



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



Ano LXXXII N° 240

Brasília - DF, sexta-feira, 14 de dezembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.652 páginas, dividida em cinco partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	198
Tribunal Superior Eleitoral	200
Superior Tribunal de Justiça.....	221
Conselho da Justiça Federal.....	746
Tribunal Superior do Trabalho	751
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1641
Superior Tribunal Militar.....	1641
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1643
Ministério Público da União	1644

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Ducentésima Octogésima Terceira Distribuição realizada em 10 de dezembro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

- AÇÃO CAUTELAR 1.894-3 (1)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 195762 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 REQTE.(S) : ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
- AÇÃO CAUTELAR 1.900-1 (2)**
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 ORIGEM : AC - 198574 - STF
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 REQTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 REDISTRIBUÍDO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

- AÇÃO ORIGINÁRIA 1.493-0 (3)**
 PROCED. : SANTA CATARINA
 ORIGEM : RE - 19980053315 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 IMPTE.(S) : ERNANI PALMA RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SÍLVIA DOMINGUES SANTOS E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.222-4 (4)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 85809305 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : LINA ROSA FECAROTTA SALLES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRÉIA REGINA VIOLA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ HILDEBRANDO TODESCAN
 ADV.(A/S) : AUREA LUCIA FERRONATO E OUTRO(A/S)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.922-4 (5)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : PROC - 9781397 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADV.(A/S) : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EDVALDO DA COSTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO HASHISH
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.650-3 (6)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 2335995500 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : OLIVIA VIRGINIA MIRANDA
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.275-4 (7)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : RESE - 3230153500 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : JAIR SANTOS ALMEIDA
 ADV.(A/S) : RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.303-1 (8)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : APCRIM - 3170713000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : LÚCIA CAZUCO ISHI
 ADV.(A/S) : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.157-6 (9)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 10083111 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PLÍNIO PISTORES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC
 AGDO.(A/S) : ADEMIR FRANCISCO DONINI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VOLNEI SCHMITT E OUTRO(A/S)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.413-2 (10)**
 PROCED. : PARÁ
 ORIGEM : PROC - 200530069168 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : DAVI OLIVEIRA COSTA
 AGTE.(S) : ADYMAR DE JESUS REIS FILHO
 ADV.(A/S) : PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.874-2 (11)**
 PROCED. : SÃO PAULO
 ORIGEM : AC - 96030760200 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ELETROMECÂNICA DYNA S/A
 ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.648-9 (12)**
 PROCED. : MINAS GERAIS
 ORIGEM : PROC - 56051120014 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
 AGDO.(A/S) : MARIA INÊS MARANGON
 ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.663-5 (13)**
 PROCED. : MINAS GERAIS
 ORIGEM : PROC - 56051119990 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROMUALDO MARIO NETO
 ADV.(A/S) : LEANDRA MARIA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.664-2 (14)**
 PROCED. : MINAS GERAIS
 ORIGEM : PROC - 56051051052 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 12/12/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO BETTIOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DOCUMENTAÇÃO ORTODÔNTICA EXACTTA LTDA - ME			AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONCÓRDIA - STIEEC
ADV.(A/S)	: PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)			ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.665-0	(15)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.119-7	(18)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.608-9	(26)
PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: MINAS GERAIS
ORIGEM	: PROC - 56061194884 - TRCJE	ORIGEM	: PROC - 10024028537181001 - TJE	ORIGEM	: PROC - 56061293207 - TR BARBACENA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S)	: RAULIANE MARTINS DE PAULA E SILVA	AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: JAYME MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGDO.(A/S)	: ÁUREO ALVES MENDES
AGDO.(A/S)	: SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI	ADV.(A/S)	: DENÍLSON RODRIGUES LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: HELI TRINDADE BELGO
ADV.(A/S)	: ANA ELISA POSSAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.784-8	(19)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.143-6	(27)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.863-1	(16)	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO
PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: PROC - 97205 - TRCJE	ORIGEM	: AC - 2706794800 - TJE
ORIGEM	: AC - 684919 - TJE	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA)	AGTE.(S)	: DISQUE AMIZADE DE SÃO PAULO LTDA
AGTE.(S)	: SHELL BRASIL LTDA	ADV.(A/S)	: ERIKA DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPILIO	ADV.(A/S)	: ROSA MARIA FORLENZA
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIAÇÃO	AGDO.(A/S)	: CASSIANO VICTORINO RODRIGUES MATHIAS	AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DOMINGOS FERNANDO REFINETTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: CECCATO DMR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.701-4	(20)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.759-2	(28)
ADV.(A/S)	: GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.213-4	(17)	ORIGEM	: AC - 5792645000 - TJE	ORIGEM	: PROC - 20077000184751 - TR.CÍVEL E CRIM
PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
ORIGEM	: MS - 2055 - TJE	AGTE.(S)	: ALCIDES CASAGRANDE E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: ENEIDA TONASSO AFONSO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER	ADV.(A/S)	: TEREZINHA MENDES
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.121-9	(21)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.812-1	(29)
		PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
		ORIGEM	: AC - 96030100331 - TRF	ORIGEM	: AC - 20060910109436 - 2ªTRJECIV-CRIMDF
		RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
		AGTE.(S)	: UNIÃO	AGTE.(S)	: BANCO PANAMERICANO S/A
		ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S)	: BRUNO MARQUES E OUTRO(A/S)
		AGDO.(A/S)	: WOMA EQUIPAMENTOS LTDA	AGDO.(A/S)	: TERESA FERREIRA DE MORAES
		ADV.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO BATISTA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.635-1	(22)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.824-2	(30)
		PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
		ORIGEM	: AC - 2599775000 - TJE	ORIGEM	: PROC - 984206 - COL.R.J.E.CV/ES
		RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
		AGTE.(S)	: RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPEIRO	AGTE.(S)	: COIMEX ADMINISTRAÇÃO DE CON-SÓRCIOS LTDA
		ADV.(A/S)	: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS	ADV.(A/S)	: BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OUTRO(A/S)
		AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	AGDO.(A/S)	: KARLA REGO DE OLIVEIRA
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.015-2	(23)	ADV.(A/S)	: ERNANDES GOMES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
		PROCED.	: SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.827-4	(31)
		ORIGEM	: AC - 2761575300 - TJE	PROCED.	: PARANÁ
		RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	ORIGEM	: AC - 200470000338110 - TRF
		AGTE.(S)	: MARIA DE FÁTIMA SAGRETTI E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
		ADV.(A/S)	: ADAUTO FARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: UNIÃO
		AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
		ADV.(A/S)	: PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CRUZEIRO DO OESTE
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.211-9	(24)	ADV.(A/S)	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(A/S)
		PROCED.	: MINAS GERAIS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.852-7	(32)
		ORIGEM	: PROC - 56061291516 - TJE	PROCED.	: MARANHÃO
		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM	: AC - 90592002 - TJE
		AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
		ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: MARCO ANTÔNIO COELHO LARA
		AGDO.(A/S)	: ADHIMAR JOSÉ DUARTE	ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO COELHO LARA
		ADV.(A/S)	: JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: AMAZÔNIA CELULAR S/A
		AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.121-9	(25)	ADV.(A/S)	: HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA E OUTRO(A/S)
		PROCED.	: SANTA CATARINA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.853-4	(33)
		ORIGEM	: AIRR - 2199000812404 - TST	PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
		RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ORIGEM	: AC - 20040111040396 - TJE
		AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO
				AGTE.(S)	: POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787



ADV.(A/S)	: MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.919-8 (41)	PROCED.	: SANTA CATARINA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.932-0 (49)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: AVELINO NATAL BOATO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 200672500071429 - TRJEF	ORIGEM	: PROC - 120055159001134701 - 2ºTRJEF SJ/RJ		
ADV.(A/S)	: CAMILO SPÍNOLA SILVA E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA		
		AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S)	: UNIÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.866-2 (34)		ADV.(A/S)	: VÂNIA MARIA BASTOS FALLER	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S)	: DONATO DE SANTANA MARQUES	AGDO.(A/S)	: TEREZA DA SILVA		
ORIGEM	: AC - 200471000214046 - TRF-4A.REG./RS	ADV.(A/S)	: MURILO JOSÉ BORGONOVO	ADV.(A/S)	: IZABEL BERNARDES FILHO		
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.920-9 (42)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.933-7 (50)			
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCED.	: GOIÁS	PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
ADV.(A/S)	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: RMS - 17394 - STJ	ORIGEM	: PROC - 20055160008752501 - 2ºTRJEF SJ/RJ		
AGDO.(A/S)	: TEREZINHA SILVEIRA PINTO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
ADV.(A/S)	: CLEBER SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DE MONTES BELOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: UNIÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.884-1 (35)		ADV.(A/S)	: PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS	AGDO.(A/S)	: ALEXANDRE DE SOUZA CARNEIRO		
ORIGEM	: AC - 70006035133 - TJE	ADV.(A/S)	: PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.921-6 (43)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.935-1 (51)			
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 5345525801 - TJE	ORIGEM	: PROC - 20055159000198601 - TRJEF		
AGDO.(A/S)	: DELY NUNES DA ROSA	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
ADV.(A/S)	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS	AGTE.(S)	: UNIÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.896-1 (36)		ADV.(A/S)	: DEMIR TRIUNFO MOREIRA	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
PROCED.	: SÃO PAULO	AGDO.(A/S)	: POST OFFICE SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA	AGDO.(A/S)	: JOSÉ DE MOURA MEDEIROS		
ORIGEM	: AC - 3214685400 - TJE	ADV.(A/S)	: FABIO OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CLÁUDIA M M SANTOS		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.923-1 (44)		AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.937-6 (52)			
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SOROCABA	PROCED.	: MINAS GERAIS	PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL		
ADV.(A/S)	: DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 10549049116706004 - TJ/MG	ORIGEM	: AC - 20050090279000000 - TJE		
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE VOTARANTIM	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		
ADV.(A/S)	: JOSÉ MILTON DO AMARAL E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGTE.(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.901-3 (37)		ADV.(A/S)	: GERSON VICENTE DA SILVA	ADV.(A/S)	: VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)		
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGDO.(A/S)	: MICROHOUSE LTDA E OUTRO(A/S)		
ORIGEM	: AC - 70015894520 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.926-2 (45)		ADV.(A/S)	: GILMAR MONTEIRO PEREIRA		
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	PROCED.	: RIO DE JANEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.938-3 (53)			
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ORIGEM	: PROC - 2003510001852002 - TRJEF	PROCED.	: MINAS GERAIS		
ADV.(A/S)	: FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	ORIGEM	: AC - 10024039642210001 - TJ/MG		
AGDO.(A/S)	: ADEMIR ZANG E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.915-9 (38)		AGDO.(A/S)	: SANDRA MARIA DA SILVA GUIMARÃES	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA		
PROCED.	: SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: DINACI VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: ELIECY EDUARDA OLIVEIRA		
ORIGEM	: AC - 32419550 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.927-0 (46)		ADV.(A/S)	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)		
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.939-1 (54)			
AGTE.(S)	: CIAC COMERCIAL E IMPORTADORA DE AUTOMÓVEIS CRUZEIRO LTDA	ORIGEM	: APCRIM - 20070184857 - TJE	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL		
ADV.(A/S)	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	ORIGEM	: PROC - 70016119745 - TJ/RS		
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	AGTE.(S)	: ALE TAHIR DELLA	RELATOR	: MIN. MENEZES DIREITO		
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CARLOS DE CAMARGO SANTOS	ADV.(A/S)	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.916-6 (39)		AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	ADV.(A/S)	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(A/S)		
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.928-7 (47)		AGDO.(A/S)	: EUGÊNIO LUIZ ERNEST PRESTES		
ORIGEM	: RESP - 903901 - STJ	PROCED.	: MINAS GERAIS	ADV.(A/S)	: MARIANA MARTINS E OUTRO(A/S)		
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM	: AI - 10317030295412002 - TJE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.940-1 (55)			
AGTE.(S)	: ILDA LOPES DOMINGUES E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	PROCED.	: SÃO PAULO		
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)	AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ORIGEM	: PROC - 12752006 - CRJECÍVEL		
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	ADV.(A/S)	: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO		
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S)	: CLÁUDIO ROCHA	AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A		
INTDO.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S)	: ELAINY CÁSSIA DE MOURA	ADV.(A/S)	: ABMAEL MANOEL DE LIMA E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.931-2 (48)		AGDO.(A/S)	: RAIMUNDA CÉLIA DE MENEZES		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.917-3 (40)		PROCED.	: RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S)	: LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)		
PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: PROC - 20055159000686801 - 2ºTRJEF SJ/RJ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.941-9 (56)			
ORIGEM	: AMS - 56358650 - TJE	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	PROCED.	: RIO DE JANEIRO		
AGTE.(S)	: TECHINT ENGENHARIA S/A	AGTE.(S)	: UNIÃO	ORIGEM	: PROC - 20055159001785401 - TRJEF		
ADV.(A/S)	: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		
AGDO.(A/S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE URU	AGDO.(A/S)	: IVAN DOS SANTOS	AGTE.(S)	: UNIÃO		
		ADV.(A/S)	: IZABEL BERNARDES FILHO	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		
				AGDO.(A/S)	: ATAULGO REIS		
				ADV.(A/S)	: ALAIDE ALVES DA SILVA		
				AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.945-8 (57)			
				PROCED.	: SERGIPE		
				ORIGEM	: MS - 2007110203 - TJE		
				RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO		
				AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A		
				ADV.(A/S)	: FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTRO(A/S)		
				AGDO.(A/S)	: JOSÉ EDIVAN DO AMORIM E OUTRO(A/S)		
				ADV.(A/S)	: VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.946-5 (58) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10317030294571002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ERNANI DIAS DUARTE ADV.(A/S) : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.954-7 (65) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2752006 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.965-1 (74) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10024030744148001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LAFAIETE CALDEIRA FRANÇA ADV.(A/S) : LEONARDO COSTA BANDEIRA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.947-2 (59) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 20020050537279001 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : JOSIANO OLIVEIRA DE SANTANA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PGE-PB - GEORGE DA SILVA RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.955-4 (66) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20010223279 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S/A ADV.(A/S) : RUBIA YARA REISTENBACH E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.967-5 (75) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 10331039000020 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PLUMER GUIMARÃES RIBEIRO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.948-0 (60) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042886127001 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA AGDO.(A/S) : ADELAIDE ROSA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.956-1 (67) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : AC - 2006206485 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A ADV.(A/S) : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RÚBIA GUIMARÃES PUPO ADV.(A/S) : VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.969-0 (76) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20060042226 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC ADV.(A/S) : GABRIELA DE SOUZA ZANINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARY RICHARD CÂMARA ADV.(A/S) : CLAUZETE PARDO DE MENEZES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.949-7 (61) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : MS - 20060151374 - TJ/MS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - FABIÓLA MARQUETTI SANCHES RAHIM AGDO.(A/S) : CÍCERO SANTOS ADV.(A/S) : JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.957-9 (68) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040003757 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO AGDO.(A/S) : PISOFORTE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.970-1 (77) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001579101 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : GERALDO SILVA ADV.(A/S) : MARLENE DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.950-8 (62) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AR - 199901000078656 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.960-4 (69) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10000003139466000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁBIO MURILO NAZAR AGDO.(A/S) : FLÁVIO RENATO BARBOSA BASTOS ADV.(A/S) : ITAMAR ONOFRE DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.971-8 (78) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050425881 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : AIMBERÊ ARAKEN MACHADO ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.951-5 (63) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 729399 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADV.(A/S) : GUSTAVO MARINS CORTEZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HOLDON JOSÉ JUAÇABA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.961-1 (70) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013443791 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DIRECTUS FORMULÁRIOS E ETIQUETAS LTDA ADV.(A/S) : ANTENOR LAMB GONÇALVES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.972-5 (79) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001543201 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS ROCHA ADV.(A/S) : NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.953-0 (64) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : EIAC - 20050239204 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ ADV.(A/S) : MAURO ANTONIO PREZOTTO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.962-9 (71) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5448575600 - TJ/SP RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARGARIDA ANTONIALI MENA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.973-2 (80) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013647078 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ELISABETE DA SILVA GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALÉRIA FALCÃO CHAISE E OUTRO(A/S)
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.963-6 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010422418 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FABIANE MARIBEL BENDER ADV.(A/S) : LEANDRO BECKER RITTER E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.974-0 (81) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001533001 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DARCY DOMICIANO ALVARENGA DIAS ADV.(A/S) : IZABEL BERNARDES FILHO
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.964-3 (73) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AP - 839654380000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DIRCEU POLO ADV.(A/S) : CLEBER FREITAS DOS REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.976-4 (82) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20055159001470101 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : LECY NEVES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : EDSON ARY LAFRATTA



<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.978-9 (83) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014548937 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI AGDO.(A/S) : JOÃO LUIZ SCOPEL ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.323-8 (91) PROCED. : PARÁ ORIGEM : HC - 200281 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : JOSIVALDO ANDRADE DA SILVA IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COA-TOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA COMARCA DE MARABÁ</p>	<p>INQUÉRITO 2.665-4 (100) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : INQ - 152102007 - TRE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO INDIC.(A/S) : MARCELO JOSÉ DO CARMO INDIC.(A/S) : ORLANDO MORANDO JUNIOR INDIC.(A/S) : VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO 694.979-6 (84) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 20000005149388000 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB ADV.(A/S) : DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DENISE DO CARMO DE SOUZA VIEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.324-6 (92) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 200296 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : LEONARDO BRUNO SANTOS RODRIGUES IMPTE.(S) : JOSENETE DE OLIVEIRA SANTOS COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR</p>	<p>MANDADO DE SEGURANÇA 27.045-4 (101) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 198569 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO IMPTE.(S) : PEDRO HENRY NETO ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ALVARES E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REDISTRIBUÍDO</p>
<p>ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 126-9 (85) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : ADPF - 200291 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO ARGTE.(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS ADV.(A/S) : ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE ARGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO ARGDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.325-4 (93) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200641 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : RÉGIS HENRIQUE COSTA PACTE.(S) : CLAUDINEI DA SILVA PACTE.(S) : ROBERTO TADEU DA COSTA SAVOIA IMPTE.(S) : MARINES APARECIDA MAGAROTTI COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</p>	<p>MANDADO DE SEGURANÇA 27.048-9 (102) PROCED. : ACRE ORIGEM : MS - 200080 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO IMPTE.(S) : WILLIAMS JOÃO SILVA ADV.(A/S) : FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (PROC Nº 013/2007)</p>
<p>HABEAS CORPUS 93.318-1 (86) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 200124 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JEFERSON CARLOS SILVA SOUZA IMPTE.(S) : JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARICÁ</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.326-2 (94) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200862 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : CARLOS CESAR FERREIRA IMPTE.(S) : CARLOS CESAR FERREIRA COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 93940 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>MANDADO DE SEGURANÇA 27.049-7 (103) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 200068 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO IMPTE.(S) : BENEDITO LIMA ADV.(A/S) : JOZIAS GERALDO DE LIRA IMPDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS (DIRETOR-GERAL)</p>
<p>HABEAS CORPUS 93.319-0 (87) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200171 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : MARCIO ALVES IMPTE.(S) : JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHADO E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 94519 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.327-1 (95) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200775 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : MILTON BORGES IMPTE.(S) : PEDRO NOVAES BONOME COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 94.442 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>MANDADO DE SEGURANÇA 27.050-1 (104) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 200434 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO TAVEIRA ADV.(A/S) : WALTER CENEVIVA E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395)</p>
<p>HABEAS CORPUS 93.320-3 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 200122 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : ALEX FABIANI ALAMO DE FREITAS PACTE.(S) : NILO DIAS DE FREITAS IMPTE.(S) : JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.328-9 (96) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200646 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS IMPTE.(S) : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 95.618 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>MANDADO DE SEGURANÇA 27.051-9 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : MS - 200761050115797 - JFED RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA IMPTE.(S) : ALBERTO DA COSTA JÚNIOR ADV.(A/S) : RUBENS FERNANDO CADETTI E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) : RELATOR DA TC Nº 02227720062 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO</p>
<p>HABEAS CORPUS 93.321-1 (89) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200173 - STF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DE FREITAS COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FÓRUM DISTRITAL DE ARUJÁ DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.329-7 (97) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200846 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ALEXANDER AUGUSTO DA SILVA IMPTE.(S) : NAIM BUDAIBES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO</p>	<p>PETIÇÃO 4.228-0 (106) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : INQ - 200632000061490 - JFED RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQDO.(A/S) : RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS</p>
<p>HABEAS CORPUS 93.322-0 (90) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200284 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : IVAN DE ASSIS BERGAMIN IMPTE.(S) : IVAN DE ASSIS BERGAMIN COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 79246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>HABEAS CORPUS 93.330-1 (98) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 200665 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS IMPTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(A/S) COA-TOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 90057 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECLAMAÇÃO 5.704-6 (107) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : RCL - 197888 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECLTE.(S) : FARMÁCIA CACHOEIRA LTDA ME ADV.(A/S) : MURILO PRAZERES RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.72.00.011911-9) INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA</p>
<p>HABEAS CORPUS 93.322-0 (90) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 200284 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : IVAN DE ASSIS BERGAMIN IMPTE.(S) : IVAN DE ASSIS BERGAMIN COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 79246 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</p>	<p>INQUÉRITO 2.664-6 (99) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : INQ - 200551020008190 - JD RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDIC.(A/S) : SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECLAMAÇÃO 5.711-9 (108) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 199960 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECLTE.(S) : ANTÔNIO DOGANELLI FILHO E OUTRO(A/S)</p>

ADV.(A/S) : JOAQUIM SOARES DAS CHAGAS NETO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.446-3 (123)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 146/97)	RECLDO.(A/S) : MARIA MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	ORIGEM : AMS - 200361090019870 - TRF
ADV.(A/S) : HMED KALIL AKROUCHE E OUTRO(A/S)		RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLAMAÇÃO 5.712-7 (109)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.420-0 (116)	RECTE.(S) : R S REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(A/S)
ORIGEM : RCL - 200383 - STF	ORIGEM : AC - 70005542311 - TJE	RECLDO.(A/S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECLTE.(S) : AGOSTINHO MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA	RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.447-1 (124)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (PROCESSO Nº 2007.61.19.002590-2)	RECLDO.(A/S) : FLORISBELA FLORES DOS SANTOS	PROCED. : DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AI - 730612 - STJ
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLAMAÇÃO 5.713-5 (110)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.421-8 (117)	RECTE.(S) : ELY MATOS E OUTRO(A/S)
PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ORIGEM : RCL - 200735 - STF	ORIGEM : AMS - 199903990997977 - TRF	RECLDO.(A/S) : ECONOMISA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO	RELATOR : MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S) : GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CREMA E OUTRO(A/S)
RECLTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET/UB	RECTE.(S) : UNIÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.448-0 (125)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 02309-1999-041-03-00-7)	RECLDO.(A/S) : MOLDMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA	PROCED. : DISTRITO FEDERAL
INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RIBEIRO	ADV.(A/S) : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AMS - 200034000449323 - TRF
ADV.(A/S) : MURIEL VIEIRA E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.317-4 (111)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.428-5 (118)	RECTE.(S) : PAULO LUSO FERREIRA E OUTRO(A/S)
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AI - 46450150 - TJE	ORIGEM : AMS - 199901000743675 - TRF	RECLDO.(A/S) : UNIÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S) : UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.449-8 (126)
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VERA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RECLDO.(A/S) : MARIA LIBERA BELOTTI FRANCO	RECLDO.(A/S) : BIANCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	ORIGEM : AC - 70016994477 - TJE
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.279-7 (112)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.439-1 (119)	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 200004010690372 - TRF	PROCED. : SÃO PAULO	RECLDO.(A/S) : ANA JULIA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ORIGEM : AI - 492695300 - TJE	ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA ROSA MIRANDA
RECTE.(S) : UNIÃO	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO	RECTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.450-1 (127)
RECLDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS	ADV.(A/S) : CARLOS PEREIRA CUSTODIO E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)	RECLDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - TAUBATÉ	ORIGEM : AC - 200471000212025 - TRF
ADV.(A/S) : AIRTON TADEU FORBRIG	ADV.(A/S) : ODIVAL JOSÉ TONELLI E OUTRO(A/S)	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.308-4 (113)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.440-4 (120)	RECTE.(S) : ELTON LUIZ WEILER E OUTRO(A/S)
PROCED. : SANTA CATARINA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 200272010048288 - TRF	ORIGEM : AC - 70019030410 - TJE	RECLDO.(A/S) : UNIÃO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S) : ADOVADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : ALFITEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.451-0 (128)
ADV.(A/S) : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)	PROCED. : MINAS GERAIS
RECLDO.(A/S) : UNIÃO	RECLDO.(A/S) : OLIVER CUNHA DE LIMA	ORIGEM : RR - 72453420016 - TST
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.393-9 (114)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.441-2 (121)	RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 4838795401 - TJ/SP	ORIGEM : AC - 70016498859 - TJE	RECLDO.(A/S) : AYLTON COSTA E MELO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA	RECTE.(S) : BANCO FORD S/A	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.453-6 (129)
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECLDO.(A/S) : SCHEREINER SALLES E CIA LTDA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA	ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : PROC - 70020580429 - TJE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	INTDO. : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.410-2 (115)	INTDO. : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	INTDO. : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
ORIGEM : PROC - 200450500033263 - TRJEF VITORIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.442-1 (122)	RECLDO.(A/S) : LUCIANO DOS SANTOS CIDADE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	PROCED. : SÃO PAULO	ADV.(A/S) : ANILDO IVO DA SILVA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ORIGEM : AC - 69905 - TJM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.454-4 (130)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	PROCED. : SÃO PAULO
RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : PEDRO DOMICIANO DA SILVA	ORIGEM : PROC - 6385825201 - TJE
	ADV.(A/S) : LÍRIO GOMES	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
	RECLDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
	ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA DE ALMEIDA LEITE	ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
		RECLDO.(A/S) : AMPARSAN GODELACHIAN
		ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.463-3 (131)	ADV.(A/S) : GEÓRGIA CARLA CHINALIA RECDO.(A/S) : JOAMEL BRUNO DE MELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WLADIMIR DOS SANTOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.494-3 (148)	PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000247802 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : ÉRIS COSTA ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)
PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20050158887 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARVOREDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.485-4 (140)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.495-1 (149)	PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000233724 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : AVANI MARIA VEQUINI ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.465-0 (132)	ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO COLOMBY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.496-0 (150)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013287784 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : HEITOR ALVES DA ANUNCIAÇÃO ADV.(A/S) : JEFERSON SOUZA COSTA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3619425000 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP ADV.(A/S) : LUDMILA DA SILVA BEAZILLI MONTENEGRO RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA SHOLL DE FREITAS LIMA ADV.(A/S) : MAURO FRANCISCO DE CASTRO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.487-1 (141)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.497-8 (151)	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 92030431020 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : PITMAN-MOORE BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.466-8 (133)	ADV.(A/S) : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20065052000534801 - TRJEF VITORIA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RICARDO CORRÊA DE ARAÚJO ADV.(A/S) : RICARDO CORRÊA DE ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.498-6 (152)	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10024061244307001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES RECDO.(A/S) : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)
PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ADI - 1262680100 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JALES ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ DO SOCORRO LIMA RECDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.488-9 (142)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.499-4 (153)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200371080082214 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : SCHWAN ASSESSORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA ADV.(A/S) : SERGIO PEDRO KÖRBES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.468-4 (134)	ADV.(A/S) : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : PROC - 20065052000533601 - TRJEF VITORIA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RICARDO CORRÊA DE ARAÚJO ADV.(A/S) : RICARDO CORRÊA DE ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.500-1 (154)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70005330964 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL RECDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTO E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 90288 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : JOSÉ CARVALHO FERREIRA DA SILVA ADV.(A/S) : ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.489-7 (143)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.501-0 (155)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000242749 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA RECDO.(A/S) : VALMOR MATANA ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCON
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.469-2 (135)	ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR CERCAL RECDO.(A/S) : ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200604000387310 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : VERA MARIA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.490-1 (144)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.470-6 (136)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000235502 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : SÉRGIO GILSON DUMMER OLIVEIRA ADV.(A/S) : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES E OUTRO(A/S)		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200604000114597 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA LESSA NETO ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.491-9 (145)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.471-4 (137)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271020078159 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CATARINA SCHMITZ BRAIBANTE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200604000346691 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO OLIVEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUILHERME MARTINS DE FREITAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.492-7 (146)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.472-2 (138)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200704000237456 - TRF RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : SERGIO DALSTOTTO ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017909169 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : NORMA REIS DE BARROS ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.493-5 (147)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.476-5 (139)	PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2984725 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : POSTO DE SERVIÇOS CANELAS LTDA ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.502-8 (156) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000241770 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECD.(A/S) : HILTRUDES SIMPLICIO ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.510-9 (164) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70004473237 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ROBINSON DE SOUZA FERRAZ ADV.(A/S) : DANIEL VON HOHENDORFF RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO LEÓPOLDO - "HOSPITAL CENTENÁRIO" ADV.(A/S) : MILTON DANIEL FELTES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - APUFSC ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.503-6 (157) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 8208356 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : PHILCO TATUAPÉ RÁDIO E TELEVISÃO LTDA ADV.(A/S) : WANDERLEY BENDAZZOLI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA FERREIRA COUTO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.511-7 (165) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200704000248200 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : ANTÔNIO ROSSI DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.519-2 (172) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830147757 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL RECD.(A/S) : APARECIDA DE JESUS MARRA ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.504-4 (158) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200470000413314 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECTE.(S) : METALIN IND E COM DE METAIS LTDA ADV.(A/S) : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : OS MESMOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.512-5 (166) PROCED. : PIAUÍ ORIGEM : AC - 60010770 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR ADV.(A/S) : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : FRANCINETE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.520-6 (173) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000252500 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : MOEMA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.505-2 (159) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200504010415796 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : LOURDES ROSSETTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.514-1 (167) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040168611 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA RECD.(A/S) : DIVA MACHADO VIEIRA ADV.(A/S) : DANIELA DIAS FREITAS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.521-4 (174) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200605000657893 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ANTONIA ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.506-1 (160) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012551883 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ANA MARIA DOS SANTOS GOMES ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.515-0 (168) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024058919812001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA RECD.(A/S) : MARIA DA LUZ SILVA ADV.(A/S) : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.522-2 (175) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200271070139508 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : FELTRIN - IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA ADV.(A/S) : VALTER BIANCHI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.507-9 (161) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200172010051556 - TRF-4A.REG./RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : PLASBOHN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.516-8 (169) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5437145700 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : ANDREA ALIONIS BANZATTO RECD.(A/S) : VALTER MOURA ADV.(A/S) : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.523-1 (176) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70007647092 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ALSENO SCHUMANN ADV.(A/S) : LUIZ FACHIN E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS ZANCANARO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.508-7 (162) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : REO - 14029000842 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO RECD.(A/S) : DANIEL LUDOVICO GUIDONI ADV.(A/S) : MARCOS LINTZ DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.517-6 (170) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 769076 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : PIZZARIA MALIBU LTDA ADV.(A/S) : GLAICON CÔRTEZ BARBOSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATA SOUZA VIANNA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.525-7 (177) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015015407 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.509-5 (163) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 87702004 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS ADV.(A/S) : NOSVALDO LINO DE AZEREDO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.518-4 (171) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200072000053552 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.526-5 (178) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 102005 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARRETTO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.527-3 (179)	ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.544-3 (193)
PROCED. : SANTA CATARINA	RECDO.(A/S) : MARCELO FREITAS DA SILVA	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200772000015582 - TRF	ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AC - 200271060002968 - TRF
RELATOR : MIN. CÁRMEN LÚCIA		RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPCKE S/A		RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(A/S)		ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO		RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL		ADV.(A/S) : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.528-1 (180)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.536-2 (186)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.545-1 (194)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : ROAG - 411200492121401 - TST	ORIGEM : AMS - 200161050065184 - TRF	ORIGEM : AI - 20050099215 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO	RECTE.(S) : MARLENE APARECIDA CADAMURO	RECTE.(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE CABELLO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICO FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : PÉRICLES LUIZ MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.537-1 (187)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.546-0 (195)
	PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
	ORIGEM : AC - 200418114801 - TR.CÍVEL E CRIM	ORIGEM : PROC - 200704000242683 - TRF
	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
	RECTE.(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADV.(A/S) : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
	RECDO.(A/S) : CRISTIANE ZAZONI DE SOUZA	RECDO.(A/S) : NATALINO ARALDI
	ADV.(A/S) : SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION E OUTRO(A/S)
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.538-9 (188)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.547-8 (196)
	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
	ORIGEM : AC - 70019514322 - TJE	ORIGEM : PROC - 200704000242658 - TRF
	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
	RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
	RECDO.(A/S) : JOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECDO.(A/S) : CLAUDIO ROGÉRIO NUNES DOS SANTOS
	ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCION E OUTRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.540-1 (189)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.548-6 (197)
	PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
	ORIGEM : AC - 10024057873671003 - TJE	ORIGEM : AI - 200604000272075 - TRF
	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
	RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RECTE.(S) : UNIÃO
	ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
	RECDO.(A/S) : CASSIANO RICARDO CAMPOS FARDIN E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : CARMEN LUCIA MACHADO CARDOSO
	ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.541-9 (190)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.549-4 (198)
	PROCED. : GOIÁS	PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
	ORIGEM : EIAC - 200601671958 - TJE	ORIGEM : AC - 20060170439000000 - TJE
	RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	RELATOR : MIN. EROS GRAU
	RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A	RECTE.(S) : AGAMENON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
	ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
	RECDO.(A/S) : EDINAIDE GOMES DE SOUZA	RECDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
	ADV.(A/S) : FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER	ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.542-7 (191)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
	PROCED. : MATO GROSSO DO SUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.550-8 (199)
	ORIGEM : AC - 20060103847 - TJE	PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ORIGEM : AC - 20040006446 - TJE
	RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
	ADV.(A/S) : FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
	RECDO.(A/S) : MERCEARIA VILLA LTDA ME	ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
	ADV.(A/S) : AHMED ARFUX	RECDO.(A/S) : KI SABOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.543-5 (192)	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
	PROCED. : RIO DE JANEIRO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
	ORIGEM : PROC - 20057000618321 - TR.CÍVEL E CRIM	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.552-4 (200)
	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	PROCED. : SANTA CATARINA
	RECTE.(S) : CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	ORIGEM : RMS - 19937 - STJ
	ADV.(A/S) : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. EROS GRAU
	RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS GUIMARÃES	RECTE.(S) : VINÍCIUS BRAUN
	ADV.(A/S) : SÔNIA MIRANDA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PALAORO E OUTRO(A/S)
	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
		ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.530-3 (181)		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		
ORIGEM : EIAC - 70002620367 - TJE		
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS ARNDT BOLZE		
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA NORONHA E OUTRO(A/S)		
RECDO.(A/S) : UNIMED VALE DO CAÍ - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA		
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO DE ROSE E OUTRO(A/S)		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.531-1 (182)		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		
ORIGEM : AC - 70010747152 - TJE		
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES		
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(A/S)		
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)		
ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S)		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.532-0 (183)		
PROCED. : SÃO PAULO		
ORIGEM : AI - 12152635 - TRIB. ALÇADA		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		
ADV.(A/S) : CRISTINA HADDAD		
RECDO.(A/S) : IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
ADV.(A/S) : DULCE SOARES PONTES LIMA E OUTRO(A/S)		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.533-8 (184)		
PROCED. : SÃO PAULO		
ORIGEM : AC - 1452524200 - TJE		
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		
RECTE.(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP		
ADV.(A/S) : ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI E OUTRO(A/S)		
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS E MANTENEDORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - SEMEEI		
ADV.(A/S) : LESLIE APARECIDO MAGRO		
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.534-6 (185)		
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		
ORIGEM : AC - 70018771931 - TJE		
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA		
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.553-2 (201) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200303990226796 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : ELVIRA SILVA GABRIEL ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECD.(A/S) : COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO PROCON E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : RBS COMÉRCIO E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA ADV.(A/S) : HUMBERTO ÁVILA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.556-7 (202) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70006882054 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ROSÂNGELA FRAGA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.563-0 (209) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200704000315110 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : MAXIOR INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA ME E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIMONE ANACLETO LOPES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.573-7 (217) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : CC - 35144 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UAIRANDIR TENÓRIO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS ADV.(A/S) : RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS RECD.(A/S) : FRANCISCO OSANI DE LAVOR ADV.(A/S) : ARMANDO HÉLIO TORRES LARANJEIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : EDITORA O DIA S/A E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.557-5 (203) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009181542 - T.REC.J.E.F-DF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO RECD.(A/S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.564-8 (210) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : MS - 20060078506000000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM RECD.(A/S) : CATARINA SILVA DE FRANÇA ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.574-5 (218) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : REOMS - 199961000144936 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECD.(A/S) : NEONAST MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO BALEIRO LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.558-3 (204) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 92031300 - 2º TRIB.ALC. RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INTER-OESTE TRANSPORTE LTDA ADV.(A/S) : THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.566-4 (211) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000427818 - TRF-3A.REG./SP RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE RECD.(A/S) : LÁZARO DAS GRAÇAS ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.575-3 (219) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 20003990015772 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE RECD.(A/S) : ZILTON ANTÔNIO DE FARIAS ADV.(A/S) : SILVIA HELENA MACHUCA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.559-1 (205) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000262049 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECD.(A/S) : MOACIR KONING MORETTI ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.568-1 (212) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000237651 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : IDALINO LANA ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.575-1 (220) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 2354938 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO PARANÁ ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - FUNARPEM ADV.(A/S) : PAULO RICARDO SCHIER E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.560-5 (206) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200704000246603 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : CLERI FRANCISCO FOGLIATO ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.569-9 (213) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200704000237201 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : HILÁRIO IZOTON ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCEN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.576-1 (221) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3612015000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE ADV.(A/S) : JOSÉ NUZZI NETO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : CLEUZA GASBARRO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ORLANDO PIVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.561-3 (207) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000235587 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECD.(A/S) : ANTONIA DALPIAZ DE MATTOS ADV.(A/S) : ALOISIO JORGES HOLZMEIER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.570-2 (214) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461040132426 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO RECD.(A/S) : MARIA MARANHÃO BAPTISTA ADV.(A/S) : SÉRGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.577-0 (221) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3612015000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE ADV.(A/S) : JOSÉ NUZZI NETO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : CLEUZA GASBARRO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ORLANDO PIVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.562-1 (208) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : RMS - 21519 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.571-1 (215) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AMS - 200670050045147 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : PALMALI INDÚSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : EDSON LUIZ FAVERO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.578-8 (222) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200101282778 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ENY TROJAHN DUMKE ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.562-1 (208) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : RMS - 21519 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.572-9 (216) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000194118 - TRF-4A.REG./RS RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.579-6 (223) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70414914 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO



ADV.(A/S) : ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E OUTRO(A/S)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.587-7 (231)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.595-8 (239)
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA		PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)		ORIGEM : AC - 200461820145987 - TRF	ORIGEM : PROC - 70007500853 - TJE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.580-0 (224)		RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES	ADV.(A/S) : MARIA LURDES KLEINSCHMITT STOFFEL E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 200361040170149 - TRF		RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	RECDO.(A/S) : MARIA LURDES KLEINSCHMITT STOFFEL E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO	ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRESSLER FROZZA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.588-5 (232)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.596-6 (240)
RECDO.(A/S) : NEUZA MENEZES DE SOUZA		PROCED. : SÃO PAULO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)		ORIGEM : AMS - 200161000161827 - TRF	ORIGEM : AC - 200371080099871 - TRF
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.581-8 (225)		RECTE.(S) : UNIGEL PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS INDUSTRIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA	RECTE.(S) : PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S/A
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JANINE XAVIER MARUM E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 270445600 - TJE		RECDO.(A/S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA		DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECDO.(A/S) : MAE - MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(A/S)		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.589-3 (233)	ADV.(A/S) : CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA LÚCIA IKEDA OBA		ORIGEM : AC - 200371020057082 - TRF	ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.597-4 (241)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.582-6 (226)		RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI	ORIGEM : PROC - 70011414927 - TJE
ORIGEM : AC - 200361040145167 - TRF		RECDO.(A/S) : MARIA SALETE MENEZES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO		ADV.(A/S) : EVANDRO SEBASTIÃO MORO E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.590-7 (234)	RECDO.(A/S) : PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA MASSAROTTO ROCHA		ORIGEM : AC - 200571000439413 - TRF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.598-2 (242)
ADV.(A/S) : WALDYR PEREIRA NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)		RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECTE.(S) : EDIVALDES DELLA NINA	ORIGEM : AC - 70019459205 - TJE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.583-4 (227)		ADV.(A/S) : OTÁVIO PIVA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL		RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRS	RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ORIGEM : PROC - 200704000237432 - TRF		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.591-5 (235)	RECDO.(A/S) : HENRIQUE MORAES KNABAH
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDAS		ORIGEM : AC - 10024056992449001 - TJE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.599-1 (243)
RECDO.(A/S) : AMANCIO DA SILVA		RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON		RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	ORIGEM : AC - 70014709208 - TJE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO TIMO ALVES	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.584-2 (228)		RECDO.(A/S) : LAURO CAETANO DOS SANTOS	RECTE.(S) : PEDRO DONATO MACHADO E OUTRO(A/S)
PROCED. : MINAS GERAIS		ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : NILO EUDÓXIO VARGAS E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 10024031124241001 - TJE		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.592-3 (236)	ADV.(A/S) : NILO VARGAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	RECDO.(A/S) : MARTA KLEIN E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MIRIAN SIQUEIRA CUNHA		ORIGEM : AC - 200471130023381 - TRF	ADV.(A/S) : EVA DA GRAÇA RODRIGUES
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)		RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS		RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.600-8 (244)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO		ADV.(A/S) : GABRIELA VITIELLO WINK E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI	ORIGEM : AC - 70007951940 - TJE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.585-1 (229)		RECDO.(A/S) : IRMÃOS CECATTO LTDA	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PROCED. : SÃO PAULO		ADV.(A/S) : AIRTO LUIZ FERRARI	RECTE.(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PRIVADO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINEPE-RS
ORIGEM : AC - 22408150 - TJE		INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADV.(A/S) : JORGE LUTZ MÜLLER E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		ADV.(A/S) : JAQUELINE RODIGHIERI E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECTE.(S) : YOLE FALCI DE MELO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.593-1 (237)	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO LAZZARINI E OUTRO(A/S)		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		ORIGEM : AI - 200704000248259 - TRF	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.601-6 (245)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA		RELATOR : MIN. EROS GRAU	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR		RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ORIGEM : AMS - 200571080089151 - TRF
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.586-9 (230)		RECDO.(A/S) : JOÃO LUIZ NICHES	RECTE.(S) : CENTRO DE REUMATOLOGIA E FISIOLÓGIA LTDA
PROCED. : RIO DE JANEIRO		ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON	ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)
ORIGEM : AC - 200500107013 - TJE		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.594-0 (238)	RECDO.(A/S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO		PROCED. : SANTA CATARINA	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO		ORIGEM : PROC - 200704000257960 - TRF	RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANTE BRAZ LIMONGI		RELATOR : MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		RECTE.(S) : UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
		RECDO.(A/S) : BRUSLAR TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.602-4 (246)	ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA RECD.(A/S) : VANDA DAS GRAÇAS LOPES ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ RECD.(A/S) : MARCELO HANSEN ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 2006015641500000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS RECD.(A/S) : DORIVAL FELIPE ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.610-5 (254) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70017142191 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : JOEL ADRIANO DIAS DE FARIAS ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.618-1 (262) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 853698 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : PEDRO RIBEIRO DE MELLO ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIÓLI DE MELO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.603-2 (247) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019310267 - TJE RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : CLÍDIO LOTÁRIO SCHMITZ ADV.(A/S) : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.611-3 (255) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EEDRR - 50961200290002008 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES RECD.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECD.(A/S) : RUBENS RUFFO ADV.(A/S) : VERA HELENA FELIX PALMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.619-9 (263) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200103990259203 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : PRÓ-SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADV.(A/S) : MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.604-1 (248) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013653738 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ADENIR DA SILVA ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : EDMILSON TODESCHINI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.612-1 (256) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70013832183 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ANA CLARA ARRUDA DIAS ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.620-2 (264) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ADI - 10000003474731000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BONFIM RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.605-9 (249) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70010830586 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADV.(A/S) : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.613-0 (257) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570000005058 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : COLÉGIO DOM BOSCO LTDA ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.621-1 (265) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 14006 - CRJES.J.B.VISTA RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MARIA FERNANDA DOS SANTOS BAIA ADV.(A/S) : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : GISLAINE DE FÁTIMA FONTÃO CORSI ADV.(A/S) : HUGO NANDRADE COSSI E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.606-7 (250) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3497405000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ARISTEU JOSÉ MARCIANO ADV.(A/S) : FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA ADV.(A/S) : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.614-8 (258) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 7001891780 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : EDSON SOARES EICHNER ADV.(A/S) : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.622-9 (266) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 200434009116559 - TRJEFSJ/DF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECD.(A/S) : MARIA DALVANEIDE DO VALE ADV.(A/S) : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.607-5 (251) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 20070400243158 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECD.(A/S) : ALAREO CLARIMUNDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELYNTO ANTÔNIO CESCON	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.615-6 (259) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199961000276440 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE RECD.(A/S) : ALFREDO NUNES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : IRENE BÁRBARA CHAVES E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.623-7 (267) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70900826 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ANTONIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.608-3 (252) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : MS - 20050010233 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : JOSELITO DE OLIVEIRA DA SILVA ADV.(A/S) : ADAYLA BARRETO DE MESQUITA E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS ADV.(A/S) : PGE-AM - CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.616-4 (260) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 1571048 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER RECD.(A/S) : VERGÍNIA APARECIDA PEDRAZZOLLI MARASSI ADV.(A/S) : DIRCEU EDSON WOMMER E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.624-5 (268) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009172022 - T.REC.J.E.F-DF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ADV.(A/S) : PAULO RIOS MATOS ROCHA RECD.(A/S) : IVANEIDE NUNES DE MELLO ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.609-1 (253) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20050141624000100 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.617-2 (261) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500115713 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.625-3 (269) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : REOAC - 200271070098658 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO FERRARI ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCÓN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.633-4 (277) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 5057721 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA CANÇADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RUTH DE LOURDES DA CONCEIÇÃO COSTA RECDO.(A/S) : SINTTEL - MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : FERNANDA ROCHA SOUZA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA RONCATO RECDO.(A/S) : BANCO MATONE S/A ADV.(A/S) : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.626-1 (270) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200234000102279 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : CASA DO AGRICULTOR DE RONDÔNIA LTDA ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.634-2 (278) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000229204 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : IONE ZATTI NEUWALD ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCÓN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.641-5 (285) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1325920900 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : FABIANA CARVALHO MACEDO RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.627-0 (271) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671050094604 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : FANA TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : RICARDO J PUNTEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.635-1 (279) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000242099 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : ROBERTO PEDRON ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCÓN	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.643-1 (286) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 2006710500094598 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CARAZZO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.628-8 (272) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 1679200346202003 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADV.(A/S) : CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : EGON RICKARDO INHAUSER ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.636-9 (280) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019926104 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KELLY FABIANE KRIZEL DOS SANTOS ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.644-0 (287) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014927859 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GENEZIO BRAGE ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DIAS NETO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.629-6 (273) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 200418102163 - 1ª TRMJECMS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO ADV.(A/S) : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CLODOALDO ARASHIRO OYAKAWA ADV.(A/S) : FÁBIO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.637-7 (281) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361000041697 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ADV.(A/S) : LUCY CLÁUDIA LERNER DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.645-8 (288) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70020058657 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : SULENIR ABREU DA ROSA DE VARGAS ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.630-0 (274) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200461000101674 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO HENNEL E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.638-5 (282) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000254582 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : LAURI JOSE BERNARDI ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.646-6 (289) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 92030276394 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO BORGES DE CASTRO ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE CAMPOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.631-8 (275) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000255781 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : ADEMAR JANSEN ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.639-3 (283) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 10024940122880001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MUSTAPHÁ REDDA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.647-4 (290) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019258375 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCOS FLAVIO DELGADO RODRIGUES ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.632-6 (276) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200103000119730 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : EXXEL BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA ADV.(A/S) : MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALVARO TREVISIOLI RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.640-7 (284) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018321133 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : GIUSEPPE DA SILVA JUNQUEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.649-1 (291) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200151010147927 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA MOREIRA SPALATE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIDNEI ALAN AGUIAR E OUTRO(A/S)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.650-4 (292) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000315219 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SILVANA S LAHUTTE RECDO.(A/S) : EDUARDO GUSTAVO HOLZ E OUTRO(A/S)					
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.651-2 (293) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 64157120003 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.652-1 (294) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 19980110172126 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ISAIAS REIS DA SILVA ADV.(A/S) : RAIMUNDO LUIZ PEREIRA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF ADV.(A/S) : PGDF- JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.653-9 (295) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AMS - 200383000236513 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ADV.(A/S) : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO RECDO.(A/S) : JOSY CLÁUDIA ANÍZIO FERREIRA ADV.(A/S) : MARIA FERREIRA DE SÁ					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.654-7 (296) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200361040055993 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : YBARRA CGM SUD AEIE (REPRESENTADA POR ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA) ADV.(A/S) : ÉLIO GUIMARÃES RAMOS					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.655-5 (297) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70018855106 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARIO SÉRGIO HIRDES SCHNEIDER ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE ROSSELI IRIGOYEN					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.656-3 (298) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000250941 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA RECDO.(A/S) : VALDOMIRO DE TOMASI ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCEN					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.657-1 (299) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000241230 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA RECDO.(A/S) : ODILON LUIZ RODRIGUES ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCEN E OUTRO(A/S)					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.658-0 (300) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019696863 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KAREN HAHN DE MELLO ADV.(A/S) : NEIMAR SILVA DA ROSA E OUTRO(A/S)					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.659-8 (301) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200061000101929 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL					
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.660-1 (302) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200704000237341 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA RECDO.(A/S) : AMARANTE DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCEN					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.661-0 (303) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : PROC - 20070182073 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER RO-SA RECDO.(A/S) : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.662-8 (304) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000235526 - TRF RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : JONESTON DA SILVA ALMEIDA ADV.(A/S) : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.663-6 (305) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000243134 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA RECDO.(A/S) : ADALIO LUIZ ZANOTTI ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCEN					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.664-4 (306) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000242038 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA RECDO.(A/S) : GRACIEMA BRESSANELLI RIGO ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCEN E OUTRO(A/S)					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.665-2 (307) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009115718 - TRJEFSJ/DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : PERCÍLIA ALVES DE CARVALHO ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.666-1 (308) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000188891 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : GILMAR JOÃO FERNANDES ADV.(A/S) : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.667-9 (309) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 200704000256086 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : FRANCISCA DE LOURDES DIAS ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.668-7 (310) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009115721 - TRJEFSJ/DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : EDUVIGE LOPES DA PENHA XIMENES ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.669-5 (311) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009115749 - TRJEFSJ/DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : EDISON ARAUJO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.670-9 (312) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000209667 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : FRANCISCO DIOGO ENCARNÇÃO MOREIRA ADV.(A/S) : ELYTHO ANTÔNIO CESCEN E OUTRO(A/S)					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.671-7 (313) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 200001000024473 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ANTÔNIO AUGUSTO MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.672-5 (314) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000164945 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : GIOVANNARDI CONSTRUÇÕES LTDA ADV.(A/S) : SIMONE ANACLETO LOPES					
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.673-3 (315) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471080018127 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : ALZAIR BORGES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ DORNELLES E OUTRO(A/S)					



<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.674-1 (316) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024058017252001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO RABELO LOPES RECDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ NOGUEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.682-2 (324) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : REGAC - 24039008826 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO RECDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ADV.(A/S) : PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.691-1 (332) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RE - 200434009181484 - T.REC.J.E.F-DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR RECDO.(A/S) : OLINDA GONCALVES BARROS ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-0 (317) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : ADI - 20030106715 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ ADV.(A/S) : WILLIAM RAMOS MOREIRA</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.683-1 (325) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 9601198903 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : WALFREDO ELPÍDIO DA SILVA ADV.(A/S) : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.692-0 (333) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012244091 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO MACHADO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.676-8 (318) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000246585 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : NERI OZORIO ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.684-9 (326) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012629499 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI RECDO.(A/S) : RÔMULO MARCELO DE PAULA ADV.(A/S) : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.693-8 (334) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : RESP - 477536 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : METALÚRGICA ARGOS LTDA ADV.(A/S) : KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.677-6 (319) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 956200202703004 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RINALDO APARECIDO ALVES MEDEIROS ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.685-7 (327) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000313156 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : GERSON LUIZ QUADROS DOS SANTOS DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.694-6 (335) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009179234 - T.REC.J.E.F-DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MIRANDA RECDO.(A/S) : ALZIRA ROSALINA STAVALE MOLINA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.678-4 (320) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 612526 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : WILSON PINHEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : KE-LAVOURA COMÉRCIO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS ADV.(A/S) : CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI E OUTRO(A/S)</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.686-5 (328) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012302642 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MITCHEL DA SILVA RAMOS ADV.(A/S) : VIRGILIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.695-4 (336) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200604000155162 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ELZA MARTINS COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINE BRUNETTO E OUTRO(A/S)</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.679-2 (321) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830105416 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO RECDO.(A/S) : NOEMIA RIBAS TADDEO ADV.(A/S) : CLAUDIA CHELMINSKI DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.688-1 (329) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 14802 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CLAUDIA RIVOLLI THOMAS DE SÁ RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.696-2 (337) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AIRR - 1395200301005403 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : BAHIA CATERING LTDA ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA RECDO.(A/S) : GERALDO XAVIER ROCHA ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.680-6 (322) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200704000237158 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : PAULINO CEMIN ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.689-0 (330) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271020014054 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ANGELA CRISTINA CORRÊA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.697-1 (338) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009115890 - TRJEFSJ/DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES SANTOS CARVALHO ADV.(A/S) : ÉDEN LINO DE CASTRO</p>
<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.681-4 (323) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70019009679 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SIRLEI DIAS CHAVES ADV.(A/S) : ADÍLSON LUÍS CERUTTI</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.690-3 (331) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040217706 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS ADV.(A/S) : OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO</p>	<p>RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.698-9 (339) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PROC - 200434009172694 - T.REC.J.E.F-DF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY RECDO.(A/S) : ELIETE ARAUJO DA SILVA ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE</p>

Encontra-se, outrossim, devidamente configurada a grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa, dado que a gestão da política nacional de saúde, feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos médico-cirúrgicos que devem ser fornecidos gratuitamente à população brasileira, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Verífico, ainda, que, para a imediata execução da decisão impugnada no presente pedido de suspensão, será necessário o remanejamento de verbas originalmente destinadas a outras políticas públicas de saúde, o que certamente causará problemas de alocação dos recursos públicos indispensáveis ao financiamento do Sistema Único de Saúde em âmbito nacional.

Observe-se, finalmente, que os relevantes argumentos deduzidos pelo Ministério Público Federal na ação civil pública em tela, no sentido da ocorrência de ofensa ao direito de liberdade dos cidadãos transexuais e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proibição de discriminação por motivo de sexo, bem como as razões de decidir, amplamente fundamentadas em fontes doutrinárias e jurisprudenciais, insertas no voto proferido pelo relator da Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS, Juiz Federal Roger Raupp Rios, porque dizem respeito ao mérito da referida ação, não podem ser aqui sopesados e apreciados, tendo em vista que não cabe, em suspensão, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL

Publicação determinada conforme arts. 325, parágrafo único, e 329 do RISTF, com a redação da ER nº 21/07.

Segunda Ata de Publicação de Acórdãos realizada nos termos do art. 95 do RISTF.

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.413-8 (355)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INCASA S/A
ADV.(A/S) : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMUNIDADE - EXPORTAÇÕES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. Surge com repercussão geral definir o alcance de imunidade quanto à Contribuição Social sobre o Lucro no que a Corte de origem refutou a não-incidência do tributo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.932-2 (356)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ATACADO DE CONFECÇÕES TRÊS DE MAIO LTDA

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o ministro Joaquim Barbosa.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 50 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (357) 980-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
REGIME JURÍDICO ÚNICO
OPÇÃO - LEI ORGÂNICA - DF - ARTS 45 E 53 ADCT

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (358) 1.348-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV. : RAUL CID LOUREIRO E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria :
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
BANCO ESTADUAL
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 364 - DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (359) 2.862-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME

ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

Matéria :
PROCESSO PENAL
JUIZADO ESPECIAL
PROVIMENTO 758/01 - CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA - TJSP

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (360) 2.876-6

PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - RENATO CONDELI
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Matéria :
CONTRATO ADMINISTRATIVO
CONCESSÃO
SERVIÇO PÚBLICO - INTERRUÇÃO - AVISO - LEI 1.126/02 - RO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (361) 3.594-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - IMAR ROCHA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria :
ESTADO-MEMBRO
ALIENAÇÃO DE BENS
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 12 - SC

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (362) 3.817-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Matéria :
APOSENTADORIA ESPECIAL
SERVIDOR PÚBLICO
LEI DISTRITAL Nº 3.556, DE 2005, ART. 3º

INQUÉRITO 2.087-7 (363)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV.(A/S) : DALCI ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Matéria :
CRIME CONTRA A PESSOA
LESÃO CORPORAL

INQUÉRITO 2.605-1 (364)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Matéria :
CRIME DE RESPONSABILIDADE
EX-PREFEITO

MANDADO DE INJUNÇÃO 598-2 (365)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE. : GILBERTO TOESCA DE AQUINO E OUTRO
ADV. : PLÁCIDO BASÍLIO MARÇAL NETO
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO. : CONGRESSO NACIONAL

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
FISCAIS DE RENDA
REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

MANDADO DE SEGURANÇA 26.085-8 (366)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : ESPEDITO PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ GUEDES DA LUZ NETO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROC Nº TC-003.774/2003-0 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Matéria :
APOSENTADORIA
SERVIDOR PÚBLICO
SUSPENSÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.121-8 (367)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : NÉVIO DE FIGUEIREDO NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DE ABREU E SILVA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Matéria :
DESAPROPRIAÇÃO
REFORMA AGRÁRIA
DECRETO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.239-7 (368)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : JOSÉ MARIA VALENTINI
ADV.(A/S) : DORIVAL DE MORAIS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Matéria :
APOSENTADORIA
SERVIDOR PÚBLICO
LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONTAGEM EM DOBRO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.464-1 (369)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

Matéria :
MUNICÍPIO
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO
COEFICIENTE

**MANDADO DE SEGURANÇA 26.474-8 (370)**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER
 ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

Matéria :
 MUNICÍPIO
 FUNDO DE PARTICIPAÇÃO
 COEFICIENTE

MANDADO DE SEGURANÇA 26.484-5 (371)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE OURÉM
 ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

Matéria :
 MUNICÍPIO
 FUNDO DE PARTICIPAÇÃO
 COEFICIENTE

MANDADO DE SEGURANÇA 26.494-2 (372)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 IMPTE.(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
 ADV.(A/S) : MARIA TEREZA CALIL NADER E OUTRO(A/S)
 IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (DECISÃO NORMATIVA Nº 79/2006)

Matéria :
 MUNICÍPIO
 FUNDO DE PARTICIPAÇÃO
 COEFICIENTE

RECLAMAÇÃO 3.274-4 (373)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 897/76 - SEQUESTRO Nº 109.377.0/4)
 INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LINDORO JOSÉ MATHIAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ENNIO DE PAULA ARAUJO E OUTROS
 ADV.(A/S) : FLÁVIO CROCCE CAETANO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO TONET CAMARGO E OUTRO(A/S)

Matéria :
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO
 PRECATÓRIO - SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - ADI

RECLAMAÇÃO 4.879-9 (374)

PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADV.(A/S) : PGE-CE - DÉBORA AGUIAR DA SILVA
 RECLDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0026.9621-5/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 INTDO.(A/S) : MARIA ANDREZA MAURÍCIO COSTA
 ADV.(A/S) : FRANCISCA DESINHA LEITE DE OLIVEIRA

Matéria :
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO
 TUTELA ANTECIPADA - SUSPENSÃO

RECLAMAÇÃO 5.171-4 (375)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO JUAREZ NETO
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROC Nº 00183-2007-021-10-00-4)
 INTDO.(A/S) : SIMONE DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SILVIO PALMA MASSELI

Matéria :
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO
 SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA
 - ADI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

RECLAMAÇÃO 5.264-8 (376)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00481-2007-016-10-00-9)
 INTDO.(A/S) : ALESSANDRA ARAÚJO SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIAS TEIXEIRA NETO

Matéria :
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO
 SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA
 - ADI

RECLAMAÇÃO 5.310-5 (377)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : CLEBER GUARNIERI
 ADV.(A/S) : BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA E OUTRO(A/S)
 RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO (PROCESSO Nº 2007.36.00.006125-5)
 INTDO.(A/S) : GERENTE EXECUTIVO DO ESCRITÓRIO REGIONAL DA ANATEL EM MATO GROSSO

Matéria :
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO

RECLAMAÇÃO 5.475-6 (378)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00621-2007-008-10-00-4)
 INTDO.(A/S) : ALEXANDRE FRANÇA VIEIRA FILHO
 ADV.(A/S) : SÍLVIO PALMA MASSELI

Matéria :
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 COMPETÊNCIA - USURPAÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.548-5 (379)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 ADV.(A/S) : VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA
 RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROC Nº 00794-2007-002-10-00-4)
 INTDO.(A/S) : HUGO FERNANDO VIEIRA GONÇALVES
 ADV.(A/S) : B. SILVIO PALMA MASSELI

Matéria :
 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO
 SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA
 - ADI

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
 Secretário

ACÓRDÃOS

Quadragesima-Primeira (41ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 695-9 (380)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO. : ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, resolvendo questão de ordem, **julgou prejudicada** a ação direta de inconstitucionalidade, **nos termos** do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I do RISTF). Plenário, 21.11.2007.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ITEM 9 DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 50/91 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. LIMINAR CONCEDIDA POR ESTA CORTE. INEXIQUIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO QUE SE CONSUMIU EM UM ÚNICO MOMENTO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS FUTUROS. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DE QUALQUER PERCENTUAL AOS VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES. PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE [ARTIGO 102, I, "A", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL].

1. Esta Corte deferiu o pedido de medida cautelar para sustar os efeitos da Resolução Administrativa n. 50/91 do Tribunal Superior do Trabalho que determinou o pagamento de vantagens a magistrados e servidores.

2. Impossibilidade de cumprimento da medida cautelar. A eficácia da resolução exauriu-se no momento em que o pagamento foi efetuado.

3. A via da ação direta é inadequada para a aferição de constitucionalidade de ato normativo desprovido de efeitos. Precedentes.

4. Pedido de declaração de inconstitucionalidade prejudicado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (381)

2.912-6
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Brito. Plenário, 07.11.2007.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 3º da Lei nº 5.077/1995, do Estado do Espírito Santo, que permite o provimento de cargos efetivos por meio de contrato administrativo a ser formalizado pelo Poder Judiciário local. 3. Violação ao artigo 37, II, da Constituição da República, que dispõe sobre a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 718-1 (382)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PA - SANDOVAL ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CÁLCULOS CONTROVERTIDOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 811-5 (383)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
 AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.04.2007.

EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de IPVA sobre os veículos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, 'a', da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF nº 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 5.248-6 (384)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
 ADV.(A/S) : ELIZABETE ALVES UCHOA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS NºS 00414200710908005; 00441200710908008 E 004122007109008006)

INTDO.(A/S) : LIANE RODRIGUES PANTOJA
 ADV.(A/S) : SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

INTDO.(A/S) : AURINO ALVES PEREIRA
 INTDO.(A/S) : CELIA MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, **negou provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e Cezar Peluso e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007.

EMENTA
Agravo regimental. Reclamação. Competência. Reclamação trabalhista. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. ADI nº 3.395/DF.

1. Nas petições iniciais das reclamações trabalhistas os reclamantes afirmam que as contratações pela administração pública ocorreram sem a realização de concurso público, em manifesta irregularidade, tendo em vista o teor do artigo 37, II, da Constituição Federal, postulando, na Justiça do Trabalho, o recebimento de valores referentes aos depósitos de FGTS que não foram recolhidos pelo empregador, o recolhimento de contribuições previdenciárias e de verbas de indenização trabalhista, com apoio na CLT. Esse cenário, em princípio, não está alcançado pelo que foi decidido na ADI nº 3.395-6/DF, restrita aos servidores estatutários e às relações de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos, mantida a competência da Justiça do Trabalho. Ausente, assim, o **fumus boni iuris**.

2. O **periculum in mora** também não está caracterizado, sendo certo que o processamento das ações, por si só, não demonstra o perigo de dano. Não há notícia nos autos de que haja determinação de levantamento de dinheiro relativo ao direito reclamado. O posicionamento definitivo acerca da questão, contudo, somente ocorrerá no julgamento do mérito da reclamação, limitado o presente regimental aos requisitos da medida liminar.

3. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.076-7 (385)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*.

II - A medida em causa não assume natureza de interpeção criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.077-5 (386)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*.

II - A medida em causa não assume natureza de interpeção criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.078-3 (387)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*.

II - A medida em causa não assume natureza de interpeção criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.095-3 (388)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*.

II - A medida em causa não assume natureza de interpeção criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.096-1 (389)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*.

II - A medida em causa não assume natureza de interpeção criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA PETIÇÃO 4.104-6 (390)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTRO-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. PEDIDO DE EXPLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE INTERPELAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - jurisprudência desta Corte é no sentido de que o pedido de explicações somente deve ser processado perante este Tribunal quando a autoridade apresentar prerrogativa de foro *ratione muneris*.

II - A medida em causa não assume natureza de interpeção criminal judicial, o que a qualificaria como típica medida preparatória de futura ação penal referente a delitos contra a honra.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.294-4 (391)

PROCED. : ALAGOAS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS (AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.80.14.003463-0)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL I EM ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que davam provimento ao agravo e à própria reclamação. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 11.10.2007.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que compete ao tribunal *a quo* decretar a deserção de agravo de instrumento, cabendo, dessa decisão, impugnação por meio de novo agravo de instrumento e não por reclamação. Precedentes.

Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que os pressupostos da reclamação são específicos e distintos dos pressupostos do agravo de instrumento.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.391-3 (392)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE

AGTE.(S) : VENEIDE SIMÕES MONTEIRO

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 29.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A ação mandamental proposta com vistas à atualização de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico da impetrante importa em adição de vencimentos ou de proventos e só pode, pois, ser executada depois do trânsito em julgado da sentença.

2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito da ação mandamental, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Precedentes do Plenário.

5. Agravo regimental improvido.



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.430-8 (393)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : EMÍLIA MARIA AZEVEDO MATOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 29.11.2007.

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS.

1. A ação mandamental proposta com vistas à atualização de vantagens pessoais já incorporadas ao patrimônio jurídico da impetrante importa em adição de vencimentos e só pode, pois, ser executada depois do trânsito em julgado da respectiva sentença.

2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido.

3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

4. Precedentes do Plenário.

5. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (394)
623.616-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : MILENE GOULART
AGDO.(A/S) : APARECIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO APARECIDO BALDAN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (395)
624.276-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SERVIÇOS DE RADIOTERAPIA E ISÓTOPOS DE NITERÓI LTDA
ADV.(A/S) : NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI
ADV.(A/S) : ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Vedada a concessão de efeito suspensivo a agravo regimental (RISTF, art. 317, § 4º).

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (396)
624.284-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL DE SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S) : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (397)
624.285-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PÓS METÁLICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : SILMARA MONTEIRO BERNARDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (398)
624.286-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : NILTON MESSIAS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANNIKY FORCINETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (399)
624.307-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : IRACY BARBOSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CASSIA MARTUCCI MELILLO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (400)
624.308-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA ROSA DE MEDEIROS GOES
ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO PIOZZI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (401)
624.310-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEUZINHA LIGABO FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (402)
624.312-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ANTONIO NUNES
ADV.(A/S) : FABIO ROBERTO PIOZZI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (403)
624.636-7
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS
 AGDO.(A/S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
 ADV.(A/S) : MÔNICA FILGUEIRAS S. GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (404)
625.435-3
 PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LÓCIO EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (405)
625.532-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
 AGDO.(A/S) : LUCIA BELOTTI SBROLINI
 ADV.(A/S) : ANDRESA VERONESE ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (406)
625.542-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : YOLANDA CHIMELLO FERRAZ
 ADV.(A/S) : LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (407)
625.546-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ANTÔNIO EDUARDO DURIGAN
 ADV.(A/S) : EDUARDO JACOBSON NETO
 AGDO.(A/S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 ADV.(A/S) : EDMAR HISPAGNOL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (408)
625.549-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
 AGDO.(A/S) : OSMINA FERREIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (409)
625.556-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : VIRGULINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A
 ADV.(A/S) : DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA
 ADV.(A/S) : MARCO DULGHEROFF NOVAIS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (410)
625.597-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
 ADV.(A/S) : FRANCINE BRANDÃO
 ADV.(A/S) : GRASSIELA CERUTTI PANOSSO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JORGE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANA PAULA CALIXTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Intempestivo o presente recurso interposto via fac-símile, porque os originais somente ingressaram formalmente no Tribunal após o quinquídio previsto no *caput* do artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (411)
627.147-7
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ALEXANDRE NASCIMENTO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (412)
627.166-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SEBASTIÃO GOMES DE ORNELAS
 ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Tardia a tentativa de suprir o vício da ausência das contrarrazões ao recurso extraordinário, ou de certidão comprovando sua inexistência nos autos principais na instância *ad quem*.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (413)
627.167-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : PANALPINA LTDA
 ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS DE SÃO PAULO-SEBRAE/SP
 ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (414)
627.169-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
 AGDO.(A/S) : LÉA DINIZ FONSECA
 ADV.(A/S) : ADAO NOGUEIRA PAIM

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.



2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (415)
627.317-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (416)
627.320-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELAIDE TOMAZIN DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (417)
627.321-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
ADV.(A/S) : FRANCISCO ERMELINO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PASCHOAL MONTANARI
ADV.(A/S) : ULIANE TAVARES RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (418)
627.323-6

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : LÚCIA SANTOS RESENDE
ADV.(A/S) : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE - GO - FERNANDO IUNES MACHADO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (419)
627.326-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETARIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INTEGRÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (420)
627.347-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADV.(A/S) : RUBENS BRAGA DO AMARAL
AGDO.(A/S) : APROCAL ACESSÓRIOS PRODUTOS E CALDEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : AMAURI MAIOLINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (421)
627.359-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : RAMIRO RODRIGUES JARDIM
ADV.(A/S) : CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (422)
627.385-9

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO GERAIX
ADV.(A/S) : ERENI INÊS CASARIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (423)
627.387-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES LUIZ
ADV.(A/S) : CATARINA LUÍZA RIZZARDO ROSSI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (424)
627.394-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : APARECIDA SILVA EUZÉBIO
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO PIOZZI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A Emenda nº 19, de 16.08.06, que acrescentou a alínea c ao inciso V do art. 13 do RISTF, DJ de 22.08.06, legitimou a competência da Presidência desta Corte para que, exercendo a relatoria, negue seguimento a petições de agravos de instrumento manifestamente inadmissíveis porque desprovidos de peças fundamentais e/ou intempestivos. Precedente.

2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Ainda que isento do pagamento de extração do traslado, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (425)

628.392-8
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (426)

628.544-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
 HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
 HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURAN-
 TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA-
 RIAS BARES LANCHONETES SORVETE-
 RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF-
 FETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU-
 TRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS
 LTDA
 ADV.(A/S) : ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (427)

628.603-4
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ALMERI PEDRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (428)

629.411-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : RICARDO PEREIRA LOURENÇO
 ADV.(A/S) : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (429)

629.415-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 AGDO.(A/S) : LUCIANA MARIA JORGE
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (430)

629.426-2
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : FERRAGEM ERECHINENSE LTDA
 ADV.(A/S) : MARCELO PINTO RIBEIRO
 ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E
 OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (431)

629.440-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESIP

ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E
 OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OU-
 TRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ENRIQUE JOSÉ ORLEAN
 ADV.(A/S) : ESEQUIAS GOMES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (432)

629.454-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ELIABE DIAS
 ADV.(A/S) : CARLOS MOLTENI JÚNIOR
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
 ADV.(A/S) : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, é dever do agravante instruir o agravo com todas as peças necessárias ao seu conhecimento e zelar pela sua correta formação. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (433)

629.458-6
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE TATUÍ
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (434)

629.475-7
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS UR-
 BANOS - CBTU
 ADV.(A/S) : DONES M.F. NUNES DA SILVA E OU-
 TRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LEVY LEÃO TRINIDADE
 ADV.(A/S) : JAMIL SAAD

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (435)

630.569-8
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S/A - TELESIP

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E
 OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OU-
 TRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO XVI JUIZADO ES-
 PECIAL CIVEL DA COMARCA DA CAPI-
 TAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (436)

630.584-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE
 SÃO PAULO - METRÔ

ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E
 OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ES-
 TADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
 ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FAR-
 KATT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (437)

630.610-6
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ÚNIKA RECURSOS HUMANOS, MARKE-
 TING E EVENTOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OU-
 TRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-
 GEM COMERCIAL - SENAC E OU-
 TRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E
 OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (438)
631.665-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : ANA PAULA SILVA ZERATI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso interposto, via fac-símile, recebido nos aparelhos de fax deste Tribunal e protocolado dentro do prazo legal, porém remetido ao Superior Tribunal de Justiça por estar endereçado àquele Tribunal e fazer referência a processo em trâmite naquela Corte. Somente após o trânsito em julgado da decisão ora agravada, o agravante apresentou os originais deste recurso com a informação de que foram indicados no fax, por equívoco, o endereçamento e o número do protocolo errados.

2. Ainda que superado o óbice da intempestividade do recurso, não mereceria prosperar a irrisignação do agravante, porquanto as razões do presente recurso não atacam o fundamento da decisão agravada.

3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (439)
631.677-0
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MARCELO TAYAH
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : IVO LUIZ DE SÁ FREIRE VIEITAS
 ADV.(A/S) : TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (440)
631.693-3
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SOLANGE JASKULSKI THOMAS
 ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (441)
631.697-2
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO DE ABREU E LIMA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ALDO LUCIANO FERNANDES DA COSTA
 ADV.(A/S) : ROBSON TADEU BORGES DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (442)
631.699-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : CHIÉA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADV.(A/S) : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Tardia a tentativa de suprir o vício da ausência das contrarrazões ao recurso extraordinário na instância *ad quem*, ou de certidão comprovando sua inexistência nos autos principais.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (443)
631.721-0
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SÉRGIO JACOB ELY
 ADV.(A/S) : LUCIANO LIMA SANTOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (444)
631.739-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : LEONARDO FRANCO DE LIMA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (445)
631.753-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
 AGDO.(A/S) : JOÃO ZANGRANDI FILHO
 ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (446)
631.755-8
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ECIVALDO GOUVÊA DA GAMA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
 ADV.(A/S) : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (447)
631.770-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : GLADSTOM RULO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAYMUNDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (448)
631.782-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : LADY DE CAMPOS FOGAÇA
 ADV.(A/S) : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : ELADIO SILVA
 ADV.(A/S) : MARCELO HABICE DA MOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (449)
632.531-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ANTONIO VIDAL DE SOUZA NETO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ZITUNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 ADV.(A/S) : MARJORIE JAKOBY WINIK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (450)
634.006-9
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SERGIO PASCHOALINO DE LACERDA
 ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado do inteiro teor de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (451)
634.009-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE SEQUEIRA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARROS CASTELLÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (452)
634.299-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (453)
635.852-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGDO.(A/S) : JOSÉ SOARES SILVA FILHO
ADV.(A/S) : GLÉCYA MARA LOPES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado do teor de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (454)
635.888-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : DIVISÃO ESPECIAL CONDOMÍNIOS E LOCAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL MADRONA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (455)
635.895-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : LUIZ TAKAMATSU

ADV.(A/S) : LUIZ TAKAMATSU
AGDO.(A/S) : ALBERTO DUALIB
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (456)
635.920-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
AGDO.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN
ADV.(A/S) : ADNAEL APARECIDO BERTOLIN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (457)
639.109-9

PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LÁZARO RODRIGUES
ADV.(A/S) : GÉLIA PIRES DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (458)
639.115-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : CODAJÁS INCORPORAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (459)
639.848-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : JOSÉ BENEDITO PORFIRIO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (460)
641.877-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOS PROJETOS CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado do inteiro teor de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (461)
641.936-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

ADV.(A/S) : ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WENDEL MASSONI BONETTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELSON CAETANO JUNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (462)
641.938-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO ISERM

AGDO.(A/S) : UNIDADE REUMATOLÓGICA DE SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (463)
641.960-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : BOMBAS LEÃO S/A
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (464)
641.962-7
 PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : PEDRO CARDOSO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (465)
641.969-8
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : VERA LÚCIA CAMPOS
 ADV.(A/S) : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
 AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV.(A/S) : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogada sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
 2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (466)
641.970-9
 PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TONARI RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KÊNIA WANDERLEY BRANCO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JAVIER ALVES VIEIRA
 ADV.(A/S) : VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (467)
641.989-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : SEBASTIÃO AUGUSTO DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES
 AGDO.(A/S) : THEBAS GRANZA BRAZ
 ADV.(A/S) : FERNANDO FEBELIANO DA COSTA NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação. Precedentes.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (468)
641.991-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
 ADV.(A/S) : MARCELO ANTONIO TURRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HENRIQUE MARCATTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado do teor de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (469)
642.411-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : SAUDADES PATRIMONIO COM. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
 ADV.(A/S) : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (470)
643.274-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA
 ADV.(A/S) : MANUEL DA COSTA MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (471)
643.278-8
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : ADELINO PERAÇOLI E OUTRA
 ADV.(A/S) : LUCIANO GRIZZO
 AGDO.(A/S) : JAIRO FERRAZ DE CAMARGO
 ADV.(A/S) : DANIELA USTULIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (472)
643.995-7
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MERCUR S/A
 ADV.(A/S) : CRISTIANO DIEHL XAVIER
 ADV.(A/S) : GERALDO DIEHL XAVIER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (473)
645.621-6
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DIOGO ASSAD BOECHAT E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : AYLTON BERMUDEZ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE CRUZ HEGNER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência, no traslado, do teor do acórdão proferido em grau de embargos de declaração e o de sua respectiva certidão de publicação.
 2. Tardia a tentativa de suprir o vício da ausência da prova da tempestividade do extraordinário na instância *ad quem*.
 3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (474)
645.626-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : CALIXTO TOSHINARI MURAKAMI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FABIO SOUZA BORGES
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (475)
646.284-9
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DANIEL EMILIO COELHO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ROSANA BIANCHI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (476)
646.894-8
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : CARLOS ARRUDA GARMIS
 ADV.(A/S) : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SILVIO DOS REIS
 ADV.(A/S) : MARCOS DOMINGOS SOMMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
 2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (477)
646.903-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOS - POUPEX
 ADV.(A/S) : FRANCIENE MARTINS LATORRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RICARDO PALMIERI DE BARROS
 ADV.(A/S) : PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Inviável a análise de recurso interposto via fac-símile de forma incompleta, sem correspondência com o original apresentado à Secretaria desta Corte, conforme o disposto no artigo 4º da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (478)
646.904-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MURILO ALEXANDRE PALUDETTO
ADV.(A/S) : ELI ROBERTO GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (479)
647.098-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (480)
647.172-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S) : FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINI MERCADO CENTRAL DO BOASSU LTDA ME
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (481)
647.185-5

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MADELEI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (482)
647.186-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA NUNES DE SOUZA
ADV.(A/S) : IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (483)
647.210-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCIO DE OLIVEIRA MATA M.E
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso interposto via fac-símile quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (484)
647.215-6

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO RAIMUNDO BISPO FILHO
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de agravo de instrumento sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência da Súmula STF nºs 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (485)
647.237-3

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZABEL GARCIA
ADV.(A/S) : LUCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (486)
647.259-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TRANSBETIM - EMPRESA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
ADV.(A/S) : LEONARDO DIAS BORGES DA MOTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADÃO FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : SANDRA REGINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FÁBIO FERNANDES MALTA STOCKLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (487)
647.399-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ARISTIDES CABREIRA FRANDULICE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GELSON AMARO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : HÉDIO GODOY
ADV.(A/S) : HÉDIO GODOY

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
647.418-9

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de agravo de instrumento sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência da Súmula STF nºs 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (489)
647.424-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADV.(A/S) : SANDRO MOREIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA DOS SANTOS FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSON NEIVA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *ad quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (490)**

647.435-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SIFCO S/A
 ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA
 ADV.(A/S) : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : TATIANE THOMÉ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição do apelo extremo enviada via fac-símile não acostada ao traslado, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo adicional previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (491)

648.891-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA
 ADV.(A/S) : CLOVES ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (492)

648.909-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CRISTIANE JERONIMO DA SILVA
 ADV.(A/S) : MAURO HENRIQUE NUNES LOBATO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (493)

648.921-6
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GUINORÁ XAVIER DURÃES
 ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (494)

648.928-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INDÚSTRIAS "MACHINA ZACCARIA" S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDO SEABRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALOISIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (495)

648.930-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S/A - CTBC
 ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO VALENTE RONDENA
 ADV.(A/S) : CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (496)

648.931-2
 PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ELI DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso extraordinário interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (497)

649.603-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
 AGDO.(A/S) : CYRO LOPES
 ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (498)

650.099-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : VENÂNCIO JUSTINO DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Intempestivo o presente recurso interposto via fac-símile, porque os originais somente ingressaram formalmente no Tribunal após o quinquídio previsto no *caput* do artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (499)

650.475-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : HELEN DE SOUZA BRITO
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CELIA MARCIA DE ANTONIO ABREU
 ADV.(A/S) : VILMA AVELINO DE B SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (500)

650.794-9
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIVALDO CARNEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de agravo de instrumento sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência da Súmula STF nºs 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (501)

650.799-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : KARINA SGROI STEGANI NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (502)
651.189-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : VERGINIA DE FREITAS NUNES FERREIRA
 ADV.(A/S) : SERGIO MANTOVANI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (503)
651.193-3
 PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : WAGNER DE PAULA PIMENTA
 ADV.(A/S) : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo* que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem* deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (504)
651.202-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA
 ADV.(A/S) : MARILDA ROSA NUNES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ORLANDO STEVAUX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : ANDRÉ PERUZZOLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo* que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem* deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (505)
651.782-2
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A
 ADV.(A/S) : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (506)
651.790-4
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA CUNHA
 ADV.(A/S) : APARECIDA VELOSO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (507)
651.910-4
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
 ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONDOMINIAIS E DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E NÃO ESPECIALIZADA DE JUIZ DE FORA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição do apelo extremo enviada via fac-símile não acostada ao traslado, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo adicional previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (508)
652.397-8
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
 AGDO.(A/S) : EBENÉZER MORENO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)
653.169-7
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MAURÍCIO JOSÉ MARINHO DE SOUSA
 ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
653.172-2
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ISIDORO FRANCISCO FONSECA DA CUNHA
 ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN

AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (511)
653.175-4
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ROBERTO PAULO FRACALOSSI
 ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
 AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (512)
653.398-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : ASSUÁ - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
 ADV.(A/S) : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição do apelo extremo enviada via fac-símile não acostada ao traslado, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo adicional previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
653.537-5
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MAY FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
 ADV.(A/S) : RODERICO JORGE XAVIER FREITAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TA-VEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso extraordinário interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.

2. Tardia a tentativa de provar a tempestividade do extraordinário na instância *ad quem*.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
656.693-3
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : AUSA - ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
 ADV.(A/S) : EDGARD MANSUR SALOMÃO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ PEREZ DE REZENDE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (515)
659.589-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS
ADV.(A/S) : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIEVIN DA ROCHA SANTANA
ADV.(A/S) : JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (516)
660.072-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : IRON CAR AUTO POSTO LTDA
ADV.(A/S) : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA
AGDO.(A/S) : SHELL BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (517)
660.736-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : RUBIA MOREIRA ADAMECZ
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data do protocolo integrado contida na petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
661.385-6

PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSIVAL CONSTANTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA PEPEU

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Intempestivo o presente recurso interposto via fac-símile, porque os originais somente ingressaram formalmente no Tribunal após o quinquídio previsto no *caput* do artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)

661.629-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA CHAVES BARBOSA MARTINS - ME
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)

661.630-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NARCISO MARTINS
ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)

661.633-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogados sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)

661.642-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAUL DE OLIVEIRA BRASIL CAMPOS
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)

661.654-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ODILIA MARA DA ROSA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSSON VIRGINIO DALLÁGNOL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)

661.668-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EURICO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)

661.873-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETRAM
ADV.(A/S) : HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELSEM RICARDO RIOS LIMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)

662.932-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA DIB ROMANO
ADV.(A/S) : MABEL FINAMORE DE ASSIS
ADV.(A/S) : MARCELO PÍCOLI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
662.937-6
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
 ADV.(A/S) : GERUSA DEL PICCOLO ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO PINTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCO ANTONIO MORAES SOPHIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogada sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
662.941-9
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MARISE DO CARMO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CÉLIO LUCAS MILANO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
663.412-4
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : THOMAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
663.414-9
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A
 ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FLÁVIA PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFM - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
663.415-6
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JULIANA SCOFANO DE ARAÚJO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
663.664-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
 AGDO.(A/S) : COMPAX CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 ADV.(A/S) : MICHELE VIEGAS GORDILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
663.970-5
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : MUNDITRONIX PESCA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA
 ADV.(A/S) : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LILIANE REGINA LANIUS
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFM - LEONARDO DE FARIA GALIANO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
664.376-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EURICO DE JESUS TELES NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARLOS QUINTINO DE MATOS VEIGA
 ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)
664.407-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : NILSON FURTADO DE MENDONÇA
 ADV.(A/S) : GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)
664.416-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JAQUELINE MARIA BARROSO ALBUQUERQUE
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado não regularmente constituído nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)
664.487-0
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FÁTIMA REGINA SOUZA COSTA
 ADV.(A/S) : EDSON DE ALMEIDA GAMA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)
664.490-5
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA HONÓRIO
 ADV.(A/S) : VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)
664.491-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LUIZA INFANZIA
 ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
664.493-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LEONEL EDUARDO GOMES VIZEU
 ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
665.780-0
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MAYRINK
 ADV.(A/S) : PAULO CESAR MORTIMER BATISTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EUCLYDES SOUSA NETO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)
665.860-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASPIRAL
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADV.(A/S) : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)
666.219-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
 AGDO.(A/S) : IZABELA GARCIA FONSECA MADEIRA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)
666.314-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : APARECIDA VALENTIM DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADIR CLAUDIO CAMPOS
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - THERESA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
666.616-8
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JAILTON JOÃO SANTIAGO
 AGDO.(A/S) : MARLENE MANFRÉ DE MELO
 ADV.(A/S) : NILSON GRIGOLI JUNIOR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
666.634-6
 PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PÚBLO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VALDISE DE ALMEIDA SANTOS
 ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Falta ao traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração. Tal fato impossibilita aferir a tempestividade do apelo extremo (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
666.675-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : MRGR COMÉRCIO LTDA
 ADV.(A/S) : HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HENRIQUE CUNHA BARBOSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RODRIGUES DE FARIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
666.697-6
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : PAULO GUILHERME BARROSO ROMANO
 ADV.(A/S) : ARNALDO BLAICHMAN
 ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ TORRE MAIA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANNA LÚCIA ROMANO FRAGOSO PIRES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME BARROSO ROMANO
 ADV.(A/S) : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)
666.931-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : CENTRO DE DIAGNÓSTICO DE JAÚ S/C LTDA
 ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição do apelo extremo enviada via fac-símile não acostada ao traslado, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo adicional previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)
668.105-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROSA VIRGÍNIA GOMES RIBEIRO
 ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental em agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)
668.471-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA LILA CUNHA CAÇADOR CALLEGARO
 ADV.(A/S) : HELIR CAMPOS RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso suscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)
670.482-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS PASCHOALINI
 ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogados sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553)
676.247-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
 AGDO.(A/S) : CLAUDIO GOMES DE PAULA
 ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554)
676.263-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
 ADV.(A/S) : CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Petição do apelo extremo enviada via fac-símile não acostada ao traslado, impossibilitando a verificação do cumprimento do prazo adicional previsto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555)
677.295-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO
 AGDO.(A/S) : CLAUDIA APARECIDA DA SILVA VALE
 ADV.(A/S) : ANTONIO VALE GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556)
677.297-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HELENA LAURIANO DA SILVA FLAUSINO
 ADV.(A/S) : ANTONIO VALE GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), não conheceu do agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

2. Agravo regimental não conhecido.

EMB.DECL.NA AÇÃO RESCISÓRIA 1.470-3 (557)
 PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 EMBTE.(S) : MANOEL ALVES DE ANDRADE
 ADV. : JOSÉ ALCIR BATISTA CAVALCANTE E OUTRO
 ADV.(A/S) : MANOEL LOPES DE SOUSA
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
 ADV. : PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 29.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Não se prestam os embargos de declaração para provocar a reforma da decisão embargada.

2. Argumentação insuficiente para modificar o conteúdo do julgado rescindendo. Inconformismo e resistência em pôr termo ao processo.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

4. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 538, parágrafo único c/c os arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.945-2 (558)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : YOCHINOBU YAMAKAWA
 ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. O embargante apenas busca renovar a discussão de questões já apreciadas pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão a suprir.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.948-4 (559)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : NIVALDO SILVEIRA SIMÕES
 ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. O embargante apenas busca renovar a discussão de questões já apreciadas pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão a suprir.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.957-3 (560)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS MARCHEVSKI
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. O embargante apenas busca renovar a discussão de questões já apreciadas pelo acórdão ora embargado. Não existe, assim, qualquer omissão a suprir.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.935-6 (561)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : MARIA CARMEN GUEIA MAS SAKAGAMI
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.331-8 (562)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE - SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.351-1 (563)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE JOARRI LTDA
 ADV.(A/S) : RAPHAEL DODD MILITO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : FRANKLIN TOMÉ DE SOUZA AGUIAR
 ADV.(A/S) : IEDA TOME DE SOUZA AGUIAR ITA-BAIANA DE O. NICOLAU

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
628.601-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : LUIZ ROGERIO MARTINS
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado do teor de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
646.341-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : LOURDES MARIA COUTINHO MACEDO
 ADV.(A/S) : RAFAEL LOSCHI MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
646.359-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : REUBER STEPHANI
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
646.371-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : EMILIA MARIA MIRAD
 ADV.(A/S) : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
646.372-3
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO
 ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
646.373-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARCOS LUIZ TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
647.204-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : IDÊ MENEZES CORDEIRO
 ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
647.223-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ NESTOR FERRÃO
 ADV.(A/S) : MARINÊS DE MOURA E SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
647.261-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : ADHEMAR PREVIDELLO
 ADV.(A/S) : EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
 EMBDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DO VALE DO IGAPÓ - AMAVI
 ADV.(A/S) : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
647.264-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ANTONIO SAVIO GOMES
 ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
647.420-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA DA PENHA MARTINS
 ADV.(A/S) : SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
647.587-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ANTONIO VALE GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
648.894-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA SÉRGIA LÉLIS
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
648.895-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA CAROLINA VICENTE
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
648.906-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA LACERDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
648.912-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : SINVAL ESTEVES DE LIMA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
648.920-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ALEKXANDRA MORETO MIRANDA
 ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
648.923-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JUVANDIR CIPRIANO BASTOS
 ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
648.932-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JORGE FERNANDO MICHELI
 ADV.(A/S) : LAURINDO RODRIGUES FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (583)
648.935-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VERAZZANI
 ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (584)
649.628-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MAURA DE JESUS VIEIRA COELHO
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
650.748-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES NUNES
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
650.749-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : LEANDRO DA ANUNCIAÇÃO PEREIRA
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.



2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
650.750-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ODIR ROSA RIBEIRO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
650.752-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GEILSON RIBEIRO DIAS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
650.785-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
650.790-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA

ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EMÍDIO DA SILVA RISCADO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (591)
650.792-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FABIANO ALMEIDA ROSA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (592)
650.796-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JULIANA BITENCOURT RISCADO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (593)
650.801-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOAO BATISTA DE SOUZA SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (594)
653.163-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADENIL LUIZ BARRETO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (595)
653.178-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CLEYTON DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (596)
653.395-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOANA DARC PEREIRA NETTO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
653.404-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SOLANGE APARECIDA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
653.410-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : NICELMA DAS GRAÇAS PEREIRA DE RESENDE
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
656.416-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ITAMAR GOMES MACHADO FILHO
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (600)
656.699-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DINIZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO PAIS CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (601)
660.452-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA MOREIRA E MOTA ME
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA COUTINHO
ADV.(A/S) : MARCOS BARROSO DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602)
660.455-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PAULO LUCINDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : JACQUES EDUARDO SIMÃO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603)
660.456-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MARLENE FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : ALDA G. BERNARDES SENA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604)
660.458-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : TARCISIO GROSSI
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (605)

660.459-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : JACIR SILVA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA S. MOURA VALE

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (606)
660.463-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : LUZIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO
ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (607)
660.464-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MARIA HELENA SIMÕES MARTELETO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (608)
660.469-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : GERALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S) : ADILSON BERNARDES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.



2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (609)

660.474-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ GONZAGA CIMINO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CIMINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (610)

660.476-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EMÍDIO JOSÉ RODRIGUES
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611)

660.478-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA APARECIDA CARDOSO CAMPOS
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612)

660.479-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANA ALICE VIANA DIAS
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613)

660.705-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUCIANA TAFURI CIMINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILU GABRIEL LIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614)

660.713-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GETÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)

660.714-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA JULIA RODRIGUES DUARTE
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)

660.715-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARCOS VIEIRA SILVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)

660.718-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DORALICE MARIA PIRES CAMPOS
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)

660.723-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARISTELA MOREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : NELMA ABREU DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)

660.728-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO
EMBDO.(A/S) : TEREZINHA DA COSTA
ADV.(A/S) : JACY PAOLUCCI DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)

660.746-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : ERCÍLIA MARGARITA LORENZATO
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO LORENZATO
 EMBDO.(A/S) : MARIA TERESA MESSIAS COTTAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
4. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (621)
660.760-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : JOÃO CARLOS DUARTE FELISBINO
 ADV.(A/S) : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e a este negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (622)
662.530-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ANETE CUNHA DE MELO
 ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (623)
662.532-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JURACY ALVES LOURENÇO
 ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)
662.533-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : OTAVIANO FURTADO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)
662.534-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JULIO CESAR SOARES DE MORAES
 ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)
662.537-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : WILMA NUNES FERREIRA
 ADV.(A/S) : DENILSON GOMES HENRIQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627)
662.539-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARIA HELENA CAMPOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628)
662.541-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA COSTA
 ADV.(A/S) : HELENESE LIMA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (629)
662.546-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : VISANTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV.(A/S) : LEONARDO DEFILIPPO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (630)
662.547-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MALTA
 ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (631)
662.548-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MOACYR MARCELINO DA SILVA FILHO
 ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)



Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (632)
662.549-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : CORREIA E ASSIS LTDA
 ADV.(A/S) : RUBENS AUGUSTO ESTEVES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (633)
662.550-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ÁLVARO DUTRA NUNES
 ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (634)
662.551-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIANA DE PAIVA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (635)
662.554-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA FURTADO PEREIRA GAUDERETO
 ADV.(A/S) : EVILÁZIO GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (636)
662.557-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ÉLIDA XAVIER DA SILVA
 ADV.(A/S) : ADAILTON JOSÉ DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (637)
662.561-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : GILBERTO DE PAULA DIAS
 ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638)
662.563-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARCELO MAURÍCIO MIRANDA
 ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639)

662.564-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : NATALINA PEREIRA DA ROCHA
 ADV.(A/S) : LEONARDO DEFILIPPO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (640)
662.565-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARIA LUIZA TEIXEIRA LEITE
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (641)
662.566-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : PAULO NASCIMENTO FERREIRA
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (642)
662.567-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : STELA MARTINS GROSSI SANTOS
 ADV.(A/S) : OTTO PEREIRA DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (643)
662.569-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FABIANA CRISTINA SILVÉRIO
ADV.(A/S) : IRIS VILELA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (644)
662.946-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (645)
662.958-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO PESSANHA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (646)
662.959-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALCEBIADES DE CASTRO FRANÇA NETO
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)
662.962-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GIL RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (648)
663.413-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ENÉAS ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (649)
663.416-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ALBERTO CAIAFA MENDONÇA
ADV.(A/S) : ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (650)
663.667-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SG SUPRIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ELIANE DAS MERCÊS LIMA MENINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (651)
663.668-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RITA DO CARMO SANTOS
ADV.(A/S) : ELISANGELA BAGETO DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (652)
663.685-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RICARDO JOSÉ BASSI
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (653)
663.968-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ERALDO DE JESUS FREITAS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.



EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (654)
663.969-4
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ANGELA MARIA BITTENCOURT RISCADO
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (655)
663.972-0
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : CLEBER RIBEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (656)
663.974-4
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : GILBERTO FERNANDES GONÇALVES
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (657)
663.976-9
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ MOZAR RIBEIRO BENTO
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (658)
663.980-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : EZEQUIEL CARNEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (659)
663.981-9
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ALTAIR DOS SANTOS COSTA
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado do inteiro teor de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (660)
663.982-6
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : CLAUDIO AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (661)
663.983-3
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARCOS DA SILVA AZEVEDO
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (662)
663.987-2
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : AECIO ALVES MEIRELES
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (663)
663.991-5
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JAMILTON MARQUES
 ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (664)
664.298-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : APARECIDA CÂNDIDA FERREIRA
 ADV.(A/S) : DANIELA DE LIMA CARVALHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SELMO SÍLVIO UMBELINO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (665)

664.307-3
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : BERNADETE FERREIRA GLATER ABRANCHES

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (666)

664.362-5
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : FRANCISCO CARDOSO BITTENCOURT
 ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (667)

664.363-2
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : AURÉLIO RIBEIRO PEDRA
 ADV.(A/S) : EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (668)

664.387-4
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DA PAIXÃO
 ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (669)

664.390-0
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ALINE DA SILVA ALVES
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (670)

664.392-4
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DA SILVA
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (671)

664.393-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : TEMILTON DE SOUZA NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (672)

664.397-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JURANDIR LUIZ DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : BELMIRO JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (673)

664.410-4
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ HELENO DAS DORES GOMES
 ADV.(A/S) : ALEX GUEDES DOS ANJOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (674)

664.428-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : FUNERÁRIA MILAGRES LTDA
 ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (675)

664.497-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : GUILHERMINO PEREIRA CARRIÇO
 ADV.(A/S) : MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

**EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (676)**

664.532-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : CÉLIO DE ANDRADE FERREIRA
 ADV.(A/S) : LUCIANA TAFURI CIMINO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (677)

665.715-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : WALTER DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (678)

666.258-6
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : LUCIANO RIBEIRO MASCATE
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
 ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (679)

666.292-8
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LT-DA
 ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : PEDRO ALVES ROSA
 ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (680)

666.451-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MIGUEL PINHEIRO DA CRUZ
 ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (681)

667.674-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ANA GABRIELA ORLANDO NETTO
 ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (682)

670.167-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : VERA LÚCIA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARCOS DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (683)

670.324-0
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : ELOIZE ELENA TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : MARCOS DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (684)

670.620-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : DENISE NEVES MONTEIRO
 ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (685)

670.623-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MARLENE FATIMA ZANOLLA
 ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (686)

670.634-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : JORGE MIGUEL DE RESENDE
 ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (687)

670.639-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A



Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (699)
676.250-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WALTER RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (700)
676.417-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROSEMARY PINTO CAMPOS BELO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ CANUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (701)
676.440-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LUCIANO COUTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausência no traslado de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (702)
676.441-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA HELENA SANTAROSA BINA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (703)
676.775-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA INÁCIA DE ALMEIDA REZENDE
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (704)
676.836-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EUGÊNIA MARIA SIQUEIRA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não admitia a conversão do recurso, e, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 11.10.2007.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
2. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
3. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 83.168-1 (705)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
EMBTE.(S) : LUCIANO HANG
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.11.2007.

EMENTA
Embargos de declaração em habeas corpus. Omissão inexistente.

1. Ausente qualquer um dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não são pertinentes. No caso, houve efetiva e adequada apreciação das questões necessárias ao julgamento da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (706)
418.416-8

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
EMBTE.(S) : LUCIANO HANG
ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.11.2007.

EMENTA
Embargos de declaração em recurso extraordinário. Omissão inexistente.

1. Ausente qualquer um dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não são pertinentes. No caso, houve efetiva e adequada apreciação das questões necessárias ao julgamento da causa.
2. Embargos de declaração rejeitados.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.191-3 (707)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
IMPTE.(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ODAIR MARTINI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, denegou a segurança. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.11.2007.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Competência do Tribunal Superior do Trabalho para julgar processo disciplinar do Impetrante decorrente da falta de *quorum* do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Precedentes.

2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não estabelece regras de prescrição da pretensão punitiva por faltas disciplinares praticadas por magistrados: aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/90. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

O prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei n. 8.112/90 iniciou-se a partir da expedição da Resolução n. 817/2001, do Tribunal Superior do Trabalho, e teve seu curso interrompido pela instauração do Processo Administrativo n. TRT-MA-0087/01, razão pela qual não ocorreu prescrição administrativa.

3. A instauração de sindicância, como medida preparatória, não prejudica o agente público: admissão pela jurisprudência. Precedentes.

4. O mandado de segurança não é a sede apropriada para se rediscutirem argumentos debatidos e analisados no curso do processo administrativo, diante da impossibilidade de dilação probatória nessa ação. Precedentes.

5. Segurança denegada.

RECLAMAÇÃO 3.982-0 (708)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADV.(A/S) : PGE-ES - BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (PROCESSO Nº 78219900011700-6)
INTDO.(A/S) : JOSÉ ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da reclamação e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, cassada a liminar deferida. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.11.2007.

EMENTA: PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CONSTRICÇÃO FUNDADA NO QUADRO DE SAÚDE DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRETERIÇÃO OU QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA ADI 1.662.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (810)
669.168-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : WILSON ROBERTO SILVA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (811)
669.170-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (812)
669.172-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : DIRCEU APARECIDO TRIBIA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (813)
669.175-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO PEREIRA DE BARROS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (814)
669.178-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NATHALINA DE LIMA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (815)
669.181-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : JOSÉ DOS SANTOS FABRÍCIO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (816)
669.868-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTEFANIA CIOLAC KRANYAK
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (817)
669.876-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INGEBOG KAJDACSZ BALLA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (818)
669.884-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ÍTERO DA SILVA LOURENÇO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (819)
679.348-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VALDECIR OSVALDO SCALCO
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (820)
679.394-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : NELSON ZACARIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (821)
680.929-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : VILMA LOPES NERI
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (822)
680.936-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : WILSON MARQUES PESTANA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (823)
681.684-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : PAULO BENTO DA COSTA
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (824)
681.698-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ELZIDIO DE MARQUE
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Menezes Direito. Plenário, 05.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 716.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 36ª. (trigésima sexta) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 04 de dezembro de 2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (825)
682.486-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
ADV.(A/S) : ARTHUR BADIN

Decisão: A Turma decidiu adiar o julgamento do presente agravo regimental no agravo de instrumento a pedido do agravante. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.11.2007.



II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (851)
599.830-0**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
AGDO.(A/S) : JOÃO ROSA DE LIMA FILHO
ADV.(A/S) : ANTONIO ROSELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO. ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA.

I - Não é lícito, em processo de execução, alterar os critérios dispostos na sentença exequenda para atualização de benefício previdenciário, porque não o permite a coisa julgada.

II - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (852)
599.988-5**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 282.

I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (853)
601.233-2**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADV.(A/S) : RODOLFO DE LIMA GROPEN
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

II - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (854)
601.568-4**

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ELIZABETE ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (855)
601.619-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROBSON ANTUNES
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

II - Ausência de novos argumentos.

III - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (856)
602.289-2**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ANNA CAMPANHOLI MACHADO
ADV.(A/S) : SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 279.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - O deslinde da controvérsia envolve a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via extraordinária.

III - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (857)
603.377-1**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HILTON SALES BATISTA
ADV.(A/S) : THAIS Mª S. RIEDEL DE RESENDE
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

II - Para se chegar à conclusão contrária a adotada pelo acórdão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em RE.

III - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (858)
604.254-6**

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : OLÍVIA MARIA VIEIRA FERNANDEZ
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (859)
605.381-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER FERREIRA DIAS
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso.

II - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

IV - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (860)
611.344-5**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : AGRO PECUÁRIA FAZENDA FORMOSO S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS 279 E 280. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

II - A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

III - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 desta Corte.

IV - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

V - Agravo regimental improvido.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (861)
613.438-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MÁRCIO PIRES DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANTE BRAZ LIMONGI

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (900)
641.520-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DIVANIL JOSÉ GRANCH
 ADV.(A/S) : MICHELE FERREIRA DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (901)
642.028-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : OROZIMBO DE PAULA FILHO
 ADV.(A/S) : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (902)
644.191-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ORMEU SILAS PEREIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (903)
644.331-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARCOS TADEU ABDALLAH DA SILVA
 ADV.(A/S) : MITRE BARQUETTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (904)
645.590-8

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EDGARD DOS SANTOS NETO
 ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (905)
646.222-6

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MANUEL MAIA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 20.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. FALTA DE PEÇA. SÚMULA 288 SO STF. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas.

III - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

IV - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

V - Aplicação de multa.

VI - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (906)
646.474-3

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
 AGDO.(A/S) : JOSÉ MAGNAVITA ALVES RIBEIRO
 ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES MOREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (907)
647.003-4

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
 AGDO.(A/S) : AGILECIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (908)
647.484-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARLENE VIEIRA DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (918)
653.662-3

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA FERNANDES DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (919)
653.828-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
AGDO.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE FATO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Se a questão constitucional não vinha sendo discutida, e não foi suscitada nos embargos de declaração opostos, não há falar em prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 da Corte.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - O exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (920)
654.143-5

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MOACIR TENFEN
ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 282. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DADA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 454. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A questão constitucional impugnada no recurso extraordinário não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

IV - A apreciação do recurso extraordinário demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (921)
654.169-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LILIAN FONSECA ROCHA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (922)
654.702-5

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSENEICE DE ALMEIDA BARRETO HUNGRIA
ADV.(A/S) : MARCELO SANTANA NEVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (923)
655.304-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO NERY PAES
ADV.(A/S) : MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279.

I - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

II - A tese posta em debate no RE demanda análise do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - Ausência de novos argumentos.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (924)
655.910-2

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (925)
656.033-2

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (926)
656.126-3

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO GERMANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.



II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (927)
656.605-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA A. RIGOTTI GIORDANO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (928)
656.984-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MUNIZ BARRETO
ADV.(A/S) : FREDERICO MOREIRA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (929)
657.368-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO SANTOS ROCHA
ADV.(A/S) : SANDRO ALVES TAVARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (930)
657.580-4

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA REBOUÇAS COSTA
ADV.(A/S) : ADRIANA MANTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (931)
657.735-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MABEL FEITOSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (932)
657.786-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÓVIS GONÇALVES PIRES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA PIRES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (933)
657.985-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS PADILHA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs) é de aplicação compulsória pelos Estados, ou seja, independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (934)
658.262-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA DE SOUZA PIRES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (935)
658.775-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : EFREM BARRETTO FILHO
ADV.(A/S) : DJAN CASTRO LESSA DE MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (936)
658.825-3

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : EDNALVA SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (937)
659.228-7

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (938)
659.554-3

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - ADUFG
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (939)
659.701-1

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ADEMAR BARBOSA FIRES
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (940)
659.770-8

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SELDA GUIMARAES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (941)
659.880-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARLENE DO NASCIMENTO ANDRADE
ADV.(A/S) : AGBERTO PHITON BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (942)
659.973-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANO MACEDO DO VALE
ADV.(A/S) : FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (943)
659.976-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : CORJESUS MOREIRA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (944)
660.140-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : ENY MOREIRA DE MATTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (945)
660.182-9

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
ADV.(A/S) : BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA
AGDO.(A/S) : TÂNIA NERIS
ADV.(A/S) : SÉRGIO GONÇALVES FARIAS E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV E LV. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

II - O Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 636 do STF.

III - O Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (946)
661.149-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIO PIRES DIAS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (947)
661.266-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA
AGDO.(A/S) : DAL SANTOS FORMATURAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração. Ausência de decisão de única ou última instância, incidência do óbice da Súmula 281 do STF.

II - As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

III - Condenação ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa.

IV - Ausência de novos argumentos.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (948)
661.504-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIALICE BURICHE COUTINHO CUSTÓDIO
ADV.(A/S) : JORY FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. AGRAVO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (949)
661.813-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE ABREU
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (950)
662.045-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)
ADV.(A/S) : HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUMERCINDO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Matéria que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (951)
662.601-7

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : AGNELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNOBO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (952)
662.692-1

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO CLEMENTINO LEITE
ADV.(A/S) : ANTONIO ELIAS DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Competência da Justiça Estadual. Tarifa básica de assinatura. Complexidade da causa. Questões infraconstitucionais. Precedentes.

1. Ausência de interesse jurídico da União. Competência da Justiça Estadual.

2. Complexidade da causa. Juizados Especiais. Questão infraconstitucional.

3. O julgado estadual decidiu a matéria à luz da legislação infraconstitucional. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição.

4. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (953)
663.397-6

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SÉTIMA REGIÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDISSÉTIMA
ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (954)
664.593-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRINEU RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (955)
666.293-5

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍZ MASCARENHAS MACHADO
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (956)
666.324-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES CAMPOS
ADV.(A/S) : FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 20.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. A tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II - Acórdão recorrido que decidiu a questão com base no Código de Defesa do Consumidor. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

IV - Ambas as Turmas deste Tribunal firmaram entendimento de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

V - Aplicação de multa.

VI - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (957)
667.749-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOLLIANE ROOSEVELT AZEREDO COUTINHO
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (958)
668.137-0

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA ARAÚJO LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE BARROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ASSINATURA BÁSICA. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. OFENSA INDIRETA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que, não havendo interesse da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular.

III - Inexistência de novos argumentos.

IV - Aplicação de multa.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (959)
675.617-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UBIRAJARA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto equivocadamente no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmouse no sentido de que é intempestivo o recurso protocolado por equívoco em tribunal diverso e recebido somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (960)
680.734-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GEORGE HILTON BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 20.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (961)
479.692-9

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DALVO LUIZ GUIRALDELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGER BEGGIATO
ADV.(A/S) : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (962)
490.979-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SOLANGE GRAFULHA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (963)
505.802-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GERAL DE CONCRETO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ GIAROLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
AGDO.(A/S) : PFN - MIRIAN A. PERES SILVA
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO.

I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia.

II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (964)
522.987-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DOSINEIA DE FÁTIMA MELOSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI E OUTRO(A/S)



Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (965)
527.762-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARGARETE FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (966)
535.943-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDUARDO JOSÉ BARSOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZAZA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (967)
539.573-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ENTERPA AMBIENTAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA

Agravo regimental. Recurso extraordinário. Precedente decidido liminarmente. Possibilidade. Precedentes.

1. Utilização de precedente proferido em sede de cognição sumária. Possibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (968)
539.793-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NELSON CELEGATTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (969)
541.693-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EDIMAR ALBERTO FELIX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (970)
543.123-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ BATISTA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (971)
543.779-5

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (972)

544.428-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARTA ALVES DE SANT'ANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (973)
545.098-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TAKESHI AOYAGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VERSPERO FERNANDES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (974)
545.117-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SEBASTIANA APARECIDA GONÇALVES INÁCIO PONTIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (975)
546.073-8

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REGINA MARIA LIMA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (976)
546.286-2

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ODENIA ANGELINA CAVICHIOLI PE-
TREUCELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO
RABAHIE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (977)
546.382-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICENTE PAVAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR E OU-
TRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (978)
546.433-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARIA LÚCIA FLOR

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (979)
546.446-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SIMÕES NEVES

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (980)
546.507-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MILTON DA CRUZ SANTOS

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (981)
546.625-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : HUGO ALVES FILHO

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (982)

546.645-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ODRACIR TOALDO

ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (983)
546.704-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSÉ BOUSQUET DE BERREDO

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (984)
546.757-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : GENESSI PELLICCIONE

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OU-
TRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (985)
546.817-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : WALDYR BAPTISTA SURCIN

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, posam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (986)
546.836-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIO PEREIRA DE ASSIS
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (987)
547.619-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LEONE ANTÔNIO TUONO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - HILDA SABINO SIEMONS

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (988)
547.895-5

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTÔNIO GUEDES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (989)
548.141-7

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAMILA ENRIETTI BIN
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (990)
548.673-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LIVIO WALTER ZANIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATA PRETA FEDERIGHI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (991)
549.443-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TAMARA EUGÊNIA COELHO RAIZ PALCIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CÔRTEZ DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (992)
549.474-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALBERTO BICAS JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (993)
549.480-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANGÉLICA AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (994)
550.263-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : YARA LUCIA PAGIOSSI CHIONDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A. SANTOS SOBRAL
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCICI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (995)
551.076-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADFATEC - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DAS FACULDADES DE TECNOLOGIA DO CEETEPS
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
ADV.(A/S) : DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (996)
552.067-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUIZ FERNANDO OTTOBONI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (997)
552.425-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JANETE RIGGO BIZINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA A. SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (998)
553.213-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NEUSA MARIA PARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (999)
553.881-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ISANIR DA SILVA LOPES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1000)
555.158-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ADÃO ANTÔNIO PILLAR DAMASCENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1001)
557.168-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BACELAR MOTA
ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1002)
557.813-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ALDONIR ROSSETO BARCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA LUIZA FELTRIN
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1003)
557.945-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOEL FELIPPE SPERB DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZINSKI FORSTER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFCMPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMEIRO AGRAVO IMPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Decisão que, ao fixar a verba honorária, observou o art. 20, § 4º, do CPC, aplicável à espécie.

IV - O princípio da unirretrorribilidade dispõe que contra uma decisão apenas é cabível a interposição de um recurso pela parte, e, em assim fazendo, tornam-se preclusas as matérias não aduzidas naquela oportunidade. Agravo não conhecido.

V - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1004)
558.323-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1005)
560.506-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : POLÍLIA CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1006)

605.789-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : PAULO CÉSAR AMORIM PORTO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A - REVISTA ISTO É
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS NA VIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 279 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1007)

621.508-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : MARIA INÊS SCHNEIDER SCHWARZER
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA
ADV.(A/S) : MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO (SÚMULAS 282 E 356). IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1008)

633.100-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PAULO HENRIQUE DIAS
ADV.(A/S) : MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DRUMOND VIANA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Menezes Direito. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do Conflito de Competência 7.204, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

2. O art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República não foi examinado no acórdão recorrido nem foi objeto de embargos de declaração. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal. Imposição de multa.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1009)

645.702-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ JORGE FERNANDES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 23.10.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1010)

544.850-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : FÁBIO HENRIQUE KUNIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCHA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator; vencido, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

HABEAS CORPUS 88.791-1 (1011)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
IMPTE.(S) : AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 25.09.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

1. A prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco encontra-se devidamente fundamentada. Inexistência de ilegalidade, ou de abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Decreto prisional cuja sólida fundamentação não sofreu abalo pelas razões lançadas pelos impetrantes. Referências robustas de que a decisão constritiva não se louvou tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato dos delitos.

2. Instrução criminal a ser preservada, dado que o rito dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri prevê atos instrutórios também na fase do *judicium causae* (arts. 467 a 471 do CPP). Idoneidade do decreto de prisão cautelar, também com relação à conveniência da instrução cautelar.

3. Não há falar em excesso de prazo na custódia preventiva, dada a patente complexidade da causa.

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 88.971-9 (1012)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ALAN JOSÉ CARNEIRO DE HOLANDA FILHO
IMPTE.(S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 25.09.2007.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco encontra-se devidamente fundamentada. Inexistência de ilegalidade, ou de abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Decreto prisional cuja sólida fundamentação não sofreu abalo pelas razões lançadas pelos impetrantes. Referências robustas de que a decisão constritiva não se louvou tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato dos delitos.

2. Instrução criminal a ser preservada, dado que o rito dos feitos submetidos ao Tribunal do Júri prevê atos instrutórios também na fase do *judicium causae* (arts. 467 a 471 do CPP). Idoneidade do decreto de prisão cautelar, também com relação à conveniência da instrução cautelar.

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 89.307-4 (1013)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : WILSON BORGES PEREIRA NETO
IMPTE.(S) : DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 20.11.2007.

EMENTA

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Falta de justa causa. Inépcia da denúncia. Crimes contra o sistema financeiro e contra as relações de consumo. Prescrição. Precedentes da Corte.

1. Não se afigura inepta a denúncia que indica minuciosamente as condutas criminosas que imputa ao paciente, sem apresentar nenhuma omissão capaz de obstar o exercício do direito de ampla defesa do denunciado.

2. O trancamento da ação penal, em sede de **habeas corpus**, por ausência de justa causa, constitui medida excepcional que, em princípio, não tem lugar quando os fatos narrados na denúncia constituem crime em tese.

3. Os documentos juntados não têm força para enfrentar a forma fraudulenta de aliciar consumidores, descrita pela denúncia. Não há elementos suficientes para se aferir, assim, a alegada justa causa para impedir o curso do processo.

4. **Habeas corpus** denegado.

HABEAS CORPUS 91.118-8 (1014)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACTE.(S) : VANDERLEI FLORES
IMPTE.(S) : VALDINEI LOPES DOS SANTOS
COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus**, mas, nesta parte, o indeferiu; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 02.10.2007.

EMENTA

Habeas corpus. Excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Inocorrência. Diligências requeridas pela defesa. Instrução encerrada. Precedentes. Liberdade provisória. Crime de tráfico e associação para o tráfico. Possibilidade. Não-incidência do art. 44 da Lei nº 11.343/06, por ser norma mais severa. Princípio do *tempus regit actum*. Incidência da Lei nº 8.072/90. Norma mais benigna. Ordem concedida. Precedentes da Corte.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fica prejudicada a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal quando a mesma já teve seu fim.

2. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando eventual demora para o julgamento do Paciente seu deu por culpa exclusiva deste.

3. No caso concreto, não cabe discutir a aplicação da Lei nº 11.464, de 28/3/07, posterior ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, por ensejar questão jurídica nova relativamente à liberdade provisória, que não merece ser conhecida, devendo o paciente submeter o tema ao Juízo de 1º grau.

4. Mitigada, no caso concreto, a preliminar de não-conhecimento da questão relativa à aplicação da Lei nº 11.464/07, a ordem deve ser denegada.

4.1. O crime foi praticado na vigência da antiga Lei de Tóxicos (nº 6.368/76), que remetia a questão da liberdade provisória à Lei nº 8.072/90 (art. 2º, inc. II), aplicação do princípio **tempus regit actum**. Com o advento da Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao citado dispositivo, a norma aplicável tornou-se mais benigna para o paciente (art. 5, inc. XL, da Constituição Federal).

4.2. A Lei nº 11.343/06, embora seja norma mais específica que a lei dos crimes hediondos, não é de ser observada quanto aos delitos ocorridos antes de sua vigência, pois, apesar de constituir inovação processual, seus efeitos são de direito material e prejudicam o réu (art. 5, inc. XL, da Constituição Federal).

4.3. Não obstante as considerações feitas sobre a sucessão das leis no tempo, é de ver-se que, no caso em apreço, estão evidenciadas a gravidade da conduta, a periculosidade do agente e a potencial viabilidade de que, em liberdade, volte a delinquir.

5. **Habeas corpus** conhecido em parte e, nesta parte, denegado.

HABEAS CORPUS 92.253-8 (1015)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 PACTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI
 IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
 COA- : RELATOR DO HC Nº 61271 DO SUPERIOR
 TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 27.11.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO DE HC NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO EXPRESSO DE COMUNICAÇÃO, POR QUALQUER MEIO, DA DATA DE JULGAMENTO DO WRIT. POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL DAS RAZÕES DO *HABEAS CORPUS*. ADVOGADOS COM DOMÍLIO FORA DO DISTRITO FEDERAL.

1. Havendo requerimento expresso do impetrante quanto à comunicação da data do julgamento de *habeas corpus*, para o fim de sustentação oral das razões do writ, deve a Corte Superior de Justiça adotar procedimento capaz de permitir o uso de tal instrumento de defesa.

2. Segundo orientação jurisprudencial desta nossa Turma, tal procedimento consiste na divulgação, no endereço oficial do STJ na internet, da provável data do julgamento, com antecedência mínima de 48 horas. Isso, é claro, na falta de ciência dos impetrantes por outro meio idôneo.

3. Ordem parcialmente concedida.

HABEAS CORPUS 92.264-3 (1016)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 PACTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA
 IMPTE.(S) : ALEX VICTOR DA SILVA
 COA- : RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2.146 DO
 TOR(A/S)(ES) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 30.10.2007.

EMENTA

Habeas corpus. Constitucional e Processual Penal. Reclamação. Decisão de Relator do Superior Tribunal de Justiça. Questões não analisadas na decisão reclamada. Negativa de seguimento. Impossibilidade de conhecimento do habeas corpus. Dupla supressão de instâncias. Inviável a concessão de habeas corpus de ofício. Habeas corpus não conhecido. Precedentes.

1. Assentado, nos autos, que a reclamação teve seguimento negado pelo eminente Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça porque as questões nela suscitadas, e trazidas no presente **habeas corpus**, não teriam sido objeto da decisão reclamada (HC nº 49.329/SP). Com efeito, a apreciação desses temas, de forma originária, neste momento, configuraria verdadeira supressão de instância, não admitida pela jurisprudência desta Corte.

2. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime prisional, ou, ainda, os motivos pelos quais teria o paciente regredido de regime, não podem ser afirmados sem exame minucioso de material fático-probatório, o que impossibilita a concessão de **habeas corpus** de ofício.

3. **Habeas corpus** não conhecido.

HABEAS CORPUS 92.554-5 (1017)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 PACTE.(S) : LEANDRO SILVA CARVALHO
 IMPTE.(S) : MARUZAM ALVES DE MACEDO
 COA- : RELATOR DO HC Nº 89.767 DO SUPERIOR
 TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus**. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 20.11.2007.

EMENTA

Habeas corpus. Impetração contra decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ilegalidade flagrante. Incidência da Súmula nº 691/STF. Decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado.

1. Só se admite o abrandamento da Súmula nº 691/STF nas hipóteses excepcionais em que seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal ou em que a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo Tribunal Superior importe na caracterização ou na manutenção de situação manifestamente contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Na hipótese dos autos, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do caso, indeferiu monocraticamente o pedido de liminar porque ele se confundia com o próprio mérito da ação, reservando o julgamento da causa para o órgão colegiado competente. Trata-se de decisão que não se ressente de ilegalidade flagrante.

3. O decreto de prisão preventiva, de outra parte, funda-se em elementos concretos para concluir que o paciente, solto, voltará a atentar contra a ordem pública.

4. **Habeas corpus** não conhecido.

HABEAS CORPUS 92.615-1 (1018)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 PACTE.(S) : JOÃO FRANCISCO DA COSTA
 IMPTE.(S) : JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus** mas, nesta parte, o indeferiu. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA

Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Citação por edital. Esgotamento dos outros meios de citação legalmente previstos. Sentença de pronúncia. Inocorrência de excesso de prazo. Impossibilidade de aplicação fracionada do art. 366 do CPP (redação dada pela Lei nº 9.271/96). Precedentes. Impossibilidade de conhecimento da impetração na parte em que se alega deficiência na defesa produzida pelos advogados dativos nomeados ao tempo da sentença de pronúncia. Incidência da Súmula nº 523 do STF. Prisão cautelar decretada com fundamentos concretos. Possibilidade. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

1. É válida a citação por edital quando o pressuposto fático previsto nos artigos 361 e 362 - "se o réu não for encontrado" - está devidamente confirmado nos autos. A pretensão do impetrante de reconhecer a nulidade da referida citação só pode estar vinculada, portanto, ao reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na via estreita do **habeas corpus**.

2. Improcedente a alegação do impetrante de que há excesso de prazo, porque a prisão processual já dura desde 30 de dezembro de 2004, considerando que está em tramitação recurso em sentido estrito interposto pela defesa, o que justifica a razoável demora para o encerramento da ação penal.

3. Impossibilidade de aplicação fracionada do artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 9.271/96, pois, muito embora o dispositivo tenha, também, conteúdo processual, sobressai a sua feição de direito penal material. Além disso, por se tratar de dispositivo que, em geral, agrava a situação dos réus, não pode ser aplicado retroativamente à edição da lei nova.

4. A decisão atacada não se manifestou sobre a alegada deficiência na defesa produzida pelos advogados dativos nomeados ao tempo da sentença de pronúncia. Além disso, não constam dos autos elementos que permitam analisar a qualidade da defesa apresentada pelos referidos advogados. Tampouco há elementos para avaliar a influência da defesa sobre os fundamentos da sentença condenatória, especialmente porque esse documento não foi juntado aos autos. O exame da pretensão formulada, nessa medida, mostra-se francamente inviabilizado, razão jurídica pela qual não conheço da impetração, nessa parte.

5. O entendimento desta Corte é no sentido de que a nulidade por deficiência na defesa do réu só deverá ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo.

6. Prisão cautelar fundada na necessidade de assegurar o julgamento do paciente em plenário, tendo em vista sua fuga do distrito da culpa, fato comprovado nos autos. Tem-se, assim, clara alusão ao requisito previsto no artigo 312 do Código Penal como segurança de aplicação da lei penal.

7. **Habeas corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.612-5 (1019)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR ORIGI- : MIN. MARCO AURÉLIO
NÁRIO
RELATOR PARA : MIN. MENEZES DIREITO
O ACÓRDÃO
 RECTE.(S) : EPP ENGENHARIA LTDA
 ADV.(A/S) : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R. MILLER E OUTRO(A/S)
 RECD.(A/S) : ARLINDO DE OLIVEIRA LIMA FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do recurso extraordinário; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente-Relator. Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.11.2007.

EMENTA

Recurso extraordinário. Matéria infraconstitucional.

1. Tratando-se de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, a questão está no âmbito do recurso especial.

2. Recurso extraordinário não conhecido.

Processos com Ementas Idênticas:

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1020) 553.231-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : ANTÔNIO LUIZ MARTINATO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1021) 553.837-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : ADÃO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1022) 554.057-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : CARLOS RENATO BUENO BOURGUIGNON E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1023) 554.222-0

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
 ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-
 RALDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1024)
555.293-4
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ADEMIR NEVES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1025)
556.906-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : JOÃO ELCIO ÁREAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1026)
557.121-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : BENEDICTA DOS SANTOS NEVES
 ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1027)
557.124-6
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : SILVIA MARIA MOREIRA DIAS
 ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RENATA CORREIA LOBOSCO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1028)
557.129-7
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : CESAR HENRIQUE MOREIRA QUINTAS
 ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1029)
557.165-3
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : FLORIGNI GLÓRIA DA SILVA CASTRO

ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1030)
557.204-8
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : JOSÉ OLIVEIRA RANGEL
 ADV.(A/S) : VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1031)
557.627-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ADÉLIA SANTA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VICENTE PAVAN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1032)
557.739-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : DEIZE CRISTINA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1033)
557.848-8
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : DANIEL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1034)
558.205-1
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ALBERTINA FERREIRA COSTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1020.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1035)
553.643-2
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ALCENO ANTÔNIO FERRI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SANDRA LUÍZA FELTRIN
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este (RISTF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98) desde que, mediante recurso, posam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1036)
554.108-8
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ALEX FABIANI CLARO FLORES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1035.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1037)
554.143-6
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ABRÃO SUKERMAN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1035.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1038)
554.240-8
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : AUGUSTO PIO BENEDETTI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1035.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS

Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 4 de dezembro de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.852-8 (1039)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 REQTE.(S) : ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S/A
 ADV.(A/S) : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.886-2 (1040)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 REQTE.(S) : DETEN QUÍMICA S/A
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 REQDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 93.039-5 (1041)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : CIRINEU CARLOS LETANG SILVA
 ADV.(A/S) : DÁRIO LETANG SILVA
 AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 92068 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 208.260-5 (1042)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO PARÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIO AFONSO MONTEIRO
 ADV.(A/S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.485-3 (1043)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MARILENE SABBATINI E OUTROS
 ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTROS
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 410.653-1 (1044)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADVDA. : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
 AGDA. : HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
 ADVDOS. : PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.723-9 (1045)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
 AGDO.(A/S) : JOSÉ JORGE TANNUS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCIA SERRA NEGRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.753-8 (1046)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR
 AGDO.(A/S) : OSMAR RODRIGUES MIRANDA
 ADV.(A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.926-1 (1047)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
 AGDO.(A/S) : JACQUELINE APARECIDA DE FREITAS GUIMARÃES
 ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.256-1 (1048)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CITRO-POL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.488-0 (1049)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : NEWTON COSTA SANT' ANNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.772-9 (1050)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
 AGDO.(A/S) : ANTONIO GASPAR NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.189-4 (1051)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
 AGDO.(A/S) : LUCAS JOSÉ ANTONIO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.422-6 (1052)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE - SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 AGDO.(A/S) : ABILIO MOREIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.129-2 (1053)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
 AGDO.(A/S) : MARIA SUELI DA SILVA
 ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.202-3 (1054)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TRANSPORTES LARA LTDA
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.248-3 (1055)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
 ADV.(A/S) : ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SOPLANTIL - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : IVANILDO ALMEIDA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1056)
612.285-7
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO
 AGDO.(A/S) : GERSON SANTOS
 ADV.(A/S) : FERNANDA REIS MEIRELES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1057)
615.022-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MORETTI AUTOMÓVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1058)
616.193-1
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : HOMEM MODA MASCULINA LTDA
 ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1059)
618.841-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : AEROSOL DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADV.(A/S) : DANIEL DE MOURA GOULART E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1060)
625.992-7
 PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1061)
626.374-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADV.(A/S) : MARCUS F. H. CALDEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ELIZETE DOS SANTOS BARROS
 ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1062)
627.423-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS ESGOTOS - CEDAE
 ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CEPPAS
 ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1063)
633.289-8
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA
 ADV.(A/S) : ADRIANA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1064)
637.397-3
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO NORDESTE MINEIRO - SI-NEPE/NE
 ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
 ADV.(A/S) : OTÁVIO MOURA VALLE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1065)
638.829-5
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO E JICA - JAPAN INTERNATIONAL COOPERATION AGENCY
 ADV.(A/S) : DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : KAZUE KAWAE CONDE
 ADV.(A/S) : PAULO CESAR COSTEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1066)
639.938-4
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
 AGDO.(A/S) : LUCAS GOMES DANIEL
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1067)
650.171-1
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE
 AGDO.(A/S) : IDYLA MARIA PEREGRINO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1068)
653.388-3
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ANILDO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1069)
653.482-5
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : LEGAL MODAS EXCLUSIVAS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1070)
654.382-4
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TEO VAZ OBINO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.111-1 (1071)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : KRONE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
 ADV.(A/S) : GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1072)
656.768-6
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
 AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : CESAR A. GONÇALVES PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1073)
658.639-8
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
 ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1074)
660.695-4
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : DIRETÓRIO REGIONAL DE MINAS GERAIS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EDILENE LÔBO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1075)
664.174-5
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : CLAUDIA MARIA MAZZOTTI
 ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE KOEHLER
 AGDO.(A/S) : SARITA MARIA PACHECO DE PAULA LO-PES
 ADV.(A/S) : ANTONIO RUBIANO SCHMITZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1076)
666.089-1
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
 ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
 AGDO.(A/S) : EDUARDO MENDES DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : CLAUDIONOR ZAMPIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1077)
666.206-0
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : LUIZ GONZAGA PINTO MENDES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1078)
667.561-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : ANA LÚCIA PINTO DE SOUZA PALMA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1079)
667.923-3
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1080)
668.787-4
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : METALÚRGICA JACKWAL S/A
 ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1081)
669.800-2
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
 AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1082)
672.867-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HUMBERTO PINETTI
 ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1083)
678.319-6
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LT-DA
 ADV.(A/S) : FABIO LUGARI COSTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1084)
679.120-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MÉRCIA ROCHA DINIZ SANDER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SÉRGIO ALVES ANTONOFF
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRISTIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1085)
679.874-0
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADV.(A/S) : ANA KARINA SILVEIRA DELBOUX
 AGDO.(A/S) : INPS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1086)
679.888-5
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : SALVADOR NUNES RIBEIRO
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1087)
680.661-3
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : MANOEL PEREIRA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADV.(A/S) : GUILHERME GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1088)
681.774-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 ADV.(A/S) : HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VALDEMAR DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1089)
682.535-7
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : GUILHERME JOSÉ MAUÉS BARRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1090)
683.140-0
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : WILSON GONÇALVES SILVÉRIO
 ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1091)
683.357-8
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
 ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1092)
684.334-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JARBAS RIBEIRO MARINHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1093)
684.417-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MARIO CESAR BRANDÃO



ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1094)
685.129-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MÓVEIS E DECORAÇÃO BERTOZO LTDA
 ADV.(A/S) : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1095)
685.161-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
 ADV.(A/S) : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1096)
686.353-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MARÍLIA APARECIDA CAMPOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO MOVIMENTO CONTAGEM PRA FRENTE
 ADV.(A/S) : IRLENE DE AGUIAR PAIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1097)
686.361-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : JOSELMA DE CÁSSIA BATISTA COSTA
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
 ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PASSANI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1098)
686.591-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : LEGO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1099)
367.981-3

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
 AGDO.(A/S) : NILZA SANTOS GONÇALVES
 ADV.(A/S) : SAU FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1100)
421.393-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : DALILA GALDEANO LOPES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GILBERTO LUIZ TAVARES
 ADV.(A/S) : DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1101)
421.474-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : WALTER BONDIOLI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : ANA PAULA SANCHEZ BACCI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1102)
469.690-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
 AGDO.(A/S) : EDUARDO LUIZ LACERDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1103)
478.577-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1104)
480.470-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : MILTON CARVALHO CAVALCANTI
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1105)
497.492-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
 ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS PAES
 ADV.(A/S) : LUCIANO DE FARIA MEYER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1106)
506.244-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : DÉCIO TEIXEIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1107)
509.849-4

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : LENZI GIOMBELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
 ADV.(A/S) : EDGAR LENZI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1108)
510.393-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : CONTACENTER LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1109)
511.139-3

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : FERNANDO DE CAMPOS LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADV.(A/S) : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1110)
514.930-7

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : EDNEIDE MARIA SILVA ARAÚJO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1111)
523.847-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ADRIANA MEDEIROS DE MACÊDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1112)
526.489-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1113)
530.133-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES MATER CLÍNICA S/C LTDA
 ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1114)
539.045-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : RAJA IMAGEM S/C LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1115)
539.505-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MONICAR CHAPEAÇÃO E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA
 ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1116)
539.506-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MONICAR CHAPEAÇÃO E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA
 ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1117)
539.911-7

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE
 AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBSON DE BARROS SILVEIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1118)
540.755-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : IVO BOTTE
 ADV.(A/S) : HUDSON CAMILO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1119)
541.100-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE - RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGTE.(S) : ALMIRA RACHEL DE OLIVEIRA LIMA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1120)
541.714-0

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
 AGTE.(S) : ANÁLIA MARIA DE AZEVÉDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1121)
542.164-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
 AGDO.(A/S) : MARLENE CABRAL MACHADO
 ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1122)
542.524-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : ML PAGINI & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E EMPRESARIAL LTDA
 ADV.(A/S) : DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1123)
543.518-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : GLÁDIS KONRATH GASPAROTTO
 ADV.(A/S) : MÁRCIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CARLOS MARCHESE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1124)
543.684-5

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : LAURA CRISTINA DE MAGALHÃES VIEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO
 AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1125)
543.949-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : BANCO BEMGE S/A
 ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1126)
544.556-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : LOPES & HELLU S/C LTDA
 ADV.(A/S) : ATAÍDE MARCELINO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1127)
549.329-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGDO.(A/S) : COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1128)
549.653-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
 AGDO.(A/S) : HEIDI CONSTANTINO KRAMM
 ADV.(A/S) : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1129)
552.011-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
 AGDO.(A/S) : MICHELLI PAIXÃO MANCHINI
 ADV.(A/S) : IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1130)
553.193-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
 AGDO.(A/S) : SOLANGE MARIA GERMANO MACHADO
 ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA HUBNER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1131)
557.300-1
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTE-VÃO
 AGDO.(A/S) : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAJEADO/RJ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1132)
558.488-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : IBENE - INSTITUTO BEBODOURO DE NEFROLOGIA S/C LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao primeiro recurso de agravo e **não conheceu** do segundo recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1133)
559.232-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : ADEVANIR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1134)
559.520-0
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MARILENE BRITO CUNHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1135)
559.985-0
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - FELIX ANGELO PALAZZO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1136)
561.800-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGTE.(S) : GILBERTO RAMOS E SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1137)
562.962-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
 AGDO.(A/S) : NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADV.(A/S) : ANTONIO CURI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1138)
565.369-2
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : CLÍNICA ARANA S/C LTDA
 ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1139)
567.168-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : VICENTE BARIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1140)
567.223-9
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : CENTRO DE NEFROLOGIA GABRIELENSE LTDA
 ADV.(A/S) : EDUARDO ORLANDINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL. NO EMB.DECL. NO AG.REG. NO (1141)
AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.308-1
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 EMBTE.(S) : ADA BEATRIZ ATHAYDE MADRID E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INS- (1142)
TRUMENTO 458.151-0
 PROCED. : PARÁIBA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 EMBTE.(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
 ADV.(A/S) : LUIZ SOARES DA SILVA
 EMBDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
 ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INS- (1143)
TRUMENTO 499.530-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INS- (1144)
TRUMENTO 517.364-2
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 EMBTE.(S) : CLÍNICA PARANAENSE DE RADIOLOGIA S/C E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INS- (1145)
TRUMENTO 540.956-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : JOSÉ MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BROCHINI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INS- (1146)
TRUMENTO 546.006-9
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 ADV.(A/S) : ALFREDO MACEDO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INS- (1147)
TRUMENTO 586.791-2
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 EMBTE.(S) : JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CLODOMIRO LEIRIAS SALES
 EMBDO.(A/S) : JOSÉ MARIA FORTES JORNADA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA COMPARSI NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INS- (1148)
TRUMENTO 643.930-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 EMBTE.(S) : GERENTEC ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (1149)
TRUMENTO 653.776-4**

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : NUSS & STEINBACH AUDITORES INDEPENDENTES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (1150)
TRUMENTO 662.761-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : JUAN MANUEL BUEZO MARTINEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARINA SILVA BICHARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS- (1151)
TRUMENTO 663.708-8**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : CLÍNICA DE ONCOLOGIA MÉDICA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1152)
DINÁRIO 208.059-4**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE. : MARIA DO CARMO BADIN DE OLIVEIRA ALVES
ADV.DOS. : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
EMBDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1153)
DINÁRIO 338.454-6**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ANA MARIA BALECHE DE SOUZA
ADV.(A/S) : IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1154)
DINÁRIO 389.154-5**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : MANOEL DE AZEREDO AZEVEDO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1155)
DINÁRIO 424.039-4**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : GERALDO XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1156)
DINÁRIO 456.187-5**

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA QUINTELLA BRAN-
DÃO VILELA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **recebeu** os embargos de declaração e, em consequência, **deu parcial provimento** ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1157)
DINÁRIO 474.116-4**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR. E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BRANCO PERES CITRUS S/A
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1158)
DINÁRIO 487.112-2**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : TEREZINHA MAGDAL
ADV.(A/S) : JULIO CEZAR BROTTTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1159)
DINÁRIO 510.942-9**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : RUBENS DE LARA RICHTER
ADV.(A/S) : CARLA BOTELHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1160)
DINÁRIO 511.033-8**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : ARTHUR HERMANY FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ GLATT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1161)
DINÁRIO 511.870-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ECODOPPLER LABORATÓRIO DE EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1162)
DINÁRIO 513.487-3**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1163)
DINÁRIO 534.401-1**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : ERIGE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA B. R. CERNIGOI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1164)
DINÁRIO 535.011-8**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ROCHA & SODRÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1165)
DINÁRIO 535.600-1**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : CONTEC CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1166)
DINÁRIO 536.961-7**

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BATISTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS GRANDE - SJ/PB
SUSDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REMÍGIO - PB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

**EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1167)
DINÁRIO 548.639-7**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS



Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1168)
490.720-8

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : EXPLOSERVICE COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1169)
501.922-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : MARIA ANTONIA RIBEIRO BIANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO EMI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LEO COSTA RAMOS

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1170)
514.930-7

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : EDNEIDE MARIA SILVA ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Norte **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1171)
526.480-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA CLARA LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA CUNHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1172)
526.719-9

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : MARIA NILDE AIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1173)
544.088-5

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA FERNANDES DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1174)
544.700-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE ROSÁRIO DO SUL S/C LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL HÖHER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1175)
544.970-0

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
EMBDO.(A/S) : ANDRÉA EMÍLIA RIBEIRO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte **como** recurso de agravo. Prosseguindo no julgamento, a Turma, também por unanimidade, **negou** provimento aos recursos de agravo interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte e Andréa Emília Ribeiro Dantas de Oliveira e outros, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1176)
552.222-9

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : ENDOGINE - CLÍNICA DE ENDOSCOPIA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C
ADV.(A/S) : HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1177)
553.353-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : SERGIO LODUCA CRUZ
ADV.(A/S) : CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FABRÍCIO DE SOUZA COSTA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento e, por considerar o recurso de agravo manifestamente infundado, **impôs**, à parte recorrente, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1178)
562.378-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ÉRIC GARMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARCO AURÉLIO MARQUES NUNES
ADV.(A/S) : LEO ERICO FENSELAU

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.460-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : JÚLIO CEZAR DE ALMEIDA BRENNER
ADV.(A/S) : ALFEU BISAQUE PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (1180)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 264.171-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (1181)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 394.775-3

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NANCY MARIA MACHADO
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (1182)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 475.181-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : GLADIS BUBOLZ BRIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- (1183)
CURSO EXTRAORDINÁRIO 509.360-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : JESUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (1184)
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.076-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : GLADIS SANTOS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

HABEAS CORPUS 90.229-4 (1185)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 PACTE.(S) : ADEMAR PESSOA CARDOSO
 IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES
 COA- : RELATOR DO HC Nº 71.331 DO SUPERIOR
 TOR(A/S)(ES) TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator, **vencido** o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, que o indeferia. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Bruno Rodrigues. Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso, por não ter assistido à leitura do relatório. **2ª Turma**, 04.12.2007.

HABEAS CORPUS 92.896-0 (1186)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 PACTE.(S) : JONI RICARDO FERNANDES DUARTE
 IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS BUCHAIN
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 04.12.2007.

HABEAS CORPUS 93.101-4 (1187)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 PACTE.(S) : MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID
 HAMMOUD
 IMPTE.(S) : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OU-
 TRO(A/S)
 COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 TOR(A/S)(ES)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 04.12.2007.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
 Coordenador

ACÓRDÃO

Quadragesima-Primeira (41ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1188)
438.730-5
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : JOSÉ JOAQUIM GODINHO CORDENONSI
 E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E
 OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSES EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%). SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1189)
446.602-0
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LÚCIA MARIA NETTO CAPRA E OU-
 TRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OU-
 TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSES EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%). SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

QUEST. ORD. EM AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.134-0 (1190)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - CINTIA FREIRE GARCIA
 AGDO.(A/S) : MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
 ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OU-
 TRO(A/S)

A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **acolheu-a**, **nos termos** do voto do Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: Questão de ordem. 2. Relator aposentado após o início do julgamento na Turma e antes da remessa do feito ao Plenário. 3. Cabe ao Ministro que substituiu o Relator originário na Turma a relatoria de recurso encaminhado ao Plenário, nos termos dos arts. 38, IV, "a", c/c arts. 4º, § 4º e 19 do RISTF. 4. Questão de ordem resolvida no sentido de redistribuir o processo ao Min. Eros Grau, substituto do Min. Carlos Velloso na Segunda Turma.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1191)
461.817-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE
 ARAÚJO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
 ENSINO - UBEE
 ADV.(A/S) : BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS E OU-
 TRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RENDA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279-STF.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1192)
465.888-8
 PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR E OU-
 TRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1193)
485.805-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE
 ARAÚJO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
 ENSINO - UBEE
 ADV.(A/S) : BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RENDA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279-STF. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1194)
522.690-0
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE
 ARAÚJO
 AGDO.(A/S) : LIOE SHANG LIEN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HÉROS PINTO DE ALMEIDA E OU-
 TRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1195)
536.720-2
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : HILDA MARIA JARDIM DE SOUZA E OU-
 TRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDRIZE LEITE CALDEIRA E OU-
 TRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
 DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1196)
544.038-3
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU-
 TRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOÃO ANUNCIACÃO DE MELO
 ADV.(A/S) : ALVIMAR DA LUZ DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1197)
544.163-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PEDRO CAMARGO FILHO
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas dos FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1198)
547.789-4
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : ANTONIO DAS GRAÇAS FILHO
 ADV.(A/S) : AURELINO IVO DIAS
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O Agravo de Instrumento a que se refere o presente recurso é intempestivo, porquanto a decisão recorrida foi publicada em 13.08.2004 (sexta-feira), tendo o prazo recursal esgotado em 13.08.2004 (sexta-feira). É, pois, intempestivo o Agravo de Instrumento que deu entrada no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 26.08.2004.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1199)
548.242-5
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
 ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CITROPOOL S/C COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTONIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO IMPROVIDO.**

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1200)
549.242-0
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
 AGDO.(A/S) : ALBERTO SOARES DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LIA CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1201)
549.753-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : IVAN ROBERTO BAN FERRAZ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE C. GIOTTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.111-0 (1202)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADV.(A/S) : DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA
 AGDO.(A/S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
 ADV.(A/S) : ROSIANE MARIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A **ausência** de efetiva apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1203)
559.327-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : JOSE CARLOS PELLEGRINO
 ADV.(A/S) : FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LILIANE K. ITO ISHIKAWA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **TRASLADO INCOMPLETO** - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - **RECURSO IMPROVIDO.**

- **Sem** que a parte agravante promova a **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo, **cabendo enfatizar** que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "a quo" e não, **tardiamente**, perante o Supremo Tribunal Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1204)
566.587-1
 PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DAGMAR JOSÉ DE QUEIROZ
 ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1205)
588.201-7
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
 ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MALHARIA LC LTDA
 ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/1962. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1206)
596.325-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA
 ADV.(A/S) : MARCELO KANITZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANTONIO LUIZ MURRO
 ADV.(A/S) : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1207)
600.612-0
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARLUCE MEDEIROS MORAIS DA SILVA
 ADV.(A/S) : CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1208)
604.694-3
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADV.(A/S) : WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROMANO BRANCHER
 ADV.(A/S) : GUIDO LUCARELLI

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidium, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1209)
614.423-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA MAZZARI RODRIGUES
ADV.(A/S) : EMANUEL DANIELI DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1210)
618.387-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MALVINA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1211)
620.074-7

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABDIAS SOARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1212)
620.260-2

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSEVALDO CORDEIRO DA CRUZ
ADV.(A/S) : LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1213)
623.274-1

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAMS FERREIRA DE SENA
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1214)
625.267-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA BARBOSA MENDONÇA
ADV.(A/S) : CAMILA NICOLETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANA REGINA M. GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidium, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1215)
627.156-6

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAQUELINE VIEIRA SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : NEURI RODRIGUES DE SOUSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1216)
628.364-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 4.819/1958 E LEI COMPLEMENTAR 200/1974. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1217)
630.816-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANA PIROLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1218)
631.311-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALVADOR NADIR
ADV.(A/S) : RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1219)
633.424-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1220)
633.704-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HELENA MONDELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **TRASLADO INCOMPLETO** -DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- **Sem** que a parte agravante promova a **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1221)
634.127-4

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAILSON LOPES RAMOS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSE DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1222)
634.765-8

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE LAZARO OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1223)

637.110-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIO APARECIDO FERRARONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APÓIA EM DUPLO FUNDAMENTO (UM, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E OUTRO, DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL) - **PRECLUSÃO** QUE SE OPEROU, NA ESPÉCIE, **EM RELAÇÃO** AO FUNDAMENTO DE ÍNDOLE MERAMENTE LEGAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de **modalidades excepcionais** de impugnação recursal, **com domínios temáticos próprios** que lhes foram constitucionalmente reservados.

Assentando-se, o acórdão emanado de Tribunal inferior, **em duplo fundamento**, e tendo em vista a plena **autonomia** e a inteira **suficiência** daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se **inadmissível** o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), **eis que** a decisão **contra** a qual se insurge o apelo extremo **revela-se impregnada** de condições suficientes para subsistir autonomamente, **considerada**, de um lado, a preclusão que se operou **em relação** ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a **irreversibilidade** que resulta dessa **específica** situação processual. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1224)
638.340-5

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO LOPES SODRÉ
ADV.(A/S) : WESLEY LOUREIRO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado que a discussão sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários é de natureza infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1225)

639.734-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO FREIRE BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1226)

640.368-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VERA SHIRLEY FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S) : MÁRCIO CABRAL MAGANO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

A parte agravante não demonstra a presença nos autos da peça que a decisão agravada teve como ausente, qual seja, a cópia do inteiro teor da decisão agravada. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1227)
641.840-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALFEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1228)
642.059-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : RENATA SILVEIRA LACZYNSKI
ADV.(A/S) : FABIO SILVEIRA ARETINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Agravo não conhecido. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 30.10.2007.

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão que provê agravo de instrumento regular, para subida do extraordinário. Inexistência de preclusão e de prejuízo. Agravo não conhecido. Aplicação da súmula 289. Da decisão que provê agravo de instrumento para subida e melhor exame do recurso extraordinário, não cabe agravo regimental, salvo quando se afirme incognoscível o agravo de instrumento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1229)
643.464-3

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SANDRA DINIZ PORFÍRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

As questões referentes à sucessão de empregadores e aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas são de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, é incabível o recurso extraordinário, pois não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1230)
644.455-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSELITO PAULO DE JESUS
ADV.(A/S) : WILSON JAMBERG
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, **por dependerem** de exame prévio e necessário da legislação comum, **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1231)
645.872-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALENTINA DE LOURDES FELIPE
ADV.(A/S) : RODRIGO CESAR CORBI E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1232)
646.832-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SÉRGIO APARECIDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1233)
646.999-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARÍLIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1234)
648.000-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HF AUTO PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1235)
649.163-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Para negar seguimento ao agravo de instrumento, a decisão agravada fundamentou-se na falta de pressuposto de conhecimento do recurso especial - matéria que seria de cunho infraconstitucional, fundamento esse que não foi impugnado pela parte agravante, o que inviabiliza o presente recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1236)
649.732-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERNANDO CORSO
ADV.(A/S) : IZABEL CORSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1237)
649.822-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NILZA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, **por dependerem** de exame prévio e necessário da legislação comum, **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1238)
651.356-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EURIDES BARBOSA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1239)
651.420-3

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUINORÁ XAVIER DURÃES
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1240)
653.141-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FÉLIX DA SILVA
 ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO BARBOSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1241)
653.500-5
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
 ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA AVIZ
 ADV.(A/S) : EDEWYLTON WAGNER SOARES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1242)
654.322-6
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : MARCOS BENÍCIO ALONSO
 ADV.(A/S) : JORGE ALONSO FERRAÇO
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **TRASLADO INCOMPLETO** - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 288/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Sem** que a parte agravante promovia a **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1243)
654.966-3
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANA HELENA QUINTELA NUNES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1244)
655.173-9
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO BATISTA DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1245)
655.764-2
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CELIA MARIA DOS SANTOS EUFRÁSIO
 ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1246)
656.449-4
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : ORLANDO WILHELM
 ADV.(A/S) : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : CELISE ROESLER KOBBS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1247)
657.516-3
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DULCINÉIA BALDUCI DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : SIMONE CODATO DO CARMO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1248)
659.005-1
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SÉRGIO MARTINEZ ANDION
 ADV.(A/S) : PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1249)
659.619-0
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANTÔNIA MARIA COSTA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1250)
662.514-0
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EUZA MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1251)
662.994-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UMBERTO DI GIUSEPPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS.

A matéria em debate se refere à legalidade da cobrança de assinatura básica mensal, ao passo que, no presente agravo regimental, a parte ora agravante tratou de questão relativa à presença de todas as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento, matéria de que não se ocupou a decisão ora atacada.

Agravo regimental a que nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1252)
663.039-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GONÇALVES DUDA
ADV.(A/S) : GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1253)
663.072-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : OSMAR GUSMÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1254)
663.202-7

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE

ADV.(A/S) : PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI
AGDO.(A/S) : JOSELITA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GENIVALDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1255)
663.847-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1256)
664.724-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARI LÍGIA DORNELLES
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1257)
666.228-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AILTON LINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO BRÜGGER BOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1258)
666.419-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SEGURA BALDERRAMA
ADV.(A/S) : FABIANA FABRICIO PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1259)
667.861-9

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA VIDINHO PAIXÃO
ADV.(A/S) : AUGUSTO COSTA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1260)
668.267-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL MADEIRA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1261)
668.778-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DO CARMO XAVIER FURTADO
ADV.(A/S) : LUÍSA DO VALLE WERNECK

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º e 5º, II, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1262)**
670.056-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COPISA
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1263)
670.101-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
 AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1264)
670.215-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO ROGGINI
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1265)
671.054-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ANTONIO MANOEL FRANCO DE MENDONÇA
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo da **Constituição da República**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1266)
671.260-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
 ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NELSON MEYER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1267)
671.597-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : WILTON FROTA MORAES
 ADV.(A/S) : SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1268)
671.810-6

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SILVA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DÓS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de pulsos excedentes, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1269)
672.056-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
 ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MAURÍCIO STOCÇO
 ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1270)
672.401-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : JACQUELINE ALVES JARDIM
 ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADV.(A/S) : JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1271)
672.751-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GELSA MARIA DEVITA DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DÓS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º e 5º, II, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1272)
672.840-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA
 ADV.(A/S) : RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DÓS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de pulsos excedentes, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1273)
673.044-0

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
 AGDO.(A/S) : JASEIR MALTA CABRAL
 ADV.(A/S) : LUCIANO MALTA CABRAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Controvérsia relativa à extensão aos inativos de benefício destinado aos servidores da atividade à luz de legislação de direito local, circunstância que impede a apreciação do extraordinário. Súmula 280-STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1274)
673.210-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
 ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADV.(A/S) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1275)
673.627-1

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
 AGDO.(A/S) : JOSÉ NAILSON SOUSA FREITAS
 ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1276)
675.116-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANIBAL DA COSTA CRUZEIRO DE ALVARENGA
 ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1277)
675.584-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MOACIR MARCELINO DA SILVA FILHO
 ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1278)
675.650-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : IVAN BATISTA LEPORATE BARROSO
 ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, LV; 21, XI e 22, IV da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1279)
675.724-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROSELI DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA CAMPOS DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º, 5º, II, LV; 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1280)
675.740-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MAURINO LOURENÇO DA SILVA
 ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º, 5º, II, LV; 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1281)
675.916-3

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA BETÂNIA VENÂNCIO CORTES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de pulsos excedentes, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1282)
676.137-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : CESARIO GARCIA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

- Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1283)
676.150-6

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LUCIVALDA PEREIRA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de pulsos excedentes, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1284)
677.204-3
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MILTON DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1285)
677.596-1
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA DAS DORES ALVES BULCÃO
 ADV.(A/S) : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de pulsos excedentes, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1286)
677.782-7
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO
 ADV.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS.

A matéria em debate se refere à questão dos pulsos excedentes não detalhados na fatura de consumo, ao passo que, no presente agravo regimental, a parte ora agravante tratou de questão relativa à cobrança de assinatura básica mensal, matéria de que não se ocupou a decisão ora atacada.

Agravo regimental a que nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1287)
677.878-0
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LUIZ MARIO BRATTI
 ADV.(A/S) : SILVIO JULIANO LUCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1288)
677.925-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SIMONE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º e 5º, II, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1289)
677.939-7
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
 AGDO.(A/S) : ADYLIO PIRES SABIONI
 ADV.(A/S) : ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º; 5º, II, LV; 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1290)
677.952-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE MICHALISZIN
 ADV.(A/S) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1291)
677.956-8
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JAIRO EDUARDO LELIS

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1292)
677.992-4
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : PAULO ROBERTO XAVIER FERREIRA
 ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT - EM LIQUIDAÇÃO
 ADV.(A/S) : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

- O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** dos recursos trabalhistas em geral, **ainda** que se cuide de recurso de revista, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes.**

- Situações de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1293)
678.206-2
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ELOÍSA DE VASCONCELLOS BERNARDO
 ADV.(A/S) : MARCOS CHEHAB MALESON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1294)
678.221-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARCELO RABELLO DE VASCONCELLOS
 ADV.(A/S) : PEDRO PAULO PALHARES

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1295)
678.330-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE VICENTE FERREIRA DE AVILA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º e 5º, II, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1296)
678.498-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA BRASIL
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1297)
678.501-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE SOUSA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1298)
678.570-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS GIOVANI FILICORI
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1299)
678.587-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA GOLDONI DE OLIVEIRA MORGADO GARCIA
ADV.(A/S) : CLAYTON DE SOUZA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, LIV, LV, 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1300)
678.608-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMINA DE SOUZA REZENDE
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1301)
678.625-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE CAETANO DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, LV, 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1302)
678.774-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉRCULES VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERMITIVOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1303)
678.800-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA MARIA POSSA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1304)
678.806-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEIMAR JORGE CASSOL
ADV.(A/S) : ÂNGELA CRISTINA HENN

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1305)
678.855-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINÉSIO TEODORO
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1306)
678.901-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA GOMES SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA FRANGO



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1307)
678.937-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADRIANA CHAVES BARBOSA
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1308)
678.942-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AUGUSTO KLEBER VICENTINI
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1309)
678.964-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROSERV SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA ME
ADV.(A/S) : FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1310)

679.069-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO RECEPUTI GOUVEA
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO QUINTÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1311)
679.162-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SALOMÉ GONZAGA
ADV.(A/S) : PABLO BONETTI HALLAK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, LV; 21, XI e 22, IV da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1312)
679.165-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALÉRIA TURY HADDAD
ADV.(A/S) : ISABELLA SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º; 5º, II, LIV, LV; 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1313)
679.336-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉLIA APARECIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1314)
679.350-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO MAXIMIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIANA AUGUSTA DE CARVALHO ASSIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1315)
679.372-8

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA VITI VINÍCOLA ALIANÇA LTDA
ADV.(A/S) : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA COPROCAFÉ
ADV.(A/S) : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1316)
679.492-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º; 5º, II, LIV; 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1317)

679.505-6
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GERTRUDES JOANA PAIXÃO
 ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1318)

679.556-5
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : OLGA NUNES DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de pulsos excedentes, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1319)

680.032-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROBSON MACIEIRA FIGUEIREDO
 ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)

680.072-4
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1321)

680.344-6
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : OMAR JOSÉ BADDUAU
 ADV.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDUAU E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1322)

680.364-9
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ÔMEGA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
 ADV.(A/S) : MARCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1323)

680.375-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ETIQUETAS PAMPULHA LTDA
 ADV.(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A **ausência de efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1324)

680.628-9
 PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS
 ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1325)

680.816-9
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DILSON LUIZ DE MELO
 ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1326)

680.987-6
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ALBERTO JOSÉ GONÇALVES PEREIRA FILHO
 ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1327)

681.099-2
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1328)
681.337-6
 PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
 ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA - RECURSO IMPROVIDO.**

- A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). **Precedente:** RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).

- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1329)
681.381-4
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : AUTO POSTO FERREIRA E PASSOS LTDA
 ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

- Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1330)
681.484-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
 AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1331)
681.730-7
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : EVA MARAS
 ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1332)
682.105-6
 PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGDO.(A/S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA ARAÚJO DE LIMA
 ADV.(A/S) : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1333)
682.243-2
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JÉSUUS BARBOSA PINTO
 ADV.(A/S) : FLÁVIA DUARTE MANTOLHE DE LACERDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

- Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1334)
682.391-5
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : PAULO ROBERTO COUTINHO DA SILVA
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : EVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : SANDRA ALVES DESERTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1335)
682.503-3
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : MANOEL LAURÊNCIO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - SUZANA SOO SUN LEE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - DIREITO LOCAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

- Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1336)
682.667-6
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
 AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA CORREIA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ADRIANA PORTO ATAÍDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1337)
682.705-9
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S/A
 ADV.(A/S) : SANDRA NEVES PIVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

- Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1338)
682.869-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS PASTOR
 ADV.(A/S) : PAULA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO

PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1339)
682.872-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ALCIDES DE JESUS ANTUNES
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1340)
682.888-7
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COPISA
 ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES
 ADV.(A/S) : VITALINO SIMÕES DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1341)
682.905-0
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ PENHA
 ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1342)
682.956-9
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
 ADV.(A/S) : RAQUEL BATISTA RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1343)
683.166-6
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROSALINO DO NASCIMENTO
 ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1344)
683.245-1
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA
 ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SÚMULA 675/STF - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa.

A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1345)
683.284-0
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
 ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO SALUM VIEIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO BRANDT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CARTA POLÍTICA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (STJ) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional, exceto se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o que dispõe o art. 105, III, da Carta Política. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1346)
683.291-4
 PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RAIMUNDO SAMPAIO DE AQUINO
 ADV.(A/S) : ISRAEL ANIBAL SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes.**

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 175/363). **Precedentes.**

Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1347)
683.297-8
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 AGDO.(A/S) : VANDERLEI MENDES
 ADV.(A/S) : ROSY ENY LOPES RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O recurso de revista, no âmbito do processo trabalhista, qualifica-se como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado à resolução de questões de direito. O recurso de revista - considerada a natureza extraordinária de que se reveste - não se destina a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes.**

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. **Precedentes.**

Situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização supõe a necessária ocorrência de conflito imediato com o ordenamento constitucional. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1348)
683.478-3
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : NEWTON MURILLO DUARTE AVELLAR JUNIOR
 ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.



E M E N T A: FGTS - MULTA DE 40% - COMPLETAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1349)
683.541-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALMIRA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO. COMPETÊNCIA.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de pulsos excedentes, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1350)
683.717-4
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ DE PAULA SEVE
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON DOLÁCIO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ROBSON ALVES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1351)
683.859-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CARMINA VICENTE DE CAMARGO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1352)
685.211-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEA COSTA BARBOSA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITÍGIO INSTAURADO ENTRE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIO PARTICULAR - CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM APOIO EM LEGISLAÇÃO DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - OFENSA REFLEXA - MERA ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL OU DE AGÊNCIA REGULADORA - RAZÃO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A ESFERA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA - CRITÉRIO DE SUA IDENTIFICAÇÃO PARA EFEITO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - MATÉRIA RESTRITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO COMUM - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1353)
186.135-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FLORIVALDO AZEVEDO E OUTRO
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : ESTER WILLIANS BRAGANCA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DUTRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 14.08.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna). Prequestionamento. Não ocorrência. 3. Fundamento da decisão agravada não afastado. Incidência da Súmula 282 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1354)
203.366-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDCLEIA AIRES BUENO E OUTROS
ADV.(A/S) : ISABEL REIS DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1355)
384.459-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELSON BOUÇAS LOUREIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSES EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%). SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1356)
402.598-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES REBOUÇAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECOMPOSIÇÃO ESTIPENDIÁRIA PERTINENTE À PARCELA DE 11,98% (CONVERSÃO, EM URV, DOS VALORES EXPRESSES EM CRUZEIROS REAIS) - INCORPORAÇÃO DESSA PARCELA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AGENTES ESTATAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE TAL PARCELA (PERCENTUAL DE 11,98%), SOB PENA DE INDEVIDA DIMINUIÇÃO DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRETENDIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DE REFERIDO ÍNDICE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1357)
432.309-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NILDA MENDES GOULARTE
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 30.10.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decurso do prazo recursal de cinco dias (CPC, art. 557, § 1º). Intempestividade. 3. Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1358)
442.309-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CASTRO BRITO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Inconstitucionalidade. Súmula 668/STF. 3. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade porque não demonstrada a grave lesão à ordem pública. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1359)
446.909-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : HEITOR BASTOS-TIGRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. IPTU. Município do Rio de Janeiro. Progressividade. Inconstitucionalidade. Súmula 668/STF. 3. Declaração de efeitos meramente prospectivos. Impossibilidade porque não demonstrada a grave lesão à ordem pública. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1360)
459.709-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : NILZA DE LOURDES TAVARES
ADV.(A/S) : MARISTELA MARIA MAFRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1361)
469.367-4
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MARIA ALVES NÓBREGA
 ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1362)
488.578-6
 PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADV.(A/S) : FERNANDO BORGES DE MORAES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279-STF. ART. 5º, XXXIX, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte.

A questão constitucional não foi suscitada nas razões da apelação e não foi ventilada na decisão recorrida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1363)
490.603-1
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : ADELDE PEGADO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 07.08.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1364)
500.006-1
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - MODALIDADES DE RECURSOS EXCEPCIONAIS QUE POSSUEM DOMÍNIOS TEMÁTICOS PRÓPRIOS - ACÓRDÃO EMANADO DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR QUE SE APOIA EM DUPLO FUNDAMENTO (UM, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E OUTRO, DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL) - PRECLUSÃO QUE SE OPEROU, NA ESPÉCIE, EM RELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE ÍNDOLE MERAMENTE LEGAL - SÚMULA 283/STF - RECURSO IMPROVIDO.

- O recurso extraordinário e o recurso especial são institutos de direito processual constitucional. Trata-se de modalidades excepcionais de impugnação recursal, com domínios temáticos próprios que lhes foram constitucionalmente reservados.

Assentando-se, o acórdão emanado de Tribunal inferior, em duplo fundamento, e tendo em vista a plena autonomia e a inteira suficiência daquele de caráter infraconstitucional, mostra-se inadmissível o recurso extraordinário em tal contexto (Súmula 283/STF), eis que a decisão contra a qual se insurge o apelo extremo revela-se impregnada de condições suficientes para subsistir autonomamente, considerada, de um lado, a preclusão que se operou em relação ao fundamento de índole meramente legal e, de outro, a irreversibilidade que resulta dessa específica situação processual. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1365)
503.060-1
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGDO.(A/S) : CARMEM LÚCIA TORINO COSTA GUIMARAES
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1366)
503.117-9
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : SUELI DOS SANTOS RODRIGUES
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1367)
504.926-4
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MARIA LUCIA MARANHÃO DE FARIAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1368)
509.219-4
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : LUCIO FLAVIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1369)
510.395-1
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
 ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1370)
510.799-0
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE AZEVEDO
 ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.



De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1371)
514.067-9
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DINÁ COVICI BARROS
 ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1372)
515.616-8
 PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE.(S) : ALDACI PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO - CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS E DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO ACRESCIDADA PELO ABONO INSTITUÍDO PARA ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1373)
515.937-0
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : WALTER MOACIR GARCIA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1374)
516.634-1
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : EDITE GÓES DA SILVA
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1375)
519.755-7
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES RAMIRO
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1376)
522.277-2
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1377)
523.779-6
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MALVER GERMANO DE PAULA
 ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1378)
526.111-5
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : REGINA MARIA DA FONSECA IWAMOTO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1379)
531.448-1
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO
 ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1380)
531.514-2
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
 ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GISLAINE APARECIDA DA CRUZ
 ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1381)
531.588-6
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
 ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. COMPETÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, em se tratando de demanda entre concessionária de serviço público e consumidor, a competência para o feito é da Justiça estadual, uma vez que não há interesse da União ou de ente da Administração Pública federal.

Incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1382)
535.296-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PAULA REGINA DE MORAES TORRES MIRANDA
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DA PEÇA RECURSAL POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO DO ORIGINAL NA SECRETARIA DO TRIBUNAL A QUO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL.

É, de fato, intempestiva a peça recursal que, mesmo tendo sido postada dentro do prazo legal, tenha chegado à secretaria do Tribunal recorrido somente a destempo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1383)
536.944-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FORTUNATO GARCIA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 23.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA MENSAL BÁSICA. QUESTÃO DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é incabível recurso extraordinário para apreciar questão relativa à cobrança de assinatura mensal básica, por tratar-se de matéria infraconstitucional. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Ofensa reflexa ou indireta à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1384)
537.907-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : NILTON DE SOUZA RAMOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARIA SCAPIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar** a decisão proferida na 30ª Sessão Ordinária, de 06.11.2007, para que tenha o seguinte teor: "A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator." Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravos regimentais a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1385)
540.599-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : LAWRENCE ALLEN STANLEY
ADV.(A/S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1386)
545.580-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : ISALTINA NORONHA QUEIROZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso inominado do INSS não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1387)
546.838-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : YOLANDA SOARES DE ARAGÃO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1388)
547.305-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ARLETTE GUIMARÃES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1389)
547.654-5

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : REILINDES KWYTSCHAL BIESCZAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1390)
549.079-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PAULO COSTODIO VILELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1391)
549.143-9

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SANTO MANOEL MARQUESI
ADV.(A/S) : WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1392)
551.930-9

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA GONÇALVES DANTAS
ADV.(A/S) : ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1393)
553.223-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : AUTÔMATOS INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : RAFAEL GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide Imposto sobre Serviços (ISS) sobre locação de bens móveis.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1394)
553.387-5

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANESIO SACOMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAMILA ENRIETTI BIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1395)
553.815-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RACHEL BERNARDO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA SANTOS SOBRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1396)
553.850-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CARLOS RAMIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 09.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1397)
555.259-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CARMEN DOLORES BARGUIL FORINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTES DE LIMA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 16.10.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1398)
555.531-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALICE BATTISTIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1399)
556.887-3

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADV.(A/S) : FRANCISCO NORONHA
ADV.(A/S) : JOSÉ DUARTE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **INVIALIBILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1400)

556.970-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UDELSON CANOVA SIMIONATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1401)
557.108-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ADAIR DE FARIA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 20.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1402)
557.451-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EUNICE MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSEMARY MARQUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º, 5º, II, LV, 21, XI e 22, IV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1403)
557.463-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS DÔRES SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.901-0 (1414)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007.

EMENTA: ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

No caso de sucumbência recíproca, as custas e honorários de advogado devem ser repartidos na proporção das sucumbências das partes. Questão a ser examinada pelo juízo da execução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB. DECL. NO AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.317-8 (1415)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : TÊXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA.
 ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Decisão que reconhece ausência de *fumus boni iuris* em pleito cautelar, dado o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal de origem, não é omissa ou contraditória em relação à orientação subjacente às Súmulas 634 e 635/STF.

Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 486.160-1 (1416)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : GABRIEL LUCENA MAIA FILHO
 ADV.(A/S) : WENDELL DO CARMO SANT' ANA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO.

O não conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, tendo em vista a ausência dos requisitos de admissibilidade, não autoriza alegação de omissão quanto a algum de seus fundamentos.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 600.876-8 (1417)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 EMBTE.(S) : NICOLA LAPROVITERA NETO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : DURVALINO RENE RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 23.10.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. 2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 606.004-2 (1418)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
 ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : WALDIR GENOVEVA
 ADV.(A/S) : RICARDO DEZZANI COUTINHO
 ADV.(A/S) : GUSTAVO MACIEL BECKER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. 2ª Turma, 20.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 629.087-6 (1419)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
 ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO
 EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 642.524-9 (1420)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : DIETRICH MÁRIO BOCKMANN
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : ARMANDO MICELI FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 659.671-0 (1421)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : JOSÉ EUCLIDES FERREIRA
 ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : CASAS SANTA TEREZINHA TECIDOS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO PAULO SANCHES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 665.524-0 (1422)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : GLAURA PIRES GONÇALVES
 ADV.(A/S) : OMAR JOSÉ BADDAYU E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : DANIA MARIA RIZZO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 666.505-9 (1423)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : DENISE TOME SILVA
 ADV.(A/S) : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DIEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INS-TRUMENTO 670.742-0 (1424)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : CARLOS FREDERICO CESAR GONÇALVES BEZERRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, a que se refere o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.442-3 (1425)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : LABORATORIO LAUER LTDA.
 ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, a **que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1426)
DINÁRIO 475.636-6

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : EDUARDO EDISON RIKER
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 09.10.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1427)
DINÁRIO 515.596-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MATOS E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : DORALINA PACHECO DE MATOS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, a **que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- (1428)
DINÁRIO 537.458-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Os embargos de declaração **destinam-se**, precipuamente, a **desfazer** obscuridades, a **afastar** contradições e a **suprir** omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. A **inocorrência** dos pressupostos de embargabilidade, a **que se refere** o art. 535 do CPC, **autoriza** a rejeição dos embargos de declaração, **por incabíveis**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1429)
528.785-2

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : BLUMAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉLIA C. GASHO CASSULI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1430)
680.755-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL PINTO
EMBDO.(A/S) : GENIVAL OLIVEIRA GOIS
ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1431)
494.547-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : TAMASA ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 09.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.212/1991 E LEI 9.711/1998.

É constitucional a retenção antecipada de 11% sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços pela empresa tomadora de serviços. Precedente: RE 393.946 (rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 1º.04.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1432)
497.412-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADV.(A/S) : DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - CONSEQUÊNCIA QUE NÃO RESULTA, NECESSARIAMENTE, DA OUTORGA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM QUESTÃO - MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA EFEITO DE CONCLUSÃO DO JULGAMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A **aposentadoria espontânea**, por si só, **não causa**, necessariamente, a **extinção** do contrato individual de trabalho, **pois**, havendo **continuidade** em sua execução, **inexiste ruptura** do vínculo laboral, **torrando-se impróprio**, desse modo, falar-se em readmissão, **apenas suscetível** de reconhecimento, **se** o trabalhador aposentado **houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra**, na empresa, **em momento posterior** ao da concessão do benefício previdenciário em referência. **Precedentes.**

- **Afastada a premissa de ocorrência**, no caso, de **extinção** do contrato individual de trabalho, **cabem**, à Justiça do Trabalho (**1ST**), **concluir** o julgamento da causa, **sob pena** de indevida supressão de instância. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1433)
559.367-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : VALTER EDUARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADV.(A/S) : FRANCISCO MACHADO PIRES JÚNIOR

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 16.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1434)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.118-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ORGANIZAÇÃO NOVA BELO HORIZONTE (OSÉ SOARES DOS SANTOS)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DÉA LOURDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 25.09.2007.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar** a decisão proferida na 25ª Sessão Ordinária, de 25.09.2007, para que tenha o seguinte teor: "A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, **nos termos** do voto do Relator." Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 09.10.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE.

Os presentes embargos de declaração são intempestivos, porquanto interpostos antes da publicação do acórdão recorrido no órgão oficial.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

Ademais, ainda que referido obstáculo fosse superado, não teria razão a parte embargante, visto que não demonstrou a existência, no acórdão recorrido, de nenhuma das hipóteses previstas para o cabimento dos embargos de declaração conforme dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição ou obscuridade).

Fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.133-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CLARA TAKSER
ADV.(A/S) : FLORA GHITA TAKSER
EMBDO.(A/S) : JOÃO EGÍDIO ROMÃO JUNIOR
ADV.(A/S) : RENEY BIANCHEZI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 09.10.2007.

EMENTA: Embargos de declaração. Primeiros Embargos de Declaração intempestivos. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.848-8

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MÜLLER
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 06.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.



1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a intergração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (1437)
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
400.396-8
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
 ADV.(A/S) : LEANDRO SALOMÃO
 EMBDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES COUTINHO
 ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPROPRORROGÁVEL.

Não merece prosperar o presente recurso, porquanto intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Embargos Declaratórios não conhecidos.

HABEAS CORPUS 86.624-7 (1438)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 PACTE.(S) : ADILSON SAMPAIO DA SILVA
 IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Veloso e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 13.12.2005.

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO E DO DELITO DE ROUBO - CUMPRIMENTO DA PENA. REFERENTE AO CRIME HEDIONDO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AINDA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO, QUANTO AO CRIME HEDIONDO, DO PLEITO DEDUZIDO EM FAVOR DO PACIENTE.

PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO, PELO MAGISTRADO, QUANTO AO OUTRO DELITO PELO QUAL FOI CONDENADO O PACIENTE (ROUBO), DE REGIME PENAL ABERTO - RÉU PRIMÁRIO SUJEITO A PENA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME PENAL MAIS SEVERO - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" - PEDIDO INDEFERIDO.

- O "habeas corpus", ante a natureza sumária que lhe tipifica a forma processual, não constitui meio jurídico adequado a indagações de ordem probatória. Postulações que objetivem ingressar na análise, discussão e valoração da prova serão plenamente admissíveis na via recursal ordinária, que possui espectro mais amplo, ou, ainda, na esfera revisional. **Precedentes.**

- O preceito inscrito no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito a pena não superior a quatro anos de prisão, a fixar, desde logo, o regime penal aberto.

A norma legal em questão permite, ao juiz, impor, ao sentenciado, regime penal mais severo, desde que o faça em decisão suficientemente motivada. A opção pelo regime aberto constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado sentenciante. **Precedentes.**

HABEAS CORPUS 88.811-9 (1439)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACTE.(S) : FELICIANO JOSÉ ALVAREZ SANTANA
 IMPTE.(S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, preliminarmente, converteu o julgamento em diligência, para que o impetrante produza, nos autos, no prazo de 5 dias, cópia da sentença penal condenatória, proferida contra o ora paciente, bem assim comprove a fase em que se acha presentemente o procedimento penal contra ele instaurado, vencido o Ministro-Relator, que não conhecia da ação de habeas corpus. Falou, pelo paciente, o Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Ministro Joaquim Barbosa, converteu o julgamento em diligência, para que sejam pedidas informações ao Tribunal competente sobre o estado do processo. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 07.11.2006.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 25.09.2007.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TÍTULO PRISIONAL DIVERSO DO IMPUGNADO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado unicamente contra o decreto de prisão preventiva, proferida ao tempo do recebimento da denúncia, quando a custódia já se sustenta em outro título prisional e o paciente já se encontra condenado em todas as instâncias ordinárias.

2. Writ não conhecido.

HABEAS CORPUS 91.869-7 (1440)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 PACTE.(S) : NORMA REGINA EMÍLIO OU NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA
 IMPTE.(S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
 COA-TOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferida a ordem. Decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 06.11.2007.

EMENTA: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA A PACIENTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DESEMBARGADORA FEDERAL A QUEM, ANTERIORMENTE, CABIA A RELATORIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PORQUE NÃO DEMONSTRADO O PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. Redistribuída ação penal instaurada contra a paciente a outra Desembargadora relatora, insurge-se a impetração contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve nos autos de habeas corpus informações prestadas pela anterior relatora do feito.

2. O impetrante não demonstrou o efetivo prejuízo com a manutenção das informações nos autos do writ.

3. A via eleita pressupõe prova pré-constituída.

4. Ordem denegada.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1441)
651.515-9
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES SANTOS NORONHA
 ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Complexidade da causa. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 3. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 4. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1442)
652.538-8
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GONÇALO SANTOS PEREIRA
 ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1443)
660.811-5
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PAULO ANTÔNIO VILARES RAMOS LANDULFO
 ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1444)
662.243-5
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PATRÍCIA BARRETO SANTOS
 ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1445)
662.510-1
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA NOVAIS
 ADV.(A/S) : CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1446)
665.214-7
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : REINALDO JÚNIOR QUEIROZ RAMOS
 ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1447)
665.228-2
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DENISE CARVALHO PEIXOTO
 ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impôs, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1448)
666.307-2
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JURANDYR DE SANTANA
 ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1449)
667.118-0

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÉRCIA AZEVEDO FERREIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1450)
672.881-2

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1451)
675.476-4

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDSON DOS SANTOS PANTALEÃO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1452)
675.703-4

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NADJA MARIA DA SILVA CAMPOS
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1453)
675.739-7

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON PEREIRA LIMA
ADV.(A/S) : JAQUELINE VIEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO VIEIRA LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1454)
677.673-2

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA BISPO
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1441.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1455)
675.359-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1456)
675.988-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO PAULO LARANJA
ADV.(A/S) : ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1455.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1457)
670.560-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIENE LAIA DE ATHAIDE
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1458)
670.568-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON ROGÉRIO MÁRIO
ADV.(A/S) : PEDRO ALVES DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1457.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1459)
673.084-5

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PANURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1457.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1460)
676.732-1

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1457.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1461)
657.061-1

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NECI CORREIA DE MELO
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juizados Especiais. Competência. Alegação de interesse da União. Motivo insuficiente para deslocamento da competência. Precedente. 3. Conta telefônica. Cobrança. Assinatura básica. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 4. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1462)
659.088-4

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ANA JURACI CAMPOS BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1463)
659.119-2

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MANOEL MARTINIANO FILHO
ADV.(A/S) : KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1464)
662.336-6

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA
ADV.(A/S) : ALLYSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1465)
662.460-7

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ERIVÂNIA MARIA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1466)
668.475-7

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ORMINDA GONÇALVES DE MELO
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1467)
673.948-8

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EMÍLIA DE MELO SILVA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1468)
674.152-1

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENÁRIO FRANCO DE SOUZA
ADV.(A/S) : EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1469)
674.448-5

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : VANDELIR DIAS NOVO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ARAUJO NUNES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1470)
675.578-4

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1461.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: **MIN. GILMAR MENDES**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1471)
661.753-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO DE PAULA
ADV.(A/S) : MARINÊS DE MOURA E SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1472)
665.492-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO XAVIER MATOS MIRANDA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1473)
667.439-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1474)
674.949-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO BIANCHETTI
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1475)
675.091-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA ROSA DE JESUS
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1476)
675.123-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAGRI
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1477)
675.718-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILZON PRUDENTE FILHO
ADV.(A/S) : RAQUEL HERTHEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1478)
675.752-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASMONDIL AURELIANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1479)
675.795-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON PAULO TOSTES
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1480)
676.396-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO E SILVA COPATI
ADV.(A/S) : SIDNEI HENRIQUE DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1481)
678.391-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE LOURDES SOARES BATISTA
ADV.(A/S) : KARLO ERNANDEZ CORRÊA DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1482)
678.713-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA LUIZA PENNA
ADV.(A/S) : CARMELLO GERALDO VIÉGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1483)
678.746-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO PORTELA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1484)
678.862-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO JOSÉ BORGES
ADV.(A/S) : MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1471.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1485)
668.824-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURANDYR MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VALÉRIO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Conta telefônica. Cobrança. Pulsos excedentes. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 3. Aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Caráter infundado do recurso. Posicionamento pacífico da Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1486)
673.133-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRIS GONÇALVES
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1485.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1487)
674.889-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO BRITTO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA ROCHA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1485.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1488)
679.011-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIANA DIAS RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROOSEVELT PIRES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.11.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1485.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

REPUBLICAÇÕES

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1489)
502.115-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELIANA GLÓRIA DE PAULA PEIXOTO
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : PAULO VALED PERRY FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 26.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 26.10.2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.896-0 (1490)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA
REQDO.(A/S) : UNIÃO (CONVÊNIO SUDENE/DDS Nº 084/1999)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : ADENE - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMINAR DEFERIDA AD REFERENDUM.

Relatório

1. Ação Cautelar Preparatória, com pedido de medida liminar, ajuizada por Sergipe, em 4.12.2007, contra a União, com o objetivo de suspender a restrição daquele Estado no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauç/Siafi, decorrente do não-cumprimento do Convênio Sudene/DDS n. 084/1999 (03045.000084/99-85) (fl. 23).

Observação

2. Em 30.12.1999, o Estado de Sergipe e a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, atual Agência de Desenvolvimento do Nordeste - Adene, celebraram o convênio Sudene/DDS n. 084/99 (Processo n. 03045.000084/99-85), que tinha como objeto a "**CAPACITAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE ÁGUA NAS ESCOLAS RURAIS DO ESTADO DE SERGIPE**" (fl. 68, grifos no original), cujo valor do repasse federal alcançava R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Após a prestação de contas do convênio, a Agência de Desenvolvimento do Nordeste apontou irregularidades referentes a eventual desvio de finalidade quanto ao objeto da avença e solicitou a restituição, no prazo de 30 dias, do valor atualizado dos recursos recebidos - R\$ 1.166.862,75 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos) -, sob pena de ser instaurada Tomada de Contas Especial (Ofício n. 463, de 17.2.2006, fl. 57).

Em 2.6.2006, o Estado de Sergipe interpôs recurso (fls. 46-51).

As razões expendidas pelo Estado não foram acatadas pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste, que, em 6.6.2007, lastreada no Parecer n. 73/2007, da Procuradoria Federal, fixou o prazo de 15 dias para a restituição dos valores e consignou que o descumprimento do prazo implicaria a inscrição do Estado, como inadimplente, no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi e na instauração de Tomada de Contas Especial (fl. 32).

Nesse contexto, o Estado de Sergipe ajuizou a presente ação, pela qual imputa à Administração anterior as alegadas irregularidades no Convênio n. 84/1999 e sustenta que, desde 27.6.2007, prazo final para a restituição do valor recebido, a Agência de Desenvolvimento do Nordeste teria, injustificadamente, retardado a instauração da Tomada de Contas Especial contra os ex-administradores faltosos (fl. 5).

Argumenta que a instauração da mencionada Tomada de Contas seria suficiente para suspender o registro de inadimplência do Estado, conforme determina o art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa n. 1/1997, com redação dada pela Instrução Normativa n. 5/2005, ambas da Secretaria do Tesouro Nacional, e que, apesar de terem sido tomadas medidas administrativas pelo Estado para a apuração da responsabilidade de ex-gestores públicos, a mesma decisão não teria sido efetivada pela União (fls. 6-7).

Acrescenta que a demora da Agência de Desenvolvimento do Nordeste em instaurar a Tomada de Contas Especial perante o Tribunal de Contas da União tem prejudicado os interesses do Estado, pois a manutenção do registro de inadimplência no Cauç/Siafi impede-o de celebrar novos convênios e contratar operações de crédito (fls. 7-8).

Alega que a fumaça do bom direito decorreria do fato de que "*a manutenção de restrição de ente federativo por conta de irregularidade praticada por ex-administradores, contra o qual, (...) a gestão atual tem adotado as providências que lhe compete, substancia intolerável violação aos princípios do Sufrágio Universal, da Soberania Popular, da Intranscendência das Sanções e da Forma Federativa*" (fl. 16).

Afirma que o perigo de demora decorreria do "*bloqueio (...) [de] recursos da ordem de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), relativos a inúmeros convênios firmados e a serem firmados pelo Estado de Sergipe para consecução de projetos essenciais à população*" (fl. 17, grifos no original).

Requer seja deferida medida liminar para suspender o registro de inadimplência do Estado de Sergipe, relativo ao convênio Sudene/DDS n. 084/199 (Processo n. 03045.000084/99-85), e, no mérito, a confirmação da liminar.

3. Em 5.12.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos neles constantes, **DECIDO**.

4. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a ocorrência de conflito federativo em situações nas quais a União, valendo-se de registros de supostas inadimplências dos Estados no Sistema Integrado da Administração Financeira - Siafi, impossibilita sejam firmados acordos de cooperação, convênios e operações de crédito entre eles e entidades federais.

Nesse sentido, ao apreciar a medida liminar pleiteada na Ação Cautelar 1.260/BA, o Ministro Gilmar Mendes decidiu:

"(...) Pretende-se a concessão de liminar para a imediata suspensão de registro de inadimplência do Estado no SIAFI, de forma a possibilitar sejam firmados acordos de cooperação e convênios, bem como obtenção de recursos junto a órgãos ou entidades federais. (...) Vislumbro o conflito entre a União e o Estado, razão pela qual reconheço a competência do Supremo Tribunal Federal para a ação, nos termos do art. 102, I, "f", da Constituição Federal de 1988. A questão apresentada para análise não é nova neste Supremo Tribunal Federal. Em diversos precedentes análogos, a Corte já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição do Estado no SIAFI/CADIN, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC nº 39 (MC), Rel. Min. Ellen Gracie, monocrática, DJ 11.07.03; AC 223 (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, monocrática, DJ 23.04.04; AC 266 (MC), Rel. Min. Celso de Mello, monocrática, DJ 31.05.04; AC nº 259 (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 03.12.04; AC nº 659 (MC), Rel. Min. Carlos Brito, Plenário, unânime, julg. 12.06.06. Assim sendo, por entender presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar a suspensão da inscrição do Requerente no SIAFI, sem prejuízo de melhor exame da matéria quando do julgamento do mérito" (DJ 30.6.2006).



Na mesma linha: AC 1.271-MC/AP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.4.2007; AC 1.015-QO/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 18.8.2006; e AC 1.084-QO-MC/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 30.6.2006.

5. Ao examinar caso idêntico ao presente, Ação Cautelar n. 1.828-MC/SE, o Ministro Gilmar Mendes decidiu:

"DECISÃO: O Estado de Sergipe ajuíza ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, com fundamento no art. 102, I, fº da Constituição Federal, em desfavor da União Federal. (...) o Estado de Sergipe argumenta (...) [que] a restrição imposta (...) se refere a irregularidade praticada, em tese, pela ADMINISTRAÇÃO ANTEPASSADA, (...) Demais disso, a União tem retardado, desde 25.01.2007, a instauração do processo de Tomada de Contas Especial em face dos ex-administradores faltosos, de ordem a suspender o registro de inadimplência que pesa sobre o Estado de Sergipe, consoante preconiza o art. 5º, § 2º, da Instrução normativa nº 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (...) (fl. 05). (...) O requerente acentua que 'o bloqueio decorrente da manutenção de restrição no CAUC/SIAFI já represou, desde o início do ano, recursos da ordem de R\$ 370.000.000,00 (trezentos e setenta milhões de reais), relativos a inúmeros convênios firmados pelo Estado de Sergipe para a consecução de projetos essenciais à população.' (fl. 15). (...) Passo a decidir o pedido liminar. (...) No caso concreto, a concessão da medida liminar implica a continuidade dos repasses de verbas federais para possibilitar o cumprimento de políticas públicas, sem prejuízo da devida apuração, em momento oportuno, das eventuais irregularidades perpetradas pela gestão anterior do referido órgão. Em que pese o cuidado necessário que a gestão dos recursos públicos demanda no contexto dos princípios norteadores da atuação da Administração Pública Federal, Distrital, Estadual e Municipal (CF, art. 37, caput) vislumbro risco maior na possibilidade de impedimento dos repasses. (...) Por entender presentes os requisitos legais, e salvo melhor juízo do exame da matéria quando do julgamento do mérito, defiro a medida liminar, ad referendum do Plenário, para determinar à União a suspensão da inscrição do Estado de Sergipe no CAUC/SIAFI, cujo fundamento seja relativo ao Convênio no 071/2001" (DJ 16.10.2007).

Na mesma linha, são precedentes: AC 1.788-MC/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 12.9.2007; AC 1.609-MC/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 23.4.2007; AC 1.408-MC/PI, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; AC 1.244-MC/PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 20.6.2006; AC 1.220-MC/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.5.2006; e AC 1.084-MC/AP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 4.4.2006.

6. No caso presente, os documentos juntados aos autos, com a finalidade de demonstrar as medidas adotadas pelo Estado de Sergipe para a apuração da responsabilidade dos ex-gestores do Convênio Sude/DDS n. 084/1999 (fls. 87-126 e 129-147), referem-se, na verdade, ao Convênio n. 094/1999, cujo objeto é o "Projeto de Capacitação de Jovens e Adultos nas Frentes Produtivas no Estado de Sergipe" (fl. 106).

Apesar disso, o teor do Ofício n. 866/2007, pelo qual o Requerente é notificado para efetuar a devolução do montante recebido, devidamente atualizado, sob pena de inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira, evidencia que a União poderá restringir as negociações com ele firmadas.

Ainda em sede de cognição primária e precária, parece haver demora da Agência de Desenvolvimento do Nordeste em determinar a instauração da Tomada de Contas Especial contra os ex-gestores do convênio supostamente descumprido, de modo a viabilizar a suspensão do registro do Requerente no Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias - Cauç/Siafi.

7. Pelo exposto, reconheço a presença dos requisitos que ensejam a medida pleiteada, razão pela qual **a defiro, ad referendum do Colegiado, apenas para suspender a inscrição de inadimplência do Estado de Sergipe no Sistema Integrado de Administração Financeira - Siafi, decorrente da execução do Convênio SUDE-NE/DDS n. 084/1999 (Processo n. 03045.000084/1999-85), se houver.**

Comunique-se à União o teor desta decisão, inclusive por fax.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 840-7 (1491)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : LUIZ ROMANO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN A. BIC-CA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - RAIMUNDO FERREIRA MARRQUES
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - MÁRCIO LEITE DE REZENDE
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AUTOR(A/S)(ES) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Manifestem-se, os litisconsortes ativos, sobre a questão preliminar que a União, por intermédio de seu eminente Advogado-Geral, suscitou a fls. 400/402.

Para tanto, assino-lhes o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.080-3 (1492)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA
ADV.(A/S) : ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO
AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA APRESENTÁ-LO AOS AUTOS.

1. Em 22.10.2007, deferi a medida liminar "para determinar que a Autora deposite, em banco oficial, em conta com correção monetária, 100% do valor correspondente à receita do ICMS incidente na operação de importação de 2.000 toneladas de trigo em grãos, provenientes da Argentina, e que se encontram retidas no Porto de Recife desde 2.2.2007 e 9.4.2007, nos termos do § 1º do art. 890 do Código de Processo Civil" (fls. 143-146).

2. A Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal certifica que, até 30.11.2007, não foi apresentado aos autos o comprovante de depósito (fl. 169).

3. Os autos vieram-me conclusos em 5.12.2007.

4. Intime-se Autor, na pessoa de seu representante legal, para que informe, no prazo máximo de cinco dias contados da data da publicação desta decisão, se foi efetuado, ou não, o depósito judicial e, caso afirmativo, que apresente a sua comprovação em juízo, sob pena de imediata revogação da liminar.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1493) 2.527-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : RUBENS APPROBATO MACHADO E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DESPACHO

1. Em 16.8.2007, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deferiu em parte a medida cautelar pleiteada para suspender o art. 3º da Medida Provisória n. 2.226/2001.

2. **Dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República**, sucessivamente, para que cada qual se manifeste na forma da legislação vigente (art. 8º da Lei n. 9.868/1999).

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1494) 2.862-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADV.(A/S) : WLADIMIR SÉRGIO REALE
REQDO.(A/S) : CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS - FENEME
ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 192.855/2007).

1. Junte-se.

2. A Federação Nacional das Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME requer seja admitida "sua intervenção na lide na qualidade de amicus curiae, com a devida intimação para todos os atos processuais e possibilidade de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento" (Petição Avulsa STF n. 192.855/2007).

3. Argumenta que, em razão "da complexidade da matéria e necessidade de aprofundamento dos debates, é claramente compreensível a relevância da participação da requerente na presente ADI, eis que se trata de matéria sub judice igualmente perseguida pela FENEME, o que justifica[ria] a admissibilidade da sua participação no feito" (Petição Avulsa STF n. 192.855/2007).

4. Admito o ingresso da Peticionária na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental n. 15/2004.

À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal, para que proceda à nova autuação, com a inclusão do nome da Interessada e de seu representante legal.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1495) 3.830-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Petição/STF nº 171.729/2007

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Os funcionários do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Tapejara discorrem sobre o mérito do processo acima citado.

Registro que os requerentes não integram a relação processual.

O processo está concluso a Vossa Excelência, com parecer da Procuradoria Geral da República.

2. Devolvam a peça aos requerentes, uma vez que não figuram como parte neste processo.

3. Publiquem.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.096-4 (1502)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA
IMPTE.(S) : ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. CRIME CONEXO. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS, advogado, em benefício de ANTÔNIO SÉRGIO BARATA DA SILVA, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 14 de agosto de 2007, denegou o *Habeas Corpus* n. 84.672, Relator Ministro Felix Fischer (fls. 170-174).

O caso

2. Tem-se, nos autos, que o Paciente foi denunciado em 29 de novembro de 1996, por homicídio duplamente qualificado (Código Penal, art. 121, §2º, inc. III e V), em concurso material com o crime de estupro (Código Penal, art. 213) (fl. 42).

Em 31 de maio de 2006, o Tribunal do Júri da Comarca de Rondon do Pará-PA absolveu o Paciente do crime de homicídio, por reconhecer que as lesões sofridas pela vítima não teriam sido a causa da morte (fl. 40), mas o condenou pelo crime de estupro (fl. 41).

A pena imposta ao Paciente foi de 8 anos de reclusão - em regime integralmente fechado -, além da perda do cargo de Oficial de Justiça (Código Penal, art. 92, inc. I, alínea b) e o pagamento das custas do processo (fls. 40-41).

3. Contra essa condenação foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Pará, ao argumento de haveria "nulidade absoluta da decisão contra si proferida por juízo incompetente ex ratione materiae (...)" (fls. 4).

O Tribunal de Justiça do Pará denegou o *habeas corpus* ali impetrado, com estes fundamentos:

"*Habeas Corpus. Crime doloso contra a vida e estupro - Conselho de Sentença absolveu o apelante pelo crime doloso contra a vida e o condenou pelo estupro - Decisão proferida por juízo competente - Inteligência do art. 492, § 2º, do CPP - Inexistência de reparos a fazer na sentença exarada pelo MM. Juízo 'a quo' - Ordem denegada*" (fl. 4).

4. Impetrou-se então novo *habeas corpus*, dessa vez ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 24-27), que denegou a ordem, nos termos do seguinte julgado:

"**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA.**

I - *Verificada a presença de crimes conexos em relação ao delito doloso contra a vida, o juiz natural da causa - incluindo aí os crimes conexos - será o Tribunal do Júri (Precedentes).*

II - *A absolvição do paciente pelo crime doloso contra a vida não desloca a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime conexo, no caso, o delito de estupro.*

III - *O juízo absolutório proferido pelo Conselho de Sentença em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo.*

Ordem denegada." (fl. 24 - grifos no original).

É contra esta decisão que se insurge o Impetrante na presente ação. Nela se reafirmam as questões suscitadas nas impetrações anteriores.

Sustenta o Impetrante que, como o Paciente foi absolvido pelo crime de homicídio - que atraiu a competência do Tribunal do Júri -, não poderia o Conselho de Sentença prosseguir no julgamento do feito, relativamente ao delito conexo de estupro.

Alega que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 492, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, "*Se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, ao presidente do tribunal caberá proferir em seguida a sentença*".

Observa também que, por não ter havido desclassificação, mas sim absolvição do crime de homicídio, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento do delito conexo de estupro não poderia remanescer, cabendo ao "Juiz-presidente dissolver o Conselho de Sentença, passando a julgar o delito que entendesse remanescente da desclassificação e o conexo" (fl. 3).

Requer, liminarmente, a concessão da "*ordem de ofício, decretando a nulidade absoluta da decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rondon do Pará, cassando-lhe os efeitos até o julgamento final do writ*" (fl. 21).

Pede, no mérito, que "*seja ao final ratificada a concessão de habeas corpus, com a reforma do V. Acórdão reprochado, decretando-se a nulidade absoluta da decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rondon do Pará-PA, com a conseqüente cassação dos seus efeitos, até o trânsito em definitivo*" (fl. 22).

Examinada a matéria contida nos autos, **DECIDO**.

6. Neste exame preliminar, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento do pedido de liminar.

7. Os argumentos do Impetrante e as circunstâncias do caso em espécie não conduzem, inخورavelmente, ao entendimento de que, decidindo o Conselho de Sentença pela absolvição do Paciente, com o reconhecimento da ausência de nexos de causalidade entre o crime doloso contra a vida imputado ao Paciente e o resultado morte, seria transferido ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri a atribuição de decidir sobre o crime conexo, sob pena de nulidade da decisão penal, pelo menos nesse exame ainda preliminar e precário.

Tem-se por consabido que a competência do Tribunal do Júri estende-se às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida pelo caráter absoluto de que se reveste e por força da *vis attractiva* que exerce.

Cada fato criminoso deve corresponder a uma série autônoma de quesitos endereçada aos jurados, integrantes do Conselho de Sentença, para que esses possam responder, por meio de votação sigilosa e desprovida de fundamentação, as indagações pertinentes sobre a causa posta em apreciação.

De acordo com a regra prevista no art. 484 do Código de Processo Penal, a primeira pergunta a ser direcionada ao Conselho de Sentença deverá versar sobre o fato principal, de conformidade com o libelo, podendo o quesito ser desdobrado se alguma circunstância não tiver conexão essencial com o fato ou dele for separável.

Hermínio Alberto Marques Porto e José Carlos Mascari Bonilha, em recente manifestação no 84º Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, lecionam que a formulação dos quesitos obedece a critérios de colocação lógica, devendo o primeiro quesito ser desdobrado "(...) para que questões diversas sejam objeto de quesitos autônomos e separadamente votados. Vale dizer, deve ser feito um quesito concernente à existência material do fato, outro pertinente à autoria delitiva e outro, ainda, atinente ao nexo causal entre conduta e o resultado. Posto isto, teríamos, ao invés de um único quesito englobando três importantes e distintas questões, três, versando, cada qual, sobre uma dessas. (...) Só mesmo em face do seccionamento, da cisão, da tripartição, do primeiro quesito é que poderíamos saber, com necessária exatidão, se os Jurados negaram a existência material do fato, a respectiva autoria ou, por derradeiro, o nexo causal. E porque isso é relevante? Para sabermos se o acusado, absolvido criminalmente, com o devido trânsito em julgado, está, ou não, livre de figurar no pólo passivo de uma ação cível (...)"

Destarte, dividido o primeiro quesito legal, a resposta negativa, pelo Conselho de Sentença, aos quesitos referentes à negativa de autoria ou à inexistência material do fato é suficiente para embasar a absolvição penal do réu, o que implica no conseqüente afastamento de sua responsabilidade civil.

Se for verificado, no entanto, pelo Conselho de Sentença, qualquer outro fato independente a que o resultado lesivo poderia prender-se, ou seja, qualquer outra circunstância que pudesse interferir na relação de causalidade como um coeficiente exclusivo, determinante e alheio à responsabilidade penal do agente em relação ao resultado, bastaria para a identificação desse fato ou circunstância, com a conseqüente absolvição do réu a resposta negativa ao terceiro quesito, referente ao nexo de causalidade.

7. Neste exame de deliberação, não se pode, ainda, concluir pelo descerto das decisões do Tribunal do Júri da Comarca de Rondon do Pará-PA e do Superior Tribunal de Justiça.

Ao reconhecer, por quatro votos, que as lesões sofridas pela vítima não teriam sido a causa da morte, o Tribunal do Júri da Comarca de Rondon do Pará-PA absolveu o Paciente do crime de homicídio e exerceu o que considerou ser a sua atribuição para condenar o Paciente pelo crime de estupro.

Tem-se no voto-condutor do *Habeas Corpus* n. 84.672, da lavra do eminente Ministro Felix Fisher:

"(...) *Tenho que, no caso concreto, foi correto o procedimento observado. É que, da mesma forma, verificada a situação ora delineada - réu pronunciado por dois crimes, um deles conexo ao doloso contra a vida, e absolvido pelo Júri desta última imputação - remanesce ao Conselho de Sentença a competência para julgar o crime conexo.*

Nesta hipótese o Júri reconheceu sua competência para o julgamento do crime doloso contra a vida, tanto que proferiu um juízo absolutório. Distinta, portanto, da situação na qual há a desclassificação do crime e, por conseqüente, o deslocamento da competência para o Juízo singular.

Sobre o tema ensina Hermínio Alberto Marques Porto que 'decidindo o Conselho de Sentença pela absolvição do réu no tocante ao crime de competência originária do Júri (no exemplo, o homicídio doloso), expressou decisão voltada para os contornos do tipo penal classificado pela pronúncia (e, não mais, como na hipótese de desclassificação referida, decisão de afastamento de tipo penal de sua competência originária), e, sendo assim, - e não estando rompida a conexão reconhecida pela decisão de pronúncia - o Tribunal do Júri prossegue sendo competente para julgar o crime conexado, ou crime atraído (no exemplo o crime de resistência)' (in Júri - Procedimentos e aspectos do julgamento, 11ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo: 2005, pg. 200/201).

Isso porque, o juízo absolutório proferido pelo Conselho de Sentença em relação ao crime de homicídio qualificado nada mais fez do que reafirmar a competência do Júri para o julgamento do crime conexo.

Ante o exposto, denego a ordem" (fl. 26).

8. Não se apresentam, pois, de plano, os pressupostos para o deferimento da liminar pleiteada, razão jurídica pela qual a **indefiro**.

9. Os autos estão devidamente instruídos com cópias dos documentos necessárias ao perfeito entendimento da questão debatida, razão pelo que dispense as informações.

10. Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

HABEAS CORPUS 93.241-0 (1503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CHRISTIAN FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : CHRISTIAN FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por CHRISTIAN FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA, em seu favor. Nestes autos, a defesa não aponta autoridade coatora.

Não compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar *habeas corpus* contra ato de autoridades não contempladas pelo art. 102, inciso I, alíneas "d" e "i", da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento a este *habeas corpus*, por se tratar de pedido manifestamente incabível e com relação ao qual é evidente a incompetência do STF (RI/STF, art. 21, § 1º).

Tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 988, do Estado de São Paulo, de 9 de janeiro de 2006, determino a remessa dos presentes autos à Defensoria Pública do referido Estado, para que proceda como entender de direito.

Intime-se pessoalmente o paciente/impetrante.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 93.263-1 (1504)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAYMUNDO OU CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAIMUNDO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA- : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TOR(A/S)(ES)

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA NO ESTUPRO DE MENOR DE QUATORZE ANOS SERIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA DE PLANO. LIMINAR INDEFERIDA.

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAYMUNDO ou CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAIMUNDO, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, em 27 de setembro de 2007, deu provimento a Recurso Especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul e, em conseqüência, restabeleceu a condenação imposta ao Paciente em primeiro grau.

O caso

2. Tem-se, nos autos, ter sido o Paciente condenado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre - RS, à pena de sete anos e seis meses de reclusão - a ser cumprida em regime inicial semi-aberto -, por infração do artigo 213, c/c os arts. 224, alínea a e 226, inc. II, todos do Código Penal.

O Paciente teria mantido relação sexual com uma menor de treze anos de idade, sem emprego de violência ou grave ameaça, sendo que, dessa relação sexual, nasceu uma criança.

Consta dos autos, ainda, que a vítima seria filha de uma pessoa que teria tido um relacionamento anterior com o Paciente.

3. O Paciente interps apelação, à qual deu provimento o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 386, inc. III, do Código de Processo Penal ("*não constituir o fato infração penal*").

Este o teor do julgado:

"(...) 2. **ESTUPRO PRESUMIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VIOLÊNCIA. 3. INCESTO. ATIPICIDADE.**

(...) 2 - *Consciente a menor com 13 anos de idade do ato sexual e aceitando suas conseqüências, derriba a presunção de violência contemplada no ART. 224, 'a', CP, que tem natureza relativa. 3 - O incesto não está tipificado como crime no direito penal brasileiro. Recurso provido, por maioria*" (fls. 152-159 do apenso).

4. O Ministério Público interps Recurso Especial contra essa decisão (Constituição da República, art. 105, inc. III, alíneas a e c), alegando que o art. 224, alínea a, do Código Penal "*impõe um único requisito para a aplicação da violência presumida, qual seja, a vítima ser maior de 14 anos*" e, "*em nenhum momento, expõe a possibilidade da relativização de tal regra, ante as condições pessoais da menor*" (fls. 163.174).

Sustentou o Ministério Público, ainda, que a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - no sentido de que a presunção de violência seria relativa - divergiu da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial, com esses fundamentos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 213 C/C ART. 224, ALÍNEA 'A', AMBOS DO CP. ESTUPRO FICTO. PRESUNÇÃO. NATUREZA.

Pede, ao final, "liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada" e, no mérito, "seja julgada procedente a presente reclamação para que se declare írrita a decisão afrontosa à jurisdição da Excelsa Corte" (fl. 10).

As fls. 82-84, deferi a medida liminar pleiteada, solicitei informações e abri vista à Procuradoria-Geral da República.

Prestadas as informações (fls. 93-98), a autoridade reclamada afirmou que a decisão em momento algum se firmou em dissonância ao decidido nas ADIs 1.439 e 2.061, pois apenas reconheceu direito à indenização pelos danos sofridos durante período de omissão do Poder Executivo Federal em enviar projeto de lei de reajuste de servidores previsto no art. 37, X, da Constituição Federal (fl. 95). Aduziu que a decisão se fundamentou, precisamente, no entendimento consagrado por esta Corte quando do julgamento das ADIs supramencionadas (fls. 95-96). Declarou, ainda, que a reclamação não é a via correta para conhecer da pretensão do reclamante, por estar sendo utilizada como sucedâneo recursal (fl. 96).

A Procuradoria-Geral da República opinou pela procedência da presente reclamação (fls. 102-105), mas apenas quanto à afronta à decisão da ADI 2.061. Em relação à ADI 1.439, manifestou-se pela impossibilidade de invocá-la como paradigma no presente caso, posto que a ação não foi conhecida por esta Corte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Bem examinada a questão pelo Procurador-Geral da República, a eficácia vinculante das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade se limita ao quantum decidido no mérito da ação. Como bem frisou o Min. Joaquim Barbosa, Relator da Rcl 4.700/SC, semelhante ao caso em comento,

"a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte tenham se manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o reconhecimento de reclamações fundadas em suas razões".

Dessa forma, a ADI 1.439 realmente não pode ser invocada como paradigma no presente caso.

Por outro lado, quanto à alegação de violação à autoridade da decisão proferida na ADI 2.061, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal assentou, quando do julgamento dessa ADI, que o Poder Judiciário não pode suprir omissões legais com a determinação de prazo para que o chefe do Poder Executivo supra a omissão constatada.

Ademais, já está firmada a jurisprudência desta Casa no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais causados pela omissão de ente político (RE 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 2/3/2006; RE 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 6/3/2006; RE 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 1/3/2006; RE 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20/2/2006; RE 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20/2/2006; RE 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24/2/2006; RE 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16/2/2006; RE 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 6/10/2005; RE 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23/8/2005).

Esse entendimento se justifica no fato de que, se deferido o pedido de indenização, se concederia, por via oblíqua, o reajuste dos vencimentos pretendido quando da propositura da ADI 2.061.

Isso posto, julgo procedente a presente reclamação, com base no art. 161, III e parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido por este Tribunal.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.364-4 (1516)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 ADV.(A/S) : VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT DORNELLAS CAMARA
 RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00562-2007-017-10-00-5)
 INTDO.(A/S) : ELIZABETH CONCEIÇÃO DE SOUZA
 ADV.(A/S) : PAULO MARCIO SAMPAIO

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, contra decisão do Juiz da 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF que, nos autos de reclamação trabalhista proposta por ex-empregado contratado sob o regime de contratação temporária, com base na Lei 8.745/1993, na Lei 9.472/1997 e no Decreto 2.424/1997, designou a data de 11.07.2007 para o julgamento do pedido.

A reclamante sustenta que a decisão reclamada ofende o decidido por esta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC.

Requeru a concessão da medida liminar para que seja suspenso o julgamento da reclamação trabalhista 00562-2007-002-17-10-00-5, em curso na 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, "bem como a própria tramitação do processo, sustando-se, por conseguinte, todos os demais atos processuais a ele relacionados até o julgamento final da presente reclamação".

A ministra presidente Ellen Gracie, em 10.07.2007, deferiu a medida liminar.

Em 11.07.2007, o juiz do Trabalho Substituto da 17ª Vara do Trabalho, em petição acostada a fls. 127-135, requereu a reconsideração da liminar concedida, tendo em vista que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito

O procurador-geral da República, em parecer de fls. 149-150, manifestou-se pelo prejuízo da presente reclamação, em razão da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho proferida pelo juízo reclamado.

É o relatório.

Decido.

Com razão o procurador-geral da República.

Tendo em vista a informação prestada pelo juiz do Trabalho Substituto da 17ª Vara do Trabalho de que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, ficou prejudicada a presente reclamação, por perda de seu objeto.

Do exposto, com fundamento no art. 21, IX do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicada a reclamação, ficando cassada a liminar concedida.

Comunique-se ao juízo reclamado.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECLAMAÇÃO 5.508-6 (1517)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECLTE.(S) : SÃO PAULO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO
 RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO (Petição Avulsa STF n. 185.699/2007)

1. Junte-se.

2. O Município de São Paulo requer "a concessão de prazo adicional" para prestar as informações por mim solicitadas.

3. Defiro o requerimento formulado pelo Município, cujas informações deverão ser protocoladas neste Supremo Tribunal Federal no prazo máximo de dez dias.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECLAMAÇÃO 5.601-5 (1518)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 RECLTE.(S) : COLONIAL ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA - EPP
 ADV.(A/S) : JOSÉ JAKUTIS FILHO
 RECLDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 2 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FUTURAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal Federal, em 11.10.2007, por Colonial Entretenimento Promoções Ltda., com fundamento no art. 7º da Lei n. 11.417/2006, "em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO por descumprimento de Súmula Vinculante" (fl. 2).

2. Relata a Reclamante que "sempre promoveu a atividade de bingo de cartela nos moldes legais" e que, recentemente, teria passado "a sofrer verdadeira perseguição da Municipalidade da Capital do Estado de São Paulo que, com base em Decreto Municipal de nº 47.415/06 (...) considerou ilícita a atividade, Ofício 549/06 [Secretaria de Negócios Jurídicos, e] passou a indeferir todos os pedidos administrativos de competência da administração municipal sob este argumento, decisões essas que ora se impugna através da presente Reclamação" (fl. 3, grifos no original).

Assevera que, "mesmo com a publicação da Súmula Vinculante nº 02 na Imprensa Oficial de 06/06/2007 a Municipalidade continuou a sustentar seus indeferimentos em processos administrativos com base no Decreto que agora é indubitavelmente inconstitucional, AUTUANDO, INTERDITANDO E LACRANDO OS ESTABELECIMENTOS como o da ora reclamante" (fl. 4, grifos no original).

Ressalta que "é plenamente justificável a IMEDIATA suspensão dos atos ora impugnados, tanto aqueles que decidem os processos administrativos com base e sucedâneo no Decreto que afronta o enunciado da Súmula Vinculante nº 02, quanto aqueles que, por consequência dos anteriores, aplicam administrativamente as punições de tais decisões, autuando, interditando, e lacrando o estabelecimento da ora reclamante" (fl. 6, grifos no original).

Argumenta a existência de uma "evidente situação de DANO INDIVIDUAL E SOCIAL IRREPARÁVEL causada pelas graves e repentinas sanções aplicadas em detrimento da ora reclamante, empresa com altos encargos de manutenção, mais de 300 empregados diretos, quem dera os indiretos e familiares destes que sobrevivem de tais proventos e agora estão todos com seu sustento inviabilizado por força exclusiva de ato ilegal da municipalidade por seu representante apontado..." (fls. 6-7, grifos no original).

Requer a concessão da medida liminar "para que seja suspensa a determinação de novas sanções administrativas sustentadas no Decreto Municipal nº 47.415/06 e Ofício nº 549/06 da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, afastando-se desde já a questão proclamada pelas mesmas de 'ilegalidade da atividade de bingo' para justificar indeferimentos nos processos administrativos de sua competência" (fls. 6-7, grifos no original).

No mérito, pede a procedência da Reclamação "para cassar definitivamente TODAS as decisões... posteriores à edição da Súmula Vinculante n. 02 deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que negam vigência à mesma..." (fl. 7, grifos no original).

3. Em 11.10.2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. O advogado peticionário desta Reclamação é o mesmo da Reclamação n. 5.508, cuja medida liminar foi por mim indeferida por tratar-se de pedido de natureza satisfativa.

5. Publicada a decisão da Reclamação n. 5.508 em 28.9.2007, em similar petição, o advogado defende o interesse desta Reclamante ao que afirma ser atividade comercial daquela. Acrescenta que, nesta Reclamação, não se trata de pedido de caráter satisfativo, "mas sim de mera cautela de cunho diverso do pedido principal em vista de que a medida liminar ora pleiteada limita-se a pugnar pela SUSPENSÃO de FUTURAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS com respaldo no ILEGAL fundamento ora apresentado, enquanto, no mérito, ao final, requer-se a declaração de nulidade de todos os atos praticados com base no Decreto Municipal citado posteriores à edição da Súmula Vinculante n. 2, exaurindo aí a necessidade de cautela anteriormente assegurada" (fl. 6).

6. A edição da Emenda Constitucional n. 45/2004 instituiu a súmula vinculante e, na redação do § 3º do art. 103-A da Constituição da República, acrescentou-se uma terceira hipótese de cabimento de reclamação: "do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar".

Na lição de Leonardo L. Morato,

"a reclamação poderá ser proposta para evitar ou impugnar o desrespeito a uma súmula vinculante, o que ocorrerá ou por não ter sido aplicada a súmula; ou por ter sido aplicada inadequadamente; ou por ter sido aplicada quando não aplicável; ou por ter sido distorcido o conteúdo da súmula em sua aplicação no caso concreto; ou por terem sido desbordados os limites da súmula; ou por ter sido ela interpretada inadequadamente; e tantas outras situações que de qualquer modo acabem configurando um desrespeito à súmula (e, portanto, da autoridade do [Supremo Tribunal Federal], o responsável pela edição da súmula)" (Reclamação e sua aplicação para o respeito da súmula vinculante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225-226).

Nos termos do caput do art. 103-A da Constituição da República, essa súmula "terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

A Lei n. 11.417/2006 regulamentou o art. 103-A da Constituição da República e dispôs:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação".

7. De se ressaltar que sanções administrativas porventura efetivadas com fundamento no Decreto municipal n. 47.415, publicado em 29.6.2006, e no Ofício n. 549, de 3.7.2006, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, anteriores à edição da Súmula Vinculante n. 2, publicada em 6.6.2007, não se caracterizariam como descumprimento a ela, porque, conforme dispõe o caput do art. 103-A da Constituição da República, somente "a partir de sua publicação na imprensa oficial, [é que essa súmula] terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta...".

O Reclamante traz cópia de auto de intimação para 'encerrar a atividade', datado de 19.10.2006, e, na descrição da infração, consta a seguinte motivação: "não atender ao auto de intimação n. 100417 no prazo fixado. Imóvel em situação irregular. Lavrado conforme determinação contida no processo n. 2006.0.261.356-2" (fls. 28-29). Não há, nos autos, cópia desse processo, para que se possa aferir a data da decisão que resultou no auto de intimação.

Consta, porém, um 'comunicado de despacho', por parte da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, datado de 3.7.2007, cujo pedido foi indeferido, "tendo em vista que a atividade pretendida é ilícita (bingo), nos termos do Decreto n. 45.817/05, alterado pelo Decreto n. 47.415/06". Faz referência ao Processo n. 2003.1051.255-3 (fl. 35) e menciona a existência do prazo de 30 dias para pedido de reconsideração de despacho.

8. Nos termos do § 1º do art. 7º da Lei n. 11.417/2006, contra "omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas". O Reclamante não demonstra haver exaurido as instâncias recursais que a Administração Pública lhe proporcione.

9. Para Leonardo L. Morato, "do ato administrativo ou da decisão judicial que porventura venham a desrespeitar uma súmula vinculante aplicável a um dado caso, ou que venham a indevidamente aplicá-la, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida (...)" (ob. citada, p. 225). A reclamação, portanto, não tem o caráter preventivo, qual seja, impedir que sejam proferidas decisões judiciais ou administrativas, na forma como intenta o Reclamante.

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1526)**
525.921-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADV.(A/S) : EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO PRÉVIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE PREPARO. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Em 23 de março de 2006, a Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pois o recurso extraordinário interposto carecia de regular preparo.

Essa decisão foi publicada no DJ de 3.5.2006 (fl. 98). Interpõe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Agravante, em 8.5.2006, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 107-111).

Alega a Agravante que a decisão agravada teria sido contrária à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e a deste Supremo Tribunal Federal, e, ainda, ao art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

Afirma que o Tribunal Superior do Trabalho já se teria manifestado no sentido de que "... são assegurados os benefícios da Fazenda Pública à ECT no tocante ao prazo e ao preparo recursal..." (fl. 108 - grifos no original).

2. Razão de direito assiste à Agravante.

3. Conforme mencionado pela ora Agravante, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é isenta do recolhimento de preparo. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 561.641, publicado no DJ de 17.10.2005, o eminente Ministro Cezar Peluso assim decidiu:

"**DECISÃO:** 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação em que se discutem a imunidade tributária recíproca da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a admissibilidade da execução baseada em título extrajudicial, em que são cobrados valores oriundos da incidência de contribuição para o FGTS sobre o auxílio-alimentação, indeferiu o processamento do recurso extraordinário, por considerá-lo deserto. Sustenta a recorrente que, gozando da imunidade recíproca, somente pode sofrer execução na forma do art. 730 do CPC, bem como que os valores pagos a título de auxílio-alimentação não têm natureza salarial e, ainda, que é parte ilegítima para responder pelo débito por força de contrato com a empresa contratada para fornecimento de vales-refeição. 2. Consistente em parte o recurso. No julgamento dos RRE nºs 220.906 (DI de 14.11.2002), 225.011, 229.696, 230.051 e 230.072 (DI de 19.12.2002), relatados todos pelo eminente Min. MAURÍCIO CORREIA, o Plenário desta Corte considerou "recepção" pela Constituição de 1988 o DJ 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentro eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988", e também o concernente a foro, prazo e custas processuais. Assim, isenta a ECT do recolhimento do preparo, não há que se cogitar de deserção." (grifos nossos)

E ainda: AI 519.579, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.6.2005.

Reconsidero, assim, a decisão de fl. 97 e passo à apreciação do Agravo de Instrumento.

4. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT interpõe Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

5. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 636, § 1º DA C.L.T. I.** Ao prisma tanto constitucional como legal, não se avista a configuração de direito líquido e certo na pretensão direcionada a afastar o depósito, instituído no âmbito do processo administrativo fiscal, como condição para a abertura da instância recursal. 2. O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de petição não têm sido compreendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos, nem pode o depósito recursal ser afetado à idéia de antecipação de pagamento do tributo devido. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal" (fl. 20 - grifos no original).

6. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV e XXXIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que a exigência de depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, afrontaria as garantias constitucionais do direito à ampla defesa, ao devido processo legal e ao direito de petição.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

7. O Plenário deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade do recurso administrativo. Nesse sentido, o julgado seguinte:

"**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQÜENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA POR CENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72." (ADI 1.976, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 18.5.2007 - grifos nossos).

E ainda:

"**EMENTA: RECURSO. Administrativo. Depósito prévio. Requisito de admissibilidade. Inconstitucionalidade das normas que o exigem. Violação ao art. 5º, LV, da CF. Recurso extraordinário improvido. Precedentes do Plenário.** É inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, para admissibilidade de recurso administrativo" (RE 283.091-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.6.2007 - grifos no original).

8. Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como requisito necessário à admissibilidade do recurso administrativo.** Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
 Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1527)
603.592-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : EDMILSON VALE ARRUDA
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento.

Concluí, naquele julgamento, que a análise da extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA demandaria exame prévio de legislação infraconstitucional, de modo que a violação, acaso existente, seria indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Dessa decisão a União interpõe o presente agravo regimental com a alegação de que o acórdão recorrido não está em harmonia com a recente jurisprudência deste Tribunal.

Com razão, em parte, a agravante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 476.279, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007, fixou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA é devida "aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada 'conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação', a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos", em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição federal (na redação da EC 20/1998) e a regra de transição contida no art. 7º da EC 41/2003.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, cuja ementa, no ponto em que interessa, transcrevo:

"III. 'A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da Gratificação paga aos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido Ato Normativo (Lei 10.404/02, art. 7º)' - Enunciado nº 16, desta Turma Recursal." (Fls. 160)

Do exposto, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, **reconsidero** a decisão de fls. 244, para **dar provimento** ao agravo de instrumento, o qual converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, **dar-lhe provimento** para julgar improcedente em parte o pedido, nos moldes acima assinalados.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1528)
603.595-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LICEIA DIAS MARQUES
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento.

Concluí, naquele julgamento, que a análise da extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA demandaria exame prévio de legislação infraconstitucional, de modo que a violação, acaso existente, seria indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Dessa decisão, a União interpõe o presente agravo regimental com a alegação de que o acórdão recorrido não está em harmonia com a recente jurisprudência deste Tribunal.

Com razão, em parte, a agravante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 476.279, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007, fixou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA é devida "aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada 'conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação', a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos", em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição federal (na redação da EC 20/1998) e a regra de transição contida no art. 7º da EC 41/2003.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, cuja ementa, no ponto em que interessa, transcrevo:

"A situação do recorrente encontra-se, ao menos por ora, regulada pelo artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sendo que a GDATA será calculada, até que se efetivem as condições específicas de exercício profissional, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos dos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido diploma. Revela-se justa a aplicação da regra de transição prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sobretudo em face da falta de razoabilidade do legislador em determinar aos aposentados, o recebimento da GDATA na pontuação mínima (10 pontos), sem poder auferir a produtividade do recorrente, bem como pelo afastamento da situação individual, que, aliás, não chegou a ser medida, até porque a vantagem não existia, quando trabalhava o aposentado." (Fls. 61)

Do exposto, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, **reconsidero** a decisão de fls. 167/168 para **dar provimento** ao agravo de instrumento, o qual converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, **dar-lhe provimento** para julgar improcedente em parte o pedido, nos moldes acima assinalados.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1529)
607.303-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ANTONIO JOSÉ NINA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento.

Concluí, naquele julgamento, que a análise da extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, demandaria exame prévio de legislação infraconstitucional, de modo que a violação, acaso existente, seria indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Dessa decisão, a União interpôs o presente agravo regimental com a alegação de que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 40, § 8º (red. Da EC 20/98), da Constituição federal.

Com razão, em parte, a agravante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 476.279, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007, fixou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA é devida "aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada 'conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação', a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos", em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição federal (na redação da EC 20/1998) e a regra de transição contida no art. 7º da EC 41/2003.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, cuja ementa, no ponto em que interessa, transcrevo:

"A situação do recorrente encontra-se, ao menos por ora, regulada pelo artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sendo que a GDATA será calculada, até que se efetivem as condições específicas de exercício profissional, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos dos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido diploma. Revela-se justa a aplicação da regra de transição prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sobretudo em face da falta de razoabilidade do legislador em determinar aos aposentados, o recebimento da GDATA na pontuação mínima (10 pontos), sem poder auferir a produtividade do recorrente, bem como pelo afastamento da situação individual, que, aliás, não chegou a ser medida, até porque a vantagem não existia, quando trabalhava o aposentado." (Fls. 129)

Do exposto, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão de fls. 212/213, para dar provimento ao agravo de instrumento, o qual converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento para julgar improcedente em parte o pedido, nos moldes acima assinalados.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1530)
607.307-5

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento.

Concluí, naquele julgamento, que a análise da extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA demandaria exame prévio de legislação infraconstitucional, de modo que a violação, acaso existente, seria indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Dessa decisão a União interpôs o presente agravo regimental com a alegação de que o acórdão recorrido não está em harmonia com a recente jurisprudência deste Tribunal.

Com razão, em parte, a agravante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 476.279, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.06.2007, fixou o entendimento de que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA é devida "aos inativos, nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada 'conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação', a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 pontos", em observância ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição federal (na redação da EC 20/1998) e a regra de transição contida no art. 7º da EC 41/2003.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, cuja ementa, no ponto em que interessa, transcrevo:

"VIII- As situações dos recorrentes encontram-se, ao menos por ora, reguladas pelo artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sendo que a GDATA será calculada, até que se efetivem as condições específicas de exercício profissional, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos dos servidores alcançados pelo artigo 1º do referido diploma. Revela-se justa a aplicação da regra de transição prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.404/2002, sobretudo em face da falta de razoabilidade do legislador em determinar aos aposentados, o recebimento da GDATA na pontuação mínima (10 pontos), sem poder auferir a produtividade dos recorrentes, bem como pelo afastamento das situações individuais, que, aliás, não chegaram a ser medidas, até porque a vantagem não existia, quando trabalhavam os aposentados.

IX- Sentença reformada apenas para implantar o valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos dos servidores alcançados pelo artigo 1º, da Lei nº 10.404/2002; acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099, de 1995." (Fls. 94)

Do exposto, com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do RISTF, reconsidero a decisão de fls. 128, para dar provimento ao agravo de instrumento, o qual converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento para julgar improcedente em parte o pedido, nos moldes acima assinalados.

Determino sejam proporcionalmente distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1531)
504.801-2

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SANTA MARINA VITRAGE LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO
AGDO.(A/S) : VANÚZIA ALVES PEREIRA SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NADIA PEREIRA SEGUI

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. ACIDENTE DE TRABALHO: COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Em 7 de dezembro de 2006, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Santa Marina Vitrage Ltda. contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O Tribunal a quo confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau para declarar, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

2. Publicada essa decisão no DJ de 12.2.2007 (fl. 196), interpôs Santa Marina Vitrage Ltda., ora Agravante, em 16.2.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 198-202; 222-226).

Alega que a decisão agravada se teria equivocado, ao utilizar como fundamento a inexistência de sentença de mérito. Afirma que, ao contrário, haveria sentença de mérito proferida na Justiça comum antes do advento da Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente regimental.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão de direito assiste à Agravante.

4. A decisão agravada fundamentou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal firmada no julgamento do Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Naquela assentada, decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

5. Na espécie, foi proferida sentença de mérito pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos em 22.7.2004 (fls. 229-234). Assim, é de ser mantida a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação.

6. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 193-195 e dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a competência da Justiça comum para processar e julgar a presente ação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1532)
544.046-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : PAULISUL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DECISÃO: Assiste plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, reconsidero a decisão proferida a fls. 240, ficando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 243/246.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1533)
552.584-8

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARLISE LEDA CAGNATO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental interposto à decisão de fl. 122, que deu provimento a recurso extraordinário, para "(...) afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando a demandante com as custas do processo".

A agravante requer a reforma da decisão, no ponto em que lhe impõe o encargo das custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

2. Consistente o recurso.

A Constituição Federal, visando a assegurar o acesso de todos à Justiça, instituiu o benefício da "assistência jurídica integral" (art. 5º, LXXIV).

Na compreensão e extensão dessa garantia está benefício previsto em norma infraconstitucional anterior, que estabelece bastar, ao pronto reconhecimento do direito à chamada Justiça Gratuita, a simples afirmação, pela parte interessada, de que não dispõe de situação econômica suficiente para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50).

Uma vez reconhecido, sem contradição, o direito à gratuidade, faz-se imperativa a adoção de medidas hábeis a garantir-lhe efetividade plena, como a de o organismo judiciário arcar com as custas de eventual sucumbência.

3. Ante o exposto, atendo ao agravo regimental e reconsidero, no ponto, a decisão de fl. 122, para desonerar a parte vencida das custas do processo, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Int.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1534)
566.103-2

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ROBERTO MORAES NADAF DE LIMA - ME
ADV.(A/S) : WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGDO.(A/S) : RICARDO DA CUNHA COSTA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS NEVES HAYDEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BCN S/A
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE FREIRE DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se os recorridos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1535)
566.551-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CARINHOSA LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 371.387-6 (1536)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDOS. : JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA MACÊDO E OUTROS
ADVDS. : MARCOS DE QUEIROZ SOARES E OUTROS

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO NO VALOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 64 DAS SÚMULAS DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO COMO REQUISITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO" (fl. 179).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 90, foi publicado em 17/1/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl. 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de 1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgrR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgrR, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controversia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RRE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgrediu o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 29/6/07).

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para conceder a segurança, afastando a exigibilidade de depósito prévio como condicionante à interposição de recurso administrativo. Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas **ex lege**.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.884-3 (1572)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA SILVA PAIVA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que teria violado os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV; 7º, XXVI, XXIX; 8º, III e VI, da Constituição federal.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre o tema:

"*Trabalhador. Plano de demissão voluntária. Controvérsia adstrita à interpretação de matéria processual. Debate restringido ao plano infraconstitucional. Regimental não provido.*" (AI 416.471-AgrR, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 04.04.2003.)

No mesmo sentido, cf. as decisões monocráticas proferidas nos AI 468.022 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 04.06.2004) e 473.234 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.06.2004).

Visto que a matéria em análise demandaria exame prévio da legislação infraconstitucional, a ofensa ao texto constitucional, se existisse, seria indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por aplicação da Súmula 636 desta Corte.

Ademais, inexistente a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.416-7 (1573)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AMENDOEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ARTHUR SALIBE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, sob a vigência da redação originária do art. 62 do Magno Texto, se firmou nesta colenda Corte o entendimento de que a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada no trintídio, mantém sua eficácia. Entre numerosos precedentes, cito apenas dois, ambos do Plenário: ADI 1.617-MS, Relator Ministro Octavio Gallotti; e RE 232.896, Relator Ministro Carlos Velloso.

Por outra volta, quanto à constitucionalidade da exação de que trata a Lei nº 9.715/98, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.417 (Relator Ministro Octavio Gallotti), assim se posicionou:

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.037-8 (1574)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ELIZABETE FÁTIMA CASTRO LOPES
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVANA COELHO

DECISÃO: Reautuem-se os autos como recurso extraordinário.

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.336-7 (1575)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ELI MOTA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : ELI MOTA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por não ter sido indicado o artigo, inciso e alínea do permissivo constitucional nem o dispositivo tido como violado.

A fundamentação do recurso extraordinário impede a exata compreensão da controvérsia, impondo-se a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.718-1 (1576)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
AGDO.(A/S) : ZEGLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : CLÉBER REIS DE OLIVEIRA

DECISÃO

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - OFENSA AO INCISO II DO § 3º DO ARTIGO 153 DA CARTA DA REPÚBLICA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. A controvérsia dirimida pela Corte de origem diz respeito à possibilidade de o contribuinte creditar valor a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, sob a minha relatoria e a do ministro Ilmar Galvão, respectivamente, concluiu pela inviabilidade do creditamento pretendido, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do § 3º do artigo 153 do Diploma Maior.

2. Ante os precedentes, conhecimento e provejo o agravo para determinar o processamento do extraordinário.

3. Procedam à apensação deste processo ao do Recurso Extraordinário nº 460.978-9/RS, considerando encontrar-se no Supremo em razão da admissão do extraordinário do contribuinte por meio do ato de folha 85.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.934-6 (1577)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGDO.(A/S) : RUBENS CASSELHAS
ADV.(A/S) : JOAQUIM SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.953-0 (1578)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ZAIRA BONETTO RIVOIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar o trânsito e conhecimento de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *c* da Constituição) interposto de acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição.



Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz do Código Tributário Nacional, para decidir que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não altera o regime da relação jurídica. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Ademais, ambas as Turmas da Corte fixaram orientação no sentido do cabimento do art. 167 do Código Tributário Nacional ao cálculo de juros, pertinentes aos indêbitos tributários.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:
"EMENTA: Tributo. Restituição do indébito. Procedência. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês. Cômputo a partir do trânsito em julgado da sentença. Compensação. Competência da autoridade tributária. Teses assentadas pela jurisprudência do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença." (RE 428.675-EDcl-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 03.02.2006);

Confiram-se, ainda, o AI 658.206-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28.09.2007) e o AI 650.375-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.08.2007).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.053-5 (1579)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão que não conheceu dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista por não preencher os requisitos de admissibilidade nos termos da Súmula 353/TST.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando apoiados em Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 581.069-AgR, rel. min. Celso de Mello; AI 475.616-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 499.261-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 497.265-AgR, rel. min. Carlos Britto).

Ademais, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.206-6 (1580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TECNOCEPA INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu que foram comprovados os danos morais sofridos pelo agravado.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido ofende os incisos V e X do art. 5º da Constituição ao concluir que ficaram configurados danos morais pelo fato de a agravante ter apontado títulos a protesto (fls. 134). Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Ademais, o art. 5º, V, da Constituição, assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza. Por conseguinte, o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional.

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo**.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.727-5 (1581)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ZULEIDE MARQUES TEIXEIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS COLOMBAROLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.479-0 (1582)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ANTONIO DIRCEU OSÓRIO MESQUITA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO
Vistos.

Antonio Dirceu Osório Mesquita interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"*SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS. CORREÇÃO AUTOMÁTICA. ÍNDICE EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DE INICIATIVA E LIMITE DE GASTOS COM O PAGAMENTO DE PESSOAL QUE DEVEM SER RESPEITADOS.*

O Poder Judiciário não pode conceder reajuste de vencimentos com base em índices gerais e afirmadamente oficiais que medem a inflação. A fixação ou alteração de vencimentos dos servidores públicos está jungida ao princípio da iniciativa privativa, tal como hoje posto no art. 37, X, c/c art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF-88 e art. 60, II, 'a', da CE-89.

A elevação de vencimentos ou a reposição pretendida vulneraria o princípio da separação dos poderes, que inspirou o Supremo Tribunal Federal ao editar o verbete nº 339 de sua Súmula.

O comportamento da receita corrente líquida dos Estados e Municípios com o pagamento de pessoal está limitado constitucional e infraconstitucionalmente. Aplicação ao caso dos comandos do art. 19 da LC nº 101/00.

Indenização por danos materiais causados pela omissão do Estado que também não é devida, pois a natureza institucional do vínculo, bem assim pela falta de responsabilidade civil extracontratual.

APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 23).

Alega o agravante ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme exposto na certidão de fl. 27, foi publicado em 16/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo*" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"*PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.
II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO*" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"*AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento*" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.681-8 (1583)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SEBASTIÃO PITANGUI FERNANDES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : GE DAKO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra o entendimento da Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Cinge-se à controvérsia o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício de produto que foi julgado improcedente.

No recurso extraordinário, alega ofensa aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXII, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 170, V, e 175, parágrafo único, II e IV, todos da Constituição.

Inviável o recurso.

Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de provas e fatos, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Por outro lado, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide na Súmula 636/STF.

Ademais, o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos artigos 1º, III, e 175, parágrafo único, II e IV, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando nos embargos de declaração matéria que não consta do recurso nominado (fls. 87-88), deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356. Nesse sentido, AI 265.938-AgR (rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.09.2000), cujo acórdão ficou assim ementado:

"- *Não tem razão a agravante. Para que haja o questionamento da questão constitucional com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu questionamento.*

Agravo a que se nega provimento."

Por fim, não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.199-0 (1584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NEI MAGALHÃES RAMALHO FILHO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, II, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, suscitando no recurso extraordinário matéria que não consta do recurso inominado (fls. 75-76) e que não foi objeto de embargos de declaração, deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice das Súmulas 282 e 356.

Ademais, eventual ofensa ao art. 5º, II, demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide na Súmula 636/STF.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.425-2 (1585)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARINALVA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BAURU
ADV.(A/S) : DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) contra o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cinge-se à controvérsia o cabimento de dano moral sofrido pelos agravantes decorrente da publicação de fotografia em calendário da agenda cultural da Municipalidade, ora agravada.

O Tribunal *a quo* decidiu que não estava caracterizado o dano moral. Cito a ementa do acórdão (fls. 30):

"Indenização. Dano Moral Publicação de fotografia em agenda cultural. Fotografia tirada quando da eleição da autora em concurso público para 'Rainha do Carnaval', de 1988, fato que tornou pública a imagem da autora. Autorização implícita para republicação. Fotografia que integra o acervo da Municipalidade e pode ser utilizada a qualquer tempo. Mero aborrecimento. Indenização indevida. Apelo dos autores improvido. Dado provimento ao apelo da ré."

Os recorrentes, ora agravantes, alegam ofensa ao art. 5º, V, X e XXVII, a, da Constituição.

Impossível chegar a conclusão diversa sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.085-8 (1586)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO POPULAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.464-0 (1587)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARILENE MARTINS BROCARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar o trânsito e conhecimento de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c da Constituição) interposto de acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição.

Existe a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz do Código Tributário Nacional, para decidir que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não altera o regime da relação jurídica. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Ademais, ambas as Turmas da Corte fixaram orientação no sentido do cabimento do art. 167 do Código Tributário Nacional ao cálculo de juros, pertinentes aos indébitos tributários.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: Tributo. Restituição do indébito. Procedência. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês. Cômputo a partir do trânsito em julgado da sentença. Compensação. Competência da autoridade tributária. Teses assentadas pela jurisprudência do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença." (RE 428.675-EDcl-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 03.02.2006);

Confiram-se, ainda, o AI 658.206-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28.09.2007) e o AI 650.375-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.08.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.816-4 (1588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : ULCILANA MARIA GUIMARÃES DE SOUZA TELLINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Ulciliana Maria Guimarães de Souza Tellini e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade ao artigo 37, inciso X e § 6º, da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - DIFERENÇAS SALARIAIS E INDENIZAÇÃO - Garantia constitucional de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos - Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal - Norma de eficácia limitada - Ausência de norma regulamentadora - Iniciativa de lei impositiva ao Poder Executivo - Inércia reconhecida em ação direta de inconstitucionalidade por omissão - Pleito de indenização pelos prejuízos decorrentes da inação - Não acolhimento por falta de comprovação de dano certo, específico e anormal - Prejuízo hipotético e abstrato não indenizável - Pretensão genérica incabível - Subjetividade da responsabilidade civil do Estado por omissão - Ausência de prova de culpa - Pedido inicial acolhido - Reforma da r. sentença para se julgar improcedente a demanda - Provimento dos recursos oficial e voluntário" (fl. 168).

Alegam os agravantes ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 174, foi publicado em 6/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCA- BIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.945-1 (1589)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NELCI COLETTI
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar o trânsito e conhecimento de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c da Constituição) interposto de acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição.

Existe a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz do Código Tributário Nacional, para decidir que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não altera o regime da relação jurídica. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Ademais, ambas as Turmas da Corte fixaram orientação no sentido do cabimento do art. 167 do Código Tributário Nacional ao cálculo de juros, pertinentes aos indébitos tributários.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:



EMENTA: Tributo. Restituição do indébito. Procedência. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês. Cômputo a partir do trânsito em julgado da sentença. Compensação. Competência da autoridade tributária. Teses assentadas pela jurisprudência do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença." (RE 428.675-EDcl-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 03.02.2006);

Confiram-se, ainda, o AI 658.206-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28.09.2007) e o AI 650.375-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.08.2007).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.562-8 (1590)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELIEZER SANTIAGO
ADV.(A/S) : JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tem como violado os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando apoiados em Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 581.069-AgR, rel. min. Celso de Mello; AI 475.616-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 499.261-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 497.265-AgR, rel. min. Carlos Britto).

Igualmente, a análise da apontada violação do art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide na Súmula 636/STF.

Por outro lado, não procede a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, **nego seguimento ao presente agravo.**

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.245-4 (1591)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : GUIDO CASILDO HENZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar o trânsito e conhecimento de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c da Constituição) interposto de acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz do Código Tributário Nacional, para decidir que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não altera o regime da relação jurídica. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Ademais, ambas as Turmas da Corte fixaram orientação no sentido do cabimento do art. 167 do Código Tributário Nacional ao cálculo de juros, pertinentes aos débitos tributários.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

EMENTA: Tributo. Restituição do indébito. Procedência. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês. Cômputo a partir do trânsito em julgado da sentença. Compensação. Competência da autoridade tributária. Teses assentadas pela jurisprudência do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Os juros de mora,

na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença." (RE 428.675-EDcl-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 03.02.2006);

Confiram-se, ainda, o AI 658.206-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28.09.2007) e o AI 650.375-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.08.2007).

Do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento.** Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.273-9 (1592)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADERBAL OLIVEIRA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe, que manteve a competência da Justiça comum para o julgamento da ação indenizatória de acidente de trabalho proposta pelo ora Agravado, em razão de a sentença de mérito ter sido proferida em data anterior à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal a quo teria contrariado os arts. 7º, inc. XXVIII, e 114, da Constituição da República. Sustenta que "...em que pese uma Sentença proferida em primeiro grau pela Justiça comum Estadual isto em nada impedirá que o egrégio Tribunal a quo decline de sua competência para o Colendo segundo grau trabalhista, para que este aprecie o apelo recursal, isto porque como é certo, a competência para ações de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador por danos materiais e morais passou a ser de competência da Justiça do Trabalho, a contar da vigência da Emenda Constitucional 45 de 2004" (fl. 434).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

No presente caso, o Juiz de Direito proferiu sentença de mérito pela qual julgou procedente o pedido do Agravado. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.461-9 (1593)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADV.(A/S) : LUÍS LEONARDO TOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASA BRANCA
ADV.(A/S) : LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que não acatara a exclusão de alguns servidores - substituídos pelo sindicato recorrido - sob a alegação de que os contratos com eles firmados seriam nulos, face à não realização de concurso público.

No recurso extraordinário, a recorrente veicula ofensa ao contido no art. 37, caput, II e § 2º, da Constituição federal. Discorre, então, acerca da invalidade da contratação de determinados servidores, sem a realização de concurso público.

Ocorre que o acórdão recorrido adotou como um de seus fundamentos o fato de que a documentação acostada não se afigurou suficiente a demonstrar a alegação de ingresso dos servidores sem a realização de concurso público. Por outro lado, o recurso extraordinário vem repisar tal argumento, de modo que torna-se necessário reexaminar os fatos e provas que fundam a alegação da agravante, providência essa inviabilizada ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Reproduzo parte do voto condutor (fls. 50 e 51) para elucidar a situação:

"Primeiro, o documento a que se apega o agravante para provar a nulidade dos contratos não parece conclusivo, conforme teor do primeiro parágrafo de fl. 16, pois, ao que parece, trata-se de um inquérito para apuração de irregularidades nas contratações, sem nenhuma conclusão do resultado e, além disso, referido documento não foi acostado ao instrumento;

Segundo, o reclamado não compareceu em audiência para apresentar defesa e invocar a nulidade, embora renovadas as oportunidades para isso (fl. 25);

Terceiro, constou na inicial que os representados foram admitidos mediante concurso público, competindo ao reclamado fazer a contraprova desse fato, no momento oportuno, o que não ocorreu, sendo que sentença, que concedeu o abono aos servidores, foi confirmada pelo acórdão de fl. 30/32;

Quarto, o agravante não justificou as razões de sua ausência na fase de conhecimento, quando efetivamente lhe competia zelar pelo patrimônio público da municipalidade, pretendendo levantar sua postura nulidade na fase de execução, tumultuando o feito;

Quinto, inúmeros processos referentes ao mesmo reclamado já tramitaram por esta E. Turma, revelando evidente e afrontoso intuito protelatório, inclusive com repetição de recursos já interpostos e desrespeito à coisa julgada".

Do exposto, **nego seguimento ao presente recurso.**

Brasília, 12 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.893-4 (1594)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TRANSPORTES CISNE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MATEUS DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ELDER GUERRA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte agravante, ora recorrente, alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 109, I, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça Comum. Contudo, a Justiça Comum estadual remeteu a causa para a Justiça do Trabalho antes do julgamento de mérito (fls. 44).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo.**

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.940-6 (1595)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : TNL PCS S/A
 ADV.(A/S) : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROSA JOZETE RAMOS DA CRUZ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Magna.

Cinge-se à controvérsia a interpretação do art. 42 da Lei 9.099/1995, mais especificamente quanto a contagem de prazos na fase recursal no procedimento sumaríssimo.

As questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário constituem alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide na Súmula 636/STF.

Ademais, inexistente alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.970-9 (1596)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : SOELI OZELAME RAVAZIO
 ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar o trânsito e conhecimento de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c da Constituição) interposto de acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188/STJ) e à razão de 6% a.a. nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Sustenta-se violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV; 62; 93, IX e 195, II, todos da Constituição.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz do Código Tributário Nacional, para decidir que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não altera o regime da relação jurídica. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Ademais, ambas as Turmas da Corte fixaram orientação no sentido do cabimento do art. 167 do Código Tributário Nacional ao cálculo de juros, pertinentes aos indébitos tributários.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"**EMENTA:** *TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine.*" (RE 405.885-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 09.09.2005)

Confiram-se, ainda, o AI 658.206-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28.09.2007) e o AI 650.375-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.08.2007).

Por fim, o recurso extraordinário veicula tese manifestamente contrária à orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 24.08.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001.

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.186-9 (1597)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : ELCINA SCHAEFER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de agravo de instrumento destinado a assegurar o trânsito e conhecimento de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c da Constituição) interposto de acórdão em que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros de mora, na repetição de indébito tributário, devem ser calculados a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167 do Código Tributário Nacional e Súmula 188/STJ).

Sustenta-se violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido baseou-se no exame do quadro à luz do Código Tributário Nacional, para decidir que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não altera o regime da relação jurídica. A matéria se restringe ao âmbito da legislação infraconstitucional e, portanto, insuscetível de conhecimento no âmbito do recurso extraordinário. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário interpretar normas infraconstitucionais.

Ademais, ambas as Turmas da Corte fixaram orientação no sentido do cabimento do art. 167 do Código Tributário Nacional ao cálculo de juros, pertinentes aos indébitos tributários.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"**EMENTA:** *Tributo. Restituição do indébito. Procedência. Juros de mora. Taxa de 1% ao mês. Cômputo a partir do trânsito em julgado da sentença. Compensação. Competência da autoridade tributária. Teses assentadas pela jurisprudência do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo improvido. Os juros de mora, na repetição de indébito tributário, são de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença.*" (RE 428.675-EDCl-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 03.02.2006);

Confiram-se, ainda, o AI 658.206-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28.09.2007) e o AI 650.375-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 10.08.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.106-1 (1598)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 AGTE.(S) : MARIA ROSÁRIA OLIVEIRA RODRIGUES
 ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A decisão recorrida, como se vê a fls. 378-383 dos autos, tratou de matéria estritamente processual, ao passo que, no recurso extraordinário (fls. 401-412), a ora agravante, invocando como ofendidos vários dispositivos constitucionais, tratou de revisão de benefícios previdenciários, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido.

2. Não tendo, portanto, a fundamentação do recurso extraordinário pertinência com o decidido no acórdão por ele atacado, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.207-3 (1599)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADV.(A/S) : GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PAULO DE MARCHI SOBRINHO
 ADV.(A/S) : DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento" (fl.167).

Decido.

Anoto-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme exposto na certidão de fl. 171, foi publicado em 15/9/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Brito** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado: "FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

Ressalte-se, por fim, que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.572-7 (1600)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO AGUIAR LOUREIRO
 ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
 ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que incidiria, na espécie, a Súmula 282 deste Supremo Tribunal Federal.



2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão negou provimento à apelação para manter a sentença que julgou improcedente o pedido do Agravante por entender ser legal a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, IX, XXXV e LV, e 170, inc. VI, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

5. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ainda que superado esse óbice, o agravo não mereceria seguimento. O Tribunal de origem apreciou a matéria com base no Código de Defesa do Consumidor e nos regulamentos administrativos que disciplinam a concessão do serviço de telefonia fixa. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI n. 643.687-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

E ainda: RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.061-1 (1601)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ROSINILDA ARAUJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.239-1 (1602)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LUCIENE DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.366-3 (1603)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOANICE LEITE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.440-2 (1604)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSIMEIRE BASTOS BARBOSA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.682-3 (1605)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : IARA PEREIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : PALOMA ACCIOLY

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.952-1 (1606)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : SEBASTIÃO SERAFIM DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
ADV.(A/S) : PÉRICLES GARCIA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Sebastião Serafim dos Santos e outros interpõem agravo de instrumento de despacho que não admitiu recurso extraordinário asentado em contrariedade ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante o seguinte fundamento:

"No presente caso, o recurso carece de requisito específico de admissibilidade, prejudicial à análise dos demais pressupostos, qual seja, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Referida preliminar passou a ser exigida após a vigência da Emenda Constitucional n. 45 de 08 de dezembro de 2004, que acrescentou o § 3º ao art. 102, da Carta Magna, o qual restou assim redigido:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Ademais, com o advento da Lei n. 11.418/2006 foi acrescentado ao Código de Processo Civil o seguinte artigo:

"Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá de recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

...

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar de recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral."

Diante dessas assertivas, **nego seguimento ao presente recurso extraordinário**" (fls. 60/61).
Decido.

Merece reparos a decisão agravada, uma vez que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, no sentido de estabelecer que, somente dos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir do dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda nº 21 do Regimento Interno do STF, deve ser exigida a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas nos autos.

Na espécie, o acórdão prolatado pela Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por ocasião do julgamento da apelação, foi publicado em 23/4/07 (fl. 35), antes, portanto, do marco inicial fixado por esta Corte. Destarte, inexistente o requisito formal adotado pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, conheço do agravo e lhe dou provimento para afastar a incidência dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil e determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul prossiga no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.994-1 (1607)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DULCE DE AGUIAR COVRE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.299-8 (1608)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ROSA PIRES VIANA MENDES
ADV.(A/S) : JORGE THEODORO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a aprovação em concurso público não gera ao candidato aprovado o direito à nomeação, havendo uma mera expectativa de direito, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, assim sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 407.098-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; e RE 419.013-AgR/DF, Rel. Min Carlos Velloso.

Isso posto, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 678.558-5 (1609)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NATALINO MOREIRA BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.059-0 (1610)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LOGOCENTER TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do recurso especial concomitantemente interposto (REsp 942.579), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 679.869-0 (1611)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : CAROLINE MAIA CARRIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELCIO DONIZETI DOS SANTOS SANTO ANDRÉ - ME

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 680.953-8 (1612)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALÉO ZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALVES
ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 681.226-7 (1613)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - SINT/UGF
ADV.(A/S) : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás - SINT/UGF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 8º, inciso III, e 170, da Constituição Federal.

Insurge-se no apelo extremo contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI - 1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido" (fl. 173).

Decido.

Anoto-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 175 foi publicado em 13/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, os dispositivos constitucionais apontados como violados carecem do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, ressalte-se que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária à pretensão do agravante, tendo as razões de decidir sido justificadas no acórdão recorrido.

Por fim, o Tribunal de origem, ao decidir, ateu-se ao exame dos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, matéria circunscrita à legislação infraconstitucional e que não desafia recurso extraordinário, haja vista que a afronta ao texto constitucional se daria, caso houvesse, de forma indireta ou reflexa. Nesse sentido, anote-se:

"ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE SE LIMITOU AO EXAME DO CABIMENTO DE RECURSO DE SUA COMPETÊNCIA. Questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não enseja apreciação em recurso extraordinário. De mais a mais, foi conferida à parte prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos seus interesses, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido" (AI 535.007-AgrR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 4/11/05).

"Trabalhista. Processual. Questão processual infraconstitucional. Reexame de fatos e provas. Regimental não provido" (AI 416.783-AgrR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 6/6/03).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.009-0 (1614)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : WILLIER ROBERT DE CASTRO
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVII e LIV e 37, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Outrossim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgrR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgrR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgrR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgrR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgrR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.253-9 (1615)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADV.(A/S) : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.579-1 (1616)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
AGDO.(A/S) : ELIANE DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.593-1 (1617)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : NELSON ODYLLO LOUVISÃO MATIAZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA M CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.763-2 (1618)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - URPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MARIA REGINA DE MATTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções de pequeno valor, não embargadas, contra a Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, *"a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF"* (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

No caso, portanto, é cabível a cobrança de honorários advocatícios na presente execução contra a Fazenda Pública, apesar de não embargada, porque enquadrada na hipótese excepcionada de execução por quantia de pequeno valor.

Do exposto, de acordo com o precedente do RE 420.816, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.801-5 (1619)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COLMAR ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - WILSON RODRIGUES DAMASCENO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.816-8 (1620)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : JOSÉ HUNALDO SANTANA JÚNIOR
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 682.824-0 (1621)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO JOÃO BATISTA LTDA
ADV.(A/S) : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.057-1 (1622)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRCEU CASTILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.170-9 (1623)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADV.(A/S) : JOSÉ QUARTUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO DE ALMEIDA BRANCO
ADV.(A/S) : MARCOS ROBERTO PIRES TONON

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.213-8 (1624)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COOPARAÍSO - COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
ADV.(A/S) : ADRIANA PEREIRA VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MAURO COSTA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.247-6 (1625)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S) : ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACQUAPAI CONSULTORIA COMÉRCIO E SERVIÇOS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.456-6 (1626)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : KÁTIA RONDINELLI RODRIGUES
ADV.(A/S) : KARINA HELENA CALLAI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 683.642-1 (1627)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ANNA BOTACINI LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções de pequeno valor, não embargadas, contra a Fazenda Pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

No caso, portanto, é cabível a cobrança de honorários advocatícios na presente execução contra a Fazenda Pública, apesar de não embargada, porque enquadrada na hipótese excepcionada de execução por quantia de pequeno valor.

Do exposto, de acordo com o precedente do RE 420.816, nego provimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.105-5 (1628)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.655-4 (1629)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SÉRGIO MONTEZ
AGDO.(A/S) : YOLANDA FAILLI BAPTISTÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDGAR FREITAS ABRUNHOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.166-5 (1630)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELMA CHAVES SAMPAIO
ADV.(A/S) : MÁRCIO CUNHA DÓRIA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.305-1 (1631)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TREVO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GELSON JOSÉ RODRIGUES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..
Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.635-6 (1632)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO: COBERTURA VEGETAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que incidiriam, na espécie, as Súmulas 282 e 636 deste Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"**EMENTA:** ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - COBERTURA VEGETAL: INDENIZAÇÃO EM SEPARADO - FALTA DE PROVA DE POSSÍVEL EXPLORAÇÃO COMERCIAL. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de indenizar as matas nativas somente quando possam elas serem exploradas comercialmente, hipótese inócurrenente nos autos. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (fl. 251, grifos no original).

2. O Agravante alega que o Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, 183 e 184 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "a matéria ora examinada provoca repercussão geral das questões constitucionais nos termos do art. 103, § 3º da Lei Maior, tendo em vista o caráter eminentemente social e econômico da ação de desapropriação para fins de reforma agrária" (fl. 288).

Sustenta, ainda, que "quanto à indenização da cobertura florística, não há a negativa de sua indenização, o que se verifica é a impossibilidade de pagamento em separado, o que indica a existência de contradição/obscuridade no acórdão ora recorrido, o que não foi sanado em sede de embargos de declaração" (fl. 289).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido o Agravante intimado depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso conforme as razões que se seguem.

4. Também não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal *a quo* apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses do ora Agravante.

5. O Superior Tribunal de Justiça asseverou que "esta Corte, não pode imiscuir-se na prova, nem avaliar fatos, especialmente quando estes foram equivocadamente avaliados no Tribunal 'a quo'. Entretanto não é possível, sob pena de flagrante injustiça, deixar de constatar que merece reparo a decisão impugnada, diante dos dois aspectos destacados e que devem ser reapreciados pela Corte de Apelação, no que toca ao especial item da indenização pela cobertura florestal. Com estas considerações, conheço parcialmente do recurso, por ambas as alíneas, e nessa parte dou-lhe provimento, para reformar o acórdão e determinar que proceda a Corte ao reexame da prova pericial, por violação ao artigo 131, do CPC" (fl. 247-248).

Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, procedimento vedado em recurso extraordinário. Incidem, na espécie, as Súmulas 279 e 636 deste Supremo Tribunal Federal.

Além disso, os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévia no Tribunal *a quo*, faltando, assim, o prequestionamento, requisito indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário. Incide a Súmula 282 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravamento regimental não provido. Aplicação das súmulas n. 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Desapropriação. Indenização. Cobertura vegetal. Exploração econômica. Questão infraconstitucional. Matéria fática. Agravamento regimental improvido. Súmula 279. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco que dependa de reexame de provas. 3. RECURSO. Agravamento. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravamento, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado" (AI 212.141-AgrR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005).

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a alegação de desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de exame prévio de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido, o Agravamento de Instrumento n. 606.879-AgrR, de minha relatoria, DJ 29.6.2007:

"EMENTA: AGRAMENTO REGIMENTAL NO AGRAMENTO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAMENTO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravamento** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Brasília, 14 de novembro de 2007.

Publique-se.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 685.657-3 (1633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMIR DOS SANTOS CARDOSO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravamento. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 685.838-9 (1634)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DA CARREIRA AUDITORIA FISCAL DO TESOURO DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS AUDITORES DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL - SINDIFISCO/DF
ADV.(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravamento. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 686.231-0 (1635)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LORIANE SILVA CALIXTO
ADV.(A/S) : NAZARETH NEVES CALIXTO
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADV.(A/S) : CRISTIANO TESSINARI MODESTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravamento não merece acolhida. É que o acórdão impugnado apreciou a controvérsia exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Incidem, de mais a mais, no caso, os óbices das Súmulas 279, 282 e 284 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 686.537-0 (1636)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA
ADV.(A/S) : KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: (Petição Avulsa STF n. 184.555/2007)

1. Junte-se. Homologo o pedido de desistência. (art. 501 do CPC e art. 21, VIII, do RISTF) e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 687.021-7 (1637)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE ARAUJO WILLEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÉLIA FEITOSA SOBREIRA
ADV.(A/S) : JORGE MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 140-142) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 687.065-1 (1638)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL
AGDO.(A/S) : ALGODOCEU BENEFICIADORA DE ALGODÃO LTDA
ADV.(A/S) : ELIZABETH SCHLATTER

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravamento. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 687.285-5 (1639)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VERA MARIA DONATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravamento. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 687.368-0 (1640)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LOJAS AMERICANAS S/A
ADV.(A/S) : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravamento. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 687.538-1 (1641)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : LILIANE MEDRADO NUNES
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravamento. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAMENTO DE INSTRUMENTO 687.549-5 (1642)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : AUGUSTO MORBACH NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.220-5 (1655)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AMÉLIO SECCHIERI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.280-3 (1656)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : EDENILZA XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.442-3 (1657)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PILGER & UBERTI DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO PAULETTI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, caput, XL, XLVI, b, LIV, XXII, XIII, XXXIX, XXXVI, 37, caput, XV, 93, IX, 170, e 195, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

É que a parte agravante, na petição do recurso extraordinário, não demonstrou, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, consoante determina o art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006, e o art. 327, § 1º, do RISTF.

Transcrevo, por oportuno, parte da ementa da Questão de Ordem no AI 664.567/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

"(...)

II. Recurso extraordinário: repercussão geral: juízo de admissibilidade: competência. 1. Inclui-se no âmbito do juízo de admissibilidade - seja na origem, seja no Supremo Tribunal - verificar se o recorrente, em preliminar do recurso extraordinário, desenvolveu fundamentação especificamente voltada para a demonstração, no caso concreto, da existência de repercussão geral (C.Pr.Civil, art. 543-A, § 2º; RISTF, art. 327). 2. Cuida-se de requisito formal, ônus do recorrente, que, se dele não se desincumbir, impede a análise da efetiva existência da repercussão geral, esta sim sujeita "à apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal (Art. 543-A, § 2º)."

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.510-5 (1658)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.551-8 (1659)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : APARECIDA FIRMINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.665-9 (1660)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : OSWALDO FERNANDO RUSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDILSON BRAGA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SASLI - SOCIEDADE AMIGOS SÍTIOS LAGOS DE IBIÚNA
ADV.(A/S) : ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.781-8 (1661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MAYFLOWER MOTÉIS E HOTÉIS LTDA
ADV.(A/S) : DANILO SAHIONE
ADV.(A/S) : CLOVIS SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOS SERLA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288; AI nº 214.562-AgR-SC**, rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.789-6 (1662)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ELZA BANKERDOT KURN
ADV.(A/S) : ANDRÉIA DADALTO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.825-4 (1663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IDALINA PRADA DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MARCOS ALBERTO GRAÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : SIMONE ARAÚJO DE FARIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.852-1 (1664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PEDRO HELIO LOBIANCO
ADV.(A/S) : LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADV.(A/S) : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.853-9 (1665)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CARLOS HENRIQUE PELLEGRINI
ADV.(A/S) : JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA LUÍZA SYLVESTRE SAENEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.868-1 (1666)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FLÁVIO MAHFUZ
ADV.(A/S) : JEFFERSON DO AMARAL GENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMELY TRABULSE MAHFUZ
ADV.(A/S) : MARCELO MANHÃES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.877-1 (1667)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : JOCILENE DOS SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 03 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.891-0 (1668)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.933-1 (1669)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
 ADV.(A/S) : PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
 AGDO.(A/S) : IRISMAR MARIA BEZERRA DIAS
 ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 688.950-2 (1670)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : ARLINDA NOGUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.059-3 (1671)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
 AGDO.(A/S) : LUZIA DE JESUS MENEZES
 ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 04 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.196-2 (1672)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : CLAUDINO PREZZI
 ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 04 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.256-2 (1673)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADV.(A/S) : LAUMIR CORREIA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 04 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.303-4 (1674)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 AGTE.(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
 ADV.(A/S) : HÉLIO STEFANI GHERARDI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADV.(A/S) : VALÉRIA VIOLANTE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão que não conheceu dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista por não preencher os requisitos de admissibilidade nos termos da Súmula 353/TST.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando apoiados em Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 581.069-AgR, rel. min. Celso de Mello; AI 475.616-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 499.261-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 497.265-AgR, rel. min. Carlos Britto).

Ademais, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.
 Brasília, 27 de novembro de 2007.
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.424-0 (1675)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : AQUELINO NEGRINI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADV.(A/S) : EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.520-6 (1676)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
 AGDO.(A/S) : NILTA MIRANDA
 ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 04 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.644-3 (1677)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA
 ADV.(A/S) : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int..
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.881-8 (1678)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
 AGDO.(A/S) : LJA NOGUEIRA DE FARIA
 ADV.(A/S) : CLAUDIO MENDONÇA RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve sentença a qual afastara a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e declarou abusiva a cobrança da tarifa de assinatura mensal básica pela concessionária de telefonia fixa.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. XI, 22, inc. IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

A Turma Recursal apreciou a matéria com base na Lei Geral das Telecomunicações e nos regulamentos administrativos que disciplinam a concessão do serviço de telefonia fixa. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido o AI n. 643.687-AgR, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, de minha relatoria:

"EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**".

E ainda: RE 473.845. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**" (AI 575.048-AgR, Primeira Turma, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.
 Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.889-6 (1679)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : CREUZA TOLEDO
 ADV.(A/S) : CREUZA TOLEDO



DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.539-1 (1693)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCE REOLON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente. Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.571-8 (1694)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IEDA NIGRO CHEREIM

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.600-1 (1695)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : GUTIERREZ, PAULA.MUNHOZ S/A - CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO
ADV.(A/S) : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.615-4 (1696)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : WILMA JORGE RIBEIRO

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos" (fls. 72).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do quantum remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.721-7 (1697)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NEIDE MARTINS SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.763-7 (1698)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROQUE JUNIOR

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.807-3 (1699)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE DOBNER SANTOS
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA BORGHESE
ADV.(A/S) : GUILHERME DARAHEM TEDESCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.830-1 (1700)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ISAURA LEAL MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADV.(A/S) : RENATO KLIEMANN PAESE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : ÁLCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.835-8 (1701)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ MULATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA CRISTINA CESAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARIIVALDO VITZEL JUNIOR

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.865-7 (1702)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS Pousadas RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAFETERIA CARDONA - ME

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.882-8 (1703)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.885-0 (1704)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SERGIO RODRIGUES BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reautuação e registro.

Publique-se. Int.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.890-0 (1705)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MANOEL LUIZ ZUANELLA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : CELSO SALLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIAMARA APARECIDA ASSAD SALLUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DOS ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Inadmissível o recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de cópia do comprovante de preparo do recurso extraordinário. Ora, salvo caso de isenção, é ônus do recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo exigido pela lei, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, do CPC) e consequente impossibilidade de subida dos autos (art. 59, § 1º, do RISTF).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.919-0 (1706)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CILDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, II, XXXX, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonegado prestação jurisdicional.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Igualmente, a análise da apontada violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Incide na Súmula 636/STF.

Ademais, inexistem as alegadas ofensas ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.920-1 (1707)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRI RICKWOOD DAY
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Aracruz Celulose S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há de se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a tese sustentada no recurso de embargos de que a prescrição flui a partir da extinção do contrato de trabalho está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, sendo do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de embargos não conhecido" (fl. 85).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 89, foi publicado em 23/2/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

O artigo 170, inciso II, da Constituição, apontado como violado carece do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Ademais, a jurisprudência da Corte é no sentido de que a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão que envolve a legislação ordinária pertinente (Lei nº 8.036/90), a cujo exame não se presta o recurso extraordinário.

Esse mesmo entendimento é aplicado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal local com base no princípio da **actio nata** e na Lei Complementar nº 110/01, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Anote-se o voto proferido pelo Ministro **Carlos Britto** no julgamento do AI 606.707-AgR, **in verbis**:

"Tenho que não assiste razão à parte agravante. No caso, o aresto impugnado entendeu que o reconhecimento do direito postulado - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - se deu com a edição da LC nº 110/2001. Mais: a Corte de origem concluiu que o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação trabalhista é o advento da referida lei complementar, e não a ruptura do contrato laboral. De se ver, portanto, que a alegada violação constitucional, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

6. No tocante à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, melhor sorte não socorre a parte agravante. É que o deslinde da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada neste momento processual" (Primeira Turma, DJ de 24/8/07).

Nesse mesmo sentido o AI 659.563-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 7/8/07, assim ementado:

"FGTS - MULTA DE 40% - COMPLEMENTAÇÃO DE SEU VALOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR RECONHECIDA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA REVESTIDA DE CARÁTER MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO".

Ressalte-se que a Primeira Turma, na Sessão do dia 23/10/07, reafirmou esse entendimento no julgamento de diversos recursos, dentre os quais destaco: AI 648.884-ED, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, e AI 628.495-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.097-1 (1708)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DUARTE
ADV.(A/S) : WERDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II e XXXVI (ato jurídico perfeito), da Constituição federal.

Inexiste a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Ademais, assinalo que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito do art. 5º, II versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.321-0 (1709)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÚBIO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 73).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 68, foi publicado em 23/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 3/8/07).



Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.346-9 (1710)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADV.(A/S) : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
AGDO.(A/S) : BANCO FIBRA S/A
ADV.(A/S) : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

PG 189.802-2007/STF.

Junte-se.

Nada a prover.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF. No mesmo sentido: AI 558.254-AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 357.834-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AI 554.630-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Outrossim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso, posto nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.626-2 (1711)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA FRANCINETTE MAIA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ NUNES RODRIGUES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.641-9 (1712)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUVENIL CALDEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.672-5 (1713)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BELCHIOR RIBEIRO
ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO BARBOSA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.674-0 (1714)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUDIGER GORTZ
ADV.(A/S) : EZIQUIEL VIEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou a alegação de prescrição, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional.

Sem razão a parte recorrente. Inexiste a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.723-6 (1715)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CIRO SOARES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MATHEUS BANDEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.851-6 (1716)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO SE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO CONTE
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao disposto nos arts. 5º, II; 7º, XXVI; 114 e 202, *caput*, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz de todos os preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não arguida oportunamente. Aqui incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, alinhada no sentido de que o pedido de complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça Comum estadual. Nesse sentido, o RE n. 175.673, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 5.11.99; e o RE n. 333.308-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 2.8.02, entre outros julgados.

6. Por fim, para dissindir-se das conclusões do acórdão impugnado, para afirmar-se que a questão não abarca relação decorrente de contrato de trabalho, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.864-4 (1717)

PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGDO.(A/S) : ARTEVALDO GOMES DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, declarou, "incidenter tantum", a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25/07/1990, **afastando**, em consequência, **para efeito** de progressão de regime, o **obstáculo** representado pela norma legal em referência.

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se a esse precedente** firmado pelo Pleno desta Corte, **o que torna inacólmível** a pretensão recursal deduzida pelo Ministério Público, **eis que, como ressaltado**, o Supremo Tribunal Federal **proclamou**, em sede de controle incidental, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário **a que ele se refere**.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.968-9 (1718)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISEU HUMBERTO CORRÊA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 691.978-5 (1719)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI
ADV.(A/S) : CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos.

Fiat Automóveis S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV, XVI, da Constituição Federal.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao concluir que o pagamento efetuado pela empresa ao agravado corresponde apenas ao valor devido por seis horas diárias de labor, condenou a agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Além disso, o acórdão julgou caracterizado o cumprimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

A agravante sustenta, em síntese, o seguinte:

"A decisão recorrida adotou entendimento relativo à configuração do labor em turnos ininterruptos de revezamento, fixou a jornada de 6 horas e condenou a recorrente ao pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, a serem apuradas com base no divisor 180, embora o recorrido as tenha recebido como hora normal, por ser horista. Portanto foi determinado novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, o que acarreta *bis in idem* e elevação ilegal do salário do autor (...)" (fl. 106).

Decido.

Anoto-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 102, foi publicado em 23/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A irrisignação não merece prosperar.

A discussão acerca do adicional de horas extras de trabalhador horista submetido à jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora são matérias restritas ao âmbito infraconstitucional. A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se houvesse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal. II - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido" (AI 628.030-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 31/10/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERMITOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 625.956-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/8/07).

Nesse mesmo sentido: AI 656.968-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 21/9/07, e AI 580.865-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 2/6/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.059-5 (1720)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZA ZAFERRI GIUSTI
ADV.(A/S) : GILSON JOSÉ SIMIONI
AGDO.(A/S) : METAN S/A - METALÚRGICA ANCHIETA
AGDO.(A/S) : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.104-2 (1721)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ABEL FREIRE DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MAHAMED AMIN JR.
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.169-7 (1722)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MIGUEL ANTONIO ANDRADE DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a redução da gratificação de produção suplementar, porquanto realizada sem assegurar aos servidores os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A Segunda Turma, no julgamento do RE 421.835-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ de 03.12.2004), decidiu que a referida gratificação não poderia ter sido reduzida sem a observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.320-7 (1723)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO FRANCISCO CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARA MARIA BOLLATORE HOLLAND LINS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto de acórdão que não conheceu dos embargos em agravo de instrumento em recurso de revista por não preencher os requisitos de admissibilidade nos termos da Súmula 353/TST.

Alega a parte agravante que o Tribunal Superior do Trabalho ofendeu diversos princípios constitucionais, na medida em que teria sonogado prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da Constituição.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a controvérsia em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade recursal, quando apoiados em Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, restringe-se ao âmbito processual, de caráter eminentemente infraconstitucional, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 581.069-AgR, rel. min. Celso de Mello; AI 475.616-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 499.261-AgR, rel. min. Cezar Peluso; AI 497.265-AgR, rel. min. Carlos Britto).

Ademais, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.422-7 (1724)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CALOI NORTE S/A
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003), que versava questão análoga à presente, decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho-SAT. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de Observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

2. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.440-5 (1725)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DA CUNHA MORGADO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ZAIRO LARA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 191.596)

Junte-se e anote-se.

Dê-se vista por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.721-6 (1726)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CARMARGO
AGDO.(A/S) : GIVALDO RAMOS DA ANUNCIACÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.728-7 (1727)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : ELZE AIRAM DE SOUZA
ADV.(A/S) : SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0280214-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.745-8 (1728)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NELSON VIANA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, as ofensas às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; e o AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.



Por outra volta, anoto que a decisão se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282, 356 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.754-7 (1729)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO PEREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCOS DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.801-9 (1730)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MAURÍCIO BATISTA LOURENÇO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : MARCELLE SOARES FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.821-1 (1731)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CORNÉLIA TAVARES DE LANNA

AGDO.(A/S) : LUCIA DE ALMEIDA PONTES
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.853-5 (1732)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VALMOR HERPICH
ADV.(A/S) : MARLUS FABIANO SIGWALT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL MARRECHAL CÂNDIDO RONDON - SICREDI
ADV.(A/S) : AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.872-1 (1733)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : RONCHETTI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.873-8 (1734)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES JUNIOR
ADV.(A/S) : ITAMAR FINOZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.948-1 (1735)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S) : FÁBIO NÓVOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : SILVANA FERNANDES SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se limitou a examinar o cabimento de recurso trabalhista, matéria restrita ao âmbito processual, que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidem, por fim, no caso, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.018-7 (1736)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GRÉGORE MOREIRA DE MOURA
AGDO.(A/S) : ANDREIA COSTA BARREIROS
ADV.(A/S) : CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.027-6 (1737)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS CELESTINO
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.033-3 (1738)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INCA COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.562-2 (1739)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.576-8 (1740)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DELFINA FESTA
ADV.(A/S) : LEANDRO MOTA CORDIOLI
AGDO.(A/S) : HENRIQUE KNAK

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada e das contra-razões ao recurso interposto, nem lhes demonstrou a inexistência nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.9.98; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 1º.10.99; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.9.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.9.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.2.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.4.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 7.5.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.582-5 (1741)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES

AGDO.(A/S) : ALYRIO SOUZA
ADV.(A/S) : ADALBERTO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante, ao julgar o recurso especial interposto simultaneamente com o recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Nessa contextura, o apelo extremo e, conseqüentemente, o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário perderam os respectivos objetos.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.584-0 (1742)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : CLARA GESZYCHTER
 ADV.(A/S) : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : CAROLINA DE ROSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.599-2 (1743)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : MARIA EFIGENIA DA COSTA FRAGA
 ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.664-2 (1744)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HUMBERTO GOMES MACEDO
 AGDO.(A/S) : EFIGÊNIA COUTINHO BRAGA
 ADV.(A/S) : VALDIR RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.687-7 (1745)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : VALERIA VASCONCELLOS SERRA
 ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.708-9 (1746)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : OTHON IMÓVEIS LTDA
 ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA EUGÊNIA LYSANDRO SANTOS ABDELKADER MAGALHÃES
 ADV.(A/S) : RODRIGO MAGALHÃES

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.774-4 (1747)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : BANCO SUL AMÉRICA S/A

ADV.(A/S) : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ADÃO RAMOS VEIGA
 ADV.(A/S) : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.815-9 (1748)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SIDERÓPOLIS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.
 Publique-se. Int.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 256.446-1 (1749)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 EMBTE.(S) : DEODATO BATISTA FABRÍCIO E OUTRO
 ADV.(A/S) : ÉLDI ROSIN E OUTRO
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Em face do caráter modificativo dos embargos declaratórios (fls. 214 - 218), abra-se vista dos autos à embargada, para impugnação.

Publique-se. Int.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.375-1 (1750)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : AUWE COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - DANIELA D'ANDREA V. FERREIRA

DESPACHO: Dada a certidão de fls. 517, abra-se vista dos autos ao estado-embargado, para que requeira o que entender de direito.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.919-6 (1751)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : MITSUO KOYAMA
 ADV.(A/S) : FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
 Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.613-1 (1752)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
 EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : VAGNER LUIZ GRANDINI
 ADV.(A/S) : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.930-6 (1753)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
 EMBTE.(S) : PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
 ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CESAR CASARI

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos de declaração contra decisão com o teor seguinte:

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de *receita bruta*, violando assim a noção de *faturamento* pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. **RE nº 346.084-PR**, Rel. orig. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 357.950-RS**, **RE nº 358.273-RS** e **RE nº 390.840-MG**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, todos julgados em 09.11.2005. Ver *Informativo STF* nº 408, p. 1).

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999.

No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do **RE nº 336.134** (Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência do PIS e da COFINS, receita estranha ao *faturamento* da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção" (fls. 397-398).

Alega a embargante ser omissa a decisão quanto ao início do prazo precricional.

2. Sem razão a embargante.

É que o Tribunal tem enfatizado o **caráter nitidamente infraconstitucional** das questões concernentes à admissibilidade de compensação de quantias pagas indevidamente com outros tributos, à incidência de juros e correção monetária (e à taxa consequentemente aplicável - Selic) e ao prazo prescricional, como se vê aos seguintes precedentes:

"COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. (...). 2. A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária são questões de nítida natureza infraconstitucional e requerem o exame de fatos e provas para sua solução. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias ou em sede administrativa. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (**RE nº 422.005-ED**, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, DJ de 20.4.2006);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. PRESCRIÇÃO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos, à aplicação de correção monetária e de juros, e à prescrição, dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (**RE nº 343.937-ED**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 29.9.2006. No mesmo sentido: **RE nº 386.776-ED**, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, DJ de 29.9.2006, e **RE nº 440.250-AgrR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 25.8.2006).

Ausente, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade por remediar.

3. Isso posto, rejeito os embargos.

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de novembro de 2007.
 Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator



EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1754)
512.350-2
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 EMBTE.(S) : DERLI DA SILVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Em face do caráter modificativo dos embargos declaratórios (fls. 274-276), abra-se vista dos autos à embargada para impugnação.

Prazo de 5 (cinco) dias.
 Publique-se. Int.
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1755)
522.240-3
 PROCED. : PARANÁ
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 EMBTE.(S) : HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : VINICIUS KOBNER E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
 ADV.(A/S) : CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI OU CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS
 EMBDO.(A/S) : GETULIO VIOLIN
 ADV.(A/S) : LORENA MARINS SCHWARTZ

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO.

Relatório

1. Em 20 de agosto de 2007, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Huhtamaki do Brasil Ltda. para reformar o acórdão recorrido que determinara a remessa dos autos à Justiça Trabalhista em razão das modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/1994, apesar da existência de sentença de mérito com data anterior à promulgação da referida emenda.

2. Publicada essa decisão no DJ de 14.9.2007 (fl. 503), opõe o Município, em 21.9.2007, por fac-símile e, posteriormente, em 27.9.2007, os originais dos Embargos de Declaração (fl. 509).

3. Sustenta a Embargante que a decisão embargada padeceria de contrariedade, pois "...*embora da fundamentação tenha expressamente constado que 'assiste razão' à ora Embargante, uma vez que em razão do feito ter sido sentenciado deve o julgamento prosseguir na Justiça Comum Estadual, a parte dispositiva do despacho acabou por 'negar seguimento' ao recurso*" (fl. 511).

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Inicialmente, consigno que os presentes Embargos de Declaração são intempestivos pois a petição original foi protocolada após o prazo estabelecido no art. 2º, da Lei n. 9.800/1999 (fl. 502 - certidão de trânsito). Assim, **não conheço dos Embargos de Declaração**.

5. Entretanto, a decisão de fls. 498-500 contém erro material, pois a parte dispositiva está em desacordo com a fundamentação. A jurisprudência do Supremo Tribunal ampara a pretensão da Agravante e essa é a conclusão que deveria ter sido registrada após a exposição dos fundamentos. O erro material pode ser corrigido de ofício por seu prolator, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

6. Assim, presente o disposto naquela norma processual e, ainda, considerando o art. 96, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **corrijo, nos termos seguintes, a parte dispositiva da decisão de fls. 498-500, que terá o seguinte teor:**

"Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e no art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, dou provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão recorrido nos termos da jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal".

Publique-se.
 Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1756)
531.715-3
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 EMBTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 EMBDO.(A/S) : ENEIDA DE ALMEIDA GALVÃO
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:

Vistos, etc.
 Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão singular mediante a qual dei parcial provimento a recurso extraordinário, em processo que versa sobre a extensão a servidores inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA.

2. Pois bem, a União alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento a respeito da matéria apontada.

Assim, com base no § 1º-A do art. 557 do CPC, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Fica ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.
 Brasília, 19 de novembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
 Relator

EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.687-9 (1757)
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 EMBTE.(S) : IVANILDA NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
 EMBDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
 ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de divergência opostos de decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, rel. min. Cármen Lúcia, cuja ementa está assim reproduzida:

"Agravamento no Agravo de Instrumento. Serviços de telecomunicações. Assinatura mensal. Ofensa constitucional indireta. Impossibilidade do exame de disposição contratual. Agravo Regimental ao qual se nega provimento." (fls. 344)

O recorrente alega que a questão discutida nos presentes autos encontra-se pendente de análise perante esta Corte, para tanto faz alusão a sobrestamento determinado em outros recursos, formulando, ao final, pedido de nulidade do acórdão recorrido com o conseqüente sobrestamento do feito, até que sejam julgados os RREE 503.276 e 536.949.

O recurso não pode ser conhecido. O Regimento Interno desta Corte, no seu art. 330 dispõe que "cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário...". É de se concluir, então, pelo não-cabimento do presente recurso para veicular pretensão de sobrestamento do feito, visto que essa via recursal somente viabiliza a rediscussão de matéria em que demonstrado dissídio interpretativo entre os órgãos colegiados desta Corte.

Do exposto, com base nos arts. 21, §1º e 335 do RISTF, não admito os embargos de divergência, por reputá-los incabíveis.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 177.799-1 (1758)
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV. : DALVA NAZARE DE SIQUEIRA E OUTROS
 RECDO. : LAERCIO SILVA E OUTROS
 ADV. : JAIRO RODRIGUES BIJOS E OUTRO

DESPACHO:

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de movimentação da conta do FGTS em virtude da transferência do servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único.

Tendo em vista a possibilidade de haver transcorrido o triênio a que se refere o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/1990, manifeste-se a parte recorrente - Caixa Econômica Federal - no prazo de dez dias, informando se ainda tem interesse no prosseguimento deste recurso.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 216.330-9 (1759)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
 ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : NORMA SUELY DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da CF/88) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim redigido:

"Processo Civil - Ação de Cobrança - Vantagens salariais abrangendo período em que os servidores se achavam sob o regime da CLT - Competência da Justiça do Trabalho - Período posterior - Competência da Justiça do Distrito Federal - Provimento parcial do agravo.

1. *É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito, em que se pleiteiam vantagens salariais relativas a período abrangido pelo vínculo laboral regido pela CLT.*

2. *A partir da submissão dos servidores ao regime estatutário, compete à Justiça do Distrito Federal processar e julgar o feito.*

3. *Agravo parcialmente provido"*

O recorrente alega ofensa ao art. 114 da Constituição. Não assiste razão ao recorrente.

A princípio, é importante observar que a questão é anterior ao advento da Emenda Constitucional 19, à luz da qual o regime estatutário deixou de ser o único possível para a contratação de pessoal pela administração pública.

Conforme se lê nos autos, os servidores integraram os quadros da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, sendo regidos pela CLT até o advento da lei do Distrito Federal 119/1990, quando foram automaticamente submetidos ao regime estatutário.

Pleiteiam, no presente processo, direitos referentes a período em que eram regidos pela CLT e a período em que já estavam submetidos ao regime estatutário.

Acerca do tema, esta Corte, no julgamento do AI 198.471 - AgR, relator min. Carlos Velloso, em que foi agravante a Fundação Hospitalar do Distrito Federal, assim decidiu (DJ 12.12.1997):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUSTIÇA COMUM - JUSTIÇA DO TRABALHO. I. - Servidores distritais: competência da Justiça do Trabalho quando se tratar de direitos oriundos do contrato de trabalho anteriormente mantido com o ente estatal: competência da Justiça do Trabalho, mesmo que o direito reivindicado decorra de norma distrital. Todavia, é da Justiça Comum a competência para o processo e julgamento de ação em que são pleiteadas parcelas (diferenças salariais) relativas a período em que já submetido o servidor ao regime estatutário. II. - Agravo não provido.

No mesmo sentido, v.g., RE 221.692 -AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 05.02.1999), RE 183.575 - AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 25.08.1995), RE 183.999 (rel. min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995) e AI 190.992 - AgR (rel. min. Maurício Corrêa). Confira-se, ainda, AI 367.056 - AgR (rel. min. Celso de Mello, DJ 18.05.2007), AI 402.635 - AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence) e RE 330.835 (rel. min. Carlos Britto, DJ 11.02.2005)

Dessa orientação, não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 294.225-1 (1760)
 PROCED. : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 RECTE. : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVDA. : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE MARIA GOMES MAROTTA
 RECDOS. : ALDA DE ALMEIDA SILVA OU ALDA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
 ADVDOS. : CARLOS VICTOR MUZZI E OUTRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 309):

"Adicional de atividade específica - Criação pela Lei Estadual nº 11.711/94 em benefício dos Procuradores do Estado - Extensão aos Procuradores da Fazenda por sentença judicial - Manutenção da decisão - Precedentes do STJ."

No voto condutor do acórdão, está consignado (fl. 311):

"Recente decisão desta Casa, relatada pelo em. Des. Alves de Melo (Mandado de Segurança nº 48.352-9), que denegava a segurança impetrada por um grupo de Procuradores da Fazenda em busca da mesma vantagem pecuniária, restou reformada pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS nº 8.200-MG, rel. Min. José Arnaldo, j. em 24.06.97, publ. DJU de 08.09.97, p. 42.533 - fls. 273/278 dos autos), que determinou a extensão do referido adicional aos impetrantes com fundamento na decisão do Colendo STF na Adi nº 171-MG, que declarou 'a constitucionalidade do artigo 273 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no que assegura a isonomia de vencimentos entre as carreiras de Procurador do Estado e da Fazenda Estadual, de Defensor Público e de Delegado de Polícia...'"

Alega-se violação aos artigos 37, XIII, 39, § 1º, e 169, parágrafo único, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos, manifestou-se pelo não-conhecimento do recurso em parecer, no qual restou assentado (fls. 352-353):

"7. Não merece prosperar o presente apelo extremo.

8. Cumpre inicialmente ressaltar que os argumentos dos recorridos quanto ao princípio constitucional da isonomia não implica permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos de carreiras consideradas semelhantes, dado que legítima a inclusão, em uma ou outra atividade, de vantagens pecuniárias que, por sua peculiaridade, só poderiam ser atribuídas a um determinado serviço.



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fls. 1301-1302):

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO JULGADOR - INTERESSE DA MAGISTRATURA - DESLOCAMENTO PARA O STF - REJEITADA - INTERESSE COMUM DOS SERVIDORES ESTADUAIS - MÉRITO - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS POR ACÚMULO DE SERVIÇO - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - REEXAME NECESSÁRIO - RETIFICADO PARCIALMENTE.

Se a causa diz respeito à correção monetária de vencimentos pagos com atraso, cujo interesse pertence à generalidade dos servidores públicos do Estado, dentre os quais os magistrados, afasta-se a preliminar de incompetência absoluta do órgão julgador. O deslocamento da competência para o Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 102, inciso I, letra n, da Constituição Federal, tem alcance somente nas hipóteses em que há iniludível vantagem para todos os membros da magistratura ou em que existe interesse no desfecho da causa de mais da metade dos membros do Tribunal.

É legítima a regulamentação, por lei estadual, do pagamento de indenização pelas férias não-gozadas por estrita necessidade de serviço, como forma de compensar o trabalho dos magistrados.

A incidência de juros e de correção monetária decorrentes do pagamento de salários com atraso deve se dar desde o momento em que estes se tornaram devidos. O disposto no artigo 1.536 do Código Civil é aplicável exclusivamente nas hipóteses de execução de dívida ilíquida.

Não se submete à regra da expedição de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), as despesas advindas de salários pagos com atraso, haja vista que a norma diz respeito somente às decisões judiciais que impõem condenação não prevista no orçamento.

Os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser reduzidos para o patamar compatível com o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, além da natureza e importância da causa, a teor do disposto no § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, em obediência aos requisitos constantes das letras a, b e c do parágrafo anterior.

Reexame necessário retificado tão somente no que se refere à verba de sucumbência, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida." (fls. 1301/1302)

Alega-se violação aos artigos 1º, 2º, 25, 37, caput, 93, caput, V, 100, caput, § 2º, e 102, I, n, da Carta Magna.

No que se refere à suposta ofensa aos artigos 1º, 2º, 25, 37, caput, 93, caput, V, da Constituição Federal, a matéria não foi discutida pela Corte de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 1295-1302. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do STF.

No que tange à questão da competência desta Corte para julgar originariamente a causa (art. 102, I, n), o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência firmada por esta Corte, visto que há interesse dos servidores públicos em geral e não apenas da magistratura. Nesse sentido, a AO-QO 870, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 30.4.2003, e a Rcl-AgR 1.952, Pleno, Rel. Ellen Gracie, DJ 12.3.2004:

"COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA.

A letra n do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes.

Agravo improvido."

Contudo, assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de expedição de precatório, conforme tem assentado este Tribunal, v.g., o AI-AgR 171.924, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 2.2.1996, e o RE 201.843, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 22.6.2001:

"EMENTA: Precatório. Crédito de natureza alimentícia. Artigo 100, "caput", da Constituição. Questão remanescente no recurso extraordinário.

- Tratando-se, como se trata, de créditos de natureza alimentícia, já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a exceção prevista no artigo 100, "caput", da Constituição Federal, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa o precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica em relação às dívidas de outra natureza, porventura mais antigas (assim, a título de exemplo, ADIN 47, RREE 167.051, 168.607, 181.599, 181.703 e 222.435).

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para que seja observada a regra do artigo 100 da Constituição Federal. Determino sejam compensados e distribuídos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 388.952-4 (1764)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : VINHOS RANDON LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócua o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 390.413-2 (1765)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : FARINA S/A - FUNDIÇÃO E METALURGIA
ADV.(A/S) : DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN E OUTRO(A/S)

PG 68262/2007-STF.

A recorrida requer a juntada de substabelecimento e a publicação dos expedientes em nome de ADRIANO ZIR BARBOSA, subscritor da petição (fl. 228).

Verifico, entretanto, que o advogado subscritor do instrumento de substabelecimento (fl. 229) não possui poderes para atuar no feito.

Assim, intime-se a recorrida para que regularize sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.349-7 (1766)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADV.(A/S) : NOELI DE FÁTIMA CONRADO DOS REIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento

implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócua o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, compensando-se, recíproca e proporcionalmente, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.339-6 (1767)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : ERGOFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócua o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.252-4 (1768)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : EDITORA E GRÁFICA ODORIZZI LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.



No mesmo sentido, o RE 217.389, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 24.5.2002, e, monocraticamente, em casos análogos, o AI 457.179, Rel. Cezar Peluso, DJ 9.3.2004, o AI 455.846, Rel. Celso de Mello, e o RE 456.302, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 3.10.2006.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.069-1 (1773)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH
RECD.(A/S) : DEVANT CHEZ L' INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Resalta-se, contudo, que não merece prosperar o pedido de não-creditamento do IPI referente aos insumos não tributados, porquanto inexistente o interesse em recorrer da União, visto que não houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial (fls. 15-16), nem foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.943-1 (1774)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : BENEDITO MÁRIO SEGANTI SIEGL
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE ELIAS ABRAHÃO MAIA
ADV.(A/S) : EDMO JOÃO GELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 183.734-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 220.182/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 394.148/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido." (RE 353.091-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE)
Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço deste recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.952-7 (1775)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : DALMOLIN, PENIZA E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO SADI CASAGRANDE

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.012-6 (1776)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECD.(A/S) : CGR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADV.(A/S) : JOEL PAULO BIONDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, compensando-se, recíproca e proporcionalmente, os ônus de sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.915-5 (1777)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BENJAMIN JORGE TAVARES
ADV.(A/S) : MARLON FÁBIO PALADINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC n.º 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em conseqüência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o agravo de instrumento interposto na presente causa.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.012-9 (1778)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
RECD.(A/S) : ROSALINO CARLOS KOMONSKI
ADV.(A/S) : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC n.º 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local**, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.535-0 (1779)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DARCI CURIONI
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO PRAXEDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local**, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.761-1 (1780)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ ALVES PADILHA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RAINATO GENTA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local**, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.208-4 (1781)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NILDA TAMI TAKATUJI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAURINDO GOBI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que a sentença de mérito **foi proferida**, na espécie, por magistrado **estadual** de primeira instância, em momento **que precedeu** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **ainda remanesce** na esfera de competência **da Justiça local**, razão pela qual se revela plenamente **acolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento, **em ordem** a reconhecer subsistente a competência **da Justiça local**, **determinando**, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o **recurso especial** interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.008-8 (1782)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : BOLIVAR DE MIRANDA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO ALVES ANTONOFF

DECISÃO: O acórdão impugnado assegurou a servidores federais inativos a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), instituída pela Medida Provisória 2.048-26/2000, em virtude de seu caráter geral (art. 40, § 8º, da Constituição federal).

A União interpôs o recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) sustentando a ocorrência de violação do art. 40, § 8º, da Carta Magna, além de outros dispositivos constitucionais, porque a referida vantagem funcional teria por pressuposto o exercício de função inerente ao servidor ativo.

Sem razão a recorrente.

O recurso defende o caráter específico da GDAFA (já que o acórdão recorrido tomou por premissa a generalidade da gratificação). Para chegar à mesma conclusão, seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Ainda que assim não se entendesse, esta Corte já se posicionou em casos similares no sentido de que a aplicação do art. 40, § 4º (§ 8º, com a redação da Emenda Constitucional 20/1998), dá-se quando a gratificação é paga a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (cf. RE 244.697, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 31.08.2001, e RE 259.258, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 27.10.2000).

No mesmo sentido: RE 483.299 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 15.05.2006), RE 471.062 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 15.02.2006), RE 470.986 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 1º.02.2006) e RE 451.491 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.03.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.158-7 (1783)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DK ESQUADRIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do crédito implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "*esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócua o benefício fiscal*" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, **conheço** em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.645-7 (1784)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE PEREIRA
ADV.(A/S) : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa em **estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 491.723-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que, na espécie, **não se registra a existência** de qualquer sentença de mérito **que haja precedido** a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão - e **tendo em vista** o marco temporal mencionado -, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se** na esfera de competência **da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **ina-colhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.423-9 (1785)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ARLINDO CAMINI JÚNIOR
 ADV.(A/S) : EDUARDO VIDA LEAL FILHO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o agravo de instrumento interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.605-3 (1786)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : PEDRO FELICIANO ZAMPIVA
 ADV.(A/S) : ADÃO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.607-0 (1787)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES SELOTTO
 ADV.(A/S) : LAURINDO GOBI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.819-6 (1788)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : GIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : SONIA MARIA BELATTO PARIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o agravo de instrumento interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.013-1 (1789)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : NARCISO RIZZO
 ADV.(A/S) : MARTA P. BONK RIZZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.097-2 (1790)
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : MOACYR OLIVEIRA
 ADV.(A/S) : ROBSON VIANA MARQUES
 RECDO.(A/S) : RHODIA BRASIL LTDA
 ADV.(A/S) : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 109, I, da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 26.07.2005 (fls. 37-38) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.335-7 (1791)
 PROCED. : PARANÁ
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : VILSON SEMKIV DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.731-5 (1792)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAYS ALENCAR
RECD.(A/S) : BÖLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Ministério Público Federal interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR REJEITADA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DE INSTÂNCIA, NA ESFERA ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI Nº 8.213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI Nº 9.639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. O mandado de segurança não é incompatível com a defesa de direito líquido e certo decorrente de lei tida como ofensora de garantias constitucionais e do Código Tributário Nacional, motivo por que não há que se falar em inadequação da via eleita para a busca do direito que se considera ameaçado.

2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da Carta Magna.

3. As disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. (Precedentes desta 5ª Turma).

4. Preliminar rejeitada. Recurso e remessa oficial improvidos. Sentença mantida" (fl. 172).

Alega o recorrente contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista ser constitucional a exigência do depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

Sem contra-razões (fls. 196), o recurso extraordinário (fls. 177 a 179) foi admitido (fls. 198/199).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 173, foi publicado em 6/7/05, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Em julgamentos recentes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as exigências do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa violam as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa. Sobre o tema, anote-se:

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 388.359, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 22/6/07).

"RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - §§ 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo" (RE 389.383, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/6/07).

"Recurso administrativo: depósito prévio. 1. O Supremo Tribunal, revendo entendimento anterior, assentou que a exigência do depósito prévio do valor da multa questionada, como condição de admissibilidade de recurso administrativo, ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República (RE 388.359, Pl. 28.03.07, M. Aurélio, Inf./STF 461). 2. Agravo regimental provido e convertido em recurso extraordinário, ao qual se dá provimento, conforme o precedente, com ressalva do voto vencido do Relator deste, para declarar a inconstitucionalidade do art. 250 do Dec-lei 5, de 15.3.1975, com as redações sucessivamente dadas pela L. 3.188, de 22 fevereiro de

1999 e pela L. 3.344, de 29 de dezembro de 1999, todos do Estado do Rio de Janeiro" (AI 398.933-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29/6/07).

No mesmo sentido: ADI 1.074, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 25/5/07; ADI 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18/5/07; RE 390.513, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/6/07; e AI 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29/6/07.

As Turmas desta Corte, também, aplicam esse entendimento. A propósito:

"1. Recurso extraordinário: conhecimento. Caso em que, apesar de constar da interposição do recurso extraordinário a alusão ao artigo 101, III, da Constituição Federal como regra constitucional a autorizar o seu cabimento, pelas razões recursais depreende-se claramente a alegação de violação do artigo 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição pelo acórdão recorrido, bem como a exposição dos fatos pertinentes ao deslinde da controvérsia. 2. Processo Administrativo: depósito da multa. Em recente julgamento, o Supremo decidiu que a exigência do depósito do valor da multa, como condição de admissibilidade do recurso na esfera administrativa, é inconstitucional, por violar as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (RRE 388.359, 389.383, e 390.513, M. Aurélio, e ADIns 1.922 e 1.976, Joaquim, Inf. 461 e 462)" (RE 402.904-AgR/AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 14/9/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - A exigência legal de prévio depósito do valor da multa, como pressuposto de admissibilidade de recurso de caráter meramente administrativo, transgride o art. 5º, LV, da Constituição da República. Revisão da jurisprudência: RE 390.513/SP (Pleno)" (RE 504.288-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 29/6/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.338-8 (1793)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A/S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIO MEDEIROS AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal), interposto pelo Ministério Público, que tem por violado o art. 5º, XLIII e XLVI, da Constituição Federal, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 pelo Tribunal a quo.

O recurso extraordinário alega que o referido preceito, ao estabelecer o regime de cumprimento da pena integralmente fechado para o crime hediondo, não viola os princípios da individualização da pena e da humanização da pena.

Recentemente, o Plenário deste tribunal pronunciou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do óbice legal à progressão de regime, contido na Lei dos Crimes Hediondos (v. HC 82.959, rel. min. Marco Aurélio). Assim, ficou firmado o entendimento majoritário desta Corte, no sentido de que a proibição, em abstrato, à progressão de regime viola o direito constitucional à individualização da pena.

Conforme ficou definido naquele julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo não significa que haja um direito subjetivo ao ingresso em regime menos gravoso. Apenas se permite que aquele que se encontra preso pela prática de crime hediondo tenha sua situação subjetiva analisada, cabendo ao juízo competente - no caso em exame, o juízo das execuções penais - avaliar se estão presentes os requisitos necessários à pretendida progressão.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.757-0 (1794)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECTE.(S) : OLIVIER E CIA. LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção ou sujeitos à alíquota zero.

No RE da UNIÃO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações sujeitas à alíquota zero, bem como a impossibilidade de correção monetária dos créditos escriturais.

No extraordinário interposto por OLIVIER E CIA. LTDA, fundado no mesmo dispositivo constitucional, requereu-se o reconhecimento dos créditos do IPI também com relação aos insumos não-tributados.

A pretensão recursal da União merece acolhida, em parte. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do creditamento implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

Com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao RE interposto por OLIVIER E CIA. LTDA (CPC, art. 557, caput) e conheço em parte do recurso da União e, nessa parte, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.772-3 (1795)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELE DE LUCENA LERMEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme arguição de inconstitucionalidade julgada procedente pelo plenário do Tribunal a quo (cópia do inteiro teor juntada a fls. 33-40).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF." (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

2. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para excluir da condenação os honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

3. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.936-0 (1796)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARLES PEDRO GUGELMIN
ADV.(A/S) : ENÉAS JEFERSON MELNISK



DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que desautoriza a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que, na espécie, não se registra a existência de qualquer sentença de mérito que haja precedido a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica inclui-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.006-6 (1797)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELESTINO VANSETTO
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.116-0 (1798)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CASEMIRO SIDOSKI
ADV.(A/S) : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o agravo de instrumento interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.153-4 (1799)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ARRIBERTO JORGE PLETSCH
ADV.(A/S) : JESUEL ANTONIO DE BELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.157-7 (1800)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NARCIZA TODESCATTO MARTINAZZO
ADV.(A/S) : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, como entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.020-6 (1801)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DALVINO CHIKOSKI GUAREZ
ADV.(A/S) : CLECI MARIA DARTORA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-Agr/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que desautoriza a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que, na espécie, não se registra a existência de qualquer sentença de mérito que haja precedido a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica inclui-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.993-0 (1802)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE
RECDO.(A/S) : MARIA PAULA TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa, no entanto, evidencia que o recurso extraordinário não se mostra processualmente viável, eis que a controvérsia nele suscitada traduz situação configuradora de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Com efeito, a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, no que concerne à própria controvérsia ora suscitada, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RE 183.734-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 220.182/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 394.148/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"O acórdão recorrido limitou-se a apreciar questão meramente processual referente à ocorrência de coisa julgada e preclusão, o que não rende ensejo ao cabimento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido."

(RE 353.091-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.601-0 (1803)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : BRANCA ROTA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou devida a incidência do percentual de 2% relativo à assistência médica, constante da Lei estadual 7.672/1982.

O Plenário desta Corte, ao julgar o pedido de medida liminar na ADI 2.010, sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, decidiu pela inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"(...)

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

"(...)"

Essa orientação foi confirmada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da ADI 2.189-MC (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 173/786) e da ADI 2.196-MC (rel. min. Moreira Alves, RTJ 175/96).

Contudo, a Primeira Turma desta Suprema Corte, no julgamento do RE 367.094-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.06.2003), considerou legítima a exigência de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, desde que a respectiva cobrança se refira a período anterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 7.672/82, do Rio Grande do Sul): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)."

Nesse sentido, ainda, em casos análogos ao presente, RE 387.619 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 1º.07.2003) e RE 387.453 (rel. min. Celso de Mello, DJ 04.08.2003).

Do mesmo modo, esta Corte tem decidido que o percentual destinado à assistência médica não pode ser exigido dos aposentados e pensionistas durante o período de vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido: RE 489.508 (rel. min. Ricardo Lewandowski; DJ 1º.02.2007); RE 364.240-AgR-ED (rel. min. Celso de Mello; DJ 06.08.2004); RE 369.097-AgR-AgR (rel. min. Carlos Britto; DJ 12.03.2004); RE 347.474-AgR (rel. min. Joaquim Barbosa; DJ 17.10.2003).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar a restituição das contribuições eventualmente já recolhidas durante a vigência da Emenda Constitucional 20/1998. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.801-2 (1804)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : SANTA MARINA VITRAGE LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO

RECD.(A/S) : VANÚZIA ALVES PEREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NADIA PEREIRA SEGUI

DECISÃO: (Petição/STF n. 194.171/2007)

1. Esta petição está subscrita por advogado não credenciado nestes autos.

2. Indefiro o que pleiteado (art. 37 do Código de Processo Civil).

3. Devolva-se a petição ao advogado subscritor.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.288-6 (1805)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

RECD.(A/S) : EULÁLIA PALMA ROCHA

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inaplicável ao caso o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

2. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, para excluir da condenação os honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

3. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.190-3 (1806)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : MÁRIO APARECIDO MARCOMINI

ADV.(A/S) : ANDERSON SILVA DOLCE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem** a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, **uma vez superada** essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça **julgue**, como entender de direito, o agravo de instrumento interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.352-1 (1807)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : SIRLEI DIAS GONÇALVES

ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou devida a incidência do percentual de 3,6% relativo à assistência médica, constante da Lei estadual 7.672/1982.

O Plenário desta Corte, ao julgar o pedido de medida liminar na ADI 2.010, sob a égide da Emenda Constitucional 20/1998, decidiu pela inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos da inatividade e pensões de servidores públicos. O conteúdo desse acórdão está assim ementado:

"(...)

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a pensionistas e a servidores inativos da União, regulou, indevidamente, matéria não autorizada pelo texto da Carta Política, eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos, o Congresso Nacional absteve-se, conscientemente, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a necessária matriz constitucional, cuja instituição se revelava indispensável para legitimar, em bases válidas, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, caput, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98, foi instituído, unicamente, em relação "Aos servidores titulares de cargos efetivos...", inexistindo, desse modo, qualquer possibilidade jurídico-constitucional de se atribuir, a inativos e a pensionistas da União, a condição de contribuintes da exação prevista na Lei nº 9.783/99. Interpretação do art. 40, §§ 8º e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98.

"(...)"

Essa orientação foi confirmada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da ADI 2.189-MC (rel. min. Sepúlveda Pertence, RTJ 173/786) e da ADI 2.196-MC (rel. min. Moreira Alves, RTJ 175/96).

Contudo, a Primeira Turma desta Suprema Corte, no julgamento do RE 367.094-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.06.2003), considerou legítima a exigência de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, desde que a respectiva cobrança se refira a período anterior ao advento da Emenda Constitucional 20/1998:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 7.672/82, do Rio Grande do Sul): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)."

Nesse sentido, ainda, em casos análogos ao presente, RE 387.619 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 1º.07.2003) e RE 387.453 (rel. min. Celso de Mello, DJ 04.08.2003).

Do mesmo modo, esta Corte tem decidido que o percentual destinado à assistência médica não pode ser exigido dos aposentados e pensionistas durante o período de vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido: RE 489.508 (rel. min. Ricardo Lewandowski; DJ 1º.02.2007); RE 364.240-AgR-ED (rel. min. Celso de Mello; DJ 06.08.2004); RE 369.097-AgR-AgR (rel. min. Carlos Britto; DJ 12.03.2004); RE 347.474-AgR (rel. min. Joaquim Barbosa; DJ 17.10.2003).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário, para determinar a restituição das contribuições eventualmente já recolhidas durante a vigência da Emenda Constitucional 20/1998. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.437-1 (1808)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALLAMA

RECD.(A/S) : MARILDA DA SILVA PITILLO

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 247):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROVENTOS - VANTAGEM REMUNERATÓRIA CONFERIDA SOMENTE AOS SERVIDORES DA ATIVA - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ATINGIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Defere-se o mandamus quando o cargo em que se deu a aposentadoria sofre reajuste, pois, sendo oferecidas vantagens ou benefícios aos servidores em atividade, devem ser também estendidos aos inativos.

- Inteligência do art. 40, § 8º da Constituição Federal.
- Segurança concedida."

No voto condutor do acórdão recorrido, ficou assentado (fl. 250):

"Dessa forma, procedo o pedido da impetrante, pois a transformação da gratificação GF-1 em AD-2, constatada por meio de outros julgados constante dos autos e, sobretudo, pela inércia do impetrado quanto ao preterido aspecto, deve render à impetrante os mesmos valores dispensados aos servidores da ativa, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois a autora já fazia jus à referida gratificação antes mesmo da transformação.

Diante disso, tal gratificação deve ser estendida aos servidores inativos, em especial à impetrante, que fora aposentada com a gratificação ora transformada em AD-2, de acordo com o que preceitua o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, in verbis:"

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 40, § 8º, e 61, § 1º, II, a, da Carta Magna.

Nas razões do recurso extraordinário, sustenta-se:

"Como se vê, é indispensável para o deslinde desta questão considerar os dispositivos da Lei Estadual nº 2.531-99, onde se determina que as vantagens incorporadas aos proventos do recorrido se sujeitam apenas aos reajustes decorrentes da revisão geral de remuneração, e não a constante atualização do cargo comissionado respectivo, direito reconhecido apenas aos servidores que hoje o desempenham."

Observa-se que a controvérsia está baseada em reajuste de vantagens incorporadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da SS-AgR 844, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 13.9.1996, firmou o seguinte entendimento:

"E M E N T A: Servidor Público: 'estabilidade financeira': a constitucionalidade das leis que a instituem - que tem sido afirmada pelo STF (ADIn 1.264, 27.5.95, Pertence, Lex 203/39; ADIn 1.279, 27.9.95, M. Correa) - não ilide a plausibilidade do entendimento de ser legítimo que, mediante lei, o cálculo da vantagem seja desvinculado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão outrora ocupado pelo servidor, passando a ela correspondente a ser reajustada segundo os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo."

Esse entendimento tem sido reafirmado por ambas as Turmas desta Corte, v.g., o RE-AgR 293.976, 2ª T., Rel. Néri da Silveira, DJ 1º.6.2001, o RE-AgR 358.788, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 7.11.2003, e o RE-AgR 294.009, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 25.6.2004, cuja ementa ficou assim consignada:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem."

No mesmo sentido, monocraticamente, o RE 437.328, Rel. Carlos Britto, DJ 16.12.2004.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.277-9 (1809)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : SIMONE CEZAR DE AMORIM
ADV.(A/S) : ROSANE ACIOLI DINIZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de decisão que considerou inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. O mencionado artigo estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

A decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.763-6 (1810)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECD.(A/S) : ALCIDES BERNARD DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme arguição de inconstitucionalidade julgada precedente pelo plenário do Tribunal a quo (cópia do inteiro teor juntada a fls. 31-38).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

2. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para excluir da condenação os honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

3. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.765-2 (1811)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA LUIZA ROSALES FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.**

1. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

2. O pedido é possível na medida em que não trata de pleito de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, o que é vedado pelo art. 169, § 1º, da CF/88, mas sim de observância a preceito constitucional - art. 37, X, CF/88 - a que se alega desobediência.

3. São indenizáveis tão somente os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

4. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001 e em janeiro de 2002, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 e 10.331/01).

5. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

6. A Lei nº 10.331/2001 supriu a omissão legislativa acerca do reajustamento de vencimentos a partir do exercício de 2002, sendo indevidas parcelas a partir deste período.

7. Na linha dos precedentes desta Corte - EAC nº 2003.71.00.0825552-3/RS, TRF4, Segunda seção, Rel. Edgard Lippmann, unânime, DJU 21/09/2005 - os juros de mora legais são de 12% ao ano.

8. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

9. Honorários advocatícios que devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, suportados pela Ré, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC.

10. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais" (fl. 143).

Opostos embargos de declaração (fls. 147 a 161), foram rejeitados (fls. 164 a 167).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXXI, 37, caput e incisos X e XIX, e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 59, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 63, inciso I, 64, inciso I, 165, incisos I, alínea "a", 167, inciso II, 169, da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Sem contra-razões (fl. 213) o recurso extraordinário (fls. 195 a 211) foi admitido (fls. 276/277).

O Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fls. 221 a 225). Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 168, foi publicado em 5/4/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCA-BIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPARTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tão-somente, às autoras Maria Luiza Rosales Krentkowski e Tânia Maria Estivalet de Mello, conforme deferido pela decisão de fl. 37.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.333-6 (1812)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA
 ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
 RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos de acórdão que reconheceu o direito do contribuinte de creditar-se do IPI relativo aos insumos e matérias-primas adquiridos sob o regime de isenção, não-tributação ou sujeitos à alíquota zero.

No RE da UNIÃO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inexistência de crédito de IPI nas operações não tributadas ou sujeitas à alíquota zero

No extraordinário interposto por SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA, também fundado no mesmo dispositivo constitucional, requereu-se a correção monetária dos créditos escriturais.

A pretensão recursal da União merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, deu provimento aos recursos por entender que, nas hipóteses de não-tributação ou de alíquota zero do IPI, a admissão do crédito implica ofensa ao art. 153, § 3º, II, da Constituição, não havendo falar em direito a crédito presumido, ante a inexistência de parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada, não competindo tal tarefa ao Judiciário, que não possui função de legislador positivo.

Ademais, "esclareceu-se que a Lei 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação e sim naquela em que as operações anteriores foram tributadas, mas a final não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal" (Informativo 456 do STF).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 459.553/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 539.821/MG, Rel. Min. Carlos Britto; RE 396.371/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 407.823/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 352.424/PR, Rel. Min. Cezar Peluso.

No entanto, melhor sorte não assiste ao RE interposto pela contribuinte. Isso porque, com relação à correção monetária dos créditos escriturais do IPI, ambas as Turmas desta Corte possuem entendimento no sentido de que a questão é infraconstitucional, sendo que eventual violação à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta (AI 245.987-AgR/RS, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 351.754-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso). Ainda: AI 586.164/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, nego seguimento ao RE interposto por SOCIEDADE DE BEBIDAS MALACARNE LTDA (CPC, art. 557, caput) e conheço do recurso da União e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para negar o reconhecimento dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.483-6 (1813)
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADV.(A/S) : MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : GILNÉIA GIRALDES RODRIGUES
 ADV.(A/S) : CARMEN MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido parcialmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.565-4 (1814)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : RENATA CARPENA SCHRAMM E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

2. O pedido é possível na medida em que não trata de pleito de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, o que é vedado pelo art. 169, § 1º da CF/88, mas sim de observância a preceito constitucional - art. 37, X, CF/88 - a que se alega desobediência.

3. São indenizáveis tão somente os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

4. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001 e em janeiro de 2002, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 10.331/01).

5. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaído na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

6. A Lei nº 10.331/2001 supriu a omissão legislativa acerca do reajustamento de vencimentos a partir do exercício de 2002, sendo indevidas parcelas a partir deste período" (fl.267).

Opostos embargos de declaração (fls. 270 a 275), foram rejeitados (fls. 278 a 281).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, incisos, XXXV, LIV, LV e LXXI, 37, inciso X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 63, inciso I, 102, inciso I, alínea "q", 165, incisos I, alínea "a" e § 5º, inciso I, 167, inciso II, 169, parágrafo único e inciso I, e 207, da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Sem contra-razões, o recurso extraordinário (fls. 309 a 327) foi admitido (fls. 332).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 344), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fls 336 a 341).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 282, foi publicado em 12/4/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o chefe do Poder Executivo o fazer. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tão-somente, em relação aos autores Renata Carpena Schramm, Mauro Schmitz, Hilda Eliane Boetege Martins, Carmem Rosário Santos, Maria de Lourdes da Costa Ávila e Alípio Garcia Rodrigues.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.709-1 (1815)
 PROCED. : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECDO.(A/S) : IRAN FRANCISCO DE LIMA
 ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário criminal, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

2. Da leitura dos autos, observo que o aresto impugnado concluiu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação criminal, instaurada em decorrência de possível prática de delito ambiental (art. 39 da Lei nº 9.605/98).

3. Pois bem, o Ministério Público federal alega ofensa ao inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Afirma, em síntese, o seguinte (fls. 58):

"(...)

Resta claro, portanto, que, seja pelo critério de ofensa a interesse direto da União e/ou do Ibama, seja pelo critério de ofensa a serviço do Ibama, compete à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes ambientais praticados contra a Mata Atlântica. (...)"

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador Geral Mário José Gisi, opinou pelo provimento do recurso.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o acórdão recorrido afina com a jurisprudência desta Suprema Corte. Confira-se, a propósito, a ementa do RE 349.184, Relator o Ministro Moreira Alves:

"Recurso extraordinário. Crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98. Competência da Justiça estadual comum.

- Esta Primeira Turma, em 20.11.2001, ao julgar o RE 300.244, em caso semelhante ao presente, decidiu que, não havendo em causa bem da união (a hipótese então em julgamento dizia respeito a desmatamento e depósito de madeira proveniente da Mata Atlântica que se entendeu não ser bem da União), nem interesse direto e específico da União (o interesse desta na proteção do meio ambiente só é genérico), nem decorrer a competência da Justiça Federal da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a fiscalização da preservação do meio ambiente, a competência para julgar o crime que estava em causa (artigo 46, Parágrafo Único, da Lei nº 9.605/98, na modalidade de manter em depósito produtos de origem vegetal integrantes da flora nativa, sem licença para armazenamento) era da competência da Justiça estadual comum.

- Nesse mesmo sentido, posteriormente, em 18.12.2001, votou a manifestar-se, no RE 299.856, esta Primeira Turma, no que foi seguida, no RE 335.929, por decisão do eminente Ministro Carlos Velloso da 2ª Turma, e no HC 81.916, 2ª Turma.

- A mesma orientação é de ser seguida no caso presente.

Recurso extraordinário não conhecido."

6. Nesse mesmo sentido, menciono o RE 532.775 (também oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco), Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.354-2 (1816)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO FRANZEN VINADE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ WAGNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação.

A pretensão recursal não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância, o que não ocorre neste caso. Constata-se que a recorrente não esgotou as vias recursais ordinárias (Súmula 281 do STF), uma vez que eram cabíveis embargos infringentes da parte não unânime do acórdão contra o qual se insurge no extraordinário (art. 530 do Código de Processo Civil).



Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.866-3 (1817)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : NOELI MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATORIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

Juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o art. 1º. F da Lei nº 9.494/97.

A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, pelo INPC.

Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC" (fl.114).

Opostos embargos de declaração (fls. 117 a 139), foram parcialmente acolhidos (fls. 140 a 145).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, **caput**, e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV, LV e LXXI, 37, **caput**, incisos X e XIX e § 6º, 39, **caput**, §§ 1º, 5º e 6º, 59, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 63, inciso I, 93, inciso, IX, 102, inciso I, alínea "q", 165, incisos I a III, 166, 167, 169, **caput** e parágrafos, da Constituição Federal e artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Sem contra-razões, o recurso extraordinário (fls. 175 a 200) foi admitido (fl. 203).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 219), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fls. 207 a 216).

Decido.

Anoto-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 146, foi publicado em 15/5/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.537-6 (1818)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIVINO BENTO

RECDO.(A/S) : ELVINA MARIA AGUIAR RIBEIRO

ADV.(A/S) : HELCA DE SOUSA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fls. 175-177):

"EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, II, CPC). PRESERVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. NÃO CONCESSÃO DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

I - Considera-se juridicamente possível a pretensão deduzida em juízo, quando admitida no ordenamento jurídico.

II - Compete ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - artigo 333, inciso II, do CPC. Restando incontroverso o direito da parte, não vingam os argumentos expendidos pelo réu, mormente se desacompanhados de qualquer prova.

III - Não há falar em prescrição quando o direito da parte foi violado mês a mês, sendo que a inércia do funcionário, em face de vantagem não implementada pela Administração, só implica a prescrição das parcelas que deixaram de ser reclamadas no quinquênio; o direito à vantagem propriamente só prescreve, depois de cinco anos, contados do seu indeferimento, através de ato concreto, pela Administração.

IV - Não há falar em nulidade da sentença, se o julgador analisa, ainda que de modo sucinto, todos os argumentos expostos nos autos, encontrando motivo suficiente a embasar sua decisão, não se restringindo aos fundamentos indicados pelas partes.

V - O poder discricionário da administração pública não é imune ao controle do judiciário, devendo este observar se a administração agiu no limite da norma legal pertinente (princípio da legalidade), compatível com a moral da instituição (princípio da moralidade), observando enfim, os princípios jurídicos que informam a Administração Pública.

VI - O princípio isonômico relativo aos servidores públicos está inserido no artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, o qual não foi derogado pela emenda constitucional nº 19, de 04/06/1998.

VII - Remessa e apelo improvidos."

No voto condutor do acórdão recorrido, restou assentado (fls. 167-168 e 173-174):

"De mais, mostra-se sem razão o apelante quando sustenta que a apelada não comprovou a previsão orçamentária para atender seu pedido, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal. Isto porque verifica-se do sistema legal de distribuição do ônus da prova consubstanciado no artigo 333, do Código de Processo Civil, que cabe ao réu a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, em nenhuma momento logrou o réu apelante provar que não tem dotação orçamentária para prover o pagamento adicional à apelada previsto no reenquadramento. A simples afirmação, por si só, não tem o condão de afastar a pretensão da autora apelada, sendo necessário prova contundente.

[...]

Neste contexto, o princípio de tratamento igual para todos pressupõe a existência de uma identidade de situações, que só pode ser invocada quando, em situação legais, os iguais são tratados diferentemente. Assim, vê-se que decidiu corretamente o magistrado de primeiro grau, pois o Município de Goiânia, ao não conceder as progressões, violou o artigo 22, da Lei nº 7.399/94 que assim dispõe: "O movimento de progressão e o avanço do servidor a cada doze meses de efetivo exercício no cargo, contados da data da sua posse, para a referência de vencimento."

A sentença de 1º grau assim decidiu (fls. 95 e 97):

"Assentado isso, por inferência do que veio aos autos, consta ter a requerente ingressado no funcionalismo público municipal em 06/05/1986 para o exercício do cargo de professora.

Aos 23 de Dezembro de 1994, com a vigência da Lei nº 7.399 que instituiu o Plano de Carreira dos Servidores do Magistério Público do Município de Goiânia, a requerente foi enquadrada como Profissional de Educação III, com a Referência 'P-22-C', nos termos da Lei em referência (v. fls. 25/31).

Entretanto, com o advento da Lei nº 7.997/2000, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários para os Servidores do Magistério Público Municipal, foi a requerente enquadrada na letra 'H', pois no momento da transposição o plano derradeiro considerou a referência em que se encontrava, ou seja, referência nº 22, ao invés da referência nº 27 ou sua equivalente, como de direito.

[...]

Logo, filio-me ao entendimento de que a requerente, preenchendo os requisitos exigidos inicialmente pela Lei nº 7.399/94, através do regramento insito em seu art. 22, faz jus a progressão (horizontal) de nível face os critérios objetivos da aludida norma, máxime em prestígio ao direito adquirido, garantia a que alude a Magna Carta em seu art. 5º, XXXVI, sobrepujante àquelas de natureza infraconstitucional.

De outro turno, não se me afigura convincente a tese do requerido, segundo o qual a pretensão deduzida em juízo esbarra na Lei de Diretriz Orçamentária.

Como se sabe, pode o administrador público perfeitamente adequar seus gastos à diretriz traçada pela Norma de Contenção Orçamentária, reduzindo por exemplo o quantitativo de cargos comissionados e funções gratificadas, sem que isso implique ofensa ao direito daqueles servidores que por lei estão amparados, sobretudo quando não incidente qualquer das hipóteses tratadas pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como no caso."

Alega-se violação aos artigos 2º, 37, X, 39, § 1º, e 169, § 1º, I e II, da Carta Magna.

Verifica-se que controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional (Lei nº 7.399, de 1994, e Lei nº 7.997, de 2000). A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa, o que inviabiliza a apreciação do recurso extraordinário, conforme jurisprudência desta Corte, v.g., o RE-AgR 429.067, 2ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 4.2.2005, cuja ementa dispõe:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes."

Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.679-8 (1819)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : PAULO AUGUSTO BACCARIN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão cuja ementa assim dispõe (fl. 298):

"Servidor público - Vencimentos - Teto - Procuradores da Câmara Municipal de São Paulo - Artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 - Alteração que depende de lei - Artigo 48, XV, da Constituição Federal - Ação julgada improcedente - Recurso improvido."

Alega-se violação ao artigo 37, XI (com a redação da EC nº 19, de 1998), da Carta Magna. Sustenta-se a reforma do acórdão recorrido para determinar a ausência de limite legal no interstício da edição da EC nº 19, de 1998, até a edição e regulamentação da EC nº 41, de 2003.

O acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento da ADI-MC 2.075, Plenário, Rel. Celso de Mello, DJ 27.6.2003, cuja ementa é a seguinte, no que interessa:

"- Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os atos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em

conseqüência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal."

Ressalte-se, ainda, o julgamento da ADI-MC 1.510, Rel. Carlos Velloso, DJ 20.6.2003, cuja ementa dispõe:

"I. - A pensão por morte deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento do servidor falecido, observado o teto inscrito no art. 37, XI, da Constituição Federal: os da União, terão como teto, respectivamente, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos Parlamentares Federais, pelos Ministros de Estado e pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos Estados-membros, no Distrito Federal e Territórios, o teto será a remuneração dos Deputados estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores. Nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito..."

É relevante notar que a presente discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que alterou a redação do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.757-0 (1820)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - FERNANDO LUNES MACHADO
RECD.(A/S) : IOLANY CAROLINA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que estendeu a servidores aposentados com incorporação de vantagens, o direito ao reajuste previsto nas Leis Delegadas nºs 4/2003 e 6/2003, conferido exclusivamente aos atuais ocupantes dos cargos comissionados em que se deram as respectivas aposentadorias.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXV, 37, X e XIII; 39, § 4º e 40, §§ 1º, 2º, 3º e 8º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

A postura do acórdão impugnado está em aberta desconformidade com a jurisprudência da Corte sobre o tema, como se vê do acórdão assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE FINANCEIRA". EQUIPARAÇÃO COM O ATUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.

O servidor beneficiário da chamada "estabilidade financeira" não tem direito adquirido à preservação do regime legal de atrelamento do valor dela ao vencimento do respectivo cargo em comissão, mostrando-se válida a lei que submete os reajustes de remuneração aos critérios das revisões gerais dos vencimentos do funcionalismo.

Agravo regimental improvido." (RE nº 235.299-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACE, DJ de 02.05.2003. No mesmo sentido, cf. RE nº 235.299, Rel. Min. ELLEN GRACE; RE nº 423.886, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para indeferir a segurança. Custas "ex lege".

Publique-se. Int.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.662-5 (1821)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
RECD.(A/S) : VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINCOLN DE SOUZA CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade de incidência de ISS sobre o contrato de franquia em período anterior à vigência da LC 116/03.

2. O Tribunal a quo decidiu que "até o advento da Lei Complementar nº 116/2003, que prevê expressamente o contrato de franquia em seu item 17.08, não era o contrato de franquia fato gerador do ISS, por ausência de previsão na lista de serviços inserida na Lei Complementar nº 56/87" [fl. 1.931].

3. Acrescentou que "a referida lista é taxativa, não permitindo qualquer analogia ou mesmo interpretação extensiva. Somente as atividades econômicas ali expressamente previstas é que criavam a obrigação tributária" [fl. 1.931].

4. Afirmo ainda que "o contrato de franquia é um contrato típico, nominado, compreendendo um feixe próprio de obrigações, não se podendo cindi-lo para a partir da cisão enquadrá-lo em quaisquer dos itens de referida listagem" [fl. 1.931].

5. O recorrente sustenta que a incidência de ISS sobre o contrato de franquia está respaldada no item 79 da lista de serviços da LC 56/87, que prevê a incidência desse tributo sobre a locação de bens móveis.

6. Alega violação do disposto no artigo 156, III, da Constituição do Brasil.

7. O Supremo, no julgamento do AI n. 583.632-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.8.07, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: 1. ISS. Contrato de franquia. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada ofensa ao artigo 156, III, da Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, que não enseja o recurso extraordinário: incidência da Súmula 636. 2. Impropriedade das alegações de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios constitucionais invocados no RE".

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.095-5 (1822)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALEX DE LUCA OU ALEX PORTO ROMERO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Tendo em vista a informação constante do Ofício n. 394/GP, do Superior Tribunal de Justiça [fls. 483/484], aguarde-se na Secretaria o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Ministro **EROS GRAU**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.030-2 (1823)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : NILZA ARAÚJO ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

2. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89, 10.331/01).

3. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaído na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios que devem ser fixados a partir de precedentes desta Corte em 10% sobre o valor da condenação, suportados pela Ré, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC.

7. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais" (fl. 313).

Opostos embargos de declaração (fls. 316 a 341), foram rejeitados (fls. 344 a 347).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXI, 37, inciso X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 61, § 1º, inciso II, 63, inciso I, alínea "a", 102 inciso I, alínea "q", 165, inciso I, alínea "a", 167, inciso II, e 169, parágrafo único e inciso I, da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls.441 a 460), o recurso extraordinário (fls. 391 a 412) foi admitido (fl. 463).

O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do julgamento do recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário até a apreciação deste (fls. 467 a 469).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 349, foi publicado em 5/4/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCA-BIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso especial sobrestado.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.833-8 (1824)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ÁLVARO CERNE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CR/88.



1. É de ser afastada a preliminar quanto à impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se trata de concessão de vantagem ou aumento de remuneração, vedada pelo art. 169, § 1º, da Constituição da República, tratando-se, sim, de omissão relativa à revisão salarial, que importa em indenização, e não suprimento da omissão legislativa, não havendo, assim, lesão à tripartição dos poderes.

2. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

3. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000 e em janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 e 10.331/01).

4. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

5. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

6. Não há qualquer compensação a ser feita em relação aos índices ora deferidos, com qualquer outro índice porventura concedido a outro título, incorrendo qualquer enriquecimento sem causa dos autores.

7. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º - F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

8. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais" (fl. 115).

Opostos embargos de declaração (fls. 117 a 135), foram rejeitados (fls. 138 a 140).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXXI, 37, inciso X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 63, inciso I, 102, inciso I, alínea "q", 165, incisos I, alínea "a", 167, inciso II, e 169, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 219 a 228), o recurso extraordinário (fls. 181 a 200) foi admitido (fl. 231).

O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento do julgamento do recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário até a apreciação deste (fls. 235 a 237).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 116, foi publicado em 10/11/04, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para a apreciação do recurso especial sobrestado.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.363-3 (1825)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : PETRONILA STAHELIN TRIERVEILER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Reconhecida a litispendência em relação ao autor ALOÍSIO H. RIBEIRO.

2. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

3. Constatada a mora do Executivo doze meses após a EC nº 19/98, as indenizações, definidas por índices inflacionários (INPC/IBGE), incidem em junho de 1999 (um ano após a EC nº 19/98), em janeiro de 2000, em janeiro de 2001, estas últimas em janeiro por ser essa a data-base dos servidores públicos (Leis nºs 7.706/88, 7.974/89 e 10.331/01).

4. O atendimento do pleito não importa em incorporação dos percentuais, pois isso desbordaria da indenização, recaindo na própria supressão da omissão legislativa, daí sim com o conseqüente malferimento do art. 60, § 4º, III, da CF/88.

5. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art 1º - F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

6. Correção monetária dos valores indenizáveis e vencidos deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

7. Honorários advocatícios que devem ser fixados a partir de precedentes desta Corte em 10% sobre o valor da condenação, suportados pela Ré, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC.

8. Prequestionados dispositivos constitucionais e infraconstitucionais" (fl. 111).

Opostos embargos de declaração (fls. 114 a 138), foram rejeitados (fls. 141 a 144).

Alega a recorrente afronta aos artigos 2º, 5º, incisos XXX, XXXV, LIV, LV e LXXI, 37, inciso X e § 6º, 39, §§ 5º e 6º, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 63, inciso I, 102, inciso I, alínea "q", 165, incisos I, alínea "a", 167, inciso II, e 169, parágrafo único e inciso I, da Constituição Federal, uma vez não ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 214 a 223) o recurso extraordinário (fls. 182 a 203) foi admitido (fl. 229).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 297), negou provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fls 233 a 245).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 146, foi publicado em 5/4/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

A jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo" (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL, POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO" (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em desacordo com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos autores, vencidos.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.808-2 (1826)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : OLGA ARROQUE SOTTILI
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. CONSECUTÓRIOS.

1. Preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

2. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

3. Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da EC que previu o reajuste anual - a dezembro de 2001, data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

4. Indenização fixada com base no INPC.



No caso em tela, todavia, o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado em 28/5/07 (fl. 42), quando já era plenamente exigível a preliminar recursal para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional objeto do apelo. A petição recursal, todavia, não possui a referida preliminar formal e devidamente fundamentada, o que implica a impossibilidade do trânsito do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.483-2 (1831)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO BORGES DE FREITAS
ADV.(A/S) : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVA-
LHO
RECD.(A/S) : DILAMAR DEPORTE FERREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDA DOS SANTOS TAROUCO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Nada a prover, tendo em vista que a decisão embargada transitou em julgado em 5 de novembro de 2007 [fl. 312] e a petição de embargos somente foi protocolada neste Tribunal no dia 9 de novembro de 2007.

Publique-se.
Brasília, 26 de novembro de 2007.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561.877-3 (1832)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OU-
TRO(A/S)
RECD.(A/S) : GRANVILLE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOUBERT FERNANDES PARREIRA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: A decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial (fls. 513-520) que visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário já transitou em julgado. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 562.689-0 (1833)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO DANTE
ADV.(A/S) : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e a **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..
Brasília, 03 de dezembro de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.027-2 (1834)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : YASSUE KUNIYOSHI
ADV.(A/S) : ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Tribunal Regional Federal, que permitiu a cobrança de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública, considerando inconstitucional o art. 1º-D da Lei 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, conforme arguição de inconstitucionalidade julgada procedente pelo plenário do Tribunal a quo (cópia do inteiro teor juntada a fls. 93-112).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816 (red. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2004), declarou, incidentalmente, "a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF" (INFORMATIVO STF. "Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução não embargada". Brasília: Supremo Tribunal Federal, nº 363, 27 set. 2004/1º out. 2004).

2. Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para excluir da condenação os honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública.

3. Por essa razão, julgo prejudicado o recurso extraordinário, por perda de seu objeto.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.583-5 (1835)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS BORTOLOTTI BAUM
E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OU-
TRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Antônio Carlos Bortolotti Baum e outros interpõem recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida.

2. A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos.

3. Segundo a abalizada jurisprudência do e. STF, o deferimento do pedido de indenização decorrente da ausência de revisão geral anual representaria a própria concessão do reajuste de vencimentos sem amparo legal" (fl. 195).

Opostos embargos infringentes (fls. 203 a 221), o relator, por decisão singular, inadmitiu o recurso com fundamento no artigo 530 do Código de Processo Civil, que afirma serem os embargos infringentes cabíveis de decisão que, por maioria, reforma a sentença de primeiro grau ou julga procedente ação rescisória (fl. 244). No caso, o acórdão recorrido manteve a sentença de mérito.

Por conseguinte, opostos embargos de declaração (fls. 248 a 250), foram rejeitados (fl. 252).

Alegam os recorrentes afronta ao artigo 37, incisos X e § 6º, da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoado (fls. 322 a 329), o recurso extraordinário (fls. 274 a 287) foi admitido (fl. 332).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 341), negou seguimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário (fls. 336 a 339).

Decido.

Não merece prosperar o apelo, uma vez que os recorrentes não observaram o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso extraordinário, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 22 de novembro de 2006 (fl. 201) e o recurso, por sua vez, foi protocolado somente em 15 de março de 2007 (fl. 274), após o término do prazo. É, portanto, intempestivo.

Ressalte-se que o recurso extraordinário enfrenta, tão-somente, as matérias objeto do acórdão da apelação, sendo certo, também, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a interposição de recurso incabível, no caso embargos infringentes, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Sobre o tema, anote-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 597 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a interposição de embargos infringentes quando incabíveis, não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. No presente caso, os embargos infringentes são incabíveis nos termos da Súmula 597 desta Corte, que dispõe que "não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação." Assim, é intempestivo o recurso extraordinário, porquanto interposto após o decurso do prazo legal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 606.085-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 31/10/07).

"Recurso extraordinário: intempestividade: a oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição do recurso extraordinário. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º)" (AI 513.837-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29/4/05).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A interposição de recurso incabível não interrompe o prazo para a apresentação do recurso oportuno. Precedentes. Agravo regimental não provido" (AI 562.604-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 5/5/06).

No mesmo sentido: AI 351.865-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 9/11/01; AI 589.920-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 1/9/06; AI 428.690-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/6/04.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Intime-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2007.
Ministro MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.107-5 (1836)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SAL-
DANHA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANA LÚCIA ALVES FERNADA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que considerou constitucional a criação de abono para complementar a remuneração de servidor, com a finalidade de assegurar valor não inferior ao salário mínimo legal.

Na mesma assentada, o Tribunal de origem estabeleceu que o valor recebido a título de abono deveria ser levado em conta para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

2. O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte de que o art. 7º, IV, c/c o art. 39, § 3º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor em atividade, e não apenas ao vencimento-base (cf. RE 455.137-ED, de minha relatoria, DJ 16.06.2006; RE 197.072, rel. min. Marco Aurélio, RTJ 180/326; RE 199.098, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.05.2001, e RE 265.129, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 14.11.2002).

3. Observo, porém, que a decisão diverge da orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal ao vincular o abono ao cálculo de vantagens pessoais. Confira-se o RE 439.360-AgR, Primeira Turma, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.09.2005:

EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, o RE 436.368-AgR, Segunda Turma, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

4. Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para afastar a incidência do abono em comento para efeito do cálculo de gratificações e vantagens percebidas pelos servidores, condenando os recorridos nas custas e em honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da causa, ressalvada a hipótese de justiça gratuita.

Brasília, 27 de novembro de 2007.
Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.113-0 (1837)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : OSMIR RODRIGUES DOS PASSOS E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

União interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. CONSECUTÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.231-5 (1842)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : FAUSTO MARTINS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"COISA JULGADA MATERIAL - Ação declaratória que renova matéria já discutida e objeto de sentença proferida em embargos opostos à execução - Inadmissibilidade - Reconhecimento da ocorrência da coisa julgada - Afastamento da pena de litigância de má-fé - Recurso provido, em parte, para esse fim, com observância tão-somente que o processo é julgado extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC" (fl. 303).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 187, I, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no recurso extraordinário não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282**).

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.,
 Brasília, 25 de outubro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.224-8 (1843)
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODCOSKI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNNEN
 RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA GOMES
 ADV.(A/S) : WILSON SCARPELIM KAMINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível n. 307226-8), com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

"AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC. N. 45/04 - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL UNÍSSONO - NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004 alterou o art. 114, III, da Constituição Federal, ampliando sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, inclusive para dirimir controvérsias que versem sobre a cobrança de contribuição sindical rural, entre sindicatos e empregadores.

2. Em se tratando de procedimento cabível para julgamento do recurso, têm imediata incidência as prescrições supervenientes da lei nova. Este princípio rege também a questão da competência: se a lei nova, no caso a Emenda Constitucional n. 45, atribui a outro órgão o julgamento, o preceito abrange o recurso já interposto, mas ainda não julgado pelo órgão que deixou de ser competente" (fl. 263).

2. A Recorrente alega que "... o acórdão ora recorrido viola frontalmente o inciso III do artigo 114 da CF, ao filiar-se ao entendimento de que seria da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre os pagamentos das respectivas contribuições" (fl. 446).

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão ora recorrido.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O presente recurso extraordinário está prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Em 27.9.2007, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial n. 965.333, interposto pela ora Recorrente, nos termos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando da sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (Precedente n.º 915875/PR, DJ de 23 de maio de 2007).

3. Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 194/206), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Recurso especial provido" (fls. 353-354).

4. Essa decisão transitou em julgado em 24.10.2007, conforme certidão de fl. 360.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nos casos como o presente, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos. Nesse sentido: RE 427.349, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.12.2006; RE 496.259, de minha relatoria, DJ 18.9.2006; e RE 457.720-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 9.12.2005, entre outros.

Destarte, atendida a pretensão da Recorrente no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o recurso extraordinário.

6. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, por perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 569.846-7 (1844)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : TIAGO SIQUEIRA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, na parte que interessa:

"(...)

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO.

Muito embora o contrato objeto da análise esteja sob a regência da Lei n. 10.931/04, que permite a capitalização de juros, esta deve estar pactuada (artigo 28, § 1º, I). Tal pactuação, portanto, deve estar claramente definida, o que não ocorre no caso concreto: não há cláusula determinante de capitalização de juros, e tampouco da periodicidade da sua incidência" (fl. 156).

Alega o recorrente violação ao artigo 62 da Constituição Federal, pugnano pelo reconhecimento da constitucionalidade e da aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170/01 quanto à capitalização mensal dos juros.

Sem contra-razões (fl. 270), o recurso extraordinário (fls. 257/266) foi admitido (fls. 271/272).

Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, todavia, apesar do recurso extraordinário ter sido interposto contra acórdão publicado em 8/5/07 (fl. 165), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral, e ter trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, em face do que dispõe o artigo 323 do RISTF, primeira parte.

Não há como acolher a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido, no que se refere à capitalização dos juros, destacou, expressamente, que, na espécie, "se quer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual" (fl. 161 verso). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância, a teor da Súmula nº 454/STF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.323-1 (1845)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADV.(A/S) : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JAIRO SILVEIRA MENEZES
 ADV.(A/S) : GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN AMRO Real S.A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso extraordinário está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede extraordinária suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"Representação processual. Procuração. Cópias reprográficas não autenticadas. Juntada, em agravo regimental manifestado em reclamação. Presunção de não autenticidade. Ato processual inexistente. Não conhecimento do agravo regimental. Aplicação do art. 384, cc, art. 37, § único, do CPC. Precedentes.

Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado cuja procuração foi juntada mediante cópia reprográfica sem autenticação." (Rel 2.222/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ 18/3/05).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RE nº 540.197/RS, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 25/6/07; RE nº 514.879/RS, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 19/4/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias dos substabelecimentos de fls. 205 e 216, carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **MENEZES DIREITO**
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.461-1 (1846)
 PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 RECTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECDO.(A/S) : CLINICAL THINKS COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS CIRÚRGICOS LTDA
 ADV.(A/S) : MARCELO FONSECA SANTOS

DECISÃO:

REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inc. I, da Lei n. 10.865/2004.

2. O dispositivo tido por inconstitucional pelo Tribunal *a quo* é o seguinte:

"Art. 7º A base de cálculo será:

1 - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;"

O acórdão recorrido entendeu, em resumo, que a expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições" contrariou o art. 149, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Apreciada a matéria posta em exame, **DECIDO.**

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 26.9.2007, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 559.607, Relator Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada neste recurso extraordinário.

Reconhecida a repercussão geral do tema, os autos deverão retornar à origem para aguardarem o julgamento do mérito e, após o que for decidido, seja observado o que dispõe o art. 543-B, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.

4. Pelo exposto, **determino a devolução destes autos ao Tribunal a quo para que seja observado o art. 543-B, e seus parágrafos, do Código de Processo Civil**, nos termos do art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.794-6 (1847)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CLOTILDE ZULIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou o direito ao recebimento da gratificação "bônus mérito", a servidores inativos.

O acórdão está assim ementado:

"MAGISTÉRIO ~ INATIVOS - gratificação denominada "bônus mérito" ou simplesmente "bônus" ~ leis complementares estaduais ns. 891/00, 909/01, 928/02, 948/03 e 963/04 - o recebimento desse benefício pressupõe o preenchimento de certos requisitos, o que somente pode ocorrer com os servidores da ativa - benefício que não se estende aos inativos - ação improcedente - recurso improvido." (fl. 139).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega violação ao disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão partiu do pressuposto fático de que a gratificação não tem caráter geral. Ora, para modificar tal fundamento seria necessário o reexame de fatos e provas, bem como da legislação infraconstitucional aplicada, o que é vedado na instância extraordinária (**súmulas 279 e 280**).

Por fim, descabida é a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC)."

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007..

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.024-6 (1848)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MEIRE DE CASTRO ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de Salvador - BA, que manteve sentença de primeira instância que declarou abusiva a cobrança de pulsos além da franquia e condenara a Recorrente a restituir à Recorrida o dobro dos valores pagos, sem o detalhamento das informações necessárias à identificação das chamadas.

2. A Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

Em preliminar, é de se destacar que, apesar de ter sido a Recorrente intimada depois de 2.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois estão presentes outros fundamentos suficientes para a inadmissibilidade do recurso extraordinário, conforme as razões que se seguem.

4. O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na Lei Geral das Telecomunicações e no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, conforme o AI 636.326-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, *c/c* arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil." (DJ 3.8.2007).

Nesse mesmo sentido: RE 505.135-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmouse no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o AI 575.048-AgR, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (DJ 20.4.2007).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.291-5 (1849)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : NORA ELZA DÁVILA PEREIRA
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RS PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : FELIPE ROMERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"AGRADO INTERNO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM FOLHA DE VENCIMENTOS. Desconto em folha de vencimento: cabimento, excluída capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual. AGRADO INTERNO IMPROVIDO." (fl.59)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 1º, III e 7º, X, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Em caso análogo o Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** ainda ponderou:

"Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa de ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo" (AI 490.457, julgado em 26.04.04).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.309-1 (1850)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALTIR ALVES MARTINS CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA

DECISÃO:

O acórdão impugnado assegurou a servidores federais inativos a percepção da Gratificação de Desemprego de Atividade de Fiscalização Agropecuária (GDAFA), instituída pela Medida Provisória 2.048-26/2000, em virtude de seu caráter geral (art. 40, § 8º, da Constituição federal).

A União interpôs o recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) sustentando a ocorrência de violação do art. 40, § 8º, da Carta Magna, além de outros dispositivos constitucionais, porque a referida vantagem funcional teria por pressuposto o exercício de função inerente ao servidor ativo.

Sem razão a recorrente.

O recurso defende o caráter específico da GDAFA (já que o acórdão recorrido tomou por premissa a generalidade da gratificação). Para chegar à mesma conclusão, seria necessário o reexame de legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Ainda que assim não se entendesse, esta Corte já se posicionou em casos similares no sentido de que a aplicação do art. 40, § 4º (§ 8º, com a redação da Emenda Constitucional 20/1998), dá-se quando a gratificação é paga a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (cf. RE 244.697, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 31.08.2001, e RE 259.258, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 27.10.2000).

No mesmo sentido: RE 483.299 (rel. min. Carlos Brito, DJ de 15.05.2006), RE 471.062 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 15.02.2006), RE 470.986 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 1º.02.2006) e RE 451.491 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.03.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.405-5 (1851)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO GOMES
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI C TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95.



Opostos embargos de declaração (fls. 126 a 130), foram improvidos (fls. 134 a 144).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, **caput**, incisos I, II, e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Contra-arrazoado (fls. 176 a 181), o recurso extraordinário (fls. 152 a 161) foi admitido (fls. 185/186).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 195), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao recurso extraordinário para, "reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota de pensão por morte".

Decido.

Como visto, o recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi conhecido e provido pelo STJ, implicando a improcedência do pedido de majoração do benefício da autora. Destarte, sendo essa a única questão tratada no recurso extraordinário, fica prejudicado o apelo extremo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.492-6 (1852)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : YEDO ALQUINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Yedo Alquini e outros ajuizaram ação de indenização em desfavor da União e da Universidade Federal do Paraná, requerendo, em síntese, a "procedência total do pedido, para condenar as **Requeridas ao pagamento de indenização por dano patrimonial, consistente na diferença entre a remuneração percebida pelos Autores e a que lhes seria devida mês a mês, após a aplicação anual do INPC, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, até que seja efetivada a regulamentação do art. 37, X, da Constituição Federal com o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão quanto ao cumprimento da referida norma, acrescido da respectiva incorporação dos índices de remuneração dos requerentes**" (fl. 17), além dos juros de mora e da correção monetária.

O Juiz de primeiro grau, em face da ilegitimidade passiva **ad causam**, excluiu a Universidade do Paraná da lide e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento da indenização fixada na fundamentação da sentença.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região conheceu "da *apelação e da remessa oficial, negando-lhes provimento*" (fl. 124v), estando o acórdão assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, DA CR/88. POSSIBILIDADE.**

1. A União tem legitimidade passiva em demanda em que se discute a indenização por omissão do chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral de remuneração prevista no art. 37, inciso X, da Carta Constitucional (na redação posterior à EC nº 19/98).

2. São indenizáveis os danos materiais decorrentes da omissão do Executivo no encaminhamento de proposta de revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos determinada constitucionalmente.

3. O termo inicial da mora é junho de 1999, um ano após a edição da EC nº 19/98. O termo final da indenização consiste na data de entrada em vigor da Lei nº 10.331/2007, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002.

4. Indenização fixada com base no INPC, por ser este o indexador utilizado pela Turma para fins de correção monetária no período que abrange a indenização.

5. Correção monetária calculada desde a data do prejuízo (Súmula 43 do STJ).

6. Juros de mora fixados no percentual de 6% ao ano, a partir da data do evento (Súmula 54 do STJ).

7. Precedentes do STF.

8. Apelação e remessa oficial conhecidas e improvidas" (fl. 125).

Opostos embargos de declaração pela União (fls. 129 a 148), foram rejeitados (fls. 150 a 153).

Irresignada, a União interpôs recursos especial (fls. 158 a 186) e extraordinário (fls. 188 a 216), ambos admitidos (fls. 239 a 240).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado (fl. 255), reconheceu haver contradição no acórdão da apelação e deu "provimento ao recurso especial para determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal de origem a fim de que, em novo julgamento, seja apreciado o tópico aventado" (fl. 245).

Os autos não foram enviados a esta Corte para apreciação do recurso extraordinário da União, também admitido, tendo retornado Tribunal local logo após o julgamento do apelo especial (fl. 255). A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu novo acórdão, acolhendo os embargos de declaração para "dar provimento à *apelação da União Federal e à remessa oficial, julgando improcedente a ação*" (fl. 262), restando o aresto assim ementado:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. OMISSÃO LEGISLATIVA. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. EC 19/98. PRECEDENTES DO STF.**

1. A administração pública deve agir dentro da legislação pertinente para conceder reajuste ao servidor público, sob pena de infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal. A parte recorrente afirma que a decisão afronta o disposto no artigo 37, X, e § 6º da Constituição do Brasil. No julgamento da ADI n. 2061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 29.6.2001, firmou o seguinte entendimento: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister".

2. Precedente do STF.

3. Embargos conhecidos e providos" (fl. 264).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes (fls. 268/269 e 271 a 282). Os embargos dos autores foram rejeitados e os da União acolhidos para que "conste a condenação dos autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios" (fl. 288v).

Opostos novos embargos pelos autores (fls. 294 a 297), foram acolhidos "para sanar erro material apontado em relação à verba honorária" (fls. 299 a 302).

Deste novo pronunciamento, os autores, Yedo Alquini e outros, interpuseram recursos especial (fls. 307 a 324) e extraordinário (fls. 328 a 341), este último com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. No extraordinário os recorrentes alegam afronta aos artigos 37, **caput**, inciso X e § 6º, 39, § 6º, 59 e 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, uma vez ser cabível indenização pelas perdas salariais decorrentes da omissão do chefe do Poder Executivo em enviar ao Poder Legislativo projeto de lei prevendo a revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos.

Contra-arrazoados (fls. 389 a 419), os mencionados recursos especial extraordinário foram admitidos (fls. 421 e 422).

O Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento desse último recurso especial até a apreciação dos recursos extraordinários por esta Corte (fls. 431/432).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que os acórdãos recorridos, conforme expresso nas certidões de fls. 155 e 304, foram publicados, respectivamente, em 24/8/05 e 28/3/07, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

O recurso extraordinário da União não merece trânsito, uma vez que, conforme já mencionado, o recurso especial da União foi conhecido e provido pelo STJ, implicando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse sanada a contradição identificada no acórdão recorrido, fazendo com que o mencionado recurso extraordinário interposto União perdesse o seu objeto.

Não há como prosperar, também, o recurso extraordinário de Yedo Alquini e outros, uma vez que a jurisprudência dominante nas Turmas deste Tribunal é no sentido de que não cabe indenização por omissão do chefe do Poder Executivo no encaminhamento de projeto de lei de revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobre o tema, anote-se recentes julgados da Corte:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não compete ao Poder Judiciário deferir pedido de indenização no tocante à revisão geral anual de servidores, por ser atribuição privativa do Poder Executivo"** (RE 501.333-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJ de 14/11/07).

"**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO RECURSO PELO RELATOR. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCAMBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1 - É legítimo o julgamento, pelo Relator, do recurso extraordinário fundado em precedente da Corte, desde que, mediante recurso, seja possibilitada a apreciação da decisão pelo Colegiado.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo improvido" (RE 652.004-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJ de 14/11/07).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO"** (RE 556.925-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJ de 9/11/07).

"**AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça. Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos. Agravo regimental a que se nega provimento"** (RE 519.577-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJ de 28/9/07).

O acórdão recorrido está em sintonia com essa orientação jurisprudencial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 557, **caput**, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário da União e nego seguimento ao recurso extraordinário de Yedo Alquini e outros.

Intime-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.579-5 (1853)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDIONOR RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MASSETTI

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, limitou a taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Alega o recorrente violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, e 192, **caput** e § 3º, da Constituição Federal, haja vista não ser auto-aplicável a limitação dos juros prevista no referido dispositivo.

Contra-arrazoado (fls. 223 a 258), o recurso extraordinário (fls. 139 a 147) foi admitido (fls. 303 a 305).

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros sob o seguinte fundamento:

"(...)

2. Quanto aos juros remuneratórios, é certo que não se aplica a Lei de Usura (Decreto 22.626/33) às instituições financeiras, devendo ser aplicada a Lei 4.595/64, que não prevê sua limitação em 12% ao ano, devendo prevalecer os valores livremente pactuados pelas partes; contudo, o aresto recorrido se fundou especificamente na Constituição Federal (art. 192, § 3º), de modo que, para que prevaleça a livre pactuação ora determinada, deve o recorrente aguardar o julgamento do recurso extraordinário interposto" (fl. 317).

Decido.

Anote-se, primeiramente, que o acórdão recorrido, conforme expresso na certidão de fl. 137, foi publicado em 1º/4/04, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

Com relação ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, aplicável, na hipótese, a Súmula nº 648/STF, que assim dispõe:

"*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.*"

Anote-se que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/03.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Pagarão os devedores, a título de honorários advocatícios, 2% sobre o montante exigível do débito e o credor 2% sobre a diferença entre o que está exigindo e o valor do débito efetivamente devido, compensados.

Intime-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.580-9 (1854)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 RECTE.(S) : JOCELEM CONCEIÇÃO NEVES DA SILVA
 ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que declarou a prescrição do direito à incorporação do percentual de 28,86.

Alega a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação aos arts. 5º, XXXVI e 37, X, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.584-1 (1855)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO
 RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
 RECDO.(A/S) : FÁTIMA FRANCA TRINDADE DE AUGUSTO
 ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que entendeu devida a revisão da pensão por morte para 100% (cem por cento) do "salário de benefício", nos termos da nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95.

Opostos embargos de declaração (fls. 71 a 75), foram parcialmente acolhidos pra suprir omissão (fls. 77 a 83).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 107), o recurso extraordinário (fls. 95 a 103) foi admitido (fls. 114/115).

Decido.

Anoto-se, primeiramente, que o acórdão dos embargos de declaração, conforme expresso na certidão de fl. 84, foi publicado em 27/10/06, não sendo exigível, conforme decidido na Questão de Ordem no AI 664.567, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07, a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário.

No julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827, realizado em 8/2/07, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela Lei 9.032/95, não alcançam os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes da sua vigência, devendo ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, tendo em vista que a aplicação retroativa da referida lei caracterizaria ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na sessão seguinte, decidiu o Plenário desta Corte que o entendimento acerca da impossibilidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em período anterior a sua vigência inclui, além da pensão por morte, a aposentadoria por invalidez e a aposentadoria especial. Nesse sentido, anote-se:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência" (RE 470.244, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 23/3/07).

Ressalte-se que, no caso em tela, discute-se apenas a aplicação imediata da Lei nº 9.032/95.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes da vigência do referido diploma legal. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pela autora, vencida, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.619-8 (1856)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADV.(A/S) : FERNANDO BUSS E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : JANDIRA DEZORZI DA ROSA
 ADV.(A/S) : LIDIA WOIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

Dessa orientação divergiu o acórdão.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I, e 114, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça Comum. Observo que a Justiça Comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 10.02.2003 (fls. 299-304).

Do exposto, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, determinando o deslocamento do feito para a Justiça Comum estadual a fim de que se faça novo julgamento da apelação (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.651-1 (1857)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : HILARIO GABRIEL FALKOWSKI E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reputou possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa de julgado submetido à execução.

Sustenta-se violação dos arts. 37, *caput*, e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição.

Ambas as Turmas da Corte firmaram orientação no sentido de que a expedição de precatório, pertinente à parte incontroversa de sentença transitada em julgado submetida à execução, não implica violação da Constituição.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.

Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de *ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.*" (RE 458.111, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 29.09.2006).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

1. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

2. Agravo regimental a que se dá provimento para conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, negar-lhe provimento." (RE 498.872-AgrR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 02.02.2007).

Confiram-se, ainda, v.g., o RE 484.770 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 06.06.2006), o RE 527.507 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 15.05.2007) e o RE 511.126-AgrR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 31.10.2007).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.696-1 (1858)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA
 RECDO.(A/S) : EDUARDO GONÇALVES
 ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Mandado de segurança - Desconto aplicado em seus vencimentos por lei estadual, limitando sua remuneração à dos Secretários Estaduais - Agente fiscal de rendas - Segurança denegada - Alteração procedida pela EC 19/98 - Exclusão dos "sub-tetos" salariais nos Estados - Remuneração máxima limitada aos subsídios dos ministros do STF - Inexistência de lei formal fixando o "teto salarial" - Limite, de qualquer modo, a ser observado com base na remuneração dos ministros do STF - Recurso provido."

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, não é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório previsto no citado dispositivo constitucional não é o único, podendo ser estabelecidos limites máximos inferiores a esse para Estados e Municípios. Permanecendo vigente, portanto, o regulamento da lei 6.995/1990.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de subtelos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

"EMENTA: I. Servidor público do Estado de São Paulo: *teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).*"

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.720-8 (1859)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RECDO.(A/S) : EDSON LEITE RIBEIRO
 ADV.(A/S) : VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ter o recorrido, servidor público federal, direito adquirido à certidão do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime da CLT.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da CF/88, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 40, § 5º, § 10, e 201, § 1º e § 9º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições penosas e insalubres, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90. Nesse sentido, transcrevo a ementa do RE 401.367/PB, Rel. Min. Ellen Gracie:



"SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. ATIVIDADE PENOSA E INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições penosas e insalubres pelo servidor público celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico.

Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e improvido."

Indico, no mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: RE 463.299-AgR/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 380.413-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 450.035-AgR/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 456.480-AgR/PB, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 571.904-9 (1860)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CARMEM HADHECH TOMAZIA
ADV.(A/S) : ROBERTA DALAGO VALNIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Santa Catarina que indeferiu pedido de concessão de pensão por morte.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 201, V, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da súmula 279.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.114-1 (1861)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : HERNEUS JOÃO DE NADAL
ADV.(A/S) : MOACIR BIASI
ADV.(A/S) : FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DARCI LAZZARETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON RIGONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou sem objeto o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o prejudicado (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.211-2 (1862)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
RECDO.(A/S) : CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especial Federal da 1ª Região e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, caput da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente à época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor". (fl. 35)

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 194, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.252-0 (1863)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S) : ERNO ELSENBACH
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

2. Recurso especial provido." (fl.230)

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto nos arts. 2º, 5º; XXXV, LIV, e LV, 93, IX, 100, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a recusa do Estado em fornecer medicamento coloca em risco a saúde de paciente necessitado e representa desrespeito ao disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estatui ser a saúde direito de todos e dever do Estado. Essa regra constitucional tem por destinatários todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro.

Em caso análogo, decidiu a Segunda Turma, no julgamento do RE nº 271.286-AgR (Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24.11.2000) nos termos desta ementa:

"EMENTA: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUIDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196) . Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (No mesmo sentido, confirmam-se: AI nº 418.320, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE nº 259.415, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE nº 198.263, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; RE nº 242.859, Rel. Min. ILMAR GALVÃO.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.263-5 (1864)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
RECDO.(A/S) : ROSENEIDE RABELO DE JESUS
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especial Federal da 1ª Região e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR AO PARTO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PARTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. SÚMULA Nº 08 DA TURMA RECURSAL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O valor mensal do benefício para a segurada especial é fixado em 01 (um) salário-mínimo vigente à época do parto (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91) e é devido durante 120 dias, com início nos 28 dias anteriores ao parto, conforme preleciona o art. 71, caput da Lei 8.213/91.

2. Sendo o valor do benefício deferido com base na época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente, devendo a renda mensal corresponder a um salário mínimo vigente à época do parto, corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, conforme enunciado da Súmula nº 08 desta Turma Recursal.

3. Devida se mostra a atualização monetária do benefício à vista da sua própria finalidade - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente, padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário ensejando a devida atualização.

4. A incidência de juros moratórios, a partir da citação, deve dar-se à taxa de 1% ao mês, em conformidade com a Súmula nº 01 aprovada por esta Turma Recursal.

5. Recurso a que se dá provimento.

6. Sem honorários advocatícios por se tratar de recorrente vencedor". (fl. 31)

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no art. 194, IV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmula 282).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).
Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.350-0 (1865)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
RECD.(A/S) : MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN
ADV.(A/S) : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos beneficiários concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos beneficiários concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos beneficiários concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.354-2 (1866)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO PENA
ADV.(A/S) : NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : GERALDO PINHEIRO REQUIÃO FILHO
ADV.(A/S) : ROBERVAL BORGES PAIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e assim ementado:

"APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Nulidade da sentença não configurada. Alegação de negativa de prestação da atividade jurisdicional. Inexistência. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de ofensa ao devido processo legal. Não caracterização. Atualização.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (fl. 167).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao disposto no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal..

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa em legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil) e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, dissenter do julgado quanto à valoração das provas carreadas aos autos - para justificar a realização de perícia e/ou apresentação dos quesitos - implicaria revolvimento de matéria fática, coisa de todo inviável, a teor da **súmula 279**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstâncias essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial foi negado provimento pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário, ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.392-5 (1867)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO PAULO BARNEWITZ
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido parcialmente o recurso especial, com trânsito em julgado, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..
Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.434-4 (1868)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela União para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes da omissão do Chefe do Poder Executivo em proceder à revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição (fls. 177-178, com trânsito em julgado certificado à fl. 180).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.567-7 (1869)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DÁRIO APRÍGIO DA SILVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : OS MESMOS
RECD.(A/S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : CRISTIANO GURGEL LOPES

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que, em embargos de declaração opostos de decisão monocrática, entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito a indenização.

No RE da União, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, X, da Constituição.

Por sua vez, no RE do servidor público federal, também fundado no art. 102, III, a, da Constituição, requereu-se seja determinado o pagamento do reajuste de 10,87% ou paga a indenização por danos materiais, tendo em vista a obrigatoriedade da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos federais.

As pretensões recursais não merecem acolhida.

Verifico que a União não possui interesse recursal, visto que a sua pretensão, com o desprovimento da apelação interposta pelo servidor, foi inteiramente atendida. Desse modo, ante a ausência de sucumbência, falta-lhe interesse para interpor o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 453.917-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 476.262-ED/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 523.180-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 485.573/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Melhor sorte não assiste ao RE interposto pelo servidor. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância, o que não ocorre neste caso. Constatou-se que o servidor não esgotou as vias recursais ordinárias (Súmula 281 do STF), uma vez que não interpôs agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º) da decisão contra a qual se insurge no extraordinário.

Isso posto, nego seguimento aos recursos (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.652-5 (1870)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ALESSANDRO JOSÉ LOPES DOS REIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Servidor Público Estadual. Equiparação do vencimento padrão (salário-base) ao salário mínimo. Remuneração total acima do piso. Recurso improvido." (fl. 166).

Os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, alíneas, alegam violação aos arts. 7º, IV, 39, § 1º, e 40, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

A tese do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte, como se vê à seguinte ementa exemplar:

"Servidor público: salário mínimo. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)" (RE nº 439.360-AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 2.9.2005)

"[...]

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, descabida é a invocação da alínea c do art. 102, III, da Constituição, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.678-9 (1871)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECD.(A/S) : JUVÊNCIO EUGÊNIO FERNANDES
ADV.(A/S) : SÉRGIO MENDONÇA COSTA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.829-3 (1872)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MARIA CASTRO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL DE BARROS
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESCABIMENTO, NO CASO. ART. 53, INCISO III, DO A.D.C.T/88. LEI Nº 8.059/90. LEI Nº 4242/63.

I - A Lei nº 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam provar os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, o que não era o caso do pai da autora.

II - A Constituição Federal de 1988 ampliou substancialmente os direitos do ex-combatente, pois além de elevar o valor da pensão de segundo-sargento para segundo-tenente, deixou de condicionar a concessão à sua incapacidade, permitindo, ainda, a acumulação do benefício com outro de natureza previdenciária recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente à dependente filha, entretanto, ocorreu uma sensível limitação de direitos, pois deixa ela, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.059/90, de receber a pensão ao completar vinte e um anos de idade, se não for inválida.

III - Ressalva do art. 17 da Lei nº 8.059/90 não aplicável ao caso, eis que a autora não tinha direito de receber a pensão prevista no art. 30 da Lei 4.242/63.



IV- Embargos infringentes providos." (fl. 139).
Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, violação ao artigo 53, II e III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Inviável o recurso.
É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

E decidiu com acerto, porque aplicou o princípio, faz muito proclamado desta Corte, de que o direito a pensão se rege pelas normas vigentes ao tempo do óbito do segurado, não segundo a lei anterior, perante a qual não direito adquirido, senão mera expectativa de direito por parte do dependente. É o que se vê à seguinte ementa, que em tudo se amolda a este caso:

"PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE É REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSÃO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PRÓPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE" (MS nº 21.707, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 22.09.1995, Tribunal Pleno. No mesmo sentido, RE nº 461.243, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 14.10.2005; RE nº 281.945, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02.09.2005; RE nº 446.041, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13.09.2005; RE nº 446.822, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 06.04.2005; RE nº 421.988, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 30.03.2005; RE nº 391.177, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 11.02.2005).

Ademais, está no acórdão recorrido:

"No presente caso, de acordo com a informação da autora, bem como os documentos anexados à inicial, o pai dela faleceu em 01/03/83 (fl. 9) e a mãe dela faleceu em 27/07/84 (fl. 10).

Assim, entre a data do óbito do ex-combatente (01/03/83) e a promulgação da Carta Magna, nenhum direito à pensão especial prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 assistia à autora ou a mãe dela.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a mãe da autora, se fosse viva, passaria a ter direito ao recebimento da pensão especial prevista no art. 53, II e III do ADCT/88. Todavia, a autora, que nasceu em 23/07/50 (fl. 8), não chegou a esta pensão, pois já contava com 38 (trinta e oito) anos de idade, em 05/10/88." (fl. 135).

Ora, dissindir dessas premissas implicaria reexame de fatos e provas, o que não é permitido na via extraordinária, ante o teor da **súmula 279**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.913-3 (1873)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CRIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou, em caráter solidário, a recorrente e a Eletrobrás à restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ainda que superado este óbice, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o acórdão impugnado, quanto à legitimidade passiva da União, limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente (art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62), de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame de norma subalterna que rege a matéria.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.915-0 (1874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BETY LERNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO SEGAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRIS TCHAIKOVSKY
ADV.(A/S) : MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que reformou parcialmente a sentença, mantendo a imissão na posse de imóvel e afastando condenação à indenização por danos morais.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 108).

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, a, violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Aduzem que foi indeferida a produção de prova indispensável à solução da controvérsia.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional agora suscitado não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Por fim, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "(...) as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.6.2002. Cf., ainda, AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.9.2002).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.776-0 (1875)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S) : DARCI JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO JOAQUIM

DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame.

Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 491.723-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, fixou entendimento que torna plenamente acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente:

"1. RECURSO. Extraordinário. Regimental. Contribuição sindical rural. Competência. Justiça do Trabalho. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. É pacífico o entendimento da Corte, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que versem sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores, quando não há sentença de mérito, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/04." (grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça local, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça local, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Superior Tribunal de Justiça julgue, com entender de direito, o recurso especial interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.708-8 (1876)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1875.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1877)
386.982-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : HILDA CORONA REGINATO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

DESPACHO AGRADO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

Documento assinado digitalmente.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1878)
410.352-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA AFFELDT
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1877.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1879)
411.263-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : DIVA GARCIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1877.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1880)
414.359-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MARIA ZULMIRA LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1877.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1881)
414.912-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ELIZABETH MELLO ENNES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1877.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1882)
418.421-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ODILLA MARIA BASSO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1877.		ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	Despacho: Idêntico ao de nº 1895.
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1883) 467.974-4	PROCED. : RIO DE JANEIRO	AGDO.(A/S) : REGINALDO CAMPOS RIOS	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1899) 565.795-7
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO	PROCED. : SANTA CATARINA
AGTE.(S) : UNIÃO	AGTE.(S) : UNIÃO	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1892) 557.849-6	AGTE.(S) : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGDO.(A/S) : MARIA ANGELA IOCKEN	AGDO.(A/S) : MARIA ANGELA IOCKEN	PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	ADV.(A/S) : SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1884) 512.599-8	PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	Despacho: Idêntico ao de nº 1895.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S) : MARCELO REIS MARCONDES	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1900) 566.153-9
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA	PROCED. : MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGDO.(A/S) : ALDENIRA FERNANDES CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : ALDENIRA FERNANDES CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(A/S)	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1893) 558.426-7	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI	ADV.(A/S) : SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI	PROCED. : MINAS GERAIS	ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1885) 544.521-6	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	ADV.(A/S) : SANDRO COUTO CRUZATO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGDO.(A/S) : RUI MOREIRA GOMES	Despacho: Idêntico ao de nº 1895.
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)	Processos com Despachos Idênticos:
AGDO.(A/S) : ALFORJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA	AGDO.(A/S) : ALFORJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	RELATOR: MIN. GILMAR MENDES
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1894) 558.630-8	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1901) 478.973-6
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1886) 550.804-8	PROCED. : SERGIPE	PROCED. : MINAS GERAIS	PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS VALÉRIA LTDA
ADV.(A/S) : NORMA SILVA QUEIROZ DE PAULA	ADV.(A/S) : NORMA SILVA QUEIROZ DE PAULA	ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUÍZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HÉLIO PACHECO CARDOSO	AGDO.(A/S) : JOSÉ HÉLIO PACHECO CARDOSO	AGDO.(A/S) : DARMO ALVES LACERDA	AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE	ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	DESPACHO:
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1887) 550.902-8	PROCED. : SERGIPE	Processos com Despachos Idênticos:	Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR: MIN. GILMAR MENDES	Publique-se.
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1895) 216.129-2	Brasília, 6 de dezembro de 2007.
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	Ministro GILMAR MENDES
AGDO.(A/S) : JOSE GABRIEL DE SANTANA	AGDO.(A/S) : JOSE GABRIEL DE SANTANA	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	Relator
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1902) 565.046-4
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	ADVDS. : LUZIMAR DE SOUZA E OUTROS	PROCED. : SÃO PAULO
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1888) 552.708-5	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADVDS. : JOSÉ TORRES DAS NEVES E OUTROS	AGTE.(S) : ANGELO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : UNIÃO	AGTE.(S) : UNIÃO	DESPACHO:	ADV.(A/S) : RENATA BASTOS DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.	ADV.(A/S) : ELÍDIO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BONFANTE THOMAZ VELHO E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS BONFANTE THOMAZ VELHO E OUTRO(A/S)	Publique-se.	AGDO.(A/S) : UNIÃO
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Brasília, 6 de dezembro de 2007.	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1889) 552.710-7	PROCED. : SANTA CATARINA	Ministro GILMAR MENDES	Despacho: Idêntico ao de nº 1901.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1896) 546.265-0	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1903) 566.768-5
AGTE.(S) : UNIÃO	AGTE.(S) : UNIÃO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	PROCED. : SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGDO.(A/S) : VISAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA	AGDO.(A/S) : VISAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA	AGTE.(S) : GECILDA CATARINA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)	AGTE.(S) : BENELLI CLÍNICA S/C LTDA
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1890) 556.580-7	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	AGDO.(A/S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGTE.(S) : UNIÃO	AGTE.(S) : UNIÃO	Despacho: Idêntico ao de nº 1895.	Despacho: Idêntico ao de nº 1901.
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1897) 561.608-8	Processos com Despachos Idênticos:
AGDO.(A/S) : SINOS RENT CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	AGDO.(A/S) : SINOS RENT CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO
Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	Despacho: Idêntico ao de nº 1877.	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.673-5 (1904)
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1891) 557.450-4	PROCED. : MINAS GERAIS	AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	AGDO.(A/S) : JORGE AYRES E CIA LTDA	AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS MENDES GOMES E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S) : WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
		Despacho: Idêntico ao de nº 1895.	AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
		AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1898) 563.953-3	ADV.(A/S) : PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
		PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.
		RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	À Secretaria para reatuação e registro.
		AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	Publique-se. Int..
		ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	Brasília, 04 de dezembro de 2007.
		AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS MACHADO DA SILVA	Ministro CEZAR PELUSO
		ADV.(A/S) : JULIO CESAR AUSANI E OUTRO(A/S)	Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.725-3 (1905)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS
 ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
 AGDO.(A/S) : MONICA GONZALEZ LIZANO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.829-8 (1906)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ARNALDO FRANÇA VIANNA
 ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 689.887-1 (1907)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
 ADV.(A/S) : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : PEDRA-BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS ÁGATA LTDA
 ADV.(A/S) : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.095-2 (1908)
 PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADV.(A/S) : PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES
 AGDO.(A/S) : SIMONE OLIVEIRA DE SOUZA
 ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.191-9 (1909)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESPÓLIO DE JARVIS GAIDZINSKI
 ADV.(A/S) : FRANCISCO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.236-2 (1910)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TELMO PIAZZA AMBROSINI
 ADV.(A/S) : ANITA TORMEN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.257-2 (1911)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
 ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ÉLCIO AUGUSTO CARDOSO ALVES
 ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.748-1 (1912)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : RODRIGO CAROLO SULZBACH E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
 ADV.(A/S) : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 690.752-3 (1913)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : LARISSA SOARES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES DE SÁ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.775-1 (1914)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : GLÊNIO FERAZ
 ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1904.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.374-8 (1915)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : RIDENTA KUNZLER MERIGO
 ADV.(A/S) : ARNALDO ZANELLA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : GUIDO SCHWENGBER

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.388-3 (1916)
 PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA
 ADV.(A/S) : MARCOS SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARCELO DOS SANTOS
 ADV.(A/S) : SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.427-3 (1917)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGDO.(A/S) : EFUMC - URBANIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.456-5 (1918)
 PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES
 AGDO.(A/S) : BECKER ATACADISTA LTDA
 ADV.(A/S) : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.518-0 (1919)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
 ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO KRAMER DAL MOLIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA DEBONA
 ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.537-5 (1920)
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

ADV.(A/S) : FLAVIA BRANDÃO MAIA PEREZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ÂNGELA DE MORAES MIRANDA
 ADV.(A/S) : FLAVIA MIRANDA OLEARE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.614-6 (1921)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : MAURÍLIO BALBO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SANTOS ALBINO FILHO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADV.(A/S) : JOÃO GOMES VILAR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.717-8 (1922)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - PÓUPEX
 ADV.(A/S) : FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIS ZANATTA ALEIXO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMERIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.796-1 (1923)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : JORGE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
 AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADV.(A/S) : ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1915.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.896-9 (1924)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : MINAS FERRAMENTAS LTDA
 ADV.(A/S) : VANESSA VIEIRA LACERDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG

DECISÃO: Presentes os requisitos formais de admissibilidade, dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso extraordinário.

À Secretaria para reatuação e registro.

Publique-se. Int..

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.192-5 (1925)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : RISOLENE RODRIGUES RAMOS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI

Despacho: Idêntico ao de nº 1924.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.283-1 (1926)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
 ADV.(A/S) : WILSON CÉSAR RASCOVIT E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
 ADV.(A/S) : BRUNO MARQUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1924.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.325-3 (1927)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : JOSÉ VILA VENTURINI
 ADV.(A/S) : AHAMED ARFUX E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1924.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 692.337-4 (1928)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
 ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MÚCIO SALES DE MOURA
 ADV.(A/S) : HELENA SÁ

Despacho: Idêntico ao de nº 1924.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.023-7 (1929)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
 AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : HYCO GRÁFICOS E FOTOSSENSÍVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LUCAS VIANNA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1924.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.908-1 (1930)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LUIZ MACHADO
 ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.089-0 (1931)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
 AGDO.(A/S) : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
 ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1930.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.011-1 (1932)
 PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
 AGDO.(A/S) : SINDIFISCO - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOUREO ESTADUAL DE PERNAMBUCO
 ADV.(A/S) : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1930.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 686.660-3 (1933)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : EVA DOS SANTOS VIEIRA
 ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1930.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.400-4 (1934)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO
 ADV.(A/S) : MATILDE DE RESENDE EGG E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADV.(A/S) : MARCELO R C M COUTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.500-0 (1935)
 PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO
 AGDO.(A/S) : ELIZÂNGELA VERTUAN E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1934.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.849-1 (1936)
 PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADV.(A/S) : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS
 AGDO.(A/S) : JACIRA ALVES CIPRIANO DA LEON E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANTÔNIO POLETTO

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 684.808-5 (1937)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MÁRCIA REGINA DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1936.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 685.319-6 (1938)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ANELI SCHERER
 ADV.(A/S) : KARINE KICH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1936.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.374-2 (1939)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : NELLY ROHDE DE SOUZA
 ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1936.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 693.401-1 (1940)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 AGTE.(S) : GASPAS SIMÃO BOARETTO
 AGTE.(S) : JAER JAIR D'ORNELLAS CAMARGO
 ADV.(A/S) : GLADIMIR ANTONIO CASARIN E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTDO.(A/S) : NERI ANTUNES TALAMINI
 ADV.(A/S) : NELSON LEICHTWEIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1936.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.134-3 (1941)
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : RICARDO POLETTO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
 Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 568.470-9 (1942)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : VISTA LINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
 RECDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1941.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.463-8 (1943)
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
 ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : FERRAGEM GLOBO LTDA
 ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1941.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.531-6 (1944)
 PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
 RECTE.(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADV.(A/S) : RAFAEL LIMA MARQUES E OUTRO(A/S)
 RECDO.(A/S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
 ADV.(A/S) : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1941.

Eu, ROSEMARY DE ALMEIDA, Coordenadora de Processamento Final, conferi. ANA LUIZA MOTTECY VERAS, Secretária Judiciária.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABMAEL MANOEL DE LIMA	55
ACILIO CANDIDO VENTURA	1545
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	1918
ADAILTON JOSÉ DE CARVALHO	636
ADALBERTO ALVES DOS SANTOS	1741
ADÃO FERNANDES DA SILVA	1786
ADÃO FERREIRA DA SILVA	486
ADAO NOGUEIRA PAIM	414
ADAUTO FARIA DA SILVA	23
ADAUTO GONÇALVES DOS SANTOS	1502



ADAYLA BARRETO DE MESQUITA	252	AIRTO LUIZ FERRARI	236	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	1732
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	1792	AIRTON TADEU FORBRIG	112	AMÉLIA DE LOURDES SOUZA MARTINS FALBO	542
ADEMAR PESSOA CARDOSO	1185	ALAIDE ALVES DA SILVA	56	AMIR PAPERÁ	1568
ADEMAR RIGUEIRA NETO	838	ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA	1250	ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	1454
ADEMAR SILVEIRA PALMA JÚNIOR	1625	ALAN DIAS		ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN	1860
ADEMILSON ALVES DE BRITO	89	894, 924, 1452, 1460		ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	28
ADERBAL OLIVEIRA	1592	ALAN JOSÉ CARNEIRO DE HOLANDA FILHO	1012	ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	1055
ADILSON BERNARDES DE LIMA	608	ALAN KARDEC ALVES DA SILVA	830	ANA CRISTINA A. RIGOTTI GIORDANO	927
ADÍLSON LUÍS CERUTTI	323	ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	446	ANA CRISTINA DE MELO COSTA	208
ADILSON SAMPAIO DA SILVA	1438	ALBERTO MOREIRA RODRIGUES	919	ANA CRISTINA FERRO BLASI	78
ADIR CLAUDIO CAMPOS	544	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	1040, 1420	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	1752, 1842
ADNAEL APARECIDO BERTOLIN	456	ALBERTO ZACHARIAS TORON	834	ANA ELISA POSSAS NOGUEIRA	15
ADRIANA A. SANTOS SOBRAL	994, 997	ALBINO JOSÉ DE BONI	1569	ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX	1085
ADRIANA DE FRANÇA	1063	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	1912	ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO	1006
ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS	265	ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	1700	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	1131, 1609
ADRIANA DE OLIVEIRA MARTINI	1355	ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA	351	ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	1121
ADRIANA MANTA DA SILVA	930	ALDA G. BERNARDES SENA	603	ANA PAULA CALIXTO	410
ADRIANA PEREIRA VALLE	1624	ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS	697	ANA PAULA CAPITANI	121, 1914
ADRIANA PORTO ATAÍDE	1336	ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FI- LHO	1838	ANA PAULA DRESCH	1644
ADRIANA RONCATO	284	ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	223	ANA PAULA SANCHEZ BACCI	1101
ADRIANA SANTOS SOBRAL	1395	ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA	1826	ANA PAULA SILVA ZERATI	438
ADRIANE LIMA MENDES	1688	ALEXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	529	ANA REGINA M. GUIMARÃES	1214
ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA	1556	ALESSANDRA A. KLAGENBERG		ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA	67
ADRIANO DE LEÓN SOARES	887	1368, 1375, 1376, 1378, 1379		ANALI PENTEADO BURATIN	1238, 1600, 1757
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	920	ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	1383	ANDERSON NEIVA DE SOUZA	489
ADRIANO FACHINI MINITTI	1556	ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	877	ANDERSON SILVA DOLCE	1806
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1164	ALESSANDRA JUNQUEIRA	261	ANDERSSON VIRGINIO DALLÁGNOL	510, 523
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	343	ALESSANDRA LAMHA CARNEIRO	1822	ANDRÉ ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MA- GALHÃES	231
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO	316	ALESSANDRA MARIA SCAPIN	1384	ANDRÉ BRAGA BERTOLETTI CARRIEIRO	1839
RABELO LOPES		ALESSANDRA REIS	503	ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	472
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO	1323	ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA	1892	ANDRÉ GLATT	1160
RESENDE RABELLO		ALEX BARBOSA DE MATOS	1234	ANDRÉ LESINA GIORDANO	247
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO	547	ALEX FABIANI ALAMO DE FREITAS	88	ANDRÉ LIMA DE MORAES	505
RODRIGUES DE FÁRIA		ALEX GUEDES DOS ANJOS	673	ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA	349
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - COR- NÉLIA TAVARES DE LANNA	168, 1581, 1731	ALEX GUERRA	12, 520, 649	ANDRÉ LUIS NEVES HAYDEN	1534
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CRIS-	1084	ALEX JOSÉ SOARES CURY	1649	ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN	847
TIANO CÉSAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA		ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS	1923	ANDRÉ LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO	478
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FÁBIO	69	ALEX PEROZZO BOEIRA	144, 146, 148, 165, 173, 196, 206, 212, 213, 237, 251, 269, 275, 278, 282, 318, 322, 1871	ANDRÉ LUIZ SOUZA DE ARAÚJO	1450
MURILO NAZAR		ALEX VICTOR DA SILVA	1016, 1016	ANDRÉ MONTEIRO	837
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍO-	1924	ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	1021, 1024, 1748	ANDRÉ PERUZZOLO	504
LA PINHEIRO LUDWIG		ALEXANDER AUGUSTO DA SILVA	97	ANDRÉ TOSTES	329
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRA-	152	ALEXANDRE AZEVEDO	710, 713, 716, 717, 722, 723, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 771, 772, 774, 775, 779, 781, 783, 785, 786, 787, 788, 800, 802, 810, 814, 821, 822	ANDREA ALIONIS BANZATTO	169
ZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES		ALEXANDRE BRANDÃO GOMES	865	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1270, 1700
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HUM-	1744	ALEXANDRE CRUZ HEGNER	473	ANDREA COSTA CARVALHO DE SENA	551
BERTO GOMES MACEDO		ALEXANDRE DA ROCHA SILVA	1487	ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	1547
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JANE	1760	ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONIG	1584	ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	1218
MÁRIA GOMES MAROTTA		ALEXANDRE DE SOUZA PIRES	543, 932, 934	ANDREA RODRIGUES ROSSI	503
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ	60	ALEXANDRE DESOTTI COSTA	316	ANDREI ZENKNER SCHMIDT	835
PAULO BHERING NOGUEIRA		ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	1262, 1339	ANDRÉIA DADALTO	1662
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUE-	1935	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	459	ANDRÉIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	1619
LA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO		ALEXANDRE JOSÉ CANUTO	700	ANDRÉIA REGINA VIOLA	4
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO	709	ALEXANDRE MEIRELLES	42	ANDRESA VERONESE ALVES	405
MÁRIA GOMES MAROTTA		ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE	1500	ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA	1601, 1604, 1862
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA	1614, 1739	ALEXANDRE RAINATO GENTA	1780	ANDRIZE LEITE CALDEIRA	1195
APARECIDA DOS SANTOS		ALEXANDRE RAYMUNDO	447	ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	1752
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR-	189	ALEXANDRE STURION DE PAULA	1373, 1377	ANELISE CHAIBEN	1371
DELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO		ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	1563	ANELISE DE ANGELI VAZ	511
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILZA	53	ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO	1557	ÂNGELA CRISTINA HENN	1304
APARECIDA RAMOS NOGUEIRA		ALFEU BISAQUE PEREIRA	1179	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	1905
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICAR-	345	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	1113	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	1535, 1794
DO MILTON DE BARROS		ALFREDO MACEDO	1146	ANGELO TICOM	1679
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO	235	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	1855	ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA	1492
TIMO ALVES		ALINE SILVA REIS SANTOS	65	ANILDO IVO DA SILVA	129
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SILVA-	228, 1574	ALLAN KARDEC MORIS	1617	ANÍSIO AMARAL VIANNA	876
NA COELHO		ALLYSON DE SOUSA LACERDA	1464	ANÍSIO AMARAL VIANNA	858, 937, 1233
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - THE-	544	ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR	395	ANITA TORMEN	1910
REZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEI- RA		ALOISIO FALCONE	570, 1894	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO	343
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO		ALOISIO JORGES HOLZMEIER	207	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	1417
2, 31, 45, 48, 49, 50, 51, 56, 62, 77, 79, 81, 82, 85, 112, 115, 125, 127, 135, 136, 137, 141, 142, 159, 180, 193, 197, 222, 240, 266, 291, 307, 310, 311, 325, 336, 338, 348, 354, 367, 382, 425, 464, 707, 832, 879, 883, 938, 953, 961, 962, 971, 975, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 988, 989, 1000, 1001, 1002, 1004, 1020, 1021, 1022, 1023, 1024, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1103, 1104, 1106, 1118, 1134, 1141, 1153, 1180, 1181, 1182, 1183, 1184, 1188, 1189, 1217, 1220, 1223, 1284, 1292, 1324, 1355, 1356, 1364, 1367, 1387, 1388, 1389, 1394, 1398, 1401, 1404, 1426, 1436, 1490, 1491, 1497, 1498, 1522, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1536, 1542, 1650, 1654, 1704, 1715, 1722, 1737, 1748, 1749, 1754, 1756, 1772, 1782, 1809, 1811, 1814, 1816, 1817, 1822, 1823, 1824, 1825, 1826, 1830, 1835, 1837, 1850, 1852, 1854, 1867, 1868, 1869, 1872, 1883, 1923, 1941		ALOISIO MENDONÇA CONDÉ	580, 581, 583, 954, 1403, 1472	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	875, 882, 888, 894, 898, 906, 907, 909, 921, 922, 955, 1281, 1441, 1442, 1444, 1445, 1449, 1450, 1452, 1453, 1459
ADYLIO CACILHAS SABIONI DA SILVA	901, 1289	ALOISIO MOREIRA	494	ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	493, 858, 1268, 1272, 1460
ADYLIO PIRES SABIONI	341	ALUISIO LUNDRGREN CORRÊA REGIS	1440	ANTONIO CARLOS CIMINO	609
AGBERTO PHITON BARRETO	941	ÁLVARO FERNANDO REIS DULTRA	1567	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	25
AGBERTO PITHON BARRETO	1317, 1349	ALVARO TREVISIOLI	276	ANTÔNIO CARLOS GÖEDERT	194
AHAMED ARFUX	1927	ALVIMAR DA LUZ DIAS	1196	ANTONIO CURI	1137
AHMED ARFUX	191	AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	440	ANTÔNIO DIVINO BENTO	1818
AILTON LEME SILVA	1753	AMAURI MAIOLINO	420	ANTONIO ELIAS DA SILVA	952
				ANTONIO FERNANDO SEABRA	494

ANTONIO FREIRE BASTOS	1225	12, 13, 14, 15, 497, 519, 520, 521, 522, 524, 526, 536, 537, 538,	CELSO SOARES GUEDES FILHO	1736
ANTONIO GERALDO DE MORAIS	887	539, 543, 550, 552, 553, 954, 1271, 1288, 1289, 1297, 1308, 1309,	CESAR A. GONÇALVES PEREIRA	1072
ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JÚNIOR	1930	1406	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	1081, 1263
ANTÔNIO HENRIQUE POLASTRI RODRIGUES	616	BRUNO VIANA VIEIRA	CÉSAR AUGUSTO PRAXEDES	1779
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1054, 1773	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	CÉSAR LOEFFLER	1428
ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	293	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ANTÔNIO JOSÉ ZAMPRONI	1015	870, 885, 886, 890, 893, 910, 918, 939, 951, 952, 958, 1166, 1212,	585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 599, 644, 645,	
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	376, 378	1215, 1221, 1244, 1275, 1369, 1370, 1392, 1462, 1463, 1464, 1465,	646, 647, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663,	
ANTONIO MANOEL DE BARROS	1872	1468, 1469, 1470	666, 667, 669, 670, 671, 678, 679, 859, 1009, 1297	
ANTONIO MARCOS COLOMBAROLLI	1581	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	1747
ANTONIO MIGUEL AITH NETO	1199	869, 1213, 1461, 1466, 1467	CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN	1549
ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES	705, 706	CAIO CESAR VIERA ROCHA	CHRISTIAN FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA	1503, 1503
ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	1572	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ JÚNIOR	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1615
ANTÔNIO PINTO	527	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR	CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS	1177
ANTÔNIO POLETTO	1936	912, 944, 1455, 1456	CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	554
ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA	134	CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR	CIBELE CARVALHO BRAGA	1412
ANTONIO RICHARD STECCA BUENO	1660	531, 908, 1236	CÍCERO EMERICIANO DA SILVA	
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO	470	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	1641, 1656, 1659, 1667, 1671, 1676, 1685, 1703	
ANTONIO ROSELLA	851	CAMILA ENRIETTI BIN	CINDY ELIZA PEIXOTO	258
ANTONIO RUBIANO SCHMITZ	1075	CAMILA MOLEND A	CINTHIA COELHO DA SILVA	70
ANTÔNIO SAONETTI	1533	155, 195, 227, 298, 299, 302, 305, 306, 1938	CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA	1207
ANTONIO SÉRGIO BARATA DA SILVA	1502	CAMILA NICOLETTI	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	1461
ANTONIO VALE GUIMARÃES		CAMILO SPÍNDOLA SILVA	CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO	1563
555, 556, 575		CANDICE BINATO STANGLER	CLÁUDIA B. R. CERNIGOI	1163
APARECIDA VELOSO PEREIRA	506	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	1568
APARECIDO INÁCIO	995, 1052	CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	913, 1821
AREF ASSREUY JÚNIOR	1649	CARLA BOTELHO DE SOUZA	CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1150
ARIOVALDO VITZEL JUNIOR	1701	CARLA CRISTINA CHIAPPIM	CLÁUDIA BRESSLER FROZZA	239
ARLETE MARIA PELICANO	1050	CARLA DE LOURDES GONÇALVES	CLAUDIA CHELMINSKI	321
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	465	CARLA SOARES VICENTE	CLÁUDIA M M SANTOS	51
ARMANDO HÉLIO TORRES LARANJEIRA	217	CARLOS ALBERTO BOSCARINI	CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE	1580
ARMANDO MICELI FILHO	1420	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	CLAUDIA RIVOLLI THOMAS DE SÁ	329
ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI	184	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	533
ARNALDO BLAICHMAN	548	GO	CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA	1719
ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR	223	CARLOS ALBERTO MEDEIROS MAGALHÃES	CLAUDINEI ANTÔNIO POLETTI	320
ARNALDO RIZZARDO	1495, 1496	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	CLAUDINEI DA SILVA	93
ARNALDO ZANELLA	1915	CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA	CLÁUDIO HASHISH	5
ARNI DEONILDO HALL	1778, 1800	CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA	CLAUDIO MENDONÇA RAMOS	1678
ARNOLDO WALD FILHO	1049	CARLOS CESAR FERREIRA	CLÁUDIO MERTEN	249
AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	507	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER	240
ARQUIMEDES THOMAS DA SILVA FILHO	880	CARLOS DONIZETI SOTOCORNO	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	249
ARTHUR BADIN	825	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	150
ARTHUR SALIBE	1573	CARLOS FREDERICO G. ANDRADE	CLÁUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES	1067
ARTHURO GIOVANNI RÊGO DE QUEIROZ SOA-	1409	CARLOS GOMES FILHO	CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAYMUNDO OU	1504
RES		CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	CLAUDIOMIRO DO AMARAL RAIMUNDO	
ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO	143	CARLOS HENRIQUE KOEHLER	CLAUDIONOR ZAMPIERI	1076
ARTUR CEZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA	1424	CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER	CLAUDISMAR ZUPIROLI	1634
ARTUR ELIAS GUIMARÃES	881	CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON	CLAUZETE PARDO DE MENEZES	76
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	242, 284	CARLOS JOSÉ DAL PIVA	CLAYTON DE SOUZA LIMA	1299
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COS-	1361	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	CLEBER FREITAS DOS REIS	73
TA LINS		CARLOS LUIZ KUTIANSKI	CLÉBER REIS DE OLIVEIRA	1576
ARYSTÓBULO DE OLIVEIRA FREITAS	516	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	CLEBER SANTOS SILVA	34
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ES-	381	CARLOS MARCHESE	CLECI MARIA DARTORA	1801
PÍRITO SANTO		CARLOS MOLteni JÚNIOR	CLÉCIO ALVES DE FRANÇA	1540
ATAÍDE MARCELINO	1126	CARLOS PEREIRA CUSTODIO	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1235
AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA	480	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA	945
AUGUSTO CÉSAR LIMA FERREIRA DOS SAN-	1011	CARLOS SÉRVULO DE MOURA LEITE	CLÉRIA REGINA MONTEIRO DE MORAES	915
TOS		CARLOS SILVEIRA NORONHA	CLODOMIRO LEIRIAS SALES	1147
AUGUSTO COSTA JUNIOR	1259	CARLOS TADEU GAGLIARDI	CLOVES ALVES DE SOUZA	491
AUREA LUCIA FERRONATO	4	CARLOS VARGAS FARIAS	CLOVIS SAHIONE	1521, 1661
AURELINO IVO DIAS	1198	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	CREUZA TOLEDO	1679
AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	429	1292, 1432, 1692	CRISTIAN ZART	1564
AZIZE DIBO NETO	843	CARLOS VICTOR DE AZEVEDO SILVA	CRISTIANE RODRIGUES BRANDÃO	495
B. SILVIO PALMA MASSELLI	379	CARLOS VICTOR MUZZI	CRISTIANO ARNT FRANKE	1128
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	222	CARMELLO GERALDO VIÉGAS JÚNIOR	CRISTIANO BARRETO ZARANZA	1590
BELMIRO JOSÉ DA COSTA	672	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	1305, 1728
BENEDITO MÁRIO SEGANTI SIEGL	1774	CARMEN MARTINS FERREIRA	CRISTIANO COUTO MACHADO	319
BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS	1191	CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS	CRISTIANO DIEHL XAVIER	472
BERNARD RIBEIRO LÜTKENHAUS	1193	CAROLINA DE ROSSO	CRISTIANO GURGEL LOPES	1869
BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	456	CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE	CRISTIANO TESSINARI MODESTO	1635
BERNARDO FERREIRA FRAGA	1652	CAROLINE MAIA CARRIJO	CRISTINA HADDAD	183, 1524
BERNARDO WERKHAIZER FELIPE	60	CASSIA MARTUCCI MELILLO	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS R. MILLER	1019
BÓRIS TRINDEADE	1012	CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	1560
BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CATARINA LUÍZA RIZZARDO ROSSI	CYNTHIA DA ROSA MELIM	843
12, 13, 14, 15, 341, 483, 497, 519, 520, 521, 522, 524, 526, 534,		CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR	DAIANE FÁTIMA DA SILVA CASTRO	
535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 543, 550, 551, 552, 553, 682,		CÉLIA C. GASHO CASSULI	144, 304, 315	
891, 901, 902, 903, 917, 929, 932, 934, 954, 1300, 1306, 1308,		CÉLIA DESTRI	DALCI ALVES DE OLIVEIRA AGUIAR	363
1309, 1310, 1313, 1316, 1325, 1333, 1341, 1403, 1405, 1406, 1411,		CÉLIA MARISA SANTOS CANUTO	DALILA GALDEANO LOPES	1100
1485, 1486, 1487, 1488, 1891, 1892, 1893, 1894, 1900		CÉLIO LUCAS MILANO	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	270
BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE	945	CELISE ROESLER KOBBS	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE	125
BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	30	CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	DALVA NAZARE DE SIQUEIRA	1758
BRUNO JOSÉ RICCI BOAVENTURA	377	CELMO ANTONIO BARBOSA	DALVIO JOSÉ DE ALMEIDA JORGE	350
BRUNO MARQUES	29, 1926	CELMO BOTELHO DE MORAES	DANIA MARIA RIZZO	1422
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA	1292	CELMO DE MOURA	DANIEL DE MOURA GOULART	1059
BRUNO RODRIGUES	1185, 1385	CELMO LUIZ BERNADON	DANIEL DOMINGUES CHIODE	1687, 1712
BRUNO TAKAHASHI	1851	CELMO ROBERTO DA CUNHA LIMA	DANIEL GOMES DE MIRANDA	1250
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE		CELMO ROLIM ROSA	DANIEL LACASA MAYA	
		CELMO SALLES	11, 530, 967	
		CELMO SEGAL		



DANIEL MARTINS FELZEMBURG 1087, 1141, 1426		EDSON KONELL CABRAL EDSON LUIZ FAVERO EDSON PEREIRA BUENO EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES EDUARDO BORGES DE FREITAS 185, 297, 300, 1831	1550 215 836 1746	EVANDRO SEBASTIÃO MORO EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS EVERTON LEANDRO FIURST GOM EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO EVILÁSIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR EVILÁZIO GUERRA EZIQUEL VIEIRA	233 911 1137 143 572 635 1714
DANIEL PUGA	867	EDUARDO DE ABREU E LIMA	441	FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	868
DANIEL VON HOHENDORFF	164	EDUARDO DE FREITAS TORRES	396, 401	FABIANA CARVALHO MACEDO	285
DANIELA DE LIMA CARVALHO	664	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1148	FABIANA FABRÍCIO PEREIRA	1258
DANIELA DIAS FREITAS	167	EDUARDO JACOBSON NETO	407	FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIEL- LO	40
DANIELA USTULIM	471	EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	130	FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES	1245, 1255
DANIELE DOBNER SANTOS	1699	EDUARDO MARIOTTI		FABIANO HASELOF VALCANOVER	344
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	866, 964	83, 236, 326, 845		FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA	1861
DANILO DI REZENDE BERNARDES	190	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	138	FABIANO PARENTE DE CARVALHO	854
DANILO ELIAS RUAS	1687	EDUARDO ORLANDINI	1140	FABIANO ARTIGAS GRILLO	1144
DANILO SAHIONE	1661	EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	1675	FABIO ARTIGAS GRILLO	1677
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA	1630	EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO	1062	FÁBIO ARTIGAS GRILLO	1210
DANTE AGUIAR AREND	179	EDUARDO VIDA LEAL FILHO	1785	FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	486
DÁRIO LETANG SILVA	1041	EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE		FÁBIO FERNANDES MALTA STOCKLER	273
DAVE GESZYCHTER	1742	148, 149, 156, 205, 212, 275, 282, 309		FÁBIO FERREIRA DE SOUZA	1751
DAVI ANTÔNIO ANASTÁCIO	695	EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	1501	FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	942, 956
DAVID FREITAS LEVY	1570	ELADIO SILVA	448	FÁBIO FURTADO CAMPOS DE ARAÚJO	1083
DAVID ODISIO HISSA	1941	ELAINE CRISTINA MONTEZINO NOGUEIRA	501	FÁBIO LUGARI COSTA	1735
DAVID PIMENTEL BARBOSA DE SIENA	1202	ELAINE LUCIO PEREIRA	1514	FÁBIO NÓVOA	43
DAVID SARMENTO CÂMARA	1466	ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA	1580	FABIO OLIVEIRA FILHO	400, 402
DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO	8, 1013	ELAINE TISSER		FABIO ROBERTO PIOZZI	424
DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA	409	451, 532, 1072, 1081, 1263, 1566	47	FÁBIO ROBERTO PIOZZI	424
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1267	ELAINY CÁSSIA DE MOURA	58, 1594	FÁBIO SADI CASAGRANDE	1767, 1768, 1775
DÉCIO FREIRE	948, 1192, 1211, 1224, 1234, 1241, 1346, 1384, 1572	ELDER GUERRA MAGALHÃES	1749	FÁBIO SIEBENEICHLER DE ANDRADE	154
DÉCIO GEOVANO DA SILVA	1166	ÉLDI ROSIN	1575	FABIO SILVEIRA ARETINI	1228
DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	84	ELI MOTA DE AZEVEDO	478	FABIO SOUZA BORGES	474
DÉCIO SCARAVAGLIONI	35, 116, 1805, 1807, 1933, 1939	ELI ROBERTO GARCIA	1274	FABIULA CHERICONI	710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 1251
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	44, 75, 91, 115, 199, 203, 241, 335, 874, 1051, 1066, 1086, 1334, 1504, 1507, 1508, 1616, 1717, 1840, 1863, 1914	ELIAMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	1705	FABRÍCIO DE SOUZA COSTA	1177
DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	1554	ELIANE DAS MERCÊS LIMA MENINI	650	FABRÍCIO GOMES FERREIRA DE PAULA	641
DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN	1765	ELIAS TEIXEIRA NETO	376	FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA	1827
DEMIR TRIUNFO MOREIRA	43	ELÍDIO DE ALMEIDA	1902	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	80
DENILSON GOMES HENRIQUES	626	ELIEZER PEREIRA MARTINS		FELICIANO JOSÉ ALVAREZ SANTANA	1439
DENÍLSON RODRIGUES LIMA	18	889, 965, 966, 969, 970, 1025, 1382, 1400	296	FELIPE AUGUSTO ROLIM JORGE	480
DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA	1585	ÉLIO GUIMARÃES RAMOS		FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	1613
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	1555	ELISANGELA BAGETO DE SOUZA		FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	112, 1000, 1036, 1037, 1038, 1180, 1398, 1404
DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	250	521, 610, 612, 633, 637, 651	674, 946	FELIPE DO CANTO ZAGO	37
DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO	1599	ELISÂNGELA BAGETO DE SOUZA	1205	FELIPE FORTE COBO	1865
DINACI VIEIRA DA SILVA	45	ELISEU KLEIN	384	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	267
DIOGO ASSAD BOECHAT	473	ELIZABETE ALVES UCHOA	1638	FELIPE MOREIRA BELTRÃO	1835
DIRCEU EDSON WOMMER	260	ELIZABETH SCHLATTER	277	FELIPE ROMERO	1849
DIRCEU FREITAS FILHO	479	ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	342, 1201	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	878, 886, 1166, 1207
DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR	1122	ELVIO HISPAGNOL	251	FELIPPO SCOLARI NETO	1847
DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO	995	ELYNTO ANTÔNIO CESCION		FELISBERTO EGG DE RESENDE	1614
DIVALDO TEÓFILO DE OLIVEIRA NETTO	1505	ELYTHO A CESCON		FERNANDA CABELLO DA SILVA	549
DIVINO CARDOSO DA PAIXÃO	42	155, 279, 299, 306		FERNANDA CERQUEIRA DA SILVA	1575
DJAN CASTRO LESSA DE MORAES	935	ELYTHO A. CESCON		FERNANDA DOS SANTOS TAROUÇO	1831
DOMINGOS FERNANDO REFINETTI	27	213, 227, 298, 302		FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	490
DOMINGOS NOVELLI VAZ	1157	ELYTHO ANTONIO CESCION		FERNANDA LAGE MARTINS DA COSTA	1385
DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	36	146, 165, 195, 196, 237, 278, 305, 322		FERNANDA LINGE DEL MONTE	976, 1005
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	111	ELYTHO ANTÔNIO CESCION	269, 312	FERNANDA REIS MEIRELES	1056
DONES M.F. NUNES DA SILVA	434	EMANUEL DANIELI DA SILVA	1209	FERNANDA ROCHA SOUZA	277
DORALINA PACHECO DE MATOS	1427	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	500, 509	FERNANDA SOUSA MOREIRA GOUTHIER	190
DORIVAL DE MORAIS	368	EMÍLIA MARIA B. S. SILVA	1526	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	1819
DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO	1100	EMILIO ALFREDO RIGAMONTI	169	FERNANDA VIDAL FEHSE	149, 207, 304, 309, 315
DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA	1065	EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR	1716	FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA DIAS	668
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	861, 1583, 1730	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	1612	FERNANDO ANTÔNIO MANGUEIRA MAIA	1555
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	411, 1583, 1730	ENÉAS JEFERSON MELNISK	1796	FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA	1136
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEI- RELES	1583, 1730	ENNIO DE PAULA ARAUJO	373	FERNANDO APARECIDO BALDAN	394
DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	1432	ERENI INÊS CASARIN	422	FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE	19
DULCE SOARES PONTES LIMA	183	ÉRIC GARMES DE OLIVEIRA	1178	FERNANDO BORGES DE MORAES	1362
DURVALINO RENE RAMOS	1417	ÉRICO SOUZA FERREIRA	1505	FERNANDO BUSS	1856
ÉCIO LESCREEK	1905	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	1848	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	913
ÉDEN LINO DE CASTRO	307, 310, 311, 338	ERIKA DA COSTA LIMA	19	FERNANDO EDUARDO SEREC	9, 915
EDEVALDO BARROS QUITETE NETO	666, 678	ERIKA SOUZA CORREA OLIVEIRA	493	FERNANDO FEBELIANO DA COSTA NETTO	467
EDEVALDO DE BARROS QUITETE NETO	667	ERNANDES GOMES PINHEIRO	30	FERNANDO FERNANDES	860
EDEWYLTON WAGNER SOARES	1241	ERNANI JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA	426	FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES	1927
EDGAR FREITAS ABRUNHOSA	1629	EROS SANTOS CARRILHO	355	FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA	163
EDGAR LENZI	1107	ERYKA FARIAS DE NEGRI		FERNANDO JOSÉ BASSO	182
EDGARD MANSUR SALOMÃO	514	440, 1141, 1353		FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO	1531, 1804
EDILENE LÔBO	1074	ESEQUIAS GOMES DE LIMA	431	FERNANDO NEVES DA SILVA	1048, 1199
EDILSON BRAGA DA SILVA	1660	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	518		
EDINALDO VIEIRA DE SOUZA	442	ESTEFÂNIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	911		
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1058	ESTENIO CAMPELO	1542		
EDMAR HISPAGNOL	407	ESTER WILLIANS BRAGANCA	1353		
EDMILSON TODESCHINI	248	EUCLYDES SOUSA NETO	541		
EDMO JOÃO GELA	1774	EULER RODRIGUES DE SOUZA	1647		
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	1551	EURÍCO DE JESUS TELES NETO	534		
EDSON ARY LAFRATTA	82	EURÍPEDES SÉRGIO BREDARIOL	398		
EDSON DE ALMEIDA GAMA	537	EUSTÓRGIO LIMA CAVALCANTI	1838		
		EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO	1468		
		EVA DA GRAÇA RODRIGUES	243		
		EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO	846		

FERNANDO PAIS CABRAL	600	GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK	989, 1022	HÉROS PINTO DE ALMEIDA	1194
FERNANDO SERRA	349	GISELE ALVES GARCIA	1803	HMED KALIL AKROUCHE	108
FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	1689	GISELE DE LUCENA LEREMEN	1795	HOLDON JOSÉ JUAÇABA	63
FLAVIA BRANDÃO MAIA PEREZ	1920	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	1886, 1887	HUDSON CAMILO DE SOUZA	1118
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO		GISELE TROGILDO MARTINS	284	HUDSON VINÍCIUS MONTEIRO SILVA	525
497, 680, 1271, 1486, 1891		GLADIMIR ANTONIO CASARIN	1940	HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA	193
FLÁVIA DUARTE MANTIOLE DE LACERDA	1333	GLAICON CÔRTEZ BARBOSA	170	HUGO MOREIRA LIMA SAUAIA	32
FLÁVIA MARTINS MOREIRA SOUZA	1309	GLAUCO HUMBERTO BORK	920, 1246	HUGO NANDRADE COSSI	265
FLAVIA MIRANDA OLEARE	1920	GLAUCO LUCIANO RAMOS		HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR	
FLÁVIA PEREIRA VIANA	530	1366, 1368, 1374, 1378, 1380		385, 386, 387, 388, 389, 390	
FLÁVIO ALMEIDA DE LIMA	1431	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	1209	HUMBERTO ÁVILA	216
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO	1203	GLAUCY PEREIRA M CONCÓRDIA	1617	HUMBERTO GOMES MACEDO	168, 1731
FLÁVIO CROCCE CAETANO	373	GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO		HUMBERTO JARDIM MACHADO	1943
FLÁVIO DE ARAUJO WILLEMAN	1637	953, 1023, 1324		HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ	232, 1039	GLÉCYA MARA LOPES	453	53, 228, 1574	
FLÁVIO MEDEIROS AMARAL	1793	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA	135	HUMBERTO MARCIAL FONSECA	1298
FLORA GHITA TAKSER	1435	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	272	ICLÉA MARIA DE OLIVEIRA BRAGA	1762
FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES	59	GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA	1570	IEDA MARIA SAGGIN MICHALSKI	1129
FRANCIENE MARTINS LATORRE	477	GOYAZIM LEMES DA SILVA	1538	IEDA NIGRO CHEREIM	1694
FRANCINE BRANDÃO	410	GRASSIELA CERUTTI PANOSSO	410	IEDA TOME DE SOUZA AGUIAR ITABAIANA DE	563
FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LA- CRETA	250	GRAZIELA SUELI MENINI	1830	O. NICOLAU	
FRANCISCA DESINHA LEITE DE OLIVEIRA	374	GRÉGORE MOREIRA DE MOURA	1736	ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKIN- GER	72	GUIDO LUCARELLI	1208	1, 1152, 1328	
FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA	1530	GUIDO SCHWENGBER	1915	INGRID BING MOREIRA	140
FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO	1529	GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO	16	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	450
FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ	293	GUILHERME CAPRARA	160	IRENE BÁRBARA CHAVES	259
FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA	1922	GUILHERME DARAHEM TEDESCO	1699	IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO	5
FRANCISCO DÉCIO BARBOSA ARAÚJO	42	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	1599	IRIS VILELA DE LIMA	643
FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	1172, 1173	GUILHERME GUIMARÃES	1087	IRLENE DE AGUIAR PAIVA	1096
FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	400, 416	GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE	1845	ISAAC LUIZ RIBEIRO	1095
FRANCISCO ERMELINO ALVES DINIZ	417	GUILHERME MARTINS DE FREITAS	137	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL	1616
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	180	GUILHERME MIGNONE GORDO	1260	ISABEL REIS DE OLIVEIRA	1354
FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES FILHO	1683	GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES	1562	ISABELA BRAGA POMPILIO	19
FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO	102	GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA	853	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO	57	GUILHERME PORTANOVA	1771	9, 475, 845, 1258, 1287, 1337	
FRANCISCO MACHADO PIRES JÚNIOR	1433	GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO	1423	ISABELLA SANTOS SILVA	
FRANCISCO MANOEL DA SILVA	1909	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU		1296, 1307, 1312	
FRANCISCO NORONHA	1399	430, 916, 1070		ISRAEL ANIBAL SILVA	1346
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA	191	GUSTAVO CORTES DE LIMA	1397	ISRAEL MENDONÇA SOUZA	960
FRANCISCO XAVIER AMARAL	118	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA		ITALO MORA GUARNASCHELLI	1227, 1456
FRANCO ANDREY FICAGNA		973, 974, 976, 990, 994, 997, 998, 999, 1390, 1395, 1396, 1413, 1839		ITAMAR FINOZZI	1734
1368, 1377, 1378, 1380		GUSTAVO CÔRTEZ DE LIMA	991, 996	ITAMAR ONOFRE DA SILVA	69
FREDERICK B. BURROWES	1359	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1331	IVAN DE ASSIS BERGAMIN	90, 90
FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA	1864	GUSTAVO MACIEL BECKER	1418	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	
FREDERICO MOREIRA NEVES	928	GUSTAVO MARINS CORTEZ	63	24, 26, 555, 556, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 648, 649, 650, 651, 652, 664, 665, 668, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 946, 949	
GABRIEL DINIZ DA COSTA	245, 247	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	1761	IVANILDO ALMEIDA LIMA	1055
GABRIEL MACHADO CRAVO	1537	GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA	535	IVANILTON ROBSON HONÓRIO	1520
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES	475	GUSTAVO VIEIRA SILVA	553	IVANY TABOADA CACILHAS	1893
GABRIELA DE SOUZA ZANINI	76	GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	863, 864	IVO DE LIMA BARBOZA	508
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	1751	HALLEY LINO DE SOUZA		IVONE LIVRAMENTO MELÍCIO	1648
GABRIELA VIEIRA ANDRADE		1020, 1033, 1034		IZABEL AZEVEDO	996, 1390
488, 873, 1222		HALLRISON SOUZA DANTAS	1367	IZABEL CORSO	1236
GABRIELA VITIELLO WINK	236	HARIBERTO DE MIRANDA JORDÃO FILHO	548	IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO	1153
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO		HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	950, 1088	IZABEL BERNARDES FILHO	
973, 974, 976, 990, 991, 994, 996, 997, 998, 999, 1390, 1395, 1396, 1397, 1413		HÉDIO GODOY	487	48, 49, 81	
GÉLIA PIRES DE MATOS	457	HELCA DE SOUSA NASCIMENTO	1818	IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR	1515
GELSON AMARO DE SOUZA	487	HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO	266	IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	201
GELSON JOSÉ RODRIGUES	1631	HELEN DE SOUZA BRITO	499	IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS	482
GENIVALDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA	1254	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1591	JACQUELINE MELO GOMES	
GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA	947	HELENA SÁ	1928	895, 905, 907, 1448	
GENIVALDO JOSÉ DOS SANTOS	1011	HELENISE LIMA ROCHA	628	JACQUES EDUARDO SIMÃO CARNEIRO	602
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	1664	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	1876	JACQUES FAGUNDES MIARI	345
GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY	339	HELI TRINDADE BELGO	26	JACY PAOLUCCI DE PAIVA	619
GEÓRGIA CARLA CHINALIA	139	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI		JAILTON JOÃO SANTIAGO	545
GEOVANA PALERMO CARPES		152, 189, 235, 709		JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1812
188, 280, 290, 1831, 1844		HÉLIO CARVALHO SANTANA	1646	JAIME CIPRIANI	1672
GERALDO DIEHL XAVIER	472	HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA	547	JAIR AMARAL DA SILVA	839
GERALDO FACÓ VIDIGAL	1652	HELIO EDUARDO RICHTER	1569	JAIR CAETANO DE CARVALHO	224, 1061
GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	548	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO		JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR	
GERMANO COSTA ANDRADE	1523	1145, 1598, 1609		24, 611, 614, 625, 677, 681, 1276, 1474, 1475	
GERSON BUSSOLO ZOMER		HÉLIO PUGET MONTEIRO	1229	JAIR DALESSI PEREIRA JÚNIOR	569
1357, 1795, 1810		HÉLIO STEFANI GHERARDI	1674	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	325
GERSON STOCO DE SIQUEIRA	1640	HELIR CAMPOS RODRIGUES		JAIRO EDUARDO LELIS	1291
GERUSA DEL PICCOLO ARAÚJO DE OLIVEIRA	527	534, 539, 540, 551		JAIRO GONÇALVES DOS SANTOS	303
GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES	481	HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES	130	JAIRO RODRIGUES BIJOS	1758
GIAN CARLO POSSAN	131	HENRIQUE CUNHA BARBOSA	547	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	121
GIBRAN MOYSÉS FILHO	1247	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1648	JAMIL SAAD	434
GILBERTO EIFLER MORAES	1552	HENRIQUE MARCATTO	468	JANAINA BAPTISTA TENTE	31
GILBERTO GIUSTI	501	HERALDO MOTTA PACCA	1393	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	484, 488
GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA	1071	HERBERT MOREIRA COUTO	1008	JANIA MARIA DE SOUZA	178
GILDA CRISTINA BERNARDINO DA COSTA CRE- MA	124	HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS	1176	JANINE XAVIER MARUM	240
GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI	1252	HERMES ARRAIS ALENCAR			
GILMAR MONTEIRO PEREIRA	52	409, 412, 718, 719, 720, 721, 747, 748, 770, 773, 776, 777, 778, 780, 782, 784, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 801, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 811, 812, 813, 815, 816, 817, 818, 823, 824, 1792			
GILSON JOSÉ SIMIONI	1720				



JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	161	JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL	342	JOZIAS GERALDO DE LIRA	103	
JAQUELINE RODIGHIERI	236	JOSÉ AUGUSTO BRANCO	98	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA CO-	86	
JAQUELINE VIEIRA LIMA	1453	JOSÉ BENEDITO BRASIL FILHO	1281, 1848	MARCA DE MARICÁ		
JAYME BARBOSA LIMA	460, 482, 491, 495, 1228, 1232, 1251	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	1684	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA CO-	97	
JAYME MOREIRA DE ANDRADE	18	JOSÉ CARLOS BARBOSA NETO	1497	MARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
JAYRO JOSÉ DORNELLES	315	JOSÉ CARLOS BRIZOTTI	429	JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA PENAL DA CO-	91	
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	144	JOSÉ CARLOS BROCHINI	1145	MARCA DE MARABÁ		
JEFERSON BIANCHI	1552	JOSÉ CARLOS CASTELLO	452	JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DIS-	89	
JEFERSON CARLOS SILVA SOUZA	86	JOSÉ CARLOS DA SILVA	1434	TRITAL DE ARUJA		
JEFERSON SOUZA COSTA	150	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1668	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREI-	250	
JEFFERSON DO AMARAL GENTA	1666	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	1852	RA		
JEFFERSON FRANCISCO ALVES	1539	JOSÉ CARLOS GOUVÊA BARBOSA	1497	JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES	1155	
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	1923	JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	1089	JULIANA FERREIRA E SANTOS	418	
JEFFERSON SÁ VALENÇA CLEMENTE MACHA-	87	JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR	364	JULIANA LEITE CITELI DOS REIS	908	
DO		JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	359, 1494	JULIANA SCOFANO DE ARAÚJO GONÇALVES	531	
JÉSSICA MARIA MARANGÃO PERCHES	61	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	1189	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO	847	
JESUEL ANTONIO DE BELLO	1799	JOSÉ DUARTE MOURA	1399	JULIANO BASSI CORRÊA		
JESUS PEREIRA	1360, 1533, 1771	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUER-	1917	483, 519, 573, 634, 652, 684, 685, 686, 687, 688, 692, 698, 917, 1478		
JOÃO BATISTA COMPARSI NETO	1147	QUE		JULIO CESAR AUSANI	1898	
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	283, 1906	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	1674	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		
JOÃO BATISTA DE TOLEDO	1797	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1127	1651, 1696, 1743		
JOÃO CARLOS DE FREITAS	89	JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO	1019	JÚLIO CÉSAR CORREIA DA SILVA	1018	
JOÃO CARLOS DIAS NETO	287	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS		JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1149	
JOÃO CARLOS FERREIRA CASQUEIRO JÚNIOR	1331	392, 393, 1808		JULIO CEZAR BROTTTO	1158	
JOÃO CELSO MINOSSO	835	JOSÉ FERREIRA DE BARROS		JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO	100	
JOÃO DÁCIO ROLIM	1125	870, 958, 1462		JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	168	
JOÃO FRANCISCO DA COSTA	1018	JOSÉ FRANCISCO BATISTA	21	JÚLIO REBELLO HORTA	1519	
JOÃO FRANCISCO NERI BEZERRA	1592	JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO	445	JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA	86, 88	
JOÃO GOMES VILAR	1921	JOSÉ GERALDO AMARAL FONSECA JÚNIOR	1108	JURANDIR GONÇALVES		
JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA	940, 1285	JOSÉ GUILHERME BRENDA	1645	83, 185, 1943		
JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE RODRIGUES	515	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	844	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	1361	
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1190	JOSÉ HENRIQUE CABELLO	186	JURANDIR RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR	1681	
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	1754	JOSÉ HENRIQUE COELHO	1726, 1931	JUŠCIMAR PINTO RIBEIRO	418	
JOÃO LUIZ COELHO DA ROCHA	1359	JOSÉ JAKUTIS FILHO	1517, 1518	JUSSARA GUGEL	182	
JOÃO LUIZ DO SOCORRO LIMA	133	JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS	217	JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	404	
JOÃO LUIZ ROCCO	834	JOSÉ LUIS WAGNER		KAREN OLIVEIRA WENDLIN	1315, 1636	
JOÃO NEDER	1541	145, 171, 938, 1000, 1002, 1035, 1036, 1037, 1038, 1857	1613, 1618,	KARINA HELENA CALLAI	1626	
JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	593	JOSÉ LUÍS WAGNER	330	KARINA SILVA BICHARA	1150	
JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO	620	JOSÉ LUÍS ZANCANARO	176	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1386	
JOÃO PAULO SANCHES	1421	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	1911	KARINE KICH	1938	
JOÃO PIRES DOS SANTOS	1691	JOSÉ LUIZ MATTES	1132	KARINE VOLPATO GALVANI	233	
JOÃO RODRIGUES SILVA	1908	JOSÉ LUIZ RODRIGUES	1622	KARLO ERNANDEZ CORRÊA DE CARVALHO	1481	
JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO	1841	JOSÉ LUIZ WAGNER	1816	KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	334	
JOAQUIM SOARES DA SILVA	1577	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	542	KATIA REGINA FREIRE NUMERIANO	1463	
JOAQUIM SOARES DAS CHAGAS NETO	108	JOSÉ MARCO TAYAH	439, 1354	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	1004	
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	1698	JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA		KEILA NASCIMENTO SOARES	224	
JOEL FELIPE LAZZARIN	326	576, 577, 578, 579, 640, 902, 1900		KELSEM RICARDO RIOS LIMA	525	
JOEL PAULO BIONDO	1776	JOSÉ MARIA DE CAMPOS	289	KÊNIA DO AMARAL MORAES		
JOMAR ALVES MORENO	1737	JOSÉ MARIA DE LIMA COSTA	496	1811, 1814, 1817		
JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	1654	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		KÊNIA WANDERLEY BRANCO	466	
JONI RICARDO FERNANDES DUARTE	1186	128, 319, 1079, 1090, 1196, 1294, 1302, 1304, 1319, 1320, 1343, 1384, 1709, 1719, 1928		KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓ-	438	
JORGE ALONSO FERRAÇO	1242	JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR	1192	RIO		
JORGE BERDASCO MARTINEZ	872	JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	1114	KLAUS DIAS KUHNEN		
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	147, 281, 1738	JOSÉ MENDONÇA DE ARAÚJO FILHO	1665	1778, 1779, 1780, 1781, 1784, 1786, 1788, 1789, 1791, 1796, 1797, 1798, 1799, 1800, 1801, 1875, 1876		
JORGE DE ANDRADE COUTO	1507	JOSÉ MILTON DO AMARAL	36	KLAUSS DIAS KUHNEN		
JORGE DOS SANTOS BORGES	663, 859	JOSÉ NILO DE CASTRO		262, 1806, 1833, 1843		
JORGE EMANUEL L. R. DE MIRANDA	899	264, 852, 1105, 1419		LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	1798	
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRAN-	897, 1283	JOSÉ NUNES RODRIGUES	1669, 1711	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1791	
DA		JOSÉ NUZZI NETO	221	LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS	22	
JORGE LUTZ MÜLLER	244	JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	1733	LAERTE POLLI NETO		
JORGE MOURA DE OLIVEIRA	1637	JOSÉ OSVALDO BRANDT	1345	1165, 1655, 1903		
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA	308	JOSÉ OSVALDO CORRÊA	1571, 1628	LARISSA SOARES TEIXEIRA	1913	
JORGE ROBERTO DA CRUZ	1590	JOSÉ PAULO QUINTÃO	1310	LARRI DOS SANTOS FEULA	188	
JORGE SANT'ANNA BOPP	1256, 1270	JOSÉ PEDRO DE PAULA SOARES	1639	LAUDECI APARECIDO RAMALHO	1593	
JORGE SANTIAGO DA MOTTA	1680	JOSÉ PEREZ DE REZENDE	514	LAUMIR CORREIA FERNANDES	1673	
JORGE THEODORO	1608	JOSÉ QUARTUCCI	1623	LAURÊNCIO MARTINS SILVA	353	
JORGE ZAIDEN	1565	JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	166	LAURINDO GOBI	1781, 1787	
JORY FRANÇA	948	JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO	1820	LAURINDO RODRIGUES FILHO	582	
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1197, 1259, 1290, 1291, 1293, 1298, 1424, 1622, 1707, 1708, 1714, 1910	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1240, 1713	LAURO BRACARENSE FILHO	943	
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	1117	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	840	555, 556, 565, 567, 568, 569, 575, 608, 619, 623, 640, 648, 927, 942, 956, 957, 1092, 1261, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1295, 1296, 1299, 1303, 1307, 1311, 1312, 1314, 1402, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1680	LAURO BRACARENSE FILHO	1301
JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY	211	JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO	1168	LEA COSTA BARBOSA DA SILVA	1352	
JOSÉ ALCIR BATISTA CAVALCANTE	557	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	1381	LEANDRA MARIA DA CUNHA	13	
JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA	42	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA		LEANDRO BECKER RITTER	72	
JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA	127	50, 1103, 1104, 1106		LEANDRO CARLO DE LIMA	1899	
JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO	455	JOSÉ ROQUE JUNIOR	1698	LEANDRO MOTA CORDIOLI	1740	
JOSÉ ALVES FORMIGA	885, 886, 1244	JOSÉ TORRES DAS NEVES	1895	LEANDRO SALOMÃO	1437	
JOSÉ ANTONIO ALVARES	101	JOSÉ VANDERLEI DUTRA	1508	LEANDRO SILVA CARVALHO	1017	
JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	1204	JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR		LECYAN MENDES SLOVINSKI	1829	
JOSÉ ANTONIO AVENIA NERI	502	587, 593, 594		LENER LEOPOLDO DA SILVA COELHO	55	
JOSÉ ANTONIO BALEIRO LIMA	218	JOSÉ WELLINGTON ROBERTO	1511	LENICE DICK DE CASTRO	413	
JOSÉ ANTONIO GOMES PINHEIRO MACHADO	202	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	621	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	1154, 1163	
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	58, 1594	JOSEMAR ESTIGARIBIA	123			
		JOSENETE DE OLIVEIRA SANTOS	92			
		JOSIVALDO ANDRADE DA SILVA	91			
		JOSUÉ HOFF DA COSTA	862			
		JOUBERT FERNANDES PARREIRA	1832			

LEO COSTA RAMOS	1169	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	476
LEO ERICO FENSELAU	1178	250, 1777, 1785, 1787		MARCELO MANHÃES DE ALMEIDA	1666
LEO KRAKOWIAK	1143, 1327	LUIZ ANTÔNIO PALAORO	200	MARCELO MEIRA MATTOS	1546
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	71	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO	1509	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1138, 1139
LEONARDO BRUNO SANTOS RODRIGUES	92	LUIZ CARLOS BETTIOL	62	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	54
LEONARDO COSTA BANDEIRA	74	LUIZ CARLOS BUCHAIN	1186	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1418, 1557
LEONARDO DA SILVA GREFF	510, 523	LUIZ CARLOS DA ROSA MIRANDA	126	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	349
LEONARDO DEFILIPPO	629, 639	LUIZ CARLOS DE CAMPOS	596	MARCELO PÍCOLI	526
LEONARDO DIAS BORGES DA MOTA	486	LUIZ CARLOS DE SOUZA	1053	MARCELO PINTO RIBEIRO	430
LEONARDO EMI	1169	LUIZ CARLOS LOPES	461, 1600	MARCELO R C M COUTO	1934
LEONARDO FRANCO DE LIMA	444	LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR	1763	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	151
LEONARDO MIRANDA SANTANA	1344, 1718	LUIZ EDUARDO DE ARRUDA	1606	MARCELO RODRIGUES XAVIER	457
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA	501, 1231, 1252	LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTI	1201	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1315
LEONARDO RZEZINSKI	1917	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI		MARCELO SANTANA NEVES	904, 922
LEONEL ANDRÉ CORRÊA LIMA ALVIM	140	301, 1524, 1942		MARCELO SILVA FERREIRA	1722
LEÔNIDAS RIBEIRO SCHOLZ	109	LUIZ FACHIN	176	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	
LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA	837	LUIZ FELIPE PUPE DE MIRANDA	1566	1134, 1389, 1558, 1627	
LESLIE APARECIDO MAGRO	184	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1901	MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	1854
LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY	1321	LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI	114	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	1302
LIA CALDAS	1200	LUIZ FERNANDO VISCONTI	65	MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ	460
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO		LUIZ FRANCISCO ISERM	462	MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA	1008
1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1641, 1656, 1659, 1667, 1671, 1676, 1685, 1703, 1862		LUIZ FRANCO DE LIMA	1436	MARCIA CRISTINA CESAR	1701
LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO	449	LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	46	MÁRCIA CRISTINA OITAVEN FIGUEIREDO	1430
LIDIA WOIDA	1856	LUIZ GUEDES DA LUZ NETO	366	MÁRCIA LUÍZA SYLVESTRE SAENEN	1665
LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MAR-QUEZ	1206	LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO	115	MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	1338, 1342
LILIANE REGINA LANIUS	533	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	1855	MÁRCIA MARÍLIA DOERING	1561
LINCOLN DE SOUZA CHAVES	1821	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	892	MÁRCIA PIEROZAN BRUXEL	1123
LINDOMAR AFONSO VILELA	1579	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	469	MARCIA REGINA RODACOSKI	1843
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		LUIZ MARCELO COCKELL		MARCIA SERRA NEGRA	1045
268, 332, 339, 340, 1527, 1528, 1756		172, 394, 396, 399, 400, 401, 402, 405, 406, 408, 414, 415, 416, 417, 421, 423, 424		MARCÍLIO SANTOS LOPES	546, 1441
LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR	1077	LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO	1048	MARCIO ALVES	87
LIRIAN SOUSA SOARES	1737	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO		MARCIO ANDRE MENDES COSTA	1510
LÍRIO GOMES	122	701, 891, 1300		MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	38
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	256	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR		MÁRCIO ASSAD GUARDIA	
LISIANI CALVANO PEREIRA	1621	1308, 1316, 1406		715, 819, 820	
LORENA MARINS SCHWARTZ	1755	LUIZ OTAVIO PILON	1931	MÁRCIO CABRAL MAGANO	1226
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	1755	LUIZ REIMER RODRIGUES RIEFFEL	154	MARCIO CHARCON DAINESI	1091, 1322
LUCAS VIANNA DE SOUZA	1929	LUIZ ROBERTO PASSANI	1097	MÁRCIO CUNHA DÓRIA	1630
LUCIA HELENA DE FREITAS BARBOSA	485	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	911	MARCIO FRED ROCHA ANDRADE	1249
LUCIANA AUGUSTA DE CARVALHO ASSIS	1314	LUIZ ROMANO	1491	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	484, 871
LUCIANA CRISTINA HUBNER	1130	LUIZ SOARES DA SILVA	1142	MÁRCIO GONTIJO	
LUCIANA DE MORAES CARON	1849	LUIZ TAKAMATSU	455	1305, 1437, 1693	
LUCIANA GIL COTTA	1857	LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS	1212	MÁRCIO LUIZ SILVA	1096
LUCIANA HOFF CORRÊA	833	LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	831, 851	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	1831
LUCIANA MARTINS BARBOSA	1274, 1489	LUZIMAR DE SOUZA	1646, 1895	MÁRCIO OLIVEIRA BRANDÃO	33
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	906	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	1284
LUCIANA TAFURI CIMINO DE OLIVEIRA	613, 676	1110, 1111, 1119, 1120, 1124, 1170, 1175, 1363, 1372, 1836, 1869		MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1828
LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	327	LUZINETE MORAES CREMONESI	1925	MARCO ANTÔNIO COELHO LARA	32
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1747	LYCURGO LEITE NETO		MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA PRADO GAZ- ZETTI	1543
LUCIANO DE FARIA MEYER	1105	25, 1264, 1348, 1579, 1723, 1729, 1911		MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	425
LUCIANO DOS SANTOS BUENO	1501	MABEL FINAMORE DE ASSIS	526	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1101
LUCIANO GRIZZO	471	MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	436	MARCO ANTONIO GOMES	1455
LUCIANO HENRIQUE GUIMARÃES SÁ	406	MANOEL ARNOBIO DE SOUSA	951	MARCO ANTÔNIO JOAQUIM	1875
LUCIANO LIMA SANTOS	443	MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA	1465	MARCO ANTÔNIO KRAMER DAL MOLIN	1919
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1783	MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	1728	MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE	1689
LUCIANO MALTA CABRAL	1273	MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO	1585	MARCO ANTONIO SCHMITT	1357, 1834
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	192	MANOEL LOPES DE SOUSA	557	MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1672
LUCIANO SILVA MAIA	1513	MANOEL LUIZ ZUANELLA	1705	MARCO DULGHEROFF NOVAIS	409
LUCIANO VIEIRA LIMA	1453	MANOEL PINTO	1430	MARCO TÚLIO DE ROSE	181
LUCY CLÁUDIA LERNER	281	MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	1865	MARCOS ALBERTO GRAÇA	1663
LUDMILA DA SILVA BEAZILLI MONTENEGRO	132	MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA	620	MARCOS ALCÂNTARA	907
LUÍS ALEXANDRE RASSI	836	MANUEL DA COSTA MACIEL	470	MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS	98
LUIZ AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	1115	MARA MARIA BOLLATORE HOLLAND LINS	1723	MARCOS ATAÍDE CAVALCANTE	827
LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	1116	MARA TEREZINHA DE MACEDO	231	MARCOS BARROSO DE CARVALHO	601
LUÍS AUGUSTO EGYDIO CANEDO	504	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	963	MARCOS CHAVES VIANA	1731
LUÍS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	297	MARCELA CUNHA GUIMARÃES	1171	MARCOS CHEHAB MALESON	1293
LUIZ FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	258	MARCELA MONTEIRO GUIMARÃES	263	MARCOS DA SILVA RIBEIRO	1729
LUIZ GUILHERME SOARES DE LARA	512	MARCELLE SOARES FARIA	1730	MARCOS DE ABREU E SILVA	367
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES	225	MARCELLO BRUNO FARINHA DAS NEVES	353	MARCOS DE ARAÚJO BARROS	682, 683
LUIZ HENRIQUE FONSECA RIVELLI	435, 492	MARCELLO MOREIRA DA SILVA	868	MARCOS DE QUEIROZ SOARES	1536
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	431, 480, 506	MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	1080	MARCOS DOMINGOS SOMMA	476
LUÍS LEONARDO TOR	1593	MARCELO ANTONIO TURRA	468	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	1597
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	1439	MARCELO BARBOSA COELHO	1653	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1421
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	290, 1844	MARCELO BRAGA DE LIMA		MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES	838
LUÍS ROBERTO LORENZATO	620	288, 333, 933, 1582		MARCOS LINTZ	162
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	201	MARCELO DAVIDOVICH	1077	MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	1759
LUÍS SOARES DE AMORIM	166	MARCELO DE CARVALHO SANTOS	1612	MARCOS ROBERTO PIRES TONON	1623
LUÍSA DO VALLE WERNECK	1261	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	1639	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	158
LUIZ AFFONSO CHAGAS FILHO	1664	MARCELO DELEVEDOVE	117	MARCOS SANTANA NEVES	509
LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA	512, 572	MARCELO FERNANDES POLAK	1586	MARCOS SOUTO MAIOR FILHO	1916
LUIZ ANTONIO BARRETTO	178	MARCELO FONSECA SANTOS	1846	MARCOS ULHOA DANI	1647
LUIZ ANTONIO BETTIOL	825	MARCELO GATTI REIS LOBO	1819	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA	546
LUIZ ANTÔNIO BETTIOL	25	MARCELO HABICE DA MOTTA	448	MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LI- MA	337
LUIZ ANTONIO DA SILVA SANTOS	1584	MARCELO JOSÉ DO CARMO	100	MARCUS F. H. CALDEIRA	1061
		MARCELO KANITZ	1206	MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA	1850
		MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		MARCUS TAVARES MEIRA	1937
		1523, 1642, 1643			



MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS	857	MATHEUS BANDEIRA COELHO	1715	NILZA RAMOS	1853
MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	999	MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA	675	NOELI DE FÁTIMA CONRADO DOS REIS	1766
MARIA ANGELA COUTINHO	601	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS	1094	NORBERTO BARUFFALDI	160, 1716, 1930
MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA	447	MATILDE DE RESENDE EGG	1934	NORMA REGINA EMÍLIO OU NORMA REGINA	1440
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	446	MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS	451	EMÍLIO CUNHA	
MARIA BEATRIZ PINTO PEIXOTO FENIZOLA	1874	MAURÍCIO BELLUCCI	1658	NORMA SILVA QUEIROZ DE PAULA	1886
BASTOS MONTEIRO		MAURÍCIO DAL AGNOL		NORMA SUELI DE SOUSA MENEZES	79
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO		1068, 1069, 1540		NOSVALDO LINO DE AZEREDO	163
890, 893, 939		MAURÍCIO MOURA MONTEIRO JÚNIOR		NÚLIO AZI CAMPOS	690
MARIA CECÍLIA COSTA PEIXOTO	1412	566, 1295, 1301, 1303, 1483, 1484		OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES	865
MARIA CLÁUDIA CANALE	974	MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA	842	ODAIR MARTINI	707
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	1015	MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR	229	ODIVAL JOSÉ TONELLI	119
MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	1305	MAURO ANTONIO PREZOTTO	64	OLDEMAR MARIANO	1784
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	459, 1653	MAURO FRANCISCO DE CASTRO	132	OLIDEN BERNA	1564
MARIA CRISTINA DE MIRANDA	335	MAURO GONÇALVES VIEIRA	1615	OMAR JOSÉ BADDAUY	1422
MARIA CRISTINA GALLO	991, 1588	MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA	1553	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO	380
MARIA CRISTINA LAPENTA		MAURO HENRIQUE NUNES LOBATO	492	TRABALHO	
6, 517, 558, 559, 560, 561, 562, 564, 1078, 1093, 1216, 1265, 1282,		MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	453, 852	ORLANDO MORANDO JUNIOR	100
1335, 1351, 1607		MAURO JORGE DE PAULA BONFIM	264	ORLANDO PIVA	221
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	693	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	443	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	427
MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE ALMEIDA	1608	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	397	OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO	331
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO		MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	280	OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA	498
1044, 1191, 1193, 1194		MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	515	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1612
MARIA DE FÁTIMA MORAIS SELEME	383	MELISSA AGUIAR BATTISTI	248	OSVALDO GONÇALVES DE CARVALHO	1913
MARIA DE OLIVEIRA FRANGO	1306	MELISSA SERIAMA POKORNY	276	OTÁVIO MOURA VALLE	1064
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	880	MICHEL AVELINE DE OLIVEIRA	1007	OTÁVIO PIVA	234
MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	1210, 1245	MICHELE BETINA KUSSLER	862	OTTO PEREIRA DE CASTRO	
MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1907	MICHELE FERREIRA DE SOUZA	900	568, 606, 642	
MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VI-	1156	MICHELE VIEGAS GORDILHO	532	PABLO BONETTI HALLAK	
LELA		MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1102	14, 524, 1311	
MARIA FERREIRA DE SÁ	295	MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO	1662	PALOMA ACCIOLY	1605
MARIA HELENA CAMPOS DE ALMEIDA	627	MIGUEL VIANA SANTOS NETO	1385	PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS	
MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA	27	MILENE GOULART	394	1602, 1603, 1864	
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	882, 1268	MILENE GOULART VALADARES	255	PASCHOAL SORRENTINO FILHO	1710
MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA		MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	1670	PATRÍCIA ARAUJO NUNES	1469
493, 925, 1239, 1459		MILTON BORGES	95	PATRÍCIA LAURINDO GERVAIS	1559
MARIA JOSÉ DE ALMEIDA	1935	MILTON DANIEL FELTES	164	PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	16
MARIA JOSÉ SILVA OLIVEIRA	1326	MILTON DE SOUZA COELHO	914	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	465
MARIA LÚCIA CAMPOS DE LIMA	1279	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL		PATRÍCIA S. MOURA VALE	605
MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE		99, 100, 106, 1511		PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA	428
211, 219, 259		MIRIAM LUCIA KULCZINSKI FORSTER	1003	PAULA FERREIRA	1338
MARIA LÚCIA MAIA GARIBALDI	1707	MIRIAM WINTER	136	PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA	42
MARIA LÚCIA NOGUEIRA DOS SANTOS	531	MITRE BARQUETTE	903	BROM	
MARIA LUIZA NEVES MOREIRA	906	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	995	PAULO ANDRÉ MULATO	1701
MARIA LUIZA NEVES NUNES	921	MOACIR BIASI	1861	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	1350
MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA		MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES	1596	PAULO ANÉSIO FRANÇA DE MATOS	1248
500, 875, 1318, 1447, 1451		MOHAMAD FAIÇAL MOHAMAD SAID HAM-	1187	PAULO CESAR COSTEIRA	1065
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	167	MOUD		PAULO CESAR MORTIMER BATISTA	541
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL	462	MONICA DE LOURDES PEREZ PRADO	1813	PAULO COSTA	60
MARIA REGINA VIZIOLI	1833	MÔNICA FILGUEIRAS S. GALVÃO	403	PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	1260
MARIA REGINA VIZIÓLI DE MELO	262	MÔNICA GONÇALVES DA CUNHA CASTRO	29	PAULO DE TARSO DUTRA LIMA	1353
MARIA TEREZA CALIL NADER		MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1183, 1912	PAULO DE TARSO PINHEIRO FONSECA	1255
369, 370, 371, 372		MURIEL VIEIRA	110	PAULO DRUMOND VIANA	1008
MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1429	MURILO GARCIA PORTO	828	PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA	445
MARIANA MARTINS	54	MURILO JOSÉ BORGONOVO	41	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	1253, 1678
MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	240	MURILO PRAZERES	107	PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES	1044
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1161	PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	1675
205, 279, 312, 1810		MUSTAPHÁ REDDA	283	PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE	1067
MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO	416	NÁDIA MARIA FURLAN		PAULO FERREIRA PACINI	63
MARILDA ROSA NUNES	504	510, 511, 523		PAULO FRANCISCO DE LIMA	1815
MARÍLIA BARROS CASTELLÕES	451	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	120	PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA	1693
MARÍLIA DO COUTO E SILVA	923	NADIA PEREIRA SEGUI	1531, 1804	PAULO HENRIQUE CARNEIRO BARREIROS	1499
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	440	NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	909, 1442	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	1712
MARILU GABRIEL LIMA DOS SANTOS	613	NAIM BUDAIBES	97	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	
MARILUZA BRENNEISEN	1650	NAIR FÁTIMA MADANI	1690	1366, 1371, 1373, 1374, 1375, 1376, 1379, 1383	
MARINA JÚLIA TÓFOLI	554	NATANAEL FERREIRA MARQUES	1507	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	1364
MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	413	NAZARETH NEVES CALIXTO	1635	PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	477
MARINES APARECIDA MAGAROTTI	93	NEIDE MACIEL CORDEIRO	855	PAULO LOPES MOREIRA	1525
MARINÊS DE MOURA E SOUZA	571, 1471	NEIMAR SILVA DA ROSA	300	PAULO MARCIO SAMPAIO	1516
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	1284	NELMA ABREU DE CARVALHO	618	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	1226, 1639
MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	1706	NELSON BUGANZA JÚNIOR	1168, 1543	PAULO RICARDO SCHIER	220
MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS	391	NELSON GARCIA TITOS	1522	PAULO RIOS MATOS ROCHA	268, 340
MÁRIO SÉRGIO ROSA		NELSON LACERDA DA SILVA	177	PAULO ROBERTO DE CASTRO BRITO	1358
198, 210, 246		NELSON LEICHTWEIS	1940	PAULO ROBERTO GONÇALVES	433
MARION SANTOS WANDERLEY	1761	NELSON MEYER	1266	PAULO ROBERTO HENRIQUES BARROSO	536
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1143	NELSON PASCHOALOTTO	1178	PAULO ROBERTO MASSETTI	1853
MARISTELA MARIA MAFRA	1360	NEURI RODRIGUES DE SOUSA	1215	PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA	1365
MARJORIE JAKOBY WINIK	449	NEWTON VIEIRA PAMPLONA	865	PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS	1414
MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	1162	NILO DIAS DE FREITAS	88	PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO	967
MARLENE DA SILVA	77	NILO EUDÓXIO VARGAS	243	PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	203
MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO	490	NILO VARGAS	243	PAULO SÉRGIO FONTELES CRUZ	1211
MARLON FÁBIO PALADINI	1777	NILSON CASTELO BRANCO	1866	PAULO TADEU HAENDCHEN	187, 273
MARLUS FABIANO SIGWALT	1732	NILSON GRIGOLI JUNIOR	545	PAULO TONET CAMARGO	373
MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	1651	NILSON RIGONI	1861	PAULO VALED PERRY FILHO	1489
MARTA P. BONK RIZZO	1789	NILTON BUSSI	1548	PAULO VILARES LANDULFO	888
MARUZAM ALVES DE MACEDO	1017	NILTON MENDES CAMPARIM	1842	PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO	448
MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA	884	NILTON MESSIAS DE ALMEIDA	398	PEDRO ALVES DE SOUZA	1458
MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA	114	NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR	395		

PEDRO DIAS GUERRA	254	PGE - SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NA-	1052	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
PEDRO LOPES RAMOS	1706	GIB		35, 39, 39, 116, 126, 129, 138, 177, 202, 239, 244, 288, 328, 333,	
PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	1188	PGE- BA MANUELLA DA SILVA NONÔ	351	440, 505, 826, 933, 1071, 1080, 1087, 1102, 1121, 1128, 1129, 1130,	
PEDRO NOVAES BONOME	95	PGE-AL - SÉRGIO RICARDO FREIRE DE SOUSA	518	1195, 1408, 1491, 1578, 1582, 1587, 1589, 1591, 1596, 1597, 1644,	
PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA	1870	PEPEU		1657, 1670, 1803, 1805, 1807, 1863, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881,	
PEDRO PAULO DA SILVA CAMPOS	10	PGE-AM - ANNA KARINA L. BRASIL SALAMA	1808	1882, 1896, 1898, 1929, 1933, 1937, 1939	
PEDRO PAULO PALHARES	1294	PGE-AM - CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	252	PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	
PEDRO ROSA MACHADO		PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	392, 393	THOMASELLI	
128, 1090, 1319, 1343, 1709, 1718		PGE-BA - ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES	1741	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	
PEDRO WANDERLEY RONCATO	1724	PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	351	66, 1918	
PÉRICLES GARCIA SANTOS	1606	PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO	1056	PGE-SC - CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU	
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	1624	PGE-BA - CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGA-	1908	CAPUTO	
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS	194	LHÂES		PGE-SC - ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	
PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1146	PGE-BA - MANUELLA DA SILVA NONÔ	350	CARDOSO	
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	867	PGE-CE - ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBU-	1669	PGE-SC - IMAR ROCHA	
PFN - AFONSO GRISI NETO	1162	QUERQUE		361	
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEI-	479	PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA	1711	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	
RO		PGE-CE - DÉBORA AGUIAR DA SILVA	374	PGE-SE - ANDRÉ LUIÍS SANTOS MEIRA	
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA		PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	1491	PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI	
1576, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768, 1775, 1776, 1783, 1794,		PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALE-	1498	PGE-SE - MÁRCIO LEITE DE REZENDE	
1812		XANDRE		1491	
PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	1115, 1116	PGE-ES - BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA	708	PGE-SP - ADRIANA MOTTA	
PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1144	PGE-ES - CEZAR PONTES CLARK	324	71	
PFN - CINTIA FREIRE GARCIA	1190	PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS	848	PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR	
PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1125	PGE-ES - NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	162	1032	
PFN - DANILO THEML CARAM	1425	PGE-GO - ANA CLÁUDIA RIOS PIMENTEL	1638	PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JÚNIOR	
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	454, 1423	PGE-GO - FERNANDO LUNES MACHADO	1820	977, 1413	
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	430, 1058	PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVA-	42	PGE-SP - ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	
PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCAN-		LHO		1839	
TI		PGE-GO - RONALD CHRISTIAN A. BICCA	1491	PGE-SP - AMILCAR AQUINO NAVARRO	
1108, 1114, 1171		PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	1076, 1204	841	
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	444, 872	PGE-MA - RAIMUNDO FERREIRA MARQUES	1491	PGE-SP - ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	
PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO	1151	PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES		468	
PFN - FABRÍCIO SARMANHO DE ALBUQUER-	1117, 1126	863, 864, 892		225	
QUE		PGE-MS - ARLETHE MARIA DE SOUZA	1763	PGE-SP - ANDRÉ BRAWERMAN	
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	1	PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA	303	1553	
PFN - GETULIO EUSTAQUIO DE AQUINO JU-	1109	PGE-MS - FABÍOLA MARQUETTI SANCHES	61, 210	PGE-SP - ANDRÉ DOMINGUES FIGARO	
NIOR		RAHIM		1847	
PFN - GETÚLIO EUSTÁQUIO DE AQUINO JÚ-	1532	PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-	246	PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	
NIOR		ROS		1897	
PFN - IARA ANTUNES VIANNA	1901	PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS	1936	PGE-SP - ANITA M V L MARCHIORI KELLER	
		PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA	1066	498	
PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1773	PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA	198, 253	PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	
PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	514	PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	1042	1802	
PFN - JÚLIO CESAR CASARI	1753	PGE-PA - SANDOVAL ALVES DA SILVA	382	PGE-SP - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MA-	
PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO	533	PGE-PB - GEORGE DA SILVA RIBEIRO	59	RIANTE	
PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	828, 1156	PGE-PE - DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLI-	1932	PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO	
PFN - LUÍS CARLOS MARTINS ALVES JR.	1157	VEIRA		1094	
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGE-PE - INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO	1683	PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUE-	
1107, 1149, 1427, 1428		PGE-PE - LUCIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO	1492	969, 992	
PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	884	PGE-PE - LUCIANA GRASSANO DE GOUVÊA MÉ-	830	NO	
PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1164	LO		PGE-SP - CARLOS DE CAMARGO SANTOS	
PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	1573	PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA		38	
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	916	842, 854, 1273, 1336		PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	1167	PGE-PI - JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO	557	1078	
PFN - MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1762	PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		PGE-SP - CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	
PFN - MARISA ALBUQUERQUE MENDES	1122, 1174	260, 422, 528, 846, 1073, 1158, 1727		1655	
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	11, 967	PGE-RJ - CARLOS EDISON DO R. MONTEIRO FI-	529	PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	
PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CAN-	549	LHO		966, 1769	
CELLIER		PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	513	PGE-SP - DANIELA D'ANDREA V. FERREIRA	
PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-	463, 1148	PGE-RJ - CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	1640	1750	
CELLIER		PGE-RJ - DANTE BRAZ LIMONGI	230, 861	PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO	
PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1113	PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	450	147	
PFN - PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1112	PGE-RJ - JOÃO VICENTE SANTOS DE MENDON-	855	PGE-SP - DULCE MYRIAM CACAPAVA FRANCA	
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	1165	ÇA		1407	
PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	1161	PGE-RJ - JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	1904	HIBIDE CLAVER	
PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	1577	PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA	261, 1561	PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER	
PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	530	CRUZ		559, 560	
PGDF - ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	1099	PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B. DE CARVALHO	411	PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHA-	
PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	1046	PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA	1051	DO	
PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	1745	AZEVEDO		PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MA-	
PGDF - FELIX ANGELO PALAZZO	1135	PGE-RJ - PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MO-	1571	1005	
PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS	1696	RAES		RINHO	
PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREI-	1050	PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE ME-	1372	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVI-	
RA		DEIROS		844	
PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	1759	PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES		SAN	
PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	1047	1110, 1155, 1170, 1172		PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	827	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	1124	993	
PGDF - LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO	362	PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO		DE BIASI	
PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	1743	1120, 1173, 1175		PGE-SP - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	857	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE		1216	
PGDF - TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARAN-	2	OLIVEIRA		PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MAR-	
2		208, 1111, 1363, 1409, 1673, 1884		TINS	
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	1686	PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	1836	PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	
PGDF - WILSON RODRIGUES DAMASCENO	1619	PGE-RO - EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ	1491	970, 1025	
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	294	PGE-RO - RENATO CONDELI	360	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	
PGE - GO - FERNANDO IUNES MACHADO	418	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREIS-	1684	6	
PGE - RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE	1119	SATI		PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	
OLIVEIRA		PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA		1152	
PGE - SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	562	874, 1332, 1399		PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	
PGE - SP - HILDA SABINO SIEMONS	987			1329	



PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES VE- RA	111	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	1142	RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO	7
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	1347	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	552, 604, 622	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1329
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	1438	RAFAEL GONÇALVES	1393	RICARDO VILLARES LANDUFO	1444
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	373, 1045	RAFAEL HÖHER	1174	RICARDO VILLARES LANDULFO	850, 896, 1443, 1446
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI	23, 561, 972	RAFAEL LIMA MARQUES	1944	RITA CONCEIÇÃO DIAS LEITÃO	1272
PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ	1351	RAFAEL LOSCHI MARQUES DA SILVA	565	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	419, 426, 1702
PGE-SP - PAULO SÉRGIO MONTEZ	1629	RAFAEL MADRONA	454	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES	1411
PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	442	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	528	RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ	1325
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VERSPERO	973	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	120, 242, 256	ROBERTA DALAGO VALNIER	1860
FERNANDES		RAFAEL PEDROSA DINIZ	1578	ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA	1769
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FER- NANDES	1083, 1397	RAFAEL TREMPER LEONETTI	1033, 1823	ROBERTO CARLOS BERNARDO ROCHA	944
PGE-SP - RENY MACHADO	1395	RAILDA LEITE NOVAIS CORIOLANO	1525	ROBERTO CHIMINAZZO	349
PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	1043	RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES	1523	ROBERTO CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA	624
PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS	968, 1282, 1690	RAIMUNDO JUAREZ NETO	375	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	267, 1545
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	965, 999, 1400	RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	294	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	440, 962
PGE-SP - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ	433	RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	384	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	176, 860, 1586, 1695
PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRE- TA FEDERIGHI	990	RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO	1286	ROBERTO ELIAS CURY	1802
PGE-SP - SUZANA SOO SUN LEE	1335	RAIMUNDO SABINO CASTELO BRANCO MAUÉS	106	ROBERTO GOMES FERREIRA	1686, 1745
PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO	1382	RANIERI LIMA RESENDE	436, 1184, 1256, 1587, 1589, 1896	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	1323
PGE-SP - VERA HELENA P. VIDIGAL BUCCI	994, 1031, 1588	RAPHAEL DODD MILITO	563	ROBERTO JOÃO PEREIRA FREIRE	85
PLÁCIDO BASÍLIO MARÇAL NETO	365	RAQUEL BATISTA RODRIGUES	1342	ROBERTO LUIZ TORRE MAIA	548
PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS	403	RAQUEL HERTHEL	699, 702, 703, 704, 957, 1280, 1473, 1477	ROBERTO MAHAMED AMIN JR.	1721
PLÍNIO PISTORESÍ	9	RAUL CID LOUREIRO	358	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	437
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUS- TIÇA	1501	REGES COELHO CORREIA	404	ROBERTO PALMIRO CARACIOLA	1770
PRISCILA CARVALHO DE MORAES	973, 998	REGINALDO BALÃO	1560	ROBERTO PORTES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1112
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 594, 644, 645, 646, 647, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 669, 670, 671, 678, 679, 1009	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	1470	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	452, 1698
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	357, 380, 381	REGIS CARVALHO DOS SANTOS	1434	ROBERTO SE SOUZA MOSCOSO	1716
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	508, 1049, 1200	RÉGIS FERNANDO TORELLI	1269	ROBERTO TADEU DA COSTA SAVOIA	93
PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	383	RÉGIS HENRIQUE COSTA	93	ROBERTO XAVIER DA SILVA	401, 1032
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIO- NAL	21, 113, 117, 118, 123, 151, 153, 158, 161, 170, 175, 179, 186, 209, 215, 216, 218, 232, 238, 245, 257, 270, 271, 276, 286, 289, 296, 301, 308, 314, 334, 343, 346, 347, 355, 356, 554, 1039, 1040, 1095, 1098, 1132, 1136, 1138, 1139, 1140, 1176, 1315, 1327, 1328, 1410, 1535, 1598, 1610, 1621, 1626, 1628, 1631, 1636, 1639, 1658, 1668, 1677, 1691, 1724, 1733, 1734, 1827, 1829, 1832, 1846, 1873, 1888, 1889, 1890, 1899, 1902, 1903, 1907, 1909, 1923, 1942	RÉGIS SANTIAGO DE CARVALHO	1828	ROBERVAL BORGES PAIVA	1866
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDE- RAL	1491	REINALDO CHAVES RIVERA	257, 1695	ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO	47
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍ- BA	1492	REINALDO MARTINS	1559	ROBSON ALVES MOREIRA	1350
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALA- GOAS	1491	RELATOR DA RECLAMAÇÃO Nº 2.146 DO SUPE- RIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1016	ROBSON TADEU BORGES DO SACRAMENTO	441
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO	1491	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 93940 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	94	ROBSON VIANA MARQUES	1790
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	1491	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 94.442 DO SU- PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	95	RODERICO JORGE XAVIER FREITAS	513
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PER- NAMBUCO	1491	RELATOR DO HC Nº 61271 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1015	RODOLFO DE LIMA GROPEN	853
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA	1491	RELATOR DO HC Nº 71.331 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1185	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	1339, 1340
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TO- CANTINS	1491	RELATOR DO HC Nº 88.581 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1509	RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA	1415
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMA- ZONAS	1491	RELATOR DO HC Nº 89.767 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	1017	RODRIGO ALBERTO PAULETTI RODRIGUES	1657
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍ- RITO SANTO	1491	RELATOR DO HC Nº 90057 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	98	RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA	1330
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ	1491	RELATOR DO HC Nº 94519 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	87	RODRIGO CESAR CORBI	1231
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARA- NÁ	1491	RELATOR DO HC Nº 95.618 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	96	RODRIGO DA SILVA CASTRO	39
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	1491	RELATORA DO HC Nº 79246 DO SUPERIOR TRI- BUNAL DE JUSTIÇA	90	RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA	1264, 1348
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	1491	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	253	RODRIGO DE SÁ GIAROLA	963
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	110, 134, 145, 171, 174, 180, 234, 330, 469, 481, 490, 514, 853, 1003, 1054, 1063, 1068, 1069, 1091, 1226, 1235, 1322, 1364, 1431, 1490, 1515, 1558, 1567, 1613, 1618, 1627, 1697, 1841, 1852, 1857, 1859, 1885	RENATA BASTOS DE TOLEDO	1902	RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	1491
PÚBLIO SEJANO MADRUGA	876, 896, 897, 926	RENATA CORREIA LOBOSCO	982, 1027	RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA	1610
PÚBLIO SEJANO MADRUGA	484, 488, 500, 509, 546, 850, 871, 873, 895, 899, 904, 905, 924, 925, 928, 930, 931, 935, 936, 937, 940, 941, 1222, 1233, 1239, 1243, 1248, 1249, 1286, 1317, 1318, 1326, 1349, 1352, 1443, 1446, 1447, 1448, 1451, 1454	RENATA COSTA BOMFIM	542	RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS	217
		RENATA MARTINS DOMINGOS	840	RODRIGO LIMA PESSÓA	1253, 1457, 1458, 1678
		RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1688	RODRIGO LUIZ MENEZES	1944
		RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES	1634	RODRIGO MAGALHÃES	1746
		RENATA SOUZA VIANNA	170	RODRIGO MARRA	1070
		RENATO HENNEL	274	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	1932
		RENATO KLIEMANN PAESE	1700	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEI- RA	621
		RENATO MARTINELLI	1919	RODRIGO RABELO DE FARIA	1739
		RENILDE TEREZINHA DE REZENDE ÁVILA	1704	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	458, 1159, 1160, 1358
		RENY BIANCHEZI DA SILVA	1435	RODRIGO TEIXEIRA MORETI	1506
		RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER- QUE	1064	ROGER BEGGIATO	961
		RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	174	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1098
		RICARDO BARRROS CANTALICE	1181	ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA	485
		RICARDO CORRÊA DE ARAÚJO	141, 142	ROGÉRIO AVELAR	1197
		RICARDO DE OLIVEIRA CAMPELO	1695	ROGÉRIO BORGES DE CASTRO	289
		RICARDO DEZZANI COUTINHO	1418	ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES	431, 457, 460, 482, 1209
		RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	1620	ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES	461
		RICARDO FREITAS PEREIRA	352	ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	435, 492, 495
		RICARDO INNOCENTI	558, 559, 560, 561, 1216	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	17, 478, 480, 485, 491, 900, 1006, 1219, 1365
		RICARDO J PUNTEL	271	ROGÉRIO DOS SANTOS RESENDE	584, 598, 691, 696
		RICARDO JOSUÉ PUNTEL	286	ROGÉRIO GALLI BERARDI	1410
		RICARDO MAGALHÃES PINTO	868, 1245	ROMEO PIAZERA JÚNIOR	1057
		RICARDO OLIVEIRA GODOI	263, 437	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	458, 1062, 1154
		RICARDO OLIVEIRA ZANELLA	1313	RÔMULO PINA DANTAS	838
		RICARDO QUINTAS CARNEIRO	1082, 1649	RONALD DE CARVALHO FILHO	1770
		RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA	1213	RONALDO GUIMARÃES GALLO	214
				RONEY WALLISON BARBOSA BOA MORTE	694
				RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS	42
				ROOSEVELT PIRES	1488
				ROSA MARIA FORLENZA	27
				ROSANA BIANCHI	475

ROSANE ACIOLI DINIZ	1809	SILMARA MONTEIRO BERNARDO	397	VANESSA BOVE CIRELLO	321
ROSANE COELHO PEREIRA	1253, 1457	SILVANA FERNANDES SOUZA	1735	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	1887
ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO	1544	SILVANA NAVES DE OLIVEIRA SILVA ROSA	1694	VANESSA VIEIRA LACERDA	1924
ROSANGELA CUNHA SILVA MOREIRA	832	SILVANA S LAHUTTE	292	VANIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA	831
ROSELAINÉ DOS SANTOS ESMERIO	1922	SÍLVIA DOMINGUES SANTOS	3	VÂNIA MARIA BASTOS FALLER	41
ROSEMARY MARQUES RIBEIRO	1402	SÍLVIA HELENA MACHUCA	219	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	1330
ROSENO DE LIMA SOUSA	910	SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO	384	VERA HELENA FELIX PALMA	255
ROSIANE MARIA RIBEIRO	1202	SÍLVIO DE OLIVEIRA SOUZA	1042	VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA	1007
ROSY ENY LOPES RODRIGUES	1347	SÍLVIO JULIANO LUCHI	1287	VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA	432
RUBENS APPROBATO MACHADO	1493	SÍLVIO LUIZ DE COSTA	68, 1764	VERA LÚCIA SOUZA FLORESTA	67
RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	1705	SÍLVIO PALMA MASSELI	375	VERA MARIA DONATTI	1639
RUBENS AUGUSTO ESTEVES RIBEIRO	632	SÍLVIO PALMA MASSELLI	378	VERA SHIRLEY FERREIRA	1226
RUBENS BRAGA DO AMARAL	420	SÍLVONEI SÉRGIO ZAGHINI	856	VERIDIANA GINELLI C TEIXEIRA	1851
RUBENS CÉSAR PATITUCCI	849	SIMONE ANACLETO LOPES	209, 314	VERÔNICA FÉLIX CORDEIRO	324
RUBENS FERNANDO CADETTI	105	SIMONE ARAÚJO DE FARIAS	1663	VERÔNICA MARIA DE CARVALHO BELFORT	379, 1516
RUBENS FERREIRA	1433	SIMONE CODATO DO CARMO	912, 1247	DORNELLAS CAMARA	
RUBENS FERREIRA DE CASTRO	293	SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	16	VICENTE PAVAN	977, 1031
RUBENS LAZZARINI	348	SIMONE PEIXOTO RIBEIRO SOUZA	1267	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	1082
RUBENS RABONEZE	1218	SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI	550, 574	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	1266, 1269
RUBIA YARA REISTENBACH	66	SIMONE ROMAN		VILMA AVELINO DE B SANTOS	499
RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	1907	522, 607, 615, 630, 631, 943, 1277, 1278, 1479		VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	220
RUI CELSO REALI FRAGOSO	1187	SÍNTIA KELLY ALENCAR OLIVEIRA	1520	VINÍCIUS DE ASSIS	1060
RUI GUILHERME TOCANTINS	1546	SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	708	VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	350
RUI GUIMARÃES VIANNA	963	SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA	99	VINICIUS KOBNER	1755
RUTH DE LOURDES DA CONCEIÇÃO COSTA	277	SONIA MARIA BELATTO PARIN	1788	VINÍCIUS SOARES DE CAMPOS BARROS	1859
SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	254, 287, 1845	SÔNIA MIRANDA	192	VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA	57
SADY CUPERTINO DA SILVA	1687	STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	1332	VINÍCIUS VILLANOVA GONÇALVES	538
SAMI ABRÃO HELOU	503	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VIRGILIO MUNARI NETO	328
SANDRA ALVES DESERTO	1334	834, 835, 836, 837, 838, 1011, 1012, 1013, 1014, 1018, 1186, 1187, 1438, 1439, 1440, 1500, 1502, 1504, 1505, 1506, 1507, 1508		VITALINO SIMÕES DUARTE	1340
SANDRA CRISTINA PEIXOTO DE SOUZA	1883	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	92	VIVIAN PRATA BARBOSA	1288, 1341
SANDRA DINIZ PORFÍRIO	1229	TAISE MACHADO MELO	1721	VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	1109
SANDRA LUIZA FELTRIN	1002	TAMARA RAMOS BORNHAUSEN	113	VIVIANE SANTOS GAMA	1620
SANDRA LUÍZA FELTRIN	1035	TÂNIA REGINA PEREIRA	1205, 1873	VOLNEI SCHMITT	9
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS	173, 206, 318	TARCISIO RODOLFO SOARES	467	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	34
SANDRA NEVES PIVA	841, 1337	TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS	64	WAGNER APARECIDO ALBERTO	1897
SANDRO ALVES TAVARES	929	TATIANA SILVA DE BONA	156, 1391	WAGNER BEMFICA ARAÚJO	1682
SANDRO AUGUSTO BENEVIDES RAMOS	96	TATIANA VEIGA OZAKI	1622	WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA	567
SANDRO COUTO CRUZATO	1900	TATIANE THOMÉ	490	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	152, 189
SANDRO MOREIRA DA ROCHA	489	TELMO EXPEDITO ROSA DE MELO	439	WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO	96
SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	1425	TELMO RICARDO SCHORR		WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS	1237
SANTOS ALBINO FILHO	1921	826, 1877, 1878, 1879, 1880, 1881, 1882		WALDO A. DA SILVEIRA JÚNIOR	1544
SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI	1884	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	911	WALDYR PEREIRA NÓBREGA JÚNIOR	226
SAU FERREIRA DOS SANTOS	1099	TEREZINHA MENDES	28	WALFRÉDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS	1208
SAU FERREIRA SANTOS	1046	THAIS ANDRADE DAS NEVES	858, 909	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA	1710
SEBASTIÃO ARAÚJO DE MARIA	1916	THAIS M ^º S. RIEDEL DE RESENDE	857	WALTER CENEVIVA	104
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	849	THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE		WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	936
SEBASTIÃO DIAS DE SOUZA	463	711, 712, 714, 724		WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	926, 955
SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS	1362	THIAGO ALVES TEIXEIRA	1506	WANDERLEY BENDAZZOLI	157
SEBASTIÃO JOSÉ LESSA	1512	THIAGO BRÜGGER BOUZA	1257	WANDERLEY JOSE DANTAS	1221
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	124, 464, 1097	THIAGO CARNEIRO ALVES	1858	WANDERLEY JOSÉ DANTAS	
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	950, 1088	THIAGO CECCHINE BRUNETTO	336, 344	878, 918, 1275, 1369, 1370, 1467	
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR	37	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		WANDERLEY PINTO FERREIRA	833
SELMO SÍLVIO UMBELINO	664	197, 292, 1182, 1867		WANDERLEY SENDIM	877
SERAFIM COUTO SPÍNDOLA	1405	THOMAS EDGAR BRADIFIELD	204	WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO	869
SÉRGIO ALVES ANTONOFF	1084, 1782	TIAGO CEDRAZ	1060	WELLINGTON DE AMORIM ALVES	1534
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	1519	TIAGO PIMENTEL SOUZA	1345	WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS	408
SÉRGIO CARVALHO	313	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	93	WENDEL MASSONI BONETTI	461
SÉRGIO FELÍCIO QUEIROZ	845	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	88	WENDELL DO CARMO SANT'ANA	1416
SÉRGIO GONÇALVES FARIAS	945	TYAGO PEREIRA BARBOSA	1283, 1285	WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	1290
SERGIO HENRIQUE FREIRE DA SILVA	1534	UBIRAJARA ARAIAS DE AZEVEDO		WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	1708
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREDENHATH	412	978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 1001, 1026, 1027, 1028, 1029, 1030, 1387, 1388, 1401, 1697		WESLEY LOUREIRO AMARAL	1224
SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	436	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO	295	WILDINER OBED DA CUNHA	689
SÉRGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR	1583	ULIANE TAVARES RODRIGUES	415, 417	WILLIAM JOSE MENDES DE SOUZA FONTES	1320
SERGIO LAZZARINI	229	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	1047	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	1344
SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES	1262, 1340	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WILLIAM LIMA CABRAL	
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS	829	313, 472, 481, 1057, 1632, 1829, 1832		968, 972, 987, 992, 993, 1133, 1238, 1407, 1757	
SÉRGIO LUIZ SILVA	881	VALDINEI LOPES DOS SANTOS	1014	WILLIAM MARCONDES SANTANA	506
SERGIO MANTOVANI	502	VALDIR RODRIGUES	1744	WILLIAM RAMOS MOREIRA	317
SERGIO MENDONÇA COSTA	1871	VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR	100	WILLIAN LIMA CABRAL	
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	1727	VALÉRIA FALCÃO CHAISE	80	1010, 1059, 1232	
SÉRGIO PARDAL FREUDENHATH	214	VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO	466	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
SERGIO PEDRO KÓRBES	153	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	1001, 1030	17, 435, 457, 478, 482, 491, 492, 495, 496, 499, 545, 1251, 1365, 1381	
SÉRGIO PIRES MENEZES	159, 1824, 1825, 1837	VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA		WILSON BORGES PEREIRA NETO	1013
SERGIO RENATO DE MELLO	1868	978, 979, 980, 981, 983, 984, 985, 986, 1026, 1028, 1029		WILSON CÉSAR RASCOVIT	1926
SEVERINO ALVES FERREIRA	1925	VALÉRIA VIOLANTE	1674	WILSON JAMBERG	1230
SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI	187	VALÉRIO DE OLIVEIRA	1485	WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	1391
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	172	VALMIR DA SILVA PINTO	1543	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	
SIDIO ROSA DE MESQUITA JUNIOR	332	VALTAZAR MACHADO	848	883, 1217, 1220, 1223	
SIDNEI ALAN AGUIAR	291	VALTER BIANCHI	175	WILSON LUIZ DE SOUSA FOZ	879
SIDNEI HENRIQUE DA SILVA	617, 623, 638, 648, 949, 1476, 1480	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO		WILSON PINHEIRO	320
SIDNEY FERREIRA	1692	52, 199, 1414		WILSON SCARPELIM KAMINSKI	1843
		VALTER SANDI	975	WLADIMIR DOS SANTOS	139
		VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	971, 988	WLADIMIR SÉRGIO REALE	359, 1494
		VANDERLEI FLORES	1014	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	323
				ZAIRO LARA FILHO	1725
				ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	1834



ZILKA MARIA LIMA DE SOUSA	1392	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1196	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 862
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	274	544038	613827
PALAZZIN		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1197	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 863
ZULMA SOUZA DIAS	914	544163	614080
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 841	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 864
AÇÃO CAUTELAR N. 1894	1	545938	614405
AÇÃO CAUTELAR N. 1900	2	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 842	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1209
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 840	1491	547325	614423
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1080	1492	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1198	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1057
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 980	357	547789	615022
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1348	358	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1199	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1058
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1493	1493	548242	616193
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2527		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1048	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 865
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2862	359, 1494	548256	616891
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2876	360	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1200	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1210
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2912	381	549242	618387
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3594	361	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1049	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1059
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3817	362	549488	618841
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3830	1495, 1496	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1201	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 866
AÇÃO ORIGINÁRIA N. 1493	3	549753	619268
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1699	1497	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1202	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 867
AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 718	382	552111	620020
AG.REG.NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 811	383	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1203	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1211
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO N. 5248	384	559327	620074
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 93039	1041	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1204	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1212
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 93068	1499	566587	620260
AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4076	385	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 843	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 868
AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4077	386	569724	621749
AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4078	387	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1050	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1213
AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4095	388	575772	623274
AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4096	389	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1205	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 869
AG.REG.NA PETIÇÃO N. 4104	390	588201	623297
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4294	391	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 844	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 870
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3391	392	589651	623319
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 845	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 394
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	590865	623616
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 846	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 395
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	592340	624276
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 847	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 396
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	593669	624284
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1206	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 397
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	596325	624285
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 848	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 398
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	597724	624286
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 849	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 399
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	598053	624307
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1051	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 400
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	598189	624308
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 850	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 401
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	598397	624310
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1052	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 402
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	599422	624312
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 851	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 403
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	599830	624636
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 852	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1214
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	599988	625267
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1207	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 404
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	600612	625435
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 853	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 405
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	601233	625532
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 854	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 406
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	601568	625542
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 855	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 407
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	601619	625546
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 856	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 408
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	602289	625549
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 857	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 409
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	603377	625556
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1527	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 410
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	603592	625597
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1528	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1060
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	603595	625992
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 858	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1061
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	604254	626374
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1208	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 871
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	604694	626375
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1053	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 411
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	605129	627147
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 859	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1215
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	605381	627156
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1054	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 412
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	607202	627166
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1529	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 413
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	607303	627167
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1530	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 414
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	607307	627169
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 860	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 415
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	611344	627317
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1055	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 416
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	612248	627320
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1056	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 417
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	612285	627321
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 861	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 418
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3430	393	613438	627323

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 419	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 878	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467
627326	634135	641989
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 420	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 452	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 468
627347	634299	641991
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 421	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1222	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 901
627359	634765	642028
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 422	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 879	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1228
627385	635449	642059
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 453	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469
627387	635852	642411
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 424	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 454	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470
627394	635888	643274
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1062	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471
627423	635895	643278
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1216	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 456	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1229
628364	635920	643464
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 425	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 880	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472
628392	636311	643995
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 426	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 881	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 902
628544	636454	644191
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 427	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 882	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 903
628603	636812	644331
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 872	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 883	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1230
628714	636906	644455
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 428	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1223	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 904
629411	637110	645590
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 429	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 884	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 473
629415	637309	645621
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 430	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1064	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474
629426	637397	645626
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 431	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 885	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1231
629440	637771	645872
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 432	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 886	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 905
629454	637871	646222
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 433	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 887	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475
629458	637939	646284
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1224	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 906
629475	638340	646474
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 435	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1065	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1232
630569	638829	646832
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 436	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476
630584	639109	646894
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 437	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 458	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477
630610	639115	646903
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1217	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 888	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478
630816	639211	646904
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1218	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 889	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1233
631311	639533	646999
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 873	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1225	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 907
631397	639734	647003
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 438	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 890	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479
631665	639749	647098
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 439	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 891	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480
631677	639826	647172
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 440	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481
631693	639848	647185
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 441	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1066	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482
631697	639938	647186
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 442	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 892	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 483
631699	639952	647210
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 443	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 893	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 484
631721	640178	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 485
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 444	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 894	647237
631739	640333	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 445	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1226	647259
631753	640368	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 446	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 895	647399
631755	640431	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 447	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 896	647418
631770	640562	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 448	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 897	647424
631782	640687	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 874	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 898	647435
631805	640816	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 908
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 875	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 899	647484
632413	640892	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 909
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 876	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 900	647731
632471	641520	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1234
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 449	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1227	648000
632531	641840	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1063	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 460	648891
633289	641877	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 492
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1219	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 461	648909
633424	641936	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1220	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 462	648921
633704	641938	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 877	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 463	648928
633729	641960	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 450	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 464	648930
634006	641962	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 465	648931
634009	641969	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 910
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1221	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466	648970
634127	641970	



AG.REG.NO 649033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 911	AG.REG.NO 655910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 924	AG.REG.NO 661668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524
AG.REG.NO 649163	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1235	AG.REG.NO 656033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 925	AG.REG.NO 661753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1471
AG.REG.NO 649407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 912	AG.REG.NO 656111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1071	AG.REG.NO 661813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 949
AG.REG.NO 649482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 913	AG.REG.NO 656126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 926	AG.REG.NO 661873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525
AG.REG.NO 649603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497	AG.REG.NO 656449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1246	AG.REG.NO 662045	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 950
AG.REG.NO 649732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1236	AG.REG.NO 656605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 927	AG.REG.NO 662243	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1444
AG.REG.NO 649822	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1237	AG.REG.NO 656693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514	AG.REG.NO 662336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1464
AG.REG.NO 650026	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 914	AG.REG.NO 656768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1072	AG.REG.NO 662460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1465
AG.REG.NO 650099	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498	AG.REG.NO 656984	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 928	AG.REG.NO 662510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1445
AG.REG.NO 650171	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1067	AG.REG.NO 657061	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1461	AG.REG.NO 662514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1250
AG.REG.NO 650475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499	AG.REG.NO 657368	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 929	AG.REG.NO 662601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 951
AG.REG.NO 650794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500	AG.REG.NO 657516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1247	AG.REG.NO 662692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 952
AG.REG.NO 650799	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501	AG.REG.NO 657580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 930	AG.REG.NO 662932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526
AG.REG.NO 651106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 915	AG.REG.NO 657735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 931	AG.REG.NO 662937	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527
AG.REG.NO 651189	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 502	AG.REG.NO 657786	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 932	AG.REG.NO 662941	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528
AG.REG.NO 651193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 503	AG.REG.NO 657985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 933	AG.REG.NO 662994	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1251
AG.REG.NO 651202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504	AG.REG.NO 658262	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 934	AG.REG.NO 663039	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1252
AG.REG.NO 651356	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1238	AG.REG.NO 658639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1073	AG.REG.NO 663072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1253
AG.REG.NO 651420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1239	AG.REG.NO 658775	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 935	AG.REG.NO 663202	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1254
AG.REG.NO 651427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 916	AG.REG.NO 658825	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 936	AG.REG.NO 663397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 953
AG.REG.NO 651515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1441	AG.REG.NO 659005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1248	AG.REG.NO 663412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529
AG.REG.NO 651782	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505	AG.REG.NO 659088	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1462	AG.REG.NO 663414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530
AG.REG.NO 651790	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506	AG.REG.NO 659119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1463	AG.REG.NO 663415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531
AG.REG.NO 651910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507	AG.REG.NO 659228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 937	AG.REG.NO 663664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532
AG.REG.NO 652223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 917	AG.REG.NO 659554	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 938	AG.REG.NO 663847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1255
AG.REG.NO 652397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508	AG.REG.NO 659589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 515	AG.REG.NO 663970	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533
AG.REG.NO 652538	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1442	AG.REG.NO 659619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1249	AG.REG.NO 664174	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1075
AG.REG.NO 653141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1240	AG.REG.NO 659701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 939	AG.REG.NO 664376	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534
AG.REG.NO 653169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509	AG.REG.NO 659770	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 940	AG.REG.NO 664407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535
AG.REG.NO 653172	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510	AG.REG.NO 659880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 941	AG.REG.NO 664416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536
AG.REG.NO 653175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 511	AG.REG.NO 659973	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 942	AG.REG.NO 664480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 716
AG.REG.NO 653388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1068	AG.REG.NO 659976	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 943	AG.REG.NO 664487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537
AG.REG.NO 653398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512	AG.REG.NO 660072	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516	AG.REG.NO 664490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538
AG.REG.NO 653482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1069	AG.REG.NO 660140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 944	AG.REG.NO 664491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539
AG.REG.NO 653500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1241	AG.REG.NO 660182	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 945	AG.REG.NO 664493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540
AG.REG.NO 653537	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513	AG.REG.NO 660695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1074	AG.REG.NO 664550	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 717
AG.REG.NO 653662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 918	AG.REG.NO 660736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517	AG.REG.NO 664593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 954
AG.REG.NO 653828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 919	AG.REG.NO 660811	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1443	AG.REG.NO 664724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1256
AG.REG.NO 654143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 920	AG.REG.NO 661149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 946	AG.REG.NO 665071	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 718
AG.REG.NO 654169	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 921	AG.REG.NO 661266	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 947	AG.REG.NO 665080	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 719
AG.REG.NO 654322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1242	AG.REG.NO 661385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518	AG.REG.NO 665214	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1446
AG.REG.NO 654382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1070	AG.REG.NO 661504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 948	AG.REG.NO 665228	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1447
AG.REG.NO 654702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 922	AG.REG.NO 661629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519	AG.REG.NO 665245	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 720
AG.REG.NO 654966	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1243	AG.REG.NO 661630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520	AG.REG.NO 665373	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710
AG.REG.NO 655173	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1244	AG.REG.NO 661633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521	AG.REG.NO 665421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 721
AG.REG.NO 655304	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 923	AG.REG.NO 661642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 522	AG.REG.NO 665492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1472
AG.REG.NO 655764	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1245	AG.REG.NO 661654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523	AG.REG.NO 665780	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 742	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 786
665860	668624	668814
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1076	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 743	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1485
666089	668633	668824
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1077	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 744	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 787
666206	668634	668855
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 745	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 713
666219	668639	668857
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1257	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 746	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 714
666228	668643	668858
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 955	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 747	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 788
666293	668645	668860
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1448	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 748	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 789
666307	668647	669020
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 749	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 790
666314	668648	669023
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 956	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 750	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 791
666324	668649	669025
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1258	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 751	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 792
666419	668677	669027
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 752	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 793
666616	668692	669028
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 753	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 794
666634	668698	669033
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 754	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 795
666675	668759	669057
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 722	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 755	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 796
666682	668760	669070
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 756	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 797
666697	668761	669076
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 757	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 798
666931	668766	669078
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1449	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 758	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 799
667118	668767	669081
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1473	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 759	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 800
667439	668768	669114
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1078	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 760	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 801
667561	668769	669119
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 957	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 761	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 802
667749	668770	669143
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1259	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 762	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 803
667861	668773	669148
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1079	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 763	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 804
667923	668774	669152
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 764	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 805
668105	668775	669155
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 958	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 765	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 806
668137	668776	669159
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1260	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 766	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 807
668267	668777	669162
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1261	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 808
668471	668778	669165
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1466	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 767	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 809
668475	668779	669167
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 723	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 768	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 810
668596	668781	669168
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 724	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 769	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 811
668597	668782	669170
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 725	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 770	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 812
668599	668785	669172
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 726	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 712	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 813
668600	668786	669175
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 727	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1080	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 814
668601	668787	669178
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 728	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 771	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 815
668603	668788	669181
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 729	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 772	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1081
668605	668789	669800
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 730	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 773	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 816
668606	668792	669868
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 711	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 774	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 817
668608	668794	669876
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 731	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 775	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 818
668609	668795	669884
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 732	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 776	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1262
668610	668796	670056
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 733	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 777	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1263
668611	668798	670101
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 734	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 778	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1264
668613	668801	670215
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 735	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 779	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552
668614	668802	670482
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 736	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 780	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1457
668616	668804	670560
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 737	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 781	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1458
668618	668805	670568
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 738	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 782	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1265
668619	668806	671054
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 739	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 783	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1266
668620	668807	671260
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 740	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 784	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1267
668622	668808	671597
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 741	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 785	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1268
668623	668809	671810
		AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1269
		672056



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1270	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1289	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1324
672401	677939	680628
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1271	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1290	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1087
672751	677952	680661
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1272	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1291	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 960
672840	677956	680734
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1082	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1292	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1325
672867	677992	680816
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1450	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1293	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 821
672881	678206	680929
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1273	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1294	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 822
673044	678221	680936
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1459	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1083	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1326
673084	678319	680987
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1486	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1295	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1327
673133	678330	681099
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1274	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1481	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1328
673210	678391	681337
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1275	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1296	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1329
673627	678498	681381
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1467	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1297	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1330
673948	678501	681484
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1468	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1298	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 823
674152	678570	681684
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1469	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1299	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 824
674448	678587	681698
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1487	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1300	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1331
674889	678608	681730
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1474	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1301	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1088
674949	678625	681774
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1475	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1482	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1332
675091	678713	682105
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1276	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1483	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1333
675116	678746	682243
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1476	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1302	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1334
675123	678774	682391
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1455	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1303	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 825
675359	678800	682486
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1451	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1304	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1335
675476	678806	682503
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1470	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1305	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1089
675578	678855	682535
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1277	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1484	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1336
675584	678862	682667
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 959	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1306	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1337
675617	678901	682705
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1278	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1307	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1338
675650	678937	682869
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1452	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1308	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1339
675703	678942	682872
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1477	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1309	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1340
675718	678964	682888
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1279	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1488	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1341
675724	679011	682905
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1453	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1310	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1342
675739	679069	682956
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1280	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1084	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1090
675740	679120	683140
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1478	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1311	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1343
675752	679162	683166
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1479	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1312	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1344
675795	679165	683245
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1281	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 715	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1345
675916	679212	683284
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1456	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1313	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1346
675988	679336	683291
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1282	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 819	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1347
676137	679348	683297
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1283	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1314	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1091
676150	679350	683357
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1315	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1348
676247	679372	683478
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 820	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1349
676263	679394	683541
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1480	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1316	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1350
676396	679492	683717
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1460	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1317	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1351
676732	679505	683859
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1284	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1318	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1092
677204	679556	684334
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1085	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1093
677295	679874	684417
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1086	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1094
677297	679888	685129
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1285	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1319	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1095
677596	680032	685161
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1454	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1320	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1352
677673	680072	685211
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1286	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1321	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1096
677782	680344	686353
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1287	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1322	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1097
677878	680364	686361
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1288	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1323	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1098
677925	680375	686591

AG.REG.NO 186135	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1353	AG.REG.NO 515616	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1372	AG.REG.NO 546382	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 977
AG.REG.NO 203366	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1354	AG.REG.NO 515937	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1373	AG.REG.NO 546433	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 978
AG.REG.NO 216129	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1895	AG.REG.NO 516634	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1374	AG.REG.NO 546446	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 979
AG.REG.NO 367981	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1099	AG.REG.NO 519755	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1375	AG.REG.NO 546507	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 980
AG.REG.NO 376504	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 826	AG.REG.NO 522277	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1376	AG.REG.NO 546625	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 981
AG.REG.NO 384459	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1355	AG.REG.NO 522987	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 964	AG.REG.NO 546645	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 982
AG.REG.NO 386982	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1877	AG.REG.NO 523779	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1377	AG.REG.NO 546704	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 983
AG.REG.NO 402598	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1356	AG.REG.NO 523847	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1111	AG.REG.NO 546757	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 984
AG.REG.NO 410352	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1878	AG.REG.NO 526111	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1378	AG.REG.NO 546817	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 985
AG.REG.NO 411263	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1879	AG.REG.NO 526489	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1112	AG.REG.NO 546836	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 986
AG.REG.NO 414359	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1880	AG.REG.NO 527762	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 965	AG.REG.NO 546838	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1387
AG.REG.NO 414912	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1881	AG.REG.NO 530133	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1113	AG.REG.NO 547305	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1388
AG.REG.NO 418421	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1882	AG.REG.NO 531448	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1379	AG.REG.NO 547619	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 987
AG.REG.NO 421393	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1100	AG.REG.NO 531514	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1380	AG.REG.NO 547654	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1389
AG.REG.NO 421474	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1101	AG.REG.NO 531588	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1381	AG.REG.NO 547895	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 988
AG.REG.NO 432309	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1357	AG.REG.NO 535296	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1382	AG.REG.NO 548141	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 989
AG.REG.NO 442309	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1358	AG.REG.NO 535943	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 966	AG.REG.NO 548673	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 990
AG.REG.NO 446909	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1359	AG.REG.NO 536944	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1383	AG.REG.NO 549079	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1390
AG.REG.NO 459709	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1360	AG.REG.NO 537907	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1384	AG.REG.NO 549143	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1391
AG.REG.NO 460765	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 827	AG.REG.NO 539045	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1114	AG.REG.NO 549329	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1127
AG.REG.NO 467974	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1883	AG.REG.NO 539505	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1115	AG.REG.NO 549443	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 991
AG.REG.NO 469367	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1361	AG.REG.NO 539506	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1116	AG.REG.NO 549474	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 992
AG.REG.NO 469690	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1102	AG.REG.NO 539573	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 967	AG.REG.NO 549480	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 993
AG.REG.NO 478577	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1103	AG.REG.NO 539793	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 968	AG.REG.NO 549653	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1128
AG.REG.NO 478973	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1901	AG.REG.NO 539911	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1117	AG.REG.NO 550263	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 994
AG.REG.NO 479692	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 961	AG.REG.NO 540599	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1385	AG.REG.NO 550804	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1886
AG.REG.NO 480470	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1104	AG.REG.NO 540755	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1118	AG.REG.NO 550902	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1887
AG.REG.NO 488578	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1362	AG.REG.NO 541100	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1119	AG.REG.NO 551076	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 995
AG.REG.NO 490603	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1363	AG.REG.NO 541693	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 969	AG.REG.NO 551930	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1392
AG.REG.NO 490979	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 962	AG.REG.NO 541714	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1120	AG.REG.NO 552011	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1129
AG.REG.NO 497492	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1105	AG.REG.NO 542164	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1121	AG.REG.NO 552067	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 996
AG.REG.NO 500006	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1364	AG.REG.NO 542524	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1122	AG.REG.NO 552425	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 997
AG.REG.NO 503060	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1365	AG.REG.NO 543123	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 970	AG.REG.NO 552584	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1533
AG.REG.NO 503117	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1366	AG.REG.NO 543518	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1123	AG.REG.NO 552708	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1888
AG.REG.NO 504801	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1531	AG.REG.NO 543684	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1124	AG.REG.NO 552710	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1889
AG.REG.NO 504926	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1367	AG.REG.NO 543779	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 971	AG.REG.NO 553193	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1130
AG.REG.NO 505802	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 963	AG.REG.NO 543949	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1125	AG.REG.NO 553213	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 998
AG.REG.NO 506244	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1106	AG.REG.NO 544046	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1532	AG.REG.NO 553223	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1393
AG.REG.NO 509219	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1368	AG.REG.NO 544428	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 972	AG.REG.NO 553231	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1020
AG.REG.NO 509849	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1107	AG.REG.NO 544521	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1885	AG.REG.NO 553387	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1394
AG.REG.NO 510393	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1108	AG.REG.NO 544556	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1126	AG.REG.NO 553643	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1035
AG.REG.NO 510395	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1369	AG.REG.NO 545098	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 973	AG.REG.NO 553815	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1395
AG.REG.NO 510799	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1370	AG.REG.NO 545117	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 974	AG.REG.NO 553837	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1021
AG.REG.NO 511139	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1109	AG.REG.NO 545580	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1386	AG.REG.NO 553850	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1396
AG.REG.NO 512599	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1884	AG.REG.NO 546073	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 975	AG.REG.NO 553881	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 999
AG.REG.NO 514067	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1371	AG.REG.NO 546265	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1896	AG.REG.NO 554057	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1022
AG.REG.NO 514930	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1110	AG.REG.NO 546286	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 976	AG.REG.NO 554108	RECURSO	EXTRAORDINÁRIO	N. 1036



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1037	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658816	1588
554143	562898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658945	1589
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1023	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659874	11
554222	562962	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660562	1590
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1038	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1898	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660754	349
554240	563953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661648	12
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1000	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661663	13
555158	564042	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661664	14
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1397	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1902	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661665	15
555259	565046	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662863	16
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1024	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663245	1591
555293	565369	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663273	1592
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1398	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1899	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663461	1593
555531	565795	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663893	1594
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1890	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663940	1595
556580	566103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666213	17
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1399	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1900	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666970	1596
556887	566153	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667119	18
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1025	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667784	19
556906	566551	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669186	1597
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1400	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670106	1598
556970	566768	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670207	1599
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1401	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672572	1600
557108	567168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673061	1601
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1026	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673239	1602
557121	567223	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673366	1603
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1027	AG.REG.NO EMB.DECL.NO RECURSO EX- 1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673440	1604
557124	TRAORDINÁRIO N. 528901	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673682	1605
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1028	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 371387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673952	1606
557129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673994	1607
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1029	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675299	1608
557165	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494765	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675896	1924
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505001	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676701	20
557168	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677121	21
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1030	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677635	22
557204	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678558	1609
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552210	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679059	1610
557300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679869	1611
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680953	1612
557450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681015	23
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559983	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681226	1613
557451	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682009	1614
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565180	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682211	24
557463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682253	1615
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1031	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574261	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682579	1616
557627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578932	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682593	1617
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1032	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682763	1618
557739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581363	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682801	1619
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1002	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682816	1620
557813	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682824	1621
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1033	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588207	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683057	1622
557848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683170	1623
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1892	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683213	1624
557849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600222	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683247	1625
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602193	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683456	1626
557850	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683642	1627
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610791	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684105	1628
557861	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612196	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684121	25
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684655	1629
557945	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684808	1937
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1034	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685011	1932
558205	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685166	1630
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620085	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685305	1631
558309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620362	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685319	1938
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1004	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685608	26
558323	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685635	1632
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1893	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628884	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685657	1633
558426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685838	1634
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686231	1635
558488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639037	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686537	1636
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1894	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639336	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686660	1933
558630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687021	1637
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639922	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687065	1638
559232	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687285	1639
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687368	1640
559520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645089	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687538	1641
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687549	1642, 1643
559985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648953	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687568	1644
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649053	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687893	1645
560090	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649206	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687923	1646
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1005	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688021	1647
560506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688062	1648
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653157	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688066	1649
560878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688098	1650
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688129	1651
561003	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688173	1652
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656199	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688199	1653
561385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688202	1654
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1897	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658085		
561608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658464		
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1411			
561611			
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1136			
561800			

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688220	1655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692440	1725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694973	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688280	1656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692456	1918	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694974	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688442	1657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692518	1919	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694976	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688510	1658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692537	1920	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694978	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688551	1659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692614	1921	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694979	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688665	1660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692721	1726	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEI- 85	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688781	1661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692728	1727	TO FUNDAMENTAL N. 126	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688789	1662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692745	1728	EMB. DECL. NO AG. REG. NA MEDIDA CAUTE- 1415	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688825	1663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692754	1729	LAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 1317	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688852	1664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692801	1730	EMB. DECL. NO EMB. DECL. NO AG. REG. NO 1141	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688853	1665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692821	1731	AG. REG. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR-	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688868	1666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692853	1732	DINÁRIO N. 451308	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688877	1667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692872	1733	EMB. DECL. NA AÇÃO RESCISÓRIA N. 1470 557	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688891	1668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692873	1734	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1749	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688933	1669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692948	1735	MENTO N. 256446	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688950	1670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693018	1736	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1142	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689059	1671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693023	1929	MENTO N. 458151	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689196	1672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693027	1737	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1416	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689256	1673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693033	1738	MENTO N. 486160	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689303	1674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693374	1939	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1143	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689424	1675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693400	1934	MENTO N. 499530	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689520	1676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693401	1940	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1144	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689644	1677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693500	1935	MENTO N. 517364	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689644	1677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693562	1739	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1145	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689673	1904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693576	1740	MENTO N. 540956	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689725	1905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693582	1741	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1146	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689829	1906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693584	1742	MENTO N. 546006	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689881	1678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693599	1743	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1147	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689887	1907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693664	1744	MENTO N. 586791	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689889	1679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693687	1745	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1417	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690087	1680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693708	1746	MENTO N. 600876	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690095	1908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693717	1922	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1418	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690096	1681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693774	1747	MENTO N. 606004	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690112	1682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693775	1914	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 558	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690122	1683			MENTO N. 624945	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690191	1909	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693796	1923	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 559	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690236	1910	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693815	1748	MENTO N. 624948	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690257	1911	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694759	28	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 560	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690288	1684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694812	29	MENTO N. 624957	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690338	1685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694824	30	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1419	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690358	1686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694827	31	MENTO N. 629087	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690365	1687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694852	32	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1420	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690401	1688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694853	33	MENTO N. 642524	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690429	1689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694866	34	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1148	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690509	1690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694884	35	MENTO N. 643930	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690524	1691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694896	36	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1149	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690526	1692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694901	37	MENTO N. 653776	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690539	1693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694915	38	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1421	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690571	1694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694916	39	MENTO N. 659671	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690600	1695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694917	40	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1150	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690615	1696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694919	41	MENTO N. 662761	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690721	1697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694920	42	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1151	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690748	1912	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694921	43	MENTO N. 663708	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690752	1913	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694923	44	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1422	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690763	1698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694926	45	MENTO N. 665524	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690807	1699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694927	46	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1423	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690830	1700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694928	47	MENTO N. 666505	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690835	1701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694931	48	EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRU- 1424	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690865	1702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694932	49	MENTO N. 670742	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690882	1703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694933	50	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1152	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690885	1704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694935	51	DINÁRIO N. 208059	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690890	1705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694937	52	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 828	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690919	1706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694938	53	DINÁRIO N. 287379	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690920	1707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694939	54	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 829	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691097	1708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694940	55	DINÁRIO N. 296863	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691143	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694941	56	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1153	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691321	1709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694945	57	DINÁRIO N. 338454	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691346	1710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694946	58	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1154	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691626	1711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694947	59	DINÁRIO N. 389154	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691641	1712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694948	60	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1155	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691672	1713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694949	61	DINÁRIO N. 424039	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691674	1714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694950	62	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 830	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691723	1715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694951	63	DINÁRIO N. 424399	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691851	1716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694953	64	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1425	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691864	1717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694954	65	DINÁRIO N. 454442	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691968	1718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694955	66	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1156	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691978	1719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694956	67	DINÁRIO N. 456187	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692059	1720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694957	68	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 831	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692104	1721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694960	69	DINÁRIO N. 472183	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692169	1722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694961	70	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1157	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692192	1925	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694962	71	DINÁRIO N. 474116	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692283	1926	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694963	72	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1426	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692320	1723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694964	73	DINÁRIO N. 475636	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692325	1927	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694965	74	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1158	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692337	1928	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694967	75	DINÁRIO N. 487112	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692374	1915	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694969	76	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1159	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692388	1916	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694970	77	DINÁRIO N. 510942	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692422	1724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694971	78	EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAOR- 1160	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692427	1917	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694972	79	DINÁRIO N. 511033	



EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1427 DINÁRIO N. 515596	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593 650801	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640 662565
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1163 DINÁRIO N. 534401	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594 653163	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641 662566
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1164 DINÁRIO N. 535011	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595 653178	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642 662567
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1165 DINÁRIO N. 535600	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596 653395	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643 662569
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1166 DINÁRIO N. 536961	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597 653404	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644 662946
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1428 DINÁRIO N. 537458	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598 653410	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645 662958
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAOR- 1167 DINÁRIO N. 548639	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599 656416	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646 662959
EMB.DECL.NO AG.REG.NOS EMB.DECL.NO 832 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565314	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600 656699	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647 662962
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1750 500375	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601 660452	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648 663413
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1429 528785	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602 660455	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649 663416
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1751 592919	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603 660456	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650 663667
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1006 605789	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604 660458	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651 663668
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1007 621508	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605 660459	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652 663685
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561 624935	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606 660463	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653 663968
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562 627331	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607 660464	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654 663969
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563 627351	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608 660469	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655 663972
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564 628601	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609 660474	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656 663974
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1008 633100	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610 660476	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657 663976
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1009 645702	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611 660478	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658 663980
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565 646341	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612 660479	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659 663981
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566 646359	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613 660705	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660 663982
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567 646371	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614 660713	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661 663983
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568 646372	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615 660714	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662 663987
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569 646373	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616 660715	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663 663991
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570 647204	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617 660718	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664 664298
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571 647223	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618 660723	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665 664307
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572 647261	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619 660728	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666 664362
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573 647264	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620 660746	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667 664363
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574 647420	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621 660760	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668 664387
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575 647587	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622 662530	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669 664390
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576 648894	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623 662532	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670 664392
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577 648895	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624 662533	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671 664393
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578 648906	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625 662534	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672 664397
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579 648912	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626 662537	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673 664410
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580 648920	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627 662539	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674 664428
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581 648923	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628 662541	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675 664497
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582 648932	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629 662546	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676 664532
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583 648935	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630 662547	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677 665715
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584 649628	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631 662548	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678 666258
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585 650748	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632 662549	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 679 666292
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586 650749	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633 662550	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 680 666451
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587 650750	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634 662551	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 681 667674
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588 650752	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635 662554	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 682 670167
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589 650785	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636 662557	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 683 670324
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590 650790	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637 662561	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 684 670620
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591 650792	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638 662563	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 685 670623
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592 650796	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639 662564	EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 686 670634

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 687 670639	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- 1181 CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394775	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1886 1040
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688 670640	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- 1182 CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475181	QUEST. ORD. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTI- 380 TUCIONALIDADE N. 695
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689 670641	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- 1183 CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509360	QUEST. ORD. EM AG.REG.NO AGRAVO DE INS- 1190 TRUMENTO N. 456134
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690 670646	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO 1437 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 400396	RECLAMAÇÃO N. 2640 1514
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 691 670653	EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO 1184 AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460076	RECLAMAÇÃO N. 3274 373
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 692 670665	EMB.DIV.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRU- 1757 MENTO N. 643687	RECLAMAÇÃO N. 3982 708
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 693 670806	EXECUÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA N. 613 350	RECLAMAÇÃO N. 4623 1515
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 694 670847	EXECUÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA N. 614 351	RECLAMAÇÃO N. 4879 374
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 695 670848	HABEAS CORPUS N. 81321 834	RECLAMAÇÃO N. 5171 375
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 696 670860	HABEAS CORPUS N. 83983 835	RECLAMAÇÃO N. 5264 376
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 697 671002	HABEAS CORPUS N. 86624 1438	RECLAMAÇÃO N. 5310 377
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 698 671703	HABEAS CORPUS N. 88791 1011	RECLAMAÇÃO N. 5364 1516
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1752 674613	HABEAS CORPUS N. 88811 1439	RECLAMAÇÃO N. 5475 378
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 699 676250	HABEAS CORPUS N. 88971 1012	RECLAMAÇÃO N. 5508 1517
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 700 676417	HABEAS CORPUS N. 89307 1013	RECLAMAÇÃO N. 5548 379
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 701 676440	HABEAS CORPUS N. 90174 836	RECLAMAÇÃO N. 5601 1518
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 702 676441	HABEAS CORPUS N. 90229 1185	RECLAMAÇÃO N. 5624 1519
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 703 676775	HABEAS CORPUS N. 90274 837	RECLAMAÇÃO N. 5704 107
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 704 676836	HABEAS CORPUS N. 90795 838	RECLAMAÇÃO N. 5711 108
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1430 680755	HABEAS CORPUS N. 91118 1014	RECLAMAÇÃO N. 5712 109
EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS N. 83168 705	HABEAS CORPUS N. 91869 1440	RECLAMAÇÃO N. 5713 110
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 833 238089	HABEAS CORPUS N. 92253 1015	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 177799 1758
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 706 418416	HABEAS CORPUS N. 92264 1016	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 216330 1759
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1753 475930	HABEAS CORPUS N. 92303 1500	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294225 1760
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1168 490720	HABEAS CORPUS N. 92554 1017	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 316990 1761
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1431 494547	HABEAS CORPUS N. 92615 1018	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 382359 1762
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1432 497412	HABEAS CORPUS N. 92896 1186	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 382541 1763
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1169 501922	HABEAS CORPUS N. 93101 1187	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 388952 1764
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1754 512350	HABEAS CORPUS N. 93241 1503	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 390413 1765
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1170 514930	HABEAS CORPUS N. 93218 86	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401612 1019
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1755 522240	HABEAS CORPUS N. 93318 87	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405349 1766
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1171 526480	HABEAS CORPUS N. 93319 88	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419339 1767
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1172 526719	HABEAS CORPUS N. 93320 88	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457252 1768
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1756 531715	HABEAS CORPUS N. 93321 89	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459023 1769
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1173 544088	HABEAS CORPUS N. 93322 90	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460788 1770
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1174 544700	HABEAS CORPUS N. 93323 91	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463351 1771
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1010 544850	HABEAS CORPUS N. 93324 92	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463500 839
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1175 544970	HABEAS CORPUS N. 93325 93	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466684 1772
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1176 552222	HABEAS CORPUS N. 93326 94	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469069 1773
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1177 553353	HABEAS CORPUS N. 93327 95	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472943 1774
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1433 559367	HABEAS CORPUS N. 93328 96	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475952 1775
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1178 562378	HABEAS CORPUS N. 93329 97	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476012 1776
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 1434 AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544118	HABEAS CORPUS N. 93330 98	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481915 1777
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 1435 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496133	INQUÉRITO N. 2087 363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482006 709
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 1436 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601848	INQUÉRITO N. 2310 1510	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482012 1778
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO 1179 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622460	INQUÉRITO N. 2450 1511	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482535 1779
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RE- 1180 CURSO EXTRAORDINÁRIO N. 264171	INQUÉRITO N. 2605 364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482761 1780
	INQUÉRITO N. 2661 1512	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484208 1781
	INQUÉRITO N. 2664 99	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487008 1782
	INQUÉRITO N. 2665 100	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490158 1783
	MANDADO DE INJUNÇÃO N. 598 365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490645 1784
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25191 707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491423 1785
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26085 366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491605 1786
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26121 367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491607 1787
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26239 368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491819 1788
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26464 369	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492013 1789
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26474 370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492097 1790
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26484 371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493335 1791
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26494 372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493776 1875
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27007 1513	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494731 1792
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27045 101	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496338 1793
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27048 102	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496757 1794
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27049 103	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496772 1795
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27050 104	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496936 1796
	MANDADO DE SEGURANÇA N. 27051 105	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497006 1797
	MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1896 1490	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497116 1798
	MED. CAUT. EM AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR 1498 NA AÇÃO CAUTELAR N. 1834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497153 1799
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92973 1501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497157 1800
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93096 1502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499708 1876
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93263 1504	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500020 1801
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93269 1505	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502993 1802
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93270 1506	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504601 1803
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93271 1507	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507288 1805
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93288 1508	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511190 1806
	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 93312 1509	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513134 1941
	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5708 1520	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516352 1807
	MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HA- 1521 BEAS CORPUS N. 93287	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523437 1808
	PETIÇÃO N. 4228 106	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525277 1809
	PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁ- 1804 RIO N. 504801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526763 1810
	QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1852 1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526765 1811
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531333 1812
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536483 1813
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536565 1814
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537709 1815
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539354 1816
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540866 1817

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573673	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573674	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573675	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573676	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573677	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573678	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573679	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573680	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573681	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573682	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573683	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573684	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573685	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573686	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573688	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573689	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573690	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573691	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573692	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573693	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573694	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573695	336
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573696	337
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573697	338
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573698	339
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573699	340
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573700	341
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573701	342
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573702	343
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573703	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573704	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573705	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 573706	347
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAOR-	355
DINÁRIO N. 564413	
REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAOR-	356
DINÁRIO N. 567932	
SENTENÇA ESTRANGEIRA N. 8405	352
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3405	353
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 185	354

Conselho Nacional de Justiça

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000757-6
 Requerente: E. M.
 Requerido: C. N. J.
 Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
 DECISÃO
 Arquivem-se os autos.
 Dê-se ciência ao requerente.
 Brasília, 19 de novembro de 2007.

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000017323
 Reclamante: M. A. M.
 Reclamado: J. C. T. T.P.
 Advogado(s): PA001049 - Antonio Villar Pantoja (RECLAMANTE)
 PA007330 - Renata Milene Silva Pantoja (RECLAMANTE)
 Assunto: Imputação de Infração Disciplinar
 DECISÃO
 Determino o arquivamento do expediente.
 Publique-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000011590
 Reclamante: P. C. R.L.
 Interessado: M.L.F. A.M.
 Reclamado: T. F.L.
 A. M.
 Advogado(s): SP082431 - Marino Luiz Postiglione (RECLAMANTE)
 SP082430 - Marcio A Pereira (RECLAMANTE)
 Assunto: Apuração de Infração Disciplinar
 DECISÃO
 Determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.
 Cientifique-se o reclamante.
 Brasília, 03 de outubro de 2007.

Classe: Reclamação Disciplinar n. 200710000016940
 Reclamante: G.B.C. D.
 Reclamado: R. U. S.
 Advogado(s): PE007907 - Mauro Albuquerque Cunha (RECLAMANTE)
 PE019923 - Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha (RECLAMANTE)
 PE018765 - Francisco Mário Medeiros Cunha Melo (RECLAMANTE)
 PE022797 - Carlos Andrade Lima (RECLAMANTE)
 PE014524 - Augusto Quidute (RECLAMANTE)
 Assunto: Imputação de Infração Disciplinar

DECISÃO
 Determino o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar.
 Dê-se ciência às partes.
 Publique-se.
 Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000009569
 Representante: W. R.
 Representado: J. C. R.
 Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
 DECISÃO
 Determino o seu ARQUIVAMENTO (RICNJ art. 80, § 3º).
 Cientifiquem-se as partes.
 Brasília, 30 de outubro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000011436
 Representante: O. P. M.
 Representado: V. F. P. P.
 Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
 DECISÃO
 Trata-se de representação por excesso de prazo despida de elementos mínimos para sua compreensão, bem como desacompanhada de documentos necessários à comprovação do quanto alegado (RICNJ, arts. 31, I e 80, § 1.º).
 Isso posto, determino o arquivamento do expediente, devendo o representante ser cientificado desta decisão.
 Brasília, 12 de setembro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000002198
 Representante: L.A. S.T.
 Representado: M. H. S. L.
 Advogado(s): SP041238 - Francisco Laudelino Dias (REQUERENTE)
 Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
 DECISÃO
 Determino o arquivamento da presente representação, recomendando-se o máximo empenho da Magistrada a fim de alcançar o mais breve o desfecho do litígio.
 Cientifiquem-se as partes.
 Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000013342
 Representante: C. A.N. R.
 Representado: H. Q. B.
 Advogado(s): MG053138 - Vita Aparecida de Souza Limborço (REQUERENTE)
 Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
 DECISÃO
 Em razão do não atendimento da providência determinada no despacho do dia 28/09/2007, archive-se o expediente.
 Intime-se

Classe: Representação por Excesso de Prazo n. 200710000000918
 Representante: J.L. S. O.
 Representado: J. D. C. A.
 Assunto: Morosidade no Julgamento do Processo
 DECISÃO
 Determino seu arquivamento.
 Dê-se ciência às partes.
 Brasília, 29 de outubro de 2007.

Classe: Documento Avulso - Corregedoria n. Doc000742-4
 Requerente: M. O. A.
 M.P.
 Requerido: Conselho Nacional de Justiça
 Assunto: Portaria N. 08/2006 do CNJ
 DESPACHO
 Trata-se de notícia que versa matéria judicial, questão que não se inclui no elenco de atribuições desta Corregedoria. Arquite-se. Comunique-se os subscritores desta.

PORTARIA Nº 44, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

ALTERA o art. 63 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça

Considerando que ao Ministro-Corregedor compete expedir instruções, provimentos e outros atos normativos para o funcionamento dos serviços da Corregedoria Nacional de Justiça;

Considerando a efetiva necessidade de compatibilizar o regimento procedimental previsto no Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional com aquele previsto pelo Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, visando inibir eventuais antagonismos;

Considerando que a redação do art. 63 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça guarda incompatibilidade com a regra do art. 103, caput, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à data inicial da contagem do prazo recursal;

Resolve:

Dar nova redação ao **caput** do art. 63 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, que passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 63. **A parte ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Ministro-Corregedor poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação, interpor recurso administrativo.**

A presente Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
 Corregedor Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

Classe: Pedido de Providências n. 200710000018145
Requerente: Pedro Paulo Guerra de Medeiros - OAB/GO 18111
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Análise de Caso
 Vistos.

PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS reclama providências deste Conselho para que se assegurem, nas ações de *habeas corpus*, a prévia intimação dos advogados para propiciar a sustentação oral, a imediata disponibilização dos respectivos acórdãos, independentemente de publicação, e a vista dos autos, independentemente de procuração nos autos.

Por não vislumbrar necessidade de dilação probatória, eis que não apontada nenhuma situação concreta ensejadora de esclarecimento, mas simplesmente questionamentos em tese, passo a decidir de plano o pedido de providências.

Em relação à última argumentação, aguarda julgamento um pedido similar contra norma do STJ que condiciona a vista do advogado sem procuração a despacho do Ministro Relator respectivo (Relator Cons. Jorge Maurique - Processo nº 200710000009387).

Quanto às demais matérias, ensejam elas inequivocamente, no plano abstrato, interferência genérica na atividade jurisdicional dos tribunais, inclusive superiores, sem qualquer razão plausível. Como se sabe, não está nas tarefas do CNJ a interferência indiscriminada na atuação judicante dos tribunais. Somente eventuais desvios individualizados serão controláveis pela via correicional. E desvios individuais não foram acusados na peça de ingresso.

Assim, embora salutar a preocupação do advogado requerente, não enxergo solução, como formulado o pedido, que não resvale para a intrusão indevida deste Conselho na vida dos tribunais nacionais. Indefiro de plano o pleito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
 Conselheiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 219

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nºs 2007.10.00.001173-4; 2007.10.00.001178-3; 2007.10.00.001209-0; 2007.10.00.001236-2; e 2007.10.00.001498-0

REQUERENTES: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA; MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO; MARIA MERCÊS MATTOS MIRANDA NEVES; MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES E WALDIR VIANA RIBEIRO JUNIOR
 REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PROVIMENTO VARAS SUBSTITUIÇÕES EDITAIS Nº 119/121/123/125/127/129/131/133/135/137/139/141/143/145/2007 - VARAS JUIZADOS ESPECIAIS EDITAIS 147/149/151/153/155/157/159/161/163/165/167 - ALEGAÇÕES - COMISSÃO AVALIAÇÃO DESEMPENHO FUNCIONAL - DEIXANDO PUBLICAR RELATÓRIOS - NEGANDO ACESSO INTERESSADOS TEOR RELATÓRIOS - FALTA FUNDAMENTAÇÃO VOTOS - PROMOÇÃO CANDIDATO SEM REQUISITO CONSTITUCIONAL - PROMOÇÕES REALIZADAS INOBSERVÂNCIA RES. 6/CNJ - PEDIDO - SUSPENSÃO PUBLICAÇÃO RESULTADO JULGAMENTO SESSÃO

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos dos PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVOS Nºs 2007.10.00.001173-4; 2007.10.00.001178-3; 2007.10.00.001209-0; 2007.10.00.001236-2; e 2007.10.00.001498-0 sendo o presente para intimar possíveis interessados do pedido principal formulado na Inicial e da Decisão proferida pelo Plenário:

Do pedido:
 "Nestas condições, vem a requerente, pelo presente, pleitear que a sessão do Tribunal de Justiça da Bahia, ocorrida no dia 03 de setembro de 2007, na parte relativa a apreciação das promoções por merecimento, seja declarada nula, bem como, consequentemente, os atos dela decorrentes, como a nomeação e as respectivas posses, com a designação de um Conselheiro para observar a nova sessão a ser realizada, garantindo assim, o cumprimento legal da Resolução nº 06 deste Órgão.



Outrossim, é preciso considerar que a posse dos magistrados pode gerar efeitos extremamente prejudiciais ao Poder Judiciário, sem contar a prática de atos jurisdicionais magistrados investidos na função judicante através de atos nulos de pleno direito, vem a requerente pleitear, com amparo no art. 45, inciso XI, do regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça a concessão de liminar para suspender a publicação do resultado designada para o dia 07 de setembro de 2007, e a posse marcada para o dia 10.

E que não se alegue que a suspensão causará prejuízo aos jurisdicionados. Conforme se verifica nos editais de promoção, das cinquenta vagas a serem providas, vinte e oito são Varas de substituições e vinte e duas são de Varas do Sistema de Juizados Especiais. Assim, enquanto as primeiras dizem respeito a juízes sem titularidade específica, ou seja, com competência, apenas, para substituir os juízes da capital em férias e licenças, as demais ocupariam as vagas existentes nos Sistemas dos Juizados Especiais e que hoje estão sendo ocupadas pelos juízes de varas de substituições, fazendo com que estes juízes retornassem à condição de reserva de contingência. Ora, considerando que pela Organização Judiciária do Estado da Bahia existem oitenta e oito varas de substituições na Comarca da Capital e que destas, vinte e oito estão vagas e vinte e duas respondem aos juízes que ocupam as varas vagas do Sistema dos Juizados Especiais, ainda sobrariam, caso a promoção não seja feita, trinta e oito juízes para as substituições eventuais, número mais que razoável.

Por fim, reitera o pedido para que o Conselho Nacional de Justiça requirite, em caráter de urgência, as notas taquigráficas e gravação das sessões do Tribunal de Justiça da Bahia ocorridas nos dias 17 de agosto de 2007 e 03 de setembro de 2007, a lista de antiguidade do ano de 2007 e os respectivos Relatórios de Avaliação de todos os juízes habilitados a mencionada promoção.

Conclui, requerendo que, após ouvido o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, seja deferido o presente Pedido de Providências.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Salvador-BA para Brasília-DF, em 05 de setembro de 2007.

ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO"

Da decisão:

"**ISTO POSTO**, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados abro divergência ao voto do digno Conselheiro Relator para, nos termos da fundamentação:

a) Determinar o desapensamento do PCA 1498-0, com a solicitação de informações ao TJBA, no prazo de 15 dias, que, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos as atas e notas taquigráficas das sessões de 24.11.2006 e 3.9.2007, no que disserem respeito a concursos de promoção de que tenha participado o respectivo requerente;

b) Indeferir os pedidos de:

b.1. *anulação das promoções por antiguidade para varas de Salvador, na sessão de 3.9.2007;*

b.2. *designação de Conselheiro para acompanhar a próxima sessão de reapreciação dos pedidos de promoção por merecimento para entrância especial, inicialmente examinados na sessão plenária do TJBA do dia 3.9.2007;*

b.3. *recontagem dos pontos de atividade intelectual e participação em cursos e eventos científicos do candidato MÁRIO SOARES CAYMMI GOMES;*

b.4. *exclusão dos candidatos PATRÍCIA CERQUEIRA FEITOSA e RICARDO AUGUSTO SCHMITT;*

c) Anular todas as decisões e subsequentes atos de nomeação e posse que redundaram na promoção por merecimento para provimento de 25 Varas em Salvador, na sessão plenária do TJBA do dia 3.9.2007, mantendo os juízes irregularmente promovidos por força da decisão anulada em seus cargos atuais até a publicação dos decretos de nomeação dos juízes promovidos em decorrência da nova sessão de reapreciação dos pedidos de promoção por merecimento;

d) Determinar a reelaboração dos relatórios individuais de avaliação dos magistrados considerados aptos ao concurso de promoção por merecimento para a entrância especial de Salvador, em dez dias, observadas as diretrizes estabelecidas na fundamentação deste voto, com publicação da pontuação pormenorizada de todos os candidatos, no DPJBA e na página do TJBA na internet, abertura de prazo de 5 dias para eventuais pedidos fundamentados de retificação e, em dez dias, republicação dos relatórios retificados e, se for o caso, publicação das decisões indeferitórias de retificação;

e) Determinar que, anteriormente à nova sessão de apreciação dos pedidos de promoções por merecimento ora invalidadas, seja publicada a listagem dos candidatos habilitados ao concurso de promoção por merecimento à entrância especial, para provimento de 25 varas vagas em Salvador, organizada com os respectivos nomes e pontuação geral individual, em ordem decrescente de pontuação;

f) Determinar, depois do cumprimento das medidas acima indicadas, no prazo máximo de 30 dias, a realização de nova sessão plenária para apreciação dos pedidos de promoção por merecimento para as 25 varas vagas em Salvador, observada a obrigatoriedade de prolação de voto aberto, nominal e devidamente fundamentado, em sessão pública, e encaminhando, em cinco dias após a sua realização, a este Conselho cópia da ata, dos votos escritos e das notas taquigráficas;

g) Determinar que, na apreciação dos pedidos de promoção por merecimento referidos na alínea anterior, se levem em consideração, nesta ordem, a pontuação alcançada por cada candidato ou, no empate, a maior antiguidade na entrância;

h) Determinar que, nas hipóteses de indicação de candidato de pontuação inferior aos três primeiros colocados, no concurso acima referido, sejam claramente indicados os motivos juridicamente relevantes para tal preferência, observadas as disposições dos arts. 37, caput, e 93, da CF, da LOMAN e das Resoluções nºs 6/2005/CNJ e 2/2006/TJBA;

i) Determinar que se assegure a participação da candidata MARIA MERCÊS MATTOS MIRANDA NEVES no concurso de promoções por merecimento acima referido;

j) Determinar a contagem, na reelaboração do relatório individual do candidato MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO, pela Comissão de Avaliação, das atividades de formação continuada promovidas, autorizadas ou reconhecidas pelo Tribunal, desde que comprovadas até o término do prazo de habilitação às promoções sob exame;

k) Esclarecer que a realização dos concursos de promoção para as vagas abertas para Desembargador não foi afetada pela liminar concedida nem pela presente decisão, devendo ser observada a obrigatoriedade de votação aberta, nominal e fundamentada em todas as promoções e formação das respectivas listas triplíplex;

l) Manter a liminar de suspensão de todos os demais concursos de remoção e promoção da Justiça Estadual da Bahia até a posse dos juízes promovidos por merecimento em decorrência da reapreciação dos pedidos de promoção para as Varas de Salvador;

m) Determinar a publicação anual da listagem de antiguidade segundo a posição dos magistrados baianos, por entrância, em 1.1.2007, e que, a partir de janeiro/2008, haja a retomada regular de tal divulgação anual;

n) Determinar que em todos os concursos de remoção e, inclusive para o cargo de Desembargador, promoção por merecimento, sejam publicados, previamente à sessão de apreciação dos respectivos pedidos, os relatórios individuais de avaliação, devidamente fundamentados, no DPJBA e na página do TJBA na internet, abrindo prazo de 5 dias para que qualquer candidato requirira, fundamentadamente, retificação, que será examinada e decidida pela Comissão de Avaliação, que fará publicar os relatórios retificados e as decisões indeferitórias, conforme o caso; na mesma ocasião, deverá ser publicada tabela com os nomes de todos os magistrados candidatos à remoção ou promoção, por ordem decrescente de pontuação.

Intimem-se os requerentes, o TJBA, a Presidente da Comissão de Avaliação e, por edital, os terceiros interessados.

É como voto.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

Conselheiro Antonio Umberto de Souza Junior

Relator"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 07 de dezembro de 2007.

Eu, Carla Fabiane Abreu, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 220

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001660-4

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: TJMA ACATA OFÍCIOS JUÍZES - SUSPENSÃO PAGAMENTO SALÁRIOS SERVIDORES SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÕES - SERVIDOR POR DETERMINAÇÃO INFORMAL DESTINADO DESEMPENHAR FUNÇÕES EM OUTRO JUIZADO POSTERIORMENTE EXTINTO - AUSÊNCIA SEM LOTAÇÃO E SALÁRIO BLOQUEADO - REQUER - TJMA RESTABELEÇA PAGAMENTO SALÁRIOS SERVIDOR E ADEQUADA LOTAÇÃO - NÃO SUSPENSÃO PAGAMENTO SALÁRIOS SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IDÊNTICA PCA 8772 - ENCAMINHA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - MEDIDA LIMINAR.

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 2007.10.00.001660-4 sendo o presente para intimar terceiros interessados do pedido principal formulado na Inicial e da Decisão proferida:

Do pedido:

"Ante o exposto, requer:

Que esse E. Conselho determine liminarmente que o Tribunal de Justiça do Maranhão pague os salários do servidor Heleno Oliveira Moraes referente aos meses de maio, julho e agosto/2007.

Que esse Conselho, no mérito, confirme a decisão liminar para determinar o pagamento dos salários acima indicados.

Que esse Conselho determine a instauração de processo administrativo pelo TJ/MA para apurar responsabilidade pela prática das ilegalidades acima apontadas.

Ademais requer que esse Conselho recomende ao Tribunal de Justiça do Maranhão que evite a suspensão do pagamento de salários dos seus servidores em face de comunicação administrativa de Juízes, sem qualquer processo administrativo ou judicial.

Termos em que,

a. deferimento.

São Luís-MA, 30 de outubro de 2007.

p.p. Pedro Duailibe Mascarenhas

OAB/MA 4.632"

Da Decisão:

"Vistos.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido liminar, instaurado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS/MA, em que repete pedido constante do PCA 8772, arquivado por este Relator ante a inércia do Requerente em juntar os documentos solicitados. Transcrevo trecho da decisão liminar proferida nos autos do PCA 8772, as quais repito no presente PCA, ante a ausência de mudanças de fato e de direito:

"Informa a entidade Requerente que o Tribunal de Justiça daquele Estado tem suspenso o pagamento da remuneração de servidores, sem o devido processo legal, acando tão-somente os ofícios encaminhados ao Órgão pelos Juízes de 1º. Grau. Destaca a situação ocorrida com o servidor Heleno Oliveira Moraes, comentando que o funcionário laborava no Juizado Especial das Relações de Consumo de São Luís, passando a ficar à disposição da administração, em virtude do Ofício nº. 03/2007 emanado daquele Juízo ao Tribunal. Notícia que o referido servidor passou a desempenhar suas atividades no Juizado Itinerante, por determinação informal da Secretaria dos Juizados. Posteriormente, aquela unidade foi extinta, sem que o servidor fosse relatado em outra unidade, tendo sido suspenso o pagamento de sua remuneração nos meses de maio e julho. Alega a inexistência de processo disciplinar contra o servidor, requerendo liminarmente o restabelecimento do pagamento da remuneração do servidor. No mérito, solicita: a) a confirmação da liminar; b) a lotação do servidor; c) a instauração de processo disciplinar para apuração da responsabilidade pela prática do ato anulado; d) ao envio de recomendação ao TJ/MA para que seja evitada a suspensão do pagamento de salários dos servidores, sem a abertura de procedimento disciplinar. Colaciona procuração outorgada ao Sindicato, Ofício nº 03/2007, do Juizado Especial, cópia de partes do processo administrativo nº 3114/2007.

A controlabilidade dos atos administrativos editados pelos Tribunais está contemplada expressamente, no art. 103-B, § 4º. da Constituição Federal, segundo o qual compete a este Conselho Nacional de Justiça:

§ 4º. [...] o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

Útil aqui a lembrança da ponderação lançada pelo Conselheiro Douglas Alencar, no PCA 535:

De fato, a tarefa imposta ao CNJ, de estabelecer as políticas necessárias para o fortalecimento do Poder Judiciário, como forma de também fortalecer o sistema democrático brasileiro, impõe severos limites no recebimento e apreciação de questões que, embora extremamente importantes para o cidadão, não importarão no benefício coletivo que se almeja atingir com as decisões emanadas do Conselho.

A liminar solicitada visa, nitidamente, socorrer situação administrativa individual, corrigível pelos meios ordinários (CF, art. 5º, XXXV).

Assim, despida a pretensão da necessária transcendência, reconheço a incompetência funcional para apreciar a demanda, razão pela qual conheço em parte apenas do presente PCA.'

No mérito, remanescendo o pedido de controle sobre a regularidade, em geral, dos processos administrativos que culminem na suspensão de vencimentos de servidores, notifique-se o tribunal requerido para que preste informações, em 15 dias. Expeça-se edital de notificação para terceiros interessados (RICNJ, art. 98).

Intime-se da presente decisão o requerente por AR.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR
Conselheiro"

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 12 de dezembro de 2007.

Eu, Paula Ferro Costa de Sousa extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 93/2007 - CGE

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 179/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adriano Fernandes Nilo	321340670116	194ª/SP	10.041/2007
Alessandro Costa Gomes	306846970175	171ª/SP	10.043/2007
Antonio Guilherme Brugnaro	22909790167	53ª/SP	10.054/2007
Ednilson Marques da Silva	136674260175	392ª/SP	10.058/2007
Edvaldo Viana Ferreira	13777311996	9ª/MS	10.131/2007
Elizete Rosa de Souza Barreto	2907820582	98ª/BA	10.034/2007
Flavio da Silva Costa	23193851490	55ª/ES	10.039/2007
Juscelei Martins	172416870167	139ª/SP	10.057/2007
Mauro Prestes Faria	73449770663	175ª/PR	10.036/2007
Reginaldo Carlos Sampaio	83238090639	175ª/PR	10.037/2007
Severino Felinto Filho	32757451104	57ª/MA	10.040/2007

Confirmadas as irregularidades notificadas, providenciem-se as exclusões solicitadas, adequando-se a situação das inscrições, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para medidas de sua alçada.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 181/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Alberto Correia	249002070183	232ª/SP	10.092/2007
Alex Ferreira da Costa	190802140167	70ª/SP	10.106/2007
Antonio Luis Soares dos Santos	6597551562	119ª/SP	10.089/2007
Antonio Rodrigues da Silva	135717280116	326ª/SP	9.062/2007
Carlos Alberto Barbosa Dias	200521250108	400ª/SP	10.101/2007
Clayton Cheque Serinelli	237058420116	91ª/SP	10.100/2007
Daniel Mendes de Souza	298180800141	86ª/SP	10.105/2007
João Carlos da Cruz	185445120183	267ª/SP	10.103/2007
Jose Hamilton Gonçalves Costa	228632130175	4ª/SP	10.097/2007
Luis Ribeiro da Costa	240709990132	135ª/SP	10.096/2007
Maicon de Cassio Braga	320726090167	139ª/SP	10.102/2007
Marcela Cassia Barlete	243445280183	171ª/SP	9.023/2007
Massateo Sakata	13555610183	23ª/SP	10.086/2007
Rogério Freschi	292367990167	40ª/SP	10.098/2007
Ronaldo Augusto Pereira	232105170116	199ª/SP	10.099/2007
Ronei Marques de Oliveira	272157530183	267ª/SP	10.095/2007
Sebastião Fay Moraes	18192211910	54ª/MS	10.145/2007
Sergio da Silva	172409030191	139ª/SP	10.104/2007
Teresa Fatima de Toledo Lopes	69601200183	216ª/SP	10.093/2007
Ines Pimentel	69585900132		
Tiago Câmara Bayerl	24681401473	22ª/ES	10.136/2007

Confirmadas as irregularidades notificadas, providenciem-se as exclusões solicitadas, adequando-se a situação das inscrições, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007"

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 197/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de pedido de exclusão de códigos FASE comandados indevidamente nos históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Adil Hussein Ahmad El Dorr	71089650698	66ª/PR	10.174/2007
Antonio Carlos Ungaro Rocha	17913710639	66ª/PR	10.175/2007
Antonio Domingos da Silva	11429681929	53ª/MS	10.168/2007
Flavio Augusto Carvalho Pessoa	46621940167	411ª/SP	10.199/2007
Jaime Assis de Alencar	7621751929	41ª/MS	10.208/2007
Rosalina da Silva Cruz	15648681902		
Marcelo da Silva Manoel	53038990612	104ª/PR	10.206/2007
Simone Cristina de Souza	62332730620	50ª/PR	10.179/2007

Confirmadas as irregularidades notificadas, providenciem-se as exclusões solicitadas, adequando-se a situação das inscrições, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, anexem-se cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas zonas eleitorais, por intermédio das correspondentes corregedorias regionais, para demais medidas cabíveis.

Após, archive-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007"

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 188/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Atayde Alves Figueira	87944970698	114ª ZE/PR	9.262/2007
Anderson de Almeida Alvarenga	355047110108	278ª ZE/SP	9.429/2007
Sergio Ricardo Rodrigues de Souza	276391620141		
Jose Paulo Camargo	258388410124		
Benedito Aparecido Cezare	24174690167	58ª ZE/SP	10.053/2007
Paulo Henrique Soares	178841800132		
Bernardino Gomes Ferreira	241152040167	140ª ZE/SP	9.495/2007
Claudemir Chagas	234073520175	61ª ZE/SP	9.440/2007
Fausto Pires de Oliveira	3875692356	18ª ZE/RO	9.453/2007
Joedir Salvador	41969920981	53ª ZE/SC	9.492/2007
Jose Rivair Lourenço dos Santos	69408390647		
Jose Carlos Ramos	2962461422	6ª ZE/ES	9.273/2007
Jose Ribeiro da Silva	42444480590	82ª ZE/BA	9.135/2007
Arlete Bitencourt de Castro Silva	313690566		
Jose Roberto Felicio	241673690116	143ª ZE/SP	10.052/2007
Lenilson Xavier Matos	16531272127	25ª ZE/SE	9.266/2007
Manoel Carlos Salles	237365270183	82ª ZE/SP	10.130/2007
Antonio Carlos Duarte	123352390183		
Nelson Mello de Souza	24746160396	22ª ZE/RJ	9.272/2007
Paulo Manoel Balbino	11970921988	12ª ZE/MS	9.269/2007
Rene Rhomberg Martins	2231770183	212ª ZE/SP	9.117/2007
Sergio Felix Gomes	277234020167	388ª ZE/SP	9.331/2007

Confirmadas as irregularidades notificadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007."

O Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DELGADO Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a Decisão DP nº 173/2007, abaixo transcrita:

"Trata-se de solicitação de regularização de históricos das inscrições adiante discriminadas:

Eleitor(a)	Inscrição nº	ZE/UF	Processo DP nº
Antonio de Sousa Oliveira	30640380752	78ª/CE	10.015/2007
Bruno Cesar de Souza	323958960167	66ª/SP	9.983/2007
Bruno Rafael da Silva	342968620191		
Maykon Eugenio Lopes Martins	323964490141		
Jaime da Costa Oliveira	25786290361	220ª/RJ	9.969/2007
Uilton Jose Lucio	86585780396		
Paulo Sergio da Silva	278846800175	269ª/SP	9.981/2007
Rafael Luiz Camilo	44848920973	88ª/SC	10.016/2007
Rosana Aparecida da Costa	47323280604	81ª/PR	9.986/2007
Wilson Jose	37117000698	192ª/PR	9.094/2007

Confirmadas as irregularidades notificadas, providenciem-se as retificações necessárias, consoante certificado nos respectivos autos, e o comando do código FASE 604 (Procedimento CGE) nos históricos das citadas inscrições.

Isto feito, sejam anexados cópia desta determinação e comprovante de seu cumprimento a cada um dos referidos processos, remetendo-os às respectivas corregedorias regionais, para medidas de sua alçada, inclusive, se for o caso, providências do art. 3º do Provimento nº 3/2007-CGE, mediante a retificação dos complementos dos códigos FASE que estão em desacordo com o previsto no Manual do FASE.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007"

PROCESSO DP Nº 8828/2007-CGE

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
 INTERESSADO(A): Iacy Martins Heikkiza
 PROTOCOLO: 8227/2007-TSE



O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de notícia do Cartório Eleitoral do Exterior da existência de inscrição em situação regular pertencente a titular de registros de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos em situação ativa.

Compulsados os autos, verifica-se que Iacy Martins Heikiza, titular da inscrição nº 1376142844, da 32ª ZE/ZZ, e dos registros de nos 13170000 e 3622000, perdeu a nacionalidade brasileira, consoante documentos de fls. 14-15, todavia consta dos referidos registros o motivo "naturalizou-se estrangeiro".

Assim, determino a consignação do código FASE 329 no histórico da mencionada inscrição e a retificação do motivo anotado nos respectivos registros.

Anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos ao Cartório Eleitoral do Exterior, por intermédio da correspondente corregedoria regional, para medidas de sua alçada, inclusive ciência à interessada.

Brasília, 8 de novembro de 2007."

PROCESSO DP Nº **10.306/2007-CGE**

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): Claudia Guerra David
PROTOCOLO: 22221/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à reanquirição dos direitos políticos de Cláudia Guerra David (Portaria nº 1761, de 24.10.2007, publicada no DOU de 25.10.2007).

Consoante certidão de fl. 6, os registros concernentes à perda de direitos políticos da nominada foram desativados.

No cadastro eleitoral, foi localizada em seu nome a inscrição nº 65657220256, da 7ª ZE/MG, cancelada pelo código FASE 329, motivo "perda de nacionalidade".

Assim, determino a regularização da mencionada inscrição, mediante comando do código FASE 353, motivo "direitos políticos readquiridos".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 7ª ZE/MG, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 6 de dezembro de 2007."

PROCESSO DP Nº **10.305/2007-CGE**

PROCEDÊNCIA: Brasília/DF
INTERESSADO(A): Maria Carmela Cavalcante
PROTOCOLO: 22216/2007-TSE

O Exmo. Sr. Ministro José Delgado, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de comunicação, encaminhada pelo Ministério da Justiça, referente à reanquirição dos direitos políticos Maria Carmela Cavalcante (Portaria nº 1763, de 24.10.2007, publicada no DOU de 25.10.2007).

Consoante certidão de fl. 6, o registro concernente à perda de direitos políticos da nominada foi desativado.

No cadastro eleitoral, foi localizada em seu nome a inscrição nº 91821007, da 1ª ZE/GO, cancelada pelo código FASE 329, motivo "perda de nacionalidade".

Assim, determino a regularização da mencionada inscrição, mediante comando do código FASE 353, motivo "direitos políticos readquiridos".

Anexado relatório que comprove o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à 1ª ZE/GO, por intermédio da respectiva Corregedoria Regional, para medidas de sua alçada.

Brasília, 6 de dezembro de 2007."

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

**ATA DA 143ª SESSÃO, EM 6 DE DEZEMBRO DE 2007
SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani. Compareceu, também, o Senhor Ministro Félix Fischer no julgamento do REspe nº 28186. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Caputo Bastos. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 141ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 520

ORIGEM: CURITIBA-PR
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
RECORRENTE: CONSTRUTORA BETER S/A
ADVOGADOS: CESAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO: CONSTRUTORA CHEREM LTDA
ADVOGADO: HÉLIO RIBEIRO
RECORRIDO: UNIÃO
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Arnaldo Versiani, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1362

ORIGEM: FAZENDA RIO GRANDE-PR
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI
RECORRENTE: GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER
ADVOGADOS: MAURÍCIO THADEU DE MELLO E SILVA E OUTRA

Decisão: Após o voto do Ministro Gerardo Grossi (Relator), provendo parcialmente o Recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto. Aguardam os Ministros Arnaldo Versiani, Cezar Peluso, José Delgado e Ari Pargendler. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Henrique Neves da Silva e, pelo recorrido, o Dr. Geraldo Ribeiro Nogueira. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8496

ORIGEM: HELIÓPOLIS-BA (82ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO DE HELIÓPOLIS (PDT/PMDB/PTB/PSDB/PP/PL/PTN).
ADVOGADOS: GILDSON GOMES DOS SANTOS E OUTRA
AGRAVADOS: JOSÉ EMÍDIO TAVARES DE ALMEIDA SANTOS E OUTRA
ADVOGADOS: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE E OUTROS
AGRAVADA: ANA MARIA SANTANA FONSECA
ADVOGADO: JOÃO XAVIER NUNES FILHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25566

ORIGEM: LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTES: APARECIDA DE FÁTIMA DOMINGUES OTTÊNIO PIRES E OUTROS
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
RECORRIDO: WALDEMAR SANDOLI CASADEI
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25568

ORIGEM: LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTE: APARECIDA DE FÁTIMA DOMINGUES OTTÊNIO PIRES
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO ÉTICA, HONESTIDADE E COMPETÊNCIA (PMDB/PMN)
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Gerardo Grossi. Falaram: pela recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela recorrida, o Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25852

ORIGEM: LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTE: COLIGAÇÃO ÉTICA, HONESTIDADE E COMPETÊNCIA (PMDB/PMN)
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LINS (PSDB/PFL/PPS/PP/PTB/PL PTdoB/PRTB/PV/PRP) E OUTROS
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25978

ORIGEM: LINS-SP (67ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR LINS (PSDB/PFL/PPS/PP/PTB/PL PTdoB/PRTB/PV/PRP)
ADVOGADOS: MARCELO CERTAIN TOLEDO E OUTROS
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL-SP
RECORRIDO: KEIKO OBARA KURIMORI
ADVOGADOS: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler e Gerardo Grossi.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26402

ORIGEM: CUIABÁ-MT
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
RECORRENTES: RICARTE DE FREITAS JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS: ADRIANO CARRELO SILVA E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28186

ORIGEM: PEDRO AVELINO-RN (48ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARNALDO VERSIANI
RECORRENTES: JOSÉ ADÉCIO COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS E OUTROS
RECORRENTES: JOSÉ RÔMULO PINHEIROS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTROS
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB)
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o Recurso, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Marco Aurélio (Presidente), Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Felix Fischer e Gerardo Grossi. Composição: Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Felix Fischer, Gerardo Grossi e Arnaldo Versiani.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28447

ORIGEM: IPIAÚ-BA
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE: JOSÉ ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADOS: ROQUE ARAS E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e Carlos Ayres Britto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 6 de dezembro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº **103/2007 - CPADI**

PETIÇÃO Nº 2.765 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - NACIONAL.
MINISTRO ARI PARGENDLER
PROTOCOLO Nº 20.536/2007

Notifique-se o partido para que forneça os números de telefone e fac-símile, nos termos do que informado às fls. 35-36.
Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº **104/2007 - CPADI**

PETIÇÃO Nº 2.761 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL.
MINISTRO GERARDO GROSSI
PROTOCOLO Nº 19.806/2007

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) (fls. 37-38) de que os endereços e números de telefone e fac-símile da emissora geradora da propaganda partidária de 2008 não correspondem a números válidos, intime-se o Partido Trabalhista Cristão (PTC) para que indique os números atualizados, de acordo com o art. 5º, II, da Resolução-TSE nº 20.034/98.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº **156/2007 - CPADI**

PETIÇÃO Nº 2.731 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL.
MINISTRO CEZAR PELUSO
PROTOCOLO Nº 16.942/2007

DEMOCRATAS (DEM). Propaganda partidária gratuita. Ano de 2008. Res. TSE nº 20.034/97. Requisitos atendidos. Impossibilidade de transmissão nos períodos solicitados. Alteração das datas, conforme sugestão da Aesp. Comuniquê-se.

DECISÃO

1. O DEMOCRATAS (DEM) requer autorização para transmitir sua propaganda partidária, a ser exibida em 2008, tendo, como "data preferencial, o dia 12 de maio de 2008 (1º semestre), para veiculação do programa em bloco nacional e o dia 26 de maio para a propaganda estadual. Para as inserções nacionais, dias 15, 18, 20 e 22 de março de 2008 (1º semestre; fl. 11).

O partido indica como geradoras dos programas de rádio e TV a Radiobrás e TV Nacional/DF, com os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile (fl. 12). Para as inserções nacionais, relação das emissoras, com os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile, à fl. 14.

A Assessoria Especial (Asesp) informa (fls. 16-19):

[...]

7. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão do tempo em 2007, constante dessa tabela para o Partido da Frente Liberal (PFL). Assim, consideramos dispensável nova análise, excetuando-se os casos em que tenha ocorrido fusão ou incorporação de partidos.

8. Portanto, cumpre lembrar que, ao DEM - antigo PFL -, na Petição nº 2.579/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em decisão de 2.2.2007 (doc. 2), foi concedido o tempo conforme tabela acima. Assim, não há programa estadual em bloco a ser deferido.

[...]

10. Saliente-se que o DEM atendeu os requisitos do artigo 5º, caput e incisos I a III, da Resolução nº 20.034/97.

11. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, às fls. 4 e 8, não constar decisão alguma cassando o direito à transmissão da propaganda partidária do DEM.

13. As datas solicitadas para veiculação do programa nacional em bloco, dia 22 de maio de 2008, bem como das inserções nacionais, dias 20 e 22 de março, encontram-se preenchidas por partidos que protocolizaram os pedidos em momentos anteriores ao desta petição.

14. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 21 de fevereiro de 2008 (1º semestre) - 10 minutos no semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e

20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Radiobrás e TV Nacional/DF (fl. 12).

- inserções nacionais:

-11, 13, 15 e 18 de março de 2008 (1º semestre) - 5 minutos diários de inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos no semestre.

[...] (grifos originais)

2. Apécio o pedido nos termos autorizados pelo art. 25, § 5º, II, do RITSE, introduzido pela Res. TSE nº 21.918 (DJ de 28.9.2004).

O pedido encontra-se devidamente instruído, nos moldes do art. 5º da Res. TSE nº 20.034/97.

Presentes os demais pressupostos, o autor faz jus a um programa no 1º semestre de 2008, com duração de dez minutos.

3. Devido à impossibilidade de transmissão dos programas nas datas solicitadas, defiro parcialmente o pedido, nos termos sugeridos pela Asesp.

4. Comunique-se com urgência.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 157/2007 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2.631 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) - NACIONAL.

ADVOGADO: MAURÍCIO ALVES SANTANA E OUTRO.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

PROTOCOLO Nº 3.484/2007

Vistos, etc.

Cuida-se de solicitação para veiculação de propaganda partidária do Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL) a ser exibida em 2008.

Em 19.11.2007, não conheci da petição inicial, por esta não ter sido inscrita por representante legal competente, conforme preceituado no art. 3º da Resolução nº 20.034/97.

Em 30.11.2007, o P-SOL apresentou pedido de reconsideração, às fls. 27-28, requerendo: a) reconsideração da decisão para autorizar a formação de cadeia de televisão para o programa partidário do P-SOL em um dos dias inicialmente indicados; b) na hipótese de indeferimento da reconsideração, que a presente petição seja recebida como requerimento de autorização para transmissão de propaganda partidária de 2008; c) que seja assegurado ao P-SOL a precedência na realização dos programas nas datas escolhidas e indicadas ao TSE desde março de 2007.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se, às fls. 30-33, pelo deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos:

"(...)

2. O pedido, subscrito pela presidente nacional do partido, conforme certidão de fl. 9, foi protocolado em 30 de novembro de 2007, às 16h12, e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 1º de maio ou 6 de março de 2008 (1º semestre) (fl. 28);

- as emissoras geradoras do programa em cadeia nacional (Rádio Globo e TV Globo/RJ) (fl. 6), com os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile;

- quadro: 'Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal' - STI/TSE em 1º.12.2006 (fl. 7);

- quadro: 'Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação' (fl. 8).

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n os 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita:

'Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

5. Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, a seguir:

PARTIDOS POLÍTICOS E RESPECTIVOS TEMPOS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA A SEREM DESTINADOS EM 2007 (com a nova redação dada à Resolução nº 20.034/97)	
PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PCdoB e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRES)
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PTdoB.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

6. Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2008 seria feita com dados eleitorais idênticos aos já analisados para a concessão dos tempos em 2007, constantes dessa tabela, com exceção do número atual de filiados. O inciso II do art. 3º da Resolução nº 20.034/2007 exige não apenas a eleição de três representantes de diferentes estados, mas também a sua permanência como filiados, requisito esse comprovado pela pesquisa no Portal da Câmara dos Deputados (doc. 1). Assim, consideramos dispensável nova análise.

7. Portanto, cumpre lembrar que, ao P-SOL, na Petição nº 2.603/DF, rel. Min. José Delgado, em decisão de 9.2.2007 (doc. 2), foi concedido o tempo conforme a tabela acima.

8. Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pelas resoluções nos 20.479/99, 20.822/2001 e 22.503/2006, as exigências a que o pedido deve atender:

'Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(...)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

9. Ressalte-se que, por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 dispensou a apresentação da certidão da Mesa da Câmara dos Deputados e determinou que a aferição do disposto no art. 3º da Resolução nº 22.503/2006 fosse feita com os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como os dados que originaram a tabela de concessão da propaganda partidária de 2007 não sofreram alterações, ela poderá ser reutilizada, tornando dispensável, mais uma vez, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, exigida no inciso III do art. 5º da Resolução nº 20.034/97.

10. Saliente-se que o P-SOL atendeu os requisitos do art. 5º, caput e incisos I a III, da Resolução nº 20.034/97.

11. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 14, não constar decisão alguma cassando o direito à transmissão da propaganda partidária do P-SOL.

12. Importante informar que o pedido inicial, protocolizado sob o nº 3.484/2007, não foi conhecido, em decisão de 19.11.2007, por não ter sido subscrito por representante legal do partido, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução nº 20.034/97 (fl. 19).

13. Em razão dessa decisão, o P-SOL peticionou, às fls. 27-28, com a principal alegação de que poderia ter sido notificado para sanar a irregularidade do pedido. De fato, assiste razão ao requerente. A informação referente ao protocolo inicial, de 8.3.2007, só foi emitida em 14.11.2007, tempo superior ao necessário para que ao partido fosse oportunizada a regularização do pedido ou a sua renovação, ainda no prazo, sem prejuízo das datas inicialmente solicitadas.

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, art. 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV)'.

14. Dessa forma, a fim de compatibilizar a concessão dos tempos já deferidos por ordem de protocolo, às quintas-feiras, o que inclui os dias 1º de maio e 6 de março de 2008, com o fato de serem essas as datas de interesse do partido, sugerimos que seja destinada uma segunda-feira, de forma a garantir a maior proximidade possível com a primeira data requerida, dia 1º de maio de 2008, o que encontra amparo no § 2º do art. 2º da Resolução nº 20.034/97.

15. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando a data mais próxima da pleiteada, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 28 de abril de 2008 - 10 minutos no ano;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e

20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Rádio Globo e TV Globo/RJ (fl. 6)."

Relatados, decido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).

Recebo o pedido de reconsideração como requerimento de autorização para transmissão de propaganda partidária de 2008, uma vez que este veio subscrito pela Presidente do Partido.

Ante o exposto, defiro em parte a veiculação do programa partidário do P-SOL, nos termos da manifestação da ASESP (item 15).

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 254/2007/SEPROCI

PETIÇÃO Nº 2767 BRASÍLIA - DF

REQUERENTE: DEMOCRATAS (DEM) - NACIONAL

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outro

REQUERIDO: EDISON LOBÃO, Senador

ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

BRASILEIRO (PMDB) - NACIONAL

ADVOGADO: GASTÃO DE BEM

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Protocolo 21214/2007

DESPACHOTendo em vista o disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 22.610/2007, diga o Ministério Público Eleitoral no prazo de 48 horas! Publique-se. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7816 CIANORTE-PR

AGRAVANTE: JN DA CRUZ - JORNAL (FOLHA REGIONAL DE CIANORTE).

ADVOGADO: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e Outros.



Conforme se observa das informações apresentadas, a autoridade apontada como coatora deixou de nomear os aprovados por inexistência de disponibilidade orçamentária para a assunção das despesas decorrentes do pagamento das verbas remuneratórias, situação que permanece até o presente momento, conforme se vê das certidões emitidas pela Secretaria de Administração e Orçamento e principalmente dos Ofícios-Circulares nº 3.474 e 4139, datados, o primeiro de 30 de maio de 2006, encaminhado pelo Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no qual comunica aos Regionais que só há dotação orçamentária suficiente à implementação dos cargos criados anteriormente à Lei nº 11.202/05, e o segundo, de 22 de junho de 2006, remetido pelo Diretor-Geral do TSE, informando que solicitou ao Ministério do Planejamento crédito suplementar com a finalidade de viabilizar as providências preliminares para implementação da citada Lei."

3. No caso concreto, verifica-se que em 30 de maio de 2006, vinte dias após a expiração da validade do concurso em debate, o TSE comunicava aos Tribunais Regionais Eleitorais não haver, ainda, disponibilidade financeira para o provimento das vagas criadas pela Lei nº 11.202/2005. Tal fato, a meu ver, é decisivo para a manutenção do aresto atacado.

4. A menção, feita pela Resolução-TSE nº 22.138/2005, ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso válido ou em andamento não pode ser adotada a qualquer custo. Decerto que o TSE visou, com tal dispositivo, preservar os postulados da economicidade, da moralidade e da eficiência, evitando, desde que possível, a abertura de novo certame. Todavia, não se pode perder de vista que o mesmo diploma regulador exigiu que os Tribunais Regionais Eleitorais definissem previamente as áreas de atividade e, se for o caso, as especialidades dos cargos de Técnico e Analista Judiciários de que necessitam (art. 3º da Res.-TSE nº 22.138/2005). Tal providência ainda não havia sido concluída na ocasião da expiração da validade do concurso.

5. Não me parece possível que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pudesse, antes de realizar detalhado levantamento das suas necessidades, nomear candidatos de diversas formações profissionais. A prevalecer o entendimento sufragado pelos recorrentes, a Corte Regional estaria adstrita às especializações oferecidas no concurso público de 2001. Assim, estar-se-ia, por via transversa, sobrepondo o interesse dos particulares sobre o interesse público, haja vista as áreas do Tribunal carentes de profissionais especializados poderem ter seu preenchimento prejudicado.

6. Recursos ordinários não-providos."

Considerando o panorama processual acima descrito, considero inexistir razão jurídica para que a presente medida cautelar possa continuar a tramitar.

É de toda evidência que a pretensão nela contida não tem mais substância, em face de ter sido julgado o recurso a que se pretende emprestar efeito suspensivo.

Isto posto, por não mais ter objeto a presente medida cautelar, extingo este processo sem resolução de mérito, determinando-se, após o trânsito em julgado da decisão, o seu arquivamento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSE DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2171 ARACAJU-SE
AUTORES: DAYSE FONSECA NASCIMENTO e Outra.
ADVOGADA: NELMA ANDRADE DOS SANTOS.
RÉ: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.
Ministro José Delgado
Protocolo: 3559/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Dayse Fonseca Nascimento e outro visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo TRE/SE assim ementado (fl. 280):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DE VAGAS. INTERESSE PROCESSUAL DE TODOS OS APROVADOS. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. WRIT REPRESSIVO. TERMO A QUO. EFETIVA LESÃO COM A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. MÉRITO. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS DURANTE O PRAZO VÁLIDO DO CERTAME. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE SE DEU POR MOTIVOS IMPESSOIS DE ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. DENEGAÇÃO DO MANDAMUS."

Nas razões da exordial sustenta-se, em síntese, que:

- os autores foram aprovados em concurso público realizado em 2001, para provimento dos cargos vagos e dos que fossem criados durante a validade do certame no TRE/SE;
- durante o interstício, as Leis nos 10.842/2004 e 11.202/2005 criaram diversos cargos, os quais não foram preenchidos pelo TRE/SE;
- contra o ato omissivo, os autores impetraram mandado de segurança objetivando a suas nomeações para os cargos criados pelas citadas leis;
- referidas leis foram regulamentadas pela Res.-TSE nº 22.138/2005, dispondo em seu art. 4º, que para os cargos deveriam ser nomeados candidatos habilitados em concurso público, realizado ou em andamento na data da publicação da resolução;
- os autores, aprovados e classificados dentro das novas vagas, possuem direito subjetivo à nomeação, pois as vagas foram criadas durante a validade do certame;
- a Corte Regional está realizando novo concurso público, uma vez que a validade do anterior encerrou-se em 10.5.2006;

g) a inércia do TRE/SE viola o art. 37, IV, da CF/88, tendo em vista os autores possuírem direito de preferência sobre novos aprovados em eventual concurso público;

h) a liminar deve ser deferida, pois o fumus boni juris estaria evidenciado, uma vez que direito líquido e certo dos então impetrantes surgiu com a publicação das Leis nos 10.842/2004 e 11.202/2005, durante a validade do concurso. Por seu turno, o periculum in mora consistiria no fato de o TRE/SE estar realizando novo concurso público, sendo iminente o preenchimento das vagas criadas durante a validade do certame, período em que os autores estavam aptos a serem nomeados;

i) o ato omissivo do TRE/SE contraria os arts. 37, III e IV, da CF/88 e 4º da Res.-TSE nº 22.138/2005;

j) nos autos do MS nº 1.623/PR, o Min. Marco Aurélio concedeu liminar em processo similar, em consonância com a pretensão ora apresentada.

Ao final, pleiteiam (fls. 33-34):

"a) A concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança (MS nº 58 TRE/SE) tombado sob o nº 514 interposto contra a decisão que denegou a segurança (doc. em anexo) com o escopo de determinar a suspensão do concurso aberto através do Edital nº 001/2006 (doc. em anexo), enquanto não for julgado o recurso ordinário intentado, ou assegurar o direito de preferência das requerentes na hipótese de realização do referido concurso.

(...)

f) A ratificação da liminar para, definitivamente, atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança (MS nº 58 TRE/SE) tombado sob o nº 514 interposto contra a decisão que denegou a segurança (doc. em anexo) com o escopo de determinar a suspensão do concurso aberto através do edital nº 001/2006 (doc. em anexo), enquanto não for julgado o recurso ordinário intentado, ou assegurar o direito de preferência das requerente na hipótese de realização do referido concurso."

Nos termos do art. 16, § 5º, do RI-TSE, os autos foram remetidos ao Min. Ari Pargendler que, em decisão à fl. 341, proferiu a seguinte decisão:

"Defiro a liminar em parte, para impedir a nomeação dos candidatos que vierem a ser aprovados no concurso público de que trata o edital de fl. 41/51, enquanto não for julgado o recurso ordinário no mandado de segurança aludido na petição inicial."

Devidamente citada, a União apresentou defesa, alegando, que:

a) a pretensão dos impetrantes de nomeação encontrou óbice na ausência de dotação orçamentária e violaria as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, como informou o órgão apontado como coator;

b) não existe direito subjetivo de concursado aprovado contra a discricionabilidade da Administração Pública para prorrogar ou não prazo de validade de determinado concurso público (art. 37, II, CF/88);

c) "(...) os recorrentes prestaram concurso para vagas do TRE de Sergipe, ao passo que as vagas posteriormente criadas pela Lei nº 10.824/04 destinam-se a Zonas Eleitorais do interior daquele Estado, com lotações e atribuições diferentes (...)" (fl. 356);

d) o concurso de 2001 não foi prorrogado porque "(...) as vagas criadas pela Lei nº 10.824/04 teriam finalidade específica para as Zonas Eleitorais, no interior do Estado (...)" (fl. 357), desta forma, a Administração, baseada em seu poder discricionário, optou por não prorrogar o concurso, conforme lhe faculta o art. 37, III, da CF/88; e) "Expirado o prazo de validade de concurso, não há direito a ser tutelado, constituindo mera expectativa de direito (...)" (fl. 357).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (fls. 365-374) pela procedência da medida cautelar para a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em Mandado de Segurança.

Relatados, decidido.

O recurso ordinário em mandado de segurança, tratado na presente ação cautelar, já foi julgado pelo TSE, conforme ementa seguinte: "RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS CRIADAS PELA LEI Nº 11.202/2005. NÃO-APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME QUE EXPIROU EM 10.5.2006. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS PELO TRE. NÃO-PROVIMENTO DOS RECURSOS.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe alegou que deixou de realizar as nomeações para os cargos de Analista e Técnico Judiciários criados pela Lei nº 11.202/2005 por impedimentos de natureza econômico-financeira.

Nesse ponto, entendendo que não merece reparos o aresto regional, o qual asseverou que (fls. 227-232):

"Na espécie, verifica-se que a não nomeação dos aprovados decorreu de impedimentos de ordem econômico-financeira.

Conforme se observa das informações apresentadas, a autoridade apontada como coatora deixou de nomear os aprovados por inexistência de disponibilidade orçamentária para a assunção das despesas decorrentes do pagamento das verbas remuneratórias, situação que permanece até o presente momento, conforme se vê das certidões emitidas pela Secretaria de Administração e Orçamento e principalmente dos Ofícios-Circulares nº 3.474 e 4139, datados, o primeiro de 30 de maio de 2006, encaminhado pelo Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no qual comunica aos Regionais que só há dotação orçamentária suficiente à implementação dos cargos criados anteriormente à Lei nº 11.202/05, e o segundo, de 22 de junho de 2006, remetido pelo Diretor-Geral do TSE, informando que solicitou ao Ministério do Planejamento crédito suplementar com a finalidade de viabilizar as providências preliminares para implementação da citada Lei."

No caso concreto, verifica-se que em 30 de maio de 2006, vinte dias após a expiração da validade do concurso em debate, o TSE comunicava aos Tribunais Regionais Eleitorais não haver, ainda, disponibilidade financeira para o provimento das vagas criadas pela Lei nº 11.202/2005. Tal fato, a meu ver, é decisivo para a manutenção do aresto atacado.

A menção, feita pela Resolução-TSE nº 22.138/2005, ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso válido ou em andamento não pode ser adotada a qualquer custo. Decerto que o TSE visou, com tal dispositivo, preservar os postulados da economicidade, da moralidade e da eficiência, evitando, desde que possível, a abertura de novo certame. Todavia, não se pode perder de vista que o mesmo diploma regulador exigiu que os Tribunais Regionais Eleitorais definissem previamente as áreas de atividade e, se for o caso, as especialidades dos cargos de Técnico e Analista Judiciários de que necessitam (art. 3º da Res.-TSE nº 22.138/2005). Tal providência ainda não havia sido concluída na ocasião da expiração da validade do concurso.

Não me parece possível que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe pudesse, antes de realizar detalhado levantamento das suas necessidades, nomear candidatos de diversas formações profissionais. A prevalecer o entendimento sufragado pelos recorrentes, a Corte Regional estaria adstrita às especializações oferecidas no concurso público de 2001. Assim, estar-se-ia, por via transversa, sobrepondo o interesse dos particulares sobre o interesse público, haja vista as áreas do Tribunal carentes de profissionais especializados poderem ter seu preenchimento prejudicado.

Recursos ordinários não-providos."

Atualmente, segundo informações existentes no sítio do TSE, o RMS está em fase de recurso extraordinário interposto pelas partes vencidas.

Em face desse panorama, considerando os limites do pedido, não há mais ambiente jurídico para a tramitação da presente medida cautelar. Com o julgamento do recurso, conforme acima registrado, está a prevalecer a decisão tomada pelo TSE no acórdão noticiado. Evidentemente, a presente medida cautelar perdeu o objeto.

Isto posto, em fase dos fundamentos acima desenvolvidos, tenho como sem objeto a pretensão cautelar em exame, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, determinando o seu arquivamento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSE DELGADO

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2246 DIONÍSIO-MG 251ª Zona Eleitoral (SÃO DOMINGOS DO PRATA)
AUTORES: JOSÉ HENRIQUES FERREIRA e Outro.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.

RÉ: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).

ADVOGADOS: PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES e Outros.

Ministro José Delgado

Protocolo: 15279/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 894-897) formulado pela Coligação Novos Rumos, ora ré, em face da seguinte decisão que deferiu pedido liminar (fls. 870-871):

"Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por José Henriques Ferreira e Ângelo Mendes de Moraes visando à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 18-27) interposto contra decisum (fls. 853-858) do Presidente do TRE/MG que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 710-733) manejado em face de acórdão (fls. 584-630) que, mantendo sentença de fls. 446-464, casou os mandatos dos autores e determinou a assunção dos segundos colocados no pleito municipal de 2004.

Na exordial, os autores alegam, em síntese, que:

- nos autos do MS nº 3.627/MG, deferi liminar para manter os então impetrantes, ora autores, nos respectivos cargos até o juízo de admissibilidade do apelo especial;
- o recurso especial eleitoral foi inadmitido, sendo esse decisum publicado em 30.8.2007;
- em 31.8.2007, os atuais autores interpuseram agravo de instrumento, fato que (...) viabiliza a pretensão - e, em especial, a liminar, - na exata medida em que inaugura a jurisdição especial que compete a essa C. Corte (...) (fl. 3);
- segundo precedentes desta Corte, é possível a admissão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mediante o qual é possível a apreciação do recurso especial eleitoral obstado;
- (...) Não se justifica o afastamento dos ora impetrantes (sic) do exercício de seus mandatos eletivos até o pronunciamento no âmbito desse C. TSE." (fl. 4);
- (...) a jurisprudência dessa C. Corte evoluiu no sentido da inadmissibilidade da invocação de abuso de poder político ou conduta vedada como causa de pedir em AIME" (fl. 5);
- o fato narrado na AIME não caracteriza captação ilícita de sufrágio, mas conduta vedada previsto no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97;
- o (...) fumus bonus (sic) iuris não é desconstituído pela inadmissibilidade do RESPE, diante, mesmo, da flagrante deficiência da decisão proferida pela douta Presidência do TRE/MG para infirmar os fundamentos do recurso (...) (fl. 6);
- (...) o periculum in mora é flagrante, eis que a posse dos candidatos derrotados foi designada para hoje, 3 de setembro de 2007, às 18:00 horas" (fl. 7)
- a perda do mandato, ainda que temporária, é dano irreparável, razão pela qual se deve aguardar o pronunciamento definitivo desta Corte.



2. Esse entendimento proporciona uniformidade dos prazos aplicáveis às citadas representações que se processam perante os tribunais regionais eleitorais, privilegiando a celeridade processual, princípio norteador da Justiça Eleitoral.

Recurso especial desprovido". (grifo nosso)

Os embargos de declaração são, portanto, intempestivos, motivo pelo qual não houve a interrupção do prazo recursal.

Desse modo, o recurso especial protocolizado em 25.8.2006 também foi interposto intempestivamente.

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 255/2007 - SEPROC3

HABEAS CORPUS Nº 583 RIBEIRÓPOLIS-SE 26ª Zona Eleitoral (RIBEIRÓPOLIS)

IMPETRANTE: EVALDO FERNANDES CAMPOS.

PACIENTES: MARIA JOSÉ OLIVEIRA MOTA e Outros.

ADVOGADO: EVALDO FERNANDES CAMPOS.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 22600/2007

DECISÃO NO HC 583

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de MARIA JOSÉ OLIVEIRA MOTA, NEUSICE ANDRADE RESENDE DOSEA e JOSÉ SARTO SOUZA DOSEA.

Os autos foram a mim encaminhados em razão da ausência eventual, até o próximo dia 9, do e. Min. Relator, Gerardo Grossi. Não vislumbro, contudo, ameaça ao direito de ir e vir dos pacientes que justifique minha atuação, em excepcional substituição à Sua Excelência.

Diante de tais circunstâncias, entendo que a prudência recomenda que o juiz natural do presente habeas corpus, e. Min. Gerardo Grossi, decida, quando de seu retorno, a respeito do pedido.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do e. Min. Gerardo Grossi.

Brasília, 07 de dezembro de 2007, às 19:15.

Ministro Marcelo Ribeiro
(em substituição eventual)

HABEAS CORPUS Nº 583 RIBEIRÓPOLIS-SE 26ª Zona Eleitoral (RIBEIRÓPOLIS)

IMPETRANTE: EVALDO FERNANDES CAMPOS.

PACIENTES: MARIA JOSÉ OLIVEIRA MOTA e Outros.

ADVOGADO: EVALDO FERNANDES CAMPOS.

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 22600/2007

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Evaldo Fernandes Campos, em favor de Maria José Oliveira Mota, Neusice Andrade Resende Dósea e José Sarto de Souza Dósea, no qual se objetiva que a "[...] Autoridade coatora que se abstenha de iniciar a execução penal até que haja sido realizado a julgamento do mérito deste HABEAS CORPUS" (fl. 9).

Sustenta a extinção da punibilidade pela prescrição, para os três pacientes, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 5.12.2002 e a decisão condenatória foi prolatada em 14.5.2007. O que demonstra que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, decorreram 4 anos, 5 meses e 9 dias.

Aduz ser aplicável à paciente Maria José Oliveira Mota o benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que a decisão condenatória lhe impõe somente a prática prevista no art. 299 do Código Eleitoral, cuja pena é de até 4 anos de reclusão e multa. E, "[...] de conformidade com o estabelecido em o artigo 284 do Código Eleitoral, quando a referida Cartilha Eleitoral não estabelece a pena mínima, em se tratando de delito punido com reclusão, o mínimo é de 01 ano" (fl. 5). Motivo, pelo qual, se encontram presentes os requisitos de lei para a concessão à paciente do referido benefício, "[...] caso não seja a (sic)reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição" (fl. 5).

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de liminar, tendo em vista a falta de elementos suficientes para aferir o alegado. Não se comprova o recebimento da denúncia na data indicada na inicial pelo impetrante. Quanto à possibilidade de aplicação do sursis processual, este foi proposto conforme se constata no Acórdão nº 22/2007 (fls. 10-41), in verbis (fl. 13):

O Ministério Público Eleitoral propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, fls. 703/704, que foi aceito pela ré Fátima Regina Céspedes Passos e por seu defensor, conforme consta no termo de audiência avistado na fl. 723.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Prestadas essas, encaminhe-se os autos à douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 99/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 942 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO.
RECORRENTE GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.

ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS.

RECORRIDO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

ADVOGADO DR. MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO.

PROTOCOLO 22572/2007

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos da Representação nº 942.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 100/2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7194 - MINAS GERAIS (INCONFIDENTES).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
RECORRENTE ADRIANA MARA ALVES.
ADVOGADOS JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS.

RECORRIDA COLIGAÇÃO PSDB, PFL E PTB.

ADVOGADOS PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTROS.

PROTOCOLO 22489/2007

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 7194.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 241/2007

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 576 - CLASSE 9ª - MATO GROSSO (43ª Zona - Sorriso).

Relator Ministro José Delgado.
Impetrante Irineu Roveda Junior.
Paciente Dilceu Rossato e outra.
Advogado Dr. Irineu Roveda Junior.
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral por menorizou a conduta dos pacientes, descrevendo que os mesmos "(...) ofereceram vantagem de natureza pessoal (...)" (fl. 62), quitando dívidas de eleitores, bem como se valeram de "(...) expedientes escusos visando capturar ilicitamente a vontade do eleitor, ora mediante a distribuição de cestas básicas, ora mediante a distribuição de dinheiro (...)" (fls. 63-64). A Corte Regional acolheu a denúncia, in totum, determinando o prosseguimento do feito.

2. Havendo provas e indícios de autoria e não sendo de plano reconhecível a atipicidade da conduta, não se cogita do trancamento da ação penal, prerrogativa do Ministério Público, nos termos da Lei nº 8.625/93.

3. O habeas corpus não é meio próprio para se apurar a atipicidade da conduta, quando para tanto for necessário aprofundado exame do acervo probatório. Precedente: AgRg no HC nº 479/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.8.2004.

4. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.981 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante José Saraiva Felipe.
Advogado Dr. Alexandre Rodrigues Paiva e outro.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFETO DE FORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS.

- Os embargos declarados protetelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

- Tem defeito de formação o agravo de instrumento formado sem as cópias da procuração outorgada ao subscritor do agravo, dos acórdãos que julgaram o recurso eleitoral e os primeiros embargos de declaração e das respectivas certidões de publicação.

- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.232 - CLASSE 2ª - PARÁ (Belém).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Milton Campbell Campos.
Advogado Dr. Eduardo Moreira.

Ementa:

Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Retirada. Propaganda irregular. Prazo legal. Inaplicabilidade. Multa. Art. 37, § 1º da Lei 9.504/97.

- A retirada da propaganda irregular no prazo legal impede a aplicação de multa. Pintura em muro particular. Licitude.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.467 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (203ª Zona - Viradouro).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Recorrente Paulo Camilo Guiseline.
Advogado Dr. Flávio de Almeida Salles Junior e outros.

Ementa:

Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 27 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.008 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Prisco Sylvio Palumbo.
Advogado Dr. João Paulo Velloso.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PROPOSITURA APÓS AS ELEIÇÕES. PERDA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 5º, I e II, 127 e 129 DA CF, 72 e 77 DA LC nº 75/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A representação por violação ao art. 37 da Lei das Eleições deve ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do representante. Precedentes da Corte.

- O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Ainda que a violação surja com o próprio acórdão recorrido, faz-se indispensável a provocação do tribunal pela oposição dos embargos de declaração.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 242/2007
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.405 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (136ª Zona - Campanário).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Marcondes de Oliveira e Souza e outra.
Advogada Dra. Virgínia Afonso Oliveira Santos e outra.
Agravado Partido Liberal (PL) - Estadual e outro.
Advogado Dr. Josemar Rodrigues da Silva.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO. RETENÇÃO DO RECURSO. DANO IRREPARÁVEL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

- Se a hipótese se inclui entre aquelas previstas no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, e não se demonstra a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que determinou a retenção do recurso especial.
- Não obstante a retenção do recurso deva ser vista com cautela, não se vislumbra prejuízo imediato no caso dos autos, uma vez que não houve exclusão de parte do processo, em face de ilegitimidade, pois o Tribunal Regional afirmou o contrário, ou seja, a legitimidade.
- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.546 - CLASSE 2ª - PARAÍBA (52ª Zona - Coremas).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Embargante Edilson Pereira de Oliveira.
Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Embargada Coligação Essa É a Vez de Mudar Coremas.
Advogado Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Régis e outros.

Ementa: Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Embargos rejeitados. Não procedem embargos de declaração contra acórdão que não apresenta obscuridade, omissão nem contradição.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.788 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (118ª Zona - Santos).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargada Coligação União por Santos (PMDB/PFL/PDT/PRONA/PT do B) e outros.
Advogado Dr. Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. REPRESENTAÇÃO PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA DE INTERESSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 5º, II, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Embargos de declaração não servem à promoção de novo julgamento da causa.
- Admite-se emprestar aos declaratórios, excepcionalmente, efeitos modificativos quando no julgado se verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar seu resultado. Essa não é a hipótese dos autos.
- Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

2ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.020 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Sylvio Lopes Teixeira e outro.
Advogado Dr. Eduardo Pacheco de Castro e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGIMENTAL INTEMPESTIVO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, não seguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos do acórdão embargado.
3. A pura reiteração de argumentos revela o caráter protelatório dos embargos, a teor do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.177 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Mauri José Torres Duarte.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO-CABIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO-PROVIMENTO.

- A atual jurisprudência deste Tribunal firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa.

- O entendimento jurisprudencial não pressupõe imutabilidade e sua alteração não acarreta, por si só, violação a dispositivos legais ou constitucionais.

- O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, a e b) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de tribunal regional eleitoral que tenha natureza jurisdicional.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 243/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.351 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Pratânia).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante José Francisco Favorito Filho.
Advogado Dr. Silvio Roberto Mazetto e outros.

Ementa: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.
Brasília, 27 de novembro de 2007.

2ª EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.968 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (154ª Zona - Salto do Jacuí).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Lindomar Elias e outros.
Advogado Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Embargada Coligação Aliança por um novo Salto (PMDB/PSDB/PC do B).
Advogado Dr. Odacir Klein e outros.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A incidência do óbice da Súmula nº 182/STJ não se refere ao recurso especial eleitoral, tal como equivocadamente consignado no voto de ratificação, mas sim ao agravo de instrumento que não infirmou especificamente os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade.

2. Não prospera a alegada contradição, pois o acórdão embargado é claro ao asseverar que o entendimento prevalecente, no acórdão que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, foi o da inexistência de ataque específico ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral, qual seja, o de que a pretensão do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

3. Não há obscuridade no que se refere ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois a matéria diz respeito ao mérito do recurso especial eleitoral, que não foi conhecido nessa instância, haja vista o não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade, consubstanciado no óbice da Súmula nº 182/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para corrigir erro material contido no voto de ratificação e repetido na decisão ora embargada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.319 - CLASSE 2ª - PARÁ (Belém).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Alfredo Cardoso Costa.
Advogada Dra. Elane Chaves de Lacerda.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa: Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda irregular. Revel. Não-comprovação da regularização da propaganda. Reiteração. Argumentos. Fundamentos da decisão não impugnados. Desprovido.

O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Brasília, 22 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.281 - CLASSE 2ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Teotonio Brandão Vilela Filho.
Advogado Dr. Lucas Peixoto Braga Netto e outros.
Recorrido Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.
Advogado Dr. André Paulino Mattos e outro.

Ementa: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA. JULGAMENTO POR JUIZ AUXILIAR. RECURSO AO TRE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONTRA O ACÓRDÃO. PRAZO DE 24 HORAS. APLICABILIDADE. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO-PROVIMENTO.

1. O apelo diz respeito ao prazo para a oposição de embargos declaratórios contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga recurso contra decisão proferida por juiz auxiliar em representação por propaganda eleitoral.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 fixa o prazo de 24 horas para a interposição de recursos contra as decisões dos juízes auxiliares, sendo omissis quanto ao prazo para apresentar embargos de declaração em face do acórdão que julga tal recurso.

3. A jurisprudência do TSE, que orientou o entendimento do TRE/AL, estende o prazo de 24 horas, previsto para interposição de recurso contra a decisão do juiz auxiliar, também aos embargos declaratórios, sob os fundamentos da uniformização e de que o prazo para os aclaratórios não deve ser superior ao fixado para o recurso principal.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.
Brasília, 20 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24617 - PR (2007/0299807-0) (14)

AGRAVANTE : G R EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24618 - RS (2007/0299822-2) (15)

AGRAVANTE : ROSAUTO S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

HABEAS CORPUS Nº 83487 - RJ (2007/0118166-2) (16)

IMPETRANTE : FRANCISCO AMBRÓSIO LEITE BASTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÁUDIO FIRMINO DE ARAÚJO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92544 - DF (2007/0297060-2) (17)

AUTOR : R A A
ADVOGADO : ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA E OUTRO(S)
RÉU : A DA S S J (MENOR) E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92552 - PR (2007/0297255-7) (18)

AUTOR : ANA TEREZA MENDES
ADVOGADO : HUGO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR : SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ - CAPSEMA
ADVOGADO : LAÉRCIO FONDAZZI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92560 - PR (2007/0297061-4) (19)

AUTOR : JOÃO ANTÔNIO PAES DA SILVA
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92561 - BA (2007/0297272-3) (20)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME JÚRI EXECUÇÕES PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SIÃO - MG
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92570 - RS (2007/0296335-6) (21)

AUTOR : ARNALDO JOSÉ FRIZZO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA FRIZZO BRAGATO E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE JAGUARI - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92572 - RS (2007/0297916-2) (22)

AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO(S)
RÉU : PREFEITO DE LAGEADO DO BUGRE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PALMEIRA DAS MISSÕES - RS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92574 - SP (2007/0297819-0) (23)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TA YU RESTAURANTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92583 - SC (2007/0297081-6) (24)

AUTOR : J H N (MENOR)
REPR. POR : A N DA C S E OUTRO
ADVOGADO : MARCEL DOUBRAWA FAUSTINO DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92587 - SP (2007/0297933-9) (25)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BOTTEON ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PIRASSUNUNGA - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92588 - SP (2007/0297826-5) (26)

AUTOR : MARIA GONÇALVES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA TEREZA DOMINGUES E OUTRO(S)
RÉU : BOMTETO CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO(S)
RÉU : ROBERTO ARIANI MANGABEIRA ALBERNAZ
ADVOGADO : FABRICIO BORTOLLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92589 - SP (2007/0297951-7) (27)

AUTOR : RAIMUNDA TERESA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SANDOVAL APARECIDO SIMAS
RÉU : FEMÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HERALDO BROMATI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

HABEAS CORPUS Nº 96653 - PR (2007/0297417-3) (28)

IMPETRANTE : FREDEMAX MOTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE LONDRINA - PR
PACIENTE : FREDEMAX MOTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68483 (2006/0228276-0) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96656 - SP (2007/0297425-0) (29)

IMPETRANTE : ALCIDES PEDRO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALCIDES PEDRO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96660 - MG (2007/0297439-9) (30)

IMPETRANTE : ALTAIR LEMOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALTAMIRO LEMOS DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



- HABEAS CORPUS Nº 96663 - MG (2007/0297470-6)** (31)
 IMPETRANTE : NAYARA FRANCO RODRIGUES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : JULIANO JOSÉ LOPES (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96739 - SP (2007/0298012-9)** (32)
 IMPETRANTE : JULIANO VIGILATO GUIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : WALDIR CERNEW CARA JÚNIOR (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 83466 (2007/0118025-9) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96741 - SP (2007/0298015-4)** (33)
 IMPETRANTE : ALEXANDRE TASSONI ANTONIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : JOSENILTON DE SOUZA BARROS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96743 - SP (2007/0298019-1)** (34)
 IMPETRANTE : ANTONIO AIRTON SOLOMITA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP
 PACIENTE : PAULO ROBERTO DE MORAIS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96765 - SP (2007/0298440-0)** (35)
 IMPETRANTE : IRINEU DE GODOY
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : IRINEU DE GODOY (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96775 - SP (2007/0298615-3)** (36)
 IMPETRANTE : ADRIANA CARRASCO MERISSE
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : VICENTE DE PAULA NASCIMENTO JÚNIOR (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96776 - SP (2007/0298620-5)** (37)
 IMPETRANTE : VITOR CARLOS DELÉO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : EVANDRO GOMES (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 79149 (2007/0059072-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96777 - SP (2007/0298627-8)** (38)
 IMPETRANTE : PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : FÁBIO AULISIO BONAGURA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 69484 (2006/0241057-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96778 - SP (2007/0298633-1)** (39)
 IMPETRANTE : VALÉRIA SCHNEIDER DO CANTO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ERICK LEONARDO FRANCISCO LIMA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96779 - RJ (2007/0298650-8)** (40)
 IMPETRANTE : BRAZ FERNANDO SANT'ANNA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : GABRIELA PESSOA BASTOS (PRESA)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 85124 (2007/0139393-6) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96793 - SP (2007/0298950-2)** (41)
 IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : EDSON BENEDITO DA SILVA (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96799 - MG (2007/0298972-8)** (42)
 IMPETRANTE : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACIENTE : CLODOALDO FERNANDES PINHEIRO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96805 - RJ (2007/0299008-6)** (43)
 IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : LUCILIO MELO DE CARVALHO
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96806 - SP (2007/0299020-3)** (44)
 IMPETRANTE : WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : HETZER ROCHA DA COSTA (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96862 - SP (2007/0299602-4)** (45)
 IMPETRANTE : ANA RITA SOUZA PRATA - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : G S F (INTERNADO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 85641 (2007/0146663-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96863 - SP (2007/0299604-8)** (46)
 IMPETRANTE : CAROLINA RANGEL NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : R G C (INTERNADO)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 76886 (2007/0029726-6) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96865 - SP (2007/0299609-7)** (47)
 IMPETRANTE : MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : J R G (INTERNADO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96866 - SP (2007/0299612-5)** (48)
 IMPETRANTE : MARIANE VINCHE ZAMPAR - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : E J DOS S (INTERNADO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96867 - SP (2007/0299616-2)** (49)
 IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : GILVANÉSIO LOURENÇO GERMANO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96869 - SP (2007/0299627-5)** (50)
 IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : CÉLIO ROBERTO GOMES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 77028 (2007/0031635-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96870 - SP (2007/0299631-5)** (51)
 IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : TIAGO SUDRE DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 76721 (2007/0026845-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96872 - SP (2007/0299665-5)** (52)
 IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ALEXANDRE MARCOS CORREA
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

- HABEAS CORPUS Nº 96873 - SP (2007/0299668-0)** (53)
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GEOVANI DE MELO ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96874 - SP (2007/0299676-8)** (54)
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSINO BATISTA DE MATOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 95362 (2007/0281035-9) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96876 - SP (2007/0299683-3)** (55)
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BOZI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68325 (2006/0226268-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96877 - SP (2007/0299689-4)** (56)
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO JEFERSON DA FONSECA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 71017 (2006/0259859-9) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96879 - SP (2007/0299699-5)** (57)
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAMPILIO SILVA SACRAMENTO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96881 - SP (2007/0299711-1)** (58)
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON LOPES DE ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 88076 (2007/0178399-5) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96882 - SP (2007/0299714-7)** (59)
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL ÂNGELO BITTENCOURT DE ARAÚJO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 88781 (2007/0189886-3) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96884 - SP (2007/0299724-8)** (60)
IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS SOARES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96885 - SP (2007/0299729-7)** (61)
IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96886 - SP (2007/0299733-7)** (62)
IMPETRANTE : FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W V DA S (INTERNADO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- HABEAS CORPUS Nº 96893 - SP (2007/0299914-3)** (63)
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP
PACIENTE : PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96895 - MT (2007/0299942-2)** (64)
IMPETRANTE : RODRIGO KOCHENBORGER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CÍCERO CLEITON SOARES LACERDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96911 - SP (2007/0300007-7)** (65)
IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO LUIZ CORDEIRO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74311 (2007/0006026-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952464 - SP (2007/0227410-6)** (66)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE PINGITORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANE MOLINA TRINDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- HABEAS CORPUS Nº 96884 - SP (2007/0299724-8)** (60)
IMPETRANTE : RAFAEL BRAGA VINHAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DOS SANTOS SOARES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958887 - SP (2007/0176490-2)** (67)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Redistribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959490 - SC (2007/0201705-2)** (68)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEVERSON OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO MAY FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 959488 (2007/0201712-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959846 - RJ (2007/0211851-4)** (69)
AGRAVANTE : JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ LUCAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PROLAGOS S/A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960386 - RJ (2007/0217019-3)** (70)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS LTDA - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960440 - SP (2007/0209774-5)** (71)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960696 - SP (2007/0211763-0)** (72)
AGRAVANTE : MARTA MAGALI BARBOSA SANTON
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ BOLDRIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960927 - MG (2007/0211514-1)** (73)
AGRAVANTE : LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PROCURADOR : PAULO RICARDO CALDEIRA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960953 - SC (2007/0209820-1)** (74)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO KUHN ADAMES
 ADVOGADO : PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961020 - RJ (2007/0222293-6) (75)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SPINELLI E OUTRO
 ADVOGADO : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
 ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961315 - RJ (2007/0209568-5) (76)

AGRAVANTE : NORMAN MARQUES JONES
 ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ M DA ROCHA LOPES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUCIMAR RIBEIRO DE CERQUEIRA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MATO GROSSO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961453 - MT (2007/0208874-6) (77)

AGRAVANTE : ARACHI DIAS DA SILVA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961710 - RJ (2007/0223745-3) (78)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : SÉRGIO ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO
 ADVOGADO : SÉRGIO L DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961747 - SP (2007/0211112-5) (79)

AGRAVANTE : CINCO ESTRELAS AVARÉ VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PAULO SÉRGIO GARCEZ NOVAIS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 439491 (2002/0055879-6) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961806 - MS (2007/0200369-5) (80)

AGRAVANTE : NOEMY DALPASQUALE
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERNANDO PAES DE CAMPOS
 ADVOGADO : ASCARIO NANTES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961977 - RJ (2007/0227079-5) (81)

AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
 ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDUARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NELSON LAGES RANGEL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961986 - RJ (2007/0227062-1) (82)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ROYAL BARRAVAI
 ADVOGADO : MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SERNA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962365 - RJ (2007/0223952-5) (83)

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A
 ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962550 - RJ (2007/0221405-0) (84)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SOCIEDADE AMANTE DA INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962631 - RS (2007/0246931-6) (85)

AGRAVANTE : NATAL ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
 ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962759 - RS (2007/0227861-5) (86)

AGRAVANTE : CENTRAL S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO
 ADVOGADO : JORGE ARISTIDES A DO AMARAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÁUDIA PIACENTINI
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ORSI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964212 - SE (2007/0251095-5) (87)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : IVANA MENEZES DA CUNHA FONTES
 ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964410 - RJ (2007/0236112-4) (88)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MANOEL RAMOS DIAS
 ADVOGADO : GLAUBER MESQUITA CORRÊA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12795 (2007/0106665-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964467 - MG (2007/0240169-4) (89)

AGRAVANTE : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
 ADVOGADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965002 - SP (2007/0238812-6) (90)

AGRAVANTE : MARCELO PAULINI
 ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA
 ADVOGADO : ODAIR FILOMENO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965019 - MG (2007/0233319-1) (91)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA LAGE DRUMMOND E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965034 - RS (2007/0233714-5) (92)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : ADAIR EUMENES BARBOZA
 ADVOGADO : LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA INTERES.
 INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO E OUTRO(S)
 INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : MARIO ANTONIO VIEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965039 - PR (2007/0233946-8) (93)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUZIA MIGUEL
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965044 - PR (2007/0233975-9) (94)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO BOSCO PEBA ROLIN
 ADVOGADO : MARCOS LUIS SANCHES
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

- (95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965070 - MG (2007/0233330-7)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA WILMA UGATTI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965091 - SC (2007/0241663-1)
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO DE COUROS E PELES CAIO LTDA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DE MORAES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965095 - RJ (2007/0241038-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ PHILIPPE DE SÁ CAMPELLO
ADVOGADO : CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965102 - SP (2007/0241843-6)
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MATTEO FIORITO
ADVOGADO : GLÓRIA MEGUMI OMORI DE MENDONÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965109 - SP (2007/0241848-5)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR DE JESUS PINTO
ADVOGADO : WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965121 - RJ (2007/0241031-6)
AGRAVANTE : R C F F
ADVOGADO : ADRIANA DE FREITAS ARAÚJO DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C DE L
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965253 - SE (2007/0239290-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENICÉLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965267 - SC (2007/0240625-4)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AURORA HERBELE
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965453 - GO (2007/0239252-8)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WESLEY BATISTA E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOTOWAY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965459 - MG (2007/0239236-3)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965476 - RJ (2007/0239953-7)
AGRAVANTE : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO MAURÍCIO VILLASBOAS ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA VANESSA MACHADO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
SUCES. DE : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965483 - RJ (2007/0239154-3)
AGRAVANTE : LUÍS AUGUSTO COUTINHO CABRAL
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOE TADASHI MONTENEGRO SATOW
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965504 - DF (2007/0240552-3)
AGRAVANTE : BEATRIZ GUIMARÃES LINS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965520 - PR (2007/0240570-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FAUSTINO CARVALHO
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965613 - SP (2007/0233706-8)
AGRAVANTE : ADELSIO VEDOVELLO JÚNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965700 - RJ (2007/0241321-0)
AGRAVANTE : CENTRAL TIJUCA COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965756 - PB (2007/0187440-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO FEITOSA CABRAL
ADVOGADO : PAULO EUDISON LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965766 - SE (2007/0169924-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALNEY CIRQUEIRA BONFIM
ADVOGADO : DEMÓSTENES RAMOS DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965771 - PR (2007/0177871-2)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MICRUTE NETO E OUTROS
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965791 - RN (2007/0184416-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA LIMA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965820 - RJ (2007/0218728-7)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RICARDO CARDOSO CÂMARA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JURANDIR GARCIA DE MATOS
 ADVOGADO : MARLI MARENDAZ MURY
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965825 - PE (2007/0167353-7)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÁRCIA MARIA DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965827 - SP (2007/0240361-6)
 AGRAVANTE : MARCELO DE ASSIS GARCIA
 ADVOGADO : VALDOMIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ SPINELI CEBOLERO
 ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965830 - RS (2007/0233063-0)
 AGRAVANTE : ROBERTA PAPPEN DA SILVA
 ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965831 - PR (2007/0233985-0)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WALDELEI DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965836 - RS (2007/0233536-4)
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : ROBERTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÍLVIO DE FARIAS RAUPP
 ADVOGADO : JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965845 - MG (2007/0233326-7)
 AGRAVANTE : LEONARDO HENRIQUES CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPILAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA BRUZADELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965847 - RJ (2007/0233895-2)
 AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUCIANO DOS ANJOS MATOS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LÉO LIMA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965850 - MG (2007/0233328-0)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
 ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMAR GONZAGA COELHO
 ADVOGADO : AILTON MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965854 - CE (2007/0184386-6)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DOMINGUES SÁVIO MOREIRA HERCULANO
 ADVOGADO : ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965900 - SP (2007/0233947-0)
 AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS A A A S/C LTDA
 ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965905 - SP (2007/0233956-9)
 AGRAVANTE : N R LANDI ADVOCACIA
 ADVOGADO : NILTON RIBEIRO LANDI
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965908 - SP (2007/0233945-6)
 AGRAVANTE : JOSÉ RENATO DO PRADO
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965911 - SP (2007/0233942-0)
 AGRAVANTE : ATUAÇÃO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965922 - SP (2007/0242221-9)
 AGRAVANTE : NELSON FINDEISS
 ADVOGADO : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELEONORA YOLE TENUCCI
 ADVOGADO : REMO HIGASHI BATTAGLIA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965936 - RJ (2007/0239099-8)
 AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARACI DE MELO SILVA
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965950 - MG (2007/0234230-6)
 AGRAVANTE : CACILDA MARIA MARTINS ALMEIDA
 ADVOGADO : EVANDRO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ITAMAR MADUREIRA SIMÕES E OUTRO
 ADVOGADO : CELIANE MIGLIORINI DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965968 - RJ (2007/0239429-4)
 AGRAVANTE : THALES BOSELLI FREIRE DA COSTA - ESPÓLIO
 REPR. POR : ZELY DINIZ DA COSTA - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : SYLVIO KELNER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO : HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965974 - RS (2007/0242257-2)
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AMARILDO TESTA
 ADVOGADO : EGON HICKMANN
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965975 - MG (2007/0232776-7)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PH TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965979 - PR (2007/0232156-6)
 AGRAVANTE : DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
 ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARIALVA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965980 - GO (2007/0231444-9)
AGRAVANTE : ABRÃO HELOU E BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO : SAMI ABRÃO HELOU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966004 - SE (2007/0239304-5)
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA GILDETE DE ÁVILA CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966143 - RJ (2007/0236303-1)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : MARIZA HELENA DA C R PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966188 - SP (2007/0236618-6)
AGRAVANTE : ROBSON LIZ DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEU FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 975242 (2007/0251156-1) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967683 - SP (2007/0236831-1)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO PENHA SALTO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968428 - GO (2007/0248672-1)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
PEDIDOS : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968451 - RJ (2007/0230613-3)
AGRAVANTE : ATTUALE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968969 - RJ (2007/0244318-3)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL DEBRET LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969068 - RS (2007/0244614-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON GELATTI
ADVOGADO : JOÃO LUCIANO SAVIAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969072 - RS (2007/0245496-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNA THIES E OUTRO
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969101 - SP (2007/0246111-9)
AGRAVANTE : GATE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE HELOÍSA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969105 - RS (2007/0250164-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CAVALIERI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969230 - SP (2007/0248614-0)
AGRAVANTE : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILSON DOS SANTOS
AGRAVADO : ASSEF ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969245 - SP (2007/0249624-8)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTA DO CÉU PÃES E DOCES LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO IAMNHUK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969254 - SP (2007/0248611-4)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILDO SCARPA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969319 - MG (2007/0246490-9)
AGRAVANTE : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : ANDRE VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO QUEIROZ DE MATTOS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZIACA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969421 - RJ (2007/0244721-4)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LISBOA DA GAMA MALCHER E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969439 - MG (2007/0244099-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE TEIXEIRA SATHLER E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969867 - RS (2007/0244974-0)
AGRAVANTE : ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BASTOS E VASCONCELLOS CHAVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FERNANDO GAVA VERZONI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969892 - MA (2007/0245648-8)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO MOURÃO BRITO
ADVOGADO : NALDSON LUIZ PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970024 - MG (2007/0244574-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : REINALDO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(157)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970028 - RJ (2007/0244606-3)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CHURRASCARIA PICANHA GRILL LTDA
 ADVOGADO : RANIERI DE SÁ BARRETO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970030 - SC (2007/0249961-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RODRIGO ARRUDA MEIRELLES E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANGUERA E OUTRO(S)
 INTERES. : BANCO BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
 ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970033 - RS (2007/0244608-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CESAR AUGUSTO MIRRI SEFFRIN
 ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970036 - SC (2007/0249987-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ VILMAR DRUN
 ADVOGADO : CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E OUTRO(S)
 INTERES. : JA CONSTRUÇÕES LTDA
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970044 - SP (2007/0249784-1)

AGRAVANTE : FERNANDO DE SOUZA TORRIERI E OUTRO
 ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUCINÉIA AMÁRIO
 ADVOGADO : ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970201 - MG (2007/0247176-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO VENÂNCIO CAETANO PEREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970268 - RS (2007/0241311-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANDRÉ DIAS
 ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970279 - SP (2007/0238999-4)

AGRAVANTE : FERREIRA DINIZ AUTO POSTO LTDA
 ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES.
 : DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE TAUBATÉ
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970333 - RS (2007/0257012-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANA LÚCIA WALLAU DOS REIS
 ADVOGADO : TALES CAMPOS BOEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970862 - RS (2007/0259236-6)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADO : FELIPE BARCAROLLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA UNISINOS
 ADVOGADO : SIMONE PAIVA VASCONCELLOS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971095 - RJ (2007/0245235-9)

AGRAVANTE : HOSPITAL DR BALBINO LTDA
 ADVOGADO : THAÍS SABBAG MOTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALÉRIA DA SILVEIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : KÁTIA DE FÁTIMA ARAÚJO BEZERRA
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971281 - MG (2007/0254503-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ WILSON DE CASTRO BERNARDES
 ADVOGADO : MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971337 - DF (2007/0258410-2)

AGRAVANTE : DAVID AVELINO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DAVID AVELINO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : ADEMAR GOMES LINHARES E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ PAULINO NETO
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : HELDER DE ARAÚJO BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
 ADVOGADO : NOELMA DE ALMEIDA GOMES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971340 - RJ (2007/0259355-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JEANE STHEL PAES
 ADVOGADO : ALBERT PAPER ARAÚJO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971350 - SC (2007/0259383-3)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA DOS SANTOS DA ROCHA E OUTROS
 ADVOGADO : FABÍOLA CASIMÃO SCÓZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971351 - SC (2007/0259374-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALÉCIO ANDRADE FILHO
 ADVOGADO : FERNANDA SILVA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971353 - RJ (2007/0259361-8)

AGRAVANTE : UPPE - UNIÃO DOS PROFESSORES PÚBLICOS NO ESTADO - SINDICATO
 ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÂNGELA MARIA GONÇALVES BUARQUE E OUTROS
 ADVOGADO : VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971356 - SP (2007/0259680-2)

AGRAVANTE : SERVI RAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971692 - RS (2007/0253392-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OFICINA DE SOM EQUIPEL LTDA
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971708 - RS (2007/0252395-7) (176)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI NUNES GNOATTO E OUTROS
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971725 - RS (2007/0252398-2) (177)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ANTÔNIO ALVES XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BA-JA

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971760 - RS (2007/0252407-0) (178)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971785 - RS (2007/0255520-0) (179)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENO INACIO WEBER
ADVOGADO : BERNARDO RUCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971860 - SC (2007/0258165-1) (180)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR SUCUPIRA OURIQUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971880 - RJ (2007/0245781-7) (181)

AGRAVANTE : RENÉ JACQUES SCHUELER
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO LEO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971885 - PR (2007/0258302-7) (182)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH MATOS FREITAS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971888 - SP (2007/0258999-7) (183)

AGRAVANTE : DOURIVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERSON BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971947 - SC (2007/0257246-2) (184)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA

ADVOGADO : ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR E OUTRO(S)

INTERES. : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972034 - RJ (2007/0266480-0) (185)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : OTÁVIO DE OLIVEIRA PORTO
AGRAVADO : RODRIGO CABRAL
ADVOGADO : RAFAEL DA SILVA PEDROSO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972038 - AM (2007/0247374-3) (186)

AGRAVANTE : AMAZONPREV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : LUCIANE BARROS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES DO CARMO

ADVOGADO : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DO AMAZONAS

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972049 - PR (2007/0250090-9) (187)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972223 - SP (2007/0245044-1) (188)

AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972226 - RJ (2007/0248780-7) (189)

AGRAVANTE : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO : RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DINORÁ DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO NOVAES BELMONT E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972244 - SC (2007/0257281-7) (190)

AGRAVANTE : A ANGELONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972289 - SC (2007/0257293-1) (191)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FELIPE LÜCKMAN FABRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972298 - SC (2007/0257286-6) (192)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS CESAR RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 932979 (2007/0162048-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972300 - SC (2007/0257192-1) (193)

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOAÇABA
ADVOGADO : ÉBER MARCELO BÜNDCHEN E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972301 - RJ (2007/0258133-5) (194)

AGRAVANTE : A DE S G E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : F DA C N G (MENOR) E OUTRO
REPR. POR : CARLA VALÉRIA DA CRUZ

ADVOGADO : CECÍLIA PEREIRA PAIVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972303 - SP (2007/0255866-9) (195)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DULCE JORGE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972305 - SP (2007/0255822-8)** ⁽¹⁹⁶⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : CLARISSA MARCONDES MACÉA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
 ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972312 - SC (2007/0257222-3) ⁽¹⁹⁷⁾

AGRAVANTE : BENTA ROSA BORG VARGAS
 ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972315 - SC (2007/0257780-6) ⁽¹⁹⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO KRIGER
 ADVOGADO : ALEXANDRE PAGNONCELLI
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972322 - AM (2007/0256588-7) ⁽¹⁹⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
 ADVOGADO : ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JAIR DOS PASSOS AYRES E OUTRO
 ADVOGADO : SEVERINO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972408 - RJ (2007/0256615-3) ⁽²⁰⁰⁾

AGRAVANTE : VALERIA ENEZIA MACIEL
 ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972889 - SP (2007/0254200-6) ⁽²⁰¹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : ROSELI GONÇALVES DE FREITAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
 ADVOGADO : CAREM FARIAS NETTO MOTTA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972894 - SP (2007/0254134-8) ⁽²⁰²⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LYDIA XAVIER SANTOS SILVA - ESPÓLIO
 REPR. POR : GILBERTO LÚCIO XAVIER DA SILVA - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972937 - SC (2007/0257278-9) ⁽²⁰³⁾

AGRAVANTE : SANTA TEREZINHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 ADVOGADO : HELOÍSA CRISTINA VANIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972979 - SP (2007/0255972-0) ⁽²⁰⁴⁾

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : CRISTIAN R. MARGIOTTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973056 - RS (2007/0254604-6) ⁽²⁰⁵⁾

AGRAVANTE : CEOLIN E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973059 - SE (2007/0259560-2) ⁽²⁰⁶⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHUELO
 PROCURADOR : SERGIO TELES MATOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973145 - RJ (2007/0253340-0) ⁽²⁰⁷⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MILTON LOBATO LEAO
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973177 - RJ (2007/0259386-9) ⁽²⁰⁸⁾

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES LIMA
 ADVOGADO : MARIA CARMEM BECKER LIMA HEES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRMANDADE DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO DA CANDELÁRIA
 ADVOGADO : HUDSON DE PAULA PEREIRA CÉSAR
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13522 (2007/0275996-2) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973180 - RJ (2007/0259393-4) ⁽²⁰⁹⁾

AGRAVANTE : ACE SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO : TRANSPORTE BRASIL 500 DA PENHA LTDA
 ADVOGADO : NILZA DE SOUZA ROBERTO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973182 - RJ (2007/0259354-2) ⁽²¹⁰⁾

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA CLÉA DE SOUZA CASTELO BRANCO
 ADVOGADO : KATIA FERNANDA M CALHAU E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 4668 (2006/0069223-1) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973280 - RS (2007/0257758-8) ⁽²¹¹⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO : EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973317 - PR (2007/0258943-1) ⁽²¹²⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS SCHMIDT
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973346 - SP (2007/0259813-8) ⁽²¹³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973817 - PR (2007/0250442-0) ⁽²¹⁴⁾

AGRAVANTE : ASFUMM - ASSOCIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
 ADVOGADO : GERALDO MOCELLIN
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 PROCURADOR : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973862 - PR (2007/0252964-1) ⁽²¹⁵⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 PROCURADOR : LISIENNE DO RÓCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974588 - PR (2007/0277623-0) ⁽²¹⁶⁾

AGRAVANTE : CAL CHIMELLI LTDA
 ADVOGADO : NILTON BUSSI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975135 - SC (2007/0252591-6)
AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BAPTISTA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975158 - SP (2007/0255786-2)
AGRAVANTE : SIMONE NOVAES TORTORELLI E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORREIO POPULAR S/A
ADVOGADO : ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975161 - PR (2007/0253820-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI PALHARES DANJO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975165 - SP (2007/0255842-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNÉIA APARECIDA KLIMKE
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975183 - RS (2007/0258564-2)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR ANTÔNIO SCUSSIATTO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975214 - RS (2007/0251887-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILEA CRUZ BERGAMASCHI
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975383 - RS (2007/0251687-7)
AGRAVANTE : SÉRGIO FLORES
ADVOGADO : MARCEL CHAVEZ ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
INTERES. : IDALÉCIO FLORES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975390 - RS (2007/0250376-2)
AGRAVANTE : ANA CÉLIA BONEBERGR KOLOGESKI
ADVOGADO : LENITA FERNANDES MORESCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975394 - RS (2007/0250408-8)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMES FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975401 - RS (2007/0250421-7)
AGRAVANTE : SADI DEROSI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975443 - PR (2007/0251295-1)
AGRAVANTE : ROSSANA GALLI BERARDI
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON OGAWA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975927 - SC (2007/0266116-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMIR FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ODAIR WERLICH
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976251 - SP (2007/0270340-1)
AGRAVANTE : EDSON TONELOTTI
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976253 - SP (2007/0270687-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : POLIDENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976255 - SP (2007/0270441-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976261 - SP (2007/0270406-7)
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA MEDALHA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976413 - PR (2007/0269924-5)
AGRAVANTE : FERROVIA PARANÁ S/A FERROPAR
ADVOGADO : RICARDO KEY S WATANABE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A FERROESTE
ADVOGADO : SAMUEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976677 - PR (2007/0267336-6)
AGRAVANTE : ARJONA E ARJONA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCELO P SAUTCHUK MARCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRUNO MORELLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LUVISETI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976680 - PR (2007/0267443-0)
AGRAVANTE : JURACI FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JUAREZ WEBER E OUTRO(S)
INTERES. : JONAS VALÉRIO
ADVOGADO : FÁBIO DUTRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976681 - PR (2007/0267353-2)
AGRAVANTE : WANDERLEI LUIZ DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : MARCELO CLEMENTE BASTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976682 - PR (2007/0267352-0)
AGRAVANTE : IVO NEVES MULLER
ADVOGADO : MILENA MASLOWSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976686 - PR (2007/0267421-4)** (238)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
 ADVOGADO : ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976778 - PR (2007/0267373-4) (239)

AGRAVANTE : AUTO POSTO POTIGUARA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : VÍTOR LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976812 - PR (2007/0267329-0) (240)

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTELA CELINA MULLER E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE E OUTRO(S)

AGRAVADO : PROMENADE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977488 - RS (2007/0261969-0) (241)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRA LIS MOTA CARNEIRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE SALCEDO BIANINI
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977499 - RS (2007/0261203-6) (242)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IDALINA EMMA MENEGOTTO WEBBER
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977500 - RS (2007/0261190-0) (243)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MECÂNICA IVOTI LTDA
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977502 - RS (2007/0261908-2) (244)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NILZA ALBORNOZ MODERNEI
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977506 - RS (2007/0261905-7) (245)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SIRLEI ESPINDULA PATRICIO DALL'AS-TA
 ADVOGADO : CAROLINE MEIRELLES LINHARES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977507 - RS (2007/0261899-4) (246)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDA MARIA FERREIRA ILHA
 ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977509 - RS (2007/0261894-5) (247)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÁRIO DONADUSSI PADUA E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977514 - RS (2007/0261934-8) (248)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÍNICA DALLAGNOL LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977516 - RS (2007/0261929-6) (249)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARILENE DE CASTILHOS ASSMANN
 ADVOGADO : MAIRA TOMAZI
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977517 - RS (2007/0261926-0) (250)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA CRISTINA GAIGA
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977857 - RS (2007/0264622-0) (251)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VILLABELLA MÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979582 - RS (2007/0274048-0) (252)

AGRAVANTE : LEONILDA PULZ
 ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981426 - RS (2007/0263251-1) (253)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO GOLLUB
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO KERN
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985484 - SP (2007/0298054-6) (254)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ECIO LESCRECK
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985549 - SP (2007/0299498-7) (255)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BASSETO GARCIA
 ADVOGADO : MOISÉS RESENDE MOREIRA
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985556 - SP (2007/0299505-1) (256)

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO DO TUCURUVI LTDA
 ADVOGADO : NEWTON GIMENEZ
 AGRAVANTE : NEWTON GIMENEZ
 ADVOGADO : NEWTON GIMENEZ (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : LABORATÓRIO DE BIOMEDICINA SÃO LEOPOLDO SC LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985901 - RS (2007/0299344-7) (257)

AGRAVANTE : TONI COSMI MUZA ROSA
 ADVOGADO : TONI COSMI MUZA ROZA
 AGRAVADO : SELVINE WOLF MACHADO E OUTRO
 ADVOGADO : CÍNTIA BARBOSA PEREIRA
 INTERES. : ROSANE TEREZINHA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : G FÁTIMA PITHAN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985914 - RS (2007/0299371-4)
AGRAVANTE : SANDRA TEREZA BARRETO DE MEDEIROS
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986048 - SP (2007/0298010-5)
AGRAVANTE : ADRIANA ROCHA
ADVOGADO : MARIA ELAINE LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO
ADVOGADO : MARCELO BACCETTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986068 - RJ (2007/0298180-0)
AGRAVANTE : ISABEL DELUCA
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986077 - SC (2007/0297315-1)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA
AGRAVADO : AUTO POSTO PERY LTDA
ADVOGADO : EDUARDO FÉLIX SCHMIDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986082 - RJ (2007/0296092-1)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR : MAURO BARCELLOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 993536 - RN (2007/0233134-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CIA ACUCAREIRA VALE DO CEARA MIRIM
ADVOGADO : PEDRO AVELINO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 993665 - CE (2007/0233121-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA AGROPECUARIA SERRA VERDE S A
ADVOGADO : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 994263 - RS (2007/0235888-1)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENERINO ROSSONI S/A - INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 999845 - BA (2007/0248727-4)
RECORRENTE : AUGUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO BARRETO COUTINHO
RECORRIDO : SANTOS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MAURÍCIO SZPORER E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ CARNEIRO PAOLILO FILHO
LITIS. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : ESTELITA PINTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000568 - RS (2007/0253903-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANESSA SOUZA DE ASSIS TELLES
ADVOGADO : ALAERSIO MOACIR DAL PIVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000648 - RS (2007/0254217-0)
RECORRENTE : MARIO RENE MEDRONHA MARTINS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000729 - PR (2007/0252863-1)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCINDO OTTONI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 1000861 - RS (2007/0255181-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBA REGINA MELO DINIZ
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001196 - MT (2007/0255387-1)
RECORRENTE : PARAÍSO DO XINGÚ AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO MOREIRA GONTIJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13288 (2007/0229810-3) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001202 - BA (2007/0258308-8)
RECORRENTE : J C D O
ADVOGADO : JULIANO SOUZA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA
INTERES. : J R D O
ADVOGADO : TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 1001850 - RS (2007/0257347-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : WEN HUADONG (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002081 - SP (2007/0254882-6)
RECORRENTE : PAULO AFONSO FIGUEIRAS
ADVOGADO : ALEXANDRA DE ALMEIDA GARRETT E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM ALBAMAR
ADVOGADO : MÁRCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002095 - DF (2007/0257542-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 1002165 - SP (2007/0257952-3)
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL CARRETERO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CNF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1002234 - RS (2007/0258400-1)** (277)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : PAULO JORGE SARKIS
 ADVOGADO : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002237 - SP (2007/0256178-3) (278)

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
 ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : MICHELLE LANDANJI E OUTRO(S)
 INTERES. : GUILHERMINO LUIZ DE SOUSA E CÔNJUGE
 INTERES. : ARISTIDES JOSÉ DUARTE E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002319 - RS (2007/0258833-2) (279)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : MERCEDES MASCARENHAS MENDONÇA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUIZ MÁRIO BRATTI
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002144 (2007/0258847-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002366 - SP (2007/0259182-5) (280)

RECORRENTE : CLAYTON GONZALEZ GOMES CAROLINO E OUTRO
 ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827496 (2006/0176227-9) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002498 - MT (2007/0257956-0) (281)

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADO : GLAUCO DE GOÉS GUITTI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : ELISABETE FERREIRA ZILIO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920612 (2007/0147794-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002537 - PR (2007/0258058-8) (282)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE E OUTRO
 ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO ANTUNES
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002543 - RS (2007/0228437-8) (283)

RECORRENTE : FÁBRICA DE MÓVEIS TURCATEL LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 971085 (2007/0228432-9) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002555 - RS (2007/0267123-3) (284)

RECORRENTE : ADÃO ANTUNES MONTEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 971116 (2007/0267125-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002670 - RS (2007/0224215-7) (285)

RECORRENTE : RAUL JOSÉ LUCHESE
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 971352 (2007/0224212-1) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002704 - DF (2007/0260190-3) (286)

RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : ANGELO BARBOSA LOVIS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002709 - PR (2007/0258077-8) (287)

RECORRENTE : ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS BATEL S/S
 ADVOGADO : NEMO ELOY VIDAL NETO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002736 - SC (2007/0257996-4) (288)

RECORRENTE : SETEP TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA - DEINFRA/SC
 PROCURADOR : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002810 - MT (2007/0257906-6) (289)

RECORRENTE : JUAREZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : CÁSSIO FELIPE MIOTTO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO E OUTRO(S)
 INTERES. : JOSÉ GARCIA BARROSO
 INTERES. : GERALDO PETROLINO BARROSO DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002828 - DF (2007/0257667-9) (290)

RECORRENTE : JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RICARDO MUSSI
 RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002861 - SC (2007/0260244-4) (291)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ALFREDO TOASSI E OUTROS
 ADVOGADO : HÉLIO ROQUE RUBICK E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 380272 (2001/0145583-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002889 - MG (2007/0259480-6) (292)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 RECORRIDO : MANOEL CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : RENATA CAROLINA SILVA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002896 - DF (2007/0260316-3) (293)

RECORRENTE : DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA
 ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002924 - SP (2007/0260066-3) (294)

RECORRENTE : SISTEMA PRI ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LUDMAN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003025 - PR (2007/0259932-6) (295)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : COMERCIAL HIRT LTDA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003078 - SC (2007/0259787-3) (296)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LEONARDO SOBOTA - ESPÓLIO
 REPR. POR : HELENA APARECIDA OLIVEIRA SOBOTA - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : SÉRGIO ALBERTO MOSER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003141 - SP (2007/0259177-3) (297)

RECORRENTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S.A
 ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DISPOL ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 1003299 - SP (2007/0261611-6)** (298)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNESTO MANSO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003324 - SP (2007/0259618-0)** (299)
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FREITAS CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORIDA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003367 - PR (2007/0260176-2)** (300)
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CÂNDIDO PEREIRA DE CASTRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA MASCARELLO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003393 - SP (2007/0261553-5)** (301)
RECORRENTE : EMBRAUTO EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO FORD SA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003400 - PR (2007/0260031-1)** (302)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOLANGE TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIKO L MATUDA R PEREIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003418 - MG (2007/0259981-9)** (303)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : FELIPE MANSUR NETO
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003670 - BA (2007/0258314-1)** (304)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : WILLIAM SOUZA SENA
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVÊDO - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003685 - RS (2007/0259093-0)** (305)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSMAR LAZZARETTI - SUCESSÃO
REPR. POR : MALVINA MORETTO LAZZARETTI
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003702 - MG (2007/0260390-0)** (306)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003737 - SP (2007/0261830-2)** (307)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RMM REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1003732 (2007/0261827-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003772 - ES (2007/0261275-6)** (308)
RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR MOREIRA XAVIER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003823 - PR (2007/0259654-7)** (309)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS MACIEL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1003856 - RS (2007/0259717-7)** (310)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAIRO MACHADO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 1004081 - PR (2007/0191670-3)** (311)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIA BERTAGLIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1004430 - SC (2007/0264375-6)** (312)
RECORRENTE : ZEN S.A. INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO : MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 923643 (2007/0154090-2) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 1004602 - SP (2007/0260062-6)** (313)
RECORRENTE : EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1004850 - RS (2007/0264230-5)** (314)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CAVALCANTI ZANETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO EDGAR PRATES PEREIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 851505 (2006/0104538-7) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1004861 - RS (2007/0264233-0)** (315)
RECORRENTE : LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ÊNIO DA SILVA BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1005082 - RS (2007/0265500-4)** (316)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSE MARIA TRASEL BERNARDES
ADVOGADO : JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1005097 - RS (2007/0264077-5)** (317)
RECORRENTE : NADIME THEREZINHA ASSEN
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(318)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005103 - RJ (2007/0263092-0)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARCO AURELIO DA CONCEICAO AZEVEDO E OUTROS
 ADVOGADO : DAVID ARMOND DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(319)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005438 - RS (2007/0265613-9)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO DE LIMA MEDEIROS
 ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 998042 (2007/0245671-8) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(320)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005480 - SP (2007/0268063-6)
 RECORRENTE : RHODIA MÉRIEUX VETERINÁRIA LTDA
 ADVOGADO : MAURO MUNHOZ E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005491 - SP (2007/0267865-8)
 RECORRENTE : FARMACIA CARLINDO BOLLER KASTEIN LTDA
 ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005503 - SP (2007/0267909-8)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PEDRO PEREIRA MACHADO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005549 - SP (2007/0266123-6)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : LUCI MARA DE SOUZA MARQUES (PRE-SA)
 ADVOGADO : IVANNA MARIA B. MARQUES MATOS - DEFENSORA DATIVA
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005579 - SP (2007/0267896-2)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PNEUS SOBRADINHO LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005585 - SP (2007/0267900-1)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CRISTALINO TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005587 - PR (2007/0269450-0)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SÉRGIO CRUZ ARENHART E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005595 - ES (2007/0267284-9)
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : HÚDSON DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLAUDIONOR ZANETTI
 ADVOGADO : MÚCIO COUTINHO DE JESUS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005603 - RS (2007/0269846-2)
 RECORRENTE : STROBEL PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
 ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 902534 (2007/0147026-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005657 - SP (2007/0267877-2)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : KLIVER DIAS SALGADO EPP
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005754 - RJ (2007/0266718-3)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : UNIÃO
 INTERES. : CARLOS ALBERTO GONCALVES
 ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 1005768 - MG (2007/0267062-7)
 RECORRENTE : ANTÔNIO FELIPE ZEITUNE
 ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JARBAS CORRÊA FILHO
 ADVOGADO : CÉZAR TADEU DIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 1006785 - PE (2007/0273252-0)
 RECORRENTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : MÁRIO GIL RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007319 - RS (2007/0272944-2)
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : AMILTON FERNANDO LOUTZ SANTOS
 ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI PEDIDO
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007353 - SP (2007/0268047-1)
 RECORRENTE : ROMI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007916 - PR (2007/0270299-4)
 RECORRENTE : BALTAZAR LEANDRO DE JESUS
 ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 1007920 - MG (2007/0271248-5)
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : REGINA CELIA DE RESENDE
 ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 1008212 - MG (2007/0271950-9)
 RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO RIBIERO E OUTRO
 ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE LEMOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DIVINO DE FREITAS BARBOSA
 ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 1008878 - RS (2007/0275958-2)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANTONIO MANOEL SILVESTRI JUVENCIO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVENCIO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- RECURSO ESPECIAL Nº 1009113 - SP (2007/0277349-9)** (339)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : J F DOS S (PRESO)
ADVOGADO : CLÁUDIO A SALGADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE
- RECURSO ESPECIAL Nº 1009196 - AC (2007/0275290-4)** (340)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : FÁBIO DE PAULA NASCIMENTO
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE SOUZA UCHÔA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010270 - DF (2007/0283043-0)** (341)
RECORRENTE : EVERSON CÁSSIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010304 - RS (2007/0282235-2)** (342)
RECORRENTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DLM INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : CARMEN MARIA TOMASETTO BREITENBACH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010495 - MG (2007/0281700-4)** (343)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA V. F. DUBRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010569 - RS (2007/0281241-9)** (344)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTHUR PEDRO CESQUIM - ESPÓLIO
REPR. POR : ARLENE BORDIGNON WOSNIAK
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ PACHECO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010585 - RS (2007/0282400-7)** (345)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IVONE KOHLRAUSCH DE FRAGA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010847 - RS (2007/0282558-4)** (346)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : TIAGO ANDRÉ DA ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010863 - RS (2007/0283295-5)** (347)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GEFERSON RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010870 - RS (2007/0283283-0)** (348)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR ANA PALUDO BARRETO HOFFMANN
ADVOGADO : GUSTAVO BODANESE PRATES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010911 - DF (2007/0283042-9)** (349)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDENI JOSE DE SOUSA
ADVOGADO : DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010962 - PR (2007/0283810-8)** (350)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : RINALDO REIS DE MORAES
ADVOGADO : RICARDO MUCIATO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010965 - RS (2007/0282956-3)** (351)
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALOIR ANTONIO FIGUEROA
ADVOGADO : GILBERTO LINCK DUARTE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1010976 - RS (2007/0282952-6)** (352)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NERI MARCELO MIOSO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1011299 - SC (2007/0283704-6)** (353)
RECORRENTE : SERRARIA PINHALZINHO LTDA
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1011350 - SP (2007/0268624-3)** (354)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA FISCHER ZSIGMOND - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : JUAN ZSIGMOND - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA VERÔNICA SANTANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819488 (2006/0212596-6) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1011372 - BA (2007/0281272-3)** (355)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MARCANTE E OUTROS
ADVOGADO : PAULO O'DWYER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1011472 - RJ (2007/0284623-5)** (357)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : WILSON NEI RIBEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROGÉRIO RABE - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1011501 - RS (2007/0284727-0)** (357)
RECORRENTE : CLOVIS IBARRA PIRES
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- RECURSO ESPECIAL Nº 1011507 - RS (2007/0284726-9)** (358)
RECORRENTE : ELLI SCHORR MARTINI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GONZÁLEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1011512 - RS (2007/0285072-6)** (359)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
 ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DARIO DE OLIVEIRA TERRA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011598 - AM (2007/0283098-4) (360)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOAO CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011647 - PR (2007/0283145-2) (361)

RECORRENTE : HÉLIO GOGOLA (PRESO)
 ADVOGADO : JORGE VICENTE SILVA E OUTRO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011658 - PB (2007/0283450-9) (362)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 PROCURADOR : PAULO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARIA JOSE DE FARIAS CORDEIRO
 ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011676 - RS (2007/0287067-9) (363)

RECORRENTE : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS
 ADVOGADO : KARIN ANNELIESE PUPP E OUTRO(S)
 RECORRIDO : HELENA MARIA FROES ANDRADE
 ADVOGADO : MARIVEL PEREZ PIMENTA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011678 - DF (2007/0282983-0) (364)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER
 ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011682 - RS (2007/0272906-2) (365)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : VERA TERESA DE OLIVEIRA MACEDO
 ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011683 - RS (2007/0287673-1) (366)

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITICOLA DE PRODUTORES CRUZALTENSES LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
 RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011691 - PR (2007/0287454-5) (367)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUCINDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : FABIULA SCHMIDT
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011692 - RJ (2007/0286043-2) (368)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
 PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUIZ SÉRGIO GRAÇA DE ARAÚJO JUNIOR
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011695 - RS (2007/0287183-1) (369)

RECORRENTE : DIRCE SCHULZ
 ADVOGADO : LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011698 - SP (2007/0286065-8) (370)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FILINTRO DE SOUZA
 ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011703 - SP (2007/0287601-1) (371)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : VALVANO E CIA LTDA
 ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011705 - SP (2007/0286332-4) (372)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DIB
 ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 869087 (2006/0157900-6) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011714 - RS (2007/0287334-5) (373)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JUSSARA ELISETE GISCH
 ADVOGADO : ARMANDO PIZETTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011719 - RS (2007/0285841-7) (374)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
 RECORRIDO : C. E. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011720 - SP (2007/0286085-0) (375)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ENROLAMENTOS DE MOTORES PIRACIBABA LTDA
 ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 743396 (2005/0063793-1) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011722 - MG (2007/0285280-0) (376)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ALBA STELA DE ALMEIDA RAPOSO E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 936580 (2007/0184062-2) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011724 - SP (2007/0287614-8) (377)

RECORRENTE : ANDRIELLO S A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS
 ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011725 - MG (2007/0285293-6) (378)
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMEN-
TO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO
FRIGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011727 - RS (2007/0285838-9) (379)
RECORRENTE : DAKOTA S/A
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011731 - MG (2007/0285291-2) (380)
RECORRENTE : FRANCISCA MARIA DA SILVA DE AN-
DRADE
ADVOGADO : AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS
IPSM
ADVOGADO : ARILDO RICARDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 908450 (2007/0100853-9)
em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011732 - PR (2007/0270411-9) (381)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANGELA FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011741 - RS (2007/0269627-6) (382)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHARLES ANTONIO FERRI
ADVOGADO : SHEILA PEGORARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011743 - SP (2007/0285859-2) (383)
RECORRENTE : REPARA S/A VEÍCULOS ASSESSORIA E
PLANEJAMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011752 - RS (2007/0287430-6) (384)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : S L L DE L (MENOR)
REPR. POR : L V L E L
ADVOGADO : CLAIANNE DE SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011755 - PB (2007/0287428-0) (385)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FI-
LHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA VILANI SILVA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011760 - RS (2007/0287530-4) (386)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ALDUINO GONCALVES VARGAS
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011764 - MG (2007/0284833-2) (387)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
DAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DER/MG
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDMOND PHILIP CALOUCHE E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA
SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011771 - MG (2007/0288678-8) (388)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO ROSARIO ROSA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011777 - SC (2007/0287332-1) (389)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELZI PIRES E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011782 - RS (2007/0285889-5) (390)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR : EDUARDO TADEU RUARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON LUIZ DE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011785 - RS (2007/0287622-5) (391)
RECORRENTE : JULIO REINALDO KONRATH
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECURSO ESPECIAL Nº 1011786 - RS (2007/0285893-5) (392)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO GABRIEL TOMASINE DOS
SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TOMAZELLI E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011802 - SP (2007/0286337-3) (393)
RECORRENTE : CARGILL AGRICOLA S A E OUTROS
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011803 - MG (2007/0288685-3) (394)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RAUL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIO JUNIO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011805 - RS (2007/0287345-8) (395)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GREISE MARIA HELLMANN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INES TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 915128
(2007/0004070-3) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011806 - MG (2007/0285133-2) (396)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011809 - DF (2007/0284955-6) (397)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS
LTDA
ADVOGADO : MAURICIO BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
PEDIDO : (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011811 - MG (2007/0288682-8) (398)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IDIR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1011813 - RS (2007/0287347-1) (399)**

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GILMAR PEREIRA GOMES
 ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011820 - SP (2007/0187768-2) (400)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : ANDERSON DO PRADO CARDOSO
 ADVOGADO : EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011821 - RS (2007/0287709-4) (401)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : PRYSILLA HAUSEN RODRIGUES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ALISSON DE PAIVA GONCALVES
 ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011822 - PR (2007/0288701-7) (402)

RECORRENTE : AUTO MECANICA MARCHESINI LTDA
 ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011828 - SP (2007/0287814-4) (403)

RECORRENTE : PROPAMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
 ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011831 - PR (2007/0283878-8) (404)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : OZIAS CHAVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : TANISE ZAMBERLAN MARQUES
 RECORRIDO : GERSI CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NATANIEL GONÇALVES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BENEDITO MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : LÍDIA SÁ DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011837 - ES (2007/0288131-0) (405)

RECORRENTE : BANCO BCN S/A
 ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DATHA REPRESENTACOES LTDA
 ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011838 - RN (2007/0286045-6) (406)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
 PROCURADOR : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST/RN
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011841 - PR (2007/0287135-0) (407)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CICERO CANDIDO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011842 - RS (2007/0287220-9) (408)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
 PROCURADOR : GUSTAVO SILVA TRAMUNT E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ GOMES
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011851 - SP (2007/0288538-6) (409)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
 ADVOGADO : MARCELO FERREIRA LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 918095 (2007/0140736-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011852 - RS (2007/0287148-7) (410)

RECORRENTE : JACQUES PIERRE BARBOSA DA CRUZ
 ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011856 - SP (2007/0288539-8) (411)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : IVANY DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LOPES ARTEFATOS DE BAQUELITE LTDA
 ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822004 (2006/0220639-6) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011863 - SP (2007/0288445-3) (412)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : RLCOMERCIO DE FIOS PARA EMBALAGENS LTDA
 ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOS REIS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011871 - RS (2007/0286015-3) (413)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GENECI TEREZINHA DE CASTRO
 ADVOGADO : RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011875 - RS (2007/0287137-4) (414)

RECORRENTE : ISIDORIO REINALDO POHREN
 ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011885 - RS (2007/0287130-1) (415)

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA ARRIERA E OUTROS
 ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
 PROCURADOR : OSCAR J. T. MONTEIRO DE BARROS
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011889 - RS (2007/0288807-6) (416)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MILTON NAYSINGER REZENDE
 ADVOGADO : MARLI BALCHUM
 INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO SUL
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 923547 (2007/0113440-8) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011893 - SC (2007/0257349-6) (417)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GUILHERME CECHINEL DA SILVA
 ADVOGADO : ELIEL VALESIO KARKLES
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011908 - RS (2007/0287161-6) (418)

RECORRENTE : LOIVA SOARES VARGAS E OUTROS
 ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
 ADVOGADO : JESUS PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011909 - MS (2007/0287405-2) (419)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : VICTOR LECHNER
 ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		16
Registrados	16	
NILSON NAVES		11
Distribuídos	11	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	18	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		16
Distribuídos	16	
FERNANDO GONÇALVES		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		11
Distribuídos	11	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		8
Distribuídos	8	
ELIANA CALMON		18
Distribuídos	18	
PAULO GALLOTTI		8
Distribuídos	8	
FRANCISCO FALCÃO		18
Distribuídos	18	
NANCY ANDRIGHI		18
Distribuídos	18	
LAURITA VAZ		8
Distribuídos	8	
LUIZ FUX		16
Distribuídos	16	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		19
Distribuídos	19	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		16
Distribuídos	16	
CASTRO MEIRA		17
Distribuídos	17	
DENISE ARRUDA		17
Distribuídos	17	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		19

Distribuídos	19	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		20
Distribuídos	20	
HUMBERTO MARTINS		15
Distribuídos	15	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		12
Distribuídos	12	
HERMAN BENJAMIN		15
Distribuídos	14	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		15
Distribuídos	15	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		9
Distribuídos	9	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		12
Distribuídos	11	
Atribuídos	1	
Total		419

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5091 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2690 - SP (2007/0299051-8) (420)

RECLAMANTE : AGRO BALEIA S/C LTDA
ADVOGADO : MICHEL DERANI
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3280 - EX (2007/0300556-0) (421)

REQUERENTE : S F G
REQUERENTE : E M J G
ADVOGADO : CINTIA VEIGA DE OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3281 - EX (2007/0300635-5) (422)

REQUERENTE : E C
ADVOGADO : ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER E OUTRO(S)
REQUERIDO : C F C
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3895 - RJ (2007/0300670-0) (423)

AUTOR : ALMIR NOGUEIRA FILHO
AUTOR : JOÃO ARAUJO DE CASTRO
AUTOR : EDIMILSON BARBOSA
AUTOR : RENAN MONTEIRO DE MELLO
AUTOR : JOSÉ NATAL COLDIBELI
ADVOGADO : CLEBER CYRO XAVIER E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, MINISTRO NILSON NAVES, MINISTRO PAULO GALLOTTI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 6181 - RN (2007/0298666-0) (424)

REQUERENTE : ANTÔNIO VAZ PEREIRA DO REGO
REQUERENTE : CLEUDO NICÁCIO DOS SANTOS
REQUERENTE : EZEQUIAS BEZERRA
REQUERENTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA
REQUERIDO : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E SEGURIDADE SOCIAL DOS EMPREGADOS DA COSERN - FASERN
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo AR 3682 (2006/0266182-6) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 6185 - SP (2007/0298022-0) (425)

REQUERENTE : LUCIANO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13256 - ES (2007/0299978-6) (426)

IMPETRANTE : HEINZ JOSEF SCHIESSER
IMPETRANTE : MARTA FERREIRA DE BARCELOS SCHIESSER
ADVOGADO : IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13260 - DF (2007/0300589-9) (427)

IMPETRANTE : EDISON AFONSO RAMOS BRANDÃO
IMPETRANTE : BENJAMIM ISAAC BENOLIEL
ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo MS 12942 (2007/0152959-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13261 - DF (2007/0300903-3) (428)

IMPETRANTE : VALDIR AGOSTINHO PIRAN
ADVOGADO : DÉBORA ADRIANA ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13262 - RJ (2007/0300972-8) (429)

IMPETRANTE : ODAIR BASSO
IMPETRANTE : MAX RODRIGUES LOMBA
ADVOGADO : ISABELLA LOMBA VERONESE AGUIAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200700401024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13647 - RJ (2007/0300603-9) (430)

REQUERENTE : S/A ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO : ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13648 - RJ (2007/0300686-1) (431)

REQUERENTE : COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES COOPM
ADVOGADO : PAULO FERNANDO VILLELA CANTUARIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13649 - RJ (2007/0301204-5) (432)

REQUERENTE : FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR
REQUERENTE : CARMEN LUCIA GONDIM MÉNDEZ
REQUERENTE : RENATA DE MENDONÇA LIMA
ADVOGADO : ALINE BARBAS
REQUERIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(433)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22708 - PI (2007/0298956-3)

RECORRENTE : FRANCILAN ALVES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(434)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22709 - DF (2007/0298947-4)

RECORRENTE : WILSON MATEUS DOMINGOS (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 24884 (2002/0131355-0) em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(435)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22710 - PI (2007/0299036-5)

RECORRENTE : FERNANDO ALVES FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(436)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22711 - DF (2007/0298949-8)

RECORRENTE : JAERBERSON DANTAS CARNEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(437)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22713 - DF (2007/0298951-4)

RECORRENTE : CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(438)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22714 - CE (2007/0298944-9)

RECORRENTE : JOSÉ WASHINGTON PEREIRA MATOS
ADVOGADO : VILMAR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81756 (2007/0090868-0) em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(439)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22715 - PI (2007/0298958-7)

RECORRENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(440)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22717 - PR (2007/0297442-7)

RECORRENTE : JEFERSON DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : CARLA SAKAI
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(441)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22718 - MG (2007/0298985-4)

RECORRENTE : JOSÉ FERREIRA DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24619 - GO (2007/0300026-7)

AGRAVANTE : EULER IVO VIEIRA
ADVOGADO : EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24620 - RS (2007/0300031-9)

AGRAVANTE : EVANI TEREZINHA DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24621 - MG (2007/0300531-0)

AGRAVANTE : ANASTASIA BARROS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24622 - DF (2007/0300537-0)

AGRAVANTE : LENE INSTALADORA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24623 - RS (2007/0300546-0)

AGRAVANTE : PETROPAR S/A E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24624 - MG (2007/0300552-3)

AGRAVANTE : JOÃO CANGUSSU ALVES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24625 - PE (2007/0300558-4)

AGRAVANTE : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTANTE LEGAL DO FUNAFIN - FUNDO FINANCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANA LUIZA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO

INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24626 - DF (2007/0300563-6)

AGRAVANTE : HELEONARDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24628 - SP (2007/0300592-7)

AGRAVANTE : DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24629 - RJ (2007/0300617-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS- CIBRAN

ADVOGADO : NUNO ÁLVARES PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24630 - RJ
(2007/0300647-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA ABRAMOFF
ADVOGADO : BERNARDO MARCELO KELNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24631 - DF
(2007/0300672-3)

AGRAVANTE : GRAFSET GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADA : HELENA MARIA POJO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24632 - SP
(2007/0300683-6)

AGRAVANTE : WILSON CORASSIN JUNIOR
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24633 - SP
(2007/0300703-7)

AGRAVANTE : MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO
ADVOGADO : ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24635 - RS
(2007/0300783-4)

AGRAVANTE : HELOISA HELENA SCHEUNEMANN BALTAZAR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24636 - DF
(2007/0300811-2)

AGRAVANTE : ARMANDO FAVATO FILHO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ESPLANADA LTDA
ADVOGADO : SERGIO DE FREITAS MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24637 - PE
(2007/0300839-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MULT FORTE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24638 - SP
(2007/0300859-0)

AGRAVANTE : PAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24639 - MG
(2007/0300890-8)

AGRAVANTE : GENÉSIO CANGUSSU NETO E OUTROS
ADVOGADO : ALINE MAGELA CITRONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DEIR GANGUSSU NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AYRTON PINASSI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24640 - RS
(2007/0300930-0)

AGRAVANTE : YOLANDA TEREZINHA BARZONI MATOS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24641 - SP
(2007/0300950-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOLATINA BRASIL S/A
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24642 - RS
(2007/0300967-6)

AGRAVANTE : BETY KRIEGER GALVAGNI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24643 - RJ
(2007/0301008-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUPIM
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24644 - RS
(2007/0301025-2)

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA MARTELI E OUTROS
PROCURADOR : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24645 - RS
(2007/0301043-0)

AGRAVANTE : CORINA ELIZABETE CIOFI BIZOGNE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : EULÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24646 - RS
(2007/0301064-4)

AGRAVANTE : NEILA MONDRZAK STIFELMAN E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24647 - RS
(2007/0301081-0)

AGRAVANTE : LIANI WOJAHN BUBOLTZ E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24648 - RS
(2007/0301092-3)

AGRAVANTE : DIALVA MARIA MARTINI FONTANA E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24649 - SP
(2007/0301103-5)

AGRAVANTE : EDISON PEREIRA PUGIM
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS



(471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24650 - RS (2007/0301116-1)

AGRAVANTE : OLIVIA LUIZA MOOR RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24651 - RJ (2007/0301131-4)

AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 24652 - RS (2007/0301152-8)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
ADVOGADO : MARCO TULIO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDCIO STAVIASZ E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE CARLOS SCHIWINGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(474)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25941 - RJ (2007/0299029-0)

RECORRENTE : NORMA LEITE DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(475)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25943 - MS (2007/0298465-1)

RECORRENTE : ADRIANA MAURA MASET TOBAL E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(476)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25944 - RJ (2007/0299027-6)

RECORRENTE : MURILO ALVES
ADVOGADO : NORVAL CAMPOS VALERIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(477)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25946 - MG (2007/0298966-4)

RECORRENTE : STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(478)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25947 - MT (2007/0299006-2)

RECORRENTE : AYRON DE SOUZA MARCONDES SANTOS
ADVOGADO : ISAQUE ROCHA NUNES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(479)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25949 - BA (2007/0298959-9)

RECORRENTE : DELDI FERREIRA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUARATINGA
ADVOGADO : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(480)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25952 - DF (2007/0299021-5)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(481)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92532 - MT (2007/0297071-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : C B C
RÉU : E S
RÉU : E K
RÉU : G I DE C S
RÉU : J A DA S
RÉU : L E A DE O
RÉU : M DO N
RÉU : N M X N O L
RÉU : P C M DE V
RÉU : A R G
RÉU : A T M F
RÉU : A L B
RÉU : A S DE S
RÉU : A B M DE M
RÉU : A C M
RÉU : A P DOS S M
RÉU : D S B P
RÉU : D M S J
RÉU : E G S I
RÉU : E S M
RÉU : E P F L
RÉU : F P DA S
RÉU : F L S DA S
RÉU : F J X M
RÉU : G C DE C

RÉU : I J S S F DE A
RÉU : I DE O T F
RÉU : I A L
RÉU : J P C
RÉU : J F N N
RÉU : J L B
RÉU : J S DE A
RÉU : L DE A A
RÉU : L M R F
RÉU : L B M
RÉU : L J D F
RÉU : L DE A
RÉU : L M S
RÉU : M G F
RÉU : M B H
RÉU : M A DE B D
RÉU : M M DA S
RÉU : O G DE D
RÉU : P P R
RÉU : P R DE O C
RÉU : R N F DA S
RÉU : R T DA C F
RÉU : R DE O S
RÉU : R J DO A M
RÉU : R R DE A
RÉU : R C J
RÉU : S A B
RÉU : T N R F
RÉU : V A F
RÉU : V L P
RÉU : W B D C
RÉU : W M DA C
RÉU : Z M B H
RÉU : R G

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(482)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92562 - SP (2007/0297959-1)

AUTOR : TATIANE APARECIDA DE PAUDA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92564 - SP (2007/0297923-8)

AUTOR : YOSHIMASA WATANABE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAIME SETSUO KOBAYASHI E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92565 - RS (2007/0297920-2)

AUTOR : SERGIO ANTONIO GUINDANI
ADVOGADO : RAFAEL MARANGON ORSO E OUTRO(S)
RÉU : OLIDES FLAMIA
ADVOGADO : REJANE CAVALLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92579 - SP (2007/0297836-6) (485)

AUTOR : JOÃO LUIZ REQUE
ADVOGADO : JOÃO LUIZ REQUE (EM CAUSA PRÓ-PRIA)
RÉU : EDNA MOREIRA BARILLARI E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92580 - SP (2007/0297832-9) (486)

AUTOR : ANTÔNIO GUERREIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92581 - SP (2007/0297913-7) (487)

AUTOR : CASA AVENIDA S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
RÉU : CHEFE DO POSTO REGIONAL DO TRABALHO EM ASSIS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92582 - SP (2007/0297267-1) (488)

AUTOR : MARILENA FERREIRA ACCONCIA
ADVOGADO : GISELE DE MACEDO TORRENS E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES
ADVOGADO : OSMAR ROQUE E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE EMBU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE EMBU - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92585 - SP (2007/0297829-0) (489)

AUTOR : ARI ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : ADRIANO DAUN MONICI E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUCESS. DE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92632 - MG (2007/0297969-2) (490)

AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARBACENA E OUTROS
ADVOGADO : NILO MARCIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96800 - SP (2007/0298973-0) (491)

IMPETRANTE : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96856 - RJ (2007/0299537-8) (492)

IMPETRANTE : ARY BERGHER E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ERASMO FREIRE SOUZA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96899 - SP (2007/0299954-7) (493)

IMPETRANTE : JOSÉ LUÍS SIQUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERSON APARECIDO CHEFFER (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96941 - SP (2007/0300413-3) (494)

IMPETRANTE : CLAUDEMIR CALIMÉRIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR CALIMÉRIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96942 - MS (2007/0300416-9) (495)

IMPETRANTE : ANTONIO COSME FERNANDO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTONIO COSME FERNANDO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96943 - SP (2007/0300420-9) (496)

IMPETRANTE : ADALBERTO ANTÔNIO DO REGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ LISBOA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71430 (2006/0264772-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96946 - PR (2007/0300435-9) (497)

IMPETRANTE : JOSIAS RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSIAS RODRIGUES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96953 - SP (2007/0300570-1) (498)

IMPETRANTE : MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICA GUIMARÃES ANTUNES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78150 (2007/0046302-5) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96954 - SP (2007/0300601-5) (499)

IMPETRANTE : KARLA REGINA FITAS LOUREIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE CÉSAR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96955 - RJ (2007/0300622-9) (500)

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : S L M A
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO PAULO GALLOTTI

Distribuição por prevenção do processo HC 82288 (2007/0099221-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96974 - SP (2007/0301061-9) (501)

IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO DOS SANTOS DE JESUS FILHO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96975 - SP (2007/0301066-8) (502)

IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO SAMUEL RODRIGUES MARTINS (PRESO)
PACIENTE : WELTON SILVA DE JESUS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96976 - SP (2007/0301068-1) (503)

IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIENE MARGARETH DA SILVA LIMA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p>HABEAS CORPUS Nº 96980 - PA (2007/0301089-5) (504)</p> <p>IMPETRANTE : MICHELL MENDES DURANS DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : MAGAYVER OLIVEIRA FERREIRA BEZERRA (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 768342 - RJ (2005/0118146-3) (510)</p> <p>RECORRENTE : TEREZA DA SILVA TALAMINO E OUTROS ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S) RECORRIDO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ADVOGADO : MARLON AUGUSTO COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO : RC RIO TURISMO LTDA ADVOGADO : EDILSON DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Redistribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904971 - RS (2007/0139991-1) (515)</p> <p>AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S) AGRAVADO : NERI DUARTE MOTA ADVOGADO : CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA</p> <p>Redistribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 96997 - DF (2007/0301177-9) (505)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : SILVANO CARDOSO FELIPE RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 878358 - DF (2007/0300599-0) (511)</p> <p>EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DANIEL DUARTE ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S) EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920326 - SP (2007/0122996-3) (516)</p> <p>AGRAVANTE : CENTRAL ENERGÉTICA RIBEIRÃO PRETO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S) AGRAVADO : NUTRE COMÉRCIO DE AÇÚCAR E LOGÍSTICA LTDA ADVOGADO : ELMÍDIO TALAIVEIRA MEDINA E OUTRO(S) INTERES. : GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRADORA S/A RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA</p> <p>Redistribuição por prevenção do processo Ag 939287 (2007/0179953-7) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 96998 - DF (2007/0301181-9) (506)</p> <p>IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : T C S RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882996 - SP (2007/0072864-5) (512)</p> <p>AGRAVANTE : VILLARES METALS S/A ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>Redistribuição por prevenção do processo Ag 570473 (2003/0217649-0) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 920645 - PR (2007/0300549-5) (517)</p> <p>EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S) EMBARGADO : JAMIL CARNEIRO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>HABEAS CORPUS Nº 96999 - DF (2007/0301182-0) (507)</p> <p>IMPETRANTE : KATIA BEATRIZ MAGALDI NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PACIENTE : FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (PRESO) PACIENTE : JOSÉ APARECIDO RODRIGUES DE MORAIS (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 887579 - SP (2007/0300607-6) (513)</p> <p>EMBARGANTE : BERENICE VIEIRA DE ANDRADE ADVOGADO : FRANCISCO DE MORAES FILHO E OUTRO(S) EMBARGADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926745 - RS (2007/0155424-3) (518)</p> <p>AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A ADVOGADO : FERNANDA BROMFMAN PIANA E OUTRO(S) AGRAVADO : RUDI KEHLER ADVOGADO : NELSON DA SILVA SILVEIRA RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA</p> <p>Redistribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 592220 - PR (2007/0300612-8) (508)</p> <p>EMBARGANTE : EDISON NASCIMENTO TEIXEIRA ADVOGADO : NEUSA MARIA GARATESKI E OUTRO(S) EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893109 - RJ (2007/0095877-6) (514)</p> <p>AGRAVANTE : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S/A E OUTROS ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : MARTINHO DE LUNA ALENCAR - ESPÓLIO REPR. POR : LIA SALDANHA DE ALENCAR - INVENTARIANTE ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO LOPES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR</p> <p>Redistribuição por prevenção do processo Ag 893133 (2007/0095854-9) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928945 - SP (2007/0153901-2) (519)</p> <p>AGRAVANTE : ÁLAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO TURRA AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 643092 - GO (2007/0300488-9) (509)</p> <p>EMBARGANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SAGA S/C LTDA ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 887579 - SP (2007/0300607-6) (513)</p> <p>EMBARGANTE : BERENICE VIEIRA DE ANDRADE ADVOGADO : FRANCISCO DE MORAES FILHO E OUTRO(S) EMBARGADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p>EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 930936 - RN (2007/0300450-1) (520)</p> <p>EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938760 - MG (2007/0193916-8) (521)

AGRAVANTE : GERALDO OTÁVIO DE OLIVEIRA MATOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939315 - SP (2007/0189131-2) (522)

AGRAVANTE : MAURO DE CAMPOS
ADVOGADO : ÉRICA DE AGUIAR
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939564 - RJ (2007/0185118-4) (523)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLÍNIO THEDIM COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 791661 (2006/0123417-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 940938 - SP (2007/0071117-1) (524)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE DIAS DA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944139 - RS (2007/0208302-5) (525)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDO SOMENSI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944928 - SP (2007/0209039-3) (526)

AGRAVANTE : MIGUEL PEREIRA LIMA
ADVOGADO : SIDNEY ALCIR GUERRA
AGRAVADO : METALACS SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO MAURICIO BELINI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944969 - SP (2007/0202502-8) (527)

AGRAVANTE : PRINCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : ADHEMAR FRANCISCO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MAIRIPORÃ
PROCURADOR : NIVALDO BUENO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 946771 - DF (2007/0300572-5) (528)

EMBARGANTE : MANOEL CICERO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMON
MINISTRO CASTRO MEIRA
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
MINISTRO HUMBERTO MARTINS
MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951526 - SP (2007/0227640-5) (529)

AGRAVANTE : UNITE' S VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADVOGADO : EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951946 - SP (2007/0226311-2) (530)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO TOMÉ
ADVOGADO : ANTÔNIO CÁCERES DIAS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954909 - MS (2007/0230159-7) (531)

AGRAVANTE : ÂNGELO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WILSON MAINGUE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL APELEN
PROCURADOR : VALESKA MARIA ALVES PIRES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957670 - SP (2007/0242072-9) (532)

AGRAVANTE : ANTÔNIO HENRIQUE RIBAS E OUTRO
ADVOGADO : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMÍNIA RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO E OUTRO(S)
INTERES. : AES TIETÊ S/A
ADVOGADO : MARTIM OUTEIRO PINTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957677 - SP (2007/0242071-7) (533)

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP
PROCURADOR : VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957881 - PR (2007/0237919-0) (534)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 991024 (2007/0236361-3) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959747 - MG (2007/0221270-1) (535)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADVOGADO : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816236 (2006/0204150-7) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959774 - MG (2007/0222081-5) (536)

AGRAVANTE : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SOARES DOS REIS
ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959782 - MG (2007/0222066-2) (537)

AGRAVANTE : PLASMOLDE LTDA
ADVOGADO : VINICIO KALID ANTÔNIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SM RESINAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960299 - RJ (2007/0239877-8) (538)

AGRAVANTE : LUCIANA CÂNDIDO GONZAGA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960477 - SP (2007/0248690-0) (539)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OLÍMPIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960478 - RJ (2007/0244718-6) (540)

AGRAVANTE : ARMANDO AQUINO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
AGRAVADO : 500 SLC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960498 - RS (2007/0216685-4)** (541)

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
 ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CASADO DUTRA
 ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTRO(S)
 INTERES. : ZÉLIA MARIA ANTUNDES DUTRA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960589 - MG (2007/0208917-4) (542)

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA
 ADVOGADO : WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960598 - DF (2007/0211280-6) (543)

AGRAVANTE : ADEMIR JÚLIO SCHENATTO E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960689 - MA (2007/0231713-9) (544)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO CHRISTIAN CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : SOLON COSTA SANTOS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960922 - SP (2007/0211051-9) (545)

AGRAVANTE : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960925 - RJ (2007/0211925-7) (546)

AGRAVANTE : APSIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADVOGADO : ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROBERTO MENNA BARRETO DE ASSUMPÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : BRUNO OCAMPO MENNA BARRETA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961194 - RS (2007/0246537-4) (547)

AGRAVANTE : NERI DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTEIO
 PROCURADOR : LUIZ BERNARDO DE SOUZA FRONER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961266 - RJ (2007/0221399-8) (548)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GIANMARCO GOMES
 ADVOGADO : MARIA FERNANDA LEMOS DE FIGUEIREDO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961299 - RJ (2007/0203411-6) (549)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCELO GLASHERSTER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI E OUTROS
 ADVOGADO : MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961414 - SP (2007/0208994-6) (550)

AGRAVANTE : UNIBANCO SISTEMAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961431 - GO (2007/0210569-8) (551)

AGRAVANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
 ADVOGADO : RENALDO LIMIRO DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INGRID WERNICK
 ADVOGADO : CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 961476 - RS (2007/0139730-8) (552)

RECORRENTE : ALFREDO GERHARD HAGEMANN E CÔNJUGE
 ADVOGADO : EDEGAR PREICHARDT E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLELIA SOARES BURKLE
 ADVOGADO : ADAUTO SIMÕES MACHADO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961558 - SP (2007/0249519-8) (553)

AGRAVANTE : AUTO GT LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO VICTÓRIA
 AGRAVADO : ELETROMOTORES MM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : FREDERICO ALBERTO HEBCKLA IN BLAAUW
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961561 - MS (2007/0214558-4) (554)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADOR : BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COBRAVI CONSTRUTORA LIMITADA
 ADVOGADO : CLELIO CHIESA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961582 - RJ (2007/0209331-3) (555)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO DETRAN RJ E OUTRO
 PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 961630 (2007/0209348-7) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961634 - RJ (2007/0245768-8) (556)

AGRAVANTE : CARMEM PAULA DA MOTA GISLON
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ NIVALDO DE MELO
 AGRAVADO : EUSTÁQUIO CIRINO DE SOUZA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961643 - RJ (2007/0245410-4) (557)

AGRAVANTE : CLÁUDIO HELENO DOS SANTOS LACERDA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 95431 (2007/0281983-3) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961647 - MT (2007/0216951-9) (558)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELOIDE DE QUADROS ZUCONELLI E CÔNJUGE
 ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961713 - RS (2007/0210150-8) (559)

AGRAVANTE : ZZO EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961788 - RS (2007/0229328-8) (560)

AGRAVANTE : DANIELA TONIOLI SALVADOR
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961824 - ES (2007/0248823-5) (561)

AGRAVANTE : MAR AZUL CÂMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON PINA RIBEIRO
ADVOGADO : CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961827 - RJ (2007/0235885-6) (562)

AGRAVANTE : NÓBREGA DIREITO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962027 - RJ (2007/0221080-6) (563)

AGRAVANTE : PH GRUPO DE TERAPIA INTENSIVA E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962045 - MS (2007/0198269-7) (564)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA E OUTROS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO BALDUINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARACOL
ADVOGADO : AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
ADVOGADO : PAULO LOTÁRIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE COSTA RICA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ
ADVOGADO : PAULO LOTÁRIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IVINHEMA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ADVOGADO : PAULO LOTÁRIO JUNGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PARANAÍBA E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ADVOGADO : PAULO LOTÁRIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS E OUTROS

ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TACURU
ADVOGADO : PAULO LOTÁRIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 977894 (2007/0198283-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962066 - RJ (2007/0209563-6) (565)

AGRAVANTE : PEDRO CRISTIANO PAGUNG
ADVOGADO : CAMILA MARIA DIAS PAGUNG
AGRAVADO : POLÊN TERESÓPOLIS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : SITO KOWSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA
AGRAVADO : MARIA DALVA LIPPI DA SILVA
AGRAVADO : MÁRCIA LIPPI DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962110 - RS (2007/0229520-0) (566)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DANTE DOS SANTOS LACAVALUBORMYR BANIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962113 - RS (2007/0229538-5) (567)

AGRAVANTE : CLÁUDIO REIS GOMES
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962179 - RS (2007/0223011-6) (568)

AGRAVANTE : FRANCISCA IMELDA BREMM E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 958164 (2007/0223014-1) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962180 - RS (2007/0223063-4) (569)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILAR DALTROZZO
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962181 - RJ (2007/0250833-4) (570)

AGRAVANTE : JOSÉ EUGENIO SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR. POR : IZABEL SOARES DE ANDRADE MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES ROMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962187 - SP (2007/0220976-2) (571)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962243 - BA (2007/0249840-9) (572)

AGRAVANTE : CLÍNICA DELFIN GONZALES MIRANDA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962286 - RS (2007/0249434-2) (573)

AGRAVANTE : EDEGAR ROMEO SCHMIDT
ADVOGADO : VALDIR ZANETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : MAGALI SALETE MARAFON DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962289 - RS (2007/0249307-7) (574)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FALIBUSKI E OUTRO
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962337 - RO (2007/0252363-0) (575)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JARÚ
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIODORA AREVALO MOREIRA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES CORTELETI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962394 - AM (2007/0250213-3) (576)

AGRAVANTE : MARISTELA SANTOS DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962440 - RS (2007/0230881-2)** (577)

AGRAVANTE : PEDRO PAULO RABUSKE E OUTROS
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TE-
 LÖKEN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
 ROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 962431 (2007/0230877-2)
 em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962465 - SC (2007/0213693-0) (578)

AGRAVANTE : HOLESSANDRE JAISON ZUCHI (PRESO)
 ADVOGADO : FLÁVIO PINHEIRO NETO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
 SANTA CATARINA
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
 SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49913 (2005/0189152-9)
 em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962571 - SP (2007/0254011-2) (579)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS ME-
 TROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : VICENTE PIRES E OUTRO
 ADVOGADO : ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
 ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1001184
 (2007/0255225-4) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962604 - RS (2007/0224228-3) (580)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : JORGE NEJAR E OUTROS
 ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E
 OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
 QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962619 - ES (2007/0208561-5) (581)

AGRAVANTE : ALFORRIA BOUTIQUE LTDA - MICROEM-
 PRESA
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : MODELITOS CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMA-
 RÃES DE CAMARGO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
 QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962639 - PR (2007/0228185-4) (582)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LUIS FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : EMÍLIO B GOMES E FILHOS S/A E OU-
 TROS
 ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO E OUTRO(S)
 INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A -
 ELETROBRÁS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
 PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 992579
 (2007/0229342-9) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962677 - RS (2007/0228084-4) (583)

AGRAVANTE : VALMIR MELLER TEIXEIRA
 ADVOGADO : VALMIR MELLER TEIXEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
 OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
 QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962702 - RS (2007/0228967-1) (584)

AGRAVANTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIA-
 MENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO ADÃO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
 RA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962718 - DF (2007/0228391-4) (585)

AGRAVANTE : LAGO NORTE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MEL-
 LO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO
 FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
 GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962734 - RS (2007/0228422-8) (586)

AGRAVANTE : ELIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FERNAN-
 DES MACHADO
 ADVOGADO : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OU-
 TRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
 MA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962762 - SP (2007/0260211-6) (587)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
 DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : MARIA JULIANA LOPES LENHARO BO-
 TURA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUNGABA
 ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E
 OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962806 - RJ (2007/0254681-8) (588)

AGRAVANTE : JOSÉ CONDE CALDAS
 ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA
 AGRAVADO : J P COMÉRCIO DE GÁS LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CAR-
 VALHO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
 QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962922 - MT (2007/0223288-1) (589)

AGRAVANTE : GENIVAL ALELAF NEIVA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA E
 OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OU-
 TRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
 TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 961836 (2007/0223287-0)
 em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962931 - RS (2007/0229349-1) (590)

AGRAVANTE : TARQUINO CABRAL ARAUJO E OU-
 TROS
 ADVOGADO : JOÃO RAIMUNDO FONSECA E OU-
 TRO(S)

AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMEN-
 TOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO
 DE CRÉDITOS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT
 E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963001 - PR (2007/0227808-2) (591)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS
 E OUTRO(S)

AGRAVADO : DANIEL SANTOS BANDEIRA

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
 TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963005 - PR (2007/0227679-4) (592)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
 E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
 GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963006 - PR (2007/0227705-9) (593)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
 E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
 GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963014 - PR (2007/0227553-3) (594)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ELCIO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
 MEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963016 - PR (2007/0227631-6) (595)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU-
 TRO(S)

AGRAVADO : AGNALDO LINO DE AZEVEDO

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963020 - PR (2007/0227671-0) (596)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
 MEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963032 - SP (2007/0227829-6) (597)

AGRAVANTE : RUBENS REIS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CESPE
ADVOGADO : RICHARD FLOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963035 - SP (2007/0227773-1) (598)

AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963200 - SE (2007/0230411-3) (599)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DINORÁ BARRETO DANTAS FILHA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963202 - SE (2007/0230319-0) (600)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA ADRIANA CONCEIÇÃO SANTANA
ADVOGADO : KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963230 - DF (2007/0228562-0) (601)

AGRAVANTE : KLAUS MARCUS PARANAYBA
ADVOGADO : ROMEO ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963341 - RJ (2007/0222331-5) (602)

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERDUN S/A
ADVOGADO : FELIPE DE SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESSANA DE ABREU CRUZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963436 - RJ (2007/0223753-0) (603)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGÓTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORNO DE CASA PETISCOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANE DAUAIRE MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963437 - SP (2007/0251330-5) (604)

AGRAVANTE : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY BERSELAHY OLIVEIRA PENNA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RICARDO BEREZIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963485 - DF (2007/0220740-2) (605)

AGRAVANTE : FLÁVIO RAUPP FONSECA
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963569 - PR (2007/0223600-2) (606)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CONSELVAN NETO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT
AGRAVADO : SILVIA MARIA CARNASCIALI AWAIN CONSELVAN
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 25565 (2007/0258070-5) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963601 - MG (2007/0228306-5) (607)

AGRAVANTE : J.M. PNEUS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963675 - RS (2007/0227947-2) (608)

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE AZEVEDO PONZI
ADVOGADO : AUGUSTO OTÁVIO STERN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : CEZIRA HOCHELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : JORGE LUIZ MORE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963706 - SP (2007/0227692-3) (609)

AGRAVANTE : MOHAMED HAJ HAMMOUD E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ANTONIASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FISCHER AGROINDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : LIONEL ZAELIS E OUTRO(S)
INTERES. : SAID AHMED HAJ HAMMOUD
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963707 - SP (2007/0227684-6) (610)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MILTON TOMIO YAMASHITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO PIRES MESSNER E OUTRO(S)

INTERES. : MC METALÚRGICA CESTILL PEREIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963793 - SC (2007/0240462-6) (611)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA REGINA BARREIROS FORTES CÂNDIDO
ADVOGADO : MÁRCIO VETORAZZI
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963889 - RJ (2007/0249344-5) (612)

AGRAVANTE : ALEXANDRE KIBRITTE
ADVOGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO ASSESPA
ADVOGADO : FÁBIO LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963967 - MG (2007/0240149-2) (613)

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : THRONO'S ASSESSORIA E MARKETING LTDA
ADVOGADO : BICHARA ABIDAO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963968 - SP (2007/0256526-8) (614)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRO
ADVOGADO : DARCI JOSÉ DA MOTA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964095 - SP (2007/0239301-0) (615)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDNA MARIA FARAH HERNY COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MANZON E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 964713 (2007/0239334-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964141 - PR (2007/0231388-1) (616)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS JOÃO JOSÉ ZATTAR S/A
ADVOGADA : PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : TIME- ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964294 - RS (2007/0252384-4)** (617)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DICKSON ZAPP LAGOMARSINO E OUTROS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002524 (2007/0252379-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964335 - PR (2007/0231358-9) (618)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VANDERLI GILLIET
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964470 - SP (2007/0163356-3) (619)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMIR CINTRA E OUTROS
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964934 - MG (2007/0250547-8) (620)

AGRAVANTE : MARILIA DA CONSOLAÇÃO CARNEIRO LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : ADILSON GUEDES BENTO
 AGRAVADO : MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
 INTERES. : ROGÉRIO RESENDE MEIRELES E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO SILVA PASSOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 999322 (2007/0250538-9) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965010 - SP (2007/0243159-5) (621)

AGRAVANTE : LEOVEGILDO SANTOS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965015 - SP (2007/0243042-3) (622)

AGRAVANTE : MARLI TEIXEIRA CONTE
 ADVOGADO : SÉRGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AGOSTINHO TIMOTÉO SOARES
 ADVOGADO : ADAUTO JOSÉ MOURA GIUNTA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965022 - MG (2007/0243517-0) (623)

AGRAVANTE : SILVA E SILVA ADVOCACIA LTDA
 ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965032 - SP (2007/0243817-5) (624)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DORIVAL DONATO
 ADVOGADO : WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965206 - PE (2007/0241934-5) (625)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO IRH
 PROCURADOR : RUI VELOSO BESSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : QUITÉRIA FRANCISCA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANE GOES NOBRE
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965207 - SP (2007/0230218-0) (626)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMIR JOSÉ RAMOS
 ADVOGADO : SÉRGIO VIEGAS PRADO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965211 - RS (2007/0243993-3) (627)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
 ADVOGADO : ÂNGELA SARTOTI DIETRICH E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUÍZA MARA LEMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965224 - MG (2007/0237832-0) (628)

AGRAVANTE : BC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : RENATA MARTINEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965260 - MG (2007/0238244-3) (629)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PSICOM CLÍNICA PSICOMÉDICA JOÃO MONLEVADE LTDA
 ADVOGADO : ALESSANDRO SOUZA COUTO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965264 - SP (2007/0238579-0) (630)

AGRAVANTE : CCN PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
 PROCURADOR : SANDRA REGINA CIPULLO ISSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 875927 (2007/0051681-5) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965276 - PR (2007/0240098-7) (631)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARGARIDA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965278 - PR (2007/0240058-3) (632)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLEUSA BERTINA DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965285 - RJ (2007/0241090-0) (633)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALFREDO WILLIAN DA GAMA LIMA
 ADVOGADO : PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965379 - SE (2007/0239287-0) (634)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
 PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA LINDINALVA CERQUEIRA MELO BRUNO E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965400 - SP (2007/0235856-5) (635)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WALQUÍRIA LUZIA CARDOSO
 ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965418 - SP (2007/0259807-4) (636)

AGRAVANTE : URBAN COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA AMÉLIA S S MAIO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 963944 (2007/0240710-2) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965422 - RS (2007/0238887-1)** (637)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO AREND - ESPÓLIO
 REPR. POR : ZUREIDA TEREZINHA AREND
 ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965436 - SP (2007/0241808-1)** (638)
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARNALDO FRANKEN
 ADVOGADO : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965452 - DF (2007/0238066-2)** (639)
 AGRAVANTE : AERO PIZZA COMÉRCIO DE PIZZAS LANCHES E REFEIÇÕES LTDA - ME - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ADÃO NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965457 - DF (2007/0238191-4)** (640)
 AGRAVANTE : CELSO PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965465 - RS (2007/0241980-2)** (641)
 AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
 ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TERESINHA KINGSKESKI CLEMENTEL
 ADVOGADO : RIVADAVIA ROSA FILHO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965466 - RS (2007/0233503-6)** (642)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ RENATO DA ROSA
 ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965472 - SP (2007/0240724-0)** (643)
 AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO SANTOS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EXECUTIVA TRANSPORTE URBANOS LTDA
 ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI E OUTRO(S)
- AGRAVADO** : COESP COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965482 - SP (2007/0240721-5)** (644)
 AGRAVANTE : DAV ZARADAI LEAL
 ADVOGADO : FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GIA GUIZZARDI IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965486 - RS (2007/0232361-4)** (645)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMIR AIRTON DRESCH
 ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965489 - SP (2007/0240442-4)** (646)
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRA REGINA VENEGA
 ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965495 - SP (2007/0240394-4)** (647)
 AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARINA GRISATI REIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADAIR BORGES DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ PEKNY NETO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965507 - GO (2007/0234567-6)** (648)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 PROCURADOR : LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRENE DE OLIVEIRA VELOSO
 ADVOGADO : DIVINO DONIZETTI PEREIRA
 INTERES. : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ANÁPOLIS ISSA
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965523 - SP (2007/0234779-7)** (649)
 AGRAVANTE : PLÍNIO AIDAR PAIVA
 ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965536 - RS (2007/0239506-5)** (650)
 AGRAVANTE : RANCHO BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDA NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HUGO KOGLIN
 ADVOGADO : SANDRA ELOÍSA P BARCELLOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965549 - RJ (2007/0234967-9)** (651)
 AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ SANTANA
 ADVOGADO : PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUSSURI E MOREIRA CONSULTORIA JURÍDICA E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965552 - RJ (2007/0234940-4)** (652)
 AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
 ADVOGADO : DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC
 ADVOGADO : ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANCORDIS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA CARDIOLÓGICA LTDA
 ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES LOPES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965560 - PR (2007/0234049-7)** (653)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965577 - SP (2007/0238598-0)** (654)
 AGRAVANTE : ITIQUIRA ENERGÉTICA S/A
 ADVOGADO : PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
 ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965620 - RS (2007/0233587-0)** (655)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : MARIA OLINA SOUZA DE CARVALHO
 ADVOGADO : TEREZINHA NELCI VENTURINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965624 - RS (2007/0233575-6)** (656)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES
 AGRAVADO : IODETE APARECIDA DE VITT ROZA E OUTRO
 ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965652 - MG (2007/0233806-6) (657)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARLUCI BERNARDES DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE PAULA BARRETO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965653 - RS (2007/0239593-8) (658)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GILBERTO SILVA DE MESQUITA
 ADVOGADO : GUSTAVO VALLADARES PROPP E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965654 - MG (2007/0239045-6) (659)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMAR PINTO DE SALES E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965668 - RS (2007/0233775-2) (660)

AGRAVANTE : JEDIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965677 - RS (2007/0257157-7) (661)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : REGINA BEATRIS BARRETO ILHA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ EDISON GIL DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965829 - SP (2007/0240573-7) (662)

AGRAVANTE : SUN HWA SHIN
 ADVOGADO : MAURÍCIO DA ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : MARCOS JOSÉ TUCILLO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965833 - SP (2007/0240103-8) (663)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AUTO POSTO COMPASSO LTDA
 ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965838 - SP (2007/0240420-9) (664)

AGRAVANTE : GUIOMAR CLARO CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO DRIGO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : RAFAEL CORRÊA BOMFIM E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965846 - SP (2007/0240536-9) (665)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO MOLINA MORENO
 ADVOGADO : MÁRCIO GOULART DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965852 - SP (2007/0240526-8) (666)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÁRCIO SOARES ROSA
 ADVOGADO : EUGAIR RIBEIRO DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965857 - SP (2007/0240514-3) (667)

AGRAVANTE : CÉSAR SABBAGH NAMIR
 ADVOGADO : JÚLIO FLÁVIO PIPOLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PERCIVAL COSTA E SILVA
 ADVOGADO : WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965870 - DF (2007/0240544-6) (668)

AGRAVANTE : FARANI PARTICIPAÇÕES SERVIÇOS S/A
 ADVOGADA : EIVANICE CANÁRIO DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966069 - SP (2007/0236906-6) (669)

AGRAVANTE : CÁSSIA REGINA MENDES PIMENTEL SAADI E OUTROS
 ADVOGADO : WLADIMIR VALLER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERES. : GERALDO MACEDO BULK
 ADVOGADO : ADIB KASSOUF SAD E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966093 - SP (2007/0236973-7) (670)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER VEDRIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MADEREIRA CANELA LTDA
 ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO MALUF E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966098 - SP (2007/0236956-0) (671)

AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
 ADVOGADO : CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966102 - SP (2007/0236823-4) (672)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANTOS E FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966130 - RJ (2007/0236242-5) (673)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE S NOGUEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
 PROCURADOR : WILSON DE S MARINHO FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966198 - SP (2007/0236293-1) (674)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA
 ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966235 - MG (2007/0233194-3) (675)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 AGRAVADO : ANDRÉ ARLINDO MACIEL (PRESO)
 AGRAVADO : JOSUÉ OZAIAS COELHO NUNES
 ADVOGADO : WESLEY WLADMIR REGLY E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966289 - PR (2007/0249925-4)
AGRAVANTE : VANIA MARA WELTE
ADVOGADO : ANNA VERGÍNIA PAVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966371 - DF (2007/0258272-5)
AGRAVANTE : WEDER LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : JACKSON DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966619 - RS (2007/0261622-9)
AGRAVANTE : LEONI ÂNGELA MUSSNICH
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO MANICA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : CLARICE BÓS CONZATTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966840 - MT (2007/0240100-2)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MURILO DOMINGOS
AGRAVADO : SIRLENE FAGUNDES DE FREITAS
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966975 - RJ (2007/0253341-2)
AGRAVANTE : ELIGIER SILVEIRA CUNHA
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA RIBEIRO NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967010 - GO (2007/0249812-0)
AGRAVANTE : SAMIA VALÉRIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : JOSMAR DIVINO VIEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967439 - SP (2007/0235831-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967443 - RS (2007/0243724-2)
AGRAVANTE : GILSON FEIJÓ COSTA
ADVOGADO : PEDRO SYRIO SILVEIRA WENDEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 81064 (2007/0079869-5) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967451 - SP (2007/0236740-2)
AGRAVANTE : JOANA D'ARC LOPES DA CUNHA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADVOGADO : CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967486 - RS (2007/0193725-0)
AGRAVANTE : ANDERSON ALMEIDA FURTADO
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : O ESPOLIO DE CLEMENTE TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967554 - SP (2007/0236561-0)
AGRAVANTE : SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERDAU S/A
ADVOGADO : AURELIANO MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967559 - SP (2007/0236097-2)
AGRAVANTE : NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967645 - BA (2007/0265546-9)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE MIGUEL DAU
ADVOGADO : THIAGO BECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967659 - RS (2007/0238080-3)
AGRAVANTE : NESTOR TENN PASS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967685 - SP (2007/0236450-9)
AGRAVANTE : CIMIMAR MINERAÇÃO MATARAZZO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967697 - RS (2007/0267984-6)
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DANIELA PAIM RIGOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967730 - SP (2007/0243136-8)
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967940 - SP (2007/0243550-1)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOARES DE MELLO COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA LOPES LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967956 - RS (2007/0243194-0)
AGRAVANTE : EDU ANTÔNIO BOTHOMÉ
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968262 - SC (2007/0249364-7)
AGRAVANTE : TRANSPORTES CORDENONSI LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968289 - RS (2007/0249096-9)
AGRAVANTE : FC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968304 - SP (2007/0249782-8)
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ ESPÓSITO ARANHA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA SCHNEIDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(698)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968347 - SP (2007/0240500-5)

AGRAVANTE : CARMINA VICENTE DE CAMARGO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968395 - TO (2007/0260658-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO VICENTE DE LIMA
 ADVOGADO : CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALADARES COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES ESTACIONÁRIOS LTDA
 ADVOGADO : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTRO(S)
 INTERES. : LINDOMAR ABREU LIMA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968396 - RS (2007/0243637-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LÊO ALMEIDA SARAIVA E OUTROS - ESPÓLIO E OUTROS
 REPR. POR : LICE RODRIGUES SARAIVA - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968419 - SC (2007/0240408-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VILSON JUNKES
 ADVOGADO : PATRÍCIA SVAISSER CARDOSO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968420 - DF (2007/0262005-0)

AGRAVANTE : MOISÉS FERREIRA FARIA E OUTRO
 ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO SOBRINHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TELMA DA SILVA LORGA
 ADVOGADO : ADELSON VIANA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968437 - SP (2007/0243082-7)

AGRAVANTE : SELMA OSHIRO E OUTROS
 ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968461 - SP (2007/0242084-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ISOTHERM ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968463 - SP (2007/0243760-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NEIDE DESTRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968474 - SP (2007/0242050-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARMANDO JACINTO
 ADVOGADO : EVGENI KABLUKOW
 INTERES. : ARTUR PERPÉTUO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968610 - MG (2007/0243615-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OLGA MARLENE BENATE MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968645 - SP (2007/0242073-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BARBOSA MÜSSNICH E ARAGÃO ADVOGADOS
 ADVOGADO : LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BCP S/A
 ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968652 - RS (2007/0242125-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BASÍLIO GERSON MARCHETTO E OUTROS
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968792 - SC (2007/0241498-7)

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
 ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADILSON CORREA E OUTROS
 ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
 INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
 ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968812 - BA (2007/0242726-9)

AGRAVANTE : PATRICIA NASCIMENTO GARRIDO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARILENE NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968817 - RJ (2007/0242330-6)

AGRAVANTE : COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA
 ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MORENO CAGNONI
 ADVOGADO : HENRIQUE EMANUEL GOMES PEDROSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968829 - RS (2007/0242303-9)

AGRAVANTE : JOSÉ PERGENTINO GONZALES PIVA
 ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 AGRAVADO : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO LTDA
 ADVOGADO : FABIANO DILLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968832 - RS (2007/0241366-2)

AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A E OUTRO
 ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968888 - RS (2007/0241873-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRO LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR DE MORAES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969151 - RJ (2007/0243084-0) (716)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PATRÍCIA OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : JOÃO PAULO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969212 - SP (2007/0249560-6) (717)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PERÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABÍLIO LIMA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA ROSA FERREIRA LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHINI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969244 - MS (2007/0248862-7) (718)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NAIDE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : JASON DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
INTERES. : JOÃO DE QUIROZ FREITAS
INTERES. : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969365 - MT (2007/0247215-1) (719)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN ECHEVERRIA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO H GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 998326 (2007/0240788-3) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969431 - RS (2007/0244212-4) (720)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BARROS ROSSARI E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR MOSTARDEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE BECKER ENGEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969496 - SP (2007/0246197-7) (721)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS SGARZI E OUTRO
ADVOGADO : DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969527 - RS (2007/0246030-0) (722)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BASCHEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969561 - RS (2007/0247350-4) (723)

AGRAVANTE : CABURÉ CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : NEI SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969570 - RS (2007/0246290-2) (724)

AGRAVANTE : HERMES ANDREANI E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969615 - SP (2007/0246440-4) (725)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : LILIANE ELIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDICTO DE LOURDES PAIVA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969622 - SP (2007/0247643-3) (726)

AGRAVANTE : LOURIVAL APARECIDO SARES E OUTROS E OUTROS
ADVOGADO : LAURINDA DA COSTA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969676 - RS (2007/0245149-9) (727)

AGRAVANTE : DALVA DA SILVA MEDINA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA HAAS CARDON
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969691 - SP (2007/0245064-3) (728)

AGRAVANTE : VIAÇÃO DANUBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DO SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO KENDY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969734 - RJ (2007/0248023-0) (729)

AGRAVANTE : SYLVIA REGINA FREIRE DO VALLE
ADVOGADO : HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA MARIA FLORIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LUIZA LIMA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969741 - RJ (2007/0245101-0) (730)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS XIMENES SOUZA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUNO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969745 - SP (2007/0246238-1) (731)

AGRAVANTE : ALDECI MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO : EDISON BECKER PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : AMÍLCAR CLEBER JANDUCI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969747 - SP (2007/0271971-2) (732)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ PORTO
ADVOGADO : ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969749 - SP (2007/0245069-2) (733)

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969772 - RS (2007/0245713-4) (734)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGROYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IELDA BOSQUEROLLI ÂNGELO
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969818 - GO (2007/0245166-5) (735)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969848 - SC (2007/0241775-4)** (736)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
 ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA
 AGRAVADO : JADIR MAIA
 ADVOGADO : SANDRO PAULO TONIAL
 AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
 ADVOGADO : MARCELO SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969877 - SP (2007/0245128-5) (737)

AGRAVANTE : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO LTDA
 ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANIÁNNIA BITELLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JUOZAPAS ZEMAITIS E OUTRO
 ADVOGADO : ÁLVARO BENEDITO DE OLIVEIRA
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969961 - SP (2007/0240147-9) (738)

AGRAVANTE : F C FOMENTO MERCANTIL LTDA
 ADVOGADO : JOÃO PAULO SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS FILIAL JUNDIAÍ
 ADVOGADO : TADEU APARECIDO RAGOT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969967 - RS (2007/0247136-7) (739)

AGRAVANTE : RANCHO BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDA NEDEL SCALZILLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÁUDIO FEIJÓ EVANGELISTA TAVARES
 ADVOGADO : MARIANA BORGES ALTMAYER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969972 - MT (2007/0247707-5) (740)

AGRAVANTE : IVO ELISEU HAMMES E OUTRO
 ADVOGADO : ANA KAROLAINÉ FIGUEIREDO DE FREITAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TURIM
 ADVOGADO : VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969983 - SP (2007/0266354-7) (741)

AGRAVANTE : ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : EURIDICE BARIUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADOR : ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969986 - RJ (2007/0245292-9) (742)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BIT CAR OFICINA MECÂNICA LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969992 - SP (2007/0266371-3) (743)

AGRAVANTE : ALIA FERNANDES MALUF NAOUM
 ADVOGADO : VANDERLI VOLPINI ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)
 INTERES. : DIRETORA TÉCNICA DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA ECLETICARIA DE EDUCAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970116 - PE (2007/0247216-3) (744)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SABEL - SÃO FRANCISCO BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970128 - AL (2007/0247339-9) (745)

AGRAVANTE : ILSE CHAVES FIUZA E OUTROS
 ADVOGADO : KARINA MONTEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970143 - SP (2007/0247636-8) (746)

AGRAVANTE : VITI VINÍCOLA CERESER S/A
 ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970187 - MG (2007/0249348-2) (747)

AGRAVANTE : JOSÉ CARNEIRO DE FREITAS
 ADVOGADO : FRANCINEY DRUMOND BORGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970199 - MT (2007/0248096-1) (748)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RAUL JOSE DE CARVALHO JUNIOR
 ADVOGADO : ISIS MARIMON
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970213 - RS (2007/0258030-1) (749)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DETETIZADORA PROTECTOR LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970276 - RR (2007/0247175-9) (750)

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
 ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970331 - RS (2007/0257020-3) (751)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO SUL RIOGRANDENSE LTDA - SICREDI
 AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NUTRILAT LTDA
 ADVOGADO : CRISTIANE HAAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RONALDO DE OLIVEIRA SILVEIRA
 ADVOGADO : DENIS RIBAS CORRÊA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 970329 (2007/0257024-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970352 - SC (2007/0255516-0) (752)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDIMAR RULENSKY
 ADVOGADO : MARLON MARCELO VOLPI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970368 - SC (2007/0255519-5) (753)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO PEDRO POLICARPO E OUTRO
 ADVOGADO : SIMONE CÁTIA STOLF E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970372 - MG (2007/0242913-9) (754)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MALCO BRAGA CAMARGOS
 ADVOGADO : FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970379 - MG (2007/0242917-6) (755)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO GOMES GUIMARÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970386 - MG (2007/0258117-0) (756)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIPRIANA DO NASCIMENTO ROCHA
ADVOGADO : DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970388 - RS (2007/0252082-6) (757)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES SCORSATTO LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970392 - SP (2007/0242947-9) (758)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANI CAPRARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO TRINTIN E OUTROS
ADVOGADO : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970422 - SP (2007/0255694-1) (759)

AGRAVANTE : JOSÉ SILVEIRA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NIZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEWTON BARROZO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ABRAHAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970438 - RS (2007/0255057-4) (760)

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MÔNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE DOS SANTOS OLSEN
ADVOGADO : RONEI SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
PEDIDOS

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970509 - RJ (2007/0259337-6) (761)

AGRAVANTE : SEMI CROMO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALESSANDRA NOBRE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OXFORD ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970510 - RJ (2007/0242334-3) (762)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGRAVADO : RODOLFO CALDAS LOURENÇO
ADVOGADO : ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970575 - PR (2007/0257526-5) (763)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FINGER FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO MAÇARICO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970596 - MG (2007/0256945-0) (764)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS IPSM
ADVOGADO : ARLDO RICARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO JERÔNIMO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO E OUTRO(S)

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970598 - SP (2007/0242995-0) (765)

AGRAVANTE : MARÍLIA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA SÃO BENTO
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970610 - PR (2007/0263217-9) (766)

AGRAVANTE : HAKARU OTTA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970613 - SP (2007/0256318-4) (767)

AGRAVANTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO STAIGER E OUTROS
ADVOGADO : ALEX GALVÃO NAZATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970639 - RS (2007/0258516-1) (768)

AGRAVANTE : LOURDES CORRÊA
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970641 - MG (2007/0263819-1) (769)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO GUIMARÃES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970708 - PI (2007/0256853-0) (770)

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA - PI
ADVOGADO : EMÍLIA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)
RELATOR : FLAVIA CRISTINA GEBRIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970769 - RJ (2007/0256428-3) (771)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMAR SILVA FILHO
ADVOGADO : LILIANO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970782 - RJ (2007/0256325-0) (772)

AGRAVANTE : LEANDRO GOMES VIDAL CHAVES
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA VIEIRA CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970788 - MG (2007/0254609-5) (773)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFU
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDNA MARIA FONTENELLE E OUTRO
ADVOGADO : KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970821 - DF (2007/0250004-8)** (774)

AGRAVANTE : ANAIDES AMÉRICO MARINELLO
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970930 - MG (2007/0254605-8) (775)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGRAVADO : WADY MALHAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : JORGE R DIAS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970938 - RS (2007/0248643-0) (776)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO PAULO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002507 (2007/0248636-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970942 - SP (2007/0256404-4) (777)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ VILLAS BOAS NOVELLI
 ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971067 - RS (2007/0249408-7) (778)

AGRAVANTE : EVERALDO ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : REJANE M SANT'ANNA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADO : MIGUEL GIOVANI DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971082 - SP (2007/0256789-5) (779)

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971104 - RJ (2007/0258752-4) (780)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SAMOEL DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971225 - RS (2007/0250341-0) (781)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUCK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002578 (2007/0250337-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971250 - SP (2007/0255783-7) (782)

AGRAVANTE : CIDERLI CÁTIA DE CARVALHO FREITAS
 ADVOGADO : HUGO CÉSAR BOB E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GULLIVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
 ADVOGADO : PATRÍCIA M MAROCHI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971288 - SC (2007/0255523-5) (783)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÉRGIO PORTO FERNANDES
 ADVOGADO : MAGALI LUCIA SILVEIRA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971298 - RS (2007/0252332-6) (784)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
 AGRAVADO : LOURDES CECÍLIA BAZO
 ADVOGADO : LUCIANA LOPES DE MATTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971303 - RS (2007/0254872-5) (785)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOAQUIM FRANCISCO LONGHI BARBOSA
 ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971438 - DF (2007/0258240-9) (786)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : MANACÁ DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELES MOTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971439 - RJ (2007/0256586-3) (787)

AGRAVANTE : ANTONIA VILMAR FREIRE
 ADVOGADO : LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971441 - RS (2007/0253628-8) (788)

AGRAVANTE : CLEONICE INEZ DESCOVI JUNG
 ADVOGADO : ANA AMÉLIA PIUCO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971452 - RJ (2007/0256650-8) (789)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IZZAGAR YMAHT PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
 ADVOGADO : DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971460 - RS (2007/0253688-3) (790)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
 ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RAFAEL DA COSTA PASSOS
 ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971476 - RS (2007/0253696-0) (791)

AGRAVANTE : NEUSA TOLEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 AGRAVADO : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971477 - RS (2007/0254362-3) (792)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VIANEI ANTÔNIO DE SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971484 - MG (2007/0253337-2) (793)

AGRAVANTE : MARCOS GOMES NUNES
 ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
 AGRAVADO : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
 ADVOGADO : MURILO RICARDO ABRAS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971498 - SP (2007/0253984-0) ⁽⁷⁹⁴⁾

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FABIANA GERADELI GOMES
 ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO ALVARES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971516 - RS (2007/0254401-4) ⁽⁷⁹⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO TASSINARI E OUTROS
 ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971536 - RS (2007/0255559-9) ⁽⁷⁹⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARI PAULO PASQUETTI
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971551 - RS (2007/0254392-6) ⁽⁷⁹⁷⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LEDA TIEPPO
 ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971604 - RS (2007/0253335-9) ⁽⁷⁹⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SEVERINO GALLINA
 ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971609 - RJ (2007/0255423-7) ⁽⁷⁹⁹⁾

AGRAVANTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
 ADVOGADO : ANDERSON CHIMENES FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EUNICE BEDESCHI SABINO
 ADVOGADO : EUNICE BEDESCHI SABINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971612 - RS (2007/0254372-4) ⁽⁸⁰⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GILMAR WALTER MACHADO
 ADVOGADO : JOÃO LUCENO DE JESUS
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971668 - RS (2007/0254896-4) ⁽⁸⁰¹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMAR ROSS
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971697 - RJ (2007/0253933-4) ⁽⁸⁰²⁾

AGRAVANTE : DANILO LEITE DA COSTA FILHO E CÔNJUGE
 ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ MAGALHÃES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AGUINAL DE SOUZA PIRES - ESPÓLIO REPR. POR

ELVIRA LÍBANO PIRES - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971698 - SP (2007/0259166-0) ⁽⁸⁰³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971706 - RS (2007/0253829-6) ⁽⁸⁰⁴⁾

AGRAVANTE : BERNARDINO ANDRÉ COLOMBO
 ADVOGADO : ALBERTO LUIZ ALBERTI
 AGRAVADO : VALNEI CECATTO
 ADVOGADO : ALESSANDRO MAMBRINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971707 - RS (2007/0254356-0) ⁽⁸⁰⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RUDIMAR JOSÉ WEIS E OUTROS

ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971710 - PR (2007/0255262-2) ⁽⁸⁰⁶⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 PROCURADOR : LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971716 - RJ (2007/0253319-4) ⁽⁸⁰⁷⁾

AGRAVANTE : DAMIÃO ESTEVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : LUCIA KAYAT AVVAD - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 AGRAVADO : FÁBRICA DE TELAS GUARÁ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : TIAGO DOS ANJOS MACHADO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971740 - RS (2007/0253778-0) ⁽⁸⁰⁸⁾

AGRAVANTE : BRUNA SCHOFFER PEREIRA
 ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971772 - RS (2007/0253961-3) ⁽⁸⁰⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
 ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971778 - RS (2007/0252382-0) ⁽⁸¹⁰⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DO CARMO CANABARRO PEIXOTO
 ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971783 - RS (2007/0250370-1) ⁽⁸¹¹⁾

AGRAVANTE : MARINA DA SILVA GALLO E OUTROS
 ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971793 - MG (2007/0253571-1) ⁽⁸¹²⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : DALCI ALVES DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971801 - RS (2007/0252070-1) ⁽⁸¹³⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

AGRAVADO : CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
 ADVOGADO : PAULO FERNANDO LEONARDO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971802 - RS (2007/0252393-3)** ⁽⁸¹⁴⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPTÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELOINA ALVES CABREIRA SEVERO
 ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971811 - RS (2007/0255540-1) ⁽⁸¹⁵⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
 ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OTO FREDOLINO KRUG
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN E OUTRO(S)
 INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : FABIANA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971819 - RS (2007/0253377-6) ⁽⁸¹⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GRACIOSA DE FÁTIMA TENETE
 ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971821 - RS (2007/0254548-9) ⁽⁸¹⁷⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE/D
 ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RUY BARTZ
 ADVOGADO : MARILEI FISCHER
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971837 - RJ (2007/0253333-5) ⁽⁸¹⁸⁾

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTAL RESIDENCE
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELSIO MACHADO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971841 - RS (2007/0257890-5) ⁽⁸¹⁹⁾

AGRAVANTE : GENEIDE SCUDELLA CAGLIARI
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ARI GEBERT E OUTRO
 ADVOGADO : EDUARDO MOSNA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971846 - RS (2007/0254383-7) ⁽⁸²⁰⁾

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : CÉSAR ROSSINI RIGO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971857 - SP (2007/0252268-1) ⁽⁸²¹⁾

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÁUREA DA ROCHA MAGNO E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ FERREIRA DANIEL
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971858 - RS (2007/0258427-6) ⁽⁸²²⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA LOIVA ÁVILA TESCH SCHNEIDER
 ADVOGADO : MACIEL SCHAUMLOEFFEL
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971872 - RJ (2007/0245337-0) ⁽⁸²³⁾

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ BARBOSA PALOMBINI
 ADVOGADO : LEONARDO RANGEL PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LILIANE RAMALHO PALOMBINI
 ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971878 - MT (2007/0274880-5) ⁽⁸²⁴⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIANA MOUTA PIRES ZEFERINO
 ADVOGADO : SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 926538 (2007/0159540-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971893 - PE (2007/0253442-2) ⁽⁸²⁵⁾

AGRAVANTE : MARIA LUZA GONZAGA E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO NOGUEIRA SOUTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
 ADVOGADO : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO BARROS MONTEIRO
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972008 - PR (2007/0253629-0) ⁽⁸²⁶⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLITO METRING
 ADVOGADO : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972010 - PR (2007/0253752-8) ⁽⁸²⁷⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GUIMAR CLAUDINA DE JESUS
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972014 - RJ (2007/0253915-6) ⁽⁸²⁸⁾

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
 ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ TORRES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972021 - RS (2007/0248586-1) ⁽⁸²⁹⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AURY JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002919 (2007/0248588-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972061 - RJ (2007/0257659-1) ⁽⁸³⁰⁾

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA - CAENF
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO C DRUMMOND E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA LUIZA BARROSO ROCHA
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972064 - RS (2007/0250122-4) ⁽⁸³¹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÔNIA IZABEL MESSINGER MANDELLI
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972073 - RS (2007/0250126-1) ⁽⁸³²⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FLORENTINA PRADO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972081 - RS (2007/0244903-2) ⁽⁸³³⁾

AGRAVANTE : ENIO LUIZ BOFF
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002950 (2007/0244900-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972107 - RS (2007/0254762-6) (834)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA CARDOSO CAMPOS
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972144 - RS (2007/0254478-3) (835)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO SILVA DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972152 - RJ (2007/0259348-9) (836)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972162 - PR (2007/0254475-8) (837)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA BOLO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972170 - PR (2007/0258989-6) (838)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FACHIM FREDERICH
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972176 - DF (2007/0258309-0) (839)

AGRAVANTE : TARCÍSIO NOVAES MURTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972182 - PR (2007/0258994-8) (840)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : CARLOS RENATO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO TOSHIYUKI TAKAHARA E OUTROS
ADVOGADO : ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972191 - MG (2007/0258177-6) (841)

AGRAVANTE : PRIMAVERA ESPAÇO E LAZER S/C LTDA
ADVOGADO : ABEL CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972192 - SC (2007/0252679-7) (842)

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DA SILVA KASMIERSKI
ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : LUIZ PEDRO SUCCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972195 - MG (2007/0245089-4) (843)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ TUPINA NETO E OUTROS
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

PEDIDO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972199 - RS (2007/0254460-8) (844)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEMIR SANTO BINOTTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972210 - CE (2007/0252342-7) (845)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIAÇÃO ACOPIARENSE LTDA
ADVOGADO : MANOEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972218 - RS (2007/0253732-6) (846)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANE PACHECO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972235 - SP (2007/0252575-1) (847)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ APARECIDO GEOMO ARAÇATUBA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972265 - RS (2007/0252421-1) (848)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILZA ARGONDISSO DE ABREU
ADVOGADO : IVONE MARIA KRÜGER
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972266 - MG (2007/0237897-5) (849)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO FURST LEROY E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972274 - RS (2007/0245639-9) (850)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO FARIAS BANDASZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

PEDIDO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972395 - RJ (2007/0253360-2) (851)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972400 - RJ (2007/0253352-5) (852)

AGRAVANTE : LEDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972404 - RS (2007/0256090-2) (853)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO ROGÉRIO KONFLANZ BARTZ
ADVOGADO : SARA MOHAMAD BJAIGE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972411 - PR (2007/0253836-1) (854)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA DOS SANTOS TOSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972428 - RS (2007/0256082-5) (855)**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : FABIO DEGRAZIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MASTER CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972434 - RJ (2007/0253371-5) (856)

AGRAVANTE : MARIA FERNANDA CARDOSO GARCEZ
 ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
 AGRAVADO : AGOSTINHO NOGUEIRA DE PAULA
 ADVOGADO : ARMINDO ALBINO FONSECA BERNARDO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972440 - RS (2007/0251886-1) (857)

AGRAVANTE : SAÚNA IGUAÇÚ LTDA
 ADVOGADO : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
 ADVOGADO : GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972457 - RS (2007/0253364-0) (858)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TASHIMA REPRESENTAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824897 (2006/0232460-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972461 - RS (2007/0254395-1) (859)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO NICOLAO ROSSATTO E OUTROS
 ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972505 - SP (2007/0240256-6) (860)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FABIO CEZAR DA SILVA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972514 - SC (2007/0252595-3) (861)

AGRAVANTE : MALHARIA 4 ESTAÇÕES LTDA EPP
 ADVOGADO : FERNANDO GENTIL ANDRIOLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
 ADVOGADO : SIMONE MICHIELIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972517 - SP (2007/0252564-9) (862)

AGRAVANTE : BAYER S/A
 ADVOGADO : CAROLINA SAYURI NAGAI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972518 - RS (2007/0251881-2) (863)

AGRAVANTE : SERASA S/A
 ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GALDINO INACIO STROHER
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972551 - RS (2007/0254890-3) (864)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972552 - RS (2007/0254902-7) (865)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VELCI BARALDI
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972554 - RS (2007/0254403-8) (866)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONCATTO HOTEL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972562 - SP (2007/0252535-8) (867)

AGRAVANTE : GRILL ESPLANADA MORUMBI COMERCIAL LTDA
 ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972568 - SE (2007/0252261-9) (868)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA RODRIGUES CERVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNADNO PINHEIRO NORONHA JÚNIOR
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972577 - SC (2007/0252578-7) (869)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA NOWAKOWSKI
 ADVOGADO : ALESSANDRA JUTTEL ALMEIDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972580 - SC (2007/0252682-5) (870)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : CAROLINA R DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERNANDO VALMOR MARCELINO
 ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972582 - RS (2007/0254600-9) (871)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VERA MARIA RIBEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972591 - RS (2007/0255583-0) (872)

AGRAVANTE : NERI CAMARGO PIMENTEL
 ADVOGADO : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HERMES EDGAR VICENTE
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO FIETZ
 INTERES. : EDITH CAMERA PIMENTEL
 INTERES. : JORGE CAMERA
 INTERES. : MARIA ODETE LEAL CAMERA
 ADVOGADO : ENERI LUIZ SCORSATO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972620 - SC (2007/0252610-5) (873)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALTER SUEDEL
 ADVOGADO : CAROLINA SILVA E SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972632 - RJ (2007/0252886-9) (874)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MERCEARIA LUCIPEG LTDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA RICARDO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972640 - RS (2007/0254805-4) (875)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUCILA MEWIUS SPARRENBERGER
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972641 - RS (2007/0255551-4)
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ITACU-
RUBI LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LATINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO
LTDA
ADVOGADO : RICARDO MAKCEMIUK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972648 - SC (2007/0252628-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IOLITA ALVES PIRES
REPR. POR : JOSÉ MARIA RODRIGUES LINHARES
ADVOGADO : JHEYSONN MUNIZ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972655 - RS (2007/0255476-7)
AGRAVANTE : LEANDROMAR PAGANI KORNALEWSKI
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO
AGRAVADO : BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972657 - RS (2007/0253139-0)
AGRAVANTE : IVO STARCK E OUTROS
ADVOGADO : LUZIA TEREZINHA PAVELACKI E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CERRO GRANDE
PROCURADOR : MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972665 - RS (2007/0252355-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIS LAUX WIEDERKEHR
ADVOGADO : OLI STEIN
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972669 - SC (2007/0252651-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAS TUCA
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972677 - SC (2007/0252623-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLARINDA DE LUCA PAGANI
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CAL GOMES
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATA-
RINA S/A TELESC
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972683 - RS (2007/0254898-8)
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BORGES
ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972684 - RS (2007/0253586-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA ENEDINA MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : LIONE ROCHA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972710 - SP (2007/0251760-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO
JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMO LUIZ RAMOS SOARES
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972714 - RS (2007/0254850-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO COMIN
ADVOGADO : EUCLIDES LUIZ MARQUESE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972721 - RS (2007/0253324-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ARI BERGMANN DORING
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972725 - PR (2007/0251045-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MANOEL CECÍLIO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972730 - SP (2007/0252280-9)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA
MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE E PIZZARIA 687 LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972735 - SP (2007/0251379-5)
AGRAVANTE : DARCY MONTEIRO JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENERIO DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972741 - SC (2007/0252654-6)
AGRAVANTE : BANCO CITTICARD S/A
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
SUCESS. DE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
AGRAVADO : MARIA MARTINS SOMMACAL
ADVOGADO : DIK ROBERT DANIEL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972742 - SP (2007/0251570-5)
AGRAVANTE : ULTRAGRAF EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA PRIOLLI CRACCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILVIA REGINA MANGUEIRO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972762 - PR (2007/0251208-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ALOISIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972769 - SE (2007/0251419-8)
AGRAVANTE : A J P
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO
AGRAVADO : C S P
ADVOGADO : ANTONIO EDILSON C DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972771 - SP (2007/0251799-0)
AGRAVANTE : ESTEIO ENGENHARIA E FUNDAÇÕES LT-
DA
ADVOGADO : PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBUQUERQUE NAKAKURA CONSTRU-
ÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972799 - RS (2007/0251942-9) ⁽⁸⁹⁶⁾
 AGRAVANTE : CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
 ADVOGADO : MAURO GLASHESTER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972872 - SP (2007/0276499-4) ⁽⁸⁹⁷⁾
 AGRAVANTE : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : RENATA CRISTINA IUSPA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972906 - RS (2007/0242698-0) ⁽⁸⁹⁸⁾
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BISTEX ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 1003333 (2007/0242701-8) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972925 - SC (2007/0257779-1) ⁽⁸⁹⁹⁾
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA BERNARDETE BETT
 ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972994 - RS (2007/0266695-7) ⁽⁹⁰⁰⁾
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLAIR WEILER LAUERMANN - MICROEMPRESA E OUTRO
 ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 1003377 (2007/0266674-3) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973012 - SC (2007/0255537-3) ⁽⁹⁰¹⁾
 AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : CLEUZA VIANA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WALDOMIRO CAMARGO
 ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973031 - RS (2007/0244686-0) ⁽⁹⁰²⁾
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LEODIR DALLAROSA
 ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 1003399 (2007/0244683-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973212 - SP (2007/0266535-3) ⁽⁹⁰³⁾
 AGRAVANTE : TERMOCOLOR TINGIMENTO TÉCNICO LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAPPÍ SIMÕES DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO SALINAS VALERO E OUTRO
 ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973228 - RS (2007/0255382-2) ⁽⁹⁰⁴⁾
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DORA K ALBRECHT - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973229 - PR (2007/0254493-6) ⁽⁹⁰⁵⁾
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973239 - RS (2007/0255432-6) ⁽⁹⁰⁶⁾
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DALVA SILVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : LEANDRO ANDRE NEDEFF E OUTRO(S)
 INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : MARIA HELENA PIERDONA FONSECA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973263 - RS (2007/0249360-0) ⁽⁹⁰⁷⁾
 AGRAVANTE : LOTHÁRIO PIES
 ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MALLMANN E OUTRO(S)
 AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS
 ADVOGADO : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IRNO FRANCISCO DIENSTMANN E OUTROS

ADVOGADO : IRNO FRANCISCO DIENSTMANN (EM CAUSA PRÓPRIA)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 973250 (2007/0249370-0) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973273 - RS (2007/0255522-3) ⁽⁹⁰⁸⁾
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÁRCIA MEIRA WINCKLER
 ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973290 - RS (2007/0255773-6) ⁽⁹⁰⁹⁾
 AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973301 - PR (2007/0254467-0) ⁽⁹¹⁰⁾
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FRANCISCO MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973308 - PR (2007/0254470-9) ⁽⁹¹¹⁾
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIVALDA GONÇALVES FREIRE FAZIO
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973313 - SC (2007/0251451-7) ⁽⁹¹²⁾
 AGRAVANTE : ENILDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO : LENZ PLACAS LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : JANAÍNA FÁKIR NAVES FREITAS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973335 - RS (2007/0254532-7) ⁽⁹¹³⁾
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OSCAR DOMINGOS BACCIN JÚNIOR
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973350 - MT (2007/0251456-6) ⁽⁹¹⁴⁾
 AGRAVANTE : JOÃO DORILEO LEAL E OUTRO
 ADVOGADO : PEDRO MARCELO DE SIMONE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA
 ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973383 - PR (2007/0251176-3) ⁽⁹¹⁵⁾
 AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MASSA
 ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CELSO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : GILBERTO FLÁVIO MONARIN E OUTRO(S)
 INTERES. : SISTEMA BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES - SBT
 ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973417 - PR (2007/0251162-5) ⁽⁹¹⁶⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973457 - MG (2007/0256805-9) ⁽⁹¹⁷⁾
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPTÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE TASSINI VITÓRIA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973611 - RJ (2007/0257670-7) ⁽⁹¹⁸⁾
AGRAVANTE : LA BELLE VUE BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO VILLELA AHMED E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO MARTINS BORGES E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973622 - PR (2007/0250282-8) ⁽⁹¹⁹⁾
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PERES MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973640 - RS (2007/0253765-4) ⁽⁹²⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR FELIX DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973646 - RS (2007/0250405-2) ⁽⁹²¹⁾
AGRAVANTE : DIFERENCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : LISIANE BARRETO COGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : CLOVIS OLIVO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973703 - RS (2007/0254468-2) ⁽⁹²²⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVA MARLI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO SEBEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973706 - SP (2007/0254342-1) ⁽⁹²³⁾
AGRAVANTE : HORTENCIA CARACUEL ROIM LOMBISANI E OUTROS
ADVOGADO : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973724 - RS (2007/0270899-3) ⁽⁹²⁴⁾
AGRAVANTE : LÚCIO TOMÁZ DOS SANTOS
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELINO BECHI
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO DEVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973731 - RS (2007/0270904-4) ⁽⁹²⁵⁾
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO UBIRAJARA PINTO CANEZ
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973732 - BA (2007/0270451-2) ⁽⁹²⁶⁾
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAYME DANIEL PEIXOTO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : THIAGO BECK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973744 - SC (2007/0270383-0) ⁽⁹²⁷⁾
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO BESCRI
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRIA TEREZINHA WALTER
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973750 - RS (2007/0255399-6) ⁽⁹²⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORVALINO ARCARO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973751 - RS (2007/0255693-0) ⁽⁹²⁹⁾
AGRAVANTE : MARIZA ANJOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973753 - RS (2007/0254905-2) ⁽⁹³⁰⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973754 - RS (2007/0254614-7) ⁽⁹³¹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAPELARIA VENETO LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 887589 (2006/0204455-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973755 - RS (2007/0254924-2) ⁽⁹³²⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DESBESELL POTT
ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973769 - RS (2007/0253625-2) ⁽⁹³³⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973778 - RS (2007/0253416-7) ⁽⁹³⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EQUIPASUL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO BERNARDI PES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973785 - MG (2007/0241234-8) ⁽⁹³⁵⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA MARIA NAZÁRIO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973786 - RJ (2007/0259895-9)** ⁽⁹³⁶⁾

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CHOPPERIA 8000 LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : FLAVIA MARQUES FARIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973796 - SP (2007/0241737-4) ⁽⁹³⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BAGIO OLIVEIRA E FERNANDES AGUIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973818 - PR (2007/0250611-2) ⁽⁹³⁸⁾

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VIAÇÃO OURO BRANCO S/A
 ADVOGADO : RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974006 - RJ (2007/0257676-8) ⁽⁹³⁹⁾

AGRAVANTE : CENTRO OFTALMOLÓGICO DE BOTAFÓGO LTDA
 ADVOGADO : MARIANA ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GUARACIABA BARBOSA DE ÁVILA
 ADVOGADO : PEDRO ALAN MENDES MACIEL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974286 - SP (2007/0277691-3) ⁽⁹⁴⁰⁾

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DE OUTRO PRETO
 ADVOGADO : AGNALDO LUÍS COSTA
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
 ADVOGADO : NEWTON JOSÉ TEIXEIRA
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974328 - RS (2007/0254525-1) ⁽⁹⁴¹⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974488 - RS (2007/0250556-7) ⁽⁹⁴²⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÉRGIO ANTONIO GREGOLIN
 ADVOGADO : PATRÍCIA LOVATEL
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974490 - RS (2007/0250728-4) ⁽⁹⁴³⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NEIVA MOSCHETTA ANDRADES
 ADVOGADO : FERNANDA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
 PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974493 - RS (2007/0250504-9) ⁽⁹⁴⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARMEN BEATRIZ MARCHINI
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-
 PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974496 - RS (2007/0250452-1) ⁽⁹⁴⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : KAREN CRISTINE BERWANGER JOTZ
 ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-
 PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974501 - RS (2007/0250477-2) ⁽⁹⁴⁶⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA ELENITA POLETTI FRITSCH
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-
 PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974531 - RS (2007/0216018-4) ⁽⁹⁴⁷⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SONIA MARIA LAUER DE GARCIA E OUTRO
 ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974535 - MG (2007/0238329-9) ⁽⁹⁴⁸⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SILIO NUDISSION VAZ E OUTRO
 ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974538 - SP (2007/0242031-3) ⁽⁹⁴⁹⁾

AGRAVANTE : JOSÉ PINTO FERNANDES
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974543 - PE (2007/0043797-3) ⁽⁹⁵⁰⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSIAS SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA MORAES E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974547 - SP (2007/0247768-2) ⁽⁹⁵¹⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TÂNIA MARIA PINHEIRO VILLELA E OUTROS
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA PINHEIRO VILLELA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974551 - RN (2007/0226132-0) ⁽⁹⁵²⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A BCI
 ADVOGADO : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974555 - PR (2007/0227779-2) ⁽⁹⁵³⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NELSON BAMBINO
 ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974606 - SP (2007/0256420-9) ⁽⁹⁵⁴⁾

AGRAVANTE : REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
 AGRAVADO : JACSON JUSTUS
 ADVOGADO : DANIELA REGINA MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974718 - SP (2007/0249312-9) ⁽⁹⁵⁵⁾

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DOMINGOS SANCHES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : F H COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974821 - SP (2007/0280065-4) ⁽⁹⁵⁶⁾

AGRAVANTE : CIAMARRO TÊXTIL LTDA
 ADVOGADO : LAURO AUGUSTONELLI
 AGRAVADO : INAF - INDÚSTRIA NACIONAL DE FITAS LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : NELSON GAREY - SÍNDICO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974847 - PR (2007/0250643-9) (957)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR MARIANO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974852 - PR (2007/0250596-0) (958)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL GODINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974854 - SP (2007/0250087-0) (959)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : CARLOS TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO : GILBERTO CRUZ E SILVA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974871 - SC (2007/0252197-4) (960)

AGRAVANTE : SCHULZ S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974876 - SP (2007/0250191-9) (961)

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FLORÊNCIO DE AQUINO
ADVOGADO : RONALDO MENDES FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ CLARO MARCELINO
ADVOGADO : PAULA KEIKO IWAMOTO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974890 - PE (2007/0258318-9) (962)

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA VALADARES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO VITAL
AGRAVADO : WANDERSON LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974975 - RJ (2007/0250587-1) (963)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO
ADVOGADO : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975003 - SP (2007/0259198-7) (964)

AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975005 - SP (2007/0259840-5) (965)

AGRAVANTE : MECÂNICA E FUNDIÇÃO IRMÃOS GAZZOLA S/A
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDUARDO PIRES MESSEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975014 - SP (2007/0259691-5) (966)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIBRAÇO RIBEIRÃO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975016 - SP (2007/0259821-5) (967)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IHARABRAS S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE
RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975070 - RS (2007/0251681-6) (968)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO SILVIO BAUER
ADVOGADO : CLÁUDIO CLAURI CUNHA DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975072 - RS (2007/0251790-3) (969)

AGRAVANTE : ELBIO JIUBANO PEITER
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975080 - RS (2007/0251894-9) (970)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975082 - RS (2007/0251658-6) (971)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLVIO LUIZ GRIEBLER
ADVOGADO : SERGEI LUIZ SCHAFFER
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975086 - RS (2007/0251784-0) (972)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA ACKERMANN SILVA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975173 - SP (2007/0250737-3) (973)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : VAGNER AUGUSTO DEZUANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEBER SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975209 - SP (2007/0252452-6) (974)

AGRAVANTE : PAULO THOMAZ DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NORBERTO OYA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975210 - SP (2007/0252438-5) (975)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MARIA RULLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILNEA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA A M MAIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975440 - RJ (2007/0263351-0) (976)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA ALVES PÓPULO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES, MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975448 - RJ (2007/0263408-6) (977)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAPHAEL DOS REIS ABRAHÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975630 - SP (2007/0261060-0)** (978)

AGRAVANTE : SANTANDER - BANESPA
 ADVOGADO : DEBORAH FURLANI NASCIBEM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : YARA CRISTINA RODRIGUES BURITAMA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975724 - MT (2007/0260780-1) (979)

AGRAVANTE : ALEX SANDRO PRESSI
 ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA BRAGA
 AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : EDIR BRAGA JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975725 - RS (2007/0260603-1) (980)

AGRAVANTE : SOLAPAVE SOLADOS PAVERAMA LTDA
 ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975847 - SP (2007/0261596-4) (981)

AGRAVANTE : COMERCIAL LIBERATO LTDA
 ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
 PROCURADOR : ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976084 - RJ (2007/0224620-1) (982)

AGRAVANTE : AVA INDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO PRETTO
 ADVOGADO : JESSÉ FAEDRICH CUNHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976691 - RS (2007/0266025-1) (983)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO BARBOZA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DÉBORA JOANDRIA DORNELLES
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976789 - RJ (2007/0269419-2) (984)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JANIO QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : HENRIQUE ANDRE DE LUNA PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976912 - SP (2007/0260964-3) (985)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BENEDITO SERAFIM E OUTROS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976960 - SP (2007/0262224-7) (986)

AGRAVANTE : ISAÍAS RAIMUNDO DO VALE
 ADVOGADO : CYRILO LUCIANO GOMES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDUARDO FURLAN
 ADVOGADO : VIVIANE GOMES QUIRINO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976961 - RS (2007/0261195-0) (987)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLARICE TIRLONI MARANGON E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976964 - RS (2007/0261438-4) (988)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
 ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARCOS ROBERTO SAGRILLO E OUTRO
 ADVOGADO : DANIEL LUCAS TUSI E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976969 - RS (2007/0261276-8) (989)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALMIRIA ZANFELICE
 ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976976 - DF (2007/0260875-8) (990)

AGRAVANTE : EDILMO CAPISTANO UCHOA E OUTROS
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRÁSILIA - FUB
 PROCURADOR : JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976982 - DF (2007/0260878-3) (991)

AGRAVANTE : CLÁUDIA ESTEVES LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976984 - RS (2007/0260533-6) (992)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BEJLA SWIRSKA ZUCKERMANN
 ADVOGADO : FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976990 - SP (2007/0260714-2) (993)

AGRAVANTE : MARLI REGO VITORINO E OUTROS
 ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976994 - RS (2007/0260421-3) (994)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SABRINA MOTTA PORTO E OUTRO
 ADVOGADO : NALA RODRIGUES DINIZ
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976997 - RS (2007/0260207-6) (995)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMIR DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976998 - RS (2007/0260208-8) (996)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARMEN ADRIANA SOFIATI
 ADVOGADO : LEANDRO ROSA ROHDE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976999 - RS (2007/0260210-4) (997)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PATRÍCIA VIEIRA GABARDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHAFFER LTDA
 ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977580 - RS (2007/0268179-6) (998)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALMINHANA E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977584 - RS (2007/0268171-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO ODILON POLETO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977591 - RS (2007/0264648-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE LUIZ BARATTO E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977616 - RS (2007/0264734-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ANTÔNIO RAMBO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977628 - RS (2007/0262258-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMILTON VALIM CARDOSO
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977633 - RS (2007/0262013-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADIR ANTÔNIO FERLA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977650 - PR (2007/0257080-9)
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA
ADVOGADA : ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : COLÉGIO DOM BÔSCO SOCIEDADE CIVIL LTDA
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO NOVO
INTERES. : EXAME CENTRO DE PREPARAÇÃO ESPECIALIZADA S/C LTDA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977859 - RS (2007/0268301-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GILNEI SOUZA DE BORBA
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977868 - RS (2007/0264623-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BALDUÍNO BALDISSERA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977888 - RS (2007/0260691-6)
AGRAVANTE : PROCAL FERRAGENS E TINTAS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977902 - RS (2007/0268170-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAYR FOCESATTO SCALABRIN
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978014 - SP (2007/0266157-6)
AGRAVANTE : ARCOMPÊÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978279 - RS (2007/0268173-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVANA XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978283 - RS (2007/0268187-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU JUSTINO VICENZI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978288 - RS (2007/0268119-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO JOSÉ MAYER E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978536 - RJ (2007/0267156-1)
AGRAVANTE : DICASA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI DA ROSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LIDIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978560 - PR (2007/0266077-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA MARIA BARROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978590 - RS (2007/0265904-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO A BELFUSS E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978631 - SP (2007/0261383-1)
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO MERCEDES DE ANDRADE MARTINS
ADVOGADO : LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição por prevenção do processo Ag 833950 (2006/0238320-9) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978641 - MS (2007/0260991-0)** (1017)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GISLLEINE NUNES DE SOUZA
 ADVOGADO : MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978644 - MT (2007/0260054-9) (1018)

AGRAVANTE : JOÃO CANCI NETO
 ADVOGADO : SÉRGIO ALBERTO BOTEZINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RUI CRISTÓFOLLI
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978773 - SP (2007/0261086-2) (1019)

AGRAVANTE : PEDRO DE LIMA JÚNIOR
 ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978784 - RJ (2007/0265079-6) (1020)

AGRAVANTE : FERNANDA GOUVEIA D'ALMEIDA
 ADVOGADO : RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE UBÁ
 PROCURADOR : CARLA DE FATIMA BARRETO DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978858 - GO (2007/0276809-9) (1021)

AGRAVANTE : BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LEANDRO MARTINS LACERDA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978888 - RJ (2007/0265176-9) (1022)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
 ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VERA LÚCIA RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979515 - RS (2007/0274857-5) (1023)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SANDRA CLAUDETE FISCHER
 ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979625 - RS (2007/0270077-2) (1024)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ ERASMO BRUM PINTO
 ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979635 - RS (2007/0270435-8) (1025)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO TEIXEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979653 - RS (2007/0270854-0) (1026)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO PAULO SERAFIM
 ADVOGADO : GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979657 - RS (2007/0270230-2) (1027)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WILMA PESSALI
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979666 - RS (2007/0270862-8) (1028)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DEYSE BACALTCHUCK
 ADVOGADO : CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979670 - RS (2007/0261922-3) (1029)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VENERINO VENERANTE DA SILVA
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979671 - RS (2007/0270106-2) (1030)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CHARLES MILTON LAMB
 ADVOGADO : MOISÉS EDUARDO BROILO
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979675 - RS (2007/0270110-2) (1031)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NEUZIMAR NIEVES PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : GETÚLIO JOSÉ DA COSTA
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979962 - RS (2007/0271784-2) (1032)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDWY ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 REPR. POR : EDUARDO ALVES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981495 - RS (2007/0275638-6) (1033)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DERALDO PAGLIARINI
 ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983258 - RS (2007/0277045-7) (1034)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ ALDORI WEBER
 ADVOGADO : EDUARDO BORDIGNON
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983688 - SP (2007/0225479-3) (1035)

AGRAVANTE : ANTÔNIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA
 ADVOGADO : MASSARU SAITO
 AGRAVADO : SUCAMETAIS COMÉRCIO DE SUCATA DE METAIS RIBEIRÃO PRETO LTDA
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARDIM
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983821 - PE (2007/0293656-2)
AGRAVANTE : MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983900 - MG (2007/0295495-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR DE PAULA VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : RONALD AMARAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985907 - MG (2007/0299265-2)
AGRAVANTE : MARIA DO ROSÁRIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO MILITÃO ABRANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985978 - BA (2007/0298224-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO N MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARQUINITO PINHEIRO SOUSA
ADVOGADO : MÁRCIA ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986044 - RS (2007/0281828-9)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY LAUERMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : JURANDI PIEGAS ARAUJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986045 - RS (2007/0299377-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE COLLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELA MARLENE GARTNER
ADVOGADO : DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986046 - MG (2007/0299327-0)
AGRAVANTE : CELSO RODRIGUES PINTO E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986049 - PR (2007/0247664-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTINE DA ROCHA PATRÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAGEL RUI LENZI E OUTRO
ADVOGADO : ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986095 - SP (2007/0281864-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL KOLANIAN
ADVOGADO : SOLANGE CRISTINA CASTELLANI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986100 - SC (2007/0283834-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORACÍLIO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986107 - RS (2007/0299529-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE DE OLIVEIRA ROXO
ADVOGADO : HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986111 - SP (2007/0283406-5)
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : ROQUE JOAQUIM DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986112 - PR (2007/0283839-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : RODRIGO LONGO - CURADOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986122 - SC (2007/0283779-1)
AGRAVANTE : QUÉZIA RAQUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986131 - RJ (2007/0298892-1)
AGRAVANTE : AURÉLIO DANIEL ALVES
ADVOGADO : PAULO CÉZAR NOVAES DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986135 - RS (2007/0299543-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MOTTA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986148 - RS (2007/0299526-5)
AGRAVANTE : TRANSPORTES COLETIVOS PIONEIRA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FELIX E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986171 - SP (2007/0297285-0)
AGRAVANTE : ANTÔNIO APARECIDO FERNANDES GIMENEZ
ADVOGADO : JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA
AGRAVADO : FRANCISCA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986184 - RJ (2007/0299391-6)
AGRAVANTE : FIDELIS LOPES DE LIMA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUMARÃES
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986194 - RS (2007/0298820-1)
AGRAVANTE : CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA
ADVOGADO : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986197 - RS (2007/0299038-9)
AGRAVANTE : VILLAGIO DI MONACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA FIANCO CISLAGHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NARA SAUCEDO PENHA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986201 - RJ (2007/0299368-6)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : LUZIA VIANA DE SIQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LIMA FELIX
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986210 - RS (2007/0299564-5)
AGRAVANTE : ANGO ITAU SOUZA ME
ADVOGADO : MARCOS DO PRADO FUNK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986479 - RS (2007/0299736-2)
 AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
 ADVOGADO : CAMILA PILAU CERQUEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELBA MARIUZA RIBEIRO CAVALHEIRO
 ADVOGADO : CLEMENTINO PIGATO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986528 - RJ (2007/0287936-8)
 AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986535 - RJ (2007/0287935-6)
 AGRAVANTE : ITAMAR PEREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI
 ADVOGADO : MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986540 - RS (2007/0300061-1)
 AGRAVANTE : ASAV - ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA
 ADVOGADO : RODOLFO WILD
 AGRAVADO : IOLANDA SANTOS CAMPOS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986543 - RJ (2007/0287926-7)
 AGRAVANTE : SANDRA ELIZABETH SOARES DE ARAÚJO GÓES E OUTRO
 ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986576 - RS (2007/0300235-2)
 AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA
 AGRAVADO : ELTON DOS REIS
 ADVOGADO : SANDRA MENDONÇA DIRK
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986586 - PR (2007/0285339-0)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO AUED E OUTRO
 ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ ZERBATO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986587 - RS (2007/0300139-1)
 AGRAVANTE : IVONNE TAGLIARI OPITZ
 ADVOGADO : JAQUES VIEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENGENHARIA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : JANAÉ SIMÕES PIRES MILLER
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986589 - RJ (2007/0289642-1)
 AGRAVANTE : COSME PAULO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA RUBIÑO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986616 - RS (2007/0289208-6)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HOSPICENTRO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA E
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986655 - RS (2007/0300153-2)
 AGRAVANTE : VARIONI DOS SANTOS LACERDA
 ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986663 - RS (2007/0300279-3)
 AGRAVANTE : IVONE BAPTISTA DE CAMPOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
 ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986691 - RS (2007/0299774-2)
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MIGUEL LEO DE SOUZA LEITE
 ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986709 - RS (2007/0300293-4)
 AGRAVANTE : ETEVALDO CAVALLI
 ADVOGADO : PAULO CESAR BISOL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MARIA CELINA RIBEIRO MAYA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986753 - RS (2007/0299026-4)
 AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
 ADVOGADO : FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986772 - SC (2007/0285371-9)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EDMARA ILAINE CARINHANA VALÉRIO
 ADVOGADO : RICARDO DA SILVEIRA E SILVA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986783 - SC (2007/0287977-3)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO
 AGRAVADO : SIEGRID WAN DALL
 ADVOGADO : OLÍMPIO DOGNINI
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986786 - RS (2007/0300068-4)
 AGRAVANTE : LEONIDA BUTZKE FLORES
 ADVOGADO : NORBERTO POERSCH FRIGO
 AGRAVADO : LILLY HERZ BENDHEIM E OUTRO
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERES. : OTACILIO DE LIMA FLORES
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986803 - SP (2007/0300429-5)
 AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO : VILMA DO CARMO SILVA
 ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986821 - SC (2007/0283525-3)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JAIR LUIS PEDRI
 ADVOGADO : JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986829 - RJ (2007/0292228-3)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA
 AGRAVADO : GLADSTONE NOVAES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : LUÍS HENRY BOFFY
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986846 - RJ (2007/0289279-4)
 AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO
 AGRAVADO : VÂNIA DA SILVA GOMES DE QUEIROZ
 ADVOGADO : GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986866 - RS (2007/0300257-8)
 AGRAVANTE : PAULO MOZART ASSO BORGES
 ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ LULY CAVEDINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RENATO SILVA SOUZA
 ADVOGADO : CÍCERO SOARES BRUM
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
RECURSO ESPECIAL Nº 991145 - SP (2007/0227964-9)
 RECORRENTE : ERNESTO ÂNGELO PIERONI FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO
 Redistribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 993909 - RS (2007/0236058-0) (1083)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO STOBINIENIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 994931 - SP (2007/0239598-7) (1084)

RECORRENTE : OSVALDO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO DIOGO DE SALLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO- COOPERCITRUS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETANHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 994999 - RS (2007/0236337-1) (1085)

RECORRENTE : DANILO ANTÔNIO BISCARO
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO ZENI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 995018 - RS (2007/0236121-3) (1086)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERENICE FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 995038 - RJ (2007/0238095-3) (1087)

RECORRENTE : CIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997706 - SP (2007/0243030-9) (1088)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO FRAGOMA LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 722895 (2005/0188334-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 999197 - RS (2007/0249274-0) (1089)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANA PAULA PACHECO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 830635 (2006/0212017-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 999465 - RS (2007/0246265-9) (1090)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELENA MARIA OLMOS GRINGS E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000376 - SP (2007/0251807-6) (1091)

RECORRENTE : MÔNICA GALLIANO HEHNES E OUTROS
ADVOGADO : DANTAS BATISTA JOTA
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA FLORÊNCIO TABOSA
ADVOGADO : TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : JAQUELINE DE MATOS NASCIMENTO ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 906917 (2007/0147771-5) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000969 - SC (2007/0254296-5) (1092)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GIOVANNA GABELLIN SILVA
ADVOGADO : SIMONE NOGUEIRA VIEGAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 968837 (2007/0165197-7) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001135 - DF (2007/0254959-4) (1093)

RECORRENTE : CLAUNICE DIAS BRANDÃO
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001138 - SP (2007/0256104-0) (1094)

RECORRENTE : COLÉGIO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA C S BRAGA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FELIPE TORQUATO BOTANA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001181 - RJ (2007/0249889-9) (1095)

RECORRENTE : JOAO TIBURCIO PAMPLONA NETO
ADVOGADO : ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001191 - AC (2007/0254991-3) (1096)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HETTO FLECK E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARBONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001212 - PR (2007/0254287-6) (1097)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIACAO TAMANDARE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORGES CHWANCK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001241 - RS (2007/0256982-9) (1098)

RECORRENTE : ALFREDO OSCAR KREBS PEREIRA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO BIER
RECORRIDO : MIRKO LAUFFER JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINA SOARES DE LUCA E OUTRO(S)
INTERES. : JOAQUIM DE ARAUJO PEREIRA NETO - SUCESSÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001244 - RS (2007/0253874-1) (1099)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLEDIR HUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 715326 (2005/0169862-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001245 - SP (2007/0241372-6) (1100)

RECORRENTE : TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADA : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANTONIO RUSSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862516 (2007/0020946-9) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001384 - RS (2007/0258365-8) (1101)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIDIA FIORENTIN BAGGIO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



<p style="text-align: right;">(1102)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1001533 - DF (2007/0255840-6)</p> <p>RECORRENTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E DIALISE CENED S/C LTDA ADVOGADA : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : UNIÃO RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 908838 (2007/0101933-2) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1108)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002092 - SP (2007/0256365-3)</p> <p>RECORRENTE : RURAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : MAYLA PALMA BEOLCHI E OUTRO(S) RECORRIDO : COIMPAR - COAN S/A TRADING COMPANY ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1114)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002588 - RS (2007/0270926-0)</p> <p>RECORRENTE : MARIA LOURDES WESCHENFELDER BIANCO ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 971248 (2007/0270923-4) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1103)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1001576 - RS (2007/0249515-0)</p> <p>RECORRENTE : C D P ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1109)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002122 - SP (2007/0256072-4)</p> <p>RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER DE GUARUJÁ ADVOGADO : SÓCRATES MÚSCULIS RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : VALÉRIA DE OLIVEIRA MELLO BOTTON E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1115)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002702 - BA (2007/0259116-6)</p> <p>RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E ALCOOL DE ALAGOAS E OUTROS ADVOGADO : MANOEL ENILDO LINS E OUTRO(S) RECORRIDO : BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL ADVOGADO : LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1104)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1001578 - ES (2007/0255397-2)</p> <p>RECORRENTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA ADVOGADO : WALTER PIVA RODRIGUES E OUTRO(S) RECORRIDO : VITORIA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1110)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002136 - AC (2007/0252077-4)</p> <p>RECORRENTE : JOÃO BATISTA TEZZA FILHO ADVOGADO : JULIANA GANIMI E OUTRO(S) RECORRIDO : SABENACRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo REsp 924245 (2007/0027680-8) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1116)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002711 - RS (2007/0271256-2)</p> <p>RECORRENTE : CÂNDIDA REGINA LEÃO DIAS E OUTROS ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 971397 (2007/0271251-3) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1105)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1001753 - RJ (2007/0251781-4)</p> <p>RECORRENTE : SUPORTE HOSPITALAR LTDA ADVOGADO : ARTHUR HANNIG DA GAMA E OUTRO(S) RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 806592 (2006/0182434-8) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1111)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002230 - PR (2007/0256366-5)</p> <p>RECORRENTE : CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL E OUTROS ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S) RECORRIDO : NELSON CIESLAK LAZARIN ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 854282 (2007/0002329-5) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1117)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002730 - PR (2007/0260047-3)</p> <p>RECORRENTE : DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA ADVOGADO : MARCELO MARQUES MUNHOZ E OUTRO(S) RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>
<p style="text-align: right;">(1106)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1001820 - RJ (2007/0256105-1)</p> <p>RECORRENTE : TV GLOBO LTDA ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA RECORRIDO : ISAIAS GOMES DA SILVA ADVOGADO : VAGNER SANTANA DA CUNHA RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1112)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002282 - PR (2007/0257621-4)</p> <p>RECORRENTE : IBRAC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBEMA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 741641 (2006/0019690-3) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1118)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002773 - PE (2007/0132157-2)</p> <p>RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE PROCURADOR : NOÉLIA LIMA BRITO E OUTRO(S) RECORRIDO : CONSTRUTORA OAS LTDA ADVOGADO : RICARDO J L PRAGANA FILHO E OUTRO(S) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA</p> <p>Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>
<p style="text-align: right;">(1107)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1001968 - MT (2007/0256647-0)</p> <p>RECORRENTE : CLÍNICA RAYNA DE CIRURGIA PLÁSTICA E OUTRO ADVOGADO : JOÃO LUIZ S BRANDOLINI RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S) RECORRIDO : OS MESMOS RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 705321 (2005/0145167-4) em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA</p>	<p style="text-align: right;">(1113)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002512 - RS (2007/0244843-8)</p> <p>RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ERONY BOEIRA E OUTROS ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 970953 (2007/0244833-7) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>	<p style="text-align: right;">(1119)</p> <p>RECURSO ESPECIAL Nº 1002877 - RS (2007/0251915-1)</p> <p>RECORRENTE : ARIBERTO VERSTEG ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S) RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI</p> <p>Distribuição por prevenção do processo Ag 971921 (2007/0251912-6) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR</p>

RECURSO ESPECIAL Nº 1002887 - RS (2007/0245551-8) (1120)
RECORRENTE : VALDIR BUENO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 971946 (2007/0245546-6)
em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002989 - RS (2007/0260368-1) (1121)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ORIDES PIRES DE AGUIRRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 901531 (2007/0110648-7)
em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003234 - SP (2007/0247882-1) (1122)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVA-
LHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÁCIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ELIZANE DE BRITO XAVIER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003310 - RS (2007/0244625-3) (1123)
RECORRENTE : MARISA ANGELO DA FONSECA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-
LÖKEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 972849 (2007/0244620-4)
em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003342 - SP (2007/0261289-4) (1124)
RECORRENTE : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADHEMAR TAVANO
ADVOGADO : LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003433 - RJ (2007/0252936-2) (1125)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO E OU-
TRO
PROCURADOR : ROBSON OLIVEIRA BREDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANACONT ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR E TRA-
BALHADOR
ADVOGADO : ISAQUE DEMANI MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 848048 (2006/0268150-4)
em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003557 - RS (2007/0262685-7) (1126)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS
ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : EUCLIDES MOCELIN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003586 - SP (2007/0231801-2) (1127)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO E
OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003608 - SP (2007/0261152-0) (1128)
RECORRENTE : LOTE OPERAÇÕES TÉCNICAS S/A
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANGHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003611 - SP (2007/0261149-2) (1129)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CAR-
VALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DENIS PALHARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003642 - ES (2007/0261418-2) (1130)
RECORRENTE : CLÍNICA DOS ACIDENTADOS DE VITÓ-
RIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO THIEBAUT PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : ROBERTO FRANCA MARTINS E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003647 - RJ (2007/0230071-6) (1131)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-
SECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO HORIZONTE
AZUL
ADVOGADO : NELSON RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003667 - RS (2007/0260394-7) (1132)
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEA-
MENTO COMUSA
ADVOGADO : RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 889658 (2007/0091845-0)
em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003758 - SP (2007/0261376-6) (1133)
RECORRENTE : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E
OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E
OUTROS
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIAN-
O E OUTRO(S)
RECORRIDO : JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBAR-
GADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBAR-
GADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003816 - MG (2007/0272812-8) (1134)
RECORRENTE : CNA-COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES
COELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : SANTA MARIA COMPANIA NACIONAL
DE APLICACOES
ADVOGADO : RACHEL BARCELOS PEREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003868 - SC (2007/0260257-0) (1135)
RECORRENTE : A CANARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VALERIM BRÁZ FERNANDES
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA
THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003870 - DF (2007/0260277-2) (1136)
RECORRENTE : LÚCIA MARIA COSTA FIGUEIREDO
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-
TIMO POUPEX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDI-
NO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 659016
(2004/0072357-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003873 - DF (2007/0259517-0) (1137)
RECORRENTE : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEI-
RA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003874 - SP (2007/0260108-0) (1138)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZANVIDRO COMERCIO DE TINTAS E VI-
DROS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 1003875 - RJ (2007/0259540-0) (1139)
 RECORRENTE : ARMANDO SERMARINI NETO
 ADVOGADO : VINÍCIUS FARIA DE ALCÂNTARA
 RECORRIDO : ASSOCIACAO DE MORADORES NOVA BARRA
 ADVOGADO : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003878 - RN (2007/0261571-3) (1140)
 RECORRENTE : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA
 ADVOGADO : JOÃO CÂNCIO LEITE DE MELO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPOCRATES LTDA
 ADVOGADO : JOÃO MARIA TRAJANO DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003879 - RJ (2007/0259546-1) (1141)
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS R. VELOZZO
 RECORRIDO : CIMEIRA ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003883 - DF (2007/0260272-3) (1142)
 RECORRENTE : ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
 REPR. POR : LEONIDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003886 - SP (2007/0260100-5) (1143)
 RECORRENTE : R M C PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003887 - ES (2007/0261301-0) (1144)
 RECORRENTE : ANA CRISTINA FORATINI DE LIMA
 ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003894 - PR (2007/0260278-4) (1145)
 RECORRENTE : A. S. COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - ME - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003895 - SP (2007/0261402-0) (1146)
 RECORRENTE : PERA TRANSPORTE LTDA
 ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SIMONE ANGRES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003905 - MG (2007/0254405-1) (1147)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BRASCAN CATTLE S/A
 ADVOGADO : JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 882933 (2007/0046602-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003914 - SP (2007/0260022-2) (1148)
 RECORRENTE : VEBRASA VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003915 - RS (2007/0262711-1) (1149)
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : RAUL PEGORARI - ESPÓLIO
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003920 - RS (2007/0262717-2) (1150)
 RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
 ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANA PAULA ROBAINA GONÇALVES SELISTER
 ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003937 - RS (2007/0246572-9) (1151)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CARLOS VALDIR TERRA DE ABREU E OUTROS
 ADVOGADO : CAROLINA CORTESE COELHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003940 - AM (2007/0263208-0) (1152)
 RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA MAIA
 ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003941 - PE (2007/0261472-7) (1153)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MARIA ERCIONIA DE ASSIS E OUTROS
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LUCENA DA ROCHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003947 - RJ (2007/0263292-7) (1154)
 RECORRENTE : LIBERTY SEGUROS S/A
 ADVOGADO : MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA DA CUNHA SOBRINHO
 ADVOGADO : HELOISA MASCARENHAS GALAXE E OUTRO(S)
 INTERES. : FAÇA TURISMO S/A
 ADVOGADO : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003949 - PR (2007/0259822-7) (1155)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ABILIO BERTOL - ESPÓLIO E OUTROS
 ADVOGADO : NELSON RAMOS KÜSTER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003962 - RS (2007/0262797-0) (1156)
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : VALDIR BONMANN
 ADVOGADO : MARIVANIA DA SILVA HAHN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003965 - RS (2007/0261901-0) (1157)
 RECORRENTE : LEANDRO MACHADO MOREIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO
 ASSIST. AC : DOMERVAL BATISTA DA SILVEIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
 ADVOGADO : LEONARDO BUSATO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 816053 (2006/0194976-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003971 - RN (2007/0261810-0) (1158)
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
 ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : EDIVALDO MARTINS COSTA
 ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003976 - RS (2007/0264302-4) (1159)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVARO NESTOR RIBAS DOS REIS
ADVOGADO : CLAIR S FIALHO RIBAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003988 - MG (2007/0263613-4) (1160)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONEIDA MARIA RESENDE PARREIRA
ADVOGADO : SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003997 - MG (2007/0260370-8) (1161)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO DE HEMATOLOGIA FARRERAS VALENTI LTDA
ADVOGADA : RENATA SOUZA VIANA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004004 - RS (2007/0260143-4) (1162)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOELI MACHADO DIAS
ADVOGADO : FERNANDA JANONI CARVALHO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004010 - SP (2007/0260492-1) (1163)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : EDGARD JERÔNIMO DEMPSEY
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836433 (2006/0250099-1) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004015 - RS (2007/0259519-4) (1164)

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004023 - RS (2007/0258459-2) (1165)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LILLY IRENE PIRES
ADVOGADO : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004036 - RS (2007/0261259-1) (1166)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAINARDT WEISS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004044 - RS (2007/0260034-7) (1167)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS EGIDIO VILLALBA
ADVOGADO : VALMIR DE FREITAS SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004047 - MG (2007/0262892-9) (1168)

RECORRENTE : HAROLDO GARCIA DE MORAES
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004048 - MG (2007/0264157-1) (1169)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004050 - SP (2007/0260498-2) (1170)

RECORRENTE : ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821095 (2006/0221285-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004054 - RS (2007/0262850-1) (1171)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDAF SINDICATO DOS AUDITORES DAS FINANÇAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004055 - AM (2007/0263222-0) (1172)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VIVIEN MEDINA NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004057 - RS (2007/0281370-8) (1173)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMBAR ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 887095 (2007/0063218-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004059 - SP (2007/0260005-6) (1174)

RECORRENTE : VALERIO JOSE REYER E CIA LTDA. - EPP
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004060 - PR (2007/0259850-6) (1175)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLORIOLANDO BARBOSA DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS MANSUR ARIDA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004067 - RS (2007/0259951-6) (1176)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : LIDERSUL TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANDERLEI VALTER VIGNOCHI - LIQUIDANTE
ADVOGADO : JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 862869 (2007/0032358-5) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1004068 - SP (2007/0260686-4)** (1177)

RECORRENTE : MILTON LUIS ALVARENGA
 ADVOGADO : VALMIR APARECIDO JACOMASSI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004076 - DF (2007/0260308-6) (1178)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : ANTONIO SEVERO PORTO E OUTROS
 ADVOGADA : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004077 - PR (2007/0158329-6) (1179)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLARICE PETRONILA DOS SANTOS ZAMBONI
 ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 692593 (2004/0139500-8) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004086 - BA (2007/0259829-0) (1180)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OSMAR PEREIRA EVANGELISTA
 ADVOGADO : CARLITO MARTINS LACERDA
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 911877 (2007/0149504-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004089 - MG (2007/0262704-6) (1181)

RECORRENTE : MARIA LÚCIA BRUGIOLO GONÇALVES
 ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004092 - MG (2007/0220751-5) (1182)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004100 - RS (2007/0262904-2) (1183)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ELMO CAMPOS MULHERES
 ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 860009 (2007/0038032-1) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004102 - SP (2007/0263259-6) (1184)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FLAVIANO FERNANDES DE SOUZA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860114 (2007/0033317-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004103 - PR (2007/0263012-3) (1185)

RECORRENTE : ARILDA SILVA TOZZETO
 ADVOGADO : HELIO EDUARDO RICHTER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004104 - SP (2007/0263256-0) (1186)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SIMIÃO MACIEL PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849707 (2007/0007999-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004105 - SP (2007/0261831-4) (1187)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : HELENA PARIGROS MANDARINI
 ADVOGADO : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 857283 (2007/0019799-1) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004106 - SP (2007/0261825-0) (1188)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OLBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
 ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUSA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 831030 (2006/0242213-8) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004110 - RS (2007/0158773-2) (1189)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GERVASIO DO ESPÍRITO SANTO SODRE E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004132 - PR (2007/0236181-9) (1190)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : NADIR YOKO HIGA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSUILSON SILVA ALVES
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004140 - MG (2007/0208580-5) (1191)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MANOEL XISTO SOARES
 ADVOGADO : ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004202 - RS (2007/0264173-6) (1192)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DUBERLIM VIEIRA GONCALVES
 ADVOGADO : JEAN CARLO SANTOS MENDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004563 - RS (2007/0262748-7) (1193)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA ROSA
 ADVOGADO : SÉRGIO RENATO TEIXEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SANDUICHERIA LOLA LTDA ME
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RECORRIDO : CLEUSA TEREZINHA HORN
 ADVOGADO : JOÃO PAULO CAMPAGNER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : RENATO DA ROSA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004701 - PE (2007/0263735-8) (1194)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRENTE : ASSERFESA/PE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE EM PERNAMBUCO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004724 - RS (2007/0263199-1) (1195)

RECORRENTE : CARMEN BEATRIZ PEREZ PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004959 - RS (2007/0264003-1) (1196)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : FABIO CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004974 - RS (2007/0264282-3) (1197)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANE VIEIRA ABREU
ADVOGADO : EDUARDO DA CUNHA SZECHIR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004992 - RS (2007/0263098-1) (1198)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005324 - RS (2007/0265405-5) (1199)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005389 - RS (2007/0264235-4) (1200)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA ARLETE DE VARGAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005457 - RS (2007/0265574-8) (1201)

RECORRENTE : LOURDES ARGENTON MISTURINI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005798 - RJ (2007/0267005-7) (1202)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA FREITAS VILAÇA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006816 - RJ (2007/0271331-0) (1203)

RECORRENTE : WOLF HENRIQUE BRUCHER E OUTROS
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006899 - RJ (2007/0271330-8) (1204)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F. WAJNBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : STRE LINHA MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : MANOEL NEY FEITOZA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1006966 - CE (2007/0272921-5) (1205)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBENBOIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : THOMPSON SEGURANCA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 918840 (2007/0010961-5) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006977 - PE (2007/0272925-2) (1206)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMAZÉM SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : NILDETE TAVARES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006987 - PE (2007/0272923-9) (1207)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006992 - RS (2007/0269716-1) (1208)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : GILMAR VALDECI DOS SANTOS BRITO (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007009 - PE (2007/0272928-8) (1209)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇAVES MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARARIPE TEXTIL SA ARTESA
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007019 - PR (2007/0272065-2) (1210)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVACOL IVAI AGROINDUSTRIAL LTDA ME
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO CHEMIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1007028 - RS (2007/0272719-2) (1211)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MOLLER
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007125 - RS (2007/0271478-4) (1212)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER MOACIR VOÇOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007133 - RS (2007/0270998-0) (1213)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANA QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO DE QUADROS BUENO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007430 - RJ (2007/0271438-0) (1214)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO : GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : MONOEL LUCIO DE MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007842 - BA (2007/0271869-8) (1215)

RECORRENTE : CLÓVIS ARAÚJO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO BRANDÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009089 - SP (2007/0278521-6) (1216)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BEKA TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009294 - RS (2007/0275597-1) (1217)

RECORRENTE : MARIO ELOI WELTER
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA



(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009360 - RS (2007/0279365-8)
 RECORRENTE : GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
 ADVOGADO : MARCELO SANTOS LUCENA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
 ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825805 (2006/0210486-2) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009429 - PR (2007/0273939-8)
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DANIEL OLIVEIRA PINHEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009500 - RS (2007/0279405-0)
 RECORRENTE : ARLINDO WALISZESVSKI E CÔNJUGE
 ADVOGADO : FERNANDO PAZ E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 915366 (2007/0132763-5) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009508 - RS (2007/0279518-5)
 RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUCIANO COUTO LOPES
 ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009552 - RS (2007/0275599-5)
 RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CRISTIANO DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 1009591 - RS (2007/0278724-8)
 RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LDTA
 ADVOGADO : VITOR LOURENÇO SIMÃO CASTRO E OUTRO(S)
 RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : IVO GABRIEL DA CUNHA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : NARCISO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010234 - SP (2007/0280919-0)
 RECORRENTE : JOAQUIM AGOSTINHO E OUTRO
 ADVOGADO : CÉLIO EDUARDO G VANZELLA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 ADVOGADO : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010285 - RS (2007/0282491-7)
 RECORRENTE : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
 ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ROBERTO WANNER PIRES E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010317 - SP (2007/0267377-1)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 RECORRIDO : TIAGO ZAR
 ADVOGADO : MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 672504 (2005/0057261-7) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010403 - SP (2007/0278327-0)
 RECORRENTE : CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
 ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
 PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010421 - RS (2007/0284873-6)
 RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
 ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
 ADVOGADO : JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010435 - RS (2007/0282337-4)
 RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUCAS ROGER CORREA
 ADVOGADO : ARMANDO PIZETTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010438 - RN (2007/0283515-2)
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
 PROCURADOR : LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010461 - PE (2007/0282667-1)
 RECORRENTE : SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNANBUCO - SINDSEP/PE
 ADVOGADO : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
 PROCURADOR : ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010467 - MT (2007/0281693-0)
 RECORRENTE : GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LAVENTI ALEIXES
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010542 - MG (2007/0280679-1)
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
 PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERV DO INSTITUTO MINEIRO AGROPEC
 ADVOGADO : BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1234)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010590 - RN (2007/0283623-8)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
 PROCURADOR : GIUSEPPI DA COSTA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO 3.G
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1235)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010693 - SP (2007/0281782-5)
 RECORRENTE : ITW IMADEN COMERCIO E SERVICOS LTDA
 ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1236)
RECURSO ESPECIAL Nº 1010791 - RS (2007/0282535-7)
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ALCIDES CONEGATTO FILHO
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010798 - RS (2007/0283181-9) (1237)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANO PIPPI DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 925703 (2007/0157791-3) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1010808 - RJ (2007/0267140-0) (1238)

RECORRENTE : JOAQUIM MOREIRA DE LEIRAS
ADVOGADO : MIOMIR DAVIDOVIC LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 628498 (2004/0126238-2) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010821 - RS (2007/0282516-7) (1239)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FATIMA GONCALVES MARQUES
ADVOGADO : VANESSA NICOLI MARIA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010826 - RS (2007/0272117-0) (1240)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADAIR SILVA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO SCHNEIDER LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010835 - RS (2007/0283169-1) (1241)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA ROSANE ELTZ SILVA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1010885 - RS (2007/0283003-7) (1242)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA VIVIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE MARCO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010892 - RS (2007/0283013-8) (1243)

RECORRENTE : DEIVSON FERNANDES MENDES
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010952 - SC (2007/0283879-0) (1244)

RECORRENTE : RONALD STOSCHNIG E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011017 - DF (2007/0284979-5) (1245)

RECORRENTE : MARIA CRISTINA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011050 - SE (2007/0282664-0) (1246)

RECORRENTE : ALDECI FIGUEIREDO SANTOS
ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011169 - DF (2007/0284803-0) (1247)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição por prevenção do processo Ag 938954 (2007/0186671-5) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011203 - RJ (2007/0284872-4) (1248)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGERIO ALBERTO DA ROCHA CORREIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011285 - MG (2007/0286124-0) (1249)

RECORRENTE : CLAUDIONOR JESUS GREGÓRIO MORAES
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011433 - MG (2007/0285107-7) (1250)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN SANT' ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE RICARDO DA PAIXAO
ADVOGADO : ELIS REGINA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011505 - SP (2007/0286111-4) (1251)

RECORRENTE : WAGNER NUNES
ADVOGADO : WAGNER NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011555 - RS (2007/0286187-1) (1252)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROSINARA MADRUGA DO NASCIMENTO
RECORRIDO : JANE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011557 - AM (2007/0285667-3) (1253)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TATIANA SILVA FEIJO
ADVOGADO : IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011653 - SP (2007/0286294-5) (1254)

RECORRENTE : VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 910213 (2007/0118491-0) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011668 - SC (2007/0283881-6) (1255)

RECORRENTE : PEDRO JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO ERNESTO MONDARDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 1011679 - RS (2007/0286216-1) (1256)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : CLEBER LUIS RODRIGUES DA COSTA (PRESO)
 ADOVADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011684 - SP (2007/0287051-7) (1257)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL BRASILEIRA LTDA EPP
 ADOVADO : KARINA COSTA ZARONI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011685 - MG (2007/0285708-8) (1258)
 RECORRENTE : AGROCREDI - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS EM GUAXUPÉ LTDA
 ADOVADO : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ROMULO DURANTE E OUTROS
 ADOVADO : FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011688 - SP (2007/0287277-6) (1259)
 RECORRENTE : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA
 ADOVADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011694 - SP (2007/0287206-8) (1260)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
 ADOVADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011706 - SP (2007/0287295-4) (1261)
 RECORRENTE : M. T. CONTABIL LTDA
 ADOVADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PAULO ROBERTO ACERBI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011713 - RJ (2007/0285411-1) (1262)
 RECORRENTE : ROBERTO CARAM
 ADOVADO : FERANNDI DI GIORGIO RIBEIRO ESTEVES
 RECORRIDO : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : LINDON ABRAHÃO AZARO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOVINO FERNANDES AYRES E OUTRO
 ADOVADO : PAULO ROBERTO FLARYS GUSMÃO
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011730 - PB (2007/0287273-9) (1263)
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADOVADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOANA DONILA CABRAL
 ADOVADO : EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011733 - MG (2007/0284660-3) (1264)
 RECORRENTE : LHANO NELSON
 ADOVADO : RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANTÔNIO LUCIANO PEREIRA NETO
 ADOVADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANA LUCIA PEREIRA GOUTHIER
 ADOVADA : ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLARA LUCIANO HENRIQUES E CÔNJUGE
 ADOVADO : CARLOS MAGNO DE ALMEIDA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 884325 (2007/0054026-1) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011734 - RS (2007/0287420-5) (1265)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : EVANOR DUARTE
 ADOVADO : MOACIR TADEU FARINON
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011748 - AC (2007/0284978-3) (1266)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : NILO LEMOS BATISTA DA COSTA E OUTRO
 ADOVADO : TÚLIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011778 - RN (2007/0286261-7) (1267)
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : AYRTON JOSE DA SILVA
 ADOVADO : BRUNO TORRES MIRANDA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011796 - PR (2007/0288515-9) (1268)
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADOVADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ZILDA BRITO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : JUAREZ LOPES FRANÇA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO :
 Distribuição por prevenção do processo Ag 940010 (2007/0215564-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011801 - SP (2007/0294653-4) (1269)
 RECORRENTE : MARIA HELENA PEREIRA FONTES
 ADOVADO : LAERTES DE MACEDO TORRENS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011824 - RS (2007/0288741-0) (1270)
 RECORRENTE : COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP
 ADOVADO : ÉRIKA FABIÓLA SILVA GOMES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : B DOS S G - MENOR IMPÚBERE
 ADOVADO : VINICIUS LOURENÇO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
 REPR. POR : P D DOS S
 ADOVADOS : MOACIR MANSUR MARUM
 VINICIUS LOURENÇO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
 INTERES. : HOSPITAL INDEPENDÊNCIA
 ADOVADO : VINICIUS LOURENÇO DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 925623 (2007/0154965-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011839 - RJ (2007/0286371-6) (1271)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CIOMARA ARAUJO GOMES
 ADOVADO : IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011847 - RS (2007/0287140-2) (1272)
 RECORRENTE : EVA FLORES DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011848 - RS (2007/0287224-6) (1273)
 RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE - AIAMU
 ADOVADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ALFEU VIEIRA
 ADOVADO : VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011853 - RS (2007/0288460-6) (1274)
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADOVADO : MARCELO NICOLAI EWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARCIO MESQUITA GONCALVES
 ADOVADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 PEDIDO :
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1275)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011857 - MA (2007/0288890-1)
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO
ADVOGADO : LUCIMARY GALVÃO LEONARDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO VALMAR SUCUPIRA LOPES
ADVOGADO : ALBERTO LURINE GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1276)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011870 - MG (2007/0288665-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARINA SOUSA TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1277)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011873 - MA (2007/0288887-3)
RECORRENTE : A M V
ADVOGADO : JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : I F B M V
ADVOGADO : JOANA D'ARC G LIMA EZEQUIEL
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1278)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011877 - RS (2007/0264759-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CLOVIS KONIG
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1279)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011881 - MA (2007/0288893-7)
RECORRENTE : CANDIDO AIRES BRANDAO E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1280)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011882 - MS (2007/0287407-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CESAR FERREIRA ROMERO
ADVOGADO : JAIR DOS SANTOS PELICIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1281)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011884 - PR (2007/0264761-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SERGIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1282)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011890 - MG (2007/0288671-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CELIA DE FREITAS REIS
ADVOGADO : PEDRO LÚCIO DOS SANTOS SCARPELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1283)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011905 - PR (2007/0264755-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LAURO VARGAS FILHO
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE GIUKIANI - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1284)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011910 - RS (2007/0287536-5)
RECORRENTE : CURTIS HENRY STANTON
ADVOGADO : GUILHERME PORTA NOVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1285)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011916 - RS (2007/0264758-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO BAPTISTA KRAUSPEINHAR
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1286)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011921 - RS (2007/0287535-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHOPPINHO LTDA
ADVOGADO : EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1287)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011923 - SP (2007/0286014-1)
RECORRENTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011924 - RS (2007/0287093-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
PROCURADOR : EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE DA SILVA GALARCA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011932 - MG (2007/0285360-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : LIQUER DECORACOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011937 - RS (2007/0194527-5)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO MENEGOLLA SOBRINHO
ADVOGADO : ADALBERTO PASQUALI
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : NELSON BERGMANN PETER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011938 - RN (2007/0293522-4)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL MATERNIDADE PROMATER LTDA
ADVOGADO : GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011939 - RJ (2007/0292946-9)
RECORRENTE : MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 1011940 - RS (2007/0292983-7)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELotas - UFPEL
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO CONRADO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 1011941 - RJ (2007/0292951-0) (1294)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : SEVERINO MENEZES DO REGO
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO HURTADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011942 - RJ (2007/0292953-4) (1295)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MARIA ANGELINA DA SILVA CAMARA
 ADVOGADO : LORENA BALOUTA DUARTE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011943 - RJ (2007/0292959-5) (1296)
 RECORRENTE : LEONARDO TETI
 ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011944 - RO (2007/0291632-9) (1297)
 RECORRENTE : FRANCISCA BATISTA DE ARAUJO E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011945 - RO (2007/0291596-3) (1298)
 RECORRENTE : GENESIA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011969 - SP (2007/0287289-0) (1299)
 RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011978 - RS (2007/0287062-0) (1300)
 RECORRENTE : REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A
 ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011986 - RN (2007/0286242-7) (1301)
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
 ADVOGADO : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE 3 GRAU
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011990 - RN (2007/0283799-3) (1302)
 RECORRENTE : ELVEN JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011991 - SP (2007/0287817-0) (1303)
 RECORRENTE : CLAUDIO PUGA ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA
 ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011993 - MG (2007/0288498-3) (1304)
 RECORRENTE : FÁTIMA REGINA MENDONÇA BRITES
 ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011996 - RJ (2007/0288921-5) (1305)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
 ADVOGADO : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012003 - GO (2007/0283924-4) (1306)
 RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PABLO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012004 - PR (2007/0288317-6) (1307)
 RECORRENTE : IVO PASSOS AMAZONAS
 ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 94472 (2007/0268210-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1012008 - MG (2007/0288607-0) (1308)
 RECORRENTE : ARTHUR BERNARDO FERREIRA
 ADVOGADO : ABEYLARD VIEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES MINISTRO MASSAMI UYEDA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012011 - RJ (2007/0285142-1) (1309)
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓLPOLIS
 PROCURADOR : LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GOLD STAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012015 - MG (2007/0288612-1) (1310)
 RECORRENTE : PEDRO PAULO QUINTÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012019 - PR (2007/0288331-7) (1311)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO : ELIZETE APARECIDA STRAUB SANTOS
 ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012022 - MG (2007/0288402-4) (1312)
 RECORRENTE : NADIR DE PAIVA TOLEDO MOSTARO
 ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1012027 - MG (2007/0288398-5) (1313)
 RECORRENTE : VIRGÍNIA APARECIDA MOTA
 ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

- (1314)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012030 - MG (2007/0288661-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS DE FARIA CORRÊA
ADVOGADO : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1315)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012032 - PR (2007/0285408-3)
RECORRENTE : ICS - INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
ADVOGADO : TERCIO AMARAL DE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1316)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012035 - MG (2007/0288655-0)
RECORRENTE : CELSO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUZIO MACHADO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : ANA LAURA DE CASTRO SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (1317)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012039 - PE (2007/0283014-0)
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : TAMISE SCHWAMBACH MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO : GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1318)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012041 - SP (2007/0288752-3)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO MARTINS AUGUSTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 917759 (2007/0121312-2) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012047 - MG (2007/0288500-9)
RECORRENTE : NARA MERY LAMOUNIER
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012061 - RS (2007/0287624-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PAULO EDSON HENRIQUE PINEDO
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DE QUADROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1321)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012064 - RS (2007/0287558-0)
RECORRENTE : IVANICE MARIA KUNRATH
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1322)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012065 - SP (2007/0287531-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1323)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012068 - RS (2007/0287559-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILDA TEREZINHA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860089 (2007/0027052-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012070 - SP (2007/0298919-5)
RECORRENTE : MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN MATTOS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SYDNEY SANCHES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONDAFONE SISTEMA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1325)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012072 - SC (2007/0287561-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTERES.
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 938956 (2007/0181908-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1326)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012075 - SP (2007/0287567-0)
RECORRENTE : CONFECÇÕES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (1327)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012088 - AC (2007/0272397-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : FRANCISCO REATEQUIM (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012089 - RS (2007/0288997-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERGIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1329)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012097 - AC (2007/0272402-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : JOSÉ RONALDO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1330)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012099 - AC (2007/0272398-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : EDNALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1331)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012103 - AC (2007/0272368-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOSÉ FRAZÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
- (1332)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012105 - AC (2007/0272370-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : BENTO DE JESUS MADEIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
- (1333)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012107 - AC (2007/0272364-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : GENÉSIO MOREIRA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1334)**
RECURSO ESPECIAL Nº 1012110 - AC (2007/0272366-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 RECORRIDO : SILVIO RODRIGUES ALVES JUNIOR
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012111 - AC (2007/0272381-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 RECORRIDO : FRANCILIO FERREIRA LIMA (PRESO)
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1336)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012113 - AC (2007/0272383-5)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
 RECORRIDO : COSME RITCHY DIAS MAGALHÃES (PRESO)
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1337)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012132 - RJ (2007/0264456-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO : L P DE A
 ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1338)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012133 - SE (2007/0265053-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
 RECORRIDO : MIRADELSON SILVEIRA CARVALHO
 ADVOGADO : WANDA ISABEL VALENÇA TELES DE MENEZES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1339)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012147 - MG (2007/0284817-8)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ABC-ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO : DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1340)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012151 - RS (2007/0278099-6)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GUARÁ APARELHOS E MÁQUINAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : VANIR PERIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1010252 (2007/0278083-4) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1341)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012187 - SP (2007/0262115-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS PIMENTA NEVES
 ADVOGADO : ILANA MULLER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012194 - SC (2007/0287676-7)

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SERGIO KESTEING
 ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012206 - RN (2007/0286269-1)

RECORRENTE : MARLUCE VITALIANO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
 PROCURADOR : MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1344)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012272 - MG (2007/0285671-3)

RECORRENTE : COMERCIAL MONAX LTDA
 ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OSMAR MOREIRA AMARAL E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO FABIANO MAIA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1345)
RECURSO ESPECIAL Nº 1012279 - RS (2007/0288609-3)

RECORRENTE : DANILO VICENTE BORGES
 ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
 RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS CDL
 ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		81
Registrados	81	
NILSON NAVES		19
Distribuídos	19	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		47
Distribuídos	45	
Redistribuídos	2	
ARI PARGENDLER		49
Distribuídos	47	
Redistribuídos	2	
JOSÉ DELGADO		33
Distribuídos	33	
FERNANDO GONÇALVES		47
Distribuídos	46	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		20
Distribuídos	20	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		49
Distribuídos	48	
Redistribuídos	1	
HAMILTON CARVALHIDO		19
Distribuídos	19	
ELIANA CALMON		29
Distribuídos	28	
Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		17
Distribuídos	17	
FRANCISCO FALCÃO		34
Distribuídos	34	
NANCY ANDRIGHI		54
Distribuídos	53	
Redistribuídos	1	
LAURITA VAZ		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
LUIZ FUX		28
Distribuídos	28	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		45
Distribuídos	45	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		33

Distribuídos	33	
CASTRO MEIRA		29
Distribuídos	29	
DENISE ARRUDA		32
Distribuídos	32	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		43
Distribuídos	42	
Redistribuídos	1	
ARNALDO ESTEVES LIMA		16
Distribuídos	16	
MASSAMI UYEDA		47
Distribuídos	46	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		33
Distribuídos	32	
Redistribuídos	1	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		16
Distribuídos	16	
HERMAN BENJAMIN		29
Distribuídos	29	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		23
Distribuídos	23	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		18
Distribuídos	18	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)		19
Distribuídos	19	
Total		926

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 5090 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

RECLAMAÇÃO Nº 2688 - SP (2007/0298575-0)

RECLAMANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : EDISON DOMINGUES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 51653 (2005/0108562-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2691 - MT (2007/0300490-5)

RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES DA SILVA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 106559 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CARTA ROGATÓRIA Nº 2972 - EX (2007/0299281-7)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTANCE DE PARIS
INTERES. : ALAIN SEGARD
PARTE : COMPTABLE DU SERVICE DES IMPÔTS DES ENTREPRISES DE PARIS 7
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2973 - EX (2007/0299284-2)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS
INTERES. : C M B N V B
PARTE : A P B
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2974 - EX (2007/0299286-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PADOVA
INTERES. : TRI-TECHNOLOGIES LTDA
PARTE : ELENA MUZZANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2975 - EX (2007/0299289-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE BORDEAUX
INTERES. : G C DE L
PARTE : M G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2976 - EX (2007/0299290-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE MILÃO
INTERES. : A D DA S
PARTE : D G G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2977 - EX (2007/0299292-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE LYON
INTERES. : ALAIN GERVAISI
PARTE : ISABELLE PICARD LEROY
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 6183 - SP (2007/0299250-2)

REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13257 - SC (2007/0300325-0)

IMPETRANTE : MALHARIA MANZ LTDA
ADVOGADO : CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200704000416855 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13641 - RS (2007/0299864-0)

REQUERENTE : LUCIANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : KALIN COGO RODRIGUES
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13644 - PE (2007/0300483-0)

REQUERENTE : INDÚSTRIAS MINERVA S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SOUSA - SÍNDICO
ADVOGADO : JOÃO MARIA DE SOUSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ONDUNORTE COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13267 (2007/0223267-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13645 - SP (2007/0300522-0)

REQUERENTE : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R BOTURÃO LTDA
ADVOGADO : THÉO CAMPOMAR N BASKERVILLE MACCHI E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13646 - SP (2007/0300542-2)

REQUERENTE : VINTE MIL E DOIS RESTAURANTE E ATRAÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22706 - PI (2007/0298955-1)

RECORRENTE : JOSÉ DE ARIMATÉIA DA COSTA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22707 - PI (2007/0298953-8)

RECORRENTE : G E DA S (INTERNADO)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 94487 (2007/0268287-1) em 11/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22712 - PR (2007/0298942-5)

RECORRENTE : DOUGLAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92524 - AM (2007/0294860-6)

AUTOR : JOÃO SOARES BATISTA
ADVOGADO : ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RÉU : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL E ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92563 - SP (2007/0297812-7)

AUTOR : ALTINO NÉRI
ADVOGADO : FLORÊNCIO DUTRA
RÉU : BADIH NASSIF AIDAR - ESPÓLIO
REPR. POR : DARCY AIDAR ITTAVO
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92568 - SP (2007/0297930-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTRO(S)
RÉU : IVO FRANCISCO RAZERA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92569 - SP (2007/0297966-7)

AUTOR : JOSÉ PAULINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIS CARLOS B TEXEIRA
RÉU : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(S)
RÉU : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A



ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE OLÍMPIA - SP
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92571 - SP (2007/0297853-2)

AUTOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : PATRICIA SANTOS CESAR
 RÉU : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92573 - SP (2007/0297840-6)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 RÉU : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA - SP
 SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92575 - SP (2007/0297834-2)

AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER IGUATEMI - SÃO CARLOS
 ADVOGADO : FÁBIO BUENO DE AGUIAR E OUTRO(S)
 RÉU : SUBDELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO CARLOS
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92578 - SP (2007/0297809-9)

AUTOR : MARIA APARECIDA CÂNDIDO E OUTROS
 ADVOGADO : ISABEL CRISTINA RIBEIRO C DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RÉU : RIO NOVO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo Ag 774103 (2006/0119002-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92584 - SP (2007/0297822-8)

AUTOR : EDVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
 RÉU : AÇUCAREIRA CORONA S/A
 ADVOGADO : JOSE ISRAEL PRATA E OUTRO(S)
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
 SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92586 - BA (2007/0297942-8)

AUTOR : MARCELO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)
 RÉU : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU

ADVOGADO : OSMAN BAGDEDE
 SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA DOS FEITOS CÍVEIS DE SALVADOR - BA
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96678 - MG (2007/0297572-8)

IMPETRANTE : SÉRGIO AMISTERDAM MORAES
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
 PACIENTE : DONIZETE CÉZAR COSTA
 PACIENTE : WAGNER DOS ANJOS LOBO
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96679 - MS (2007/0297573-0)

IMPETRANTE : MARCOS AURÉLIO FRANCO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PACIENTE : MARCOS AURÉLIO FRANCO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96688 - SP (2007/0297672-6)

IMPETRANTE : MARCOS FRANCISCO VELOSO DE CAMPOS
 IMPETRADO : NÃO INDICADO
 PACIENTE : MARCOS FRANCISCO VELOSO DE CAMPOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96780 - RJ (2007/0298654-5)

IMPETRANTE : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : RENATO DE ABREU (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96791 - BA (2007/0298931-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : EDUARDO FELDHAUS - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PACIENTE : DANILO DORIA DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96794 - BA (2007/0298957-5)

IMPETRANTE : ANTÔNIO LIMA DE MATTOS NETTO
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES DE SALVADOR - BA
 PACIENTE : LINDIANE COSTA NASCIMENTO (PRESA)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96795 - SP (2007/0298961-5)

IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : JOSÉ IGOR DA SILVA PIRANI (PRESO)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 96796 - SP (2007/0298965-2)

IMPETRANTE : DEODATO DA SILVA FLORES E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96797 - SP (2007/0298969-0)

IMPETRANTE : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : RIVELINO GARCIA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96798 - SP (2007/0298970-4)

IMPETRANTE : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82992 (2007/0110534-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96807 - MS (2007/0299042-9)

IMPETRANTE : GILMAR JOSÉ SALES DIAS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PACIENTE : CLODOALDO MENDONÇA DE LAGOS
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96811 - SP (2007/0299048-0)

IMPETRANTE : SÍLVIO CÉSAR RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : AZIR JOSÉ DE BRITO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 64129 (2006/0171754-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96812 - SP (2007/0299053-1)

IMPETRANTE : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ANDERSON JOAQUIM DE SANTANA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96813 - PA (2007/0299054-3) (1386) IMPETRANTE : POSSIDONIO DA COSTA NETO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PACIENTE : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 96824 - SP (2007/0299258-7) (1393) IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDERSON CÂNDIDO SOUZA RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96900 - ES (2007/0299958-4) (1400) IMPETRANTE : REGINALDO ARAÚJO DA PAIXÃO ADVOGADO : LUIZ CARLOS BATISTA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : REGINALDO ARAÚJO DA PAIXÃO (PRESO) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 96815 - SC (2007/0299057-9) (1387) IMPETRANTE : ALDANO JOSÉ VIEIRA NETO E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : RUY CÉSAR FAGUNDES RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96825 - SP (2007/0299259-9) (1394) IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : RICARDO BERNARDO DA SILVA RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96904 - PR (2007/0299970-1) (1401) IMPETRANTE : DAVI DE CAMPOS ADVOGADO : SÍLVIO SILVA E OUTRO(S) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : DAVI DE CAMPOS (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 96816 - SP (2007/0299058-0) (1388) IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8) em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 96826 - SP (2007/0299260-3) (1395) IMPETRANTE : ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS JOSÉ QUINAGLIA RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 86924 (2007/0163001-5) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96906 - PE (2007/0299981-4) (1402) IMPETRANTE : FERNANDO LINS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : LEANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 90652 (2007/0217847-8) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 96818 - SP (2007/0299060-7) (1389) IMPETRANTE : WALTER SANTOS LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ABEL RODRIGUES FILHO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 69676 (2006/0244227-0) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96829 - SP (2007/0299268-8) (1396) IMPETRANTE : LÍGIA MARIA DINIZ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : CLAUDIR ANTUNES RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 76444 (2007/0023284-3) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96914 - PR (2007/0300012-9) (1403) IMPETRANTE : FERNANDO JOSÉ CURI STABEN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE : VANDERLEI ADAIR BENDER (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 96819 - MS (2007/0299061-9) (1390) IMPETRANTE : MARCELO RICARDO MARIANO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : CRISTIANO JUSTINO DE SOUZA (PRESO) PACIENTE : DANIEL BARBOSA DO NASCIMENTO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96830 - SP (2007/0299270-4) (1397) IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO CARRERA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANTÔNIO ROBERTO CARRERA RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96927 - SC (2007/0300034-4) (1404) IMPETRANTE : FÁBIO TEIXEIRA DE LIMA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : FÁBIO LUIZ MARIANO (PRESO) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA
HABEAS CORPUS Nº 96820 - GO (2007/0299062-0) (1391) IMPETRANTE : DOMINGOS GONÇALVES PEREIRA ADVOGADO : EZIZIO ALVES BARBOSA - DEFENSOR DATIVO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : DOMINGOS GONÇALVES PEREIRA RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96831 - BA (2007/0299274-1) (1398) IMPETRANTE : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : JOSÉ GILVAN DE ANDRADE SILVA (PRESO) PACIENTE : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ANDRADE (PRESA) RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	HABEAS CORPUS Nº 96934 - SP (2007/0300202-4) (1405) IMPETRANTE : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ELPÍDIO LAÉRCIO FERRAREZI PACIENTE : CARLA ABIBE FERRAREZI MARTINEZ RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
HABEAS CORPUS Nº 96823 - SP (2007/0299257-5) (1392) IMPETRANTE : BEATRIZ PAIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA BUENO (PRESO) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96875 - SP (2007/0299680-8) (1399) IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ROGÉRIO SEBASTIÃO RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 89053 (2007/0195450-4) em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	HABEAS CORPUS Nº 96935 - PI (2007/0300256-6) (1406) IMPETRANTE : NAZARENO DE WEIMAR THÉ IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ PACIENTE : AVERALDO DE LIMA E SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA Distribuição automática em 11/12/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 96936 - PI (2007/0300260-6) (1407)
 IMPETRANTE : NAZARENO DE WEIMAR THÉ
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
 PACIENTE : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
 PACIENTE : JORGE CARLOS DOS SANTOS SILVA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96937 - BA (2007/0300270-7) (1408)
 IMPETRANTE : MAURÍCIO VASCONCELOS E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
 PACIENTE : MARCOS JOSÉ COSTA LIMA (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 96114 (2007/0290208-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96938 - RS (2007/0300307-1) (1409)
 IMPETRANTE : EDUARDO PIVETTA BOEIRA E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PACIENTE : LUIZ GERSON ANTUNES NUNES (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96949 - PE (2007/0300463-8) (1410)
 IMPETRANTE : PLÍNIO NUNES E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PACIENTE : JOSEILSON DO NASCIMENTO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96950 - PE (2007/0300466-3) (1411)
 IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PACIENTE : ALEXANDRE FERREIRA DAMASCENO (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo HC 94006 (2007/0261703-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96951 - SP (2007/0300548-3) (1412)
 IMPETRANTE : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
 PACIENTE : RENATO DE LUIZI JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96952 - SP (2007/0300551-1) (1413)
 IMPETRANTE : LEANDRO MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO ANTUNES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : LEANDRO MARCELO DOS SANTOS (PRESO)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
 Distribuição por prevenção do Ministro HAMILTON CARVALHIDO em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 495276 - RJ (2004/0153691-5) (1414)
 EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(S)
 EMBARGADO : USINA SÃO JOÃO B LYSANDRO S/A
 ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONÇA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL
 MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
 Redistribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831929 - SP (2006/0250507-0) (1415)
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DE TOKYO S/A
 ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Redistribuição por prevenção do processo REsp 903352 (2006/0254760-9) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949706 - MG (2007/0209112-7) (1416)
 AGRAVANTE : ENASA LTDA
 ADVOGADO : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CELSO MURAD
 ADVOGADO : MARINHOZÉLIA FREITAS FUSCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950367 - SC (2007/0165975-7) (1417)
 AGRAVANTE : CARLOS GAVAZZONI E OUTROS
 ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
 Redistribuição por prevenção do processo REsp 186381 (1998/0062185-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958190 - RJ (2007/0230384-7) (1418)
 AGRAVANTE : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959149 - RJ (2007/0194633-7) (1419)
 AGRAVANTE : SANDRA REGINA JESUS DA SILVA
 ADVOGADO : ANTONIO A MALLETT
 AGRAVADO : CASAS SENDAS S/A
 ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959241 - SE (2007/0209163-3) (1420)
 AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SALES DA PAIXÃO
 ADVOGADO : JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959312 - MG (2007/0227257-6) (1421)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANA LÚCIA NUNES DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : RONAN GOMES NOGUEIRA
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959466 - SC (2007/0221273-7) (1422)
 AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA FRICOOPER
 ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SILAS SILVEIRA DE ÁVILA
 ADVOGADO : ARMILO ZANATTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960047 - RO (2007/0228211-9) (1423)
 AGRAVANTE : SIMÃO SATOSHI SATO
 ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960064 - RO (2007/0228199-2) (1424)
 AGRAVANTE : EDSON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960132 - MG (2007/0212022-5) (1425)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : YVONNE VAZ SAROLDI
 ADVOGADO : SINVAL PEREIRA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960134 - MG (2007/0211522-9) (1426)
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
 PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NEREU CALIMAN E OUTROS
 ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960136 - RS (2007/0209970-4) (1427)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
 ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARCOS SANTOS DE MORAES E OUTROS
 ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960138 - MG (2007/0211525-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARTHA CARAVIERI PRETO MARI E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960146 - MG (2007/0211526-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY DA TERRA PEREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960152 - SP (2007/0210119-0)

AGRAVANTE : MÁRIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS - CET SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETORIA DA 16ª CIRETRAN DE SANTOS
INTERES. : DIRETORIA DA COMPANHIA DE ENGENHARIA TRÁFEGO DE SANTOS CET - SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960173 - MG (2007/0212143-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FELIPE PEREIRA LIBÓRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960388 - SP (2007/0209548-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960389 - SP (2007/0211487-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUSISA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIOMARA COBRA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA FIGUEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960425 - MG (2007/0211149-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGELA DE CASTRO PIMENTEL
REPR. POR : ELIANE SANTOS DE CASTRO - CURADOR
ADVOGADO : MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960555 - RS (2007/0211050-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GLOBAL VILAGE TELECOM LTDA - GVT
ADVOGADO : SÍLVIA REGINA BARBURY MELCHIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADVOGADO : FABIANA GUANCINO PERSICOTTI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960619 - MG (2007/0210982-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURAL-MINAS
ADVOGADO : WAGNER SANTOS FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO MIGLIO
ADVOGADO : LEONARDO TEIXEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960771 - RJ (2007/0209617-7)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : FERNANDO KOENIGSDORF E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960829 - SP (2007/0210357-7)

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA ABIGAIL DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE FERNANDES SERRA E OUTRO
ADVOGADO : ROQUE FERNANDES SERRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960890 - RJ (2007/0210812-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDAURDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCY BOTELHO DE MELLO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960896 - RS (2007/0210013-1)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITSCHKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961063 - RJ (2007/0211285-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLA DE GOUVÊA GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIANE BEZERRA DE SENA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961154 - RJ (2007/0216884-9)

AGRAVANTE : JVP CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO LORENCO DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961217 - SP (2007/0208987-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERFINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961221 - RJ (2007/0211385-3)

AGRAVANTE : LUIZ SALVINO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961264 - RJ (2007/0211767-8)

AGRAVANTE : ADEMIR FARINA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ROMEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : PAULA MILANI PRAGMÁCIO TELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961309 - SP (2007/0210193-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MILTON FRANCISCO TEDESCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961316 - RJ (2007/0211186-9)
 AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BERTA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES BESERRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961618 - MG (2007/0212028-6)
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADEMIR ELIAS E OUTROS
 ADVOGADO : BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(S)
 INTERES. : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DEOP MG
 ADVOGADO : ISAIAS MOREIRA DE AMORIM E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961627 - SP (2007/0210109-0)
 AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CASA CAÇULA DE CEREAIS E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962105 - SC (2007/0229028-3)
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CCL CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 954679 (2007/0229983-3) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962125 - RJ (2007/0221650-2)
 AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CATIA DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO ALVES FREIRE E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962622 - RS (2007/0228517-4)
 AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GEVERTON COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962713 - PR (2007/0228091-0)
 AGRAVANTE : RICARDO MÁRIO STEFANOSKI E OUTROS
 ADVOGADO : JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA
 AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ CRF PR
 ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962882 - RS (2007/0194387-4)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DEMARINO ROSALINO
 ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 964738 (2007/0165987-1) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962885 - RS (2007/0194320-6)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LAURA MARIA GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO
 ADVOGADO : MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962887 - RS (2007/0194442-0)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO CESAR PEIXOTO FIGUEIREDO E OUTRO
 ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963126 - SP (2007/0256956-3)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : REGINALDO SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JUVENILDE RITA DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963135 - RS (2007/0250508-6)
 AGRAVANTE : MARISE HELENA HASELOF VALCANOVER
 ADVOGADO : MARISE HELENA HASELOF (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUINTA DA BOA VISTA
 ADVOGADO : NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROBERTO ANDRÉ VALCANOVER
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS REIS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963146 - SP (2007/0252652-2)
 AGRAVANTE : SED INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM ARTIFATOS DE FERRO LTDA
 ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963746 - RS (2007/0249229-4)
 AGRAVANTE : IARI MENEZES DE VASCONCELOS
 ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
 ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 778589 (2006/0118952-6) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964148 - RJ (2007/0235933-6)
 AGRAVANTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
 ADVOGADO : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INTERNACIONAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA
 ADVOGADO : VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 13456 (2007/0260542-5) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964217 - RJ (2007/0240995-5)
 AGRAVANTE : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS CÉZAR PINTO TERRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO NILÓPOLIS SQUARE SHOPPING CENTER
 ADVOGADO : EDUARDO ARMADA TAVARES
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964240 - RJ (2007/0259554-9)
 AGRAVANTE : JOSÉ CLELIO NOGUEIRA
 ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002804 (2007/0259210-3) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965008 - RS (2007/0233581-0)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : DARCY DA SILVA COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965013 - RS (2007/0233593-4)
 AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ ALDORI MONTEIRO DA COSTA
 ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965045 - RS (2007/0237879-7) (1466)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAYANA DULCIA SAWITZKI
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965046 - SP (2007/0243556-2) (1467)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES ENERGY GUIDOTTI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SIMONE TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965050 - RS (2007/0243940-3) (1468)

AGRAVANTE : TÂNIA ISABEL CRISTMANN - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965052 - RS (2007/0237887-4) (1469)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965057 - MG (2007/0243509-3) (1470)

AGRAVANTE : VICENTE BRETZ DA SILVA
ADVOGADO : TERCIO TÚLIO NUNES MARCATTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965076 - SE (2007/0240126-5) (1471)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CRISTIANE TODESCHINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965083 - RS (2007/0237894-0) (1472)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965086 - RJ (2007/0233814-3) (1473)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA HELENA SILVA GAIÃO
ADVOGADO : HILZA MARIA DE SOUZA SANTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965089 - RS (2007/0237936-6) (1474)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON VIANA ROQUE
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965098 - RS (2007/0237907-5) (1475)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS MIRALHA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965151 - SP (2007/0241984-0) (1476)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SIMÕES HOSSEPIAN LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965173 - SP (2007/0241870-3) (1477)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO MIGUEL SAES
ADVOGADO : CALÉB GOMES MORENO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965195 - SP (2007/0241614-9) (1478)

AGRAVANTE : MANOEL DAURÍCIO TEODORO
ADVOGADO : STELA RICCIARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965213 - RS (2007/0241932-1) (1479)

AGRAVANTE : IZAURA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965227 - RJ (2007/0243617-9) (1480)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965271 - MG (2007/0240627-8) (1481)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALY APARECIDA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965334 - MG (2007/0233317-8) (1482)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA GUERRA ARANTES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965383 - SE (2007/0239353-8) (1483)

AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965398 - RJ (2007/0239397-9) (1484)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FONSECA MOREIRA - CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965399 - SE (2007/0239349-8) (1485)

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VISCONTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEONICE FRANCO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965493 - MS (2007/0233386-2) (1486)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAURI GABRIEL SANTOS
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1487)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965513 - MG (2007/0234171-3)

AGRAVANTE : ADEMIR DE OLIVEIRA CHAVES JÚNIOR
 ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA PIMENTA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS APS
 ADVOGADO : FLAVIO RAMOS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965522 - RS (2007/0239409-2)

AGRAVANTE : RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA PACHECO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALPHATEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DIMITRI DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965532 - SP (2007/0234939-0)

AGRAVANTE : JAHU SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
 ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ROGÉRIO CAMPOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965537 - SP (2007/0234927-5)

AGRAVANTE : JOSÉ WALTER DE OLIVEIRA RIBEIRO
 ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965544 - SP (2007/0241886-5)

AGRAVANTE : OLINDO JOSÉ PEREIRA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
 ADVOGADO : ANA LÚCIA BARBETTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965547 - SP (2007/0241937-0)

AGRAVANTE : FORGAJ DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES VICENTES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO NERI DE SOUZA
 ADVOGADO : DENISE DE SOUSA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965564 - SP (2007/0241675-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : E C A DE O (MENOR) E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS SILVA TRINDADE
 REPR. POR : N A DA S
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS SILVA TRINDADE - DEFENSOR DATIVO
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965570 - RJ (2007/0238501-9)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AUTO MEDEIROS NETO
 ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965579 - MG (2007/0238868-1)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA RETTORE DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965605 - GO (2007/0236568-2)

AGRAVANTE : ALAMARTINA GOULART MARTINS
 ADVOGADO : ADRIANO DINIZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELCIONE MARIA DA ROCHA TALONE E OUTROS
 ADVOGADO : RICARDO MACIEL SANTANA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965648 - PI (2007/0234471-8)

AGRAVANTE : CANADÁ VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO LIMA LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA DE JESUS COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965656 - MG (2007/0234228-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSAFÁ DA ROCHA JÚNIOR
 ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO TANGARI
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965661 - MG (2007/0234241-9)

AGRAVANTE : LINN MERCANTIL LTDA - MICROEMPRESA
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DELLAQUA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965679 - MG (2007/0243663-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NAPOLEÃO GAVIOLI E OUTRO
 ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
 MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965773 - SP (2007/0243049-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA BERARDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
 ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965944 - RJ (2007/0239454-8)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HILDA DA ANUNCIAÇÃO
 ADVOGADO : LINO LUIZ FROTA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965948 - RJ (2007/0239451-2)

AGRAVANTE : OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE GUSMÃO L PEDROSO
 AGRAVADO : BENITO LEOPOLDO DIAZ PARET E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO LORENCO DIAZ
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965963 - SP (2007/0239265-4)

AGRAVANTE : AUTO LOCADORA VECTOR LTDA
 ADVOGADO : RUBENS DE BIASI RIBEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DEA MARIA CANHETTI CESTAROLLI
 ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966083 - SP (2007/0236847-3)

AGRAVANTE : APARECIDO DE PIERE
 ADVOGADO : PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RACINE TRATORES LTDA
 ADVOGADO : WAGNER CORRÊA E OUTRO(S)
 INTERES. : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 966749 (2007/0237394-9) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966092 - SP (2007/0184313-4) (1506)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADISIO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966136 - RJ (2007/0236306-7) (1507)

AGRAVANTE : LUIZ BAPTISTA LOPES
ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966354 - RS (2007/0231334-0) (1508)

AGRAVANTE : MARCELO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 966358 (2007/0231333-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967507 - PR (2007/0236648-9) (1509)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
ADVOGADO : LEONARDO ZAGONEL SERAFINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS SUPERMERCADOS - APRAS
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967652 - RS (2007/0238086-4) (1510)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR TENN PASS E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968693 - RS (2007/0242115-7) (1511)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE-D
ADVOGADO : MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIRES LOPES VIEIRA
ADVOGADO : JAYRO ANTÔNIO DORNELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 649438 (2004/0181545-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968902 - CE (2007/0251084-2) (1512)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RÔMULO SOUSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JANDUY TARGINO FACUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969077 - RS (2007/0245662-9) (1513)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CEZAR CARVALHO SALGADO
ADVOGADO : JOÃO DEOSENO DOS SANTOS NUNES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969099 - SP (2007/0246438-8) (1514)

AGRAVANTE : GAPLAN CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969111 - SP (2007/0246109-2) (1515)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEMAC ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969113 - SP (2007/0246128-2) (1516)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969155 - SP (2007/0248683-4) (1517)

AGRAVANTE : GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELLOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969160 - SP (2007/0248845-0) (1518)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NATALICE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969162 - SP (2007/0248797-0) (1519)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTOS DUMONT LTDA
ADVOGADO : CARINA MOISÉS MENDONÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORA FERREIRA VIEIRA GROTA
ADVOGADO : LEDA MADSEN RICCI E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969310 - RS (2007/0243712-8) (1520)

AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILSON RAUL GUERIN
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS CAMARGO E OUTRO(S)
INTERES. : SERASA S/A
ADVOGADO : DANIEL MARCHIORI DAMIÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969314 - RS (2007/0247627-9) (1521)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : RUDINEI DE SOUZA DORNELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CICONET ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969328 - RS (2007/0247282-2) (1522)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELINO TEIXEIRA CARVALHO
ADVOGADO : SAUL GUILHERME SOBELMANN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969333 - SP (2007/0245903-0) (1523)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE GINECOLOGIA SÉRGIO MANCINI NICOLAU S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969396 - SP (2007/0248832-4) (1524)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO
ADVOGADO : CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969412 - DF (2007/0244635-4) (1525)

AGRAVANTE : CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARYTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969462 - RJ (2007/0246460-6)
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
 ESGÓTOS - CEDAE
 ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ISRAEL DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
 E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
 ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969477 - RS (2007/0246384-7)
 AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION
 ADVOGADO : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : FORJARIA FIO FORTE LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO RAUG E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
 RA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969572 - MG (2007/0244042-0)
 AGRAVANTE : CELSO MONTENEGRO TURTELLI
 ADVOGADO : ANDRÉ SGARBI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. WANDIR
 FERREIRA DE SOUSA LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : EURÍPEDES COSTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969699 - RS (2007/0249536-4)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ TONON
 ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
 QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969794 - MG (2007/0246015-8)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E
 OUTRO(S)
 AGRAVADO : UNIGAL LTDA
 ADVOGADO : FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969811 - SP (2007/0246024-7)
 AGRAVANTE : LAURINDA CASTELLANI
 ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : CLEONICE APARECIDA FERRAZ RAMOS
 ADVOGADO : RENATA SANTOS MADUREIRA ALMEIDA
 CAMARGO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969852 - SC (2007/0241772-9)
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ZENILDA APARECIDA JACINTO
 ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
 QUARTA TURMA
 MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 PEDIDO

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969854 - RJ (2007/0245401-5)
 AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
 ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : GLÁUCIO TEIXEIRA ALVES
 ADVOGADO : SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO E
 OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
 RA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969872 - MA (2007/0245615-0)
 AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MA-
 RANHÃO
 PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E
 OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERVEPEÇAS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : ULISSÉS CÉSAR MARTINS DE SOUSA E
 OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969973 - RJ (2007/0245185-5)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : ALFREDO LOPES FERREIRA FILHO E OU-
 TRO
 ADVOGADO : SIMONE PIRES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
 QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970008 - SP (2007/0266410-4)
 AGRAVANTE : OLGA CRISTINA BONFIGLIOLI E OU-
 TRO
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E
 OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
 - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970029 - PR (2007/0244758-0)
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : NESTOR DIAS CORREA
 ADVOGADO : SIDNEY CALIJURI
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
 MEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970172 - SP (2007/0244966-3)
 AGRAVANTE : ANA LÚCIA BELTRATI CORNACCHUIONI
 E OUTROS
 ADVOGADO : GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E
 OUTRO(S)
 INTERES. : O JUÍZO
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
 RA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970211 - RJ (2007/0258754-8)
 AGRAVANTE : TERESINHA ANDRADE DELGRANDE
 ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA
 AGRAVADO : ELIETE SALLES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUZIA LOBATO DE BRITO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
 QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970216 - MG (2007/0245960-0)
 AGRAVANTE : LEONARDO IZECKSOHN
 ADVOGADO : ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES
 DO BRASIL CENTRAL E OUTRO
 ADVOGADO : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E OU-
 TRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
 ROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970701 - RJ (2007/0248116-2)
 AGRAVANTE : GARDEL TURISMO LTDA
 ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ MESSIAS DE JESUS
 ADVOGADO : ELIZABETH FIGUEIREDO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970725 - MT (2007/0247159-4)
 AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LÍDIO BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ VIEIRA DE PAIVA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
 GUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970741 - RJ (2007/0247467-6)
 AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO E
 OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÍLVIO SILVANO DOS SANTOS E CÔNJU-
 GE
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE AL-
 VES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
 QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970765 - RJ (2007/0247458-7)
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI-
 RA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUNAR ANDAIMES PARA PINTURAS E
 REVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT
 E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970771 - MG (2007/0249800-5)
 AGRAVANTE : CASTRO MÓVEIS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPIN-
 DOLA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
 MA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970812 - DF (2007/0249846-0)
 AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : IRMA NUNES DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADA : LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OU-
 TRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
 TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970816 - DF (2007/0249984-8)

AGRAVANTE : ANETE BRAGA DA COSTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971077 - RJ (2007/0245785-4)

AGRAVANTE : WILIENS FERREIRA VARGAS
ADVOGADO : JACINTA MARIA R. T. LIMA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971084 - RJ (2007/0245113-5)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DUTRA FERNANDES DIAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971088 - RJ (2007/0245233-5)

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TPANELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO ORTOPEDICO PAULO RONDINELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO GUEDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971150 - RS (2007/0248454-7)

AGRAVANTE : HÉLIO BATISTA DA ROSA
ADVOGADO : HILDA RAMOS PEREIRA COELHO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971165 - SP (2007/0248504-0)

AGRAVANTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL DE METAIS AURICCHIO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO : COPPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 971169 (2007/0248502-7) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971213 - RS (2007/0253572-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ JOÃO CADORE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971286 - RS (2007/0253598-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNOMARK INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971368 - RS (2007/0254541-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLY LEMKE E OUTROS
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971397 - RS (2007/0271251-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDA REGINA LEÃO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971412 - DF (2007/0250029-9)

AGRAVANTE : CAUDELINO MENDES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO OTÁVIO FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971449 - RS (2007/0254374-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PAULO GHISLENI
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971474 - RS (2007/0254443-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMUALDO BACK
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971489 - MG (2007/0256745-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARRAZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WELINGTON DA SILVA DIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971491 - RS (2007/0253373-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEI NUNES SOARES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971503 - SP (2007/0255701-6)

AGRAVANTE : ALDA REGINA TAVEIRA
ADVOGADO : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : NEWTON BORALI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971513 - RS (2007/0253411-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO BAVARESCO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971530 - MG (2007/0256849-0)

AGRAVANTE : VANDA PENNA DUARTE LANGE
ADVOGADO : HÉLIO MOREIRA M. DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971545 - SP (2007/0253921-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANUEL PEREIRA MARQUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ELVIRA RAPOSO MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA LUCIA BAZZREGGIO DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971550 - MG (2007/0256712-6)** (1566)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA ZICO AMORIM LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971553 - BA (2007/0256750-6) (1567)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SAN MARTIN DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971559 - RS (2007/0253951-2) (1568)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CELSO KIEFER
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971572 - RS (2007/0254354-6) (1569)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA FERNANDA BATISTA
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971576 - SP (2007/0256267-9) (1570)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS
 ADVOGADO : RENATO SILVA SILVEIRA
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971578 - BA (2007/0252006-6) (1571)

AGRAVANTE : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
 ADVOGADO : IVAL MAIA RIBEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 PROCURADOR : EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971585 - SP (2007/0256174-6) (1572)

AGRAVANTE : AVELINO FERREIRA PAIVA
 ADVOGADO : SAMANTHA REBELO DERONCI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971593 - SP (2007/0256461-4) (1573)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
 ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LAURITA DE SOUSA FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971641 - SP (2007/0259703-9) (1574)

AGRAVANTE : EMBALADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971669 - SP (2007/0253590-1) (1575)

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
 ADVOGADO : TIAGO OLIVEIRA POLISEL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CÉLIO TADEU PENALVA REALI
 ADVOGADO : DENISE FERRAGI HUNGRIA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971682 - SP (2007/0253585-0) (1576)

AGRAVANTE : SERASA S/A
 ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS SCHNEIDER E OUTRO
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971683 - RJ (2007/0259219-0) (1577)

AGRAVANTE : COMBINADO CINCO DE JULHO
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CÉZAR ABIBE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HIGOR LEONARDO TOLEDO TEIXEIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : WAGNER DA SILVA SALGADO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971691 - RS (2007/0253401-7) (1578)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERNANDO BRANDÃO DE AVILA
 ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 892623

(2006/0219601-8) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971694 - RS (2007/0254388-6) (1579)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WILCI KOPP PAIM
 ADVOGADO : MARCOS ERNANI SINGER E OUTRO(S)
 INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971709 - SP (2007/0259620-7) (1580)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI
 ADVOGADO : FABIO SIMAS GONÇALVES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971721 - SP (2007/0259628-1) (1581)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MERCIA MANEASSO FERNANDEZ
 ADVOGADO : RONALD DE CASTRO VILLAR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971730 - SP (2007/0259621-9) (1582)

AGRAVANTE : MDSERV SUPRIMENTOS MÉDICOS LTDA
 ADVOGADO : EDSON PEREIRA BELO DA SILVA
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERES. : CLÁUDIO MIGUEL JOSÉ
 INTERES. : ROBERT FRIEDLANDER
 INTERES. : LAERTE ARRUDA CORREA JUNIOR
 INTERES. : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971747 - RS (2007/0252403-3) (1583)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ZILMAR BALSEMÃO MOTTA
 ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971750 - SP (2007/0259610-6) (1584)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971755 - PR (2007/0255229-1) (1585)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUCIMAR MARQUES COLABIANQUE
 ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971762 - MG (2007/0253606-2)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971763 - PR (2007/0255302-5)
AGRAVANTE : POLO FINANCE - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971788 - RS (2007/0253855-1)
AGRAVANTE : DALITA BRUMMELHAUS E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971796 - RS (2007/0252408-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA CRISTINA FALLER KILLMANN
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971806 - RS (2007/0253924-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI CAETANO SEBEN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971808 - SP (2007/0253140-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA MANARBINI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971822 - RS (2007/0252423-5)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PEDRO SOUZA DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANE PATRÍCIA BITENCOURT COLPES
ADVOGADO : PATRÍCIA SAFRIN GARCIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971827 - RS (2007/0253859-9)
AGRAVANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO : LAURO MANOEL NUNES VEPPPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MAURO FERNANDEZ
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÔCARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971842 - PR (2007/0253414-3)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANDRADE FUJITA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO ORSI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971865 - RS (2007/0258068-9)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LUIZ BICHET BORGES
ADVOGADO : CONRADO ERNANI BENTO NETO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971876 - RJ (2007/0245756-3)
AGRAVANTE : CRED 1 SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO : RENATA ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON LOBO
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO DE SEIXAS FRANCO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972025 - RS (2007/0258192-9)
AGRAVANTE : SÉRGIO LENHARDT SAINT PASTOUS E OUTRO
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALBERTO FERREIRA SARMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972035 - RS (2007/0259193-8)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972041 - RS (2007/0259199-9)
AGRAVANTE : MADEZAPI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972053 - SC (2007/0250103-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIRLEI DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972290 - BA (2007/0258267-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LIMA MENDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972294 - AM (2007/0258262-4)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAICAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMAR DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972381 - MG (2007/0253284-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO TEIXEIRA DE BASTOS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972515 - SP (2007/0252167-1)

AGRAVANTE : VICTÓRIA CALEGARI SETTE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADOLFO FERACIN JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1605)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972534 - RJ (2007/0255321-5)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 972523 (2007/0255318-7) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972575 - MG (2007/0254490-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : NILTON CELIO LOCATELLI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO DO CORAÇÃO DE JUIZ DE FORA LTDA
 ADVOGADO : KATARINA B A DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972621 - SP (2007/0251776-2)

AGRAVANTE : PAULO BENEDITO FRANCO E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELO DE ABREU MACHADO
 AGRAVADO : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : PEDRO FÁBIO RIZZARDO COMIN E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972626 - PR (2007/0253394-2)

AGRAVANTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
 REPR. POR : OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SÍNDICO
 ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MOINHO RIO NEGRO LTDA
 ADVOGADO : RAFAEL MUNHOZ DE MELLO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972636 - SP (2007/0251780-2)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E OUTRO
 ADVOGADO : CESÁRIO MARQUES S FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972658 - RS (2007/0254476-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DÁRIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DELCI MARIA PANDOLFO E OUTRO
 ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972705 - SP (2007/0252278-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : SANDRA YURI NANBA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NILO ENTHOLZER FERREIRA - ESPÓLIO E OUTROS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972712 - SP (2007/0251773-7)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BILILICA COMÉRCIO DE GÁS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
 ADVOGADO : FERNANDA ASSUMPCÃO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972759 - SP (2007/0251809-0)

AGRAVANTE : ALEXANDRE PASCHOAL DA SILVA
 ADVOGADO : GUALTER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO : CONSORTEC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO : VALDECIR FERREIRA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972924 - SP (2007/0250028-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VIAÇÃO NASSER LTDA
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GILBERTO HADDAD CHAMMA E OUTRO
 ADVOGADO : DÉCIO JOSÉ PEDRO CINELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973147 - RS (2007/0253245-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSÉ AMÉRICO LOPES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973201 - RS (2007/0255171-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : GELSON LUIZ BIASI
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973208 - MT (2007/0253529-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JANETE TERESINHA MERGEN
 ADVOGADO : ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973215 - RS (2007/0255719-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NÁDIA FERREIRA SILVA
 ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973251 - RS (2007/0255379-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROQUE ANTÔNIO CRISTÓFOLI E OUTRO
 ADVOGADO : ALEXANDRE JUNQUEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973291 - RS (2007/0257804-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERNANDO FORTES DE CASTRO
 ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973325 - RS (2007/0258496-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VERONI ANTÔNIO PATIAS
 ADVOGADO : ELOI BÉLIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973355 - RS (2007/0254536-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HELMA HILDEIGARD DAUDT - ESPÓLIO
 REPR. POR : LUCIANO CORREA DA SILVA - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973366 - RS (2007/0254596-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADILES JACOBSEN DA SILVA
 ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973376 - RS (2007/0254544-1) (1624)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FONTOURA REBOLHO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973387 - RS (2007/0257436-8) (1625)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GILBERTO BOLOGNESE
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973390 - SP (2007/0254661-6) (1626)

AGRAVANTE : CERRO CORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MAIDA SILVESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDVALDO DE ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO : SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973408 - SP (2007/0256998-0) (1627)

AGRAVANTE : EPIL EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ADVOGADO : ARTHUR BRANDI SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : ANNÍBAL HADDAD
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973472 - DF (2007/0244845-1) (1628)

AGRAVANTE : HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO CHIARI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974071 - RS (2007/0259157-1) (1629)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974520 - PE (2007/0251139-5) (1630)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES NORDESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974530 - RS (2007/0257083-4) (1631)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA BEATRIZ DA SILVA BATISTELLA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974545 - RS (2007/0252380-7) (1632)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRÍCIA DA SILVA BECKER
ADVOGADO : CÁSSIO ROCHA HEREDIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974548 - RS (2007/0258287-5) (1633)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEREU ZORTEA
REPR. POR : SANDRA MARA ZORTEA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974556 - RS (2007/0258285-1) (1634)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS GEMA MOCELLIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974557 - RS (2007/0257076-9) (1635)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOMAR JOSE FERIGOLO
ADVOGADO : RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974576 - RS (2007/0258873-6) (1636)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGLAI NUNEZ MARQUES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 1002591 (2007/0258868-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974583 - RS (2007/0258554-1) (1637)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VITOR HUGO GNOATTO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974585 - SP (2007/0259249-2) (1638)

AGRAVANTE : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA RAMOS DO PRADO MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974586 - SP (2007/0254772-7) (1639)

AGRAVANTE : G G F
ADVOGADO : RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A T
ADVOGADO : LUIZ BETHOVEM FARAH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974592 - RS (2007/0258545-2) (1640)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR SANTO CEREZER E OUTROS
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974598 - RS (2007/0258549-0) (1641)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERISON LUIZ ANTONINI CARLOSSO E OUTRO
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974613 - SP (2007/0252558-5) (1642)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARRIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974614 - RS (2007/0250848-4) (1643)

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : FLAVIA BRUM CARLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGUASSÚ CUNHA DUARTE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FIETZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

**(1644)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974623 - RJ (2007/0250618-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA E MELLO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974879 - SP (2007/0246079-0)

AGRAVANTE : REGINALDO FELIX DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 998815 (2007/0243205-1) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974889 - SP (2007/0250073-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROBERTO COSTA
 ADVOGADO : CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI E OUTRO(S)
 INTERES. : LEONOR DELLA TORRE COSTA - ESPÓLIO
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974915 - RS (2007/0251792-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
 ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÉRICO SIEFERT FILHO
 ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974941 - RS (2007/0250399-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FLADIMIR FERNANDO GRIGOLETTO E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974944 - RS (2007/0250404-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDINO HITINGER
 ADVOGADO : ELOI BETIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974948 - RS (2007/0250411-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROSÂNGELA REIS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DANIELA NADVORNY E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974954 - RS (2007/0250414-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LOCATELLI ASSESSORIA E CONTABILIDADE LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : VANESSA ZANINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974957 - RS (2007/0250805-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOSEFINA SANTA MISSAGGIA
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974968 - RS (2007/0250804-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VALOTIL JOSE TAVARES
 ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974973 - RS (2007/0250803-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO MIGUEL BERWIAN
 ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974976 - RS (2007/0250819-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : NELSI VICTO RECK - ESPÓLIO E OUTROS
 REPR. POR : GELSON ANTONIO RECK
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974990 - RS (2007/0251936-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : IVO MACIEL CEZAR
 ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 974995 - RS (2007/0250679-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BRENO CONCEIÇÃO CUNHA BRUM
 ADVOGADO : DIETER C. POTTER E OUTRO(S)
 INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975037 - SC (2007/0281391-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HELENA FILAGRANA
 ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975225 - RS (2007/0251908-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADAIR ZUCCOLOTTO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975231 - RS (2007/0251665-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCOS MARCHALEK
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERASA S/A
 ADVOGADO : VANESSA SILVA ANCHIETA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975251 - RS (2007/0250711-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
 ADVOGADO : ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDO REDMER E OUTROS
 ADVOGADO : MARILEI FISCHER
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975277 - RS (2007/0250653-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HELOÍSA GOMES ANDARA E OUTROS
 ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975281 - RS (2007/0251913-8)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JÚLIO CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975285 - RS (2007/0251935-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILDA CESTARI
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975289 - RS (2007/0251973-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975806 - BA (2007/0263977-1)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISMAÍLIA JUNQUILHO FREIRE
ADVOGADO : ÍCARO WANDERLEY SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975830 - SP (2007/0265129-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PLÍNIO PISTONESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO TARCÍSIO PRIMASI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ TEREZINHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975855 - RJ (2007/0263081-8)
AGRAVANTE : VIACÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BELIZE FELDMAN WASSERTEN
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975858 - RS (2007/0261971-6)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ALICE BATISTA HIRT E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE NELSON KLASER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : MAGALI HELENA FLOCKE HACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976000 - SP (2007/0261505-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARGARETH ANNE LEISTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CORREIA E BRUNO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976003 - SP (2007/0261042-1)
AGRAVANTE : FLEXIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976010 - RS (2007/0274863-9)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELICIO ELIAS DE MOURA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976527 - SP (2007/0262198-2)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDOLF RIBEIRO RIEHL
ADVOGADO : RALF RIBEIRO RIEHL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976862 - RS (2007/0260663-7)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA LEAL
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976877 - RS (2007/0260697-7)
AGRAVANTE : MARCOS AURÉLIO BITELO E OUTRO
ADVOGADO : EDI BRAGA FROHLICH
AGRAVADO : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976889 - RS (2007/0260688-8)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDEMAR JOHELER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÓKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976911 - RS (2007/0260578-9)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL CRISTINA PAULETTI CAPRARA
ADVOGADO : NELSON CAPRARA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976918 - RS (2007/0260683-9)
AGRAVANTE : MARIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS NERI BORGES DA SILVA
AGRAVADO : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976922 - DF (2007/0260882-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIR CENTRO DE REABILITAÇÃO ORAL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 976926 - MG (2007/0260812-7)
AGRAVANTE : ROGÉRIO MARCOS RUBINI
ADVOGADO : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977160 - SP (2007/0262601-2)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVE LTDA SERVIÇOS GERAIS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977198 - PB (2007/0262632-7)
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO EUFRÁSIO SANTOS
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977219 - SP (2007/0262837-2)
AGRAVANTE : TVSBT CANAL QUATRO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARINA DE LIMA DRAIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA TERESA LEITE
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA SÁ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**(1684)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977245 - RS (2007/0260629-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROMEU ALEXANDRE DA ROSA
 ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977249 - RS (2007/0260799-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADILSON VITORINO GUADAGNIN
 ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977254 - SP (2007/0269013-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JAIR GOMES
 ADVOGADO : ROBERTO DOMINGOS BAGGIO
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977255 - RS (2007/0260790-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADA JANE COELHO BARCELOS
 ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977259 - RS (2007/0260928-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977262 - RS (2007/0260920-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE QUEIROZ PRETTO E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1690)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977265 - PB (2007/0262588-4)

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
 ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : REJANE CASIMIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RENATA ARISTÓTELES PEREIRA
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1691)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977269 - RS (2007/0260916-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALDEMIR SPOHR E OUTRO
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1692)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977274 - RS (2007/0260908-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PAULO AFONSO STEIN E OUTROS
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1693)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977278 - RS (2007/0260782-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ STERTZ
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1694)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977283 - RS (2007/0260775-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROSÂNGELA TEREZINHA DASSI FRACASSO
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1695)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977286 - RS (2007/0260785-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANDERSON TRONCA ROMANI
 ADVOGADO : RODRIGO T SEGAT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1696)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977289 - RS (2007/0260941-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TEREZINHA JOANA CITTON
 ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977306 - RS (2007/0261154-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÁRCIA RAQUEL EICKHOFF PIRES
 ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977307 - RS (2007/0268997-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROGÉRIO DALLASEN
 ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO COPPINI
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977311 - RS (2007/0260951-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SOLENI PIRES
 ADVOGADO : MARTA SANTOS GROSSI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977314 - RS (2007/0268193-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AÇOUGUE E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS TRIGEMEOS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977369 - RS (2007/0261994-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977370 - RS (2007/0268961-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELCI VILALVA PAIM
 REPR. POR : SEBASTIANA MAINERI PAIM E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977374 - SP (2007/0279499-6)
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS MACHADO BRITO RODRIGUES
ADVOGADO : RONNI FRATTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977377 - RS (2007/0268258-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELTON VICENTE SEEGER SCHMITT
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977383 - PR (2007/0277619-0)
AGRAVANTE : R A L M
ADVOGADO : ZORAIDE BATISTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M T B L
ADVOGADO : SAMIR THOME E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977386 - RS (2007/0268260-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANIR JOSÉ ERHART - SUCESSÃO
ADVOGADO : ÉLVIO CIECHOWICZ JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977389 - RJ (2007/0279790-4)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977393 - RS (2007/0268992-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMI DURIGON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977406 - RS (2007/0269562-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA CAROLINA MORAIS PAZ
ADVOGADO : ELISANDRA BECKER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977408 - RS (2007/0269408-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE DA CUNHA WALTHER
ADVOGADO : LÚCIO RANGEL MOREIRA BRASIL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977432 - RS (2007/0269335-9)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSON HOFFMANN CAMARGO
ADVOGADO : JOSE LUIZ DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 789930 (2006/0120289-2) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977569 - RS (2007/0268897-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MOREIRA COLOMBO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977571 - RS (2007/0268915-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONELO PRATES DE LIMA
ADVOGADO : ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977574 - RS (2007/0268888-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM FELTES
ADVOGADO : TAIS CRISIANI DA LUZ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977913 - RS (2007/0265957-4)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILTON FONSECA PALERMO
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA SAMPAIO BLOIS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição por prevenção do processo REsp 985833 (2007/0213198-8) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977917 - RS (2007/0265952-5)
AGRAVANTE : ADAMAS ENPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BARCELLOS AHRENS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977932 - RS (2007/0265537-0)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOELI DE FÁTIMA DE LIMA MARTINS
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1718)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977940 - RS (2007/0265347-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : ILTON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1719)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977947 - RS (2007/0265435-8)
AGRAVANTE : MARINE MÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1720)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985815 - RS (2007/0281574-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLI BONES CORREA E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1721)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985823 - RS (2007/0281692-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO CAZELA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985830 - RS (2007/0281530-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ LAZZAROTTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985857 - RS (2007/0281695-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROQUE ZANATTA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985890 - RS (2007/0281092-9)** (1724)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CAVALCANTE BARCELOS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985947 - RS (2007/0279215-5) (1725)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OFICINA DE MÓVEIS BERGALOSCHI LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985951 - RS (2007/0279235-7) (1726)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LASARENO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985953 - RS (2007/0279188-9) (1727)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RENE DE CONTO
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985956 - RS (2007/0279242-2) (1728)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAURO ELIAS VIAL
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985961 - RS (2007/0279245-8) (1729)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ÂNGELA AGOSTINI MARTINS
 ADVOGADO : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985966 - RS (2007/0279250-0) (1730)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA DINORAH FARIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 985996 - RS (2007/0280278-7) (1731)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OZILMA PORTO ALEGRE VARGAS
 ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986001 - RS (2007/0280372-4) (1732)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CARLOS EDUARDO MARTIN
 ADVOGADO : RACHEL G CARNEIRO MARTINS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986002 - RS (2007/0280238-3) (1733)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO TOMASINI
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986022 - RS (2007/0288105-5) (1734)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : OSNIRO HAAG
 ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986057 - RS (2007/0299558-1) (1735)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ADESTRA CÃO CENTRO DE ADESTRAMENTO PARA CÃES LTDA
 ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986083 - RS (2007/0299492-6) (1736)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VÂNIA MARIA MORAES WALLAUER
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986106 - SP (2007/0298412-1) (1737)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IBATÉ
 ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986117 - SP (2007/0298409-3) (1738)

AGRAVANTE : KROHN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
 ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986118 - RS (2007/0288074-1) (1739)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO FELTRIN
 ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986125 - RS (2007/0288050-2) (1740)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RICARDO STADLER E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : PABLO A. PASQUALLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986129 - RS (2007/0288046-2) (1741)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO BOCCHESI PAIVA E OUTROS
 ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986180 - PR (2007/0283529-0) (1742)

AGRAVANTE : LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986204 - SP (2007/0298386-7) (1743)

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
 PROCURADOR : MARCELLO GARCIA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ALÍCIO ALVES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA
 RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
 NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986209 - RS (2007/0299348-4) (1744)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE COLLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986226 - SP (2007/0299457-1) (1745)

AGRAVANTE : MAURÍCIO KRIEGER
ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO VENEZA E FLORENÇA E OUTRO
ADVOGADO : RENATA RAMBELLI SAIKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986228 - RS (2007/0298802-3) (1746)

AGRAVANTE : SUCESSAO DE VICTOR GATTIBONI
ADVOGADO : MARTIN JORGE M RIZK
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE URUGUAIANA ADMINISTRADORA DE CONSO
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986277 - SP (2007/0299385-2) (1747)

AGRAVANTE : LUIZ NOBORU SAKAUE
ADVOGADO : JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS
AGRAVADO : LIVRARIA LASELVA LTDA
ADVOGADO : JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986341 - RS (2007/0270408-0) (1748)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ALEXSANDER MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADO : GUSTAVO CAM/MARANO COIMBRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986344 - RJ (2007/0299295-5) (1749)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE CASTRO REIS
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986426 - RS (2007/0299343-5) (1750)

AGRAVANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPCT
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO
AGRAVADO : MARTEC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA MULLER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986440 - ES (2007/0298314-7) (1751)

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA PERUZZO
ADVOGADO : JERIS TERCIANO ALMEIDA
AGRAVADO : ROSÂNGELA PERUZZO
ADVOGADO : CRISTIANO NILSON FELICIANO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986471 - RS (2007/0299342-3) (1752)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAER MIGUEL KLEIN
ADVOGADO : RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986483 - SP (2007/0300099-9) (1753)

AGRAVANTE : CLÁUDIA CATHERINE STEGMANN PINE-DA
ADVOGADO : THOMAS EDGAR BRADFIELD
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUÍÇO-BRASILEIRA
ADVOGADO : MARCELO PALOMBO CRESENTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986493 - SP (2007/0298701-3) (1754)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PEN-TEADO
ADVOGADO : ANDRÉIA REGINA VIOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALESSANDRO RIDEKI KIKUCHI E OUTROS
ADVOGADO : TONNY JIN MYUNG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986506 - RS (2007/0285270-9) (1755)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPICENTRO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 986521 - RJ (2007/0269076-0) (1756)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
AGRAVADO : JADIR SOUZA DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 11/12/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL Nº 997479 - SP (2007/0243255-6) (1757)

RECORRENTE : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
ADVOGADO : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADVOGADO : RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1000216 - RS (2007/0254501-2) (1758)

RECORRENTE : MARIA MASSOLA E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 966620 (2007/0254499-7) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1000355 - PR (2007/0250401-5) (1759)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001770 - SP (2007/0256349-9) (1760)

RECORRENTE : HELENO E FONSECA CONSTRUTÉCNICA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE MELO
RECORRIDO : PRINSTARC ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : EGÍDIO CARLOS MORETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001958 - PR (2007/0250564-4) (1761)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : MELISSA TELMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EURRIVAS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MAGALI HORTÊNCIA RICCI DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001981 - PR (2007/0257096-0) (1762)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARCHIMAZZI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1001987 - MA (2007/0255769-6) (1763)

RECORRENTE : COPAGRÁFICA COMPANHIA GRÁFICA DO NORDESTE
RECORRENTE : ICLÉA DE JESUS FARIA BACELAR
ADVOGADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ALBERTO ABDALLA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1001992 - RJ (2007/0252653-4) (1764)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON SCHARBEL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NOVAES VARZEA FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002124 - BA (2007/0258041-4) (1765)

RECORRENTE : JOSÉ GAMA DA SILVA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZILDO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1002167 - DF (2007/0255681-5)** (1766)

RECORRENTE : ANNSA MINERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR
 ADVOGADA : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : DALTON SOARES PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição por prevenção do processo Ag 922013 (2007/0141932-6) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002260 - AM (2007/0258326-6) (1767)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : CLARA MARIA LINDOSO E LIMA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FRANCISCO COSTA FILHO
 ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)
 INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
 ADVOGADO : FABIO MARTINS RIBEIRO E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1002450 - SP (2007/0256334-9) (1768)

RECORRENTE : JOÃO FRESNEDA ZANCHETA
 ADVOGADO : DORIVAL MILLAN JACOB E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002491 - RN (2007/0255816-4) (1769)

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA MATTOSO NETO
 ADVOGADO : LUIS FLAVIANO BEZERRA LOPES E OUTRO(S)
 RECORRENTE : CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA DE PERNAMBUCO S/C LTDA
 ADVOGADO : THIAGO GALVÃO SIMONETTI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MEDEIROS SILVA
 CURADOR : ROSA NÚBIA CAMPELO BEZERRA FREIRE
 ADVOGADO : INAMAR TORRES
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002706 - SP (2007/0258925-3) (1770)

RECORRENTE : MARIO BANNO
 ADVOGADO : WILSON CÉSAR RASCOVIT E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO GABRIEL DE LIMA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002722 - PB (2007/0258042-6) (1771)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : USINA SANTA MARIA S/A
 ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1002822 - SP (2007/0259015-6) (1772)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS
 ADVOGADO : ORLANDO BATINA
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003508 - RS (2007/0260151-1) (1773)

RECORRENTE : GERALDO FERRI E OUTRO
 ADVOGADO : PABLO BREITENBACH SCHERER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003509 - SP (2007/0261378-0) (1774)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
 RECORRENTE : MARIA CECÍLIA FELIPE GARNICA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003526 - RS (2007/0262846-1) (1775)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GILBERTO GIL DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ROSA
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003568 - RS (2007/0262885-3) (1776)

RECORRENTE : DORVALINA SIQUEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : GUILHERME COLLIN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SERASA S.A
 ADVOGADO : JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003829 - PR (2007/0173101-0) (1777)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 PROCURADOR : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : AQUILINO SONEGO E OUTRO
 ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003910 - DF (2007/0161475-7) (1778)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ALTAIR MALACARNE E OUTROS
 ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003911 - RS (2007/0262998-8) (1779)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ARLINDO BARBOSA RIBEIRO
 ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003925 - BA (2007/0260391-1) (1780)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAEM
 ADVOGADO : SÉRGIO SILVA REIS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 1000718 (2007/0254889-9) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003956 - BA (2007/0208540-1) (1781)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PEDRO ALVES GONDIM
 ADVOGADO : AILTON BAPTISTA ROCHA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003967 - RS (2007/0262753-9) (1782)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ANTONIO TONNETTO E OUTROS
 ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003991 - MG (2007/0161312-8) (1783)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : WANDERLEY ALVES BALSAMÃO E OUTROS
 ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1003994 - MS (2007/0262431-9) (1784)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CAPITAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1003995 - RS (2007/0259883-4) (1785)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DINA FRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
 RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004000 - MG (2007/0217345-3) (1786)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HITA RODRIGUES RIBEIRO DE BRITO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004008 - MG (2007/0195141-0) (1787)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIRGINIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004028 - RS (2007/0259914-8) (1788)

RECORRENTE : B&V DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS, MATERIAL MEDICO, HOSPITALAR E OFTALMICOS LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO ROSSONI LUVISON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 490479 (2003/0008708-3) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004029 - DF (2007/0260311-4) (1789)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRANICE NUNES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004038 - RS (2007/0260045-0) (1790)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEREZA VALIN FONTANI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004039 - RS (2007/0262950-0) (1791)

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERTON LUIS PEREIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004040 - CE (2007/0262309-2) (1792)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASIMIRO LEITE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004043 - SC (2007/0260530-0) (1793)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PEDRO PAULO PHILIPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CSD BRASIL INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANÉSIO KNOTH
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 898676 (2007/0119595-3) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004051 - MG (2007/0264185-0) (1794)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO DE SOUZA SIMÕES CORRÊA
ADVOGADO : ANDERSON MACHADO DE MELO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004052 - RS (2007/0259804-9) (1795)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR LINGNER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004085 - SP (2007/0261737-7) (1796)

RECORRENTE : TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004094 - RS (2007/0262899-1) (1797)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIZANDRA CHAGAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LIZANDRO DOS SANTOS MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004099 - RS (2007/0233092-1) (1798)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELIO FERNANDO FLORES ALVES
ADVOGADO : RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1004112 - PB (2007/0262780-6) (1799)

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA PICUIENSE DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1004605 - PE (2007/0259446-3) (1800)

RECORRENTE : GERDAU AÇOS LONGOS S/A
ADVOGADO : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUCIANA PASTICK FUJINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : MÁRCIO PINA MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005501 - SP (2007/0266622-5) (1801)

RECORRENTE : ANTÔNIO DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : KAREN PASTORELLO KRÄHENBÜHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1005580 - RS (2007/0267138-3) (1802)

RECORRENTE : ABRAAO TIAGO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 976029 (2007/0267063-9) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005703 - SP (2007/0267974-5) (1803)

RECORRENTE : COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS IDEAL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005737 - RJ (2007/0266723-5) (1804)

RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO : JOVELINO RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1005802 - RS (2007/0265650-7) (1805)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO PAULO BORGES SCHEFFER
ADVOGADO : THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM- PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1005929 - PB (2007/0264571-5)** (1806)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : RANOY ROGERS GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSEFA INEZ DE SOUZA
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1006852 - ES (2007/0273107-6) (1807)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES BRAGA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : ANDRE LUIS ALVES QUINTELA
 RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS REZENDE E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007116 - RS (2007/0271474-7) (1808)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
 ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SILON ARNILDO CARDOSO BOYINK ME
 ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007391 - RJ (2007/0272881-2) (1809)

RECORRENTE : LUCIANO BAHIA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1007448 - RS (2007/0271272-7) (1810)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ROSANGELA DA SILVA PORTELA
 ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1008183 - PR (2007/0273455-1) (1811)

RECORRENTE : HOBBY COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO
 ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTEBERG E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 914518 (2007/0109864-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1009796 - RS (2007/0258597-0) (1812)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : RODRIGO OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010041 - SP (2007/0279138-4) (1813)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO : LAELSON CALIXTO DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MAFFEL - DEFENSOR DATIVO
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1010266 - SP (2007/0282673-5) (1814)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ALMED INDUSTRIA E COMERCIO DE DE-TERGENTES LTDA
 ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1010283 - MG (2007/0281273-5) (1815)

RECORRENTE : CASSIMIRO TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 927575 (2007/0170626-0) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010294 - SP (2007/0282425-8) (1816)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ALUMINAL ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA ME
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010301 - SC (2007/0280843-4) (1817)

RECORRENTE : ANTONIO VENDRAMIN
 ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010436 - RS (2007/0281245-6) (1818)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CZAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010473 - MG (2007/0284796-5) (1819)

RECORRENTE : AGNALDO ANTÔNIO SANTOS
 ADVOGADO : MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010480 - MG (2007/0281690-4) (1820)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INDUSTRIA DE MINERACAO DELFIM MOREIRA LIMITADA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE BARROS JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010488 - RS (2007/0281399-6) (1821)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : ROBERTO RIBAS TAVARNARO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JOÃO BARON - ESPÓLIO
 REPR. POR : ROSA PAUSER BARON - INVENTARIANTE
 ADVOGADO : RENATO JOSÉ MENDES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010538 - RJ (2007/0263945-5) (1822)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CARLOS ROBERTO COSTA GOMES DA CONCEICAO
 ADVOGADO : ANTÔNIO MENDONÇA BEZERRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010545 - RS (2007/0281291-3) (1823)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : EVALDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010560 - PR (2007/0267338-0) (1824)

RECORRENTE : SAMUEL ROBERTO RONCÁGLIO
 ADVOGADO : RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 31082 (2003/0184598-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1010702 - RN (2007/0283813-3) (1825)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : AMANDA MARIA LEITE MENDONÇA E OUTROS
 ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010707 - RS (2007/0274673-3) (1826)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO GARCIA COITINHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010725 - MS (2007/0283429-2) (1827)

RECORRENTE : EDMAR MOREIRA LIRA
ADVOGADO : FLÁVIA BORGES MARGI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010780 - MG (2007/0279826-7) (1828)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SHEILA DAVILA KEPPEL E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010836 - RS (2007/0283007-4) (1829)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIRO ORGUIM DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010851 - PR (2007/0237027-3) (1830)

RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRE SIMOES BUZZETTI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010859 - RS (2007/0283714-7) (1831)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRICOLA MISTA MARAUENSE LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZADO RURAL - SENAR
PROCURADOR : TEREZINHA A P D'ALASCIO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010878 - RS (2007/0283287-8) (1832)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPRIWARE SUPRIMENTOS PARA COMPUTADORES LTDA
RECORRIDO : INGO SCHMIDT

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE-LÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010897 - AM (2007/0283084-6) (1833)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA SOCORRO INGRID ARRUDA DE NAZARE
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1010904 - RS (2007/0282996-7) (1834)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ALFEU DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : GILMAR CANQUERINO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1010940 - RS (2007/0282990-6) (1835)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUSSARA DA ROCHA BENTO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011010 - PB (2007/0283466-0) (1836)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS NUNES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011026 - RS (2007/0282553-5) (1837)

RECORRENTE : NEUSA AGUIDA BISSOLOTTI DALCIN
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011032 - SP (2007/0282509-1) (1838)

RECORRENTE : TÊXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGARET H NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011137 - PR (2007/0283783-1) (1839)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCELINA APARECIDA VIDAL E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 932087 (2007/0196698-6) em 11/12/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011142 - RS (2007/0283129-8) (1840)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIA CRISTIANE ALVES
ADVOGADO : ILSE MARLI PLAUTZ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011149 - RS (2007/0285984-4) (1841)

RECORRENTE : BAANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL FLORES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011160 - CE (2007/0282935-0) (1842)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABEL XAVIER LEITE E OUTROS
ADVOGADO : RENAN MARTINS VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011163 - PR (2007/0285849-1) (1843)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DIAIR TURRA MOTTA
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : ANDREA MARIA SOARES QUADROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011175 - PR (2007/0285848-0) (1844)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NORDTECH MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011181 - RS (2007/0283249-8) (1845)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACILDA NUNES PADILHA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIMÕES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 1011187 - RS (2007/0285923-7) (1846)
 RECORRENTE : GETÚLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARCELO DE JESUS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SERASA S/A
 ADVOGADO : ALAN MASCHION GUIMARÃES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011242 - RS (2007/0285888-3) (1847)
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JORGE LUIZ KONRATH ME
 ADVOGADO : JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011272 - RS (2007/0286239-9) (1848)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : LÍDIA TERESINHA ROCHA GARCIA E OUTROS
 ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011431 - MG (2007/0285052-4) (1849)
 RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : MAURICIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARIA VERONICA DOS SANTOS REGINO E OUTROS
 PROCURADOR : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011459 - RS (2007/0291421-0) (1850)
 RECORRENTE : BANCO BMG S/A
 ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
 RECORRIDO : IRIS SOARES DIEDRICH
 ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011510 - SP (2007/0285873-3) (1851)
 RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A
 ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FLAVIA REGINA DE MORAES PAROLIN E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011514 - RS (2007/0285936-3) (1852)
 RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : TIAGO BONOTTO DA SILVA
 ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011517 - RS (2007/0286292-1) (1853)
 RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO : COOP CONS EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS TRAMONTINA LTDA
 ADVOGADO : ALESSANDRO SPILLER E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 938913 (2007/0176045-4) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011524 - RS (2007/0286307-0) (1854)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : SERGIO FREDOLINO KONRATH E OUTROS
 ADVOGADO : TARCILLO MANTOVANI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição por prevenção do processo Ag 926068 (2007/0162193-8) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011533 - RS (2007/0285931-4) (1855)
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
 INTERES. : W A R
 REPR. POR : E A R
 RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011541 - RS (2007/0285926-2) (1856)
 RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SILVANO NILTON DA SILVA
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011560 - MS (2007/0286134-1) (1857)
 RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SCAFF RAFFI VEICULOS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO SCAFF
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011565 - MS (2007/0286137-7) (1858)
 RECORRENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : NOGUEIRA LIMA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA
 ADVOGADO : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011567 - MA (2007/0285362-0) (1859)
 RECORRENTE : MARIA IRANILDES SOUZA FEITOSA E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011570 - SP (2007/0285899-6) (1860)
 RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PEDRO ANTONIO CORAINI
 ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011579 - RS (2007/0287283-0) (1861)
 RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
 ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
 RECORRIDO : JACIRA DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
 RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011585 - RS (2007/0287274-0) (1862)
 RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : MARIA AMELIA LOZANO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : HENRIQUE GIUSTI MOREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011590 - RS (2007/0284583-2) (1863)
 RECORRENTE : GENESIO DA ROSA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011592 - SC (2007/0287475-9) (1864)
 RECORRENTE : EDSON DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ALEXANDRE LANDO PINHEIRO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011597 - RS (2007/0287075-6) (1865)
 RECORRENTE : BANCO CITIBANK S A
 ADVOGADO : MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARGO AGLAE DE SOUZA
 ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÔCARO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011603 - RS (2007/0287098-3) (1866)
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SONIA MARIA CHAVES GULART E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO BISCAINO CÁCERES E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
 Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011607 - RS (2007/0287061-8) (1867)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOEL DUARTE MEDEIROS
ADVOGADO : JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011610 - RS (2007/0287078-1) (1868)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA SA SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRÓ LUIS PAGANOTTO
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011615 - SP (2007/0287048-9) (1869)
RECORRENTE : MALHARIA CURUMIM LTDA
ADVOGADO : ALICINIO LUIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011671 - PE (2007/0273116-5) (1870)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RIGONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ BEZERRA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011673 - SP (2007/0285771-1) (1871)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO CARBONARO MALANDRINO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011686 - SE (2007/0283230-0) (1872)
RECORRENTE : WALTER SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DER/SE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE
PROCURADOR : CLARA ELIZABETH RIBEIRO ROLLEMBERG E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 900144 (2007/0086987-6) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011699 - SP (2007/0287286-5) (1873)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : A CHARMOSA ENXOVAIS LTDA. - EPP
ADVOGADO : RODRIGO BERNARDES MOREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 740619 (2005/0057899-3) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011708 - SP (2007/0286070-0) (1874)
RECORRENTE : RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RENOVAR LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011728 - RS (2007/0287466-0) (1875)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HONDINA DE NEGREIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011737 - SP (2007/0285796-2) (1876)
RECORRENTE : CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA GOMES SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO FOGO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011750 - SP (2007/0287570-8) (1877)
RECORRENTE : MICRONIZA SAO BERNARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVÊIA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011759 - PE (2007/0285962-9) (1878)
RECORRENTE : IRANI GOMES VANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011763 - SP (2007/0287348-3) (1879)
RECORRENTE : ELIAS IRINEU GAIDARGI E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A.PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011766 - RS (2007/0287547-8) (1880)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDUINO GONCALVES VARGAS
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 1011760 (2007/0287530-4) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011776 - GO (2007/0288532-5) (1881)
RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO : ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO FAUSTO DE FARIA
ADVOGADO : ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011780 - RS (2007/0288814-1) (1882)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILENE TEREZINHA BRAMBATTI
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 873154 (2007/0043060-0) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011781 - AM (2007/0285666-1) (1883)
RECORRENTE : ELETRONORTE S/A
ADVOGADO : MAURO COUTO DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011783 - RS (2007/0288821-7) (1884)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURA CONCEIÇÃO BENITES PAETZOLD
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 923195 (2007/0162617-9) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011787 - RS (2007/0288818-9) (1885)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORREIA E MANSUR LTDA
ADVOGADO : ELTON BORGES DE VASCONCELLOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 856352 (2007/0019621-2) em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011788 - SP (2007/0287692-1) (1886)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRENE BARTO DE LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERRUCCI FILHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011793 - MG (2007/0285074-0) (1887)
RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

**RECURSO ESPECIAL Nº 1011794 - RS (2007/0274356-2)** (1888)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARLI OLIVEIRA BELLADONA
 ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVIZAN E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011798 - SP (2007/0285793-7) (1889)

RECORRENTE : TUNA AUTO POSTO LTDA
 ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011800 - SP (2007/0287682-0) (1890)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLARINDA CANDIDA DE JESUS
 ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA E OUTRO(S)
 RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011812 - RS (2007/0288932-8) (1891)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : NEUZA TEREZINHA SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : ROSE RAPHAELLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011817 - RS (2007/0288935-3) (1892)

RECORRENTE : PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S)
 RECORRIDO : DARCY LUIZ DE BORBA
 ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011823 - RS (2007/0287230-0) (1893)

RECORRENTE : LURDES ETELVINA MERLIN
 ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011826 - PR (2007/0287539-0) (1894)

RECORRENTE : VALDIR MONTAGNER
 ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE GRANDE DO SUL S/A
 ADVOGADO : MÍRIAM BORGES LOCH E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011834 - PR (2007/0287186-7) (1895)

RECORRENTE : SUELI DIAS MENEQUINI
 ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 408396 (2002/0011773-2) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011849 - RS (2007/0285077-5) (1896)

RECORRENTE : MARCIA CARVALHO FERNANDES
 ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
 RECORRIDO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011860 - RS (2007/0287203-2) (1897)

RECORRENTE : UNIÃO
 RECORRIDO : TIAGO REIMANN DA SILVEIRA
 ADVOGADO : MARILENE GRUB E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011861 - RS (2007/0286262-9) (1898)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
 ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARCIO SCHAFER
 ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011866 - RN (2007/0286041-9) (1899)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
 PROCURADOR : MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE 3º GRAU - SINTEST/RN
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011887 - RS (2007/0288420-2) (1900)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLAUDIA REJANE MARTINS DAU
 ADVOGADO : SIRLEY SILVA DE MORAES
 RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011906 - MG (2007/0285241-8) (1901)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ÚLTIMA PIMENTEL CORRÊA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 928550 (2007/0170628-3) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011911 - SP (2007/0281229-1) (1902)

RECORRENTE : MARCIA REGINA FONTEBASSI E OUTROS
 ADVOGADO : HAMILTON BARBOSA CABRAL E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIÃO
 RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 920919 (2007/0137242-7) em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011913 - RS (2007/0287165-3) (1903)

RECORRENTE : CINTHIA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : JAIR ALBERTO MAYER E OUTRO(S)
 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
 PROCURADOR : LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011917 - RS (2007/0287240-0) (1904)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ROSA FORTUNATA DOTTO
 ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
 MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011918 - SP (2007/0286018-9) (1905)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS REZENDE
 ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011929 - RS (2007/0285909-6) (1906)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARIA IDELMIRA TEIXEIRA MONTICELLI
 ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
 RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011931 - MG (2007/0285684-0) (1907)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUZIA MEIRE DE ALMEIDA VICENTE
 ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(S)
 RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 11/12/2007.
 CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011973 - SP (2007/0287216-9)
RECORRENTE : JOSE CARLOS GABRIEL EPP
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H. NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1011977 - RN (2007/0286253-0)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ADVOGADO : DINARA MARIA BARRETO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTO DE 3 GRAU
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 1011984 - DF (2007/0282943-7)
RECORRENTE : ANASTÁCIO PREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR. POR : LEONÍDIA BRAGA MEIRELES E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SORAYA ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012000 - MG (2007/0275456-8)
RECORRENTE : C A G L J
ADVOGADO : MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : L G G L
RECORRIDO : T G G L
RECORRIDO : A G G L
REPR. POR : J M D C G S
ADVOGADO : LÚCIA MASSARA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012009 - RS (2007/0287083-3)
RECORRENTE : VERA REGINA DE COL ANTONIAZZI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S.A.
ADVOGADO : VANESSA ANCHIETA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1012055 - ES (2007/0288646-1)
RECORRENTE : SEBASTIÃO SÉRGIO BORGES DO AMARAL
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 11/12/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	26
Registrados	26
NILSON NAVES	10
Distribuídos	10
HUMBERTO GOMES DE BARROS	38
Distribuídos	38
ARI PARGENDLER	37
Distribuídos	36
Redistribuídos	1

JOSÉ DELGADO	18
Distribuídos	16
Redistribuídos	2
FERNANDO GONÇALVES	36
Distribuídos	36
FELIX FISCHER	13
Distribuídos	13
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	35
Distribuídos	35
HAMILTON CARVALHIDO	11
Distribuídos	11
ELIANA CALMON	13
Distribuídos	13
PAULO GALLOTTI	10
Distribuídos	10
FRANCISCO FALCÃO	16
Distribuídos	15
Redistribuídos	1
NANCY ANDRIGHI	29
Distribuídos	29
LAURITA VAZ	10
Distribuídos	10
LUIZ FUX	14
Distribuídos	14
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	37
Distribuídos	37
TEORI ALBINO ZAVASCKI	16
Distribuídos	16
CASTRO MEIRA	15
Distribuídos	15
DENISE ARRUDA	19

Distribuídos	19
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	40
Distribuídos	40
ARNALDO ESTEVES LIMA	10
Distribuídos	10
MASSAMI UYEDA	36
Distribuídos	36
HUMBERTO MARTINS	15
Distribuídos	15
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	9
Distribuídos	9
HERMAN BENJAMIN	18
Distribuídos	18
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	18
Distribuídos	18
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	10
Distribuídos	10
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)	9
Distribuídos	9
Total	568

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 803 - PA (2007/0295417-9)

REQUERENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200601000369578 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP
ADVOGADO : CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE
INTERES. : ENGENHARIA E COMÉRCIO CONSTROL LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará ajuizaram ação civil pública, com pedido de liminar, contra o Estado do Pará, União Federal, "Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP" e "Engenharia e Comércio Constrol Ltda.", objetivando a suspensão das obras de construção de um centro de atendimento a crianças e adolescentes em medida sócio-educativa de internação no município de Benevides-PA, sob alegação de vícios e ilegalidades no procedimento licitatório e conseqüente contratação, bem como desrespeito às normas de proteção ambiental.

O MM. Juiz Federal da Primeira Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará indeferiu a liminar.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ao recurso, ao qual o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, deu parcial provimento, conforme acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DANO AMBIENTAL.

1. Os editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões deverão ser publicados, no mínimo, por uma vez no Diário da União, no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação (art. 21, I, II e III da Lei 8.666/93).

2. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas (art. 32, § 4º, da Lei 8.666/93).

3. Estando o empreendimento em área de Floresta Amazônica não pode a obra ter início sem a expedição da licença ambiental competente.

4. Agravo de instrumento do Ministério Público Federal parcialmente provido para suspender a obra." (Fl. 176).

Daí este pedido de suspensão da decisão formulado pelo Estado do Pará, com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/64, 4º da Lei n. 8.437/92 e 1º da Lei n. 9.494/97, apontando risco de grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas. Argumenta o requerente que a decisão atacada traz enormes prejuízos à coletividade, ao erário e aos menores infratores, considerando o alto valor dos recursos públicos investidos (cerca de quatro milhões de reais), bem como o relevante caráter social do empreendimento, cuja conclusão requer urgência ante à carência de centros destinados à ressocialização da criança e do adolescente. Alega que a paralisação da construção, já em estágio avançado, com mais de 50% (cinquenta por cento) de edificação causa o chamado *periculum in mora* reverso, uma vez que a permanência da suspensão da execução do empreendimento gerará despesas não previstas no edital de licitação, tais como: gastos com manutenção da parcela já construída e elevação dos preços dos materiais utilizados na construção, o que acarretará a impossibilidade de conclusão da obra, se reiniciada tardiamente ou se determinado o reinício do processo licitatório. Por fim, assevera que para construir a mencionada unidade sócio-educativa de internação realizou-se entre a União e o Estado do Pará o Convênio nº 19/2004, o qual, apesar de ter sido prorrogado algumas vezes, para ser renovado depende agora do andamento das obras paralisadas.

2. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No que concerne às questões relativas às ilegalidades apontadas no processo licitatório e à ausência de licenciamento ambiental para instalação da obra, por se referirem ao mérito da demanda, são inusceptíveis de análise nesta via. Nesse sentido: "Não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SS n. 1.355/DF, relator Ministro Edson Vidigal).

Por outro lado, vislumbra-se, no caso, risco de grave lesão à ordem pública administrativa, em virtude da interrupção de obra destinada ao atendimento de crianças e adolescentes em medida sócio-educativa de internação, o que denota relevante interesse social, mormente se considerada a superlotação dos centros de atendimento ao menor infrator existentes no Estado-membro, ora requerente.

Segundo Hely Lopes Meirelles, ao evocar decisão proferida pelo eminente Ministro Néri da Silveira na SS nº 4.405/SP, no conceito de "ordem pública" se compreende "a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas." (in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'habeas data', Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade", 26ª ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores Ltda., p. 87.)

Ressalte-se que, conforme noticiado pelo requerente às fls. 12/13, já houve a conclusão de mais de 50% (cinquenta por cento) do empreendimento, não sendo difícil antever os prejuízos que os canteiros de obras parados até o julgamento final da demanda trariam não só aos cofres públicos, mas também aos menores em medida sócio-educativa de internação, bem como à sociedade em geral.

3. Posto isso, defiro o pedido, a fim de suspender os efeitos do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2006.01.00.036957-8, até o julgamento definitivo da ação principal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



4. Ressalte-se que a juntada extemporânea de documentos em sede de embargos de declaração, como feito às fls. 102/105, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento. De resto, não aponta a embargante, como seria de rigor, qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejuízo da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.254 - SP (2007/0243732-0) (1930)

AGRAVANTE : LUIS JOSÉ BINHARDI
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BINHARDI
AGRAVADO : ROGÉRIO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : KÁTIA FILONZI MENK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.153 - SP (2007/0253262-8) (1931)

EMBARGANTE : VIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÉBORA REIDER E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO STEFAN
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : OSWALDO STEFAN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. "Vimar Empreendimentos e Participações Ltda." opõe embargos de declaração à decisão de fls. 344, assim fundamentada: "Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que "basta a simples conferência das peças anexadas pelo Embargante para se verificar que constam do recurso a cópia do acórdão recorrido e sua certidão de intimação, tendo em vista que o embargante procedeu a juntada da parte final integral do processo, onde constam referidas peças" (fl. 353).

2. O agravo não reúne as condições mínimas de admissibilidade, ante a deficiência em sua formação. A alegação genérica, pelo embargante, de que todos os documentos foram devidamente juntados não prospera. Ausente, *in casu*, o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação. O art. 544, § 1º, do CPC estabelece expressamente que compete à parte instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias.

Com efeito, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.748 - SP (2007/0253457-2) (1932)

AGRAVANTE : WANDA PRADO MONEGO
ADVOGADO : WANDA PRADO MONEGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado da decisão, certificada às fls. 148, indefiro o pedido de fls. 142.
Providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de Origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.790 - SP (2007/0228514-9) (1933)

AGRAVANTE : TMB TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.056 - DF (2007/0228597-1) (1934)

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO RIOS GUIRAU
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO THOMPSON FLORES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.884 - SP (2007/0243131-9) (1935)

AGRAVANTE : KF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.011 - SP (2007/0240696-2) (1936)

AGRAVANTE : METALÚRGICA METELSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA RITA DE CARVALHO MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.415 - SP (2007/0262101-1) (1937)

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TULLIO FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEOPOLDO AGUINALDO CÉSAR SOARES FILHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PEDROSO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER opõe embargos de declaração à decisão de fls. 376, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/08/2006 (sábado), e o prazo recursal findou em 22/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Aduz existência de erro material na decisão embargada com relação às datas apontadas, eis que estas "não se coadunam com aquelas veiculadas no DOE-SP, as quais seguem com o presente". Em síntese, alega a embargante que caso o apelo extremo fosse intempestivo, a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal **a quo** teria mencionado tal fato.

2. A intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi publicada em 05/08/2006, conforme fls. 181 dos autos e não como afirmado pela embargante em 22/08/2006, portanto intempestivo o recurso especial.

Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso. Ademais, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade. Tratando-se de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação **ex officio** pelo Tribunal **ad quem**, independentemente da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente, seja nas contra-razões do recurso especial, seja quando do juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem.

O art. 544, § 1º, do CPC estabelece expressamente que é da responsabilidade das partes instruir corretamente o agravo de instrumento.

A juntada extemporânea de documentos, em sede de embargos de declaração, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo.

A rigor, a embargante não aponta qualquer omissão ou contradição a possibilitar o manejo dos embargos declaratórios. Em verdade, pretende, por vias transversas, o rejuízo da causa, o que não se mostra possível pela via eleita.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.473 - PE (2007/0259335-2) (1938)

EMBARGANTE : ANTÔNIO CAETANO PEDROSA FISCHER VIEIRA
ADVOGADO : GUILARDO PEDROSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INCORPORADORA FLAVIANA LTDA
ADVOGADO : ALBEZO DE MELO FARIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Antônio Caetano Pedrosa Fischer Vieira opõe embargos de declaração à decisão de fls. 96, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

2. Alega o embargante que a decisão é contraditória, pois se incluem dentre as peças obrigatórias, juntadas para instrução do agravo, as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. O art. 544, § 1º, do CPC, estabelece expressamente que compete à parte recorrente instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a não-apresentação das peças consideradas obrigatórias, entre as quais a procuração da parte agravada, não bastando a mera alegação de sua existência nos autos.

4. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. No caso, não se faz presente nenhuma das hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infringente.

5. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.362 - RJ (2007/0267955-5)

EMBARGANTE : HELIO RUFINO FREIRE
ADVOGADO : LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA
EMBARGADO : MARCOS CARVALHO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : SALOMÃO VELMOVITSKY E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 102 que não conheceu do agravo de instrumento.
2. Conforme certidão de fls. 107, os embargos de declaração são intempestivos. A intimação da decisão embargada ocorreu em 21/11/2007 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 26/11/2007 (segunda-feira). Entretanto, a petição só foi protocolada em 27/11/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
3. Ante o exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.386 - SP (2007/0271782-9)

AGRAVANTE : CARLOS CLEITON LOPES
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS RESIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCIA GALHARDO MOTTA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.484 - MG (2007/0274309-3)

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA DÉA LOPES LOURES
ADVOGADO : SILVÉRIO CARDOSO CORRÊA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Telemar Norte Leste S/A" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 241, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

Aduz a embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que recorreu do acórdão da apelação. Sustenta que o julgamento dos embargos de declaração "em nada alterou ou passou a integrar o acórdão recorrido" (fls. 251). Alega afronta a dispositivos constitucionais.

2. Nada há a ser aclarado.

O recurso especial foi interposto em 05/12/2006 (fl. 139), antes do julgamento dos embargos de declaração, ocorrido na sessão realizada no dia 25/01/2007. O respectivo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 13/02/2007, ou seja, antes de esgotada a instância ordinária, sendo, dessa forma, prematuro.

De acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisões de única ou última instância, ou seja, somente depois de ocorrido o esaurimento das vias ordinárias. Tocante aos efeitos dos embargos declaratórios sobre o recurso especial já interposto, confira-se o julgamento proferido no Resp n.º 706.998/RS, sob a relatoria do Sr. Ministro César Asfor Rocha, **in verbis**:

"Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, como no caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária."

"Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita."

Quanto ao mais, esta Corte há muito firmou o entendimento no sentido de que não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional.

Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infrigente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.588 - MG (2007/0274303-2)

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA FÁTIMA SILVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Telemar Norte Leste S/A" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 221, assim fundamentada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se."

Sustenta que a inexistência do traslado da procuração do subscritor do agravo não foi argüido pela embargada, tampouco, foi questionado qualquer tipo de equívoco na apresentação de recurso de apelação e no recurso especial, restando portanto preclusa a discussão sobre tal questão. Aduz a embargante ser tempestivo o recurso especial, uma vez que recorreu do acórdão que julgou a apelação. Sustenta que o julgamento dos embargos de declaração em nada alterou o primeiro acórdão. Alega afronta a dispositivos constitucionais.

2. Nada há a ser aclarado.

O advogado que subscreveu o recurso de agravo de instrumento, Dr. Décio Freire, não contava com poderes para representar a embargante, à falta do instrumento de mandato.

A regularidade de representação na instância especial é aferida no momento de interposição do recurso. Inaugurada a instância especial, não há oportunidade para aplicação das diligências previstas nos arts. 13 e 37 do CPC, questão que restou pacificada com a edição da Súmula 115 desta Corte, que exige a regularidade de representação quando da interposição do recurso. Ressalto que a juntada extemporânea da referida peça não tem o condão de sanar o feito.

Por outro lado, o recurso especial foi interposto em 27/11/2006 (fl.127), antes do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu na sessão realizada no dia 27/03/2007, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça de 18/04/2007, ou seja, antes de esgotada a instância ordinária, sendo, dessa forma, prematuro.

De acordo com o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisões de única ou última instância, ou seja, somente depois de ocorrido o esaurimento das vias ordinárias.

Tocante aos efeitos dos embargos declaratórios sobre o recurso especial já interposto, confira-se o julgamento proferido no Resp n.º 706.998/RS, sob a relatoria do Sr. Ministro César Asfor Rocha, **in verbis**:

"Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, como no caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária."

"Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita."

Quanto ao mais, esta Corte há muito firmou o entendimento no sentido de que não se presta a via excepcional a impugnações de ordem constitucional.

Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado. **In casu**, não se faz presente nenhuma dessas hipóteses, tendo o recurso caráter manifestamente infrigente.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.680 - PR (2007/0277926-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.710 - RS (2007/0277936-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ ROQUE
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.764 - MG (2007/0278178-0)

AGRAVANTE : MÁRCIA DE FÁTIMA BRITO ALVES
ADVOGADO : RAUL EDUARDO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDISON GABRIEL DE REZENDE
REPR. POR : AILTON LINCES ALVES
ADVOGADO : LÁZARO PONTES RODRIGUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 03/08/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 15/08/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/08/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.

Resalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.841 - RS (2007/0277055-8)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA
AGRAVADO : ARLETE KOPP E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO MARCELO WACHHOLZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.375 - PR (2007/0284490-0)

AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : THAIS GOCHI PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETERSON LOPES FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VEDANA E TRAMONTINA MADEIRAS LTDA

ADVOGADO : SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. A advogada subscritora do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*". Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.186 - SP (2007/0280175-3)

AGRAVANTE : NELSON ASTUR FILHO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIA MICHELLE MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DEMORO ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.443 - BA (2007/0287028-7)

AGRAVANTE : ALOÍSIO ANDRADE DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ELISA MARA ODAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.522 - BA (2007/0292624-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFAIÇAL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINA SILVA DANTAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.769 - SP (2007/0292628-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO SIMONATO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.853 - RJ (2007/0287897-7)

AGRAVANTE : MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO : WALTER ABU ALLA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA BIER VIERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.904 - SP (2007/0293717-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RESTAURANTE ALAMEDA LTDA
ADVOGADO : ROGER DIAS GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.042 - RJ (2007/0291271-8)

AGRAVANTE : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA
AGRAVADO : MARCELLY PIO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.086 - AM (2007/0292020-2)

AGRAVANTE : FERNANDO CARLOS DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : SANDRO ABREU TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.122 - AM (2007/0292029-9)

AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IDÁLIA MONTEIRO FONSECA
ADVOGADO : VIVALDO BARROS FROTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.211 - RS (2007/0290341-6)

AGRAVANTE : RAFAEL NUNES CHIARAMONTE
ADVOGADO : MILENE BASSOA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ANAPOLINA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".



Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.387 - MG (2007/0288947-8) (1967)

AGRAVANTE : MANSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
 ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BASF S/A
 ADVOGADO : LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 780), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
 Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.391 - RO (2007/0291831-3) (1968)

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTA ESTADÃO LTDA
 ADVOGADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SÁ E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FRANCISCO TAVARES
 ADVOGADO : WANUSA LUBIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O apelo extremo é intempestivo.
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 13/07/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 30/07/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/09/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
 Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
 Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.594 - SP (2007/0294405-7) (1969)

AGRAVANTE : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : TAÍS AMORIM DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos inteiro teor da decisão agravada (fls. 381) nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.608 - GO (2007/0290034-6) (1970)

AGRAVANTE : FLAMBOYANT URBANISMO LTDA
 ADVOGADO : MILENA BRANDÃO
 AGRAVADO : EBRAIM OLIVEIRA ARANTES
 ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
 Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.618 - SP (2007/0292475-9) (1971)

AGRAVANTE : MANOEL PINTO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DEBORAH APARECIDA DE CARVALHO POLIDO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CONCREBRÁS S/A
 ADVOGADO : SIMONE RUSSO GONÇALEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
 O apelo extremo é intempestivo.
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/03/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 03/04/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 16/04/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
 O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.679 - SP (2007/0293482-1) (1972)

AGRAVANTE : ROSA SCHWARTZ
 ADVOGADO : RICARDO HACHAM
 AGRAVADO : ALVINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : SILMARA MARQUES NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 08), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
 Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.689 - SP (2007/0293477-0) (1973)

AGRAVANTE : ALVINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : SILMARA MARQUES NUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ROSA SCHWARTZ
 ADVOGADO : RICARDO HACHAM

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 71/23), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecido(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.697 - SP (2007/0293501-0) (1974)

AGRAVANTE : UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BENEDITO DOMINGUES
 ADVOGADO : MAURÍCIO MELO NEVES

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.702 - BA (2007/0293604-4) (1975)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DACIANO PUBLIO DE CASTRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : LÚCIO CAIRES PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DANILO BLENNER FUMIS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 448), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.705 - MA (2007/0294744-3) (1976)

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSITÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.708 - PE (2007/0293648-5)

RECORRENTE : MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LTDA
 ADVOGADO : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.714 - PE (2007/0293631-1)

AGRAVANTE : MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LTDA
 ADVOGADO : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.740 - PE (2007/0293675-2)

AGRAVANTE : MILL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS TUTÓIA LTDA
 ADVOGADO : GEORGE JOSÉ REIS FREIRE

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 247/249 e 452/453), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.789 - MG (2007/0294982-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
 PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BERNADETE PEREIRA MONTEIRO DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 07/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 10/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.790 - SP (2007/0293499-5)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA CAPITÃO
 ADVOGADO : CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM
 AGRAVADO : ITAÚ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A E OUTRO
 ADVOGADO : NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.800 - MG (2007/0295090-0)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS BELIZARDO
 ADVOGADO : GERALDO AFFONSO PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.818 - RS (2007/0294326-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SOEL MOURA
 ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Registre-se que os documentos juntados aos autos não se referem às partes deste processo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.820 - SP (2007/0290883-4)

AGRAVANTE : BECKY SARFATI KORICH E OUTROS
 ADVOGADO : BECKY REFKA SARFATI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A E OUTRO
 ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.830 - RS (2007/0292309-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : HÉLIO RAUL MERTEN
 ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTMERS TELÓKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.831 - SP (2007/0293564-1)

AGRAVANTE : PALOMA CALVO MERINO
 ADVOGADO : IONE TAIAR FUCS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.850 - SP (2007/0292124-8)

AGRAVANTE : MÁRCIA HELENA GESZYCHTER FARIAS MARTINS
 ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO(S)
 AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
 ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O apelo extremo é intempestivo.
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/05/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idóneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.857 - SP (2007/0292411-6) (1988)

AGRAVANTE : TEMD TECNOLOGIA EM MANUTENÇÃO DIGITAL LTDA
 ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.900 - RS (2007/0293840-7) (1989)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SIMONE LORENTZ SPERHACKE
 ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.906 - MS (2007/0290854-3) (1990)

AGRAVANTE : MARIA ANTONINA CANÇADO SOARES
 ADVOGADO : ARY RAGHIAN NETO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DALVIO TSCHINKEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.914 - PR (2007/0276842-0) (1991)

AGRAVANTE : RCA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LIMITADA
 ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
 ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 157), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.937 - SP (2007/0289883-3) (1992)

AGRAVANTE : BRASCOL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
 ADVOGADO : EDISON DEBUSSULO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DA VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
 INTERES. : MARCOS SETTON E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
 Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 79/81 e 93), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
 Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.957 - DF (2007/0295822-3) (1993)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : LUIS ROBERTO DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : FÁBIO PEREIRA SCHALCHER

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.959 - RO (2007/0295863-9) (1994)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : FRANCISCO ISMAEL BARBOSA
 ADVOGADO : NARCISO CAMILO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.976 - DF (2007/0295999-0) (1995)

AGRAVANTE : UNIÃO
 AGRAVADO : MARIA CELINA FIGUEIREDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.977 - MG (2007/0295976-3) (1996)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFGM
 PROCURADOR : GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ABDALA GANNAM
 ADVOGADO : INIS FATIMA DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.980 - RS (2007/0293554-0) (1997)

AGRAVANTE : JOÃO MARIA CÂNDIDO REIS SANTOS
 ADVOGADO : EDER SANT'ANNA DE LIZ
 AGRAVADO : LAURITA SANTARÉM DE ÁVILA
 ADVOGADO : VIVIANE ZIMMER GAY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.984 - DF (2007/0295882-9) (1998)

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MOURÃO E MORAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
 Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fl. 25), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
 Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, conforme artigo supracitado.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.202 - RJ (2007/0295297-0)

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ SILVA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : ADILSON LOPES DA SILVEIRA
 AGRAVADO : ODETE RIBEIRO RAMOS
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.211 - RS (2007/0296563-1)

AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
 ADVOGADO : LEANDRO LEAL GHEZZI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SUAREZ COMPONENTES TERMOPLÁSTICOS LTDA
 ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
 Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
 Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.212 - MG (2007/0288816-5)

AGRAVANTE : DIESELTEC TUBOSE BOMBAS INJETORAS LTDA
 ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : RÔMULO PEREIRA NUNES
 ADVOGADO : EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O apelo extremo é intempestivo.
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 24/03/2007 (sábado), e o prazo recursal findou em 10/04/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/04/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.249 - RS (2007/0295631-6)

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MARTINS
 ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO
 AGRAVADO : ALEXANDRE ROGÉRIO SANVITTO
 ADVOGADO : FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.257 - SP (2007/0294841-6)

AGRAVANTE : MARILIA EMMERICH DE SOUZA MOSSINI
 ADVOGADO : FRANKLIN AFONSO RAMOS
 AGRAVADO : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO SÃO MARCOS
 ADVOGADO : MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.265 - SC (2007/0295413-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WILMAR AUGUSTINHO STANGE
 ADVOGADO : ROBINSON CONTI KRAEMER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.267 - SP (2007/0294845-3)

AGRAVANTE : BELANISIA ARAÚJO JANUÁRIO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.268 - RS (2007/0295410-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SINVAL PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.277 - SP (2007/0294847-8)

AGRAVANTE : GERALDO DE SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS
 AGRAVADO : NELSON HAFIZ SOUBIHE
 ADVOGADO : SIDNEI ROMÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O apelo extremo é intempestivo.
 A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/05/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
 Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.284 - RJ (2007/0296972-3)

AGRAVANTE : ÁUREA HADDAD ASSUF
 ADVOGADO : ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR E OUTRO(S)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
 O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
 Ante o exposto, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.288 - SP (2007/0294849-0)

AGRAVANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
 ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS CARIANI
 AGRAVADO : ALCIDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA
 INTERES. : TRANS F TRANSPORTES DE CARGA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
 Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99.



Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.509 - MG (2007/0296118-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : PETRÔNIO MUZZI DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.511 - MG (2007/0295826-0)

AGRAVANTE : APARECIDA ALVES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.530 - RS (2007/0296111-0)

AGRAVANTE : MARIA MARILENE PIZZOLOTTO DE CONTI
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MILTON DRUMOND CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.544 - MG (2007/0296193-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GASPAR FRANKLIN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.548 - RS (2007/0296666-5)

AGRAVANTE : INDUBER INDÚSTRIA DE ALIMENTOS BERLEZE LTDA
ADVOGADO : MICHELE GOMES CIOCCARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original (fls. 72) não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/99.

Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.560 - RS (2007/0295727-4)

AGRAVANTE : CARINA FABIANE CLOSS
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDI MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VIER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.568 - RS (2007/0296031-4)

AGRAVANTE : RENE SCHWENGBER
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADO : MARTIUS VINICIUS KRABBE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 03/09.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.596 - SC (2007/0294532-2)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADVOGADO : OSMAR DE MARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAVID DANIEL E SILVA
ADVOGADO : NEURA BORDIGNON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.600 - RS (2007/0296512-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE BERNARDI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 208), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.604 - RS (2007/0296072-0)

AGRAVANTE : VALÉRIA ARAÚJO SOUTO
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA ABREU DO COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 29), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.605 - RS (2007/0295696-0)

AGRAVANTE : MARA REJANE GARCEZ RAMIRES
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.667 - RS (2007/0295502-7)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : EGÍDIO CARLOS CICERI
 ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.677 - MG (2007/0296039-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARIA TEREZINHA EVANGELISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.687 - RS (2007/0296602-2)

AGRAVANTE : XENON MEDICAL BIO SISTEMAS LTDA
 ADVOGADO : FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : TELET S/A
 ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.699 - GO (2007/0296040-3)

AGRAVANTE : GERSON FEITOSA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ESTEVÃO NAVES BERNARDES RABELO E OUTROS
 ADVOGADO : NELSON BERNARDES ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.706 - RS (2007/0295397-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VASSINTON LUIZ GUIMARÃES DE FRAGA
 ADVOGADO : KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Leandro Vargas, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.711 - RS (2007/0296606-0)

AGRAVANTE : JOINT INTERNACIONAL SERVICE REPRESENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
 INTERES. : CARLA FABIANA KAIZER MENEZES
 ADVOGADO : ADRIANA DE LEÃO TOPAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.731 - GO (2007/0295903-1)

AGRAVANTE : JALINA THERMAS MINERAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : GILSON BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : UNIÃO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : WILLIAM DE FARIA
 AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões do terceiro agravado ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.754 - RS (2007/0296749-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : MARCELO FERREIRA COSTA
 AGRAVADO : MARIA LEDI LEDUR
 ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.757 - SP (2007/0221067-7)

AGRAVANTE : RUPEN CALAIGIAN
 ADVOGADO : WAGNER BERTOLINI
 AGRAVADO : RAFAELLA MARREIROS DE CASTELLO BRANCO CALAIGIAN
 ADVOGADO : PAULO RUGGERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.769 - RS (2007/0296737-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : RENATA VALLE DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AUTO GALVÂNICA S/A
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : AUTO GALVÂNICA S/A - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.794 - RS (2007/0296886-3)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER (EM CAUSA PRÓPRIA)
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.804 - RS (2007/0296814-3)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
AGRAVADO : CARLOS ROGERIO GAZZINEU GUERREIRO
ADVOGADO : NÃO CONSTA NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.810 - RS (2007/0296895-2)

AGRAVANTE : ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS
AGRAVADO : BRACEL CELULAR LTDA
ADVOGADO : JEFERSON LAZZAROTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.833 - RS (2007/0296896-4)

AGRAVANTE : SAMAE - SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOT
ADVOGADO : NATALINO DOS SANTOS
AGRAVADO : LETICIA LORENZON DEITOS
ADVOGADO : JAQUELINE RODGHERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que o documento de fls. 12/14 não está assinado nem apresenta número de série da certificação digital.

Ademais, inexistente carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.877 - RS (2007/0296694-4)

AGRAVANTE : MARLI NORONHA FLORES
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : THAIS HELENA DE LUCCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.878 - RS (2007/0297073-9)

AGRAVANTE : VALDOMIRO ZORZI
ADVOGADO : MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FÁBIO ROSA BATTAGLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SANDRA MARISA LAMEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.883 - RS (2007/0297034-7)

AGRAVANTE : SANDUICHERIA E CREPERIA BARÃO VERMELHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição das contrarrazões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.913 - RS (2007/0297126-8)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO SUGUIYAMA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA DAL SASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ZANOTTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.914 - MG (2007/0295484-0)

AGRAVANTE : MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACQUELINE APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que os documentos juntados referem-se ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.917 - MG (2007/0296968-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRA LOPES DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/09.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.918 - RS (2007/0296755-0)

AGRAVANTE : MIGUELINA RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPEGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.925 - MG (2007/0296974-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IDALIDES FELÍCIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.927 - RS (2007/0297008-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIR LUIZ BOSCAINI E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado, Dr. Rodrigo Tonial, subscritor das contrarrazões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 145/169), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecido(s), não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.928 - RJ (2007/0297130-8)** (2079)

AGRAVANTE : MARLUCIA DE ALMEIDA PINHEL
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA DO AMORIM SO-
 DRE
 AGRAVADO : TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ALESSANDRO SANTOS PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.930 - MG (2007/0295491-5) (2080)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RO-
 DAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 DER/MG
 PROCURADOR : LINCOLN GUIMARAES HISSA E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO AGATÃO DE MAGALHÃES E
 CÔNJUGE
 ADVOGADO : MARIO MOREIRA DA FONSECA E OU-
 TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.952 - RJ (2007/0297127-0) (2081)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OU-
 TRO(S)
 AGRAVADO : GUSTAVO DA COSTA LEITE CAVALCAN-
 TI
 ADVOGADO : LEONARDO D'ALMEIDA GIRÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.953 - RS (2007/0296731-1) (2082)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
 TRO(S)
 RECORRIDO : EVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : LEONARDO TSCHOEPKE LUDWIG E OU-
 TRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.966 - RS (2007/0297185-1) (2083)

AGRAVANTE : ELTON ALLES E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DE-
 FENSOR PÚBLICO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
 DO SUL S/A - BANRISUL
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BARATIERI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça(s) considera- da(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.974 - RS (2007/0297491-0) (2084)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
 DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ELISABETH GOULART DE CAMPOS
 ADVOGADO : JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 14/09/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 08/10/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/10/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.978 - SP (2007/0297395-9) (2085)

AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORING DE FOMEN-
 TO MERCANTIL
 ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
 E OUTRO(S)
 AGRAVADO : VECAR FUNILARIA E PINTURA LTDA -
 MASSA FALIDA
 ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.982 - GO (2007/0296048-8) (2086)

AGRAVANTE : GERSON FEITOSA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ESTEVÃO NAVES BERNARDES RABELO
 E OUTRO
 ADVOGADO : NELSON BERNARDES ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considera- da(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.990 - SC (2007/0297212-8) (2087)

AGRAVANTE : ROSIANI MACHADO
 ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obriga- tórias para a formação do agravo de instrumento devem acom- panhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.993 - RS (2007/0297195-2) (2088)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MÁRCIO LEANDRO ROCHA
 ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 38/43), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o prin- cípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, re- curso ordinário da decisão impugnada."

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 983.995 - SP (2007/0297386-0) (2089)

AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRA-
 SILEIROS S/A
 ADVOGADO : SIDNEIA CRISTINA DA SILVA
 AGRAVADO : FERRAUCHE E CORDEIRO E COMPA-
 NHIA LTDA
 ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advo- gado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.003 - MG (2007/0297282-4) (2090)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES
 LTDA
 ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT E
 OUTRO(S)
 AGRAVADO : HENRIQUE DE SOUZA BASCONCELLOS
 ADVOGADO : LINCOLN FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.008 - SP (2007/0296290-4) (2091)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : MORISSON RIPARDO PAUXIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUIOMAR LOVETRO CARRIERI E OUTRO
ADVOGADO : PABLO XAVIER DE MORAES BICCA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.021 - PA (2007/0297146-0) (2092)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : JOSÉ ADALBERTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO VILLAR PANTOJA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.057 - SP (2007/0246169-8) (2093)

APELANTE : ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(S)
APELADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉA PILI MARIANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.061 - RJ (2007/0267964-4) (2094)

AGRAVANTE : CARIOCA CHRISTIANI NIELSON ENGENHARIA S/A E OUTROS
AGRAVADO : MARIA EDINA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.063 - SP (2007/0260925-1) (2095)

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 201/202: J. Apresente-se procuração com poderes para desistir.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.070 - RJ (2007/0297143-4) (2096)

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS
AGRAVADO : WALTER DA SILVA LESSA
ADVOGADO : WALTER DA SILVA LESSA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.074 - RS (2007/0296729-5) (2097)

AGRAVANTE : TORTUGAS GRILL LTDA
ADVOGADO : ARIDNE SCAF RESING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASTRÁ INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 167), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecete, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.076 - SP (2007/0297406-0) (2098)

AGRAVANTE : MAPPIN LOJA DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MULLER BIANCHINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.079 - RS (2007/0297183-8) (2099)

AGRAVANTE : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E OUTRO
ADVOGADO : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.083 - RJ (2007/0297141-0) (2100)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da decisão agravada nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.084 - SP (2007/0296289-0) (2101)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO NETO
ADVOGADO : GILBERTO MARTIN ANDREO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.094 - RJ (2007/0297124-4) (2102)

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNANDES DE ALMEIDA PENIDO
AGRAVADO : TERESA LÚCIA ALBAMONTE
ADVOGADO : MÁRIO CATALDO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

**(2103)**
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.100 - SP (2007/0297421-3)

AGRAVANTE : JOÃO PEDRINELLI
 ADVOGADO : ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AGRIPINO BIAZON E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.105 - RJ (2007/0297106-6)

AGRAVANTE : CÉLIO AUGUSTO MARQUES
 ADVOGADO : CAROLINA DOS REIS FERREIRA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.107 - SP (2007/0297237-9)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
 ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.110 - SP (2007/0297427-4)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MAURÍCIO ANTÔNIO FERREIRA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.114 - MG (2007/0297277-2)

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PENA
 ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO KALIL E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ISIDORO FERREIRA BATISTA
 ADVOGADO : ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls.35), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no mencionado artigo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.122 - SP (2007/0297376-9)

AGRAVANTE : RAUL BENITO D'ELIA JÚNIOR
 ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO DOS REIS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WILSON MIGUEL CARNEVALLI E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada de documentos, por força da preclusão consumativa.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.137 - RJ (2007/0297115-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : HEBERT CALOR NUNES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de interposição do recurso denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.213 - SP (2007/0296919-0)

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
 ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não há como verificar a tempestividade do recurso especial, uma vez que não consta a data na cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração (fl. 196).

É ônus do agravante zelar pela correta formação do agravo.

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 460678-RJ, Relator Ministra Nancy Andriqui, DJ 11/11/2002, Terceira Turma.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.219 - RS (2007/0296668-9)

AGRAVANTE : ALDÍRIO VICENTE DALCOQUIO E OUTRO
 ADVOGADO : HELTON ANIOLA PIRES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : JOÃO CARLOS SEJANES FABRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 45), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.228 - ES (2007/0297160-0)

AGRAVANTE : MEGA WARE SOLUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADO : ALVINO PÁDUA MERIZIO
 AGRAVADO : GUMEL COMÉRCIO DE CARNE ESPECIAIS LTDA
 ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.239 - RS (2007/0297471-8)

AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
 ADVOGADO : KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARLEI SUSANA PIRES MARIANO
 ADVOGADO : FRANCO LAUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ademais, não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
 Presidente

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.253 - ES (2007/0297165-0)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO
AGRAVADO : GERONITA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 145/151 e 163/165), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.265 - RJ (2007/0297121-9)

AGRAVANTE : IBP INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOELCIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : RENATA MONTEIRO SALOMÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 03/08/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 20/08/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/08/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.270 - MT (2007/0297129-3)

AGRAVANTE : CENTRAL DE TEXTO LTDA
ADVOGADO : FABÍOLA MONTEIRO PARDAL
AGRAVADO : GERENCIAL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

A advogada subscritora do agravo de instrumento, Dra. Fabíola Monteiro Pardal, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.272 - CE (2007/0297094-2)

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS
AGRAVADO : LORENA CAVALCANTE AGUIAR VALE RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MAIA TIGRE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.280 - RS (2007/0297503-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA RAIMUNDI ARROSI
ADVOGADO : LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.286 - SP (2007/0297403-5)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : METALMAX COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Uma vez que a massa falida figura como agravada, é imprescindível a juntada do ato de nomeação do síndico e do termo de compromisso assinado por ele. Nesse sentido o Ag n. 655.446/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 09/03/2005.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.291 - MG (2007/0297227-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : IVONE ABIJAODE ABRAS
ADVOGADO : FERES RACHID ABRAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e dos embargos infringentes, ainda que tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.295 - RS (2007/0297002-0)

AGRAVANTE : ILÁRIO NICOLAU TELECKEN
ADVOGADO : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/12/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.305 - RS (2007/0296867-3)

AGRAVANTE : AFFONSO KASPER
ADVOGADO : ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELDI CLOSS E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VIER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso de negado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que somente foi juntada a ratificação do recurso especial (fls. 22).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.310 - PR (2007/0296179-0)

AGRAVANTE : JOSÉ ETELVINO FONSECA JACOB
ADVOGADO : CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MILTON DRUMOND CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 180/183), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial. Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006 e o AgRg n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.316 - MT (2007/0297155-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ELLEN LAURA LEITE MUNGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIOMAR ARAÚJO BASTOS
ADVOGADO : IZONILDES PIO DA SILVA

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.589 - SC (2007/0298109-9) (2135)

AGRAVANTE : ALUÍSIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.597 - RJ (2007/0296094-5) (2136)

AGRAVANTE : NORA TAUSZ RONAI
ADVOGADO : DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.603 - SP (2007/0297958-0) (2137)

AGRAVANTE : VIA INTERIOR URBANIZAÇÃO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : B GRECA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES BAENA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/06/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.623 - SP (2007/0297990-9) (2138)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA CAPRARA
ADVOGADO : ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.624 - SP (2007/0297681-5) (2139)

AGRAVANTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO CARVALHO MACHADO
AGRAVADO : SIT EXPRESS CAMPINAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos infringentes, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.628 - SP (2007/0297636-0) (2140)

AGRAVANTE : MÁRCIA FERNANDES CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : YUN LHA CHOI
ADVOGADO : TETSUO SHIMOHIRAO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 409/417 e 429/430), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.633 - BA (2007/0298081-3) (2141)

AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : JAQUELINE CONCEIÇÃO MERCÊS
AGRAVADO : LAURA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : MORGANA BRIGE FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.635 - RS (2007/0296924-2) (2142)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELIA MARIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.640 - SP (2007/0297693-0) (2143)

AGRAVANTE : RODRIGO MENDES
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS
AGRAVADO : JORNAL COMARCA DE GARÇA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 03/09/2007 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 13/09/2007 (terça-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 21/09/2007 (sexta-feira), quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

A tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.

A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/06/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/07/2007 (sexta-feira), e o recurso, via fax, foi protocolado em 02/07/2007 (segunda-feira). Entretanto, a petição original só foi protocolada em 09/07/2007 (segunda-feira), quando já esgotado o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados.*" (AGRG no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).

Registre-se ainda que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.647 - SP (2007/0297995-8) (2144)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DINÂMICA
ADVOGADO : ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ ELIAS
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS BAZZEI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.664 - SP (2007/0297592-0) (2145)

AGRAVANTE : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SÍNDICO
ADVOGADO : ADILSON SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se que mera alegação (fls. 29) da falta do referido documento nos autos originais não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.678 - RJ (2007/0298187-2)

AGRAVANTE : SÉRGIO JOFFILY E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO
AGRAVADO : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : ALEX ALI SHAH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.718 - RN (2007/0298057-1)

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 212/215), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.760 - MG (2007/0288825-4)

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 25, 26, 28 e 29), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecido, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no mencionado artigo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.785 - SP (2007/0297588-0)

AGRAVANTE : LUNDBECK BRASIL LTDA
ADVOGADO : CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO : EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS POLATTI DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, ex vi do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar também a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há fidelidade entre o material transmitido via fac-símile e seu respectivo original, a teor do art. 4º da Lei nº 9.800/99.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(2150)
RE nos EDcl nos EDcl no RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 630.022 - ES (2004/0131786-4)

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ESQUALÂNDIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO E OUTRO
RECORRIDO : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por "Indústria e Comércio de Madeiras Esqualândia Ltda." e outros, fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão que não admitiu recurso extraordinário anteriormente interposto.
Alegam os recorrentes ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, em síntese, a ausência de intimação da parte recorrente por intermédio de seu advogado.
2. Primeiramente, contra decisão que não admite recurso extraordinário, o único recurso cabível é o Agravo de Instrumento previsto no Código de Processo Civil, art. 544, caput, a ser analisado no Supremo Tribunal Federal.
Ainda que assim não fosse, os recorrentes não demonstraram a existência de repercussão geral, exigida pela Lei n. 11.418/2006, que introduziu o art. 543-A no Código de Processo Civil. Desse modo, o recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal, uma vez que foi interposto em desacordo com o estabelecido em lei.
3. Posto isso, nego seguimento ao recurso extraordinário manifestamente incabível, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2151)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 631.886 - MG (2003/0227785-1)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR-RES : RONALD MAGALHÃES DE SOUSA
WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais fundado na Constituição Federal, art. 102, III, "a", contra acórdão proferido em recurso especial pela Segunda Turma, o qual teve como relator o Ministro José Delgado.

O aresto recorrido foi assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUTO INDUSTRIALIZADO E SEMI-ELABORADO. REQUISITOS. ALTERAÇÃO INFERIOR A 60%. NÃO-INCIDÊNCIA. LC Nº 65/1991. PRECEDENTES.

1. A CF/1988, em seu art. 155, § 2º, X, "a", dispõe sobre a não-incidência, quando se trate de produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar.

2. A Lei Complementar nº 65/1991 define os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação, delegando ao CONFAZ a competência para a elaboração da lista destes produtos.

3. O art. 1º da LC nº 65/91 dispôs sobre três requisitos para que os produtos semi-elaborados sejam tributáveis: "I - que resultem de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada in natura; II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária; III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de 60% do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível de tecnologia disponível no País".

4. Os produtos semi-elaborados, que não preenchem os três requisitos da citada LC, são equiparados aos produtos industrializados, por definição constitucional, e sobre as operações que os destinem ao exterior não incide o ICMS.

5. A tipificação como semi-elaborado de determinado produto pressupõe a perfeita e simultânea satisfação de todas as condições alinhadas nos três incisos do art. 1º, da LC nº 65/1991, conforme pronunciamento do Plenário do STF na ADIN nº 600-2/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, que decidiu pela "cumulatividade e confluência concomitante dos três requisitos previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 65/91 para caracterização do produto como semi-elaborado e, pois, sujeito à incidência."

6. A legitimidade do CONFAZ para elaborar a lista dos produtos semi-elaborados não é absoluta e nem está acima da norma. Os produtos relacionados na lista precisam obrigatoriamente, manter relação com os critérios estipulados na LC nº 65/91, lei esta que não só determinou o conceito dos semi-elaborados, como também definiu a competência do CONFAZ para elaborar a lista. A elaboração da lista deve obrigatoriamente seguir as definições de semi-elaborados estipuladas na norma.

7. Se é certo que a delegação ao CONFAZ para a elaboração da lista dos produtos semi-elaborados há de ser considerada letal, não menos certo é que tal lista haveria de ter sido elaborada dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que não é possível que o intérprete ultrapasse os ditames da lei, arvorando-se em legislador.

8. In casu, as perícias juntadas aos autos demonstram que os produtos exportados pela recorrente sofrem, no processo de industrialização, alteração da natureza químico-orgânica, bem como o custo da aquisição da matéria prima é inferior a 60% do custo final da mercadoria, restando, assim, comprovado que os produtos não se enquadram na determinação dos incisos II e III da LC nº 65/91, não estando portanto sujeitos à incidência do ICMS, uma vez que não são produtos semi-elaborados.

9. A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica: REsp nº 178856/MG, 1ª Seção, DJ de 01/04/2002; REsp nº 542309/RS, 2ª Turma, 282700/RS, 2ª Turma, 149533/MG, 2ª Turma, 187983/SP, 2ª Turma, 84084/RS, 2ª Turma, 178856/MG, 2ª Turma.

10. Recurso especial provido" (fls. 478/479).

Alega o recorrente violação do art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da CF/88. Sustenta que tal artigo expressamente exclui da imunidade tributária as operações que destinem ao exterior produtos industrializados semi-elaborados.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 582-602.
2. Primeiramente, não há falar no pressuposto da repercussão geral, introduzido pela Lei nº 11.418/2006, em razão de o recurso ter sido interposto em data anterior à mencionada lei.

A matéria tratada no dispositivo constitucional tido como ofendido foi analisada por esta Corte, tendo sido preenchido o requisito do questionamento.

Além disso, estão presentes as demais condições genéricas e específicas de admissibilidade recursal.

3. Posto isso, admito o recurso extraordinário.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(2152)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 804.089 - RS (2005/0207193-4)

RECORRENTE : RUTH TEREZA CALLIGARO FAVA E OUTROS
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR-RES : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
YASSODARA CAMOZZATO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ruth Tereza Caligario Fava e outros, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, em que foi relator o Ministro Francisco Peçanha Martins. Eis a ementa do julgado:

"**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TRÁNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 188/STJ - PERCENTUAL - CTN, ART. 161, § 1º - 1% AO MÊS.**
- *É inviável a apreciação da questão federal trazida no recurso especial se não houve o debate prévio no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, a teor do enunciado 211 da Súmula do STJ.*
- *Nas ações de repetição de indébito, incidem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.*
- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido*" (fl. 207).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 220/223). Como preliminar, os recorrentes demonstram a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alegam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; 93, IX, e 195, II, da CF/88. Sustentam, em síntese, que é inconstitucional a contribuição previdenciária descontada dos proventos de aposentadoria e que a cobrança dos juros de mora é devida desde o recolhimento indevido. Afirmam também que os proventos dos servidores inativos têm a proteção da imunidade tributária. As contra-razões foram apresentadas às fls. 251/267.

2. Os temas concernentes às normas constitucionais supracitadas não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. A pretensão recursal foi decidida por esta Corte exclusivamente com base na legislação infraconstitucional pertinente, assim como na sua jurisprudência relativa ao tema. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário.

Ademais, já decidiu o STF que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AI-Agr 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 20.4.2006).

3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.785 - DF (2006/0118005-3)

RECORRENTE : ANGÉLO MÁRCIO ALVES DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Angélio Márcio Alves de Souza e outros.

Em petição à parte, protocolizada na mesma data do recurso, a recorrente afirma que "não pode efetuar o pagamento das despesas dos processos sem prejuízo do próprio sustento e da família". Constatado que ao longo da demanda a recorrente litiga sem o benefício ora pretendido, recolhendo, inclusive, as despesas dos recursos interpostos anteriormente, na forma exigida pela legislação de regência, além do que seus interesses estão sendo defendidos por renomada banca de advogados que, indistintamente, tem pleiteado igual concessão para todos os seus patrocinados.

Vale referir, ainda, que a pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita, na atual fase do processo, se encontra regida pelo art. 6º da Lei nº 1.060/50 que expressamente dispõe: "O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência".

Assim, indefiro o pedido e determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.129 - RJ (2006/0222234-9)

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MANHÃES DE AQUINO
ADVOGADO : MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Antônio Carlos Manhães de Aquino contra acórdão unânime da Corte Especial deste Tribunal, publicado no D.J.U em 08.10.2007.

É inadmissível o apelo extremo.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de regularidade formal.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE na PETIÇÃO Nº 5.918 - SP (2007/0230863-4) (2155)

RECORRENTE : JOCELI PEREIRA GALLI
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ORESTES BACCHETTI JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : TERCEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Joceli Pereira Galli, autuado como expediente avulso em virtude da baixa dos autos à origem, ocorrida em 14.10.2007, dado o trânsito em julgado da decisão monocrática do relator rejeitando os embargos de declaração opostos à anterior decisão que havia indeferido liminarmente os embargos de divergência.

Decidido os embargos de divergência monocraticamente, cabível a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, o óbice sumular do verbete nº 281/STF, verbis: "É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

De outra parte, houve o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos com a consequente baixa dos autos, pelo que esgotada a jurisdição deste Tribunal.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente avulso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.361 - DF (2002/0055247-0) (2156)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RECORRENTE : JOÃO GUILHERME RODRIGUES BEGOT
RECORRENTE : MARIA DO ROSÁRIO NONATO ARANHA
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por JOÃO GUILHERME RODRIGUES BEGOT e MARIA DO ROSÁRIO NONATO ARANHA, com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Seção deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 1.716):

"**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDIACIAMENTO. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. EXPOSIÇÃO DOS FATOS. DECISÃO FINAL. CORRESPONDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

I - "*Não há nulidade na demissão do impetrante por incompetência da autoridade impetrada, tendo em vista que o ato fora praticado por força de delegação expressa do Presidente da República, contida no Decreto nº 3.035/99.*" (MS nº 7.275/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 23/4/2001)." (MS 8576 / DF, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ DJ 13.02.2006)

II - Constatado que as condutas infracionais apontadas no indiciamento abarcam as examinadas pela autoridade que aplica a sanção disciplinar, a qual se baseou em provas constantes dos autos do processo administrativo, não há como reconhecer violação à ampla defesa e ao contraditório.

III - "*Inexiste afronta à proporcionalidade, quando da aplicação da demissão, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados, bem como a expressa previsão legal de tal sanção.*" (Precedentes). Ordem denegada."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 1.756. Alegam os recorrentes violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal previstos no art. 5º, XXXVII, LIII, LV e LVII, da Constituição Federal, sustentando que a acusação formulada no processo administrativo, que culminou em suas demissões, não constou no relatório final oferecido pela Comissão Processante, o que lhes impediu de apresentar confrontação. Contra-razões às fls. 1.779/1.790.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.014 - DF (2003/0057741-9) (2157)

RECORRENTE : ANA MISAEL DE JESUS SILVA
RECORRENTE : EMÍDIO RODRIGUES CARREIRA
RECORRENTE : EVANDRO MENEZES REIS
RECORRENTE : HYLTON PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ HABIB FRAXE
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO ROCHA SAMARCOS
RECORRENTE : MARTA SOARES DE SOUZA MASCARENHAS
RECORRENTE : ORONI PRATA ANTUNES
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANA MISAEL DE JESUS SILVA e outros, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Corte Especial que, por maioria, denegou o mandado de segurança.

Contra-razões às fls. 352/358.

É inadmissível o apelo extremo.

Constato que os recorrentes recolheram as custas processuais em data posterior à interposição do recurso extraordinário.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, *verbis*:

"*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. RECOLHIMENTO EM DATA POSTERIOR À PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.*

1. *Recurso especial interposto em 08/06/2006, com petição de juntada da Guia de Recolhimento protocolada, nesta Corte Superior, somente em 09/08/2007, cujo pagamento se deu em 28/02/2007.*

2. *Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula nº 187/STJ).*

3. *A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.*

4. *Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora.* 5. *Recurso não-conhecido.*" (Resp 929.756/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 10.10.2007)

Em face do exposto, *julgo deserto o recurso extraordinário*, nos termos do art. 511, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064 - DF (2005/0170220-9)

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
 INTERES. : COMANDANTE DA MARINHA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal (intimação em 04 de junho de 2007), que concedeu parcialmente a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, 100, caput, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões às fls. 234/254.

É admissível o presente recurso.

A matéria tratada nos artigos 167, II, e 169, § 1º, I e II, dito ofendidos, foi decidida pelo órgão julgador deste tribunal, restando preenchido o requisito do prequestionamento.

Além disso, nos termos do art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento idêntico, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhar ao Supremo Tribunal Federal, único órgão competente para apreciar a existência de repercussão geral, consoante art. 543-A, § 2º, do CPC, ficando sobrestados os demais apelos até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Desta feita, em razão da enorme quantidade de recursos questionando o pagamento de valores retroativos, pelo Ministro de Estado da Justiça, referentes à reparação econômica decorrente da declaração de anistia política do impetrante, determino sejam encaminhados os presentes autos ao Excelso Pretório, para que aquele órgão decida se a questão constitucional objeto do presente extraordinário oferece repercussão geral.

Assim, presentes, ainda, os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.431 - DF (2006/0026184-3)

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MAURICIO MURIAK DE FERNANDES E PEIXOTO
 RECORRIDO : AURÉLIO RITACCO DELL' ARMI
 ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Reitere-se a intimação do advogado para cumprir o despacho de fls. 210.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.539 - DF (2006/0044195-4)

IMPETRANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
 ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
 IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DESPACHO

Trata-se de petições apresentadas pela CLÍNICA SANTA JULIANA S/C LTDA. e pela ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NEURO-PSIQUIÁTRICA - ORGANEP LTDA., filiais à Federação Brasileira de Hospitais, às fls. 438/455 e 457/473, respectivamente, objetivando lhes sejam fornecidas certidões de trânsito em julgado parcial, nos autos do presente mandado de segurança, relativas à parte incontroversa da correção dos valores referentes a serviços, contida na Nota Técnica nº 23/2007/DES/SCTIE/MS, juntada às fls. 357/380, que relata ser devido aos hospitais com 160 leitos, desde julho/2002, reajuste de 3,72% nos procedimentos de internamento em psiquiatria.

As presentes solicitações trazem como referência a Nota Técnica nº 23/2007/DES/SCTIE/MS, às fls. 357/380, e a decisão da Ministra Eliana Calmon às fls. 399, prolatada nos seguintes termos:

"1) No presente mandado de segurança, no qual funcionei como Relatora, foi concedido o mandamus para que, em 90 (noventa) dias, apresentasse o impetrado, MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, as tabelas de valores e serviços devidamente reajustadas, sob pena de ser ordenado o reajuste por estimativa.

A decisão adotada pautou-se no que fora anteriormente determinado pelo Mandado de Segurança 10.092/DF, relatado pelo Ministro Franciulli Netto, no qual foi ordenada a apresentação do demonstrativo econômico-financeiro autorizativo dos valores de remuneração dos procedimentos efetuados pelo setor psiquiátrico em nível de Sistema Único de Saúde - SUS.

2) A autoridade coatora, a título de cumprimento do acórdão, trouxe aos autos o documento de fls. 358/380, com as tabelas das Portarias 52 e 53, ambas de 2004, bem assim um documento intitulado de "Nota Técnica do Departamento de Economia da Saúde", demonstrando o impacto das novas exigências sobre os valores constantes da tabela de remuneração dos serviços de psiquiatria dos hospitais psiquiátricos especializados.

3) O Senhor Ministro Presidente da Primeira Seção encaminhou os autos para manifestação da Relatora.

DECIDO:

Peço vênha para dizer ao Ministro Presidente que estando o processo em fase de execução, cabe a Sua Excelência decidir sobre a execução do acórdão que contém obrigação de fazer por parte do impetrado. Como se procede em toda execução específica, mesmo quando proferida em ação de segurança, apresentadas as tabelas e os valores, como parte da obrigação do executado, cabe ao Judiciário, em nome do contraditório, ouvir o impetrante e então dar início à execução.

Assim, e em conclusão, posta nessa decisão o meu entendimento, devolvo os autos à Presidência da Primeira Seção. Intimem-se." (grifamos)

Entretanto, na seqüência, o Ministro Francisco Falcão, Presidente da Primeira Seção deste Tribunal, às fls. 415, decidiu conforme abaixo transcrito:

"Vistos etc.

Em razão do teor da nota técnica de fls. 358/380, determinei fossem encaminhados os autos à em. Ministra-Relatora.

Em resposta a meu despacho, diz a il. Ministra:

Peço vênha para dizer ao Ministro Presidente que estando o processo em fase de execução, cabe a Sua Excelência decidir sobre a execução do acórdão que contém obrigação de fazer por parte do impetrado. Como se procede em toda execução específica, mesmo quando proferida em ação de segurança, apresentadas as tabelas e os valores, como parte da obrigação do executado, cabe ao Judiciário, em nome do contraditório, ouvir o impetrante e então dar início à execução. Assim, e em conclusão, posta nessa decisão o meu entendimento, devolvo os autos à Presidência da Primeira Seção.

Entretanto, não se atentou a Relatora, para o fato de que inexistia qualquer pedido de execução de acórdão, in casu e, tampouco, tabelas e valores apresentados a serem submetidos a contraditório. Como ela mesma relevou, cuida-se de obrigação de fazer e não de pagar.

Nada obstante, deixo de lhe reencaminhar os autos, tendo em vista a interposição de recurso extraordinário (fls. 385/397).

Assim sendo, à eg. Vice-Presidência, para o provisorio juízo de admissibilidade, em observância ao devido processo legal.

Requerimento de fls. 407/408 que há de aguardar o trânsito em julgado.

Publique-se." (grifamos)

Importante registrar que o pedido mandamental resumiu-se em recompor o equilíbrio econômico financeiro da prestação de serviços hospitalares, na área de psiquiatria. Eis os termos do pedido (fls. 23):

"Aguarda-se, por fim, que se deferida a liminar seja ela confirmada ao final desta ação e declarada expressamente a ilegalidade a qual se deu destaque, determinando-se a Autoridade Coatora que, em respeito ao disposto no § 2º, do art. 26, da Lei nº 8080/90 e § 6º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e em consideração aos encargos impostos aos prestadores de serviços pela Portaria GM/MS Nº 251/02, efetue, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a recomposição dos valores da remuneração dos procedimentos em psiquiatria-grupo 63.100.06-1, baseando essa recomposição em Demonstrativo Econômico-Financeiro (§1º, do art. 26, da Lei nº 8080/90) de modo a restaurar o equilíbrio entre os encargos e a remuneração dos prestadores de serviço. Os valores apurados nesse demonstrativo deverão ser fixados na tabela SIH/SUS para remuneração dos procedimentos fixados nas Portarias nº 52 e 53/04 a fim de que as diversas disposições técnicas da Portaria GM/MS nº 251/02 possam ser implementadas em risco para a qualidade e continuidade do atendimento médico prestado aos doentes mentais e sem risco para a sobrevivência dos Hospitais Psiquiátricos." (grifamos)

Demais disso, no voto condutor do acórdão, fls. 281/282, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ficou assim consignado:

"Com efeito, a referida portaria reavalia todos os hospitais psiquiátricos da rede SUS e ordena à Secretaria de Atenção à Saúde que promova a atualização dos procedimentos de atendimento psiquiátrico.

Dentro do critério de mudança ocasionado pela portaria retromencionada (sic) e autorizado por lei geral e particular, ou seja, nas cláusulas contratuais, tem-se, em contrapartida, a necessidade de reajuste, confeccionando o próprio impetrado a tabela com todos os valores.

Diante da reiterada omissão da autoridade, e de acordo com o pedido formulado, **concedo a segurança para que o impetrado, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente as tabelas de valores dos serviços devidamente reajustadas, sob pena de ser-lhe ordenada sua confecção.**

Com essas considerações, concedo a segurança." (grifamos)

Diante do exposto, constata-se que a ordem foi requerida e concedida para a elaboração das tabelas referentes aos serviços hospitalares prestados através de convênio com o SUS, na área de psiquiatria.

Por fim, realizado o juízo de admissibilidade por este Tribunal, conforme decisão de fls. 431/432, contra a qual foi interposto agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, de acordo com certidão de fls. 436, verso, exauriu-se a competência desta Corte para apreciação do que ora se requer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.544 - DF (2006/0044341-9)

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
 RECORRIDO : ARITH MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
 INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, que concedeu a segurança para determinar ao Ministro de Estado da Defesa que dê integral cumprimento à portaria que reconheceu ao impetrante a condição de anistiado político, garantindo-lhe o pagamento dos valores retroativos relativos à reparação econômica ali assegurada.

Objetivando prequestionar matéria constitucional, a fim de viabilizar a interposição de recurso extraordinário, a União opôs embargos declaratórios, que foram parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

Segue o recurso extraordinário em que a recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.418/2006, alega que o tema em questão possui ampla repercussão geral, face à obrigatoriedade do Poder Executivo de proceder ao desembolso de vultosas quantias, sem a preexistência de verba orçamentária disponível. No mérito, diz violados os arts. 5º, XXXV, 100, caput, 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, malferindo os princípios da isonomia, da legalidade das despesas públicas e da prévia dotação orçamentária.

Contra-razões às fls. 196/202.

É admissível o presente recurso.

Assim, presentes, ainda, os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Demais disso, nos termos do art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, quando houver multiplicidade de recursos com fundamento idêntico, caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e os encaminhar ao Supremo Tribunal Federal, único órgão competente para apreciar a existência de repercussão geral, consoante art. 543-A, § 2º, do CPC, ficando sobrestados os demais apelos até o pronunciamento definitivo daquela Corte.

Desta feita, em razão da enorme quantidade de recursos questionando o pagamento de valores retroativos, pelo Ministro de Estado da Justiça, referentes à reparação econômica decorrente da declaração de anistia política do impetrante, determino sejam encaminhados os presentes autos ao Excelso Pretório, para que aquele órgão decida se a questão constitucional objeto do presente extraordinário oferece repercussão geral.

Desse modo, presentes, ainda, os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.511 - DF (2162)
(2006/0281381-7)

RECORRENTE : RUTH MARIA ISRAEL
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por RUTH MARIA ISRAEL, com fundamento no artigo 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Seção desta Corte. É inadmissível o apelo extremo.

Constatado que a recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo recursal, como exige o artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil (certidão de fl. 629), tampouco comprovou ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Assim, julgo *deserto* o presente recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.587 - DF (2163)
(2007/0016946-6)

RECORRENTE : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO
ADVOGADO : CARLOS ERNESTO PAULINO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado em 06.11.2007 por CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO, com força no art. 102, II, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte, publicado em 15.10.2007, que denegou a segurança pleiteada, ao entendimento que "embora exista previsão orçamentária, os créditos para atender à rubrica são menores do que a soma das obrigações a serem cumpridas".

No ordinário, o recorrente pede a reforma do julgado para o fim de ser concedida a segurança e ser determinado "o pagamento do valor retroativo concedido administrativamente".

Contra-razões oferecidas às fls. 348/363. É inadmissível o apelo.

Constatado que o recorrente foi intimado do aresto hostilizado por publicação no Diário da Justiça de 15.10.2007 (certidão de fl. 361). Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte, 16.10.2007, obtém-se como termo final para interposição de recurso ordinário o dia 30.10.2007.

No entanto, o recorrente apenas apresentou o apelo neste Tribunal no dia 06.11.2007, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso ordinário manifestamente intempestivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.923 - DF (2164)
(2007/0145743-1)

RECORRENTE : NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por NAIR ASSIS FERREIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Corte Especial.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 195.

É inadmissível o apelo extremo.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente que o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é mera continuação do prazo recursal inicial. Assim, apresentado o fax na sexta-feira, por exemplo, o termo inicial dar-se-á no sábado imediatamente posterior. Nesse sentido: AI 590614/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 07/12/2007, Primeira Turma; RE 416571/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28.09.2007, Segunda Turma, dentre outros.

No caso concreto, o recurso ordinário foi interposto, via fax, no dia 14.09.2007, sexta-feira (fls. 179/184). A petição original, por sua vez, deu entrada nesta Corte apenas em 20.09.2007, um dia após o esaurimento do prazo recursal.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 19.680 - SC (2165)
(2005/0189599-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA DE FRATURAS SÃO CAMILO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK E OUTRO

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 388/393, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 19.760 - MG (2166)
(2005/0192393-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREDIAL CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão de fls.315/320, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.922 - GO (2006/0090644-1)

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADVOGADOS : ALENE M SANTOS VALADARES RODRIGO CAETANO G. GIFFON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO BATISTA NAVES
INTERES. : PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 26.10.2007 pela AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 21.06.2007 que, rejeitando os embargos de declaração (DJ 04.10.2007), deu provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem em mandado de segurança, afastando a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Estadual 14.480/2003 aos impetrantes - motoristas de táxi, da modalidade de transporte individual -, em virtude das referidas penalidades serem próprias para infrações praticadas no âmbito do transporte coletivo de passageiros.

Neste extraordinário, alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC. Sustenta, no mérito, violação aos arts. 21, XII, "e", 25, § 1º e 175, da Constituição Federal, sustentando que os dispositivos constitucionais *...analisados conjuntamente, demonstram que, se o serviço de transporte é coletivo, deve ser prestado pelo Poder Público, sob o regime de concessão, permissão ou autorizado. Mais ainda, se é realizado no âmbito intermunicipal, deve ser explorado, disciplinado e fiscalizado pelos Estados-membros, na questão presente, pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos*". (fl. 313) Contra-razões não apresentadas conforme certidão de fl. 319. É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula n.º 282 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.496 - RJ (2007/0010160-8)

RECORRENTE : MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA
ADVOGADO : JORGE LESSA DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO : BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : PEDRO JORGE ABDALLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 17.09.2007.

Dispensada a abertura de vista para contra-razões, dado o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança no Tribunal de origem.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, *em preliminar fundamentada*, a existência de repercussão geral da questão constitucional deduzida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23.661 - ES (2169)
(2007/0206814-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMAZÉM NICOLI LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Em face da decisão de fls.259/262, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 54.788 - SP (1998/0057915-0)

RECORRENTE : EDEVALDO ALVES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LAURO FRANCO LEITÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BARBOSA PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por EDEVALDO ALVES DA SILVA E CÔNJUGE com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da Segunda Seção deste Tribunal que, por maioria, rejeitou os embargos de divergência e manteve íntegro o acórdão então embargado, sob o fundamento de que a citação válida em qualquer ação, inclusive possessória, interrompe o prazo da prescrição aquisitiva.

Vale transcrita a ementa que resumiu o julgado (fls. 1089):

"Direito Processual Civil. Efeitos da citação válida. Código de Processo Civil, art. 219. Ação proposta, mas pedido julgado improcedente. Inequivoco exercício do direito. Inércia descaracterizada. Prazo prescricional interrompido.

I. Para o art. 219 do Código de Processo Civil, "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". Quanto à interrupção da prescrição, a lei não distingue entre pedido julgado procedente e aquele declarado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional.

II. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

Publicado o acórdão, os ora recorrentes opuseram embargos de declaração alegando contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto do Ministro Humberto Gomes de Barros, e omissão quanto à "jurisprudência dominante, bem como à opinião de grandes tratadistas de direito - brasileiros e estrangeiros - no sentido de que a ação que for julgada improcedente, não tem o condão de interromper a prescrição aquisitiva" (fls. 1174).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2177)
EDcl no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 635.965 - PR (2004/0009030-5)

EMBARGANTE : COOPERATIVA PARANAENSE DE MEDICINA - COPAMED
ADVOGADO : MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração manifestado por Cooperativa Paranaense de Medicina - COPAMED, contra decisão de minha lavra que, levando em conta o não conhecimento do recurso especial, inadmitiu o recurso extraordinário.

Alega a embargante omissão na decisão embargada, em face da ausência da análise de todos os fundamentos do recurso extraordinário, pois a controvérsia não está restrita aos requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Não assiste razão à embargante.

Inexiste na decisão embargada qualquer dos pressupostos legais de cabimento dos embargos declaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535), tampouco, erro material a ser corrigido.

Demais disso, contra decisão que não admite o recurso extraordinário, o recurso cabível é o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 313, II).

Por outro lado, exauriu-se a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, restando inviabilizada, pois, qualquer manifestação desta Corte em relação ao presente feito.

Em face do exposto, **nego seguimento** aos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2178)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 642.947 - RS (2004/0039268-8)

RECORRENTE : MARIA MALYSZ - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA MALYSZ - MICROEMPRESA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e § 2º da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, negou provimento ao agravo regimental seguido de embargos de declaração rejeitados para manter a decisão do relator denegatória de provimento ao recurso especial, ao fundamento de que são indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas iniciadas após a vigência da MP n. 2.180-35/2001.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006.

Alega, na mérito, violação aos arts. 100, § 3º e 102, § 2º, da Constituição Federal sustentando, em síntese, que a referida Medida Provisória não se aplica a causa de pequeno valor.

Contra-razões às fls. 175/178.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias insertas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos não foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos embasado na interpretação de legislação infraconstitucional e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria, quando muito, indireta, restando desautorizada a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admitta** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2179)
RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.688 - BA (2004/0174088-8)

RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO : VANESSA VEIGA PEREIRA DE ALMEIDA
REPR. POR : MARIA DA GRAÇA LIMA VEIGA
ADVOGADOS : LIVIA MARIA LUZ SPINOLA
MANOEL MARTINS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que "não se considera suspeito o julgador que, de acordo com o seu livre convencimento, decide em favor de uma das partes (...)" (fl. 820). Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 917/920.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, consoante a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Incide a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2180)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.807 - SP (2004/0177788-7)

RECORRENTE : ADOLFO PAOLO MARIO SKKIANTA
ADVOGADOS : JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA E OUTRO(S)
RONALDO DOMINGUES DAS NEVES
RECORRIDO : MAURICIO BECHARA
ADVOGADO : OZIAR DE SOUZA

DECISÃO

ADOLFO PAOLO MÁRIO SKKIANTA interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Sexta Turma, assim resumido (fls. 88/89):

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO. CÓPIA ILEGÍVEL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA Nº 182/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ.

É dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo do recurso especial é ilegível, a impedir aferição de sua tempestividade.

Imprescindível, para a viabilidade do agravo previsto no art. 545 do CPC, que a parte recorrente infirme especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula nº 182/STJ.

Agravo regimental desprovido.

O recorrente alega que o acórdão hostilizou, ao negar seguimento ao recurso especial pela ilegibilidade do seu protocolo, violou os artigos 5º, LV, 93, IX e 105, III, "a", todos da Constituição Federal, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.

Inadmissível o presente recurso.

O § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou novo requisito formal de admissibilidade ao recurso extraordinário, qual seja: a demonstração, em preliminar fundamentada, da repercussão geral das questões nele suscitadas.

Conforme questão de ordem decidida pelo Plenário do STF no AI n.º 664.567/RS, na sessão de 18.6.2007, a demonstração desse novo requisito de admissibilidade é exigida em todos os recursos extraordinários interpostos de decisões cuja intimação ocorreu a partir de 3 de maio de 2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental n.º 21, de 30 de abril de 2007.

Na hipótese, o ora recorrente foi intimado do último acórdão dos aclaratórios em 01.10.2007, quando já exigida, portanto, a demonstração da repercussão geral - não tendo, contudo, atentado para essa nova disciplina do recurso extraordinário.

Constatado, ainda, que o recorrente não demonstrou o recolhimento do preparo recursal e do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511, *caput*, do CPC (certidão de fl. 133), tampouco comprovou o benefício da assistência judiciária gratuita, estando deserto o presente recurso.

Por fim, ainda que esse não fosse o entendimento, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2181)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 652.436 - RJ (2004/0053259-8)

RECORRENTE : GLOBO CABO S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA
EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 06.11.2007 por GLOBO CABO S/A, com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 23.10.2007, que deu provimento ao recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, firmando o posicionamento abaixo ementado:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.779/99.

1. O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa, mesmo as firmadas com cobertura *hedge* realizadas por meio de swap, são sujeitas à incidência de imposto de renda. Assim, despidiça a perquirição sobre o significado patrimonial dos acréscimos obtidos de tais operações, pois o legislador classificou-os como rendimentos, afastando a norma de não-incidência constante do art. 77, V, da Lei n. 8.981/95.

2. Recurso especial provido.

Em preliminar, a recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF), além de malferir os arts. 153, III, CF, que disciplina a competência da União para instituir impostos sobre renda, e 148, CF, que trata do empréstimo compulsório.

Contra-razões apresentadas às fls. 333/340.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos (incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa, mesmo as firmadas com cobertura *hedge* realizadas por meio de swap). Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739/DF).

Inexiste o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, **não admitta** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2182)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.962 - PR (2006/0251538-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : MANOEL SABINO MULINARI
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO E OUTRO



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de divergência, proclamando ser cabível a multa moratória com base no art. 59 da Lei 8.383/91, pois o art. 600 da CLT, que previa a incidência dessa multa sobre a contribuição sindical, foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Este Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Incide a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2183)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 663.061 - RJ (2004/0077291-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO B. M. DE CARVALHO
PROCURADOR : FLÁVIO RONDON DOS SANTOS E OUTROS(S)
RECORRIDO : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido por este Tribunal que deu provimento ao recurso especial da empresa, proclamando a nulidade absoluta do processo, ante a inexistência de despacho citatório, e a prescrição do crédito tributário em cobrança.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 5º, LIV e LV, 37, 70, caput, e 93, IX, da CF, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da motivação do ato judicial.

Contra-razões não apresentadas.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento, fazendo incidir a Súmula 282 do STF.

Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Diante do exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2184)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 670.681 - SC (2006/0195011-6)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC contra acórdão unânime da Corte Especial deste Tribunal.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2185)
RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.808 - RS (2004/0089321-1)

RECORRENTE : HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 05.11.2007 por HUGO FLORESTAL FERREIRA JÚNIOR E OUTROS, com fulcro no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 17.10.2007, que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os três consequentes embargos declaratórios, entendendo que "as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, por ocasião de sua dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, incluídas as rescisórias" e excluídas as verbas percebidas a título de gratificação natalina.

Em preliminar, os recorrentes aduzem estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustentam que o acórdão recorrido teria malferido os arts. 7º, I, 145, §1º, 150, I, II, IV, 153, III, §2º, I, todos da Constituição da República.

Contra-razões oferecidas às fls. 578/585.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos (incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado na dispensa incentivada). Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739/DF).

Inexiste o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2186)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 674.875 - MT (2007/0126811-8)

RECORRENTE : SEBASTIANA INES RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME SANTANA ORRO SILVA
RECORRIDO : TRANSPORTES JAÓ LTDA
ADVOGADO : EDER FAUSTINO BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por Sebastiana Ines Ramos da Silva e Outros, autuado como expediente avulso em virtude da baixa dos autos à origem, ocorrida em 20.08.2007, dado o trânsito em julgado da decisão monocrática do relator rejeitando os embargos de declaração opostos à anterior decisão que havia indeferido liminarmente os embargos de divergência.

Decidido os embargos de declaração monocraticamente, cabível a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, na hipótese, o óbice sumular do verbete nº 281/STF, verbis: "É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

De outra parte, houve o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração com a consequente baixa dos autos, pelo que esgotada a jurisdição deste Tribunal.

Por fim, a presente petição de Recurso Extraordinária é deserta, vez que está desacompanhada dos comprovantes de pagamento do preparo e do porte de remessa e de retorno dos autos. Caput do artigo 511 do CPC e, ainda, a petição original do mencionado recurso está em total desconformidade com o determinado pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, que estabelece o prazo de 05 dias para apresentação dos originais. Dessa forma, o apelo extremo é intempestivo.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente expediente avulso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2187)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 705.524 - RR (2004/0166708-6)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL JOSÉ SANTOS ANJOS
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE RORAIMA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma desta Corte, assim resumido (fl. 459):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. 2. Agravo regimental improvido."

O recorrente alega, preliminarmente, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, por sua relevância do ponto de vista social, uma vez que há várias ações de objeto similar ao da presente. Sustenta que o Tribunal de Justiça de Roraima não apreciou todas as questões postas em juízo, não obstante a oposição de embargos declaratórios, ferindo, com isso, os princípios da legalidade, da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa constantes do art. 5º, XXXV e LV; e art. 37, I, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 475).

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Acrescente-se que, de acordo com a Corte Suprema, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(2188)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 716.340 - PR (2006/0250324-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : EDUARDO NHOATTO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de divergência, proclamando ser cabível a multa moratória com base no art. 59 da Lei 8.383/91, pois o art. 600 da CLT, que previa a incidência dessa multa sobre a contribuição sindical, foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Este Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Incide a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 720.213 - PR (2006/0251792-3)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN
RECORRIDO : ANTONIO JAIME ZERBINATTI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FRANCO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de divergência, proclamando ser cabível a multa moratória com base no art. 59 da Lei 8.383/91, pois o art. 600 da CLT, que previa a incidência dessa multa sobre a contribuição sindical, foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Este Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Incide a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 725.804 - PR (2005/0025690-7)

RECORRENTE : ADVOCACIA CORRÊA DE CASTRO E ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face do acórdão de fls. 284 a 293 (autos em apenso), proferido pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão prolatado em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 726.460 - PR (2005/0024873-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNNEN
RECORRIDO : ORANDIR MARTINS
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal, que deu parcial provimento ao recurso especial, proclamando ser cabível a multa moratória com base no art. 59 da Lei 8.383/91, pois o art. 600 da CLT, que previa a incidência dessa multa sobre a contribuição sindical, foi revogado.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 398.

Não merece prosperar o recurso extremo.

Este Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se houvesse ofensa à Constituição Federal, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Incide a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.846 - SP (2005/0032272-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR-RES : ALICE VITÓRIA F O LEITE
RECORRIDO : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado pela RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 729.918 - SC (2005/0034223-2)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC
ADVOGADO : DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEONICE BUENOS
ADVOGADO : DANIEL GERARDINI E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRIO AUGUSTO MARQUES
ADVOGADO : IRINEU RAMOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREMESC, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 21.03.2006, que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a matéria a ser discutida esbarra em fundamento constitucional, o que não pode ser analisado no âmbito desta Corte. Aplicou, ainda, as Súmulas 211 e 7 do STJ.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, LV e 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os dispositivos constitucionais mencionados, impedindo o reexame da matéria e contrariando o princípio da ampla defesa.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 429.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.136 - SP (2005/0046252-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos sucessivos embargos de declaração que o seguiram, deu provimento ao recurso especial interposto por Indústrias Têxteis Sueco Ltda., ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo a quo a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Proclamou, ainda, o Órgão Julgador que não se aplicam os limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, bem como determinou os índices a serem aplicados na restituição devida. E, no tocante à Lei Complementar n. 118/05, entendeu que não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 377/384.

O recurso merece prosseguir.

A matéria do artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp n. 896.337/SP (RE n. 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.732 - MG (2006/0009982-4)

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OÍDES RODRIGUES SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal, que não conheceu do agravo regimental dada a incidência da súmula 182/STJ na hipótese dos autos, tendo em vista a ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter a decisão agravada.



alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(2209)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.059 - MS (2006/0168000-6)

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA BARONE GENOVEZ
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S)
INTERES. : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADVOGADO : ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL - com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de conhecimento do agravo de instrumento por considerar prematuro o recurso especial interposto na pendência do julgamento de embargos de declaração opostos pela parte *ex adversa*.

A recorrente defende, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nas razões recursais, conforme exige o art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação aos arts. 5º, *caput*, XXXVI, LIV e LV, 6º, 93, IX, e 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "não há como se exigir da ora Recorrente a reiteração do Recurso Especial pelo simples fato de a outra parte de interposto (sic) Embargos de Declaração que foram REJEITADOS pelo Tribunal, mantendo-se, sem qualquer modificação, a decisão recorrida".

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 204.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, na hipótese, a súmula 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2210)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.291 - DF (2006/0196299-1)

RECORRENTE : AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : HIRLEY MATIAS ALVES
LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 05.11.2007 por AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro no art. 102, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora não conhecendo do agravo de instrumento diante da aplicação da Súmula 182/STJ ao caso concreto.

Em preliminar, a recorrente aduz estar preenchido o requisito da repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido teria violado os arts. 5º, LIV, LV, 105, III, "a" e "b", ofendendo os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de malferir a competência do STJ.

Contra-razões oferecidas às fls. 372/386.

É inadmissível o apelo extremo.

A recorrente deixou de comprovar, no ato da interposição do extraordinário, o efetivo recolhimento do preparo, consoante certidão de fl. 366. Tampouco fez prova de ser detentora de assistência judiciária gratuita ou requereu esse benefício.

Ante o exposto, *julgo deserto* o recurso extraordinário, com fundamento no art. 511, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2211)
RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 817.981 - SP (2006/0012258-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EMBALAPRINT EMBALAGENS PLÁSTICAS GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2212)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 824.359 - SP (2006/0040913-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA ROSENDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar n.º 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2213)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.494 - SP (2006/0231707-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RAQUEL VIEIRA MENDES
RECORRIDO : COMERCIAL DE CAFÉ E CEREALIS FIORUSSO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 728846

Índice (2192)

(2214)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 826.188 - RS (2006/0049256-7)

RECORRENTE : AGROMARAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AGROMARAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão do relator denegatória de seguimento do recurso especial interposto contra a Fazenda Nacional, ante a ocorrência de prescrição para a discussão acerca do incentivo fiscal à exportação, Crédito-Prêmio do IPI.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral na questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, alega ofensa aos arts. 38 e 41, § 1º, do ADCT.

Contra-razões às fls. 603/628.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no RE n.º 380.358/MG).

Demais disso, o eg. Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento de que cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se a questão constitucional suscitada for diversa daquela decidida pelo tribunal de origem, ou seja, se o tema discutido for matéria constitucional nova, surgida no julgamento do recurso especial, o que não constitui a hipótese dos autos. (AI 145.589-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 24.6.1994, AI 172.554-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 17.5.1996, RE 376265/SP, DJ 09/03/2006 e Ag 595619/MS, DJ 28/03/2006, ambos da rel. Min. Ellen Gracie)

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2215)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.009 - SP (2006/0227392-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADO- : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTROS
 RES : RAQUEL VIEIRA MENDES
 RECORRIDO : BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

(2216)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.650 - SP (2006/0249764-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CENTRO MEDICO ALFA S/C LTDA
 ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

(2217)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.557 - SP (2006/0249953-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FERC METAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA
 ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

(2218)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.620 - SP (2006/0250093-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADO- : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
 RES

RECORRIDO : SIMONE PEREIRA DE CASTRO
 CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

(2219)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.082 - SP (2006/0257780-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : OLTEX EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
 ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

(2220)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.720 - MG (2006/0093795-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : MERCANTIL FONTE BOA LTDA
 ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

(2221)

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 845.523 - DF (2006/0279804-8)

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX

ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ BENEDITO COSTA E OUTRO.

Em petição à parte, protocolizada na mesma data do recurso, os recorrentes afirmam que "não podem efetuar o pagamento das despesas dos processos sem prejuízo do próprio sustento e da família" (fl.469).

Constato que ao longo da demanda os recorrentes litigam sem o benefício ora pretendido, recolhendo, inclusive, as despesas dos recursos interpostos anteriormente, na forma exigida pela legislação de regência (fl. 315), além do que seus interesses estão sendo defendidos por renomada banca de advogados que, indistintamente, tem pleiteado igual concessão para todos os seus patrocinados.

Vale referir, ainda, que a pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita, na atual fase do processo, se encontra regida pelo art. 6º da Lei nº 1.060/50 que expressamente dispõe:

"O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência"

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.637 - DF (2006/0279120-5) (2229)

RECORRENTE : VILDÁCIO MAGALHÃES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
 ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por VILDÁCIO MAGALHÃES DOS SANTOS, com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental seguido de embargos de declaração, manteve a decisão do relator o qual não conheceu do agravo de instrumento, em face da aplicação da Súmula 182 do STJ. No extraordinário, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXII, XXXIII, XXXV, LV, LVI e 170, V, da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 302. É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Em face do exposto, *não admito* o extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.047 - RS (2007/00001155-0) (2230)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS
 ADVOGADOS : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(S)
 RYCHARDE FARAH
 RECORRIDO : LUIZ JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO PEIXOTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ELOS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator o qual negou provimento ao agravo de instrumento, devido à intempestividade do recurso especial. Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. No extraordinário, a recorrente alega ofensa aos arts. 5º, XXXV, LI, LV, 93, IX e 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 399. É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.370 - SP (2007/0011176-7) (2231)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 MARCELO MENDEL SCHEFLER
 RECORRIDO : FIXOPAR COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
 ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.991 - SP (2006/0120235-0) (2232)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E OUTRO(S)
 REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 RECORRIDO : YAMAUCHI E COMPANHIA LTDA
 ADVOGADO : MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.065 - SP (2006/0120793-3) (2233)

RECORRENTE : ROBERTO SOMERA
 ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : SUELI ROCHA BARROS GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ROBERTO SOMERA com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. 5ª Turma, assim resumido (fl. 211):

"*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.*

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (Súmula 182/STJ).

Agravo regimental não conhecido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 224. O recorrente alega, preliminarmente, que o tema em questão possui ampla repercussão geral, por ultrapassar os limites subjetivos da causa. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, ao não conhecer do agravo regimental manifestado, desrespeitou o princípio da efetividade processual constante do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal. Aduz que, nos presentes autos, já se encontram todos os elementos necessários à comprovação de seu direito à aposentadoria, não sendo necessário o ajuizamento de nova ação para esse fim.

Contra-razões às fls. 245/248.

É inadmissível o presente recurso, porquanto a controvérsia suscitada neste está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
 Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.228 - MG (2007/0041648-8) (2234)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO HUEBRA E OUTRO
 ADVOGADO : MARIA FALKEMBACH DE LEÃO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental seguido de dois embargos de declaração rejeitados, para manter a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, em face da aplicação das Súmulas 83 e 211 do STJ.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da interdependência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões às fls. 270/276.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*competes ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Diante do exposto, *não admito* o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
 Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.293 - SP (2006/0139154-4) (2235)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : SÃO BERNARDO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
 PROCURADOR : HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.



No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.620 - SP (2006/0140445-0) (2236)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RES : PATRÍCIA MELLO DE BRITO
RECORRIDO : SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.776 - SP (2006/0144421-0) (2237)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RES : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARTORIO PRIMEIRO OFICIO DE JUSTIÇA E ANEXOS DE UBATUBA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Apresentadas contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.840 - SE (2006/0154288-9) (2238)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GDS COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS FRI-GORÍFICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.473 - SP (2006/0157338-4) (2239)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.825 - SP (2006/0160906-2) (2240)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARBOM PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
LUIS FELIPE AZEVEDO

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 728846

Índice (2192)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.470 - SP (2006/0164981-0) (2241)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURO GRINBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : AMAZONAS DE AUTOMÓVEIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Amazonas de Automóveis Ltda e filiais, ao fundamento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos cinco mais cinco).

Proclamou, ainda, o órgão julgador, que a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou o entendimento de que *...o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF...* (fl. 291)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados os da Fazenda Nacional e acolhidos parcialmente os da empresa para *...afastar a prescrição e determinar a inclusão, a título de correção monetária, dos índices reconhecidos por esta Corte...* (fl. 294)

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 309 a 321.

O recurso merece prosperar.

A matéria do artigo 97 da Constituição Federal foi analisada pelo órgão julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE no REsp n. 896.337/SP (RE n. 558.019/SP) encaminhado a esse Tribunal como representativo da controvérsia acerca da incidência do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, sem que fosse suscitado incidente de inconstitucionalidade, em afronta ao art. 97 da CF (reserva de plenário), deu provimento ao recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que o pleito seja submetido ao órgão julgador competente.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.795 - DF (2006/0175678-0) (2242)

RECORRENTE : FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME KRUGER DE LIMA E OUTRO(S)
HARRY FRANCOIA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por FÁBRICA DE MÓVEIS RIO NEGRINHO LTDA.

Entretanto, os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 346, publicada em 31.08.2007, em vigor na data de interposição do recurso extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.000 - SP (2007/0072784-9)

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : GIZA HELENA COELHO
MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : NELSON P DE PAULA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : FRAMA EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental e manteve a negativa de conhecimento do agravo de instrumento dada a intempestividade do recurso especial. O v. aresto declarou, ainda, a impossibilidade de juntada posterior de documentos, como forma de comprovar a tempestividade do recurso, ao fundamento de que deveriam ter sido apresentados no ato da interposição.

O recorrente defende, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nas razões recursais, conforme exige o art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que *o entendimento do acórdão recorrido não pode prevalecer, por cercear seus meios de defesa, privilegiando o excesso de formalismo em detrimento do direito constitucional.*

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 213.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AI 541361/PA, DJU de 03/02/2006, e AgRg no AI 593739/SP, DJU de 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, na hipótese, a súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.109 - SP (2006/0187976-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COTA COMÉRCIO DE TUBOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 728846
Índice (2192)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.170 - MS (2006/0196684-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMÃOS OSHIRO LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.219 - SP (2006/0192626-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUARUCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, dando provimento ao recurso especial interposto por GUARUCAR VEÍCULOS LTDA, para proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática "cinco mais cinco").

Proclamou, ainda, a eg. Turma que as parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL poderão ser compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, bem como os índices da correção monetária a serem aplicáveis na restituição de indébito tributário.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, inciso XXXV, LIV, LV, 93, IX e 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 323 a 335.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie o enunciado nº 282, da Súmula do Excelso Pretório.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.480 - SP (2007/0082772-0)

RECORRENTE : INTERMEDIÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO : BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : NANJI IDA ROSSELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por INTERMEDIÇÃO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 346, publicada em 31.08.2007, por isso em vigor na data de interposição do recurso extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.771 - SP (2007/0055924-9)

RECORRENTE : INCORPORADORA E CONSTRUTORA PLANTANOVA LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGNE RENÉ CHAVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CIRLENE AMARILIS GUARDA GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela INCORPORADORA E CONSTRUTORA PLANTANOVA LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Turma, publicado no D.J.U de 15/10/2007.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 297.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, a recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.500 - SP (2007/0056667-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.061 - SP (2006/0121135-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL E IMPORTADORA LACTICÍNIOS CASTANHEIRA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ TOZATTO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.



No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2251)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.310 - SC (2007/0096576-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TRANSPORTADORA CAIBIENSE LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2252)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.436 - SP (2007/0088263-4)

RECORRENTE : LUIZ CLÁUDIO VICENTIM JÚNIOR
ADVOGADO : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
RECORRIDO : NOVA HANNOVER IMPORTS SERVICE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUIZ CLÁUDIO VICENTIM JÚNIOR com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 08.10.2007.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 298.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da questão constitucional deduzida nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2253)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.488 - SP (2007/0073216-2)

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO E OUTRO(S)
INTERES. : CELSO TRISTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 22.10.2007.

Contra-razões às fls. 238/245.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nas razões recursais.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2254)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.222 - SP (2006/0202762-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalicío, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2255)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.578 - SP (2006/0202641-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NIQUELART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2256)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.858 - MG (2007/0078525-2)

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 23.10.2007 por CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma, publicado em 08.10.2007 que, em agravo regimental desprovido, manteve a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que a *Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.* (fl. 871)

Na preliminar, a recorrente deixou de arguir a repercussão geral (art. 543-A do CPC). No mérito, alega violação ao art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal sustentando, em síntese, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade.

Contra-razões às fls. 890 a 896.

Não merece prosperar o recurso extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, DJ 03.02.2006 e AI - Agr 601970/RJ, DJ 08.09.2006, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2257)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.778 - SP (2007/0090389-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PHOENIX DE SÃO CARLOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : GETÚLIO TEIXEIRA ALVES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.589 - SP (2006/0208681-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AEGIS SEMICONDUTORES LTDA
ADVOGADO : EMERSON LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.911 - SP (2006/0208914-5)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA CUNHA
ADVOGADOS : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ANTONIO CARLOS ALVES DA CUNHA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que incide o imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação por rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega o recorrente violação aos arts. 150, II, 145, § 1º, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Contra-razões às fls. 375/384.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.454 - SP (2006/0212238-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORISVALDO JOSÉ MARCHINI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 728846
Índice (2192)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.656 - SP (2006/0213677-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S) PATRÍCIA MELLO DE BRITO
RECORRIDO : LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.809 - SP (2006/0216586-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELYADIR FERREIRA BORGES
RAFAEL VASCONCELOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.226 - MS (2007/0102851-0)

RECORRENTE : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MÁRCIO DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Turma deste Tribunal, publicado no D.J.U de 29/10/2007.

Contra-razões não apresentadas.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral.

Na hipótese dos autos, o recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de *regularidade formal*.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 894.378 - SP (2006/0226452-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRECIS MEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 895.348 - PR (2007/0150055-9)

RECORRENTE : ALCAST DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALCAST DO BRASIL LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ao fundamento de que eles não são cabíveis quando a jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 149, *caput*, e § 2º, III, "a", e 5º, XXXV, da CF, por ofensa ao princípio do dever de prestação jurisdicional e por considerar que a contribuição social ao INCRA possui natureza de intervenção no domínio econômico, sendo devida por empresas urbanas. Contra-razões do INCRA às fls. 633/667 e da FAZENDA NACIONAL às fls. 669/693.

É inadmissível o apelo extremo.

A petição do recurso extraordinário transmitida via fac-símile a este Tribunal foi recebida sem a necessária assinatura do advogado indicado na peça. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado de ser inexistente o recurso interposto em sede extraordinária sem assinatura do advogado, consoante ementa a seguir colacionada:

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5.º, XXXVI; 195, § 5.º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 229/233.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente afeiteados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)**

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2271)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.524 - SP (2006/0254771-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ VIDAL FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma da decisão do STJ, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º, bem como não fere os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Sem contra-razões.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2272)
RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.652 - SP (2007/0142131-6)

RECORRENTE : CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CAMARGO FERREIRA
RECORRIDO : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em código diverso do que determina o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, com a redação dada pela Resolução nº 346, publicada em 31.08.2007, por isso em vigor na data de interposição do recurso extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2273)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.896 - SP (2006/0259466-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JONAS CAMELO DA CUNHA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 198):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não tem incidência a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão recorrido está assentado em compreensão de dispositivos infraconstitucionais.

2. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os beneficiários em manutenção.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 216.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 239.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente afeiteados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2274)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 905.109 - MS (2006/0257351-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RECORRIDO : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PEVE-SOL LTDA
ADVOGADO : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2275)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.675 - SP (2006/0253159-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALDRÉIA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2276)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 906.025 - MS (2006/0252953-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPENSADOS DOURADOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 906.514 - SC (2007/0103634-4)

RECORRENTE : STALIN PASSOS
ADVOGADO : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por STALIN PASSOS. Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido a menor, em desacordo com a determinação contida no art. 2º da Resolução nº 342 do STF, com redação dada pela Resolução nº 346, de 29 de agosto de 2007, em vigor na data de interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 907.630 - RJ (2006/0265134-8)

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
ADVOGADO : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 06.11.2007 por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 23.10.2007, que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os consequentes embargos declaratórios, diante da aplicação da Súmula 07/STJ ao caso concreto e da inexistência de ofensa ao art. 535, do CPC.

Em preliminar, a recorrente aponta o preenchimento do requisito da repercussão geral nos moldes do art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, aduz que o acórdão recorrido teria ofendido os arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX e 105, III, todos da Carta Constitucional, violando os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de malferir a competência do STJ para julgamento de recurso especial. Contra-razões oferecidas às fls. 398/407.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no RE nº 380.358/MG).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2279)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 908.260 - PR (2006/0251647-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LINS - ESPÓLIO
REPR. POR : OSNIL LINS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO SEQUINEL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 26.10.2007 pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA e Outros, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 18.10.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, proclamando que é cabível a multa moratória com base na Lei 8.383/91, art. 59, pois o art. 600 da CLT foi revogado.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alegam violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo.

O órgão julgador deste Tribunal, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2280)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.949 - SP (2006/0274155-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACES-SÓRIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2281)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.445 - CE (2006/0274268-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE ALENCAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DE FRANCESCO CALÇADOS LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO
RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2282)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.499 - PE (2006/0274404-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IMPLMAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEDA VIRGINIA CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2283)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 911.219 - RS (2006/0276523-1)

RECORRENTE : GRAVA MOTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS E OUTRO(S)
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 23.10.2007 por Grava Motos LTDA. e Outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 17.10.2007, que, em embargos de declaração rejeitados, manteve o julgado que conheceu do recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.789/89 e tampouco pela Lei 8.212/1991, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega o recorrente violação aos arts. 149, 170 e 195, caput, da Constituição Federal sustentando que o tributo destinado ao INCRA não se enquadra na categoria de contribuição social de intervenção no domínio econômico.

Contra-razões às do INSS às fls. 566/583 e do INCRA às fls. 584/603.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Demais disso, o órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão fundada na interpretação de legislação infraconstitucional e embasado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, não havendo que se falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2284)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.922 - SP (2007/0002840-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO : EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2285)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.337 - SP (2007/0007082-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POSTO DE SERVIÇOS LUBRIGÁS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2286)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.956 - SP (2007/0015960-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADOS : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 236):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não tem incidência a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão recorrido está assentado em compreensão de dispositivos infraconstitucionais.

2. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental tendo em conta o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme acórdão de fl. 248.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 271/275.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2287)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.063 - RS (2007/0021551-5)

RECORRENTE : VONI CRESTANI E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADO-RES : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
LEANDRO DA CUNHA E SILVA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 23.10.2007 por VONI CRESTANI e outros com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, para determinar a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ. No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, já que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 259 a 264.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas nos acórdãos recorridos, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, *in casu*, a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2288)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.964 - RS (2007/0029545-0)

RECORRENTE : BEATRIZ FOLK FURTADO
ADVOGADOS : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 06.11.2007 por BEATRIZ FOLK FURTADO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, para determinar a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que a autora é servidora pública imune a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, já que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirma que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 181 a 191.

O recurso extremo não merece prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas nos acórdãos recorridos, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, *in casu*, a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.152 - SP (2007/0028028-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PEDRO NEVES DE MATOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 257):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 269.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 292/295.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.401 - SP (2007/0030708-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DAVID SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 235):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não tem incidência a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão recorrido está assentado em compreensão de dispositivos infraconstitucionais.

2. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental tendo em conta o recolhimento da prescrição quinquenal, conforme acórdão de fl. 249.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 272/276.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.775 - SP (2007/0033127-1)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MHA ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
VINICIUS AFONSO ARANTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.815 - RS (2007/0031735-3)

RECORRENTE : ELOHY TERESINHA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 07.11.2007 por ELOHY TERESINHA BATISTA e outros com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental desprovido e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando parcial provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, para determinar a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188 do STJ.

No presente extraordinário, sustentam os recorrentes, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, não havendo que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, já que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alegam que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 259 a 269.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas nos acórdãos recorridos, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, in casu, a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2293)
RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.986 - SP (2007/0032631-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARRERI GIGANTE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.
Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2294)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 926.139 - SP (2007/0031026-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JESUS ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 230):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não tem incidência a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão recorrido está assentado em compreensão de dispositivos infraconstitucionais.

2. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os beneficiários em manutenção.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 248.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 284/293.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)**

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2295)
EDcl no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 927.026 - SP (2007/0033163-8)

EMBARGANTE : PRENSA JUNDIAÍ S/A
ADVOGADOS : LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E OUTRO(S)
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

PRENSA JUNDIAÍ S/A opôs embargos de declaração contra decisão por mim exarada, nos seguintes termos (fls. 564):

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC nº 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se."

Alega a embargante que não resta qualquer controvérsia em relação ao direito de que lhe sejam restituídos ou compensados os valores indevidamente pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ao fundamento de que a União, no recurso extraordinário, pretende "*ver declarada a constitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 118/2005, naquilo que determinou a aplicação retroativa do artigo 3º da mesma Lei, para reformar a decisão do Superior Tribunal de Justiça em relação ao entendimento sobre o prazo prescricional para repetição de indébito tributário, que segundo este E. Tribunal, seria de dez anos contados da ocorrência do fato gerador para as ações ajuizadas antes de 09 de julho de 2005.*

Assevera que o presente feito foi ajuizado em 02.12.1996 e os indébitos reclamados foram pagos no período de dezembro/1991 a janeiro/1996, havendo coisa julgada material, nos termos do art. 467 do CPC, em relação ao direito de restituição dos valores pagos a título de PIS, pois o recurso extraordinário não questiona a legitimidade desses créditos tributários.

Ao final, requer o provimento dos embargos de declaração com o objetivo de que seja certificado o trânsito em julgado das decisões de mérito que reconheceram o direito da empresa de promover a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS, na vigência dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, no período de dezembro/1991 e janeiro/1996, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para o levantamento, em favor da embargante, das importâncias depositadas judicialmente.

Não assiste razão à embargante.
A pretensão da embargante não preenche os requisitos previstos no art. 535 do CPC, inviabilizando o acolhimento do recurso, que visa dar novos contornos ao julgado do STJ.

O pedido da empresa consiste na não-aplicação da controvérsia sobre o prazo prescricional estabelecido na LC 118/2005, pois o crédito que reclama refere-se a recolhimento limitado ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, ou seja, os indébitos reclamados foram pagos no período de dezembro/1991 a janeiro/1996 e o feito foi ajuizado em 02.12.1996, por isso o crédito é incontroverso. Porém, nos termos do Código de Processo Civil, não se trata do instrumento ou momento adequado para o que se requer.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2296)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.619 - SP (2007/0038867-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO MASSOLA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 205):

"Previdenciário. Auxílio-acidente. Aumento de percentual. Aplicação de lei nova mais benéfica. Possibilidade. Precedentes. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 225.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 250.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)**

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito* o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV; 97; 102, III; 105, III, "a" e "c", todos da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido ao afastar a aplicação dos limites compensatórios impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, sem declarar sua inconstitucionalidade, deixou de submeter a questão ao controle de constitucionalidade, ofendendo o princípio da reserva de plenário. Aduz, ainda, que não há direito adquirido a regime de compensação. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 258. É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados não foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2303)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.652 - SP (2007/0054787-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS(S)
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECORRIDO : HILÁRIO FILHO DE MELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 197):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, conferida pela Lei n.º 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme acórdão de fl. 208.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 248/255.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2304)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.687 - SP (2007/0053795-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EMÍLIO FIRMINO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 257):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Não tem incidência a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão recorrido está assentado em compreensão de dispositivos infraconstitucionais.

2. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. "

Embargos de declaração rejeitados, conforme acórdão de fl. 276.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 299.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2305)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.066 - SP (2007/0053216-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO
FERNANDO BIANCHI RUFINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ROSA DE SANT' ANA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 247):

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995.

1. A decisão agravada deve ser mantida pelo que nela se contém, dado que proferida em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o aumento do percentual do auxílio-acidente estabelecido pela Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 1º, do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, deve ser aplicado indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao agravo regimental tendo em conta o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme acórdão de fl. 259.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 282/286.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)**

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2306)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.172 - SP (2007/0064689-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOFFANO E MENDES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERESP 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.



Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2307)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.406 - SP (2007/0062749-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MODERNU'S CALÇADOS INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2308)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.338 - SP (2007/0068896-9)

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
CARLOS HENRIQUE DARDÉ E OUTRO(S)
FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR EDUARDO DANTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo BANCO BANDEIRANTES S/A com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão unânime da 4ª Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental interposto pela mencionada instituição financeira, ao fundamento de que *"esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regime da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros. Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, na espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura)."*

O recorrente defende, em preliminar, a existência de repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega negativa de vigência aos arts. 59 e 192 da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que "diversamente da fundamentação do julgado, não há que se falar em omissão do Conselho Monetário quanto à fixação das taxas de juros às cédulas de crédito, uma vez que com a edição da Resolução n.º 1.064/85, restou expressamente autorizada a livre pactuação das taxas de juros nas operações ativas dos bancos comerciais e de desenvolvimento." Sustenta, ainda, que a cobrança de juros em patamar superior ao estabelecido no Decreto 22.626/33 encontra respaldo na súmula 596 do STF.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 589.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia dos autos foi decidida pelo acórdão recorrido com enfoque exclusivamente infraconstitucional, à luz da jurisprudência firmada neste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta a Constituição Federal, assim como o indispensável prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente. Incidem, na hipótese, as súmulas 282 e 356 do STF.

Demais disso, o Excelso Pretório já proclamou o entendimento de que cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se a questão constitucional suscitada for diversa daquela decidida pelo tribunal de origem, ou seja, se o tema discutido for matéria constitucional nova, surgida no julgamento do recurso especial (AI 145.589-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 24.6.1994, AI 172.554-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 17.5.1996, RE 376265/SP, DJ 09/03/2006 e Ag 595619/MS, DJ 28/03/2006, ambos da rel. Min. Ellen Gracie), *o que não é o caso dos autos*, pois não há questão constitucional nova prejudicial aos recorrentes que tenha surgido apenas no julgamento proferido pelo STJ.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2309)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.822 - PB (2007/0074013-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : POLIPAC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EDMARCOS RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões não apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2310)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.019 - SP (2007/0079651-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2311)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.731 - SP (2007/0087496-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÁUDIO TADEU MUNIZ
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal que afastou a aplicação retroativa, por inconstitucionalidade, do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, em decorrência da decisão da Corte Especial proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no ERES 644.736/PE.

Em preliminar, no presente extraordinário, a recorrente afirma que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC n.º 45/2004.

No mérito, requer a reforma do aresto, asseverando que o art. 4º da Lei Complementar nº 118/05 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ao conferir natureza interpretativa ao art. 3º da mesma Lei e, ainda, que aquele dispositivo encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais da autonomia, da independência dos poderes, da segurança jurídica, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Contra-razões apresentadas.

Em atendimento ao art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento deste extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE interposto contra o acórdão exarado no RESP 932.459/SP, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele sodalício, conforme decisão de minha lavra datada de 16.10.2007, publicada no D.J. de 23.10.2007. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(2312)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.097 - SP (2007/0098945-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASGA MICROELETRÔNICA S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao RECURSO ESPECIAL Nº 728846
Índice (2192)

(2313)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.178 - SP (2007/0097342-8)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ÁLAMO TRANSPORTES LTDA E FILIAL(S)
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental, manteve a decisão do relator que dera provimento ao recurso especial da empresa e, proveu parcialmente o do INSS proclamando que, em se tratando de créditos advindos do recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, ante a ineficácia plena da lei instituidora da exação, surge o direito à restituição *in totum*.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário. 6. Agravo regimental improvido."

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 155.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pela Ministra Carmen Lúcia no Recurso Extraordinário nº 565.343/SP (DJ de 07.11.2007), cuja matéria é similar à presente (revisão do benefício previdenciário, com efeito financeiro a partir da vigência da Lei 9.032/95), entendeu pela existência da repercussão geral da questão constitucional, nos termos do artigo 323, § 1º, do RISTF, uma vez que o acórdão impugnado contrariou a jurisprudência dominante do Pretório Excelso.

Com efeito, o Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento nestes autos, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007)

Por fim, na esteira desse entendimento e estando presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o presente recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no HABEAS CORPUS nº 69380 - SP (2006/0239874-9)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : GUILHERME ALEX DE OLIVEIRA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
RECORRIDO : SEXTA TURMA DO STJ
INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE na MEDIDA CAUTELAR nº 12824 - GO (2007/0113168-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PERSEU VAZ BARBOSA MATIAS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19198 - RS (2004/0148113-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : HONÓRIO LUIZ ALVES
ADVOGADOS : CAIO MARTINS LEAL
GUIDO WALDEMAR WELTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MIGUEL DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : MARGARETE MASCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIZELE MARIA COSTI MOOJEM
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20956 - RJ (2005/0191094-6)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : RUI ANTÔNIO DE SOUSA SEABRA
ADVOGADO : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21360 - SP (2006/0033598-9)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82780 - RJ (2007/0079365-7)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : VERA CRISTINA ROSA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DO 7º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 406712 - MG (2002/0005761-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : VIAÇÃO SERRA VERDE LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

* Vista para os recorridos: Estado de Minas Gerais, Município de Belo Horizonte e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG.

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 465410 - RJ (2002/0095378-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HELENA ROCHA WESTERLUND
ADVOGADO : ARNALDO RENAUX
RECORRIDO : YARA LÚCIA NUDELMANN GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO : AFFONSO LUIZ CHAVES E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 479704 - DF (2002/0145068-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ZANELLA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 589631 - MG (2003/0052596-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RONALD MAGALHÃES DE SOUSA
VANESSA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMIG CELULAR S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

RE no RECURSO ESPECIAL nº 617614 - MG (2003/022325-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASA ABEL LTDA.
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 675669 - SP (2005/0066611-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 681618 - SP (2005/0084422-9)

RELATOR : MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : BENEDITO BATISTA CÉZAR E OUTROS
ADVOGADO : MARILES CRAVEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TANIA ORMENI FRANCO E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 739960 - SP (2005/0054376-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONILDA DROMANI PEDUTI - ESPÓLIO
REPR. POR : DOMINGOS BACCHI FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 751811 - RS (2005/0083022-9)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FÁTIMA ROSANGELA SARAIVA E OUTROS
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO



- (2342)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 769373 - SP (2005/0120633-6)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SANDRO BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIFEL PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
- (2343)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 779638 - DF (2005/0148687-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : EVERTON LOPES NUNES
 CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARQUES E PEREIRA LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO
- (2344)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 793195 - RS (2006/0132561-1)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : HENRIQUE OLIVÊNCIA NETO
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
- (2345)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 810875 - SP (2006/0190881-1)
RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO
 ADRIANO FERREIRA SODRÉ
 MARCIO OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO DE GÓES RIBEIRO E OUTRO(S)
 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTRO(S)
- (2346)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 820089 - SP (2006/0221955-2)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : WASHINGTON SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- (2347)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831219 - SP (2006/0249115-4)
RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
RECORRIDO : VALDER ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : RICARDO MUSEGANTE
- (2348)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 850765 - PR (2006/0101186-3)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ACÁCIO PIAI
ADVOGADO : SANDRO HENRIQUE TROVÃO
- (2349)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 852690 - SP (2006/0136127-5)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOANA CRISTINA PAULINO
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MEC TOCA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
- (2350)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 858794 - MS (2006/0115313-3)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ZILAIR CARVALHO CAPISTRANO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO
 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
- (2351)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 859086 - PR (2006/0130318-9)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRENTE : DERLY TIZZIANI FERRAZ
ADVOGADO : JOSE ELI SALAMACHA E OUTRO(S)
- (2352)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 861358 - PR (2006/0124952-3)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DUMONT TADIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CALDERELLI CASTILHO
- (2353)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862615 - AL (2007/0032865-1)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NISA MENDES CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
- (2354)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 863221 - SP (2007/0023296-8)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : ELYADIR FERREIRA BORGES
 LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR CARDOSO PRIMO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
- (2355)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864519 - DF (2007/0039522-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PAULO CEZAR DE PAIVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
 JANAINA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTRO(S)
- (2356)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 871138 - SP (2006/0162719-7)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETRO FORÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO(S)
- (2357)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 875841 - SP (2006/0175848-4)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MARCO VICENTE SIMEONI BRIZZI
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
- (2358)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 882291 - SP (2006/0196086-9)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLIVATTI E CLIVATTI LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA
- (2359)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 887963 - SP (2006/0204931-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SERTSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR
- (2360)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 893999 - PE (2007/0126299-0)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
 ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI SAMPAIO CURCHATUZ
ADVOGADO : ANASUERDA LIMA CAVALCANTI
- (2361)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 900800 - SP (2007/0108805-6)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : J C R TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)
- (2362)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902037 - SP (2006/0222308-1)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : DANIEL SLOBODTICOV
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- (2363)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 902409 - SC (2006/0251635-5)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LIRIO ZONTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
- (2364)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903743 - SP (2007/0088842-0)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERCITRUS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA
 FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER PALA
ADVOGADO : ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTRO(S)
- (2365)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904348 - MG (2007/0140503-5)
RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MARISTELA VICTOR DA SILVA
ADVOGADO : WALTER VITOR RABELO
RECORRIDO : CLARICE FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON TEODORO AMARAL E OUTRO(S)
- (2366)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 905383 - SP (2006/0261124-8)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PREGOS LEON LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO E OUTRO(S)
- (2367)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 910464 - SP (2006/0272956-3)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO DOS SANTOS ROSA E OUTRO(S)

(2368)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 919457 - MS (2007/0149338-6)
RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADELMO MARTINS RAMOS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

(2369)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 920139 - SP (2007/0015413-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA AMÉLIA
ADVOGADO : JACYRA COSTA RAVARA E OUTRO

(2370)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 927141 - SP (2007/0035747-7)
RELATOR : MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
RES : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NIVALDO FERREIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)

(2371)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 928214 - PR (2007/0035321-1)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : HORÁCIO PEREIRA DA CRUZ NETO - SUCESSOR E OUTROS
ADVOGADO : ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : MARCELINO PEREIRA DA CRUZ DE MELO

(2372)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 928431 - SP (2007/0173885-1)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADOS : RUBENS LAZZARINI
MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERCELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO

(2373)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 932190 - SP (2007/0048937-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL SANTA IZABEL DA CANTAREIRA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO(S)

(2374)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934369 - CE (2007/0062585-8)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INACE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)

(2375)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 934616 - SP (2007/0057668-0)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LEONIRCE FELICIO DA SILVA E FILHOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

(2376)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 937050 - SP (2007/0063573-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADOS OURINHOS LTDA
ADVOGADO : RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)

(2377)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 939681 - BA (2007/0075130-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RES : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PASTIFÍCIO BAHIA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2378)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 940091 - PE (2007/0068566-1)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ANTÔNIO LEMOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LETÍCIA DANZI DE ANDRADE E OUTRO(S)

(2379)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 947515 - SC (2007/0096364-6)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CANGURU EMBALAGENS S/A E OUTROS
ADVOGADOS : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT
VLADIMIR SPÍNDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

(2380)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 949284 - SP (2007/0101888-8)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA COSTA FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MÉRITO LTDA
ADVOGADO : CRISTINA LÚCIA PALUDETTO PARIZZI

(2381)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 952413 - SP (2007/0113111-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CICLOVIA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EMERSON TADAO ASATO E OUTRO(S)

(2382)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 964219 - MG (2007/0253316-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER VITOR RABELO
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DELEGADA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA

(2383)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 973700 - MS (2007/0185773-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADIR GARCIA MARIANO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ARANTES DE MEDEIROS E OUTRO

(2384)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 977983 - RS (2007/0181605-0)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : NEIVA MARIA SONEGO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(2385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RMS PARA STF nº 14 - DF (2007/0294160-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

(2386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23946 - PA (2007/0232198-3)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : B N A (MENOR)
ASSIST POR : M N N A
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B DE S E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS

(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24248 - PR (2007/0278236-1)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSEANE MIARA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANKPAR S/A
ADVOGADO : MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER E OUTRO(S)

(2388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24270 - RJ (2007/0284016-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : ROBSON MOURA CALINO E OUTRO(S)

(2389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24374 - DF (2007/0289691-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BEN-HUR ALEXANDRE VENTURINI E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LIMA E OUTRO(S)

(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24375 - MG (2007/0289704-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : POUSO AÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DA COSTA E OUTRO(S)

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24376 - DF (2007/0289710-3)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VILSON LADEIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24378 - MG (2007/0289720-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : WILSON ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)



(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24381 - PR
 (2007/0289752-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : J C DA S P DE L
ADVOGADO : CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : O C P DE L
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS

(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24382 - RN
 (2007/0289757-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO(S)

(2395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24384 - SP
 (2007/0289772-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24385 - SC
 (2007/0289779-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E OUTRO(S)
INTERES. : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA

(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24386 - PR
 (2007/0289787-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAFÉ DAMASCO S/A
ADVOGADO : FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24387 - SP
 (2007/0289796-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÉ ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24388 - SP
 (2007/0289808-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24389 - SP
 (2007/0289821-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ILHA DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUINA MARIA DOS REIS VITOR E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVÃO E OUTRO

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24390 - MG
 (2007/0289825-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO GORUTUBA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24394 - SP
 (2007/0289842-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : JUCELINO GOKAI TANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24395 - RJ
 (2007/0290765-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS SERTÃOZINHO LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTRO(S)

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24396 - RJ
 (2007/0290780-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(S)

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24402 - SP
 (2007/0290817-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTRO(S)

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24403 - SP
 (2007/0290826-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAPIRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24404 - SP
 (2007/0290934-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEVES AUTO TAXI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24405 - PR
 (2007/0290947-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITATRADING ITAMARATI TRADING S/A
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(S)

(2409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24406 - SP
 (2007/0290961-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERRO E AÇO VILA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24407 - RR
 (2007/0290994-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J ESTEVES FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

(2411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24408 - DF
 (2007/0291022-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENGENHARIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA - PROGEA
ADVOGADO : ALICIA DA ROCHA SILVA E OUTRO(S)

(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24409 - DF
 (2007/0291048-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DANIEL DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24410 - RJ
 (2007/0291081-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24411 - BA
 (2007/0291105-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTRO(S)

(2415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24412 - RR
 (2007/0291130-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAILAN MALHEIRO SOBRAL E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS CAVALCANTE

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24413 - PR
(2007/0291167-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MOVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24414 - RJ
(2007/0291199-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SANTAMÁLIA SAÚDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(S)

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24415 - SP
(2007/0291232-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OLAVO TADEU MARCHE
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

(2419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24416 - SP
(2007/0291248-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LYDIA KARPACIUS DE MEDEIROS
ADVOGADA : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA METNE ARNAUT E OUTRO(S)

(2420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24418 - SC
(2007/0291312-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BLUMENAU DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24419 - SP
(2007/0291497-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24420 - DF
(2007/0291517-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ÁLVARO MÁRCIO MOREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24421 - DF
(2007/0291543-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO TAVARES E OUTRO(S)

(2424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24422 - DF
(2007/0291563-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JURANDYR SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

(2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24423 - RS
(2007/0291605-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL - SENAR AR/RS
ADVOGADO : NESTOR FERNANDO HEIN E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24424 - DF
(2007/0291639-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FSN SERVIÇOS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

(2427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24425 - SP
(2007/0291647-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO COOPERTRUS
ADVOGADO : FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDO DA SILVA CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : AGUINALDO ALVES BIFFI E OUTRO(S)

(2428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24426 - SP
(2007/0291697-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SAMIR ACHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SAMIR ACHOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : ZENY YUNG KIM E OUTRO(S)
INTERES. : CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMEN-
TOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ARTHUR FREIRE FILHO - SÍNDICO

(2429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24427 - SC
(2007/0291716-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BENECKE IRMÃOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VIL-
LALVA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24428 - SP
(2007/0291735-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BACCARAT E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO MELLO SOARES
ADVOGADO : MÁRIO MELLO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CLUBE DE PESCA DE SANTOS
ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS PINTO E OUTRO(S)

(2431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24430 - RJ
(2007/0292448-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARCELO BOBBA MUCIOLO
AGRAVANTE : CÉSAR MIGUEZ MARQUES
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24431 - SP
(2007/0292480-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24432 - RS
(2007/0292487-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LIANI LEONHARDT
ADVOGADO : MARGARETE MASCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO CARNIEL
ADVOGADO : RUDIMAR RIBEIRO
AGRAVADO : HONÓRIO LUIZ ALVES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA ELISA COMASSETO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DIDONET

(2434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24433 - SP
(2007/0292493-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TRANCHESI ORTIZ E ANDRADE ADVOCACIA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24434 - DF
(2007/0292501-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALDEMAR MARIA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24435 - SP
(2007/0292510-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA PAULINO PERIN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

(2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24443 - PR
(2007/0292574-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BISCHOF
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CALDAS

(2438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24445 - PE
(2007/0292591-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINA PETRONILA BRAGA
ADVOGADO : ADRIANA PORTO ATAIDE E OUTRO(S)



(2439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24446 - PR (2007/0292603-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MORI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO(S)

(2440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24447 - BA (2007/0292613-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ BACELAR DE CARVALHO
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

(2441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24448 - RS (2007/0292636-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TEREZINHA SIRLEI DUTRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(2442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24450 - RR (2007/0293222-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24451 - SC (2007/0293231-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LACTOPLASA INDÚSTRIA DE LACTICÍNIOS DO PLANALTO S/A
ADVOGADO : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24452 - RS (2007/0293245-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RAQUEL ELOI VIEIRA
ADVOGADO : FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO : PREMIUM LINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER

(2445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24453 - DF (2007/0293254-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GEORGE WANDERLEY DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTRO(S)

(2446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24454 - PA (2007/0293266-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : B N A (MENOR)
ASSIST POR : M N N A
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : J B DE S E CÔNJUGE
ADVOGADOS : EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTRO(S)
 JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)

(2447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24456 - RJ (2007/0293990-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ROSEMBERG RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

(2448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24457 - DF (2007/0294001-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RUY MONTEIRO CONDE E OUTROS
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24458 - DF (2007/0294008-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SOLUS SONDAGEM E ESTUDOS GEOTÉCNICOS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

(2450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24459 - DF (2007/0294052-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)

(2451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24460 - PR (2007/0294067-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO MIGUEL SANSON
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24461 - PR (2007/0294087-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOISA GOMES DE ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO : HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO E OUTRO(S)

(2453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24462 - RJ (2007/0294099-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ SOUTO E OUTRO(S)

(2454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24463 - SP (2007/0294116-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VAN MOORSEL ANDRADE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO MENIN GAERTNER E OUTRO(S)

(2455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24464 - SP (2007/0294132-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : GRILI E SALOMÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

(2456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24465 - RS (2007/0294485-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/C LTDA
ADVOGADO : ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

(2457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24466 - DF (2007/0294494-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CEAP CENTRO EDUCACIONAL ALTIVO PITALUGA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

(2458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24467 - RS (2007/0294501-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DO SONO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

(2459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24468 - SC (2007/0294516-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : KHARMON CRISTIAN ZIMMER (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL E OUTRO(S)

(2460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24471 - RJ (2007/0294565-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TRANSBAN TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ANTÔNIO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)

(2461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24472 - DF (2007/0294596-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ODON LOPES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SIMONE SOARES MENESES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24473 - SP (2007/0294617-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24474 - DF (2007/0294633-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : IARA ALVES BAYMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

(2464)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24475 - SP (2007/0294649-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BENINI E TUBALDINI ADVOGADOS
ADVOGADO : RENATO FREIRIA TUBALDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

(2465)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24476 - MG (2007/0294656-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR CHAVES CRUZ
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)

(2466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24477 - PR (2007/0294668-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : COINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2467)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24479 - RJ (2007/0294685-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
ADVOGADO : MÁRIO GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA PAULA BASTOS MARTINS DE MELLO
ADVOGADO : MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA

(2468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24480 - PA (2007/0294701-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : EICO SISTEMAS E CONTROLES LTDA
ADVOGADO : EMILIA QUEIROZ BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO E OUTRO(S)

(2469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24481 - DF (2007/0294979-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)

(2470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24482 - DF (2007/0294986-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELIANA SANDRA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

(2471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24483 - SP (2007/0295713-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DE MOGI DAS CRUZES SUZANO POÁ E FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : ANA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

(2472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24484 - SP (2007/0295724-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : VALMIR DEMESKI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

(2473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24485 - MG (2007/0295729-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SÃO BERNARDO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO

(2474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24486 - SP (2007/0295733-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : WALDO MAGALHÃES PINTO SEABRA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

(2475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24487 - RJ (2007/0295742-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)

(2476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24488 - RS (2007/0295746-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

(2477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24489 - RS (2007/0295749-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ROMEU BECKER E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

(2478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24490 - SC (2007/0295750-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MADEQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(2479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24491 - DF (2007/0296312-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BEM HUR ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

(2480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24492 - PR (2007/0296332-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : OVERSUP SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(2481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24493 - SP (2007/0296370-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BENEDITO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

(2482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24494 - RJ (2007/0296386-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ E OUTRO(S)

(2483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24495 - PR (2007/0296399-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SEBASTIÃO MUSSULINI CHIQUETO - FIRMA INDIVIDUAL E OUTROS
ADVOGADO : VIRGILIO CESAR DE MELO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL VASCONCELOS DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(S)

(2484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24496 - MT (2007/0296409-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TEREZINHA NUNES RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

(2485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24497 - RS (2007/0296414-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE COSTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO GORNICKI SCHNEIDER E OUTRO(S)



(2486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24498 - SP
 (2007/0296434-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

(2487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24499 - BA
 (2007/0296447-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARDEN BINDERL GASPAR
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

(2488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24500 - BA
 (2007/0296594-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : SONILDO COSTA BOAVENTURA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

(2489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24501 - RS
 (2007/0296622-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA GUTJAHN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTA E OUTRO(S)

(2490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24502 - DF
 (2007/0296634-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MAX ALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

(2491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24503 - SP
 (2007/0296669-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MESQUITA
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN E OUTRO(S)

(2492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24504 - SP
 (2007/0296681-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MARLENE DE CARVALHO BUSAMRA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E OUTRO(S)

(2493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24505 - RS
 (2007/0296709-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CÍCERO CASTELO BRANCO
ADVOGADO : ROBERTO GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

(2494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24506 - GO
 (2007/0296717-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MAXWELL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : EMANOEL BATISTA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24507 - MG
 (2007/0296747-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : REBECCA CAMPOS CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHÃES E OUTRO(S)

(2496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24509 - DF
 (2007/0296809-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ARMARINHO E CONFECÇÕES SANTEX E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAVA E OUTRO(S)

(2497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24510 - GO
 (2007/0296839-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDES LIMA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTRO(S)

(2498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24511 - SC
 (2007/0296869-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA E FRIGORÍFICO THEILACKER LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(S)

(2499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24512 - RJ
 (2007/0296881-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO MARCOS S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24513 - SP
 (2007/0296898-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 24514 - MG
 (2007/0296904-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOVIOLOG MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MANOEL FORTES TUNES E OUTRO(S)

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Os presentes autos encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(2502)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1562 - EX (2005/0204781-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M P
ADVOGADO : RÓRIDAN PENIDO DUARTE
REQUERIDO : J P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2503)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1898 - EX (2006/0092599-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : T L
REQUERENTE : M R M
ADVOGADO : HELENA FERREIRA MAGALHÃES
REQUERIDO : OS MESMOS

(2504)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2523 - EX (2007/0019261-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E DA S L
ADVOGADO : GUSTAVO BATEMAN PELA
REQUERIDO : A L

(2505)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2635 - EX (2007/0064363-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V V R
ADVOGADO : ZULÉIA VITAL
REQUERIDO : N A R A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

(2506)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2639 - EX (2007/0064835-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : H J R
ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL
REQUERIDO : F R

(2507)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2850 - EX (2007/0147644-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L G A B
REQUERENTE : L M T
ADVOGADO : ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
REQUERIDO : OS MESMOS

(2508)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2941 - EX (2007/0179638-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V N DOS S
REQUERENTE : F H K
ADVOGADO : LÍDIA KAZUKO NAKANISHI
REQUERIDO : OS MESMOS

(2509)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3057 - EX (2007/0221685-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S L DE O
REQUERENTE : R C DE O
ADVOGADO : SILVIO LATRÔNICO FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS

(2510)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3122 - EX (2007/0246506-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : C J D
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO
REQUERIDO : V D

(2511)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3132 - EX (2007/0249008-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : K A
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : B R A

(2512)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3147 - EX (2007/0253501-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A C DA S V
REQUERENTE : C F V C DE S
ADVOGADO : RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS

(2513)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3154 - EX (2007/0256500-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S L M
ADVOGADO : IVANI CARDONE E OUTRO(S)
REQUERIDO : V J DOS S C

(2514)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3156 - EX (2007/0256527-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M J A
REQUERENTE : D E DE Q F A
ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO MARTINS
REQUERIDO : OS MESMOS

(2515)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 3197 - EX (2007/0272471-9)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : O N N
REQUERENTE : J P F R
ADVOGADO : MÁRCIA RIBEIRO LIMA
REQUERIDO : OS MESMOS

(2516)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.470 - SP (2001/0009314-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ENRICO MARTELLINI
AUTOR : PATRÍCIA DE AZEVEDO BRANDÃO GOMES
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS E OUTRO
RÉU : OTTO HUGO KRICKAU
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO IGNÁCIO E OUTRO(S)
MARCELO PELEGRINI BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 475-J do CPC, intem-se ENRICO MARTELLINI e PATRÍCIA DE AZEVEDO BRANDÃO GOMES, na pessoa de seus patronos, para que, no prazo de quinze dias, paguem a quantia requerida a fls. 113/114, correspondente ao que alegadamente devem a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2517)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.388 - MA (2002/0066979-8)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : ROSIRES DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RÉU : LÚCIA BULCÃO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : JOYRE CUNHA SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se ROSIRES DE SOUSA COSTA, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia requerida a fls. 516/517, correspondente ao que alegadamente deve a título de honorários advocatícios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2518)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.534 - RS (2006/0077466-9)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REVISOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARI-
NONI E OUTRO(S)
RÉU : GRÊMIO BENEFICENTE DE OFICIAIS DO
EXÉRCITO - GBOEX
ADVOGADO : WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 138, como requerido a fls. 497.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

ACÓRDÃO**COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 113/2007-CESP EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO MICHAEL GREEN, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo: O Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, na SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2681 (2007/0081543-6) - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, FAZ SABER a todos quantos o presente vierem, ou dele conhecimento tiverem, que ANTONIA LOURENÇO requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo JUÍZO DA 11ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CONDADO DE DADE, FLÓRIDA, EUA. Deferida a citação por edital, mediante despacho, FICA CITADO o requerido para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.

Brasília, 20 novembro de 2007. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho Presidente

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2519)
EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 45.899 - RJ (2004/0115446-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : NORBERTO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO A SER SANADA - O tema em debate foi apreciado nos termos em que proposto o litígio, levando-se em consideração os aspectos jurídicos reputados suficientes para embasar a referida decisão, dentro dos limites que ensejariam a entrega da prestação jurisdicional - A empresa sucessora possui legitimidade para interpor, perante o Juízo falimentar, todos os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos no decorrer da marcha processual - O inconformismo do recorrente com o decidido pelo r. julgado não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

(2520)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 53.416 - SP (2005/0132102-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO HENRIQUE WATANABE MORENO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 114 DA CF/88 PELA EC Nº 45/2004 - SENTENÇA NÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

(2521)
EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.889 - RJ (2005/0198332-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : GESSE GOMES DA COSTA E OUTRO(S)
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDISON CORRÊA DA FONSECA JUNIOR
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : CAMILA GUIMARÃES FLORES E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PRELIMINAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INADMISIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL - Nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso, não se fazem presentes nenhuma das hipóteses - Não se presta a via excepcional a impugnação de ordem constitucional, ainda que com o intuito de prequestionamento - Precedentes - SÚMULA N. 282/STF - APLICAÇÃO - PRELIMINAR AFASTADA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS ANTERIORES RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - EMPRESA SUCESSORA - APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PREJUÍZO - INOCORRÊNCIA - CPC, ART. 535 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOCORRÊNCIA - O tema em debate foi apreciado nos termos em que proposto o litígio, levando-se em consideração os aspectos jurídicos reputados suficientes para embasar a referida decisão, dentro dos limites que ensejariam a entrega da prestação jurisdicional - A empresa sucessora possui legitimidade para interpor, perante o Juízo falimentar, todos os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos no decorrer da marcha processual - O inconformismo do recorrente com o decidido pelo r. julgado não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

(2522)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.158 - RJ (2006/0027264-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BENEDITO DA SILVA LOUREDO
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
AUTOR : FERNANDO MARANINI NETO
SUSCITANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPREGADORA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).



AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.053 - SP (2006/0111073-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACEDO
RÉU : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ JOAQUIM PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
 Brasília, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.301 - SC (2006/0166443-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : SONIA MARIA BRAZ DE SOUZA
EMBARGADO : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ
AUTOR : VERGÍLIO VALENTIM INNOCENZO
SUSCITANTE : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : SONIA MARIA BRAZ DE SOUZA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO - PENHORA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
 Brasília, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.089 - RS (2006/0163492-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BACKES
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.
 Brasília, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 322.289 - RS (2001/0051524-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CALCADOS ORTOPE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL TENDENTE A DEMONSTRAR A LEGALIDADE NA ATUAÇÃO DO FISCO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - ACÓRDÃO ANCORADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro.
 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que negou provimento ao agravo regimental fazendário.
 3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, quanto à alegada ofensa ao art. 148 do CTN, é importante salientar que, no acórdão recorrido, a controvérsia acerca do arbitramento do valor do lucro foi decidida com base na falta de comprovação, pela recorrente, de suas alegações.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 322.818 - RS (2001/0052922-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA
AGRAVADO : CALCADOS ORTOPE S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL TENDENTE A DEMONSTRAR A LEGALIDADE NA ATUAÇÃO DO FISCO, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - ACÓRDÃO ANCORADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. A questão foi decidida pelo Tribunal por meio da análise da comprovação - pela recorrente - das alegações relativas à omissão - pela recorrida - de receita decorrente de lançamento na declaração de despesas e serviços prestados por terceiros e não-comprovados, para, enfim, concluir-se pela aplicabilidade do art. 148 do CTN, em face da ausência de demonstração dessas alegações.
 2. A controvérsia foi resolvida com base nas provas carreadas aos autos, o que, por si só, já obsta o conhecimento do presente recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 375.769 - RS (2001/0153788-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEFER S/A FERTILIZANTES
ADVOGADO : DIEGO GALBINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE) - ART. 31 DA LEI 8.212/91.

1. O STJ entende haver responsabilidade solidária entre a empresa tomadora e a prestadora de serviço, para o cumprimento das obrigações previdenciárias, admitindo, contudo, a isenção da referida solidariedade apenas se a prestadora de serviço recolher, previamente, as ditas contribuições previdenciárias.

2. Caracteriza-se solidariedade tributária quando duas ou mais pessoas sejam simultaneamente obrigadas pelo pagamento do crédito tributário.

3. O instituto está previsto no art. 124 do CTN, em que o inciso I determina a solidariedade quando os sujeitos estão na mesma relação obrigacional. Deve ocorrer interesse comum das pessoas que participam da situação que origina o fato gerador. Conseqüentemente, passam à condição de devedores solidários.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 405.146 - SP (2001/0097184-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARMÉLIO SABINO DE ANDRADE E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, há muito tem entendimento no sentido de que o Banco do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o PIS/PASEP.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 418.330 - ES (2001/0128778-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO LODI RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HUGOLÂNDIA S/A
ADVOGADO : ORLANDO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 1º E 2º DO ART.126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. Decisão recente do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento até então pacificado do STJ, e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

2. Assim, cercar a defesa do particular com tal encargo, sem que exista uma finalidade justificável para tanto, representa, sob a ótica de direito processual e material, prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tornando a jurisdição administrativa inábil a conhecer dos questionamentos fiscais do contribuinte.
 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 486.729 - BA (2544) (2002/0167922-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RETIRAUTO VEICULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WAGNER PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL FULCRADO NA ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado. A agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal.
2. Relevante, *in casu*, o entendimento da Suprema Corte no sentido de que "só há dissídio quando são diversas as soluções sobre a mesma questão, e não quando há soluções idênticas para questões diferentes." (RE 116.116/MG, Rel. Min. Moreira Alves.)
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 494.433 - SP (2545) (2002/0166476-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALBERTO SRUR E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ALEGADO ERRO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Pretende o recorrente infirmar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "não houve erro material no decidido, e a carta de sentença correspondeu à área desapropriada. Não incide, à evidência, o inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil." (fl. 159)
2. Modificar o entendimento consignado no acórdão recorrido demandaria reexame do material fático-probatório dos autos, como o laudo pericial e outros documentos, o que é vedado na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.436 - SP (2546) (2003/0018597-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : WILSON ANDREOTTI
AGRAVADO : ZOZIMO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ARTIGOS 212, 213, E 252, TODOS DA LEI N. 6.015/23 E 34, DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: artigos 212, 213, e 252, todos da Lei n. 6.015/23, e artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41.

2. Impossível admissão do recurso especial, em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.
3. Deveria ter a agravante forçado a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria ter alegado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 506.979 - SC (2547) (2003/0027267-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RÁPIDO SUNORTE LTDA
PROCURADOR : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - FGTS - SUPOSTA OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 335 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE DEPENDEM DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

1. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido este como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A simples menção no acórdão de que não foram violados os dispositivos apontados pela recorrente, por si só, não tem o caráter de prequestionar a matéria suscitada. É necessário, pois, que a questão tenha sido objeto de debate, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
3. O Tribunal de origem manteve a conclusão da fiscalização que entendeu configurado o vínculo empregatício, ante a não produção de prova em contrário pela autora. Decisão confirmada em sede de embargos de divergência.
4. Rever essa particularidade significaria penetrar em matéria probatória, inviável na via estreita do recurso especial, incidindo a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 511.113 - SP (2548) (2003/0051663-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FICAP S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - ARTIGOS 20, 33, I E II, AMBOS DA LC N. 87/96; 106, I, DO CTN; 179, DA LEI N. 6.404/76 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE COTEJO.

1. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: 20, 33, I e II, ambos da Lei Complementar n. 87/96; 106, I do Código Tributário Nacional; e, 179 da Lei n. 6.404/76.
2. Impossível admissão do recurso especial, em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.
3. Deveria ter a agravante forçado a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria ter alegado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. A agravante não realizou a contento o cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 519.782 - RJ (2549) (2003/0070380-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE ESOTAMENTO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra decisão monocrática que julgou os embargos de declaração.
2. Verifica-se, assim, que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte Superior, apenas o agravo interno se presta ao esgotamento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim, os embargos declaratórios.
3. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 520.073 - SP (2550) (2003/0075660-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MODIFICAÇÃO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO ICMS - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento no STJ, assinalada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em AgIn 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correa.)
2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível, no teor do enunciado 126 da Súmula do STJ. Precedentes.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 580.371 - SP (2557)
(2004/0004502-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPUMOL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADEMIR SPERONI

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGOS 677 E 678, AMBOS DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil.
2. Impossível admissão do recurso especial, em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.
3. Deveria a agravante forçar a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria valer-se de embargos de declaração e, persistindo a omissão, alegar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 586.662 - PR (2558)
(2004/0024336-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMPRESA CRISTO REI LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PARACLITO BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INCRA - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 591.735 - SP (2559)
(2004/0034264-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS CARAMÉZ
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento no STJ, assinalada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em AgIn 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correa.)
2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível, no teor do enunciado 126 da Súmula do STJ. Precedentes.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 592.009 - SP (2560)
(2004/0034376-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ICLA COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento no STJ, assinalada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em AgIn 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correa.)
2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível, no teor do enunciado 126 da Súmula do STJ. Precedentes.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.010 - PR (2561)
(2004/0033467-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VILA ROMANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento no STJ, assinalada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em AgIn 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correa.)
2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível, no teor do enunciado 126 da Súmula do STJ. Precedentes.
Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.053 - SP (2562)
(2004/0040197-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MAXION FUNDAÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - INADMISSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A relação de peças de instrução do agravo de instrumento no STJ, assinalada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem caráter de *numerus apertus*, podendo-se exigir outros documentos indispensáveis à cognição do recurso. (STF, AgRg em AgIn 81.265-6/RJ, Rel. Min. Maurício Correa.)

2. A exigência de que se comprove a interposição do agravo de instrumento voltado a permitir a admissibilidade de recurso extraordinário, quando se funda a matéria em duplo fundamento, é válida e compreensível, no teor do enunciado 126 da Súmula do STJ. Precedentes.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.348 - MG (2004/0027392-7) (2563)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO RUBENS SOARES GOMES
ADVOGADO : THAMAR DE ANDRADE F MANGUEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO PELA UNIÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA - SÚMULAS 517/STF E 42/STJ.

1. Não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência, pois não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.

2. A simples circunstância de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, atuar por delegação do poder público federal não autoriza a conclusão de que todas as demandas em que esteja envolvida sejam imprescindivelmente processadas perante a Justiça Federal.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.485 - RS (2004/0021654-8) (2564)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESAO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de desistência da ação ante a adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC.
2. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).



(2565)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.536 - CE (2004/0148901-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ETEVALDO NOGUEIRA LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - EMPRESAS URBANAS - ALEGADA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Da análise detida dos autos, percebe-se que o voto vencedor do Tribunal *a quo* firmou entendimento no sentido de que a contribuição ao INCRA é devida em todo o período; motivo pelo qual as empresas ajuizaram o recurso especial, não-conhecido por esta Segunda Turma.

2. A questão da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários devida ao INCRA, por empresas urbanas, não mais dá ensejo a controvérsias, pois é firme a orientação desta Corte no sentido de que é legítimo o recolhimento da mencionada contribuição pelas empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa às atividades rurais, e cumpre a todos o custeio do sistema.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar o erro material apontado e conhecer o recurso especial das empresas contribuintes, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2566)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 701.827 - SC (2004/0160230-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOACIR BALBINOT
INTERES. : MAQUICHAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CHAPECÓ LTDA
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA - REDIRECIONAMENTO - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA PÚBLICA DE QUE AGIU O SÓCIO-GERENTE EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN.

1. O executado alegou, em exceção de pré-executividade, prescrição do crédito tributário, não dissolução irregular da sociedade em face ao processo falimentar, e também adequação da via eleita para sua defesa.

2. As matérias tratadas na exceção de pré-executividade não demandam dilação probatória, bem como restou prequestionada a questão no tocante à não-inclusão do nome do sócio-gerente na CDA. Precedente: REsp 816.100/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.8.2007.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário; cabendo à Fazenda o ônus de provar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2567)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 711.167 - RS (2004/0178672-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRAL DE APOIO LABORATORIAL VALE TAQUARI S/C
ADVOGADO : ANGELO ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2568)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.735 - SC (2005/0028360-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMBIENTEC CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO - PAGAMENTO INTEGRAL COM ATRASO ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Do exame acurado dos autos, observa-se que houve o pagamento integral da dívida antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da recorrida e aqui está demonstrada a especificidade do caso.

2. É entendimento predominante neste Tribunal o fato de que o contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher o montante devido, com juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2569)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 733.628 - SP (2005/0042604-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
EMBARGADO : MARACANÁ ATACADISTA E REPRESENTAÇÃO DE LONAS E ACESSÓRIOS PARA TÓLDOS LTDA
ADVOGADO : WALDYR COLLOCA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a correção do julgado que apresenta erro material.

2. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta em 27.7.1998 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (27.7.1988), caso existam, estarão prescritas.

Embargos de declaração acolhidos, para sanar o erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para sanar erro material, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2570)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.924 - SP (2005/0048003-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CREUZA DE SOUZA SCARLATO
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
INTERES. : CERV NORTH COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - SÓCIO INDICADO COMO CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - ÔNUS DA PROVA.

1. Inexiste contradição no acórdão que admite a responsabilidade do sócio-gerente quando a Certidão de Dívida Ativa incluiu seu nome como co-responsável tributário (fl.15), cabendo-lhe o ônus de provar a ausência dos requisitos do art.135 do CTN.

2. A oposição de embargos declaratórios é apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambiguidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Sabe-se que o Tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2571)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.415 - SC (2005/0136081-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO.

1. É entendimento predominante neste Tribunal o fato de que o contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher a integralidade do montante devido, com juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.450 - SC (2005/0148033-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ÁUREA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ART. 138 DO CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO.

1. É entendimento predominante neste Tribunal o fato de que o contribuinte, ao espontaneamente denunciar o débito tributário em atraso e recolher a integralidade do montante devido, com juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.493 - RS (2006/0125784-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RUY JOSÉ MINELLA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIO - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O agravante não realizou a contento o cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da discordância com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.796 - MG (2006/0133030-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : JESUÍNA DIAS FAGUNDES E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INATIVOS - ARTIGO 1º-F, DA LEI N. 9.494/97 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97.
 2. Impossível admissão do recurso especial, em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.

3. Deveria ter o agravante forçado a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria valer-se de embargos de declaração e, persistindo a omissão, alegado violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.295 - SP (2006/0164449-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : WANTUIL DE FREITAS
ADVOGADO : CLITO FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL - CONTRADIÇÃO - EFICÁCIA MODIFICATIVA.

1. A existência de contradição nos embargos declaratórios compromete o rigor lógico-formal da decisão e pode implicar, conforme o caso, a incidência do efeito infringente.

2. Reconhecimento de contradição notória quando se declara não ser possível identificar os pontos atacados no especial (Súmula 284/STF), mas a eles se refere no acórdão como presentes nas razões.

3. "...Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento..." (EDcl no REsp 624.499/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º.2.2006.)

Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.601 - MG (2006/0154275-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PADUA E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MAGELA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.933 - RJ (2006/0188604-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JORGE LUCIO DE MENEZES E OUTRO(S)
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, POIS DEIXOU DE ATACAR ESPECIFICADAMENTE AS RAZÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM E DE INDICAR AS OMISSÕES OCORRIDAS - RECURSO QUE COMBATE O MÉRITO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO E REBELA-SE CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ - PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que "a agravante cingiu-se a formular a alegação genérica de violação dos artigos, sem apontar qualquer omissão no acórdão recorrido. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa à reforma do decisum. Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de atacar especificadamente as razões do Tribunal de origem e de indicar as omissões ocorridas. Incide, no particular, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal..." (fls. 328/329) .

2. Nas suas razões recursais os agravantes combatem o mérito do acórdão do Tribunal e rebelam-se contra a decisão que negou a subida do recurso especial.

3. É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 851.421 - PR (2006/0105388-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : EROULHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE CONCESSÃO - PEDÁGIO - REAJUSTE DE TARIFAS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. A União é parte legítima para integrar a lide que trate de reajuste de pedágio em rodovia federal delegada a Estado-membro. Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se o inequívoco interesse jurídico e econômico da União, que participou, como interveniente, do contrato de delegação para administração e exploração de trechos de rodovia federal no Estado do Paraná.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)



(2579)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 855.325 - SP (2006/0128538-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91) - COOPERATIVA DE TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR A EXAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se a cooperativa é parte legítima ativa *ad causam* para impetrar mandado de segurança objetivando ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.

2. O art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II, c/c o art. 128, do CTN.

3. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados, é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2580)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 860.388 - PB (2006/0125806-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MAGNA COELI CORREIA RAMOS
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NOS PRIMEIROS EMBARGOS OPOSTOS - PRECLUSÃO.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. Da análise detida dos autos e do acórdão embargado, verifica-se que a omissão relativa à aplicação imediata e retroativa da Lei Complementar n. 118/05, objeto dos presentes embargos, ainda que configure matéria de ordem pública, não restou ventilada nos primeiros embargos opostos pelo ente fazendário.

3. É cediço que não é possível a inovação das razões recursais antes oferecidas quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia por força da preclusão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2581)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.014 - MG (2007/0058807-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO
AGRAVADO : ALDINA ROSA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória.

3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2582)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.094 - RS (2006/0151699-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGANTE : ENLE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração do INSS rejeitados.

PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - TÉRMINO DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR, ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS, A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

1. O INSS, no bojo do recurso especial, defendeu a tese dos "cinco mais cinco", alegando violação dos arts. 150 e 173 do CTN. Ocorre que foi negado seguimento ao recurso especial, uma vez que o correto seria dar provimento ao recurso especial da autarquia.

Embargos de declaração da EMPRESA acolhidos, para sanar o erro material apontado na parte dispositiva do *decisum* e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração do INSS e acolheu o embargos de declaração da empresa para sanar o erro material apontado na parte dispositiva do "decisum" e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2583)
AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.105 - SP (2006/0157024-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MENDES HOTEIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos aspectos: a) da negativa de vigência expressa dos arts 3º e 4º, da Lei Complementar n. 118/05, sem a observância do disposto no art. 97 da Constituição da República, em respeito ao princípio da reserva de plenário, na hipótese de pronunciamento prévio da Corte Especial do STJ acerca da matéria, por meio de controle difuso; e b) requerimento de retorno dos autos à origem para continuidade do julgamento, sob pena de suposta supressão de instância.

2. *Prima facie*, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

4. Salienta-se desnecessário o retorno destes autos à origem, porquanto ao arrear a norma que fundamentou o acórdão *a quo*, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, *verbis*: "Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie."

5. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2584)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.457 - SP (2006/0158140-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : STABRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a existência de suposto equívoco material na determinação da correção monetária do indébito tributário.

2. *Prima facie*, inexistente, no caso, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.326 - RJ (2006/0192189-3) (2585)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRANSECCO TRANSPORTE SECCO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.
 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (art. 481, parágrafo único do CPC)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.959 - RS (2006/0195875-4) (2586)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INNOVA S/A
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - EXIGIBILIDADE - EMPRESAS URBANAS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pela exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.

2. Firmou-se na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Ademais, também é pacífico o posicionamento no sentido de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 885.993 - SP (2007/0085057-2) (2587)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA CONQUISTA AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDADE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que, porventura, venham a ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

2. Não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 8.3.2001, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 5.3.2002, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

3. O recurso especial não poderá ser conhecido, pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não existiu reiteração. Precedente da Corte Especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.359 - RS (2006/0203309-8) (2588)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTO DE LIMA DUTRA
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA DUTRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC.

1. A questão referente ao fracionamento da execução, para fins de pagamento de honorários mediante RPV, não foi analisada na decisão recorrida, porquanto o Ipergs ateu-se tão-somente a alegar, nas razões recursais, violação dos arts. 535, II e 538 do CPC.

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.695 - MG (2006/0176130-9) (2589)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - CLÁUSULA FOB (FREE ON BOARD) - INCLUSÃO DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO - LEGALIDADE - ART. 8º DA LC N. 87/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES EXCESSIVOS - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 123 do CTN, a cláusula FOB não pode ser oposta perante a Fazenda Pública para exonerar a responsabilidade tributária do vendedor. (Precedente REsp 37.033/SP.)

2. O valor do frete integra a base de cálculo do ICMS. (Precedente REsp 777.730/RS.)

3. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação no STJ somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (Precedente AgRg no AgRg no Ag 863.435/SP.)

4. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Dr(a). MAÍSA DE DEUS AGUIAR, pela parte RECORRENTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
 Dr(a). NABIL EL BIZRI, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE MINAS GERAIS

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.761 - SP (2006/0212822-7) (2590)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALTER HENRIQUE DOS SANTOS
EMBARGADO : VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.421 - RJ (2006/0204494-2) (2591)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : JULIANA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPI - RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL - ART. 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da hipótese de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, por força do suposto caráter prejudicial do recurso extraordinário sobre as razões do recurso especial *sub examen*, a teor do que dispõe o art. 543, § 2º, CPC.

2. Acórdão *a quo* versa sobre a incidência da contribuição social sobre o lucro, CSSL, sobre receitas oriundas de exportação, inclusive crédito-prêmio de IPI, com fulcro art. 149, § 2º, da Constituição da República, com redação fornecida pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

3. A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário. *In casu*, a legislação pátria, no *caput* do art. 543, do CPC, define que, uma vez recebido o recurso especial na origem, a despeito da interposição e da admissão de recurso extraordinário, os autos serão primeiramente enviados ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)



(2592)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.182 - SP (2006/0232089-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAIDE SICONHA ZAGUE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO DECENAL - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - FORMALIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao pronunciamento acerca da fundamentação do julgado agravado, ou seja: AI no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 6.6.2007, DJ 27.8.2007, assim como a juntada de cópia do inteiro teor do seu acórdão.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Após a publicação, no Diário de Justiça, do acórdão da AI no EREsp 644.736/PE, desnecessária a determinação de juntada, aos presentes autos, de cópia do inteiro teor do aludido acórdão. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2593)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.433 - SP (2006/0243507-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : REFRATÁRIOS BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - ACÓRDÃO A QUO - FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - PRECEDENTES.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmouse em questão relativa à Constituição da República, qual seja, contribuição social do salário-educação, com fulcro nos arts. 62, 205, 212, § 5º e 246, todos da CF/88 e Emendas Constitucionais 6 e 14.

3. Inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2594)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.639 - SP (2006/0232030-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTOFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO MARCHIORI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) da suposta inaplicação à espécie da previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que prevê prescrição quinquenal para as parcelas referentes à repetição de indébito; e b) existência de alegado equívoco material na determinação da correção monetária do indébito tributário.

2. *Prima facie*, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

4. Inexiste, no caso, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição à BTN dos respectivos meses. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2595)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 907.987 - RJ (2006/0240416-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTO SOCORRO MÉDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MARCELA LAMONICA REGO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - LEI N. 9.565/98, ART. 32, § 8º - TABELA TUNEP - AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO - ALEGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO SUS POR VALORES SUPERIORES AOS EFETIVAMENTE PRATICADOS - SÚMULA 7/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fáticos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Ademais, verifica-se que a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2596)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.106 - RS (2007/0004532-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SEVERINA THEREZINHA BIAVATTI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu questão acerca do termo *a quo* da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, "é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ."

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2597)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.567 - PR (2007/0015175-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JULIO CESAR PONTES FERREIRA
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER

EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

1. Evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a existência de documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública.

2. O Tribunal Regional Federal, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu que o extrato detalhado dos valores fornecidos pela Concessionária é documento hábil para comprovar o recolhimento indevido.

3. De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2598)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.529 - RS (2007/0026986-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SONORAD SONOLOGISTAS E RADIOLOGISTAS REUNIDOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - ART. 15, § 1º, III, A DA LEI N. 9.249/95 - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA - CLÍNICA RADIOLÓGICA - NÃO-EQUIPARAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, alguns dos dispositivos tidos por supostamente violados, *in casu*, os artigos 44, 97, inciso IV, 109 e 110, todos do CTN.

2. A despeito da oposição dos embargos declaratórios pela recorrente, o Tribunal de origem, ao considerar a impossibilidade de equiparação dos serviços prestados na área de saúde com os próprios de hospitais, por não fornecerem aqueles estrutura e atendimento integral ao paciente, teceu suas razões de decidir, à luz dos artigos 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei n. 9.249/95 e 64 da Lei n. 9.430/96, bem como da Instrução Normativa SRF n. 306/2003.

3. A Primeira Seção deste Tribunal enfrentou a controvérsia acerca do reconhecimento do direito ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares, mas deixou aberta a questão para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática, apurado nas instâncias ordinárias.

4. Na espécie, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, reformou a sentença e afirmou que a clínica não exerce atividade hospitalar.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.671 - DF (2007/0040500-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADEMAR MASSSAO JAWAMISHI E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - IPC - OUTUBRO A DEZEMBRO DE 1989 - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - MUDANÇA JURISPRUDENCIAL - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que aplicou o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas.
 3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.128 - RJ (2007/0047606-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDMO GARCEZ SIQUEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; SELIC - a partir de jan/96 Os expurgos devem seguir o seguinte patamar: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abril/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); e fev/91 (21,87%).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 931.579 - MS (2007/0048687-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FOTO COLORTECL LABORATÓRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA GRECHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MANIFESTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARTIGOS 66 DA LEI N. 8.383/91, E 74 DA LEI N. 9.430/96 - DECRETO N. 2.138/97 - DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos aspectos: a) requerimento acerca do não-conhecimento do recurso especial da ora agravada, porquanto a jurisprudência colaciona aos autos, supostamente não se presta a comprovação da alegada divergência jurisprudencial; b) que o agravado não indicou, no especial, o dispositivo infraconstitucional supostamente violado pelo acórdão *a quo*; e, c) a decisão agravada deve ser reformulada, no sentido de considerar necessária a produção de prova do efetivo recolhimento do tributo, no caso de repetição de indébito tributário.

2. A questão controvertida não é nova no STJ, logo manifesta a divergência jurisprudencial. No caso, o STJ firmou-se no sentido de abrandar, na via especial, a exigência de natureza formal, como a suposta ausência de cotejo analítico e a falta de indicação de repositório oficial.

3. A decisão agravada merece ser ratificada, pois considerou desnecessária a produção de prova do efetivo recolhimento do FIN-SOCIAL, por meio de guias de DARFs correspondentes, pois a compensação pretendida pela agravada fundamenta-se nos artigos 66, da Lei n. 8.383/91, e 74, da Lei n. 9.430/96, bem assim o Decreto n. 2.138/97, firmou-se, por conseguinte, em concordância com a jurisprudência do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.468 - SP (2007/0049270-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO
EMBARGADO : SANTOS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, § 1º, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, DJ 28.9.2007 declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão." (art. 481, parágrafo único do CPC)

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.821 - SP (2007/0059696-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MONICA MARIA TEIXEIRA DA LUZ BIGHE
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES SEM OITIVA DA EMBARGADA - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - SENTENÇA - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - AUSÊNCIA DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECLUSÃO LÓGICA - PRECEDENTES.

1. Os efeitos infringentes concedidos aos embargos de declaração, apreciados por meio de decisão monocrática, são impugnáveis por meio de agravo interno, cujo julgamento caberá à Turma, à qual está vinculado o seu prolator.

2. Se há previsão de recurso para o órgão colegiado, não há cerceamento de defesa na circunstância de o relator haver atribuído efeitos modificativos aos embargos de declaração, opostos em face de decisão monocrática, sem oitiva da embargada.

3. Esta Corte entende que descabe a interposição de recurso especial contra acórdão que nega provimento à remessa necessária, quando a ausência de interposição de apelo voluntário evidencia a conformação da parte em relação à sentença que lhe foi desfavorável, ante a preclusão lógica.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.308 - SP (2007/0063608-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREDIAL E HABITAÇÃO DE LUCCA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) da inobservância do disposto na Lei Complementar n. 118/05, que prevê prescrição quinquenal para o direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, em vista da declaração de inconstitucionalidade pelo STF; b) ocorrência de suposta supressão de instância, pois o Tribunal de origem manifestou-se somente sobre a prescrição quinquenal; e c) existência de alegado equívoco material na determinação da correção monetária do indébito tributário.

2. *Prima facie*, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

4. Inexiste, no caso, alegado erro material na correção monetária do indébito tributário; consoante a jurisprudência da 1ª Seção do STJ e a tabela única da Justiça Federal, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, de março de 1990 a janeiro de 1991, o índice a ser aplicado na repetição de indébito é o IPC, isto é: mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%), todos em substituição a BTN dos respectivos meses.

Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2605)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.200 - PB (2007/0072099-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ANSETISILOGISTA DA PARAIBA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - PIS - ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. A essência da controvérsia restringe-se à incidência da contribuição para o PIS sobre atos cooperativos típicos das sociedades cooperativas de crédito. Em particular, nos seguintes aspectos: a) que o *decisum* ora agravado, ao afastar o disposto nos arts. 2º e 3º, ambos da Lei n. 9.718/98, violou o art. 97 da CF, pois não suscitou o incidente de inconstitucionalidade para a Corte Especial; b) que atos cooperativos geram faturamento, portanto cabível incidência tributária, em face de disposições legais expressas e taxativas nesse sentido; e c) suposta violação dos arts. 146, inciso III, letra "c", 194, parágrafo único, inciso V, 195, *caput* e inciso I, e § 7º, da Constituição da República.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* fundamenta-se em matéria infraconstitucional suficiente para exame do recurso especial, com fulcro no art. 105 da Constituição da República.

3. A prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência do PIS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se, *in casu*, a não-incidência do PIS nos atos cooperados, compreendidos a captação de recursos de cooperados, os empréstimos a cooperados e as aplicações financeiras.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2606)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.580 - SP (2007/0181253-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDAL INDÚSTRIA DE AÇOS LAMINADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA COMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cabe aos agravantes zelarem pela correta formação do agravo de instrumento, com o traslado das peças obrigatórias em sua íntegra. Precedentes.

2. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não-conhecimento do agravo, não se tratando de excessivo rigor formal, mas de segurança jurídica das partes e do próprio julgador.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2607)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 939.930 - RS (2007/0074702-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COTEL COMERCIAL TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Entendimento da Primeira Seção de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança.

2. Inversão dos ônus sucumbenciais, mantendo-se o montante fixado pelo Tribunal *a quo*, calculado sobre o valor da causa.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2608)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.136 - PR (2007/0075359-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : OFTALMED CENTRO OFTALMOLÓGICO LTDA
ADVOGADO : REGIS LUIS JACQUES BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - CSLL - ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI N. 9.249/95 - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - CLÍNICA OFTALMOLÓGICA - NÃO-EQUIPARAÇÃO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Segunda Turma desta Corte firmou entendimento de que os serviços prestados por sociedades civis na área de oftalmologia classificam-se como serviços hospitalares. Assim, têm as sociedades direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos da Lei n. 9.249/1995.

2. Todavia, a Primeira Seção deste Tribunal enfrentou essa controvérsia, mas deixou aberta a questão, para ser decidida caso a caso, a depender do conteúdo da base fática apurado nas instâncias ordinárias.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fático-probatórias da causa, confirmou a sentença e afirmou que a clínica não exerce atividade hospitalar.

4. Aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação dos arts 283 e 284 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2609)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 943.957 - SP (2007/0085217-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GONÇALVES S/A INDÚSTRIA GRÁFICA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ILL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, com o julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 417.459/SP, pela Primeira Seção, esta Corte pacificou a orientação de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição de imposto de renda.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2610)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.998 - SP (2007/0205357-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA BARROS GRETZITZ LESSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER GIMENES FELIX E OUTRO
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
INTERES. : VASATEX INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser cabível agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, o agravo regimental é admitido desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

2. Observa-se que melhor sorte não cabe à agravante no que diz respeito a eventual óbice de conhecimento consubstanciado no enunciado da Súmula 288/STF. A ausência da cópia da certidão que comprove a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso extraordinário só inviabiliza o não-conhecimento do agravo quando a matéria tem duplo fundamento - constitucional e infraconstitucional - o que não é o caso dos autos.

3. Ressalte-se que não há latente prejuízo às partes, havendo novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2611)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 947.227 - SP (2007/0098796-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do disposto na Lei Complementar n. 118/05, que prevê prescrição quinquenal para o direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, em vista da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.

2. *Prima facie*, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. Desnecessária, *in casu*, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.258 - SP (2007/0208872-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA APÓSTOLO FERREIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FINSOCIAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Não estão presentes nos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração outorgada à advogada da agravante, peças essenciais para o julgamento do processo.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.640 - PR (2007/0215811-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO.

1. Consta ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

2. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo.

4. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

5. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, o STJ não está vinculado à certidão de tempestividade da instância inferior que não atesta, explicitamente, as datas de início e término do prazo recursal, bem como a data de protocolo do recurso.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 950.025 - RS (2007/0104818-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CALÇADOS ONLY LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que decidiu pela exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.

2. Firmou-se na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.034 - SP (2007/0219973-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : AUTO POSTO LADEIRA DA SERRA LTDA
ADVOGADO : RUBENS LAMANÈRES FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. Na ausência de procuração, deve ser trasladada a cópia da certidão de que a parte não se encontra representada nos autos por advogado; e, na ausência dessa certidão, cumpre à parte providenciar no juízo certidão dando conta da falta de representação, pois ao agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.

4. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.214 - RJ (2007/0224340-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra decisão monocrática que julgou os embargos de declaração.

2. Verifica-se, assim, que o recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim, os embargos declaratórios.

3. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.778 - PR (2007/0240826-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONINES MATTOS DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELOS SEGUINTE FUNDAMENTOS: FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC; DE INTERESSE QUANTO À CONDENAÇÃO NA MULTA; INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ QUANTO À COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE; E FALTA DE COTEJO - RECURSO QUE COMBATE A VIOLAÇÃO SOMENTE DO ART. 557, DO CPC - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ - PRECEDENTES.

1. A decisão recorrida negou provimento ao agravo sob o fundamento de que não houve prequestionamento dos artigos ditos violados, por não ocorrência de violação do artigo 557, "pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais." (fl. 126). Mais adiante asseverou que "a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 204" (fl. 126) Ainda, como fundamentação o decisum afirmou que "com relação à imposição da multa também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação (fl. 126). E ainda, que com relação à comprovação da condição de que o agravado é titular da conta de luz infere-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria com base nas provas dos autos. Extra-se trecho do acórdão recorrido (fl. 82): Quanto ao mérito, o Autor comprovou por meio de documento de fls. 08 que efetivamente é titular da conta de luz em que foram feitos os descontos referentes à taxa de iluminação pública e ainda, pelo histórico de pagamentos fornecido pelo Copel às fls. 16/17, vislumbra-se a totalidade dos valores efetivamente pagos, inexistindo razão para se falar em ausência de provas. (fls. 328/329)" (fl. 127)

2. Nas suas razões recursais o agravante combate a impossibilidade de julgamento monocrático da apelação, realizado pelo Desembargador relator.

3. É de se observar, da detida análise do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2618)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 955.510 - RS (2007/0120469-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NAILDE TOSO MANDELLI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFETOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que decidiu questão acerca do termo a quo da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito.
3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, "é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ".
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2619)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 955.682 - MG (2007/0120939-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CTO CENTRO TRAUMATO-ORTOPÉDICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.
5. A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2620)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.452 - RS (2007/0129758-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MAGON LTDA
ADVOGADO : MARCELO FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO : RICARDO BARONI SUSIN E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 267, V DO CPC, E 202 DO CTN - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ.

1. Alega a agravante o cabimento da exceção de Pré-executividade nos casos de falta de pressupostos processuais ou condições da ação, para anular a presente execução, por ser ela desprovida de título líquido, certo e exigível.
2. A decisão agravada, em sentido diverso do alegado pela agravante, não conheceu do recurso especial, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal (Súmulas 282 e 356 da STF).
3. A agravante não logrou infirmar o aludido fundamento da decisão agravada, o que atrai a incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ, aplicada por analogia ao recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2621)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.187 - BA (2007/0241727-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ÉLSON SALDANHA E OUTROS
ADVOGADO : VALMIR SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE PEÇA - PEÇA CONSTANTE NOS AUTOS À FL. 150 - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. MÉRITO - ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Presentes todas as peças tidas por obrigatórias à formação do agravo de instrumento, por força do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil. A peça mencionada na decisão - certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos - encontra-se nos autos à fl. 150. Decisão reformada.
2. É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2622)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.525 - SP (2007/0248729-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADA : ANA CRISTINA NEVES VALOTTO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - FALTA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra decisão monocrática que julgou os embargos de declaração.
2. Verifica-se, assim, que a recorrente não esgotou as instâncias para recorrer a este Tribunal. De acordo com os precedentes desta Corte superior, apenas o agravo interno se presta ao exaurimento de instância quando há intuito de propor recurso especial após a decisão monocrática, sendo imprestáveis para esse fim, os embargos declaratórios.
3. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2623)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.991 - DF (2007/0135975-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : QUALIMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.
2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001. Precedentes.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2624)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.098 - RS (2007/0136214-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
EMBARGADO : ETTORE ROBERTO NARDY
ADVOGADO : LEISA KATHIE HACK CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ADESSÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - PRETENDIDA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS VERBAS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFETOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissão, contraditório ou obscuro.
2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que que reconheceu que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda; porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.
3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, aferir se as verbas recebidas pelo recorrido não são decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como requer a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.404 - SC (2007/0142812-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO : REINALDO ROBERTO ROEDEL E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu que acerca da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional.

4. Conforme restou salientado no voto condutor do acórdão regional que apreciou os embargos de declaração opostos pela Fazenda, os documentos a que faz menção a União, por apresentarem uma fórmula diversa de apurar o valor a ser restituído, ensejariam a elaboração uma retificação da declaração anual de ajuste. Nesse contexto, o Tribunal *a quo* houve por bem afastar a necessidade de nova declaração pelos contribuintes.
 Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.549 - PE (2007/0144877-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : USINA IPOJUCA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - REDUÇÃO PARA REINVESTIMENTO NA ÁREA DA SUDENE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE IRPJ - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, segundo a jurisprudência desta Corte, os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente e, por isso, o Adicional do Imposto de Renda Pessoa Jurídica não integra o benefício previsto no artigo 449 do RIR/80 (Decreto n. 85.450/80).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 963.843 - RS (2007/0146135-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ESTRELA DA AMIZADE LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL ETÍLICO, PARA FINS CARBURANTES - INCISO II DA PORTARIA N. 238/84 - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - DECRETO N. 2.052/83 - ACÓRDÃO *A QUO* COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - O FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO PIS CONSTITUI A BASE DE CÁLCULO DA INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) suposta violação do inciso II da Portaria n. 238/84, do Ministério da Fazenda, editada com fundamento no Decreto-Lei n. 2.052/83, o qual estabelece incidência tributária para operações comerciais com derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins carburantes; e b) questão relativa a base de cálculo tributária, sob o regime da Lei Complementar n. 7/70.

2. Frise-se inaplicável ao caso o exame de suposta violação do disposto no inciso II da Portaria MF 238/83, porquanto infringência a ato administrativo não fundamenta a utilização da via especial.

3. Do atento exame do acórdão *a quo*, constata-se fundamentação relativa à constitucionalidade do Decreto-Lei n. 2.052/83. Diante disso, incabível o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Inequívoco o entendimento da Seção de Direito Público do STJ, ao considerar que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n. 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.381 - RJ (2007/0156312-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JALEO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmouse em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.264 - MG (2007/0162860-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FLÁVIO FERNANDES TAVARES
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação em detalhar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006, data em que entrou em vigor o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003. (Precedente: REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007.)
 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Impedida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.497 - MG (2007/0164322-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE - ARTS. 77 E 79, AMBOS DO CTN - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à especificidade e divisibilidade dos serviços públicos tributáveis mediante taxa, arts. 77 e 79, ambos do CTN, os quais foram reproduzidos na forma do disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

2. A exegese do disposto nos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional - os quais versam sobre especificidade e divisibilidade das taxas -, exige exame de matéria de índole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial. Com idêntico entendimento: "A interpretação dos artigos 77 e 79 do CTN que dispõem sobre a especificidade e divisibilidade das taxas acarretaria a análise de questão constitucional, o que é inviável na via especial." (REsp 647.039/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 22.3.2006.)

3. No mesmo sentido: "A Primeira Seção consagrou a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas decorrentes da prestação de serviços públicos são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente." (...) (AgRg no Ag 545.566/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)



(2631)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 969.133 - ES (2007/0162823-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERALDO SOARES PEÇANHA
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - PRETENDIDA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS VERBAS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.
 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que reconheceu que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda; porquanto, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.
 3. Conforme restou consignado no acórdão embargado, aferir se as verbas recebidas pelo recorrido não são decorrentes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de origem afirmado o contrário, tal como requer a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.367 - RS (2007/0164603-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMERSON CASAGRANDE CORBARI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os autos dão conta que a ora recorrida ingressou no curso de medicina do Instituto Superior de Ciências Médicas de Villa Clara - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/77, que conferia ao formando a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior.
 2. Entretanto, o término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/99, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro.
 Agravamento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2633)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.231 - RS (2007/0178529-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PERES E PURETZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CSLL E IRPJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA 7/STJ - ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. É cediço que a jurisprudência desta Corte não admite o recurso especial fundado na pretendida aferição de existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, imprescindível o reexame dos fatos e provas da causa, vedado segundo os termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.
 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2634)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.773 - RS (2007/0171858-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LEONARDO FIRMO DE CARVALHO CEO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C. DUARTE ALVIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO À LUZ DA SISTEMÁTICA ESTABELECIDADA PELO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os autos dão conta que a recorrida ingressou no curso de medicina na *Universidad de Guayaquil* - Equador, na vigência do Decreto n. 80.419/77, que conferia ao formando a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior.
 2. Entretanto, o término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/99, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma, sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro.
 Agravamento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2635)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.199 - RS (2007/0174056-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANDRA MAURA MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CURSO DE MEDICINA - DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. O sistema de ensino superior no Brasil é regido por leis próprias, que outorgam à autoridade pública competente - o Ministério da Educação e seus plejos delegatários - a atribuição administrativa para submeter os diplomas conferidos no estrangeiro aos critérios eleitos neste País, a fim de controlar e regular o exercício profissional.
 2. Prestigiar o controle administrativo brasileiro dos diplomas e títulos conferidos no estrangeiro, em graduação e pós-graduação, conforme as regras administrativas vigentes, não é ofuscar o direito adquirido ou malferir a segurança jurídica. Não se pode confundir a expectativa de direito com seu deferimento *ipso facto* pelos órgãos competentes, ante uma mera situação de fato.
 3. Na espécie, a agravante ingressou no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Havana - Cuba, na vigência do Decreto n. 80.419/1977, que conferia ao formando, em tese, a revalidação automática do diploma expedido por instituição de ensino no exterior.
 4. O término do curso ocorreu na vigência do Decreto n. 3.007/1999, que revogou o Decreto anterior, razão pela qual impossibilitado o pretendido reconhecimento de direito adquirido ao registro imediato do diploma sem a observância dos procedimentos legais elencados pelo sistema educacional brasileiro.
 Agravamento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2636)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 975.302 - PR (2007/0185216-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : NILKO ELETRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCRA - ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 2.613/55 - EXIGIBILIDADE - MATÉRIA PACÍFICA NA PRIMEIRA SEÇÃO - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EMBARGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA.

1. Evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes, com a oposição destes aclaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão que reconheceu a exigibilidade da contribuição social destinada ao INCRA.
 2. Conforme restou consignado no acórdão embargado, firmou-se, ainda, na Primeira Seção, o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei n. 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89 e nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
 3. Honorários advocatícios deve ter por base o valor dado à causa. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para determinar que os honorários sejam calculados sobre o valor dado à causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2637)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.038 - SP (2007/0194857-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO TADEU SALUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - INEXISTÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à observância do disposto na Lei Complementar n. 118/05, que prevê prescrição quinquenal para o direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente, em vista da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.
 2. *Prima facie*, o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.
 3. Desnecessária, *in casu*, a argüição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC).

Agravamento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2638)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 980.173 - PR (2007/0197156-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : VANE STANLEY
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU ESTAR PRESENTE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO.

1. De acordo com julgado da Min. Eliana Calmon (Ag 894.125/PR, DJ 10.9.2007), em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação.

2. Mostra-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2639)

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 982.745 - MG (2007/0202893-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARINA SOARES ESTEVÃO DILLY
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELEFONIA - DISCRIMINAÇÃO DOS PULSOS - DECRETO N. 4.733/2003 - OBRIGATORIEDADE A PARTIR DE 1º.1.2006 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A obrigação da concessionária de serviço de telecomunicação de discriminar a fatura telefônica somente se inicia a partir do dia 1º de janeiro de 2006, data em que entrou em vigor o Decreto n. 4.733, de 10 de junho de 2003. (Precedente: REsp 976.255/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 25.9.2007, D J 8.10.2007.)
 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2640)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 983.680 - SP (2007/0208030-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VERA LUZIA FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANE DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO À NATUREZA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à natureza da presente demanda, pois não se trata de ação de repetição de indébito, como constou da ementa do acórdão, mas sim de ação mandamental.

3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, neste ponto, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que deu apenas parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

4. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

5. O patrimônio das entidades de previdência privada é composto, em regra, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e das aplicações realizados pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão-somente para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2641)

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 983.788 - BA (2007/0208804-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOMAG COMERCIAL DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.

2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.

3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2642)

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 983.904 - DF (2007/0208551-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - REDISSCUSSÃO DA CAUSA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVIABILIDADE - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Se a parte não especifica e demonstra em que ponto o acórdão recorrido teria violado tal ou qual dispositivo de lei federal, inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STJ.

2. Para a configuração do prequestionamento, não basta que a parte apenas oponha, na segunda instância, embargos declaratórios, sendo necessário que o Tribunal, efetivamente, faça juízo de valor específico sobre a matéria.

3. Não existe dissídio jurisprudencial, nos moldes regimentais, quando a parte não demonstra a similitude fática e jurídica dos acórdãos confrontados, nem quando aponta como paradigma acórdão de Tribunal já extinto (TFR).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2643)

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 984.850 - SP (2007/0151742-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HAMMER LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - NULIDADE DA CDA - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte entende ser cabível a incidência da taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais.

2. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial." (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007.)

3. *In casu*, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo.

4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2644)

AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 985.728 - PR (2007/0213495-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE NOGUEIRA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

1. Esta Corte tem o entendimento de que os documentos indispensáveis para a propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa *ad causam* do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se que se mostra desnecessário, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, juntar todos os comprovantes de recolhimento do tributo; providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)



(2645)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 985.731 - RJ (2007/0214700-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRELSA TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE LÍQUIDOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO OU AROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - NOVO ENTENDIMENTO - O PLENO DO STF CONSIDEROU INCONSTITUCIONAIS OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI N. 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1608-14/1998.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 390.513/SP, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, modificou o entendimento até então pacificado do STJ e declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 1608-14/1998, convertida na Lei n. 9.639, de 25 de maio de 1998.

2. O acesso à via administrativa para discussão de tributo não pode ser condicionado ao depósito de parte ou da integralidade do montante questionado, porquanto possua referida imposição o condão de ferir o princípio da ampla defesa, a criar óbice ao seu exercício.

3. *In casu*, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, porquanto o Pleno do STF já se pronunciou sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). Precedente: "Estão os órgãos fracionários dos tribunais dispensados de submeter ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, § 1º, do CPC). (...)." (EDcl no REsp 887.963/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2646)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 985.811 - SP (2007/0214523-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CND - ILEGALIDADE DA RECUA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a possibilidade de expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa, que na hipótese da existência de débitos com exigibilidade suspensa por constarem no REFIS.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de tributo de repetição de indébito, que quando existente prévio procedimento administrativo de homologação, impõe-se ao ente público a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (CND), mesmo não existindo crédito tributário constituído.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2647)
AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 986.526 - SP (2007/0215190-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARISQUEIRA PLAYA GRANDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão.

2. Incluído o nome do sócio gerente na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2648)
AgRg no RECURSO AgRg no RECURSOESPECIAL Nº 987.178 - DF (2007/0212174-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONAN BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO - RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA - NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

1. A discussão trazida a cotejo consiste na verificação da possibilidade de retenção de imposto de renda na fonte sobre verba paga, em cumprimento de decisão judicial, em ação de reparação de dano moral.

2. Essa hipótese não cuida de aumento patrimonial mas de mera tentativa de compensação do mal que restou indubitável na ação originária de reparação, a partir da sentença condenatória transitada em julgado.

3. Inafastável a natureza indenizatória da reparação de dano moral, por tratar-se de compensação oriunda da obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, uma vez que de caráter satisfativo.

4. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

(2649)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 989.296 - RS (2007/0222359-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPCÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. É nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes: EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006; AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006; EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2650)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.497 - SP (2007/0270701-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ORESTES GIANTOMAZI
AGRAVANTE : CLENIRA BAPTISTA GIANTOMAZI
ADVOGADO : REINALDO HASSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA NETO
AGRAVADO : TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA

EMENTA

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2651)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.506 - RJ (2007/0273316-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROSA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA
 VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO FLAT SERVICE

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2652)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 13.515 - RJ (2007/0275538-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA MANUFATURADORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
ADVOGADO : MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2653)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 636.245 - RS (2003/0230393-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RICARDO MEDEIROS ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)

E M E N T A

REGIMENTAL. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PARCELA INCONTOVERSA. POSSIBILIDADE.

-É possível que, sobre a parcela incontroversa de valores devidos pela Fazenda Pública, haja regular prosseguimento da execução e expedição de precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2654)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.035 - RJ (2005/0067532-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
RICARDO TAVARES BARAVIERA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA RAFAEL
ADVOGADO : JOSÉ GOMES PINTO

EMENTA

CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

- Não há litisconsórcio passivo necessário entre o novo adquirente e o antigo proprietário nas ações de cobrança de cotas condominiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2655)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.140 - MG (2005/0067709-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ
MARIVONE DE SOUZA LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSEMARY DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : YRLEY TELES

EMENTA

ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. REINTEGRAÇÃO DO BEM.

- A resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, devolvem-se ao arrendatário os valores pagos a título de VRG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2656)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.905 - SP (2005/0149497-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ORLANDO VÍCTOR E OUTRO
ADVOGADO : ALCIR POLICARPO DE SOUZA E OUTRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2657)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.663 - RJ (2005/0200516-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO : VANDO BERNARDINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLACON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIELLA DO LAGO LUIZ

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. CPC. ART. 526. PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 10.351/2001.

Com o advento da Lei nº 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526 do Código de Processo Civil, o juízo de 1º grau deve ser comunicado, em três dias, sobre a interposição de agravo de instrumento contra sua decisão. À mingua de tal comunicação, o agravo não pode ser conhecido.

Cabe ao agravado arguir a falha para que o agravo de instrumento não seja conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2658)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.671 - MS (2005/0200485-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA RUIZ ABID
ADVOGADO : HARRMAD HALE ROCHA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE INTERESSE DO CO-EXECUTO QUE, POR OPÇÃO PRÓPRIA, NÃO SE DEFENDEU.

1. Não é nula a citação por edital que, embora formalmente incompleta, possibilitou o comparecimento do executado aos autos.

2. Na execução por título extrajudicial não embargada são impertinentes alegações referentes a revelia.

3. Falta interesse processual ao co-executado que se opõe à pretensão do exequente com alegações de nulidade que, se decretadas, aproveitariam apenas a terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2659)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.842 - SP (2005/0030245-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PASCHOAL SORRENTINO FILHO
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES CORVO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA SELIC. PRETENSÃO DE PÓS-QUESTIONAR. INVIABILIDADE.

1. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o juro moratório são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês.

2. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o Art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN.

3. Em recurso especial não se acolhe a pretensão de pós-questionar dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2660)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.018 - SP (2005/0205187-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
SUCESS. DE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
AGRAVADO : INEZ MARINA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : JULIANA PAULON DA COSTA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO. PROTESTO. TÍTULO PAGO. DEVER DE INDENIZAR.

1. Em regra, o endossatário-mandatário não responde pelos danos causados a terceiro pelo protesto de título por ordem do mandante.

2. Mas o endossatário, ainda que simples mandatário, tem dever de indenizar os danos eventualmente causados se encaminha a protesto título já pago. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2661)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.111 - PR (2005/0044276-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO HUMBERTO BARBOSA
ADVOGADO : ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

- A devolução do indébito se faz em dobro, quando provada a má-fé de quem recebeu.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.242 - PR (2005/0041903-2) (2662)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MUNZER ZRAIK
ADVOGADO : HUGO MARTINS KOSOP E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂNDIDO GIOVANELLA JUNIOR
ADVOGADO : ROMI CARRARO BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EVICÇÃO. CONHECIMENTO DA NATUREZA LITIGIOSA DO BEM. CIRCUNSTÂNCIA QUE REQUER REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO.

- *Esbarra no óbice da Súmula 7, STJ, aferir se o evicto sabia que a coisa era litigiosa.*

Agravo no Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.245 - SP (2005/0041824-8) (2663)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : EMPRESA RILO S/A IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA
ADVOGADO : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA IMERI
ADVOGADO : GILBERTO BRUNO PUZZILLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 735.225 - MG (2005/0046874-9) (2664)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADOS : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO SÉRGIO DE CASTRO
ADVOGADO : HILDEBRANDO PONTES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADO : DÉBORA FREIRE STARLING SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE TEMA RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.
 2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.465 - RJ (2005/0061310-1) (2665)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRISTOL MYERS SQUIBB COMPANY
ADVOGADOS : HENRY KNOX SHERRILL E OUTRO(S) RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
 - Nega-se seguimento a Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.345 - SC (2005/0079570-8) (2666)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTRO(S) GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SOLLER E OUTRO
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

1. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMA JÁ DISCUTIDO POR DIVERSAS TURMAS. PRECEDENTE ESPECÍFICO. JULGAMENTO UNIPESSOAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

Amparando-se o Relator em entendimento tranqüilo de várias das Turmas do Tribunal que cuidam do tema em discussão, não há ilegalidade no julgamento unipessoal, findado no Art. 557 do CPC.
 2. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO PELO PRÓPRIO CREDOR. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Nas execuções que tenham por base contratos do Sistema Financeiro da Habitação, em que a penhora tenha recaído sobre o bem financiado, a arrematação pelo credor leva à extinção da obrigação. Interpretação do Art. 7º da Lei 5.741/71.

3. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PÓS-QUESTIONAMENTO. Não é dado ao Relator do recurso especial manifestar-se sobre dispositivos constitucionais mencionados em agravo regimental, ainda que o pedido seja destinado a prequestionar temas para futura interposição de recurso extraordinário. Isso equivaleria a pós-questionar, ante à inovação dos argumentos recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.156 - MS (2006/0066718-9) (2667)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO NEDER MENEGHELLI
ADVOGADOS : DAGMA PAULINO DOS REIS RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO
AGRAVADO : INGRID MARIA JORGE
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE PROVÊ O AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVO.

Não se examina pedido de reconsideração protocolizado após o término do prazo recursal, ainda que nele se abordem temas relativos a normas cogentes (ou de ordem pública), como a suposta intempestividade do recurso especial cuja subida foi determinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.285 - RJ (2005/0133299-8) (2668)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI-RIO
PROCURADOR : DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DELFOS
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITOS CONDOMINIAIS E HIPOTECÁRIOS. PREFERÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

- O crédito condominial, porque visa à proteção da coisa, prefere ao crédito hipotecário.

- O Art. 476 não obriga o Tribunal a suscitar incidente de uniformização da jurisprudência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.421 - SP (2006/0113338-0) (2669)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLAUDIONOR DE ANDRADE JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR. POR : OTÁVIA MARCIA FONSECA DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S) LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. IMÓVEL. PAGAMENTO DOS DÉBITOS. SUB-ROGAÇÃO. Art. 983, III e 988 DO CÓDIGO BEVILÁQUA.

- O arrematante que se sub-rogou nos direitos do Condomínio, em ação de regresso, tem a faculdade de cobrar o que pagou do antigo proprietário, do promissário comprador ou do possuidor direto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.804 - RJ (2006/0100606-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EXPRESSO MANGARITIBA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : ELISETE BARCELOS BARROZO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. ÔNIBUS. EMPRESA PERMISSOINÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de transporte, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 779.727 - DF (2005/0148849-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PIRES PASTORI E CÔNJUGE
ADVOGADO : REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE. APROVEITAMENTO DO PROCESSO.

1. Se a providência determinada pelo juiz não depende de pedido das partes, não há julgamento *extra petita*.
 2. É da essência da instrumentalidade o máximo aproveitamento do processo, desde que não haja prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.855 - PR (2006/0105036-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCELLO TITO
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAY E OUTRO
AGRAVADO : TÂNIA REGINA JACOB
ADVOGADO : ALDO HENRIQUE FAGGION E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E Celeridade PROCESSUAL.

- É possível o relator negar provimento ao agravo em decisão unipessoal, pois a competência do relator para o julgamento do agravo de instrumento procede dos Arts. 544, § 2º, e 545, do CPC, c/c Art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ.

- "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." (CPC, art. 557, "caput")

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.952 - SP (2006/0114463-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MENOR PREÇO PORTAS E JANELAS LTDA
ADVOGADOS : HEDIO GODOY
 LEANDRO DE SOUZA GODOY
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARTINS ELIAS
INTERES. : HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : RUFINO CAMPOS
INTERES. : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ADALBERTO JOSÉ LUZIARDI
INTERES. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : GERSON JOSÉ BENELI
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO GABRIEL DE LIMA
INTERES. : BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : BANCO SANTANDER NORDESTE S/A
INTERES. : DELÁBIO E CIA LTDA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO.

O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.472 - DF (2006/0136516-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELIANA DALVA SANTOS DE MELO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : CENTRUS - FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : KARINE DE SOUSA DIAS

E M E N T A

PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH - CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO.

- É ilícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.034 - PR (2006/0133590-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEONIR CALDEIRA
ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)

E M E N T A

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- O pagamento indevido deve ser restituído para impedir o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.447 - SP (2006/0129810-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

E M E N T A

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PERDA DE OBJETO.

- A sentença de improcedência do pedido implica perda superveniente no interesse de recurso especial dirigido a acórdão de agravo de instrumento contra decisão de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.870 - SC (2006/0141521-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NARCISO CÉSAR GIRARDI
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO
AGRAVADO : TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. MERO DISSABOR.

- Mera contrariedade pelo bloqueio de linha telefônica não causa dano moral indenizável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.166 - RS (2006/0155210-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA E OUTRO(S)
 JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGON DANILLO WOLFF
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO

**E M E N T A**

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211)
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (SÚMULA 211)
- Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2679)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.231 - SP (2006/0156405-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIANO MEASSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE ABREU E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RESSALVA.
- Recurso especial interposto antes ou na pendência de embargos declaratórios, deve ser ratificado. Do contrário, não será conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2680)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.411 - RS (2006/0157776-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA ALEXANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO. SÚMULA 289. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2681)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.739 - PR (2005/0194652-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANIBELA BERTAGNOLI PIRES
ADVOGADOS : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
ROBERTA ALVES ZANATTA
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO
EMBARGADO : ANTONIO CAMILI PENTEADO
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOPLAMENTO. EFEITO INFRINGENTE NÃO APLICÁVEL.
- Acolhem-se embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no acórdão embargado.
- Embargos declaratórios têm efeito infringente apenas se, da correção do vício, surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2682)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.794 - RJ (2005/0194868-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASLIGHT E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : ALBERTO VENÂNCIO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FELIX AUGUSTO LUSTOSA DE ABREU
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES
AGRAVADO : DIMARCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : GUSTAVO DA COSTA PIRES
ADVOGADO : ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT
AGRAVADO : ALBERTO VENANCIO FILHO
ADVOGADO : ALBERTO VENÂNCIO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

Processo Civil. Agravo no recurso especial. Acórdão. Embargos de declaração. Omissão. inexistência. Prequestionamento.
- *Inviável o recurso especial que tenha a irrisignação calcada em possível omissão do acórdão recorrido, quando se constata que o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os elementos necessários ao deslinde da controvérsia.*
- *É vedado o reexame de matéria fática, em sede de recurso especial.*
Recurso ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2683)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.930 - SC (2006/0171652-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADOS : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(S)
JOÃO PEDRO AVELAR
ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASATUR TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALÍPIO MARTINS E OUTRO

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. NOVAÇÃO. REVISÃO.
- A renegociação ou novação da dívida não veda a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286.
- A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2684)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.491 - MG (2006/0187730-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : TEREZINHA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2685)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.188 - RN (2006/0023260-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÉPOCA AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ESEQUIAS PEGADO GORTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. GRADAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA.

A gradação estabelecida pelo Art. 655 do CPC deve ser observada pelo devedor, ao nomear bens à penhora. Ela não obriga o credor que, demonstrando a insuficiência, imprestabilidade ou dificuldade de liquidação do bem, pode indicar outro que garanta satisfatoriamente a execução. É, assim, lícito ao credor recusar a nomeação de títulos da dívida pública, de discutível liquidação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2686)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.700 - RS (2006/0157075-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADEMIR ANTONIO PRESOTTO
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. HONORÁRIOS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIgurADA.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211)
- Impossível a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. (Súmula 7)
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2687)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.726 - RS (2006/0021613-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SINOS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO : POUSADA DA PRAIA S/A E OUTRO
ADVOGADOS : OSVALDO PACHECO GEYER
 REJANA MARIA DAVI BECKER E OUTRO(S)
INTERES. : ANTARES COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR CANALI FERREIRA
INTERES. : EMBRAFLO EMPRESA DE REFLORESTAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÕES AUTÔNOMAS REUNIDAS. ARGUMENTOS RECURSAIS ESTRANHOS AO DEBATE DOS AUTOS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Quando as partes contendem em várias ações diferentes, a reunião dos autos não dispensa que cada uma delas defenda seu alegado direito de forma autônoma.
 2. Questões pertinentes a apenas uma das ações não podem ser invocadas nos recursos a serem interpostos nos demais processos reunidos, sob pena de não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2688)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.319 - RS (2006/0031992-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO
 ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MULTI CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ROMEINE HACK

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Devem ser acolhidos embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no acórdão embargado.
 2. São devidos honorários advocatícios em habilitação de crédito impugnada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2689)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.245 - RJ (2006/0218380-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO CIDADE - LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA E OUTRO
 RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
EMBARGADO : SÉRGIO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
 - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2690)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.114 - SC (2006/0210710-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FERNANDA PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO SCHEIDT CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187.

- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2691)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 826.604 - RS (2006/0051744-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GIOVANELLA LTDA
ADVOGADOS : NILTON D FENSTERSEIFER
 REJANA MARIA DAVI BECKER
AGRAVADO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : IVANA CARLA PARDINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. SEGURO. AVARIA NA MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA. CABIMENTO.

- Para que se revele prequestionamento é necessário que o tema tenha sido objeto de discussão na instância *a quo*, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- Sendo notória a divergência amainam-se as formalidades do parágrafo único do Art. 541 do CPC.

- É cabível a ação regressiva da seguradora contra a transportadora de carga, para obter, por sub-rogação, indenização relativa à avaria na mercadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2692)
 AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.377 - MT (2006/0217702-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOFER INDÚSTRIA DE FERRO LTDA
ADVOGADOS : ABEL SGUAREZI
 ANTONIO ROGÉRIO A DA C STEFAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA - REEXAME DE PROVA.

- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. (Súmula 211)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2693)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.031 - SP (2006/0251857-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARISA ASSUNÇÃO DINIZ
ADVOGADO : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BORGES DUTRA
ADVOGADO : ALIENE P L DE BARROS MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA - REEXAME DE PROVA.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". (Súmula 211)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2694)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.172 - SP (2006/0260994-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : NOECIO MAIA LAJANJEIRA
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MARIA DILMA ALVES E OUTRO(S)
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).



(2695)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.627 - PR (2006/0241390-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ROENTGENDIAGNÓSTICO S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JORGE EVENCIO DE CARVALHO
INTERES. : DELVIR TEREZINHA PIVA TRIPPIA

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA - REEXAME DE PROVA.
- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. (Súmula 211)
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2696)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.698 - RJ (2006/0242930-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : EDUARDO PANZOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTRO

E M E N T A

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. PRESCRIÇÃO.
- É quinquenal a prescrição da cobrança de complementação de parcelas oriundas dos planos de previdência privada (Súmula 291 e Art. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2697)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.385 - SP (2006/0090395-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS : GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO
NEI VIEIRA PRADO FILHO
AGRAVADO : MARIA CECÍLIA MANFRIM
ADVOGADO : JAIME DE ALMEIDA PINA

E M E N T A

REGIMENTAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. FALECIMENTO DO SEGURADO. OMISSÃO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RISCO DO NEGÓCIO.
- Seguradora não pode cancelar o contrato e se eximir do pagamento do prêmio argumentando omissão em informar seu estado de saúde, quando não exigiu do segurado a realização de exames prévios.
- Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2698)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.917 - SC (2006/011647-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI DAL VESCO
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PASTORE

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PRESTADAS VIA *INTERNET* - NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESSALVA.
1. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 503.761/DF, firmou entendimento de que "As informações prestadas via *Internet* têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação destas informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC."
2. Ressalva do entendimento do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2699)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.058 - PR (2006/0098537-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ROBERTO VOIGT E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO
RECORRIDO : GILBERTO VOIGT
ADVOGADO : JORGE DERBLI E OUTRO(S)

E M E N T A

ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE LTDA. - PRESCRIÇÃO - 20 ANOS - ART. 177 DO CC/16 - ART. 286 DA LEI DAS SÁ'S - INAPLICABILIDADE.
- O Art. 286 da Lei das SÁ's, que fixa prazo prescricional de dois anos para anular deliberações tomadas em assembléia geral ou especial, não se aplica à ação anulatória de alteração de contrato social de LTDA. por inobservância de preferência na aquisição de cotas, porque tal ação é de natureza pessoal, que prescreve em vinte anos, na forma do Art. 177 do Código Beviláqua, vigente à época.
PROCESSO CIVIL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - LITISCONSÓRCIO - CONDENAÇÃO PROPORCIONAL - ART. 23 DO CPC.
- Os litisconsortes vencidos respondem pela condenação sucumbencial em proporção (CPC, Art. 23). A solidariedade só se admite quando expressa em sentença exequianda por força da coisa julgada.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98.
- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (Súmula 98).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2700)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.081 - DF (2007/0009764-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HÉLIO FABELIANO LOBATO CUNHA E OUTRO(S)
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA BARRETO F V PESSÔA E OUTRO(S)

E M E N T A

SFH. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. MULTA.
- É possível, desde que prevista no contrato, a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.
- A redução da multa para 2% nos termos da Lei 9.298/96, é possível nos contratos celebrados após a sua vigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2701)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.366 - GO (2006/0276279-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : WALMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALAOR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

EMENTA

Embargos de Declaração no agravo de instrumento. Erro material. Republicação do acórdão embargado.
- Corrigido o erro material, determina-se a republicação do acórdão embargado.
Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2702)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.137 - PE (2006/0268636-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A A DE L DA F
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : F G V
REPR. POR : M C V
ADVOGADO : SHIRLEY NICHOLS SARAIVA E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. SÚMULA 301.
- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)
"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2703)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.915 - DF (2007/0017642-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO : POSTO DA TORRE LTDA
ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação cautelar visando a garantir eficácia de ação cominatória. Procedência parcial. Afastamento de providência solicitada pela agravante em face da falta de previsão contratual e de sua desnecessidade no caso concreto. Alegação de omissão quanto à citação de dispositivos constitucionais.
- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- O deslinde da questão depende, exclusivamente, da análise de legislação infraconstitucional processual.
Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitam os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.350 - MG (2006/0184616-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES BISSA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.218 - RJ (2007/0060232-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADOS : ELIANE VIEIRA DE RESENDE E OUTRO(S)
 FERNANDO LIMA LEAL
EMBARGADO : STAR ONE S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

E M E N T A

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Representação processual. Procuração. Incidência da Súmula 115 do STJ.

- Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ. Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.640 - SP (2006/0182616-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : SAMUEL PRADO DE MELLO E OUTRO(S)

E M E N T A

BUSCA E APREENSÃO. LIMITE DA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. REQUERIMENTO DA PARTE. PREQUESTIONAMENTO.

- A defesa do réu na ação de busca e apreensão prevista no Art. 3º do Decreto-Lei 911/69 não é limitada ao pagamento do débito vencido ou ao cumprimento das obrigações.

- A parte que requer o julgamento antecipado da lide não pode após sucumbir alegar cerceamento de defesa.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.425 - MT (2006/0182539-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IRINEU BERARDI MEIRELLES E OUTRO
ADVOGADOS : ALESSANDRO JACARANDA JOVE E OUTRO
 RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHALANA AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO INEXISTENTE. RISTJ, ART. 71, § 4º. ALEGAÇÃO TARDIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

- Nos termos do Art. 71, § 4º, do RISTJ, "a prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento, o que inoocorre no caso concreto".

- A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de prova não ensejam recurso especial.

- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.711 - SP (2007/0045806-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIDADE RADIOLÓGICA BUENO LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ISABELA SANDRONI E OUTRO(S)
 SÉRGIO REIS CRISPIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELSCINT LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.213 - SP (2006/0175536-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO BENAVIDES ALARCON E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : ÁLVARO ALENCAR TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : OS MESMOS

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. MULTA. PROTELAÇÃO. SÚMULA 98.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A Súmula 98 impede a aplicação da multa do Art. 538, parágrafo único, do CPC, aos embargos de declaração com manifesto propósito de prequestionamento. Sem essa circunstância peculiar, a multa deve ser mantida.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIRMADA.

- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Inadmissível o recurso especial se a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.693 - RS (2006/0191992-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
 DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA
ADVOGADO : JEAN DE MENEZES SEVERO

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO.

- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- É possível que a parte interessada deposite o valor que entende devido, sendo feita a complementação com a liquidação da sentença.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.713 - RJ (2007/0082750-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARLI SIMÕES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTRO

E M E N T A

Processo civil. Embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo em agravo de instrumento. Intempestividade.

- São intempestivos os embargos declaratórios interpostos fora do prazo recursal.

Embargos declaratórios não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2721)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.660 - RS (2007/0049688-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO MORAES
ADVOGADO : ALVINO RODRIGUES FIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTRO(S)
INTERES. : JABUR PNEUS S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TSUKASSA DE MAEDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO.

O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2722)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.904 - RJ (2007/0068116-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : GENESIO FERREIRA DOURADO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELO DE INTEGRAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. MULTA. - Não merece acolhida recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Aplica-se a multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC, quando a pretensão do embargante é manifestamente infringente e protelatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2723)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.127 - SP (2007/0087544-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADVOGADOS : EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
EMBARGADO : PEDRO JOSÉ VILAR GODOY HORTA
ADVOGADA : LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2724)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.956 - SP (2000/0141956-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(S)
MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : IVANDIR CORREIA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA. - Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2725)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.126 - RS (2007/0090240-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ISAR JOBIM ALMEIDA
ADVOGADO : CLARISSA COUTINHO CEZAR
AGRAVADO : RONIE EDGARD DE VASCONCELLOS ALMEIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. - Não prospera recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2726)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.005 - RS (2007/0091848-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HELDI MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL VIER
AGRAVADO : MARCIA WEBER
ADVOGADO : CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS. Impossível a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2727)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.337 - RJ (2007/0093045-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MILTON CESAR PARAISO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. - Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2728)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.242 - RN (2006/0226503-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENILSON COSTA MUNIZ
ADVOGADO : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - VÍCIO CATALOGADO NO ART. 535 - NECESSIDADE.

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - CORRÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 289. - A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2729)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.271 - SC (2006/0227620-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EBV LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES E OUTRO
RECORRIDO : TEREZA GONZAGA MARTINS
ADVOGADO : ROGÉRIO CAPELETTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. C.A.T. - A teor do disposto no §2º do Art. 22, outras pessoas, além do empregador, podem expedir CAT. Com efeito, na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2730)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.339 - SC (2007/0080130-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : RENATO AMAURI DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : J M (MENOR)
REPR. POR : L F DE R E OUTRO
ADVOGADO : MÍRIAM PASQUALINI HIRSCH MACHADO

EMENTA

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência (CPC, Art. 541, parágrafo único).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriahi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2731)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 899.394 - RJ (2007/0073460-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GHL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO NIGRO A VIVONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILDA SANTANA BAPTISTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Justiça gratuita. Possibilidade. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*

- *A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2732)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.647 - RS (2006/0243646-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO TISOTT
ADVOGADOS : FERNANDA ZANETTE ALFONSIN RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596 do STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294.

- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura.

- "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriahi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2733)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.994 - BA (2005/0072582-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CBN COMERCIAL BAHIANA DE NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA DE LOURDES DE SANTANA MENEZES NELSON BUGANZA JUNIOR
EMBARGADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(S) CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - REITERAÇÃO - CARÁTER PROTETATÓRIO - MULTA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protelatório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriahi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2734)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.008 - RS (2007/0125708-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOMAR RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriahi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2735)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.284 - MG (2007/0135481-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADOS : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S) MARCELO SILVA CALVET E OUTRO(S) ROSANE VIEIRA DE CASTRO
EMBARGADO : WILSON COSTA AZAMOR
ADVOGADO : IVANY TABOADA CACILHAS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2736)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.342 - RS (2006/0245468-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAIANE HARTMANN MARTINS
ADVOGADO : MARCIANO DAL RI

EMENTA

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. SÚMULA 207. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriahi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2737)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 900.815 - MG (2007/0135453-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : DÉCIO FREIRE E OUTRO(S) GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AMÉRICA AUTO POSTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. PÓS-QUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Não merecem acolhida embargos de declaração com manifesto intuito de pós-questionar, em recurso especial, dispositivos constitucionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriahi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2738)
EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 901.065 - SP (2007/0116305-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ISSHIKI E COMPANHIA
ADVOGADO : FERNANDA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriahi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.264 - RS (2006/0248737-1) (2739)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : LEANDRO DORNELLES DE JESUS
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)

E M E N T A

JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.879 - MG (2007/0148580-5) (2740)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : OSWALDO MELO CAMPOS CARVALHO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : JANICE LERMAN CARVALHO DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)
 EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO LOBATO
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes

- Não prospera recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.955 - PR (2007/0091605-0) (2741)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CEREALISTA POTATO BELT LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
 LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

E M E N T A

INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5.

- "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.719 - SP (2007/0147351-0) (2742)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : GUILHERME MORENO MAIA E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : APOEMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME MORENO MAIA E OUTRO(S)
INTERES. : HIDEU OTA E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS. Impossível a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.306 - RJ (2007/0086296-8) (2743)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VICTOR AUGUSTO LOURO BERBARA
ADVOGADO : INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HILDRÁ E OUTRO(S)
 THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

E M E N T A

Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Rejeição. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Capitalização de juros. Ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ. Produção de prova pericial. Reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

- Não há que se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade em decisão que trata de todos os temas postos a debate.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

Agravo no agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.931 - RJ (2007/0125388-9) (2744)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : WILSON LUIZ JORDÃO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

E M E N T A

Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Violação a dispositivo constitucional. Vedação.

- As questões suscitadas pelos embargantes não constituem ponto omissivo do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, sedimentados na jurisprudência consolidada do STJ.

- Ao STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.110 - SP (2007/0151852-6) (2745)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : LÚCIA MARIA RUSSO CORSINI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SANTOS E OUTRO(S)

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.752 - DF (2007/0135418-7) (2746)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DEMERVAL BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

Civil. Processual Civil. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, quando da formação do instrumento, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.

- A aferição da tempestividade do apelo pela instância de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).



(2747)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.015 - RS (2006/0280097-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CASAS TIGRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
INTERES. : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO WAINBERG

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
 - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.
 - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2748)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.426 - RS (2007/0006842-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO.

- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
 - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor.
 - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2749)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.508 - RJ (2007/0121196-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UELLEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENJAMIN NASARIO FERNANDES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO PINTO MACHADO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : MARIZA HELENA DA C R PEREIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
 - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2750)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.737 - SC (2007/0006620-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WILHELM KILIAN OTT
ADVOGADO : FERNANDO EMÍLIO TIESCA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. BORDERÔ DE DESCONTOS. NOTA PROMISSÓRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA.

- Afastado da execução o borderô de descontos, por não constituir título executivo judicial, possível o prosseguimento da execução com base no valor da nota promissória regularmente constituída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2751)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.051 - RS (2007/0008291-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILBERTO MARQUES DO COUTO
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

E M E N T A

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 83 e 126/STJ aplicadas.
 - Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
 Agravo no recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda votaram com a Sra. Ministra Relatora.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2752)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.324 - MG (2007/0007604-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÉLIO KRETLI WAN DER MAAS
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPLEMENTAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2753)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.331 - DF (2007/0132542-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : YUSSEF FAYEZ FARAJ
ADVOGADOS : CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGNALDO MONTEIRO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
 - Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2754)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.462 - RJ (2007/0132698-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ORLANDO BRUM RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO ABC LTDA
ADVOGADO : LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)
 -Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c". sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2755)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.656 - GO (2007/0135663-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SANDOVAL CARMÉLIO ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2756)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 917.812 - RS (2007/0011187-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSAURA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA E OUTRO

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. MANUTENÇÃO NA POSSE.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

- O bem dado em garantia fiduciária pode ser mantido na posse do devedor, desde que ele deposite em juízo a parte incontroversa da dívida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2757)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.864 - RS (2007/0122772-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : F B S
ADVOGADO : FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER
AGRAVADO : O B P
ADVOGADO : CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO

E M E N T A

Civil. Processual civil. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- A aferição da tempestividade do apelo pela instância de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

- É vedada a juntada posterior de quaisquer das peças essenciais à formação do instrumento.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2758)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.200 - RS (2007/0113754-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RAFAEL LAZZARI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL DIPP
REPR. POR : LEDA LIMA DIPP - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA - REEXAME DE PROVA.

- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2759)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.264 - RJ (2007/0162802-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : PRISKO DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : ORIVALDO DE MELLO

E M E N T A

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2760)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.816 - RS (2007/0014009-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA MARTINS E CÔNJUGE
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)

E M E N T A

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Fundamentação deficiente. Prequestionamento.

- *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*

- *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2761)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.317 - SP (2007/0156901-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A E OUTROS
ADVOGADO : SIDNÉIA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : TAÍS AMORIM DE ANDRADE E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2762)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.223 - DF (2007/0137943-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : RÉGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO FREITAS MENDONÇA
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)

E M E N T A

PREVIDÊNCIA PRIVADA. - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO - SÚMULA 289.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência deve ser objeto de correção plena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2763)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.021 - SP (2007/0145887-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : NAZARETH E VIEGAS DE MACEDO SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA CARON NAZARETH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO. PROTOCOLO. CORREIO. INTEMPESTIVIDADE.

- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela entrega na agência do correio" (Súmula 216).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).



(2764)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.095 - RS (2007/0111150-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME ZADUHLIVER - ESPÓLIO
REPR. POR : JORGE GROSSMAN ZADUHLIVER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GULHERME JACQUES MARCANTONIO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2765)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.552 - RS (2007/0020395-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTRO(S)
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : JUSTINO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SALVADOR DA SILVA GOMES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros e multa moratórios.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2766)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.698 - MS (2007/0148663-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELESE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGLAYS SILVA DE ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão de negatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, retificando a decisão proferida na sessão de 14/11/2007, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.(data do julgamento).

(2767)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.995 - RS (2007/0025571-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ANTONIO JONAS MADRUGA
MAGDA MONTENEGRO
ROSELLA HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CROACI SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MACHADO PAZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ.

- A deficiência na fundamentação do recurso, inviabilizando a exata compreensão da controvérsia, atrai a Súmula nº 284 do STF.

- A falta de prequestionamento, a despeito da interposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento da questão federal suscitada, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2768)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.453 - RS (2007/0020209-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : EUZÉBIO FAVARO E OUTRO(S)
ADVOGADO : SERGIO FABRIZIO SANVIDO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

POUPANÇA. APADECO. CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os juros remuneratórios em caderneta de poupança previstos na sentença da ação civil pública movida pela APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Precedente da Segunda Seção.

- Os honorários de sucumbência fixados com base no Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2769)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.699 - SP (2007/0149188-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : FROZEN WAY COMÉRCIO DE IOGURTE E SORVETES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALPHAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LAINETTI

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."(Súmula 211)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2770)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.789 - DF (2007/0135741-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FRANCISCO MOURA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO E SUPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- A ausência de prequestionamento impede o conhecimento o recurso especial, nos termos da Súmula 282, STF. Precedentes. Negado provimento ao agravo de instrumento.

- Tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Precedentes.

- O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' pressupõe divergência de interpretação acerca da lei federal, não bastando a divergência de interpretação sobre dispositivo da Constituição Federal.

Negado provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2771)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.577 - RS (2007/0025703-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ROZALETE AMARAL DE MATTOS
ADVOGADO : DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOHLIMENTO. EFEITO INFRINGENTE NÃO APLICÁVEL.- Acolhem-se embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no acórdão embargado.- Embargos declaratórios têm efeito infringente se, da correção do vício, surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2772)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.008 - PR (2007/0032217-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GUSTAVO STADLER E OUTRO
ADVOGADO : FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Agravo no recurso especial. Ação de usucapião. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula n.º 284/STF.

- Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/ STJ.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2773)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.394 - SP (2007/0159503-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : OFTALMOPHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NEMER ELIAS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCILA RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2774)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.927 - SP (2007/0172275-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA
ADVOGADO : RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERALDO AURÉLIO FRANZESE - ESPÓLIO
REPR. POR : VICÊNCIA RODRIGUES FRANZESE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2775)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.206 - SP (2007/0147640-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS COLAÇO E OUTRO
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GETÚLIO HISAIKI SUYAMA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO. PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2776)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.317 - MS (2007/0149259-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S)
NORBERTO NOEL PREVIDENTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
SERGIO PAULO GROTTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2777)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.273 - MG (2007/0037621-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROLEMBERG SOUZA MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : TATYANA BOTELHO MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(S)
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍVIA AMANDA VIANA DO BEM E OUTRO
ADVOGADO : ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA E OUTRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

- Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2778)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.314 - RJ (2007/0182358-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ALMERINDO MARINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)

E M E N T A

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2779)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.415 - MG (2007/0156482-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUCIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERALDA MAGELA MARTINS E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

- Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2780)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.724 - SP (2007/0149243-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA LOBO SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (Súmula 7)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2781)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.015 - RJ (2007/0173864-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A D MEIRELLES QUINTELLA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANISE BATISTA BASTOS
ADVOGADO : GABRIEL BATISTA BASTOS

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. GREVE. CORREIOS. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" Incide a Súmula 216.

- A greve dos correios não constitui justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).



(2782)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.236 - SP (2007/0154280-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO
ADVOGADOS : ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E OUTRO(S)
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO COUTO ROCHA E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2783)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.525 - SP (2007/0147877-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IVANI JOSÉ KECHFY YUNES
ADVOGADO : ROGERIO LAURIA TUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO YUMA
ADVOGADO : ALESSANDRO GOMES STEFANELLI E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.

- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso, sob pena de não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2784)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.340 - SP (2007/0016727-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS COMUNIAN FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : AMANDA CASSINO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. TABELA *PRICE*. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.

- A capitalização de juros pela Tabela *Price* envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.

- O contrato de renegociação e assunção de dívida é título executivo extrajudicial. Incide a Súmula 300.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2785)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.531 - RS (2007/0166905-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
JOSUÉ HOFF DA COSTA
AGRAVADO : NATALINA MARIA DORNELLES VILLAS BOAS E OUTROS
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA - REEXAME DE PROVA.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2786)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.543 - MG (2007/0154505-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA E OUTRO(S)
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO : LOCALIZA RENT A CAR LTDA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY E OUTRO(S)

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2787)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.102 - PR (2007/0194579-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FRANCO FERREIRA
ADVOGADO : ANTONIO SAONETTI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas.

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2788)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.365 - SP (2007/0159559-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LINA ROSA FECAROTA SALLES - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : JOÃO BAPTISTA SALLES JUNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DIDIER FECAROTTA
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2789)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.373 - RS (2007/0161746-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROTESINOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : LISELOTE REINEHR KLEIN E OUTRO(S)

E M E N T A

Processual civil. Agravo no recurso especial. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.

- Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2790)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.086 - RS (2007/0047379-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COLOCARTE DECORAÇÕES E ACABAMENTOS AMBIENTAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - REITERAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

- A reiteração de embargos de declaração em que não se apontam vícios do Art. 535 do CPC traduz manifesto caráter protetório, o que justifica a aplicação da multa prevista no Art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2791)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.713 - RS (2007/0047323-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADERBAL TORRES DE AMORIM
ADVOGADO : LUCIANO ADEMIR D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE MACHADO DA SILVA
ADVOGADOS : TIAGO GHELLAR FÜRST E OUTRO(S)
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2792)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.271 - RS (2007/0166371-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MARCZAK
ADVOGADOS : IRINEU DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
LUZIAUREA BRITTO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDINA ATTUATTI WIEBUSCH
ADVOGADO : RUI INÁCIO HOSS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.
- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2793)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.372 - SP (2007/0187407-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : LUIZ LAERTE BASSI
ADVOGADO : LUIZ LAERTE BASSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : SHOPPING CENTER LESTE SHOPPING ARICANDUVA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO

EMENTA

Processual civil. Embargos no agravo no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência. Notório propósito infringencial.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer vício a ser sanado no julgado embargado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2794)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.676 - SP (2007/0175352-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGRAVADO : KÁTIA REGINA TORRES DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : KÁTIA REGINA TORRES DE MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2795)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.729 - MG (2007/0166052-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NOSSA SENHORA DA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestivo. Formação do agravo de instrumento. Ônus do agravante.

- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2796)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.771 - MG (2007/0191138-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOMINGAS CHAVES
ADVOGADO : LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL E OUTRO(S)

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2797)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.798 - MG (2007/0155353-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURO IVAN SALGADO
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SARAH
ADVOGADO : ROSANA BEATRIZ GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : ARNALDO VIEIRA SALGADO E OUTRO

EMENTA

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2798)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.175 - SP (2007/0179836-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ADÃO VARGAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : NÁDIA CRISTINA DE F.HIMELSTEIN E OUTRO(S)
SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ
AGRAVADO : BANCO AUTOLATINA S/A
ADVOGADO : PEDRO MENEGASSO SOBRINHO E OUTRO(S)

INTERES. : JOSÉ DIAS BRITO E CÔNJUGE
ADVOGADO : JAIRO RIBEIRO SILVA
INTERES. : ZAQUEU ARAÚJO SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARIA BARBOSA ARRUDA SILVA
INTERES. : JOSÉ PROTÁSIO ESTEVAM E CÔNJUGE
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2799)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.340 - PR (2007/0164571-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ASTROGILDO DE LIMA PASZEUK
ADVOGADO : MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. SFH. CES. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).



(2800)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.434 - RN (2007/0064295-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RENATO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

E M E N T A

PREVIDÊNCIA PRIVADA. - DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO - SÚMULA 289 - PRESCRIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA

-A restituição das parcelas pagas a plano de previdência deve ser objeto de correção plena.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2801)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.716 - RJ (2007/0188036-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RIO SEGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITÁLIA DI MAVEGAZIONE S P A
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

E M E N T A

REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2802)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.018 - DF (2007/0182472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DOMINGOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI

E M E N T A

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Falta de exaurimento de instância. Inadmissibilidade. Súmula 281/STF.

- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*
Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2803)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.199 - RJ (2007/0175965-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ESTAVI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2804)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.264 - SP (2007/0174281-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BÁRBARA MARIA VALLARINO GANCIA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RESSALVA.

- Recurso especial interposto antes ou na pendência de embargos declaratórios, deve ser ratificado. Do contrário, não será conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2805)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.658 - SP (2007/0182492-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CERÂMICA FARIAS E SOUZA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : LÍBERO LUCHESE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. SÚMULA 182.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2806)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.950 - RS (2007/0070558-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GENILSON DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ROSELLA HORST E OUTRO(S)

E M E N T A

BANCÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. SÚMULA 7. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF.

- Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado.

- Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura.

- Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação.

- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2807)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.959 - RS (2007/0185742-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CÉSAR TODESCHINI - ESPÓLIO
REPR. POR : CECÍLIA BAPTISTA TODESCHINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA LUIZA AHREND S E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY LOURDES TOSCHI
ADVOGADO : CÂNDIDO GIORDANI E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência (CPC, Art. 541, parágrafo único).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2808)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.089 - SP (2007/0181211-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DESTRO THOMANN
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
AGRAVADO : KUMON INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.358 - SP (2007/0073628-0) (2809)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM
 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO ANTÔNIO DA SILVA
PROCURADOR : KÁTIA GOMES SALES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EMENTA

Civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização motivada por acidente de trânsito. Exame de provas quanto ao valor do prejuízo. - *É inviável o reexame de provas em recurso especial.*

- *Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.*

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.900 - RJ (2007/0182376-0) (2810)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FERNANDO ANTUNES DAMASCENO
ADVOGADOS : ROGÉRIO DOS REIS DEVISATE - DEFENSOR PÚBLICO
 SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182. ANALOGIA.

- Aplica-se a Súmula 182 ao agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.225 - PR (2007/0193955-0) (2811)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
 JULIANE C C DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PRESTE FARIA FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIZ NUNES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA.

- É dever do agravante formar o agravo de instrumento com todos os documentos necessários à comprovação da tempestividade do recurso, sob pena de não-conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.281 - SP (2007/0194255-0) (2812)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MIGUEL RODRIGUES ALENCAR
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Contrato. Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 939.541 - MG (2007/0185600-0) (2813)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUBRIFICANTES VILANOVA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : HAÉCIO FLÁVIO DE SOUZA LAGES
 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.433 - PR (2007/0187321-3) (2814)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILSO EMÍLIO LAGO
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas.

- É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.702 - RS (2007/0197285-4) (2815)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
 ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : ROSIMAR GARCIA
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.737 - MG (2007/0193083-5) (2816)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO
EMBARGADO : DILMA DIAS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- O CUB-SINDUSCON é indexador válido para a correção monetária das prestações ajustadas relativamente ao período de edificação do imóvel objeto do contrato.

- Após a conclusão da obra, não é mais possível a utilização de tal índice.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.174 - SC (2007/0186053-8) (2817)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JOSIANI DO NASCIMENTO
 PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRA INGRID ZAZE
ADVOGADO : CLEUSA MARIA PFEIFER

EMENTA

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).



(2818)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.209 - PR (2007/0083491-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONICE FERREIRA MÉDICE COLONTO-NIO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA CONTRATUAL. CIRURGIA BUCO-MAXILAR-FACIAL. IRRELEVANTE PARA O JULGAMENTO O FATO DE SER REALIZADO POR DENTISTA OU MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

- Não prospera recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

- Defeito de redação ou lacuna de interpretação do contrato deve ser interpretada em prol do consumidor. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2819)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.704 - RS (2007/0086829-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : REGIS RENATO FONTANELLA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO SCHUMACHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PEDRO DALAVIA GREFF E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo no recurso especial. Vícios. Inexistência.

- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexister qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2820)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.708 - RJ (2007/0179677-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO
AGRAVADO : BAZAR E PAPELARIA MENUCCI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIENE DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : Z R C COMERCIAL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALOIZIO PEREZ

EMENTA

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o ordenamento jurídico. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2821)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.937 - RN (2007/0071191-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RAIMUNDO DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA RICARDO DO REGO PESSOA
AGRAVADO : AFONSO BEZERRA DE SÁ NETO E OUTROS
ADVOGADO : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

EMENTA

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2822)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.338 - SP (2007/0176939-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
WALESCA NEIVA MOREIRA ÁVIDOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAIR SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES
INTERES. : CARLA SÍLVIA AUGUSTO PEREIRA

EMENTA

Civil. Processual Civil. Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *A aferição da tempestividade do apelo pela instância de origem não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2823)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.286 - RJ (2007/0189651-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI
ADVOGADAS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)

EMENTA

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "Inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2824)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.770 - SP (2007/0206010-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : DÉBORA TRIVELATO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELVIRA TRALDI DOMENICONI
ADVOGADO : CIBELE CRISTINA MARCON E OUTRO(S)

EMENTA

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.

- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2825)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.835 - MS (2007/0208071-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURI LORENZO SANTANA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAILTON FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2826)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.043 - MT
(2007/0195639-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CARLOTA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGÉLICA RODRIGUES MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.
 - Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2827)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.130 - MG
(2007/0192880-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MARIA CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
 - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2828)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.378 - RS
(2007/0208360-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : ROGÉRIO FARID FERRARI BEYLOUNI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
 - "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2829)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.693 - PE
(2007/0207112-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : EDSON GOMES
ADVOGADA : LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZULMIRA LUÍS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BRITO DE A MARANHÃO

EMENTA

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.

- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2830)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 945.943 - MS
(2007/0187331-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SANTINI
ADVOGADO : MIRLLA FONSECA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *NOTITIA CRIMINIS*. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DANO MORAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

Não comete ato ilícito quem, em boa-fé, leva ao conhecimento da autoridade policial fato que, em tese, constitui crime, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2831)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.240 - SP
(2007/0205325-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MILTON VIERA COELHO
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
AGRAVADO : ACADEMIA PAULISTANA ANCHIETA S/C LTDA
ADVOGADO : DÉCIO LENCIONI MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
 - "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2832)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.292 - MT
(2007/0207887-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NELSON ANTÔNIO TEIXEIRA MARCONDES
ADVOGADO : CELITO L BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Fax. Original. Ausência de perfeita concordância. Formação do agravo. Ônus do agravante. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

- *O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 regula o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile e dispõe ser obrigação do recorrente zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido e que deve haver perfeita concordância entre o original remetido via fax e o original entregue em juízo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2833)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.427 - SP
(2007/0206038-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSÉ TEMPERINI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS
AGRAVADO : TELLO E CIA LTDA
ADVOGADO : LAURO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2834)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.566 - RO
(2007/0205291-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MARIA IVONE RICIERI DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO GARCIA MARTINS E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUBENITA MARTINS FONTES CARLOS E OUTROS
ADVOGADO : DILNEY EDUARDO B ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : TÁXI AÉREO GUIABÁ LTDA
ADVOGADO : DIOGO DOUGLAS CARMONA E OUTRO(S)

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. -

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).



(2835)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.629 - MG (2007/0206498-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : TETO EDIFICAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : SÍLVIO DO LAGO PADILHA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ASSUNTA MARIA DE MELO FRANCO
 ADVOGADO : ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes
 - Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.
 - A dedução de argumentos e de fatos novos, em agravo interno, sem ataque específico à decisão agravada, atrai a Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2836)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.677 - SP (2007/0208734-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : USINA MARTINÓPOLIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E OUTRO(S)
 AGRAVADO : FICRA S/A - PLANEJAMENTOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÃO
 ADVOGADO : FÁBIO HADDAD NASRALLA E OUTRO(S)
 INTERES. : MARIA HELENA DOS SANTOS CARDAMONE
 ADVOGADO : PAULO ESTEVES
 INTERES. : LUIZ CARDAMONE NETO E OUTRO

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
 - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2837)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.987 - SC (2007/0098023-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : VÂNIO DOS SANTOS
 ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
 ELIAS NORBERTO DA SILVA
 AGRAVADO : NARCISO LEOPOLDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CURI E OUTRO

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
 - Nega-se seguimento a Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2838)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.339 - GO (2007/0208796-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : CLARISMAR ANDRÉ AMARAL
 ADVOGADO : JOSSERRAND MASSIMO VOLPON E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO. PROTOCOLO. CORREIO. INTEMPESTIVIDADE.

- "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela entrega na agência do correio" (Súmula 216).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2839)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.447 - SP (2007/0219913-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ANTONIO JONAS MADRUGA MAGDA MONTENEGRO VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ORESTES BALDO E OUTRO
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO(S)

PROCESSUAL CIVIL - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2840)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.025 - SP (2007/0204970-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : G J DA S
 ADVOGADO : ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
 AGRAVADO : P L M
 ADVOGADO : OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *in quo*." (Súmula 211)

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2841)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.149 - RS (2007/0219668-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO
 AGRAVADO : MAIOLI CALÇADOS E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - MASSA FALIDA
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS ZANCO - SÍNDICO
 INTERES. : MAIOLI CALÇADOS E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA

E M E N T A

REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7.

"A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2842)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.662 - RJ (2007/0198278-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : BLANCHER HENRIETTE VINHAES RITENCOURT
 ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TIROLESA
 ADVOGADO : ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.

- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
 Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
 Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
 Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2843)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.734 - SP (2007/0187562-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARCÍLIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO MAZZANTE DE PAULA E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2844)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.743 - MG (2007/0189499-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VAINA BARBOSA MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADO : REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES

E M E N T A

REEXAME DE PROVA. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2845)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.179 - SP (2007/0198226-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO CUSSIANO JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO

E M E N T A

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2846)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.355 - RJ (2007/0189733-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S/A
ADVOGADO : MÁRIO GOMES FILHO
AGRAVADO : MANUEL VEIGA TIAGO
ADVOGADOS : ALEXANDRE PERALTA COLLARES
EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.
- A falta de expediente forense, por efeito de feriado local, deve ser comprovada, na interposição do recurso, por documento oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2847)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.673 - SP (2007/0219479-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE PINGITORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO BERTELINI
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.
- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2848)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.299 - RS (2007/0192862-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTRO(S)
PAULO ANTÔNIO MULLER
AGRAVADO : REGINALDO ROLLO MACHADO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BORGES E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2849)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.709 - DF (2007/0217137-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BENEDITO MARQUES NOBRE FORMIGA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2850)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.846 - DF (2007/0217139-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : IDALÍCIO ANTONIO PASSAMANI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2851)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.991 - DF (2007/0218166-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK
ADVOGADOS : FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO DO VALE ROCHA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2852)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.192 - RJ (2007/0212563-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WALTER DE MATTOS JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADOS : JOSEVAL SIRQUEIRA
WALMYR MATTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2853)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.315 - RJ (2007/0221449-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TANIA SUELY NERY BARBOSA
ADVOGADO : FABIANE DE ANDRADE
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO VICENTE E OUTRO(S)

E M E N T A

PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADOS SEM PODERES NOS AUTOS - SÚMULA 115.

- Na instância especial considera-se inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2854)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.335 - SC (2007/0218633-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTRO(S)

E M E N T A

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2855)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.619 - RJ (2007/0217819-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : EDUARDO HERMES BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

E M E N T A

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

- A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2856)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.100 - PR (2007/0220891-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CONDOR SUPER CENTER LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO : CARLOS LOZESKI
ADVOGADO : MOZARTE DE QUADROS E OUTRO(S)

E M E N T A

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2857)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.598 - RS (2007/0216458-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DECIO DELSO AULER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2858)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.676 - RJ (2007/0220119-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JORGE HENRIQUE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME CARLOS MACHADO CHAGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

E M E N T A

DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2859)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.207 - RJ (2007/0224335-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGÉLICA FERREIRA FONSECA
ADVOGADO : LILIAN OLGA FERREIRA FONSECA

E M E N T A

Agravo no agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2860)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.331 - PR (2007/0115733-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOAO MORO
ADVOGADO : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

E M E N T A

POUPANÇA. APADECO. CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS.- Os juros remuneratórios em caderneta de poupança previstos na sentença da ação civil pública movida pela APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Precedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2861)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 953.453 - SC (2007/0114209-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO
NELSON BUGANZA JUNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ VICENTE
ADVOGADO : LUIZ RODOLFO BÜRGER

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

- A descaracterização da mora, em virtude da constatação de pretender a instituição financeira mais do que lhe é devido, afina-se com a jurisprudência da Segunda Seção (EREsp nº 163.884/RS).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2862)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 953.626 - RJ
(2007/0224541-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(S)
VALDECIRIO CAVALHEIRO RAMOS FILHO
AGRAVADO : S A S REMOÇÕES E RESGATE LTDA
ADVOGADO : ROOSEVELT BRENO DOS SANTOS SAD E OUTRO(S)

E M E N T A

FALTA DE ASSINATURA NO RECURSO. RECURSO INEXISTENTE.

- Na instância especial é inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2863)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 953.867 - RS
(2007/0226901-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARISTELA SCOTTON MANFROI E OUTROS
ADVOGADO : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2864)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 953.965 - SP
(2007/0200944-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA
ADVOGADO : ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : AUXILIAR S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO E OUTRO(S)

AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - INTEMPESTIVIDADE.

- A falta de expediente forense, por efeito de norma local, deve ser comprovada por documento oficial no momento da interposição do recurso (Corte Especial, AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO e AgRg nos EREsp 732.042/DIPP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2865)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.550 - RS
(2007/0101295-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
EMBARGADO : ALBERICO ADRIANO PAROZY DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO SÜSSENBACH E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. EFEITO INFRINGENTE NÃO APLICÁVEL.- Acolhem-se embargos de declaração que apontam omissão efetivamente existente no acórdão embargado.- Embargos declaratórios têm efeito infringente se, da correção do vício, surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2866)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.628 - SC
(2007/0106699-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : HAMILTON CARVALHO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

INTERES. : EMGA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2867)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 955.383 - RS
(2007/0199418-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SILVANA MARGARIDA BERLIZ TRENTIN
ADVOGADO : ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAZIL LABELS E ETIQUETAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO PREUSSLER - SÍNDICO

E M E N T A

OFENSA AO ART. 535 - AUSÊNCIA - SÚMULA 283/STF

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes

- Inadmissível recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2868)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 955.539 - RJ
(2007/0200392-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : W G C
ADVOGADO : ÂNGELA ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : P R C
ADVOGADO : CID VIANNA MONTEBELLO E OUTRO(S)

E M E N T A

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2869)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 956.559 - RS
(2007/0123746-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARDETE BAPTISTA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DARCY DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JUREMA DE LIMA PIEPER E OUTRO(S)

E M E N T A

Processual civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade.

- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial é de 5 (cinco) dias.

Agravo no recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do julgamento).

(2870)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 958.121 - SP
(2007/0128744-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ALBERTO DOMINTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA LÚCIA CALDINI E OUTRO(S)
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2871)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.057 - RS
(2007/0134443-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS
LUCIANO CORRÊA GOMES
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMERSON FABIANO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

**EMENTA**

Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional conexa com busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Capitalização mensal dos juros.
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
- *Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo no recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2872)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 961.628 - RS (2007/0141346-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : SIDNEY BARCELLOS DE LIMA
ADVOGADO : JONAS LEITE SPULDAR E OUTRO(S)
E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- "A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2873)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.290 - RS (2007/0141328-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DELSON DE ALMEIDA BREHM - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DJAIR DE OLIVEIRA BREHM - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLOVIS JOSE GARBIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAER DE ALMEIDA BREHM
ADVOGADO : GENÍRIO JOÃO FÁVERO
E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DIVERGÊNCIA - NÃO-CONFIGURADA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal posteriormente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Nega-se seguimento a Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2874)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.538 - DF (2007/0140907-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALTER BERNARDO GOMES
ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
E M E N T A

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Execução extrajudicial. Fundamentação deficiente. Dissídio não comprovado.

- *Inviável o recurso especial quando a fundamentação deficiente não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2875)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 962.561 - RS (2007/0144146-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS XAVIER FERNANDES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
E M E N T A

Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Capitalização mensal dos juros.

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Não conhecido o agravo no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2876)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 964.880 - RS (2007/0146028-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : NEUSA WESCHENFELDER
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
E M E N T A

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS.

- Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2877)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 965.932 - SP (2007/0154754-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADOS : PEDRO RODRIGUES DO PRADO
REGINA SEBASTIANA CALDEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : CÉSAR COSMO RIBEIRO
INTERES. : JOÃO CARLOS NETO ROCHA
E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182)

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2878)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 967.338 - RS (2007/0144362-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
ANDREA PAZ LÓPEZ
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS PINTO DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
E M E N T A

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. BUSCA E APREENSÃO. INCABÍVEL.

- Cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2879)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.102 - RN (2007/0161616-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASL ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE LT-DA AMIL
ADVOGADO : FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAVIANO SILVA
ADVOGADO : CIDORGETON PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
E M E N T A

Agravo no recurso especial. Ação de rescisão contratual. Reparação por danos morais. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma.*

Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2880)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.106 - RS (2007/0162381-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : AUREO OLIVEIRA NETO
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
E M E N T A

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Conversão em ação de depósito. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Impugnação específica. Ausência. Súmula 182/STJ aplicada.

- *Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo no recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2881)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.569 - MG (2007/0161273-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
 LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MARINO NAGEM IUNES E OUTRO
 ADVOGADO : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)

E M E N T A

REGIMENTAL. TABELA PRICE. FATOS E PROVAS.

- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriqui e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2882)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 968.711 - SC (2007/0165438-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 PROCURADOR : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
 ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA
 - Inadmissível o Recurso Especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriqui votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2883)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.397 - PE (2007/0130095-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ HERMENEGILDO PINHEIRO E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO MENEZES FILHO

E M E N T A

Processual civil. Agravo no recurso especial. Decisão agravada. Fundamento inatacado. Súmula 182 do STJ.

- Não merece conhecimento o agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor quorum) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2884)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.493 - RS (2007/0173898-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
 ADVOGADOS : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT
 FELIPE CHEMALE PREIS
 MAGALI MONTEIRO MARTINS
 TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA GOMES DE GOMES
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(S)
 INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER E OUTRO(S)

E M E N T A

REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7.

- "A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriqui e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2885)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.528 - SP (2007/0174528-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
 ANDERSON GERALDO DA CRUZ
 EMBARGADO : JOSÉ IVONALDO GUEDES BARBOSA E CÔNJUGE
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARTINS

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriqui e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2886)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 970.820 - RS (2007/0174996-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO DE FRAGA
 ADVOGADO : SANDRO CARVALHO DE FRAGA
 AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura.

- "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriqui e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2887)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 972.744 - PR (2007/0173044-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA CULTURAL E ESPORTIVA UNIDOS - ARCEU
 ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO FRITZEN E OUTRO(S)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA.

- Não merece conhecimento recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra.

- Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriqui e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2888)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 973.024 - SC (2007/0179210-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
 ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
 AGRAVADO : ANA REGINA KOHLIR GRUNEICH
 ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." (Súmula 211)

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andriqui e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2889)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 973.067 - RS (2007/0179264-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 EMBARGANTE : BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
 EMBARGADO : IVAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

E M E N T A

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2890)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 975.661 - DF (2007/0182150-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VANALDO PEREIRA BRASIL E OUTROS
ADVOGADOS : CARLA SOARES VICENTE
 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
 - Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2891)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 976.445 - BA (2006/0273008-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADOS : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 LÍCIA M DAMASCENO SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO(S)
 CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 MAGDA MONTENEGRO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.
 - Inexistentes os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2892)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.836 - SP (2007/0192871-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : METALÚRGICA SIEMSEN LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 JULIANA CRISTINA MARTINELLI
AGRAVADO : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI E OUTRO(S)

E M E N T A

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.
 "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2893)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.864 - DF (2007/0203957-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERTO AMÍLCAR FORATTINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
 - Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2894)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.914 - BA (2007/0190833-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ELISA MARA ODAS E OUTRO(S)
 LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDEMIRO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : ERNOR FLAMARION E OUTRO(S)

E M E N T A

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ENQUANTO SE DISCUTE JUDICIALMENTE DÉBITO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES.

- Na pendência de ação discutindo o débito relativo às prestações do SFH, suspende-se a execução extrajudicial. Não pode, durante a suspensão, ocorrer a inscrição dos supostos devedores nos cadastros de proteção ao crédito (REsp 532.384/Peçanha).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2895)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.547 - SC (2007/0176976-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JUAN LUIS AGUIRRE PEÑA E OUTRO
ADVOGADO : GESLANI DE FÁTIMA DARIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DILVO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrihgi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2896)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.020 - SP (2007/0203322-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
 PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AFONSO DOMINGUES
ADVOGADO : MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA

E M E N T A

REGIMENTAL. TABELA PRICE. FATOS E PROVAS.
 - A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2897)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.241 - MG (2007/0203367-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ÚRSULA DIAS VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)
 MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

E M E N T A

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
 - Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2898)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.600 - SP (2007/0201859-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBINSON TABOADA E OUTRO
ADVOGADO : ROBINSON TABOADA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.

- A discussão em torno da capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrihgi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2899)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.897 - PR (2007/0201437-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANWAR FEHMI OMAIRI E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2900)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.097 - MG (2007/0201775-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)

E M E N T A

Civil e processo civil. Agravo no Recurso especial. Previdência privada. Diferença de correção monetária sobre reserva de poupança. Prescrição quinquenal.

- A prescrição quinquenal incide sobre as prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

(2901)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.117 - RS (2007/0205649-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WALTER PEDRON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LAURO DIVINO CECCATO FILHO
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : SCHMIDT INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO.

Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2902)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.165 - RS (2007/0206711-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELIANE SANDRA GODINHO DE LIMA
ADVOGADO : BETINA MARC E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA
INTERES. : URBANIZADORA MENTZ S/A
ADVOGADO : TIBÉRIO TORRES ALMEIDA

E M E N T A

SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2903)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.555 - RJ (2007/0206307-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NELSON CELESTINO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)

E M E N T A

RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF.

- Inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2904)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 983.569 - RJ (2007/0206299-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIZ EDY SALGADO JACOBINA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

E M E N T A

SFH. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.

- O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH, transferido sem anuência do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação revisional das cláusulas pactuadas com o mutuário originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2905)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.058 - RS (2007/0213300-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THOMAS EDISON ESTIVALES FALCONE
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

E M E N T A

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGIS. INSCRIÇÃO. CADASTROS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual.

- A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2906)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.277 - RS (2007/0213285-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO BLANCO FILHO
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

E M E N T A

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2907)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.534 - SP (2007/0221669-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO THEODOSIO SEMEGHINI E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA RAMOS

E M E N T A

CONTRATO DE MÚTUA VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07. - A discussão em torno da capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2908)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 985.757 - RS (2007/0212809-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILAIR CARDOSO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

E M E N T A

REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2909)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 986.637 - RS (2007/0215469-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANE ZANELLA
ADVOGADO : DIEGO ALVES CRUZ

E M E N T A

CONTRATO BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS.

- A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2910)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.726 - MT (2007/0218119-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADOS : EDUARDO A B MANZEPPI LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)

E M E N T A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

- O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2911)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 987.882 - DF (2007/0218315-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MAURO FERNANDES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

- Em recurso especial não se discutem questões de direito constitucional. (EDcl no Resp 109.042/HUMBERTO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2912)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.304 - PI (2007/0219643-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ABB LTDA
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÍMPAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2913)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.317 - RS (2007/0218669-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR MELO CAMARGO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2914)
 AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.435 - SP (2007/0220858-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AZEVEDO E ORTIGOZA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAGAZZI E OUTRO(S)

E M E N T A

AGRAVO INTERNO - SÚMULA 182.

- "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2915)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.499 - RS (2007/0218894-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO FERNANDO DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

E M E N T A

PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2916)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.753 - PR (2007/0217219-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CIDCAP - EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

E M E N T A

REGIMENTAL. PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- Uma vez presente a sucumbência recíproca, possível a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2917)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.812 - SP (2007/0223859-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S) ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
AGRAVADO : JOSÉ WILSON BIROCCHI
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA



(2926)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.137 - MG (2007/0227063-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICIVONE BORGES
ADVOGADO : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FONSECA E FREITAS CONSTRUTORA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2927)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 991.533 - RS (2007/0229914-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNADETE PEREIRA ROBALO
ADVOGADO : NERCI ANTONIO SPOHR

EMENTA

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

- Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2928)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 992.019 - RS (2007/0228542-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLA CRISTIANE COSTA COLLISELLI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5 E 7.

- "A simples interpretação de cláusula contratual e o reexame de provas não enseja recurso especial."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2929)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 993.054 - MG (2007/0230910-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DO CARMO FONSECA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2930)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 996.886 - SP (2007/0244218-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO
AGRAVADO : TATIANA MARTINI SILVA
ADVOGADO : TATIANA MARTINI SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

(2931)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.298 - MS (2007/0243904-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VANDA MARIA DOS SANTOS FURTADO E OUTROS
ADVOGADOS : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : OROZIMBO MARTINS RODRIGUES NETO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA

EMENTA

PREQUESTIONAMENTO. IMPLÍCITO. AUSÊNCIA.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda (convocado para compor *quorum*) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007 (Data do Julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(2932)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.760 - PR (2007/0098916-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU : SEBASTIÃO BUENO XAVIER
RÉU : MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES
RÉU : ANTÔNIO BELMIRO VALVERDE BORDIN
RÉU : ANTÔNIO LEVY WILMAN
RÉU : FRIGORÍFICO SM LTDA

Tendo em vista a petição n. 110671, na qual a União (Fazenda Nacional) indica os representantes legais da parte Frigorífero SM Ltda., foi exarado o seguinte despacho:

DESPACHO

Aguarde-se a efetivação da citação editalícia.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2933)
PETIÇÃO Nº 6.094 - MG (2007/0279372-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DAMATUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Não se conhece dos embargos de divergência quando ausente a indispensável similitude fática entre os arestos confrontados. No caso, enquanto o acórdão embargado tratou da hipótese de retenção de veículo por transporte irregular, ilícito que traz como sanção apenas a multa e a retenção apenas como medida administrativa, o julgado paradigma tratou de infração mais grave apenada com a própria apreensão do veículo.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo 858.330/MG, relator o Min. Teori Zavasscki, que recebeu a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 22.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

Para demonstrar a divergência, indica a União acórdão da Segunda Turma, especificamente o REsp 896.486/AL, da relatoria do Ministro Herman Benjamin e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO VEÍCULO. POSSIBILIDADE.

1. Orienta-se a jurisprudência da Turma no sentido de que: a) não é lícita a retenção do veículo como forma de coagir o proprietário a pagar a pena de multa"; b) "diferente é a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262 caput e parágrafos do CTB, em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as turmas)" (REsp 895.284/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 20/4/2007).

2. Hipótese em que a parte recorrente observou o disposto nos artigos 22, I, 262, § 2º, 271, 128, e 131, § 2º, da Lei 9.503/97, (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).

3. Recurso Especial provido".

Alega a União que restou configurada a divergência, pois, enquanto a Primeira Turma entende não ser possível ao órgão de trânsito exigir o pagamento de multa como condição para a liberação de veículo retido, a Segunda Turma conclui ser possível tal exigência. Relatado. Decido.

Os embargos de divergência não comportam admissão, já que ausente a indispensável similitude fática entre os arestos confrontados. Enquanto o acórdão embargado tratou de hipótese de retenção de veículo por transporte irregular, ilícito que traz como sanção apenas a multa e a retenção apenas como medida administrativa, o julgado paradigma tratou de infração mais grave apenada com a própria apreensão do veículo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

PETIÇÃO Nº 6.133 - PR (2007/0286178-2)

(2934)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : RADIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCRA. CONTRIBUIÇÃO, EXTINÇÃO, COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO INSS. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 770.451/SC (DJU de 11.06.07), reviu a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao Incra, tendo concluído que a referida exação permanece em vigor nos dias atuais, não tendo sido revogada pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91. Consignou-se, também, que se a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
 2. Aplica-se, *in casu*, o disposto na Súmula 168/STJ, de seguinte teor: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
 3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 802.854/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, segundo o qual os valores recolhidos a título de contribuição destinada ao Incra não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS. A ementa foi assim elaborada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91.PRECEDENTES.

1. A contribuição para o Incra não se destina a financiar a Seguridade Social.
 2. É que os valores recolhidos a este título não podem ser compensados com outras contribuições indevidamente arrecadadas pelo INSS, que se destinam ao custeio da Seguridade Social, inaplicando-se, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91.
 3. Na hipótese, não tem aplicação o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, o qual somente "permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária". Isso porque a contribuição ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Enquanto esta exação enquadra-se no gênero Seguridade Social - a qual assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social -, aquela consiste em contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural.
 4. Agravo Regimental desprovido".

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.212/91 - IGP-M (JULHO E AGOSTO/94) - JUROS REMUNERATÓRIOS - INAPLICABILIDADE - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.
 2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.
 3. Ilegalidade na cobrança de contribuição extinta - art. 15, § 1º, inciso II, da LC 11/71.
 4. Inaplicabilidade do IGP-M de julho e agosto/94 para fins de correção monetária. Não admissão de juros compensatórios em repetição de indébito tributário. Incidência da taxa SELIC, a título de juros de mora. Precedentes.
 5. A compensação deve observar o limite imposto no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.129/95).
 6. Recurso especial do INSS provido em parte. Recurso da autora conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 514.872/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22.08.05- grifo nosso).

Alega o embargante que a divergência está configurada. Enquanto o acórdão embargado não admite a compensação da contribuição devida ao Incra com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, o paradigma concluiu ser viável tal pretensão.

É o Relatório. Decido.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa a contribuição destinada ao Incra, tendo concluído que a referida exação permanece em vigor nos dias atuais, não tendo sido revogada pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91. Ainda na mesma sessão, consignou-se que se a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. O acórdão em referência restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
 5. Embargos de divergência improvidos" (EResp 770.451/SC, Rel. p/ acórdão min. Castro Meira, DJU de 11.06.07 - grifo nosso).
 Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.531 - DF (2006/0041896-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
IMPETRANTE : COLÉGIO SANTO INÁCIO
ADVOGADO : NAPOLEÃO ALVES COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Precedentes.
 2. Mostra-se inadequada a ação mandamental se não houver por parte do impetrante demonstração de plano do suposto direito líquido e certo à renovação do Certificado. No caso, é imprescindível a produção de prova pericial a fim de comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.
 3. Processo extinto sem resolução de mérito, assegurada a impetrante as vias ordinárias.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COLÉGIO SANTO INÁCIO contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social que cancelou, em grau de recurso administrativo, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, do qual era titular.

Assevera ser uma entidade beneficente, sem fins lucrativos, de promoção da educação e da assistência social, possuindo o certificado do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS desde 1975, reconhecida como entidade de utilidade pública federal desde 1984. O pedido de renovação do CEBAS foi deferido junto ao CNAS, conforme Resolução nº 19 de 18.02.2004, porém o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado, interps recurso administrativo no Ministério da Previdência e Assistência Social, argumentando que a impetrante não observou o percentual mínimo de gratuidade de 20% (vinte por cento) estabelecido pela legislação. O recurso foi conhecido e provido por decisão do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Previdência Social, tendo por consequência, o cancelamento do CEBAS da impetrante.

Sustenta que o presente *mandamus* tem por objeto a preservação do direito líquido e certo ao gozo da isenção/imunidade da quota patronal e, conseqüentemente, a expedição do CEBAS, cancelado pelo ato coator da autoridade ora impetrada, o que, se mantido, resultará em danos irreparáveis em seu patrimônio.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato impetrado, e, ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, com o conseqüente restabelecimento da decisão do CNAS, que renovou o Certificado - CEBAS.

A liminar foi deferida às fls. 187-188.

A União interps agravo regimental às fls. 198-212.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 215-235, alegando a inadequação da via eleita, bem como a necessidade de dilação probatória, providência inadmissível em sede de mandado de segurança. Quanto ao mérito, assevera a correção do ato impugnado e que não há direito adquirido a regime jurídico. Por tais razões, pugna pela denegação da segurança.

Por tratar-se de matéria já pacificada no STJ, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Pretende a impetrante a manutenção de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, cujo cancelamento havia sido determinado pela autoridade indigitada coatora ao dar provimento ao recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, entendia a Primeira Seção que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico antes da publicação do Decreto-Lei 1.572/77 possuía direito adquirido à manutenção e renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Assim, a Administração Pública não poderia, com base no Decreto 752/93 (atual 2.536/98), impor novos requisitos para a obtenção do CEBAS, pois estaria extrapolando de forma irregular os requisitos anteriormente estabelecidos pela legislação ordinária.

Entretanto, ao julgar o MS 11.394/DF, Relator o Min. Luiz Fux, a Primeira Seção reformulou a jurisprudência anteriormente firmada sobre o assunto. A partir de então, adotou-se o entendimento de que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei 1.572/77, nada impedindo que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo do benefício fiscal.

Nesse sentido: MS 10.509/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08.10.07; MS 11.231/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 10.09.07; MS 12.460/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 13.08.07.

No caso dos autos, verifica-se que a renovação do CEBAS foi indeferida pela autoridade impetrada, ao fundamento de que a demandante não preencheu o requisito previsto no art. 18, IV, da Lei 8.742/93, c/c o 3º do Decreto 2.536/98, qual seja a aplicação do percentual de vinte por cento (20%) da receita bruta em gratuidade. Assim, mostra-se inadequada a presente ação mandamental, já que não houve demonstração de plano do suposto direito líquido e certo da impetrante à renovação do referido certificado, sendo imprescindível, *in casu*, a produção de prova pericial a fim de se verificar o cumprimento do mencionado requisito, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias.

Fica prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.244 - DF (2007/0288223-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : BRITIVALDO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : ANA CLEUSA DELBEN E OUTRO(S)
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Britivaldo Rodrigues Gomes contra ato omissivo do Secretário da Saúde do Estado do Paraná e do Ministro da Saúde, com objetivo de ser fornecido medicamento importado para tratamento de patologia crônica.

O impetrante alega que: **a)** é "portador de patologia descrita como insulnoma, glicemia 2006 com valor de 33 e dosagem de insulina concomitante de 6,4", a qual tem "tratamento por prazo indeterminado realizado com administração do medicamento que contenha o elemento diaProglicen 100mg"; **b)** referido medicamento é importado da Alemanha, apresentando alto custo, o que inviabiliza sua aquisição, ante a sua situação financeira pouco favorecida; **c)** foi negado o fornecimento do medicamento pelo órgão público, sob o argumento de que o valor era muito elevado e de que não constava da lista dos anexos da Portaria 2.577/GM; e **d)** ser a saúde um direito constitucionalmente garantido.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidência o seguinte trecho do acórdão:

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006 - grifei).

(...)

3. Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 9.12.2005).

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006 - grifei).

(...)

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111 - grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutoriamente do mérito.

In casu, a sentença (de mérito), proferida antes do advento da EC 45/2004, foi anulada pelo Tribunal de Justiça. Portanto, consolidou-se a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito, para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2939)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.090 - SP
(2007/0172257-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : TATU PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PREFABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA REFRATÁRIOS CONSTRUÇÃO MONTAGEM INDUSTRIAL PAVIMENTAÇÃO OBRAS E MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO

ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Oficie-se ao órgão suscitante, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo, solicitando a remessa da decisão que consubstanciou a declinação da competência para o processamento e julgamento do feito no qual foi suscitado o presente Conflito, documento indispensável à instrução.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.177 - RN
(2007/0174035-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : r. DECISÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : S E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I E VII, DA CF/88.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como no caso não havia sentença de mérito proferida, até por tratar-se de execução fiscal não embargada, impõe-se a aplicação imediata do art. 114, VII, da CF/88, com redação conferida pela EC nº 45/04.

4. Pedido de reconsideração acolhido para conhecer do Conflito de competência e declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal-RN, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão por mim prolatada, cuja ementa restou assim redigida:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).

3. Como, na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, a execução, nos moldes como determinada antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela Emenda Constitucional nº 45/04, tornou-se definitiva, razão por que a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, o suscitado" (fl. 85).

O ilustre magistrado tece as seguintes considerações:

"Com a devida vênia ao decidido por Vossa Excelência, entende este Juízo que a premissa utilizada na decisão se aplica especificamente às execuções judiciais, tendo em vista que não haveria sentença de mérito prévia que justifique as execuções fiscais, mas sim a produção de Certidão de Dívida Ativa, a qual precede de processo administrativo, não judicial.

A respeito do entendimento judicial que limita o envio das ações que se enquadram no art. 114, VII, da Constituição, é certo que aquele tem sua devida justificativa pelo fato de que se criaria conflito indevido e turbação ao bom andamento das ações executivas que possuíam sentença meritória proferida em época anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004. No entanto, como já visto, essa fundamentação não se aplica às execuções fiscais. Do mesmo modo, não se pode considerar execução não embargada com ação julgada em seu mérito, para inviabilizar o enquadramento da primeira situação à hipótese prevista no precedente da Primeira Seção do STJ, e que vem sendo reiteradamente aplicado nesse egrégio STJ.

Ademais, não houve qualquer sentença proferida nos autos da execução fiscal objeto do conflito em apreço, não havendo qualquer empecilho constitucional para a remessa da lide executiva à Justiça do Trabalho. Tal entendimento vem sendo acolhido por outros ilustres membros deste Tribunal, tais como os Ministros FRANCISCO FALCÃO (CC 89.459/RN), TEORI ALBINO ZAVASCKI (CC 89.460/RN), JOSÉ DELGADO (CC 89.533/RN), HUMBERTO MARTINS (CC 89.407/RN) e HERMAN BENJAMIM (CC 84.090/RN)" (fl. 92).

Procedem as observações postas pelo Juízo Federal, de modo que acolho o pedido de reconsideração e passo a apreciar o Conflito de Competência nº 88.177/RN sob nova ótica.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista. O Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em virtude da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho (fl. 70).

O Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Natal (RN), por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que "tratando-se de processo executório, em que não há prolação de sentença de mérito, o marco para a fixação da competência será a formação do título executório e este se deu em 24.09.01, data anterior à promulgação da EC nº 45/04, sendo, portanto, incompetente esta Justiça Especializada para o processamento do presente feito".

Registrou, ainda, que mesmo se o limite da competência fosse estabelecido de acordo com a data do ajuizamento da ação, a nova regra não se aplicaria ao presente processo, pois este teve início antes de publicada a EC nº 45/04 (fls. 75-79).

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição Federal, por ser atinente a conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59). Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho.

A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho.



Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. 2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Diante desse panorama, as novas regras da EC 45/04 aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a menos que tenha sido proferida sentença de mérito sob a regra de competência anterior, quando será preservada a competência do órgão prolator. Como no caso não havia sentença de mérito proferida, até por tratar-se de execução fiscal não embargada, impõe-se a aplicação imediata do art. 114, VII, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04. Ante o exposto, **acolho o pedido de reconsideração para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal (RN), o suscitante.** Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2941)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.743 - SP (2007/0187739-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL
RÉU : JOSÉ REINOR DA COSTA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EC 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA. COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre a Justiça do Trabalho e a Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical.

O Juízo de Direito julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em sentença contra a qual foi interposta Apelação. Apreciando esse Recurso, o Tribunal de Justiça do Estado, embasado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença, anteriormente ao advento da EC 45/2004, caberia à Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

Decido.

Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações que visem à cobrança de valores relativos a contribuições sindicais, associativas, confederativas e assistenciais propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais. Em consequência, não incide a Súmula 222/STJ que assim dispõe: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U. de 31/12/2004.

É esse o entendimento do STF, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nestes termos:

NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (Grifei).

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

(...)

1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.**

2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.**

3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**

4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.**

5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.**

6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).**

7. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7/8/2006) (grifei).**

(...)

1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.**

2. **Entretanto, as novas regras de competência ditas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.**

3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.**

4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.**

5. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 69.560/RS, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 30/10/2006) (grifei).**

(...)

1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.**

2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.**

3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48.891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.**

4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da causa. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.**

5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante. (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 10/4/2006) (grifei).

(...)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.

Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.**

Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em consequência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

(...)

2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.**

3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.**

4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.**

5. **Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).**

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 59.337/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006) (grifei).

(...)

3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005).**

4. **Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. (CC 71.361/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 29/11/2006) (grifei).**

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutoria do mérito.

In casu, não houve resolução do mérito da causa antes do advento da Emenda Constitucional 45/2004, com o que se consolidou a competência do Juízo Trabalhista para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista suscitante.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.931 - RS (2007/0191427-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : WALTER JURGEN TROGER
ADVOGADO : CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O artigo 114 da Constituição da República aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

2. É da competência da Justiça Federal julgar ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na Justiça Trabalhista e dispensados por força do benefício da gratuidade da justiça, pois não se cuida, efetivamente, de relação de trabalho.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo autor contra a União com o fim de obter a condenação da ré ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na Justiça Trabalhista e dispensados por força do benefício da gratuidade da justiça.

A demanda foi julgada improcedente em primeira instância ao argumento de que "quando da nomeação, o *expert* já pode prever a possibilidade de virem a ser dispensados os seus honorários, hipótese em que passará a assumir um *munus* público em favor do necessitado" (fl. 142).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao apreciar recurso de apelação do autos, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho (fls. 181-182). Nesse sentido, confirmam-se fragmentos do acórdão:

"Tenho, no entanto, que não é da Justiça Federal a competência para julgar as ações em que se objetiva o recebimento de honorários periciais relativos às demandas trabalhistas em que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Mesmo havendo interesse da União, a competência para julgar a matéria em questão é da Justiça do Trabalho" (fls. 181e v.).

A Juíza do Trabalho Substituta da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas/RS, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender "na presente ação o pedido de pagamento de honorários periciais é o pedido principal, totalmente independente de uma relação de trabalho e das reclusões que lhe deram causa" (fl. 193).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 202-203).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição Federal.

Passo ao mérito.
A Emenda Constitucional 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitante entende que a competência para processar e julgar ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na Justiça Trabalhista e dispensados por força do benefício da gratuidade da justiça, é da Justiça Federal, eis que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 114 da Constituição da República.

De outro, o Juízo Federal conclui que a competência é do Justiça Laboral em virtude de precedentes provenientes do TRF da 2ª e 4ª Regiões, malgrado tenha reconhecido interesse da União na causa.
O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
- IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho.

A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, a Justiça Laboral não é competente para julgar ação ordinária proposta com o objetivo de compelir a União ao pagamento dos honorários periciais arbitrados na Justiça Trabalhista e dispensados por força do benefício da gratuidade da justiça, pois não se cuida, efetivamente, de relação de trabalho.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.699 - SP (2007/0268419-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU : JOÃO TADEU SAAB
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como, na hipótese, já havia sentença de mérito proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, não tem aplicação a nova regra de competência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

Houve sentença de improcedência do pedido exarada em 03 de maio de 2004 (fls. 49-51). O TJ/SP, em face da Emenda Constitucional 45/04, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalhista (fls. 71-72).

O TRT da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, já que existia sentença de mérito prolatada nos autos quando da entrada em vigor da EC 45/04 (fls. 83-85).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Como, na hipótese, já havia sentença proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.378 - SP (2007/0291790-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO E OUTRO(S)
RÉU : MESTRE CONSTRUÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - EXECUÇÃO - NATUREZA DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VII, CF/1988 - SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho ante órgão da Justiça Federal, que tem por ação subjacente a execução fiscal destinada à percepção de anuidades devidas a Conselho Profissional.

Não houve resolução do mérito da execução.

O suscitado declinou de sua competência, sob invocação da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art. 114, inciso VII, da Constituição de 1988, que passou a cometer à Justiça do Trabalho as ações inerentes às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (fls.11/12).



O órgão da Justiça do Trabalho, ao suscitar o conflito, aduziu que a interpretação do art. 114, inciso VII, CF/1988, limitava sua competência a dissídios ou penalidades decorrentes do exercício do poder de polícia dos órgãos de fiscalização do trabalho, não se compreendendo nesse conceito os conselhos profissionais (fls.14/15).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF/1988.

Quanto ao mérito, o conflito diz respeito à órbita cognitiva da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho. É de ser contemplada a sutil diferenciação entre a sindicabilidade dos "atos de empregadores", submetidos ao poder de polícia dos órgãos tutelares do exercício laborativo, e o controle dos "atos profissionais", remetido aos conselhos autárquicos de representação e fiscalização.

Com efeito, os conselhos profissionais são autênticos herdeiros das antigas guildas e corporações de ofício, que exerciam uma função protetiva aos interesses de seus integrantes, seja *interna*, mediante a realização de uma espécie de reserva de mercado, seja *externa*, coibindo a atuação de fornecedores ou empregadores. A função externa terminou por ser açambarcada pelos *sindicatos*, que a manifestam por intermédio de greves e outros mecanismos de autotutela. Historicamente, a função interna transformou-se em instrumento de defesa da própria sociedade.

A limitação do exercício profissional a pessoas habilitadas não é mais possível de ser confundida com uma mesquinha reserva ou contenção de mercado, desde que efetivada nas balizas legais. Trata-se, na atualidade, de uma delegação pública aos conselhos para que selecionem seus membros e exijam-lhes probidade e perícia no desempenho de seu ofício. De saliente meio de proteção de classe, o poder disciplinar dos conselhos tornou-se necessário mister de execução sócio-deontológica, a ser manejado sob o império da razoabilidade.

Essa diferenciação é bem nítida no julgamento realizado em 17.7.1961, pelo Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Alemão (1 BvL 44/55), quando se evidenciou que "o devido exercício profissional de um ofício pressupõe conhecimentos e habilidades que podem ser adquiridos somente por meio da formação teórica e prática. Desse modo, o legislador determina detalhadamente os conhecimentos e habilidades necessários, além do tipo e do modo como eles devem ser adquiridos". Ao fazê-lo, o elaborador da lei visa ao interesse coletivo, preservando os indivíduos do contacto com um profissional leniente ou desprovido de condições técnicas para a oferta de seus serviços. Quando, a despeito disso, ainda se efetiva o dano, a sanção é imprescindível.

O art. 114, inciso VII, CF/1988 não é compreensivo da situação *sub iudice*, em que um conselho de regulamentação profissional exige verbas devidas por seu membro. Não tem faltado a este Tribunal essa compreensão. Em recentes arestos, a Corte houve por bem firmar a competência da Justiça Federal nos casos em que se debate sobre a atuação disciplinar dos conselhos profissionais (CC 54604/SP, DJU 8.5.2006, p.70; CC 54742/SP, DJU 6.3.2006, p.136; CC 54766/SP, DJU 8.5.2006, p.170). Paradigmáticos são os seguintes acórdãos, específicos sobre a questão de anuidades:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado." (CC 55.971/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 344.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.

2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL."

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP." (CC 54.737/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10.5.2006, DJ 19.6.2006, p. 79.)

Como bem afirmou o Ministro Luiz Fux:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744 / SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJU 29.5.2006, p 147.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ." (CC 070383, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 27.3.2007.)

Ademais, tem inteira aplicação a Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2945)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.451 - CE (2007/0292471-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : RAIMUNDA TOMAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOACI ALVES DA COSTA
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CARIÚS - CE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO - INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS - LEI N. 10.259/01, ART. 3º - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE CARIÚS - CE, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre um juízo estadual e um juizado especial federal nos autos de ação ordinária de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de telefonia com repetição do indébito das parcelas já pagas.

O Juízo Estadual, ao analisar o pleito inicial, declinou da competência, por entender que, devendo a ANATEL tornar-se parte integrante da lide, caberia à Justiça Federal o conhecimento da matéria (fls. 9/13).

O Juizado Especial Federal, por seu turno, sob o fundamento de não figurar, na ação, interesse jurídico de qualquer ente federal, declarou-se incompetente para o julgamento da ação (fls. 2/3).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Desde já, oportuno destacar que conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo à análise de mérito da questão.

Com efeito, a Lei n. 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. O dispositivo em destaque preceitua:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos."

Merece destaque o voto do Min. Luiz Fux, no CC 47.107/SC, as demandas em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica.

Forçoso concluir tratar-se de direito individual homogêneo, porquanto atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia. Conquanto seja ação individual, os interesses tutelados são transindividuais e não meramente subjetivos, o que torna a demanda incompatível com o rito sumário dos juizados especiais.

Nesse sentido, o recente julgado do STJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. LEI N. 10.259/01, ART. 3º.

1. Os juizados especiais, previstos no art. 98 da Constituição e criados no âmbito federal pela Lei n.º 10.259/01, não se vinculam ao Tribunal Regional Federal respectivo, tendo suas decisões revistas por turmas recursais formadas por julgadores da 1ª Instância da Justiça Federal.

2. A competência para apreciar os conflitos entre juizados especiais federais e juiz federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, 'd', da Constituição da República. Precedente da 3ª Seção e da Suprema Corte.

3. A Lei n.º 10.259/01, em seu art. 3º, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos'.

4. As lides em que se discute a assinatura básica de telefonia residencial ou comercial encartam interesses notadamente transindividuais, que não são descaracterizados pela repetição de ação uti singuli, mas calcadas na mesma tese jurídica' (CC 47.107/SC).

5. Por tratar-se de direito individual homogêneo, já que atinge indistintamente a todos aqueles que se valem do serviço de telefonia, o processamento da demanda é incompatível com o rito sumário dos juizados especiais.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina/PR, o suscitado." (CC 52.195, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.3.2007)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito de Cariús - CE, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RCDESP nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499.983 - RS (2005/0092605-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 1.324/1.325) interposto dentro do quinquêdo legal por Luiz Francisco Corrêa Barbosa, tendo em vista a decisão que exarei às fls. 1.308/1.309 negando seguimento a embargos de declaração por constatar a ausência da apresentação dos seus originais no prazo legalmente estipulado pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

Notícia o recorrente que procedeu conforme os ditames legais, merecendo ser reformulada a decisão proferida. Junta documentação comprobatória da alegação.

A certidão de fl. 1.319 retrata o equívoco em que incorreu a Seção de Protocolo de Petições, que, inadvertidamente, arquivou os originais dos embargos de declaração, tempestivamente protocolizados pelo ora recorrente.

Assim sendo, reconhecido esse lapso, exerço juízo de retratação em relação à decisão de fls. 1.308/1.309 para permitir o seguimento dos embargos de declaração (fls. 1.312/1.318) opostos por Luiz Francisco Corrêa Barbosa.

Por haver pedido infringente nos embargos, dê-se, desde logo, vista à parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 627.241 - PR (2007/0281264-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : PAULO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ MURILO KLEIN
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEMEL CARAM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 168/STJ.

1. "(...) nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei 7.713/88" (AgRg nos EREsp 637.849/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.05.06).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma exarado no julgamento do Agravo regimental no Recurso Especial 627.241/PR, relatado pela Ministra Denise Arruda e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. EXTINÇÃO DO FUNDO.

1. O patrimônio das entidades fechadas de previdência privada é formado não apenas pelas contribuições de seus participantes, mas também pelas quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e pelos frutos dos investimentos feitos pelo fundo.

2. Em caso de liquidação da entidade, é possível que o valor do rateio para os participantes seja superior às reservas constituídas por suas contribuições. Assim, a parte que exceder as contribuições efetuadas pelos participantes no período de vigência da Lei 7.713/88, bem como o montante decorrente da liquidação do patrimônio da entidade distribuído aos beneficiários, constituirão acréscimo patrimonial (art. 43, II, do CTN), conseqüentemente, estarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido".

Apontam-se como arestos paradigma os EREsp 76.499/CE, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, o REsp 55.697/CE, da relatoria do Ministro Garcia Vieira, e os EREsp 507.730/PR, do Ministro José Delgado, pugnano pela não-incidência de Imposto de Renda sobre rateio de fundo de previdência privada liquidada judicialmente.

É o relatório. Decido.

O aresto ora embargado confirma o entendimento pacificado da Primeira Seção sobre o tema, conforme explicita o AgRg nos EREsp 637.849/PR, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 26.04.06, publicado no DJU de 29.05.06, resumido na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Mantém-se na íntegra a decisão cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, nos casos de liquidação extrajudicial de fundo de previdência privada com o rateio do patrimônio entre os participantes, a não-incidência do imposto de renda abrange apenas as contribuições efetuadas por eles durante a vigência da Lei n. 7.713/88. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido".

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 702.050 - SP (2007/0243633-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VLADIMIR COELHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida a aplicação do IPC em sede de repetição de indébito tributário.

Nos termos do art. 267 do RISTJ, ADMITO OS EMBARGOS.

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.219 - SC (2007/0237118-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DELBY MACHADO INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE ERVA MATE
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp 738.689/PR e do REsp 652.379/RS, concluiu que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 04.10.90 por força do art. 41, § 1º, do ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

3. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados (EREsp 738.689/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.10.2007).

4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência contra acórdão da Primeira Turma exarado no julgamento do Recurso Especial 771.219/SC, Relator o Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, § 1º, DO ADCT.

I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, § 1º, do ADCT.

II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela.

III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, § 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedente: REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.04.2006.

IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal.

V - Recurso especial improvido" (fl. 282).

O embargante afirma que o acórdão supra diverge do entendimento espouso nos arestos da Segunda Turma que indica como paradigma.

Aduz que o crédito-prêmio de IPI previsto no art. 1º do Decreto-lei 491/69 está em vigor até os dias atuais.

Como pedido subsidiário, requer, caso haja o indeferimento do seu pleito, que sejam modulados temporalmente os efeitos da decisão para lhe reconhecer o aproveitamento do crédito-prêmio até, pelo menos, 09.08.2004.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade já que a questão encontra-se pacificada na jurisprudência da Corte. Ambas as Turmas de Direito Público pronunciaram-se no sentido de que o crédito-prêmio do IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em outubro de 1990 ante a falta de sua ratificação nos termos do art. 41, § 1º do ADCT da CF/88.

A Primeira Seção no julgamento dos EREsp 738.689/PR e do Recurso Especial 652.379/RS, em consonância com a orientação que alicerça o acórdão recorrido e que restou afinal vencedora, consagrou o entendimento de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.90 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual se considerarão "revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei".

Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, teria sido extinto no prazo a que alude o ADCT.

Eis a ementa do REsp 652.379/RS, Rel. Teori Albino Zavascki:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.

1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.

2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT.

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.

5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (DJ 01.08.2006).

A Segunda Turma, seguindo a orientação da Seção, tem mantido este posicionamento:

"TRIBUTÁRIO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

2. Hipótese em que o crédito propugnado diz respeito a exportações realizadas em período posterior.

3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes da Primeira Seção.

4. Recurso especial não provido" (REsp 799022/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01.10.2007).

Os julgados apontados como paradigma pelo embargante foram julgados antes das decisões da primeira Seção que uniformizaram a jurisprudência sobre o tema.



Quanto ao pedido de modulação temporal, também a Primeira Seção já uniformizou o entendimento sobre o tema no sentido de sua impossibilidade:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. "MODULAÇÃO TEMPORAL" DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90, seja pelo fundamento de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83 (por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79), seja pelo fundamento de que foi extinto em 04.10.1990, (por força do art. 41 e § 1º do ADCT).

2. Salvo nas hipóteses excepcionais previstas no art. 27 da Lei 9.868/99, é incabível ao Judiciário, sob pena de usurpação da atividade legislativa, promover a "modulação temporal" da suas decisões, para o efeito de dar eficácia prospectiva a preceitos normativos reconhecidamente revogados.

3. Embargos de divergência improvidos" (EResp 738689/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.10.2007).

Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851.253 - DF (2007/0216853-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEMPRETEM ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE PAPÉIS DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que foi discutida a legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública na qual se discute o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE).

Nos termos do art. 267 do RISTJ, ADMITO OS EMBARGOS.

Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 928.693 - DF (2007/0287459-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CLAUDIO SILBERBERG E OUTRO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRADE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88, afastada, portanto, a isenção quanto as parcelas vertidas pelo empregador ou decorrentes de aplicações financeiras do próprio fundo (EResp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 928.693/DF, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, assim ementado:

"IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. ÔNUS EXCLUSIVO DO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

I - 'Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar'. (REsp 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/2007, p. 249).

II - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp nº 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp nº 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05.

III - Os honorários advocatícios, em regra, não podem ser revistos em recurso especial, dada a necessidade de se avaliar circunstâncias fático-probatórias para tal fim. A fixação dessa verba de sucumbência resulta da análise de elementos de fato que, por isso mesmo, não comportam revisão em recurso especial, diante do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

IV - Agravos regimentais improvidos".

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial nº 640.414/DF, Relator o Ministro Peçanha Martins, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95.

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

- Invertidos os ônus da sucumbência.

- Recurso especial conhecido e provido".

Alega restar configurada a divergência, já que a Primeira Turma entende que a isenção do imposto de renda no recebimento de complementação de aposentadoria recai apenas sobre as contribuições vertidas ao fundo pelo próprio participante, não abrangendo aquelas oriundas do empregador ou decorrentes de aplicações financeiras, enquanto a Segunda Turma conclui que a isenção abrange tais parcelas desde que vertidas ao fundo sob a égide da lei 7.713/88. Relatado. Decido.

A questão de fundo cinge-se à incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria.

Nos moldes da Lei 7.713, de 22.11.88, como havia a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições dos participantes destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o tributo.

Ambas as Turmas de Direito Público haviam assentado a tese segundo a qual, nas aposentadorias ocorridas após a vigência do novo diploma legal, deveria ser mantida a isenção quanto ao montante vertido pelo beneficiário para os cofres da entidade de previdência privada, em face do reconhecimento de que tal montante já sofrera anteriormente a tributação na fonte.

Essa interpretação vinha sendo acolhida, ainda que muito questionada pela Fazenda Nacional. No entanto, a Ministra Eliana Calmon, em cuidadoso voto, estabelecendo a precisa distinção entre os institutos do resgate, rateio e da complementação de aposentadoria, demonstrou que esta última não poderia estar eximida da tributação, à míngua de supedâneo legal. Adotei esse entendimento, como também o fez o saudoso Ministro Franciulli Netto, com o dissenso dos Ministros Francisco Peçanha Martins e João Otávio de Noronha.

Posteriormente, a matéria foi objeto de exame pela Primeira Seção, que, em 12 de dezembro de 2005, por expressiva maioria, confirmou a orientação anterior, nos ERESp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, estando a ementa assim redigida:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM* EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o *bis in idem*.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção dos ERESp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento".

Extraí-se do voto condutor a seguinte passagem:

"Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

3. Por fim, não há como se alegar que não teria sido cumprido um requisito essencial para a isenção do imposto de renda na complementação de aposentadoria, qual seja, o desligamento do plano de benefícios. Os demandantes almejam, na verdade, a inexigibilidade da tributação nos proventos, pois já se encontram aposentados, sendo totalmente despidendo falar em desligamento do plano de previdência privada. Enfatize-se que a orientação contida no art. 8º da Medida Provisória 1.943-52 está sendo aplicada analogicamente no caso, nos termos acima expostos".

Reiterou-se, portanto, o posicionamento anteriormente consagrado neste Sodalício, agora sob novo enfoque, concluindo-se não ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em janeiro de 1996, até o limite do que fora recolhido por ele a esse título, sob o pálio da Lei 7.713/88, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente.

Dessarte, incide, na espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2952) EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 499983 - RS (2005/0092605-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(2953) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 702050 - SP (2007/0243633-3)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VLADIMIR COELHO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 851253 - DF (2007/0216853-4)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SEMPRETEM ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DE PAPEIS DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO
RECLAMAÇÃO Nº 2.554 - RJ (2007/0157563-8) (2955)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECLAMANTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
RECLAMADO : JUIZ DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

DESPACHO

Manifeste-se o reclamante sobre os esclarecimentos ofertados pela autoridade reclamada às fls. 30/31, particularmente, sobre o conteúdo na alínea "h".

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.251 - SP (2007/0297449-0) (2956)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : CARLA ROSSI
ADVOGADO : CARLA ROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 71683460 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Mandado de Segurança, impetrado por CARLA ROSSI, contra ato judicial de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECIDO:

O Pedido de Segurança é incabível, a teor de nossa Súmula 41, *verbis*:

Súm. 41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Nego seguimento, liminarmente, ao pedido (Arts. 38 da Lei 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ).

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.604 - RJ (2003/0141227-2) (2957)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : GILBERTO CARLOS RIGONI
ADVOGADO : TRAJANO RIBEIRO E OUTRO(S)
AUTOR : FERNANDO CAVALCANTE BARACHO
ADVOGADO : EDUARDO STECCONI FILHO E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTROS
SUSCITANTE : ADENIAS GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARIPUEIRA - AL

DESPACHO

Solicitar informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita a ação de recuperação judicial da Varig S/A - Viação Aérea Rio-Grandense - acerca do processo de que cuida este conflito de competência, relativo à fusão da empresa VARIG S/A e TAM.

Publicar.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.524 - SP (2007/0179562-3) (2958)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ABÍLIO INFORZATO E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(S)
RÉU : TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMÉRICA S/A
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE LIMEIRA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ TRABALHISTA E JUIZ COMUM ESTADUAL. SEGURO DE VIDA. TERMINAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELO EMPREGADOR. SENTENÇA ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO ART. 114, CF.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, a eficácia da EC 45/2004 não atinge as ações que, por oportunidade de sua promulgação, haviam sido julgadas em primeiro grau de jurisdição. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo, ora suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, Estado de São Paulo, contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, que declinou da competência para executar sentença transitada em julgado.

Ação: Abílio Inforzato e outros ajuizaram ação constitutiva em face de TRW Automotive South América, alegando, em síntese, que foram empregados da requerida e, nesta condição, se tornaram beneficiários de seguro de vida em grupo. Embora o valor do prêmio securitário fosse descontado de seus salários, a requerida, em 01.01.2000, descontinuou o contrato, deixando os requerentes desamparados. Requereram fosse cancelado o cancelamento unilateral da apólice.

Sentença: A sentença, registrada em 11.06.2002, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Acórdão: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, negando provimento à apelação.

Recurso Especial: TRW Automotive South América interpôs, então, Recurso Especial e, no prazo de contra-razões, os autores alegaram existir incompetência absoluta superveniente, por força, da nova redação atribuída ao art. 114, CF.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial, considerando-o extemporâneo.

CONFLITO de Competência: Com o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, Abílio Inforzato voltaram a suscitar a questão relativa à incompetência absoluta. O Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira acatou os argumentos formulados pelos autores, considerando que a superveniência da Emenda Constitucional nº 45 determinou a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Por isso, remeteu os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira, que, por sua vez, considerou já ter sido proferida sentença de mérito nos autos, razão pela qual suscitou o presente conflito de competência.

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Pedro Henrique Távora Niess, opinou pela reconhecimentos da competência da Justiça Comum Estadual.

o breve relatório. Passo a decidir.

A questão controvertida no presente processo cinge-se em definir se a relação jurídica entre o autor e a ré é de trabalho, de forma a atrair a competência da Justiça Trabalhista, ou se é uma relação de natureza civil.

Há de se ressaltar, no que diz respeito à eficácia temporal da EC 45/2004, que consolidou-se, nessa Corte, por oportunidade do julgamento do CC 51.712, da relatoria do I. Min. Barros Monteiro, o entendimento de que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. O referido acórdão foi assim lavrado:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Segunda Seção, Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.2005).

Nesse ponto, adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, a sentença foi lançada aos autos em 11.06.2002, antes, portanto, da EC 45/2004, publicada no dia 31.12.2004, de forma que a competência, nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, é da Justiça do Comum Estadual.

Forte em tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 90.141 - MG (2007/0227012-7) (2959)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : GALBA RIOS E OUTRO
ADVOGADO : VILMA LIMA DOMINGUES
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG e o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

Na origem, cuida-se de demanda manejada por Galba Rios e litisconsorte contra Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, posteriormente sucedida nos autos pelo Estado de Minas Gerais.

Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil foram excluídos da lide, por decisão do Juízo Federal. Tal decisão foi mantida pelo TRF da 1ª Região, no julgamento de agravo de instrumento interposto por Estado de Minas Gerais.

Em razão disso, os autos foram remetidos à Justiça Comum Estadual mineira.

O Juízo de Direito, sob o argumento de que o Banco Central do Brasil é legítimo para responder pela diferença de correção monetária de depósitos do Plano Collor, suscitou conflito.

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do e. Subprocurador-Geral da República, José Eduardo de Santana, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao e. Ministro Teori Albino Zavascki, que entendeu ser competência da 2ª Seção o julgamento deste conflito.

DECIDO:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150).

Por isso, não é lícito ao Juízo de Direito Estadual suscitar conflito de competência, sob o fundamento de que a decisão da Justiça Federal não foi correta.

Nesse sentido:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Ação Ordinária. Banco Central do Brasil. BACEN. Banco do Brasil. CPC, artigos 115 e seguintes. Súmula 150/STJ.

1. Excluído da relação processual o BACEN, ficando irrecorrida a decisão, remanescendo no pólo passivo o autor, pessoa física, e o Banco do Brasil, compete ao Juízo Estadual processar e julgar a ação.

2. A via processual do conflito de competência não é servil à solução diversa, excluindo ou incluindo partes, referenciadas na decisão irrecorrida.

3. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Estadual, suscitante." (CC 26484/MILTON)

Declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte-MG, suscitante.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.468 - MG (2007/0264354-2) (2960)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : PAJURODA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO E OUTRO(S)
RÉU : UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA
ADVOGADO : JOSÉ AVELINO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação movida por Pajuroda Representações Ltda. em face de Univet S.A. Indústria Veterinária, na qual postula o pagamento de 1/12 sobre o total das comissões e aviso-prévio de 1/3, nos termos da Lei n. 8.420/1992.

O Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça Especializada, tendo em vista entender basear-se o pleito em relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004.

O Juízo do Trabalho suscitante, por sua vez, após verificar que a causa de pedir está vinculada exclusivamente ao contrato de representação comercial, angularizada a lide entre pessoas jurídicas, suscitou o presente incidente.

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na exordial que, na hipótese em comento, refere-se a matéria eminentemente de cunho civil-contratual, qual seja o pagamento de verbas devidas pela rescisão de contrato de representação comercial.

A 2ª Seção desta Corte já tratou da matéria, *litteris*:

"Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de representação comercial. Rescisão. Ação proposta por pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum.

- A jurisprudência da 2ª Seção já se manifestou no sentido de que, se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando a rescisão de contrato de prestação de serviços, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum.

- Independentemente dessa circunstância, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC n.º 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Ressalva pessoal. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC n. 60.814/MG, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.10.2006)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a 2ª Vara Cível de Uberlândia, MG, ora suscitada.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2961)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.005 - SP (2007/0280968-3)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES SOARES
ADVOGADO : MARCELO ORABONA ANGELICO
AGRAVADO : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 49A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO GOMES SOARES contra decisão singular de deferimento de liminar, determinando o sobrestamento do processo nº 00158.2007.049.02.00.0, em curso na 49ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Sustenta o recorrente, dentre outros argumentos, que o conflito de competência fora apresentado quando já esgotado o prazo de suspensão das ações (inclusive as trabalhistas) que é de 180 dias, pressuposto básico para o deferimento da medida.

O *caput* do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 é claro ao estabelecer que a *decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

O seu §4º diz que na *recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

Conforme se depreende, portanto, deverão ficar suspensas as ações contra a empresa que tiver deferida a recuperação judicial, pelo prazo máximo de 180 dias, contado desse lapso temporal da decisão que defere a recuperação.

No caso presente, a recuperação judicial foi deferida em 09 de maio de 2007 (fls.102/104) e o conflito de competência somente foi protocolizado nesta Corte já em 19 de novembro de 2007 (fls.02), quando já tinha se encerrado o prazo de suspensão das ações contra as empresas suscitantes.

Nesse contexto, forçoso é reconhecer encontrar-se prejudicado o presente conflito de competência, por falta de objeto, porquanto o mote que lhe dava supedâneo, é dizer, a obrigatoriedade legal de se suspender as ações em trâmite contra as suscitantes, não mais existe.

Assim, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Liminar cassada.

Publicar.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2962)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.402 - SP (2007/0291775-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANA LÚCIA VILELA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI E OUTRO(S)
RÉU : USINA NOROESTE PAULISTA LTDA
ADVOGADO : MARINA DELARCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MACAUBAL - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga-SP e o Juízo de Direito de Macaúbal-SP.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória manejada por ANA LÚCIA VILELA DA SILVA e litisconsortes contra USINA NOROESTE PAULISTA LTDA.

Os autores, esposa e filhos de empregado morto em acidente de trabalho, pedem indenização à empregadora.

DECIDO:

A 2ª Seção tem precedente relativo a questão idêntica à discutida nestes autos. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu (...)”(CC 54.210/DIREITO)

Declaro competente o Juízo de Direito de Macaúbal-SP, suscitado.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2963)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.510 - RJ (2007/0294772-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : VICENTE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RÉU : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADVOGADO : DANIELE DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência, envolvendo o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé-RJ e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaé-RJ.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória manejada por VICENTE FERREIRA DA SILVA e litisconsortes contra CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A.

Os autores, pais e irmãos de empregado morto em acidente de trabalho, pedem indenização à empregadora.

DECIDO:

A 2ª Seção tem precedente relativo a questão idêntica à discutida nestes autos. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu (...)”(CC 54.210/DIREITO)

Declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaé-RJ, suscitado.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista aos embargados para impugnação aos Embargos de Declaração:

(2964)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88126 - RJ (2007/0172250-3)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : TÉLIO PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES
RÉU : PAULO ROBERTO DO CARMO THOMAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE MACAÉ - SJ/RJ

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2965)

RECLAMAÇÃO Nº 2.691 - MT (2007/0300490-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECLAMANTE : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORGES DA SILVA
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 106559 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO, na qual se requer "seja concedida *LIMINAR para reforma da decisão do Ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, SUSPENDENDO-SE OS EFEITOS DA DECISÃO PROLATADA PELO JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT, DETERMINADA O retorno ao STATUS QUO ANTE, COM A REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO E FAZENDA DO SR. GILBERTO CAVALHEIROS RODRIGUES*" (fl. 11/12)

Para tanto, alega-se descumprimento dos princípios da legalidade, supremacia do interesse público, continuidade dos serviços públicos, além de que estaria ocorrendo violação à Constituição da República (fl. 8/9).

Decido.

A reclamação, insta registrar, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Lex Maxima e do art. 187 do RISTJ, **somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões.**

Contudo, essa garantia de autoridade às suas decisões não significa dizer que todos os julgados proferidos por outro Tribunal devam estar em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte. Na verdade, quer-se com tal determinação, que a decisão emanada deste e. Tribunal, ao ser proferida, no caso concreto, seja respeitada.

Na hipótese, entretanto, **o reclamante não aponta qual decisão emanada desta e. Corte estaria sendo desrespeitada, como, também, não há demonstração de usurpação de competência deste Tribunal.**

Os fundamentos apresentados na exordial não preenchem, portanto, os requisitos para admissão da Reclamação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII do RISTJ, julgo **improcedente** a presente reclamação.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2966)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.787 - CE (2007/0143798-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR : GERALDINA MAGALHÃES BRAGA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considera-se saneado o processo, dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.880 - DF (2007/0279457-9) (2967)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : AREF ASSREUY JÚNIOR E OUTRO(S)
RÉU : FRANCISCO ERONILDO FEITOSA RODRIGUES
RÉU : ISRAEL ALVES DE MORAIS
RÉU : MARCOS AURÉLIO AMARO DE BRITO
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOARES
RÉU : OLAVO JOÃO SILVA COSTA
RÉU : OLINTO ERLANDES SILVA MAGALHÃES
RÉU : WAGNER DE MEDEIROS SANTOS
RÉU : WANDERLEY CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do contido na certidão de fl. 153, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços corretos de Maria da Conceição Silva Soares e Wagner de Medeiros Santos.

Expeça-se, também, nova carta de ordem para a citação de Olinto Erlandes Silva Magalhães, agora a ser realizada por meio de oficial de justiça, nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.689 - DF (2007/0053050-6) (2968)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : JOSÉ PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade, em tese, de concessão de efeito infringente ao recurso, manifeste-se a parte embargada no prazo de 05 (cinco) dias.

P. I.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.998 - SP (2007/0221930-5) (2969)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AUTOR : REGINA ÂNGELA BONAZZI DA SILVA
ADVOGADO : JAIME SETSUO Koba e OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE TAQUARITINGA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga, ora suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas ao pagamento das verbas rescisórias devidas pelo Município de Taquaritinga.

O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP.

Em apelação, a 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal declarou sua incompetência absoluta para conhecer do feito e decidi-lo, ao argumento de que "a relação jurídica entre as partes é regida por lei especial, não pela lei federal de Direito do Trabalho" (fls. 174/175).

Recebidos os autos no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que, *in casu*, a reclamante não é empregada pública, mas servidora pública, sendo a relação regida pelo Direito Administrativo, e não pelo Direito do Trabalho.

O Ministério Público Federal, às fls. 202/205, opina pela competência da Justiça comum estadual.

É o relatório.

A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.

Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.

Conforme se depreende dos autos, REGINA ÂNGELA BONAZZI DA SILVA exercia cargo em comissão, em que era responsável pela Escola Técnica de Arte Municipal "Santa Cecília". Postula, na presente demanda, o pagamento das verbas rescisórias e os valores da multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É firme, nesta Corte, o entendimento de que as demandas relativas a servidores públicos ocupantes de cargos em comissão devem ser processadas e julgadas pela Justiça comum, porquanto não há falar em relação de emprego.

Essa é a inteligência da Súmula 218/STJ, segundo a qual "Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão".

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.

1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho. (CC 35.809/PB, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 13/10/03)

Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Anota-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Taquaritinga/SP, o suscitante.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 91.996 - MG (2007/0278623-8) (2970)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE UBERABA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL E JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DE BLUMENAU - SJ/SC

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba - MG em face do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal e Juizado Especial Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Blumenau - SC.

O Juízo Federal de Blumenau - SC remeteu o inquérito policial ao Juízo Federal de Uberaba - MG, local em que o delito teria se consumado (fl. 94/95).

Porém, o Juízo Federal dessa localidade também entendeu ser incompetente para processar o feito, eis que a conduta em comento, qual seja, saque fraudulento em conta bancária da Caixa Econômica Federal por meio da *internet*, se amoldaria ao delito de furto mediante fraude, mas não no de estelionato, consumando-se, portanto, no local em que se situa a agência lesada (fl. 99/104).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal de Blumenau - SC (fl. 112/114).

É o relatório.

Examinei os autos e entendo que a competência para julgar o presente feito é do Juízo Federal de Blumenau - SC.

Segundo consta na Portaria de fl. 02/03, foi instaurado inquérito policial para apurar eventual crime de estelionato. Porém, o Juízo suscitante entendeu que a conduta, na verdade, configuraria o delito de furto mediante fraude.

A matéria, envolvendo conduta delitativa semelhante, inclusive sobre a própria Caixa Econômica Federal, já foi profundamente discutida nesta Terceira Seção, motivo pelo qual, por oportuno, transcrevo excerto do brilhante voto proferido pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do CC 86.241/PR, publicado no DJ em 20.08.2007, p. 237:

O cerne da questão para se determinar o Juízo competente para o prosseguimento do caso em tela reside, pontualmente, na correta caputulação da conduta criminosa em comento.

O furto mediante fraude, escalada ou destreza não se confunde com o estelionato. No primeiro, a fraude visa a diminuir a vigilância da vítima, sem que esta perceba que está sendo despossuída; há discordância expressa ou presumida do titular do direito patrimonial em relação à conduta do agente. No segundo, a fraude visa a fazer com que a vítima incida em erro e, espontaneamente, entregue o bem ao agente; o consentimento da vítima integra a própria figura delituosa.

Da análise dos autos, verifica-se que trata de hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a transferir R\$ 1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais) de conta bancária situada em Maringá/PR, por meio da *Internet Banking* da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima.

A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando, assim, crime de furto qualificado por fraude, e não estelionato.

Considera-se consumado o crime de furto no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ou seja, no momento em que o bem subtraído sai da esfera de disponibilidade da vítima. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo ocorreu em conta corrente situada em Maringá/PR, local da consumação do delito (subtração da *res furtiva*) prescrito no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Salvo no que pertine ao valor subtraído e às agências bancárias envolvidas na operação delitativa, o caso em apreço em nada se difere daquele já discutido nos autos do conflito negativo de competência supramencionado.

Assim, levando-se em consideração que a agência bancária que abrigava as contas correntes fraudulentamente desfalcadas se situa no Município de Blumenau - SC (fl. 04), o Juízo Federal dessa localidade deve ser declarado competente para prosseguir no feito.

Há, no mesmo sentido, outro recente precedente desta Casa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSO PENAL. SUBTRAÇÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. SUBTRAÇÃO DO NUMERÁRIO. CONTA-CORRENTE DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA, O SUSCITADO.

1. Embora esteja presente tanto no crime de estelionato, quanto no de furto qualificado, a fraude atua de maneira diversa em cada qual. No primeiro caso, é utilizada para induzir a vítima ao erro, de modo que ela própria entrega seu patrimônio ao agente. A seu turno, no furto, a fraude visa burlar a vigilância da vítima, que, em razão dela, não percebe que a coisa lhe está sendo subtraída.

2. Na hipótese de transações bancárias fraudulentas, onde o agente se valeu de meios eletrônicos para efetivá-las, o cliente titular da conta lesada não é induzido a entregar os valores ao criminoso, por qualquer artifício fraudulento. Na verdade, o dinheiro sai de sua conta sem qualquer ato de vontade ou consentimento. A fraude, de fato, é utilizada para burlar a vigilância do Banco, motivo pelo qual a melhor tipificação dessa conduta é a de furto mediante fraude.

3. O Processo Penal brasileiro adotou, para fins de fixação da competência em matéria penal, a teoria do resultado, segundo a qual é competente para apurar infração penal, aplicando a medida cabível ao agente, o juízo do foro onde se deu a consumação do delito, ou onde o mesmo deveria ter se consumado, na hipótese de crime tentado.

4. No crime de furto, a infração consuma-se no local onde ocorre a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, isto é, no momento em que ocorre o prejuízo advindo da ação criminosa.

5. No caso de fraude eletrônica para subtração de valores, o desapossamento da *res furtiva* se dá de forma instantânea, já que o dinheiro é imediatamente tirado da esfera de disponibilidade do correntista. Logo, a competência para processar e julgar o delito em questão é o do lugar de onde o dinheiro foi retirado, em obediência a norma do art. 70 do CPP.

6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitado, em conformidade com o parecer ministerial. (STJ - CC 86.862/GO - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Terceira Seção - Pub. no DJ em 03.09.2007, p. 119).

Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é do Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal e Juizado Especial Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Blumenau - SC, o suscitado.

Ante tais fundamentos, com base no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito e declaro competente para prosseguir no feito o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal e Juizado Especial Criminal Adjunto da Subseção Judiciária de Blumenau - SC, para onde os autos deverão ser remetidos depois de informado o suscitante a respeito da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
 Relatora


CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 92.547 - RS (2007/0298197-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS
SUSCITANTE : SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
SUSCITADO : JUIZ AUDITOR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SÃO LEOPOLDO - RS

**DECISÃO
 DEFERIMENTO DE LIMINAR
 OUVIDA DO MPF**

1. Cuida-se de Conflito Positivo de Competência suscitado pela Defensoria Pública, tendo como suscitados o Juiz Auditor da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar de Porto Alegre/RS e o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de São Leopoldo/RS.

2. Infere-se dos autos que SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS fez uso de uniforme militar, passando-se por Oficial do Exército Brasileiro, com o intuito de ludibriar o civil VINÍCIUS SILVA CONCEIÇÃO oferecendo-lhe uma oportunidade de ingressar nas Forças Armadas, sem a necessidade de submeter-se a concurso público, mediante o pagamento de R\$ 950,00.

3. Em razão de tais fatos, SÉRGIO AUGUSTO SILVA DE FREITAS foi denunciado, perante a Justiça Comum (2ª Vara Criminal de São Leopoldo/RS), como incurso nas sanções do art. 171 combinado com o art. 14, II do CPB (estelionato na forma tentada) e, perante a Justiça Castrense (1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar de Porto Alegre/RS), como incurso no art. 172 do CPM (uso indevido de uniforme militar).

4. Processado perante a 2ª Vara Criminal de São Leopoldo/RS, o réu aceitou a proposta ministerial, sendo o feito suspenso pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

5. Simultaneamente, a ação penal militar foi recebida e teve o seu processamento determinado pelo Juízo da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar de Porto Alegre/RS. Instado a se manifestar, o Juiz Militar indeferiu o pedido defensivo de suscitação de conflito positivo de competência sob o fundamento de que *embora o acusado seja o mesmo, não há identidade de causas, vez que, no processo penal militar, responde ele por uso indevido de uniforme, circunstância esta sequer mencionada na peça acusatória ofertada ao Juízo Estadual, onde está sendo processado por tentativa de estelionato*. Ressaltou ainda que *mesmo havendo conexão, o Código de Processo Penal Militar, no seu artigo 102, letra A, determina a separação dos processos quando houver concurso entre a jurisdição militar e a comum*.

6. Daí o presente conflito positivo de competência em que a defesa aduz que *o fato de o denunciado ter utilizado indevidamente o uniforme com a finalidade de tentar praticar estelionato contra civil não se trata de conexão, mas sim de absorção do crime meio (uso indevido de uniforme) pelo crime fim (tentativa de estelionato)*. Sustenta, ainda, que *ocorre absorção (ou consunção) quando determinado tipo penal absorve o desvalor de outro, excluindo-se este sua função punitiva*.

7. Como medida urgente, requer o sobrestamento do processo 08/07-4, em trâmite na 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, para tanto alegando que a demora no provimento pode gerar uma dupla incriminação indevida ao réu, tendo em vista a proximidade da prolação da sentença pelo Juízo Militar.

8. É o que havia de relevante para relatar.

9. Na hipótese vertente, em uma análise perfunctória, vislumbra-se a existência de plausibilidade das argumentações ora expostas, porquanto esta Corte tem entendido que se um delito, no caso específico o uso indevido de uniforme militar, foi meio necessário para a prática do crime de estelionato, deve ser reconhecida a absorção daquele por este, em observância ao princípio da consunção. Assim, não se afiguram irrepreensíveis o processamento e julgamento de réu em dois feitos distintos, diante da aparente consunção.

10. Por outro lado, o *periculum in mora* resta evidenciado na proximidade do encerramento do processo no Juízo Militar, uma vez que o feito encontra-se em fase de alegações finais.

11. Dest'arte, justifica-se a suspensão do processo, até o julgamento de mérito do presente Conflito de Competência, a fim de impedir que o réu sofra o alegado prejuízo irreparável caso não obstado o curso da demanda.

12. Diante do exposto, com fulcro no art. 196 do RISTJ deferir-se a medida liminar, apenas e somente para determinar o sobrestamento provisório da Ação Penal 08/07-4 ajuizada contra o paciente perante a Justiça Militar, até julgamento final do presente Conflito, sem qualquer antecipação do seu mérito.

13. Comunique-se à 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (3ª CJM), com a remessa de cópia da presente decisão; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

14. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3787 - CE (2007/0143798-0) (2972)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
AUTOR : GERALDINA MAGALHÃES BRAGA
ADVOGADO : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.131 - RS (2006/0232324-2) (2973)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
REQUERENTE : ROSEMARY OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : MAETHÊ PIETA CIVEIRA
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Intime-se o requerido, com urgência, para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 100/101 e 127/128. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
 Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.619 - SP (2007/0296598-3) (2974)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar ajuizada pelo BANCO SANTANDER S/A, buscando atribuir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra o acórdão que reformou decisão exarada nos autos de execução fiscal, onde se deferiu penhora sobre notas do Banco Central.

O Tribunal entendeu que é justa a recusa do Município de São Paulo em aceitar o referido bem, uma vez que o papel não teria cotação em bolsa, bem como não estaria sendo obedecida a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Alega o requerente que o não deferimento da liminar importa na inutilidade da interposição do recurso especial.

Sustenta que o bem oferecido à garantia é legítimo uma vez que a ordem legal indicada na LEF não possui caráter taxativo.

Relatados. Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades vem mitigando a viabilidade de penhora sobre títulos sem cotação em bolsa, o que infirma o presente pleito.

Por outro lado, tratando-se de recurso especial interposto em face de originária decisão interlocutória, cuja natureza impõe em regra a análise do conjunto probatório, incidiria na hipótese o contido na súmula 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 616.373 - SP (2004/0095936-8) (2975)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LYDIA LADAGA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNE, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. Precedentes da Corte.

5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que instituiu o Plano Collor.

6. Agravo de Instrumento improvido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LYDIA LADAGA CARVALHO E OUTRO com o intuito de reformar a decisão que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de que deserto o apelo, porquanto a Recorrente recolhera o valor do porte de remessa e retorno em agência da Caixa Econômica Federal diversa da devida.

O juízo *a quo* julgou procedente a Ação Ordinária ajuizada pela ora Agravante, para determinar que o Banco Central aplicasse o IPC nos índices de 84,32%, relativo a março/1990, e de 44,80%, referente a abril/1990, *"sobre as contas poupança/remuneradas do(s) autor(es), apurando-se e descontando-se eventuais diferenças em decorrência da aplicação de outros índices à época"*.

Em sede de Apelação interposta pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, ora Agravado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade de parte passiva argüida para, em relação ao pleito relativo ao mês de março de 1990, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, e deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido da Autora, ora Agravante, nos termos da ementa a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. BACEN. PARTE ILEGÍTIMA. ABRIL E MESES SUBSEQUENTES. BTNE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. SENTENÇA PUBLICADA POSTERIORMENTE À MP 1.561, DE 17.01.97. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO.

1. As sentenças proferidas contra as autarquias, nestas incluído o Banco Central do Brasil, estão sujeitas ao reexame necessário, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

2. Considerando que a MP nº 1.561, de 17.01.97, convolada na Lei nº 9.469/97 é de caráter processual, tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. Portanto, publicada a sentença posteriormente à edição da referida Medida Provisória, deve ser submetida ao duplo grau obrigatório. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Comprovado através da juntada dos extratos bancários a existência de conta junto à instituição financeira na época do bloqueio dos cruzados novos, satisfeitos os requisitos insertos nos artigos 283, e 396 do CPC, pelo que se afasta a preliminar de mércia da inicial.

4. Presente o interesse de agir, decorrente da necessidade de se socorrer ao Judiciário, a fim de pleitear a correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por determinado índice, valendo-se do meio legal adequado.

5. Nada obstante entenda que o Banco Central do Brasil seja beneficiário do prazo previsto no artigo 1º do Decreto fi. o 20.910/32, não há que se falar em lesão a direito da parte anteriormente à declaração de inconstitucionalidade da Lei fi. o 8.024/90, porque, até a retirada da lei ordenamento jurídico, ela é tida como válida e eficaz e a todos obriga.

6. Ademais disso, acresça-se o fato de que a própria Lei 0.º 8.024/90 reconheceu no artigo 6º, §1º, a devolução dos valores retidos com início em 16.09.91, em 12 parcelas mensais e sucessivas, sendo que através da Portaria 0.º 729, de 31.07.91, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com esteio no artigo 18 da Lei 0.º 8.024/90, com a redação dada pelo artigo 9º da Lei n.O 8.088/90, antecipou o início desta restituição para 15.08.91.

7. Verifica-se que na pior das hipóteses somente se pode contar o prazo quinquenal a partir da data da devolução da última parcela teria sido devolvida, ou seja, 16.08.92, o que expiraria somente em 16.08.97, ou mesmo, como vem decidindo em matéria similar a Egrégia 68 Turma, a partir do ato judicial que reconhece a inconstitucionalidade da norma legal, o que nesta Corte ocorreu em 16.01.94, através da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC o. o 90.03.32177-9, para os feitos em tramitação perante as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que atingiria as ações propostas em data posterior a 16.01.99.

8. Proposta a ação em 15.03.95, não há que se falar em prescrição.

9. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte.

10. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP nº 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6º e 9º da Lei nº 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil não responde pela correção monetária referente a março de 1990, mas a partir da data do depósito dos rendimentos.

11. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto.

12. Em relação aos meses subsequentes, portanto a partir de abril de 1990, deverá arcar com a correção monetária, o Banco Central do Brasil, segundo os índices do BTNE, a teor do que dispõe o artigo 6º,

§2º da Lei nº 8.024/90. Precedentes do STJ e da 28 Seção do TRF da 3ª Região. 13. Recurso adesivo interposto pelo autor prejudicado. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, com inversão dos ônus da sucumbência, devendo a honorária advocatícia fixada em 5% (cinco por cento) incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido."

Nas razões do Especial, intentado com fulcro nas alíneas "a" e "c", do artigo 105, III, do permissivo constitucional, sustentou a Recorrente, ora Agravante, ofensa aos artigos 1.280, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 62/70 e contraminuta apresentada às fls. 81/87.

Relatados, decidido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente Agravo.

Preliminarmente, impõe-se destacar que, no caso dos autos, a deserção não está amparada na falta de recolhimento do porte de remessa e retorno, mas, sim, no erro da Recorrente que efetuou o pagamento, mediante DARF, em agência da Caixa Econômica Federal diversa da prevista na Resolução nº 169/2000, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

O Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, considerando os termos da Lei nº 9.289/96, expediu a Resolução nº 169/2000, cujo artigo 3º, caput, a seguir se transcreve:

"Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, na CEF - Caixa Econômica Federal, PAB - TRF 3ª Região, no Prédio Sede do Tribunal ou, em outro município, em qualquer agência da mesma instituição (...)".

Nas razões do Agravo, assevera a Agravante que a resolução supracitada autoriza que o Recorrente recolha as custas em qualquer agência da Caixa Econômica Federal em outro município, não há que se falar em deserção do recurso, desde que observada a tempestividade e o valor da taxa devida.

Contudo, quanto à matéria de fundo, não merece prosperar a presente irrisignação.

No que pertine à legitimidade passiva para as causas análogas à presente, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento forem anteriores à transferência dos ativos. Neste sentido, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEI Nº 8.024/90. BACEN E BANCOS DEPOSITÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Face à jurisprudência dominante no STJ, têm legitimidade passiva "ad causam", respectivamente: a) as instituições financeiras (bancos depositários), para responderem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90, e, quanto a abril/90, pelas cadernetas cujas datas de aniversário e creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos; e b) o Banco Central, responsável apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal". (AGRESP 338453 / RJ; DJ DATA:01/09/2003; Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) "PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no ERESP 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária". (RESP 332966 / SP; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. ELIANA CALMON)

"DIREITO ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DO BACEN. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência mais recente desta Corte, inclusive através de decisão da col. Corte Especial (ERESP 167.544/PE) e na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF (RE 206.048/SC), pacificou-se no sentido de que os bancos depositários (no caso, a CEF) respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Recurso especial não conhecido". (RESP 248495 / RJ; DJ DATA:30/06/2003; Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Não obstante e sem prejuízo de manter a finalidade uniformizadora deste Tribunal, ressalvo a minha adesão aos argumentos expendidos pelo Ministro César Asfor Rocha, quando daquele julgamento, reforçado pela sustentação tecida pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Realmente, impor ao BACEN, que, numa análise à luz da própria descon sideração da pessoa jurídica, não é senão o Estado Brasileiro, a responsabilidade pela correção dos saldos transferidos, é impor-lhe o ônus sem que tenha recolhido os bônus.

Concessa venia, a tese adotada propicia o enriquecimento injusto dos bancos depositários e empobrecimento do Estado, violando a supremacia do interesse público, cânone ínsito nas causas que revelam a repercussão, como a que ora se analisa.

A transferência, meramente escritural dos depósitos ao BACEN, não propiciou ao Estado a utilização do dinheiro poupado, ao revés, afetado às necessidades da instituição depositária. Os termos da lei vigente à época do referido repasse compulsório (Plano Collor) não tiveram o condão de desvirtuar a realidade prática, qual a de que, os recursos financeiros restaram disponíveis às necessidades da instituição financeira.

Outrossim, responsabilizar o Estado (BACEN) sem a correspondente "fonte de custeio", in casu, os benefícios econômicos assumidos da retenção compulsória do excedente dos cruzados, resulta impor severo castigo ao bolso do contribuinte, instado a colaborar tributariamente para o pagamento desse prejuízo dos poupadores. Manifesto apenas essa ressalva, curvando-me à orientação da Corte Especial, porquanto o postulado maior do E. STJ é velar pela uniformidade da lei federal e, a fortiori, de suas decisões com esse espectro de repercussão.

No que concerne à atualização monetária, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Neste sentido, os recentes arestos de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 2. As contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido". (REsp 496.738/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24/11/2003)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF. 1. 1. Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC. 2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNF para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90). 3. A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro "aniversário" seguinte. 4. É quinzenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 5. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 6. Jurisprudência sedimentada no sentido da aplicação do BTNF para correção dos ativos retidos. 7. Recurso especial provido em parte". (REsp 519.920/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28/10/2003).

Conforme se constata, o posicionamento da Primeira Seção, a qual integro, é cediço sobre ser o BTNF o índice a ser aplicado para correção monetária dos valores correspondentes aos cruzados novos transferidos quando da edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90, pelo que, ante a função uniformizadora das questões federais do Superior Tribunal de Justiça, cumpre-me curvar-me à jurisprudência consolidada.

Ademais, o art. 6º, § 2º, da supracitada lei, que fixou, de forma cristalina, o BTNF como o índice aplicável para atualização dos valores bloqueados, por ocasião do já mencionado plano econômico, não foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, mas, pelo contrário, conforme se verifica das razões desenvolvidas pelo e. Min. José Delgado, teve acolhida a sua aplicabilidade.

Mantendo-se hígida a norma, prevalecem os seus ditames segundo os quais: art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 ("Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) § 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.").

Ex positis, CONHEÇO do Agravo de Instrumento para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2976)

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 617.097 - SP (2003/0226735-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : MARCÍLIO JOSÉ GERALDI
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
EMBARGADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DESPACHO

Diante da pretensão de se conferir efeito modificativo ao julgado, abra-se vista à parte contrária, para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2977)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.292 - RS (2004/0095169-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL SESCON- CAXIAS
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO
RECORRIDO : SOPAR PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO

DECISÃO

SINDICAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO SESCON/CAXIAS. EMPRESA DE HOLDING. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ.

1. Legitimidade ativa de Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas para cobrança de contribuição sindical de empresa holding, ante o suposto enquadramento desta nas categorias econômicas representadas pelo ente sindical.

2. Acórdão regional, segundo o qual: "Não detém legitimidade para a cobrança de contribuição sindical de empresa 'holding' de indústrias o Sindicato que tem por fim congregiar unicamente atividades ou categorias comerciais. Por objetivarem participações societárias somente em indústrias, como tais devem elas ser enquadradas, para fins sindicais, levando-se em conta para tanto, a atividade preponderante da empresa participada".

3. Desta sorte, a aferição da representatividade sindical da categoria econômica demanda o indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, providência esta insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL (SESCON - CAXIAS), com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim vazada:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, EMPRESA 'HOLDING' DE INDÚSTRIAS. Não detém legitimidade para a cobrança de contribuição sindical de empresa 'holding' de indústrias o Sindicato que tem por fim congregiar unicamente atividades ou categorias comerciais. Por objetivarem participações societárias somente em indústrias, como tais devem elas ser enquadradas, para fins sindicais, levando-se em conta para tanto, a atividade preponderante da empresa participada. Ademais, se o estatuto social, editado após a CF/88, prevê expressamente a facultatividade de adesão de empresas, como filiais, descabe a imposição.



Recurso da parte ré provido.

Segundo apelo provido, prejudicado o primeiro, por unanimidade."

Noticiam os autos que o SESCON - CAXIAS, entidade sindical integrante da SICOMÉRCIO (Sistema Confederativo de Representação Sindical), ajuizou ação de cobrança em face da SOPAR PARTICIPAÇÕES S/A, alegando, em síntese, que a demandada deixara de efetuar o pagamento de contribuições sindicais referentes aos anos de 1994 a 1998, no valor de R\$ 11.615,45 (onze mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). Na oportunidade, aduziu que as referidas contribuições estão previstas nos artigos 149 e 8º, inciso IV, ambas da Constituição Federal de 1988.

Sobreveio sentença que julgou antecipadamente o feito a requerimento das partes, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, sob o fundamento de que:

"Na época da constituição do demandante, 17/01/1989, a criação das entidades sindicais regia-se pelo disposto no artigo 8º, inciso I a VIII e parágrafo único da Constituição Federal. A nova ordem constitucional não mais exige autorização do Estado para a criação do Sindicato, ressalvando, apenas, a obrigatoriedade do registro no órgão competente (art. 8º, inciso I). Sendo o sindicato pessoa jurídica de direito privado, sua existência legal começa a partir do registro do estatuto constitutivo no registro próprio (art. 18, Código Civil), ou seja, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Títulos e Documentos, a teor do dispositivo no artigo 2º, inciso II, da Lei 6.015/73. Atendidas as disposições legais pertinentes à espécie, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente."

No mérito, o Juízo Singular julgou procedente o pedido, consignando que:

"A presente demanda versa sobre a primeira contribuição prevista no art. 149, da Constituição Federal, c/c arts. 548, alínea "a", 578 e seguintes da CLT, contribuição compulsória que possui caráter tributário, sendo devida por todos os integrantes de certa categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria. Trata-se de uma contribuição especial, com características próprias, de caráter obrigatório e competência da assembléa geral dos sindicatos. Incide para todos os componentes da categoria representada pelo sindicato, sendo devida não apenas pelos associados."

Opostos embargos de declaração pela empresa, restou esclarecido pelo órgão julgador de primeira instância que:

"O documento de fls. 142 a 159 demonstra que o sindicato autor era representante do segmento da empresa demandada ainda em 1992, conforme certidão de fl. 159-v, documento devidamente autenticado. Deste modo, improcede o pleito deduzido no item 'd', de fl. 53, até porque a empresa demandada fazia parte da categoria do sindicato (vide art. 1º, inc. VII, e 2º, inc. XVI, do Estatuto de fls. 142/159-v)."

No mais, restou assente que: (i) o artigo 549, da CLT, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto no artigo 8º, I, da Carta Magna; (ii) a ausência de fundamento empresarial acerca da alegada inconstitucionalidade do artigo 531, da CLT; (iii) a constitucionalidade do artigo 540, da CLT, cuja exegese deve ser conforme ao disposto no artigo 8º, caput, da Constituição Federal de 1988; e (iv) a necessária compatibilização da interpretação dos artigos 5º, XX, e 8º, da Constituição Federal de 1988, normas de igual hierarquia.

Em sede de apelações manejadas por ambas as partes, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso da empresa e julgou prejudicado o apelo do sindicato, ora recorrente, nos termos da ementa anteriormente reproduzida.

Nas razões do especial, sustenta o Sindicato que o acórdão hostilizou negou vigência aos artigos 570, 571, 572, 577, 578, 579, 580, III, todos da CLT, além de contrariar o disposto nos artigos 8º, IV, parte final, e 149, da Constituição Federal. Para o Sindicato, "sendo a atividade preponderante da recorrida a participação no capital social de outras empresas (holding), como expressamente confessado e admitido por ela, e sendo certo que o enquadramento sindical de certa empresa e de seus empregados em uma determinada categoria econômica ou profissional não decorre da associação a uma entidade, não decorre do pagamento de contribuições a um sindicato escolhido, não decorre da obediência a acordos de trabalho celebrados por uma determinada associação sindical, ou seja, o enquadramento sindical não decorre de manifestação de vontade, mas, sim, do exame da finalidade empresarial predominante, alinhado, paralelamente a cada categoria econômica, a correspondente categoria profissional, sobejando incontestado que a atividade preponderante da recorrida é a participação no capital social de outras empresas (não exclusivamente do Grupo Randon, pois assim não está previsto em seu Estatuto), não tendo logrado êxito em provar que exerce outras atividades e, finalmente, guardando observância ao princípio da unidade sindical, não pode prevalecer decisão pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Sindicato recorrente...". Traz para confronto o aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, no sentido de que, independentemente de filiação, o sindicato de categoria profissional possui legitimidade para cobrança de contribuição sindical de natureza jurídica tributária de empresa integrante da categoria econômica.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 332.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem, tendo sido provido agravo de instrumento interposto para melhor exame da matéria posta nos autos.

Relatados, decido.

Inicialmente, impende a transcrição dos seguintes excertos do voto-condutor do acórdão recorrido que bem delineia o contexto-fático probatório constante dos autos:

"Há algo de errado ou, pelo menos, não esclarecido, nos presentes autos, à vista do disposto nos artigos da CLT, que tratam do enquadramento sindical. Assim estabelecem eles:

"Art. 570. Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho.

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões."

"Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato específico, desde que o novo Sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente."

"Art. 572. Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada."

Resumindo o que restou destacado nos grifos, que são meus: a) os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas" (cf. art. 570), levando em conta (divisão) tratar-se de (grupos): indústria; comércio; transportes marítimos, fluviais e aéreos; transportes terrestres; comunicações e publicidade; empresas de crédito; educação e cultura; e profissionais liberais; b) quando, todavia, haja número 'reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido (mera faculdade da categoria, como se vê) sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões" (art. 570, parágrafo único); e c) "os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical" (art. 572).

Ora, é exatamente aí que surge o grande problema do enquadramento pretendido pelo Sindicato apelado: a empresa apelante é uma "holding" de suas indústrias, tão-somente, e, como tal deve ser tratada, não podendo ser confundida com grupos que se dedicam ao comércio. Sim, porque, se sua finalidade é, como rezam seus estatutos sociais, 'participar de outras empresas suas, seja como quotista ou acionista ...', nada mais faz ela do que enquadrar-se na mesma atividade exercida pelas entidades participadas.

O Sindicato apelado é integrante do SISCOMÉRCIO (veja-se seu estatuto social, art. 1º, fls. 13 e seguintes, e páginas da CLT por ela juntadas às fls. 127/128), enquadrada no 3º Grupo do Comércio, previsto no "Quadro de Atividades e Profissões". Nada tem a ver com indústrias. E, mesmo que tivesse a ver, a faculdade de filiar-se ao Sindicato deve, necessariamente, ser exercida, como diz o citado art. 570, parágrafo único. Só por aí (por não ser empresa apelante comercial e por não ter exercitado a faculdade de filiar-se) falta-lhe legitimidade ativa, porque não abrange a categoria da empresa apelante.

E mais: ao que tudo indica, cf. documento de fl. 129, o Registro Sindical concedido ao Sindicato apelado (proc. 46000.002418/95) se limita às ! Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, tão-somente, ficando excluídas quaisquer outras categorias à vista da expressa norma contida no art. 572 da CLT, o que parece estar evidente e confirmado no documento de fl. 130, datado de 26/11/95, em que o Ministério do Trabalho expressamente "declara" que a categoria profissional do Sindicato apelado abrange, como categoria profissional, somente "Empresa de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas", onde não estão "participações" e, muito menos, de empresas industriais (porque serviço contábil é comércio puro). Já o documento de fls. 138/140, relativo a um pedido de Ampliação da Base Territorial, dirigido ao Ministério do Trabalho, nada tem a ver com a matéria em debate, mesmo porque não há, nos autos, a resposta dada pelo Ministério do Trabalho.

Ademais, como se disse, no "Quadro de Atividades e Profissões" juntado pelo Sindicato apelado às fls. 127/128, em item algum dele está a atividade de "participações", ali se lendo, apenas, as seguintes categorias profissionais:

"Despachantes aduaneiros; despachantes aduaneiros (exceto os despachantes aduaneiros) (sic); leiloeiros; representantes comerciais; comissários e consignatários; agentes de propriedade industrial; corretores de jóias e pedras preciosas; corretores de café; empresas de arrendamento mercantil ('Leasing'); administradores de consórcios; empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas; empresas de processamento de dados; empresas de segurança e vigilância; empresas de serviços contábeis: fotógrafos profissionais autônomos (exceto fotógrafos profissionais e repórteres fotográficos); empresas de locação de fitas gravadas em videocassete; auto e moto-escolas."

Mas, isso é um lado do problema, que, como se viu, não permite ao Sindicato apelado incluir em seu quadro as empresas de "participações societárias", especialmente quando ligadas, como no caso, exclusivamente a participações em indústrias. O outro lado tem a ver com a adesão, caso viável o enquadramento sindical.

No caso dos autos, por derradeiro, o Sindicato apelado adotou a filiação facultativa como norma, e não a automática ou impositiva, tal como claramente se vê do seu estatuto social (art. 5º). Desprezível, portanto, 'qualquer discussão a respeito do art. 8º da lei constitucional, que, para alguns, obriga, e, para outros, faculta a filiação sindical, até, e principalmente porque, o referido estatuto é posterior à edição da lei constitucional.

De tudo o que se viu, só há uma conclusão a se tirar: a empresa apelante, que é uma 'holding' tendo por objetivo participações societárias somente em indústrias, como tais devem ser enquadradas para fins sindicais, levando-se em conta, para tanto, a atividade preponderante da empresa participada, tal como deixa claro SÉRGIO MARTINS (in "Direito do Trabalho", 9ª edição, Atlas, SP, 1999, p. 620):

"Para fins de pagamento da contribuição sindical, o empregado e o empregador estarão sujeitos à regra dos §§ do art. 581 da CLT, em que o enquadramento será feito de acordo com a atividade preponderante do empregador. Assim, a contribuição sindical será recolhida de acordo com cada atividade preponderante das empresas pertencentes ao grupo".

Assim, não vejo legitimidade ativa do Sindicato apelado, para figurar no presente feito, pelo que dou provimento ao apelo da empresa ré, Sopar Participações S. A, invertidos os ônus processuais."

Desta sorte, a aferição da representatividade sindical da categoria econômica demanda o indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, providência esta insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Neste diapasão, colhe-se a ementa do seguinte julgado proferido pela Primeira Turma do STJ:

"TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA ECONÔMICA DE EMPRESAS HOLDINGS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. (...)

2. A análise acerca da representatividade da categoria econômica do sindicato demanda reexame de matéria fática, o que é vedado pelo entendimento posto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 562623/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 06.12.2004)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2978)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.925 - RS (2005/0070089-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUILHERME DE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA BALBINOT MEOTI

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO ARTS. 3º E 4º DA LC 118/2005. DECISÃO STF. INCIDENTIA. PRINCÍPIO. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que o entendimento do acórdão recorrido espousa jurisprudência pacífica desta Corte.

Pugna o recorrente pela aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005, que após acórdão proferido pela Primeira Turma esta Corte no sentido que não foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, recorreu extraordinariamente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que em decisão de fls. 116/119, entendeu que foi vulnerado o Princípio da Reserva de Plenário quando da não aplicação ao caso dos referidos artigos. Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2979)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.523 - PR (2004/0117014-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SÉRGIO PAULO FALKEMBACH
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; e (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: "Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência..." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO PAULO FALKEMBACH, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (fls. 251/261), sob o fundamento de o mesmo ter negado vigência ao art. 605, da CLT, bem como por ter adotado entendimento jurisprudencial dissonante do que vem sendo esposado por outros tribunais acerca da necessidade de publicação de editais.

Noticiam os autos, que a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e OUTROS ajuizaram ação sumária de cobrança em desfavor de SÉRGIO PAULO FALKEMBACH, ora recorrente, objetivando arrecadar importância relativa à contribuição sindical rural, prevista nos arts. 578 e 579 da CLT, dos anos de 1998 a 2000, corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa nos termos do art. 600 da própria CLT.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o ora recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 1.763,93 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Determinou, ainda, a incidência de juros moratórios mensais de 1% (um ponto percentual) e de correção monetária pelo INPC.

Inconformado, o ora recorrente manejou recurso de apelação que restou negado seguimento monocraticamente, sendo referida decisão objeto de agravo. O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade, negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO INTERNO - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - CNA, FAEP E SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - CONTRIBUINTE - ENQUADRAMENTO COMO EMPRESÁRIO RURAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECOLHIMENTO AO SISTEMA CNA OBRIGATÓRIO - PUBLICAÇÃO EDITAIS - CONSTITUIÇÃO EM MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPROVIMENTO.

1. A Confederação Nacional da Agricultura, a Federação da Agricultura do Estado do Paraná e o sindicato Rural estão legitimados a cobrar, em juízo, a contribuição sindical rural.

2. O enquadramento para fins de recolhimento da contribuição sindical rural é determinado em lei, pelo que se enquadrando o réu como empresário rural, mesmo que em economia familiar, deve recolher a referida contribuição ao sistema CNA, reconhecida a sua legitimidade passiva para responder a ação de cobrança.

3. A legislação que regula o recolhimento da contribuição sindical rural foi recepcionada e está em consonância com a Constituição da República.

4. A publicação de editais não é pressuposto da constituição em mora do contribuinte da contribuição sindical rural."

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, SÉRGIO PAULO FALKEMBACH interpôs o recurso especial, alegando violação do art. 605, da CLT, arguindo cerceamento de defesa, em virtude da ausência de publicação dos editais previsto pela legislação infraconstitucional ora violada, a fim de se efetivar a cobrança da contribuição em comento.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria federal restou devidamente questionada, bem como, ficou evidenciado o dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 255, do RISTJ, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; e (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

Como é de sabença, a notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

Em sede doutrinária, é cediço que "a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: "Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência..." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

Por oportuno, merece destaque a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva, 1998, p. 274), no sentido de que a notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante se colhe do seguinte excerto de sua obra:

"Ingressemos no plano da eficácia do lançamento. Quando se torna ele eficaz? Sempre que regularmente notificado a sujeito passivo. Entretanto, que é a notificação, que outorga eficácia ao ato jurídico administrativo do lançamento? Notificação pode ser considerada como um outro ato administrativo de intercâmbio procedimental. Por analogia à intimação da sentença, que o magistrado manda publicar, dando ciência às partes da solução por ele alvitrada, e que é estudada no Direito Judiciário, como medida de intercâmbio processual, nada empecer que estudemos a notificação no Direito Tributário, como ato jurídico de intercâmbio procedimental. É a notícia que a Administração dirige ao sujeito passivo do tributo, dando-lhe conhecimento da celebração do ato de lançamento e dos termos da exigibilidade do crédito. Estamos diante de um ato administrativo que imprime eficácia a outro ato administrativo. Impõe-se distinguir, por isso mesmo, o lançamento, da notificação de lançamento, como a sentença judicial, da intimação

da sentença. O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude da notificação inexistente ou nula. Uma coisa é atacarmos os vícios do ato de lançamento; outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, unicamente, para dar ciência ao sujeito passivo, da formalização do crédito, que nascera ao ensejo do acontencimento do fato jurídico tributário, fixando-lhe os termos da exigibilidade"

Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, não merecendo reparos, portanto, o aresto recorrido, ao assentar que a falta de publicação de editais em jornais de grande circulação faz da recorrente carecedora de ação, por falta de interesse processual, pelo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Subjaz a análise da necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

A solução de referido questionamento encontra-se umbilicalmente ligada à controvérsia preliminarmente abordada.

Isto porque, consoante já afirmado, a notificação do lançamento do crédito tributário, *in casu*, da contribuição sindical rural, constitui-se condição de eficácia do mesmo e, portanto, revela-se indispensável para a exigibilidade da exação discutida.

E, segundo o art. 605, da CLT, "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

Neste sentido, os seguintes precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior:

"DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 267, VI, E 515 DO CPC. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 578, 579, 583, 586 E 587 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Surgida a questão federal (arts. 267, VI, e 515 do CPC) somente no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria. Precedentes.

2. Não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.

3. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

5. Recurso conhecido em parte e improvido." (RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005)

"PROCESSUAL - COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - APLICAÇÃO DA LEI 8.022/90, ART. 2º INCISO II - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - APLICAÇÃO DO ART. 605 DA CLT.

1. Aplica-se o art. 2º da Lei 8.022/90 em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, face à revogação tácita do art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

2. Está consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato, devendo a publicação dos editais, prevista no art. 605 da CLT, preceder ao recolhimento da contribuição sindical. Precedentes da primeira Turma desta Corte.

3. Inexiste no DL 1.166/71 e na Lei 8.022/90 qualquer disposição nova a respeito da revogação do art. 605 da CLT ou de publicação de editais ou mesmo sobre sua desnecessidade.

4. Recurso especial improvido." (RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - ART. 605 DA CLT - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DO COMANDO DA LEI.

O recurso especial não merece ser conhecido no que tange ao pretendido reconhecimento da revogação do artigo 605 da CLT pelo Decreto-lei n. 1.166/71 e pelo artigo 24 da Lei n. 8.847/94, uma vez que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo v. acórdão recorrido, motivo pelo qual ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

O artigo 605 da CLT dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

2. Arrolado pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre 'renda e proventos de qualquer natureza' tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (CF, art. 146, III, a), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional (...)

Como se percebe, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. (...)

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavaliere Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ('São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato', diz a súmula 37/STJ).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrida a violação, a reparação dos danos daí decorrentes fosse feita por prestação específica e in natura, isto é, mediante a exata composição do status quo ante. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e in natura; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação in natura é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC). Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, ou 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada. Não tem natureza indenizatória, igualmente, o pagamento que não corresponda à retribuição ou à reparação de um dano, ou seja, que não tenha como pressuposto e como causa um ato ilícito causador de lesão ao patrimônio material ou imaterial. Pagamento espontâneo, a título de gratificação, jamais pode assumir natureza indenizatória.

4. À luz dessas premissas, voltemos ao fato gerador do imposto de renda, que, segundo o art. 43 do CTN, é representado por 'acréscimos patrimoniais'. Desde logo é preciso ressaltar que, quando se refere a acréscimo patrimonial, a disposição normativa está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. (...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inegavelmente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização seja maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda ao da redução patrimonial causada pela lesão. (...)

5. Compõem o patrimônio imaterial não apenas os bens e valores de natureza estritamente moral (= os relacionados à dignidade humana), mas todos os bens e direitos cuja satisfação in natura é realizada mediante prestação não-patrimonial. São dessa natureza, entre outros, os direitos do patrimônio físico e intelectual, os de imagem, e, em geral, todos os direitos do patrimônio profissional cuja satisfação é representada por prestações não pecuniárias (direito a férias, a licença-prêmio, a descanso, a estabilidade). Lesados tais direitos e não sendo possível, material ou juridicamente, a sua restauração específica e in natura, dá-se a reparação mediante indenização pecuniária, com o que o bem lesado, originalmente integrante do patrimônio imaterial, é substituído por prestação em dinheiro, que vai agregar-se ao patrimônio material, acarretando-lhe, como demonstrado, um natural e necessário acréscimo. Tipifica-se, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

6. Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atento a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício." (grifou-se)

Também na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou-se o seguinte entendimento sobre o assunto: "(...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a súmula 215/STJ, segundo a qual 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda'. Ao assim dispor, a súmula se refere não apenas a 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)."

No presente caso, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada, portanto, a liquidez e certeza do direito à isenção.

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.266 - SP (2006/0171598-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA G PEDRINO BELASCO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido, das razões do recurso especial, das contra-razões e da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com fulcro no art. 544 do CPC.

Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Ao regular o procedimento do agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, assim preceitua o § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que tange à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º. O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Do compulsar dos autos, constata-se que a agravante não juntou ao instrumento do agravo a cópia do acórdão recorrido, bem como a certidão de sua publicação, as contra-razões, cópia da decisão agravada e da certidão de sua publicação, nem a procuração do agravante.

Nesta esteira é o entendimento desta Corte, consoante de infere da leitura do precedente abaixo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.726 - RS (2006/0184513-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERRES E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

1. A ausência de ajuizamento da ação principal, no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, enseja a perda de eficácia da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem resolução de mérito. Precedentes do STJ: **REsp 923.279/RJ**, DJ 11.06.2007; **REsp 327.438/DF**, Corte Especial, DJ 14.08.2006; **REsp 676630/SE**, DJ 26.09.2005; **REsp 327.380/RS**, DJ de 04/05/05 e **REsp 139.587/RS**, DJ de 28/02/2005.

2. Sobre o *thema* não discrepa a abalizada doutrina: "(...) *Decretada que seja a medida antes de instaurar-se o processo principal, e caso o indefinido prolongamento da eficácia se mostre capaz de prejudicar o requerido, estabelece a lei um limite de duração para a hipótese de não ser proposta a ação principal; em outras palavras, cria para o requerente o ônus de propô-la dentro de certo prazo (trinta dias, contados da efetivação da providência: art. 806), sob pena de cessar a respectiva eficácia.*" (..) Barbosa Moreira in O Novo Processo Civil Brasileiro, 19ª ed. Ed. Forense:

3. Na hipótese vertente não obstante seja duvidosa a natureza cautelar do pedido, porquanto versa Medida Cautelar Inominada ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, objetivando o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor, esse fato, por si só, não autoriza a manutenção da medida por mais de um trintídio haja vista que ao deduzir a sua pretensão nos moldes cautelares, o requerente limitou-se à demonstração do *fumus boni juris*, ao passo que, a liminar antecipatória satisfativa reclama prova inequívoca.

4. Ademais, esse requisito do direito líquido e certo para a concessão da tutela antecipada obsta a possibilidade de fungibilidade entre provimentos urgentes cautelares e satisfativos.

5. Conseqüentemente, por outros fundamentos; vale dizer, o da inadequação da ação, o destino do processo cautelar não seria outro senão a extinção terminativa.

6. Recurso especial provido para determinar a extinção do processo cautelar, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações veiculadas no recurso *sub examine*.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE (fls.271/287), com fulcro no art. 15, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CEEE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a energia elétrica concedida a empresa pública em monopólio para o efeito de melhor controlar sua qualidade e administrar seu fornecimento a todos, não pode ela ser suspensa sob a alegação de débito decorrente de suposta irregularidade no medidor. Para a respectiva cobrança dispõe a credora de meios próprios e adequados. PRELIMINAR REJEITADA. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 249)

Versam os autos, originariamente, Medida Cautelar Inominada ajuizada por TELMO MONTANO FLORES em face da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, objetivando o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica na sua unidade de consumo.

O Juiz Singular julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo do requerente, condenando a CEEE ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante sentença exarada às fls. 184/187.

Irresignada com o teor do mencionado *decisum*, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual restou desprovido, nos termos da ementa acima transcrita.

A Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, preliminarmente, violação ao disposto no art. 806, do CPC e divergência jurisprudencial, máxime porque o não ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias enseja a cessação da eficácia do processo cautelar. No mérito, afirma que a constatação de fraude no relógio medidor da unidade de consumo em questão enseja a cobrança do valor faturado, com respaldo na Resolução nº 456/00 da ANEEL, além do fato de que a hodierna jurisprudência desta Corte admite o corte no fornecimento de energia elétrica do consumidor inadimplente.

O Recorrido, em contra-razões apresentadas às fls. 309/316, pugna pelo desprovido do recurso especial e, conseqüentemente, pela manutenção *in totum* do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido no tribunal local (fl. 322/324), subindo a esta Corte por força de provimento ao AG 706.592/RS.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, uma vez que os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, bem como demonstrada a divergência nos moldes exigidos pelo RISTJ.

O Direito Brasileiro adotou um livro próprio para o processo cautelar e, conseqüentemente, especificou a natureza instrumental desse processo, impondo-lhe condições de assegurar a eficácia do processo principal, que por expressa determinação do Código de Processo Civil, deve ser ajuizado no trintídio subsequente à proposição da Ação Cautelar, consoante dispõe o art. 806, do CPC:

"Art. 806 do CPC

"Cabe à parte propor a ação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

Entretanto, observa-se também que nem toda situação de urgência é instrumental a um processo subsequente, senão que satisfativa, porquanto o que se busca é uma providência imediata que esgota qualquer atuação posterior do Poder Judiciário, bem como o interesse de agir da parte.

Sob esse enfoque assenta o Ministro Teori Zavascki: "(...) *Portanto, sob o aspecto da satisfação antecipada do direito material, a liminar será: (a) satisfativa (= a que importar antecipação, ainda que provisória, do bem da vida que constitui objeto da ação de conhecimento) ou (b) não satisfativa (= a que não importar antecipação do direito material, tendo por conteúdo, portanto, providência diversa...)*" in Restrições à Concessão de Liminares, RJTAMG, Vol. 53, p. 13.

Sobre o *thema iuducandum*, manifestamo-nos em sede doutrinária:

"Essa providência imediata - superadora da grave injustiça que um processo de conhecimento encerraria, obrigando a parte a aguardar um lapso razoável à consagração do seu direito, da cognição até a execução para entrega - só se mantém estreita com a cautelar pelo ângulo da urgência, do genérico periculum in mora, mas não é assegurativa, senão "flagrantemente satisfativa".

Ademais, essa providência esgota tudo quanto a parte poderia esperar do Judiciário, esvaziando por completo o interesse de agir superveniente que motiva a propositura de uma ação principal. A recusa à prestação judicial imediata ora imaginada resvala na "denegação de justiça". Por outro lado, o fundamento para essa tutela urgente do direito material situa-se no campo pancautelar do juízo sumário satisfativo.

Sob esse ângulo, forçoso concluir que a inexistência de voto no ordenamento para a formulação do pedido de tutela urgente para proteção de direito material corresponde ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Como acentuou de forma magnífica Marini, "se a realidade do mundo atual muitas vezes não comporta a espera do tempo despendido para a cognição exauriente da lide, em muitos casos o direito ao 'devido processo legal' somente poderá realizar-se através de um processo de cognição sumária. O direito à tutela jurisdicional, portanto, também é corolário do princípio da inafastabilidade. Destarte, em face do nosso direito positivo, é facilmente aceitável a tese de que a tutela sumária antecipatória está embuída no livro III do Código de Processo Civil." (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 1ª Edição, págs. 1235/1236)

Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro, 19ª ed. Ed. Forense, assevera:

"(...) Decretada que seja a medida antes de instaurar-se o processo principal, e caso o indefinido prolongamento da eficácia se mostre capaz de prejudicar o requerido, estabelece a lei um limite de duração para a hipótese de não ser proposta a ação principal; em outras palavras, cria para o requerente o ônus de propô-la dentro de certo prazo (trinta dias, contados da efetivação da providência: art. 806), sob pena de cessar a respectiva eficácia..."

Na hipótese *sub examine*, não obstante seja duvidosa a natureza cautelar do pedido, porquanto versa Medida Cautelar Inominada ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, objetivando o restabelecimento no fornecimento de energia elétrica na unidade de consumo do autor, esse fato, por si só, não autoriza a manutenção da medida por mais de um trintídio haja vista que ao deduzir a sua pretensão nos moldes cautelares, o requerente limitou-se à demonstração do *fumus boni juris*, ao passo que, a liminar antecipatória satisfativa reclama prova inequívoca.

Ademais, esse requisito do direito líquido e certo para a concessão da tutela antecipada obsta a possibilidade de fungibilidade entre provimentos urgentes cautelares e satisfativos.

Conseqüentemente, por outros fundamentos; vale dizer, o da inadequação da ação, o destino do processo cautelar não seria outro senão a extinção terminativa.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTE.

1. *"O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito"* (Precedente: **REsp 327438/DF**, relator Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 30/06/2006).

2. *No caso, não foi ajuizada a ação principal apesar de já passados mais de dois anos da concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do seu valor.*

3. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (**REsp 923.279/RJ**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 11.06.2007)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO PRINCIPAL - NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 806 DO CPC - EXTINÇÃO DO FEITO - PRECEDENTES.

- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional.

- O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito.

- Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 327.438/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 14.08.2006)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. OFENSA AO ART. 806 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SATISFATIVA.

1. *Recurso Especial contra acórdão que extinguiu a ação cautelar ante à falta de ajuizamento da ação principal, nos termos do art.806 do CPC.*

2. *É de sabença que o Direito Brasileiro adotou um livro próprio para o processo cautelar especificando-lhe a natureza instrumental, impondo-lhe condições de assegurar a eficácia do processo principal, que por expressa determinação do Código de Processo Civil, deve ser promovido no trintídio subsequente à proposição da Ação Cautelar.*

3. *In casu, não obstante seja duvidosa a natureza cautelar do pedido, esse fato, por si só, não autoriza a manutenção da medida por mais de um trintídio haja vista que ao deduzir a sua pretensão nos moldes cautelares, o requerente limitou-se à demonstração do fumus boni juris, ao passo que, a liminar antecipatória satisfativa reclama prova inequívoca.*

4. *Ademais, esse requisito do direito líquido e certo para a concessão da tutela antecipada obsta a possibilidade de fungibilidade entre provimentos urgentes cautelares e satisfativos.*

5. *Conseqüentemente, por outros fundamentos; vale dizer, o da inadequação da ação, o destino do processo cautelar não seria outro senão a extinção terminativa.*

6. *Precedentes do STJ: (Resp 139.587, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/02/2005; Resp 327.380, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 04/05/05) 7. Recurso Especial conhecido e improvido." (REsp 676630/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 26.09.2005)*

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITOS. PERDA. AÇÃO PRINCIPAL. NÃO AJUIZAMENTO NO PRAZO. C.P.C., ART. 806.

I - *Interpretando o artigo 806 do CPC, a Eg. Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar.*

II - *A extemporaneidade no ajuizamento da ação principal não acarreta a extinção do processo cautelar, mas sim a perda da eficácia da liminar concedida.*

III - *Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp 327.380, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 04/05/05)*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. *Via de regra, as medidas cautelares, nos termos dos arts. 806 e 808, inciso I, do CPC, estão vinculadas à propositura da ação principal. Entretanto, a jurisprudência do STJ, considerando a natureza satisfativa da medida cautelar, dispensa, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal.*

2. *Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 139.587, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/02/2005)*

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a extinção do processo cautelar, com supedâneo no art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações veiculadas no recurso *sub examine*.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(3015)

RECURSO ESPECIAL Nº 839.457 - MT (2006/0075916-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DIAMANTINO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL ACERCA DE TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

2. *Decidida a controvérsia pelo C. Tribunal a quo, à luz da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.*

3. *Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).*

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.610 - SP (2006/0279654-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual civil e tributário. Agravo regimental no agravo de instrumento. Controvérsia acerca da incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre importância recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja melhor examinada a matéria controvertida.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARTINS e OUTROS contra decisão desta Relatora, que desproveu o agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados pelo empregador, a título de contribuição para o custeio de programas de previdência privada em favor dos seus empregados, e por eles resgatados quando da rescisão, sem justa causa, de contrato de trabalho. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido."

Consta do agravo regimental as seguintes razões de recorrer: "a verba em referência não foi paga diretamente pela empregadora, utilizando-se esta de terceiro, no caso em espécie, da PREVER S/A, empresa de previdência privada, uma vez que a 'indenização especial' era resultante de anterior reserva totalmente integralizada pela empregadora (patrocinadora), para aquela finalidade, naquela empresa de previdência privada, resgatável após 30 dias da data do desligamento. (...) não fora observado que os agravantes foram compelidos a se demitir, tendo recebido as verbas indenizatórias denominadas 'indenização especial', recebidas como incentivo à demissão por adesão ao programa de demissão por voluntariado. Todavia, essa indenização especial fora recebida pela Prever, empresa de previdência privada, e não diretamente da empregadora, porquanto, na realidade, esse não desnatura o caráter indenizatório das reservas integralizadas exclusivamente pela empregadora VW (saldo da conta da patrocinadora), cumprindo à PREVER apenas o papel de mera depositária daqueles valores, mesmo porque o resgate do depósito, procedido no valor exato do valor da indenização especial, estava condicionado, naquele momento, à rescisão do contrato de trabalho."

Requerem os autores, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma. É o relatório.

2. A presente irrisignação merece acolhida.

O acórdão recorrido e a decisão ora agravada partiram da premissa de que são distintas "as verbas desembolsadas pela ex-empregadora, em plano de incentivo à demissão ou aposentadoria voluntária, e por instituição de previdência privada" (fl. 81). Essa premissa fática, no entanto, foi refutada pelos agravantes, tanto nos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal de origem (fls. 91-92) quanto no agravo de instrumento.

3. À vista do exposto, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 144-147; na seqüência, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso especial, a fim de que seja melhor examinada a matéria controvertida.

Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte Superior (REsp 911.520/SP - 2006/0277409-0), proceda-se à devida reatuação, para que passe a constar como recorrentes, também, JOSÉ MARTINS e OUTROS, ora agravantes.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.963 - RS (2007/0007547-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇOLATINA METALÚRGICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTRO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 186, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de se aplicar ao caso o teor do verbete sumular 83 do STJ, porquanto a matéria já restou pacificada nesta Corte, citando como precedentes o AgRg no Ag 657.472/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado *verbis*: "não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás); a responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária".

A agravante interpôs Recurso Especial com fulcro nas alíneas "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação ao artigo 4º, § 3º, da Lei 4.156/62. Afirma que a a jurisprudência já se manifestou que é subsidiária a responsabilidade da União na lide. Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre bem como contra-minuta ao agravo, conforme fls. 175/183 e 194/197, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 850.689 - RS (2006/0131965-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELAIDE DE SOUZA GARCEZ
ADVOGADO : VALTERLI RIBAS LOPES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº 20/98. FATO SUPERVENIENTE (LEI 12.065/04). JUROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

JUROS - Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo estes a partir da citação, nos termos do enunciado nº 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora RECURSO DESPROVIDO.

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença.

As contra-razões não foram apresentadas pela parte recorrida, conforme certidão da fl 180.

O recurso foi admitido no Tribunal a quo.

Brevemente relatados, decido.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

A questão controvertida cinge-se à fixação do termo a quo da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida." (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007)

No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo à lei, esta se deve reputar por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

In casu, a demanda foi ajuizada em 11.02.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a incoerência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 11.02.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial e, afastando a carência da ação, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja examinado o mérito da demanda, restando prejudicada a análise das demais questões.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3026)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.560 - DF (2006/0127486-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FABIANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. A Lei Complementar 118/2005 assentou sob o ângulo da praxis que a prescrição "deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

2. É que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo à lei, esta se deve reputar por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...)
... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

6. In casu, a demanda foi ajuizada em 17.11.2000 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar), com o objetivo obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título tributo sujeito a lançamento por homologação, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a incoerência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 17.11.1990, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade.

7. Recurso especial provido(CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por FABIANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que acolheu a prescrição quinquenal, ficando prejudicado o exame de mérito da apelação e a remessa oficial.

Na presente irrisignação especial, a recorrente sustentou violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, bem como dissídio jurisprudencial. Requeru a reforma do julgado, de molde a afastar-se a prescrição, Foram oferecidas contra-razões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância a quo.

É o relatório. Passo a decidir.
Prima facie, o recurso merece conhecimento parcial, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade apenas no que pertine à prescrição, porquanto o mérito restou prejudicado.

DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO ATINENTE A TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

A Primeira Seção deste Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, § 1º, do Codex Tributário.



Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004).

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1.º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4.º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedem, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4.º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injeção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4.º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(..."

Em conseqüência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

No que pertine a alínea "c" do permissivo constitucional, o presente recurso não merece trânsito, ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2.º, do RISTJ. É que a recorrente, ora agravante, na tentativa vã de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever ementas dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigmático, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.
2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro FERREIRO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido. (REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O acórdão proferido em apelação decidiu a questão com base em princípios constitucionais, momentaneamente relativos à separação dos poderes e à legalidade tributária. Todavia, a suposta violação a matéria constitucional é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de questionamento.

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.372 - MG (2007/0040924-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ENDOSCOPIA S/C LTDA**
ADVOGADO : **WALKER TONELLO JUNIOR**

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 246/247), ao fundamento de que: **a)** quanto aos mencionados dispositivos da Lei nº 1.533/51, do Decreto nº 20.910/32 e do Código Tributário Nacional, verifica-se que não foram apreciados pelo acórdão recorrido, o que se revela ausente o requisito do prequestionamento, incidindo, *in casu*, o teor da Súmula 211/STJ; **b)** ademais o recurso especial não merece trânsito, uma vez que contraria a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 276/STJ.

Em suas razões, a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Afirmando que a decisão não esta fundamentada de acordo com os pressupostos gerais e constitucionais, impugna-a genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte, argumentando reiterar as razões do recurso especial.

Brevemente relatados, decido.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, fls. 02/22, a agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Especificou apenas que a decisão não analisou pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, além de impugná-la genericamente ao argumento de não ter respeitado os limites do juízo de admissibilidade, adentrando na análise do mérito recursal, usurpando competência desta Corte e repisando argumentações de apelo nobre. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado das fls. 05/06, *verbis*:

(...)A agravante entende que a decisão de negar seguimento ao recurso, embora amparada nos precedentes jurisprudenciais apresentados, terminou por estruturar-se em considerações de mérito, adentrando, portanto, no âmbito da competência própria do Superior Tribunal de Justiça, o qual é único por determinação constitucional com competência para julgar o mérito do recurso especial.(...)
(...) Quanto ao mérito, pedimos vênias para reiterar todas as razões expostas no recurso especial, que adotamos como parte do presente agravo.(...)"

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, despreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, segundo os quais inexistente o prequestionamento de dispositivos apontados no apelo nobre, bem como que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência do STJ, restando incólume estes argumentos.

A agravante, no caso dos autos, argumentou contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil, bem como a aplicabilidade do art. 56, da Lei nº 9.430/96, os quais não foram objeto da denegação do recurso especial, argumentando que a Corte de origem não respeitou os limites do juízo de admissibilidade, não refutando, assim, os argumentos da decisão denegatória. Ademais, aduz repisar argumentações do recurso especial, as quais, em tese, não correspondem ao recurso acostado à fls. 225/231.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecendente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentandum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. É o que se verifica no magistério a seguir transcrito:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (Athos Gusmão Carneiro, in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex postitis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3034)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.696 - RJ (2006/0151748-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RECORRENTE : TAVARES E FUHR IND/ COM/ REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrida ajuizou a demanda em 31/01/98, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IPI com parcelas de quaisquer tributos sob administração da SRE.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*.

12. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ.

13. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. (Precedentes: REsp 698075 / PE, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp 709241 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/03/2007)

14. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

15. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em demanda onde se discute a compensação/repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deferiu o pedido da recorrente de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI com parcelas de quaisquer tributos sob administração da SRE, e entendeu pela aplicação de juros compensatórios apurados à razão de 1% ao mês até janeiro de 1996, e desta data em diante utilizando-se a taxa SELIC.

Aponta a recorrente a violação aos arts. 66, da Lei n.º 8.383/91, art. 167, parágrafo único do CTN, e art. 535, II, do CPC. Requer seja reformado o acórdão para que não seja admitida a compensação do IPI com outros tributos administrados pela SRF, incidindo os juros de mora na forma do art. 167, parágrafo único do CTN.

Contra-razões ofertadas pugnando pela inadmissão do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Merece censura o acórdão recorrido.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinado pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.



2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido no RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. omissis

3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."

5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

6. Recurso não provido."

Verifica-se, portanto, que não assiste melhor sorte a recorrente tendo em vista que esta Corte decidiu pela aplicabilidade dos juros pela taxa SELIC.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **NEGO SEGUIMENTO** ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.813 - CE (2006/0219089-0) (3053)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUAREZ GERALDO CARVALHO
ADVOGADO : FRANCISCA LUIZA DI MACEDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. ALVARÁ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso Especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro na alíneas "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de apelação pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE DO SAQUE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NA AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP constitui-se em procedimento de jurisdição voluntária, sendo competente para este tipo de ação a Justiça Estadual na ausência de Vara Federal na comarca.

- Cabe à CEF processar as solicitações de saque e retirada das quotas do PIS, e a mesma parte legítima para figurar no pólo passivo de ação mandamental impetrada para tal fim. Desnecessidade de citação da Fazenda Nacional.

- Verifica-se a possibilidade do saque referente ao PIS em caso de invalidez, de acordo com a LC nº 26/75.

- Apelação improvida."

Opostos Embargos de Declaração, assim se manifestou a Corte de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria tratada nos autos. (art. 535, I e II, CPC).

- "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a atre-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos". (RJTJESP 115/207 - in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 27ª ed., nota 17ª ao art. 535 do CPC).

- Embargos improvidos."

Em suas razões, a Fazenda recorrente alega, em síntese, que ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando de se sanar a contradição apontada, o Tribunal a quo teria negado vigência ao art. 535 do CPC. Sustenta que o exame acerca do art. 4º da Lei Complementar 26/75, que trata das hipóteses em que poderá haver o levantamento do PIS/PASEP, é de extrema relevância, porquanto a parte autora não teria comprovado a alegação de invalidez.

Contra-razões não ofertadas pelo recorrido.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados, decido.

O presente apelo não merece prosperar.

Deveras, a recorrente suscitou, em seus embargos de declaração, a existência de omissão no acórdão recorrido, sob o argumento de que o exame acerca do art. 4º da Lei Complementar 26/75, que trata das hipóteses em que poderá haver o levantamento do PIS/PASEP, é de extrema relevância, porquanto a parte autora não teria comprovado a alegação de invalidez.

O Tribunal a quo, muito embora tenha rejeitado os embargos de declaração, consignou, de modo evidente, a ausência da omissão indicada pela recorrente, sob os seguintes fundamentos do voto-condutor:

No que se refere ao mérito, segue a transcrição da LC nº 26/75 no tocante aos casos em que se pode levantar o saldo da conta vinculada do PIS/PASEP:

"Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressaltado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil."

Como se verifica no referido texto, é possível o levantamento do saldo por invalidez, o que confirma o direito do autor, que devido a um acidente automobilístico, ficou incapacitado de exercer as suas funções laborais. Assim também entende a jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO - INCAPACIDADE PERMANENTE - DECLARAÇÃO DE HOSPITAL OFICIAL - IDONEIDADE - IMPROVIMENTO.

1. Muito embora o INSS seja o órgão competente para certificar a incapacidade para o trabalho, condicionar a liberação do PIS a laudo médico dessa entidade autárquica é condicionar este direito à obtenção, na via administrativa, do direito à aposentadoria por invalidez, benefício que moureja nos escaninhos burocráticos e, não raro, somente é reconhecido no âmbito Judiciário.

2. A declaração passada por hospital público, dando conta de que a pessoa é portadora de cardiopata incapacitante para todo tipo de atividade laboral, apresenta-se hábil para aparelhar pedido de liberação do PIS. (grifei)

3.- Recurso improvido"
(AC 218755/CE, TRF 5ª Região, rel. Walter Nunes da Silva Júnior, jul. em 09/09/2003, DJ de 24/11/2003, pág. 603)

Da análise do voto condutor, conclui-se que a questão referente à comprovação de invalidez restou tratada consoante se infere do destaque no precedente acima citado, onde restou assentado que a declaração passada por hospital público, dando conta de que a pessoa é portadora de cardiopata incapacitante para todo tipo de atividade laboral, apresenta-se hábil para aparelhar pedido de liberação do PIS.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.
(...) (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.724 - RJ (2006/0240568-1) (3054)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEGRÃO DE VISTA ALEGRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR COUTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. SÚMULA 7/STJ.

1. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"

2. Na instância especial, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, inadmitindo-se a juntada posterior do instrumento de mandato.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: **AgRg nos Edcl no AgRg no REsp 655455/MG**, DJ de 13.02.2006; **AGRESP 381.307/RS**, DJ 24/05/2004; **AGA 555.494/RS**, **AGA 545.335/SP**, DJ 29/03/2004; **AGA 421.905/PR**, DJ 29/03/2004.

4. **In casu**, os advogados subscritores da petição do recurso (fls. 146/155), não possuem instrumento de procuração nestes autos, consoante se afere às fls. 65 - verso, e o substabelecimento a um dos advogados que assinam o presente recurso, não foi sequer assinado, (fl.66), o que obsta a apreciação do recurso em apreço, incidindo, *in casu*, o enunciado da Súmula 115 desta Corte.

5. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

RECURSO ESPECIAL Nº 904.958 - SP (2006/0259605-0) (3059)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO MARCONDES GIBRAIL
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS INDENIZAÇÕES QUE, EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, EXCEDEM O LIMITE GARANTIDO POR LEI OU POR DISSÍDIO COLETIVO E CONVENÇÕES TRABALHISTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Consoante assentou esta Turma, ao julgar o REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), "estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. Assim, ao estabelecer que 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda', a súmula 215/STJ se refere não apenas a 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)".*

2. *No presente caso, não tendo sido demonstrado que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção.*

3. *Recurso especial provido.*

1. *Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:*

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 125 DO STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DA SÚMULA 125 DO STJ.

1. *Remessa oficial não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos.*

2. *Não prospera o inconformismo deduzido pela União Federal quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a inicial veio acompanhada de documentos que comprovam o recebimento das verbas rescisórias indicadas e as respectivas retenções do imposto de renda, cuja legalidade se discute neste processo, de modo que restou atendida a exigência de prova pré-constituída na propositura do mandado de segurança.*

3. *A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).*

4. *A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.*

5. *A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.*

6. *Esse entendimento estende-se também às férias pagas em dobro, posto que estas nada mais são do que férias vencidas e que deixaram de ser gozadas dentro do prazo legal, hipótese que obriga o empregador a pagar em dobro a respectiva remuneração.*

7. *Férias proporcionais não se ajustam à hipótese de aplicação da Súmula 125 do STJ.*

8. *Precedentes da Turma e do STJ.*

9. *Remessa oficial não conhecida e apelação fazendária parcialmente provida." (fl. 139)*

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas suas razões de recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, indica contrariedade aos arts. 43, I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional, e 6º, V, da Lei 7.713/88. Defende que "verifica-se que as disposições das Súmulas 215, apenas afastam a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização em adesão à Programa de Demissão Voluntária. Ocorre que, no presente caso, não estamos diante de situação de 'demissão incentivada' ou de 'adesão a programa de incentivo à demissão voluntária', não se aplicando a Súmula n.º 215, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de rescisão pura e simples de contrato de trabalho em que, por liberalidade do empregador, foi paga verba de rescisão, sujeita, portanto, a incidência de imposto de renda na fonte" (fl. 147).

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia à legitimidade, ou não, da cobrança do Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas pelo autor a título de "indenização liberal", quando da rescisão, sem justa causa, do seu contrato de trabalho.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, I, enuncia: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos" (grifou-se). Ainda sobre a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, I, determina: "Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966;" (grifou-se)

Também em seu art. 153, a atual Constituição Federal prevê: "Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;" No § 2º do referido artigo, a Carta de 1988 inova em relação às Constituições anteriores, ao determinar que o Imposto de Renda "será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei".

Em face do que dispõe o art. 146, III, a, da Constituição Federal, a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - denominada Código Tributário Nacional -, foi recepcionada com status de lei complementar, assim definindo o fato gerador do Imposto de Renda:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." (grifou-se)

A Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no § 1º de seu art. 3º, dispõe: "Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O § 4º do aludido artigo complementa: "A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título." Por sua vez, o art. 6º, V, estabelece que "ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifou-se).

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1.530, de 20 de novembro de 1996, que, depois de sucessivas reedições, foi convertida na Lei 9.468/97, a qual, em seu art. 14, dispõe: "Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário." (grifou-se)

Por fim, o Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 - que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda -, em seu art. 39, XIX e XX, dispõe: "Art. 39. Não entrarão no computo do rendimento bruto: (...) XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);" O § 9º do referido artigo diz que "o disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária" (grifou-se).

Como visto, a indenização compensatória pela dispensa sem justa causa configura hipótese de incidência do Imposto de Renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional, ficando isenta, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, tão-somente a indenização que não exceder o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.

De acordo com o art. 111 do Código Tributário Nacional, "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção". Outrossim, o art. 176 do referido código estabelece que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração" (grifou-se).

Logo, entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6º, V, da Lei 7.713/88, não se enquadram as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excedem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.

Vale ressaltar que a própria Constituição Federal limita quantitativamente a indenização compensatória assegurada ao trabalhador em decorrência da perda do emprego, razão pela qual é plenamente legítimo o art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que isenta do Imposto de Renda "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (grifou-se). No caso, ao decidir a matéria impugnada no recurso especial, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"Quanto à verba paga a título de 'indenização liberal', a matéria já foi enfrentada pela Egrégia 2.ª Seção desta Corte, que uniformizou a jurisprudência quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.03.095720-6, da relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Veja a ementa do acórdão:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. *Não se inserem no conceito jurídico-positivo de renda e tampouco representa acréscimo patrimonial, os valores recebidos pelo empregado em decorrência de sua adesão ao programa de demissão incentivada (artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal).*

2. *O ordenamento constitucional protege a relação empregatícia contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, indicando como elemento reparador pela perda de direitos a indenização compensatória.*

3. *Não se incluem, entretanto, no conceito de indenização os valores recebidos pelo empregado, quando da rescisão contratual, que tenham típica natureza salarial, como é o caso dos salários e do 13º salário.*

Ressalta-se que tanto a adesão ao plano de demissão voluntária, como a dispensa sem justa causa apresentam a mesma natureza, não incidindo nesses casos a retenção do imposto de renda, ainda mais quando o empregado não deu ensejo ao seu desligamento.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, que vem decidindo a matéria nos seguintes termos:

'I - Na adesão ao programa de demissão incentivada ou no caso de dispensa sem justa causa, o empregado é compensado pela perda da estabilidade social através de benefícios chamados de 'indenização especial'.

2 - *Toda e qualquer indenização recebida a esse título não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.*

3 - *Apelação provida.*

(TRF 3.ª Região, 6.ª Turma, AMS n.º 95.03.076791-1, DJU 30.10.1996).

Outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que apreciando idêntica questão assim se pronunciou:

'A verba recebida pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do seu contrato de trabalho, ainda que paga espontaneamente pelo empregador, tem natureza indenizatória não sofrendo incidência do imposto de renda'.

(Recurso Especial n.º 202.462/RJ - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 26/3/2001).'

A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, para termos de tratamento tributário. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não tem outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado pela sua dispensa imotivada. Portanto, a vontade determinante da rescisão do contrato de trabalho é a do empregador. Assim sendo, o tratamento relativo à tributação a ser dado a ambas as formas de rescisão, é o mesmo." (fl. 136)

Em assim decidindo, a Turma Regional contrariou o art. 43 do Código Tributário Nacional, e divergiu da orientação jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Primeira Turma, na sessão do dia 24 de maio de 2005, ao julgar o REsp 637.623/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RSTJ 192/187), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu ser legítimo o desconto do Imposto de Renda sobre as indenizações trabalhistas que ultrapassem o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas.

Transcrevem-se, por serem bastante oportunos, os seguintes trechos do voto proferido pelo eminente Relator, Ministro Teori Albino Zavascki, no precedente citado:

"1. É comum ver-se afirmado, como se fora um dogma, que não incide imposto de renda sobre pagamentos referentes a prestações de natureza indenizatória. A afirmação, ao que parece, assenta-se no pressuposto de que as indenizações estariam inteiramente fora do campo da tributação, não configurando fato gerador daquele imposto. Há equívoco nisso. Os valores pagos a título de indenização podem ou não configurar fato gerador de imposto de renda. Ademais, quando configuram, podem ou não dar origem ao crédito tributário, já que podem ou não estar isentos. Assim, relativamente às indenizações, o regime tributário apresenta as seguintes situações possíveis: (a) situações de não-configuração do fato gerador e (b) situação de configuração do fato gerador, sendo que, quanto a essas, há (b.1) situações isentas e (b.2) situações não isentas. Com efeito, veja-se.



2. Arrolado pela Constituição Federal como de competência da União (CF, art. 153, III), o imposto sobre 'renda e proventos de qualquer natureza' tem a definição de seu fato gerador definida em lei complementar (CF, art. 146, III, a), mais especificamente no art. 43 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional (...)

Como se percebe, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. (...)

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial. Entende-se por indenização a prestação em dinheiro destinada a reparar ou recompensar uma lesão causada a um bem jurídico, de natureza material ou imaterial. Os bens jurídicos, em seu aspecto essencial, comportam uma grande classificação: eles podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio moral das pessoas). Todavia, qualquer que seja a sua natureza, todos os bens jurídicos estão sob a tutela do direito. Assim, quem, por ato ou omissão ilícita, violar o direito, causando prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. É o que estabelece o Código Civil, nos artigos 186 e 927, reproduzindo a norma do art. 159 do Código de 1916. Trata-se, portanto, como bem observaram Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho (Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, RJ, Forense, 2004, p. 49), de obrigação de natureza legal, insuscetível de conformação ou condicionamento por vontade das partes. Hoje, com a expressa previsão do Código Civil (art. 186) e da Constituição (art. 5º, X) a respeito, já não se põe dúvida quanto à obrigação de reparar financeiramente também os danos morais, que, aliás, podem ser cumulados com os danos materiais decorrentes do mesmo ilícito ('São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato', diz a súmula 37/STJ).

Pois bem, do ponto de vista da efetividade do direito, o ideal seria que, ocorrida a violação, a reparação dos danos daí decorrentes fosse feita por prestação específica e in natura, isto é, mediante a exata recomposição do status quo ante. Segundo a conhecida lição de Chiovenda, deve-se garantir a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito (Instituições de Direito Processual Civil, tradução de J. Guimarães Menegale, São Paulo, Saraiva, 1969, vol. I, p. 46). Todavia, isso nem sempre é possível: os danos morais, por natureza, não comportam reparação específica e in natura; os danos materiais a comportam, mas nem sempre (é possível refazer um muro destruído, mas não é possível recompor a autenticidade da Taça Jules Rimet transformada em barra de ouro ou um quadro de Di Cavalcanti transformado em cinzas). Mesmo quando possível, nem sempre a prestação in natura é a solução adequada, permitindo a lei a conversão em pecúnia (v.g., arts. 627 e 633 do CPC). Ora, aquilo que geralmente se entende por indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento, ainda quando feito por força de sentença judicial, correspondente a uma prestação que originalmente (= antes e independentemente de ocorrência de lesão) era devida em dinheiro (v.g., pagamento por horas extras trabalhadas, ou 13º salário). Em tal caso, o que há, simplesmente, é o adimplemento in natura da obrigação, ainda que fora do prazo ou mediante execução forçada. Não tem natureza indenizatória, igualmente, o pagamento que não corresponda à retribuição ou à reparação de um dano, ou seja, que não tenha como pressuposto e como causa um ato ilícito causador de lesão ao patrimônio material ou imaterial. Pagamento espontâneo, a título de gratificação, jamais pode assumir natureza indenizatória.

4. À luz dessas premissas, voltemos ao fato gerador do imposto de renda, que, segundo o art. 43 do CTN, é representado por 'acréscimos patrimoniais'. Desde logo é preciso ressaltar que, quando se refere a acréscimo patrimonial, a disposição normativa está se referindo ao patrimônio material apenas, e não ao patrimônio moral. (...)

Considerado o sentido estrito de patrimônio, o pagamento de indenização, já se percebe, pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano causado ao patrimônio material, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão. Nesses casos, evidentemente, a indenização não tipifica fato gerador de imposto de renda, já que não acarreta aumento no patrimônio. Todavia, ocorre inequivocamente acréscimo patrimonial quando a indenização por dano material se destina, não apenas a recompor um prejuízo já ocorrido (= dano emergente), mas também a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante). Da mesma forma, há acréscimo patrimonial quando o valor pago a título de indenização seja maior do que o dos danos ocorridos (v.g., quando, além da indenização propriamente dita, há pagamento de multa).

Por outro lado, quando a indenização se refere a dano causado a bem jurídico imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material), o pagamento (= entrega de dinheiro, bem material) acarreta, natural e necessariamente, um acréscimo ao patrimônio material e, portanto, configura fato gerador do imposto de renda.

Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causado pela lesão (= dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (= moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda ao da redução patrimonial causada pela lesão. (...)

5. Compõem o patrimônio imaterial não apenas os bens e valores de natureza estritamente moral (= os relacionados à dignidade humana), mas todos os bens e direitos cuja satisfação in natura é realizada mediante prestação não-patrimonial. São dessa natureza, entre outros, os direitos do patrimônio físico e intelectual, os de imagem, e, em geral, todos os direitos do patrimônio profissional cuja satisfação é representada por prestações não pecuniárias (direito a férias, a licença-prêmio, a descanso, a estabilidade). Lesados tais direitos e não sendo possível, material ou juridicamente, a sua restauração específica e in natura, dá-se a reparação mediante indenização pecuniária, com o que o bem lesado, originalmente integrante do patrimônio imaterial, é substituído por prestação em dinheiro, que vai agregar-se ao patrimônio material, acarretando-lhe, como demonstrado, um natural e necessário acréscimo. Tipifica-se, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN.

6. Tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o nascimento da obrigação e do crédito tributário. Atenção a essa circunstância, o legislador tratou de criar normas de isenção para várias espécies de prestações indenizatórias, que, segundo seu juízo político, mereciam tal benefício." (grifou-se)

Também na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 876.446/RJ (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.11.2007, p. 123), firmou-se o seguinte entendimento sobre o assunto: "(...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a súmula 215/STJ, segundo a qual 'a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda'. Ao assim dispor, a súmula se refere não apenas a 'pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário' do serviço público (isenção prevista no art. 14 da Lei 9.468/97), mas também a indenizações por adesão de empregados a programas de demissão voluntária instituídos por norma de caráter coletivo (isenção compreendida no art. 6º, V da Lei 7.713/88)."

No presente caso, não tendo sido demonstrado de plano que a indenização seja decorrente de qualquer desses programas, não está configurada a liquidez e certeza do direito à isenção.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, em relação ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de "indenização por liberalidade", extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando, nesses limites, a segurança pleiteada, sem prejuízo das vias ordinárias.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 906.206 - RJ (2006/0264385-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ
ADVOGADO : JÚLIO ROMERO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FUKS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio jurisprudencial, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - TUTELA ANTECIPATÓRIA RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO NOVEL ART. 558, DO CPC.

- A providência prevista no art. 558, do CPC, dirige-se à suspensão do cumprimento da decisão agravada, até o julgamento definitivo pelo órgão recursal, quando verossímil, plausível e evidente lesão grave (efetiva ou potencial) e de difícil, impossível ou incerta reparação.

- Tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, quanto a reforma mesma, pelo Tribunal, da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição devem ser limitadas às hipóteses em que o ato judicial hostilizado é capaz de causar dano de difícil ou impossível reparação, sob risco de prejudicamento da causa, bem como de indevido desprestígio da atividade jurisdicional desempenhada pelo Juízo ordinário da causa.

- Hipótese em que a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, hostilizada por agravo de instrumento, não tem o condão de importar lesão de difícil ou impossível reparação à esfera jurídica da parte agravante, razão por que impertinente revela-se a suspensão dos efeitos do decísium, como vindicada.

- Agravo interno desprovido."

Noticiam os autos que o ora recorrente apresentou agravo de instrumento, com pedido liminar para a atribuição de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória, proferida em sede de execução de título judicial de sentença condenatória referente à correção monetária do FGTS, a qual anulou uma série de atos processuais praticados, arbitrando provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), sem cominação de multa diária à vista da singular "confusão processual" verificada no feito. A Sétima Turma Especializada do TRF da 2ª Região negou provimento ao recurso, por unanimidade, nos termos da ementa supramencionada.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 220/231.

Realizado juízo de admissibilidade positivo, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Relatados, decidido.

Prima facie, não merece conhecimento o presente recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Verifica-se que não foram preenchidas as condições de admissibilidade constantes nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É inviável o exame do recurso especial fundado em dissídio pretoriano, se ausentes os seguintes requisitos: a) a juntada de certidão ou de cópia autenticada dos acórdãos paradigmáticos, sendo que, na falta dessa autenticação, deve o advogado declarar a veracidade das referidas cópias; b) a citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os acórdãos divergentes foram publicados; c) o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas, como ocorreu no caso dos autos.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3061)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.387 - SP (2006/0260892-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
EMBARGADO : POLYBOR COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando que nos embargos de declaração opostos às fls. 162/163 está sendo pleiteada a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, intime-se a empresa embargada para, em cinco (05) dias, manifestar-se sobre os declaratários.

Oportunamente, voltem conclusos os autos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.964 - RS (2007/0129101-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NINA LÚCIA MOOJEN LAZZAROTTO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BOEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

3. Razões do recurso especial que encerram questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

4. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

5. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

6. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

7. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

8. *In casu*, a decisão hostilizada nas razões de recurso especial importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do recorrente em fornecer o medicamento.

9. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3.º, 1.ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 95/98 e versos, que não admitiu seu recurso especial sob o fundamento de não haver ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil e, no que concerne ao mérito, o STJ já firmou posicionamento no sentido de ser cabível o bloqueio de verbas públicas.

Noticiam os autos que o ora agravante apresentou agravo de instrumento contra decisão monocártrica do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto, manteve a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de numerário do Estado, para aquisição do medicamento requerido pela ora agravada NINA LÚCIA MOOJEN LAZZAROTTO.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por decisão monocártrica, negou seguimento ao r. agravo em aresto assim ementado (fl. 10):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. Possível o bloqueio de valores para assegurar fornecimento de medicamentos e tratamento à paciente necessitada.

Inconformado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora agravante opôs embargos de declaração, ao entendimento de que o julgador embargado deveria ter se pronunciado acerca dos arts. 2º e 100, inc. II, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos opostos, aduzindo a inexistência de vícios elencados no art. 535 do CPC e que o é cabível bloqueio de verbas públicas, conforme acórdão assim ementado (fl. 40):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

I - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

II - Cabível, em caso de descumprimento, o bloqueio do valor do remédio, como determinado, considerando-se a resistência do Estado em dar cumprimento a determinações judiciais. embargos de declaração desacolhidos.

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal e art. 541, do CPC, alegou o recorrente, ora agravante, violação ao art. 535, inc. II e art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, afirmando que o bloqueio de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária e que há divergência na matéria.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 73/78, pugna para que seja negado seguimento ao especial ou mesmo não seja conhecido ou provido.

Brevemente relatados, decido.

É o relatório.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da questão controversa, passo a examinar o recurso especial.

Não merecem prosperar as pretensões do agravante no que concerne a violação ao art. 535, do Código de Processo Civil. Pelo fato de não se vislumbrar omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial.

Assim, não merece acolhida a alegação do agravante de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUNÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No que refere-se a violação ao art. 461, § 5º do Código de Processo Civil. Cinge-se a presente controvérsia em saber se possível ao julgador, tendo em vista as disposições constitucionais e processuais acerca do tema, determinar, em ação ordinária o fornecimento de medicamento, sob pena de bloqueio ou seqüestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta corrente.

Assim dispõe o art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, apontado pelo recorrente como malferido:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Da análise do supra transcrito dispositivo não se pode inferir de pronto, que obstado ao julgador determinar, como medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, o bloqueio ou seqüestro de valores depositados em conta corrente da parte demandada.

Isto porque, da leitura do próprio § 5º do art. 461, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, medida excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

Desta feita, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

Nesta esteira, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos de EDUARDO TALAMINI, *in verbis*:

"O § 5.º do art. 461 permite ao juiz 'determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição policial'. Essas providências poderão ser tomadas 'para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente'. A norma do § 5.º, portanto, autoriza não só o emprego de mecanismos subrogatórios da conduta do demandado ('obtenção do resultado prático equivalente'). Confere ao juiz, igualmente, poderes para a imposição de outros meios coercitivos (além da multa expressamente prevista no § 4.º), destinados a acompanhar a ordem judicial dirigida ao réu, para que ele cumpra o 'fazer' ou 'não fazer' ('efetivação da tutela específica', no sentido legal(...)). A enumeração de medidas constante do § 5.º não é exaustiva - o que se depreda da locução conjuntiva 'tais como', que a antecede."

(...)

"Os mecanismos subrogatórios e coercitivos, portanto, poderão até ser utilizados simultaneamente." (TALAMINI, Eduardo. *In* "Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Ed. RT, pp. 262/264 e 280)

Ademais, hodiernamente, é absolutamente inviável a análise de qualquer diploma legal sem a abertura da Constituição Federal. Neste particular, tenho que oportuna a transcrição das disposições inseridas nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal:

"Art. 6.º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor influente sobre todas as demais questões nela previstas.

Como de sabença, os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

Assim, legítimo o proceder do i. magistrado de primeiro grau que, diante de quadro fático no qual a recalitrância do devedor, em evidente desrespeito a dignidade da pessoa humana, põe em risco os direitos fundamentais à saúde ou à vida do demandante, determina o seqüestro ou o bloqueio de valores depositados em conta corrente do mesmo, como forma de providenciar a este o resultado prático equivalente ao da tutela que lhe fora deferida. É irrelevante, neste aspecto, seja o devedor pessoa física, jurídica, ou ente estatal, vez que a ninguém é dado afrontar princípios constitucionais de tamanha relevância, muito menos ao argumento, a meu ver falacioso, de se estar optando pela primazia de princípios de Direito Financeiro ou Administrativo.


AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.235 - RS (2007/0150471-6) (3065)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : I G RODRIGUES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO EXPRESSA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
 2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a agravante que interpôs o recurso especial em face da violação ao art. 16 da LEF, bem como da prescindibilidade da indicação expressa do prazo para embargar no mandado de intimação.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.491 - SC (2007/0141865-6) (3066)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CESAR LUIZ GIACOMELLI E OUTROS
ADVOGADO : TONY LUIZ RAMOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : ANABEL PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TARIFA. ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
 2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR LUIZ GIACOMELLI E OUTROS, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.48/49, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo maneja.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, juntando ementas jurisprudenciais acerca da ilegalidade da majoração pelas portarias DNAEE 38 e 45/86; bem como da desnecessidade da comprovação analítica quando a divergência for notória.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao presente agravo, conforme fls.30/46 e 65, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.231 - RS (2007/0189618-4) (3067)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LÍDIA WOIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA-RS
ADVOGADO : HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPOSITIVO DE LEI. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
 2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 245/246, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo maneja.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 1º, da Lei nº 6.994/82, art. 3º, da Lei nº 8.177/91, art. 21, da Lei nº 8.178/91 e art. 3º, da Lei nº 8.383/91, asseverando que a ação rescisória viola dispositivos de lei, sendo inaplicável a Súmula 343, do STF.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 243 e 250, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 943.199 - SP (2007/0197319-3) (3068)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO : CLITO FURNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fl. 107, na qual se requer a desistência do presente agravo de instrumento, e considerando a certidão formulada pela Coordenadoria da Primeira Turma, à fl. 108, informando que o advogado subscritor da referida petição não possui poderes para desistir do recurso, manifeste-se a recorrente, regularizando a situação de sua representação processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.735 - MG (2007/0189434-2) (3069)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EXOTICA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMS CLUB LAPIDACÃO COMÉRCIO INDUSTRIA LTDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em execução de título judicial, negou seguimento ao recurso de agravo, ao argumento de que "a competência para processar a referida execução seria da Justiça Federal, na conformidade do disposto no item I do artigo 109 da Constituição Federal" (fl. 60). No recurso especial (fls. 82-98), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, porquanto, inobstante a oposição de embargos declaratórios, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 125, I, do CPC, pois não houve igualdade de tratamento às partes; e (c) art. 113, § 2º, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, ao declarar a incompetência absoluta, não remeteu os autos ao Juízo competente.

2. A decisão contra a qual foi interposto o recurso especial está sujeita a agravo interno para o próprio Tribunal de origem, não constituindo, portanto, decisão de "única ou última instância" (CF, art. 105, III). O recurso especial somente seria cabível após exaurida a instância ordinária. Nesse sentido: RESP 396895/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21/10/2002; RESP 458763/RJ, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/12/2002; AGA 403944/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29/10/2001; AGRESP 616052/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.202 - SP (2007/0189376-1) (3070)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉA MACELLARO GRACIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : ELAINE DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A existência de omissão no acórdão recorrido, acerca de fato relevante sobre a conclusão do julgado, implica sua nulidade.
 2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos - Impugnação à cobrança de taxa de licença de funcionamento, quando deveria referir-se à taxa de renovação de licença para funcionamento - Descabimento - Cuida-se da mesma taxa, com nomes diferentes - Cobrança que se origina não apenas da instalação da empresa com atividade lucrativa, mas da continuidade do desenvolvimento de suas atividades - Recurso voluntário da Municipalidade e ex officio providos." (fl. 122)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 146). No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação dos arts. 458, II e III, 515, § 1º, e 535, I e II, do CPC, e 77 e 78 do CTN, alegando, em síntese, que: *a*) a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou questões relevantes ao deslinde da controversia; *b*) a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TR3) e a Taxa de Licença para Publicidade (TR5) "somente poderiam ser exigidas quando do efetivo exercício do poder de polícia pelo Município de São Vicente, uma vez que são consideradas como tributos vinculados, os quais dependem da atividade estatal, concreta e específica, de prestação de serviço público, divisível e também específico, ao contribuinte, ainda que de utilização potencial". Foram apresentadas contra-razões às fls. 177/192.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não foram preenchidos nenhum dos requisitos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional.

Daf o presente agravo.

É o relatório.

2. A irrisignação merece amparo.

Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os seguintes itens listados às fls. 143/144:

a) "a possibilidade de utilização, para apuração do valor da Taxa de Licença pra Localização e Funcionamento (TR3), da mesma base de cálculo adotada para apuração do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o estabelecimento industrial da embargante (artigo 251, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.745/77)";
 b) os elementos componentes dos fatos geradores das referidas taxas.

Desse modo, deve ser anulado o acórdão (fls. 146/149) que rejeitou os embargos de declaração, para que a Corte Estadual proceda a um novo julgamento.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - IPTU E TAXAS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. *É omissis o julgado que deixa de analisar questões oportunamente suscitadas nas razões ou contra-razões recursais quando o seu acolhimento, em tese, pode levar o julgamento a um resultado diverso.*
 2. *Viola também o art. 535 do CPC o acórdão que encerra obscuridade na medida em que faz referência a taxas cobradas em períodos distintos dos discutidos no feito.*

3. *Recurso especial provido."*

(REsp 512.473/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU E TAXAS. OMISSÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES LEVANTADAS EM CONTRA-RAZÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

1. *Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.*

2. *Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 673.392/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - IPTU E TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PARA SANAR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.



2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 28.7.2006 (fl. 86), iniciando-se o prazo recursal em 31.7.2006. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada em 16.8.2006 (fl. 87), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 14.8.2006, a teor do disposto no art. 508 do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.

II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

III. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Aldir Pasarin Junior, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952.978 - DF (2007/0202488-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANDRÉ ROMAR FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CONÇILIA DE ARAGÃO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em demanda visando à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre o saldo de poupança resgatado de plano de previdência privada - CENTRUS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. À Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(3074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.067 - SC (2007/0225347-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARNALDO FULBER
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA DEINFRA
PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO DISSENSO COM OS JULGADOS QUE DERAM ORIGEM AO ENUNCIADO SUMULAR.

1. A alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC, sem a necessária demonstração de como teria ocorrido a suposta infrinção dessas normas, atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. "Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido." (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

3. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando o dissenso pretoriano envolver súmula, pressupõe a demonstração do descompasso da decisão recorrida com os julgados que originaram o verbete sumular apontado como divergente.

4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. AMPLIAÇÃO DE ÁREA JÁ ANTERIORMENTE APOSSADA. PRESSCRICÇÃO VINTENÁRIA. OCORRÊNCIA SOBRE PARTE DO IMÓVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REGULARMENTE APURADO PELA PERÍCIA. VALORIZAÇÃO GERAL DA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE ABATIMENTO DO PREÇO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA PERÍCIA, HAJA VISTA A CONSIDERAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DOS IMÓVEIS DESAPOSADOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DO RÉU DESPROVIDO." (fl. 67)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 95-100), interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, ARNALDO FULBER aponta violação do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41. Afirma, em síntese, que os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge da orientação contida nas Súmulas 69 e 114/STJ e 164/STF. Sustenta, por fim, contrariedade ao art. 535 do CPC, caso se considere não ter havido o necessário prequestionamento da matéria abordada no apelo extremo.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a deficiência na sua fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia, a atrair, no caso, o óbice de que trata a Súmula 284/STF; (b) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (c) para a demonstração da divergência jurisprudencial é necessária a indicação do dispositivo legal interpretado de modo divergente por outro Tribunal.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Salienta-se, inicialmente, que o agravante limitou-se a sustentar contrariedade ao art. 535, do CPC, de maneira genérica, sem demonstrar como teria ocorrido a suposta violação da mencionada norma, atraindo, desse modo, o óbice previsto na Súmula 284/STF, aplicada por analogia ao recurso especial, a qual possui a seguinte redação: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Para que a violação ao art. 535 do CPC seja configurada é necessário que, no recurso especial, se demonstre em que o acórdão na origem foi omissivo, contraditório ou obscuro, indicando especificamente em que consistiu o defeito a ser sanado.

2. Matéria que não foi discutida no Tribunal a quo não pode ser analisada em sede de especial, por ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 420.169/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO DE ADJUDICAÇÃO FEITA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO FISCO CONTRA O PROPRIETÁRIO ANTERIOR. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELOS AUTORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA LAVRADA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. ACÓRDÃO QUE FIRMOU POSICIONAMENTO SOBRE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

Omissis.

2. A mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão a quo, é insuficiente para emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito federal, apontando especificamente qual o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Nesse aspecto, o recurso não merece ser conhecido.

Omissis.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 737.496/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Omissis.

5. Recurso especial não conhecido." (REsp 396.868/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.8.2005)

3. Verifica-se, de outro lado, que a norma contida no art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41 não tem comando suficiente para infirmar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de que os juros compensatórios devem incidir, no caso, a partir da data do laudo pericial. Isso, porque o referido preceito legal prevê apenas que o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, nada dispondo acerca do termo inicial de incidência dos juros compensatórios.

Desse modo, "não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).

Incidirá, mais uma vez, o óbice previsto na Súmula 284/STF, anteriormente referida.

4. No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, impende salientar que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 284.079/SP, de relatoria do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, firmou entendimento no sentido de que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando o dissenso pretoriano envolver súmula, pressupõe a demonstração do descompasso da decisão recorrida com os julgados que originaram o verbete sumular apontado como divergente.

O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ISS. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. EMBALAGENS PADRONIZADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial. A alegação de 'dissídio jurisprudencial com súmula impõe a recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente' (REsp n. 338.474/PE, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins).

Omissis.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 284.079/SP, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.5.2005)

No mesmo sentido, os precedentes a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC, ARTIGOS 134, 135 E 136 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO EMPREGADO.

Omissis.

- O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 724.588/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DE DISSÍDIO COM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

No pertinente ao dissídio jurisprudencial com súmulas, é entendimento pacificado neste Sodalício que "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente" (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 6/5/2004)

Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 622.266/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STJ.

Omissis.

2. 'O dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente' (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 06.05.04).

3. Recurso não conhecido." (REsp 156.316/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.7.2005)

Assim, fundada em súmula a divergência alegada no recurso especial, é dever do recorrente trazer os julgados que deram origem ao enunciado sumular, confrontando-os com a decisão impugnada e apresentando-os em conformidade com as exigências preconizadas no art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RISTJ, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.415 - RS (2007/0190944-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARÃO KROST
ADVOGADO : CERES LINCK DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DAER. CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA RS-040. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO. RECURSAL. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. A prescrição na ação de desapropriação é vintenária. Aplicação da Súmula 119 do STJ. Nos termos da Súmula 150 do STJ, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO." (fl. 42)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 62-67), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - aponta violação dos arts. 535, do CPC, 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.90/32, e 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei 4.597/42. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) está prescrita a ação de execução iniciada mais de dez anos depois do trânsito em julgado da sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, em ação de desapropriação direta.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o órgão julgador não está compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com o fundamentos da decisão embargada, tidos por suficientes para a solução da controvérsia; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

O agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Registra-se, inicialmente, a impossibilidade de se conhecer do presente recurso, no que se refere à alegada prescrição da ação de execução de sentença proferida na ação de desapropriação, na medida em que não houve impugnação ao fundamento da decisão agravada. Com efeito, caberia ao agravante demonstrar que a jurisprudência desta Corte, ao contrário do que afirma a mencionada decisão, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Deixando o agravante de assim proceder, torna-se plenamente aplicável, por analogia, o princípio contido na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

3. Verifica-se, de outro lado, que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o prazo prescricional aplicável na hipótese é vintenário.

Não se deve confundir, portanto, omissão ou contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(3076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 953.420 - AC (2007/0202518-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE MANSUETO DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CARBONE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. DEPRECIÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO EM RAZÃO DA PRESENÇA DE POSSEIROS NA ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, mesmo na hipótese de desapropriação de imóvel rural improdutivo.
3. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
4. A questão relacionada à depreciação do imóvel expropriado, em razão da presença de posseiros na área desapropriada, por também demandar o reexame de matéria fática, não pode ser analisada em sede de recurso especial.
5. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da imissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.
6. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. TERRA NUA. FATOR ANCIANIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."

1. *Terra nua. Avaliação. Laudo pericial. Deve ser aceito o laudo do perito judicial que utilizou as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotando, ainda, o método comparativo direto, coletando opiniões junto ao meio profissional agrícola e submetendo os valores encontrados a tratamento estatístico adequado.*
2. *Fator anciandade. A anciandade da ocupação por posseiros não pode ser utilizada como fator de depreciação do valor do imóvel.*
3. *Juros compensatórios. São devidos juros compensatórios, ainda que o imóvel nada produza. Entendimento tranqüilo dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Teimosia inócua do INCRA em querer rebelar-se ao pagamento. É certo que o § 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941, dispõe que: 'Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero', ou seja, ser improdutivo. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, suspendeu, por inconstitucionalidade, esse parágrafo, ao julgar a ADI 2.332-2/DF-MC, relator Ministro Moreira Alves, sessão de julgamento de 05.09.2001 (DJ 02.04.2004).*
4. *Juros de mora. Havendo demora no pagamento da indenização, não sendo obedecido o prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, de acordo com o art. 15-B do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.1941.*
5. *Honorários advocatícios. Arbitramento em 5% sobre a diferença entre o valor oferecido e o valor da condenação razoável, tendo em vista o local de prestação do serviço e o bom trabalho do advogado."* (fl. 88)

No recurso especial (fls. 47-58), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - aponta violação dos arts. 128, 131, 165, 436, 458, II e III, 460, 475, I, 512, 515 e 535, II, do CPC, 5º, e 12, I e IV, da Lei 8.629/93, 5º, XXIV, e 184, da CF/88, 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições, e 1º e 2º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.933/99. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o valor da indenização deve guardar relação com o preço de mercado praticado na região onde se localiza o imóvel expropriado, razão pela qual deve ser levada em consideração a depreciação do imóvel em decorrência de sua anterior ocupação por posseiros; (c) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não sendo devidos, portanto, quando o imóvel expropriado é improdutivo.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido examinou com clareza as questões necessárias à solução da lide; (b) a pretensão deduzida no apelo extremo é contrária à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor apurado na perícia oficial reflete a justa indenização devida pela desapropriação do imóvel rural em tela, bem como pela incidência dos juros compensatórios, mesmo na hipótese de desapropriação de imóvel rural improdutivo.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Em situações semelhantes, esta Corte já conferiu o mesmo tratamento à matéria. Confira-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 1.997/97."

1. *Para a análise da alegação de que a perícia judicial foi contrária à prova dos autos, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de recurso especial, pela Súmula 07/STJ.*

Omissis.

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."* (REsp 656.960/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE JUSTA INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SIMPLES VALORAÇÃO DA PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE ECONÔMICA NO IMÓVEL. DESVINCULAÇÃO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM FUNDAMENTO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA."

Omissis.

2. *Apurado o valor indenizatório de desapropriação com substrato nos elementos fáticos coligidos aos autos (notadamente nos trabalhos periciais), evidencia-se a impossibilidade de revê-los em sede de recurso especial, ainda que sob o argumento de indicação de justa indenização, impedindo esse desiderato o teor inscrito na Súmula 07/STJ.*

Omissis.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa, provido em parte, para o efeito de afastar o direito aos juros compensatórios."* (REsp 628.141/AC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004)

O óbice de que trata a Súmula 7/STJ impede, ainda, a análise da questão relacionada à depreciação do imóvel expropriado em razão da presença de posseiros na área desapropriada.

Outra não é a orientação desta Corte Superior, a exemplo do julgado abaixo transcrito:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO."

1. *São cabíveis os juros compensatórios, na imissão da posse, mesmo que o imóvel tenha sido invadido por posseiros.*

2. *A discussão relativa ao coeficiente de depreciação do imóvel demanda o reexame de provas, com nova apreciação do conjunto fático-probatório, vedada em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo improvido."* (AgRg no REsp 433.672/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.10.2003)

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(3081)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.734 - PE (2007/0234374-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS(S)
RECORRIDO : EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006).
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DO RECIFE seja ouvido previamente.

O MUNICÍPIO DO RECIFE interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Noticiam os autos que o MUNICÍPIO DO RECIFE intentou executivo fiscal contra EXPEDITO PEREIRA DE ANDRADE, objetivando o recebimento de tributo devido.

O Juízo singular decretou extinta a execução fiscal, consignando estarem atingidos pela prescrição os exercícios exigidos.

Irresignado, o MUNICÍPIO DO RECIFE interpôs o recurso de apelação, alegando que a ausência da citação inicial se deu por ausência do impulso oficial, nos termos da Súmula 106 do STJ, assim como pela impossibilidade do juiz de ofício decretar a prescrição dos créditos tributários. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, negou seguimento ao recurso, uma vez que a decisão combatida está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Insatisfeito, o ora recorrente interpôs agravo alegando que o processo de execução permaneceu paralisado por mais de cinco anos não por força da inércia da Fazenda Pública, mas em virtude da morosidade do próprio Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negou provimento ao agravo, consoante se infere da ementa transcrita:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS AO ANDAMENTO DO FEITO. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA AS QUAIS NÃO SE DEVE CONFERIR CUNHO DE ABSOLUTISMO. RESPEITO AO INTERESSE DA COLETIVIDADE. APLICAÇÃO SISTÊMICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o Egrégio TJPE, nos últimos anos, tenha decidido reiteradamente pela impossibilidade do Juiz de 1º Grau prolatar sentença extinguindo a execução ex-offício, sob o fundamento da incidência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se que admitamos a sua decretação, tendo em vista a necessidade de se conferir maior tranquilidade e segurança à ordem jurídica, fundamentais na busca da efetividade do Direito.

2. A despeito do majoritarismo das recentes decisões e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em tela, perfilho tese contrária, por vislumbrar nos julgados de citada Corte falhas e incompletudes, a exemplo da desconsideração das inovações ensanchadas pela Lei Complementar nº 118/05 e pela Lei Federal nº 11.280/06, que conspiram em desfavor dos princípios da segurança nas relações jurídicas e da solução pacífica e célere dos conflitos entre o Estado e o cidadão.

3. No direito tributário, segundo doutrina majoritária, a prescrição não atinge apenas a ação de cobrança do crédito tributário, mas também extingue o próprio direito de exigibilidade do respectivo crédito, de modo que é de se ter em mente que a prescrição na órbita tributária não é definitivamente afastada quando ocorre a propositura tempestiva da Ação de Execução fiscal.

4. A inércia implica em perda do interesse processual na continuidade da Ação Executiva, podendo gerar o reinício da contagem do prazo prescricional dentro da própria Execução Fiscal, ocorrendo, depois de 5 anos, a prescrição da pretensão ajuizada e despachada, pelo que o Procurador Fazendário deve permanecer atento a todas as diligências realizadas dentro do processo, evitando assim a ocorrência de prescrição intercorrente.

5. No que concerne à exigência do prévio preenchimento dos pressupostos elencados no §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 para que o Magistrado possa decretar ex officio a prescrição, entendo que impor que o arquivamento provisório seja decretado, muitas vezes em executivos fiscais de mais de um decênio, para só a partir daí contar o quinquênio prescricional, ofende o princípio da razoabilidade, bem como do princípio da celeridade trazido no bojo da Emenda Constitucional nº 45.

6. Embora se reconheça que tenha havido desídia por parte do Judiciário, eis que, de fato, não foi exarado despacho ordinatório de citação, distribuída e autuada a ação, a Fazenda Pública não se manifestou em momento algum, deixando transcorrer mais de 10 (dez) anos sem demonstrar qualquer interesse no curso da demanda, donde se conclui que é evidente a inércia do demandante, propiciadora da prescrição do crédito objeto da execução em apreço. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso".

Irresignado, o ora recorrente interpôs o presente recurso especial sustentando violação ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e art. 219, § 5º do CPC. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita.

As contra-razões não restaram apresentadas, conforme certidão da fl. 46.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente.

O recorrente sustenta ser defeso ao juiz da execução suprir alegação de prescrição. Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.

3. Recurso especial provido. (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003).

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.

2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.

3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

4. In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.

5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)



PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Obice da Súmula 284/STF.

2. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a oitiva da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o MUNICÍPIO DO RECIFE seja ouvido previamente.

Publique-se. Intimações

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.216 - RS (2007/0250568-1) (3082)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : TIBERIO ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, DJ de 17/12/2004; AgRg no REsp n.º 502.391/PE, DJ de 06/12/2004 e REsp n.º 181.755/PE, DJ de 23/11/1998

4. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A). Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"apelação reexame necessário. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. servidor militar inativo.

CONHECIMENTO parcial do primeiro apelo. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se ausente o interesse recursal no pedido formulado no primeiro apelo de incidência de juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença, uma vez acolhido pela decisão monocrática.

PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. As pretensões acumuladas dirigem-se a entes jurídicos diversos, pois é o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que efetua o referido desconto, encaminhando os valores ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Logo, a pretensão mandamental se dirige ao Estado e a restitutória ao Instituto. Com o advento da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, o Estado do Rio Grande do Sul não mais

deveria efetuar os descontos. Todavia, em relação aos servidores militares, tendo em vista o julgamento da ADIn contra esta Lei, permaneceram sendo efetivados os descontos previstos na legislação anterior, razão para acolhimento do pedido mandamental de sua suspensão, motivo pelo qual está o Estado do Rio Grande do Sul legitimado para a causa. Preliminar rejeitada.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra a, aos servidores inativos. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor, mantidas as antigas alíquotas de contribuição nesse período. Inexigível, mostra-se, entretanto, a cobrança da contribuição dos servidores militares tendo em vista que este dispositivo não teve a sua eficácia restaurada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade contra lei ulterior, julgada procedente pelo Órgão Especial deste Tribunal, merecendo acolhimento o pedido de restituição dos valores descontados desde 14 de setembro de 1999.

JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.

JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoram-se os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o juiz deve decidir por equidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora.

Preliminar rejeitada, primeiro apelo conhecido em parte e desprovido, segundo apelo provido, mantida a sentença, no remanescente, em reexame necessário. "

Irresignado, o IPERGS interpôs o recurso especial aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo*, segundo o qual o juros moratórios devem ser de 1% ao mês a contar da citação, revela afronta ao art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161 do Código Tributário Nacional e negou vigência ao art. 1º - F da Lei 9494/97, bem como ao parágrafo único, do art. 167 do CTN.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme certidão de fl. 234.

O recurso foi admitido no Tribunal *a quo*.

Brevemente relatados, DECIDO.

Prequestionada a matéria federal ventilada, com citação expressa do artigo tido por violado e, restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

O recorrente questiona a fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DÔ INDÉBITO. INCI-DÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Não prospera a alegação do recorrente de que os juros devem ser de 6% ao ano. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCI-DÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3083)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 921978 - RS (2007/0023888-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA
ADVOGADO : KARLA SUZANA PORTAL BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3084)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 944243 - RS (2007/0089664-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ALDRI DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRIS PORTINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

(3085)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 947165 - RS (2007/0094637-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

(3086)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 956159 - SP (2007/0123216-6)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)

(3087)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 963087 - PR (2007/0143608-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS ULIANA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO(S)

(3088)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 967470 - PR (2007/0144113-2)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS SUL AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : DEOCLECIO ADAO PAZ

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3089)
RECURSO ESPECIAL nº 958267 - SP (2007/0128735-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : JUAN MÁRIO CAPUTO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIO HORACIO CAPUTO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ROBERTO CHIMINAZZO
MARCELO PELEGRINI BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARTINS LOPES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.633 - MG (2007/0298677-2) (3090)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : FERNANDO CÉSAR MENDES ROCHA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Providencie o requerente, no prazo de cinco dias, cópia do acórdão recorrido, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3091)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.634 - RS (2007/0298760-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REQUERENTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1. Para a concessão do provimento cautelar faz-se necessária a presença conjunta dos requisitos do *fumus boni juris*, do *periculum in mora* e, ainda, da viabilidade de conhecimento do recurso especial que se busca conceder efeito suspensivo.

2. No caso concreto, não restou efetivamente demonstrado o perigo da demora já que a simples alegação genérica de que o contribuinte poderá vir a ser autuado, ou executado, ou, ainda, ter negada a expedição de CND, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Precedentes: (AgRg na MC 12825/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2007; AgRg na MC 12623/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.04.2007; MC 8995/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006; AgRg na MC 11175/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006).

3. Medida cautelar extinta, sem resolução do mérito.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de concessão de provimento liminar, proposta por Global Village Telecom Ltda, com o objetivo de conferir efeito suspensivo ativo a recurso especial, já admitido na origem, que fora interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. INCIDÊNCIA. CONVÊNIO ICMS Nº 69/98.

1) Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, quando o impetrante demonstra que está sujeito a incidência de determinado tributo e busca, por meio do mandado de segurança, ver afastada sua cobrança.

2) Os serviços acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim os relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, previstos no Convênio ICMS nº 69/98, integram o preço e, por isso, estão sujeitos à incidência do ICMS. Não cabe a discussão detalhada (as parcelas do preço), vale o todo, o conjunto dos serviços prestados. Não se sustenta a alegação de que algumas das atividades não integram o serviço e por isso fora do campo de incidência do imposto.

PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (fl. 107)".

O acórdão supra foi proferido em apelação de mandado de segurança preventivo, impetrado com a finalidade de excluir da incidência do ICMS as atividades previstas na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação do Fazenda Pública estadual, reformando a sentença concessiva da segurança, com base no seguinte entendimento constante do voto condutor do julgado:

"os serviços de habilitação, de adesão, ativação, disponibilidade, assinatura e utilização, bem como aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, previstos no Convênio ICMS nº 69/98 integram o preço e, por isso, estão sujeitos à incidência do tributo. Não cabe a discussão detalhada (as parcelas do preço), vale o todo, o conjunto dos serviços prestados. Não se sustenta a alegação de que algumas das atividades não integram o serviço e por isso fora do campo de incidência do imposto.

Na verdade, a habilitação e as demais atividades referidas no convênio são indissociáveis da operação de prestação de serviços de comunicação. A concessionária não sai prestando seus serviços aleatoriamente, pelo contrário, tão-somente os realiza para quem a procurou e com ela firmou um contrato.

Com efeito, não há falar que o Convênio ICMS nº 69/98 está alargando a hipótese de incidência prevista na Constituição para a prestação de serviço de comunicação, uma vez que a habilitação e demais atividades previstas no convênio são necessárias para a prestação efetiva do serviço. Nessa linha de raciocínio, não prospera a alegação suscitada no sentido de que o convênio teria violado o princípio da reserva de Lei Complementar, porquanto, pelo contrário, referido convênio não ampliou a base de cálculo do ICMS, tão-somente buscou a uniformização de sua cobrança" (fl. 110).

Contra o acórdão, foram interpostos recursos especial e extraordinário, ambos admitidos na origem (fl. 164).

A presente medida cautelar objetiva suspender os efeitos do acórdão até o julgamento do recurso especial interposto. A requerente alega estarem presentes os requisitos autorizadores do provimento liminar. Identifica a fumaça do bom direito no fato de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria alinhada com a pretensão deduzida no recurso especial no sentido de afastar a tributação do ICMS nos termos previstos na Cláusula Primeira do Convênio 69/98. Pela presença do perigo da demora, deduz:

"O '*periculum in mora*' radica nos graves prejuízos que serão suportados pela Requerente em razão das autuações exigindo-lhe o ICMS-comunicação sobre os serviços previstos no Convênio ICMS nº 69/98, sujeitando-lhe a executivos fiscais, penhora de bens, negativa de certidões de regularidade fiscal, tudo isso em razão de exigências fiscais manifestamente ilegítimas, conforme consolidado por esse Colendo STJ" (fl. 014 - grifos do original)

Assim relatado, passo a decidir.

A concessão do provimento liminar requer a efetiva demonstração da presença dos requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do recurso especial neste Tribunal.

Em juízo de cognição sumária, entendo que a medida não preenche tais requisitos.

Nada obstante o recurso especial ter sido admitido na origem e, a princípio, a tese defendida pelo contribuinte encontrar guardada em precedentes desta Corte, verifico que não se faz presente o requisito do *periculum in mora*.

A simples alegação genérica de que o contribuinte poderá vir a ser autuado, ou executado, ou, ainda, ter negada a expedição de CND, por si só, não configura o requisito do perigo da demora necessário à concessão de efeito suspensivo a recurso especial.

A ausência de efeito suspensivo dos recursos extraordinários tem expressa previsão legal (art. 542, § 2º, do CPC), não sendo possível seu afastamento em virtude de situações que, muitas das vezes, podem ser contornadas por outras medidas a cargo do próprio contribuinte (interposição de recurso administrativo, depósito do valor em discussão, oferecimento de penhora antecipada através de medida cautelar, etc.)

Neste sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

1. Não configuração, no caso concreto, do perigo na demora, cuja presença cumulativa ao requisito da verossimilhança do direito alegado, é indispensável à concessão de provimento cautelar.

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 12825/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.08.2007 - g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS.

1. Não se constata a plausibilidade do direito invocado, pois não-caracterizado, ao menos neste juízo prévio de cognição sumária, o provável êxito do recurso especial no tocante à suposta decadência do crédito tributário impugnado. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

2. Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EREsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação - tanto administrativa quanto judicialmente -, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança" (art. 174 do CTN).

3. Como bem ressalta Hugo de Brito Machado, "a compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação" ("Curso de Direito Tributário", 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227). Por outro lado, nos termos da novel redação do art. 74, § 6º, da Lei 9.430/96, "a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".



4. Tampouco restou configurado o "periculum in mora", pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg na MC 12623/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.04.2007 - g.n.).

"AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO - PIS - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM TRÂMITE NO STJ - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS - ART. 170-A CTN - ART. 66 DA LEI N. 8.383/91 - ÓBICES NOS ENUNCIADOS 07 E 212 DO STJ - PRECEDENTES.

1. Feito em que se requer, por meio de medida cautelar, verdadeira antecipação dos efeitos da tutela a ser, porventura, deferida em recurso especial. Impossibilidade em sede cautelar, por se tratar de pretensão satisfativa.

2. Ausência do periculum in mora. Necessária é a comprovação, concreta, da urgência na prestação jurisdicional, e não mera alegação de que medidas poderão ser tomadas pela Fazenda Nacional contra a requerente. Precedentes.

3. Ausência do fumus boni iuris. Registrando a instância ordinária inexistir certeza do crédito, cai por terra a pretensão de compensação, máxime em um juízo provisório, que é o da antecipação dos efeitos da tutela. Para firmar outro entendimento, necessário se faz reexaminar os fatos da pendência jurisdicional que se coloca no STJ, óbice afirmado no verbete 07 da Súmula desta Corte.

4. Inexistindo certeza do crédito, inviável no juízo cautelar pretender firmar entendimento do tese abordada no recurso especial de que teria a instância ordinária violado o art. 170-A do CTN ou o art. 66 da Lei n. 8.383/91, incidindo sobremaneira o verbete 212 da Súmula do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Pedido cautelar improvido. Processo extinto sem resolução do mérito" (MC 8995/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 18.12.2006 - g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO.

1. Em situações excepcionais, presentes o forte risco de dano irreparável e a relevância do direito alegado, mostra-se cabível a medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.

2. Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar.

3. Tratando-se de recurso especial contra acórdão que nega ou concede liminar em mandado de segurança, a questão federal passível de exame seria apenas a que diz respeito aos requisitos genéricos da relevância do direito e do risco de dano, previstos no artigo 7º, II, da Lei 1.533/51. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da demanda.

4. A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II).

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 11175/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006 - g.n.).

Ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar requestada, impõe-se seu indeferimento, restando prejudicada uma análise mais aprofundada dos demais, já que são cumulativos.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, c/c 295, I e III, todos do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3092)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 411.682 - PR (2002/0015454-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : T B TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL. (fls. 346/350).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 501.274 - PR (2003/0024778-3) **(3093)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIANA JOB E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO BANESTADO E OUTROS
ADVOGADO : HILDO ALCEU DE JESUS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra acórdão assim ementado:

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

Conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a contribuição ao INCRA foi suspensa pela Lei 8212/91, podendo ser restituídos os valores recolhidos posteriormente.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. São inadequados os embargos declaratórios para o fim de rediscutir a matéria julgada. 2. Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com a Súmula 98 do STJ.

O recorrente alega ofensa ao art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55; ao art. 15, II, da LC 11/71; ao art. 3º da Lei 7.787/89 e ao art. 3º do Decreto-Lei 1.146/70, pleiteando o reconhecimento da exigibilidade da Contribuição para o INCRA.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, quando sobrevém sentença de mérito, ficam prejudicados os recursos interpostos em face de decisão que apreciou a concessão de medida liminar.

A respeito do tema destaca-se a didática decisão da Primeira Turma, cujo relator foi o eminente Ministro Teori Zavascki:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGADA A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são providimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado". (REsp 857058/PR, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 25.09.2006, p. 244).

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 522 DO CPC - AÇÃO CAUTELAR - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM - SENTENÇA JÁ PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - PERDA DO OBJETO POR FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE.

1. "A superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria." (REsp 828059/MT, Min. Teori Zavascki, DJ 14.9.2006).

2. *Iterativos precedentes da Corte. Recurso especial prejudicado.* (REsp 330.097/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 10.11.2006, p. 254).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que o recurso especial interposto contra acórdão que aprecia agravo de instrumento desafiando decisão que defere antecipação de tutela perde seu objeto após prolação da sentença de mérito.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 904.712/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 05.11.2007 p. 391)

Desse modo, não há como prosperar o Recurso Especial, tendo em vista que já foi proferida sentença de mérito na Ação Ordinária em questão.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 510.408 - RS (2003/0029653-0) **(3094)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLARTEM AQUECIMENTOS DE AMBIENTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRATES DA CUNHA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS - INAPLICABILIDADE - DECISÃO RECORRIDA FUNDADA NA ANÁLISE DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que registra a ementa abaixo transcrita:

"**TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IN 52/2001. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA SANÇIONÁVEL COM MULTA. INAPLICABILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. VINCULAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA CONDUTA.**

1. A Instrução Normativa n. 52/2001 é aplicável somente quando a mercadoria introduzida em território nacional é punível com pena de perdimento. Logo, na hipótese dos autos, é descabida a retenção dos bens a fim de apurar-se a existência de subvalorização (sançionável com multa, nos termos do art. 169 do Decreto-Lei n. 37, de 1966, e 526, do Regulamento Aduaneiro), até porque, consoante já decidiu esta turma, "o Fisco não está autorizado - em não havendo discussão sobre a legalidade da importação -, a obstar o desembarço de mercadoria importada com o pagamento de multa e tributos, porquanto as penalidades e os tributos podem ser exigidos pelos meios próprios e legais" (AMS n. 97.04.25065-7, Rel. Des. Federal Tânia Escobar, DJU 29.03.2000).

2. A possibilidade de incidência do art. 514, XI, do Regulamento Aduaneiro, que prevê a aplicabilidade da sanção de perdimento no caso de "mercadoria estrangeira cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos parcialmente, mediante artifício doloso" não justificaria, tampouco, no caso em tela, a retenção. Assim é porque, na motivação do ato que submeteu as impetrantes ao procedimento especial da Instrução Normativa n. 52/2001 não constou a suspeita de que foi lançado mão, dolosamente, de instrumental destinado a ocultar o valor real da transação, ou seja, que haveria indícios de subvalorização, com a supressão, ainda que parcial, dos tributos indevidos, mediante artifício doloso. Como é sabido, os fundamentos de fato e de direito que embasam os atos da administração Pública, não só a vinculam, como também são o fator de legitimação de suas posturas; desse modo, a fim de que fosse lícita a retenção dos bens, no intuito de atestar a veracidade da declaração do valor aduaneiro (art. 2º, I, da IN n. 52), cumpriria à autoridade demonstrar a causa apta a ensejar a idoneidade do prosseguimento do iter procedimental regulado no instrumento infra-legal, qual seja, a fundada suspeita da utilização de "artifício doloso", o que não se verificou".

Opostos embargos de declaração pela recorrente, restaram julgados da seguinte forma:

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Cabíveis os embargos de declaração com propósito de prequestionamento, de acordo com a simula 98 do STJ".

Em seu recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional a violação do art. 514, IX, do Regulamento Aduaneiro e dos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa n. 52/2001.

Frise a recorrente a legitimação do ato de retenção das mercadorias com base na constatação de subvalorização dos produtos importados pela recorrida, de onde teria origem evidente ilícito fiscal e dano ao erário.

Reforça sua tese no sentido da legalidade do ato administrativo em questão, que teria cominado a aplicação da pena de perdimento diante das evidências materiais do subfaturamento perpetrado pela recorrida - ação para a qual haveria a previsão legal da cominação da pena de perdimento dos bens.

Transcorrido *in albis* o prazo para a apresentação das contra-razões, consoante certidão de fls. 184-verso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso especial (fls. 191/193).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Almeja a Fazenda Nacional ver reconhecido o direito à retenção das mercadorias importadas, mesmo que já desembaraçadas, diante de fundada suspeita de falsidade na declaração do valor dos produtos, com arrimo legal nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa n. 52/2001 e no art. 514, XI, do Regulamento Aduaneiro.

Importa reconhecer, contudo, que o acórdão recorrido fundou sua decisão na análise das provas acostadas aos autos, com o fito de investigar a configuração ou não de situação ensejadora da aplicação da legislação atinente à sanção de perdimento. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem foi a de não-verificação da totalidade dos elementos aptos à cominação da pena de perdimento, o que vem explicitado nesse trecho do *decisum*:

"(...) na motivação do ato que submeteu as impetrantes ao procedimento especial da Instrução Normativa n. 52/2001 não constou a suspeita de que foi lançado mão, dolosamente, de instrumental destinado a ocultar o valor real da transação, ou seja, que haveria indícios de subavaliação, com a supressão, ainda que parcial, dos tributos indevidos, mediante artifício doloso. Como é sabido, os fundamentos de fato e de direito que embasam os atos da administração Pública, não só a vinculam, como também são o fator de legitimação de suas posturas; desse modo, a fim de que fosse lícita a retenção dos bens, no intuito de atestar a veracidade da declaração do valor aduaneiro (art. 2º, I, da IN n. 52), cumpriria à autoridade demonstrar a causa apta a ensejar a idoneidade do prosseguimento do iter procedimental regulado no instrumento infra-legal, qual seja, a fundada suspeita da utilização de 'artifício doloso', o que não se verificou."

Saber se está ou não correta a decisão que, analisando as provas, chegou à conclusão de inaplicabilidade da pena de perdimento, traduz-se em nítida necessidade de revolvimento da prova dos autos, o que é impossível diante do óbice da Súmula 07 do STJ.

Para que essa Corte procedesse à reforma da decisão atacada, necessário seria novo exame do conjunto probatório a instruir os presentes autos. Somente assim seria possível afastar as razões que levaram o Tribunal a quo a concluir pela inaplicabilidade da sanção de perdimento ao caso sob exame.

De forma análoga já decidiu o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS POR PESSOA FÍSICA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. DESTINAÇÃO COMERCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual: a) apreendidas as mercadorias procedentes do exterior em virtude de aplicação da lei, pois estavam prestes a ser transportadas sem a devida liberação aduaneira, a legislação não permite o retorno da encomenda à origem; b) "evidencia-se a destinação comercial das mercadorias, visto que foram importadas por pessoa física, em quantidade suficiente para desvirtuar o consumo próprio; c) não convence o argumento de falha do remetente na indicação do destinatário, não sendo razoável admitir-se que o mesmo erro se prolongasse no tempo.

2. O egrégio Tribunal a quo reconheceu, com base em elementos fáticos e jurídicos, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do recorrente. Esse posicionamento foi assumido com base nos elementos depositados nos autos, sem que o recorrente tenha conseguido demonstrar que a adaptação dos fatos à legislação que rege a relação discutida tenha sido feita de modo contrário ao ordenamento jurídico.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Não se conhece de recurso especial fincado na alínea "c", inciso III, do art. 105, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

5. Recurso não provido."

(REsp 414.403, Rel Min. José Delgado, DJ 13.5.2002.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

DESIS no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 610.608 - SP (2004/0076021-9) (3095)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMARCA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, de decisão que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em 11 de novembro de 2005, a agravante apresentou a petição n. 163515, acostada às fls. 159/166, requerendo a desistência do recurso.

Instada a manifestar-se, a agravada afirma que não se opõe ao pedido, por meio da petição acostada aos autos à fl. 170.

É, no essencial, o relatório.

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência conforme requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 626.947 - SC (2004/0119193-6) (3096)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : MARCIA MARIA BOZZETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSEIA KALINCA ZARICHTA
ADVOGADO : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO POR FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AGRADO INSTRUÍDO COM TODAS AS PEÇAS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, da decisão do saudoso Ministro Franciulli Netto, que não conheceu do agravo de instrumento por falta da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Assevera a agravante que "os Advogados Públicos Federais atuantes em defesa das Autarquias e Fundações Federais, entidades da Administração Direta, que dentre as quais está inserida a agravante, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, somente passaram a usufruir da prerrogativa de intimação pessoal com o advento da edição da Lei nº 10.910/04, mais precisamente em seu artigo 17..." (fl. 144).

Instada a manifestar-se (fl. 119), a agravada quedou-se silente (fl. 121).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Verifica-se que o agravo está instruído com todas as peças.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o agravo encontra-se completo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 630.180 - MG (2004/0130719-6) (3097)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMIM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.
Fls. 68/99: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso apresentado pela agravante.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 635.919 - SP (2004/0142336-0) (3098)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO RORATO
ADVOGADO : MARCELO GONCALVES PENA

EMENTA

DIREITO SINDICAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL POR ILEGIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - PEÇA LEGÍVEL - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA contra decisão da lavra do saudoso Min. Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento, por ilegitimidade do recurso especial. A decisão restou assim ementada (fl. 306):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PEÇA REPRODUZIDA ILEGÍVEL - AGRADO NÃO-CONHECIDO."

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que "todas as suas folhas estão em perfeitas condições e absolutamente legíveis, portanto, aptas a atender à finalidade para qual foram juntadas" (fl. 312).

Instado a manifestar-se (fl. 316), o agravado quedou-se silente (fl. 318).

É, no essencial, o relatório.

Com razão a recorrente.

Não se revela deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte. Verificam-se legíveis todas as peças trasladadas.

Ao perceber o equívoco, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Observe que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o agravo encontra-se completo e legível, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 639.405 - SP (2004/0155746-2) (3099)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LEILA D'AURIA KATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA MARIA LAGE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NELSON LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTENESTIVIDADE - ART. 544 DO CPC - AGRADO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obteve a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Não enseja exame de fundo a irresignação.

Verifica-se dos autos que, ao iniciar a contagem do prazo a partir da publicação da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fl. 204), encontra-se o presente agravo de instrumento intempestivo, uma vez ultrapassado o prazo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, para interposição do referido recurso.

Com efeito, é de constatar que a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça do dia 9 de junho de 2004, quarta-feira, conforme certidão juntada, com início do prazo em 11.6.2004, sexta-feira, em decorrência do feriado de Corpus Christi no dia 10 de junho de 2004. O presente recurso, todavia, foi protocolizado em 1 de julho de 2004, sexta-feira, conforme protocolo válido, após vencido o prazo recursal, cujo termo final se deu em 30 de junho de 2004, quinta-feira, o que gerou a intempestividade do agravo de instrumento em questão.

Nesse sentido, podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"Agravo no agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AGA 888.601/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007, p. 280.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.)

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo regimental, obedecer ao prazo de 05 (cinco) dias, previsto no art. 545, do CPC.

2. In casu, tendo sido efetivada a intimação do agravante da v. decisão de fls. 100/102 em 31.08.2006 (quinta-feira), iniciou-se o prazo para recurso em 01.09.2006 (sexta-feira), encerrando-se em 05.09.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo regimental, que sua interposição se deu em 08.09.2006, fora, portanto, do prazo legal.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AGA 772.233/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.2007, p. 254.)

Cumpra asseverar que a provável ocorrência de feriado local ou regional, ou o não-funcionamento do fórum que justificasse a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por meio de certidão do Tribunal local, na formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que o juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Tribunal, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

Lembro que ao agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacerdos nesta instância excepcional, pois ocorrida a preclusão consumativa.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.773 - MG (2004/0179726-2) (3100)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ARILDO DE CASTRO CARNEIRO
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO POR FALTA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO - PARTE REPRESENTADA NOS AUTOS POR DEFENSOR PÚBLICO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, da decisão do saudoso Ministro Franciulli Netto, que não conheceu do agravo de instrumento por falta da procuração do advogado do agravado.

Assevera a agravante que *"trata-se de Defensor Público, conforme consta das várias referências trasladadas por cópias às fls. 22, 23, 24, 58-65, 75-78, além do termo de atuação nessa Corte (fl. 80), todos a evidenciar e comprovar que o Agravado foi representado por Defensor Público no curso de todo o processo"* (fl. 85).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

A parte está representada por defensor público.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o agravo encontra-se completo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.437 - RJ (2004/0181966-0) (3101)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : RAFAEL DA CRUZ ASSIS
REPR. POR : FLORISCENA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
EMBARGADO : STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO - FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA - PEÇA INEXISTENTE NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração em embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por RAFAEL DA CRUZ ASSIS contra decisão de minha lavra que não conheceu do instrumento por deficiência na sua formação, assim emendada (fl. 283):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO."

Depreende-se dos autos que não conheci do agravo de instrumento por falta da procuração outorgada ao advogado substabelecete. Verifica-se que a cadeia procuratória realmente não está completa nos autos.

Inconformada com o desfecho, a embargante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por falta do instrumento procuratório que capacitasse o advogado a atuar nos autos.

Irresignada, ainda, opôs a embargante outros embargos, em que alega haver vícios a serem sanados, asseverando que *"apesar de não ter sido feita a juntada da procurações outorgada ao advogado substabelecete, ou seja, na pessoa do Dr. Celso Aló, foi destacada a existência de publicação no DO onde resta individualizada a pessoa do mencionado advogado, mais exatamente às fls. 28 - doc. 19-A e nenhuma palavra foi dada"* (fl. 306).

Instada a manifestar-se, a agravada afirma inexistir erro, omissão ou contradição. Requer, ainda, seja considerado o intuito protelatório do recurso com a condenação na multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não cabe razão à embargante.

Ressalte-se que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado.

Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição ou erro material. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os embargos.

Depreende-se, das razões dos embargos, que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o acolhimento do recurso.

Ao contrário do que assevera a embargante, é obrigatória a apresentação das procurações outorgadas aos advogados do agravante para instruir o agravo com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que determina a pena de não-conhecimento para o agravo de instrumento não instruído com as peças ali mencionadas.

Assim é o entendimento desta Corte, a exemplo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...)

3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: 'A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis'. 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: 'O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.'

(...)

6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

(...)

9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC).

10. Agravo regimental não-provido."

(AgAGA 860.649/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 26.6.2007, DJ 23.8.2007.)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO DO ART. 544, § 1º DO CPC.

- Não contendo a decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

- A certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial, são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, como preceitua o art. 544, § 1º do CPC.

- Agravo regimental improvido."

(EDcl no Ag 695.388/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 13.2.2006.)

Portanto, nada a sanar no acórdão que, de fato, examinou a questão e ponderou que é obrigatória a juntada da peça e que ela não consta nos autos conforme o embargante textualmente afirma nas razões dos embargos de declaração, *verbis* (fl. 306):

"Apesar de não ter sido feita a juntada da procurações outorgada ao advogado substabelecete, ou seja, na pessoa do Dr. Celso Aló..."

Lembro que cabe às partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.333 - SP (2005/0036398-0) (3102)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 352/366: Manifeste-se a agravada a respeito do recurso interposto pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.533 - MG (2005/0046234-6) (3103)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ZL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 225/239: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso apresentado pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 669.302 - RJ (2004/0104323-3) (3104)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TEXSA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA MINIATI CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CSL - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 8.383/91 - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.637/02 - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por TEXSA BRASILEIRA LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 127):

"**TRIBUTÁRIO. CSL. ANO-BASE DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. POSSIBILIDADE.** MP Nº 66, DE 29/08/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.637, DE 30/12/2002. **TAXA SELIC.**
- O Colendo STF já sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da referida exação, instituída pela Lei n.º 7.689/88, no que tange ao ano-base de 1988, dada a ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, restando, entretanto, legítima a incidência nos períodos subsequentes, sendo certo que deste entendimento não se afastou a r. sentença (DJU de 6/11/92- RE n.º 146.733/SP, Min. Moreira Alves, STF). Amplamente reconhecida a ilegitimidade da cobrança no ano-base de 1988, impõe-se a restituição do que fora despendido pela parte autora. Tal restituição pode ser efetivada por meio de compensação, com assento na legislação pertinente.

- Esta E. Turma e o Colendo Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo ser admissível a compensação somente com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, de acordo com o art. 39, da Lei n.º 9.250/95. Ocorre, que a legislação aplicável à espécie sofreu mudanças ao longo dos anos.

- No regime da Lei n.º 8.383, de 1991, a compensação só podia ocorrer entre tributos da mesma espécie, não sendo exigido qualquer requerimento prévio à autoridade administrativa para sua realização, nos tributos lançados por homologação. Em contrapartida, no regime da Lei n.º 9.430, de 1996, a Secretaria da Receita Federal estava autorizada a compensar os créditos a ela oponíveis com quaisquer tributos ou contribuições sob sua administração, mediante pedido formulado pelo contribuinte. Com a edição da Medida Provisória n.º 66, de 29/08/2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro do mesmo ano, pretendu o legislador a combinação desses dois regimes, de modo a autorizar a compensação de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente de prévio requerimento a ela dirigido.

- Impõe-se reconhecer, dessa forma, em razão da nova legislação que rege a matéria, a possibilidade de compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem os limites outrora estabelecidos, e independentemente de prévia autorização da Fazenda Pública, a partir do permissivo legal. Precedentes do STJ (Resp 477592/PE, Rel. Min. José Delgado, in DJ 10/03/2003).

- Por outro lado, merece acolhida o pleito da União/Fazenda quanto à incidência dos juros nos moldes fixados pelo art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, uma vez que o Juízo a quo não pode determinar a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sem que este índice tenha sido objeto do pedido, por representar a SELIC critério de cálculo mais desfavorável que o previsto no art. 167 c/c § 1º do art. 161, ambos do CTN.

- Provimento parcial da remessa e do recurso."

Aduz a empresa contribuinte a negativa de vigência ao artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, pois "não há razão que justifique a não incidência da Taxa SELIC no presente caso" (fl. 138).

Sustenta a Fazenda Nacional, por sua vez, que o acórdão violou o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91, porquanto "o art. 49 da Lei n.º 10.637/2002 não pode ser aplicado ao caso de tela, eis que tal diploma legal entrou em vigência após ter sido prolatada a sentença monocrática, não tendo sido, pelo mesmo motivo, objeto do recurso de apelação da recorrida" (fl. 143).

Apresentadas as contra-razões às fls. 152/163 e 165/169, sobrevieram os juízos de admissibilidade positivos da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Prospera a pretensão recursal da Fazenda Nacional, quando sustenta a impossibilidade de compensação com tributos de qualquer espécie.

Da análise detida dos autos verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 29.4.1994, ou seja, na vigência da Lei n.º 8.383/91 e a jurisprudência desta Corte entende que deve ser aplicada na compensação de créditos tributários a lei vigente na data em que foi ajuizada a ação.

Logo, há somente a possibilidade de compensação com outros tributos da mesma espécie.

No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EResp n.º 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

Melhor sorte também socorre a empresa contribuinte, quando intenta o reconhecimento da aplicação da taxa SELIC.

Impede considerar que decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Nesse mesmo sentido, multifários precedentes do STJ: AgRg no EREsp 554.066/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2006; EREsp 554.877, Rel. Min. José Delgado, DJ 6.11.2006; EAG 502768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005; EREsp 517359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005; EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.5.2005; EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.6.2005; EREsp 610351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.7.2005; EREsp 656401/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005; Resp 234356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.9.2005.

Forçoso concluir, nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação do STJ quanto aos juros de mora pode ser assim resumida:

- antes da edição da Lei n.º 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

- após o advento da Lei n.º 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.1.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: "a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constitui direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)" (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos recursos especiais da Fazenda Nacional e da empresa contribuinte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.777 - SP (2005/0075377-5) (3105)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATO KENJI HIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAIL METZKER PASTORELLO E OUTRO(S)
ADVOGADO : WALTER DELGALLO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA SEM DUPLO FUNDAMENTO - INEXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, PARA APECIAR O MÉRITO.
MÉRITO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PROCESSO UNO - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão da lavra do saudoso Min. Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento por falta de comprovação de interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a subida do recurso extraordinário, assim emendada (fl. 97):

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. INADMISSÃO DE AMBOS. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126 STJ. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.**"

Em suas razões recursais, a agravante assevera que "não deixa dúvida de que foi interposto recurso extraordinário pela Fazenda Pública" (fl. 102). Requer, ainda, a reconsideração da decisão vergastada.

É, no essencial, o relatório.

Merece reconsideração a decisão.

Verifica-se que a ausência da cópia da certidão que comprove a interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite o recurso extraordinário só inviabiliza o não-conhecimento do agravo quando a matéria tem duplo fundamento - constitucional e infraconstitucional - o que não é o caso dos autos.

Reconsidero, assim, a decisão e passo à apreciação do mérito.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública, mister apenas que se proceda à intimação do ente estatal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. CPC, ART. 730. NÃO-CABIMENTO. MATÉRIA DE-FINIDA PELA CORTE ESPECIAL.**
(...)

5. *Competência da Corte Especial para dirimir a controvérsia, uniformizando o entendimento de que "na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide"*. (REsp n.º 354357/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26/09/2002). *Homenagem à função estabilizadora de lei federal exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.*

6. *Não sendo integral o pagamento do débito, há necessidade de complementação do depósito remanescente. A mera e simples atualização de cálculo (cobrança da diferença devida), o qual não foi pago na sua totalidade, não faz necessário nova citação do devedor ou que se expeça "novo" ofício requisitório. É suficiente a expedição de "ofício requisitório complementar", retificando e complementando o valor do ofício anteriormente expedido.*

7. *Agravo regimental não-provido.*

(AGA 794.262/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 22.3.2007, p. 291.)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL SUPOSTA OFENSA AO ART. 522 DO CPC. REEXAME DE PROVA. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.**
(...)

2. *A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, devendo ser intimada apenas para se manifestar sobre a conta de atualização, uma vez que já foi citada no processo de execução e esse ainda não foi extinto.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AGA 735.736/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8.8.2006, DJ 31.8.2006, p. 221.)

"**PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.**

1. *Conforme entendimento firmado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária nova citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo.* (REsp n.º 354.357/RS, Relator o Ministro Gomes de Barros).

2. *Recurso improvido.*

(REsp 503.193/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 20.5.2003, DJ 3.4.2006, p. 427.)

"**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CPC. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

RECURSO ESPECIAL Nº 705.502 - CE (2004/0166969-0) (3110)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ELIETE DAMASCENO MACIEL E OUTRO

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO, IN LIMINE, PELA CORTE DE ORIGEM, POR ENTENDER INCIDIR A SÚMULA 343 DO STF - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DOS INDEXADORES RECONHECIDOS POSTERIORMENTE PELOS STF E STJ - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - PRECEDENTES - RECURSOS ESPECIAIS IMPROVISOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 305):

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO FINANCEIRO. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL). FGTS. RESCISÓRIA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV, CPC). DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. DEBATE INFRACONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO."

A CEF propôs ação rescisória contra fundistas, na qual pleiteou o deferimento da prestação jurisdicional, a fim de reformar decisão transitada em julgado que determinou a incidência de diversos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas aos FGTS.

Pretendeu a recorrente o afastamento dos índices tidos por incontroversos, qual sejam, jun/87, maio/90 e fev/91, conforme entendimento exarado pela Corte Maior.

O Tribunal de origem, ao analisar a contenda, negou seguimento ao pedido, por entender tratar-se de hipótese de aplicação da Súmula 343 do STF, uma vez que, à época da prolação da decisão rescindenda, a jurisprudência pátria era controvertida no que tangia à correção monetária das contas do FGTS relativas aos índices referentes aos planos econômicos.

Inconformados, a CEF e o Ministério Público Federal interpuseram os presentes recursos especiais.

Afirmam não se aplicar, na espécie, os termos da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal e asseguram ser cabível a ação rescisória, inclusive para invocar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 339 v.), sobreveio juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem (fl. 351).

Instado a manifestar-se, o MPF opinou pelo desprovimento do recursos especiais (fls. 367/371).

É, no essencial, o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que as razões dos recursos especiais interpostos estão no mesmo sentido, logo, passo a analisá-las simultaneamente.

Não prosperam as razões recursais.

Os recorrentes interpõem recurso especial, com o intuito de rescindir a decisão que determinou a correção dos saldos das contas vinculadas aos FGTS em relação aos índices expurgados pelo governo.

Este Tribunal, em reiterados pronunciamentos, tem mantido o entendimento, segundo o qual incide a Súmula 343 do Pretório Excelso, de que *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"* nas ações aforadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de rescindir acórdão que julgou a questão relativa aos saldos das contas do FGTS.

Após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de violação de "literal disposição de lei" (art. 485, V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência tenha-se firmado consoante a pretensão da parte.

É certo que há exceção apontada pelo Supremo Tribunal Federal e ressalvada em vários julgados proferidos pelo STJ de que, por seu turno, também é perfeitamente adequada ao ordenamento jurídico, no sentido de não se aplicar a referida Súmula quando se tratar de matéria de índole constitucional.

Tal assertiva, contudo, deve ser interpretada com reservas, sob pena de afastar o princípio da segurança jurídica toda vez que alguma questão for decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o que, em última análise, é o desejo da Caixa Econômica Federal.

Há diferença entre um julgado que aplica lei inconstitucional e outro que deixa de aplicar lei ordinária sob fundamento de índole constitucional.

Acerca do tema, elucidam Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, verbis:

"Quando um julgado aplica lei inconstitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também a sentença que lhe pretendam reconhecer validade. No caso, porém, de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é à Constituição, mas sim à lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode 'data venia', dizer que, na não aplicação da norma infraconstitucional, se tenha configurado uma negativa de vigência de norma constitucional, para declarar-se a própria sentença como inconstitucional e, 'ipso facto', nula." (in "A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle", Revista Íbero-Americana de Direito Público - RIADP, Vol. III, ano 3, 1º trimestre de 2001, p. 93).

Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 343, tão-somente, quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a título de reforço, este é o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção, quanto à impossibilidade de proposição de Ação Rescisória para reaver os expurgos inflacionários nas contas do FGTS e a aplicabilidade da Súmula 343 do STF.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. SÚMULA 343/STF ART. 485, V, DO CPC."

1. A questão que envolve os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS era - à época da decisão rescindenda - e ainda é muito controvertida, o que conduz à aplicação do enunciado contido na Súmula 343 da Suprema Corte.

2. As ações rescisórias propostas pelos titulares das contas, geralmente referidos como "fundistas", deve ser dispensado o mesmo tratamento conferido àquelas ajuizadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, vale dizer, o indeferimento liminar da ação por inépcia da inicial.

3. Ação rescisória extinta, sem julgamento do mérito." (AR 3.033/BA, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 20.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 343/STF. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO."

1. Na linha da jurisprudência desta Primeira Seção, é aplicável o enunciado da Súmula 343/STF às ações rescisórias de julgados relativos às diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.

2. Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora.

3. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil." (AR 2.679/CE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 13.6.2007, DJ 6.8.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS - PRECEDENTES."

1. Após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria ser controvertida afasta a possibilidade de violação de literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil), ainda que a jurisprudência tenha-se firmado de acordo com a pretensão da parte.

2. A não-incidência da Súmula 343 só deve ocorrer quando o Supremo declarar a inconstitucionalidade da Lei aplicada pelo acórdão recorrido.

3. Impossibilidade da revisão em sede de ação rescisória dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Recurso parcialmente provido, para aplicar a Súmula 343/STF, e não admitir a ação rescisória ajuizada pela CEF."

(REsp 856.843/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS."

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. O STF, ao analisar a questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 908.866/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 734.387 - SC (2005/0042366-1) (3111)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CSM COMPONENTES SISTEMAS E MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CASSULI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARIZA GUENTHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÁS FERREIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu várias alterações. Até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que lhes constituiu a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, mesmo após a edição da Lei 8.212/91.

2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padecer de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devedas à Previdência Social" (AI no REsp 616.348, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.10.07).

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição da República contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos ementado: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

1. Sendo a contribuição ao FUNRURAL de natureza previdenciária, nenhuma interferência resulta na esfera de direitos e atribuições do INCRA, pelo que indevida sua inclusão no pólo passivo da demanda.

2. Não se confundem os prazos que tem a Fazenda para cobrar os respectivos créditos e aquele concedido ao contribuinte para repetir indébito.

3. Após a EC 8/77, perderam as contribuições a natureza tributária, não mais sujeitando-se às disposições do CTN. Assim, sobre as pretensões que buscavam a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, passou a incidir a prescrição quinquenal determinada pelo Decreto n.º 20.910/32.

4. Após a CF/88, recobraram as contribuições a natureza tributária. Sendo então tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de repetição extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco.

5. Assim, encontra-se prescrito o direito da autora de pleitear a restituição das contribuições ao FUNRURAL, vertidas entre janeiro de 1981 e agosto de 1989" (fl. 278).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de questionamento (fls. 287-289).

A recorrente sustenta negativa de vigência aos artigos 2º, § 9 da Lei 6.830/80 e 144 da Lei 3.807/60, defendendo a tese de que o direito de cobrar as contribuições previdenciárias das instituições de previdência social prescreve em trinta anos.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Versam os autos acerca de ação ordinária em que a recorrente postula a declaração de inexigibilidade da contribuição destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a folha de salários, à alíquota de 2,4%, entre janeiro de 1981 a agosto de 1989 e a compensação ou restituição dos valores que supostamente foram indevidamente recolhidos.

Para melhor exame da controvérsia, existem duas sistemáticas quanto ao prazo prescricional a serem observadas, uma para as contribuições recolhidas antes da Constituição de 1988 e outra para as vertidas posteriormente à Magna Carta.

A matéria referente ao prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreu diversas mutações em razão das diversas naturezas jurídicas que lhe foram atribuídas a depender da data de ocorrência do fato gerador.

Assim, até a Emenda Constitucional 08/77, em face do débito previdenciário ser considerado de natureza tributária, o prazo prescricional é o quinquenal. Após a citada emenda, que desconstituiu-lhe a natureza tributária, o prazo passou a ser o trintenário, consoante a Lei 3.807/60. Com o advento da CF/88, passou-se a entender que o prazo seria quinquenal, enquanto a Lei 8.212/91 o prazo passou a ser o decenal, o que não é aceito pela jurisprudência do STJ, tendo em vista o *status* de lei complementar de que goza o CTN.

Os precedentes da Seção de Direito Público reconhecem, entretanto, que o prazo decadencial, nunca se altera no período em exame, permanecendo quinquenal, como previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma no REsp 409.376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon (DJ 05.08.02), em que são invocados os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO. DECADÊNCIA. PERÍODO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ENTRE FEVEREIRO/1974 E DEZEMBRO/1979. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM NOVEMBRO/1985. EC Nº 8/1977, LEI Nº 6.830/1980 E ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES.

1. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo.

2. Posição jurisprudencial da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ocorre em cinco anos o prazo decadencial para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador compreendido entre o início da vigência da EC nº 8, de 14/04/1977, e a vigência da Lei nº 6.830/80, de 24/12/1980.

3. Consolidada pela decadência está a dúvida de contribuições previdenciárias relativas ao período de fevereiro/1974 e dezembro/1979, quando os créditos só foram constituídos em novembro de 1985.

4. Adoção do princípio da continuidade das leis. Prazo decadencial do lançamento de ofício (art. 173, I, do CTN). Decadência regida pelo art. 174, do CTN.

5. Não aplicação ao caso da Lei nº 6.830, art. 2º, § 9º, de 22.09.80, e da Lei nº 8.212/91, arts. 45 e 46, e da Lei nº 3.807/60, art. 144. Decadência regida pelo CTN, art. 174.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de Divergência rejeitados' (ERESP 202.203/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ 02/04/2001);

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Editada a EC nº 8/77 e advindo a Lei 6.830/80 que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60 o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência.

2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior.

3. Não há, assim, como negar-se a decadência dos créditos previdenciários anteriores a junho/81.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido' (REsp 216.758/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, unânime, DJ 13/03/2000)".

As contribuições previdenciárias referentes aos fatos geradores, cujas competências estão compreendidas entre os anos de 1981 e 1987, forçoso reconhecer que deve ser afastada a prescrição, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu em 02.05.2002 (fl. 02), porque operada conforme os ditames da Lei 6.830/80, que estabelece o prazo trintenário.

Todavia, com a promulgação da Constituição da República em 1988, o prazo prescricional retomou a sistemática do Código Tributário Nacional (cinco anos) mesmo após a edição da Lei 8.212/91, pois a Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no Resp 616.348, entendeu que "as contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplicase também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social". Diante desse contexto, como a ação foi proposta em 02 de maio de 2002 e as outras exações foram recolhidas nas competências de novembro de 1988 a agosto de 1999 e "inexistindo indício de que houve homologação expressa no lançamento pelo Fisco", não merece reforma o acórdão impugnado, porque escorreito, nesse particular, ao reconhecer extinto o direito postulado.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial.**

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.688 - MG (2006/0001955-9) (3112)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND S/A - CNCP E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO TEIXEIRA DA COSTA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : EDUARDO T COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE MATOZINHOS E OUTRO
ADVOGADO : JAQUES MOURA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em Ação de Desapropriação ajuizada pelo Município, amparado pelo Decreto Municipal 454/74, declarou de utilidade pública terrenos de propriedade da Companhia, para construir uma via de acesso ferroviário. O aresto está assim ementado:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DO BEM - PATRIMÔNIO DO ENTE PÚBLICO - IMISSÃO PROVISÓRIA - POSSE DO BEM EXPROPRIADOS - IRRESIGNAÇÃO QUANTO A VÍCIOS PROCESSUAIS E JUSTO PREÇO - AÇÃO PRÓPRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

Somente com o pagamento da indenização devida é incorporado definitivamente o bem ao patrimônio do Ente Público, pois que a imissão provisória somente lhe confere a posse, mas não a propriedade. Na Ação de Desapropriação, aos Expropriados, somente é possível a irresignação quanto a vícios processuais e ao justo preço, nos termos da Lei de Regência. Qualquer outra questão a ser discutida, deverá ser feita mediante Ação própria. (543).

Os Embargos opostos pela empresa foram rejeitados (fls. 575-580). A recorrente, nas razões do REsp, alega violação do art. 35, do Decreto-Lei 3.365/41. Sustenta que a hipótese dos autos não é caso de reintegração de posse, mas sim de justa indenização, sob argumento de que o bem foi incorporado ao patrimônio público, e que a área expropriada é atualmente um importante ramal ferroviário, em pleno funcionamento.

A agravante aduz que os requisitos processuais para admissão do seu recurso foram preenchidos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a subida do Recurso Especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.103 - SP (2005/0075127-4) (3113)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TORRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 800/810).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 750.647 - RS (2005/0080687-0) (3114)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO PILGER
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL-CIVIL - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - PRAZO - INTERNET - INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 62):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE PRAZO PARA CONTESTAR, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE FOI INDUZIDO EM ERRO PELAS INFORMAÇÕES NÃO-ATUALIZADAS DO SISTEMA THEMIS - PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO - DESCABIMENTO.

Agravo de instrumento desprovido."

Alega o recorrente divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos deste Tribunal Superior no sentido de que "as informações processuais fornecidas por sistemas de informática operados e alimentados pelo próprio Poder Judiciário são reputadas oficiais e seus errôneos registros constituem justa causa para a devolução de prazos eventualmente perdidos pelas partes" (fl. 79).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 92/97).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 110/113).

É, no essencial, o relatório.

De início, cumpre observar, que, embora a regra do artigo 542, § 3º, do CPC, determine a retenção de recurso especial interposto contra decisão monocrática, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC admite temperamentos quando a decisão recorrida, embora sendo interlocutória, pode gerar seqüelas permanentes e irreversíveis" (REsp 260.106/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 18.2.2002).

Ademais, existem situações em que postergar o julgamento do recurso especial interposto para quando vier a ser examinado eventual recurso da decisão final da causa é o mesmo que esvaziar seu conteúdo, pois, então, a tutela jurisdicional definitiva já terá sido concedida, seja a favor de uma parte seja a favor de outra (MC 2.097/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 9.11.1999).

No mérito, não merece prosperar o recurso.

Com efeito, restou pacificado neste Tribunal Superior que as informações trazidas pela internet têm natureza meramente informativa e não vinculativa, razão pela qual não substitui a forma prevista em lei para a contagem dos prazos.

O caráter de tais informações é subsidiário, que tem o objetivo de facilitar o trabalho dos profissionais do direito, mas não dispensa o acompanhamento dos autos em cartório. Ademais, como bem ressaltou a Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do REsp 713.012/DF, publicado no DJ 12.9.2005, as informações processuais veiculadas pela internet não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por falta de previsão legal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - PRAZO - INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA - INADMISSIBILIDADE.

1. Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 713.012/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.9.2005, p. 297.)

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PRAZO. INTERNET.

I - As informações trazidas pela Internet têm natureza meramente informativa e não vinculativa, não podendo, pois, substituir a forma prevista em lei para contagem dos prazos processuais.

II - Recurso especial conhecido mas desprovido."

(REsp 514.412/DF, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2.10.2003, DJ 9.12.2003, p. 285.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 753894 - PR (2005/0087279-1) (3115)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - CINCO ANOS - PRECEDENTES - ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 250):

"**TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE BOLSAS DE ESTUDO CONCEDIDAS A EMPREGADOS. EC 08/77. PRAZO DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. ARTIGOS 173, I, DO CTN. ARTIGO 28, I E § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. O prazo prescricional para a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 é trintenário, por força da Emenda Constitucional nº 08/77, tendo início apenas após a sua regular constituição. 2. Já no que tange aos períodos posteriores a outubro de 1988, aplicam-se as normas insertas no Código Tributário Nacional referentes aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Quando não há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é fixado pelo art. 173, I, do CTN. 3. Visando a garantir a manutenção do serviço então incumbido ao Estado, o legislador constituinte de 1988 transformou o Salário-Educação em fonte suplementar de financiamento do ensino fundamental extinguindo a possibilidade das empresas optarem pela manutenção direta do ensino. No caso concreto, a autora optou pelo pagamento de bolsa de estudo a seus empregados, como lhe permitia a legislação pátria sob a égide da Carta Constitucional de 1967/69, cumprindo sua função social, nada sendo devido ao Fisco a título de salário-de-contribuição sobre a competência janeiro/88. 4. Quanto às contribuições incidentes sobre as competências de março e maio de 1992 e julho de 1993, à época dos fatos geradores, o conceito legal de salário de contribuição era dado pela redação do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. A Lei nº 9.528/97 alterou o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e inseriu diversas alíneas, entre as quais aquela que prevê a exclusão do conceito de salário-de-contribuição da verba paga a título de bolsa de estudo ao empregados, a saber: 5. Da leitura desses dispositivos legais, em princípio, constata-se que o valor pago ao empregado a título de bolsa de estudo não era parcela integrante da remuneração, muito menos do salário. A redação do art. 28 da Lei nº 8.212/91, anterior à modificação promovida pela Lei nº 9.528/97, não excluía, expressamente, a bolsa de estudos do salário-de-contribuição, sendo vedada qualquer interpretação extensiva a esse. Com a inclusão da alínea "f" ao § 9º da Lei nº 8.212/91, pôs-se termo final a todas as discussões a respeito do tema. 6. Face à inversão da sucumbência, o INSS resta condenado em honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o total da NFLD e a reembolsar à autora as custas processuais adiantadas. Fica autorizada a parte autora a efetuar o levantamento do depósito judicial, mediante alvará."

Os embargos de declaração opostos pela recorrida restaram acolhidos para declarar a decadência do crédito tributário da competência de 11/91(fl. 257).

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente violação dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN e art. 45 da Lei n. 8.212/91.

Sem contra-razões, o recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

No que toca à pretendida aplicação do art. 45 da Lei 8.212/91, em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Quanto ao prazo decadencial, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que, por unanimidade, decidiu: a) por desenvolver-se a questão apenas no âmbito da legalidade dos procedimentos adotados pelo Município Embargante e das conclusões do Fisco é desnecessária a produção de prova pericial; b) a teor do disposto no inciso I, do art. 173 do CTN, deve ser implementada a decadência das parcelas de outubro a dezembro de 1988; c) a matéria a que se refere o art. 45 da Lei nº 8.212/91 já teve sua inconstitucionalidade declarada por este Tribunal. O

INSS, nas suas razões recursais, alega que: o Tribunal de Origem, embora devidamente suscitado no recurso integrativo interposto, não emitiu pronunciamento sobre a matéria dos arts. 150, § 4º e 173, I, do CTN, de modo que obsteu a prestação jurisdicional buscada pela Autarquia Previdenciária; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento, o Fisco tem o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário e que o acórdão guerreado, ao estipular o prazo decadencial em 5 anos, violou os arts. 150 § 4º, e 173, I, ambos do CTN. *Contra-razões pugnando pela mantença da decisão combatida.*

2. O Tribunal de origem, embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pelo INSS, analisou de forma motivada e fundamentada todos os pontos pertinentes ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535, II, do CPC.

3. As contribuições previdenciárias têm natureza tributária e, sendo assim, o prazo para constituir o crédito tributário é de cinco anos, a contar do primeiro exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do art. 173 do CTN.

4. A jurisprudência deste Tribunal revela-se uníssona em admitir o prazo decadencial de 5 anos para a constituição do crédito fiscal. "Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional." (REsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/03/2006)

5. Recurso especial não-provido. (REsp 911.942/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, Julgado em 26.6.2007, DJ 13.8.2007, p. 346.)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.

3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. Embargos de divergência providos. (REsp 408617/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 10.8.2005, DJ 6.3.2006, p. 140.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(* Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 28/11/2007.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.167 - PR (2005/0130205-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SILVIO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face de decisão monocrática proferida às fls. 546-550, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. MATÉRIA PACÍFICA"

A embargante alega, em síntese, que "faz-se necessária correção de erro material na decisão sob censura, uma vez que, apesar de ter reconhecido de modo favorável à União a limitação da condenação ao pagamento das diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando então a tabela SUS foi alterada, ao invés de conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, o dispositivo da decisão embargada equivocadamente lhe negou seguimento" (fls. 554-555). Requer, ao final, sejam acolhidos os Embargos "para que conste na parte dispositiva o conhecimento e provimento parcial do recurso especial na extensão acima delineada, com consequente compensação dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca" (fl. 556).

Impugnação aos Embargos Declaratórios apresentada às fls. 561-563.

É o relatório.
Decido.

De fato, verifico que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material na parte dispositiva do *decisum*, tendo em vista o reconhecimento favorável à UNIÃO, da limitação da condenação das diferenças dos serviços prestados ao SUS até novembro de 1999.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para sanar erro material, alterando a parte dispositiva da decisão embargada para que onde se lê: "nego seguimento ao Recurso Especial", leia-se: "dou parcial provimento ao Recurso Especial", mantidos os demais fundamentos. Em consequência, as partes arcarão com as verbas da sucumbência estabelecidas na origem, devidamente compensadas, na proporção do respectivo decaimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3117)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.975 - RJ (2006/0134625-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA
AGRAVADO : DERZIO CARVALHO PAGANI
ADVOGADO : THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO

Vistos.

Fls. 68/71: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso interposto pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3118)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.836 - DF (2006/0148332-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO DE CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 347/351: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso interposto pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3119)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.685 - DF (2006/0161828-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PUBLICAÇÃO DO DESPACHO EM 3.2.2006, SEXTA-FEIRA, INÍCIO DO PRAZO 6.2.2006, SEGUNDA-FEIRA, TÉRMINO DO PRAZO 15.2.2006, QUARTA-FEIRA - RECURSO INTERPOSTO EM 15.2.2006. DENTRO DO PRAZO - RECURSO TEMPESTIVO - PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, da decisão de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento por ser intempestivo.

Assevera o recorrente que o agravo "foi protocolizado no dia 15 de fevereiro de 2006, às 15h50, portanto, dentro do prazo estabelecido em lei" (fl. 147).

Instados a manifestar-se, os agravados afirmam a intempestividade do agravo.



É, no essencial, o relatório.

Com razão o recorrente.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 3.2.2006, sexta-feira, o início do prazo deu-se em 6.2.2006, segunda-feira, e o término do prazo 15.2.2006. O recurso foi interposto em 15.2.2006, dentro do prazo legal, tempestivo, portanto.

Diante disso, reconsidero a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade do agravo de instrumento.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ensejando a subida do recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente prolatada, reconhecendo que o agravo encontra-se completo, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3120)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.190 - SP (2006/0153267-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IRMÃOS ALVES DA SILVA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 146/154; Manifeste-se a agravada a respeito do recurso interposto pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3121)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.229 - RS (2006/0003246-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDEFA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FISIOTERÁPICOS E ESPORTIVOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RAUL BARTHOLOMAY E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO FISCO. DESNECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL.

1. Incabível o reexame necessário, uma vez que, no feito, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil que poderiam ensejar o reexame necessário, não tendo ocorrido juízo de improcedência em relação ao Fisco, mas somente a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

Sustenta o recorrente violação dos artigos 475, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que o acórdão impugnado não teve qualquer consideração a respeito do art. 295, III, do CPC. Ausente, portanto, o prequestionamento, inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto (Súmula 282/STF).

Quanto à violação do art. 475, I, do Código de Processo Civil, esta Corte vem entendendo que o reexame necessário somente se aplica às sentenças de mérito proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito. Precedentes: REsp 640.651/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 25.04.2005).

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 815.360/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 186)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS DE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES.

É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito.

Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal" (in "Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC).

Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil "se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC)" (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003).

Recurso especial improvido. (REsp 688.931/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005 p. 324)

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3122)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 808.412 - MA (2006/0185339-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : YASUHIDE WASTANDRE
ADVOGADO : ANTONIO MILEO GOMES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 164/169; Manifeste-se o agravado a respeito do recurso interposto pelo agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3123)

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.476 - PB (2006/0216240-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER LUCIO MACHADO DUARTE
ADVOGADO : AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) no qual se aduz violação do art. 538, do Código de Processo Civil; do art. 29, da Lei 8.987/95; do art. 5º, da Lei 9.469/97; e, dos arts. 19 e 103, da Lei 9.472/97; bem como dissídio jurisprudencial.

A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Com relação ao afastamento da multa do art. 538, do CPC, assiste razão à recorrente, pois não houve intenção de protelar o julgamento da lide, mas tão-somente de prequestionar a matéria recursal. Incidência, *in casu*, da Súmula 98/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC. (...)

3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 888.919/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA N.º 98/STJ.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a multa imposta pelo Tribunal *a quo* com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 677.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 254)

Quanto à alegação de afronta ao art. 29, da Lei 8.987/95, por incompetência da Justiça Estadual, ante o argumento de haver litis-consórcio passivo necessário da ANATEL, o STJ tem iterativamente decidido que não há interesse dessa Agência na lide entre as prestadoras do serviço de telefonia e os consumidores. Por conseguinte, a competência para julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal, como insiste a agravante equivocadamente. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO OU DE QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 150 DESTE STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a *fortiori*, competência à Justiça Federal (precedentes: CC 48.221 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 17 de outubro de 2005; CC 47.032 - SC, desta relatoria, 1ª Seção, DJ de 16 de maio de 2005; CC 52575 - PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção DJ de 12 de dezembro de 2005; CC 47.016 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 18 de abril de 2005).

3. Ademais, infere-se que o interesse jurídico da ANATEL foi afastado pelo Juízo Federal, a quem compete sindicacer acerca desse particular consoante a Súmula 150 deste STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas).

4. Conflito conhecido para declarar competente o face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IGUATU - CE . 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no CC 68818-CE, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 02.04.2007 p. 215).

No mérito, assiste razão à agravante, porque a questão central da demanda diz respeito à legalidade da arrecadação da denominada "assinatura básica". A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 911.802/RS, realizado em 24.10.2007, decidiu, por maioria, que é legal a cobrança da referida tarifa.

Assim, ressalvado meu entendimento no sentido de que a exigência de pagamento da assinatura básica mensal afronta a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97), bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), acompanho a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, e dou provimento ao Recurso Especial para: a) afastar a multa imposta com base no art. 538, do CPC; e, b) reconhecendo a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal nos contratos de prestação de serviços de telefonia, julgar improcedente a demanda. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3124)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.140 - SP (2006/0209436-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA IDÁLIA SOARES FREIXA E OUTRO
ADVOGADO : DONG HYUN SUNG E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento por entender que a orientação do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ e, ainda, para a exclusão da multa do art. 538 do CPC incidiria o óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta, em síntese, que; **a**) "independente da pessoa que vai pagar pelas despesas com a publicação dos editais, o § único do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41 é expresso com a necessidade da publicação dos editais para conhecimento, possibilitar o levantamento" (fl. 197); e **b**) "para fins de ficar caracterizado o prequestionamento habilitador do julgamento do presente recurso junto às Instâncias Superiores, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que tais embargos possuíam caráter protelatório" (fl. 198).
Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à Turma.
É o **relatório**.

Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, **reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte, para melhor exame da matéria.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.114 - SC (2006/0131943-9) (3125)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRACÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual declarou a validade da CDA e do processo administrativo, nos termos da seguinte ementa:

"A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexistente violação ao artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal."

É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no § 2º do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n. 9065, de 1995."

Aduz a recorrente violação do artigo 535, 614, II, do CPC, art. 10 do decreto 70.235/72. Alega, em síntese, negativa da prestação jurisdicional em face da omissão sobre manifestação expressa quanto constar ou não no auto de infração a menção sobre penalidade aplicável, bem como, a inépcia da petição inicial e nulidade da CDA.

Não foram apresentadas contra-razões, sobreveio juízo de admissibilidade positivo na instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, cumpre consignar que, após o regular processamento do recurso especial, a recorrente peticionou a este juízo requerendo a substituição da penhora por dinheiro, nos termos da petição de folhas 260/261.

Contudo, não cabe a este juízo a análise da referida matéria, uma vez que compete ao juízo da execução promover ou não a substituição, diante disso não conheço da petição de folhas 260/261.

Passo à análise do Recurso Especial, o qual não merece prosperar.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmaram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém fundamento adequado para justificar a conclusão perflhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLOUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006.)

Verificar a validade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) para apurar se preenche os requisitos formais previstos no art. 2º, da Lei n. 6.830/80, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal.

Acrescente-se, que o tribunal a quo reconheceu a validade da CDA e do processo administrativo, com fundamento nas circunstâncias fáticas.

Aplica-se a Súmula 7/STJ ao caso concreto porque a jurisprudência desta casa "tem se orientando no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial." (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável a constatação de eventual vício capaz de tornar nula a CDA, considerando o óbice previsto na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.

2. O recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional deve indicar, precisamente, a forma como ocorreu a contrariedade ou a negativa de vigência da lei federal, sob pena de não-conhecimento, não sendo bastante a mera transcrição da norma dita violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag n. 692.475-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.11.2005.)

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC.

1. As irregularidades constatadas na Certidão de Dívida Ativa pelo Tribunal de origem não foram suficientes para elidir a presunção de liquidez e certeza do título. Para concluir em sentido contrário, faz-se necessário o reexame das provas constantes dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Incidência da Súmula 83-STJ.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 4. Recurso especial improvido."
(REsp 308.836-MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.11.2005.)

Desta forma, a questão esbarra na Súmula 7/STJ, nos termos da jurisprudência pacífica colacionada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.578 - SP (2006/0157051-9) (3126)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOFFANO CERDEIRA E CIA S/C LTDA E P P
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 356/375).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.397 - DF (2007/0088648-4) (3127)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCELINO LIMA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO ROSA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : BRASIL JOSÉ BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal a quo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.362 - SP (2006/0242249-1) (3128)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FOBRASA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL. (fls. 526/527).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.046 - SP (2006/0247089-5) (3129)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ORSI FRANCHI E CIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORSI FRANCHI E CIA. LTDA. em face de decisão assim ementada:

"*TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS - PRESCRIÇÃO - TESE CINCO MAIS CINCO - LC 118/05 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*"

Em suas razões, alega a embargante que a decisão se equivocou, uma vez que se está diante de restituição indevida de pagamento a autônomos e administradores e não de empréstimo compulsório sobre combustíveis, como afirmado no *decisum*.

Ao final, requer seja analisada a questão referente aos expurgos inflacionários e aos juros da taxa Selic.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Com efeito, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação/restituição de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Assim, acolho os embargos nesse tópico apenas para corrigir o erro material apontado.

No tocante ao mérito, a decisão não merece reforma, porquanto a tese da prescrição quinquenal é a mesma para várias situações.

DOS JUROS MORATÓRIOS

No que se refere aos juros de mora, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "*na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido*" (EREsp n. 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

Impende considerar que decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

Nesse mesmo sentido, multifários precedentes do STJ: AgRg no EREsp 554.066/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2006; EREsp 554.877, Rel. Min. José Delgado, DJ 6.11.2006; EAg 502768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005; EREsp 517359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005; EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.5.2005; EREsp 588.194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.6.2005; EREsp n. 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.7.2005; EREsp 656.401/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005; REsp n. 234356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005.

Forçoso concluir, nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação do STJ quanto aos juros de mora pode ser assim resumida:

- antes da edição da Lei n. 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

- após o advento da Lei n. 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui o índice de inflação do período considerado e a taxa de juros.

Dessarte, merece provimento o recurso nesse quesito.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES

- **ORTN** - de 1964 a fev/86;
 - **OTN** - de mar/86 a jan/89;
 - **BTN** - de mar/89 a mar/90;
 - **IPC** - de mar/90 a fev/91;
 - **INPC** - de mar/91 a nov/91;
 - **IPCA** - dez/91;
 - **UFIR** - de jan/92 a dez/95; e
 - **SELIC** - a partir de jan/96.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- **fev/86 (14,36%)** - expurgo em substituição à ORTN do mês;
 - **jun/87 (26,06%)** - expurgo em substituição à OTN do mês;
 - **jan/89 (42,72%)** - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
 - **fev/89 (10,14%)** - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
 - **mar/90 (84,32%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **abr/90 (44,80%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **maio/90 (7,87%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **jun/90 (9,55%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **jul/90 (12,92%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **ago/90 (12,03%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **set/90 (12,76%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;

- **out/90 (14,20%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **nov/90 (15,58%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **dez/90 (18,30%)** - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
 - **jan/91 (19,91%)** - IPC em substituição à BTN do mês; e
 - **fev/91 (21,87%)** - IPC em substituição à INPC do mês;

Forçoso concluir o acórdão recorrido merece reforma quanto à correção monetária e expurgos inflacionários.

Por seu turno, tendo em vista que a embargante foi vencedora na demanda, a Fazenda deverá arcar com a verba honorária.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar as omissões apontadas e dar provimento ao recurso especial também quanto aos juros de mora e correção monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3130)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.065 - SP (2007/0115529-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL REGIONAL DE ITATIBA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA LUISA MUNHOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, aplicando a Súmula 211/STJ, negou provimento a agravo de instrumento.

Sustenta o agravante que o agravo de instrumento teve por único propósito demonstrar que a decisão que não admitiu o recurso especial não merece prevalecer, uma vez que os argumentos lançados no recurso demonstraram, sobretudo, a contrariedade aos dispositivos legais citados e a superação dos precedentes jurisprudenciais desfavoráveis ao Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual pugna pela reconsideração da decisão, a fim de serem afastadas as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

DECIDO:

Assiste razão ao agravante, pois, embora o Tribunal de origem não tenha feito menção expressa aos dispositivos de lei federal apontados no recurso especial como violados, discutiu, entretanto, a tese objeto do recurso, motivo por que se pode afirmar que ela foi implicitamente prequestionada.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o recurso.

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3131)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.054 - SP (2006/0259637-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGAFLON COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA MANUTANÇÃO DE INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 224/241).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3132)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.096 - CE (2006/0282566-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARÁ SINEPE/CE
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO CEARÁ SINEPE/CE. (Fls. 318/329).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3133)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.458 - SP (2007/0139085-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBATUMJIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 195/197: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso interposto pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3134)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.509 - SP (2007/0024161-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO RECONSIDERADA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

A FAZENDA NACIONAL interpõe agravo regimental contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 244):

"*TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO E PAGO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - PAGAMENTO INTEGRAL - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*"

Em suas razões, alega que, no caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, restando descaracterizada a denúncia espontânea quando houver pagamento em atraso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

A decisão merece reconsideração.

Com efeito, o entendimento predominante da Primeira Seção é no sentido de não se admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Nesse sentido:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DO JULGADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.*"

1. Caracterizada a omissão, os aclaratórios devem ser acolhidos para integrar o acórdão.

2. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial."

(EDcl nos EDcl no REsp 509.926/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007, p. 225.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. RECURSO NÃO-ADMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso pelo contribuinte, sendo devida, nesses casos, a multa moratória (AgRg nos EREsp 721.878/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.9.2006). Incidência da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 869.650/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 26.9.2007, DJ 29.10.2007, p. 177.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3135)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 922.696 - SP (2007/0023811-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TEAM SYSTEMS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. contra decisão, cuja ementa merece transcrição:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

Em suas razões, alega omissão no tocante à aplicação da correção monetária integral de todo o crédito, com a aplicação do IPC sobre todos os recolhimentos efetuados pelas embargantes, bem com a aplicação de expurgos inflacionários, inclusive nos meses de março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, maio/90 - 7,87% e fevereiro/91 - 21,87%.

Ao final, requer seja sanada a omissão apontada.

É, no essencial, o relatório.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito:

ÍNDICES

- ORTN - de 1964 a fev/86;
- OTN - de mar/86 a jan/89;
- BTN - de mar/89 a mar/90;
- IPC - de mar/90 a fev/91;
- INPC - de mar/91 a nov/91;
- IPCA - dez/91;
- UFIR - de jan/92 a dez/95; e
- SELIC - a partir de jan/96.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

- fev/86 (14,36%) - expurgo em substituição à ORTN do mês;
- jun/87 (26,06%) - expurgo em substituição à OTN do mês;
- jan/89 (42,72%) - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- fev/89 (10,14%) - expurgo, IPC em substituição à OTN do mês;
- mar/90 (84,32%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- abr/90 (44,80%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- maio/90 (7,87%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jun/90 (9,55%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jul/90 (12,92%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- ago/90 (12,03%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- set/90 (12,76%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- out/90 (14,20%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- nov/90 (15,58%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- dez/90 (18,30%) - expurgo, IPC em substituição à BTN do mês;
- jan/91 (19,91%) - IPC em substituição à BTN do mês; e
- fev/91 (21,87%) - IPC em substituição à INPC do mês;

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada e dar provimento ao recurso especial no tocante à correção monetária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3136)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.943 - RS (2007/0028662-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TECMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI - SÍNDICO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III.

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.
2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento de tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto.

Mediante Embargos de Declaração, o recorrente apontou omissão quanto à possibilidade do redirecionamento da ação de Execução Fiscal quando o nome do sócio constar da Certidão da Dívida Ativa-CDA, bem como quanto à aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620/1993 (fls. 132-134).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento e, no que tange ao artigo 13 da Lei 8.620/1993, afastar a sua incidência por inconstitucionalidade (fls. 135-137). Nas razões do Recurso Especial, o recorrente sustenta que foram violados os artigos 135 e 202 do CTN, os artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/1980, e o artigo 13 da Lei 8.620/1993. Alega também divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O Recurso Especial do INSS fundou-se na tese de que o nome do sócio constaria da CDA, matéria que não foi enfrentada pela Corte de origem.

Não se diga que o Recurso poderia ser conhecido, pelo fato de os Embargos de Declaração terem sido acolhidos pelo Tribunal *a quo* para fins de prequestionamento. Isso porque, a despeito da afirmação da Corte local, nenhum juízo de valor foi emitido quanto aos dispositivos invocados, o que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Inviável, também, o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, se o Tribunal de origem não tratou da matéria (presunção de responsabilidade do sócio cujo nome consta da CDA), não há como reconhecer a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, pressuposto inafastável para a admissibilidade do apelo nobre (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ).

Por fim, destaque-se que a alegada violação do art. 13 da Lei 8.620/1993, não pode ser apreciada em Recurso Especial, tendo em vista que a demanda foi decidida sob fundamento eminentemente constitucional.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.109 - SP (2007/0168638-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JOSÉ RUFINO IRMÃO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial. Brasília-DF, 18 de outubro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3138)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.283 - SP (2007/0153915-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 136) que, por não haver ocorrido o traslado do inteiro teor dos acórdãos, não conheceu do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

A agravante sustenta, em síntese, que "... as cópias integrais dos acórdãos constam nos autos.", fato demonstrado "... quando se analisa a seqüência de páginas dos autos originais ..." (fl. 140).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada e posterior conhecimento e provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Reconsidero a decisão agravada e passo a analisar o Agravo de Instrumento.

Trata-se Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alegou violação dos arts. 166 e 170, do CTN, em face de acórdão que admitiu o creditamento da diferença referente ao aumento da alíquota do ICMS de 17% para 18%, sem a necessidade de comprovar que assumiu tal encargo, é justa a pretensão do recorrente.

A decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está dissonante com a jurisprudência dominante nesse Superior Tribunal de Justiça, pois a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que o creditamento de valores pagos indevidamente equivale à compensação, havendo, assim, a necessidade de comprovação de que não houve o repasse do encargo ao consumidor final. Dentre os vários precedentes destaco:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL PAULISTA N.º 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N.º 168/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

1. Pela via do mandado de segurança, pretende-se a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n.º 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.

2. O creditamento objetivado, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar a espécie dos autos da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

3. omissis.

4. omissis.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 3.064/SP, 1ª Seção, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 11/4/2005, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N.º 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.

5. omissis.

6. Recurso especial improvido. (REsp 742.749/SP, 2ª T., Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 2/6/2006, grifei).

Por tudo isso, **reconsidero a decisão agravada e conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial e denegar a ordem. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ)**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.856 - SP (2007/0163864-1)** (3139)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.550 - SC (2007/0162076-3) (3140)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE TINTAS RORATTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GERALDINO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial amparada no fundamento de que o entendimento firmado no acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O agravante sustenta, em síntese, que "em momento algum do processo o debate versou sobre o reconhecimento 'de ofício' da prescrição" (fl. 246); "pretende o Estado de Santa Catarina ver reconhecida a inoccorrência de prescrição em favor do sócio gerente da empresa, sob o argumento de que entre a citação desta e o despacho determinando a citação daquele transcorreram menos de cinco anos. Além disso, entende o Estado, não houve negligência de sua parte na busca da satisfação do crédito, o que obstaria o reconhecimento da prescrição intercorrente" (fl. 247).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Diante da argumentação trazida no Regimental, reconsidero a decisão de fls. 228-230 e passo à análise do Agravo.

O despacho do Tribunal *a quo*, que negou seguimento ao Recurso Especial do Estado de Santa Catarina, fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos para verificar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ocorre que, nas razões de Agravo de Instrumento, o recorrente deixou de atacar especificamente o alicerce do decisório objurgado, limitando-se a reiterar as razões do REsp, motivo pelo qual incide, por analogia, o óbice previsto na Súmula 182/STJ. Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento que deixou de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 877005/RJ; minha relatoria; Segunda Turma; DJ de 21/9/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 800539/DF; Rel. Min. Denise Arruda; Primeira Turma; DJ de 21/5/2007).

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada, e, na sequência, não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
 Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 934.150 - RJ (2007/0059096-4) (3141)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DIONYSIO OCTACÍLIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "e", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO JÁ APRECIADA.

1- Matéria já apreciada quando do julgamento do agravo de instrumento. A repetição da argumentação não autoriza a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

2 - O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. Nº 465.270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.2004).

Os recorrentes alegam violação do art. 135 do CTN, bem assim divergência jurisprudencial em relação à interpretação do art. 13 da Lei 8.620/1993.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Observo que a decisão colegiada ratificou o julgamento monocrático que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão indeferitória do pedido de exclusão dos recorrentes do pólo passivo de execução fiscal. Da decisão monocrática transcrevo o seguinte:

Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (...).

Por outro lado, é sabido que a Certidão da Dívida Ativa é documento que goza da presunção de veracidade, nos termos do art. 204, do CTN, regra reproduzida na Lei de Execuções Fiscais em seu art. 3º. Nos termos da legislação tributária, tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite (parágrafo único, do artigo 204, do CTN), o que, de fato, não ocorreu *in casu*.

Conquanto os recorrentes tenham aduzido a violação do art. 135 do CTN e a divergência jurisprudencial em relação ao art. 13 da Lei 8.620/1993, nota-se a existência de fundamento inatacado, o qual, isoladamente, tem força suficiente para manter a decisão objurgada. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo (art. 2º, § 5º, I e IV, e do art. 3º da Lei 6.830/1980) faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN *c/c* o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento vem sendo observado por ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção.

Em conclusão, tenho que é aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF.

Diante do exposto, **com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
 Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935.131 - SP (2007/0168566-7) (3142)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CHRISTIAN ERNESTO GERBER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAMPOS E ABREU EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA EM 7.3.2007 - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - AGRAVO INTERPOSTO EM 19.4.2007 - INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra decisão interlocutória que não conheceu dessa irresignação, ao fundamento de intempestividade do agravo de instrumento.

Inconformado com o desfecho, o agravante apresenta pedido de reconsideração da decisão, no qual alega que o agravo de instrumento é tempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 7.3.2007 e o agravo de instrumento só foi interposto em 19.4.2007, após a publicação da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO contra o referido despacho de admissibilidade. Assevera, ainda, que os embargos suspendem o prazo para a interposição de outro recurso.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Verifica-se dos autos que o despacho de admissibilidade que obsteu a subida do recurso especial foi publicado em 7.3.2007. Irresignado, o agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados, com publicação em 17.4.2007, o agravo de instrumento foi interposto em 19.4.2007.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que os embargos de declaração intempestivos ou incabíveis não interrompem o prazo para a interposição de recurso. O agravo de instrumento contra a decisão que nega a subida do recurso especial é o único recurso admitido contra esta decisão, portanto a interposição de qualquer outro recurso apresenta-se incabível e, por consequência, impossível a interrupção do prazo recursal.

Veja-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL - NÃO-INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. Esta Corte consolidou o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para apresentação de outros recursos.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 883.694/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ 26.9.2007)

Portanto, por não haver a suspensão do prazo recursal, considera-se publicada a decisão em 7.3.2007, apresentando-se intempestivo o agravo de instrumento interposto em 19.4.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
 Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.219 - MG
(2007/0057485-0)

(3143)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SOGEFI FILTRATION BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial assim ementada (fl. 500):

TRIBUNÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ENTRADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUJEITO ATIVO DO ICMS. ESTADO DE MINAS GERAIS. LOCAL DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR.

A embargante sustenta que a "empresa Atrium Brasil realizou a importação das mercadorias, podendo, inclusive, naquela ocasião, dispô-las da maneira que melhor lhe conviesse" (fl. 514).

Requer a manifestação deste STJ acerca de documento que comprova que a declaração de importação foi registrada em nome dessa empresa.

É o relatório.

Decido.

A decisão embargada registrou que:

O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, chegou à conclusão de que o mecanismo de importação não passou de simulação jurídica para aparentar que a operação ocorreu no Estado do Espírito Santo e não em Minas Gerais.

A reanálise das provas colhidas no processo é vedada no âmbito do Tribunal Superior, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. (...).

Mas, mesmo que assim não fosse, no mérito a recorrente não teria melhor sorte. É isto porque a jurisprudência deste Tribunal pacificou entendimento pela incidência do ICMS no Estado onde localizado o estabelecimento do importador, a despeito de o desembaraço aduaneiro ter se dado em outro Estado (fls. 501-502).

Assim, tem-se que a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com entendimento deste Tribunal, pelo que não configura ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

De fato, o inconformismo da ora embargante busca tão-somente emprestar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta sede.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 356).

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO À QUO - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM APELAÇÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissis, contraditório ou obscuro. 2. (...).

3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado os acórdãos da Segunda Turma que não reconheceram a violação do artigo 535 do CPC pelo Tribunal de origem.

4. Diante do caráter manifestamente protetório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 09/05/2007 p. 227).

Diante do exposto, rejeito os **Embargos de Declaração**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.582 - SP
(2007/0169395-9)

(3144)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 347/352: Manifeste-se a agravada a respeito do recurso interposto pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.190 - SC (2007/0175243-0)

(3145)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RAMON ARRAGA
ADVOGADO : CAROLINA SENA VIEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação dos arts. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64, 104 do Código Civil e 20, § 3º, "c", do CPC. Basicamente, aponta contrariedade ao ato jurídico perfeito e defende que não pode o mutuário utilizar o dinheiro do FCVS para quitar mais de um saldo devedor de contratos distintos referentes a imóveis na mesma localidade.

Sustenta no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de proprietário de imóvel adquirir outro imóvel na mesma localidade com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, valendo-se da cobertura do saldo devedor do financiamento pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

A Lei 4.380/64, sob a égide da qual se celebrou o contrato *sub iudice*, em seu art. 9º, § 1º, estipulou o seguinte:

§ 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras oucessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóvel objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

Em observância a isso foi que o agente financeiro fez inserir no ajuste de financiamento cláusula que autorizava o interessado a, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, alienar imóvel que acaso possuísse, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

Com o advento da Lei 8.100/90, por expressa disposição de seu art. 3º, impôs-se aos mutuários o limite de cobertura, pelo FCVS, de apenas um saldo devedor remanescente. Abaixo, o texto original da mencionada regra:

Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Veja-se que a imposição da aludida restrição só tem vez a partir da vigência desta norma, não existindo, por óbvio, no período anterior, por absoluta falta de disposição legal.

Uma vez que o contrato firmado entre as partes estabeleceu-se em momento anterior ao da edição da referida regra, não é de se esperar que da conduta praticada pelo mutuário, embora repreensível, advenha a negativa de liquidação do saldo residual através do FCVS. Assim é porque, da legislação vigente à época em que firmado o contrato, decorre o entendimento de que a única penalidade aplicável seria a antecipação do vencimento do valor financiado.

Interessante notar que somente neste instante, no momento da quitação do saldo devedor remanescente, depois de efetuado o pagamento de todas as prestações do financiamento, vem o agente financeiro alegar infringência ao contrato. Se se manteve silente quanto ao recolhimento dos valores vertidos ao FCVS durante todo este tempo, não pode agora se furar ao cumprimento de sua obrigação.

Tem aplicação ao contrato, portanto, a lei vigente à época de sua celebração, não sendo possível admitir, tal como pretende a recorrente, que retroaja a norma para alcançar fatos pretéritos, ao risco de se perpetrar violação do disposto nos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC. Se ao tempo da celebração dos contratos de financiamento não existia o limite de quitação a apenas um saldo devedor, não é de se esperar que a liquidação ora pretendida seja negada, já que essa restrição não existia.

Apenas para reforço de argumentação, pontuo que a possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldo devedor remanescente de financiamentos tais como o discutido (anteriores a 5 dezembro de 1990) tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000 que, alterando o art. 3º da Lei 8.100/90, deu-lhe a seguinte redação:

Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Nesse sentido, aliás, orienta-se a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação.

4. *In casu*, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990.

6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002).

7. Recurso especial da CEF improvido.

8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(RESP 656.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 213)

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

2. Não obstante a Lei n.º 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento.

3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 614.053/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2004, DJ 05.08.2004 p. 196)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR.



A questão já se encontra sumulada nesta Corte (Súmula 312):

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

É importante ressaltar que, cometida a infração, é o infrator comunicado de que será aberto contra ele processo administrativo, cabendo-lhe trazer, de imediato, os fatos extintivos ou impeditivos que possam desfazer a autuação. Trata-se da Defesa Prévia, como denominada na vigência da Resolução 568/80, o que, com o advento da Resolução 149/2003, passou a chamar-se de Defesa da Autuação. Seu prazo para apresentação, que outrora era de 30 (trinta) dias, passou a ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias, devendo ele, obrigatoriamente ser discriminado na notificação da autuação.

Após essa notificação, com ou sem a defesa, passa-se ao julgamento da autuação, com a proposta de sanção, tudo como previsto no art. 281 do CTB. Julgada a autuação com os elementos nela contidos e levando em conta a defesa prévia, se apresentada, pode haver o arquivamento ou a sua manutenção, hipótese em que será expedida uma segunda notificação, cientificando o infrator da aplicação da penalidade, para que, inclusive, possa ele recorrer no prazo de trinta dias.

Nesse sentido, temos o teor do *caput* do artigo 282 do CTB, *verbis*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

As notificações, seja para oferecimento da Defesa de Autuação, seja para apresentação de recurso, devem ser devidamente comprovadas com AR, sob pena de nulidade.

Observe-se que pode ocorrer uma autuação por sistema eletrônico de fiscalização, os famosos "pardais", hipótese em que não há o agente do DETRAN no ato para lavrar o flagrante. No entanto, aqui a autuação levará em conta os elementos constantes do auto eletrônico e só então é que se expede a notificação.

Assim, para o STJ, a observância da seqüência do procedimento administrativo é indispensável à legitimidade da multa imposta, como se depreende do aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉ-TREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilidade com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.

2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.

3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as científicas necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do *iter* procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.

4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing* não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que *in casu* se opera pelas notificações apontadas no CTB.

5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.

9. No mesmo sentido é a *ratio essendi* da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.

10. Recurso especial desprovido.
(REsp 426.084/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.11.2002, DJ 02.12.2002 p. 242)

Assim, não é plausível entender que a penalidade possa ser afastada e determinado o reinício do procedimento administrativo, com a concessão de prazo para oferecimento de defesa prévia. E isto porque, a teor do art. 281, parágrafo único, II, do CTB acima transcrito deve ser arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Nessas circunstâncias opera-se a decadência do direito punitivo do Estado. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, já tendo se manifestado a Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos.
(EREsp 795.851/RS, Rel. p/ Acórdão MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 04/12/2006, p. 253)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO *IN FACIE* EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa.

4. A autuação *in facie* do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação *in facie* deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.

5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.
(EREsp 803.487/RS, Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 299)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 275 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

5. Recursos especiais providos em parte.

(REsp 849.294/RS, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 180)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **CONHECER DO RECURSO ESPECIAL** e **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo-se a incidência do prazo decadencial ao direito de punir do Estado.

Honorários advocatícios fixados, com base no art. 20, § 4º, do CPC, no valor total de R\$ 1.000,00, a cargo dos réus, *pro rata*.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3151)
EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 947.002 - SP (2007/0096631-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO : CONDULLI S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACASSASSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão monocrática, por mim proferida às fls. 171-174, na qual dei parcial provimento ao apelo excepcional do INSS, para afastar a incidência de juros até 31 de dezembro e determinar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da LEI 9.250/95, incida, exclusivamente, a taxa SELIC.

A embargante alega, em síntese, que "a r. Decisão incorreu em contradição e erro material 'ao dar apenas parcial provimento' ao apelo do INSS, haja vista que o pleito do INSS foi integralmente atendido pro Vossa Excelência..." (fl. 178).

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos para que seja reformada a decisão "a fim de fazer constar no dispositivo: '...do provimento ao Recurso especial do INSS'" (fl. 179).

É o **relatório**.

Decido.

De fato, verifico que procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material na parte dispositiva do *decisum*, tendo em vista que a pretensão da Autarquia Previdenciária foi integralmente atendida no que se refere ao afastamento dos juros até 31 de dezembro de 1995 e a incidência da taxa SELIC a partir de 1º.01.1996

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração a fim de sanar erro material, alterando a parte dispositiva da decisão embargada para que onde se lê: "dou parcial provimento ao Recurso Especial", leia-se: "dou provimento ao Recurso Especial", mantidos os demais fundamentos.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3152)
EDel no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.681 - SP (2007/0214903-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : IV TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - IDENTIFICAÇÃO ERRADA DO NOME DO AGRAVANTE E DO TRIBUNAL A *QUO* - ALTERAÇÃO EFETUADA - MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR O NOME DO AGRAVANTE E DO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA contra decisão de minha lavra que determinou a subida do recurso especial.

Em suas razões recursais, o INCRA aponta erro material na decisão, uma vez que esta, "*em seu segundo parágrafo, cita como agravante BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA e afirma que o recurso é oriundo do Tribunal de Justiça do Estadual de Santa Catarina*" (fl. 98).

É, no essencial, o relatório.

Com razão o embargante.

Constato que o erro é de se corrigir. Onde se lê na decisão: "Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO BLUMENAU LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina". Leia-se: "Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

No mais, a decisão de determinar a subida do recurso especial deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o erro material mantendo, no mais, a determinação de subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948.113 - SP (2007/0214706-2) (3153)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIS CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.155 - SP (2007/0101456-9) (3154)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BORINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 529/547).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948.465 - SP (2007/0202402-0) (3155)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPEC
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 948.625 - RJ (2007/0198348-1) (3156)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CIA 9 ENTRETENIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE DURA O CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.212 - SP (2007/0219511-4) (3157)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EDMILSON EVANGELISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO BIANCHI LTDA
ADVOGADO : VENASSA CARAJELES COV E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 200/202: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso apresentado pela agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949.418 - SC (2007/0216591-0) (3158)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LEANDRO CARLO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 949.679 - MG (2007/0212311-7) (3159)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.006 - DF (2007/0220927-0) (3160)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA GEUMARIA NERY DE MATOS VEGA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO LUÍS DE MATOS VEGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.155 - SP (2007/0214271-9) (3161)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERMED S/A
ADVOGADO : MICHELE GARCIA KRAMEBECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) no qual se alega violação do art. 4º da Lei 3.807/60 e do art. 5º do Decreto 89.312/84 sob o argumento de que deve ser considerada indevida a cobrança das Contribuições Previdenciárias sobre valores percebidos pelos médicos que prestam serviços à agravante, porque inexistente relação jurídica entre ambos.



A agravante sustenta, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 174. É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irresignação.

Quanto à existência de relação jurídica entre a agravante e os médicos prestadores dos serviços constata-se que o Tribunal de origem valeu-se de aspectos fáticos quando consignou que (fl. 125):

Em outras palavras, para fins de custeio da Previdência Social, o que percebe o médico da empresa a ela conveniado em função do serviço que desenvolve, independentemente de ser a terceiro ou não, constitui valor passível de incidência da contribuição arrostada.

É o que ocorre no caso em julgamento.

Realmente, a SERMED S/A, ora apelada, encarrega-se da captação de clientes, os quais desenvolvam mensalmente uma quantidade determinada para ter à disposição os serviços dos médicos conveniados.

Os profissionais, a seu turno, prestam os serviços e recebem diretamente da SERMED os seus honorários, fechando-se o círculo do negócio.

Em razão de sua condição de empresa, para fins previdenciários, o que se paga aos médicos associados por força do serviço que realizou torna-se tributável.

Para chegar à conclusão de que existe relação de emprego e, conseqüentemente, incidência da Contribuição Previdenciária, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda que fosse superado o óbice acima, não prosperaria a irresignação. Isso porque o STJ entende que "as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03). À propósito:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.

1. "As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária" (REsp n. 447.143/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 2.6.03).

2. Recurso especial provido. (REsp 512490/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/02/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COOPERATIVA MÉDICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS - LEI 3.807/60.

1. Equívoco da decisão monocrática que considerou que o Tribunal de origem não estava obrigado a examinar tese em torno no art. 69, V da Lei 3.807/60 quando, na verdade, a questão foi submetida ao Tribunal por força do efeito devolutivo.

2. Afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC, considerando-se prequestionada a tese relativa ao mencionado dispositivo legal para julgar o mérito do especial.

3. A entidade cooperativa capta recursos de terceiras pessoas através de ato negocial, a fim de receberem serviços médicos prestados por sua intermediação.

4. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros são associados à cooperativa e dela recebem remuneração e não diretamente do terceiro que utilizou o serviço.

5. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária, mesmo sob a égide da Lei 3.807/60.

6. Agravo regimental provido para prover o recurso especial e julgar improcedente a ação. (AgRg no REsp 464235/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 269)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3162)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.347 - SP (2007/0208997-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3163)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 950.366 - SP (2007/0218424-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA PLACHINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3164)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 951.581 - MG (2007/0220851-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : VG SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 951.847 - MG (2007/0218077-2) (3165)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : GABRIEL DE CAMARGO CORREA
ADVOGADO : KARINA CARVALHO MESSIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3166)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 952.445 - PR (2007/0212914-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC *c/c* o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3167)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 954.379 - PR (2007/0232145-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MULTA DO § 2º DO ART. 557 DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, apontou o recorrente violação dos arts. 577, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando que o agravo regimental não se apresentava manifestamente inadmissível ou infundado, nem mesmo buscava efeito protelatório.

Aduziu que sendo justamente a multa aplicada o objeto de discussão no recurso especial, torna-se inexigível seu recolhimento prévio, porque se assim não fosse estar-se-ia restringindo o direito de irresignação das partes.

Sustentou, ainda, que a multa aplicada tem a mesma natureza jurídica daquela prevista no art. 488 do mesmo código, não sendo, portanto, exigível o seu recolhimento por parte da Fazenda Pública, em razão do disposto no art. 1º-A da Lei 9.494/97.

Pediu, ao final, pelo conhecimento do recurso do agravo regimental e o respectivo julgamento quanto ao mérito.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como ser admitido o recurso obestado. Observa-se que o recorrente pugnou, em seu especial, pela anulação do acórdão que não conheceu do agravo regimental, a fim de que se fizesse o mesmo a apreciação colegiada do seu mérito. Entretanto, o acórdão recorrido restou conhecido, apesar de não provido, tendo inclusive apreciado a questão da documentação necessária para a propositura da ação de repetição de indébito. Assim, carece o recorrente de interesse recursal. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3168)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.761 - SP (2007/0226662-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SEMENZATO
PROCURADOR : JOSÉ ANTÔNIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MICROLINS INFORMÁTICA LTDA
INTERES. : MICROLIFE INFORMÁTICA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 92/101: Manifeste-se o agravado a respeito do recurso apresentado pela agravante.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3169)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 955.330 - SP (2007/0202413-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÍNICA TORRES CASTELLON S/C LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHWARTZ E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO APÓS A CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obteve a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões do apelo especial, a agravante alega violação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência predominante desta Corte firmou-se no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor quando esse for procedente e ensejar a extinção da ação e quando ocorrer a extinção após a citação do executado.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que os honorários advocatícios prestam-se à retribuição do trabalho do advogado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, observados os critérios fixados no § 3º do mesmo artigo.

O entendimento assentado neste Tribunal é o de que "a exceção de pré-executividade, conquanto tenha a simples natureza de incidente processual, caso acolhida, tem o condão de desconstituir o pretense título extrajudicial, extinguindo o processo executivo. Desta forma, havendo sucumbência objetiva na demanda, afigura-se cabível a condenação em honorários advocatícios, a serem fixados de forma equitativa pelo juiz." (REsp 343.736/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 22.2.2002).

Nesse sentido, os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Fazenda Pública arcará com as custas e com os honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação do devedor e a atuação de advogado, mesmo que não sejam opostos embargos. *Precedentes.*

2. Agravo regimental não provido."

(AG 874.593/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 11.9.2007, p. 217.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É devida a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos do devedor, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

2. A aplicação do disposto no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais encontra algumas restrições, sendo certo que os ônus sucumbenciais somente podem ser dispensados se o cancelamento do débito tributário ocorrer antes da citação do executado, e, conseqüentemente, em data anterior à apresentação de embargos à execução.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 626.084/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 194.)

"EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 26 DA LEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. *Precedentes:* REsp 690.518/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 15.03.2007; REsp 909.885/SP, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 29.03.2007 e REsp 499.898/RJ, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 02.08.2005; REsp 673.174, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005, AgRg no REsp 661.662/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 858.922/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5. 6.2007, DJ 21. 6.2007, p. 290.)

Em idêntico sentido, ainda, os seguintes julgados: AGA 884.060/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.9.2007; Ag 926.588/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 14.9.2007, Ag 924.195/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.9.2007 e REsp 975.226/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13.9.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3170)
AGRAVO O DE INSTRUMENTO Nº 955.575 - RS (2007/0202584-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PLATAMON PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FORESTI PEGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3171)
AGRAVO O DE INSTRUMENTO Nº 955.744 - RJ (2007/0196189-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ADRIANA PRATA DE FREITAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3172)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.897 - DF (2007/0121190-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ADEMIR JOSÉ FELTES E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - IRRF - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - LEI N. 7.713/88 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ADEMIR JOSÉ FELTES E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 434):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SÚMULA 343 DO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

I. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

II. A incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria, que é questão que possui interpretação controvertida no âmbito dos Tribunais Regionais Federais (AR 2004.01.00.051831-5/PA).

III. Ação rescisória não admitida. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Custas e honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da causa."

Aduzem os contribuintes que o julgado recorrido violou os artigos 485, inciso V, do CPC; 43 do CTN; e 33 da Lei n. 9.250/95, bem como o artigo 153, inciso III, da CF.

Pugnaram, outrossim, pelo afastamento da Súmula 343 do STF, invocada pelo Tribunal de origem, porquanto as turmas de Direito Público do STJ há muito reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre os recebimentos de complementos de aposentadoria proporcionalmente às parcelas recolhidas no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Requerem, por fim, a reforma do julgado e o acolhimento da ação rescisória, para que se reconheça a inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria recebida mensalmente da entidade de previdência privada PREVI.

Apresentadas as contra-razões pela Fazenda Nacional, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo do tribunal de origem.

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento dos contribuintes, para determinar a subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Extraí-se dos autos que os recorrentes propuseram ação rescisória contra a Fazenda Nacional, visando a rescisão do julgado da Terceira Turma do Tribunal Regional da 1ª Região, e requerendo novo julgamento, no sentido de declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre a parte da complementação de aposentadoria que resulta da contribuição cujo ônus tenha sido dos autores (1/3) e que fizeram à entidade de previdência privada, denominada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

Requereram também a repetição deste indébito, conforme a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, nos moldes insculpidos no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

Com efeito, nos dias de hoje é assente nesta Corte o entendimento de que a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Todavia, em caso semelhante ao dos autos, a relatora Min. Eliana Calmon, no voto condutor do REsp 701.593/RS, consignou que, até o ano de 2005, a presente *questio iuris* não encontrava entendimento pacífico nesta Corte.

Dessa forma, infere-se que, quando da prolação do acórdão rescindendo, cujo trânsito em julgado se deu em 17.6.2003, a matéria encontrava-se em flagrante controvérsia nos tribunais, inclusive nesta Corte.

Correta, portanto, a aplicação, pelo Tribunal de origem, do enunciado da Súmula 343/STF, *verbis*:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA N. 343 DO STF. APLICABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.' (Súmula n. 343 do STF).

2. O recurso especial não é sede própria para o exame de matérias de ordem constitucional.

3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 909.264/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27.2.2007, DJ 16.3.2007.)



"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 343/STF - APLICABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.

1. *Questão em torno da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria ainda não pacificada nesta Corte. Incidência da Súmula 343/STF.*

2. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*" (REsp 701.593/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6.12.2005, DJ 19.12.2005.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. *Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arremado na alínea "a" quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.*

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."

(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.

I. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* - Súmula n. 211-STJ.

II. *Ademais, a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.*

III. *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."* - Súmula n. 293 - STJ.

IV. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297.)

Por derradeiro, quanto à suposta violação do art. 153, inciso III, da Constituição Federal, não prospera a pretensão dos recorrentes, pois o exame de matéria constitucional refoge dos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça na estreita via do recurso especial.

Logo, não comporta conhecimento o recurso, também nesta parte, sob pena de este Tribunal penetrar em competência constitucionalmente afeta à Corte Máxima.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3173)

AGRAVO O DE INSTRUMENTO Nº 957.342 - DF (2007/0202652-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MENEZES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AMANDA DE SOUZA GERACY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Insiste o agravante em que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

DECIDO:

Efetivamente, não merece prosperar o recurso, porque o Tribunal a quo nada deliberou sobre a argumentação recursal em torno do art. 20 §§ 3º e 4º e 21 do CPC, tendo aplicação, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º do CPC.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3174)

AGRAVO O DE INSTRUMENTO Nº 957.349 - PR (2007/0240146-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - VEDADA A REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA: SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No REsp, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 7º da Lei 8.197/91, sustentando que, com a revogação da Lei 6.825/80, restou inaplicável o art. 34 da Lei 6.830/80 e deixaram de existir os embargos infringentes em face das sentenças em que o valor da causa é igual ou inferior a 50 ORTNs.

Indica contrariedade ao art. 513 do CPC, aduzindo que, diante da revogação tácita do artigo que previa os embargos infringentes, as sentenças, nas execuções fiscais, passaram a se sujeitar à interposição do recurso de apelação.

Por fim, refere infringência ao art. 34 da Lei 6.830/80, dizendo que: a) o valor de alçada deve ser obtido no momento da proposição da execução; b) o valor de alçada deve observar a paridade entre a extinta ORTN e a UFIR; c) 1 ORTN há de equivaler a 1 OTN, 1 OTN a 1 BTN, 1 BTN a 1 UFIR e assim sucessivamente.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno do art. 513 do CPC não foi examinada pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é incabível a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTNs, conforme os precedentes abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 829104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 221)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - DESCABIMENTO DE APELAÇÃO. VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 425.293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 28.03.2005 p. 234)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO NO MOMENTO EM QUE DISTRIBUÍDA A AÇÃO - ULTERIOR PAGAMENTO DA QUASE TOTALIDADE DO DÉBITO FISCAL - CABIMENTO DE APELAÇÃO - VALOR DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI N. 6.830/80). É firme o entendimento deste Sodalicío no sentido de que, "indicando os autos que o valor da causa, à época da distribuição, correspondente ao do débito fiscal, acrescido de correção monetária, juros de mora e demais encargos, era superior ao de alçada, cabível a Apelação" (REsp 197.013/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 25.02.2002).

Dispõe o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

No particular, embora o valor residual da execução represente soma de pouca expressão econômica, qual seja, 283,43 UFIRs, não se pode desprezar a circunstância de que o valor da causa originário, fixado quando da distribuição do processo, era superior ao da alçada recursal, qual seja, 50 OTNs (art. 34, *caput*, da Lei de Execuções Fiscais). Cabível, pois, a apelação.

Recurso especial provido para que, devolvidos os autos à Corte de origem, proceda ao exame das demais questões envolvidas na demanda.

(REsp 200.542/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 269)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ - NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RI/STJ PARA A DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO.

I - Se consignado pelo Tribunal a quo, embasado em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que o valor da causa atualizado é inferior a 50 ORTN's, não há como, em sede de recurso especial, modificar tal entendimento, a teor da Súmula 07/STJ.

II - É jurisprudência pacífica neste Tribunal Superior que, nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada.

III - A análise do recurso pela alínea "c" resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255, do RI/STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 520.365/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 17.05.2004 p. 122)

Especificamente sobre o valor da alçada e a sucessão de indexadores, o STJ já se manifestou no sentido de que 50 ORTNs, em novembro/1995, equivalia a 308,50 UFIRs, como demonstra o aresto a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80)

1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.

5. Recurso especial provido em parte.

(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2004, DJ 17.05.2004 p. 206)

Além disso, verificar se o valor da execução fiscal, quando de seu ajuizamento, é ou não superior a 50 ORTNs demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 7/STJ. Trago, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTN'S - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNS, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007 p. 554)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTNS, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTNS, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 24.08.2006 p. 111)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. ART. 34 DA LEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal objetivando a reforma de decisão monocrática (fl. 28) em que o MM. juiz de direito, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebeu a apelação como embargos infringentes, rejeitando-os. Acórdão do TJDF mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal ao fundamento de que os cálculos utilizados pela contadoria judicial estavam corretos, apurando valor inferior a 50 ORTNS. Recurso especial apontando violação do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, em razão da incorreta utilização de correção monetária, ao invés da sucessão dos indexadores (ÖTN, BTN e UFIR). Sem contra-razões.

2. O acórdão impugnado solucionou a lide sob o fundamento de que os cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido, de forma que, para infirmar a conclusão a que chegou o decisório reclamado, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o verbete sumular nº 07/STJ.

3. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 805.323/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 198)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Precedentes: REsp 699375/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005; AgRg no AG 520070/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05.04.2004.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 752.881/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 160)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3175)

AGRAVO O DE INSTRUMENTO Nº 957.463 - BA (2007/0238235-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COGEL COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O STJ admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD.

I - A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando foram realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora.

II - Agravo de instrumento não provido" (fl. 52).

Sustenta-se afronta ao art. 185-A do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Buscou-se verificar a existência de bens penhoráveis do agravado mediante o sistema BACEN - JUD. O Tribunal *a quo*, não obstante, entendeu que o agravante não comprovou que tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial.

Está assentado o entendimento de que só é possível requisitar judicialmente dados financeiros ao Banco Central após esgotadas as possibilidades de obtenção pelas vias administrativa e extrajudicial. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRSP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 839954/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido" (REsp 649.535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14.06.07);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PERGUNTAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

Não merece ser conhecida a alegada ofensa aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80; 38, § 1º, da Lei n. 4.595/64 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de questionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

Ainda que assim não fosse, a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 609.068/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.07.05).

Para verificar se o agravante esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis da agravada, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Aplica-se, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3176)

AGRAVO O DE INSTRUMENTO Nº 957.801 - SC (2007/0233683-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA - CRC/SC
ADVOGADO : CÉLIO MANGRICH JÚNIOR
AGRAVADO : TEREZINHA MARQUARDT
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES E MULTAS - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ) - DISSÍDIO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 566, I, do CPC, 186, 188, 884, 927, 944 do CC/02, sustentando que constitui a execução fiscal um exercício regular de direito, não gerando obrigação de indenizar; em contrapartida, o *quantum* fixado pela Corte de origem mostra-se oneroso, ofendendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No agravo, alega estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão do agravante, que não rebateu o fundamento do acórdão dos embargos de declaração de que não se caracteriza exercício regular de direito a execução forçada de título executivo quando há manifesta ilegalidade dos procedimentos adotados pelo conselho de fiscalização profissional para cobrar anuidades e multas durante vários anos de pessoa não inscrita. Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.

Quanto à assertiva de violação dos arts. 884, 944 do CC/02, verifico que para se perquirir a respeito da correção ou não do valor fixado a título de indenização, necessário seria o exame de fatos e provas, porque só dessa forma viabilizar-se-ia um juízo referente à proporcionalidade e à razoabilidade do *quantum* ante o dano e a constatação da ocorrência de enriquecimento ilícito. Então, nesse ponto, tem incidência o teor da Súmula 7/STJ.

Resta, pois, prejudicada a análise do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.857 - MT (2007/0238478-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : AGUIAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : WILLIANS DUARTE DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.367 - SP (2007/0221878-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : DURACELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.587 - SP (2007/0225389-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MICHELE LAVACCA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO DO ART. 604 DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO RECURSAL GÊNÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se ofensa aos arts. 535 e 604 do CPC.

DECIDO:

Inexiste a suposta violação do art. 535 do CPC em relação à omissão da Corte *a quo* na apreciação de dispositivos constitucionais (arts. 78 do ADCT e 5º LIV e LV da CF/88), uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário.

No que toca à argumentação em torno do art. 604 do CPC, verifico que o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, deixou de sobre ela se pronunciar por entender que a matéria não havia sido objeto da decisão de primeiro grau, asseverando, ademais, que a questão já havia sido apreciada no julgamento de outro agravo de instrumento, de n.º 428.475-5/6. Nesse ponto, em seu recurso especial, o recorrente resumiu-se a impugnar a aplicação do art. 604 do CPC, deixando de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Falta-lhe, portanto, pressuposto recursal genérico.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958.844 - RS (2007/0230177-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRÊS PORTOS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Correta a decisão agravada ao aplicar o enunciado da Súmula 83/STJ, porquanto é, de fato, tranqüila a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade passiva da União para figurar nos feitos em que se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica, considerando que a ELETROBRÁS agiu como delegada da União. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESSES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

(...)

3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.

(...)

7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.

(REsp 802.292/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 05.04.2006 p. 182)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCIPAL MAIS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento da agravante.

2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União.

3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 657.472/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 395)

PC. LITISCONSÓRCIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM FAVOR DA ELETROBRÁS. A UNIÃO FEDERAL É LITISCONSORTE NAS CAUSAS EM QUE SE DISCUTE O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI NUM. 4.156, DE 1962, QUE POR ISSO DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 39.919/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.1996, DJ 18.11.1996 p. 44862)

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.751 - SP (2007/0228281-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.812 - RS (2007/0210963-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ZZO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por ZZO Empresarial Ltda contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou demanda relativa ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial** para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3183)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.422 - RS (2007/0016463-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SEVILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - SÍNDICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Compete à exequente comprovar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente. O mero não-recolhimento de tributos ou o fato de não restarem bens do devedor para garantia do débito não configura infração à lei a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque, além de estar prevista legalmente, se fundamenta numa faculdade assentada em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos

O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, embora aparentemente encontre apoio no artigo 124, II, do CTN, contrasta com as normas gerais do Código Tributário, não se cogitando de responsabilização dos gerentes ou de redirecionamento de execução fiscal quando não houver elementos caracterizadores da atuação dolosa dos sócios.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.

O recorrente alega violação dos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, dos arts. 135 e 202 do CTN, do art. 13 da Lei 8.620/93, além de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

A matéria sob análise foi objeto de debate no âmbito da Primeira Seção, que consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(REsp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido.

(REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

Por tudo isso, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.711 - PR (2007/0211399-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JIOVANI JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.372 - RJ (2007/0247356-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : DANILO SAHIONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.791 - RS (2007/0229250-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LORENA KRONING RAMOS

ADVOGADO : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.462 - MG (2007/0256957-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ACESITA MÓVEIS E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.642 - RS (2007/0228011-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEMENTE AUGUSTO RIZZI
ADVOGADO : JOEL CRISTIANO GRAEBIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa desratar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual julgou improcedente ação rescisória ao concluir que "é razoável a interpretação, perante os artigos 1.059, 1.060 e 964 do CC de 1916, que a companhia ressaltante da cisão parcial e que assumiu ativo e passivo indenize ilícito praticado anteriormente à cisão" (fl. 276).
Indica-se ofensa ao art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41; aos arts. 402, 403 e 884 do Código Civil e ao art. 233 da Lei 6.404/76.



É o relatório. Decido.

Em princípio, encontram-se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual merece ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, determinando a subida dos autos principais para melhor exame do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3189)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.728 - SC (2007/0143554-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AUTO POSTO RIZADINHA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSOS ESPECIAIS, DA FAZENDA E DA EMPRESA, NÃO-CONHECIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por AUTO POSTO RIZADINHA LTDA. e pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual julgou questão atinente à sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei n. 9.718/98, ao definir faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Alega a empresa, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivo infraconstitucional (art. 535 do CPC) e, em acréscimo, requer a reforma do julgado, o qual versou sobre o recolhimento do COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98.

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, em resumo, que o acórdão recorrido violou dispositivos infraconstitucionais, e requer, por fim *"seja aplicada a correta compreensão das leis 10.833/03, 10.637/02 e 9.718/98, para que os valores referentes ao pagamento de salários e respectivos encargos sociais constituam receitas das empresas na forma de PIS e COFINS"* (fl. 211).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos especiais em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao reconhecimento da possibilidade de a Lei ordinária n. 9.718/98 alargar a base de cálculo da COFINS, em face do disposto na Lei Complementar n. 7/70.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA**DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.**

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201.)

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis*: *"ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal"* (Min. Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELO Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.

2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285.)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atendendo-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255.)

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO**DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.**

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República. Precedente: *"1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame da cobrança de COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.718/98. 2. Ressalte-se que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público, deste Tribunal, alteraram substancialmente o entendimento dominante sobre a demanda versada nos autos. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sub exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da lide perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Constituição da República, os quais fundamentam a controvérsia. (...)"* (EDcl no REsp 617.642/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 21.8.2007, DJ 31.8.2007, p. 218).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme ao considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF. Jurisprudência: *"2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente demanda a delimitação constitucional do conceito de 'faturamento', palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da Cofins e do PIS. 3. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada alteração da Lei Complementar 70/91 pela Lei ordinária 9.718/98 - possui natureza constitucional. (...)"* (AgRg no Ag 924.350/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJ 05.11.2007, p. 255.)

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis*: *"ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal"* (Min. Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELO Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.

2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285.)

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255.)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do CPC, não conheço dos recursos especiais, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.817 - SP (2007/0228491-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO HIROSHI YAMAMURA E OUTROS
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.106 - MG (2007/0222898-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARÍLIO BICALHO RABELO
ADVOGADO : BRUNO RÓCIO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.435 - SP (2007/0228588-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.460 - RJ (2007/0230520-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : COCAL TERMOELÉTRICA S/A
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.508 - MT (2007/0222320-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MADEIREIRA TIMBOENSE LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MÔNICA PAGLIUSO SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.840 - MG (2007/0240676-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS GUARANY LTDA
ADVOGADO : EDILSON BORGES DE BARROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.877 - SP (2007/0240658-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUAREZ OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.065 - SC (2007/0093194-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : VALASSI LOPES
INTERES. : ELAINE SALETE LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 61):

(3200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.878 - SP (2007/0241690-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO DE SERVIÇOS UNIVERSO LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO THEOPHILO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.974 - MG (2007/0240739-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA LEITE DE FREITAS
ADVOGADO : PAULA JUNQUEIRA DORELLA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.985 - RS (2007/0242520-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HÉLIO DIAS NUNES
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES LUIZ NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.993 - RS (2007/0243852-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DULCE MARIA DOS PASSOS
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.212 - RJ (2007/0206893-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMANDA AMÂNCIO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NEY GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - FGTS - MULTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu recurso especial.

No recurso obstado, aponta a recorrente ofensa aos arts. 461, §§ 4º e 5º, 652 do CPC, alegando que uma vez determinada a incidência de juros moratórios, a obrigação da CEF era de pagar, e não de fazer, sendo, portanto, incompatível a imposição da multa neste tipo de execução.

Aduz que a aplicação da multa, assim como os demais atos decisórios desta execução de fazer, devem ser anulados.

Sustenta que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Deve-se aplicar o óbice da Súmula 211/STJ, uma vez que o Tribunal de Apelação não emitiu juízo de valor sobre a tese de que a multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, objeto da execução em questão.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.787 - PR (2007/0277635-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LIANA REGINA BERTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar o recurso especial interposto por Brasil Telecom S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em demanda relativa à cobrança da assinatura básica mensal em contratos de telefonia.

Em princípio, aparentam estar presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por esse motivo, nos termos dos arts. 544 do CPC e 254, I, do RISTJ, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial** para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(3206)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.448 - SP (2007/0191894-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA REGINA CAMARGO QUARANTA E COMPANHIA LTDA
INTERES. : TRANSPORTES ADEVAN TURISMO LTDA
ADVOGADO : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 448/450).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3207)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.172 - SP (2007/0198429-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGÁRIO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 353/368).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3208)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 981.661 - DF (2007/0201968-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ARCÁDIO BENETTI E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALINE VITALIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática, em que dei provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 202-205)

Os embargantes alegam que a decisão embargada foi omissa (fl. 208-209):



(...) Na medida em que não determina o retorno dos autos à Colenda Corte Federal de origem para prosseguimento do julgamento de mérito. A medida se faz necessária, tendo em vista que foi tida por preclusa a discussão do suposto excesso decorrente da não compensação de parte do montante exequendo com valores pretensamente restituídos quando da apresentação das declarações anuais de ajuste. Em suma: não houve pronunciamento de mérito quanto ao suposto excesso de execução, no particular.

É o **relatório**.

Decido.

A decisão embargada afastou a preclusão reconhecida pelo Tribunal *a quo*. No entanto, omitiu-se no que diz respeito ao destino dos presentes autos, após seu trânsito em julgado.

Tendo em vista que o acórdão recorrido foi reformado, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões suscitadas pela Recorrente (Fazenda Nacional). É nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PIS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMANDO PARA RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, A FIM DE CONTINUAR NO JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Omissão na decisão embargada quanto ao destino dos presentes autos após o seu trânsito em julgado, visto que, tendo sido afastada a prescrição, deveria haver comando para que os autos fossem baixados ao Juízo de origem para julgamento do mérito, conforme havia determinado o Tribunal a quo.

2. Embargos acolhidos para complementar a decisão embargada, determinando a baixa dos autos ao douto Juízo originário, para que o mesmo examine os demais aspectos da lide. (EDcl nos EREsp 511426/MG, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, para integrar o acórdão embargado, determinando a baixa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que seja analisada a ocorrência ou não de excesso na Execução.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3209)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 982.053 - SP (2007/0203183-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : PAULO TABAI E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, "a" e "c", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Servidores Estaduais Inativos - Indevida a cobrança no período compreendido a partir da vigência da E.C nº 20/98, considerada a data de cada aposentadoria, até o advento da E.C nº 41/03 - Sentença procedente - A Emenda Constitucional nº 41/2003 autoriza a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadoria a partir de sua vigência - Restituição dos valores devidos com correção monetária a contar da data de cada desconto realizado, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano - Ação ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 - A fluência dos juros será devida a partir do trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal - Reexame necessário provido apenas para a fixação do início da fluência dos juros. Recursos dos autores e da ré não providos.

Os Embargos de Declaração opostos foram acolhidos nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Juros - Fixação - Ação ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 - Disciplina que implica a fixação dos juros no percentual de seis por cento ao ano - Regime legal especial atribuído à Fazenda Pública - Embargos conhecidos e providos fixando a fluência dos juros a contar da citação.

No Recurso Especial, o recorrente alega violação do art. 535, do CPC, assim como divergência jurisprudencial notória quanto ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora.

Requer, ao final, o provimento do Recurso para que os juros de mora passem a incidir a partir do trânsito em julgado. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não há que se falar em conhecimento do Recurso Especial no que diz respeito à violação do art. 535, do CPC, tendo em vista que o recorrente se limitou a tecer argumentações genéricas a respeito da nulidade do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, sem indicar sobre quais matérias remanesçam os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 165, 458, II, E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. IN/SRF Nº 21/97. CARÊNCIA DE AGIR.

1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional. Aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (REsp 871.189/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 14.12.2006 p. 338)

Quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora, não conheço do recurso pela alínea "a", visto que o recorrente não abstraiu tese em torno dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, ataindo, assim, a incidência da Súmula 284/STF.

Entretanto, apreciada a matéria relativa ao termo *a quo* de incidência dos juros de mora pela instância de origem e por constituir essa questão objeto de notório dissídio pretoriano, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do permissivo constitucional (art. 105, III). Passo à análise do mérito.

Assiste razão ao recorrente quanto ao início da incidência dos juros de mora na repetição de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, tendo em vista que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU SUA INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

1. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, prevista pela Lei n. 7.672/82, incidente sobre os proventos de servidor público estadual aposentado a partir da EC n. 20/98, e determinou sua restituição.

2. A Segunda Turma, em diversos julgados, adotou o posicionamento de que os juros moratórios somente têm incidência a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 167, § 1º, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Na linha desse raciocínio, pois, forçoso concluir que é aplicável aos pedidos de compensação/restituição de tributos declarados inconstitucionais também o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário e, da mesma forma, a Súmula 188 desta Corte. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 746.381/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 26.09.2006 p. 193)

Diante do exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao Recurso Especial para fixar o trânsito em julgado como termo *a quo* de incidência dos juros de mora.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2007.

Os embargantes alegam que a decisão embargada foi omissa, por não explicitar o percentual relativo aos juros de mora. Requerem, ao final, sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para o fim de fixar-se a incidência de juros moratórios em 1% ao mês.

É o **relatório**.

Decido.

O inconformismo dos ora embargantes busca emprestar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta sede. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 356)

A controvérsia foi integralmente solucionada, com lastro em fundamento suficiente e em consonância com o entendimento deste Tribunal, pelo que não se configura omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, da compulsação detida dos autos, observo que o percentual de juros de mora de 6% ao ano fixado pelo Tribunal de origem não foi questionado mediante a interposição de Recurso Especial, não havendo, dessa forma, que falar em omissão. Por tudo isso, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(3210)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 982.065 - SP (2007/0203110-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIO REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA - CIMIL E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO MICHELONI DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto. (fls. 501/517).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.182 - PR (2007/0289125-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obsteu a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3212)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.046 - RJ (2007/0209377-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS MAIA
ADVOGADO : MARIA DUARTE BORGES PEREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - PROGRESSIVIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 29, DE 13.9.2000 - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO *A QUO* - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - DATA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, o qual versou sobre a nulidade, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, dos lançamentos fiscais concernentes ao Imposto Predial Territorial Urbano, a Taxa de Iluminação Pública, TIP, e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública Municipal, determinando a sucumbência recíproca, nos termos se-

guintes: "no reexame necessário, imprime-se diminuta modificação na r. sentença, para estabelecer que a inconstitucionalidade da cobrança progressiva do IPTU é reconhecida até o dia 14 de setembro de 2000, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 29/2000" (fl. 362).

Sustenta o recorrente, em resumo, que o acórdão a quo violou os arts. 535, inciso II, do CPC e 168, inciso I, do CTN, e pretende, por fim, "afastar a restituição dos valores pagos antes de 29.10.1997. Requer, ainda, "a consequente, adaptação da verba honorária arbitrada, reconhecendo-se a sucumbência recíproca já que na hipótese o Município somente terá que devolver somente os valores afetos a 1999" (fl. 433).

Contra-razões (fls. 461/469). Admissão do recurso (fl. 494).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perflilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao seguinte: a) prazo prescricional quinquenal para ajuizamento de ação de repetição de indébito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, exação submetida a lançamento de ofício (arts. 165 e 168 do CTN e Decreto n. 20.910/32); e b) estabelecimento de sucumbência recíproca, em função do atendimento parcial da pretensão da parte ora recorrida.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padece de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perflilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006)

DA PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DE PARCELAS DO IPTU.

Consoante se observa da leitura dos autos, denota-se que o Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, constitui-se de exação submetida a lançamento de ofício, *in casu*, a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento indevido, na forma legal (art. 156, inciso I, do CTN). Precedente: "5. Em casos semelhantes aos dos presentes autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no seguinte sentido, verbis: "pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249)." (AgRg no REsp 404.073/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 414).

Por outro lado, a ação ordinária da ora recorrida foi proposta em 29.10.2002 (fl. 2), assim sendo, registra-se a prescrição parcial das parcelas pleiteada no caso dos autos, isto é, as parcelas anteriores a 29.10.1997, *in casu*, estão prescritas, porquanto ultrapassaram o período quinquenal estabelecido na lei que rege a matéria (art. 168, inciso I, do CTN). Precedente: "pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o prazo quinquenal para se pleitear repetição de indébito do IPTU tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, prevalecendo a aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32." (AgRg no REsp 703.428/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 5.6.2006, p. 249.)

Jurisprudência da Primeira Turma: "em obediência ao princípio da segurança jurídica, consagrado pela ordem constitucional, o direito de anular o ato de lançamento tributário deve ser exercido pelo contribuinte em um determinado lapso temporal. Não havendo norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (AgRg no Ag 711.383/RJ, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.2006). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 748.966/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 26.3.2007, p. 208.)

Jurisprudência: "sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional." (REsp 708.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.9.2005, DJ 28.6.2006, p. 243.)

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, verbis: "o prazo para o ajuizamento da ação de repetição do indébito é de prescrição quinquenal e, por regular especialmente a matéria tributária, prevalece sobre a regra geral que dispõe sobre os feitos contra a Fazenda Pública (arts. 165 e 168, do CTN e Decreto n. 20.910/32)." (AgRg no Ag 750.341/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 3.8.2006, p. 257.)

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: "a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constitui direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)." (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280.)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, no sentido de afastar a restituição dos valores pagos antes de 29.10.1997, assim como determinar a sucumbência recíproca, nos termos desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 990.409 - SP (2007/0226962-8) (3213)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CLÓVIS GLYCERIO GRACIE DE FREITAS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : TERMOAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART.13, "CAPUT", DA LEI 8.620/93 C/C O ART.124, II, DO CTN E PARÁGRAFO ÚNICO.

1 - No tocante aos débitos perante a Seguridade Social, deriva de expressa determinação legal que os sócios das empresas por cota de responsabilidade limitada, independentemente da porcentagem de suas cotas, bem como, das atividades que exerçam em nome da sociedade, respondem solidariamente com seus bens pessoais.

2 - Todavia, eventual ausência de responsabilidade pelo débito em cobrança poderá ser demonstrada em sede de embargos à execução, sendo incabível tal discussão, na via restrita do agravo de instrumento.

3 - Agravo improvido.

Os Embargos de Declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados pela Corte de origem.

Os recorrentes alegam ofensa ao art. 135, III, do CTN, além de dissídio jurisprudencial. Sustentam, em síntese, que (fl. 105):

O princípio básico da co-responsabilidade dos sócios, na hipótese em cogitação, não é objetivo, mas sim subjetivo, fundado em conduta dolosa concreta, que não se confunde com o simples inadimplemento, ou seja, não ocorre essa responsabilidade pela simples falta de pagamento do imposto devido pela sociedade.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte. Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que o art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser interpretado à luz do disposto no art. 135, III, do CTN, configurando-se a responsabilidade do sócio somente quando preenchidos os requisitos estabelecidos na lei complementar.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 953.988/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 31.08.2007 p. 230)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 896.815/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 25.05.2007 p. 400).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITOS DA SEGURIDADE SOCIAL CONTRAÍDOS PELA SOCIEDADE. LEI 8.620/93, ART. 13. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO.

1. "Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF" (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005).

2. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III do CTN.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 833.977/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 200).

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista que responsabilidade do sócio por dívidas da pessoa jurídica, sem examinar a presença dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

Note-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, o redirecionamento, nesse caso, somente seria possível se o Tribunal consignasse que o nome do sócio constava da CDA (presunção de liquidez e certeza), o que não ocorreu.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 990.781 - PR (2007/0226657-1) (3214)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 583):

TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. NÃO-RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

1. Pacificado na Turma o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação convertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo passivo condiciona a eficácia da sentença, pois, ausente o INSS, não estaria ele sujeito aos efeitos do julgado; presentes, então, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Confere-se, com a integração do INSS à lide, estabilidade às questões decididas. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse na lide. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. Não aplicação do art. 3.º da LC 118/05, nos termos de precedentes do STJ. 3. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). 4. Não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma espécie e destinação constitucional - inviável a compensação, na escrita fiscal do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos. Além disso, reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - serem duas pessoas, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra. 5. Condenação do INCRA, como destinatário da exação, a restituir todo o indébito e a arcar com os consectários da condenação.

Em seu Recurso Especial, a autarquia alega violação do art. 6.º, § 4.º, da Lei 2.613/55; do art. 3.º da LC 118/2005; e do art. 94 da Lei 8.212/91, pleiteando a restauração da exigibilidade da Contribuição para o INCRA e o reconhecimento da prescrição do direito à repetição do indébito.

Contra-razões às fls. 704-742.

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Da compulsação detida dos autos, verifico que a tese discutida no v. acórdão hostilizado sobre a exigibilidade da Contribuição para o INCRA é de cunho eminentemente constitucional, porquanto se fundamentou na não-recepção da exação pela Constituição Federal de 1988, cabendo, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o seu exame.

Vale lembrar que a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ é a de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional. Assim, inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

Com esse entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXAS. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IPTU. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

(...)

5. Impossibilidade de apreciação, em recurso especial, de matéria decidida pelo Tribunal de origem à luz de fundamento constitucional (princípio da anterioridade tributária).

6. (...)

7. Recurso especial não conhecido. (REsp 900.150/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 26.04.2007).

Dessa forma, não se conhece de Recurso Especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Diante do exposto, **com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.809 - PR (2007/0229599-2) (3215)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE PAULA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HONJO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES - REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou questão relativa à taxa de iluminação pública, restando assim ementado (fl. 283):

"APELAÇÃO CÍVEL - TIP - PRELIMINARES AFASTADAS - INCONSTITUCIONALIDADE DA TIP A TEOR DA SÚMULA 670 DO STF - CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO SIMPLES DE INDEBITO LEGÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta o agravante violação do artigo 20 do CPC. Aduz, em resumo, excesso na fixação dos honorários advocatícios.

Requer o provimento do presente recurso para que seja reduzida a verba honorária fixada para 10% sobre o valor da causa.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se dos autos que foi proposta ação declaratória de inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública cumulada com repetição de indébito que recebeu como valor da causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Julgado improcedente o feito, restou fixada verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O Tribunal *a quo*, em apelação, manteve o *quantum* estipulado.

Em recurso especial, questiona o recorrente excesso na fixação da verba honorária, uma vez que foi estipulada em quantia duas vezes maior que o valor dado à causa.

Esta Corte tem entendimento no sentido de ser possível a apreciação da verba honorária fixada pelo Tribunal *a quo* quando caracterizar-se de forma exorbitante ou irrisória, caso em que não configura revolvimento de matéria fático-probatória.

In *casu*, há desproporção na condenação em honorários advocatícios, considerando-se o valor da causa estipulado em R\$ 1.000,00 e os honorários fixados em R\$ 2.000,00.

Os honorários advocatícios devem representar verba que valere a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de 10% sobre o valor da causa para o caso dos autos, em que a matéria tratada é pacífica nos Tribunais.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa. - Há desproporção na hipótese de fixação de honorários em valor ínfimo, in *casu*, considerando que houve oposição da Fazenda à exceção de pré-executividade apresentada, restando razoável a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00, ou seja, cerca de 5% sobre o valor da causa. III - Agravo regimental improvido." (Edcl no AgRg no Ag 746.164/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.6.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.708 - RS (2007/0235989-1) (3216)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VALTER SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN.

1. A ausência de prequestionamento impede o exame do art. 194 do Código Civil e do art. 219, § 5º, do CPC. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Não se conhece de divergência jurisprudencial em que a parte deixa de observar as formalidades legais e regimentais para a demonstração do dissídio, máxime no que toca à realização do cotejo analítico.
3. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.
4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.
5. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80; INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.
2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.
3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado.
4. A teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."
5. O artigo 46 da Lei nº 8.212/91 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS), pelo que inaplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social" (fl. 54).

Os subseqüentes embargos declaratórios foram rejeitados em acórdão encartado às fls. 62-65.

De início, o recorrente sustenta violação do art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, o qual estabeleceria que a suspensão do executivo fiscal, enquanto não localizados o devedor e seus bens penhoráveis, teria o condão de impedir o curso do prazo prescricional.

Indica-se, ainda, ofensa ao art. 194 do Código Civil e ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil-CPC, que vedariam a decretação de ofício da prescrição no bojo de execução fiscal, por se tratar de direito essencialmente patrimonial. Ademais, o recorrente aventa contrariedade ao art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal introduzido pela Lei nº 11.051/04 e que não poderia ser aplicado às execuções ajuizadas anteriormente a seu advento.

Por fim, suscita divergência jurisprudencial quanto aos temas anteriormente delineados, trazendo à colação diversos precedentes provenientes desta Corte.

Sem contra-razões.

Simultaneamente interposto recurso extraordinário, ambos lograram admissão na origem, o que ensejou a subida dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, anoto que o acórdão recorrido não solveu a controvérsia à luz do art. 194 do Código Civil e do art. 219, § 5º, do Digesto Processual, restando caracterizada a falta de prequestionamento. Com efeito, este requisito indispensável encontra-se atendido no momento em que a Corte de origem emite efetiva carga decisória sobre o dispositivo legal, deliberando acerca de sua incidência ou não, o que não ocorreu no caso em apreço.

Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, em decorrência da inobservância das formalidades legais e regimentais - máxime no que toca à realização do cotejo analítico -, deixo de conhecer da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente, exceto no que tange ao Recurso Especial nº 758.566/RS, Relatora a Ministra Eliana Calmon, publicado no DJU de 03.10.05, visto que restou devidamente caracterizada a discrepância quanto a este paradigma.

Como a tese veiculada com arrimo no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi devidamente prequestionada e gravita sobre o mesmo tema do referido paradigma, passo a analisá-los em conjunto.

Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente, como ocorreu na hipótese. A propósito confira-se o seguinte excerto do julgado hostilizado:

"De se ver que, em atendimento ao aludido dispositivo legal, foi determinada, à fl. 23, a intimação do exequente, o qual não apresentou qualquer motivo que depusesse contra a perfectibilização da prescrição intercorrente, ou seja, que demonstrasse sua ausência de inércia. Dessarte, perfeitamente cabível que o julgador, com o intuito de evitar a perenização do executivo fiscal, avoque os autos para determinar sua extinção" (fl. 47).

O dispositivo em comento enuncia:

"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato."

O dispositivo legal não comporta maiores divagações, sob o risco de dar à lei especial alcance maior do que o pretendido pelo legislador ao flexibilizar e racionalizar o processamento das execuções fiscais, cabendo apenas registrar que a norma em tela é de cunho processual, podendo ser aplicada a todos os processos em curso, independentemente da data de início da execução.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso.

2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos" (EDREsp 835.978/RS, DJU 29.09.06);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que 'o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil' (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista" (REsp 926.871/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13.09.07).

Quanto ao art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80, também verifico a presença dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso neste ponto, o qual merece ser analisado.

As hipóteses contidas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não suspendem o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece um vasto regime sobre a prescrição tributária, o que não retira a disciplina do lustrato prescricional prevista no artigo 174 do CTN, até porque uma lei ordinária não pode revogar, derogar ou afastar a incidência de norma dispositiva complementar.

Assim, o preceito do artigo 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que se curva diante da norma contida no art. 174 do CTN. Desta forma, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida quando o exequente se mantiver inerte nos 5 anos que sucederem o arquivamento do feito, hipótese configurada nos autos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - LEI 11.051/04

1. A prescrição intercorrente decretada de ofício, em relação a direitos patrimoniais, tornou-se possível com o advento da Lei 11.051/04, que introduziu o § 4º ao art. 40 da LEF.

2. A referida decretação, entretanto, só pode ocorrer quando a execução está suspensa por mais de cinco anos, pois o termo *a quo* é a data da suspensão e não a do ajuizamento da ação.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 835.169/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.08.06);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem" (REsp 622.300/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 02.08.07).

A norma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 encontra, assim, limitação no artigo 174 do CTN, não se podendo admitir que o processo de execução fique suspenso por prazo indeterminado, como pretende o recorrente.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 994.804 - SP (2007/0239189-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduz a recorrente dissídio jurisprudencial no tocante ao termo *a quo* da prescrição. Sustenta que a prescrição deve ser aplicada à prescrição decenal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes regimentais.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 26.9.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecederem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (26.9.1990), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoje da competência atribuída a este Tribunal, consoante se desprende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretensão de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3218)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 997.385 - AL (2007/0245449-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pela CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA. (Fls. 503/516).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 999.509 - SP (2007/0248254-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICENTE AGOSTINHO FERREIRA
ADVOGADO : LAURA REGINA RANDO

EMENTA

FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 515, 612, 632, 736, 738, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 600, INCISO II, DO CPC - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base na alínea "a" do inciso III do artigo 105 do permissivo constitucional, tendo por objeto reformar o acórdão que negou provimento à apelação por ela interposta. O mencionado apelo originou-se de embargos à execução movidos pela CEF de matéria relacionada à correção das contas vinculadas ao FGTS.

A sentença de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução, nos termos do artigo 739, II, do CPC, determinando à embargante o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 14/17).

Inconformada, a recorrente apelou, ao argumento de que seria possível considerar o título judicial inexigível, em decorrência da decisão do STF no RE 226.855/RS, que considera indevido o pagamento dos percentuais dos planos econômicos previstos no título executivo.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da CEF e condenou a CEF ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no percentual de 10% do valor do débito, acórdão de fls. 33/38.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação dos artigos 515, 535, 612, 632, 736, 738, 741, inciso II e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 70).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 72/73).

É, no essencial, o relatório.

Merece parcial guarida a pretensão recursal.

Com relação à violação dos artigos 515, 612, 632, 736, 738, todos do Código de Processo Civil e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os artigos tidos por violados não foram enfrentados, quer implicita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela recorrente, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida, mormente quando não houve oposição de embargos de declaração.

Com relação à violação do artigo 741, a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas de Direito Público deste Tribunal.

Nada obstante a argumentação da recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, o STJ pacificou jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É essa a lição de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo: 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequiêdo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequiêda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao maneio do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça." (REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006.)

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo da busca pela justiça.

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Desse modo, não é possível acolher-se, em liquidação e - a fortiori - na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento, por força do art. 610 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 610. É defesa, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgo."

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Melhor sorte assiste à recorrente com relação à imposição da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

A oposição de embargos pelo devedor, com amparo no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não configura, por si só, hipótese prevista no artigo 600, inciso II, do Código de Processo Civil de "oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e meios artificiosos".

Necessária, portanto, a exclusão da multa imposta pelo juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(3220)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.333 - RS (2007/0251512-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHURRASCARIA ZEQUINHA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE PROVA DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. CTN, ART. 135, III.

1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária.
2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei.
3. Entendeu este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade em Agravo de Instrumento Nº 1999.04.01.096481-9/SC, pela inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8620/93.
4. Agravo de instrumento improvido.

Foram opostos Embargos de Declaração pelo recorrente, acolhidos parcialmente apenas para efeito de prequestionamento. O recorrente alega violação dos arts. 135, 202 e 204 do CTN, e dos arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/1980.

É o relatório.

Decido.

A matéria sob análise foi objeto de debate no âmbito da Primeira Seção, que consolidou o entendimento de que, no caso em que o nome do sócio-gerente consta da CDA, a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos. (EResp 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169).

Tal entendimento tem sido reiteradamente adotado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 866.222/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 09.02.2007, p. 300).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido. (REsp 860.047/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006, p. 338).

Desse modo, deve ser reformado o acórdão recorrido por contrastar com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Por tudo isso, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(3221)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.686 - MG (2007/0255635-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA ACAUA COM E IND DE PROD ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão de Tribunal Regional Federal que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Aduz a recorrente violação dos arts. 535 do CPC e 150, § 4º, 168 e 173 do CTN. Sustenta que deve ser aplicada a prescrição decenal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e a divergência demonstrada nos moldes regimentais.

Primeiramente, inexistia alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

DA PRESCRIÇÃO

Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 29.5.2002 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 10 (dez) anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal (29.5.1992), caso existam, estarão prescritas.

Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 18/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pelo agravante, refoge da competência atribuída a este Tribunal, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Frise-se que o STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no REsp n. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, conforme a ementa seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo devido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensível a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI nos REsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.8.2007.)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(3222)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.815 - RJ (2007/0268168-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO SOLLE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : BONIFÁCIO FERREIRA DA MATA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

Ação de cobrança. Empréstimo compulsório. Eletrobrás. Preliminares suscitadas pela apelante já cobertas pela preclusão, tendo sido rejeitadas anteriormente pela Câmara, no julgamento de outro recurso. Devolução pelo valor histórico. Empréstimo compulsório que se transformaria em verdadeiro confisco. Atualização do valor do empréstimo que se impõe. Inércia da ré, ao não requerer a produção de prova pericial contábil que lhe poderia interessar. Erro material da sentença, no que respeita ao pagamento das custas processuais, que se corrige. Honorários advocatícios. As sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, inciso II, da C.F.). Súmula nº 54 deste Tribunal. Inaplicabilidade do § 4º do art. 20 do C.P.C. à hipótese, sendo aplicáveis as diretrizes do § 3º do referido dispositivo legal. (fl. 795)

Inconformada, as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS aponta violação do art. 2º do Dec. 20.910/32, do art. 5º da Lei 9.427/97, do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, do art. 61 do Dec. 68.419/71 e do art. 5º da Lei 9.469/97, sustentando, preliminarmente, que as teses em torno da prescrição e da competência de jurisdição são matérias de ordem pública que podem ser conhecidas a qualquer tempo. Nesse sentido, aduz que a União é responsável solidária pela emissão dos títulos relacionados com o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, devendo, portanto, figurar na demanda na qualidade de litisconsorte passiva necessária.

Assevera que a União é acionista majoritária da Eletrobrás e que o empréstimo compulsório detém natureza jurídica tributária, tratando-se, portanto, de norma cogente de Direito Público que não pode ser elidida pelas partes. Por fim, alega que o TJ/RJ é incompetente para julgar a demanda, cabendo à Justiça Federal decidir acerca da existência do interesse jurídico da União em figurar no feito.

Com contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Quanto à alegada violação do art. 2º do Dec. 20.910/32 e do art. 5º da Lei 9.427/97, verifica-se que restou fundamentado de forma deficiente o recurso especial, já que a recorrente não indicou, com clareza e objetividade, as razões pelas quais os dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie as disposições da Súmula 284/STF.

Deflui-se, ainda, que, apesar de ter sido sustentado pela recorrente de que as teses em torno da prescrição e da competência estão compreendidas no conceito de ordem pública, não cuidou a parte de indicar dispositivo de lei federal violado que amparasse a citada alegação, razão pela qual não conheço do recurso neste ponto, em razão do óbice do aludido enunciado da Suprema Corte.

No tocante aos demais dispositivos apontados no especial, observa-se que a Corte de origem se pronunciou da seguinte forma:

As questões preliminares levantadas pela ré-apelante estão cobertas pela preclusão, todas elas tendo sido decididas em se desfavor no julgamento do Agravo de Instrumento nº 11.848/2005 (fls. 465/469), quando esta Câmara rejeitou as alegações de incompetência absoluta da Justiça Estadual, impossibilidade jurídica do pedido, prescrição e decadência. (fl. 797)

Depreende-se, portanto, que as questões em torno da prescrição e da competência não restaram examinadas pela Corte de origem, atraindo, assim, a incidência da Súmula 282/STF.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora



AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902874 - MG (2007/0114549-0) (3223)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : APOLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 911564 - SP (2007/0102635-9) (3224)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 925771 - DF (2007/0032273-0) (3225)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANDERSON LUIS CAMBRAIA ITABORAHI E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
 IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 940062 - SP (2007/0190712-2) (3226)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA TRISÓGLIO E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 1000951 - ES (2007/0254686-7) (3227)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BELINE JOSE SALLES RAMOS
ADVOGADO : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 1004491 - SC (2007/0259641-0) (3228)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO : JAURO S VON GEHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 1006335 - PR (2007/0269120-2) (3229)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 1006364 - PR (2007/0269110-1) (3230)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
 Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO Nº 6.180 - RJ (2007/0297554-0) (3231)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : PAULO CÉSAR AGUIAR

DECISÃO

Pedido de destrancamento de recurso especial retido.

O recurso especial foi dirigido a acórdão de agravo de instrumento que reduziu para 5% a penhora da renda bruta da ora requerente.

DECIDO:

O Art. 542, § 3º, do CPC não abrange recursos especiais tirados em processo de execução.

Contudo, após a edição da Lei 11.232/05, que incorporou ao processo de conhecimento uma fase chamada de "cumprimento de sentença", a execução, como processo autônomo, foi abolida nos casos de execução de título judicial para pagamento de quantia certa.

Logo, atualmente, o Art. 542, § 3º, do CPC deve ser interpretado sob uma ótica histórico-teleológica. Nesse sentido, o regime da retenção não se aplica aos recursos especiais tirados em fase de cumprimento de sentença, porque, *mutatis mutandis*, essa nova fase - criada pela Lei 11.232/05 - corresponde ao antigo processo de execução.

Defiro o imediato processamento do recurso especial.

Intime-se.

Comunique-se ao Tribunal de origem.

Arquive-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.577 - GO (2007/0289894-6) (3232)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : E N DE C
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO FILHO
REQUERIDO : M P DO E DE G

EMENTA

Medida cautelar visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Prisão civil pelo inadimplemento, pelo pai, de pagar pensão alimentícia à filha. Alegação de que, na petição inicial, foram cobradas quatro prestações vencidas, e não três, conforme possibilita a Súmula nº 309/STJ. Questão não abordada no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Ausência de alegação, no Recurso Especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ. Inexistente o requisito do *fumus boni iuris*, necessário ao deferimento da medida liminar.

Medida liminar indeferida e processo extinto sem resolução de mérito.

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por E. N. de C., visando a afastar sua prisão civil mediante a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento.

Ação: de execução de alimentos, proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás como substituto processual de A. L. A. de C., visando à cobrança, pelo procedimento estabelecido pelo art. 733 do CPC, da pensão alimentícia devida pelo executado (ora requerente) à sua filha, pensão essa equivalente a 60% de um salário mínimo.

A petição inicial foi protocolizada pelo Ministério Público em 16 de outubro de 2006. Nela, a menor requer seja instaurado o procedimento regulado pelo art. 733 do CPC para pagamento das pensões devidas nos três meses anteriores ao ajuizamento, nos termos da Súmula 308, do STJ. Assim, cobravam-se as parcelas de julho, agosto e setembro de 2006.

Entretanto, o vencimento das pensões ocorria no dia 10 de cada mês. Tendo sido protocolada no dia 16 a petição inicial, o vencimento da parcela de outubro também já ocorrera. Como resultado, a menor, representada pelo Ministério Público, acabou por cobrar as quatro últimas parcelas, e não três.

Essa circunstância não foi notada pelo executado, inicialmente. Em sua primeira manifestação, ele abordou outros temas, como a impossibilidade de promover o pagamento em virtude da precariedade de sua condição financeira.

Decisão: O juízo de primeiro grau não acolheu as justificativas do executado, determinando sua prisão civil, por sessenta dias, até que fosse promovida a quitação do débito.

Diante do não acolhimento de suas justificativas, o executado, ora requerente, interpôs agravo de instrumento no qual, pela primeira vez, levantou o questionamento de ter sido promovida a cobrança de parcelas a mais, em contrariedade à Súmula 309/STJ.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DEVIDA.

A cominação de prisão civil ao devedor de alimentos encontra respaldo no art. 5º, LXVII, da CF/88, bem como no art. 733, §1º, do CPC, quando não justificada, de forma eficaz, a impossibilidade do respectivo pagamento.

AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Entre os fundamentos do acórdão recorrido, está o seguinte trecho, extraído do parecer do Procurador de Justiça que opinou no feito:

"É importante frisar que, embora o recorrente alegue dificuldades financeiras para adimplir a obrigação alimentar para com sua filha, consta no processo que o mesmo, em alegações próprias, adquiriu 02 (dois) veículos novos para uma empresa de locação, além de estar custeando seus estudos nesta Capital, onde passa a semana toda, despesas que não são baratas. Tais fatos, diante da inadimplência do executado/agravante desde julho/2006, servem para demonstrar seu desinteresse em cumprir com a obrigação assumida"

Embargos de declaração: interpostos, foram rejeitados pelo Tribunal a quo.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pelo ora requerente. É alegada a violação do art. 733, do CPC, com fundamento em que são executadas mais de três parcelas da pensão alimentícia vencida, o que contraria a Súmula 309/STJ.

Inicialmente, determinei a regularização da petição inicial (fls. 59), o que foi cumprido pelo requerente (fls. 62 a 107).

Relatados os fatos, decido.

Para o deferimento de liminar em medida cautelar, é necessário analisar a presença dos requisitos da aparência do direito e do perigo de demora na prestação jurisdicional, conhecidos no ambiente jurídico pelas locuções latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nas hipóteses em que a parte pretende atribuir efeito suspensivo a recurso especial, esses requisitos - notadamente do da aparência do direito - têm de ser analisados à luz do conteúdo do recurso, de suas probabilidades de êxito e do resultado prático que se almeja obter com a interposição.

Na hipótese dos autos, não obstante seja clara a presença do perigo de demora na prestação jurisdicional, à medida que há mandado de prisão civil expedido contra o requerente, não é possível deferir a medida solicitada, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto, porquanto falta plausibilidade ao direito alegado.

Com efeito, o único fundamento do recurso especial diz respeito à ofensa ao art. 733 do CPC, ou, no que diz respeito à divergência jurisprudencial, à aplicação da Súmula nº 309, do STJ. O fundamento é o de que a petição inicial cobra quatro, e não três prestações vencidas da pensão alimentícia a que se obrigou o requerente, perante sua filha.

Ocorre que em nenhum momento essa questão é abordada no acórdão recorrido. Com efeito, o Tribunal a quo, ao decidir a matéria, transcreve trecho do parecer exarado pela Procuradoria de Justiça no qual apenas se analisa a condição financeira do pai inadimplente. Em nenhum momento se abordam o número de parcelas cujo pagamento é requerido na petição inicial.

Em que pese a matéria ter sido argüida nos embargos de declaração opostos pelo requerente, ao rejeitá-los novamente o Tribunal não se manifesta sobre a questão. Disso decorreria, nos termos da Súmula 211 do STJ, a necessidade de o recurso especial ter sido interposto com a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu.

Assim, mediante a perfunctória análise que é possível fazer em sede cautelar (análise essa que, frise-se, justamente por decorrer de cognição sumária, não pode vincular a decisão definitiva a ser proferida, no futuro, por ocasião do julgamento do recurso especial), não se verifica a possibilidade de deferir a medida liminar pleiteada. Conquanto presente o *periculum in mora*, falta *fumus boni iuris*, imprescindível para o acolhimento da pretensão.

Forte em tais razões, indefiro a medida liminar requerida e extingo, com fundamento no art. 288, §2º, do RI/STJ, julgo extinta a presente medida cautelar, sem resolução de mérito.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.628 - SE (2007/0297768-4) (3233)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE MORAES
REQUERENTE : CÉLIO DE ALBUQUERQUE MORAES
REQUERENTE : PEDRO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MORAES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS
REQUERIDO : GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

DESPACHO

Regularize o autor sua representação processual, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
 Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Relatora

(3234)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.293 - RJ (2007/0125277-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ADRIANO MOREIRA JÚNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO : CHEVRON BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO FERREIRA HEFFER

DESPACHO

Diga a recorrida, ora embargada, sobre os documentos juntados pelo recorrente (fls. 376/407).
 Prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 398).
 Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

(3235)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.408 - SP (2007/0243472-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : TUDO VERDE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : IVO ANTÔNIO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAPEVA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MASSARU TAKOI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso ordinário dirigido a decisão unipessoal de Desembargador, que extinguiu Mandado de Segurança.

DECIDO:

O recurso é intempestivo, porque a decisão do Relator foi publicada em 08/05/2007 (terça-feira) e a interposição do apelo só veio em 29/05/2007 (terça-feira) - além do prazo de quinze dias previsto no Art. 508 do CPC (cf. certidão de fl. 1.234).

Além disso, não cabe recurso ordinário contra denegação unipessoal do Mandado de Segurança proferida pelo Relator da origem. É necessário o esgotamento da instância *a quo*. Nesse sentido: RMS 19.689/CASTRO MEIRA, RMS 11.136/HUMBERTO, RMS 16811/NORONHA, dentre muitos.

Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

(3236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.563 - RS (2005/0053198-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)
 LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENO STURMER
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO

DECISÃO

O agravado, autor da ação que deu origem a este recurso, informa que renunciou ao direito em que se funda a demanda (fl. 1.345).

O advogado subscritor da petição recebeu poderes a tanto. O banco agravante, réu na origem, aquiesceu à renúncia.

Perdeu-se, portanto, o objeto deste recurso.

Declaro extinto o agravo.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator

(3237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.651 - DF (2006/0023888-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HOTEL NACIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO
ADVOGADA : AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : SECURINVEST HOLDINGS S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

À vista da certidão retro, nada a deferir.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
 Relator

(3238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.031 - RS (2006/0210595-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EDITORA ESPERANÇA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MELISSA CRISTINA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
 Relator

(3239)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.613 - MS (2006/0175575-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : NERI AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOSEPHINO UJACOW
 ENOS ZANCONTI DE AZAMBUJA
RECORRIDO : KATUSUHIKO KODAMA
ADVOGADO : ALOÍSI DAMACENO COSTA

DESPACHO

Junte-se como requer, após a conclusão.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
 Relator

(3240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.286 - RS (2007/0103553-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : RENATO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABEL SOUZA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO

DECISÃO

Homologo desistência do agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
 Relator

(3241)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.878 - GO (2006/0249869-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES E OUTRO(S)
 ALINNE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ESTER SILVEIRA STOPA AFIF

DECISÃO

Em virtude da petição constante da petição de fls.188/191 da qual consta a comprovação da composição ocorrida entre as partes, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.

Determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
 Relatora

(3242)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.989 - RN (2006/0269646-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁBIO JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Execução de título executivo extrajudicial. Cédula de crédito rural. Embargos de declaração. CDC. Juros moratórios. TJLP. Incidência possível.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.

- Nos termos da jurisprudência da Corte, o termo inicial dos juros moratórios é a data do vencimento do título.

- "A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula 288/STJ).

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor, ajuizada por FÁBIO JOSÉ MOREIRA em face do recorrente, na ação de execução de título executivo extrajudicial, cédula de crédito rural hipotecária, ajuizada por este em desfavor do recorrido.

Sentença: pedido julgado procedente.

Acórdão: dado parcial provimento aos apelos das partes, tendo a ementa o seguinte teor:

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. I. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO: CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO INPC. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.*" (fls. 81).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls.113).

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a incidência do CDC; III) o termo inicial da incidência dos juros de mora; IV) a impossibilidade da aplicação da TJLP.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Da aplicação do CDC - do dissídio jurisprudencial.

O recorrente alega, genericamente, que o Tribunal de origem negou vigência à Lei 8.078/90, deixando de apontar qual artigo desta lei teria sido violado. A fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Súmula 297.

III - Dos juros de mora - termo inicial.

O recorrente insurge-se contra a decisão do TJ/RN que determinou a incidência dos juros de mora a partir da citação na ação de execução do título executivo extrajudicial.

Merece reforma o acórdão recorrido, porquanto está em desarmonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, tratando-se de título executivo extrajudicial, obrigações líquidas, conta-se juros de mora a partir do vencimento do título.

Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: REsp 172790/PR, Relator Min. Salvo DE Figueiredo Teixeira - Quarta Turma, publicado no DJ de 16.08.1999; REsp 219956/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 27.03.2000 e REsp 815038/PI, Relator Min. Castro Filho, publicado no DJ de 23.10.2006, este com a seguinte ementa:

"*RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES.*

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

II - Nos termos do enunciado 283 da Súmula do STF, aplicável aqui por analogia, não merece conhecimento o recurso especial que deixa de infirmar fundamento autônomo do acórdão recorrido.

III - Nos termos da jurisprudência desta Corte e do disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, da Lei 6899/81, nos títulos executivos extrajudiciais os juros moratórios são contados a partir do seu vencimento.

Recurso especial a que se nega conhecimento."

IV - Da incidência da TJLP.

A orientação do STJ firmou-se no sentido de ser possível a aplicação da TJLP como fator de atualização monetária nos contratos de cédulas de crédito industrial, desde que assim pactuado (REsp 401.165/MG, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, DJ de 30/09/2002; REsp 337.957/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/02/2003; AgRg no REsp 611.944/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004 e o REsp 525.651/MG, de minha relatoria, DJ de 10/11/2003), o que levou à edição da Súmula 288/STJ.

Dessa forma, também nesse particular, merece ser reformado o acórdão recorrido para manter a TJLP como índice de atualização monetária.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) declarar que o termo inicial dos juros moratórios é a data do vencimento do título; b) permitir a adoção da TJLP com índice de correção monetária, desde que assim avençado.



Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.389 - SP (2007/0099802-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CÍCERO FERREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

À vista das informações retro, nada a deferir.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.471 - RS (2006/0255996-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : WONNI MULLER - ESPÓLIO
REPR. POR : PAULO ROBERTO MULLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALIRA RABUSKE E OUTRO
ADVOGADO : ALEX MARQUESE
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FABIO GIANLUPI E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ERNESTO MULLER

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte rodoviário. Acidente de trânsito. Morte. Rejeição dos embargos de declaração. Rejeição. Princípio da identidade física do juiz. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Correção monetária sobre o valor dos danos morais. Termo inicial. Data em que foi arbitrado o valor definitivo. Dissídio não comprovado. Ausência de similitude fática.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e a o acórdão recorrido se encontra devidamente fundamentado.

- O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

- Prejuízo dito intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao art. 132 do CPC.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

- O termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data em que foi arbitrado o seu valor definitivo.

- Não se conhece do especial se não há similitude fática entre os julgados. Na espécie, há, ainda, situação fática definida, com base na expectativa de vida da população gaúcha.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo WONNI MULLER - ESPÓLIO arrematado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por VALIRA RABUSKE E OUTRO em desfavor do recorrente e de CARLOS ERNESTO MULLER, em razão de este ter atropelado MARCOS RECH, respectivo cônjuge e pai da recorrida e do recorrido, fato que resultou sua morte.

Sentença: julgou procedente o pedido para: a) condenar os requeridos ao pagamento de 200 (duzentos) salários mínimos a título de indenização por danos morais, bem como de pensão mensal, fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, que deverá ser paga até a data em que a vítima completaria 72 (setenta e dois) anos de idade; b) incidirem juros moratórios e correção monetária desde a data da ocorrência do fato.

Ainda foi julgado procedente o pedido de denunciação da lide, condenando a SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao pagamento da verba indenizatória estipulada, nos limites do contrato, bem como na compensação por danos morais.

Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente e deu parcial provimento ao apelo da seguradora, nos termos da seguinte ementa: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA.

Preliminar de nulidade da sentença afastada.

Culpa do motorista do veículo que atropelou a vítima, sem comprovação de concorrência de culpa por parte desta.

Correção monetária e juros a partir do evento danoso.

Pensionamento mantido até a expectativa de vida do de cujus, estimada em 72 anos.

Dano moral estendido à seguradora.

Correção de erro material contido na sentença efetuada de ofício.

Enquanto durar a menoridade, a indenização que cabe ao filho da vítima deverá ser depositada em caderneta de poupança à disposição do juiz.

Condenação da seguradora ao pagamento de honorários do patrono do denunciante fixados em 10% sobre o valor indenizatório arbitrado para o dano moral.

APELAÇÃO DOS RÉUS IMPROVIDA.

APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDA EM PARTE." (fls. 333)

Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrente, foram desacolhidos.

Recurso especial: em síntese, o recorrente alega:

a) violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC, por fundamentação deficiente no acórdão recorrido e por conta da rejeição dos embargos declaratórios sem que fossem sanadas as aludidas omissões, contradições e obscuridades, bem como por não ter se pronunciado sobre o s artigos que o recorrente desejava ver prequestionados;

b) violação ao art. 132 do CPC e existência de dissídio jurisprudencial, pois o princípio da identidade física do juiz teria sido violentado, porque o juiz que julgou o feito é diverso daquele que presidiu a instrução;

c) violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e 159 e 1523 do CC/16, sustentando que o acórdão recorrido teria condenado o recorrente sem ter fundamentado tal condenação em ato ilícito algum, não podendo, o Tribunal de origem, presumir a culpa do recorrente e do interessado por não ter sido comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima;

d) violação ao art. 935 do CC/02, por não ter sido levado em conta o arquivamento do inquérito policial originado pelo acidente;

e) violação ao art. 945 do CC/02 e existência de dissídio jurisprudencial, pois ficou comprovada nos autos a culpa, no mínimo, concorrente da vítima;

f) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre a quantia compensatória dos danos morais;

g) existência de dissídio jurisprudencial quanto ao termo final do pensionamento, defendendo que ele deve ser limitado até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Relatado o processo, decido.

- Da violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC.

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente.

Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado corretamente o v. aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e nem em ausência de fundamentação na decisão recorrida.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem efetivamente discute a matéria posta à seu juízo, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da alegada violação ao art. 132 do CPC e dissídio jurisprudencial.

Alega a recorrente que o princípio da identidade física do juiz foi desrespeitado porque "no presente caso, houve a falta de identidade entre o Juiz que instruiu o feito, que ouviu pessoalmente todas as testemunhas e partes do processo, com aquele que julgou o processo, sendo nula a sentença por este proferida, eis que não participou de nenhum momento da fase instrutória da ação" (fls. 385).

O STJ já enfrentou a questão da mitigação do princípio da identidade física do juiz, concluindo que não se trata de princípio absoluto. Confira-se, dentre outros: REsp 227.364/AL, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 11/06/2001; e REsp 547.662/AC, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01/02/2005, este último assim ementado:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Indenização. Danos morais e materiais. Processual civil. Princípio da identidade física do juiz. Nulidade da citação. Violação ao 247 por suposta inobservância ao art 277, § 2º, do CPC. Inocorrência. Revelia configurada, nos termos no art. 319, do Caderno Processual. Decisão extra e ultra petita. Desconfiguração.

I - O afastamento do juiz que colheu a prova oral não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas, não se revestindo de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz.

II - (omissis)

III - (omissis)

IV - Recurso especial não conhecido."

Na presente hipótese, em que pese o acórdão recorrido não ter esclarecido em que condições se deu a necessidade de designação do juiz que proferiu a sentença em lugar daquele que presidiu a instrução, não foi alegado nem se verifica violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva. E se é de natureza intuitiva não há comprovação. Sobre essa questão é oportuno citar o REsp 648.108/SC, de minha relatoria, verbis:

" (...)

Vê-se, assim, que no campo do processo 'a relevância das formas não é absoluta, conforme se extrai de regras como as do art. 154 ou as que integram o capítulo das nulidades do CPC'. A prevalência é do princípio da finalidade (ou instrumentalidade). Impõe-se a forma para assegurar o escopo do ato, ou em outros termos, para dar segurança à realização da função que a lei destinou ao ato. Por conseguinte, o princípio da finalidade, que domina o sistema das nulidades processuais, traduz-se na afirmação da "desnecessidade de invalidação do ato que, embora afastado do modelo legal, tenha atingido seu objetivo, vale dizer, realizado sua função". (Cfr. Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., Invalidades Processuais, Porto Alegre: Letras Jurídicas, 1989, p. 70/71)

Muito oportuna, nesse contexto, a lição de Couture que, tratando do mesmo tema, fala em princípio de "transcendência", ao explicar que "não há nulidade de forma se a irregularidade não tem transcendência sobre as garantias de defesa em juízo". E explica, mais, que "não há nulidade sem prejuízo". ("Fundamentos del Derecho Procesal Civil", 4.ª ed., reimpress., Buenos Aires : B de F, 2004, n.º 249, p. 317/318 - grifado e destacado.) Isto é, sem um gravame, ninguém pode postular a invalidação de qualquer ato processual.

(...)

Tudo isso, pois "pas de nullité sans grief", ou em vernáculo, não há nulidade sem prejuízo. Ou seja, o que preside, fundamentalmente, o sistema de nulidades formais é, em suma, a ocorrência de prejuízo.

Identifica-se, portanto, o princípio do prejuízo (ou do não-prejuízo) como aquele que traduz a inviabilidade da "decretação de invalidez de ato defeituoso que não traga prejuízo à parte" (Cfr. Antônio Janyr Dall'Agnol Jr., op. cit., p. 71).

(...)

Qual seria o dano que justifica a nulidade do ato processual? Calmon de Passos é quem responde, afirmando que no processo todo o interesse das partes e do Estado cinge-se à aplicação da lei ao caso concreto, para fazer cessar o conflito existente. Logo, o prejuízo que justifica a nulidade é o que se relaciona com o interesse na consecução do objetivo processual. Sempre que se perde ou se diminui uma faculdade processual, há lesão ou prejuízo para a parte, ficando demonstrado que tal faculdade poderia gerar influência no resultado final do processo. (op. cit., p. 414)"

Portanto, é em função do direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV), que se configura o prejuízo processual in concreto. O prejuízo estará, pois, no impedimento de que o litigante exerça o direito de defesa, cabendo a cada parte "avaliar os efeitos que terá de suportar se o ato irregular incide desfavoravelmente sobre a sua participação e arguir a nulidade." (Cfr. Aroldo Plínio Gonçalves. Nulidades no Processo, 2.ª tiragem, Rio de Janeiro: Aide, 2000, n.º13, p. 63 - grifado e destacado)"

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"Processual civil e civil. Recurso especial. Indenização. Danos morais e materiais. Alteração do valor. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Comunicabilidade das instâncias cível e criminal.

Prequestionamento. Ausência. Princípio da identidade física do juiz.

Inexistência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Danos materiais. Acolhimento parcial do pedido inicial. Redistribuição da sucumbência.

- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma.

- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

- O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

- Prejuízo dito intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao art. 132 do CPC.

- Se, no acórdão da apelação, o valor pedido na inicial a título de danos materiais é reduzido, devem ser redistribuídos os ônus sucumbenciais.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 780775/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 269)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes.

II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes.

III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes.

IV - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 632.742/MA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 280)

Assim, só estará configurado prejuízo se houver violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, como se depreende, não ocorreu. Dizer que o prejuízo é intuitivo, sem, contudo, demonstrá-lo não é suficiente. Portanto, inexistente a alegada violação ao art. 132 do CPC.

- Da violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e 159 e 1.523 do CC/16.

O recorrente afirma que o Tribunal de origem concluiu pela condenação sem atribuir-lhe conduta ilícita, presumindo sua culpa por não ter sido comprovado que a vítima teria tido culpa exclusiva ou concorrente no acidente.

O Juízo de primeiro grau abordou a questão da seguinte forma: "Todavia, tenho que nos autos exsurge conduta juridicamente qualificada (culposa) do condutor do veículo (requerido Carlos Ernesto). Em outras palavras, da prova coligida nos autos entendo que o requerido foi imprudente, uma vez sua conduta olvidou o cuidado objetivo que era reclamado na espécie.

(...)
Assim, sem pábulo de dúvida o dever de indenizar dos requeridos, os quais respondem solidariamente, mormente pelo fato de que a requerida Wonni Muller é proprietária do veículo em questão.

Não vislumbro da culpa concorrente do vitimado, uma vez que não houve prova no sentido de que a bicicleta não tinha sinal luminoso (o que deveria ter sido comprovado pelos demandados, uma vez que o ônus probatório era deles), até porque a prova uníssona é no sentido de que a vítima trafegava de forma normal, pelo acostamento, consoante testemunho de Ademir (fl. 104) e Nilton (fl. 103)." (fls. 248, 249/250)

O Tribunal de origem, ao analisar a hipótese dos autos e manter a sentença, chegou à seguinte conclusão:

"Pelas fotografias constantes à fl. 85 dos autos, se verifica que não há acostamento por onde a bicicleta pudesse trafegar. Não foi demonstrado que a vítima estava no meio da pista quando foi colhida pelo motorista do veículo GM Blazer. As fotografias da fl. 111 indicam o contrário. O mesmo se colhe da prova testemunhal (fl. 104).

O estado etílico da vítima não é afirmado categoricamente por nenhuma testemunha. Portanto, não se pode visualizar culpa sua, exclusiva ou concorrente.

Registro que o recorrente não impugna a comunicação de ocorrência da fl. 44, onde se lê que o acidente ocorreu numa reta, tendo o motorista causador do acidente sido ofuscado pela luz de um veículo que vinha em sentido oposto. Tal situação não é fator de isenção de culpa, porque se trata de fato corriqueiro e previsível." (fls. 337)

Dessa forma, como se pode constatar nos trechos acima transcritos, o acórdão recorrido, após a análise dos elementos fático-probatórios constantes nos autos e manter a sentença, atribuiu a culpa do acidente ao motorista do veículo, ao contrário do que afirma a parte recorrente.

Dessa forma não há violação aos artigos supracitados.

- Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pelo recorrente para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao art. 935 do CC/02, fato é, que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esse dispositivo legal, visto que tal artigo trata da hipótese em que haja decisão na esfera judicial criminal quanto à existência do fato ou da autoria do fato, enquanto na hipótese dos autos, o caso não ultrapassou a esfera administrativa do inquérito policial, não havendo decisão alguma na esfera judicial penal quanto à existência do fato ou de sua autoria. Incide, dessa forma, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

- Da violação ao art. 945 do CC/02 (reexame fático-probatório).

O recorrente afirma que o acórdão recorrido ignorou as provas constantes nos autos que dizem respeito à culpa exclusiva do vitimado, ou, no mínimo, de sua culpa concorrente na ocorrência do acidente. Contudo, conforme trecho já transcrito acima, restou assentado no acórdão recorrido que não foi demonstrado que a vítima trafegava no meio da pista quando foi atropelada pelo motorista do veículo, que nenhuma testemunha afirma categoricamente que o vitimado estava embriagado, e que, portanto, não se pode visualizar culpa exclusiva ou concorrente do acidentado.

Portanto, verifica-se que a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal.

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

- Do termo inicial da correção monetária da quantia referente à compensação por danos morais.

Resta consolidado no STJ o entendimento de que, nas ações de compensação por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que o montante compensatório foi definitivamente estabelecido. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.

1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.

2. Havendo sucumbência recíproca, com decaimento substancial do autor, não se recomenda seja a verba honorária fixada no percentual máximo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, autorizada a compensação.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 627.502/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.10.2005).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)

4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 773.075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.10.2005).

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido quanto ao ponto, visto que está em dissonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

- Do termo final do pensionamento mensal.

O recorrente alega que há dissídio jurisprudencial quanto ao termo final do pensionamento mensal fixado pelo acórdão recorrido até a data em que o vitimado completaria 72 (setenta e dois) anos de idade, sustentando que a existência de julgado do deste Tribunal que determina que em casos semelhantes o limite de idade para o pensionamento é de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e outro do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que prevê o mesmo limite, ou até que a viúva contraia novas núpcias ou passe a viver em união estável.

O Juízo de 1º grau de Jurisdição, decidiu que o termo final para o pensionamento deve ser a data em que a vítima completaria 72 (setenta e dois) anos de idade, levando em conta a expectativa média de vida do Estado do Rio Grande do Sul. O Tribunal de origem manteve tal decisão.

Dessa forma, a divergência jurisprudencial no tocante à idade limite do pensionamento não ficou caracterizada, porquanto, no caso em tela, ao ser fixada a indenização, foi considerada a situação específica da região da vítima, com expectativa de vida diferenciada. Confira-se no mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE RODOVIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. CULPA CONCORRENTE. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PREQUESTIONAMENTO.

PENSÃO. MORTE. LIMITE PROVÁVEL DE IDADE DA VÍTIMA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO PREPOSTO. FUNDAMENTO INATACADO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado ou que teve negada a sua vigência.

II - Quanto à alegação de culpa concorrente, não se conhece do especial quando a base fática do acórdão recorrido é diversa daquela na qual se baseou o paradigma.

III - Tendo o benefício da gratuidade sido indeferido pelo fato de as recorrentes não terem atendido a "quaisquer dos requisitos legais autorizadores do benefício", e não pelo fato de serem pessoas jurídicas, não há como apreciar o recurso por esse fundamento.

IV - Não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu.

V - Inadmissível o recurso especial, quando não ventiladas na decisão recorrida as questões federais suscitadas.

VI - Não se conhece do especial se o dissídio não é demonstrado analiticamente e se não é indicado repositório de jurisprudência oficial ou credenciado no qual publicado o paradigma. Na espécie, há, ainda, situação fática definida, com base na expectativa de vida da população gaúcha.

VII - Inatocado fundamento suficiente à manutenção do acórdão. Documento: 450960 - Inteiro Teor do Acórdão - Site Certificado - DJ: como a impossibilidade de denunciação do preposto, diante da regra do artigo 462, caput, e § 1º da CLT, fica sem passagem do especial.

VIII - Desde que não se amolde às previsões do art. 17 do CPC, não há falar em condenação por litigância de má-fé.

IX - A fixação dos honorários advocatícios, a cujo pagamento for condenada a empresa preponente, deve compreender o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas.

X - Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, começam a fluir a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 238173/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 10.02.2004 p. 246)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO.

PENSÃO. MORTE. LIMITE PROVÁVEL DA IDADE DA VÍTIMA.

1 - ACORDÃO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS QUE, COM BASE EM PRECEDENTE SOBRE IGUAL TEMA, FIXOU EM 72 ANOS DE IDADE O LIMITE PROVÁVEL DE VIDA DO GAUCHO, PARA FINS DE PENSIONAMENTO A VIÚVA POR COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO (HOMICÍDIO) COMETIDO POR POLICIAL CONTRA SEU ESPOSO.

2 - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM FACE DE ACORDÃO QUE, SEM SE REFERIR A QUALQUER ASPECTO REGIONAL, ENTENDEU SER DE 65 ANOS DE IDADE O LIMITE PROVÁVEL DE VIDA DO BRASILEIRO.

3 - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA TRATADA PELO ACORDÃO HOSTILIZADO QUE BASEOU-SE, PARA ASSUMIR A POSIÇÃO ENFOCADA, EM FATOS CONJUNTURAIS DAS CONDIÇÕES DE VIDA NA REGIÃO GAUCHA.

4 - EM SE TRATANDO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, EVIDENCIA-SE QUE TAL DECISÃO SE FAZ COM EXAME DE PROVAS, PELO QUE NÃO PODE SER REVISTA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA NUM. 7, STJ).

5 - "PARA QUE SEJA CARACTERIZADO O DISSENSO PRETORIANO E IMPRESCINDIVEL QUE HAJA ABSOLUTA IDENTIDADE ENTRE AS MOLDURAS FÁTICAS DA DECISÃO OBJURGADA E DO PARADIGMA APONTADO, CABENDO AO RECORRENTE ESTABELEÇER O NECESSÁRIO CONFRONTO" (RESP NUM. 11.930-0/BA - 1A. T. STJ - REL. MIN. CESAR ROCHA, DJU DE 21.11.93, PAG. 24.894). ESTE PRECEDENTE APRESENTA, ENTRE TANTOS OUTROS, O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO.

6 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 168562/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.05.1998, DJ 03.08.1998 p. 139)

Portanto, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, por conta da ausência de similitude fática.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que o termo inicial da correção monetária sobre o valor da compensação por danos morais se dê a partir da fixação definitiva do quantum compensatório pela sentença, e, em razão da sucumbência mínima dos recorridos, condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais mantenho os fixados pelo acórdão recorrido, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3245)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.913 - RS (2007/0008348-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOGUEIRA KINZEL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL PETRY KEHRWALD E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Embargos do devedor. Contrato de arrendamento mercantil, com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência. Juros moratórios.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convenccionados à taxa de 12% ao ano.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.

12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE E APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 146/147).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 304).

Recurso especial: a recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a limitação dos juros remuneratórios;
- II) o expurgo da comissão de permanência;
- III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
- IV) a descaracterização da mora do devedor e a improcedência da busca e apreensão;
- V) a redução dos juros de mora;
- VI) a nulidade da nota promissória.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com os seguintes fundamentos:

- a) a impossibilidade da incidência da capitalização de juros, nos termos do art. 4º, do Decreto 22.626/33, sem prejuízo ao disposto nos Decretos-Lei n.º 167/67 e 413/69;
- b) "Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípua do direito obrigacional."
- c) "No que respeita à Medida Provisória n.º 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada".

Neste Superior Tribunal, foi pacificado o entendimento da inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras.

A capitalização anual de juros é admitida nos termos do art. 591, do CC/02, bem como é permitida, nas hipóteses excepcionais dos contratos de cédula de crédito rural e comercial, a incidência desse encargo na periodicidade mensal, conforme a Súmula 93/STJ. Em relação à capitalização mensal de juros, o STJ também tem permitido a capitalização mensal de juros, com fulcro no art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36.

Todavia, o Tribunal de origem vedou a incidência desse encargo na periodicidade mensal com supedâneo na inconstitucionalidade do art. 5º, da referida MP, fundamento que não compete ao STJ, em sede de recurso especial, examinar.

Da limitação dos juros moratórios.

O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.

Contudo, essa limitação encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.

Assim, merece reforma o acórdão recorrido, também nesse particular.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

Conforme já asseverado, o Tribunal de origem afastou a capitalização mensal de juros com fundamento na inconstitucionalidade do art.5º, da MP 2.170-36.

Destarte, configurada pelo Tribunal de origem a cobrança abusiva da capitalização mensal de juros - encargo incidente no período de normalidade no cumprimento do contrato - e, não reformado o acórdão em sede do presente recurso especial, é imperioso manter a descaracterização fundada na cobrança de encargo abusivo e, consequentemente, a improcedência da busca e apreensão.

A descaracterização da mora em razão da cobrança abusiva de encargos está pacificada neste Tribunal. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: AgRg no REsp 786755 / RS, Relator Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 03.09.2007 e AgRg no REsp 536844 / RS, Relator Min. Castro Filho, publicado no DJ de 29.06.2007, este com a seguinte ementa:

"AGRAVÃO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. DÓLAR NORTE-AMERICANO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - (...)

II - (...)

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Agravo improvido."

Portanto, havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

Da nulidade do título de crédito vinculado ao contrato.

A cláusula contratual que previa a emissão de título de crédito pelo recorrente foi declarada nula pelo Tribunal de origem, com base no Código de Defesa do Consumidor.

Irresignada a recorrente alega violação aos arts. 2º e 4º, do Decreto nº 2044/08 e art. 10 do Decreto 57.663/66. Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido constata-se que esses artigos não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. Destaca-se que não foram interpostos embargos de declaração com o fito de obter o necessário prequestionamento.

Assim, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nesse particular, e atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado entre as partes e não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora; c) afastar a limitação dos juros moratórios que podem ser pactuados no percentual de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pela recorrente e de 40% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.635 - RS (2007/0047563-6) (3248)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Descaracterização da mora. Manutenção da posse. Repetição do indébito

- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por CARLOS ALBERTO MARIA QUINTANA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

DO AGRAVO RETIDO. I. Do cadastramento - em discussão o montante da dívida, descabe a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, exceção quanto ao CADIN. Aplicação da conclusão n.º 11 do CETARGS.

II. Do depósito judicial dos valores incontroversos - O depósito incidental dos valores incontroversos é uma garantia ao credor de que o valor discutido está resguardado e que, em eventual improcedência, haverá seu crédito. Demonstra a boa-fé do suposto devedor.

III. Da manutenção na posse. Ante a litigiosidade do débito, que importa em dívida quanto à existência da mora, pertinente a manutenção do bem alienado fiduciariamente na posse da parte demandante enquanto pendente a contenda.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n.º 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n.º 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n.º 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

DA COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS. Constatada a ilegalidade de tal cobrança, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.



DA BUSCA E APREENSÃO. A análise da existência ou não de mora é aspecto que concerne ao mérito da demanda, não às condições da ação. Uma vez demonstrada a ausência daquela, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão por este órgão colegiado (art. 515, §3º do CPC).

AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (fls. 186).

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) a disposição de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros;
- IV) a descaracterização da mora;
- V) o expurgo da comissão de permanência;
- VI) a repetição do indébito;
- VII) a manutenção do bem na posse do devedor.

Relatado o processo, decidido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do REsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Deixo de expurgar do acórdão recorrido os pontos referentes à descaracterização da mora e a repetição do indébito, porquanto estas matérias foram devolvidas ao Tribunal de origem, conforme verifica-se das fls. 165, 167 e 168, do recurso de apelação interposto pelo recorrente.

Feitas essas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a proibição da incidência da capitalização anual de juros;
- ii) a vedação da cobrança da COA;
- iii) a determinação da incidência do IGPM como índice de correção monetária.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros.

A capitalização mensal ou anual de juros foi vedada pelo Tribunal de origem que asseverou:

"Por sua vez, o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01 autorizou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras, enquanto o art. 591 do Código Civil permitiu a capitalização na forma anual. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa.

In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação." - fls. 193.

Assim, a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ impede a modificação dos fundamentos do acórdão, pois demandaria o reexame do conjunto fático probatório contido nos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada no contrato firmado entre as partes. Deste modo, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Da descaracterização da mora do devedor.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.

O Tribunal de origem reconheceu a existência de cobrança abusiva da capitalização mensal de juros, em razão da inexistência de pactuação acerca da cobrança do encargo fundamento que não pode ser alterado por este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Destarte, configurada a cobrança abusiva do encargo referido e, mantido nesse aspecto o acórdão recorrido, resta descaracterizada a mora do devedor.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da repetição do indébito.

No que tange à repetição do indébito, constata-se que o recorrente deixou de apontar qual o artigo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a dissídio jurisprudencial nos termos legal e regimental.

Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Da manutenção do bem na posse do devedor.

A respeito da manutenção do bem na posse do devedor, alega o recorrente que o acórdão recorrido violou as disposições dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69. Contudo, da simples leitura do acórdão recorrido constata-se que esses artigos não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem.

Destaca-se que não foram interpostos embargos de declaração com o fito de obter o necessário prequestionamento.

Assim, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, nesse particular, e atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a admissibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que o encargo tenha sido expressamente pactuado entre as partes e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, multa contratual e juros de mora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3249)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.882 - SP (2007/0172633-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CELSO MONTEIRO RAMALHO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9.800/99.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.

Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Embargos no agravo de instrumento interposto por CELSO MONTEIRO RAMALHO, contra decisão unipessoal assim ementada:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

Agravo de instrumento não provido." (fls. 372)

Irresignado, interpôs o agravante o presente recurso, que foi protocolado via fax em 23/11/07 (fls. 375), tendo sido os originais protocolados em 29/11/07 (fls. 381).

Relatado o processo, decide-se.

Da intempestividade dos embargos de declaração.

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

Tem-se por descumprido o art. 2º da Lei nº 9800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.

Com efeito, a petição de embargos transmitida por 'fax' foi protocolizada no STJ em 23/11/07 (fls. 375), enquanto que o original, conforme fls. 381, somente foi protocolizado em 29/11/07, já fora daquele prazo de cinco dias, que se encerrou em 28/11/07.

É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo, tratando-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, contando-se a partir do dia seguinte ao recebimento do fax. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. LEI Nº 9.800/99. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO.

1. É contínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tratando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. O posicionamento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao recebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação.

2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula nº 216/STJ).

3. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no AgRg no AG 613729/MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.

2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado somente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de Declaração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99.

3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários).

4 - Embargos de declaração não conhecidos"

(EDcl no AgRg no Ag 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scar-tezzini, DJ de 01.07.2005).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3250)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 937.435 - DF (2007/0068454-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DICKENS FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Embargos declaratórios. Critério de amortização. TR. Contrato firmado antes da Lei 8.177/91. Possibilidade. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Consignação em pagamento. Procedência parcial.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação esbarra no óbice da Súmula n.º 5/STJ. Precedentes.

- O depósito de valores inferiores ao da dívida, na ação de consignação em pagamento, não importa na improcedência total do pedido.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Recurso especial adesivo provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas nos agravos de fls. 898/901 e 903/920, reconsidero a decisão de fls. 887/895 e passo a novo exame do recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX e do recurso especial adesivo interposto por DICKENS FERRAZ E OUTROS, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJDF.

Ações: revisional de contrato de financiamento habitacional e de consignação em pagamento proposta por DICKENS FERRAZ E OUTROS em face da POUPEX.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido revisional e improcedente o pedido da consignatória.

Acórdão: deu parcial provimento aos apelos interpostos por ambas as partes na revisional e negou provimento ao apelo interposto na consignatória, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.



Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto pela POUPEX e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para alterar o critério de amortização do saldo devedor, nos termos expostos; admitir a TR como índice de correção monetária; e para admitir a aplicação do IPC no mês de abril de 1990. Ainda, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial adesivo interposto por DICKENS FERRAZ E OUTROS, para julgar parcialmente procedente a ação de consignação em pagamento, em razão do depósito de valores inferiores ao da dívida.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes como fixados no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 15% pela POUPEX e 85% pelos recorridos/recorrentes adesivos, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3251)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 937.697 - SP (2007/0186743-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNA ARARAQUARA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÍTALO ANTÔNIO FUCCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por CLÁUDIO LÚCIO CLAUDINO, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto.

A referida decisão transitou em julgado no dia 23/10/2007 e a petição n.º 221548/2007 foi protocolada no dia 09/11/2007.

Dessarte, nada a deferir.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3252)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 938.780 - SP (2007/0176460-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 28 de maio de 2007 (fl. 104), o respectivo prazo expirou em 08 de junho, e, não obstante isso, só a 11 de junho de 2007, o recurso foi protocolado no tribunal a quo.

Ademais, o protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 80), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3253)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 940.231 - MG (2007/0185930-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUINÁRIA PAULISTA BÁRBARA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LENI PEREIRA MELGAÇO

DESPACHO

À vista da informação retro, nada a deferir.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3254)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.808 - RS (2007/0085074-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDER LUIZ SIMON
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Erro material na decisão unipessoal. Acolhimento dos embargos de declaração.

- Os embargos de declaração podem ser acolhidos para correção de erro material na decisão.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

DECISÃO

Embargos de declaração, interpostos por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que conferiu parcial provimento ao seu recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"Bancário. Recurso especial. Ações de revisão e de busca e apreensão. Contrato bancário. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Mora. Busca e Apreensão - Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional.

- Admite-se a devolução de valores indevidamente pagos, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro.

- A fixação de juros moratórios no percentual de 1% ao ano não se afina ao entendimento do STJ. - Não caracterizada a mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."(fls. 219).

Em suma, alega o embargante que a decisão embargada contempla obscuridade na sua parte dispositiva quanto à extensão do provimento do recurso especial no que diz respeito aos juros moratórios. Relatado o processo, decide-se.

Constata-se que, de fato, a decisão embargada laborou em erro material ao deixar de consignar expressamente o afastamento da limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, tal como referido em sua fundamentação.

Diante disso, merecem ser acolhidos os presentes embargos para que a parte dispositiva da decisão embargada passe a contemplar a seguinte redação:

"Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício constantes das letras d, h, i, j, e k, do dispositivo do acórdão recorrido; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e c) afastar a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, nos termos referidos."

Saliente-se, a propósito, que a correção do aludido erro material não tem o condão de alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais, porquanto na fixação destes já havia sido levado em consideração o provimento do recurso especial quanto ao ponto ora aclarado.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, nos termos acima consignados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3255)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.407 - RS (2007/0190827-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : MARTIM LAÉRCIO DIETERICH
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR E OUTRO(S)

EMBARGADO : SEVERO E BRITO LTDA POSTO ABS
ADVOGADO : ALEXANDRE BRITO SEVERO

DECISÃO

Embargos de declaração dirigidos à decisão de fls. 146/147 em que se proveu o agravo e deu-se parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação.

A agravante requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os embargos de declaração são intempestivos.

A decisão agravada foi publicada no dia 30.10.2007.

Os embargos foram protocolizados via fax no dia 05.11.2007.

Contudo, o original não foi protocolizado a teor da certidão de fls. 156.

Não conheço dos embargos.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3256)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 945.136 - SP (2007/0197676-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.

- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.

- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra decisão que inadmitiu recurso especial arremado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão dos embargos de declaração no dia 14.12.2006(fl.529), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 29.12.2006. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 11.01.2007(fl.531), ou seja, após o encerramento do prazo supra.

Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.

Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.

III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça probatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3257)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.428 - RS (2007/0099960-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDACIR HENRIQUE MARCHESE
ADVOGADO : ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato). O reconhecimento da mora do credor afasta a exigibilidade dos encargos moratórios, subsistindo a exigibilidade dos encargos remuneratórios.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal; c) comissão de permanência; d) mora e e) repetição de indébito.

À vista da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização, o acórdão recorrido seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 261/262).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos remuneratórios caracteriza a mora do devedor e prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal e b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o vencimento deste. A partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 951.740 - SP (2007/0221289-9) (3258)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFONSO BOVERO POSTO DE SERVIÇOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz: "Falência. Termo legal da quebra. Protesto sustado judicialmente. Pretensão de retroagir a sessenta dias anteriores a tal ato - Inadmissibilidade - O objetivo da regra é determinar o momento em que se verificou a inadimplência, o que não se deu com a sustação do protesto - Precedentes da própria Câmara e do STJ - Decisão mantida - Agravo a que se nega provimento." (fl. 359)
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 14 e 22, caput e parágrafo único da Lei de Falências; 202, IV e parágrafo único do Código de Processo Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.

Alega que: - "há possibilidade de retificação do termo legal de quebra em face de elementos comprobatórios da necessidade de alteração e de que o objetivo da fixação do termo legal da quebra e do período suspeito é o de verdadeiramente determinar o momento em que foi instalada a inadimplência, a partir de quando não houve mais condições de honra com compromissos." (fl. 371);

- "patente que a data base a ser considerada para fixação do termo legal de falência e respectivo período suspeito, na hipótese de reconhecimento ardil de empresa falida em procrastinar e obstaculizar a efetivação de protestos de títulos deve ser justamente correspondente a data da apresentação do primeiro título ao final protestado, sob pena de negativa de vigência do disposto no Art. 202, VI e parágrafo único do Código de Processo Civil..." (fl. 373).

A decisão agravada (fl. 418/419) reprovou recurso especial, porque o recorrente não demonstrou a ofensa à lei federal e não comprovou o dissídio jurisprudencial.

A agravante afirma que demonstrou a ofensa à lei federal e comprovou o dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

A recorrente, ora agravante, não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como o Art. 14 da Lei de Falências foi violado pelo acórdão recorrido. Deficiente a fundamentação (Súmula 284/STF).

Ainda que fosse possível ultrapassar a dificuldade, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ, confira-se:

"COMERCIAL. FALÊNCIA. TERMO INICIAL DA QUEBRA. PROTESTO IRREGULAR DE TÍTULO PAGO NO VENCIMENTO. DESCABIMENTO.

O objetivo da regra contida no art. 14, III, da Lei Falimentar é o de determinar o momento em que verdadeiramente foi instalada a inadimplência da empresa, a partir de quando ficou ela sem condições de honrar com seus compromissos.

O protesto irregular de um título que já fora pago no seu vencimento não pode servir de marco inicial para que se conte regressivamente, a partir dele, o período de sessenta dias para se estabelecer o termo legal de quebra. Recurso não conhecido." (REsp 226.382/CESAR)

Os Arts. 22 da Lei de Falências e 202, IV e parágrafo único do CPC não foram prequestionados. (Súmulas 282 e 356/STF).

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, nos moldes exigidos pelos Arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ.

Faltou o confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições e ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Acrescente-se que a recorrente trouxe a colação precedente do STJ utilizado para negar provimento ao seu recurso de agravo de instrumento, o que justifica a afirmação de que o dissídio não demonstrado como manda a lei e o regimento interno do STJ.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.649 - RS (2007/0113294-3) (3259)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANGELA MARIA RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"(...) Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES. UNÂNIME." (fl. 85)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso, a ora recorrente reclama de contrariedade aos Arts. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, 267, VI c/c 3º do CPC e parágrafo único do Art. 1º e Art. 2º da Lei 9.507/97. Alega que:

- possui interesse processual, pois a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ficando inerte ante ao pedido administrativo formulado para obtenção de documentos que a lei assegura o livre acesso ao cidadão;

- a Lei 9.507/97 (que regula o direito de acesso às informações e disciplina o rito processual do habeas data) é aplicável ao presente caso; e

- "se a parte tem direito legal assegurado de pedir e de receber a pretendida certidão (ou mera cópia xerográfica), e estando provado nos autos que este direito lhe foi negado na via administrativa, é jurídico concluir que tem interesse e legitimidade para propor demanda em que meramente solicita ao Judiciário que determine as providências necessárias para compelir a empresa a cumprir a lei." (fl. 114).

Contra-razões ofertadas.



DECIDO:

Se o autor, embora postulando administrativamente pelas informações, não comprova o pagamento do custo do serviço a ser prestado pela companhia, na forma do disposto no Art. 100 da Lei 6.404/76, falta-lhe interesse processual. Nesse sentido:

"(...) Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários.

(...) Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da "taxa de serviço" que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos (...)" (REsp 943532/PASSARINHO)

O acórdão recorrido se afina a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.179 - RS (2007/0222594-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : TRUQUES E TRAKEJO CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração (fl. 259/265), intime-se a Brasil Telecom S/A para respondê-los no prazo de cinco dias.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.815 - RS (2007/0123677-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
RECORRIDO : RONALDO DA SILVA GOULART
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA

Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Possibilidade de revisão de contratos quitados ou novados. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Descumprimento de ordem judicial. Multa diária. Valor. Súmula 7/STJ.
- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedente.
- É possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, que impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- A análise do valor da multa diária esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de empréstimo, ajuizada por RONALDO DA SILVA GOULART, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.

REVISÃO DE CONTRATOS PRETÉRITOS POSSIBILIDADE.

É possível a revisão de contratos findos, em se tratando de relações negociais continuativas do pacto anterior como ocorre nos contratos bancários. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

JUROS REMUENRATÓRIOS.

Contrato de Confissão de Dívida: Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda a 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ.

Demais contratos: limitação conforme à taxa média bancária, entendimento que se mantém para evitar reformatio in pejus.

CAPITALIZAÇÃO. ANUAL.

Em virtude da ausência da juntada da totalidade dos contratos firmados entre as partes, o período de capitalização dos juros deve ser anual, e não mensal, em observância expressa ao art. 4º do Decreto n. 22.626/33, já que impossível a verificação de quando iniciou-se a relação negocial.

INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.

Configura-se a mora quando a obrigação vence sem o respectivo pagamento. Para afastá-la caberia ao devedor consignar o valor que entendia devido, na forma do art. 334 do CC/2002 (art. 972 do CC/1916). Em não tendo ocorrido tal depósito, é correta a incidência dos encargos moratórios.

REPETIÇÃO DE INDEBITO.

Admite-se a repetição simples em decorrência de quantias pagas por conta de cláusulas abusivas. Precedentes deste Tribunal.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

Havendo sido acolhida quase que integralmente a tese do devedor, estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela consistente na retirada ou abstenção do cadastro em órgãos de restrição ao crédito. Posição dominante no STJ.

MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

É cabível a fixação de multa diária em caso de descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 461, § 4º do CPC.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 113).

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 172, 174 e 360, I, do CC; e 461, § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

i - a possibilidade de revisão de contratos findos;

ii - a vedação de inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes;

iii - a aplicação de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial, bem como o seu excessivo valor.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da revisão de contratos findos

Nos termos da jurisprudência firmada no STJ, é possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 552.015/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 02.08.2004; REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.

Assim, conforme entendimento consolidado pela Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário não impede a revisão dos pactos anteriores.

Portanto, nada há alterar no acórdão recorrido quanto ao ponto.

II - Da inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito

O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem, no sentido de não ser possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, está em desacordo com o entendimento firmado no STJ em não permitir a inscrição do nome do devedor somente se presentes os requisitos acima declinados.

Assim, quanto ao ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da multa pelo descumprimento da determinação judicial

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a fixação de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, que impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Nesse sentido: AgRg no Ag n.º 563.875/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 30.05.2005; AgRg no AG n.º 525.076/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 08.11.2004) e AgRg no Resp 654533/RS, de minha relatoria, este último assim ementado:

Direito processual civil e econômico. Contratos. Capitalização mensal de juros. Contrato anterior à edição da MP 2.170-36. Impossibilidade. Ação revisional de contrato bancário. Retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito. Determinação judicial assegurada por multa cominatória. Legalidade. Inteligência do art. 461, §§ 3º e 4º do CPC. Precedentes.

(omissis)

- A jurisprudência do STJ entende que a fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3º e 4º, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer.

Agravo no recurso especial improvido.

Ademais, a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial que proíbe a inclusão do nome do autor, ora recorrido, nos cadastros restritivos de crédito, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC. No artigo em questão, o legislador concedeu ao juiz o poder de mensurar a multa conforme as circunstâncias do caso concreto, a fim de que aquela possa atingir seu fim.

De tal forma, evidencia-se que a análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial.

Assim, nesse ponto, não merece reparo o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para reconhecer a possibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.759 - RS (2007/0221230-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DENISE PASTORE DE LA ROCHA
ADVOGADO : RICARDO REISCHAK
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. Está incompleto o traslado de cópias do recurso especial (fls. 74/78).

Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg nº 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.304 - GO (2007/0223023-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - ABC INCO
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS FERRO
ADVOGADO : HELENA ALVES ESTEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de depósito. Soja. Retenção indevida. Enriquecimento ilícito.

Devidamente comprovado o depósito de soja especificado na exordial e que o depositário encontra-se indevidamente em posse do produto, o ressarcimento da mercadoria é medida que se impõe, a fim de afastar a hipótese de enriquecimento ilícito por parte do depositário. Apelo conhecido e improvido."(fl. 50)

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial e ofensa à Lei 8.929/94. Alega que não houve depósito de produto nas instalações da recorrente e sim pagamento parcial dos títulos estabelecidos entre as partes, conforme prevê a Lei 8.929/94 e ampla documentação juntada nos autos.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque incide a Súmula 284/STF.

O agravante combate tal afirmação.

DECIDO:

A recorrente, ainda que tenha apontado ofensa à Lei 8.929/94, não alega violação a qualquer artigo. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Por fim, também não merece prosperar pela alínea "c". A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.338 - SC (2007/0228048-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALTAIR OLENICK
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- "a insurgência não merece ascender quanto à alegada ofensa aos artigos supracitados, por óbice das Súmulas 282 e 356, ambas do STF, aplicáveis analogamente ao caso dos autos, porquanto ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o seu prequestionamento, em razão do acórdão recorrido não ter se manifestado sobre eles." (fl. 243);
- também não merece prosperar pela alínea "c" porque a divergência fundamenta-se, do mesmo modo, em dispositivos que não foram prequestionados.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada. No recurso especial, Altair Olenick, reclama de violação aos Arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002. Alega que em ação de cobrança de diferenças de reserva de poupança a prescrição aplicável é a vintenária.

DECIDO:

O tema dos Arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002 não foi objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF. O mesmo se diga quanto ao dissídio, pois o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Nesse sentido:

"(...) II - Tal como se da no recurso fundado na letra "a" do inciso III do Art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional também deve atender a exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre Tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o Tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial e aviado pela alínea "c", pois só existira divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte." (REsp 146.834/ADHEMAR MACIEL).

Além disso, no REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. O entendimento do STJ sobre a prescrição está em sintonia com o acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.933 - SP (2007/0207702-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HERMELINDA DE ANDRADE SION
ADVOGADO : OSWALDO IANNI
AGRAVADO : ELEN CUNHA DOS SANTOS PEREZ
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO
DECISÃO

O recurso especial (fls. 298/313) foi interposto sem assinatura do advogado do ora agravante. Na instância especial, é considerado juridicamente inexistente o recurso apócrifo. Nesse sentido:

"(...) II - É inexistente o recurso especial sem assinatura do advogado, sendo inaplicável à hipótese a regra contida no artigo 13 do Código de Processo Civil (...)" (EDcl no AgRg no AG 615.7263/CASTRO FILHO)
"É certo que a falta de assinatura da petição na instância ordinária pode ser suprida à luz do princípio da instrumentalidade. Na instância especial, contudo, não há oportunidade de regularização e o recurso interposto sem a assinatura do advogado é considerado inexistente (...)" (EREsp 447.766/FRANCIULLI, relator para acórdão)

Embora eu considere que a falta de assinatura é mera irregularidade, sanável até mesmo na instância especial, rendo-me à jurisprudência, com vista à função uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça. Com a ressalva do meu entendimento, nego provimento ao agravo de instrumento. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3266)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.303 - RS (2007/0205862-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. A taxa de administração não pode ultrapassar de 10% sobre o valor do bem quando o preço do bem for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos. A multa contratual é devida no percentual de 2%, pois o contrato particular de alienação fiduciária foi firmado após a vigência da Lei n. 9.298/96

Apelação desprovida, por maioria." (fl. 44)
Embargos de declaração opostos e rejeitados. A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535 do CPC, 33 da Lei 8.177/91 e 12 e 51 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega:

- omissão no acórdão recorrido quanto aos pontos levantados nos embargos de declaração;
- impossibilidade de redução da taxa de administração consorciada;
- não incidência do CDC no contrato em deslinde. O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando as Súmulas 83 e 5, ambas do STJ.

A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada. **DECIDO:**

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
A despeito de mencionar a violação ao Art. 535 do CPC, o recorrente, ora agravante, não apontou expressamente, em suas razões de recurso especial, a forma como, no seu entender, o acórdão o teria violado. A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

-Taxa de administração:
Nos contratos de consórcio de bem móvel com valor superior a 50 vezes o salário mínimo a taxa de administração está limitada em 5% do preço do bem, percentual este fixado no § 1º do Art. 42 do Decreto 70.951/72. Confira-se:

"- Se houver cláusula contratual que fixe taxa de administração em valor que exceda o limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei" (REsp 541.184/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/04/2006)." (AgRg no REsp 764.771/NANCY)

Ademais, a taxa de administração fixada em 13% - como atesta o aresto estadual recorrido (fl. 45) - é abusiva, o que de per si autoriza a sua redução segundo os preceitos do CDC aplicáveis ao caso. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3267)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.669 - PR (2007/0216860-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS TON RAMOS
ADVOGADO : MARCOS TON RAMOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial, porque busca-se o reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7). **DECIDO:**

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.125 - SC (2007/0228121-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY MARCONDES DAUM
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- falta de prequestionamento dos dispositivos elencados no recurso especial e quanto ao prequestionamento suscitado;
- aplicação da Súmula 83;
- discussão sobre suposta afronta ao Art. 460 do CPC e dissídio é vedada pelo teor da Súmula 7;
- falta de demonstração do dissídio.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada. No recurso especial, Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC reclama de violação aos Arts. 47, 460, II e 535, do CPC; 999, I e 1.025, do Código Civil de 1916 e 1º da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:
- há litisconsórcio passivo necessário, sendo necessária a anulação do processo por ausência de citação do banco patrocinador;
- omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
- decisão ultra petita quanto a adoção dos indexadores legais divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina;
- ocorrência de transação e novação. Contra-razões às fls. 260/269.

DECIDO:
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vingam entendimentos de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios presuppõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os Arts. 47, do CPC; 999, I e 1.025, do Código Civil de 1916 e 1º da LC 109/01 não foram debatidos no acórdão recorrido e nem nos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

No tocante ao julgamento extra petita, verifico que o juiz concedeu ao autor exatamente o que pleiteava, correção das parcelas vertidas em favor da entidade. O voto a respeito é esclarecedor. Confira-se:

" (...) Fácil é perceber que a petição inicial, além de pugnar pela aplicação de índices específicos de correção, referentes aos expurgos inflacionários, requer, outrossim, a aplicação genérica de índices recompositivos que realmente reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda, a incidir nos meses não especificados, em substituição aos aplicados por força das normas internas da entidade. Não havia óbice, portanto, a que a sentença determinasse, como o fez, a incidência do histórico dos indexadores legais divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, providência que, visivelmente, não implica obrar para além dos limites do pedido." (fl. 194).

A lei exige que haja correlação entre o que foi pedido ao juiz e o conteúdo da sentença. Assim, o juiz deve decidir a causa nos limites do pedido do autor e da resposta do réu.

"(...) O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (...)" (REsp 233.446/SÁLVIO).

Não pode ser taxada de extra petita sentença que decide dentro dos limites da controvérsia. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.125 - SC (2007/0228121-1)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL FUSESC
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDNEY MARCONDES DAUM
ADVOGADO : MARIA ALEJANDRA FORTUNY E OUTRO(S)
DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:

- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- falta de prequestionamento dos dispositivos elencados no recurso especial e quanto ao prequestionamento suscitado;
- aplicação da Súmula 83;
- discussão sobre suposta afronta ao Art. 460 do CPC e dissídio é vedada pelo teor da Súmula 7;
- falta de demonstração do dissídio.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada. No recurso especial, Fundação Codesc de Seguridade Social - FUSESC reclama de violação aos Arts. 47, 460, II e 535, do CPC; 999, I e 1.025, do Código Civil de 1916 e 1º da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:
- há litisconsórcio passivo necessário, sendo necessária a anulação do processo por ausência de citação do banco patrocinador;
- omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

- decisão ultra petita quanto a adoção dos indexadores legais divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina;
- ocorrência de transação e novação. Contra-razões às fls. 260/269.

DECIDO:
Não há violação ao Art. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).

Não vingam entendimentos de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios presuppõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).

Os Arts. 47, do CPC; 999, I e 1.025, do Código Civil de 1916 e 1º da LC 109/01 não foram debatidos no acórdão recorrido e nem nos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

No tocante ao julgamento extra petita, verifico que o juiz concedeu ao autor exatamente o que pleiteava, correção das parcelas vertidas em favor da entidade. O voto a respeito é esclarecedor. Confira-se:

" (...) Fácil é perceber que a petição inicial, além de pugnar pela aplicação de índices específicos de correção, referentes aos expurgos inflacionários, requer, outrossim, a aplicação genérica de índices recompositivos que realmente reflitam a perda do poder aquisitivo da moeda, a incidir nos meses não especificados, em substituição aos aplicados por força das normas internas da entidade. Não havia óbice, portanto, a que a sentença determinasse, como o fez, a incidência do histórico dos indexadores legais divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, providência que, visivelmente, não implica obrar para além dos limites do pedido." (fl. 194).

A lei exige que haja correlação entre o que foi pedido ao juiz e o conteúdo da sentença. Assim, o juiz deve decidir a causa nos limites do pedido do autor e da resposta do réu.

"(...) O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos" (...)" (REsp 233.446/SÁLVIO).

Não pode ser taxada de extra petita sentença que decide dentro dos limites da controvérsia. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3274)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.967 - SP (2007/0236651-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABILITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB-BANDEIRANTE
ADVOGADO : ALCIDES BENAGES DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO CHRISPIM LEANDRO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto de acórdão assim minutado, no que importa:
"Compromisso de venda e compra - Resolução cumulada com reintegração de posse do imóvel - Inadimplência - Notificação premonitória dos devedores - A resolução do negócio, por culpa do adquirente, faz surgir o dever de reparação dos prejuízos causados à outra parte." (fl. 197).

Alega a recorrente contrariedade aos Arts. 122, 389, 402, 409, 410 e 476 do CC, e 5º, XXXVI, da Constituição.

DECIDO:

A recorrente não indicou, em suas razões, quais os argumentos embasam a alegada contrariedade aos dispositivos indicados, limitando-se a tecer genéricas considerações. Mostra-se, assim, deficiente a fundamentação do especial. Incide a Súmula 284/STF.
Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.780 - RS (2007/0239340-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMIRO KRÜGER
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto de acórdão assim ementado:
Ação de Cobrança. CEEE. Parceria para a implantação de rede de energia.

Negócio que não pode ser caracterizar como doação. Enriquecimento ilícito vedado. Mera parceria do autor com a concessionária para viabilizar, diante de dificuldade contingente, que esta cumpra seu mister e preste o serviço a que se dedica. Devolução devida.

Apelo do autor provido; apelo da ré improvido.
Voto vencido. (fl. 25).

Alega a recorrente afronta aos 177 e 178, § 9º, V, "b", do Código Beviláqua, ao Decreto 20.910/32, ao Decreto-lei 4.595/42, à Lei 9.494/97 e ao Art. 1º da Lei 6.423/77.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Os dispositivos e diplomas legais indicados nas razões recursais não foram prequestionados no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 965.869 - SP (2007/0243039-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ELIZEU SOUZA DOS ANJOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com o seguinte fundamento:

- "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida qualquer das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional." (fl. 169).

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, Elizeu Souza dos Anjos, reclama de violação ao Art. 177 do Código Civil de 1916. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega que em ação de cobrança de diferenças de reserva de poupança a prescrição aplicável é a vintenária.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso, o recebimento da reserva de poupança pelo autor ocorreu em 04.01.1995 e a ação de cobrança foi ajuizada em 06.07.2004 (fl. 116). Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

O entendimento do STJ sobre a prescrição está em sintonia com o acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3277)
RECURSO ESPECIAL Nº 966.186 - RS (2007/0156107-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAFAEL DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por RAFAEL DA SILVA DORNELES em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL/ANUAL DOS JUROS (MATÉRIA OBJETO DO APELO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO DO ANATOCISMO EM QUALQUER PERIODICIDADE.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionalizada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. Apelo desprovido e disposição de ofício.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Apelo desprovido.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício.

TARIFAS DE OPERAÇÕES ATIVAS E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício.

MORA DESCARACTERIZADA.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. Apelo desprovido.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

SUCUMBÊNCIA. Mantida, majorados, de ofício, os honorários advocatícios.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (fls. 161)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- as disposições de ofício;
 - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
 - a vedação da capitalização mensal dos juros;
 - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
 - a possibilidade de repetição do indébito.
- Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício

O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: "...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a adjeção das cláusulas anuladas como abusivas." (fls. 183)

Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

II - Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição/compensação do indébito

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pardender, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.



Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.367 - SP (2007/0240198-5) (3278)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CALÇADOS HELUANY DIAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 230/231 que inadmitiu o recurso especial por:

a) incidência das Súmulas 282 e 356/STF;

b) ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que:

a) houve o prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso especial.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Recurso - Agravo regimental - Deficiência na instrução de agravo de instrumento por falta de peça obrigatória - Inadmissibilidade da posterior juntada - Seguimento negado - Agravo regimental desprovido." (fl. 175).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou ofensa aos Arts. 42 e 43 do CDC, 273 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegou: a) a impossibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito; b) excesso de formalismo.

DECIDO:

Os Artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incide a Súmula 211.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.473 - SP (2007/0236509-9) (3279)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : POSTO DIVINO PADRÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEDEON MATA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 125/126 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) não restou demonstrada a ocorrência de vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão recorrido;

b) incidência da Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.488 - TO (2007/0227901-8) (3280)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
AGRAVADO : COLONIZADORA E AGROPECUÁRIA NELSON PULICE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.161 - MT (2007/0230435-2) (3281)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEILA AGUETONI
ADVOGADO : DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉVERSON CARLOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE S ROCHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial com os seguintes fundamentos:

a) incidência da Súmula 284;

b) necessidade de reexame de provas (Súmula 7);

c) o Tribunal local decidiu a matéria de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 83).

A agravante sustenta que demonstrou que a decisão está em confronto com posição tomada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial (álneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Recurso de agravo interno - Agravo de instrumento - Ausência de peça essencial e obrigatória para evidenciar sua tempestividade - Art. 525, I, do CPC - Espelho da internet não é documento hábil - Negativa de seguimento - Recurso conhecido e desprovido.

A ausência de certidão de intimação, conforme determina o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, enseja a negativa de seguimento do recurso interposto, pela impossibilidade de auferir sua tempestividade.

O documento denominado espelho de internet, não é hábil para a comprovação da tempestividade do recurso, por revestir-se de mera peça informativa, sem nenhum valor jurídico." (fl. 111)

A recorrente reclama de violação aos Arts. 525, I e 527 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

a) "mesmo com a ausência de certidão de intimação, a tempestividade do recurso pode ser comprovada por outro documento." (fl. 138)

b) "tendo sido demonstrada a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento, não seria o caso de se ater a formalidades processuais, para negar seguimento a um recurso tempestivo." (fl. 141)

Contra-razões às fls. 278/287.

DECIDO:

O Art. 525, I, do CPC obriga o agravante a instruir o agravo com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Trata-se, portanto, de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Veja-se, a propósito, recente julgado que tratou de questão semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CERTIDÕES DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA DO ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo Regimental manejado pelo Município de Salvador em face de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não constarem dos autos as cópias das certidões de intimação do acórdão proferido em embargos declaratórios e da decisão denegatória do recurso especial.

2. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. É tranqüilo o posicionamento desta Corte no sentido de que o andamento processual obtido por terminal de computador, destituído de conferência por agente dotado de fé pública, não atende ao preceito do art. 544, § 1º, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag n. 787.951/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 04/12/2006; AgRg no Ag n. 713.670/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 30/03/2006; AgRg no Ag n. 468.527/BA, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24/02/2003; AgRg no Ag n. 262582/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ de 12/06/2000.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 858.788/DELGADO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.330 - SP (2007/0236452-2) (3282)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUIS MARCOS TOMASELLI RIVALTA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA
ADVOGADO : GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"Aquisição de veículo novo. Primeira revisão após um ano e rodagem de 14.500 KM. Surgimento, a partir daí, de problemas com engate da marcha ré, vibração no motor e queda de semi-eixo dianteiro. Problemas que não são de fabricação do veículo. Vícios de qualidade que podem ser reparados. Caso que seria de eventual má prestação de serviços pela concessionária. Imprudência mantida. Dano moral não devido. Apelação não provida." (fl. 13)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 6º, VI, e 12 da Lei 8.078/90, além de divergência jurisprudencial. Alega que subsiste a responsabilidade da ré, ora recorrida, pelos serviços realizados pelo concessionário e o autor faz jus ao dano moral em razão dos percalços acarretados com seu ex-veículo.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Quanto a responsabilidade da concessionária, o Tribunal local pautou seu entendimento no fundamento de que "sem a realização de prova pericial, é impossível reconhecer defeito de fabricação, antes sendo muito mais plausível a hipótese de que, residindo o inconformismo do autor no fato de que, não obstante os procedimentos realizados, teria retornado ao concessionário por seis vezes, ao longo de sete meses após o término da garantia." (fl. 17)

Contudo, tal ponto - necessidade de perícia para aferir o defeito de fabricação - não foi atacado nas razões recursais. Incide a Súmula 283/STF.

Quanto à possibilidade de perceber danos morais, o acórdão recorrido entendeu afastada a responsabilidade da empresa ré, de modo que excluída sua responsabilidade, não há como imputar-lhe a condenação em danos morais. Confira-se:

"Em suma, por qualquer ângulo que se examine a hipótese, não pode ser reconhecida a responsabilidade da apelada pelos problemas relatados pelo apelante, mantendo-se, portanto, a improcedência da demanda." (fl. 19)

Por fim, a divergência não foi demonstrada nos termos do Art. 541 do CPC.

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.335 - MT (2007/0238647-1) (3283)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : J.M. DOS PRODÍGIOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO BIRAL DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 833/839), porque:

a) o acórdão decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83);

b) há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF);

c) a matéria não está prequestionada (Súmula 211); e

d) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de aplicação das Súmulas 7, 83, 211 e 284/STF.

No recurso especial, o ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 535, 537, 557 do CPC; 186, 188 e 944 do CC; 4º e 5º da LICC e 13 da Lei n.º 5.474/78. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- os embargos declaratórios devem ser julgados pelo órgão colegiado;

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- o protesto do título em endosso-mandato não enseja indenização por dano moral, pois decorreu do exercício regular de direito;

- "é necessário que a conduta atribuída ao agente seja apta o suficiente para causar o resultado danoso, o que não ocorreu em momento algum" (fl. 734); e

- o valor fixado a título de indenização por dano moral é exorbitante.

DECIDO:

Quanto ao Art. 557 do CPC, "eventual irregularidade decorrente do julgamento monocrático de embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada estará naturalmente suprida pelo decisum que definir o agravo interno respectivo" (AgRg no Ag 512.196/NORONHA). E ainda:

"(...) Julgados monocraticamente os embargos de declaração, o agravo interno provocou o pronunciamento do órgão colegiado, não havendo, portanto, violação dos artigos 537 e 557 do Código de Processo Civil" (REsp 511.769/DIREITO).

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. Nos embargos declaratórios, o ora embargante buscava, em suma, apenas prequestionamento. Os supostos vícios declaratórios apontados foram tratados no acórdão recorrido, embora com conclusão diversa daquela pretendida pelo ora agravante.

No caso, o banco endossatário-mandatário encaminhou a protesto duplicata já paga. O Tribunal entendeu "demonstrado o pagamento dos títulos e o seu protesto indevido, por equívoco da instituição Banco do Brasil S/A, sua mandatária, que agindo com negligência causou inegáveis danos de ordem moral e apelada (...)" (fl. 511).

A sentença, por sua vez, consignou: "é incontroverso o fato de que os títulos levados a protesto foram pagos em data anterior aos vencimentos (...)" (fl. 338).

O ora agravante agiu, portanto, com excesso de poderes. O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

"(...) O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto (...)" (AgRg no AG 924.105/HUMBERTO);

"(...) É o banco civilmente responsável, quando, ainda que recebendo o título mediante mero endosso-mandato, procede ao protesto da cartela inobstante tivesse havido o prévio pagamento da dívida mediante recolhimento a favor da sacadora junto à própria instituição financeira" (REsp 297.430/PASSARINHO).

Acrescente-se que a indenização por danos morais independe de prova do prejuízo. Vejam-se: AgRg no Ag 679.043/CASTRO FILHO; REsp 471.159/PASSARINHO; REsp 419.365/NANCY e REsp 332.622/CESAR.

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.582 - RJ (2007/0244592-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LOJAS INSINUANTE LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO MALKER FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TERRA DA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento desafiando decisão de fls. 319/321, que admitiu recurso especial, por: a) incidência da Súmula 7; b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravante alega que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Dano moral. Compra parcelada de eletrodoméstico no estabelecimento comercial da segunda ré através de cartão de crédito administrado pela primeira ré vinculado à conta corrente mantida pelo autor na terceira ré. Compra não efetivada por problemas na operacionalidade do cartão. Faturas contendo cobrança indevida que restaram não pagas. Negativação do nome do autor no SPC. Débito de parte do preço na conta corrente do autor.

Em que pese haver entre as Rés contratos autônomos, estes não podem ser opostos ao consumidor, significando dizer com isso que é desinfluyente, para a aferição da responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores de produtos e serviços na forma dos artigos 7º, § único, 25 e seu § 1º e 14 do CDC, que somente pode ser afastada pela comprovação de alguma das excludentes previstas nos incisos I e II do § 3º do citado artigo 14, o que não ocorreu no caso.

Indenização corretamente fixada.

Conhecimento e desprovimento das apelações." (fl. 284)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente reclama de violação aos Arts. 5º da LICC; 186 do CC/02, e 333 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo:

a) ausência de prova do dano moral;

b) exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral, independentemente de prova do dano. Confira-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro." (REsp 233.076/SÁLVIO);

"O banco responde pelo uso indevido de cheques furtados antes da entrega do respectivo talão ao cliente. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 241.771/PARGENDLER);

"1. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil (...), desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro". Não tomando a empresa as cautelas necessárias para instalar a linha telefônica, devida a indenização decorrente da cobrança indevida contra terceiro." (AgRg no Ag 703.852/DIREITO).

De igual modo, cito: AgREsp 299.655/NANCY; REsp's 749.566 e 820.381/SCARTEZZINI; REsp 126.819/PASSARINHO; dentre outros.

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.935 - MG (2007/0243977-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO CABRAL HERINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO LAMIM
ADVOGADO : JAIRO NEGREIROS GUEDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 144/145 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 7.

O agravante afirma que não pretende o reexame de provas.

O recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"- A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, sendo desinfluyente a comprovação da comunicação do roubo do talão de cheques, por se tratar de conta encerrada e a negativação ter ocorrido por suposta emissão e devolução de cheque sem fundos. - O valor pedido pelos danos morais é meramente estimativo, não havendo que se falar em sucumbência do autor, apenas porque a quantia indicada na inicial não foi acolhida, in totum." (fl. 108).

O recorrente, ora agravante, no recurso especial, apontou divergência jurisprudencial. Alegou exorbitância do valor fixado a título de danos morais.

DECIDO:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.035 - MG (2007/0231345-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA MADALENA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 30/32) pela incidência da Súmula 7 e porque a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

A ora agravante afirma, em resumo, que houve prequestionamento e que dissídio está caracterizado.

No recurso especial, aponta a ora agravante contrariedade ao Art. 159 do CC/1916 e ao CDC, além de divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que o valor fixado a título de indenização por dano moral é irrisório.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisório.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.070 - RS (2007/0245920-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA
AGRAVADO : MÁRIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH
ADVOGADO : MÁRIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Banco Santander Meridional S/A opôs embargos à execução contra Mário Frederico Ferreira. Afirmou ilegitimidade passiva, porque o crédito objeto da controvérsia foi cedido à Caixa Econômica Federal.

Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 41/43).

O banco apelou, afirmou ser parte ilegítima passiva. Responsabilizou a Caixa Econômica Federal pelos ônus sucumbenciais, já que é a verdadeira titular do crédito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:

"O embargante, sucessor do Banco Meridional do Brasil S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. A Caixa Econômica Federal não participou do feito que gerou a presente execução. Assim, ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 568 do CPC. Rejeitada a preliminar. Apelo desprovido." (fl. 114)

Houve embargos de declaração, rejeitados.

O recurso especial (alíneas), queixa-se de ofensa aos Arts. 568, II do CPC, 92 e 287 do Código Civil e aponta dissídio jurisprudencial.

O recorrente, Banco Santander Meridional, afirma que:

a) a CEF, por adquirir os ativos que eram do Banco Meridional, detém todos os direitos e obrigações deles originados, entre os quais o eventual pagamento de honorários advocatícios.

b) "ainda que a CEF não tenha ingressado no feito originário, a sentença proferida estende seus efeitos a ela, tanto com relação ao crédito, como quanto aos ônus sucumbenciais." (fl. 149);

c) "sendo os honorários decorrentes de processo execução que a CEF assumiu, recebendo inclusive eventuais créditos, deve ela ser responsabilizada pelo pagamento." (fl. 150).

O recurso especial não foi admitido na origem (fls. 169/170), porque:

a) incide a Súmula 7/STJ;

b) o recorrente não demonstrou a ofensa ao Art. 287 do Código Civil (Súmula 284/STF);

c) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais. O agravante afirma que:

a) não é necessário examinar a matéria de fato para julgar o recurso especial, mas a ofensa a lei federal;

b) demonstrou, fundamentadamente, a ofensa aos Arts. 92 e 287 do Código Civil;

c) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado analiticamente.

DECIDO:

Para o Tribunal *a quo*, a recorrente, ora agravante é parte legítima porque:

"o Banco Meridional figurou como parte legítima durante todo trâmite processual, não podendo agora, em sede de embargos à execução de sentença, seu sucessor, tentar ser eximido da obrigação judicial que lhe é imposta, sob a alegação de vício processual manifestamente inexistente.

(omissis)

Da mesma forma, ainda que efetivamente tenha ocorrido cessão de créditos, e não dos débitos, junto à Caixa Econômica Federal, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar o apelante da condenação que lhe é imposta." (fl. 116).

Disse, ainda, que o fato de ter ocorrido cessão de créditos à CEF, não afasta o apelante da condenação que lhe foi imposta.

Não vejo como afastar a afirmação do acórdão recorrido de que os houve cessão só dos créditos e não dos débitos do Banco Meridional, sem desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.210 - RJ (2007/0248013-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : TIAGO MENDES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ANGÉLICA NERY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AYRTON PRATES DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 283/287), porque:

- a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7);
- c) a agravante não combateu os fundamentos do acórdão (Súmula 283/STF); e
- d) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se, em suma, a insistir na suposta ofensa Art. 535 do CPC. Não há argumento a afastar a aplicação das Súmulas 7, 83 e 283/STF. Incide, por simetria, a Súmula 182. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.334 - MS (2007/0249311-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ MONTEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAIS CANTERO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 280/282), porque:

- a) busca-se o reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7) e
- b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

A agravante diz, em suma, não ser caso de incidência das Súmulas 5 e 7.

No recurso especial, a ora agravante queixa-se de ofensa aos Arts. 273, 804 e 805 do CPC; 10 da Lei n.º 9.656/98. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela;

- "a verossimilhança das alegações está atrelada à prova inequívoca do direito invocado, o que certamente não se pode vislumbrar no caso em tela (...)" (fl. 265);

- não há cobertura para tratamento experimental e medicamentos importados ou não nacionalizados; e

- é devida, no caso, a prestação de caução, pois "caso a recorrente venha a lograr êxito na presente demanda, o que certamente ocorrerá, o prejuízo por ela suportado será de alta monta ao arcar com a despesa relativa ao pagamento do recorrido durante o referido período (...)" (fl. 270).

DECIDO:

Quanto aos Arts. 273, 804 e 805 do CPC, o Tribunal de origem entendeu caracterizados os requisitos para a antecipação da tutela e que não era o caso de exigência de caução. Consignou, dentre outras coisas:

"(...) presente a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do agravado se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, pois exigir que este aguarde o desfecho final do processo para, só então, garantir-lhe um direito que já se mostra bastante verossímil, a toda evidência, resultaria em dano de grande monta à saúde" (fl. 226).

E ainda, quanto ao Art. 10 da Lei n.º 9.656/98:

"(...)a Lei n.º 9.656/98, que regulamenta os planos de saúde, prevê apenas a exclusão de cobertura para o fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados (art. 10, V, da Lei n.º 9.656/98), o que não é o caso dos autos (...)" (fl. 225, grifei).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 591.072/HUMBERTO; AgRg no REsp 579.878/HUMBERTO; AgRg no Ag 374.506/PÁDUA; REsp 431.100/CESAR; AgRg no REsp 763.167/DELGADO e REsp 781.930/CASTRO MEIRA.

Além disso, não cabe, em antecipação de tutela, um juízo definitivo acerca da suposta ofensa ao Art. 10 da Lei n.º 9.656/98. Veja-se:

"(...) 1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 804 e 273 do CPC. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da ação principal.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte" (REsp 801.636/TEORI).

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.363 - RS (2007/0248353-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : STELLO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão que inadmitiu recurso especial por incidência da Súmula 7.

A agravante sustenta que não pretende o reexame de fatos e provas.

O Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Nos casos em que a ação é extinta sem julgamento de mérito, assiste ao réu, regularmente citado e ofertante de contestação ou embargos, o direito subjetivo à condenação do autor nas custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Verba honorária arbitrada. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fl. 59)

A recorrente, ora agravante, reclama de violação ao Art. 20, § 4º, do CPC.

Insurge-se quanto ao valor fixado a título de honorários.

Contra-razões às fls. 92/98.

DECIDO:

Nossa jurisprudência proclama que nas execuções, embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, em consideração ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e da natureza e importância da causa, conforme dispõe o art. 20, §4º, do CPC.

O exame da verba honorária com base na equidade implica reexame de fatos e provas. Incide a Súmula 7 (AGREsp 462.284/HUMBERTO; AGREsp 478.084/MEDINA; REsp 528.186/DIREITO, AGA 350.671/BARROS MONTEIRO).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.417 - RS (2007/0248371-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO - OASE
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão de fls. 247/248 que reprovou recurso especial por incidência da Súmula 7.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.589 - RS (2007/0153210-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO COSTA THETINSKI
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

DESPACHO

Intime-se o Dr. Adriano Muniz Rebelo para que junte aos autos procuração com poderes para representar Banco Panamericano S/A.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.592 - RS (2007/0184640-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARTA MARIA GONSIOROSKI PY E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, tirado de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RES-TRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO.

Deve ser indenizado o dano moral quando demonstrada a manutenção do nome da autora em cadastro de inadimplentes, após quitada a dívida.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas, devendo observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

Improvemento da apelação da CEF e parcial provimento da apelação da parte autora." (fl. 13)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 159 do CC/16. Sustenta, em síntese, que a indenização arbitrada deveria ser proporcional ao grau de culpa da ré, devendo, portanto, ser minorado o valor arbitrado.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ.

A agravante combate tais afirmações.

DECIDO:

Só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO e EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal a quo não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.666 - ES (2007/0246324-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE SANTÓRIO FILHO
AGRAVADO : LUAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ZOVICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOLIN
ADVOGADO : ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 82/84), pela incidência da Súmula 211/STJ e não-configuração do dissídio.

A agravante afirma que o requisito do prequestionamento está presente, porque a matéria federal foi discutida no curso do processo, estando configurado a divergência jurisprudencial.

O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, que diz:

"III. O Superior Tribunal de Justiça tem um firme posicionamento no sentido de que o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais." (fl. 17)

A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 1.432 do Código Beviláqua. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em resumo:

a) ter demonstrado que a apólice expressamente exclui indenização por dano moral, o que enseja a reforma do acórdão recorrido.

b) não há que se falar em danos pessoais, porque a apólice não trata dos mesmos e exclui expressamente o dano moral; e

c) o segurador só responde pelo que foi limitado ou particularizado na apólice.

Contra-razões às fls. 67/74.

DECIDO:

O Tribunal local, ao analisar a apólice de seguro, em momento algum afirmou a existência de cláusula excluindo expressamente indenização por dano moral. Consignou apenas a existência de cobertura relativa a danos materiais e pessoais. Confira-se:

"Após detida análise dos autos, constato que a apólice de seguros em questão abrange a indenização por danos materiais e pessoais ocasionados a terceiro.

Nesse sentido, a apólice contida às fls. 196 e 241 dos autos prevê expressamente a garantia da seguradora por danos pessoais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)." (fl. 30).

A tese defendida pela ora agravante, neste ponto, demanda o revolvimento das provas dos autos, desafiando a Súmula 7.

Sobre o tema dos autos, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com nossa jurisprudência, o que enseja a incidência da Súmula 83. O STJ já proclamou: O dano pessoal resulta da ofensa aos direitos da pessoa e compreende o dano moral em sentido estrito. Sendo assim, o seguro por dano pessoal incluí o dano moral. Nesse sentido:

"2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que no contrato de seguro em que a apólice prevê cobertura por danos pessoais, compreendem-se nesta expressão os danos morais.

3 - Verificar se o dano moral está expressamente excluído da garantia do seguro importa em incursão na seara fático-probatória e análise de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial pelas súmulas 5 e 7 do STJ." (REsp 591.729/GONÇALVES);

"- O contrato de seguro por danos pessoais compreende o dano moral. Precedentes." (REsp 209.531/BARROS MONTEIRO).

No mesmo sentido: REsp 106.326/ROSADO; REsp 297.611/PAS-SARINHO; REsp 122.663/BARROS MONTEIRO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília-DF, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.295 - RS (2007/0247297-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRUM E SARAIVA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL WEYMAR EYLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fl. 37) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF insurge-se contra a vedação da capitalização mensal e o percentual dos honorários advocatícios.

DECIDO:

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Verba honorária:

A controvérsia a respeito da correta determinação dos honorários advocatícios constituiu-se em análise de provas (Súmula 7). Confira-se:

"(...) - Impossível, em recurso especial, a revisão do valor atribuído, por equidade, à verba de sucumbência. A Súmula 7 o proíbe." (REsp 550.712/HUMBERTO).

Acrescente-se: AgRg no REsp 275.895/ELIANA; REsp 139.919/FIS-CHER; dentre outros.

Excepcionalmente, o STJ tem procedido à revisão dos honorários excessivos ou irrisórios, o que não é o caso dos autos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.777 - RS (2007/0245608-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENE STEFFENS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA DA ROCHA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento que desafia decisão (fls. 148/151) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que não houve demonstração da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.

- Capitalização dos juros / Comissão de permanência:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, §3º, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.842 - RS (2007/0245195-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JENI MARIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrentando decisão de fls. 144/147 que reprovou recurso especial, com os seguintes fundamentos:

a) não se examina matéria constitucional em recurso especial;
b) incidência da Súmula 7, "quer pela alínea 'a', quer pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (fl. 145v);
c) ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.884 - RS (2007/0244860-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : RUDIMAR JOSÉ DE VARGAS
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial.

A decisão agravada finca-se na ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados no especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

DECIDO:

O agravante não atacou especificamente o fundamento da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.106 - RS (2007/0245667-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CAMARGO
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PONTEL

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- não há ofensa ao Art. 535 do CPC;
- não se verifica ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado;

- aplicação da Súmula 83.

O agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. As alterações de critério de atualização da caderneta de poupança incidem sobre depósito que já teve o período aquisitivo iniciado, impondo-se a observância da regra em vigor quando do início do mesmo. Verba honorária mantida. APELO DESPROVIDO." (fl. 73).

No recurso especial, Banco do Brasil S/A reclama de violação aos Arts. 535 do CPC; 1º e 12, I, da Lei 8.177/91. Afirma que o índice legal para a remuneração da diferença de valores nas contas de caderneta de poupança é a TR.

DECIDO:

"A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

5. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma:

a) por meio do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991;
b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e

c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. 6. Aplicação dos índices de correção monetária que é absolutamente devida" (AGA 419574/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08/04/2002).

O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ. Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.390 - BA (2007/0146750-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BEIRA MAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento julgar improcedente o pedido.

O Autor suportará as custas do processo, bem como os honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.957 - RS (2007/0257069-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ODETI DIEHL
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 95/96.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:



"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Movida a ação de indenização anteriormente, restou a Brasil Telecom S/A condenada à subscrição das ações faltantes à parte autora, em face do mau cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Ocorre que em momento posterior à subscrição, deu-se a cisão da CRT, conforme Fato Relevante publicado, constituindo-se a Companhia Celular CRT Participações S/A com o mesmo número de ações ordinária e preferenciais em que se constituía o capital da CRT, recebendo os acionistas desta sociedade ações da Celular em quantidade, espécie e classe idênticas às que possuíam na Companhia cindida. Portanto, com a declaração judicial veiculada na demanda anteriormente ajuizada no sentido do mau cumprimento do avençado relativamente à subscrição de ações da CRT, determinando-se a subscrição de ações da Brasil Telecom S/A, corolário lógico é a emissão das respectivas ações relativamente à Celular CRT Participações S/A, incidindo no caso os efeitos da decisão anteriormente proferida, sendo descabida a alegação de que estaria a parte autora pretendendo dar eficácia retroativa à declaração. Nada mais é, como alhures mencionado, do que função positiva da coisa julgada." (fl. 38).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.985 - RS (2007/0245775-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVO CRIPPA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV e 458, II do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 182/183.

DECIDO:

Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido inscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

O Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem inscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.262 - RS (2007/0272323-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ENI BERVIG WEXEL

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056 do Código Civil/1916; 186, do Código Civil; e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 162/164.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"No presente caso, o autor já teve reconhecido o direito às ações da Brasil Telecom em virtude da aquisição de terminal telefônico, não havendo falar em incidência da coisa julgada, pois o presente pedido (diferença do capital cindido para surgimento da Celular CRT e dividendos) se mostra diverso do primeiro, não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada." (fl. 35).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Os Arts. 159 e 1.056, do Código Civil/1916; 186, do Código Civil, e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972.637 - SP (2007/0255731-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO : MAURÍCIO RAMIRES ESPER E OUTRO(S)

AGRAVADO : RUBENS PAULO

ADVOGADO : CÍCERO DE BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 54/56) pela incidência da Súmula 284/STF e porque a divergência jurisprudencial não está demonstrada.

O aresto impugnado está assim redigido:

"Responsabilidade Civil. Dano Moral. Ocorrência. Negativa indevida do nome do autor no cadastro dos maus pagadores. Ex-esposa que se utilizou do CPF do marido na aquisição. Culpa da vendedora que não conferiu. Verba arbitrada, conteúdo, excessiva. Determinada a redução a R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido. (fl. 21).

A ora agravante defende a reforma da decisão.

No recurso especial, aponta a ora agravante contrariedade aos Arts. 16, 319, 514, II, do CPC, 3º do Decreto-lei 911/69, e 14, § 3º, II, do CDC, além de divergência jurisprudencial.

DECIDO:

A recorrente, ora agravante, não indicou de maneira clara e precisa nas razões recursais que dispositivos teriam sido supostamente violados.

Incide, portanto, a Súmula 284/STF pela deficiente fundamentação do recurso especial.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, porque desatendidos os requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3305)

RECURSO ESPECIAL Nº 974.530 - PR (2007/0158930-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CRISTIANO ROCHA MOREIRA

ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição de fl. 528.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 975.171 - RS (2007/0258528-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ROBERTO MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADONIRON HUGO MARTINS

ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:

- "o acórdão recorrido está fundado nos elementos informativos dos feitos", sendo impossível sua rediscussão a teor da Súmula 7 (fl. 98);

- aplicação da Súmula 83 quanto à prescrição; e

- falta de prequestionamento.

A agravante rebate os fundamentos da decisão agravada.

O acórdão recorrido está assim ementado:
 "PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO.
 Competência. É da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadorias. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Inaplicabilidade da regra do art. 114 da Constituição Federal, ainda que com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Jurisprudência desta Corte e do STJ.
 Chamamento ao processo. Não havendo relação de direito material entre o autor da demanda e o chamado, bem como solidariedade entre este e o chamante, mostra-se descabida, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros prevista no art. 77 do CPC.
 Coisa julgada. As parcelas denominadas "cheque-rancho" e "cesta-alimentação" são benefícios distintos, razão pela qual resta afastado o reconhecimento da coisa julgada em relação à ação ajuizada na Justiça do Trabalho.
 Prescrição quinquenal. Nas ações de complementação de aposentadoria a prescrição a ser observada é a quinquenal, nos termos da Súmula 291 do STJ. Incidência sobre o abono concedido através da Convenção Coletiva de 1998/1999.
 Abono único. O "abono único" concedido aos empregados em atividade exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria.
 Auxílio cesta alimentação. O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva.
 Fonte de custeio. Não cabe nesta sede discutir a receita vinculada ao pagamento da complementação nem seu modo de captação, mas tão-só se são ou não devidas as parcelas postuladas.
 Descontos das contribuições previdenciárias e incidência do imposto de renda. Sobre o montante devido, por decorrerem de lei, tais rubricas são exigíveis quando da disponibilização do valor ao demandante.
 Honorários. Decaindo o autor de parte mínima do pedido não cabe condenação em honorários. Incidência da Súmula 111 do STJ.
 Agravo retido desprovido.
 Preliminar rejeitada.
 Apelação da ré parcialmente provida.
 Apelação do autor provida." (fls. 21/22).
 No recurso especial, FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL queixa-se de ofensa aos Arts. 77, III, 267, V, 301, V, VI, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 1º e 18, da LC 109/01; 625 da CLT; 62 do Decreto 4.942/03.
 Alega, em síntese que:
 - a competência é da Justiça Trabalhista;
 - há litispendência porque o cheque-rancho postulado na justiça do Trabalho é o mesmo auxílio cesta-alimentação;
 - é indispensável o chamamento do patrocinador-instituidor do plano de benefícios, pois a solidariedade decorre de lei, estando prevista no art. 62 do Decreto 4.942/03.
 - o abono e sua extensão aos inativos não constam no regulamento da fundação e nunca foram garantidos a estes as mesmas vantagens oferecidas aos ativos, sendo impossível seu repasse.
DECIDO:
 - **Competência:**
 O tema do Art. 625 da CLT não foi examinado pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
 A divergência jurisprudencial também não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
 - **Litispendência:**
 O Tribunal local constatou que não há identidade entre as parcelas pleiteadas (fls. 30/31), o que afasta a suposta litispendência. Confira-se:
 "Não procede a tese da defesa de que a parcela cesta-alimentação confunde-se com o benefício a denominado cheque-rancho. O auxílio cesta-alimentação foi criado por convenção coletiva da FENABAN, extensível a todos, ativos e inativos, integrantes da categoria profissional dos bancários. O cheque-rancho, por sua vez, foi criado por norma interna do Banrisul - Resolução nº 3.395-A, existindo até 1994, quando então foi criado o auxílio cesta-alimentação."
 Ultrapassar e inferir a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido - ausência de identidade entre as parcelas em questão - demandaria o revolvimento dos fatos, provas e circunstâncias da causa, procedimento vedado nesta instância especial. Incide a Súmula 7.
 Neste sentido:
 "3 - Conexão e litispendência são matérias de apelo fático que, por isso mesmo, não se submetem ao crivo do especial, ut súmula 7-STJ." (REsp 245.300/FERNANDO GONÇALVES).
 - **Chamamento ao processo:**
 Questão idêntica à discutida nestes autos foi decidida pela 3ª Turma, em recente julgamento, de minha relatoria. Confira-se:
 "(...) 1. O chamamento ao processo é admissível quando o chamado responder solidariamente com o réu pelo direito que o autor reclama (Art. 77, III, do CPC). 2. Não há solidariedade legal da entidade de previdência privada com o patrocinador do fundo, a justificar o chamamento deste ao processo em que o beneficiário pleiteia a complementação de seu benefício. 3. O Art. 62 do Decreto 4.942/03 estabelece responsabilidade solidária disciplinar entre os administradores da entidade e os administradores do patrocinador, por infração à lei. Não dispõe sobre responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos benefícios." (REsp 960763/HUMBERTO)

O acórdão recorrido está afinado ao precedente citado.
 - **Auxílio cesta-alimentação e abono-único:**
 O Tribunal de origem concluiu que o recorrido faria jus às verbas pleiteadas, tendo em vista a previsão estatutária, a dizer que:
 "(...) Analisando os benefícios pleiteados a título de abonos únicos, concedidos através das Convenções Coletivas de 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, diante de seu caráter geral, atingindo a toda uma categoria e de sua natureza salarial consagrada pela regra do art. 457, § 1º, da CLT, devem ser eles estendidos aos inativos.
 (...) Para examinar-se a extensão do benefício, necessário se faz chegar a uma conclusão acerca de sua natureza, se de caráter remuneratório ou indenizatório.
 Extrai-se dos documentos juntados, que tais benefícios foram concedidos através de Convenções Coletivas de Trabalho, na forma de tíquetes, no total de 4, em valores iguais, que variam progressivamente de acordo com a majoração do benefício fixado anualmente por Convenção.
 A ré sustenta, bem como consta de todas as Convenções Coletivas juntadas aos autos, o caráter indenizatório do benefício, diante da adesão ao PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.
 A verdade é: alegar adesão ao PAT simplesmente, sem fazer qualquer prova neste sentido, não comprova coisa alguma. Não menos verdade é que provar adesão ao PAT por si só, sem, contudo, demonstrar efetivamente estar cumprindo as regras do programa, não basta, não é suficiente para se reconhecer o caráter indenizatório do benefício cesta alimentação.
 Para se revestir de natureza indenizatória é necessário que o fornecimento do cesta alimentação seja in natura, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida." (fls. 33/35).
 Para verificar a natureza do "abono único" e o cabimento da sua extensão aos inativos, seria necessário o exame do acordo coletivo que o instituiu e do estatuto, o que ensejaria o revolvimento de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7. Nesse sentido:
 "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece a obrigação solidária existente entre o Banco e a associação previdenciária, bem como o direito do autor a receber o auxílio cesta alimentação, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 597.079/GONÇALVES).
 Nego provimento ao agravo de instrumento.
 Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.
 MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator
(3307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.633 - RS (2007/0261561-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE BORTOLOTTI E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)
DECISÃO
 Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165 e 458, II do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, II da Lei n.º 6.404/76.
 Juízo negativo de admissibilidade à fl. 89.
DECIDO:
 Não há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
 Os temas dos demais dispositivos de lei federal apontados como violados, não foram, sequer implicitamente, objeto de efetiva discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Faltou o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
 Nego provimento ao agravo.
 Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.
 MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator
(3308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.648 - RS (2007/0261627-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
INTERES. : CELULAR CRT S/A
DECISÃO
 Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
 Juízo negativo de admissibilidade às fls. 121/122.
DECIDO:
 Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
 Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
 A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
 "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
 A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
 "O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)
 No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
 "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
 Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).
 Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.
 Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
 Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.
 MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
 Relator
(3309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.669 - RS (2007/0261227-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL POUSADA DOS IMIGRANTES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO
 Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei n.º 6.404/76; e 186, do Código Civil.
 Juízo negativo de admissibilidade às fls. 118/119.
DECIDO:
 Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
 Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
 Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
 A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
 "A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)



Em relação a ofensa à coisa julgada, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

"Diferentemente do que alega a parte apelante, inexistente identidade de pedido e causa de pedir entre a presente ação e a que intentou a parte autora contra Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Naquela demanda, postulou aparte autora ações por conta da diferença da retribuição frente ao capital integralizado, em vista da variação do valor da ação no período ocorrido entre o pagamento e respectiva subscrição. Nesta, pretende lhe seja subscrita diferença de ações com base no ato que cindiu a empresa e conferiu aos então acionistas da CRT o mesmo número de ações na Celular CRT." (fl. 41).

Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

O Art. 186, do Código Civil, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.766 - RS (2007/0265364-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOÃO VALDEZ E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Os Arts. 467 e 468, do CPC; 159 e 1.056, do Código Civil, e 121, do Código Comercial, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.424 - RS (2007/0274704-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA ELISABETE SANTOS VALDEZ

ADVOGADO : DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/99.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Por fim, o Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76, não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.550 - RS (2007/0273454-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BONMANGER CONGELADOS LTDA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535 do CPC; 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do CDC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 135/136.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CAS-TRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 981.747 - RS (2007/0276826-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : GILSE MARY CATTAPAN

ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei n.º 6.404/76; 159 e 1.056, do Código Civil e 121, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/112.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:



Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

Não verifico ofensa aos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, inafastável a aplicação da legislação consumerista ao caso.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas aos autores.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 984.178 - RJ (2007/0292924-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LIDIA DE CAMPOS PINTO
ADVOGADO : RAMIRO CÉSAR DE ALMEIDA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IOLE
ADVOGADO : JANICE MALLETT BRELAZ ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 50/51 que reprovou recurso especial, com o seguinte fundamento:

- "O recurso não pode ser admitido, pois caberia ao Recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, o que não ocorreu." (fl. 51)

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Na verdade, a agravante apenas repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 984.197 - RS (2007/0274687-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPDO : MARIA DE LOURDES ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : ZULMA SANTOS FIORI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. No recurso especial, Brasil Telecom S/A, reclama de violação aos Arts. 165, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 96/97.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empecilho no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Em 24.10.2007, a 2ª Seção decidiu que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para calcular a quantidade de ações da companhia que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica. Decidiu-se, ainda, que se a integralização ocorreu em parcelas sucessivas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao mês de pagamento da primeira parcela (REsp 975.834/QUAGLIA).

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas ao autor.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 987.992 - RS (2007/0217210-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEO JEAN SILVA DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU NOTARI FILHO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Mora. Prequestionamento.

- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.

- O prequestionamento do dispositivo legal tido por violado constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em desfavor de LEO JEAN SILVA DA SILVA.

Sentença: julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA CARÊNCIA DA AÇÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA." (FLS. 167)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- i - a possibilidade de declaração de ofício de cláusulas contratuais;
- ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
- iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
- v - a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão

O Tribunal de origem afastou a mora do devedor, e, por conseguinte, julgou improcedente a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente, por entender que "*mostrou-se excessivamente onerosa a estipulação de juros - 37,46% ao ano-, em muito superior à remuneração paga aos proprietários dos recursos utilizados por qual-quer banco em suas operações de crédito, mesmo considerando-se a inflação verificada no período estipulado para o pagamento das prestações.*" (fls. 170)

Entretanto, o STJ entende que não há limitação dos juros remuneratórios, conforme os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.

Diante da inexistência de abusividade dos juros remuneratórios (37,46% ao ano), verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.

II - Da prequestionamento

Quanto às demais alegações postas pelo recorrente em suas razões de recurso especial, verifica-se que se encontra ausente o requisito do prequestionamento, porquanto o acórdão recorrido limitou-se a descaracterizar a mora do devedor e julgar improcedente a ação de busca e apreensão, com base na cobrança abusiva dos juros remuneratórios.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar o acórdão recorrido, determinando que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 989.297 - RS (2007/0223805-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEREZINHA NASCIMENTO RIBAS
ADVOGADO : INDIANARA NASCIMENTO RIBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 404/405) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O embargante aponta omissão no julgado. Diz, em resumo, que:

a) em relação às disposições de ofício não foi afastado o exame da cláusula resolutória;

b) não é o caso de aplicação do Art. 21 do CPC porque restou vencedor na maior parte dos pedidos.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante.

Ficou clara a razão do afastamento das disposições de ofício: é que a nossa jurisprudência entende ser impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos.

No caso, foram afastadas as seguintes questões julgadas de ofício pelo Tribunal de origem:

- a) a cobrança da correção monetária pelo IGP-M;
- b) a nulidade da comissão de operações ativas;
- c) a forma de cobrança da multa moratória;
- d) a vedação da capitalização em qualquer periodicidade;
- e) a limitação dos juros moratórios e remuneratórios 12%;
- f) a repetição do indébito/compensação.

Além disso, configurada a sucumbência recíproca, como no presente caso, aplicável o Art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional dos honorários advocatícios.

Como decidi, a redistribuição dos percentuais sucumbenciais, entretanto, reserva-se à liquidação da sentença, momento em que será possível apurar a proporção dos ganhos e perdas de cada qual em relação a todo o pedido.

Registro, ainda, que, à falta de recurso quanto à questão, ficou mantido o valor dos honorários advocatícios fixados na instância precedente.

Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Outro seria o recurso.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3323)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 996.787 - RS (2007/0246830-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOACIR DE SOUZA DORNELLES
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A, contra decisão de fls. 224/225, em que foi parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Alega que há contradição no julgado que não apreciou a questão referente à comissão de permanência por falta de prequestionamento e no dispositivo concedeu o encargo.

Diz que a questão foi debatida devendo prevalecer o conteúdo do dispositivo.

DECIDO:

Com razão o embargante.

Há contradição na decisão embargada.

A comissão de permanência foi debatida na instância precedente. Passo a examiná-la.

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Acolho os embargos, para prestar os esclarecimentos acima e conceder efeito modificativo quanto à fundamentação, mantendo a conclusão do julgado.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3324)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.997 - RS (2007/0243466-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIRIAN NORONHA OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato bancário.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto, conforme a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Agravo retido, por maioria. A antecipação de tutela independe de oitiva da parte contrária. Decisão fundamentada. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Mérito. Juros remuneratórios fixados pela Taxa SELIC mantidos. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Agravo retido, em parte, provido, por maioria; provido, em parte, o apelo, por maioria.

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4595/64, 877 do CCivil e divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;
- ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
- iv - a possibilidade de repetição do indébito; e
- v - a manutenção do bem na posse do devedor.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Da divergência jurisprudencial não demonstrada

Em relação às discussões envolvendo a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a possibilidade de repetição de indébito e de manutenção na posse do bem, constata-se que os respectivos dissensos jurisprudenciais não foram demonstrados, o que importa na inviabilidade do recurso especial, no particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30/03/2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados nos valores da sentença, que serão reciprocamente distribuídos e suportados na proporção de 50% pela recorrida e de 50% pelo recorrente, e devidamente compensados, nos termos da Súmula nº 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3325)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 998.019 - RS (2007/0245853-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
EMBARGADO : IARA COUTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco Dibens S/A contra decisão de fls. 246/247, em que foi parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Nos declaratórios, o embargante queixa-se de omissão. Alega que o julgado deixou de examinar a questão referente às disposições de ofício.

DECIDO:

Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante.

Todos os pontos abordados no recurso especial foram examinados na decisão recorrida.

Em nenhum momento o embargante insurgiu-se contra disposições de ofício. Mesmo titulado tópico não há no recurso nenhum argumento sobre o assunto.

Não cabia qualquer exame.

A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.

Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).

Rejeito os embargos de declaração.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3326)

RECURSO ESPECIAL Nº 998.058 - AM (2007/0244811-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA DA FÁTIMA CARVALHO MARON
ADVOGADO : WILSON PEÇANHA NETO
SUCES. DE : RUI CARLOS FERREIRA MARON
RECORRIDO : J NASSER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CLEMENTE AUGUSTO GOMES

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente requisito genérico de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MARIA DA FÁTIMA CARVALHO MARON, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/AM.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão do qual se recorre foi publicado em 13/12/2006 (certidão a fls. 285), enquanto que protocolado o recurso especial apenas em 16/01/2007 (fls. 287), quando já esgotado o prazo de 15 dias para sua interposição.

Assim, constata-se que o recurso especial em exame é intempestivo, motivo pelo qual se torna inviável seu conhecimento.

Forte em tais razões, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3327)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.248 - RS (2007/0254024-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SPENGLER LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GIACOMET BARRETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO JOSE ASTOLFI
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que diz:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Incidência do Código de Defesa do Consumidor, o que não determina a abusividade ou ilicitude dos valores objeto da cobrança sendo descabida a inversão do ônus da prova pretendida.

Correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso de cada parcela.

A taxa de administração não pode ser superior a 12%. Precedentes do STJ. Juros de mora de mora devidos a partir do 31º dia, após o encerramento do grupo. Deram parcial provimento ao apelo. Unânime." (fl. 179)

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 33 da Lei 8.177/91 e 40 do Decreto 70.951/72. Insurge-se contra a limitação da taxa de administração.



Sustenta que:

- tratando-se de consórcio de imóveis, não se aplica o Art. 42 do Decreto 70.951/71;

- a Lei 5.768 não limitou as taxas de administração a serem cobradas pelas administradoras, não podendo elas serem estabelecidas por decreto;

- o Art. 33 da Lei 8.177/91 transferiu ao Banco Central do Brasil as atribuições de fixar as taxas de administração de consórcios, em caráter irrestrito, com automática e lógica derrogação dos limites impostos administrativamente pelo Decreto 70.951/72;

- a taxa de administração é compatível com o mercado e remunera condignamente as administradoras de consórcio.

DECIDO:

Desistente de consórcio de imóveis pediu restituição das parcelas pagas, revisão da taxa de administração e demais encargos.

O pedido foi julgado procedente, para determinar a restituição das parcelas pagas, com juros a partir da citação, bem reduzir a taxa de administração para 10%.

A administradora apelou. Pediu a manutenção da taxa de administração e que a restituição das parcelas fosse em 30 dias contados do encerramento do grupo de consórcio.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso. Limitou a taxa de administração em 12% e determinou a restituição no 31º dia do encerramento do grupo.

O recurso especial defende ausência de limitação de taxa de administração em consórcio de imóveis.

Com efeito, o STJ já proclamou que as disposições do Decreto 70.951/72 se aplicam aos contratos de consórcio, bem como que a cláusula que exceda o limite fixado no Art. 42 do mesmo diploma configurará prática abusiva. Nesse sentido: REsp 935.510/PARGENDLER; AG 847.544, AgRg no REsp 764.771 e REsp 541.184/NANCY, este assim ementado:

- "Se houver cláusula contratual que fixe taxa de administração em valor que exceda o limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei".

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3328)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.620 - ES (2007/0256418-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : SEGURADORA ROMA S/A
ADVOGADO : RENATA COELHO SARMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMA ANGELA ANDRADE
ADVOGADO : MICHEL MINASSA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto de acórdão assim ementado:

Agravo regimental no agravo de instrumento - Honorários advocatícios arbitrados na execução e nos embargos - Possibilidade - Não há que se confundir os honorários advindos da sucumbência nos embargos, com os honorários devidos no processo de execução - Interpretação do artigo 20, § 4º do CPC - Precedentes do STJ - Recurso conhecido e improvido. (fl. 24).

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 92/98.

DECIDO:

O acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido que a fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos.

Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/CASTRO FILHO.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3329)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.866 - SP (2007/0258683-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A
ADVOGADO : VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS CESAR RODRIGUES MOURAO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ GALHARDO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"Execução por título extrajudicial - Promissória vinculada a instrumento de composição de dívida - Iliquidez. A composição da dívida não é resultado de uma novação, mas simples expressão do saldo devedor apurado em um certo momento do relacionamento negocial das partes. Recurso provido" (fl. 149).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC; 174, 175 e 360 do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos. Alega, em resumo, que:

- o instrumento de confissão de dívida é título executivo extrajudicial e

- "a novação é inequívoca e a dívida contraída para extinguir as anteriores à confissão é certa, líquida e exigível, uma vez que instrumentaliza em Instrumento de Confissão devidamente formalizado (Súmula 300/STJ)" (fl. 175).

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem, embora concluindo de forma contrária aos interesses do ora recorrente, tratou dos temas levantados nos embargos declaratórios. A pretensão era de modificar o julgado.

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, no rigor do Art. 585, II, do CPC. Incide a Súmula 300.

Além disso, não é essencial para o desfecho da questão saber se houve ou não novação da dívida. Novado ou não, o instrumento de confissão de dívida goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade. Precedente: EAG 357.375/DIREITO.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a nulidade do título executivo extrajudicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento como entender de direito.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3330)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.917 - ES (2007/0256314-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : ALEXANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : AVELINO EUGÊNIO MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADRIANO FRISSE RABELO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido em 19.01.2007, o prazo recursal terminou em 05.02.2007.

O recurso foi protocolizado em 08.02.07, por fac-simile intempestivamente.

Não conheço do recurso especial.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3331)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.988 - MG (2007/0256059-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARIANO COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARLA CAMPOS VARALTA
ADVOGADO : KARLA CAMPOS VARALTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - PENA PROCESSUAL CUMULADA COM PENA COERCITIVA - MULTA - POSSIBILIDADE. A multa diária tem a finalidade de obter o efetivo resultado da tutela jurisdicional, podendo ser cumulada com a penalidade prevista no art. 359, do CPC, e aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, § 4º, do CPC. V.v. É descabida a imposição de multa cominatória em incidente exhibitório, por haver, nesse caso, ônus específico previsto para o descumprimento da determinação de exibição, qual seja, o efeito de presunção de veracidade pelo descumprimento da ordem." (fl. 332)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 359, 461, § 4º, e 845 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a aplicação de astreintes na ação cautelar de exibição de documento.

DECIDO:

O Tribunal local, ao não excluir a multa diária, aplicada no processo cautelar, está em confronto com a jurisprudência do STJ que entende não ser possível a cobrança de tal multa em cautelar de exibição de documento, a qual tem como sanção ao seu descumprimento a busca e apreensão. Confirma-se:

"(...) A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão" (REsp 433.711/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para excluir a aplicação da multa diária por descumprimento de decisão judicial na cautelar de exibição de documento.

Brasília-DF, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3332)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.184 - SP (2007/0258698-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MEELO DA FONSECA
RECORRIDO : ZILMOR SAVEGNAGO
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. Carteira Hipotecária -

Faixa livre de negociação - reajuste das prestações - obediência às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional - Coeficiente na ordem de 15% aplicado com base no subitem 2.1 da Resolução 37/85 de 29.03.85, do BNH, e item XI da Resolução n.º 1448, de 05-01-88, e na circular n.º 1278 de 05.01.88, ambas da Diretoria do BACEN - impossibilidade - resoluções e circulares, não podem alterar a Lei - princípio da hierarquia das leis - recurso provido.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Contrato de Financiamento - Capitalização de juros (Tabela Price) - inadmissibilidade, mesmo em se tratando de financiamento imobiliário da chamada "carteira hipotecária" - juros que devem ser calculadas linearmente, de forma simples - recurso provido.

- SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Taxa Referencial como índice de atualização - contrato firmado anteriormente à Lei n.º 8.177, de 01 de março de 1.991 - medida provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90 - alterações governamentais que não podem retroagir para alcançar contratos firmados anteriormente - contudo, o índice é o mesmo da poupança - ausência de prejuízo - decisão mantida.

PROCESSO - Execução extrajudicial (DL 70/66) Possibilidade - Precedentes do STF - nulidade decorrente de irregularidade do valor da execução - recurso provido." (fl. 623)

O recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Art. 17 da Lei 8.962/93 em razão da exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial;

b) ofensa aos Arts. 104 e 354 do Código Civil;

c) que a Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização de juros.

DECIDO:

- Coeficiente de Equiparação Salarial:

Sobre o Coeficiente de Equiparação Salarial, o Tribunal Estadual assim decidiu:

"[...] Por outro lado, impossível a aplicação do coeficiente na ordem de 15% aplicado com base no subitem 2.1 da Resolução 37/85 de 29.03.85, do BNH, e item XI da Resolução n.º 1446, de 05.01.88, e na circular n.º 1.278, de 05.01.88, ambas da Diretoria do BACEN, na medida em que são resoluções e circulares, não podem alterar a Lei n.º 4.380/64, pelo princípio da hierarquia das leis. Assim, se não há previsão na Lei n.º 4.380/64 para cobrança do CES na primeira prestação no percentual de 15%, a cobrança se afigura ilegal e indevida." (fl. 170)

A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5).

Confiram-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.

Os Arts. 104 e 354 ambos do Código Civil não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no REsp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrihgi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrihgi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3333)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.402 - RS (2007/0258746-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : ORDALÍRIO DA ROSA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME PESENTE
RECORRIDO : AUTORENTAL LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

ORDALÍRIO DA ROSA LIMA e litisconsorte manejaram agravo de instrumento, perante o TJRS.

O e. Desembargador Relator, no Tribunal local, negou seguimento ao recurso porque:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.938 - RS (2007/0261267-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILMAR CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjecto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo, em parte, provido, por maioria." (fl. 138)

Opostos embargos infringentes, não foram conhecidos, nos termos da seguinte decisão:

"Recurso não conhecido, por incabível.

A sentença de Primeiro Grau afastou a capitalização em sua totalidade.

A decisão embargada permitiu a capitalização na forma anual, por maioria.

O voto vencido permitiu a capitalização mensal de juros.

Portanto, não houve a divergência prevista pela nova redação do art. 530 do CPC, a autorizar o presente recurso.

Posto isto, não conheço do recurso, por incabível." (fl. 164)

O recurso especial do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO alega ofensa ao Art. 530 do CPC. Sustenta que houve divergência quanto ao mérito e reforma da sentença de primeiro grau, situação que enseja a oposição de embargos infringentes.

Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

A sentença julgou procedente a ação e, dentre outros pedidos, afastou a capitalização dos juros em qualquer periodicidade.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento da apelação, decidiu, por maioria, reformar a sentença para permitir a capitalização anual. O voto-vencido permitia a capitalização dos juros, em periodicidade mensal.

A hipótese de cabimento está prevista no Art. 530 do CPC, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Certo é que os embargos infringentes têm o objetivo de fazer prevalecer o voto-vencido. Neste caso, é claro o interesse recursal do recorrente. O voto-vencido lhe era mais benéfico, tendo em vista que defendia a possibilidade de capitalização em periodicidade mensal. Desta maneira, errou o Tribunal de origem ao não conhecer dos embargos infringentes.

Dou provimento ao recurso especial. Aplico o direito à espécie, com força no Art. 257 do RISTJ, para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento dos embargos infringentes. Julgo prejudicado as demais questões do recurso especial.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.291 - SP (2007/0261562-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR ELENA MARTINS DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : ABNER MERISSE

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização securitária decorrente de morte. Validade do recibo apenas quanto ao valor nele consignado, afastando-se a plenitude da quitação. Quarenta salários mínimos. Critério legal. Possibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Inviabilidade de limitação do *quantum* indenizatório por atos normativos do Conselho Nacional de Seguros Privados. Correção monetária. Atualização que não se configura um *plus*, mas sim um *minus* que visa se evitar. Juros moratórios. Incidência desde a data do pagamento parcial. Situação de mora da seguradora desde então. Não demonstração de inconformismo dos beneficiários. Irrelevância, pois se trata de questão de ordem pública. Juros legais. 1% ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002. Sentença mantida. Apelação não provida, com observação. Litigância de má-fé. Recorrente que havia sustentado tese de que os recorridos haviam renunciado ao direito de complementação da indenização, conforme se via do recibo por eles firmado. Inexistência de tal documento. Caracterização de litigância contra fato verdadeiro. Má-fé configurada." (fl. 101)

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A ora recorrente queixa-se de afronta aos Arts. 188, I, 396, 397, 398 e 405 do CC, 17 e 515 do CPC. Alega, em resumo, que os juros de mora devem ser contados somente a partir da citação inicial.

Sem contra-razões.

DECIDO:

Os juros de mora, nos termos do Art. 405 do CC/2002, decorrem da responsabilidade contratual e são devidos a partir da citação.

A citação válida é que constitui o devedor em mora, pois é quando ele toma ciência do ilícito contratual praticado e mesmo assim resiste à pretensão inicial. Precedentes:

"(...) Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (AgRg no REsp 707.801/HUMBERTO).

"(...) 1. Os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ" (REsp 546.392/SCARTEZZINI).

E ainda: AgRg no AG 691.962/HUMBERTO, REsp 594.486/CASIRO FILHO, EDcl no REsp 528.547/DELGADO, AgRg nos EDcl no AG 582.714/DIREITO e REsp 861.319/SCARTEZZINI.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os juros moratórios sejam cobrados a partir da citação. Mantidos os honorários de sucumbência.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.319 - RS (2007/0259826-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO SANTIAGO GARCIA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Contudo, no presente caso, o Tribunal de origem verificou que o contrato não foi juntado aos autos, não havendo demonstração expressa da taxa de juros.

Portanto, entende-se que inexistiu a fixação da taxa de juros.

Em situação de fato idêntica, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR em 26/04/2006, de relatoria da Ministra Nancy Andighi, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a taxa média de mercado, em sintonia com as Súmulas 294 e 296 desta Corte, e não segundo a Lei de Usura, em 12% ao ano.

Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.

- Capitalização dos juros:

Com relação à alegação genérica de violação à MP 2.170-36/01 incide a Súmula 284/STF, pois a alegação de ofensa genérica à lei federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.

Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança dos juros remuneratórios até o valor da taxa média do mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 1005026 - SP (2007/0110168-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ROBERTO ROSAS E OUTRO(S)
: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERBANK INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SARA REGINA DE OLIVEIRA
: RODRIGO CARVALHO DE LIMA E OUTRO(S)

Despacho

Na petição nº 248.225/2007 o Excelentíssimo Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros exarou o seguinte despacho:

J. Defiro.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.313 - PR (2007/0235907-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZOE MADALENA BARBOSA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES BARBOSA CUMIN E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor. Fundamentos inatcados.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.

Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.331 - RS (2007/0271154-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LORI CARLOS DE MELO
ADVOGADO : ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a correção monetária pelo IGP-M, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e da cláusula-mandato.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).



Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, adoção do IGP-M como índice de atualização monetária; multa contratual limitada a 2% sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito; repetição do indébito; nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento a tarifa de emissão de boleto bancário; afastamento a taxa de abertura de crédito; abstenção por parte do Banco, de registrar o nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento; manter o devedor na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária; abstenção de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato, nulificada; autorizar o depósito dos valores que entende devidos, como simples caucionamento cautelar, em favor da Instituição Financeira.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

Entretanto, verifica-se que o contrato não foi juntado aos autos, sendo impossível verificar a previsão de cobrança da comissão de permanência.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargos ilegais - capitalização mensal de juros. Correta, portanto, a descaracterização da mora

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (adoção do IGP-M como índice de atualização monetária; multa contratual limitada a 2% sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito; repetição do indébito; nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastamento a tarifa de emissão de boleto bancário; afastamento a taxa de abertura de crédito; abstenção por parte do Banco, de registrar o nome do Autor em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento; manter o devedor na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária; abstenção de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato, nulificada; autorizar o depósito dos valores que entende devidos, como simples caucionamento cautelar, em favor da Instituição Financeira).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3348)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.007.639 - RS (2007/0274416-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MICHELE GOMES SHARNESKI
ADVOGADO : MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a abstenção de enviar título de crédito a protesto, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a abstenção de enviar título de crédito a protesto com base na cláusula mandato, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 10 que o contrato foi celebrado em 29.09.2003.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Ca- racterizada, portanto, a mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, as disposições de ofício (a abstenção de enviar título de crédito a protesto com base na cláusula mandato, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos, a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3349)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.953 - RS (2007/0274444-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MUL- TIPLIO
ADVOGADO : FRANCIANE BATISTELLA FIALHO E OU- TRO(S)
RECORRIDO : VALMOR JOSE SOUZA CORREA
ADVOGADO : HILTON BANDEIRA LOUZADA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam: a limitação dos juros moratórios, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a vedação da cobrança de comissão de permanência, a forma de cobrança da multa e o cabimento da repetição de indébito/compensação.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS- TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 155 que o contrato foi celebrado em 02.01.2003.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE- SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Ca- racterizada, portanto, a mora.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros, afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora e as disposições de ofício (a limitação dos juros moratórios, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a vedação da cobrança de comissão de permanência, a forma de cobrança da multa e o cabimento da repetição de indébito/compensação).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3350)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.345 - RS (2007/0275611-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONÍSIO PELEGRINO FILHO
ADVOGADO : GUSTAVO GALETTO MOTTIN E OU- TRO(S)
INTERES. : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Tratando-se o contrato de documento comum às partes, consoante dispõe o artigo 358, III, do Código de Processo Civil está a agravante legalmente obrigada a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal.

A multa cominatória tem por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibir o documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte" (fl. 76).

A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 359 e 461 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Insurge-se, em resumo, contra a aplicação de *astreintes* na ação cautelar de exibição de documento.

Sem contra-razões.

DECIDO:

O Tribunal local, ao não excluir a multa diária, aplicada no processo cautelar, está em confronto com a jurisprudência do STJ que entende não ser possível a cobrança de tal multa em cautelar de exibição de documento, a qual tem como sanção ao seu descumprimento a busca e apreensão. Confira-se:

"(...) - No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC.

- Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão" (REsp 887.332/HUMBERTO).

"(...) A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão" (REsp 433.711/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial, para excluir a aplicação da multa diária por descumprimento de decisão judicial na cautelar de exibição de documento.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.009.962 - RS (2007/0269714-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO BUSS DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STARKE E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, a BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito/compensação, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, qual seja: a aplicação do IGPm como índice de correção monetária.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Entretanto, o Tribunal de origem verificou que não houve expressa pactuação estabelecendo a capitalização mensal. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Outrossim, mesmo que se admitisse a eficácia da Medida Provisória nº 2.170-36/01 e a incidência do artigo 591 do Código Civil de 2002 nos contratos firmados a partir de 13 de janeiro de 2003, no caso, seria vedada a cobrança de capitalização de juros por ausência de expressa previsão contratual." (fl. 211)

Rever tal conclusão seria desafiar a Súmula 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Verifica-se que o contrato (fl. 113) prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Terceira Turma consolidado após o julgamento do REsp 899.662/RS, de minha palmaria, julgado em 14.08.2007.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No mesmo sentido: REsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CE-SAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, verifico a cobrança de encargo ilegal (capitalização de juros). Descaracterizada, portanto, a mora.

- Manutenção na posse:

O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SALVIO e REsp 140.144/DIREITO).

No caso, não verifico a comprovação da mora do devedor. Portanto, possível a manutenção na posse do bem alienado fiduciariamente.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a aplicação do IGPm como índice de correção monetária) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.010.374 - RS (2007/0281416-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : IVANIA KOCH E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado: "SFH. MÚTUO HABITACIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL.

Revisa-se o contrato de mútuo habitacional quando constatado que suas cláusulas impliquem violação a normas legais." (fl. 663)

A recorrente, em suas razões, sustenta:

a) violação ao Art. 6º da LICC;

b) que é ilegítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Sem contra-razões.

DECIDO:- Ofensa ao Art. 6º da LICC:

É assente no STJ que a aventada afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, fundamento para a alegada impossibilidade de revisão contratual, reduz-se à discussão sobre matéria constitucional, que não pode ser travada em sede de Recurso Especial, como já decidiu esta Corte em outras oportunidades:

"(...) V - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedente: REsp 244.002/SP, relator para o acórdão Min. Gilson Dipp. Recurso não conhecido." (REsp 282738/RS; DJ:19/03/2001; Rel. Min. FELIX-FISCHER).

Ainda nesse sentido: AGA 287.457/RJ, DJ 29/05/2000, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp 130.093/SC, DJ 20/09/96, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 193.382/DF, DJ 09/08/99, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior.

- Coeficiente de Equiparação Salarial:

Sobre o Coeficiente de Equiparação Salarial, o Tribunal Regional assim decidiu:

"[...] Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defesagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato." (fl. 659)

A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5).

Confirmam-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A do CPC).

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902719 - RJ (2007/0111257-0) (3353)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : FRANK FILIPE CALDAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(S)
ADVOGADA : DENISE EVANGELISTA ARAÚJO
EMBARGADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOU-LART E OUTRO(S)
EMBARGADO : NAPOLEÃO NUNES ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RUTH MARIA BAPTISTA HONÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 944198 - RS (2007/0207835-7) (3354)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : SÔNIA MARIA GAI SOARES
ADVOGADO : ASSIS BRASIL SOARES FILHO
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RAPHAEL PEREIRA DE ABREU

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 952610 - SC (2007/0228032-6) (3355)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE ELIAS NEHME
FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO : DAMIÃO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1005926 - RS (2007/0269310-8) (3356)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : VERA MARLI VAZ
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA FISCHER E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

MEDIDA CAUTELAR nº 13374 - PR (2007/0245361-2) (3357)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
REQUERENTE : ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA
REQUERENTE : WALTER RODRIGUES JÚNIOR
REQUERENTE : MAURÍCIO JOSÉ ENGEL
ADVOGADO : SILVIA HELENA BUCHALLA
REQUERIDO : ODAIR NICOLAU LIMONTA
ADVOGADOS : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO(S)
NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) REQUERIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 987619 - RS (2007/0217553-7) (3358)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MELCHIADES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO E OUTRO(S)
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

Vista ao(s) RECORRIDO(S)



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.620 - CE (2007/0296921-7) (3359)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : GUERINO CIPOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES
REQUERIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - POSSIBILIDADE, EXCEPCIONALMENTE - FUMUS BONI IURIS - NÃO DEMONSTRAÇÃO - LIMINAR INDEFERIDA E NEGADO SEGUIMENTO À CAUTELAR.

I - Não se olvida o entendimento harmônico reproduzido na jurisprudência desta Corte no tocante à possibilidade de se conferir efeito suspensivo a recurso especial, que normalmente não o tem, mesmo que pendente de juízo de admissibilidade, em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável, ou seja, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;

II - Consta-se, da análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, que a requerente não logrou êxito em demonstrar a relevância da tese jurídica apresentada, porquanto o entendimento esposado pelo Tribunal estadual encontra-se, ao menos em tese, em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, que é no sentido de admitir a busca e apreensão dos bens, ainda que estes sejam necessários ao desempenho da atividade empresarial, quando não restar consubstanciado o pagamento ou consignação da parcela incontroversa.

III - Liminar indeferida e negado seguimento à cautelar.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por GUERINO CIPOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, ainda não submetido ao juízo de prelibação do Tribunal de origem, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Extrai-se da exordial da presente medida acautelatória que a requerente, em 9.5.2006, ajuizou ação revisional cumulada com prestação de contas em face da requerida, tendo por desiderato adequar as cobranças realizadas pela ré aos preceitos legais, bem como obter a prestação de contas referentes aos negócios firmados entre as partes. Expõe a requerente que, em decorrência da aquisição de tecidos produzidos pela requerida, esta emitia títulos de crédito com a descrição dos produtos e seus respectivos valores. Entretanto, além da cobrança de juros extorsivos, a requerida teria exigido o oferecimento dos maquinários pertencentes à requerente em garantia dos referidos títulos, o que foi por esta aceito em razão dos compromissos firmados com seus clientes. Relata, ainda, que, em razão do fornecimento de mais de três mil peças defeituosas, bloqueou o pagamento das faturas referentes à negociação, o que ensejou o protesto dos títulos representativos da dívida.

São dos autos, ainda, que a requerida, em contrapartida, promoveu ação cautelar de busca e apreensão em face da requerente, distribuída por prevenção à revisional retromencionada, objetivando a retomada da posse direta do maquinário têxtil locado em favor desta (fls. 70/83). O r. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE deferiu a liminar pleiteada na ação cautelar, para determinar a busca e apreensão do maquinário de propriedade da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SÃO FRANCISCO LTDA na posse de GUERINO CIPOLLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, facultando a esta, todavia, a possibilidade de permanecer com os bens na qualidade de depositária fiel (fls. 163/172). *Decisum* que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.0002.0202-7/0, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará conferiu provimento para "*afastar a parte da decisão agravada que possibilitou à devedora recorrida permanecer na posse do maquinário que se determinou a busca e apreensão, como depositário fiel*" (fls. 180/183).

Opostos embargos de declaração pela GUERINO CIPOLLA (fls. 185/193), o Tribunal *a quo* conheceu parcialmente destes, acolhendo-os no tocante à omissão consistente no enfrentamento da questão atinente à perda de objeto, mantendo-se, contudo, o dispositivo do acórdão embargado (fls. 262/267).

Deste *decisum*, a requerente interpôs recurso especial (fls. 268/280), ainda pendente de juízo de admissibilidade, ao qual, por meio da presente medida acautelatória, pretende auferir efeito suspensivo. Sustenta o requerente, em síntese, que os requisitos ensejadores da medida de urgência restam sobejamente consubstanciados. No que se refere à aparência do bom direito, sustenta não subsistir a decisão agravada, pois a mesma foi modificada quando do juízo de retratação proferido pelo r. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. Afirma, que o maquinário apreendido é vital para o funcionamento da empresa. Ressalta que o não pagamento funda-se no bom direito, pois evidenciada a prática de anatocismo em ação revisional que definirá o valor realmente devido. Aduz, também, a existência de prestação de caução desde março deste ano ainda não apreciada. Quanto ao perigo da demora, anota que a dilação temporal até a efetiva prestação jurisdicional causará enormes prejuízos irreversíveis que culminarão com o fechamento da empresa (*ut* fls. 02/23).

É o relatório.

Inicialmente, é oportuno deixar assente que na conjugação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* é que se alicerça o pressuposto jurídico da presente medida de urgência.

Assinala-se, também, não se olvidar o entendimento harmônico reproduzido na jurisprudência desta Corte no tocante à possibilidade de se conferir efeito suspensivo a recurso especial, que normalmente não o tem, mesmo que pendente de juízo de admissibilidade, em casos excepcionais, tais como decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável, ou seja, se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, esta egrégia Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:

"*A pretensão cautelar objetivando atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, quando pendente de juízo positivo de admissibilidade emanado do Tribunal de origem, somente tem sido acolhida por esta Corte nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade. É essencial, para tanto, que se apresente com excepcional nitidez a plausibilidade do direito invocado, bem como a prova de que a demora na sua apreciação torne inócua a pretensão, concomitantemente*" (MC 011038, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.02.2006).

Contudo, observa-se, na espécie, da análise perfunctória, própria da concessão ou não de liminares, que a requerente não logrou êxito em demonstrar a relevância da tese jurídica apresentada, porquanto o entendimento esposado pelo Tribunal estadual encontra-se, ao menos em tese, em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, que é no sentido de admitir a busca e apreensão dos bens, ainda que estes sejam necessários ao desempenho da atividade empresarial, quando não restar consubstanciado o pagamento ou consignação da parcela incontroversa.

Oportuna, assim, a transcrição de julgado que bem reproduz o atual posicionamento desta a. Corte sobre a matéria:

"*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. [...] CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO AFASTAMENTO DA MORA. TEMA PACIFICADO. DESCUMPRIMENTO.*"

I. [...].

III. *Ainda que os bens sejam necessários à atividade empresarial, para evitar a busca e apreensão o devedor deve demonstrar a verossimilhança da tese com amparo na jurisprudência do STF ou STJ e provar o pagamento ou consignação da parcela incontroversa.*

IV. *Agravo improvido*" (AgRg no REsp 915049/ES, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 08.10.2007). Confirma-se, também: Resp 510.013/MS, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ; Resp 607.961/RJ, relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJ 01.08.2005.

Deve ser ressaltado, também, que o convencimento esposado pelo Tribunal de origem consistente na não demonstração da disposição da requerente em saldar a obrigação, o que se daria, conforme visto, com o pagamento ou consignação da parcela incontroversa, não pode ser afastado com o requerimento de prestação de caução fidejussória sobre os próprios bens dados em garantia, objetos, portanto, da própria busca e apreensão. Pleito que, diga-se de passagem, deu-se em sede de ação revisional com o escopo de obstar a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim sendo, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefere-se a liminar e nega-se seguimento a presente cautelar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.695 - SP (2007/0297726-7) (3360)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : CID FERNANDO DE ULHOA CANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W S

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de **W S**, dirigido contra acórdão proferido em *writ* anterior pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve decreto de prisão administrativa do paciente, pelo prazo de 30 dias, expedido nos autos de ação de execução de alimentos em trâmite junto à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo.

Em defesa da ilegalidade do decreto prisional, aduz o impetrante, em síntese, (a) falta de representação processual da exequente maior, (b) cerceamento de defesa do paciente a impedi-lo de realizar prova de alteração de acordo judicial consistente em substituir prestação pecuniária por pagamento de despesas escolares, e (c) ausência do caráter de subsistência imediata das pensões alimentícias ensejadoras do decreto de prisão e da satisfação delas por via de compensação; É o breve relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que somente em casos excepcionais é admissível a impetração de *habeas corpus* contra despacho que indeferir liminar em *writ* anterior. A excepcionalidade se verifica sempre que demonstrada a manifesta ilegalidade da decisão atacada.

No caso em exame, não vejo como atribuir tal pecha ao *decisum* regional, de modo a afastar a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 691/STF. Primeiro, por estar calcado em consistente fundamentação jurídica, apta, por si só, a infirmar os argumentos colacionados na inicial do *writ*, seja na parte em que afirma a impossibilidade da compensação pleiteada, em razão da ausência de acordo prévio a legitimar o procedimento, seja quando pontua que "*a maioridade civil alcançada por uma das exequentes no curso do feito não pode constituir óbice à prisão do paciente, dada a possibilidade de regularização de sua representação a qualquer tempo, não maculando a relação processual*" (fl. 142).

Por outro lado, há de se levar em conta que o *habeas corpus* é instrumento processual caracterizado por cognição sumária e rito célere, não comportando, por isso, o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, traço característico do processo de conhecimento.

Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 161.174 - SP (1997/0093586-8) (3361)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : GERALDO DOS SANTOS CONDE E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANNA MARIA GACCIONE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por GERALDO DOS SANTOS CONDE E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença que julgara improcedente o pedido para desconstituir a penhora de imóvel objeto de execução.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 219, 263, 593, I e II, e 1.046, todos do Código de Processo Civil.

Aduz que "*na hipótese dos autos, à oportunidade da alienação dos direitos sobre o imóvel construído, NÃO CORRIA DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR À INSOLVÊNCIA A EXECUTADA.*" (fl. 213)

Alega que "*o compromisso em discussão foi assinado em data anterior à citação válida da executada nos autos de execução, a qual se deu por meio editalício após o ato processual de arresto, podendo-se construir a ilação de que não corria à oportunidade da alienação, competente ação de execução contra a devedora com a capacidade de a tornar insolvente.*" (fl. 213)

Contra-razões às fls. 313/321.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Ao analisar a questão da fraude à execução, o tribunal de origem definiu as seguintes premissas fáticas: (a) o executado alienou, através de escritura de promessa de compra e venda firmada em 01.08.1988, o imóvel visado pelo recorrente para garantia da execução; (b) a ação de execução foi ajuizada em 16.09.1988; (c) a escritura de compra e venda foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis apenas em 01/12/1989.

Nesse quadro, o tribunal entendeu que houve fraude à execução, pois, por se tratar de imóvel, a transferência da propriedade se dá apenas com o registro no cartório imobiliário, o que, no caso, sucedeu após a citação.

Leia-se, por oportuno, excerto do voto condutor dos embargos infringentes:

"(...)

2. O compromisso, embora datado de 01 de agosto de 1988 (fls. 12/15), somente teve suas firmas registradas em julho de 1989, quando de há muito (16 de setembro de 1988) já havia sido ajuizada execução contra os compromitentes vendedores, o que se deu em 15 de setembro de 1988 (fls. 21/24). Presente, portanto, segundo entendendo, a fraude à execução." (fl. 198)

Ocorre que esta Corte tem seu entendimento pacificado no sentido de que para a caracterização de fraude à execução o marco é a alienação do bem e não a transferência do domínio da propriedade. Nesse sentido:

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.**

1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.

I - A exceção de pré-executividade destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória;

II - As Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução;

III - Recurso improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUAD SOUBHIE E OUTROS contra r. decisão do extinto e. Primeiro Tribunal de Alcada do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 267, VI, 572, 585, II, 586, 614, III, 615, VI, 616, 618, I e III, 620 e 743, V, do Código de Processo Civil.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada adentrou indevidamente no mérito recursal, de forma a usurpar a competência conferida pela Constituição Federal a esta Corte. Pugnam pelo cabimento da exceção de pré-executividade argüída, ressaltando que esta tem por escopo demonstrar a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a execução, que, na espécie, podem ser aferidas de plano. Infirmam o título exequendo, um complexo contrato de repasse de IPI, o qual anotam estar coligado a uma cadeia de outros títulos, dependentes uns dos outros e de condições que não se implementaram. Afirmam existir prova da nulidade da fiança prestada. Anotam, também, que os créditos executados não pertencem, pelo menos em tese, à agravada, mas sim à empresa dos quais os agravantes são sócios. Por fim, ressaltam a iliquidez do título ante a utilização de correção monetária baseada na taxa Selic (fls. 02/20).

A empresa-agravada apresentou contraminuta às fls. 366/376. É o relatório.

O inconformismo dos agravantes não merece prosperar. Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, de fato, a recorrente não conseguiu demonstrar a ocorrência de violação da legislação infraconstitucional suscitada, anotando-se, ainda, ser pacífico nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.8.2005).

Os elementos dos autos dão conta de que a ora agravada, VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, promoveu ação de execução por quantia certa contra devedor solvente em face dos ora agravantes, FUAD SOUBHIE, WALTER SOBHIE e DOROTHY SOUBHIA SOBHIE, tendo por lastro contrato denominado "compromisso de retorno dos recursos utilizados" (contrato de repasse de IPI), consistente em instrumento particular com aditamento (fls. 42/80).

Argüída exceção de pré-executividade pelos agravados, o r. Juízo de Direito da 38ª Vara Civil da Comarca da Capital rejeitou-a, sob os fundamentos de que o "compromisso de retorno dos recursos utilizados" constitui, *prima facie*, verdadeira confissão de dívida subscrita por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, e de que é imprópria a via eleita, pois as teses apresentadas, por suscitar eventual produção de provas, devem ser deduzidas em sede de embargos à execução (*ut fl.* 249).

Contraposto agravo de instrumento, o extinto e. Primeiro Tribunal de Alcada Civil do Estado de São Paulo conferiu-lhe parcial provimento, apenas para determinar o desbloqueio da conta bancária de Nilza, P. Soubhie. No mais, manteve o *decisum* objurgado, ressaltando a impropriedade da via eleita (*ut fls.* 301/302).

Importa consignar que, de fato, a exceção de pré-executividade, que, em verdade, consubstancia-se em verdadeira objeção, pois, nas instâncias ordinárias, a nulidade pode ser reconhecida até mesmo de ofício, destina-se a argüir a nulidade do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 618, I, do Código de Processo Civil, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória. (*ut REsp* 439856/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/Acórdão Ministro Castro Filho, DJ 01.07.2005 p. 510)

Nesse sentido, aliás, autorizada doutrina, ao abordar o tema, assim posicionou-se:

"A nulidade é vício fundamental e, assim, priva o processo de toda e qualquer eficácia. Sua declaração, no curso da execução, não exige forma ou procedimento especial. A todo momento o juiz poderá declarar a nulidade do feito tanto a requerimento da parte como 'ex officio'. (...) Quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível argüição de nulidade." (p. 230 - Curso de Direito Processual Civil - Humberto Theodoro Júnior - Volume II - 39ª Edição - Editora Forense)

Bem de ver, na espécie, que as Instâncias ordinárias, após sopesarem o acervo probatório coligido aos autos, consignaram que as teses suscitadas pelos agravantes, tendo por desiderato o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que lastreia a presente execução, demandariam dilação probatória própria do procedimento a ser observado em sede de embargos à execução.

Constata-se, assim, que as razões recursais, em confronto com tal conclusão, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, esta a. Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCEÇÃO REJEITADA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. A conclusão do Tribunal de origem, de que a necessidade de aprofundada produção de provas e a investigação da vontade subsidiária das partes ao celebrar o pacto não permite o imediato acolhimento da exceção de pré-executividade, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame de cláusulas contratuais e da matéria fática, para declarar-se o inverso, o que é vedado na instância especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 906216/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01.10.2007). Confira-se, ainda: EDcl no AgRg no Ag 630824/RS, Min. Jorge Scartezini, DJ 1.7.2005.

Assim sendo, nega-se provimento ao presente agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.920 - GO (2005/0064260-0) (3369)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AMÉLIA ZULMIRA DE GODOI GARCIA VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : JOÃO GARCIA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO JOSÉ PEREIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - MÚTUO HABITACIONAL - INADIMPLÊNCIA E FALTA DE TRANSFERÊNCIA - NECESSIDADE DE MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMÉLIA ZULMIRA DE GODOI GARCIA VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alegou violação dos artigos 398, 464 do Código de Processo Civil, 474, 482, 1417 do Código Civil de 2002, 1092, parágrafo único, e 1124 do Código Civil de 1916.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, contrariedade à lei federal, versando a discussão acerca de matéria devidamente prequestionada, cuja solução prescinde do re-exame de provas (fls. 2/11).

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 213/224.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso (parecer às fls. 229/230).

É o relatório.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ALBINO JOSÉ PEREIRA NETO E OUTROS ajuizaram, em face dos ora agravantes, ação de rescisão de contrato de cessão de direitos, referentes a imóvel objeto de financiamento realizado pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Julgado procedente o pedido, apelaram os demandados, e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás desproveu o recurso, por acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 398 DO CPC. INADIMPLÊNCIA. FALTA DE TRANSFERÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. I - A nulidade por não intimação para manifestar acerca de documentos novos juntados pela parte adversa fica sanada quando aquela posteriormente fala nos autos e não a suscita na primeira oportunidade. II - Descumprida a obrigação contratual pela parte requerida, deixando de pagar as parcelas devidas e de transferir o imóvel, é perfeitamente possível ao lesado pelo inadimplemento, requerer a rescisão do contrato. Recurso conhecido e improvido." (fl. 158)

A celeuma instaurada no recurso especial cinge-se à necessidade de conclusão do processo do inventário e partilha dos bens deixados pela de cujus para a realização da transferência do financiamento junto ao agente financeiro (fls. 171/182).

A matéria submetida a esta Corte Superior de Justiça merece melhor análise.

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 705.213 - SP (2004/0166381-8) (3370)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DESCARTÁVEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a prevenção anotada pelo Min. Massami Uyeda e respectiva redistribuição.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Ministro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.430 - RS (2006/0003589-0) (3371)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : SADIMAR MAGGIONI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 21 do CPC; 406 do CC; 515, § 1º, e 535, II, todos do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela ora agravante em face da instituição bancária, fundada em contrato de financiamento bancário, restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição para excluir a cobrança da comissão de permanência e admitir a compensação (fls. 58/61).

Irresignada, a ora recorrida interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal a quo conferiu parcial provimento, em acórdão assim redigido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e cautelar de sustação de protesto. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO.

A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.

JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

LIBERAÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO E DA RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO.



1. Responde pelos prejuízos gerados pela sua conduta a instituição financeira que permite a abertura de conta corrente mediante a apresentação de documentos falsos.

2. Para a fixação dos danos morais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 2. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido.

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Turma, quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito, é de até cinquenta salários mínimos. Na espécie, porém, consideradas a repercussão dos fatos e a lesão suportada pelo autor, tem-se como excessivo o valor arbitrado, impondo-se sua redução para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigíveis a partir da data deste julgamento.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir o valor fixado à título de reparação por danos morais de 50 (cinquenta) vezes o valor dos cheques devolvidos para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros legais desde a citação, com correção monetária a partir do julgamento deste recurso especial, até a data do efetivo pagamento.

Publica-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.890 - SP (2006/0141415-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA THEREZA MORA RODRIGUES
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : CINTIA REGINA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA THEREZA MORA RODRIGUES contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Ação de cobrança - seguro de vida e acidentes pessoais - *tecnossinovite* - impossibilidade de entender-se doença como acidente para efeito de indenização - cláusula que permite pagamento de incapacidade total e não parcial por doença - sentença de improcedência mantida - *apelação não provida*." (fls 425)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 332 e 333 do Código de Processo Civil; 85 do Código Civil de 1916; 19 e 20 da Lei nº 8.213/91 e 5ª da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ressentem-se o recurso especial do devido questionamento aos dispositivos tidos por malferidos, efetivamente não debatidos pelo Tribunal *a quo*, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie.

A propósito:

"**PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. EXONERAÇÃO. SERVIDORES NOMEADOS E EMPOSSADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ART. 21, § 2º, I, DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

I - (...)

II - (...)

III - *A questão referente a suposta infringência ao art. 21, § 2º, I, da Lei n.º 8.666/93 não foi debatida pelo v. acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, razão pela qual ressentem-se o apelo do necessário questionamento, nos termos dos Enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.*

IV - (...)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 824.703/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29.06.2007)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido ao decidir pela ausência de "*incapacidade total e permanente para o trabalho, única hipótese alcançada pela garantia*" (fls. 426), o faz com base nos elementos de convicção dos autos e interpretação de cláusulas contratuais. Rever tal posicionamento é intento inviável em sede especial, por esbarrar nos óbices das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.128 - SC (2006/0125101-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FAVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBENS METTE
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA MANTIDA EM 2%. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em demanda revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Em sede de recurso especial, aduz o recorrente, em suma: a) que a alegada revisão contratual violou o artigo 515, § 1º do CPC; b) a inaplicabilidade do CDC no contrato referido; c) a não limitação da taxa dos juros remuneratórios; d) a incidência da comissão de permanência; e) a possibilidade de cobrança de multa moratória de 10%; f) a possibilidade da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, *verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STJ.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -** A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STJ. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"**CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I -** Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

5. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, devendo ser mantida a redução para o patamar de 2%, conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ. *In verbis*:

"**PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. -** Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006) 4. O STJ assentou entendimento no sentido da impossibilidade de estipulação da variação cambial para efeito de correção monetária nas cédulas emitidas após a vigência da Lei nº 8.880/94, devendo ser mantida a substituição imposta na Corte de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "**CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. Variação cambial. Juros. -** A cédula de crédito cambial emitida em 9 de março de 1995 não poderia ter sua correção vinculada à variação cambial (Lei 8880, de 27.05.94, art. 6º). Substituição pela TR e exclusão da comissão de permanência (Súmula 30/STJ). - Juros remuneratórios limitados a 12% a.a., conforme precedentes da Segunda Seção. - É permitida a capitalização trimestral de juros, estipulada em cédula de crédito comercial. - Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 303.258/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.06.2002, DJ 17.03.2003 p. 234)

"**Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Variação cambial. Juros. Precedentes da Corte. 1. Emitida a cédula sob o regime do art. 6º da Lei nº 8.880/94, não é possível a variação cambial em cédula de crédito rural. 2. A questão relativa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, está no plano constitucional, sendo impertinente no especial. Não bastasse esse fundamento, a Segunda Seção já assentou que nas cédulas rurais os juros estão limitados a 12% ao ano (REsp nº 111.181/RS, de minha relatoria, DJ de 26/11/97). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 603.929/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 262)"**

6. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.304 - PE (2006/0138771-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CELESTE CAVALCANTI DO RÊGO BARROS
ADVOGADO : CARLOS XAVIER BRASILEIRO E OUTRO

2. Aduz os recorrentes que o processo que ora se analisa é nulo, em razão de irregularidades nos avisos remetidos aos mutuários e na notificação por edital. Ocorre que o acórdão vergastado asseverou expressamente, às fls. 31/32, que os referidos avisos foram devidamente remetidos para o endereço do imóvel do hipotecário, no qual os mutuários deveriam estar residindo, e que tais documentos mencionavam o valor da dívida em aberto, de forma que a notificação por edital era até mesmo desnecessária.

Modificar tal entendimento, a ponto de se acolher as alegações dos recorrentes, importaria no reexame fático probatório dos autos, o que não é admitido nesta Corte, em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a súmula 07/STJ.

3. Quanto à insurgência relativa à tabela Price, impende salientar que as razões do especial não indicam os dispositivos tidos por violados tampouco registram dissídio jurisprudencial, o que atrai à espécie, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Como se não bastasse, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precente: Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04.

4. Melhor não sorte assiste aos recorrentes quanto à forma de amortização da dívida. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes: "O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp. 427.329 e 479.039/Rel. Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTuo HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, §3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do presente recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3389)

EDCl no RECURSO ESPECIAL Nº 828.144 - PR (2006/0069955-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : LEONIL CUNHA PINTO
ADVOGADO : ROGERIO VERDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONIL CUNHA PINTO à decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra v. acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao seu apelo, bem como conheceu parcialmente do recurso interposto pela ora recorrida e, nesta parte, negou-lhe provimento. No presente recurso, sustenta o ora recorrente violação aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas contra-razões. Recurso admitido às fls. 200. É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao questionamento, conheço do recurso e passo a examiná-lo.

Discute-se, no presente recurso especial, a existência de previsão dos juros remuneratórios no título judicial ora executado, originário da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Curitiba e cuja decisão, já transitada em julgado, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença existente entre o percentual efetivamente pago e aquele que deveria ter sido creditado de acordo com o IPC, em benefício dos titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná com contas iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89.

Em relação à matéria mencionada, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Especial, em recente julgamento, pacificou-se no sentido de não considerar incluídos na decisão ora executada os juros compensatórios, porquanto não houve pedido da parte neste sentido no âmbito da ação civil pública nem eles podem ser caracterizados como acessórios da correção monetária no contexto da remuneração das cadernetas de poupança (Resp 730.325/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2006).

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para, constatado excesso de execução, excluir do seu cálculo o valor correspondente aos juros remuneratórios pretendidos pelo ora recorrido. Mantenho os ônus sucumbenciais na forma fixada na r. sentença."

Alega que a decisão é omissa e contraditória, porque houve pedido e condenação ao pagamento dos juros contratuais capitalizados, inclusive sobre o ponto foram opostos embargos de declaração. Aduz ofensa aos arts. 293, 466, 467, 468, 471 e 610 do CPC, 5º, incisos II, XXV, XXXVI, LV e LXXVIII, da CF, uma vez que foram afrontados os princípios da imutabilidade da coisa julgada, do devido processo legal e da legalidade.

Recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

A irrisignação merece parcial acolhida.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida pela APADECO contra a CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, onde houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança.

A propósito:

"Agravo regimental. Recurso especial. Embargos à execução. Cadernetas de poupança. Apadeco.

1. A decisão agravada, com respaldo em jurisprudência consolidada na Segunda Seção da Corte, reconheceu que os juros remuneratórios mencionados na sentença proferida nos autos de ação civil pública referem-se apenas aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não tendo as razões recursais o condão de alterar posicionamento uniforme deste Tribunal, o que, aliás, autorizou fosse o recurso especial decidido nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 803.647/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 18.06.2007 p. 260)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 815.831/PR, (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida pela APADECO contra a CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, onde houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 902448/PR, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 291)

Ante o exposto, acolho os embargos opostos por LEONIL CUNHA PINTO e reconsidero a decisão de fls. 204/205 para, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de consignar que os juros remuneratórios incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação, a cargo da Caixa Econômica Federal (REsp nº 813.891/PR).

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829093 - SP (2006/0179829-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MANOEL ALONSO E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL ALONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDE
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : A B R AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
INTERES. : RIO SUL LINHA AÉREAS S/A E OUTROS
INTERES. : HELOÍSA DE BARROS PENTEADO E OUTRO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 242868, exarou-se o seguinte despacho: "J. Sim. Em termos. Intime-se." Brasília, 10/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

(3391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.968 - SP (2006/0239307-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO OSMAR MALAGOLE E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada nenhuma das peças obrigatórias exigidas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Oportuno salientar que a Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.973 - SP (2006/0239299-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO OSMAR MALAGOLE E OUTRO
ADVOGADO : ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as seguintes peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil: cópia da procuração do agravado, cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.



1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

Quadra transcrever, por oportuno, ementa tirada de julgado proferido por esta Corte, acerca de tal questão: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE FALTA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão proferido na apelação, do acórdão dos embargos de declaração e respectiva certidão e da certidão de intimação da decisão agravada.

II. No STJ, é pacífico o entendimento de que a expressão "acórdão recorrido" do § 1º, do art. 544, do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, que integra o julgamento da apelação.

III. É irrelevante a alegação de que as peças constam dos autos, sem a devida comprovação. IV. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 615796/RJ; Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.03.2005 p. 273).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.187 - RS (2006/0238652-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERONI CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA ZAMPROGNA

DECISÃO

Trata-se de petição interposta por ERONI CARVALHO DA SILVA, em 26 de novembro de 2007, contra decisão de fls. 114/115, publicada em 13 de novembro de 2007, negando provimento a agravo da AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, ao fundamento de que o valor de R\$ 26.000, 00 (vinte e seis mil reais) imposto a título de danos morais, não se configura ínfimo ou exorbitante, a ponto de justificar a intervenção desta Corte.

Aduz o peticionário a existência de erro material, vez que não fixado o *quantum* indenizatório em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) e sim em cem salários mínimos.

Não merece guarida o pedido.

De início, ressalte-se que as decisões judiciais devem ser impugnadas, tempestivamente, mediante recurso e não por petição. Cobia, na espécie, a interposição de agravo regimental ou o manejo de declaratórios, ambos no prazo de cinco dias. Dessa feita, não recorrida a decisão de fls. 114/115, no tempo e modo previstos, opera-se o fenômeno da coisa julgada.

Ainda que assim não fosse, carece o pleito de interesse recursal. Com efeito, o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) equivale, segundo a então recorrente, AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, a cem salários mínimos ao tempo da sentença. Esta quantia, na compreensão da concessionária de energia, configura-se exorbitante, entendimento este não compartilhado pela decisão ora atacada, que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, mantém, por consequência, o acórdão recorrido, em sua inteireza, ou seja, persiste a condenação em cem salários mínimos, "vigente ao tempo da sentença, corrigida daí pelo IGP-M/FGV e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação" (fls. 53).

Não conheço do pedido.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.875 - RN (2006/0265484-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEORGE DE ARAÚJO QUEIROGA E SILVA
ADVOGADO : RENATA DANTAS COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO PARA ELIMINAR RESTRIÇÕES CADASTRAIS. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- Os benefícios da gratuidade da justiça podem ser concedidos em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- A manutenção indevida de nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito gera indenização por danos morais, não importando a existência várias inscrições relativas a outros débitos na mesma época.

Na fixação do valor da indenização por danos morais o Julgador deve observar em cada caso a repercussão do dano, as condições financeiras da parte que acusou o ilícito e do lesado, devendo sempre se buscar um valor proporcional e razoável.

- Precedentes desta Corte e do STJ." (fls. 209/210)

Aduz o recorrente a caracterização de divergência jurisprudencial no que tange ao reconhecimento do dano moral.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, impende ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em casos como o da espécie, isto é, inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, o dano é considerado *in re ipsa*, não se fazendo necessária a prova do prejuízo.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO.

1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro.

2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 777.185/DF, de minha relatoria, DJ 29.10.2007 p. 247)

Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ausência de dano moral causado à agravada por culpa da agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, e conformando-se a ofendida com o valor fixado para a indenização pela instância ordinária, tem-se que o montante não provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, im procedendo a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.670 - RS (2007/0000118-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SUSANE DE OLIVEIRA PILOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVA DE MARCHI
ADVOGADO : GILMAR TEIXEIRA LOPES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FINASA S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA OBJETIVA DO DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Verificado o evento danoso, diante da inscrição indevida do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, prospera o pedido de indenização por danos morais, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).

Embora o dano moral não possa ser causa de enriquecimento ilícito do ofendido, seu valor deve ser fixado levando em consideração, também, o caráter punitivo da indenização e e a situação financeira do ofensor; impondo-se a manutenção da sentença que arbitrou o quantum indenizatório em R\$15.000,00, equivalente a cinquenta salários mínimos, corrigidos pelo IGP-M e acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da data da sentença.

Apelação desprovida." (fls. 124)

Aduz o recorrente dissídio jurisprudencial no tocante ao valor fixado a título de danos morais.

Não merece acolhida o recurso.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. A quantia fixada pelo Tribunal *a quo* a título de danos morais (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais.

1. O valor do dano moral não pode, no caso em tela, sofrer alteração nesta Corte. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg 477.423/DF, Terceira Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003)

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de vinte salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes com a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc.

2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 625.089/MS, de minha relatoria, DJ 01.02.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.604 - RS (2007/0009076-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DILVA FAGUNDES DOS PASSOS
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
AGRAVADO : BANCO SIMPLÉS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DILVA FAGUNDES DOS PASSOS, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. RAZÕES DE RECURSO CONTRADITÓRIAS.

As razões do agravo interno são contraditórias. Primeiro a agravante diz que pretende depositar o valor integral das parcelas que se comprometeu por acordo. Depois, diz ser impossível depositar o valor integral exigido pelo banco réu.

Além disso, os fundamentos pelos quais foi negado provimento ao agravo de instrumento estão em consonância com o entendimento do Colegiado.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 38)

Sustenta a agravante, nas razões do recurso especial, violação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Não merece prosperar o recurso especial em relação à letra "c", do permissivo constitucional. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateu à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas efetivamente decididas, além do que deixou de colacionar cópia autenticada dos julgados discrepantes, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Também não merece ser conhecido o apelo nobre no que se refere à alegada violação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que referido dispositivo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissivo, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.662 - RS (2007/0005063-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO LUIZ MOROSINI NETO
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei nº 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte.

Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais.

Dividendos devidos.

Apelação da parte autora parcialmente provida." (fls. 63)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

A irrisignação não merece ser acolhida.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento preconizado por esta Corte, ao consignar que não incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, mas a determinada no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário.

Nesse sentido:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3398)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.127 - PR (2006/0134502-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : EDISON SCREMIN E OUTRO(S)
ADVOGADO : WELLINGTON SILVEIRA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDISON SCREMIN e outros à decisão assim vazada:

"Cuida-se de recurso especial, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra v. acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento ao apelo dos ora recorridos, consoante se infere às fls. 160/162.

No presente recurso, sustenta, a ora recorrente, violação aos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil. Contra-razões às fl. 185/189. Recurso admitido à fl. 191.

É o relatório.

Passo a decidir.

Uma vez satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o presente recurso.

Discute-se, no presente recurso especial, o período de incidência de juros remuneratórios e sua eventual capitalização, tendo por base de cálculo o valor devido na execução do título judicial originário da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção do Paraná e cuja decisão, já transitada em julgado, condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença existente entre o percentual efetivamente pago e aquele que deveria ter sido creditado em benefício dos titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná com contas iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89.

No caso em testilha, o decisum ora executado determinou a condenação da CEF nos seguintes termos: "pagar aos poupadores do Estado do Paraná, nas contas de cadernetas de poupança mantidas junto à Ré, iniciadas ou renovadas até 15-06-87 e 15-01-89, o valor da diferença apurada entre o que foi efetivamente creditado em suas contas nos meses referidos com o que deveria ter sido pago de acordo com o IPC apurado no período - em junho/87 e 42,72 % em janeiro/89-, mais juros de 0,5% ao mês, devendo ser corrigido até o efetivo pagamento, na forma da Lei nº 6.899/81, a contar da data em que era devido, acrescido de juros de mora de 5% (rectius, 0,5%) ao mês, contados da citação".

O tema restou pacificado pela Egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, da relatoria do E. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, no sentido de que os primeiros juros a que faz menção a r. sentença são os juros remuneratórios, e não os moratórios, que foram acrescidos ao final do texto. Ademais, restou cristalizado que aqueles juros integram, ao lado da correção monetária, a remuneração da caderneta de poupança, tendo a sentença expressamente limitado a incidência dos juros compensatórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por tal motivo, resta afastada a aplicação dos juros a períodos distintos daqueles e, por conseqüência, também a respectiva capitalização.

Ademais, a alegação de que a petição inicial da ação civil pública não contemplou o pedido de incidência de juros remuneratórios deveria ter sido objeto de recurso próprio, o que não ocorreu na hipótese vertente.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, conheço do recurso e lbe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho/87 e janeiro/89.

Custas e honorários suportados pela ora recorrente, na proporção de 5% do valor da dívida, já realizada a compensação."

Alega que não houve o prequestionamento da matéria impugnada no especial. Tendo em conta a menção de "juros compensatórios" no acórdão recorrido, seja esclarecido ou até mesmo não confundido com juros remuneratórios. Argumenta que a matéria transitou em julgado, daí por que prequestiona o art. 5º, XXXVI, da CF. Requer sejam especificados os honorários advocatícios, a fim de que não haja interpretação dúbida."

Alegam que não houve o prequestionamento das matérias suscitadas no especial. Ademais, tendo em conta a menção a juros compensatórios no acórdão, o que possibilita interpretação dúbida da decisão, pretendem seja esclarecido ou até mesmo não confundido com juros remuneratórios. Pleiteiam seja data correta interpretação à redação que embasa a execução, restando os juros remuneratórios e a correção em uma única idéia, tudo capitalizado. Argumentam que a matéria transitou em julgado, daí por que requerem o prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da CF. Por fim, sejam especificados os honorários devidos aos patronos, a fim de que não haja interpretação dúbida.

A irrisignação não merece acolhida.

Os embargantes não apontam omissão, contradição ou obscuridade na decisão e os aclaratórios têm conteúdo nitidamente infringente. Nesse contexto, não há como acolher a pretensão, porquanto esta sede, integrativa por excelência, não se presta à rediscussão da causa, já devidamente decidida. Assim, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irrisignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão.

Ademais, observo que todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos e não há dubiedade na decisão, que é clara ao admitir os juros remuneratórios no período indicado e determinar o pagamento, pela CEF, das custas e honorários de 5% do valor da dívida, já realizada a compensação.

Por fim, vale ressaltar, que a pretensão de obter prequestionamento acerca de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal resente-se de qualquer amparo jurídico, pois o exame de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implica usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Rejeito os aclaratórios.

Publicar.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.480 - RS (2007/0011595-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIEGO ROSA MICHALSI
ADVOGADO : SERGIO HAAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO NÃO CUMPRIDO. CONTAS NÃO ACEITAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7. DISSÍDIO DE JULGADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO. ART. 544 DO CPC INCUMPRIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por Banco Itaú S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial, onde se afirma que a decisão agravada deve ser fundamentada, segundo a Súmula 123 do STJ; que não consta do acórdão recorrido menção ao art. 7º, X, da Constituição Federal; que o decisum não se limitou à admissibilidade, extrapolando o art. 542 do CPC; que se negou vigência ao art. 915, § 2º, do CPC (fls. 02/09).

É o relatório.

Decido.

2. Não existe a alegada ofensa ao art. 915, caput e parágrafos do CPC; com efeito, o parágrafo segundo de referido preceito dispõe que, não prestadas as contas em 48 horas, não é lícito ao réu impugnar as contas apresentadas pelo autor; as instâncias anteriores julgaram que as contas não foram prestadas, não se limitando a discordância apenas quanto a aspectos formais, como quer fazer crer o agravante.

Confira-se excerto do acórdão recorrido:

"Nesse prazo, limitou-se o requerido a apresentar os extratos de conta-corrente, pugnando pela concessão do prazo de dez dias para a juntada de outros documentos indispensáveis para a realização da prestação de contas" (fl. 192).

Concedido o prazo, este decorreu *in albis*, manifestando-se o réu somente em 07 de dezembro de 1998, ou seja, mais de cinco meses depois da determinação judicial.

Ocorre que as contas, como apresentadas no prazo de 48 horas, não podem ser aceitas, eis que não observam a forma mercantil exigida no art. 917 do CPC." (fls. 73/74 - grifei)

Ademais, a análise, em sede de recurso especial, se as contas se prestavam ou não ao comando legal envolveria obrigatoriamente a análise de provas e fatos, o que não se admite, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Vale ressaltar que a escolha do perito para realização de perícia de natureza médico-legal, nos termos do artigo 434 do CPC, caberá ao juiz, que escolherá, de preferência entre os técnicos de estabelecimentos especializados oficiais, ou até mesmo, entre médicos particulares tecnicamente habilitados e de sua confiança. Nesse sentido: REsp 19062 / SP, MIN. JOSÉ DE JESUS, DJ 13.12.1993 p. 27431 FILHO

Assim, em que pesem às razões do recorrente, a formação da prova foi lastreada pelo princípio da livre convicção, de sorte que o magistrado corretamente sopesou todos os elementos probatórios constantes dos autos para proferir a r. sentença, o que provoca a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.140 - SP (2007/0109733-4) (3405)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)
RENATA DE ALMEIDA LUTKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL RODRIGUES E ALMEIDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de ação de indenização de danos morais e materiais.

Em sede de recurso especial, sustenta o recorrente violação do artigo 535 do CPC; artigo 5º da LICC; 159 e 1058 do Código Civil de 1916; 944, 884 e 927, todos do Código Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

3. De outro vértice, vale salientar que, uma vez evidenciada a ocorrência do ato/omissão ilícita, determinantes da ocorrência dos danos morais e do ressarcimento deferido pelo acórdão guerreado, não cabe, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Em verdade, na espécie, o Tribunal *a quo* detectou, com base na prova dos autos, o elemento subjetivo, fundamentado na violação de direito ou no prejuízo mediante dolo ou culpa, para a composição do ilícito, ou seja, do dano moral. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de *simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

"Civil e Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Estabelecimento bancário. Responsabilidade por dano decorrente de assalto.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permita a visualização de qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido.

- É exigência inelutável, a adoção de medidas eficazes, pelos estabelecimentos bancários, para a garantia de sua clientela, sendo do mesmo, a responsabilidade pelos danos decorrentes de assalto no interior de agência bancária.

- Agravo a que se nega provimento."(AG 493786; Ministra NANCY ANDRIGHI; DJ 16.05.2003)

4. Quanto à revisão do *quantum* arbitrado, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação dos danos morais, pelas instâncias ordinárias, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Na espécie, está caracterizada a negligência da agência bancária em relação à segurança, sendo da mesma, a responsabilidade pelos danos decorrentes do assalto em seu interior. Entretanto, considerada a repercussão dos fatos e da lesão suportada pela autora, têm-se como excessivo o valor de 100 (cem) salários mínimos, merecendo reforma para reduzir para 30 (trinta) salários mínimos, conforme arbitrado pela primeira instância.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial, e, nesta extensão dar-lhe provimento, para reduzir para 30 (trinta) vezes o valor do salário mínimo, o correspondente a R\$ 11.400 (onze mil e quatrocentos reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente esse valor desde a data do julgamento deste recurso até a efetiva liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.967 - RJ (2007/0107315-9) (3406)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FERNANDO SILVA
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DR OSCAR PIMENTEL
ADVOGADO : PAULO RICARDO LICODIEDOFF

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA INFRALEGAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. DEVER DE PRESTAR CONTAS E ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Fernando Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDOMÍNO QUE, VOLUNTARIAMENTE, DE INVESTE NA FUNÇÃO DE SÍNDICO, RECEBENDO QUOTAS CONDOMINIAIS E EFETUANDO PAGAMENTO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONDOMÍNIO REGULARMENTE REPRESENTADO. INTERESSE DE AGIR MANIFESTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. [...] (fl. 322).

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 12, IX, 133, do CPC, 1.347, 1.348, I e II, §§ 1º e 2º, 1.349, do CC, 9º, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, 12, alíneas "c", "d", "e", "f", "g" e "h", 13, alínea "a", da Convenção de Condomínio, 5º, I e II, da CF. É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededicir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-expressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Em relação aos dispositivos da Convenção de Condomínio, a pretensão recursal não merece conhecimento, pois o recurso especial visa à preservação da legislação federal infraconstitucional, não se prestando à tutela de atos infralegais. Idêntico raciocínio se aplica à alegada violação do artigo 9º, § 3º e alíneas, da Lei n.º 4.591/64, já que seu exame passa, nos termos em que delimitada a pretensão nas razões de recurso especial, pelo exame das cláusulas da convenção de condomínio.

4. No que se refere aos dispositivos constitucionais, também é incabível o recurso especial, uma vez que este se destina à tutela da autoridade, validade e uniformidade do direito federal infraconstitucional, não alcançando o exame de matéria constitucional, cuja guarda compete ao Supremo Tribunal Federal.

5. Quanto à alegação de que inexistente no direito brasileiro a "figura de 'cooperadores' ou de 'síndicos de fato' ou, ainda, de 'administradores de fato' do condomínio edilício sem aquiescência da Assembleia Condominial", vale salientar que o Tribunal de origem consignou o dever de prestar contas do ora agravante ao condomínio, por restar caracterizado nos autos que recebeu valores e efetuou pagamento de outros condôminos, ainda que voluntariamente. Assim, independentemente de ser, ou não, síndico, a Corte local considerou assumido o dever de prestar contas, de sorte que verificar se houve, ou não, referido ônus, implica reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

Ainda que assim não fosse, "o comparte que administra a coisa comum, sem oposição dos demais, presume-se mandatário destes, sendo, por isso, obrigado à prestação de contas (Paula, PCLJ, 15488, 597)" (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 982).

6. A questão da legitimidade do condomínio para ajuizar a ação sem autorização da assembleia também não merece conhecimento.

Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. De fato, não basta apontar ofensa a diploma legal, sem pormenorizar qual dispositivo de lei foi violado. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

7. Por fim, quanto à alegada inépcia da inicial, insta consignar que o Tribunal de origem entendeu que os elementos constantes da petição inicial eram suficientes à compreensão da controvérsia, de modo que rever tal entendimento enseja o reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.460 - SC (2007/0121351-4) (3407)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COUNTRY CLUB
ADVOGADO : SAMUEL RIBEIRO LORENZI
AGRAVADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ZITA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LIMA GRAMS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COUNTRY CLUB contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PACTO NÃO REGISTRADO. TRANSMISSÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR PELAS PRESTAÇÕES VENCIDAS A POSTERIORI. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEADOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

O promitente vendedor é parte ilegítima para, após a imissão do comprador na posse em decorrência do contrato, responder pelas despesas condominiais alusivas ao imóvel. (Resp 258382/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)." (fls. 138)

Sustenta o recorrente violação ao art. 12 da Lei n.º 4.591/64, aos arts. 530, I, e 531 do Código Civil/13, ao art. 1.245 do Código Civil/02, bem como dissídio jurisprudencial.

O agravo não merece ser provido.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte ao asseverar que o promitente vendedor de imóvel não responde pelas taxas condominiais devidas, desde que comprovado o caráter irrevogável da promessa de compra e venda, bem como a posse inequívoca do bem pelo promissário comprador.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO.

A palavra "condômino", contida no caput do art. 12 da Lei n.º 4.591/64 (quando diz que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio"), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário.

A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa.

com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)
Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito, o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

7. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 915.791 - RS (2007/0004917-4) (3413)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLENE CARRAZZONI PINTO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DECISÃO

Homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 260/262 para que produza os seus devidos e legais efeitos (art. 269, III, do Código de Processo Civil).

Em conseqüência, julgo prejudicado o recurso especial tirado pelo Banco Dibens S.A. (RISTJ - art. 34, XI).

Após as devidas providências, baixem os autos à origem. Publicar.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 917.640 - RS (2007/0011217-1) (3414)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTA JUNG MARCON
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o acordo firmado pelas partes às fls. 255/257 para que produza os seus devidos e legais efeitos (art. 269, III, do Código de Processo Civil).

Em conseqüência, julgo prejudicado o recurso especial tirado pelo Banco Dibens S.A. (RISTJ - art. 34, XI).

Após as devidas providências, baixem os autos à origem. Publicar.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 918.583 - RS (2007/0012515-0) (3415)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO ASSIS DE MELLO
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 240748, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso Resp 918583/RS." Brasília, 10/12/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 921.047 - RS (2007/0109786-4) (3416)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERMIN IGLÉSIAS QUEIPO
ADVOGADO : MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Converto em recurso especial, para julgamento pelo STJ.

Proceda-se, assim, à reautuação.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 922.634 - SP (2007/0150400-8) (3417)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO NIERO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA LOPES URBANO E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTÔNIO NIERO e outro contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"*Compra e venda - Nulidade - Vício do ato - Não caracterização - Improcedência - Inconformismo - Acolhimento - Argumentação fundada na simulação, coação e agiotagem - Hipótese de nulidade do ato, por ilicitude do objeto, ante a comercialização do imóvel com infração à lei, pela reconhecida prática de agiotagem - Decreto 22.626/33 - Inteligência do art. 82 e 145, II, do Cód. Civil de 1916 - Nulidade reconhecida - Registro cancelado - Determinado o retorno ao status quo ante - Ação julgada procedente - Custas e honorários pela vencida - Recurso provido.*" (fls. 141)

Aduzem o recorrentes violação aos arts. 82, 145, II, e 153 do Código Civil/1916, 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil, bem como ao Decreto 22.626/33. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, no tocante ao Decreto 22.626/33, os recorrentes não indicam, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Da mesma forma, no tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, os agravantes limitam-se a afirmar que tal dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo novamente a censura da súmula 284/STF.

De outro lado, colhe-se do voto condutor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:

"*De outra parte, não se pode olvidar que a questão da cobrança abusiva dos juros permeou o debate desde a inicial, quando se falou em capitalização de juros, conduta "escorchante" e "condenável agiotagem". Esse debate foi trazido ao segundo grau, como deixa clara a leitura das razões de apelação, sendo que a caracterização da ilicitude do objeto foi mera conseqüência da exposição dos fatos.*" (fls. 164)

Neste contexto, não há que se falar em julgamento *extra petita*, uma vez que a matéria relativa à ocorrência de agiotagem a macular o negócio jurídico foi indubitavelmente discutida ao longo do processo e devolvida ao Tribunal de origem, que apenas procedeu ao correto enquadramento jurídico dos fatos, providência amplamente autorizada pelo princípio "*da mihi factum, dabo tibi ius*".

Noutro norte, para que se infirmassem as conclusões do acórdão recorrido no sentido da ilicitude do objeto do negócio jurídico pactuado entre as partes, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Outrossim, não se vislumbra a alegada violação ao art. 153 do CC/1916, uma vez que não se cuida, na espécie, de nulidade parcial, mas de nulidade total do ato jurídico por ilicitude do objeto.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 923.057 - RJ (2007/0157277-1) (3418)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE
AGRAVADO : SIRLENE MOREIRA CABRAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FAVARO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EREVAN ENGENHARIA S/A contra decisão da Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"*RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - NEXO CAUSAL COMPROVADO - DANO ESTÉTICO - PENSIONAMENTO - QUANTIFICAÇÃO - Liquidação de Sentença na ação de responsabilidade civil por acidente de trânsito. Laudo Pericial que observou as diretrizes da sentença na fase de conhecimento. Dano estético que, apesar de ser em grau mínimo, deve ser majorado para R\$14.000,00, em função do que dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002. Pensionamento que se mantém, ante a ausência de comprovação de função laborativa. Afastamento da indenização pelo seguro obrigatório, ante sua preclusão.*"

**PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO." (fls. 117)**

Aduz a recorrente violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. A irrisignação não merece acolhida. Com efeito, a matéria contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ. Confira-se a respeito:

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO. I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.**

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Ainda que assim não fosse, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a existência de dano moral por ato ilícito do agravante contra a agravada o faz com base nos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte. Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o dissenso deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou a agravante. Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3419)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 925.561 - SP (2007/0161711-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : GENIA WINITZKI
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A CAS-SI
ADVOGADO : DENISE CRISTIANE GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA. DIVERSOS LITISCONSORTES. INTIMAÇÃO QUE NÃO CONSTE O NOME DE TODOS. VALIDADE, DESDE A PUBLICAÇÃO DOS NOMES DOS ADVOGADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENIA WINITZKI, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 102): "INTIMAÇÃO - Ausência do nome da publicação - Nulidade - Ocorrência - Ausente nome da parte, ainda que constando o de sua advogada, tem-se por nula a intimação - Art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - AGRAVO NÃO PROVIDO."

Em sede de recurso especial, pleiteia a ora agravante pela validade das intimações da sentença, de folhas 291 a 297/ 302 e 303. É o relatório.

Decido.

2. A irrisignação merece acolhida.

Conforme se infere dos autos, houve uma intimação realizada pela imprensa oficial que constou apenas o nome do primeiro litisconsorte, acompanhado da expressão "e outros"; contudo verifica-se a existência da indicação do nome dos advogados das partes, preenchendo, com isso, a exigência constante no artigo 236, § 1º do CPC. Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. ART. 236, § 1º, CPC. HERMENÊUTICA. VÁRIOS LITISCONSORTES. INTIMAÇÃO DA QUAL CONSTE APENAS O NOME DE UM DELES ACOMPANHADO DA EXPRESSÃO "E OUTROS". VALIDADE, DESDE QUE RELACIONADOS TODOS OS ADVOGADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - É válida a intimação, via publicação, da qual conste o nome de apenas um dos vários litisconsortes, desde que acompanhado da expressão "e outros" e presente o nome de**

todos os advogados das partes, uma vez suficiente para a identificação exigida pelo art. 236, § 1º, CPC. Justifica-se tal entendimento pelo fato de que, em regra, as intimações dos atos processuais se destinam aos procuradores das partes, já que somente aqueles gozam do ius postulandi. II - Os embargos de declaração, quando manifestados intempestivamente, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos." (RESP 230.750/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 14/02/2000)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recuso especial para determinar o seguimento normal da ação originária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3420)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 928.605 - MG (2007/0167422-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : IVAN FARIA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ENCAPA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O e. Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao negar caminhada ao recurso especial, assentou que "*as razões do especial limitaram-se a afirmar a nulidade dos atos praticados por advogado sem poderes de representação nos autos. Nada mencionaram sobre os fundamentos nos quais se amparou o acórdão hostilizado*" (fl. 59). Sustentou, ainda, que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte.

A parte recorrente, no presente agravo, afirma que "*a fundamentação está mais do que clara, qual seja a nulidade dos atos praticados pelo*" patrono da agravada, "*por não ter ele juntado aos autos, tempestivamente, o documento de procuração*" (fl. 04). É o relatório.

2. Não merece guarida a irrisignação.

É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, a agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar que o recurso especial não rebateu as razões do acórdão recorrido. Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*" (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 928.751 - RS (2007/0040122-7) (3421)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DA SILVA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR. POR : LÚCIA LIMA GONÇALVES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIANGELA ROSA MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS, ENTRE OUTROS REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DE CUMULATIVIDADE. JUROS DE MORA. LIMITE LEGAL DE 12% AO ANO. CABIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO, ADMITIR A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E VALIDAR A TAXA DE JUROS DE MORA DE 12% AO ANO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 111):

"**APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.**

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP/M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33, em atenção à data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexistíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão.

APELO PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64, nos arts. 394, 397, 406 e 591, do Código Civil de 2002, no art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, nos arts. 4º e 5º, da lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa dos juros remuneratórios, à sua capitalização mensal, à comissão de permanência e aos juros de mora. Sem contra-razões (fl. 176).

Recurso especial admitido às fls. 177/178.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que tange aos dissensos pretorianos e aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

(3476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.412 - RS (2007/0229082-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÍSIO REMI GIRARDI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 267, VI, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.615 - RS (2007/0229704-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : IOLANDA AURORA VENITES
ADVOGADO : ADRIANA KAFER DIAS
AGRAVADO : BBV ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
ADVOGADO : RUI ANTONIO DUPONT E OUTRO(S)
INTERES. : VISA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IOLANDA AURORA VENITES, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

A agravante requer a limitação dos juros remuneratórios, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.306 - RS (2007/0255121-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROVANI
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmado com a CRT, decorre daí a procedência de seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 230)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; ao art. 186 do Código Civil, bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissis quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."

Noutro norte, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇÃOISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, coisa julgada, ações e culpa da agravante, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.759 - RS (2007/0253581-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO SINÉSIO FRANZ
ADVOGADO : ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).



Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.804 - RS (2007/0254969-5) (3480)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VÂNIA MARIA DE MATTOS BARBOSA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.818 - RS (2007/0254941-9) (3481)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUTH RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : SCHIRLEY FARIAS MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165 e 458, II, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.836 - RS (2007/0254417-6) (3482)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIVA MARIA PACHECO SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186, do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.625 - RS (2007/0177320-5) (3483)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GENECI TEREZINHA ALVES
ADVOGADO : CRISTIANE BOHN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO EX OFFICIO OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE EM TESE. INEXISTÊNCIA DE REVISÃO DE OFÍCIO QUANTO ÀS MATÉRIAS APONTADAS PELO RECORRENTE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17. DESCARACTERIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS, ENTRE OUTROS REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DE CUMULATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, negou provimento ao seu recurso e deu provimento ao apelo da recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 228):

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub iudice*, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convenionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.

6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.

7. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício.

18. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos em parte apenas para tornar expressa a abstenção em inscrever o devedor nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 366/369).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, nos arts. 394 e 396, do Código Civil de 2002, no art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergiu de julgados no tocante à taxa dos juros remuneratórios, à sua capitalização mensal, à comissão de permanência, aos juros de mora.

Sem contra-razões (fl. 508).

Recurso especial admitido às fls. 511/512.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que tange aos dissensos pretorianos e aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que disparentes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário

estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte (AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi), a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplimento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, tem-se que a instância singular entendeu pela caracterização de cumulação com os encargos moratórios, o que veda a cobrança da comissão de permanência, impondo-se a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

6. No pertinente aos juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 05.05.2003).

7. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de juros capitalizados mensalmente, cujo afastamento restou mantido, impondo-se a descaracterização da mora.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e validar a fixação dos juros de mora no patamar de 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida, na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado no v. acórdão, admitida a compensação, a teor da Súmula 306/STJ, restando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 977.835 - RS (2007/0258023-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO INÁCIO BACKES
ADVOGADO : NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 978.025 - RS (2007/0260634-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI SUHRE E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.



Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravada. Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Firmada a data da integralização, cabe fixar qual o valor patrimonial da ação correspondente, a ser considerado para fins de cálculo. E este, consoante a decisão da Colenda 2ª Seção no REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, por unanimidade, DJU de 26.11.2007, será aquele baseado no valor patrimonial da ação apurado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou único pagamento.

Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 978.195 - SP (2007/0185131-3) (3490)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : AMPARO MATERNAL
ADVOGADO : MARLI LIPARI SAISI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIA HELENA DAS NEVES
ADVOGADO : MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AMPARO MATERNAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu concessão de assistência judiciária gratuita.

A recorrente argumenta, em síntese, que, para auferir os benefícios da justiça gratuita, é suficiente se tratar de entidade sem fins lucrativos, de cunho assistencial e filantrópico, não havendo necessidade de prova de pobreza, mesmo no caso de pessoa jurídica.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. A irresignação não merece prosperar

É cediço que a teor da reiterada jurisprudência deste Tribunal, a pessoa jurídica também pode gozar das benesses alusivas à assistência judiciária gratuita. Lei 1.060/50, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada.

Desta forma, no caso concreto, o juiz singular, louvado nas provas, entendeu que o recorrente não se enquadra na situação jurídica de pobreza.

Em fim, não merece reforma a decisão agravada, pois o conhecimento do recurso especial implica necessariamente no revolvimento dos fatos e provas assentadas nas instâncias ordinárias.

Verificar novamente a condição econômica do agravante seria desafiar a Súmula 7/STJ. Precedentes: MC 6.640/HUMBERTO; AgRg no REsp 629.318/CASTRO FILHO; REsp 648.320/SCARTEZZINI. 3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 979.243 - RS (2007/0279140-0) (3491)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELMA DOS SANTOS VAZ
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 159 do CCB, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.167 - RJ (2007/0284939-1) (3492)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERBERTO JOÃO GONÇALVES TAVARES
ADVOGADO : PEDRO TAVARES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"Civil. Consumidor. Legitimidade passiva. Sucessão. Decisão de 1º grau que decretou a revelia em desfavor do segundo réu, ora agravante. A mera consulta ao sítio do Banco Fiat na internet revela que tal instituição foi adquirida pelo Banco Itaú S.A., fato que o torna parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, como sucessor das obrigações do Banco Fiat. Decisão mantida. Recurso desprovido." (fls. 187)

Pela via do dissídio jurisprudencial, sustenta o agravante sua ilegitimidade passiva **ad causam**.

A irresignação não merece acolhida.

No tocante à ilegitimidade passiva do banco, o recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte acerca da matéria em debate, consoante se depreende do seguinte precedente:

"Arrendamento mercantil. Legitimidade passiva. Grupo econômico. Representação processual. Precedentes da Corte.

1. Na forma de precedentes da Corte, a existência de grupo econômico justifica a possibilidade de indicação da empresa líder no pólo passivo da ação, ainda mais em casos como o presente, em que o saneamento do processo determinou a regularização da representação processual, defendido o grupo pelo mesmo escritório de advocacia, e a correção da denominação, presente a defesa nos autos.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 201.838/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 04.10.1999)

Por outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o dissenso deve ser comprovado por certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que publicada a decisão divergente, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou o agravante.

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 985.917 - RS (2007/0213991-0) (3493)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALÍPIO DA SILVA
ADVOGADO : ZENON SILVEIRA RIOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO RECORRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.

São pressupostos da responsabilidade civil a conduta culposa, o nexo causal e o dano. Pressupostos verificados, no caso concreto.

Para a fixação do dano devem ser considerados a extensão do dano causado, a situação patrimonial e a imagem da vítima e a situação patrimonial e a intenção do autor do dano. Critérios observados, no caso concreto, especialmente à vista do fato de que o cadastramento durou apenas sete dias e não há provas de que o autor tenha sofrido constrangimento exagerado perante terceiros. APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 240)

Sustenta o recorrente que o acórdão divergiu de julgados no que se refere à fixação do *quantum* devido a título de danos morais. É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que se relaciona aos dissídios jurisprudenciais, satisfeitos os pressupostos, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para

fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3494)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.932 - RS (2007/0215532-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 101/105) Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fl. 133) Em sede de recurso especial, alega, preliminarmente, a instituição financeira, violação do 535, II, do Código de Processo Civil. Insurge-se, em suma, contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*. Alega, ainda, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, nos termos dos artigos 2º, § 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69. Requer-se a reforma do aresto guerreado, para que seja dado prosseguimento à ação de busca e apreensão. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. De início, cumpre afastar fundamento concernente à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, notadamente porque a Corte de origem apreciou toda a matéria pertinente de maneira fundamentada, apenas que não adotando as razões do recorrente. Essa circunstância, à evidência, reflete na falta de pertinência jurídica com vista à pretendida violação do dispositivo processual argüido, pois a prestação jurisdicional foi dada em sua plenitude.

A propósito, vem a calhar precedente deste Sodalício, ao elucidar que "no que tange à ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tais dispositivos, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002" (cf. REsp nº 675.433-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26/10/2006).

3. No que toca à mora *debendi*, importa transcrever o seguinte excerto tirado do v. acórdão, *verbis*:

"Desta feita, constatada a existência de cláusulas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor incidente sobre o capital emprestado, inclusive sobre o Imposto de Operação de Crédito e a Taxa de Abertura de Crédito, como juros remuneratórios excessivos e cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa moratória, tem-se, por consequência lógica a inexistibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão. [...] Assim, a mora, que em tese decorre do inadimplemento do contrato, não se afigura perfectibilizada ante o reconhecimento da cobrança de valores excessivos. É isso porque a simples materialidade da falta de pagamento da prestação do financiamento não importa necessariamente em mora. Há que se distinguir entre a inadimplência, fenômeno do mundo econômico, e a inescusabilidade, própria do mundo jurídico. Por conseguinte, sendo a mora o pressuposto da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada pela cobrança de encargos considerados abusivos, o fato então, é que a pretensão de retomada do bem mostra-se, ao fim e ao cabo, juridicamente impossível." (fl. 104)

Quadra esclarecer que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão tentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, quando não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Contudo, verifica-se que o recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do v. aresto, que consignou expressamente que a mora do devedor se deve à cobrança de encargos abusivos e ilegais, pelo que deve ser afastada. É de manifesta clareza que se limitou a afirmar que o recorrido encontra-se em mora, comprovada mediante notificação, na forma do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Dessarte, carece o presente recurso especial do requisito de admissibilidade do interesse recursal, nos termos do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Descaracterização da mora. Fundamento inatocado. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Negado seguimento ao recurso especial." (REsp 930451/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2007) Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 662331/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 10.04.2006; e REsp 808972/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 13.03.2006.

4. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Todavia, não se verifica no acórdão vergastado qualquer disposição analisada de ofício, pelo que o especial não merece ser conhecido quanto ao ponto, ante ao óbice da Súmula nº 284/STF.

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, no ponto, lhe nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3495)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.980 - RS (2007/0215643-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALINE GORIS CRESPO
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 90/95). Insurge-se, em suma, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) a vedação da comissão de permanência; e *iii*) a descaracterização da mora da devedora. Requer-se a reforma do aresto guerreado, para que seja dado prosseguimento à ação de busca e apreensão. Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Em linha de princípio, para uma melhor compreensão da controvérsia, importa transcrever o seguinte excerto tirado do v. acórdão, *verbis*:

"Verifica-se às fls. 65/73 que há ação revisional (70015950223) com trânsito em julgado, na qual foi dado parcial provimento para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, declarar nula a cláusula atinente à comissão de permanência e condicionar a manutenção das tutelas cautelares ao depósito das prestações.

Incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados ou estabelecidos por lei (art. 304 do novo Código Civil e 955 do Código Civil de 1916). A *mora solvendi* - e suas consequências, evidentemente -, é afastada, entretanto, na hipótese de reconhecimento judicial de que o valor do débito era excessivo, por resultar da incidência de regramento contratual declarado nulo por acarretar excessiva onerosidade ao contratante.

Assim é porque o provimento judicial nesse sentido atinge o negócio jurídico em seu nascedouro. Com isso, a prestação a cargo do devedor se torna ilíquida e, conseqüentemente, inexigível enquanto não for redimensionada com obediência aos parâmetros estabelecidos na decisão.

Sendo a mora um dos pressupostos da ação de busca e apreensão, impõe a extinção do processo, verificada que está a carência da ação." (fl. 104)

Quadra esclarecer que a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão tentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, quando não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Contudo, verifica-se que o recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do v. aresto, que consignou expressamente que a mora do devedor se deve à cobrança de encargos abusivos e ilegais, reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado, pelo que deve ser afastada.

Dessarte, carece o presente recurso especial do requisito de admissibilidade do interesse recursal, nos termos do enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

"Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Descaracterização da mora. Coisa julgada. Fundamento não atacado. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatocado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Negado seguimento ao recurso especial." (REsp 953003/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.08.2007)

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3496)

RECURSO ESPECIAL Nº 986.988 - RS (2007/0216434-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALAMIR ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILATO
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALAMIR ANTONIO MARTINS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INÚMERAS INSCRIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DANOS.

É cediço que os danos morais, nas hipóteses de cadastramento levado a efeito sem a observância dos procedimentos legais, consideram-se decorrentes do próprio fato, prescindindo de prova objetiva acerca de sua ocorrência.

Tal presunção, contudo, é relativa, desfazendo-se se a situação notadamente não pode ser considerada capaz de gerar efetivos danos à imagem do suposto lesado.

Se os elementos que guindam o autor à condição de devedor são tantos que a simples informação de tal situação não é capaz de gerar máculas à sua imagem, as quais decorrem de sua própria conduta frente às relações negociais assumidas e não cumpridas, é de ser indeferida a pretensão indenizatória.

**CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A ausência de notificação não é motivo de cancelamento da inscrição, a qual só pode se dar pela prescrição, no prazo de cinco anos, ou pela comprovação da inexistência da dívida, que deve se dar em ação de fundamentação diferenciada, movida contra o titular do crédito. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 86)

Sustenta violação do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona arestos divergentes.

Aduz que a ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito impõe a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do evento danoso e o cancelamento da inscrição.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Com razão o recorrente.

No que toca à alegada violação do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre consignar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a comunicação deverá se dar antes da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, de forma a propiciar oportunidade para pagamento ou contestação do débito que dará origem ao registro, com isso evitando prejuízos maiores que possam advir se a inscrição se consumir, sem aquela diligência obrigatória.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. 1. Para a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor. O conhecimento da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever de levar a ele a informação negativa do registro, pois seu objetivo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos. 2. Descabe o pedido de reduzir o valor da indenização por danos morais ante a ausência de abusividade na fixação. 3. Agravio regimental desprovido." (AgRg no REsp 777.750/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/11/2005, DJ 24.04.2006, p. 398)

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DO REGISTRO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 25/04/2006, DJ 15.05.2006, p. 208)

3. Esta Corte já cristalizou o entendimento de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito caracteriza o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência que se trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04). "RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

Forçoso destacar que a existência de outros registros em nome do Recorrente não afasta a presunção do dano moral, porém tal fato deve refletir sobre o valor da indenização, uma vez que os presentes danos morais não têm o mesmo significado daqueles vivenciados pelo devedor pontual.

Dessarte, em atenção aos princípios da razoabilidade e equidade, e considerando as peculiaridades fáticas do caso em questão, tal como a existência de outros registros em nome do Recorrente, razoável o pleito indenizatório fixar-se em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

4. No mais, o descumprimento da referida providência administrativa também implica o cancelamento do registro, mesmo quando a dívida não tenha sido quitada.

Nesse sentido:

"Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte. 1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 693.273/DF, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. - Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 735.701/CE, Relatora Ministra Nancy Andrigui, DJ de 15/5/06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUE SEM FUNDO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. CDC, ART. 43, § 1º. I. Desinfluyente a prescrição semestral da ação executiva do cheque para efeito de cancelamento do registro desfavorável ao devedor nos órgãos de cadastro de crédito, se a dívida pode ainda ser exigida por outra via processual que admite prazo igual ou superior a cinco anos, caso em que a prescrição a ser considerada é a quinquenal, de conformidade com o art. 43, parágrafo 1º, da Lei n. 8.078/90. II. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negatização do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada ao devedor, ao teor do art. 43, § 3º, do CPC, gerando lesão moral se a tanto não procede. III. Hipótese excepcional em que o devedor confessa a dívida, o que exclui a ofensa moral, mas determina o cancelamento da inscrição, facultada ao credor a iniciativa do registro. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 752.135/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 5/9/05).

5. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para determinar o cancelamento do registro negativo no qual não houve comunicação prévia, condenando a empresa recorrida, ainda, a pagar ao autor a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 988.081 - RS (2007/0205062-4) (3497)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES E OUTRO(S)

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA

ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. PENSIONAMENTO. FILHO MENOR. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRANSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. ATROPELAMENTO. MORTE DE MENOR. DANOS MORAIS. PENSIONAMENTO. É objetiva a responsabilidade da empresa de ônibus que atua no ramo de transporte coletivo urbano, sendo concessionária de serviço público. Cabia a requerida demonstrar a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, que se encontrava na parada do ônibus. Comprovada a ação, o dano e onexo causal, devida a indenização. Dano Moral. O quantum indenizatório fixado deve

levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada. Quantum minorado. Pensão mensal devida. Valor correspondente a 2/3 do salário-mínimo, desde a época em que o menor completaria 14 anos de idade, até completar 24 anos. Honorários. Mantidos como fixados na sentença. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA EMPRESA DEMANDADA. UNÂNIME."(fl. 521)

Embargos de declaração rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar divergência jurisprudencial no tocante ao limite temporal do pensionamento devido aos genitores do menor.

2. Com razão a insurgência.

Com efeito, prevalecera jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho, ainda que menor e sem renda laboral, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo, desde quando será autorizado seu ingresso no mercado de trabalho, até a época em que a vítima completaria 25 anos, momento em que presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado; a partir de então, o pensionamento será devido em 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO E MORTE DE FILHO MENOR - PENSIONAMENTO DEVIDO AOS PAIS DO DE CUJUS - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - JUROS DE MORA - SÚMULA 54/STJ - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO - RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO.

1. O Tribunal *a quo* apreciou, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, inexistindo, assim, qualquer omissão a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Inocorrência da alegada infringência aos artigos 535, II, 458, II e 165, do CPC.

2. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, "é devido o pagamento por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima". Precedentes.

3. *In casu*, pensionamento mensal devido aos pais, pela morte do filho menor, causado por coletivo da empresa recorrida, em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que de cujus completaria 65 anos. Precedentes desta Corte.

4. Necessidade de constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Aplicação da Súmula 313/STJ.

5. O valor da indenização por danos morais, fixado pelo Tribunal de origem em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos três autores, mostra-se de acordo com os princípios de moderação e razoabilidade, estando, também, ajustado aos parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes. Assim, deve ser mantido o valor indenizatório fixado no acórdão recorrido.

6. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Súmula 54/STJ.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 872.084/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 404 - grifos nossos)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. INDENIZAÇÃO. A indenização por danos materiais, nos casos de falecimento de menor, é devida a partir da data em que este teria idade para o trabalho (14 anos), sendo fixada à base de 2/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 25 anos, e reduzida para 1/3 até os 65 anos, tratando-se de família de baixa renda" (RESP 422911/SP; Rel. Min. ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA; DJ de 29/09/2003, p. 241).

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - AMBULÂNCIA MUNICIPAL - MOTORISTA ESTADUAL - SOLIDARIEDADE - DANOS MATERIAIS - FAMÍLIA PONBRE - PRESUNÇÃO DE QUE A VÍTIMA MENOR CONTRIBUÍA PARA O SUSTENTO DO LAR - SÚMULA 07/STJ - SÚMULA 491/STF - PENSIONAMENTO AOS PAIS DA VÍTIMA ATÉ A IDADE EM QUE ESTA COMPLETARIA 65 ANOS - DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - SÚMULA 246/STJ - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O Tribunal "a quo", louvado em provas, verificou que a vítima já auxiliava nas despesas da casa. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. O STJ proclama que em acidentes que envolvam vítimas menores, de famílias de baixa renda, são devidos danos materiais. Presume-se que contribuam para o sustento do lar. É a realidade brasileira. 3. "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado." (Súmula 491/STF). 4. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." (Súmula 246/STJ). 5. A jurisprudência do STJ reconhece a responsabilidade solidária do proprietário do veículo por acidente onde o carro é guiado por terceiro. 6. Em acidente automobilístico, com falecimento de menor de família pobre, a jurisprudência do STJ confere aos pais pensionamento de 2/3 do salário mínimo a partir dos 14 anos (idade inicial mínima admitida pelo Direito do Trabalho) até a época em que a vítima completaria 25 anos (idade onde, normalmente, há a constituição de uma nova família e diminui o auxílio aos pais). Daí até os eventuais 65 anos (idade média de vida do brasileiro) a pensão reduz-se a 1/3 do salário mínimo. 7. Recursos parcialmente providos" (RESP 335058/PR; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA; DJ de 15/12/2003, p. 185).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE TREM. MORTE DE PASSAGEIRO QUE VIAJAVIA EM ESCADA DA Locomotiva. CULPA CONCORRENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. REGIMENTO INTERNO, ART. 257. I. Admissível a concorrência de culpa em transporte ferroviário, quando verificado comportamento aventureiro da vítima, a dificultar, consideravelmente, a eficiência do serviço de fiscalização da empresa transportadora, que, alertada, já tomava as medidas necessárias para a retirada do passageiro de local indevido, onde deliberadamente se alojara por ousadia, já que distante do carro destinado ao transporte, onde não fora detectado excesso de lotação. Redução do valor, em face da concorrência de culpas, à metade. II. Danos morais e materiais devidos, estes, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo até a idade em que o de cujus completaria 25 anos, reduzida para 1/3 a partir de então, em face da suposição de que constituiria família, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, extinguindo-se a obrigação após alcançada a sobrevivência provável, de acordo com tabela utilizada pela Previdência Social. III. Prestações vincendas garantidas, a critério da ré, ou pela formação de capital, ou mediante caução. IV. Inexistindo prova de trabalho assalariado, indevido o 13º salário no cálculo da pensão. V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (RESP 388300/SP; Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA; DJ de 25/11/2002, p. 238).

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para deferir a inclusão, na indenização devida aos genitores, por conta da morte do filho menor, de pensão no valor de dois terços do salário mínimo, dos 14 anos até a data em que completaria 25 anos de idade; a partir de então, o pensionamento será devido à base de 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos de idade da vítima ou o falecimento dos genitores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3498)

RECURSO ESPECIAL Nº 988.135 - MG (2007/0218433-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustenta a recorrente contrariedade ao artigo 458, II, do CPC, ao artigo 927 do CC e ao artigo 43, § 2º, do CDC. Alega a exclusão de sua responsabilidade pelo evento danoso. É o breve relatório.

Decido.

2. Primeiramente, não há violação ao art. 458, II, do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

3. Lado outro, quanto a ausência de notificação prévia para inscrição do recorrente no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência desta Corte de Justiça aduz ser imprescindível a prévia comunicação exigida no Código de Defesa do Consumidor a fim de não caracterizar o dano moral.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido" (REsp nº 470.477/RO, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 3/5/04).

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ.

A inobservância da norma inserida no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 773.871/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 13/3/06).

4. No caso, considerou o Tribunal que não houve nos autos prova de que o devedor tenha recebido referida comunicação. Vejamos:

"Todavia, a Entidade Apelante não comprovou que tenha enviado a comunicação ao Apelado, ainda que no seu endereço anterior." (fl. 147)

Desse modo, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu não haver prova da efetiva notificação do recorrido sobre a inscrição de seu nome no banco de dados da recorrente, conforme exigido pelo art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ultrapassar tais fundamentos e concluir que os registros constantes dos autos não comprovariam a comunicação da inscrição demandaria o revolvimento de situação fática, incidindo à espécie o Enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3499)

RECURSO ESPECIAL Nº 989.473 - MS (2007/0223467-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA
RECORRIDO : ROSELENE SILVA MOURA
ADVOGADO : LUIZ RENATO ADLER RALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Colendo TJMS, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - CONSORCIO - DESISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - PRETENSÃO DE QUE SEJA PROCEDIDA DE FORMA IMEDIATA - DESCABIMENTO - RESTITUIÇÃO QUE DEVE SER EFETUADA ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento aos embargos infringentes, interpostos com o propósito de ver prevaletido o voto minoritário, no sentido de que a consorciada não necessita aguardar o encerramento do grupo para rever o que desembolsou. A devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente somente deve ser efetuada até trinta dias após o encerramento do grupo. A restituição imediata das prestações prejudica os demais consorciados, visto que o valor a ser repassado ao desistente é retirado da renda do grupo de consórcio, ocasionando dificuldades em sua administração." (fl. 192)

Alega a recorrente, em termos sucintos, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal Superior, sustentando que a restituição dos valores pagos somente é devida após o encerramento das operações do grupo, com incidência dos juros moratórios a partir do trigésimo dia daquela data, e não a contar da citação.

A irresignação merece acolhimento. Com efeito, esta colenda Corte já firmou o entendimento no sentido de que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Consórcio. Retirada de consorciado e devolução das parcelas pagas. Citação válida. Correção monetária e taxas de administração. Prequestionamento.

1. Tendo a citação sido efetuada na pessoa de gerente da filial da empresa que, segundo o Acórdão, é representante legal da mesma e não existindo nos autos elementos indicadores de que o referido funcionário não teria poderes para recebê-la, não há como anular o ato.

2. Ausência de prequestionamento em relação ao termo inicial da correção monetária e ao desconto, nas parcelas a serem devolvidas, da taxa de administração e de eventuais prejuízos.

3. O consorciado excluído ou desistente tem direito a receber as prestações pagas, devidamente corrigidas, mas não imediatamente, e sim até 30 dias depois do encerramento do plano, como tal considerada a data prevista no contrato para a entrega do último bem.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido" (REsp nº 114.212/AM, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/12/1997);

"CONSORCIO. DESISTENTE. SUBSTITUIÇÃO. DEVOLUÇÃO APÓS ENCERRAMENTO. JUROS.

O consorciado desistente tem o direito de obter a devolução do que pagou, devidamente corrigido, no prazo de trinta dias após o encerramento do plano. O fato de ter havido a substituição na titularidade da quota não altera esse princípio. Os juros somente serão devidos depois de esgotado o prazo para a devolução." (REsp nº 77.041/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 06/05/1996).

Da mesma forma, os juros de mora devidos na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir de então se caracteriza a mora da administradora.

A propósito:

"CONSORCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. JUROS. TERMO INICIAL. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- Os juros de mora devidos na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir de então se caracteriza a mora da administradora" (REsp nº 239.537/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/03/2000);

"CONSORCIO. DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. JUROS.

- Os juros moratórios são cabíveis após o trigésimo dia contado do encerramento do grupo, ou seja, desde quando caracterizada a mora da administradora.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (REsp nº 261.888/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/08/2001).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que a devolução das prestações pagas ocorra até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, correndo os juros de mora somente a partir dessa mesma data, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3500)

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 989.723 - MG (2007/0223211-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : JUAREZ SILVA DANTAS
ADVOGADO : JUAREZ SILVA DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Visto.

1. Embargos declaratórios opostos por Banco Bradesco S/A, contra decisão de fls. 422/423, em que se afirma que a *decisum* embargado somente enfrentou as questões atinentes à falta de prestação jurisdicional e capitalização de juros, deixando de enfrentar a questão acerca da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, o que configuraria omissão (fls. 426/428).

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Como se depreende das razões do recurso especial, a questão da inscrição do nome do embargado nos cadastros de restrição ao crédito foi atacada tão-somente pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A decisão embargada, por sua vez, é clara em dar o mesmo tratamento aos dois temas em que se alegava dissídio jurisprudencial, conforme o seguinte excerto:

"4. Por fim, no que toca à alínea "c", do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o especial, uma vez que, para comprovação do alegado dissídio, é insuficiente a transcrição de ementas de julgados de outros Tribunais, sem o necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre os arestos recorrido e paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ."

3. Assim, inexistente alegada omissão, uma vez que o *decisum* atacado não conheceu do recurso especial no que toca aos cadastros restritivos, por entender não configurado o cotejo analítico entre os arestos; dessarte, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3501)

RECURSO ESPECIAL Nº 990.335 - RS (2007/0205888-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LUIZ DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 596/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

6. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Por conseguinte, procede a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; entretanto, a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, bem como para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito e caracterizar a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3505)

RECURSO ESPECIAL Nº 991.893 - RS (2007/0228926-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ODAIR SILVA GOULART
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DESPACHO

Junte-se. Sim, em termos.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3506)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.627 - RS (2007/0231207-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV - FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES FCRT
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ RENATO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MACHADO CRUZ
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3507)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.633 - RS (2007/0228903-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA BEATRIZ LOBO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS DEVIDOS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça gaúcho, onde se afirma, resumidamente: a) ofensa aos arts. 515, 460 e 128 do CPC - disposições de ofício; contrariedade ao art. 4º da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; c) negativa de vigência à MP 2.170-36 - capitalização mensal; d) não afastamento da mora (fls. 145/159).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em desconfiguração da mora.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II -

Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima expostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3508)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.882 - PR (2007/0230352-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO ITAMAR SUPTITZ
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE. INTERESSE RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, negando provimento ao apelo manejado pela ora recorrente, manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido de prestação de contas relativamente a lançamentos em conta corrente.

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que a mera informação de que os extratos fornecidos ao correntista não contém potencial elucidativo da evolução da relação 'crédito x débito', não se redimindo do dever de prestar contas ao correntista.

É o breve relatório.

Decido.

2. Sem razão a recorrente.

Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.

Observe-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 993.033 - RS (2007/0230810-4) (3509)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTIANO DA SILVA MELO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À 12% A.A.. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta a instituição recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 515 e 515, §1º do CPC; 4º, IX da Lei 4.565/64; e 406 do Código Civil. Insurge-se, em suma, contra as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.

É o sucinto relatório. Decido.

2. No que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repertório oficial de jurisprudência.

Verifico que tais requisitos não foram observados, uma vez que a recorrente não juntou cópias dos julgados paradigmas ou citou qualquer repertório oficial de que tenham sido extraídos, nem tampouco realizou o cotejo analítico da apontada divergência. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 24.02.2003).

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, de forma que, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas, restando restabelecido o disposto na sentença acerca deles.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, dou provimento para cassar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e afastar a limitação dos juros remuneratórios. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3510)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.733 - PR (2007/0236080-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BERTAZO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE. INTERESSE RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por José Carlos Franco, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. (...) (fl. 121).

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação do artigo 915, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

2. Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.

Observe-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp nºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

A questão, inclusive, encontra verbete sumular nesta Eg. Corte, nº 259, *verbis*: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária."

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 997894 - RS (2007/0246575-4) (3511)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO ZIR BOTHERMÉ E OUTRO(S)
ADVOGADO : INGRID MARIA KOCH BORGES E OUTROS
ADVOGADO : VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Assessora de Ministro

Port. nº 02 DJ 10/08/07

RECURSO ESPECIAL Nº 998.714 - RS (2007/0247575-1) (3512)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURICIO INEIA DE MELO
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES MENNET E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça gaúcho, onde se afirma: contrariedade ao art. 4º da Lei 4.595/64 - taxa de juros; violação da MP 1.963-17/2000 - capitalização; violação do art. 515 do CPC - disposições de ofício; dissídio quanto à comissão de permanência (fls. 152/170).

Contra-razões às fls. 218/225 dos autos, pela total improcedência do recurso; admissibilidade positiva na origem.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. A capitalização mensal dos juros restou afastada pelo e. Tribunal *a quo*, dentre outros motivos, em razão da aplicação, à espécie, do art. 591 do novo Código Civil, que expressamente dispõe: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual" (fl. 144); o recorrente, em suas razões, não ataca - nenhuma vez - tal fundamento; dessarte, inviável o recurso especial quanto a tal ponto, pela aplicação da Súmula 283 do e. Supremo Tribunal Federal.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andri ghi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

6. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso parcial e, na extensão, lhe dou provimento, tão-somente para afastar as disposições de ofício, permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima especificados e afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.735 - RS (2007/0248227-3) (3513)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELIA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 100/107).

Em sede de recurso especial, surge-se o recorrente, em suma, contra a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

É o breve relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n.º 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calçada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

Mister ressaltar que, uma vez não havendo como apurar a taxa de juros remuneratórios praticados no contrato, aplica-se, à espécie, o entendimento firmado pela eg. Segunda Seção deste Sodalício Superior no sentido de que os juros, quando não pactuados expressamente, devem ser limitados à taxa média de mercado. Nesse contexto, quadra transcrever trecho da decisão proferida pela Ilustre Ministra Nancy Andri ghi, no REsp n.º 840.412/RS, publicado no DJ 04.08.2006, *verbis*:

"Foi decidido no julgamento do Resp. 715894/PR, de minha relatoria, que na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. Contudo, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. Esses são os usos e costumes, e é essa a solução que recomenda a boa fé. Assim, A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie."

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 825908/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 11.09.2006; REsp 856023/MS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.09.2006; e REsp 842326/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 24.08.2006.

4. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, para fixar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.940 - RS (2007/0252918-4) (3514)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S.A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO TERBECK GATTI
ADVOGADO : LETÍCIA PEREIRA VOLTZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, afastou a capitalização mensal dos juros.

Preliminarmente, não prospera a irrisignação concernente à comissão de permanência, apenas em *passant* mencionada à fl. 272, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF.

No mérito, em relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. *In casu*, não há como precisar a data do contrato. Dessa forma, resta mantida a vedação imposta pelo Tribunal *a quo*.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.306 - RS (2007/0249152-6) (3515)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CRISTOVAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de cartão de crédito, afastou a capitalização mensal dos juros.

Não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Verifica-se, outrossim, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 144, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.910 - RS (2007/0258809-0) (3516)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DE ANDRADE GRIGOLO
ADVOGADO : WOLNEI BAMBERG MARTINELLI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal; d) afastamento da comissão de permanência; e) descaracterização da mora.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.



- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem ser arredadas as disposições efetivamente tomadas de ofício pela Corte gaúcha.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderaram a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agrado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In *casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para cassar as disposições de ofício, determinar que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, caracterizada a mora do recorrido. Determino, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3517)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.385 - RS (2007/0256037-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
 RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MAURO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELA CAUTELAR CONDIÇÃOADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS." (fl. 168)

Embargos de declaração rejeitados. Afirma-se, nesta oportunidade: a) violação do art. 535 do Código de Processo Civil; b) disposições de ofício; c) legalidade dos juros remuneratórios; d) incidência da capitalização dos juros.

Este, o sucinto relatório. Passo a decidir.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reпрisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio tantum devolutum quantum appellatum, devem ser arredadas as disposições efetivamente tomadas de ofício pela Corte gaúcha.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderaram a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agrado regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In *casu*, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício, determinar que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3518)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.500 - RS (2007/0259874-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LINDONEZ MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização dos juros; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descharacterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; modificou a base de cálculo da multa moratória; anulou o título de crédito vinculado ao contrato e permitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Inicialmente, entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da base de cálculo da multa moratória, à limitação dos juros remuneratórios, à vedação da capitalização, à descharacterização da mora, à possibilidade de compensação/repetição do indébito e à anulação do título de crédito vinculado ao contrato (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 172-v) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, em ambas as ações, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 47-v).
Publique-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3519)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.518 - RS (2007/0259590-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARI CESAR MARTINS BANDEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ALGUNS ENCARGOS. CARACTERIZAÇÃO DA CUMULATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS REVISTAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL *A QUO* E AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 93/94): "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de cédula de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Novo Código Civil, que autorizam a revisão do contrato. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve incidir o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflète a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros é permitida na forma pactuada nos contratos de cédula de crédito bancário, de acordo com a Lei nº 10.931/2004. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acatелatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício. INOVAÇÃO RECURSAL (repetição do indébito). Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação do pedido inicial, que se refere à pretensão de limitar os juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. AFASTAMENTO DA MORA. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora. Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDEBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, parcialmente provida."

Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC, o art. 51, IV, do CDC, e no art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como divergiu de julgados quanto à taxa dos juros remuneratórios e à comissão de permanência. Sem contra-razões (fl. 165). Recurso especial admitido às fls. 166/167. É o breve relatório. Decido.

2. Preliminarmente, no que tange aos dissensos pretorianos e aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes a variados encargos. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte (AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andriighi), a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In *casu*, tem-se que a instância singular entendeu pela caracterização de cumulação com os encargos moratórios, o que veda a cobrança da comissão de permanência, impondo-se a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Tribunal *a quo* e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados integralmente pela ora recorrida, observado o valor total fixado na r. sentença, admitida a compensação, a teor da Súmula 306/STJ, restando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da recorrida por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator



(3520)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.559 - RJ (2007/0262700-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação declaratória, deferiu em parte antecipação de tutela, e impediu a inscrição do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito. Sem razão a recorrente no tocante ao cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstar a remoção da negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, ou depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, há a garantia hipotecária do mútuo.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3521)
RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.755 - RS (2007/0265563-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAULEASING S.A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARLI AVILA MACHADO
ADVOGADO : FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de arrendamento mercantil, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; transformou o pacto em compra e venda à prestação ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Primeiramente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 154). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à transformação do **leasing** em contrato de compra e venda à prestaçãoes, ao afastamento da comissão de permanência, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à descaracterização da mora, à possibilidade de compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 37).

Publique-se.
Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3522)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.621 - RJ (2007/0296935-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : GILBERTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
REQUERIDO : UNIÃO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL, AINDA PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULAS N.ºS 634 E 635/STF. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS. REQUISITOS *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GILBERTO MOREIRA FERREIRA, em face de UNIÃO, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na Corte *a quo*, interposto contra acórdão assim redigido, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. SELEÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE TERCEIRO SARGENTO. MILITAR NÃO PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS.

I - É insuscetível de controle jurisdicional decisão discricionária da Administração Militar que não indicou o nome do Impetrante por ingresso no Estágio para Promoção de Terceiro Sargento, por deixar de apresentar, todos os requisitos exigidos para tanto;

II - In casu, não possuía o Autor-Apelado a Medalha Mérito Marinho, não podendo a mesma ser substituída por outra Medalha recebida pelo militar;

III - Remessa Necessária e Apelação da União Federal providas." (fl. 25)

Alega o Requerente, em síntese, que **"possui todos os requisitos exigidos necessários, entretanto, não é detentor da Medalha de Marinho, instituída pelo Decreto n. 83.805/79, concedida aos que tem mais de 10 (dez) anos de serviço ativo, dentre outros requisitos." (fl. 03)**

Requer, assim, a concessão do pedido de liminar para imprimir efeito suspensivo, ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que, conforme o próprio Requerente afirma que o recurso especial encontra-se pendente do juízo de admissibilidade. A propósito, confira-se o seguinte da petição inicial, *in verbis*:

"Contudo, em decisão de apelação interposta pela União Federal, entendeu o Juízo ad quem, que embora a Medalha do autor seja superior aquela exigida pela Administração, não considerou preenchidos os requisitos para a integração no Estágio de Atualização Militar.

Apresentado Recurso Especial, este se encontra no Tribunal de Origem para aferição do juízo de admissibilidade." (fl. 03)

Ora, nesse contexto, a presente medida cautelar não merece seguimento.

Com efeito, nos termos das Súmulas n.ºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, não cabe ao Superior Tribunal Justiça conhecer de medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, sendo certo que a competência para decidir pedido cautelar no referido recurso especial é do presidente do Tribunal *a quo*.

Apenas em casos excepcionalíssimos, este Tribunal Superior tem admitido o cabimento da medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar tutela em recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem, quando simultaneamente presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, correspondente à probabilidade de êxito do recurso especial, e do *periculum in mora*, relativo ao risco de dano grave e de difícil reparação ao direito.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO DE PLANO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 634 E 635 DO STF - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL RECONHECIDA - DETERMINADA REMESSA AO PRESIDENTE DA CORTE ESTADUAL COMPETENTE PARA EXAME DA PRETENSÃO CAUTELAR - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- As Súmulas 634 e 635 da Corte Suprema, traduzem a idéia de que a competência para apreciar medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, ainda pendente do juízo de admissibilidade, é do Presidente do Tribunal de origem. Esse raciocínio merece ser mitigado excepcionalmente, quando o pronunciamento judicial da instância ordinária for tido por teratológico, o que não se verifica in casu.

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 12.632/PR, 4ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 21/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS 634 E 635 STF.

- A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal "a quo", ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.

- Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância "a quo".

- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 6525/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05/12/2005.)

No presente caso, não há motivo capaz de afastar o entendimento firmado nas Súmulas n.ºs 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicadas por analogia, na medida em que, da simples leitura, constata-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo, inclusive, abordado as questões levantadas pelo Apelante.

Outrossim, estando o recurso especial pendente de juízo de admissibilidade, entendo que este Superior Tribunal carece de competência para examinar a presente cautelar.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente medida cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, c.c. art. 288, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3523)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.432 - RS (2007/0133756-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : E B G (INTERNADO)
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por E B G, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, por maioria, denegou a ordem ali impetrada anteriormente, mantendo a internação provisória do ora paciente, por entender que a medida está devidamente justificada na reiterada prática de atos infracionais pelo adolescente, bem como na necessidade de manutenção da ordem pública.

2. Requer, com o presente *writ*, a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, alegando que o crime de furto tentado não pode ser considerado um ato grave, ou com grande repercussão social, requisitos necessários para a decretação da medida de internação provisória.

3. As informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 135) dão conta de que a representação contra o ora paciente foi julgada procedente, em 13.04.2007, com a aplicação de medida de internação com atividades externas, pelo período de 01 ano. O processo atualmente encontra-se em grau de recurso, tendo sido remetido ao TJ/RS.

4. Destarte, por entender que o provimento a ser concedido ao final do julgamento do presente *writ*, ainda que o seja em favor do paciente, em nada alteraria a sua situação, em razão da prolação de sentença de mérito, deixando, portanto, de subsistir o caráter provisório da medida de internação, resta sem utilidade o prosseguimento deste, razão pela qual extingo o *mandamus* em apreço sem julgamento de mérito.

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*.

6. Publique-se.

7. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3524)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 22.137 - RR (2007/0234563-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : RAIMUNDO MAIA FILHO
ADVOGADO : JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DECISÃO

1. Homologo a desistência do presente Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, postulada à fls. 379, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

2. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3525)
AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.910 - RJ (2007/0196112-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FLAUSO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FLAUSO DA SILVA ALMEIDA contra decisão pela qual se negou seguimento ao Recurso Ordinário, com base na jurisprudência desta Corte e na Súmula 339/STF.

2. O Recurso, porém, é inviável, em razão de sua intempestividade.

3. Verifica-se nos autos que o Recurso fora interposto, via fac-símile, em 13.09.2007 e 14.09.2007 (fls. 88 e 93), tendo sido os originais juntados aos autos apenas no dia 25.09.2007 (fls. 99), em descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 9800/99, que reza:

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

4. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.*

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

2. Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AgRg no Ag 481.341/RS, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003).

5. Pelo exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58.319 - SP (2006/0091781-5) (3526)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : NICOLE KURKDJIBACHIAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO DE SOUZA, preso em flagrante em 27/7/05 e denunciado, juntamente com outro co-réu, pela suposta prática do delito de extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal).

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem originária (HC 911.063-3/5-00).

Alega a inexistência de motivos suficientes para a manutenção da prisão cautelar, bem como excesso de prazo para formação da culpa, porquanto se encontra preso desde 21/3/07.

Aduz, ainda, que o flagrante foi preparado, razão por que requer a concessão da ordem para trancar a ação penal ou, alternativamente, o deferimento da liberdade provisória.

O pedido liminar foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas novas informações (fl. 290).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pela denegação do *writ* (fls. 293/295).

Passo a decidir.

Inicialmente, cinge-se a presente irresignação na suposta ocorrência de prisão em flagrante preparado pelo delegado e pela vítima, o que, segundo a tese da defesa, não constitui justa causa para a prisão do paciente, devendo, por isso ser trancada a ação penal.

A caracterização do flagrante provocado, segundo pacífico magistério doutrinário e jurisprudencial, depende da verificação da possibilidade de consumação da conduta típica por parte do agente. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 145 do STF, *in verbis*: "Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação".

Todavia, penso que a análise de tais circunstâncias e a verificação ou não da ocorrência da alegada ilegalidade dependem, inexoravelmente, de apreciação e valoração de matéria fático-probatória, vedadas nesta via, o que deverá ser feito oportunamente, no regular curso da instrução criminal, à luz do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: HC 40.535/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/8/05; e HC 33.140/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 17/10/05, este último assim ementado:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS VIA MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE SOB O FUNDAMENTO DE TER SIDO O FLAGRANTE PREPARADO. MATÉRIA CONTROVERSA A DEMANDAR EXAME APROFUNDADO DE PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRT*.

Ordem denegada.

Da mesma forma, a discussão acerca da inexistência de motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, bem como excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória, em favor do paciente, prolatada pelo Juízo da 19ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, em 24/10/06, nos autos da Ação Penal 583.50.2005.059404-4.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso IX, e 210 do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente** o presente *writ*. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3527)

HABEAS CORPUS Nº 58.951 - MS (2006/0101600-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACKS SANDER FERREIRA BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JACKS SANDER FERREIRA BATISTA, condenado à pena de 17 (dezesete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 250, § 1º, II, *a*, ambos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem ali impetrada (HC 2006.004141-3/0).

Alega, em síntese, ausência de fundamentação da sentença, no tocante ao direito do paciente de recorrer em liberdade, motivo pelo qual requer a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar o julgamento do seu apelo em liberdade.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 31).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas à fl. 35, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 36/38.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, opinou pela denegação da ordem (fls. 40/45).

Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência de fundamentação da sentença, no tocante ao direito do paciente de recorrer em liberdade, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, houve a superveniência do julgamento do recurso proferido pela Primeira Turma Criminal, em 12/9/06, nos autos da Apelação Criminal 2006.01846-9/000.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3528)

HABEAS CORPUS Nº 59.903 - SP (2006/0114115-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO LUCERA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO GAUDÊNCIO COÉRCIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO GAUDÊNCIO COÉRCIO, condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 250, § 1º, II, *e*, *c/c* 69, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ali impetrada (HC 926.306.3/0-0).

Alega, em síntese, ausência de fundamentação da sentença, no tocante ao direito do paciente de recorrer em liberdade, motivo pelo qual requer a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar o julgamento do seu apelo em liberdade.

O pedido liminar foi por mim indeferido (fl. 144).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 158/159, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 160/243.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pela denegação da ordem (fls. 246/249).

Passo a decidir.

A discussão acerca da ausência de fundamentação da sentença, no tocante ao direito do paciente de recorrer em liberdade, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do julgamento do recurso proferido pela 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal, em 14/2/07, nos autos da Apelação Criminal 990.762.3/3-000.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3529)

HABEAS CORPUS Nº 70.158 - ES (2006/0249045-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR GOMES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ETEVALDO SOARES FERRAZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PERDA DO INTERESSE. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ETEVALDO SOARES FERRAZ, preso em flagrante no dia 07 de outubro de 2004, e denunciado pela suposta prática dos crimes dos artigos 157, § 2º, I e II, e 180, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou a ordem na impetração originária.

O Impetrante alega, em suma, no presente *writ*, excesso de prazo na formação da culpa. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a ordem liberatória do Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 93.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/100, opinando pela concessão da ordem.

É o relatório. Decido.

Mostra-se prejudicada a impetração. Conforme as informações colhidas na página eletrônica da Autoridade Impetrada (que faço juntar aos autos), em 21/11/2007 foi prolatada sentença absolvendo o ora Paciente da imputação do crime de roubo circunstanciado e condenando-o pela prática do crime de recepção.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente *writ*, que objetiva demonstrar a existência de constrangimento ilegal na custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o *habeas corpus* que objetiva a concessão da liberdade provisória e o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (*Precedentes*).

Writ prejudicado." (HC 38.572/MT, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2004.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3530)

HABEAS CORPUS Nº 71.194 - SP (2006/0262204-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANUEL LOPEZ IGLEZIAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 76 DA LEI N.º 9.099/95. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM VIRTUDE DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MANUEL LOPEZ IGLEZIAS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo consta dos autos, o Paciente foi denunciado com incurso no art. 1º, II, c.c. o § 4º, da Lei n.º 9.455/97, tendo a acusação, em sede de alegações finais, pedido a desclassificação do delito para o crime previsto no art. 136, § 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.



Diante da negativa do *Parquet* em propor a transação penal, o Magistrado de primeiro grau entendeu por bem propô-la de ofício, tendo o Paciente aceitado a benesse.

Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso, o qual restou prejudicado diante da superveniência do cumprimento da sanção imposta ao Paciente, declarada pelo Magistrado.

Iresignado, o *Parquet* interpôs recurso de apelação contra a sentença que declarou extinta a punibilidade do Paciente, que restou provido para anular a sentença que julgou extinta a sua punibilidade, em face do cumprimento da transação penal celebrada nos autos do processo n.º 050.01.001845-2/0.

A Impetrante alega, em suma, que, "*segundo entendimento jurisprudencial, quando o Ministério Público se abstém de formular a proposta de suspensão do processo, o magistrado deve fazê-la de ofício, pois se trata de direito subjetivo do paciente*" (fl. 03). Seguindo tal posicionamento e por ter o Paciente cumprido todas as condições impostas na proposta de transação penal, entende, pois, estar correta a decisão do Magistrado que julgou extinta a punibilidade.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a extinção da punibilidade do ora Paciente.

A liminar pleiteada foi indeferida à fl. 53.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

"*HABEAS CORPUS. DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU EX OFFICIO O BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL. PRERROGATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. Parecer pela denegação do writ.*" (fl. 59)

Relatei. Decido.

Mostra-se prejudicada a presente impetração.

Conforme as informações extraídas via internet no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora faço juntar aos autos, na ação penal n.º 583.03.2001.001845-8, diante da "manifestação ministerial", foi prolatada nova sentença declarando extinta a punibilidade do ora Paciente, em virtude do cumprimento das condições que foram impostas na transação penal.

Nesse contexto, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual da impetração, uma vez que tinha por objeto, justamente, a concessão da ordem para declarar extinta a punibilidade do Paciente.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente writ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.002 - SP (2006/0270589-4)

(3531)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA CARLA BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANA CARLA BARBOSA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO DO *PARQUET*. IMPETRAÇÃO VISANDO O RESTABELECIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO, DANDO-LHE PROVIMENTO PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ANA CARLA BARBOSA, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As informações da Autoridade Coatora narram os seguintes fatos: "*Aos 10 de janeiro de 2006, foi indeferida a liminar postulada no mandamus que objetivou dar efeito suspensivo no agravo interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo a quo que houve por bem deferir a progressão de regime à paciente.*"

"*A Quinta Câmara Criminal, em sessão de julgamento realizada aos 25 de maio de 2006, por votação unânime, concedeu em parte a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo em execução até a decisão final, permanecendo a paciente no regime fechado. O acórdão transitou em julgado.*"

Anoto ainda que o agravo em execução mencionado recebeu nesta instância o número 1.020.325.3/2 e, presentemente, os autos estão na Procuradoria Geral de Justiça para parecer." (fls. 14/15)

A Impetrante-Paciente alega, em suma, no presente writ, encontrar-se sofrendo constrangimento ilegal com o decisão do Tribunal a quo que, ao conceder em parte a segurança para dar efeito suspensivo ao agravo em execução ministerial, manteve a ora Paciente no regime fechado, muito embora o Juízo das Execuções tenha lhe deferido o "*regime semi-aberto de cumprimento da pena, no que diz respeito à condenação pela prática do crime previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.437/97, liberando-a condicionalmente do cumprimento da sanção pela prática do crime previsto no artigo 12, liberação condicionada à observância das regras do regime em que se encontrar.*" (fl. 67)

Sustenta, para tanto, preencher os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, nos termos do que foi reconhecido pelo Juízo de primeiro grau, razão pela qual requer a concessão da ordem para assegurar-lhe o direito a tal benefício.

A liminar pleiteada foi indeferida à fl. 09.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

"*HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ART. 126 DA LEP. DIAS REMIDOS. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA. CONCESSÃO DA ORDEM.*"

- *Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integridade da pena imposta. Precedentes do STJ.*

- *É o parecer pela concessão da ordem.*" (fl. 95)

Relatei. Decido.

A presente impetração encontra-se prejudicada.

Pelo que se depreende dos autos, a Impetrante/Paciente ataca a decisão do Tribunal de origem que concedeu em parte a segurança no MS n.º 904092.3/0-0000-000, para dar efeito suspensivo ao agravo em execução ministerial interposto contra a decisão do Juízo das Execuções que lhe deferiu o "*regime semi-aberto de cumprimento da pena, no que diz respeito à condenação pela prática do crime previsto no artigo 10 da Lei n.º 9.437/97, liberando-a condicionalmente do cumprimento da sanção pela prática do crime previsto no artigo 12, liberação condicionada à observância das regras do regime em que se encontrar.*" (fl. 67)

Ocorre que, conforme informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (que faço juntar aos autos), em sessão de julgamento, realizada no dia 15 de março de 2007, por votação unânime, foi julgado o Agravo em Execução interposto, ocasião em que restou acolhida a preliminar levantada, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Aparecida/SP proferisse nova decisão sobre a possibilidade de livramento condicional à ora Paciente, após a juntada aos autos do parecer do Conselho Penitenciário.

Ante o exposto, sendo o objeto da presente impetração o restabelecimento da decisão do Juízo das Execuções no tocante à concessão do livramento condicional, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

PET no HABEAS CORPUS Nº 81.190 - SP (2007/0081232-9)

(3532)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 233244/2007, o Impetrante ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus* com o fim de proferir sustentação oral.

INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.124 - PI (2007/0126879-8)

(3533)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EZEQUIEL MIRANDA DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : VALFRIDO UCHOA MARCOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de VALFRIDO UCHOA MARCOS, preso em flagrante delito, em 1º/2/2005, e, posteriormente, denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c 29, *caput*, e 69, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão da Primeira Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem ali impetrada (HC 06.003271-5), que tinha por objetivo responder o processo em liberdade, em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Sustenta, em síntese, não haver suficiente motivação no decreto de prisão preventiva, visto que não foram demonstrados os indícios suficientes de autoria e, por consequência, os demais fundamentos legais da custódia provisória, restando evidente a desnecessidade da medida.

Aduz, ainda, que não há motivos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, que tem domicílio certo, é homem trabalhador e tem excelente vida pregressa.

O pedido liminar foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas novas informações (fl. 146).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pela denegação da ordem (fls. 159/160).

Passo a decidir.

Conforme relatado, requer o impetrante a concessão da ordem para que o paciente possa responder o processo em liberdade, em razão da ausência de motivação no decreto preventivo, representando mera reiteração do HC 45.250/PI, anteriormente distribuído e julgado por este Tribunal, em 6/12/05. A ementa do referido julgado restou assim concebida:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Não procede a alegação de inépcia da denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato tido como delituoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, além da apresentação do rol de testemunhas, permitindo ao acusado o pleno exercício da sua defesa.

2. A gravidade do crime, aliada aos motivos e às circunstâncias do delito, quando praticado com frieza e de forma premeditada, com emprego de violência exacerbada, demonstrando periculosidade e revelando absoluto desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade, autorizam a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Justifica-se a dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, aplicando-se o princípio da razoabilidade, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público, mas decorre da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa.

4. Por fim, conforme pacífico magistério jurisprudencial, eventuais condições pessoais favoráveis não implicam direito à liberdade provisória, quando a prisão encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

Dessa forma, verifica-se que esta Corte de Justiça já se manifestou sobre a *questio* ora em exame. Ademais, colho dos autos que o Juízo singular, ao prolar a sentença de pronúncia, recomendou a manutenção do paciente e dos demais co-réus na prisão, por persistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que, não havendo mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de sentença de pronúncia, não exige nova fundamentação.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/07, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.394 - SP (2007/0143885-2)

(3534)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISRAEL DE SOUZA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ISRAEL DE SOUZA SANTOS, apontando como autoridade coatora o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Desses autos que o paciente foi preso em flagrante pela prática de falsidade de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304 do CPB). Requer, com o presente writ, seja concedida sua liberdade provisória, uma vez que tal benefício foi indeferido pelo Juízo da Execução.

3. As informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 18/31) dão conta de que foi deferido ao paciente o benefício aqui pleiteado, sendo que o alvará de soltura foi devidamente cumprido em 14.06.2007, de sorte que comprovada está a perda de objeto do presente writ.

**HABEAS CORPUS Nº 87.995 - SP (2007/0177550-4)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : CELSO MARTINS GODOY
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ELISÂNGELA SOARES DE SOUZA

DECISÃO
 DENEGAÇÃO DE LIMINAR
 OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 41/179; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.115 - GO (2007/0178584-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PACIENTE : HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA

DECISÃO
 JULGAMENTO PREJUDICADO
 DE HABEAS CORPUS

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de HUMBERTO GARCIA DE SILVEIRA, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou a decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, mesmo após a autoridade policial ter concluído pelo não indiciamento do paciente.
2. Objetivava-se, como medida de urgência, a suspensão da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 27.7.07 e, ao final, a concessão da ordem para trancar a Ação Penal, por falta de justa causa.
3. Indeferido o pedido de liminar pelo eminente Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, no período do recesso (26.07.07), a douta autoridade apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 205/471).
4. As fls. 484, juntou-se ofício do STF, comunicando a concessão da liminar pelo Ministro CARLOS AYRES BRITTO em 23.08.07. Posteriormente, em 13.09.07, Sua Excelência informou que homologou o pedido de desistência do *writ* e revogou a liminar anteriormente concedida, vindo-me os autos conclusos.
5. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consta que, em 03.10.07, foi proferida sentença absolutória em favor do ora paciente pelo Juiz da 3a. Vara da Comarca de Goiânia.
6. Dessa forma, com fulcro no art. 34, XI do RISTJ, julgo prejudicado o pedido, por falta de objeto.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.274 - RJ (2007/0180561-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 IMPETRANTE : SÉRGIO LUÍS BUTRUCHE DE FREITAS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : DOUGLAS DOS SANTOS CUNHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de DOUGLAS DOS SANTOS CUNHA, denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, Lei nº 11.343/06, c/c art. 29 do CP e art. 35 da Lei 11.343/06, ambos c/c art. 40, inc. II, da Lei 11.343/06, e art. 288, parágrafo único, do CP, todos na forma do art. 69 do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por votação unânime, denegou o *writ*.

Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis.

A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *questio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.957 - CE (2007/0209076-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : FRANCISCO HÉLIO GOMES FERREIRA E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 PACIENTE : FRANCISCO LINDENOR DE JESUS MOURA JÚNIOR (PRESO)

DESPACHO

Os impetrantes requerem, à fl. 80, a reconsideração da decisão constante da fl. 14, tendo em vista que a petição inicial original teria sido encaminhada a esta Corte via correio na mesma data do envio do fax.

Embora a distribuição do *habeas corpus* tenha ocorrido em 22/8/2007 e haja certidão da Coordenadoria no sentido de que os originais da inicial não foram apresentados até 31/8/2007 (fl. 13), verifica-se a pertinência das alegações dos impetrantes, pois a petição original efetivamente foi protocolizada em 24/8/2007 (fl. 40). Portanto, o equívoco ocorreu no âmbito do protocolo, que somente vinculou referida petição a estes autos em 11/10/2007, sendo que a sua juntada ocorreu em 15/10/2007.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão constante da fl. 14** e determino sejam solicitadas informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.404 - ES (2007/0228088-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
 IMPETRANTE : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PACIENTE : JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de **JORGE DUFFLES ANDRADE DONATI**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em virtude da manutenção de sua condenação por fato manifestamente atípico. Aduziu que fora denunciado pela prática do delito de desobediência, sendo que a decisão supostamente descumprida gerava sanção unicamente civil, pois não havia, nos mandados judiciais, a expressa cominação de sanção penal para o caso de seu descumprimento. O impetrante requereu a imediata suspensão da execução da pena imposta ao paciente.

Indeferida a tutela de urgência, o impetrante pleiteou pela reconsideração da decisão, ao argumento de que a pretensão executória estatal se encontra prescrita, pois a sentença condenatória foi publicada em 18 de outubro de 2005 e sua intimação para executar a pena restritiva de direitos imposta somente se deu em 07 de novembro do corrente ano.

Disse que a pena privativa de liberdade aplicada foi de apenas 04 meses de detenção, a qual prescreve em apenas dois anos.

É o relatório.

Examinei a nova documentação juntada, bem como os pedidos feitos no pleito de reconsideração, mas não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre o aperfeiçoamento da dita prescrição, eis que apenas cópias da sentença condenatória e do despacho que determinou a intimação do paciente (proferido antes de ser aperfeiçoado o prazo prescricional) foram juntadas, mas não a certidão contendo a data da efetiva intimação do condenado para cumpri-la.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração da liminar. Requistem-se as novas informações ao Tribunal *a quo*, desta vez a respeito das datas em que a sentença condenatória foi publicada e que o paciente foi efetivamente intimado a cumpri-la, também devendo ser noticiado se já foi declarada extinta sua punibilidade em razão de alegada prescrição.

Depois de prestadas, dê-se nova vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.165 - RS (2007/0237536-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 IMPETRANTE : NILDA MARIA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PACIENTE : TIAGO RAMOS REZENDE (PRESO)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 194/197 de vista autos após o parecer do Ministério Público Federal, pois tenho constituiria em mais um óbice ao julgamento célere do *habeas corpus*, o que seria prejudicial ao próprio paciente.

Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Intime-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 92.186 - CE (2007/0237664-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : MARIA ERBENIA RODRIGUES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
 PACIENTE : ANTÔNIO VALMIR DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
 HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO
 DE DESISTÊNCIA

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO VALMIR DA SILVA, objetivando a concessão do direito à progressão de regime prisional.

2. Às fls. 64, a impetrante atravessa petição, requerendo a desistência do *writ*, pois o pedido foi atendido pela autoridade apontada como coatora.

3. Homologo o pedido de desistência, como requerido, tornando sem efeito a decisão de fls. 23.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 92.328 - SP (2007/0239490-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 IMPETRANTE : APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ANTONIO GUERRA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTONIO GUERRA JÚNIOR, denunciado como incurso nas sanções do art. 155, §4º, III e IV, c/c art. 29, e art. 288, todos do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o *writ*. Sustenta o impetrante, em síntese, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa do paciente. Informações prestadas às fls. 39/40.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *questio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 93.052 - SP (2007/0249725-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ VIANA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
 PACIENTE : ANDRÉ LUIZ VIANA (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado, em benefício próprio, por ANDRÉ LUIZ VIANA, condenado pela prática de crime hediondo, objetivando a modificação de regime prisional para o inicial fechado, a fim de que possa ser beneficiado com a progressão.

2. Em que pese a irrisignação do impetrante, infere-se dos autos que a presente impetração se volta contra decisão de Juiz de primeiro grau.

3. Assim, não tendo sido sequer submetida à apreciação da instância ordinária a argumentação trazida neste *writ*, inviabiliza-se o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Com efeito, por força do art. 105 da Constituição Federal, não cabe a esta Corte se manifestar acerca de matéria que não foi tratada no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento do mérito do presente *writ*.

5. Confiaram-se, por oportuno, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal: HC 72.073/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007; HC 69.007/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 14.05.2007.

6. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, flagrante ilegalidade do suposto ato coator.

7. Diante do exposto, não conheço do presente *Habeas Corpus*, e determino o envio dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que julgue a impetração como entender de direito.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 93.723 - SP (2007/0257643-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ DIAS DA ROCHA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ DIAS DA ROCHA, condenado à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de reclusão, em regime integralmente fechado, por estupro.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 1112015.3/3), o qual buscava o reconhecimento do direito à progressão de regime.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o acórdão impugnado, ao admitir a aplicação da Lei 11.464/07, que alterou o § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, operou em *reformatio in pejus*.

Afirma, ainda, que a condenação do paciente deu-se antes da vigência da referida lei, a qual não pode retroagir para prejudicá-lo. Deve, portanto, incidir a regra geral contida no art. 112 da LEP, que exige apenas um sexto da pena, para a concessão do benefício da progressão de regime.

Requer, por esses motivos, seja concedida a medida liminar para afastar a aplicação retroativa da Lei 11.464/07, a fim de que prevaleça o requisito previsto na LEP (cumprimento de 1/6 da pena). No mérito, pugna pela confirmação da liminar deferida.

O pedido liminar foi por mim deferido (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 41/46).

Passo a decidir. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/06, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Dessa forma, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".

No tocante aos requisitos autorizadores do benefício da progressão de regime, penso que deve prevalecer os contidos na Lei de Execução Penal.

Isso porque a nova redação do art. 112 da LEP, dada pela Lei 10.792/03, estabelece que, para a progressão de regime de cumprimento de pena, basta que se satisfaçam dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional. Nesse sentido o seguinte precedente de minha relatoria: HC 38.602/PR, Quinta Turma, DJ de 17/12/04. E do Supremo Tribunal Federal: HC 85.688-8/PR, STF, Rel. Min. EROS GRAUS, DJ de 24/6/05.

Como a Lei 11.464/07 é posterior ao fato narrado na denúncia que culminou na condenação do paciente e em observância ao princípio da irretroatividade *in pejus*, a "lei posterior que de qualquer modo vier a prejudicar o agente não terá aplicação retroativa, ou seja, não poderá alcançar os fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor" (Rogério Greco. Curso de Direito Penal - 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 131), sua aplicação, ao caso concreto, não se mostra apropriada, caracterizando constrangimento ilegal imposto ao paciente. Nesse sentido: HC 66.604/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 10/9/07; HC 84.793/MS, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora Convocada), Quinta Turma, DJ de 17/9/07).

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, *c/c* o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para afastar a incidência do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, alterado pela Lei 11.464/07, e restabelecer a decisão que deferiu a progressão de regime.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.611 - BA (2007/0269966-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SORAIA RAMOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MARCOS COSTA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JOSEVAL NASCIMENTO CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de MARCOS COSTA DOS SANTOS e JOSEVAL NASCIMENTO CONCEIÇÃO, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegaram suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em virtude da falta de intimação de seu defensor, pertencente aos quadros da Defensoria Pública, para o julgamento da apelação interposta pela acusação, a qual culminou com a cassação do julgamento que os absoluiu. O prejuízo foi embasado na condenação advinda no novo julgamento realizado em plenário.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

Indeferida a tutela de urgência, o impetrante pleiteou por sua reconsideração, ao argumento de que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a apontada nulidade. Examinei novamente a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial e no pleito de reconsideração, mas mantenho sem me convencer, de plano, como demanda eventual deferimento de medida liminar, sobre a ocorrência da alegada nulidade, eis que as certidões constantes nos autos não são suficientes para comprovar a dita irregularidade.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento da liminar.

Compulsando os autos, vejo que as informações foram prestadas de forma incompleta, pois se ativeram apenas à apelação interposta contra o segundo julgamento em plenário, quando a presente impetração buscou impugnar o julgamento da apelação contra o primeiro julgamento.

Sendo assim, requisitem-se informações complementares ao Tribunal *a quo* a respeito do procedimento utilizado durante o processamento do apelo que culminou com a cassação do primeiro julgamento realizado em plenário, notadamente no que diz respeito às intimações das partes.

Remeta-se, junto com o ofício, cópia do presente despacho, a fim de esclarecer o equívoco perpetrado pela Corte de 2º Grau.

Logo após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 95.653 - DF (2007/0284651-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : RODRIGO TEIXEIRA MORETI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : THIAGO ALVES TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questão** trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretensado quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia do inteiro teor da r. decisão tida como ilegal**.

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.766 - SP (2007/0286191-1) (3552)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ ANTÔNIO SILVA BRESSANE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL MARTINS MATEUS
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de MICHEL MARTINS MATEUS, denunciado pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, objetivando, como medida urgente, a suspensão da Ação Penal instaurada em seu desfavor.

2. Infere-se dos autos que, contra a decisão que rejeitou aditamento da denúncia, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi provido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Conforme sustenta o impetrante, a defesa não teria sido intimada da data do julgamento do referido Recurso, o que implica nulidade absoluta, consubstanciada no impedimento do exercício da ampla defesa.

4. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

5. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

6. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.858 - SP (2007/0287189-2) (3553)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ABRÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO ABRÃO, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de que foi cassada a decisão que lhe concedeu a progressão de regime, pois não foi preenchido o lapso temporal exigido pela Lei 10.464/07, que é posterior ao fato. Feito este breve relatório, passo a decidir.

Embora já esteja em vigor o dispositivo legal que determina que a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos e equiparados dependerá do cumprimento de 2/5 da pena, se primário ou de 3/5, se reincidente (art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07), ele não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se trata de **lex gravior**, incidindo, portanto, somente aos casos ocorridos após a sua vigência. Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAPSO TEMPORAL MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.



3. *Recurso provido.*

(RHC 21055/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/06/2007).

Dessa forma, **concedo a liminar**, a fim de restabelecer a r. decisão de 1º grau que havia concedido a progressão de regime. Vista à d. Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.890 - MT (2007/0287675-5) (3554)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELÍDIA PENHA GONÇALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : DORALICE QUEIROZ DE AMORIM (PRE-SA)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia do v. acórdão tido como ilegal.**

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.962 - BA (2007/0288569-0) (3555)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA LUSTOSA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CLEIDEMAR ALVES DA SILVA
PACIENTE : FABIANO SÉRGIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OÚVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 95.999 - SP (2007/0288838-0) (3556)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON ADÃO DA CRUZ

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OÚVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EMERSON ADÃO DA CRUZ, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, o reconhecimento de nulidade absoluta, em face da ausência de intimação pessoal do Defensor Público nomeado para exercer a defesa do réu.

2. Infere-se dos autos que, contra a sentença condenatória, irrisignada, a defesa interpôs Apelação.

3. Conforme sustenta o impetrante, a defesa não teria sido intimada da data do julgamento do referido Recurso, o que implica nulidade absoluta, substanciada no impedimento do exercício da ampla defesa.

4. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

5. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

6. Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, para que esclareça se houve (ou não) a intimação pessoal do Defensor Público, nomeado para a defesa do paciente, acerca da data da sessão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito e para ciência do acórdão; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.010 - SP (2007/0288866-0) (3557)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : PATRÍCIA LUCÍOLA DIAS DE MORAIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÉSAR ROBERTO PEREIRA

DECISÃO

DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OÚVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, o que se pleiteia, em sede de cognição sumária, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução depende de julgamento pela Turma competente, de sorte que o deferimento do pedido de tutela liminar configuraria exame prematuro da matéria de fundo do presente *writ*, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à d. autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.046 - SP (2007/0289043-4) (3558)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : VILMAR SOARES DOMINGOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VILMAR SOARES DOMINGOS (PRESO)

DECISÃO

NÃO CONHECIMENTO DO
PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por VILMAR SOARES DOMINGOS, em benefício próprio, objetivando o afastamento de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nos autos de processo em trâmite na Vara de Execuções Penais de São José do Rio Preto.

2. Assevera o impetrante-paciente, em síntese, que já foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento da progressão de regime prisional (fls. 03), objetivando, por meio do presente *writ* preventivo, a concessão da ordem, a fim de que seja preservado seu o direito ao benefício.

3. Este o breve relato dos fatos. Passo a decidir.

4. Dessume-se dos autos que o impetrante se insurge quanto a possível prolação de decisão em seu desfavor nos autos do Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público.

5. Ocorre que a via estreita do *Habeas Corpus* não comporta uma concessão genérica e abstrata contra ato coator ainda não praticado, como requer o ora impetrante. Neste sentido: HC 52.177/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.05.2006; HC 20.947/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 01.07.2002. E, ainda, a seguinte decisão monocrática: HC 87.000/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 14.09.2007.

6. Nos termos da previsão constitucional, o *Habeas Corpus* é meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando lhe for demonstrada ofensa ou ameaça. Não se verificando nos autos qualquer ato concreto violador do direito de ir e vir do paciente, ou seja, inexistindo ameaça real ao seu *status libertatis*, não se justifica o uso deste remédio constitucional.

7. Ademais, conforme bem assinalou a ilustre Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no julgamento monocrático do HC 87.000/RJ, DJU 14.09.2007, o *Habeas Corpus* não pode a ser utilizado como barreira de acesso ao Tribunal *a quo*, a fim de impedir o exame de Agravos em Execução, cabendo ao Poder Judiciário a análise de todos os processos e recursos a ela submetidos, além de que não se pode cercear o direito de recorrer do Ministério Público.

8. Dest'arte, incabível o exame da presente impetração, porquanto a pretensão postulada não se encontra nas hipóteses de competência desta Corte (art. 105, I, c da Constituição Federal).

9. Forte nesse fundamento, não conheço do presente *Habeas Corpus*.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS nº 96057 - SP (2007/0289673-6) (3559)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : CID GUARDIA FILHO (PRESO)
PACIENTE : ERNANI BERTINO MACIEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL, em face de v. acórdão proferido e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do **writ** nº 2007.03.00.097643-3.

Sustentam os impetrantes, nas razões do presente **writ**, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que ausentes, **in casu**, os fundamentos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar imposta. Requerem, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão da ordem para declarar ilegal a custódia preventiva decretada em desfavor dos pacientes.

Feito este breve relatório, **decido**.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia do v. acórdão tido como ilegal.**

Denego, pois, a pretensão liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora. Após, vista à d. Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS nº 96099 - RJ (2007/0289987-9) (3560)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

IMPETRANTE : ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ÉTORE LUIZ DALBONI DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÉTORE LUIZ DALBONI DE SOUZA, em face de decisão do Desembargador Relator do HC n.º 2007.059.07846, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu pedido de liminar formulado naquele *writ*, no qual se busca a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Angra dos Reis/RJ nos autos do inquérito policial em que se apura a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 288 c.c. o 317, do Código Penal e 66, 67 e 68, da Lei n.º 9.605/98.

No presente *writ*, quanto à medida cautelar, alega o Impetrante constrangimento ilegal, reiterando a argüição de falta de fundamentação do decreto prisional, além de sua desnecessidade. Aduz, ainda, diante da ilegalidade flagrante, a necessidade de mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo, por conseguinte, determinada sua imediata soltura.

É o relatório. Decido.

Impetrado o **habeas corpus** originário, a Desembargadora Relatora indeferiu o pedido de liminar, consoante os seguintes fundamentos:

"*Indefiro a liminar.*

Ciente do contido no processo nº 2007.059.07692, aguarde-se a decisão da eminente Des. Elizabeth Gregory que requisitou todos os autos em tramitação junto ao juízo de direito da 1ª Vara Criminal de Angra dos Reis." (fl. 146)

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, exceto em casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que, diante da decisão acima transcrita, parece ser o caso ora em tela, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no referido *decisum*.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IV, DA CF. SÚMULA 691 DO STF. ÓBICE. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I - É manifestamente ilegal o indeferimento de medida liminar, a ensejar a superação do teor da Súmula 691 do STF, quando ausente a concreta apreciação da situação fático-jurídica.

II - Decisão que deveria, ainda que perfunctoriamente, examinar os fundamentos que deram ensejo à segregação cautelar.

III - Ofensa ao art. 93, IV, da Constituição Federal.

IV - Ordem concedida." (HC 92148/SC, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 11/10/2007.)

De qualquer forma, ainda que afastado o óbice da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro, em um juízo superficial e provisório, a fumaça do bom direito a ensejar a imediata soltura do ora Paciente, uma vez que a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, além de não restar evidenciada de plano, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *habeas corpus* impetrado na origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.115 - SP (2007/0290232-9) (3561)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA CARLA PARISE CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILAS DA SILVA MARACAÍPE (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILAS DA SILVA MARACAÍPE, preso e condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime aberto ao Paciente.

O Impetrante alega, em suma, que encontrava-se cumprindo sua reprimenda em regime semi-aberto desde o dia 16 de janeiro de 2007, tendo obtido, em setembro do corrente ano, sua progressão ao regime aberto.

Ocorre, entretanto, que Tribunal bandeirante, deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, para, em 29 de outubro de 2007, cassar a decisão do Juízo das Execuções e reconduzir o ora Paciente ao regime fechado.

Requer, liminarmente e no mérito, que seja cassado o acórdão impugnado para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais. É o relatório.

Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado que teria cassado o benefício da progressão concedido ao Paciente.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverão ser instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive as decisões do Juízo das Execuções e o acórdão impugnado.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.125 - SP (2007/0290262-1) (3562)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLAUDINEI FERNANDO MACHADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE LOURDES JOAQUIM (PRESA)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal, bem como esclarecimentos sobre possível data de julgamento.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.126 - DF (2007/0290288-4) (3563)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : METUSALÉM DA SILVA PORTELA
ADVOGADO : AGATHA SOARES DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : METUSALÉM DA SILVA PORTELA (PRE-SO)

DECISÃO DENAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96127 - SP (2007/0290289-6) (3564)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARTA DE OLIVEIRA, condenada como incurso nas sanções do art. 171, por três vezes, c/c arts. 69 e 29, todos do CP, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o acórdão vergastado, que reformou a sentença condenatória para absolver a paciente quanto ao crime do art. 288 do CP, deixou de fixar o regime inicial de cumprimento da pena. Desta forma, a paciente está na iminência de sofrer constrangimento ilegal, tendo em vista que ao ser efetuado o mandado de prisão, poderá ser enviada a regime mais grave do que aquele a que tem direito.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que o pedido tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado pelo Colegiado, após devida instrução dos autos.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto ao e. Tribunal a quo.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.134 - MG (2007/0290309-7) (3565)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ZÓZIMO DA COSTA BICALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO JONES FELIX DUTRA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.141 - AM (2007/0290326-3) (3566)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO SOARES DE SOUZA, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo sido preso em flagrante.

Alega, em suma, a nulidade do flagrante, tendo em vista a existência de certidão nos autos, "atestando que a droga 'supostamente' apreendida 'desapareceu', ou seja, não foi entregue ao cartório do referido juízo, tomando NULO de pleno direito o auto de flagrante" (fl. 05).

Aduz, ainda, que se trata o Paciente de réu primário, com emprego, residência e emprego fixos, e que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Relatei. Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ademais, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, uma vez que não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo o acórdão impugnado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a serem instruídas com as peças processuais necessárias à compreensão da controvérsia, inclusive cópia do acórdão impugnado.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**HABEAS CORPUS Nº 96.160 - SP (2007/0290635-7)** (3567)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 IMPETRANTE : ANTÔNIO PERDIZES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ADRIANO FÉLIX AFONSO (PRESO)

DECISÃO
 DENEGAÇÃO DE LIMINAR
 REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
 OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.161 - MA (2007/0290662-4) (3568)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 IMPETRANTE : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
 PACIENTE : WALTER LIMA GOMES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de WALTER LIMA GOMES, denunciado como incurso nas sanções do art. 89 da Lei 8.666/93, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, por votação unânime, denegou o *writ*.

Sustenta o impetrante, em síntese, que não há justa causa prosseguimento da ação penal tendo em vista a atipicidade da conduta do paciente. Requer o trancamento da ação penal.

A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.162 - RJ (2007/0290707-6) (3569)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : ESPEDITO JOSÉ MOREIRA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : RICARDO PEREIRA NUNES VEREZA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com envio de cópia do acórdão atacado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.165 - GO (2007/0290846-6) (3570)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 IMPETRANTE : ADAILTON MOREIRA MENDES E OUTRO
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
 PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOSÉ CARLOS BARBOSA TEIXEIRA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incisos I, II e IV, do CP, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Requerem os impetrantes, em síntese, a concessão da ordem a fim de que o paciente possa apelar da sentença condenatória de 1º grau em liberdade, alegando, para tanto, que este respondeu ao processo solto, bem como que a prisão cautelar não está fundamentada.

Feito este breve relatório, **decido**.

A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a *quaestio*, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.166 - MT (2007/0290873-3) (3571)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PACIENTE : JOÃO BOSCO QUEIROZ DE AMORIM (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a *quaestio* trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretensio quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.** **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.168 - MT (2007/0290886-0) (3572)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
 IMPETRANTE : ALBERTO GONÇALVES
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 PACIENTE : MARIA NILZA LIRA RODRIGUES (PRESA)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a *quaestio* trazida à baila na exordial do *writ* não vislumbra o pretensio quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.** **Denego, pois, a pretensão liminar.**

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
 Relator

HABEAS CORPUS nº 96175 - RJ (2007/0290942-7) (3573)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTROS
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PACIENTE : RONEY RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado à luz do princípio da razoabilidade, máxime já tendo sido encerrada a instrução criminal (Súmula 52 do STJ).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora, com envio do andamento processual atualizado da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.192 - SP (2007/0291146-6) (3574)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 IMPETRANTE : FERNANDA CORRÊA DA COSTA BENJAMIM - DEFENSORA PÚBLICA
 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PACIENTE : ERICK DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ERICK DE SOUZA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de latrocínio.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Agravo em Execução nº 928.455.3/3), mantendo a decisão do Juízo da Execução que negava a progressão do paciente para o regime semi-aberto.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Sumariamente relatado. **Decido**.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado, afastando possível incidência retroativa da Lei 11.464/07, ao caso.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3575)

HABEAS CORPUS Nº 96.195 - SP (2007/0291162-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VÍVIAN MONSEF DE CASTRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAUDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUDEMIR ACIOLE DE OLIVEIRA, condenado à pena de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de estupro e outros crimes.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso da defesa (Agravado em Execução nº 1.068.578.3/7), mantendo a decisão do Juízo da Execução que negava a progressão do paciente para o regime semi-aberto.

Pretende afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.

Sumariamente relatado. Decido.

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/06, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.

Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação, todavia, dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado, afastando possível incidência retroativa da Lei 11.464/07, ao caso.

Intime-se.

Comunique-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3576)

HABEAS CORPUS Nº 96.228 - SP (2007/0291662-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍCIO DO NASCIMENTO ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO DO NASCIMENTO ROSA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por MAURÍCIO DO NASCIMENTO ROSA, que se insurge contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em recurso do Ministério Público (Agravado em Execução 1.134.883.3/4), reformou a decisão do Juízo da Execução que autorizava ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Entendeu o Tribunal estadual ser necessário a realização de exame criminológico com parecer da comissão técnica de classificação.

Pugnância, inclusive liminarmente, pela manutenção da decisão de 1º grau.

Sumariamente relatado.

Decido.

Conforme já pacificado magistério jurisprudencial desta Corte, o advento da Lei 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e subjetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recentes julgamentos, afastou a ilegalidade da exigência do exame criminológico, desde que determinada sob fundamentação congruente. No voto condutor do acórdão do julgamento do HC 88.052/DF, DJ de 28/4/06, sua excelência o ministro relator CELSO DE MELLO consignou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada".

Portanto, em síntese, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige, para o preenchimento do requisito subjetivo, apenas o atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, podendo o magistrado, de acordo com o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, determinar a realização de exame criminológico, desde que o faça por meio de decisão fundamentada nas peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução optou por lhe conceder a progressão.

O Tribunal local, por sua vez, reformando a decisão supra, determinou o retorno do preso ao regime fechado até realização do referido exame.

Não obstante a validade argumentativa do acórdão estadual, observa-se que, na espécie, não se justifica o imediato retorno do paciente ao regime fechado.

Isso porque, por força da decisão do Juízo da Execução, o paciente, desde então até o julgamento ora impugnado, encontrava-se cumprindo a pena no regime semi-aberto e, durante esse interim, não há, nestes autos, notícia de que ele tivesse cometido falta grave a justificar sua regressão, situação de fato que constitui, ao menos, indicício sobre o sucesso na readaptação social.

Assim, tenho que o retorno ao regime mais severo só deva ocorrer depois que novo exame criminológico indique, efetivamente, tal necessidade e o juízo competente, desse modo, entenda.

Ante o exposto, **concedo** a liminar para que o paciente aguarde a realização de novo exame criminológico no regime semi-aberto.

Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, com envio de cópia do acórdão atacado, bem como da decisão monocrática do Juiz de 1º grau.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos para julgamento pela 5ª Turma do STJ.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3577)

HABEAS CORPUS Nº 96.236 - MS (2007/0291719-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NATALINO VIEIRA OTONI
ADVOGADO : IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NATALINO VIEIRA OTONI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NATALINO VIEIRA OTONI, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o ora Paciente foi condenado, como incurso no art. 121, § 2º, incisos III e IV, c.c. o art. 61, inciso II, alínea a, do Código Penal, à pena de 12 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem houve por bem manter incólume a sentença condenatória.

No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal no que diz respeito à dosimetria da pena, "porquanto comprovadamente exacerbada sem a correspondente e adequada fundamentação, devendo ser a mesma, portanto, fixada no seu mínimo legal" (fl. 05).

Requer, assim, liminarmente, seja aplicada a redução da pena-base ao mínimo legal, suspendendo-se os efeitos do acórdão impugnado, até o julgamento final deste *writ* e, no mérito, a confirmação da liminar, com a adequação do regime prisional, nos termos da *novo quantum* da pena.

É o breve relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se, portanto, ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito, depois de colhida a manifestação ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Por estarem os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3578)

HABEAS CORPUS Nº 96.239 - SP (2007/0291728-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MAIKOL RUIZ ROMAN
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MAIKOL RUIZ ROMAN (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado de próprio punho por MAIKOL RUIZ ROMAN no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão que reformou parcialmente a sentença condenatória, aumentando sua reprimenda. Disse que praticou o delito de tráfico internacional de drogas sob a égide da Lei 6.368/1976. Porém, o Juízo de 1º Grau o condenou nos termos da Lei 11.343/2006, eis que, cabível no caso a redução estabelecida no parágrafo 4º de seu artigo 33, a novel legislação se tornava mais benéfica. Todavia, a



Corte Regional entendeu por bem aplicar tão-somente os preceitos da lei revogada, decotando a reconhecida diminuição.

O impetrante/paciente requereu a imediata cassação do acórdão ora impugnado, mantendo, por conseguinte, os termos da sentença de 1º Grau.

Examinei os pedidos feitos na inicial, mas, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que nem mesmo cópia do acórdão impugnado foi juntada aos autos, impossibilitando, assim, o exame da matéria questionada. Ademais, o pedido se confunde com o mérito da própria impetração, devendo, portanto, ser examinado por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a reformar a sentença de 1º Grau, oportunidade em que também deverá juntar cópia do respectivo acórdão.

Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.245 - RJ (2007/0291908-1) (3579)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDISON VELLOSO DE GONDOMAR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **EDISON VELLOSO DE GONDOMAR**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua prisão temporária, eis que ausentes os requisitos da Lei 7.960/1989, também não se encontrando presentes os pressupostos para sua prisão preventiva. Disse que as investigações inquisitivas vêm sendo praticadas pelo Ministério Público, mas não pela Polícia Judiciária, como preconiza a Constituição da República, sendo, portanto, nulos todos os atos até então praticados.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, bem como a declaração de que sua prisão preventiva não poderá ser determinada, ultrapassando-se, para tal, o óbice da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Indeferida a tutela de urgência, o impetrante juntos aos autos cópia da decisão que indeferiu a liminar perante o Tribunal de 2º Grau, adiando a impetração para também pleitear a declaração da nulidade de todas as provas colhidas em decorrência da prisão temporária ora impugnada, eis que, sob sua ótica, ilegal.

É o relatório.

Novamente, cumpre-nos salientar que referida Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 192/194, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação.

O nobre Desembargador Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* indeferiu a almejada tutela de urgência ao argumento de que os requisitos para a prisão temporária do paciente estariam, ao menos em princípio, presentes e devidamente demonstrados diante do caso concreto, além de que ela apresentaria pressupostos diferentes daqueles descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não havendo como confundí-las.

Também foi expressamente refutada, diante de um juízo de cognição sumária próprio da liminar, a possibilidade de se declarar a inviabilidade da futura determinação da prisão preventiva do paciente, posto que não seria plausível vedar *a priori* a imposição da dita cautela, notadamente com as investigações preliminares ainda em curso.

Desta forma, a liminar pleiteada perante a Corte Estadual foi indeferida, eis que seus pressupostos autorizadores não estariam presentes nos autos.

Portanto, não se percebe a existência de qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão ora combatida.

Ademais, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.

Logo, inviável o deferimento da liminar ora requerida.

Assim que o Tribunal *a quo* prestar as informações já solicitadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.250 - MG (2007/0292363-6) (3580)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ JONAI GOMES DE LEMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEORGE CABRAL SOARES

DECISÃO INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS (ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de GEORGE CABRAL SOARES, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi acusado da prática de roubo circunstanciado (art. 157, § 2o., I e II do CPB), tendo sido decretada a sua prisão temporária.

3. Conforme relata o impetrante, o acusado obteve, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Era/MG, a revogação da medida constritiva (fls. 04). Entretanto, receos de que seja novamente decretada a sua prisão, pleiteia, no presente *mandamus* preventivo, a concessão de salvo-conduto, como medida emergencial, para que possa aguardar em liberdade a apuração dos fatos que lhe são imputados.

4. Em que pese a irrisignação do impetrante, verifica-se, dos documentos juntados às fls. 32/42, que foi impetrado, perante o Tribunal estadual, *Habeas Corpus*, que restou indeferido em sede de liminar (fls. 33), razão pela qual ingressa com a presente ordem, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Outro não é o entendimento firmado no enunciado sumular 691 do Pretório Excelso, nestes termos: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator, mormente porquanto tal ato sequer foi praticado ou mesmo determinado.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS nº 96253 - MG (2007/0292621-3) (3581)

RELATOR : MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ALEXANDER CINTRA DA SILVA SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIONATAN SIQUEIRA NUNES (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.256 - SP (2007/0292640-3) (3582)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.266 - SP (2007/0292666-6) (3583)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ÉZIO RAHAL MELILLO (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.268 - MG (2007/0292680-7) (3584)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTONIO TADEU RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADALBERTO JOSE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO DENEGAÇÃO DE LIMINAR REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.295 - SP (2007/0293211-7) (3585)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON FERRETI (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de ADILSON FERRETI, condenado pela prática de crime hediondo, em face de acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado pela defesa, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu pedido de progressão de regime prisional, formulado com base no cumprimento de 1/6 da pena (art. 112 da LEP).

2. Sustenta o impetrante que a decisão da Corte Suprema que declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, ainda que incidental, deve ser observada pelos Juízes e Tribunais de todo País. Assim, levando-se em conta que o paciente cometeu o ilícito antes do advento da Lei 11.464/07, o lapso temporal nela previsto (cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente), não pode ser aplicado ao caso, em face da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

4. Com efeito, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.
(...)

3. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

4. Tratando-se de *novatio legis in pejus*, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

5. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

6. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

7. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP proceda nova análise do pleito defensivo (HC 85.051/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 15.10.2007).

5. Em face dessa orientação pretoriana, DEFERE-SE o pedido de tutela emergencial, mas apenas para que seja adotado como critério objetivo, para fins de progressão, aquele previsto no art. 112 da LEP, cuja efetivação somente se dará após a análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do almejado benefício (requisitos de ordem subjetiva).

6. Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Execução Penal e à douta autoridade apontada como coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de mérito.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.328 - MS (2007/0293534-9) (3586)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ORICO OINGE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **ORICO OINGE**, condenado por crime hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em virtude da decisão que manteve o requisito objetivo previsto na Lei 8.072/1990, após alteração da Lei 11.464/2007, para eventual progressão, tendo em vista que praticou o delito antes da edição da novel legislação, que, ante a declaração da inconstitucionalidade do regime integralmente fechado pelo Supremo Tribunal Federal, tem natureza de inovação maléfica, razão pela qual não pode retroagir.

O impetrante requereu a imediata declaração de que o requisito objetivo para a progressão é o cumprimento de um sexto da pena. Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no inciso XL do artigo 5º da Constituição da República, bem como pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 91.631/SP (Informativo nº 484), o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir". Ademais, segundo consta na sentença (fl. 37), foi-lhe aplicado o regime inicialmente fechado, mas não o integralmente fechado.

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente writ, que o requisito temporal para a progressão aplicável ao caso em apreço é de apenas um sexto da pena, devendo o Juízo das Execuções Penais examinar imediatamente se o paciente já satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção da almejada progressão. Comunique-se urgentemente.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispense as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República. Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.
MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.331 - SP (2007/0293545-1) (3587)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BENILSON BRAGA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **BENILSON BRAGA FERREIRA**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pelo reconhecimento do direito de apelar em liberdade, posto que assim respondeu a todos os atos da ação penal, apenas não comparecendo a uma audiência por um lapso. Disse que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não estão presentes diante do caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 50/51, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação.

O nobre Desembargador Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* indeferiu a almejada tutela de urgência ao argumento de que os requisitos para a prisão preventiva do paciente estariam, ao menos em princípio, presentes e devidamente demonstrados diante do caso concreto, sendo certo que havia a notícias de que ele já teria supostamente se envolvido com outros delitos.

Desta forma, a liminar pleiteada perante a Corte Estadual foi indeferida, eis que seus pressupostos autorizadores não estariam presentes nos autos.

Portanto, não se percebe a existência de qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão ora combatida.

Ademais, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la.

Logo, inviável o deferimento da liminar ora requerida.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a prisão provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos conclusos.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.334 - SP (2007/0293595-6) (3588)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RENATO ASSUNÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **RENATO ASSUNÇÃO** ou **RENATO ASSUNÇÃO BORGES**, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que, em sede de liminar em mandado de segurança, concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que lhe deferiu a progressão para o regime semi-aberto.

O impetrante requereu a imediata cassação da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal *a quo*, a fim de o paciente retornar para o regime semi-aberto.

Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que nem mesmo cópia da decisão impugnada foi colacionada aos autos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal de 2º Grau em relação aos motivos que o levaram a conceder efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, oportunidade em que também deverão ser juntadas cópias da decisão de 1º Grau, do agravo e do mandado de segurança ajuizado pelo representante do *Parquet*. Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.336 - SP (2007/0293597-0) (3589)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JOÃO PEREIRA DE SOUZA**, condenado por crime hediondo, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que cassou a progressão para o regime semi-aberto anteriormente concedido pelo Juízo de 1ª Instância determinando a realização de exame criminológico, procedimento este não mais previsto pela Lei de Execução Penal, após alteração da Lei 10.792/2003.

O impetrante requereu a imediata suspensão dos efeitos da decisão impugnada, a fim de que o paciente possa permanecer no regime intermedário até o julgamento final deste *writ*.

Examinei os pedidos feitos na inicial e, em razão da parca documentação juntada, não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que nem mesmo cópia da decisão impugnada foi colacionada aos autos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal de 2º Grau em relação aos motivos que o levaram a cassar a progressão anteriormente deferida ao paciente, oportunidade em que também deverá juntar cópia da respectiva decisão.

Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.339 - SP (2007/0293611-0) (3590)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADÉLIO FLORENTINO (PRESO)



DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de ADÉLIO FLORENTINO, condenado pela prática de crime hediondo, em face de acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado pela defesa, mantendo a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu pedido de progressão de regime prisional, formulado com base no cumprimento de 1/6 da pena (art. 112 da LEP).

2. Sustenta o impetrante que a decisão da Corte Suprema que declarou inconstitucional a vedação à progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, ainda que incidental, deve ser observada pelos Juízes e Tribunais de todo País. Assim, levando-se em conta que o paciente cometeu o ilícito antes do advento da Lei 11.464/07, o lapso temporal nela previsto (cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 se reincidente), não pode ser aplicado ao caso, em face da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

3. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

4. Com efeito, esta Corte já sedimentou o entendimento de que a exigência do cumprimento do lapso temporal previsto na Lei 11.464/07 somente se aplica como requisito objetivo para a progressão de regime aos crimes cometidos após sua vigência, em obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEI N.º 11.464/2007. LAPSO TEMPORAL DE 2/5 DA PENA. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS DELITOS COMETIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI. PRAZO DE 1/6 QUE DEVE SER MANTIDO. CONSTANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...).

3. A Lei n.º 11.464/2007, apesar de ter modificado o regime prisional dos condenados por delitos hediondos para o inicialmente fechado, somente permitiu a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 do total da pena, em caso de apenado primário, e de 3/5, quando reincidente.

4. Tratando-se de novatio legis in pejus, uma vez que houve majoração do prazo legal de cumprimento de pena para a obtenção da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, a sua imediata aplicação configura ofensa ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º do Código Penal.

5. A inovação prejudicial não pode retroagir, devendo ser aplicada somente aos crimes cometidos após a vigência da nova lei.

6. Deve ser mantida a exigência de cumprimento de 1/6 de pena pelos condenados por crimes hediondos ocorridos anteriormente à Lei n.º 11.464/2007, nos termos disposto no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reconhecer que o requisito temporal para a progressão de regime aplicável ao caso em apreço é de 1/6 da pena, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP proceda nova análise do pleito defensivo (HC 85.051/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 15.10.2007).

5. Em face dessa orientação pretoriana, DEFERE-SE o pedido de tutela emergencial, mas apenas para que seja adotado como critério objetivo, para fins de progressão, aquele previsto no art. 112 da LEP, cuja efetivação somente se dará após a análise, pelo Juízo das Execuções Criminais, do preenchimento dos demais requisitos legais exigidos para a concessão do almejado benefício (requisitos de ordem subjetiva).

6. Comunique-se, com a máxima urgência, ao Juízo da Execução Penal e à douta autoridade apontada como coatora, solicitando-se informações; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de mérito.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLÉO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.346 - SP (2007/0293671-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GILSON DA SILVA ROCHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAQUIM JOSÉ ABRANTES (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente *writ*, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do Pretório Excelso, no julgamento do HC 82.959, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela Lei nº 11.464/2007, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.351 - SP (2007/0293911-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO LIMA DE MELO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLÉO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.360 - SP (2007/0294043-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA GAZZETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, **quais sejam**, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes:

Do c. Pretório Excelso: HC 85.108/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 08/04/2005; HC 83.927/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 04/06/2004; HC nº 83.930/SP, 1ª Turma, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJU de 06/08/2004; HC 83.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 02/03/2004; HC 77613-7/SP, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Moreira Alves, DJU 14/04/2000 etc.

Desta Corte: HC 42540/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005; HC 42814/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 07/11/2005; HC 43397/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 24/10/2005; HC 44455/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 03/10/2005; HC 43318/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26/09/2005 etc.

Vale dizer, a gravidade genérica do delito, **por si só**, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso).

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus**.

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.368 - MS (2007/0294136-7)

(3594)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VALDIR CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOEL JORGE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOEL JORGE DA SILVA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de tráfico de entorpecentes.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em recurso do Ministério Público (Apelação Criminal 2007.028679-7), reformou decisão do Juízo de 1º grau para condenar o paciente, reconhecendo o direito de progressão de regime nos termos da Lei 11.464/07. Sumariamente relatado. Decido.

Tenho defendido, em diversas oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator quando a pretensão confunde-se com o mérito da impetração, tendo em vista que a liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, entendo presentes, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido (direito à progressão em 1/6) e o risco de lesão grave (cumprir pena em regime prisional mais severo).

Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, reconhecendo o direito do paciente em ter seu pedido de progressão de regime examinado à luz da LEP, afastando-se a incidência da Lei 11.464/07 à espécie.

Intime-se.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, remetendo cópia da presente decisão.

Devidamente instruídos, dispense novas informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.369 - RJ (2007/0294153-3)

(3595)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURICIO DA SILVA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Diante da imprecisão do pedido (autoridade apontada coatora) e da ausência de documentos, bem como, considerando a magnitude constitutiva do *habeas corpus*, enviem-se os autos à Defensoria Pública da União para que assista, se o caso, o paciente na busca de seus direitos.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.372 - SP (2007/0294192-5)

(3596)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RODRIGO MORENO AUGUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R L B (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de R L B, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua internação provisória, eis que ausentes os requisitos do artigo 108 da Lei 8.069/1990. Acrescentou que, ainda caso venha a ser eventualmente condenado, a medida socioeducativa de internação não será cabível, diante do não-preenchimento de seus pressupostos legais.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, superando-se o óbice existente na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que mencionada Súmula veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento.

Examinando o presente caso, notadamente a decisão de fl. 66/67, não vislumbro a presença de qualquer situação excepcional apta a justificar o afastamento da referida vedação.

O nobre Desembargador Relator do *writ* impetrado perante o Tribunal *a quo* indeferiu a almejada tutela de urgência ao argumento de que, ante um juízo de cognição sumária dos fatos, os requisitos para a intimação provisória do menor estariam, ao menos em princípio, presentes e devidamente demonstrados diante do caso concreto, nos moldes do disposto no *caput* e parágrafo único do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, a liminar pleiteada perante a Corte Estadual foi indeferida, eis que seus pressupostos autorizadores não estariam presentes nos autos.

Portanto, não se percebe a existência de qualquer mácula ou falta de fundamentação na decisão ora combatida.

Ademais, não se pode exigir o excessivo aprofundamento na matéria questionada em sede de liminar, posto que sua precária natureza exige cautela por parte do Magistrado ao eventualmente concedê-la, razão pela qual se mostra inviável o deferimento da liminar ora requerida.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a intimação provisória do paciente ao indeferir a pleiteada liminar.

Prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República, vindos conclusos em seguida.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3597)

HABEAS CORPUS Nº 96.403 - SP (2007/0294397-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO TADEU RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supranominado, objetivando a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2o., I do CPB (roubo circunstanciado), à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao recurso para, reconhecendo a ausência de maus antecedentes, reduzir a pena a 5 anos e 4 meses de reclusão, mantendo, no entanto, o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda.

3. Daí o presente *writ*, no qual os impetrantes argumentam que, uma vez admitida a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a aplicação da pena-base no mínimo legal, não há como estabelecer regime mais severo do que o previsto em lei, exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito.

4. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

5. Sobre o tema, as doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

6. Com efeito, vários são os julgados deste Superior Tribunal a consignar que *se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado e na suposta periculosidade do agente* (HC 68.654/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.03.2007).

7. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida urgente, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (fls. 34), DEFIRO o pedido de tutela liminar *para assegurar ao paciente o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto, até julgamento do presente writ*.

8. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal *a quo* e ao Juízo da Execução.

9. Solicitem-se informações; após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS nº 96405 - SP (2007/0294400-8) (3598)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL MOREIRA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de MICHEL MOREIRA DE LIMA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da falta de intimação de seu defensor, pertencente aos quadros da Defensoria Pública, para o julgamento de sua apelação, o qual teve seu provimento negado, mantendo, por conseguinte, sua condenação.

O impetrante requereu a imediata suspensão dos efeitos do acórdão prolatado pela Corte *a quo*.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula durante o julgamento da apelação interposta pelo paciente, eis que não consta nos autos qualquer certidão esclarecendo o andamento processual do feito em questão.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito do procedimento utilizado durante o processamento do apelo que culminou com a manutenção da condenação do paciente, notadamente no que diz respeito às intimações das partes.

Logo após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3599)

HABEAS CORPUS nº 96407 - SP (2007/0294409-4)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALMIR CYRILO DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de VALMIR CYRILO DA CUNHA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da decisão que manteve, em sua condenação pelo crime de roubo, a causa especial de aumento de pena consistente no uso de arma de fogo, não obstante a falta de apreensão da arma, o que inviabilizou a realização de perícia para atestar sua prestabilidade.

O impetrante requereu o imediato decote da mencionada causa de aumento de pena da condenação do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, mas não vislumbro meios de deferir a almejada tutela de urgência, eis que o pedido se confunde com o mérito da própria impetração, devendo, portanto, ser examinado por toda a Turma julgadora.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal *a quo* a respeito dos motivos que o levaram a manter a dita causa especial de aumento de pena na condenação do paciente, oportunidade em que também deverá remeter cópias dos principais documentos que acompanharam a ação penal.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3600)

HABEAS CORPUS Nº 96.408 - SP (2007/0294410-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO LIMA

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supranominado, objetivando, como medida urgente, apenas a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta e, no mérito, requer, também, o afastamento da incidência da causa de aumento relativa ao uso de arma.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2o., I e II do CPB (roubo circunstanciado), à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso.

3. Daí o presente *writ*, no qual o impetrante argumenta que, uma vez admitida a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, com a aplicação da pena-base no mínimo legal, não há como estabelecer regime mais severo do que o previsto em lei, exclusivamente com base na gravidade em abstrato do delito.

4. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

5. Sobre o tema, as doudas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, fixada a pena-base no mínimo legal e reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, é incabível o regime prisional mais gravoso (Súmulas 718 e 719 do STF).

6. Com efeito, vários são os julgados deste Superior Tribunal a consignar que *se o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais favoráveis na própria dosimetria da reprimenda, como a primariedade e a ausência de maus antecedentes, não cabe a imposição de regime fechado com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado e na suposta periculosidade do agente* (HC 68.654/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.03.2007).

7. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida urgente, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal (fls. 34), DEFIRO o pedido de tutela liminar *tão-somente para assegurar ao paciente o cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto, até julgamento do presente writ*.

8. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal *a quo* e ao Juízo da Execução.

9. Solicitem-se informações; após, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3601)

HABEAS CORPUS Nº 96.422 - SP (2007/0294445-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RICARDO CONSTANTE SOARES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO RONALDO BATISTA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de SÉRGIO RONALDO BATISTA DOS SANTOS, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude da falta de intimação de seu defensor, pertencente aos quadros da Defensoria Pública, para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela acusação, o qual foi provido para incluir a causa especial de aumento de pena contida no parágrafo 4º do artigo 121 do Código Penal na pronúncia. Argüiu, ainda, que essa causa não foi narrada na denúncia, nem mesmo implicitamente, sendo que ela não foi aditada para esse fim, razão pela qual a Corte Estadual incorreu em erro ao reconhecê-la. Por fim, disse que se encontra acautelado por prazo maior do que o legalmente permitido.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em prol do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar, de plano, qualquer mácula durante o julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra o paciente, eis que não consta nos autos qualquer certidão esclarecendo o andamento processual do feito em questão, sendo matéria de mérito o debate sobre a inclusão da causa de aumento questionada. No que toca ao excesso de prazo, a prolação da pronúncia afasta, em princípio, a alegação de constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro a liminar.



Requisitem-se informações ao Tribunal *a quo* a respeito do procedimento utilizado durante o processamento do recurso que culminou com a reforma da pronúncia do paciente, notadamente no que diz respeito às intimações das partes.
Logo após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.424 - SP (2007/0294449-8) (3602)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DOS S (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo; após, voltem-me conclusos para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 96.428 - SP (2007/0294471-6) (3603)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J DE A R (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado pela Defensora Pública Leila Rocha Sponton em favor do menor J DE A R, atualmente recolhido na Fundação CASA, em São Paulo, tendo em vista estar supostamente sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por conta de decisão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AC nº 150.519-0/9-00) que reformou a decisão de primeira instância aplicando-lhe medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado.

Consta da inicial que o Paciente foi representado por ato infracional equiparado ao crime previsto no artigo 157, §2o, I e II, do Código Penal, e, por conta disto, o Magistrado aplicou ao jovem a medida de Liberdade Assistida, pelo prazo de seis meses. Inconformado, o Ministério Público Estadual recorreu e a Corte de origem lhe deu provimento, determinando a medida extrema de internação.

Daí a razão do presente writ, em que a defesa alega ter sido violado o disposto no artigo 122, §2o, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, "em nenhuma hipótese será aplicada a medida de internação, havendo outra medida adequada".

Afirmou a Impetrante, a propósito (f. 06):

Embora o ato imputado, por se revestir de violência ou grave ameaça contra pessoa, se insira no inciso I do art. 122 do ECA, não basta isso para aplicação da medida de internação, deve-se também considerar o §2o, visando atender a especificidade do caso concreto.

E, na hipótese, diz a defesa que militam em favor do menor diversas circunstâncias pessoais, "como o fato de o jovem somente possuir uma única passagem por porte de armas, mas, como estava o ato pendente de julgamento, o adolescente é considerado primário".

Assim, pugna pela concessão da liminar ante o evidente prejuízo da segregação ilegal, e tendo sido demonstrado o direito do Paciente à liberdade, e, após a oitiva da Procuradoria-Geral da República, seja cassado o acórdão definitivamente.

Relatados, passo a decidir.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sem as devidas informações, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer ilegalidade ou falta de fundamentação na decisão que impôs a medida sócio-educativa mais gravosa ao menor, pois, a princípio, calcada em fatores concretos.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações ao Tribunal a quo, conforme pediu a defesa.

Depois de prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.497 - SP (2007/0295304-4) (3604)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA S G (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de L DA S G, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve a internação imposta pelo Juízo menorista.

Sustenta o Impetrante, em suma, que a medida sócio-educativa mais gravosa foi imposta ao Paciente sem a devida fundamentação e sem considerar as circunstâncias pessoais do adolescente, violando o princípio da excepcionalidade da internação.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que o Paciente seja inserido em medida sócio-educativa em meio aberto.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispensei as informações.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.522 - RS (2007/0295584-8) (3605)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JONATHAN DE FAVERI DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de JONATHAN DE FAVIERI DE SOUZA, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da decisão que cassou a prisão domiciliar concedida em 1ª Instância, fundada no não-preenchimento dos requisitos do artigo 117 da Lei de Execução Penal. Argüiu que foi beneficiado com a progressão para o regime aberto e, ante a inexistência de casa do albergado na Comarca em que cumpre sua pena, faz jus em aguardar sua vaga em prisão domiciliar.

O impetrante requereu a imediata cassação da decisão que cassou a prisão domiciliar do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos do disposto no artigo 93 da Lei de Execução Penal, o paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de "ir e vir".

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente writ, que o paciente faz jus em aguardar o surgimento de vagas em casa do albergado em prisão domiciliar, devendo ser suspensa a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal a quo que cassou o benefício concedido precária e clausuladamente pelo Juízo de 1º Grau (fl. 08/13). Comuniquem-se urgentemente.

Estando o presente feito suficientemente instruído, dispensei as informações, determinando que seja dada imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.539 - SP (2007/0295670-8) (3606)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMAR ILHEO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em favor de WALDEMAR ILHEO, pelo advogado Sérgio Luiz de Andrade, da Fundação Professor Doutor Manoel Pedro Pimentel - FUNAP, em convênio com a Defensoria Pública, que alega sofrer constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção perpetrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da inicial que o ora Paciente atualmente se encontra na Penitenciária de Junqueirópolis/SP, em razão de ter sido condenado a cumprir uma pena de treze anos e quatro meses de reclusão, regime fechado, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, c/c artigo 29, *caput*, e 159, *caput*, c/c artigo 29, *caput*, 6º, c/c artigo 65, I, todos do Código Penal, conforme os autos da Execução nº 604.250, da Vara de Execuções Criminais de Tupã/SP.

Segundo o Impetrante, o Paciente postulou e obteve a progressão ao regime semi-aberto, por ter cumprido o lapso temporal necessário de um sexto da pena, bem como apresentar bom comportamento carcerário.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o agravo em execução de nº 1.031.036.3/9-00, julgado em 19 de abril de 2007 pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que lhe deu provimento para cassar a decisão do juízo monocrático, por meio de acórdão que assim decidiu:

Com efeito, o agravado restou condenado por crime outrora considerado hediondo, sendo que a progressão pretendida encontrava óbice na regra inserta do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, ora revogada pela nova redação que lhe conferiu a Lei 11.464/07.

Entretanto, o parágrafo 2º do novel diploma exige o resgate de 2/5 da reprimenda, se primário e de 3/5, se reincidente para obtenção da progressão.

Com efeito, o agravado é carecedor do preenchimento do requisito objetivo, o que inviabiliza a progressão concedida ao arrepio do requisito temporal.

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para cassar a progressão concedida à míngua do preenchimento de pelo menos 2/5 da reprimenda.

Daí a razão do presente writ em que se pugna seja cassado o acórdão para restabelecer a decisão do Juiz de Direito, posto que o delito foi cometido antes da vigência da Lei 11.464/07, devendo o Paciente cumprir sua pena segundo os ditames legais à época existentes.

Relatados, passo a decidir.

Examinei a documentação juntada, bem como o pedido feito na inicial, e vejo que devo conceder a liminar requerida, pois, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 82.959, bem como em razão da edição da Lei 11.464/2007, o Paciente está a sofrer perigo de lesão irreparável em sua liberdade de locomoção.

Desta forma, concedo liminarmente a ordem impetrada para reconhecer, até o julgamento final do presente writ, que o requisito temporal para a progressão aplicável ao caso em apreço é de apenas um sexto da pena, devendo o Paciente retornar imediatamente para o regime semi-aberto, nos termos da decisão proferida pelo Juízo de 1ª Instância (f. 17), salvo se sobrevierem razões para eventual regressão.

Comunique-se urgentemente.

Encontrando-se o feito suficientemente instruído, dispensei as informações do Tribunal *a quo*.

Assim, dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se, intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 96.746 - GO (2007/0298040-8) (3607)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ ALBERTO LOMBARDI

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de LUIZ ALBERTO LOMBARDI, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro writ impetrado naquela Corte, no qual pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, eis que ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal diante do caso concreto. Disse que esta Corte, nos autos do HC 90.303/GO, reconheceu a falta de fundamentação da decisão que determinou sua constrição cautelar. Porém, cerca de quinze dias depois, a medida de exceção foi novamente determinada pelo Juízo de 1º Grau, que não teria inovado na fundamentação.



IV. A prisão cautelar deve estar fulcrada em fundamentação concreta, apta a configurar quaisquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

V. Deve ser concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente SÉRGIO AUGUSTO ALEXANDRINO, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições estabelecidas pelo Juízo monocrático, sem prejuízo de que seja decretada a custódia cautelar com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, concedida, nos termos do voto do Relator".

(HC 35.906/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2005).

Ademais, a disposição contida no art. 7º da referida lei restringi-se à impossibilidade de se conceder liberdade provisória, isto é, quando a prisão decorre de flagrante, o qual tem características próprias, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante ao alegado abalo à ordem pública, a tese expendida pelo recorrente destoia da atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "Não se prestam para justificar a prisão cautelar a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, nem o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como o clamor público e a sua repercussão na sociedade e a credibilidade do Poder Judiciário, se desvinculados de qualquer fator concreto. (HC 56.655/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 25/9/06).

De outro lado, convém destacar que, no plano concreto, o Tribunal de origem se utilizou também dos seguintes fundamentos para revogar o decreto da prisão preventiva do recorrido, *verbis* (fl. 176):

Todavia, não estavam presentes nenhum dos quatro requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porque a volta destes sujeitos já identificados - e que já devem, pelo menos, estar sofrendo a pena moral dentro do serviço público - não vai causar qualquer perigo às atividades fronteiriças do comércio. 14. Em segundo, lugar o processo já está praticamente terminado; por isso não vai haver influência na prova. 15. Em terceiro lugar, esse tipo de criminalidade não tem a gravidade e a grandeza que se pretende dar. Trata-se de contrabando de miudezas em Foz do Iguaçu, que, diga-se de passagem, existe e persiste por orientação velada do próprio Governo, que admite que isso aconteça. Também não é caso de perigo de fuga, assim como não há nenhuma lesão à ordem econômica, porque se trata de uma questão localizada, de diminuta consequência econômica.

Entretanto, o recorrente não logrou infirmar tais fundamentos, o que faz incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a sustentada divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição das ementas dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.900 - SP (2004/0070731-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ADELINA RODRIGUES E OUTRO(S)
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com efeitos potencialmente infringentes, contra acórdão de minha relatoria que não conheceu de seu agravo regimental.

Ouçã-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 701.156 - PB (2004/0159220-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANA HELENA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 782.877 - PR (2005/0154942-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIANO ZUBELDIA CHAPARRO
ADVOGADO : JORGE REINÉRIO SCHMIDT - DEFENSOR DATIVO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que MARIANO ZUBELDIA CHAPARRO foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 288 do Código Penal e 6º e 22, ambos da Lei 7.492/86, tendo, em 22/9/01, sido decretada a sua prisão preventiva pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR.

Contra essa decisão foi impetrada ordem de *habeas corpus* em favor do recorrido, a qual foi concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região para revogar a prisão cautelar, nos termos da seguinte ementa (fl. 488):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. CPP, ART. 312. AUSÊNCIA. 1. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, a jurisprudência tem admitido que, na denúncia, sejam os fatos narrados sem a particularização da conduta de cada agente, remetendo-se para a instrução criminal o devido esclarecimento de cada ação delituosa, sem que isso torne inepta a inicial. Precedentes. 2. Em face do caráter de excepcionalidade, a análise dos fundamentos legais para decretação da prisão preventiva deve ser feita *cum grano salis*, limitando-se àquelas hipóteses em que haja elementos concretos indicando que a liberdade do condenado representa efetiva ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A gravidade das condutas imputadas e o fato de ser o réu estrangeiro, residente no exterior, não justificam, *per si stante*, a imposição da custódia cautelar. Precedentes.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega o *parquet* federal, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 312 do Código de Processo Penal e 30 da Lei 7.492/86. Sustenta, em síntese, que (fls. 495/498):

Conforme se pode aferir da literalidade normativa, independentemente dos critérios da primariedade e dos antecedentes criminais, nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, dado seu forte impacto social (operações econômicas fraudulentas e evasão de divisas), a lei específica autoriza a prisão face a magnitude da lesão, existentes os requisitos da prisão preventiva.

O recorrido participa de esquema criminoso que remeteu mais de dois milhões de dólares americanos para o exterior, caracterizando-se a extrema magnitude da lesão (artigo 30 da Lei 7.492/86 *c/c* artigo 312, do CPP - prejuízo à ordem pública). A par disso, o Juízo *a quo* demonstrou que está ocorrendo direto prejuízo à instrução criminal (art. 312 CPP), pela falta de colaboração à apuração da verdade real e responsabilização penal dos agentes.

Contra-razões às fls. 534/540.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 550/556).

É o relatório.

Verifica-se, do trecho acima transcrito, que se insurge o recorrente contra a revogação da prisão preventiva do ora recorrido. Sustenta, em síntese, ser necessária a prisão em decorrência do prejuízo à ordem pública (art. 312 do CPP), caracterizado pela magnitude da lesão (art. 30 da Lei 7.492/86), e do prejuízo direto à instrução criminal (art. 312 do CPP).

No tocante ao alegado prejuízo à ordem pública, a tese expendida pelo recorrente destoia da atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que, embora a magnitude da lesão possa ser considerada no momento da decretação da prisão preventiva, não pode tal fato consistir no único a respaldar a garantia da ordem pública ou qualquer outro pressuposto da custódia cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A simples referência ao art. 7º da Lei nº 9.034/95 não é justificativa idônea para a decretação da custódia cautelar (Precedentes).

III - O art. 30 da Lei 7.492/86, ao mencionar a magnitude da lesão supostamente causada pela prática, em tese, criminosa, não dispensa, para a imposição da custódia cautelar, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Precedentes).

Recurso desprovido. (REsp 772.504/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 20/11/06).

PRISÃO PREVENTIVA - EXCEPCIONALIDADE. Ante o princípio constitucional da não-culpabilidade, a custódia acauteladora há de ser tomada como exceção, cumprindo interpretar os preceitos que a regem de forma estrita, reservando-a a situações em que a liberdade do acusado coloque em risco os cidadãos, especialmente aqueles prontos a colaborar com o Estado na elucidação de crime. **PRISÃO PREVENTIVA - LEI Nº 9034/95 - MAGNITUDE DA LESÃO - MEIO SOCIAL - CREDIBILIDADE DO JUDICIÁRIO** - A magnitude da lesão é elemento do tipo penal, sendo neutra para efeito de segregação preventiva. O clamor social, na maioria das vezes a envolver visão apaixonada, não serve ao respaldo da custódia precária e efêmera, o mesmo devendo ser dito quanto ao prestígio do Judiciário, a quem incumbe, independentemente de fatores atécnicos, da capa do processo, da repercussão do crime, guardar a mais absoluta equidistância, decidindo à luz da ordem jurídica. (STF - HC 82.909/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJ 17/10/03)

De outro lado, convém destacar que o Tribunal de origem se utilizou também dos seguintes fundamentos para revogar o decreto da prisão preventiva do recorrido, *verbis* (fls. 484/486):

Na hipótese em tela, abstraído-se as normas previstas na legislação especial e analisando unicamente os requisitos da prisão cautelar, não se constata efetiva ameaça à ordem pública por parte do ora paciente, porquanto, além do tempo já transcorrido desde os fatos denunciados, não se tem notícia da posterior prática de delitos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional.

In casu, o argumento de que a preventiva é necessária para evitar a prática de novos ilícitos, baseia-se em meras presunções, em face da condição do paciente, como diretor de Casa de Câmbio sediada no Paraguai. Entretanto, a tese não encontra respaldo em elementos de convicção que indiquem o continuísmo do esquema delituoso descrito na exordial, não passando assim de mera fórmula abstrata, insuficiente para justificar a necessidade do encarceramento.

No tocante à garantia de aplicação da lei penal, a circunstância de MARIANO residir no país vizinho, não significa encontrar-se em lugar incerto e não sabido, muito menos indicio de possível evasão em caso de prolação de decreto condenatório. A situação deve ser considerada com temperamentos, em face das peculiaridades inerentes a cada caso, pois não se mostra razoável exigir que o réu se submeta previamente à prisão só pelo fato de ser estrangeiro. Permito-me, transcrever, a propósito, a ementa de recente julgado desta Turma:

PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. A imposição da prisão preventiva, consistindo em medida que impõe gravoso sacrifício à liberdade ambulatorial do acusado, somente se justifica quando o magistrado, no caso concreto, fundado em razões objetivas e não em meras suposições, vislumbra a presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Desse modo, o simples fato de ser o réu estrangeiro com domicílio no exterior, bem como infundadas conjecturas acerca da possibilidade de reiteração da conduta delitiva, não autorizam a segregação cautelar. (HC nº 2004.04.01.049741-3/PR, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, julg. em 1º/12/04, public. no DJU de 09.12.04). Efetivamente, o art. 367 do CPP indica a viabilidade da citação do acusado mediante carta rogatória, quando tiver endereço fixo no exterior, não havendo óbice para que responda ao processo em liberdade (...).

No caso em tela, os fatos descritos na denúncia se referem aos anos de 1996 e 1997, não havendo notícia posterior de novos delitos, tampouco que o paciente, de alguma forma, tenha obstaculizado a produção da prova. O fato de não ter comparecido na fase inquisitorial não pode ser considerado como *animus* de se furta a aplicação da lei penal. Tanto é assim que restou impetrado o presente *habeas corpus* justamente para responder à *persecutio criminis* in *iudicio* em liberdade.

Aliás, conforme mencionado na r. decisão hostilizada, aguarda-se ainda o retorno da carta precatória de citação, sendo prematuro afirmar que o paciente não demonstrou "interesse em colaborar com a instrução do feito", porquanto não há informação precisa nos autos de que efetivamente teve ciência da data aprazada para o interrogatório.

Diante desse quadro, considerando o tempo decorrido dos fatos, em tese delituosos (aproximadamente 08 anos) e a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Diploma Processual, mostra-se de rigor o afastamento do decreto prisional.

Entretanto, o recorrente não logrou infirmar esses fundamentos, o que faz incidir, no caso, o óbice contido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 784.022 - RN (2005/0159828-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDALIO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. QUESTÕES RELATIVAS À COMPENSAÇÃO E À LIMITAÇÃO TEMPORAL E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADI 1.797/PE. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºs 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIVERGÊNCIA DE APLICAÇÃO ENTRE LEI NACIONAL E LEI ESTADUAL PARA CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR - URV - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL, DE FUNDO DE DIREITO, DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - REJEIÇÃO. - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REMESSA PARA O MÉRITO - MÉRITO. LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 QUE INFRINGE O DISPOSTO NA LEI NACIONAL Nº 8.880/94 - ÍNDICE DE 11,98% - NÃO CARACTERIZADO E A SER OPOR-TUNAMENTE APURADO - COMPENSAÇÃO - REAJUSTES POSTERIORES - ÔBICE NO § 1º DO ART. 515 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO: ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94, ARTIGOS 5º, II, 18, 24, § 2º; 39, § 1º, 167 E 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 82/95 E ARTIGO 46, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 267, VI, DO CPC E 1º-F DA LEI 9.494/97 - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.

1 - Tratando-se de servidores estaduais, regidos pelo regime jurídico único, a competência é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 137 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Sendo direito de trato sucessivo que não se vincula à natureza do vínculo empregatício, não pode ser alcançado pela prescrição biennial.

3 - Não há que se falar em prescrição de fundo de direito quando se cuida de relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ.

4 - Tratando-se de conversão de moeda, a competência é privativa da União para legislar sobre Sistema Monetário, ex vi do art. 22, VI da Constituição Federal, devendo-se aplicar Lei Nacional na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais para a nova moeda.

5 - Índice de 11,98% definido pelo STJ no Recurso Especial nº 418.701-RN em razão da diferença na conversão dos vencimentos pela Lei Nacional 8.880/94 e aplicáveis aos servidores que têm a data de pagamento nos termos do art. 168 da Constituição Federal. Metodologia diferente do pleiteado face a Lei Estadual 6.612/94, não se aplicando ao presente caso.

6 - Decisão que afasta o julgamento extra-petita por ter sido prolatada dentro do pedido e da causa pendente.

7 - Matéria não suscitada nem discutida no processo encontra óbice no § 1º do art. 515 do CPC, prejudicando sua análise.

8 - A Lei Nacional nº 8.880/94 não feriu o princípio da legalidade, a autonomia político-administrativa dos entes federados, não autorizou concessão de vantagens ou aumento de remuneração, bem como despesas, mas apenas estabeleceu critérios para a conversão dos valores correspondentes aos vencimentos dos servidores públicos em URV, não ferindo os arts. 5º, II, 18, 24, § 2º; 39, § 1º, 167 e 169, Parágrafo Único, I e II, da Constituição Federal, nem a Lei Complementar nº 82/95 e suas sucessoras, nem o art. 46, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual. Presente o interesse de agir, afasta-se a incidência do art. 267, IV, do CPC nesse ponto. A sentença não feriu o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 para justificar o seu prequestionamento.

9 - Determinada a aplicação do art. 22 da Lei nº 8.880/94, que trata da forma de conversão dos valores de vencimentos, remete-se sua aplicação ao momento processual próprio.

10 - Estando fundada em jurisprudência do Pleno do STF, a sentença encontra-se subsumível no § 3º do art. 475 do CPC que preconiza a não incidência da Remessa Necessária.

11 - Honorários advocatícios que atendem aos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC - Manutenção." (fls. 88/90)

Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aduzindo que a prescrição alcançou o fundo de direito, pois o Autor somente ajuizou a ação após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do momento em que o pretenso direito teria nascido.

Assevera que o Autor não tem direito ao reajuste de vencimentos com base nos arts. 22, 23 e 28 da Lei nº 8.880/94, sob o argumento de que o percentual conferido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal não alcançou os servidores do Poder Executivo local.

Sustenta a redução dos honorários advocatícios ao patamar de 5% do valor da condenação e a fixação dos juros no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação válida, em conformidade com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, menciona as questões relativas à compensação e à limitação temporal decorrente da ADIn 1.797-0/PE. É o relatório.

Decido.

De início, em relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios e às matérias relativas à compensação e à limitação temporal da aplicação do índice em face da ADIn 1.797-0/PE, cumpre salientar que o Recorrente não apontou nenhum artigo de lei que, supostamente, tivesse sido violado. Desse modo, sendo deficiente a fundamentação do apelo raro, incide o enunciado n.º 284 da Súmula do Pretório Excelso.

Quanto à prescrição, constata-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, pois a relação jurídica existente é de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Quanto à alegação de que a conversão estabelecida pela Lei nº 8.880/04 não deve alcançar os servidores públicos do Poder Executivo, nota-se que esse ponto não foi analisado pelo acórdão recorrido. Desse modo, carece o tema do indispensável questionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao percentual dos juros de mora, vê-se, nesse caso, que resta ausente o interesse recursal, porquanto o Tribunal a quo decidiu no mesmo sentido da pretensão do Recorrente, conforme se extrai de trecho do acórdão recorrido:

"Da mesma forma, uma vez decidido pela aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, resta prejudicado o prequestionamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97." (fl. 101)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 805.332 - RJ (2005/0210873-5) (3615)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON FERREIRA DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. AUMENTO SALARIAL. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"Administrativo. Constitucional. Mandado de Segurança. Gratificação por encargos especiais concedidas a coronéis da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Extensão. Isonomia. Ordem concedida." (fl. 78)

Alega o Recorrente, nas razões do apelo especial, afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32, aduzindo que a prescrição atingiu o próprio fundo de direito.

Oferecidas contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Preteende o Estado-Recorrente que seja reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito do Autor de pleitear perante a Gratificação de Encargos Especiais - GEE.

E oportuno contextualizar a origem da "Gratificação de Encargos Especiais".

O Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, em abril de 1994, destinou verbas para pagamento de gratificação aos Procuradores do Estado, Defensores Públicos e Delegados de Polícia Judiciária. Essa vantagem foi estendida aos Coronéis da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Processo Administrativo n.º E-12/790/94, sob a rubrica "Gratificação de Encargos Especiais".

Posteriormente, a referida gratificação foi estendida a todo o funcionalismo público Estadual, por força da Lei Estadual n.º 2.365, de 9 de dezembro de 1994, *litteris*:

"Art. 4º Fica assegurada, a partir de 1º de dezembro de 1994, aos servidores militares e civis estatutários das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional, a percepção, a título de direito pessoal, das importâncias que lhes foram pagas, relativamente a partir de 1º de julho de 1994, sob a forma de Gratificação de Encargos Especiais concedida através de atos normativos ou administrativos do Poder Executivo Estadual."

A "Gratificação de Encargos Especiais", todavia, não alcançou os Coronéis reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, a despeito de ter sido instituída por lei e concedida em caráter geral.

Essa situação deu azo a inúmeras demandas judiciais. O Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar, especificamente, sobre a matéria, reconheceu aos militares inativos o direito à percepção da gratificação em apreço, por entender tratar-se de aumento de vencimentos, o qual deveria ser estendido aos inativos, em atendimento ao Princípio da Isonomia, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da época.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS OUTORGADA AOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS: ART. 40, § 4º DA C.F.: AUTO APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA: SÚMULA 339.

1. Há precedente específico da 1ª Turma do S.T.F., é com está ementa: "se o artigo 40, § 4º, é auto-aplicável, é ele que serve de base para fazer-se a extensão por ele determinada, sem qualquer choque com a súmula 339 que diz respeito à isonomia em que essa circunstância não ocorre. E, pela mesma razão, não ocorre ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da estrita legalidade, porquanto, ao aplicar a norma constitucional auto-aplicável, não está o Judiciário exercitando função legislativa nem está deixando de dar observância à lei que, no caso, é a própria Constituição. Agravo a que se nega provimento." (AGRAG nº 185.105-6-RJ).

2. Adotado os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente agravo também é improvido." (AgRg no Ag 205.181/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJ de 09/04/1999.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: REVISÃO. C.F., art. 40, § 4º.

I. - Gratificação de encargos especiais que não remunera serviços especiais, e que se constitui em aumento de vencimentos, embora com outro nome: sua extensão aos inativos, na forma do disposto no art. 40, § 4º, da C.F.

II. - Agravo não provido." (AgRg no Ag 207.594/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 30/04/1998.)

Na hipótese dos autos, busca o Autor, ora Recorrido, a revisão de seus vencimentos, a fim de que lhe seja estendida a Gratificação de Encargos Especiais, instituída pela Lei nº 1.718/90.

Nesse contexto, inexistindo negativa expressa da Administração à pretensão autoral, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 1.718/90. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

I- O e. Tribunal a quo, a quem cabe a última interpretação sobre a lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, ser estendido aos servidores da Administração Indireta, conforme art. 37, X, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

II- Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Agravo regimental desprovido. Precedentes." (AgRg no AG 867.683/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)



"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESERVAÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula nº 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido" (REsp 797.920/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006.)

No mesmo sentido, vejamos, ainda, as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas à dos autos: AG 920.776/RJ, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 09/08/2007; AG 901.066/RJ, de minha relatoria, DJ de 02/08/2007; AG 890.948/RJ, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/06/2007; REsp 934.428/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 22/05/2007; REsp 905.545/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/04/2007.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 825.546 - SP (2006/0047805-5) (3616)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : PALMIRA MORETTO MOMESSO E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAURO A G BUENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA PROTETÓRIA. MANTIDA MULTA ARBITRADA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PALMIRA MORETTO MOMESSO E OUTROS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos de agravo de instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária, constatou a existência de excesso de execução decorrente de erro material no cálculo do *quantum debeatur*, determinando a restituição do montante superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 364/368).

Opostos novos embargos declaratórios, restaram também rejeitados, com a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 379/381)

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, apontam os Recorrentes violação aos artigos 535 e 538, parágrafo único, ambos do Estatuto Processual Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou os vícios apontados nos embargos declaratórios, e que a multa aplicada por aquele Sodalício é descabida na hipótese, vez que não se tratava de recurso protelatório, mas sim, objetivando o prequestionamento da *quaestio juris*.

Outrossim, apontam violação aos artigos 463, I, 467, 468 e 610, todos do Código de Processo Civil.

Aduzem, em síntese, que, *in verbis*:

"[...] ao desconsiderar os comandos da decisão exequenda, ignorando a real interpretação do julgado e os parâmetros estampados pelo Título Executivo Judicial, o V. Acórdão recorrido violou de forma cabal os dispositivos legais que protegem a coisa julgada, porquanto, vedada é, na atual fase, a alteração do julgado ou a nova rediscussão da lide soberanamente transitada em julgado, conforme pacífico entendimento proveniente desse C. Tribunal Superior, mormente para excluir critério de cálculo." (fl. 398)

Pugna, ao final, pela reforma do aresto vergastado, para que seja restabelecida a sentença monocrática, "acolhendo o cálculo de liquidação com a incorporação dos índices expurgados para todos os fins e efeitos aos benefícios previdenciários." (fl. 406)

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do agravo de instrumento foram analisadas, com a devida clareza, pelo aresto hostilizado, não havendo nenhum vício a ser sanado.

No tocante ao pleito de descabimento da multa arbitrada pela Corte *a quo*, ao cotejar a fundamentação esposada nos embargos declaratórios com o decidido no agravo de instrumento, verifica-se a existência do intuito protelatório apontado pelo Tribunal de origem. Assim, despicinda a argumentação de ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido apreciou toda a matéria posta a julgamento.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. [...]. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. [...]. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

6. Verificado o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicada em primeira instância e confirmada pelo Tribunal de origem.

[...]

8. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 884.917/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/05/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. [...]. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA.

[...]

4. Resta caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração quando o Tribunal de origem aprecia toda a matéria posta a julgamento, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 556.604/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/04/2004.)

No mais, melhor sorte não assiste aos Recorrentes, vez que a Corte de origem, com base no material probatório dos autos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela Autarquia Previdenciária, após apurar a existência de erro material nos cálculos dos Exequêntes, ora Recorrentes, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...] o primeiro erro material em que incorre o cálculo do débito previdenciário está incluir o que foi excluído pelo v. Acórdão, isto é, a incorporação ao valor mínimo do benefício (salário mínimo), os expurgos inflacionários de 1989 a 1991.

[...]

Outrossim, é inadmissível a adoção dos expurgos (inflação de janeiro/89, os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991) para atualização monetária das diferenças, pois o v. Acórdão manda aplicar a Súmula ex-TFR 71 até a data do ajuizamento (02.08.91, . 21), caso em que a correção monetária se faz unicamente pela variação do salário mínimo.

Eis aí o segundo erro material do cálculo do débito, acobertado pela decisão dos embargos à execução, ao fazer incidir os expurgos indicados no parágrafo anterior (inflação de janeiro/89, os IPCs de março e abril de 1990 e o IGP de fevereiro de 1991) sobre a variação do salário mínimo [...].

[...]

Os erros materiais estão positivados. O trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução não impede a retificação deles, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...].

Portanto, é de ser descartado o cálculo dos segurados, haja vista o excesso de execução ocasionado pelos erros materiais cometidos, motivo por que acolho o cálculo elaborado pelo Contador Judicial [...]" (sic - fls. 349/351 - grifos no original.)

Dessa forma, por se tratar de erro material, verificável a qualquer tempo, capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, deve ser mantido o aresto vergastado, que dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência deste Pretório Superior, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. [...]. ERRO DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 463, I). OFENSA AOS ARTS. 472 E 474 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACRÉSCIMO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. ERRO ARITMÉTICO NÃO-CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468 E 463, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

4. A correção de erro de cálculo verificado no processo, não obstante a homologação da conta de liquidação, não preclui nem transita em julgado, de modo que não compromete a autoridade da coisa julgada. Ao revés, assegurar-lhe-á a eficácia material, em observância ao princípio da fidelidade à sentença liquidanda. Precedentes do STJ.

[...]

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (REsp 613.239/RJ, 1ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 21/11/2005 - sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JURÓS PAGOS DURANTE O PRAZO DO ART. 33 DO ADCT. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE REPETIR O QUE PAGOU INDEVIDAMENTE.

[...]

5. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. Essa é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, I, do Código de Processo Civil.

6. Ademais, *in casu*, não se vislumbra ocorrência de erro material, caracterizado pelo equívoco de escrita ou de cálculo, sobre a conta homologada, hábil a representar a manifestação incorreta da vontade, e não se confunde com o erro sobre os critérios de cálculo a serem utilizados, tais como incidência de expurgos, de juros, ou de índice de correção monetária, dentre outros.

[...]

11. Recurso especial desprovido." (REsp 698.517/SP, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006 - sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada. Precedentes da Corte Especial. Embargos rejeitados." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EREsp 240.794/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Além disso, ressalto que, a teor da pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que as instâncias ordinárias revisoras concluem pela ocorrência ou inócorrência de erro material, importa em reexame de provas a pretensão de correção desse erro, diante da necessidade de um percuente reexame do conjunto probatório dos autos, desiderato vedado pelo comando contido na Súmula nº 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Precedentes.

3. Agravo improvido." (AgRg no AG 722.755/SP, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 05/03/07 - sem grifos no original.)

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Ação de execução. Erro de cálculo. Análise. Reexame de provas.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conteúdo fático-probatório do processo.

[...]

Agravo não provido." (AgRg no Ag 642.648/PE, 3ª Turma, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ de 28/11/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMPLES ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ARTIGO 463 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Eg. Corte entende que a correção de simples erro material (artigo 463 do Código de Processo Civil) implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07-STJ.

II- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 626.715/RN, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL. ERRO DE CÁLCULO. SÚMULA 07/STJ.

[...]

III - Tendo o e. Tribunal 'a quo' decidido que inexistente erro material nos cálculos homologados, torna-se inviável, em sede de recurso especial, o exame da alegada violação à coisa julgada, por demandar tal questão reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça

Recurso não conhecido." (REsp 331.588/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2003 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA Nº 260/TFR. CÁLCULOS HOMOLOGADOS QUE DESRESPEITARAM O COMANDO EXPRESSO NA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

[...]

2. Decidindo o Tribunal 'a quo' que as diferenças existentes em prol do segurado decorreu de erro material nos cálculos homologados, torna-se inviável, em sede de recurso especial, o exame da violação da coisa julgada, porque a sua verificação implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Recurso não conhecido." (REsp 441.897/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 835.183 - MG (2006/0081896-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF/CL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou emendada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - EX-FERROVIÁRIOS - ISONOMIA DE VENCIMENTOS - REAJUSTE DE 47,68% - ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA (ART. 472, CPC) - LEGITIMIDADE DA RFFSA, INSS E UNIÃO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO - SÚMULA 339/STF - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. O Sindicato, estando devidamente registrado no MTB, tem legitimidade para atuar como substituto processual, nos moldes do art. 8º, III, da CF/88, no art. 240, "a", da Lei 8.112/90 e conforme Ata da Assembléia Geral.

2. "Compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta por aposentados da Rede Ferroviária Federal S/A na qual se postula complementação de aposentadoria" (AG 2002.01.00.016286-7/PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª REGIÃO, DJ de 26/02/2004 P.33).

3. Legitimidade conjunta da União, da RFFSA e do INSS para o pólo passivo das causas que tratam da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário. Precedentes: (AC 94.01.22992-9/MG, rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 28.9.98, p. 252); (AC 1997.01.00.062991-5/MG, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLENTE DO TRF 1ª Região, DJ de 25/09/2003 P. 83).

4. As vantagens de caráter pessoal, adquiridas pelo servidor em razão de circunstâncias ligadas à sua situação funcional - desvinculadas, portanto, do cargo que ocupam -, não são passíveis de extensão a outros servidores, a título de isonomia.

5. Concessão do reajuste decorrente de acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho. Inaplicabilidade aos autores que não participaram do processo. ("Art. 472, CPC: a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros").

6. Súmula 339 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia").

6. Preliminares rejeitadas. Apelações e Remessa Oficial providas." (fl. 673)

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes, além de dissenso pretoriano, negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.186/91, bem como ao art. 5º da Carta Magna. Alegam, em síntese, que têm direito ao reajuste de 47,68% sobre a complementação de suas aposentadorias, ante a existência de acordo trabalhista possibilitando a outros servidores da mesma empresa a aludida vantagem.

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 701/712) e pelo INSS (fls. 714/718), admitido o recurso na origem (fl. 719), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, ao fundamento de existência de limitação subjetiva dos efeitos dos referidos acordos judiciais, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Nos termos do artigo 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)

Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.

Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 785.352/MG, 6ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 29/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.734/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/10/2007.)

E, ainda, os seguintes julgados: EDcl no REsp 819.157/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/05/2006; REsp 820.755/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2006; REsp 797.601/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/02/2006.

De outra parte, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 839.638 - RN (2006/0085405-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. ABONO PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, fundamentado na alínea a, do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Justiça daquela Unidade Federativa, assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REJEIÇÃO. RECURSO QUE REPRODUZ MATÉRIA DE MÉRITO JÁ EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME MERITÓRIO DA CAUSA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REFORMA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Preliminar que não se sustenta, face à matéria neste Tribunal; II - O recurso de agravo interno deve, tão-somente, discutir

sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, não sendo possível, ao agravante, ressuscitar as razões do recurso de apelação, com vistas à nova apreciação pelo órgão colegiado; III - Para que o relator aplique tal dispositivo ao julgamento da apelação cível é necessário, apenas, que a matéria contida na decisão recorrida esteja em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, não se exigindo que disponha o Tribunal de súmula a respeito da matéria; IV - Agravo conhecido e improvido." (fl. 125)

O Recorrente sustenta, de início, que houve afronta ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, alegando que o relator não poderia realizar o julgamento singular da apelação, manifestando entendimento contrário à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria relativa ao abono para complementação do salário mínimo.

Assevera contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal a quo deixou de apreciar as matérias constantes dos arts. 7º, inciso IV, 18, 25, 37, inciso XIII, 39, § 3º, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 169, § 1º, incisos I e II, todos da Constituição da República e 1º do Decreto n.º 20.910/32, apontadas na petição dos embargos de declaração.

Aduz violação ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o acórdão recorrido foi omissivo sobre questão de natureza constitucional, cumpre ressaltar que o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte a quo, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf. STF AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional, de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

De outra parte, quanto à suposta omissão no exame de dispositivos infraconstitucionais, constata-se que a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, pois o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

Em relação à pretensa violação ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, cumpre evidenciar que o juízo a quo, ao proferir a decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento à apelação, apenas fez prosperar os argumentos relacionados à sucumbência, aos honorários advocatícios e à taxa dos juros de mora, conforme se depreende de trecho dessa decisão, *litteris*:

"Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à apelação cível, para reconhecer a caracterização da sucumbência recíproca, determinando a distribuição pro rata e a compensação dos honorários advocatícios e das despesas processuais entre as partes, bem ainda para excluir a taxa SELIC do dispositivo, devendo incidir, in casu, a previsão do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, instituído pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001."

Diante do exposto, vê-se que, na parte relacionada ao abono, não restou provido o apelo, razão pela qual não se verifica a argüida contrariedade ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

No que tange à questão da prescrição, o entendimento desta Corte encontra-se consolidado no sentido de que o direito à percepção do abono, com a devida incidência das vantagens pessoais, constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Aplica-se, portanto, o enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados proferidos em casos idênticos, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. ABONO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

Esta Corte entende que, nos casos em que se objetiva a reposição de parcela remuneratória, uma vez que se cuida de relação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 788.144/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/12/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ABONO PAGO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO MENSAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualdade devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."

Como se vê, o art. 5º da Lei n.º 8.186/91 estendeu aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei", ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

[...]

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram o direito à complementação de pensão dos pensionistas beneficiários de ex-ferroviários, de acordo com a Lei n.º 8.186/91: REsp 928.527/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/11/2007; REsp 984.872/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2007.

Assim, entendendo que a Lei n.º 3.807/60 não tem o condão de obstar o reconhecimento do direito dos pensionistas à complementação de pensão, uma vez que o referido benefício somente foi conferido posteriormente pela Lei n.º 8.186/91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO a ambos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3621)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.677 - MG (2006/0128244-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANILDE CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 472 DO CPC. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANILDE CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. EX-FERROVIÁRIOS RFFSA. ISONOMIA VENCIMENTOS. REAJUSTE 47,68%. ACORDO JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. ART. 472. CPC. LEGITIMIDADE UNIÃO-INSS. SÚMULA N.º 339/STF. REMESSA OFICIAL.

I - É da competência da Justiça Federal o julgamento do feito em que a União figura no pólo passivo da demanda - Art. 109, I, CF.

II - Constitui legitimidade conjunta da União, RFFSA e INSS no pólo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário - Precedentes desta Corte.

III - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula n.º 85/STJ)

IV - Não são passíveis de extensão a outros servidores as vantagens de caráter pessoal, decorrentes de situação funcional individual, adquiridas em razão do cargo ocupado - Art. 41, § 4º, da Lei n.º 8.112/90.

V - Os reajustes concedidos mediante acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não alcançam interessados que não participam do processo - "A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros" - Art. 472, CPC.

VI - Não é da competência do Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos ao fundamento da isonomia - Súmula 339 do STF.

VII - Apelações e Remessa Oficial providas." (fl. 416)

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes, além de dissenso pretoriano, negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 8.186/91, bem como ao art. 5º da Carta Magna. Alegam, em síntese, que têm direito ao reajuste de 47,68% sobre a complementação de suas aposentadorias, ante a existência de acordo trabalhista possibilitando a outros servidores da mesma empresa a aludida vantagem.

Foram apresentadas contra-razões pela União (fls. 471/477) e pelo INSS (fls. 479/494), admitido o recurso na origem (fl. 496), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é descabida a pretensão de ferroviários aposentados e pensionistas, que não integraram as ações individuais nas quais foram firmados os acordos trabalhistas, de reajustamento de proventos no percentual de 47,68%, ao fundamento de existência de limitação subjetiva dos efeitos dos referidos acordos judiciais, nos termos do disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FERROVIÁRIOS INATIVOS DA RFFSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Nos termos do artigo 472 do CPC, é atribuído da sentença fazer coisa julgada somente às partes entre as quais é dada, não beneficiando ou prejudicando terceiros. (precedentes)

Não há que se falar em complementação de aposentadoria aos ex-ferroviários que não participaram daqueles acordos trabalhistas homologados na Justiça do Trabalho.

Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 785.352/MG, 6ª Turma, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ de 29/10/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC.

2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.734/MG, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/10/2007.)

E, ainda, os seguintes julgados: EDcl no REsp 819.157/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/05/2006; REsp 820.755/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2006; REsp 797.601/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/02/2006.

De outra parte, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 856.892 - SP (2006/0115684-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO DORTI
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, integralizado pelo aresto prolatado em sede de embargos declaratórios, manteve a sentença que afastou a imposição do teto legalmente previsto no recálculo da renda mensal inicial.

Nas razões do recurso especial, alega a Autarquia Previdenciária, inicialmente, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o aresto vergastado furtou-se a apreciar questão deduzida nos embargos de declaração.

Outrossim, alega que o acórdão recorrido, ao refutar os limites máximos do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, violou os arts. 29, § 2º, 33 e 41, todos da Lei n.º 8.213/91.

Devidamente processado e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, quanto à suposta ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil, tenho que tal alegação não merece prosperar, porquanto verifico que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não havendo, pois, qualquer vício a ser sanado. No mais, a questão posta em análise nas razões do apelo nobre encontra-se superada no âmbito desta Corte, que, interpretando as normas insertas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, firmou jurisprudência no sentido de que o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE A HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, § 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie.

2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91.

3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 821.542/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 14/08/2006.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.



2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.
3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).
4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 209.766/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005 - sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.
[...]

2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 475.683/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...]. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 29 E 136 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]

VI - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

VII - Legalidade do art. 29, § 2º da Lei 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

VIII - O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

IX - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 693.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/06/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 872.658/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 31/10/2006; REsp 863.255/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 08/09/2006; REsp 746.405/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 07/06/2005; e REsp 746.656/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/06/2005.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de determinar que, para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 861.286 - PB (2006/0125295-2) (3623)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET PB
PROCURADOR : LEONARDO BARBOSA DO RÊGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS GOMES VARELA
ADVOGADO : MANUEL BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.256 - SP (2007/0028115-7) (3624)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ DE SOUZA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência aos artigos 20, § 6º, 21, § 2º, da Lei 8.800/94 e 10 da Lei 9.711/98. Trouxe arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial. Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

A irrisignação não logra prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça não pode se pronunciar, com carga decisória, sobre interpretação e aplicação de dispositivo constitucional, competindo-lhe, precipuamente, unificar o direito ordinário federal, em virtude da própria previsão constitucional.

Os artigos 20, § 6º, 21, § 2º, da Lei 8.800/94 e 10 da Lei 9.711/98 não foram objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Ademais, note-se que, assim como no recurso fundado na letra *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, o especial interposto com fulcro na alínea *c* deve, também, atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido sequer chegou a pronunciar-se sobre o conteúdo normativo do dispositivo legal trazido a debate.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 902.299 - RS (2006/0251586-3) (3625)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNDADA
PROCURADOR : MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PACTUADOS. DESTAQUE. INTERESSE DE AGIR. *LEGITIMATIO*.

1. Não se verifica interesse recursal contra o indeferimento de destaque de honorários advocatícios pactuados, por ocasião da requisição de pagamento à parte credora, quando entre essa e o advogado constituído não há conflito, não o modificando o normativo infralegal que trata do depósito do valor requisitado, haja vista que o acertamento entre eles realizar-se-á naturalmente, pelos instrumentos pertinentes, incluso pela operação do mandato.

2. Diversamente do que ocorre no tocante aos honorários da sucumbência, ao que detêm legitimidade para requerer tanto a parte credora como o seu patrono, em relação aos honorários contratados a *legitimatío* é exclusiva do advogado, o qual não o poderá fazer em nome do seu constituínte, na suposição do conflito, eis que a pretensão em favor de um posiciona-se em desfavor do outro.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 458, II, 515, §§ 1º e 2º, e 535, II, do Código de Processo Civil, pela existência de omissão no acórdão recorrido e ao art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, porquanto teria direito ao levantamento dos honorários advocatícios, por meio de alvará expedido em nome da própria sociedade de advogados. Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não possui as máculas apontadas, estando suficientemente fundamentado. Na verdade, tão-somente proferiu julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não constitui nulidade.

De outra parte, o tribunal de origem, a partir de dois fundamentos distintos, concluiu não haver interesse recursal a justificar a pretensão de expedição de alvará de levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados. As razões do especial, entretanto, passaram ao largo de ambos, determinando a incidência da Súmula 283 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.598 - SP (2007/0121060-9) (3626)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADEMAR SILVA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535, I e II do CPC, 37 e 5º da Magna Carta, 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei 9.421/96, 1º da Lei 8.383/91, 10 da Lei 7.730/89, 5º, § 2º e 6º da Lei 7.777/89, 22, parágrafo único e 23 da Lei 8.024/90, 1º e parágrafo único da Lei 8.088/90 e 4º e 5º da Lei 8.177/91, além de divergência jurisprudencial.

2. A agravante afirma que as omissões e obscuridades apontadas em Embargos de Declaração não foram sanadas pela Corte de origem. No mérito, alega que o acórdão recorrido não atendeu aos limites temporais para a percepção do percentual reclamado, resultante do equívoco na conversão de vencimentos para URV. Discorda, ainda, do índice aplicado para a correção monetária, sustentando a necessidade de aplicação de índices oficiais.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. Inicialmente, é incabível, na via eleita, a apreciação de tema constitucional, consoante os contornos traçados pelo art. 105, III da Constituição Federal.

5. No tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

6. A matéria atinente ao índice de correção monetária não foi debatida pela Corte de origem, tampouco foi suscitada nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. No mais, o Apelo Especial não encontra abrigo na jurisprudência deste Superior Tribunal, que pacificou entendimento de que assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores em URV, não se limitando à edição da Lei 9.421/96. A propósito: AgRg no Ag 866.579/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, DJU 18.06.2007 e REsp. 577.096/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª T, DJU 28.06.2004.

8. Aplicável, assim, a Súmula 83/STJ.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.656 - MG (2007/0131485-9) (3627)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO MARTINS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações proferidas em Agravo Regimental, sendo impositiva a reconsideração da decisão de fls. 129, na qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS em razão de sua intempestividade.

2. Dessa forma passa-se a análise do Agravo de Instrumento.

3. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega ofensa ao art. 2º da Lei 9.624/98.

4. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. DIFERENÇA INDIVIDUAL. ART. 8º DA LEI 7.923/89. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico que pode ser alterado no interesse da Administração, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos. Precedentes do STF e deste Tribunal.

2. Havendo redução do valor da parcela incorporada aos proventos do servidor aposentado (diferença salarial do art. 8º da Lei 7.923/89), em decorrência da mudança de critérios de cálculos, violando o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

3. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, contados a partir da citação, sendo que a partir da Medida Provisória 2.180-35 de 24.08.01, em vigor por força da EC 32/2001, estes estão limitados a 6% ao ano.

4. os honorários do advogado, mantidos em 10% do valor da condenação, não incidem sobre as parcelas vincendas (art. 20, §§ 3º e 4º do CPC).

5. Apelação do INSS não provida. Apelação do autor e remessa oficial, parcialmente providas.

5. Sustenta o agravante que o recorrido percebeu suas vantagens incorporadas de forma irregular no período de agosto de 1993 a julho de 1994, e de agosto de 1994 até setembro de 1996, momento no qual regularizou a situação. E concluiu afirmando que, em decorrência da aplicação da Lei nº 9.624/98, que transformou os quintos em décimos não houve alteração da vantagem pessoal recebida pelo recorrido.

6. De outro lado, consigna o acórdão recorrido o seguinte: No presente caso, o autor recebia a título de quintos o valor de R\$ 868,04 (oitocentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) até set/96 (fls. 20), passando a receber a título de décimos (fl.24) os valores de R\$ 158,77 (cento e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) e R\$ 570,93 (quinhentos e setenta reais e noventa e três centavos), acarretando a diferença mensal de R\$ 138,34 (cento e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Dessa forma, houve redução do valor da parcela incorporada aos vencimentos do autor, em decorrência da mudança de critério de cálculos, fato esse, portanto, que violou o seu direito à irredutibilidade de vencimentos. (fl. 81)

7. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegou a Corte de origem, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.835 - SP (2007/0100867-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : GERALDO SIMPLICIANO BATISTA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de fls. 127/128 que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por GERALDO SIMPLICIANO BATISTA, ora Embargante.

2. Aduz o Embargante a existência de erro material e omissão na decisão embargada. Insurge-se contra a incidência da Súmula 7/STJ à hipótese, alegando a desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória para a apreciação do Recurso Especial, sob o fundamento de que é suficiente para o deslinde da controvérsia a simples leitura das decisões das instâncias ordinárias. Por fim, sustenta que a decisão embargada não observou a interposição do apelo especial pela alínea c, do art. 105, III da CF.

3. A pretensão não merece prosperar, uma vez que o embargante não indica a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, vícios autorizados dos aclaratórios.

4. Da argumentação lançada, relativa à desnecessidade de reexame de matéria fático-probatória para a apreciação do Recurso Especial, constata-se o caráter unicamente infringente da pretensão, o que não se harmoniza com a medida integrativa.

5. Ressalte-se que o acórdão recorrido afastou fundamentadamente o direito ao benefício previdenciário pleiteado (auxílio-acidente) não apenas com base na conclusão de que a perda auditiva do recorrente encontra-se em percentual inferior ao mínimo admitido pela Tabela Fowler, mas também com fundamento na comprovação pelas instâncias ordinárias de que a seqüela que acomete o ora embargante não acarreta prejuízo laboral considerável.

6. Além disso, asseverou que o apelo especial não transpõe a barreira da admissibilidade tanto no que toca à alínea a quanto à alínea c do permissivo constitucional por esbarrarem no óbice previsto na Súmula 07/STJ.

7. Dessa forma, ante a ausência de seus pressupostos, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.441 - SP (2007/0007081-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRAULINO MEDINA GONÇALVES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial do Segurado, ora Agravado, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Nas razões do presente recurso, pugna a Autarquia Previdenciária pela fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, e não da data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso merece prosperar, vez que, não constando dos autos requerimento administrativo da aposentadoria pelo Segurado, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]"

III - Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício aposentadoria por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo interno parcialmente provido." (AgRg no REsp 847.712/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação para, dando provimento ao presente agravo regimental, fixar a data da citação válida como termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido, conforme pleiteado na petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.119 - RS (2007/0122373-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LÉLIO CAMPANI E OUTROS
ADVOGADO : ALOÍCIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
DECISÃO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por LÉLIO CAMPANI E OUTROS contra decisão pela qual neguei provimento ao Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:

Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Magna Carta, em que a parte objetiva a incidência, em sede de execução, de juros moratórios no período compreendido entre as datas do cálculo e da expedição da requisição de precatório complementar.

A pretensão recursal não merece êxito.

O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, haja vista que a ora agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo acórdão recorrido nem demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Assim, sendo incompressível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 76).

2. Os agravantes reiteram a tese exposta no Recurso Especial de que, na execução, incidem juros de mora no período entre as datas do cálculo e a expedição da requisição de precatório complementar.

3. O presente recurso, entretanto, é intempestivo. Publicada a decisão agravada em 06/09/07, observa-se que o mesmo fora interposto, via fac-símile, em 14.09.2007 (fls. 79), último dia do quinquídio recursal, tendo sido os originais juntados aos autos apenas no dia 24.09.2007 (fls. 83), em descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei 9800/99, que reza:

Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

4. Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CO-NHECIDO.

1. Nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.

2. Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AgRg no Ag 481.341/RS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003).

5. Pelo exposto, não se conhece do Agravo Regimental.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.720 - RJ (2007/0139462-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GIZÉLIA VIEIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LIMA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 2º, 21, 293 e 460 do CPC e 1º, § 2º da Lei 6.899/81.

2. A agravante afirma que o v. acórdão teria extrapolado os limites do pedido do autor ao conceder a correção monetária a contar da data do inadimplemento de cada prestação e afirma que a atualização monetária somente é devida a partir do ajuizamento da ação.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Os temas insertos nos artigos 2º, 21 e 293 do CPC não foram debatidos pelo Tribunal de origem. Assim, ante a ausência de prequestionamento, aplica-se, na hipótese, a Súmula 211 desta Corte.

5. Quanto ao art. 1º, § 2º da Lei 6.899/91, pacífica a orientação deste Pretório de que o termo inicial de incidência de correção monetária é a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, porquanto, a par de se referir ao período do atraso no cumprimento da prestação, tal encargo cuida-se de uma simples atualização do montante devido.

Nessa esteira:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

(...)

8. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido para para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano e excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp. 839.420/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 25.09.2006).

6. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3632)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.334 - RS (2007/0010640-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : NEILA MARA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manifestado por NEILA MARA DE ARAÚJO e OUTROS contra decisão de fl. 275, que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual, por sua vez, entendeu ser devido o resíduo de 3,17% aos servidores públicos, a incidir sobre seus vencimentos, a partir de janeiro de 1995, determinando a limitação do resíduo de 3,17% à data de reestruturação de cargos e carreiras, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

Assevera a parte agravante a não-limitação do reajuste de 3,17%, uma vez que a sentença de conhecimento já havia transitado em julgado quando da publicação da MP 2.225-45/01, que limitou o reajuste à reestruturação ou reorganização das carreiras dos servidores. Assiste razão aos agravantes.



No tocante aos servidores públicos civis cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, assim como aqueles para os quais foram concedidos adicional, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) remanesceu devido até a data da entrada em vigor da reorganização ou reestruturação, conforme o art. 10 da MP 2.225-45/01, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação de mencionados dispositivos infraconstitucionais, tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do reajuste em referência a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/4/06; MS 8.827/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 8/6/05; REsp 644.250/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 7/11/05).

A propósito, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 842.794/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 2/8/06; REsp 799.849/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 29/6/06; REsp 893.592/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 14/3/07.

Desse modo, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o resíduo em tela foi absorvido pela reestruturação, ou reorganização, de cargos e carreiras operada posteriormente a janeiro de 1995, diante da majoração de vencimentos, que ocorre em regra, exceto em relação àquelas parcelas incorporadas a título de vantagem pessoal. Por conseguinte, a concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) deve ser limitada a 1º/1/02 ou à data da reestruturação dos cargos e carreiras, devendo, na execução, ser compensados os valores eventualmente pagos administrativamente.

No entanto, a Lei 10.187/01 tão-somente instituiu a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores de 1º e 2º graus das instituições federais de ensino. Não reestruturou ou reorganizou referida carreira. Em consequência, sua entrada em vigor não constitui termo para fins de incidência do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento). O mesmo raciocínio é válido para a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, instituída pela Lei 9.678/98. Nesse sentido: AgRg no Resp 922.679/PR, de minha relatoria, 5ª Turma, DJ de 5/11/07.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fl. 275. **Dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 187/189.

Intimem-se.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 919.453 - RS (2007/0133624-2) (3633)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO NAGAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FILOMENA MARIA BURIN DE MORAES
ADVOGADO : TOBIAS FRANCISCON E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material à fl. 288, intime-se a agravada para que se manifeste, caso queira, no prazo legal. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.439 - SP (2007/0140641-3) (3634)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JAMES CRISTIE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JAMES CRISTIE DO NASCIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou o recorrente, em síntese, que o aresto negou vigência ao artigo 86 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trouxe arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o breve relatório.

De início, observo que o conteúdo normativo do artigo 86 e parágrafos da Lei 8.213/91 não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte. O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Ainda que assim não fosse, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, *in casu*, o enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 921.104 - MG (2007/0138941-0) (3635)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : VANDA FRANÇA BERQUÓ BROM
ADVOGADO : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM E OUTRO(S)
EMBARGADO : VILDE MARIA SILVESTRIN E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BALLI CURY E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que negou provimento a Agravo de Instrumento.

2. Os Aclaratórios em exame não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos.

3. Consoante certificado às fls. 328, a decisão embargada foi publicada em 19.09.2007, quarta-feira. Iniciado o decurso do prazo legal no primeiro dia útil subsequente, 20.09.2007, o prazo findou-se em 24.09.2007. Contudo, os presentes Embargos foram protocolizados somente em 26.09.2007.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, não conheço dos Embargos de Declaração.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 922.954 - MS (2007/0024204-3) (3636)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PIO COSTA BEBER STEFANELO
RECORRIDO : ÂNGELA CRISTINA CERVO STEFANELO
RECORRIDO : JORGE LIBRELOTO STEFANELO
RECORRIDO : JOAQUIM LIBRELOTO STEFANELO
ADVOGADO : TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS LIBRELOTO STEFANELO
ADVOGADO : ADONIS CAMILO FROENER E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

PENAL. ART. 20 DA LEI N. 7.492/86. UTILIZAÇÃO DIVERSA DE FINANCIAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO INVENCÍVEL PROVOCADO POR TERCEIRO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS.

I - Demonstrada a materialidade e autoria do delito. Os recursos do crédito rural foram usados para pagamento de dívidas da empresa e de terceiros.

II - Constitui crime mesmo que o recurso seja desviado para fins lícitos.

III - O Banco do Brasil por seus prepostos induziu a erro os acusados na medida em que aprovou a proposta de pagamento de dívidas, mesmo com todas as restrições de crédito da empresa, do desvio de safra provocado por ex-cotista, da utilização de terceiros como sócios de direito, incentivando o financiamento por intermédio de normativo interno sem mencionar em momento algum a existência do delito.

IV - Operação que, segundo as testemunhas era conhecida de todos como "mata-mata" realizada corriqueiramente pelo Banco do Brasil.

V - Recursos providos.

Alega o recorrente violação aos artigos 20, da Lei n.º 7.492/86 e 20, § 2º, do Código Penal, sustentando estar configurada a prática criminosa, não havendo falar em erro provocado por terceiro.

Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O acórdão recorrido, embora reconhecendo a autoria e a materialidade, excluiu a tipicidade, em decorrência de erro provocado por terceiro, conforme trecho abaixo transcrito:

Resta analisar se os recorridos incorreram em erro de proibição. Entendo que se trata mais de erro provocado por terceiro segundo o disposto no artigo 20, § 2º, do Código de Processo Penal. Isso porque, a despeito de todas as restrições de crédito, da proibição da contratação do crédito rural para quitação de dívidas, do cadastro irregular das empresas e dos ex-cotistas, o Banco do Brasil, por intermédio de seus responsáveis, induziu os acusados praticarem o delito na medida em que o parecer da Superintendência foi favorável ao negócio e em momento algum menciona a possibilidade de haver o cometimento.

Cientes de que os novos sócios não pertenciam ao ramo rural e que os antigos estavam tentando negociar por todos os modos de suas dívidas junto ao banco, nenhuma vírgula foi mencionada acerca da possibilidade de ocorrência de crime contra o sistema financeiro. Ao contrário O Departamento Técnico do Banco do Brasil através da Deter 90/1290 autorizava expressamente a contratação das operações "mata-mata".

Era possível aos recorrentes evitar o erro preordenado por terceiros? Entendo que, diante das circunstâncias constantes nos autos, onde as testemunhas afirmam que as operações realizadas eram comuns e corriqueiras, o responsável pelo parecer favorável foi absolvido, não há como presumir que os acusados tinham conhecimento da proibição. Isso significa que não devem responder pelo delito.

Como se verifica, para afastar o entendimento do tribunal *a quo*, no sentido da ocorrência de erro invencível provocado por terceiro, haveria necessidade de incursão ao campo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 922.999 - MG (2007/0156930-5) (3637)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : MARIA TERESA LIMA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARY DE CÁSSIA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Merecem acolhimento as alegações lançadas às fls. 114/117, sendo impositiva a reconsideração do decisório agravado, que não conheceu do Agravo de Instrumento, o qual passo a examinar.

2. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Magna Carta, no qual se alega violação do art. 535, II do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem não sanou as omissões apontadas nos Embargos de Declaração opostos.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. Não cabe ao STJ, na análise de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de questão constitucional, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal sobre a admissibilidade dos recursos extraordinários.

5. Ressalte-se, ainda, o fato de que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos Embargos Declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição do Recurso Extraordinário, na orientação traçada pela Suprema Corte.

6. No tocante à falta de apreciação das questões infraconstitucionais, tem-se que o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.567 - PE (2007/0032949-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOÃO LUIZ TENÓRIO
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO
DECISÃO

Tendo em vista o princípio do contraditório e o teor da petição de fls. 205/216, pretendendo sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração, abra-se vista ao embargado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
 Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 926.487 - AM (2007/0032915-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HERALDO DA SILVA
ADVOGADO : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(S)
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.460 - MG (2007/0166820-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu ao autor o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. O tema inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 - prescrição de fundo de direito - não foi debatido pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

6. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo*, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento do agravado, e que, portanto, este fazia jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos do autor.

7. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

8. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

9. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.
 10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
 11. Publique-se.
 12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.514 - SP (2007/0171261-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA CABALIN E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

Apelação Cível - Direito Administrativo - Servidores Públicos do Município de São Paulo - Prescrição do Fundo de Direito - Inocorrência - Reajuste de vencimentos com repercussão futura - Reajuste de vencimentos dos meses de outubro e dezembro de 1994 excluídos de receitas tributárias, valores relativos à participação do Município na arrecadação do ICMS, integrantes das chamadas receitas correntes, por meio da Portaria em desacordo com as Leis nº 10.688/88 e 10.722/89 - Inadmissibilidade - Inteligência da Lei Municipal de São Paulo nº 12.397/97 que expressamente reconhece o direito dos servidores públicos à complementação de índices de reajuste de vencimentos para os meses de Outubro e Dezembro de 1994 - Decisão reformada - Recurso provido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade ao artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

O inconformismo não merece respaldo.

No concernente à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos servidores de verem pagos os atrasados dos padrões de vencimentos sobre os percentuais complementados de 12,15% e 28,10%, para os meses de outubro e dezembro de 1994.

Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE QUADRIMESTRAL. LEI MUNICIPAL 11.722/95. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 756.361/SP, DJU de 6/8/2007, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 6/8/2007).

No mesmo sentido, anatem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 906135/SP, Relator o Ministro Paulo Gallottim DJU 11/9/2007, Ag nº 650.947/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 13/9/2005, Ag nº 681.779/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 17/8/2005, e Ag nº 681.853/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 24/6/2005.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
 Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 931.141 - RJ (2007/0046916-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : EDSON DA COSTA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.211 - SP (2007/0164347-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO DE GENARO
ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICABILIDADE.

I. Se a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito, desnecessária a prova pericial. Ademais, tratando-se de prova documental, deveria a embargante apresentar na sua inicial (Resp 83812 MG - Relator. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira - DJU: 24/11/1997).

II. A correção monetária deve obedecer à aplicação dos índices da OTN, BTN, INPC, IRSM, URV, IPC-r e IGP-DI, nos termos da Resolução n.º 242 do CJF e Provimento 26/01 do COGE/3ª Região.

III. É devida a inclusão dos índices do IPC relativos a 1989 e 1991, observado o período das parcelas pleiteadas.

IV. Em face da sucumbência recíproca havida, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21 do CPC).

V. Apelação parcialmente provida.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O agravante alega, no especial obstaculizado, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame. Assim, dou provimento ao agravo de instrumento.

Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.330 - MG (2007/0174726-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAILVA GOMES DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu, a apenas uma autora, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.



4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.**

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo*, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento de uma autora, ora agravada, e que, portanto, esta fazia jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos da mencionada autora.

8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.589 - MG (2007/0166353-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RONALDO MAURÍLIO CHEIB E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTENIR PEREIRA JARDIM E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu, a algumas das autoras, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. O tema inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 - prescrição de fundo de direito - não foi debatido pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 do STJ.

5. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

6. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo*, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento de algumas das agravadas, e que, portanto, estas faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos de algumas das autoras.

7. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

8. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

9. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3646)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.715 - SE (2007/0177970-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGANDO-LHE, PORÉM, PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SERGIPE em face de decisão de minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 176)

Pugna o Agravante pela reconsideração da decisão agravada, argumentando, em suma, que a referida decisão encontra-se absolutamente dissociada do caso vertente.

Assiste razão à Agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada, passando ao exame do agravo de instrumento.

O recurso especial obstando dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR DE COISA JULGADA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INACOLHIMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EXCEÇÃO DO ART. 37, XV DA CF/88 - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA - ART. 37, INCISO X DA CF/88 - OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 123)

Nas razões do apelo especial, aponta o Agravante dissídio jurisprudencial, argumentando, em suma, que "*O r. acórdão recorrido, ao considerar que o presente processo não ofende o instituto da coisa julgada bem como não demonstra a falta de interesse de agir dos recorridos, divergiu diretamente do entendimento pacífico da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como de quase todos os tribunais pátrios, sendo imperativa a uniformização da questão.*" (fl. 147)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

É certo que, para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, o Agravante deve realizar o cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem os assemelhados casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No caso em tela, entretanto, o precedente elencado não se presta para configurar a divergência, pois não apresenta similitude fática com o aresto recorrido.

O acórdão *a quo*, conforme os excertos acima transcritos, julgando a ação proposta pelos ora Agravados, rejeitou as preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir, porquanto consubstancia entendimento no sentido de que o mandado de segurança impetrado por parte do sindicato da categoria e a ação de cobrança proposta possuem objetos distintos, situação capaz de afastar ditas preliminares. Por seu turno, o aresto paradigma - AgRg no REsp 672.810/PR - analisando a coisa julgada, produz decisão pela ocorrência da prefacial, tendo em vista que conclui, na hipótese, pela existência de identidade de objetos entre o *mandamus* impetrado pelo sindicato e a ação ordinária ajuizada pela empresa associada.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto paradigma, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJ de 01/07/2005, *litteris*:

"[...]"

Destarte, ocorre a coisa julgada entre mandado de segurança coletivo impetrado por associação e ação ajuizada por associado, quando ocorrer identidade de pedido, qual seja, o creditamento do IPI incidente sobre insumos isentos, que no caso são matérias primas utilizadas na fabricação de refrigerantes.

Ademais, ainda que se considerasse que o mandado de segurança e os embargos à execução fiscal opostos pelo associado não possuem o mesmo pedido, a jurisprudência deste Sodalício já assentou entendimento no sentido de que os efeitos do referido writ se estendem aos associados, porquanto tal ação tem como escopo a defesa dos interesses da categoria representada pela associação, bastando a comprovação de que são filiados à referida entidade, o que se configurou na hipótese presente." (sem grifos no original.)

Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento do dissídio pretoriano. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES POSTAS EM CONFRONTO.**

- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.

- Embargos não conhecidos." (ERESP 148.741/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/05/2004.)

"**SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

- Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoou o conflito interpretativo.

Recurso especial não conhecido." (REsp 85.821/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 11/03/2002.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para CONHECER do agravo de instrumento, NEGANDO-LHE, PORÉM, PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3647)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.667 - AM (2007/0062241-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANNA KARINA L BRASIL SALAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES PEREIRA
ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 937.225 - MG (2007/0180331-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu, a uma autora, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

2. Para se aferir eventual violação ao art. 2º, § 1º, da LICC, é imprescindível o percuente exame das Leis Estaduais n.os 5.201/89 e 5.573/92, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280/STF.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 801.756/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 15/05/2006.)

No caso em apreço, é correto afirmar que, para se aferir eventual inaplicabilidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 8.112/90 - acrescentado pela Lei n.º 9.527/97 -, em virtude de a Lei Distrital n.º 197/91 prever a aplicação da Lei n.º 8.112/90 em sua redação originária, é imprescindível o percuente exame da referida Lei Distrital, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 946.115 - RJ (2007/0193080-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MANZANI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO
AGRAVADO : AUTO POSTO THORK LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 287, exarada pela Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a retenção do Recurso Especial, com base no art. 542, § 3º do CPC.

2. Requerem os agravantes o imediato processamento do recurso especial retido, uma vez que, no caso, discute-se o valor dado à causa na ação de despejo cumulada com cobrança de débitos locatícios e já fora determinado nos autos principais, pelo magistrado singular, o pagamento da complementação das custas.

3. Razão assiste aos Agravantes.

4. A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento que a retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC é inaplicável ao especial interposto contra decisão interlocutória proferida no incidente de impugnação do valor da causa (REsp. 762.064/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 16.11.06). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

Processual civil. Recurso especial. Retenção. Exceções.

I. É perfeitamente cabível o conhecimento do agravo de instrumento para prover o recurso especial nos termos do art. 544, § 3º, 1ª parte, do CPC.

II. A jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções, entre elas, a interlocutória que aprecie a fixação do valor da causa, que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC.

III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 426.684/SP, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 23.09.2002)

2 2 2

Processo civil. Agravo de instrumento. Meio utilizado para destrancar recurso especial retido. Valor da causa. Impugnação. Recurso especial retido. Impossibilidade.

- O agravo de instrumento destina-se a verificar a correção ou o desacerto do juízo que aprecia a admissibilidade do Recurso Especial e obsta a sua ascensão à Corte Superior. A decisão que determina a sua retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, equivale a sua inadmissão.

- Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções. A interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º, do CPC (Ag 435.966/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 09.04.2002).

5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do recurso especial, sem prejuízo do exame de sua admissibilidade.

6. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3657)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 946.584 - RS (2007/0095968-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
EMBARGANTE : ADILA WAGNER CONSTANTE
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

Tendo em vista o princípio do contraditório e o teor da petição de fls. 257/293, pretendendo sejam conferidos efeitos modificativos aos embargos de declaração, abra-se vista à embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3658)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.948 - RS (2007/0095887-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CENIR LORENTZ E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ACORDO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO.

- É bem verdade que a inclusão dos juros moratórios no precatório complementar já foi objeto de diversas decisões desta Corte e até do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 298.616/SP, no sentido de que não são devidos no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a data do seu efetivo pagamento, no prazo estabelecido pela Constituição.

- Entretanto, o presente feito cuida de execução oriunda de título judicial emanado da ação civil pública nº 97.0012192-5, sendo que a sentença expressamente determinou a inclusão dos juros moratórios até o efetivo pagamento. Não obstante a orientação do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, deve prevalecer a determinação imposta no título em face da coisa julgada. Precedentes.

- No que tange ao pedido de suspensão do prosseguimento da execução em razão de acordo administrativo firmado entre as partes, não há qualquer elemento nos autos que comprove efetivo pagamento. Ademais, nada impede que eventual pagamento indevido seja repetido pela Administração nas vias próprias.

Alega a recorrente violação aos arts. 468, 471, 741, inciso V e 743, do Código de Processo Civil; 955 e 963, do Código Civil de 1916, sustentando o descabimento da inclusão dos juros moratórios em precatório complementar.

Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, o acórdão recorrido não tratou da matéria inserta nos artigos apontados como violados, sem que houvesse a oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, o acórdão recorrido considerou devida a inclusão dos juros moratórios, como exceção à regra geral, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. As razões do especial, passaram ao largo do fundamento, atraindo a incidência da Súmula 283 do Pretório Excelso.

Outrossim, o julgado está assentado em fundamento constitucional, qual seja, a interpretação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Contudo, não houve a interposição de recurso extraordinário, determinando a aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.153 - MG (2007/0202581-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : QUITÉRIA DE SALES CÉSAR
ADVOGADO : JUVERCÍ ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o agravante violação aos artigos 535, I e II, do CPC, ao artigo 219, também do CPC, além de dissídio pretoriano.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

De início, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar pontualmente sobre todos os argumentos suscitados pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente.

2. 3. 4.(...)

5. Recurso especial provido em parte" (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer omissão ou obscuridade a serem sanadas.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. Os argumentos expendidos pelo Agravante não têm o condão de modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 628447 / SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO PARA O JUIZ. INEXISTÊNCIA. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de omissão no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. O julgador não é obrigado a discurrir sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda.

III. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 678.427-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 19.9.2005).

No que concerne ao termo a quo para a concessão do benefício, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o termo inicial da pensão por morte corresponde à data do óbito do segurado, caso o falecimento tenha ocorrido antes da alteração do art. 74 da Lei nº 8.213/9 pela nº Lei 9.528/97.

Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O termo inicial da pensão por morte é fixado à época em que ocorreu o óbito do companheiro da Autora.

2. Escorreiado encontra-se o aresto hostilizado, na medida em que o óbito do segurado ocorreu em 06 de junho de 1996, ou seja, quando ainda vigorava a versão anterior do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, cujo texto não fazia nenhuma referência a respeito do termo inicial da concessão da pensão a partir do requerimento administrativo.

3. A alegada divergência jurisprudencial não restou caracterizada. Os julgados trazidos a confronto não apresentam similitude fática com o presente caso. 4. Recurso especial não conhecido. " (REsp. 611544/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 06.09.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.

1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.

2. Precedentes. Agravo não provido. " (AgRg no REsp 279133 / SP, Rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, DJ de 05.12.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1. "(...)

3. 'A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.' (artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original).

4. A norma inserta no caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, e com incidência nos óbitos verificados no tempo da sua vigência formal, faz juridicamente irrelevante, para a determinação do dies a quo do direito à percepção da pensão por morte, a data do requerimento administrativo, só considerado pela norma posterior, indubitavelmente irretróativa." (REsp 634378 / AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.2004).



No que tange à alínea "c", o recorrente não conseguiu demonstrar a alegada interpretação divergente, mormente por não ter providenciado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se evidenciam as teses apontadas como contraditórias, bem como a similitude fática dos julgados, limitando-se apenas à simples transcrição de ementas, o que não atende os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. P. e I.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.270 - MG
(2007/0185805-5)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILMA DE SOUSA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu, a alguns dos autores, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irresignação não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.*

1. *Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.*

2. *Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*

3. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo*, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento de alguns dos agravados, e que, portanto, estes faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos de alguns dos autores.

8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 948.467 - SC (2007/0102855-7)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ENIO DANTE RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por ENIO DANTE RODRIGUES e outros em relação à UNIÃO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS.

São devidos juros de mora na atualização da conta objeto de requisição de pequeno valor, quando a constituição do título executivo é anterior à nova redação dada ao artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

As partes opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Inconformada, a UNIÃO interpõe recurso especial, amparado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/01.

Para tanto, alega, em síntese, que "é incabível a expedição de RPV complementar objetivando o pagamento de juros e de correção monetária durante o período de tramitação da RPV, cujo valor foi atualizado."

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Inicialmente, ausente o prequestionamento viabilizador do recurso especial quanto ao artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/01, o que atrai o óbice do enunciado 211 da Súmula desta Corte. Ressalte-se que a recorrente não alegou violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Conforme tem reiteradamente afirmado a jurisprudência desta Corte, só se pode ter como configurado o prequestionamento quando os dispositivos legais tidos como violados não só hajam sido lançados a debate no apelo ordinário, mas também tenham sido objeto de deliberação do colegiado.

Verifica-se, ainda, que o tribunal *a quo*, ao analisar a questão, fundamentou com base na Carta Magna, assim, para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar os fundamentos constitucionais e o recurso especial não é o meio próprio para essa análise, por não permitir este instrumento o exame de questão jurídico-litigiosa com base na Constituição.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 948.546 - MG (2007/0102883-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : IVO BARBOSA
RECORRENTE : WELLINGTON DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Examinando os presentes autos, verifico que o Recurso Especial foi interposto contra o acórdão de n.º 1.0000.05.430647-7/000 (f. 42), aparentemente juntado de modo equivocado ao Conflito de Competência 1.0000.05.430090-0/000.

Assim, determino o retorno destes autos ao Tribunal de origem para que este faça as correções que julgue necessárias. Publique-se, intímese.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 948.681 - ES (2007/0101703-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO ETFES
PROCURADOR : TÁRSIS NOMETALA JORGE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGÍDIO CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SUELI DUARTE LIMA GOMES

DECISÃO

Tratam os autos de ação proposta por EGÍDIO CASAGRANDE em relação à ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu parcial provimento ao apelo da ré, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE - PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA-PRÊMIO - CARÁTER PERMANENTE - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS.

I - A Gratificação de Regência de Classe constitui vantagem pecuniária paga com habitualidade, razão pela qual possui de caráter permanente, integrando a remuneração do servidor, pelo que não pode ser suprimida durante o período de gozo da licença, sob pena de infringência ao disposto no art. 87, vigente à época, da Lei 8.112/90.

II - Nas ações ajuizadas antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.01, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 12% ao ano.

III - Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da condenação.

IV - Recurso e remessa necessária parcialmente providos.

Inconformada, após rejeição dos embargos de declaração, a ré interpõe recurso especial, amparado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa ao artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil.

Para tanto, alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial por violação ao artigo 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada na decisão, conforme se verifica no caso. Desta feita, escoreito o acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com o artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, rel. Min. Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se autênticos seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intímese. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.681 - BA (2007/0206796-9) (3664)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : VILSON DAL MORO (PRESO)
ADVOGADO : URBANO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

1. O Agravo de Instrumento em exame não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.
2. Consoante certificado às fls. 148, a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial foi publicada no Diário da Justiça de 26.06.2007, terça-feira. Iniciado o quinquênio legal no dia 27.06.2007, o prazo findou-se em 01.07.2007, domingo, ficando, por isso, prorrogado para 02.07.2007. Contudo, o presente Agravo foi protocolizado no Tribunal *a quo* somente em 06.07.2007.
3. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, não conheço do Agravo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 948.961 - MG (2007/0212057-7)** (3665)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA MARIA TRINDADE TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.
2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu aos autores o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.
3. A irresignação não merece prosperar.
4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*
5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.
1. *Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.*
2. *Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*
3. **Agravo Regimental improvido.** (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).
6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.
7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo*, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento dos agravados, e que, portanto, estes faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos dos autores.
8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.
9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NELSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.
11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 949.317 - MG (2007/0212194-3)** (3666)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO DINIZ RABELO (PRESA)
AGRAVANTE : REINALDO APARECIDO RABELO (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS RUBENS GENEROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em favor de MARIA DO SOCORRO DINIZ RABELO e REINALDO APARECIDO RABELO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional. O agravante foi condenado à pena total de 14 anos e 02 meses de reclusão, sendo que à acusada foi imposta a reprimenda corporal de 11 anos e 03 meses de reclusão, ambas as penas a serem cumpridas em regime integralmente fechado, pela prática dos delitos descritos no art. 12, *caput*, e art. 14, ambos da Lei n.º 6.368/76. Irresignada, a defesa dos réus interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* deixado de conhecer do recurso, em virtude de sua intempestividade (fls. 126/145). Os agravantes opuseram, ainda, embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte Estadual. Diante disso, foi interposto o recurso especial, no qual se sustenta negativa de vigência ao art. 572, inciso III, art. 593, inciso I, art. 600 e art. 601, todos do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do acórdão recorrido, pois seria necessária a abertura de prazo ao apelante para apresentar suas razões ao recurso, havendo, ademais, omissões e contradições no aresto dos embargos declaratórios. O recurso foi inadmitido. No presente agravo de instrumento, o Ministério Público pretende a subida do recurso especial interposto. A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 159/160).

Decido.

O recurso não pode ser conhecido. O feito não foi instruído com todas as peças obrigatórias, pois interposto sem as cópias da certidão de publicação do acórdão impugnado, da peça de interposição do recurso especial, de suas contrarrazões, bem como do despacho que negou seguimento ao apelo especial, documentos necessários para verificar a tempestividade do apelo extremo e do presente agravo de instrumento e indispensáveis para a formação do instrumento, na forma preconizada pelo art. 544, parágrafo 1º, do CPC, e pela Súmula n.º 223 desta Corte. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO RELATIVA À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULAS 223 E 115 DO STJ. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Persistindo as razões do despacho ora atacado, que não conheceu de agravo de instrumento instruído sem a cópia da certidão relativa à publicação do acórdão recorrido e da procuração do advogado, nega-se provimento ao agravo regimental. Precedentes. Súmulas 223 e 115 do STJ.

O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a este zelar pela formação do instrumento.

A apresentação extemporânea das peças obrigatórias ausentes por ocasião da interposição do agravo, visando à sua complementação, é incabível e não supre a deficiência da instrução.

Agravo desprovido." (AGA 448.341/SP, DJ de 14/10/2002, de minha Relatoria).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO APELO ESPECIAL OU CERTIDÃO INDICANDO A SUA NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ.

I - Inexistência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao apelo especial ou certidão indicando a sua não apresentação.

II - Impossibilidade de conhecimento do agravo por formação deficiente do instrumento.

III - "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." - Súmula 223/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AGA 424.789/RS, DJ de 05/08/2002, Rel. Min. Felix Fischer).

Cabe ressaltar, por fim, que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante.

Assim, tendo em vista os termos do art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, e do art. 544, § 1º, do CPC, configurada está a ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 949.652 - RS (2007/0105387-4) (3667)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FRANCISCA KREZMANN
ADVOGADO : DAVI GRUNEVALD E OUTRO(S)
INTERES. : NELI SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : MARLISE RAHMEIER

DECISÃO

Tratam os autos de ação proposta por MARIA FRANCISCA KREZMANN em relação à UNIÃO.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao apelo da autora, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À EX-COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA SUFICIENTE. PENSÃO DIVINDADE ENTRE EX-COMPANHEIRA E FILHAS - POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. A prescrição, nas prestações de trato sucessivo e continuado, não afeta o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio precedente ao requerimento administrativo.

2. Demonstrada a existência de união estável, é factível o pagamento de pensão à ex-companheira de servidor falecido, conjuntamente com a pensão a que faz jus os demais dependentes habilitados.

3. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

4. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei n.º 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN).

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

As partes, opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Inconformada, a UNIÃO interpõe recurso especial, amparado na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 1º do Decreto 20.910/32; 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 2º, da LICC; 78 da Lei 5.774/71 e 1º-F da MP 2.180-35/2001.

Alega, em síntese, que ocorreu prescrição de fundo de direito; que o tribunal *a quo* não considerou a falta de declaração de beneficiários; que a união estável mantida pelo falecido não poderia ser convertida, tendo em vista a existência de casamento até sua morte; que o artigo 78 da Lei 5.774/71 não foi revogado e que deve ser aplicado o percentual de juros de mora de 6% ao ano.

O recurso foi admitido.

É o relatório.

Primeiramente, quanto à alegada ofensa ao artigo 78 da Lei 5.774/71, da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não prequestionou a matéria a contento, pois o tribunal *a quo* não abordou a questão sob o enfoque dado no recurso especial. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido. (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001);

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.



1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - (...)

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido. (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003);

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ. Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ. Recurso desprovido. (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Quanto ao percentual de juros de mora a ser aplicado, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deve incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido. (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98);

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido. (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002).

Após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável às ações ajuizadas após sua vigência, tanto para os pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, como também para os pagamentos das pensões delas decorrentes.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAMÉ EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

2. Tendo o Tribunal de origem asseverado que a União Federal é a responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos aos aposentados e pensionistas da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, o exame acerca de sua ilegitimidade passiva ensejaria a apreciação de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/01, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 753986/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007);

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. RESARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. (...)

4. Agravos regimentais improvidos. (REsp 837.766/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.02.2007);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. TERMO A QUO. AÇÃO.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em virtude de seu caráter instrumental-material, incide apenas nos processos iniciados após a sua vigência, ou seja, do ajuizamento da demanda inicial, e não do processo de execução. Precedentes.

2. (...)

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 828594/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 28/06/2007).

Na presente hipótese, verifica-se que a ação foi proposta em outubro de 2001 (fls. 02), data posterior à edição da referida Medida Provisória (24/08/2001), assim, o percentual dos juros moratórios a ser aplicado é de 6% ao ano.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para fixar o percentual dos juros de mora em 6% ao ano. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3668)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.798 - AM (2007/0104566-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : JORGE DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3669)
RECURSO ESPECIAL nº 951494 - RS (2007/0092651-5)

RELATORA : MIN. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FATIMA JUREMA MULLER DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Despacho na Petição nº 204079/2007:

"J. Anote-se.

Defiro a vista requerida, no prazo legal."

Brasília (DF), 24 de outubro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3670)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.715 - RS (2007/0110550-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ALTAIR JOÃO CAMARGO
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com sucedâneo na alínea "a" da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que deu provimento ao recurso da defesa desclassificando o crime do artigo 214 do Código Penal para a infração penal do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais fixando a pena em um mês de prisão simples, em regime aberto, concedido o *sursis* pelo prazo de um ano, sob obrigação de prestar serviços à comunidade nos primeiros seis meses do benefício e comparecer bimestralmente a juízo, vencido o Relator que absolvía o apelante, com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Alega o recorrente à negativa de vigência aos artigos 214, 224, "a" e 226, II, todos do Código Penal e da contrariedade ao artigo 65 da Lei de Contravenções Penais.

Postula a cassação do acórdão para que se restabeleça a sentença e se reconheça caracterizado o delito do artigo 214 do Código Penal. Foram apresentadas contra-razões em que se aludiu a ausência de prequestionamento, tornando inviável o seguimento do recurso, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ultrapassado o óbice, refuta as teses das razões recursais e pede a manutenção do acórdão hostilizado.

Foi proferida decisão de admissibilidade, subindo os autos a este Sodalício.

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso e para que a ele seja dado provimento. É o relatório.

Examinando os presentes autos vê-se que realmente o recurso interposto merece, prosperar.

Entendo que os requisitos exigidos para o conhecimento do recurso, que diz respeito à alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Carta Magna foram preenchidos, inclusive a questão do prequestionamento, o que está indiscutível no voto condutor do acórdão guerreado e reconhecido no despacho de admissibilidade do Tribunal *a quo*, passando-se ao seu exame.

A irrisignação merece ser acolhida, conforme se passa a demonstrar.

O voto condutor do acórdão recorrido assim foi exposto:

Mas não é de esquecer que a palavra da vítima em delitos tais como o da espécie, possui extremo relevo para a elucidação dos acontecimentos, com significativa carga informativa, se não contaminada pela ocorrência de interesses particulares escusos. Não é o caso dos autos, mesmo porque ela é uma criança.

Natália Borges da Silva manteve ao longo de suas inquirições coerência e contundência na afirmação da agressão expressada pelos toques, mordidas e chupões na região de seus seios.

Relatara, conforme palavra da sua mãe, o fato para esta. Há informações de que seus irmãos teriam presenciado a ocorrência.

Mas, de qualquer sorte, a sua palavra, pela afinidade lógica dos acontecimentos merece ser prestigiada.

As palavras, marcadas pela ingenuidade, deixam implícitas as intenções do apelante: efetivamente o acusado tocava na menina de maneira concupiscente, lasciva, estando a merecer a reprimenda penal.

Mais: A denúncia descreve duas condutas do agente para entendê-las típicas, quais sejam: a) passar as mãos e a língua nos mamilos da menor, b) "mordidinhas" nos seios. Por isso foi condenado a mais de oito anos de reclusão.

Está evidente que o acórdão reconheceu, por parte do recorrido ALTAIR JOÃO DE CAMARGO, a prática dos atos de libidinagem diversos da conjunção carnal contra a infeliz criança, porém negou vigência aos dispositivos citados, bem como distorceu a disposição do art. 65 da Lei de Contravenções Penais ao entender que tais atos ali estão configurados.

Comungo do mesmo entendimento do ilustre Subprocurador, em seu lúcido parecer, e reconheço que a invasão da individualidade física da ofendida, com apenas 10 anos de idade configura, sem qualquer dúvida, o atentado violento ao pudor com violência presumida, sendo absurda a desclassificação operada, não obstante reconheça que a legislação necessita ser refeita em relação ao delito em questão, evitando, em alguns casos penas exacerbadas.

Entretanto, na hipótese, a pena não foi excessiva, já que a o limite mínimo previsto para a pena é de seis anos e os atos foram cometidos em continuação delitiva, além de ter sido considerada uma causa de aumento, a do artigo 226, II, do Código Penal.

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a vítima tinha apenas dez anos de idade, sendo a intenção lúbrica do recorrido, evidenciadora, inclusive, de uma tendência que vem merecendo repulsa de toda a sociedade, tão preocupada com o crescimento mundial da pedofilia. Se a intenção do recorrido foi praticar um ato libidinoso com uma criança, que merece o respeito e a proteção de toda a sociedade, e principalmente dele, que estava na condição de padrasto, não se pode dizer praticada apenas uma importunação ou incômodo contra a sua pessoa. Está evidente a natureza libidinoso dos atos praticados, causadores de traumas na menor que, inclusive está sujeita a um tratamento psicológico.

A jurisprudência deste Tribunal contém um precedente que merece transcrição:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REVALORAÇÃO DA PROVA. ATO LIBIDINOSO.

I - Em novo sistema, atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, em segundo grau, restou entendido que o acusado praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade.

III - A reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial.

IV - Improriedade da aplicação do princípio da razoabilidade.

Recurso provido.

(Resp. 757127. Relator: Ministro Felix Fischer. DJ 06.03.2006, p. 435).

Também outro não é o entendimento do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VALORAÇÃO DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

1. "Referindo-se a lei a ato libidinoso diverso da conjunção carnal, inclui no tipo toda ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não. É considerado libidinoso o beijo aplicado de modo lascivo ou com fim erótico". (Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Código Penal Interpretado, Ed. Atlas, 1999, pág. 1.262).

2. Daí por que se mostra prematura a desclassificação operada, com a conseqüente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, para instrução e julgamento de eventual contravenção penal.

3. Recurso especial provido. (Resp 578.169. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. DJ 02.08.2004, p. 603).

Por outro lado, não se trata de reavaliação da prova, mas simples consideração de que a palavra da vítima, ainda que fosse uma criança de dez anos, à época dos fatos narrados, merece guarida, posto que já é capaz de transmitir seus traumas e fatos com ela ocorridos, mormente os da natureza praticada.

Assim, estando comprovada a violação aos artigos 214, 224, "a" e 226, II, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão hostilizado e restabelecer a decisão de primeiro grau, mantendo a condenação do paciente tal como ali se encontra.

Proceda-se à intimação pessoal da defensoria pública que assiste ao recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.298 - DF (2007/0202774-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALEXANDRO PEDRO DE ALEXANDRIA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inadmitiu especial. O acórdão *a quo* restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DE ESTIPÊNDIOS EM 28,86%. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, envolve apenas os índices do reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, à luz do título judicial exequiêndo, levar-se em conta, na dedução de tal índice, toda a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu. 2. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequiêndo, de modo que, se por força da decisão exequiênda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da causa, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório, alteração da respectiva base de cálculo, com incidência do índice sobre o valor da condenação. 3. Recursos de apelação a que se nega provimento.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

A recorrente alega, no especial, violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, aos arts. 1º e 2º, § 2º da Medida Provisória nº 954298 e a Portaria 2.179/98, do MARE.

Decido.

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

Quanto à violação de portaria do MARE, é entendimento desta Corte que decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidas no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial. A propósito:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - PROGRAMA EXPERIMENTAL DE INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR - PEIES - AVALIAÇÃO SÉRIADA - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI 9.394/96).

1. Omissis ...

3. Omissis ...

4. Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, a portaria interministerial ou a regimento interno, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

5. Omissis ...

6. Omissis ...

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (RESP 546.232/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 05.09.2005)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 31, IV E V, DO DECRETO N. 81.240/78. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRETENDIDA REVISÃO QUE ESCAPA DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. "A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República" (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92)." (REsp 837859/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3/8/2006)

2. Todavia, na espécie, a alegada infringência do art. 31, IV e V, do Decreto n. 81.240/78, conquanto admitida, não modifica o resultado do julgamento firmado nos autos, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao julgar a lide, se fundou em argumento eminentemente constitucional, de modo que a pretendida revisão do aresto a quo escapa da competência desta Corte Superior de Justiça.

3. Aclaratórios acolhidos, sem efeito modificativo. (EDel no AgRg no Ag 646526/RS, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOÇA, DJ 29.10.2007 p. 241)

Ademais, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, consignou, *verbis*:

É orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a compensação de que cuidou a Suprema Corte, quanto à recomposição de estipêndios em até 28,86%, diz apenas com os índices de reposicionamento levado a efeito pela própria Lei 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, não se legitimando, para tal fim, considerações sobre a evolução funcional do servidor no período de janeiro daquele ano a junho de 1998. A propósito, dentre outros precedentes, pode-se chamar à luz os seguintes julgados, transcritos por suas respectivas ementas:

Omissis

A sentença recorrida guarda perfeita sintonia com tal entendimento, não estando autorizada pelo título judicial exequiêndo a compensação pretendida pela recorrente, de levar em conta a evolução funcional dos servidores durante o período de janeiro de 1993 a junho de 1998, independentemente do fundamento de que decorreu.

De outro lado, indubitável que os limites da execução são fixados pelo título judicial exequiêndo, de modo que, se por força da decisão exequiênda, a verba sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da causa, como deixam claro sentença e acórdão no processo de conhecimento (fls. 85/89 e 109/114 do apenso), é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório, alteração da respectiva base de cálculo, com incidência do índice sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, nego provimento aos recursos de apelação.

Da simples leitura do trecho transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação com base em mais de um fundamento, sendo certo que a recorrente limitou-se a impugnar um dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, não havendo qualquer irrisignação quanto aos limites da execução estabelecidos pelo título judicial exequiêndo, isto é, a não autorização pelo título exequiêndo da compensação que pretendia levar em conta a autorização funcional dos servidores durante o período de janeiro de 1993 e junho de 1998.

Note-se que mesmo esta Eg. Quinta Turma reformasse a decisão *a quo* quanto a necessidade de se levar em conta, para o cálculo do reajuste devido aos recorridos, as determinações estabelecidas pelo MP 1.704/98 e a Portaria Mare 2.179/98 - com base no entendimento da Eg. Corte Especial proferido no julgamento do MS 9112/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon - permaneceriam hígidos os demais fundamentos do aresto recorrido.

Esta Corte, com base na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA Nº 283/STF.

Não se conhece do recurso especial quando o v. acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente não impugnado (Súmula 283 - STF).

Recurso não conhecido. (RESP 668470/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 14.02.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA283/STF. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO VIA RECURSO ESPECIAL.

I - Impossível conhecer do recurso especial que não ataca fundamento do acórdão vergastado, suficiente, per se, à manutenção do julgado. Incidência, na espécie, do enunciado da Súmula 283/STF.

II - O v. acórdão reprovado alicerçou suas razões em fundamento de natureza constitucional para rejeitar a tese defendida pelo recorrente.

III - Omissis.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 571663/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 13.09.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.038 - SC (2007/0200255-9)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : VALERIO CANCELIER DANDOLINI E OUTROS

ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS . PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO VALOR INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS AO ÔBITO DO AUTOR REFUTADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.

1. Nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos parciais pelo ente público não impede o prosseguimento da execução dos valores incontroversos .

2. O pleito encartado nos embargos concernente à nulidade dos atos processuais posteriores ao óbito do autor, o que, nos dizeres da União, tornaria controvertido todo o crédito, não merece acolhida, pois milita contra a jurisprudência que tem prestigiado a celeridade processual em detrimento de formalismos inúteis.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o regimental.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade ao artigos 100, § 4º da Constituição Federal, 535, II e 739, § 2º do Código de Processo Civil, 23, § 2º, I e II da Lei 10.266/2002.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.



II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de relatoria Gilson Dipp, D.J. 21/08/2006).

Em relação aos demais artigos tidos como violados, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (EREsp. 551.991/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, D.J. de 20.03.2006).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. (omissis).

4. Recurso especial provido. (REsp. 691.215/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, D.J. de 20.02.2006).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.

2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.

4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.

5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.

6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.

7. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp. 514.961/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, D.J. de 09/05/2005).

Registre-se, ainda, que a Eg. CORTE ESPECIAL na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do EREsp. 721.791/RS, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.550 - SP (2007/0232320-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : HÉLCIO PUPO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por HÉLCIO PUPO RIBEIRO E OUTROS, com fulcro nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se alega infringência aos arts. 467, 468, 475-G, 473, 485 e 741, parágrafo único do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

2. A digna autoridade prolatora da decisão agravada reputou inexistentes os pressupostos para o processamento do recurso.

3. Contudo, tendo em vista a constatação, em exame perfunctório dos autos, do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Apelo Especial, bem como da plausibilidade da tese sustentada nas razões recursais, dá-se provimento ao Agravo para melhor exame da controvérsia. Subam os autos principais.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(3674)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.696 - RS (2007/0127170-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : DARCI BUENO

ADVOGADO : RICARDO LUIS VIEGAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DARCI BUENO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, dirigido contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, 2ª PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONTRABANDEADAS/DESCAMINHADAS. FIGURA ASSEMBELHADA. EMENDATIO LIBELLI. AUTO DE APREENSÃO FIRMADO PELO ACUSADO. DOCUMENTOS ELABORADOS POR AGENTE FAZENDÁRIO. CONFISSÃO EM JUÍZO. PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIO ADOTADO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02 (R\$ 2.500,00). NOVO PATAMAR DA LEI Nº 11.033/04 (R\$ 10.000,00). INAPLICABILIDADE.

O transporte de cigarros descaminhados ou contrabandeados é hipótese que se amolda à alínea "b" do parágrafo 1º do art. 334 do CP, norma penal em branco a ser complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. *Emendatio libelli* promovida.

Ainda que não conste, no auto de apreensão, uma descrição mais detalhada das mercadorias apreendidas, não se pode negar o valor probante de tal documento, máxime quando nele consta a assinatura do acusado.

Os documentos elaborados pelos técnicos da Receita Federal - mesmo sem a assinatura do interessado - gozam da presunção de legitimidade e veracidade em decorrência da função institucional atribuída ao servidor que os lavrou.

A jurisprudência desta Corte, pacificamente, aplica o montante de R\$ 2.500,00 - nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02 - como expressão da idéia de insignificância penal.

A adoção dos valores vigentes a partir da edição da Lei nº 11.033/04 - além de atentar contra o princípio da razoabilidade, que deve permear as decisões proferidas pelo Poder Judiciário - implica tornar "letra morta" a tipificação constante no art. 334 do Código Penal. Apelação provida.

Alega o recorrente violação ao art. 20 da Lei nº 11.033/2004 e divergência jurisprudencial, sustentando o cabimento da aplicação do princípio da insignificância, pois o valor do tributo sonegado seria inferior àquele previsto no dispositivo.

Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

A insurgência não merece prosperar.

Primeiramente, cabe dizer que a norma apontada como violada não tem natureza penal, mas tributária, sendo que o tribunal *a quo* afastou o valor nela estabelecido, para fins penais, porquanto não consistiria parâmetro razoável para aplicação do princípio da insignificância. As razões do especial, entretanto, passaram ao largo da fundamentação da Corte de origem. Nesse contexto, tem aplicação a Súmula 283 do STF.

Outrossim, o dissenso pretoriano não restou demonstrado, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.735 - SP (2007/0233734-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 64, III, do RISTJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3676)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 957.793 - RS (2007/0127545-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ILDA ANTUNES LANGSCH

ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração no recurso especial opostos pela UNIÃO (fls. 382/386), contra decisão de fls. 377/379, que deu parcial provimento ao recurso especial de ILDA ANTUNES LANGSCH, para afastar a prescrição e ao recurso especial da ora embargante a fim de fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, mantendo o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Nas suas razões recursais, o embargante alega, em síntese, que a decisão ora atacada foi omissa, na medida em que, reconhecendo ser devido o reajuste de 28,86%, não se manifestou acerca da compensação dos valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo, "fazendo alusão à compensação genérica, decorrente da Lei 8.627/93".

Assiste razão à embargante. Não obstante a matéria se encontre questionada, não foi apreciada no recurso especial.

A questão, no entanto, já foi objeto de exame por esta Corte, conforme se verifica do excerto contido no voto-condutor do REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 24.09.2007, p. 372, *verbis*:

8. Quanto à compensação com a complementação do salário-mínimo nacional, imposta pelo art. 73 da Lei 8.237/91, cabe salientar que ela possui como base o art. 7º, IV da CF, o que garantiu, assim, o recebimento, pelos militares, de ao menos o valor do salário-mínimo vigente. Por outro turno, o índice de 28,86%, instituído posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza, como dito, de reajuste geral de remuneração. Desta feita, como as duas parcelas possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas, não podem ser compensadas, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Nessa esteira, o AgRg no REsp. 906.765/RS (Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007), e o REsp. 420.513/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26.03.2007).

Com efeito, a compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas.

A omissão apontada pela embargante é, portanto, insuficiente para modificar o julgado.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

Intimem-se.

Brasília(DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3677)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.061 - AM (2007/0130567-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA SOBRI-
 NHO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO SILVA TEIXEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intime-se.
 Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
 Relator

(3678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.511 - SP (2007/0227815-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
 LHO
AGRAVANTE : EUNILTON GUARDIANO LEMOS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
 CIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI E
 OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega violação dos arts. 86, I e II da Lei 8.213/91 e 420 do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
2. O acórdão recorrido foi assim ementado (fls. 61): *DISACUSIA - PERDA AUDITIVA - INIDENIZABILIDADE A DESPEITO DO TEOR DA SÚMULA 44 DO STJ. Apresentando o obreiro perda auditiva mínima, sem prejuízo para a audição social, não faz jus à indenização acidentária, pois a concessão do benefício assumiria caráter preventivo, frustrando os objetivos da lei infirmitária.*
3. Sustenta o recorrente que em casos como o da espécie torna-se imprescindível a realização da perícia técnica para verificação da existência de incapacidade e o grau desta (fls. 74).
4. Acrescenta que há nexos causal entre as condições de trabalho do autor e a discacusia constatada, com caracterização de dano à saúde, positivando uma incapacidade laborativa parcial e permanente, e a perda de audição, com incapacidade profissional, não decorrente de causa extra laborativa e nem da idade (fls. 76).
5. A irrisignação não prospera.
6. Com efeito, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
7. A par da fundamentação acima esposada, o dissídio jurisprudencial aventado, por seu turno, não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ.
8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.
 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

(3679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 959.765 - MA (2007/0231723-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
 DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE CUNHA CARNEIRO E OU-
 TROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão a quo restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR DO EXECUTIVO. REAJUSTE SALARIAL. URV. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.
 O direito de recebimento do reajuste salarial decorrente da conversão de cruzeiros reais em URV, no percentual de 11,98%, é devido apenas aos servidores do Judiciário e Executivo que, por força do art. 168 da Constituição Federal percebiam seus vencimentos em torno do dia 20 a 22 de cada mês.
 Já aos funcionários vinculados ao Executivo que, nos termos do art. 6º da Lei 8.627/93, tinham seu pagamento programado para o último dia do mês, aplica-se o reajuste no patamar compatível com o equilíbrio havido em sua remuneração, a ser apurado em liquidação de sentença.

O recorrente alega ofensa ao art. 21 da MP 434/94, posteriormente editada pela Lei 8.880/94.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

A pretensão recursal deduzida pela parte recorrente não merece prosperar.

Do exame dos autos, constata-se, sem maiores esforços, que a matéria agitada no presente recurso especial não foi objeto de um questionamento prévio da instância ordinária.

Sabem-no todos que a competência recursal do Superior Tribunal de Justiça encontra-se insculpada no artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Essa regra constitucional prevê que cabe à esta Corte Superior de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Território, quando a decisão recorrida" afrontar tratado ou lei federal, "julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal" (redação de acordo com a EC 45), e, por fim, der à lei federal interpretação destoante da que lhe haja dado ou tribunal.

Desse contexto se extrai que o prequestionamento ou questionamento prévio, por parte da instância a quo, está traduzido no texto constitucional, na parte em que prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais e dos Estados. Causa decidida, assim, é o processo "que foi sentenciado, que sofreu julgamento".
 Nessa seara, se a causa não foi decidida pela Corte originária, à luz dos preceitos eleitos pela recorrente, essa circunstância está a demonstrar que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal não foi observado, ou seja, carece de um questionamento ou questionamento prévio, a configurar a inobservância do requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Esta Corte Superior de Justiça, na mesma linha de raciocínio, assim se posiciona, ou seja, pontifica que prequestionamento deve ser entendido "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AgRg no REsp 264.210-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, segundo o qual "o fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juízo ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 1999, p. 256/257).

De acordo com o escólio do douto Ministro Athon Gusmão Carneiro "para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão seja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)" (cf. ob. cit. p. 31). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA NA PESSOA DA FILHA MENOR DO RESPONSÁVEL PELA MICROEMPRESA - NULIDADE RECONHECIDA - PRETENDIDA REFORMA, COM BASE NOS ARTS. 244, 247 E 249, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA ACERCA DAS NULIDADES PROCESSUAIS - MATÉRIA QUE CARECEU DE UM PRONUNCIAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

- Do minudente exame dos votos que serviram de arrimo para o desate da controvérsia, constata-se, sem maiores esforços, que a matéria agitada no presente recurso especial não foi objeto de um questionamento prévio da instância ordinária. Essa circunstância está a evidenciar que, se a causa não foi decidida, pela Corte originária, à luz dos preceitos eleitos pela recorrente, está a demonstrar que o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal não foi observado, ou seja, carece de um questionamento ou questionamento prévio, a configurar a inobservância do requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

- Nem se alegue que a questão tenha sido apreciada pelo voto vencido, pois prevalece no âmbito deste Sodalício o entendimento segundo o qual apenas a emissão de juízo de valor pelo voto vencedor e condutor do acórdão recorrido enseja o preenchimento do referido pressuposto de admissibilidade, não sendo suficiente a análise do tema pelo voto vencido. A propósito, a colenda 2ª Turma deste Sodalício, por meio do voto da lavra do douto Ministro Castro Meira assentou que, "para o preenchimento do requisito do prequestionamento, a matéria suscitada no recurso especial deve ser debatida no voto condutor do acórdão recorrido e não apenas no voto vencido" (REsp 388.242-PR, DJ 13/12/2004). Iterativos precedentes.

- Recurso especial não-conhecido. (REsp Nº 629.994/CE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 30.05.2005 p. 300)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
 Publique-se.
 Intime-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
 Relatora

(3680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.028 - SP (2007/0228316-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
 LHO
AGRAVANTE : EMÍDIA HAIDEE FRICKE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERMANO MATEUS
ADVOGADO : OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO E
 OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea c do inciso III do art. 105 da CF.
2. A recorrente aduz, ainda, ofensa ao artigo 5º, XXXIV, a, e XXXV da Constituição Federal.
3. A irrisignação não merece prosperar.
4. Inicialmente, no que tange ao art. 5º, XXXIV, a, e XXXV da CF, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.
5. Quanto à alínea c, o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora agravante não demonstrou eventual divergência jurisprudencial. Assim, sendo incompreensível a controvérsia, impositiva a aplicação do óbice previsto na Súmula 284/STF.
6. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

(3681)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.661 - RS (2007/0135328-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
 DORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JÚLIO ANDRÉ RECH E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OU-
 TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES CÍVIS E MILITARES. DISCRIMINAÇÃO REMUNERATÓRIA. AFRONTA À ISONOMIA LEGAL. INCISO X DO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. DIFERENÇAS RECONHECIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA.

- . O direito ao reajuste representado pela Medida Provisória, implica em reconhecimento do pedido com relação à matéria de fundo da ação, autorizando a antecipação dos efeitos da tutela.
- . Não há impossibilidade jurídica no momento em que se discute a existência de um direito, a ser reconhecido sob o fundamento de que deve ser aplicada a lei vigente no ato da constituição do fato gerador, afastando a incidência da lei nova.
- . Carência de ação rejeitada.
- . Renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 1.704/98 e reedições, com fulcro nos arts 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).
- . Prescrição de fundo de direito rejeitada.
- . Se os textos legais tratam de reajuste geral e não de reestruturação do quadro remuneratório dos militares, porque cuidam apenas de aumento de soldo, visto que permaneceu a estrutura então existente, houve afronta ao princípio constitucional que veda aumentos diferenciados, com quebra da regra basilar da isonomia.
- . O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, pois já previsto em lei, restringindo-se a aplicá-la à espécie, sem o fator discriminante.
- . Decisão que torna efetiva a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, sem qualquer mácula na órbita da competência e da divisão dos Poderes do Estado.



. Inaplicabilidade da Súmula nº 339 do STF.

. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada aos precedentes do STF e da 2ª Seção desta Casa (Leis 8.622/93 e 8.627/93), com ressalva do ponto de vista da Relatora, para evitar prejuízo maior aos autores com a divergência, por obrigatória a via infringente para acesso ao recurso especial. Análise da Medida Provisória 2.131/00, atual MP 2.215/01, postergada para a execução de sentença.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma e incidente a partir do vencimento da dívida.

. Juros de mora mantidos, pois fixados conforme entendimento da Turma.

. Reformada a sentença, os ônus da sucumbência são impostos à ré, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, por ser este o percentual que a Turma entende adequado para ações desta natureza.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação dos autores e agravo retido providos. Apelação da ré improvida.

A União, além de divergência jurisprudencial, sustenta terem sido violados os seguintes artigos:

a) 5º, incisos XXXIV, XXXII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 535, I e II, do Código de Processo Civil, pela existência de omissão e nulidade no acórdão recorrido;

b) 112, da Lei nº 8.112/90, 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32, pela ocorrência de prescrição do fundo de direito;

c) 2º, 4º, e 6º, da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º, da Lei nº 8.627/93, pois não haveria direito ao reajuste de 28,86% aos servidores militares, e que, caso deferido, não deve incidir sobre parcelas variáveis;

d) 1º, § 2º, porquanto o termo inicial da correção monetária seria a data da citação;

e) 1º, da Lei 4.414/64, 1.062, do Código Civil e 3º, do Decreto-lei nº 2.322/87, pois os juros de mora devem fluir no percentual de 6% a.a.

f) 73, da Lei nº 8.237/91, pois deve haver a compensação dos valores a serem pagos com aqueles recebidos a título de complementação do salário-mínimo nacional;

g) 40, da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois a sua edição constituiria o termo final do reajuste.

Contra-arrazoado, e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Primeiramente, a via especial não se destina à análise de afronta a dispositivo da Constituição da República.

Não há falar, ainda, em omissão e nulidade no acórdão recorrido, tão-só por conter julgamento contrário aos interesses da União, inexistindo afronta ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o acórdão recorrido está em dissonância com a posição adotada pela Terceira Seção desta Corte, que no julgamento do EResp 835.761/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 21/05/2007, concluiu que a Medida Provisória 1.704-5/98, ao reconhecer aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renunciar o prazo prescricional inclusive para os militares, tendo em vista o disposto no artigo 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, entre outros: AgRg no Resp 844.050/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006 e AgRg no Ag 755.461/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 03/09/2007.

No caso, entretanto, pela vedação à *reformatio in pejus*, deve ser mantido o acórdão recorrido, nesse aspecto.

A jurisprudência desta Superior Corte de Justiça sedimentou-se no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, devendo ser concedida a eles as diferenças daí resultantes.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

4. Inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial, por tratar-se de inovação recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - (...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos

(AgRg no Resp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

Outrossim, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça sufragou o entendimento de que as diferenças decorrentes do reajuste de 28,86% se aplicam à remuneração do militar. Todavia, a base de incidência será o soldo e demais verbas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, de sorte que as parcelas pecuniárias dependentes do vencimento básico (soldo) sofrerão reajustamento indireto, o que evita, desse modo, o inaceitável *bis in idem*.

A respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. O Excelso Pretório reconheceu a natureza de revisão geral de remuneração ao reajuste de 28,86%, razão pela qual esta Corte assentou ser devido aos servidores militares contemplados com reajustes inferiores às diferenças entre esses e o índice geral.

4. O termo *a quo* da incidência da correção monetária é o vencimento de cada parcela devida. Precedentes. A compensação do reajuste de 28,86% com a complementação do salário-mínimo nacional é indevida, por se tratar de duas parcelas com finalidades e naturezas jurídicas distintas. Precedentes.

5. A base de incidência do reajuste em questão, a teor do art. 2º da Lei 8.627/93, é, como pleiteia o recorrente, o soldo dos servidores militares, bem como as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento.

6. Recurso Especial parcialmente provido, com relação à base de incidência do reajuste de 28,86% (REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 24.09.2007).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

(...)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (AgRg no Resp 840.192/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ DJ 25.06.2007).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

(...)

6. Recursos Especial conhecido e parcialmente provido (REsp. 760.497/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.11.2005).

Com relação à compensação, é cediço o seu descabimento, porquanto o reajuste de 28,86% e a complementação do salário-mínimo nacional possuem finalidades e naturezas jurídicas distintas. É dizer, a complementação do salário-mínimo nacional, regulamentada, para os militares, no art. 73 da Lei 8.237/91, decorre do comando inserido no art. 39, § 3º, c.c. o art. 7º, IV, ambos da CF, que estabeleceu, para os trabalhadores e servidores públicos, o recebimento de, ao menos, o valor do salário-mínimo; ao passo que o índice de 28,86%, estabelecido posteriormente pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, tem natureza de revisão geral de remuneração (art. 37, X, da CF), como já

decidido pelo Pretório Excelso. Sob esse prisma, o REsp 967.421/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 24.09.2007.

Relativamente à limitação temporal, esta Corte Superior de Justiça prega que o reajuste de 28,86% deve ser limitado ao advento da MP 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e art. 2º da Lei 8.627/93 e reestruturou o sistema remuneratório dos militares das Forças Armadas Brasileiras, com a conseqüente absorção das diferenças relativas aos 28,86%. Nesse diapasão, a Súmula 13 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEFs e o seguinte precedente deste Sodalício:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 838.077/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 05.02.2007).

No que pertine à correção monetária, o entendimento deste Tribunal Superior está pacificado no sentido de que a dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor público deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.

3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público (RMS 22.307-7/DF). Por conseguinte, os servidores públicos militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 747.211/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 29.08.2005).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PRESTAÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. PEDIDO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/81. INCÁVEL. MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO. ENTENDIMENTO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELOS RECORRIDOS. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

I - A dívida de valor da Fazenda Pública para com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, pois se trata de mera atualização, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda ou, como no caso em tela, da vigência da Lei nº 6.899/81. Precedente.

(...)

Recurso desprovido. (REsp 728.701/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.07.2005)

No tocante aos juros moratórios, cumpre assinalar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que, sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, a partir da citação válida (cf. REsp 574.007/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 02.08.2004; RESP 418.660/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 03.06.2002 e REsp 175.827/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/12/98).

Após a edição da MP 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, esta Corte Superior posicionou-se na vertente de que a referida Medida Provisória, que estabeleceu a incidência de juros moratórios no patamar de 6% ao ano para as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, somente se aplicaria às ações de conhecimento ajuizadas após a sua vigência, devendo tal entendimento ser seguido também para as hipóteses de pagamentos de pensões por morte de servidor público e de pensões especiais de ex-combatente (v.g.: REsp 837.766/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 05.02.2007; AgRg no Ag 655.036/RS, Rel. Min. AR-

NALDO ESTEVES LIMA, DJ 24.04.2006 e AgRg no REsp 909.698/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 25.06.2007).

In casu, verifica-se que a ação foi proposta no ano de 2005 data posterior à edição da MP 2.180-35/2001, pelo que o percentual dos juros moratórios deve ser aplicado no patamar de 6% ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a limitação temporal das diferenças de reajuste do índice de 28,86% à edição da MP 2.131/2000 e a incidência das mesmas sobre o soldo básico e demais parcelas remuneratórias que não o possuam como base de cálculo, bem como para fixar o percentual de 6% ao ano para os juros de mora.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 960.766 - SP (2007/0208955-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA VERSOLATTO POLATO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual o INSS alega violação dos arts. 75 da Lei 8.213/91 e 6º da LICC.

2. Sustenta o recorrente a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 ao benefício de pensão por morte concedido sob a égide da legislação anterior.

3. Com efeito, o egrégio STF consolidou, recentemente, o entendimento de que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício da pensão por morte, sob pena de violação do art. 195, § 5º da Constituição Federal. Afastou, dessa forma, a incidência das Leis 9.032/95 e 9.528/97 nos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à sua vigência. Tal orientação passou a ser adotada pela Quinta Turma do STJ, sem discrepâncias. Cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91, PELA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Terceira Seção deste Tribunal encontrava-se pacificado no sentido de ser possível estender a incidência da lei nova mais vantajosa a todos os segurados, independentemente da lei vigente na data do fato gerador do benefício no tocante à pensão por morte. Essa orientação, contudo, não traduzia aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata.

2. Todavia, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 08/02/2007, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consignou a inaplicabilidade de lei posterior mais benéfica ao benefício pensão por morte, quer porque ofende o ato jurídico perfeito, quer porque não existe correspondente fonte de custeio para justificar tal alteração, nos termos do artigo 195, § 5º da Constituição Federal.

3. Diante destas considerações, deve prevalecer o entendimento do Pretório Excelso no sentido da inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

4. Agravo Interno desprovido (AgRg no Ag 864.932/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 12.06.2007).

4. Sob tal prisma, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista, quanto à aplicabilidade das leis posteriores mais benéficas ao segurado, e acompanho a posição acolhida pelo Pretório Excelso.

5. Ante o exposto, com base no art. 544, § 3º do CPC, conheço do Agravo e dou provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido inicial e afastar a condenação do INSS ao pagamento relativo à majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, previsto nas Leis 9.032/95 e 9.528/97.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 961.337 - DF (2007/0250013-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALBA LÚCIA AMORIM DE CALDAS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual ALBA LÚCIA AMORIM DE CALDAS alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial.

2. A agravante aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da CF, incabível, em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria constitucional.

5. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

6. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag. 892.131/DF (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007); Ag. 876.854/DF (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007) e Ag. 761.304/DF (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006).

7. No que toca à alínea *c*, incide o disposto na Súmula 83/STJ.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 06 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 961.445 - SP (2007/0139584-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDISON JOSÉ BISSACO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu auxílio-acidente ao segurado.

Alega o recorrente violação aos arts. 219 e 535, II do CPC. Sustenta que o termo inicial dos juros moratórios deve coincidir com a citação.

Contra-arrazoado e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, entretanto, merece alteração o termo inicial da fluência dos juros, haja vista que a decisão recorrida não está em harmonia com o entendimento consolidado no verbete sumular 204/STJ, cujo teor é o seguinte: "Os juros de mora nas causas de benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros moratórios tenham fluência a partir da citação (enunciado sumular 204/STJ).

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 962.475 - ES (2007/0227687-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA MONÇÃO MATIAS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. (LEIS 8622 E 8627/93). COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

-Trata-se de remessa e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes do reajuste de 28,86%, a partir de 22 de setembro de 1994, acrescidas de juros de mora e correção monetária, sem prejuízo de compensação com eventual reajustamento já auferido, com base na Lei 8.627/93 ou posteriores, que impliquem reclassificação de cargos ou reestruturação de carreira.

- A matéria está consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

- Não deve haver a compensação do percentual de 28,86% com o resultado do posicionamento dos civis, já que este benefício, por ser resultado da correção de anteriores distorções nas tabelas, abarcou apenas situações individualizadas, além de não ter caracterizado aumento.

- A condenação em honorários imposta apresenta-se compatível com o esforço despendido pelo advogado da parte vencedora, não havendo que se falar em sucumbência recíproca, haja vista que o pedido foi julgado procedente, eis que o Juiz reconheceu a obrigação da União de reajustar os proventos da Autora no índice requerido.

- Recurso da parte autora provido.

- Remessa e recurso da União improvidos.

A agravante sustenta, em síntese, afronta às Leis 8.627/93, 8.622/93, no tocante à questão da compensação. Alega, ainda, violação ao disposto no artigo 21, *caput* do Código de Processo Civil aduzindo equívoco na fixação dos honorários advocatícios por vislumbrar hipótese de sucumbência recíproca.

Contra-razões às fls. 106/110.

É o relatório.

Decido.

Não merece prosperar a alegada violação à mencionada legislação federal. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, não comporta mais discussão acerca do pagamento do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares e civis.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 31/3/2003)

No que tange à irrisignação da agravante, alegando que no caso em análise, deve ser reconhecido o direito tão somente à complementação dos reajustes já recebidos até o limite de 28,86%, não deve prosperar.

In casu, não há que se efetivar compensação com qualquer outro índice porventura concedido a outro título, mas somente àqueles obtidos em decorrência do reajuste no percentual de 28,86%.

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

6. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag 892.131/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007; Ag 876.854/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007 e Ag 761.304/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006.

7. No que toca à alínea c, o avertado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.188 - MG (2007/0239087-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRANI TEIXEIRA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu, a algumas autoras, o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. O tema inserto no art. 1º do Decreto 20.910/32 - prescrição de fundo de direito - não foi debatido pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

6. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal a quo, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento de algumas autoras, ora agravadas, e que, portanto, estas faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos das mencionadas autoras.

7. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensinaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

8. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

9. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.459 - MG (2007/0233213-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVES DE PAULA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual o agravante alega dissídio pretoriano, bem como ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 19 e 22 da Lei 8.880/94.

2. Nas razões do Apelo Nobre, o recorrente insurge-se contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que permitiu aos autores o recebimento de diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos pela URV.

3. A irrisignação não merece prosperar.

4. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

5. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

6. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

7. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal a quo, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento dos agravados, e que, portanto, estes faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos dos autores.

8. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensinaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

9. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

10. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocado.

11. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978.971 - RS (2007/0191686-5) (3690)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : M R L - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : CELINA RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : RICARDO ADOLFO LOSEKANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO PERRUT FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MRL - Menor Impúbere, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONSECUTÓRIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. JUSTIÇA GRATUITA.

- A ocorrência de manifestação do Ministério Público, em Primeiro Grau, não invalida o processo, dada a intervenção do Parquet, nesta Corte.

- A concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Na espécie, afora a renda familiar per capita, excedente à fração legal, não se denota, no momento, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, colhendo-se que a família não tem dispêndio com aluguel, dispendo de relativo conforto em moradia, contando, até mesmo, com televisão 29" (vinte e nove polegadas), aparelho de som e telefone. [...]" (fl. 96)

Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo nobre, violação ao art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, ao art. 2º da Lei n.º 10.689/2003, ao art. 5º da Lei n.º 9.533/97, aos arts. 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 194 e 203, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que "Muito pior do que reconhecer a necessidade da autora, é deixá-la privada de receber o benefício previdenciário que foi buscado para tentar amenizar um pouco mais a sua necessidade. O benefício por ela aqui pleiteado tem justamente este objetivo, ou seja, amenizar a dor e outros tantos sofrimentos que possui e de que está privada de realizar em face dos problemas de saúde de que é portadora." (fl. 255)

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo parcial provimento do recurso especial (fl. 279/281).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, a aduzida ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas, com a devida fundamentação, pelo aresto utilizado, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem tampouco rebater todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

Do mesmo modo, registro que a via especial destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme previsão do art. 102 da Carta Magna.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte precedente, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Alínea "A". Deficiência na fundamentação. Impossibilidade da exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. Agravo interno desprovido.

1 - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."

Pois bem. Esta Corte Superior de Justiça, no cumprimento da sua missão constitucional de uniformização da interpretação da lei federal, consolidou o entendimento no sentido de que a complementação da aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91 é devida tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei nº 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei nº 8.186/91, independentemente do regime de trabalho ao qual estava submetido, inclusive o celetista. Ademais, como se percebe da leitura do art. 5º da Lei nº 8.186/91, a referida complementação foi estendida aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei", ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Assim, tanto os ferroviários aposentados como os pensionistas de ex-ferroviários têm direito à complementação de aposentadoria/pensão para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de 100% do valor pago aos ferroviários em atividade.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 1º DA LEI N.º 8.186/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECRETO-LEI N.º 956/69. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 503.874/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

[...]

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. APOSENTAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO-LEI Nº 956/69.

I - Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei nº 956/69, qualquer que seja o regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

II - Hipótese em que o instituidor da pensão aposentara-se em 1950, vindo a falecer em 1967.

Recurso não conhecido." (REsp 634.190/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram o direito à complementação de pensão dos pensionistas beneficiários de ex-ferroviários, de acordo com a Lei nº 8.186/91: REsp 928.527/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/11/2007; REsp 984.872/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2007.

Assim, entendo que a Lei nº 3.807/60 não tem o condão de obstar o reconhecimento do direito dos pensionistas à complementação de pensão, uma vez que o referido benefício somente foi conferido posteriormente pela Lei nº 8.186/91.

Diante da orientação acima apresentada, entendo que o recurso especial da União não merece seguimento, quanto ao mérito.

No tocante aos juros de mora, cabe destacar que, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que subumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

[...]

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 952.696/SC, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/10/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 903.218/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2007.)

No caso em tela, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 6% ao ano, na média em que a presente ação foi proposta em 03/05/2002, ou seja, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

Por fim, relativamente à correção monetária, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o termo inicial de sua incidência deve ser fixado na data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, sendo certo, também, que o índice aplicável é o INPC - Índice Nacional de Preços a Consumidor.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas prolatadas na mesma hipótese: REsp 828.962/SC, Min. Paulo Medina, DJ de 30/05/2006; REsp 827.838/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/05/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para (a) fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos exatos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e (b) determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos valores devidos; mantendo-se o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3692)

RECURSO ESPECIAL Nº 980.504 - RS (2007/0193316-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELLA MORAES FABRICIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA AQUINO
DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base nas alíneas a e c, do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda judicial do segurado falecido.

2. Em seu apelo especial, alega o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 16, § 2º da Lei 8.213/91, sob o fundamento de que a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, alterou o citado dispositivo, afastando a figura do menor sob guarda da condição de dependente de segurado, sendo incabível, portanto, o recebimento de pensão por morte.

3. Sem a apresentação de contra-razões e admitido o Recurso Especial no egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pelo desprovimento do Recurso Especial.

5. É o relatório. Decido.

6. Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, passo ao exame do mérito.

7. A Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, previa, na redação original do art. 16, § 2º, a equiparação a filho do menor sob guarda judicial, como beneficiário do RGPS na condição de dependente.

8. Ocorre que a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, alterou o citado dispositivo e retirou do menor sob guarda a condição de dependente previdenciário.

9. Sustenta o INSS que, tendo o óbito do segurado ocorrido na vigência da nova Lei, devem incidir suas disposições para disciplinar a concessão do benefício de pensão por morte.

10. Diante dessa situação, o STJ já pacificou entendimento de que, embora tenha sido alterado o citado normativo da Lei de Benefícios Previdenciários, a questão deve ser analisada no sentido de dar incondicional proteção ao menor, em respeito à orientação do art. 227, caput da CF. Neste diapasão, impõe reconhecer a incidência, nestes casos, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê em seu art. 33, § 3º que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.

11. A propósito, o seguinte julgado

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

(...)

2. A Lei 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. (REsp. 817.978/RN, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.08.2006, p. 537).

4. Recurso Especial desprovido.

12. Dessa forma, estando reconhecido pelas instâncias originárias que o menor estava sob guarda judicial do segurado, resta comprovada sua dependência econômica, pelo que faz jus à concessão de pensão por morte.

13. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO Relator

(3693)

RECURSO ESPECIAL Nº 981.340 - PR (2007/0203403-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 8.186/91. CABIMENTO. ART. 5.º C.C. ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.186/91. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO CARLOS GONÇALVES E OUTROS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, que restou emendado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. EX FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM O PESSOAL DA ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. LEIS 8.186/91, 8.213/91 E 9.032/95. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. A Lei 8.186/91, a despeito de assegurar a paridade de reajustamento do benefício de pensão em relação ao pessoal da ativa, estabeleceu que a concessão deve observar as normas da Lei Previdenciária, e no regime anterior à Lei 8.213/91, a forma de cálculo da pensão era disciplinada pelo artigo art. 37 da Lei 3.807/60 (reproduzido no art. 48 da CLPS - Decreto 89.312, de 23.01.84).

2. Inexistência de previsão legal específica que garanta a concessão da pensão com base em 100% do valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA.

3. Consoante entendimento do plenário do STF (RE 416.827/SC e RE 415454/SC, julgados em 08/02/07), as Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95 não incidem sobre os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente às suas respectivas vigências.

4. Necessidade de observância do princípio *tempus regit actum*, devendo os benefícios deferidos em momento pretérito ser regulados pela legislação vigente ao momento da concessão (art. 5.º, XXXVI da CF), até pela inexistência de previsão legal expressa determinando a retroação." (fls. 192/192-v)

Nas razões do especial, sustentam os Recorrentes, em síntese, que acórdão recorrido violou frontalmente os arts. 1.º, 2.º, parágrafo único, e 5.º da Lei n.º 8.186/91, sob a alegação de que a partir da vigência da referida Lei, os ferroviários aposentados e os seus pensionistas fazem jus à complementação até o valor integral da remuneração do ferroviário em atividade, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 1.º.

Apresentadas as contra-razões pela União (fls. 210/212), admitido o recurso na origem (fl. 214/214-v), subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, impõe-se transcrever a redação dos dispositivos da Lei n.º 8.186/91, que disciplina a complementação de pensão dos beneficiários de ferroviários abrangidos pela referida Lei, *in verbis*:

"Art. 1.º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2.º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3.º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-terceiros públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4.º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5.º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2.º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.ºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."

Como se vê, o art. 5.º da Lei n.º 8.186/91 estendeu aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei", ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2.º, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

[...]

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram o direito à complementação de pensão dos pensionistas beneficiários de ex-ferroviários, de acordo com a Lei n.º 8.186/91: REsp 928.527/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/11/2007; REsp 984.872/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito da Recorrente à complementação de sua pensão até o valor integral dos vencimentos do ferroviário em atividade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 981.407 - SP (2007/0200116-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMÍLIO OSCAR PASTORE E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 304/305, pela qual dei provimento ao seu Recurso Especial para determinar a incidência de juros moratórios em 6% ao ano.

2. O agravante alega ocorrência de omissão na estipulação da verba sucumbencial.

3. Decido.

4. Recebo o presente Agravo como Embargos Declaratórios pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal e em face da alegação de ocorrência de omissão.

5. A decisão embargada não se manifestou acerca da verba sucumbencial, pois a diminuição no percentual dos juros moratórios para 6% ao ano não acarreta substancial alteração no resultado da demanda, na medida em que os autores foram vencedores na totalidade de seu pleito, na forma como decidido na instância local.

6. Pela ausência da alegada omissão, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 982.225 - RS (2007/0283081-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAGMAR CAMPOS DIAS
ADVOGADO : PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu a subida de recurso especial.

É o relatório, em síntese.

Pela análise dos autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito à repetição de contribuições previdenciárias. Sendo assim, em se tratando de matéria de direito público, a competência para seu julgamento é da Primeira Seção, *ex vi* do art. 9.º, § 1.º, do RISTJ.

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito a um dos Exmos. Srs. Ministros componentes das Turmas que integram a Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 983.283 - PR (2007/0206865-2) (3696)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CIDULIA KRUKOSKI MAUCOSKI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO ALCOBA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE. SÚMULA N.º 85/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 8.186/91. CABIMENTO. ART. 5.º C.C. ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 3.807/60. INAPLICABILIDADE. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. PARCELA COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE ASSEGURAR A INTEGRALIDADE DA PENSÃO. PRETENSÃO ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por CIDULIA KRUKOSKI MAUCOSKI e outros, ambos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. UNIÃO FEDERAL. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA DA PELA LEI N.º 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEGISLAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. A alegações de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisada junto com este.

2. A União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a complementação de benefício previdenciário, para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei n.º 8.186/91.

3. Como a decadência é instituto de direito material, só se aplica aos benefícios concedidos e/ou indeferidos na via administrativa, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, pois aos benefícios anteriores inexistia limitação no tempo para a revisão.

4. A Lei 8.186/91, ainda que tenha assegurado a equivalência do reajustamento do benefício de pensão em relação ao pessoal da ativa, estabeleceu que a concessão deve observar as normas previdenciárias.

5. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte a 80% mais 10% por dependente, na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, e para 100% a partir da redação introduzida pela Lei n.º 9.032/95, mesmo que concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Não se trata de retroatividade da Lei, mas sim de sua aplicação imediata a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ.

6. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pela ORTN até fevereiro/86 (Lei n.º 4.357/64), pela OTN de março/86 a janeiro/89 (Decreto-lei n.º 2.284/86), pela BTN de fevereiro/89 a fevereiro/91 (Lei n.º 7.777/89), pelo INPC de março/91 a dezembro/92 (Lei n.º 8.213/91), pelo IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94 (Lei n.º 8.542/92), pela URV de março a junho/94 (Lei n.º 8.880/94), pelo IPC-r de julho/94 a junho/95 (Lei 8.880/94), pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP n.º 1.058/95), e, a partir de maio/96, pelo IGP-DI (MPs n.ºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei n.º 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e n.ºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas n.ºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

9. Tendo sido, a RFFSA, derrotada por ser participante da relação jurídica processual no pólo passivo da demanda, deve arcar com os devidos os ônus processuais.

10. Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas." (fls. 355/355-v)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela União, os quais restaram rejeitados.

Em seu recurso especial a União sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem negou a devida prestação jurisdicional ao não enfrentar as questões argüidas nos embargos de declaração opostos.

Ainda em sede de preliminar, alega contrariedade ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Para tanto, aduz que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito, na medida em que já transcorridos mais de 5 (cinco) anos de qualquer dos marcos interruptivos da prescrição que se queira considerar: data da promulgação da Constituição Federal de 1988, publicação da Lei n.º 8.186/91 ou edição da Lei n.º 9.032/95.

No mérito, assevera que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c. art. 75 da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.032/95), ao art. 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao art. 37 da Lei n.º 3.807/60.

Afirma, primeiramente, que os benefícios previdenciários regem-se pela lei disciplinadora vigente à época da concessão, razão pela qual deve ser aplicado art. 37 da Lei n.º 3.807/60, afastando-se, por conseguinte, a incidência do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Entende, ainda, que é descabida a pretendida complementação, porque o instituidor da pensão era empregado celetista da Rede Ferroviária Federal S/A, e, por isso, sua aposentação deve seguir as regras do Regime Geral de Previdência. Assevera que a Lei n.º 8.186/91 jamais equiparou as pensionistas de ex-ferroviários aos empregados em atividade da RFFSA, na medida em que o art. 5º da referida Lei, expressamente, estabelece que é obrigatória a observância do disposto na legislação previdenciária geral vigente à época da concessão do benefício.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, alega a União que o índice de correção monetária deve ser o INPC, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, e que o percentual dos juros deve ser fixado no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Por sua vez, as Recorrentes, nas razões de seu especial, sustentam que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 2º e 5º da Lei n.º 8.186/91, quando determinou que a concessão da complementação deveria observar as normas previdenciárias. Para tanto, aduzem o seguinte, *litteris*:

"Isto porque a chamada complementação de aposentadoria/pensão de ferroviários da RFFSA consiste na **diferença** entre o valor da renda mensal previdenciária, paga pelo INSS, e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, sendo que esta **diferença** é a complementação custeada pela União. Trata-se de parcela autônoma, um plus ao benefício previdenciário pago pelo INSS.

O fato da lei específica em seu art. 5º, que se refere a pensionistas, determinar a observância da lei previdenciária, não significa, em absoluto, distinção no tratamento dado aos aposentados e pensionistas de ex-ferroviários, com relação a integralidade dos benefícios, vez que o art. 2º, que se refere exclusivamente a aposentados, também determina a observação da Lei Previdenciária, nos seguintes termos:" (fl. 396)

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 437), os recursos foram admitidos na origem (fls. 438/439-v), pelo que subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, examino o recurso especial interposto pela União.

Com efeito, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecida. É que o Recorrente se limita a apresentar argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, qual o ponto cuja manifestação o Tribunal de origem tenha se omitido. Nesses termos, resta configura a deficiência de fundamentação do recurso especial nesse ponto, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284/STF.

De outra parte, sobre a tese de prescrição da pretensão à complementação de pensão/aposentadoria estabelecida na Lei n.º 8.186/91, esta Corte já se manifestou no sentido de que deve ser afastada a tese de prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Isso porque a complementação da pensão da Lei n.º 8.186/91 foi concedida como vantagem a incidir sobre benefício mensal que já vinha sendo percebido pelas autoras, o que caracteriza relação de trato sucessivo a atrair a aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

A propósito:

"**AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n.º 85/STJ).

4. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n.º 8.186/91.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 799.145/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/05/2007.)

No tocante ao mérito, cumpre transcrever, de plano, para a boa compreensão da controvérsia posta à apreciação, a redação dos dispositivos da Lei n.º 8.186/91 que disciplinam a complementação de pensão dos beneficiários de ex-ferroviários abrangidos pela referida Lei, *in verbis*:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.ºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."

Pois bem. Esta Corte Superior de Justiça, no cumprimento da sua missão constitucional de uniformização da interpretação da lei federal, consolidou o entendimento no sentido de que a complementação da aposentadoria prevista na Lei n.º 8.186/91 é devida tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, independentemente do regime de trabalho ao qual estava submetido, inclusive o celetista. Ademais, como se percebe da leitura do art. 5º da Lei n.º 8.186/91, a referida complementação foi estendida aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei" - ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 - o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Assim, tanto os ferroviários aposentados como os pensionistas de ex-ferroviários têm direito à complementação de aposentadoria/pensão para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de 100% do valor pago aos ferroviários em atividade.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 1º DA LEI N.º 8.186/91. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECRETO-LEI N.º 956/69. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 503.874/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

[...]

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. APOSENTAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO-LEI N.º 956/69.

I - Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, qualquer que seja o regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

II - Hipótese em que o instituidor da pensão aposentara-se em 1950, vindo a falecer em 1967.

Recurso não conhecido." (REsp 634.190/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram o direito à complementação de pensão dos pensionistas beneficiários de ex-ferroviários, de acordo com a Lei n.º 8.186/91: REsp 928.527/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/11/2007; REsp 984.872/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2007.

Assim, entendo que a Lei n.º 3.807/60 não tem o condão de obstar o reconhecimento do direito dos pensionistas à complementação de pensão, uma vez que o referido benefício somente foi conferido pela Administração posteriormente pela Lei n.º 8.186/91.

Diante da orientação acima apresentada, entendo que o recurso especial da União não merece seguimento, quanto ao mérito.

Nesse passo, examino o recurso especial de Cidulia Krukoski Maukoski e outros .

Ora, diante da leitura dos dispositivos da Lei n.º 8.186/91, que estabelecem o regramento da concessão da complementação da pensão dos ex-ferroviários, constata-se que esse benefício constitui-se na diferença entre o valor da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, sendo certo que será devida pela União.

Assim sendo, entendo que merece prosperar a pretensão da Autora, no sentido de que o benefício de complementação da pensão previsto na Lei n.º 8.186/91 objetivou assegurar a permanente igualdade entre o valor da aposentadoria/pensão complementada e a remuneração do ferroviário em atividade, conforme orientação firmada por esta Corte, anteriormente citada, com base no comando legal previsto no art. 5º c.c art. 2º, parágrafo único, da referida Lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial da União, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial das Autoras para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima especificados; mantido o acórdão recorrido nos demais aspectos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3697)

RECURSO ESPECIAL Nº 983.551 - SC (2007/0207085-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : RISOLETE MARIA ILIBRANTE E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
INTERES. : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : ELIO VALDIVIESO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE. SÚMULA N.º 85/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 8.186/91. CABIMENTO. ART. 5º C.C. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 3.807/60. INAPLICABILIDADE. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI N.º 8.186/91. PARCELA COM OBJETIVO EXCLUSIVO DE ASSEGURAR A INTEGRALIDADE DA PENSÃO. PRETENSÃO ACOLHIDA. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por RISOLETE MARIA ILIBRANTE e outros, ambos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. UNIÃO FEDERAL. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA PELA LEI N.º 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEGISLAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União, o INSS e a RFFSA são litisconsortes passivos necessários para figurar no pólo passivo de ações em que se postula a complementação de benefício previdenciário, para fins de equiparação com os ferroviários federais da ativa, nos termos da Lei n.º 8.186/91.

2. Como a decadência é instituto de direito material, só se aplica aos benefícios concedidos e/ou indeferidos na via administrativa, a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, pois aos benefícios anteriores inexistia limitação no tempo para a revisão.

3. A Lei 8.186/91, ainda que tenha assegurado a equivalência do reajustamento do benefício de pensão em relação ao pessoal da ativa, estabeleceu que a concessão deve observar as normas previdenciárias.

4. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte a 80% mais 10% por dependente, na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, e para 100% a partir da redação introduzida pela Lei n.º 9.032/95, mesmo que concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Não se trata de retroatividade da Lei, mas sim de sua aplicação imediata a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ.

5. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pela ORTN até fevereiro/86 (Lei n.º 4.357/64), pela OTN de março/86 a janeiro/89 (Decreto-lei n.º 2.284/86), pela BTN de fevereiro/89 a fevereiro/91 (Lei n.º 7.777/89), pelo INPC de março/91 a dezembro/92 (Lei n.º 8.213/91), pelo IRSM de janeiro/93 a fevereiro/94 (Lei n.º 8.542/92), pela URV de março a junho/94 (Lei n.º 8.880/94), pelo IPC-r de julho/94 a junho/95 (Lei 8.880/94), pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP n.º 1.058/95), e, a partir de maio/96, pelo IGP-DI (MPs n.ºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei n.º 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e n.ºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

7. Apelações e Remessa Oficial parcialmente providas." (fls. 206/206-v)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela União, os quais restaram rejeitados.

Em seu recurso especial a União sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem negou a devida prestação jurisdicional ao não enfrentar as questões argüidas nos embargos de declaração opostos.

Ainda em sede de preliminar, alega contrariedade ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Para tanto, aduz que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito, na medida em que já transcorridos mais de 5 (cinco) anos de qualquer dos marcos interruptivos da prescrição que se queira considerar: data da promulgação da Constituição Federal de 1988, publicação da Lei n.º 8.186/91 ou edição da Lei n.º 9.032/95.

No mérito, assevera que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c. art. 75 da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.032/95), ao art. 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao art. 37 da Lei n.º 3.807/60.

Afirma, primeiramente, que os benefícios previdenciários regem-se pela lei disciplinadora vigente à época da concessão, razão pela qual deve ser aplicado art. 37 da Lei n.º 3.807/60, afastando-se, por conseguinte, a incidência do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Entende, ainda, que é descabida a pretendida complementação, porque o instituidor da pensão era empregado celetista da Rede Ferroviária Federal S/A, e, por isso, sua aposentação deve seguir as regras do Regime Geral de Previdência. Assevera que a Lei n.º 8.186/91 jamais equiparou as pensionistas de ex-ferroviários aos empregados em atividade da RFFSA, na medida em que o art. 5º da referida Lei, expressamente, estabelece que é obrigatória a observância do disposto na legislação previdenciária geral vigente à época da concessão do benefício.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, alega a União que o índice de correção monetária deve ser o INPC, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, e que o percentual dos juros deve ser fixado no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Por sua vez, as Recorrentes, nas razões de seu especial, sustentam que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 2º e 5º da Lei n.º 8.186/91, quando determinou que a concessão da complementação deveria observar as normas previdenciárias. Para tanto, aduzem o seguinte, *litteris*:

"Isto porque a chamada complementação de aposentadoria/pensão de ferroviários da RFFSA consiste na **diferença** entre o valor da renda mensal previdenciária, paga pelo INSS, e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, sendo que esta **diferença** é a complementação custeada pela União. Trata-se de parcela autônoma, um plus ao benefício previdenciário pago pelo INSS.

O fato da lei específica em seu art. 5º, que se refere as pensionistas, determinar a observância da lei previdenciária, não significa, em absoluto, distinção no tratamento dado aos aposentados e pensionistas de ex-ferroviários, com relação a integralidade dos benefícios, vez que o art. 2º, que se refere exclusivamente a aposentados, também determina a observância da Lei Previdenciária, nos seguintes termos:" (fl. 295)

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 300), os recursos foram admitidos na origem (fls. 301/303-v), pelo que subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, examino o recurso especial interposto pela União.

Com efeito,

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecida. É que o Recorrente se limita a apresentar argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, qual o ponto cuja manifestação o Tribunal de origem tenha se omitido. Nesses termos, resta configura a deficiência de fundamentação do recurso especial nesse ponto, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284/STF.

De outra parte, sobre a tese de prescrição da pretensão à complementação de pensão/aposentadoria estabelecida na Lei n.º 8.186/91, esta Corte já se manifestou no sentido de que deve ser afastada a tese de prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Isso porque a complementação da pensão da Lei n.º 8.186/91 foi concedida como vantagem a incidir sobre benefício mensal que já vinha sendo percebido pelas autoras, o que caracteriza relação de trato sucessivo a atrair a aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n.º 85/STJ).

4. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n.º 8.186/91.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 799.145/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/05/2007.)

No tocante ao mérito, cumpre transcrever, de plano, para a boa compreensão da controvérsia posta à apreciação, a redação dos dispositivos da Lei n.º 8.186/91 que disciplinam a complementação de pensão dos beneficiários de ferroviários abrangidos pela referida Lei, *in verbis*:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.ºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."

Pois bem. Esta Corte Superior de Justiça, no cumprimento da sua missão constitucional de uniformização da interpretação da lei federal, consolidou o entendimento no sentido de que a complementação da aposentadoria prevista na Lei n.º 8.186/91 é devida tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, independentemente do regime de trabalho ao qual estava submetido, inclusive o celetista. Ademais, como se percebe da leitura do art. 5º da Lei n.º 8.186/91, a referida complementação foi estendida aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei", ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Assim, tanto os ferroviários aposentados como os pensionistas de ex-ferroviários têm direito à complementação de aposentadoria/pensão para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de 100% do valor pago aos ferroviários em atividade.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 1º DA LEI N.º 8.186/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECRETO-LEI N.º 956/69. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 503.874/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

[...]

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. APOSENTAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO-LEI N.º 956/69.

I - Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, qualquer que seja o regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

II - Hipótese em que o instituidor da pensão aposentara-se em 1950, vindo a falecer em 1967.

Recurso não conhecido." (REsp 634.190/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram o direito à complementação de pensão dos pensionistas beneficiários de ex-ferroviários, de acordo com a Lei n.º 8.186/91: REsp 928.527/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/11/2007; REsp 984.872/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2007.

Assim, entendo que a Lei n.º 3.807/60 não tem o condão de obstar o reconhecimento do direito dos pensionistas à complementação de pensão, uma vez que o referido benefício somente foi conferido posteriormente pela Lei n.º 8.186/91.

Diante da orientação acima apresentada, entendo que o recurso especial da União não merece seguimento, quanto ao mérito.

Relativamente à correção monetária e aos juros de mora, o recurso especial não merece prosperar em face da evidente ausência de interesse recursal, já o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente acolheu a pretensão da União, *in verbis*:

"Desse modo, deve ser mantida a sentença quanto à taxa de juros de mora de 6% ao ano e quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, o INPC" (fl. 233-v)

Nesse passo, examino o recurso especial de Risolete Maria Ilibrante e outros.

Ora, diante da leitura dos dispositivos da Lei n.º 8.186/91, que estabelecem o regramento da concessão da complementação da pensão dos ex-ferroviários, constata-se que esse benefício constitui-se na diferença entre o valor da pensão paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, sendo certo que será devida pela União.

Assim sendo, entendo que merece prosperar a pretensão da Autora, no sentido de que o benefício de complementação da pensão previsto na Lei n.º 8.186/91 objetivou assegurar a permanente igualdade entre o valor da aposentadoria/pensão complementada e a remuneração do ferroviário em atividade, conforme orientação firmada por esta Corte, anteriormente citada, com base no comando legal previsto no art. 5º c.c art. 2º, parágrafo único, da referida Lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial da União, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial das Autoras para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima especificados; mantido o acórdão recorrido nos demais aspectos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3698)

RECURSO ESPECIAL Nº 984.246 - RS (2007/0209281-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALMERINDA DA SILVA MARIA
ADVOGADO : JONES HENRIQUE MANZONI DE CRISTO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 284/STF. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO DE REAJUSTE. SÚMULA N.º 85/STJ. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 8.186/91. CABIMENTO. ART. 5º C.C. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.186/91. LEI N.º 3.807/60. INAPLICABILIDADE. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART. 75 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA PELA LEI N.º 9.032/95. EFEITO IMEDIATO DA NOVA LEGISLAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisada junto com este.

2. Como a decadência é instituto de direito material, só se aplica aos benefícios concedidos e/ou indeferidos na via administrativa, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528/97, pois aos benefícios anteriores inexistia limitação no tempo para a revisão.

3. A Lei 8.186/91, ainda que tenha assegurado a equivalência do reajustamento do benefício de pensão em relação ao pessoal da ativa, estabeleceu que a concessão deve observar as normas previdenciárias.

4. Devida a revisão dos benefícios de pensão por morte a 80% mais 10% por dependente, na forma do artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, e para 100% a partir da redação introduzida pela Lei n.º 9.032/95, mesmo que concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Não se trata de retroatividade da Lei, mas sim de sua aplicação imediata a todos os benefícios em questão a contar da sua vigência. Precedentes do STJ.

5. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MPs n.ºs 1.398/96, 1.415/96, 1.440/96, 1.488/96, 1.540/96, 1.620/97, 1.620-28/98 e 1.663-11/98, esta convertida na Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados das Súmulas n.ºs 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, observada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença.

6. Juros moratórios fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e n.ºs 03 e 75 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

7. Apelações e Remessa Oficial improvidas." (fls. 117/117-v)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração pela União, os quais restaram rejeitados.

Em seu recurso especial a União sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, consubstanciada na alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem negou a devida prestação jurisdicional ao não enfrentar as questões argüidas nos embargos de declaração opostos.

Ainda em sede de preliminar, alega contrariedade ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Para tanto, aduz que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do fundo de direito, na medida em que já transcorridos mais de 5 (cinco) anos de qualquer dos marcos interruptivos da prescrição que se queira considerar: data da promulgação da Constituição Federal de 1988, publicação da Lei n.º 8.186/91 ou edição da Lei n.º 9.032/95.

No mérito, assevera que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c. art. 75 da Lei n.º 8.213/91 (redação da Lei n.º 9.032/95), ao art. 1º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, e ao art. 37 da Lei n.º 3.807/60.

Para tanto, afirma que os benefícios previdenciários regem-se pela lei disciplinadora vigente à época da concessão, razão pela qual deve ser aplicado art. 37 da Lei n.º 3.807/60, afastando-se, por conseguinte, a incidência do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Além disso, entende que é descabida a pretendida complementação, porque o instituidor da pensão era empregado celetista da Rede Ferroviária Federal S/A, e, por isso, sua aposentação deve seguir as regras do Regime Geral de Previdência. Afirma, ainda, que a Lei n.º 8.186/91 jamais equiparou as pensionistas de ex-ferroviários aos empregados em atividade da RFFSA, na medida em que o art. 5º da referida Lei, expressamente, estabelece que é obrigatória a observância do disposto na legislação previdenciária geral vigente à época da concessão do benefício.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, alega a União que o índice de correção monetária deve ser o INPC, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/91, e que o percentual dos juros deve ser fixado no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 198), o recurso foi admitido na origem (fls. 200), pelo que subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecida. É que a Recorrente se limita a apresentar argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, qual o ponto cuja manifestação o Tribunal de origem tenha se omitido. Nesses termos, resta configura a deficiência de fundamentação do recurso especial nesse ponto, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284/STF.

De outra parte, sobre a tese de prescrição da pretensão à complementação de pensão/aposentadoria estabelecida na Lei n.º 8.186/91, esta Corte já se manifestou no sentido de que deve ser afastada a tese de prescrição do fundo de direito, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Isso porque a complementação da pensão da Lei n.º 8.186/91 foi concedida como vantagem a incidir sobre benefício mensal que já vinha sendo percebido pelas autoras, o que caracteriza relação de trato sucessivo a atrair a aplicação da Súmula n.º 85/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N.º 8.186/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 535. VIOLAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

3. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula n.º 85/STJ).

4. Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à complementação de aposentadoria prevista na Lei n.º 8.186/91.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 799.145/SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/05/2007.)

No tocante ao mérito, cumpre transcrever, de plano, para a boa compreensão da controversia posta à apreciação, a redação dos dispositivos da Lei n.º 8.186/91 que disciplinam a complementação de pensão dos beneficiários de ferroviários abrangidos pela referida Lei, *in verbis*:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.ºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."

Pois bem. Esta Corte Superior de Justiça, no cumprimento da sua missão constitucional de uniformização da interpretação da lei federal, consolidou o entendimento no sentido de que a complementação da aposentadoria prevista na Lei n.º 8.186/91 é devida tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, independentemente do regime de trabalho ao qual estava submetido, inclusive o celetista. Ademais, como se percebe da leitura do art. 5º da Lei n.º 8.186/91, a referida complementação foi estendida aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei", ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Assim, tanto os ferroviários aposentados como os pensionistas de ex-ferroviários têm direito à complementação de aposentadoria/pensão para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de 100% do valor pago aos ferroviários em atividade.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 1º DA LEI N.º 8.186/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECRETO-LEI N.º 956/69. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 503.874/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

[...]

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. APOSENTAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO-LEI N.º 956/69.

I - Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, qualquer que seja o regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

II - Hipótese em que o instituidor da pensão aposentara-se em 1950, vindo a falecer em 1967.

Recurso não conhecido." (REsp 634.190/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram o direito à complementação de pensão dos pensionistas beneficiários de ex-ferroviários, de acordo com a Lei n.º 8.186/91: REsp 928.527/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/11/2007; REsp 984.872/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2007.

Assim, entendo que a Lei n.º 3.807/60 não tem o condão de obstar o reconhecimento do direito dos pensionistas à complementação de pensão, uma vez que o referido benefício somente foi conferido posteriormente pela Lei n.º 8.186/91.

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 2º e 4º da LICC, 1º da Lei Delegada 13/92, 6º da Lei 10.302/2001 e 1º e 13 da Lei 11.091/2005. Aduzem, em síntese, que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), a qual foi instituída pela Lei Delegada 13/92, uma vez que o novo Plano de Carreira, criado pela Lei 11.091/2005, não veda a percepção de tal vantagem pecuniária (fls. 133/139). Após o oferecimento de contra-razões (fls. 142/149), o recurso foi admitido (fls. 151).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei 11.091/2005 reestruturou a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituindo novo plano de cargos e salários. A respeito da remuneração de tais servidores a referida legislação assim dispôs:

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A seu turno, o Tribunal *a quo* assim consignou:

Traçando um breve esboço legislativo sobre o tema, a sentença menciona que a GAE (Lei Delegada nº 13/92), foi instituída como forma de majorar vencimentos, sem, o entanto, fazer parte do vencimento do cargo efetivo do servidor, tratando-se de gratificação *propter laborem*. Demonstra que alcançou os servidores beneficiados até a edição da MP nº 2.229/01, que criou a GDAE, substituindo a antiga gratificação.

A seguir a Lei nº 10.302/01 instituiu o PUCRCE, que extinguiu a GDAE, com intuito de paulatinamente ir afastando as gratificações incidentes sobre o vencimento, reestruturando as carreiras. Após, a edição da Lei nº 11.091/05 reestruturou efetivamente a carreira em comento, vetando a cumulação de gratificações temporárias com a nova estrutura implantada, o que ocasionou a gradativa incorporação daquelas ao vencimento, até sua eliminação, sem prejuízos aos servidores (fls. 147).

Ora, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, que são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Deste modo, como é dado à Administração a possibilidade de promover a reestruturação administrativa e remuneratória do funcionalismo público, não prospera a tese ventilada no especial. Sob esse prisma:

1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (STF, AI-AgR 450.268/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.05.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 907.548/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 04.06.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o quantum remuneratório.

A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares.

Não houve demonstração de redução vencimental.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.576/AC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 06.09.2004).

Vale conferir, ainda, sobre o mesmo tema, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.09.2007 e REsp 977.401/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 19.10.2007.

Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.355 - SC (2007/0217610-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : MARIA LAPA LAUREANO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por MARIA LAPA LAUREANO, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI Nº 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

- Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFES. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

- A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 93).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 100/102).

A recorrente alega, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 2º da LICC, 1º da Lei Delegada 13/92, 6º da Lei 10.302/2001 e 1º e 13 da Lei 11.091/2005. Aduz, em síntese, que faz jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), a qual foi instituída pela Lei Delegada 13/92, uma vez que o novo Plano de Carreira, criado pela Lei 11.091/2005, não veda a percepção de tal vantagem pecuniária (fls. 104/113).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 117/122), o recurso foi admitido (fls. 124).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei 11.091/2005 reestruturou a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituindo novo plano de cargos e salários. A respeito da remuneração de tais servidores a referida legislação assim dispôs:

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no *caput* deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A seu turno, o Tribunal *a quo* assim consignou:

A Gratificação de Atividade Executiva (GAE) foi criada pela Lei Delegada nº 13/92, sendo garantida a todos os servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, consoante art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada."

Nos seus arts. 2º a 10 a Lei Delegada nº 13/92 estabeleceu os percentuais para várias carreiras do Poder Executivo Federal, nada referindo quanto aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino. Porém, com propósito isonômico, a fim de garantir o pagamento da gratificação a todas as carreiras, a Lei previu, em seu art. 11:

"Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992."

Os cargos do Plano Único e Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), instituído pela Lei nº 7.596/87, foram abarcados pela referida norma, de modo que a GAE, então, passou a ser devida aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino.

Ocorre que os servidores técnicos-administrativos das IFES passaram a ter nova disciplina remuneratória com o advento da MP nº 2.229-43/2001, a qual instituiu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional (GDAE), de mesma natureza da GAE, sendo que dita MP expressamente excluiu a GAE da remuneração dos autores.

Considerando que o art. 11 da Lei Delegada nº 13/92 dirigia-se a diversas outras categorias, por óbvio, a MP nº 2.229-43/2001 não o revogou expressamente.

Referida MP regeu a questão até o advento da Lei nº 10.302/2001, que, por sua vez, estabeleceu nova estrutura remuneratória para os servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino e extinguiu a GDAE, cujo valor foi incorporado pela nova estrutura de vencimentos, dispondo expressamente que aos servidores por ela abrangidos não seria paga a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13/92, reafirmando a situação existente na MP nº 2.229-43/2001, que não garantiu o pagamento da GAE aos técnico-administrativos das IFES.

De outra banda, não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a GAE para os servidores técnicos-administrativos das IFES. Simplesmente não fez qualquer alusão a ela em razão de que, desde 2001, por força de Medida Provisória, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória.

Concluo, pois, alinhando posição com o Juízo singular, não ser devida a gratificação postulada pelos demandantes (fls. 91).

Ora, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, que são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Deste modo, como é dado à Administração a possibilidade de promover a reestruturação administrativa e remuneratória do funcionalismo público, não prospera a tese ventilada no especial. Sob esse prisma:

1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (STF, AI-AgR 450.268/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.05.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.



1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irreduzibilidade de vencimentos.
2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irreduzibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.
3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 907.548/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 04.06.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o quantum remuneratório. A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares.

Não houve demonstração de redução vencimental.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.576/AC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 06.09.2004).

Vale conferir, ainda, sobre o mesmo tema, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.09.2007 e REsp 977.401/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 19.10.2007.

Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 987.459 - RS (2007/0217815-1) (3703)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BEATRIZ DE OLIVEIRA VENTURA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
REPR. POR : CLÁUDIO DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região que, em embargos à execução de julgado que deferiu anuênios a servidores públicos, fixou os juros de mora em 1% ao mês, dada a natureza alimentar do crédito exequendo.
2. Sustenta a Recorrente infringência aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 3º do Decreto-Lei 2.322/87, 406 do atual Código Civil e 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1.916, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
3. Não prospera, porém, o apelo.
4. Com relação aos juros moratórios, o STJ sufragou o entendimento de que incidem no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.
5. No caso em tela, como consignado no acórdão recorrido, a ação originária foi proposta em 1992, perante a Justiça do Trabalho, com posterior redistribuição em 29-4-1993 para a Justiça Federal (fls. 94), ao passo que a aludida MP iniciou sua vigência em 24.08.2001, razão pela qual esta não pode vir a ter incidência na presente relação processual.
6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 743.221/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 04.10.2005; REsp. 972.001/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.09.2007; REsp. 970.198/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJU 17.08.2007 e REsp. 882.481/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 13.02.2007.
7. Diante do exposto, com amparo no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 991.237 - AM (2007/0227923-3) (3704)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FRANCISCO DUTRA CHAVES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 992.015 - SC (2007/0228992-5) (3705)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALBINA VERONICA FORMIGHIERI RUSCHEL E OUTROS
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 8.186/91. NÃO-OCORRÊNCIA. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. LEI N.º 8.186/91. RETROATIVIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. ÍNDICE APLICÁVEL. INPC. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, cuja ementa restou assim decidida, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. INTEGRALIDADE DAS PENÇÕES DE VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 8.186/91. CF/88 ART 40 §5º. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Em obrigação de trato sucessivo descabe a arguição de prescrição do fundo de direito, pois admissível apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

2. A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.186/91, os ferroviários aposentados e seus pensionistas fazem jus, além do benefício pago pela autarquia previdenciária, à complementação até o valor integral da remuneração correspondente ao respectivo cargo exercido na atividade.

3. Tratando-se de ferroviário admitido antes de 31-10-69, há direito à integralidade das aposentadorias e pensões, na forma inicialmente prevista no DL 956/69, após indicada na Lei n.º 8.186 e assegurada na Constituição Federal de 1988.

4. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n.º 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados n.º 43 e n.º 148 da Súmula do STJ.

5. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.º 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzi, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287)

6. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data deste julgamento, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça." (fl. 133/133-v)

Nas razões do especial, sustenta a União, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não examinou as questões argüidas nos embargos de declaração.

No mérito, alega que o acórdão recorrido contraria o art. 1º da Lei n.º 8.186/91, ao argumento de que os ex-ferroviários submetidos ao regime celetista não possuem direito à complementação de proventos, paga pela Tesouro Nacional.

No tocante aos consectários de eventual manutenção da condenação, requer, primeiramente, a União que os juros de mora sejam reduzidos para o percentual de 6% ao ano, por entender que deve ser aplicado no presente caso a regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. E, relativamente à correção monetária, requer que o termo inicial de sua incidência seja a data do ajuizamento da ação e que seja aplicado o INPC, previsto no art. 4º da Lei n.º 8.177/91, em substituição aos índices utilizados no acórdão recorrido.

Sem contra-razões (fl. 243), admitido o recurso na origem (fl. 245), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não merece ser conhecida. É que o Recorrente se limita a apresentar argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, qual o ponto cuja manifestação o Tribunal de origem tenha se omitido. Nesses termos, resta configurada a deficiência de fundamentação do recurso especial nesse ponto, o que atrai a aplicação da Súmula n.º 284/STF.

No mérito, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que tanto os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime - incluído aqui o celetista -, possuem direito à complementação da aposentadoria.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 956/69 E AO ART. 1º DA LEI N.º 8.186/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO STJ. DECRETO-LEI N.º 956/69. FERROVIÁRIOS. SERVIDORES CELETISTAS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

[...]

2. Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, independentemente do regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 503.874/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI 8186/91 E DECRETO-LEI 956/69. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO AFASTADA. MATÉRIA NÃO INVOCADA EM MOMENTO OPOR-TUNO. DISTINÇÃO.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que toda a matéria foi devidamente debatida, não estando o órgão julgador a mencionar, de forma expressa, todos os dispositivos e legislações invocados pelas partes. Legitimidade também da União. Esta Corte já tem firme entendimento jurisprudencial no sentido de que os ferroviários que se tenham aposentado antes da vigência do DL citado, qualquer que seja o regime, têm direito à referida complementação de pensão.

Recurso desprovido." (REsp 664.684/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO. EXISTÊNCIA. APOSENTAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO-LEI Nº 956/69.

I - Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os ferroviários que se aposentaram antes da vigência do Decreto-Lei n.º 956/69, qualquer que seja o regime, têm direito à complementação de seus benefícios.

II - Hipótese em que o instituidor da pensão aposentara-se em 1950, vindo a falecer em 1967.

Recurso não conhecido." (REsp 634.190/RN, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/06/2004.)

No tocante aos juros de mora, cabe destacar que, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória, e contados a partir da citação válida.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO. PRECEDENTES.

[...]

2. O artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que fixa em seis por cento ao ano os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 952.696/SC, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/10/2007.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 903.218/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2007.)

No caso em tela, devem os juros de mora ser fixados no percentual de 6% ao ano, na media em que a presente ação foi proposta em 03/05/2002, ou seja, após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001.

Por fim, relativamente à correção monetária, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o termo inicial de sua incidência deve ser fixado na data em que deveria ter sido efetuado o pagamento, sendo certo, também, que o índice aplicável é o INPC - Índice Nacional de Preços a Consumidor.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e o índice a ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, vez que se trata de diferença salarial paga em atraso.

6. Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 6% ao ano.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788.115/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 15/05/2006.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas prolatadas na mesma hipótese: REsp 828.962/SC, Min. Paulo Medina, DJ de 30/05/2006; REsp 827.838/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 25/05/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para (a) fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano, nos exatos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, e (b) determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos valores devidos; mantendo-se o acórdão recorrido quanto aos demais aspectos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3706)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.051 - RS (2007/0230117-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARLECI TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO LIPERT DE SOUZA e outros com fundamentado no art. 105, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que assim restou ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDORES. 3,17%. JUROS DE MORA. ARTIGO 1.º F DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF.

1. Juros de mora em 6% ao ano: é constitucional o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997. Precedente do STF.

De resto, não há que se falar na incidência do art. 406 do Novo Código Civil brasileiro em detrimento da citada norma, haja vista que esta, por ser norma especial deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Precedentes do STJ.

2. Invertida a sucumbência, honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o trabalho das partes e a singeleza da matéria ora discutida (apenas juros de mora).

3. Recurso provido." (fl. 181)

Nas razões do recurso especial, alegam os Recorrentes violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que não foram sanadas omissões apontadas no julgamento dos embargos de declaração.

Aduzem afronta ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, e divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 12% ao ano, tendo em vista que o título executado tem origem em ação coletiva, de natureza alimentar, ajuizada em 08/11/1995.

Requerem, por fim, a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão hostilizado solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.

No tocante à questão dos juros de mora, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias. Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3707)

RECURSO ESPECIAL nº 992065 - RS (2007/0230123-3)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOELI DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3708)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.588 - RS (2007/0229207-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
RECORRENTE : AMIR OMAR GOMES DE PINHO E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por AMIR OMAR GOMES DE PINHO E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI Nº 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO.

- Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFES. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

- A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 137).

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e 13 e 14 da Lei 11.091/2005. Aduzem, em síntese, que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), a qual foi instituída pela Lei Delegada 13/92, uma vez que o novo Plano de Carreira, criado pela Lei 11.091/2005, não veda a percepção de tal vantagem pecuniária (fls. 140/146).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 149/156), o recurso foi admitido (fls. 158).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei 11.091/2005 reestruturou a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituindo novo plano de cargos e salários. A respeito da remuneração de tais servidores a referida legislação assim dispôs:

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A seu turno, o Tribunal *a quo* assim consignou:

A Gratificação de Atividade Executiva (GAE) foi criada pela Lei Delegada nº 13/92, sendo garantida a todos os servidores regidos pela Lei nº 8.112/90, consoante art. 1º, *verbis*:

"Art. 1º Ficam instituídas gratificações de atividade de pessoal civil, devidas mensalmente aos servidores do Poder Executivo, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, em valor calculado sobre o vencimento básico, nos termos desta lei delegada."



Nos seus arts. 2º a 10 a Lei Delegada nº 13/92 estabeleceu os percentuais para várias carreiras do Poder Executivo Federal, nada referindo quanto aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino. Porém, com propósito isonômico, a fim de garantir o pagamento da gratificação a todas as carreiras, a Lei previu, em seu art. 11:

"Art. 11. Os servidores não contemplados pelos arts. 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992."

Os cargos do Plano Único e Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE), instituído pela Lei nº 7.596/87, foram abarcados pela referida norma, de modo que a GAE, então, passou a ser devida aos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino.

Ocorre que os servidores técnicos-administrativos das IFES passaram a ter nova disciplina remuneratória com o advento da MP nº 2.229-43/2001, a qual instituiu a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa Educacional (GDAE), de mesma natureza da GAE, sendo que dita MP expressamente excluiu a GAE da remuneração dos autores.

Considerando que o art. 11 da Lei Delegada nº 13/92 dirigia-se a diversas outras categorias, por óbvio, a MP nº 2.229-43/2001 não o revogou expressamente.

Referida MP regeu a questão até o advento da Lei nº 10.302/2001, que, por sua vez, estabeleceu nova estrutura remuneratória para os servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino e extinguiu a GDAE, cujo valor foi incorporado pela nova estrutura de vencimentos, dispondo expressamente que aos servidores por ela abrangidos não seria paga a GAE de que trata a Lei Delegada nº 13/92, reafirmando a situação existente na MP nº 2.229-43/2001, que não garantiu o pagamento da GAE aos técnicos-administrativos das IFES.

De outra banda, não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a GAE para os servidores técnicos-administrativos das IFES. Simplesmente não fez qualquer alusão a ela em razão de que, desde 2001, por força de Medida Provisória, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil.

Pertinente assinalar que os servidores públicos não têm direito a regime jurídico ou a forma preestabelecida de cálculo da remuneração. O direito que se reconhece diz respeito tão-somente à não redução nominal do valor da remuneração que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), pela transformação da quantia eventualmente excedente àqueles novos quantitativos em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), consoante precedentes do STF. E no presente caso, em nenhum momento cogita-se de redução remuneratória.

Concluo, pois, alinhando posição com o Juízo singular, não ser devida a gratificação postulada pelos demandantes (fls. 133/134).

Ora, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, que são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Deste modo, como é dado à Administração a possibilidade de promover a reestruturação administrativa e remuneratória do funcionalismo público, não prospera a tese ventilada no especial. Sob esse prisma:

1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (STF, AI-AgR 450.268/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.05.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 907.548/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 04.06.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o quantum remuneratório.

A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares.

Não houve demonstração de redução vencimental.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.576/AC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 06.09.2004).

Vale conferir, ainda, sobre o mesmo tema, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.09.2007 e REsp 977.401/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 19.10.2007.

Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3709)

RECURSO ESPECIAL Nº 992.827 - RS (2007/0230545-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS

ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS

PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIJ OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado por CEILA REJANE MENDONÇA SOARES E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. NOVO PLANO DE CARREIRA. REPRISTINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

In casu, o pedido da parte autora tem como fundamento a repristinação da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, tratados na Lei Delegada nº 13/92, por força do disposto na Lei nº 11.091/2005.

Entendimento que contraria o disposto no art. 2º, § 3º, da LICC.

A Lei nº 11.091/2005 não fez qualquer menção em relação à GAE, porque, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida.

Precedentes (fls. 128).

Os recorrentes alegam, nas razões do recurso especial, ofensa aos arts. 1º e 11 da Lei Delegada 13/92 e 13 e 14 da Lei 11.091/2005. Aduzem, em síntese, que fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), a qual foi instituída pela Lei Delegada 13/92, uma vez que o novo Plano de Carreira, criado pela Lei 11.091/2005, não veda a percepção de tal vantagem pecuniária (fls. 133/139).

Após o oferecimento de contra-razões (fls. 142/149), o recurso foi admitido (fls. 151).

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, impende ressaltar que a Lei 11.091/2005 reestruturou a carreira dos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, instituindo novo plano de cargos e salários. A respeito da remuneração de tais servidores a referida legislação assim dispôs:

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei nº 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei nº 10.908, de 15 de julho de 2004.

Art. 14. A tabela de valores dos padrões de vencimento encontra-se definida no Anexo I desta Lei, sendo constante a diferença percentual entre um padrão de vencimento e o seguinte.

Parágrafo único. Sobre os vencimentos básicos referidos no caput deste artigo incidirão os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A seu turno, o Tribunal *a quo* assim consignou:

Traçando um breve esboço legislativo sobre o tema, a sentença menciona que a GAE (Lei Delegada nº 13/92), foi instituída como forma de majorar vencimentos, sem, o entanto, fazer parte do vencimento do cargo efetivo do servidor, tratando-se de gratificação *propter laborem*. Demonstra que alcançou os servidores beneficiados até a edição da MP nº 2.229/01, que criou a GDAE, substituindo a antiga gratificação.

A seguir a Lei nº 10.302/01 instituiu o PUCRCE, que extinguiu a GDAE, com intuito de paulatinamente ir afastando as gratificações incidentes sobre o vencimento, reestruturando as carreiras. Após, a edição da Lei nº 11.091/05 reestruturou efetivamente a carreira em comento, vetando a acumulação de gratificações temporárias com a nova estrutura implantada, o que ocasionou a gradativa incorporação daquelas ao vencimento, até sua eliminação, sem prejuízos aos servidores (fls. 129).

Ora, depreende-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, que são pacíficas no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico e de remuneração, desde que respeitada a irredutibilidade vencimental. Deste modo, como é dado à Administração a possibilidade de promover a reestruturação administrativa e remuneratória do funcionalismo público, não prospera a tese ventilada no especial. Sob esse prisma:

1. Servidor público: inexistência de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, que implicaria prévia reapreciação de legislação infraconstitucional concernente aos limites objetivos da coisa julgada à qual não se presta o RE (STF, AI-AgR 450.268/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.05.2005).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

2. No caso, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 907.548/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 04.06.2007).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÕES E ABONOS. SUPRESSÃO. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. LEI COMPLEMENTAR 94/2001. INCORPORAÇÕES. REDUÇÃO VENCIMENTAL INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO A REGIME JURÍDICO.

O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico de composição de vencimentos, sendo-lhe garantido o quantum remuneratório.

A modificação do novo regime remuneratório dos respectivos servidores, por meio da Lei Complementar citada, em nada afrontou qualquer direito, muito menos líquido e certo do impetrante, uma vez que as mencionadas Gratificações foram incorporadas ao valor do soldo dos militares.

Não houve demonstração de redução vencimental.

Precedentes.

Recurso desprovido (RMS 15.576/AC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 06.09.2004).

Vale conferir, ainda, sobre o mesmo tema, as seguintes decisões monocráticas: REsp 967.791/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05.09.2007 e REsp 977.401/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ 19.10.2007.

Ante o exposto, com espeque no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

(3710)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.020 - SC (2007/0230733-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ALICE WERNER FRANCISCO

ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. LEI N.º 8.186/91. CABIMENTO. ART. 5º C.C. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.186/91. DIREITO PLEITEADO RECONHECIDO POR LEI POSTERIOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALICE WERNER FRANCISCO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em sede de apelação em ação ordinária, na qual os Recorridos buscam a majoração das pensões para o valor de 100% dos vencimentos pagos aos ferroviários em atividade.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. PENSÃO.

1. A legislação que instituiu o benefício de complementação de aposentadoria em favor dos ferroviários e de suas pensionistas faz ressalva quanto ao fato destas últimas terem seus benefícios pagos segundo o regime geral da previdência social, ao fixar, no art. 5º da Lei 8186/91, que devem ser observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, o que significa que o percentual da complementação será aquele determinado na lei previdenciária vigente ao tempo da aquisição do direito de perceber o pagamento de pensão, não sendo necessariamente de 100%.

2. Apelação improvida." (fl. 137)

A Recorrente, em suas razões, sustenta que o acórdão recorrido viola frontalmente os arts. 1º, 2º e 5º da Lei n.º 8.186/91, ao argumento de que a partir da vigência da referida Lei, os ferroviários aposentados e os seus pensionistas fazem jus à complementação até o valor integral da remuneração do ferroviário em atividade, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 1º.

Apresentadas as contra-razões pela União (fls. 153/154-v) e pelo INSS (fls. 157/170), admitido o recurso na origem (fl. 172), subiram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, vale transcrever a redação dos dispositivos da Lei n.º 8.186/91, que disciplina a complementação de pensão dos beneficiários de ferroviários abrangidos pela referida Lei, *in verbis*:

"Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n.º 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n.ºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional."

Como se vê, o art. 5º da Lei n.º 8.186/91 estendeu aos pensionistas do "ferroviário abrangido por esta lei", ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS - RFFSA. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECRETO-LEI 956/69 E LEI 8186/91.

[...]

Em se tratando de complementação de pensão, a prescrição se dá nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ferroviários que se aposentaram em período anterior à vigência do mencionado Decreto-Lei, independentemente do regime, fazem jus à complementação do benefício.

Recurso desprovido." (REsp 642.320/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/12/2005.)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas, que reconheceram o direito à complementação de pensão dos pensionistas beneficiários de ex-ferroviários, de acordo com a Lei n.º 8.186/91: REsp 928.527/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 20/11/2007; REsp 984.872/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/10/2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito da Recorrente à complementação de sua pensão até o valor integral dos vencimentos do ferroviário em atividade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3711)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.053 - AM (2007/0231488-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRENTE : AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSAM
ADVOGADO : ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MISTE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3712)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.495 - RS (2007/0232941-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENNEDY JOANNA FIORI LANGER
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com respaldo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou assim definida:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APECIAÇÃO NÃO REITERADA. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA QUOTA FAMILIAR EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR À CONCESSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. DESCABIDA. DECISÃO DO STF. TUTELA SUSPENSA.

1. Não se conhece do agravo retido não reiterado preliminarmente em apelação ou nas contra-razões (art. 523, § 1º, CPC).

2. Pacificou-se a jurisprudência acerca do descabimento da majoração do percentual de cálculo para os benefícios de pensão concedidos anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, em razão da manifestação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrária à pretensão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 416.827-8 e 415.454-4.

3. Suspensa a antecipação de tutela deferida, porquanto não mais presente a verossimilhança do direito alegado." (Fl. 88).

Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS afirma, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo, pertinente à aplicação da legislação federal que trata dos efeitos da revogação da antecipação da tutela.

Ademais, quanto ao mérito, alega violação aos arts. 273 e 475-O, ambos do CPC, ao art. 115 da Lei 8.213/91, e ao art. 876 do Código Civil. Sustenta, em suma, a necessidade de restituição dos valores percebidos pela autora por força da concessão da tutela antecipada, posteriormente revogada.

Com as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a esta egrégia Corte.

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do recurso e, no caso de ser conhecido, pelo seu desproimento.

Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada violação ao art. 535 do CPC, o recurso não merece prosperar.

De fato, a omissão no julgado que enseja violação ao art. 535 do Código de Processo Civil é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Dessa forma, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EX-EMPREGADOS DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO SEM ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

I - A omissão no julgado que desafia os embargos de declaração é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. É cediço que não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. Precedentes.

(...)

Recurso especial desprovido."

(REsp 877.113/DF, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 15/10/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, §§ 6º E 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 867.224/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 09/04/2007).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

(...)

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 660.496/RJ, 1ª Turma, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU de 09/04/2007).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 242 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 804.538/SP, 5ª Turma, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 05/02/2007).

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

É que, *in casu*, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas sim decorrente de decisão judicial que deferiu julgamento de tutela antecipada. Esta, porém, foi revogada quando do julgamento do recurso de apelação pelo e. TRF da 4ª Região.

Dessa forma, cabe a devolução dos valores recebidos em razão de decisão posteriormente cassada.

Nesse sentido, cito os vv. acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.

2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Precedente.

4. Recurso provido."

(REsp 725.118/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 24/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



1. *Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.*

2. *Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.*

3. *Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNLÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.*

4. *O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 651.081/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 06/06/2005).

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3713)

RECURSO ESPECIAL Nº 993.923 - SP (2007/0235613-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIRO CAMARGO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FAM. VALORES DEVIDOS.. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. JUROS. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.ºs 282 e 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Pretensão ao recebimento do Fator de Atualização Monetária (FAM) - Importâncias pagas pela Administração Pública com atraso e de forma singela - Inadmissibilidade - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Prescrição afastada porquanto o termo inicial do lapso prescricional contase da última declaração que reconhece a inadimplência - Considerada a certidão expedida documento hábil à caracterização do valor devido - Juros moratórios devidos a partir da citação, com fundamento no art. 219 do CPC, e não da data do pagamento em valor singelo - Verba honorária mantida em função da baixa complexidade da matéria em discussão - Recursos não providos." (fl. 133)

Nas razões do apelo especial, sustenta a Recorrente negativa de vigência aos arts. 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 e dissenso jurisprudencial, aduzindo a ocorrência da prescrição do fundo de direito. Afirma, também, que a certidão apresentada pelo Autor não tem o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

Aduz violação aos arts. 219 do Código de Processo Civil, 405 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros são devidos desde a citação e devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é de ser afastada a tese de ocorrência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Consta dos autos que houve o reconhecimento pela Administração da existência de valores a serem pagos ao servidor, por meio de certidão por ela expedida, na qual constavam os montantes atualizados até a data da expedição. Todavia, esses valores não foram pagos de imediato, o que levou o servidor a buscar seu direito perante o poder judiciário.

Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional deu-se no nascimento da pretensão dos Autores, surgida a partir do reconhecimento do direito na via administrativa, no ano de 2003. Assim, tendo a presente demanda sido ajuizada em dezembro de 2003, ou seja, dentro do quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é de ser afastada a alegada ocorrência da prescrição.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 4º DO DECRETO N.º 22.626/33. SÚMULA 211/STJ.

I - O e. Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 849.594/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/08/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve interrupção do prazo prescricional naquela data, não ocorrendo prescrição na espécie. Precedentes.

2. Ademais, o comunicado oficial do TJSP, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 14 de maio de 1999, se aperfeiçoou com as certidões expedidas aos seus servidores. E, por essa razão, o termo inicial da prescrição se inicia da data da certidão, que, na hipótese dos autos, foi expedida em 11/09/2003. Como a ação foi ajuizada em 19/09/2003, não é cabível se falar em prescrição intercorrente, pelo fato de não se ter ultrapassado lapso temporal de cinco anos do nascimento da pretensão e da propositura da ação.

3. A jurisprudência deste STJ entende que o reconhecimento administrativo do débito interrompe o prazo prescricional, não cabendo falar em ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 805.509/SP, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 11/06/2007.)

Em relação à fixação do percentual dos juros no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, nota-se que esse ponto não foi analisado pelo acórdão recorrido, tendo em vista que este tratou somente do termo inicial da incidência dos juros de mora. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à irrisignação de que os juros são devidos desde a citação, vê-se, nesse caso, que resta ausente o interesse recursal, porquanto o Tribunal a quo decidiu no mesmo sentido da pretensão da Recorrente, conforme se extrai de trecho do acórdão recorrido:

"Os juros de mora foram adequadamente fixados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil." (fl. 137)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3714)

RECURSO ESPECIAL Nº 994.445 - SP (2007/0236628-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERARDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO FAUSTINO ALVES
ADVOGADO : EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com base na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a incidência de juros moratórios entre a data do crédito no orçamento e a data do depósito, para fins de expedição de precatório complementar.

2. Em seu apelo especial, sustenta a Autarquia violação ao art. 535 do CPC e 394 e 396 do CC, alegando omissão do acórdão recorrido, bem como que não é cabível a incidência de juros de mora entre a inclusão do precatório no orçamento e o efetivo depósito.

3. A parte recorrida não apresentou contra-razões no prazo legal.

4. Admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. No que pertine à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. Quanto ao mais, o entendimento firmado no aresto hostilizado destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, para fins de precatório, somente incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e a data do depósito se o pagamento da execução não for efetuado no prazo constitucional, previsto no art. 100, § 1º da CF (até dezembro do ano seguinte ao da inscrição do precatório), o que, entretanto, não configura a hipótese dos autos. Cito, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC.

1. A partir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.

2. Caso não seja observado o prazo constitucional para o cumprimento do precatório, o ente público deverá responder pelos juros de mora, que serão contados a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao término do prazo em referência, ou seja, no período anterior não serão aplicados os moratórios, pois não é admissível considerar em mora a entidade pública que observa o prazo que lhe foi deferido constitucionalmente.

3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não demonstrada a existência de ao menos uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp. 913.495/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 28.09.2007, p. 282).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que são devidos os juros moratórios nos precatórios complementares, desde que o pagamento seja cumprido dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

2. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EREsp. 641.408/RS, 1S, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 05.03.2007, p. 254).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. É firme, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre o dia de inscrição do precatório e a data de seu pagamento. Precedentes.

(...)

3. Recursos Especiais conhecidos e improvidos. (REsp. 545.485/MG, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007, p. 327).

8. Diante disso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3715)

RECURSO ESPECIAL Nº 996.663 - AM (2007/0245563-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ALBERTO BEZERRA DE MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSO LUIZ COSTA LINS
ADVOGADO : AFONSO LUIZ COSTA LINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERA-MENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ATIVO EXTENSÍVEIS AO SERVIDOR INATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º DA EC N.º 41.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva 'ad causam', falta de interesse processual e decadência rejeitadas.

- Consoante artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 41 subsiste direito adquirido ao impetrante para ter reajustados seus proventos e demais vantagens em paridade aos servidores da ativa.

- Mandado de segurança concedido." (fl. 99)

Em face dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Alega, ainda, que "[...] a ordem concessiva da segurança somente poderá ser cumprida após o trânsito em julgado da decisão, vez que importa em AUMENTO E/OU OUTORGA DE PROVENTOS À RECORRIDA, mediante INCLUSÃO DE VALORES EM FOLHA DE PAGAMENTO e, neste caso, o Recurso Especial ora interposto terá, necessariamente, EFEITO SUSPENSIVO, tudo em conformidade com o que determinam o artigo 7.º da Lei federal n.º 4.348, de 26.6.1964, e o artigo 2.º-B, da Lei federal n.º 9.494, de 10.9.1997 [...]" (fl. 157)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 542, § 2.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial será recebido apenas no efeito devolutivo. Todavia, conforme pacífico entendimento desta Corte, o efeito suspensivo pode ser conferido, excepcionalmente, por meio de medida cautelar ajustada para essa finalidade, o que, todavia, não ocorreu na hipótese em comento, em que o pedido foi formulado na própria petição do apelo nobre.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUISIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu não espécie.

[...]

5. Recurso especial improvido." (REsp 906.910/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2007.)

No mais, a despeito de o Recorrente ter alegado contrariedade ao art. 535 do Diploma Processual, apresentou argumentação genérica, sem demonstrar, de maneira clara e específica, a insuficiência de fundamentação ou a efetiva ocorrência de omissão no julgado, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

[...]

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 885.292/PR, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/06/2007; sem grifo no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3716)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.404 - AM (2007/0244113-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : INGRID MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOCADIA PIRES GOMES
ADVOGADO : AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3717)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.541 - PB (2007/0244490-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDRÉ LUIS RABELO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO APELO NOBRE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRÉ LUIZ RABELO DE VASCONCELOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"(Art 563 do CPC). ADMINISTRATIVO. Concurso publico. Delegado de polícia. Exame físico. Lesões musculares. Pista em inadequadas condições. Fortes chuvas. Força Maior. Novo teste. Possibilidade. Tutela antecipada. Deferimento. Aprovações nas etapas subsequentes. Posse e efetivo exercício. Sentença. Confirmação da nomeação. Julgamento ultra-petita. Ajuste da sentença ao pedido. Confirmação da tutela. Provimento parcial da remessa.

- Mostra-se legítima a pretensão de candidato reprovado no teste de atividade física, que busca fazer a segunda chamada para a realização do respectivo exame, em razão de ter sido acometido, no ato da prova, por lesão muscular acarretada por motivo de força maior, materializada por forte chuva no local da prova.

- É defeso ao juiz proferir sentença ultra-petita, ou seja, além do que foi pretendido na inicial, sendo dever do tribunal ajustar o seu dispositivo à pretensão." (fl. 339)

Alega o Recorrente, em síntese, afronta aos arts. 5.º, incisos XXXV e XXXVI, e 37, incisos I e II, da Constituição Federal e 460 do Código de Processo Civil, sustentando que o juízo prolator da sentença não incorreu em julgamento *ultra petita*, pois, em observância ao princípio da economia processual, verificou a cumulação de pedidos e a via eleita adequada para conferir o direito à nomeação e à posse no cargo de Delegado de Polícia Civil.

Aduz contrariedade à Súmula n.º 15 do Supremo Tribunal Federal e divergência jurisprudencial, ao argumento de que houve desobediência à ordem classificatória. Nesse aspecto, reputa a aplicação da Teoria do Fato Consumado, aduzindo que "[...] verifica-se, insofismavelmente, que há fato consumado ao obter decisão judicial que lhe garantiu o direito de prestar o Curso de Formação Profissional obtendo aprovação e classificação dentro das vagas ofertadas durante o prazo de validade do certame, tendo sido PRETERIDO em seu direito por candidatos aprovados e classificados em certame posterior, constituindo-se uma prática da Administração Pública em casos análogos, infringindo os incisos I e II, do art. 37, da Carta Magna." (fl. 358).

Aponta, ainda, contrariedade ao instituto do direito adquirido.

Oferecidas contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, incisos XXXV e XXXVI, e 37, incisos I e II, da Carta Magna.

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado n.º 15 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais, para fins de interposição de recurso especial.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

[...]

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

De outra parte, inexistente afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, o juízo *a quo* considerou *ultra petita* a sentença que conferiu ao Autor o direito à nomeação sem ter sido formulado pedido específico na peça exordial.

De fato, pelo princípio da adstrição, como bem colocado pelo Tribunal de origem, a sentença deve ter estreita correlação com os pedidos realizados. Se não houve pedido acerca da nomeação do Autor na petição inicial, mas tão-somente para que fosse oportunizada a realização de novo exame físico e a participação no exame psicofísico, não cabe dizer que houve cumulação de pedidos. Daí, inviável a aplicação do princípio da economia processual.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA QUE DECIDIU A DEMANDA EM DESCONFORMIDADE COM O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra entendimento no sentido de que o art. 460 do Código de Processo Civil restringe a atuação do julgador no momento de analisar a questão suscitada, estabelecendo que esse deve-se limitar ao que foi requerido pelas partes, sendo vedado decidir diversamente do pedido. Precedentes.

3. Considera-se haver julgamento extra petita quando o juiz defere pedido não-formulado pelo autor, bem como existir ofensa ao princípio da congruência quando o juiz decide a causa com base em fatos não-invocados na inicial ou atribui aos fatos invocados consequências jurídicas não-deduzidas na demanda.

4. Na hipótese dos autos, o julgador, além de proferir julgamento extra petita, porque decidiu diversamente do pedido formulado nos embargos à execução, afrontou o princípio da congruência, na medida em que analisou a controvérsia fundamentando-se em fatos não-suscitados na inicial.

5. É vedado ao embargante inovar o pedido formulado na petição de embargos à execução, após a manifestação do exequente, sem que, para tanto, haja consentimento deste.

6. Recurso especial desprovido." (REsp 661.445/CE, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRO-CESSO CIVIL. DECISÃO EXTRA PETITA. NULIDADE.

1. 'O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.' (artigo 128 do Código de Processo Civil).

'É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado'. (artigo 460 do Código de Processo Civil).

2. Incorrendo o Tribunal Estadual em erro in procedendo, ao decidir extra petita, o acórdão padece de vício insanável que determina a sua nulidade, requisitando a questão nova solução, na forma requerida pelo impetrante, pelo órgão jurisdicional competente.

3. Recurso parcialmente provido." (RMS 15745/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04/08/2003.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3718)

RECURSO ESPECIAL Nº 997.813 - AM (2007/0244159-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA MARIA CORDEIRO LOPES
ADVOGADO : FRANCISCO UBIRATÁ SANTOS MOREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fundamento no art. 64, inc. III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 997.819 - MG (2007/0244286-8)** (3719)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADOR : RICARDO MILTON DE BARROS E OUTRO(S)
 RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA REIS SIQUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI ESTADUAL 11.510/94. INCORREÇÃO. LEI FEDERAL 8.880/94. NORMA APLICÁVEL. PROVA PERICIAL. PREJUÍZO. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. QUINQUÊNIO LEGAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (fls. 268).

2. Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, aduzindo ocorrência de prescrição do fundo de direito, e aos arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94, por entender inexistente a comprovação da alegada perda salarial.

3. O Resp. foi inadmitido na origem, tendo chegado a esta Corte por força de Agravo de Instrumento então interposto.

4. Entretanto, a súmula não merece prosperar.

5. No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte, no sentido de que incide a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, *nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

6. Confira-se, dentre inúmeros outros, o seguinte precedente: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.**

1. *Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.*

2. *Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*

3. **Agravo Regimental improvido.** (AgRg no Resp. 781.477/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 25.09.2006).

7. Relativamente ao direito à conversão dos salários pela URV à luz da Lei 8.880/94, o STJ consolidou-se quanto à inaplicabilidade do índice de 11,98% ao servidores do Poder Executivo, haja vista não perceberem as respectivas remunerações nos termos em que previsto no art. 168 da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag 775.297/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 02.04.2007, REsp. 825.128/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.06.2006, REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 08.04.2002.

8. Na hipótese vertente, todavia, o Tribunal *a quo*, à luz do laudo pericial produzido no feito, assentou que o procedimento adotado na Lei Estadual 11.510/94 acarretou defasagem no vencimento de algumas autoras, e que, portanto, estas faziam jus à recomposição da perda remuneratória e ao pagamento das respectivas diferenças. Daí a parcial procedência do pedido deduzido na demanda em tela e, via de consequência, o reconhecimento do direito a reajuste dos vencimentos.

9. Diante de tal contexto, a desconstituição das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, bem como a interpretação de lei local, medidas vedadas na via estreita do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7 desta Corte e 280 do STF.

10. No mesmo sentido: AgRg no Ag 807.125/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007, AgRg no REsp. 845.618/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.10.2005, REsp. 970.735/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 30.08.2007, Ag 913.265/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.08.2007.

11. Pelos mesmos fundamentos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial invocados.

12. Diante do exposto, com amparo no art. 557, *caput* do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
 MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 997.917 - MG (2007/0244275-5) (3720)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
 PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
 RECORRIDO : GERALDA DA SILVA ALKIMIM
 ADVOGADO : FLÁVIA NEVES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"APELAÇÃO - IPSEMG - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ÍNFIMOS - INADMISSIBILIDADE - ARTIGO 20, § 4º, CPC - SUSPENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA COMPENSAR A VERBA HONORÁRIA NO VALOR EXECUTIVO - ARTIGO 6º E 7º DA LEI N. 1.060, DE 1950. -

Quando pequeno o valor da causa, a verba honorária deve ser fixada pelo critério da equidade, sem se prender aos limites mínimos e máximo previstos no § 3º do artigo 20 do CPC, até porque é inadmissível a estipulação em importância irrisória. - O pedido de revogação de assistência judiciária depende de procedimento em autos apartados à ação principal, justamente para não interferir no bom andamento processual, 'ex vi' dos artigos 6º e 7º da Lei n. 1.060, de 1950." (fl. 43)

O Recorrente alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado desta Corte, afirmando que é possível a compensação da verba honorária, ainda que a outra parte seja beneficiária da justiça gratuita.

Apresentadas as contra-razões (fls. 70/84), admitido o recurso na origem (fls. 86/87), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, no tocante à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. O instituto da gratuidade judiciária, portanto, não guarda ligação com o princípio da sucumbência, de modo que o beneficiário deve responder pelas custas e honorários do advogado da parte adversa, restando isento, apenas, do custeio de suas próprias custas e da verba honorária de seu procurador judicial. Em outros termos, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita tão-somente determina-lhe a suspensão temporária, e não a isenção, do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.

1. *As custas e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo 21, do CPC, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Nessa hipótese, o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade.*

2. *Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.*" (REsp 933.208/SC, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/08/2007.)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo a quo dos juros de mora.*

2. *Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 919.767/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28/05/2007.)

"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA.

- *Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12).*" (REsp 837.084/RS, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/12/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que a verba honorária seja compensada nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 998.645 - SP (2007/0244701-2) (3721)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
 RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PATRICIA WERNECK LORENZI E OUTRO(S)
 RECORRIDO : CLEONICE DE SOUZA MARINI E OUTROS
 ADVOGADO : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. *A teor do art. 129 da Constituição Estadual, o adicional por tempo de serviço deve ter os vencimentos integrais como base de cálculo.*

2. *Juros moratórios que devem observar as disposições do art 406 do Código Civil. Inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1996.*

Recurso provido." (fl. 276)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano, tendo em vista que, no presente caso, o art. 406 do Código Civil não constitui norma específica a ser adotada.

Pugna pela redução do percentual de honorários advocatícios para um patamar razoável, nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

No tocante à redução do percentual dos honorários advocatícios, o recurso não merece prosperar, porquanto não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.

[...]

V - A revisão dos critérios para fixação dos honorários advocatícios depende do reexame de todo o processado. Aplicação da Súmula n.º 07/STJ.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 692.967/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/07/2005.)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECRETO N. 89.312/84 (ART. 139). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PROPRIETÁRIO DA OBRA. SÚMULA N. 126 DO TFR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

2. É inviável, em sede de recurso especial, a revisão do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 219.126/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/06/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3722)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.030 - ES (2007/0252835-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ILDA CANDIDA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DELANO SANTOS CÂMARA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferido em sede de embargos infringentes, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA TRABALHISTA - INÍCIO PROVA MATERIAL.

I - É entendimento da Egrégia Terceira Seção do STJ, que a sentença trabalhista só é admitida como início de prova material, apta a comprovar tempo de serviço, quando fundada em elementos que comprovem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária.

II - A sentença trabalhista baseou-se tão somente em prova testemunhal, entretanto, consta dos presentes autos declaração assinada pelo ex-empregador e laudo grafotécnico comprovando os lançamentos efetuados pela autora no período questionado, configurando tais documentos início de prova material que corroboram a sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

III - Embargos infringentes providos." (fl. 380)

Nas razões do apelo nobre, aponta a Autarquia Previdenciária dissídio pretoriano com julgado desta Corte, argumentando que "a existência de sentença prolatada pela Justiça do Trabalho, por si só, não constitui razão suficiente para comprovar a existência de uma relação de trabalho, apta a justificar a averbação do tempo de serviço." (fl. 383)

Pugna, ao final, pela reforma do aresto recorrido, ao argumento de que a parte autora não apresentou início de prova material nos autos.

Em suas contra-razões (fls. 410/418), a Recorrida refuta as alegações autárquicas, aduzindo que "O acervo probatório caracteriza robustamente não só o 'início' mas sim a plena prova material para que se reconheça o pretendido tempo de serviço da recorrida, eis que foram juntados: declaração assinada pelo ex-empregador, laudo grafotécnico confirmando lançamentos efetuados pela recorrida em livros e notas fiscais da empresa, contemporâneos ao período controvertido."

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece ser conhecido, vez que não há similitude fática entre os arestos confrontados.

Isso porque o aresto apontado como paradigma nas razões do presente recurso - EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 24/10/2005 - refere-se a hipótese em que a parte colacionara aos autos tão-somente a sentença homologatória de acordo trabalhista, não apresentando nenhum início de prova material do alegado tempo de serviço.

Ali, de fato, houve violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91. Outra é a hipótese em tela, em que, conforme expressamente asseverado no aresto recorrido, não consta dos autos apenas a sentença trabalhista, mas, também, início de prova material do tempo de serviço cuja averbação se pleiteia, tendo a própria Corte de origem, aliás, deixado claro que apenas a sentença trabalhista não serve como início de prova material.

É o que se depreende do seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão vergastado, *in verbis*:

"Cumprir observar que, na presente hipótese, a sentença trabalhista que reconhece o vínculo empregatício da autora no período questionado se baseia tão somente na declaração do empregador, que reconhece a reclamante como sua empregada (fls. 33/34). Desse modo, a sentença fundada em prova exclusivamente testemunhal não serve como início de prova material a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço da autora.

Por outro lado, constam dos presentes autos diversos documentos que, a meu ver, além de caracterizarem o início razoável de prova material, também corroboram o que restou firmado na sentença trabalhista, tais como a declaração assinada pelo ex-empregador da autora (fl. 32) e um laudo de exame grafotécnico no qual o perito confirma os lançamentos efetuados pela autora nos livros e notas fiscais da empresa, contemporâneos ao período controvertido (fls. 187/206)." (fls. 377/378 - sem grifos no original.)

Ao que se vê, diante da ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, não restou evidenciada a discrepância interpretativa em torno do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, necessária à admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. Ausente a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o recurso especial interposto exclusivamente com base na alínea c do permissivo constitucional não pode ser conhecido. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 550.412/SP, Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. [...] AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA.

[...]

3. Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e paradigma, a ensejar o conhecimento do recurso com arrimo na alínea 'c' do permissivo constitucional.

4. Recurso especial improvido." (REsp 780.066/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CÁSTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3723)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.667 - SP (2007/0251113-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORACI MATTOS DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO veicula ofensa aos arts. 1.º-F da Lei 9.494/97 e 1.º do Decreto 20.910/32, ao sustentar a ocorrência da prescrição sobre o direito pleiteado pelos recorridos, bem como a incidência dos juros moratórios no índice de 6% ao ano. Aduz, ainda, infringência ao art. 20, § 4º do CPC, por considerar exagerada a fixação da verba honorária, que foi arbitrada em percentual sobre o valor da condenação.

2. O Tribunal Estadual, administrativamente, reconheceu, em certidão, crédito devido aos servidores públicos, ora recorridos, relativo ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado para se corrigir monetariamente os vencimentos pagos com atraso.

3. Sendo assim, não se há falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento, na via administrativa, do direito do autor. Nesse sentido, confirmam-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial.

(...)

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

4. No tocante aos juros moratórios, todavia, melhor sorte assiste à recorrente. É que esta Corte Superior sufragou o entendimento de que incidem juros de mora no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte delas decorrentes, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1.º-F à Lei 9.494/97, como é o caso dos autos.

5. Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 na regulamentação da matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida Medida Provisória.

6. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

7. Por fim, não prospera a pretensão recursal em relação ao valor fixado a título de honorários advocatícios. O reexame dos critérios de equidade do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

8. Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1.º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3724)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.755 - RS (2007/0248998-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EVA ZENI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : FELIPE DE BOER FETTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTINTOS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO COM BASE NA LEI LOCAL. INVIABILIDADE. DIREITO DO SERVIDOR À EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE AS DUAS SISTEMÁTICAS DE CONVERSÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por EVA ZENI DA SILVA VIEIRA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL EM URV. PREAMBULAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PERDA REMUNERATÓRIA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. COMPENSAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DECORRENTES DA INFLAÇÃO DA ÉPOCA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fl. 68)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa ao art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, argumentando que "[...] o Estado do Rio Grande do Sul, deixando de observar norma federal, aplicou a Lei Estadual n. 10.225/1994, a qual estabeleceu um padrão diverso de conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor), [...]". (fl. 87)

Apresentadas as contra-razões (fls. 92/106), admitido o recurso na origem (fls. 108/110-v), subiram os autos a esta Corte. É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que o ora Agravante entenda equivocada ou insubsistente a fundamentação que alicerça o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que esta seja ausente. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de fundamentos e aquela traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

No mais, entretanto, melhor sorte socorre a Recorrente.

Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consagrada, na mesma linha da da Suprema Corte, no sentido de que a Lei n.º 8.880/94 tem aplicação a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Assim, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como deste Superior Tribunal de Justiça:

"VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). APLICABILIDADE DA LEI 8.880/94.

I - A conversão em URV, dos vencimentos dos servidores públicos estaduais, deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94, e o percentual do índice a ser aplicado deve ser apurado na fase de execução.

II - Impossibilidade de apreciação de matéria que não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e que tampouco foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no Ag 603.563/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 01/06/2007.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria. Agravo regimental improvido." (STF, AgRg no RE 298.293/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 21/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A data de conversão de Cruzeiro Real em URV, para os servidores públicos cujos vencimentos foram pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento, conforme a Lei 8.880/94. Precedentes.

2. Hipótese em que os vencimentos dos servidores públicos estaduais, conforme decidido pelo Tribunal de origem, foram pagos em datas variáveis, entre os dias 24 e 28 de cada mês, razão por que correto o entendimento segundo o qual deve ser apurado em liquidação o percentual devido em decorrência da errônea conversão de vencimentos.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 834.022/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/05/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

[...] V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 769.597/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 18/12/2006.)

Não obstante essa orientação, constata-se que alguns Entes Federativos promoveram a conversão em Unidade Real de Valor - URV - , ou diretamente em Real, dos vencimentos de seus funcionalismos com base na legislação local, sem a observância da sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, que, como já ressaltado, tem aplicação obrigatória para todas os Estados e Municípios.

Dessa feita, é correto afirmar que os servidores públicos estaduais e municipais têm direito que seus vencimentos sejam convertidos em Unidade Real de Valor - URV - e, posteriormente em Real, de acordo com as normas previstas na Lei n.º 8.880/94.

Assim, caso a conversão tenha sido realizada com base na legislação local, deve ser apurada a existência de eventual diferença a favor dos servidores, na fase de execução do julgado, entre o valor efetivamente recebido e aquele calculado com base na Lei n.º 8.880/94.

No caso dos autos, o Estado do Rio Grande do Sul promoveu a conversão dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo com base na Lei Estadual n.º 10.225/94, que fixou "os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas de servidores do Poder Executivo e de suas Autarquias e dá outras providências", estabelecendo em seu art. 1.º, a sistemática de conversão, *in verbis*:

"Art. 1º - Os vencimentos básicos e os soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Poder Executivo e de suas Autarquias são fixados, em 1º de junho de 1994, pela média aritmética dos valores apurados conforme segue:

I - multiplicando-se o valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994, pelos seguintes coeficientes, respectivamente: 3,0076; 2,1053; e 1,4750;

II - dividindo-se o somatório dos valores resultantes das multiplicações do inciso anterior por 4 (quatro);

III - para os efeitos do inciso II o somatório será obtido computando-se o mês de maio de 1994 duas vezes;"

De outra parte, vale ressaltar que, segundo o entendimento desta Corte Superior de Justiça, é inviável a compensação de eventual diferença a ser paga aos servidores em virtude da errônea conversão de seus vencimentos com reajustes concedidos por lei local, estranha à referida conversão, por se constituírem parcelas de natureza jurídica diversas.

Relativamente ao Estado do Rio Grande do Sul, mostra-se inviável a incidência das Leis Estaduais n.ºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, na medida em que ambas "sobre a remuneração dos Servidores Penitenciários, Policiais Militares, Policiais Civis exceto Delegados de Polícia e dá outras providências", ou seja, são totalmente estranhas à conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV.

Nesse sentido, recente julgado proferido pela 6.ª Turma, da relatoria do i. Min. Hamilton Carvalhido, de forma percuciente enfrentou a questão:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. INCIDÊNCIA COGENTE DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94.

1. "Sedimentou-se, no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei federal n.º 8.880/94 é de aplicação compulsória aos Estados e Municípios, especialmente no que trata aos vencimentos de seus servidores, a impedir, portanto, a incidência de norma local, que, diversamente, discipline a matéria." (RE nº 302.066, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 21/3/03).

2. Efetuada a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul em URV com base na Lei Estadual nº 10.225, de 30 de junho de 1994, é de se afirmar o direito não ao índice de 11,98%, mas ao que resultar da diferença entre o que foi considerado na conversão dos seus vencimentos - apurado com base no valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994 - e o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94, como determinado na Lei Federal nº 8.880/94, de incidência obrigatória.

3. Os reajustes concedidos pelas Leis Estaduais nºs 10.172, de 19 de maio de 1994, e 10.130, de 28 de março de 1994, que concederam reajustes remuneratórios somente às carreiras que especificam, não podem ser compensados ou deduzidos com a diferença que resulta da adoção de critério legal outro que não o da lei federal, na conversão, em URV, dos valores das remunerações dos servidores públicos estaduais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 944.874/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/09/2007.) E, no âmbito da 5.ª Turma, vale destacar os julgados proferidos no AgRg no AgRg no REsp 857.851/RS, da relatoria do Min. Arnaldo Esteves, sessão de julgamento de 09/10/2007; e no AgRg no REsp 955.001/RS, da relatoria do Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 18/10/2007; ambos pendentes de publicação.

Por fim, não é demais ser ressaltado que não se está afirmando o direito do Autor ao índice de 11,98%, mas sim o direito à conversão de seus vencimentos em URV de acordo com a sistemática prevista na Lei n.º 8.880/94, e à eventual diferença por ventura existente em seu favor em face da conversão realizada com base na legislação local.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial para, nessa parte, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reconhecer o direito do autor a ter seus vencimentos convertidos em Unidade Real de Valor - URV - nos moldes estabelecidos na Lei n.º 8.880/94, devendo eventual diferença entre as duas sistemáticas de conversão ser apurada na fase de liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária, a partir de quando o pagamento deveria ter sido feito. Invertidos os ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3725)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.020 - SP (2007/0251029-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA WERNECK LORENZI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍLIA BELTRAMI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação ordinária ajuizada por servidoras aposentadas daquele Estado requerendo a percepção de gratificação deferida aos servidores em atividade, confirmou sentença de procedência e determinou que os juros de mora seriam de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil.

2. Sustenta a recorrente, preliminarmente, infringência ao art. 535, II do CPC e, no mérito, ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao entendimento de que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Decido.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente os temas referentes aos juros de mora e honorários advocatícios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. De outro lado, o STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, que é exatamente a hipótese destes autos, na medida em que a ação foi ajuizada em 23.01.2006.

6. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.

7. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes: REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.05; AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.06; AgRg no REsp. 826.771/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007 e AgRg no REsp. 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006.

8. Diante do exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3726)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.339 - RJ (2007/0252485-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DOMINGOS GONÇALVES MARRON
ADVOGADO : LUCILLO DE ALMEIDA BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, confirmando sentença de procedência, declarou o direito da neta do Autor, ANGELINA CRISTINA BERTINI MARRON, à percepção da pensão especial de ex-combatente quando do seu falecimento.

2. O acórdão recorrido encontra-se assim ementado: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EC-COMBATENTE. NETA. REGIME DE RESPONSABILIDADE E GUARDA. DEPENDÊNCIA. PROVA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

- Trata-se de apelação e de remessa face à sentença, que julgo procedente o pedido do autor, a fim de declarar o direito à pensão especial de ex-combatente automaticamente à sua neta, após o seu falecimento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que, nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em Unidade Real de Valor - URV -, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 deste Tribunal, tendo em vista que a relação jurídica existente é de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. 11,98%. PERCENTUAL DEVIDO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que, em se tratando de questão envolvendo o direito dos servidores públicos em receber o percentual de 11,98% em seus vencimentos, deve ser aplicado o enunciado sumular n.º 85 do STJ. Precedentes.

2. Mostra-se inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de questão nova. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 604.015/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que, nos casos em que servidores públicos pleiteiam o reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), porque não houve modificação na situação jurídica fundamental, a prescrição atinge tão-somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. A verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo que a pretensão de sua redução encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 779.224/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/04/2006.)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a questão posta à apreciação na ação de conhecimento se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em Unidade Real de Valor - URV - dos vencimentos dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, se a Lei Estadual n.º 11.510/94, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

Como se vê, o cerne da controvérsia não girou em torno do reajuste de 11,98%, que foi concedido aos servidores públicos federais que receberam seus salários em torno do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da Constituição Federal.

Em suma, o pedido formulado pelos Recorrentes engloba a diferença entre o valor pago com base na Lei Estadual n.º 11.510/94 e aquele que seria auferido com a aplicação da Lei Federal n.º 8.880/94.

Aliás, a questão já é conhecida no âmbito desta Corte, consoante se depreende de casos análogos aos dos autos, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. REAJUSTE. CONVERSÃO DA MOEDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N.º 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas demandas em que se busca o reconhecimento de diferenças salariais advindas de errônea conversão da moeda em URV, nos termos da Lei n.º 8.880/94, deve incidir a prescrição quinzenal, tal qual disposto na Súmula n.º 85/STJ. Precedentes.

2. A questão posta à apreciação do Tribunal de origem se limitou à verificação de qual lei deveria ser aplicada à conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, se a Lei Estadual n.º 6.612, de 17/05/1994, ou a Lei Federal n.º 8.880, de 27/05/1994.

3. Não existe pertinência entre a pretensão de afastar o pagamento do índice de 11,98% aos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e os fundamentos do acórdão recorrido, pelo que incide a Súmula n.º 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.939/RN, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI N.º 8.880/94. CONDENÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

[...]

II - Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual n.º 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal n.º 8.880/94.

III - O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782.297/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Pois bem, o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça nestes casos, reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 646.666/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/07/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE.

- A Lei n.º 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 453.155/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 22/4/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI N.º 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN n.º 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei n.º 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

[...]

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 273.856/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 4/12/2000.)

Nesse contexto, na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais e municipais em Unidade Real de Valor - URV -, deverá ser observada a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina que deverão ser utilizadas as datas do efetivo pagamento na realização dos cálculos. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Ministro Hamilton Carvalhido no REsp n.º 851.134/RS, publicado no DJ de 12/12/2006, que de forma clara e percutiente bem expõe a questão em apreço, *in verbis*:

"Ocorre, contudo que, convertida na Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de n.º 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei n.º 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.

Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Adin n.º 1.797-0:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.

A Medida Provisória n.º 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória n.º 434/94.

Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de n.º 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abrange os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei n.º 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória n.º 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.

Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei n.º 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos n.ºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei n.º 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (in DJ 13/10/2000).

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei n.º 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.

1. A conversão de salário em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento. (CF, Art. 168).

2. Recurso não conhecido." (REsp n.º 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 27/03/2000).

[...]

E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, se não recebem seus vencimentos no último dia do mês, também há de se levar em conta a data do efetivo pagamento para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.

Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei n.º 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:

"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 8º Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição." (grifos no original.)

Ademais, no caso em tela, entendeu o Tribunal de origem que, além de ser de direito a prevalência do critério estabelecido pela Lei Federal n.º 8.880/94, foi constatada a perda salarial sugerida na inicial. É o que se colhe, *in verbis*:

[...]

Com efeito, foi realizada extensa análise técnico-contábil acerca dos efeitos da conversão para URV dos vencimentos de todos os cargos da estrutura de pessoal da administração pública do Estado de Minas Gerais, de modo a permitir ver quais deles sofreram perdas. Ainda que um tanto quanto heterodoxo, do ponto de vista processual, tenho que este laudo deve ser adotado como base para o julgamento do feito, como procedeu a d. sentença.

Pois bem, verifica-se neste laudo que os autores, integrantes da PMMG, sofreram perdas em decorrência da adoção dos critérios estabelecidos na legislação estadual em detrimento daqueles estabelecidos na norma federal.

Justifica-se assim a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual n.º 11.510/1994, pela via difusa, afastando sua aplicação ao seu caso específico, devendo seus vencimentos ser recompostos, na forma prevista pela norma federal." (fls. 408/409)

Nesse contexto, o certo é que, como já visto, restou constatada pelo Tribunal de origem a alegada perda salarial, razão pela qual rever tal posicionamento, realizado nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame do quadro fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o seguinte julgado proferido em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. A análise acerca da existência ou não de prejuízos em virtude da conversão dos vencimentos consoante orientação da Lei Estadual 11.510/94 ensejaria o reexame de matéria de prova e, ainda, análise da legislação local, o que não é permitido em recurso especial, nos termos das Súmulas 7/STJ e 280/STF.



4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 807.125/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/04/2007.)

Por fim, quanto à fixação dos juros de mora, melhor sorte assiste à Recorrente, tendo em vista que a partir da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCI-DÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para determinar a redução do juros moratórios para o percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, mantendo-se o acórdão recorrido, quanto aos demais aspectos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3732)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.186 - AL (2007/0263379-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RENILDA MARIA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrevorável, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3733)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.452 - RS (2007/0264779-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODILO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido quando do novo julgamento dos embargos de declaração, determinado por esta Corte Superior de Justiça, que reconheceu a nulidade do *decisum*, em face da existência de omissão.

O novo acórdão proferido nos embargos de declaração restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.

. Julgamento renovado para dar por prequestionados os dispositivo legais invocados, sem o reconhecimento de omissão no Acórdão anterior, tal como determinado pelo E. STJ.

. Embargos parcialmente providos." (fl. 208)

Nas razões do especial, sustenta a União que "persiste a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por violação direta aos artigos 535, I e II, e 475, II, do CPC, eis que sonegada a prestação jurisdicional pretendida pela recorrente." (fl. 219)

Aduz a Recorrente que "o novo acórdão proferido, visando atender ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, simplesmente acrescentou a palavra prequestionamento, mas não se pronunciou sobre as questões postas, em flagrante perpetuação da nulidade já apontada." (fl. 219)

Sem contra-razões (fl. 230), admitido o recurso na origem (fl. 231), subiram os autos a esta Corte.

O feito foi inicialmente distribuído ao i. Min. Gilson Dipp, no Resp n.º 601.627/RS, que, às fls. 193/198, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse proferido novo julgamento dos embargos de declaração de modo a apreciar as questões omitidas. Realizado novo julgamento, foi interposto o presente recurso especial, que foi a mim distribuído, por prevenção de Turma.

É o relatório.

Decido.

Com razão a Recorrente.

Ora, às fls. 193/198, o i. Min. Gilson Dipp, ao determinar o retorno dos autos à Corte a quo, assim consignou, *in verbis*:

"A Corte de origem, no julgamento dos declaratórios, rejeitou os embargos, sob a fundamentação de que "o julgador não está obrigado à análise exaustiva de toda legislação vigente no país." (fl. 163).

Assim sendo, em relação ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, o recurso merece prosperar, uma vez que compete ao Tribunal a quo manifestar-se sobre as matérias argüidas em sede de embargos de declaração. Assim sendo, devem os autos ser remetidos ao Tribunal de origem, a fim de que seja sanada a omissão apontada.

A esse respeito, é pacífico o entendimento consolidado nesta Corte, que ao analisar casos análogos ao presente, manifestou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO EXAMINOU QUESTÃO PROCESSUAL REFERENTE AO ARTIGO 12, § ÚNICO, DA LEI 1533/51, QUANTO AOS EFEITOS EM QUE DEVE SER RECEBIDA APELAÇÃO INTERPOSTA DE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA, E QUE CONSTITUIU A ÚNICA CAUSA DE PEDIR DO RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE SEJA PROFERIDO OUTRO ACÓRDÃO ABORDANDO A MATÉRIA SUSCITADA PELO RECORRENTE NA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E SOBRE A QUAL O ARESTO QUEDOU-SE SILENTE.

1. Embora o juiz não esteja obrigado a responder formulários legais elaborados pelas partes, não pode se furta a dizer sobre questão que constitua o próprio motivo de pedir das mesmas, ainda que posteriormente, com base em outros elementos de convicção, decida a lide de forma contrária àquela almejada pelo peticionário. Se o julgador deixa de dizer em casos tais, caracterizada fica a omissão perpetrada e a fragilidade da entrega da prestação jurisdicional que se deu de forma incompleta a ensejar a anulação do decisório por vulneração ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial provido para, anulando o Aresto recorrido, determinar o retorno dos autos à Instância a quo, para que outro seja proferido, desta vez, com apreciação do artigo 12, § único, da Lei 1533/51 e do teor da Súmula 405/STF, argüidos no Agravo de Instrumento." (REsp 219.631/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.II.1999).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM.

Incorre em violação ao art. 535, II, do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, deixando de se manifestar sobre matéria suscitada pela parte, relativa à necessidade de compensação dos reajustes já concedidos aos servidores.

Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 298.536/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 09.04.2001).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. INCLUSÃO NA LISTA DE APROVADOS. NOMEAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA EXTENSÃO DA SEGURANÇA. EMBARGOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

Constatando-se que o acórdão prolatado nos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto à questão levantada pelo Estado em relação à extensão da ordem concedida, caracteriza-se como violado o art. 535 do CPC. Recurso provido com o retorno dos autos ao tribunal a quo para manifestação." (REsp 215.660/PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.06.2000).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, somente para que este se manifeste no tocante às matérias argüidas em sede de embargos declaratórios.

Como se percebe, da simples leitura, houve expressa determinação no dispositivo da decisão acima transcrita, no sentido de que a Corte de origem se manifestasse sobre as questões argüidas nos embargos de declaração de fls. 156/159.

Não obstante, o Tribunal a quo se manteve silente sobre as referidas questões, situação esta que obstaculiza o exame do recurso especial por ausência de prequestionamento das matérias.

Aliás, é sabido e consabido que, para configuração do prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias extraordinárias, é indispensável o efetivo debate da matéria pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, no sentido de que seja decidida à luz da legislação federal, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, não bastando a simples menção aos dispositivos, sendo certo que, no caso, não houve debate ou discussão sobre a tese de que o pedido está calcado na legislação trabalhista enquanto o acórdão o está na legislação estatutária, bem como sobre a necessidade do enquadramento da atividade na regulamentação do Ministério do Trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

Não oferecidas contra-razões (fls. 128), o recurso foi admitido (fls. 129).

É o relatório.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Deveras, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Superior Corte de Justiça sedimentaram sua jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido ao militar contemplado com percentual inferior a tal reajuste, devendo a diferença daí resultante ser concedida a ele. Nessa esteira:

SERVIDOR MILITAR. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/1993 e 8.627/1993. EXTENSÃO.

O reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas pela Lei 8.627/1993 foi estendido aos servidores públicos civis pelo Plenário desta Corte no julgamento do RMS 22.307, por ter sido considerado revisão geral de vencimentos, nos termos do art. 37, X, da Constituição federal (redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998).

O Pleno determinou também, no julgamento dos embargos de declaração no RMS 22.307, que fossem compensados os índices já concedidos pela Lei 8.627/1993.

Esta Turma tem decidido que o reajuste de 28,86% deve ser estendido aos servidores militares com base no mesmo entendimento, devendo, de igual modo, ser compensados os índices já concedidos pela legislação citada.

Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE-AgR 419.680/AL, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 28.10.2005).

SERVIDORES MILITARES. INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO À REVISÃO GERAL DE 28,86%, DECORRENTE DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ CONCEDIDOS PELA PRÓPRIA LEI Nº 8.627/93. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Ao julgar o RMS 22.307, o Plenário desta Corte decidiu, por maioria, que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de vencimentos aos servidores públicos, da ordem de 28,86%, nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). Posteriormente, ao apreciar os embargos de declaração opostos (RMS 22.307-ED), entendeu, também por maioria, que deveriam ser compensados, em cada caso, os índices eventualmente concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

Tal decisão autoriza concluir que a citada revisão, sendo geral, na forma do dispositivo constitucional em apreço (cuja redação originária não comportava distinção entre civis e militares), é devida, por igual, aos servidores militares, também com a mencionada compensação.

Precedentes: REs 303.376-AgR, 398.778-AgR, 403.395-AgR, 405.082-AgR, 407.645-AgR e 427.004-AgR, entre outros, Relator Ministro Carlos Britto; RE 401.467-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 419.075, Relator Ministro Marco Aurélio; RE 438.985-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; e RE 436.266-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso.

Agravo regimental desprovido (STF, AI-AgR 523.105/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 09.12.2005).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. INOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL E NEM DISCUTIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O reajuste de 28,86% (Leis 8.622/93 e 8.627/93) é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito.

3. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida encontra-se no mesmo sentido do entendimento desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 756.888/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJ 03.09.2007).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

(...)

II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

III - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Agravos regimentais desprovidos (AgRg no REsp 738.731/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 01.08.2005).

Quanto ao permissivo constitucional da alínea "c", incide, *in casu*, o verbete Sumular 83/STJ, *verbis*: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

PETIÇÃO Nº 6.095 - GO (2007/0248802-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : ANA ILZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : ROSIMAR DE SOUZA
REQUERIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

À apelação em mandado de segurança interposta por Ana Ilza Mendonça da Silva o Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento em 18.4.06, tendo sido publicado o acórdão em 7.6.06.

Em 23.6.06, interpôs a apelante recurso especial, que não foi admitido pelo Desembargador Presidente conforme estes fundamentos:

"O recurso especial é intempestivo porque, publicada a intimação do acórdão que julgou a apelação no Diário da Justiça de 07.06.06 (quarta-feira), que circulou na mesma data, conforme certidão de fls. 192, o prazo para sua interposição começou a fluir em 08.06.06, exaurindo-se em 22.06.06 (quinta-feira), enquanto a petição recursal foi protocolizada neste Tribunal em 23.06.06."

Irresignada com tal decisão, peticionou a recorrente ao Desembargador Presidente requerendo a reconsideração do ato.

Instada a prestar esclarecimentos, a Divisão de Atendimento Judicial daquele Tribunal informou o seguinte:

"O noticiado às fls. 290/291 e 294/295, pela representante da recorrente, foge da verdade real. O Decreto Judiciário nº 753/2006, mencionado por ela encerrou o expediente no Poder Judiciário às 15h00min, do dia 22/06/2006, contudo estabeleceu disposição de permanecer em pleno funcionamento as unidades consideradas como serviço essencial. Nesse contexto encontra-se o Protocolo Judicial desta Corte de Justiça. Sendo assim, o protocolo judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no dia 22 de junho de 2006, esteve aberto e protocolizando petições, das 08h00min, às 18h00min."

À vista desses esclarecimentos, foi indeferido o pedido de reconsideração. Contra tal decisão, publicada em 24.8.07, interpôs a recorrente, em 5.9.07, agravo regimental endereçado ao Superior Tribunal.

Após examinar detidamente a questão, ocorreu-me que o agravo regimental interposto pela recorrente não tem cabimento.

Ora, a teor do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso".

Assim, contra a decisão que inadmitiu o especial da recorrente, cabível seria o agravo de instrumento a que alude o art. 544 do Cód. de Pr. Civil, pouco importando que o motivo da não-admissão fosse a intempestividade do recurso.

Incumbe ao Superior Tribunal, e somente a ele, o juízo a respeito do acerto ou do desacerto da decisão local que não admite recurso especial, carecendo de amparo legal a iniciativa da parte de buscar a reforma de tal decisão no próprio Tribunal estadual.

Assim, por se tratar de recurso manifestamente incabível, nego seguimento ao agravo regimental, a teor dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do Regimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
 Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.582 - BA (2005/0020810-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ADONIAS DE JESUS MACEDO
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(S)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido constante da Petição nº 238082 (fl. 230/231), tendo em conta que os requerentes não são partes no presente feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.688 - SP (2007/0005069-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : GEVALDO JOSÉ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MICHEL STRAUB
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Foi interposto o presente recurso ordinário por Gevaldo José Ribeiro a fim de que seja revogada prisão preventiva decretada pela Juíza de Direito da 3ª Vara da comarca de Salto, e o pedido é do seguinte teor:

"Diante de todo o exposto, pelo fato de não haver motivos que justifiquem a prisão preventiva do requerente, requer de Vossa Excelência, que seja concedida a Liminar, em virtude da ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, aliado ainda que o paciente é réu primário e possui residência fixa e emprego fixo e bem a colaboração na apuração dos fatos e ainda que seja estendido o benefício concedido ao réu Michel de Paula Batista ao recorrente, pois a situação é idêntica a aquele paciente, sendo que ambos estavam de serviço e expeça-se o competente alvará de soltura clausulado em favor do paciente."

Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

Ocorre que este recurso é mera reiteração do HC-66.092, de minha relatoria, e ao qual deferi liminar em 18.9.06; eis a conclusão da decisão:

"4. Afigura-se-me, portanto, ilegal a manutenção da prisão preventiva, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente habeas corpus, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão."

Tal o contexto, nego seguimento ao presente recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
 Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.463 - PR (2006/0169811-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUCIMAR DE CARVALHO SEIXAS
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Lucimar de Carvalho Seixas, servidora estadual aposentada, impetrou mandado de segurança pleiteando a incorporação, aos seus proventos, da gratificação de atividade de saúde instituída pela Lei estadual nº 13.666/02 e regulamentada pelo Decreto nº 3.642/04.

Alegou, para tanto, que "a referida gratificação, na verdade, veio a conferir aumento salarial a todos os servidores ativos da saúde em detrimento dos servidores inativos, que continuaram recebendo o benefício que há muito tempo está sem nenhum aumento". Ressaltou, ainda, que a citada "gratificação se trata de verdadeiro aumento salarial, tendo o Estado se utilizado de tal invólucro (GAS) para tentar se esquivar de estender o aumento a todos os inativos".

O Tribunal de Justiça do Paraná, reconhecendo a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, declarou extinto o processo com resolução de mérito, tendo sido escrita esta ementa para o acórdão:

"Mandado de segurança. Servidor público inativo. Pretendida incorporação da gratificação de atividade de saúde criada pela Lei Estadual nº 13.666/02 e regulamentada pelo Decreto nº 3.642/2004. Ato único e de efeitos permanentes. Incidência do art. 18 da Lei 1.533/51. Decadência configurada. Precedentes. *Mandamus* extinto com julgamento de mérito. Art. 269, IV, CPC."

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados.



Dáí este recurso ordinário, em que a recorrente, repisando os argumentos apresentados na inicial do mandado de segurança, sustenta o seguinte:

"O mandado de segurança foi interposto no prazo de 120 dias da ilegalidade, já que a mesma se deu com a publicação do Decreto mencionado, em 22/09/2004, assim como se protraí mês a mês, quando os proventos são pagos de forma irregular, não se podendo falar em prescrição do 'fundo do direito', conforme entendimento jurisprudencial pacífico.

Na hipótese dos autos, não estamos diante de uma vantagem *propter laborem*, não persistindo circunstância condicionante do percentual conferido aos servidores em atividade, estamos diante de vantagem de natureza genérica, o que impõe a extensão da vantagem aos inativos, se incorporando automaticamente ao vencimento."

Em suas contra-razões, o Estado do Paraná e a Parana Previdência requereram a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu esta ementa:

"Recurso ordinário em mandado de segurança. Administrativo. Servidor público estadual aposentado. Reestruturação administrativa. Lei de efeito concreto. Prazo decadencial para impetração do writ. Art. 18, da Lei 1.533/51.

- O ato tido como coator refere-se exclusivamente à negativa de extensão da gratificação de atividade de saúde - GAS - concretizado através de Decreto com vigência na data de sua publicação, ato único e instantâneo, de efeitos concretos e permanentes. Não há de se falar, portanto, em relação de trato sucessivo, que autorizaria a renovação do prazo decadencial a cada ato administrativo eventualmente praticado pela autoridade coatora.

- A contagem do prazo decadencial inicia-se com a publicação do ato que concretizou a negativa de extensão da referida gratificação.

- Precedente.

- Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento."

O acórdão recorrido desmerece reparos.

A pretensão da recorrente consiste em perceber a gratificação de atividade de saúde, instituída pela Lei estadual nº 13.666/02 e regulamentada pelo Decreto nº 3.642, publicado em 22.9.04, o qual, em seu art. 1º, reza o seguinte:

"A Gratificação de Atividade de Saúde - GAS, prevista no art. 18 da Lei 13.666/02, será concedida aos servidores pelo exercício de atividade de saúde dado o caráter penoso, insalubre, perigoso e com risco de vida das atividades que desenvolvem, não incorporável na inatividade, na forma regulamentada pelo presente Decreto."

O que se observa é que a norma expressamente excluiu o pagamento da gratificação aos servidores inativos, daí por que desde sua edição, em 22.9.04, teria surgido o pretense direito da recorrente, dispondo, então, dada a opção pelo mandado de segurança, de cento e vinte dias para manifestar o seu inconformismo, prazo que expirou em 20.1.05. Considerando que o writ somente foi impetrado em 26.1.05, correta a decisão do Tribunal estadual, lastreada nestes fundamentos:

"Veja-se que o aludido decreto está produzindo efeitos concretos desde a sua edição, consubstanciados no deferimento da gratificação apenas aos servidores da ativa, qual o estabelecido explicitamente no art. 18, IV, da Lei Estadual nº 13.666/02.

Deste modo, ao contrário do que aduziu a impetrante, a contagem do prazo não se renova mês a mês, uma vez que se trata de ato único, com efeitos permanentes."

Desse posicionamento não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal construída em casos semelhantes, valendo mencionar, por todos, este precedente:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Gratificação judiciária. Decreto-Lei nº 2.173/84. Lei de efeitos concretos. Mandado de segurança. Decadência.

I - A data da edição do Decreto-Lei nº 2.173/84 deve ser considerada o marco inicial da contagem do prazo decadencial de mandado de segurança visando à percepção da gratificação judiciária por ele criada.

II - *In casu*, deve ser reconhecida a decadência do presente *mandamus*, porquanto o lapso temporal entre a edição do Decreto-Lei nº 2.173/84 e o ajuizamento da ação ultrapassou o prazo de cento e vinte dias, a teor do art. 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes da e. Quinta Turma do STJ.

Recurso especial provido." (REsp-347.112, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.12.03.)

No mesmo sentido, há também decisões monocráticas, por exemplo, o RMS-22.460, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.11.06.

À vista do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 44.883 - MS (2005/0097767-4) (3744)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAYTON CESAR ALVES DA SILVA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuidam os autos de **habeas corpus** impetrado em favor de Clayton Cesar Alves da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, com incurso no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado, e multa, provimento mantido em sede de apelação.

Busca a impetração que se reconheça a atenuante da confissão espontânea, bem como que se estabeleça o regime semi-aberto para o início do desconto da sanção, afirmando não ser possível considerar os antecedentes negativos para aumentar a pena-base, fazer incidir a agravante da reincidência e também fixar regime prisional mais gravoso.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o writ é de ser deferido em parte.

Veja-se, no que interessa, a sentença condenatória:

"O réu confessou em detalhes a autoria ao ser inquirido pela autoridade policial, mas em juízo (fl. 42) negou ter praticado os fatos narrados na denúncia dizendo que tudo seria uma perseguição do policial Alessandro Kulinski.

Compulsando os autos, vê-se que a autoria está amplamente demonstrada, pois as testemunhas ouvidas (fls. 7/9, 71, 72 e 81) confirmaram que o réu, preso em flagrante, confessou o crime na delegacia, que com ele estavam os objetos furtados da residência da vítima, objetos que foram reconhecidos por ela e, além do mais, há o laudo pericial demonstrando o arrombamento ocorrido na residência.

Trata-se de furto consumado, pois a **res furtiva** foi retirada da esfera de vigilância da vítima, passando para a posse do agente, ainda que por breve espaço de tempo. A qualificadora restou demonstrada através do laudo pericial e do depoimento das testemunhas.

(...)

Culpabilidade presente. Trata-se de pessoa imputável, com potencial conhecimento da ilicitude do fato, sendo-lhe exigido comportamento diverso daquele que apresentou. Resta condená-lo.

Assim, atendendo à culpabilidade, já analisada, aos antecedentes, péssimos, como se vê às fls. 30, 47/49, 61; à conduta social, à personalidade do agente, voltada para a prática do crime; aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, que não colaborou para a prática do crime, estabeleço, nos termos do art. 155, § 4º, I, do CP, conforme entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 3 anos de reclusão, regime fechado, e 30 dias-multa, na base de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, considerando a condição econômica do réu. Pena esta que mantenho intermédia. Tendo em vista a incidência da circunstância agravante contida no art. 61, I, do Código Penal, tratando-se de réu reincidente, como comprova a certidão de fls. 62 e 67, aumento a pena em mais 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, na base já determinada, ficando a pena agora fixada em 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Pena esta que na inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes outras, bem como causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. O regime inicial será o fechado tendo em vista seus vastos e péssimos antecedentes." (fls. 27/29)

De sua parte, disse o Tribunal de origem:

"No tocante à confissão espontânea, esta Corte a tem admitido independentemente de ela ser espontânea ou voluntária.

No entanto, se o réu confessa, na fase extrajudicial, e se retrata em juízo, não há como aceitá-la, uma vez que, embora ela possa ser espontânea ou voluntária, deve ser feita por inteiro, sem que haja dúvidas." (fl. 45)

Como visto, a confissão do paciente colhida na fase extrajudicial, posteriormente retratada em juízo, serviu para embasar o decreto condenatório, sendo de rigor, portanto, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

A propósito:

A - "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE. EXCESSIVO RIGOR NO QUANTUM MAJORADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATENUANTE. CONFISÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO. ATENUANTE APLICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. Saber se o quantum arbitrado, motivadamente, na fixação da pena-base pelo julgador a quo é adequado implica análise do conjunto fático-probatório, inviável em **habeas corpus**.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. Ressalva do ponto de vista do relator que entende que a retratação afasta a incidência dessa atenuante.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para anular parcialmente o acórdão da apelação no pertinente à dosimetria e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que refaça o cálculo da pena, com observância da incidência da atenuante relativa à confissão espontânea." (HC nº 86.685/MS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/11/2007)

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DA CONFISÃO. ATENUANTE. RECONHECIMENTO.

1. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo.

2. Ordem concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado, anular a sentença condenatória no tocante à dosimetria da pena, para que nova decisão seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea." (HC nº 47.950/MS, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 10/4/2006)

No que diz com o regime prisional, não há constrangimento ilegal a ser reconhecido, pois, muito embora a reprimenda tenha sido estabelecida em 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e ostenta maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que serve tanto para aumentar a pena-base quanto para agravar o regime prisional, por força do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

Veja-se:

"**HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 297, CAPUT, C/C 304 E 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PENNA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.**

1. O enunciado 269 da Súmula do STJ estipula que "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

2. Na hipótese, sendo o réu portador de maus antecedentes, verifica-se que não preenche a exigência de todas as circunstâncias judiciais favoráveis para que o regime de cumprimento de pena seja o semi-aberto.

3. Portanto, não há falar em constrangimento ilegal na decisão que fixa o regime inicial fechado, baseando-se, entre outros, no fato de estar o paciente 'sempre ligado com práticas criminosas violentas, fato já considerado, como maus antecedentes, para estipular a pena-base acima do mínimo legal.

4. Ordem denegada."

(HC nº 70.250/SP, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 6/8/2007)

Diante do exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus** para determinar que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul redimensione a pena imposta ao paciente, aplicando a atenuante da confissão espontânea.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3745)

HABEAS CORPUS Nº 47.864 - SP (2005/0152415-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO CARRERA DE OLIVEIRA (PRE-SO)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 239055/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3746)

HABEAS CORPUS Nº 52.780 - SP (2006/0008655-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
ADVOGADO : BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO BAVALHERI

DESPACHO

Como não há tempo hábil para intimar os ilustres advogados para sustentação oral ainda este ano, ficam os mesmos intimados para a primeira sessão de julgamento de 2008.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 56.266 - SP (2006/0057664-9)

(3747)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M M DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. M. DA S., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao apelo ministerial (AC n.º 126.310-0/4-00), aplicando a medida sócio-educativa de internação, com reavaliações periódicas trimestrais, nos termos dos arts. 112, VI e 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO - Ato infracional de adolescente equivalente a roubo qualificado. Interposição ministerial contra decisão que julgou procedente a representação e aplicou as medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Sentença reformada para aplicação de internação. Provas dos autos suficientes. Medida ora aplicada guarda relação de proporcionalidade com a gravidade do ato e a personalidade do adolescente, nos termos do art.112, § 1º e 122, I, da Lei n.º 8.069/90 (ECA). - Apelação provida." (fl. 27).

Alega o impetrante falta de fundamentação do acórdão para justificar a aplicação da medida de internação, já que a simples gravidade da infração não seria suficiente para a eleição do regime de privação da liberdade.

Sustenta a inaplicabilidade da medida de internação, que tem suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade assistida a decisão final e, no mérito, a cassação do acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida, pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 51.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 56/61, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude de São Paulo, foi informado que, em 21.08.2006, foi julgada extinta a execução da medida sócio-educativa imposta ao paciente, com trânsito em julgado da sentença para ambas as partes.

Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 56.268 - SP (2006/0057667-4)

(3748)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RENATA FLÓRES TIBYRIÇÁ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W D DE O (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por ocasião do julgamento do *writ* n.º 126.017.0/7, impetrado em favor de W. D. DE O., preservou-lhe a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, no processo em que foi representado pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Informa a impetrante que a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente foi equivocadamente lastreada no descumprimento reiterado da medida de semiliberdade e na prática de novo ato infracional.

Relata que o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude, acolhendo sugestão da equipe técnica do juízo, determinou a substituição da anterior medida imposta pela internação por prazo indeterminado.

Pugnando pela aplicação de medida mais branda, a Defesa impetrou o prévio *habeas corpus*, cuja ordem restou denegada, ensejando a impetração do presente *writ*, substituindo-se o recurso ordinário. Alega, ainda, que a decisão confirmada pelo Tribunal de origem não encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prende, liminarmente, seja o paciente reconduzido à medida de semiliberdade. No mérito, requer a concessão da ordem para cassar o acórdão e a sentença proferida em 1º grau.

A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 51.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 58/117.

Em parecer juntado às fls. 119/122, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, foi informado que a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente já havia sido substituída pela de semiliberdade, tendo em vista que, em 05/10/2007, o Juízo das Execuções decretou-lhe novamente a internação-sanção, em caráter provisório, pelo descumprimento reiterado da referida medida.

Verificando-se, pois, que o provimento jurisdicional almejado na impetração foi alcançado nas instâncias ordinárias, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3749)

HABEAS CORPUS Nº 57.155 - SP (2006/0073489-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de R. DA S., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao *writ* (HC n.º 128.084-0/6-00), preservando a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, pela prática de atos infracionais análogos às condutas previstas nos arts. 151, § 1º e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal e nos arts. 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n.º 10.826/03, c/c o art. 69 do Código Penal.

Alega o impetrante a inaplicabilidade da medida de internação, que tem suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustenta, de outro lado, que o conceito de reincidência não se confunde com o de reiteração e, que, para a caracterização da conduta reiterada, faz-se necessária a prática de 03 (três) atos infracionais graves, conforme jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, liminarmente, seja suspensa a medida de internação. No mérito, a concessão da ordem para cassar o acórdão e para determinar a substituição por medida mais branda.

A liminar foi indeferida, pelo então Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, conforme decisão de fl. 41.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 47/67.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 69/73, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itanhaém/SP, foi informado que o paciente veio a óbito, razão pela qual a medida foi julgada extinta.

Verificando-se, pois, a extinção da medida sócio-educativa, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3750)

HABEAS CORPUS Nº 67.549 - SP (2006/0216614-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO PADILHA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de SÉRGIO PADILHA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado à pena de 26 anos de reclusão em regime integralmente fechado, por infringência aos artigos 213 e 214 do Código Penal.

Em revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reduziu a pena para 20 anos de reclusão, mantendo o regime integralmente fechado.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

A liminar foi deferida apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, pelo Ministro Presidente desta Corte, conforme decisão de fl. 44.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 24/42.

Em parecer juntado às fls. 47/48, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP, foi informado que aquele juízo concedeu ao paciente o livramento condicional, restando, assim, esvaído o objeto do presente *mandamus*.

Verifica-se, portanto, que o provimento pretendido pelo paciente já foi alcançado nas instâncias ordinárias, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3751)

HABEAS CORPUS Nº 68.328 - SP (2006/0226296-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : AMAURY EVANGELISTA MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURY EVANGELISTA MOURA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por AMAURY EVANGELISTA MOURA, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da ordem originariamente impetrada (HC n.º 00959131.3/7-0000-000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 159, *caput*, c/c. artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 24/29).

No presente *writ*, sustenta-se, em suma, a ilegalidade na fixação do regime fechado para o integral cumprimento da pena, face a inconstitucionalidade da antiga redação do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem a fim de que seja fixado o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 15/16.

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora vieram às fls. 19/76.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 78/79, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que em 25.09.2007 foram julgadas as apelações interpostas pela acusação e defesa (Apelação n.º 1.017.467.3/2-00), sendo que a Corte *a quo* deu parcial provimento aos recursos para aumentar a pena do ora paciente e dos co-réus para 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Constatando, pois, que já foi afastado o óbice à progressão de regime prisional do paciente, resta esvaído o objeto do presente *mandamus*, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3752)

HABEAS CORPUS Nº 72.176 - RJ (2006/0272049-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R DA S C (INTERNADO)
PACIENTE : M DA S M (INTERNADO)

**DECISÃO**

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de R DA S C (INTERNADO) e M DA S M (INTERNADO), contra acórdão proferido pela QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que, em anterior *writ*, manteve a aplicação de medida sócio-educativa de internação, em razão da prática dos atos infracionais equiparados a tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de arma.

Alega que, de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de internação não é prevista para o tipo de ato infracional, objeto da representação. Sustenta, assim, a violação do princípio da legalidade.

A autoridade apontada como coatora, endossando a sentença de primeiro grau, assentou:

"A internação por medida considerada grave, deve ser aplicada nas hipóteses destes autos, eis que se trata de delitos graves, onde a segregação do menor, ainda mais em estabelecimento educacional, se faz necessário para fins de sua reintegração à sociedade" (fls. 24-25)

Pede, liminarmente e no mérito, a colocação dos pacientes em liberdade assistida.

A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 29/31, para permitir aos pacientes aguardarem o julgamento do *writ* na medida sócio-educativa de semi-liberdade.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 40/53.

Em parecer juntado às fls. 55/58, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a servidora Amanda do Departamento de Execuções da Infância e da Juventude da Comarca de Duque de Caxias/RJ, em 28.11.2007, foi informado que a medida sócio-educativa de internação imposta ao paciente foi substituída pela de liberdade assistida, em 24.10.2007.

Verificando-se, pois, a cessação do ato tido como coator, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(3753)

HABEAS CORPUS Nº 78.898 - SP (2007/0056113-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIO TROMBIN

DESPACHO

Pela Petição nº 00210533/2007, o Dr. Jorge Alexandre S. da Silva alega não estar sendo cumprida a decisão proferida pela Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, alegando que, muito embora tenha sido concedida a ordem em favor do paciente, ele continua preso. Na verdade, o presente **habeas corpus** restou parcialmente concedido tão-somente para, mantida a condenação, anular o acórdão no tocante à dosimetria da pena do paciente, determinando que outro seja proferido, não se verificando, dessarte, o descumprimento alegado. Assim, nada há a prover quanto à petição de fls. 91/92.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3754)

HABEAS CORPUS Nº 78.935 - MS (2007/0056524-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIRO GARCIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de JAIRO GARCIA DA SILVA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Preende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, face a inconstitucionalidade da antiga redação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

A liminar foi indeferida à fl. 54.

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora vieram às fls. 59/66.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 76/77, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados-MS, verificou-se que, em 22/05/2007, o paciente obteve a progressão para o regime semi-aberto.

Constatando, pois, que já foi afastado o óbice à progressão de regime prisional imposto ao paciente, resta esvaído o objeto do presente *mandamus*, razão pela qual **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3755)

HABEAS CORPUS Nº 79.161 - SP (2007/0059168-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MAGED MOHAMED CHAMS (PRESO)

DESPACHO

Como não há tempo hábil para intimar o il. advogado para sustentação oral ainda este ano, fica o mesmo intimado para a primeira sessão de julgamento do ano subsequente.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3756)

HABEAS CORPUS Nº 81.236 - SP (2007/0081562-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PATRICK DA SILVA MARTINS FERNANDES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PATRICK DA SILVA MARTINS FERNANDES (PRESO)

DESPACHO

Autue-se a Petição nº 181483/2007 e os documentos que a acompanham, juntamente com cópias do despacho de fl. 56 e das informações de fls. 61/66, como **habeas corpus** originário, que deve ser a mim distribuído por prevenção.

Após, retornem os autos à Seção de Documentos Judiciários.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3757)

HABEAS CORPUS Nº 81.356 - SP (2007/0083899-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : BURKHARD WALTER WITTE

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 238867/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3758)

HABEAS CORPUS Nº 81.786 - RS (2007/0091478-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MILTON MOHR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALDOMIRO DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Aldomiro de Almeida, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Colhe-se dos autos que o paciente, denunciado pela suposta prática de crimes de extorsão e formação de quadrilha, foi absolvido pelo Juiz de primeiro grau, provimento reformado pelo Tribunal de origem em sede de apelação, que o condenou a 6 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime semi-aberto, e multa.

Opostos embargos de declaração, por duas vezes, foram rejeitados, dando conta as informações juntadas pelo Ministério Público Federal que foi interposto agravo de instrumento em ataque à decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Preende a impetração ver reconhecido o direito do paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o *writ* é de ser deferido.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

Veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SIMPLES MENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Impetrada a ordem contra decisão monocrática confirmada por posterior acórdão do Tribunal a quo, legitima-se o reexame da matéria por este Tribunal.

2. A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional e reformada a decisão de pronúncia, na parte em que manteve a custódia do réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

5. Deram provimento ao recurso."

(RHC nº 21.366/SP, Relatora a Desembargadora Convocada JANE SILVA, DJU de 15/10/2007)

Na hipótese, o constrangimento é evidente, pois o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, determinou a expedição de mandado de prisão sem qualquer demonstração da necessidade da medida, como se vê à fl. 372.

Diante do exposto, concedo o **habeas corpus** para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3759)

HABEAS CORPUS Nº 82.097 - SP (2007/0096134-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Cláudio Eugênio da Silva, condenado a 6 anos de reclusão por atentado violento ao pudor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma.

Busca a impetração ver reconhecido o direito do paciente de apelar em liberdade, bem como de progredir de regime levando-se em consideração os requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Prestadas as informações e deferida a liminar, fl. 200, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e concessão da ordem.

Realmente, o **habeas corpus** deve ser deferido em parte.

Com relação à pretensão de aguardar em liberdade o julgamento da apelação, está prejudicada, pois no último dia 25 de setembro o Tribunal de origem julgou o referido recurso, negando-lhe provimento.

No que diz com o pedido de progressão de regime, o Juiz das Execuções o indeferiu em razão de não ter o paciente cumprido dois quintos da pena, conforme determina a Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007.

Contudo, é de rigor, na hipótese, a observância do art. 112 da Lei de Execução Penal, haja vista que a referida Lei nº 11.464/2007, que alterou o requisito objetivo exigido para a concessão do benefício, não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Veja-se:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROGRESSIVO DA PENA. EXIGÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.464/07. LAPROS TEMPORAIS MAIS GRAVOSOS. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CASOS SUPERVENIENTES.

1. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, na sua antiga redação, não pode o magistrado exigir lapso distinto do previsto na legislação pátria para a progressão de regime, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

2. Com o advento da Lei n.º 11.464/07, a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crimes hediondos é permitida após o cumprimento de 2/5 da pena, em se tratando de réu primário, ou 3/5, nos casos de reincidência, lapsos aplicáveis somente aos casos supervenientes à sua vigência, em razão do maior rigor.

3. Recurso provido."

(RHC n.º 21.055/PR, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 4/6/2007)

Ante o exposto, confirmando a liminar, concedo parcialmente o **habeas corpus** para reconhecer o direito do paciente à verificação, para efeito de progressão de regime, dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juiz das Execuções.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.097 - SP (2007/0096134-7)

(3760)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO EUGÊNIO DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Diante do contido na Petição nº 224626/2007, solicite-se informação ao Juiz da Execução acerca do cumprimento da decisão liminar por mim proferida em 11/10/2007, confirmada nesta data no julgamento do mérito do pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.790 - SP (2007/0122286-5)

(3761)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RUBENS DONISETE DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EGNALDO NEVES PEREIRA (PRESO)
DESPACHO

Por ser apócrifa a inicial da impetração, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do **writ**.
Sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, corrija o defeito processual, bem como traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento da ação penal na origem.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.370 - RJ (2007/0143712-2)

(3762)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EVANDRO DUTRA ORNELAS (PRESO)
DESPACHO

1. **Habeas corpus** contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando o **writ** impetrado em favor de Evandro Dutra Ornelas, preservou-lhe o processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, fluente na 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, em acórdão assim ementado:
"HABEAS CORPUS - ARTIGO 12 E 14 DA LEI 6368/76 - EXTINÇÃO DO FEITO POR LITISPENDÊNCIA A PROCESSO JULGADO PELA 2ª VARA DE DUQUE DE CAXIAS - INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INEXISTENTE - DENEGAÇÃO DA ORDEM - UNÂNIME.

Paciente objetiva através do presente 'writ' seja extinto o processo que tramita diante do Juízo de Duque de Caxias, visto que está caracterizado a litispendência com o processo que foi julgado e condenado perante a 2ª Vara Criminal de Nilópolis. A litispendência aqui pretendida não deve prosperar, porquanto foi o paciente processado e condenado em Nilópolis por um fato específico, ter sido encontrado no interior da mala do carro que dirigia 3.904g (três mil novecentos e quatro gramas) da substância entorpecente 'cannabis sativa', maconha, acondicionada em tabletes envoltos por fitas adesivas marrom, levando a droga para Paty do Alferes, com o objetivo de abastecer o tráfico naquela região, e na ação que responde em Duque de Caxias está sendo imputado fato delituoso mais amplo, qual seja, ser o responsável, dentro da quadrilha de tráfico de entorpecente, pelo transporte e distribuição de drogas pelo Estado do Rio de Janeiro. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem que se denega." (fls. 28/29).

Estão os impetrantes na ocorrência de litispendência, eis que, pelos mesmos fatos, o paciente foi já processado e condenado na comarca de Nilópolis.

Pugnám, liminarmente, para que seja extinto o processo que tramita na 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ser a providência cautelar perseguida idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Duque de Caxias, solicitando cópia da denúncia, e ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Nilópolis, solicitando cópia da sentença condenatória do ora paciente.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.521 - SP (2007/0203377-4)

(3763)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEONICE APARECIDA PEREZ VIOTTO
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleonice Aparecida Perez Viotto, condenada a 16 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pretende a impetração ver reconhecido o direito da paciente à progressão para o regime semi-aberto, afirmando que "a gravidade em abstrato do crime cometido não constitui motivação idônea para o indeferimento do benefícios penitenciários".

Requer, ainda, que "a decisão tenha eficácia retroativa, de modo que a contagem do lapso para a concessão do regime aberto principie a data da sentença que indeferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto".

Deferida a liminar, fl. 54, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetida a paciente, impondo-se, a fim de evitar a demora na solução da controvérsia, diante do prejuízo daí decorrente, a concessão parcial do **writ**.

Isto porque negou-se à paciente a progressão de regime com base nas circunstâncias e gravidade do delito, bem como em razão da quantidade de pena imposta, fundamentos que, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte, não se mostram suficientes.

Veja-se o referido provimento:

"Carece a sentenciada de mérito subjetivo para a progressão pleiteada, embora tenha preenchido o requisito objetivo.

A presa foi condenada pela prática de homicídio triplamente qualificado. Como bem destacado pelo Ministério Público, 'considerando o motivo (torpe), as circunstâncias (meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima), relacionamento familiar entre os homicidas e a vítima, bem como as conseqüências do crime revelam perfil perigoso da sentenciada, o que justifica exame mais aprofundado de sua personalidade para se verificar se já conteve seus ímpetus criminosos e deixou de representar perigo à sociedade'. Tais circunstâncias bem demonstram personalidade perigosa e anti-social, sem o menor respeito à vida humana. O crime não é ato estranho a seu agente e sim produto de seu caráter.

O simples cumprimento de lapso temporal tão curto e a ausência de faltas disciplinares não são suficientes para a progressão ao regime semi-aberto. É necessária maior assimilação da terapêutica penal, salientando que a presa possui longa pena a ser cumprida. Deve a presa ser mantida no atual regime para melhor conscientização de seu ato a assimilação da terapêutica prisional, antes de ser colocada no regime intermediário, de menor vigilância.

Posto isso, indefiro o pedido de progressão de regime formulado em favor da sentenciada acima referida." (fls. 31/32)

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HC. ROUBOS QUALIFICADOS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. ILEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A NEGATIVA DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O **habeas corpus** é meio impróprio para a obtenção de benefício relativo à execução da pena, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão da benesse legal, mormente, como no caso, os requisitos subjetivos.

2. Hipótese na qual o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de concessão da progressão de regime prisional ao paciente, por entender que o requisito subjetivo não teria sido cumprido, em face da gravidade das condutas por ele cometidas, bem como em razão do **quantum** da pena remanescente a ser cumprida, embora o paciente ostente bom comportamento carcerário.

3. Para a concessão do benefício da progressão de regime, o acusado precisa demonstrar o preenchimento, além do requisito objetivo, referente ao lapso temporal de pena cumprido, do requisito subjetivo previsto no art. 112 da Lei de Execuções Penais, qual seja, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

4. Aspectos como a quantidade da pena que ainda falta ao réu cumprir e a gravidade das condutas a ele atribuídas não se coadunam com o art. 112 da Lei de Execuções Penais e constituem fundamentação extralegal para o indeferimento da progressão de regime.

5. Não cabendo ao Julgador ampliar o sentido da norma para negar ao condenado a progressão de regime prisional, vislumbra-se a ocorrência de constrangimento ilegal.

6. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática por ele confirmada, determinando que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP proceda nova análise do pleito defensivo, fundamentando a decisão nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

7. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 71.921/SP, Relatora a Desembargadora Convocada JANE SILVA, DJU de 17/9/2007)

No que diz com o marco inicial a ser utilizado quando da análise da progressão para o regime aberto, inexistente constrangimento ilegal no ponto, dada a ausência de manifestação do magistrado da execução ou do Tribunal de origem.

Diante do exposto, confirmando a liminar, concedo parcialmente o **habeas corpus** para determinar que o Juiz da Execução decida de modo fundamentado o pedido de progressão de regime.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz das Execuções.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 90.736 - PE (2007/0219131-3)

(3764)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FERNANDO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NÚBIA GEAN GOMES LIMA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Núbia Gean Gomes Lima, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Colhe-se dos autos que a paciente, pronunciada pela prática de homicídio qualificado, teve decretada a prisão provisória, que foi constituída pelo Tribunal de origem em sede de **habeas corpus**.

Submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, foi condenada a 15 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, negado o direito de apelar em liberdade, determinação mantida em novo **writ** manejado na Corte estadual.

Pretende a impetração ver reconhecido o direito da paciente de recorrer em liberdade.

Deferida a liminar, fl. 119, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do Código de Processo Penal.

Veja-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SIMPLES MENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Impetrada a ordem contra decisão monocrática confirmada por posterior acórdão do Tribunal a quo, legitima-se o reexame da matéria por este Tribunal.

2. A prisão processual é medida excepcional e deve ser mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A mera referência a artigos de Lei não é capaz de amparar a segregação, se ausente qualquer destaque a fatos concretos distintos da própria prática delituosa, evidencia-se a ilegalidade da sua permanência no cárcere.

4. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como o decreto prisional e reformada a decisão de pronúncia, na parte em que manteve a custódia do réu, determinando-se a expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a prisão preventiva, com base em fundamentação concreta.

5. Deram provimento ao recurso."

(RHC nº 21.366/SP, Relatora a Desembargadora Convocada JANE SILVA, DJU de 15/10/2007)



Na hipótese, o constrangimento é evidente, pois embora a paciente tenha respondido ao processo solta, o magistrado de primeiro grau, ao condená-la, fl. 67, determinou o seu recolhimento antecipado tão-somente por se tratar de crime hediondo e fazendo alusão ao art. 393, I, do Código de Processo Penal, fundamentos insuficientes. Diante do exposto, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para garantir à paciente o direito de recorrer em liberdade. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.180 - SP (2007/0224433-1)

(3765)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO SALDANHA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Reinaldo Saldanha dos Santos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente o livramento condicional. Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando ser desnecessária a realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício. Deferida a liminar, fl. 39/40, e dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem. De fato, o **habeas corpus** deve ser deferido.

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

No caso, o Tribunal de origem cassou o benefício com base na natureza dos delitos cometidos e no **quantum** da pena imposta, sem qualquer análise concreta de circunstâncias que demonstrem a conveniência da realização da avaliação criminológica, evidenciando, desarte, o constrangimento ilegal.

É da nossa jurisprudência:

A - "EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO DISPENSADO PELO MM. JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES.

I - O que o art. 83, I, do CP, exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do benefício do livramento condicional, é o cumprimento de mais de um terço da pena total imposta ao sentenciado. Entender-se que a prática de falta grave obriga o sentenciado ao cumprimento de mais de um terço da pena restante para fins de concessão do livramento condicional, é criar requisito objetivo não previsto em lei.

II - Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei n.º 10.792/2003, não exija mais o exame criminológico, esse pode ser realizado, se o Juízo das Execuções, diante das peculiaridades da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido. (Precedente).

III - Evidenciado, in casu, que o MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais dispensou a realização do exame criminológico, e, assim, concedeu o direito ao recorrido ao livramento condicional, não pode o e. Tribunal a quo reformar esta decisão, justamente em razão da ausência do referido exame (Precedentes).

Recurso desprovido."

(REsp nº 777029/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 18/12/2006)

B - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECEER O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 5/9/2005)

Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.014.142.3/8, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente o livramento condicional.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.233 - SP (2007/0224710-9)

(3766)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RIVADÁVIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ROBERTA ANDRADE FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RIVADÁVIO GOMES DE ALMEIDA (PRESO)

DESPACHO

1. Desentranhem-se os documentos de fls. 41/54; há neles referência ao HC-81.596, de relatoria do Ministro Arnaldo Lima.
 2. Após, intime-se a impetrante para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acórdão do recurso em sentido estrito que determinou a prisão do paciente.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 91.964 - SP (2007/0235746-6)

(3767)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL PLEJO ZEVALLOS (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 105/106, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 111/198, das quais se depreende que a defesa do paciente impetrou dois prévios *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lá autuados sob os n.ºs 1.080.688.3/7 e 1.080.694.3/4, sendo que o primeiro foi considerado mera reiteração dos pedidos formulados no segundo, cuja ordem foi denegada, à unanimidade de votos, pela Segunda Câmara do Primeiro Grupo da Seção Criminal daquele Sodalício.

As razões para a manutenção da prisão cautelar do paciente foram assim expostas no acórdão objurgado:

"A questão tergiversada não é absoluta e o excesso de prazo não se obtém com a mera soma de prazos processuais, devendo, via de consequência, ser analisado o caso concreto.

E, na espécie, justificado está o elastério.

Inicialmente, anoto que a soma dos prazos da Lei nº 11.343/06 (arts. 50 a 56) atinge o importe de 216 dias, computado o prazo de prorrogação do inquérito policial e o elastério para realização de eventual exame de dependência.

Ademais, houve necessidade da expedição de carta precatória para as comarcas de São José do Rio Preto e Presidente Bernardes para interrogatórios dos réus e este fato, por si só, já basta para afastar o excesso de prazo.(...)

E não é só.

Na esteira de inúmeros arrestos desta Câmara (HC nº 388.597-3/4, Rel. Des. CANGUÇU DE ALMEIDA) os prazos impostos para realização dos atos processuais não são, evidentemente, prazos fatais, insusceptíveis de alargamento, de tal forma que, uma vez não observados, induzam, necessariamente, certeza de constrangimento ilegal reparável por via de *habeas corpus*.

Portanto, para acolhimento da súplica, é preciso demonstrar que houve negligência da autoridade judiciária ou do Poder Público. E tal não se deu. Houve aumento desmedido da criminalidade. Multiplicaram-se ações penais e os juizes debatem-se contra número invencível de feitos em andamento.

(...)

Em suma, até aqui, por tudo que se pôs em evidência, inexistiu constrangimento ilegal. O feito é complexo, engloba dois réus, há patronos distintos, e, por fim, houve necessidade de colheita da prova fora da terra. Portanto, não se há falar em excesso de prazo na formação da culpa. Ademais, não se está, em princípio, diante de mísero traficante, mas de pessoas que entabularam negociação de mais de trezentos quilos de cocaína." (fls. 188/190).

Da análise de tais informações, ao menos num juízo perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência, eis que a necessidade da manutenção da prisão cautelar do paciente, *primo oculi*, foi justificada com arrimo em fatos concretos extraídos dos autos, não se podendo afirmar que seja totalmente desprovida de fundamentação.

E, conforme entendimento pacífico nesta Corte, o alegado excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso, assim como fez o Tribunal de origem, ao mencionar a necessidade de expedição de carta precatória para prática de atos processuais, bem como em razão da complexidade que o caso se reveste, no qual os co-réus são patrocinados por causídicos distintos.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. E ainda, o que se pleiteia na cognição sumária confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdiccional de mérito.

A liminar, em sede de *habeas corpus*, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbra, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

HABEAS CORPUS Nº 92.729 - SP (2007/0245750-2)

(3768)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRI-NHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Diante das novas informações juntadas, dando conta da que os *habeas corpus* n.º 89.632/SP e 92.729/SP, são oriundos da mesma ação penal, reconsidero a decisão de fl. 117, e ACOLHO a prevenção, determinando a redistribuição do feito, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante ao pedido liminar, não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, no sentido de se reconhecer o excesso de prazo na formação do culpa do Paciente, preso cautelarmente desde 1º de fevereiro de 2007.

O pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada a respeito da atual fase da ação penal instaurada contra o Paciente. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
 Ministra

HABEAS CORPUS Nº 93.386 - RJ (2007/0254037-5)

(3769)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXANDRE O' DONNELL MALLET E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : IAGO GROFF DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vamos aos fatos.

Em 9.10.07, chegou ao Superior Tribunal, via fax, pedido de **habeas corpus** em favor de Iago Groff da Silva, formulado pelos advogados Alexandre Mallet e Diogo Malan. Foi a petição protocolizada sob o nº 196282, sendo, posteriormente, autuada, classificada, sendo a mim distribuído, então, o HC-93.076. Dias mais tarde, em 16.10, vieram ter a esta Corte os documentos originais relativos àquele mesmo pedido formulado via fax, os quais, também autuados, formaram este HC-93.386, que me foi distribuído por prevenção de processo.

À vista de tais fatos, de mim para mim, tenho que os documentos que formam estes autos nada mais são do que os originais das peças que instruem o HC-93.076, o primeiro a chegar no Superior Tribunal.

Tal o aspecto, determino o desentranhamento das peças que formam estes autos e, após, a juntada ao HC-93.076, com o arquivamento deste HC-93.386 e a consequente baixa na autuação.

À Coordenadoria da 6ª Turma para adoção das providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.072 - SP (2007/0262992-7) (3770)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULA BARBOSA CARDOSO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fls. 34/35, acrescente-se que as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 62/111, das quais se depreende que a fundamentação utilizada pelo magistrado de primeira instância para fixar ao paciente o regime fechado foi mantida pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto.

O regime fechado para o início do resgate da reprimenda imposta ao paciente foi assim fixado na sentença condenatória:

"Por ter maus antecedentes, bem como demonstrar personalidade voltada para o crime, e impossibilidade de vida em sociedade, bem como praticar delito que vem causando grande instabilidade e falta de sossego à sociedade, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime FECHADO." (fl. 22).

Na declaração de voto vencedor, pelo qual foi dado parcial provimento ao apelo, para reduzir as penas do paciente a 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa, em razão da não verificação dos supostos maus antecedentes, circunstância utilizada pelo magistrado de primeira instância para majorar-lhe a pena-base, o Desembargador Revisor manteve, nas demais partes, a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos.

O pleito liminar formulado no presente *writ* se presta para que a conduta atribuída ao paciente seja desclassificada para a prevista no art. 157, *caput* do Código Penal, em razão do emprego de arma de brinquedo, bem como para que seja fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda.

No que pertine ao primeiro pedido, verifica-se que este se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

E, no que diz respeito ao segundo pleito, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra, *in casu*, o *periculum in mora* na prestação jurisdicional, elemento indispensável ao deferimento das medidas de urgência.

Com efeito, da análise da folha de antecedentes do paciente, acostada às fls. 87/111, depreende-se que este se encontra preso desde 07.06.2004, sendo que restou condenado em 14 (quatorze) ações penais distintas, das quais 3 (três) já transitadas em julgado para acusação e defesa, cuja pena total soma 74 (setenta e quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. E, conforme estabelece o art. 111 da Lei de Execução Penal, o regime de cumprimento de pena, quando houver condenação por mais de um crime, será fixado pelo resultado da unificação das penas, o qual, neste momento, não lhe permitiria regime outro além do fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a" do Código Penal.

Assim, a fundamentação utilizada pelo magistrado, e posteriormente mantida pelo Tribunal de origem, ao fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente nos autos da ação penal n.º 050.04.044628-0, oriunda da 10ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, será objeto de análise por ocasião do julgamento do mérito do presente *writ*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Já prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
 Relatora

HABEAS CORPUS Nº 94.114 - DF (2007/0263507-2) (3771)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LAIS MENDES DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : LAIS MENDES DE LIMA (PRESA)

DECISÃO

Conquanto tenha sido formulado pedido de concessão de liminar, hei por bem submeter o presente *habeas corpus*, com apreciação do mérito, de uma só vez, à Turma.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
 Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.776 - PR (2007/0271573-3) (3772)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : IGREJA PRESBITERIANA BETEL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Igreja Presbiteriana Betel, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná.

Busca-se o trancamento da Notícia Infracional nº 2007.837-6, que imputa à paciente a prática de contravenção penal da perturbação do sossego público.

Tenho que o pedido é manifestamente incabível.

Isto porque a impetração não aponta nenhum ato que estaria causando ofensa ou ameaça, ainda que de forma reflexa, à liberdade de locomoção de qualquer pessoa, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, mesmo porque, pelo que consta dos autos, o que há é tão-somente a notícia de prática de eventual contravenção penal, sendo que ainda estão sendo apurados a sua efetiva ocorrência e autoria.

De ressaltar, de outra parte, o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça que "o *habeas corpus* é instituto restrito à liberdade física individual, não se prestando para atender reclamos de pessoa jurídica, na qualidade de paciente." (HC nº 6.109/SP, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 8/9/1998)

No mesmo sentido, confira-se:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PESSOA JURÍDICA NA QUALIDADE DE PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Como é da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não se presta para amparar reclamos de pessoa jurídica, na qualidade de paciente, eis que restrito à liberdade ambulatorial. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(RHC nº 16.762/MT, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHO, DJU de 1º/2/2005)

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 94.891 - SP (2007/0273715-2) (3773)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : KARINA GESTEIRO MARTINS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS APARECIDO DA SILVA
PACIENTE : LEO MADEIRAS MÁQUINAS E FERRANGES LTDA

DECISÃO

A hipótese é de *habeas corpus* impetrado em favor de Carlos Aparecido da Silva e Leo Madeiras Máquinas e Ferragens Ltda, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Extraí-se do processado que recebido pelo Ministério Público de São Paulo inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 46 da Lei nº 9.605/1998, requereu o *parquet* designação de audiência preliminar, "para fins de reparação do dano ambiental e eventual transação."

Alega-se na impetração a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, assim também ser atípica a conduta por ilegalidade da cobrança da Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.

Às fls. 205/206, a liminar foi indeferida.

Pela Petição nº 00226795, trazem os impetrantes cópia do inteiro teor do acórdão, requerendo a reconsideração da aludida decisão para que seja determinada a suspensão do curso do processo, inclusive da audiência preliminar, que estaria marcada para acontecer no dia 29 de novembro.

Inicialmente, de ressaltar que a assessoria de meu gabinete entrou em contato com a 3ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, em São Paulo, obtendo a informação de que, naquela data, não foi realizada a sessão, não se tendo, ademais, informação de quando irá ocorrer.

Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois não se vislumbra, neste juízo preliminar, o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida de urgência, exigindo o alegado constrangimento uma análise mais percutiente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.306 - SP (2007/0279890-2) (3774)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SANTA VERNIER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ADOBERMÁRIO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Adobermário Soares, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo a revogação da prisão preventiva ao argumento de que não estão presentes seus requisitos autorizadores.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da denúncia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.355 - SP (2007/0281004-4) (3775)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A D DE P L (INTERNADO)
PACIENTE : W DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus* deduzido em favor de A. D. de P. L., indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra o acórdão que, dando provimento à apelação do Ministério Público, aplicou-lhes medida de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na espécie, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 95.356 - SP (2007/0281011-0) (3776)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LEILA ROCHA SPONTON - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A R (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de A. R., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, desafiando acórdão que lhe impôs medida de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional equivalente a roubo qualificado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

**HABEAS CORPUS Nº 95.381 - SP (2007/0281139-4)**

(3777)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLEY PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Wesley Pereira de Souza, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando não estar configurada qualquer das hipóteses de flagrante previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, bem como não estar presente nenhum dos requisitos que autorizam a custódia cautelar.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na espécie, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3778)

HABEAS CORPUS Nº 95.437 - PB (2007/0282079-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JORGE SANTOS SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Jorge Santos Silva, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 5ª Região, pretendendo seja declarada a nulidade da ação penal que lhe atribui a prática de sonegação fiscal, argumentando que a denúncia está amparada em prova ilícita, decorrente de quebra de sigilo bancário realizada pela Receita Federal sem autorização judicial.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência, dado que o "entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis" (AgRg no AG 902.075/SP, Relatora a Ministra Denise Arruda, DJU de 18/10/2007).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3779)

HABEAS CORPUS Nº 95.451 - SP (2007/0282266-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANA BÁRBARA COSTA TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KIYOMORI ANDRÉ GALVÃO MORI
PACIENTE : ANA BÁRBARA COSTA TEIXEIRA
PACIENTE : CARLOS DANIEL GOMES TONI
PACIENTE : ROSENI CECILIA CALZA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Kiyomori André Galvão Mori, Ana Bárbara Costa Teixeira, Carlos Daniel Gomes Toni e Roseni Cecília Calza, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pretende-se o trancamento do inquérito policial instaurado contra os pacientes, registrado sob o nº 943/2007, no Primeiro Distrito Policial da Capital, ao argumento de que a chamada gravação ambiental clandestina não está prevista como crime no ordenamento jurídico pátrio.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Ao que se vê desse exame preliminar, o constrangimento está presente, revelando o conteúdo dos autos os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do writ, suspender o curso do inquérito de que aqui se cuida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando aos dois informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3780)

HABEAS CORPUS Nº 95.456 - PA (2007/0282311-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FÁBIO AUGUSTO DA SILVA VILHENA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALEXANDRE CARDOSO MOURA (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Cardoso Moura, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, pretendendo a concessão da liberdade provisória, visto tratar-se de acusado primário e de bons antecedentes.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Ao que se vê nesse exame preliminar, o constrangimento está presente, revelando o conteúdo dos autos os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Assim, defiro a liminar para assegurar ao paciente a liberdade provisória, até o julgamento definitivo do writ, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando a este informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3781)

HABEAS CORPUS Nº 95.491 - PA (2007/0282612-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ALFAEL PIERRE PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ALFAEL PIERRE PAIXÃO (PRESO)
PACIENTE : AROLDO PIERRE PAIXÃO (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Alfael Pierre Paixão e Aroldo Pierre Paixão, denunciados por infração dos artigos 33, § 1º, incisos I, II e III, 34 e 35, todos da Lei nº 11.343/2006, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará.

Objetiva a impetração que se reconheça a nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do Promotor de Justiça, enfatizando, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa, além do que, os pacientes fariam jus à liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na espécie, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3782)

HABEAS CORPUS Nº 95.644 - DF (2007/0284551-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RHONDERSON SILVA TAKAHASHI (PRESO)

DECISÃO

Versam os autos sobre **habeas corpus** deduzido em favor de Rhonderson Silva Takahashi, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente ao argumento de que não estão presentes os seus pressupostos legais.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, o **fumus boni juris** necessário à concessão da medida de urgência, exigindo o alegado constrangimento uma análise mais percutiente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3783)

HABEAS CORPUS Nº 95.668 - PR (2007/0284946-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PORELLA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO BORGES DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Despacho na petição nº 242244/2007: "J. Concedo a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

(3784)

HABEAS CORPUS Nº 95.868 - GO (2007/0287364-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ GERARDO GROSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR
PACIENTE : CLÁUDIA DE AMO ARANTES
PACIENTE : ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES
PACIENTE : JOSÉ NAZARENO FRANCO FRANÇA
PACIENTE : DANILO DE AMO ARANTES
PACIENTE : MANOEL HERCULANO BERNARDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR, DANILO DE AMO ARANTES, CLÁUDIA DE AMO ARANTES, ELAINE ARROYO DA COSTA ARANTES, JOSÉ NAZARENO FRANCO FRANÇA, VANDERLEI APARECIDO ROCHA e MANOEL HERCULANO BERNARDES DA SILVA, contra decisões que indeferiram pedidos liminares formulados nos autos dos **habeas corpus** nºs 200704574360 (protocolo nº 30494-3/217) e 200704604056 (protocolo nº 30511-2/217), em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, impetrados contra a prisão temporária mantida contra os pacientes.

Relatam os impetrantes que, na Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária - DOT da cidade de Goiânia/GO, foi instaurado o inquérito policial nº 216/2007 por suposta prática, pelos pacientes, de crimes contra a ordem tributária, falsidade ideológica e formação de quadrilha.

Solicitada pela autoridade policial, a prisão temporária dos pacientes foi decretada pelo Juízo da Comarca de Jataí/GO, onde o inquérito tramita sob o nº 200603856025.

Aduzem que, mesmo antes de tomar conhecimento, os pacientes, por intermédio de seus advogados, "requereram a revogação de quaisquer medidas extremas, eventualmente decretadas, colocando-se, aliás, à disposição da Autoridade Policial" (fl. 07). O pedido de revogação teria sido indeferido porque, nada obstante a alegada quitação dos débitos fiscais, a custódia ainda se sustentaria quanto aos crimes de falsidade ideológica e de formação de quadrilha.

Impetraram-se, assim, os referidos **habeas corpus** nºs 200704574360 e 200704604056, por intermédio dos quais se sustenta a ausência dos requisitos para a decretação da temporária, notadamente no tocante "à imprescindibilidade da medida e a necessária individualização dos fundamentos da cautela para cada um dos Pacientes" (fl. 08). Asseverou-se, ainda naquelas impetrações, que "a liberdade dos Pacientes não traz qualquer dificuldade para o esclarecimento dos fatos, circunstância imprescindível para a caracterização do inciso, I, do Artigo 1º, da lei nº 7.960/89" (fl. 08).

Quanto ao paciente Manoel Herculaniano, aduzem que nos autos do **habeas corpus** nº 200704604056 teria restado demonstrada a prescrição da pretensão punitiva do crime do artigo 288 do Código Penal, pois o referido paciente teria deixado o quadro societário da empresa Frigorífico Cachoeira Alta Ltda (posteriormente denominada Frigorífico Sul do Oeste) em 1998, desde quando não teria praticado qualquer ato supostamente delituoso. Afastada pela mencionada prescrição a imputação referente à formação de quadrilha, não se poderia manter a prisão temporária do paciente Manoel Herculaniano apenas pelas supostas práticas de estelionato e a sonegação fiscal, por não estarem estes delitos previstos na Lei nº 7.960/89.

Asseveram, ainda, que restou demonstrado nos autos do *habeas corpus* nº 200704574360 que a paciente Elaine Arroyo da Costa Arantes "nunca praticou qualquer ato de gestão nas empresas, sendo a única menção a seu nome, constante dos autos, um aval que esta Paciente, na qualidade de cônjuge de Aderbal Luiz Arantes, prestou por força de Lei" (fl. 10).

Segundo os impetrantes, o Juízo de 1ª instância entendeu necessária a custódia também em razão do valor da suposta lesão ao erário, aproximadamente R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Entendem, contudo, que esta assertiva não se sustenta, pois "o representante da empresa Franco Fabril Ltda., o Paciente José Nazareno Franco França, EFETIVOU O PAGAMENTO E O PARCELAMENTO DOS DÉBITOS INVESTIGADOS, o que só não ocorreu em relação aos autos ainda em discussão administrativa." (fl. 19).

O parcelamento e o pagamento dos referidos créditos tributários, nos termos da Lei nº 10.694/03, suspenderia e extinguiria a punibilidade, impedindo, no entender dos impetrantes, "o ajuizamento de ação penal por sonegação fiscal" (fl. 19).

Relatam que "alguns pacientes, de fato, mantiveram relações comerciais entre si, na medida em que a empresa Franco Fabril Alimentos Ltda., de propriedade do Sr. José Nazareno, arrendava plantas frigoríficas que pertencem à empresa Pádua Diniz, administrada pelos Pacientes Aderbal Luiz Arantes Júnior e Danilo de Amo Arantes. A esse respeito, frise-se que as Pacientes Elaine e Cláudia nunca tiveram relação com esses fatos: a primeira, porque jamais pertenceu a qualquer quadro societário de qualquer empresa, sendo dona de casa; e a segunda, porque nunca administrou as citadas empresas, cujo mister era de incumbência exclusiva de seus irmãos Aderbal e Danilo".

A empresa Franco Fabril pagava aos pacientes Aderbal e Danilo parcela de seu faturamento a título de *royalties* pela utilização da marca "Frigoaalta", pertencente aos referidos pacientes, o que, segundo a impetração, "é a única relação comercial entre essas empresas do Sr. José Nazareno e os Pacientes" (fl. 25).

Entre os anos de 2004 e 2005, a empresa Franco Fabril passou por grande dificuldade financeira, "por conta da liquidação do Banco Santos", sendo que as dívidas contraídas com pecuaristas foram pagas pelos pacientes Aderbal e Danilo para evitar o comprometimento da marca "Frigoaalta".

O Conselho Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda de Goiás, nos autos dos processos administrativos nº 5054409713739 e 5054409473134, teria reconhecido a ausência de responsabilidade da família Arantes pelos débitos da empresa Franco Fabril Ltda. e do Frigorífico Cachoeira Alta (atual Frigorífico Sul do Oeste).

Destarte, seriam temerárias as acusações de formação de quadrilha e de falsidade ideológica apontadas no inquérito policial.

Afirmam, outrossim, que os pacientes não estariam homiziados, pois "é certo que não consta uma única diligência dando conta que os Pacientes não foram encontrados em suas residências e, principalmente, nos seus locais de trabalho" (fl. 29), e que os pacientes, por intermédio de seus advogados, colocaram-se à disposição para prestar os esclarecimentos julgados necessários.

Anotam que os fatos relacionados pela autoridade policial e pelo Ministério Público são pretéritos, inexistindo qualquer acontecimento recente que pudesse legitimar a prisão dos pacientes para o desenvolvimento das investigações ou para "desarticular" o alegado grupo criminoso.

Pretendendo fundamentar a não aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, os impetrantes assim sintetizam as razões de pedir (fls. 47/48):

"24.1.3. Ora, se em 1999, quando a suposta quadrilha estava causando danos ao erário, medida criminal alguma e tão drástica foi implementada; se, a partir do ano de 2005, a empresa Franco Fabril Alimentos tornou-se inapta perante a Receita Federal, estando, pois, impedida de exercer atos empresariais; se, no ano de 2006, o Conselho de Contribuintes afastou a responsabilidade dos irmãos Arantes por débitos tributários das empresas Frigorífico Sul do Oeste (atual denominação do Frigorífico Cachoeira Alta); se, antes de tomar conhecimento da medida constitutiva da liberdade decretada pelo MM. Juiz de Direito de São Simão, em substituição ao MM. Juiz da Comarca de Cachoeira Alta, o titular da empresa Franco Fabril Alimentos e também Paciente, Sr. José Nazareno Franco França, regularizou todos os débitos tributários junto à Secretaria da Fazenda de Goiás, fato incontroverso e aceito pela própria Autoridade Judiciária de 1º grau; se, a empresa Arantes Alimentos Ltda. encontra-se regular com o fisco goiano, e, por derradeiro, se todos os Pacientes sempre se colocaram à disposição das Autoridades, policial e judiciária, para prestar todo e qualquer esclarecimento necessário, não se compreende, ressalvada a hipótese do abuso de autoridade, o motivo e o fundamento jurídico para, oito anos após a elaboração do imprestável relatório fiscal, se permitir a expedição e manutenção da custódia temporária dos Pacientes"

Requerem, em liminar e no mérito, a expedição de contramandado de prisão, permitindo-se que os pacientes aguardem em liberdade o desfecho das investigações.

À fl. 591, sobreveio aos autos petição por meio da qual o impetrante requer a desistência do presente *writ*, porquanto foi concedida a ordem do referido *habeas corpus* nº 200704574360, à unanimidade, "por ausência de motivação idônea do decreto de prisão temporária."

O impetrante esclareceu que, *verbis* (fl. 591):

"(...) naquele *habeas corpus* (nº 2007.04.574360) fora indeferida a liminar ali pedida. E que tal indeferimento levou à impetração do HC nº 95.868, neste eg. Superior Tribunal de Justiça, confiando ao relato de V.Exa.

Julgado o mérito daquele *habeas corpus* pelo Col. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o HC nº 95.868 fica prejudicado."

É o relatório.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela impetrante, nos moldes do artigo 34, IX, do RISTJ.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, ao arquivo.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(3785)

HABEAS CORPUS Nº 95.933 - SP (2007/0288239-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : ALEXANDRE DE CARVALHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PATRÍCIA SANTINI MOURA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de PATRÍCIA SANTINI MOURA, manteve o seu indiciamento, determinado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP após o recebimento da denúncia pela suposta prática do ilícito previsto no art. 7º, inciso IX, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, nos autos da ação penal nº 001.05.045061-2 - Controle nº 1.206/07. Alega que o constrangimento ilegal suportado pela paciente reside na determinação judicial de formalização do seu indiciamento, pois tal procedimento tem características inquisitoriais, sendo, portanto, incompatível após o início da ação penal, verificado com o recebimento da denúncia.

Buscando a suspensão do indiciamento formal da paciente, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo pleito liminar restou indeferido. Nas suas informações, o magistrado de primeira instância esclareceu que, com a impetração do remédio heróico, determinou a suspensão da determinação de indiciamento da paciente, até o julgamento do mérito do *habeas corpus*, oportunidade em que a ordem pleiteada foi denegada, colhendo-se do acórdão objurgado o seguinte excerto:

"Diante disso, a determinação para a realização de formal indiciamento da paciente não implica em constrangimento ilegal.

É certo que o inciso LVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal veda que o civilmente identificado seja submetido à identificação criminal. Não menos certo é, porém, que não há absolutamente nada que impeça o indiciamento.

Ora, o indiciamento nada mais é do que o registro oficial de dados do acusado, obrigatório aliás, consoante normas do Código de Processo Penal." (fl. 212).

Pretende, liminarmente, a suspensão do indiciamento formal da paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*, no qual requer a revogação da decisão que determinou o seu indiciamento após o recebimento da denúncia.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito reveste-se de plausibilidade jurídica, sendo caso de se deferir a medida de urgência. Com efeito, o juízo monocrático, a requerimento do Ministério Público, determinou o indiciamento da paciente, após o recebimento da denúncia, ato tido por esse Superior Tribunal de Justiça como desnecessário, uma vez encerrada a fase investigatória, configurando sua determinação constrangimento ilegal sanável por meio de *habeas corpus*:

"Denúncia (recebimento). Indiciamento (desnecessidade).

1. Uma vez recebida a denúncia, não é lícito seja o réu policialmente indiciado.

2. O ato judicial que isso determina enseja constrangimento ilegal.

3. Recurso provido." (STJ, RHC 18.193/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 27.03.2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. INDICIAMENTO FORMAL POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conforme pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, configura constrangimento ilegal o indiciamento formal posterior ao recebimento da denúncia.

2. Ordem concedida para obstar o indiciamento formal do paciente em relação ao ilícito descrito na denúncia, sem prejuízo da ação penal a que responde." (STJ, HC 73.260/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 14.05.2007).

E ainda, tem-se que a paciente foi denunciada juntamente com o co-réu RAIMUNDO COSME DE ARAÚJO, cujo indiciamento formal foi igualmente determinado pelo magistrado de primeira instância, na mesma decisão de recebimento da denúncia, acostada à fl. 132. Conclui-se, portanto, que ambos encontram sob a mesma situação processual, sendo caso de estender-lhe os efeitos desta decisão.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para suspender o indiciamento formal da paciente em relação aos fatos descritos na denúncia, determinado nos autos da ação penal nº 001.05.045061-2 - Controle nº 1.206/07, da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo/SP, até o julgamento do mérito deste *writ*, sem prejuízo do regular andamento da ação penal a que responde.

Diante da similitude de situações, **estendo**, de ofício, os efeitos desta decisão ao co-réu Raimundo Cosme de Araújo, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3786)

HABEAS CORPUS Nº 95.950 - GO (2007/0288523-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PACIENTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus* deduzido, em causa própria, por Pedro Paulo Guerra de Medeiros, indicada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região.

Extrai-se do processado que o paciente, indiciado nos autos do inquérito policial instaurado objetivando apurar a ocorrência de fraudes no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional de Goiás, formulou medida cautelar de justificação judicial pretendendo fossem ouvidas várias pessoas em sede inquisitorial, pedido indeferido.

Busca-se, na presente impetração, ver declarada a incompetência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, anular todos os atos até agora praticados, assim também que se determine o imediato processamento da medida cautelar de justificação manejada.

Alternativamente, caso mantida a competência da Justiça Comum Federal, requer seja fixado "prazo final, improrrogável, para término e conclusão do inquérito policial em comento (instaurado em 2006 e até hoje em constantes prorrogações de prazo, sem justificativa)." (fls. 30/31)

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na espécie, o constrangimento não se revela com a clareza imprimida na inicial, exigindo, na verdade, uma análise mais detalhada dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito.

Assim, indefiro a liminar.

Determino se solicitem informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3787)

HABEAS CORPUS Nº 96.036 - SP (2007/0288987-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUÍS CARLOS WALTER DAVID (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luís Carlos Walter David, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão de liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão proferido no HC nº 1.100.492-3/6, e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia de todas as decisões referentes à prisão do paciente, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3788)

HABEAS CORPUS Nº 96.038 - MT (2007/0289007-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

IMPETRANTE : AUGUSTO ALEXANDRE DE BARROS SANTA RITA E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO MOREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : AUGUSTO ALEXANDRE DE BARROS SANTA RITA (PRESO)

PACIENTE : ELIEZER VITORINO DA SILVA (PRESO)

**DECISÃO**

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Augusto Alexandre de Barros Santa Rita e Eliezer Vitorino da Silva, denunciados por violação do artigo 351, §§ 1º e 3º, do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, buscando a revogação da prisão preventiva, alegando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.

Enfatiza-se que o primeiro paciente não é mais funcionário público estadual, pois demitido em processo administrativo disciplinar, e o segundo encontra-se lotado em presídio outro que não aquele em que se encontram as testemunhas, não prosperando o argumento de que poderiam exercer, em razão do cargo, intimidação sobre elas.

Alegam, ademais, que, ainda que assim não fosse, há certidão nos autos afirmando que dos três presos que são arrolados como testemunhas de acusação, dois já estão soltos, e o terceiro foi transferido para outro estabelecimento prisional no interior daquele Estado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Ao que se vê nesse exame preliminar, o constrangimento está presente, revelando o conteúdo dos autos os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, revogar a prisão preventiva dos pacientes na ação penal de que aqui se cuida, que deverão assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações ao último.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3789)

HABEAS CORPUS Nº 96.113 - PR (2007/0290154-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DANIELLE PEREIRA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado pelo Ministério Público do Paraná em favor de Danielle Pereira da Silva, condenada por tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça daquele Estado.

Sustenta a impetração a nulidade do acórdão que julgou a apelação da paciente, enfatizando que a competência para a sua apreciação é do Tribunal Federal da 4ª Região.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, não vejo como conceder a medida de urgência, visto que a impetração não está acompanhada de qualquer documento, não se mostrando possível, neste juízo preliminar, verificar o alegado constrangimento.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópias do acórdão, da sentença e da denúncia, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3790)

HABEAS CORPUS Nº 96.350 - RJ (2007/0293825-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Considerando que no **Habeas Corpus** nº 89.141/RJ, relativo à mesma ação penal de que aqui se cuida, apreciado pela Sexta Turma no último dia 6 de novembro, o Ministro Hamilton Carvalhido foi designado relator para acórdão, bem como que os **Habeas Corpus** nºs 89.314/RJ e 90.108/RJ, nos quais eu fiquei responsável pela lavratura dos acórdãos, foram julgados em data posterior, 20 de novembro, parece ser daquele a competência para relatar o presente **writ**.

Diante do exposto, remetam-se os autos à apreciação do Ministro Hamilton Carvalhido.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 96.443 - CE (2007/0294615-4)

(3791)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÍSTENES FILGUEIRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : FRANCISCO AJURY DE LACERDA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, denegando anterior **writ** em favor de FRANCISCO AJURY DE LACERDA, manteve o curso da ação penal n.º 2006.0015.1122-0, em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Milagres/CE, na qual é dado como incurso nas penas do art. 214 do Código Penal.

Sustenta o impetrante, inicialmente, a decadência do direito de representação da vítima para instauração da ação penal em tela, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia ocorreram aos 16.09.2005, e o recebimento da denúncia se deu aos 15.02.2007, lapso superior, portanto, ao prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 103 do Código Penal, sendo certo que à época, a vítima era menor de idade, razão pela qual a representação deveria ter sido formulada por seus representantes legais, o que, de fato, não teria ocorrido.

Defende que a denúncia não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aduzindo que esta não traz elementos necessários à configuração do crime imputado ao paciente, tendo em vista que o relatório elaborado pela autoridade policial foi conclusivo no sentido de não haver provas suficientes para comprovar as declarações da vítima.

Pretende, liminarmente, seja declarada extinta a punibilidade do paciente, em razão da ocorrência de decadência do direito de representação da vítima, ou, alternativamente, seja determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que o paciente foi denunciado pelo representante do Ministério Público pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor, ilícito que, em regra, se processa mediante queixa, nos termos do art. 225, *caput*, do Código Penal. Todavia, na hipótese, a denúncia foi oferecida pelo *parquet* em razão do disposto no inciso I, do § 1º, do referido dispositivo legal, que autoriza a ação penal pública, mediante representação da vítima ou de seus representantes legais, nos casos em que estes não têm condições financeiras de propor a ação penal privada.

Verifica-se, pois, que a impetração não veio instruída com informações imprescindíveis à análise da alegada ilegalidade, notadamente, a representação formulada pela vítima, ou pelo seu representante legal, para que se possa aferir a ocorrência do prazo decadencial, bem como do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora. Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de **habeas corpus**, pressupõe a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de **habeas corpus** seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

E, ainda que assim não fosse, verifica-se que o pleito liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa, consubstanciando-se em pedido eminentemente satisfativo, incabível na espécie, conforme já se decidiu nesta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdiccional de mérito.

A liminar, em sede de **habeas corpus**, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido.

Aggravamento Regimental a que NÃO SE CONHECE." (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007).

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia da representação formulada pela vítima ou pelo seu representante legal, bem como do acórdão objurgado. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3792)

HABEAS CORPUS Nº 96.613 - SP (2007/0296953-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE RODRIGUES DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE RODRIGUES DA COSTA (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por JORGE RODRIGUES DA COSTA, em seu próprio favor, indicando como autoridade coatora a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que até a presente data não apreciou o mérito do HC n.º 1.106.490.3/0, impetrado em 04.07.2007.

Sustenta o impetrante, em síntese, que apesar de ter-lhe sido concedido, por esta Corte, o direito de requerer ao Juízo da Execução o benefício de progressão de regime e que este fosse apreciado à luz da Lei 7.210/84 (HC n.º 48.959/SP), seu pedido foi indeferido.

Requer, liminarmente e no mérito, seja-lhe concedida a progressão ao regime semi-aberto, determinando-se sua imediata remoção a estabelecimento prisional adequado.

É o relatório.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constata-se que o citado **habeas corpus**, em 04.12.2007, foi colocado em mesa para julgamento.

Diante deste fato, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre a atual situação do HC n.º 1.106.490.3/0-00.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3793)

HABEAS CORPUS Nº 96.647 - SP (2007/0297333-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EMERSON LUÍS LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra ato da Desembargadora Relatora do HC n.º 2007.03.00.099421-6 (29.992), do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, indeferindo o pleito liminar formulado no prévio **writ** em favor de EMERSON LUÍS LOPES, manteve o curso normal da ação penal n.º 2007.61.11.002996-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Noticiam os autos que representantes do Ministério Público Federal ofereceram denúncia em desfavor do paciente, juntamente com mais treze co-réus, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 171, 288 e 317, § 1º, c/c artigo 69, todos do Código Penal, em razão da suposta prática das referidas condutas criminosas investigadas no bojo da chamada "Operação Oeste", Inquérito Policial n.º 2005.61.16.001555-7, o qual teve início na Subseção Judiciária de Assis/SP, sendo posteriormente remetido à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Sustenta o impetrante que o magistrado de primeira instância recebeu a denúncia formulada em desfavor do paciente sem observar o disposto no art. 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista que, na qualidade de funcionário público, teria direito à manifestar-se sobre o conteúdo da incoativa antes do seu recebimento, aduzindo que, segundo a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, trata-se de nulidade absoluta, que macula a ação penal desde o seu início.

Buscando a anulação dos atos praticados na ação penal a partir do recebimento da denúncia, a defesa do paciente impetrou prévio **writ** perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos:

"Compulsando os autos, verifico que não restou configurado o constrangimento ilegal.

O artigo 514 do Código de Processo Penal prevê que o recebimento da denúncia ofertada em face de servidor público, no caso de crimes afiançáveis, será precedida de notificação do denunciado para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a acusação por escrito.

Todavia, consoante reiterada jurisprudência, quando a ação penal for precedida de inquérito policial a intimação para a apresentação de defesa preliminar é desnecessária.

(...)
Assim, não obstante o paciente seja funcionário público, considerando que a ação penal originária foi instruída por inquérito policial, dispensável a apresentação de defesa preliminar." (fl. 48).

Preende, liminarmente, a suspensão da ação penal n.º 2007.61.11.002996-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Marília, até o julgamento do mérito do presente writ, no qual requer a declaração de nulidade da decisão de recebeu a denúncia, com a anulação de todos os ulteriores atos, para que seja oportunizado ao paciente a manifestação prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

É o relatório.
Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede de liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso em apreço, no que se refere à alegada nulidade na falta de intimação do paciente para apresentação de defesa preliminar, é devido que a matéria encontra solução pacífica nesta Corte, no sentido contrário ao almejado pelo impetrante, conforme se depreende do enunciado da Súmula n.º 330, *verbis*:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Desta forma, o alegado manifesto constrangimento ilegal, neste ponto, não se demonstra apto a afastar a aplicação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que da decisão proferida pela autoridade apontada como coatora possui arrimo na jurisprudência desta Corte.

Ademais, cumpre ressaltar que o revolvimento dos argumentos lançados na impetração, neste momento, configuraria a indevida supressão de instância, tendo em vista que os mesmos serão alvo de debate pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento do mérito do prévio writ.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL n.º 441138 - SC (2002/0074629-0)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : ALBERTINHO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SILVA E OUTRO
RECORRIDO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÁRCIA MOHR WUTKE

DECISÃO

Recurso especial interposto por Albertinho Della Giustina, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS POR ERRO AO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE INTERPRETAÇÃO A JUSTIFICAR EVENTUAL DISPENSA NA REPOSIÇÃO.

1. Não havendo dúvida ou divergência na interpretação da lei pela Administração, mas mero erro de fato na alimentação do sistema, é devida a reposição ao Erário das quantias indevidamente recebidas, não sendo circunstância liberatória o recebimento dos valores pelo servidor, de boa-fé.

2. O recebimento de vantagem indevida não gera direito adquirido, sendo lícito e obrigatório que a Administração, ao constatar a irregularidade, proceda à correção, em observância ao princípio da legalidade.

3. Não incorreu o impetrante em litigância de má-fé, tendo em vista que não recebeu da Administração informações consistentes quanto aos motivos que determinariam descontos em seus vencimentos para reposição ao Erário.

4. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 88).

Alega o recorrente que os valores recebidos indevidamente da Administração, a título de cumulação de vantagens pecuniárias (caráter pessoal e cargo em comissão), não devem ser restituídos ao erário, sob pena de afronta aos princípios da boa-fé, da segurança jurídicas das relações, bem como em razão do caráter alimentar dos valores.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 185 da Lei n.º 8.112/90 e Enunciado n.º 106 da Súmula do Tribunal de Contas da União funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 92), respondido (fl. 108) e admitido (fl. 114).

Tudo visto e examinado, decido.

É certo que esta Corte Superior de Justiça firmara sua jurisprudência no sentido de afirmar a legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente.

Ocorre, todavia, que este Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento anterior, passou a afirmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, valendo invocar, a propósito de tanto, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos indevidamente em razão de interpretação equivocada ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 597.827/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 25/9/2006).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (AgRgAg 756.226/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/8/2006).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp n.º 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 1º/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n.º 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 23/5/2005).

In casu, a boa-fé do servidor exsurge da letra mesma do acórdão recorrido.

Confirmam-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (REsp n.º 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.

III - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n.º 675.260/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido." (REsp n.º 598.395/SC, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 29/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTOS EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido" (REsp n.º 488.905/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 13/9/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3795)

RECURSO ESPECIAL n.º 667193 - PR (2004/0081212-6)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ISOLINA PEREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : JULIANO LOCATELLI SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal do Paraná - UFPR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA 359 DO STF. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MENOS BENEFÍCA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO (LEI 9.784/99).

A súmula 359 do STF pacificou o entendimento que os proventos da inatividade obedecem às regras vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Perfeitamente o ato jurídico da aposentadoria, a composição dos proventos passa a integrar o patrimônio jurídico do servidor, constituindo-se em direito adquirido aos proventos. A incorporação da vantagem, lançada pela administração mediante boa-fé do servidor também constitui patrimônio jurídico deste. O princípio geral é o da irretroatividade da lei, quanto mais, tratando-se de lei menos benéfica ao administrado. Mesmo os atos administrativos estão sujeitos ao devido processo legal. No entanto, nem a conveniência e a oportunidade são capazes de autorizar a revogação de ato administrativo lícito, decaindo a administração do direito de revisá-los, após cinco anos." (fl. 154).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 175).

Sustenta o recorrente que a Lei n.º 9.784/99 não possui efeito retroativo, não tendo incidência, na espécie, o seu artigo 54, que, supervenientemente, fixou prazo quinquenal contra a Fazenda Pública, razão pela qual a Administração Pública pode rever e reduzir os proventos, pensões ou remuneração dos impetrantes, tendo em vista a aplicação do Parecer n.º 203/99, da Advocacia-Geral da União, em relação às Funções Comissionadas previstas na Portaria Ministerial n.º 474/87.

A violação do artigo 114 da Lei n.º 8.112/90, 54 da Lei n.º 9.784/99, e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Enunciado n.º 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 192), não respondido e admitido (fl. 245).
Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o *due process of law*, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidez de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pag. 193/194).



Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, **verbis**: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, "A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito." (*opus citatum*, pág. 90).

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que "Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências", significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **ius imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: "Anoto-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (*in* Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos).

Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.

Ocorre, todavia, que a Lei nº 9.784/99, assim como a Lei Estadual nº 3.870/02, não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato.

Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...)

Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de *sobriedade* decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...)" (*in* DJ 25/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Confira-se, por todos, o seguinte precedente da 3ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO APLICADO À SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV - Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp nº 571450/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 12/09/2005).

Entretanto, ao que se tem dos autos, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Em breve relato, destaco que se trata de pensionista de procurador federal, servidor este que teve incorporadas, aos proventos, parcelas de funções comissionadas exercidas, na forma da legislação vigente à época de cada incorporação. Tal regramento determinou, por meio de diversos diplomas legais, a incorporação aos proventos do servidor, parte do valor correspondente à Função Gratificada exercida, mediante o preenchimento de requisitos, também estabelecidos pela norma (PUCRCE - Lei 7.596/87-, c/c Dec. 94.664/87, que regulamentou a Lei nº 7.596/87) Conquistada cada uma das incorporações possíveis, a parcela passava a fazer parte dos vencimentos/proventos do beneficiado.

No caso concreto, a Portaria nº 474/87, do MEC, fixou, nos termos da lei, o patamar remuneratório das Funções Comissionadas e das Funções Gratificadas. Posteriormente a regulamentação foi alterada, passando a guiar-se pelas disposições da Lei nº 8.168/91 e Dec. 228/91 - que transformaram as FCs e FGs em Cargos de Direção (CD) e FGs. Então, os anexos I e II da referida lei causaram alteração na remuneração das extintas FCs e FGs, importando diminuição nos parâmetros antes fixados.

Em busca da solução, foram pagas a título de "vantagem pessoal, ou individual", as diferenças entre os valores antes estabelecidos e os novos. A supressão de referida "vantagem" que passou a ser paga como parcela distinta da incorporada foi determinada pelo ofício-circular nº 01/SRH-MP em cumprimento ao Parecer da AGU-GQ 203/99. Tal supressão é o objeto da presente lide.

Do exame minucioso dos autos, constato que, como bem posto na sentença, mesmo que a pretexto de sanar eventual ilegalidade no pagamento de parcelas de FG incorporadas pelo servidor, tal supressão só poderia ser dar após o devido processo legal, respeitada a ampla defesa e o prévio contraditório, inerentes ao nosso ordenamento jurídico e constitucional. Ademais, os atos administrativos gozam da presunção de regularidade, que só pode ser afastada mediante oportunidade das referidas garantias constitucionais. (art. 5º, inc. LIV, da CF)

De tal sorte, a incorporação ocorreu antes da alteração na lei de regência, não sendo possível que a nova legislação atinente à matéria (L 8.168/91) possa modificar os critérios legais utilizados quando da concessão das vantagens em apreço.

Ora, a lei que vigia à data da incorporação é mais benéfica à impetrante, não havendo falar em aplicabilidade, ao caso, da lei nova, visto que se trata de situação consolidada, constituindo-se em ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CF/88). Logo, preenchidos os requisitos à aquisição da vantagem, restou adquirido o direito e, conseqüentemente, passou a incorporar o patrimônio jurídico do servidor.

Além dos direitos já mencionados, a Constituição Federal garante, ainda, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, como bem lançado pela Eminente Juíza Presidente desta Turma, Dra. Silvia Goraieb, nos autos do MS nº 97.04.72798-4/SC, tenho que a concessão da aposentadoria, regular e estribada em lei, constitui ato jurídico perfeito que tem o condão de fazer seus termos integrarem o patrimônio jurídico do servidor, não podendo ser suprimida qualquer parcela em virtude de regra nova, constituindo-se em direito adquirido "PORQUE O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI É DE ORDEM CONSTITUCIONAL E NÃO PODE SER AFASTADO A PRETEXTO DE CUMPRIMENTO DE LEI POSTERIOR."

A explicação está, exatamente, na regra geral que é a irretroatividade da norma, sendo exceção a sua retroatividade. Aqui, ressalto o texto da súmula nº 359 do Pretório Excelso que pacificou a questão, afirmando que os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente à data da reunião dos requisitos autorizadores da concessão da aposentadoria.

"(...)

Em seqüência, há de ser ressaltado, também, outro princípio a ser preservado: o da segurança jurídica - que deve nortear as relações entre a administração e os servidores. Assim, nada justifica que após o transcurso de mais de cinco anos, a Administração pretenda revisar ato praticado por ela mesma, sem vício qualquer e mediante boa-fé do servidor, sem por em risco a segurança jurídica.

"(...)

Além de todas as razões já expostas, tenho que não há falar em revogação pela inconveniência ou inoportunidade daqueles atos aposentatórios ou incorporatórios - agora revistos pela administração - , por ter o administrador decaído do direito de fazê-lo, a teor do entendimento doutrinário e jurisprudencial há muito firmado e, hoje, consagrado nas disposições do art. 54 da Lei nº 9.784/99:

"(...)" (fls. 148/152).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em quádrupla fundamentação alternativa, quais sejam: ato jurídico perfeito, direito adquirido, segurança jurídica das relações, decadência do direito de a Administração pública rever o ato concessivo das Funções Comissionadas, e na irretroatividade da Lei nº 9.784/99.

E o recorrente limitou-se à alegação de que não há se falar em decadência do direito de a Administração pública poder rever o ato concessivo das Funções Comissionadas, ante a irretroatividade da Lei nº 9.784/99, deixando de impugnar, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de novembro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.604 - GO (2006/0238425-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
 AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA E OUTRO(S)
 AGRAVADO : WILSON DE OLIVEIRA LANDIM
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Considerando que por decisão aos fls. 180 foi determinada a subida do recurso especial e, ainda, levando-se em consideração os termos da certidão de fls. 188, indicando que o recurso especial já se encontra nesta Corte (REsp 984.191), revogo a decisão de fls. 185, que determinou a conversão do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.
Brasília (DF), 05 de dezembro de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.508 - RJ (2006/0113922-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AILTON CUNHA DA SILVA - INTERDITO
REPR. POR : RUTE RODRIGUES DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : SÉRGIO REBELLO DO AMARAL

DECISÃO

Servidor militar reformado e incapacitado para os atos da vida civil ajuizou ação postulando não só a revisão do ato de sua reforma - para que passasse a perceber os proventos da graduação de segundo-tenente -, mas também o pagamento do auxílio por invalidez previsto na Lei nº 5.787/72. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Direito Administrativo. Militar. Reforma. Esquizofrenia. Relação de causa e efeito reconhecida pericialmente. Auxílio-invalidez. Não cabimento. Verba honorária

- Ação objetivando a reforma do autor na mesma graduação de Segundo Sargento, com proventos de Segundo Tenente e ao pagamento de auxílio-invalidez.

- Apelo da União Federal alegando que a perícia não teria comprovado que a doença mental, psicose esquizofrênica, com forma clínica paranóide, que vitimara o apelado, teria se manifestado quando aquele prestava serviço para a Aeronáutica e que a incapacidade do autor não teve origem com o serviço militar, vez que a partir da reforma, o autor continuou praticando pessoalmente os atos da vida civil, tendo inclusive contraído matrimônio.

- O fato do militar ter casado, depois da reforma, não ilide a presunção de que era incapaz, principalmente, em razão de sofrer surtos psicóticos episódicos.

- Para fazer jus à reforma na graduação de Segundo Tenente, o militar afastado deve demonstrar a relação de causa e efeito entre o mal e a atividade desenvolvida na Aeronáutica, o que ocorreu na espécie, sendo conclusiva a prova pericial.

- Superada a preliminar de prescrição, vez que, de acordo com os arts. 169, I, do Código Civil anterior e 198, I, do novo Código Civil, não corre prescrição contra os incapazes, prescrevendo, apenas, as parcelas anteriores aos cinco anos da ação.

- Incabível o auxílio-invalidez, tendo em vista que não foi comprovada, pericialmente, a necessidade de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, nem de internação em instituição apropriada.

- Manutenção da verba honorária, que fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Iresignada, a União interpõe recurso especial por violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese isto: (I) "quando o autor foi reformado, não era incapaz, correndo, contra ele a prescrição" do fundo de direito, pois "sua alienação mental só foi reconhecida em 1985"; e (II) por ser a interdição "ato constitutivo da curatela e declaratório da incapacidade (...), não tem o condão de retroagir para atingir a prescrição que já havia se consumado, no ano de 1980".

Oferecidas as contra-razões, o Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, contradição a ser resolvida, muito menos omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos, expressamente estabeleceu que:

"Entretanto, inexistente a alegada omissão, eis que o v. acórdão recorrido considerou, com base nas provas dos autos, que a incapacidade mental do Autor teve início muito antes de ser prolatada a sentença que decretou a sua interdição, razão pela qual afastou a incidência da prescrição, restando inviável o exame da alegada violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, diante da disposição inscrita no artigo 169, inciso I, do Código Civil então em vigor. Ademais, impossível questionar ocorrência de prescrição, por se tratar de incapaz, contra cujo direito não há curso de prazo prescricional."

Houve, portanto, manifestação suficiente sobre aqueles temas, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de contraditório e omissio só porque decidiu do modo como decidiu.

Quanto ao mais, é de ver que a natureza da sentença de interdição em nada afeta o prazo prescricional. Como bem estabeleceu o voto condutor do julgado, o que importa é que a "incapacidade anterior à sentença de interdição deve ser comprovada de maneira inequívoca, sendo a mesma prova pré-constituída da sentença de interdição". Assim, tendo sido demonstrado que a incapacidade do autor se manifestou em momento anterior ao ato de reforma, incide na espécie a regra prevista no art. 198, I, do Cód. Civil. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Administrativo. Processual Civil. Militar. Art. 169, I, do Código Civil de 1916. Prescrição do fundo de direito. Não-ocorrência. Alienação mental. Parte absolutamente incapaz. Art. 1.184 do CPC. Efeitos da sentença de interdição. Reforma. Cargo hierarquicamente superior ao ocupado pelo autor. Procedência. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Tratando-se o recorrido de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916.

2. A interdição resulta sempre de uma decisão judicial que verifica a ocorrência, em relação a certa pessoa, de alguma das causas desta incapacidade. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito *ex nunc*. Na presente hipótese, o Tribunal *a quo* estendeu os efeitos de referida sentença declaratória ao tempo em que se manifestou incapacidade mental do ora recorrido.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o militar acometido de alienação mental será reformado independentemente do nexo causal entre a doença e a atividade militar exercida, com direito a receber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa, nos termos da Lei 6.880/80. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-550.615, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 4.12.06.)

"Administrativo e Processual Civil. Militar. Auxílio-invalidez. Prescrição. Incapacidade mental. Anterior à prolação da sentença de interdição. Termo inicial da suspensão do prazo prescricional. Art. 198, inciso I, do Código Civil. Auxílio-invalidez. Requisitos. Art. 126 da Lei nº 5.787/72. Verificação na via do especial. Inviabilidade. Súmula nº 07/STJ.

1. Conquanto a sentença de interdição tenha sido proferida em data posterior ao decurso do prazo prescricional, a suspensão deste prazo ocorre no momento em que se manifestou a incapacidade mental do indivíduo. Inteligência do art. 198, inciso I, do Código Civil. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp-652.837, Ministra Laurita Vaz, DJ de 29.6.07.)

"Recurso especial. Civil e Administrativo. Reintegração de policial militar. Prescrição. Prazo. Termo inicial. Termo final. Parte absolutamente incapaz. Fazenda Pública. Artigo 169, inciso I, do Código Civil. Decreto nº 20.910/32.

4. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (artigo 169, inciso I, do Código Civil).

5. 'Não se perdem pela prescrição (...) os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (...)' (in Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497).

6. 'O art. 169, I-III, incide em quaisquer relações de direito privado ou público.' (in Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados. Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970).

7. O artigo 169, inciso I, do Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32.

8. Recurso não conhecido." (REsp-324.028, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.02.)

Inexiste, portanto, violação de lei federal, condição capaz de autorizar a admissão do especial.

A vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.035 - RS (2006/0098700-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OTAVIANO CARMIGNAN DE SOUZA
ADVOGADO : MARINO DE CASTRO OUTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Militar licenciado da Aeronáutica e incapacitado para os atos da vida civil ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à reforma com vencimentos na graduação de terceiro-sargento, mas também o pagamento de indenização por danos morais. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Ação ordinária de indenização por dano material cumulada com indenização por dano moral. Reforma na graduação de terceiro-sargento da Aeronáutica. Juros de mora.

Caso em que se há de admitir, na ordem prática, a invalidez definitiva do autor, inclusive pela sua interdição, e, em vista disso, sua reforma se dá com remuneração calculada sobre o soldo da graduação de terceiro-sargento, além da dispensa de exames médicos posteriores.

Manutenção do dispositivo sentencial também no que se refere aos juros, uma vez que a ação foi ajuizada antes da vigência da MP nº 2.180/35/2001."

Com amparo no voto vencido, a União opôs embargos infringentes, aos quais o Tribunal negou provimento ante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Administrativo. Militar. Reforma. Alienação mental. Transtorno bipolar. Invalidez definitiva. Exames médicos posteriores. Desnecessidade. Antecipação de tutela.

. Hipótese em que configurada a invalidez definitiva do embargado, que padece de transtorno afetivo bipolar, doença incurável.

. Descabida a determinação de realização de exames médicos posteriores, diante da ausência de elementos que configurem a provisoriedade da invalidez.

. Tutela antecipada concedida, diante da presença da verossimilhança e do risco de prejuízo irreparável.

. Embargos infringentes improvidos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 108, V e VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a doença era preexistente à inclusão do autor nas fileiras do Exército" e "já havia se manifestado antes de seu ingresso na Força Militar"; (II) a eclosão da referida doença se deu após a saída do autor da Força Militar; (III) "nada há nos autos que estabeleça relação de causa e efeito entre a moléstia diagnosticada e a prestação do serviço militar"; e (IV) "o transtorno bipolar não pode ser encaixado em nenhuma das hipóteses do art. 108, V, da Lei 6.880/80", motivo pelo qual os proventos de reforma devem ser "os mesmos (...) que recebia na ativa".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não deve ser provido. E aqui vão as razões: a matéria referente aos arts. 108, V e VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80, dispositivos de lei tidos por violados, não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

De mais a mais, o Tribunal de origem apoiou-se no laudo pericial para concluir que o autor preencheu os requisitos autorizadores da concessão da reforma militar. Fê-lo nos seguintes termos:

"Quanto ao recurso do autor, destaque-se que a Lei 6.880/80, em seu art. 110, § 1º, dispõe que o militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, ou por alienação mental, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa, sendo considerado inválido, isto é impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso vertente, o laudo médico psiquiátrico elaborado pelo perito e constante de fls. 241/245, conquanto afirmando não ser caso de reforma, bem como a ausência momentânea de incapacidade laborativa e a impossibilidade temporária de quaisquer atividades laborativas, também assinala a evolução ruim do transtorno afetivo bipolar que aflige o demandante e a probabilidade de cronificação e piora do estado psíquico. De qualquer sorte, o autor somente teria condições de dirigir os atos da vida civil entre os surtos, constantes à época do exame. Considerando-se esse conjunto de fatores e, também, os reconhecidamente parcos recursos psicológicos da mãe do demandante, responsável pelo seu cuidado, há que se admitir, na ordem prática, a invalidez definitiva deste. Aliás, de fl. 247 consta certidão de sua interdição por transtorno depressivo recorrente (CID 10ª Revisão, F 33.9). Em vista disso, a reforma do demandante deverá operar-se com remuneração calculada sobre o soldo da graduação de terceiro-sargento, tendo-se em vista servir aquele como praça (soldado de segunda classe). E como não há notícia de a interdição ser provisória, seu caráter definitivo está a recomendar, também, a dispensa dos exames médicos posteriores, certamente ditados pelo acolhimento pleno do laudo pericial."

Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, os seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso especial - Militar - Reforma - Incapacidade - Doença mental - Admissibilidade - Falta de prequestionamento - Súmula 356/STF - Matéria constitucional - Exame de provas - Súmula 07/STJ - Impossibilidade de conhecimento.

4 - Perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao afastamento, por invalidez, previsto na Lei nº 6.880/80; se este possui doença genética ou adquirida e se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

5 - Recurso não conhecido." (REsp-233.429, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 8.5.00.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Incapacidade para atividade laboral. Prova pericial. Exame. Súmula nº 07/STJ.

I - O e. Tribunal *a quo*, com base em provas periciais inseridas nos autos, decidiu que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, entendendo que a situação do autor não preenche os requisitos previstos em lei para concessão de auxílio invalidez.

II - Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp-651.670, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.9.04.)



"Recurso especial. Administrativo. Militar. Reforma *ex officio*. Verificação da incapacidade permanente para qualquer trabalho. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

1. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. À impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Recurso não conhecido." (REsp-438.226, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 868.032 - AL (2006/0153553-4) (3799)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NHRCELE GUIMARÃES PAZ E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE, MESMO APOS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.923/1989, RECONHECEU O DIREITO DOS EXEQÜENTES DE CONTINUAREM A PERCEBER A VANTAGEM. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. LEI Nº 8.162/1991. TERMO FINAL. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A natureza jurídica da Gratificação por Operações Especiais - GOE instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/1979, cujo direito à percepção foi reconhecido na sentença exequiênda, e aquela prevista na Lei nº 8.162/1991, é, em essência, a mesma, sendo indubitado seu restabelecimento por esse diploma legal em janeiro de 1991, termo que deve ser considerado para fins de limitação da obrigação de pagar os atrasados.

3. Quanto à base de cálculo, o anexo II a que remete o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.714/1979 deixa certo que a GOE deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

4. Referidas questões não poderiam ter sido decididas de modo diverso, restando caracterizada ofensa à coisa julgada, visto que já haviam sido apreciadas pelo Tribunal de origem em fases processuais pretéritas.

5. Inexistência de elementos suficientes que indiquem, com a segurança necessária ao deferimento do pedido de compensação, o período e a base de cálculo dos alegados pagamentos em duplicidade, não cuidando a recorrente de comprovar, perante as instâncias ordinárias, a existência e o montante do dito crédito, tema cujo exame encontra obstáculo no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Sucumbência recíproca reconhecida.

7. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/1979 E 2.372/1987. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/1991 E DE CONSEQÜENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO *BIS IN IDEM*, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQÜENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)' (ROMS 10.356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 2/9/1999, pub. no DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91).

- Rejeitada a preliminar de deserção do recurso.

- A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos Decretos-leis nºs 1.714/1979 e 2.372/1987 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art. 15 da Lei nº 8.162/1991, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela Lei Delegada nº 13/1992, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes.

- Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução.

- Apelo provido." (fls. 146/147)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 177)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.714/1979; 1º, 2º e 3º do Decreto nº 2.372/1987; 15 da Lei nº 8.162/1991; 1º e 2º da Lei Delegada nº 13/1992; 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.009/1999, atual Medida Provisória nº 2.184-23/2001; 467, 468, 469, I, 471, 473, 474, 512, 741, V e VI, 743, I e III, e 794, I, todos do Código de Processo Civil, e 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput e inciso XIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que:

- a execução dos valores atrasados referentes à Gratificação de Operações Especiais - GOE deve se limitar ao período de novembro de 1989 (quando deixou de ser paga) a dezembro de 1990 (quando foi restabelecida pela Lei nº 8.162/1991);

- houve violação da coisa julgada porque o título executivo judicial limitou o pagamento ao restabelecimento da GOE, o que ocorreu pela Lei nº 8.162/1991;

- a GOE da Lei nº 7.923/1989 tem a mesma natureza jurídica da gratificação criada pela Lei nº 8.162/1991;

- a base de cálculo da GOE no período questionado deve ser o vencimento do cargo efetivo;

- houve pagamento em duplicidade, já que a GOE foi reconstituída pela Lei nº 8.162/1991 e os autores a recebiam por força de decisão judicial desde junho de 1991, impondo-se a compensação entre esses valores, com o reconhecimento da inexistência de qualquer obrigação de sua parte.

A irresignação merece parcial provimento.

Preliminarmente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o tema relativo à base de cálculo da GOE foi expressamente enfrentado pelo acórdão recorrido, não se verificando a apontada ausência de prestação jurisdicional.

No tocante ao termo final da obrigação do pagamento dos atrasados, bem como sobre a base de cálculo da gratificação, meu voto acompanha o do Ministro Hamilton Carvalhido quando do julgamento do REsp nº 627.058/AL, em 22 de junho de 2004.

Na linha do entendimento firmado por ele, tenho que a natureza jurídica da Gratificação por Operações Especiais-GOE instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/1979, cujo direito à percepção foi reconhecido na sentença que se está executando, e aquela prevista na Lei nº 8.162/1991 é, em essência, a mesma, sendo indubitado seu restabelecimento por esse diploma legal em janeiro de 1991, termo que deve ser considerado para fins de limitação da obrigação de pagar os atrasados.

Quanto à base de cálculo, o anexo II a que remete o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.714/1979 deixa certo que a GOE há de ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

Referidas questões, na verdade, não poderiam ser decididas de modo diverso, visto que já haviam sido apreciadas pelo Tribunal de origem em fases processuais pretéritas.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de remessa oficial, que confirmou a sentença monocrática, reconhecendo o direito à percepção da GOE mesmo após a edição da Lei nº 7.923/1989, assentou que a vantagem tinha sido restabelecida com o advento da Lei nº 8.162/1991, afirmando-se em sua parte dispositiva:

"Acréscimo que a r. sentença limitou a condenação ao efetivo restabelecimento da gratificação, o que veio a ocorrer através do art. 15 da Lei nº 8.162, de 8/1/1991." (fl. 112)

Aludido provimento, em não havendo a interposição de recurso por qualquer das partes, transitou em julgado.

A constatação de que algumas das questões abordadas agora já haviam sido resolvidas pelo Tribunal de origem não passou despercebida quando o relator do acórdão recorrido, em sua primeira manifestação, anotou:

"O acolhimento da alegação dos apelantes resultaria no reconhecimento de que a GOE não foi restabelecida pela Lei nº 8.162/1991 e, assim, estaríamos contraditando o que ficou decidido pela decisão exequiênda, como se vê do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal CASTRO MEIRA, em 7/3/1991, no julgamento da REO 8.455-AL, in verbis:

'Acréscimo que a r. sentença limitou a condenação ao efetivo restabelecimento da gratificação, o que veio a ocorrer através do art. 15 da Lei nº 8.162, de 8/1/1991; determinando, ainda, a inclusão de correção monetária e juros de 0,5% para as parcelas vencidas a partir da citação, além da restituição de custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o total da condenação.'

Entendo, pois, ser incabível, neste momento processual, discutir sobre o restabelecimento ou não da gratificação com o advento da Lei nº 8.162/1991, por se tratar de questão já decidida na fase cognitiva, cuja observância há de ser preservada ao se executar o respectivo título judicial.

Aliás, a conclusão deduzida no voto acima mencionado foi ratificada no julgamento da Ação Rescisória nº 104/AL, intentada pela União contra o referido julgado, registrando-se o voto do eminente Desembargador Federal ARAKEN MARIZ, unanimemente acatado pelo Pleno do Tribunal na sessão do dia 26/5/1993, assim referindo-se ao art. 15 da Lei nº 8.162/1991:

'...o legislador ao consagrar tal dispositivo assegurando normativamente o crédito, que vinha gerando controvérsia, desde o momento da instituição da Lei nº 7.923/1989, que entendeu por excluir de tal remuneração a gratificação por dedicação exclusiva.'

O comando judicial prolatado na fase cognitiva, segundo o qual a gratificação foi restabelecida pela Lei nº 8.162/1991, não ensejou dúvidas a esta egrégia Primeira Turma ao julgar a Apelação Cível nº 93.932/AL, interposta pelos autores, ora apelantes, contra sentença proferida nos primeiros embargos à execução atinentes à causa. Daquele julgamento, ocorrido em 7/3/1996, colho trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal CASTRO MEIRA, in verbis

.....

Como se vê, não há mais que se discutir sobre o restabelecimento da GOE pela Lei nº 8.162/1991 e, conseqüentemente, a abordagem sobre a identidade ou não das gratificações, seja qual for sua conclusão, não afastaria a aplicação do que ficou decidido pela decisão exequiênda, ou seja, o restabelecimento se deu com o advento da Lei nº 8.162/1991." (fls. 112/113)

Nesse contexto, mostra-se insubstancial o argumento que veio a prevalecer no acórdão atacado, com a adesão do relator, segundo o qual as decisões tomadas no curso dos primeiros embargos à execução não serviriam ao desate da lide, dado que cuidaríamos de temas diversos daqueles enfrentados na presente ação.

Assim, tenho por caracterizada ofensa aos dispositivos que versam a coisa julgada, pois o termo final para o pagamento das parcelas atrasadas e a base de cálculo da gratificação devem observar fielmente o que restou estabelecido nas decisões já mencionadas.

O tema faltante diz com a possibilidade de serem compensados valores que a embargante, ora recorrente, afirma pagos em duplicidade, excedendo os seus créditos em muito o valor apresentado pelos exequiêntes.

No ponto, também acompanho a conclusão a que chegou o Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do aludido precedente, porém divergindo da fundamentação adotada.

Penso que a edição da Medida Provisória nº 2.184-23/2001, assegurando a percepção dos valores da GOE nos moldes previstos nos Decretos-leis nºs 1.714/1979 e 2.372/1987 a todos os servidores da Carreira Policial Federal, não tem repercussão sobre o que se está aqui a decidir, não reconhecendo também que o aludido diploma legal importou em renúncia do Estado à repetição dos valores que se diz pagos a maior, dado que, a meu ver, tão-somente se restabeleceu o pagamento da vantagem aos servidores de toda a categoria, ressalvando aqueles que, por decisão judicial ou administrativa, já a recebiam.

Outras as razões porque tenho como inviável a compensação pretendida.

Não há nos autos elementos suficientes que indiquem, com a segurança necessária ao deferimento do pedido de compensação, o período e a base de cálculo dos alegados pagamentos em duplicidade, não cuidando a União de comprovar a existência e o montante do dito crédito, valendo anotar a seguinte passagem da decisão recorrida:

"É inegável que o título judicial executado tenha delimitado a ocorrência do restabelecimento da gratificação à eficácia do art. 15 da Lei nº 8.162/1991.

No entanto, a simples previsão legal quanto ao restabelecimento da gratificação e, tão-somente, o princípio da legalidade a que está adstrito a Administração não se mostram suficientes, ao meu ver, para se ter como quitada a dívida da União para com os apelantes, referente ao período em que os mesmos ficaram privados da gratificação.

Não vejo como a mera alegação de que houve duplicidade de pagamento, constituída de qualquer elemento probatório, sequer demonstrativo contábil, possa levar, de plano, à extinção da execução." (fl. 115)

Assim, tenho que, no ponto, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Mas ainda há outra circunstância a ser levada em conta.

O cumprimento da decisão judicial que reconheceu o direito à percepção da gratificação, como consta dos autos, ocorreu em julho de 1991, com a implementação dos respectivos valores nas folhas de pagamento.

Nessa data - julho de 1991 - já havia passado em julgado o acórdão que, em remessa necessária, ao confirmar a sentença, afirmou expressamente que em janeiro de 1991 a gratificação de que se cuida havia sido restabelecida pela Lei nº 8.162 daquele ano, mostrando-se evidente, destarte, que a União acabou sendo a responsável pelo pagamento em duplicidade, não revelando os autos com precisão até quando isso ocorreu, tudo a demonstrar a inviabilidade do pedido de compensação.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados, no percentual estipulado pelo Tribunal de origem, por ambas as partes, com compensação, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar o pagamento das parcelas atrasadas até o restabelecimento da Gratificação de Operações Especiais-GOE pela Lei nº 8.162/1991, vale dizer, janeiro de 1991, bem como para que o cálculo da aludida vantagem se faça tomando como base o vencimento do cargo efetivo.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 624.374/AL, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 13/12/2004; REsp nº 625.255/AL, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 30/8/2004; REsp nº 624.242/AL, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 7/6/2004.

Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.589 - RS (2007/0071371-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **LUCIANO LOPES PAZ (PRESO)**
ADVOGADO : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**

DECISÃO

Incenturável a decisão que inadmitiu o recurso especial. Ei-la:

"O recurso não reúne condições de trânsito.

Com efeito, o acórdão impugnado aplicou, como fundamento para solver a lide, o disposto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (RDP). Trata-se, portanto, de matéria afeta ao direito local. Nestes termos, ofensa eventualmente existente seria da lei estadual, o que faz incidir o disposto na Súmula nº 280 do STF.

Por fim, no tocante à alínea 'c' do permissivo constitucional, verifica-se que não houve a demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos tidos por divergentes, o que se afigura indispensável para a admissão do apelo especial.

Dessa forma, como não logrou o postulante demonstrar que o acórdão recorrido e os colacionados possuem as mesmas peculiaridades, a ponto de reclamarem a aplicação da mesma tese jurídica, inviável é o trânsito da inconformidade, também pelo alegado dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso."

Confirmando-a, nego, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.001 - RS (2007/0128146-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **CLEBER ORI DE FREITAS PERES (PRESO)**
ADVOGADO : **LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dando provimento a agravo em execução, deferiu ao agravado o pedido de progressão de regime. Eis a ementa do acórdão:

"Agravo em execução. Progressão de regime. Lei 10.792, art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP). Estando preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, é de ser acolhida a pretensão à progressão. Agravo provido."

Sobreveio especial, no qual alega o Ministério Público que o acórdão, "deixando de levar em conta a conclusão da avaliação psicológica atestando a ausência de condições do recorrido retornar ao convívio social, afirmando que o artigo 112 da Lei nº 7.210/84 requer somente o atestado de bom comportamento, acabou por contrariar o referido dispositivo".

Na origem, foi o recurso inadmitido pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça em decisão de termos seguintes:

"... contrariamente ao que sustenta o Ministério Público, para a concessão da progressão de regime basta o adimplemento do lapso temporal e comportamento carcerário satisfatório, não se encontrando o Juiz da execução adstrito a laudos subjetivos.

Com a alteração legislativa havida com a lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passou o art. 112 a ter a seguinte redação, *verbis*:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.'

Observa-se, portanto, que, com a redação hoje vigente, já não se requer mais a precedência da realização dos laudos pela Comissão Técnica de Classificação e pela Equipe de Observação Criminológica para a tomada de decisão do Juiz da execução penal, afastando-se, com isso, qualquer plausibilidade da tese defendida pelo recorrente. Nesse sentido, vejamos:

'Criminal. REsp. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP na redação conferida pela Lei 10.792/03. Exame criminológico. Prescindibilidade. Atestado de boa conduta carcerária. Recurso desprovido.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. Precedentes.

II. Hipótese em que o Juízo de Execuções deferiu a progressão de regime prisional, tomando em consideração o cumprimento de 1/6 (um sexto) de pena e o bom comportamento carcerário do apenado.

III. Não merece reforma o acórdão recorrido que se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. Recurso desprovido.' (Resp 828.324/RS; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 01/08/2006; p. 542; Quinta Turma.)

'Processual Penal. Habeas corpus. Execução penal. Progressão do regime fechado para o semi-aberto. Agravo em execução do Ministério Público provido. Constrangimento ilegal caracterizado em virtude da alteração promovida pela Lei 10.792/2003. Ordem concedida.

1. A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisficem dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição a eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no art. 112 da LEP, em sua nova redação.

3. Na hipótese, restaram satisfeitos ambos os requisitos exigidos à progressão prisional, atendendo, assim, o disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional, restabelecendo-se a decisão prolatada pelo Juízo de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP.' (HC 45.431/SP; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ: 03/04/2006; p. 377; Quinta Turma.)

'Habeas corpus. Penal. Livramento condicional. Exigência de exame criminológico. Lei 10.792/03. Desnecessidade. Ordem concedida. Concessão da ordem para restabelecer o livramento condicional.

1. Após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o benefício do livramento condicional.' (HC 38.719/SP; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; DJ: 05/09/2005; p. 493; Sexta Turma)

'Recurso especial. Execução penal. Progressão de regime. Inobservância do art. 7º da LEP. Inexistência de psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação. Ausência de prejuízo. Nulidade. Inocorrência. Art. 112, *caput*, da LEP. Requisito subjetivo não preenchido. Conduta não meritória. Art. 157 do CPP. Livre apreciação da prova pelo Juiz. Impossibilidade à progressão. Recurso desprovido.

A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP.

Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais.

Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos.

Recurso a que se nega provimento.' (Resp 623.032/RS; Rel. Min. Paulo Medina; DJ: 01/08/2005; p. 587; Sexta Turma)

Assim sendo, não possui condições de trânsito a presente inconformidade.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Correta a decisão. Confirmando-a, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3802)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.268 - SC (2006/0260149-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **ALCIDES ANTENOR FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região que reconheceu o direito à indenização decorrente da falta de reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais.

Por meio da decisão de fl. 305, determinei o sobrestamento do julgamento do apelo especial, bem como a remessa dos autos ao Superior Tribunal Federal que, apreciando o recurso extraordinário interposto pela União, lhe deu provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial (fls. 309/310).

Ante o exposto, com base no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, declaro prejudicados os recursos.
Publique-se.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3803)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.535 - AL (2007/0012492-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA : **GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OSCAR DE SOUZA FERNANDES**
ADVOGADO : **ROBERTO JACKSON GOMES LEITÃO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Candidato ao concurso público para o cargo de fiscal de tributos estaduais, portador de deficiência física, impetrou mandado de segurança buscando não só a inclusão de seu nome nas vagas destinadas aos candidatos aprovados na condição de portadores de deficiência, mas também o reconhecimento do direito à realização dos exames médicos pertinentes, bem como à nomeação e à posse no referido cargo. Alegou que, apesar de ter declarado, no ato da inscrição, ser portador de deficiência física, por falha administrativa, ele não fora inscrito nessa condição.

A sentença que havia concedido a segurança foi mantida pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Constitucional - Administrativo - Processual Civil - Mandado de segurança - Concurso público - Candidato deficiente físico - Apelação cível - Preliminar de pedido de efeito suspensivo - Prejudicada - Preliminares de ilegitimidade passiva, de nulidade do processo por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários e de impropriedade da via eleita - Rejeitadas - Mérito - Ofensa ao direito líquido e certo do impetrante - Sentença *a quo* escoreita.
Decisão: Recurso conhecido - Preliminar de efeito suspensivo - Prejudicada - Demais rejeitadas - Mérito - Improvimento - Manutenção do *decisum* monocrático. Unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignado, o Estado de Alagoas interpõe recurso especial por violação dos arts. 47 e 221 do Cód. de Pr. Civil, sustentando, em síntese, a necessidade de citação dos demais candidatos do certame como litisconsortes necessários.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, é do Superior Tribunal o entendimento de que não há falar em litisconsórcio passivo necessário em hipóteses tais qual a dos autos, e aqui vão as razões: (I) não há comunhão de interesses entre os candidatos e (II) candidatos aprovados em concurso não possuem direito líquido e certo à nomeação, tendo apenas expectativa de direito. São estes os precedentes:

"Administrativo. Concurso público. Candidato. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Citação. Desnecessidade.

É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes do STJ.

A sentença de parcial procedência dos embargos foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos. Percentual de 3,17%. Medida Provisória 2.225-45/01. Limitação do resíduo de 3,17%. Compensação. Valores pagos administrativamente. Incidência sobre valores atualizados em 28,86%. Gratificações. Correção monetária.

1. Em janeiro de 1995, o índice de reajuste devido é de 25,24%, aos servidores públicos federais, em razão da correta interpretação dos artigos 28 e 29, § 5º da Lei 8880/94. Portanto, devido o resíduo de 3,17%.

2. O reconhecimento da dívida, pela edição da MP nº 2225/2001, não acarreta a perda do objeto da ação, uma vez que são devidas as parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

3. Não são os embargos à execução meio apropriado para cobrança de diferenças alegadamente pagas a maior em favor do segurado/credor na via administrativa.

4. O percentual de 28,86% incide sobre o vencimento básico de cada servidor, de acordo com a carreira, nível, classe e padrão ocupado, e que, a partir de 01 de julho de 1998, esse índice foi devidamente incorporado aos vencimentos dos servidores, sendo pago em parcela complementar do vencimento básico. Em assim sendo, revela-se razoável servir de base de cálculo para quantificação dos valores devidos referentes ao percentual em questão, uma vez que constitui complemento da revisão geral de vencimentos ocorrida em janeiro de 1993, cujo valor resultante serve de base de cálculo para as revisões posteriores.

5. O resíduo de 3,17% incide sobre os vencimentos do servidor, incluindo o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente e vinculadas ao exercício do cargo."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos arts. arts. 741, V, e 743, I, do Cód. de Pr. Civil, bem como dos arts. 8º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01. Sustenta, em síntese, que, no cálculo do reajuste devido aos recorridos, deverão ser levadas em consideração as determinações estabelecidas pelo art. 10 da aludida medida provisória.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, insistindo pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece ser acolhido.

É que a matéria referente aos arts. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01; 741, V, e 743, I, do Cód. de Pr. Civil não foram objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Veja-se que nem sequer foram opostos embargos de declaração para se prequestionar a questão trazida no recurso especial.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3808)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.992 - AL (2007/0092402-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 7.923/1989, RECONHECEU O DIREITO DOS EXEQUENTES DE CONTINUAREM A PERCEBER A VANTAGEM. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. LEI Nº 8.162/1991. TERMO FINAL. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA. ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. A natureza jurídica da Gratificação por Operações Especiais - GOE instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/1979, cujo direito à percepção foi reconhecido na sentença exequenda, e aquela prevista na Lei nº 8.162/1991, é, em essência, a mesma, sendo indubitável seu restabelecimento por esse diploma legal em janeiro de 1991, termo que deve ser considerado para fins de limitação da obrigação de pagar os atrasados.

3. Quanto à base de cálculo, o anexo II a que remete o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.714/1979 deixa certo que a GOE deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

4. Referidas questões não poderiam ter sido decididas de modo diverso, restando caracterizada ofensa à coisa julgada, visto que já haviam sido apreciadas pelo Tribunal de origem em fases processuais pretéritas.

5. Inexistência de elementos suficientes que indiquem, com a segurança necessária ao deferimento do pedido de compensação, o período e a base de cálculo dos alegados pagamentos em duplicidade, não cuidando a recorrente de comprovar, perante as instâncias ordinárias, a existência e o montante do dito crédito, tema cujo exame encontra obstáculo no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Sucumbência recíproca reconhecida.

7. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREPARO DO RECURSO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) DEVIDA A POLICIAIS FEDERAIS. DECRETOS-LEIS NºS 1.714/1979 E 2.372/1987. ALEGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO PELA LEI Nº 8.162/1991 E DE CONSEQÜENTE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE NA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, REPUTADOS COMO BIS IN IDEM, COM OS VALORES VENCIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EXEQUËNDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO SEM INDICAÇÃO DE ERROS ARITMÉTICOS. APELAÇÃO PROVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372)' (ROMS 10.356-RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. em 2/9/1999, pub. no DJU de 29/11/1999, p. 122, RSTJ 130/91).

- Rejeitada a preliminar de deserção do recurso.

- A Gratificação de Operações Especiais (GOE), criada em favor dos policiais federais pelos Decretos-leis nºs 1.714/1979 e 2.372/1987 e judicialmente reconhecida aos apelantes, é diversa daquela que foi instituída pelo art. 15 da Lei nº 8.162/1991, posteriormente transformada em Gratificação de Atividade Executiva (GAE) pela Lei Delegada nº 13/1992, pois distintos são as suas bases de cálculo, percentuais de incidência e sistemática de composição da remuneração dessa categoria funcional, donde ser incabível sustentar o restabelecimento da primeira e pretender, ao argumento de duplicidade no cumprimento da obrigação de fazer, sejam os valores das parcelas vencidas compensados com os daquelas que eram vincendas e que foram pagas na execução da obrigação de implantar a referida vantagem nos vencimentos dos apelantes.

- Limitando-se a impugnação dos cálculos aos critérios dos mesmos, inclusive quanto à correta base de cálculo para a incidência da GOE, sem que a apelada tivesse apontado neles qualquer erro aritmético, é de se tê-los como corretos, máxime porquanto a base de cálculo daquela vantagem pecuniária, tal como foi deferida aos apelantes no título que se executa, é reconhecidamente distinta e quantitativamente superior à da GAE, esta sim que se limita ao valor do vencimento do cargo efetivo e que não é objeto da execução.

- Apelo provido." (fl. 139)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 167)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.714/1979; 1º, 2º e 3º do Decreto nº 2.372/1987; 15 da Lei nº 8.162/1991; 1º e 2º da Lei Delegada nº 13/1992; 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.009/1999, atual Medida Provisória nº 2.184-23/2001; 467, 468, 469, I, 471, 473, 474, 512, 535, I e II, 741, V e VI, 743, I e III, e 794, I, todos do Código de Processo Civil, e 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput** e inciso XIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que:

- a execução dos valores atrasados referentes à Gratificação de Operações Especiais - GOE deve se limitar ao período de novembro de 1989 (quando deixou de ser paga) a dezembro de 1990 (quando foi restabelecida pela Lei nº 8.162/1991);

- houve violação da coisa julgada porque o título executivo judicial limitou o pagamento ao restabelecimento da GOE, o que ocorreu pela Lei nº 8.162/1991;

- a GOE da Lei nº 7.923/1989 tem a mesma natureza jurídica da gratificação criada pela Lei nº 8.162/1991;

- a base de cálculo da GOE no período questionado deve ser o vencimento do cargo efetivo;

- houve pagamento em duplicidade, já que a GOE foi reinstituída pela Lei nº 8.162/1991 e os autores a recebiam por força de decisão judicial desde junho de 1991, impondo-se a compensação entre esses valores, com o reconhecimento da inexistência de qualquer obrigação de sua parte.

A irresignação merece parcial provimento.

Preliminarmente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, dado que o tema relativo à base de cálculo da GOE foi expressamente enfrentado pelo acórdão recorrido, não se verificando a apontada ausência de prestação jurisdicional.

No tocante ao termo final da obrigação do pagamento dos atrasados, bem como sobre a base de cálculo da gratificação, meu voto acompanha o do Ministro Hamilton Carvalhido quando do julgamento do REsp nº 627.058/AL, em 22 de junho de 2004.

Na linha do entendimento firmado por ele, tenho que a natureza jurídica da Gratificação por Operações Especiais-GOE instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/1979, cujo direito à percepção foi reconhecido na sentença que se está executando, e aquela prevista na Lei nº 8.162/1991 é, em essência, a mesma, sendo indubitável seu restabelecimento por esse diploma legal em janeiro de 1991, termo que deve ser considerado para fins de limitação da obrigação de pagar os atrasados.

Quanto à base de cálculo, o anexo II a que remete o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.714/1979 deixa certo que a GOE há de ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

Referidas questões, na verdade, não poderiam ser decididas de modo diverso, visto que já haviam sido apreciadas pelo Tribunal de origem em fases processuais pretéritas.

Com efeito, o acórdão proferido em sede de remessa oficial, que confirmou a sentença monocrática, reconhecendo o direito à percepção da GOE mesmo após a edição da Lei nº 7.923/1989, assentou que a vantagem tinha sido restabelecida com o advento da Lei nº 8.162/1991, afirmando-se em sua parte dispositiva:

"Acréscimo que a r. sentença limitou a condenação ao efetivo restabelecimento da gratificação, o que veio a ocorrer através do art. 15 da Lei nº 8.162, de 8/1/1991." (fl. 105)

Aludido provimento, em não havendo a interposição de recurso por qualquer das partes, transitou em julgado.

A constatação de que algumas das questões abordadas agora já haviam sido resolvidas pelo Tribunal de origem não passou despercebida quando o relator do acórdão recorrido, em sua primeira manifestação, anotou:

"O acolhimento da alegação dos apelantes resultaria no reconhecimento de que a GOE não foi restabelecida pela Lei nº 8.162/1991 e, assim, estaríamos contraditando o que ficou decidido pela decisão exequenda, como se vê do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal CASTRO MEIRA, em 7/3/1991, no julgamento da REO 8.455-AL, in verbis:

'Acréscimo que a r. sentença limitou a condenação ao efetivo restabelecimento da gratificação, o que veio a ocorrer através do art. 15 da Lei nº 8.162, de 8/1/1991; determinando, ainda, a inclusão de correção monetária e juros de 0,5% para as parcelas vencidas a partir da citação, além da restituição de custas e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o total da condenação.'

Entendo, pois, ser incabível, neste momento processual, discutir sobre o restabelecimento ou não da gratificação com o advento da Lei nº 8.162/1991, por se tratar de questão já decidida na fase cognitiva, cuja observância há de ser preservada ao se executar o respectivo título judicial.

Aliás, a conclusão deduzida no voto acima mencionado foi ratificada no julgamento da Ação Rescisória nº 104/AL, intentada pela União contra o referido julgado, registrando-se o voto do eminente Desembargador Federal ARAKEN MARIZ, unanimemente acatado pelo Pleno do Tribunal na sessão do dia 26/5/1993, assim referindo-se ao art. 15 da Lei nº 8.162/1991:

'...o legislador ao consagrar tal dispositivo assegurando normativamente o crédito, que vinha gerando controvérsia, desde o momento da instituição da Lei nº 7.923/1989, que entendeu por excluir de tal remuneração a gratificação por dedicação exclusiva.'

O comando judicial prolatado na fase cognitiva, segundo o qual a gratificação foi restabelecida pela Lei nº 8.162/1991, não ensejou dúvidas a esta egrégia Primeira Turma ao julgar a Apelação Cível nº 93.932/AL, interposta pelos autores, ora apelantes, contra sentença proferida nos primeiros embargos à execução atinentes à causa. Daquele julgamento, ocorrido em 7/3/1996, colho trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal CASTRO MEIRA, in verbis

.....
Como se vê, não há mais que se discutir sobre o restabelecimento da GOE pela Lei nº 8.162/1991 e, conseqüentemente, a abordagem sobre a identidade ou não das gratificações, seja qual for sua conclusão, não afastaria a aplicação do que ficou decidido pela decisão exequenda, ou seja, o restabelecimento se deu com o advento da Lei nº 8.162/1991."

Nesse contexto, mostra-se insubsistente o argumento que veio a prevalecer no acórdão atacado, com a adesão do relator, segundo o qual as decisões tomadas no curso dos primeiros embargos à execução não serviriam ao desate da lide, dado que cuidariam de temas diversos daqueles enfrentados na presente ação.

Assim, tenho por caracterizada ofensa aos dispositivos que versam a coisa julgada, pois o termo final para o pagamento das parcelas atrasadas e a base de cálculo da gratificação devem observar fielmente o que restou estabelecido nas decisões já mencionadas.

O tema faltante diz com a possibilidade de serem compensados valores que a embargante, ora recorrente, afirma pagos em duplicidade, excedendo os seus créditos em muito o valor apresentado pelos exequentes.

No ponto, também acompanho a conclusão a que chegou o Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do aludido precedente, porém divergindo da fundamentação adotada.

Penso que a edição da Medida Provisória nº 2.184-23/2001, assegurando a percepção dos valores da GOE nos moldes previstos nos Decretos-leis nºs 1.714/1979 e 2.372/1987 a todos os servidores da Carreira Policial Federal, não tem repercussão sobre o que se está aqui a decidir, não reconhecendo também que o aludido diploma legal importou em renúncia do Estado à repetição dos valores que se diz pagos a maior, dado que, a meu ver, tão-somente se restabeleceu o pagamento da vantagem aos servidores de toda a categoria, ressaltando aqueles que, por decisão judicial ou administrativa, já a recebiam.

Por fim, no que se refere aos arts. 14, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, não me deparo com a alegada afronta. As questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta, de forma que não se configurou, na espécie, hipótese de cabimento desse recurso. O Superior Tribunal, em diversos julgados, já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração devem destinar-se ao esclarecimento do acórdão embargado, e não à reiteração das mesmas questões já decididas. A propósito, o seguinte julgado:

"Processo Civil e Administrativo - Recurso especial - Servidor público civil - Embargos de declaração - Arts. 535 e 462 do CPC - Violação inexistente - Novos embargos - Protelatórios - Multa ...

2 - Não há violação aos arts. 535, II, e 462, ambos do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. O argumento de que os mesmos teriam como finalidade o prequestionamento é frágil, uma vez que a parte sequer apontou a eventual omissão que teria incorrido o v. acórdão guerreado. Logo, não se podendo prequestionar omissão inexistente, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 98/STJ para manter-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. Precedentes deste Tribunal (Resp nºs 181.575/SP, 210.259/RJ e EDPET nº 899/RJ).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-491.756, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.04.)

Confira-se também o AgRg no Ag-609.861, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.3.05.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3814)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.338 - RS (2007/0140997-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DALMO LUIS SEVERINO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Insurge-se o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, o qual, em sede de agravo em execução, entendeu que "a prática de falta grave não acarreta a perda dos dias remidos pelo trabalho". Eis a ementa do acórdão:

"Execução penal. 1. Regressão ao regime fechado autorizada, na espécie, pelo cometimento de dupla falta grave pelo apenado: fuga e prática de fato definido como crime doloso (arts. 51, II, e 52 da LEP). 2. Prática de falta grave não acarreta a perda dos dias remidos pelo trabalho. Precedentes da Câmara. 3. Agravo parcialmente provido."

Nas razões do especial, alega o recorrente, com fundamento nas alíneas a e c, negativa de vigência do art. 127 da Lei nº 7.210/84, bem como interpretação divergente proferida por outro Tribunal quanto à perda dos dias remidos.

Foi o recurso especial admitido pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em decisão de seguintes termos:

"Em síntese, inconforma-se o insurgente com a decisão recorrida que não considerou perdidos os dias remidos anteriores à data do cometimento da infração disciplinar grave cometida pelo réu, ora recorrido. O Órgão Colegiado fundamenta seu entendimento argumentando que não há como fazer retroagir a penalidade, revogando benefício já integrado ao patrimônio jurídico do apenado, sem ofensa ao direito adquirido.

Analisando os pressupostos recursais, concluo que a inconformidade reúne condições de ser admitido por ofensa ao artigo 127 da Lei de Execuções Penais, o qual preconiza expressamente a exclusão dos dias remidos face ao cometimento de falta grave.

Ademais, a decisão recorrida vai de encontro à orientação adotada pela Corte Superior, conforme se verifica da jurisprudência citada, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a última palavra sobre a aplicação e interpretação da lei federal.

Pelo dissídio jurisprudencial, o recurso também reúne condições de ser admitido, pois os arestos colacionados consignam entendimento diametralmente oposto ao adotado no julgado impugnado, restando claramente demonstrado o dissídio existente."

O parecer ministerial foi de acordo com esta ementa:

"Recurso especial. Cumprimento de pena. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Provimento.

- 'O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar' (art. 127 da LEP).

- Pelo provimento do recurso."

Exato se me apresenta o juízo local de admissibilidade, daí que, acolhendo-o, bem como os fundamentos do parecer do Ministério Público Federal, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão do Juízo das execuções (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.212 - RS (2007/0222608-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ALENCAR SEBASTIANY E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Correta a decisão agravada. De fato, à matéria atinente ao art. 472 do Cód. de Pr. Civil falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Opostos os referidos embargos e persistindo eventual omissão, caberia à parte interpor recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. o que, todavia, não ocorreu.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 963.395 - RJ (2007/0230503-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO PINHEIRO PIRES
ADVOGADO : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE DO EXÉRCITO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LEI 5.315/67, ART. 1º, § 2º, ALÍNEA "A", ITEM II. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que combateu acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que assentou a condição de ex-combatente do autor, ao fundamento de que restou comprovada a realização de patrulhamento e atividade de segurança no litoral brasileiro.

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação ao artigo 1º da Lei nº 5.315/67. Afirma, em síntese, que o aresto recorrido merece reforma pelo fato de o requerente não poder ser considerado ex-combatente, uma vez que não teria atuado efetivamente em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Argumenta, em seguida, que o aresto diverge de julgados desta Corte que deram solução diversa a hipóteses semelhantes à presente.

É o relatório.

Sobre a matéria em exame, cumpre referir que esta Corte firmou entendimento de que é considerado ex-combatente não só o que participou em operações de combate no curso da Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que se enquadra nas outras hipóteses previstas na Lei nº 5.315/67, como o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, ou a atuação em comboios de transporte de abastecimentos.

Na espécie, o recorrido possui a qualificação da mencionada Lei em virtude de preencher os requisitos contidos no artigo 1º, § 2º, alínea "a", item II, que diz respeito à participação efetiva em missões de vigilância e segurança do litoral durante os combates da Segunda Guerra Mundial, estando em condição similar de periculosidade de seus colegas combatentes.

Dessa forma, o acórdão impugnado se coaduna com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, consoante se verifica da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSAO ESPECIAL A EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53, II, DO ADCT. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça acolhia a tese segundo a qual o militar que tivesse participado de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro não poderia ser considerado ex-combatente, mas tão somente aqueles que participaram de operações bélicas no chamado "teatro da guerra", na Itália.

2. Esse posicionamento restou superado com a nova orientação trazida pelo julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 255.376/SC (Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 12.5.2003), que inaugurou novo entendimento sobre a questão, aceitando como ex-combatente o militar que participou de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

3. Ação rescisória julgada procedente." (AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 15/6/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.394 - MG (2007/0239242-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : SÍLVIO GROSSI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO PINTO CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em ofensa aos arts. 126, 165 e 458 do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide.

No mais, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a orientação do Superior Tribunal de que "o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal" (AgRg no REsp-745.257, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 5.2.07) No mesmo sentido, confira-se o AgRg no Ag-907.082, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.12.07.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3818)

RECURSO ESPECIAL Nº 969.019 - MG (2007/0163446-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMOND E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELDER ZAGO DE FREITAS
ADVOGADO : LEONARDO VITÓRIO SALGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Companheiro de ex-servidora pública estadual impetrou mandado de segurança buscando assegurar o direito de receber pensão estatutária, ao argumento de ter com ela convivido conjugalmente em união estável. A sentença que concedera a segurança foi mantida pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Pensão por morte - Direito previdenciário do companheiro viúvo - Tratamento isonômico entre homem e mulher - Discriminação constitucionalmente vedada (arts. 5º, I, e 201, V e § 1º). É assegurada ao viúvo a percepção de benefício previdenciário relativo ao falecimento da companheira falecida, que era segurada do Ipsemg. Esse direito independe da invalidade do viúvo, sendo reflexo do princípio constitucional de igualdade instituído pela Constituição da República."

Daí este recurso especial, em que o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg alega que houve violação do art. 1º da Lei de Introdução. Sustenta, em síntese, que a "Lei estadual 13.455/2000 só veio a entrar em vigor em 1º de maio de 2000, isto é, em data posterior ao falecimento da esposa do recorrido, que ocorreu em 21 de julho de 1998, e tendo em vista que as leis em regra não retroagem, não tem o recorrido direito à pensão".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-conhecimento do recurso.



A meu ver, a irrisignação não deve ser acolhida.

A atenta leitura do voto condutor do julgado revela o seguinte:

"Resalta-se que o princípio que rege o direito previdenciário é o da universalidade da cobertura e do atendimento, buscando assegurar a irrestrita garantia dos benefícios que o Sistema Previdenciário estabelece aos segurados e seus dependentes, não podendo, à míngua da igualdade entre homens e mulheres, restringir-se o acesso e fruição dos mesmos, tal como ocorre no presente caso.

Deste modo, não se me afigura jurídico, por não equânime e injusto, que se restrinja o direito do apelado pela simples falta de previsão em lei estadual, por ocasião do falecimento de sua companheira, até porque legislação infraconstitucional alguma pode mitigar ou extirpar direito assegurado na Constituição.

A Constituição da República, de 1988, instituiu o princípio da igualdade aplicável às pessoas de sexos diferentes, em relação ao tratamento dos direitos e obrigações. O artigo 5º, da *Lex Mater* prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Pelo inciso I desse mesmo artigo, restou proibido o tratamento diferenciado entre homem e mulher em razão do sexo: 'homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição'. Por isto, a redação, antiga, do art. 7º, I, Lei nº 9.380, de 18.12.86, não foi recepcionada pela Constituição da República, no que tange à exigência de invalidez para que o marido se tornasse dependente da esposa segurada. Entender contrariamente significaria admitir uma intolerável e inconstitucional discriminação, ante o que dispõe o art. 201, V, da CR/88.

A norma aí inserta, conferiu ao cônjuge o direito de pensão por morte do segurado, seja ele homem ou mulher. Possui eficácia plena e sua aplicabilidade é imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da CR/88. Seu conteúdo, repito, não necessita de qualquer regramento infraconstitucional.

Reforçando essa assertiva, cumpre lembrar que a Constituição Mineira assegura aos servidores públicos civis, por meio de seu art. 31, III, 'assistência e previdências sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes'.

Dessa forma, inócua a alegação de que a Lei 13.455/200 não poderia retroagir para beneficiar viúvo que perdeu a esposa antes de sua vigência. Desde o início da vigência do princípio constitucional de tratamento isonômico entre pessoas de sexos diferentes, o marido/companheiro passou a ser considerado dependente da esposa/companheira que era segurada do Ipsemg. Essa deveria ser a interpretação da redação antiga do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.380/86, que rege tal Instituto, pois o mesmo não foi recepcionado pela CR/88 na parte em que privilegiava o sexo feminino. Nestas condições, o impetrante passou a deter o direito à pensão por morte da esposa, independente de ser, ou não, inválido, não custa repetir."

Consoante se verifica, o acórdão recorrido expressamente reconheceu o direito do autor - companheiro de falecida servidora estadual - com base no princípio da igualdade, concluindo ser "inócua a alegação de que a Lei 13.455/2000 não poderia retroagir para beneficiar viúvo que perdeu a esposa antes de sua vigência". Assim, dada a natureza constitucional desse fundamento, mostra-se inviável a revisão do julgado em sede de recurso especial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"Processual Civil. Administrativo. Pensão por morte de servidora pública. Concessão do benefício ao esposo. Igualdade entre homens e mulheres. Proteção à entidade familiar. Fundamentos exclusivamente constitucionais. Recurso especial não conhecido.

1. O direito do recorrido à pensão por morte de sua esposa, ex-servidora pública, foi decidido sob perspectiva eminentemente constitucional - igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, da Constituição Federal) e garantia de proteção à entidade familiar (art. 201, V, da Constituição Federal). Desse modo, é inviável a reapreciação do tema por esta Corte, voltada exclusivamente à pacificação de matéria infraconstitucional.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp-721.148, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 11.6.07.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3819)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.463 - RJ (2007/0249835-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ SALVADOR IBERÊ GIGLIO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que concluiu ser intempestivo o agravo de instrumento oferecido pela União em execução de sentença.

Inadmitido na origem, sobreveio agravo de instrumento, ao qual neguei seguimento em decisão unipessoal. Inconformada, a União interpôs agravo regimental - AgRg no Ag-634.162 -, a que, em 20.6.07, dei provimento nos seguintes termos:

"Embora inadmitido o especial na origem, tem razão a recorrente.

Havia, no Superior Tribunal, a posição de que o prazo para a União recorrer tinha início com a intimação de seu representante, e não da juntada do mandado de intimação aos autos. Há diversos julgados nesse sentido, veja-se, por exemplo, o AgRg no REsp-614.449, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.3.05. Posteriormente, o surgimento de precedentes fundados noutra convicção - a saber, de que, feita a intimação por oficial de justiça, o termo inicial para recorrer é a juntada do mandado cumprido aos autos - motivou a interposição de alguns embargos de divergência.

Instada a solucionar a controvérsia, a Corte Especial, ao apreciar os EREsp-601.682 (DJ de 15.8.05), firmou o entendimento de que 'o art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer 'quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido'. No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes:

'Agravos regimental. Processo Civil. Recurso. Tempestividade. Intimação pessoal. Contagem de prazo. Termo inicial. Enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, intimada pessoalmente a parte, no caso a União Federal, o prazo para recurso começa a fluir da data de juntada do respectivo mandado cumprido (EREsp nº 601.682/RJ, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 2/2/2005).

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'

3. 'Agravos improvidos.' (AgRg nos EREsp-791.860, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.12.06.)

'Administrativo. Processo Civil. União. Prazo recursal. Intimação por oficial de justiça. Termo inicial. Data de juntada do mandado devidamente cumprido. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, sendo a União intimada de decisão por meio de oficial de justiça, o prazo recursal somente tem início na data de juntada do mandado devidamente cumprido. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp-614.492, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.4.07.)

Tal o contexto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial a fim de afastar a intempestividade e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do recurso."

Como visto, a questão abordada neste REsp-999.463 já foi apreciada e julgada nos autos do Ag-634.162, em que dei provimento ao próprio recurso especial para que afastada fosse a intempestividade do recurso interposto pela União e que a fim de que o Tribunal de origem realizasse o julgamento do Agravo nº 2003.02.01.004127-5. Com isso, não há mais o que ser examinado aqui e agora.

Diante disso, baixem os autos à origem para que seja cumprida a decisão por mim proferida nos autos do Ag-634.162.

Brasília, 05 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3820)

RECURSO ESPECIAL Nº 999.731 - RS (2007/0249507-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA FILOMENA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidora pública estadual ajuizou ação buscando a concessão dos reajustes salariais previstos na Lei estadual nº 10.395/95 e demais consectários legais. A sentença de procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Relator, em decisão unipessoal. Ao agravo interno o Tribunal de Justiça gaúcho negou provimento em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Agravo interno. Política salarial do Estado. Lei-RS nº 10.395, de 1º jun 95. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Princípio da moderação. Compensação. Verbete 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

1. A pretensão da agravante não merece prosperar, porquanto reconhecido o decaimento em virtude da não ressalva das parcelas prescritas, bem como requerida a aplicação de juros de mora à taxa de 1% ao mês, o que importou substancial redução do montante devido em consideração ao que foi inicialmente postulado. Acolhimento parcial que deve ser mantido.

2. Por outro lado, a fixação dos honorários advocatícios deu-se em homenagem aos princípios da moderação e razoabilidade postos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

3. Concessão da AJG que não afasta a possibilidade da compensação da verba honorária, mas tão-somente suspende a exigibilidade do pagamento das custas e do valor de honorários advocatícios que eventual sobejar da compensação.

Decisão monocrática mantida.

Agravo interno improvido."

Daí este recurso especial, em que a autora alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20 e 21, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 23 e 24 da Lei nº 8.906/94. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "o postulado pela parte recorrente foi atendido em sua totalidade, sendo inacolhido apenas em relação ao período atingido pela prescrição, o que, indubitavelmente, deve ser considerado como parte mínima do pedido"; (II) "a decretação da prescrição, por si só, não implica a sucumbência recíproca"; (III) "não pode ser admitida a compensação da verba honorária"; e (IV) "enquanto litigar a autora sob o benefício da gratuidade judiciária, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária que lhe foi imposta, tornando descabida a determinação de compensação dos honorários advocatícios". Por fim, requer a majoração da verba honorária.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação deve ser parcialmente acolhida.

Inicialmente, com relação à majoração dos honorários, rever o entendimento do Tribunal demandaria o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7.

No tocante à alegada violação do parágrafo único do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, ante a peculiaridade do caso, tenho que o recurso deve ser provido.

Pela sentença foi o pedido julgado procedente, em parte, tendo sido reconhecida a prescrição quinquenal. A seguir, o Relator, em decisão unipessoal, deu parcial provimento à apelação do Estado para reduzir a taxa de juros, bem como para redistribuir os ônus sucumbenciais e autorizar a compensação dos honorários advocatícios, o que foi, posteriormente, confirmado pelo Tribunal estadual no julgamento do agravo interno.

Ora, o pedido formulado na petição inicial foi integralmente atendido. Da redução da taxa dos juros e dos honorários - porquanto substanciam pedido acessório - não resultou nenhuma modificação no conteúdo da condenação. E mais: não houve inovação quanto ao tema da prescrição quinquenal, pois o Tribunal local apenas reiterou o que já havia sido reconhecido pela sentença. Onde se conclui que a perda da autora foi mínima, devendo o recorrido arcar com as verbas de sucumbência nos termos do art. 21, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, afastando-se, por consequência, a compensação da verba honorária.

Tal o contexto, é de ver que dissenteu o acórdão recorrido da orientação do Superior Tribunal. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração nos embargos de declaração. Recurso especial. Honorários advocatícios. Decaimento mínimo.

O v. acórdão embargado manteve a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial 'para consignar que as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios de 10% estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento'.

Nos primeiros embargos declaratórios, a parte recorrente sustentou não haver sucumbência recíproca, na medida em que todos os pedidos elencados na petição inicial foram atendidos. A colenda Segunda Turma, no entanto, rejeitou os embargos ao fundamento de que 'a embargante decaiu no presente feito relativamente aos juros moratórios afastados pela Corte *a quo*'.

Em melhor exame dos autos, verifica-se que o pedido principal formulado pela parte na inicial foi integralmente concedido. Ora, sendo os juros de mora pedido acessório, a conclusão a que se chega é que o seu decaimento foi mínimo, de modo que deve arcar o embargado com as verbas da sucumbência, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para excluir o recorrente da condenação ao pagamento da verba honorária, cujo ônus recairá sobre a parte contrária, mantido o percentual fixado na origem." (EDcl nos EDcl no REsp-634.572, Ministro Franciulli Netto, DJ de 6.3.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos à execução. Apelação. Redução dos juros. Sucumbência recíproca - art. 21 do CPC. Inaplicabilidade.

A redução dos juros determinada em sede de apelação não significa que os recorridos tenham saído vencedores para os fins colimados (art. 21 do CPC). Acerto da decisão recorrida.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido." (REsp-429.815, Ministro José Arnaldo, DJ de 24.3.03.)

"Processual Civil. Honorários advocatícios. Compensação. Impossibilidade. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Recurso especial conhecido e improvido.

1. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, vez que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-731.889, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 19.9.05.)

"Processual Civil. Honorários advocatícios. Prescrição quinquenal. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Precedentes. Agravo interno desprovido.

1 - Consoante entendimento desta Corte, o reconhecimento da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-816.473, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.3.07.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para excluir, com relação à autora, a condenação ao pagamento das custas e dos honorários, cujo ônus recairá apenas sobre a parte recorrida, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 999.987 - RS (2007/0250335-7) (3821)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLARIMUNDO ALVES BRAGA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

DECISÃO

Servidor aposentado da Polícia Militar estadual ajuizou ação buscando ser-lhe assegurado o direito de receber os proventos de segundo-sargento. Aduziu que, com o advento da Lei Complementar estadual nº 10.990/97, alterou-se a estrutura das patentes, o que lhe garantiria, em atenção ao princípio da isonomia, o direito à promoção ao posto imediatamente superior.

A sentença que acolhera a prescrição do fundo de direito foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Servidor público estadual militar. Soldado. Incapacidade definitiva para o serviço militar. Transferência para a reserva remunerada na mesma graduação, com proventos integrais.

Pretensão ao reconhecimento do direito à promoção ao grau hierárquico imediatamente superior - Modificação da situação jurídica fundamental do servidor. Ação ajuizada mais de cinco anos após a vigência da Lei Complementar estadual nº 10.990/97. Marco inicial do quinquênio. Descumprimento da lei pela administração estadual. Negativa implícita do direito à promoção. Princípio da *actio nata*. Prescrição do fundo do direito caracterizada. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes da Corte Especial do STJ e desta colenda Câmara Cível.

Negaram provimento à apelação."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, que, na espécie, não incide a prescrição do fundo de direito, e sim a prescrição quinquenal, isso por força da Súmula 85. Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não colhe ensejo de prosperar. Ora, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição do fundo de direito quando decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato que alterou o regime jurídico de reforma do autor. É exatamente a hipótese dos autos: veja-se que a lei originária do suposto direito é de 1997 e que a ação somente foi proposta em fevereiro de 2005. Confira-se este precedente da Terceira Seção:

"Administrativo. Servidor público (...) Reenquadramento funcional. Lei Complementar (...) Prescrição do fundo de direito. Reconhecimento. Precedentes.

I - A Eg. Terceira Seção possui jurisprudência pacífica no sentido de que, nos casos de reequadramento de servidor, não se trata apenas de ação para haver diferenças de relação de trato sucessivo. Na verdade, cuida-se de reconhecimento do direito à nova relação jurídica, hipótese em que cabe ao servidor reclamá-lo dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes." (REsp-304.626, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.3.03.)

Do mesmo teor, os seguintes julgados da 5ª e 6ª Turmas:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Militar. Retificação do ato de desligamento. Prescrição de fundo de direito. Súmula 85/STJ. Não-incidência. Precedentes. Agravo regimental improvido.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transfiguração, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-573.041, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Administrativo. Militar. Transferência para a reserva remunerada. Revisão. Prescrição. Fundo de direito.

1. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito como própria às hipóteses de ação de retificação de ato de aposentadoria, em se verificando o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de aposentadoria e a propositura da ação dirigida à sua modificação." (AgRg no Ag-432.461, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 1º.7.05.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp-783.233, Ministro Felix Fischer, DJ de 26.10.05; REsp-782.426, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 8.11.05; REsp-789.208, Ministro Gilson Dipp, DJ de 9.11.05; REsp-756.499, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.12.05; REsp-793.985, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.2.06.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal, superado encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83).

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.426 - RS (2007/0254023-7) (3822)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILDEGARD HAMESTER
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)

DECISÃO

A União opôs embargos à execução contra ela proposta por servidora pública que teve reconhecido, em ação coletiva, o direito à conversão dos salários em URV a partir de abril de 1994. Alegou excesso de execução ante a inclusão indevida de determinados valores. A sentença de parcial procedência dos embargos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Embargos à execução. URV. Honorários advocatícios. Conta exequenda. Honorários advocatícios sobre valores pagos administrativamente.

Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente.

Apelo da embargante que nega provimento, porquanto correta a sentença monocrática."

Daf este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 20, § 4º, 26, § 2º, 741, V, e 743, I, do Cód. de Pr. Civil; 3º da Medida Provisória nº 2.226/01; 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94; 804 e 841 do Cód. Civil e 1.018, I, 1.025 e 1.035 do Cód. Civil de 1916. Sustenta, em síntese, isto: (I) "evidente o excesso de execução decorrente da indevida inclusão da verba honorária relacionada com as parcelas pagas administrativamente, cuja alegação vem expressamente autorizada em nível de embargos de devedor pela nossa lei processual"; e (II) "ainda que inexistisse disposição legal expressa (...), é entendimento assente na doutrina e na jurisprudência de que o contrato faz lei entre as partes, sendo desnecessária a intervenção dos seus procuradores quando estas resolvem pôr a termo o debate judicial, pelo que descabe ao Judiciário modificar aquilo que foi pactuado entre os acordantes, sobretudo quando está em cheque a celeridade na solução da controvérsia instaurada mediante a discussão de interesses disponíveis, e, por derradeiro, sujeitos à transação". Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

A matéria referente aos arts. 3º da Medida Provisória nº 2.226/01; 804 e 841 do Cód. Civil e 1.018, I, 1.025 e 1.035 do Cód. Civil de 1916, dispositivos de lei tidos por violados, não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

Quanto ao mérito, é de ver que o Tribunal de origem estabeleceu que a discussão a respeito da "persistência da condenação em honorários advocatícios determinada no processo de conhecimento mesmo após comprovado pagamento na via administrativa de parte do débito da União" importa "examinar, no caso, a defesa da coisa julgada".

Ocorre que, nas razões do presente recurso, ao invés de a recorrente atacar a decisão no tocante ao fundamento da coisa julgada, cingiu-se a defender a necessidade da exclusão dos honorários advocatícios. Incide no caso a Súmula 283/STF. Nesse sentido:

"Recurso Especial. Processual Civil. Violação do Artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inexistência. Questão decidida. Recurso que deixa de impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF.

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp-492.600, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 1º.7.05.)

Afora isso, o Superior Tribunal já consolidou este entendimento: (I) por consistir em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado, o pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes; e (II) a análise dos termos do acordo celebrado entre as partes esbarra no óbice constituído pelas Súmulas 5 e 7. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Reajuste de 28,86%. Honorários advocatícios. Transação. Aplicação do art. 3º da MP nº 2.226/2001.

Acordo celebrado antes da sua publicação. Não incidência. Dispensa do pagamento da verba honorária. Ausência de participação dos advogados. Invalidez. Divisão por igual. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211 do STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp-704.781, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.3.05.)

"Recurso especial. Violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Reajuste de 28,86%. Transação. Honorários advocatícios. Súmulas nº 5 e 7/STJ.

2. A pretensão de exclusão do **quantum** referente aos honorários advocatícios da verba exequenda, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos do acordo, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp-659.769, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 950870 - RS (2007/0190519-9) (3823)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA PAES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	711, 1372, 3459, 3741
ABEL CHAVES JUNIOR	841
ABEYLARD VIEIRA	1308
ABNER C RÊGO JUNIOR	2712
ABNER MERISSE	3343
ADALBERTO JOSÉ LUZIARDI	2673
ADALBERTO PASQUALI	1290
ADÃO MARCOS DE ABREU	3437
ADÃO NUNES DA SILVA	639
ADAUTO CORREA MARTINS	3622, 3682
ADAUTO JOSÉ MOURA GIUNTA	622
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	3415
ADAUTO SIMÕES MACHADO	552
ADELAIDE LIMA DE SOUSA	1188
ADELAIDE LIMA DE SOUZA	2216
ADELINO FREITAS CARDOSO	1552
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	767, 2323, 2803
ADELSON VIANA DA SILVA	702
ADEMAR DE SOUZA SANTOS	1602
ADEMAR NYIKOS	3678
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	1719, 2841, 3298
ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR	741
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	213, 682, 1988
ADEMIR CANALI FERREIRA	2687
ADEMIR JOSÉ DA SILVA	2114
ADEMIR JOSÉ FROHLICH	3202
ADEMIR MARCOS AFONSO	601, 1547, 3683
ADEMIR SPERONI	2557
ADERBAL CAVALCANTE PEREIRA	1881
ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	894
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	478
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	1491
ADHEMAR FRANCISCO	527
ADIB KASSOUF SAD	669
ADILSON DANTAS CONCEIÇÃO	711



ADILSON GUEDES BENTO	620	AIRTON TADEU FORBRIG	1623	ALEXANDRE ANTÔNIO LEO	181
ADILSON JOSÉ JOAQUIM PEREIRA	2523	ALAERSIO MOACIR DAL PIVA	267	ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO	1134
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	2171	ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA	2479	ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO	3282
ADILSON LOPES DA SILVEIRA	2011	ALAN LUIS CAMPOS DA COSTA	2858	ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	297
ADILSON MACHADO	391, 3449	ALAN MASCHION GUIMARÃES	1846	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	150
ADILSON RAMOS	2328	ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA	1424	ALEXANDRE AUGUSTO KERN	253
ADILSON SANTANA	2145	ALAOR EDUARDO DA SILVA RIBEIRO	3494	ALEXANDRE AYUB DARGÉL	1157
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	14, 321, 1146, 1991, 2174, 2265, 2342, 2375, 2421, 2466, 2480, 2934, 3154	ALBERT PAPER A ARAÚJO	170	ALEXANDRE BECKER ENGEL	720
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	1604	ALBERTO BEZERRA DE MELO	3715	ALEXANDRE BRITO SEVERO	3255
ADOLFO MANOEL DA SILVA	2572	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2573	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	1712
ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES	1617	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	2643	ALEXANDRE CERULLO	2132
ADONIS CAMILO FROENER	3636	ALBERTO EMÍLIO DUMORTOUT	2682	ALEXANDRE DA SILVA	3513
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	2681	ALBERTO FERREIRA SARMENTO	1597	ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA	981
ADRIA WENNEKER	641, 3432	ALBERTO JOSÉ ZERBATO	1065	ALEXANDRE DA SILVA BARBOZA	3676
ADRIANA BARRETO F V PESSÔA	2700	ALBERTO LOPES FRANCO	1183	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	109, 383, 1259, 3129, 3152
ADRIANA CARVALHO SILVA SANTOS	359	ALBERTO LUIZ ALBERTI	804	ALEXANDRE DE ALMEIDA	1222, 1710, 1775, 1876, 1906, 2704
ADRIANA CASTANHEIRA	91, 95, 376, 659, 812, 935, 1482, 1586, 1901, 1941, 2075, 2077, 3644, 3719	ALBERTO LURINE GUIMARÃES	1275	ALEXANDRE DE GODOY	3374
ADRIANA DE FREITAS ARAÚJO DE MATOS	100	ALBERTO NARUSEVICIUS JÚNIOR	2130	ALEXANDRE DE MORAIS CANTERO	3289
ADRIANA DE LEÃO TOPAL	2061	ALBERTO PAVIE RIBEIRO	3390	ALEXANDRE DE PAULA BARRETO	657
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	3034	ALBERTO RODRIGUES ALVES	618, 1839, 2613, 3205, 3211	ALEXANDRE DESOTTI COSTA	2777
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	3708, 3709	ALBERTO VENÂNCIO FILHO	2682	ALEXANDRE DORNELES LEMOS	1293, 3701, 3702, 3795
ADRIANA FERREIRA DOS REIS	1967, 2737	ALBEZIO DE MELO FARIAS	1938	ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	1564, 2897
ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS	3800	ALCESTE RIBAS DE MACEDO NETO	1043	ALEXANDRE FIDALGO	2823
ADRIANA KAFER DIAS	3477	ALCEU CALIXTO SILVA	3057	ALEXANDRE HEUSER	1222
ADRIANA LOPES RIBEIRO	1447, 2859	ALCEU CONTERATO JÚNIOR	3438	ALEXANDRE JUNQUEIRA	1619
ADRIANA MAIA VENTURINI	2403	ALCIDES BENAGES DA CRUZ	2432, 3274	ALEXANDRE JUOCYS	2217, 3037, 3128
ADRIANA MARIA RULLI	975	ALCIDES JOSÉ CAMARGO MARCOLINO	2138	ALEXANDRE LANDO PINHEIRO	1864
ADRIANA MINIATI CHAVES	3104	ALCIDES MOIOLI	1939	ALEXANDRE LUIS CAMARGO	1520
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	2664	ALCÍDIO SOARES JUNIOR	3412	ALEXANDRE MARIN RAGAGNIN	2025
ADRIANA PORTO ATAIDE	2438	ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE	1779	ALEXANDRE MEIRELLES	3005
ADRIANA PRATA DE FREITAS	3171	ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA	2164	ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA	2058
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	2165	ALCIR POLICARPO DE SOUZA	2656	ALEXANDRE NELSON FERRAZ	783
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS	1680, 2214, 2283	ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA	1442	ALEXANDRE NEMER ELIAS	2773
ADRIANE DOS SANTOS	2640	ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO	430	ALEXANDRE NUNES DE ARAÚJO FILHO	1878
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	703, 3641	ALDO BONATTO FILHO	3146	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	1700, 1898
ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO	2766	ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	238	ALEXANDRE PAGNONCELLI	198
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	2912	ALDO DOS SANTOS PINTO	2430	ALEXANDRE PERALTA COLLARES	2846, 3423
ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA	3106	ALDO HENRIQUE FAGGION	2672	ALEXANDRE PEREIRA RICARDO	874
ADRIANO CHAVES	3455	ALDRÉIA MARTINS	2275	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	2166
ADRIANO CHIARI DA SILVA	628, 1628	ALÉCIO SARTURI CARGNIN	2048	ALEXANDRE ROCHA MORAES	950
ADRIANO DAUN MONICI	489	ALEXO DA SILVA NEVES SERENO NETO	2330	ALEXANDRE RODRIGUES BESERRA DA SILVA	1447
ADRIANO DINIZ	1496	ALENE M SANTOS VALADARES	2167	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO	3084
ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI	2135	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	1217	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	803, 964
ADRIANO FERRAZ JACQUES	3085	ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	2718	ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA	2779
ADRIANO FERREIRA SODRÉ	2345	ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI	2162	ALEXANDRE SALCEDO BIANIINI	241
ADRIANO FRISSE RABELO	3330	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	3525, 3737	ALEXANDRE SANTANA	724
ADRIANO GALHERA	3402	ALESSANDRA JUTTEL ALMEIDA	869	ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI	2400
ADRIANO JOSÉ LIMA BERNARDO	2689	ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA	959	ALEXANDRE TAJRA	2085
ADRIANO KALFELZ MARTINS	2516	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	1797	ALEXANDRE VENTURINI	2373
ADRIANO LUÍS DE ANDRADE	2033	ALESSANDRA NOBRE FARIA	761	ALEXANDRE VIEIRA BRUZADELLI	121
ADRIANO MEASSO	2679	ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO	71	ALEXANDRE YUJI HIRATA	2673
ADRIANO MOREIRA JUNIOR	3234	ALESSANDRA RANGEL PARAVIDINI	2272	ALEXSANDER MARTINS DA SILVA	1241, 1748
ADRIANO MORO BITTENCOURT	606	ALESSANDRA REIS	2755	ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	1762
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	543, 1161	ALESSANDRA VIEIRA CARDOSO	772	ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS	2939
ADRIANO PINTO MACHADO	2749	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	2213	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	2148, 2929
ADRIENE MARIA DE MIRANDA	293, 462, 2009, 2408	ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO	2146	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	571, 3363
AFFONSO JOSÉ SOARES	771, 2862	ALESSANDRO GOMES STEFANELLI	2783	ALI MUSTAFA ATYEH	1508
AFFONSO LUIZ CHAVES	2334	ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO	535, 2959	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	3621, 3659
AFFONSO VIANNA DE PAULA NETO	3469	ALESSANDRO JACARANDA JOVE	2716	ALICE BATISTA HIRT	1669
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	3187	ALESSANDRO MAMBRINI	804	ALICE VITÓRIA F O LEITE	2192
AFONSO CELSO BRETAS DE VASCONCELOS	2684	ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	1315, 3474	ALICIA DA ROCHA SILVA	2411
AFONSO GRISI NETO	2579, 3131	ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	2690	ALICINIO LUIZ	1869
AFONSO LUIZ COSTA LINS	3715	ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	192, 710	ALIENE P L DE BARROS MONTEIRO	2693
AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS	564	ALESSANDRO SALOMÃO DE ALMEIDA	3284	ALINE BARBAS	432
AGATHA SOARES DA SILVEIRA	3563	ALESSANDRO SANTOS PINTO	2079, 3400	ALINE CARVALHO DE SOUZA	1022
AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS	3280	ALESSANDRO SOUZA COUTO	629	ALINE COLLET	1041, 1744
AGNALDO LUÍS COSTA	940	ALESSANDRO SPILLER	1853	ALINE LEAL FONTANELLA	3023
AGNELLO HERTON TRAMA	3107	ALESSANDRO TORRES DATTE	419, 1280	ALINE MAGELA CITRONI	460
AGUINALDO ALVES BIFFI	2427	ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST	542, 629	ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA SENA	1792
AILTON BAPTISTA ROCHA	1781	ALEX ALI SHAH	2146	ALINE VITALIS	136, 2623, 2641, 3208
AILTON LEME SILVA	3038	ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI	6	ALINNE RODRIGUES FERREIRA	3241
AILTON MOREIRA DA SILVA	123	ALEX DA COSTA CAMPOS FERNANDES	546	ALÍRIO DE MOURA BARBOSA	2209
AILTON NUNES DA SILVA	3007	ALEX GALVÃO NAZATO	767	ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	223, 1677, 3344
AIRTON BUENO JÚNIOR	295	ALEX MARQUESE	3244	ALLAN SEABRA PESSOA	2008
AIRTON GUIDOLIN	1322	ALEX MORAIS	246	ALMIR JOSÉ DOS SANTOS	2926
AIRTON ROQUE DA SILVA	3273	ALEX PEROZZO BOEIRA	1101, 2016, 3712	ALMIR TADEU BOTELHO	3382
		ALEX TAVARES DOS SANTOS	2136	ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO	2024
		ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	3802	ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS	1887
		ALEXANDER CINTRA DA SILVA SOUZA	3581	ALOÍSIO DAMACENO COSTA	3239
		ALEXANDER LADISLAU MENEZES	2187		
		ALEXANDER SOUSA SILVA	3650		
		ALEXANDRA DE ALMEIDA GARRETT	274		
		ALEXANDRE ALBERTO CARMONA	2119		

ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER	3630	ANA LUIZA LIMA FERREIRA	729	ANDRÉA MARTIMBIANCO	875, 904, 1625, 1725, 1734, 3301, 3465, 3491
ALOIZIO PEREZ	2820	ANA MARIA BALBINOT MEOTI	2978	ANDRÉA MARTINS NEVES	2816
ALONSO MACHADO LOPES	2344	ANA MARIA CARDOSO	3265	ANDRÉA METNE ARNAUT	2419
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA	2661	ANA MARIA DOMINGUES SILVA	2364	ANDRÉA MORGADO DIETRICH	3001
ALTAIR VASCONCELOS PORROZZI DE ALMEIDA	1087	ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS	2919	ANDREA PAZ LÓPEZ	2878
ALTEMIR CANTÚ	243, 970, 1029, 1578, 1589, 3476	ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZ-ZINI	2308	ANDRÉA PILI MARIANO	2093
ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR	743	ANA MARIA LONGARAY	225, 727, 2790	ANDREA RODRIGUES ROSSI	141, 735
ALTOBER FERNANDES BRANDÃO	3429	ANA MARIA MONTEIRO	2182	ANDREA SUELY VASQUEZ MOTA	17
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	3793	ANA MARISA NADAL	1024, 3478	ANDREA VELOSO CORREIA	2552
ALUISIO PEREIRA DO NASCIMENTO	1363	ANA OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO	2471	ANDREI FURTADO FERNANDES	708
ALUÍZIO NEY MAGALHÃES AYRES	3367	ANA PAULA CAPITANI	1221, 2734, 2925, 3483	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	1998
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	3291	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	591, 958, 1268, 1686	ANDRÉIA REGINA VIOLA	1754
ÁLVARO ALENCAR TRINDADE	2718	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	842	ANDRÉIA VIEIRA BRISOLARA	3027
ÁLVARO BENEDITO DE OLIVEIRA	737	ANA PAULA LEIKO SAKAUIE	2914	ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO ALVES	952
ÁLVARO BERNARDI PES	934	ANA PAULA LOBO PEREIRA DE FREITAS	2740	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	1110
ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA	1540	ANA PAULA MOREIRA	794	ANDREZZA HELEODORO COLI	2300
ÁLVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS	3439	ANA PAULA PACHECO	1089	ANDRIZE CALDEIRA	1896
ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA	652	ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANNA	1998	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	2891
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	2392, 2713	ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS	1920, 2039, 2122	ANELISE DE ANGELI VAZ	1882
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÉDO	3172	ANA ROSA TENORIO DE AMORIM	3372	ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA	1231
ALVINO PÁDUA MERIZIO	2112	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	2823	ANÉSIO KNOTH	1793
ALVINO RODRIGUES FIOR	2721	ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO	2158, 2161	ANETE DOS SANTOS SIMÕES	3624
ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA	1820	ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	3617	ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI	124
ALZIRA MARIA PESSOA VIEIRA	2842	ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	1416	ÂNGELA ALVES PEREIRA	2868
AMADEUS PEREIRA DA SILVA	3246	ANABEL PEREIRA	3066	ÂNGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO	3124
AMANDA AMÂNCIO DA CRUZ	3204	ANALI PENTEADO BURATIN	1921, 3137	ANGELA IBANEZ LEAL	3354
AMANDA ANGÉLICA GONZALES CARDOSO	2760, 3358	ANAMARIA VILELA CECIM ANDRADE	3423	ÂNGELA MARIA BENTO	523, 2696
AMANDA CASSINO	2784	ANASUERDA LIMA CAVALCANTI	2360	ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO	2296
AMANDA DE SOUZA GERACY	3173	ANDERS FRANK SCHATTEBERG	1811	ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO	2733
AMANDA LIMA MARTINS	1152, 1767, 3668, 3711, 3716	ANDERSON CHIMENES FERNANDES	799	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	3730
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	468	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	1597	ÂNGELA SARTORI DIETRICH	1661, 3470
AMARILDO MACIEL MARTINS	1090	ANDERSON GERALDO DA CRUZ	2885	ÂNGELA SARTOTI DIETRICH	627
AMÍLCAR CLEBER JANDUCI	731	ANDERSON MACHADO DE MELO	1794	ANGÉLICA RODRIGUES MACIEL	2826
AMIR VIEIRA SOBRINHO	2688	ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	1588	ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	1599
ANA AMÉLIA PIUCO	788	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	158, 919	ANGÉLICA V F DUBRA	3106
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	453, 2268, 2311, 2408, 2462, 2486, 3151	ANDRÉ BARABINO	624, 669, 1467, 2917	ANGÉLICA V. F. DUBRA	343
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SÁ	1968	ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI	104, 1276	ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	2540
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO	2204, 2712	ANDRÉ DE SOUZA PACHECO	1488	ANGELIZE SEVERO FREIRE	382, 1852, 3485, 3517
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	174	ANDRÉ DOS PRAZERES	2626	ANGELO ARRUDA	2567
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES	2613	ANDRÉ EDUARDO SANTOS ZACARI	3678	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2350, 2675, 2685, 2755, 2773, 2790, 2806, 2850, 2858, 2893, 2911, 3355
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	950	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	399	ANGELO BARBOSA LOVIS	286
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	3140	ANDRÉ GUSTAVO MOTA	773	ANGELO BERNARDINI	117
ANA CLÁUDIA FINGER FRANCA	763	ANDRÉ LESINA GIORDANO	3452	ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI	3037
ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS	1102	ANDRE LUIS ALVES QUINTELA	1807	ANI CAPRARA	758
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	182, 335, 2644, 3167	ANDRÉ LUIS BORGES	2848	ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	567
ANA CLÁUDIA VERGAMINI LUNA FRUS-SA	1433	ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	3646	ANNA AZEVEDO TORRES	2181
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA	2654	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1273, 1850, 3396, 3431, 3514	ANNA CARLA AGAZZI	409, 3010
ANA CLEUSA DELBEN	2936	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	3074	ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI	455
ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B TEIXEIRA	824	ANDRÉ LUIZ BASTOS	977	ANNA CAROLINA RANGEL RODRIGUES	3448
ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	2938	ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER	236	ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	2383
ANA CRISTINA FERRO MARTINS	2514	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2917	ANNA CLÁUDIA PENNA MAISONNETTE BLOWER	173
ANA CRISTINA LUNA CARNEIRO DE ARAÚJO	2107	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	1828	ANNA JULIA BAZAN PALIOTO	3039
ANA CRISTINA NEVES VALOTTO	2622	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	1240, 2884	ANNA KARINA L BRASIL SALAMA	3647
ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES	1666	ANDRÉ LUIZ NAKAMURA	539	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	2647
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	2767	ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	742	ANNA MARIA GACCIONE	3361
ANA ELIZABETH DRUMMOND CORRÊA	2864	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	954	ANNA VERGÍNIA PAVANI	676
ANA ISABEL DAL PAI TOMASSETTO	1713	ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA	2780	ANNABELLE DE OLIVEIRA MACHADO	199
ANA KAROLAINÉ FIGUEIREDO DE FREITAS	740	ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA	2836	ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	2766
ANA LAURA DE CASTRO SANTOS	1316	ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	907	ANTILIO FAGUNDES	3338
ANA LAURA G PEDRINO BELASCO	2985	ANDRÉ SANTOS CHAVES	3203	ANTONINHA DE OLIVEIRA BALSEMÃO	15
ANA LAURA MELO DO NASCIMENTO	2983	ANDRÉ SGARBI	1528	ANTONIO A MALLET	1419
ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	2920	ANDRÉ SILVA ARAÚJO	308, 2114	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	1573
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1558	ANDRE VAZ RODRIGUES	151, 3387	ANTÔNIO APARECIDO BONIN	3458
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA	2885	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	290, 2153	ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	2823
ANA LÚCIA BARBETTI	1491	ANDREA ABRITTA GARZON TONET	1249, 3662	ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	1940
ANA LUCIA BAZZRRGGIO DA FONSECA	1565	ANDRÉA BUENO MAGNANI	471, 2384	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	828, 1526, 2094
ANA LUCIA BOHMANN	596, 653, 1585	ANDRÉA CRISTINA CHAVES	3696	ANTÔNIO BENO BASSETTI FILHO	2864
ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS	3120, 3138, 3144	ANDRÉA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA	3697	ANTÔNIO CÁCERES DIAS	530
ANA LÚCIA CALDINI	2870	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1170, 2609, 3207	ANTÔNIO CALDERELLI CASTILHO	2352
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	2270, 2286, 2290, 2294, 2299, 2305, 2485, 3608	ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI	2765	ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO	2327, 2840
ANA LÚCIA DUARTE PINASSO	5	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	2093	ANTÔNIO CARLOS CARBONE	1096, 3076
ANA LÚCIA FONSECA	1926	ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA	2786	ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE	1124
		ANDRÉA FIANCO CISLAGHI	1056	ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS	1070, 2068
		ANDRÉA FLORES VIEIRA	906, 2084, 2384	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	2837
		ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	2152	ANTÔNIO CARLOS DE ABREU	1441
		ANDRÉA MACELLARO GRACIANO	3070		
		ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	3624		
		ANDRÉA MARIA DE CASTRO	2089		
		ANDREA MARIA SOARES QUADROS	1843		



ANTÔNIO CARLOS DE BONI	2065	APOLINARIO KREBES MARTINS CARDO- SO	3297	BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO	2350
ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	2589	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	885	BENEDITO ANTÔNIO DINIS LEITE	3097
ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	2181	AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	1346	BERENICE FERREIRA LAMB	312, 1599, 2625, 3088
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	3064	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOU- ZA	116	BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES	554
ANTÔNIO CARLOS MONREAL	2209	ARCIDES DE DAVID	2566	BERNARDO MARCELO KELNER	452
ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	490	AREF ASSREUY JÚNIOR	2967	BERNARDO ROCHA SIQUEIRA	1233, 1448
ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO PEIXOTO	2230	ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMA- SO E SILVA	2835	BERNARDO RUCKER	179
ANTONIO CARLOS POLINI	1121, 3616, 3673	ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG	3342	BERNARDO RÜCKER	1475
ANTÔNIO CELSO ALVARES	794	ARIDNE SCAF RESING	2097	BERTO RECH NETO	2977
ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO	895	ARIEL RODRIGO KLEINUBING	2049	BETINA MARC	2902
ANTÔNIO CELSO DA COSTA	2390	ARILDO DE OLIVEIRA SILVA	1154	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	1493
ANTÔNIO CELSO NOGUEIRA LEIRIA	2363	ARILDO RICARDO	380, 764	BIANCA GALANT BORGES	1201, 1837
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R DE SOUZA	2364	ARIOVALDO PAULO DE FARIA	2139	BICHARA ABIDAO NETO	613
ANTÔNIO DE OLIVEIRA PASSOS	529	ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	1587	BONIFÁCIO FERREIRA DA MATA	3222
ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS MOREIRA JÚNIOR	2127	ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHE- NIENSE	3069	BRASIL JOSÉ BRAGA	3127
ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEI- RA	3368	ARIVANDO BOHM	3470	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	402
ANTONIO DIOGO DE SALLES	1084	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	1851, 2199	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	1169, 1339, 2639
ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO	3711	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JU- NIOR	3411	BRENO DIAS CAMPOS	2863
ANTONIO EDILSON C DOS SANTOS	894	ARMANDO PIZETTA	373, 1229	BRENO RABELO LOPES	2324
ANTÔNIO EDILSON MOURÃO	3739	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	2821	BRIS BELGA CATHALA NETO	1203
ANTÔNIO EDUARDO BARRETO COUTI- NHO	266	ARMILLO ZANATTA	1422	BRUNO ANDRADE SILVA RIBEIRO	2951
ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA	2103	ARMINDO ALBINO FONSECA BERNARDO	856	BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	454, 2213, 2215, 2261, 2407, 2455, 3129
ANTÔNIO ERONI DE OLIVEIRA PACHECO	685	ARNALDO JAIR TAVARES LOUZADA	3479	BRUNO BATISTA DA ROCHA	475
ANTÔNIO EUGÊNIO CERSOSIMO MINGHI- NI	3408	ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR	2782	BRUNO CÉSAR JAIME	2703
ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHI- NI	717	ARNALDO RENAUX	2334	BRUNO CORRÊA RIBEIRO	3746
ANTÔNIO FERNADNO PINHEIRO NORO- NHA JÚNIOR	868	ARNI DEONILDO HALL	838, 1111	BRUNO FAGUNDES VIANNA	3061
ANTÔNIO FERNANDO COSTA	3372	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	730, 1502, 1533, 3054	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI	3315
ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR	3158	AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	2740, 3734	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	1673
ANTÔNIO FERRUCI FILHO	1886	ARTHUR BADIN	1915	BRUNO MARCELO RENNO BRAGA	1627
ANTONIO FIDELIS	2393	ARTHUR BRANDI SOBRINHO	1627	BRUNO MARQUES	3444
ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA	1812	ARTHUR CARVALHO	3148	BRUNO N MENDONÇA	1039
ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II	955	ARTHUR FREIRE FILHO	2428	BRUNO OCAMPO MENNA BARRETA	546
ANTONIO GABRIEL DE LIMA	2673	ARTHUR HANNIG DA GAMA	1105	BRUNO PERRUT FERREIRA	3690
ANTÔNIO GABRIEL DE LIMA	1770	ARTHUR MACHADO PAUPERIO NETO	1095	BRUNO PINHEIRO BARATA	588
ANTÔNIO GALVÃO GONÇALVES	732	ARTUR ALVES DA MOTA	2489, 2554	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	3048
ANTONIO GILVAN MELO	849, 948, 1819, 3286	ARTUR ALVES DA MOTTA	2214, 2547, 2949, 3166	BRUNO RÓCIO ROCHA	3191
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	3233	ARTUR FERNANDO ARAÚJO	2054	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1799, 3132
ANTONIO JOSÉ BOLDRIN	72	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	785, 1620, 1731, 1983	BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	754
ANTÔNIO JOSÉ DIDONET	2433	ARY RAGHIAN NETO	1990	BRUNO TORRES MIRANDA	1267
ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCEL- LOS	3741	ASCARIO NANTES	80	BRUNO VAZ DE CARVALHO	318, 851, 1060, 1061, 1063, 1067, 1444, 1822
ANTÔNIO LIMA GRAMS	3407	ASSIS BRASIL SOARES FILHO	3354	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS	278
ANTÔNIO LUIS WUTTKE	1622	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE- LÖKEN	577, 757, 815, 835, 1012, 1119, 1120, 1123, 1637, 1676, 1692, 1693, 1832, 1985, 3273	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	3153
ANTÔNIO LUIZ ANDOLPHO	923	AUGUSTO ARNOLD FILHO	1290	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	1263, 1682, 1806, 3123
ANTÔNIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	1018	AUGUSTO CÉSAR GUERRA VIEIRA	2667	CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	479, 1765
ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER	2049	AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO	3123	CAIO MARTINS LEAL	2329
ANTÔNIO LUIZ TOZATTO	1803, 2250	AUGUSTO OTÁVIO STERN	608	CALÉB GOMES MORENO	1477
ANTÔNIO MADSON ERASMO SILVA	1297, 1298	AUGUSTO ROSSONI LUVISON	1788	CAMILA GUIMARÃES FLORES	2521
ANTÔNIO MANOEL SILVESTRI JUVÊNCIO DA SILVA	338	AUGUSTO WOLF NETO	1422	CAMILA MARIA DE CENÇO RIGON	1674
ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEI- RÃO	2593	AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEI- RO	2536	CAMILA MARIA DIAS PAGUNG	565
ANTÔNIO MARCOS SILVA TRINDADE	1493	ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA	2347	CAMILA MOLENDIA	133, 992, 1165
ANTÔNIO MENDONÇA BEZERRA	1822	LUSTOSA PIERRE	2278, 2298, 2595, 2738	CAMILA PEZZINO BALANIUC DANTAS	841
ANTÔNIO MIGUEL AITH NETO	2669	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	686	CAMILA PILAU CERQUEIRA	1059
ANTONIO MILEO GOMES	3122	AURELIANO MONTEIRO NETO	3458	CAMILA THOMAZI S MORAES	145, 3275
ANTONIO NERES DE JESUS E SOUZA	3442	AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREI- RA OKADA	2880	CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES	561
ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS	2833	AUREO OLIVEIRA NETO	2880	CAMILLA MARIA DE CENÇO RIGON	1711
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1182	AVELINO BELTRAME	1529	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	532
ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1189	AVELINO EUGÊNIO MIRANDA	3330	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2523, 2786
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS	3347	AVELINO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	380	CÂNDIDO GIORDANI	2807
ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	856	AYRTON PINASSI	460	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEI- RA	1171
ANTÔNIO ROBERTO ORSI	1594	AYRTON PRATES DE PAULA	3288	CAREM FARIAS NETTO MOTTA	201
ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA	479	AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA	435	CARINA MOISÉS MENDONÇA	1519
ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	2246	AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR	155, 544, 3442	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3696
ANTONIO ROGÉRIO A DA C STEFAN	2692	AZELMA ELVIRA MONTENEGRO DE SOU- ZA	3237	CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS	1995
ANTONIO RUSSO	1100	BANCO SANTANDER NORDESTE S/A	2673	CARLA DE FATIMA BARRETO DE SOUZA	1020
ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO	2468	BÁRBARA DORNELLES	171, 172	CARLA DE GOVÊA GONDIM	789, 1441
ANTONIO SAONETTI	2787	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	3146	CARLA FABIANA R DA SILVA	207
ANTÔNIO SILVA PASSOS	620	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI	203, 1135	CARLA HANDEL MISTRORIGO	188, 3068
ANTÔNIO VALE LEITE	3127	BÁRBARA SILVA MAESTRI	877	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	269, 287
ANTÔNIO VIEIRA BATISTA JÚNIOR	1342	BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO	2812	CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGELI	1243, 3150
ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO	286	BEATRIZ DE MELO MARTINS VIEIRA	3796	CARLA PEDROZA DE ANDRADE	3052
ANTÔNIO VILLAR PANTOJA	2092	BECKY REFKA SARFATI	1984	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	2253
AOTORY DA SILVA SOUZA	3341	BELMAR AZZE RAMOS	793	CARLA ROSSI	2956
APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS	299			CARLA SAKAI	440
APARECIDO CORDEIRO	2793			CARLA SOARES VICENTE	1082, 2770, 2849, 2850, 2870, 2890, 2893, 2911, 2951
APARECIDO INÁCIO	3721			CARLITO MARTINS LACERDA	1180
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	1784			CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEI- RA	3450
				CARLOS ALBERTO ALVES	180
				CARLOS ALBERTO BORRÉ	3302

CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA	3462	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI	3064	CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR	2726
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	1112	CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA	1535	CERES LINCK DOS SANTOS	3075
CARLOS ALBERTO DE CASTRO E SILVA	952	CARLOS JUAREZ WEBER	235	CESAR AUGUSTO BIER	1098
CARLOS ALBERTO DE GUSMÃO L. PEDRO-SO	1503	CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES	671	CESAR AUGUSTO BINDER	1811
CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	744	CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA	1851	CÉSAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE	967
CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO	1883	CARLOS MAGNO DE ALMEIDA	1264	CÉSAR AUGUSTO CAVALIERI	147
CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES	3733	CARLOS MANSUR ARIDA	1175	CESAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA	2821
CARLOS ALBERTO DE SANTANA	298	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	480, 2266, 2333	CÉSAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JÚNIOR	1053
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	235	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	2081	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES	1054
CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS	3121	CARLOS MIYAKAWA	1935	CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO	3642
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1886	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO	1612	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	1112
CARLOS ALBERTO FARO	889	CARLOS NERI BORGES DA SILVA	1678	CESAR AUGUSTO WESTPHAL WOITECH	3040
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	2558	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA	2461	CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO	551
CARLOS ALBERTO FERNANDES	2037	CARLOS RENATO CUNHA	840	CESAR COSMO RIBEIRO	2877
CARLOS ALBERTO GONÇALVES	1614	CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA	2850	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	2319
CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR	744	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE	2486	CÉSAR KASPER DE MARSILLAC	1919, 3008
CARLOS ALBERTO LUNELLI	283	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	672, 1574	CÉSAR ROSSINI RIGO	820
CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	406, 1230, 1234, 1301, 1302, 1899, 1909	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	2714	CESAR XIMENES	2005
CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA	1068, 1755	CARLOS ROBERTO PINHEIRO CARNEIRO	2820	CESÁRIO MARQUES S FILHO	1609
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA	2232	CARLOS ROBICHEZ PENNA	2534	CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	811
CARLOS ALBERTO ROHRMANN	91, 95, 935, 1421, 1482, 1586, 2035, 2077, 3644, 3654, 3689	CARLOS RUBENS GENEROSO	3666	CÉZAR TADEU DIAS	331
CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	833	CARLOS TEIXEIRA FILHO	959	CEZIRA HOCKELE	608
CARLOS ALBERTO STARKE	3351	CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA	2149	CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI	612
CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	858	CARLOS XAVIER BRASILEIRO	3381	CHRISTIAN ERNESTO GERBER	721, 3142
CARLOS ANDRÉ VIEIRA	3427	CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE	1914	CHRISTIAN LUNARDI FAVERO	160
CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA	1021	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	2987	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	2616
CARLOS AUGUSTO FAVERO	3380	CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS	713	CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	3125
CARLOS AUGUSTO FÁVERO	2710	CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	1214, 3722	CHRISTIANE MÁRCIA C. MÁXIMO	2728
CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR	668	CARMEN MARIA TOMASETTO BREITENBACH	342	CHRISTIANE PINGITORE	66, 2847
CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	1439	CARMEN SANT' ANNA	1250	CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO	1524
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	8, 14, 446, 455, 459, 470, 2397, 2406, 2420, 2464, 2472, 2481, 2491	CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	3160	CHRISTINA MARIA VALORI POMPEU CAPUTO	92
CARLOS CAVALCANTE	750, 2415, 3148	CAROLINA CORTESE COELHO	1151	CHRISTINE PHILIPP STEINER	2499
CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA	684	CAROLINA DOS REIS FERREIRA	2104	CIBELE CARVALHO BRAGA	1924
CARLOS CÉSAR OLIVEIRA FAGOTTI	1646	CAROLINA DUTRA DE DEUS	2996	CIBELE CRISTINA MARCON	2824
CARLOS CÉZAR PINTO TERRA	1462	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	528, 1778, 3173, 3208	CÍCERO BARCELLOS AHRENDTS	1716
CARLOS DOS SANTOS DOYLE	3125	CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA	3287	CÍCERO CORRÊA LIMA	2097
CARLOS DUARTE JÚNIOR	1719	CAROLINA R DE ARAÚJO	870	CÍCERO DE BARROS	3304
CARLOS EDSON MARTINS	1814	CAROLINA SAYURI NAGAI	862	CICERO DE QUADROS PERETTI	1055
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA	1615	CAROLINA SENA VIEIRA	3145	CÍCERO PIMENTEL DAMIM	1893, 3080
CARLOS EDUARDO DE LÉO LIMA	122	CAROLINA SILVA E SILVA	873	CÍCERO SOARES BRUM	1081
CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	211, 1052	CAROLINA SOARES DE LUCA	1098	CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE	699
CARLOS EDUARDO GEHLEN MARQUARDT	2053	CAROLINE LEAL NOGUEIRA	2860	CID VIANNA MONTEBELLO	2868
CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS	2930	CAROLINE MEIRELLES LINHARES	245	CIDINEY CASTILHO BUENO	524
CARLOS EDUARDO MACHADO	556	CAROLINE RESENDE ARAÚJO LIMA	2753	CIDORGETON PINHEIRO DA SILVA	2879
CARLOS EDUARDO PAES BARRETO CHAGAS	2096	CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	3009	CINDY ELIZA PEIXOTO	3325
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	295, 2165	CASSIANO MENKE	3487	CINTHIA COELHO DA SILVA	1058, 3415, 3503
CARLOS ERNESTO PAULINO	2163	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	580	CINTHIA RODRIGUES MENESCAL PALHARES	97
CARLOS EUGÊNIO LOPES	514	CÁSSIO ÂNGELO ALVES PEREIRA	2926	CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	550, 937
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	2899	CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	1302, 3618	CÍNTIA BARBOSA PEREIRA	257
CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	2517	CÁSSIO FELIPE MIOTTO	289	CÍNTIA LACROIX FARINA	1598, 3030
CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM	1981	CASSIO LISANDRO TELLES	2979	CÍNTIA MARA DIAS CUSTÓDIO	2866
CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	1451, 2722	CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS	584	CINTIA REGINA BUENO	3379
CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	1368	CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR	885	CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY	2992
CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS	3645	CÁSSIO ROCHA HEREDIA	1632	CÍNTIA TOCCHETTO KASKPARY	374, 813, 1600, 2624, 2993, 3040
CARLOS FREDERICO VITAL	962	CATARINA BERTOLDI DA FONSECA	3634	CINTIA VEIGA DE OLIVEIRA SANTOS	421
CARLOS GOMES	3680	CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER	2884	CÍNTIA WATANABE	512, 1254
CARLOS GOMES DE FIGUEIREDO NETO	2670	CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	797	CLARILENE AMARILIS GUARDA GOMES	2248
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI	449, 2487, 2488	CECÍLIA PEREIRA PAIVA	194	CIRO CECCATTO	2554
CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	1887	CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES	2822	CLAIANNE DE SIQUEIRA	384
CARLOS HENRIQUE COSTA DE SOUZA	3704	CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES	216	CLAIR S FIALHO RIBAS	1159
CARLOS HENRIQUE DARDÉ	2308	CÉLIA C GASCHO CASSULI	2478, 2498	CLAITON LUIS BORK	881, 899, 1532, 1658
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	915	CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	621	CLARA ELIZABETH RIBEIRO ROLLEMBERG	1872
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES	2050	CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON	536	CLARA IASNOGRODSKI TROMBKA	1028
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	3315	CELIA REGINA DE LIMA	1803	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	362, 385
CARLOS HENRIQUE LUDMAN	294	CÉLIA REGINA DE LIMA	3200	CLARA MARIA LINDOSO E LIMA	1767
CARLOS HENRIQUE MOREIRA BECKER	2444, 3509	CELIANE MIGLIORINI DE OLIVEIRA	131	CLARICE BÓS CONZATTI	678
CARLOS HENRIQUE S. DE ALCÂNTARA	611, 869	CÉLIO EDUARDO G VANZELLA	1224	CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	1832
CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	3393	CÉLIO MANGRICH JÚNIOR	3176	CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO COMACHIO	2757
CARLOS JOSE DAL PIVA	2561	CÉLIO REGINA DE LIMA	3210	CLARISSA COUTINHO CEZAR	2725
		CELITO CHRISTOFOLI	2046	CLARISSA MARCONDES MACÉA	196
		CELITO L BERNARDI	2832	CLAÚDIA AKEMI OWADA	3169
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	684	CLAÚDIA AKEMI OWADA	294, 403, 2269
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1235, 2548, 2549, 2562	CLAÚDIA CAPPI AZEVEDO	2024
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2562	CLAÚDIA CARON NAZARETH	2763
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	3010	CLAÚDIA DALLE FERREIRA DA COSTA	3381
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2553	CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	1895
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	1765	CLAÚDIA MARA PEREIRA ORCI	244, 1033
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2968	CLAUDIA MARIA ABREU DO COUTO	2043
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2694, 3258		
		CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	2293		



CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	3192	CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO FILHO	2631	DANIELE BRASIL LERÍPIO	2433
CLÁUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES	3014	COSME PAULO STURM DA CUNHA	1539	DANIELE DA SILVA RODRIGUES	2963
CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	705, 1871, 2027	CREUSA MARÇAL LOPES	1927	DANIELE LOPES BASTOS	3269
CLÁUDIA PICCOLI ALVES NUNES	3196	CRISTIAN R. MARGIOTTI	204	DANIELLA DO LAGO LUIZ	2657
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA	2418	CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA	2681	DANIELLA FIALHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN	1238
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	2337	CRISTIANE BOHN	3483	DANIELLA PEDROSA RIBEIRO DE BARROS	756, 1951
CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	2343	CRISTIANE HAAS	751	DANIELLA TRINDADE RUBIM	369, 2848
CLÁUDIA REGINA LIMA	1585	CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA	3519	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES DANTAS	1100
CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA	2123	CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI	1449	DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO	79
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	2449, 2490	CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO	3410	DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA	652
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	445, 2457, 2496, 2623	CRISTIANE PAIM	2915, 3501	DANILO BLENNER FUMIS	1975
CLÁUDIA SUELI DUARTE LIMA GOMES	3663	CRISTIANE TODESCHINI	634, 1471	DANILO CARDOSO DE SIQUEIRA	2686, 3311
CLAUDIA TIMOTEO	1879	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	2891	DANILO SAHIONE	3185
CLÁUDIA VIVIANI MOSCHELLA	966	CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA	1038	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	75
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA	2430	CRISTIANO DA SILVA BREDA	560, 2739	DANILO SCHIEFER	2597
CLAUDINO RAFAEL ROCHA NETO	3314	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES	3375	DANILO THEML CARAM	2572, 2947
CLÁUDIO A SALGADO	339	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	2201, 2605	DANTAS BATISTA JOTA	1091
CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO	903	CRISTIANO NILSON FELICIANO	1751	DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO	1041, 2771
CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL MORAES	1763	CRISTIANO NYGAARD BECKER	3427	DARCI JOSE DE VARGAS	2003
CLÁUDIO CLAUDI CUNHA DA ROCHA	968	CRISTIANO PEREIRA CARVALHO	666	DARCI NORTE REBELO	3497
CLÁUDIO DE OLIVEIRA PAIVA	1054	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	3244	DARCIO AUGUSTO CHAVES FARIA	2668
CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	1193, 1663	CRISTIANO WAGNER	2532	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	459, 2259, 2301, 2357
CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA	2393	CRISTIANO ZANIN MARTINS	2676	DARCIO JOSÉ DA MOTA	614
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	1282, 1498	CRISTINA APARECIDA PLACHINI	3163	DÁRCIO VIEIRA MARQUES	3383
CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS	2615	CRISTINA DAL SASSO	2073	DARCY DE SOUZA DIAS	2869
CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO	2014	CRISTINA LÚCIA PALUDETO PARIZZI	2380	DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO	3468
CLÁUDIO LUIZ PACHECO	344	CRISTINA MENDES HANG	1889	DARIO PEDRO WILGES	179, 242, 243, 253, 283, 284, 285, 525, 569, 577, 617, 655, 656, 700, 715, 749, 768, 781, 785, 795, 796, 797, 800, 801, 829, 833, 846, 864, 865, 871, 875, 880, 884, 900, 908, 944, 945, 946, 971, 972, 1008, 1023, 1034, 1114, 1116, 1119, 1120, 1156, 1466, 1469, 1472, 1474, 1475, 1479, 1553, 1554, 1559, 1616, 1618, 1622, 1624, 1631, 1633, 1634, 1636, 1637, 1640, 1641, 1648, 1649, 1650, 1651, 1652, 1653, 1655, 1657, 1684, 1688, 1689, 1691, 1692, 1693, 1694, 1695, 1696, 1699, 1702, 1704, 1706, 1712, 1714, 1724, 1725, 1726, 1728, 1730, 1734, 1739, 1740, 1758, 1805, 2025, 2078, 2118, 3301, 3302, 3303, 3307, 3308, 3309, 3310, 3312, 3313, 3317, 3318, 3354, 3443, 3460, 3463, 3465, 3475, 3476, 3479, 3480, 3481, 3482, 3486, 3489, 3491
CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO	1573	CRISTINA TRAVERSI RAMALHO PIZARRO	3450		
CLAUDIO MERTEN	328, 714	CRISTINE DA ROCHA PATRÍCIO	1043		
CLÁUDIO MERTEN	806, 916, 3174	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER	630, 706, 2706		
CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI	89	CRISTÓVÃO SOUZA PINTO	2200		
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	2899	CYNTHIA DA ROSA MELIM	3001, 3018		
CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE	3361	CYNTHIA LOPES LIMA	693		
CLÁUDIO REIS GOMES	567	CYNTIA COLETO ASSUMPTÃO	222, 814, 834, 848, 2649		
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	1833	CYRILO LUCIANO GOMES	986		
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO	1152, 3718	DACIANO PUBLIO DE CASTRO	1975		
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	192, 710	DAGMA PAULINO DOS REIS	2667		
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	1841	DAGOBERTO ATAÍDE MONTEIRO	2984		
CLÁUDIO SCHWARTZ	3169	DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA	2403, 2404, 2417, 2482, 2499		
CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES	2605	DAIANA BOTELHO FRANCO	2036		
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	2116	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	2343		
CLÁUDIO TADEU MUNIZ	2311	DALTON SOARES PEREIRA	1766		
CLAUDIO VERSOLATO	2316, 2366, 3131	DALVIO TSCHINKEL	1857, 1990		
CLAUDIOMAR PEREIRA DA CUNHA	515	DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA	1306		
CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO	1858	DANIEL ALVES FERREIRA	1127		
CLEBER CYRO XAVIER	423	DANIEL ANDRÉ DIEGUES ALVES	3404		
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	2412	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA	3150		
CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	70, 3077	DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA	2253		
CLEBER REIS DE OLIVEIRA	790	DANIEL CONDE FALCÃO RIBEIRO	1473, 1549		
CLEI AMAURI MUNIZ	3634	DANIEL CORRÊA SILVEIRA	2045		
CLÉIA MARIA XAVIER VIEIRA BRAGA	2942	DANIEL DIAS DE MOURA	2266		
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1227, 2338, 2399, 3224	DANIEL FERNANDO NARDAO	3821		
CLELIO CHIESA	554	DANIEL GERARDINI	2193		
CLEMENTE AUGUSTO GOMES	3326	DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	2426		
CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	1355	DANIEL HACHEM	309, 1762, 2709		
CLEMENTINO PIGATO	1059	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	2157		
CLENE JACINTHA DE ALMEIDA SILVA	2733	DANIEL LUCAS TUSI	988		
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	310, 319, 1208, 3670	DANIEL MARCHIORI DAMIÃO	1520		
CLEONILDA JUSTINA COPETTI	3003	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	461, 465		
CLEUSA MARIA PFEIFER	2817	DANIEL PALMIERO MUZARANHA	2128		
CLEUZA VIANA DA SILVA	901	DANIEL PETRY KEHRWALD	3245		
CLITO FORNACIARI JUNIOR	2575, 3068	DANIEL REGINATTO	3446		
CLÓVIS ANTÔNIO MALUF	670	DANIEL SANTOS BORIN	1167		
CLOVIS JOSE GARBIN	2873	DANIEL SCHWERZ	1925		
CLOVIS KONFLANZ	1417, 3449	DANIEL VIER	1920, 2039, 2122, 2726	DÁRIO PEDRO WILGES	1610
CLÓVIS KONFLANZ	676, 919, 1049, 1065, 1742, 1917, 2044, 3238	DANIEL WEYMAR EYLER	3295	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	2781
CLOVIS OLIVO	921	DANIELA ALLAM GIACOMET	464, 2447, 3525	DAVE GESZYCHTER	1987
CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	619	DANIELA ALVES PÓPULO	976	DAVI GRUNEVALD	3667
CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR	3711	DANIELA ANTONIASSI	609	DAVID ARMOND DE ALMEIDA	318
CLÓVIS TEIXEIRA LOPES	699	DANIELA BARREIRO BARBOSA	698	DAVID AVELINO RIBEIRO	169
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	1151, 1823	DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO	3213	DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT	638
CONRADO ERNANI BENTO NETO	145, 925, 1427, 1555, 1595, 2053, 3434	DANIELA DINNEBIER	85, 815, 1718, 3014	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2220
CONSTANTINO MARQUES MACIEIRA JUNIOR	458	DANIELA GABRIELA BARRA ARAÚJO	2136	DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES	3359
		DANIELA GOMES DE BARROS	90	DÉBORA ADRIANA ALVES	428
		DANIELA MACHADO BARBOSA	3386	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	826, 938, 3031
		DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA	2057, 2581	DÉBORA FREIRE STARLING SOARES	2664
		DANIELA MUSCARI SCACCHETTI	3675	DÉBORA JOANDRIA DORNELLES	983
		DANIELA NADVORNY	1650	DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	2445
		DANIELA PAIM RIGOL	691	DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS	907
		DANIELA REGINA MARTINS	954	DÉBORA REIDER	1931
				DEBORA RITZEL PAIXÃO CÔRTEIS	1551, 1685, 1697, 3466

DÉBORA SIMONE S ROCHA DE OLIVEIRA	3281	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	379, 3180	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	12, 445, 2236, 2274, 2300, 2318, 2401, 2434, 2458, 2490, 2500
DÉBORA TRIVELATO DE PAULA	2824	DOMINGOS AFONSO KRIGER FILHO	2193	EDUARDO DE CARVALHO SAMEK	3019
DEBORAH APARECIDA DE CARVALHO POLIDO	1971	DOMINGOS ASSAD STOICHE	161	EDUARDO DE FREITAS TORRES	2270
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	3141	DOMINGOS SANCHES	955	EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	2631
DEBORAH FURLANI NASCIMBEM	978	DONATO LOVECCHIO	2294, 3611	EDUARDO DE QUADROS BUENO	1213
DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA	90	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	2100	EDUARDO DE SOUZA LEITE	2846
DÉCIO ANTÔNIO ERPEN	586	DONG HYUN SUNG	3124	EDUARDO FELDHAUS	1377
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	756, 1181, 1308, 1312, 1313, 1794, 1950, 1951, 2151, 2473, 2703	DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	448	EDUARDO FÉLIX SCHMIDT	261
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	2179, 2652	DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LIGEIRO	1921	EDUARDO FERREIRA FISCHER	3356
DÉCIO FREIRE	2737	DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	2484	EDUARDO FREIRE FERNANDES	252
DÉCIO JOSÉ PEDRO CINELLI	1614	DORIVAL MILLAN JACOB	1768	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	2584
DÉCIO LENCIONI MACHADO	2831	DOUGLAS DAVI HORT	2861	EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES	3026
DÉCIO LUIZ FRANZEN	175, 863, 1568, 1588, 1660, 1912, 2088, 2857, 3467	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1490	EDUARDO H GUIMARÃES	719
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	2502, 2505	DOUGLAS PHILLIPS FREITAS	3018	EDUARDO HAAS	776
DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS	2966, 2972	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	829	EDUARDO HEITOR PORTO	872
DELANO SANTOS CÂMARA	3722	DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN	721	EDUARDO HERMES BARBOSA DA SILVA	2855
DELFINO MORETTI FILHO	3628	DULCE ESTHER KAIRALLA	238	EDUARDO LUÍS DE MATOS VEGA	3160
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	521	DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO	787	EDUARDO MACHADO DA SILVA	2552
DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR	576	EBER CARVALHO DE MELO	331	EDUARDO MACHIAVELLI	226
DELMA EYER HARRIS	2326	ÉBER MARCELO BÜNDCHEN	193	EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE	2723
DEMÓSTENES RAMOS DE MELO	112	ECINELE PENTEADO BOEIRA	1906	EDUARDO MARIOTTI	1898, 2099, 2865, 2872
DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA	3127	ECIO LESCREEK	254, 3730	EDUARDO MOSNA	819
DENIS PALHARES	1129	EDAURO DE OLIVEIRA GOUVÊA	1439	EDUARDO PANZOLINI	2696
DENIS RIBAS CORRÊA	751	EDEGAR PREICHARDT	552	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	1016
DENISE AMIN MIGUEL FERES AUA	2552	EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE	3138	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	2838
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	443, 2477	ÉDER AGOSTINHO BATISTA SILVA	2777	EDUARDO PIRES MESSEMBERG	610, 965
DENISE BALLARDIN	930	EDER FAUSTINO BARBOSA	2186	EDUARDO RAUG	1527
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	1239, 2067, 2748, 2811, 2889, 2905, 2906, 2908, 2913, 2921, 2924, 2927, 3248, 3347	EDER SANT'ANNA DE LIZ	1997	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	2076
DENISE CRISTIANE GARCIA	3419	EDER VIEIRA FLORES	983, 2988	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	451, 452, 3424
DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	1324	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	1023	EDUARDO ROZENSZAJN	1668
DENISE DE SOUSA	1492	ÉDERSON GARIN PORTO	1922	EDUARDO SCHUMACHER	2819
DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA	789	EDÉSIO GOMES CORDEIRO	107	EDUARDO SERRANO DA ROCHA	8
DENISE EVANGELISTA ARAÚJO	3353	EDGARD JERÔNIMO DEMPSEY	1163	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	249, 251, 352, 568, 784, 805, 809, 835, 902, 928, 931, 943, 969, 1025, 1026, 1028, 1030, 1031, 1046, 1051, 1113, 1149, 1480, 1529, 1561, 1568, 1578, 1590, 1619, 1623, 1708, 1713, 1729, 1735, 1736, 1741, 1782, 1795, 1904, 1985, 1989, 2042, 2051, 2056, 2060, 2082, 3335, 3397, 3484
DENISE FERRAGI HUNGRIA	1575	EDI BRAGA FROHLICH	1675	EDUARDO STECCONI FILHO	2957
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	509	EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS	2386, 2446	EDUARDO TADEU RUARO	390
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	1892	EDILSON BORGES DE BARROS	3195	EDUARDO TALVANI DE LIMA COUTO	3071
DENISE NEME CURY REZENDE	2550	EDILSON DUARTE DE OLIVEIRA	510	EDUARDO THIEBAUT PEREIRA	1130
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	2990	EDILSON JAIR CASAGRANDE	695	EDUARDO VEIRA CARNEIRO	2995
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	2619	EDILSON SÃO LEANDRO	1923	EDUARDO VICENTINI	1541, 3365
DENIZE NEVES PLENS	3024	EDILSON TEODORO AMARAL	2365	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	3100
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	2890, 2893, 2911	EDIR BRAGA JÚNIOR	979	EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	3227
DEOCLECIO ADAO PAZ	3088	EDISON CORRÊA DA FONSECA JUNIOR	2521	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES	2274
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	1342	EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO	3714	EDWIL CALIANI	2314, 2315
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	2599	EDISON DEBUSSULO	1992	EGÍDIO CARLOS MORETTI	1760
DEUSVALDO SOUSA DO LAGO	349	EDISON FERNANDES DE MORAIS	3004	EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	442
DIEGO ALVES CRUZ	2909	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	2564, 2606, 2747	EGON HICKMANN	133
DIEGO GALBINSKI	2528	EDMARCOS RODRIGUES	2309	EIVANICE CANÁRIO DA SILVA	668
DIEGO MARTINS CASPARY	19	EDMILSON EVANGELISTA	3157	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	733
DIETER C. POTTER	1657	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	592	ELAINE DA SILVA	3070
DIK ROBERT DANIEL	870, 891, 3441	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	2159, 2161	ELCINO SALES BERTHO	3269
DÍLIO P D DRUMMOND DE ALVARENGA	1339	EDNA MARIA FARAH HERNY COSTA	615	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM	3635
DILNEY EDUARDO B ALVES	2834	EDSON ALMEIDA PINTO	3072	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	980
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	2447	EDSON DA COSTA LOBO	3642	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	305, 391, 1045, 1048, 1078, 1190, 1537, 1826, 3145, 3293
DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	2453	EDSON FLAVIO CARDOSO	353	ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	2247, 2738
DILVO CESAR TEIXEIRA	724, 2866, 2895	EDSON GOMES DA SILVA JUNIOR	400	ELI SOUSA SANTOS	2218, 2237, 2239, 2322, 2360, 2449, 2450
DIMITRI DA SILVA	1488	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	2497	ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO	3013
DINARA MARIA BARRETO FERNANDES	1301, 1909	EDSON PEREIRA BELO DA SILVA	1582	ELIANA POLASTRI PEDROSO	3209
DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS	3281	EDSON VIEIRA SCHEL	386, 1880	ELIANE DURAÓ CAMPOS	3156
DIÓGENES MINOZZO	656, 792, 864	EDU MONTEIRO JUNIOR	2522	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	3657
DIOGO DE SOUZA E MELLO	1644	EDUARDO A B MANZEPPI	2910	ELIANE REGINA DANDARO	2238, 2349, 2602
DIOGO DOUGLAS CARMONA	2834	EDUARDO ALCANTARA ANDRADE FILHO	2537	ELIANE VIEIRA DE RESENDE	2714
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	112	EDUARDO AMARANTE PASSOS	2422, 2424, 3250	ELIAS GAZAL ROCHA	874, 1437
DIOGO STIEVEN FLECK	267, 399, 1328, 1452, 1779, 1829, 2719, 2736, 2751, 3321, 3338, 3351	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	615	ELIAS JOSÉ MOSCON FERREIRA DE MATOS	3294
DIRCEU FERREIRA MAGALHÃES	2131	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	2563		
DIRCEU FREITAS FILHO	1415	EDUARDO ARGOLO DE ARAÚJO LIMA	1571		
DIRCEU SCARIOT	733	EDUARDO ARMADA TAVARES	1462		
DIRCINEI LADICO	3503	EDUARDO ARRUDA ALVIM	2809		
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	917	EDUARDO BORDIGNON	1034		
DIVINO DONIZETTI PEREIRA	648	EDUARDO BORGES DE FREITAS	347, 1166, 1785, 1845, 3336, 3348, 3516		
DIWEY STARNLY FERREIRA QUEIROZ	1021	EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO	162		
DJEMILE NAOMI KODAMA	322, 412, 1163, 2592, 3113	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	379		
DOLIZETE FATIMA MICHELIN	1844	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	3178		
		EDUARDO CORRÊA DA SILVA MARTINS	1212, 1288		
		EDUARDO CUNHA MULLER	1750		
		EDUARDO DA CUNHA SZECHIR	1197		
		EDUARDO DA SILVA LANGER	3428		
		EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT	590		



ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	1461	ÉRIKA VALVERDE PONTES KERCKHOF	688, 926	FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS	2851
ELIAS NORBERTO DA SILVA	2837	ERIO UMBERTO SAIANI FILHO	3134	FABIO BOCCIA FRANCISCO	1671, 1935, 1936, 2643
ELIEL SANTOS JACINTHO	851, 1444, 2903, 3520	ERNESTO CROS VALDEZ JUNIOR	2635	FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER	2757
ELIEL VALESIO KARKLES	417	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK	3183	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	2379
ELIETE DAMASCENO MACIEL	3110	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	1928	FÁBIO BUENO DE AGUIAR	1369
ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	3323	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1830, 2661, 2666	FÁBIO CANALLI BORGES	3482
ELIO VALDIVIESO FILHO	3697	ERNOR FLAMARION	2894	FABIO CESAR TEIXEIRA	94, 594, 2617
ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	2018	EROULTHS CORTIANO JUNIOR	2578	FÁBIO COLOMBO	2444
ELIS REGINA DE OLIVEIRA	1250	ERYKA FARIAS DE NEGRI	3632	FÁBIO CRUZ KLEIN	118, 788, 1579, 1662, 1896, 3075
ELISA MARA ODAS	1958, 2894	ESDRAS LOVO	1926	FÁBIO DE OLIVEIRA RODRIGUES	2642
ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	2121	ESEQUIAS PEGADO GORTEZ NETO	2685	FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL	3397
ELISABETE FERREIRA ZILIO	281	ESTELA TERESA DIAS DE SALES	406	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	2388
ELISABETE HERCILIA PADILHA	3335	ESTELA VILELA GONCALVES	3643	FABIO DEGRAZIA	855
ELISANDRA BECKER	1709	ESTELITA PINTO DA SILVA	266	FÁBIO DOS SANTOS ROSA	2367
ELISANDRE MARIA BEIRA	736, 891	ESTER SILVEIRA STOPA AFIF	3241	FÁBIO DOS SANTOS SOUZA	619
ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	530	EUCLEDIS LUIZ MARQUESE	886	FÁBIO DUTRA	235
ELISETE BARCELOS BARROZO	2670	EUGAIR RIBEIRO DE CASTRO JÚNIOR	666	FABIO GIANLUPPI	3244
ELISETE BRAIDOTT	2202	EUGÊNIO BATTESINI	1164, 3811	FÁBIO GUARDIA MENDES	313, 2219
ELISEU BERTOTTO NETO	3023	EUGÊNIO CARLOS BARBOZA	2252	FÁBIO HADDAD NASRALLA	2836
ELISEU EUFEMIA FUNES	229, 370, 2418	EUGENIO LUCIANO PRAVATO	2398	FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO	1209
ELÍSIO DA SILVA	2013	EUGÊNIO SALOMÃO RICHARD CÂMARA	3355	FÁBIO JOSÉ FREITAS COURA	1680
ELISON TEIXEIRA DE SOUZA	3078	EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	3357	FABIO LOPES DE LIMA	2866
ELIZABETH ALVES BASTOS	3810	EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA	529	FÁBIO LOPES DE SOUZA	612
ELIZABETH FIGUEIREDO	1541	EUNICE BEDESCHI SABINO	799	FÁBIO LUGARI COSTA	3192
ELIZABETH SIMÃO GALHARDO	2507	EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	2181	FABIO LUIS DE LUCA	2586
ELIZANDRO LUIZ PARNOW	1881	EURIDICE BARIJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE	741, 2610	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	2278
ELIZANE DE BRITO XAVIER	1122	EURIDICE BARIJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ	2693	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA	2397
ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	765	EURIPEDES COSTA	1528	FÁBIO LUIZ NOGUEIRA	1530
ELLEN LAURA LEITE MUNGO	2124	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	1311	FÁBIO MARCELO WACHHOLZ	1955
ELLY CARVALHO JÚNIOR	914	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	3685	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	221, 1791, 3358, 3507
ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPCÃO	657, 917	EUSTÁQUIO ANTÔNIO NOGUEIRA PEREIRA	2013	FABIO MARTINS RIBEIRO	1767
ELMA SOUZA CARVALHO	97, 1484, 3078	EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO	1263	FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO	690
ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA	516	EVANDRO ALVES FERREIRA	131, 3004	FÁBIO MOREIRA PEREIRA	3788
ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO	3218	EVANDRO CARLOS FRITSCH	3009	FABIO PALLARETTI CALCINI	125, 3217
ELOI BETIO DA VEIGA MARON	1649	EVANDRO DE PÁDUA ABREU	3159	FÁBIO PEREIRA SCHALCHER	1993
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	932, 999, 1015, 1621, 1624, 1641, 1697, 1904	EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA	2741	FÁBIO ROSA BATTAGLIN	2071
ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO	2267	EVANISE RUBIM PEDRO	3495	FABIO SIMAS GONÇALVES	1580
ELSO ELOI BODANESE	3266	EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO	3373	FABIOLA CASIMÃO SCÓZ	171
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	2371	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	135, 2787, 2814	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDANHA	2335
ELTON BORGES DE VASCONCELLOS	1885	EVERTON HERTZOG CASTILHOS	1286	FABIOLA MONTEIRO PARDAL	2116
ELTON CARVALHO BARCELOS	2921	EVERTON LEANDRO FIURST GOM	674, 1570	FABIULA SCHMIDT	367
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	184, 695	EVERTON LOPES NUNES	397, 450, 2200, 2242, 2343, 2377, 2474, 2619	FABRÍCIO BORTOLLI	26
ÉLVIO CIECHOWICZ JÚNIOR	1706	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	583, 689, 883, 1192, 1510, 2756, 2815, 2876	FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE	3615
ELVIO HISPAGNOL	1019, 2106		2596, 3022	FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA	375, 2217, 2227
ELVIS DE BARCO CAMARGO	3016	EVERTON RODRIGO BEN	706	FABRÍCIO LUIZ PEREIRA SANTOS	644
ELYADIR FERREIRA BORGES	383, 1516, 1816, 2240, 2262, 2354	EVGENI KABLUKOW	586	FABRÍCIO MARÇAL FISCH	1452
ELYSEU JOSÉ SARTI MARDEGAN	3391, 3392	EVILAZIO CARVALHO DA SILVA	2133	FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	1746
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	642, 1189, 3003	EVILSA ALVES PASSOS	2763	FABRÍCIO SANTOS GUIMARÃES	3406
EMANOEL BATISTA DE ARAÚJO	2494	ÉZIO PEDRO FULAN	1391	FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	1285
EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO	2701	EZIZIO ALVES BARBOSA	2790	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	2121, 2785
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	3693, 3705, 3710	FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO	815	FADAÍAN CHAGAS CARVALHO	1603, 1849
EMERSON BARBOSA MACIEL	2475	FABIANA CAMILOTTI ISAIA	1635	FAIRUZ SALEH BUJAA	2047
EMERSON LODETTI	198	FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA	268, 414	FÁTIMA MARIA AMARAL TAVARES PAES	476
EMERSON LUIS DE OLIVEIRA	2258	FABIANA FRANCO TRINDADE	3290	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	3754
EMERSON TADAO ASATO	2381, 3804	FABIANA GUANCINO PERSICOTTI	1435	FÁTIMA MARTINS COUTO	1605
EMÍLIA BORGES	770	FABIANA VIEIRA MARTINS	3340	FELIPE ABRAHÃO VEIGA JABUR	779, 1933
EMILIA QUEIROZ BORGES	2468	FABIANE BIGOLIN WEIRICH	1165	FELIPE BARCAROLLO	166
EMILIE MARGARET H NETO	1838	FABIANE DE ANDRADE	2853	FELIPE CARLOS SCHIWINGEL	473
EMILIE MARGRET H NETTO	3020	FABIANE REUTER	1070	FELIPE CHEMALE PREIS	2764, 2884
EMILIE MARGRET H. NETTO	1908	FABIANO CAETANO PRESTES	1103, 1278, 1281	FELIPE DE BOER FETTER	3724
EMMANUEL GUEDES FERREIRA	3430	FABIANO CARVALHO	2715	FELIPE DE SALLES	602
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1749	FABIANO CARVALHO DE BRITO	3143	FELIPE FLORIANI BECKER	2806, 3150
ENER PEDROLLO SODRÉ	347, 2924	FABIANO DILLI	713	FELIPE FORTE COBO	3684
ENERI LUIZ SCORSATO	872	FABIANO DINIZ CERQUEIRA	3270	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	2308
ÊNIO DA SILVA BARRETO	315	FABIANO HASELOF VALCANOVER	317, 3710, 3823	FELIPE LÜCKMAN FABRO	191
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	2627	FABIANO JOSÉ DE MOURA	2147	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	1450
ÊNIO MEREGALLI JÚNIOR	3149	FABIANO S ZANIN	247, 248, 285, 525, 722, 749, 796, 844, 850, 913, 944, 972, 1003, 1006, 1010, 1011, 1554, 1569, 1633, 1634, 1636, 1648, 1652, 1655, 1688, 1689, 1691, 1694, 1701, 1702, 1708, 1721, 1722, 1723, 1726, 1727, 1728, 1733, 1782, 1790, 1795, 2042, 3317, 3447, 3489	FELIPE PASTRO KLEIN	992
ENOS ZANCANTI DE AZAMBUJA	3239			FELIPE PEREIRA LIBÓRIO	1431
ENY CLEYDE DE M SARTORI NOGUEIRA	3744			FELIPE RODRIGUES DE ABREU	1366
ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI	393			FELISBERTO ODILON CORDOVA FILHO	3473
ENZO SCIANNELLI	860, 949			FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1417
ERALDO LACERDA JÚNIOR	591			FERANNDO DI GIORGIO RIBEIRO ESTEVES	1262
ERALDO LACERDA JÚNIOR	178, 618, 1116, 1556, 1685			FERDINANDO DAMO	74
ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA	161			FERES RACHID ABRAS	2120
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	1060			FERNANDA A M MAIA	975
ÉRICA DE AGUIAR	522			FERNANDA ASSUMPCÃO	1612, 2738
ERICA ZENAIDE MAITAN	1877, 2313			FERNANDA BROMFMAN PIANA	518
ERICO ANDRADE	3609			FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1174, 1489, 1908, 2306, 3126
ÉRICO MARQUES DE MELLO	2162			FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO	2903
ÉRIKA FABIOLA SILVA GOMES	1270			FERNANDA FERNANDES LOPES	652
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA	2749				

FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	300	FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	306	GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	2419
FERNANDA FRIZZO BRAGATO	21	FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES	1105, 3185	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1296
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ	1766	FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	2561	GASTÃO DORNELES DA FONSECA	2048
FERNANDA JANONI CARVALHO DOS SANTOS	1162	FLÁVIO LUIZ LULY CAVEDINI	1081	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	2916
FERNANDA KNIJNIK MILMAN	2880	FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	2192, 2231, 2235, 2320, 2425	GASTÃO MEIRELLES PEREIRA	2822
FERNANDA NEDEL SCALZILLI	650, 739	FLÁVIO PINHEIRO NETO	578	GELSA PINTO SERRANO	857
FERNANDA PACHECO ZOEL	539	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	2661, 3228, 3300, 3358	GELSON LUIZ SURDI	1045
FERNANDA PAPPEN DA SILVA	943	FLAVIO RAMOS	1487	GENESIO FERREIRA DOURADO NETO	2722
FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA	364	FLÁVIO RONDON DOS SANTOS	2183	GENÍRIO JOÃO FÁVERO	2873
FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA	2879	FLÁVIO SARTORI	1466	GEORGE JOSÉ REIS FREIRE	1036, 1977, 1978, 1979
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	172	FLÁVIO VILLANI MACEDO	2523	GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR	1291
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	2361, 2429	FLÁVIO VILLELA AHMED	918	GEORGES DE MOURA FERREIRA	2010
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLAVA	2496	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	3214	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	646
FERNANDA TOAZZA CHECHI	3515	FLORÊNCIO DUTRA	1364	GEOVANA PALERMO CARPES	373, 3324, 3504
FERNANDA VIDAL FEHSE	367, 995, 1237, 3697	FRANCESCO COLOMBO FILHO	1618	GEOVANI CEREZER	1640, 1704
FERNANDA WOLF VON ARCOSY TEIXEIRA	474	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	3349	GERALDA MAGELA MARTINS	2779
FERNANDA ZANETTE ALFONSIN	2732	FRANCINEY DRUMOND BORGES	747	GERALDINO RIBEIRO	3140
FERNANDA ZETTLER GRUBER	541	FRANCISCA LUIZA DI MACEDO	3053	GERALDO AFFONSO PIMENTEL PEREIRA DE ARAÚJO	1982
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	355, 2809	FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	2364, 2426, 2427	GERALDO AFONSO SANT'ANNA	123
FERNANDO ANTÔNIO NERES FERRAZ	341	FRANCISCO ÂNGELO DE FRANCESCO FILHO	2281	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	2692
FERNANDO B. M. DE CARVALHO	2183	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	942, 1223, 1672, 2747, 3399	GERALDO ERNESTO MONDARDO	1255
FERNANDO BIANCHI RUFINO	2304, 2305	FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	2682	GERALDO FACO VIDIGAL	1764
FERNANDO BIRAL DE FREITAS	3283	FRANCISCO ANTÔNIO SIQUEIRA RAMOS	1931, 2907	GERALDO FERNANDO MANICA	678
FERNANDO BRITO DE A MARANHÃO	2829	FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA	1604	GERALDO JOSÉ MACEDO DA TRINDADE	1996, 2007
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA	927	FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS	2048	GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA	1786
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANIGUERA	158	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	2912	GERALDO MOCELLIN	214
FERNANDO CLÁUDIO DE O BORELLI	1258	FRANCISCO CARLOS CALDAS	2437	GERCY DOS SANTOS	2900
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	1449, 3251	FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	1104	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	3803
FERNANDO CORSETTI MANOZZO	2014	FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO	250	GERSON JOÃO BORELLI	3368
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	3389	FRANCISCO CARLOS MACHADO PAZ	2767	GERSON JOSÉ BENELI	2673
FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA	2058	FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA	1418	GERSON LUCCHESI	1463
FERNANDO DE MARCO DE CARVALHO	1242	FRANCISCO CIRO MARTINS	3438	GESLANI DE FÁTIMA DARIVA	2895
FERNANDO EMÍLIO TIESCA	2750	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	672	GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO	1690
FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	3044	FRANCISCO DE MORAES FILHO	513	GETÚLIO HISAIKI SUYAMA	2775
FERNANDO FRANCO	1581, 3723	FRANCISCO EDSON SOARES	3332	GETÚLIO JOSÉ DA COSTA	1031
FERNANDO FREITAS PEREIRA	1013	FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	2404, 2417, 2482	GETULIO MENEZES FLORES	2448, 2470
FERNANDO GAVA VERZONI	154	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	1557	GETÚLIO TEIXEIRA ALVES	2257
FERNANDO GEISER	2539	FRANCISCO HÉLIO RIBEIRO MAIA	3444	GIANPAOLO MACHADO LAGE DE MELO	2697
FERNANDO GENTIL ANDRIOLI	861	FRANCISCO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR	2800	GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS	750
FERNANDO GONTIJO	1942	FRANCISCO JOSÉ FERNANDES CRUZ	2005	GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS	1443
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	689, 1510	FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA LIMA	2682	GILBERTO BATISTA NAVES	2167
FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO	1367	FRANCISCO MALDONADO JUNIOR	487	GILBERTO BRUNO PUZZILLI	2663
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	2402	FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	3377	GILBERTO CASSULI	3111
FERNANDO KOENIGSDORF	1437	FRANCISCO MAY FILHO	68	GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR	164
FERNANDO LIMA LEAL	1497	FRANCISCO NIGRO A VIVONA	2731	GILBERTO DE JESUS LINCK	1221
FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI	276	FRANCISCO RANGEL EFFTING	724, 2683	GILBERTO DOS SANTOS	2975
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA	2570	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	990	GILBERTO EIFLER MORAES	2344, 3364, 3375, 3377, 3473
FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA	3263	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	1168, 1181, 1313	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	2526, 2527
FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA	3781	FRANCISCO SIQUEIRA	1342, 1703	GILBERTO FLÁVIO MONARIN	915
FERNANDO MARTINS BARRETO	2949	FRANCISCO UBIRATÁ SANTOS MOREIRA	3718	GILBERTO GIUSTI	129
FERNANDO MONTEIRO SCAFF	1857	FRANCISCO XAVIER AMARAL	1500, 1525	GILBERTO GONÇALVES DA GRAÇA	1080
FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA	205, 696, 2072, 3521	FRANCO LAUS	2113	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	221
FERNANDO NETTO BOITEUX	2250, 3039, 3063	FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA	3498	GILBERTO JOSÉ MAGALHÃES	802
FERNANDO PAZ	1220	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	1508	GILBERTO LINCK DUARTE	351
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	3262	FRANKLIN AFONSO RAMOS	2015	GILBERTO MARTIN ANDREO	2101
FERNANDO SCHNEIDER LAMB	1240	FRANZ AUGUST GERNOT LIPPERT	1073	GILBERTO RODRIGUES BAENA	1055, 2137
FERNANDO STRACIERI	1432	FREDERICK B BURROWES	3212	GILDO CORRÊA FERRAZ	2386, 2446
FERNANDO SÜSSENBACH	2865	FREDERICO ALBERTO HEBCKLA IN BLAAUW	553	GILENO COUTO DOS SANTOS	479
FERNANDO VICTÓRIA	553	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	2472, 2474	GILMAR CANQUERINO	1834
FLAMARION D'AVILA FONTES	1420	FREDERICO AUGUSTO KALLI	2107	GILMAR FERNANDES DE QUEIROZ	3242
FLAVIA ALMEIDA DA FANSECA GILDINO	2206	FREDERICO CARVALHO GODINHO	396	GILMAR LUIZ PANATTO	2705
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	1136	FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	2023	GILMAR TEIXEIRA LOPES	3395
FLÁVIA BORGES MARGI	1827	FREDERICO KORNDORFER NETO	3355	GILMAR VITALI	3041
FLAVIA BRUM CARLOS	1643	FÚLVIO LUÍS STADLER KAIPERS	2772	GILSON BARBOSA DOS SANTOS	2062
FLAVIA CRISTINA GEBRIM	770	G FÁTIMA PITHAN	257	GILSON DOS SANTOS	148
FLÁVIA DOS REIS ALVES	2029	GABRIEL BATISTA BASTOS	2781	GILSON HIROSHI NAGANO	3190
FLAVIA MARQUES FARIAS	936	GABRIEL DE FASSIO PAULO	605	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	963
FLÁVIA NEVES SOARES	3720	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN	1675	GILVAN FRANCISCO	1255
FLÁVIA NÚBILE BARROS	3367	GABRIEL DINIZ DA COSTA	1785, 1868, 2046, 3484	GIORGI THOMPSON DE SOUZA	2010
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA	3437	GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA	1538	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	202
FLÁVIA SANT'ANNA	1945	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	584, 3517	GIOVANA ZOTTIS	934
FLÁVIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA	2100	GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	1317	GIOVANI FERNANDES BERNARDI	3443
FLÁVIO ANTUNES	2937	GABRIELA ABRAMIDES	7	GIOVANNA PRICE DE MELO	3691
FLÁVIO BITTENCOURT DE SOUZA	754	GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS	2823	GIOVANNA RIGHETTO DE VASCONCELOS	1517
FLÁVIO CAMARGO FERREIRA	2155, 2272	GABRIELA ROBERTA SILVA	227	GIOVANNI FERNADES SANTOS	2322
FLÁVIO COUTO BERNARDES	2735			GISELE BLANE AMARAL BATISTA	3139
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	555			GISELE GONÇALVES DE MENEZES EMÍDIO	139
				GISELE HELOÍSA CUNHA	146
				GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	2562
				GISELE TROGILDO MARTINS	224, 258



GISELLE D'AVILA HONORATO FURTADO	1888	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VI- SEU	3409	HUGO FRANCISCO GOMES	18
GISELLE DE MACEDO TORRENS	488	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	2808	HUGO FUNARO	2542
GISLAINE MARIA BERARDO	1501	GUSTAVO MACIEL BECKER	510, 2754	HUGO GONÇALVES ROMA	570
GISLAINE MARIA DI LEONE	270, 1656, 2292, 2317, 3203	GUSTAVO MASINA	215	HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIE- GLER	1314
GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA	3282	GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO	1929	HUGO LEONARDO TEIXEIRA	2844
GIUSEPPI DA COSTA	1234	GUSTAVO PIRES MAIA DA SILVA	134	HUGO MARTINS KOSOP	2662
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	260, 1271	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇAL- VES	1150	HUMBERTO DOS SANTOS	194
GIZA HELENA COELHO	2243	GUSTAVO SAMPAIO VILHENA	692, 2211	HUMBERTO GOMES MACEDO	388, 394, 398, 1276, 1314, 1603, 3817
GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	2881	GUSTAVO SILVA TRAMUNT	408	HUMBERTO GOUVEIA	2542
GLAUBER MESQUITA CORRÊA DO NAS- CIMENTO	88	GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	2737	HUMBERTO GOUVEIA	1877
GLÁUCIA ALVES DA COSTA	2762	GUSTAVO TAVARES BORBA	2154	HUMBERTO GUEDES	1550
GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCE- LOS ALVES	187	GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE	3267	HUMBERTO JARDIM MACHADO	1460, 3493
GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	1584, 2026	GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO	1679	HUMBERTO JOSÉ SILVA MARTINS	132
GLÁUCIA TERESINHA MOUSQUER DOS SANTOS	1788	GUSTAVO VALLADARES PROPP	658	HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI	275
GLAUCIO HASHIMOTO	3382	HÁBIA DOS SANTOS ESPÍNDOLA	1046	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1756
GLAUCO DE GOÊS GUITTI	281	HALLEY HENARES NETO	2264	HUMBERTO SOARES	2630
GLAUCO HUMBERTO BORK	1817	HALLEY LINO DE SOUZA	2341	HUMBERTO THEODORO JÚNIOR	1344
GLAUCO LUCIANO RAMOS	108	HAMILTON BARBOSA CABRAL	1902	HYLTON MONIZ FREIRE JUNIOR	729
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS	2794, 3249	HAMILTON DIAS DE SOUZA	2336	IARA ANTUNES VIANNA	2555, 3225
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	3103	HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO	2957	IBRAIM JOSÉ DAS MERCÊS ROCHA	1914
GLÓRIA MEGUMI OMORI DE MENDON- ÇA	98	HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI	366	ÍCARO WANDERLEY SOUZA	1666
GRACIELA SCHAEFER DA SILVEIRA	1026	HARRMAD HALE ROCHA	2658	IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA	3378
GRAZIELA MASCARELLO	300	HARRY FRANCOIA JUNIOR	2242	IDALIO CAMPOS	3614
GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL- VES	707, 1448, 3201, 3720	HEBERT CALOR NUNES	2109	IDELANIR ERNESTI	1608
GREICE FREDERICA N. LEAL	3816	HEBERT DA SILVA TAVARES	2874	IGOR HENRIQUE MARQUES	2332
GREICE PERES SCHWERNER	3431	HEBERT FREITAS RODRIGUES	3246	IGOR KOEHLER MOREIRA	3114
GREISE MARIA HELLMANN	395	HEITOR CABRAL DA SILVA	2580	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	2976
GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MA- TOS	1468	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	871, 924	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO	616
GUALTER CARVALHO FILHO	1613	HELDER DE ARAÚJO BARROS	169	ILANA MULLER	1341
GUIDO HENRIQUE SOUTO	2142, 3264	HELDER FELIZOLA SOARES	1246	ILDETE DOS SANTOS PINTO	2034
GUIDO WALDEMAR WELTER	2329	HELDER SARAIVA DOS SANTOS	3225	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	1907
GUILARDO PEDROSA	1938	HELENA ALVES ESTEVES	3263	ILIANA GRABER	2788
GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA	2197, 2585	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SAN- TOS	469	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	3106
GUILHERME BERALDO DE ANDRADE	2172	HELENA FERREIRA MAGALHÃES	2503	ILISEU JOSÉ FACCIN	1810
GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1219	HELENA MARIA POJO DO REGO	453	ILSE MARLI PLAUTZ	1840
GUILHERME CAPRARA	2678	HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO	2345	ILSON CHERUBIN	3438
GUILHERME CARLOS MACHADO CHA- GAS	2858	HÉLIO BARRETO DOS SANTOS FILHO	1742, 2396	ILTON DE ANDRADE	1718
GUILHERME CARNEIRO MONTEIRO NITS- CHKE	1440	HELIO BELISARIO DE ALMEIDA	2235	ILZA MARIA DE SOUZA	3651
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO	3095	HÉLIO DA SILVA CAMPOS	2748	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	360
GUILHERME COLLIN	1776	HÉLIO DOS SANTOS ZAGAGLIA	1063	INAÍÁ BRITTO DE ALMEIDA	704, 1796, 2227, 2237, 2300, 2583, 2646, 3025
GUILHERME DE SALES GONÇALVES	755	HELIO EDUARDO RICHTER	1185	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	1614
GUILHERME KRUGER DE LIMA	2242	HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	2560	INAMAR TORRES	1769
GUILHERME LIMA BARRETO	67	HÉLIO MOREIRA M. DA COSTA FILHO	1564	INDIANARA NASCIMENTO RIBAS	3322
GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO	152, 474, 2475	HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚ- NIOR	3620	INGRID MELANIA RASMUSEN AMAYA	2743
GUILHERME MIGNONE GORDO	2323	HÉLIO ROQUE RUBICK	291	INGRID MONTEIRO	3716
GUILHERME MORENO MAIA	2742	HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	301	INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	2438
GUILHERME PORTA NOVA	1284	HÉLIO RUBENS BRASIL	2459	INIS FATIMA DE PAULA	1996
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	2598	HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO	3176	IONE TAIAR FUCS	1986
GUILHERME SESTI SANTOS	2002	HELOÍSA CRISTINA VANIN	190, 203	IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES	3577
GULHERME JACQUES MARCANTONIO	2764	HELOÍSA CYRILLO GOMES	963	IREMI MIGUEL KIESLAREK	1388
GUMERCINDO DOS SANTOS JUNIOR	2299	HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	633	IRINEU RAMOS FILHO	2193
GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	580	HELOISA MASCARENHAS GALAXE	1154	IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA	1253
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	462, 2166, 2271, 2338, 2377, 2398, 2457, 2466	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	2648	IRNO FRANCISCO DIENSTMANN	907
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	3102	HELTON ANIOLA PIRES	2111	ISAAC MOTEL ZVEITER	84, 88, 143, 603, 828, 2228
GUSTAVO AMORIM	2230	HENRIQUE ANDRE DE LUNA PEREIRA	984	ISAAC ZVEITER	170, 716, 1022, 1526
GUSTAVO ANTONIO COPPINI	1698	HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ	2742	ISABEL CRISTINA DE FATIMA FERNAN- DES DE ALMEIDA PENIDO	2102
GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO	2875	HENRIQUE EMANUEL GOMES PEDROSA	712	ISABEL CRISTINA PEREIRA RAPETTO	627
GUSTAVO BATEMAN PELA	2504	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	516, 3278	ISABEL CRISTINA RIBEIRO C DOS SAN- TOS	1370
GUSTAVO BODANESE PRATES	348	HENRIQUE GIUSTI MOREIRA	1293, 1862	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	275, 2660, 2704, 2756, 2758, 2771, 2815, 2855, 2865, 2872, 2876, 2878, 2896, 2909, 3254, 3472
GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA	1748	HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO	1254	ISABELA LEITE BARROS	640
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	1842	HENRY KNOX SHERRILL	2665	ISABELA SANDRONI	2717
GUSTAVO CAVALCANTI ZANETTE	314	HERALDO BROMATI	27	ISABELLA LOMBA VERONESE AGUIAR	429
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	2654, 2661, 2666, 2671	HERALDO MOTTA PACCA	2460, 2842	ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI	3392
GUSTAVO CHIARELLI	637	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	1749	ISADORA DITTERT	102
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES	3433	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	378	ISAIAS GRASEL ROSMAN	700, 1166, 3189
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEI- RA	1544, 2538, 2551	HERMANN TEIXEIRA	3461	ISAIAS MOREIRA DE AMORIM	1448
GUSTAVO DO VALE ROCHA	2851	HERMENEGILDO PINHEIRO	2883	ISAQUE DEMANI MACHADO	1125
GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	1214	HERMES ARRAYS ALENCAR	3673	ISAQUE ROCHA NUNES	478
GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	2590	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO	3067	ISIDORO PEDRO AVI	1371
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	10	HILARIO BOCCHI JUNIOR	3684	ISIS MARIMON	748
GUSTAVO GALETTO MOTTIN	3350	HILDA RAMOS PEREIRA COELHO	1551	ISMAR ROCHA COELHO JÚNIOR	2020
GUSTAVO GOULART VENERANDA	607	HILDEBRANDO PONTES NETO	2664	ÍTALO ANTÔNIO FUCCI	3251
GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE	1564, 3435	HILDO ALCEU DE JESUS	3093	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO	1663
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTÃO	2510	HILTON BANDEIRA LOUZADA	3349	ITAMAR DE OLIVEIRA SILVA	3297
GUSTAVO HENRIQUE BRITO DOS SAN- TOS	2745	HILZA MARIA DE SOUZA SANTOS	1473	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	1454
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	1245	HIRLEY MATIAS ALVES	2210		
		HOLDEN MACEDO DA SILVA	2931		
		HOMERO BELLINI JUNIOR	2857		
		HOMERO JUNGER MAFRA	1913		
		HORÁCIO FERNANDES NEGRÃO FILHO	2452		
		HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	993		
		HÚDSON DE LIMA PEREIRA	327		
		HUDSON DE PAULA PEREIRA CÉSAR	208		
		HUGO CÉSAR BOB	782		

IURE CASAGRANDE DE LISBOA	515, 817, 887, 925, 1427, 1595, 1647, 3186, 3434	JAQUELINE RODGHERI	2069	JOÃO LUCENO DE JESUS	800
IVAL MAIA RIBEIRO	1571	JAQUELINE ZANCHIN	2040	JOÃO LUCIANO SAVIAN	144
IVAN CLEMENTINO	2961	JAQUES MOURA RODRIGUES	3112	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	3813
IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS	519	JAQUES VIEIRA	1066	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	407, 766, 1219, 3807
IVAN DE MORAES LENZI JÚNIOR	3373	JARBAS ANDRADE MACHIONI	2579, 2788	JOÃO LUIZ DA ROCHA VIDAL	354
IVAN FARIA DA COSTA	3420	JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG	3236	JOÃO LUIZ FUZINATTO	242
IVAN JOSE DAMETTO	1085	JAURO DUARTE GEHLEN	2582	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	888
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	2711, 2926	JAURO S VON GEHLEN	3228	JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES	595, 893
IVANA CARLA PARDINI	2691	JAYRO ANTÔNIO DORNELLES	1511	JOÃO LUIZ REQUE	485
IVANDIR CORREIA JUNIOR	2724	JEAN CADDAAH FRANKLIN DE LIMA	2284	JOÃO LUIZ S BRANDOLINI	1107
IVANDIR SALES DE OLIVEIRA	426	JEAN CARLO SANTOS MENDES	1192	JOÃO MARCOS BINHARDI	1930
IVANI CARDONE	2513	JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS	3715	JOÃO MARIA DE SOUSA	1357
IVANILDE PEREIRA DE OLIVEIRA	1271	JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA	1964	JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS	1420
IVANNA MARIA B. MARQUES MATOS	323	JEAN DE MENEZES SEVERO	2719	JOÃO MARIA TRAJANO DA SILVA	1140
IVANY DOS SANTOS FERREIRA	411, 2202	JEFERSON ANTONIO ERPEN	392, 1211, 1808, 1867, 1891, 2047, 2909, 3261	JOÃO MARTINS DE SOUZA	3627
IVANY TABOADA CACILHAS	2735	JEFERSON LAZZAROTTO	2068	JOÃO MAURÍCIO VILLASBOAS ARRUDA	105, 2535
IVETE MARIA RAZZERA	465, 2203, 2287, 2297, 2477	JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA	1453	JOÃO MELO NETO	3028
IVO ANTÔNIO DE PAULA	3235	JEFFERSON BUENO	896	JOÃO PAULO CAMPAGNER	1193
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	2335, 3225	JEFFERSON DE SOUZA SANTANA	3271	JOÃO PAULO CAPELLA NASCIMENTO	2699
IVO GABRIEL DA CUNHA	1223	JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	1179, 1777	JOÃO PAULO CARDOSO DA SILVA	716
IVO MULLER	927, 3441	JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	2577	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	316, 798, 844, 930, 932, 968, 970, 999, 1015, 1032, 1620, 1621, 1625, 1733, 1810
IVO PEGORETTI ROSA	3496	JEFFERSON SANTOS MENINI	1576	JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO	1228
IVO ROBERTO PEREZ	140	JENZ PROCHNOW JUNIOR	1542	JOÃO PAULO SILVA	738
IVOGACY NASCIMENTO DA SILVEIRA	3271	JERIZE TERCIANO ALMEIDA	1751	JOÃO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA	3358
IVONE DA FONSECA GARCIA	3506	JESSÉ FAEDRICH CUNHA	982	JOÃO PEDRO WEIDE	3318
IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO	3468	JESUS PEREIRA	418	JOÃO PENHA DO CARMO	3341
IVONE MARIA KRÜGER	848	JEZANIAS DO RÉGO MONTEIRO	1277	JOÃO PEREIRA DE ANDRADE JÚNIOR	264
IZABEL AZEVEDO	1562	JHEYSONN MUNIZ	877	JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	2685
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA	3110	JOACI ALVES DA COSTA	2945	JOÃO RAIMUNDO FONSECA	590
IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	1158	JOANA CRISTINA PAULINO	2349	JOÃO ROBERTO DE MELO	1760
IZANE MOREIRA DOMINGUES	989	JOANA D'ARC G LIMA EZEQUIEL	1277	JOÃO ROBERTO SALAZAR JUNIOR	3419
IZONILDES PIO DA SILVA	2124	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1850	JOÃO RODRIGUES	761
JACIMARA DO PRADO SILVA FERREIRA	2939	JOÃO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA	1147	JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	3211
JACINTA MARIA R. T. LIMA	1548	JOÃO ALBERTO FERREIRA	2358	JOÃO SEVERINO DE VILLA	1917, 3298
JACIRA MARIA MACHADO DE FREITAS	2084	JOÃO ALBERTO ROMEIRO	1445	JOÃO TANCREDO	105, 2963
JACKSON DE DOMENICO	677	JOÃO ANTÔNIO DA COSTA QUINTANA	898	JOAO ULISSES BICA MACHADO FILHO	1867
JACOB BOIMEL	2131	JOÃO ARANTES DE MEDEIROS	2383	JOÃO VIEIRA DA CUNHA	533
JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	3119	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	1980, 2057, 2574, 3818	JOÃO VIEIRA NUNES NETO	3387
JACYRA COSTA RAVARA	2369	JOÃO BAPTISTA ORSI	86	JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO	2101
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	419, 2920, 3440	JOÃO BATISTA DA SILVA	3	JOAQUIM DE ANTÔNIO	3408
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1138, 2245, 2276	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	2834	JOAQUIM ERNESTO PALHARES	2724
JAIME DE ALMEIDA PINA	2697	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	1534, 3165	JOAQUIM GILDINO FILHO	839, 2221, 2435, 3339, 3464
JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO	2971	JOÃO BATISTA SEVERINO	3019	JOAQUIM MACHADO FILHO	2325
JAIME LUIZ LEITE	3380	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	682, 728	JOAQUIM MANHAES MOREIRA	156
JAIME PESENTE	3333	JOÃO BOSCO FERREIRA DE ASSUNÇÃO	644	JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LEAL	1958, 3300
JAIME SANTANA ORRO SILVA	2186	JOÃO CÂNCIO LEITE DE MELO	1140	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2000
JAIME SETSUO KOBAYASHI	483, 2969	JOÃO CARDOSO DA SILVA	1182, 1191, 1778, 1781, 1783, 1786, 1787, 1828, 2006	JOÁS FERREIRA BUENO	3111
JAIR ALBERTO MAYER	415, 418, 1903, 3701	JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	239	JOE TENNYSON VELO	1944
JAIR ANTONIO WIEBELLING	402, 3508	JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	2450, 3042	JOEL CRISTIANO GRAEBIN	3188
JAIR CAETANO DE CARVALHO	1518, 1905, 2270, 2286, 2289, 2290, 2305, 3453	JOÃO CARLOS LOURENÇO	1478	JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR	3029
JAIR DOS SANTOS PELICIONI	1280	JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA	1106	JOEL VALMIR ZANOTELLI	176, 1631
JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA	2545	JOÃO CARLOS NERVO	987, 1659	JOELCIO PEREIRA DA COSTA	2115
JAIR NEUBAUER CÓCARO	1593, 1865	JOÃO CARLOS SEJANES FABRES	2111	JONAS BORGES	1843, 1843, 3743
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	2006, 2440, 2487, 2488	JOÃO CARLOS ZAFALON	2980	JONAS LEITE SPULDAR	2872, 3008
JAIRO DARELLA	3448	JOÃO CARLOS ZANCO	2841	JONATHAN AGUIAR DE CARVALHO	120
JAIRO HERCULANO DA SILVA	3640	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO	271	JONATHAN RENAUD DE OLIVEIRA FERREIRA	303
JAIRO MOACYR GIMENES	732	JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	821	JONES HENRIQUE MANZONI DE CHRISTO	3698
JAIRO NEGREIROS GUEDES	3285	JOÃO CLÁUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SÁ	3171	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	541
JAIRO RIBEIRO SILVA	2798	JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS	564	JORDI MACHADO	2176
JAIRO XAVIER DE OLIVEIRA	1340	JOÃO CLÁUDIO TANGARI	1498	JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	1957
JAIRTON LEANDRO CARDOSO	1002	JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO	2413	JORGE AMAURY MAIA NUNES	543, 640, 991, 3073
JALES DE MOURA NUNES	3422	JOÃO DÁCIO ROLIM	2589	JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA	2710
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDON	1211, 1456, 2734, 3254, 3452	JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	1495	JORGE ARISTIDES A DO AMARAL	86
JANAE SIMÕES PIRES MILLER	1066	JOÃO DE OLIVEIRA	485, 2059, 2086	JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	2759
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	3414	JOÃO DE SOUZA RIBEIRO NETO	680, 3101	JORGE DE OLIVEIRA BEJA	260
JANAINA CASTRO FELIX NUNES	3405	JOÃO DE OSENO DOS SANTOS NUNES	1513	JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI	651
JANAÍNA FÁKIR NAVES FREITAS	912	JOÃO ELIO RAMOS DA COSTA	1176	JORGE DERBLI	2699
JANAINA GUIMARÃES SANTOS	2355	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	2528, 2582	JORGE DONIZETI SANCHEZ	150, 665, 1609
JANAINA LOPES COLODETTI	948	JOÃO FABIANO MAIA	1344	JORGE DUMONT TEIXEIRA	1480
JANDUY TARGINO FACUNDO	1512	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1206, 1207, 1630, 1792, 2175, 2309, 3056, 3132, 3612	JORGE ELIAS NEHME	748, 1107, 2826, 3283, 3355
JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	87	JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA	3017	JORGE EVENCIO DE CARVALHO	2695
JANICE MALLET BRELAZ ARAÚJO	3319	JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI	3436	JORGE LEANDRO DA SILVA	2055
JANINE LUEHRING GIONGO	1225, 1750	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	2568, 2607	JORGE LESSA DA SILVA	2168
JANINE ROSSANA DE LEMOS SANTOS	316	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	960, 2214, 2283, 2416, 2429, 2571, 2636, 2892	JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL	1099
JAQUELINE CONCEIÇÃO MERCÊS	2141			JORGE LUIS ARNOLD AUAD	2943
JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	2756			JORGE LUIZ DE AZEVEDO	82
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	1555			JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	2908, 3344
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	3115			JORGE LUIZ MORE	608
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	2547			JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS	3186



JORGE MOISÉS JUNIOR	2390	JOSÉ FERNANDO CHAVES	447, 849, 2392, 2713, 2752, 3286	JOSÉ ROBERTO GONZÁLEZ	358
JORGE R DIAS	775	JOSÉ FLORIANO MONTEIRO SAAD	937	JOSE ROBERTO MARCONDES	1326, 1838, 2231, 2241, 2311, 2407, 3135
JORGE REINÉRIO SCHMIDT	3613	JOSÉ FOERSTER JÚNIOR	3717	JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA	330
JORGE RICARDO DECKER	645	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	447, 2752	JOSÉ ROBERTO RODRIGUES	1960
JORGE S MARQUEZI JUNIOR	2026	JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE	1252	JOSÉ ROBERTO SPOLDARI	2836
JORGE SANCHES MOURA	3314	JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL	995	JOSÉ RUBENS COSTA	444
JORGE VICENTE SILVA	361	JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA	2741	JOSÉ RUBENS DEMORO ALMEIDA	1957
JOSE ABILIO LOPES	2244, 2260	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	1872	JOSÉ SARAIVA	107
JOSÉ ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO	2255	JOSÉ GOMES PINTO	2654	JOSÉ THOMAZ PERRI	2126
JOSÉ AFONSO TAVARES	2423	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	471, 2553	JOSÉ VIEIRA DE PAIVA	1542
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	106, 3424	JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA	540	JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA	1053
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	2519, 2522, 2680	JOSÉ GUILHERME VILLELA	2333	JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	2180
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	2017	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	1630	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	3229, 3230
JOSÉ ALEXANDRE MANZANO OLIANI	2784	JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR	137	JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	1907, 2195
JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	2549	JOSÉ ILTON DA SILVA VIEIRA	3439	JOSÉ XAVIER MARQUES	635
JOSÉ ALÍPIO MARTINS	2683	JOSE ISRAEL PRATA	1371	JOSEFA INEZ DE SOUZA	1806
JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA	1091	JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	3524	JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA	1847
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	2240, 2285	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2083	JOSEPHINO UJACOW	3239
JOSÉ ANTÔNIO BORGUETTE DE OLIVEIRA	3168	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	2446, 3609	JOSIANI DO NASCIMENTO	2817
JOSÉ ANTÔNIO CURI	2837	JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS	2117	JOSILMA BATISTA SARAIVA	2184
JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	2962	JOSÉ LINEU DE FREITAS	3771	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	523
JOSÉ ANTÔNIO MARÇAL ROMERO BCHARA	2222	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	1215	JOSMAR DIVINO VIEIRA	681
JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES LEMOS	820	JOSÉ LUCAS DA SILVA	69	JOSSERRAND MASSIMO VOLPON	2838
JOSÉ ANTÔNIO TERRA DA SILVA	3284	JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA	3499	JOSUILSON SILVA ALVES	1190
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	613	JOSÉ LUIS WAGNER	3625, 3812	JOVELINO RIBEIRO	1804
JOSÉ AUGUSTO GARCIA	70	JOSE LUIZ BAYEUX FILHO	280	JOVINO DA SILVA	2125
JOSÉ AUGUSTO GARDIM	1035	JOSÉ LUIZ COSTA SOBREIRA	1601	JOYRE CUNHA SOBRINHO	2517
JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	607	JOSE LUIZ DA SILVA NETO	989, 1711	JUAREZ LOPES FRANÇA	1268
JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA	2143	JOSÉ LUIZ DE MELLO SILVA	2828	JUAREZ SILVA DANTAS	3500
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA	101, 206	JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	477	JUCELINO GOKAI TANI	2402
JOSÉ AVELINO DA SILVA	2960	JOSÉ LUIZ MAFFEL	1813	JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	2680
JOSÉ BENEDITO ANTUNES	1413	JOSÉ LUIZ MAIO	690, 1227	JULIA MARIA GAGLIARDI	2132
JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO	990	JOSE LUIZ MATTHES	450, 649, 966, 2455, 2587	JULIANA AMORIM DE SOUZA	11
JOSÉ BRUN JÚNIOR	2519	JOSÉ LUIZ MATTHES	2628	JULIANA ARISSETO FERNANDES	1260
JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	1866	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	2811	JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA	1776
JOSÉ CARDOSO DUTRA JR	3016	JOSÉ LUIZ ROSA	1775	JULIANA BORGES	2591
JOSÉ CARDOSO FILHO	3232	JOSÉ LUIZ WUTTKE	3180	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	984
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	774	JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM	1491, 3345	JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA	984
JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	138	JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO	587, 1088	JULIANA COSTA FURTADO	2380
JOSE CARLOS COSTA LOCH	3229, 3230	JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA	3410	JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS	1980
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	534, 714, 3084	JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO	3223	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	282
JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA	717	JOSÉ MARCO TAYAH	3353	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	1642
JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	2745	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR	262	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	336
JOSÉ CARLOS FERREIRA AQUINO	3692	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	142, 563, 1418, 2645	JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO	1747
JOSÉ CARLOS GOMES	1044	JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ	3404	JULIANA FURTADO COSTA	2301, 2310, 2361, 3126
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	3300	JOSÉ MARIA DA COSTA	2331	JULIANA FURTADO COSTA ARAÚJO	1873
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	3681	JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO	3796	JULIANA GANIMI	125, 1874
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	2303	JOSÉ MARTINS FERREIRA	3425	JULIANA PAULON DA COSTA	1110
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA	110	JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO	764	JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO	2660
JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	340, 1327, 1329, 1330, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335, 1336	JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	2160, 2852	JULIANA SARMENTO CARDOSO	528, 3033
JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA	2092	JOSÉ MENAH LOURENÇO	3422	JULIANA TAVARES ALMEIDA	1228
JOSÉ CLÁUDIO DE GODOY E VASCONCELOS JÚNIOR	2565	JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	1172	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	2950, 2954
JOSÉ CLÁUZIO MACHADO	1316	JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO	3366	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	1517
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	1365	JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	2533	JULIANE C C DA SILVA	2811
JOSÉ CORDEIRO MENEZES FILHO	2883	JOSÉ NELSON LOPES	3099	JULIANE SEADI LIPP	2922
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	99	JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	3497	JULIANO DE ANGELIS	2922
JOSÉ DIOGO PREUSSLER	2867	JOSÉ NILO DE CASTRO	153, 1481, 2501, 3191	JULIANO LOCATELLI SANTOS	3795
JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	1802	JOSÉ NOVAES VARZEA FILHO	1764	JULIANO RANGEL	1071
JOSE DOS SANTOS	1364	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	3316	JULIANO SOUZA COSTA	272
JOSÉ EDISON GIL DE ALMEIDA	661	JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR	777	JULIO ASSIS GEHLEN	113
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE ALENCAR	2281	JOSÉ OSNILDO MORESTONI	2854	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	508
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2282, 2360, 2378	JOSE OSORIO LOURENCAO	2543	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	774
JOSÉ EDUARDO BOEIRA	3062	JOSÉ OSVALDO PEREIRA	2269	JULIO CESAR CASARI	393
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ	2011	JOSÉ OSVALDO CORREA	6, 1963, 2535, 2645, 3000	JÚLIO CESAR CASARI	1184, 2356, 2358, 3059, 3154
JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA	572	JOSÉ PAULINO NETO	169	JÚLIO CÉSAR CASARI	126, 127, 1443, 2271, 2575, 3044
JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO	532	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	3162	JÚLIO CÉSAR COLLING	1868, 3512
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	127, 174, 704, 3403	JOSÉ PEDRO DA BROI	694	JULIO CESAR DALMOLIN	763, 1145, 1894, 2814
JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	2289	JOSÉ PEDRO LOPES	2103	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	1830
JOSE EDUARDO SOARES LOBATO	3252	JOSÉ PEKNY NETO	647	JULIO CÉSAR DE MORAES	715
JOSE ELI SALAMACHA	2351	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	2176	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	920, 998, 1007, 1149, 1561, 1736, 2056, 3312
JOSÉ ELVAS DE AQUINO NEVES	2854	JOSÉ RAIMUNDO ÂNGELO FERREIRA	3461	JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA	256
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO	3181	JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS	1747	JÚLIO CÉSAR MEDINA SOBRINHO	2253
JOSE ERASMO CASELLA	1890	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	1137	JÚLIO CESAR MIGNONE	1345, 1717, 2070
JOSÉ EVERTON DE CASTRO JUNIOR	3109	JOSE RENA	2560	JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	945
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	2782	JOSÉ RENATO BORGES	3506	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA ROCHA	556
JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	2173	JOSÉ RICARDO BRITO DO NASCIMENTO	2812	JÚLIO CÉZAR DE OLIVEIRA BRAGA	602
JOSÉ FERNANDO CECCHI	3385	JOSÉ RICARDO MARGUTTI	3460	JÚLIO FLÁVIO PIPOLO	667
		JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	3143	JÚLIO ROMERO PEREIRA	3060
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	1638	JURANDI PIEGAS ARAUJO	1040
		JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO	2716		

JURANDIR GONÇALVES	3485	LÉA BRITO KASPER	273, 346, 1056, 1256, 1861, 1884, 3266, 3801, 3814	LILIAN OLGA FERREIRA FONSECA	2859
JURANDYR HILÁRIO BERTOLDI	1078			LÍLIAN ZOGAIB RODRIGUES	2134
JUREMA DE LIMA PIEPER	2869			LILIANE ELIAS	725
JUSSARA MORSELLI	3409	LEA MÁRCIA BRITTO MESQUITA	1115	LILIANE JACQUES FERNANDES	3686, 3813
JUSTINIANO PROENÇA	513	LEANDRA MERIGHE	3436	LILIANE NETO BARROSO	2401
JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO	3659	LEANDRO ANDRE NEDEFF	906	LILIANO JOSÉ DA SILVA	771
KALIN COGO RODRIGUES	1356	LEANDRO CARLO DE LIMA	3158	LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO	441
KALINA MADDY MACÊDO COHEN	360	LEANDRO DA CUNHA E SILVA	15, 461, 468, 2287, 2297, 2317	LINCOLN FERREIRA DE SOUZA	2090
KALYNA FÍDIA TORRES DE MEDEIROS	600, 1483	LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	2341	LINCOLN GUIMARAES HISSA	2080
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	1425	LEANDRO DE SOUZA GODOY	2673	LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA	3133
KAREN FARAH ARRUDA	3117	LEANDRO FERNANDES DE LEMOS	337	LINDON ABRAHÃO AZARO	1262
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	357, 808, 2207, 2287, 2618, 3080	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	335, 2638	LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO	1016
KAREN PASTORELLO KRÄHENBÜHL	1801	LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	902	LINO ALBERTO DE CASTRO	521, 2658, 2669, 2684, 2763, 2843, 2881, 2894, 2907, 2929, 3245, 3400, 3456, 3500
KARIN ANNELIESE PUPP	363	LEANDRO LEAL GHEZZI	2012	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	1789
KARIN RODRIGUES KOETZ	2632	LEANDRO LIMA	3631	LINO LUIZ FROTA	1502
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN	365, 2060	LEANDRO LUÍS PEREIRA	1791, 2061	LIONE ROCHA DA SILVA	884
KARINA CARVALHO MESSIAS	3165	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	1290, 2860, 3501	LIONEL ZACLIS	609
KARINA COSTA ZARONI	1257	LEANDRO ROSA ROHDE	996	LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS	3352
KARINA DA SILVA BRUM	466, 467, 471	LEANDRO VARGAS	348, 1752, 1790, 1847	LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	2785
KARINA HELENA CALLAI	454, 470, 2491			LISE DE ALMEIDA KANDLER	3374
KARINA LINS ASSUR	1469	LEDA MADSEN RICCI	1519	LISELOTE REINEHR KLEIN	2789
KARINA MONTEIRO	745	LEDA VIRGINIA CAVALCANTI ANDRADE FERRAZ	2282	LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	843
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	2370	LEILA CRISTINA DE ALMEIDA FACINA	1948	LISIANE BARRETO COGO	921
KARINE DE SOUSA DIAS	2674	LEILA D'ÁURIA KATO	3099	LISIANE ZANATTA	790, 1729
KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA	1187	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	372	LISIANI CALVANO PEREIRA	1831, 2425
KARINE VOLPATO GALVANI	296, 1455, 3462, 3508	LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	2251, 2395, 2421	LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON	806
KARLA BRITO NOVO	3677, 3704	LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS	2295	MACHADO LIMA	
KARLA CAMBRAIA DE MELLO	386, 1880, 2113	LEISA KATHIE HACK CORRÊA	2624	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MA- CHADO LIMA	215, 916, 3174
KARLA CAMPOS VARALTA	3331	LEIVAS DE MATTOS ROSA	2855	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	1895
KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA	773	LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO	2411	LIVIA BORGES FERRO FORTES	2928, 3261, 3358
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	2195, 2226	LENI PEREIRA MELGAÇO	3253	LIVIA MARIA LUZ SPINOLA	2179
KARLA SUZANA PORTAL BRAGA	3083	LENITA FERNANDES MÖRESCHI	224	LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	1230
KARLO KOITI KAWAMURA	197, 752, 753, 873, 881, 882, 899, 1532, 2087	LEO KRAKOWIAK	196, 550	LIZ REJANE SOUZA TAZONIERO	271
KASSIANO COSTA MACHADO	2625	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	3694	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER	1797
KATARINA B A DO NASCIMENTO	1606	LEONARDO AVELINO DUARTE	3013	LIZIELLA COSTA GUTIERRES VASCON- CELOS	2118
KATIA DAL MORO	3821	LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	2406	LORENA BALOUTA DUARTE	1295
KÁTIA DE FÁTIMA ARAÚJO BEZERRA	167	LEONARDO BARBOSA DO RÊGO	3623	LORENO WEISSHEIMER	2478, 2498
KÁTIA ELISABETH WAWRICK	941, 1855	LEONARDO BARBOSA ROCHA	103	LORENZO ALBERTO PAULO	816
KÁTIA FERNANDA M CALHAU	210	LEONARDO BUSATO	1157	LORENZO LACERDA CAPELLI	1198
KÁTIA FILONZI MENK	1930	LEONARDO DA COSTA	1952	LORENZO SANTANA ARAÚJO	2825
KÁTIA GOMES SALES	1876, 2809	LEONARDO DE FARIA GALIANO	2354, 2443, 2480, 2948, 2953	LOURENÇO GASPARIN	559, 859, 931, 1590, 3182, 3307, 3486
KÁTIA REGINA ALVES DORIA	2937	LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	3611	LUANA DE OLIVEIRA DIAS LEITE	2616
KÁTIA REGINA TORRES DE MENEZES	2794	LEONARDO DE LIMA E SILVA	3242	LUBORMYR BANIAS	566
KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE	68	LEONARDO DIAS TELLES	3362	LUCAS ANTONIO DA FONSECA COSTA	2682
KATYA SILVANA ZANOTTO	2666	LEONARDO D'ALMEIDA GIRÃO	2081	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	654, 3098
KEILA NASCIMENTO	1187, 3622	LEONARDO FERREIRA HEFFER	3234	LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM	69
KELLY PAULINO VENÂNCIO	3805	LEONARDO GARCIA FORTE	3247	LUCÉLIA BATISTA LOPES MACHADO	2960
KLAUSS DIAS KUHNEN	2182, 2188, 2189, 2191, 2225, 2279, 2314, 2315, 2319, 2348, 2351, 2352, 2371, 2437, 2439, 2451, 2452, 2979, 2980	LEONARDO GIACOMET BARRETO	3327	LUCÉLIA TEIXEIRA CARDENAL	2796
KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES	687	LEONARDO IORIO RIBEIRO	2551	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	826
KLIVER RICHARDSON FEITOSA DA CU- NHA	3728	LEONARDO LIMA PÚBLIO	2752	LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MA- CIEL	2356
KRIKOR KAYSSERLIAN	1947	LEONARDO LOBO DE ALMEIDA	3423	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2915
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2451	LEONARDO MANOEL FORTES TUNES	2501	LUCIA KAYAT AVVAD	807
LAÉRCIO FONDAZZI	18	LEONARDO MILITÃO ABRANTES	1038	LÚCIA MARIA DE FIGUEIRÊDO	2829
LAERTES DE MACEDO TORRENS	1269	LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMA- RANTE	1507	LÚCIA MARIA RORIZ VERISSIMO PORTE- LA	2923
LAILA JOSÉ ANTÔNIO KHOURI	2825	LEONARDO RANGEL PEREIRA	823	LÚCIA MASSARA	1911
LAIS NUNES DE ABREU	2258	LEONARDO SPERB DE PAOLA	3115	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	1363
LAÍS TOMAZ MAGALHÃES TRACY	787	LEONARDO TEIXEIRA REIS	1436	LUCIANA APARECIDA ANANIAS	1546
LARA REJANE FARIAS CENTENO	22	LEONARDO THOMPSON FLORES	1934	LUCIANA BARCELOS TERESA	369
LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEI- RA	456	LEONARDO TSCHOEPKE LUDWIG	2082	LUCIANA CARDOSO MAIA	1279, 1859
LARRI DOS SANTOS FEULA	1198, 1465, 1892, 2875, 2913, 3248, 3324	LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES	561	LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEI- RA	697
LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO	825	LEONARDO VITÓRIO SALGE	3818	LUCIANA CRISTINA DANTAS RESIS	1949
LAUMIR CORREIA FERNANDES	3028	LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	1509	LUCIANA DE SOUZA R SANCHES	2999
LAURA REGINA RANDO	3219	LEONEL QUADROS DOS SANTOS	883	LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA	648
LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO	1520	LEONOR DE ALMEIDA DUARTE	731	LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ	2655
LAURINDA DA COSTA CAMPOS	726	LEONOR LIMA DE FARIA	3686, 3708, 3709, 3736	LUCIANA GIL COTTA	277
LAURO AUGUSTONELLI	956	LETÍCIA CARLIN PEREIRA	261	LUCIANA JOB	3093
LAURO BRACARENSE FILHO	1500	LETÍCIA DANZI DE ANDRADE	2378	LUCIANA KUSHIDA	2399
LAURO CHAVES DE AZEVEDO	304	LETÍCIA PEDROSO PEREIRA	1218	LUCIANA LEONCINI XAVIER	2254
LAURO DIVINO CECCATO FILHO	2901	LETÍCIA PEREIRA VOLTZ	3514	LUCIANA LOPES DE MATTOS	784
LAURO FERREIRA	2833	LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO	2723	LUCIANA MABILIA MARTINS	1885
LAURO FRANCO LEITÃO	2170	LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER	407	LUCIANA MARTINS BARBOSA	2203
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	1168, 2629	LIANA REGINA BERTA	3205	LUCIANA MESTIERI-SEIDL	2506
LAURO MANOEL NUNES VEPPA	1593	LÍBERO LUCHESI NETO	2805	LUCIANA PASTICK FUJINO	1800
LAZARA MEZZACAPA	1927	LÍCIA M DAMASCENO SANTOS	2891	LUCIANA PEREIRA PIMENTA	1487
LÁZARO PONTES RODRIGUES	1954	LÍDIA KAZUKO NAKANISHI	2508	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	2222
		LÍDIA MARIA ANDRADE E BRAGA	1967	LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	1860
		LÍDIA SÁ DA SILVA	404	LUCIANA PRIOLLI CRACCO	892
		LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO	3370		
		LÍDIA WOIDA	3067		
		LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	3095		
		LIGIA GONÇALVES DE MAGALHÃES AL- MEIDA	1815		
		LÍGIA REGINI DA SILVEIRA	708		
		LÍGIA SCAFF VIANNA	229, 867, 1138, 1415, 2216, 2249, 2284, 2295, 2376, 2601		
		LÍLIA ALMEIDA SOUSA	3655		
		LÍLIAN FONSECA PEREIRA	336, 1312		
		LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO	1939		



LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS	2143	LUIZ ANTONIO OLIVEIRA	11, 288	LUIZ LAERTE BASSI	2793
LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	1037	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	1944, 2387	LUIZ MARCELO BAÚ	98
LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	1126	LUIZ ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO	1549	LUIZ MARCELO COCKELL	626, 3675
LUCIANE ASSIS WEBER	3247, 3401	LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO	2754	LUIZ MARCELO TASSINARI	1826
LUCIANE BARROS DE SOUZA	186	LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARÃES FILHO	2545	LUIZ MARTIN FREGUGLIA	2130
LUCIANE DA SILVA FABBRO	2986	LUIZ ARTHUR DE GODOY	2173	LUIZ MARTINS ELIAS	2673
LUCIANE DAUAIRE MONTEIRO	603	LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA	3649	LUIZ MURILO KLEIN	2947, 2982
LUCIANE FABBRO	696	LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA	1536, 3388	LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT	73, 1544, 3032
LUCIANE GOES NOBRE	625	LUIZ BERNARDO DE SOUZA FRONER	547	LUIZ OTÁVIO RODRIGUES COELHO	1807
LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN	1929	LUIZ BETHOVEM FARAH	1639	LUIZ PEDRO SUCCO	842
LUCIANE REGINA MADUREIRA	846	LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	2027	LUIZ RENATO ADLER RALHO	3499
LUCIANE RODRIGUES MACHADO ALMEIDA	368, 1309	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	3170	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1225, 1243
LUCIANO ADEMIR D'ÁVILA	2791	LUIZ CARLOS ALVES	3365	LUIZ ROBERTO PASSANI	2802
LUCIANO CABRAL HERINGER	843, 3285	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	110, 982, 2731	LUIZ RODOLFO BÜRGER	2861
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	1171	LUIZ CARLOS BARBARÁ	3047	LUIZ RODRIGUES CORVO	2659
LUCIANO CORRÊA GOMES	2871, 2928, 3323, 3325	LUIZ CARLOS BATISTA	1400	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	227, 315, 1435
LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES	2210	LUIZ CARLOS BETANHO	1084	LUIZ ROSELLI NETO	146
LUCIANO DAHMER HOCSMAN	1678, 2043	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA	819	LUIZ SÉRGIO CHEMIM	1210
LUCIANO DUARTE PERES	3456	LUIZ CARLOS DA ROCHA	1164	LUIZ MARINA UHRY VIEIRA	416
LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA	2961	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	557	LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	3647
LUCIANO JOSÉ GIONGO	3299	LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	2158	LUZIA LOBATO DE BRITO	1539
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	2112	LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT	3087	LUZIA TEREZINHA PAVELACKI	879
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	2614	LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO	3370	LUZIAUREA BRITTO LIMA	2792
LUCIANO NOGUEIRA LUCAS	1446	LUIZ CARLOS FAVARO	3418	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	2267, 3614
LUCIANO PIPPI DA SILVA	1237	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	2778	LYCURGO LEITE	2520
LUCIENE DA SILVA DE OLIVEIRA	2820	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	3058	LYCURGO LEITE NETO	1940, 2062, 2209, 2727, 2910, 3048
LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	2773	LUIZ CARLOS FINK	3308	LYNSEI BIAZZETTO	1196
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	2611	LUIZ CARLOS FRANCO	2189	MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	734, 1664, 3062
LUCILLO DE ALMEIDA BUENO	3726	LUIZ CARLOS GOMES	2592	MACIEL SCHAUMLOEFFEL	822
LUCIMARY GALVÃO LEONARDO	1275	LUIZ CARLOS LAINETTI	2769	MADSON LUÍS BRITO CARDOSO	1947
LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA	92	LUIZ CARLOS LOPES	3137	MAETHÊ PIETA CIVEIRA	2973
LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS	1903	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	2329	MAGALI HELENA FLOCKE HACK	1669
LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA	202	LUIZ CARLOS MAFFAZIOLI	2066	MAGALI HORTÊNCIA RICCI DOS SANTOS	1761
LÚCIO RANGEL MOREIRA BRASIL	1710	LUIZ CARLOS PITON FILHO	3385	MAGALI LUCIA SILVEIRA	783
LUDMILA A A VELLOSO DOS SANTOS	3049	LUIZ CARLOS R VELLOZO	1248	MAGALI MONTEIRO MARTINS	2884
LUÍS ALBERTO RODRIGUES	2805	LUIZ CARLOS R. VELOZZO	1141	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1286
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	3189	LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	1743	MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	2608
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	2633, 3094	LUIZ CARLOS TEIXEIRA WAILER	2066	MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA	2775, 2896
LUIZ ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA	1445	LUIZ CELSO DALPRA	2818	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	2387
LUIZ ANTONIO ALCOBA DE FREITAS	3696	LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO	448, 1036, 1977, 1978, 1979	MAGDA MONTENEGRO	1082, 2688, 2718, 2732, 2750, 2767, 2770, 2776, 2826, 2839, 2841, 2849, 2861, 2863, 2890, 2891, 2897, 3015
LUÍS ANTÔNIO DE ABREU	2679	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1818, 3065		114
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	2583	LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACÍFICO	3405	MAGNA LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA	
LUIZ ANTONIO PICERNI HERCE	1124	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	195, 909, 1133, 2717, 2780, 2974	MAIDA SILVESTRI	1626
LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI	3627	LUIZ EDUARDO MAIA TIGRE	2117	MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA	2374
LUIZ CARLOS B TEXEIRA	1366	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	755, 2881	MAIRA HUBERT	928
LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS	3142	LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA	3402	MAÍRA SILVA DA FONSECA RAMOS	1567
LUÍS CARLOS SOUZA DOS SANTOS	876	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	3236	MAIRA TOMAZI	249
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	1629	LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS	1247	MAIZA BARBOSA MALTEZ	2003
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA	2830	LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	2396	MANFREDO ERWINO MENSCH	568, 617, 781, 1001, 1114, 3259, 3260, 3303, 3310
LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	2887	LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA FELIX	1052	MANOEL ALONSO	3390
LUIZ CLAUDIO MEGIRIN	3374	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1545, 3034	MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	1142, 1910, 2707
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	434, 436, 437	LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	2520	MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS	3653
LUIZ EDUARDO SCHOUERI	3086	LUIZ FERNANDO BRUNO	730	MANOEL CARVALHO VIANA	154, 3079
LUIZ FELIPE AZEVEDO	2240	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	1292, 3819	MANOEL ENILDO LINS	1115
LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ	720	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	366, 2190, 2567, 2568, 3087	MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	2559
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	582	LUIZ FERNANDO KREMER	3700, 3702	MANOEL LUÍS DA ROCHA NETO	845
LUÍS FERNANDO SILVA	3794	LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	269	MANOEL MARTINS DA SILVA	2179
LUIZ FLAVIANO BEZERRA LOPES	1769	LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	977	MANOEL MORENO BILTGE	974
LUÍS GUSTAVO DE S NOGUEIRA	673	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	933, 1615, 3257	MANOEL NEY FEITOZA	1204
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	694, 2004	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO	692	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR	1999
LUÍS HENRIQUE DE MORAES	96	LUIZ FERNANDO TOMAZELLI	392	MANOEL ROBERTO RODRIGUES	3024
LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO	85	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	623	MANUEL BATISTA DE MEDEIROS	3623
LUÍS HENRY BOFFY	1079	LUIZ FERNANDO VISCONTI	1483, 1485	MANUEL DA SILVA FERREIRA	918
LUÍS MARCELO CAPANEMA BARBOSA	378, 2465	LUIZ FERREIRA DANIEL	821	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	3209
LUIZ MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	2267	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	2946, 2952	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1205
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA	786	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	701	MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO	2565
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1150, 2889	LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI	2518	MANUEL MAGNO ALVES	1438
LUÍS PAULO SERPA	3388	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	1737	MANUEL NETO GASPAR JÚNIOR	2226
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	635, 706, 2669	LUIZ GUSTAVO NUNES FERREIRA MOURÃO	540	MARA ELISABETE FREITAS BANDEIRA	1455
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	2405	LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO	80	MARA REGINA CASTILHO	3012
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	712, 1668	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	1543	MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON	3348
LUIZA SOUZA PINTO RAMOS	3428	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	1859	MARA RUBIA PEDROSA	2324
LUIZ ALBERTO DELLAQUA	1499	LUIZ HENRIQUE LENTS GOMES	2224	MARA SILVA FLORENTINO	3101
LUIZ ANTONIO ABRAHAO	759	LUIZ HENRIQUE NIZA	759	MARCEL CHAVEZ ORTIZ	223
LUIZ ANTONIO BETTIOL	1915	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	1431, 1530, 3002	MARCEL DOUBRAWA FAUSTINO DA SILVA	24
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA	460, 2741, 2776, 2870	LUIZ HENRIQUE S NOGUEIRA	565	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	2799
LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO	570	LUIZ INFANTE	2990	MARCELA ILDEFONSINA GAUDÊNCIO	2074
LUIZ ANTÔNIO IGNÁCIO	2516	LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE	663, 1516	MARCELA LAMONICA REGO	2595
LUIZ ANTÔNIO MATTOS PIMENTA ARAÚJO	148	LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO	780, 1494, 3492		
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	349, 1934	LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI	581		
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	2394, 2463, 2976, 3227, 3506				

MARCELA PROFETA RIBEIRO	3806	MARCELO PALOMBO CRESENTI	1753	MARCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	2120
MARCELI SOARES DE OLIVEIRA	3426	MARCELO PANZARDI	230	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	1656
MARCELLE ANAPOLSKI	3487	MARCELO PELEGRINI BARBOSA	2516, 3089	MÁRCIO SEVERO MARQUES	779, 2105
MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA	3638	MARCELO PICOLI	2629, 2639	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	1882, 3082
MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	9, 2469	MARCELO PIRES BETTAMIO	2845	MÁRCIO SILVA TEIXEIRA	3677
MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI	2372	MARCELO RAMOS CORREIA	2229, 2355	MÁRCIO VETORAZZI	611
MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO	3650	MARCELO RAYES	3025	MÁRCIO VICENTE	2853
MARCELLO BACCI DE MELO	1552	MARCELO RIBEIRO	1515	MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA	2689
MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA	1550	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	2609	MÁRCIO ZANOTTO	2073
MARCELLO GARCIA	1743	MARCELO ROBERTO ZENI	1085	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLDO	2106
MARCELLO MEDEIROS DE CASTRO	2652	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	2531	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	1628
MARCELLO MOREIRA DA SILVA	1061	MARCELO SANTOS LUCENA	1218	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	1017, 1858
MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	1434	MARCELO SARAIVA DA SILVA	736	MARCO ANTÔNIO BIRNFELD	547
MARCELO A THEODORO	1943	MARCELO SILVA CALVET	2735	MARCO ANTÔNIO BORGES DA SILVA	1347, 2965
MARCELO ALVES FREIRE	1451	MARCELO SILVA MASSUKADO	664	MARCO ANTÔNIO CALDAS	2497
MARCELO ANTONIO BALDUINO	564	MARCELO SILVEIRA TORCATO	1676	MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE	240
MARCELO ANTÔNIO TURRA	519	MARCELO TADEU SALUM	1303, 2637	MARCO ANTÔNIO CÉZAR ABIBE	1577
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES	1587	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	96, 301, 1840	MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA	3334
MARCELO AUGUSTO BRITO	2017	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	1296, 2744	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS RODRIGUES	3737
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	160, 417, 1040, 1068, 1074, 1454, 1755, 1798, 2768, 3398	MARCELO WEHBY	1890	MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO	220
MARCELO BACCETTO	259	MARCELO ZENNI TRAVASSOS	152	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	1759
MARCELO BALLI CURY	3635	MÁRCIA ARAÚJO	1039	MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO	2350
MARCELO BARROSO MENDES	2585	MARCIA CRISTINA BIER VIERA	1961	MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	2546
MARCELO BONELLI CARPES	1477, 2345	MÁRCIA CRISTINA DE JESUS	3155	MARCO ANTÔNIO HURTADO	1294
MARCELO BRAGA RIOS	2324	MÁRCIA DE LOURENÇO	231, 377	MARCO ANTÔNIO IAMNHUK	149
MARCELO CABRERA MARIANO	2223	MÁRCIA DE OLIVEIRÁ RIBEIRO	3222	MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO	2930, 3403
MARCELO CARLOS ZAMPIERI	3327	MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI	1905	MARCO ANTÔNIO MUNDIM	2803
MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	3083, 3085	MARCIA GALHARDO MOTTA	1949	MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER	1073
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	764	MÁRCIA GOMES GUIMARÃES	3007	MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	2839
MARCELO CLEMENTE BASTOS	236	MÁRCIA GOMES NUNES	3097	MARCO ANTÔNIO PLENS	1611
MARCELO COLETTI POHLMANN	353, 1210, 2566	MÁRCIA HELENA CARDOSO DE CASTRO	1013, 1154	MARCO ANTÔNIO RAGAZZI	2914
MARCELO DAVIDOVICH	1507	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFFRE	2052	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE	1707
MARCELO DE ABREU MACHADO	1607	MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	2944	MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI	2248
MARCELO DE CARVALHO	964	MARCIA LORENI GUND	3510	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA	2804
MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	2028	MARCIA MALLMANN LIPPERT	1527	MARCO ANTÔNIO SOARES DE ASSIS	620
MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES	1459	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	3451	MARCO ANTONIO SPACCASSASSI	3151
MARCELO DE FREITAS BERNARDO	3430	MARCIA MARIA BOZZETTO	3096	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	3496
MARCELO DE JESUS	1846	MÁRCIA MARIA CORSETTI GUIMARÃES	230, 708, 847, 1143	MARCO AURÉLIO C DRUMMOND	830
MARCELO DE REZENDE CAMPOS MARI-NHO COUTO	3331	MARCIA MARIA DE BARROS GORREA	2129	MARCO AURÉLIO MARCHIORI	2594
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	2856	MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO	2492	MARCO AURÉLIO POFFO	2420
MARCELO DUARTE IEZZI	2892	MÁRCIA MOHR WUTKE	3794	MARCO AURÉLIO SOUZA	2140
MARCELO EDUARDO DEVES	924	MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	212, 905, 911	MARCO AURÉLIO ZOVICO	3294
MARCELO FERNANDES DE CARVALHO	1486	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	1199, 2765, 2880	MARCO ENRICO SLERCA	83
MARCELO FERREIRA COSTA	2063	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2978	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	834, 2573
MARCELO FERREIRA LIMA	409	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	2994, 2998	MARCO TÚLIO BRANT SILVA	2929
MARCELO FREITAS E CASTRO	2620	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1922	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	2776
MARCELO GLASHERSTER	549	MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	2675	MARCO TULIO REIS MAGALHÃES	473
MARCELO GOMES FAIM	3391	MARCIA REGINA RODACOSKI	838, 1111	MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI	737
MARCELO GONCALVES PENA	3098	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	2257	MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	1799
MARCELO GUIMARÃES AMARAL	220, 1645, 3723	MÁRCIA RIBEIRO LIMA	2515	MARCOS ANDRÉ M DA ROCHA LOPES	76
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	674	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	3617, 3621	MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	1485
MARCELO HONJO	3215	MÁRCIA WILLIAM ESPEER VEDRIN	670, 1946	MARCOS ANTÔNIO DE A RIBEIRO	289
MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO	581	MARCIAL TRILHA	3074	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	801
MARCELO JOSÉ DOS REIS	412	MARCIANO DAL RI	2736	MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA	2801
MARCELO JOSÉ GALHARDO	3329	MARCILA COSTA DA ROCHA	600, 868	MARCOS ANTÔNIO LIDIZIO	1013
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	1019, 1923	MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA	2104	MARCOS ANTÔNIO LOTTI	1524
MARCELO LALONI TRINDADE	149, 2845	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	314, 2905, 3413	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	144, 1513
MARCELO LIPERT	163, 410, 1464, 3703, 3706, 3727, 3729	MÁRCIO ANTÔNIO CARDOSO	879	MARCOS ANTÔNIO PEREIRA LIMA	1497
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO	3809	MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE	1148	MARCOS ASSUNÇÃO TEIXEIRA LEITE	1911
MARCELO MARCOS ARMELLINI	1774	MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	1974	MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	852
MARCELO MARQUES MUNHOZ	1117	MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK	1365	MARCOS CÉSAR DA SILVA	1523
MARCELO MAZON MALAQUIAS	2534	MARCIO ANTONIO VERNASCHI	2233	MARCOS CHAVES VIANA	388, 398, 707, 2574, 2576
MARCELO MENDEL SCHEFLER	371, 1299, 1459, 2231, 2259, 2280, 3155	MÁRCIO AUGUSTO DE SEIXAS FRANCO	1596	MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES	1226
MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHÃES	3241	MARCIO BURIN	987	MARCOS DE ASSIS HOLMES MADRUGA	3717
MARCELO MIURA	2753	MARCIO CARDOSO DE AVILA	351	MARCOS DO PRADO FUNK	1058
MARCELO MOREIRA MONTEIRO	981, 2196, 2198, 2458	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	364	MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	466, 2441, 2476
MARCELO MULLER DE ALMEIDA	2680	MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	156, 2263	MARCOS ERNANI SENER	1579
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	809, 853, 2918	MÁRCIO GOULART DA SILVA	665	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1814, 2320, 2604
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	1274	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	1247	MARCOS FERREIRA DE PADUA	769, 2576
MARCELO NOVAES BELMONT	189	MÁRCIO JOSÉ GOMES DE JESUS	3417	MARCOS GRUTZMACHER	312
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES	222	MARCIO LOCKS FILHO	3811	MARCOS GUIMARÃES BAIÃO	157
MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1057, 2720, 3043	MÁRCIO LOPES CORDERO	2224	MARCOS JATOBÁ LÔBO	2316
MARCELO ORABONA ANGELICO	2961	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	1132	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	2500
MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO	2330	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	1200, 3413	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	1194, 3738, 3799, 3808
MARCELO P. SAUTCHUK MARCHI	234	MÁRCIO MANFREDINI BRUSAMARELLO	2071	MARCOS JOSÉ TUCILLO	662
		MÁRCIO MELLO CASADO	1108	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	2461
		MÁRCIO MESSIAS CUNHA	1970	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	1976
		MÁRCIO MORANO REGGIANI	2110	MARCOS LUIS SANCHES	94
		MÁRCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA	274	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	1202, 3520
		MARCIO OLIVEIRA BRANDAO	2345	MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	401, 1274
		MÁRCIO PINA MARQUES	1800	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA	2827
		MÁRCIO RICARDO NICREL FERREIRA LOPES	1918	MARCOS POLATTI DA SILVA	2149



MARCOS RIBEIRO DE BARROS	2454	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO	334, 377, 1174	MARIA STELLA LARA SAYÃO CASQUEL	3471
MARCOS ROBERTO DA SILVA	1823	PFEIFFER		MARIA TERESA LIMA LANA	3637
MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA	2137	MARIA DA GLORIA FREITAS VILAÇA	1202	MARIA TEREZA DOMINGUES	26
MARCOS ROBERTO HASSE	2677	MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL	3362	MARIA THEREZA MENGE E SILVA	3411
MARCOS RODRIGUES PEREIRA	1300	MARIA DA GRAÇA SAMPAIO BLOIS	1715	MARIANA ALBUQUERQUE MELLO	939
MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA	1017	MARIA DA PENHA MILEO	2989	MARIANA BORGES ALTMAYER	739
MARCOS TON RAMOS	3267	MARIA DAS DORES CORTELETI	575	MARIANA BUENO KUSSAMA	2286
MARCOS TRANCHESI ORTIZ	2434	MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	1169, 1310	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	3617
MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	1343	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	111, 114, 116, 1267, 1512	MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA	2556
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA	2677	MARIA DE FÁTIMA DO AMORIM SODRE	2079	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	1159, 1632, 1861, 2928, 3356
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	2728, 2800	MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO	2211	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	147, 994, 1284, 3691
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI	3277	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	444	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	878, 3421
MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES	818	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1131	MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA	1291
MARCOS WENGERKIEWICZ	3092	MARIA DE LOURDES DE SANTANA MENEZES	2733	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	2603
MARCUS AURÉLIO SARTOR	3290	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALEN-CAR SAMPAIO	3000	MARIKO L MATUDA R PEREIRA	302
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	2675	MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA	1565, 1646	MARILEI FISCHER	817, 1661
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	2800	MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL	1681	MARILENE GRUB	1897
MARCUS TAVARES MEIRA	808	CRUZ		MARILES CRAVEIRO	2339
MARCUS VINICIUS BARATIERI	2083	MARIA DO CARMO PUCCINI CAMINHA	980, 2004	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	468, 810, 922, 1665, 2018, 2297, 2441
MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER	193	MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FIUZA BRANCO	2473	MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	2331
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	3237	MARIA DUARTE BORGES PEREIRA	3212	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	466, 810, 814, 1662
MARCUS VINÍCIUS LUCENA DA ROCHA	1153	MARIA DULCE JORGE	195	MARILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3815
MARGARETE MASCHIO	2329, 2433	MARIA ELAINE LOPES	259	MARÍLIA VIEIRA BUENO	3724
MARGARETH ANNE LEISTER	1259, 1490, 1670	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	2243	MARILICE DUARTE BARROS	1933
MARGIT KLIEMANN FUCHS	311, 338, 344, 381, 645, 1155, 1173, 1522, 1777, 3337	MARIA ELISETE STAQUICINI	2901	MARILY DINIZ DO AMARAL CHAVES	2105
MARIA ALEJANDRA FORTUNY	2888, 3268	MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA	2948, 2953	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	646
MARIA ALEJANDRA RIERA BING	3625	MARIA ELIZABETH JACOB	93, 119, 182, 212, 219, 517, 593, 594, 595, 596, 631, 632, 653, 827, 837, 854, 888, 893, 905, 910, 911, 953, 957, 1014, 2617, 2644, 3167, 3184	MARINA DE LIMA DRAIB	1683
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	3342	MARIA EPHIGENIA NETTO SALLES	3648, 3689	MARINA DELÁRCO DE OLIVEIRA	2962
MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA	3012	MARIA FALKEMBACH DE LEÃO	2234	MARINA GRISATI REIS	647
MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO	2810	MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA	2550	MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	3063
MARIA AMÉLIA S S MAIO	636	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	313, 324, 329, 375, 1257, 3057	MARINHOZÉLIA FREITAS FUSCO	1416
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO	671, 889, 1962	MARIA FERNANDA LEMOS DE FIGUEIREDO	548	MARINO DE CASTRO OUTEIRO	3798
MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	3058	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	1580	MARIO A JAEGER NETO	3451
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	3181	MARIA HELENA GURGEL PRADO	643	MÁRIO AGUIAR PEREIRA FILHO	2015
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA	3671	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	1139	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	84
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO	210, 1419	MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO	3490	MARIO ANTONIO VIEIRA	92
MARIA ANGÉLICA RANGEL SETTI POSTIGLIONI FANANI	3179	MARIA HELENA PIERDONA FONSECA	906	MÁRIO AUGUSTO COUTO ROCHA	2782
MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA	2711	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	2626	MÁRIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	2183
MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO	564	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	1205	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	2803
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA	3621	MARIA HORIZONTINA INHAQUITES DOS SANTOS	3431	MÁRIO CARDI FILHO	719, 1617
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS	2436, 3725	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL	2540, 2555	MÁRIO CATALDO NETO	2102
MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO	643	MARIA INÊS MURGEL	3409	MÁRIO CÉSAR PASTORE	2698
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	2229, 2355	MARIA ISABEL DE FARIAS	2320	MÁRIO CÉSAR PENTEADO	1928
MARIA APARECIDA PAPPY SIMÕES DA SILVA SANTOS	903	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	1287	MÁRIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH	3287
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA	1833	MARIA IZABEL ALVES DE ANDRE	803	MÁRIO GIL RODRIGUES NETO	332
MARIA AZEVEDO SALGADO	1605	MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO	1819	MÁRIO GOMES FILHO	2467, 2846
MARIA BARBOSA ARRUDA SILVA	2798	MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS	2019	MÁRIO GONÇALVES SOARES	3291
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2708	MARIA JOSÉ BEZERRA	1870	MÁRIO GONÇALVES SOARES JUNIOR	3255
MARIA BEATRIZ SCARAVA GLIONI ENGLERT	1097, 3700	MARIA JOSÉ DE MOURA	2893	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO	585
MARIA CARMEM BECKER LIMA HEES	208	MARIA JOSÉ NASCIMENTO SANTOS	634	MÁRIO JÁCOME DE LIMA	1158
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA	325	MARIA JOSÉ RODRIGUES	1143	MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO	385, 1836
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	370, 862, 1303, 1326, 1514, 1515, 2245, 2274, 2373, 2603, 3178	MARIA JULIANA LOPES LENHARO BOTURA	587	MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ	2232
MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	2085	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	2394	MÁRIO MELLO SOARES	1430, 2430
MARIA CÉLIA GOMES	100, 130, 830, 1484	MARIA LÚCIA COSTA MALHEIROS	2708	MARIO MOREIRA DA FONSECA	2080
MARIA CELINA RIBEIRO MAYA	1072	MARIA LÚCIA DA SILVA RUBIÑO	1067	MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	2621
MARIA CHRISTINA MENEZES	2557	MARIA LÚCIA HAAS CARDON	727	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	2298
MARIA CHRISTINA MÜHLNER	2259	MARIA LÚCIA MARTINS BRANDAO	2370	MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	575
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	845	MARIA LÚCIA MIILLER BIANCHINI	2145	MÁRIO SÉRGIO ROSA	2368
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2322	MARIA LÚCIA MULLER BIANCHINI	2098	MÁRIO VICENTE FERREIRA BARBOSA	1430
MARIA CLEUSA DE ANDRADE	2813	MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	1178	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	2541
MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN	2769	MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL	2208	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	2076
MARIA CONCÍLIA DE ARAGÃO BASTOS	572, 3073	MARIA LUISA MUNHOZ	3130	MARISE HELENA HASELOF	1458
MARIA CRISTINA BEUX	946	MARIA LUIZA AHRENDTS	2807	MARISMAR CIRINO MOTTA	2324
MARIA CRISTINA C S BRAGA E SILVA	1094	MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS	2129	MARISTELA FIGUEIRA	1433
MARIA CRISTINA DE LUCA	1871	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	3713	MARIVANIA DA SILVA HAHN	1156
MARIA CRISTINA LAPENTA	597, 3805	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	1258	MARIVEL PEREZ PIMENTA	363
MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN	279	MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	2439	MARIVONE DE SOUZA LUZ	2655
MARIA CRISTINA MEELO DA FONSECA	3332	MARIA RITA DE CARVALHO MELO	687, 1936	MARIZA GUENTHER	3111
MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES	1077	MARIA SOCORRO GANGANA	121	MARIZA HELENA DA C R PEREIRA	138, 2749
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	3240	MARIA SOLANGE VILA NOVA	3109	MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	2142
MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	2753	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	464, 472	MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR	514
				MARLEIDE MATOS TORQUATO	433, 439, 1360
				MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	2796, 2816, 2844
				MARLENE CHIARADIA	2789
				MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO	545
				MARLEY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2275
				MARLI BALCHUM	416

MARLI DE FÁTIMA PELOSI	1318	MICHAEL MARION DAVIES TEIXEIRA DE ANDRADE	2825	MURILO RICARDO ABRAS	793
MARLI LIPARI SAISI	3490	MICHEL DERANI	420	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	563
MARLI LOPES DA SILVA	1304, 1319	MICHEL ELIAS ZAMARI	643	NÁDIA CRISTINA DE F.HIMELSTEIN	2798
MARLI MADEIRA DOS SANTOS	2008	MICHEL MINASSA JUNIOR	3328	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	1841, 2012, 2876, 2925, 2928
MARLI MARENDAZ MURY	115	MICHEL STRAUB	3742	NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA	3357
MARLISE FISCHER GEHRES	1709, 1884	MICHELE FARIA DE SOUSA	3435	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	811, 3416
MARLISE RAHMEIER	3667	MICHELE GARCIA KRAMBECK	3161	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	1642, 2219, 2594, 3102, 3108
MARLON AUGUSTO COSTA	510	MICHELE GOMES CIOCCARI	2038	NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-CELLIER	321, 746
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	929	MICHELE LENDANJJI	278	NALA RODRIGUES DINIZ	994
MARLON MARCELO VOLPI	752	MIGUEL ARCANJO DA CRUZ SILVA	1863	NALDSON LUIZ PEREIRA CARVALHO	155
MARLON NUNES MENDES	2729	MIGUEL CALMON MARATA	1584	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	1144
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	1216	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	3061	NANCI IDA ROSSELLI	2247
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2244	MIGUEL GIOVANI DA SILVA	778	NANCY GOMES DE CARVALHO	3586
MARTA BUFAICAL ROSA	1601, 1602	MILENA BRANDÃO	1970	NÃO CONSTA	3438
MARTA BUFAICAL ROSA	1959	MILENA MASLOWSKY	237	NÃO CONSTA NOS AUTOS	2067
MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI	639, 2874	MILENE BASSOA	1966	NAPOLEÃO ALVES COELHO	2935
MARTA MARIA GONSIOROSKI PY	3293	MILENE GOULART VALADARES	2303, 2405	NARCISO CAMILO DE ANDRADE	1994
MARTA REGINA ANTUNES	3364	MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	357	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUER-DO	769, 1233, 1426, 1428, 2576, 2581, 3017
MARTA SANTOS GROSSI	1699	MILTON BACCIN	3446	NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO	1987
MARTIM ANTONIO SALES	371, 1261, 1874, 2268, 2302	MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	746, 2295, 2312	NATAL JESUS LIMA	2997
MARTIM OUTEIRO PINTO	532	MILTON CESAR PARAISO	2727	NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	2002, 2038
MARTIN JORGE M RIZK	1746	MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS	3103	NATALINO DOS SANTOS	2069
MARTIUS VINICIUS KRABBE	2040	MILTON DRUMOND CARVALHO	205, 1831, 2036, 2123	NATANAEL LOBÃO CRUZ	124
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA	3343	MILTON FRANCISCO TEDESCO	1446	NATANIEL GONÇALVES	404
MASSARU SAITO	1035	MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO	2991	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BAR-ROS	718, 2368
MATEUS PEREIRA SOARES	1989	MILTON LOPES MACHADO FILHO	3035	NEI CALDERON	1476, 2778
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO	2721	MILTON PACHECO COUTINHO	3518	NEI SOARES DE OLIVEIRA	723
MATHEUS JOSÉ THEODORO	978	MILTON POMPEU DE BARROS	3384	NEI VIEIRA PRADO FILHO	2697
MATILDE DUARTE GONCALVES	693, 1035, 2843, 2907	MILTON TOMIO YAMASHITA	610	NEIDE MARTINS CARDOSO	599, 1471, 3646
MATILDE DUARTE GONÇALVES	298	MIOMIR DAVIDOVIC LEAL	1238	NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO	10
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	867	MIRIAM A.PERES SILVA	1188, 2307, 2369, 3086	NEIMAR MAJOLO	1925
MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	1468	MIRIAM AP PERES SILVA	1879	NELCIR DE MORAES CARDIM	3059
MAURÍCIO AMORIM DE ALBUQUERQUE	3198	MÍRIAM BORGES LOCH	3162	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	1969
MAURICIO BARBOSA GONTIJO	1849	MIRIAM DUTRA DE BARCELLOS	1894	NELMO DE SOUZA COSTA	2525
MAURICIO BARROS	397	MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	3416	NELSON ALBERTO CARMONA	2098
MAURÍCIO BHERING ANDRADE	2172, 3195	MÍRIAM PASQUALINI HIRSCH MACHADO	947	NELSON BERGMANN PETER	1290
MAURÍCIO DA ROCHA GUIMARÃES	662	MÍRIAM WINTER	2730	NELSON BERNARDES ALVES	2059, 2086
MAURICIO DAL AGNOL	1051, 1474, 1744, 2051, 2078, 2178, 3309	MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL	317, 1086	NELSON BUGANZA JUNIOR	2733, 2828, 2861
MAURÍCIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA	387	MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	558	NELSON CAPRARA	1677
MAURÍCIO DE MEDEIROS MELO	1343, 1899	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	3224	NELSON CESA SPEROTTO	2065
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR	3652	MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL	585	NELSON DA SILVA SILVEIRA	518
MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO	2154	MIRIAN FONSECA DA COSTA	1865	NELSON GAREY	956
MAURÍCIO FELIX BLANCO	642	MIRLLA FONSECA DA COSTA	2830	NELSON GOMES DA SILVA	3369
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	2544, 3113, 3128	MISAEEL SANTANA GUIMARÃES	2830	NELSON LACERDA DA SILVA	660, 1919
MAURÍCIO MACIEL SANTOS	2888, 3268	MOACIR LEOPOLDO HAESER	3471	NELSON LAGES RANGEL	81
MAURICIO MARONNA BARRADAS	908, 1730	MOACIR MANSUR MARUM	252	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	2797
MAURÍCIO MELO NEVES	1974	MOACIR TADEU FARINON	1270	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NE-TO	548, 1707
MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO	2159	MOISÉS EDUARDO BROILO	1265	NELSON NERY JÚNIOR	1981
MAURÍCIO QUADROS SOARES	1916	MOISÉS FERREIRA BISPO	1030	NELSON P DE PAULA FILHO	2243
MAURÍCIO RAMIRES ESPER	3304	MOISÉS RESENDE MOREIRA	67	NELSON PASCHOALOTTO	276, 3521
MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	2177	MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA	255	NELSON PILLA FILHO	2901
MAURICIO SANTOS DA SILVA	2481, 3108	MÔNICA BROMONSCHENKEL PAES	2467	NELSON RAMOS KÜSTER	1155
MAURÍCIO SZPORER	266	MÔNICA DE ALMEIDA MAGALHAES SER-RANO	82	NELSON RODRIGUES PEREIRA	1131
MAURO A G BUENO DA SILVA	3616	MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES	183, 1738	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	2604
MAURO ANDRÉ KRUPP	2225	MÓNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	2964	NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR	1836
MAURO BARCELLOS FILHO	262	MÓNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEI-DA RIBEIRO	2991	NEMO ELOY VIDAL NETO	287
MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA	549	MÓNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	345, 637, 709, 722, 776, 898, 929, 936, 998, 1001, 1002, 1003, 1005, 1006, 1010, 1011, 1012, 1024, 1033, 1556, 1687, 1698, 1731, 1732, 1983, 3260, 3273, 3478, 3488	NERCI ANTONIO SPOHR	2927
MAURO COUTO DA CUNHA	1883	MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO	1305	NESTOR FERNANDO HEIN	2425
MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	2325	MÓNICA MARGARETE ARAÚJO DOS SANTOS	760	NESTOR LODETTI	228
MAURO GLASHESTER	896	MÓNICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA	2318	NESY MARINA RAMOS	3114
MAURO GRINBERG	2241	MÓNICA MARIA PETRI FARSKY	571	NEUDI FERNANDES	958
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1287, 2270, 2286, 2370, 3608	MÓNICA MATTEI	102	NEURA BORDIGNON	2041
MAURO MUNHOZ	320	MÓNICA PAGLIUSO SIQUEIRA	3194	NEUSA MARIA GARATESKI	508
MAURO PADOVAN JUNIOR	2273, 2294	MÓNICA STEFFEN	791	NEUSANIR MARIA NEGREIROS SILVA LI-MA	2389
MAURO PAULO GALERA MARI	589, 2910	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	2288	NEUZA ALMIRA SILVA DE MELO	1942
MAX AUGUSTO JOBIM RIBEIRO	1511	MORGANA BRIGE FERREIRA	2141	NEWTON BORALI	1562
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL	2148	MORGANA MARIETA FRACASSI	411	NEWTON BRANDAO APOCALYPSE	3654
MAYLA PALMA BEOLCHI	1108	MORISSON RIPARDO PAUXIS	2091	NEWTON GIMENEZ	256
MEIRE MIE ASSAHI NISHIYAMA	2218	MOSSLAIR CORDEIRO LEITE	264	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	297
MELISA LIMA ROCHA	2827	MOZARTE DE QUADROS	2856	NEWTON JOSÉ TEIXEIRA	940
MELISSA CADORE MAFALDO	225	MÚCIO COUTINHO DE JESUS	327	NEWTON SCHRAMM DE SOUZA	1423
MELISSA CRISTINA REIS	3238	MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI	168	NEY GONÇALVES DE LIMA	3204
MELISSA TELMA	1761	MURILLO ASTEO TRICCA	598	NEYDE PEREIRA FERRAZ	3423
MERCEDES MASCARENHAS MENDONÇA	279	MURILO CLEVE MACHADO	1956	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	3053
MESSIAS GERALDO PONTES	3280	MURILO CRUZ GARCIA	2223	NILBER ANDRADE	134
MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS	923	MURILO DE ALMEIDA NOBRE JÚNIOR	605	NILDETE TAVARES	1206
MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	3147			NILMA REGINA SANCHES	3620



NILSON DE CASTRO DIÃO	2029	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR	77	PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO	71
NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR	1638	OZIAR DE SOUZA	2180	PAULO FERNANDO LEONARDO	813
NILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	403	OZIEL MIRANDA	531	PAULO FERNANDO VILLELA CANTUARIA	431
NILTON BUSSI	216	PABLO A. PASQUALLI	1740	PAULO FERREIRA PACINI	614
NILTON CELIO LOCATELLI	1606	PABLO BERGER	1716	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES	1101, 1875, 3712
NILTON CÉLIO LOCATELLI	168, 2234, 2599, 3035, 3164	PABLO BREITENBACH SCHERER	1773	PAULO GILBERTO BATISTA DOS REIS	3475
NILTON CESAR DE CEZAR OLIVEIRA	3488	PABLO JOSÉ MONTEIRO FERREIRA	3394	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	2705, 2804
NILTON D FENSTERSEIFER	2691	PABLO PACHECO DOS SANTOS	709, 865, 866, 1027, 1032, 1113, 1616, 1739, 3313	PAULO GUILHERME PFAU	180, 2817
NILTON DA SILVA CORREIA	2521	PABLO XAVIER DE MORAES BICCA	2091	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	143
NILTON RIBEIRO LANDI	126	PAOLA COELHO GERSZTEIN	2030	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	3289
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	2273, 2296	PARACLITO BRAZEIRO DE DEUS	2558	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	3463
NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA	1540	PASCHOAL SORRENTINO FILHO	2659	PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA	2307
NILZA DE SOUZA ROBERTO	209	PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO	1756	PAULO JACOB SASSYA EL AMM	2346
NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA	1458	PATRÍCIA ALVARENGA	3735	PAULO JOAQUIM DE ARAÚJO	511, 2851
NILZA SANDRI DE ARAÚJO	3147	PATRÍCIA CRISTINA CAVALLO	2612	PAULO LORENCO DIAZ	1442, 1503
NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR	1784	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	1322	PAULO LOTARIO JUNGES	564
NIVALDO BUENO DA SILVA	527	PATRÍCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ZICA	151	PAULO LOTÁRIO JUNGES	564
NOECIO MAIA LARANJEIRA	2694	PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO	2548	PAULO LUIZ SALAMI	175, 176, 177, 178, 241, 244, 245, 246, 247, 248, 250, 757, 792, 850, 859, 866, 904, 913, 920, 1000, 1007, 1027, 1029, 1123, 1558, 1563, 1569, 1583, 1589, 1654, 1700, 1701, 1720, 1721, 1722, 1723, 1727, 1802, 2088, 3311, 3320, 3447
NOEDY DE CASTRO MELLO	2958	PATRÍCIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO	2904	PAULO MÁRCIO DIAS MELLO	3656
NOÉLIA LIMA BRITO	1118	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	12, 512	PAULO MARCONDES BRINCAS	1658
NOELMA DE ALMEIDA GOMES	169	PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI	3256	PAULO MÁRIO NOGUEIRA LEITE	633
NOEMAR SEYDEL LYRIO	2150	PATRÍCIA HELENA LOPES	2127	PAULO MAURICIO BELINI	526
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	3523	PATRÍCIA LOVATEL	942	PAULO MAURÍCIO FERNANDES DA ROCHA	1644
NORBERTO BARUFFALDI	2678	PATRÍCIA M MAROCHI	782	PAULO MAZZANTE DE PAULA	2843
NORBERTO OYA	974	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2321	PAULO MENDES DE OLIVEIRA	2932
NORBERTO POERSCH FRIGO	1076	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	2316, 2637	PAULO NOBUO TSUCHIYA	119, 517, 631, 827, 837, 910, 957, 1594
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA	2299	PATRICIA MARANHÃO BOAVISTA PESSOA MENDES	836	PAULO O'DWYER	355
NORVAL CAMPOS VALERIO	476	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	2236, 2260, 2261, 2276, 2357	PAULO OSTERNACK AMARAL	616
NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUZA	589	PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	3096	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	3090
NUNO ÁLVARES PEREIRA	451	PATRÍCIA NETTO LEÃO	2529	PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES	3713
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	3316	PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA	2975	PAULO POLETTO JUNIOR	2359
OCTÁVIO DELGADO	3734	PATRÍCIA REGINA LÉO CAVALCANTI	137, 599	PAULO RABELO CORRÊA	895
ODAIR FILOMENO	90	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	2538	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	1991
ODAIR VICENTE MORESCHI	2709	PATRÍCIA SAFRIN GARCIA	1592	PAULO RICARDO CALDEIRA DIAS	73
ODAIR WERLICH	228	PATRÍCIA SANTOS CESAR	1367	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	3292, 3504
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	1808, 1852, 2871	PATRÍCIA SCHNEIDER	697	PAULO RICARDO DORNELLES DA SILVA	2433
OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA	2125	PATRÍCIA SVAISSER CARDOSO	701	PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	969
OLDEMAR MARIANO	237, 1145	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	638, 1536	PAULO RICARDO LICODIEDOFF	3406
OLDENEY SÁ VALENTE	186, 3639	PATRÍCIA VIEIRA GABARDO	997	PAULO RICARDO MARTINS	1629, 1834, 3245
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	165, 265	PATRÍCIA WERNECK LORENZI	3721, 3725	PAULO ROBERTO ACERBI	1261
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO	2931	PAULA ABRANCHES DE LIMA	1499	PAULO ROBERTO ALMEIDA	3679
OLI STEIN	880	PAULA JUNQUEIRA DORELLA	3201	PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT	2001
OLÍMPIO DOGNINI	1075	PAULA KEIKO IWAMOTO	961	PAULO ROBERTO BARBIERI	240, 2799
OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS	705	PAULA MILANI PRAGMÁCIO TELLES	1445	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	1495
OMAR JOSÉ BADDAUY	2672	PAULA PENIDO DUTT ROSS	2651, 2668	PAULO ROBERTO COSTA FIGUEIREDO	2665
OMAR LOPES DE SOUZA	858, 2044, 2739, 2760	PAULO AITA CACILHAS	1228, 1450, 2363, 2379	PAULO ROBERTO DE ANDRADE LEMOS	76
ONILSA FARIAS DE OLIVEIRA	762	PAULO ALBERTO DELAVALD	3352	PAULO ROBERTO DE FREITAS REIS	1458
ONIRA PENHA DE CARVALHO	2988	PAULO ANDRÉ ROHRMANN	3112	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	1557
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	1957	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	9, 457, 3272	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	3119
ORESTES BACCHETTI JUNIOR	2155	PAULO ANTÔNIO COSTA ANDRADE	2362	PAULO ROBERTO DE SOUZA	1553
ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR	184	PAULO ANTÔNIO MULLER	2848	PAULO ROBERTO FIETZ	872, 1643
ORIVALDO DE MELLO	2759	PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CARMARGO	2938	PAULO ROBERTO FLARYS GUSMÃO	1262
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	309, 919, 3305	PAULO B MOGLIA	1089	PAULO ROBERTO JENSEN	214, 2188
ORLANDO BATINA	1772	PAULO BARBOSA DE ALMEIDA	362	PAULO ROBERTO LUVISETI	234
ORLANDO DIAS	2530	PAULO BISCAINO CÁCERES	1866	PAULO ROBERTO MANCUSI	1094
ORQUÍDEA PAOLA MALFATTO MARQUES CAETANO	2144	PAULO CARVALHO MACHADO	2139	PAULO ROBERTO MARTINS	2885
OSCAR DE MELLO NETTO	3107	PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO	1506	PAULO ROBERTO PEDROSO SILVA	1937
OSCAR J. T. MONTEIRO DE BARROS	415	PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	2702	PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO	897
OSCAR JOSÉ ALVERES JÚNIOR	855	PAULO CESAR BISOL	1072	PAULO ROBERTO PRATES DA CUNHA	3094
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR	2414	PAULO CÉSAR COUTO DOS SANTOS	3054	PAULO ROBERTO SIMÕES	1845
OSIRIS ANTINOLFI FILHO	2061	PAULO CÉSAR MARTINI MINUZZI	909	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	465
OSMAN BAGDEDE	1372	PAULO CÉZAR CAL GOMES	882	PAULO ROBERTO TSUKASSA DE MAEDA	2721
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	2955	PAULO CÉZAR NOVAES DE OLIVEIRA SOUZA	1050	PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS BAZZEI	2144
OSMAR DE MARCO	2041	PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	3443, 3447, 3465, 3466, 3467	PAULO RUGGERI	2064
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	217	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	2063	PAULO SAMUEL DOS SANTOS	579, 2133
OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR	2840	PAULO COCHRANE	2556	PAULO SÉRGIO GARCEZ NOVAIS	79
OSMAR ROQUE	488	PAULO DE ASSIS BRASIL	3695	PAULO SERGIO MONTEZ	698
OSVALDO GAUSS NETO	988	PAULO DE TARSO NERI	1645	PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA	2969
OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO	1543	PAULO DO AMARAL	2941	PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ	2108
OSVALDO LOURENÇO DA SILVA	3732	PAULO EDUARDO ACERBI	109, 372, 649, 1523		
OSVALDO PACHECO DEYER	2687	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	1264		
OSVALDO PEREIRA BRAGA	979	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	604, 890		
OSVALDO STEVANELLI	2958	PAULO EDUARDO GONTIJO NEVES	3055		
OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO	3680	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	3026		
OSWALDO IANNI	3265	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	200		
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	3136	PAULO ESTEVES	2836		
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1809	PAULO EUDISON LIMA	111		
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1796	PAULO EUGÊNIO DE ARAÚJO E SILVA	226		
OTACILIO VANZIN	574				
OTÁVIO DE OLIVEIRA PORTO	185				
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	745, 2374, 2580				
OTÁVIO PIVA	2632, 2634, 2635				
OTHILIA BAPTISTA DE MELO SAMPAIO	2536				
OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK	2395				

PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO	742	RANIERI LIMA RESENDE	1093, 2156, 2287	RENATO KENJI HIGA	3105
PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	3261	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	2689	RENATO LOBO GUIMARÃES	2800
PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	3735	RAPHAEL PEREIRA DE ABREU	3354	RENATO LUÍS DE PAULA	3426
PAULO WAINBERG	2747	RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA	2664	RENATO MASCARENHAS ALVES	2664
PEDRO ACIOLI FILHO	3372	RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	3454	RENATO MAZZAFERA FREITAS	1984
PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA	2832	RAQUEL BORSATTO POZZATTI	2924	RENATO MENDONÇA SANTOS	2755
PEDRO AÍRTON SOARES DE CAMARGO	74	RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES	1160	RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO	477
PEDRO ALAN MENDES MACIEL	939	RAQUEL CRISTINA RIEGER	2152, 2207, 2297, 2317	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	2291
PEDRO APARECIDO LINO GONÇALVES	512	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1009	RENATO SCHENKEL DA CRUZ	857
PEDRO ARAÚJO SOBRINHO	702	RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	1548	RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	3495
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	2537	RAQUEL GONÇAVES MOTA	1209	RENATO SCIULLO FARIA	3199
PEDRO AVELINO NETO	263	RAQUEL SILVINO GONÇALVES	768	RENATO SEQUINEL	2279
PEDRO DA SILVA DINAMARCO	654	RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES	1479	RENATO SILVA SILVEIRA	1570
PEDRO DALAVIA GREFF	2819	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	2569	RENERIO DE MOURA	890
PEDRO DE OLIVEIRA	1216	RAQUEL TEREZA MARTINS PERUCH BORGES	3218	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	284
PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS	1049	RAQUEL TREVISAN	1213	REYSON DE SOUZA E SILVA	3639
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	2032	RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS	791, 878	RICARDO ADOLFO LOSEKANN	3690
PEDRO EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO	1976	RAQUEL VIEIRA MENDES	1869, 2213, 2215, 2367, 3032, 3153	RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO	3159
PEDRO FÁBIO RIZZARDO COMIN	1607	RAUL BARTHOLOMAY	3121	RICARDO AFONSO BAPTISTA	217
PEDRO HENRIQUE XAVIER	2818	RAUL EDUARDO PEREIRA	1954	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES	2484
PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	1501	RAUL IBERÊ MALAGÓ	2376	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	2353
PEDRO JORGE ABDALLA	2168	REBECCA CAMPOS CARDOSO	2495	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	358, 822, 1863, 1893, 2329
PEDRO JORGE GUIMARÃES	3459	REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO	2671, 3464	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	1244
PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO	1763	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	854, 1014, 2597, 3184	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	2732
PEDRO LÚCIO DOS SANTOS SCARPELLI	1282	REGINA DE FÁTIMA RODRIGUES	2844	RICARDO BARONI SUSIN	2620
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	3249	REGINA MARTINS LOPES	3089	RICARDO BARROS CANTALICE	1241
PEDRO LUIZ PATERRA	3417	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	2877	RICARDO BEREZIN	604
PEDRO MARCELO DE SIMONE	914	REGINA TAMAMI HIROSE	2306	RICARDO BOCCHINO FERRARI	2138
PEDRO MENEGASSO SOBRINHO	2798	REGINALDO FERNANDES VICENTES	1492	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	3279
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FRANCA	3619	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	1224, 2364	RICARDO CARDOSO CÂMARA	115
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	3786	REGINALDO SOUZA GUIMARÃES	1457	RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES	2281
PEDRO PAULO MOREIRA RODRIGUES	769	REGIS ALBERTO BOSENBECKER	3736	RICARDO CAVALCANTI	3656
PEDRO PAULO PHILIPPI	1793	REGIS LUIS JACQUES BOHRER	2608	RICARDO CERQUEIRA LEITE	2981
PEDRO PEDACE JUNIOR	1745	REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	2099	RICARDO DA COSTA ALVES	81
PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA	2931	REINALDO CHAVES RIVERA	2190, 3166	RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	1074
PEDRO RODRIGUES DO PRADO	2877	REINALDO HASSEN	2650	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	184
PEDRO SOUZA DE CAMPOS	1592	REINALDO PISCOPO	2462	RICARDO DE ASSIS BRASIL	1069, 1217
PEDRO SYRIO SILVEIRA WENDEL	683	REJANA MARIA DAVI BECKER	2687, 2691	RICARDO DE LIMA SÉLLOS	3679
PEDRO TAVARES	3492	REJANE CAVALLI	484	RICARDO DE OLIVEIRA MANCEBO	1504
PEDRO WANDERLEY RONCATO	128, 188, 2593	REJANE M SANT'ANNA	778	RICARDO DO REGO PESSOA	2821
PERI FERNANDES CORREIA	816, 1064, 1236	REJANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA	1299	RICARDO ESTELLES	1988
PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR	1505	REMO HIGASHI BATTAGLIA	129	RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	1231
PETRÔNIO MUZZI DO ESPÍRITO SANTO	2034	RENALDO LIMIRO DA SILVA	551	RICARDO EURICO QUARESMA DOS SANTOS	2204
PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRÁ	2743	RENAN MARTINS VIANA	1842	RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA	1079
PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	1186	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	476	RICARDO FALLEIROS LEBRAO	621, 1591
PLÍNIO PISTORESÍ	1667	RENATA ALVES DE ARAÚJO	1596	RICARDO FORMENTI ZANCO	2271
PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	2321	RENATA ALVES PASSOS	1783	RICARDO GOMES DE MENDONÇA	1414
PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO	651	RENATA ARISTÓTELES PEREIRA	1690	RICARDO GUIMARÃES AMARAL	3243, 3276
PRISCILA DIAS DA COSTA CARVALAO DE SANTANA	3430	RENATA BARBOSA FONTES	2667	RICARDO HACHAM	1972, 1973
PRISCILA SAKSER GOMES	265	RENATA BARROS GRETZITZ LESSA	2610	RICARDO HENRIQUE GIUKIANI	1283
PRISCILIA RAQUEL KATHER OLIVEIRA	2896	RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO	2663	RICARDO J L PRAGANA FILHO	1118
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	1780, 3177	RENATA BLASER SCHERER	3254	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	938
PRYSCILLA HAUSEN RODRIGUES	401	RENATA CAROLINA SILVA	292	RICARDO JOSÉ TEREZYNAS	1667
RACHEL BARCELOS PEREIRA	1134	RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER	2630	RICARDO JOSUÉ PONTEL	3299
RACHEL G CARNEIRO MARTINS	1732	RENATA COELHO SARMENTO	3328	RICARDO KENDY	728
RACKEL LISE SANTOS DE CARVALHO	1080	RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA	189	RICARDO KEY S WATANABE	233
RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA	2795	RENATA CRISTINA IUSPA	897	RICARDO LACAZ MARTINS	2646
RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ	1844	RENATA DANTAS COSTA	3394	RICARDO LODI RIBEIRO	2530
RAFAEL CORRÊA BOMFIM	664	RENATA DE ALMEIDA LUTKE	3405	RICARDO LOPES GODOY	2786
RAFAEL DA SILVA PEDROSO	185	RENATA DO AMARAL GONÇALVES	2228	RICARDO LUIS VIEGAS	3674
RAFAEL DE OLIVEIRA BICALHO	2796	RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES	254	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	3277, 3323, 3325
RAFAEL DE SOUZA SANTOS	2698	RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	108, 2638	RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI	2031
RAFAEL FORESTI PEGO	2023, 3170	RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA	1639	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	2533
RAFAEL LAZZARI SOUZA	2758	RENATA MACHADO	3272	RICARDO MACIEL SANTANA	1496
RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	1183	RENATA MARTINEZ	628	RICARDO MAKCEMIUK	876
RAFAEL MARANGON ORSO	484	RENATA MONTEIRO SALOMÃO	2115	RICARDO MENIN GAERTNER	2454
RAFAEL MUNHOZ DE MELLO	1608	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	1946	RICARDO MICHELONI DA SILVA	3210
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	2716	RENATA RAMBELLÍ SAIKI	1745	RICARDO MILTON DE BARROS	104, 396, 659, 812, 1901, 1941, 3640, 3660, 3665, 3688, 3719, 3731
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	413, 1197, 3277, 3323, 3502	RENATA SANTOS MADUREIRA ALMEIDA CAMARGO	1531	RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA	887, 1647, 3275
RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES	413	RENATA SOUZA VIANA	1161	RICARDO MUCIATO MARTINS	350
RAFAEL PELLEGRINO MEDEIROS PENNA BASTOS	3231	RENATA VALLE DE VASCONCELLOS	2065	RICARDO MUSEGANTE	2347
RAFAEL RODRIGUES MENNET	3512	RENATO AMARAL CORRÊA	2185	RICARDO MUSSI	290
RAFAEL SANTA ANNA ROSA	1144	RENATO AMAURI DE SOUZA	2730	RICARDO NAGAO	3633
RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAÚJO PEREIRA	2255, 2262, 2284, 2409, 2416, 2483	RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	538	RICARDO NOGUEIRA SOUTO	825
RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	1246	RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA	1757	RICARDO OLIVEIRA GODOI	2261
RAIMUNDA YLA PEREIRA DE ARAÚJO	2512	RENATO BORGES	3240	RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORREA	2998
RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA	2109	RENATO CÔRTEZ NETO	3445	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1097, 1773, 1864, 2531, 2532, 2571, 3021, 3092
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	303, 2465	RENATO DE GÓES RIBEIRO	2345	RICARDO QUINTAS CARNEIRO	2150
RAIMUNDO NONATO DE LIMA	2000	RENATO DE LUIZI JUNIOR	1009, 1476		
RALF RIBEIRO RIEHL	1673	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN	2539		
RAMIRO CÉSAR DE ALMEIDA MOURA	3319	RENATO FREIRIA TUBALDINI	2464		
RANIERI DE SÁ BARRETO	157	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	3223		
		RENATO JOSÉ MENDES	1821		



RICARDO REISCHAK	3262	RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	1531	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2564
RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA	3081	RODRIGO ANTÔNIO DIAS	2460	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2177
RICARDO SCHEIDT CARDOSO	2690	RODRIGO ANTÔNIO SEBEN	922	RONALD AMARAL	1037
RICARDO TAVARES BARAVIERA	2654, 2666	RODRIGO AUGUSTO PIRES	213	RONALD DE CASTRO VILLAR	1581
RICARDO TOSCANO DIAS PEREIRA	962	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2256	RONALD MAGALHÃES DE SOUSA	2151, 2336
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1889	RODRIGO BERNARDES MOREIRA	1873	RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	3112
RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	3429	RODRIGO CAETANO G. GIFFON	2167	RONALDO ANTONIO BOTELHO	1824
RICHARD FLOR	597	RODRIGO CANEZIN BARBOSA	2611	RONALDO BRETAS DE CARVALHO DIAS	1264
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1870	RODRIGO CARDOZO MIRANDA	2665	RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI	1635
RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS	1986	RODRIGO CARVALHO DE LIMA	3345	RONALDO CORRÊA MARTINS	636
RITA DE CÁSSIA LAVENTI ALEIXES	1232	RODRIGO CORREA FRANÇA SILVA	2052	RONALDO DOMINGUES DAS NEVES	2180
RITA DE CÁSSIA MAISTRO	953	RODRIGO DA SILVA CASTRO	463, 467	RONALDO GOTLIB COSTA	2744
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	632	RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO	2035	RONALDO GUIMARÃES GALLO	1121
RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	219	RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE	3418	RONALDO MARIANI BITTENCOURT	2090
RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR	3005	RODRIGO DE OLIVEIRA CAMPOLINA	343	RONALDO MAURÍLIO CHEIB	2075, 3645
RIVADÁVIA ROSA FILHO	641	RODRIGO DE PAULA BLEY	1514	RONALDO MENDES FERNANDES	961
ROBERSON BATISTA DA SILVA	183	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	2196, 2633	RONALDO NATAL	3139
ROBERTA ALVES ZANATTA	2681	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	142	RONALDO ORLOWSKI	1337
ROBERTA ANDRADE FERREIRA	3766	RODRIGO DOS ANJOS	1798	RONALDO PESSOA PIMENTEL	2774
ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA	3668	RODRIGO FERREIRA RIBEIRO	2898	RONALDO RIBEIRO	900
ROBERTA GONÇALVES PONSO	3052	RODRIGO FREITAS DE NATALE	2194	RONALDO ZILCIO LADEIA	3366
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	1460	RODRIGO GERMANO ULZEFER	1472	RONAN GOMES NOGUEIRA	1421
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	118, 3820	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	2175	RONEI DANIELLI	2277
ROBERTA SILVA MELO FERNANDES	1800	RODRIGO JOSÉ DA ROCHA JORGE	1020	RONEI SCHERER	760
ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOULART	3353	RODRIGO KRIEGER MARTINS	1835, 2203, 2288, 3082, 3695	RONNI FRATTI	1703
ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA	23	RODRIGO LONGO	1048	ROOSEVELT BRENO DOS SANTOS SAD	2862
ROBERTO ALGRANTI	130	RODRIGO LUIZ MENEZES	1453	ROQUE FERNANDES SERRA	1438
ROBERTO BARBOSA PEREIRA	2170	RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA	3618	ROQUE JOAQUIM DE ANDRADE JÚNIOR	1047
ROBERTO BORGES CHWANCK	1097	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	3743	ROQUE MARINO PASTERNAK	3820
ROBERTO BOŠQUE ROYES	2022	RODRIGO MARRA	2525	ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA	2456
ROBERTO BUENO	973	RODRIGO MARTINS AUGUSTO	1318	RÓRIDAN PENIDO DUARTE	2502
ROBERTO C. DUARTE ALVIM	2634	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	2176	ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	573, 886, 2688
ROBERTO CARLOS BARBOSA DE CARVALHO	588	RODRIGO ORTIGARA	1900, 3292	ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES	89, 1264
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	200, 538	RODRIGO PAGANI ROCHA	3469	ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI	663
ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	534	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	723, 1300	ROSA MARIA TREVIZAN	1737
ROBERTO CHIMINAZZO	3089	RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORRÊA	187	ROSA METTIFOGO	307, 2196, 2212, 2264, 2312, 2323, 2366, 2381, 2999, 3206
ROBERTO COLPO	2049	RODRIGO RABELO DE FARIA	3637	ROSANA BEATRIZ GONÇALVES	2797
ROBERTO CORREA DA SILVA BLESER	422	RODRIGO ROSA DE SOUZA	3030	ROSANA CHIAVASSA	2308
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	2529, 3045	RODRIGO T SEGAT	1695	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	2591
ROBERTO DE AZEVEDO	120	RODRIGO TONIAL	798, 1563, 1684	ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO	1203
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	2152, 2156, 2203, 2207, 2287, 2288, 2292, 2297, 2317, 2384, 2596, 2618, 2649, 3703, 3823	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	536	ROSANE MARIA CARNEIRO BRANT	1191
ROBERTO DE LIMA DUTRA	2588	RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	1306, 2055	ROSANE VIEIRA DE CASTRO	2735
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	2678	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	993	ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA	3740
ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA	579	ROGER DIAS GOMES	1962	ROSE RAPHAELLI	1891
ROBERTO DOMINGOS BAGGIO	1686	ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	1004	ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE	2774
ROBERTO ELIAS CURY	3118	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	949, 1186	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	3522
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	1924	ROGÉRIO ALVES MOTTA	2169	ROSELAINÉ ROCKENBACH	2588
ROBERTO FRANCA MARTINS	1130	ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO	2867	ROSELI COSTA MACHADO CANABRAVA PEREIRA	1429, 3100
ROBERTO GOMES FERREIRA	1547, 3683, 3687	ROGÉRIO ARO	2280	ROSELI GONÇALVES DE FREITAS	201
ROBERTO GREHS CASTILHO	2493	ROGÉRIO AUGUSTO CAPELO	2310	ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS	3643
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	1766	ROGÉRIO BRANDÃO	1215	ROSELLA HORST	1715, 2767, 2806
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	762	ROGÉRIO CAMPOS	231, 320, 1489	ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ	218
ROBERTO JACKSON GOMES LEITÃO	3803	ROGÉRIO CAPELETTO	2729	ROSENO DE LIMA SOUSA	1682
ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	1297, 1298	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	2794	ROSIMAR DE SOUZA	3740
ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO	3144	ROGÉRIO DE LUCA	190, 191	ROSLAINE SMANIOTTO	2049
ROBERTO KALIL FERREIRA	162	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO	3226	RUBEM NESTOR SEIFERT	1654, 1752
ROBERTO MARTINS	1659, 3306	ROGÉRIO DE OLIVEIRA	1860	RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA	2021
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	2890	ROGÉRIO DE SÁ MENDES	718	RUBENS DE BIASI RIBEIRO	1504
ROBERTO OSMAN GOMES AGUIAR	852	ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	2640	RUBENS DOS SANTOS	2831
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	1821	ROGÉRIO FREITAS CARVALHO	299	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	2676
ROBERTO ROSAS	3345	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	153, 1481	RUBENS FERREIRA BUHRER	3006
ROBERTO TADAO MAGAMI JÚNIOR	232	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	3021	RUBENS GARCIA FILHO	2847
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	2179	ROGERIO LAURIA TUCCI	2783	RUBENS HARUMY KAMOI	2236, 2237, 2249
ROBERTO WAGNER COLODETTI LANA	3164	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	2863, 3513	RUBENS LAMANÈRES FILHO	2615
ROBERTO WISOSKI AMARANTE	2815	ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA	1429	RUBENS LAZZARINI	2372
ROBERTO ZULAR	3011	ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES	1771	RUBENS PELARIM GARCIA	3629
ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA	3472	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES	2916	RUBESVAL FELIX TREVIZAN	1888
ROBINSON CONTI KRAEMER	2016	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	2989, 3120	RÚBIO EDUARDO GEISSMANN	2443
ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA	3294	ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	1307	RUDIMAR RIBEIRO	2433
ROBINSON TABOADA	2898	ROGÉRIO RABE	356	RUDINEI DE SOUZA DORNELES	1083, 1521
ROBSON MOURA CALINO	2388	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	2492, 2683	RUFINO CAMPOS	2673
ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS	2648	ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS	2251	RUI ANTONIO DUPONT	3477
ROBSON OLIVEIRA BREDER	1125	ROGERIO VERDADE	381, 2191, 3389	RUI FERNANDO HUBNER	2653, 3822
ROBSON VIANA MARQUES	686	ROGÉRIO VINHAES ASSUMPCÃO	2224	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	26
ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO	3257	ROMEINE HACK	2688	RUI INÁCIO HOSS	2792
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	1423	ROMEO ELIAS	601	RUI MAGALHAES PISCITELLI	3632
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1220	ROMEU DE AQUINO NUNES	558	RUI VELOSO BESSA	625
RODOLFO WILD	1062	ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	2578	RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA	3206
RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JUNIOR	376, 2054, 3648	ROMEU NOTARI FILHO	3321	RUTH MARIA BAPTISTA HONÓRIO DOS SANTOS	3353
RODRIGO A LEXANDRE BAPTISTA FERNANDES	3270	ROMI CARRARO BARBOSA	2662	RUY ENGLER NORONHA DE MELLO	1132
		ROMILA MAROSO BRAMRAITER	3421	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	3505
		ROMILDA CAMBRIA	2987	RYCHARDE FARAH	288, 2230, 3194
		RÔMULO BARCELLOS DOS SANTOS	3445		
		ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2174		

S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	72, 139, 140, 207, 537, 565, 669, 997, 1521, 1598, 2252, 2263, 2391, 2725, 2746, 2798, 2985, 2992, 2993, 2994, 3009, 3011, 3187, 3197, 3279, 3401	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	76, 135, 307, 308, 322, 324, 325, 359, 368, 374, 390, 395, 408, 416, 691, 780, 818, 985, 1062, 1076, 1076, 1083, 1087, 1126, 1127, 1133, 1141, 1142, 1173, 1184, 1193, 1199, 1200, 1207, 1212, 1214, 1232, 1248, 1288, 1289, 1309, 1328, 1566, 1567, 1670, 1763, 1816, 1818, 1829, 1856, 1910, 1966, 2128, 2239, 2526, 2527, 2578, 2641, 2687, 2704, 2707, 2772, 2878, 2882, 2904, 2919, 2950, 2954, 3015, 3041, 3045, 3056, 3069, 3079, 3081, 3175, 3216, 3220, 3243, 3274, 3278, 3333, 3337, 3350, 3440, 3502	SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	1518
S/ REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	802	SERGEI LUIZ SCHAFFER	971	SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	592, 593
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1672	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	2030	SÉRGIO VIEGAS PRADO	626
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	159, 765, 847, 901	SÉRGIO ALBERTO BOTEZINI	1018	SÉRGIO ZVEITER	78, 3424
S/REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL	240	SÉRGIO ALBERTO DE SOUZA FILHO	622	SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO	2977
S/REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS	915	SÉRGIO ALBERTO MOSER	296	SEVERINO ALVES FERREIRA	703, 3046, 3641, 3649
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1162, 3494, 3519, 2337, 3221	SÉRGIO ALEXANDRE QUIRINO DE OLIVEIRA	1963	SEVERINO RAMOS DA SILVA	199
SACHA CALMON NAVARRO COELHO	3091	SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	3467	SHEILA PEGORARO	382
SADIMAR MAGGIONI	3371	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	141, 735	SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	1815
SAINT CLAIR DINIZ SOUTO	2453	SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVÃO	2400	SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE	311
SALOMÃO VELMOVITSKY	1948	SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA DA ROCHA	106	SHIRLEY NICHOLS SARAIVA	2702
SALVADOR DA SILVA GOMES	2765	SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	1304, 1319, 3253	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	2178, 2558, 3619
SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO	77	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA	3610	SICINIO PARAÍSO NETO	2720
SAMANTHA REBELO DERONCI	1572	SÉRGIO CAFEZEIRO	2712	SIDNEI ROMÃO	2019
SAMI ABRÃO HELOU	136	SÉRGIO CRUZ ARENHART	326	SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	2089
SAMIR ACHOA	2428	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	574	SIDNEIA CRISTINA DA SILVA	2761
SAMIR THOME	1705	SERGIO DE FREITAS MOREIRA	457	SIDNEY ALCIR GUERRA	526
SAMUEL GOMES DOS SANTOS	233	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2871, 3414	SIDNEY CALIJURI	1537
SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA	520, 2728	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	353, 366, 559, 3182	SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO	2228
SAMUEL PRADO DE MELLO	2715	SÉRGIO ESPÍNOLA CATRAMBY	2600	SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO	1533
SAMUEL RIBEIRO LORENZI	3407	SERGIO FABRIZIO SANVIDO	2768	SILDOMAR DA SILVA OLIVEIRA	3734
SAMUEL SALDANHA CABRAL	2208	SÉRGIO GARCIA MARTINS	2834	SILMARA MARQUES NUNES	1972, 1973
SANDOVAL APARECIDO SIMAS	27	SÉRGIO GONZALEZ	3505	SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	1279
SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	2409	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	2684	SILVANA GAZOLA DA COSTA P LAZAR	1681, 1772
SANDRA AMARAL MARCONDES	1128	SERGIO HAAS	3399	SILVANA S LAHUTTE	163, 831, 832, 1195
SANDRA APARECIDA SÁ DOS SANTOS	1683	SÉRGIO HARRY MAGALHÃES	3384	SILVÉRIO CARDOSO CORRÊA	1950
SANDRA ELOÍSA P BARCELLOS	650	SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	2917	SILVIA BARRA CAMINHA	2511
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	3296	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	486	SILVIA CRISTINA FERREIRA GONÇALVES	1956
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	2354, 3020	SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA	747	SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS	1088, 3072
SANDRA MARISA LAMEIRA	2071	SÉRGIO KELLER	3197, 3220	SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	2901
SANDRA MENDONÇA DIRK	1064	SÉRGIO L DA SILVA SANTOS	78	SILVIA DE SOUZA PINTO	524
SANDRA REGINA CIPULLO ISSA	630	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	3236	SILVIA HELENA BUCHALLA	3357
SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	1572	SÉRGIO LIMA FELIX	1057, 3454	SÍLVIA REGINA BARBURY MELCHIOR	1435
SANDRA YURI NANBA	1591, 1611	SERGIO LUÍS FUKS	3047	SILVIA REGINA MANGUEIRO	204, 892
SANDRO ABREU TORRES	1964	SÉRGIO LUÍS FUKS	3060	SÍLVIA VAZ DOMINGUES	2997
SANDRO BRITO DE QUEIROZ	2342	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	3276	SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	1509
SANDRO CARVALHO DE FRAGA	2886	SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO	1236	SÍLVIO BERTOTTO CORRÊA	333
SANDRO CÉSAR TADEU MACHADO	1626	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	270, 1665	SÍLVIO CARLOS CARIANI	2021
SANDRO HENRIQUE TROVÃO	2348	SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ	2798	SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	1136, 2874
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD	2248	SÉRGIO MASSARU TAKOI	3235	SÍLVIO DE JESUS GARCIA	1486
SANDRO PAULO TONIAL	736	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	3432	SÍLVIO DO LAGO PADILHA	2835
SANDRO RENATO MENDES	3378	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	1545	SÍLVIO FERREIRA DE OLIVEIRA	1932
SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO	3196	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	770, 3172	SÍLVIO HENRIQUE MARQUES JÚNIOR	18
SARA DOS SANTOS SIMOES	3626	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	337, 623, 3731	SÍLVIO JÉFERSON DE SANTANA	824
SARA MARIA HORTA FEITOSA	2810	SÉRGIO PERRONI PASSARELLA	75	SÍLVIO JUNIO DOS SANTOS	394
SARA MOHAMAD BJAIGE	853	SÉRGIO PIRES DA COSTA	3498	SILVIO LATRÔNICO FILHO	2509
SARA REGINA DE OLIVEIRA	3345	SÉRGIO PIRES MENEZES	1953	SÍLVIO LUIZ DE ALMEIDA	334
SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1414	SÉRGIO REBELLO DO AMARAL	3797	SÍLVIO ROBERTO SANTOS DA CUNHA RIBEIRO VILELA DE SOUZA	823
SARAH F MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA	475	SÉRGIO REIS CRISPIM	2717	SÍLVIO SILVA	1401
SARYTA OLIVEIRA	1525	SÉRGIO RENATO TEIXEIRA	1193	SÍLVIO VALENTIM VALENTE	2340
SAUL GUILHERME SOIBELMANN	1522	SÉRGIO RICARDO DOS REIS	2108	SIMONE ANACLETO LOPEZ	2982, 3023, 3029, 3182, 3214
SÁVIO GRACELLI	405	SÉRGIO RICARDO TINOCO	3116	SIMONE ANGHER	1128, 1146
SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	3038	SERGIO RONALDO SAHIONE FADEL	2541	SIMONE APARECIDA DELATORRE	2622, 3130, 3163
SCHIRLEY FARIAS MENSCH	795, 805, 1000, 1005, 1008, 1559, 1610, 1720, 1724, 3481	SÉRGIO SILVA REIS	1780	SIMONE CARVALHO QUEIROZ	3457
SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO	1959	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	3687	SIMONE CÁLIA STOLF	753
SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL	2340, 3179	SERGIO TELES MATOS	101, 206	SIMONE DE LIMA SANTIAGO	2813
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	1362			SIMONE MARIA SERAFINI	3336
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA	606, 2916			SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	545, 2031
SEBASTIÃO DE BARROS JÚNIOR	1820			SIMONE MICHELIN	861
SEBASTIÃO FIORETTI	1945			SIMONE NOGUEIRA VIEGAS	1092
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO	1042			SIMONE PAIVA VASCONCELLOS	166
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	449, 511, 839, 2153, 2206, 2221, 2389, 2391, 2422, 2423, 2424, 2435, 2445, 2463, 2479, 2674, 2700, 2746, 2802, 3250, 3339			SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2218, 3042
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1071, 1674, 3306			SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	2886
SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	305			SIMONE PIRES	1535
SELMA REICHE BACELAR	2414			SIMONE RUSSO GONÇALEZ	1971
SEM REPRESENTAÇÃO	329			SIMONE SIMON	2686
				SIMONE TEIXEIRA	1467
				SIMONE ZANDONÁ LIMA	2996
				SINVAL PEREIRA DA SILVA	1425
				SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1099
				SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	996, 1179, 1240, 2866, 3295, 3305, 3510
				SIRLEY SILVA DE MORAES	1900
				SIRVALDO SATURNINO SILVA	3051
				SITO KOWSMANN	565
				SÓCRATES MÚSCULIS	1109
				SOLANGE CRISTINA CASTELLANI	1044
				SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	3693
				SOLENI SÔNIA TOZZE	2198, 2981, 3134
				SOLOM COSTA SANTOS	544
				SÔNIA A M REIS STIPP LUQUE	3190
				SÔNIA ANHAIA	1955, 3350
				SONIA MARIA BRAZ DE SOUZA	2524



SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA	1160	THIAGO BECK	688, 926	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	566, 658, 1229,
SÔNIA MARIA SCHNEIDER FACHINI	1576	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	831, 832, 1195,		1242, 1465, 3296,
SÔNIA REGINA CARDOSO PRAXEDES	3363		1272, 1321, 1323,		3371, 3509
SORAIA RAMOS LIMA	3550	THIAGO EMÍLIO ALVES FERREIRA	1848, 3658	VALTER FARID ANTÔNIO JUNIOR	533
STELA RICCIARDI	1478	THIAGO FERRAZ DE ARRUDA	2762	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO	480
STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ	2442	THIAGO GALVÃO SIMONETTI	232	VALTER RIBEIRO DE ARAUJO	2658
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ	2410	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1769	VALTERLI RIBAS LOPES	3022
STELLA MARIA JORGE BASTIANETTO	3660		2308, 2743, 2875,	VANDER LAAN REIS GÓES	1965
STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA	2134		3388	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	258, 2033
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	758, 1457	THIAGO PINTO CUNHA	3817	VANDERLEI LUIS WILDNER	560
SUELI APARECIDA FREGONEZI	3628	THICIANE GUANABARA SOUZA	2187, 2410, 2415,	VANDERLI VOLPINI ROCHA	743
SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUN- CHAL	2795		2442	VANDO BERNARDINO LIMA	2657
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	1696	THOMAS EDGAR BRADFIELD	1753	VANENIS MORELATTO	1758
SUELI ROCHA BARROS GONÇALVES	2233	TIAGO DOS ANJOS MACHADO	807	VANESSA ANCHIETA	863, 1912
SUSANA M VACILOTTO TAPIA	2072	TIAGO FANTINI MAGALHÃES	2495	VANESSA BOVE CIRELLO	3682
SUSANE DE OLIVEIRA PILOTTO	3395	TIAGO GHELLAR FÜRST	2791	VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI	1310
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	3041			VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO	1093
SUZANA RODRIGUES ALVES MOREIRA	3457	TIAGO GORNICKI SCHNEIDER	2485	VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	3346
SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	2326	TIAGO LUVISON CARVALHO	2215, 2361	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	2303
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	2377	TIAGO MENDES CUNHA	3288	VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	3629
SYDNEY SANCHES	1324	TIAGO OLIVEIRA POLISEL	1575	VANESSA NICOLI MARIA	1239
SYLVIO KELNER	132	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA	342	VANESSA RAIMONDI	3049
SYLVIO PALOMBINI	2906, 3396	TIBÉRIO TORRES ALMEIDA	2902, 3334	VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA	173
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	2095	TICIANE MOLINA TRINDADE	66	VANESSA RODRIGUES DE QUADROS	1320
TADAHIRO TSUBOUCHI	1916	TOBIAS FRANCISCON	3633	VANESSA SARAIVA DE ABREU	2336
TADEU APARECIDO RAGOT	738	TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PA- RA NETO	1091	VANESSA SILVA ANCHIETA	1660
TAÍS AMORIM DE ANDRADE	1969, 2761	TONI COSMI MUZA ROZA	257	VANESSA STORTI	1738
TAIS CRISIANI DA LUZ	1714	TONNY JIN MYUNG	1754	VANESSA ZANINI	1651
TALAI DJALMA SELISTRE	3636	TONY LUIZ RAMOS	197, 2087, 2135,	VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM	1426, 1428, 3665,
TALES CAMPOS BOEIRA	165		3066		3688
TALES LUIZ NOGUEIRA	3202	TRAJANO RIBEIRO	2957	VANICE LÍRIO DO VALLE	83
TAMISE SCHWAMBACH MOTA	1317	TULIO FERNANDES DE LIMA	1937	VANILTON BARBOSA LOPES	2350
TÂNIA DE SOUSA ELIAS	122	TÚLIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA	1266	VANIR PERIN	1340
TÂNIA M CAUDURO FARINA	685, 2986	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	3743	VASCO SCHMITT MOREIRA DOS SANTOS	912
TANIA MARIA MALAMACE MONATTE SILVA	976	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	2681	VENASSA CARAJELES COV	3157
TÂNIA MARIA PINHEIRO VILLELA	951	UBIRATAN MATTOS	1324	VENÍCIO BARBALHO NETO	1825
TANIA ORMENI FRANCO	1177, 2339	UILE REGINALDO PINTO	427	VERA ANDUJAR	113
TÂNIA RAHAL TAHA	2199	ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA	1534	VERA ANDÚJAR	947
TANISE SCHMIDT	1735, 1856	ULISSES MENDONÇA CAVALCANTI	2126	VERA CLÁUDIA LAZAR CARNEIRO	2201
TANISE ZAMBERLAN MARQUES	404	ULISSES RABANEDA DOS SANTOS	679	VERA LÚCIA BASSO	3455
TARCILO MANTOVANI	1854	ULYSSES MONTEIRO FERREIRA	562	VERA LÚCIA BENEDETTI DE ALBUQUER- QUE	3329
TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO	1757	URBANO NETO	3664	VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES	2995
TARCÍSIO RODOLFO SOARES	1370	ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEI- XEIRA	2205	VERA MÔNICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR	1424
TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	2918	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	2338	VERA REGINA CAMARGO	2751
TÁRSIS NAMETALA JORGE	3663	VAGNER AUGUSTO DEZUANI	973	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA	2902, 3334
TASSO BATALHA BARROCA	2900	VAGNER SANT'ANA DA CUNHA	1106	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	3264
TASSO DUARTE DE MELO	354	VALDECIR FERREIRA DA SILVA	1613	VERONICA CUNHA BEZERRA	2923
TATIANA BENDER CARPENNA DE MENE- ZES DE OLIVEIRA	2884	VALDECY DIAS SOARES	3425	VICENTE BORGES DA SILVA NETO	1918
TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	3379	VALDEMAR ELPÍDIO PACHECO	740	VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEI- DA	218
TATIANA GRECHI	2601	VALDEZ ADRIANI FARIAS	13, 14, 263, 446,	VICENTE PAULO DA SILVA	2849
TATIANA MARTINI SILVA	2930		458, 1096, 1147,	VICENTE RENATO PAOLILLO	3133
TATIANA P F WAINBERG	2600, 2984	VALDIR DE ARAÚJO CÉSAR	1161, 1175, 1180,	VICENTE SANTÓRIO FILHO	3294
TATIANA P.F. WAINBERG	1204	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	1260, 1266, 1771,	VICENTE TEIXEIRA SMITH	1345, 1717
TATIANA SILVA DE BONA	1875, 3692	VALDIR SERAFIM	1831, 1999, 2265,	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	2695
TATIANA TISSOT BRITO	3259	VALDIR ZANETTE	2283, 2416, 2425,	VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO	1133
TATIANA ZAMPROGNA	3393	VALDOMIRO DE SOUZA	2429, 2443, 2448,	VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA	3031
TATIANE COIMBRA BURILLE	3325, 3507	VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	2456, 2462, 2466,	VICTOR DE LUNA PAES	2110
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1835	VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO	2480, 2586, 2607,	VICTOR EDUARDO GEVAERD	1244
TERCILIO PIETROSKI	3383	VALÉRIA OLIVEIRA MELLO BOTTON	2614, 2636, 2934,	VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO	1253
TERCIO AMARAL DE CAMARGO	1315	VALÉRIA GUTJAHR	3071, 3076, 3118,	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	2758
TERCIO TÚLIO NUNES MARCATTE	1470	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	3122, 3152, 3214	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	1366
TERENCE ZVEITER	1359	VALÉRIA MARINO	3369	VILMA LIMA DOMINGUES	2959
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	3256	VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	2839	VILMA THOMAL	1839
TERESINHA BORGES GONZAGA	559, 1117, 2185,	VALÉRIA SAQUES	1148, 2246	VILMAR PEREIRA DA SILVA	438
	2598, 2627	VALÉRIA VAZ DE LIMA	573	VILSO PIAS	333, 352, 569,
TEREZINHA A P D'ALASCIO	1831	VALERIM BRÁZ FERNANDES	117		1025, 1583, 1653,
TEREZINHA DE JESUS HASS	3474	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	151		1687, 3466, 3480
TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS	272	VALESKA MARIA ALVES PIRES	2543	VILSON L PEDROSA	2922
TEREZINHA NELCI VENTURINI	655	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	967, 1574, 1671,	VILSON ONZI	251, 1741
TETSUO SHIMOHIRAO	2140	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	2606	VINICIO KALID ANTÔNIO	537
THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA	177, 1805	VALMIR MELLER TEIXEIRA	3412	VINICIUS AFONSO ARANTES	2291
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	93	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA	1109	VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	3237
THAIS GOCHI PINTO	1956	VALMIR SANTOS CARVALHO	13, 446, 2489	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	3188
THAIS HELENA DE LUCCA	2070		2095	VINÍCIUS FARIA DE ALCÂNTARA	1139
THAÍS MELLO CARDOSO	482	VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES	2095	VINICIUS LOURENÇO DE ASSUNÇÃO	1270
THAÍS MOYA DE SOUZA	3077, 3117	VALÉRIA MARINO	2212	VINÍCIUS MARI	836
THAÍS SABBAG MOTO	167	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	598	VINICIUS N CERVO	3065
THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO	3420	VALÉRIA SAQUES	1679, 2009, 3119	VINÍCIUS SOUZA	3515
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SIL- VA	520, 2238, 2983	VALÉRIA VAZ DE LIMA	1960	VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NE- TO	3215
THAMAR DE ANDRADE F MANGUEIRA	2563	VALERIM BRÁZ FERNANDES	1135	VIRGILIO CESAR DE MELO	582, 2483
THÉO CAMPOMAR N BASKERVILLE MAC- CHI	1358	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	3655	VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRI- GUES	1787
THEREZINHA DE JESUS BEIJATO CARDO- SO DA SILVA	354	VALESKA MARIA ALVES PIRES	531	VITOR AGUILLAR DA SILVA	181
THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	2385	VALMIR APARECIDO JACOMASSI	1177	VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO	1461

VÍTOR LEAL	239
VITOR LOURENÇO SIMÃO CASTRO	1223
VIVALDO BARROS FROTA	1965
VIVANE JANNING PRAZERES	3456
VIVIAN RIGO	734, 1664
VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO	2882, 3661
VIVIANE GOMES QUIRINO	986
VIVIANE ZIMMER GAY	1997
VIVIEN MEDINA NORONHA	1172
VLADEMIR DE FREITAS	3653
VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN	2304
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO	564
VLADIMIR SPÍNDOLA	2379
VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	1600
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	158, 159, 365, 661, 1075, 1456, 1943, 2022, 3340, 3346
WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI	933
WAGNER BERTOLINI	2064
WAGNER CORRÊA	1505
WAGNER DA SILVA SALGADO	1577
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	707, 1434, 1448, 3201
WAGNER NUNES	1251
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	3357
WAGNER PIRES DE OLIVEIRA	2544
WAGNER SANTOS FARIA	1436
WALBERLENO JAQUES FIGUEIREDO	3002
WALDEMAR DECCACHE	3193
WALDEREZ MARIA XAVIER	1069
WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR	667
WALDIR DE OLIVEIRA MOREIRA	3815
WALDYR BORGES JUNIOR	3050
WALDYR COLLOCA JUNIOR	2569
WALESCA NEIVA MOREIRA ÁVIDOS	2822
WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO	2897
WALKER TONELLO JUNIOR	3033
WALLACE JORGE ATTIE	2119
WALMIR FRANCISCO DA SILVA	2701
WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA	2755
WALMYR MATTOS	2852
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	509
WALTER ABU ALLA JUNIOR	1961
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	2781
WALTER AROCA SILVESTRE	3258
WALTER BERGSTROM	725, 2939
WALTER CARLOS DA CONCEICAO	2431, 2801, 3104, 3141
WALTER DA SILVA LESSA	2096
WALTER DELGALLO	3105
WALTER DO CARMO BARLETTA	2151
WALTER FRANCISCO DA SILVA	389, 3672
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS	387
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	1759
WALTER PIVA RODRIGUES	1104
WALTER VITOR RABELO	2365, 2382
WANDA ISABEL VALENÇA TELES DE ME-NEZES	1338
WANDA PRADO MONEGO	1932
WANDERLAAN MILANEZ JUNIOR	624
WANDERSON C CARVALHO	405
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2028, 2037
WANUSA BRANDÃO CRUZ	3386
WANUSA LUBIANA	1968
WARLEY DA SILVA MARTINS	2933
WASHINGTON ETER DE ARAÚJO SOARES FILHO	209
WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	1470
WELINGTON DA SILVA DIAS	1560
WELLINGTON SILVEIRA	3398
WELTON MARDEN DE ALMEIDA	2007
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER	2518, 2791
WESLAINE SANTOS FARIA	1077
WESLEY BATISTA E SOUZA	103
WESLEY WLADMIR REGLY	675
WILLIAM BERTOZZI DORNAS	542
WILLIAM DE FARIA	2062
WILLIAM LIMA CABRAL	2372
WILLIAM ROBERTO THEOPHILO	3200
WILLIAM RODRIGUES SANTOS	772
WILLIAN MARCONDES SANTANA	3252
WILLIANS DUARTE DE MOURA	3177
WILSON ANDREOTTI	2546
WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR	99
WILSON CÉSAR RASCOVIT	1770
WILSON DE S MARINHO FILHO	673

WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	1170, 2192, 2262, 3036
WILSON MAINGUE NETO	531
WILSON PEÇANHA NETO	3326
WILSON RODRIGUES DAMASCENO	2210
WILTON MAGÁRIO JÚNIOR	3207
WILTON MAURELIO	2808
WLADIMIR VALLER	669
WLADIMYR SÉRGIO JUNG JUNIOR	3433
WOLNEI BAMBERG MARTINELI	3516
YARA COELHO MARTINEZ	2706
YARA SANTOS PEREIRA	3453
YASSODARA CAMOZZATO	443, 456, 463, 469, 2152, 2476
YOSHISHIRO MINAME	965
YRLEY TELES	2655
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2577, 2628
ZADY DE ANDRADE RAMOS	1494
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	3322, 3518
ZAIRO LARA FILHO	3615
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	840
ZENON SILVEIRA RIOS	3493
ZENY YUNG KIM	2428
ZILMA BEZERRA GOMES DE SOUZA	424
ZOLAIR ZANCHI	1201, 1837
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	951, 1122, 3219
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	860, 985, 1047, 1129, 1506, 1774
ZORAIDE BATISTELA	1705
ZULÉIA VITAL	2505
ZULMA SANTOS FIORI	3320

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contra-razões ao Incidente de Uniformização perante o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO: 2006.72.95.006864-8

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: PEDRO HORN

PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2004.85.00.500988-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ DOS PASSOS RODRIGUES

PROC./ADV.: BRUNO MARCOS GUARNIERI

PROC./ADV.: GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

DECISÃO

JOSÉ DOS PASSOS RODRIGUES, não se conformando com decisão da seleta Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, a qual, negando provimento a recurso que interpusera, acolhera parcialmente pedido de restituição de indébito, relativo ao Imposto de Renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, determinando que tal se fizesse mediante retificação das declarações de ajuste, ao invés da devolução, pura e simples, do valor descontado, com os acréscimos legais.

Invoca, para fins de confronto, o deliberado nos Recursos Especiais 437.046 (2ª T., rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ 02.08.2006, p. 236); 674.14 (1ª T., rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ 07.03.2005, p. 166); 703.584 (2ª T., rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJ 13.06.2005, p.276) e 857.982 (2ª T., rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ 07.12.2006, p. 294)

Não houve contra-razões.

Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça assegura ao contribuinte que a restituição do pagamento indevido possa ser realizada mediante precatório, requisição de pequeno valor, ou, ainda, compensação.

Daí dispensar-se-ia retificação da declaração.

No entanto, devo salientar que tal entendimento é de ser aplicado *cum grano salis*, ou melhor, de acordo com a modalidade do tributo em análise.

Prova disso é que os precedentes invocados pelo recorrente versam sobre tributos cujo valor devido é pago independentemente de qualquer ajuste futuro, como são as contribuições previdenciárias devidas por empresas, o PIS, a COFINS e o Imposto sobre a Renda incidente sobre a remuneração de férias e licenças-prêmio não gozada.

Diversamente, é a situação dos autos. Trata-se de Imposto sobre a Renda incidente sobre os proventos de complementação de aposentadoria, valores que, ao sofrerem a tributação incidente na fonte, foram considerados por ocasião do ajuste anual.

Dentre os vários precedentes que, a propósito da matéria, pude referenciar noutros julgados, merece destaque aqui o REsp 674.145 - PR (1ª T., v.u., rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 07-03-2005). Neste julgado, o relator deixa claro, em breve passagem, que interpretada *a contrario sensu*, robustece a inteligência adotada pela decisão recorrida.

É que, naquela assentada, S. Exa. asseverou, como *ratio decidendi* para afastar o óbice oposto pela Fazenda Nacional, louvada em precedente relatado pelo Min. **ARI PARGENDLER**, que a situação fática era diversa, porquanto a tributação indevidamente incidira apenas sobre rubricas tributadas exclusivamente na fonte, como é o caso das férias e licenças-prêmio indenizadas.

Caso fosse hipótese diversa, na qual houvesse retenção na fonte e submissão a ajuste, o resultado não conduziria, como única alternativa, à repetição da importância descontada a título de Imposto sobre a Renda na fonte, sendo imprescindível o ajuste.

É certo que, igualmente, manifestei-me pela desnecessidade de retificação de ajuste ao proferir voto-condutor no P.U. 2004.72.55.001127 - 4 (mv, DJU de 13-11-2006). A hipótese era idêntica à referida no REsp 674.145 - PR, na qual houve indevida incidência do Imposto sobre a Renda em verba indenizatória de férias e licenças não fruídas, cuja tributação foi exclusivamente na fonte, não sendo tais valores influentes no ajuste anual.

O caso sob exame, por sua especificidade, é diverso da jurisprudência colacionada pelo recorrente. Aqui, como dito, a retificação do ajuste é procedimento essencial para que se possa delimitar, com precisão, e sem risco de enriquecimento sem causa do contribuinte (nem da Fazenda Pública), o valor do indébito a ser repetido.

A meu sentir, a conclusão que se impõe é a seguinte: os precedentes invocados pelo indócil recorrente não comportam aplicação *in casu*, em face da diversidade dos correspondentes fatos determinantes.

Está-se, assim, diante de hipótese em que, no exame da jurisprudência predominante, tem lugar, para sua solução, o emprego do método distintivo (*distinguishing*), que aliás, já encontrava previsão na Questão de Ordem n. 22, desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

Por essas razões, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao presente recurso, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, cuja compatibilidade com o rito dos juizados especiais é inegável, conforme o Enunciado 29 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.70.95.009709-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI

PROC./ADV.: ANTÔNIO ROBERTO BASSO

REQUERIDO(A): NAIR SANCHES PIAZZENTIN

PROC./ADV.: OSWALDO FARIAS BARBOZA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Previdenciário - Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

DECISÃO

Não se conformando com a v. decisão de fls. 81 e verso, oriunda da seleta Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual, em provendo recurso inominado, deferiu pensão por morte a **NAIR SANCHES PIAZZENTIN**, o INSS interpõe pedido de uniformização de jurisprudência, alegando, em suma, que a decisão recorrida violou o art. 102 da Lei 8.213/91, ao admitir a concessão de pensão mesmo quando o seu instituidor haja perdido a condição de segurado e não tenha implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.



Invoca, para fins de demonstração de divergência, o deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 531.143 - RS (6ª Turma, rel. Min. **HAMILTON CARVALHO**, v.u., DJU de 28/06/2004) e 267.345 - SP (5ª Turma, rel. Min. **GILSON DIPP**, v.u., DJU de 05.11.2001). Também invocou precedente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais no Processo 2003.38.00703343 - 8 (Rel. Juíza Federal **SONIA DINIZ VIANA**, DJ-MG, 13.05.2003).

Em sua resposta, a recorrida defende a manutenção da decisão recorrida, louvando-se na circunstância de que, ao falecer, o *de cujus*, por já haver quitado 223 contribuições, possuía, na forma do art. 142 da Lei 8.213/91, tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria por idade.

Esta referida Corte superior, apreciando questão jurídica surgida após a Lei 9.528/97, vigente quando do óbito do esposo da recorrida, ocorrido em 13-11-2002, e que deu nova redação ao art. 102, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, vem exigindo para o deferimento de pensão, na hipótese em que, ao instante do falecimento havia o instituidor perdido a condição de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Além do decidido no Recurso Especial 531.143 - RS, a que se apegou o recorrente, há favorável a sua tese o julgado nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 524.006 - MG, e nos Recursos Especiais 626.796 - SP e 785.164 - SP, podendo, ainda, ser mencionado o REsp 690.500 - RS.

No caso concreto, o falecido esposo da autora, cuja perda da condição de segurado não foi descaracterizada pela sentença ou acórdão recorrido, ainda não implementara o tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de serviço, mas tão-só o pagamento de contribuições além do período de carência.

Falecendo em março de 1999 com 50 anos de idade, igualmente aquele não chegou a completar a idade necessária para aposentadoria seja como trabalhador urbano ou rural.

Afinada com o texto do art. 102 da Lei 8.213/91, nos termos vigorantes quando do óbito, está a deliberação da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais no Processo 2003.38.00703343 - 8:

"JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO ÓBITO. ART. 102, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A condição de segurado da Previdência Social, quando da ocorrência do óbito, é essencial para a concessão do benefício de pensão por morte aos seus dependentes, ressalvada a hipótese de preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do direito ao benefício de aposentadoria.

2 - No presente caso, verifica-se que o ex-segurado não chegou a implementar as condições necessárias para a obtenção de aposentadoria em quaisquer de suas modalidades, nem mesmo quando admitida a proporcionalidade, ainda que se considerasse a legislação anterior.

3 - Recurso da autora desprovido.

4 - Sentença mantida"

(rel. Juíza Federal **SÔNIA DINIZ VIANA**, DJ-MG de 13.05.2003)

Assim decidiu esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LEI 8.213/91, ART. 102, § 2º. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte (Lei 8.213/91, art. 102, § 2º).

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido." (P.U. n. 200261840133714, rel. Juíza Federal **DANIELE MARANHÃO COSTA**, DJU 21.06.2007)

Com essas considerações, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao pedido de uniformização, o qual se apresenta de acordo com Jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, cuja compatibilidade com o rito dos juizados especiais é inegável, conforme o Enunciado 29 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.70.95.006617-1

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

REQUERIDO(A): APARECIDA LINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ADELINO GARBÚGGIO

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

DECISÃO

Não se conformando com a v. decisão de fls. 170-171, oriunda da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, a qual, por fundamentos próprios, manteve sentença que deferiu pensão por morte a **APARECIDA LINO DOS SANTOS**, o INSS interpõe pedido de uniformização de jurisprudência, alegando, em suma, que a decisão recorrida violou o art. 102 da Lei 8.213/91, ao admitir a concessão de pensão mesmo quando o seu instituidor haja perdido a condição de segurado e não tenha implementado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria.

Invoca, para fins de demonstração de divergência, o deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 524.006 - MG (3ª S., v.u., rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJ 30.03.2005) e nos Recursos Especiais 626.796 - SP (6ª T., v.u., rel. Min. **HAMILTON CARVALHO**, DJ 02.08.2004, p.609) e 785.164 - SP (6ª T., v.u., rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJ 19.12.2005, p.470). Também invocou precedente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais no Processo 2003.38.00703343 - 8 (Rel. Juíza Federal **SONIA DINIZ VIANA**, DJ-MG, 13.05.2003).

Em sua resposta, a recorrida defende a manutenção da decisão recorrida, louvando-se em entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, no sentido de que, embora exigível o preenchimento dos requisitos de idade e de carência para o deferimento da pensão, aqueles podem ser implementados em momentos distintos.

Não conheço do recurso quanto a possível dissensão à jurisprudência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, posto não constar dos autos a transcrição integral do julgado. As fls. 185, vê-se cópia completa de julgado que, embora verse sobre a matéria aqui discutida, foi proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

Diversamente, se dá quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte, apreciando questões surgidas após a Lei 9.528/97, vigente quando do óbito do esposo da recorrida, ocorrido em 13-11-2002, e que deu nova redação ao art. 102, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, vem exigindo para o deferimento de pensão, na hipótese em que, ao instante do falecimento havia o instituidor perdido a condição de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

Além do decidido nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 524.006 - MG, e nos Recursos Especiais 626.796 - SP e 785.164 - SP, a que se apegou o recorrente, pode-se mencionar o REsp 690.500 - RS:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o *de cujus*, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o *de cujus* não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento." (6ª T., v.u., rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJ 26.03.2007).

Assim decidiu esta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. LEI 8.213/91, ART. 102, § 2º. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte (Lei 8.213/91, art. 102, § 2º).

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido." (P.U. n. 200261840133714, rel. Juíza Federal **DANIELE MARANHÃO COSTA**, DJU 21.06.2007).

No caso concreto, o falecido esposo da autora, cuja perda da condição de segurado não foi descaracterizada pela sentença ou acórdão recorrido, ainda não implementara o tempo de serviço necessário à aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque o julgado recorrido desqualificou a existência de tempo especial, eliminando sua conversão em comum, mantendo a sentença sob fundamentos diversos.

Para fins de aposentadoria por idade, muito embora tenha sido integralizada a carência exigida, o instituidor da pensão somente completaria 65 anos de idade em 22-02-2005.

Com essas considerações, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao pedido de uniformização, o qual se apresenta de acordo com Jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil, cuja compatibilidade com o rito dos juizados especiais é inegável, conforme o Enunciado 29 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.85.00.501070-4

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ARIVALDO DE FREITAS

PROC./ADV.: BRUNO MARCOS GUARNIERI

PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo contribuinte, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, que determinou a restituição de imposto de renda atinente a aposentadoria paga por entidade privada, mediante a sistemática de compensação, por reputá-la mais condizente com a sistemática dos referidos Juizados.

Alegou o requerente que, na petição inicial, foi postulada a devolução do valor indevidamente recolhido, não cabendo ao Judiciário deferir a restituição mediante compensação, que não foi postulada.

O Presidente da Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente em tela, que foi submetido a este Colegiado, pelo eminente Ministro Presidente, para melhor análise.

Relatados os fatos, cuidou de decidir.

Penso que resta inviável a apreciação do pedido de uniformização, por patente vulneração ao artigo 14, da Lei nº 10.259/2001. Na verdade, a discussão sobre a possibilidade do julgador definir se a repetição do indébito será implementada através da mera restituição ou por compensação com outros tributos, quando a peça vestibular, em nenhum momento, pediu a dita compensação, tem, no meu sentir, natureza processual.

Apenas as controvérsias que digam respeito ao direito material podem dar ensejo ao manejo do incidente de uniformização. Sem dúvida, avaliar se o aresto ultrapassou ou não os limites do pedido e se podia fazê-lo reclama, necessariamente, o exame de tema processual, atinente à congruência entre o julgado e o pedido.

Isto posto, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intímese.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.85.00.504656-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MENDONÇA ALVES
PROC./ADV.: GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO: Tributário - Repetição de Indébito - Incidência sobre Previdência Privada/Complementação de Aposentadoria - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo contribuinte, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Paraíba, que determinou a restituição de imposto de renda atinente a aposentadoria paga por entidade privada, mediante a sistemática de compensação, por reputá-la mais condizente com a sistemática dos referidos Juizados.

Alegou o requerente que, na petição inicial, foi postulada a devolução do valor indevidamente recolhido, não cabendo ao Judiciário deferir a restituição mediante compensação, que não foi postulada.

O Presidente da Turma Recursal de origem negou seguimento ao incidente em tela, que foi submetido a este Colegiado, pelo eminente Ministro Presidente, para melhor análise.

Relatados os fatos, cuído de decidir.

Penso que resta inviável a apreciação do pedido de uniformização, por patente vulneração ao artigo 14, da Lei nº 10.259/2001. Na verdade, a discussão sobre a possibilidade do julgador definir se a repetição do indébito será implementada através da mera restituição ou por compensação com outros tributos, quando a peça vestibular, em nenhum momento, pediu a dita compensação, tem, no meu sentir, natureza processual. Apenas as controvérsias que digam respeito ao direito material podem dar ensejo ao manejo do incidente de uniformização. Sem dúvida, avaliar se o aresto ultrapassou ou não os limites do pedido e se podia fazê-lo reclama, necessariamente, o exame de tema processual, atinente à congruência entre o julgado e o pedido.

Isto posto, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO**PROCESSO: 2006.70.95.001376-0**

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO SELUN
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO, PELO CÔNJUGE, DE ATIVIDADE URBANA EM PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVIMENTO.

I - O exercício de atividade urbana por um dos membros do conjunto familiar, quando não acarreta a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, não é capaz de descaracterizar a qualidade de segurado especial daquele que não desenvolve labor fora do campo. Precedentes do STJ.

II - Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.017266-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDEMAR MASKE
PROC./ADV.: FABRÍCIO NATAL DELL'AGNOLO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO.

I - Cmprovantes de pagamento do ITR, em nome do proprietário do imóvel (genitor do recorrente), qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material que não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Mato Grosso e do Piauí.

III - Pedido de uniformização conhecido parcialmente e provido. Exclusão do reconhecimento quanto o período posterior à data em que o recorrente completou 15 anos de idade, tendo em vista que, conforme confissão, passara aquele ao exercício de atividade urbana.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.004060-2

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRMA DA SILVA
PROC./ADV.: CLAITON LUIS BORK
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SANDRO CABRAL SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO RURAL. APOSENTADORIA URBANA. POSSIBILIDADE DE SEU CÔMPUTO, DESDE QUE ANTERIOR À LEI 8.213/91. PROVIMENTO EM PARTE.

I - Interpretando o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, de forma iterativa, vem se posicionamento favoravelmente ao cômputo para fins de aposentadoria urbana, cujo pagamento caiba ao Regime Geral de Previdência Social, do tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91.

II - Recurso conhecido e provido em parte, na forma da Questão de Ordem nº 20.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.05.501364-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCO JORGE DE MELLO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO.

I - Os documentos apresentados pelo requerente (tais como: declaração da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, acompanhado do respectivo prontuário do paciente e declaração do sindicato dos trabalhadores) qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material que não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Relator, nos termos dos votos e ementa constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.001348-9

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BALTASAR IANOVSKI
PROC./ADV.: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: FREDIANI BARTEL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Conta Poupança - Contratos / Civil / Comercial / Econômico e Financeiro - Civil

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA. FORMA DE REAJUSTE DOS VALORES DEVIDOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO IPC DE MARÇO/90.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando existir comprovada divergência jurisprudencial e se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Ausência de divergência jurisprudencial no tocante à aplicabilidade do índice de 84,32% que não foi apreciado pelo acórdão recorrido.

III. Ausência de divergência jurisprudencial quanto à forma de correção do montante devido, uma vez que um dos acórdãos refere-se a situação fática e jurídica diversas e o outro não decidiu a questão conforme alegado pelo recorrente.

IV. Incidente não conhecido, por não restar demonstrada a divergência jurisprudencial alegada e por versar a hipótese dos autos sobre situação diversa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.39.00.704325-0

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MOURÃO
PROC./ADV.: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA - DPU
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. O pedido de uniformização de jurisprudência somente tem cabimento quando se tratar de questão de direito material (art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, c/c art. 2º da Resolução n. 330/2003, do Conselho da Justiça Federal).

II. Incidente não conhecido, por versar a hipótese dos autos sobre matéria de direito processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do Incidente de Uniformização.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma



PROCESSO: 2006.70.95.000023-5
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: MARIA DE FREITAS BARBOSA
 PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
 ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade - Benefícios em Espécie - Seguro Especial/Regime de Economia Familiar - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de sindicato dos trabalhadores rurais, homologada pelo Ministério Público após a vigência da MP. 598/1994 constitui início razoável de prova material para comprovação de tempo de trabalho rural.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

MARIA DIVINA VITÓRIA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.82.00.004107-8
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
 REQUERIDO(A): EDITE FIRMINO DA SILVA
 PROC./ADV.: ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise dos documentos acostados pela parte autora, para que se reavalie se poderiam ter sido enquadrados como início razoável de prova material, resultam em reexame de prova, não admitidos em sede de uniformização de jurisprudência.

2. A Súmula nº 34, desta Turma, reclama a contemporaneidade dos documentos com a época em que a atividade foi exercida, não sendo necessário que haja a coincidência absoluta com o período supostamente trabalhado, nem que tenha sido produzida na data de seu começo.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não

conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2003.82.10.003882-6
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR
 REQUERIDO(A): ZELIA PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MARIZETE CORIOLANO DA SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise dos documentos acostados pela parte autora, para que se reavalie se poderiam ter sido enquadrados como início razoável de prova material, resultam em reexame de prova, não admitidos em sede de uniformização de jurisprudência.

2. A Súmula nº 34, desta Turma, reclama a contemporaneidade dos documentos com a época em que a atividade foi exercida, não sendo necessário que haja a coincidência absoluta com o período supostamente trabalhado, nem que tenha sido produzida na data de seu começo.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.009290-0
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: IONI VEIGA DA SILVA
 PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DE NASCIMENTO/CASAMENTO, DE CADASTRO RURAL JUNTO AO INCRA E DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Nos precedentes invocados no pedido de uniformização, defendeu-se a possibilidade de juntada de certidões de casamento ou nascimento, em que integrante da família da parte autora seja qualificado como rural, ou de certidões de cadastro junto ao INCRA e de registro da propriedade no Cartório de Imóveis, como início de prova material da condição de segurado especial.

2. Na verdade, em nenhum momento, a Turma de origem vetou a apresentação de tais espécies de documentos, a título de início de prova material do exercício de atividade rural. Apenas reputou inviável tal prova, no que tange à certidão de casamento, quanto ao período anterior ao matrimônio, assinalou que vários dos períodos já foram acatados pelo réu e que, a partir de 1978, a parte passou a ser trabalhadora urbana. Não evidenciada a divergência de posicionamentos, diante de idênticas situações, não pode ser admitido o incidente.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.004109-2
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: ADELAIDE GOEDERT LEANDRO
 PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE
 PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA ESPECIAL. MARIDO DA AUTORA QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão atacado adota entendimento distinto daquele emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da inviabilidade da concessão de aposentadoria rural, se o cônjuge da parte autora exerce atividade urbana, e da exigência do atendimento simultâneo dos requisitos legais.

2. Em diversos precedentes, a mencionada Corte sustentou que, como a legislação faz referência ao exercício individual da atividade rural, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não resulta em descaracterização da parte como segurado especial. Também defendeu a não simultaneidade, não sendo necessário que, à época em que preencheu o requisito etário, o interessado ainda esteja atuando como agricultor.

3. Não há condições de, desde logo, deferir o benefício, porque, na verdade, o juiz singular e a Turma de origem fulminaram a postulação, partindo da premissa equivocada de que o fato do marido da demandante ser ou ter sido motorista a impede de pedir a aposentadoria como rural, logo, é necessário invalidar as decisões, para novos pronunciamentos, especificamente sobre o cumprimento do período de atividade rural reclamado pelo ordenamento.

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.008040-1
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ROBERTO HINKELDEY

PROC./ADV.: IVAN HOLTRUP
 PROC./ADV.: OLÍMPIO DOGNINI
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: SADI MEDEIROS JÚNIOR
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGURANÇA ESPECIAL. ESPOSA DO AUTOR QUE EXERCE ATIVIDADE URBANA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO.

1. O acórdão atacado adota entendimento distinto daquele emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da inviabilidade da concessão de aposentadoria rural, se um dos componentes da família exerce atividade urbana.

2. Em diversos precedentes, a mencionada Corte sustentou que, como a legislação faz referência ao exercício individual da atividade rural, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não resulta em descaracterização do demandante como segurado especial.

3. Não há condições de, desde logo, deferir o benefício, porque, na verdade, o juiz singular e a Turma de origem fulminaram a postulação, partindo da premissa equivocada de que o fato da esposa do demandante ser empregada urbana o impede de pedir a aposentadoria como rural, logo, é necessário invalidar as decisões, para novos pronunciamentos, especificamente sobre o cumprimento do período de atividade rural reclamado pelo ordenamento.

4. Pedido de Uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.43.00.904318-0
 ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
 EMBARGANTE: INSS
 PROC./ADV.: JOÃO GUIMARÃES JUREMA NETO
 EMBARGADO(A): ANTONIA ALVES DA SILVA
 PROC./ADV.: ADRIANA SILVA
 RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
 RELATOR PARA ACÓRDÃO: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Esta Turma Nacional, no aresto embargado, adotou o entendimento de que o requisito da renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário-mínimo não era o único requisito a ser observado, na aferição da miserabilidade, para fins de concessão de benefício de amparo assistencial.

2. O embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Na verdade, pretende o rejugamento da matéria, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal sustenta ser constitucional e objetivo o requisito inserido na Lei nº 8.742/93.

3. O aresto embargado, em nenhum momento, partiu da premissa de que o dispositivo em questão era inconstitucional e não objetivo, apenas considerando, de acordo com o entendimento mais recente do próprio Pretório Excelso, que o mesmo não impedia a observância de outros parâmetros, no caso concreto, para fins de apuração da miserabilidade.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
 Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.43.00.902890-0

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
ENBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: FERNANDO CAFÉ BARROSO

EMBARGADO: INAILDE ALVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: KARINE KURYLO CAMARA

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS

RELATOR PARA ACÓRDÃO: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. ESTATUTO DO IDOSO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Esta Turma Nacional, no aresto embargado, adotou o entendimento de que o requisito da renda familiar "per capita" inferior a 1/4 do salário-mínimo não era o único requisito a ser observado, na aferição da miserabilidade, para fins de concessão de benefício de amparo assistencial.

2. O embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Na verdade, pretende o rejugamento da matéria, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal sustenta ser constitucional e objetivo o requisito inserido na Lei nº 8.742/93.

3. O aresto embargado, em nenhum momento, partiu da premissa de que o dispositivo em questão era inconstitucional e não objetivo, apenas considerando, de acordo com o entendimento mais recente do próprio Pretório Excelso, que o mesmo não impedia a observância de outros parâmetros, no caso concreto, para fins de apuração da miserabilidade.

4. Neste contexto, é perfeitamente possível a aplicação analógica do Parágrafo Único, do artigo 34, do Estatuto do Idoso, a fim de não se computar os proventos do idoso, mesmo que relativos a benefício previdenciário, na renda familiar, para que se enquadre ou não o postulante como miserável.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.70.95.005953-9

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA NAZARET ALEXANDRINI

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REEXAME DE PROVA.

1 - É vedado o reexame de matéria fático-probatória (reapreciação das provas dos autos) em incidente de uniformização de jurisprudência.
2 - Incidente não conhecido

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.72.95.012538-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OLÍVIA MAFALDA HENNING

PROC./ADV.: JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REEXAME DE PROVA.

1 - A decisão recorrida teve como não preenchidos os requisitos para

a concessão de aposentadoria rural por idade porque a autora "não demonstrou a indispensabilidade do exercício [dessa atividade] para a manutenção do núcleo familiar no período anterior ao requerimento administrativo, (...) ou nos 114 meses anteriores a 2000 (ano em que completou o requisito etário)" (f. 65). Não considerou, em nenhum hipótese, a inacumulabilidade do benefício de pensão que vinha sendo pago à autora desde 1972 com o benefício de aposentadoria rural, mas sim a falta de prova de que o exercício da atividade rural foi determinante para a manutenção da família, o que é hipótese diversa daqueles paradigmas colacionados. Aferir se tal indispensabilidade foi comprovada implicará reexame de prova, o que é defeso nesta instância uniformizadora.

2 - Precedente desta TNU: Pedido de Uniformização 200572950176003/SC, Alexandre Miguel, dec. 3/9/07, DJ-26/9/07.
2 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.83.03.500852-2

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DE MORAIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCELO DOLZANY DA COSTA

TA

ASSUNTO: Previdenciário - Benefício Assistencial e/ou Amparo Social - LOAS - Critérios de Aferição da Miserabilidade - Renda per Capita - Concessão/Conversão/Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTENCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20. DA LEI 8.742/93 - AUTORA IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDAMENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição (Precedentes do STF). Além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda *per capita*, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial (Precedentes da TNU).
2) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.009276-6

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA VEIGA TALASKA

PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e/ou Tempo de Serviço - Reconhecimento de Atividade Rural e/ou Especial - Concessão/Revisão

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - VALORAÇÃO DE PROVA - CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE CADASTRO DO INCRA SOBRE PROPRIEDADE RURAL EM NOME DOS PAIS DO CANDIDATO AO BENEFÍCIO - PRECEDENTE DO STJ - REEXAME E VALORAÇÃO DE PROVA.

1 - O contorno do pedido de uniformização é ver proclamado o entendimento do STJ como dominante quanto ao valor que se dá àqueles documentos - não como prova, mas como início razoável de prova documental a ser complementado com outras provas. Trata-se de valoração - e não de reexame - de prova.

2 - No caso concreto, as instâncias de origem tiveram como inabéis "à comprovação dos lapsos temporais pretendidos, uma vez que até o casamento, celebrado em 1973 (fl. 14), foram juntados apenas documentos dominiais, que provam apenas a propriedade rural" (cf. f. 87, 1º. §). Tais documentos deveriam, na linha do entendimento paradigmático, ser considerados como início razoável de prova (STJ: RESP 603202/RS, 5ª. Turma, Scartezini, dec. 6/5/04).

3 - Incidente conhecido e provido em parte para reconhecer, apenas

como início razoável de prova material de trabalho rural, as certidões de cadastro no INCRA de propriedade rural em nome do pai do requerente e da certidão do casamento de seus pais em que conste a profissão destes como agricultor. Caberá às instâncias recorridas reapreciar tais documentos à luz de outras provas existentes nos autos e preferir nova decisão de mérito quanto à comprovação do tempo de trabalho rural da requerente.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conheceu do pedido de uniformização e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.82.00.016691-4

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: RICARDO NEY FARIAS XIMENES

REQUERIDO(A): OZANA VIEIRA DA COSTA

PROC./ADV.: JOSEILSON LUIS ALVES

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REEXAME DE PROVA.

1 - Aferir se a documentação apresentada representava "início razoável de prova material" implicará reexaminar toda a matéria fática, hipótese de que não se compadece esta via procedimental uniformizadora.

2 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.83.03.502628-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCA MAGALHÃES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REEXAME DE PROVA.

1 - A decisão recorrida teve como não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade porque não demonstrada a indispensabilidade do exercício da atividade rurícola para a manutenção do núcleo familiar. Não considerou, em nenhum hipótese, a inacumulabilidade do benefício de pensão que vinha sendo pago à autora com o benefício de aposentadoria rural, mas sim a falta de prova de que o exercício da atividade rural foi determinante para a manutenção da família, o que é hipótese diversa daquela contida no acórdão paradigmático.

2 - Precedente desta TNU: Pedido de Uniformização 200572950176003/SC, Alexandre Miguel, dec. 3/9/07, DJ-26/9/07.
3 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.70.95.013264-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MÁRIA ANILTA BORGES

PROC./ADV.: OLÍCIO ALVES BENI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: LUCIANE SERPA

RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

RELATOR PARA ACÓRDÃO: MARCELO DOLZANY DA COSTA

ASSUNTO: Previdenciário - Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REEXAME DE PROVA.

1 - É vedado o reexame de matéria fático-probatória (reapreciação das provas dos autos) em incidente de uniformização de jurisprudência.
2 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conheceu do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

MARCELO DOLZANY DA COSTA
Juiz Federal Relator



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	6	0	4	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	2	0	0	0	5	0	0	0	5	0	0	0	5	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	2	0	32	0	0	33	1	0	0	0	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	19	0	0	1	19	0	0	0	3	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	4	0	0	0	4	0	0	4	0	0	1	0	20	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	1	0	0	1	5	0	2	4	0	0	0	0	6	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	3	0	1	0	1	0	0	0	1	0	2	0	13	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	3	0	0	0	9	0	0	0	8	0	0	0	26	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	6	0	0	0	6	0	0	1	8	0	0	0	0
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	43	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0	0	0	30	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	0	0	0	0	2	0	1	2	1	0	0	0	42	0	0	0	0
LÉLIO BENTES CORRÊA	1	0	0	0	1	0	0	1	1	0	0	0	23	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	1	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	2	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	0	0	0	0	3	0	0	0	5	0	0	1	8	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	1	0	0	0	6	0	0	5	0	0	1	1	2	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	1	0	2	0	4	0	0	0	4	0	0	0	13	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	0	0	0	0	5	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	3	0	1	0	1	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	2	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	4	0	0	0	0
TOTAL	30	0	6	1	116	0	8	68	52	0	4	3	250	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	0	0	3	3	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	4	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	3	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	0	0	0	6	0	0	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	6	0	0	0	8	0	0	11	0	0	0	0	0	0	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	2	0	0	1	5	0	0	15	0	0	0	0	8	0	0	0	0
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	0	11	11	0	0	13	0	0	0	0	9	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	4	0	0	0	8	0	0	8	5	0	0	0	1	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	2	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	4	0	0	0	0

DORA MARIA DA COSTA	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
FERNANDO EIZO ONO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	41	0	0	15	44	0	0	57	8	0	0	0	0	62	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	106	0	1	34	120	0	3	33	0	0	32	28	1.086	0	0	0	0	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	90	0	3	9	153	0	0	29	0	18	17	32	596	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	85	0	2	37	143	0	1	10	1	41	31	77	1.133	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	79	0	2	36	265	0	5	64	36	76	28	124	538	0	0	0	0	
LELIO BENTES CORRÊA	78	0	0	30	131	0	0	64	39	0	1	36	1552	0	0	0	0	
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	87	0	11	56	144	0	1	0	0	3	0	16	391	0	0	0	0	
HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	69	0	1	11	38	0	21	21	21	0	20	36	352	0	0	0	0	
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	70	0	2	10	70	0	0	6	0	5	39	29	197	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	73	0	0	22	76	0	8	0	1	6	8	30	215	0	0	0	0	
MARIA DE ASSIS CALSING	119	0	0	103	221	0	0	13	1	48	56	5	2.418	0	0	0	0	
DORA MARIA DA COSTA	21	0	0	28	104	0	3	22	0	1	13	56	1.091	0	0	0	0	
FERNANDO EIZO ONO	12	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10	0	66	0	0	0	0	
GUILHERME A. CAPUTO BASTOS	65	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	77	0	0	0	0	
TOTAL	955	0	22	376	1.467	0	43	262	99	198	255	469	9.715	0	0	0	0	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No Prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	49	0	0	0	23	0	9	32	0	0	2	0	322	0	0	0	0	
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	47	0	2	8	30	0	11	30	0	0	3	0	56	0	0	0	0	
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	55	0	0	2	14	0	24	22	0	0	3	0	64	0	0	0	0	
JOSÉ S. F. F. FERNANDES	60	0	0	15	45	0	7	61	0	0	4	0	144	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	56	0	4	5	0	0	9	16	0	0	2	0	647	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	52	0	2	5	28	0	18	37	0	0	5	0	552	0	0	0	0	
ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	30	3	2	2	41	0	20	42	0	0	0	0	89	3	0	0	0	
PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS	0	0	0	4	16	0	0	0	0	0	0	0	25	0	0	0	0	
TOTAL	349	3	10	41	197	0	98	240	0	0	19	0	1.899	3	0	0	0	



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
LÉLIO BENTES CORRÊA	357	0	1	135	273	0	5	589	250	0	2	13	9.118	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE VIEIRA MELLO FILHO	367	0	2	53	792	0	39	1.011	26	0	11	6	8.230	0	0	0	0	
DORA MARIA DA COSTA	68	0	0	14	362	0	32	522	32	0	5	9	6.785	0	0	0	0	
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	173	0	0	0	0	
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	2	0	0	27	0	0	13	0	0	0	1	1	189	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	6.752	0	0	7	0	0	27	0	0	0	1	0	6.447	0	0	0	0	
TOTAL	7.546	0	3	237	1.427	0	117	2.122	308	0	20	29	30.943	0	0	0	0	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	215	0	1	3	439	0	14	648	116	0	16	23	8.788	0	0	0	0	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	330	0	0	29	742	0	9	1.193	297	0	5	10	6.358	0	0	0	0	
RENATO DE LACERDA PAIVA	275	0	0	19	2	0	2	656	2	0	5	34	7.098	0	0	0	0	
HORÁCIO SENNA PIRES	1	0	0	1	3	0	0	4	0	0	2	1	18	0	0	0	0	
TOTAL	821	0	1	52	1.187	0	25	2.501	416	0	28	68	22.263	0	0	0	0	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões Monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	416	0	0	24	491	0	20	477	0	0	6	42	4.944	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	132	0	7	13	322	0	29	313	0	0	13	34	126	0	0	0	0	
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	457	0	10	100	733	0	67	700	0	0	40	132	7.520	0	0	0	0	
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	9.894	0	2	1	213	0	179	203	0	0	0	0	8.782	0	0	0	0	
TOTAL	10.899	0	19	138	1.759	0	295	1.693	0	0	59	208	21.372	0	0	0	0	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		No prazo		Prazo vencido			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
ANTONIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	337	0	1	146	514	0	1	513	0	0	0	2	773	0	0	0	0	
MARIA DE ASSIS CALSING	328	0	3	160	506	0	12	509	0	0	1	2	7.275	0	0	0	0	
FERNANDO EIZO ONO	329	0	2	133	349	0	15	349	0	0	2	4	11.527	0	0	0	0	
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO	18	0	0	4	75	0	2	73	0	0	0	9	29	0	0	0	0	
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	116	0	0	0	0	
TOTAL	1.012	0	6	443	1.444	0	30	1.444	0	0	3	17	19.720	0	0	0	0	

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	0	0	0	0	5	4	0	0	0	0	3	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	424	0	0	105	545	0	29	502	11	0	5	24	5.103	0	0	0	0	0
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	464	0	5	136	179	0	95	154	71	0	3	12	10.898	0	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	637	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0
KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	444	0	1	3	424	0	51	365	9	0	0	6	8.838	0	0	0	0	0
TOTAL	1.332	0	6	244	1.148	0	175	1.026	95	0	8	42	25.483	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	375	0	1	129	634	0	10	809	1	0	2	6	2.947	0	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMUNDO SENNA PIRES	327	0	2	102	590	0	153	839	20	0	4	42	9.326	0	0	0	0	0
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	122	0	0	1	240	0	21	593	5	0	2	16	629	0	0	0	0	0
MAURÍCIO GODINHO DELGADO	6.557	0	0	10	0	0	3	0	0	0	0	0	5.300	0	0	0	0	0
TOTAL	7.381	0	3	242	1.464	0	187	2.241	26	0	8	64	18.202	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
IVES GANDRA MARTINS FILHO	57	0	5	148	311	0	87	0	0	0	0	0	623	0	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS	5	0	4	94	323	0	10	0	0	0	0	0	11.998	0	0	0	0	0
PEDRO PAULO MANUS	22	0	0	69	269	0	1	0	0	0	0	0	12.070	0	0	0	0	0
Total	84	0	9	311	903	0	98	0	0	0	0	0	24.691	0	0	0	0	0

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 COORDENADORIA DA OITAVA TURMA

MINISTRO	Processos																	
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido			
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor		
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	13	0	0	2	260	0	20	0	100	0	1	0	237	0	0	0	0	0
DORA MARIA DA COSTA	4	0	0	138	150	0	3	0	66	0	0	0	280	0	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	1	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0	0	4.876	0	0	0	0	0
TOTAL	18	0	0	140	410	0	26	0	166	0	1	0	5.393	0	0	0	0	0



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões Monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0
TOTAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	5	5	0
Protesto Judicial	3	3	0
Suspensão de Segurança	3	3	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	747	747	0
TOTAL	758	758	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2007
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	922	617	741
Diversos	0	0	0
TOTAL	922	617	741

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-157486/2005-000-00-00

AUTOR : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RÉ : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES
D E S P A C H O

Constata-se, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que, nos autos do Recurso Ordinário em Agravo Regimental nº TST-ROAG-322/1986-002-17-43.0 - ao qual se vincula o presente procedimento cautelar preparatório - já houve o trânsito em julgado do acórdão que desproveu o recurso.

Logo, a própria medida acautelatória se torna desnecessária. De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual do autor a ser tutelado.

Daf por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor, das quais é isento, na forma do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-179/1994-411-14-42.4

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA JOSINEIDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. DJANE MARIA TORRES CASAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA COSTA E OUTROS

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 156300/2007.6, pelo Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos seguintes termos: "Homologo a desistência. Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem com as cautelas de estilo. Brasília, 28/11/07".

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

ANA LÚCIA RÊGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ROAG-2.068/1997-026-07-40.4

RECORRENTE : MARIA ANUNCIADA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
PROCURADOR : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DESPACHO

Notícia o ofício nº TRT S. Prec. Nº 508/2007 (petição nº 162893/2007-7), originário do TRT da 7ª Região - Juízo Auxiliar e Conciliação de Precatórios, que as partes celebraram acordo.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao TRT da 7ª Região, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-187875/2007-000-00-00.0TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Determino a renumeração do feito a partir da fl. 1.110, excludive.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp e o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo n.º 20122/2005-000-02-00.4. Trouxeram cópias, entre outras, da decisão normativa (fls. 957/1.042 e 1.185/1.193), das razões do recurso (fls. 1.046/1.111 e 1.113/1.179) e do despacho de admissibilidade respectivo (fls. 1.198/1.199).

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito às questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser analisadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

Acrescente-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida em termos amplos ao Presidente do Tribunal pelo art. 14 da Lei n.º 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso nem pode ter o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"As empresas concederão aos empregados abrangidos por este Dissídio Coletivo, a partir de 1º maio de 2005, reajuste salarial de 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2004." (fl. 1.014)

Os Requerentes sustentam, genericamente, que a matéria é própria para acordo e que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer essa cláusula. Invocam as Leis n.ºs 8.880/94 e 10.192/2001, os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170 da Constituição Federal, além da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Esses argumentos não conduzem ao deferimento do pedido de suspensão da eficácia dessa cláusula, já que não há possibilidade de entender que a decisão do Tribunal Regional possa ter, de alguma forma, afrontado os dispositivos constitucionais citados.

Ademais, a jurisprudência trazida pelos Requerentes traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação dos arts. 13, § 1º, da Lei n.º 10.192/2001 e 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 6,61%, com vistas a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional.

Indefiro.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 1.015)

Alegam os Requerentes que não poderão suportar essa correção e que a Justiça do Trabalho não pode fixar piso salarial. Indicam ofensa aos dispositivos constitucionais anteriormente citados. Traz jurisprudência da SDC sobre a matéria.

De fato, é entendimento desta Corte que a fixação de piso salarial é questão restrita ao âmbito das negociações coletivas, não podendo ser imposta pela via normativa. No entanto, a hipótese não é de fixação de piso, mas de reajuste de piso preexistente, admitido pela jurisprudência pacífica da SDC deste Tribunal Superior do Trabalho.

Indefiro.

CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 1.016).

Afirmam os Requerentes que a matéria não está inserida no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

A cláusula amolda-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

Indefiro.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS PÓS-DISSÍDIO

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fl. 1.016).

Aduzem os Requerentes que a matéria não está inserida no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Apontam ofensa aos mesmos dispositivos constitucionais.

A cláusula assegura ampla liberdade na condução do dissídio coletivo, evitando retaliações após o seu julgamento, além de se referir a período já ultrapassado.



"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 (seis) anos de idade" (fl. 1.027).

Os Requerentes alegam que a matéria já está equacionada em lei. Apontam como vulnerados os multicitados dispositivos constitucionais.

Defiro parcialmente o pedido para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

CLÁUSULA 32 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

"As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição" (fl. 1.029).

Alegam os Requerentes que a concessão não tem respaldo legal.

Não se trata de cláusula preexistente.

Condições dessa natureza têm sido, reiteradamente, excluídas das sentenças normativas, quando do exame de recursos ordinários pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, sob o fundamento de que a concessão do benefício foge ao alcance do poder normativo da Justiça do Trabalho (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007; RODC-1440/2002-000-05-00.7, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 20/10/2006; RODC-20353/2002-000-02-00.5, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/9/2006; RODC-733111/2001.5, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 28/5/2004).

Ante a probabilidade de reforma da sentença normativa, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 35 - UNIFORMES DE TRABALHO

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo nº 15: "Fornecimento obrigatório de uniformes aos empregados quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços ou quando exigido pela própria natureza do serviço." (fl. 1.030)

Os Requerentes aduzem que a concessão não tem base legal e afronta os mencionados dispositivos constitucionais.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, a fim de dissipar qualquer dúvida.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 115 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

CLÁUSULA 36 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do sindicato suscitante." (fl. 1.030)

Os Requerentes dizem que a matéria encontra-se regulada em lei, a qual deve ser observada, escapando da competência do Poder Judiciário instituir inovações paralegislativas a respeito. Invocam os mencionados dispositivos constitucionais.

Não se trata de cláusula preexistente, devendo ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 da SDC, no sentido de assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

CLÁUSULA 37 - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços." (fl. 1.031)

Os Requerentes sustentam que a cláusula cria obrigação genérica sem respaldo legal. Indicam violação dos dispositivos constitucionais mencionados.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 104 da SDC, no sentido de deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

CLÁUSULA 40 - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - COMUNICAÇÃO

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 1.033)

Os Requerentes afirmam que a matéria já possui tratamento legal próprio, não cabendo sua alteração por meio de sentença normativa.

O TRT deferiu a cláusula, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 111 da SDC.

Indefiro.

CLÁUSULA 41 - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo nº 21: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 1.034).

Os Requerentes requerem a suspensão da eficácia da cláusula, invocando o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos, a jurisprudência desta Corte, os mesmos dispositivos constitucionais mais o art. 8º, V, da Carta Magna.

A cláusula institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada (RXOF e RODC - 20150/2003-000-02-00, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007; RODC - 415/2003-000-17-00, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 7/10/2005; RODC-7279/2002-000-04-00, relator Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22/4/2005; e Precedente Normativo nº 119 da SDC)

Defiro parcialmente o pedido para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo.

CLÁUSULA 47 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo nº 35: "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo estabelecido acima, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fl. 1.037)

Os Requerentes sustentam que a matéria é própria para negociação entre as partes e que a Justiça do Trabalho extrapolou sua competência ao estabelecer essa cláusula. Invocam os mesmos dispositivos constitucionais.

Não se trata de condição preexistente.

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo. Portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em consequência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à Participação nos Lucros ou Resultados (RODC-20216/2003-000-02-00.1, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, relator Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, relator Min. Barros Levenhagen, DJ de 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 48 - CARTA DE REFERÊNCIA

"Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias, a empresa fornecerá aos empregados, carta de referência consignando o tempo de serviço e a inexistência de fatos desabonadores." (fl. 1.038).

Os Requerentes sustentam que a concessão do benefício constante dessa cláusula somente poderia decorrer de liberalidade do empregador, não sendo própria de disposição em sentença normativa, de modo que o seu deferimento pelo Judiciário Trabalhista afronta os citados dispositivos constitucionais.

Verifica-se que apesar de o Tribunal Regional ter consignado que se trata de cláusula preexistente (fl. 1.039), não se constata propriamente essa condição, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois não há convenção ou acordo coletivo de trabalho entre o Suscitante e os Requerentes, vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela ação coletiva debatida (Dissídio Coletivo nº 20122/2005-000-02-00.4), não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas.

Matéria própria de acordo entre as partes.

Defiro.

CLÁUSULA 49 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

O TRT deferiu a cláusula nos termos do seu Precedente Normativo nº 23: "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 1.039)

Dizem os Requerentes que escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a estipulação de multa. Indicam ofensa aos citados dispositivos constitucionais.

A cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 73 da SDC.

Defiro parcialmente o pedido para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

CLÁUSULA 53 - VIGÊNCIA

"O presente Dissídio Coletivo vigorará no período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006." (fl. 1.040)

Afirmam os Requerentes que o Suscitante não tem data-base, devendo ser aplicado o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT. Apontam violação dos citados dispositivos constitucionais.

Não comprovam os Requerentes os seus argumentos. Não há motivo plausível para a suspensão da eficácia dessa cláusula.

Indefiro.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido, até o julgamento do recurso ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 20122/2005-000-02-00.4, nos seguintes termos: a) suspender a eficácia das Cláusulas 11 - Salário do Admitido em Lugar de Outro, 12 - Trabalho Noturno, 20 - Aviso-Prévio dos Empregados com mais de 45 anos de idade, 21 - Estabilidade ao empregado Acidentado, 22 - Estabilidade ao Acidentado com Seqüelas, 23 - Complementação do Auxílio-Previdenciário, 25 - Estabilidade da Gestante, 26 - Garantia ao Empregado Afastado do Serviço por Doença, 30 - Alimentação, 32 - Auxílio ao Filho Excepcional, 47 - Participação nos Lucros, e 48 - Carta de Referência; b) adaptar a redação da Cláusula 9ª - Comprovante de Pagamento ao Precedente Normativo nº 93 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; c) adaptar a redação da Cláusula 10 - Salário de Substituição à Súmula nº 159, I, do TST, nos seguintes termos: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; d) adaptar a redação da Cláusula 14 - Descanso Semanal Remunerado ao Precedente Normativo nº 87 da SDC, ficando assim redigida: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; e) adaptar a Cláusula 24 - Estabilidade Pré-Aposentadoria ao Precedente Normativo nº 85 da SDC, nos seguintes termos: "Garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; f) adaptar a redação da Cláusula 31 - Auxílio-Creche ao Precedente Normativo nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; g) adaptar a redação da Cláusula 35 - Uniformes de Trabalho ao Precedente Normativo nº 115 da SDC, imprimindo-lhe o seguinte teor: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; h) adaptar a redação da Cláusula 36 - Atestado Médico e Odontológico ao Precedente Normativo nº 81 da SDC, no sentido de assegurar eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado; i) adaptar a Cláusula 37 - Quadro de Avisos ao Precedente Normativo nº 104 da SDC, no sentido de deferir a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo; j) adaptar a redação da Cláusula 41 - Contribuição ao Sindicato Profissional ao Precedente Normativo nº 119 da SDC e também à jurisprudência desta Corte, restringindo o desconto assistencial ao equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia apenas dos empregados associados ao sindicato respectivo; e l) adaptar a redação da Cláusula 49 - Multa pelo Descumprimento de Cláusulas ao Precedente Normativo nº 73 da SDC, nos seguintes termos: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Oficie-se ao Requerido e ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apense-se, oportunamente, estes autos ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-20.082/2003-000-02-00-9 - 2ª REGIÃO - (AC-SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDATESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Segundo dispõe o art. 114, § 2º da Constituição, é da competência do Judiciário do Trabalho a solução de conflitos coletivos entre trabalhadores e empregadores, tanto quanto outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma do que dispusera lei ordinária. II - O art. 643 da CLT, a seu turno, indica ser também da competência desta Justiça o julgamento de conflitos deflagrados no âmbito do trabalho avulso, norma que guarda íntima correlação com o princípio da igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulso, contemplado no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição, a partir do qual sobressai incontestável a sua competência para processar e julgar dissídios coletivos suscitados por sindicatos representativos dessa categoria de trabalhadores. III - Nesse sentido precedentes desta Seção Preliminar rejeitada.

FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a proposita nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. II - Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. III - Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento do suscitado à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada.

REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido.

- CLÁUSULA 34ª - REMUNERAÇÃO (PISO SALARIAL) DOS VINCULADOS. I - Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que o instrumento normativo precedente refere-se a sentença coletiva e não a acordo ou convenção coletiva, desautorizando a aplicação da norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 506/552, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e falta de negociação e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Em acórdão de fls. 570/573, o Tribunal a quo negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo SOPEP e acolheu parcialmente os embargos opostos pelo SINDOGESP para corrigir os erros materiais existentes nas cláusulas 37ª e 55ª.

Com a oposição de novos embargos de declaração pelo suscitante o Regional os acolheu para prestar esclarecimentos (acórdão de fls. 633/635).

Inconformado o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP interpõe recurso ordinário às fls. 582/626, reiterando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ausência dos pressupostos essenciais ao desenvolvimento válido e regular da ação por falta de esgotamento de negociação prévia e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 26ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 36ª, 39ª, 45ª, 49ª, 50ª, 51ª, 66ª, e 71ª deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 638.

Contra-razões apresentadas às fls. 640/664.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 668/672, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo o Sindicato-recorrente tratando-se de ação que envolve aplicação da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação do pleito, pois o texto legal não admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviços e seus prestadores.

O Tribunal a quo reconheceu a competência desta Justiça Especializada com amparo no disposto nos arts. 114, da Carta Magna e 652, V, da CLT, sustentando que "O art. 114 da Constituição Federal não faz qualquer exceção quando estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios, sejam individuais ou coletivos" (fls. 522).

Segundo dispõe o art. 114, § 2º da Constituição, é da competência do Judiciário do Trabalho a solução de conflitos coletivos entre trabalhadores e empregadores, tanto quanto outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma do que dispusera lei ordinária.

O art. 643 da CLT, a seu turno, indica ser também da competência desta Justiça o julgamento de conflitos deflagrados no âmbito do trabalho avulso, norma que guarda íntima correlação com o princípio da igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulso, contemplado no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição, a partir do qual sobressai incontestável a sua competência para processar e julgar dissídios coletivos suscitados por sindicatos representativos dessa categoria de trabalhadores.

Nesse sentido precedentes desta Seção, em acórdãos relacionados pelos Exmos. Ministros Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, proferidos, respectivamente, nos autos do RODC-9688/2002-900-02-00.6, DJ de 13.06.2003, e do RODC-92348/2003-900-02-00.9, DJ de 28.05.2004.

Rejeito a preliminar.**1.2 - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Segundo o recorrente com o ajuizamento do dissídio coletivo o sindicato profissional tocou as negociações que ainda poderiam prosperar e a exigência de exaurimento total de negociação constitui determinação da própria Constituição Federal.

Vale ressaltar, de início, a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a proposita nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos (fls. 109/110) ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento do suscitado à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. A par disso, conforme comprova a documentação de fls. 111, foi agendada reunião junto à Subdelegacia do Trabalho e Emprego em Santos, cuja ata registrou o não comparecimento do suscitado. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal.

Rejeito.**2 - MÉRITO.**

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 19ª, 20ª, 26ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 36ª, 39ª, 45ª, 49ª, 50ª, 51ª, 66ª, e 71ª deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 13ª - REMUNERAÇÃO:

"Correção dos salários vigentes em 1º de março de 2002, tomando como parâmetro a variação com INPC/IBGE dos doze meses que antecedem a data-base da categoria, arbitrada no importe de 17,66%" (fls. 532).

Sustenta o recorrente que além de proceder a indexação salarial a índice do INPC/IBGE, o Regional julgou ultra petita, na medida em que o pleito laboral é de 15% (quinze por cento) e a decisão concedeu 17,66% (dezessete vírgula sessenta e seis por cento).

De início, diante da marcante singularidade do dissídio coletivo de natureza econômica, consistente na criação de condições de trabalho, a realçar sua natureza eminentemente constitutiva, não tem curso o princípio inerente ao processo comum da adstrição da sentença ao pedido, infringindo a juridicidade da preliminar de julgamento ultra petita.

No mais, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido.

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade".

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%.

Defiro com a seguinte redação: "**Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.03.03, o reajuste de 17,10% (dezessete vírgula dez por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.03.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial**".

2.2 - CLÁUSULA 14ª - REMUNERAÇÃO E EQUIPE:

"Os princípios básicos da remuneração dos trabalhadores portuários, juntamente com a composição das equipes estão consolidados nos Anexos I, II e III que ficam fazendo parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho" (fls. 532).

Sustenta o recorrente que a matéria escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, somente podendo ser estabelecida por meio de negociação direta. Registra que: "Além de inflacionar absurdamente a remuneração do trabalho, impõe também a COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES como forma de compelir o operador portuário em pagar mão de obra desnecessária incentivando a manutenção de um processo que conduziu a falência do maior porto da América Latina" (fls. 603). Afirma que não existe no ordenamento jurídico qualquer regra que imponha a compulsoriedade de se contratar trabalhadores, quer sejam vinculados, a prazo indeterminado ou avulsos.

Apesar de a irrisignação do recorrente não guardar correlação com o teor da cláusula, na medida em que ela se limita a explicitar o que consta da lei, essa mesma circunstância conspira contra sua manutenção, uma vez que, havendo regência legal, a matéria refoge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 15ª - DIÁRIA DO AVULSO:

"O valor da diária do trabalhador portuário avulso fica estipulada em R\$ 29,00 (vinte e nove reais)" (fls. 532).

Sustenta o recorrente que ao deferir o benefício o Regional mais uma vez procedeu a indexação vedada pela Lei nº 10.192/01, ressaltando que "toda a parte econômica da relação laboral portuária foi delegada por lei ao consumo entre as partes" (fls. 609).

Reportando-se a sentença normativa verifica-se não ter o Regional declinado as razões pelas quais deferira a cláusula. A despeito disso, tendo por norte a inexistência de convenção coletiva imediatamente anterior, visto que o dissídio tem por objeto sentença normativa revisanda, não é invocável o art. 114, § 2º da Constituição. De outro lado, tratando-se de fixação de valor de diária, com repercussão financeira no âmbito das empresas, a questão se mostra refratária ao poder normativo desta Justiça, demandando por isso mesmo celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 16ª - PRODUTIVIDADE DO AVULSO:

"Os trabalhadores portuários avulsos em capatazia serão remunerados por produção com base nas taxas convencionadas nos anexos I, II e III, percebendo o salário-dia de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), sempre prevalecendo o maior valor entre o salário-dia e a produtividade" (fls. 532).

Sustenta o recorrente que os valores das taxas atribuídos aleatoriamente pelo acórdão recorrido não se enquadram nos critérios legais aplicáveis à espécie. Ressalta que "Nenhum indicador objetivo serviu de base para o estabelecimento do valor das taxas de produtividade, a não ser a ilegal indexação com aplicação do índice INPC/IBGE, terminantemente vedado" (fls. 610).

Não obstante o Regional uma vez mais não tivesse declinado as razões pelas quais deferira a cláusula, o certo é que a fixação de salário produtividade não se insere no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

A par disso o instrumento normativo anterior acha-se substanciado em sentença coletiva e não em convenção ou acordo coletivo, desautorizando a aplicação do art. 114, § 2º da Constituição, sobretudo tendo em conta o fato, extraído da própria sentença normativa, de o valor ali fixado o ter sido sem respaldo em indicador objetivo da produtividade das empresas integrantes da categoria econômica.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 19ª - REMUNERAÇÃO - PRODUÇÃO - EQUIPE (AVULSOS VINCULADOS):

"A remuneração dos trabalhadores portuários dar-se-á como disposto no inciso XXXIV do Artigo 7º da Constituição Federal, de maneira que tanto aos trabalhadores portuários avulsos quanto aos trabalhadores portuários com vínculo a prazo indeterminado será assegurada a remuneração por produção e composição de equipes, na forma constante das Tabelas I, II e III integrantes desta Norma" (fls. 533).

se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; e c) - prover integralmente o recurso para excluir as cláusulas 14ª - REMUNERAÇÃO DE EQUIPE, 15ª - DIÁRIA DO AVULSO, 16ª - PRODUTIVIDADE DO AVULSO, 19ª - REMUNERAÇÃO - PRODUÇÃO - EQUIPE (AVULSOS VINCULADOS), 20ª - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS - ADICIONAL NOTURNO, 26ª - EPI - OBRIGATORIEDADE DE OS TRABALHADORES USAREM, 34ª e 35ª - REMUNERAÇÃO DOS VINCULADOS, 36ª - VALES REFEIÇÃO (VINCULADOS), 37ª - VALES REFEIÇÃO (AVULSOS), 38ª - VALE TRANSPORTE (VINCULADOS), 39ª - VALE TRANSPORTE (AVULSOS) e 45ª - EMPREGADO ACIDENTADO.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Antônio José de Barros Levenhagen - Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROMS-21/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO-RA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE SALARIAL NO ÍNDICE DE 10,87%, RELATIVO AO IPC-R APURADO PELO IBGE NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1995, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.192/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Não há direito líquido e certo à concessão de reajuste aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região pela variação do IPC-r apurado no período de janeiro a junho de 1995. II - Isso diante da disposição contida no inciso X do art. 37 da Constituição de que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica...". III - Dá-se inferência que a previsão do art. 9º da Lei nº 10.192/2001 de ser assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995 não se aplica aos servidores públicos. IV - Registre-se que os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos não são invocáveis para autorizar a extensão do reajuste na forma pretendida, em flagrante contravenção à norma constitucional que disciplina a alteração da remuneração dos servidores, sobretudo diante da Súmula nº 339 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-153/2000-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO GONSALVES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO AUDE
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ELINEY BEZERRA VELOSO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Decisão embargada extintiva do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir do impetrante, no que toca à pretensão principal, veiculada no mandamus, de posse do impetrante no cargo de Juiz Classista Temporário Representante dos Empregadores em ICJ, a cujo exame condicionada a análise da pretensão subsequente de "afastamento das funções judicantes em razão da impossibilidade de se estabelecer a paridade de representantes, com a ressalva de garantir-se o recebimento de seus vencimentos com base nos que definiram os artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 665/99, oriunda do Tribunal Superior do Trabalho". Omissão ao feito legal não configurada, presente a relação de prejudicialidade entre os pleitos deduzidos, e considerado o decidido quanto ao principal. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AG-RXOF E ROMS-190/2006-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GUSTAVO DE PINHO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. I - Considerando que já se consumou o ato impugnado diante da informação de que o então impetrante participou do Curso de Formação Profissional de Delegado de Polícia no período de 24/4 a 4/8/2006 e de que seu cargo foi declarado vago em 6/9/2006, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, depara-se, efetivamente, com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a manutenção da extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. II - Não é demais lembrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para a defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e o art. 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença condenatória à restituição de valores indevidamente recebidos pelo impetrante. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-191/2006-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUVÊNIO MARINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO
AUTORIDADE COATO-RA : RAYMUNDO ANTÔNIO CARNEIRO PINTO, JUIZ DO TRT DA 5ª REGIÃO
AUTORIDADE COATO-RA : RAYMUNDO CARLOS FIGUEIRÓA, JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO. RESERVA DE VAGA EXISTENTE OU A EXISTIR, PARA FIM DE NOMEAÇÃO NO CARGO, DETERMINADA EM SENTENÇA DA JUSTIÇA FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMANDO A CLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE NA VAGA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À DA ÚLTIMA CANDIDATA NOMEADA EM DECORRÊNCIA DO CONCURSO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO EXEQUENDO NESSE SENTIDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Não houve, na decisão exequenda, comando no sentido de que fosse expedida certidão onde fosse registrada a ordem de antiguidade do recorrente como a imediatamente posterior à da última concursada aprovada no certame referente ao Edital de 1999, em vaga anterior à primeira do concurso relativo ao Edital 01/2005, ou mesmo no sentido de que fossem preservados os efeitos patrimoniais daí decorrentes. Lá, há ordem para que fosse reservada vaga existente ou a existir, para fim de nomeação no cargo. 2. A pretensão do recorrente - que, na verdade é de concessão de efeitos "ex tunc" à posse -, como também destacou o TRT, no acórdão recorrido, não é passível de discussão na via estreita do mandado de segurança impetrado, seja por atingir direitos de outros Juízes anteriormente nomeados e empossados, seja por envolver exame de prova e de situação funcional do impetrante, inclusive para os fins do art. 93, II, "d" e "e", da Carta Magna, não aferível pela prova documental pré-constituída nos autos. Trata-se de pretensão a ser postulada na seara administrativa ou pela via judicial própria, já que não se admite a dilação probatória em sede de mandado de segurança. Ausente, portanto, o direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança, ainda não se cogitando de ilegalidade ou abuso de poder (art. 1º da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-217/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : CATARINA MARIA IGNEZ REGINA TANCREDI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO À DATA DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. PRECLUSÃO. Encontrando-se o feito em fase de precatório complementar, apenas as questões referentes à própria atualização podem ser objeto de debate. "Se o tema relativo à limitação dos cálculos de

liquidação a dezembro de 1990 - data da instituição do regime jurídico único para os servidores da administração pública, em decorrência da edição da Lei nº 8.112 -, não foi colocado em discussão até o momento da quitação do precatório principal, não será permitido reabrir, nos autos do precatório complementar, o debate a respeito da matéria." (TST-RXOF e ROAG-00181/2003-000-08-00.1, Tribunal Pleno, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DJ - 24/06/2005).

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO : MA-234/2006-000-90-00.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, convalidando a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que aprovou a proposta de criação de cargos efetivos no âmbito do TRT da 3ª Região, nos termos do voto condutor da lavra do Conselheiro João Oreste Dalazen, determinar o envio do processo ao Conselho Nacional de Justiça, para deliberação, na conformidade do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, c/c o art. 90, IV, da Lei nº 11.439/2006.

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO TRT DA 3ª REGIÃO. APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO ANTEPROJETO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 103-B, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 90, IV, DA LEI Nº 11.439/2006.

PROCESSO : ROMS-269/2006-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
PROCURADOR : DR. BRUNO GOMES BORGES DA FONSECA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA CASTANHEIRA JACINTO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO EM PRECATÓRIOS DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder parcialmente a segurança e determinar o refazimento dos cálculos, a fim de que sejam incluídos, na base de cálculo do imposto de renda devido pelos Exeqüentes, ora Litisconsortes Passivos, os juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança, no caso concreto, nos termos da O.J. 10 do Pleno desta Corte. A alteração do art. 7º do ATO PRESI nº 234/2005, do TRT da 17ª Região, modificando a redação anterior, que não previa o cabimento de nenhum recurso, passou a admitir a interposição de agravo regimental das decisões proferidas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação em Precatório. Entretanto, a modificação em questão somente foi publicada no D.O. em 23.5.2006, quando, inclusive, já escoado o prazo em dobro para o manejo de agravo regimental. Entendimento contrário implicaria afronta ao princípio da irretroatividade, consagrado no art. 6º da LICC, pois apanharia situação já consolidada na vigência da regra anterior, sem prejuízo de manifesta violação do princípio da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). II - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRAM A CONTA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. O entendimento que predomina no âmbito desta Corte está firmado no sentido da inclusão, na base de cálculo das contribuições fiscais, dos juros de mora incidentes sobre as parcelas de natureza jurídica remuneratória que integram a conta. Precedentes da SBDI-1/TST e do STJ. Recurso ordinário conhecido e provido para se conceder parcialmente a segurança.

PROCESSO : ROAG-296/2005-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. BIS IN IDEM. MATÉRIA PRÓPRIA DE EXAME NA IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno, a matéria objeto de revisão, em precatório, não pode ser aquela passível de impugnação na fase de liquidação, quando não demonstrado que os cálculos contêm erro material. Deve ser confirmada a decisão do eg. Tribunal Regional, de que a preclusão se operou em relação à pretensão de se ver excluída da condenação a incorporação de parcela determinada na sentença exequianda transitada em julgado, ainda mais quando não se verifica qualquer prova de que o valor constante no contracheque da exequente refere-se à mesma parcela que consta no cálculo do Precatório. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-326/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : IVONE TEIXEIRA FIRMINO
ADVOGADA : DRA. IRANI DE FÁTIMA TEIXEIRA CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Deparase com o acerto da decisão regional ao não conhecer do agravo regimental da União, por desfundamentado. II - Isso porque, compulsando a argumentação ali deduzida, constata-se que a agravante efetivamente não impugnou o fundamento adotado pela Presidência do Tribunal para indeferir o pedido de revisão de cálculos, consistente na preclusão, limitando-se a alegar a existência de erros quanto à apuração dos juros de mora, bem assim em relação ao imposto de renda e à contribuição previdenciária. III - Ressalte-se que a própria recorrente reconhece esse fato, ao sustentar excesso de rigor na conclusão do Regional, sob o argumento de que a matéria poderia ser conhecida até mesmo de ofício. IV - Contudo, não é demais lembrar que a ausência de impugnação específica ao fundamento norteador da decisão agravada denota contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, na qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. V - A circunstância de a matéria ser de ordem pública ou estar pacificada no âmbito desta Corte não exime a parte de articular detalhadamente os argumentos que infirmem a fundamentação da decisão recorrida, em observância ao referido dispositivo. VI - Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-354/2004-000-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOILSON VIEIRA
RECORRIDO(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO. RECURSO PENDENTE. SUSPENSÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. Correta a Decisão do Regional, ao manter o despacho que suspendeu o precatório, na medida em que, conquanto se constate o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento, a execução, por envolver nova fase do processo, só se consuma após o trânsito em julgado de todas as decisões decorrentes das impugnações, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que há processo pendente de julgamento na Corte, ou seja, Agravo de Instrumento interposto contra despacho que indeferiu o Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-354/2004-000-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROCURADOR : DR. RODRIGO DANTAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOILSON VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de desistência do recurso, argüida em contra-razões; dar provimento parcial ao Recurso para excluir a multa por litigância de má-fé no percentual de 1.0% sobre o valor da causa da Reclamação Trabalhista nº 439/92.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ARGÜIÇÃO DE DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Não se há, por isso, de falar em deserção do Recurso Ordinário, ante a ausência de comprovação do depósito correspondente ao montante da multa aplicada. 2. MATÉRIAS APRESENTADAS EM FASE DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE APRECIÇÃO EM FASE DE PRECATÓRIO. Se as questões postas na petição rejeitada foram objeto de diversos instrumentos jurídicos apropriados na fase de execução, e ainda se encontram sub judice, na medida em que há um Agravo de Instrumento do Recorrente a ser analisado na Corte, e que é decorrente de Recurso de Revista em Agravo de Petição, no qual se discute as mesmas matérias, não cabia a análise em fase de Precatório, como pretendeu o Recorrente, pelo que, correta a Decisão do Regional que, ao negar provimento ao Agravo Regimental, manteve íntegro o despacho que rejeitou a petição de fls. 342/345. 3. MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A interposição do Agravo Regimental, pelo Recorrente, não configurou má-fé, na medida em que o referido recurso não tinha efeito protelatório, mas intenção de ver apreciadas questões que o Recorrente considerava relevantes e julgava poder ver apreciadas em fase de Precatório, já que vitoriosa em situações que alegava ser semelhantes. Recurso Ordinário provido parcialmente.

PROCESSO : ROMS-375/2004-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso para, concedendo a segurança, determinar a incorporação pretendida, relativa ao período compreendido entre 09.4.1998 e 04.9.2001, observados os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, com o pagamento das verbas devidas a partir da impetração do presente writ (Súmula 271 do STF). Ressalvado o posicionamento da Ministra Relatora e dos Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen. Vencido o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. "O direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recaí sobre os fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo fato que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidade de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica" (MORAES, Alexandre de. "Direito Constitucional", 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 166). "Controvérsia sobre matéria de direito não constitui óbice à concessão da segurança" (Súmula 625 do STF). Tendo sido reconhecido aos substituídos, na esfera administrativa, o direito à incorporação da retribuição percebida em razão do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, e sobretudo os efeitos da decisão por ato do Presidente da Corte Regional, caracterizada a adequação do remédio processual eleito.

SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. Segundo a posição majoritária desta Corte Superior Trabalhista, é devida a incorporação da retribuição percebida em razão do exercício de função de direção chefia ou assessoramento, no período compreendido entre 09.4.1998 e 04.9.2001 - edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 -, observados os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94. Pedido restrito ao pagamento das verbas devidas a partir da impetração do writ (Súmula 271 do STF). Ressalvado o posicionamento da Ministra Relatora.

Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-458/2004-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ABEL IGLÉSIAS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIN SILVIO AFLALO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS PARA FINS DE EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS REFERENTES AO ANO DE 1986 - GRATIFICAÇÃO DE APOIO E ATRASADOS DE DÉCIMOS-TERCEIROS SALÁRIOS - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. Tratando-se de precatório complementar, portanto referente à simples atualização do saldo remanescente do valor principal já pago, há óbice ao acolhimento do pedido de revisão de cálculos para fins de exclusão de verbas indevidas referentes ao ano de 1986 (gratificação de apoio e atrasados de décimos terceiros salários), considerando que a fase do precatório principal é o último momento processual em que é possível admitir o refazimento da conta de liquidação para resolver questão ligada ao quantum debeat. Superada essa fase, sem que tenha ha-

vido nenhuma manifestação da parte executada, opera-se a preclusão temporal. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-613/2006-000-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU) - CEPLAC
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOANICO MASSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar que sejam realizados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-739/1997-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALVES DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Em sua composição plena, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos Ministros Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. Em que pese estar demonstrada a quebra da ordem cronológica do pagamento de precatórios, no presente caso não é possível o deferimento do sequestro requerido, pois da documentação juntada não se pode encontrar, indene de dúvidas, qual posição na ordem de preferência ocuparia o Exequente, pelo que o deferimento deste pleito poderia conduzir à esdrúxula situação de novamente preferir os demais credores da municipalidade tumultuando o pagamento de todos os precatórios. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-769/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OSCAR GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ADINS 3.105-8 e 3.128-7-DF.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.105-8 e 3.128-7 do DF, propostas em face do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, declarou a constitucionalidade do artigo 4º dessa emenda, e, conseqüentemente, do desconto previdenciário incidente sobre proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Ademais, a teor do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário. Assim, por força do efeito vinculante produzido pelo julgamento de mérito das Adins referidas, os proventos e pensões dos impetrantes estão sujeitos à contribuição previdenciária a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003. Não há, pois, direito líquido e certo a amparar.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-817/2006-000-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGA REENQUADRAMENTO. AUXILIAR OPERACIONAL. NÍVEL INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SERVIDORA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A v. decisão do eg. Tribunal Regional concedeu a segurança diante da ausência de intimação da servidora, anulando ato de enquadramento sem possibilitar a defesa. Não adentrou a v. decisão no mérito da validade do ato administrativo. De se confirmar a decisão recorrida, que determinou o devido processo administrativo, com garantia de ampla defesa e contraditório ao administrado, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-887/2004-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : EDITORA RBN COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE SOUZA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ROAG-976/2005-000-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BEZERRA EVANGELISTA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para limitar os cálculos do precatório sob exame, referentes ao reajuste salarial de 26,05% (Plano Verão), à data-base da categoria e ao advento do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 884, § 5º, DA CLT. DECLARAÇÃO EM SEDE DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. I - O Pleno desta Corte, no julgamento do Processo nº ROAG-411/2004-921-21-40.1, decidiu que o Presidente do TRT, em sede precatório, não tem competência para examinar a inexigibilidade do título judicial, suscitado com base no art. 884, § 5º, da CLT, pois a questão extrapola a função meramente administrativa nos autos do precatório. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA E AO ADVENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. POSSIBILIDADE. I - É pacífico o entendimento da Corte, de que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que ela decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada (OJs nºs 35 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1/TST). II - Por outro lado, o Tribunal Pleno inseriu recentemente no rol de suas orientações jurisprudenciais o Precedente nº 6, segundo o qual, "Em sede de precatório, não configura ofensa à coisa julgada a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período anterior ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, em que o exequente submetia-se à legislação trabalhista, salvo disposição expressa em contrário na decisão exequianda". III - A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, por sua vez, autoriza o acolhimento do pedido de revisão de cálculos em precatório se a irregularidade estiver relacionada à utilização de critério em desconformidade com a lei, desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate na fase de conhecimento ou de execução. IV - No caso, o que se constata, tanto da sentença quanto do acórdão que a reformou para deferir o pagamento do reajuste de 26,05%, é que não houve manifestação sobre a limitação do reajuste salarial decorrente do Plano Verão à data-base da categoria ou ao advento do RJU. V - Tampouco se infere da fotocópia do acórdão do agravo de petição interposto pela executada a existência de discussão sobre as matérias. VI - Não tendo havido expresso pronunciamento judicial sobre o tema no âmbito do processo de conhecimento ou de execução, o enfrentamento da matéria no precatório não ofende a coisa julgada. VI - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-1.263/1992-002-17-43.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ZIRLENI LOPES CALLEGARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso ordinário; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO DO PAGAMENTO. SEQUESTRO. POSSIBILIDADE. I - A controvérsia cinge-se à determinação de sequestro, em razão da preterição da ordem cronológica dos precatórios, materializada no prévio pagamento dos valores decorrentes de acordo judicial. II - Nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição, "As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequianda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito". III - Registrada no acórdão recorrido e não impugnada pelos recorrentes a circunstância de ter sido comprovado de forma inconteste o pagamento de valores decorrentes de acordo judicial em data posterior à expedição do precatório ao qual se refere o pedido de providências, avulta a convicção sobre a possibilidade de o Presidente do Tribunal determinar o sequestro do crédito exequendo, em observância ao referido dispositivo constitucional. IV - Isso diante da inequívoca preterição do direito de preferência do credor, não justificável pelo fato ter havido acordo homologado judicialmente, uma vez que este corresponde a decisão judicial transitada em julgado. V - Significa dizer que o pagamento da quantia ali avençada submete-se igualmente ao procedimento do precatório e à ordem cronológica de sua apresentação. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.467/1990-072-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE GOMES DE QUADROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. DEDUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA DISCUTIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

A dedução dos valores relativos ao Imposto de Renda foi objeto de deliberação pelo Juízo em sede de embargos de execução e de agravo de petição, e, após transitada em julgado a última decisão em comento, fica afastada a possibilidade de nova discussão a respeito da matéria em sede de pedido de revisão de cálculos dirigido à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-1.474/2006-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : EDEMAR BORCHARTT RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GEOVANNI DA SILVA NUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela União, confirmando a decisão proferida pelo Tribunal Regional ante os termos da remessa ex officio.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE JURÍDICA. NÃO EXIGÊNCIA. EDITAL PUBLICADO ANTERIORMENTE A 3 FEVEREIRO DE 2006. RESOLUÇÃO Nº 11/2006 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.172/2006 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E POSSE. Hipótese de bacharel em direito aprovado em concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Juiz do Trabalho substituto, a quem foram negadas nomeação e posse, em face do não-preenchimento do requisito "comprovação do tempo de exercício de atividade jurídica", estabelecido no edital do concurso. A controvérsia a respeito do tempo de exercício de atividade jurídica exigido dos candidatos inscritos para participação em concurso para provimento de cargo de Juiz do Trabalho substituto e do termo inicial para a sua exigibilidade, encontra-se dirimida no âmbito do Poder Judiciário desde 31 de janeiro de 2006, data em que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 11, publicada em 3 de fevereiro de 2006, mediante a qual se dispôs a respeito da previsão contida no artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Nos termos da

referida Resolução, os três anos de exercício de atividade jurídica são exigíveis apenas dos candidatos participantes de certames cujos editais foram publicados após 3/2/2006. No caso dos autos, o edital do concurso público a que se submeteu o impetrante foi publicado em 9 de janeiro de 2006 - anteriormente, portanto, à data inicial de vigência da Resolução nº 11/2006 do Conselho Nacional de Justiça, igualmente referida na Resolução Administrativa nº 1.172/2006 do Tribunal Superior do Trabalho. Daí o impetrante, na qualidade de candidato aprovado no certame, ter direito líquido e certo à nomeação e posse para o exercício das funções inerentes ao cargo de Juiz do Trabalho substituto. Remessa ex officio e recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. Precedente: Processo nº TST-RXOF e ROMS-442/2005-000-18-00.0, Tribunal Pleno, acórdão publicado no DJU de 15/6/2007, relator o Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen).

PROCESSO : ED-ROAG-2.121/1997-026-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao cabimento do Recurso Ordinário contra decisão proferida em Agravo Regimental em sede de precatório.

PROCESSO : ED-ROMS-2.656/2005-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ HUGO LEITE QUINHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BERNARDO DE Q. CAVALCANTI
AUTORIDADE COATORA : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos quanto às Súmulas nos 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal e à alegação de que não havia previsão dos recursos para o custeio das despesas previstas na Medida Provisória nº 2.225/2001.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-30.192/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : LUCÉLIA MARIA PISSAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-173.506/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ)
ADVOGADA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ DA MATA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA ÓSIA LEITE DE CARVALHO

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-662.802/2000.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

EMBARGADA : ANETE MARIA MICHILES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-782.329/2001.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DO DISTRITO FEDERAL - SINTECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1302/2000-002-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

Embargos de Declaração opostos às fls. 761/766, com pedido de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora
ACÓRDÃO

PROCESSO : ED-E-ED-RR-8/2003-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : EDSON GIL DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-25/1998-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA LIMA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

EMBARGADO(A) : STEL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO BERNARDES

EMBARGADO(A) : AMÉRICA HUMANAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-28/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIVERSO ONLINE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE CARAHYBA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-35/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : CREUZA DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme enten-dimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-39/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : PAULO MIGUEL NÁPOLES DE FRIAS OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-44/2002-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : VALDECYR IZIDORIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não ventilada, no recurso de embargos, a questão atinente às características da etiqueta de protocolo utilizada pelo TRT da 9ª Região, não há como introduzir discussão a esse respeito em sede de embargos de declaração. Na mesma senda, não há falar em omissão, uma vez que esta somente é possível a respeito do que foi previamente invocado pelas partes ou acerca do que deveria ser suscitado, de ofício, pelo juiz.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-48/2003-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : DALCI DOS SANTOS AQUINO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma manteve a decisão que não acolheu a prescrição argüida, relativa ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade. Não são indicadas na decisão do Eg. Tribunal Regional datas a possibilitar que se examine a tese trazida com o fim de afastar a prescrição parcial determinada pelos vv. acórdão recorridos. Correta a decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-52/2003-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRAZ DONATO MARTINS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação em vigor à data da interposição do agravo. A formação hábil do instrumento somente se perfaz quando a juntada dos documentos se dá no respectivo prazo recursal. No caso específico, publicado o despacho que indeferiu o processamento do agravo de instrumento nos autos principais em 17/11/2004, o reclamante somente procedeu à juntada das peças obrigatórias em 14/3/2005, quando já transcorrido in albis o prazo. Tem-se, assim, que a decisão embargada extrai-se a correta aplicação do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-53/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : KELLI JANE DE ALMEIDA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-60/2005-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não se reconhece contrariedade às Súmulas de nos 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, diante de decisão do Tribunal Regional que, consignando expressamente a presença dos requisitos erigidos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 conclui pelo direito aos honorários advocatícios, ainda que se trate o autor de Sindicato atuando na qualidade de substituto processual dos integrantes da categoria. Correta, pois, a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista, no particular. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-61/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira

oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebido de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-63/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-79/2003-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ZANERATTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA MALVESTITI CONSONI
 EMBARGADO(A) : MARCELO DONIZETE FELIPE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. A atuação do Parquet somente é justificada quando concorrente o interesse primário, na dicção de Renato Alessi, ou seja, o interesse da própria sociedade. Nessa esteira, prevalece nesta SDI-I o entendimento de que, em se tratando de discussão envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo judicialmente homologado, não está legitimado o Ministério Público do Trabalho a interpor recurso, pois estar-se-ia diante de interesse público secundário, cuja promoção, em juízo, cabe à representação judicial da autarquia previdenciária. Noutro giro, considerados os termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e da jurisprudência do Excelso Pretório (RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09/12/1999; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09/12/1999, RTJ 173/288), no sentido de que o Ministério Público sequer dispõe de legitimidade para

propor ação civil pública na defesa de contribuintes, seria paradoxal que se entendesse poder o órgão ministerial atuar para satisfazer intuito arrecadatório da Fazenda Pública.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-79/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ISMAEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG.TRT. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou o recurso ordinário, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-79/2005-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : AGNALDO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
 EMBARGADO(A) : IRENE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ARCÊNIO GONÇALVES MINEU FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso-prévio indenizado não se confunde com verba auferida pelos serviços prestados ou pelo tempo em que o empregado se encontra a disposição do empregador, mas faz as vezes de ressarcimento de uma obrigação trabalhista inadimplida, possuindo natureza nitidamente indenizatória e não integrando o salário-de-contribuição, a teor dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "F" do Decreto 3.048/99.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-80/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. IVETE MARIA RAZZERA
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE MELO PIRES
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERATAN LUIZ FRANDALOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HOSPITAL PSIQUIÁTRICO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O art. 190 da CLT se mantém intacto diante da decisão da Turma porquanto, do disposto no indicado preceito de lei, se extrai a abordagem da questão somente sob o aspecto da necessidade de aprovação pelo Ministério do Trabalho das atividades e operações insalubres e a adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, o que em momento algum restou contrariado pela fundamentação constante na decisão recorrida, que ao contrário, enquadra nas atividades do autor no Hospital Psiquiátrico na Norma regulamentar nº 15, anexo 13, da Portaria 3.214/78. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-84/2005-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VALDIR LUIZ BERNARDON
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).
 Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-88/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : GILMA NERIS CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-89/2002-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : DANIELE DUARTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
 EMBARGADO(A) : MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-101/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : LAURECI LOPES TZELIKIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 10

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atentem contra as restrições do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-105/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
 EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA MARIA COLLIER DE MENDONÇA
 ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. A garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrente lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de mandamento destinado ao Poder Judiciário, com irradiações a todos os sujeitos que participam da relação jurídica processual: partes, advogados, Ministério Público, magistrado e auxiliares. A duração razoável do processo, todavia, não pode representar supressão do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que, como cediço, a aplicação dos

princípios constitucionais não tem lugar a partir da lógica da exclusão recíproca, mas, sim, a partir de uma técnica de ponderação, de proporcionalidade, que permita a realização simultânea dos diferentes mandamentos constitucionais. Em outras palavras, as aparentes antinomias entre garantias estampadas no texto magno não se resolvem pela promoção de uma em detrimento da outra. Assim, não há espaço para impor aplicação do art. 5º, LXXXVIII, da Magna Carta que termine por retirar eficácia da garantia à ampla defesa. Na esteira de precedentes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição se fez tão-só sob a ótica do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial da reclamada para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar embargos - instituto processual previsto em lei e colocado à disposição das partes.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-106/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ERLANA NOGUEIRA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-110/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : PAULO ARTUR DE CARVALHO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-111/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANDREA XAVIER ROSSY
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-133/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-142/1998-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : SÔNIA CRISTIANE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI
 EMBARGADO(A) : DEGRAU - CENTRO DE REABILITAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a alegada violação. Resta incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-142/2005-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ARIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE
 EMBARGADO(A) : FAZENDA JACARÉ DA BOA SORTE (PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para



efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o prévio indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-158/2000-100-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCILIANO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: SUCESSÃO - FERROBAN - RFFSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1. Conforme o quadro fático registrado no juízo ordinário, a rescisão do contrato de trabalho ocorreu após a entrada em vigor do contrato de concessão. Nesse contexto, conforme decidido pela Turma, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a sucessão trabalhista da RFFSA pela Ferrobán e a responsabilidade desta pelo pagamento dos créditos do reclamante, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-161/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUZIA DA SILVA SERRA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-171/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-177/2001-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CRUZATO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO

APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Consoante jurisprudência da C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

HORAS IN ITINERE

A instância ordinária deferiu o pagamento das horas in itinere relativamente ao trecho de estrada de terra não servido por transporte público. Para alcançar entendimento diverso, indispensável seria o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA

A matéria não foi examinada pela Corte de origem à luz do art. 5º da Lei nº 5.889/73, que prevê peculiaridades para o intervalo intrajornada do rurícola. A Ré não cuidou de opor Embargos de Declaração com a finalidade de ver prequestionado o tema. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-177/2005-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.
EMBARGADO(A) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-179/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : IRENE DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-183/2001-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CLAUDEMIR GRAMOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação dos artigos 897 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 544 do CPC, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA. Para a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte, deve o julgador atentar para os fundamentos da decisão recorrida e confrontá-los com as razões de recurso. Somente quando constatar que as razões não se dirigem especificamente contra os fundamentos da decisão recorrida, porque se identificam tão-somente com as mesmas razões que foram objeto de exame pela decisão recorrida, não deve conhecer do recurso. Demonstrado, no entanto, que o recorrente se insurge, através de fundamentos novos, contra a decisão, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento provido e recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-ED-AIRR-188/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-194/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GONÇALO BELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-217/1998-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BERNER
ADVOGADO : DR. HERNANDES ISSAO NOBUSADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-217/2003-351-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LOIÃO REBERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ MANOEL
EMBARGADO(A) : ADEILZA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-218/1990-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA MARIA DE AZEVEDO SERQUEIRA GATTI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos não preenchem requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Com efeito, não há nos presentes autos procuração outorgando poderes aos subscritores do apelo. Tampouco há como se divisar eventual mandato tácito.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-220/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-222/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JUDITH DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-225/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-237/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : PADARIA E CONFEITARIA CASA DA COXINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS POLUBOARINOV
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVA OVÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-238/1993-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIAS DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS - AUTOS RESTAURADOS - ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO - RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Não comportam conhecimento os Embargos se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da C. SBDI-I. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-240/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-249/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ARACELIS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-257/2003-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : GENTIL FACHINI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. BESC. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário implantado pelo BESC. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito

estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao PDI, sob pena de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. No que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente nº 270 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-258/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NAZARÉ MICHELLE ARAUJO LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-266/2001-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : WIDIA TEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autônomos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-266/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARILETE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-268/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LEÔNIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-278/2001-020-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX

ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PERÍODO SUPERVENIENTE À ELEIÇÃO - VALIDADE DO AJUSTE NO PERÍODO POSTERIOR

Em se tratando de nulidade do contrato de trabalho em razão exclusiva de contratação em período pré-eleitoral, nada impede que a Administração Pública proceda, após o período, à regular contratação do empregado. Assim, conforme determina o princípio da primazia da realidade, a prestação dos serviços no período posterior faz nascer nova relação jurídica, desta vez, sã. Registre-se que se trata de contratação realizada anteriormente à promulgação da Constituição de 1988. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-278/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-301/2000-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOSÉ RAUL ALEKIM LEÃO - (AGRO-PEC AGROPECUÁRIA E COLONIZAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE A. MOREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. RICARDO DANTAS ESCOBAR

EMBARGADO(A) : VANUSA GONÇALVES CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-312/2000-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Tendo a Turma julgadora decidido pela aplicação do entendimento consubstanciado na OJ 342/SDI-I do TST, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", aplicável o óbice da Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-313/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : GENI TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-315/2003-351-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : INDUSPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.

ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : GIANI BRAZ BATISTA VILAS BOAS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-319/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : GEREMIAS DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-323/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DALETH DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-324/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-327/2005-027-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON

EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS VARIÃO CARDOSO

ADVOGADO : DR. MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "F", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-331/2000-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO ZIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CINTIA CANALI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Horácio de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, que não conheciam dos embargos, por considerá-los incabíveis, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir da minuta do agravo de instrumento a específica insurgência do agravante contra os termos da decisão agravada, consignando a parte que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, bem como por divergência jurisprudencial. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-335/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SUSSUMI TAKAHASHI

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342/1998-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA

EMBARGADO(A) : LÉA MARLENE SILVEIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO - SÚMULA Nº 294/TST - NÃO-APLICAÇÃO. A SBDI-1 da Corte adota entendimento pelo qual, com relação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção não concedida, e prevista em norma interna, a prescrição aplicável é a parcial, já que não se refere à alteração do pactuado mas de descumprimento de obrigação da Reclamada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-342/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DARCY TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-ED-RR-350/1997-023-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : ANNA MARIA GONÇALVES CARVALHAL

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos e condenar o reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da reclamante, na forma do art. 18 do CPC.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 6, IX, DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Dúvidas não há de que o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o reclamante formulou pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Nesse contexto, é juridicamente correta a decisão da Turma que conheceu do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 6, IX, do TST, quando o Tribunal Regional concluiu pela prescrição total da pretensão à equiparação salarial. Incólume o art. 896 da CLT. Verificado o enquadramento da conduta do reclamado na hipótese prevista no art. 17, I, do CPC, impõe-se a sua condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : FELISBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-362/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ANA MARIA SILVA SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-364/2003-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : SEVERINO HÉLIO BEZERRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MGS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARA CYNTHIA MONTEIRO MUNIZ

EMBARGADO(A) : CIP - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO

EMBARGADO(A) : COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-ED-RR-366/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DUARTE
 ADVOGADO : DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
 EMBARGADO(A) : NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAME NA EG. CORTE A QUO DA NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Corretamente aplicado o óbice da Súmula 297 do c. TST, não é possível a reforma da decisão da c. Turma que manteve a condenação solidária da empresa, por ausência de prequestionamento acerca do que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368/2005-831-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : HÉLIO MALHEIROS DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
 EMBARGADO(A) : ARCIVAL RODRIGUES DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "F", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-375/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SEDINEI TEIXEIRA AYRES
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da Súmula nº 363 do TST, determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 4ª Região (fls. 387-393).

EMENTA:EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. SÚMULA Nº 363 DO TST. INAPLICÁVEL. Conforme o quadro fático delineado pelo e. TRT da 4ª Região, o Reclamante foi contratado em 27.5.1974, aposentou-se em 18.1.1996 e continuou trabalhando até 13.11.1997, quando foi dispensado, retornando ao emprego em janeiro de 1998, por força de decisão judicial que o reintegrou. Inequívoco ainda que o e. TRT da 4ª Região valeu-se de súmula local de redação idêntica à antiga Orientação Jurisprudencial nº 177 dessa e. Subseção para concluir que a obtenção da aposentadoria espontânea pelo Reclamante implicou a extinção do contrato de trabalho iniciado em 1974, e, por força da nulidade do suposto segundo contrato, excluiu da condenação as diferenças salariais previstas no Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Nesse contexto, é equivocada a aplicação da Súmula nº 363 do TST pelo r. decisum ora embargado, tendo em vista que, conforme atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal, bem como do excelso STF, a obtenção da aposentadoria espontânea não implica a extinção do contrato de trabalho, e portanto não há se cogitar de nulidade de uma relação que não se iniciou sem concurso público depois da vigência da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se, porém, que o julgamento do recurso de revista da Reclamada se deu em 2.8.2006, antes, portanto, do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 dessa e. Subseção, ocorrido na sessão de 25.10.2006. Finalmente, havendo a e. 5ª Turma aplicado a Súmula nº 363 do TST ao presente caso com adoção tácita da premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de

trabalho - do que resultaria a inexistência de um segundo contrato, iniciado sem prévia aprovação em concurso público e após a promulgação da Constituição Federal de 1988 -, conclui-se que o conhecimento do recurso de revista importou violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula nº 394 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 118 dessa e. Subseção. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-A-RR-378/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os feitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-380/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NILO DA COSTA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-394/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : RETIFICADORA ENGEDIESEL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI LÍPARI DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CENTRO AUTOMOTIVO ZAGO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO BIANCO
 EMBARGADO(A) : ELCIO FAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406/2004-013-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : ARTUR GONZALES NOBRE
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Horácio de Senna Pires, relator, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e Guilherme Augusto Caputo Bastos.

EMENTA:JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A controvérsia acerca da fixação da taxa de juros aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, a propósito das disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passa, necessariamente, pelo exame da aludida legislação infraconstitucional.

2. Nessas circunstâncias, não afronta o artigo 896, § 2º, da CLT, decisão de Turma do TST que, em execução de sentença, não conhece de recurso de revista amparado em violação ao artigo 62 da Constituição Federal, o qual não trata, nem literal, nem diretamente, de juros de mora.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-417/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARINALVA MELO ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos integralmente.**

PROCESSO : E-A-RR-419/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-427/2002-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GEORGE ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos em parte os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Horácio de Senna Pires, Vantuil Abdala e Milton de Moura França, que também não conheciam dos embargos, mas por considerá-los incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta não observa o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-429/2005-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EDNEI PAULO DE RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCHOLLES
EMBARGADO(A) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-431/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO PASTOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Recurso de Revista. Não-Conhecimento. Intervalos Intra-jornada" e "Turno Ininterrupto de Revezamento. Elastecimento da Jornada mediante Convenção Coletiva de Trabalho"; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "Adicional de Insalubridade", por violação do artigo 896 da CLT, vencidas as Exmas. Ministras Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. INTERVALOS INTRAJORNADA. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Se não havia previsão em norma coletiva do prolongamento da jornada em turnos ininterruptos, não se há falar em jornada laboral em turnos de revezamento excepcionável via instrumento coletivo e, via de consequência, em violação do artigo 7º, inciso XIV, da CF/88. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - É incontroverso que a Empresa fornecia o Equipamento de Proteção Individual, e o laudo afirma que esse equipamento neutralizou os efeitos da insalubridade. Então, se neutralizou os efeitos da insalubridade, desapareceu a razão da concessão do adicional, e foi atingido o objetivo da Lei, no caso, o artigo 191 da CLT, que restou literalmente violado. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-445/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO
EMBARGADO(A) : LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos arts. 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-453/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RAQUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-462/2002-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CASA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-474/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO DE MARIA CORRÊA DA PENHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.



PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A Vara do Trabalho, ao julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, apreciou efetivamente o mérito da controvérsia, cabendo, assim, ao Regional, o exame das parcelas objeto do recurso ordinário obreiro, sem que isso implique supressão de instância. Sendo assim, inócua é a discussão acerca da indigitada violação ao art. 249, § 2º, do CPC.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-476/1998-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BATISTA BARRETO
 ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. GERALDO DEL REI REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA PELA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I

1. Como explicitado no acórdão embargado, e segundo a jurisprudência desta C. Subseção, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Inespecificidade da Súmula nº 192 do TST.

2. Se a parte, ao interpor o recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência de indicação de violação ao dispositivo legal pertinente, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, porquanto não devolvida da forma apropriada à análise por parte da C. SBDI-I.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-484/2003-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ACADEMIA DECATHLON BY JJ. BOARIN S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : ORMINA NOGUEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-496/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA MARES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO
 EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CÍCERO CALIXTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer, e pressupõe que a parte experiente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta gravame algum apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, indispensável à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-509/2002-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA VASQUES
 EMBARGADO(A) : MAIUV - REFEIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511/2005-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA SOBRINHO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ELIZEU DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-513/2004-462-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : RÔMULO BATISTA FRANÇA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO SUCEDIDO - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR

1. As condições previstas no PCCS/90 devem prevalecer mesmo na hipótese de sucessão empresarial, pois, conforme o art. 448 da CLT, "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

2. Assim, mesmo com a aquisição do BANEZ pelo Reclamado, as condições do contrato de trabalho permaneceram inalteradas, devendo ser plenamente cumpridas pelo sucessor, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 261/SBDI-I: "BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista."

3. Nesses termos, o banco sucessor é responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelo banco sucedido, inclusive as previstas no PCCS/90, que se incorporaram ao contrato de trabalho do Autor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514/2001-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA MOREIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. O art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, que assegura ao empregado o direito ao salário mínimo, deve ser examinado conjuntamente com o inc. XIII do mesmo dispositivo, que estabelece a duração da jornada normal de trabalho como sendo de oito horas. Assim, para uma jornada de oito horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a jornada reduzida, o salário mínimo proporcional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-517/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : HIXCIONE DA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-520/2003-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

A Ré não logrou demonstrar a ofensa constitucional propugnada nos Embargos, o que ensejou o não-conhecimento do recurso pela C. SBDI-1. Por conseguinte, uma vez não preenchido o requisito intrínseco de admissibilidade, incabível era o exame do mérito do apelo. Não há, portanto, contradição.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : E-ED-A-ED-AIRR-528/2002-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : CÁSSIA FRANCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo os depósitos efetuados nas instâncias percorridas atingido o valor total da condenação, imprescindível fosse efetuado novo depósito recursal na oportunidade da interposição do recurso de revista, correspondente ao limite estabelecido para esse recurso ou ao montante necessário para atingir o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Não observada tal exigência, resta caracterizada a deserção da revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-531/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-533/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : REGINALDO MONTEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

A Ré não logrou demonstrar a ofensa constitucional propugnada, o que ensejou o não-conhecimento dos Embargos pela C. SBDI-1. Não preenchido o requisito intrínseco de admissibilidade, incabível era o exame do mérito do apelo. Não há, portanto, contradição.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-554/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CLEONICE DE SOUZA FERREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-A-RR-555/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WILLSTON MACEDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-559/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FÁTIMA VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-564/2004-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : ADRIANO LABBER
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DESPACHO DO PRESIDENTE DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DECIDIDOS PELA TURMA. ARTIGO 894, ALÍNEA "B", DA CLT.

Nos termos do art. 894, alínea "b", da CLT, apenas são cabíveis os embargos à SBDI contra decisões proferidas pelas Turmas desta Corte. Assim, não é cabível esse recurso quando se pretende impugnar, precisamente, os fundamentos da decisão monocrática, proferida pelo Presidente da Corte, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

O fato de a Turma, órgão colegiado, ter julgado os embargos declaratórios opostos pela parte, em que se argüia a existência de omissão, contradição e obscuridade no despacho, não muda a situação de que os embargos à SBDI foram interpostos contra decisão monocrática.



Isso em razão da natureza meramente integrativa de que, em regra, se revestem os embargos declaratórios, na medida em que, nos termos do art. 535 do CPC, visam a sanar equívocos ocorridos na decisão embargada e, apenas em caráter excepcional, lhes são atribuídos efeito modificativo do julgado (art. 897-A da CLT).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-582/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : AGILSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. A luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-585/2005-481-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. WALÉRIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : VINÍCIOS ROQUE CERIONI - ME
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO GERMANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593/2003-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO
EMBARGADO(A) : AIRTON SILVA DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT RELATIVA A VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Ausente do acórdão embargado a tese devolvida nos Embargos - cabimento da multa do artigo 477 da CLT em relação a verbas reconhecidas em juízo -, não há falar em conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 297/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593/2004-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA RIBEIRO FRANCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, cuja base de cálculo é o salário-base e não a remuneração. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AG-RR-593/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal,

tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-594/2003-099-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-599/2003-015-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES
EMBARGADO(A) : RUY AUGUSTO LAMAS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - PUBLICAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - APLICAÇÃO 344 DA SBDI-1 - Aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-609/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : KLEPER GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos.

Recurso de Embargos não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecidos.
COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-613/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interps embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-617/2004-031-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos em parte os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Horácio de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, que também não conheciam dos embargos, mas por considerá-los incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta não observa o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-620/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-624/2006-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PEDRO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : IVANIR FRANCISCO BOZIO
ADVOGADO : DR. MAYKON CRISTIANO JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE VALOR À CONDENAÇÃO IMPOSTA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DEVIDO. VALOR DA CAUSA COMO PARÂMETRO. DESERÇÃO. A condenação da reclamada, pela primeira vez, em sede de recurso de revista, condiciona a interposição do recurso de embargos à garantia do juízo. A ausência de arbitramento de valor à condenação não exonera o recorrente do depósito recursal, que deverá tomar por base o valor dado à causa, com o recolhimento de sua totalidade ou do limite legal, nos moldes do item VI da Instrução Normativa nº 3 de 1993. Temas não convertidos em orientação jurisprudencial nº 77.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-627/2001-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
EMBARGADO(A) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE - SÚMULA Nº 423 DO TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 423 do TST. Óbice da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627/2006-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIOR À LEI.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial, no caso, é a data do trânsito em julgado da decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a saber: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-637/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-640/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ABÍLIO LEITE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-642/2000-004-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BRAZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão somente para sanar omissão existente.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar omissão existente.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-647/2005-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO NÃO DEMONSTRADO. Verificado que a tese defendida pela ora embargante, da observância da antiga redação da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, não foi suscitada no recurso de embargos, não se há falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas sim em inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-663/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DORALICE DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-665/2003-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÉRGIO JOÃO KUHN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-668/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MAURÍCIO ALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353/TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-669/2002-471-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF



EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT
EMBARGADO(A) : MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-670/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GLÓRIA DE JESUS CAVALCANTE ADORUAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-676/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS NERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-678/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA BARBOSA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-679/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA ZILMA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-682/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os feitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-697/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-697/2005-312-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MANTENGE MANUTENÇÃO TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO.

O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-699/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : BERTOLINA ROCHA MATEUS
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-705/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SENITA DA SILVA CASSIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Negar-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-711/2003-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar o triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo TRT de origem; um outro por Turma do TST e um terceiro por esta e. Subseção. Logo, impossível cogitar-se de conflito entre aquele Verbetes e os artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 894, "b", da CLT, ou ainda de inovação legislativa, uma vez que o indicado artigo 22, I, da Constituição Federal de 1988 não suprimiu a competência dos Tribunais de fazer a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-713/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MIRIAM CORREIA DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716/1998-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Restra preclusa a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação quanto às questões levantadas pela parte, quando não manejado o recurso competente para sanar eventuais irregularidades na decisão da Turma, qual seja os embargos de declaração. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se pode acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de embargos quando o recorrente não ataca o fundamento principal do acórdão embargado, qual seja, de que o recurso de revista não indicou violação de nenhum dispositivo constitucional, de modo a enquadrá-lo na hipótese do § 6º do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-722/2002-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELSON ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, é necessária a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-E-ED-AIRR-726/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMVAP - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : ELIAS LIMA DOURADO
ADVOGADA : DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à reclamada-embargante a multa de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I e II, DO CPC. Revela-se cristalino o julgado desta e. SBDI-1 no sentido de que contra o acórdão da e. 1ª Turma não cabe recurso de embargos, nos termos da Súmula nº 353 do TST, tendo sido expressamente afastada a violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e 22, I, da Constituição da República. Nas razões dos embargos declaratórios, a reclamada não demonstra, de forma clara e específica, quais as omissões que entende existentes no acórdão embargado, de forma que não se ajustam a quaisquer das hipóteses prevista no art. 535 do CPC para o seu cabimento. Embargos de declaração rejeitados com imposição de multa.

PROCESSO : E-A-RR-728/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MAYRENE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-737/2003-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALMIR CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO -

EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-741/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, no sentido de que resulta manifestamente desfundamentado o recurso de embargos à SDI desta Corte quando, a respeito das razões de não-conhecimento do seu agravo de instrumento, o embargante não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, não aponta contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-I ou a verbete sumular desta Corte Superior, nem colaciona arrestos para demonstração de conflito jurisprudencial, não existe omissão ou contradição justificadoras da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-749/2001-445-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
EMBARGADO(A) : PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-752/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-765/2005-372-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEANDRO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhes provimento, para que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo da categoria profissional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17 DO TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre esse calculado. Quando a aludida súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial, ou salário mínimo convencional, é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei. Precedentes: E-RR-1417/2005-008-05-00, Relator Ministro Carlos Alberto, DJ de 9/11/2007; E-A-RR-1372/2004-027-12-00, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 20/4/2007.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-770/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : REINALDO DE OLIVEIRA BOTELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL ALMENDROS GARCIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERRANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-775/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DULCINÉIA MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Inclúmes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-777/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-782/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-786/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-787/2001-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ DOS SANTOS AVILLEZ
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE PRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-788/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PEDRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os valores referentes aos depósitos do FGTS, nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-788/2005-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CINEIDE MARGARETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ATIVIDADE DA RECLAMANTE TESOUREIRA, NA EXCEÇÃO A QUE ALUDE O ARTIGO 224 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O importante para o enquadramento da Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas demonstradas que revelam a fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-792/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WESLEY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-793/2005-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROSANE LOPES NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-804/2005-312-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCADORA SETE DE SETEMBRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. O aviso-prévio indenizado não se confunde com verba auferida pelos serviços prestados ou pelo tempo em que o empregado se encontra a disposição do empregador, mas faz as vezes de ressarcimento de uma obrigação trabalhista inadimplida, possuindo natureza nitidamente indenizatória e não integrando o salário-de-contribuição, a teor dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "f" do Decreto 3.048/99.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-806/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-A-ED-RR-808/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Multa do artigo 557 do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 145. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Não caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, impõe-se a exclusão da multa fixada sob esse fundamento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-809/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GILCINEY DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-825/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-827/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MAURÍCIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto à multa por agravo manifestamente infundado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Embargos não conhecidos, no tópico.

MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar embargos, instituto processual previsto em lei e colocados à disposição das partes.

Recurso de embargos provido, no tema.

PROCESSO : E-A-RR-834/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-835/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ELIEZER PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-840/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Não há omissão, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-843/2002-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EVANIR LUIZ BURATTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional", por violação do art. 832 da CLT, mas deixar de declará-la com apoio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto ao tema "Recolhimento de Custas - DARF Eletrônica - Deserção", conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem a fim de, afastada a prejudicial de conhecimento, determinar o julgamento do recurso ordinário como de direito.

EMENTA: EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da decisão da Turma infere-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional quando mesmo provocada nas razões de recurso de revista e de embargos de declaração, acerca de a guia DARF juntada aos autos ser documento emitido e autenticado eletronicamente, não necessitando de autenticação nos termos do art. 830 da CLT, quedou-se silente o órgão julgador. Todavia, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de se pronunciar a nulidade

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - GUIA DE CUSTAS - AUTENTICAÇÃO PREVISTA NO ART 830 DA CLT. Diante do reconhecimento por esta Corte da validade do pagamento de custas por meio de guia DARF eletrônica, não há como se manter a deserção imputada, pois a referida guia é emitida por computador, não sendo possível, portanto, se aferir se o documento às fls. 788 é cópia ou não. É imprescindível na guia DARF emitida e autenticada eletronicamente que estejam registrados o valor correto atribuído às custas, a autenticação do banco (eletrônica) e todos os demais dados necessários para o cumprimento de sua finalidade, não se havendo de cogitar, na hipótese, da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT.

Recurso de embargos conhecido por violação do art. 896 da CLT e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-855/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDER GERALDO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMIA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353/TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-859/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : TEREZINHA RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-AG-RR-860/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-862/2001-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : BUFFET PADOVEZE & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE
EMBARGADO(A) : MARCELO CHULLO
ADVOGADA : DRA. LÍSCIA MARIS DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-869/1997-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ROLANDO VIDAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão regional de que na localidade do litígio havia procurador habilitado à representação do INSS, como bem entendeu a C. Turma. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-871/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BE-NEVIDES
EMBARGADO(A) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-876/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RUBENS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-876/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ROSILENE CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

3. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-878/2002-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSEFA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-880/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-883/2003-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NEUSA MARINA BASSOTTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-891/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDGAR DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-892/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOTERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-894/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. A Súmula nº 353 do TST foi editada com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à

celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um segundo pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção. O debate em torno da ausência de autenticação do depósito recursal, observado no despacho denegatório do recurso de revista, e confirmado por Turma desta Corte, inviabilizar o cabimento do recurso de embargos. Violação do art. 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV da Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-894/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ZELIVAN SILVA SERRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-897/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANKILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-909/2002-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ PIAZZA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO JUDICIAL. MARCO PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Mesmo se tratando de complementação de aposentadoria, não há como afastar a obrigatoriedade da parte em cumprir o prazo bienal para ajuizamento da ação trabalhista, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não se busca complementação de aposentadoria paga incorretamente por cálculo indevido ou alteração de disposições regulamentares da empresa. Conta-se o marco inicial para a prescrição da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito do autor, conforme correto entendimento da c. Turma, já que o pedido tem por base verbas deferidas em duas reclamações trabalhistas transitadas em julgado, uma relativa a reconhecimento de vínculo empregatício desde 1978 e consecutários e outra relativa a diferenças de horas extraordinárias pela integração do adicional de periculosidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-910/2003-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a

respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-911/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAIME VALENTIM DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO - PROTOCOLO ILEGÍVEL**

Se é ilegível a data do protocolo do Recurso de Revista, apresenta-se deficiente o traslado do Agravo de Instrumento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI-1.

A afirmação constante do despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-913/2004-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : TÂNIA BEATRIZ CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO POLIDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. A assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. O art. 790-B, por sua vez, estabelece que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Assim sendo, é certo afirmar que o reclamante beneficiário da assistência judiciária não arca com as despesas relativas aos honorários periciais. Nesse diapasão, a Constituição da República, ao assegurar no art. 5º, inc. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos, atribuiu ao Estado, portanto, esse encargo quando o sucumbente na pretensão objeto da perícia é beneficiário da assistência judiciária.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-916/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer dos Embargos no tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO"; II - deles conhecer no tópico "PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA NUNCA RECEBIDA - SÚMULA Nº 326 DO TST", por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 326 desta Corte, por má-aplicação, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando os acórdãos regional e embargado, restabelecer a sentença, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC; III -julgar prejudicados os demais tópicos do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA NUNCA RECEBIDA - SÚMULA Nº 326 DO TST

Nos termos da Súmula nº 326 do TST, "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-RR-921/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA TELMA OLIVEIRA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-923/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NAIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-924/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-933/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA LUCIANE SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-A-RR-948/1993-701-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISPENSA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-958/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-959/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-962/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : IVONETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-965/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-967/2003-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLÍNIO MARCOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
EMBARGADO(A) : DROGARIA MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-977/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : DORIVAL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
EMBARGADO(A) : MADEBRÁS INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78, o que torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a alegada violação, restando incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-977/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-979/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÉS GUEDES
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIA PARADELA MOREIRA
EMBARGADO(A) : REGINALDO BATISTA EHRlich
ADVOGADO : DR. VIVIANE DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-979/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO UAILAN SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : E-RR-982/1999-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DOMINGOS MIGLIORINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FELPUDOS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON AMILTON SGROTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se verifica violação do art. 114, § 3º, atual inciso VIII, da Constituição Federal em decisão que determina a expedição de certidões para habilitação de créditos trabalhistas e previdenciários perante o juízo falimentar. A violação de dispositivo constitucional, no processo de execução, há que ser literal, o que não alcança discussão que envolve o exame da norma infraconstitucional que rege a habilitação de créditos privilegiados na falência, cuja violação, se houvesse, dar-se-ia de forma reflexa. Aplicação da súmula 266 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-988/2001-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ SANTANA CONRADO
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-990/2002-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Não há que se falar em contrariedade com a Súmula nº 85, III, cuja aplicação está adstrita à existência de um acordo de compensação, ainda que inválido, mas cumprido. A aplicação apenas do adicional das horas extras, conforme assenta a Súmula, não alcança a situação em que descumpridos aspectos relativos não apenas à formalidade como também a própria cláusula objeto do acordo coletivo. Equivale à inexistência do acordo coletivo quando há previsão de acordo individual para validade da compensação, e não é realizado, e quando prevista a compensação e a redução da jornada quando houvesse majoração, sem que a empresa tenha cumprido nenhum desses requisitos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-993/2003-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO LEANDRO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA LANZARINI DA ROSA
EMBARGADO(A) : ITBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. USO DO BIP OU DE TELEFONE CELULAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". O empregado que não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço, a despeito do uso do BIP ou de telefone celular, não tem direito ao recebimento das horas extras caracterizadas pelo regime de sobreaviso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-995/2005-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-1.002/2001-044-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A) : ANA MARIA NUNES LEONEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
EMBARGADO(A) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO** - Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.009/2002-074-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono e reajuste salarial - inativos - convenção coletiva e a não prevalência sobre cláusula constante em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.010/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FLAVINEY ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-1.015/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LEITE CUNHA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.020/2003-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VANIR GHEDINI

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO LACERDA
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir da minuta do agravo de instrumento a específica insurgência do agravante contra os termos da decisão agravada, consignando a parte que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.021/2003-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NOBRE FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência deste Eg. TST. Não é dever deste Eg. Tribunal Superior consignar fatos, como as datas de extinção do contrato e de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, especialmente se tais fatos são irrelevantes ao deslinde da controvérsia, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte. Não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, não se enquadrando o apelo nas estritas hipóteses do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.023/2002-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SILVIA RIBEIRO PEDRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MEDIANTE A QUAL SE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA NA HIPÓTESE DO § 5º DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DADA A CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DE DIREITO MATERIAL DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE SUPERIOR.** Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática proferida pelo relator, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão agravada guardar consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte superior, nos precisos termos do artigo 896, § 5º, da CLT,



não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.040/2003-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JAILSON BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.049/1999-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : WASHINGTON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.050/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-1.052/2003-004-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUBENS CRIPPA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC. ADESAO DO EMPREGADO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA . TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE E EFEITOS. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Na esfera do Direito do Trabalho, é incogitável a transação de caráter genérico, em face do disposto nos artigos 9º e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho. Há que se ter em conta os preceitos imperativos que visam à proteção do trabalhador e à prevalência da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho. Reputam-se nulos, portanto, os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção do empregado. Na hipótese específica, o reconhecimento de eficácia plena e genérica à transação, com a extensão de seus efeitos a ponto de alcançarem parcelas e valores de natureza trabalhista não discriminados no instrumento de rescisão, vai de encontro às normas do Direito do Trabalho alusivas ao tema, negando valia aos princípios protetores que informam e distinguem esse ramo especializado do Direito. Acresça-se que a matéria concernente ao plano de incentivo à demissão voluntária, instituído pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, julgado em 9/11/2006, mediante o qual o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu pela aplicação à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Nesse contexto, tem-se por ultrapassada a jurisprudência refletida nos paradigmas reproduzidos no recurso de embargos. Hipótese de aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.054/2003-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : OSVALDO MYIAKE
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
EMBARGADO(A) : GENERAL ICY LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROSÁRIO MORAES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.064/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : ELIANE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.067/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDAÍZA HONORATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.073/2000-063-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com apoio nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, no que se refere à omissão suscitada; acolhê-los apenas para sanar erro material, sem efeito modificativo, determinando que conste na decisão embargada a fls. 565 "[...], ou seja, o pleito foi considerado inepto com apoio no artigo 295, I e parágrafo único, do CPC, hipótese em que o juiz não está obrigado a conceder prazo para sua regularização, [...]".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão suscitada não caracterizada à luz dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos, apenas, para sanar erro material na decisão embargada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.076/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRENE ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-AIRR-1.078/1991-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LUÍS FLORÊNCIO RODRIGUES MARTINEZ
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 144/145, afastar a desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST - IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

O Agravo de Instrumento impugnou efetivamente os fundamentos do despacho agravado, apresentando-se inadequada a invocação da Súmula nº 422/TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.081/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FRANCISCO FURTADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Turma, no atinente à competência da Justiça do Trabalho, limitou-se a denunciar o fato de que as razões da revista não se amoldavam à fundamentação vinculada prevista no art. 896 e alíneas da CLT. Assim, como não houve debate prévio à luz da regra de competência insculpida no art. 114, I, da Lei Maior, impossível inaugurar tal discussão em sede de recurso de embargos. Inteligência da Súmula 297 e da OJ 62 da SDI-I, ambas do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o

art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Obice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbra, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.085/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIS BRANDÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.093/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSA NETO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MAURO BIGLIAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78 - FALTA DE INTERESSE RECURSAL

A C. Turma deu provimento ao Recurso de Revista do INSS para "determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do INSS, como entender de direito" (fls. 85).

A Autarquia, portanto, não foi sucumbente, razão pela qual carece do indispensável interesse recursal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.097/1999-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
 EMBARGADO(A) : EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CARLA PARISE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.099/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.104/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.105/2003-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : NELSON CUSTÓDIO JORGE
 ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Não se reconhece violação do art. 896 da CLT quando a Turma não conhece do recurso de revista por verificar que a decisão regional for proferida de acordo com entendimento pacificado nesta Corte, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.107/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ERICK RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 5

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.126/2002-383-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
 EMBARGADO(A) : PETROPACK EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MURASSAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.132/2004-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIA JABLONSKI NETA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.134/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdiccional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.137/1996-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : VILMA APARECIDA SALVADOR
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FABRIS CODOGNO
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DANIELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BAPTISTA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.147/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : DJALMA APARECIDO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A) : MAPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PLANEJADAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.160/2003-038-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : AURIA KONZEN GARZINO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-E-ED-A-AIRR-1.161/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : GLEICE CHACON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 287 DO EXCELSO STF E 422 DO TST. O r. despacho ora agravado negou seguimento aos embargos por irregularidade de traslado com fundamento na premissa de que a e. Turma estava correta ao concluir pela imprescindibilidade da certidão de publicação do acórdão do e. TRT da 2ª Região. Nesse contexto, ficaram prejudicadas todas as questões suscitadas no mérito do agravo de instrumento, inclusive aquelas relativas às supostas nulidades do v. acórdão do e. TRT da 2ª Região, limitando-se a controversia apenas ao atendimento ou não dos pressupostos extrínsecos daquele recurso. Logo, o despacho denegatório do agravo de instrumento não merece qualquer reparo, não cabendo debate em torno das matérias contidas no acórdão do e. TRT da 2ª Região, por vedação das Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 do TST. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.170/2003-373-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos quanto à multa por Embargos Declaratórios; II - por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "irregularidade de representação", por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista como entender de direito.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM DATA DA OUTORGA. VALIDADE. Na hipótese vertente, constata-se que o instrumento de mandato mediante o qual foram conferidos poderes à única subscritora do recurso de revista não contém a data em que referidos poderes foram concedidos. Todavia, a circunstância de cuidar-se de procuração não datada não obsta o reconhecimento de que o subscritor do recurso estava regularmente investido de mandato. Esta Corte tem decidido que, na hipótese de ausência de data no instrumento procuratório, presumem-se outorgados os poderes na data em que o instrumento foi juntado aos autos. No caso ora em análise verifica-se que a procuração foi juntada aos autos na audiência de instrução, ou seja, anteriormente à interposição do recurso de revista. Configurada afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que não havia qualquer irregularidade no instrumento procuratório de modo a impedir o conhecimento do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CLT. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a existência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende a nenhum dos requisitos elencados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.180/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARCELO DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.190/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VICENTE CÍCERO GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração **acolhidos** para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.194/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARÇAL DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. DIMAS FONSECA VEIGA
EMBARGADO(A) : TRAJE ÍNTIMO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.198/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : HÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NONATO MARQUES
EMBARGADO(A) : MOVCHARM INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.200/2001-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA GABRIEL SANCHEZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante ao tópico "Nulidade da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa do art. 538 do CPC. Condenação imposta pela Turma. Embargos de Declaração protelatórios", vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver o Embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DECRETADA PELA TURMA.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. "Correta a decisão embargada, que concluiu pela ausência de exame acerca de matéria invocada nos embargos de declaração interpostos pela autora perante o Eg. TRT acerca da incidência da Súmula nº 327 do TST e a particularidade fática de que parte do pedido decorre de diferenças de complementação de aposentadoria de norma regulamentar da reclamada. Embargos não conhecidos." (Redação do Ex.mo Ministro Relator de sorteio Aloysio Corrêa da Veiga)

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Visa a multa a que se refere o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil a coibir o manejo impróprio dos embargos de declaração, com o deliberado propósito de retardar a entrega definitiva da prestação jurisdicional. Não se divisa tal intuito protelatório se os embargos de declaração faziam-se efetivamente necessários na tentativa de sanar omissão quanto aos pontos controvertidos relativos à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional decretada pela Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-1.204/2000-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ADILSON JOÃO DA SILVA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.205/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.207/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRCIO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA TELEMAR PIRC - PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FATOR REDUTOR DE 30%. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Inviável o exame da inespecificidade do único aresto colacionado nas razões de recurso de revista, diante do óbice da Súmula 296 do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO C. TST NÃO EVIDENCIADA. Deve ser afastada a arguição de má-aplicação da Súmula 297 do C. TST, pelo argumento de que inexistente tese acerca da existência de acordo coletivo, quando a v. decisão conhece do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal pela v. decisão, que deixou de reconhecer validade à disposição contida em negociação coletiva, prevendo a incidência dos adicionais de 75% e 100% sobre a hora normal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.212/2002-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANA PAULA VIEIRA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MULTIVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MAD MOBIL COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.215/2004-003-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RENATA CORREA DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, I, DO TST
O acórdão embargado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.218/2005-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES BEATRIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : RUDIMAR JOSÉ FINKLER
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA FELTEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Não há que se cogitar de ofensa ao art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em decorrência de decisão da Turma pela qual se negou provimento à revista do INSS, por entender incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela concernente ao aviso-prévio indenizado.

Isso porque, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.

O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configura-se, sim, indenização por serviço não prestado.

Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.226/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA PIEDADE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis. 4

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo Relator, cujo seguimento foi denegado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC. Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto. Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos **não conhecidos** por incabíveis.

PROCESSO : ED-E-RR-1.227/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLY APARECIDA SIOLIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.237/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CRAVERO NOVOA
ADVOGADA : DRA. JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARCHOTE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.239/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIALMAS ALVES FARIAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS - VIOLAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT - EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MATÉRIA ALHEIA À CONTROVÉRSIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Fundamentando-se no acórdão do Tribunal Regional, a Turma registrou que: a) a impugnação aos cálculos foi apresentada pelo INSS intempestivamente, após ultrapassado o prazo previsto no art. 879, § 3º, da CLT; b) o crédito previdenciário consta dos cálculos de liquidação c) a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a controvérsia acerca dos valores relativos à contribuição previdenciária. A Turma afastou a violação dos arts. 114, VIII, 195, I, "a", II, da Constituição da República, ao fundamento de que a preclusão da impugnação aos cálculos de liquidação envolve a interpretação de legislação infraconstitucional. A questão relativa à execução de ofício das contribuições previdenciárias não tem pertinência com a controvérsia examinada pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição do INSS. Recurso não conhecido.

Se no acórdão do Tribunal Regional, a Turma registrou que: a) a impugnação aos cálculos foi apresentada pelo INSS intempestivamente, após ultrapassado o prazo previsto no art. 879, § 3º, da CLT; b) o crédito previdenciário consta dos cálculos de liquidação c) a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a controvérsia acerca dos valores relativos à contribuição previdenciária. A Turma afastou a violação dos arts. 114, VIII, 195, I, "a", II, da Constituição da República, ao fundamento de que a preclusão da impugnação aos cálculos de liquidação envolve a interpretação de legislação infraconstitucional. A questão relativa à execução de ofício das contribuições previdenciárias não tem pertinência com a controvérsia examinada pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição do INSS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.250/2002-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS XAVIER MACHADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A norma regulamentar anterior foi revogada por convenção das partes (dissídio coletivo), cujo acordo foi devidamente homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Trata-se de revogação decorrente de norma coletiva e não unilateral, o que leva à conclusão lógica de que a negociação que culminou na referida revogação ocorreu mediante concessões recíprocas, não sendo aplicável, nesse caso, a Súmula 51 do C. TST, conforme entendimento já proferida pela C. SDI (E-A-RR-11076/2001-015-09-00.0 DJ 16/02/2007 SBDI-1 0 Ministro Vieira de Mello Filho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.250/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ L. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-1.250/2002-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ANDRÉA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
EMBARGADO(A) : JULIANA PANIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ L. PEREIRA



PROCESSO : E-A-RR-1.256/2003-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : WILSON SILVA VERAS
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.257/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO DE MEDEIROS
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.268/2004-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARLOS DO LAGO E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALÚSIO SOARES FILHO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.271/2002-443-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : LUIZ BENEDITO BUENO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
 EMBARGADO(A) : ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉDER SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a apresentação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.282/2002-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DE BRITO
 ADOVADO : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
 EMBARGADO(A) : LAUDELINO ALVES DE CARVALHO
 ADOVADO : DRA. MARTA BRANCO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.288/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E BUFFET MANDARIN LTDA.
 ADOVADO : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - ACÓRDÃO SEM ASSINATURA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que a assinatura do juiz prolator do acórdão do Tribunal Regional é imprescindível à aferição da autenticidade do documento trasladado, pelo que somente se torna dispensável para a formação dos agravos de instrumento interpostos anteriormente à Instrução Normativa nº 16/99, e desde que conste o carimbo do serventuário da Justiça conferindo-lhe a respectiva validade, a teor da Orientação Jurisprudencial transitória nº 52 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.289/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ÉDILA SOCORRO ALENCAR DA SILVA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.306/2003-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : INTERNATIONAL DYNAMIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. EPAMINONDAS AGUIAR NETO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CÉSAR DE CAMPOS
 ADOVADO : DRA. PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.306/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : AUCIONE BEZERRA FURTADO E OUTRO
 ADOVADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.308/1996-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
 ADOVADO : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO
 EMBARGADO(A) : GERALDO FREIRE
 ADOVADO : DR. MARCOS KAIRALLA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.309/2001-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : IVANETE GUERRA
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.314/2000-030-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOÃO ADELINO GOMES
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a

reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir da minuta do agravo de instrumento a específica insurgência do agravante contra os termos da decisão agravada, consignando a parte que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa aos artigos 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, bem como por divergência jurisprudencial. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.314/2004-373-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH
EMBARGADO(A) : ANTONINHA PFEIFER
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.315/2000-271-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIELTON FRANCISCO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ENOB AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.320/2003-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALERIANA HÉLCIAS MANHANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78
A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.323/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLAUDOMIRO MANOEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.326/2005-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 5º, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 7.701/88

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.331/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA JACINTA MAIA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.357/2002-442-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TÂNIA MÁRCIA ALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
EMBARGADO(A) : CASA DE SAÚDE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.370/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ERINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA Nº 353/TST

1. Segundo o entendimento consubstanciado na Súmula nº 353/TST, não são cabíveis Embargos contra acórdão de Turma que nega provimento a Agravo de Instrumento, com fundamento na Súmula nº 218/TST.

2. Embora o benefício da justiça gratuita possa ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I), na hipótese, a matéria restou preclusa, ante a ausência de manifestação a respeito no Recurso Ordinário interposto à sentença que indeferira a postulação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.376/2004-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.380/2000-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA

Evidenciado que os Embargos de Declaração pretenderam tão-somente o reexame da lide, ventilando tese já superada pelo acórdão embargado, devida é a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.383/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA CONCEBIDA ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.



PROCESSO : E-RR-1.388/2003-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LÁZARO QUERINO ALENCAR
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

Não merece exame o apelo que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Pertinência da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.391/2004-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROSANGELA MOREIRA SEEMANN
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.396/2002-062-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : LOJAS GLOBAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
 EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.398/2002-302-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO REINALDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.399/2001-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ELIANE DUARTE RAMOS
 ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a apresentação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.404/1999-122-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DÉLCIO MÁXIMO DE CARVALHO PIERONI E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. DORA DAVIS CAPOTE VALENTE
 EMBARGADO(A) : JARBAS MATHEUS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE PERISSINOTTO
 EMBARGADO(A) : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ADALBERTO GOMES
 EMBARGADO(A) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. TIAGO PRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST**

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - PERTINÊNCIA E BASE DE CÁLCULO

A verificação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna demandaria exame da legislação processual pertinente, não se configurando a violação direta à Constituição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.405/2002-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ANSON ENGENHARIA. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VANUSA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a apresentação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca,

por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.410/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AMÉLIA CURCIO FRANCO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, XXXV, 22, I, e 61 da Constituição Federal e 126 do Código de Processo Civil encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.411/2004-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : LICENIO RENATO DICK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE MULTA DE EXPURGOS DO FGTS

Os Embargos de Declaração têm estrita hipótese de cabimento, tal como previsto no artigo 897-A da CLT. Na espécie, apresenta-se suficiente, claro e coerente o acórdão embargado, que julgou a demanda segundo pacífica e sumulada jurisprudência desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.418/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ABREU
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-1.419/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FURTADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.426/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : AIRTON JOSÉ LABELA
 ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
 EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.427/2003-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN LOPES MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.430/2002-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : BRAS GÁS - INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BERNARDI
ADVOGADO : DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.443/2005-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV, 22, I, 44, 48, 61, 64, 65, 67, 93, IX, e 103-A da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.455/2001-102-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. O recurso de embargos foi interposto pela reclamada quando já ultrapassado o prazo de oito dias de que trata o artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.457/2004-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, restando assegurada a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade do declarante. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-1.458/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : DÉBORA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
EMBARGADO(A) : RECANTO INFANTIL PÉ DE FEIJÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BARTASEVÍCIUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOHAMED KLODR EID
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando despidos dos requisitos constantes do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.506/1998-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALAN PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.508/2005-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA
EMBARGADO(A) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o recurso de embargos veiculado com a finalidade de impugnar decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, sendo, ademais, incabível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, ante a configuração de erro grosseiro. Precedentes da C. SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.509/2004-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : UNITRONICS DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
EMBARGADO(A) : QUIRON COMERCIAL E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CUNHA GUIMARÃES MENDONÇA
EMBARGADO(A) : ROBSON BATEZATI RABELO
ADVOGADA : DRA. DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.515/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARTA CLEMENTINA DE MELO ALVES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-AIRR-1.527/2002-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURA CHERUBINI B. ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DECORRENTES DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. A atuação do Parquet somente é justificada quando concorrente o interesse primário, na dicção de Renato Alessi, ou seja, o interesse da própria sociedade. Nessa esteira, prevalece nesta SDI-I o entendimento de que, em se tratando de discussão envolvendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas decorrentes de acordo judicialmente homologado, não está legitimado o Ministério Público do Trabalho a interpor recurso, pois estar-se-ia diante de interesse público secundário, cuja promoção, em juízo, cabe à representação judicial da autarquia previdenciária. Noutro giro, considerados os termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85 e da jurisprudência do Excelso Pretório (RE 195.056-PR, Ministro Carlos Velloso, Plenário, 09/12/1999; RE 213.631-MG, Ministro Ilmar Galvão, Plenário, 09/12/1999, RTJ 173/288), no sentido de que o Ministério Público sequer dispõe de legitimidade para propor ação civil pública na defesa de contribuintes, seria paradoxal que se entendessemos poder o órgão ministerial atuar para satisfazer intuito arrecadatório da Fazenda Pública.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : E-A-RR-1.532/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, apenas quanto à multa por agravo manifestamente infundado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

Embargos não conhecidos, no tópico.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONTRATO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Embargos não conhecidos, no tópico.

MULTA POR AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO Na esteira de precedentes recentes e unânimes desta Subseção Especializada, exclui-se a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, uma vez que sua imposição foi justificada sob a ótica pura e simples do resguardo à celeridade processual, olvidado, entretanto, que o único meio de que dispunha a representação judicial do reclamado para promover-lhe a ampla defesa era a interposição do recurso de agravo, com a finalidade de obter decisão colegiada e poder aviar embargos, instituto processual previsto em lei e colocados à disposição das partes.

Recurso de embargos provido, no tema.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.550/2001-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES VARJÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, é necessária a autenticação das peças que formam o agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.579/1993-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GILBERTO SARTORI VANZELLA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Encontra-se pacificada a jurisprudência desta colenda SBDI-I no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.592/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO LAVEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante de fls. 180/191 (fac-símile) e 192/203 (originais), por intempestivos; II - Por maioria, não conhecer dos embargos do reclamante de fls. 204/223 (fac-símile) e 224/235 (originais), vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que também não conheciam do recurso, mas por outros fundamentos.

EMENTA:EMBARGOS OBREIROS. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA PARTE. RECURSO EXTEMPORÂNEO E, PORTANTO, INEXISTENTE. NOVA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL. INTERPOSIÇÃO REGULAR. 1. A teor da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a interposição concomitante de embargos de declaração e embargos à SBDI-I, pela mesma parte, acarreta o não-conhecimento deste último recurso, porque extemporâneo.

2. A interposição de embargos de declaração acarreta a interrupção do prazo para o aviação de qualquer outro recurso, que começará a fluir apenas com a publicação da decisão proferida nos declaratórios.

3. Nessa hipótese, a interposição do recurso de embargos resulta prematura, porquanto ainda não existente no mundo jurídico a decisão embargada - o que somente ocorrerá com a publicação do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, ocasião em que se ultima e aperfeiçoa a prestação jurisdicional pelo órgão de origem.

4. Tem-se firmado neste Tribunal Superior entendimento no sentido de que o recurso extemporâneo é reputado inexistente e, por isso, incapaz de produzir efeitos processuais - inclusive o de induzir preclusão.

5. A interposição de novo recurso de embargos, no prazo legal - ou mesmo a simples ratificação do recurso anteriormente interposto - revela-se suficiente a validar a manifestação de inconformismo, não havendo cogitar no óbice decorrente do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes da SBDI-I e do Supremo Tribunal Federal.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta colenda Subseção Especializada firmou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual se conhece de recurso de revista, quando se pretende demonstrar que o recurso não merecia ser conhecido - in casu, em face do reconhecimento da violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. De se ter em conta a ratio que informa a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, porquanto o fundamento dos embargos repousa exatamente na alegação de conhecimento indevido do recurso de revista interposto pela parte ex adversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.592/2001-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JURANDIR AMÂNCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY VONER BETTI
EMBARGADO(A) : RICARDO MALERBA
ADVOGADA : DRA. SUELI BRONZESKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATACÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, consequentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.605/1999-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : ÉLIO TERERAN
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à sucessora após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a Ferroban pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.610/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DEOLINDO DONIZETE CHERUBIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BENEDITO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao não-conhecimento do recurso de embargos à SDI, ante a inobservância do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à garantia do juízo, não existe omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.615/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDEMIR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. O ajuizamento anterior de ação declaratória, objetivando pronunciamento judicial acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, não interrompe a prescrição para a posterior ação condenatória, pretendendo a reintegração e os benefícios constantes dos Acordos Coletivos relativos ao período de afastamento. Decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, prescrita está a pretensão, a teor do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.622/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.637/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : IZAIAS ALMEIDA SOUTO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por que incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.675/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : NÍVIA ALZIER DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.688/2004-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : VIA ROSSA PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO
 EMBARGADO(A) : LORINILDO CARMO AVELINO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos, por violação do art. 195, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa. Vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Yrigoen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO JUDICIAL QUE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO MAS CONFERE QUITAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA HAVIDA ENTRE AS PARTES - INSUBSISTÊNCIA DA AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial e se há possibilidade de se ajustar a inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, conforme sugeriu o Tribunal Regional de origem. Não há como se conceber a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas a existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada sujeita-se à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da norma do Código Tributário - art. 109 - daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como seguro obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.700/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : AMAURI MENDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.702/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AURIMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEONEL FERREIRA
 EMBARGADO(A) : ESTÂNCIA MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a alegada violação. resta incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.713/2003-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353/TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.718/2001-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUÍL ABLDALA
 EMBARGANTE : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MENOS DE DEZ ANOS. SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

O Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 468, parágrafo único, da CLT, consolidou entendimento de que, no caso de reversão ao cargo efetivo, o empregado que percebe gratificação de função por mais de dez anos não poderá ter tal parcela suprimida, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, conforme se extrai da Súmula nº 372, item I, do TST. Assim, consignado pela Corte a quo que a reclamante não atingiu o limite mínimo de dez anos, indevido o pagamento da gratificação de função.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.720/2000-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FREITAS MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PECORARO
 EMBARGADO(A) : JK TATUÍ MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei nº 6.539/78 torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a alegada violação. Resta incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-1.720/2004-041-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ELIANA BETTIOL
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
 ADOVADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos em parte os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Horácio de Senna Pires e Rider Nogueira de Brito, que também não conheciam dos embargos, mas por considerá-los incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Carece de fundamentação o agravo de instrumento cuja minuta não observa o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, deixando de atacar as razões que nortearam a decisão agravada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.736/2000-361-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : MARLENE FERREIRA DE LIMA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : RSS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADOVADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a permissão de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.736/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.745/2002-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARMONIX BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
 ADOVADA : DRA. CRISTINE BATISTELLA DARCIE
 EMBARGADO(A) : GLADEMIR MAGALHÃES TRINDADE
 ADOVADO : DR. LOTÁRIO BOLKENHAGEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.746/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : JAMES CHANEI SVAN
 ADOVADO : DR. GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO ENVIO DE FAX - FUNDAMENTO INATAcado

Não tendo a Reclamada impugnado o fundamento da C. Turma - ausência de comprovação da adequada e oportuna utilização do procedimento previsto na Lei nº 9.800/99 - é aplicável o óbice da Súmula nº 422/TST ao conhecimento dos Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.758/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JOVELINA DA COSTA QUADROS E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.760/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES FERNANDES
 ADOVADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADOVADA : DRA. JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltarem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.774/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA
 EMBARGADO(A) : GRUPO ÁGUA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RODRIGO VELLEJO MARSAIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADOVADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e aos arts. 896 da CLT e 12, I, do CPC. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.795/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ZITA MARIA DE JESUS SOUSA BEZERRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-OSERV
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-ED-RR-1.798/2004-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : RONALDO EUZÉBIO KRÜGER
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADOVADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabeleça a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.810/2002-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
 EMBARGADO(A) : EDILSON ARAÚJO MARQUES
 ADOVADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.811/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SOARES
 ADOVADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.814/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARNIO SANTOS FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST

Nos termos da Súmula nº 184 do TST, "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Incólumes, no caso, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

A pretensão de declaração de nulidade da decisão regional, fulcrada em dispositivos de lei e da Constituição e em divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, pois na decisão recorrida não foi analisada a supressão de instância ora argüida, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento.

3. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em embargos opostos à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inviabiliza o conhecimento do aludido recurso.

4. CONTRATO NULO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST

O Tribunal Pleno desta Corte, conforme o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, alterou a Súmula nº 363 para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo, em face da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após a Constituição da República de 1988 (artigo 37, inciso II e § 2º), os valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, estando a decisão da Turma em estrita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-1.821/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.846/2001-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FHS EASTCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : CHAIM SCHNITZLER
ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FAC-SÍMILE. ORIGINAIS JUNTADOS INTEMPESTIVAMENTE. SÚMULA 387, ITEM III, DO TST. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Opostos embargos de declaração mediante fac-símile no último dia do prazo legal, a juntada dos originais se fez de forma extemporânea, porquanto ultrapassado o quinquídio a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.800/99. Inaplicabilidade do art. 184 do CPC (Súmula 387, item III, do TST).

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.864/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : SILVANA APARECIDA FAGUNDES CABRAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.**

Inviável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional, uma vez sequer cogitada a hipótese de trânsito em julgado de sentença em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (OJ 344 da SDI-I/TST). Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

TERMO DE ADESÃO. O direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01, não sendo necessária a prova de termo de adesão à proposta prevista em seu art. 4º para assegurar-ló.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST.

A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em violação do princípio da irretroatividade das leis. Inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não resultou devidamente quitada. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SDI-I/TST). Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.868/2001-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RABECCA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA FILHO
EMBARGADO(A) : TRANSTONINHO - TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78**

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-E-RR-1.883/2004-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DA SILVA ROSA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANSUR JORGE SAID FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - CABIMENTO**

1. O artigo 894 da CLT restringe o cabimento dos Embargos à impugnação das decisões das Turmas desta Corte: "Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (...) b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

2. Na espécie, a Reclamante manejou os presentes Embargos contra decisão da SBDI-1, proferida em Embargos interpostos pela própria Reclamante. Sem previsão legal, revelam-se incabíveis. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.900/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DENILSON SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA.** Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.910/2002-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AURELINA COSTA CERQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL.** Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. A parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.919/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos no tema "Multa do artigo 557 do CPC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada às fls. 166; II - não conhecer dos Embargos nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS



1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC

Não caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, impõe-se a exclusão da multa fixada sob esse fundamento.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-1.936/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : IVALDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI
EMBARGADO(A) : ED'AGUA - RENATE GIESBRECHT NEUFELD ÁGUA
ADVOGADO : DR. CÁTIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.980/2004-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILSON ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - RECURSO DE REVISTA PROVIDO. DESPACHO. ARTIGO 557, § 1º. A Instrução Normativa nº 17/2000 da Corte, ao uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação ao Recurso de Revista, no seu item III, adota entendimento pelo qual, do despacho que der provimento ao recurso, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, cabe Agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Incabível, pois, o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho que deu provimento ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, é o Agravo, no prazo de oito dias. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.986/2002-444-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : NATALIA TOBAR SOARES - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ G. MEDEIROS
EMBARGADO(A) : DIEGO FERNANDES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.990/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões apontadas, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-2.016/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA AURICCHIO BIANCHI
EMBARGADO(A) : FLÁVIO GONZAGA DOS SANTOS FALEIROS
ADVOGADO : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA
EMBARGADO(A) : CAAL - CONSULTORIA ASSESSORIA E APOIO A LOGÍSTICA DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresse, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.019/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA FERNANDES AGRIPINO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.021/2002-381-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MARIANO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENKARTES PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.045/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MÁRCIO SALVADOR DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI
EMBARGADO(A) : AXIS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE MARQUES VELOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.072/2000-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VILMA SUELY BRAGA DE EMÍLIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implica afronta aos artigos 5º, II, XXXV, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-RR-2.109/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ANTÔNIA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos. EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, B, DA CLT. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Tem-se por imprópria, na espécie, a colação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O paradigma advindo de Turma desta Corte se mostra inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não são idênticos os fatos que ensejaram a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.119/2001-066-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GILBERTO BARROZO GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo de instrumento cujo teor diga respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Na dicção de BARBOSA MOREIRA, a fundamentação ou regularidade formal dos recursos constitui requisito extrínseco (genérico) de admissibilidade, relativo ao modo de exercer o poder de recorrer ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 260). Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, pp. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a fundamentação como pressuposto de admissibilidade comum a todos os recursos. 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-I, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir da minuta do agravo de instrumento a específica insurgência da agravante contra os termos da decisão agravada, consignando a parte que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa aos artigos 5º, XXII, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.148/2001-361-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : JOÃO RICARDO LANDOLFO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JÂNIO LUIZ PARRA
 EMBARGADO(A) : ADRIANA FUDITA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.149/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : JUCENILTA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.151/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : PERPÉtua DO NASCIMENTO CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.169/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : S. K. F. WANDERLEY - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão turmária em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, a teor da qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.178/2000-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIMPLÍCIO VELOSO
 ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.203/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ELAINE ROBERTO VAZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL
 ADVOGADO : DR. AMIR GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.212/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILCE CAMARGO PAIXÃO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JORDÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.221/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ORLEYDES DE BERNADETE GALVÃO BIZONIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Recurso que encontra óbice nos itens nºs I e II da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.231/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : NELSON LEITE MORENO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-I DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-I desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-2.274/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : CRISTIANE ANSELMO DE MORAES

ADVOGADO : DR. VALDECIR DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALDALUCIA FERREIRA TAVARES DOS SANTOS BO-LACHARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-2.276/1998-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO CAZARIN

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios rejeitados, porque não caracterizada a omissão apontada pela embargante.

PROCESSO : E-RR-2.302/2003-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : AUTO SOCORRO FERRARI S/C LTDA.

EMBARGADO(A) : MARCELO TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. RICHARD TOUCEDA FONTANA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.304/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARCELINA PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de

servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.309/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IVANILDE FERNANDES LIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.316/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : UDILENE SANTOS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.327/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : CREUZA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser in-

denizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.337/2002-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ENOQUE MARTINS DE PAIVA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.359/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDNA MARIA SALES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.365/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.373/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INDSTEEL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. PILAR CASARES MORANT

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - EXAURIMENTO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO

1. In casu, não há como dividir a propalada nulidade por julgamento extra petita. Com efeito, o Autor pleiteou a reintegração no emprego, com o pagamento dos salários desde o afastamento até o retorno ao serviço, tal como deferido pela Corte de origem.

2. Inovatória é a pretensão de limitar a condenação ao pagamento dos salários, diante do exaurimento do prazo da estabilidade provisória. Isso porque a insurgência não constou do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.381/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.383/2002-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOCELINA SOUZA MACHADO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

EMBARGADO(A) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos extrínsecos do Recurso de Revista, cuja ausência havia sido declarada originariamente pelo despacho de admissibilidade do Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.385/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebido de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.390/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ALINE OLIVEIRA AYRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.393/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DELGADO MARTINS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 284 DO STF E Nº 422 DO TST. Nos termos das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do STF, revela-se deficiente a argumentação do recurso que não impugna os fundamentos adotados na decisão recorrida. No mesmo sentido a Súmula-TST-422. No caso, a 5ª Turma aplicou a Súmula nº 297 do TST, quanto à inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, por não ter havido manifestação a respeito pelo Tribunal Regional (fl. 180). No recurso de embargos, o reclamado limita-se a insistir no argumento de que a referida Medida Provisória operou efeitos retroativos, sem impugnar o fundamento adotado no acórdão embargado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.399/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : CINTIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

EMBARGADO(A) : MAGAZINE PELICANO LTDA.

ADVOGADO : DR. DURVAL NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.405/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : DALVANETE VELOSO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCUR-



SO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.414/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.421/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.427/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : AGNALDO DE AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.428/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANO ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.439/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.448/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULO SILVA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma, por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.** Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, con-

tratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.459/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : NÁDIRA GARDÊNIA ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.467/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.506/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO FERNANDES

ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

EMBARGADO(A) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA BENATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-2.512/2001-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : MARTA MENDES DE PAULA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. O r. despacho ora agravado negou seguimento aos embargos por irregularidade de traslado com fundamento na premissa de que a e. Turma estava correta ao concluir pela imprescindibilidade do acórdão do e. TRT da 2ª Região. A reclamada traz a debate a tese de não ser necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, aspecto não abordado pela Turma desta Corte nem no despacho denegatório do recurso de embargos. Recurso desfundamentado a teor da Súmula nº 422 do TST. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-2.519/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.531/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99 (E-RR-25310/2002-902-02-00 - Relator Ministro Brito Pereira - DJ 17.2.2006). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.534/2000-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : JOÃO NAZÁRIO NETO

ADVOGADA : DRA. TATIANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DA SILVA

EMBARGADO(A) : ROCHA KAR CENTRO TÉCNICO AUTOMOTIVO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. EDISON ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.551/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO WEUDES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO NICOLA

EMBARGADO(A) : RÁPIDO SÃO PAULO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADOVADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.556/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : RONALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-2.576/2001-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : MAIKON CHRYSYIAN VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SALGADO PESSOA

EMBARGADO(A) : GOMES E TAVARES DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.583/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : CÁTIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

3. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.600/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA GERACINDA CERQUEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.603/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSÉ PICANÇO PEDROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.604/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : LUZIA EVARISTO DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.612/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : OSVALDO DE LIMA DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.623/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ELEN SANDRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.625/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ROBSON FRANCO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.630/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO DA ROCHA
 ADOVADO : DR. ZAMORA GOMES NETTO
 EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADOVADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOVADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.642/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MAGALHÃES PEIXOTO
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.659/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JORGE DE SOUSA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispo, a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.665/2003-006-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ARILTON REIS FREITAS
 ADOVADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. VIVIANE P. BILLIA ESTEFAN
 EMBARGADO(A) : CLOROX DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 59 da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-2.687/2001-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
 ADOVADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INOVAÇÃO RECURSAL
 Não merecem exame alegações inovatórias, diante do óbice da preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-2.697/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA CLARA DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.702/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FÁBIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Determinar a reatuação do feito, para que se faça constar na capa o número E-ED-RR-2702/2004-051-11-00.2.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.709/2002-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO

EMBARGADO(A) : ELÍDIA FERREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-I da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.733/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FRANCINETE NUNES DA PACIÊNCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.739/2000-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

EMBARGADO(A) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, ofensa aos seus termos e aos arts. 12, I, e 334 do CPC e 5º, LV, da Lei Maior (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.740/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : NELCIVÂNIA DAS NEVES CAMELO

ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.776/2000-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : MARIVALDO ARAÚJO BARROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

EMBARGADO(A) : ÊNIOS BAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.812/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IVONE HENRICHSEN

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.813/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : VALMIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

EMBARGADO(A) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.829/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.



VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Violação ao texto da Constituição invocada, bem como a contrariedade ao Verbete Sumular não caracterizadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.838/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO LINHARES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.851/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VILSON PEDROSO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. DELÍCIA FERNANDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SEICHO-NO-IE DO BRASIL
EMBARGADO(A) : SEPORTEC SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.852/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLODOALDO DONIZETI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : KIIR INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAPO MANUTENÇÃO DE ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.855/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-2.865/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CRISTINA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.869/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ABERTINA SOUZA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.870/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NOELI APARECIDA HOFFMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.886/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.888/2002-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
EMBARGADO(A) : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-A-RR-2.898/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELY SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.904/2003-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARIA ZENAIDE MULLER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atenuam contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.904/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.917/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : EDILSON MATIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VICIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AG-RR-2.932/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE REVISTA. OJ Nº 293 DA SBDI-I

São cabíveis os embargos interpostos contra decisão de Turma pela qual se nega provimento a agravo regimental para manter despacho exarado pelo relator do recurso de revista, mediante o qual se dá parcial provimento ao apelo (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-I).

CONTRATO NULO. EFEITOS
O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-2.954/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : FABIANA DE SOUZA SOARES FRONTANILLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-2.962/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : NAUCIANE DA SILVA MACÊDO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.971/2002-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : ANDRÉ DOMINGUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : LUFT LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.976/2002-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : REJANE ALVES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO

EMBARGADO(A) : BERCÁRIO E RECREAÇÃO INFANTIL RHEMA S/C LTDA.

EMBARGADO(A) : LUÍZA HELENA DE MIRANDA E SILVA ABBUD

EMBARGADO(A) : FABIANA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.980/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MAGNÓLIA FERREIRA SOUSA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.985/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IRANILDE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, o quais não foram interpostos. Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.019/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GARCIA

EMBARGADO(A) : ADRIEL FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.022/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : HÉLIO COSTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, §2º, DO CPC Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.051/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : AGUINALDO FLORENTINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MEYRIMAR URZÉDA DA SILVA

EMBARGADO(A) : QUALITTÁ SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.053/2002-201-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : FAUSTO DOS SANTOS NETO E OUTRO

EMBARGADO(A) : INFRUPAR - INDÚSTRIA DE FRUTAS PARANÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.066/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA



PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.103/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.110/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.127/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. CONFORMIDADE COM A SÚMULA

363/TST. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores à sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. No tocante ao deferimento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, a decisão turmária se apresenta em conformidade com a diretriz traçada na Súmula 363/TST, porquanto se trata, na essência, da contraprestação pactuada, assegurada também nos casos em que configurada a nulidade do contrato por ausência de concurso público. A Súmula 363/TST estabelece a observância do salário mínimo apenas como piso, a fim de evitar a escravização do trabalho humano. Inobstante a nulidade da avença, uma vez estabelecido o valor a ser alcançado ao contratado, em razão da força de trabalho despendida, não há espaço para o ente público, arbitrariamente, reduzi-lo, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Incidência da Súmula 333/TST. A pretensão da embargante de demonstrar que a redução do salário do empregado se deu em razão da criação de novas funções de natureza temporária, pela Lei Estadual 360/2002, com a extinção das anteriores, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto ensejaria o reexame de fatos e provas - inviável em sede de embargos.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Ausente pronunciamento, no acórdão recorrido, a respeito da pretendida compensação, inviável o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.128/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ROSICLEIDE TENORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não há como aferir ofensa literal aos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois não trata, especificamente, da competência para a contratação de advocacia privada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-3.131/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELZA PEREIRA VERAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa; deles não conhecer nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

1. O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

2. A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, §2º, DO CPC Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.141/1996-052-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RAUL BASSANI
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES
EMBARGADO(A) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAIADO NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Rosa Maria Weber Candioti da Rosa. 10

EMENTA: DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - ALIENAÇÃO DO BEM PELA JUSTIÇA FEDERAL - ARREMATACÃO E VENDA SUBSEQÜENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ - FRAUDE À EXECUÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - PRESTÍGIO DAS DECISÕES DO ESTADO-JUIZ. A decisão do Regional, partindo do pressuposto de que o adquirente originário arrematou o bem em fraude à execução, data venia, é insustentável. O fato de antes do praxeamento do bem pela Justiça Federal, no executivo fiscal, ter sido declarada a falência da empresa, sem que o bem tivesse sido objeto de reivindicação pela massa, e muito menos de qualquer providência por parte do Juízo da Falência, deve ser somado a todo um conjunto que revela o correto procedimento adotado pelo embargado. Realmente, a par de ser descabido, juridicamente, que uma decisão da Justiça do Trabalho casse uma decisão da Justiça Federal, que, em execução fiscal, levou determinado bem à praça, acrescentando-se que o ato judicial, praticado pelo Estado-Juiz, goza de inquestionável presunção de licitude, daí por que é inadmissível que o terceiro, que adquiriu do arrematante o bem praxeado, possa ser atingido em seu direito de propriedade, a pretexto de que a arrematação se deu em fraude à execução. Esclareça-se que não foi declarado que a alegada fraude à execução teria ocorrido entre o adquirente do bem, ou seja, o arrematante em hasta pública, e o recorrido (terceiro de boa-fé), mas, sim, a alienação do bem pelo Juízo da Execução Fiscal, o que é verdadeiramente teratológico. Diante desse contexto, não há a mínima dúvida de que não é necessária nenhuma incursão na legislação infraconstitucional, como pressuposto à conclusão de que houve ofensa literal e direta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.142/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : HERBERT GOMES SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETOATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, §2º, DO CPC Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-3.146/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PEREIRA PAES
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente

medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.154/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : BENEDITA MARGARELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indissolúvel ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.198/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LOUREMBERG MARTINS RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 6

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.202/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MANOEL DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.207/2002-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDSON DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER VALLE
EMBARGADO(A) : TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliadora das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.207/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispendo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebido de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.211/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.234/1997-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO
EMBARGADO(A) : MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.236/2000-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : KARIN CRISTINA PEITER
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - INDENIZAÇÃO

1. Não se divisa violação aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a petição inicial contém pedido expresso de indenização correspondente ao período de estabilidade, acompanhado da respectiva fundamentação fática e jurídica.

2. A alegação de renúncia ao direito à estabilidade, como afirmado pela C. Turma, não foi prequestionada, porque o Eg. Tribunal Regional não analisou especificamente a afirmação de que a adesão ao plano de desligamento incentivado teria resultado em transação também quanto à garantia de emprego.

3. A C. Turma bem aplicou a Súmula nº 126 do TST, no tocante ao nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas pela empregada e a doença adquirida, diante da afirmação do acórdão regional no sentido de haver-se "demonstrado nos autos que a doença sofrida pela reclamante é de caráter ocupacional" (fls. 1.062).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-3.294/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELZANIRA MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.



CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.307/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FORTUNATO DE OLIVEIRA FREDERICO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento assentado no v. acórdão embargado de que não foi esclarecido pelo Eg. Tribunal Regional se havia ou não Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial da Autarquia foi exercida pelo advogado. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.307/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RYAN ESBELL VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.366/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não há como aferir ofensa literal aos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois não trata, especificamente, da competência para a contratação de advocacia privada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-3.369/1991-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NERY DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Não resta caracterizada a violação do artigo 62, § 1º, I, "b" e § 3º, da Constituição Federal e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1 eis que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.411/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ÉRICA TERÇO PEREIRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.425/1999-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. A interposição de agravo a decisão monocrática buscando análise aprofundada sobre tema decidido pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-3.453/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONTINELE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.491/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CECÍLIA CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.516/2000-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

EMBARGADO(A) : INEUDO NORONHA CARDOSO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANA MEDEIROS

EMBARGADO(A) : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, a Reclamada apenas protela o feito. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AG-RR-3.521/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.523/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : MPD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FILHO

EMBARGADO(A) : ELIAS JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.529/2002-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : MARLENE DA CRUZ CARVALHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO MELOTTO

EMBARGADO(A) : FERNANDA CLETO FERRAZ ARIOLLI

ADVOGADA : DRA. ERIKA THEREZINHA BERNA PAPST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-3.572/2005-047-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU

AGRAVADO(S) : VANUZIA HONÓRIO GONZAGA

ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - DECISÃO PROFERIDA POR COLEGIADO. Os arts. 243 e 244 do Regimento Interno desta Corte são claros quando definem o cabimento de agravo regimental somente contra decisão monocrática, o que não se configura na hipótese. Não se há de cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade quando constatada a existência de erro grosseiro, consubstanciado na interposição de recurso equivocado, quando a lei é clara em relação à medida aplicável, ou quando não há dissonância na doutrina e/ou jurisprudência acerca do recurso cabível na espécie.

Agravo Regimental não conhecido por incabível.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-3.615/2002-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : CONSALTER & COSTA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

EMBARGADO(A) : REYNALDO KEMMER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDSON J. VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer o julgado nos termos do voto do Ministro relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. A Orientação Jurisprudencial transitória nº 18 da SBDI-I do TST aplica-se, tão somente, nos casos em que houver nos autos certidão que ateste a data de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional ou quando estiver, no despacho proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, expressamente consignada a data de tal publicação. Embargos de declaração providos para se prestarem esclarecimentos.

PROCESSO : E-A-RR-3.703/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ARLETE CAETANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.717/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONS-

TITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação iterativa pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizada contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.745/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.773/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : LUIZALDA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos



declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.862/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.870/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DENNIS SAMUEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-3.900/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DOROTÉIA BENTES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.908/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.931/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : HAROLD SOARES FURTADO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispo, a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.955/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELINALDO CABRAL CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

3

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-3.968/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA IMACULADA MATOS LUZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.033/2001-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
EMBARGADO(A) : YRANI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. REGIÃO METROPOLITANA. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Ao aludir a comarcas do interior, referida lei não exclui do seu âmbito de incidência os municípios localizados nas chamadas regiões metropolitanas - conceito que do ponto-de-vista jurídico, concerne tão-somente à viabilização de modelos de gestão de políticas públicas de interesse comum dos municípios conurbados, com vistas à sua integração sócio-econômica - mas tão-somente as capitais dos Estados. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional,

quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.037/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ODETE REIS SEGADILHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.054/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.055/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ PENHALOZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.066/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PAULA GUEDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIGOS 267, VI, E 499 DO CPC. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe resultou desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta gravame algum apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.090/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CIRONE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a Medida Provisória nº 2164-41/2001 veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na aprovação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.113/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉLIA CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-A-ED-RR-4.121/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARETH ARRUDA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.



SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC Identificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-4.155/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCILEY BENTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.169/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : LUIZ PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.195/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALMERINDO DJALMA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO.

Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.198/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADECI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FUNDAMENTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, verificando-se que a matéria suscitada pela parte não foi abordada na decisão embargada em razão, exatamente, do não-conhecimento dos embargos, no tópico questionado, ante o vício formal do apelo interposto - ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT -, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, não há que se cogitar de omissão no julgado, não sendo possível, também, o prequestionamento das violações apontadas nas razões dos embargos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.223/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANDRADE DE SOUZA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

Constatada omissão no acórdão embargado, deve ser complementada a decisão, para o seu aperfeiçoamento e a efetivação, na sua inteireza, da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração **acolhidos** para sanar omissão sem, no entanto, dar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.226/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDEMIR BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO À SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas

àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado ou efeito dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-4.244/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ERITIANO SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.249/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JEAN CARLOS PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.270/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS.

Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.302/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REDUÇÃO SALARIAL. CONFORMIDADE COM A SÚMULA 363/TST. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. No tocante ao deferimento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, a decisão turmária se apresenta em conformidade com a diretriz traçada na Súmula 363/TST, porquanto se trata, na essência, da contraprestação pactuada, assegurada também nos casos em que configurada a nulidade do contrato por ausência de concurso público. A Súmula 363/TST estabelece a observância do salário mínimo apenas como piso, a fim de evitar a escravização do trabalho humano. Inobstante a nulidade da avença, uma vez estabelecido o valor a ser alcançado ao contratado, em razão da força de trabalho despendida, não há espaço para o ente público, arbitrariamente, reduzi-lo, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Incidência da Súmula 333/TST. A pretensão da embargante de demonstrar que a redução do salário do empregado se deu em razão da criação de novas funções de natureza temporária, pela Lei Estadual 360/2002, com a extinção das anteriores, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto ensejaria o reexame de fatos e provas - inviável em sede de embargos.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422/TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.347/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO CAFÉ FLORESTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MICHELE TORRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-4.347/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : INALDO JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. IN-

SITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.350/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RUBENIR BATISTA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.444/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : VALTER GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO - MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - RECOLHIMENTO INSUFICIENTE - DESERÇÃO

O recolhimento insuficiente da multa do art. 557, § 2º, do CPC - salvo nas hipóteses da Instrução Normativa nº 17/2000 desta Corte - acarreta a deserção do recurso, ainda que em apenas dezesseis centavos.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.547/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CÍCERO MENDES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. IN-

CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.564/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALÉS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES SANTOS PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. Considerando-se que a e. Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos efeitos da declaração de nulidade do contrato, a admissibilidade do recurso de embargos somente se viabiliza por violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST, o que não foi observado pelo reclamado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.571/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NÁDIA REGINA SARAIVA MACIEL DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO - Violação aos dispositivos legais e aos textos da Constituição invocados, bem como a contrariedade aos Verbetes Sumulares não caracterizadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.686/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDISON BATISTA PESSOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa



norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.813/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FILEMON DA CRUZ LIMA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-4.854/2003-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

6

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. DEVIDO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício "auxílio cesta-alimentação" destina-se, tão-só, aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus as reclamantes, empregadas aposentadas, à referida parcela.

Tendo a Turma decidido nesse sentido, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.976/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-5.111/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.352/2005-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LARYSSA VETTORELLO

ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO: I - por unanimidade, conceder o benefício da Justiça Gratuita à embargante; II - por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa e Horácio de Senna Pires.

EMENTA: AÇÃO AUTÔNOMA VISANDO RECONHECER A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, concentrada no item IV da Súmula 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

2. Uma vez julgada ação proposta apenas contra o prestador dos serviços, atenta contra o direito de defesa do tomador dos serviços, decisão proferida em ação autônoma atribuindo responsabilidade subsidiária a este, uma vez que não integrou a relação processual da primeira ação.

PROCESSO : E-RR-5.412/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.565/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AG-RR-5.575/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : FRANCIMÁRCIA COSTA BARRETO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.700/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADO(A) : ALAÉCIO NUNES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.729/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ADALGIZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.741/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : PEDRO JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Segundo o entendimento desta Corte, manifestado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não é lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Os argumentos fáticos deduzidos pelo reclamado quanto à forma em que se deu a negociação da qual resultou a norma coletiva, à ciência do reclamante a respeito dos efeitos da adesão ao plano, ou à indenização por ele percebida revelam-se irrelevantes ao exame da violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, diante do posicionamento de que é ineficaz a cláusula coletiva que atenta contra as restrições previstas no art. 477, § 2º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-5.750/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IVAN ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS
O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.
Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-5.770/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE FERRARI JOÃO VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: BESC - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO - EFEITOS. A decisão da Turma, que afasta a quitação total do contrato de trabalho, harmoniza-se com o entendimento reiterado desta e. Corte, que, no julgamento do Incidente de Uni-

formização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2002.000.12.00.6, na sessão plenária de 9.11.2006, concluiu que a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 também se aplica à hipótese de previsão, por norma coletiva, de quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho decorrente da mera adesão a plano de demissão incentivada. Incólumes os arts. 1025 e 1030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República, uma vez que não têm eficácia as normas coletivas que atem contra as restrições contidas no art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.839/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-7.300/2002-014-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NILVA ROSSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-9.054/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : NORTON JAN CUCKIC
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento por Aposentadoria Voluntária instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida naquele documento rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente nº 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.214/2005-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ALDIFRAN CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso de embargos da reclamada, restando prejudicado o exame do segundo recurso de embargos da reclamada, em face da preclusão consumativa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada no Diário da Justiça do dia 5/10/2007, estando sob a égide da aludida legislação. No entanto, a embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, à medida que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Recurso de embargos não conhecido.
DUPPLICIDADE DE RECURSOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA CONTRA A MESMA DECISÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Não se admite a interposição de dois recursos pela reclamada contra a mesma decisão, em respeito ao princípio da unirecorribilidade e, também, em vista da preclusão consumativa, que se operou com a interposição dos primeiros embargos. Prejudicado, assim, o exame do segundo recurso de embargos da reclamada.

PROCESSO : E-ED-RR-9.792/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NÁDIA REGINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não constitui negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não havendo os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil no acórdão embargado, manifesta-se a natureza protetatória dos Embargos de Declaração.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

As instâncias percorridas mantiveram a condenação no pagamento das horas, com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incidem as Súmulas nºs 126 e 338 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-10.205/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
 ADOVADO : DR. EDSON MARAUI
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 ADOVADO : DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
 ADOVADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO
 ADOVADO : DR. EDSON MARAUI
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE
 ADOVADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JARBAS HIRAN YLLANA CIDADE
 ADOVADA : DRA. KARINE ROCKENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do eminente relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. PERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. O exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao direito de defesa não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte uniformizadora. Dessa forma, não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido do não conhecimento dos embargos infringentes, em face da pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho, por desfundamentados, diante da ausência de indicação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, na hipótese de o recurso de revista não ter sido conhecido pelo não atendimento de seus pressupostos extrínsecos. Embargos de declaração conhecidos e providos para se prestarem esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-10.654/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ nº 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-10.973/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECON
 ADOVADO : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
 EMBARGADO(A) : VALTERMI DA SILVA ARAÚJO
 ADOVADA : DRA. ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-11.127/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARTINS DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. O r. despacho ora agravado negou seguimento aos embargos por irregularidade de traslado com fundamento na premissa de que a e. Turma estava correta ao concluir pelo vício constatado no depósito recursal. A reclamada traz a debate a tese de não ser necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, aspecto não abordado quer pela Turma desta Corte quer no despacho denegatório do recurso de embargos. Recurso desfundamentado a teor da Súmula nº 422 do TST. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-12.717/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES
 ADOVADA : DRA. ELIANE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-12.740/2001-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : OSNI TURCO
 ADOVADA : DRA. NEUSA MARIA GARANTESKI
 EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - DECISÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca do recurso de revista, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-15.906/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MARIA DA CRUZ DE FREITAS
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretenção, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-17.005/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : IRENE DE SOUZA FIURST
 ADOVADA : DRA. SORAIA LUCHETTI
 EMBARGADO(A) : SOLI PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LTDA.
 ADOVADA : DRA. IRINEIA GIANASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADOVADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de existência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-17.291/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADOVADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 EMBARGADO(A) : EDMILSON DE SANTANA
 ADOVADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO QUE FAZ INCIDIR O ÓBICE DA SÚMULA 126 DO C. TST. CLÁUSULA CONVENCIONAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO POR PERITO DO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXIGÊNCIA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA TURMA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma fez incidir o óbice da Súmula 126 do c. TST ao exame da matéria relativa à exigência de atestado médico do INSS, em cláusula convencional, com o fim de garantia de emprego. Ausente insurgimento da embargante quanto ao óbice levantado, o recurso de Embargos está desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.581/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SPP AGAPRINT LTDA. INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : REGINALDO PEREIRA DANTAS
 ADOVADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretenção, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-18.744/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALMIR FERNANDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
 EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA - EXAME DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS EM SEDE DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 296/TST

É impossível acolher a pretensão recursal de reformar o entendimento da C. Turma, que, analisando a divergência apontada, concluiu por sua especificidade e conheceu do apelo. Com efeito, a Súmula nº 296, II, desta Eg. Corte é clara ao estatuir que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colocada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - PARCELAS DECORRENTES DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional" (Súmula nº 331, II).

Assim, sem o deferimento do vínculo, não há como reconhecer a condição de bancário ao Reclamante, atribuindo-lhe direitos próprios da categoria bancária. Trata-se de consequência lógica, pois, ao contrário do decidido, os direitos especiais da classe bancária têm por pressuposto jurídico mínimo a existência de vínculo empregatício válido com instituições financeiras, fato não reconhecido na presente hipótese.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-19.160/1999-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA: EMBARGOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO DO SERPRO. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1.

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88, ao entendimento de que o Regional não observou esse dispositivo ao declarar a necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado celetista de empresa pública, para a validade do PDV. Isso porque tal preceito explícita que as empresas públicas se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas e, por esse motivo, detêm o poder potestativo de rescisão contratual sem justa causa, mediante, obviamente, o pagamento das verbas rescisórias devidas, nos termos da lei.

Tal entendimento encontra-se de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-21.312/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JANDIRA DE PAULA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à egrégia 5ª Turma para que prossiga no julgamento da Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE Nº 205 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Município de Osasco, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação da Reclamante. O artigo 114 da Constituição Federal é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados. Também nesse sentido a jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos do Precedente nº 205 da Orientação Jurisprudencial da SBDII. Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-22.346/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ VILMAR FORNAZARI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão existente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DA COMPENSAÇÃO - OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

PROCESSO : E-ED-RR-22.416/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : IRANY GOMES FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-23.570/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI TELES GOMES
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA RIBEIRO DE SOUZA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO POR ADVOGADO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA AUSÊNCIA DE PROCURADOR DA AUTARQUIA NA LOCALIDADE DE ORIGEM DO LITÍGIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Segundo recente entendimento desta SBDI-1, não afronta o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão que declara a irregularidade de representação processual dessa autarquia previdenciária, desempenhada por advogado particular, quando não há, nos autos, demonstração inequívoca da falta de procurador do INSS em exercício na comarca do interior ou na localidade de origem do litígio. Inexistência de ofensa ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.908/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JONILTON LIMA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 5.º, LV, da Constituição Federal e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA EM DATA DIVERSA. DECLARAÇÃO INAUTÊNTICA. Conquanto inautêntica, afigura-se válida a declaração expedida pela Imprensa Nacional com a qual pretendem os Reclamantes demonstrar a tempestividade do Recurso de Revista. Segundo os Reclamantes, tal documento - que atesta data diversa entre a publicação do acórdão recorrido e a circulação do respectivo Diário de Justiça nesta Capital - foi juntado aos autos por iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, a quem certamente incumbe certificar nos autos a data de publicação da decisão recorrida no Órgão Oficial e eventuais circunstâncias que envolvem tal ato judicial, em ordem a garantir a correta aferição dos prazos processuais. Diante das evidências constantes dos autos, milita a favor da parte recorrente o princípio da lealdade processual, também chamado de princípio da probidade, de forma a respaldar seu argumento e assegurar a ampla defesa em detrimento de prejuízo maior, como o de excluir da apreciação do Poder Judiciário exame de recurso revestido de aparente regularidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-25.732/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : EDITE TASSI SALINAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO
EMBARGADO(A) : SANTO AMARO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-25.745/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO NANNINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-26.164/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA FORA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SÚMULA Nº 85/TST - PAGAMENTO INTEGRAL DA HORA EXTRAORDINÁRIA

Se a compensação ocorre fora do interregno na semana, não há falar em pagamento apenas do adicional. Inteligência da Súmula nº 85, item III, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-27.472/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MAGALY MONTE REAL
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA

Evidenciado o caráter infundado e, por isso, manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração - que apenas repisaram os argumentos do Recurso de Revista, sem sequer atentar para o fundamento registrado no acórdão embargado, que aplicara a Súmula nº 297 do TST - devida é a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-29.554/2005-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. Nos termos do art. 897, § 5º, I, o traslado da procuração outorgada ao representante do agravado é obrigatório e sua ausência implica o não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-30.753/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MOISÉS LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-31.804/1998-008-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MALMGREN
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-31.854/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : VLADEMIR JÚNIOR DIAS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, Autarquia Federal, amparada em decisão regional que não registra premissas fáticas indispensáveis para a verificação de enquadramento da hipótese no disposto no art. 1º da Lei n.º 6.539/78 torna impossível a conclusão pela mácula ao dispositivo de lei em questão. No caso, mostra-se correto o entendimento adotado na decisão embargada, pois não restou esclarecida no acórdão regional a presença, ou não, de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual, e sequer se a comarca representada é do interior. Não se configura, assim, a alegada violação. Resta incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-31.926/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : RÔMULO ÉRICO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão turmária em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, a teor da qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-33.159/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOEL ALEIXO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DEL ROSÁRIO GOMEZ JUNCAL CRUZ
EMBARGADO(A) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. No caso concreto o Embargante, em sua razões recursais, limita-se a afirmar que seu Recurso de Revista foi interposto dentro prazo legal, sem indicar, nos moldes da redação anterior do art. 894 da CLT, então vigente, violação de norma legal e/ou constitucional ou dissenso de julgados, pelo que desfundamentado o Apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.162/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : CELI MOURA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE SEU PROCESSAMENTO. ART. 894 DA CLT. Segundo diretriz lançada no art. 894 do estatuto legal consolidado, o cabimento do Recurso de Embargos estaria a exigir a comprovação de violação a preceito de natureza legal ou a ocorrência de divergência pretoriana. Não cuidando a parte embargante de apresentar nenhuma fundamentação para justificar a interposição da medida, os Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-33.606/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COSWAY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA
EMBARGADO(A) : NILCE MACIESZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-34.602/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BRACCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme

autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-35.510/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SIMONE GIUGLIANO
ADVOGADO : DR. JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTALEZA SP TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO NARDINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei n.º 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-36.071/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ATMAN MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO WANDERLEY BRUNO
EMBARGADO(A) : LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GERALDO BENTO CORDEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não há como aferir ofensa literal aos termos do art. 1º da Lei n.º 6.539/78, pois não trata, especificamente, da competência para a contratação de advocacia privada.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-37.809/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, INCISO XXII, E 93, INCISO IX, DA CF/88

O reclamante limita-se, tão-somente, a afirmar que estariam literalmente violados os artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sem, entretanto, arguir nulidade da decisão recorrida, nem tampouco demonstrar, de forma coerente e fundamentada, porque estaria nula a decisão recorrida. No caso concreto, não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a c. Turma julgou o recurso de revista em toda a extensão da matéria que lhe foi submetida a exame.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

Nesta Corte, a questão encontra-se pacificada pela Súmula n.º 228, segundo a qual a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula n.º 17 desta Corte, entre as quais, conforme se constata do acórdão recorrido, não se enquadra a situação concreta do reclamante. Estando a decisão embargada em consonância com Súmula deste Tribunal, o apelo encontra óbice no que dispõe a Súmula n.º 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-41.307/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA
EMBARGADO(A) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. YVONNE NUNCIIO BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DO INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PELO INSS PARA SUA DEFESA PERANTE VARA DO INTERIOR. LEI 6.539/78. Não tendo sido consignada no acórdão regional a premissa

de inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível aferir a ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei 6.539/78, e, conseqüentemente, a ofensa a este dispositivo. Assim, tem incidência, no caso, o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-41.492/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : CLEU MACHADO GOMES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à ALL após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. resta configurada a hipótese de sucessão trabalhista, respondendo a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. pelas verbas trabalhistas a que faz jus o autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-42.809/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VLADIMIR SALLES
 ADOVADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADOVADO : DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-43.817/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : SANDRA DE SOUZA FRANCO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DOMINGUES CHAGAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores da Autarquia na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-44.070/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: I - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto à "negativa de prestação jurisdicional", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade. Pagamento Proporcional".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. 1. "Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula nº 296, item II, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Correta a aplicação do óbice consagrado no item I da Súmula nº 297 do TST, quando da decisão do Tribunal Regional não se extrai tese a respeito do dispositivo constitucional cuja violação se arguiu. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-45.660/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADOVADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO
 EMBARGADO(A) : ANGELO GALVANI
 ADOVADO : DR. ANTONIO GALVÃO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-46.938/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADOVADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 422 DO TST. Confirmados os fundamentos lançados na decisão embargada, de que o agravo de instrumento não procurou desconstituir a natureza fático-probatória da matéria objeto do recurso de revista, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho invocada na decisão agravada, a conseqüência é o não-conhecimento do recurso de embargos. A simples alegação genérica deduzida no agravo de instrumento, de que não pode prevalecer o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, sem declinar os argumentos que eventualmente poderiam afastar a afirmação constante da decisão denegatória, acerca da impossibilidade de revisão da premissa fática lançada no acórdão regional, referente ao exercício do cargo de confiança de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, atrai a incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, cujos termos não restaram contrariados.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-48.036/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA ESTER DE CAMARGO
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
 ADOVADO : DR. REGINALDO DA SILVA LONGO
 EMBARGADO(A) : SNA INTERPRISES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOVADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-48.702/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ORTONA FILHO E OUTRO
 ADOVADO : DR. LEANDRO MELONI
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-50.041/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : ELIANE SOUSA MARTINS
 ADOVADA : DRA. LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : SOLI - PRODUTOS E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-1, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-50.077/2000-301-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ADELTON JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA (MARCONE MEDEIROS MOURA)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO - PENHORABILIDADE DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. O bem gravado através de cédula de crédito rural hipotecária, segundo legislação específica, não se enquadra entre aqueles considerados como absolutamente impenhoráveis. Da análise da legislação que envolve o tema não se conclui pela impenhorabilidade do bem dado em garantia no processo de execução trabalhista, pela preferência do crédito trabalhista, por sua natureza alimentar. No caso específico de hipoteca, o domínio do bem permanece na pessoa do emitente da garantia real, ou seja, do tomador do empréstimo garantido por cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, o que o torna passível de ser penhorado quando se está diante de crédito trabalhista, não se havendo de falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e conseqüentemente o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-50.184/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : VIVIAN APARECIDA PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES
 EMBARGADO(A) : LAWANDA PÁES E DOCES LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-51.093/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO TEIXEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-52.579/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : NATAM EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JESSEN PIRES DE A. FIGUEIRA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-53.971/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITOS - INDENIZAÇÃO - PERÍODO ESTABILITÁRIO

1. O acórdão embargado está conforme à parte final da Súmula nº 378, II, desta Corte, no sentido de que o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença. As alegações referentes à inidoneidade da CAT emitida pelo sindicato dos empregados como meio de prova da doença profissional são inovatórias. Ademais, o acórdão regional baseou-se em outros elementos de prova.

2. Inovatória é a pretensão de limitar a condenação ao pagamento dos salários, diante do esaurimento do prazo da estabilidade provisória, nos termos da Súmula nº 396 desta Corte, porque a urgência não constou do Recurso de Revista.

MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC
A C. Turma não se pronunciou sobre a multa aplicada pelo Eg. Tribunal Regional no julgamento dos Embargos de Declaração, nem foi instada a fazê-lo. A matéria carece de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.249/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.703/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETROM - PETROQUÍMICA MOGI DAS CRUZES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LUÍS AZEVEDO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : COONPETRO - COOPERATIVA NORDESTE DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : JEOVÁ OSÓRIO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-54.929/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO
EMBARGADO(A) : OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.931/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : RONILDA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MANGOMERY SALMENTON CORONEL
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE A SOGRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliada das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-54.971/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CÍCERO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUZZELLI
EMBARGADO(A) : DIVINO BATISTA DE SOUZA (LIMPADORA SÃO JOSÉ)
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA ROSA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-55.273/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES IANNINI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA
EMBARGADO(A) : LIVIO XELLA
ADVOGADO : DR. NISETE GIGLIO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista, porque irregular a atuação de profissional da advocacia em nome do INSS, quando existente, na Comarca, procurador legalmente investido de poderes de representação da Autarquia Federal, não fere o art. 1º da Lei nº 6.539/78, resultando, portanto, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-60.662/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : RAQUEL CRISTIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca do recurso de revista, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-75.622/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : KENJI NAKAIDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-79.933/2003-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

EMBARGADO(A) : ADEMIR ANTÔNIO VITORAZZI

ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - LIMITE. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO EM QUE SE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA, PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºS 23 E 326 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDAS NA SÚMULA N.º 366 DO TST. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA N.º 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula n.º 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução n.º 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-84.028/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GERALDO LEITE DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 173, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional que determinou a reintegração do reclamante.

EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-95.292/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : EUGÊNIO CAETANO SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPENSAÇÃO - SALÁRIOS DECORRENTES DE REINTEGRAÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

1. Na espécie, a Corte de origem, interpretando a cláusula normativa, concluiu que a ocorrência da doença profissional durante o primeiro contrato de trabalho não obsta o direito à estabilidade.

2. Assim, o cabimento do Recurso de Revista cingia-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Entretanto, os paradigmas colacionados desservem à comprovação de divergência, porquanto sequer tratam de idêntico preceito normativo.

EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ÓBICE À REINTEGRAÇÃO

In casu, não há como visar ofensa aos artigos 818 da CLT

e 333, I, do CPC, porquanto a lide não foi dirimida à luz das regras de distribuição do ônus da prova. Com efeito, a Corte de origem, com fundamento nos elementos probatórios constantes dos autos, concluiu ser incontroversa a permanência de outros setores da Reclamada, não havendo óbice, assim, à reintegração postulada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-99.594/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BRITES FRANCISCA RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-1 não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula n.º 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-106.297/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CECÍLIA AZEVEDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - BÔNUS-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PARCELA ESTIPULADA MEDIANTE NORMA COLETIVA - EMPRESA INSCRITA NO PAT

1. A instância ordinária registrou que a parcela "bônus-alimentação" era paga em decorrência de previsão em norma coletiva.

2. Desse modo, a verba não se incorpora definitivamente aos contratos de trabalho, a teor da Súmula n.º 277 do TST. Por conseguinte, a alteração da natureza jurídica da parcela, em face da adesão da Reclamada ao PAT, não implica modificação do contrato de trabalho ou violação a direito adquirido.

3. O acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial n.º 133 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-115.937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ZILDA CECÍLIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA

EMBARGADO(A) : LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-416.919/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE

EMBARGADO(A) : INÊS PEIXOTO BARCELOS

ADVOGADO : DR. MANOEL DONATO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tópico relativo à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à forma de execução, por violação aos termos do art. 896 consolidado, dando provimento ao Apelo para determinar que a execução contra a ECT seja processada mediante precatório (art. 730 do CPC).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo

responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Embargos conhecidos e providos. 2)RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido verbete, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Estando a decisão atacada de acordo com os termos da citada Súmula, os Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-ED-AG-RR-416.956/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ARLINDO CORDEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. A tese da Embargante é no sentido de que o Recurso de Revista obreiro não poderia ter sido conhecido, visto que sua interposição não ocorreu na sede do TRT da 2.ª Região, e sim mediante a utilização do protocolo integrado. A questão acerca da possibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado para os recursos de natureza extraordinária já não comporta discussão no âmbito desta Corte, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, a qual cancelou a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-446.319/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DA COSTA LIMA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita. Na espécie, foram apreciados os argumentos lançados nos Embargos e expedida minuciosa fundamentação sobre a matéria, inclusive com indicação da jurisprudência desta C. SBDI-1 sobre o tema.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-449.815/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DOMINGOS RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Na forma da Súmula n.º 164 do TST, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-451.175/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : DIALMA MENDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. A situação fática descortinada nos autos afasta a necessidade de realização de perícia para fins de reconhecimento do direito obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade. Isso porque houve o pagamento continuado do adicional de periculosidade, aliado ao fato de haver a própria Reclamada atestado a prestação de serviços em condições de risco. Qualquer outra consideração sobre a matéria, na forma pretendida em razões de Embargos, estaria a implicar reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas disposições da Súmula nº 126-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-471.993/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADEMIR VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 1

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O CORPO ÚNICO DO ACÓRDÃO DO TRT. PREQUESTIONAMENTO RECONHECIDO. A jurisprudência sedimentada nesta Seção Especializada segue no sentido de que os únicos fundamentos fáticos e jurídicos do voto vencido que podem ser considerados, para fins de prequestionamento da Súmula 297, são aqueles que estão descritos no corpo de um único acórdão, ou seja, é aquela hipótese em que o Relator do acórdão inicia a apresentação do voto trazendo as suas conclusões fático-jurídicas sobre o objeto do Recurso Ordinário, assentando, logo em seguida às expressões todavia, contudo, no entanto, que o Órgão Colegiado adotara conclusão diametralmente oposta àquele entendimento dele, que, no caso, se trata da tese vencida. Entende a SBDI-1 do TST que, nessa hipótese, podem e devem ser considerados todos os elementos constantes do acórdão, porque não se trata de peça autônoma, distinta e independente do acórdão regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PREQUESTIONAMENTO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 118 da C. SBDI1, já pacificou entendimento no sentido de que, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa ao dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-473.932/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EM QUE INDICADA OMISSÃO QUANTO A FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO DE EMBARGOS. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFLITO COM A SÚMULA Nº 287 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se divisa omissão a justificar o provimento dos embargos de declaração quando o fundamento jurídico cujo exame é perseguido pelo embargante nem sequer foi objeto das razões do recurso interposto. Hipótese em que evidenciada a tentativa de inovar o conteúdo do recurso interposto, em flagrante desrespeito à legislação processual e à finalidade dos embargos de declaração. Inexistentes os vícios a que aludem os artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurídico-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-475.080/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. FGTS - NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
 Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista - fundamentado em indicação de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88 - interposto à decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 362 do TST, que assim dispõe: "é trintenária a prescrição do direito de

reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-483.159/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARIEL DURÃO GARBAYO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADOS DO SERPRO PRESTANDO SERVIÇOS À UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não é possível o exame de dissenso jurisprudencial, diante do óbice da Súmula 296, II, do C. TST, pois não há tese de mérito a ser confrontada, já que o recurso de revista dos reclamantes não foi conhecido. Não se verifica ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois não se deixou de reconhecer o vínculo de emprego em razão de ausência de concurso público, até porque ressaltado que a prestação de serviços ocorreu antes da Constituição Federal de 1988. O não reconhecimento de vínculo de emprego decorre da previsão legal de prestação de serviços pelo SERPRO aos órgãos da administração pública. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-495.380/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Não conheço dos embargos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VI- GÊNCIA DE NOVO REGULAMENTO ACERCA DO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. APLICAÇÃO AOS PRO- VENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se verifica a ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916 quando a norma benéfica é interpretada de forma correta, ou seja, de forma estrita. Incólume o artigo 896 da CLT

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-497.368/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO SANTOS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRU- PÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SINDICATO. REINÍCIO. CONTAGEM. 1 - O momento do ajuizamento da ação deve ser tido como válido para efeitos de interrupção do prazo prescricional ainda que o sindicato, atuando como substituto processual, seja considerado parte ilegítima ad causam em reclamação anteriormente ajuizada com o mesmo objeto. 2 - Da exegece dos artigos 219, § 1º, do Código de Processo Civil e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, tem-se que, para o ajuizamento de nova ação, a prescrição interrompida recomeça a correr da data "do último ato do processo para a interromper" e, com relação à contagem do quinquênio, corre da data do ajuizamento da primeira reclamação, porque o prazo prescricional é indivisível e, se contado do ingresso em juízo da atual reclamação, a interrupção da prescrição tornar-se-ia inócua. 3 - Correta, pois, a decisão da Turma que, aplicando o entendimento consagrado na Súmula nº 268 do TST, afastou a prescrição declarada pela Corte de origem e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista como entender de direito. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-507.234/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI- GA
EMBARGADO(A) : JORGE WILLIAMS TAUIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 1

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A Embargante, apesar de iniciar os Embargos denunciando vulneração ao art. 896 da CLT, limita-se a insistir na tese da existência de violação do art. 457 da CLT, sem procurar ilidir o verdadeiro óbice levantado pela egr. Turma para recusar conhecimento à Revista, qual seja, a caracterização de inovação da parte quanto à alegação de violação do art. 457 da CLT. Da mesma forma, não procura, em momento algum, demonstrar que não agiu com acerto o Acórdão embargado ao invocar a Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento daquele Apelo revisional, no tocante à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1. Resta, assim, inviabilizado o conhecimento dos Embargos, porque não comprovado pela Embargante eventual desacerto do Acórdão embargado, capaz de vulnerar a literalidade do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-514.580/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZA HELENA MODESTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LT- DA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JORNADA EX- TRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS INDICA- DOS EM RAZÕES DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Pelos termos do inciso II da Súmula nº 296-TST, não cabe a esta Subseção Especializada aferir a especificidade dos precedentes noticiados em razões recursais que terminaram por inviabilizar o processamento do Recurso de Revista obreiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-515.848/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ RIBAMAR ALVES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, em face da incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILI- DADE DE CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊN- CIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍ- NEA "A", DA CLT. PARADIGMA ORIGINÁRIO DO MESMO TRT QUE PROFERIU O ACÓRDÃO REGIONAL. CONTRA- RIEDADDE À SÚMULA Nº 126 DO TST.

A pretensa violação literal da alínea "a" do artigo 896 da CLT não ocorreu, uma vez que este recurso de revista foi protocolado na data de 08/10/1998, antes, portanto, da alteração introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que vedou a utilização de julgados do mesmo regional para configuração de divergência jurisprudencial. Não existindo no mundo jurídico, até a data da interposição da revista, a referida lei, resta impossível reconhecer-se sua literal violação. A Súmula nº 126 igualmente não restou contrariada, porque a decisão proferida pela Quarta Turma limitou-se a examinar a questão dentro dos parâmetros debatidos pelo Regional, qual seja, se o empregador poderia ou não, mediante acordo coletivo, transformar em pecúnia as folgas remuneradas, correspondentes aos valores devidos a título dos Planos Bresser e Verão, após a extinção do contrato de trabalho.

Recurso não conhecido.

"PLANOS BRESSER E VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO ATRAVÉS DA CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.INVIA- BILIDADE. DJ 09.12.03.

Acordo Coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título de Planos Bresser e Verão em folgas remuneradas é válido. Incabível a conversão do valor correspondente às folgas remuneradas em pecúnia quando extinto o contrato do trabalho pelo advento da aposentadoria voluntária".
 Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.685/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : AGNALDO SANTANA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INTERNÉVEIS. SÚMULA 294 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Verifica-se que as diferenças internáveis provieram de ato único da Empregadora, por meio do título 6 do Manual de Pessoal (compreendendo o item 62.13), que foi revogado em 1979 pela edição da Lei nº 6.708/79. Tendo em vista que a Reclamação Trabalhista somente foi ajuizada em 4/7/1996, aplicável à hipótese a prescrição total, nos moldes da Súmula nº 294 da Casa. Ademais, a referida Súmula dispõe que, em se tratando de parcela assegurada por preceito legal, a prescrição incidente é parcial. A remissão feita a preceito legal, contida na referida súmula, deve ser apreciada em sentido estrito, não servindo para tal propósito a invocação da parte à disposição contida em Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho ou ainda em Regulamento Interno da empresa Reclamada. No caso dos autos, em se tratando de pleito de pagamento de diferenças salariais, a prescrição incidente é total. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 294/TST), deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-532.383/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CONTAUTO - CONTINENTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WAGNER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

DECISÃO: I - Por unanimidade não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST - Não-conhecimento da Revista quanto à Justa Causa", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: EMBARGOS. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-534.846/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA ONÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista - fundamentado em indicação de ofensa aos arts. 106 da CF/67/69; 37, incisos II, IX e § 2º; e 114, da CF/88 - interposto à decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.677/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANNESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : PRECISÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO KISS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-541.016/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AUGUSTO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 5

EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 391, ITEM I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"A Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros".

Decisão da Turma em consonância com a Súmula nº 391, item I, do TST, restando incólume o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.
DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL INTERNÉVEIS. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

As diferenças salariais pretendidas pelo reclamante são decorrentes de norma interna da empresa e de acordo coletivo, motivo pelo qual a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, uma vez que a exceção disposta no verbete refere-se a direito assegurado em preceito de lei.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.923/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO SALGADO CANDIOTA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Ministério Público do Trabalho quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos do Ministério Público do Trabalho no tocante ao item "tempestividade do recurso de revista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para que seja determinado o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, afastada a intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA DO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANDO DA APOSIÇÃO DO VISTO PELO REPRESENTANTE DO PARQUET. VALIDADE. Mostra-se oportuna a interposição do recurso de revista pelo duto Ministério Público do Trabalho antes da publicação do acórdão na imprensa oficial, mas após a ciência pelo Parquet do inteiro teor da r. decisão regional quando da aposição do visto no acórdão recorrido. Não se aplica no presente caso o entendimento desta Corte Superior quanto à intempestividade dos recursos interpostos antes da publicação do decisum na imprensa oficial, por prematuros, na medida em que o eg. Tribunal Regional sequer intimou pessoalmente o Órgão Ministerial da decisão recorrida, vício que foi sanado, justamente, com a interposição do recurso de revista tido por intempestivo. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DO CNPq. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO ADEQUADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-547.298/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : GAUCI BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ARY ABUSSAIFI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535, INCISO II, E 538 DO CPC; 832 E 897-A DA CLT; 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CF.**

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando a decisão impugnada apresenta-se devidamente fundamentada, mediante pronunciamento sobre todas as questões relevantes ao deslinde da matéria controvertida. No caso concreto, a Turma julgadora esclareceu, de forma clara e inequívoca, que o Juízo de primeiro grau deferiu a isenção das custas processuais, com base na declaração firmada pela reclamante, atestando sua condição de insuficiência econômica, conforme documento constante nos autos. A prestação jurisdicional, ainda que contrária à expectativa do reclamado, foi completa, restando inatacada a literalidade dos artigos 832 da CLT, 358 do CPC e 93, inciso IX, da CF, únicos preceitos de leis e da Constituição que, em tese, estariam aptos a impulsionar o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar argüida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Toda fundamentação deduzida pelo banco reclamado, em suas razões de recurso, gira em torno dos seguintes argumentos: que, ao contrário do que sustentou a Turma julgadora, a reclamante não formulou pedido de gratuidade judiciária, apenas juntou declaração de insuficiência econômica, sem nada requerer a respeito; que o acórdão regional, mantido pela Turma, decidiu extra petita porque deferiu à reclamante gratuidade que não foi postulada; e, que a decisão embargada contrariou frontalmente a OJ Nº 269 da SBDI-1, que contém regra expressa de que o benefício da justiça gratuita, se deferido, tem que ser formulado na fase recursal, no prazo alusivo ao recurso; por essa razão, afirma que estariam literalmente violados os artigos 789, § 4º, da CLT, 128 e 460 do CPC, assim como contrariada a OJ nº 269 da SBDI-1. A premissa na qual o reclamado ampara suas razões de recurso está totalmente equivocada, pois a reclamante, quando da interposição do seu recurso ordinário, na própria petição recursal, item II, fl. 270, formula pedido expresso de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive esclarecendo que "encontra-se desempregada, tem três filhas menores que sustenta de forma exclusiva, não possui bens materiais, nem casa própria"; logo, cai por terra a tese recursal sustentada pelo reclamando, de que a reclamante, em momento algum do processo, solicitou os benefícios da assistência judiciária, e, conseqüentemente, afastada está a alegação de violação literal dos artigos 128 e 460 do CPC, porque a reclamante postulou sim o pedido de gratuidade judiciária dentro do prazo legal, de acordo, inclusive, com a OJ nº 269 da SBDI-1. Irretocável a decisão embargada porque efetivamente a revista não merecia ser conhecida.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.501/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por força da decisão do e. STF e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-551.094/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO ANDRADE DA GLÓRIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FORMA DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-553.912/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
 EMBARGADO(A) : GARY THEODORO PETRY
 ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. "ABONO BANRISUL". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto à natureza da parcela "abono Banrisul" e à existência ou não de sua previsão no Regulamento de Benefícios.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-558.109/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FRANCISCO JACOBOWSKI
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, diante da incorreta aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a responsabilidade apenas subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraiados até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA SUCESSORA. DECISÃO QUE RECONHECE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO. MÁ-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA C. SDI. Tendo o reclamante continuado a prestar serviços à sucessora após a celebração do contrato de arrendamento com a Rede Ferroviária Federal S.A. não há como excluir a sucessora da responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas relativos ao período anterior à sucessão, determinando-se que a Rede seja responsável apenas subsidiariamente quanto ao período anterior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-559.412/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO ROBIN
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 337 DO TST

A Súmula nº 337 do exige, alternativamente, para comprovação da divergência, que a parte junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou cite a fonte oficial ou repositório de jurisprudência em que foi publicado. Assim, juntada cópia autenticada do aresto indicado como divergente no Recurso de Revista, resta atendida a exigência.

OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS - ANUÊNCIA DO EMPREGADOR

Acórdão Embargado conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 39 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-560.873/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : OSVALDO BECH
 ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
 EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional quanto ao tema.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. Contraria a Súmula nº 126 do c. TST decisão de Turma que excluiu da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicabilidade do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, sem considerar a ausência de tese na v. decisão sobre o tipo de jornada em que o autor estava inserido, apenas considerando o fato de a empresa trabalhar de modo ininterrupto. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-563.102/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS HAACK E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ausência de omissão a sanar. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ARGUIÇÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. Não obstante o Regional aluda à satisfação dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, depreende-se, claramente, que o Regional deferiu a verba unicamente em razão de os Reclamantes terem comprovado sua condição de insuficiência econômica pela declaração de pobreza firmada por seu representante judicial, pelo que, correta a Decisão da Turma ao concluir pela contrariedade à Súmula nº 219/TST, na medida em que o Regional deferiu a verba, não obstante a ausência do requisito atinente à assistência prestada pela entidade sindical. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-575.203/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : GILMAR ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MULLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional", "Violação do artigo 896 da CLT - Tempestividade do Recurso de Revista", "Violação do artigo 896 da CLT - Contrariedade à Súmula nº 23/TST" e "Contrato Nulo - Efeitos"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante à "multa do artigo 538 do CPC", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Aloysio Corrêa da Veiga, Maria de Assis Calsing, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta às fls. 974.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se as matérias apontadas nos Embargos de Declaração apresentam-se estranhadas à finalidade do apelo integrativo (art. 897-A da CLT), não há falar em omissão do julgado em decorrência de sua rejeição.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Não caracterizado o caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração opostos, impõe-se a exclusão da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

Não se cogita da perda de prazo do Recurso de Revista da Reclamada por um dia, na medida em que constante dos autos certidão atestando a existência de feriado municipal. Inteligência da Súmula nº 385/TST.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 23/TST

Não se divisa contrariedade à Súmula 23/TST se a C. atestou a divergência à luz da especificidade dos arestos (Súmula 296, II, do TST).

CONTRATO NULO - EFEITOS

Os efeitos do contrato nulo estão limitados àqueles indicados na Súmula nº 363/TST. Inexistindo pedido dirigido à eficácia residual do contrato, correta a decretação de improcedência do pedido.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-576.126/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MIRIAM PEREIRA DE ARAÚJO ABREU
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não se conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-576.445/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DE DEPÓSITOS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PARCELAS PAGAS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362 DO TST

Nos termos da Súmula nº 362 do TST, é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional para postular o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS cujo recolhimento não ocorreu na época própria, relacionados, pois, a parcelas pagas ao empregado no curso da contratualidade.

Assim não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT, em face de decisão proferida pela Turma em que não se conhece do recurso de revista com o fundamento de que a decisão regional foi proferida de acordo com o teor da referida Súmula nº 362 do TST, afastando-se, assim, a incidência da Súmula nº 206 da Corte, por tratar de hipótese diversa.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-ED-RR-576.862/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VILSON JOSÉ ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : CÉZAR WALMOR PACHECO DANELUZ
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. READMISSÃO DO EMPREGADO. INTERRUPTÃO.

Correta a decisão da Turma de que a readmissão do trabalhador, não ocorrente fraude, não constitui causa interruptiva do prazo prescricional quanto às verbas integrantes da eficácia do primeiro contrato de trabalho extinto.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-594.016/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
 EMBARGADO(A) : AILTON DE PAULA NERO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO.

Não caracterizada violação à coisa julgada quando obedecido o comando sentencial.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-599.331/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA
 EMBARGADO(A) : MARLEI OLÍVIA CONDE KÜSTER
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-E-RR-606.986/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO NOMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA YU WATANABE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ARANTES SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE MITUO SATO
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO IMPUGNANDO DECISÃO COLEGIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO

1. Não cabe Agravo (interno ou regimental) contra decisão colegiada da SBDI-1 do TST. Inteligência dos artigos 243 e 245 do Regimento Interno deste Tribunal c/c os 896, § 5º, in fine, da CLT e 557, § 1º, do CPC.

2. É inaplicável o princípio da fungibilidade se a escolha da via recursal decorre de erro grosseiro, como no caso em exame. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.578/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO JOÃO SEVERINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 9

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista não alçava conhecimento quanto ao tema de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. O Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou, de forma pormenorizada, as funções exercidas pelos autores, de modo a impossibilitar o enquadramento dessas atividades na previsão da Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86. Registrou, ainda, a ausência de prova nos autos do labor em condições perigosas, quer em caráter permanente, quer em caráter intermitente. Negativa de prestação jurisdiccional, realmente, não houve e os reclamantes pretenderam, em sede de embargos de declaração, rediscutir o teor do julgado, conforme destacado no acórdão ora recorrido. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar as atividades desenvolvidas pelos autores nas hipóteses do Decreto nº 93.412/86, quando se extrai dos acórdãos regionais quadro fático aclarador da inaplicabilidade dessa lei ao caso dos autos e também da ausência de prova do labor em condições perigosas. Concluir de modo diverso do Regional, relativamente ao direito ao pagamento do adicional de periculosidade, supõe-se o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-610.877/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA BATISTA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, os Embargos interpostos a acórdão que não conhece do recurso de revista devem indicar violação ao artigo 896 da CLT, dispositivo que trata das hipóteses de cabimento do apelo revisional.

Não há usurpação da competência legislativa, mas apenas interpretação da legislação aplicável.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-611.145/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JACIEL CONCEIÇÃO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN
EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. Não são devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório, qual seja o período compreendido entre sua expedição, sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte, porquanto, nesse período, não há falar em mora da Fazenda Pública. Somente são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para sua satisfação - até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído, porquanto apenas nessa hipótese poder-se-á cogitar de mora, pois o atraso no pagamento passa a ser imputável ao devedor, não decorrendo do trâmite administrativo previsto no art. 100 da Constituição da República. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-613.589/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULINO MAEGAWA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrou a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT, entendendo que não ficou caracterizado o cargo de confiança, tal como previsto no referido texto legal. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejussão a que alude o referido artigo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126, I, do TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO C. TST. O entendimento consagrado na Súmula nº 304 do C. TST tem incidência restrita àqueles débitos contraídos por entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Embora de início verifique-se que a Súmula nº 304 do C. TST, que traz tese no sentido de não incidir juros de mora às empresas em liquidação extrajudicial, foi contrariada pelas decisões recorridas, não há como conhecer dos Embargos. Trata-se de fato público e notório que o Banco Bamerindus do Brasil foi sucedido pelo Banco HSBC Bamerindus S/A (atual HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo). Embora os limites da lide, no presente caso, dizem respeito ao pedido do Banco Bamerindus do Brasil S/A, que em liquidação extrajudicial buscou que lhe fossem aplicadas as regras da Lei nº 6.024/74, eventual conhecimento e provimento do recurso em nada lhe aproveitaria, em face da sucessão operada (Precedentes: E-RR-435126/98, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/3/2007; E-RR-435124/98, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/3/2007). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.150/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DENISE PIMENTEL MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do programa de demissão voluntária implantado pelo Banco- Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito

estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-617.718/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressava do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-618.497/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON ARCANJO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
EMBARGADO(A) : SEG - NORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A) : SEG RIO - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.A.
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE

A c. Turma, com fulcro nos artigos 229 e 233 da Lei nº 6.404/76, reconheceu a aplicação da responsabilidade subsidiária, consignando, expressamente, que, no caso dos autos, restou incontroverso tratar-se de hipótese de cisão parcial de empresas. Esclareceu, ainda, que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST. Além disso, invocou aplicação da Súmula nº 126 do TST, para obstar o conhecimento da revista, porque o acórdão regional não especificou sobre a existência de deliberação quanto à responsabilidade das empresas envolvidas na cisão.

Envolvendo o recurso reexame de provas e estando a decisão regional em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte, efetivamente, o recurso de revista não tinha condições de desafiar a barreira do conhecimento. Correta, portanto, a decisão embargada, ao invocar a incidência das Súmulas nos 126 e 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT para obstar o conhecimento da revista.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-623.634/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : OSVALDO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-623.716/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
 EMBARGADO(A) : UNÍÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. O Eg. Tribunal Regional consignou que a verba de aviso prévio não decorre de interpretação extensiva da cláusula normativa, mas de mera consequência lógica do direito assegurado normativamente. Não restando esclarecido pela norma coletiva acerca dos efeitos do aviso prévio concedido por prazo de 60 dias, deve ser mantido o entendimento do § 1º do artigo 487 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.792/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ ZANZINI
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-632.933/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO RECK DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO DE FORMA PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que o reclamante faz jus ao pagamento do FGTS e multa de 40% relativos ao período após a aposentadoria, salário-utilidade e reflexos, adicionais de tempo de serviço, horas extras e aviso prévio deferidos. Embargos da reclamada não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-636.427/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ALBA DE MORAES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
 EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO ADESIVO - PREJUDICADO DIANTE DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL

Consoante explícita o caput do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo é subordinado ao principal. E ele não será conhecido se o recurso principal for declarado inadmissível (inciso III). A norma é clara quanto ao não-conhecimento do recurso adesivo, se o principal não for conhecido.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-639.718/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
 EMBARGADO(A) : CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-639.760/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : VEBER RENATO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. No tocante à responsabilidade da FCA, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, não havendo falar em violação aos dispositivos invocados.

2. O conhecimento e provimento dos Embargos da FCA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, importaria em reformatio in pejus, tendo em vista que a RFFSA foi condenada solidariamente no período em que o verbete de jurisprudência referido reconhece sua responsabilidade apenas subsidiária.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Verificado o caráter protetório dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, foi correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.366/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 EMBARGADO(A) : AIX ROBERTO FRANCISCHETTI ROCHA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO.

A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do programa de demissão voluntária implantado pelo Banco- Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-640.430/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALDA TERESA LAZARINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso de revista em face do óbice consagrado no § 2º do artigo 896 da norma consolidada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-644.781/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GILBERTO SOUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE CLAÚSULA NORMATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST.
 A Súmula nº 277 do TST prevê que as condições de trabalho, alcançadas por força de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, vigoram apenas dentro do prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.305/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL ZEFERINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-649.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
 EMBARGADO(A) : RUBENS OSCAR
 ADVOGADO : DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserto. 10

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia à recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-650.272/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ADRIANA BORGES LIMA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, a fim de deixar explícito no julgado que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal não foi violado em sua literalidade pela colenda Turma no julgamento do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA SOB O ASPECTO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que não enfrentada matéria veiculada nas razões do recurso de embargos, referente à ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sustentada pelo fato de não se ter condenado a pessoa jurídica de direito público a indenizar o reclamante em face da responsabilidade objetiva do agente público que procedeu à contratação sem a observação dos requisitos exigidos para o provimento de cargo público. Omissão caracterizada, conforme descrição dessa figura, contida nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e providos.



fundamento para a veiculação de recurso de revista ou de embargos neste demonstrada de forma inequívoca - para o que se faz indispensável a correta identificação do verbete respectivo. Não cabe ao julgador, data venia, interpretar as razões recursais para concluir que a parte, ao apontar em seu recurso de revista contrariedade a determinada Súmula, pretendia referir-se a outra. Importante frisar, ainda, que o artigo 463 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a possibilidade de correção de erros materiais, restringiu-a àqueles verificados nas decisões judiciais, não alcançando aqueles em que incorrerem as partes, a quem incumbem deduzir com precisão seus argumentos, até para viabilizar a defesa da parte ex adversa. Violação do artigo 896 da CLT que se reconhece. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-724.239/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JAMILLES FREITAS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-725.355/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PAULO CÉZAR FERNANDES GODOI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA
EMBARGADO(A) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 18ª Região (fls. 160-163).

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na acessio temporis do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na incidência da multa de 40% apenas sobre depósitos de FGTS posteriores à obtenção do benefício. A e. Turma, ao concluir no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa da extinção do contrato de trabalho, viola o art. 7º, I, da Constituição Federal. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-725.796/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : NILSON BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista, porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-733.083/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO FRAGOSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEDIDO ALTERNATIVO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-739.584/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ÍRIS DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : E-ED-RR-739.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JUDITH DE BELÉM SOUBHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Adicional por Tempo de Serviço". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Custas - Reembolso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada restitua à reclamante os valores recolhidos a título de custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos fica adstrito à indicação expressa, pela parte embargante, de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos **não conhecido**.

CUSTAS - RESSARCIMENTO PELAS CUSTAS RECOLHIDAS PELA RECLAMANTE. Tendo a decisão da Turma, que determinou a inversão da sucumbência, sido proferida após o advento da Lei nº 10.537/2002 que alterou a redação do art. 790-A da CLT, há de ser observado o disposto no seu parágrafo único, que obriga o reembolso das despesas realizadas pela parte vencedora, não se eximindo de tal obrigação as pessoas jurídicas elencadas no inciso I do mesmo dispositivo legal, nas quais se insere a reclamada.

Recurso de embargos **conhecido e provido**.

PROCESSO : E-ED-RR-742.369/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos do reclamante, por violação do artigo 896 da CLT, haja vista o desrespeito ao disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do recurso de embargos dos reclamados.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de embargos **conhecido e provido**.

RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMADOS.

Tendo em vista o provimento do recurso de embargos do reclamante, de reconhecer a existência de um contrato de trabalho único, porque, de acordo com a orientação jurisprudencial, a aposentadoria espontânea não extingue o relação contratual, a alegação de possível violação do artigo 37, inciso II, da CF e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, já restou afastada, tornando-se desnecessário o exame deste recurso, **por prejudicado**.

PROCESSO : E-RR-744.886/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VANDERLEI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-745.301/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIEL BENAYON MELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou expressamente as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : E-RR-745.303/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
EMBARGADO(A) : MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista - fundamentado em indicação de ofensa aos arts. 114 e 37, inciso II, da CF/88 - interposto à decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe: "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.317/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BENEDITO SEBASTIÃO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SEVICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER VINICIUS PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-754.246/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS FREITAS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5.º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Recursos de Revista interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e Banco Banerj S.A., como entender de direito.

EMENTA:PREMATURIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL, SEM CIÊNCIA DE QUE A PARTE CONTRÁRIA OPUSERA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO MESMO ACÓRDÃO.

1. É intempestivo o recurso quando interposto antes da data de publicação do acórdão recorrido, porquanto o prazo recursal só tem início após a publicação da decisão contra a qual se pretende recorrer.

2. Conquanto o art. 538 do CPC afirme que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes", esse efeito interruptivo não se comunica à prematuridade na hipótese vertente, uma vez que a interposição dos Recursos de Revista pelos Bancos reclamados deu-se após a publicação do acórdão regional e no prazo recursal, sem ciência da oposição de Embargos de Declaração pela parte contrária.

PROCESSO : E-RR-761.100/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS. LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIME ELOISIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO ORDINÁRIO NÃO-CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 197 DO TST

1. A teor da Súmula nº 197 desta Corte, "o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação" (grifei).

2. Não é aplicável tal entendimento, porém, quando a parte não está presente à audiência em que foi designada a data de julgamento, mormente porque dispensado o comparecimento pelo juízo de origem, como na espécie.

3. Nesta hipótese, o prazo recursal inicia apenas com a efetiva ciência, pela parte, da decisão.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.413/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : THALIS ROBERTO SENA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A decisão embargada vai ao encontro da jurisprudência assente nesta Corte, não merecendo cabimento o processamento do Recurso patronal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-764.417/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ ELIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.462/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ELI GONÇALVES JERÔNIMO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-773.870/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - MATÉRIA PACIFICADA - VIOLAÇÃO A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-775.102/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CÍCERO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, porque deserto.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos." Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-776.430/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-777.659/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LUCIA SANTOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A colenda Turma não emitiu tese acerca da inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-782.388/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MICHALISZYN
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA SEM PREVISÃO DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - HOMOLOGAÇÃO - RECONHECIMENTO PELO SINDICATO

1. Conforme a previsão legal, a condição para que a existência de quadro de carreira constitua fato impeditivo do direito à equiparação salarial é que, além de prévia homologação, contenha critérios de promoção, de forma alternada, por antiguidade e merecimento.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que o Plano de Carreira da Reclamada, embora homologado e reconhecido pelo sindicato da categoria profissional, não previa promoções por antiguidade, não atendendo aos requisitos do art. 461, § 2º, da CLT.

3. A previsão normativa não guarda o efeito jurídico pretendido pela Ré, tendo em vista que, na forma da lei, o fato impeditivo à equiparação salarial seria a alternância de critérios de promoção. Ademais, não se infere do acórdão regional que a norma coletiva que reconheceu o quadro de carreira tenha disposto sobre eventual impedimento ao direito à equiparação.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-788.063/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : RUI LOPES FARIA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Vantuil Abdala e Guilherme Augusto Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória, nos termos do verbete citado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos da Súmula nº 396, I, do TST, "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". A demora no ajuizamento da ação trabalhista não retira a garantia constitucional de o reclamante, dentro do biênio prescricional, buscar direito que entende afrontado. No presente caso não mais faz jus à reintegração no emprego, mas sim à indenização substitutiva. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-788.291/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ADELIR FRANCISCO BONELI
 ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - MANUTENÇÃO DO DIREITO AOS APOSENTADOS - REQUISITOS - AFASTAMENTO DO TRABALHO

Dos elementos contidos no acórdão regional, verifica-se que o Reclamante afastou-se dos serviços em decorrência da aposentadoria, sendo que o período compreendido entre a jubilação e a efetiva cessação da prestação laboral não autoriza o entendimento de que prevalece, como causa da rescisão, a despedida imotivada.

Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-790.314/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO CARLOS DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796.865/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA GUIMARÃES FARHAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. 1

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST. CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-799.032/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA DE MOURA JESUS
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - REDUTOR DE 30% - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.056/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos. 3) HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta SDI-1 segue firme no entendimento de que é tempo à disposição do Empregador aquele gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como uso de vestiário e lanche, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência sufragada na moderna Súmula 366 do TST. Recurso de Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.431/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ROBSON SANTOS DIAS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.010/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : NYLSO FERNANDES RODRIGUES JUNIOR
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Esta C. Corte tem posicionamento firme no sentido de que a prescrição aplicável quando não recolhida a contribuição para o FGTS é a trintenária, a teor do disposto no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, desde que ajuizada a reclamação trabalhista dentro do biênio posterior à extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 362/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.207/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : ISRAEL VIEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VANIA A. ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NATUREZA SALARIAL DA VERBA NOMINADA DE "LOCAÇÃO DE VEÍCULO". ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA POR ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. IMPOSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. O único fundamento adotado pela e. Turma para não conhecer do recurso de revista da Reclamada, a saber, a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice à verificação da alegada violação do artigo 457, § 2º, da CLT, não foi objeto de insurgência específica no recurso de embargos. Com efeito, a assertiva de que seria impossível a concessão de natureza salarial à parcela "locação de veículo" não contém nenhum indício de que a Reclamada acredite em eventual má-aplicação da Súmula nº 126 do TST pela e. Turma, ou de que a matéria em questão fosse estritamente de direito. Nesse contexto, inviável cogitar-se de violação dos artigos 457, § 2º, ou 896 da CLT, por óbice das Súmulas nºs 422 do TST e 284 do excelso STF. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-805.297/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : AGUIMAR BRAGA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. 1)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso não conhecido. 2)APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A tese patronal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, sem utilização de divisor, quando caracterizada a hipótese prevista na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, esbarra na jurisprudência dominante desta Subseção Especializada, razão pela qual o Recurso de Embargos não enseja admissibilidade, à luz da Súmula n.º 333/TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-809.659/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CONCLI SANSONE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO

Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-809.680/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : MANOEL NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. 1) TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DO RESPECTIVO ADICIONAL. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ nº 275 desta SBDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido. 2) APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A abordagem de se desconsiderar a utilização de qualquer divisor na espécie carece de explícita tese na decisão impugnada, nos moldes da Súmula 297 do TST, a se ter de plano como desabilitado o conjunto normativo constitucional esgrimido pela Recorrente. De toda sorte, a aplicabilidade do divisor 180 na hipótese dos autos está manifestamente de acordo com a torrencial jurisprudência desta SDI-1/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-814.812/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS DE SOUZA PRESTES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-39/2005-059-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : JUCIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

EMBARGADO(A) : VARRELA AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação da Lei nº 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-99/2002-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : FUNERÁRIA TABOÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

EMBARGADO(A) : GENILSON MACEDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-130/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ELIDAIANA LIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-139/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : MYTHOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO VAZ

EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. THIAGO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-169/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURA-DA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispendo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-233/2005-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

EMBARGADO(A) : MOISÉS DE BRITO SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

EMBARGADO(A) : DIPLOMATA TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-238/2000-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-284/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : FABIANA DUARTE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-328/2002-085-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. GERALDO EMEDIATO DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, mesmo se há arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional. Precedentes.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA

Evidenciado o caráter infundado e, por isso, manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração - que continham alegações inovatórias e pretenderam o reexame da lide, ventilando, à guisa de omissão, tese já superada pelo acórdão embargado - devida é a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385/1995-331-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

EMBARGADO(A) : MIGUEL BENTO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO LEAL FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. NANCY APARECIDA PEREIRA ANDRADE DE SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-391/2004-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-451/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-466/2005-211-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LOURENÇO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO
EMBARGADO(A) : RÁDIO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-498/2002-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : KELIANE LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE E PIZZARIA MICHELUCCIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-503/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCIA REGINA VAZ FONTINELLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispo de respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-529/2005-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : FAZENDA MA & PE
ADVOGADA : DRA. GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MANOEL NOÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : AURINEIDE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LAURINETE COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796/2002-351-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : LETÍCIA TRIGO - ME
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
EMBARGADO(A) : LUIZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-817/2003-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HEITOR MAGALDI FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-854/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSENIR DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-900/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÉRIO GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, b, DA CLT. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Tem-se por imprópria, na espécie, a colação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O paradigma advindo de Turma desta Corte mostra-se inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não são idênticos os fatos que ensejaram a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-984/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal,

apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-988/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ODELINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Como bem asseverado pela Corte de origem, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, não houve, na espécie, supressão de instância. O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, salvo o referente aos depósitos do FGTS. Não há falar, assim, em pedido não apreciado.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.003/1995-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA MARIA BARBOSA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTEMPESTIVOS

Os Embargos são intempestivos. Publicada a conclusão do acórdão embargado no DJ de 02/09/2005 (sexta-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 05/09/2005 (segunda-feira) e terminou em 12/09/2005 (segunda-feira).

Os Embargos somente foram interpostos no dia 21/09/2005, após encerrado o prazo legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.091/2002-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : TERSOLDA COMÉRCIO DE SOLDA, GASES E PROTEÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : RODRIGO SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.176/2003-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA REGIS VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.219/2002-341-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA RIO GRANDE DUTRA LTDA.
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIO JOSÉ CRESPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA

Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.275/2002-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CRISTINA SALES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : ODONTO FAMILY ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.378/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS BARACHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.432/2001-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : SÍLVIO LUIZ TOBIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FRATIN
EMBARGADO(A) : TRC SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ÂNGELO PASSADOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.602/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARINALVA DE JESUS TELES OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O juízo singular, na sentença, invocando o disposto na Súmula nº 363 do TST, indeferiu os pedidos formulados na inicial, salvo a anotação da CTPS e o pagamento do FGTS (8%). Não há falar, assim, em pedido não apreciado.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.658/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : IRACEMA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

PROCESSO : E-A-RR-1.681/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDVALDO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "multa aplicada no julgamento do agravo interno", por violação ao art. 557, §2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada; deles não conhecer nos demais temas.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

MULTA APLICADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 557, §2º, DO CPCIdentificado na espécie que o Agravo Interno não vinculou pretensão manifestamente infundada, impõe-se a exclusão da multa aplicada sob o pálio do artigo 557, §2º, do CPC.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-1.702/2004-101-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : MAURO ALMEIDA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : GRAVOARTE CLICHÊS E FOTOLITOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo reclamado.

EMENTA:INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99. Precedentes da Corte. Nesse sentido, correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.777/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.887/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : HAIDÊ SILVERIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a

interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, b, DA CLT. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Súmula nº 296, I, desta Corte uniformizadora). Na espécie, revela-se inespecífica e inservível a divergência colacionada, uma vez que, além de ser oriunda do Superior Tribunal de Justiça, foi pronunciada em hipótese de incidência das Orientações Jurisprudenciais de nos 23 e 326 desta SBDI-I (atual Súmula nº 366). Assim, a peculiaridade fática que ensejou a cominação da multa por procrastinação do feito naquela hipótese revela-se distinta da ora em apreço. Nessas circunstâncias, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.242/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE AMORIM BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.271/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO LOPES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LOPES
 EMBARGADO(A) : SABETUR - TURISMO SÃO BERNARDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-1 pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.360/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ERISSVALDO ONOFRE PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.401/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : PABLO GALVÃO BUENO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : ESPORTE CLUBE SÃO BERNARDO
 ADOVADO : DR. CALIXTO ANTÔNIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADOVADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de constituição de advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas comarcas do interior do País onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública, cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.504/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADOVADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : FERDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 538, parágrafo único e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as multas cominadas às fls. 162 e 177 e autorizar o levantamento do valor depositado relativo à multa do artigo 557, § 2º, do CPC, cuja comprovação consta das fls. 170.

EMENTA: EMBARGOS - APLICAÇÃO DE MULTAS CONFORME OS ARTIGOS 538, PARÁGRAFO ÚNICO E 557, § 2º DO CPC

Não caracterizado o caráter de manifesta inadmissibilidade do Agravo, nem intuito protelatório pela oposição dos Embargos de Declaração, impõe-se a exclusão das multas fixadas sob tais fundamentos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.639/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.808/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : WALDIR NUNES VALENTE
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-2.975/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.074/2002-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : NOEMY BURGARELLI BRUNO
 ADOVADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : TEMA TEMAPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO CAMPOS DE ABREU SOBRÉ
 EMBARGADO(A) : FERNANDES TEMA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR. REINALDO BERTASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.931/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : GRACINETE DE SOUZA MARQUES
 ADOVADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO
 EMBARGADO(A) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
 ADOVADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INSS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - IMPUGNAÇÃO DOS EMBARGOS INOVATÓRIA

Apresentam-se inovatórias as alegações contidas nos Embargos à SBDI-I quando estranhas ao que devolvido pelo Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.963/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : OTÁVIA MARIA NUNES FERNANDES
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.981/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : RENATO BRITO DA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.035/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ABILENES DOS SANTOS SILVA
 ADOVADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.

A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem



conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, b, DA CLT. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Tem-se por imprópria, na espécie, a colação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O paradigma advindo de Turma desta Corte mostra-se inespecífico à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que não são idênticos os fatos que ensejaram a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-4.046/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NÉLSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVOS 267, VI, E 499 DO CPC. A subscendência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe resultou desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta gravame algum apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável o conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.067/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.133/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SUTISON DOS SANTOS PALHETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.287/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANANIAS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.303/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDIRENE COELHO BARROS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o

contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-4.314/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.447/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCIEULÁIA LEÃO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo

FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-4.926/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DARLIRIS DINAL RAMALHO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - COMPENSAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Por outro lado, não há como se deferir a compensação entre parcelas de natureza jurídica (qualidade) diversa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-27.778/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : KLEBER TADEU QUACHIO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS
EMBARGADO(A) : PERAS CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-28.160/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : CELSO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, inclusive quanto às custas.

EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-55.494/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
EMBARGADO(A) : VARLEY MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILLEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A C. SBDI-I pacificou o entendimento de que, nas comarcas do interior, a representação do INSS por advogado particular depende da demonstração inequívoca da falta de procuradores na localidade, o que não aconteceu na hipótese. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-82.228/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LEMOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-I

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.475/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO ANACLETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. Uma vez evidenciada a responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide.

2. Decerto, o provimento jurisprudencial não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da Ferrovia Centro-Atlântica. Ademais, tal interesse pertence exclusivamente ao Autor, que não impugnou quer a sentença, quer o acórdão regional, no particular.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-646.230/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

É pacífico o entendimento nesta Corte acerca da necessidade de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-707.431/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENZIO SEVERINO
ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONVENÇÃO COLETIVA - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DO AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO

1. As disposições legais e constitucionais estabelecem os direitos mínimos dos trabalhadores, sendo lícita a ampliação, pelo contrato individual (artigo 444 da CLT) ou coletivo (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República).

2. Na espécie, a convenção coletiva estabeleceu o aviso prévio em 60 (sessenta) dias, restando silente sobre quais efeitos jurídicos seriam alcançados pela avença. Assim, todos os efeitos do aviso prévio passam a ser considerados tomando-se o novo intervalo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-725.814/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTINO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - LITISCONSORCIO PASSIVO - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC

Inaplicável ao Processo do Trabalho o artigo 191 do CPC, que concede prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores distintos recorrerem. (Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-742.180/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SUMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-745.207/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES SIMAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍSIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-788.107/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : CARLA CRISTINA DE MATOS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SUMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", reconheceu, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, na redação anterior à Lei nº 11.496/2007.

Embargos não conhecidos.

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-13/2007-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : JORGE LUIZ GOGGE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos; II - não conhecer da petição de fls. 142/147, porque destituída de fundamento legal.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não conhecidos porque protocolizados quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : ROMS-17/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BOUVIER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.



EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-18/2006-000-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SINGULAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PEGOLO
RECORRIDO : SEVERINO FERREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLY GRUBERT CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto à matéria atinente às causas de rescindibilidade previstas no art. 485, VI e VII, do CPC e rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada pela Autora no Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente o fundamento da decisão recorrida, limitou-se a relatar os fatos já narrados na inicial e insistir na alegação de que a sentença rescindenda fundou-se em prova falsa, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, quais sejam: 1 - no que diz respeito à alegação de que a sentença rescindenda se fundou em prova falsa, o entendimento de que a Autora não logrou demonstrar a falsidade das provas e, 2 - no tocante ao documento novo, o entendimento de que o documento trazido aos autos "não pode ser admitido, porquanto não possui qualquer relação com a reclamação trabalhista ajuizada, apenas comprovando a inidoneidade de Tércio e Sidnei", não atendendo, pois, à parte final do inciso VII do art. 485 do CPC. Invocou, ademais, os termos da Súmula 20 desta Corte. Recurso Ordinário de que não se conhece, no particular. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Consoante o que dispõe o art. 795 da CLT, as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiveram de falar em audiência ou nos autos. In casu, verifica-se que após encerrada a instrução processual, a Autora, regularmente intimada, apresentou razões finais sem suscitar qualquer cerceamento do seu direito de defesa em razão da omissão do Tribunal Regional de origem quanto ao requerimento de produção de prova pericial. Assim, tendo a Autora, na primeira oportunidade em que lhe foi dado falar nos autos, silenciado quanto à questão, está preclusa a matéria. Rejeita-se.

PROCESSO : ROMS-18/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
RECORRIDA : MARLUCILEIDE FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RE-
RA : CIFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer risco ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro da parte Executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-35/2007-000-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES : JÚLIO CÉSAR DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
RECORRIDO : NILO JOÃO BRUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O MANDADO DE SEGURANÇA, COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que o relator do mandado de segurança indeferiu, liminarmente, a petição inicial, com base nos arts. 5º, II, e 8º da Lei nº 1.533/51, tendo em vista que a decisão atacada comportava recurso próprio. Os impetrantes interpueram recurso ordinário para esta Corte, sendo que o Presidente do TRT da 24ª Região, com base na O.J. 69/SBDI-2/TST e no princípio da fungibilidade, recebeu-o como agravo regimental, recurso cabível na hipótese, nos termos do art. 217, IV, do Regimento Interno daquele Tribunal. No mesmo despacho, determinou o encaminhamento dos autos ao Serviço de Cadastramento Processual, para processamento do agravo, na forma do art. 217, § 1º, do RI/TRT, em autos apartados, bem como para a intimação dos impetrantes. Verificando o relator sorteado a ausência de notícia, nos autos do agravo regimental, da intimação determinada, requisito indispensável ao seu conhecimento, determinou a remessa àquele Serviço Processual, para prestar as informações pertinentes. O Diretor do órgão providenciou a juntada da certidão de publicação do despacho, até então somente anexada nos autos do mandado de segurança. O Regional, por meio do acórdão ora recorrido, não conheceu do agravo regimental, por deficiência de traslado. A despeito da indicação da numeração do mandado de segurança, a intimação publicada no Diário Oficial se refere, indubitavelmente, ao recebimento do recurso ordinário como agravo regimental e à determinação de seu processamento em autos apartados, na forma do art. 217, § 1º, do RI/TRT da 24ª Região, preceito expressamente indicado no despacho. Incumbia aos recorrentes, uma vez intimados, a apresentação das peças obrigatórias à instrução do agravo, expressamente indicadas no § 1º do art. 217 do Regimento Interno da Corte de origem, providência que não dependia de nova intimação, ao contrário do que pretendem fazer crer. A oferta tardia de tais peças somente com o recurso ordinário não auxilia a parte, pois o agravo regimental não foi oportunamente instruído. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-50/2007-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BATISTA SALVI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AJUZADA COM O PROPOSITO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO. I - É cediço que, na forma do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependem de sentença podem ser anulados, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. II - Objetivando a recorrente a anulação de sentença proferida em reclamação trabalhista, que declarou a prescrição total do direito de ação, e de decisão que julgara improcedente a ação rescisória a ela vinculada, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-60/2006-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA RECANTO DO ITIÚBA (CELSO GOMES DE BARROS CORREIA)
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : JALDO CAMILO
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RORA-67/1991-010-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
EMBARGADO : ROSALVO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAR-88/2004-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CAIRU
ADVOGADO : DR. HERALDO PASSOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócuentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROAG-95/2006-909-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : GLEUZA GOUVEIA GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADA : MARLENE SIQUEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, não existe instrumento de procuração válido da Embargante outorgando poderes à advogada substituída pela petição de embargos declaratórios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-107/2006-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EZINALDO FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões; II - deferir o benefício da justiça gratuita; III - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL E BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. Além de não se verificar a possibilidade de corte rescisório com fulcro no art. 485, V, do CPC, porquanto o conteúdo dos artigos de lei renovados nas razões do Recurso Ordinário não foi objeto de análise no acórdão rescindendo (Súmula 298 do TST), de qualquer sorte a tese jurídica ora questionada encontra-se de acordo com a jurisprudência uniforme do TST pela Subseção I de Dissídios Individuais, no sentido de que o "adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária" (Orientação Jurisprudencial 316). Quanto à base de cálculo, igualmente se verifica que na decisão rescindenda não houve nenhum debate acerca dessa matéria, de modo que em ação rescisória não se faz possível acolher o pleito do trabalhador (Súmula 298). **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Mesmo atento aos limites da flexibilização nas relações de trabalho, que deve ser vista com cautela, principalmente quando diz respeito aos direitos sociais relativos à segurança e higiene do trabalho, a forma como proferido o acórdão rescindendo, sem dados da jornada de trabalho realizada pelo Recorrente, dificulta o acolhimento do pleito rescisório. Limitando-se o julgador a dizer que fora observada a jornada semanal, sem qualquer alusão à quantidade de horas trabalhadas diariamente, não há como verificar se de fato não se estava preservando a higidez físico-mental do trabalhador, que, no caso, nem sequer trouxe aos autos a aludida norma coletiva cuja aplicação pelo acórdão rescindendo está sendo questionada no presente feito. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-134/2005-000-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : VÂNIA MARIA DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA CAVALCANTI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Incidência da Súmula nº 414, III do TST. Perda superveniente do interesse de agir. Decretada a extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-149/2006-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : OSVALDO SOARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
RECORRIDO : ADONIAS EVARISTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDO DE CAMPOS COSTA
AUTORIDADE COATO-RA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não cabimento da ação suscitada pelo Recorrente e extinguir o processo, sem resolução do mérito, por não cabimento da ação, nos termos dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo Impetrante no montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do caput do artigo 789 da CLT.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em agravo de petição) comportava impugnação por meio de recurso de revista e, se necessário, posterior agravo de instrumento (artigos 896 e 897, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente). Por outro lado, uma vez transitada em julgado referida decisão, sua desconstituição deve ser pleiteada pela via da ação rescisória. A parte poderia, ainda, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional por meio de ação cautelar incidental, o que afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e das Súmulas nºs 267 e 268 do Supremo Tribunal Federal e 33 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-163/2004-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - TI-JUCA
ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO
EMBARGADO : PAULO CÉSAR ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a retificação da certidão de fl. 197, na forma da fundamentação; II - negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-199/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ÉDIO WILSON METIKA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCELO GROPPA
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, portanto em desacordo com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : A-ROAG-205/2007-909-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : ADRIANA DE MEDEIRA
ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADA : CHRIST - INDÚSTRIA DE CONFECCÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso - ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito recursal, qual seja, inautenticidade da procuração outorgada aos subscritores do recurso ordinário -, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-235/2005-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : ERIVALDO FARIAS CÂMARA
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não se verifica a nulidade apontada pela recorrente, quando a decisão recorrida motivadamente decide, apresentando os fundamentos lógico-jurídicos utilizados. Incólume, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDIDA QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS ENTENDIDAS COMO VIOLADAS.** Se a decisão rescindida não emitiu tese acerca da matéria objeto dos artigos 444 e 468 da CLT, apontados como violados pelo recorrente, aplicam-se ao caso os itens I e II da Súmula 298 desta Corte, que obstatam o exame do pedido rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC. **ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** Para a caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu ou não corresponda à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador e que pode ensejar ação rescisória, calcada no inciso IX do artigo 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo parágrafo 2º do artigo 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Ademais, a insatisfação da parte com o seu próprio desempenho, ou com a solução dada ao litígio originário, não autoriza a quebra da coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial 136 da c. SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-242/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : GERMANO ALVES AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ODAIR BEIRIGO
RECORRIDA : TINTURARIA E ESTAMPARIA WIEZEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher a preliminar de não conhecimento da contestação; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO. ERRO (ART. 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Alegaram os Autores que não pode a sentença homologatória quitar o contrato de trabalho, eis que o acordo foi fruto de erro substancial, tendo em vista que a declaração de vontade ali emitida não tinha como escopo dar quitação plena, ampla, irrevogável e irrestrita do contrato de trabalho, mesmo porque na inicial não houve pedido de verbas rescisórias, haja vista que os contratos estavam em vigência. Mesmo tomando as devidas cautelas por se tratar de acordo formalizado extrajudicialmente, levado ao conhecimento do juízo apenas para homologação quando os autos já se encontravam em execução de sentença, não pode passar despercebido que, na data do acordo, pelo menos três dos quatro contratos de trabalho já estavam rescindidos e, mesmo com relação ao Obreiro que estava em gozo do auxílio-doença acidentário, o pedido de corte rescisório por erro não se faz possível, porquanto não há prova de que, na data da celebração do acordo, o contrato de trabalho continuava suspenso ou que fora concedida aposentadoria pelo INSS. Na hipótese dos autos, não há elementos que permitam afirmar categoricamente que houve declaração de vontade inspirada em engano ou na ignorância da realidade. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-245/2000-000-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-246/2006-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WILLIAN GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SORAYA MARANHÃO BAGIO
RECORRIDOS : MOINHOS BADOTTI ARROZ E TRIGO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GASPERIN ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ERRO E COAÇÃO (ART. 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. O fato de na petição inicial da Reclamação Trabalhista ter sido informado o período do contrato de trabalho de forma incompleta, pedindo-se direitos tão-somente a partir de 2001, enquanto para o Reclamante o correto seria desde março de 2000, isso por si só não tem o condão de macular o acordo por vício de consentimento baseado em erro e coação, haja vista que, compareceu o Reclamante à audiência inaugural na qual foi homologado o acordo apresentado e assinado por ambas as partes e advogados, sem qualquer irrisignação por parte do Obreiro. Assim, afasta-se a hipótese de erro e coação, que exige conseqüências que não são realmente desejadas pelo agente, o que não foi provado no presente caso. Depreende-se dos autos, que o Obreiro tinha plena ciência dos termos do pactuado, tendo concordado livremente com a proposta. Em nenhum momento ficou consignada qualquer irrisignação por parte do Obreiro quanto ao seu patrono ou aos termos do pactuado. O arrependimento posterior da parte, que teve conhecimento do conteúdo do acordo homologado em juízo, não dá ensejo ao corte rescisório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-247/2002-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : EDALVO BELUZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DILVIO SALVADOR MARTINS
RECORRIDO : JESUS ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Custas já arbitradas e isentadas (fls. 258).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO QUE VERSA SOBRE FRAUDE À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. Esta Egrégia SBDI-2 do TST, em recentes decisões, tem proferido entendimento, ao qual submeto-me, no sentido de que "O acórdão em que se autoriza a penhora de bem de terceiro, ao fundamento de fraude à execução, tem natureza meramente processual e não, meritória. Assim, não faz coisa julgada em relação ao titular do bem, que não integrou aquela relação processual". Assim, diante da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão proferida nos autos de embargos de terceiro que versa sobre fraude à execução, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROMS-248/2003-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNIO DE SOUZA LADEIA FILHO
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
EMBARGADO : JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. O acórdão embargado apenas deixou de examinar a questão processual levantada pelo embargante na petição inicial do mandado de segurança, relacionada ao apontado obstáculo legal de o empregado advogar em causa própria contra seu atual empregador, tanto neste processo quanto no originário, porque, além de não ter sido apreciada originariamente pelo TRT, nem renovada em sede de re-



curso ordinário pelo impetrante, não se trata de matéria própria de ser discutida em sede de ação mandamental, que visa apenas a apurar a legalidade do ato judicial impugnado e a liquidez e certeza do direito alegado pelo impetrante. Por fim, não configura tecnicamente a contradição a eventual dissonância entre os fundamentos do julgado embargado e os elementos de prova produzidos nos autos em sentido diverso. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, pretendem negar impugnar o acórdão que entendeu ausente a imaginada ilegalidade no ato coator concessivo da tutela antecipada consistente na obrigação de pagar benefício previsto em regulamento interna da empresa. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAA-248/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
EMBARGADA : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, apenas para fim de corrigir erro material no relatório do acórdão embargado, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, e determinar a retificação dos registros de capa, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de corrigir erro material no relatório do acórdão embargado (CLT, art. 897-A, parágrafo único), mantendo-o quanto ao resultado, e determinar a retificação dos registros de capa. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar erro material no relatório do acórdão quanto à parte recorrida e determinar a retificação dos registros de capa, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ROAR-255/2005-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HERZEN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório por ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 485 do CPC entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista. Também não se verifica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, em situações como a dos autos em que no processo rescindendo não se acolheu a coisa julgada por duplo fundamento, e, no presente feito, o Autor se limita a insurgir-se contra apenas um deles, havendo nítida impugnação parcial (Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2). **ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** Não prospera pedido de corte rescisório fundado em erro de fato quando as questões trazidas como fundamento foram objeto de controvérsia judicial e pronunciamiento pelo acórdão rescindendo, **VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST.** Ainda que se trate de ação autônoma, para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa aos arts. 7º, VI e X, da CF/88 e 468 da CLT. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-284/2006-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FLÁVIO JOSÉ PIN
ADVOGADO : DR. ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR
RECORRIDO : NEUCYR MUNIZ MARINHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO RENATO D'AVILLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, sustar o ato de penhora de parte dos salários do Impetrante, liberando-se eventuais valores já penhorados. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. Custas em reversão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. ILEGALIDADE. Os salários são alcançados pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de ilegal a determinação de penhora dos salários recebidos por sócio da empresa Executada, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos mensalmente. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ROAR-287/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : ELOIR ELCIO LUCAS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAR-308/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RENATA COELHO VIEIRA
AGRAVADO : DIVINO PERPÉTUO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO INAUTÊNTICOS. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Em fase recursal, como no caso, é insanável o vício, sendo inaplicável o art. 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-310/2006-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE - FUNDESTE
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
EMBARGADA : LÚCIA MOROSINI FRAZZON
ADVOGADO : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão de julgamento, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. Constata-se que passou despercebida a existência de certidão hábil a comprovar o trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Assim, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para sanar a omissão de julgamento que, in casu, não tem o condão de imprimir efeito modificativo ao julgado, porquanto não merecem acolhimento as razões do Recurso Ordinário. Insiste a Fundação na possibilidade de corte rescisório pela existência de julgamento extra e ultra petita, indicando como violados os arts. 128, 459 e 460 do CPC. Verifica-se que a controvérsia levada ao conhecimento do julgador originário dizia respeito à forma de rescisão do contrato de trabalho. De um lado, a Reclamante pleiteou a declaração de rescisão indireta e, de outro, a Reclamada, mediante contestação e reconvenção, requereu a rescisão por justa causa ou por iniciativa da Obreira. O fato de o julgador concluir que houve rescisão sem justa causa, porque o pedido de demissão não poderia ser considerado válido por falta de requisito previsto na lei (assistência sindical) demonstra perfeitamente que houve decisão dentro dos limites da litiscontestatio delimitados pelas partes, observando-se o princípio do livre convencimento motivado. Embargos de Declaração providos para sanar omissão, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ROAR-322/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : GIOVANI BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer o Recurso Ordinário, por irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Hipótese em que inexistente nos autos procuração com outorga de poderes para ajuizar ou atuar em sede de ação rescisória. A procuração constante nos autos confere ao subscritor das razões recursais, poderes específicos para ajuizar ação trabalhista. Irregularidade de representação. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-322/2006-909-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
RECORRIDA : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS
RECORRIDOS : ADALVINO CARVALHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE ARRESTO DE VALORES SUPOSTAMENTE REFERENTES À GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE EMPREITADA. LIBERAÇÃO DA QUANTIA PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - O interesse de agir deve ser aferido nos estritos termos da discussão trazida na inicial. II - Constatado que o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que fosse reconhecido o direito líquido e certo de a impetrante não ter sua caução disponibilizada para o pagamento dos débitos trabalhistas e que esse fato já se consumou, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inaptidão do mandado de segurança para a restauração do status quo ante. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-331/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : AG-ROMS-354/2005-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : CEMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : HILÁRIO THEODORO BROMONCHENKEL
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-358/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDOS : JORGE FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 18.9.2003. O INSS, fixando o montante do direito controvertido, deu à causa, na inicial, o valor de R\$1.000,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - CARACTERIZAÇÃO.** Não cabe ao julgador interpretar os argumentos da inicial para dali extrair a real pretensão da parte, se nem mesmo ela, até a interposição do recurso ordinário, sabe defini-la com um mínimo de clareza e objetividade. Recurso ordinário voluntário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-ROMS-361/2006-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KENJI MOREIRA BORGES
AGRAVADO : EVANDRO COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROAG-370/2007-909-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : ROBERTO MAGGIONE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIAL NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO EM MOMENTOS E EM TRIBUNAIS DIFERENTES. Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Por sua vez, o item II do Verbete dispõe que "havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial". Na hipótese, contra o acórdão proferido pela Eg. 3ª Turma desta Casa, nos autos do RR-808.539/01.3, o ora Recorrente interpôs embargos de declaração, nos quais nenhuma linha traçou em torno do tema "justa causa", como observou o TRT, no acórdão recorrido. Com efeito, os embargos declaratórios versaram, unicamente, sobre os temas "adicional de transferência" e "aplicação do art. 62 da CLT à categoria profissional dos bancários, mesmo diante da comprovação do desempenho de encargos de gestão e da circunstância de o então reclamante ser a autoridade máxima na agência, na forma da Súmula 287/TST". Também os embargos para a SBDI-1/TST nenhuma linha dedicaram ao tema justa causa. Já a preliminar de nulidade suscitada nos embargos para a SBDI-1/TST, como resta óbvio, somente poderia versar sobre as questões debatidas nos embargos de declaração, como, de fato, ocorreu. Assim, o eventual acolhimento da preliminar de nulidade somente tornaria insubsistente a decisão proferida em sede de embargos de declaração, nunca aquela de fls. 375/380. Daí decorre que o trânsito em julgado, na reclamação trabalhista, quanto à justa causa, não ocorreu em 9.5.2005, como afirmado pelo Recorrente, mas em 9.12.2002, após o fluxo do prazo para interposição de embargos contra o acórdão desta Corte proferido em sede de recurso de revista, publicado no DJ de 29.11.2002 (sexta-feira). Dessa forma, o biênio legal para ajuizamento da ação rescisória, quanto à justa causa, iniciou em 10.12.2002 e expirou em 10.12.2004. Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST. Assim, o manejo da ação rescisória, em 9.5.2007, revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-387/2004-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDA : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO. DOLO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Para que se dê procedência ao pedido do autor, necessário se faz, segundo o que nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, "que ocorra nexo de causalidade entre o dolo (violação da lealdade e da boa-fé) e o resultado a que chegou a sentença". No presente caso, entretanto, não se constata nexo entre o dolo processual alegado e o acordo judicialmente homologado. O dolo acerca do qual se discute é o dolo processual que impeça ou que embarce a atuação processual da parte, ou que influencie na v. decisão rescindenda, devendo, por conseguinte, implicar prejuízo para a parte, o que não se vislumbra no presente caso, em que diante da natureza do ato que se pretende desconstituir - homologação de acordo - não se pode falar em vencedor e vencido. Neste sentido o item II da Súmula 403 do TST. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se as partes, em ato jurídico bilateral, acertam o término do processo, compondo-se amigavelmente, dá-se a transação, que, uma vez judicialmente homologada, em jurisdição contenciosa, enseja o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC, mesmo porque a homologação de transação constitui decisão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Neste sentido, a Súmula 259 do TST. Porém, para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, necessário se faz que haja prova inequívoca de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. No presente caso, não há comprovação dos vícios que o autor alega macularem o acordo impugnado. Com efeito, da análise dos documentos e provas constantes dos autos, verifica-se mero arrependimento tardio quanto às vantagens obtidas pelo empregado em troca da quitação judicial de direitos decorrentes da relação de emprego havida. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-393/2006-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DEPARTAMENTOS DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERTES)
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDOS : ADUNOVAL ALVES LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALÇADA - CABIMENTO. 1. À remessa de ofício em mandado de segurança não se aplica a restrição contida no art. 475, § 2º, do CPC e no item I, "a", da Súmula 303 do TST, concernente à alçada, pois a ação mandamental visa a cassar o ato inquinado de abusividade ou ilegalidade, não havendo condenação em pecúnia, nem expressão patrimonial, além de não contar com regimento específico no que tange à fixação de custas. Ademais, o item III da referida súmula, ao estabelecer as hipóteses de cabimento de remessa "ex officio" em mandado de segurança, não faz restrição alguma à alçada. 2. "In casu", verifica-se que o Estado atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época da impetração do presente "writ", limite da alçada, que, em se tratando de mandado de segurança, não impede a subida obrigatória do processo. 3. Assim, merece conhecimento a remessa oficial. II) **MANDADO DE SEGURANÇA - SEQUESTRO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CF - LITISCONSÓRCIO ATIVO - VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A CADA CREDOR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 9 DO TRIBUNAL PLENO.** 1. Embora seja cabível a interposição de agravo de petição contra ato definitivo proferido em execução, nos termos do art. 897, "a", da CLT, esta Corte tem admitido o mandado de segurança que discute o procedimento da execução em si, uma vez que seu objeto não seria impugnável por nenhum outro meio processual. 2. Na mesma linha, com amparo na jurisprudência do STF, esta Corte tem abrandado o rigor do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 para admitir o mandado de segurança na hipótese em que o ente público se encontra na iminência de imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de sequestro, pois o recurso próprio cabível carece de efeito suspensivo, podendo o ato impugnado ensejar dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Quanto ao mérito, o art. 100, § 3º, da CF prevê a dispensa da expedição de precatório para o pagamento das obrigações definidas como de pequeno valor. 4. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 9 do Tribunal Pleno, segue neste sentido, "verbis": "tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante". 5. O referido entendimento decorre do fato de que: a) o art. 48 do CPC dispõe que os

litisconsortes, em suas relações com a parte adversa, são considerados como litigantes distintos; b) caso houvesse o desmembramento da ação plúrima em ações individuais, as obrigações, agora consideradas separadamente, seriam de pequeno valor; c) se as ações plúrimas fossem submetidas, pelo seu montante global, ao regime do precatório, haveria um desestímulo ao seu ajuizamento, não contribuindo, pela aglutinação de ações, para o desafogamento do Judiciário, objetivo específico da coletivização do processo. 6. Logo, não alcança guarda a pretensão do Impetrante, inserta no presente "writ", no sentido de ser considerado, para fins de obrigação de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), o montante global da quantia devida aos Reclamantes, razão pela qual não merece reparos a decisão do juízo da execução que considerou os créditos em relação a cada litisconsorte. Recurso ordinário e Remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAG-426/2006-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : GILSON SOARES DA COSTA
EMBARGADA : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRADO REGIMENTAL. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-446/2006-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : JOZUEL AVELINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ALBERTO DE AZEVEDO COELHO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CLARA
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-484/2006-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ROAR-512/2005-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA
RECORRIDA : ELIZABETH RODRIGUES MADY
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ECT. ACORDO JUDICIAL. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO HIPÓTESE DO ITEM VI, DA SÚMULA Nº 100/TST. Decisão homologatória de acordo. Reintegração. Ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em violação de lei e não em colusão entre as partes. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-569/2005-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE : RONEI JACOMEL
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO



RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso.

PROCESSO : ROMS-582/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS MACENA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso ordinário do impetrante, para restabelecer o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 1.000,00), sobre o qual devem sem calculadas as custas processuais, ficando a parte autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais; II - negar provimento ao recurso ordinário da litisconsorte passiva.

EMENTA:1. RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE. I - MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Súmula nº 417, I, do TST). II - VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO NA INICIAL. RAZOABILIDADE. Considerando que no presente mandado de segurança não foi pleiteada a alteração do montante do crédito apurado na execução, mas apenas impugnada a penhora sobre numerário, e tendo em vista que o valor atribuído à causa na inicial é razoável, impõe-se dar provimento ao recurso ordinário para restabelecer o valor ali fixado, sobre o qual devem sem calculadas as custas processuais, ficando o impetrante autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais. 2. RECURSO ORDINÁRIO DA LITISCONSORTE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-PROVIMENTO. I - Inviável a reformulação do julgado quanto à verba honorária, diante da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança". II - De igual modo, não há margem à condenação do impetrante ao pagamento de multa à guisa de improbus litigator, porque não configura litigância de má-fé a utilização de medida processual prevista no ordenamento jurídico para a defesa de suposto direito.

PROCESSO : AG-ROAR-585/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : JOAQUIM CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntadas aos autos fotocópias autenticadas da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, segundo a qual "a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-594/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO : CLÁUDIO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, não existe instrumento de procuração do Recorrente outorgando poderes à advogada subscritora da petição de recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-607/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - JUIZ RELATOR NO REGIONAL DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA O IMPETRANTE AUTENTICAR AS CÓPIAS DOS ATOS COATORES - "ERROR IN PROCEDENDO" - INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. De plano, verifica-se que o Juiz Relator no Regional incorreu em "error in procedendo", na medida em que determinou a emenda à inicial para o Impetrante proceder à autenticação dos documentos juntados aos autos (dentre os quais, os atos coatores), o que era de todo defeso, em face da inaplicabilidade do art. 284 do CPC em sede de mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída, à luz da Súmula 415 do TST, razão pela qual a petição inicial deveria ter sido indeferida liminarmente (art. 8º da Lei 1.533/51), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I e IV, do CPC, como direito processual do empregado terceiro interessado. 2. Oportuno assinalar que o fato de o Impetrante ter atendido ao despacho de emenda à inicial, no prazo legal, não tem o condão de elidir o disposto na Súmula 415 do TST, que versa sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC, na hipótese de a cópia do ato coator não estar autenticada (que corresponde à sua inexistência nos autos), sob pena de possibilitar a dilatação do prazo decadencial de 120 dias do "mandamus", o qual efetivamente não se suspende nem se interrompe, nos termos do art. 207 do Código Civil. 3. Por fim, sinal-se que a hipótese dos autos não se amolda à exceção prevista no art. 208 c/c o art. 198, I, do CC, qual seja, a de que não corre a prescrição ou a decadência contra os incapazes de que trata o art. 3º do CC. 4. Assim, de ofício, com esteio na Súmula 415 do TST, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROMS-616/2006-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : REBECA PRIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO : DR. PYRRO MASELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 103,80 (cento e três reais e oitenta centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que os documentos essenciais à ação mandamental foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o fato de não ter havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer

tempo e grau de jurisdição, sendo certo que as cópias extraídas da "internet" não têm validade jurídica, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; b) os arts. 322 e 372 do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado); c) a Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-2 do TST refere-se expressamente ao instrumento normativo, o que não se amolda ao presente caso. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-618/2007-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GLEIBER HAUDER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO : ED-ROAR-648/2003-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : OROCIL DA ROSA COSTA
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ETOILE
ADVOGADO : DR. FELIPE SCHILLING RACHE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-708/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SOLANGE INEZ PICCININI
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-714/2006-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTES : BALBINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS
RECORRIDO : FERNANDEZ, FERNANDEZ LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANA MÉRCEIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a extinção do feito, com resolução do mérito, porque respeitado o prazo decadencial para a ajuizamento da ação rescisória, e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo", para prosseguir na instrução e apreciação da ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 100, IX/TST. Tratando-se a decisão rescindenda de sentença homologatória de acordo, tem força de decisão irrevogável, na forma do art. 831, parágrafo único, da CLT, somente atacável por meio de ação rescisória (Súmula 259 do TST). Na hipótese dos autos, o termo de conciliação foi homologado em 1º de setembro de 2004, data em que transitou em julgado, começando a fluir o prazo decadencial no dia 2 de setembro de 2004, na compreensão da Súmula 100, itens I e V, desta Corte, com término em 2 de setembro de 2006, sábado. Coincidindo o último dia do biênio

legal com final de semana, prorroga-se o prazo decadencial até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, segundo o que dispõem o item IX da Súmula 100 desta Casa e o artigo 775 da CLT. Dessa forma, o ajuizamento da ação rescisória em 4 de setembro de 2006, segunda-feira, revela a observância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-770/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO : LEANDRO CASADO
RECORRIDA : METALFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : HOELTZ & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS PROCURADORES DO INSS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO RECURSAL PARA CIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADO APÓS JÁ ENCERRADO O MOVIMENTO PARELHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. No caso, não logrou a autarquia federal recorrente demonstrar a existência de motivo justificável para o atendimento de seu pedido de devolução de prazo para a interposição de recurso, porque se constata que a decisão regional que seria por ele impugnada foi publicada após o término da greve apontada como causa impeditiva da prática do referido ato processual. Precedentes desta c. SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-838/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE : VERA LÚCIA DE CARVALHO GORDILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV E V, DO CPC). DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório por ofensa à coisa julgada de que trata o inciso IV do art. 485 do CPC entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista. Também não se verifica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, em situações como a dos autos, em que a decisão rescindenda que negou provimento ao Agravo de Petição da então Reclamante manteve o limite temporal para apuração das diferenças de equiparação salarial nos exatos termos da sentença liquidanda. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAA-933/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : OTTO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ARESTO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO, POR INTEMPESTIVO - NÃO-CABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 486 do CPC, que versa sobre o manejo da ação anulatória, dispõe que: "os atos judiciais, que não dependam de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil". 2. "In casu", da análise da petição inicial, verifica-se que a Reclamada pretende anular acórdão regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo, o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no supracitado preceito, implicando o seu não-cabimento, por carência de ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-936/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER- NANDES
RECORRENTE : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO : LOURIVAL ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de decadência e II - julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a sentença rescindenda (Processo 1847/98) e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, quanto à matéria horas extras decorrentes da inobservância da jornada de trabalho, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas além da jornada estabelecida no acordo coletivo. Custas processuais, pelo Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. Da leitura da petição inicial, verifica-se que o Autor, categoricamente no item intitulado "Do Pedido", requereu a rescisão tanto da sentença quanto do Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento. Nesses termos, tendo em vista a pretensão rescisória dirigida contra a sentença, mantém-se a extinção do feito apenas quanto ao pleito rescisório do acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, passando-se à análise do mérito da causa, em razão da prerrogativa inscrita no art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, haja vista que a matéria tratada na presente rescisória versa exclusivamente sobre direito, e o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual nada impede que se delibere desde já sobre a alegada ocorrência de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal, 613 e 617, da CLT. **HORAS EXTRAS DECORRENTES DO ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de matéria sobre a qual esta Corte, à luz das normas aplicáveis, firmou entendimento nos termos da Súmula 423 do TST, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular revezamento, não existe o direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Assim, tem-se que a decisão que, não obstante reconheça a existência de acordo coletivo autorizando o elastecimento da jornada de trabalho de 6 horas em turnos ininterruptos de revezamento, condena a Reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, viola o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que consagra o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Recurso Ordinário provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Embora o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza a negociação irrestrita de direitos trabalhistas, que encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto o referido intervalo tem por objeto a preservação da saúde no local de trabalho, garantido por norma de ordem pública, logo, infenso à negociação coletiva. Citem-se, a propósito, os termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-961/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GOLDA MAZUR
RECORRIDA : ÂNGELA DE JESUS MORAES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, parcialmente, do recurso ordinário, não o fazendo quanto à possibilidade de penhora de dinheiro em sede de execução provisória, em face da ausência de interesse recursal, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. 1. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, COM LEVANTAMENTO DO VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. O trânsito em julgado operado nos autos originários, com levantamento do valor total da execução, fato incontroverso nos autos, faz com que o mandado de segurança perca o objeto, ante a inexistência de interesse jurídico a ser tutelado, restando ausente, em consequência, interesse recursal. Recurso ordinário não conhecido, no particular. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As matérias debatidas no agravo regimental não foram enfrentadas no acórdão recorrido em face da superveniente perda do objeto do "mandamus", decorrente do trânsito em julgado operado nos autos da reclamação trabalhista e do levantamento do valor total da execução, fatos, aliás, expressamente reconhecidos pelo ora recorrente, como revela a leitura do acórdão. Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 3. **CUSTAS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Conforme se extrai do acórdão, o recorrente, no agravo regimental, nenhuma linha dedicou ao valor a título de custas fixado na decisão agravada. Com efeito, o agravo é silente sobre o aspecto atacado, sendo descabida a insurgência - tardia - apenas na manifestação sobre as contra-razões da então agravada, por representar flagrante inovação recursal. Ilesos os arts. 8º da CLT, 258 e 259, "caput", do CPC, 5º, II, da CF e a Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-978/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DO COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO : EVALDO SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do mandado de direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-979/2005-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA DE 1º GRAU - INAPLICABILIDADE DO ITEM II DA SÚMULA 192 DO TST E DO ART. 512 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no r e curso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos seus interesses, pois decidiu acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), ao fundamento de que o acórdão regional (apontado como decisão rescindenda na exordial da presente ação) não substituiu a sentença de 1º grau, porquanto em nenhum momento tratou da ilegitimidade ativa do SINPRO-MG para ajuizar ação de cumprimento, daí porque inaplicável o disposto no item II da Súmula 192 do TST e no art. 512 do CPC. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, nem as do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-1.041/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DE EMPREGADORES RURAIS ROBINSON E FILHOS
ADVOGADO : DR. LÉDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA
RECORRIDO : ROBINSON LEITE MATTOS JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Na hipótese, o ato impugnado na ação mandamental é a decisão interlocutória que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar oposta pelos reclamados, ordenando o envio dos autos a foro diverso (Caratinga/MG) daquele no qual foi ajuizada a reclamação (Teófilo Otoni/MG). É certo que contra o ato não cabia o recurso ordinário previsto no art. 799, § 2º, da CLT e na Súmula nº 214 do TST, porque



as Varas do Trabalho envolvidas estão sujeitas à jurisdição do mesmo TRT. Como o impetrante não ofereceu exceção de incompetência, poderia ter combatido o ato coator mediante a suscitação de conflito de competência perante a Corte Regional - a teor dos arts. 805, alínea "c", e 808, alínea "a", da CLT, onde o incidente seria rapidamente resolvido, não se justificando, assim, a alegação de ocorrência de prejuízo de difícil reparação, com o deslocamento para o Juízo reputado competente. Daí não caber mandado de segurança na espécie, como substitutivo do recurso (lato sensu) próprio, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Precedentes desta SBDI-II). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.058/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : JAYRO PINTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO : LUIZ ADEMAR GAINO
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
RECORRIDOS : GINO RODOLFO BOLOGNESI E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBINO ASSUMPTÃO CASTRO
RECORRIDO : EDSON ANTÔNIO CURTOLO
RECORRIDA : MÁRCIA ELENI ORZARI VIOLA CURTOLO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE JAYRO PINTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - declarar, de ofício, a incompetência funcional do TRT para processar originariamente a ação anulatória e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Araras(SP), nos termos do art. 113, § 2º, do CPC; II - indeferir o pedido alusivo à litigância de má-fé dos Autores.

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA RECEBIDA COMO AÇÃO RESCISÓRIA PELO JUIZ RELATOR DO REGIONAL, EM FACE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - "ERROR IN PROCEDENDO" -- INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA (QUE VISA A ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL E DA CARTA DE ARREMATACÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU) - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 129 DA SBDI-2 DO TST - REMESSA DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. 1. De plano, verifica-se que o Juiz Vice-Corregedor do 15º TRT incorreu em "error in procedendo", na medida em que recebeu a ação anulatória como ação rescisória, por entender que os Autores pretendiam a anulação de ato judicial de 1ª instância, sendo que a "ação anulatória só se presta para anulação de convenção ou acordo coletivo (art. 236 do Regimento Interno) e de competência da SDC (art. 47, III, do RI)". 2. Sucede que o princípio da fungibilidade recursal é aplicável aos recursos em sentido estrito, e não em relação às ações, salvo na hipótese prevista no art. 920 do CPC (conhecida como "princípio da fungibilidade dos interditos possessórios"), o que efetivamente não é o caso dos autos, até porque o pedido expresso na exordial da presente ação não foi o de rescindir o acórdão regional ("in casu"), mas, sim, o de declarar a nulidade do leilão e da carta de arrematação levado a efeito pelo juízo da Vara do Trabalho de Araras(SP), que, nos termos da Súmula 399, I, do TST, não comportaria rescisão. 3. Nesse sentido, vislumbra-se que o manejo da ação anulatória era perfeitamente viável "in casu", à luz do art. 486 do CPC, a qual, entretanto, deveria ter sido ajuizada na Vara do Trabalho de origem, nos termos da Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-2 do TST. 4. Assim, de ofício, declara-se a incompetência funcional do TRT para processar originariamente a ação anulatória e, por conseguinte, determina-se a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a teor do art. 113, § 2º, do CPC. Declarada, de ofício, a incompetência funcional do TRT para apreciar a ação anulatória e determinada a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

PROCESSO : ROAR-1.063/2005-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTES : ADRIANA ALMEIDA DE SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TAVARES MARTINS
RECORRIDA : N.B. DE QUEIROZ - ME
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA GLAUCINEIDE BEZERRA DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO ORIGINAL. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que não foi procedida a regular notificação da Reclamada para comparecimento à audiência UNA. Devolução da notificação postal sem entrega pelos Correios, com a informação de ausente. Impossibilidade de decretação da revêlia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática. Violação dos arts. 214 do CPC e 841, § 1º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-1.079/2003-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA DE ALMEIDA BARBOSA
EMBARGADOS : ANA PAULA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. O acórdão embargado apenas deixou de examinar a questão levantada pelo embargante em relação ao pedido incidental de declaração de constitucionalidade da lei municipal específica definidora de pequeno valor, por ser irrelevante ao deslinde da controversia, visto que a norma é posterior à data da constituição dos créditos trabalhistas e da prolação do ato coator, descabendo sua incidência retroativa. Por fim, não configura tecnicamente a contradição a even-

tual dissonância entre os fundamentos do julgado embargado e: I) preceito constitucional; II) acórdão do STF prolatado em sede de ADIN e III) os elementos de prova produzidos nos autos em sentido diverso. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, pretendem na verdade impugnar o acórdão que entendeu ausente a imaginada ilegalidade no ato coator concessivo da tutela antecipada consistente na obrigação de pagar benefício previsto em regulamento interna da empresa. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.103/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NERY JACOBI
RECORRIDO : FRANCISCO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES PRADO DE PAIVA
RECORRIDA : EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 4.467,44 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Assim, tem-se por impertinente a remissão aos arts. 5º, II, 37, da CF/88, e 71 da Lei 8.666/93, sobre os quais houve manifestação expressa na decisão rescindenda no sentido de não haver qualquer violação aos referidos dispositivos apontados como violados. Outrossim, a indicação de violação do artigo 455 da CLT não é suficiente para autorizar o corte rescisório, posto que não aborda todos os fundamentos em que se pautou a decisão rescindenda para condenar o Município, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2 desta Corte. Por fim, no que pertine à invocação de violação do art. 927 do Código Civil, o pleito rescisório é insubsistente, vez que o Autor não fundamenta a pretensão rescisória calcada no referido dispositivo legal, estando, pois, desfundamentada a ação, no particular. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A Rescisória fundada no inciso IX do art. 485 do CPC apenas se viabiliza quando se puder aferir omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do conjunto probatório, de sorte que não teria decidido como o fez se houvesse atentado para ele, o que não se verifica no caso concreto, posto que, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, utilizada como fundamento pela decisão rescindenda para condenar o Município como subsidiariamente responsável, o contrato de empreitada global, precedido de licitação, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.153/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO : ALISSANDRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOURDES R. GALLETTI MARTINEZ FACCIO-LI
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARARA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto do mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. Tal fato leva à ausência de interesse jurídico a ser tutelado, ensejando a extinção do processo. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução de mérito.

PROCESSO : ED-A-ROAG-1.272/2006-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : NELSON FRANCISCO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES PINTAR
EMBARGADO : ADELINO PUNHAGUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS. Os pontos indicados como omissões pelo embargante referem-se a matérias que foram apreciadas por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-1.274/2003-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : JOSÉ JOÃO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAR-1.450/2004-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE : ADAIR NAZARENO PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHEN LI WEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A CLT, no art. 830, estabelece, expressamente, que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Já a SBDI-2 desta Casa firmou jurisprudência no sentido de que, para o ajuizamento de ação rescisória, ressalvada a hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 36/SBDI-1, que não se identifica com a dos autos, faz-se necessária a apresentação dos documentos que acompanharem a inicial no original ou cópia autenticada, compreensão que não se restringe à cópia da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado (O.J. 84/SBDI-2/TST). Desatendido pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impunha-se a extinção do feito. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRO-1.479/2004-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : JORNAL DE JUAZEIRO GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES
EMBARGADO : LUIZ WASHINGTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-ROMS-1.568/2003-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CÉLIO PEDRO DOTTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, concedendo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, a fim de isentá-lo do pagamento de custas neste processo, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. CUSTAS. ISENÇÃO. Verificando-se a existência de omissão na decisão embargada, consistente na condenação do recorrido ao pagamento de custas processuais, quando o respectivo pedido de dispensa havia sido formulado pela parte em suas contrarrazões ao recurso ordinário, acompanhado da declaração de pobreza, na forma da lei, dá-se provimento aos embargos declaratórios, para sanar a omissão apontada, concedendo ao embargante os benefícios da justiça gratuita, a fim de isentá-lo do pagamento de custas neste processo.

PROCESSO : A-ROAR-1.581/2003-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : ADELIR ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : PETRÓLIO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDIDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindida por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.600/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PEDRO PAULO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. CLARICE LANNER CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O autor sustenta a existência do cerceamento de defesa, ou seja, a existência de nulidade processual. Entretanto, não conseguiu apontar, claramente, qual o prejuízo sofrido com a dispensa da ouvida das testemunhas pelo juiz primário, o que atrai a aplicação ao caso, do disposto no artigo 794 da CLT para afastar a alegação de nulidade da v. decisão rescindida por cerceamento de defesa. Por outro lado, ao magistrado compete a condução do feito, tendo ampla liberdade na direção do processo visando o bom andamento deste, na forma prevista no artigo 765 da CLT. O juiz tem inteira liberdade para apreciar as provas, podendo indeferir aquelas que entender que comprometerão a boa conduta do processo, mas sempre fundamentando os motivos que o levaram ao convencimento, como prevê o artigo 131 do Código de Processo Civil. E, foi o que aconteceu no presente caso, em que o juízo expôs de forma fundamentada as razões pelas quais indeferiu a produção de prova testemunhal, mormente em face da ocorrência de troca de informações entre testemunhas e a representante do autor. Incólume, pois, o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.663/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTES : ESPÓLIO DE APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, apenas para fim de corrigir erro material no acórdão embargado, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de corrigir erro material no acórdão embargado (CLT, art. 897-A, parágrafo único), mantendo-o quanto ao resultado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar erro material no acórdão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ROMS-1.754/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA AUGUSTA DE MOURA SOUZA
RECORRIDA : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.782/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BONIFÁCIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MYRCE MARIA C. HERMIDA VILAR
RECORRIDA : FAET S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido no tocante à causa de rescindibilidade prevista no art. 485, V, do CPC, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região nos autos do Processo TRT/RJ/AP nº 957/98 (Reclamação Trabalhista 1035/84 da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro), e, em juízo rescisório, negar provimento ao Agravo de Petição da Empresa, restabelecendo a sentença dos Embargos à Execução (fl. 42 dos presentes autos). Custas processuais em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 879, § 1º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS A PARTIR DE CRITÉRIOS NÃO FIXADOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA LIQUIDANDA. Para a violação direta do disposto no artigo 879, § 1º, da CLT, basta que a decisão proferida em execução de sentença modifique ou inove a decisão liquidanda ou discuta matéria pertinente à causa principal. In casu, no acórdão proferido em Agravo de Petição, o julgador decidiu acolher a pretensão de refazimento do cálculo das diferenças de comissões, adotando critério não fixado no título exequendo quando disse que, no respectivo cálculo, deveriam ser observadas as comissões efetivamente recebidas e as vendas efetuadas pelo vendedor Audálio, pela Teaf Representações e o faturamento da Empresa no Rio de Janeiro. Em que pese ao julgador na fase de execução ter decidido com base em dados contidos na própria petição inicial da Reclamação Trabalhista, não poderia assim proceder se não houve tal determinação na decisão liquidanda, que apenas estabeleceu que as diferenças de comissão deveriam ser calculadas sobre o preço total das vendas, o que representa modificação da sentença liquidanda. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento para julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

PROCESSO : ROAR E ROAC-1.851/2006-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCLUIU ESTAR PRECLUSA A OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A pretensão de corte rescisório dirige-se a acórdão regional proferido em agravo de petição e dois julgados prolatados em embargos de declaração interpostos contra o primeiro acórdão. Ocorre que as duas primeiras decisões rescindidas se alicerçaram a um aspecto processual - caracterização de preclusão quanto às matérias debatidas no agravo de petição, porque já analisadas e julgadas em momento próprio -, ao passo que a última, seguindo a mesma linha, limitou-se a afirmar a intempestividade dos embargos de declaração então apresentados. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questões processuais que não consistiram em pressupostos de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC. A situação atrai, ainda, a compreensão da Orientação Jurisprudencial 134/SBDI-2/TST. Recurso ordinário em ação rescisória e ação cautelar conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-2.022/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE : JAIME LOPES MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciada na circunstância de haverem sido juntadas aos autos fotocópias não autenticadas da decisão rescindida e da respectiva certidão de seu trânsito em julgado. Ausência de afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LV e XL da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-2.111/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
RECORRIDO : WENDER SURIANI BIZINTOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO : ROAR-2.521/2005-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão atinente à extinção ou não do vínculo de emprego em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea é de cunho interpretativo, está sendo objeto de veementes discussões nos âmbitos dos Tribunais e, nesta Corte, após o cancelamento da OJ 177, voltou a ser amplamente controversa, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Não sendo possível, nos presentes autos de ação rescisória, a análise jurisdicional a respeito de a aposentadoria espontânea ser ou não causa de extinção do contrato de trabalho, resta inviável a procedência do pedido por ofensa direta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da CF/88, os quais ademais não foram analisados pelo Tribunal Regional a partir da tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAR-3.821/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
 ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
 RECORRIDO : MARCOS ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal ou constitucional, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceitos legais ou mesmo constitucional, quando o julgador jamais foi provocado a sobre eles decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz dos arts. 477 e 478 da CLT e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e, ainda, do art. 173, § 1º, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucional apontados na ação rescisória. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-3.896/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
 RECORRIDO : FRANCISCO FLÁVIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A apreciação integral de todos os temas versados na lide, aliada à inexistência de omissão na decisão recorrida, afasta a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Fundamentação em sentido contrário ao interesse da parte, por si só, não implica negativa de prestação jurisdiccional. Por outro lado, tratando-se de recurso ordinário, a devolutividade da matéria impugnada é ampla, cabendo ao Tribunal ad quem apreciar todas as questões suscitadas e discutidas nos autos (artigo 515, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil), fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho). **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE.** No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre o faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer risco ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Não há que se falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro da parte Executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-4.159/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE : ANTÔNIO RICARDO SOUZA BRAGA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, VII, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. No presente caso, a decisão recorrida, para julgar improcedente a pretensão rescisória, refutou a invocação da hipótese do inciso VII, ao art. 485, do CPC, visto a ausência de tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quis conferir o recorrente e controvérsia da matéria à época da prolação da decisão rescindenda. O recorrente, por sua vez, se limita a reiterar as mesmas razões meritórias deduzidas na inicial, sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater os óbices processuais impostos pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 422/TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-5.372/2003-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No mesmo sentido, a Súmula 267/STF. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de agravo de petição, que foi interposto pelo Exe-cutado, e reclamação correicional, remédios jurídicos adequados à pretensão da parte, de revogação do efeito suspensivo concedido ao agravo de petição interposto pelos Exequentes. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.032/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDA : NELMA SCHASIEPEN NALIFICO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, de ofício, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e § 3º, do CPC. 6

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E VIOLAÇÃO DE LEI - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL SUBSTITUÍDO PELOS ACÓRDÃOS DA 5ª TURMA DO TST (EM RELAÇÃO À INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO) E DA SBDI-1 (NO TOCANTE À VIOLAÇÃO DE LEI) - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, II, DO TST - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A União ajuizou ação rescisória calcada nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir acórdão regional. 2. Ocorre que o acórdão regional (apontado como decisão rescindenda na exordial da presente ação) efetivamente foi substituído pelos acórdãos da 5ª Turma do TST (em relação à incompetência do juízo) e da SBDI-1 (no tocante à violação de lei), os quais foram as últimas decisões de mérito proferidas na lide principal, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 192, II, do TST. 3. Assim, em face da impossibilidade jurídica do pedido rescindente, o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-6.096/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 EMBARGANTE : MAURÍCIO KULIBABA
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
 EMBARGADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-6.110/2005-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : PAULO DE TARSO LANDIN
 ADVOGADO : DR. ALEXEI RAMOS DE AMORIM
 RECORRIDO : GILMAR CAMPOS LIMA
 ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AUDIÊNCIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DO RECLAMADO. ATESTADO MÉDICO. REVELIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. In casu, a sentença rescindenda resolveu a questão relativa ao não-comparecimento do Reclamado com apoio no conjunto fático-probatório, mediante o qual constatou que o atestado médico apresentado não demonstrou a efetiva impossibilidade do Reclamado de comparecer à audiência. Assim, o exame da alegada violação do artigo 453 do CPC esbarra no óbice contido na Súmula 410 do TST. Outrossim, quanto à violação do art. 843 da CLT, ao argumento de que o mencionado dispositivo não obriga, mas apenas faculta, a representação do empregador em audiência por preposto, melhor sorte não socorre o Recorrente, porquanto o dispositivo indigitado nem sequer trata da figura do preposto. Incólumes, pois, os artigos apontados como violados. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-6.120/2003-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTES : NILVA DE JESUS CARPES COBESKI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 7º, INCISOS IV, XXII E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A v. decisão rescindenda foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Colenda Corte Superior e corroborada por recentes precedentes do Corte Suprema do País, no sentido de que, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, na medida em que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-6.126/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCCHI
 RECORRIDA : ANGÉLICA VIDAL DE LIMA
 ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição do acórdão de Tribunal Regional substituído, posteriormente, pelo acórdão proferido por esta Corte, que reexaminou o mérito da causa relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício, afastando a violação de preceito da Constituição Federal de 1988. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-6.225/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 EMBARGADO : IRINEU JORGE CHUEIRI
 ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.091/2006-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
 RECORRIDA : MARIA DO DESTERRO CHAVES
 ADVOGADO : DR. LINCON HERMES SARAIVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, afastar a verba honorária imposta na presente ação.

EMENTA:1 - **AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.** Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2 - **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE DOS INCISOS II E V DO ART. 485 DO CPC.** I - Defronta-se, no caso, com a impropriedade da invocação do motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC. Isso porque ele só se aplica quando o órgão judicial se apresentar objetiva e absolutamente incompetente para dirimir determinada controvérsia afeta a juízo distinto, isto é, pressupõe regramento próprio sobre a competência material do juízo ao qual deve ser submetido o feito. II - Na hipótese, não pairam dúvidas de caber ao Judiciário do Trabalho conhecer dos pedidos de índole trabalhista, correndo a controvérsia sobre a sua incompetência a partir da alegação de que a recorrida foi contratada pelo regime da CLT, embora o município já possuísse estatuto próprio, pelo que a rescisão só seria cognoscível por violação ao art. 114 da Constituição Federal, o que remete à causa de rescindibilidade fundada no inciso V do art. 485 do TST. III - Nesse passo, conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida. IV - Extraí-se da decisão rescindenda não ter o juízo emitido tese explícita sobre a suposta incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia envolvendo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o ente público e a recorrida. Isso porque se limitou a aplicar a revelia e a pena de confissão, condenando o município ao pagamento das parcelas salariais enumeradas na inicial da reclamação trabalhista. V - Inexistente o fato jurídico em função do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESSUPOSTOS. NÃO-PREENCHIMENTO.** I - "É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70" (Súmula nº 219, II, do TST). II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-11.041/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REGINA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE MANDATO CONFERIDO EXCLUSIVAMENTE PARA REPRESENTAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.** A procuração geral para o foro habilita o advogado para a prática de atos no processo, salvo as exceções previstas no artigo 38 do Código de Processo Civil. Contudo, na hipótese dos autos, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em ação rescisória. Isso porque a presente lide possui natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina a decisão apontada como rescindenda. Dessa forma, irregular a representação processual nestes autos formalizada por meio de procuração outorgada para outros fins. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato entre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAC-11.075/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : GILDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.** Trata-se de Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória, que busca a suspensão da execução do acórdão rescindendo, por meio do qual a Reclamada, ora Recorrente, foi condenada na obrigação de reintegrar a Reclamante e no pagamento dos salários e demais vantagens devidas no interregno entre a dispensa e a efetiva reintegração, ao entendimento de que "a Política de Desligamento de Empregados, aprovada pela reclamada em junho/81, apesar de revogada através de acordo entre a ré e o sindicato profissional, aderiu ao contrato de trabalho da autora, nos termos do Enunciado nº 51 do C. TST". Em que pese esta Corte, quando do exame de situações semelhantes, inclusive, envolvendo a Brasil Telecom S.A., tenha entendido violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prestigia a negociação coletiva, em outras situações, também semelhantes, decidiu-se no sentido de que o dissídio coletivo suspende a aplicação da norma empresarial apenas no período de sua vigência, o que encontra amparo na Súmula 277 desta Corte, aspecto que não foi observado nos julgados que consideram que a tese no sentido de que o dissídio coletivo não revoga o regulamento da empresa afrontaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Desse modo, ante a diversidade de entendimentos acerca da matéria no âmbito das Turmas e da SBDI-1 do TST, somada à ausência de pronunciamento por esta Subseção Especializada, não é possível concluir-se que há demonstração satisfatória de plausibilidade de êxito da Ação Rescisória, a qual, enfatize-se, foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional de origem. Ademais, também não restou evidenciado o requisito do periculum in mora, tendo em vista que a reintegração da Reclamante não é passível de causar prejuízo à empresa em razão da comutatividade inerente ao contrato de trabalho e que a execução não se encontra em estágio avançado o suficiente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.125/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ERCÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI
RECORRIDA : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-GA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional; II - julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de corte rescisório fundado no art. 485, V, do CPC; III - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Réu para julgar improcedente o pedido formulado com fulcro no art. 485, IX, do CPC. Custas processuais em reversão, ficando o Recorrente autorizado a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia já recolhida.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RESCISÃO COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC, SEM INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** A ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC não dispensa a expressa indicação do dispositivo tido por violado (Súmula 408 do TST). No caso, quanto ao pedido de corte rescisório por violação de lei, deixou a Autora de indicar qual preceito de lei fora violado. Frise-se que não ocorre a Autora o aditamento permitido pela Juíza-Relatora no Tribunal Regional após as razões finais e retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho. A alteração da causa de pedir, após a citação, além de depender da concordância do réu, o que no caso foi expressamente impugnado, não se faz possível em nenhuma hipótese após o saneamento do processo. Processo extinto. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DA CIPA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO DA ESTABILIDADE. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do contido nos autos, em que foi proferida a decisão rescindenda, de sorte que teria decidido de outra forma caso houvesse atentado para o fato. Na hipótese vertente, não se pode dizer categoricamente que passou despercebida a questão da não limitação da condenação ao período da estabilidade provisória. Isso porque os documentos que instruem o presente feito demonstram que tal fato não foi suscitado no processo rescindendo, de sorte que não se pode exigir que dele tivesse conhecimento o juízo de origem. Frise-se que a impossibilidade de não ter havido controvérsia nem pronunciamento jurisdicional sobre o fato não implica dizer que o fato não deva ser suscitado no processo rescindendo. Eventual conclusão de que o julgador admitiu um fato inexistente ou considerou inexistente um fato efetivamente necessário exige que tal fato conste no processo. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório.

PROCESSO : ROAR-11.170/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO GOMES DIAS
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRIDAS : FORMOSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. FRAUDE. (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Tecnicamente, não se cogita de decisão resultante de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida, visto que, no caso de sentença homologatória de acordo, inexistia a sucumbência (Súmula 403 do TST). Tampouco se configura a colusão processual, pois no caso a fraude à lei, se houve, foi em prejuízo de um dos partícipes da colusão, que não poderia beneficiar-se da própria torpeza, afastando a hipótese de colusão, que pressupõe ato conjunto de autor e réu. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento subjacente à decisão homologatória, em conformidade com o disposto nos artigos 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude contra credores, por parte de algum, ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico. Hipótese em que o Autor não se reporta a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se unicamente na existência de fraude, por ter sido ajuizada a Reclamação Trabalhista sem que tivesse conhecimento do fato e muito menos do acordo ali homologado, visto que não conhecia o advogado que subscreveu a petição inicial, tendo comparecido ao escritório do advogado da Empresa apenas para acertar o pagamento de horas extras, recebendo o equivalente em duas parcelas, já efetivamente pagas. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-11.410/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : NEIDE VAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.587,26 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos) em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:**AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ORIUNDA DA ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com esteio nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, pois a matéria afeta aos efeitos da transação extrajudicial oriunda da adesão do empregado ao programa de incentivo à demissão voluntária somente veio a ser pacificada nos tribunais com a inserção da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, em 27/09/02, sendo que a decisão rescindenda foi proferida em 18/02/02, o que atrai o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho homologado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o c o mando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à irregularidade de representação encontra-se pacificada (Súmula 83 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



PROCESSO : A-ROMS-11.722/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS, DOS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

AGRAVADO : IAN CLEMENT LEVY FILHO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão agravada mediante a qual se decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Súmula 415 desta Corte, em razão da comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança ter sido feita mediante fotocópia não autenticada. Inexistência de violação dos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-11.768/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO DA SILVA - PRAIA GRANDE - ME

ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.052,96 (mil e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DA PROCURAÇÃO E DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 383, II, E 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental, por irregularidade de representação e ante a falta de autenticação do ato coator, com esteio nas Súmulas 383, II, e 415 do TST. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) o art. 365, IV, do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração, ainda não aprovado), daí porque não há que se falar em revogação da Súmula 415 do TST pela Lei 11.382/06; b) como constou no despacho-agravado, a Súmula 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00), daí porque inaplicável, "in casu", a Orientação Jurisprudencial 286 da SBDI-1 do TST; c) o instrumento do mandato não se confunde com o instrumento normativo, razão pela qual não há que se falar na aplicação da OJ 36 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmulas 383, II, e 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-ROAR-11.882/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO

EMBARGADO : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-11.998/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : GILBERTO LIMA CAMARGO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

RECORRIDA : NOTÍCIAS POPULARES S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir nas causas de rescindibilidade contidas no art. 485, VI e IX, do CPC, renovando as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente ação rescisória, quais sejam: 1 - no que diz respeito à alegação de que a sentença rescindenda, no tópico horas extras e adicional noturno, violou dispositivos legais, o entendimento de que a decisão rescindenda está fundamentada na constatação de que não restou demonstrada a jornada declinada pelo Autor na inicial, concluindo, na esteira da Súmula 410 desta Corte, que, em se tratando de matéria inserta no campo da apreciação das provas, é incabível a ação rescisória calcada em violação de lei; 2 - no tocante à alegação de violação de lei, quanto ao tema justiça gratuita, o entendimento de que a matéria é interpretativa (Súmula 83, I, do TST); e 3 - No que concerne à causa de rescindibilidade prevista no inciso IX do art. 485 do CPC, o entendimento de que não houve erro de percepção do juízo de modo a autorizar o corte rescisório. Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ROMS-12.471/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE : MARCELO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Ao contrário do que afirma o recorrente, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido, ou mesmo a ausência de impugnação do recorrido ou da autoridade coatora. Em tal quadro, remanesce incólume o art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.760/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : NELSON VALDRIGHI

ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI

RECORRIDA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK

RECORRIDA : CONSTRUTORA TREVISAN LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAGALHÃES TEIXEIRA FILHO

RECORRIDA : LOCAL MÁQUINAS COMERCIAL E LOCADORA LTDA.

RECORRIDO : DURVAL LUÍS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação do Recorrente em multa por litigância de má-fé formulado em contra-razões.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE EXECUÇÃO EM OUTRO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORAS SUCESSIVAS EM BEM IMÓVEL. ARREMATACÃO DO BEM JÁ HOMOLOGADA E REGISTRADA EM CARTÓRIO. NÃO-CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O presente writ traz inconformismo de reclamante em um processo, em face da arrematação de bem imóvel e respectiva homologação em outra reclamação trabalhista. O Impetrante pretende a declaração de nulidade dos referidos atos processuais, sob o fundamento de ter havido fraude à execução, porque já havia anteriormente requerido adjudicação do mesmo bem, na reclamação em que é parte. Cuida-se de matéria passível de veiculação por meio de medida processual específica, qual seja a ação anulatória, inclusive por demandar ampla dilação probatória, e em observância ao amplo direito de defesa das demais pessoas afetadas pelo eventual reconhecimento da alegada fraude, além do respeito ao devido processo legal. A parte poderia, ainda, assegurar a efetividade da prestação jurisdicional por meio de ação cautelar incidental. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, deve ser mantido o não-cabimento da ação já pronunciado pelo Tribunal de origem. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura litigância temerária, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.974/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JULIANA TAKEMURA MARIANO

ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO PREVIAO KODJAO GLANIAN

RECORRIDA : FABIANA GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade: I - extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto à causa de rescindibilidade estabelecida no art. 485, IX, do CPC; II - não conhecer da contestação, porque extemporânea e III - negar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao pedido de rescisão calçado no art. 485, V, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Assim, não se faz possível o acolhimento da pretensão rescisória calcada na alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a partir dos documentos trazidos aos autos, visto que o juiz, quando da aplicação da pena de revelia, fundamentou-se tão-somente na ausência da Reclamada à audiência, de modo que o exame dos documentos acostados esbarra no óbice contido na Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-12.975/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTES : ANTÔNIO EMÍLIO RODRIGUES DE PINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a rescisória, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, desconstituir em parte o acórdão proferido nos autos do Agravo de Petição nº 20030452028 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar se proceda a novos cálculos de liquidação, relativamente às diferenças de adicional de risco, tendo por pressuposto a determinação da decisão exequianda de elas serem devidas enquanto perdurar o labor sob tal condição. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE RISCO. SANÇÃO JURÍDICA ABRANGENTE INCLUSIVE DAQUELAS DEVIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONSTATAÇÃO EXTRAÍDA DA SANÇÃO JURÍDICA CONSUBSTANCIADA NO SEU PAGAMENTO ENQUANTO PERDURAR O TRABALHO SOB RISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se dos acórdãos da 3ª Turma desta Corte ter sido consignado que as diferenças eram devidas "somente quanto ao período laboral sob risco", locução claramente indicativa de que a sanção jurídica alcançara não só as diferenças devidas até o ajuizamento da ação, mas aquelas posteriores à data em que ela o fora, desde que comprovado o pressuposto da persistência da prestação laboral sob risco. II - No particular, não se trata de interpretar o sentido e alcance do título exequendo, mas sim de constatar que, apesar de não ter constado expressamente referência a prestações vencidas, essas se acham virtualmente contidas na condenação, na medida em que essa compreendeu diferenças detectadas posteriormente ao ajuizamento da ação, mediante demonstração da continuidade da prestação de serviço sob risco. III - Assim, o acórdão rescindendo ao impor limitação temporal indiscernível na decisão exequenda, ao indeferir o pedido de inclusão das prestações vencidas nos cálculos de liquidação, violou literalmente o princípio de respeito à coisa julgada do art. 5º, XXXVI, da Constituição. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAR-13.146/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : PEDRO ANTÔNIO DESSIMONI
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-ROAR-13.666/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : VALÉRIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDA LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-13.722/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ MÁRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. NATUREZA. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO PROCESSO QUE O INTERROMPEU.I - A decisão rescindenda, ao considerar decadencial o prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista, violou a literalidade do art. 7º, XXIX, do Texto Constitucional, pois embora, ao tempo da promulgação da Constituição de 1988 houvesse incipiente discussão sobre a natureza do referido prazo, a matéria há muito restou pacificada no sentido de ser ele prescricional. II - Essa, aliás, é a disposição expressamente nele contida, de ser direito dos trabalhadores "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho" (grifo nosso). III - Por outro lado, a Súmula nº 268 do TST, já editada quando da prolação da decisão rescindenda, em sua anterior redação já preconizava que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. IV - Nesse sentido, observa-se que a decisão rescindenda não se mostrou indiferente à existência do referido precedente sumular. V - Ao contrário, deixou deliberadamente de aplicá-lo ao fundamento de que o reclamante não estava

presente na audiência realizada na reclamatória anterior, a indicar tese orientada pela tese de que o prazo prescricional não teria recomçado a correr do último processo, dada a ausência da parte na audiência em que deveria estar presente, conclusão que violou, inequivocamente, o disposto no art. 173 do Código Civil de 1916, então vigente, já que ali não há qualquer ressalva ao recomço da contagem do prazo de prescrição em função da causa de extinção do último processo. VI - Materializada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição e ao art. 173 do Código Civil de 1916, impõe-se a manutenção do acórdão que concluiu pela procedência da pretensão rescindente a fim de determinar o regular processamento da reclamação trabalhista. VII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-14.304/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS HERNANDES DA CUNHA BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-20.924/1999-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE QUE DE CAXIAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de descabimento do mandado de segurança; II - não conhecer da questão de fundo, suscitada no recurso ordinário, na esteira da Súmula nº 422 do TST.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. I - As ponderações pelas quais o recorrente sustenta a inadmissibilidade do mandado de segurança não se situam no âmbito do seu cabimento ou não, resvalando ao contrário para a questão de fundo, segundo se extrai, sem desusada perspicácia, das teses da verificação da presença de atos abusivos ou ilegais de autoridade que cerceiem direito líquido e certo do impetrante e da inexistência de direito líquido e certo do recorrido em exigir "o trânsito em julgado do processo para reintegrar o terceiro interessado". II - A única questão que efetivamente guarda correlação com a preliminar de não-cabimento da segurança diz respeito à tese de concessão de liminar de reintegração inserir-se dentre as facilidades conferidas ao juízo de primeiro grau, tese contida já superada no âmbito desta Corte por meio do item II da Súmula nº 414, segundo o qual "No caso de tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio". III - Preliminar rejeitada. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. I -** "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). II - Não conhecimento da questão de fundo, suscitada no recurso ordinário.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.311/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO : DIRCEU MACIEL COUTINHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 18.6.2001. O Regional, no acórdão recorrido, fixou à causa o valor de R\$10.000,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. MALTRATO AO ART. 16, VIII, DO DECRETO Nº 78.549/86 E AOS DECRETOS Nº 93.601/86 E Nº 94.666/87.- AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal ou constitucional, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na hipótese, em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação da controvérsia à luz do art. 16, VIII, do Decreto nº 78.549/86 e dos Decretos nº 93.601/86 e nº 94.666/87. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais manejados. 2. **VIOLAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT DA CARTA MAGNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, todas as alegações patronais, quanto à violação indicada ao art. 19 do ADCT da Carta Magna, estão centradas na validade da dispensa efetivada em 22.5.1990. Contudo, os fundamentos recursais revelam situações fáticas que não correspondem àquelas delineadas no julgado rescindendo. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-55.446/2001-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SANDRA ROSANE PIRES TINE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-55.564/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CEPAR S.A. GESTÃO E PARTICIPAÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
EMBARGADO : OSWALDO DA ROCHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar as Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-60.815/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : D'CABRINI & CIA LTDA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO CABRINI
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ALEGAÇÃO DE DOLO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS EM RAZÃO DO AJUZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUANDO INEXISTENTE O CONTRATO DE TRABALHO. CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL. ARTIGO 485, III, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa ou influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. In casu, não há prova de que o então Reclamante teria praticado atos arditos contrários ao seu dever de lealdade e boa-fé. Se era do interesse da Reclamada demonstrar ao juiz da causa a inexistência da relação de emprego, deveria ter tido a cautela de providenciar prova cabal desse fato nos autos da Reclamação Trabalhista da qual teve conhecimento e não se desincumbiu de tal ônus por pura conveniência, haja vista ter admitido que não levou a sério a notificação citatória porque proposta a Reclamação Trabalhista pelo irmão do titular da Empresa-reclamada. Nesse contexto, conclui-se que o enquadramento feito pela Recorrente para demonstrar a hipótese de dolo, a partir da relação jurídica de direito material, se distancia por completo da hipótese de rescisão calçada no art. 485, III, do CPC, o que impede o êxito da pretensão recursal. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-106.453/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PIZZARIA PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares arquivadas pelo Réu e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Assim, o fato de o Reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes de pagamento por fora a título de comissão não impede que o julgador reconheça, ante os fatos apresentados, notadamente pela própria Reclamada, que a verba vindicada pelo Reclamante sob tal rubrica na realidade se trata de gorjeta, porquanto, nos termos do art. 131 do CPC, o juiz é livre para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, desde que indique, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Dessa forma, não há de se falar em violação do art. 460 do CPC, ao argumento de julgamento extra petita. Outrossim, impertinente ao art. 458, III, do CPC, sob alegação de julgamento citra petita, haja vista que o dispositivo indigitado limita-se a dispor sobre os requisitos essenciais da sentença. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AR-145.606/2004-000-00-00.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : GEOVANI ANDRADE DA ROCHA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar a inclusão no pólo ativo da presente ação rescisória do autor Geovani Andrade da Rocha Pereira com as consequências daí advindas.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, determinar a inclusão no pólo ativo da presente ação rescisória do autor Geovani Andrade da Rocha Pereira com as consequências daí advindas.

PROCESSO : ED-AR-166.541/2006-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ SCATAMBURLO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-166.925/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-AR-175.934/2006-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 412 DO TST. A sentença que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, e, em função disso, não adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. Inere-se nesse contexto a decisão rescindenda que, analisando as razões recursais apresentadas pelo BANCO NOSSA CAIXA S.A., acolheu a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. In casu, diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória. Súmula 412 do TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AC-177.234/2006-000-00-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : MOINHO TAQUARIENSE LTDA. - MOTASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : JEFFERSON LEOPOLDO JUNG

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL DE AÇÃO RESCISÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. Trata-se de Ação Cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, buscando suspender a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista, até o julgamento final da Ação Rescisória, mediante a qual se buscou a desconstituição de decisão na parte em que reconheceu o vínculo empregatício e indeferiu pedido de compensação de valores. Em razão do trânsito em julgado do processo principal, perde integralmente o objeto o presente feito. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AR-181.239/2007-000-00-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RÉ : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por maioria: I - rejeitar as preliminares suscitadas em contestação; II - julgar procedente a rescisória, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, a fim de desconstituir o acórdão prolatado pela Segunda Turma desta Corte no RR- 689.630/2000.9, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas pela ré, no importe de R\$ 100 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Presidente e Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA CONVENCIONAL. INCORPORAÇÃO DE FORMA DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. I - Os interessados, mediante negociação coletiva, ultimada soberanamente à sombra do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, ajustaram direito à indenização por tempo de serviço, com a sin-

gularidade da sua expressa incorporação ao contrato de trabalho de forma definitiva, circunstância que dilucida a ocorrência de direito adquirido na forma 5º, XXXVI da Constituição Federal. II - Malgrado a norma do art. 614, § 3º, da CLT limitar os efeitos dos instrumentos normativos no tempo, defronta-se com a sua impertinência para exame da pretensão rescindente, diante da peculiaridade de ter sido dado à cláusula convencional indisfarçável ultratividade intrínseca. III - Daí porque se afigura igualmente inaplicável a Súmula nº 277 do TST frente à norma do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição, já que a instituição definitiva da indenização por tempo de serviço, com declarada incorporação ao contrato de trabalho, decorreu de livre negociação firmada entre a ré e o respectivo sindicato da categoria profissional, ultimada com fundamento na autonomia da vontade privada coletiva. IV - É sabido, de outra parte, ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. V - Pactuado no acordo coletivo que a indenização por tempo de serviço nele instituída integrava o contrato de trabalho dos empregados de forma definitiva, impõe-se convalidar o efeito ultrativo inerente à cláusula ali pactuada, na ausência de qualquer irregularidade formal na sua celebração ou vulneração de norma constitucional ou norma ordinária de conteúdo cogente, valendo ressaltar não ser examinável, em sede de rescisória, eventual nulidade da cláusula, até porque dela a ré sequer cogitou na contestação. Procedência do pedido.

PROCESSO : ED-AG-AR-185.419/2007-000-00-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARGARETE MENDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TST NO DIÁRIO DE JUSTIÇA - RECURSO PREMATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CEDIDA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cedida do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do conhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador, a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão da SBDI-2 do TST que negou provimento ao agravo regimental em ação rescisória foi publicado no DJ de 09/11/07, e os presentes embargos declaratórios foram opostos pela Reclamante em 06/11/07 (por fax) e 08/11/07 (original), portanto antes da publicação do referido aresto, sendo certo ainda que a Obreira não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no quinquidário legal, após a publicação do citado acórdão no DJ. 4. Assim, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, por que opostos de forma prematura pela Reclamante, fora do quinquidário previsto nos arts. 536 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-9/2002-441-02-40.2 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCRECK FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 112-113), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 122-verso).



Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Revela-se pertinente, também, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, segundo a qual ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos, sendo certo que a diferença, no caso, é de R\$ 643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2005-102-03-40.2 TRT-3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERALDO SOARES NUNES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MOREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 70-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 75-84) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 85-96).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Lafontaine Leão Silveira, subscrevente do substabelecimento à fl. 26, pelo qual se concedeu poderes aos Drs. João Fabiano Maia, e Érico Sampaio Sacchetto, subscretores do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-581/2004-006-02-40.3 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADA : CONSTRUVILLE CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 104-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Antonio Carlos Nobre Lacerda, subscrevente do substabelecimento à fl. 78, pelo qual se concedeu poderes à Dra. Érika Scabora, subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1227/2003-009-01-40.0TRT-1ªRegião

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADA : WALMIRA ZOLANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 143-145), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 148-156) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-168).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 143-145) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fls 5-8), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de Dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1246/2004-056-01-40.4

EMBARGANTE : EDUARDO VELOSO PRZEWODOWSKI
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA E MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Considerando que o Embargos Declaratórios oferecido pelo Reclamante - EDUARDO VELOSO PRZEWODOWSKI - às fls. 92-94, objetiva modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias a Reclamada para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1642/2002-301-02-40.0 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DÁRIO ALINDRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04 e 05-07).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 105, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 101, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira), haja vista feriado de Carnaval no dia 28/02/2006.

Valendo-se do sistema de transmissão de dados por fac-símile, o Reclamante interpôs o agravo de instrumento, no último dia do prazo recursal, 01/03/2006 (fl. 02). Assim, a regular apresentação dos originais do agravo, consoante o quinquídio legal previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, se fazia necessária até o dia 06/03/2006 (segunda-feira), data em que houve expediente forense. Contudo, os referidos originais foram apresentados em 07/03/2006 (terça-feira), portanto, extemporaneamente. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Súmula nº 387: "Recurso. Fac-símile. Lei nº 9.800/99. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 194 e 337 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 ... II - A contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo. (ex-OJ nº 337 - primeira parte - DJ 04.05.2004) III - Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. (ex-OJ nº 337 - 'in fine' - DJ 04.05.2004)".

Cabe assinalar que constituiu ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do contido na Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1659/2003-102-15-40.8 TRT-15ªRegião

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADOS : DRS. ANÚNCIA MARUYAMA E BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADA : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO : CLÉRIO LUIZ D'AQUINO
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO FALCE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da vice-presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl./92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas, em peça única, contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 92) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

De igual forma, não socorre à Agravante a tempestividade deduzida em suas razões recursais (fl. 75), por se tratar de matéria passível de exame pelo órgão julgador ad quem, conforme acima expendido, resultando, pois, insuficiente a alegação sem a respectiva comprovação nos presentes autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de Dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1783/2005-013-18-40.4TRT-18ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. DIADIMAR GOMES
AGRAVADA : EVANILCE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 102-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão de fl. 109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Helio Estrella, subscrevente do substabelecimento à fl. 09, pelo qual se concederam poderes ao Dr. Diadimar Gomes, subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista denegado, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se que, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2215/2002-020-02-40.3 TRT-2ª Região

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
AGRAVADO : MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA RODRIGUES
AGRAVADA : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGURO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 91-92), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 94-verso).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam: do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. As mencionadas peças são imprescindíveis para possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista trancado, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2436/1992-032-02-40.9TRT-2ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : VANDERLEI FELIX DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 10-11) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 12-13).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Com efeito, verifica-se que a agravante não apresentou cópia de nenhum dos documentos obrigatórios ou essenciais que possibilitariam, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de Dezembro de 2007

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2604/2004-055-15-40-3 TRT-15ª Região

AGRAVANTE : LUIZ OTÁVIO TESSARI
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE OLIVEIRA GHISELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRINHA
ADVOGADA : DRA. JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 117-118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 125-126, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 117-118) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11030/2004-009-11-40.5 TRT-11ª REGIÃO

AGRAVANTE : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI E DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 69-71), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado aos Drs. Márcio Luiz Sordi e Evandra D'Nice Palheta de Souza, subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Isso porque, no caso vertente, o termo de audiência de instrução e conciliação (fls. 23-24), as razões de recurso de revista (fl. 62) e a decisão agravada (fls. 69-71), noticiam que, à fl. 59 dos autos principais, consta mandato expresso outorgado aos subscritores do agravo de instrumento sob exame.

Portanto, resulta inviável a admissão do apelo, com fundamento na existência de mandato tácito, na medida em que a existência de mandato expresso impossibilita a caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-A-RR-648.086/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 23/03/07; PROC. Nº TST-E-RR-764/2005-020-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 02/03/07; PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1301/2004-005-21-41.7, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 09/02/07.

Por fim, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, saliento que os arts. 13 e 37 do CPC, atinentes à regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.682/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

O despacho de fl. 93 denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho denegatório. Contraminuta e contra-razões às fls. 96-100.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Tribunal Regional, por meio do acórdão de fls. 71-74, complementado às fls. 82-83, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio de 60 (sessenta) dias e projeções nas férias, 13º salário e incidências desses títulos no FGTS. Consignou, "verbis": "A irrisignação trazida não merece acolhimento. Com efeito o art. 453 da CLT, está assim redigido: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebendo indenização legal e se aposentado espontaneamente." (Redação dada pela Lei 6.204/75). Pois bem, o que emerge dos autos é que embora a aposentadoria tenha sido concedida a partir de 15.01.1996, o documento do INSS expedido em 10.04.1996 (vide fls. 53 verso) demonstra que somente a partir de 15 de abril do mesmo ano é que o autor passou a receber o benefício, ainda que com efeito retroativo à data da concessão. Nesse toar, a reclamada somente tomou conhecimento da aposentadoria do reclamante nessa data, ocasião em que deu por rescindido o contrato de trabalho por motivo da aposentadoria e não injustamente (vide termo de rescisão às fls. 54). Assim sendo, nada é devido a título de multa de 40% sobre o FGTS".



A Reclamada, nas razões de revista (fls. 84-89), argumenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Indica violação do artigo 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos à divergência.

Sem razão.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que não há insurgência contra as motivações adotadas no despacho denegatório. Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada apenas faz breve referência à decisão agravada, a qual denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 296 do TST. Salienta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida qualquer verba decorrente da ruptura do contrato de trabalho, sem, no entanto, afastar a fundamentação que inviabilizou o processamento do recurso de revista em face de a decisão agravada ter concluído pela inespecificidade da jurisprudência elencada nas razões de recurso de revista. Assinala-se que, apesar de o despacho agravado não ter feito menção ao artigo 453 da CLT, tendo em vista encontrar-se o presente agravo desfundamentado, não há como se vislumbrar ofensa a referido dispositivo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido, o teor da Súmula 422 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-38/2006-202-04-40.8

AGRAVANTE : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. SUSAN MARY ARGENTI ROCHA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/2005-031-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI
AGRAVADO : SÉRGIO SERAFIM
ADVOGADO : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2003-001-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI
AGRAVADO : WAGNER VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.400/2003-054-01-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.547/2002-007-01-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : JUAREZ LEOPOLDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

1 - Observe-se.
2 - À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis.

3 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-566/2003-067-15-40.3

EMBARGANTE : WILSON DAMASCENO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADA : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A reclamante interpõe embargos de declaração às fls. 90/92, ao fundamento de equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento na decisão de fl. 84.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte, e a fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo à embargada, Rápido D'Oeste Ltda., o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar como entender de direito.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-701/2005-065-01-40.6

AGRAVANTES : CÁSSIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DESPACHO

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, determino a reatuação do feito como agravo, recurso cabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 421, II, desta Corte superior.

À Secretaria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

PROC. Nº TST-RR-32.616/2002-902-02-00.5

RECORRENTE : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
RECORRIDO : ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO B. MOCARZEL

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-76, complementado às fls. 84-85, ao analisar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação do Autor o pagamento da multa por litigância de má-fé e para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, das horas excedentes de 8 diárias e 44 semanais, de acordo com os cartões de ponto, com reflexos em DSRs, férias com acréscimo de um terço, 13º salário, aviso prévio e FGTS com multa de 40%, bem como para ressarcir o valor recolhido atribuído às custas.

A Reclamada interpõe recurso de revista, apontando afronta aos artigos 17, 18, 128, 460 e 333, I, do CPC, bem como divergência entre julgados.

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Mediante a decisão monocrática de fls. 123-124, foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de sua inimpetividade, porque protocolizado mediante a utilização do sistema de protocolo integrado.

Pelo despacho exarado à fl. 165, a decisão de fls. 123-124 foi reconsiderada, ficando prejudicado o exame do agravo de fls. 122-161, em face da superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e o preparo foi efetuado a contento.

1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

A Reclamada arguiu nulidade do julgado por julgamento 'extra petita, porquanto o Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras apuradas nos cartões de ponto e não pagas. Ocorre que, na inicial, não foram requeridas as diferenças de horas extras prestadas e não pagas, mas a totalidade das horas extras decorrentes da jornada de trabalho indicada. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e sustenta que não foram observados os limites da lide impostos na exordial.

O Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração (fls. 84), afastou a preliminar em epígrafe, sob o fundamento de que o acórdão embargado fundamenta o deferimento das diferenças das horas extras e seus reflexos nos documentos trazidos aos autos.

De plano, afasta-se a preliminar de nulidade por julgamento extra petita pelo simples fato de que o acórdão do Regional (fls. 74-76), com apoio na prova testemunhal, afirmou que o "simples exame dos controles de ponto e recibos de pagamento encartados com a defesa revela a ocorrência habitual de jornada extraordinária, sem a devida remuneração. No cartão de nov-dez/00 (fl. 32), verifica-se que na semana do dia 4 ao dia 9 de dezembro o horário de entrada foi por volta de 8h30m e a saída entre 18h e 18h30m e no recibo de fl. 38 não consta qualquer pagamento a título de hora extra". Sendo assim, não há qualquer eiva de nulidade no decism a quo.

Verifica-se, por outro lado, que há pedido de horas extras excedentes à oitava e integração das horas extras nos salários e reflexos nos DSRs, sábados, domingos e feriados, férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Frise-se que tal exame não evidencia análise de matéria fática, pois, para se averiguar se ocorreu ou não a preliminar argüida, imprescindível é examinar se na exordial há pedido ou não neste sentido.

Nego seguimento.

2. MULTA PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao analisar o recurso ordinário do Reclamante, o Regional excluiu da condenação a multa por litigância de má-fé, sob o fundamento de que o fato de se atribuir à causa valor maior que o da condenação, não constitui, por si só, litigância de má-fé.

A Reclamada aponta violação dos artigos 17 e 18 do CPC e 5º, LV, da Constituição de 1988, pois restou caracterizada a litigância de má-fé, na medida em que o valor dado à causa e pleiteado pelo Reclamante foi superior em mais de cinco vezes o valor de possível condenação, em caso de total procedência da ação, induzindo o Juízo a erro para obter vantagem indevida.

O artigo 17 do CPC, ao tipificar a litigância de má-fé, que justifica a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do curso regular do processo, manifestado por deliberada vontade de proceder com deslealdade. A lei não concebeu a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, como punição à tentativa; o inciso II do artigo 17 do CPC prevê a efetiva alteração da verdade dos fatos, de tal modo que se o ato que ensejaria a litigância de má-fé não se completou, não se justifica a aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC.

Nego seguimento.

3. HORAS EXTRAS

O Regional, no que tange à condenação ao pagamento de horas extras, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, pronunciando-se nestes termos: "Pretendeu o autor a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, porém não produziu qualquer prova da jornada alegada na inicial. Todavia, um simples exame dos controles de ponto e recibos de pagamento encartados com a defesa revela a ocorrência habitual de jornada extraordinária, sem a devida remuneração. No cartão de nov-dez/00 (fl. 32), verifica-se que na semana do dia 4 ao dia 9 de dezembro o horário de entrada foi por volta de 8h30m e a saída entre 18h e 18h30m e no recibo de fl. 38 não consta qualquer pagamento a título de hora extra. Reforma a sentença de origem para condenar a recorrida a pagar ao recorrente como extras as horas excedentes de 8 diárias e 44 semanais, de acordo com os cartões de ponto, com reflexos em DSRs, férias com acréscimo de um terço, 13º salários, aviso prévio e FGTS com multa de 40%" (fl. 75)

A Reclamada, nas razões de revista, sustenta que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o labor em regime extraordinário, com violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

De acordo com o Regional, o ônus da prova quanto ao labor extraordinário ficou sob o encargo do Reclamante, que apesar de não produzir prova da jornada alegada na inicial dele se desvencilhou, pelas cópia dos cartões de ponto apresentadas pela Reclamada, suficientes a demonstrar a existência da prestação de trabalho extraordinário. Desses fundamentos, não remanesce dúvida quanto à inexistência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ressai, desse contexto que o Regional examinou o teor das provas acostadas aos autos e, com base no princípio do livre convencimento, consubstanciado no artigo 131 do CPC, solucionou a controvérsia, entregando a devida prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional consignou que, "não tendo a Reclamada pago ao autor os títulos objeto desta condenação no momento oportuno, o pagamento de uma única vez, altera, ou pode alterar as alíquotas e valores devidos. Dessa forma, como quem causa prejuízo a alguém deve indenizar, na exata medida do prejuízo, a solução não é transferir a reclamada o ônus pelo integral recolhimento do imposto de renda, mas sim ressarcir aquilo que o empregado deveria pagar a mais em razão de seu inadimplemento".

A Reclamada sustenta que o fato gerador do imposto de renda não surge nos meses em que os rendimentos são devidos, pois somente exsurge no ato do pagamento, ou seja, no momento em que se torna disponível para o beneficiário. Aponta violação do artigo 46 da Lei nº 8.452/92.

A conclusão do Regional de determinar que os descontos previdenciários e fiscais fossem efetuados mês a mês acabou por ofender o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de decisão judicial no momento em que estes se tornem disponíveis para o beneficiário.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas não requer maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, mediante o item II da Súmula nº 368, cujo teor é no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Trata-se de interpretação da regra prevista no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que alterou a legislação relativa ao Imposto de Renda, tendo sido a matéria, aliás, objeto do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo artigo 2º dispõe: "Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante".

Assim, no cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis do crédito do empregado, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, não deve ser levado em conta o valor que seria pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença.

Dito isso, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço parcialmente** do recurso de revista, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte, sejam retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.930/1997-029-15-00.2

RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE APOIO AOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS DA UNESP - FUNVEST
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RECORRIDO : ALOÍSIO MIRANDA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DURÃO JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Observe-se.

2 - Defiro a vista quando os autos estiverem na Coordenadoria da 1ª Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-935/2003-007-15-40.4 TRT-15ª Região

AGRAVANTE : NARCISO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 89-92).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 104, opinou no sentido do não-conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Ademais, consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, e II, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2004-029-15-40.1 TRT-15ª Região

AGRAVANTE : AURINO SOUZA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
AGRAVADA : COSTALLAT FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA PIMENTA
D E C I S Ã O

Contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da decisão originária, da certidão de publicação do acórdão regional, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Acrescente-se que as cópias das peças trazidas aos autos não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Se não bastasse, o acórdão regional não está assinado e o protocolo do recurso de revista está ilegível, o que torna o traslado das peças, inservível a teor das Orientações jurisprudenciais nº 281 e 285 da SBDI-1 do TST, respectivamente.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2004-004-21-40.1 TRT-21ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADA : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 360-361), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista interposto, a Telemar - Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-18).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 371-376) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 368-370).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da íntegra do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 344-357, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20/2006-391-06-40.2

AGRAVANTE : BANDA DE FORRÓ LIMÃO COM MEL
ADVOGADOS : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR E DR. JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS
AGRAVADO : DIÓGENES CORTEZ DE AMORIM
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA CORDEIRO BRAYNER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 127/128, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 7/128) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, tem a egrégia SBDI-1 decidido ser indispensável a declaração expressa do advogado para atestar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados daquele órgão uniformizador: E-AIRR-1491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 1º/7/2005, e E-AIRR-1762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110/2003-004-21-40.8

AGRAVANTE : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
AGRAVADO : NOEL DE OLIVEIRA CAVALHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DRA. ANA NÉRI FERREIRA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 158/159, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa, por deserto.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 33.058,88 (trinta e três mil e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme se vê da sentença proferida às fls. 65/73. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), como se constata à fl. 102.

À época da interposição do recurso de revista (9/7/2004), estava em vigor o Ato TST/GP nº 294/03, que fixava o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. O depósito efetuado pela reclamada, conforme comprovante juntado à fl. 156, montou a R\$ 4.853,63 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Caberia à reclamada, na hipótese, depositar o valor fixado pelo Ato TST/GP nº 294/03 ou complementar o depósito até que atingisse o valor arbitrado à condenação - o que, no caso, não ocorreu.

Resulta, daí, que a reclamada desatendeu aos termos da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como da Súmula nº 128, I, também desta Corte uniformizadora, que consagram a necessidade de novo depósito por ocasião da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.



Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento. Incensurável a decisão agravada, que encontra respaldo na súmula suso mencionada.

Dessa forma, **nego seguimento** ao recurso, por manifestamente improcedente, com arrimo no artigo 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/1998-421-01-40.2

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO : FÁBIO DA CRUZ TELES
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 282/284, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela empresa.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional na oportunidade do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-241/2003-044-02-40.8

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS ALCARAZ GOMES
ADVOGADA : DR. JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADO : SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADA : MASSA FALIDA AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o Juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-032-03-40.2

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR CAMPOS PAIVA
ADVOGADO : DR. JESMAR CÉSAR DA SILVA
AGRAVADA : PADARIA E MERCEARIA CAMILO ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 108/109, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-286/1994-018-01-40.0

AGRAVANTE : ADALBERTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 85/86, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-337/2005-018-10-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : RAQUEL DE PAULA RAMOS E MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 78/81, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada (Raquel de Paula Ramos) - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-563/1998-081-15-40.8

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARCIA APARECIDA CHIOZZINI MARTINS
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O reclamado deixou de promover o traslado da decisão agravada e da sua respectiva certidão de intimação - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser verificado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância superior esteja vinculada ao decidido pelo juízo de origem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos a previsão inserta no inciso III da Instrução Normativa n.º 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator



obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Brito, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166.803/2006-998-01-00.1

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDVERJ
ADVOGADO	: DR. ADILSON SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISAAC ZVEITER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, DE VIGILÂNCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, DE CURSOS DE FORMAÇÃO, E SIMILARES OU CONEXOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. KARLA SIMONE CORRÊA E SILVA

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da com-

petência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Brito, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166.812/2006-998-03-00.5

AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: SERASA S.A.
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON SANTOS MENINI

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo

Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Brito, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166.981/2006-998-02-00.8

AGRAVANTE(S)	: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONCESSO-NÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON
ADVOGADO	: DR. MAURO BIALOWAS

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira inter-

pretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166.987/2006-998-03-00.2

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : DR. JANSON MORAIS VALENTE

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG ADVOGADO : DRA. ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO

AGRAVADO(S) : ARRES DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DRA. JUSSARA ÁLVARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda

constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-166.990/2006-998-03-00.7

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG

ADVOGADO : DR. JANSON MORAIS VALENTE

AGRAVADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO : ARRES DO BRASIL PARTICIPAÇÃO LIMITADA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JUSSARA ÁLVARES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.025/2006-900-02-00.1

AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. WILMA KUMMEL

AGRAVADA(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

**DESPACHO**

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.141/2006-998-02-00.2

AGRAVANTE(S) : CÉSAR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES
 AGRAVADA(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.143/2006-998-02-00.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : FRANCISCO BETTINI
 ADVOGADO : DR. APARECIDO BERENGUEL

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.148/2006-998-02-00.2

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO GUIMARÃES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. AGEMIRO SALMERON

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.158/2006-998-02-00.7

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : IVAN GOMES ARCANJO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NOVAES

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.163/2006-998-02-00.1

AGRAVANTE : GERALDO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBENS HERMANDEZ
 AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.398/2006-900-01-00.5

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE MARCO
 AGRAVADO(S) : JULIO BRUNO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167.445/2006-998-02-00.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADA : ISABEL ROSSETTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ABEL PEDRO RIBEIRO

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166.827/2006-998-02-00.5

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : NICOLAU VEIGA FILHO
 ADVOGADA : DRA. DANIELA BETTI RIBEIRO GONÇALVES

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166.857/2006-998-02-00.9

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINARES
ADVOGADO : DR. HÉDIO GODOY

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166.861/2006-998-02-00.3

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO AGOSTINHO SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO OZÓRIO DIAS

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166881/2006-900-02-00.6

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMPOS SOTTO

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-166.882/2006-998-02-00.2**

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO (S) : DIONÍSIO BOSOLI
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO HAUY

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166.885/2006-998-10-00.9

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES - SINCAB
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES - SINCAB
 ADVOGADA : DRA. DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERAÇÃO DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E OPERAÇÃO DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTEL/PE e OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MND5, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO R. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6.

Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166.955/2006-998-02-00.4

RECORRENTE(S) : UBIRAJARA CARNEIRO UNGARI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito

687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-166.979/2006-998-03-00.8

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SAULO MOREIRA LEITE
RECORRIDA (S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE CARVALHO DE TOLEDO

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito

687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-167.083/2006-998-02-00.5

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA (S) : HIDEMITSU HAYASAKI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6.

Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-167.226/2006-998-02-00.9

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO (S) : DANIEL RODRIGUES FEITOZA
DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a



Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-167.253/2006-998-01-00.8

RECORRENTE(S) : JACINTO IVO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO
 RECORRIDA(S) : CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito

ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-167.277/2006-998-02-00.1

RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : OSMAR DE BARROS
 ADVOGADO : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito

de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (CC 7204/MG, relator Ministro Carlos Britto, publicado no DJU de 9/12/2005). Observe-se, no mesmo diapasão, o seguinte precedente do STF: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" (CC 7430/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, publicado no DJU de 17/4/2007).

Uma vez pacificada a questão pela Corte suprema, incumbe aos demais órgãos do Poder Judiciário dar consequência ao decidido pelo intérprete máximo da Constituição Federal em todos os casos semelhantes.

Do exame dos autos extrai-se que, no presente caso, a Justiça comum proferiu decisão de mérito em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Diante do exposto, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe, a fim de que proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-167.282/2006-998-04-00.5

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO BORSA ANTONELLO
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

O presente processo foi remetido ao Tribunal Superior do Trabalho em razão da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, decorrente da nova redação emprestada ao artigo 114 da Constituição da República, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Verifica-se, entretanto, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a nova competência da Justiça do Trabalho alcança apenas os processos em que não se tenha proferido decisão de mérito até a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional, ou seja, até 31/12/2004. Nesse sentido, a seguinte decisão, emanada da excelsa Corte: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária do segundo-reclamado, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2004-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARINHO SOUTO
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Não há ofensa ao inciso I do art. 8º da Carta Magna, porquanto os sindicatos não dependem de autorização prévia do Estado para se constituírem, e, in casu, documento acostado aos autos, conforme asseverado pela Corte Regional, demonstra que o SINDTRAL já havia conseguido o seu registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST é que enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-120/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IÁRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/1999-070-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOCATILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AILTON BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS NUNES PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2003-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MELO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-280/2002-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARISTÓTELES BISPO MATEUS
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : METÁLICA SANTA IZABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA BERGANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO FORA DOS PEDIDOS DA LIDE. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, in casu, o julgamento fora dos limites da lide em relação à tese da irresponsabilidade do dono da obra, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte.

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA. As premissas delineadas no julgado regional deixam claro que o reclamante atendeu-se como empregado da primeira-reclamada (contratada para realização de um serviço específico não inserido nas atividades normais da RHODIA). O Tribunal Regional entendeu que a RHODIA atuou na condição de dona da obra, tão-somente. Assim, a hipótese encontra-se em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2004-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL CASSIANO SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 191 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter a reapreciação do acórdão regional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2000-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : JAIR BARBOSA RONDON
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que deferira o pagamento de horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Prolatada a decisão recorrida com base no conjunto fático-probatório dos autos, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário reexaminar este acervo fático, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, não se havendo de falar em violação do texto de lei invocado, tampouco em divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/1997-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FONSECA LAGUNA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/1997-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FONSECA LAGUNA
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A certidão de intimação da decisão de negatória do recurso de revista é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-361/2002-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA CANABARRO PISTOIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória, do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/1999-116-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ELIZABETE CÉZAR CLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, pode-se afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - 2º RECLAMADO - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento Desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2005-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MF - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MOREIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2002-108-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FÉMINITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO. Restou consignado pelo acórdão recorrido que a credibilidade dos cartões de ponto juntados aos autos foi elidida pelo teor da prova testemunhal ofertada pela reclamante, pela qual se ratificou a fruição de forma parcial do intervalo destinado ao repouso e alimentação pela empregada. Assim, o julgado recorrido inviabiliza o apelo por estar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/1999-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : VALDIR GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ORLANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, pode-se afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, ao concluir pela presença dos requisitos ensejadores do vínculo de emprego, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação. Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o reexame do conjunto das provas. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PENTA - PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRA SUELY CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ELDER CASTRO COSTA
 ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/1999-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO CARDOSO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/2001-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BIANCHI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, se carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-517/2004-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CLEONICE VIEZZER
 ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
 AGRAVADO(S) : BUCKA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BSC - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura, observa-se que os embargos de declaração opostos pela reclamante traduziram mero inconformismo com o tema meritório, a saber, a circunstância de o contrato de trabalho da exequente com a executada ter se encerrado aproximadamente três anos antes da constituição da empresa agravada, o que, para esta trabalhadora, não configura sucessão de empregadores, pois esta, prevista nos arts. 10 e 448 da CLT, só pode existir em face de contrato de trabalho em vigor. Note-se que não manejou a recorrente o pleito declaratório a fim de sanar a omissão que entendia existir na decisão da Turma Regional, sendo imprópria a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional nesta via recursal. Ressalte-se que apenas na reincidência da lacuna se poderia acenar com a nulidade do julgado e que, não sendo oportunizado ao julgador, nos moldes do art. 535 do CPC, o exame das omissões, não se há de cogitar em negativa de prestação jurisdicional e em ofensa ao dispositivo constitucional invocado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2002-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PRAIA DO PRADO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÓRES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/1999-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
 AGRAVADO(S) : SHEILA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Concluiu o Tribunal Regional que o Instituto de Odontologia é uma extensão da Universidade, com limitação estatutária, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, o Tribunal Regional registrou que a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de que o Instituto era uma sociedade de fato, e que a Universidade não tinha qualquer ingerência administrativa e financeira no IOPUC. Assim, o panorama traçado pela decisão recorrida leva-nos a crer que não emerge do contexto qualquer afronta aos artigos suscitados, uma vez que o decism empendeu análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, no que se refere à controvérsia em comento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-554/1992-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA MARQUETTI
 ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-567/2002-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOGIMA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : AGENOR DIONÍSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA "ON LINE" - SIGILO BANCÁRIO - GARANTIA À LIBERDADE E INTIMIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. Na espécie, para se concluir pela vulneração aos preceitos constitucionais invocados, necessário o exame da legislação pertinente ao próprio processo de execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-568/2005-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 EMBARGADO(A) : ELISABETE DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidencia no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente os motivos pelos quais se considerou o agravo de instrumento intempestivo.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-599/2004-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PORTOCRED S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA ABREU
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
 AGRAVADO(S) : GVI PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA
 ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ PELEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 385/TST. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (ex-OJ nº 161 da SBDI-1 - inserida em 26/3/1999)", o que não ocorreu no presente caso. Mantém-se o despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-665/2006-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MADSON MENDES COSTA
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CATEGORIA PROFISSIONAL E SEU ÓRGÃO SINDICAL - NULIDADE DA CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O decisum a quo declarou a nulidade da conciliação extrajudicial, porque celebrada em comissão na qual o sindicato, que representa a categoria profissional do reclamante, não participou. Incidência dos arts. 625-A e 625-C da CLT. Por essa razão o acordo não produziu a eficácia liberatória desejada pela recorrente. Incólume o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/1997-028-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADA : DRA. MARTA OTONI M. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FÁBIA RIBEIRO SARAIVA
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DELIMITAÇÃO DE VALORES - ART. 897, § 1º, DA CLT.

1 - O Acórdão Regional não conheceu do agravo de petição, uma vez que não foram delimitados os valores impugnados, conforme exige o art. 897, § 1º, da CLT. Portanto, a matéria restou dirimida com base em norma infraconstitucional, não alcançando a seara constitucional.

2 - A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2002-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÁZARO COELHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência dos traslados das peças essenciais necessárias à formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764/2002-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALE-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL. A discussão gira em torno da natureza jurídica do vale-refeição. Com efeito, improcede a insistência da recorrente, em virtude de ter a decisão recorrida esclarecido a respeito do caráter salarial do referido benefício. Portanto, verifica-se que o decisum a quo encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 241 desta Casa, que dispõe, verbis: "SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2000-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JULIO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2001-110-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FÁTIMA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÍRIA FALCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-785/2005-072-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : DURVAL GARMS JÚNIOR (FAZENDA PRIMAVERA)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da unirecorribilidade receber apenas os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado para, acolhendo-os, emprestar-lhes efeito modificativo e, afastando a irregularidade quanto à ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão regional, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TURMA DO TST. PRINCÍPIOS DA UNIRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SEGUIDA. O reclamado opôs embargos de declaração e, em seguida, interpôs agravo regimental, cujos argumentos foram os mesmos contidos nas razões de embargos. Considerando o princípio da unirecorribilidade recursal, recebo apenas os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FEITA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL VÁLIDA. Da análise dos autos, conclui-se que o subscritor do agravo declarou a autenticidade de todas as peças trasladadas, aí incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que afasta a hipótese de irregularidade na formação do instrumento, estando plenamente atendido o art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim, acolho os embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, prosseguir no exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do regional que, após reconhecer a relação empregatícia do reclamante com o 2º reclamado, declarando a responsabilidade subsidiária do 1º reclamado por eventual condenação imposta, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam delimitados os elementos essenciais do contrato de trabalho e para que se prossiga no julgamento da lide, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-785/2005-072-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VALDIR FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCOS APARECIDO BERNARDES
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DURVAL GARMS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da unirecorribilidade, receber apenas os embargos declaratórios interpostos pelo segundo reclamado para, acolhendo-os, emprestar-lhes efeito modificativo e, afastando a irregularidade quanto à ausência de autenticação da certidão de publicação do acórdão regional, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TURMA DO TST. PRINCÍPIOS DA UNIRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SEGUIDA. O segundo reclamado opôs embargos de declaração e, em seguida, interpôs agravo regimental, cujos argumentos foram os mesmos contidos nas razões de embargos. Considerando o princípio da unirecorribilidade, recebo apenas os embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FEITA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL VÁLIDA. Da análise dos autos, conclui-se que o subscritor do agravo, declarou a autenticidade de todas as peças trasladadas, aí incluindo-se a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que afasta a hipótese de irregularidade na formação do instrumento, estando plenamente atendido o art. 897, § 5º, I, da CLT. Assim, acolho os embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, prosseguir no exame do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão do regional que, após reconhecer a relação empregatícia do reclamante com 2º reclamado, declarando a responsabilidade subsidiária do 1º reclamado por eventual condenação imposta ao 2º reclamado, determina o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que sejam delimitados os elementos essenciais do contrato de trabalho e para que se prossiga no julgamento da lide, tem natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato, pois adia o provimento regional definitivo para um segundo momento, não pondo termo ao feito. Incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795/2000-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA CLARICE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO LOPES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal local atesta a validade da transação celebrada, pois importou em concessões e benefícios para ambas as partes. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2001-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JACIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO
AGRAVADO(S) : CONTEMAT - ENGENHARIA E GEOTECNIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O TRT de origem consignou que o reclamante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício, o que elide a sua pretensão. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARNEIRO ENGELBERG
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA. In casu, constata-se que os embargos de declaração opostos pelo Banco possuem caráter protetatório, porquanto visavam à reapreciação de matéria já examinada pela Corte Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2001-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONLAR - CONSTRUTORA LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
AGRAVADO(S) : AMARINO MARQUES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à época própria de incidência da correção monetária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-941/2002-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Logo, conclui-se que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2001-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MERIDIONAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ZULEIMA FRANCISCA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LEAL BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada por estar a decisão regional em sintonia com orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e com base no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, e o agravo restringe-se à necessidade de reforma da decisão denegatória, passando, de imediato, à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-964/2003-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : EVERALDO BERNARDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DE 40% - FGTS - RESPONSABILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/2002-071-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ONOFRE THIBES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DE PARTE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-977/2002-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ELAINE CARMONA SABATER MINIUK
ADVOGADO : DR. IRINEU CHIQUETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PAT - ADESÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de adesão da reclamada ao PAT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-979/2002-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELASA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA CLECY BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SEONILDA SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Considerada a inobservância da norma legal (CLT, art. 830), que exige a autenticação das peças que compõem o processo, in casu, o instrumento de mandato, não há como afastar a irregularidade detectada no recurso de revista, não estando a causídica, nesta hipótese, habilitada a subestabelecer poderes para outros profissionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/1996-053-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TROPICAL SORVETE NATURAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LILIAN CLÁUDIA GALVÃO REBELLO
AGRAVADO(S) : VALDINÉIA FRANCO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DAS PROVA. O entendimento contido na decisão regional encontra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula nº 338, item III, do TST, que preconiza que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-986/2003-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANDERSON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO SOARES
EMBARGADO(A) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os declaratórios foram rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE PASSOS PIRES
ADVOGADO : DR. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade ao obreiro, porque constatado o desenvolvimento de atividades relacionadas no Decreto nº 93.412/86. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 desta Corte, segundo a qual não se admite o recurso de revista interposto às decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/1997-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO MARTINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI
AGRAVADO(S) : EDITORA JUNDIAÍ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, pode-se afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

SALÁRIO "IN NATURA" - A exegese adotada pela Corte regional, com relação ao salário utilidade, está em conformidade com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 367 do TST, verbis: "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/1999-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARLENE DEL NEGRO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO TRABALHISTA - ARQUIVAMENTO. A tese expressa pelo Colegiado de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos termos da Súmula nº 268 do TST. Desta forma, infirma-se a afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e a violação dos arts. 175 do Código Civil de 1916 e 219, § 4º do CPC, desmerecendo o recurso cognição desta Corte, na linha preconizada no art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão recorrida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS. Insubistente a tese da reclamação de não-indicação dos meses em que devidas as diferenças, porque, nos termos da decisão recorrida, o Juízo originário apontou, à guisa de amostragem, os meses em que inexistentes depósitos do FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeita-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.319/1998-030-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAJU
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
AGRAVADO(S) : IVONE DO PRADO GIL
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NULIDADE DA PENHORA

1- O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do embargante, por entender que o imóvel em questão não era impenhorável, uma vez que não é bem de utilidade pública; residência de trabalhador rural; nem é móvel, utensílio ou instrumento necessário ao exercício de alguma profissão.

2- A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.349/2001-057-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO BESTOLD
ADVOGADO : DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso de revista acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC, na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2002-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2000-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIDRARIA RIO MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO M. MARTINS
AGRAVADO(S) : EDIVAL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO M. DO P. PACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2003-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WW 265 CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SILVELENA MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela inexistência do alegado sistema de compensação de jornada, vez que o trabalho em sobrejornada era diário. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.420/2005-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.432/2000-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO PIEDADE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÍCERO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.437/1998-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO FELISBERTO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ZACARIOTTO
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, pode-se afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, cujo seguimento algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

ESTABILIDADE ESPECIAL - EMPREGADO PRESERVADO A SE APOSENTAR. Incólume o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois infere-se do decisum a quo que a convenção coletiva do reclamante prevê a pleiteada estabilidade tão-somente quando o empregado está a dezoito meses da aposentadoria e conta com cinco anos de serviços na empresa. Em que pese o reclamante ter mais de cinco anos de trabalho na empresa, contava, na rescisão contratual, com apenas vinte e sete anos, onze meses e dezessete dias de tempo de serviço, isto é, não preenchia o requisito que exigia estar apenas a dezoito meses da aposentadoria. Em sendo assim, o autor não era detentor de estabilidade especial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.456/1989-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUTH MARIA BAPTISTA HONORÁRIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.504/2005-006-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : RANGEL & FARIAS LTDA.
EMBARGADO(A) : BRUNO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OSTIANO QUITHE DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDEOM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-1.524/1992-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOÃO HERMAN DUARTE SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.537/2005-012-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO NÓBREGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. Só é cabível recurso de revista no procedimento sumaríssimo quando caracterizada ofensa direta a dispositivo da Constituição ou contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.596/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ENILSON EZIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de previsão orçamentária, para fins de concessão de progressão funcional ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.659/1998-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LAURINDO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS - LEGISLAÇÃO FEDERAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados. Decidindo o Tribunal Regional em consonância com esta Orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2004-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : N.LANDIM COMERCIO LTDA. (FARMÁCIA DOS POBRES)
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de dano moral sofrido pelo recorrido, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2000-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA MARINO LONGATO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.727/1998-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste na violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST, sem fazer qualquer menção aos óbices acima elencados. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2006-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TALLE FRANCO GIARETTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante, implica a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2000-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : LOURIVAL AFONSO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SILAS DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. Recurso de revista que aponta violação denunciada, de dispositivo constitucional sem, contudo, fundamentar por quais motivos entende que haveria sua violação não dá ensejo ao provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.832/1997-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDVAR PEDROSA DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS TENÓRIO SAMMUR
AGRAVADO(S) : EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA - - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria objeto de insurgência por meio de embargos de declaração recebeu enfrentamento fundamentado, indicando-se, precisamente, as razões de fato e de direito que concorreram para a formação do convencimento do julgador, esteado no princípio da primazia da realidade. Os embargos de declaração opostos pelos reclamados, na verdade, traduziram mero inconformismo com o tema meritório. Não evidenciada violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista esbarra nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.844/2003-341-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BG NORTE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRV DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.945/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IZAIAS BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO D'AVILA ARANTES
AGRAVADO(S) : XTAL FIBERCORE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO - TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. O adicional de periculosidade não é devido quando a exposição ao agente de risco se dá de forma eventual, considerada a habitual por tempo extremamente reduzido. Incide a Súmula nº 364 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.964/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL NOTURNO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal local atesta que não houve o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias e do adicional noturno. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E NO ADICIONAL NOTURNO. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, portanto integra a base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno. Aplicação da Súmula nº 132, I, e da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.975/2000-511-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.131/1998-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IDALMO NONATO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2000-004-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas conseqüências contratuais, são devidas as verbas decorrentes da rescisão do contato de trabalho sem justo motivo, conforme pleiteado na inicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.187/1990-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELOA NUNES SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE 84,32% - JUROS DE MORA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.188/2000-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA ÁVILA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação com todas as suas conseqüências contratuais, são devidas as verbas decorrentes da rescisão do contato de trabalho sem justo motivo, conforme pleiteado na inicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.230/1997-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA ANDRADE DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SÉRGIO ELIAS LEMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO XAVIER SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Ante a confissão da reclamada da existência do vínculo de emprego, é evidente que havia necessidade de anotação na CTPS do autor, fato este não comprovado pela empregadora, o que ensejou sua condenação a anotar a CTPS do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.404/2004-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLAIRA MADALENA HINZ HANZIR
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ CALIÇO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Verificando-se uma delas, cabível é o seu manejo, a fim de prestar-lhes os esclarecimentos.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.409/1991-007-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : JOSIANE CRISTINA MORATO AMADIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO

I - ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. A decisão regional consigna que o depósito realizado pelo empregador não foi feito para pagamento, e sim para garantir a execução. Além disso, observa que o exequente tem direito de receber seu crédito por inteiro com a incidência dos juros de mora na forma da Lei nº 8.177/91. A matéria debatida, por conseguinte, é de cunho infraconstitucional.

II - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. A admissibilidade do recurso de revista, em agravo de petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.572/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO CAMOLEZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NIVALDO JOSÉ ALVES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida. Não se há de falar, pois, em julgamento extra petita quando o julgador imprime qualificação jurídica aos fatos discutidos nos autos diversa da atribuída pelo autor ou pelo réu, e emite premissas fáticas com amparo no acervo probatório dos autos, utilizando-se do princípio da persuasão racional a ele conferido por força do art. 131 do CPC.

RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional concluiu que não existiu relação de emprego entre as partes. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento do arcabouço fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.591/1999-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO(S) : GERALDO DE CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.678/2003-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE LA LUNA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADELANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado pelo decisor a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.865/2001-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO DE ALMEIDA CAMELO
ADVOGADO : DR. AHMED ALI EL KADRI
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 364, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.400/1997-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WILSON EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Hipótese na qual o direito à integração no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante das parcelas de natureza salarial percebidas no momento da rescisão do contrato encontra-se expressamente assegurado em norma coletiva, apontada como fundamento pelo Tribunal Regional. Inespecificidade dos paradigmas oferecidos como divergentes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.412/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AILTON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, VEZ QUE NÃO COMPROVADO O DEPÓSITO PELA CEF NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. RECURSO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO. A questão processual relativa a pertinência jurídica da extinção do feito sem julgamento de mérito, tese, não foi objeto de análise pela instância a quo. Não se discutiu, em síntese, do interesse processual da reclamada em prosseguir na busca da sentença de mérito diante dos elementos dos autos. Assim, a alusão aos arts. 267, inciso IV e 283 do Código de Processo Civil soa vazia, pois pertine, nessa altura, muito mais ao interesse do autor. Recurso de índole extraordinária enseja o prequestionamento da questão jurídica para empolgar o exame da Corte ad quem. Incidência da Súmula 297, inciso I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.999/2001-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENA LUZ COSTA NICOLAZZI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.869/1999-012-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA CEZIMBRA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional não enquadró o reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, porque constatado pela prova testemunhal, que não detinha poderes de mando e gestão no desempenho de suas atividades normais na empresa, tanto mais por ter que se reportar, na hipótese das ausências decorrentes de viagens, ao gerente geral. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST para a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.907/2002-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : HILÁRIA ATAMANCZUKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.927/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANESSA GAMBOA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ESTAGIÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão regional declarou restar evidente que a reclamada se utilizava de estagiários como mão-de-obra barata, pois o preposto afirmou que a reclamada tinha cerca de 500 estagiários para um total de 600 ou 700 funcionários, o que demonstra, claramente, a desvirtuação da finalidade do estágio caracterizando relação de emprego.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.062/2001-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVONE BRUSTRING DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

PAGAMENTO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL. A jurisprudência desta Corte Superior firmouse no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas previstas no art. 477, § 8º, e a dobra salarial, do art. 467, ambos da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.354/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA RAMOS NANTES DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - DESÍDIA - DESCABIMENTO. O Tribunal Regional, ao concluir pela ausência dos requisitos ensejadores da dispensa por justa causa, o fez amparado na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação. Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o reexame do conjunto das provas. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.202/1998-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEONILDE COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.118/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - CBE
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : STEFAN KLAUS LINS E SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Incide, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial de nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68.355/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO. A Corte Regional concluiu pela ausência de desvio de função, sopesando o testemunho do próprio reclamante, que admitiu exercer funções aquém das desenvolvidas pelos Supervisores de Tração, sendo a estes subordinado. Observou a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afastando, assim, a possibilidade de violação de preceito de lei. Incólumes os artigos suscitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.824/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Esta Corte tem entendimento que, a teor do que dispõe o art. 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Dessa forma, ultrapassada a data do reajuste salarial da categoria, não faz jus o reclamante à indenização adicional requerida (Súmula nº 182 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.411/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : LEANDRO PIFFER
ADVOGADA : DRA. JÁNY DAVINA RAMOS TOIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO. Trata-se de decisão que se encontra em harmonia com o entendimento jurisprudencial adotado no TST, no sentido de que a data de saída a ser anotada na CTPS é a do término do aviso prévio, ainda que indenizado, conforme jurisprudência pacificadora da matéria - Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Logo, o recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.615/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON EMÍDIO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA CUJO ENTENDIMENTO É NO SENTIDO DE QUE A PRETENSÃO DO RECORRENTE É O REEXAME DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE FATOS E PROVAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.723/2003-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. GENTIL AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : CARMEM OLIVEIRA PENA
ADVOGADO : DR. ESCLEPIADES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deve o agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor legalmente estipulado para o aludido apelo extraordinário, ou valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, atinja o valor da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.314/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ORLANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.324/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA DE QUADROS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : A CIARCORP - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.341/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO(S) : LUIZ RAMON KELLER
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALDANER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decisor recorrido proclamou a desconsideração das FIPs, em decorrência de sua impugnação levada a efeito pelo reclamante, por meio da convincente prova testemunhal trazida para colação. Verifica-se que o entendimento pefilhado pela Corte Regional coaduna-se à exegese insita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista se inviabiliza a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.595/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S) : TELMO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÍCERO DEUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo sido deferidas ao reclamante, em sede de recurso ordinário, as diferenças salariais postuladas a título de equiparação, mediante aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 6 do TST, tendo em vista a circunstância de a reclamada não ter produzido prova de que equiparando e paradigma, apesar de exercerem a mesma atividade, não fariam jus à paga de igual salário, a orientação que emana da Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame das razões recursais deduzidas em sentido contrário.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.295/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SALVADOR MARTINES
ADVOGADA : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI
AGRAVADO(S) : SECOMEX SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.088/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARDELINO ESQUIAVAM
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
AGRAVADO(S) : PINHEIRO SERVIÇOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCIR VICARI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLANALTO
ADVOGADA : DRA. IVETE DIETER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - PARCELAMENTO - CLÁUSULA PENAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, hipótese que não ocorreu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-70/2005-611-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO ROBERTO CARNIEL RECK
ADVOGADO : DR. ADAIR PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGROESTE SEMENTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o

intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO GAMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF

PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS E IMPAS. Incabível recurso de revista interposto à decisão proferida na fase de execução, com amparo em ofensa a dispositivo infraconstitucional e dissenso pretoriano. Por outro lado, se o Regional não adotou tese a respeito das matérias contidas nos artigos 40, 195 e 114, § 3º, da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da interposição de embargos de declaração, é incidente o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118/2005-106-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA CÁTIA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121/2005-106-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS DE FREITAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inconstitucionalidade do Art. 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos" dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a

condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% e a anotação na CTPS e dar-lhe provimento quanto ao tema "Honorários Advocatícios", para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-128/2005-106-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : IZABEL MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-133/1998-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS BORSATTO PINTO
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
RECORRIDO(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procurador do recorrente o nome do Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior. A seguir, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempetividade dos primeiros embargos de declaração interpostos e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que



os aprecie, como entender de direito. Fica prejudicada análise da questão de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA RECURSAL. INSS. PRAZO EM DOBRO. Sendo o INSS beneficiário do prazo em dobro para recorrer (art. 188 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 9.469/97 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69), e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, o recorrente faz jus ao prazo de 10 (dez) dias para sua oposição, e não, 5 (cinco), como entendido pelo Tribunal "a quo". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-161/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRAGA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-219/2006-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : FREDSON DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 467 da CLT. Violação de dispositivo legal não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-274/2004-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-294/2004-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANS RAW TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE OLIVEIRA LEITE
RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DOS INTERVALOS DESTINADOS A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos destinados a repouso e alimentação, não usufruídos, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-316/2006-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CRUZEIRO DO SUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA
RECORRIDO(S) : LÁSARA VALÉRIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2006-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR : DR. THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRIDO(S) : TELMÁRIO JOSÉ BUNGENSTAB
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Município ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-324/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEONAN DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do salário vencido de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-333/2005-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIA FERREIRA ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Mudança de Regime Jurídico - Celetista - Estatutário - Configuração - Ausência de Publicação da Lei - Inexistência de Imprensa Oficial no Local". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Ausência de Assistência Sindical", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTATUTÁRIO - CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LEI - INEXISTÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL NO LOCAL. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, diante dos fundamentos expostos no acórdão recorrido. Os autos transcritos mostram-se inidôneos e inespecíficos ao cotejo de teses, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296, I, desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2006-531-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : TONDO EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA ROCHA PAESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-411/2004-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : IRANILDO DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO : DR. NELSON SAPHA KIZEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473/2006-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CONCEIÇÃO DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNA MARCHIONE DIAS CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PAGAMENTO INTEGRAL - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ART. 896, § 6º, DA CLT. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-506/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRISCILA CRISTINA XONI
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO
RECORRIDO(S) : SCHEME CONSULTORIA E ASSESSORIA
ADVOGADO : DR. NORBERTO DOMATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-561/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, para estarem aptos a demonstrar divergência jurisprudencial, devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, "a", do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567/2005-151-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

PROCURADOR : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NILTON DA COSTA PICANSO
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema prescricional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-574/2004-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLEUNICE MARIA TORELLI
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS
ADVOGADO : DR. ANDERSON GARCIA KATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O litigante, favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Este é o teor do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664/2003-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOLANGE ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-713/2005-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : KEIDY CRISTIANE DINIZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

PROCESSO : RR-726/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DR. VANESSA RIBEIRO MONTE
RECORRIDO(S) : ELIVANE FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS da autora por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-727/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : JÚLIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MALENA PAES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incompetência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de mandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750/2005-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JORGE MIGUEL CURY
ADVOGADO : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.



PROCESSO : RR-760/2005-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGHIROLI BECK
RECORRIDO(S) : LIMPADORA SANTO AUGUSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIMAR PAULO CRESCENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO - EMPRESA NÃO ASSOCIADA - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DE ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - INVIABILIDADE DO REEXAME DA DECISÃO MEDIANTE RECURSO DE REVISTA - PREVISÃO EXPRESSA DO § 4º DO ART. 896 DA CLT. Hipótese na qual se aplicou à espécie, na origem, entendimento consagrado pela jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora - notadamente no sentido de que as contribuições assistenciais patronais em favor das entidades sindicais de classe não são devidas por empresas a elas não associadas, independentemente de terem sido fixadas mediante cláusulas coletivas. O direito constitucionalmente assegurado de liberdade associativa sobrepõe-se, no caso vertente, ao de as categorias pactuarem livremente condições de trabalho - direito, aliás, que não pode ultrapassar o limite da constitucionalidade e legalidade do conteúdo das normas que por autocomposição se instituem. Inviabilidade do reexame da matéria mediante recurso de revista, ante o que prevê expressamente o § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813/2005-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto pelo artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso de revista conhecido e provido para que a contribuição previdenciária incida sobre o valor acordado a título de intervalos intrajornada.

PROCESSO : RR-821/2005-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDNA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Escada a responder subsidiariamente pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Tendo a decisão recorrida sido proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, não enseja à administração pública a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos da autora, evidencia-se a contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-869/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SALGADO PESSOA
RECORRIDO(S) : SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. Não se há de falar em ofensa direta ao art. 1º da Lei nº 6.539/78, pois

a presente ação foi distribuída na 5ª Vara do Trabalho de Santos, que integra a região da grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos daquela lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NEIDE PEREIRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.025/2003-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FÉLIX GOMES MADEIS
ADVOGADO : DR. CÉLIO SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma em que postulado na exordial. Juros e correção monetária na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.066/2002-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO À LIDE - COOPERATIVA. Da realidade fática estabelecida entre as partes o Tribunal Regional extraiu que restaram caracterizadas a pessoalidade e a subordinação na prestação dos serviços da reclamante, nos moldes do que estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando, dessa forma, a hipótese de trabalho cooperado prevista no art. 442, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista vê-se obstado pela Súmula nº 126 do TST, à medida que se afigura imprescindível a revisão do conjunto probatório contido nos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.099/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HELENO ALVES DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que o pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-1.117/2005-015-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 467 da CLT. Violação de dispositivo legal não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 9.494/97. O cabimento de recurso de revista pressupõe tenha sido adotada, explicitamente, na decisão recorrida, tese a respeito da matéria nele articulada, implicando a ausência de prequestionamento, inarredavelmente, o não-conhecimento desse apelo. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PARENTES BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS da autora por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.198/2005-002-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INALDO JOSÉ MENEZES
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TRILLHUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, tomadora dos serviços, seja reincorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-2.737/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.765/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, e ao pagamento de diferença pela redução salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.799/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
 RECORRIDO(S) : MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOULART DA SILVA
 RECORRIDO(S) : EVA REGINA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRA BORGES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDEVIDUATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-2.859/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ABELARDO MACIEL DE JESUS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho,

por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.059/2005-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : FRANKLIM LIMA BATISTA
 ADVOGADO : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A sugestão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional não encontra guarida quando se verifica inexistir omissão do julgado na apreciação de temas indicados, pois aquele analisa especificamente os questionamentos sobre a ausência de concurso público e a violação do princípio da legalidade.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Diante da inexistência de reconhecimento de vínculo laboral do reclamante diretamente com o ente público, pois a decisão recorrida apenas estabeleceu a responsabilidade subsidiária desse, inviável se cogitar de nulidade de contratação por ausência de concurso público.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.273/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CLEOMAR DE ABREU BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.668/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CLEUDE SOBRAL DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.984/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA ANICETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.024/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : SIMONE GONÇALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.517/2005-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : LIONAL BANEL DA LOMBA
 ADVOGADO : DR. CLÉCIO ALMEIDA VIANA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM
 ADVOGADO : DR. FLAVIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A peça recursal acostada aos autos é inócua, tendo em vista que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Da mesma forma a dispensabilidade de apresentação de procuração, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, não se aplica à hipótese vertente, onde o causídico não guarda a titularidade de Procurador do Município.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.879/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELISABETH DE OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho,

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PERTINÊNCIA. Evidencia-se o alegado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista interposto pelo reclamante, conforme especificado no artigo 897-A, 'in fine', da CLT. Embargos de declaração providos com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, em face da sua intempestividade, porque interposto prematuramente.

PROCESSO : RR-576.207/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à estabilidade provisória e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. A recorrente sustenta que os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, na medida que a reclamante não provou seu estado de miserabilidade, tendo em vista que a declaração constante da inicial é insuficiente para o preenchimento do requisito da insuficiência econômica. No entanto, verifica-se que o Regional não solucionou a controvérsia pelo prisma da declaração de pobreza constante da petição inicial, limitando-se a consignar que os requisitos legais para fazer jus aos honorários haviam sido preenchidos. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Ademais, as alegações da recorrente encontram óbice na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-588.080/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : REINALDO BUONO
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presente embargos declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FIPs. INVARIABILIDADE DE ANOTAÇÕES. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-625.336/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRINA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RELATIVA A PEDIDO FORMULADO EM CARÁTER SUCESSIVO. Diante do reconhecimento da impossibilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens previstas em norma coletiva, válido o provimento dos embargos de declaração, para se esclarecer que restam excluídas da condenação todas as parcelas pleiteadas e deferidas com base nas normas coletivas, cabendo, no entanto, o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento na apreciação do pedido sucessivo de promoções trienais, com base no Plano de Cargos e Salários da reclamada, não cabendo suscitar-se de trânsito em julgado de tema que sequer foi apreciado pelas instâncias ordinárias em face da sua prejudicialidade.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-628.901/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO J. P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tema "cerceamento de defesa - multa", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 20% sobre o valor do débito em execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. Caracteriza cerceamento de defesa a imposição de multa à parte, ao fundamento de ser impropriedade o agravo de petição, porquanto a sua interposição, por si só, não configura ato atentatório à dignidade da Justiça ou, ainda, que o executado tenha resistido maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, pois se trata de instituto processual à disposição da parte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-629.692/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA COSTA SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às "DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV", por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças pela conversão da primeira parcela do 13º em URV, e em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais declaram isentas os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. A questão atinente à conversão, em URV's, da parcela do 13º salário antecipada antes da edição da Lei nº 8.880/94, já não comporta discussões no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento cristalizado na OJ 187 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1. Entendimento contrário ofende o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-653.033/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELI DEVOTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARRUDA BELTRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. INTEMPESTIVIDADE. A revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, na medida em que foi interposta quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 6º da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. 1. JUROS DE MORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos de precedentes da SBDI-1 envolvendo o ora recorrente, a diretriz da Súmula nº 304 do TST é inaplicável na hipótese dos autos, em que foi reconhecida a sucessão trabalhista, não se justificando a exclusão dos juros de mora, na medida em que o sucessor responde pelas obrigações do sucedido. Recurso de revista não conhecido. 2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1 do TST, a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Logo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" não merece reforma, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Mesmo que assim não fosse, na hipótese dos autos, ficou caracterizada a sucessão trabalhista, incidindo, assim, a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. APLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 330 DO TST. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE SUPERIOR. O recorrente, com fundamento em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustenta que a quitação tem eficácia liberatória, não podendo, assim, o trabalhador, vir a Juízo discutir diferenças sobre o valor recebido, pois está configurado o ato jurídico perfeito. Entretanto, não obstante o Regional tenha concluído pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face de a rescisão ter sido homologada no Ministério do Trabalho, não consignou se as parcelas pleiteadas na presente reclamatória trabalhista e deferidas foram, ou não, objeto de quitação no referido termo, nada registrando acerca da existência, ou não, de ressalvas. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo como dividir contrariedade a verbete sumulado em torno de questão de prova. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-654.202/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO OLBRICH
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - IMPROPRIEDADE - RAZÕES VOLTADAS A QUESTIONAR A ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA QUAL O RECURSO DE REVISTA PATRONAL FOI CONHECIDO - ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO PARADIGMA NOS AUTOS - CORREÇÃO. Hipótese na qual o acórdão proferido pela Turma efetivamente apresenta erro material na indicação das folhas em que localizado o paradigma com fundamento no qual o recurso de revista patronal foi conhecido, na forma do que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT. A verificação da imperfeição referida no julgado impede que a oposição dos presentes embargos de declaração seja considerada protelatória e resulte na imposição da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC ao reclamante, já que, no mais, suas alegações são tendentes a questionar a especificidade da divergência e revelam, portanto, o manejo inadequado do instrumento processual, a que se confere conteúdo nitidamente impugnatório e, como tal, incompatível com as estritas previsões do art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-666.859/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA NEVES LYRIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO - CRITÉRIOS DE RETENÇÃO. Pelo fato de não se divisar no recurso de revista do reclamado, que restou não conhecido na primeira assentada, a indicação das violações dos dispositivos legais e constitucionais (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91; 46 da Lei nº 8.541/92 e 5º, inciso II, da Constituição da República) e, tampouco, a pretendida dissonância da decisão regional com os termos da Súmula nº 368 do TST, inexistente qualquer lacuna jurisdicional no julgamento do recurso de revista do reclamado. Assim, se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-701.009/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EDIVA GLAUCIA PEREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Município reclamado.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - MANIFESTAÇÃO DE INSURGÊNCIA QUANTO A TEMA COMUM - ANÁLISE CONJUNTA

CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - ART. 896, § 4º, DA CLT. Na linha do entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho com a edição da Súmula nº 363, é nula a contratação de trabalho sem observância do requisito estabelecido no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Ao profissional que presta serviços em tais condições só se reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em instância ordinária revela consonância com tal posicionamento, a reforma do julgado mediante recurso de revista encontra óbice na previsão expressa do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.188/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLIO CAPUANI
ADVOGADO : DR. OSCAR J. HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Dano Moral", "Justa Causa - Desídia - Configuração", "Horas Extraordinárias - Cargo de Confiança - Art. 224, § 2º, da CLT", "Gratificação Semestral - Habitualidade - Integração", "Férias", "Abono Assiduidade - Inovação Recursal", "Integração das Comissões" e "Dano Moral - Configuração". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Apuração e Incidência Sobre Juros de Mora", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para estabelecer



que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora. Vencido o Exmo. Ministro Alberto Bresciani.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. É entendimento firmado por esta Corte Superior, mediante a Súmula nº 392, que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - HABILIDADE - INTEGRAÇÃO.** O julgado regional deixa claro não se tratar de gratificação semestral, mas, na verdade, de gratificação mensal e habitual, de caráter salarial, que se incorpora definitivamente ao contrato. Fixadas tais premissas, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir da forma pleiteada seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO.** O acórdão regional concluiu pela comprovação do dano moral sofrido. A fundamentação exarada pela Corte a quo envolve elementos fáticos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA.** O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-708.574/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA BERNARDETE DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Pelo fato de se divisar, na análise do recurso de revista do reclamado, a apreciação pormenorizada dos temas que se vinculavam ao pedido de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdiccional, assim como constar expressa fundamentação que ensejou o acolhimento parcial daquela nulidade, inexistente qualquer lacuna jurisdiccional no julgamento do recurso de revista do reclamado. Assim, se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-718.304/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADÃO AMARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pedido de diferenças salariais oriundas do Plano Verão (URP de fevereiro/89 de 26,05%), ficando prejudicado o recurso de revista da Itaipu Binacional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PLANO VERÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 59 da SBDI-1, firmou entendimento de que não há direito adquirido quanto às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL. Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-756.465/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : DIRCEU ACACIO FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à tempestividade do recurso ordinário patronal, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, e também relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 e ao precedente nº 02 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade, afastando a intempestividade do recurso ordinário patronal e determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal Regional proceda ao seu julgamento, como entender de direito, e quanto ao adicional de insalubridade, para eximir a recorrente do pagamento das diferenças decorrentes do cálculo respectivo sobre a remuneração do reclamante.

EMENTA: NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DECLARADA POR APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM PRAZO SUPERIOR ÀS 48 HORAS DE QUE TRATA O VERBETE SUMULAR. Hipótese na qual a declaração de intempestividade do recurso ordinário patronal foi mantida, em sede de embargos declaratórios, a despeito de a embargante haver comprovado, na oportunidade, mediante a juntada do SEED autenticado, sua interposição nos oito dias imediatamente subsequentes ao recebimento da notificação de publicação da sentença. Ao justificar sua decisão, o Tribunal de origem invocou o entendimento expresso na Súmula nº 16 da jurisprudência desta Corte para afirmar que o encargo de comprovar o recebimento da notificação em prazo superior a 48 horas incumbe à parte recorrente, que dele deve desincumbir-se no próprio momento de interposição do recurso. Ocorre que, na hipótese, ao tempo do exame de tal requisito extrínseco, o próprio juízo admite que o SEED não havia sido localizado pela secretaria da Vara de origem. Em circunstâncias que tais, admite-se ter sido violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, inviabilizando-se o direito de defesa da parte.

Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ART. 192 DA CLT RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante edição da Súmula nº 228 e do precedente nº 02 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.633/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY LUIS SAUT
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CORDEIRO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição Quinquenal - Marco para Contagem", "Ajuda-Alimentação - Integração", "Horas Extraordinárias" e "Diferenças Salariais". Prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO PARA CONTAGEM. A decisão regional, no sentido de que a prescrição quinquenal tem contagem retroativa a partir da data do ajuizamento da ação, está em consonância com a Súmula nº 308, I, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Tratando-se de ajuda-alimentação paga com base em norma coletiva que prevê a natureza indenizatória da parcela e em decorrência do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a decisão recorrida, no sentido de indeferir a integração da parcela, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 123 e 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.741/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVENCO CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONFIGURAÇÃO QUE NÃO SE POSITIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O FIM DE OSTENSIVAMENTE QUESTIONAR O ACERTO DA DECISÃO REGIONAL. Hipótese na qual a segunda-reclamada foi solidariamente condenada ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do autor, em face de sua incontroversa condição de empregadora principal da obra na qual prestou serviços e da previsão expressa do art. 455 da CLT. Tendo sido os embargos de declaração patronais opostos com o fito de apontar o proferimento de decisão extra petita conseqüente de a inicial deduzir pedido de condenação subsidiária e não solidária, bem como insistir na inaplicabilidade do art. 455 da CLT à hipótese, positiva-se a desvirtuação do instrumento processual, ao qual se confere conteúdo impugnatório incompatível com o disposto no art. 535 do CPC. Sendo assim, a circunstância de o Tribunal haver negado provimento aos embargos declaratórios não pode consubstanciar negativa de prestação jurisdiccional, pois toda a matéria ali veiculada já havia sido enfrentada e fundamentadamente decidida pelo Órgão julgador.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770.234/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : AGNALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que estas constem do recibo. O mesmo se diga relativamente às parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho que deveriam ter sido satisfeitas durante a sua vigência: se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de a rescisão contratual ter sido homologada com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, ainda que não tenha sido aposta nenhuma ressalva no termo respectivo. Para tanto, é indispensável que a decisão regional registre o exame particularizado de cada parcela constante do recibo rescisório, sem o que não se dispõe de elementos, em sede extraordinária, para aferir o alcance da quitação cujo reconhecimento se pretende. Na hipótese em exame, tal avaliação não foi feita, na origem, de maneira que não há como aplicar à espécie o entendimento consubstanciado no caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-779.828/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CIRAN FAGUNDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CIRAN FAGUNDES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sanando-se a omissão no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INAPLICABILIDADE. A pretensão do recorrido de condenação do reclamado ao pagamento de indenização, nos termos do caput do art. 18 do CPC, por litigância de má-fé, deve partir da existência de um elemento subjetivo que demonstre o intuito desleal e malicioso da parte dado o modo temerário de agir, que não ficou evidenciado nos autos.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-803.602/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
EMBARGADO(A) : DAVID DE FREITAS ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Pelo fato de não se divisar na análise do recurso de revista da reclamada a indicação pormenorizada das lacunas que vicariam de nulidade o julgado regional por negativa de prestação jurisdiccional, assim como o simples aspecto de constar das razões daquele recurso apenas quais matérias teriam sua apreciação desprestigiada não alavancavam o pleito anulatório, por exatamente dali não se inferir onde residiriam as omissões do julgador. Assim, a ausência da devida fundamentação ensejou o desacolhimento daquela nulidade. Dessa forma, se o acórdão, ora embargado, não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2/2007-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CEZAR RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não tratando o reclamante, nas razões do recurso de revista, de indicar contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa direta à dispositivo da Constituição, nos moldes da orientação contida no § 6º, do artigo 896, da CLT, inviabiliza-se o processamento do apelo, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8/2003-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARLENE NASCIMENTO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8/2004-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PAULO LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
 AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. A falta de oportunidade para a manifestação do agravante sobre o cálculo das horas extraordinárias realizado pela Contadoria Judicial não configura cerceamento de defesa, pois não se trata de prova pericial ou produzida pela parte contrária, e sim de simples exame contábil dos controles de jornada ordenado pelo magistrado com poderes para tanto.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-COMPROVAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que não houve trabalho extraordinário sem a devida remuneração ou compensação, e sendo inviável a equiparação salarial com o paradigma incumbido de função diversa. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-10/2007-138-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
 AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da mácula jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-10/2007-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINHO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO
 EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-11/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : OZIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento em caso de provimento do agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO VIEIRA GALDINO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2005-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁVIO VALENÇA FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
 ADVOGADO : DR. ERNANI PAULO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DELTA PRIME NORDESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/1989-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisum a quo registrou que a condenação do recorrido limitava-se aos títulos contratuais devidos no transcorrer do lapso considerado de estabilidade. Verifica-se que não há menção qualquer à reeleição futura, não havendo como se concluir por violação da coisa julgada. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23/2005-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON BORGES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOCELINO LOPES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES - CONSATEL
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a agravante limita-se a discorrer digressões doutrinárias relativas à natureza jurídica dos recursos, não atacando os fundamentos espostos na decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28/2001-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BERTOLOTTI PRADO
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48/2006-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. GERSON FERNANDES AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MIRIAN MISSANDRA DE ALCÂNTARA DUTRA
 AGRAVADO(S) : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSDB DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação do presente processo para que conste, também, como agravada MIRIAN MISSANDRA DE ALCÂNTARA DUTRA, e não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não trasladou todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, por exemplo, o acórdão recorrido, sua certidão de intimação, o recurso de revista e o despacho agravado, tornando-se impossível a compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2003-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA SIGRIST
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-58/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 EMBARGADO(A) : APARECIDA MARIA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO RUA NAVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-62/2002-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA RAMOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do recurso quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-65/2005-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUERA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSENTE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Ausência de traslado da cópia da guia DARF, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-67/1999-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MRS. LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ANTENOR DA MATA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MRS LOGÍSTICA S.A. - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - SUCESSÃO DE EMPRESAS - AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. O cabimento de recurso de revista em fase de execução está adstrito à demonstração de ofensa ao texto constitucional, na forma do § 2º, do art. 896 da CLT, sendo inservíveis os arestos paradigmas colacionados nas razões do apelo revisional. Por outro lado, o Tribunal a quo não dirimiu a controvérsia sob o prisma do texto constitucional, nem emitiu nenhum pronunciamento acerca da suposta ofensa ao princípio constitucional da legalidade, inscrito no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, limitando-se a interpretar a legislação infraconstitucional e a aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-195-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SOL DASLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEUDSON SANTOS ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NÉLSON ALVES BATISTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 AGRAVADO(S) : GEDIEL ALVES MARCONDES
 ADVOGADO : DR. LAWRENCE MENDES DAMÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR RESERVA DE PLENÁRIO. Matéria não ventilada no recurso ordinário da reclamada, tendo sido abordada somente em seus embargos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297 do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 3. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que, ao se condenar o tomador de serviços, subsidiariamente, responde ele pelo valor total devido ao reclamante, inclusive em relação às multas que incidirem sobre a condenação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75/2004-431-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDMILSON LEMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária de autarquia, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo o qual: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO GUIMARÃES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMANDO DE JESUS MORENO
 ADVOGADO : DR. SUELI FERREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-77/1999-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES SUR S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
 AGRAVADO(S) : LUIZ VALENTIN OSS
 ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O provimento do agravo de instrumento torna-se inviável quando a decisão agravada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 285, pois estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado pelo Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-80/2003-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDINO DE MATTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não resta evidenciada a presença do alegado julgamento extra petita, uma vez que o juiz, quanto à responsabilidade subsidiária da ré, decidiu dentro dos limites do pedido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com a jurisprudência pacificada desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2001-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HELENO ALFREDO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCI CORREIA DA COSTA BARROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SERMAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional proferiu decisão fundamentada, asseverando que não houve prejuízo aos ora agravantes com a falta de intimação dos embargos de declaração, uma vez que os exequentes puderam exercer o contraditório e a ampla defesa em agravo de petição.

COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - POSSUIDOR DE BOA-FÉ - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2002-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
 AGRAVADO(S) : ROBERVAL CLÉCIO FERREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/1997-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIU - CBL
 ADVOGADO : DR. GISELLE CHRISTINA NEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. A constituição de novos representantes legais, sem ressalva de poderes aos antigos procuradores, configura a revogação tácita do mandato anterior. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/1997-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : ELIANE FABRÍCIO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "Acordo Coletivo 1992/1993". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema referente, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "ACORDO COLETIVO 1992/1993" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir os argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com base no art. 896, "b", da CLT, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, sequer fazer menção ao óbice elencado no referido dispositivo. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto ao tema "Acordo Coletivo 1992/1993".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/1997-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Conforme ficou consignado no acórdão regional, a Portaria GP-11/98, publicada anteriormente à prolação da sentença, estabeleceu as regras para o procedimento de notificações e intimações dos atos processuais, cabendo, assim, à parte a responsabilidade de observar tais determinações para fazer valer seu direito. O Tribunal Regional utilizou-se das disposições que regem a matéria, atendendo a todos os princípios garantidores da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição; assim sendo, não resta evidenciada a alegada violação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-143/2005-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MORAES ROSA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. O decisum recorrido proclamou a descon sideração dos registros de jornada consignados nos autos, uma vez que a prova testemunhal foi enfática ao asseverar que os horários ali declinados não refletiam a real jornada de trabalho exercida pelo empregado, ora porque parte deles não consignava nenhum registro de horário, ora porque demonstravam registro de horário invariável da jornada de trabalho, tendo sido destituídos de seu valor probante, por meio dos depoimentos testemunhais trazidos para colação. O entendimento perfilhado pela Corte Regional coaduna-se com a exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST. A revista encontra óbice no teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2005-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME LUIZ JIRCIK ARRUDA MENDES RIBEIRO LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento." Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIME SÉRGIO PITKOWSKY

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. SÔNIA BEATRIZ MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRODUÇÃO DE PROVA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. O acórdão regional consignou que outros elementos dos autos transmitiram convicção suficiente para formar o convencimento do julgador e que as provas requeridas não influenciariam na conclusão já sedimentada, ensejando, a partir daí, a inutilidade delas. É cediço que pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, este tem liberdade para apreciar a prova, desde que observe os fatos e circunstâncias dos autos e fundamente sua decisão, o que restou plenamente atendido. Incidência do art. 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-156/2001-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVALDO ULINSKI
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIVINO APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 90, I e II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-162/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JUAN EVANGELISTA ALBORNOZ HERRERA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : HRD INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do reclamante, abordou todos os aspectos listados no apelo obreiro. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-163/2007-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOILDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DENTRO DO PRAZO RECORRENTE. Por ocasião da interposição do recurso de revista a recorrente não demonstrou a quitação das custas, na forma exigida pelo art. 789, § 1º, da CLT. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade do recurso, por deserção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-165/2001-655-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAQUEL SIMONE LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREVALÊNCIA - APLICABILIDADE. As cláusulas firmadas mediante o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre as cláusulas da convenção coletiva tendo em vista que foram pactuadas posteriormente a esta última, devendo, pois, ser respeitado o princípio da autonomia coletiva privada. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Violação do art. 620 da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2004-022-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RONILDO DE JESUS LEÔNIDAS
ADVOGADO : DR. EUNICE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIGOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-173/1999-012-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GABRIELA DISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALDO MARTINS SAMINÉZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO REIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-181/2005-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLA MATSUDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - ÔNUS DA PROVA. Não se afirmam violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que a decisão regional pautou-se em ampla prova testemunhal, de ambas as partes, que corroborou a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2002-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : CHESMAN BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-193/2007-012-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, litteris: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-196/2005-020-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : AUACIONÊA DA SILVEIRA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Preliminarmente, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O prazo para a interposição do recurso findou em 17/10/2006 (terça-feira), e o agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 25/10/2006, fora, portando do prazo legal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2006-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOEL JUSTINO BARROS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional reformou a sentença e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a reclamada no pólo passivo da ação, ao entendimento de que a SP-TRANS responde pelas culpas in eligendo e in vigilando nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. No entanto, a reclamada indicou ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, 30, V, 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, que não restaram violados. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-204/2004-416-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA JUNGES ZANI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LIMA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 63,42 (sessenta e três reais e quarenta e dois centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-207/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MARCOS VINÍCIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-210/2003-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GELSON LUIZ ZAMPROGNA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre os motivos pelos quais o Regional valorou a prova testemunhal em detrimento da documental, não há que falar em omissão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-214/2006-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SHIRLEY SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES MARTINS
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. Recurso de revista que não merece conhecimento por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigável o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ DE MACÊDO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-221/2003-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NESTOR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O provimento do agravo de instrumento torna-se inviável quando a decisão agravada encontra-se moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 285, pois, estando ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista,

não se há de falar em violação de dispositivo de lei ou da Carta Magna, uma vez que efetivamente ausente nos autos subsídio suficiente para atestar a tempestividade do recurso de revista denegado.

Os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista independentemente do exame prévio efetuado do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. A mera remissão à tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2004-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. A matéria relativa à sucessão da RFFSA pela Ferrovia Centro Atlântica já se encontra pacificada nesta Corte, consoante entendimento refletido na OJ nº 225 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS EM RAZÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não havendo, anteriormente, nenhuma discussão e, conseqüentemente, emissão de tese jurídica acerca da data de desligamento dos trabalhadores para efeito de prescrição, tem-se por não prequestionada a matéria, nos termos da Súmula nº 297/TST. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-229/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões e obscuridades aventadas pela parte, uma vez que ficou patente a responsabilidade pela quitação das penalidades a cargo do ente federal tão-somente em caso da inércia da empresa contratada na efetivação das aludidas verbas.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-250/2005-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : REFAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEONARDO FILHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Tanto as razões recursais quanto a petição de apresentação do agravo de instrumento não foram devidamente subscritas pelo patrono da parte, logo, o apelo há de ser declarado inexistente, porque apócrifo. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-277/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CRISTINO DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-281/1991-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVERNE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - JUROS DE MORA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-283/2004-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO MAYNART LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E DE HOMOLOGAÇÃO. Decisão do Regional em sintonia com a Súmula nº 6 do TST, incidindo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Arestos inservíveis, pelo óbice do artigo 896, a, da CLT, por serem oriundos de Turmas do TST, e inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, porque não tratam da matéria por idêntica premissa fática. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Na folha de rosto do recurso de revista não está estampada a data da sua protocolização, o que impede seja aferida a sua tempestividade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2002-007-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-288/2003-094-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
EMBARGADO(A) : MÁRIO CUSTÓDIO NAZARÉ
ADVOGADO : DR. NELSON STURMHOEBEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 o exime apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-295/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIELLE PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSIANE MÁRCIA D'ALENCOURT PELLISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE GESTANTE. Inadmissível recurso de revista contra decisão em conformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior, Súmula nº 244.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-303/2005-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de nenhum outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os embargos declaratórios são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-305/1997-314-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - Não merece conhecimento o agravo ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-341/2003-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLACI BRUM NUNES
AGRAVADO(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência do traslado da procuração da agravada. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : VALDECI MESSIAS LIMA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-346/2003-161-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
AGRAVADO(S) : ROMILDO AUGUSTO DE SALES E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pela reclamada não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional recorrido. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-347/2004-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PB - ARRENDADORA DE BENS MÓVEIS PARA PROFISSIONAIS DA ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO MEDEIROS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DIAS SANESKI
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Impõe-se a manutenção da decisão impugnada, já que o agravo de instrumento fora interposto após esaurido o prazo recursal, uma vez que a parte agravante não comprovava a ocorrência de feriado local.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-355/2002-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. SUELI MAROTTE
EMBARGADO(A) : NELSON PEREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-361/1995-018-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se de título executivo extrajudicial, os honorários periciais podem ser executados mesmo se não fixados na sentença exequiênda, logo após a sua aprovação pelo juiz. Este procedimento não caracteriza desrespeito à coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRUNO PASSALIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. REJANE LOPES DE FARIA
AGRAVADO(S) : PESSOAL RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA - PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE PRESTOU SERVIÇOS PARA O BANCO RURAL POR MEIO DE TERCEIRIZAÇÃO - 19/4/2001 A 9/4/2003. O julgado a quo explicita que a hora suplementar foi deferida e o horário de trabalho fora fixado com base numa média dos diversos horários de trabalho registrados nos cartões de ponto, com o que, no particular, não se conforma o recorrente, mas que se revela em perfeita sintonia com o princípio da livre persuasão racional do juiz, insculpido no art. 131 do CPC. Também consignou o decisor a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST, por inexistir prova no sentido de que, posteriormente, o reclamante teria mantido a mesma jornada do período em questão. Fixadas tais premissas, não há nenhuma tese acerca do ônus da prova ou da insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor, restando incólumes os dispositivos suscitados. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-366/1993-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IVETE JARDIM ROCA OJALVO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-373/2005-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ APARECIDA ZANATTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA. PROMOÇÃO AO CARGO DE PROFESSOR TITULAR. Afigura-se inadmissível a revista que não observa as exigências contidas na alínea 'b' do artigo 896 consolidado. Ao pretender discutir comando inserido em estatuto da empresa, deve a parte demonstrar a sua eficácia fora dos limites territoriais da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSÉS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - ELETRICITÁRIOS - Decisão regional no sentido de que o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, como prevê a Súmula nº 191 do TST, na sua parte final.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-381/2004-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO KASTROPIL BELE - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-386/2004-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LETTERS EXPRESS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-403/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DONIZETI CHICONI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte Regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2000-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EDI NELSON PUGLIESE
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional, ao considerar que os valores pagos a título de indenização do Plano de Incentivo à Demissão quitam, tão-somente, as parcelas consignadas no TRCT, posicionou-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Dessa forma, a trajetória da revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2006-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO AQUINO KANAI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-419/2004-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GUMERCINDO FRANCISCO DIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tema correção monetária - época própria, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-427/2001-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS TOLKEVICIUS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 326 DO TST - OMISSÃO INEXISTENTE. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante com fundamento na Súmula nº 326 do TST. Nas razões dos embargos de declaração, o autor sustenta a existência de omissão, argumentando, em síntese, que a prescrição a nortear a hipótese é a parcial, e não a total. A natureza infringente do remédio processual intentado demonstra o intuito manifestamente protelatório do recurso.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-429/2005-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 228 do TST, no sentido da incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-442/1999-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA AIROSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA SILVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo, será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Evidenciada a intempestividade do recurso de revista, o agravo não merece prosperar, porque ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-444/2003-281-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TST. As alegações da reclamada não viabilizam o recurso de revista porque o Regional, última instância apta a examinar matéria fática, a teor da Súmula nº 126 do TST, asseverou que "a homologação da rescisão foi ressalvada". Referida assertiva enquadra a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 do TST, estando incólumes os artigos 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido asseverou que "sendo ônus do reclamante/recorrido a prova de suas alegações, deste se desincumbiu, porquanto corroboradas pelo depoimento da testemunha por ele trazida." O revolvimento desse quadro delimitado pelo Regional encontra óbice na Súmula nº 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A decisão está em conformidade com a Súmula nº 172/TST. A alegação de "bis in idem" está desfundamentada, pois não há indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, a teor da Súmula nº 221/TST. 4. DO DIVISOR 200. A pretensão da recorrida esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte, que veda o revolvimento de matéria fática em recurso de revista. 5. ADICIONAL DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO. A decisão do Regional que manteve a integração do adicional de função pautou-se nas provas carreadas aos autos e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância pela Súmula nº 126 desta Corte Superior. 6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido está em sintonia com o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na parte final da Súmula nº 191 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-464/2002-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NÉLIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. À falta do indispensável instrumento procuratório não se conhece dos presentes embargos de declaração.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-471/2002-211-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S) : CINISIO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO : DR. AGNALDO DELLA TORRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. A decisão regional que se coaduna com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST não comporta o seu reexame via recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que a reclamada não provou a insubsistência do direito vindicado pelo reclamante. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2006-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NATANAEL MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAULO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial e violação a dispositivos de lei. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2003-114-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : SALES CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo tão-somente os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado. Este é o teor da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2002-094-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI
AGRAVADO(S) : ELCIR ILDO JORDANI
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material e na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá,

indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FIPs - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Conquanto a validade formal dos registros de ponto utilizados pelo reclamado (FIPs) resulte de cláusula coletiva, se a prova testemunhal evidência que o conteúdo respectivo não condiz com a realidade da prestação de serviços, a decisão que, privilegiando a prova oral, é favorável ao deferimento das horas extraordinárias, revela sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-493/2005-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais a trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LUIZ JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-511/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS, ENGENHARIA E INSTALAÇÕES DE COMUNICAÇÕES S.A. - SEICOM
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VALDINÉSIO NOGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar o tema, reconheceu que o indeferimento da prova testemunhal não acarretou o alegado cerceamento de defesa, como sustentado pela recorrente, tendo em vista a prova produzida nos autos ser suficiente para a análise da controvérsia. Rever tal posicionamento importaria na análise de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2000-023-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADO(S) : OSNI ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR.

1 - É entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no tocante às obrigações de pequeno valor, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, consignada nos seguintes termos: Precatório. Crédito trabalhista. Pequeno valor. Emenda Constitucional nº 37/2002. DJ 09.12.2003. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público.



2 - Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2000-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RONALDO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
AGRAVADO(S) : OLEOQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a possibilidade das conclusões do laudo pericial resultarem elididas pela confissão ficta aplicada ao empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-528/2002-010-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRPITUBA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-533/2004-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal decisão do Regional que afirma que, tendo em vista a situação apresentada, o Juízo a quo já havia formado seu convencimento, aplicando o artigo 130, do Código de Processo Civil. II - JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO. A decisão regional encontra-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006, que dispõe ser nulo o contrato de trabalho que envolve jogo do bicho, pela ilicitude do objeto. Incide, portanto, como óbice à análise das violações apontadas e da jurisprudência colacionada, o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-561/2002-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO(S) : DR. MARCUS BARBOSA ANDRADE
ADVOGADA : ODETE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A Turma Regional, ao não declarar a consumação do prazo prescricional em relação ao direito vindicado, esboçou entendimento perfilhado com a exegese transcrita na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-562/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARTINS AGROPECUÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : BENEDITA SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2001-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório pronunciamento acerca do tema ventilado, inclusive, salientando-se tratar-se de inovação à lide, esclarecendo-se as datas da referida ação ajuizada em 2000, anterior à reclamação trabalhista. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, os quais não restaram violados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2005-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SOL DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FERRARI
ADVOGADO : DR. VANIA LEME ROSSI MAZETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2003-005-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DERBY REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALVORADA CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-599/1998-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBA TEREZINHA HAGEMANN DAUVE
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de autorização dada pela reclamante para que fossem efetuados descontos em seu salários, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-603/2003-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANSO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas fáticas delineadas no julgado regional evidenciam as condições de trabalho de risco acentuado que ensejam o recebimento do respectivo adicional. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-612/2004-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARONESI
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. O TRT de origem consignou que os reclamantes demonstraram a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício, o que elide a pretensão da empresa. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da inexistência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2003-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
AGRAVADO(S) : DENISE MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - DOBRO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 328 DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenara o Município ao pagamento em dobro das férias não gozadas, bem como o pagamento em dobro também do terço constitucional. A decisão recorrida, ao assim entender, mostra-se em consonância com as Súmulas nºs 81 e 328 do TST, atraindo a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-621/2002-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PODERES DE ATUAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO. Agravo que não consegue demonstrar a existência de poderes de atuação do subscritor do agravo de instrumento. Na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau, sendo nesse sentido a Súmula nº 383 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-621/2004-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : ABELINO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630/2004-001-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JAILSON TELES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2001-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO PENNA
 AGRAVADO(S) : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO RODRIGUES SEGALLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após expirado o prazo recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-640/2005-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELMO FOCHT
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-646/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-648/1997-831-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : IVO CREMONINI VEIGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. O decisor a quo consignou que as rescisões contratuais constantes dos autos tipificam a sucessão trabalhista, razão pela qual confirmou-se a sentença, porque o negócio jurídico ou edital de licitação não se sobrepõem à lei. Não vinga, por conseguinte, a tese de responsabilização exclusiva da RFFSA. A decisão está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 225 do SBDI-I do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOMARA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BORGES VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restou demonstrada a necessária identidade de funções preconizada no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2003-024-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
 ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOMARA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. 1. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido esse o fundamento da decisão denegatória. 2. É intempestivo o recurso interposto quando já transcorrido o octótipo legal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-661/2006-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : VILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-668/2005-095-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTENOR LOPES PAULINO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2006-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MEDICALCOOP - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI HARTE MEDINA GALLEGOS
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA. Ao final do recurso de revista, a recorrente aponta ofensa a artigos constitucionais, de forma genérica, sem indicar os fundamentos respectivos. Note-se que interpor recurso, obriga a parte a demonstrar, de forma clara, quais os pontos que, supostamente, necessitam de re-forma, o que, in casu, não ocorreu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-693/2005-372-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAETÉ S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TREVISAN
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR PEREIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MARIA GRANDO HOEWELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CABIMENTO. Tendo em vista o princípio da livre persuasão racional do juiz, incólume o direito de defesa da recorrente, porquanto as outras provas trazidas foram suficientes para formar o convencimento do juiz, que tem a faculdade de sopesar as provas, em face dos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, nos moldes do art. 131 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/2002-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 AGRAVADO(S) : NOELI DURÃO PAZ
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO FEITO POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETORNO AO PERITO TÉCNICO. O indeferimento do retorno dos autos ao Juízo para responder quesitos formulados pela reclamada não implica, necessariamente, cerceamento de defesa se a produção dessa prova não se revela de extrema relevância ao desfecho da demanda. Na hipótese dos autos a Corte Regional deixou clara a suficiência do laudo pericial para o deslinde da controvérsia. Dessarte, o indeferimento do retorno dos autos ao juízo, in casu, não leva à configuração de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, sobretudo se for considerado que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes. Logo, incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2005-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : REGINA COELI FALCONI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Tendo a Corte de origem asseverado a inexistência de prova quanto à fidedignidade especial necessária à caracterização do exercício de cargo de confiança, não se cogita em revisão dessa premissa fática na instância extraordinária. 3. A mera percepção de gratificação superior a 1/3 do salário ou mesmo a opção pelo cumprimento de jornada de oito horas diárias, firmada pela obreira, não se revelam suficientes a ensejar o enquadramento da hipótese na previsão do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do



Trabalho, para o que se faz indispensável a demonstração da investidura em cargo de chefia ou fidúcia especial. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2004-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : VALDEIR ZACARIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. Não configurada a contrariedade à Súmula nº 340 do TST, tendo em vista que o empregado, no caso dos autos, para atingir o salário mínimo legal mensal, tinha de trabalhar em sobretempo, por não ser garantida a remuneração mínima diária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PAULO ADELSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é da Justiça do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2004-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILMAR GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, itens IX e X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-741/2002-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
EMBARGADO(A) : VALTAIR DOS PASSOS LIMEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FÉLIX BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-742/2001-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : ELSON JOSÉ DE SÁ
ADVOGADA : DRA. LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão regional na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte, consubstanciada na Súmula nº 86: "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-754/2005-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADELTON CURY DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática, segundo a dicção do artigo 245 do atual Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-766/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOMINGOS ESPANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-768/1997-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOBO DIAS
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multas pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 do TST" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" E "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS" - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Multas pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios".

RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-769/2005-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MARISA THEODORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-772/2005-023-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOFIA COSTA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade na formação do agravo e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade de formação do traslado do agravo e dele conhecer, porque desnecessária a juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, já que, nos autos, há elementos que atestam a tempestividade da revista. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, só se admite recurso de revista por contrariedade a Súmula do TST e/ou violação direta da Constituição da República. Encontram-se desfundamentadas, portanto, as insurgências referentes à ilegitimidade passiva ad causam, à inexistência de alteração unilateral do contrato de trabalho e à indevida integração do plano de saúde ao contrato de trabalho. Quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, verifica-se que a fundamentação adotada pelo Regional afasta a caracterização da alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. E, no tocante à questão da indenização por danos morais, constata-se que o artigo 5º, X, da Constituição Federal está incólume, haja vista que o contexto fático-probatório analisado pelo Regional confirmou a existência dos danos. Dessarte, não está configurada a exceção prevista no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776/1997-271-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO BONFIM
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. O Tribunal Regional registrou que a sentença negara a validade das folhas individuais de presença como meio idôneo de prova, porque os horários ali consignados não apresentavam variação. Incidência do item III da Súmula nº 338 do TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-777/1998-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : TELMO GERALDO CUTRINEO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto às horas extraordinárias e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base no art. 896, "a", da CLT, sem fazer qualquer menção ao óbice elencado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece, quanto ao tema "adicional de periculosidade".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos do acórdão regional, no sentido da validade da norma coletiva juntada aos autos, não merece alcançar conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2003-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO NOGUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento da preposta confirma a impossibilidade de se aferir em que momento o autor estaria desempenhando qual função, além de se essa condição se deu de forma intermitente até o final do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2001-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : JONI ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula nº 357 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800/2004-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ALMEIDA SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Julgado de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não atende à determinação do art. 896, a, da CLT para o fim de demonstrar divergência jurisprudencial. Não há ofensa a dispositivo consolidado quando se estipula, em instrumento coletivo, que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário-básico contratual e não a remuneração, o que encontra fundamento no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802/1996-611-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a discussão objeto da presente demanda cinge-se à interpretação de legislação infraconstitucional, qual seja, o art. 897, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO(S) : OSMAR ALTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, à medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2001-005-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JEFERSON BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : BATAZIL JOSÉ DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-845/2000-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ASSUNTA MARIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Adicional de Periculosidade" e "Função de Digitador". Conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E FUNÇÃO DE DIGITADOR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que insiste nos argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece, quanto aos temas "Adicional de Periculosidade" e "Função de Digitador".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-845/2004-110-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A) : CHARLES FABRÍCIO RESENDE
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o prazo legal (art. 897-A da CLT). Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-846/2002-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO MARCOS VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : RODOGAFER ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-105-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDISON VALTER PAULINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/1999-119-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON RODOLFO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da figura do dono da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-858/2002-011-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-858/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LUCINDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constituintalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, e sim apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRA-JORNADA - FÍPS - OUTRAS PROVAS - PREVALÊNCIA. Os registros de ponto não constituem meio idóneo de prova da jornada de trabalho se o arcabouço fático-probatório evidencia que o seu conteúdo não condiz com a realidade da prestação dos serviços. Deve prevalecer o intervalo intrajornada apontado pela reclamante na inicial, pois não houve prova em contrário. Incide a Súmula nº 338 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/1999-022-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO



AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE FREITAS MAIA
 ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma a quo não se furtou de prestar a totalidade da entrega jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta, na medida em que foi enfática ao asseverar, quando da apreciação dos embargos de declaração, que não houve nenhuma alusão no recurso do Estado do Rio de Janeiro à impossibilidade de reconhecimento de vínculo com a cooperativa e seus associados à luz do art. 422 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-531-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS ANTONIO JOAQUIM
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO HORIZONTAL. In casu, não há tese regional acerca do ônus probatório, o que afasta a indicada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, considerando-se que não se tem notícia de oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Quanto à violação do art. 169 da Carta Magna, o referido artigo não tem pertinência direta com a lide submetida a exame, uma vez que dispõe acerca de as despesas da União, Estados, Municípios e DF não excederem o limite do que for estabelecido em lei complementar. Por fim, deservem ao fim colimado os arestos colacionados, a uma, porque não trazem a fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST, e a duas, porque o único aresto, que indica o repositório autorizado em que foi publicado, revela-se inespecífico por se tratar de progressão funcional de PCS com exigência de disponibilidade de vagas, o que não se mostra idêntico ao caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO SANTOS
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
 AGRAVADO(S) : NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a empresa agravada não concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e das provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2000-651-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : OSMANO BISPO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SAMBUC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2003-201-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LENOIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVIO DI MARCO
 AGRAVADO(S) : RÁPIDO LABARCA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ARGÜIDA. Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar, argüida pela empresa e acolhida pelo Juízo, que determinou a remessa dos autos a Barueri. Portanto, não se há de falar em contestação intempestiva, quando a exceção e a contestação não são juntadas no mesmo ato processual. O julgado recorrido consignou que a exceção de incompetência, quando acolhida, não impede a apresentação de defesa no Juízo competente, esclarecendo que o processo, tecnicamente, fica suspenso até o julgamento da exceção, nos moldes dos arts. 799 da CLT e 306 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2006-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, uma vez que o Tribunal Regional interpretou o disposto no § 3º do art. 71 da CLT no sentido de não haver margem à negociação coletiva para reduzir o intervalo intrajornada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-898/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : BELA PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : NORMA JUSTINA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. GERALDO DINIZ PAIXÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-903/2005-011-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ARTUR HENRIQUE ROSA MATOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado exercia atividades de rotina no estabelecimento bancário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-922/2002-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA TIAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pela reclamada como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade, prosseguir no exame do agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso nos termos do art. 557, "caput", do CPC.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Tribunal Regional, com base nas disposições gerais do Plano de Cargos e Salários, concluiu que o reclamante atendia aos requisitos da progressão horizontal, de acordo com norma interna de empresa. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. Não há falar em ofensa direta e literal ao art. 169 da CF, por tratar-se de sociedade de economia mista, com autonomia orçamentária própria. Arestos inservíveis, por serem de Vara do Trabalho, e inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-925/2001-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Impõe-se a manutenção da decisão impugnada, já que o recurso de revista foi interposto após esaurido o prazo recursal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2005-070-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO BALDUINO
 ADVOGADA : DRA. FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - VIOLAÇÃO. Não vulnera o princípio da isonomia decisão regional que indefere pedido de indenização material pleiteada pelo reclamante, por ter o reclamado lançado Plano de Estímulo ao Afastamento mais vantajoso que o aderido anteriormente pelo autor da demanda, quando este tinha plena consciência dos termos do acordo firmado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2003-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARMEN ESPERANÇA CESAR TRIGO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DA FONSECA DIAS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - CRITÉRIO FIXADO POR NORMA COLETIVA - DESCABIMENTO. O julgado a quo explicitou que a não-aceitação dos instrumentos normativos provenientes das negociações coletivas deuse pelo fato de haver estipulação de condições que atentam contra as normas de fiscalização trabalhista e contra as disposições de proteção ao trabalho, o que não ofende os dispositivos legais suscitados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-942/2006-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : RRN COMUNICAÇÃO E MARKETING S/C. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : TATIANE FREIRE BARROS
 ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-946/2001-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : VALDEDIR FERNANDES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO

PROCESSO : AIRR-1.088/2004-020-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARLOS MANTOVANELI LOPES

ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

AGRAVADO(S) : K&M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA CRISTINA MONDADORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2000-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JUAREZ ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ

ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETR

ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. O Julgado regional deixa claro que, in casu, prevaleceu a realidade constatada, em face dos elementos dos autos. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em que pese o inconformismo da recorrente, não se trata a hipótese de aplicação do art. 195, § 2º, da CLT, porque, ante à análise de documentos, restou incontroverso que o reclamante já recebia o pleiteado adicional, sendo notório seu direito durante todo o período contratual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.113/2001-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : APARECIDA JORGINA BRAGA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Colegiado Regional, ao determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, decidiu em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. A admissibilidade da revista esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5/2006-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : GENAURO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-6/2000-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : KOBBER ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA JUNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO PELLEGRINO

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMISSÕES "POR FORA" - REFLEXOS - COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA

1 - In casu, o Tribunal Regional consignou que "As razões de agravo foram regularmente analisadas, respeitando-se os limites da coisa julgada, que não tem interpretação pretendida pela agravante."

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/1999-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL DE ARAÇATUBA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALMIR LAURETTO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROSSI CATARINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança da contribuição assistencial de trabalhadores não sindicalizados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-40/2002-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA NARDOTO COELHO DIAS

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-48/2005-201-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU

ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES

AGRAVADO(S) : JUCILENE PINTO MACEDO E OUTRAS

AGRAVADO(S) : A AMANAJÁ C F DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não justifica o pretendido processamento do recurso quando não existir naquele a indicação de violação de lei federal, assim como a colação de arestos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54/2003-701-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI

AGRAVADO(S) : VALDIR MACHADO TRINDADE

ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demons-trada alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-55/2002-261-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : COSME NASARENO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da ocorrência de sucessão de empresas, bem como da existência de horas extraordinárias trabalhadas pelo autor, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2002-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADA : DRA. VÂNIA SOUZA MAIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CUBAS MARTINS

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Restou consignado pela Corte Regional que o laudo considerou como extras as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, o que se coaduna com a sentença condenatória.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-77/1998-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SUDATI VASSE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BRISOLLA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

ADVOGADO : DR. SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2003-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : RUI CELSO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRIO ANTONIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignado pela decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma inexistir simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107/2001-018-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109/2001-018-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. ALÚSIO DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST: "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-110/2001-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista com amparo na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto nos arts. 314, II e 524, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2000-721-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE SILMAR ARNO WEDEMEYER
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não faz menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a sua viabilidade, à luz do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-125/2002-119-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : RÁDIO EMISSORA DO GRANDE VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA FAGUNDES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. KÁTIA MONTES BEDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignado na decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma inexistir simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-127/2005-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
EMBARGADO(A) : SENCIVAL DE NEGREIROS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-AIRR-143/2007-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a retificação da atuação, a fim de que seja retirada da identificação do número do processo a referência a embargos de declaração. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor do agravo de instrumento, torna-se inviável o seu processamento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2004-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANDRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - RELAÇÃO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu pela caracterização da fraude na contratação do reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, possuindo a matéria versada no recurso conotação fática, não se permite a reapreciação da decisão regional, nem o alcance da pretensão recursal, senão com o revolvimento total de fatos e provas, circunstância que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-151/2002-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTE LARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVADO(S) : ANSELMO PINHEIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ABDALAH PEREIRA RAHAL
AGRAVADO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-170/2004-056-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE FIGUEIREDO BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. A decisão proferida pelo Tribunal Regional revela sintonia com o disposto na Súmula nº 90, II, do TST, porquanto restou comprovada a incompatibilidade do horário de término da jornada do reclamante com os horários do transporte público. Agravo a que se nega provimento.

HORAS À DISPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronúnciação, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2006-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DANIEL AMARO ABRANTES PESSANHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ESCOLA AUGUSTA DE IDIOMAS LTDA. - FISK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-236/1992-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando a omissão objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-236/2000-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE BIAZZI AVILA
ADVOGADO : DR. RAULIM DA COSTA GANDRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/1999. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e do inciso II da Súmula nº 387 do TST, os originais do agravo de instrumento interposto via fac-símile devem ser apresentados até o quinto dia após o término do prazo recursal.

Na espécie, revela-se intempestivo o agravo de instrumento interposto, porquanto os originais somente foram apresentados um dia após o término do quinqüidécimo posterior ao aludido prazo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2006-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE VIDROS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO THIAGO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Desse modo, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2002-012-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH FONSECA AMORIM

ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - LEI 13.589/2000. Tendo a aposentadoria ocorrido antes da adesão ao PDV, o princípio constitucional da isonomia não resta violado, tendo em vista que a Lei 13.589/2000, que estabelece uma indenização com um percentual maior aos servidores que aderiram ao PDV, em seu art. 2º, determina que a referida Lei não se aplica aos servidores que tenham satisfeito os requisitos legais para aposentadoria ou aos aposentados que tenham reingressado na atividade em cargo ou emprego inacumulável.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2005-056-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAIRO GERALDO GORLACH
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GIPEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar à natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou caracterizado o vínculo empregatício com a empresa prestadora de serviços. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada na Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2006-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : AGNALDO FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-258/2002-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARÇAL MARTINS TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 desta Corte, que estabelece: AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. REINTEGRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Tribunal Regional registrou que o autor foi admitido anteriormente ao advento da Carta

Magna de 1988, portanto, antes da exigibilidade da aprovação prévia em certame público, o que, não induz à conclusão de reintegração do autor, em face da motivação do ato administrativo de dispensa. Não evidenciada violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/1998-181-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA JACOME BIRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional se coaduna com o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada ao seu inciso IV pela Resolução nº 96/2000 desta Corte. Assim, a admissibilidade da revista esbarra no preceito contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-281/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AMISTERDAN PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-285/2004-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS,
FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BELLTRAME & KRUS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.
CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-289/1999-063-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO CÉSAR NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento, além de condenando a reclamada ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, arbitrado no valor de R\$ 240,74 (duzentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) por caracterizado intuito protelatório dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-289/2006-812-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ADÃO RUDINEI COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO Couto

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-295/1998-521-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCEO VILLAS BÔAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-317/2004-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GERONYMO
ADVOGADO : DR. ULISSES MARCELO TUCUNDUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTRO-LE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PULQUÉRIO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - A tese jurídica estampada no acórdão regional foi a de que o desvio de função não se confunde com a equiparação salarial. Incide à espécie, portanto, o óbice consubstanciado na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2002-008-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ANSELMO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMIR GIARETTON

no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. É inautêntico o documento não assinado. A ausência de assinatura na cópia da decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, torna o documento inválido para os fins a que se destina. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-485/1999-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MIRIAM MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Quando a decisão regional encontra-se baseada em análise de fatos e provas, e o inconformismo do reclamado, sustentado nas razões de recurso de revista, restringe-se a negar a prova produzida, somente com o revolvimento de fatos e provas é que se poderia alcançar conclusão diversa da adotada, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2003-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA - COPLANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARANTES CONSONI CROSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o reclamante trabalhava em regime de dedicação exclusiva para a reclamada. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-461-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELIO JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
AGRAVADO(S) : ELVIO GIANETO GUAGNINI ROSSI
ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardaríamos relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2002-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE ANZAI KOBAYASHI LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : JOUBER LUÍS POLLÁ
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FIXAÇÃO DE SALÁRIO - PAGA DE SALÁRIO POR FORA - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, associado à confissão do preposto, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2002-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
AGRAVADO(S) : MOISÉS CRISTÓVÃO NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento não merece provimento, em face da intempestividade do recurso de revista.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2002-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. In casu, a reclamada visa a demonstrar o desacerto da decisão regional que deferiu as horas extraordinárias ao autor, tendo em vista as provas oral e documental coligidas nos autos. Incólume o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o autor desincumbiu-se de comprovar o alegado. Inadmissível, assim, o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2005-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-561/2006-192-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDE- MENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
AGRAVADO(S) : MANASSÉS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
AGRAVADO(S) : GERCINO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-573/2005-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE ALMEIDA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO FARIA DA COSTA REIS
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque na prova testemunhal, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-583/2002-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CRAI AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
ADVOGADO : DR. ALFREDO TRAVASSOS DA ROSA BRAGA
AGRAVADO(S) : EMERSON COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. Tramitando o processo sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração inequívoca de afronta literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST. Este é o teor do § 6º do art. 896 da CLT. Nos autos, essas hipóteses não se caracterizaram.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DO SONO COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : ELVIO LUIZ DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL MARCHIORI DAMIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-607/2005-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EDILAMAR MARIA CARVALHO ANDRADE - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDNILSA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO LISBÔA DE BRAGANÇA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional não cuidou da questão relativa ao ônus da prova, tão-somente fez incidir os efeitos da confissão ficta resultante do não-comparecimento da reclamada à audiência. A Corte de origem não referiu a existência de prova pré-constituída nos autos que permitisse elidir os efeitos da confissão ficta, não tendo a reclamada, em seu recurso de revista, apresentado fundamento algum que conduzisse a tal conclusão. Não se divisa, portanto, afronta ao disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621/2005-022-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO : DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERNESTO MOREIRA NARDES
ADVOGADO : DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-622/2002-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : RUY CARLOS FERRI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERALDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E QUEBRA DE CAIXA - ÔNUS DA PROVA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT uma vez que o depoimento testemunhal, tanto informando que o acordo que previa a modificação da jornada quanto a responsabilidade do autor com relação a falta de dinheiro no caixa, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-648/1997-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO NARA GOMES
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - ASBAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO - INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão nem contradição, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 535, I, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-653/1999-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO TOMAZ NUNES
ADVOGADO : DR. ANTONIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - VALIDADE DAS FIPs. O decísium recorrido proclamou a desconsideração das FIPs, em decorrência de sua impugnação levada a efeito pelo reclamante, por meio da convincente prova testemunhal trazida à colação. Verifica-se que o entendimento perfilado pela Corte Regional coaduna-se à exegese ínsita no item II da Súmula nº 338 do TST, segundo a qual: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2000-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS VIRGILIO CORÁ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2004-022-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VAGNER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. GILMAR ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. O artigo 5º, caput, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional, no caso, a Lei Complementar Municipal nº 2/90. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-691/2003-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : ADELI SPOHR
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CARTÕES DE PONTO - FUNÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a alteração contratual com prejuízo ao empregado, a imprestabilidade dos cartões de ponto, e, ainda, o não-cumprimento de ajuste contratual, que previa intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-692/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALINSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO K. LIVI BIEHL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TUTIKIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação à decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio nos artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho ou 557 e § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de agravo de instrumento a decisão proferida pelo relator configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-697/2000-018-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MENDES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ZENORA CATARINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista requer a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Dessa forma, não justifica o recurso o mero inconformismo da parte, sem a indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, assim como de arrestos para o confronto de teses, para viabilizar o conhecimento e o provimento do aludido recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2005-076-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : HAROLDO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718/2000-621-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SELENI LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPETINGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente certidão de publicação da decisão regional, não se há como aferir a tempestividade da revista. Note-se não haver nos autos qualquer elemento que possa suprir essa deficiência, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-718/2000-008-10-85.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL BORGES HAYNE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : RUMILDA GLAESER
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado a radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho de nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/1999-044-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MONTECITRUS TRADING S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, pode-se afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controversia sem prejuízo algum à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL DE HORAS 'IN ITINERE'. Da leitura dos fundamentos decisórios, constata-se não haver contrariedade à Súmula nº 90 e à Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas desta Corte. Pelo contrário, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a citada Súmula nº 90, item V, do TST, pois restou registrado que não se afastou o direito ao adicional de horas extraordinárias pela sobrejornada deferida ao fundamento de que a remuneração mínima preconizada na cláusula coletiva cobre apenas a produção, não abrangendo o adicional de horas excedentes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/1998-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GENES ANTÔNIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/1990-069-09-44.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ROBERTO SORBARA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso de revista está preclusa, uma vez que não há fundamentação no acórdão regional a respeito da existência ou não de coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/1998-101-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁBIO PAZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CORDEIRO IRMÃO
AGRAVADO(S) : COMPANY PROPAGANDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que entra- obice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/1998-461-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : LUIZ DI PRIMIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 132, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/1998-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : LUIZ DI PRIMIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVI- STAS NO ART. 897, § 5º, I e II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFE- RIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHE- CIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/1998-461-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : LUIZ DI PRIMIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de grupo econômico, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/1998-461-04-43.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ DI PRIMIO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RIO GRANDE ENERGIA - SUB-ROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizadas as violações dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, incidindo a Súmula nº 296 do TST em relação aos arestos trazidos a cotejo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-802/2004-291-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ULISSES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SO-SERVI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-807/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : OSVANIR GOMES RAMALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2006-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ERNESTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. IVES GERALDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA. O Julgado regional verificou a idêntica narrativa de fatos, os idênticos pedidos e idênticas partes, havendo, portanto, repetição de ação já julgada por decisão transitada em julgado. Contestar tais alegações, necessariamente, implica o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812/2005-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO LUIZ SILVESTRE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA.

É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que "restou incontroverso o fato de que o reclamante não atuava em atividade-fim da reclamada, já esta, na qualidade de tomadora de serviços, contratou empresa prestadora de serviços para desempenhar funções ligadas à sua atividade-meio, em típica terceirização lícita". Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-815/1991-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
EMBARGADO(A) : HAUGEM GOMES MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-815/2006-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. REGINALDO GONÇALVES DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SANDRA GONÇALVES NARCISO
ADVOGADO : DR. ALDETH LIMA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A esta Justiça Especializada compete o julgamento do litígio onde se pretende o reconhecimento da relação de emprego que pode surgir em decorrência, do quadro fático posto nos autos.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que existiu a relação de emprego entre reclamante e reclamada. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/2005-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DÍNAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SALVADOR LAURINDO
ADVOGADO : DR. RONALDO VIEIRA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os paradigmas colacionados não atendem ao disposto na Súmula nº 337 desta Corte, vez que não indicam fonte de publicação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/1996-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRAÚLICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DALPISOL
ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta ausente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-846/2001-009-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JAQUELINE LOPES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PLANALTO CAMPINA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPOS DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RETIRADA DOS AUTOS PELO ADVOGADO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. É perfeitamente razoável, nos moldes do art. 774 da CLT, o entendimento do julgado regional de que o comparecimento espontâneo da advogada da parte, para retirada dos autos, enseja o automático conhecimento do ato processual, constituindo prova inequívoca de ciência da decisão prolatada, com a conseqüente fluência do oitídio legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2001-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FANI CARMEN PANIZZI ALBERTI
ADVOGADO : DR. RICARDO BRITTO VELHO DE MATTOS
AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-009-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÃO FRANCISCO MANGINI
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : GUAÍBACAR S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A certidão de publicação do acórdão regional proferida em sede de recurso ordinário é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-870/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GUAÍBACAR S.A. VEÍCULOS E PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ANTÃO FRANCISCO MANGINI
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 340 DO TST - INAPLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isto, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-871/2006-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : DANIEL REZENDE VARGAS COLEN
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/1994-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ANTÔNIO FUZZATTO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/1998-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JORGE AGUSTINHO MONTAGNER
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - INSUFICIÊNCIA - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deveria o agravante depositar, para interposição do recurso de revista, o valor necessário ao alcance da quantia arbitrada a título de condenação ou o montante determinado no Ato GP TST 294/03, publicado no DJ de 31/7/2003. Ao não fazê-lo, impõe-se a manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por deserto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2006-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. MARCOS ALEXANDRE C. DE S. PÓVOAS
AGRAVADO(S) : CLEIDE DELMÁCIA FRANÇA DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA S. DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Decisão Regional no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda no que se refere à servidora que não ocupa cargo em comissão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON GUEDES GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a pacificada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, item III, que dispõe, verbis: III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MIGUEL GARCIA TORRES GALINDO
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/1999-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES M. NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a de nº 331, IV, não comporta o reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DARQUE VELÓZO TIMBÓ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO DE 40% - FGTS - RESPONSABILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2002-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA ARRUDA GONDIM
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-932/1999-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVEIRA RIOS
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - INTEMPTIVIDADE. Extemporânea a interposição do recurso de revista em data anterior à publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração. Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento do ED-ROAR-11.07/2002-000-02-00.4 quando se decidiu ser extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, tendo em vista que fora do momento oportuno.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-933/2004-046-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARTUR LOPES FRAGOSO
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE BOLANO DE MELO
 AGRAVADO(S) : RAMOS IMÓVEIS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. JANE DÉCIMA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO. CONFISSÃO REAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que houve confissão real por parte do reclamante, quando de seu depoimento pessoal acerca da data de início do contrato de trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2004-721-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ARI MITRIONI MACHADO DOMINGUES
 ADOVADO : DR. VÁLTER LEITE DIAS TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA. - CELETRO
 ADOVADO : DR. ANDERSON DE CASTRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - HOMOLOGAÇÃO - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com a causa de pedir da reclamatória, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-946/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSENDO CORREA PEREZ
 ADOVADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de publicação do acórdão recorrido. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal a quo não vincula o Juízo ad quem.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/1999-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BELPARK EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
 ADOVADO : DR. EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA PAULA LEITE
 ADOVADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto, pois foi enfático ao asseverar ser encargo da parte sucumbente no objeto da perícia a responsabilidade pela quitação dos honorários do expert, na esteira da Súmula nº 236 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/1998-061-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO CAVALCANTE BARBOSA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2001-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DA CRUZ ALCAÍDE ROSA
 ADOVADA : DRA. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
 AGRAVADO(S) : SEMESP - SERVIÇOS MÉDICOS SÃO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA
 ADOVADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI
 AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADOVADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - SÓCIO DE COOPERATIVA. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2006-056-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : BENEDITA JOSÉ XAVIER DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ELEUDES NAZARÉ OLIVEIRA SANTOS
 AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.002/2002-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
 AGRAVADO(S) : FABIANO XAVIER SANTOS
 ADOVADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Súmula nº 60 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2000-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. LUCIANE CRISTINE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2001-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
 ADOVADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : JANE MARIA DA SILVA FERREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2002-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VALTER VICENTE
 ADOVADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de diferenças decorrentes da equiparação salarial, a prescrição aplicável é a parcial, alcançando apenas as parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajustamento, e não a total da pretensão. Incide a Súmula nº 6, IX, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. O Tribunal local atesta que o empregado exerceu as mesmas funções e tarefas desempenhadas pelo paradigma e com a mesma produtividade e perfeição técnica. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : WADSON FERNANDES PAIXÃO
 ADOVADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o veículo fornecido pela empresa era concessão desvinculada da prestação de serviços, constituindo-se salário-utilidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2002-118-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPIRA
 ADOVADO : DR. CÂNDIDO LOURENÇO CANDREVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADOVADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.102/1998-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO : DR. VANESSA ROCHA BORGES LOPES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. O reclamado, no momento da interposição do agravo de instrumento, deveria ter comprovado a prorrogação do prazo recursal e a conseqüente tempestividade do apelo. Não o fazendo, resulta inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.104/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO AFONSO MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERILÊNIO MENEZES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCCA RESTAURANTE E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MELIÁ CONFORT HOTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEVERSON IVAN ROHDE
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR" - PERCEBIMENTO - HABITUALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da habitualidade do percebimento de gratificação para dirigir, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO FREIRE
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do tema "Responsabilidade pelo pagamento. Diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários" versado no recurso de revista do reclamante.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO

TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 23/2/2005, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão formulada pelo autor. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1991-192-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DE LIMA BASTOS
ADVOGADO : DR. AHMED EL-CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.140/1996-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÂNDIDO FERMINO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : METALGRÁFICA KRAMER LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CANAVESI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não restaram satisfeitos os requisitos necessários à aquisição da estabilidade provisória convencional. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : CLARA VERA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura dos fundamentos decisórios é de se notar que negativa de prestação jurisdicional não houve, pois há notório pronunciamento acerca do tema ventilado, inclusive, salientando-se a ausência de registro da sobrejornada, e, conseqüentemente, ausência do respectivo pagamento, como também esclarecendo-se que não era permitido aos empregados da recorrente consignar nos controles de frequência a efetiva jornada cumprida. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, mas apenas apresentar as razões de seu convencimento, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458, II, do CPC e 832 da CLT, que não restaram violados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : POLLYANA THAIS DOS REIS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MAILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. 1. A norma insculpida no § 6º do artigo 896 da CLT, de índole processual, constitui preceito de ordem pública, que não pode ser afastada por força da mera intervenção do INSS no feito. Não se cuida de restrição, mas de regra processual específica, destinada aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. 2. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em afronta a dispositivo de lei e em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/1996-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da comprovação de labor extraordinário pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2004-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GESON FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FILADELFO PAULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Os embargos de declaração não interrompem o prazo para interposição de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/1996-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARIA SILVIA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.206/1998-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
EMBARGADO(A) : AIRES TEIXEIRA BARCELOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Não se verifica a omissão apontada, pois, conforme explicitado no acórdão embargado, o recurso de revista denegado não atendia os pressupostos do § 2º do art. 896 da CLT, em razão de não restar verificada ofensa ao dispositivo constitucional indicado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.212/1999-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARILENE ROMUALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



PROCESSO : AIRR-1.324/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JULIANA TOMAZINI
ADVOGADA : DRA. LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA
AGRAVADO(S) : CENTROÁLCOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : RIO NEGRO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.366/2002-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paira dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos. Ratifica-se, na oportunidade, o não provimento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no tocante à equiparação salarial. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, tão-somente para serem prestados esclarecimentos, sem contudo conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.370/1998-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDINALDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - Não se identifica violação dos termos dos arts. 219, § 1º, do CPC, nem tampouco do art. 840 da CLT, quando o Tribunal Regional fundamenta sua decisão atribuindo contorno interpretativo acerca do tema da prescrição, não ficando evidenciada a negativa de vigência ao disposto nos indicados dispositivos de Lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2004-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : IRANEIDE URSELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDBI-1 DO TST Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Súmula nº 333 do TST). Inadmissível, assim, recurso de revista fundamentando a redução do intervalo intrajornada em acordo ou convenção coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDBI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-012-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JOSELENE BASTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, ressaí o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JOSELENE BASTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. O instrumento do agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à sua formação, a saber, cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não merece, portanto, conhecimento na linha preconizada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.467/1998-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : STURION MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROSA VIANA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão prolatada por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Inteligência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2001-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a cooperativa estava regularmente constituída e que não houve intermediação ilegal de mão-de-obra. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.494/2004-012-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA HORAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. O instrumento do agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à sua formação, a saber, cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não merece, portanto, conhecimento na linha preconizada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.494/2004-012-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA HORAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, ressaí o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.555/2002-011-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.571/2000-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : EDEILZA AMARAL DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. IGO BAIÃO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/1999-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : VITÓRIA RH SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE SUBEMPREGADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não é necessário, para a responsabilização do empregador principal, que se acione primeiro o subempregado para, depois, se ficar comprovada a sua insuficiência econômica, ajuizar nova reclamação contra o empregador principal. Inteligência do art. 455 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-067-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ONETE SOARES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não foi verificada a prática de atos patronais ensejadores de agressões morais ou violação da intimidade e da dignidade do empregado a justificar indenização por danos morais. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TRANSCORP - TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
 AGRAVADO(S) : MANOEL ONETE SOARES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito, pela reclamada, no valor da condenação ou no limite legal fixado para a interposição do recurso de revista, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/1993-007-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SAUL FERREIRA GOULART
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFKE
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2003-101-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ALUBAR METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ARILDO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. Não se tratando de ato contínuo, a transmissão via fac-símile apenas da petição de encaminhamento do recurso no horário do expediente não sana a intempestividade das razões do recurso transmitidas posteriormente, após o encerramento do expediente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2003-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ALUBAR CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : ARILDO MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as

diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.674/2004-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ERICK SANTOS MEIRELES
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
 AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2003-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : RESIN - REPÚBLICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal Regional atesta que inexistiu a sucessão de empresas. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2003-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ALDA MARIA WIGNOLI COUTINHO
 ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
 AGRAVADO(S) : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST e em divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.760/1999-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JEILSON SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAHITI
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREITAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto, à medida que foi enfático ao asseverar a exclusão da condenação da indenização substitutiva pela não concessão do vale transporte pelo empregador, já que não ficou provada nos autos, pelo reclamante, a sua solicitação por escrito da pretendida verba, nela consignando endereço residencial e profissional, além dos meios de transporte necessários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.761/2003-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO CATTO
 AGRAVADO(S) : GAMA GRÁFICOS E EDITORES
 ADVOGADA : DRA. ROSELI RIZZI

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito como agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.774/2000-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS REGINALDO STEFANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2003-263-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : IVANILSON CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE MAUDONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de igualdade de funções exercidas entre o reclamante e paradigma trazido aos autos, para fim de equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2000-244-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA FIRMADA COM A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAM - IMPOSSIBILIDADE. Infere-se da decisão regional que o Banco do Brasil S/A não é representado pela Fenabam por isso não participou da convenção coletiva que pretende o Sindicato-autor ver cumprida. Não se cogita de violação dos arts. 173, § 1º, da Constituição Federal e 611, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.839/1996-007-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ABREU PINTO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA HAGE AMARO PINGARILHO
 AGRAVADO(S) : IVALDO NOGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
 AGRAVADO(S) : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PRE-VISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças obrigatórias e necessárias ao exame do recurso, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.865/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA VASQUEZ CARASCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MARIVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA
EMBARGADO(A) : NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANÇANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.923/1996-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : AURELINO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DALVA MENDES CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA. O decisum recorrido assentou não se haver de cogitar de execução mais gravosa (art. 620 do CPC) ou prejuízos à devedora, pois qualquer crédito que eventualmente sobejar em razão de adjudicação ou arrematação será revertido à agravante, como medida de direito e de justiça, por não ser a ninguém permitido locupletar-se ilicitamente. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2002-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LEÔNIO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : SEMPER ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autar-quias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.003/2004-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MASAMITI MASUMOTO
ADVOGADO : DR. GETÚLIO MITUKUNI SUGIYAMA
AGRAVADO(S) : SOLANGE APARECIDA RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROSALI LOPES

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como agravo. Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. APELO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINALS APRESENTADOS. INTEMPESTIVAMENTE. A Lei nº 9.800/99 impõe a apresentação do original da petição, no prazo de cinco dias contados da data do término do prazo recursal, como condição de validade do ato processual praticado por meio de fac-símile e congêneres. Tem-se por intempestivo, portanto, o recurso apresentado via fac-símile cujo original fora juntado aos autos quando já exaurido o prazo para sua apresentação. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.020/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON ARMANDO DALL'ACQUA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.032/2001-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : RUBENS INÁCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÃO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JAIME VITORINO DE LACERDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IJUR-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.086/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEW LINE ALARMES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MARCELO DE PAIVA MARQUES
ADVOGADO : DR. WANDERSON LEOLINO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO. Tramitando o processo sob o rito sumaríssimo, o recurso de revista tem seu cabimento adstrito à demonstração inequívoca de afronta literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST. Este é o teor do § 6º do art. 896 da CLT. Nos autos, essas hipóteses não se caracterizaram.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/1997-078-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : KELLY KRISTINA KOPPE
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, incluindo os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/1998-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : WALDYR DE MATTOS LAURIA
ADVOGADO : DR. WALDYR DE MATTOS LAURIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2003-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : JOANIRES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADO : DR. LORENA GOMES PIMENTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA 1ª LITISCONSORTE - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Das razões do recurso de revista da Fundação Roberto Marinho, ressaltou o seu nítido interesse em pedir exclusão da lide, razão por que perfeitamente aplicável ao caso concreto o item III da Súmula nº 128 do TST, que não possibilita afastar a deserção do recurso de revista do Instituto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.129/2003-012-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOANIRES MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. O instrumento do agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à sua formação, a saber, cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso. Não merece, portanto, conhecimento na linha preconizada no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.248/1997-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TOC TOZ MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES
AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DE MARCHI
ADVOGADO : DR. BELMIRO DEPIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. O Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição da reclamada, pois não preenchidos os pressupostos de conhecimento, nos termos do art. 897, § 1º da CLT. A admissibilidade do recurso de revista em agravo de petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.297/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AILTON PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISMAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.303/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : EDISON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. O fato de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.329/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARISA MATHILDE GOMES MEDINA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de fac-símile para a interposição de recurso, sob a condição de que os originais respectivos fossem trazidos aos autos dentro de cinco dias contados da data do término do prazo recursal. Não observado tal requisito, ante a juntada dos originais fora do prazo estabelecido, não se conhece dos embargos de declaração porque intempestivo. Embargos de declaração não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.391/1997-012-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DESVIO DE FUNÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas apenas as diferenças salariais decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.391/1997-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROQUE REIS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta todas as peças, à exceção da certidão de publicação da decisão agravada, olvidando-se da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.409/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL NORBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que dividiu caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.445/2004-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA COSTA NERI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, em sede de agravo de instrumento, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.484/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CAVALLINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a admissão do apelo, em circunstâncias que tais, por violação de dispositivo infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.688/1993-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WALDO FANG
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGRINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta ausente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.755/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VALTER TERRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.819/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-2.836/2003-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA ANTUNES NUNCIARONE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. A Corte Regional consignou que, sendo o recorrente uma autarquia vinculada ao Ministério, não se desincumbiu de comprovar que as reclamantes recebiam do Ministério da Saúde, sendo que o direito ao prêmio incentivo está previsto em lei estadual, destacando-se, inclusive, haver previsão de forma de pagamento para essa despesa. Mediante essas constatações não há de se falar em violação dos dispositivos legais indicados. Note-se ter ressaltado o decisum juntamente com o intuito de observar os princípios da legalidade e do interesse público que está obrigado o Hospital ao pagamento da verba em discussão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.949/1997-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PATRIMÔNIO JHMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SHIMADA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DE SERRA E MOURA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.000/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Correta a decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista mediante a qual se denegou o apelo interposto pela reclamada, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.112/2000-023-02-42.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S) : DIRCE OLIVEIRA SFINOSA
ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.232/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE RESENDE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 458 do CPC em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afaste-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisou caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece. Agravo a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pelo Tribunal Regional no sentido de serem devidos os honorários advocatícios por estarem preenchidos os pressupostos legais. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.233/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência nos autos de documento que comprovasse a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Hipótese em que a decisão proferida pela Corte a que não resulta gravame a justificar a interposição de recurso pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.298/1998-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.377/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DÉLCIO AMARAL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.389/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MILTON GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pelo Tribunal Regional no sentido de serem devidos os honorários advocatícios por estarem preenchidos os pressupostos legais. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-3.439/1995-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MEYER
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-3.828/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GONÇALVES VIANA NETO
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.005/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa lançada pelo Tribunal Regional no sentido de serem devidos os honorários advocatícios por estarem preenchidos os pressupostos legais. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.006/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência nos autos de documento que comprovasse a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Hipótese em que da decisão proferida pela Corte a quo não resulta gravame a justificar a interposição de recurso pela reclamada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.044/2001-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : METROPOLITANA CATARINENSE DE SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-4.131/1999-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARLI RÉGIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASTER BINGO LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPRESAS - CARACTERIZAÇÃO. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-4.226/2001-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A) : JORGE CALDAS DOS SANTOS MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-4.790/2005-673-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A) : ISAQUE PATROCÍNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-5.233/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. ALINE FÁRIA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são funda-mentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECLUSÃO. A prejudicial de mérito em epígrafe não foi suscitada nas razões do recurso ordinário interposto pela reclamada, razão por que não foi objeto de análise pela Corte de origem. Dessa forma, a arguição revela-se preclusa neste momento processual. Agravo não provido.

SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPON-SABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.083/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLA APARECIDA WINIKES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - VALIDADE - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. O julgado regional, ao declarar inválido o acordo de compensação de horário, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85 que dispõe: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.605/2004-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : CRISTINA CÉLIA DE OLIVEIRA FRANCO MADRUGA
ADVOGADO : DR. EVERTON HIROYUKI ISHII

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Inviável o acolhimento da prescrição argüida pela primeira vez em embargos de declaração perante o Tribunal Regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 153 do TST. Não há como assegurar trânsito ao recurso de índole extraordinária quando não demonstrada violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, contrariada a súmula do TST ou dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.282/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ SOUZA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
AGRAVADO(S) : BASSO & YABUKI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MARCHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. A aferição de ofensa ao instituto da coisa julgada necessita de demonstração inequívoca de divergência entre a sentença exequenda e os cálculos realizados no processo de execução. Não demonstrada a referida divergência, não se há de falar em vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-8.087/2002-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY BATISTA FRAGOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO - CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE - BANCO BANESTADO - O Tribunal Regional entendeu devido aos reclamantes o pagamento, na suplementação de aposentadoria, do abono assegurado aos empregados da ativa, como disposto no Protocolo Prévio à Convenção Coletiva 2001/2002, firmado pelo BANESTADO, registrando que o pedido contido na exordial está baseado no Regulamento do Plano de Benefícios I dos Empregados do Banco do Estado do Paraná e do FUNBEP, arts. 38 e 39, onde está previsto o repasse às complementações de aposentadorias de todos os reajustes concedidos genericamente aos trabalhadores da ativa, sem qualquer distinção quanto à fonte de custeio, tendo sido invocado, ainda, o princípio da igualdade. Nesse contexto, não se afiguram violados os arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna, pois não foram desconsideradas as normas coletivas, e sim observado o Regulamento do FUNBEP que se sobrepõe a qualquer instrumento coletivo elaborado posteriormente, e que regulamentou a paridade de vencimentos dos aposentados com os empregados da ativa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.538/2003-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULA AQUINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Estaada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-20.699/2004-006-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JORPAM MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRAGA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO: Preliminarmente determinar a reatuação do feito como agravo e, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não obstante as razões expendidas no agravo interposto pela reclamada infirmarem a decisão por meio da qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peças essenciais, ainda assim revela-se inviável o seguimento do referido agravo, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.433/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROOSEVELT BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : GOODLINE TECHNOLOGY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.380/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANA LUISA LIBERATO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA - NOTIFICAÇÃO. Não há cerceamento ao direito de defesa quando o Juízo apenas aplica a legislação vigente para deferir ou não o pleito. In casu, a notificação fora feita na forma do Provimento 17/92, sendo que não houve nenhuma comprovação quanto à ausência das testemunhas e, ainda, os documentos a que a autora se refere foram declarados extemporâneos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO. O decisum foi taxativo ao consignar que o disposto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal não exige a participação do sindicato para a confecção de acordo de compensação de horas, podendo ser pactuado entre os contratantes como efetivamente ocorreu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-43.104/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS COUTO BRONCA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-60.888/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PERÊA FREITAS
ADVOGADO : DR. EDÍLSON FURTADO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS EM GRAU DE RECURSO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1). Agravo de instrumento não provido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Afigura-se impertinente a alegação de ofensa ao artigo 3º do Código de Processo Civil, que diz respeito a interesse processual, em face de decisão relacionada à devolução ao Tribunal Regional de matéria decidida na primeira instância. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.182/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JAILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisprudencial.

2. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.889/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ACIMAR CORREA GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade.

AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Carece a reclamada de interesse em perseguir, na esfera recursal, a absolvição do pagamento referente ao aviso prévio proporcional. Com efeito, tal provimento foi declarado pelo Tribunal Regional, ao analisar o tema, em sede de embargos de declaração.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante eram insalubres. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula nº 389 desta Corte uniformizadora, no sentido de que o não-fornecimento da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.445/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAZZO S.A. AGRO-INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : WALDEIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOMÁ MACHADO TRISTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Inviável revela-se a admissibilidade da revista, quando em suas razões é apontada violação de preceitos que não tratam da matéria debatida nos autos e divergência com arestos imprestáveis ou inespecíficos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.737/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pelo demandado não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.954/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDO CANEZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : JORGE CURI S.A. - HOTÉIS E TURISMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.994/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCEPTS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA JAQUELINE DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, à medida que foi enfático ao asseverar que cabe ao juiz indeferir diligências tidas como inúteis ou protelatórias ao deslinde da controvérsia, tanto mais porque a testemunha em questão trabalhava em local distinto da empregada, não se prestando para corroborar a tese aspirada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.091/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : NEUSA TEREZINHA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Infere-se da decisão regional que a admissibilidade do recurso de revista esbarra, efetivamente, no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, tendo em vista que as matérias disciplinadas nos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 58 da CLT, reputados como violados, não foram prequestionadas. Ademais, a pretendida adoção de entendimento contrário ao lançado no julgado regional apenas se viabilizaria após ampla análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.858/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA JORGE TOLEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA FONTOURA LEITÃO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A inurgência quanto à inversão do ônus relativo às custas processuais e quanto à ausência de sua dispensa feita somente no agravo de instrumento é inoportuna e traduz inovação recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.718/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.720/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de empregado público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.382/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DESLANDES MAECKELBURG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIREITO POTESTATIVO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE DISPENSAR EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário lógico, a apontada violação do art. 82 do CC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.684/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSANE DA FONTOURA DUHR
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da identidade de funções entre reclamante e paradigma, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2001-701-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JEVERSON IVAN ROHDE
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REENQUADRAMENTO - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos constantes em plano de cargos e salários da empresa, para fins de reenquadramento do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/1989-055-03-43.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRINO PENA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE

AGRAVADO(S) : GERALDO CÉSAR FRANCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : PAULO SENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA CONCEIÇÃO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATACÃO MEDIANTE LEI ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa ao art. 37, IX, da CF. Matéria pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205, da SBDI-1. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. CONTRATO NULO. FGTS. A Lei 8.036/90, em seu artigo 19-A, acrescentado pela Medida Provisória 2.164/2001, confere o direito ao reclamante quanto aos depósitos do FGTS, no caso de contrato nulo, hipótese dos autos. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 363 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. A empregadora é responsável pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, ocorrida em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ NAVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORINÁRIAS - Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela descaracterização do cargo de confiança, com a conseqüente condenação às horas extraordinárias. Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VANDEVAL BOSCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REPERCUSSÕES - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Restou claro na decisão regional que o reclamante busca o pagamento das horas extraordinárias e suas repercussões por se tratar de parcelas que não constavam no termo de rescisão do contrato de trabalho. A eficácia da liberação das parcelas somente tem pertinência quando restarem expressamente consignadas no recibo, a teor da Súmula nº 330 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/1998-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ROSALVO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY
AGRAVADO(S) : ELETRO AUTOMAÇÃO SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LISBOA SOARES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN CARBONI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/1995-028-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CÁLCULOS - OFENSA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia a respeito dos cálculos devidos à previdência social, não o fez à luz da coisa julgada, até porque, no agravo de petição, o reclamado não suscitou a discussão sob tal enfoque. Portanto, a alegação de que houve ampliação da condenação, em desrespeito à res judicata, carece de prequestionamento, na forma da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2002-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

AGRAVADO(S) : EDNA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1997-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TEIXEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional que entendeu caracterizado o exercício de cargo de confiança tem a sua revisão obstada mediante recurso de revista pela incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2006-149-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO TOTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL KIROLOS MATTAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA VIGNOLI AMADOR
ADVOGADO : DR. MURILO PROENÇA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O prazo para interposição dos embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias, conforme dispõem expressamente os artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interpostos regularmente, assim entendidos aqueles aviados no prazo legal e firmados por procurador regularmente constituído, ainda que sejam reputados protelatários. Tem-se, assim, que o não-atendimento dos requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Os embargos de declaração não conhecidos não têm, portanto, o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.226/2004-009-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR LECY RAMIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência do traslado na íntegra do fac-símile enviado ao TRT origem, o que impede verificar a de originalidade da petição do recurso de revista. Na hipótese, trata-se de peça necessária à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUZINETE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PORTELA MILFONTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REDUÇÃO SALARIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal consignou que não restou configurada redução salarial que afronte a garantia constitucional do respeito ao direito adquirido, havendo apenas simples adequação do valor da parcela, em face do reajuste do benefício custeado pela previdência social. Também não há tese regional abordando a questão sob o prisma dos artigos suscitados, sendo imprescindível a obtenção de pronunciamento explícito pelo julgador hostilizado, a teor da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.255/2001-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS - DESCABIMENTO. À hipótese incide os termos da Súmula nº 342 do TST que dispõe: "Descontos salariais. Art. 462 da CLT Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2000-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : GELSON CALDEIRA BLANTE
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO COMO BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN. Decisão regional amparada na ocorrência de alteração unilateral do contrato de trabalho, inobservando-se, portanto, o contido no art. 468 da CLT e na inexistência de vedação na Emenda Constitucional nº 20/98 a que o reclamante continue como contribuinte do Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí FUNBEJUN. Razões recursais em que é impugnado apenas o segundo fundamento.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2003-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : BENEDITO ODAIR DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAL NACIONAL DE PROTEÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR BUNDUKY COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : LÚCIO DE CARVALHO FURTADO
 ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O cabimento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo revela-se admissível somente em caso de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade com súmula do TST. Nos autos, essas hipóteses não foram configuradas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
 ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
 AGRAVADO(S) : RITA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL LUXEMBURGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORELLI
 ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : AIRTON DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO. O Sindicato tem legitimidade para ajuizar protesto judicial na qualidade de substituto processual da categoria que representa. A jurisprudência dominante nesta Corte superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de admitir que o disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura o exercício, de forma ampla, da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo sindicato respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-421-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
 AGRAVADO(S) : VICK'S RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência de autenticação do instrumento procuratório que outorgaria poderes ao subscritor do agravo de instrumento. A autenticação da peça trasladada para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.344/2002-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AMARO CAVALCANTE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
 AGRAVADO(S) : JACQUELINE VASCONCELOS CALABRIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNNI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ORIOSVALDO DE PAULA SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE". O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo assegurou aos servidores públicos estaduais o direito à percepção da "sexta-parte" dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito desses empregados à parcela denominada adicional de "sexta parte".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.358/1991-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : GILDETE DOS SANTOS LOPES
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.362/2004-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteadada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, à medida que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado exercia atividades de rotina no estabelecimento bancário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : GILBERTO MARIANO
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. FRAUDE À EXECUÇÃO. À luz da orientação contida na Súmula nº 266 do TST, bem como no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente da execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, não alcançando, pois, alegação de divergência jurisprudencial, nem tampouco alegação de violação a dispositivo infraconstitucional. A hipótese dos autos, cinge-se a controversia quanto à configuração ou não de fraude à execução, estando consignado no acórdão recorrido que, quando da cessão de crédito da Rede Ferroviária Federal ao BNDES e repassada à União, já estava em curso a presente demanda, portanto, fundamentada a decisão da Corte Regional na interpretação de norma infraconstitucional (art. 593 do CPC), não se viabilizando a admissibilidade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2003-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM CÂMARA FRIA. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O acórdão recorrido, pela análise das provas coligidas aos autos, especialmente laudo técnico, concluiu pela existência de condições insalubres em grau médio. Assim, para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126/TST. 2 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A tese do acórdão recorrido é de que a valoração do trabalho pericial é fixada de acordo com a relevância da sua realização, e nenhum dos arestos transcritos retrata essa hipótese. Incidência da Súmula nº 296/TST. 3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único, do art. 538, do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter-se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.393/2003-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA SOUSA DA SILVA REIS
 ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO. O Regional, ao manter a condenação imposta pelo juízo primário quanto às horas extras e ao adicional noturno, refutando a validade do acordo de compensação de horas juntado aos autos, fê-lo não pelo enfoque do ônus da prova, mas com base nas provas existentes nos autos, notadamente a jornada consignada nos cartões de ponto, o que afasta as alegações de violações dos artigos 818 da CLT



e 333, I, do CPC. Por outro lado, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Os arestos trazidos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não abordam a mesma premissa fática do julgado. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.398/2002-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MOACYR LOMEU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão existente no acórdão embargado, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para sanar a omissão alegada.

Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARICY ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2005-049-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO OSÓRIO CHERET
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
AGRAVADO(S) : PEDRO VILSON DA ROSA - ME
ADVOGADO : DR. ADÃO PAULO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Vínculo Empregatício", "Rescisão Contratual", "Salário Produção", "Hora In Itinere" e "Repouso Semanal Remunerado". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESCISÃO CONTRATUAL - SALÁRIO PRODUÇÃO - HORA IN ITINERE - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista porque a recorrente não se reportou aos pressupostos específicos do recurso de revista. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdicional restou patenteado. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESCONTOS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.435/2004-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DE AQUINO E MOURA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. WANDERLANE DE ASSIS RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Indeferidas as horas extraordinárias por se enquadrar o autor no inciso II do art. 62 da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2004-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALCEBINALVA ALVES BORGES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que a reclamante desempenhava atividades com autonomia e especial fidedicção, de forma a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, no sentido de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2001-121-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a impossibilidade de concessão de equiparação salarial, quando existente quadro de pessoal organizado em carreira.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2001-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DAYANE PISSINATI
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ISONOMIA SALARIAL - FUNÇÃO BANCÁRIA - ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de matéria que foi decidida com base no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, tendo o acórdão regional reconhecido a necessidade de se manter o vínculo empregatício da autora diretamente com a primeira e com a segunda reclamadas, que não são entidades bancárias.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2006-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331 do TST em que se preconiza que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2004-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). A Corte Regional consignou a inexistência de progressão funcional de acordo com a alternância estabelecida no regulamento interno promovido pela reclamada. Destacou, ainda, que a questão orçamentária não pode ser vista como óbice à concessão das promoções pleiteadas, concluindo que o PCCS deve ser cumprido, pois integra o contrato de trabalho. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUBBRACK DA GAMA E SILVA

AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO XAVIER MACÊDO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.536/2004-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MARTINS
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do presente feito como Agravo. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. FERIADO LOCAL. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Nos termos da jurisprudência desta Corte superior consolidada na Súmula nº 385, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-082-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO LUÍS BASSI
 ADVOGADO : DR. WALDNER F. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EMCART - EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE JESUS FERNANDES
 AGRAVADO(S) : INTERDOOR EXIBIDORA E IMPRESSORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas sim apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - REVOLVIMENTO DOS FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que não houve relação de emprego entre o reclamante e as reclamadas. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.592/1997-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : DAVSON COUTO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANNA BEATRIZ R. FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o deferimento das horas extras se deu nos limites do pedido aduzido pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.597/2004-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deixou claro que as provas coligidas aos autos, consubstanciadas em depoimentos testemunhais e cartões de ponto, foram determi-

nantes para o deferimento do pleito, não havendo razão para o inconformismo do recorrente. Ressalte-se que a livre apreciação da prova independe de alegação da parte quanto aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, bastando que seja indicado no desígnio os motivos que formaram o convencimento do Colegiado, o que ficou evidenciado no acórdão. O Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, pela não fruição do intervalo intrajornada, conforme pleiteado pelo reclamante. Não há falar, portanto, em julgamento "extra-petita" pelo deferimento de "diferenças". Na realidade, o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida, mas tudo dentro dos limites da lide. Incólumes, portanto, os artigos 2º, 128 e 460 do CPC. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão da Corte Regional, neste particular, está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, estando superados os arestos trazidos a título de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2004-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NEVES & GOES - ADVOGADOS ASSOCIADOS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULA DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2001-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JANDIRA PAES RUBIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional atesta que não ficou comprovado o recebimento, na ativa, das verbas que a autora pretende integrar à complementação de aposentadoria e que o contrato de complementação assegura apenas a percepção do salário básico. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.635/1999-401-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/1996-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FLAVIO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência do traslado da procuração outorgando poderes ao advogado substabelecente. Trata-se de peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : OCTAGON KOCH TAVARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIDAL FIEL SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁTILA MEDEIROS SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM - TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.655/2004-022-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : WILTON OLIVEIRA BADARÓ
 ADVOGADA : DRA. DANIELA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. Tendo o reclamante postulado na petição inicial a devolução total dos descontos efetuados no salário, não extrapasa os limites da lide a decisão que determina a devolução de apenas parte do valor descontado. Logo, não se há de falar em julgamento além do pedido autoral. Intactos os arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : HELDER PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO
 AGRAVADO(S) : DANILO IGOR DA SILVA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, com amparo na culpa in eligendo e in vigilando. Encontrando-se a decisão regional em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.675/1999-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DA ROSA
 ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da ausência de contato do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.682/1996-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINFRÔNIO MOTA DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA BRASILEIRA - COPEBRAS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte Regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento substanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2001-223-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ALOÍSIO GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado exercia as mesmas funções e tarefas do paradigma, bem como houve trabalho extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/2005-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE RINCÃO MINEIRO DA SERRA - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração, a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão.

Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional alegada pela parte, uma vez que não opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão aventada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2004-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : NÉLIO COURA CENACHI JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que o aresto trazido pelo reclamante não aborda as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incide a Súmula nº 296 do TST. Também não há contrariedade às Súmulas nºs 129 e 338 do TST, por disciplinarem situação diversa da posta nos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.717/1996-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO PORTO

ADVOGADO : DR. REGIANE M. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar na aplicação do disposto no art. 13 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

AGRAVADO(S) : LUIZ DE GONZAGA VIRGOLINO

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 294 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2002-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MANHÃES DIREITO

ADVOGADA : DRA. ZENILCE CORREA BARRETO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.730/1992-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Arestos provenientes de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido são imprestáveis à admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.734/1999-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MIGUEL REITER

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "Cargo de Confiança" e "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "CARGO DE CONFIANÇA" - "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a insistir nos argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com base na Súmula nº 126 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, sequer fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "Cargo de Confiança" e "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 308, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.746/2003-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : MANOEL GARCIA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.768/2005-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOAO ALFREDO GARCIA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE CABRAL CAVALLI

AGRAVADO(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM. A espontaneidade do reclamante em participar de fotografia a ser veiculada em jornais de livre circulação inviabiliza o reconhecimento de ofensa à sua imagem, mormente quando se insurge apenas em relação à segunda publicação da foto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.799/2004-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA

AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA E SILVA

ADVOGADA : DRA. JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE. O acórdão regional, com amparo nos elementos de convicção dos autos, concluiu que a reclamada não comprovou ter atendido à exigência essencial para validar o banco de horas - a negociação coletiva. Portanto, ilesos os dispositivos de lei indicados.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Da leitura dos fundamentos decisórios nota-se inexistir tese regional acerca as alegações da recorrente, tampouco se tem notícia de oposição de embargos de declaração a suscitar o tema. Assim, o apelo, como posto, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência do necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

AGRAVADO(S) : HÉLDER BERNARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO

AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2006-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IVO APARECIDO DO VALLE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.825/1996-023-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO OELLERS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade quanto à ausência de ataque ao despacho denegatório e, na seqüência, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos declaratórios acolhidos para, aplicando-lhes efeito modificativo, afastar a irregularidade por não observância de pressuposto de regularidade formal (ausência de ataque à fundamentação lançada no despacho denegatório) e conhecer do agravo de instrumento, porque constatado que a agravante atacou os fundamentos do despacho agravado. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional manteve a condenação relativa às horas extras com fundamento na prova oral colhida nos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. Inexistiu, assim, ofensa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.827/2004-030-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADAIL OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TAVARES MUNIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.835/2000-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTESPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO - "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo legal", procedimento do qual não se valeu o agravante, o que inviabiliza aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.847/1990-017-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALARCON GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARCELISSA DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2000-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
AGRAVADO(S) : ANTENOR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não caracterizada a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que a pretensão ao reenquadramento funcional não é a de migrar para cargo diverso, mas a de garantir a promoção horizontal, como definida em Plano de Cargos e Salários da reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALTINO PEGO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALDO DA CONTA DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO DE ADESÃO - INEXIGIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos do art. 896 da CLT. No caso, o art. 18 da Lei nº 8.036/90, tido por vulnerado pelos reclamantes, trata apenas do recolhimento dos depósitos do FGTS e não da multa de 40% do FGTS, não tendo sido invocado o dispositivo legal específico que trata da matéria ora debatida, na forma exigida pelo item I, da Súmula nº 221 do TST. A contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e a divergência jurisprudencial colacionada às fls. 104 mostram-se inespecíficas ao debate, pois não tratam especificamente do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, mas apenas da prescrição para reclamar em juízo essas diferenças. Tampouco enfrentam o fundamento central da decisão regional, relativo à necessidade de comprovação da adesão ao Termo de Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 ou o deferimento dos expurgos inflacionários, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.910/2003-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES AURELIANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSALICE ALMEIDA GARCIA BONSAVER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES A TRINTA HORAS SEMANAIS - DIGITADOR - SÚMULA Nº 126 DO TST. O julgado regional deixa claro que restou incontroverso que a reclamante enquadrava-se na função de digitadora, o que ocasionou a reforma da sentença. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2000-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDIR IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado realizou trabalho extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.025/1991-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ LASNEAUX
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.056/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEON TORRES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.111/2005-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA AUGUSTA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ALINE LEANDRO
AGRAVADO(S) : MABRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DEPÓSITO. MULTA. SEGURO DESEMPREGO. APELO QUE NÃO ATENDE À DISCIPLINA CONTIDA NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A disciplina contida no § 6º do artigo 896 da CLT é a de que o recurso de revista somente será admitido nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, quando comprovada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta de dispositivo constitucional. No caso dos autos, a Corte Regional procedeu à entrega da prestação jurisdicional com base no conjunto fático-probatório existente nos autos, consubstanciado nos documentos e provas orais trazidas pelas partes. Nesse contexto, os contornos fáticos delineados pelo Tribunal, pautados nas provas carreadas aos autos, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2005-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA SOARES BUENO
ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.132/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TARGET AVIAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de grupo econômico, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.155/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. REINALDO ARTAVE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.185/2000-032-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE CAMPINAS - ADEPOCAM
 ADVOGADO : DR. MARIA AMÉLIA BASTIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.204/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS DE ALENCAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
 AGRAVADO(S) : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALÇADA RECURSAL. Asseriu o acórdão recorrido que "a lide não diz respeito à matéria constitucional 'stricto sensu', mas sobre matéria fática eventualmente ensejadora da indenização". A discussão da matéria, na forma consignada pelo Regional, é de cunho infraconstitucional, ensejando a incidência do § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/1970, em razão do valor dado à causa. Não há, por conseguinte, a alegada violação do artigo 5º, X e LV, da Constituição Federal, na forma do artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GARCIA CASELLI
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. O Tribunal Regional ao concluir que o reclamante foi dispensado sem justo motivo e com promessa de aviso prévio indenizado, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação. Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o reexame do conjunto das provas. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.223/1997-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA BRÍCIO DA FONTE VALÉRIO
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : GILMAR DOS REIS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.258/1996-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : SILVESTRE JOSÉ SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.263/1997-055-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
 AGRAVADO(S) : MIGUEL OSMAR CALLEGARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - RECURSO QUE NÃO APONTA OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista interposto em fase de execução que não indica ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.290/1999-035-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
 AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ LAPIETRA
 ADVOGADO : DR. OMAR CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após expirado o prazo recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.348/2002-311-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA VILA NOVA
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE CHEFIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, que é o órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de confiança e comprovou sua jornada elástica, não desafia recurso de revista. Repercutu a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.356/2005-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO(S) : MILAINE ARAGÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. A representação processual constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade de recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição, não havendo falar em prazo para sanar vício. Assim, inadmissível o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, porquanto a indicada violação do dispositivo constitucional (5º, LV) não se caracteriza. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.379/2006-089-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JAIME DE CASTRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.416/2004-111-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADUBOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PRADO FARIA
AGRAVADO(S) : ALVARO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR SILVA PAPACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, verifica-se que o documento de comprovação do recolhimento das custas processuais foi apresentado sem autenticação, contrariando os termos do art. 830 da CLT, o que ocasionou a declaração de deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.429/2004-003-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ROSSA GROSS
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO WEBSTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da maciça jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.430/1998-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRAGON PRODUTOS PARA INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BELIZÁRIO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENEZES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.436/1992-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DJALMA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão Regional, com base na prova documental, concluiu que as horas extras postuladas foram pagas. Assim, somente pelo reexame das provas coligidas aos autos seria possível chegar à conclusão diversa, o que é vedado nesta fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.524/1995-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE FERREIRA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO FGTS. O acórdão regional declarou a observância dos termos da Súmula nº 381 do TST, devendo-se, inclusive, considerar os juros de 1% ao mês, de forma não multiplicada, a fim de se evitar a capitalização.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.565/2005-812-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ASM - LOJAS REUNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTIAGO NUÑEZ LUGRIS
AGRAVADO(S) : SANDRIA JULIANA SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. SILVIO SILVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que estavam presentes no caso concreto os elementos caracterizadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.594/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IZALTAIR CAMPOS FIORITO
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista por afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, quando a parte articula, de forma genérica, com suposta nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, sem, contudo, especificar sobre quais aspectos a Corte de origem não se teria manifestado. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. In casu, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 25/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.616/2005-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA VALÉRIO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.762/2005-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Restou consignado pelo Tribunal Regional que o enquadramento sindical do reclamante se deu pelo exame da atividade desenvolvida preponderantemente pela reclamada. Assim, tendo a decisão revisanda, amparada na prova dos autos, formado seu convencimento, a pretensão epigrafada esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte, pois somente com o reexame do contexto fático-probatório seria possível chegar a entendimento diverso do declinado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.806/2005-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Determinar a reatuação do feito para conste também como agravada CELTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.863/2002-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VAGNER VALENCIO LIMA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. Decidiu a Corte de origem que embora o reclamante não tenha cumprido as exigências internas para o preenchimento do cargo pretendido, restou comprovado o desvio de função, já que alçado à condição de maquinista "B", deveria conduzir unicamente trens de lastro, porém, conduzia trens de carga, inserindo-se nas atividades relacionadas à função de maquinista "A". Nesse sentido, a matéria foi decidida com amparo no conjunto fático-probatório, não admitindo reexame nesta esfera recursal, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.897/2001-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ITRI DE MENEZES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador a quo, pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que não resultou evidenciada a subordinação entre as partes. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.908/2002-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : KENARD MENEZES KNEIPP
ADVOGADO : DR. PAULA CRISTINA DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Turma a quo, ao deferir o adicional de transferência em razão da precariedade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.995/1998-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. CLAUDIR FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.114/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : DEUSDETE ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonogado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.247/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HAROLDO VIEIRA DE SÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO OU DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGAMENTO DA AÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Correta a decisão monocrática de admissibilidade do recurso de revista mediante a qual se denegou ao apelo interposto pela reclamada, porquanto não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.285/1997-004-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SÔNIA DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LARA CRISTINA VAINÉ TAVARES FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - REINTEGRAÇÃO NA CASSI - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. O decisum a quo registrou que com o reconhecimento da garantia de emprego pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva, não foi excluído da condenação o direito aos benefícios da CASSI e da PREVI. Note-se que, in casu, o Tribunal Regional interpretou o sentido e o alcance do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.983/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA CORREIA DE FARIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALOS INTRAJORNADAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da condenação ao pagamento das horas extraordinárias, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.161/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SEVERINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Argüir negativa de prestação jurisdiccional com a intenção de esclarecer aspecto enfocado pelo decisum a quo obriga a parte a demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.866/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HAMILTON PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.028/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, por não abordar todos os aspectos da questão, quais sejam, que o benefício Plano de Saúde fora mantido por alguns anos após a concessão da aposentadoria por invalidez por força de Acordos Sindicais, que mantiveram o direito ao Plano de Saúde.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.519/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES BARBOSA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUI DE F. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.848/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS -MOTORISTA CARRETEIRO - A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.848/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DJALMA AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - Não merece conhecimento o agravo ante à ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.051/2005-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ANELISE BATISTATI E OUTRO
 ADOGADO : DR. RAFAEL MATOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ADOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DA PARCELA TRANSACIONADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, indenização a título de danos morais e honorários advocatícios. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.081/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MILTON MONTEIRO E OUTROS
 ADOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes e do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incidência da Súmula 297/TST, à míngua de tese decisória a ser revista a propósito dos dispositivos indicados, e impertinência da Súmula 51/TST que se refere à coexistência de normas regulamentares ao passo que, no caso concreto, está-se diante de norma coletiva que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção da participação nos lucros. Agravo de instrumento improvido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A condenação por litigância de má-fé não se assentou na forma adesiva de recorrer ou sua mera interposição, mas na absoluta impertinência das alegações recursais, inerentes à prescrição total e transação, desprovida de qualquer ponto comum, em absoluto descompasso com a pretensão deduzida em juízo. Inviável o recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF, já que não lhe foi negado o acesso ao judiciário tampouco o direito de recorrer que não se confunde com as alegações recursais, notadamente de forma abusiva como ficou consignado no acórdão recorrido. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-7.754/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. CARLOS CÉSAR LESSKIU
 AGRAVADO(S) : MERIPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NÃO-COMPROMISSÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que o empregado não conseguiu provar a realização de trabalho extraordinário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame de fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-7.872/2005-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADHEMAR LUIZ ROVARIS
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO
 ADOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Vale dizer que é sumamente necessário que o procurador do agravante declare expressamente a sua responsabilização, não havendo espaço, portanto, para o mero indício ou suposição de autenticidade.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.942/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANALTISON NERU DE ANDRADE FILHO
 ADOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar o tema, reconheceu que o indeferimento da oitiva de testemunhas não acarretou o alegado cerceamento de defesa, como sustentado pela recorrente, tendo em vista a prova produzida nos autos ser suficiente para a análise da controvérsia. Rever tal posicionamento importaria na análise de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.510/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GRASSI
 ADOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.934/2000-652-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : NELSON FÉLIX
 ADOGADO : DR. MARCELO BARBOSA LEITE
 AGRAVADO(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB
 ADOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.529/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTELIS SÃO PAULO
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO ZANGIROLAME
 ADOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - REDUÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE. No que se refere ao ônus da prova, os documentos colacionados com a defesa não indicaram a pré-assinalação do intervalo legal, nos moldes do art. 74, § 2º, da CLT, o que ensejou a transferência do ônus de provar o gozo do intervalo de 1 hora para a reclamada, que dele não se desincumbiu a contento. A questão da redução ou não concessão do intervalo intrajornada, previsto em acordo coletivo está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.281/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SILVIA GOMES DE MATOS
 ADOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA
 AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

Não havendo tese jurídica no acórdão regional, relativa à suposta existência de diferenças salariais devidas à obreira, inafastável a aplicação da Súmula nº 297 do TST, que exige o prequestionamento da matéria na instância ordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.616/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNAT UNIDADE ADMINISTRATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
 AGRAVADO(S) : GERALDO CÍRIACO PEREIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO. A hipótese dos autos é de interposição de recurso de revista contra decisão do Pleno do Tribunal Regional que negou provimento a agravo regimental e manteve a decisão proferida em mandado de segurança que concedera pedido de liminar. Não se trata, pois, de decisão proferida em grau de recurso ordinário ou em execução de sentença. Logo, o recurso de revista é incabível na espécie.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.234/2006-015-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ADINELSON FERREIRA RIBEIRO
 ADOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal. Inteligência dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.119/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA FERREIRA
 ADOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS
 ADOGADA : DRA. ANGELINA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
 ADOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo a suscitar exame, exclusivamente, sob o enfoque de violação de dispositivo da Constituição Federal, assim como por contrariedade a súmula do TST. No entanto, o recorrente não apontou violação de preceito constitucional e tampouco indicou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.753/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : ARNÓBIO DE ARAÚJO FREIRE
 ADOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CLÁUSULA COLETIVA. A controvérsia afeta ao direito à estabilidade pré-aposentadoria encontra-se circunscrita ao exame de documento trazido aos autos e à interpretação de disposição contida em cláusula normativa, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista pela alegada violação direta e literal dos artigos 5º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT. De outro lado, a divergência jurisprudencial trazida para confronto de teses revelou-se inespecífica, por carecer da identidade fática a que alude a Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Quanto à matéria referente às diferenças de verbas rescisórias, restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a reclamada contestou o pedido de diferenças salariais, não há como inferir a alegada afronta ao artigo 302 do Código de Processo Civil.



DANO MORAL. No que concerne ao pedido de indenização por dano moral, tampouco há como reconhecer a alegada afronta aos artigos 159 e 1.553 do Código Civil Brasileiro de 1916, uma vez que o Tribunal Regional, do exame de todo o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que, embora não tenha sido ética a conduta de dispensar o reclamante, não há reparação legal ou moral a ser feita, nas condições em que ocorreu a rescisão, pois não se verificou a ocorrência de nenhum ato ilícito e a dispensa decorreu do poder potestativo do empregador. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.936/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO TREVISANE MORAES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não demonstrou a quitação do depósito recursal, nos moldes da Súmula nº 128 do TST. É cediço que cumpre à parte recorrente zelar pela correta formação do recurso à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-26.528/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MEP MOREIRA & FILHO LTDA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVO MOREIRA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MAURO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, com base nos princípios da unirrrecorribilidade e da fungibilidade recursal, receber apenas o agravo regimental convertendo-o em agravo inominado e, em face da irregularidade de representação, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. PRINCÍPIOS DA UNIRRRECORRIBILIDADE E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE. Considerando o princípio da unirrrecorribilidade, no sentido de que cada decisão só pode ser atacada por meio de um único recurso, bem como diante da oposição de embargos de declaração concomitantemente com a interposição de agravo regimental, com argumentos equivalentes, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, apenas o agravo regimental convertido em agravo inominado. AGRAVO INONIMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Ausente nos autos procuração conferida ao subscritor do presente recurso, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.184/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : SELMA MERIAM PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO SITOHEAU SERIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA - DESERÇÃO. A diferença, mesmo ínfima, entre o valor depositado e o valor exigido para interposição do recurso de revista é bastante para eivar de deserção o apelo revisional, na esteira da atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.513/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.491/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DARCY DA ROSA TORRES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. IDENTIDADE DE MATÉRIA. ANÁLISE CONJUNTA. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão regional não afrontou a literalidade dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT. Na hipótese, o Regional dirimiu a controvérsia acerca da responsabilidade solidária das reclamadas a partir da interpretação dos elementos fáticos dos autos e da Lei Estadual que autorizou o Poder Executivo a reestruturar societária e patrimonialmente a CEEE, mediante cisão, fusão, transformação, incorporação, extinção, redução ou aumento de capital, ou combinação desses instrumentos, podendo criar sociedades ligadas, controladas ou subsidiárias. Assim, concluindo o Regional pela existência de sucessão entre as empresas, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da parcela deferida ao reclamante, foram devidamente observados os preceitos consolidados antes mencionados, que resguardam os direitos dos trabalhadores contra as alterações na estrutura jurídica das empresas. Agravos de instrumento não providos. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA COM A ELETROCEEE. Quanto ao adicional de periculosidade, a decisão regional foi proferida em conformidade com a Súmula nº 132, I, e OJ nº 259 da SBDI-1, desta Corte, estando inafastável a incidência do art. 896, § 4º, da CLT a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Quanto à complementação de aposentadoria, incide, na hipótese, as Súmulas nºs 297, I e II, e 296, I, do TST, já que os dispositivos constitucionais tidos por vulnerados não foram prequestionados e os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos. Agravo de instrumento não provido. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Súmula nº 132, II, do TST. Estando, pois, a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-67.435/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ ADROALDO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : AIRR-77.032/2003-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PATRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 não dispõe sobre a concessão de prazo recursal em dobro para o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.234/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NICÁSSIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "horas extras - correto pagamento - ônus da prova" e "incidência das horas extras pagas"; conhecer do agravo de instrumento, no tocante às matérias restantes, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "HORAS EXTRAS - CORRETO PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA" E "INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca o fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 297 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido, quanto aos temas "horas extras - correto pagamento - ônus da prova" e "incidência das horas extras pagas".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - FRUIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da fruição de intervalo intrajornada pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-93.722/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAURICIO COSTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, converter o presente agravo regimental em agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática, convertendo-o em agravo.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST. Nos termos da súmula nº 385 do TST, cabe à parte comprovar a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.424/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WESTRUPP FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento dos reclamantes e no mérito, negar-lhe provimento e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamada, que visava destrancar o recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. O acórdão recorrido consignou que não ficou demonstrado o alegado descumprimento do regulamento interno da empresa ou que os reclamantes preenchiam os requisitos previstos para fazerem jus às promoções por merecimento ou antiguidade. Esse quadro fático não permite a conclusão de que foram desrespeitados os critérios de promoção por antiguidade e merecimento, não configuradas, pois, as alegadas violações dos artigos 461, §§ 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incide o disposto na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Tendo esta Corte negado provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes que visava destrancar o recurso de revista interposto por eles, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

PROCESSO : AIRR-751.421/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AMARILDO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.900/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.588/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADILSON FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Seguro Desemprego". Conhecer do agravo de instrumento quanto aos demais temas e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "SEGURO DESEMPREGO" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na prejudicialidade da apreciação do tema "Seguro Desemprego". Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido, quanto ao tema "seguro desemprego".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência dos requisitos necessários à concessão da equiparação salarial postulada impescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-27/2006-011-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSAFAR GUILHERME PEDRONI
RECORRIDO(S) : SUZANA CLÁUDIA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BRENDA OLIVEIRA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e das horas extras de forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUROS DE MORA. O Regional não se pronunciou a respeito das matérias em questão, incidindo o disposto na Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-34/2005-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE EMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PAUÍ
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA SILVA PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGIS SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como divisar a ocorrência de cerceamento de defesa diante dos termos em que posta a decisão hostilizada, onde o julgador, em conformidade com o ordenamento processual, impõe à parte reclamada o pagamento das verbas pleiteadas pelo autor, em vista da não comprovação nos autos do seu efetivo adimplemento. A garantia constitucional do direito à ampla defesa não exime o litigante da observância das formalidades previstas em lei. Não se vislumbra, portanto, violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46/2001-263-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES FLEXA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALDECIR PACHECO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS DE MASCEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LABOR EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. JORNADA REDUZIDA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A norma contida no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas. 2. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. LABOR EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. JORNADA REDUZIDA. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, resulta caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento da empresa, adentrando-se em um deles o horário noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos; basta que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno, independentemente de o revezamento ter periodicidade semanal, quinzenal ou mensal. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, laborando em um mês das 7 às 16 horas e no outro mês das 22 às 7 horas, adentrando ao horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-55/2003-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO

RECORRIDO(S) : LILIAN CAROLINA AURORA ROCHA MIGUEL

ADVOGADO : DR. RUY CÉSAR EGYDIO DE TRÊS RIOS

RECORRIDO(S) : WERNER JOHN PAYNE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Olga Saito. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Desarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57/2004-012-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO MURILO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMLURB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Verificada a sintonia da decisão recorrida com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62/2005-021-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MARCELO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72/1989-002-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ARACI DE OLIVEIRA CÉSAR SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros de mora referentes ao precatório principal, nos cálculos de atualização prévios à expedição do precatório complementar.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão do Tribunal Regional no sentido de considerar devidos os juros até a data do efetivo pagamento do precatório, sem observar se o pagamento foi feito dentro do prazo constitucional, viola a literalidade do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo fixado no artigo 100, § 1º da Constituição da República. Não extrapolado tal limite, afigura-se ilícita a incidência dos juros, porquanto, na hipótese, não fora caracterizado inadimplemento por parte do Poder Público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-75/2006-612-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. JANE MEIRA GOMES

RECORRIDO(S) : FÉLIX JOSÉ DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. JANE MEIRA GOMES

RECORRIDO(S) : CARLOS BARRETO GUERREIRO SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. JANE MEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2006-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas do FGTS de todo o período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento adotado pelo Regional de considerar que a reclamante faz jus à percepção dos honorários advocatícios independentemente de haver assistência por sindicato na categoria profissional, revela-se em dissonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119/2004-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVÊNCIO DE ALMEIDA CARVALHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA HACHMANN SALVADOR

ADVOGADA : DRA. DIVA LUKASCHEK BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão regional que os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi pleiteado na inicial, nesse caso, decidir-se de outra forma importaria promover a análise de fatos e provas com o intuito de atingir conclusão diversa daquela do Tribunal Regional, que expressamente afirma ter inexistido simulação ou fraude no acordo homologado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-119/2005-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

RECORRIDO(S) : MARA RÚBIA BARRETO MENEZES

ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Execução. Juros de Mora. Crédito Trablhist. Fazenda Pública. Lei nº 9.494/1997. Artigo 1º-F (Medida Provisória nº 2.180-35/2001)" por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência os juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Configurada a violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-II desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PRECATÓRIO PEQUENO VALOR. LEI ESTADUAL. PROVA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da determinação judicial de produção de prova da existência de Lei Estadual - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivos das Constituição da República, de modo que assegure o processamento da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-138/2005-059-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

RECORRIDO(S) : FAZENDA JACARÉ DA BOA SORTE (PAULO ALEXANDRE DA SILVA)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em redistribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-149/2006-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BARBOSA REIS
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-163/1999-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CERÂMICA STÉFANI S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DE FALCO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargada multa de 1% sobre o valor da causa, que ora se reabre em R\$ 5.909,92 (cinco mil novecentos e nove reais e noventa e dois centavos), na forma do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETIVO - DESENVOLVIMENTO DE ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO ÂMBITO DA MATÉRIA APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CUJA ENTREGA PROVOCA. Hipótese na qual a pretensão de reconhecimento da natureza empregatícia da relação de trabalho mantida entre os litigantes foi julgada improcedente em instância ordinária, em que o reclamante foi condenado a pagar os honorários dos advogados patronais - matéria que foi objeto do recurso de revista interposto e julgado parcialmente procedente pela 1ª Turma. Mediante embargos de declaração, a reclamada alude a aspectos atinentes à comprovação da natureza autônoma do trabalho prestado e renova prefacial de deserção do recurso ordinário do reclamante - temas que não foram submetidos ao exame do Colegiado e a cujo respeito a empresa não tem interesse em que se promova qualquer reforma no já decidido, à falta de sucumbência. Caráter nitidamente protetório da provocação, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-171/2006-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE FREITAS PANTOJA
ADVOGADO : DR. KÁTIA HELENA CARDOSO LOPES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de modo centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a

contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOELMA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato de trabalho Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto ao tema "Contrato de Trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e quanto ao tema "Honorários Advocatícios", dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-174/2002-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CÉLIO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JABUR MALUF ZEITUNI
RECORRIDO(S) : PIUCA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-174/2002-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA SANTO ONOFRE S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI
RECORRIDO(S) : COSMO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-103.928/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSANE ABICHT BASSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MÉDICO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 4ª HORA DIÁRIA. "Tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.498/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDISON CARREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. As instâncias ordinárias não se furtaram de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontram constitucionalmente afetas. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que não existiu relação de emprego entre as partes. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-9/1990-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : ROBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2005-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CHICCO DO BRASIL LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e determinar que a promoção do reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra b e aquela referente a outubro de 1999 se dê para a letra c, com os reflexos respectivos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em se tratando de parcela não assegurada em lei, incide a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato, nos termos da orientação contida na Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-441/2004-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ OLIVEIRA CIOQUETA
ADVOGADA : DRA. MARINÉS DE MELO PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS ENNES CIDADE - ME
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GARCIA ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, afastar a falta de legitimidade do INSS para atuar no processo de conhecimento, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, analisar a matéria de mérito, "Incidência da Contribuição Previdenciária sobre o Aviso Prévio Indenizado", para negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Os arts. 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT dão suporte ao recurso interposto pelo INSS para atacar decisão judicial em que se atribuiu natureza indenizatória à parcela relativa ao aviso prévio indenizado. O direito ao recurso é coisa distinta do mérito da controvérsia, no qual se aferirá se devida, ou não, a cota previdenciária diante do quadro estampado na lide e na sentença. Afastada a falta de legitimidade do INSS para atuar no processo de conhecimento.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, analisa-se a matéria de mérito, sem que se cogite de supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito.

A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99, afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-458/2004-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASILENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO
RECORRIDO(S) : KÊNIA MÁRCIA CÔCO
ADVOGADO : DR. LEONARDO ZEHURI TOVAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Os digitadores, por aplicação analógica do artigo 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecânico-grafia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo (Súmula nº 346 desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGI-BILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-567/2005-351-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : VÂNIA NUNES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal 1988), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-569/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSILENE DE SOUZA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-574/1997-010-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALMAR ANGELI
RECORRIDO(S) : PEDRO GERALDO PINTO FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do TST). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA PARA SUBSTABELECER. A interposição de recurso pressupõe o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade no momento do seu ajuizamento. Havendo restrição expressamente consignada no instrumento de mandato vedando o substabelecimento dos poderes outorgados, não se pode reconhecer validade aos atos praticados pelo substabelecido. De outro lado, nos termos da Súmula nº 383 do TST, não é admissível o oferecimento tardio de procuração em instância recursal, bem como é inaplicável a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580/1999-017-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ENILDO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A ausência de autorização prévia e expressa do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário. Decisão recorrida em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616/2000-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR BITTENCOURT DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. DORACI PEDRO MARQUETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
PROCURADOR : DR. DANIEL RÉGIS LIMA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/2002-325-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : DANIELA APARECIDA COSMO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. VALIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que é inválido o banco de horas. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667/2006-004-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : JULIANE MARY MONTEIRO BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Jogo do Bicho - Vínculo de Emprego - Configuração - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, isenta a autora do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se inexistir na hipótese dos autos indicação, pela recorrente, de lastro legal compatível com a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o que inviabiliza o processamento ou conhecimento do recurso, no particular.

Recurso de revista não conhecido.

JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUI) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Assim, o descostume de observar a norma que cuida da contravenção penal do jogo do bicho não nos autoriza a reconhecer, daí em diante, os efeitos de uma relação jurídica que, em verdade, ainda se mantém ilícita ante o ordenamento jurídico vigente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689/2003-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA FIORAVANTE SARATT
ADVOGADO : DR. AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento da indenização de 40% sobre os valores do FGTS respeitante ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a violação dos artigos 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e 7º, I, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do em-

pregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza presumir a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-690/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALCIBIAS PAIVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à nulidade do contrato celebrado após a Constituição Federal sem prévia aprovação em concurso público, por violação do art. 37, inciso II, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-699/2005-056-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES MEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Transporte Urbano América do Sul Ltda. - empresa esta que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa em vigilando ou em eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à empresa gestora, excluindo-a do pólo passivo da relação processual.

PROCESSO : RR-715/2002-101-08-01.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDILSON MARQUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
RECORRIDO(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: EMPREGADO REABILITADO. DISPENSA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO NAS MESMAS CONDIÇÕES. ARTIGO 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. O artigo 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 é expresso em condicionar a validade da dispensa do empregado reabilitado à contratação de substituto de condição semelhante. Resta evidente que o legislador, a fim de assegurar aos portadores de deficiência física e aos empregados reabilitados a participação no mercado de trabalho, impôs limites ao poder potestativo do empregador, criando uma condição para a validade da rescisão imotivada do contrato de trabalho. A inobservância de tal condição conduz à nulidade do ato. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725/2005-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE OSNI DE LIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : NAZATUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DIFERENÇAS. A prova do fato extintivo do direito compete a quem alega o pagamento. Todavia, há de se ter plausibilidade na pretensão deduzida em juízo, fundada em causa petendi - fatos e fundamentos do pedido -, de molde a conferir validade ao pedido e não mera alegação genérica de que o FGTS não fora recolhido corretamente. A informalidade do processo do trabalho não deve atropelar a técnica processual, quando ela é essencial ao equacionamento da lide entre inicial e defesa, de forma a definir o ônus e as provas necessárias à instrução do feito. A ausência da causa de pedir importa necessidade de sanar a atecnia e, se não suprida, a extinção do pedido correspondente. Não será com a subversão do ônus da prova que se há de remediar a questão, quando olvidadas as providências preliminares, sob pena de exigir-se um fato extintivo de quem não sabe de que se trata o fato constitutivo do direito do autor.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-767/2003-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RAULISON VIEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.202/88. Da análise do recurso extrai-se que não foi citada nas razões recursais a fonte oficial ou o repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, pelo que não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Exegese da Súmula nº 337 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-770/2003-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : POLITUPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : RICHARDSON GARCIA
ADVOGADO : DR. AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-782/2000-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MÁRCIO FORCASSIN DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-797/2003-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADÁLCIO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice formal ao deferimento da parcela e, passando desde logo ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada, conforme requerido na inicial, ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários da lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. 1 - A Lei Complementar nº 110/2001 veio universalizar o reconhecimento do direito à reposição dos expurgos inflacionários incidentes sobre a conta vinculada do empregado. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da mencionada lei, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças em comento por meio de procedimento administrativo. Assim, a adesão ao sistema previsto na referida Lei somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva indenização pela via judicial. 2 - A pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado, surgindo, com a edição da mencionada Lei, o interesse de agir dos reclamantes. 3 - Viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal decisão proferida pelo Tribunal Regional que impõe a obrigação de adesão à Lei Complementar nº 110/2001 como condição para ajuizamento da reclamação, ante a total falta de amparo legal. 4 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-825/2003-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ACÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o obreiro não recebeu, nem utilizou aparelhos protetores eficazes na neutralização dos agentes nocivos a sua saúde. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS. CONCESSÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, e 139, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, além de ilegal, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e se condenou a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-837/2005-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSAFAR GUILHERME PEDRONI
RECORRIDO(S) : ACHILES FERREIRA LÍRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, por consequência, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - FGTS. Consoante a jurisprudência desta Casa, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Também prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, findo o contrato de trabalho em decorrência da alteração do regime jurídico, o servidor deverá nos dois anos subsequentes a esse fato ajuizar reclamação trabalhista visando aos depósitos de FGTS. Exegese das Súmulas nos 362 e 382 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-856/2004-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : ALVARINO JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-864/2005-028-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CARLOS CÉSAR DO AMARAL MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS EM MESA DE EXAME - RJ - COOPEX
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PINHEIRO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dívida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Resalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não paira dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Hipótese essa, em que se enquadra o caso dos autos, já que não havia razoável dúvida quanto à caracterização do vínculo empregatício, mas sim uma evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-876/2005-008-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JERÔNIMO LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-889/2001-055-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TONINHO ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - abrangência - multas e indenizações" por divergência contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo pagamento das verbas rescisórias deferidas e das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS, MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-918/2003-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANA PEREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RECORRIDO(S) : JOD'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento de indenização substitutiva da estabilidade à gestante, correspondente ao período compreendido entre a data da sua dispensa pelo empregador e o término da garantia a que alude o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com os reflexos postulados na inicial e consectários da lei. Custas complementares de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor acrescido à condenação.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até 5 meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente a proteção à gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. Em se tratando de direito tutelado por normas de ordem pública e, consequentemente, revestido do caráter de indisponibilidade, a seu exercício não pode se opor o mero direito potestativo atribuído ao empregador por força de norma infraconstitucional. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2002-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ARRUDA GONDIM
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo BASA apenas quanto à natureza do abono instituído por norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pela autora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF, no que tange à ilegitimidade de parte, e julgar prejudicado o tema relativo à natureza do abono, ante a perda de objeto. Custas invertidas, a cargo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BASA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de controvérsia que gira em torno do direito à complementação da aposentadoria em face da integração de abono salarial instituído em data posterior à aposentadoria da reclamante. Logo, a Súmula nº 326 desta Corte superior, que prevê a contagem do biênio a partir da aposentadoria, não analisa tal premissa. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre a autora e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para administrar recursos destinados à complementação da aposentadoria e seus funcionários. Dessa forma, fica o Banco legitimado a figurar no pólo passivo da relação processual como responsável solidário. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Segundo a tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva que institui abono com natureza indenizatória deve ser observada nos termos em que posta, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao ideal da autonomia privada coletiva, consagrado pelo legislador constituinte de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAPAF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, mencionado pela recorrente, não viabiliza o conhecimento do recurso, pois trata da fonte de custeio de benefício previdenciário oficial. Não guarda, portanto, pertinência com a matéria relativa à legitimidade de parte. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Tendo em vista o provimento do recurso interposto pelo BASA, por meio do qual julgou-se improcedente o pedido de integração do abono, resta prejudicado o exame do tema, ante a perda de objeto.

PROCESSO : RR-959/2004-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GUMERCINDO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES PAULISTA
ADVOGADO : DR. RUY MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Intervalo Intrajornada - Descumprimento - Horas Extraordinárias - Natureza Jurídica". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Supressão - Pagamento - Hora Extraordinária acrescida do Adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO - HORA EXTRAORDINÁRIA ACRESCIDADA DO ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA JURÍDICA. O recurso de revista veio fundamentado em divergência jurisprudencial e os arestos válidos não enfrentam a tese constante da decisão recorrida. A ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-967/2002-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO CENCI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e determinar que a promoção do reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra b e aquela referente a outubro de 1999 se dê para a letra c, com os reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em se tratando de parcela não assegurada em lei, incide a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato, nos termos da orientação contida na Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-968/2003-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARISTIDES SALES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARQUES
RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Justiça Gratuita - Responsabilidade", por violação do art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O litigante, favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõem os arts. 14 da Lei nº 5.584/70 e 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está imune quanto ao pagamento dos honorários do perito oficial. Este é o teor do art. 790-B da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-971/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDETE CARMEM PAFUSKI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e para determinar que a promoção da reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra f, com os reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em se tratando de parcela não assegurada em lei, incide a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato, nos termos da orientação contida na Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-972/2002-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : DEONÍSIO FAUSTINO KLUCH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar prescrita a pretensão relativa à promoção que deveria ocorrer em 1994 e seus reflexos e para determinar que a promoção do reclamante relativa a outubro de 1997 se dê para a letra f e aquela referente a outubro de 1999 se dê para a letra g, com os reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em se tratando de parcela não assegurada em lei, incide a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato, nos termos da orientação contida na Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-974/2005-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

RECORRIDO(S) : DOLCI MONTIEL QUADRADO
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-978/2003-025-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MUNIS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GEOMAP CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERARDO ELYSIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.037/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO WELLENDRORFF E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO N. GARRIGÓS VINHAES
RECORRIDO(S) : SILVANA BOTELHO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelos reclamantes, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acartar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.040/1996-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.057/2005-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CARLOS DE ARAÚJO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação à nulidade do contrato, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, e, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, e às diferenças salariais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.076/2006-006-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : OSVALDO BEZERRA FAGUNDES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO - RECURSO ORDINÁRIO DA ENTIDADE SINDICAL CONSIDERADO DESERTO - ART. 606, § 2º, DA CLT NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Hipótese na qual a ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato fora julgada improcedente em primeiro grau e o recurso ordinário subsequentemente interposto foi considerado deserto pelo Tribunal Regional, que considera não ter sido recepcionada pela Constituição Federal a previsão constante do art. 606, § 2º, da CLT, porque incompatível com a liberdade sindical ampla assegurada no art. 8º da Carta Política. A divergência capaz de ensejar a reforma do julgado, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se estabelece a partir de julgados proferidos pelo STJ ou na Justiça Comum. Violação direta dos arts. 39 da Lei nº 6.830/80; 4º da Lei nº 1060/50 e 1º da Lei nº 7.115/83 que tampouco se configura.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.078/2006-007-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
RECORRIDO(S) : LOGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANCY DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO A SINDICATO - RECURSO ORDINÁRIO DA ENTIDADE SINDICAL CONSIDERADO DESERTO - ART. 606, § 2º, DA CLT NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Hipótese na qual a ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato fora julgada improcedente em primeiro grau e o recurso ordinário subsequentemente interposto foi considerado deserto pelo Tribunal Regional, que considera não ter sido recepcionada pela Constituição Federal a previsão constante do art. 606, § 2º, da CLT, porque incompatível com a liberdade sindical ampla assegurada no art. 8º da Carta Política. A divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, não se estabelece a partir de julgados proferidos pelo STJ ou na Justiça Comum. Violação legal que tampouco se configura.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2005-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, a multa prevista no art. 467 da CLT não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração. Incólumes os arts. 467 da CLT e 28, I, e 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.100/2005-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
RECORRIDO(S) : ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, abrangendo, inclusive, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.110/2004-003-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EQUIPE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ERICA CASSIANA SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA E CONFISSÃO. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula nº 377 desta Corte uniformizadora, "exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT". Não configura cerceamento de defesa a aplicação de revelia e confissão à reclamada que não se fez representar na audiência de instrução por empregado preposto, mas tão-somente por advogado procurador da parte. A garantia constitucional do direito à ampla defesa não exime o litigante da observância das formalidades previstas em lei. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.132/2002-381-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : ALCIDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade do reclamante, por força da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto ao parcelamento irregular das férias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS, CONCESSÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, e 139, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em períodos inferiores a dez dias, além de ilegal, frustra os objetivos do instituto, quais sejam, de proporcionar descanso ao trabalhador de

modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços e de estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e se condenou a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.136/2005-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ENILTON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, por consequência, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - FGTS. Consoante a jurisprudência desta Casa, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Também prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, findo o contrato de trabalho em decorrência da alteração do regime jurídico, o servidor deverá nos dois anos subsequentes a esse fato ajuizar reclamação trabalhista visando aos depósitos de FGTS. Exegese das Súmulas nos 362 e 382 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/2000-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : LUIS ROGÉRIO SPÍNDOLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL RODRIGUES ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dívida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/2004-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR COSME DA SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 18/08/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : ANA CLEIDE DE SOUZA RIOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à nulidade do contrato celebrado após a constituição federal sem prévia aprovação em concurso público, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.179/2002-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ERNESTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.183/2000-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : IVANIA LÚCIA WEBER
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema da equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a título de equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 297 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o art. 37, inciso XIII, da Constituição da República veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.217/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato Celebrado Após a Constituição Federal sem Prévia Aprovação em Concurso Público", por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS sobre o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.251/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FABIANA AZEVEDO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. CONSTANCE DALL'OLMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.277/2004-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ TREVISAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS, GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.287/2000-037-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA DE ABREU NEVES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às horas extraordinárias, consideradas aquelas efetivamente trabalhadas, sem o respectivo adicional, e aos depósitos do FGTS relativos ao período do contrato de trabalho, considerado o valor da contraprestação pactuada e as horas extraordinárias deferidas, sem nenhum adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - EFEITOS. A edição da Súmula nº 363 do TST estabeleceu entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, sendo devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.313/2003-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE
RECORRIDO(S) : MARCIA DA SILVA DUTRA
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUEM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio de recurso à analogia. Precedentes da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.324/2004-036-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMÉRIO CARLOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JUNIOR BRESANSIN
ADVOGADO : DR. CARLOS SOARES DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Comprovado o depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante guia de depósito judicial trabalhista, dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e da reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco receptor da quantia, afigura-se regular o depósito. Não caracteriza a deserção do recurso o fato de o depósito ter sido efetuado em guia diversa da GFIP e fora da conta vinculada do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.375/2001-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DE FREITAS MORETTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Trata-se a limitação da jornada de imperativo que visa à preservação da saúde, higiene e segurança no trabalho, derivado de norma de caráter cogente. A atual redação da Súmula nº 338, I, desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a não observância, pelo empregador, do ônus que lhe incumbe de manter registros de ponto válidos, acarreta a consequência processual da inversão do encargo probatório. Não havendo a pré-assinalação, nos cartões de ponto, do intervalo para repouso, cabe ao empregador a prova da efetiva fruição do intervalo intrajornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/2005-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADÃO PROFETA
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho - competência da Justiça do Trabalho" por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso a fim de se declarar a competência desta Justiça especializada para processar e julgar o pleito referente à indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional e, de plano, julgar improcedente o pedido respectivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta colenda Corte superior é firme no sentido de que esta Justiça especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator o Ex.mo Ministro Carlos Ayres Britto. Definiu a Suprema Corte, na ocasião, "a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho" (Informativo do STF nº 394). 2. Ressalte-se que o Tribunal Regional, embora tenha declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria em epígrafe, delineou perfeitamente o quadro fático dos autos. Assim, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, em tais circunstâncias, tendo em vista os princípios da economia e da celeridade que informam o Processo do Trabalho, juntamente com o princípio da causa madura, que orienta o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, torna-se desnecessário o retorno dos autos à origem, passando-se desde logo ao julgamento do tema jurídico de fundo. 3. Verifica-se que o Tribunal Regional deixou claro que não se reconheceu a existência de doença profissional, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão relativa a indenização por danos materiais e morais. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido apenas para se declarar a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, julgando-se, desde logo, improcedente o pedido respectivo.

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a doença profissional não guardava relação direta de causalidade com a execução do contrato de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão recorrida revela sintonia com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista de que não se conhece, a teor do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DO EQUIPAMENTO NEUTRALIZADOR DO AGENTE NOCIVO. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o fornecimento regular de EPI ao reclamante revelava-se suficiente a neutralizar os efeitos nocivos resultantes da exposição contínua ou intermitente ao agente nocivo. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Resultam inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.410/2004-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DAVIDOVICH
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, a controvérsia já restou dirimida nesta Corte, no sentido de considerar-se, para a comprovação do recolhimento das custas processuais, nesta Justiça Especializada, a guia constando o valor recolhido dentro do prazo estipulado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.417/2005-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS APARECIDO VERDE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAMPANHAO
RECORRIDO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil e 177 do Código Civil/1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total, determinando a remessa dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, observado o disposto no art. 177 do Código Civil/1916.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO AJUZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E REMETIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. Hipótese em que a ação de indenização por acidente do trabalho foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Guariba - SP que, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, declinou da competência à Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Conflito de Competência 7.204.

2. Assim, ocorrendo o ajuizamento da ação ordinária junto à Justiça Estadual, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a citação interrompeu a prescrição, nos termos do art. 219, caput e seu § 1º, do CPC.

3. Nesse caso, a alteração da competência em razão da matéria (art. 87 do CPC) não tem o condão de operar a incidência da prescrição trabalhista regulada pelo art. 7º, XXIX, da CF/88, porque aplicável à situação preexistente o prazo de prescrição previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

4. Do contrário, haveria, como de fato houve, ofensa ao princípio do direito adquirido do autor à prescrição vintenária ainda não consumada quando do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual.

5. Configurada violação à literalidade dos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil e 177 do Código Civil/1916.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.458/2003-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMIR DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.465/1997-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ACÁCIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade

de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.553/2006-141-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RICARDO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. WATSON FERREIRA PROCOPIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ASSIS BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.572/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREL
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea, deferir ao reclamante as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, considerando que a rescisão do contrato foi imotivada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.700/1998-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MÁRIO GRACIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 49, I, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho obreiro, e aos honorários advocatícios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos temas remanescentes veiculados nos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. As razões expandidas no agravo de instrumento infirmam a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista do autor.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.715/2003-191-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : AMARO BENEDITO DA PAZ
 ADVOGADO : DR. GILBERTO AVELINO DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DAS GUIAS DARF E DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que as guias DARF e do depósito recursal (GFIP), irregularmente preenchidas, não demonstravam a garantia do juízo, quando, efetivamente, existem elementos naqueles documentos que viabilizam a conferência da exata vinculação das custas e do depósito ao processo em comento. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, e a identificação do depósito na conta vinculada do reclamante, para a garantia do juízo recursal, correspondentes à demanda em curso, não há como se acartear a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.729/2006-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDINALDO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perflhada na Súmula Nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva, outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial, ou salário mínimo convencional, é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.747/2002-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : GERALDO GETÚLIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 30 minutos diários, como labor extraordinários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos e, ainda, deferir o pagamento, como extra, com os reflexos pertinentes, do tempo residual anotado nos cartões de ponto, nos dias em que ultrapassado o limite de dez minutos diários. Custas complementares no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculados sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula nº 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerada como labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.780/2003-001-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROQUE MINETTI FLORES
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
 RECORRIDO(S) : EMPAER - EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGLUTINAÇÃO DE PARCELAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. A alteração na forma de pagamento dos salários, ainda que aglutinando parcelas componentes da remuneração em uma única rubrica, na hipótese, não configura salário complessivo, visto que do procedimento adotado pela empresa resultaram vantagens pecuniárias para os empregados. No caso, conforme consignado pelo Tribunal Regional, reverter a situação ao status anterior, em que o adicional por tempo de serviço era pago de forma destacada, acarretaria redução salarial. De outro lado, determinar o pagamento do referido adicional, mantendo-se o valor da rubrica que o incorporou, resultaria em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.785/2001-019-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : LUCIANO JÚNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA REDUZIDA. "TELEMARKETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função. Pelo visto, a tese adotada pelo e. TRT, de que a exclusividade não seria determinante para aplicação do referido preceito consolidado, terminou por ser recusada pela jurisprudência do TST". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.922/2001-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANCELMO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : GEOBETON FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : PENEDO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o segundo-reclamado de responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, excluindo-o, por consequência, da presente relação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Reconhecida a condição de dono da obra do recorrente, inviável a sua responsabilização subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.013/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO RODRIGUES QUESADA
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que decretara a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista, inclusive quanto ao valor atribuído à causa para fins de recolhimento das custas processuais, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST). No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada quando decorrido o biênio prescricional, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.038/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CEDRO
 ADVOGADA : DRA. CLAUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MÁRCIO CAZIMIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do apelo com relação à "Nulidade do Contrato", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem que determinara o recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - DEPÓSITOS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas. Conseqüentemente, inviável também o registro desse contrato na CTPS do autor, por não se inserir nos estritos termos da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.124/1992-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELE FERRAIOLI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.333/2005-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELOIR PIREZ BACARIM
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDGE SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - unicidade contratual - extensão das parcelas objeto da condenação sobre os contratos de trabalho prescritos". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas relativos ao pagamento integral do intervalo intrajornada suprimido parcialmente e dos reflexos decorrentes da natureza salarial dessa parcela, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do período relativo ao intervalo e não apenas do tempo não usufruído, acrescido do adicional de 50% e reflexos postulados na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - PAGAMENTO - HORA EXTRAORDINÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente e não apenas do período não usufruído.

Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO- CONCESSÃO - TEMPO DE TRABALHO FICTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. Sedimentou-se na jurisprudência desta Corte, em face do que dispõe o art. 74, § 4º da CLT, o entendimento segundo o qual as horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo para refeição e descanso têm natureza salarial e não indenizatória, uma vez que se destinam a remunerar como horas extraordinárias o descumprimento de norma cogente de preservação da saúde do trabalhador, como se tempo trabalhado fosse, imprimindo densidade e eficácia social ao comando legal, visando não apenas a reparação econômica do tempo relativo ao intervalo intrajornada suprimido, mas, sobretudo, coibir a reiteração da prática de desrespeito ao intervalo para descanso e alimentação do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.375/2001-075-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO IRINEU LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrovertidamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.540/2001-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : DORIVAL DE FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para conferir esclarecimentos à decisão embargada, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Em situação na qual a reclamada, sociedade de economia mista, é subscritora de instrumento coletivo em que previsto reajuste salarial cuja efetivação incontrovertidamente descumpriu, sua condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas pelo reclamante não consubstancia ofensa ao disposto nos artigos 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal e 623 da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso porque a controvérsia, como posta nos autos, não diz respeito à sujeição dos integrantes da administração pública à observância do teto a que se refere o artigo 37 da Constituição da República, mas remete à imperatividade de a empregadora, exercente de atividade econômica, na forma do disposto no artigo 173 da Carta Política, dar atendimento às obrigações coletivamente assumidas, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Constituição Federal. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para conferir esclarecimentos à decisão embargada, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-2.601/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, ficando prejudicado o exame do tema relativo à aplicação da multa por atraso rescisório a ente público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.712/2002-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : OSMAR PINTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 353/355, pronunciando-se especificamente acerca da existência nos autos de Termo de Rescisão Contratual complementar, firmado com assistência sindical e sem ressalvas, bem assim sobre o efetivo recebimento da indenização correspondente aos salários do período estável. Resto prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, incumbendo ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.716/2004-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVINO CARLOS MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CEFRAM MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, qual seja, indenização a título de danos morais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.782/2001-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO EGAS DINIZ
ADVOGADO : DR. CELSO APARECIDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração veiculados às fls. 118/121, pronunciando-se especificamente acerca da incidência do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, em vista das horas que teriam sido contratualmente ajustadas, mediante a documentação juntada pela reclamada. Resto prejudicado o exame do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, incumbindo ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.822/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAÚ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.102/2001-005-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILLO PIREZ
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KALIL CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO INTEGRADO. 1. A parte que se utiliza do sistema de protocolo integrado existente na jurisdição do Tribunal Regional sujeita-se às formalidades previstas no ato de sua instituição. 2. Relativamente à intempestividade do recurso ordinário, atenta contra o direito ao contraditório e à ampla defesa entendimento segundo o qual é intempestivo o apelo interposto via protocolo integrado, no prazo recursal, mas comunicado ao órgão destinatário após o aludido prazo. 3. Tendo a parte apresentado os comprovantes do preparo, relativos às custas e ao depósito recursal, após o prazo fixado pela norma administrativa daquele Colegiado, não há como afastar a deserção do recurso ordinário. 4. Inviável a admissão do presente apelo, porquanto não demonstrada a irregularidade do procedimento adotado pela Corte de origem, no que conheceu de recurso ordinário deserto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.118/2004-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
RECORRIDO(S) : COMVEM - COMERCIAL DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIAS MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I.

2. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 15/10/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.446/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOEL JOSÉ SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROSANA LOPES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.622/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WARLEN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.946/2003-202-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ALTIVO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA GRAÇA FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL DE 50%. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.139/2001-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SCHEUER DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE BEM
RECORRIDO(S) : IFX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10 da Lei nº 6.019/74, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de prestação de serviços temporários e determinar a conversão em contrato por prazo indeterminado, reconhecendo-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Procedem, portanto, os pedidos dos itens A.1 e A.2 formulados na petição inicial. Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. Na forma expressa no artigo 10 da Lei nº 6.019/74, o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, sendo imprescindível a autorização concedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a prorrogação do contrato temporário. Inexistindo menção a possível autorização conferida pelo referido órgão para a prorrogação do contrato temporário, resta descaracterizado o contrato a termo temporário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.198/2003-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EMPRESA EM FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de empregado dispensado da empresa sem que tivesse dado causa à ruptura do contrato de trabalho, faz jus ao pagamento da indenização de 40% do FGTS, de que trata o art. 7º, inciso I, da Carta Magna. A falência do empregador não pode afastar a incidência da aludida indenização, à medida que a responsabilidade pelos riscos do empreendimento é sua e não do empregado, nos exatos termos em que determina o art. 2º, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Além disso, o art. 449 da CLT resguarda os direitos dos trabalhadores, mesmo nas hipóteses de falência.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-4.709/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA ROSA SILVA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da

Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.801/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da diferença decorrente da redução salarial de janeiro de 2003 e do salário do mês de abril de 2004 e ao recolhimento do FGTS (8%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.012/2001-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUBENS CLASEN
ADVOGADO : DR. RICHARD APELT
RECORRIDO(S) : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. QUITAÇÃO. EFEITOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O CONTEÚDO DA RESSALVA APOSTA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o pedido formulado na presente reclamação, devidamente discriminado no termo rescisório, por não ter sido objeto de ressalva, restou efetivamente quitado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.330/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BELLENZIER LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO PAULO MAZZUTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III ao indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-11.444/2005-008-11-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DUARTE NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. AMANDA LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILSNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Relação de Emprego - Concurso Público", por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Município de Manaus, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Corte Regional concluiu que a intermediação levada a efeito pela cooperativa de trabalho consistiu em simulação e conluio para fraudar a lei, em prejuízo do reclamante, destacando que se evidenciou a caracterização de trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso em atividade normal do Município-reclamado. Dessa forma, não há como se reconhecer a violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que tem aplicação à hipótese de cooperativas no exercício regular de suas atividades.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE. Constatada a fraude na contratação, à medida que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. -Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Município de Manaus, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Município - nos termos do que dispõe o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-12.281/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EUCLES LTDA.
ADVOGADO : DR. BETANIA ZORZI RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III ao indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.124/2005-008-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : BERNARDO ALVAREZ ROCA
ADVOGADA : DRA. MARLENE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva. Por unanimidade, conhecer em relação ao tema "Relação de Emprego - Concurso Público", por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Município de Manaus, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Corte Regional concluiu que a intermediação levada a efeito pela cooperativa de trabalho consistiu em simulação e conluio para fraudar a lei, em prejuízo do reclamante, destacando que se evidenciou a caracterização de trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso em atividade normal do Município-reclamado. Dessa forma, não há como se reconhecer a violação do art. 442, parágrafo único, da CLT, que tem aplicação à hipótese de cooperativas no exercício regular de suas atividades.

Recurso de revista não conhecido.

COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE. Constatada a fraude na contratação, à medida que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. -Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Município de Manaus, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços, o Município - nos termos do que dispõe o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-15.767/2003-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDNEI SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA. Afiguram-se inespecíficos arrestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.353/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : SELENE MACHADO COSTA GUEDES
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quantos ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16.732/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RIVALDO LEITÃO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FONTES SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-19.091/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANKLIN DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE. O acórdão regional declarou a existência de vínculo entre as partes, em face de contrato de trabalho temporário (art. 37, IX da Carta Magna). Assim, as razões recursais, no sentido de reafirmar a nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, encontram-se dissociadas do fundamento lançado pelo Tribunal a quo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.165/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NAELSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE. O acórdão regional declarou a existência de vínculo entre as partes, em face de contrato de trabalho temporário (art. 37, IX da Carta Magna). Assim, as razões recursais, no sentido de reafirmar a nulidade do contrato de trabalho ante a ausência de concurso público, encontram-se dissociadas do fundamento lançado pelo Tribunal a quo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-25.796/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCELO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SURROUND COMÉRCIO DE IMPORTADOS NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. A exegese que se extrai dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, é que o aditamento da petição inicial só é válido se feito antes da citação do réu ou com o seu consentimento. No caso concreto, a decisão proferida pelo Tribunal Regional foi explícita no sentido de que o reclamante aditou a inicial após a citação da reclamada e que, mesmo sob protesto da empresa, a sentença a quo considerou válido o referido aditamento. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-26.680/2000-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ZANETTI
ADVOGADO : DR. RAPHAEL MARCONDES KARAN
RECORRIDO(S) : FERNANDO JORGE DOBRANSKI
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE BORGES
RECORRIDO(S) : WALTER SANTOS & CIA. LTDA.

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para constar também como recorrida WALTER SANTOS & CIA LTDA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pelo reclamado, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Precedentes desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-29.179/2000-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDENILSON LAERTE ARALDI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo de compensação, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, segunda parte, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária, até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que se restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-37.608/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : LUIZ SPEROTTO & FILHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO ENTRE SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídio envolvendo sindicato da categoria econômica e empresa, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial avençada em convenção coletiva. A Emenda Constitucional nº 45 de 8/12/2004, publicada em 31/12/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, ampliou de forma significativa a competência material da Justiça do Trabalho, acrescentando o inciso III ao indicado dispositivo constitucional, que prevê a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.314/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSELY DURANTE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do disposto na mencionada Súmula quanto à apuração da correção monetária.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não eram inerentes ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-50.390/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RUY FERNANDO SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional suscitada pelos litigantes. Assim, impõe-se esclarecer que não houve condenação ao pagamento de adicional de periculosidade calculado com base na remuneração do empregado, mas no salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial auferidas pelo eletricitário, nos moldes do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e na Súmula nº 191, ambas desta Corte superior. O TST não estabeleceu condenação ao pagamento de adicional de periculosidade de forma divorciada da lei, mas somente pacificou sua jurisprudência em torno da aplicação do artigo 1º da Lei 7.369/85. Ora, se a lei criou norma mais favorável para a categoria dos eletricitários, não cabe à reclamada invocar o princípio da igualdade insculpido no artigo 5º, caput, da Carta Magna em seu favor, pretendendo que seja aplicada ao reclamante a norma consolidada menos benéfica. Embargos de declaração providos tão-somente para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-57.435/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARTIDOR FLORES ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO REISCHAK
RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de periculosidade - integração - horas extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 132, I, consagrou entendimento no sentido de que "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissensão jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-66.804/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-67.133/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BEDINOT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA AYALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que existiam diferenças de horas extras diurnas e noturnas e de domingos e feriados trabalhados e não compensados a serem pagas ao autor. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)" Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I desta Corte superior. Não conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-67.221/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : ARNALDO CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte superior e afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Uma vez afirmada expressamente pelo Tribunal Regional a ocorrência da lesão em janeiro de 1992, tem-se que aí teve início a contagem do prazo prescricional. 2. Ajuizada ação pelo Sindicato obreiro, na qualidade de substituto processual, em dezembro de 1996, versando o mesmo objeto da presente reclamação, verifica-se a interrupção do prazo prescricional. 3. Oportuno, portanto, o ajuizamento da presente reclamação, ocorrido em agosto de 1997, não havendo cogitar em prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-72.040/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas seqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-74.864/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE JESUS MARCIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-88.527/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : SANTA JUREMA MACHADO LEMOS CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à determinação de que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.012/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRIDO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOUVEA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos demais argumentos expendidos no recurso ordinário -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prossegiu. 3. Logo, se a

aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.046/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS LUKIANETZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à caracterização do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM TURNOS ALTERNADOS. JORNADA REDUZIDA. RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE LABOR EM HORÁRIO CONSIDERADO NOTURNO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, revela-se caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. No caso concreto o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 7 às 16 horas, das 17 às 22 horas e das 16 às 24 horas, adentrando ao horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Nesses termos, reconhece-se o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o autor realizava suas atividades em contato com agentes insalubres em grau máximo - agentes químicos, hidrocarboneto e outros compostos de carbono, em conformidade com o Anexo 13 da NR-15, da Portaria nº 3.214/1978, conforme conclusão do perito. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134.635/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUZA DUARTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97 da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150.946/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BUR-LAMAQUI

RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA DE BARROS MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do disposto na mencionada Súmula quanto à apuração da correção monetária.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com consequente restrição ao direito de rescisão unilateral do contrato pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e projeta-se até cinco meses após o parto. Trata-se de garantia constitucional, prevista no artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cujo escopo é não somente proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, erigindo-se em genuíno direito fundamental. O interesse em assegurar a vida desde seu estágio inicial é da sociedade, cumprindo ao Estado outorgar ao nascituro proteção ampla e eficaz. Configurado que a concepção ocorreu no curso do contrato de trabalho, revela-se totalmente irrelevante para o deslinde da matéria a circunstância de que a reclamante não tinha conhecimento do seu estado gravídico à época da despedida. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.160/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VARDECIR DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante apenas no tocante às "Horas à disposição. Troca de uniforme", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, destacando-se que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos exatos termos da Súmula nº 366 do TST. Fixado novo valor da condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

É indispensável para a verificação do alcance da eficácia liberatória da quitação prevista na Súmula nº 330/TST que o Tribunal Regional explicitar quais parcelas teriam sido objeto de quitação e se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças. Na hipótese, a ausência de alusão expressa a esses aspectos atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. HORISTA.

Arestos inservíveis ao confronto, na forma do art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos, de acordo com a Súmula nº 296, I, do TST, não conseguem viabilizar o recurso de revista, porquanto não aborçam a premissa fática de que nunca houve compensação de horário. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais." (Súmula nº 368, I, do TST). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 308, I, do TST: "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista

concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato." Incidente o óbice do art. 896, 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO.

O Colegiado a quo adotou posicionamento em harmonia com a Súmula nº 342 do TST, uma vez que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro ou de entidade recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Recurso não conhecido.

HORAS À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME.

O tempo utilizado pelo empregado para a troca de uniforme apenas será considerado como à disposição do empregador se ultrapassar dez minutos do total da jornada normal estabelecida, de acordo com a Súmula nº 366 do TST.

Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Decisão do TRT proferida em consonância com a Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." **Recurso não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A questão foi dirimida na Instância ordinária consoante a Súmula nº 219, I, do TST, dado que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento substanciado no referido Verbete, conforme disciplina da Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-578.233/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOTEL RECANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S) : ROSILENE DO RÓCIO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista, quanto à correção monetária por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT e, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, por violação do art. 114, § 3º, da CF, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, do art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços e o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sendo que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992; em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999 que regulou a Lei nº 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao classificar o labor da Reclamante em regime de turnos de revezamento, o fez de acordo com os cartões de ponto. Dessa forma, a alegação do Recorrente de que a Reclamante atuava apenas como substituta de empregados folguistas ou faltantes demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

O Tribunal Regional condenou o Reclamado, ora Recorrente, ao pagamento dos dias laborados em domingos e feriados, os quais não foram comprovadamente pagos, tampouco compensados. A alegação do Recorrente de que os dias objeto da condenação foram compensados encontra óbice na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento de saldo salarial. Os arrestos trazidos pelo Recorrente para demonstrar dissenso pretoriano, por tratarem de dispensa do pagamento da referida multa quando as diferenças salariais são reconhecidas apenas em juízo ou no curso do aviso prévio indenizado, mostram-se, por isso mesmo, inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Nos termos da Súmula nº 368/TST, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, sendo do empregador a responsabilidade pelos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46; e, em relação aos descontos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999 que regulou a Lei nº 8.212/1991.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Considerando que o direito constitucional de ação é público, autônomo e abstrato, a mera improcedência dos pedidos formulados em reclamação trabalhista não enseja o pagamento das penalidades previstas nos arts. 1.531 do Código Civil de 1916 e 18 do CPC. Imprescindível, para configuração da má-fé, a intenção de lesar da parte.

A alegação de contrariedade a súmula do STF não autoriza a interposição de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, a, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.064/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO RAMALHO
ADVOGADA : DRA. POLIANA MOREIRA PRATA
RECORRIDO(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AJUDA DE CUSTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A ajuda de custo, concedida para cobrir despesas de viagens do empregado, estando sujeita a prestação de contas, possui natureza jurídica indenizatória, não integrando o salário, a teor do disposto no artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim posta a tese no acórdão recorrido, não há como proceder à revista, na medida em que não se demonstra contrariedade às Súmulas de nºs 101 e 318 do TST, que cuidam de diárias, além de que o percentual da ajuda de custo não tem relevância para a aferição da natureza jurídica da parcela, se não for comprovada a existência de salário dissimulado. Outrossim, não empolgam a revista arrestos que não se prestam para estabelecer divergência, a teor do disposto no artigo 896, a, da CLT, por serem oriundos de Turma do TST, ou reconhecem natureza salarial às diárias excedentes de 50% do salário do empregado ou à ajuda de custo não-sujeita a prestação de contas, não havendo comprovação de divergência jurisprudencial, nos moldes propostos pela Súmula nº 296, I, do TST.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. PREMISSA LANÇADA PELO REGIONAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Regional afirmado, com lastro no exame do conjunto da prova coligida nos autos, que o reclamante, trabalhando em atividade externa, não estava sujeito a controle e fiscalização de jornada, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento de prova, o que faz incidir sobre a revista o óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O pedido do reclamante formulado com suporte em equiparação salarial, não alcança procedência, tendo em vista a ausência de requisito para a configuração da referida equiparação, qual seja, o tempo de exercício na mesma função não superior a dois anos, nos termos do disposto no artigo 461, § 1º, da CLT. Na presente hipótese, o paradigma foi contratado como engenheiro em 1988, enquanto as circunstâncias que envolvem a oferta de emprego para o reclamante, no mesmo cargo, somente ocorrem em 1992. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE PRÊMIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PIS. DIFERENÇAS. PARCELAS OBJETO DESTA AÇÃO. INDENIZAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. O pedido de indenização referente ao PIS em razão de valores incidentes sobre parcelas a serem deferidas nesta reclamatória (cf. pedido nas razões de revista) resta prejudicado, ante o reconhecimento, na sentença, da improcedência total dos pedidos formulados pelo autor nesta reclamatória e a ausência de posterior reforma do decidido nas instâncias ordinária e extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.358/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ALFREDO NITZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CATEGORIA ESPECIAL - FERROVIÁRIOS. A matéria não comporta maiores discussões ante o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-679.847/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : IZAC CRISTÓVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Prescrição - FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, observando a prescrição trintenária, no que diz respeito à pretensão de diferenças do recolhimento da contribuição para o FGTS, prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA. O direito do empregado reclamar os depósitos do FGTS relativos aos últimos trinta anos deve ser aplicado em consonância com o art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, ou seja, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Incidência das Súmulas nºs 95 e 362 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.851/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMERSON FRANCISCO DIAS DA LUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ferrovia Sul Atlântico S/A quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. II - Não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação Extrajudicial) no tocante aos seguintes temas: "Responsabilidade Trabalhista - Sucessão - Julgamento Extra Petita", "Horas Extraordinárias - Cálculo - Integração da Verba 'Passivo Trabalhista'" e "Honorários Advocatícios". Conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à contagem minuto a minuto das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no pertinente ao pagamento das horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. III - Examinando conjuntamente as matérias comuns, não conhecer dos recursos interpostos em relação aos tópicos: "Responsabilidade Trabalhista - Sucessão - Concessão de Serviço Público", "Horas Extraordinárias - Acordo de Compensação", "Intervalo Intrajornada Suprimido - Remuneração - Natureza Jurídica" e "Integração da Ajuda Alimentação". Conhecer de ambos os recursos no tocante à competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, sendo que o apelo interposto pela RFFSA por violação de preceito de lei, enquanto que aquele apresentado pela Ferrovia Sul Atlântico S/A por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do Imposto de Renda na forma preconizada na Súmula nº 368, II, do TST, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e do Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS - MATÉRIAS COMUNS - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST, impondo-se a responsabilização da segunda concessionária, na condição de sucessora, pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos casos em que a rescisão contratual ocorrer após a entrada em vigor da concessão. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se há como conhecer do recurso de revista quanto ao tema proposto (Súmula nº 333 do TST).

Recursos de revista não conhecidos.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recursos de revista conhecidos e providos.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a recorrente, o acórdão regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissis acerca da ausência de pedido, por qualquer das partes, de responsabilização subsidiária, sobre a não-integração da ajuda alimentação, tendo em vista a natureza assistencial da parcela e a existência de desconto em folha a esse título, bem como quanto à justificativa de sua condenação subsidiária, visto que a outra reclamada admite responsabilizar-se pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho no período anterior à concessão do serviço público. Todavia, a decisão recorrida registra que a responsabilidade da reclamada pelos débitos trabalhistas, postulados na presente reclamação, decorre do reconhecimento da sucessão de empregadores. Por outro lado, a tese defendida pela reclamada no recurso ordinário era no sentido de o desconto salarial decorrer da filiação da empregadora ao PAT, fato não admitido pela instância da prova, ante a invalidade, para tal fim, da documentação carreada para os autos.

Recurso de revista não conhecido.



III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.853/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL COTONA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O exame da matéria afeta à incompetência material da Justiça do Trabalho encontra óbice ao seu conhecimento por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO. Hipótese na qual o direito à integração no cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante das parcelas de natureza salarial percebidas no momento da rescisão do contrato encontra-se expressamente assegurado em norma coletiva, apontada como fundamento pelo tribunal de origem. Inespecificidade dos paradigmas oferecidos como divergentes. Contrariedade à Súmula nº 291 do TST que não se verifica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.719/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : GERVÁSIO JOSÉ DE SALLES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "Responsabilidade Trabalhista - Sucessão - Concessão de Serviço Público - Tema Comum", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença às fls. 590-601, no particular, e, conseqüentemente, excluir-se da relação processual a All América Latina Logística do Brasil S/A, restando prejudicados os demais temas objeto de seu apelo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) quanto aos temas "Fato Novo - Liquidação Extrajudicial da RFFSA - Juros de Mora", "Diferenças Salariais - Gratificação de Função", "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revejamento - Ferroviário" e "Domingos e Feriados Trabalhados".

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - ANÁLISE CONJUNTA - MATÉRIA EM COMUM A AMBOS OS RECORRENTES CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Segundo a exegese da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI I do TST, tem-se que: "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: (...) II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora".

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEJAMENTO - CATEGORIA ESPECIAL - FERROVIÁRIOS. A matéria não comporta maiores discussões ante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 274 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-723.136/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNIBANCO LTDA. E OUTRO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GISELLE LEITE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão denunciada, explicitar que, no provimento do recurso de revista interposto pelos reclamados, deve-se acrescentar a exclusão da condenação do pagamento da ajuda alimentação prevista nas convenções coletivas dos bancários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Havendo omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. No caso concreto, verifica-se omissão no que concerne ao pedido deduzido na alínea f da petição inicial, referente ao auxílio-alimentação previsto nas convenções coletivas da categoria dos bancários (item VI da petição inicial). Impõe-se, portanto, dar provimento aos embargos de declaração a fim de explicitar que deve ser acrescentada a improcedência do pedido deduzido na letra f da petição inicial no provimento do recurso de revista interposto pelos reclamados. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-738.864/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ABMAR ALVES DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, "Suspensão da Prescrição - Período de Afastamento em Benefício Previdenciário", por divergência jurisprudencial, e "Desconto Fiscal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença do adicional de insalubridade; para, afastando a tese da suspensão da prescrição durante o período de afastamento em benefício previdenciário, restabelecer a decisão de primeiro grau, quanto à declaração de prescrição das parcelas anteriores a 13/4/1993 e para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.
SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - PERÍODO DE AFASTAMENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não existe previsão legal no sentido de suspensão da prescrição em decorrência, igualmente, da suspensão do contrato de trabalho. Precedentes da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido

DESCONTO FISCAL. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final (art. 46 da Lei nº 8.541/92 e item II da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.689/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : REINALDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito, com fundamento no que consagra a Súmula nº 275, item II, desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. A discussão acerca da prescrição incidente em hipótese na qual se deduz pedido de reenquadramento encontra-se superada com a edição da Súmula nº 275, em cujo item II se afirma ser total e contada a partir da data em que o empregado foi incorretamente inserido no quadro de carreira mantido pela empregadora. Em situação na qual o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário expressa tese contrária a tal entendimento, sua reforma se impõe, tendo em vista a aplicação do direito à espécie conforme entendimento sufragado pela jurisprudência pacífica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780.944/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE DANIEL DIOGO APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES RECALAN LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANÊS DA GLÓRIA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a prescrição total declarada, em relação às cotas-parte dos filhos que eram menores na data do óbito - Danielle Duarte Apolinário e Cristian Duarte Apolinário - e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - HERDEIRO MENOR. A disposição contida no art. 440 da CLT é específica para o trabalhador menor e não afasta a aplicação da legislação civil, conforme disposto no art. 8º da CLT, quanto à prescrição relativa aos direitos do menor quando se trata de dependente de trabalhador falecido. A prescrição não corre contra menor, nos termos do art. 169, I, do Código Civil de 1916.

HERDEIROS MAIORES - PRESCRIÇÃO - NÃO APROVEITAMENTO. Considerando-se os termos do art. 171 do Código Civil de 1916, não há falar em aproveitamento do não transcurso do prazo prescricional em relação à esposa e à filha que tinha 20 anos na data do óbito, por não se tratar de obrigação relativa a objeto indivisível. Infere-se que, em se tratando de espólio, o crédito trabalhista decorrente da indenização devida pela rescisão contratual implica obrigação eminentemente divisível, pois o fracionamento do todo não altera a substância da obrigação que, também por isso, não se revela solidária.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ROAC-1.286/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA ISHIKAWA ICHIKURA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SOARES

DECISÃO:Unanimemente, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda do objeto da ação cautelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RECURSO ORDINÁRIO JÁ JULGADO. Recurso ordinário em ação cautelar incidental ajuizada com o objetivo de sustar os efeitos de sentença mediante a qual a autoridade de primeiro grau de jurisdição, firmando sua convicção na prova coligida nos autos, foi taxativa quanto à conclusão no sentido de que devido à reclamante o pagamento da complementação do auxílio-doença, de forma continuada, enquanto permanecer na condição de licenciada em gozo do benefício previdenciário. A sentença cujos efeitos foram submetidos a pedido de suspensão pelo ajuizamento da ação cautelar foi substituída pelo acórdão prolatado por ocasião do julgamento do recurso ordinário veiculado nos autos da reclamação trabalhista, restando sem objeto a ação cautelar. Conseqüentemente, o recurso ordinário encontra-se prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. Precedente: Processo nº TST-ROAC-106.890/2003-900-01-00.0, 1ª Turma, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime publicada no DJU de 4/8/2006.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-40.820/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : ÊNIO RIBEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-175/2002-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUILMARÊS SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VALDENICE GALVÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Regional consignado que a reclamante sempre esteve submetida ao regime trabalhista, permanece ileso o artigo 114 da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-193/2003-002-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ACÁCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. VIVIANE NOCETTI GRACIOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IDAILTON RESENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-203/2001-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2004-103-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-230/2005-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANO RAMOS
ADVOGADO : DR. MICHEL FABRE
RECORRIDO(S) : GARBER & FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO AUDIS CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, indenização relativa à multa prescrita no art. 477 da CLT; férias acrescidas de do terço constitucional; e diferenças de FGTS com indenização de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-237/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : REGINA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PIZZARIA VICENZA LTDA.
ADVOGADO : DR. APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC), nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-239/2004-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : FERNANDA CIDADE PASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial válida. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-251/2005-318-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : MARIÂNGELA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO DINIZ MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal por violação literal do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos devidos à Previdência Social sobre o valor acordado pelas partes, relativo à "refeição comercial".

EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. PARCELA OBJETO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, apenas se exclui da base de cálculo do benefício previdenciário a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em situação na qual a parcela percebida a título de auxílio-alimentação é objeto de acordo homologado judicialmente, sem que a empregadora seja participante do PAT, resulta imperativa a contribuição previdenciária. Incorre em violação à literalidade da norma em comento o Órgão julgador que, ampliando o seu escopo para além do comando ali contido, exclui do âmbito de incidência dos descontos devidos à Previdência Social o valor acordado pelas partes, relativo ao auxílio-alimentação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para restabelecer a ordem jurídica malferida.

PROCESSO : RR-279/2004-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JEAILA BRUNO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEI GARCIA ARAÚJO DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-280/2004-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-282/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : ROSENILCE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-284/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÍLSON DA SILVA HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-286/2004-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : ADRIANO SOARES MUNIZ
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, decretando a nulidade da contratação, excluir da condenação todas as parcelas deferidas, à exceção dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A Súmula nº 363 desta Corte superior consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inciso II e seu § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da indenização de 40%.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-291/2002-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CASSIANO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SILVA CRUZ
RECORRIDO(S) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC), nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2005-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROBSON ARANHAS
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, indenização relativa à multa prevista no art. 477 da CLT; férias acrescidas do terço constitucional; e diferenças de FGTS com indenização de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2005-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. 1. Até o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a incidência de juros da mora sobre os débitos da Fazenda Pública cessava com a expedição do precatório principal, só se retomando a sua contagem no caso de a dívida não ser quitada no tempo oportuno. 2. Considerando-se que, no caso concreto, não há dúvida quanto à inobservância do prazo constitucional na quitação do precatório, tem-se por caracterizada a mora do devedor, impondo-se endossar o entendimento do Tribunal Regional no sentido da regularidade da inclusão da importância correspondente aos juros moratórios no cálculo do valor do precatório complementar, excluída apenas a contagem dos juros no período regular de tramitação do precatório principal. Incólume, na espécie, o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-313/2005-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JAIR DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Verbas reconhecidas judicialmente", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dívida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-316/2001-402-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : GILBERTO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988 - ente da administração pública", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município da Estância Balneária de Praia Grande apenas ao pagamento do equivalente às diferenças dos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Consignando o Regional que não se trata de transformação de regime jurídico de celetista para estatutário, quando o prazo prescricional bial começa a fluir da mudança do regime, não há como prevalecer a alegada ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-321/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIANA DE SOUSA ROCHA LEAL
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-325/2004-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADAIANY MILANES AMORIM
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-332/2005-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : MARIA PINHEIRO DA SILVA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Mudança de Regime Jurídico - Celetista - Estatutário - Configuração - Necessidade de Comprovação da Implantação do Novo Regime". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatórios - Ausência de Assistência Sindical", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA - ESTATUTÁRIO - CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO REGIME. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, diante dos fundamentos expostos no acórdão recorrido. Os arestos transcritos mostram-se inidôneos e inespecíficos ao cotejo de teses, na forma da alínea a do art. 896 da CLT e das Súmulas nºs 23 e 296, I, desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-348/2003-054-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SEGAL
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se verifica a alegada violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho quando corretamente aplicados os dispositivos atinentes ao ônus da prova. Conforme se infere da decisão proferida pelo Tribunal Regional, o reclamado, ao afirmar que as horas extras prestadas foram corretamente quitadas, atraiu para si o ônus da prova quanto à inexistência das diferenças postuladas, ônus do qual não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente a da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-363/2005-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENILSON COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO HOFMEISTER DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de trabalho - Contratação após a Constituição Federal de 1988 - Ausência de Prévia Aprovação em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso

público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.
PROCESSO : RR-371/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA ALCÂNTARA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-379/2004-202-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ÉDER PACHECO DE BARROS
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381/2005-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDO(S) : ROSELI INÊZ BERTOLI
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação à determinação de comprovação do recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, e ao pagamento das horas extraordinárias, de forma simples, excluindo-se, por consequência, as demais parcelas da condenação.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-388/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2002-243-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDIR VIDAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MEDINA MONNERAT
RECORRIDO(S) : RESOLVE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-400/2001-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 396, I, do TST, quanto ao tema "Reintegração. Estabilidade Convencional. Conversão em Indenização." e, no mérito, dar-lhe provimento para converter a reintegração em indenização, sendo devido ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se cogita em supressão de instância quando a o Tribunal Regional, ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos, decide de forma diversa da sentença. O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da defesa, ainda que não examinados na sentença. Recurso de revista não conhecido.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA. VALORAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de existência de habitualidade, pessoalidade e subordinação jurídica, e de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Estando incontroverso, nos autos, que a contratação do reclamante, efetivou-se em 14/1/1980 pelo regime da CLT, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 396, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/2005-122-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ABRÉU E LIMA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NATAL DE FARIAS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON TRINDADE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOÃO GADELHA DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO CHAVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON TRINDADE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MUNICÍPIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANETE GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-410/2005-024-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA
RECORRIDO(S) : HOSPEDARIA PACAEMBÚ S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO TALEISNICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423/2006-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de modo centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2005-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WANDA RUBINO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : VANESSA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SILVEIRA DA ROCHA LOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REVELIA. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 122 do TST, com a redação emprestada pela Resolução Administrativa nº 129/2005 de 20/4/2005, se firmou no sentido de ser declarada a revelia, quando o reclamado não comparecer à audiência em que deveria apresentar a defesa, não obstante a presença de seu advogado munido de procuração. Assim, o Tribunal Regional, ao ratificar a revelia da reclamada declarada no primeiro grau de jurisdição, porquanto, embora consignado atestado médico, expressando a respectiva impossibilidade de locomoção, o fez a destempe, inferindo-se portanto a inércia da parte ex adversa em proceder à defesa, tanto mais porque nomeou advogado, que se fez presente à audiência sem que, contudo, tivesse expressado justificativa para a ausência da representada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-434/2004-541-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ENTE PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434/2005-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
RECORRIDO(S) : DENILSON DE MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido de pagamento de adicional de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE SOBREAVISO - USO DO TELEFONE CELULAR. O empregado que utiliza o telefone celular para aguardar eventuais chamados da empresa não precisa, necessariamente, permanecer em sua residência, mas preserva sua liberdade de locomoção e pode dedicar-se a outras atividades, de maneira que não permanece à disposição do empregador e, sendo assim, tampouco faz jus ao pagamento de adicional de horas extraordinárias. Nesse sentido o teor do precedente nº 49 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465/2003-002-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHENQUER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA THERMO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO H. SAUER DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista da 2ª reclamada, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluí-la da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA CORTE. DONO DA OBRA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da contrariedade entre a decisão proferida pelo Regional em sede de recurso ordinário e o teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Nos termos do entendimento reiterado desta Corte, não sendo a dona da obra construtora ou incorporadora, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-477/2005-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁLVARES & BORGES CENTRO DE DIAGNÓSTICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
RECORRIDO(S) : URI ANTEBI
ADVOGADO : DR. EDUARDO APARECIDO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487/2006-073-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
RECORRIDO(S) : MATILDE FRANCO MARTINS
ADVOGADO : DR. RIVELINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo legal, restabelecendo a sentença de 1ª instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra geral estabelecida no artigo 192 da CLT é que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A exceção a essa regra está contemplada na Súmula nº 17 do TST, que permite o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, quando esse for fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa. O simples fato de o servidor público, regido pela CLT, ter seu salário fixado por lei, não pode levar à conclusão de que ele recebe salário profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509/2001-411-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ALCAF INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO VALLADARES FILHO
RECORRIDO(S) : TRANSCAF - INTERLAGOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-520/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GLEUDSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-526/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-532/2004-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES
RECORRIDO(S) : VERÔNICA ZUQUI
ADVOGADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas alusivas às férias e ao 13º salário, julgando improcedente a ação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo



quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-567/2005-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : BENÍCIO TAVARES MACIEL
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576/2002-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : CLEVERLAND ADEMIR FARIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS
RECORRIDO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Mariana Bueno Kussama. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE CUBATÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-602/2002-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ACÁCIO BREVILIERI
RECORRIDO(S) : ELIZABETE LACERDA CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605/2005-318-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VÊNUS CABELEIREIRO ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
RECORRIDO(S) : ADRIANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : KLÉBIA BELEZA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-630/2005-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA DOS REIS
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639/2005-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO CAROLINO NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Uma vez registrado, pelo Tribunal Regional que o local de trabalho do reclamante não era servido de transporte regular e era de difícil acesso, resultam devidas as horas de trajeto. Decisão proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 90, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA FLOR
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Incompetência". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/2004-030-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : EDUARDO COLLARES DE FARIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC e conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com o exame do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST). O prazo prescricional para reclamar em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/6/2001 - ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, a decisão do Regional que considerou a data da adesão de que trata a Lei Complementar como sendo o marco prescricional para pleitear as aludidas diferenças contraria os preceitos da aludida orientação jurisprudencial. A propositura da ação em 30/09/2003 evidencia, pois, a prescrição da pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2006-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONSERBENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PORTO ESTEVES
RECORRIDO(S) : WILLIANS JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Inviável a admissibilidade de recurso de revista alicerçada na dissonância de julgados, tendo em vista que a Corte a quo adotou entendimento no sentido de que a não-satisfação da quitação integral das verbas trabalhistas no prazo legal é causa para a incidência da multa a que alude o § 8º do art. 477 da CLT, enquanto a tese consignada no aresto paradigma espelha a inexistência da aludida penalidade na hipótese de controvérsia acerca dos haveres trabalhistas reconhecidos em Juízo. Incidência do item I da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALISSON ROBERTO COSTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-700/2006-571-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : VALDIR WINCK
ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES KAPAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JUCIMAR ROBERTO DAGOSTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incidência de juros de mora devidos pela ECT, por ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CÁLCULO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703/2002-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOCEMAR JOÃO GHENO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. SUPRESSÃO. O Regional aduziu expressamente que o ato concessivo da licença-prêmio não foi antecedido de autorização do Conselho de Política Financeira do Estado, exigência contida na Lei Estadual nº 9.831/95 e no Decreto nº 6.310/90. Não demonstrada violação de literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-704/2005-015-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : VICENTE DE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TAYSA MARA THOMAZINI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando erro material detectado na ementa e na conclusão do acórdão embargado, determinar que onde se lê "diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS", leia-se "para determinar que sejam acrescidos à condenação os valores relativos à multa de 40% sobre o FGTS, em relação a todo o período do contrato de trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar erro material detectado na ementa e na parte dispositiva do acórdão embargado, esclarecendo que a condenação é de pagamento da multa de 40% do FGTS e não de expurgos sobre a multa do FGTS. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-711/2004-008-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : RODRIGO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO DO PERÍODO. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2005-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : GENIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-730/2006-401-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Município da Estância Balneária de Praia Grande apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e das horas extras laboradas. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao

número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746/2005-002-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARÍLIA ALEXANDRINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, tomadora dos serviços, seja incorporada ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedora subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752/2005-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUBBRACK DA GAMA E SILVA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA SCHARDOSIN DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756/2005-035-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCALOPPI ANTONIALLI
RECORRIDO(S) : JUVENAL SIMPLÍCIO DE BRESSA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DO-MINGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte e excluiu do pólo passivo a recorrente SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763/2005-312-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE MELO FELICIANO
ADVOGADO : DR. OTTO CAVALCANTI ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ESCOLAS REUNIDAS DE CARUARU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas



possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadrará o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-768/2003-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIZ BENVINDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GALVANIZAÇÃO SANTA LUZIA LTDA. - GSL
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-773/2003-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PROVISION OFTALMOLOGIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RECORRIDO(S) : LARISSA MADEIRA BARROS NUNES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCHIORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública - Lei nº 9.494/97". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO

NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-793/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810/2004-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : IRENE PRADO COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "pensão e auxílio-funeral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular. Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. 1. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. EMPREGADO APOSENTADO. Nos termos do entendimento esposado por esta Corte, o manual de pessoal da Petrobras não assegura o pagamento de pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que veio a falecer após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo unicamente da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-830/2002-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : VITÓRIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS NADLER CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e consectários legais pertinentes. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "custas processuais - isenção - Lei nº 5.604/70", por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, enquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 5.604/70. O artigo 15 da Lei nº 5.604/70, que regulamentou a criação do Hospital das Clínicas de Porto Alegre, dispõe que o HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos. Logo, a decisão recorrida, ao manter a condenação do recorrente no pagamento das referidas custas, violou o dispositivo legal em comento. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-

ÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-845/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUCIANO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. MARIA THERESA VARGAS ESCOBAR FERRAZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE TABOÃO DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-848/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDISON VALTER PAULINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente os pedidos dos reclamantes EDISON VALTER PAULINI, EDSON JOSÉ BUDAI e EDSON UMBERTO BERGANTON, e condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS durante todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-856/2004-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-862/2005-068-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY R COUTINHO
RECORRIDO(S) : FABIANA MACHIAVELLI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do salário de um dia do mês de dezembro/2003 e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-865/2003-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTROPÊ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : NILSO MELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. NESTOR ALFEU WUTTKÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPESDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se observar que, enquanto inexistente norma legal dispendo sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que respeitadas, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. No caso concreto, contudo, ficou assentado expressamente que o contrato de trabalho do obreiro vigorou em data posterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, cumpre examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade considerando o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-876/2005-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ÉRIKA ROBERTA FRANÇA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-909/2004-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : OÁSIS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ
RECORRIDO(S) : CLÉBER MARCIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BÔAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-909/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VALDEILSON CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento da redução salarial indevida.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-931/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA HERBENE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, XIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-946/2004-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ELISABETE DE FÁTIMA PORNOLD
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ATIVIDADE FIM DA CONTRATANTE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

FIXAÇÃO DO SALÁRIO. Estando a decisão recorrida embasada nas provas carreadas aos autos, o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial somente se viabilizaria mediante a transcrição de aresto que contemplasse todos os fatos narrados no acórdão recorrido e, apesar disso, desse à controvérsia jurídica desfecho diverso. Na hipótese, o único modelo transcrito à fl. 183 não abrange todos os fatos reportados na decisão recorrida, revelando-se inespecífico, a teor da Súmula nº 23 desta Corte superior. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas dos autos, consignou que o contrato de trabalho extinguiu-se em 16/9/2002, tendo sido ajuizada a presente ação em 13/9/2004. Assim, não permite concluir-se pela alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, tendo sido desconstituída a situação de cooperada da reclamante, com consequente reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa reclamada, não há falar em marco da prescrição pela "vinculação da autora à cooperativa". Recurso de revista a que não se conhece.

TESTEMUNHA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITA. Não se verifica a alegada afronta ao artigo 405, § 2º, do CPC, se a parte adversa não se manifestou oportunamente quanto ao suposto impedimento da testemunha. Ademais, verifica-se que a decisão hostilizada, foi firmada com base em todo o conjunto probatório dos autos e não apenas no depoimento dessa testemunha, o que leva a concluir, que a invalidação do testemunho em nada aproveitaria à parte recorrente, pois não modificaria o contexto do decísum. Recurso não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Resalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não pare dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Hipótese essa, em que se enquadrava o caso dos autos, já que não havia dúvida razoável quanto à caracterização do vínculo empregatício, mas sim uma evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-946/2004-231-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SAEP SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON TAVITIAN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZACARIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, o entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-951/2000-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA ZÉLIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : CAFÉ & CULTURA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo Intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema restante, por violação do art. 832 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca da omissão apontada pela reclamante em embargos de declaração, relativa ao conteúdo da norma coletiva a que alude, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento.

Vulnera, pois, o aludido direito, e conseqüentemente, o art. 832 da CLT, decisão regional que, em que pese a interposição de embargos de declaração, se nega a emitir pronunciamento acerca de questão, relevante para o deslinde da controvérsia, suscitada pela parte, qual seja, o conteúdo de norma coletiva que prevê o pagamento de multa em caso de seu descumprimento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-956/2005-020-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARCELO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afrenta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que na guia DARF não constava o número do processo ao qual se referia. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, XIII, 37, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-982/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA - PROFESSOR. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois os arestos transcritos a confronto de teses não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados no sentido de que, em face da jornada máxima de seis horas atribuída ao cargo de professor, deve ser deferida a diferença salarial entre o valor efetivamente recebido pelo empregado como salário base e 2/3 do salário mínimo, já que o salário mínimo integral seria devido por dia normal de serviço com jornada de oito horas. Incidência do entendimento preconizado nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-984/1996-007-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PORTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER. PREVISÃO NO ACT 91/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados. Reveste-se tal norma de eficácia plena, cuja linguagem imperativa evidencia o propósito do Banco reclamado de assegurar aos empregados as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Recurso de revista conhecido e provido.

BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-987/2002-013-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALDEMIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. PRAZO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO. No que alude ao prazo de vigência do acordo coletivo permanente, a jurisprudência desta Corte tem aplicado o teor da Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho não só às hipóteses de sentença normativa, mas também aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. No que tange à impossibilidade da dispensa imotivada, prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-987/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL FUNDIÁRIA - SEMOSF
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-987/2005-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUÍS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho. Também, por unanimidade, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II, § 2º. NULIDADE. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 363/TST. Conforme o entendimento consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-996/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA SARAIVA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA - PROFESSOR. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois os arestos transcritos ao confronto de teses não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados no sentido de que, em face da jornada máxima de seis horas atribuída ao cargo de professor, deve ser deferida a diferença salarial entre o valor efetivamente recebido pelo empregado como salário base e 2/3 do salário mínimo, já que o salário mínimo integral seria devido por dia normal de serviço com jornada de oito horas. Incidência do entendimento preconizado nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-996/2005-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO DE BARROS MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%, sendo indevida, inclusive, a obrigação de fazer relativa às anotações em CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - DEPÓSITOS DE FGTS. Na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no artigo 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recursos de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.000/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL RIBEIRO COUTO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : PONTO FORTE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Observa o comando emergente do § 3º do art. 832 da CLT e do art. 43 da Lei nº 8.212/91 o termo do acordo homologado que discrimina as parcelas sobre as quais houve avença entre as Partes, quais sejam, indenização relativa à multa prescrita no do art. 477 da CLT; férias acrescidas do terço constitucional; e diferenças de FGTS com indenização de 40%.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.001/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SHEYLYA JOANNY FÉLIX DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA - PROFESSOR. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois os arestos transcritos ao confronto de teses não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados no sentido de que, em face da jornada máxima de seis horas atribuída ao cargo de professor, deve ser deferida a diferença salarial entre o valor efetivamente recebido pelo empregado como salário base e 2/3 do salário mínimo, já que o salário mínimo integral seria devido por dia normal de serviço com jornada de oito horas. Incidência do entendimento preconizado nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.003/2002-039-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA LIVRARIA BLUMENAUENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS CÉSAR HOFFMANN
RECORRIDO(S) : TÂNIA FELDHAUS
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS. massa falida", "massa falida. juros da mora. incidência sobre os créditos trabalhistas", "massa falida. dobra salarial prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "massa falida. Multa estabelecida no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Súmula 388 do TST" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento apenas quanto aos dois últimos temas, para excluir da condenação a dobra salarial, bem como a multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu infortunio o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. MASSA FALIDA. A obrigação da reclamada quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS não é afetada pela decretação da sua falência. Com efeito, a falência constitui um dos riscos inerentes à atividade econômica, sendo inviável permitir que esse risco afete os empregados como se tivessem parcela de responsabilidade pela condução dos negócios da empresa. É elementar o entendimento de que o risco da atividade não se transfere ao empregado. Recurso de revista conhecido e não provido.

MASSA FALIDA. JUROS DA MORA. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. É possível a condenação ao pagamento de juros da mora em ação trabalhista ajuizada contra empresa falida, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no artigo 124 da nova Lei de Falências. Os juros da mora serão calculados no juízo trabalhista, e o valor apurado constará da certidão para habilitação do crédito. Por ocasião do pagamento - providência da alçada exclusiva do juízo falimentar -, deverá ser observada a regra erigida no já mencionado preceito legal. Recurso de revista a que se nega provimento.

MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Em virtude do impedimento de saldar qualquer débito não habilitado no quadro de credores da massa falida, não se lhe pode imputar responsabilidade pela não-quitação das verbas trabalhistas no prazo legal. Deve, portanto, ser excluída da condenação a dobra salarial a que alude o artigo 467 consolidado. Hipótese de incidência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. MULTA ESTABELECIDA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 388 DO TST. Em virtude do impedimento de saldar qualquer débito não habilitado no quadro de credores da massa falida, não se lhe pode imputar responsabilidade pela não-quitação das verbas trabalhistas no prazo legal. Deve, portanto, ser excluída da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Hipótese de incidência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.005/2002-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : DROGARIA DROGOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALDELICE CASTRO DE OLIVEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar, como Procuradora do recorrente, o nome da Dra. Laís Nunes de Abreu. A seguir, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que houve discriminação satisfatória das verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.011/1997-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
PROCURADOR : DR. IVETE MARIA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.039/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA HOFFMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.044/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARQUES DO FETAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ÉRICA DE SOUZA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-REFEIÇÃO FORNECIDO POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, o vale-refeição fornecido mediante norma coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme dispõe o art. 458 da CLT, que prevê o fornecimento por força do contrato de trabalho. Incólumes os arts. 28, I, e alínea "c" do § 9º, da Lei nº 8.212/91, e 458 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.056/2005-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIBRASIL - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBER SILVA E LIRA
RECORRIDO(S) : MANUEL MESSIAS CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à validade do acordo individual de compensação horária, por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - VALIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho reconhece a validade do acordo individual de compensação de horas. Nesse sentido o item I da Súmula nº 85 da jurisprudência da Corte, em distonia com o qual se encontra a decisão regional impugnada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.057/2006-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIRIAM SANTANA TOMÁZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, determinar sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até a sua efetiva reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.091/2000-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ALUIZIO FONTES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALLIS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada a violação de preceito constitucional ou de lei federal, tampouco a divergência jurisprudencial adequada. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. Se o acórdão prolatado em sede regional não abriga a premissa fática a partir da qual apontadas as violações legais e orientada a jurisprudência indicada como divergente nas razões de revista, tem aplicação obstativa do exame do recurso o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.



CONFISSÃO FICTA. REVELIA. NÃO-COMPARECIMENTO DA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. Denota estrita consonância com o artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão por meio da qual o Tribunal Regional considerou revel reclamada que, devidamente cientificada, não compareceu a audiência em que deveria apresentar sua defesa. Não se trata, portanto, de má apreciação da prova, mas sim de mera conseqüência da conduta, injustificada, da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.104/2002-372-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : JULIO CÉZAR PITHAN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/2001", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconsideração dos 15 minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada diária de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO NORMATIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito, atendendo, claro, as determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.104/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : WALILÉIA GALETTI VAGO
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 314 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do reclamado ao pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84. Custas pela reclamante, em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A projeção da rescisão contratual da reclamante ultrapassou a data-base de sua categoria. Assim, não faz jus a autora ao pagamento da indenização compensatória prevista na Lei nº 7.238/84. Incide à hipótese o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 182 e 314 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.123/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFETARIA SONHO DE VERÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO
RECORRIDO(S) : IVAN BERNARDINO DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.131/2004-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDALMIRO MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. indenização de 40%. diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. prescrição. termo inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, absolvendo, ainda, a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. Invertem-se os ônus da sucumbência, de cujo cumprimento fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 21/7/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.134/2004-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMEGÉ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : AMIDEU FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA GUIA DARF DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.134/2005-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NILDE CUNHA KHENAIFES
ADVOGADA : DRA. AMÁLIA BERNARDI
RECORRIDO(S) : MATERNIDADE DO BRÁS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.137/2000-263-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRUNO
RECORRIDO(S) : NONO MIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA ANDREIA DE SOUZA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.144/1997-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FRIDOLINO MALLMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDENICE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de

servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.154/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIELIANA SALUSTIANO BARROS
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado, observado o período imprscrito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.166/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : JANETE DA SILVA ROLIM
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.172/2005-012-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMANUEL GARCEZ GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do

insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECCAM, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula n.º 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n.º 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.201/2002-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
RECORRIDO(S) : HORÁCIO BIBO NETO
ADVOGADO : DR. ROSINALDO VIEIRA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CABIMENTO.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. **Recurso conhecido por violação legal e provido** para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.214/2001-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GISELE TIBES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA EZILDA GOMES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, (aplicabilidade do art. 13 do CPC) nos termos da Súmula 297, III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei n.º 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.231/2004-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA DUAS MARIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
RECORRIDO(S) : JAIR IZILDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. GISELE GONÇALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que o depósito fora efetuado em guia diversa da determinada para aquele fim. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.233/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : ALCINO AUGUSTO VAZ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
RECORRIDO(S) : PADARIA EUROPEAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SCHWARTZ

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta. A seguir, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Desarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.237/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : MANOEL ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS para determinar o processamento do recurso de revista e determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo, reatutando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento provido a fim de determinar o exame da revista em face da ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A reclamação trabalhista, conforme declarado na decisão recorrida, foi ajuizada em 30/5/2005. Considerando-se a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela decisão do Tribunal Regional, que acolheu o entendimento de que a prescrição contava-se da data dos depósitos pela CEF na conta do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.241/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELZA TACIANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DA SERRA MORENA
ADVOGADO : DR. DÉNIO MENDES TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tópico "responsabilidade subsidiária - convênio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para excluir da relação processual o Município do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O convênio firmado entre o Município do Rio de Janeiro e a Associação de Moradores e Amigos da Serra Morena não configura contrato administrativo, mas acordo de vontades estabelecido entre o poder público e entidade privada com o intuito de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública, não atraindo, por esse motivo, a incidência da responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.242/2005-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE URBANO THIESEN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : JADER EVANDRO DORSCHIED
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.255/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FERDINANDO COELHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.282/2004-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MECÂNICA ABREU LTDA.

ADVOGADO : DR. ADAUTO AFONSO VIEZZE
RECORRIDO(S) : LUCIANO CABERLON
ADVOGADO : DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-1.285/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA JANUÁRIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA - PROFESSOR. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois os arestos transcritos ao confronto de teses não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados no sentido de que, em face da jornada máxima de seis horas atribuída ao cargo de professor, deve ser deferida a diferença salarial entre o valor efetivamente recebido pelo empregado como salário base e 2/3 do salário mínimo, já que o salário mínimo integral seria devido por dia normal de serviço com jornada de oito horas. Incidência do entendimento preconizado nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.285/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-1.295/2000-056-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BOTELHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TITO MELLO ZARVOS
ADVOGADO : DR. GLIDSON MELO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÕES SV AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MÁXIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - LEILÃO - ARREMATADA - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA ATIVIDADE DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. A indicação da embargante no sentido de que omite a decisão embargada quanto ao pedido acerca da responsabilidade das demais reclamadas não se consubstancia diante da inequívoca existência de análise da questão pelo julgador, quando assevera a inviabilidade do reexame da questão sobre a permanência da relação empregatícia entre o reclamante e a embargada até sua dispensa, diante da faticidade de que se acerca a discussão.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.297/2003-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO MIRA CAPARROZ
ADVOGADO : DR. GERSON GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.305/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARLENE GONÇALO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL - JORNADA REDUZIDA - PROFESSOR. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, pois os arestos transcritos ao confronto de teses não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados no sentido de que, em face da jornada máxima de seis horas atribuída ao cargo de professor, deve ser deferida a diferença salarial entre o valor efetivamente recebido pelo empregado como salário base e 2/3 do salário mínimo, já que o salário mínimo integral seria devido por dia normal de serviço com jornada de oito horas. Incidência do entendimento preconizado nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.325/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERNANDO OTTOBONI PINHO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Su-

perior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar 110/2001 - e o ajustamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-1.327/2002-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : ILISIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA MANZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 192 da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo legal, restabelecendo a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Regional não analisou a questão da responsabilidade subsidiária. Óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra geral estabelecida no artigo 192 da CLT é que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim, a decisão recorrida, que entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração dos reclamantes, merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.340/1995-451-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : BENEDITO JULIANO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/1991, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresce dispositivo à Lei nº 9.494/1996, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.348/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARIONE DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tópico juros de mora - Fazenda Pública, por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Tendo o Regional consignado que a executada não preenche os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões no âmbito desta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.349/2006-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao recebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas revertidas para o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.372/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADEILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.380/2002-005-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ADOLFO ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela CAPAF apenas quanto à natureza do abono instituído por norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado pelos autores. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo BASA e julgar prejudicado o tema relativo à natureza do abono, ante a perda de objeto. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelos reclamantes. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas a cargo dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAPAF. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A hipótese dos autos é de pedido de complementação de aposentadoria devida pelo instituto de previdência privada CAPAF. Tratando-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, está clara a vinculação da complementação de aposentadoria com o pacto laboral, conduzindo, portanto, à competência da Justiça do Trabalho, delimitada no artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Segundo a tendência jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, a norma coletiva que institui abono com natureza expressamente indenizatória deve ser observada nos termos em que posta, a despeito do disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em homenagem ao ideal da autonomia privada coletiva, consagrado pelo legislador constituinte de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não conhecido do recurso de revista no particular pelos mesmos fundamentos expendidos no recurso interposto pela CAPAF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre o autor e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria do reclamante, legitimando o Banco a figurar no pólo passivo da relação processual como responsável solidário. Intactos os artigos 267, VI, do Código de Processo Civil e 265 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABO-NO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. Tendo em vista o provimento do recurso interposto pela CAPAF, por meio do qual se julgou improcedente o pedido de repasse do abono de 80% sobre a remuneração do mês de agosto de 2001, resta prejudicado o exame do tema, ante a perda de objeto. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. Tendo em vista o provimento do recurso interposto pela CAPAF, por meio do qual se julgou improcedente o pedido de repasse do abono de 80% sobre a remuneração do mês de agosto de 2001, resta prejudicado o recurso interposto pelos reclamantes.

PROCESSO : RR-1.385/2001-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DANIEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADORA : DRA. MARLENE DI RUZZA
RECORRIDO(S) : GUIMACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CATALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC), nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.389/2005-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
ADVOGADA : DRA. CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alberto Bresciani, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.402/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELINETE MARQUES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3, bem como anotação da CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.404/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação aos depósitos do FGTS e as diferenças decorrentes da redução salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.432/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALÉRIA FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3, além da assinatura e baixa na CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS do período reconhecido pela sentença primária (1/2/2003 a 23/12/2003).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.471/1997-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : IONE BEATRIZ NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação aos pagamentos de adicional de insalubridade e, como consequência, dos honorários periciais. Reduz- se a condenação para R\$ 600,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 desta Corte, não faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade o empregado que trabalha com a limpeza de banheiros, ainda que constatada a presença do agente insalubre por laudo pericial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.523/2002-421-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HAMILTON DE BRITO ALVES VIANA
ADVOGADO : DR. WILLY VAIDERGORN STRUL
RECORRIDO(S) : METALBESA METALURGIA E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA GIANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.604/2001-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S) : GILSON MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DE MACEIÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.615/2005-002-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : NEWTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.633/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSANA ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.636/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.659/2005-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ABREU CARNEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alberto Bressiani, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo, de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula n.º 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n.º 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.673/2003-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : RITA MADALOZZO MARTINS
ADVOGADO : DR. HERMÓGENO SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. Restra prejudicado o exame da matéria relativa à responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESERÇÃO AFASTADA. Na esteira do entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n.º 509/69, que criou a ECT, revela-se compatível com o disposto no § 1º do artigo 173 da atual Constituição da República, e, não obstante ostentar natureza jurídica de direito privado e exercer atividade econômica, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT está equiparada à Fazenda Pública, no que concerne à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais. Imperioso concluir, daí,

que a ECT é beneficiária do Decreto-Lei n.º 779/69, não se lhe aplicando, portanto, as formalidades do preparo recursal. Resta, portanto, afastada a deserção do recurso ordinário decretada pelo Tribunal Regional de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.676/2000-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DORIVAL MOTA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC), nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei n.º 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.688/2005-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : JOHN DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alberto Bressiani, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de modo afirmativo de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula n.º 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei n.º 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.692/2005-104-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S) : LÉIA REGINA DIAS ANANA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.695/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ZUILA CANAVARRO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS a partir de agosto de 2001, na forma em que deferido pela sentença de primeiro grau e mantido pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.700/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.753/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IVANI GOMES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
RECORRIDO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA TEDÉIA SAPIA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. JULIANA YUMI YOSHINAGA
ADVOGADA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOULART
ADVOGADO : DR. REINALDO PASSOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, devendo constar como Procuradora do recorrente o nome da Dra. Lilian Castro de Souza. A seguir, não conhecer do recurso de revista quanto à questão da irregularidade de representação processual, ficando prejudicado o exame da questão da falta de previsão legal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada nos presentes autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.756/1993-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOÃO AVELINO BORGES
ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FOR BETON DO BRASIL CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.775/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LEIDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.789/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ARENILDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.793/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ELIZAFRAN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR CONTRATADO PARA CUMPRIR JORNADA DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS. PEDIDO DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. Ofensa aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, XIII, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal não configurada, pois nenhum desses dispositivos dispõe especificamente sobre o salário mínimo a ser pago ao professor que cumpre jornada de quatro horas diárias, se integral ou proporcional. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.806/2002-241-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOVANA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ARANTES SALGADO
RECORRIDO(S) : ANAIRAM COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LESSA CARNEIRO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 377 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o julgado recorrido no que diz respeito à confissão ficta, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPOSTO EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA. Diverge o acórdão regional do entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 377, no sentido de que, salvo quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Exegese do art. 843, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.809/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.825/2001-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : NADIR AL KONDARI

ADVOGADA : DRA. CLEONICE TELES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGE
ADVOGADO : DR. ARTEMIO CELSO VERONESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC), nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.869/2006-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JORGE CORRÊA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as seguintes parcelas: aviso-prévio, 13º salário proporcional 2004, férias integrais simples 2003/2004, acrescidas de 1/3, bem como assinatura e baixa da CTPS, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que mantém o reconhecimento do vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.907/2002-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOILSON CONCEIÇÃO FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.915/2004-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDO(S) : BENEDITO SILVIO MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAUDECIER APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e contrariedade à OJ 2 da SBDI-1/TST, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não ficou configurada a ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto o acórdão regional foi proferido com arrimo em norma de natureza infraconstitucional, artigo 538 do CPC, cuja interpretação não autoriza a configuração de ofensa aos referidos incisos do dispositivo constitucional mencionado. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A regra geral estabelecida no artigo 192 da CLT é a de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. A exceção a essa regra está contemplada na Súmula nº 17 do TST, que permite o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional, quando esse for fixado por lei, convenção coletiva ou sentença normativa, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.927/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARILENE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.975/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEBRAIR JOSÉ KATERSHI KRUTLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.980/2005-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : ELIS BETÂNIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de forma centralizada ou descentralizada. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de

saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.008/2005-007-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA CLENILCE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Belém. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Estado, quando atua no sentido de fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais consagrados no art. 6º da Carta Política -, deve agir de forma afirmativa de molde a tornar efetivos os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos pelo direito, de modo centralizado ou descentralizado. Os direitos então consagrados pelo aludido dispositivo da Constituição Federal, nas palavras do insigne Ministro Carlos Ayres, são os direitos do "TER", carecendo de uma realização efetiva e concreta para lhes imprimir eficácia enquanto direitos subjetivos a prestações, ao contrário dos direitos civis e políticos assegurados pelo art. 5º da mencionada Carta, que ensejam uma omissão estatal para lhes assegurar a concreção, no sentido do reconhecimento de direitos subjetivos, pois são os direitos do "SER". Nesse diapasão, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Comissão de Bairros de Belém - CBB, para a contratação de trabalhadores objetivando a promoção de projeto de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da nação, daí porque não se há de falar na responsabilidade solidária ou subsidiária do Município. Do fato de o convênio não se confundir com contrato administrativo, não se há de falar em terceirização de serviços, tampouco em responsabilização subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que houve a celebração de acordo de vontades entre o Município e a entidade privada, com escopo no fomento de atividades de utilidade pública. Ressalte-se que as responsabilidades do ente público, descritas no art. 18 da Lei nº 8.080/90, referem-se à sua competência para avaliar, fiscalizar e controlar a execução dos serviços de utilidade da comunidade prestados pela entidade privada, não se confundindo com a culpa in vigilando, motivo da responsabilização subsidiária, já que não está adstrito ao exame do cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa conveniada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.010/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JAILSON SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.113/2003-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BLASOTTI & CALDERINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA BEZERRA LEITE
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados porque, no acórdão regional, foi explicitado que as verbas quitadas no acordo são de natureza indenizatória. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Dessarte, não conheço. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Aresto inservível ao cotejo, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.154/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO LÚCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.177/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA RIVAS BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.184/2005-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LITIERI PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JACIRA DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA APARECIDA BORTOLOTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acartar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.206/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA SANTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.265/2001-442-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MESQUITA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essas circunstâncias não ficaram evidentes nos autos, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.288/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.301/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ABELAINE CASSIANO EUGÊNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.310/2003-071-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.318/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA LIMA DAS DORES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salário (12 dias) e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.325/2002-050-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUCIANE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional por tempo de serviço - base de cálculo no Plano de Incentivo ao desligamento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau quanto ao adicional de periculosidade e conseqüências legais, inclusive, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. O Acórdão regional assentou que a reclamante embora trabalhasse no edifício onde se armazenava tanque de combustível no subterrâneo, exercia suas atividades em local considerado distante. Coube ao Ministério do Trabalho, pela disciplina contida no artigo 193, da CLT, a edição de normas regulamentadoras que garantissem aos trabalhadores ambiente de trabalho saudável e seguro. Nesta senda, particularmente quanto à segurança no trabalho, foram editadas as normas regulamentadoras de números 16 e 20, aprovadas pela Portaria MTB nº 3214/78. A leitura das normas em referência, notadamente a primeira, não deixa dúvida quanto ao alcance da área de risco, sendo certo que todos aqueles que laboram no prédio, ou área interna do recinto, fazem jus ao adicional de periculosidade. Em sendo devido o adicional de periculosidade, impõe-se a inversão da condenação quanto aos honorários periciais, que ficarão a cargo da reclamada. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA E PROVIDO. 2 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. NÃO-INCLUSÃO. Matéria que não mereceu o necessário prequestionamento pelo acórdão recorrido. Óbice da súmula nº 297, do TST. Arestos inservíveis, uma vez que oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.340/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROBERTO PACHECO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.395/2005-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FREDMOTOR ESPORTES E COMÉRCIO DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO
RECORRIDO(S) : FABIANO FRACARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.445/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO REZENDE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.556/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EVA DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.576/2004-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOHMAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : VIVIANE THOMAZ
ADVOGADO : DR. HEBER EDUARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.598/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VANDA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.625/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : GILVANE PESSOA PÍCANÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IMPAS. Não se divisa violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República em hipótese na qual o Tribunal de origem reputa satisfeita a obrigação previdenciária, considerando os recolhimentos já efetuados em favor do órgão municipal de previdência, e tendo em conta o instituto da compensação financeira entre os regimes previdenciários erigido no artigo 201, § 9º, da Constituição da República. Recurso de revista em execução de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.626/2001-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL MUAKAD NETTO
RECORRIDO(S) : OLGA MARIA ALVES SERÃO
ADVOGADO : DR. ÉDER CARLOS PESSÔA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ ALVES SERÃO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR SIMONI MORGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.635/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAIRFRANCY PICYLLON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.645/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : CRISTIANO SILVA BASHQUI
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : SAÚDE LAR INTERNACÃO DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARTIMIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.648/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VALDÉLIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.693/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GISELY ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho



celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.700/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONIERY ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.708/2003-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : LUIZ DOMINGOS RIQUETTA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho" por contrariedade à referida Súmula e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação ao respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca das normas inscritas nos dispositivos tidos como violados torna inviável o exame da matéria por tais prismas, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Por divergência jurisprudencial tampouco prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida resolveu a controvérsia por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abrangeu a todos. Incide na espécie o óbice constante da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.742/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.749/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GICÉLIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluída a multa de 40%, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.766/2004-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE FREITAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento na Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFERIMENTO EM SENTENÇA REFORMADA EM GRAU RECURSAL MEDIANTE ACÓRDÃO NO QUAL DECLARADA A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM EXTRAORDINÁRIA INSTÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MENOS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA - MATÉRIA RELATIVAMENTE À QUAL PENDE DE EXAME A INSURGÊNCIA PATRONAL MANIFESTADA EM RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PRESCINDIBILIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - JULGAMENTO IMEDIATO. Hipótese na qual o direito do reclamante às diferenças da indenização do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi reconhecido em primeiro grau, onde também condenado o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento, exclusivamente, no princípio da sucumbência. A sentença sofre reforma em sede de recurso ordinário, declarando o Tribunal Regional a prescrição total do direito de ação, considerada a data de promulgação da Lei Complementar nº 1.120/2001. A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, considerando o fato de que a rescisão contratual ocorrera em 12/12/2002 e a reclamatória foi ajuizada em 9/12/2004, determinou o processamento do recurso de revista do reclamante, conheceu-o, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença. Em circunstâncias que tais, pende de exame a manifestação de insurgência patronal, veiculada em recurso ordinário, quanto ao deferimento de honorários advocatícios. Em se tratando, porém, de matéria essencialmente de direito e já pacificada mediante a Súmula nº 219 da jurisprudência desta Corte, revela-se desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária para seu enfrentamento. Têm aplicação, no particular, o princípio da causa madura inserto no art. 515, § 3º, do CPC, e os princípios da utilidade, economia e celeridade processual, informadores do processo do trabalho.

Embargos de declaração conhecidos e providos com efeito modificativo para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios com fundamento na Súmula nº 219 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-2.788/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DJHON ARLLEN DA CRUZ VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, e ao pagamento das diferenças decorrentes de redução salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.811/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NANCIR DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.833/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAUL CORREA VALENTE FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.834/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : EXPEDITA DE FÁTIMA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.960/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : ALCINA BARRETO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DUARTE DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.982/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : CREUZENITA VIEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.053/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.080/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : DOMINGAS FERREIRA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.088/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EDILSON HONORATO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.096/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ELENIR BARROSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial e ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.175/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CLEONICE FERREIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.263/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GOUVÊA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: nulidade por negativa de prestação jurisdicional e período trabalhado - ônus da prova e conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.269/2005-046-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ADENILSON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CANARINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-3.335/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENJAMIN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.367/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FERNANDES FELIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei e ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 15%. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IJU-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece.

2 - Afirma-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-3.373/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HERMÍNIA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o

valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.443/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ MITSUO YOSHIDA
EMBARGADO(A) : MAKATEA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para os esclarecimentos constantes do voto relatado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FORMA. ALÍQUOTA. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecer que o reclamante deve ser considerado como prestador de serviço autônomo e, em consequência, para efeito de recolhimento previdenciário deve ser considerada a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor do acordo, a ser suportado exclusivamente pelo reclamado, com base nos arts. 22, III, e 43, da Lei nº 8.212/91, 201, II, e 276, § 9º, do Decreto nº 3.048/99. Embargos declaratórios acolhidos sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.485/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e às diferenças salariais decorrentes da redução salarial imposta pelo empregador do período de janeiro/2003 a abril/2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.518/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.526/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VILANI BALBINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.580/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ORÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.661/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA GONÇALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.674/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SELMA MIRIAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia apro-

vação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.706/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ILNARA DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.726/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : UNIMED SÃO GONÇALO/NITERÓI - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPI-TALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
RECORRIDO(S) : ELENI PAIVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADAUGEAN EIRAS FURLANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IN-DEVIDA. Existindo a discriminação das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-3.936/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA CARLA CAMPOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.018/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONALDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.042/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA MACÊDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.082/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : VAGNER AUGUSTO MISTRO
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante trabalhava em atividade externa, sujeito a controle de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS, MAJORADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte uniformizadora já firmou entendimento pacífico no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, consoante se extrai da Súmula nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho. O valor do repouso semanal remunerado daí resultante deverá ser considerado no cômputo das demais verbas salariais, pois integra o salário para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 27.048/49. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.306/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSA GOMES FEITOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.410/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADELAIDE CORRÊA LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.414/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CASSILENY CEZÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.501/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ALBENIRA RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-4.521/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.538/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIVINA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.595/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RODRIGO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.665/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LEANDRA CHARLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.800/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALICE BATISTA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.808/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GEDENILSON RIBEIRO LUSTOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.821/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e do salário do mês de maio de 2004, sem a dobra.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do

salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.835/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S) : DINAMAR CUNHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.850/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AURÉLIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.884/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.908/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento do saldo salarial de onze dias do mês de dezembro de 2003.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.910/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.034/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DENISON PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial e do recolhimento do FGTS (8%) de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.218/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.248/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO GOMES BARROZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, ao pagamento do saldo de salário correspondente ao mês de abril de 2004, de forma simples, bem como ao pagamento da redução salarial indevida.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.257/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento da redução salarial indevida tão somente de março-outubro/2003.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.322/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de

todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.347/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HERNANE ALVES FALCÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.359/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NARA VALÉRIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.387/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : REGINA CASTRO BAESSA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.



EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.494/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUSMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% e a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.592/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SILVÂNIA BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.675/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GEAN CARLOS MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado e ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial ocorrida de abril a outubro de 2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.698/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÉLIA REGINA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.762/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALÉRIA FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.768/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALZENIRA TEIXEIRA MOURÃO SILVA ROSEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40% e ao pagamento da redução salarial indevida.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.834/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S) : FLORISMAR DE OLIVEIRA FRASÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.029/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Conhecer do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema "Descontos fiscais. Critério de recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula n.º 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito ao recebimento do vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.393/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : GERALDO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLI ROCHA DE MOURA
RECORRIDO(S) : SANTA CLARA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCILIO PINTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC), nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.539/78. COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei n.º 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.401/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARAÚJO ALENCAR

RECORRIDO(S) : JEANNE CLÁUDIA LAGO

ADVOGADO : DR. ÊNIO MENDES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NIVALDIR COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR CAMILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE SANTO ANDRÉ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.547/2006-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

RECORRIDO(S) : AMAURI ALEGRO BANDEIRA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-8.184/2005-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAIXÃO FERREIRA SALDANHA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO AMAZONAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.851/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAPOZZI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-11.869/2005-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : JOZIMARY TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA C. HOLANDA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-12.248/2001-002-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIAS E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTONOR QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PLÍNIO ALOISIO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. O entendimento no sentido de que a prestação habitual de sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação eventualmente firmado entre as partes, dando ensejo ao pagamento de horas extras, encontra pleno respaldo no teor da Súmula nº 85 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual é inviável o conhecimento do recurso de revista quanto a tal objeto, por força da previsão inserta no § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, que consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos previdenciários, o entendimento que se traduz na Súmula nº 368, III: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.141/2005-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : EVANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS.

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A competência material da Justiça do Trabalho em que se discute contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de ente público, já está pacificada nesta Corte, tendo em vista o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1. Incólume o artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CON-

CURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16.479/2005-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA

RECORRIDO(S) : IZAURA ALTINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS.

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. A competência material da Justiça do Trabalho, em que se discute contrato por prazo determinado para atender necessidade temporária de ente público, já está pacificada nesta Corte, tendo em vista o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1. Incólume o artigo 114, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-17.503/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS

RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. Consignando o acórdão regional que não foram observados os requisitos para a contratação mediante lei especial e que a natureza do liame e dos pedidos formulados é trabalhista, não se vislumbra ofensa ao art. 114 da CF. Considerando, ainda, que a matéria se encontra pacificada com o entendimento consubstanciado na OJ 205, não há falar em dissenso pretoriano a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Por outro lado, não cabe a invocação de contrariedade à Súmula 123, já que esse verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, não mais prevalecendo o entendimento nele contido. Recurso não conhecido. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-26.738/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMARA)

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR



RECORRIDO(S) : KLAUS DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). No caso concreto, o Tribunal Regional fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente reclamação tendo em vista que a natureza dos créditos requeridos é de cunho trabalhista, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem para instruir e julgar o feito. Conclui-se, assim, que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas no referido verbete sumular, razão por que inarredável a aplicação da primeira parte da Súmula nº 214 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.383/2002-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA ETAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-38.308/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO(S) : DAILSON CORRÊA COSTA
ADVOGADO : DR. ONEIDE DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - NECESSIDADE. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT e nos termos da orientação sedimentada na Súmula nº 266 do TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, quando demonstrada ofensa direta à Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.434/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MEG MASSARI SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarar a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o BANESPA, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos à reclamante pela empregadora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ISONOMIA SALARIAL. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do item II da Súmula nº 331 do TST. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao BANESPA, porque relativo ao período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, e havendo condenação fixada pela Instância Ordinária, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Bem assim, tendo em vista a expressa vedação constitucional e da legislação ordinária (arts. 7º,

XXX e XXXII, da Constituição da República e 3º, parágrafo único, da CLT) de discriminação salarial entre trabalhadores submetidos às mesmas condições de trabalho, estendem-se ao trabalhador terceirizado o padrão remuneratório e os direitos usufruídos pelos empregados da categoria da tomadora dos serviços.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-40.904/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LECI BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa a que se refere o artigo 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADINs de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpada no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Sendo certo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, torna-se inviável a aplicação da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, porquanto afastada a premissa que gerou a sua imposição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43.367/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador (aplicação de ofício do art. 13 do CPC), nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Revista não conhecida pela preliminar. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ADVOGADO CREDENCIADO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. COMARCA DE RI-

BEIRÃO PIRES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Embora o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 autorize o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em juízo, são pressupostos para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do país e, também, que não existam, no local, procuradores de seu quadro de pessoal. Ora, essa última circunstância fática não ficou evidenciada no presente caso, o que afasta a aplicação da referida lei. Arestos inservíveis ao confronto, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.413/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INOCENTE ALVES PADILHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE MORAES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RUBI LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal como extraordinárias e os respectivos reflexos. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculados sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem-se sedimentando no sentido de não admitir que a existência de mecanismos de controle de velocidade e percurso seja suficiente, por si só, a justificar a exclusão do trabalhador externo da exceção prevista no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se exigido que outros elementos de controle se façam presentes, a fim de justificar a conclusão no sentido da existência de efetivo controle de jornada. Assim, a circunstância de o veículo conduzido pelo reclamante estar equipado com tacógrafo, aliado ao controle de início saída e chegada, somado ao preestabelecimento de rotas e programações pela empresa conduz ao reconhecimento do controle de horário, e, consequentemente, ao deferimento de horas extraordinárias ao obreiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.914/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : INEZ REBOUÇAS DE CASTRO FORTES
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se fundada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, que assim dispõe: "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SBDI-1 - inserida em 27/11/98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13/3/02)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCORPORAÇÃO DA URP FEVEREIRO DE 1989. EQUIPARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A hipótese é de pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve, por força de decisão judicial, a incorporação a seu salário do reajuste de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989, sendo que houve a transformação de regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário. O Regional reconheceu a prescrição total e extinguiu o processo com julgamento do mérito, o que, embora contrarie a Súmula nº 274 do TST (atual item IX da Súmula nº 6 do TST), segundo a qual a prescrição incidente sobre o pedido de equiparação salarial é sempre parcial. Todavia, afastada a prescrição declarada e acolhendo o efeito devolutivo em profundidade de que trata o art. 515, § 3º, do CPC, passa-se ao exame da pretensão meritória da reclamante. Entretanto, o recurso não merece conhecimento, porque está caracterizada a hipótese prevista na parte final da antiga Súmula nº 120 do TST, atual item VI da Súmula nº 6 do TST, tendo em vista o cancelamento da Súmula nº 317 do TST. Dessa forma, como a decisão que beneficiou o paradigma aludido no acórdão recorrido, favorável ao reconhecimento do direito adquirido dos trabalhadores à correção salarial da URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), consubstancia tese jurídica superada pela jurisprudência desta Corte Superior, conclui-se que tal circunstância veda o deferimento do pleito. Inviável, portanto, o conhecimento do recurso, pois, independentemente da prescrição afastada, a pretensão autoral não prospera. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-45.358/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : APARECIDA DE FÁTIMA DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-48.712/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SER - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao cálculo do adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Afiguram-se ineficazes arrestos que não contemplam o mesmo quadro fático sobre o qual embasada a decisão recorrida, mediante a qual condenou-se o empregador ao pagamento de indenização substitutiva por não haver registrado o obreiro, inviabilizando, em consequência, a obtenção do seguro-desemprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, cancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.319/2005-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S) : DIOGO WURMLI
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO
RECORRIDO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.070/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN
RECORRIDO(S) : LORENI BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DR. SANDRA KARINE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da CLT, arrestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do TST). De igual modo, resultam inservíveis arrestos superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Súmula nº 47 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Decisão proferida pela Corte regional que somente confere validade a acordo de compensação, em atividade insalubre, se celebrado de forma coletiva e não individual, encontra-se em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 349 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75.674/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA APARECIDA DE FREITAS BISPO
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VALIDADE. Tendo o Regional consignado que não houve alteração contratual, porquanto a reclamante foi contratada para laborar oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 22, I, da Constituição de 1988 e 468 da CLT. De outra forma, os arrestos transcritos com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial revelam-se ineficazes e inespecíficos para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.927/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho, inclusive quanto à condenação e às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, necessário o reconhecimento da unicidade contratual, conforme postulado pelo reclamante, com o pagamento de todas as parcelas devidas, em face da dispensa imotivada do empregado, nos termos do exposto pela sentença proferida pela Vara do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.232/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NEIVA DOLORES DA SILVA BOHRER
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIPS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. No caso concreto, a reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade das FIPs juntadas aos autos como meio de prova, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-469.477/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLEIDE REGINA CALEGARI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, manter a sentença em relação ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da jornada contratual de seis horas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - EFEITO MODIFICATIVO. Resultando incontestado nos autos a contratação da reclamante para cumprimento de jornada de seis horas, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula nº 278 do TST, manter a sentença em relação ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da jornada contratual de seis horas.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-484.209/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. "In casu", a procuração, por meio da qual foram concedidos poderes aos subscritores dos presentes embargos, está revogada, na medida em que foi juntada aos autos nova procuração, por meio da qual a embargante outorgou poderes a outros advogados, nada mencionando acerca dos poderes conferidos aos antigos patronos. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira da orientação jurisprudencial supramencionada. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-572.486/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAURO BENÍCIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, aprecie o pedido de reintegração do obreiro fundado em norma coletiva, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. Consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos presentes autos, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Cumpre registrar, ademais, que no recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, restando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposta pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em Adin nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-594.068/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas ao reconhecimento do vínculo de emprego e à reintegração da autora e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.150/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU



ADVOGADA : DRA. SOLANGE REGINA MENEZES
 RECORRIDO(S) : NILSON BREDOFF RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 76/1993 - INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/1995. Hipótese na qual o Tribunal de origem manifestou entendimento favorável ao reconhecimento do direito dos reclamantes à incorporação, a seus salários, da gratificação instituída na Lei Complementar nº 76/1993. A parte recorrente oferece à colação julgados que, não obstante se orientarem em sentido diverso, são oriundos do mesmo Órgão julgador que prolatou o acórdão recorrido. Inobservada a previsão expressa na alínea "a" do art. 896 da CLT, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-622.191/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA EHALT VANN
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROQUE DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO APOCRIFO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogada sem poderes constituídos nos autos para representar a parte. Por outro lado, carece de validade substabelecimento apócrifo, sem a assinatura da substabelecete, sendo, ademais, inviável a regularização da representação processual na fase recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-632.550/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS PAULOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo e admitir o exame do aditamento, mas não conhecê-lo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente. Recurso de revista não conhecido. 2. ADITAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS QUE ATACAM O ACÓRDÃO EMBARGADO. Considerando que os fundamentos do aditamento atacam a decisão proferida nos embargos de declaração, merecem exame as razões expostas. 3. DO PAGAMENTO DA INFLAÇÃO DE ABRIL, MAIO E JUNHO/94. Não justificam o conhecimento do aditamento os arestos colacionados que não preenchem as hipóteses exigidas pela alínea 'a' do art. 896 da CLT e pela Súmula 286 do TST, porquanto o primeiro aresto é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e o outro é inespecífico. Em relação à ofensa aos artigos 16, § 4º, 24 e 28 da Lei 9.069/95 e 16, IV, e 38, parágrafo único, da Lei 8.880/94, esta não se caracteriza, pois verifica-se que o Plano Real não zerou a inflação passada, apenas estabeleceu mecanismos de passagem gradual de uma moeda para outra, com assimilação espontânea pelos próprios agentes econômicos. Ilesos os dispositivos legais apontados. Aditamento não conhecido.

PROCESSO : RR-632.609/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : MARTA MARIZA RIES MONTEIRO
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à troca de uniformes, por violação do art. 7º, XXVI, da CF e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o tempo gasto com troca de uniformes, consoante o disposto e vigência dos respectivos instrumentos coletivos. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema estabilidade da gestante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os salários deferidos e demais vantagens, em face do reconhecimento da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORMES. Com o advento da Constituição Federal de 1988, ampliou-se o âmbito da negociação coletiva, com vistas a imprimir maior flexibilidade ao Direito do Trabalho. Assim, consignando o Regional que, mediante negociação coletiva, foi pac-

tuado que o tempo gasto na troca de uniformes não seria considerado sob à disposição do empregador, tal pactuação há de ser respeitada, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, pois a referida negociação deu-se antes da vigência da Lei nº 10.243/01, ou seja, na época em que não existia comando legal normatizando a matéria. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CONCEPÇÃO DURANTE O AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. RECONHECIMENTO. Consoante o disposto no art. 10, II, "b", do ADCT, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A mencionada estabilidade foi assegurada à empregada gestante sem nenhuma restrição quanto ao conhecimento prévio, ou não, pelo empregador, do estado gravídico da empregada (Súmula nº 244, I, do TST), pois a garantia de emprego tem por objeto a proteção do nascituro. Entretanto, na hipótese vertente, a concepção somente se deu no período do aviso-prévio indenizado. Ora, se por um lado, é inválida a concessão do aviso-prévio na fluência da garantia do emprego (Súmula nº 348 do TST), por outro, não há como se reconhecer a estabilidade "adquirida" no curso do aviso-prévio, uma vez que a rescisão do contrato já estava sujeita a um termo. Ademais, o entendimento pacificado desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 371, é no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. Assim sendo, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, tendo a concepção se dado em momento posterior ao rompimento do pacto laboral, não há falar em estabilidade nem na respectiva indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-634.888/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ADAUTO LUIZ DE CARVALHO BATISTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. O acórdão embargado deixou suficientemente esclarecido que a estabilidade, em questão, é provisória, tal como previsto no artigo 118 da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, e não havendo prova do término da licença acidentária, conforme registrou o acórdão embargado, por certo que não é devida a reintegração, mas sim os salários correspondentes ao período de estabilidade, cujo montante será apurado em execução. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-636.954/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA ERPEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos do Banco e da PREVI. Na forma do disposto no art. 500, inciso III, do CPC, não conhecer, igualmente, do recurso de revista adesivamente interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM FAVOR DA PREVI PARA CUSTEIO DO SISTEMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA A TRABALHADORA CUJO CONTRATO DE TRABALHO FOI EXTINTO MEDIANTE ADESÃO A PDV. Reclamante, cujo contrato de trabalho foi extinto mediante adesão a PDV. Direito à restituição das contribuições pessoais vertidas em favor da PREVI para custeio do sistema de complementação dos proventos de aposentadoria no período compreendido entre a admissão e o mês de fevereiro de 1980 reconhecido nas instâncias percorridas com fundamento na Lei nº 6.435/77 e no Decreto nº 81.240/78, que a regulamentou. Adoção de entendimento segundo o qual o estabelecimento do direito material mediante disposição legal expressa não pode ficar elidido pelo arbítrio patronal ou a ele condicionado, mediante a edição da norma interna promotora da adequação dos estatutos da entidade de previdência privada à exigência do legislador ordinário. Aplicação dos princípios da equidade e da irredutibilidade salarial. Revela-se inespecífico, para o fim de promover a reforma do julgado com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT, o julgado que afirma a impossibilidade de devolução das parcelas anteriores a março de 1980, com fundamento no fato de o Estatuto da PREVI ter vigência apenas a partir de 4/3/1980. Incidência à espécie da Súmula nº 296 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista dos reclamados não conhecidos. RECURSO DE REVISTA ADESIVO RECURSO ADESIVO - ART. 500, INCISO III, DO CPC - HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. O recurso de revista adesivo segue a sorte do recurso principal, a teor do que dispõe o inciso III do art. 500 do CPC.

Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-637.612/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 349/351, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pela reclamada às fls. 342/347, precisamente quanto às questões omissas, como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, ou seja, da confissão do autor em depoimento pessoal relacionado ao intervalo para refeição e em relação à hipótese de participação nos lucros e resultados na empresa, devidamente questionados no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.698/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos temas: "nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "carência de ação, ausência de atestado médico emitido pelo INSS" e "compensação das verbas rescisórias".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, pois, reitera-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Dessarte, não conheço da preliminar. 2. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. REINTEGRAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o único aresto colacionado é inservível para demonstrar conflito jurisprudencial, porquanto a recorrente não indica a fonte de publicação, bem como não traz cópia autenticada do acórdão, encontrando óbice na Súmula 337, I, "a". Por outro lado, não há falar em ofensa ao artigo 158 do Código Civil Brasileiro, pois, além de não ser pertinente à hipótese, de acordo com o artigo 8º, parágrafo único, da CLT não se aplica subsidiariamente outro diploma legal quando existe previsão específica no Diploma consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.782/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA VERARDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, observada a prescrição quinquenal declarada pela sentença, com respectivos reflexos na complementação de aposentadoria, inclusive sobre as parcelas vencidas, decorrentes da incorporação das verbas salariais na base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. "In casu", a Corte de origem entendeu que o referido adicional incide sobre o salário contratual, inclusive para os eletricitários. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-640.524/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ALCYON REIS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; não conhecer do recurso de revista, em relação aos temas: "Nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional", "Quitação - eficácia liberatória" e "Plano Especial de Gratificação - Plano de Rescisão por Voluntariado" e, quanto ao tema: "Prescrição - Protesto Judicial", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional se pronunciou sobre a questão colocada pela parte nos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. PROTESTO JUDICIAL.** O protesto judicial para interrupção da prescrição é admissível também no campo do direito do trabalho, desde que configurados os requisitos previstos nos artigos 867 do CPC e 202, do Código Civil, não havendo, na legislação trabalhista, norma acerca da interrupção de efeitos prescritórios, cabe à parte socorrer-se em legislação subsidiária, a teor do artigo 769 da CLT. Ademais, esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consoante os precedentes colacionados no acórdão. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-641.637/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : RAILTON ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pleitos deduzidos na petição inicial relativamente às horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROLEIROS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LEI Nº 5.811/72. Consoante perfilhado na Súmula nº 391, I, do TST, a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-644.561/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
EMBARGADO(A) : JENEZ LEITÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão do julgado embargado, apreciar o recurso de revista quanto ao tema do reconhecimento do vínculo empregatício e dele não conhecer nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OMISSÃO. Restando omissa a decisão embargada quanto ao tema do reconhecimento do vínculo empregatício, acolhe-se o pleito declaratório para, sanando-a, apreciar o recurso de revista da reclamada e dele não conhecer diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-644.607/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
RECORRIDO(S) : MARIA FILOMENA WALDRICH FRANKLIN
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA MATERIAL - DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS OBJETO DA ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Sem que a tese jurídica vitoriosa na Corte de origem tenha sido fundamentadamente deduzida no corpo do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e tendo a parte cujos interesses foram contrariados por tal decisão deixado precluir a oportunidade de instar o juízo a expor as razões de seu convencimento quanto à matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de restituição dos valores descontados a título de imposto de renda, no momento de satisfação das verbas correspondentes à extinção do contrato de trabalho mediante adesão a plano de desligamento incentivado, tem-se como não satisfeito o requisito do prequestionamento (Súmula nº 297) - de cuja positividade não se eximem as argüições de incompetência absoluta -, em razão do que se torna inviável o exame das razões recursais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.293/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : NEUZI PARADELO BATISTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à argüição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos declaratórios de fls. 189/190, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado às fls. 182/185, precisamente quanto à questão omissa, como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, ou seja, pronunciamento quanto à aplicabilidade da NR 15 ANEXO 14 no tema adicional de insalubridade, devidamente questionado no recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651.062/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por aplicação da Súmula nº 214 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: COISA JULGADA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DA PRESTAÇÃO LABORATIVA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM JUÍZO - RECLAMATÓRIA POSTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA REFORMADA EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - INTERLOCUTORIEDADE DA DECISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO OBSTATIVA DO EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS. Hipótese na qual o juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no art. 267, incisos V e VI, do CPC, por entender operada a coisa julgada, tendo em vista o reclamante haver ajuizado ação anterior contra a mesma reclamada, postulando o reconhecimento do vínculo de emprego e verbas consectárias - oportunidade em que as partes homologaram acordo, no qual ressalvado, entretanto, que a reclamada não reconhecia a natureza empregatícia da prestação de trabalho. O recurso ordinário interposto pelo reclamante foi provido pelo Tribunal Regional, que afastou a configuração da coisa julgada e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação da matéria de fundo - afeta a diferenças a título de horas extraordinárias. Incidência à espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impeditiva do conhecimento do recurso de revista patronal, em face do caráter interlocutório do acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653.037/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Parcela Produtividade - Salário Compressivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela produtividade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT - Pagamento Incompleto - Parcela Produtividade - Dívida Razoável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Desconto Fiscal - Critério de Apuração e Incidência Sobre Juros de Mora", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARCELA PRODUTIVIDADE - SALÁRIO COMPLESSIVO. Não obstante o rótulo da parcela, "produtividade", o fato é que esta tem natureza de mero reajuste salarial e como tal identifica-se como o percentual a ser lançado sobre o salário do obreiro, não guardando vinculação com parcela adstrita a condição específica, por não demandar ao empregado o preenchimento de nenhum requisito para a sua percepção. O que ocorre, in casu, é a integração percentual da verba na forma de reajuste salarial. Portanto, inequívoco que, incidindo a produtividade sobre o salário de maneira indistinta, não enseja a compressividade reconhecida pelo Juízo regional e tampouco o enquadramento na proibição inscrita no Verbete Sumular nº 91 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCOMPLETO - PARCELA PRODUTIVIDADE - DÍVIDA RAZOÁVEL. Para a exclusão da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, necessário existir dívida razoável acerca do direito às verbas pleiteadas em juízo ou sobre a própria existência do vínculo de emprego. Na hipótese em comento, houve dívida razoável sobre o direito ao pagamento da parcela produtividade, tanto que, quando do julgamento do presente recurso, foi expungida da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o principal segue o acessório. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-653.102/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO
RECORRIDO(S) : ÁGUA S.A. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "juntada de documentos intempestivos no recurso ordinário" e em relação à "incorporação ao contrato de trabalho de vantagens previstas em sentenças coletivas".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NO RECURSO ORDINÁRIO. DECISÕES DE DISSÍDIOS COLETIVOS EXTINTOS PELO TST. SÚMULA 8 TST. Considerando que os documentos juntados aos autos demonstram que o direito do autor pereceu, porque fundado em norma coletiva modificada pelo TST e passou a não existir mais, concluiu-se que não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 8 do TST e a ofensa apontada ao artigo 473 do CPC, porquanto não há falar em preclusão quando o fato alegado demonstra a inexistência do direito perseguido pelo autor, fato esse que pode ser argüido em qualquer fase do processo e até na execução. Ademais, a Súmula 394 desta Corte expressa o entendimento de que "o art. 462 do CPC, que admite a invocação de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação, é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista." Assim, não conheço do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-653.208/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOARES VERMELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, abordou todos os aspectos listados no apelo patronal. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e



535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-659.420/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH APARECIDA MILDEMBERG
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a nulidade do vínculo de emprego operado sem prévia aprovação em concurso público, excluir da condenação todas as parcelas daí decorrentes. Determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido remanescente formulado pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE TRABALHO - DEFERIMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DA RELAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de vantagens próprias dos empregados de instituições bancárias, a título indenizatório, em razão do reconhecimento da relação de trabalho. A reclamada, na condição de empresa pública, deve obediência ao regime constitucional, razão pela qual a decisão que determina o pagamento de parcelas decorrentes de um contrato nulo, como se válido fosse, desrespeita a vedação imposta pelo art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-666.935/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : INEZ SINIAUSKAS COCUZZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por violação do artigo 19 do ADCT, e, no mérito, reconhecendo a estabilidade prevista no referido dispositivo, determinar a reintegração da reclamante, com o pagamento dos salários vencidos desde a sua demissão até a efetiva reintegração, devidamente atualizados. Custas calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado ao acréscimo da condenação, e no importe de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE OSASCO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista pelo qual se pretende demonstrar a nulidade do contrato de trabalho porque descumprido o requisito de aprovação em concurso público, é necessário, nos termos da jurisprudência desta Corte, a indicação expressa e concomitante de afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988. A alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte. De outra forma, os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. EXTENSÃO. Da leitura do artigo 19 do ADCT, verifica-se que não há distinção do regime de contratação do servidor público - se estatutário ou celetista -, portanto, não prevalece o entendimento de que não se aplica a estabilidade nele prevista aos celetistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-668.428/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DALANEY FEIJÓ NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-669.257/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
RECORRIDO(S) : LÚCIO CARRAMILLO CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em preliminar, determinar a reatuação dos presentes autos, para que conste apenas UNIÃO como segunda recorrente. A seguir, não conhecer do recurso de revista da União porque intempestivo. Conhecer do recurso de revista do Ministério Público da 1ª Região, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertido o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais, para declarar isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVA. Constatada a interposição do recurso de revista após o prazo legal e não havendo notícia de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 do TST, tem-se, como consequência, a intempestividade da revista. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. LEGITIMIDADE PARA RECORRER CONTRA DECISÃO DESFAVORÁVEL À UNIÃO. Caracteriza-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, em face do interesse público discutido, nos termos dos artigos 127 da Carta Magna e 83, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 75/93. 2. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA. REPOSIÇÃO. DOZE REFERÊNCIAS. Prevalece o entendimento nesta Corte de que não cabe o reposicionamento de doze referências no Plano de Classificação e de Cargos, porque é vedada a equiparação salarial entre celetistas e estatutários, uma vez que os respectivos regimes são antagônicos entre si, razão pela qual não podem ser concedidas vantagens de um a outro, ainda que por isonomia. Essa, também, é a diretriz da Suprema Corte, na Súmula 339, que entende que "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Recurso de revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : ED-RR-669.351/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SIMONE PATRÍCIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento e, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, que ora se atualiza em R\$ 534,24 (quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - QUITAÇÃO - EFEITOS - PARCELA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NO RECIBO RESCISÓRIO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE SE RECONHECE CONFIGURADA. Hipótese na qual o recurso de revista interposto pelo reclamado foi conhecido com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT e provido, tendo em vista o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário traduzir entendimento contrário à Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por confirmar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, a despeito de a parcela estar expressamente especificada no termo rescisório homologado mediante assistência sindical e sem quaisquer ressalvas, meramente sob a invocação do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política. O Órgão julgador deixou consignado, na oportunidade do julgamento, que a tese jurídica consubstanciada no verbete sumular referido corresponde, tão somente, à exegese de preceito consolidado - notadamente do disposto no § 2º do art. 477 da CLT -, cuja constitucionalidade é inquestionável e não se opõe, portanto, ao direito de acesso ao Judiciário. Sendo assim, a provocação do juízo mediante embargos de declaração tendo em vista questionar suposto malferimento ao art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal de 1988 reveste-se de caráter procrastinatório.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-669.552/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : NÉLCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Duplo Grau de Jurisdição - Remessa Necessária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho - APPA - Autarquia - Natureza Jurídica de Direito Público - Exploradora de Atividade Econômica - Lei Estadual nº 10.219/92 - Regime Jurídico Único", por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a Justiça do Trabalho detém competência para apreciar os pedidos deduzidos na presente ação trabalhista, com relação à totalidade do período contratual, em especial aquele posterior a 21 de dezembro de 1992, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que analise o recurso ordinário, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais tópicos trazidos no recurso do reclamante, bem como do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA. Ao contrário do alegado pelo reclamante, todas as questões analisadas pela Corte Regional não foram tão-somente por força da remessa necessária, mas também em razão da interposição do recurso ordinário pela reclamada. Nulidade que não se reconhece.

Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APPA - LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 - REGIME JURÍDICO ÚNICO. A reclamada é uma entidade de direito público que, por explorar atividade econômica, assemelha-se juridicamente às empresas públicas. Considerando-se a determinação constitucional de que as empresas públicas estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, inciso II), competente esta Justiça Especial para apreciar e julgar o presente feito, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Sobrestado o exame do recurso de revista da reclamada, em face do provimento do recurso do reclamante.

PROCESSO : RR-672.386/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NEUSA DE SÃO JOSÉ NARDOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e a prescrição declarada, em face da referida extinção, aprecie as razões inseridas no recurso ordinário obreiro no tocante ao tema complementação de aposentadoria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da ADin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esboçada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar em Adin nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-675.138/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ FILISBINO
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, prosseguir no exame do recurso de revista interposto pela reclamada, dele não conhecendo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à descaracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; conhecendo do tema referente à validade do acordo coletivo prevendo elasticidade da jornada trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 423, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença às fls. 252-256, pela qual, reconhecendo a validade da norma coletiva, se julgara improcedente o pedido de pagamento como extraordinárias das 7ª e 8ª horas trabalhadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. O recurso de revista foi protocolado antes da publicação da Lei nº 10.537/02, que promoveu alteração na redação do art. 789 da CLT, no sentido de determinar o recolhimento e a comprovação das custas processuais no prazo alusivo ao recurso. Logo, afastada a deserção do apelo, denunciada no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST, prosseguir-se no exame do recurso de revista.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o elástico da jornada de trabalho. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.826/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JAIME GIMENEZ LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos fiscais e previdenciários, devendo incidir, em relação aos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que esta Especializada era incompetente para determinar os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas deferidas. Nesse contexto, concluiu-se pela configuração de violação do art. 114 da CF, razão pela qual a revista merece ser provida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679.631/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
RECORRIDO(S) : FREDOLINO MARTINS DA FONTOURA
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TURNO. O recurso não merece conhecimento com arrimo nos julgados oferecidos a cotejo, por inespecíficos, de vez que, genericamente, consignam acerca da efetividade de acordos e convenções coletivas de trabalho, sem atenção para as circunstâncias de fato que conduziu a Corte Regional a negar sua aplicação. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR AO LONGO DA CONTRATUALIDADE. Os julgados transcritos para confronto de teses nada registram acerca da premissa contida na decisão regional, qual seja, ausência de especificação de quais parcelas seriam objeto de compensação. Incide à espécie o entendimento preconizado na Súmula nº 296 desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-683.709/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CELOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista do reclamante, abordou todos os aspectos listados no apelo obreiro. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-684.558/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : VITOR CALGARO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à prescrição, ao intervalo intrajornada, à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, ao benefício da assistência judiciária gratuita e aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivos legais, de contrariedade sumular e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.311/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANA JOAQUINA BENASSULY MAUÉS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, no sentido de que a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.569/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, para excluir da condenação as horas de sobreaviso, abordou todos os aspectos listados no recurso, fundamentando a decisão na jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-695.545/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VANÇO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RAZÕES DE ENCAMINHAMENTO SUBSCRITAS POR ADVOGADO A QUEM OUTORGADOS PODERES POR PROFISSIONAL DO DIREITO QUE ATÉ AQUELE MOMENTO NÃO ESTAVA HABILITADO PARA ATUAR NO FEITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na hipótese, o advogado subscritor das razões recursais comprova a regularidade da representação que exerce mediante subestabelecimento que lhe foi conferido por profissional que, todavia, não se encontrava habilitado para atuar no feito naquele momento processual. Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-699.419/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. SERVIDORA SUBMETIDA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ADIN Nº 449/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251 DA LEI Nº 8.112/90. Na hipótese vertente, discute-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, na medida em que, não obstante a presente reclamatória tenha sido ajuizada em 23/5/1995, na qual a autora postula o cômputo de dias de licença-médica, para fins de enquadramento no Plano de Cargos e Salários instituído pela Portaria nº 235/1992, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.112/90, o Supremo Tribunal Federal só teria declarado a inconstitucionalidade do art. 251 da referida lei em 29/8/1996, data reputada, pela decisão recorrida, como marco da competência da Justiça do Trabalho. Ora, se o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 251 da Lei nº 8.112/90 (atualmente revogado pela Lei nº 9.527/97), que excepcionava os servidores do Banco Central do Regime Jurídico Único, não há dúvidas de que a referida decisão retroagiu à data da mencionada lei, ou seja, produziu efeitos "ex tunc". Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, não restam dúvidas de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.039/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUBENS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 933/935), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 927/929, exclusivamente no que se refere à dedução das folgas compensatórias de horas extras, conforme previsto em norma coletiva, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questão de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consiste na alegação da reclamada, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de ser necessária a dedução das folgas compensatórias de horas extras autorizadas por acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.646/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BERNECK & CIA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - período posterior a maio de 1993", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação, prestadas no período posterior a maio de 1993, ao respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 1993. Não se sujeita a revisão por meio de recurso de revista decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula nº 85, item III, desta Corte



superior. Incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A MAIO DE 1993. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Hipótese de incidência da Súmula nº 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-708.616/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S) : LÚCIA SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDIR TAVARES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de declarar a nulidade do julgado regional, por aplicação do disposto no art. 249, § 2º do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita", na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por admitir configurada a violação dos arts. 460 e 515 do CPC e, ainda, quanto à penalidade imposta por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO APRECIADO - OMISSÃO PERSISTENTE - APLICAÇÃO DO ART. 249, § 2º, DO CPC. Em hipótese na qual, não obstante a negativa de prestação jurisdicional se configure, há possibilidade de atender à pretensão recursal quanto ao tema de fundo, o exercício da faculdade processual estabelecida no art. 249, § 2º, do CPC homenageia os princípios da celeridade, economia e efetividade do processo.

Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - PEDIDO QUE RECONHECE ENCONTRAR ÔBICE NA PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO A TAL TÍTULO. Situação na qual, não obstante o Tribunal Regional tenha confirmado a sentença de improcedência do pedido de reintegração, em face do óbice substanciado na previsão expressa do art. 37, II, da atual Carta Política, impôs à reclamada a obrigação de efetuar o pagamento de verbas rescisórias, sem que, todavia, a reclamante tenha formulado pretensão a tal título. Violação dos arts. 460 e 515 do CPC que se reconhece configurada.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO Prejudicado.

PROCESSO : RR-709.865/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Critério de Retenção do Imposto de Renda - Responsabilidade - Incidência - Parcelas Salariais - Exclusão das Verbas de Natureza Indenizatória inclusive quanto aos Juros de Mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos, observada as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional - Cerceamento de Defesa - Chamamento à lide" e "Competência da Justiça do Trabalho - Seguro Desemprego - Indenização por não liberação das Guias".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE - INCIDÊNCIA - PARCELAS SALARIAIS - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS DE MORA. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias inclusive quanto aos juros de mora, pois o acessório segue o principal. Precedentes STJ em matéria Tributária. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-712.316/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA GLORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : CLEONICE DO RÓCIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à redução da hora noturna na jornada de trabalho no regime de 12x36, ao intervalo intrajornada e às multas convencionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-713.998/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIO-TI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "Multa - Embargos de Declaração Julgados Protelatórios", "Horas Extraordinárias - Exercício de Cargo de Confiança - Art. 62, Inciso II, da CLT", "Seguro de Vida - Restituição dos Valores Descontados do Salário do Reclamante a Tal Título - Art. 462 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quanto ao tema afeto ao critério de cálculo da correção monetária, porque verificada a contrariedade ao precedente nº 124 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da correção monetária, sejam observadas as diretrizes traçadas no mencionado verbete sumular. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dias útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Esse é o teor da Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em contrariedade à qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.210/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEWTON DE MELLO SÁ
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REDUÇÃO DO PODER AQUISITIVO - ART. 58 DO ADCT. Hipótese na qual é deduzida pretensão a pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria a diversos títulos: no período entre 1990 e 1991, com fundamento no art. 58 do ADCT, a pretexto de o valor do benefício não ter sido reajustado pelos mesmos critérios regentes da parcela a cargo do INSS; com fundamento no PCS de 1987 e com base na Lei nº 8.222-91. Atende plenamente ao disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC a decisão que consigna a inaplicabilidade à espécie da norma

constitucional, no primeiro caso, a prescrição da pretensão, no segundo e a regularidade da concessão dos reajustes, conforme prova produzida nos autos. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional que não se reconhece configurada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.604/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : ROBISTEN DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público (Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.397/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : RENATO DE ALENCAR JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Maranhão S.A., no tópico dos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o Regional concluído pela condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem consignar se foram satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não é possível se vislumbrar contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, ofensa aos artigos 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, tampouco divergência jurisprudencial, porquanto, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório impossível nesta seara extraordinária. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

PROCESSO : RR-738.409/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DIVINA PIRANI FACAS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a vedação do reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com a reclamada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos formulados pela reclamante. Prejudicado o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Tratando-se de órgão da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, inviável que se lhe atribua a condição de empregadora, quando contrata mão-de-obra por empresa interposta. Inteligência do art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

PROCESSO : ED-ED-RR-749.364/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LÚCIA ALVES DE MELO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando à parte embargante, com fundamento no disposto no art. 18 do CPC, a multa de 1% sobre o valor da causa, que se rearithra em R\$ 30.273,73 (trinta mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), e elevando para 10% o percentual da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que ora se renova, ante o caráter procrastinatório da provocação do juízo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO - INTUITO PROTETATÓRIO. Hipótese na qual o direito da reclamante ao pagamento das horas extraordinárias restou reconhecido com fundamento na Súmula nº 199, segundo a qual é nula a contratação de serviço suplementar que coincide com o momento de admissão do trabalhador bancário. Em face de um tal contexto, revelam-se procrastinatórios, além de determinadamente desvirtuados da finalidade a que se prestam (art. 535 do CPC) os embargos de declaração mediante os quais, pela segunda vez consecutiva, a parte inconformada insiste em que a Turma julgadora do recurso de revista não tem elementos para afirmar que o acordo prévio de compensação horária mencionado no acórdão regional teria sido celebrado no momento da contratação da reclamante. Nessas condições, verificando-se que a pré-contratação de sobrejornada é fato incontroverso, porque admitido em contestação, cabe impor à parte a penalidade prevista no art. 18 do CPC, por ruptura do dever de litigação de boa-fé e renovar a multa já imposta com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-752.878/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BONIFÁCIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Periciais - Sucumbência Parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Acordo de Elastecimento da Jornada - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extraordinárias - 7ª e 8ª Horas", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas. Prejudicado o exame do recurso quanto à pretensão de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extraordinária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE ELASTECIMENTO DA JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - 7ª E 8ª HORAS. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o elastecimento da jornada de trabalho. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.678/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARCANJO GRILO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Transação - Adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) - Quitação - Efeitos", "Compensação", "Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Base de Cálculo", "Aplicação da Súmula nº 85 do TST" e "Intervalo Interjornadas - Inobservância". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Transferência", apenas em relação à transferência ocorrida em 1985 e que durou até 1996, por violação do art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do adicional de transferência em relação à transferência para a cidade de Umuarama, ocorrida em 1985 e que durou até junho 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeitos de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais).

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, ao estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusão de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial nº 279 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais e Súmula 191 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão regional ao manter a condenação ao pagamento do adicional de transferência também em relação à transferência que durou 11 anos se contrapôs à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e violou o art. 469, § 3º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.687/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
EMBARGADO(A) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Hipótese na qual o recurso de revista patronal foi provido com fundamento na Súmula nº 315 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por se tratar de pedido de diferenças salariais a título de reajuste assegurado coletivamente, mediante aplicação do IPC acumulado no período entre 1º/10/1989 e 30/9/1990. A oposição dos embargos de declaração vem justificada por argumento falacioso, notadamente o de que a pretensão deduzida nos autos não envolve a correção pelo índice mensal de 84,32%. O conteúdo ostensivamente impugnatório da provocação se revela pelo fato de a parte meramente questionar o sentido final do julgado, sem apontar qualquer irregularidade ou imperfeição que efetivamente justifique a oposição dos embargos declaratórios, na forma do disposto no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-757.679/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
EMBARGADO(A) : NOEMI PIRES BOSSANI
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar a parte embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, que ora se atualiza em R\$ 2.715,40 (dois mil setecentos e quinze reais e quarenta centavos), com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO IREGULAR DE MÃO-DE-OBRA - CONSEQÜÊNCIAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - MATÉRIA PACÍFICA - ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ENTENDIMENTO QUE CONSUBSTANCIA EXEGESE DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SANAR - CARÁTER IMPUGNATÓRIO DA PROVOCAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora jurisprudencial, pacificou entendimento no sentido de que o órgão integrante da administração pública, quando beneficiário direto da prestação laborativa, responde subsidiariamente pela satisfação dos créditos trabalhistas, reconhecidos ao profissional irregularmente contratado mediante interposição de empresa prestadora de serviços, não obstante o disposto no art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Nesse sentido o item IV da Súmula nº 331 de sua jurisprudência, que já consubstancia, com suficiência, a exegese das normas legais em vigor regentes da hipótese (triangulação de mão-de-obra com a participação de órgão integrante da administração pública), em cotejo com o ordenamento constitucional, razão pela qual desnecessário o reexame da tese à luz dos arts. 37, inciso II e § 6º e 97 da Carta Política e do art. 71 da Lei nº 8666/93, conforme pretende a parte embargante, a pretexto de omissão e contradição de que não padecem o julgado, revelando-se procrastinatória a oposição dos embargos declaratórios. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-758.699/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS
RECORRIDO(S) : MARINA MORAES LEÃO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST. Tendo o prazo recursal findado na quarta-feira de cinzas, dia de expediente forense, cabia ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do apelo, que, no âmbito do Tribunal Regional, não houve expediente, conforme exigido pela orientação da Súmula nº 385 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.098/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HILDEMÁRIO SANTOS RIOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA - ART. 62, INCISO II, DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O art. 62, inciso II, da CLT continua vigorando, mesmo após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988, tanto que veio a ter sua regra de exceção ratificada, embora com alteração redacional, pela Lei nº 8.966/94. A norma constitucional é de caráter geral, mas não pulverizou aquelas de caráter especial e as que contemplam exceções, no que tange à jornada de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.244/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : ELENIR FÁTIMA BALDISSARELLI
ADVOGADA : DRA. ZALMA MARIA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças de Parcelas Rescisórias - Compensação com o Valor Pago a Título de Indenização Adicional" e "FGTS - Prescrição e Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Assistenciais", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO DO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-788.403/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROSI MARI MACHADO PRESTES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. RENATA COSTA DE CHRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, aplicando, por maioria, à parte embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa, que se atualiza em R\$ 8.904,04 (oito mil, novecentos e quatro reais e quatro centavos). Vendido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa no tocante à referida penalidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA SOBRE O DIREITO A DEPÓSITOS DE FGTS - OPÇÃO RETROATIVA FORMALIZADA TRÊS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E CONVERSÃO DO REGIME EM ESTATUTÁRIO SEM A CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - ASPECTO FÁTICO CUIA VERACIDADE SE QUESTIONA MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SOB A INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 126. Hipótese na qual a Turma negou conhecimento ao recurso da reclamante, no que tange à prescrição total do direito de ação declarada em instância ordinária, tendo em vista a opção retroativa pelo sistema do FGTS ter sido exercida três anos após a extinção do contrato de trabalho pela conversão do regime em estatutário, acrescendo a tais fundamentos o de que o ato em si de opção retroativa careceria de validade, sob a óptica do precedente nº 39 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porque a ele não anuiu empregador. Ao utilizar-se de embargos de declaração para questionar a veracidade de tal premissa e sugerir que o juízo haja ultrapassado os limites estabelecidos pela Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a reclamante posterga imotivadamente a entrega final da prestação jurisdicional e rompe com o seu dever processual de litigar com lealdade, dando ensejo, a que se lhes apliquem as penalidades cabíveis a tal ensejo (art. 18 do CPC), porque a inicial consubstancia confissão quanto a tal fato.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : RR-803.849/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (HOSPITAL SAMARITANO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Processo submetido ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, estando fundamentada a decisão proferida em face do recurso ordinário interposto. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL ESTABELECIDADA EM FAVOR DE SINDICATO REPRESENTATIVO DE TRABALHADORES - IMPOSIÇÃO AO EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS - INCONSTITUCIONALIDADE. Em hipótese na qual o Sindicato representativo dos trabalhadores ajuíza ação de cobrança de contribuição assistencial fixada em assembléia de trabalhadores, objetivando compelir a empregadora a efetuar o desconto respectivo nos salários da totalidade de seus empregados, mesmo no daqueles que não são sindicalizados e que oportunamente a ele se opuseram, na forma do disposto no art. 545 da CLT, não comporta reexame a decisão do Tribunal Regional que, em julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa, excluiu da condenação o pagamento da parcela, com fundamento no que orienta o Precedente Normativo nº 119 da SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de entendimento plenamente consentâneo com a jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora (Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC) e do qual, por conseguinte, não pode resultar malferimento à letra da lei ou da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-7.738/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TEMPEL
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A premissa fática delineada no julgado regional foi de que a reclamada comprovou o enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, alínea "a", da CLT. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. Deferido o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço porque assim determina a norma coletiva aplicável, não se há de falar em divergência jurisprudencial com arestos que se referem a inaplicabilidade do art. 7º, XXI, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-8.498/2000-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SERBAKE
ADVOGADO : DR. OSNIR MAYER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : FORD FINANCIADORA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e BANCO FORD S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato". Hipótese de incidência da Súmula nº 308 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PDV. COMPENSAÇÃO COM OUTRAS VERBAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não servem à caracterização de conflito jurisprudencial arestos que encerram debate acerca da validade da transação extrajudicial em razão da adesão do empregado a PDV, não guardando pertinência com o caso concreto, em que se discute tema relacionado a compensação. Incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO EMPREGADO DE FINANCEIRA PARA FINS DE EQUIPARAÇÃO A BANCÁRIO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 55 DO TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que o reclamante não era empregado de financeira constitui premissa fática cujo afastamento demandaria o reexame de fatos e provas - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Diante disso, não há como aferir, nesta instância extraordinária, a possibilidade de enquadramento do reclamante na categoria dos bancários, à luz do entendimento consagrado na Súmula nº 55 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. São inservíveis à configuração de dissenso pretoriano, em sede de recurso de revista, arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, por disposição expressa da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não se habilita a conhecimento recurso de revista calçado em modelo oriundo de Tribunal Regional Federal, fonte não autorizada pelo artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. SÚMULA Nº 126. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar as premissas sobre as quais se erigiu a conclusão de que não houve comprovação de prejuízos decorrentes de redução salarial. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. ANUËNIOS. AUXÍLIO-REFEÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo não provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Direito à percepção de horas extras não reconhecido em razão de se ter verificado que o autor desempenhava trabalho externo, sem controle ou fiscalização de jornada, com lastro no exame da matéria fático-probatória. Pretensão de se infirmarem, em sede de recurso de revista, os fundamentos da Corte regional que não empolga recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

DOENÇA PROFISSIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

MULTA. ARTIGO 652, D, DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E BANCO FORD S.A. ADESAO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a termo -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não afasta o direito à equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, a circunstância de empregado e paradigma, exercentes de funções idênticas como representantes da reclamada, residentes em Curitiba e subordinados à filial estabelecida naquela capital, haverem laborado em cidades diferentes, subordinando-se à mesma filial. Violação do artigo 461 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-I desta Corte uniformizadora e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. A ausência de autorização prévia e expressa do empregado torna ilegais os descontos salariais efetuados em seu salário. Decisão recorrida em consonância com a lógica jurisprudencial que emana da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-97.280/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO VIANNA NOBRE
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação. 8 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não se habilita o processamento do recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho quando não demonstrada a violação de preceito constitucional e a divergência jurisprudencial adequada. Agravo conhecido e não provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-742.665/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela União (Sucessora da extinta RFFSA) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela All América Latina Logística do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA). AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Havendo condenação em pecúnia, para exercer o direito de recorrer, é necessário que o empregador efetue o depósito recursal - pressuposto objetivo de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Exige-se da empresa condenada solidariamente a realização de depósito para recorrer, sob pena de deserção, quando há possibilidade de a empresa que o efetuou - Rede Ferroviária Federal - vir a ser excluída da relação processual. Hipótese de incidência da Súmula nº 128, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2733/1999-055-15-00.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29537/2002-900-04-00.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : LEONOR DE ALMEIDA DELFINO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 64059/2002-900-02-00.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por vislumbrar possível violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - não apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional (art. 249, § 2º, do CPC).

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 AGRAVADO(S) : LANCHES NOVO CAMBUCI LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI
 AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA FERREIRA BORGES
 ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 921/2003-028-01-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : WILMA BINDER BARBOSA
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1183/2003-006-15-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS AMBROSIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1443/2003-061-01-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
 ADVOGADO : DR. PAOLA PEREIRA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES FREIRE
 ADVOGADO : DR. OSIRES CORRÊA DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1472/2003-043-15-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1750/2003-421-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : EMÍLIA PAPER DE PAULA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1894/2003-421-01-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1942/2003-421-01-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : JAIR PINTO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1963/2003-341-01-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RAIMUNDO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2060/2003-463-02-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Pablo Rolim Carneiro, patrono do Agravado.

AGRAVANTE(S) : ARNALDO ROSSINI
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2553/2003-421-01-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA LOPES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2733/2003-421-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 304/2004-444-02-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira revisão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DROGASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CINTIA APARECIDA PEREZ
 AGRAVADO(S) : TATIANA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 655/2004-011-08-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 702/2004-114-15-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOÃO LIMA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 729/2004-061-01-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE FRAGA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 877/2004-066-02-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : GERSON PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1035/2004-064-01-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AYRTON DE SOUZA PORTO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1118/2004-025-04-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 AGRAVADO(S) : ELISABETE SULZBACH
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1169/2004-024-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIEN DOS REIS DUFAU
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1182/2004-101-04-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : DJALMA REINHARDT DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15866/2004-008-09-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIEMACO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA
 AGRAVADO(S) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57/2005-342-01-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : LEVI JOVÊNCIO BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 146/2005-662-04-40.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ALFREDO BOCK
 ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 318/2005-103-22-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MATIAS JOAQUIM COELHO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
 Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 462/2005-028-04-40.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MOTTIN VARIEDADES E MIUDEZAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CLARI MARIA ELOY
 ADOGADA : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 872/2005-006-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA SOLANGE FREITAS BISCARRA
 ADOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1245/2005-016-01-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
 ADOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
 AGRAVADO(S) : JOSEDECK DE MENDONÇA MAHON
 ADOGADO : DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1528/2005-541-01-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES COUTINHO
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO DE PAULA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32/2006-201-04-40.4

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 221/2006-009-04-40.1

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento porque interposto regularmente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, para que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CANAVEIRA DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 563/2006-142-03-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HELTON FERREIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1293/2006-007-21-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
 ADOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : RR - 148/2003-126-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LUÍS EDUARDO MONTEIRO DE SOUSA
 ADOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 ADOGADO : DR(A). CHRISTIANNE RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 218/2005-027-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES PRADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTENOR DA SILVA
 ADOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA

PROCESSO : RR - 274/2004-089-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADA : DR(A). ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
 ADOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
 RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.

PROCESSO : RR - 415/2003-089-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO APARECIDO DA LUZ SILVA
 ADOGADO : DR(A). CIRINEU DIAS
 RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ DE FONTES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

PROCESSO : AIRR - 570/2003-002-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : MARCELO PINTO DOS REIS
 ADOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

PROCESSO : AIRR - 578/2004-322-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
 ADOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI
 AGRAVADO(S) : HAIRTON DA SILVA NASCIMENTO
 ADOGADO : DR(A). NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 780/2004-451-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : DIRLEY DIAS DE SOUZA
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 915/2004-019-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO MENEZES DA CUNHA
 ADOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 1042/2004-012-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BROCHADO
 ADOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : AIRR - 1067/2005-002-19-41.0 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 1067/2005-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADA : DR(A). JANAÍNA MOURA REZENDE BARROSO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : HELIOENAI FERREIRA DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). YVES MAIA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : AIRR - 1200/2005-023-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR(A). WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIVINO DE FÁTIMA TEIXEIRA
 ADOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : RR - 1202/2003-056-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO EUNÁPIO DA CONCEIÇÃO
 ADOGADO : DR(A). CARLO TADEU DA SILVA CALDAS OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 1252/2001-004-19-00.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
 ADOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : CÍCERO CALHEIROS DE AMORIM
 ADOGADO : DR(A). EDUARDO VASCONCELOS DANTAS



PROCESSO : AIRR - 1259/2005-017-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAYMUNDO ATAÍDE COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DR(A). EDVANDA MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1283/2001-001-22-00.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1420/2002-065-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NIVALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 1481/2000-462-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : AURORA SANTANA BISPO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR - 1901/2003-421-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

PROCESSO : RR - 2031/2005-017-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE TRÔLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : RR - 2299/2004-019-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
RECORRIDO(S) : JORGE RAMOS
ADVOGADA : DR(A). CARINA DO CARMO CASTILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARCOS MIRANDA

PROCESSO : AIRR - 5112/2005-004-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DA ROCHA NETO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Brasília, 11 de dezembro de 2007

JUHAN CURY
Coordenadora da 2ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/1993-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ABILIA D'ONOFRE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. Não viola o artigo 5º, LV, da CF/88 decisão que reconhece inexistir efeito interruptivo de prazo recursal na interposição do recurso incabível. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2004-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PT MULTIMÉDIA COMÉRCIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO FERRAZ MENDES
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DR. MARISA CYRELO ROGGERO
AGRAVADO(S) : JB COMERCIAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANNA LUIZA MOREIRA DE SÁ MARIS
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SÚMULA 126/TST. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-26/2006-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO PAULO DE MATOS
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fl. 96 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que as peças trasladadas foram declaradas autênticas pela subscritora do Agravo de Instrumento, folha a folha, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. ACORDO COLETIVO. Consoante consignado no acórdão regional, apesar de a SPTRANS, segunda Reclamada, não ser prestadora de serviço de transporte público coletivo, nem tomadora de serviços da primeira Reclamada, o acordo coletivo estabeleceu sua responsabilidade subsidiária. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante inadimplidos pela primeira Reclamada. Como não houve demonstração de violação direta e literal dos dispositivos indicados, nem divergência apta a impulsionar o processamento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-29/2001-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOLANGE DUCCESCHI SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Carta Magna, e 515, §§ 1º, 2º e 3º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. VALORAÇÃO DA PROVA. Não ofende a literalidade do artigo 535, I, do Código de Processo Civil a decisão que examina o ônus da prova das diferenças de labor extraordinário à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado do Julgador. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44/2007-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56/2006-108-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : DR. RONDINELI FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : LOURENÇA FRANCISCA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUCIA MEDEIROS DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2007-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EDGAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece reforma o respeitável despacho do eg. Regional, na medida em que, ao analisar de forma pormenorizada as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em relação ao temas ali abordado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81/1999-244-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : ROSANA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NICOLAU REGINALDO F. AGUIAR
AGRAVADO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-88/2006-013-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

O artigo 897, § 7º, da CLT dispõe que o provimento do agravo de instrumento permite o julgamento imediato do recurso principal. Para tanto, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Na hipótese, verifica-se que o apelo revisional foi interposto fora do prazo legal, estando, portanto, intempestivo, o que obstaculiza seu processamento.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2007-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DANIELLE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula do TST e/ou indicação de violação direta da constituição. Incidência do art. 896, § 6º, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-96/1996-551-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A) : LUIZ WIECHORIK
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO SIEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-105/2003-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NELSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALEXSANDRA DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO SCHIPANI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BELTRAME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. As atuais alegações de violação dos artigos 482 e 818 da CLT apresentam-se como inovação recursal, já que não foram alegadas por ocasião da interposição do Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. As divergências jurisprudenciais apontadas são inservíveis para esse fim, já que não indicam fonte de publicação, nem se fizeram acompanhar de cópia integral autenticada dos respectivos acórdãos. Óbice da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-115/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARPES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

A falta de sintonia entre as alegações expendidas no agravo de instrumento com a fundamentação do despacho agravado, o que implica a ausência de impugnação à matéria no que foi contrária ao seu interesse.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2002-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : ARLINDO MAGALHÃES NEVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LOPES CEZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LABOR PRESTADO EM FINAIS DE SEMANA E EM PERÍODO DE FÉRIAS. REPOUSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não pode ser admitido recurso de revista objetivando o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

ANUËNIOS REFERENTES AOS ANOS DE 1998 E 1999. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, ITEM I, DO TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento quando não há indicação expressa de quais dispositivos de lei ou de ordem constitucional teriam sido violados, tampouco indicação de divergência jurisprudencial, em face do óbice do item I da Súmula nº 221 deste Tribunal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-166/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CORREIA THOMÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA RODRIGUES & OLIVEIRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JÚLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apenas com nova análise das provas carreadas aos autos seria possível se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-179/1999-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WOLNEI JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-186/2003-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MANOEL CURTI FILHO
ADVOGADO : DR. MAURICIO IMIL ESPER
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MIRANTE DE PARANAPANEMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2004-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA DOLORES KULIG MELO
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. LÉDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO FUTURO (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO FUTURO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

Cumpra à parte zelar pela correta formação do instrumento, devendo, quando da interposição do agravo, apresentar as peças necessárias ao julgamento do recurso denegado, conforme estabelecem o artigo 897, caput, § 5º, da CLT e os itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-191/2003-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALÉRIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Inteligência da Súmula 331 desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.
HORA EXTRAS. A egrégia Corte, após análise probatória, concluiu que o Obreiro se desincumbiu do ônus de demonstrar o trabalho em horário elástico. Logo, a aferição da veracidade da tese recursal de não-satisfação deste ônus, demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, sob o enfoque de diversidade de empregadores, tampouco houve provocação da parte para que o fizesse, por ocasião da oposição dos Embargos Declaratórios. Logo, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal.

IMPOSTO DE RENDA. O fundamento norteador da decisão recorrida quanto ao tema em epígrafe foi a ausência de interesse recursal da parte. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente não infirma os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, o Recurso encontra-se desfundamentado, no tópico.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-191/2003-020-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALÉRIO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. No que tange ao vínculo empregatício, o fundamento norteador da decisão recorrida foi a ausência de interesse recursal. Todavia, em suas razões de Recurso de Revista, a Recorrente, ao infirmar o fundamento norteador da decisão recorrida, limita-se a alegar que tem interesse recursal, uma vez que quer ver reconhecida a licitude da terceirização, mas não aponta violação a dispositivo de lei federal ou constitucional, tampouco indica divergência jurisprudencial para embasar sua tese. Logo, desfundamentado o Recurso.

HORAS EXTRAS. Não configurada ofensa direta e literal aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, uma vez que o Regional, após análise probatória, concluiu que o Reclamante se desincumbiu de ônus de prova quanto ao horário elástico. Ressalte-se que tal aspecto fático resta incontroverso, uma vez que inviável o reexame de prova nesta instância recursal.

DIFERENÇAS DO FGTS. A decisão regional, na forma como proferida, está em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1. Óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-199/2005-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SONIA MENDONÇA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em tela, considerando-se que o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como o marco inicial do prazo prescricional (30/05/2003), não pode ser considerada prescrita ação ajuizada em 12/07/2004. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/1997-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE DALAZOANA
ADVOGADA : DRA. LUCIA DALAZOANA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO S. LESCHKAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FIRMA INDIVIDUAL. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

O benefício da assistência judiciária gratuita - que se limita às despesas do processo - não contempla o depósito recursal, que tem, a teor do que estabelecem o artigo 899, § 1º, da CLT, e o item I da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a postulação da reclamada de beneficiar-se com a assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-la do pagamento do depósito recursal, restando inequívoco que, não realizado, implica deserção do recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.



PROCESSO : ED-AIRR-224/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 EMBARGADO(A) : JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-241/2004-321-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 266/TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT bem como nos termos da Súmula nº 266 desta Corte. In casu, o acórdão regional negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado com fundamento na ocorrência de preclusão consumativa, matéria alheia ao disposto no art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-ED-A-AIRR-249/2003-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
 AGRAVADO(S) : GESUALDO SOARES BISPO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEL. nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a via recursal do Agravo Regimental destina-se a impugnar apenas decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-262/2005-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ENPLACON - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO BILDO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NORMA TEREZINHA FRANZONI
 AGRAVADO(S) : ORNELIA ECKHARDT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ZILTO PEDRO SIMIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2005 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A declinação da competência da Justiça Comum para a Justiça do trabalho, em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2005, tem como consequência a aplicação das normas procedimentais próprias do processo do trabalho aos processos em curso.

Aliás, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 27/2005 com o intuito de regulamentar essa nova situação jurídica. Tal instrução, em seu artigo 2º, dispõe que, em sede recursal, deve ser observada a sistemática processual trabalhista, mormente no que se refere ao depósito recursal, o qual será sempre exigível quando houve condenação em pecúnia. In casu, pleiteia-se indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho, em que houve condenação da reclamada. Ao interpor seu recurso de revista, no entanto, não efetuou o depósito recursal, razão pela qual está deserto o apelo, nos termos da Súmula nº 128 do TST.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2003-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOLINA
 AGRAVADO(S) : ALMIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 331, IV, desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do artigo 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-283/2004-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAYER DIAS
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. Não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-298/2005-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
 ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
 AGRAVADO(S) : RAJANANDA ALDANO E SILVA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-316/2006-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : BRASIL SENEDESE DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MULTA DO ART. 600 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-329/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ELOY DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da Parte com a decisão proferida.

PROCESSO : AIRR-367/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JACKSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. Constatado que o Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação literal de dispositivo de lei, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatado que o Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação literal de dispositivo de lei, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DO DECRETO 93.412/86. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-382/2003-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vista a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequívocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR-394/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MPT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DESTA CORTE.

Conforme se depreende do acórdão embargado, a questão acerca da legitimidade do Ministério Público para recorrer, no presente caso, encontra-se devidamente examinada, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante não detém legitimidade para recorrer, uma vez que trata-se, nitidamente, de interesse patrimonial privado o envolvido, não adentrando, pois, na esfera de atuação do órgão ministerial. Inteligência da OJ nº 237 desta Corte.

Embargos de declaração **conhecidos** e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-408/2004-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : GREGÓRIO SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERVALO INTERJORNADA - OMISSÃO. O Embargante, na realidade insurge-se contra uma decisão que não foi omissa, mas contrária aos seus interesses, tentando uma reapreciação de mérito, o que não é possível por meio de Embargos de Declaração. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-417/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : HOTEL RODRIGUES S/C LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vista a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-417/2004-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GRAZIELA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN
 AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (reclamante), peça obrigatória para a formação do instrumento. Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-421/2006-131-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA PALMEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO 477 DA CLT. Não merece reparos o despacho agravado. O Tribunal Regional se pronunciou acerca dos pontos essenciais ao deslinde da lide, consignando que a Reclamada não comprovou a concessão do aviso prévio, pois não apresentou qualquer documento neste sentido, tampouco comprovou o devido pagamento das verbas rescisórias. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/1995-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
 AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrita à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988). Considerando, ainda, que o presente feito se processa na fase de execução, tal comando deve ser conjugado nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, que limita o cabimento do Apelo à demonstração de violação direta e literal da CF/88.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-488/2003-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CARMEM MARIA GHELLERE DAL'AGNOL
 ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE.

Somente é viável a apresentação de novos embargos declaratórios contra decisão proferida em sede de embargos declaratórios quando o vício suscitado pela parte exsurge do julgamento dos primeiros embargos opostos, hipótese diversa da dos autos.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR-510/2005-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado, uma vez que esta Corte decidiu, com base na legislação vigente, e a Embargante não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-512/2006-146-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES JARDIM E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVALDO COSTA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CARVALHO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configurada contrariedade ao item II da Súmula 331 desta corte, que trata da impossibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública, no caso de contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, nada dispondo acerca da responsabilidade da Administração Pública que é o tema ora discutido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-539/1994-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : RUBENS JOSÉ
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO RECURSO DE REVISTA. A exigência de que a parte enfrente os fundamentos da decisão recorrida é pressuposto recursal que não se atende com a mera repetição dos argumentos articulados no recurso denegado. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-543/2002-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERRARI
 ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para tão-somente acrescer os esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Apesar de não identificada a omissão apontada, é de prestar esclarecimentos adicionais, com o fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada. Embargos de Declaração providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-548/2005-047-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MALK AZIZ YDY
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios em recurso ordinário, bem como a respectiva intimação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-562/2000-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR FERNANDES BARROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Detectado equívoco no despacho denegatório, necessário proceder o exame substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST. In casu, conforme evidenciado pelo eg. Regional, a verba pleiteada pelo Autor é de caráter personalíssimo, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao Princípio da Isonomia, pois somente é possível cogitar-se em discriminação do empregador, a justificar a alegada ofensa a esse princípio, se efetivamente comprovado que o empregado foi preterido em relação a outros empregados que se encontravam em igualdade de condições, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-571/2003-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DOS SANTOS CAETANO
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-592/2006-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA CLAUDIA CAMPOS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ELOISA HELENA SANTOS
 AGRAVADO(S) : HM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a v. decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão revisanda se conforma com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 331, no sentido de que a empresa tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora. Logo, não se há de falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão está assentada em matéria sumulada. Incólume o artigo tido como violado.

PARCELAS DEFERIDAS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Essa condenação é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas, in vigilando e in eligendo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-641/2004-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CARVALHO COUTINHO
 ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFORMATIO IN PEJUS. Não há de se falar em reformatio in pejus, ainda que tenha constado do acórdão regional fatores não contemplados na sentença de origem, uma vez que a parte dispositiva do referido acórdão não alterou a sentença nesse particular.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. CARGO DE GESTÃO. CARACTERIZAÇÃO. SUPERVISOR DE VENDAS. Sendo a tese empresarial contrária aos fatos consignados na decisão recorrida, a sua aferição ou a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental/testemunhal dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2006-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
 ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ITACATU S.A

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO PATRONAL. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pelo Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2004-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : IVONE DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A decisão agravada está em consonância com entendimento desta Corte, no sentido de que a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, desta Corte compreende todas as verbas devidas pelo empregador e não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2003-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA SELIGMAN
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Ao apreciar as razões do recorrente quanto ao adicional por tempo de serviço, o eg. Regional não enfrentou o mérito dos dispositivos suscitados como violados, limitando-se, tão-somente, a referi-los, pelo que a irrisignação do agravante carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo **desprovido**.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. SÚMULA Nº 219, ITEM I, DO TST

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Agravo **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-659/2003-015-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MENEGUETI
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CONSUELO PERONI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO VALOR DO SALÁRIO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Não merece reforma o respeitável despacho do eg. Regional, na medida em que, ao analisar de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693/2003-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. A interposição de Embargos Declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, não constitui nova hipótese de cabimento do Recurso, a ser adicionada àquelas previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. A questão que se pretende prequestionar deve, precipuamente, enquadrar-se nas hipóteses legalmente previstas, o que não ocorreu no caso em tela. Omissão, contradição e obscuridade não demonstradas. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-710/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AMÉRICO POLI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHAVES DE LARA

AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto todas as questões trazidas pela parte, basta que apresente os fundamentos pelos quais conduziu sua decisão, mister do qual se desincumbiu sobejamente o acórdão recorrido. A questão que ora se divisa não é de sonegação da tutela jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-806/2003-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JACIMAR VIANA MENDES
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O Agravante declarou na petição de Agravo de Instrumento a autenticidade das peças que o compõem, nos termos do inciso IX da IN 16 do TST. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. A renovação das razões do Recurso de Revista em Agravo de Instrumento apenas procurou demonstrar de forma específica a satisfação dos pressupostos recursais, a fim de que não prevalecesse denegação genérica em que se fundou o despacho agravado. Preliminar rejeitada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. O acórdão do Regional não analisou a questão sob o ponto de vista da validade da implantação de um sistema de compensação de horas, tampouco disse que não havia sido adotado um sistema de compensação de horas. Apenas afirmou que não tendo o Reclamado realizado as compensações pactuadas, o referido sistema tornou-se nulo.

ALIMENTAÇÃO. A Lei 6.321/76 só possui cinco artigos, todos relacionados com programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho. Descabida, pois, a indicação do art. 6º, por inexistente.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A não- incidência da gratificação semestral sobre o aviso prévio e as horas extras é questão não analisada pelo Tribunal Regional, tampouco prequestionada pelo Recorrente nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2000-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LOURDES TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
 ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO.

Não tendo sido demonstrada violação de lei, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT, não há como prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-845/2005-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
 EMBARGADO(A) : ENÓI CASTRO LIMA
 ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-856/1998-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARIA INEZ GONÇALVES MOTA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ZAMPROGNO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO : AIRR-874/2005-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VEM MANUTENÇÃO E ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JIMMY BARIANI KOCH
 AGRAVADO(S) : MARCELO MACIEL QUINES
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível Recurso de Revista contra decisão interlocutória proferida pelo eg. Regional. Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : L A FAST FOOD LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vista a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-893/2006-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GROSSI COELHO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
 AGRAVADO(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional confirmou a sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, por entender que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com a extinção do contrato de trabalho. Apesar de o entendimento adotado pelo Regional estar em desacordo com a OJ 344 da SBDI-1 do TST, a Reclamação Trabalhista foi distribuída em 31/05/2006, portanto, data posterior ao biênio previsto constitucionalmente (art. 7º, XXIX, CF), contado a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal, ocorrido em 21/11/2003, como determina a referida Orientação Jurisprudencial. Não preenchidos os dois únicos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-914/1999-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A alteração do julgado por meio de Embargos Declaratórios é exceção que só se configura ante a necessidade da correção de erro material evidente ou, na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição. Não havendo, na decisão embargada, nenhum desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2005-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA LEDA NOBRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão em questão é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, §1º, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-936/2003-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE MOTA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL DODD MILITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia aduzida pela Reclamada encontra óbice nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-945/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÉDSON DA SILVEIRA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTERIOR. Não merece reparos a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento por ausência de instrumento válido capaz de conferir poderes de representação aos subscritores do Apelo, pois o mandato posteriormente juntado aos autos, sem ressalva, invalida os anteriores. Incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-969/2005-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ALCIDES NOGUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 AGRAVADO(S) : IMPÉRIO DAS PEDRAS - REVESTIMENTOS E PEDRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MANOEL DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSS QUANTO AO TEOR DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da intimação pessoal do Procurador do INSS quanto ao teor do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO POSTAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRAZZIOTIN
 AGRAVADO(S) : TIAGO HAHN
 ADVOGADO : DR. JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
 AGRAVADO(S) : SEGURANÇA APOLO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELPÍDIO DE PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Não configurada violação direta e literal do art. 47 do CPC. Segundo o acórdão regional a parte que a Recorrente pretende ver integrada ao pólo passivo era um empregado e não um empregador. Tal circunstância resta incontroversa, dada a inviabilidade de reexame de fatos e provas nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EDGARD MORET RASGA
 ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA
 AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE AZEVEDO DUNCAN DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A partir daí é que, consoante entendimento esposado pela maioria dos integrantes deste Tribunal Superior, reconheceu-se o direito dos trabalhadores ao recebimento de tais diferenças. Logo, se a interposição da ação se deu mais de dois anos após a promulgação da referida lei, considera-se prescrito o direito de ação do reclamante.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/1993-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
 EMBARGADO(A) : ÂNGELO FERREIRA GONÇALVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.



A citação da existência, nos autos, de procuração outorgada por terceiro estranho à lide não constitui contradição alguma pois somente tencionou demonstrar que a peça em questão não era pertinente e não tinha o condão de suprir a ausência da procuração da reclamada. O conhecimento do presente recurso não está vinculado a conhecimento de recursos passados, cuja formação estrutural não consta dos presentes autos, por que não há qualquer omissão a ser reconhecida neste sentido.

Embargos de declaração **conhecidos** e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO SANTOS PAES
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADO(S) : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-004-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS.

Considera-se inexistente o recurso quando as fotocópias dos instrumentos de mandato que concedem poderes aos advogados subscritores do apelo se encontram sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO.

Considera-se inexistente o recurso quando as fotocópias dos instrumentos de mandato que concedem poderes aos advogados subscritores do apelo se encontram sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Não obstante, o recurso encontra-se deserto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2003-125-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO SIMÕES
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Não se admite recurso de revista, cujo exame implique o revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Correto o despacho denegatório. A segunda Reclamada não pode ser responsabilizada subsidiariamente como tomadora de serviços, já que o caso em tela se refere à contrato de concessão de serviços públicos. Logo, a segunda reclamada atua apenas como gestora dos serviços gerais de transportes públicos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-023-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA DANIELA SILVA AMMAR
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que todas as peças trasladadas se encontram em cópias não autenticadas, não servindo como prova processual. Constatou-se que o causídico opôs declaração de veracidade no verso das peças trasladadas sem, contudo, assinar a declaração, não atendendo, assim, ao mandamento legal. Sem a devida assinatura tal declaração é inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2004-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NATANIEL PÁDUA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO. Não demonstrada violação legal, tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes das alíneas "c" e "a" do art. 896 da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT
AGRAVADO(S) : PHDB CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ 191 DA SBDI-1 DO TST. O eg. Regional aplicou o entendimento consubstanciado na OJ 191 da SBDI-1 do TST para afastar a responsabilidade subsidiária pleiteada pelo Reclamante, pois entendeu estar demonstrado que o segundo Reclamado era dono da obra. Dessa forma, o Apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Ademais, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2005-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ZENILDA VIEIRA DA CÂMARA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-TINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2006-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA PAIXÃO MATTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 12/07/2006, extrapolando, portanto, o prazo bienal, qualquer que seja o termo que considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em 10/09/2002, seja a edição da LC 110, de 29.06.01. Desse modo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2001-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : GLAYCON ROBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a prolação de decisão que considera, no cálculo do salário do Obreiro, a incorporação das diferenças decorrentes da equiparação salarial até a data da extinção do contrato de trabalho, por se tratar de interpretação do sentido e alcance do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : GIL MÁRCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TST

Estando a decisão recorrida em harmonia com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, o processamento da revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, afastando-se, por consequência, a análise dos arestos trazidos para estabelecer divergência.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S.A. - BAHIA-TURSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÓA
AGRAVADO(S) : MARINA RODRIGUES MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.317/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : LANCHES COSTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Qualquer cláusula que pretenda obrigar trabalhadores não sindicalizados, estabelecendo contribuições em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical, seja ela constante de acordo, de convenção coletiva ou de sentença normativa, fere frontalmente o direito de livre associação e sindicalização, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (PN 119/SDC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-017-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EUROBARRA VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ESTER RUTE DA SILVA PINTO
 ADVOGADA : DRA. ROSANE SILVA DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : ED-AIRR-1.359/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VANUZA FRANCISCA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA YANSSSEN NOVELETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC, bem como 897-A e parágrafo único, da CLT devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.375/1998-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAURI TOLFO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.400/1999-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
 EMBARGADO(A) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ENAR COMISSÁRIA E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto efetivamente são inservíveis os arestos transcritos no Recurso de Revista. Ademais, trata-se de inovação recursal a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Assim, não há de se falar em omissão ou contradição no julgado. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.400/2006-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NORMANDES COELHO DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : JANICE MARIA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-RECOLHIMENTO. DESERÇÃO

O benefício da assistência judiciária gratuita - que se limita às despesas do processo - não contempla o depósito recursal, que tem, a teor do que estabelecem o artigo 899, § 1º, da CLT e o item I da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a concessão ao reclamado do benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-lo do pagamento do depósito recursal, restando inequívoco que não realizado implica deserção do recurso interposto.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.405/2004-063-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BALI & CIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES
 ADVOGADO : DR. MARUZAM ALVES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF DO RECURSO ORDINÁRIO. INAUTENTICIDADE. Não há que se falar em eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, pois que, ao declarar a deserção do Apelo, ante a falta de autenticação da cópia da guia DARF, o fez com base nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. Mantém-se o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : NZL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DAS NEVES BISPO
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128, inciso I, do TST).

Agravo de Instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2004-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LINDINALVA ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional que julgou o recurso ordinário bem como a respectiva intimação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.525/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JANE RIGOLLETO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANTÔNIO AUGUSTO BARREIRA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. MULTA CONVENCIONAL. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1991-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CEFERINO WALTER GOMES MENDOZA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.526/2002-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROSALI RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.696/2004-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A) : DR. ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL SIQUEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. Segundo o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se com a edição da LC 110/2001. Assim, tendo a ação sido ajuizada em 24/06/2003, dentro do biênio constitucional, o acórdão recorrido decidiu de acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Óbice da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, afirmando estarem preenchidos todos os requisitos da Lei 5.584/70. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.754/2002-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JORGE ABRAHÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR-1.754/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MEDEIROS CORREIA AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COLÉGIO BUTANTÃ LTDA.CB
ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há omissão a ser sanada, pois a violação invocada sequer foi mencionada nas razões de recurso de revista.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-1.864/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVÉRIO CONCEIÇÃO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2003-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

Agravo **desprovido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo **desprovido**.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EFEITOS DA TRANSACÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não enfrentou a matéria sob o prisma alegado pela reclamada em suas razões recursais. Portanto, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.941/2005-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : LAERTES INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reforma o respeitável despacho do eg. Regional, na medida em que, ao analisar de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de maneira irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte, em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.942/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARCOS VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VESPASIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA LADEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA CLAUDIA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento de Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988).

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho denegatório ao entender que a análise da questão encontra óbice na Súmula 126 do TST. Pela análise dos autos observa-se que a Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações por meio da apresentação de prova testemunhal. Os depoimentos das testemunhas, nos sentidos de que cumpriam jornada semanal de 30 horas, mantêm consonância com os registros de ponto apresentados pela Reclamada, os quais anotam folga nos sábados e domingos. Desse modo, prevalece a jornada de trinta horas semanais declarada na inicial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.019/2001-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PALAZZO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula 381 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão está em consonância com a OJ 82 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe que a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Incide na hipótese o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, após análise probatória, concluiu pela absoluta identidade de atribuições e tarefas entre os equiparandos. Entendeu a egrégia Corte que a prova dos autos assegura que ambos efetuavam desenvolvimento de projetos. Quanto à confissão, foi pontuado no acórdão recorrido que tanto o depoimento do Obreiro quanto a prova testemunhal são no sentido de que, embora houvesse divisão de sistemas, as atividades desenvolvidas pelos analistas não se diferenciavam. Tais pressupostos fáticos restam imutáveis ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame de prova nesta instância recursal.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Aplica-se, in casu, o óbice contido na Súmula 102, I, do TST, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Logo, eventual reforma da r. decisão regional exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª HORA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento traçado na Súmula 338 do TST, segundo o qual a prova documental pode ser elidida por prova em contrário. In casu, utilizou-se o Regional do livre convencimento motivado, inserido no artigo 131 do CPC, avaliando a prova, como lhe é autorizado, na condição de instância revisora e soberana que é, atribuindo à prova oral prevalência sobre a prova documental.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS. REFLEXOS E INTEGRAÇÕES. MULTAS CONVENCIONAIS. Neste tópico, o Recurso resta desfundamentado, uma vez que não foi apontada violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.039/2005-134-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : LANA MÁRCIA DE PAULA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Tendo o egrégio Tribunal a quo asseverado tratar-se de pretensão assegurada em lei, e não tendo a Reclamada comprovado que trata-se tão-somente de pretensão decorrente de alteração contratual, imperioso se faz reconhecer a consonância da decisão recorrida com a Súmula 294 do TST, declarando-se a prescrição parcial. Agravo de Instrumento não provido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A v. decisão encontra-se em consonância com a Súmula 372 do TST. Dessa forma, incidem o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS. O egrégio Regional não examinou a matéria à luz do art. 114 do Código Civil, nem foi incitado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência do óbice previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.041/2003-481-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ZEDEQUIAS MOTA
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se o acórdão de não conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.062/2000-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO DOURADO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SPTRANS atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.091/1999-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
 AGRAVADO(S) : ANDRÉS EDUARDO CARRETERO
 ADVOGADO : DR. LUIS CÉSAR MEDINA MOYA

DECISÃO: Conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

"O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento.

INÉPCIA DA INICIAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-2.175/2002-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PAMS COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do sindicato-reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.225/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MANOEL JUSTINO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-2.272/1999-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE CHINA IMPERIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vista a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-2.277/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : DEBRAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se trata, in casu, de termo aditivo, que prorroga a vigência de instrumento coletivo originário por prazo indeterminado, mas, sim, de acordo coletivo com prazo de vigência limitado a 01/11/1999 a 31/10/2001 e outro celebrado em 25/02/2002 com vigência a partir de 21/11/2001. Portanto, insubsistente a arguição de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição Federal e art. 614, § 3º, da CLT, bem como contrariedade às OJs 275 e 322 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.310/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - MULTA DE 40% - RESPONSABILIDADE. Há jurisprudência firmada por este Tribunal, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Outrossim, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Logo, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado. Incólumes os artigos apontados como violados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.518/2003-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 EMBARGADO(A) : HILDA MARTINS DE LIMA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vista a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-2.528/2002-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LIK COMIDA CHINESA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o indeferimento da pretensão autoral à cobrança das contribuições assistencial e confederativa. A tese do eg. Regional é de que cláusula constante de acordo ou convenção coletiva de trabalho que impõe cobrança das aludidas contribuições de empregados não associados ao sindicato fere os preceitos contidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação ao arts. 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, bem assim ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior, na medida em que a decisão recorrida foi proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por consequência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.573/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS



ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
 AGRAVADO(S) : ATALÍBIO CARLOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE MUNICIPAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município. Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.651/2002-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : SHOP PÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no v. acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vista a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR-2.716/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
 EMBARGADO(A) : PIZZARIA E PASTELARIA DONATELLO LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA.

A pretensão do reclamante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vista a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro. Assim, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : AIRR-2.871/2004-663-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ANDREZA POZADA JOÃO
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Agravante, ao alegar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não indicou violação dos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC, conforme previsto na OJ 115 da SBDI-1/TST, razão pela qual não prospera o Apelo, porque desfundamentado. Agravo de Instrumento não provido.

GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional, a partir do contexto fático-probatório delimitado, cujo reexame é vedado nos termos da Súmula 126 do TST, deu a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, na medida em que efetivamente restou comprovada a existência dos requisitos essenciais à configuração do grupo econômico, o que afasta a violação do art. 2º, §§ 1º e 2º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.254/1998-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MATOS
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003

Agravo interposto após a vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, de 1º/08/2003, em que se revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, e dispôs que deve ser observado, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-3.284/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FAUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é questão pacificada por esta Corte (OJ 341 da SBDI-1 do TST). Logo, as violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST.

PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ainda que a Recorrente defenda outra tese, esta Corte já firmou o entendimento de que são devidas ao empregado as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, cuja prescrição da respectiva pretensão tem como termo inicial a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (OJ 344 da SBDI-1 do TST), o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST.

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A LC 110/2001 trata das diferenças de atualização do saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e não das diferenças da multa do FGTS, cujo tema encontra-se pacificado por esta Corte.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Uma vez que a decisão do Tribunal Regional mostra-se em perfeita consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, despiçando a análise dos arestos colacionados no Recurso de Revista, face ao óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.646/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irrisignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. Incólume, pois, o art. 458 do CPC.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é questão pacificada por esta Corte (OJ 341 da SBDI-1 do TST). Logo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÁTER ACESSÓRIO DA MULTA DO FGTS. Ainda que a Recorrente defenda outra tese, esta Corte já firmou o entendimento de que são devidas ao empregado as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, cuja prescrição da respectiva pretensão tem como termo inicial a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (OJ 344 da SBDI-1 do TST), o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A LC 110/2001 trata das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e não das diferenças da multa do FGTS, cuja tema encontra-se pacificado por esta Corte por meio das OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.932/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : JOAREZ MELO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS AS MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não estando demonstrado nas razões recursais a violação legal, nos moldes do art. 896, alínea "c", da CLT, inviável o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-4.008/2002-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : RUBENS STRANIERI
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. IN 16/99 DO TST. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. As peças essenciais à formação do instrumento do Agravo devem estar autenticadas ou conter, nas razões do Apelo, declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças trasladadas aos autos são reproduções fiéis dos originais. O carimbo nas cópias das peças com os dizeres: "confere com o original" não satisfaz a exigência legal. Assim, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação desses documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.930/2003-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO TEIXEIRA FURTADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.053/2004-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRA. KAREN GONÇALVES LEITE
 AGRAVADO(S) : ALEX ADRIANO COSTA
 ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.614/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S.A. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : ITACIR ANTÔNIO BORTOLOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 AGRAVADO(S) : FAST FLIGHT TAXI AEREO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPÇÃO MALHADAS
 AGRAVADO(S) : TELEVISÃO CIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPÇÃO MALHADAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO EXTRA FOLHA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Não me-

rece reforma o r. despacho regional, uma vez que, analisando de forma pormenorizada todas as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.350/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SURAIÁ HAMDAN PADILHA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 102, I E 126 DO TST. A Agravante, em suas razões recursais, repisa a tese encampada no Recurso de Revista denegado, contudo não apresenta fundamentos bastantes a infirmar a decisão recorrida. Não merece reforma o r. despacho regional, uma vez que analisando de forma pormenorizada todos as questões articuladas no Recurso de Revista denegado, acabou por refletir de forma irretocável as diretrizes jurisprudenciais que têm prevalecido no âmbito desta Corte em relação a cada um dos temas ali abordados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.568/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO
EMBARGADO(A) : EURADY BASTOS CANTALICE DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-13.107/2002-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : DANIEL BEHAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ACYR ROGÉRIO CALÇADO
EMBARGADO(A) : INJEBIO - INSTITUTO JÚNIOR DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTUGAL CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-17.677/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : VALMIR LEMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESTA BÁSICA. Restou incontroverso no acórdão regional que ausente qualquer previsão que afaste a natureza salarial da "cesta básica". Logo, não caracterizada ofensa direta e literal do art. 7º, XXVI, da Constituição. Pela mesma razão, os arestos colacionados não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial, seja porque desatendem à previsão contida no art. 896, "a", da CLT, seja porque inespecíficos.

HORAS EXTRAS COM REFLEXOS. Restou incontroversa, no acórdão regional, a plena possibilidade de fiscalização dos horários do Obreiro, pela empregadora, por meio do sistema de URA. Conseqüentemente, tal circunstância afasta o enquadramento do Reclamante no art. 62, I, da CLT, que se refere à atividade externa incompatível com a possibilidade de fiscalização de jornada pelo empregador. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.309/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-22.618/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HUMBERTO DE MEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Ao contrário do que entende o Reclamante, as premissas lançadas no acórdão regional não permitem que se conclua de modo diverso. Isso porque a r. decisão amparou-se no conjunto probatório dos autos, sendo impertinente rediscussão neste momento processual, conforme diretriz perflhada pela Súmula 126 do TST. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-35.247/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : NELSON CERQUEIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.895/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE REGIANE XAVIER DE ARAÚJO SALVADOR
ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-56.091/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-63.862/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **conhecido desprovido**.

PROCESSO : AIRR-65.570/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DE 1º E 2º GRAUS VERA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANE FIGUEIRÓ MACHADO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado desta Corte. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo **conhecido** e não provido.

PROCESSO : AIRR-70.714/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : FELICIANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE MUNICIPAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.717/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : DIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE MUNICIPAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.



PROCESSO : AIRR-70.719/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FORLEPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE MUNICIPAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.859/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : CRISTIANA DE ABREU MARCELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE MUNICIPAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município.

Agravo **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.940/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : SIRÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE MUNICIPAL.

Uma vez não infirmados os fundamentos constantes do despacho agravado, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município.

Agravo de instrumento **conhecido** e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.469/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JAURI SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897, A, da CLT e 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-79.824/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BELOTTI NETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por deserção, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação. (Súmula nº 128 do TST).
Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-85.364/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FILOMENA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Impossível a apreciação do mérito de um recurso que não foi conhecido pela turma julgadora, por falta de atendimento dos seus requisitos legais de admissibilidade. Logo, não há de se falar em omissão do acórdão embargado. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-85.952/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SIDNEI MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade, ou contradição no julgado (artigo 535 e incisos do CPC).

PROCESSO : AIRR-91.122/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO ASA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT.

Em se tratando de ações que seguem o rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de instrumento **conhecido** e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-93.430/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILVAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-AIRR-94.901/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MATIAS DONGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. Observa-se que o Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-752.048/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JEFFERSON PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO SALINO VIEIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme explicitado no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista dos Recorrentes, relativamente à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, não houve manifestação de tese explícita no acórdão prolatado em Agravo de Petição acerca da matéria, tampouco houve provocação nos Embargos Declaratórios opostos pela Parte. Logo, preclusa a matéria. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-5/2004-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSELITO ANTÔNIO MIOR
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema horas extras - acordo de compensação, por contrariedade ao item II da Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válido o acordo de compensação de horas, limitando a condenação apenas às horas extras excedentes à 44ª semanal, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio do item II da Súmula 85 do TST, no sentido de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso conhecido e provido. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A pretensão recursal não logra conhecimento, visto que a Recorrente não demonstrou a existência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : PERFECTA PROJETOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. Nos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte, a única situação em que o trabalhador não está obrigado ao pagamento da contribuição confederativa e, por conseguinte, pode pleitear a restituição dos descontos efetuados a tal título, é quando não for sindicalizado. Ocorre, todavia, que, in casu, o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito de o Autor ser ou não sindicalizado, razão pela qual não há como julgar se houve realmente contrariedade ao citado Precedente Normativo. Ademais, não aproveita ao Recorrente a invocação de Precedente Normativo oriundo da SDC do TST, pois trata-se de hipótese não elencada no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8/2002-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : VAGNER ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-53/2003-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : IVONILDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade pelos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade exclusiva da Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-59/2002-013-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALVAREZ
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 45/47, que condenou a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estável.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. Nos termos da Súmula 244, I, do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66/2004-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO BLANDY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente ação foi proposta somente em 03/02/2004, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29.06.01, ou da extinção do contrato de trabalho, e não há menção de trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-69/2004-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTER VIRGOLINO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO LOBATO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido da autora e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa fundiária relativas a 40% sobre os valores complementares do saldo do FGTS, decorrentes dos expurgos dos planos econômicos. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA INDENIZATÓRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." OJ nº 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIS AMORIM BONIFÁCIO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou expressamente que a situação dos autos não é aquela excepcionada pela lei em referência, ou seja, não se trata de comarca do interior onde inexistente procurador do quadro de pessoa da Autarquia Federal.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-97/2004-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. O julgador não está obrigado a infirmar ponto a ponto os argumentos articulados pela parte em seu recurso, basta que apresente os fundamentos pelos quais acolheu ou rejeitou a tese recursal, mister do qual, desincumbiu-se sobejamente o acórdão recorrido. Ademais, o excerto transcrito revela a inexistência da omissão alegada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-113/2005-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTIPASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ RODRIGUES GRASS
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Uma vez constatado que a Reclamada não quitou diversas verbas a que o Empregado fazia jus por ocasião da rescisão contratual, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundada controvérsia quanto ao cumprimento da obrigação, cabível é a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é cabível a referida multa, quando não houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO PROFISSIONAL POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 17 desta Corte, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-118/2002-821-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA ELEONORA MILANO VAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : DILAMAR MACHADO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28, CUJA RETIFICAÇÃO FOI PUBLICADA NO DJU DE 29/5/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, tem-se que a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida, que não previu expressamente a retroatividade. Precedentes do STF e do TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à OJ 271 da SBDI-1 não configuradas. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS E FERIADOS TRABALHADOS. Os julgados trazidos para confronto jurisprudencial são inespecíficos, nos termos das Súmulas 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E QUINQUÊNIOS. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conistou na decisão recorrida que não há prova que conteste a declaração de pobreza e que os recibos de salários comprovam ganhos inferiores ao dobro do mínimo legal. Assim, a reforma da decisão na forma pretendida pelos Recorrentes, que afirmam não terem sido preenchidos os requisitos relativos à condição de pobreza e ao recebimento de vencimentos inferiores aos limites legais, demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal extraordinária. (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120/2003-201-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CECÍLIA ALVES PEREIRA DE SALLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
RECORRIDO(S) : NUNES & CONZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSCONZ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação ao referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-123/2004-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RICARDO GONZAGA DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TARANTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito do Reclamante, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, no importe determinado na sentença.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ação foi ajuizada em 27/01/2004, mais de dois anos após a publicação da LC 110/2001. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista provido, para declarar prescrito o direito do Reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Prejudicada a matéria, tendo em vista o decidido no tópico "Prescrição".

PROCESSO : RR-124/2004-193-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à responsabilidade solidária do advogado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do advogado do Reclamante, no tocante ao pagamento da indenização por litigância de má-fé.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Da análise dos autos, observa-se que a Inicial foi devidamente analisada, assim como foi oportunizada ao Reclamante a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Dessa forma, não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.906/1994, é incabível a condenação solidária do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé, devendo a conduta do causídico ser apurada em ação própria, perante o Juízo competente. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 221, I, e da OJ 111/SBDI-1. Recurso não conhecido.

VALOR DA CAUSA E PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO. Quanto ao único aresto trazido para colação, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. E também não há de se falar em ofensa à literalidade dos artigos 944 e 945 do Novo Código Civil, haja vista que não tratam de indenização por litigância de má-fé. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. No que concerne à referida matéria, verifica-se que a Revista encontra-se desfundamentada, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Ademais, vale ressaltar que o eg. Tribunal a quo, mesmo instado via Declaratórios, não se manifestou acerca da questão. Dessarte, cabia ao Autor suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a Parte optou por acatar a decisão regional, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-130/2002-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : CLÓVIS SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 352/359, que julgara improcedentes os pedidos da reclamação. Prejudicado o exame do tema remanescente do Recurso de Revista referente ao enquadramento.

EMENTA: CEEE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO CARGO DE OPERADOR DE USINA. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes aos FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. No caso dos autos, verifica-se que não houve pedido de

pagamento do saldo de salários, mas de diferenças salariais decorrentes de enquadramento no cargo de operador de usinas e outras verbas decorrentes do enquadramento e os respectivos reflexos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : HELIOMAR COELHO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA ESCUDEIRO
RECORRIDO(S) : MF - CENTRO AUTOMOTIVO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do art. 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)".

Tendo havido discriminação das parcelas, inclusive como valores, com natureza indenizatória, afasta-se a possibilidade da execução de contribuição previdenciária sobre o montante do acordo, de que trata o art. art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Assim, não se verifica ofensa aos citados dispositivos, na medida em que houve discriminação das parcelas do acordo e determinação da sua natureza.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-143/2005-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JORNADA FIXADA EM ACORDO COLETIVO PARA LABOR NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses insculpidas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-151/2006-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REJANE PAULINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. VERUSKA GABRIELLY DE MELO LOBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "Desvio de Função. Diferenças Salariais", por contrariedade à OJ 125 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função da Reclamante.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos da OJ 125/SBDI-1 do TST, o desvio funcional do empregado gera direito às diferenças salariais respectivas. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional não emitiu tese a respeito de honorários advocatícios nem a parte questionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-158/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LEAR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRIDO(S) : ÁLFARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O julgado regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, bem como ao respectivo adicional." Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional se coaduna com o item 307 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1 desta Corte, segundo o qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-164/2004-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO GIROTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que a prescrição aplicável é a total, cujo termo a quo poderá ser da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta em 20/08/2003, e houve ação proposta na Justiça Federal, transitada em julgado em 12/08/2002, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-184/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para conceder efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, a fim de conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA 278 DO TST. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219 DO TST. Constatando-se a existência de contradição que afeta diretamente o resultado da lide, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, para conferir efeito modificativo ao julgado, nos termos em que previsto na Súmula 278 do TST, a fim de conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da constatação de contrariedade da r. decisão recorrida com a Súmula 219 do TST. Embargos declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-190/2004-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOÃO JACÓ LOPES
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CÂNDIDO BASÍLIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, que excluiu da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-191/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA SALVADORA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do Município ao pagamento de valores de FGTS sobre o período trabalhado e saldo de salário; e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O deferimento da verba honorária baseou-se apenas na hipossuficiência dos reclamantes, o que não é suficiente, conforme o entendimento sedimentado na Súmula nº 219 desta Casa, item I, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-210/2003-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : RENATO REINALDO FONSECA DORING
ADVOGADO : DR. CLAIRTON MACEDO VALGAS
RECORRIDO(S) : ENETEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO KIRCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-215/2004-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SADI KNEVITZ FEIJÓ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAXXBOLT INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultado consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-251/2002-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : DEMETRIUS CALASSARA PEREIRA
ADVOGADO : DRA. MARIA TEIXEIRA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, conhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-252/2004-045-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLAUDIO GUIMARÃES DUARTE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total da pretensão e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida, em sua análise acerca da prescrição, posicionou-se de forma contrária à diretriz contida na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, afasta-se a prescrição total da pretensão e, com base nos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo, bem como na aplicação do artigo 515, §3º, do CPC, julga-se de imediato o feito, condenando-se a Ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-253/2001-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO APARECIDO PULLITO CANTONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : HORITA ESCRITÓRIO ECLÉTICO CONTÁBIL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação um plus salarial pelo acúmulo de funções no percentual de 30% do valor total da remuneração do Autor. 4

EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. PLUS SALARIAL. O Reclamante, após a despedida de certa funcionária, passou a acumular a função desta - encarregado do departamento de pessoal - e continuou a exercer também a função de contador, percebendo apenas seu salário sem qualquer acréscimo. Não obstante ter o Autor acumulado as funções, sem o acréscimo de jornada, passou a ter maior quantidade de tarefas e responsabilidades do que o pactuado no contrato de trabalho. Assim, entende-se correto e adequado que o Reclamado, ao destinar a um só empregado tarefas e responsabilidades que antes cabiam a dois, mantenha, para o empregado que permanece, pelo menos um plus salarial pelo acúmulo de funções. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-262/2003-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL
RECORRIDO(S) : AROLD ROSÁRIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-266/2004-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : BEATRIZ TEREZINHA SFOGLIA CARMAGO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de insalubridade, por contrariedade ao item II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, e, no tocante às horas extras, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e limitar a condenação ao pagamento de horas extras apuradas minuto a minuto apenas ao período posterior ao advento da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO. LIXO URBANO. A limpeza e recolhimento de lixo doméstico em banheiros do escritório e da área de produção não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (item II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, que, em sua nova redação, incorporou a OJ 170 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TOLERÂNCIA DE 20 MINUTOS, APÓS O ADVENTO DA LEI 10.243/2001. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. É inválida cláusula de norma autônoma coletiva relativa à ampliação da tolerância no registro de ponto superior ao limite de dez minutos a cada jornada diária, tendo em vista que, a partir do advento da Lei 10.243, de 19/6/2001, que acrescentou o art. 58, § 1º, da CLT, essa limitação passou a constituir patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma. Assim, tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, segundo o qual os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, conforme a doutrina do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado, é devido o pagamento de horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto no período posterior ao advento da Lei 10.243, de 19 de junho de 2001. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-271/2001-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ARISTON MARQUES ULHOA
ADVOGADO : DR. NIWTON MOREIRA MICENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte Superior tem entendido que a área de operação a que se refere a NR-16 é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o fato de o Reclamante permanecer a bordo do avião por ocasião de seu reabastecimento não configura risco acentuado a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que não há contato direto com inflamáveis. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/1998-821-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ADÃO VALDENIR CORTELINE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404/2000-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLODOVAL MARIANO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TECMIL - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 66 e 71, § 4º da CLT. O primeiro, por não disciplinar especificamente a natureza do intervalo entre jornadas e o segundo, por tratar de matéria diversa. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-408/2005-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRL DO VALLE
RECORRIDO(S) : REMI MIGUEL DA CRUZ TRAUOGOTT
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-439/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SILVIA DOMENICE LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 74-77) pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo na disposição contida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-444/2003-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-444/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CÁTIA BUENO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional noturno, por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional noturno após as 5 horas da manhã, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário dos Autores (fls. 127/129), que ficara prejudicado, como entender de direito.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. REGIME DE 12X36. É devido o adicional noturno, ainda quando se cuide de regime compensatório de 12X36, visto que o trabalho noturno se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Tal situação não difere dos casos que servem de precedentes ao item II da Súmula 60 do TST, já que o trabalhador continua a prestar serviços, após os inegáveis desgastes do trabalho noturno. Aplicação do item II da Súmula 60 do TST e § 5º do art. 73 da CLT. Precedentes da SBDI-1 e desta Segunda Turma do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No acórdão regional não houve nenhuma fundamentação quanto ao tema dos honorários assistenciais e nem houve a oposição de embargos declaratórios prequestionando as questões suscitadas no apelo revisional, que se encontram preclusas (Súmula 297 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446/2005-861-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-447/2005-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : LOURIMAR DA CONCEIÇÃO CRUZ
ADVOGADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não possui responsabilidade subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte sustenta ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-452/2007-012-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : WAGNER JOSÉ PAMPLONA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST. Não se enquadrando o recurso nos termos do permissivo legal, o não-conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso **não conhecido**.

PROCESSO : RR-461/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao benefício da justiça gratuita, por violação ao art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, concedendo-lhe a isenção de custas. Resta prejudicada a análise das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes do expurgos inflacionários, em face da manutenção da prescrição acolhida na segunda instância.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do artigo 789, § 3º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 10.537/02, e em virtude da declaração de miserabilidade jurídica (fl. 06), defere-se ao Reclamante o benefício da justiça gratuita, ficando dispensado do pagamento de custas. Cabe ressaltar que é lícito ao magistrado, em qualquer instância, conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita. Recurso conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. O Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de requisitos válidos a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, visto que os arrestos trazidos esbarrraram nas Súmulas 296, 297 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS PASSOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-490/2002-040-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S) : VALÉRIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO SIMÕES MACHADO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JB SUPERMERCADO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADOS CREDENCIADOS. SÚMULAS 296, I, E 297 DO TST. O Regional não se pronunciou sobre a revogação do art. 1º da Lei 6.539/78 pelos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 12, I, do CPC nem houve o necessário prequestionamento. Assim, a discussão da matéria encontra-se preclusa (Súmula 297 do TST). Arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-493/2003-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA ALVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-501/2001-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : FÁBIO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI
RECORRIDO(S) : BONICAR - AUTOS SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou, expressamente, que a situação dos autos não é aquela excepcionada pela lei em referência, ou seja, não se trata de comarca do interior onde inexistente procurador do quadro de pessoa da Autarquia Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-504/2001-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DIFUSÃO PAULISTA DE ENFERMAGEM, EDITORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL FLORÊNCIO
RECORRIDO(S) : WAGNER CLARO
ADVOGADO : DR. NATANAEL IZIDORO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quando à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-505/2003-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PEDRO TOSTA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 24/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525/2004-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DÉCIO EDUARDO MORAES CASTILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : INTERTEK DO BRASIL INSPEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADA. APELO DES-FUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. In casu, o Reclamante não impugnou o fundamento que levou o Tribunal Regional a negar provimento ao Recurso Ordinário por ele interposto, qual seja, o fato de que não há na petição inicial da Reclamação Trabalhista pedido atinente a horas extras em decorrência da não-observância do intervalo interjornadas, de maneira que se tem por desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532/2002-094-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTRO MARCELO MARONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A Súmula 199, II, do TST (ex-OJ 63/SBDI-1), estabelece que, em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas. Assim, in casu, não há como se aferir se o direito pleiteado está prescrito, pois o Tribunal a quo não deixou registrado o momento em que se deu a supressão, bem como a data em que a ação foi ajuizada, nem a parte prequestionou a questão, por meio dos necessários declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. E quanto à controvérsia em torno da época em que as horas extras foram contratadas, cabe ressaltar que a Corte Regional deixou consignado que há prova nos autos (fls. 333/341) a demonstrar que o Reclamante sempre recebeu duas horas extras fixas, ou seja, se sempre recebeu, por óbvio, que a contratação se deu quando de sua admissão. Logo, dúvidas não restam de que a decisão regional encontra-se em consonância com o inciso I da Súmula 199 do TST, segundo o qual a contratação do serviço suplementar quando da admissão do trabalhador bancário é nula. E para chegar-se a conclusão contrária, ter-se-ia, necessariamente, que re-examinar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A egrégia SBDI-1 desta Corte Superior já pacificou seu entendimento sobre a matéria (OJ 113), o qual se firmou no sentido de que o único pressuposto a ser levado em consideração, quanto à legitimação do direito do empregado ao adicional de transferência, é a provisoriedade da transferência. In casu, o v. acórdão recorrido deixou registrado que o Autor foi contratado em Lindoeste, foi transferido para Vitorino e posteriormente para Marmeleiro. Ressalte-se que, apesar dos dois anos em que passou em Vitorino, foi transferido novamente, o que revela o caráter provisório da transferência. Verifica-se, pois, que a decisão regional se coaduna com a referida Orientação Jurisprudencial. Tem pertinência, pois, a Súmula 333/TST, motivo pelo qual não há que se falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em ofensa ao art. 469 Consolidado. E quanto à alegação de que o adicional possui natureza indenizatória, observa-se que o único aresto colacionado no Apelo é oriundo de Turma do TST, desservindo, portanto, ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2004-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S) : DARCYLA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL - IPASEA. Em se tratando de processo em fase de execução, não se conhece de recurso de revista que não demonstra violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. No caso, a norma constitucional invocada (arts. 24, inciso XII e § 1º, 114, § 3º, 150, VI, "a", 194, parágrafo único, e 195 da Constituição Federal) não trata da questão referente à titularidade das contribuições previdenciárias, ou seja, se do INSS ou do IPASEA - Estado do Amazonas. No tocante ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, ficou consignado que, no período em que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas, os descontos foram efetivados para o IPASEA, órgão previdenciário estadual, e que um novo recolhimento para o INSS caracterizaria o bis in idem. Assim, não há como entender-se que a decisão recorrida tenha violado, direta e literalmente, o referido dispositivo constitucional, que nem sequer trata dessa questão da dupla tributação. Finalmente, não foi demonstrada a violação direta e literal do § 9º do art. 201 da Lei Maior, visto que os descontos previdenciários efetivados para o órgão previdenciário estadual serão compensados financeiramente, nos termos do art. 201, caput e § 9º, da Constituição Federal e do art. 94, caput e § 1º, da Lei 8.213/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546/2002-019-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CEZAR AUGUSTUS CANONACO
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada contrariedade à Súmula 338, I, desta Corte, na medida em que o próprio dispositivo jurisprudencial, em sua parte final, dispõe que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa da veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese analisada, na qual, consoante se infere do acórdão regional, não houve comprovação de irregularidade na concessão do intervalo intrajornada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-550/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSIS FERNANDE ZMOZINSKI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade. eletricitários. base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade do eletricitário (reclamante) pela inclusão na sua base de cálculo as seguintes parcelas remuneratórias: anuênio, gratificação ajustada, adicional noturno, hora noturna reduzida, abono salarial e repouso semanal remunerado. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 194,00, calculadas sobre R\$ 9.700,00, valor dado à causa, nos termos da sentença (fl. 106). 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A tese defendida pelo reclamante de que o adicional de periculosidade incide sobre todas as parcelas remuneratórias é endossada pela Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST, que prevê: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO. DJ 11.08.03 O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial".

Este entendimento foi ratificado pela Súmula nº 191 do TST que assim dispõe: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-553/2004-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLAIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total pronunciada, declarar a responsabilidade da empregadora pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 16/03/2004, todavia o prazo prescricional foi interrompido em 10/06/2003, mediante o arquivamento da primeira ação, conforme entendimento pacificado pela Súmula 268 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-577/2004-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CAFECULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MÚTUO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
RECORRIDO(S) : JERRY DAVID PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ZANEISE FERRARI RIVATO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga o julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e do recurso adesivo do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DESCONFIGURADA. Cabível o Recurso de Revista quando fica demonstrada a violação a dispositivo legal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na justiça do trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Esta corte vem firmando entendimento no sentido de que, mesmo que das guias de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal conste alguma irregularidade no seu preenchimento, mas delas constem elementos que possibilitem averiguar a eficácia do ato processual (CPC, artigo 244), não há de se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-595/2002-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADRIANO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : SAJOR MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.
 Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2004-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SILVA DE CASTRO NOGUEIRA NETO
RECORRIDO(S) : DIMAS PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois a decisão do Tribunal Regional está em consonância com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.
INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. Inexistente no acórdão regional discussão acerca da natureza do intervalo intrajornada, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-602/2002-094-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VALE DO IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES
RECORRIDO(S) : RUDI ALOÍSIO RUKHABER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada, em relação às horas destinadas à compensação, ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos em que previsto na Súmula 85 do TST.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL (ARTIGO 59, § 2º, DA CLT). O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01, veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT com a autorização constitucional para o elasticamento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, em relação a tal período, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-613/2006-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JANETE DA PAZ BOULHOZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de previdência privada criadas por seus empregadores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-621/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA HELENA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO ORDINÁRIO. Os Embargos Declaratórios foram opostos antes da publicação do acórdão embargado, logo, são intempestivos. Este é o entendimento desta Corte, que por meio do Pleno, em 04/05/2006, considerou intempestivos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado (Processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00). Na mesma linha está a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que entende de temporaneas as impugnações recursais prematuras. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-634/2001-072-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOACIR PEDRO CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : INPLASUL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ocorreu a prestação jurisdicional mediante o exame dos aspectos relevantes da questão, tendo o Tribunal Regional revelado com clareza e suficiência as razões de fato e de direito que concorreram para a formação de seu convencimento quanto à condenação da Reclamada ao pagamento, como extra, dos intervalos concedidos e não previstos em lei. Ilesos os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A Corte Regional, mediante a prova produzida nos autos, concluiu pelo não-enquadramento do Reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, razão pela qual se torna inviável a pretensão da Reclamada em configurar o contrário, porquanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

EXCESSO DE INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional foi proferida em consonância com a Súmula 118 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação ao art. 302 do CPC e ao art. 74 da CLT, visto que a não-contestação específica sobre a jornada de trabalho, indicada na inicial, gera presunção apenas relativa, de modo que se pode aferir a jornada por outros meios de prova. No caso concreto, foi apurada a jornada de trabalho com base na prova testemunhal. In casu, os horários alegados pelo Autor não foram reconhecidos pela prova testemunhal, sendo insuficientes para demonstrar o labor além da jornada de trabalho. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA NÃO PREVISTO EM LEI. Não há violação do art. 71 da CLT, tampouco contrariedade à Súmula 118 do TST a ser reconhecida, pois, nos termos do consignado na Súmula 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2005-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ALEX FERREIRA PALAMEDI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A - SP-Trans, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-658/2006-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BENEX BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. FABIOLA BREMER NONES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALCEU PERDONÁ
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : COMCÊ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista incidam sobre a totalidade tributável do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a atual jurisprudência pacificada nos termos das Súmulas 17 e 228 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e a violação legal apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 368/TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662/2004-069-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente ação foi proposta somente em 19/03/2004, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29.06.01, ou da extinção do contrato de trabalho, estando preclusa a tese no tocante ao trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING CENTER BREITHAUP
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZEU BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. A não-observância do intervalo de onze horas previsto no art. 66 da CLT acarreta duplo prejuízo ao empregado, porque trabalhou em jornada superior à devida e porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Devidas, portanto, as horas de intervalo não usufruídas como extras, com os respectivos reflexos. Recurso conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-688/2004-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA NAVA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não configurada a hipótese do art. 897-A da CLT, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-697/2005-075-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ADRIANO JOSÉ GOMES MAIA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S/A - SP-Trans, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Cabe à Empresa tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, por tal, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo

confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2005-601-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO SCHMIT
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-709/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SORRUBIER PINTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-719/2004-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : IVANEZ RENATO CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INCIDÊNCIAS NOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO - INAPLICABILIDADE NAS RECLAMATÓRIAS EM QUE SE DISCUTE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A prescrição quinquenal se aplica quando o contrato de trabalho está em curso. Logo, tratando-se de reclamação que busca as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pressupõe-se, justamente, o rompimento do vínculo de emprego. Não há de se falar, portanto, em aplicação da prescrição quinquenal. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-723/2004-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LADEMIR ASSUNÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20.06.2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era

regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJ's-SBDI-1 307 e 342 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-732/2003-060-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-732/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito da autora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734/2003-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO(S) : RUFINO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão recorrida, pela qual se afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754/2001-038-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE SOUZA GALDÊNCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de se obter um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-756/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARLETE SILVA AYRES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

PROCESSO : RR-758/2001-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ROQUE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SM VALET SERVICE E ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em fora proposta." (Súmula nº 422 do TST).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-778/2002-038-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DIRCEU ANTÔNIO RAMPANELLI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras incidentes sobre as horas destinadas à compensação.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A prestação de trabalho aos sábados descaracterizou o acordo de compensação de horários. Nessa hipótese, será pago adicional de hora extra no que se refere às horas destinadas à compensação (Súmula 85, IV, do TST). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão do Tribunal Regional, que considerou como tempo à disposição da empresa o período de troca de uniforme, harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-784/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JOELMA SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-802/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALESSANDRA FABRE CYPRIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Tendo em vista o quadro que se apresentou para o deslinde da questão, a presença do interesse público, detém o Ministério Público do Trabalho legitimidade para interpor o Recurso de Revista. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-809/2000-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
RECORRIDO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANALTO NEGÓCIOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA. (FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.)
ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. MASSA FALIDA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. Decisão que determina a expedição de certidão a favor do INSS, a fim de que este promova a habilitação do seu crédito perante o juízo falimentar, não afronta o disposto no art. 114, § 3º, da CF, pois, ocorrendo a falência do devedor, indispensável é a habilitação do crédito no juízo falimentar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813/2003-333-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REXNORD CORRENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : EDUARDO WOLK
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-826/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : VALDECI CARDOSO LIMA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-833/1994-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : EVA TEREZINHA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIANO LOEBLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-833/2001-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GEOBRÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MATHIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-845/2002-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNICAFÉ AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : VALMIR CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda incidam sobre o valor total tributável dos créditos trabalhistas auferidos pelo Autor, no momento em que se torne disponível, imputando-se ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento do referido tributo e ao empregado a responsabilidade pelo efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. o artigo 46 da Lei 8.541/92 dispõe que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Já a Súmula 368, II, desta Corte preconiza que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Logo, a responsabilidade do empregador restringe-se ao recolhimento, e não ao efetivo pagamento do imposto sobre a renda auferida pelo empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/1999-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL LTDA. - PROSIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
RECORRIDO(S) : LÚCIA SUDRÉ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DOS CÁLCULOS EM RAZÃO DA PRECLUSÃO PREVISTA NO ART. 879, § 3º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Toda a fundamentação do Recurso de Revista converge para a pretensão dos Recorrentes de verem restabelecidos os cálculos de fl. 1195 em razão da preclusão apontada com base na interpretação do art. 879, § 3º, da CLT. Entretanto, a norma constitucional apontada não dispõe sobre a preclusão, questão que nem sequer foi objeto de pronunciamento expresso pelo Regional. Portanto, para a conclusão de que o r. acórdão recorrido violou os arts. 5º, II e LV, da Lei Maior, torna-se imprescindível o exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento no § 2º do art. 896 da CLT, que admite recurso de revista contra decisão regional proferida com violação direta e literal à Constituição Federal. Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-860/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : IRIS NIETSCHE OURIQUES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não se vislumbra contrariedade ao verbete supra se a Corte Regional não definiu a data de trânsito em julgado acima referida e a ação foi proposta mais de dois anos após a edição da LC nº 110/2001.

Recurso **não** conhecido.

PROCESSO : RR-874/2002-441-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MÁRIO OLIVEIRA REIS
 ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Considerando que a pretensão do Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo, em face do empregador, nos termos da OJ 341 da SBDI-1, a diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi distribuída em 27/05/2002, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-874/2003-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
 RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-879/1999-801-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
 RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
 RECORRIDO(S) : MOISÉS WISNIEWSKI - ME

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre as parcelas deferidas, sejam aplicados os juros de mora na razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35-2001. Vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-890/2003-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARAÚJO FONSECA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada pela Corte Regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-890/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE SOUZA BATISTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-896/1999-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMESP - COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CELSO SALMASO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Patronal apenas quanto ao tema "CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar parcial provimento para declarar que doravante o feito se processará sob o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA SUMARÍSSIMO. Verificado que a denegação de seguimento do Recurso de Revista deu-se em razão do artigo 896, § 6º, da CLT, não obstante tenha a ação sido ajuizada em data anterior à vigência da Lei 9.957/2000, tem-se por cabível o reconhecimento de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a justificar o processamento do Recurso de Revista, nos termos da OJ 260/TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Verificada a completa prestação jurisdicional ofertada pelas instâncias originárias, bem como a inexistência de cerceamento de defesa, não há que se reconhecer afronta a literalidade dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal a amparar a arguição de nulidade agora suscitada. Não conhecido.

NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA SUMARÍSSIMO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 260 da egrégia SBDI-1, segundo a qual é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SIMULAÇÃO DE SOCIEDADE. INALTERABILIDADE DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO BIENAL. Do exame das razões do acórdão do Regional, verifica-se que a decisão foi amparada no exame minucioso do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, para chegar-se a conclusão diversa daquela proferida pelo Tribunal de origem, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento, este, obstado nesta instância superior, consoante entendimento consagrado na Súmula 126/TST. Sendo assim, não há como se reconhecer violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 3º da CLT, tampouco como se ter por caracterizado dissenso pretoriano válido ao conhecimento da Revista Patronal. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que a fraude na simulação de sociedade da empresa com o Autor objetivava burlar a legislação trabalhista, afasta a possibilidade da existência de dúvida a justificar o reconhecimento do vínculo empregatício somente em juízo e, conseqüentemente, a exclusão da multa. Não há, portanto, que se falar e não-incidência da norma prevista nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT. De qualquer modo, o único aresto transcrito para exame pela Reclamada, revela-se inespecífico, na medida em que não aborda a questão de haver sido constatada fraude, a fim de distorcer a relação de emprego existente. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS DOBRADAS. Não há como se reconhecer afronta ao caput do artigo 5º da Carta Magna a justificar o conhecimento da Revista Patronal, na medida em que não se depreende da decisão Regional entendimento que viole a literalidade do referido preceito constitucional. Além do mais, a indenização deferida pelo Tribunal de origem, quanto ao pagamento em dobro das férias não concedidas ao Autor no período não prescrito do pacto laboral, decorre, justamente, de imposição legal (art. 137 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS E MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se tem por caracterizada violação de dispositivo legal ou constitucional a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, no particular. Por outro lado, o único aresto transcrito para exame revela-se inespecífico. À hipótese aplica-se a Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-904/2004-050-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VITO BIGNARDI NETO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA SEXTA PARTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Nenhum dos arestos colacionados indica fonte de publicação e as cópias integrais juntadas com o Recurso não estão autenticadas na forma exigida na Súmula 337 do TST. A alegação de violação a dispositivos legais municipais não enseja acolhimento de Recurso de Revista, por ausência de previsão no artigo 896 da CLT. As violações constitucionais apontadas não foram prequestionadas na forma da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-913/2003-006-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO DE NORONHA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-918/2003-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VITÓRIO CALEGARE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-926/2000-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CIRILO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-930/2002-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE RENATO TONIAL
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de obter novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-932/1996-371-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
AGRAVADO(S) : NEIDE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. O art. 19-A da Medida Provisória 2.164-41/2001 não deu validade aos contratos nulos, tendo apenas expressado em lei o entendimento já existente nesta Corte, no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS com decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento na tese do enriquecimento ilícito e no ordenamento jurídico vigente, inclusive em observância à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. Assim, não se há de falar em inconstitucionalidade da referida medida provisória, nem que a sua aplicação aos períodos de trabalho anteriores à sua vigência implique efeito retroativo da norma legal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-939/2003-108-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZA COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Tal dispositivo determina literalmente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pelo que não existe qualquer vedação, quanto ao pleito, no ordenamento jurídico. Assim, não há como se cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das pretendidas diferenças. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não há de se cogitar de violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, porquanto a prescrição foi aferida por seus exatos termos, pois a contagem dos dois anos após a extinção do contrato de trabalho não resulta ferida quando se constata que o direito só restou violado posteriormente, com a edição da Lei Complementar 110/2001, visto que a Reclamação Trabalhista foi interposta em 27.06.2003. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-941/2005-316-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DALMAÇO ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS SCALINA LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-945/2003-044-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINA MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, conforme pleiteado na exordial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão da Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 28/04/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-947/2003-055-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAULINO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-972/2000-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO MELO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO VENTURA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista bem como determinar a retificação da atuação quanto à identificação da Recorrente e do Recorrido.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito, ADIn 1721-3), a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Se o

empregado opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Demitido sem justa causa, o trabalhador tem direito à multa de 40% sobre todos os depósitos de FGTS realizados durante o período contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-974/2004-035-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA PALOMANES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : UBIRATAN DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer prescrito o direito de ação do Reclamante e restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que, no tocante ao tema, a prescrição aplicável é a total, cujo termo ad quo poderá ser da vigência da LC 110/2001, ou seja 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, ou da extinção do contrato de trabalho. Como a presente ação foi proposta somente em 30/07/2004, extrapolou o prazo bienal em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Logo, vislumbra-se contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-982/2003-002-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GETULINO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Não constitui omissão a ausência de pronunciamento sobre as alegações de violação apontadas na peça de contra-razões ao Recurso de Revista. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-998/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUTH MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O texto constitucional não regulamentou a questão das diferenças restantes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2001-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JORGE DIOLINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ULTRATIVIDADE DE NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA - 8H. SÚMULA 277 DO TST. Esta Corte tem entendido que a Súmula 277 do TST tem aplicação não só à sentença normativa, mas aos instrumentos normativos de forma geral. Assim, as normas estabelecidas nas negociações coletivas terão vigência no período indicado, não integrando o contrato de trabalho dos empregados. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.



MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. EXTRAS. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nos elementos fáticos dos autos, não tendo enfrentado a questão do ônus da prova. Assim, inviável o conhecimento do Apelo por violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arestos inespecíficos diante da premissa fática adotada pelo eg. Regional, no sentido de que os equipamentos de proteção fornecidos eram insuficientes para elidir a insalubridade. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. Inespecífico o aresto indicado para o confronto de teses, tendo em vista a constatação de ausência de excesso no arbitramento dos honorários periciais. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2003-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALSTOM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA
RECORRIDO(S) : JAIRO ZAMITH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.022/2004-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RECORRIDO(S) : LÚCIA SCHENKEL CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral a empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita está à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Não obstante, não configurada violação dos artigos 37, II, § 2º, da Constituição Federal e 166 do CC, tampouco contrariedade aos termos da Súmula 363 do TST, por se considerar regular o período contratual que se sucedeu à aposentadoria. Contudo, in casu, não há como reformar a decisão revisanda, nesse aspecto, para se evitar a ocorrência de reformatio in pejus. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.040/2000-100-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LIMA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o eg. julgador ter apreciado expressamente os pontos tidos como omitidos pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 327 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

BANESPA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965. O eg. Tribunal Regional, interpretando as normas previstas no Regulamento de Pessoal de 1975 do Reclamado, constatou que a forma de cálculo da complementação de aposentadoria é prejudicial ao Reclamante, em relação ao Regulamento de Pessoal de 1965, aplicável no caso, tendo em vista a admissão do Autor ter ocorrido em 1974. Incidência das Súmulas 51 e 288 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.065/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : OLINETE COSTA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.082/1999-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
RECORRIDO(S) : CARLOS CLOVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RABELO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Não há falar em prescrição, com fundamento do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, uma vez que, segundo consta no acórdão, a ação foi ajuizada dentro do biênio previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**. **DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Assim, o aresto colacionado encontra-se superado, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, impossibilitando a demonstração de divergência jurisprudencial.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.085/2003-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUIZ DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A tese do recorrente é que o termo inicial da prescrição conta-se do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No entanto, como o Tribunal não fez menção à decisão proferida pela Justiça Federal e, muito menos, ao seu trânsito em julgado, qualquer discussão a respeito, nesta fase, acarreta apreciação de fatos e provas, vedados pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.086/2003-007-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLUCE SOLEDADE LIMA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente ação foi proposta somente em 13/08/2003, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA GONÇALVES PEGORIN
ADVOGADO : DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.094/2004-031-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : JOSE CLEACIR GOLL
ADVOGADO : DR. RODRIGO ELID DUENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Inteligência da OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.095/2003-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
RECORRIDO(S) : ISAÍAS BACULI HERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Como o reclamante ingressou com a reclamação trabalhista em 27/06/2003, antes de dois anos da publicação da referida legislação, não há prescrição bienal a ser decretada.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.096/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : ADEMIR FELTRI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que, no tocante ao tema, a prescrição aplicável é a total, cujo termo ad quo poderá ser da vigência da Lei Complementar 110, ou seja 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta somente em 14/08/2003, extrapolou o prazo bienal em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Logo, vislumbra-se violação do artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.097/2000-007-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARCOS VINÍCIUS LEÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. O julgador não está obrigado a infirmar todos os pontos articulados pela parte em seu recurso, basta que apresente os fundamentos pelos quais acolheu ou rejeitou a tese recursal, mister do qual, desincumbiu-se sobrejamento o acórdão recorrido. Não há omissão quando, embora dirimidas as controvérsias suscitadas na lide, inclusive relacionadas à alegações de ordem legal e constitucional, a decisão não menciona todos os artigos invocados pela parte em seu recurso, ou mesmo, não alude a todos os arestos jurisprudenciais transcritos. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.103/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLAMISTON PORTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Juízo de origem e mantida pela Corte Regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de FGTS pleiteadas na inicial. Custas pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada nos termos da OJ 344 da SBDI-1, do TST, verbis: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os arestos transcritos para demonstração de divergência jurisprudencial não promovem o conhecimento do Recurso de Revista porque oriundos do Supremo Tribunal Federal, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 219 e 329 do TST, que preconizam o entendimento de que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessária a presença dos requisitos de hipossuficiência e assistência sindical. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. EDER JACOBOSKI VIEGAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE MACEDO DE LA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação, e restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que, no tocante ao tema, a prescrição aplicável é a total, cujo termo ad quo poderá ser da vigência da Lei Complementar 110, ou seja, 30/06/2001; ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta somente em 19/11/2003, extrapolou o prazo bienal em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Logo, vislumbra-se violação do artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2002-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDELMARE MELO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CID DA SILVA FRANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo a férias adquiridas até 24 de julho de 1997, bem como o pagamento de 13º salário correspondente aos meses de janeiro a julho de 1997.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Em casos como este, no qual se faz possível a apreciação da questão jurídica, considera-se prequestionada a matéria após a oposição dos embargos declaratórios, conforme item III da Súmula nº 297 deste Tribunal. Assim, em homenagem ao princípio da utilidade, podendo ser examinado o mérito, desnecessário é o exame das alegadas violações.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.120/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "legitimidade ativa - sindicato - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que o art. 8º da Constituição Federal, c/c o art. 3º da Lei 8.073/90, autoriza a substituição processual ao Sindicato, para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, independentemente do tipo de ação a ser proposta. Nesse contexto, o sindicato tem legitimidade para postular, como substituído processual, as diferenças salariais a título da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.131/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : CLÊNIO PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.147/2005-263-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
RECORRIDO(S) : JUCIENE FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Custas pela Reclamante, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Reconhecido o transcurso de mais de dois anos desde a publicação da referida LC 110/2001 até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, tem-se que a decisão regional, que não reconheceu a prescrição do direito de ação do Reclamante, incorreu em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.152/2002-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S) : TERESA SFORZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA VARA DANF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA ONDE TRAMITA O FEITO.

As custas foram efetivamente recolhidas, encontrando-se à disposição da Receita Federal, com indicação da depositante, a reclamante (sem interesse na utilização da guia em outros processos), seu CPC, com o código da Receita Federal), motivo pelo não há deserção a ser declarada. O Tribunal, ao afastar a alegação de deserção, não afrontou o art. 790 da CLT, na medida em que a guia DARF foi juntada no original e corresponde ao recurso ordinário interposto.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.164/2000-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : HELOIZA HELENA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 5º, X, da Constituição Federal de 1988, 101 da Lei 8.213/91 e 471, I, do CPC, tendo em vista que o eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude do reconhecimento da existência de doença profissional que teve como consequência a incapacidade física e laboral em 40% dos membros superiores da Reclamante. O artigo 5º, X, da Constituição Federal foi devidamente aplicado, pois a redução na capacidade física e laboral da Reclamante afeta, sem dúvida, os direitos resguardados pela norma constitucional. O dispositivo previdenciário, por sua vez, é direcionado à concessão do benefício previdenciário, situação diversa da dos autos. Já a hipótese legal processual não foi verificada nos autos. Por fim, igualmente não demonstrada divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.164/2002-242-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GONÇALVES E GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELDENY TEIXEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSS. ADVOGADO CREDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

No tocante à possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.193/1997-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NEUDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307/SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer 30 (trinta) minutos, com adicional de 50%, por dia efetivamente trabalhado, à condenação decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 228/TST. Quanto à alegação de que percebia salário profissional, observa-se que a Corte Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da OJ 307/SBDI-1 desta Corte, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período do intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que o eg. 4º Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.196/2004-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VELOSO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, deve o Recurso de Revista ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Logo, constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Súmula 164 do TST). Assim, tem-se como intempestivo o Recurso de Revista interposto fora do octídio legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.197/2004-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MESSIAS NORBERTO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando à prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS conforme pleiteado na exordial.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que a prescrição aplicável é a total, cujo termo a quo poderá ser da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta em 28/07/2004, e conforme consignado no Acórdão recorrido, quando do ajuizamento desta ação houve demonstração de ação proposta na Justiça Federal, a qual somente foi transitada em julgado em setembro de 2002, logo, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Considerando o entendimento pacífico acerca da matéria de fundo, defere-se o pleito exordial. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Reclamante pugna pelo pagamento de honorários advocatícios ao argumento de que já existem decisões deferindo honorários advocatícios, mesmo quando o patrocínio da causa não é realizado por meio de sindicato, como no caso em tela. Não obstante os argumentos expendidos a tese recursal encontra óbice intransponível no entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST, já que a própria tese erigida evidencia a ausência do requisito, aqui indispensável, da assistência sindical. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2004-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
RECORRIDO(S) : ERONI RODRIGUES DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação, julgando improcedente a reclamação trabalhista e assim, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE.

Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus os reclamantes à referida parcela.

Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.245/2001-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AURORA NUNES PURPER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REFLEXOS. INDEVIDOS. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Partindo-se dessa premissa, há de se concluir que a supressão do intervalo para refeição e descanso gera ao trabalhador uma indenização, pelo descumprimento do empregador e a seu encargo, de uma obrigação imposta por norma de ordem pública garantidora da própria higidez física e mental do empregado. Trata-se de penalidade prevista no art. 71, § 4º, da CLT, que, apesar da semelhança na forma de cálculo, não é pagamento de horas extras. Tanto assim, que não se vincula ao tempo parcial de intervalo eventualmente concedido. Dessa forma, forçoso concluir que o intervalo intrajornada detém natureza indenizatória, não produzindo efeitos reflexos. Embargos Declaratórios providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.247/2003-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.247/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação tão-somente aos salários dos dias efetivamente laborados, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.252/2000-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : LEDA MARA BARRETO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, com base na parte final do caput do art. 897-A da CLT, para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, analisar o Recurso de Revista para conhecê-lo apenas quanto à equiparação salarial, por contrariedade ao item VI da Súmula 6 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 76/85, que julgara improcedente o pedido objeto da reclamação. Prejudica da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - TEMPESTIVIDADE. Nos termos da parte final do art. 897-A da CLT, verificado o equívoco no exame do pressuposto extrínseco recursal referente à tempestividade, deve ser admitido efeito modificativo ao julgado embargado, passando-se ao exame do recurso de revista, para conceder às partes a completa prestação jurisdicional. No caso, em se tratando de federação federal, a contagem do prazo recursal inicia-se com a intimação pessoal de membro da Advocacia-Geral da União, conforme os arts. 6º e 11-B da Lei 9.028/95 e 35 da Lei Complementar 73/93.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial em epígrafe refere-se apenas ao tema da equiparação salarial. Assim, nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento expresso na redação atual da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 (Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista). Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O Acórdão Regional, ao entender que a prescrição referente à pretensão de equiparação salarial é parcial, encontra-se em consonância com o item IX da Súmula 6 do TST (Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento). Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não é possível a equiparação salarial decorrente de decisão judicial, cuja tese relativa à URP de fevereiro de 1989 encontra-se superada pela OJ 59 da SBDI-1 desta Corte Superior do Trabalho. Aplica-se o item VI da Súmula 6 do TST (Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.253/2005-004-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS SELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transporte S. A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não possui responsabilidade subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte sustenta ser inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.258/2002-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI



PROCESSO : RR-1.392/2002-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANISIO PEDROSO
 ADOVADO : DR. CLAUDEMIR RIVAROLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. IRRE-TROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhece devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho, porque celebrado sem a prévia realização de concurso público, em estrita observância ao que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, não havendo falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.419/2003-046-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DENISE MARTINS JATOBÁ
 ADOVADA : DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluindo da condenação dos honorários advocatícios. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito da autora.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.427/2005-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIANO FERREIRA DE LIMA
 ADOVADO : DR. ALCIMAR NOGUEIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Como o reclamante não está assistido por sindicato, os honorários não são devidos.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-1.458/2003-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JOVENILTON DIAS ROCHA
 ADOVADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
 RECORRIDO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Recorrente não indicou, em seu Recurso de Revista, ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade a Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.463/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SUELI ALVES DE MAIA
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : PANIFICADORA LA PAZ LTDA.
 ADOVADO : DR. EVANDRO LUÍS FONTES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida quando não houver na comarca procurador competente, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Nesse sentido, não há como se reconhecer violação do referido dispositivo, quando registrado na decisão recorrida a presença de Procuradores Federais na Comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.465/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE LUIZ ANTÔNIO BAZOTTI
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da parcela referente a diferenças da multa de 40% sobre o complemento de crédito do FGTS, normatizado pela Lei Complementar nº 110/2001. Também, por unanimidade, deferir ao reclamante o pagamento dos honorários advocatícios pela reclamada, à base de 15%, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO INAUGURAL

Tendo em vista que a procedência do pleito inicial deu-se pela primeira vez por decisão desta colenda Corte Superior, em grau recursal, esta Instância Extraordinária está autorizada a examinar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento ou não da verba honorária.

Recurso de revista do reclamante **conhecido e provido quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento"**.

PROCESSO : RR-1.474/2004-015-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROQUE DOS SANTOS DE JESUS
 ADOVADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST. A Súmula 85/TST somente é aplicável na hipótese de compensação de jornada, matéria que nem sequer foi discutida no acórdão regional. Recurso não conhecido.

DO SALÁRIO PERCEBIDO. No que concerne à referida questão, verifica-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, e tampouco foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. In casu, houve fundada controvérsia quanto à existência da relação empregatícia, tanto que, somente foi reconhecida pelo Tribunal Regional, razão pela qual não há que se falar no pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula 351 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. Quanto à presente matéria, observa-se que o Recurso encontra-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arestos para colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.490/2002-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRA DE SOUZA STANCHI

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADOVADO : DR. GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE ESTÁGIO. A egrégia Corte regional consignou de forma taxativa o não atendimento aos requisitos do estágio. Concluir de forma diversa, como pretende a Reclamada, requereria novo exame do conjunto probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do TST. Inviável, portanto a aferição das violações legais e constitucionais apontadas. A seu turno, a divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inespecífica, na forma da súmula 296 do TST, na medida em que não examina hipótese em que houve desvirtuamento do contrato de estágio. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2004-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADOVADO : DR. EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : NATILDE DA SILVA VENTURA
 ADOVADO : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista **não conhecido**.

RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.537/2003-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PAN
 ADOVADO : DR. EDUARDO MORENO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Considerando que a pretensão da Reclamante de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento passou a existir o direito de pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Frise-se que a presente ação foi proposta em 27/06/2003, assim sendo, dentro do prazo bienal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.541/2004-403-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS ANDREAZZA LTDA.
 ADOVADO : DR. DÉBORA CRISTINA DE BONI
 RECORRIDO(S) : ILTONOR LOURENÇO DA COSTA
 ADOVADO : DR. GLADIMIR GATTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE PELO ATRASO. A tese recursal está assentada na premissa fática de que o Reclamante deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, motivo pelo qual a decisão regional estaria infringindo a parte final do artigo 477, § 8º, da CLT. Contudo, o egrégio Regional não consignou tal fato, ou seja, não registrou se o Reclamante contribuiu ou não para o atraso no pagamento do acerto rescisório, circunstância que inviabiliza a aferição da violação alegada, sob pena de se ferir o comando da Súmula 126 do TST. Pelo mesmo motivo, inviável a aferição da divergência jurisprudencial alegada, na medida em que todos os paradigmas partem de premissa fática não verificada na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.542/2002-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
 ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : ELIESIO QUARESMA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA. Não configurada violação direta e literal do art. 611, caput, da CLT, tampouco divergência com a Súmula 374 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.557/1995-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MARIA MARTA DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada a efetiva omissão indicada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.574/2006-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ANTONIO MARCOS TEIXEIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
 RECORRIDO(S) : PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à garantia inserta no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, não produzindo reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. REGIME 12X36. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), ofensa à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que contemple a supressão do intervalo para refeição e descanso em razão da adoção do sistema de trabalho de 12x36 contraria garantia inserta no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, já que o empregado não pode ser privado do direito à fruição do referido intervalo assegurado pelo artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.606/1997-201-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ CHAVES
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-1.606/1997-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS JOSÉ CHAVES
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos a que se nega provimento, por não se verificar a hipótese alegada para a sua oposição.

PROCESSO : ED-RR-1.621/2003-001-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NELSON FERNANDEZ
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 EMBARGADO(A) : OLIVI - AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 35/2007 DO CSJT. Os Embargos de Declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado. Contudo, essa hipótese só se configura ante a necessidade da correção de erro material evidente ou, na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição. In casu, mesmo que se superasse a inadequação da via eleita pela Recorrente a fim de obter a alteração do julgado, ainda assim, mostra-se inadequada aos princípios da economia e celeridade processuais a medida perseguida, uma vez que mesmo com a regulamentação implementada pela Resolução 35/2007, os recursos orçamentários para o pagamento dos honorários periciais serão suportados pela própria União. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.634/2005-001-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SUELY DAS GRAÇAS TELES VALENTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
 RECORRIDO(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional entendeu que não ficou demonstrado o nexo causal direto entre a atividade desenvolvida pela Reclamante e o dano por ela sofrido. Assim, chegar a conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, o que não se admite em recurso de revista conforme a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.651/2004-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NELSON EMÍLIO ROZA
 ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A presente ação foi proposta somente em 07/07/2004, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29.06.01, ou da extinção do contrato de trabalho, e não há menção de trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.665/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : ELISANGELA GOMES VELLEDA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST que, considerando o art. 71 da Lei 8.666/93, entende que antes da administração pública não estão excluídos da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Isso porque, a inadimplência da prestadora de serviços resulta da inobservância dos parâmetros legais, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA E COLETA DE LIXO EM POSTO DE SAÚDE. O Anexo 14 (Agentes Biológicos) da Norma Regulamentadora (NR) 15, da Portaria 3.214/78, prevê adicional de insalubridade em grau máximo não apenas em trabalhos com lixo urbano, mas também em trabalhos ou operações em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados. Assim, constatado, mediante laudo pericial, que não se trata de limpeza em residências e escritórios, mas em limpeza e coleta de lixo contaminado em posto de saúde, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo. Inaplicáveis os itens I e II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 em sua nova redação, que incorporou a OJ 170 da SBDI-1. Jurisprudência acostada inservível (art. 896, "a", da CLT) e inespecífica (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista do art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 e deste Relator. Recurso de Revista conhecido e não provido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 (Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor). Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.674/2003-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TEREZINHA APARECIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.745/2004-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : PEDRO EUGÊNIO MUFFATO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PESSÔA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral formulado perante a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho havida entre as partes, tem-se que a prescrição aplicável é aquela própria dos créditos trabalhistas, disciplinada no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pouco importando a origem da norma jurídica que dá suporte ao pedido, se de natureza civil ou trabalhista. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.752/2002-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : LEON KASINSKY NETO



ADVOGADA : DRA. IVONETE MARTINS NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : IZABEL JACINTA DO CARMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-1.777/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ANGELO DE NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a prescrição do direito de ação e se extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios. Inverta-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.781/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO(S) : ANÉSIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a prescrição do direito de ação e se extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao indeferimento dos honorários advocatícios. Inverta-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito da autora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.785/2004-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
 RECORRIDO(S) : LELIS FALCONE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 75-77, que julgou improcedentes os pedidos. 2

EMENTA: SALÁRIO BASE. SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DAS PARCELAS SALARIAIS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1: "SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Inserida em 27.09.02 A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.812/2005-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : DOROTI TORNIOLI
 ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição. diferenças da multa de 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, pela qual foi acolhida a prescrição do direito de ação às diferenças de FGTS, extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A reclamante ajuizou a presente ação quando já decorrido o biênio que teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, motivo pelo qual se verifica a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.824/2003-014-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer prescrito o direito de ação do Reclamante e restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que, no tocante ao tema, a prescrição aplicável é a total, cujo termo ad quo poderá ser da vigência da Lei Complementar 110, ou seja 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta somente em 02.12.2003, extrapolou o prazo bienal em qualquer que seja o termo ad quo considerado. Logo, vislumbra-se violação do artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.842/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO CARDOSO DE SÁ
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a prescrição do direito de ação e se extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.863/2000-261-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ NUNES MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, conhecendo a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO INCORRETO.

Considerando que o valor das custas foi efetivamente recolhido, encontrando-se à disposição da Receita Federal, e que é possível a identificação do processo a que a guia DARF se refere, diante dos dados nela constantes, não há como negar que o recolhimento cumpriu a finalidade legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.925/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAM MARTIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que a prescrição aplicável é a total, cujo termo a quo poderá ser da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta em 20/08/2003, e houve ação proposta na Justiça Federal, transitada em julgado em 12/08/2002, não se vislumbra a ocorrência da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.947/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO INÁCIO RAFAEL
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. CONTRATO ÚNICO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Tendo sido afastado por esta Corte, nos termos da fundamentação do acórdão embargado, o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, uma vez que se reconheceu a existência de um único contrato de trabalho até a despedida imotivada do Reclamante, a consequência lógico-jurídica só poderia ser o deferimento das diferenças da multa do FGTS pleiteadas.

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. Irrelevante o fato de o acórdão recorrido não ter consignado a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal pelo Reclamante, uma vez que o próprio acórdão do Regional deixou explícito que não transcorreu o prazo prescricional bienal contado do trânsito em julgado da aludida ação. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.009/2001-472-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : RICARDO CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI
 RECORRIDO(S) : MUZETE & SCUCUGLIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON HERNANDEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Na presente hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.016/2002-261-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PNFICADORA E CONFEITARIA PARQUE SETE DE SETEMBRO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA D LEONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS CIRÍACO DIAS DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.042/2001-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AUMYR MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INALDO ALVES PINTO
RECORRIDO(S) : GRÁFICA ESCOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO ABREU ITAPARY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Empresa ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face ao atraso na quitação das parcelas rescisórias.

EMENTA: COMISSÃO DE 1%. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamante, qual seja, a de que realmente percebia comissão de 1% sobre vendas de assinaturas e anúncios, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que pudesse gerar fundada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 351/SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.046/2002-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. Na presente hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.052/2001-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ARRUDA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
RECORRIDO(S) : PILÃO MINEIRO RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quando à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.094/2003-013-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA MATA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso, o marco prescricional não se iniciou do advento da Lei Complementar nº 110/2001, mas do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Como a presente ação foi ajuizada dentro do biênio iniciado dessa data, mostra-se correta a decisão que afastou a prescrição.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : A-RR-2.099/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : KEILA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.101/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA
RECORRIDO(S) : ESCOLA SUPERIOR DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO KAZUMOTO TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA SOBRE A TOTALIDADE DO ACORDO

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 determina a incidência da contribuição previdenciária, nos seguintes termos: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". As partes não discriminaram as parcelas, ou seja, não informaram qual ou quais dessas foram quitadas no acordo. A mera atribuição da natureza indenizatória ao acordo não supre a necessidade de discriminar as parcelas que o integram.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : ED-RR-2.104/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : PEDRO ALEXANDRE BARRETO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRÁS GÁS INSTALAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O acórdão embargado salientou a afirmativa da Turma Regional de que a cidade de Santo André não se enquadra na definição de comarca do interior do país. Por efeito, ressaltou a inexequibilidade da aferição da alegada violação, na medida em que implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Outrossim, sinalou a inespecificidade dos arestos colacionados, pois partiam de premissa fática não consignada no v. acórdão recorrido. Ao mesmo tempo, exemplificou as dessemelhanças dos paradigmas em relação a decisão revisanda. Evidencia-se, portanto, que o acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado. Embargos Declaratórios não provido.

PROCESSO : RR-2.104/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.110/2004-021-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADO : DR. ADILA ARRUDA SAFI
EMBARGADO(A) : GILSON SCHIMOLLER (FAZENDA ITAPUÁ)
ADVOGADO : DR. JUSCELINO BARRETO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO.

Opostos os embargos declaratórios fora das situações a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, devem ser eles rejeitados.

Embargos declaratórios **rejeitados**.



PROCESSO : RR-2.120/2001-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : DAMIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO DEL FAVERI
RECORRIDO(S) : LAVILLE DOIS PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdicional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de questionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.133/2001-501-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FABIANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FOLIGNO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MAIA DE NEUROPSIQUIATRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ODDINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de questionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.174/2003-027-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A decisão regional toma como razão de decidir a ocorrência da prescrição por decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. As razões de recurso de revista trazem matéria não questionada. Defendem ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças, e não haver neste reconhecimento, ofensa ao ato jurídico perfeito ou princípio da irretroatividade das leis. Incide no caso o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.190/2005-060-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra, ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público.

A São Paulo Transportes S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não é responsável subsidiária pelos créditos daqueles.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se pelo entendimento de que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.212/2003-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NELSON AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Pacífico o entendimento de que a prescrição aplicável é a total, cujo termo a quo poderá ser da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Como a presente ação foi proposta em 03/09/2003, e houve ação proposta na Justiça Federal, transitada em julgado em 19/11/2001, não se vislumbra a ocorrência da prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.244/2005-006-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HEBERT BARRROS BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA GENI QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ELIMAR CUNHA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação dos artigos 5º, II, e 37, II, da CF/88 e contrariedade à Súmula 331, II, do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.260/2000-037-12-01.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NICÁCIO PAULINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previstas no art. 896, § 2º, da CLT, não contemplam sua interposição por violação de lei federal (e/ou divergência jurisprudencial), conforme pretendeu a Recorrente. Sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.270/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GRANATO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE RAMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ IZAVAN FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.277/2002-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEBRAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Conforme disposto na Súmula 18, só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista, de modo que o valor percebido pelo Reclamante, em decorrência de adesão ao PDV, por se tratar de uma indenização, em razão da descontinuidade da prestação de serviços, ocorrida por convenção entre as partes, é incapaz de gerar compensação posterior com verbas trabalhistas reconhecidas em juízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.319/2002-054-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ BOTURA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BEDIN RELVAS
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DA SILVA PRESTES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

O mero inconformismo do recorrente com o fato de o Regional não ter reconhecido a incongruência entre o pedido feito pelo reclamante na inicial e a verba deferida no acordo, e prequestionado os artigos 1.030 a 1.035 do Código Civil, 841 e 844 do atual Código Civil de 2002 e artigos 123 e 171 do CTN não possibilita decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos os artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso **não conhecido**.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incidida sobre o valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser reconhecida, em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho. Se, no pedido, há verbas de natureza salarial e verbas de

natureza indenizatória, não há impedimento de lei para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.345/2004-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARCOS ALFANO PEGAS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inverta-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.360/1996-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALZIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : DRA. ÂNGELA REGINA COQUE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, do pagamento da referida verba.

EMENTA: DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A parte final do art. 462 da CLT prevê a possibilidade de descontos nos salários do empregado quando resultarem de previsão em cláusula de norma coletiva. Súmula 342 do TST e aresto da SDI não abrangem discussão sobre a mesma situação fática dos autos, em que os descontos eram previstos em norma coletiva (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Julgado remanescente inservível (art. 896, "a", da CLT). Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal apenas via reflexa, mediante exame de regras infraconstitucionais, o que por si só não encontra fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. OJ 301 DA SBDI-1 O Acórdão Regional, ao salientar que a Reclamante nada esclareceu, na inicial nem no Recurso Ordinário, quais eram as eventuais diferenças ocorridas nos depósitos de FGTS, encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 (Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (Arts. 3.º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/02). Existem Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.361/2004-072-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES MOIZINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÃO PAULO TRANSPORTE S. A. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

No caso, não se trata de intermediação de mão-de-obra ou de terceirização, mas de contrato de concessão de serviço de transporte público. A São Paulo Transporte S.A. apenas administra as concessões de transporte público na cidade de São Paulo, sem se beneficiar dos serviços prestados pelos empregados das empresas concessionárias. Assim, como não é tomadora desses serviços, não possui responsabilidade subsidiária pelos créditos daqueles. A jurisprudência desta Corte sustenta que é inaplicável a Súmula nº 331, item IV, desta Casa à recorrente.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : A-RR-2.410/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, pois corretamente aplicada à hipótese a Súmula 363 desta Corte quanto aos efeitos decorrentes do contrato declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.482/2002-315-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DA SILVA ROZA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, está adstrito à existência de direitos sujeitos à incidência da referida contribuição. Neste caso, resultou consignado na decisão regional que as parcelas discriminadas no acordo eram de natureza indenizatória, não havendo falar em desconto previdenciário.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.606/2003-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para, na forma da Súmula 363 desta Corte, restabelecer a r. sentença de fls. 166-170.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO. Não se conhece de preliminar de carência de ação, quando a matéria nela argüida se confundir com o mérito.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.626/2000-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : PAULA MARIANE VIRGÍNIA DUARTE
ADVOGADO : DR. ADAUTO FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78. No caso dos autos, o Regional consignou que a contratação de advogado deu-se em localidade em que havia procuradores no quadro de pessoal da comarca.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.628/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a prescrição do direito de ação e se extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícias de ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-2.631/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ECLESION FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GOLDELFER COMÉRCIO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - ADVOGADO CREDENCIADO.

Segundo a decisão recorrida: "Nos termos da Ordem de Serviço nº 14, de 03.11.93, da Procuradoria Geral do INSS, item 12.1, dispõe que a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-lo ao Procurador Estadual/Regional. No caso em tela, não consta nos autos qualquer documento probatório conferido à subscritora da procuração que a autorizasse a constituir advogado particular para defender os interesses do INSS." Como o recorrente não ataca esses fundamentos nem os arestos tratam desses mesmos fundamentos, o recurso não pode ser conhecido.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.674/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODETE MARTINS DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PRATES MARKET
RECORRIDO(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.694/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ADEMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. OMISSÃO. COMPENSAÇÃO. Da leitura da decisão agravada, constata-se que a Turma Julgadora se pronunciou adequadamente sobre a questão debatida, considerando que o Reclamado, ante à restrição da condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, verba de natureza distinta daquelas com as quais pretende compensação de valores, carece de interesse recursal, no particular, restando, dessa forma, prejudicada a análise dos dispositivos indigitados. Tem-se, pois, que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-2.726/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO. O Agravante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (Súmula 363 do TST), não demonstrando o possível desacerto da prestação jurisdicional, no que lhe foi desfavorável. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.794/2002-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
RECORRIDO(S) : NÉLSON ANTÔNIO DE SÁ RAQUENA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O Recurso não prospera, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.871/2004-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : ANDREZA POZADA JOÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARISA GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ficou demonstrada a correlação entre o pedido de horas extras e a decisão regional, não se verificando as apontadas violações dos artigos 128 e 460, do CPC. Ilesos, também, os arts. 7º, XIII e XXVI e 8º, III e IV, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 85, IV, do TST, no sentido de que a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito desta Corte, a matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 228, no sentido de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo, de que cogita o artigo 76 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.921/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DE PAULI

ADVOGADO : DR. FERNANDA HELENA BORGES
RECORRIDO(S) : OCEAN MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENIS DONAIRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional aplicou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.
RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO.
IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quanto à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : A-RR-3.030/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : CINARA RÚBIA SAMPAIO FERREIRA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, pois corretamente aplicada à hipótese a Súmula 363 desta Corte quanto aos efeitos decorrentes do contrato declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-3.143/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTONIO BASILIO
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Para que se pudesse considerar vulnerados os artigos 2º, 128 e 460 do CPC, seria necessário antes afastar a conclusão regional de formação de grupo econômico entre as empresas, o que importaria em revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento indefeso em sede de recurso de revista por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001 é apenas procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Há precedentes. Cabe frisar que o objeto do pedido obreiro é matéria já pacificada no âmbito desta Corte por meio das OJs 341 e 344 da egrégia SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão regional encontra-se em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, atraindo sobre o conhecimento do Recurso de Revista o óbice da Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.385/2003-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
RECORRIDO(S) : IVANIO VOLMIR PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à Compensação das horas extras pagas a maior, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para autorizar a compensação dos valores relativos às horas extras pagas a maior ao Reclamante, limitada ao período máximo de doze meses. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que dava provimento mais amplo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO. Na hipótese de restar comprovado que houve pagamento a maior de horas extras em determinados meses, é imperativo de justiça que tais valores sejam compensados com aqueles devidos ao Reclamante nos meses seguintes. Contudo, não se pode elastecer demasiadamente o prazo para realização desta compensação, como pretende o recorrente. A falta de outro parâmetro, parece razoável adotar de forma analógica o limite de um ano estabelecido no artigo 59, § 2º da CLT, para a compensação no banco de horas. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.522/2001-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MALHARIA MANZ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
ADVOGADO : DR. FABIAN LENZI NERBASS
RECORRIDO(S) : ROSNALDO WESSLER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista .

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO. Os Embargos de Declaração opostos ao acórdão Regional que, por força do art. 535 do CPC, limitam-se exclusivamente à ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição, não constituem o momento próprio para se argüir a prescrição pela primeira vez. Evidenciado que no Recurso Ordinário a parte nada suscitou a respeito da referida prejudicial, não há que se falar em ofensa dos arts. 7º, XXIX, da CF e 11, da CLT. Recurso não conhecido.

CITAÇÃO - RECEBIMENTO PELO PORTEIRO DA RECLAMADA - VALIDADE. A citação na Justiça do Trabalho, conforme disposto no art. 841 da CLT, é regida pelo sistema da impessoalidade. Em outros termos, ela se processa mediante notificação postal e se harmoniza, assim, com o princípio da celeridade. É suficiente, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço da Reclamada. Essa é a hipótese, conforme registrado pelo Regional, ao analisar as provas carreadas aos autos. Assim sendo, evidenciado que a notificação-citatória foi encaminhada para o endereço da Reclamada e que seus argumentos em torno do movimento grevista e problemas internos não constituíram obstáculo para recebê-la, segundo a análise do Regional, não subsiste a alegada violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 794 e 795, da CLT, 215 e 245, § 1º, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.539/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ELOI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, pois corretamente aplicada à hipótese a Súmula 363 desta Corte quanto aos efeitos decorrentes do contrato declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-3.562/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CLAUDENICE CLÁUDIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não existindo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre os efeitos da nulidade contratual, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-4.264/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : APARECIDA PALMIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional se harmoniza com a OJ 307/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.784/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSENI BEZERRA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-5.877/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : DARVI ROSA BRUNELLI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, à luz do princípio da autonomia da vontade coletiva, previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Assim, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se tão-só aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não faz jus a reclamante à referida parcela.

Recurso de revista da reclamante conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-6.271/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ROSOMIRO CALIXTO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
 RECORRIDO(S) : MARCELO VIVIANI NETO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832, caput, da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.
RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Consta do acórdão regional que esta ação tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Itapeperica da Serra, localizada em Município integrante da região metropolitana da grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admitir, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-7.613/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ÍTALO FREITAS CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA DE OFÍCIO. As procurações e os subestabelecimentos juntados aos autos, não contêm os nomes dos subscritores do recurso de Agravo. Assim, esses não possuem poderes para atuar em nome da Reclamada. Frise-se que o atual entendimento desta Corte é de que não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, em fase recursal, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-7.866/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
 EMBARGADO(A) : THAMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento aos presentes Embargos declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-8.327/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SUAPE TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : ZILMA DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. É essencial, para identificar violação ao art. 477 da CLT ou contrariedade à Súmula 330, que o acórdão regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados bem como as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Na hipótese dos autos, entretanto, a decisão do Regional é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no TRCT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A lide não foi solucionada sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, razão pela qual não se constata a sua contrariedade. Tem pertinência a Súmula 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Não se tipificando tal hipótese nos autos, uma vez que a condenação não resultou do preenchimento de todos os pressupostos, são indevidos os honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.613/2004-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : VANESSA SILVA BLEYER
 ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Quebra de Caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 82 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

QUEBRA-DE-CAIXA. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que a Reclamante faz jus ao pagamento da verba "quebra de caixa", em face de previsão em norma convencional. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. É pertinente a aplicação analógica da Súmula 247 do TST para o caso dos autos, uma vez que a finalidade do adicional "quebra de caixa" é idêntica tanto em se tratando de Banco quanto de estabelecimentos comerciais, nos quais o obreiro lida com quantia em dinheiro. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-9.942/2003-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LILIANA DO RÓCIO CAMPOS CASTANHA
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.388/1996-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO
 RECORRIDO(S) : ROQUE LATANZA
 ADVOGADA : DRA. SIBELY DE OLIVEIRA LAZARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. RECURSO FUNDAMENTADO EM OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inicialmente, cumpre ressaltar que, segundo o v. acórdão recorrido, a matéria encontra-se preclusa. É quanto a esta constatação, o Demandado não se insurgiu, o que leva à ratificação do entendimento regional. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-11.517/2002-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 RECORRIDO(S) : MARCOS DE OLIVEIRA MELO
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo da correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS. HORAS EXTRAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.541/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO
DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTTEL/AM
ADVOGADO : DR. MÔNICA NAZARÉ PICANÇO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado/TST nº 310, IV, em face do seu cancelamento pela Resolução Administrativa desta Corte nº 119, publicada no DJ de 01/10/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VALIDADE. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/2000 e violação direta e literal do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Tais dispositivos não tratam da questão relativa a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nos processos de negociações coletivas. Recurso de revista não conhecido.

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE (alegação de violação do artigo 1090 do CC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.106/2004-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO, MERCADOS E FEIRAS - SEMAF
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO GESTORA DA FEIRA DA PANAIR
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDO DE ARAÚJO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida Súmula.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. o Regional não analisou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Não há, portanto, que se falar em ofensa aos arts. 37, IX, 114 e 173 da CF, ante a falta de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tendo o Regional consignado que o Município de Manaus é o verdadeiro responsável pela contratação do Reclamante, resta evidente o interesse e a legitimidade do Reclamante para propor a ação e buscar os direitos decorrentes do contrato de trabalho, mesmo que firmado sem prévio concurso público. Incólume o art. 3º do CPC. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação, no caso, ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-18.959/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : CLEMENTE FERREIRA CAMARGO

ADVOGADO : DR. GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DORCAN RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao contrário da assertiva do recorrente, o eg. Regional apreciou a matéria relativa à aplicação do disposto no art. 13 do CPC. O fato de o Tribunal não ter acatado a tese defendida pelo INSS não significa que não tenha prestado a tutela jurisdiccional.

Portanto, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quando à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior", pelo que o recurso não ataca os fundamentos do acórdão regional.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-20.516/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VALMI PEREIRA
RECORRIDO(S) : MONTADORA MATOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FONTES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de o Regional refutar a possibilidade de aplicação, in casu, do artigo 13 do CPC não impulsiona decretação de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso nesse item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

Quando à regularidade da representação do advogado particular, tem-se que a violação de lei e a divergência jurisprudencial suscitadas pelo recorrente não impulsionam o conhecimento do recurso, porquanto, na hipótese, a discussão empreendida não está afeta à interpretação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e ao que se pode entender sobre a expressão "comarca do interior".

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-29.382/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES
EMBARGADO(A) : TALISMÃ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
EMBARGADO(A) : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-29.726/2004-003-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : ROCILEIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. Segundo o entendimento esta Corte, se os Embargos de Declaração não são conhecidos por intempestivos, caso dos autos, ou por irregularidade de representação, não há interrupção para a interposição do recurso subsequente, uma vez que o ato processual não gera nenhum efeito no mundo jurídico. Ainda como fundamento inviabilizador, cumpre ressaltar que em seu Recurso de Revista, o Reclamado não se insurgiu contra a conclusão do Regional de que seus Embargos de Declaração não foram opostos dentro do prazo, fazendo-o apenas agora, em sede de Agravo. Refuta-se, pois, a alegada violação do art. 5º, LIV, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-29.911/1991.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARILIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-32.006/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 Corre Junto: 1228/2004-2-24-0.0, 1228/2004-2-24-40.5, 1228/2004-15-5-41.8, 1228/2004-15-5-40.5

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : A.J.L. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI
RECORRIDO(S) : RODRIGO JORGE MADUREIRA
ADVOGADO : DR. CAMILLO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, o Regional não se manifestou acerca desses requisitos. Assim, nos termos das Súmulas nos 126 e 297 desta Corte, mostra-se impossível a aferição de ofensa ao citado dispositivo, em virtude da ausência de delimitação dos aspectos fáticos e da falta de prequestionamento.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : ED-RR-33.256/2004-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas. O v. acórdão embargado encontra-se fundamentado nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO : RR-34.116/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOÃO PONTES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar, tão-somente, que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A SÚMULA 228 DO TST. Reconhecido de sacerto na decisão regional que denega seguimento ao Recurso de Revista, contrariando súmula do TST, reforma-se a decisão para determinar o processamento do apelo. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional que condena a Empresa ao pagamento do adicional de insalubridade com base na remuneração, contrariando o entendimento do TST, no sentido de que a base de cálculo deve ser o salário mínimo (Súmula 228 desta Corte), merece reforma. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A pretensão recursal sobre o óbice contido na Súmula 126 do TST, razão pela qual não pode prosperar. Recurso não conhecido.

QUINQUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. Quando a Parte não logra êxito em demonstrar as violações invocadas (arts. 613 e 614 da CLT e 5º, II, da CF, contrariedade às Súmulas 277 e 294 do TST e divergência jurisprudencial), seu Recurso não alcança conhecimento, por óbice no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.663/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Nesta hipótese, a ação tramitou na comarca de Ribeirão Pires. Destacou o Regional que o próprio ato de outorga de procuração à advogada autônoma, cadastrada para atuar dentro e fora da sede da Procuradoria de Santo André, levava ao convencimento de que a comarca de Ribeirão Pires se encontrava dentro do território de atuação e competência da outorgante, o que impedia a aplicação da Lei nº 6.539/78.

Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-45.595/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NILSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHLINDWEIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A tese regional traduz interpretação de dispositivos legais de natureza estadual, explicitamente citados (Leis Estaduais 8.245/91 e 9.831/95 e Decreto Estadual 6.310/90). Isto significa que o Recurso de Revista só se viabilizaria por divergência se se tratasse de legislação que excedesse o âmbito territorial do Tribunal de origem, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT, o que não ocorre, porém. Some-se a incidência da Súmula 297 do TST e a inadequação dos julgados apresentados às exigências formais previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-54.649/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ITAMAR SILVA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. A decisão revisanda harmoniza-se com a dicção consolidada na Súmula 172 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.637/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONER DE PONTES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "diferenças salariais - salário base inferior ao mínimo legal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário base pago em valor inferior ao mínimo legal. II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quinquênios - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço incida sobre o salário base.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 272/SBDI-1/TST, "A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador". Esse entendimento tem fundamento legal no art. 457, § 1º, da CLT, que considera salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Por conseguinte, para efeitos de observância do salário mínimo garantido constitucionalmente, há que se considerar o conceito de salário, ou seja, o salário-base e as demais parcelas elencadas no art. 457, § 1º, da CLT. Constata-se, da leitura dos autos, que o Reclamante percebia o salário base e parcelas complementares, cuja somatória era superior ao valor do salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

QUINQUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BASE. A discussão envolve a base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio) devido aos empregados do DAEE, se o salário-base ou a remuneração. O referido benefício encontra previsão no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão ao vencimento para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição". De sua leitura, portanto, extrai-se que não há determinação para que o adicional por tempo de serviço (quinquênio) tenha como base de cálculo a remuneração. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-68.910/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO EUGÊNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AYRTON BARBOSA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

As violações constitucionais que se pretende examinadas já o foram no acórdão embargado. O tribunal de origem, na conclusão que tomou não ofendeu a constituição, embora o empregador, no ato que praticou, a tenha ofendido.

Embargos de declaração **acolhidos** apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-73.393/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 1301/2003-3-15-0.9, 1301/2003-3-15-40.3, 1301/2003-7-15-0.4, 1301/2003-7-15-40.9, 1301/2003-731-4-42.5, 1301/2003-731-4-41.2, 1301/2003-731-4-42.5, 1301/2003-731-4-40.0, 1301/2003-731-4-40.0, 1301/2003-731-4-41.2

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : EDINEIDE SOUZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
RECORRIDO(S) : CLÍNICA OFTALMOLÓGICA DRA. CARMEN RUIZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MASSONI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/88". Assim, somente esses dispositivos são aptos para fundamentar a nulidade invocada, motivo pelo qual a indicação dos artigos 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC e a divergência jurisprudencial transcrita não se presta ao fim almejado.

Recurso de revista **não conhecido**.

RECURSO ORDINÁRIO DO INSS NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA FASE RECURSAL.

A representação do INSS por advogado particular somente é permitida se a demanda tramita em comarca do interior e se, naquela localidade, não há representação do INSS, com quadro próprio de procuradores autárquicos, nos estritos termos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

Consta do acórdão regional que esta ação tramitou perante a Comarca de Santo André, localizada em Município integrante da região metropolitana da grande São Paulo, não podendo ser considerada comarca do interior para os efeitos da Lei nº 6.539/78. Diante disso, não se verifica ofensa ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78.

No tocante à alegação da possibilidade de regularização da representação processual na fase recursal, o Regional, ao não admiti-la, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 383 do TST, inviabilizando o processamento do recurso, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-73.809/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - férias antiguidade e abono assiduidade", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total em relação às aludidas parcelas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FÉRIAS-ANTIGUIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PARCELAS NÃO ASSEGURADAS POR LEI. SÚMULA 294 DO TST. O pleito em questão tem como fonte norma regulamentar instituída pelo Reclamado, conforme asseverado na decisão revisanda. Além disso, o prazo prescricional teve início no momento em que verificada a lesão, praticada em razão de modificação das regras contratuais. Recurso conhecido e provido.



HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. O Regional, soberano na análise das provas, concluiu que a Reclamante não exercia função de confiança nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **CHEQUE RANCHO - REPERCUSSÃO EM OUTRAS PARCELAS - ARESTOS INESPECÍFICOS.** A tese do Regional está centrada na natureza salarial do "cheque rancho" e na sua consequente integração ao contrato de trabalho, tendo em vista que: a) constituiu-se em típico reajuste salarial, posto que não objetivava indenizar ou ressarcir despesas efetuadas pelo empregado em função da relação laboral; b) além de pagar a referida verba, o Reclamado concedia aos empregados, "vales-refeições"; c) a cláusula de decisão normativa que estabeleceu a natureza indenizatória do cheque rancho é posterior à Resolução 3395-A e, por se tratar de alteração prejudicial, não prevalece, nos termos do artigo 468 da CLT e d) as normas coletivas não prevalecem diante de condições contratuais mais favoráveis, a teor do artigo 444 da CLT. Estas premissas não estão presentes nos arestos colacionados pelo Reclamado, o que os torna inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.064/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

Corre Junto: 5936/2003-36-12-41.0, 5936/2003-36-12-40.7

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
RECORRIDO(S) : UELTON JOSÉ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos temas apontados pela Reclamada. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. O Apelo não merece conhecimento, pois o dispositivo legal apontado como violado não disciplina a utilização de prova emprestada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-83.077/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : ELTON JOSÉ PLETSCH
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabíveis os Embargos Declaratórios em que a parte visa somente demonstrar seu inconformismo. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83.079/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL GHENO
RECORRIDO(S) : DE MARTINI ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Não há como prosperar o presente Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 337, I, "a", e da OJ 111/SBDI-1. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. O único aresto trazido para colação não indica a fonte de publicação, cabendo ressaltar que a indicação do sítio da internet de onde foi extraído não atende à orientação contida no item I, "a", da Súmula 337 desta Corte, visto que não se trata de repositório autorizado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-87.111/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JAIR CARVALHO BERNARDES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificações de férias e de farmácia pela integração das horas de sobreaviso, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças de adicional de periculosidade decorrentes da sua integração no cálculo de horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial nº 174 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração do adicional de periculosidade nas horas em que o empregado estiver de sobreaviso. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso em relação ao item "Diferenças da média das horas de sobreaviso, a partir de agosto de 1996, em valor equivalente à média das horas prestadas nos 24 meses anteriores à redução", por contrariedade à Súmula nº 291 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fl. 1.283), pela qual se indeferiu o pedido relativo à supressão do sobreaviso, a partir de agosto de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DE HORAS DE SOBREAVISO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O Tribunal Regional, a respeito do tema, decidiu por conceder ao obreiro o pagamento das diferenças de gratificações de férias e de farmácia, decorrentes da integração de horas extras, horas de sobreaviso, adicional noturno e adicional de periculosidade.

O recurso não enseja conhecimento, uma vez que os arestos trazidos a cotejo de teses são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desatendendo, assim, o comando disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

A citada violação do artigo 1.090 do Código Civil não guarda especificidade com a matéria debatida, qual seja, diferenças de gratificações de férias e de farmácia - integração de verbas, razão por que o recurso também não enseja conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DA SUA INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS, HORAS DE SOBREAVISO E ADICIONAL NOTURNO.**

O recurso enseja conhecimento, unicamente, em relação ao tema integração do adicional de periculosidade no cálculo de horas de sobreaviso, porquanto a decisão regional contraria o item II da Súmula nº 132 do TST, a saber:

"Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas".

Recurso de revista conhecido parcialmente e provido. **HORAS DE SOBREAVISO - REDUÇÃO SUBSTANCIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.**

As horas de sobreaviso decorrem da particularidade de permanecer o empregado à disposição do empregador, fora do expediente normal de trabalho, aguardando suas ordens.

Contudo, se essa condição de trabalho cessa, não mais é devido ao obreiro a paga pelo sobreaviso.

As horas à disposição não se incorporam ao contrato de trabalho, podendo ser suprimidas caso cesse a condição prevista no artigo 244 da CLT. Assim, como os adicionais e as gratificações, decorrentes de condições especiais de trabalho, são devidos somente enquanto perdurar essas causas, cessado o labor em sobreaviso, cessa o fundamento do pagamento respectivo.

A jurisprudência consagra a indenização pela supressão de horas extras, consoante o disposto na Súmula nº 291 do TST. Não se pode elastecer o entendimento jurisprudencial para alcançar, também, as horas de sobreaviso.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91.215/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CÉLIA TEREZINHA DO PINHO PIMENTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - ESTABILIDADE SINDICAL. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. "Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003." Súmula nº 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.320/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
RECORRIDO(S) : ESTER TAVARES COELHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intermediação ilegal - reconhecimento do vínculo empregatício com empresa pública", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeiro grau; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - iluminamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 57 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau; 3 - não conhecer do restante do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERMEDIACÃO ILEGAL. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PÚBLICA. Há de ser reconhecida a violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a interpretação desse dispositivo, constante do item II da Súmula 331, afirma textualmente que "a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional". Recurso de Revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A impugnação veio por medida ad cautelam, na possibilidade de esta Corte restaurar a sentença de primeiro grau, como de fato ocorreu na análise do item anterior, restabelecendo-se a responsabilidade subsidiária da Recorrente. Ocorre que o sentido decisório final, no particular da responsabilidade subsidiária, encontra-se em perfeita sintonia com o item IV da Súmula 331 do TST. Incidência do § 5º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. "Somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/1990 do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial Transitória 57, da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.503/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA COSTA JANELAS
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item II da Súmula 364 desta Corte (ex-OJ 258 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade, bem como seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO. Nos termos do item II da Súmula 364 do TST, a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.178/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRIDO(S) : MIGUEL ALDANIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILO RENATO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita está à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem a limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-96.445/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ELIAS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-96.631/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA
RECORRIDO(S) : ELIANE CECCHIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras apenas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar a dez minutos antes e dez minutos após a jornada normal de trabalho, conforme estipulado em norma coletiva, observado o seu período de vigência. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. MARCAÇÃO DO PONTO. ELASTECIMENTO MEDIANTE NORMA COLÉTI-VA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 10 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-98.514/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JUAREZ TORRES RAPOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamatória, restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá que se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, entre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômada posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119.243/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RECORRIDO(S) : CÁSSIA MARIA COELHO SOARES
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema prescrição - interrupção - ação proposta por sindicato da categoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Demanda ajuizada por Sindicato, na condição de substituto processual de sua associada, apesar de fazê-lo em nome próprio, visa à defesa dos direitos da substituída, o que provoca a interrupção da prescrição. Recurso conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Súmula 362, segundo a qual "a prescrição do direito de agir em relação ao FGTS é trintenária, observado o prazo de dois após o término do contrato de trabalho". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-120.896/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : NABOR NUNES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : DR. ADRIANO TELESÇA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-121.439/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ADEMAR INÁCIO FEY
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, apenas quanto ao tema diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação, as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade. Não conhecer do Recurso de Revista da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e declarar prejudicada a análise dos temas diferenças de horas de sobreaviso, horas extras e adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade, pois já analisados no Recurso de Revista da AES SUL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT ou 458 do CPC, nos termos em que previsto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. Não tendo, a Recorrente, indicado ofensa a quaisquer dos dispositivos em questão, não se conhece do Recurso quanto ao tema. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Súmula 132, I, e com a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser incabível a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso (Súmula 132, II, do TST). Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada violação direta e literal do artigo 444 da CLT e arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIOS, DESCANÇOS SEMANAIIS REMUNERADOS E FERIADOS PELA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS DE SOBREAVISO. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 347 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEEE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Tribunal Regional incluiu a CEEE no pólo passivo da lide como parte responsável subsidiariamente em relação às parcelas oriundas do período do contrato de trabalho em que o Reclamante lhe prestou serviços. Não demonstrada violação direta e literal dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 10 e 448 da CLT e 896 do Código Civil, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista o resultado conferido ao Recurso de Revista da AES SUL a respeito do tema.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Prejudicada a análise da matéria, tendo em vista o resultado conferido ao Recurso de Revista da AES SUL a respeito do tema.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não demonstrada violação direta e literal de norma constitucional ou legal apta a autorizar o conhecimento do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-127.801/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA SANTOS DA RESSURREIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRAN CABELEIREIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEOLINDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As violações constitucionais alegadas foram detidamente examinadas, não se identificando qualquer deficiência na prestação jurisdicional ofertada à Autarquia recorrente. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : RR-136.416/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria de "contrato nulo. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às horas extras de forma simples, ou seja, sem o adicional de 50%. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-147.965/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA

A transmutação do regime celetista para estatutário foi autorizada pelo art. 154 da Constituição Estadual, (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22/86). Tal dispositivo foi considerado inconstitucional por incompatibilidade com o art. 97 da Constituição Federal de 1967 (1969), que já exigia a aprovação em concurso público para a investidura em cargo público.

A referida transmutação de regime ocorreu na vigência da Constituição anterior e antes da instalação da Assembleia Nacional Constituinte (1º/02/1987), motivo pelo qual o art. 18 do ADCT não pode conferir constitucionalidade a dispositivo de legislação estadual declarado inconstitucional, por incompatibilidade com a Constituição Federal vigente à época.

Ainda que se desconsiderasse esse marco temporal, não haveria violação direta e literal ao disposto no art. 18 do ADCT. Isso porque o dispositivo não confere validade a ato legislativo que não exige concurso público para a transposição do regime celetista para o estatutário.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO - DEPÓSITO DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO

Não há falar em prescrição biennial extintiva, fundamentada no art. 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna (05/10/88), que não se encontrava em vigor à época do ato que teria extinguido o contrato de trabalho (transposição de regime jurídico ocorrida em 21/07/86). A observância retroativa do dispositivo para prejudicar o Autor implicaria em desrespeito ao princípio da norma mais benéfica.

Segundo o Tribunal, o contrato de trabalho foi extinto somente em 12/96 e a ação foi proposta em 09/01/97.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-704.477/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que a Súmula tida como contrariada encontra-se cancelada por intermédio da Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A decisão revisanda harmoniza-se com os termos da Súmula 350 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE REAJUSTE SALARIAL EM MAIO/85. A Turma do Regional não abordou a questão pertinente ao reajuste salarial referente ao mês de maio/85. Incide a orientação expressa na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Tendo em vista que a decisão revisanda está fundada no artigo 872 da CLT, não há como dar-se seguimento ao Recurso com base na afronta ao mencionado dispositivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-738.026/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROBSON BESERRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-749.391/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FOLMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final, nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional encontra-se em sintonia com o entendimento firmado na Súmula 85, item I, deste Tribunal Superior, no sentido de que é inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional foi proferida em dissonância com a Súmula 368, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

JUROS DE MORA. O entendimento contido na Súmula 304 do TST é destinado apenas às instituições financeiras com liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.392/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : BENJAMIN ANTÔNIO MALUCCELLI FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA apenas quanto ao tema "Sucessão. Limitação da responsabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a responsabilidade subsidiária da RFFSA, limitá-la ao período anterior à concessão dos serviços públicos.

EMENTA: RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO. A matéria já está pacificada nesta c. Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREVISO (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA) O Tribunal Regional, da análise soberana dos fatos e provas, a teor do art. 131 do CPC, concluiu que o Reclamante não possuía as prerrogativas necessárias para o enquadramento no art. 62, II, da CLT. Portanto, chegar a entendimento diverso, como pretendem as Reclamadas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, por ter sido a controvérsia dirimida pela análise do conjunto probatório contido nos autos, afasta-se a violação apontada aos artigos 818 e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos a teor da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA) Não configurada a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Tribunal Regional não analisou a matéria sob a ótica do ônus da prova, mas sim em face da projeção do aviso prévio que, considerado como tempo de serviço, fez completar 13 anos de serviços prestados à primeira Reclamada, enquanto que o saldo de salário pago considerou somente 12 anuênios. Não caracterizada, também, violação do art. 1.090 do Código Civil, porquanto não se examinou no acórdão regional a interpretação estrita dos contratos benéficos, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST. Inespecificidade dos arestos colacionados nos termos da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (TEMA COMUM AOS RECURSOS, ANÁLISE CONJUNTA) O acórdão regional norteia-se pela orientação contida na Súmula 219 do TST bem como na OJ 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO. Da leitura das razões do Recurso de Revista, constata-se que o Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

REFLEXOS NO PID. Não houve o exame da matéria sob a ótica dos arts. 515 do CPC e 1090 do Código Civil, indicados como violados, os quais dispõem, respectivamente, que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que os contratos benéficos serão interpretados estritamente. Incidência da Súmula 297 do TST. Arestos inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A matéria discutida não comporta discussão no âmbito desta Corte, que pacificou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, item I, no sentido de que a responsabilidade subsidiária da sucedida limita-se, apenas, ao período anterior à concessão do serviço público. Recurso conhecido e parcialmente provido.

MULTAS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protetórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Além disso, a Reclamada teve ao seu dispor os meios e recursos inerentes à ampla defesa, exercida em regular processo. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Não caracterizada a violação apontada ao art. 1090 do Código Civil porque, conforme consignado no acórdão recorrido, a integração das horas de sobreaviso decorreu da interpretação do PID pelo Tribunal Regional que o considerou de índole rescisória. Arestos inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.677/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "normas coletivas - incorporação ao contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens previstas tão-somente em norma coletiva, cuja vigência havia expirado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, relativamente ao pedido sucessivo atinente às promoções trienais/promoções RIP.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional analisou a matéria, consignando que a responsabilidade das partes em relação à contribuição previdenciária, bem como os montantes respectivos, serão fixados no momento próprio. Ileso o art. 458 do CPC. Recurso não conhecido.

ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário dos Reclamantes, relativamente ao pedido sucessivo atinente às promoções trienais/promoções RIP.

PROMOÇÕES BIENIAIS POR ANTIGUIDADE. PROMOÇÃO. DECLARAÇÃO. Prejudicado o exame das matérias em face do provimento do tema - Ultratividade das Normas Coletivas.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente, desatendendo aos comandos do artigo 896 da CLT, deixou de indicar ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para caracterização de divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento o Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.378/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : URIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 1º da Lei nº 8.030/90 e 623 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, às fls. 183-185, pela qual julgou-se improcedente os pedidos. Prejudicada a apreciação do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais".

EMENTA: IPC DE ABRIL DE 1990 - LEI Nº 8.030/1990 - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA ECONÔMICA SOBRE ACORDO COLETIVO

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 375 do TST, adota o entendimento da prevalência da legislação de política salarial, nos seguintes termos:

"Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SDI-2 - Inserida em 20.09.2000)".

O Tribunal, ao deferir diferenças salariais relativas ao IPC de abril/90 (percentual de 88,66%), previsto em acordo coletivo, afrontou o disposto no art. 1º da Lei nº 8.030/90 (Medida Provisória nº 154/90), que prevê, por meio da Portaria nº 191-A/1990, reajuste salarial de 0% (zero por cento), para esse período.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : A-RR-797.999/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PATTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA MÉDIA SALARIAL EM URV. LEI 8.880/1994. Conforme a jurisprudência atual desta Corte, a conversão da média salarial em URV deve ser feita na data do efetivo pagamento, em obediência ao estabelecido no artigo 19 da Lei 8.880/1994. Agravo não provido.



PROCESSO : A-RR-804.233/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Se a decisão agravada lastreou-se no entendimento consubstanciado na Súmula 275 e na OJ 270 da SBDI-1 do TST, esta não merece reparos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.336/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE AIRTON CARVALHO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA. Nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80, regulamentado pelo Decreto 85.845/81, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida pelos titulares, estão habilitados, para pleitear os direitos decorrentes da relação empregatícia, os dependentes habilitados na Previdência Social ou os sucessores do empregado. Assim, tendo em vista que a companheira do falecido encontra-se habilitada na Previdência Social, ela é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LEI Nº 8.745/93. O julgado regional se harmoniza com o entendimento pacificado nesta Corte e consubstanciado na OJ 205 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. Não caracterizada a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional, ante a ausência da prévia aprovação em concurso público, julgou nulo o contrato de trabalho referente ao período anterior à vigência da Lei 8.745/93, ou seja, até 8 de dezembro de 1993. Não configurada, também, violação ao inciso IX do art. 37 da CF/88, na medida em que, caso houvesse, seria indireta e reflexa, e não, direta como determina o art. 896, "c", da CLT, visto que demandaria a apreciação da norma ordinária, no caso, a Lei nº 8.745/93. Ileso o art. 3º da Lei nº 8.745/93, o qual dispõe sobre a necessidade de processo seletivo prévio para o recrutamento nos termos dessa Lei, porquanto o Tribunal Regional não fez referência ao atendimento dos requisitos de validade da contratação temporária, elencados nesse dispositivo, o que atrai o óbice contido na Súmula 297 do TST. Inespecificidade dos arestos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL. O único aresto transcrito é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Por outro lado, não há como se verificar violação genérica à Lei 8.541/92 e ao Código Tributário Nacional, conforme os termos da Súmula 221, I, do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conforme ficou consignado no acórdão revisando, o Reclamante trabalhava em turnos alternados, com muitas variações de horários. Por conseguinte, reconhece-se a jornada reduzida de seis horas diárias, de acordo com o princípio insculpido no inciso XIV do artigo 7º da Carta Política de 1988, o qual se mostra ileso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-805.439/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
EMBARGANTE : JULIANO SELISTRE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
 CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-561/2002-095-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
**AGRAVANTE(S) E RE-
 CORRIDO(S)** : GIOVANNI FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
**AGRAVADO(S) E RE-
 CORRENTE(S)** : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Incabível o Recurso de Revista por violação do art. 818 da CLT e arts. 300 e 331, I, do CPC, quando o Agravante pretende o reexame dos fatos e provas que firmaram o convencimento judicial acerca da prática de justa causa para a resolução do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, porquanto não examinam o fundamento consignado no acórdão regional para afastar a multa prevista no art. 477 da CLT, o qual foi no sentido de que o Reclamado se desonerou da referida multa ao ajuizar ação de consignação, dentro do prazo legal, em face da ausência do Reclamante, por ocasião do acerto rescisório. Agravo de Instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALE ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional não examinou as matérias referentes à indenização por danos morais e vale-alimentação, porque decorrentes da caracterização da justa causa, a qual não se efetivou. Logo, prejudicado o exame do Apelo quanto às citadas matérias, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. Conforme a OJ 342 da SBDI-1 do TST, o intervalo intrajornada é medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador. Por isso, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que determine a supressão ou redução do referido intervalo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-847/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
**AGRAVANTE(S) E RE-
 CORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
**AGRAVADO(S) E RE-
 CORRENTE(S)** : MARCIENE LOURENÇO PIRES
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, TELEMAR, e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante tão-somente quanto ao tema adicional de periculosidade - instalador de linhas telefônicas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o adicional de periculosidade, nos termos da OJ 347 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TELEMAR.

Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS TELEFÔNICAS. O julgado regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 347 da SBDI-1: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986, EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07. É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO SALÁRIO EXTRA FOLHA. O tema encontra-se desfundamentado, porquanto a Parte não alegou violação de lei nem trouxe arestos para cotejo, conforme dispõe o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.460/1999-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
**AGRAVANTE(S) E RE-
 CORRIDO(S)** : MARCELO DA CRUZ GOMES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
**AGRAVADO(S) E RE-
 CORRENTE(S)** : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo; bem como, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos trazidos a cotejo não são específicos, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Na hipótese dos autos, conforme ficou registrado no acórdão regional, o Reclamante trabalhava das 7h às 18h, das 18h às 6h e das 13h às 22h, com variabilidade semanal, quinzenal e mensal, abrangendo, portanto, todos os períodos do dia. Nesse contexto, verifica-se ileso o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, porque caracterizada a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto à alegação de interrupção dos turnos, em face da concessão de intervalos intrajornada e intervalos para repouso semanal, incide a Súmula 360 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. O § 1º do art. 58 da CLT veio concretizar a construção jurisprudencial, anteriormente existente, relativa à desconsideração dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, marcados no controle de frequência. No período em que a matéria foi regulada apenas no âmbito jurisprudencial, é válida cláusula coletiva que elastece o limite de tempo desconsiderado no cômputo da jornada efetivamente cumprida. Prevalência da autonomia privada coletiva (artigo 7º, XIII, e XXVI, da Constituição Federal). Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Nos termos do item II da Súmula nº 368 desta Corte, o recolhimento dos descontos do imposto de renda resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculados ao final. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-17.321/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
**AGRAVANTE(S) E RE-
 CORRIDO(S)** : NALENHA PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
**AGRAVADO(S) E RE-
 CORRENTE(S)** : ROBSON MARTINS LIMA
ADVOGADA : DRA. LIGIA AZIZ DE MORAIS BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; bem como, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema FGTS - Prescrição Trintenária, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição quinquenal declarada no tocante aos recolhimentos de FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE. ART. 625-D DA CLT. A submissão prévia da pretensão obreira à Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção mais rápida de um título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 625-E, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Não é razoável imaginar que uma norma criada sob o intuito de proteger o trabalhador viesse a reverter em seu prejuízo, restringindo-lhe direito constitucionalmente assegurado. Agravo de Instrumento não provido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual designa, de forma fundamentada, a ausência de impugnação dos documentos que demonstram a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, tornando-se imprópria a alegação de que o Tribunal a quo se omitiu na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando a negativa de prestação jurisdicional. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional, neste caso, baseou-se no quadro fático e probatório, à luz do art. 131 do CPC, o que por certo não implica em cerceamento de defesa, mas sim, em valoração dos fatos e provas produzidos pela parte, o que encontra o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, deixou consignado que o conjunto probatório produzido nos autos comprovou, de forma clara, a presença dos requisitos legais caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. Nesse contexto, chegar à conclusão diversa, como pretende a Reclamada, de que inexistente a personalidade, dependeria de nova avaliação do conjunto fático-probatório, sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula 362 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-19.670/1998-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES ABREU

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante, bem como, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos do imposto sobre a renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelos Reclamantes e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Correto o despacho denegatório, uma vez que a decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 175 da SBDI1 do TST e com a Súmula 368 do TST. Agravado de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que esbarra na Súmula 102 do TST; pois, o Regional asseverou que não restou demonstrado o exercício de cargo de confiança bancária. Assim, entendimento outro, necessitaria do revolvimento de fatos e provas contidos nos autos. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-20.167/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAPIA DE AQUINO

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da reclamada - TELEMAR, bem como não conhecer do Recurso de Revista da reclamada - ICOMON.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - TELEMAR. Correto o despacho denegatório, uma vez que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ICOMON. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO REALIZADO EM LINHAS TELEFÔNICAS AÉREAS. O julgado regional encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ 347 da SBDI-1, in verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07 - É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.496/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO FÉLIX

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravados de Instrumentos das Reclamadas, bem como conhecer Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "intervalo entre jornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre jornadas previsto no artigo 66 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA - COSIPA. Encontra-se desfundamentado o Apelo, no particular, nos termos do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional legal, nem de contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte. Agravado de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O entendimento do TRT, de que devem ser pagos como horas extras os minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem cinco minutos, está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, por meio da Súmula 366. Agravado de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS PELO PISO NORMATIVO. Não configurada a violação do art. 818 da CLT, na medida em que, conforme consignado no acórdão regional, a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do Reclamante, porquanto não demonstrou estar o Reclamante vinculado ao Sindilimpeza. Nesse contexto, chegar à conclusão contrária, como requer a Reclamada, implicaria no reexame do conjunto probatório, o que atrai o óbice contido na Súmula 126 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

MULTA NORMATIVA. O Apelo está desfundamentado, no particular, nos termos do art. 896 da CLT, porquanto não há indicação de ofensa a dispositivo constitucional legal, nem de contrariedade a jurisprudência uniforme desta Corte. Agravado de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não configurada a condição de dona da obra da Agravante no acórdão regional, que a retrata como tomadora dos serviços. Assim, conforme o quadro fático delineado nos autos, está a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Agravado de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS. A jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o descumprimento do intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, previsto no art. 66 da CLT, acarreta idênticos efeitos aos preconizados pelo § 4º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

DO ADICIONAL NOTURNO E DA HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há como configurar violação do art. 73, § 5º, da CLT e contrariedade à OJ 6 (atual Súmula 60 do TST), porquanto não ficou consignado no acórdão regional qual era a jornada de trabalho efetivamente prestada pelo Reclamante. Assim, não há como estabelecer se o Reclamante cumpria jornada integralmente no período noturno, com prestação de sobretrabalho na seqüência, de forma a garantir-lhe o adicional quanto às horas prorrogadas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-54.798/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO TADEU UECHI

ADVOGADO : DR. ELISABETE MOREIRA BRANCO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e HSBC SEGUROS BRASIL S.A., tendo em vista a celebração de acordo entre estes Reclamados e o Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento da BASTEC e do BANCO BAMERINDUS para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BASTEC E DO BANCO BAMERINDUS. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIREITOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. Após a transferência do BANCO BAMERINDUS para a BASTEC, ocorrida em 1989, o Reclamante permaneceu executando as mesmas atividades, havendo, inclusive, anotação na CTPS preservando os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o Banco. Ou seja, não houve alteração do pactuado, motivo pelo qual não há de se falar em prescrição total. Na verdade, o que ocorreu foi o desrespeito aos direitos que estavam assegurados por norma contratual. Logo, a prescrição aplicável é a parcial, inexistindo contrariedade à Súmula 294 desta Corte. Quanto aos arrestos colacionados às fls. 1.336/1.337, por serem oriundos de Turmas do TST, desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896 da CLT.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da questão nem a parte prequestionou-a, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST.

CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Acrescente-se, ainda, que os arrestos trazidos às fls. 1.342/1.345, por serem oriundos de Turmas do TST, desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896 da CLT. E quanto a jurisprudência colacionada à fl. 1346, verifica-se que não foi atendido o que estabelece a Súmula 337/TST, haja vista que não existe a indicação da fonte em que foi publicada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Quanto ao direito ao adicional de periculosidade, cumpre esclarecer que a discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. No que diz respeito à proporcionalidade, a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 361 desta Corte, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao

empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. E quanto aos honorários periciais, a única divergência trazida, por ser oriunda do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST.

HORAS DE SOBREVISO. A polêmica envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. E quanto à alegação de que o uso de BIP não caracteriza o regime de sobreaviso, vale ressaltar que a Corte a quo não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E DO HSBC SEGUROS BRASIL S/A. Da análise dos autos, observa-se que o Exmº. Sr. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, à fl. 1.443, homologou o acordo celebrado às fls. 1.421/1.425, entre o Reclamante e os Reclamados HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e HSBC SEGUROS BRASIL S/A. Em sendo assim, resta prejudicado o exame do presente Recurso de Revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-55.209/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : CLÁUDIO TOLENTINO LEOTE

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Na forma do art. 500, inciso III, do CPC, o recurso adesivo é inviável e fica prejudicado, quando o recurso principal ao qual se aderiu não é conhecido, dada a subordinação do adesivo ao principal. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR E RR-59.715/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROPASTORIL DE SERINHAEM

ADVOGADA : DRA. ILMARISTINE SENA LIMA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAIZ DA LUZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Agravado de Instrumento da Reclamada, consoante o disposto no art. 500 do CPC; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Tendo em vista que o Agravado de Instrumento Patronal tem por objetivo o processamento de Recurso de Revista Adesivo, resta prejudicada a sua análise, em face do não conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MOTO- RISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O primeiro aresto colacionado no Recurso é oriundo de Turma do TST, desservindo ao fim pretendido, nos termos do art. 896, "a", da CLT. O segundo aresto, por sua vez, revela-se inespecífico, pois não trata da mesma hipótese dos autos, na qual o motorista integrava categoria profissional diferenciada, filiado ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Passos, ao qual recolhia contribuições sindicais, associativa e confederativa, estabelecidas em instrumentos coletivos de trabalho da categoria. Tem pertinência, pois, a Súmula 296 do TST. Quanto ao último aresto, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.315/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PERES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (sucedido pelo Banco Itaú) apenas no tocante ao tema "Diferenças Salariais. Plano Bresser. Limitação à Data-Base da Categoria", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. O Agravo foi interposto após o transcurso do prazo legal, razão pela qual não há como conhecê-lo. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (SUCEDIDO PELO BANCO ITAÚ). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ Transitória 26/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. O pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser é devido, tão-somente, até a data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, inclusive. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Acrescenta-se, ainda, que a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 338, I, desta Corte, segundo a qual, é ônus do empregador que conta com mais de 10(dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT, e a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial. Recurso não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 172/TST, segundo a qual computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-66.466/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JERÔNIMO SÉRVULO FARIA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, porque deserto. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas de forma solidária aproveita às demais, tão-somente, no caso de a empresa que efetuou o recolhimento não pleitear a sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST). No caso, a única empresa que realizou o depósito recursal foi o BANCO BANERJ S/A, que requereu, no momento da interposição do Recurso, a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, por defender a inexistência de sucessão e solidariedade. Dessa forma, o depósito por ele realizado não aproveita ao Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de demanda em que é postulada a incorporação de reajuste pactuado em norma coletiva, isso a partir de janeiro de 1992, a prescrição aplicável é a parcial, já que, por ser parcela de trato sucessivo, a lesão renova-se mês a mês. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-72.396/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IZÍDIO SKIERES
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. Correto o despacho denegatório, visto que o julgador regional está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. O posicionamento desta eg. Corte é no sentido de que até a promulgação da Lei 8.923/94, a não-concessão de intervalo intrajornada era tratada como irregularidade de ordem administrativa, não ensejando o pagamento do respectivo período como sendo jornada extraordinária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-86.763/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DARCI AIMORÉ DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. TRT decidiu em consonância com a Súmula 219/TST. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 345, "a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensina a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17/12/1987, e 518, de 07/04/2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto viveu a Portaria 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-87.577/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUÍS LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade: não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "horas in itinere - percurso interno da Reclamada", por violação do art. 58, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere correspondentes ao percurso interno da empresa, conforme se apurar em liquidação de sentença; conhecer do Recurso de Revista também quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam remuneradas como extras as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecedam e sucedam a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários; não conhecer do demais tópicos do recurso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Não caracterizada a violação do art. 7º da Constituição Federal, em razão do óbice contido no item I da Súmula 221 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, em face da Súmula 296 do TST e da dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se configura a violação de lei, tampouco a contrariedade apontada à OJ 4 da SBDI-1/TST, na medida em que, como o Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, decidiu que o Reclamante trabalhava em condições insalubres, chegar à conclusão contrária, pretendida pela Reclamada, demandaria o reexame do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 228 do TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.
HONORÁRIOS PERICIAIS. Divergência jurisprudencial não configurada, em face dos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Prejudicado o exame da matéria, uma vez que já analisada no Agravo de Instrumento da Reclamada.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO EXTERNO DA EMPRESA. INSUFICIÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. A decisão regional foi proferida de acordo com a previsão da Súmula 90 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE E REFLEXOS. ÂMBITO INTERNO DA EMPRESA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso interno da empresa. Aplicação analógica da OJ transitória 36 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da Súmula 366 do TST, serão remuneradas como extras as variações de horário do registro de ponto excedentes de 5 minutos diários que antecedam e sucedam a jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários. Recurso de Revista conhecido e provido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DOS ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A discussão acerca da inexistência de habitualidade do labor em sobrejornada, só poderia ser revista no novo exame do conjunto fático, vedado nesta fase recursal, em face do entendimento contido na Súmula 126 do TST. Arestos inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR. 144 HORAS E REFLEXOS. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO. O único aresto transcrito é originário de Turma do TST, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. A decisão revisanda mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 368 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em conformidade com o disposto na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.548/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos de Revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O Tribunal Regional aplicou a norma coletiva em seus estritos termos, pelo que não se caracteriza violação do artigo 611 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à prescrição, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria encontra-se pacificada pela OJ 261 da SBDI-1/TST, no sentido de que as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a estes foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-767.342/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver as omissões e obscuridades apontadas.

PROCESSO : AIRR E RR-784.396/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES
 ADOVADA : DRA. MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S/A, bem como conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da Agravante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). Agravo não provido.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza o alegado cerceio de defesa, e, conseqüentemente, a afronta ao artigo 5º, LV, da CF/88, pois a questão suscitada não tem a ver com a validade da relação processual, e sim com o próprio mérito da demanda em que se debate a existência de sucessão entre empresas com a responsabilização subsidiária das duas reclamadas pelos direitos trabalhistas do reclamante. Agravo não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial 225, item I, primeira parte, da SBDI-1 desta Corte. Agravo não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Diante do quadro fático delineado no acórdão recorrido não se configura a violação do art. 189 da CLT, porquanto a condenação nesse título é resultado do exercício judicial valorativo da prova pericial, concluindo o Tribunal Regional que o Reclamante trabalhava, durante toda a jornada, exposto à ruído excessivo, não sendo neutralizada a insalubridade pelas Reclamadas, em face do não-fornecimento de EPÍ. Agravo não provido.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional considerou que o valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com o trabalho realizado pelo perito. Assim, para se adotar entendimento diverso, com vistas à redução do valor fixado, necessário seria o reexame do trabalho pericial, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não configurada divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que a matéria foi analisada e decidida segundo a especificidade do caso concreto, o que torna inespecíficos os arestos transcritos a cotejo. Agravo não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional, acima transcrita, foi proferida em sintonia com a jurisprudência predominante neste Tribunal, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1. Agravo não provido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Não caracterizada a violação do art. 818 da CLT, relativamente ao ônus da prova, na medida em que o Tribunal Regional deixou consignado que, na hipótese, as Reclamadas não se desincumbiram do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Reclamante quanto à participação nos resultados. Nesse contexto, o TRT, soberano na análise dos elementos probatórios dos autos, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no citado dispositivo legal. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Na hipótese, o Reclamante, após ter se aposentado em 21/8/1997, continuou trabalhando até 22/10/1998, quando teve seu contrato rescindido. Nesse contexto, não há como acolher o pedido da Recorrente quanto à limitação da responsabilidade até 31/8/1996, período anterior à sucessão, em face do entendimento desta Corte, consolidado no item I da OJ 225 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Resta prejudicado o exame da matéria, uma vez que já analisada no Agravo de Instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. O Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1. Por efeito, esta 2ª Turma tem então entendido que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Portanto, partindo de tal premissa, a continuidade da prestação laborativa, após a aposentadoria espontânea, caracteriza unidade da relação empregatícia, pelo que não se configura a nulidade do período da contratualidade após a aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LOCAL DESATIVADO. Não se configura violação do art. 195 da CLT, na medida em que o local de trabalho continua em funcionamento, tendo sido alterado, tão somente o sistema operacional. Não configurada a divergência jurisprudencial apontada, em face do óbice contido na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O Tribunal Regional não examinou a matéria referente à atualização dos honorários periciais, tampouco a Recorrente invocou a questão em Embargos Declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2002-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 AGRAVADO(S) : MONALISA ANTENOR BARBOSA
 ADOVADO : DR. LEONARDO ANDRÉ SENA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da matéria, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. SÚMULA 330/TST. A decisão está em conformidade com a Súmula 330 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais indicadas. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o processamento da revista. 4. FGTS - ATUALIZAÇÃO. Estando a decisão em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1/TST, impossível o processamento do apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/2006-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES
 ADOVADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR INTEMPESTIVO - Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (08 dias), à luz do art. 897, alínea b da CLT. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-23/2005-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SANTOS
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a saber, as procurações outorgadas à segunda agravada e à signatária do recurso de revista, inviabilizando, assinala-se, a ausência do instrumento de mandato atinente ao apelo revisional que se pretende destrar, a aferição da respectiva regularidade de representação e, em última análise, o amplo juízo de admissibilidade do recurso de revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento desse recurso. Inobservância do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-23/2005-253-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO SANTOS
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Fundando-se o substabelecimento conferido aos subscritores do agravo em instrumento de mandato firmado posteriormente, impõe-se concluir, com base na Súmula 164/TST, pela inexistência daquele substabelecimento e, conseqüentemente, desse recurso.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2007-025-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO
 ADOVADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar o trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-34/2005-036-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL - O instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante trasladou apenas parte do acórdão Regional, o que impossibilita a aferição da tese defendida no julgado impugnado, não atendendo aos pressupostos do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/2001-008-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARQUES DE OLINDA
 ADOVADO : DR. WILMA DE SOUSA SILVA
 AGRAVADO(S) : NILSON OLIVEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. O Regional afirma a continuidade da prestação de serviços, realidade que se faz definitiva. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2004-017-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO BRUNHARI LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMERSON APARECIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A proibição da vinculação ao salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, da Lei Maior, incide à imposição de variações futuras deste, como índice de atualização da verba indenizatória. Assim, tendo o acórdão regional fixado a indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não há falar na referida vinculação. Noutra giro, não especificada, na inicial, limitação temporal para a fixação da indenização de quarenta salários mínimos, o arbitramento, pela sentença, do valor equivalente a quarenta vezes a importância do salário mínimo vigente na data da publicação e a ulterior decisão regional, conferindo a este quantum o valor nominal de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), não configuram julgamento ultra petita, mas, sim, decisões pautadas por critérios de justiça e equidade, observada a congruência com o valor pleiteado na peça inaugural.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-165/2005-053-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR APARECIDO DE BRAGA
ADVOGADO : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : NASA ANÁPOLIS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restaram caracterizados os danos morais e materiais, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2006-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE DE LIRA ROSSITER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. - Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-176/2004-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : ELISMAR DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2003-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA MEDEIROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCILENO NOVAIS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao reconhecer a ocorrência dos pressupostos caracterizadores da relação e emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORRÊA TEPERINO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ ARLINDO
ADVOGADO : DR. LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-192/2007-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WAGNER DE PAULA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2006-341-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. AL-CANCE - Para aplicação do art. 73 da Lei Municipal nº 691/97, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor, porque, ao se referir a servidor de carreira do magistério, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-219/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RUFINO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional proferida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Inocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-224/2006-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MENDONÇA ALVES
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Tendo a Corte Regional se lastreado na prova para firmar o convencimento quanto à caracterização da relação de emprego, a revisão do julgado dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta instância superior. Óbice da Súmula 126/TST. Deserve ao fim de demonstração de dissenso pretoriano, relativamente à incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, aresto que se mostra inespecífico, por enunciar tese no sentido de não ser devida a referida penalidade quando efetuado o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, embora a menor, hipótese de todo diversa da presente, em que assentada, pelo Regional, a tese de que devida a multa diante do reconhecimento judicial do vínculo de emprego. Óbice da Súmula 296, I, TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-238/2005-131-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(S) : PAULO KRAIDE PIEDADE
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Além disso, os dispositivos legais invocados nos embargos de declaração serão considerados prequestionados, nos termos da Súmula 297, I e III, desta Corte. 2. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Impossível o processamento do recurso de revista, diante da apresentação de arestos inespecíficos e da indicação de dispositivo constitucional não prequestionado. Incidência das Súmulas 296 e 297 desta Corte. 3. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para se chegar à conclusão de que o Regional não fez o correto exame das reverberações do dano extrapatrimonial, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto probatório dos autos, com o reexame dos critérios subjetivos avaliados pela instância recorrida. Tal procedimento, entretanto, é vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Assim, a simples juntada de arestos tidos por divergentes não é suficiente para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2006-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EURIPEDES FÉLIX FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2005-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : GERSON OTERO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I Transitória. Segundo a jurisprudência prevalente nesta Corte, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, há de ser prestigiada a norma coletiva que expressamente restringe a concessão da vantagem ao pessoal da ativa, conferindo-lhe natureza indenizatória (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora). Violação de texto constitucional e preceitos legais não delimitada. Contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-263/2004-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : CLEMENTINO SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/1993-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. 2. REINTEGRAÇÃO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2001-020-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GILTON AMORIM SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO DA ROCHA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do recorrente. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte de origem acerca da inexistência de fiscalização da jornada do trabalhador externo, não subsiste lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prospera a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INCOMPATIBILIDADE COM REGIME DE CONTROLE DE JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluir pela ofensa ao art. 62, I, da CLT, relativamente à existência de controle da jornada laboral do trabalhador externo, dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-308/2001-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. 1. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988 (Súmula 360/TST). 2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial, essa é a inteligência contida na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1/TST. HORAS "IN ITINERE". "O tempo despendido pelo empregado, por condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho" (Súmula 90, I, do TST). Não se caracteriza a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2001-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticidade das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2005-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que, forte na prova dos autos, manteve a condenação relativa às progressões horizontais. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-372/2004-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARLES TAGARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Concluindo o Regional, com esteio no laudo pericial, que não restou configurada a reabilitação, nem a deficiência do Reclamante, impossível, nesta instância extraordinária, o reexame do conjunto fático-probatório. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos, não prospera recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de prequestionamento acerca da presença dos requisitos da Súmula 219 do TST obsta a verificação de contrariedade ao verbete. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/1994-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ALMIRA ZAMORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : RADIAL CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e na trilha da Súmula 266/TST, o cabimento do recurso de revista na execução condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de texto da Constituição da República. Tendo-se limitado, a parte, a invocar contrariedade à Súmula 114/TST nas razões da revista cujo trânsito persegue, desfundamentado se encontra o recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-392/1996-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EBIN S.A. - INDÚSTRIA NAVAL
ADVOGADO : DR. MARINA DE FREITAS MOTTA
AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ OCTAVIO AMARAL
AGRAVADO(S) : NASA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-394/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBERABA SPORT CLUB
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : EDSON DIVINO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ATLETA DE FUTEBOL. LEI Nº 9.615/98 (LEI PELE). CLÁUSULA PENAL. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 28 da Lei nº 9.615/98, o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, dentre outros motivos, com o término da vigência do contrato de trabalho desportivo, ou com o pagamento da cláusula penal nos termos do "caput" do referido dispositivo. Conseqüentemente, como a norma não estipula que a obrigação de pagamento da cláusula penal é de única responsabilidade do atleta que rompe, antecipadamente, o contrato de



trabalho, deve ser suportada pela agremiação desportiva. 2. CLÁUSULA PENAL. FIXAÇÃO DO VALOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Respeita-se o limite fixado na Lei nº 9.615/98 e as disposições contidas nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, não merece processamento a revista quando os paradigmas apresentados não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST). 3. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR. Ausentes as violações denunciadas e arestos válidos ao dissenso. 5. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2004-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ILSA CARVALHO FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional foi fundamentada no sentido de que não prescrito o direito da Obreira, já que não ultrapassado o prazo do biênio legal, consoante trânsito julgado de ação proposta na Justiça Federal e asseverou a responsabilidade do empregador pelo complemento dos depósitos do FGTS referentes aos expurgos inflacionários.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da Lei Complementar.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - Não houve violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2003-021-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : JASSYMAR SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO MONOCRÁTICO - CPC, ART. 557. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O relator do recurso ordinário, na Corte regional, denegou seguimento ao recurso, por intempestivo, em decisão monocrática, nos moldes do art. 557 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. Para impugnação de decisão sob tal molde, a Lei Processual Civil deixa claro o cabimento de agravo para o "órgão competente para julgamento do recurso" (CPC, art. 557, § 1º). Na Justiça do Trabalho, o julgamento de agravo de petição incumbe aos Tribunais Regionais (Corte plena ou Turma, conforme o caso - CLT, art. 897, § 3º). Ao investir contra decisão monocrática, mediante recurso de revista, a parte maneja instrumento inadequado, de vez que cabível seria, antes, o agravo previsto em Lei, hábil a provocar a manifestação colegiada. Ante a clareza do sistema processual e do evidente e grosseiro erro, não há que se cogitar do princípio da fungibilidade. Correto o despacho que nega seguimento a recurso de revista interposto em face de decisão monocrática. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO COM A SOUZA CRUZ A decisão recorrida está em perfeita sintonia com o disposto no item I da Súmula 331 desta Corte, restando superada a tese dos paradigmas colacionados, invocando a incidência do óbice constante do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 331/TST. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, sem a apresentação de paradigmas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2001-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELOI SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. A decisão regional encontra-se regularmente fundamentada, expondo a Corte de origem as razões pelas quais rejeitou a alegação de nulidade da decisão. 2. NULIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Não se insurgiu a Reclamante com tese oposta àquela apresentada pelo Regional, esbarando a apreciação da matéria no óbice da Súmula 296 desta Corte. Quanto à consequente aplicação, à Reclamada, da pena de revelia e confissão, o acolhimento das arguições da parte dependeria, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST). 3. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO ÀS VARAS DO TRABALHO. Matéria objeto da Súmula 136 desta Corte. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível o processamento do apelo, não havendo que se falar em ofensa ao art. 132 do CPC. 4. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas, mais precisamente dos elementos de prova apontados, campo em que remanesce soberana a instância regional. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), restando impossibilitada a verificação da divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2000-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALDO PRADO ROSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO LUIZ
ADVOGADA : DRA. JANÁINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : TERRAÇO DO CHOPP - ROGÉRIO STEFANINI ZANQUETA CHOPERIA
AGRAVADO(S) : LA ROGER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À FALTA DE PROVA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DO AUTOR. Decisão regional no sentido da ausência de pertinência temática entre a sentença de origem e a matéria suscitada no agravo de petição, a insistir, o terceiro embargante, em sua ilegitimidade ad causam passiva para a execução. Não empolga recurso de revista, na execução, a alegação de maltrato aos incisos XXII, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a recurso de revista, em tal sede, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-468/2004-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não prospera a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista que o TRT de origem analisou as questões postas, explicitando tese expressa em torno dos temas destacados no julgamento do recurso ordinário (fls. 149/156). Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131). O Juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado senão a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Verifica-se, ainda, que o recurso debate quadro fático-probatório, realidade que, por si, inviabiliza o processamento da revista (Súmula 126/TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, e deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, resulta inviável o processamento do recurso de revista. HORAS EXTRAS. A verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126 desta Corte). O recurso não ganha impulso com arrimo nos julgados oferecidos a cotejo, por inespecíficos, de vez que, genericamente, sustentem o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito, sem atenção para as circunstâncias de fato que conduziram o Regional a indeferir as verbas pleiteadas (Súmula 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DROGARIA FARMAECONÔMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SILVA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SALÁRIO. PAGAMENTO INFORMAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. A pretensão da Reclamada se encontra fundamentada no reexame do conjunto fático-probatório, sendo que a instância ordinária, já se pronunciou suficientemente sobre o tema (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST). 3. REFLEXOS E FGTS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas na alínea "c" do art. 896 da CLT, não prospera o recurso no particular. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2003-611-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IGOR CASTELLO BRANCO SOLEDADE

AGRAVADO(S) : ANSELMO BRANDÃO COUTO DIAS
 ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando o acórdão regional a existência de controle de jornada, forte no conjunto fático-probatório, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial, porque escorados em premissas fáticas não reconhecidas no acórdão recorrido (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-491/2002-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : VANDEIR FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Incidem as Súmulas 126 e 296/TST a obstar o processamento do apelo. 2. DIVISOR 180. Incide a Súmula 296/TST a obstar o processamento do apelo. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCOMPATIBILIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, não prospera o recurso de revista no particular. 4. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, com base nos paradigmas colacionados, vez que estes encontram-se superados pelo entendimento da Súmula 366/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-491/2005-056-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA CORBO
 AGRAVADO(S) : LÉA DE JESUS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar argüida em contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido de que, à luz do princípio da primazia da realidade, informador do Direito do Trabalho, e com amparo na prova dos autos, inequívoca a tentativa de desvirtuamento da relação de emprego existente, com atribuição à reclamante da suposta situação de cooperada, diante do desempenho pela obreira de funções essenciais à atividade econômica da reclamada, a fazer sobre esta recair o encargo probatório, pela presunção gerada em favor da tese da inicial, de que de outra natureza o vínculo jurídico existente, ônus de que não se teria desincumbido, segundo o julgado de origem. A revisão da matéria, tal como articulada na revista e enfrentada no acórdão recorrido, exigiria, para a adoção de entendimento diverso, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Instância extraordinária, consoante a Súmula 126/TST. Violação dos arts. 442, § único, da CLT e 90 da Lei 5764/71 não configurada. Inservíveis os arestos trazidos a confronto (Súmula 296/TST), a inibir dissenso pretoriano hábil. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-491/2006-131-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES
 AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330 TST, no sentido de que a quitação produz eficácia plena apenas em relação às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. A constatação da identidade entre as parcelas objeto da reclamação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, bem como da au-

sência de ressalvas, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, ensejaria a análise do conteúdo do termo de quitação, o que é obstaculizado pela Súmula 126/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado no conjunto fático-probatório para concluir que resultou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-513/2006-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADIMAR SERAFIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164 do TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : NILSON SOARES MOTTA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 172/TST, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A pretensão do Reclamante se encontra fundamentada no reexame do conjunto fático-probatório, onde a instância recursal, referente ao revolvimento de fatos e provas, já se pronunciou suficientemente sobre o tema, o que é vedado em sede extraordinária, pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST). Destarte, a violação dos preceitos requeridos não merece pesquisa, à falta de prequestionamento no julgado recorrido (Súmula 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/2006-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS HANNA KEMEL
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante

apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-530/2005-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIANO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-532/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2001-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JADIR BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Deixando a Parte de fazer patentes as hipóteses descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2004-391-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ROTISSERIE CHEIRO VERDE DE POÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula cons-



tante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/1998-063-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FRIMAR DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : DONIZETE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FARKAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM A FIXAÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal a quo não promoveu debate à luz da alegada execução de trabalho externo incompatível com controle de jornada. Assim, a plausibilidade do recurso de revista não pode ser examinada sob tal enfoque, porque ausente o prequestionamento, a atrair o óbice da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-597/2003-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEVERO CORREA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. IRENA SACHET MASSONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra os registros de frequência e os diz moldados ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HORAS DE SOBREAVISO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base no conjunto probatório, que as horas de sobreaviso restaram devidamente comprovadas, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 3. GRATIFICAÇÃO PARA CONDUCTOR AUTORIZADO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2004-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDVAN DE MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAESB. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOCÃO POR ANTIGUIDADE. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. Tese regional pela validade do novo Plano de Cargos e Salários (1997) da CAESB e pela aplicabilidade das suas normas, como um todo, à luz da teoria do conglobamento, negada a pretendida promoção por antiguidade prevista apenas no PCS anterior, mais benéfico o novo regramento, ao qual espontaneamente aderiu trabalhador, segundo a moldura fática delineada no acórdão recorrido. Violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Súmula 51/TST incoerentes. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-609/2005-191-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : ADELICINO BARBOSA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS BITTENCOURT FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem o recolhimento do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos na forma que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item II, alínea "b" e item III. Por outra face, na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO APARECIDO CASEMIRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, SEGURO ASSISTÊNCIA FUNERAL E SEGURO DE PESSOAS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 2. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (O.J. 215 SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-634/2004-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A apresentação de guia de depósito recursal, sem autenticação bancária, conduz o recurso de revista à deserção, a teor da Instrução Normativa nº 18 do TST. Por outra face, não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover por alegado equívoco. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, desta Corte, e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ISAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição, que consagram os princípios do amplo acesso ao Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Incidem as Súmulas 126 e 296/TST a obstar o processamento do apelo. 3. DIVISOR 180. Incide a Súmula 296/TST

a obstar o processamento do apelo. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-638/2004-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROBSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA M. CHAVES DE AZEVEDO TE-CLES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MONTE-MOR PALMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que, forte na prova dos autos, concluiu que as progressões horizontais não ocorrem de forma automática, estando condicionadas ao preenchimento de determinados critérios. Para entender de forma diversa, a partir das razões esgrimidas na revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-650/2005-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : AURÉLIO JACKSON FERNANDES MAZETO
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Tese regional em consonância com a parte final da Súmula 191 do TST, dispondo que "em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-001-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIR VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ÁLLYSSON BATISTA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao confirmar a caracterização de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). 4. REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVEIÁVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-665/2006-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
PROCURADOR : DR. OSVALDO VIEIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ROSA CRISTINA DA PAZ
 ADOGADO : DR. CEZAR BENEDITO VOLPI
 AGRAVADO(S) : PRODATIC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, complementado pelos Embargos de Declaração, apreciou as questões propostas pela Reclamada, tendo, no mérito, adotado tese alinhada com o entendimento do TST (Súmula nº 331, IV), declinando as razões de seu convencimento. A mera contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo reconheceu a Reclamada como tomadora dos serviços terceirizados. Os entes da Administração Pública indireta não estão imunes à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por pessoa interposta, quando esta se mostra inidônea para arcar com os encargos trabalhistas. Inteligência da Súmula nº 331 do TST.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE - DESPROVIMENTO

O Tribunal de origem admitiu a aplicação do princípio da simplicidade à causa de pedir. No que se refere aos requisitos da petição inicial, a comparação entre os artigos 840 da CLT e 282 do CPC demonstra que no Processo do Trabalho vigoram os princípios da simplicidade e da informalidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : NILBERTO DE JESUS
 ADOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA
 AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-690/2005-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CERBEL BARRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MARCELO DE CASTRO
 ADOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO APARECIDO BOTEON
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO URBANO DO NORTE PAULISTA - COOPERFORTE
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS DIVERSOS - COOPERTRAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INTERMEDIÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST. O Tribunal de origem ao consignar, com fundamento nas provas apresentadas, a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativa, decidiu em consonância com a Súmula 331, item I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em enquadramento do autor na exceção do art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica dos artigos 7º, XXVI e 8º, III, da Lei Maior; 611, § 1º, da CLT, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento conhecido não-provido.

PROCESSO : AIRR-693/2004-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS BARBOSA
 ADOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EDSON CASTELÃO MARCATO
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOGADA : DR. HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. O exame das alegações expendidas na revista esbarra na impossibilidade do revolvimento dos fatos e provas que levaram o Colegiado a quo à conclusão de que o autor desempenhava função de confiança, com encargos de mando e gestão, usufruindo de padrão salarial distinto dos demais empregados, inserindo-se na exceção prevista no artigo 62, inciso II, da CLT, a atrair a incidência da parte final da Súmula 287/TST. Obices das Súmulas 102, I, e 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
 ADOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ROSA
 ADOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO ORIGINAL. A Lei nº 9.800/99 estabelece, em seu art. 2º, que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término". Deixando a parte de apresentar o recurso de revista original, tem-se por inexistente o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2005-101-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LAURO
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o Reclamante trabalhava em área de risco e compreendidas as ati-

vidades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, sendo irrelevante o fato de que não laborasse diretamente em sistema elétrico de potência. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2006-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADEMIR MORENO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
 AGRAVADO(S) : GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA. E OUTRA
 ADOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITE MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DE UMA HORA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/1994-004-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTECH LTDA.
 ADOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA BATISTA E OUTROS
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 361/TST. O trabalho em condições intermitentes não afasta o convívio com as condições perigosas, ainda que tanto possa ocorrer em algumas horas da jornada ou da semana. O risco é de consequências graves, podendo alcançar resultado letal em uma fração de segundo. O art. 193 da CLT não cogita de pagamento proporcional do adicional de periculosidade, que, em assim sendo, exigirá integral quitação. Inteligência da Súmula 361/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-782/2003-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS BERNARDINO
 ADOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO - Cabia à Agravante, em sede de Agravo de Instrumento, refutar os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, qual seja, a intempestividade do Recurso de Revista. Porém, não houve essa insurgência, pelo contrário, restringiu-se a discutir o mérito recursal. Incidência da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA ROCHA BATISTA
 ADOGADO : DR. GUILHERME CARVALHO E SOUSA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS DE SAÍDA INVARIÁVEIS. HABITUALIDADE. INCORPORAÇÃO. Os preceitos legais indicados no recurso de revista carecem do indispensável prequestionamento, incidindo, como óbice ao seu exame, a Súmula 297/TST. Noutro giro, entender que restou caracterizado o labor em horas extraordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-810/2005-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : IBSEN DE SOUZA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/2004-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DE NORMA COLETIVA - O acórdão considerou inaplicável a norma coletiva, porquanto o Reclamante comparecia diariamente no local determinado, seja no início ou no término da jornada, afastando a alegada afronta ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Dessarte, não há se falar em violação ao mencionado dispositivo constitucional, assim como a jurisprudência colacionada não autoriza o trânsito do recurso por dissenso, já que não guarda identidade fática com o aresto objurgado.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O Regional considerou que todas as questões lançadas nos embargos de declaração já haviam sido apreciadas pelo Juízo de primeiro grau, para concluir que a oposição dos embargos teve o intuito meramente protelatório, já que as questões nele abordadas somente poderiam ser objeto de recurso ordinário, como efetivamente o foram.

Nesse contexto, não há se falar em afronta ao art. 769 da CLT, bem como ao art. 5º, inciso LV, da Carta Constitucional, uma vez observados os parâmetros neles fixados. A jurisprudência colacionada também não ampara o recurso, já que não guarda identidade fática com o acórdão hostilizado. (Súmula 296/TST). **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-848/2006-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ BIAGIONI
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-863/2001-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2003-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RED GREEN HOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/1996-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : NILVO DALMAS
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspira norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. REENQUADRAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-884/2004-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVARES GRILLO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES FUNCIONAIS - O Regional, analisando as normas internas da empresa e o conjunto fático-probatório, concluiu que as promoções são utilizadas como instrumento de motivação, colocadas a cada um dos empregados como mera possibilidade de progressão funcional. Violações não configuradas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2004-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (COLÉGIO ATENEU DOM BOSCO)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova oral, o Regional manteve as horas extras deferidas pelo Juízo de primeiro grau. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Observado o disposto na OJ 304 da SBDI-1/TST e nas Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2004-482-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ARISTIDES PENAS
ADVOGADO : DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SE INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - O não-conhecimento dos Embargos de Declaração não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso subsequente, pois é como se aquela medida processual não tivesse sido apresentada. Assim, intempestivo o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2005-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA
AGRAVADO(S) : ANDERSON THIAGO NUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 221, I, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (Súmula 221, I, do TST).

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. Não analisada a matéria, no acórdão regional, sob o prisma do dispositivo legal invocado, tampouco instada a tanto a Corte a quo quando da oposição de embargos de declaração, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-911/2005-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SHEKINAH LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANA ELIZABETH BARRETO CHIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S) : EDILMAR DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. RITA CHAVES DE BRITO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MONTREAL DE RIO CLARO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PENHORA - SUCESSÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do Eg. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-912/2005-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos previstos nos artigos 535 do CPC e 247 do Regimento Interno desta Corte.

PROCESSO : AIRR-941/2004-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL. Tese regional pela ausência do direito à equiparação salarial em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte Superior na Súmula 6/TST, item VI, parte final, dispondo que "presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. (ex-Súmula nº 120 - Res. 100/2000, DJ 18.09.00)" (destaquei). Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-974/2003-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CÍCERO SANTANA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa, passada pelo sindicato obreiro, no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional (Súmula 126 do TST). Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. 3. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA - DESCARACTERIZAÇÃO. Não há divergência jurisprudencial válida de forma a impulsionar o recurso de revista (Súmula 296, I do TST). 4. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte, eis que a decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2005-009-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JACKSON BENEDITO PINTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREGUNTOAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JUAREZ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - O acórdão, ao asseverar que a reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois sendo ex-empregadora do reclamante é responsável pelo pagamento da verba postulada, está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR - A matéria não foi objeto de discussão no acórdão hostilizado, operando-se a preclusão nesta oportunidade recursal, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão está em sintonia com o entendimento desta Casa, pacificado nas Súmulas 219, que interpreta o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e 329, que trata da recepção do referido dispositivo infraconstitucional pela Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TADAMITSU NUKUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula 344/TST, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença da multa do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.6.2001. Incidência da Súmula 333/TST.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-055-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : ROSELI DE PAULA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40% EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito a recurso de revista que investe contra decisão extintiva do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. à invocação de maltrato aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Lei Maior e de contrariedade à Súmula 362/TST, sendo certo que, submetido o processo ao rito sumaríssimo, o processamento do apelo de natureza extraordinária se subordina aos requisitos do art. 896, §6º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : ROSELI DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-027-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : VALTO LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. 1. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". 2. A teor da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. Proferida a decisão regional em consonância com as diretrizes dos orientadores jurisprudenciais, não há que se cogitar das violações constitucionais e legal manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333 do TST; art. 896, § 4º, da CLT). 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366 do TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S) : DIRCEU ESPURIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO CRUVINEL MOURA
AGRAVADO(S) : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de órgão da administração pública indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 538 do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : PRIME PLUS LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S) : KLEBER DO PRADO SALES
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. A apresentação de cópia reprográfica inautêntica do comprovante de depósito recursal desmerece ao fim de demonstrar a sua efetivação, uma vez que, a teor do art. 830, da CLT, "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.088/2006-011-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. ICARO DOMINICINI CORREA
AGRAVADO(S) : JOATAN FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula (331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERALDO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. SAMUEL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afasto a arguição relativa ao alegado cerceamento de defesa, pois em momento algum foi recusada a apreciação da matéria articulada. Ao contrário, o julgado fez claras as razões de decidir em torno de todos os aspectos abordados, conforme fundamentos supracitados. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Os dispositivos legais, supostamente violados, indicados pela Agravante, não foram debatidos no acórdão regional. Sem manifestação expressa do Regional a respeito das teses, decaí o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2000-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KLÉCIO JOSÉ CAETANO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Não há, portanto, como assegurar-lhe trânsito.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.091/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCOMPATIBILIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. 2. DIVISOR 180. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Impossível a verificação de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Incidência da Súmula 296 desta Corte. 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO TALYULI
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL(PIRC). APLICAÇÃO DO REDUTOR DE 30% - Aplicação do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-222-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO SOUSA LACERDA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial.

HORAS EXTRAS. Decidido pelo Tribunal Regional, com fulcro na prova testemunhal, que comprovado o labor em sobrejornada, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame do conjunto fático-probatório nesta Instância extraordinária. Violação do art. 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Súmula 366/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2006-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROLUZ DIESEL LTDA. - TRANSPORTADORA
ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL CESAR DIAS AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REMUNERAÇÃO MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. Ante os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação do recebimento de pagamentos informais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE MESSIAS COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional atendeu satisfatoriamente aos requisitos essenciais previstos em lei, salientando que foram apreciadas as questões pertinentes, concluindo o julgador pela manutenção da decisão e pelo afastamento da possibilidade de ofensa ao dispositivo legal invocado pela agravante. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, não se configuram as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, resultando inviável o processamento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. A verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2004-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA EMMANUELLE DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIGRI FARIA
 AGRAVADO(S) : ALICE MARIA ROCHA MAGALHÃES - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEPOSITÁRIO INFIEL. CARACTERIZAÇÃO. FURTO. Não se divisa a infidelidade da depositária, uma vez que não foi por incúria desta, mas, sim, por furto, fato para o qual não concorreu, que os bens penhorados deixaram de garantir a satisfação da exequente. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso excepcional, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO LUNA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA E SUJEIÇÃO DA DEMANDA À SUA Apreciação. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. O artigo 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista, interposto em causa que tramita em rito sumaríssimo, à caracterização de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não observada, em relação ao tema "seguro desemprego", a exigência estabelecida no permissivo consolidado, bem como não configurada, relativamente aos temas "comissão de conciliação prévia" e "vínculo de emprego", a infringência ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXVI, e LV, da CF/88, alegada no apelo revisional ao qual se pretende assegurar trânsito, resulta inviável o conhecimento de tal recurso e, consequentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CORREA
 ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
 AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÔA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 4. BÔNUS DE VENDA E REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em

que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA SILVIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 364, I. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeferido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-006-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA GARRETO DINIZ RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - VALIDADE - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1967 não exigia prévia aprovação em concurso para a investidura em emprego público. Tratando-se de relação de trabalho iniciada anteriormente à Constituição de 1988, revela-se inaplicável o disposto no artigo 37, inciso II.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.177/2001-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 AGRAVADO(S) : ANA REBECA MIRANDA CASTILLO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA H.B. CALDELLAS TEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. A tese da Agravante em sentido contrário reduzida numa controvérsia que só poderia ser resolvida com o reexame da prova, o que não se permite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, inservível o único aresto de fl. 180, na medida em que é oriundo da mesma Corte prolatora da decisão (art. 896, "a", da CLT). 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Quanto à desincumbência do ônus da prova, a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). 3. GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE GESTANTE. INDENIZAÇÃO. Os fundamentos da decisão regional mostram-se em sintonia com os termos da Súmula 244 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 5. SEGURO-DESEMPREGO. A revista encontra-se desfundamentada, pois não atendido nenhum dos pressupostos previstos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, eis que não indica violações legais ou constitucionais e divergência jurisprudencial. 6. HORAS EXTRAS. A pretensão do Reclamante se encontra fundamentada no reexame do conjunto probatório, onde a instância recursal, referente ao revolvimento de fatos e provas, já se pronunciou suficientemente sobre o tema, agora, vedado em sede extraordinária pelos pressupostos específicos de admissibilidade de que se reveste o recurso de revista (art. 896 da CLT; Súmula 126/TST). 7. COMPENSAÇÃO. Sem manifestação de tese expressa por parte do regional, decai o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA QUE PERSISTE NO AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante incorre no mesmo vício de irregularidade de representação processual detectado pelo juízo de admissibilidade a quo quanto ao recurso de revista interposto, por ausência de autenticação da cópia do subestabelecimento em favor do advogado que o assina, em desacordo com a norma do art. 830 da CLT. Inaplicável, na fase recursal, o disposto no art. 13 do CPC, conforme exegese da Súmula 383 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.201/2002-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEONARDO INACIO RAPHAEL NUNES
 ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO
 AGRAVADO(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : ADELSON SANTANA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nos limites com que devolvida a matéria à apreciação desta Corte Superior, inviável aferir contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST. Afronta ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior inócua. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.241/2002-062-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADENIR CONSOLETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADENIR CONSOLETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : MIRACY DAS DORES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos ex-empregados na inatividade, a prescrição aplicável é a total (Súmula 326/TST). Incidência do art.896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. RICARDO SANOWICZ
AGRAVADO(S) : EDER RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS CORDOVIL MADEIRA
AGRAVADO(S) : CORAL CONSERVADORA RÁPIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não se confunde com negativa de entrega de jurisdição o posicionamento desfavorável à tese do ora agravante, mormente quando as razões que levaram à conclusão do Juízo de origem acerca da ausência de identidade entre as parcelas pagas ao reclamante e as verbas deferidas na sentença, a inviabilizar a compensação, se encontram apoiadas na prova dos autos. Não subsiste, portanto, lacuna na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não prosperam as alegações de ofensa aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC; e 93, IX, da Constituição da República, a não autorizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-104-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : GIAN FRANK AZIANI
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA QUEIROZ BORGES TESTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-001-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ALVES GOBBI
AGRAVADO(S) : ANDREA MARCELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. O termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense. Inteligência do art. 184, § 1º, do CPC. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como comprovar divergência justificadora do recurso de revista com os arestos colacionados, uma vez que inservíveis, pois não enfrentam o óbice do exposto na alínea a, inciso I da Súmula 337 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do recurso de revista que o agravo visa a destrancar constitui peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu parágrafo quinto, inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Assim, a ausência de traslado do recurso de revista enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por defeito de formação.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO GENEROSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : PROMOVE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S) : LEADER ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LEI 6.019/74. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM A TERCEIRA RECLAMADA. Ao dar efetividade à compreensão da Súmula 331, I, do TST, o Regional faz com que se evoque a regra do art. 896, § 4º, da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional: o apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmulas 126 e 297 do TST). Com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmula 296 do TST) e oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa do art. 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MAGNO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Concluindo o Regional, com base no laudo pericial, pela existência de contato com a área de risco, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legal e constitucional indicados. Por outra face, nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inevidido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2000-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ARAÚJO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não trasladada a cópia do comprovante de depósito recursal alusivo ao recurso de revista, inadequada é a formação do instrumento. Art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2000-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BELGARE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão da Corte Regional consignou que o Autor prestava serviço na atividade-fim da Agravante e em proveito desta, que, no caso, figura como tomadora dos serviços, atraindo a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, para fins de responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE DA MULTA DOS ART. 477, § 8º, DA CLT.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Eg. TST e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a ser paga na hipótese de a 1ª Reclamada (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-015-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELAINE RUMAN
 AGRAVADO(S) : CIPORA PRINCE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA 128/TST. A Súmula 128/TST, em seu item I, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CIPORA PRINCE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : IBOPE - PESQUISA DE MÍDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
 AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTANA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ALEXA CORREA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. CONTATO INTERMITENTE. O deferimento do adicional de periculosidade com base na Lei 7369/85, regulamentada pelo Decreto 93412/86, aos que trabalham em contato com energia elétrica, não enseja violação direta do art. 193, caput, da CLT. Faz jus ao adicional de periculosidade o obreiro que se sujeita, de forma intermitente, a condições de risco (Súmula 364, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2004-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES RAMOS
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2001-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : CLEUDIR ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
 AGRAVADO(S) : INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. O mencionado entendimento jurisprudencial não excepcionou nenhuma verba devida pela empresa fornecedora de mão-de-obra, motivo pelo qual a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços abrange a totalidade das verbas a serem pagas ao trabalhador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2004-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MAIA CATALDO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEDAE. TÍQUETE-REFEIÇÃO. PLANTÕES. ÔNUS DA PROVA. Reportando-se aos elementos probatórios dos autos, o Regional manteve a sentença, pela qual foi deferida a parcela em epígrafe. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2005-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESPROVIMENTO
 Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, é competente a Justiça do Trabalho, nos termos do inciso I do artigo 114 da Constituição. Precedentes do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 327 DO TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal Regional consignou que o pedido é relativo a diferenças de complementação de aposentadoria que já vem sendo paga. Nesse caso, a prescrição aplicável é a parcial. Inteligência da Súmula nº 327 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO

A Corte de origem, baseada no exame de cláusula contratual, concluiu pela configuração da sucessão de empregadores, bem como que não se trata de equiparação, e, sim, de igualdade de salário entre os empregados ativos e inativos com base em lei estadual. Entendimento diverso depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, por força da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2005-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INTER LINK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISLENE GONÇALVES CESCONETTO
 AGRAVADO(S) : EVERTON LUIZ DIAS
 ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Arestos paradigmas inespecíficos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2005-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : VALDILÉZIA SILVA VELOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
 AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Súmula 331, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2002-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARMINE DI SIERVI NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO GERTRUDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCILA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PISO SALARIAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não-caracterizada violação do art. 8º, II, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula 374 do TST, uma vez que a reclamada não demonstrou ter como atividade preponderante a construção pesada e ainda por não pertencer o reclamante a categoria profissional diferenciada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2004-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CEZAR AUGUSTO CALLIARI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. É inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor do advogado que substabeleceu poderes ao seu subscritor carece de autenticação, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual em sede recursal (Súmula 383 do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EDSON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - O Regional não examinou a questão das horas extras à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas com base na prova testemunhal, aliada ao princípio do livre convencimento racional inscrito no art. 131 do CPC, que levou à conclusão de que não existiam elementos convincentes para condenar a reclamada no pagamento de horas extras. Inviável, pois, o recurso nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2003-047-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. NELMA DE SOUSA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista denegado, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada em seu inciso I, em rol, de resto, não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2003-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA DE CASTRO BRITO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : UNIMED - BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO
AGRAVADO(S) : EDINA SATURNINO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo o Regional se escorado na prova pericial para firmar seu convencimento no sentido de que resultou caracterizada a existência do dano material e moral, entendimento diverso dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Desserve ao fim de demonstração de dissenso arestos que não informam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo a exigência da Súmula 337, I, do TST, bem como o que, embora hábil, se mostram inespecíficos, por não enfrentarem a mesma premissa fática contida nos autos, qual seja, a existência de norma coletiva prevendo reajuste salarial independente da redução de jornada, a atrair o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 186 do Código Civil, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO FELIPE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE DURANTE ABASTECIMENTO. Tese regional, no sentido de que indevido o adicional de periculosidade, por não ser considerado, o interior da aeronave, em que o reclamante, comissário de bordo, geralmente atuava, como área de risco acentuado para os efeitos do art. 193 da CLT, durante as rotinas de abastecimento, em harmonia com a jurisprudência desta Corte julgadora (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora). Precedentes. Inocorrência de violação do art. 193 da CLT. Aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2000-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADA : DRA. NUMMILA RENATA BAIÓCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. Tese regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 244/SDI-I, verbis: "a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Insuperável o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.523/2005-303-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR RIBEIRO NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA B - VIBAN
ADVOGADO : DR. FABIANA CAROLINA GALEAZZI
AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Evidenciando o Regional a configuração de grupo econômico, não há como se vislumbrar a ofensa ao art. 2º, § 2º, da CLT. 2. Apegado aos elementos instrutórios dos autos (Súmula 126 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.538/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADO(S) : WLADIMIR CASSONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDERSON RICARDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2001-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ABIGAIL SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ABIB INÁCIO CURY
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. DEBORAH MARIANNA CAVALLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338/TST. Decisão regional que mantém as horas extras deferidas em harmonia com a Súmula 338, III, desta Corte, no sentido de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO AUGUSTO JUNQUEIRA REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS, FATOS E PROVAS. À ausência de violação de preceitos legais, não prospera recurso de revista. De outra face, quando o recurso de revista estiver calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2005-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOVASA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LEMOS TOJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 82 E 83 DA SBDI-1/TST E SÚMULA 268/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido

for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.595/1998-028-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que conste como agravada UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO); (2) conhecer do agravo de instrumento, rejeitando a prefação argüida em contraminuta, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e LV, da Carta Magna e 896 da CLT, facultado à parte buscar seu desramamento justamente pelo meio processual utilizado.

DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERSIDADE DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova pericial produzida para concluir que não restou demonstrada a situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento exigiria reexame fático-probatório vedado nesta instância. Incidência da Súmula 126/TST. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica do artigo 74, § 2º da CLT e da Súmula 74/TST. Óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.595/2005-133-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-201-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE MARIA OLIVEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SÚMULA 330. APLICAÇÃO. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista (Súmula 333/TST). VINCULAÇÃO SINDICAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SEGURO DE VIDA. SÚMULA 342/TST. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. A verificação dos argumentos da Parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.631/2005-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PORTO REAL MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A nomeação de bens à penhora para fins de depósito recursal no processo de conhecimento não atende o disposto no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, que exige prévio depósito da respectiva importância em conta vinculada do FGTS aberta para esse fim específico.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2004-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA RUFINO
ADVOGADO : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão hostilizada, na forma como proferida, perfilhou a mesma diretriz vazada pela OJ nº 344, segunda parte, da SBDI-1 desta Casa.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - O entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, já se encontra pacificado neste Tribunal Superior na forma da OJ nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.706/2005-071-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOACIR ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser efetuado de acordo com o limite legal estabelecido para cada recurso e, não, com a complementação do depósito feito com o recurso interposto anteriormente. Inteligência da Súmula 128, item I, desta Corte, no sentido de que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALBERTINO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (Súmula 366/TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.749/2000-074-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RODRIGO DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : IÉDO MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE



PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 153/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.801/2004-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
AGRAVADO(S) : CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração opostos perante o Tribunal Regional, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2003-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona a admissibilidade do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.811/2004-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA ZAPATA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102/TST. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que enquadrada a reclamante na regra do art. 224, § 2º, da CLT, somente mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório seria possível acolher a tese da agravante quanto à incidência do art. 62, II, da CLT à espécie. Obice das Súmulas 102, I, e 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2004-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO - A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-I do TST dispõe que a parte é responsável pelo recolhimento total das custas, sob pena de deserção, ainda que ínfima a diferença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-012-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM TORQUATO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PARCELA JÁ DEFERIDA. COISA JULGADA - O Regional asseitou que independentemente da natureza jurídica da parcela (participação nos lucros ou 14º salário) tal verba já foi deferida aos Reclamantes em processo transitado em julgado, pelo que operou-se a coisa julgada. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.873/2005-044-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA GARANTIDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.873/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA GARANTIDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2003-206-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ADLAGIZO SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A prestação jurisdicional foi fundamentada no sentido de que a prescrição extintiva do direito à indenização pelo dano moral, em decorrência da anotação indevida na CTPS do empregado, se deu com a rescisão do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL - A Jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a pretensão de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho reveste-se de natureza trabalhista, pelo que há que se aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/2006-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REINALDO LUÍS MACHADO
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda após a fluência do biênio, há prescrição a pronunciar. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República não caracterizada.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2006-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CELIOMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PCCS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FATOS E PROVAS. À ausência de violação de preceitos legais e constitucionais, não prospera recurso de revista. De outra face, ainda repele o conhecimento do apelo revisional a moldura fática da questão (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONDASA ENGENHARIA GEOTÉCNICA E FUNDAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUÍS FORCHESATTO
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES DA MOTA
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA EM FASE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, não se insurgindo a parte contra o excesso de execução, no momento processual oportuno, opera-se a preclusão, não havendo, desta forma, como se vislumbrar a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2000-018-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERNIVAL DEMÉSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO MAZETTO
AGRAVADO(S) : ELEUSA GARCIA PAGOTTO FIORAVANTI
ADVOGADO : DR. MÔNICA CURY DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.001/2002-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TEIXEIRA HIGINO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRU-

DENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restou caracterizado o dano moral, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.079/2005-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2001-003-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
AGRAVADO(S) : EROTILDES EDGAR TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "VERBA TRANSITÓRIA". PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2006-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : FLAVIO VENTURINI
ADVOGADO : DR. CÉSAR BESSA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO NULO - DEVIDO O PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 363 do TST, interpretando a extensão dos efeitos do contrato nulo, confere ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos decorrentes do FGTS, em estrita observância ao valor social do trabalho, bem como para evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.303/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE THS VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, determinada, preliminarmente, a reatuação do feito para que conste também como agravada MASSA FALIDA DA THS VEÍCULOS LTDA., conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional em harmonia com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 331 do TST, dispondo que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.438/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA BÁLSAMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01, DE 30.6.2001. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 aplica-se às hipóteses em que a extinção do contrato de trabalho deu-se antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, por meio da qual houve o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Por tais motivos, não se vislumbra, no caso, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o marco inicial, para contagem do prazo prescricional é a data da ruptura contratual. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.460/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TELES MENDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO TRANSMONTE
AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, (1) determinar a retificação da autuação para que constem como agravados CLÁUDIA TELES MENDES e BANCO REAL S/A e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. Concluindo o Tribunal de origem, com base nos depoimentos e documentos colacionados, pela não-ocorrência do ato de improbidade, embaixador da denúncia cheia do contrato de trabalho, não há falar em ofensa aos artigos 482, "a", e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.478/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLEIBER FABIANE GOMES ROSA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - O Regional não apreciou a preliminar de cerceamento de defesa muito menos a respeito do indeferimento de prova emprestada e a parte recorrente sequer opôs Embargos de Declaração para suscitar o devido prequestionamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 197/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional, baseado na prova pericial reforçada pelo laudo emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, assentou que não ficou configurado que o Obreiro laborava em área de risco a fazer jus à percepção do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.524/2005-059-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LAÉRCIO MARIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2001-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não prospera o recurso de revista, quando desrespeitados os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 896 da CLT. No caso dos autos, o Reclamante não indicou, na revista, violações legais e constitucionais ou dissenso pretoriano, estando o recurso desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.712/2003-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO CELSO MESQUITA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.858/2004-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HUGO CÉSAR GIRALDIS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS 297, 331 E 422 DO TST. Tese regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte Superior, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.968/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPROVAÇÃO DA ADESAO AO ACORDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESNECESSIDADE - A exigência contida nos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, referente à necessidade de o trabalhador provar que firmou termo de



adesão, é direcionada à Caixa Econômica Federal e não ao empregador. Ademais, a controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que ficou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não há que se cogitar de ofensa ao ato jurídico perfeito, pois à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual dos Reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, pois a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com o advento da supracitada Lei Complementar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.068/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSMAR ADÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLY MOTA FERREIRA HIPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º, consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.177/2005-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : RODRIGO VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Havendo pretensão formulada em desfavor do segundo Reclamado e identificado o seu interesse em rechaçá-la, ocorre hipótese de legitimidade passiva ad causam.

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA - REFLEXOS

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 25/8/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita a incidência dos juros de mora na razão de seis por cento ao ano às hipóteses de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos, o que não se observa in casu, em que a condenação se funda em responsabilidade subsidiária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.225/2000-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : HENIO SINTES MUNIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. VERBAS PREVISTAS NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial ou violação de preceito da lei ou da Constituição hábil a autorizar o conhecimento da revista, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o seu trânsito e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.281/1997-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VITOR PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, ante a ilegitimidade, na cópia trazida à formação, do carimbo de protocolo da revista cujo trânsito é perseguido, a impedir o exame da tempestividade respectiva, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem compete de ofício o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.703/2004-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANAGER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO POR COMISSÃO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. FÉRIAS. FRUIÇÃO. Tese regional que, com base nos fatos e provas apresentados, conclui improvido o pagamento de comissões "por fora". Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC inócurrenente.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.777/2005-047-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : PAULO VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRI XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO/HORAS EXTRAS - Na forma do artigo 239 do Regimento Interno do TST, o recurso cabível contra as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal são os embargos, opostos no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei. Não se trata de aplicação do artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do TST, pois a decisão proferida no Acórdão de fls.253/256 não foi monocrática. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.211/2006-029-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : KELLY RENATA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.787/2006-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LOBREGATTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, a apresentação de arestos provenientes de Turmas desta Corte ou de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT, não impulsionam recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.104/2003-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE MANZAN SABINO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Decisão que encontra lastro no acervo instrutório dos autos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outro lado, arestos de origem vedada (CLT, art. 896, "a") e sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foi publicado não impulsionam o recurso de revista (Súmula 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.291/2002-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga aos ex-empregados na inatividade, a prescrição aplicável é a total (Súmula 326/TST). Incidência do art.896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.081/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUADALUPE PRESSI
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PREVIC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DANO MORAL E MATERIAL. Não caracterizada a violação constitucional indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, O indeferimento da oitiva de testemunhas encontra respaldo nos arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.730/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PILAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA SANTOS DIAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Violação do art. 477, § 2º, da CLT não configurada. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão regional, que a prova produzida pelo reclamante demonstra a existência de horas extras não remuneradas, não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A aferição da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, quanto ao ônus da prova, dependeria do revolvimento do arcabouço probatório traçado pelo Tribunal Regional. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.564/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO/RIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VELLOSO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MALVINO
 ADVOGADA : DRA. MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PLEITO INATACADO. FOLHAS DE PONTO NÃO JUNTADAS. Tese regional pela condenação ao pagamento das diferenças do labor em sobrejornada, "com base no demonstrativo trazido pelo autor às fls. 110/118, que não restou impugnado pela" ré, que não merece reparos. Afronta ao art. 333, I, do CPC não configurada. Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.214/2004-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLEVERSON WEISS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão em absoluta consonância com o item III da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.002/2005-028-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOÃOED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALCEU MARCZYNSKI
 AGRAVADO(S) : NIVALDO MOREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO LESCHKAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.929/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : HERCULANO LIMA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCÍLIO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE QUELI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tese regional no sentido de que ausentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, previstos no art. 3º da CLT. Nesse leque, inviável assegurar trânsito à revista, ante o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.515/2004-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : LÚCIA JUKI
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SULCOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reatuação do feito para constar também como agravada a 2ª reclamada Dicosma Distribuidora de Cosméticos Ltda., e (2) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PROVA DOCUMENTAL. LIMITAÇÃO. Tese regional em consonância com a OJ 233 da SDI-1/TST no sentido de que a decisão que defere horas extras com base em prova documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-14.619/2004-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ATAÍDE FERREIRA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela auxílio cesta-alimentação, instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-1 Transitória. Segundo a jurisprudência prevaletente nesta Corte, à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, há de ser prestigiada a norma coletiva que expressamente restringe a concessão da vantagem ao pessoal da ativa, conferindo-lhe natureza indenizatória (ressalvado o entendimento pessoal da Relatora). Violação do art. 5º, caput, da Constituição da República não delimitada. Contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST, não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.951/2006-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HORIZONTE DA AMAZÔNIA LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : ISSAC DE FREITAS LOPES
 ADVOGADO : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO SOB O RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO DE NÃO-PAGAMENTO COM RESPALDO EM NORMA COLETIVA. Não viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a aplicação das normas estabelecidas em convenção coletiva da categoria, mais benéficas, em detrimento do estipulado por acordo coletivo, a teor do que preceitua o art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.957/2003-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL ORCOL S/C
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROSO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA JOELMA BREDA
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que, quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.374/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : CLÁUZIO RICARDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÕES MOLDADAS À SÚMULA 360/TST E À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. 1.1. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 1.2. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Súmula 139 do TST, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.756/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO CORAZZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
 AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I- preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que também conste, como agravada, SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. MULTA APLICADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Assentado, na decisão recorrida, que os embargos declaratórios opostos contra o acórdão prolatado em sede de recurso ordinário visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, não há como concluir pela violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-42.386/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, tendo em vista que o TRT de origem analisou a questão posta, explicitando tese expressa em torno do tema destacado (fl. 82). Tem-se ainda que a verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Súmula 126/TST).



PROCESSO : AIRR-45.425/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES FONSECA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Súmula 366/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.045/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVANA ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MARCO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. À ausência de violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.286/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DA SILVA CORREA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJH NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, delineada nos termos do art. 114, combinado com a regra de exceção do art. 109, ambos da Constituição Federal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e no Enunciado 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Dentre as verbas alcançadas pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se a multa do art. 477, § 8º, da CLT. A decorrência da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada é a satisfação de todos os direitos da reclamante, sem exceção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-63.829/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NAJLA DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNISAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Inexistente a revista em face da ausência de assinatura tanto na sua peça de ingresso quanto nas razões recursais, consoante entendimento cristalizado na OJ 120 da SDI-1/TST, não há como assegurar-lhe trânsito.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-68.005/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULYSSES ANTÔNIO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADITAMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. Encontra-se o recurso desfundamentado, uma vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial idônea para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). 2. HORAS EXTRAS. FÉRIAS. 14º E 15º SALÁRIOS (GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL). MULTA DO ART. 477. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.218/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ESTER ERQUEL DUARTE LOUSADA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO MASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180. DESCABIMENTO. Não ofende a coisa julgada a aplicação do divisor 180 para apuração de horas extras, por inexistir inclusão de parcelas não deferidas na sentença exequiênda. O esforço jurisdicional percorre, em tal caso, a legislação ordinária, não violando, diretamente, qualquer regra constitucional. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. APURAÇÃO DE REFLEXOS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Verificado, com amparo nos elementos instrutórios, que o perito procedeu à correta apuração dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as horas extras, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.124/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ERNANI GODOI MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Deixando a Parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.090/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALAN JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ENGESOFT SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB
AGRAVADO(S) : SISTEMÁTICA - SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA DE ARAÚJO CARVALHO

AGRAVADO(S) : COOPSERVIÇO - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIS DE AQUINO E SILVA
AGRAVADO(S) : PRODEMGE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. DANTE CARDOSO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : INCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DA INFORMAÇÃO
AGRAVADO(S) : BMS - BELGO-MINEIRA SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO(S) : JCT INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : LEME INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ELESBÃO DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA PELO REGIONAL, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA APRECIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.427/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO EGITO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, em absoluto demonstrada.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 368, II e III, DO TST. Decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, a teor da Súmula 368, II e III, verbis: "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-737.022/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
AGRAVADO(S) : ABEL DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. MATÉRIA FÁTICA. Conclusiva a decisão regional, com base em exame do laudo pericial apresentado em juízo, no sentido de que comprovadas as condições de risco, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.860/65. O exame da pretensão recursal esbarra, necessariamente, no reexame fático da matéria, insuscetível de nova apreciação na atual fase processual, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-770.701/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
 ADOVADO : DR. RUBENS MUSIELLO
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON CASTRO COSTA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799.726/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : ROSEANE DO NASCIMENTO CUNHA VIEIRA
 ADOVADO : DR. GERALDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADOVADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2/2003-551-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DANIELA COSTA MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LOPES INÁCIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LÁBREA
 ADOVADO : DR. VITÓRIO HENRIQUE CESTARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformada a decisão regional, excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, e ajustar a condenação aos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em desconformidade com a Súmula nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3/2006-022-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GABRIEL FELIPE DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR. SÍLVIO FRIGO ORSI
 RECORRIDO(S) : MAGHFRAN CONTEINERS LTDA.
 ADOVADO : DR. MARIA CECÍLIA MONTEIRO DEBEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21/2005-659-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO ALESSI
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
 RECORRIDO(S) : OSVALDO MENDES DE LIMA
 ADOVADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A necessidade do re-exame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-35/2005-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA LTDA.
 ADOVADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CÍNTIA PENA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ABÍLIO AUGUSTO RICARDO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, as custas, já fixadas (fl. 42), ficam a cargo da Reclamante, de cujo pagamento está isento, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CONSEQUÊNCIAS. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/2004-451-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS QUEIROZ UMBELINO
 ADOVADO : DR. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "contrato de trabalho - emprego público - admissão sem prévia aprovação em concurso público - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência material da Justiça do Trabalho que se define, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir dos pedidos deduzidos na demanda - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir, relação de emprego alegadamente mantida com o Estado e objeto da controvérsia. Violação dos arts. 114 da Constituição da República e 106 da Constituição Federal de 1967 não comprovada. Ausência de prequestionamento dos arts. 37, IX, e 102, § 2º, da Carta Magna. Incidência da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, uma vez inservíveis os arestos paradigmas colacionados, oriundos do STF e de Turma do TST.

Revista não-conhecida no tópico.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A LEI Nº 8.036/90. Revista que esbarra na Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no item.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

PROCESSO : RR-55/2004-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
 ADOVADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : MÁRIA CÉLIA DE LIMA
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema trabalhador rural - prescrição, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa - embargos declaratórios, por violação do art. 538, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a referida multa seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. MULTA DO ART. 538 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa por embargos protelatórios incide sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58/2006-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA VIRGÍNIA DE MORAES COSTA
 ADOVADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRIM
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a questão da competência, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. PLEITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcelas típicas de relação de emprego, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-99/2004-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : VALDIR SERAFIM
 ADOVADO : DR. SÉRGIO RUBERTONE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Da Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus de sucumbência, isento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA -

A decisão está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consignou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS - Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-102/2003-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CLÉO JESUS ADOLFO PACHECO
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - O prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29.05.2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição quinquenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29/05/2005, nem para as reclamações decorrentes de contratos de trabalho rurais que estavam em vigor na data da promulgação da aludida Emenda Constitucional nº 28/2000, como na hipótese. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-111/2005-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALDAMIR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja pago de forma proporcional, conforme as normas carreadas aos autos e, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO DO ADICIONAL EM VALOR INFERIOR AO LEGAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST (EX ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 258 DA SDI-1 DO TST) O Tribunal a quo registrou a existência de instrumento normativo prevendo o pagamento do adicional de periculosidade de acordo com as funções desempenhadas pelo empregado, ou seja, proporcionalmente a tempo de risco relativo a cada função. Aplicação do item II da Súmula nº 364 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1): "II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Recurso provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS ITEM III DA SÚMULA 368 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O acórdão regional está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST, que consagra: III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de Revista, no particular, está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-125/2002-421-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES DE GÓES
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2006-015-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : MINERVINO DE SOUZA CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE LIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO TINTO
ADVOGADO : DR. CLODONALDO RODRIGUES DE PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST). Indeferido, assim, pelo Tribunal de origem, o pedido alusivo aos depósitos do FGTS não efetivados no curso da relação contratual considerada nula, conclui-se pela contrariedade à indigitada Súmula e, conseqüentemente, pela reforma do acórdão, no particular.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-134/2005-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHANTECLER
ADVOGADO : DR. ALBERTO BENOLIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à unicidade contratual - multa de 40% do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS de todo contrato de trabalho. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em face de decisão do Supremo Tribunal Federal e do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, faz prevalecer o entendimento de que a aposentadoria espontânea não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS, na hipótese de dissolução contratual por iniciativa do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INTEGRAÇÃO DAS 13 HORAS EXTRAS. PARCELAS RESCISÓRIAS. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indica violação a dispositivo legal ou constitucional nem apresenta divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-134/2005-106-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CABRAL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período laborado, excluir da condenação as anotações da CTPS, assim como o pagamento de 13º salário proporcional e integral, quatro períodos de férias vencidas, em dobro, e 2/12 de férias proporcionais, todas acompanhadas do terço constitucional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$1.000,00. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Ad-

ministração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-152/2003-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico dos Reclamantes, limitar os efeitos pecuniários da condenação ao período de trabalho sob o regime celetista, ou seja, à 31.7.1990, data da implantação do RJU.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. Ante possível violação do art. 114 da Constituição Federal, no que tange à limitação da competência da Justiça do Trabalho, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não analisada, por força do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. 2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-I do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 249. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-153/2002-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ BASTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL SERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPE-

CÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2005-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JESUEL LUÍS VELOSO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Havendo pedido pertinente, não prospera a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA AMPLIADA. Para se negar a ocorrência de turnos ininterruptos de revezamento, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em instância extraordinária (Súmula 126). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-211/2004-341-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PESQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CLARO ARANTES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ GALINDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 87 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 934/2004 e determinar que a execução prossiga por meio de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. O artigo 87 do ADCT transfere para cada ente federado, por meio de legislação própria, a definição dos parâmetros para a fixação dos montantes referentes a dívidas de pequeno valor a que se refere o § 3º do artigo 100 da Constituição da República. Reconhecida a validade da Lei Municipal que definiu as obrigações de pequeno valor como sendo as que tenham valor igual ou inferior a dois salários mínimos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-223/1995-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : ILEN BASTOS DE MELO (A/C DA CURADORA SRA. NELI BASTOS DE MELO)
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às diferenças salariais e conhecê-lo, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, quanto aos juros de mora. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se verifica ofensa à coisa julgada. Ao contrário do alegado pela executada, o Regional apenas determinou a compatibilização do comando exequendo de condenação aos cálculos a serem reelaborados. Não conheço do recurso. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. O Tribunal Pleno desta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7, de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2180-35, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-237/2005-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO CAPISTRANO FERREIRA NOBRE
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação constitucional configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-260/1997-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-269/2006-003-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ARAÚJO REGO
RECORRIDO(S) : SOLANGE CORREA MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAMPÊLO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-273/1997-071-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA MUNIZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento argüidas em contra-minutas, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por ser tempestivo o Recurso de Revista interposto. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os Acórdãos que rejeitaram os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região se manifeste sobre as seguintes questões, como melhor entender de direito: a) O fato das reclamadas não terem em momento nenhum negado validade à Circular Geral nº167/71, mas simplesmente afirmado que a leitura dos reclamantes era equivocada; b) Existência nos

autos do documento de fls. 35/37, no qual FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. solicitou autorização à ELETROBRÁS, de quem era subsidiária, para criar um plano de complementação de aposentadoria, do qual se extrai que a finalidade principal do plano é a renovação periódica dos cargos de Chefia, que se torna impraticável a partir de certo nível salarial com as limitações da atual legislação previdenciária; c) Propaganda editada pelas reclamadas sobre o que seria a aposentadoria integral oferecida, bem como suas definições e ilustrações; que em uma dessas propagandas constava o custo que cada empregado de FURNAS teria que pagar para estar seguro, ou seja, para receber aposentadoria integral, que todos os reclamantes pagaram, e que foi o custo fixado no regulamento que sobreveio posteriormente; d) Declarações prestadas pelo Presidente de FURNAS, que se encontram nos autos a fls. 53 e 54/55, afirmando taxativamente que o objetivo da Circular 167/71 foi o de divulgar os objetivos da REAL GRANDEZA, qual fossem, o de que os funcionários que se aposentassem não tivessem redução em seus ganhos, levando-se em consideração que continuariam a receber como se na ativa estivessem; e) O documento a fls. 1186, que revela que após seis meses de existência da REAL GRANDEZA foram entregues os primeiros certificados de aposentadoria integral de aposentados de FURNAS; como se explicaria tal fato, se a Circular nº167/71 e as propagandas não constituíram efetivo compromisso?; f) O fato de os reclamantes amargarem uma defasagem de mais de 50% do que teriam se estivessem na ativa, fato esse que não foi contestado, e que deve ser considerado verdade, por força do art. 302 do CPC; g) O fato de o laudo pericial constatar a existência de alterações estatutárias lesivas aos reclamantes, em violação às Súmulas nº51 e 288 do TST. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PEÇAS AUTENTICADAS. A OJ-SBDI-I nº287 determina que é necessária a autenticação em ambos os lados da cópia quando são distintos os documentos contidos no verso e anverso, o que não é o caso do Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, e que, portanto, se encontra devidamente autenticado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. PROCURAÇÃO. A procuração foi trasladada pela própria reclamada, em plena conformidade com o entendimento da OJ-SBDI-I nº283/TST. Preliminar rejeitada.

TEMPESTIVIDADE. Agravo de Instrumento provido, por ser tempestivo o Recurso de Revista interposto.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, efetivamente, não se manifestou especificamente sobre diversas questões fáticas que, ao menos virtualmente, possuem o condão de determinar o julgamento da lide, incidindo, portanto, em negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-317/2006-012-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCA SONHO REAL
ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERNANDO LINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à 199/SDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos pedidos deduzidos na petição inicial, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra relatora, e como consequência afastar a multa de 1% sobre o valor da causa referente à oposição de embargos protelatórios, aplicada pelo Tribunal de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensados o autor do pagamento, e determina-se, "ex vi" do art. 40 do Código de Processo Penal, a expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado e à Receita Federal, para as providências que se fizerem necessárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. A falta de costume em observar a norma que cuida da contravenção penal do jogo do bicho não autoriza reconhecer, daí em diante, os efeitos de uma relação jurídica que, em verdade, ainda se mantém ilícita diante do ordenamento jurídico vigente, cuja extirpação é tarefa própria do legislador penal, insuscetível de se transferir ao mero intérprete das normas trabalhistas. Aliás, a matéria em questão encontra-se superada no âmbito desta Corte, tendo em vista o reiterado entendimento consubstanciado na OJ 199 da colenda SDI-I. Dessa forma, não se reconhece o vínculo empregatício decorrente de contrato laboral que tenha por objeto o jogo do bicho, atividade ilícita, de acordo com o disposto nos arts. 104 e 166 do Código Civil (ressalvado o entendimento pessoal da Ministra relatora).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-330/2003-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDILENE MAGALHÃES SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
RECORRIDO(S) : G. BARBOSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-346/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ABREU FILHO
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365/2005-040-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : VALCI RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2005-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRIDO(S) : MAGALI DE FÁTIMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370/2003-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRICO SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SOUZA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE MIRANDA GÓES
ADVOGADO : DR. MARCOS DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas de sobreaviso, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. A caracterização de regime de sobreaviso pressupõe a total imobilidade do trabalhador, que, efetivamente, permanece à disposição da empresa (CLT, art. 244, § 2º). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA MARGARETH PERIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a irregularidade de representação da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 15ª Região, para que seja proferida nova decisão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A análise da admissibilidade do recurso de revista é prerrogativa legal desta Corte Superior, e seu conhecimento está condicionado ao cumprimento, pelo Recorrente, dos pressupostos objetivos e subjetivos. A decisão Regional viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-410/1992-018-00-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : EVA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-411/2004-015-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO DO PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-429/2004-039-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITENCOURT RATTES
RECORRIDO(S) : SOLANGE VASQUES DAHAN
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverso ônus da sucumbência com relação às custas processuais, já recolhidas a fls. 137.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. Configurada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, dou provimento ao recurso de revista para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverso ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/2004-066-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO HENRIQUE MARQUES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA
RECORRIDO(S) : GE SUPPLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VILELA ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - DARF - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E JUÍZO - INVALIDADE. Recurso de revista conhecido e, no mérito, provido para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame da matéria, como entender de direito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480/2004-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIO CLARO - D.A.A.E.
PROCURADOR : DR. DANIEL MAGALHÃES NUNES
RECORRIDO(S) : ADRIANO NUNES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-1/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não configurada na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2005-042-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BACEGA
ADVOGADO : DR. ABEL MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 164/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão relativa à regularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que prosseguirá no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. Nos termos da Súmula 164/TST, "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". A presença da advogada subscritora do recurso ordinário à audiência de instrução, na qualidade de procuradora da parte, configura o mandato tácito, não havendo que se cogitar, portanto, de irregularidade de representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508/2002-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. FÁBIA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 139 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na base de cálculo das horas extras o adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DA HORAS EXTRAS. Nos termos da O.J. nº 47/SBDI-1/TST, a base de cálculo das horas extras é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade, este calculado sobre o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533/2006-251-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON BATISTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : WILSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR VIEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que ao reconhecer o vínculo empregatício, consignou que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a prestação de serviços pelo tempo alegado na contestação. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-567/2004-022-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MAYUMI OYAMADA
 ADVOGADO : DR. ELZÓIRES IRIA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2005-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : DANIEL MONJELÓ BARCELLOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO SUSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-591/2006-006-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 RECORRIDO(S) : TAMARA CARNEIRO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. JEZANE LOPES DE SOUSA ÁVILA
 RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO - CETEAD
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH ESTRELA HUMBELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO - SÚMULA 239 DO TST - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO §4º DO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com as provas produzidas no processo e com base em outros julgados, o Regional aplicou o entendimento consagrado na Súmula 239 do TST: "Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (Primeira parte - ex-Súmula nº 239 - Res. 12/1985, DJ 09.12.1985; segunda parte - ex-OJs nº 64 - inserida em 13.09.1994 e nº 126 - inserida em 20.04.1998)". O Apelo Revisional encontra-se obstado pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603/2006-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
 ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL
 RECORRIDO(S) : BERNARDETE CORREIA DE MELO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ nº 2 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). No mesmo sentido a OJ 348 da SBDI-1/TST, ao dispor que "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de revista não conhecido. 4. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2005-333-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
 RECORRIDO(S) : ADÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais estabelecidos em negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elástico dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsiste sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setORIZADA" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Ressalte-se que, no mesmo sentido do art. 58, § 1º, da CLT dispõe a Súmula 366/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-646/2003-316-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ADÃO GOMES DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : ANTONINI S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BISSIATO FANTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Aplica-se a Súmula nº 297, item III, do TST. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a existência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2004-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MATOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e



da segurança do trabalhador. Patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Recurso de revista conhecido e desprovido 2. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. PARADIGMAS INIDÔNEOS. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando a parte não junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659/2003-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ VIDIGAL PIÁ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 259 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão homologatória do acordo celebrado entre as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade à Súmula 259 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. Nos termos da Súmula 259 do TST "só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-661/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S) : GEISA DE ANDRADE ORTEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2005-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SÍLVIA VALÉRIO PIRRELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO QUINTIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721/2006-022-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AURELIANO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. HORÁCIO NOGUEIRA AMORIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-768/2000-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MARCELO MARCHIORI MARIN
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema diferenças salariais, por violação do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tais diferenças decorrentes do desvio de função. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico horas extras, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação, tão somente, o adicional de 50%, quanto aos intervalos intrajornadas não usufruídos. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios e à correção monetária. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de que a concessão de diferenças salariais a servidor celetista, decorrentes do desvio de função, pelo desempenho de atividades inerentes a cargo estatutário, afronta a literalidade do art. 37, XIII, da Constituição Federal, que não autoriza a isonomia de tratamento entre titulares de regimes jurídicos diversos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADAS NÃO CONCEDIDOS. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 4. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798/2006-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : WILLIAN MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BALTAR BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. OJ 342/SDI-I DO TST. A teor da OJ 342/SDI-I, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por tratar-se, o art. 71 da CLT, de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da Lei Maior e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes.

Revista conhecida e provida no tópico.

MULTA. ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT incide somente em caso de atraso no pagamento das parcelas rescisórias incontestadas. Havendo pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não há falar em multa do art. 477 da CLT, por falta de homologação sindical ou sua implementação a destempo. Precedentes do TST.

Recurso de revista não-conhecido no tema.

PROCESSO : RR-805/2002-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DELFINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional expressamente manifestou-se sobre a questão posta em discussão e sua abordagem nos Embargos Declaratórios. ADICIONAL DE TITULARIDADE. BASE DE CÁLCULO DEFINIDO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Regional registrou que o adicional de titularidade foi instituído por ato da Reclamada e contemplado pelo Plano de Cargos e Salários, em que se determinou que a parcela incidisse sobre o salário-base do trabalhador. Tal especificidade não é abarcada pela tese sedimentada na Súmula 203 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-820/2004-371-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PRODUÇÃO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA DA SILVA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITES. EFEITO DA LEI Nº 10.243/01. ART. 58, § 1º, da CLT. 1. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, admitia-se, à falta de regra heterônoma que disciplinasse o tema, o elasticamento dos cinco minutos residuais pretéritos ou posteriores à jornada, via negociação coletiva, com sua desconsideração, no cômputo de horas extras. O vazio normativo foi preenchido pelo diploma legal, que acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, definindo, de forma imperativa e expressa, que os minutos residuais não podem ultrapassar "o máximo de dez minutos diários". 2. A natureza jurídica das normas que regulam a duração do trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. 3. A mesma Constituição que consagra acordos e convenções coletivas de trabalho, fixa direitos para a classe trabalhadora, que não subsistem sem a reserva de garantias mínimas, infensas à redução ou supressão por particulares e categorias (CLT, art. 9º). 4. O § 1º do art. 58 da CLT corresponde ao "patamar civilizatório mínimo" que rejeita a "adequação negocial setorializada" (Maurício Godinho Delgado). A instituição, em Lei, de um padrão máximo de tolerância para os minutos residuais impede que, em negociação coletiva, as partes avancem em campo que o Poder Legislativo tomou a si. Não pode prevalecer cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que reserve minutos residuais superiores a dez, a cada jornada. Ressalte-se que, no mesmo sentido do art. 58, § 1º, da CLT dispõe a Súmula 366/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2003-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO MERCOSUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS CARVALHO

ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
 RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO REITER S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 374/TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos previstos nas normas coletivas em questão em que figuram o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Canoas e o Sindicato das Empresas de Transporte de Carga no Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. A decisão recorrida é dissonante com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 374/TST (ex-OJ 55 da SDI-1), que é no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-895/2004-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JUCIENE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : SAD SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS D'ALENCAR MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade quanto a Súmula nº 338, inciso III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação horas extras, a serem apuradas de acordo com jornada indicada na inicial, com os reflexos postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES INVARIÁVEIS DE PONTO. ÔNUS DA PROVA - A Súmula nº 338, inciso III do TST dispõe que os cartões invariáveis de ponto são inválidos como meio de prova, devendo ser considerada a jornada de trabalho declinada na inicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/2003-053-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CRESPO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO
 RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-943/2002-035-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO
 ADVOGADO : DR. IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. ARTIGO 460 DA CLT. PAGAMENTO MENSAL. EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. Nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9.017/95, o transporte de valores de instituições financeiras deve ser realizado por empresas especializadas ou por pessoal próprio, desde que preparado em cursos específicos, e autorizado para

executar esse serviço, pelo Ministério da Justiça. No caso concreto, resultou incontroverso que o transporte de valores era efetuado pelos próprios funcionários do reclamado, sem o devido preparo profissional e autorização ministerial, e mediante pagamento mensal, independente do número de operações efetuadas, ao passo que o cumprimento das medidas legais implicaria, necessariamente, a contratação de empresas especializadas, que cobram por operação, ou embarque, mas essa circunstância não permite o acolhimento da apontada violação quanto ao art. 460 da CLT, porque esse dispositivo impõe pagamento igual para serviços equivalentes executados por empregados da mesma empresa, e no caso concreto a comparação é feita entre empregados e empresa terceirizada. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. ÔNUS DA PROVA Satisfatório. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. INTERVALO INTRAJORNADA CONCEDIDO PARCIALMENTE. O deferimento de horas extras, seja por labor em sobrejornada após a oitava hora diária - em face do enquadramento do obreiro na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, e não no inciso II do art. 62 da CLT -, seja pela invalidade do alegado acordo de compensação de jornada, seja pela concessão apenas parcial de intervalo intrajornada, não merece a reforma pretendida pelo reclamado, porquanto comprovadas todas as situações fáticas ensejadoras desses pagamentos, em favor do reclamante, a que nem as violações apontadas nem a divergência jurisprudencial transcrita logram desconstituir, ante o caráter essencialmente fático dos fundamentos assentados pelo Regional, a que a reclamada, embora negue, também se reporta. Aplicação da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida.

VALOR DA INDENIZAÇÃO DEFERIDA AO RECLAMANTE PELO TRANSPORTE DE VALORES. O próprio representante do reclamado confessou que o transporte de valores era executado pelos funcionários da agência, e o deferimento de indenização ao reclamante não implica violação do art. 5º, II, da Constituição da República, até porque o dispositivo constitucional não se refere ao tema. Revista não conhecida.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM UNIFORME. O apelo está desfundamentado, no particular, na medida em que o reclamado não indica, expressamente, qual teria sido o dispositivo legal e/ou constitucional que teria sido violado, à luz do que dispõe o art. 896 da CLT. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-943/2003-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GELSON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ADELIANA SAMPAIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SCOPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUALVES CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, somente se faz possível o processamento da revista por contrariedade a súmula desta Corte e por violação direta de preceito da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-983/2003-024-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES MESQUITA
 ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
 RECORRIDO(S) : PÃO DE AÇÚCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à natureza da remuneração do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO. O pagamento pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devido pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma,

patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Dispositivos não prequestionados impedem o conhecimento da revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Impossível o conhecimento da revista, uma vez que os dispositivos tidos por violados sequer tratam da matéria em discussão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.009/2004-032-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO FERRÃO
 ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa. art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Contrariedade à Súmula 294/TST e afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não caracterizadas. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tópico.
MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Aplicação da OJ 351/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.014/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
 RECORRIDO(S) : GENI PINTO DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. VALIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. Caso concreto de admissão de empregada pública, sem prévia submissão a concurso público e sem nulidade, porque contratada em 1985, sob a égide da Constituição de 1967, modificada pela Emenda Constitucional de 1969, logo, inexistente ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República de 1988. Ausência de prequestionamento da alegada incompetência absoluta e, pois, de afronta direta e literal do art. 114, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. Transcrição de decisões monocráticas proferidas por membros do Supremo Tribunal Federal. Invalidez ante o disposto no art. 896, a, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA SEM O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Alegação de não ser devida a multa com apoio na nulidade da contratação, enquanto o TRT manteve a validade do pacto, porque permitido pela Constituição de 1967. Transcrição de ementas que não são específicas, nos moldes exigidos pela Súmula 296/TST, porque se referem a hipóteses em que havia controvérsia quanto à existência ou não do vínculo empregatício. Não-configuração de violação à literalidade do artigo 477, § 8º, da CLT, porquanto se trata de matéria interpretativa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2003-443-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TADAMITSU NUKUI

DECISÃO:Por unanimidade, (1) não conhecer das razões onde veiculam pretensão recursal pertinente à prescrição nuclear afastada pela Corte de origem, e (2) conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "diferença do acréscimo legal de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ausência de comprovação do direito - extinção do feito", por violação do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, converter o juízo de improcedência em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, quanto aos recorrentes, nos limites da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DIFERENÇAS DO FGTS DEPOSITADO. EXTINÇÃO DO FEITO. Tendo a Corte de origem erigido como pressuposto processual a comprovação



do crédito dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários em conta vinculada - principal -, para o exame do direito às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS - acessório -, a consequência lógica do seu desatendimento é a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e não o juízo de improcedência. Revista conhecida e provida, no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise das razões da revista, no sentido de que os autores recebiam salário inferior à dobra do mínimo legal e que se encontram assistidos por sindicato, não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 inoconforme e contrariedade às Súmulas 219 e 220/TST não configurada. Arrestos paradigmas inespecíficos à luz da Súmula 296/TST, por registrarem teses não examinadas pela Corte "a quo". Revista não conhecida, no item.

PROCESSO : RR-1.040/2003-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverso o ônus da sucumbência e condeno a Reclamada ao pagamento das custas, no importe de R\$200,00 (fl. 48).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.092/2004-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : NEWTON MORELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto ao enquadramento do reclamante como rurícola, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outro lado, paradigmas inespecíficos (Súmula 296, 1/TST) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bialenal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.097/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.156/2004-004-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLITO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custa, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.175/2004-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PLÍNIO TAKURO ASSAHINA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - PDI - BESC - OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST - ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST, à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.178/2001-511-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HYGINO NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide e, por consequência, determinar o retorno dos autos TRT de origem, para que analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as causas vinculadas a acidente de trabalho foi pacificada após a edição da Emenda Constitucional 45. A competência em questão foi notoriamente reconhecida pela jurisprudência nacional, inclusive pelo STF que, a partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.182/2006-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALBERTINO MACHADO
ADVOGADO : DR. JAMILTO COLONETTI
RECORRIDO(S) : BRAMETAL BRANDÃO METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-base contratual do Reclamante previsto no Plano de Cargos e Salários, derivativo de Acordo Coletivo de Trabalho, restabelecendo a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.197/2002-313-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
RECORRIDO(S) : LUZINETE FERNANDES CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. BAZÍLIO BOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não se conhece do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. DANO MORAL. Improperável o recurso de revista quando a recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida no sentido de que não houve impugnação específica em relação ao pedido de indenização por danos morais. Incidem as Súmulas 296 e 297, ambas desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A aplicação da sanção prevista no art. 467 da CLT decorreu da falta de impugnação por parte das reclamadas. Neste contexto, não se vislumbra qualquer violação dos arts. 5º, XLV, da Constituição Federal e 279 do Código Civil, que sequer se referem ao tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.204/2003-002-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUCAMBO S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE MOURA FREITAS
RECORRIDO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 374/TST (conversão da OJ nº 55 da SDI-1), e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de quilômetros rodados com base nas normas coletivas juntadas com a inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS, NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA - Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula nº 374/TST - conversão da OJ nº 55 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.230/2006-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CIRILO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO VARELA ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.239/2005-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANICÉLIO CRESCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA
RECORRIDO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.332/2006-011-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. DANIELA VALCÁZER BRANDSTETTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DESERÇÃO. O entendimento desta Corte é que quando a entidade pública estadual ou municipal exerce atividade econômica tem descaracterizada sua natureza jurídica, igualando-a às empresas privadas, portanto, deverá efetuar o preparo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.370/2006-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALEXANDRE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JACEDNA DANTAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ESTEFÂNIA MEDEIROS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. Caso concreto em que foi contrariada o art. 5º, inciso II, da Constituição, ao se considerar correta a aplicação de juros moratórios no percentual de um por cento ao mês, nos termos do art. 39 da Lei 8.177/91, norma de caráter genérico, a débito trabalhista em condenação de ente público. Isso porque existe norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001). Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.376/2003-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RONQUE
ADVOGADO : DR. MARCEL ROBERTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUÍS UNINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com a Súmula 331/TST, item IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Ausência de questionamento quanto às afrontas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. ALCANCE. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, com base no disposto na Súmula 331/TST, item IV, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive verbas rescisórias. Precedentes da SDI-I do TST.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.405/2003-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO BUENO
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

RECORRIDO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças de indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverso o ônus da sucumbência e condeno a Reclamada ao pagamento das custas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SB-DI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SB-DI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.408/2004-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. BIANKA JABRAYAN SCHMIDT
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ENIO MATOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALCINO QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24.5.2002), preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SB-DI-1 desta Corte.

5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. Assim, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.434/2004-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DURAGRES INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ONÉSIO POLETO
RECORRIDO(S) : MARCELO MAGANHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL - Ausência de ofensa à literalidade do art. 1º, inciso II, letra g, da Lei Complementar nº 64/90. Divergência não configurada. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.444/2004-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE TORRES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.457/2003-045-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROCÓPIO BUENO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO
RECORRIDO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA NOS MOLDES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST, motivo pelo qual não se verifica maltrato aos arts. 5º, LXXIV, da CF e 4º da Lei nº 1.060/50, ainda mostrando-se inservível para cotejo o aresto de fl. 173, oriundo de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), e desprovido da fonte de publicação, a teor da Súmula 337/TST. Recurso de revista não conhecido. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO Não tendo o Regional emitido tese acerca dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, decaiu o requisito do prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.463/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOCEANE AGUIAR VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período comprovado nos autos, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.511/2004-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR MANOBRA PROTETÓRIA. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do

processo. Recurso de revista não conhecido. 3. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 4. COMPENSAÇÃO. A violação dos preceitos requeridos não merece pesquisa, à falta de prequestionamento no julgado recorrido (Súmula 297, I, do TST). Não conhecido do recurso de revista. 5. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS. O recurso esbarra no art. 896, § 4º, da CLT, e na Súmula 333/TST, eis que se aplica, ao presente caso, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Não conhecido do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.516/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSEFA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.519/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO GUILANDI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 MULTA DE 40% DO FGTS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 e 344 DA SBDI/TST INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DO TST. - Com a edição da Lei Complementar 110/2001, houve o reconhecimento legal da existência de diferenças, nascendo a partir de então o direito de ação. A norma é de caráter geral e abstrato e atinge a todos os trabalhadores que comprovarem a existência de contrato de trabalho no período dos reajustes postulados. O direito à diferença da multa do FGTS, por sua vez, está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, incontestavelmente a hipótese dos autos. Outrossim, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pelas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Acórdão regional em harmonia com a Jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A matéria relativa à prescrição para pleitear as diferenças advindas dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS, não foi explicitamente analisada pelo acórdão revisando, encontrando-se preclusa à luz do item I da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.563/1996-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRIDO(S) : VITÓRIO MELE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por existirem matérias sobrestadas. Rejeitar a preliminar de deserção argüida em contraminuta e não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. O inciso IX da Instrução Normativa 16/99 não veda a declaração genérica de autenticidade das peças trasladadas. Rejeitada.

SOBRESTAMENTO. A hipótese do Acórdão a fls. 156-159 é de sobrestamento, e não de prejudicialidade, pelo que devem ser analisados os temas sobrestados. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. O preparo se refere ao momento de interposição do recurso apenas, sendo que o julgamento posterior de matérias eventualmente sobrestadas não implica atualização de depósito que foi perfeitamente realizado em seu tempo correto. Rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Prejudicada.

COMISSÕES. INTEGRAÇÕES. O processamento da Revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST, porque o Regional embasou sua decisão no fato de que as comissões foram indevidamente suprimidas pelo reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O pedido está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não há violação ao art. 461 da CLT, pois o Regional afirma categoricamente que havia identidade de funções, ainda que exista diferença de nomenclatura de cargo, em perfeita consonância com a Súmula nº 6 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS. O pedido está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PDV. O pedido está desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.578/2001-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO ELIAS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e multa do art. 477, §8º, da CLT, por violação aos arts. 128 e 460 do CPC. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa do art. 477, §8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Utilizo-me da possibilidade dos arts. 796 da CLT e 249, §2º, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO. A Súmula nº 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula nº 330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação aos arts. 646 da CLT e 4º, "b", da Lei nº 7.701/88. Recurso de Revista não conhecido.

PDV. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da OJ-SBDI-I nº 270, que determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, não se configura nenhuma violação aos arts. 477, §2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão encontra-se superada pelo entendimento da OJ-SBDI-I nº 341, que determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Não se configura ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal, e 10, I, do ADCT, e, quanto ao aresto colacionado, incide a Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Não se percebe ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a decisão regional se baseia nas Lei nº 8.036/90 e LC 110/01. Tampouco ao art. 5º, XXXVI, pois a quitação da multa de 40% sobre o FGTS efetivada por ocasião da dispensa do reclamante é ato jurídico perfeito somente em relação aos valores efetivamente quitados, não abrangendo as diferenças porventura ainda devidas. Mesmo que tais diferenças existam somente por falha do órgão gestor, ainda assim é do empregador a respon-

sabilidade pelo seu pagamento, a teor do previsto na OJ-SBDI-I nº341, conforme analisado no item anterior. Por fim, fica igualmente incólume o art. 7º, III, pois não há como decisão que determina o pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários violar o direito constitucional que garante o FGTS. Logo, os arrestos colacionados ficam superados pela OJ-SBDI-I nº341, à luz do disposto pela Súmula nº333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO. O tema não foi prequestionado, em desconformidade com a Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O próprio reclamante reconhece, em seu pedido de renúncia aos honorários advocatícios, às fls. 191-192, que, todavia, não foi homologado pelo Regional, não se encontrar assistido por sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. O cotejo da decisão regional revela, que, a despeito da sua argumentação, o Regional efetivamente apreciou o pleito da multa do art. 477, §8º, da CLT, mesmo não tendo sido instado a fazê-lo. Até mesmo porque o dispositivo da decisão é preciso em condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 477, §8º, da CLT, não se vislumbrando o suposto equívoco de termos alegado. Logo, houve efetiva apreciação de ofício de tema não recorrido. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O tema não foi prequestionado, em desconformidade com a Súmula nº297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.620/2001-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO HORISTA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Incidem as Súmulas 126 e 296/TST a obstar o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. DIVISOR 180. Incide a Súmula 296/TST a obstar o processamento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com alicerce em divergência jurisprudencial, com base nos paradigmas colacionados, vez que estes encontram-se superados pelo entendimento da Súmula 366/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. INCOMPATIBILIDADE. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 da CLT, não prospera o recurso no particular. Recurso de revista não conhecido. 5. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.692/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "custas/isenção", por violação ao art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para dispensar o reclamado do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CUSTAS. ISENÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 garante isenção de custas ao HCPA. Recurso de Revista conhecido e provido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A interpretação dada pelo Regional ao art. 2º da Lei nº 1.060/50 e ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, de que a referência a estrangeiros, nacionais e trabalhador amparado por sindicato, vedaria a concessão do benefício a pessoa jurídica, é razoável, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, que veda o processamento da Revista quando não se perceber violação à literalidade do preceito invocado. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com os entendimentos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS. Impossível vislumbrar ofensa ao art. 130 da CLT, na medida em que o Regional justamente aplicou o disposto no citado comando legal, tendo em vista o vínculo mantido entre o reclamante e a prestadora de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.707/2002-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ESTEVAM
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNCEF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A contribuição para o fundo de previdência privada do qual o Autor é beneficiário tem previsão contratual, não ferindo, assim, a coisa julgada, a dedução da cota-parte por ele devida, quando silente o título exequendo a respeito. O esforço jurisprudencial percorre, em tal caso, a legislação ordinária, não violando, diretamente, qualquer regra constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.731/2003-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
RECORRIDO(S) : PROCÓPIO ETELVINO RIBEIRO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.774/2003-068-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ BORGES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRADE COSTA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Não há que se cogitar de ato jurídico perfeito e acabado se não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.008/2004-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MÜLLER & CARNAVAL BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR ANTONIO FURLAN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SALLES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSCITADA DE OFÍCIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer, quando se tratar de cobrança de contribuição previdenciária. Evidencia-se que, efetivamente, a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por parte do Ministério Público, estará restrita aos interesses públicos primários, desde que a instituição não se assimile, em sua atuação, a defensor judicial ou a consultor jurídico. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 350 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.212/2005-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO
RECORRIDO(S) : CÍCERO JUCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECIR CARLOS TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado; dele não conhecer quanto aos outros temas. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

VÍNCULO DE EMPREGO, HORAS EXTRAS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA

Não tendo havido sucumbência, carece o Recorrente do necessário interesse de agir.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.245/2002-009-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CORES E COURO ACESSÓRIOS DA MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIMONE REGINA KLAGES
ADVOGADO : DR. WAGNER BARBOSA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada, manifestando-se expressamente acerca dos temas deduzidos. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito



posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova e deferimento das horas extras pelo não enquadramento da Autora na exceção do artigo 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL. OJ nº 351 SBDI-1 DO TST. Sendo possível divisar razoável controvérsia a respeito dos motivos que motivaram a rescisão contratual, deve ser excluída da condenação a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT (OJ nº 351 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.255/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL CANELA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.263/2003-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZA MARA CLEMENTE PASSARETTI
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARIA SABBAG NEUBER
RECORRIDO(S) : BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Uma vez revelada pelo v. acórdão regional a inexistência de vínculo empregatício e da própria prestação de serviços, não há falar em fato gerador da contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, não se enquadrando a hipótese na previsão do artigo 195 da Constituição da República. Precedentes da SBDI-1 e da 3ª Turma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.290/2002-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INARA TERESINHA CRISTOFARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a tese de deserção, seja apreciado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - PREPARO RECURSAL. As custas devidas na Justiça do Trabalho são somente as previstas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se incluem as penalidades pela litigância de má-fé. Havendo norma específica a respeito das custas na legislação laboral (art. 789 da CLT), não se aplica o previsto no art. 35 do CPC. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.395/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS OCA
ADVOGADO : DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças decorrentes da redução salarial de janeiro a julho de 2003 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.452/2005-045-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA FARIAS FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN
RECORRIDO(S) : DE PAULA E RABELLO LTDA. - ME (RESTAURANTE VARANDA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÁLVARO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo art. 584, III, do mesmo diploma).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.483/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO DOS SANTOS E SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Inverso o ônus da sucumbência e condeno a Reclamada ao pagamento das Custas, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.499/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOANY PAIVA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.602/2002-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PALMARES COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S) : FÁBIO ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AÇÃO E TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVAÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca.**

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui exceção à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (creenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados.**
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.922/2005-036-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DEYSE ROBERTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.044/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANACOELI COSTA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças decorrentes da redução salarial de janeiro a dezembro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprime a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.203/2006-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDNEI BOAVENTURA
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-base contratual do Reclamante previsto no Plano de Cargos e Salários, derivativo de Acordo Coletivo de Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscar-se a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-3.221/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 76). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista não conhe

PROCESSO : RR-3.225/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista não conhe

PROCESSO : RR-3.238/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista não conhe

PROCESSO : RR-3.280/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEIDE MARIA ARAÚJO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista não conhe

PROCESSO : RR-3.330/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ NATAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.381/1979-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO LAMBERTI E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: (i) rejeitar os Embargos de Declaração da Executada; (ii) acolher os Embargos de Declaração das Exequentes apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS EXEQUENTES - ESCLARECIMENTOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 100, § 1º, DA CARTA MAGNA - DATA DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO

Embargos de Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos quanto aos temas em epígrafe.

PROCESSO : RR-3.481/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA CAVALCANTE INÁCIO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-3.489/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
RECORRIDO(S) : OSVALDO BERGAMASCHI LASTELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade e ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381 quanto à correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Todo o quadro argumentativo recursal de violação do artigo 193 da CLT por ausência de prova de exposição do trabalhador à atividade periculosa remete à reanálise do quadro fático-probatório, ante a descrição do Regional da exposição do trabalhador a risco ensejador do aludido adicional. A Súmula 126 é, portanto, obstáculo ao conhecimento da revista. Recurso não conhecido. FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão Regional está em estrita consonância com a Súmula 305 desta Corte que espelha a tese de que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.516/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NILZETE MELO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 106). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.536/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAVANA KELLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, condenar a União a responder, subsidiariamente, pelas parcelas pertinentes ao período em que a Reclamante lhe prestou serviços. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.629/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES FONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças decorrentes da redução salarial do período de janeiro de 2003 a abril de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.653/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial do prazo prescricional, para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.692/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EXPRESSO POSTAL TENG LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA TROMBINI
RECORRIDO(S) : MARIA DA DORES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. Franquia empresarial, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.955/94, é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício. A franqueadora não se assimila a empresa tomadora de serviços, o que afasta a possibilidade de se lhe impor responsabilidade subsidiária pelos débitos da franqueada, em relação a seus empregados, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. Com efeito, em regra, a franqueadora não interfere na gestão dos empregados da franqueada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.731/2003-342-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CLEMENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST - O Regional extinguiu o processo, sem resolução do mérito e, por consequência considerou prejudicada a análise do Recurso Ordinário Adesivo da Reclamada. Não houve a análise da prescrição, referente aos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-3.851/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SATILA KEILA PERES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE DO artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.860/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças decorrentes da redução salarial a partir de janeiro de 2003, sem a dobra legal, e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em

relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.917/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA GABRIELA CAMPELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DEPÓSITOS PARA O FGTS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90, mas conhecer quanto ao tema CONTRATO NULO EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, II e § 2º, da Constituição e à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da nulidade da contratação, porque celebrada sem prévia submissão a concurso público na vigência da Constituição de 1988, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, nos termos da sentença.

EMENTA: DEPÓSITOS PARA O FGTS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8036/90. Inconstitucionalidade não configurada ante a nova redação dada à Súmula 363 pelo Tribunal Pleno do TST desde 2003. Revista não conhecida.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Aplicação da Súmula 363/TST, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-3.982/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.238/2006-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. VANDERLEI SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 17 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário-base contratual do Reclamante previsto no Plano de Cargos e Salários, derivativo de Acordo Coletivo de Trabalho, restabelecendo a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONVENCIONAL OU PISO NORMATIVO. SÚMULA 17 DO TST. A despeito da terminologia específica, salário mínimo, salário profissional, salário normativo e salário convencional ou piso normativo correspondem todos ao menor valor que deve ser pago ao trabalhador, de acordo com a situação que vivencie e com a norma jurídica que se lhe aplique (lei, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo de trabalho). Assim é que, ao buscarse a base de incidência do adicional de insalubridade, dever-se-á, antes, pesquisar a categoria de contraprestação mínima sobre a qual repercutirá, de modo a fazer-se efetivo o regramento inscrito no art. 192 da CLT e no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Esta é a vocação da Súmula 17 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-4.310/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ERCIONE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. Nos termos da Súmula 363 desta Corte, "a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-4.375/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALMERINDA TAVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.566/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JUAREZ DE OLIVEIRA WEINMANN & MARIANO BARCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
RECORRIDO(S) : ANA RITA CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA AYALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Falta grave que não foi efetivamente comprovada, quer no juízo criminal, quer nesta Justiça Especializada. Não-configuração de ofensa à literalidade do art. 482, a, da CLT. Transcrição de arrestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.645/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OZENIR DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 112). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.812/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; julgar prejudicado o exame do tema "Prestação de Serviços - Delimitação Temporal - Ônus da Prova" e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo o Eg. Tribunal Regional deferido à Reclamante as parcelas pleiteadas no Recurso Ordinário e não tendo havido insurgência acerca da delimitação temporal da relação de trabalho, fixada na sentença, não há falar em omissão.

ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**COMPENSAÇÃO**

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre a verba devida ao Reclamante e os valores pagos "a título de férias+1/3, 13º salário, integral e proporcional, abonos" (sic, fls. 125). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DELIMITAÇÃO TEMPORAL - ÔNUS DA PROVA

Prejudicado.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.821/2004-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
RECORRIDO(S) : JOÃO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ISSAO KODANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por dissenso de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a recorrente de alegar violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/88, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, considera-se desfundamentado o apelo revisional, no particular. Óbice do artigo 896 da CLT e da mencionada Orientação.

Recurso de revista não-conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-I desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ÔNUS DA PROVA. Não configurada divergência jurisprudencial específica ou violação literal dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-4.981/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIOMAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 115). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.069/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO MATOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.168/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DA PAZ HENRIQUE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e obrigação de fazer deferidas. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.336/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LILIAN LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que silente a Corte Regional quanto à insurgência relativa aos motivos que formaram seu convencimento para deferir as parcelas pleiteadas na inicial, a despeito dos embargos declaratórios opostos, a norma do art. 249, § 2º, do CPC e a Súmula 297, III inibem a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Revista não conhecida, no particular.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-5.338/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GILMAR FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ainda que silente a Corte Regional quanto à insurgência relativa aos motivos que formaram seu convencimento para deferir as parcelas pleiteadas na inicial, a despeito dos embargos declaratórios opostos, a norma do art. 249, § 2º, do CPC e a Súmula 297, III inibem a decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Revista não conhecida, no particular.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-5.624/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANDERCYLENE DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA
PROCURADOR : DR. ARNALDO JOSÉ BISINOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do presente recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LEVANTAMENTO DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. PERDA DO OBJETO. Discute-se nos autos a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS em face da conversão do regime jurídico. Levando-se em conta que, no caso concreto, a conversão do regime ocorreu em 2000 e considerando o disposto na Súmula 382/TST, bem como no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.678/93, constata-se a perda do objeto do recurso. Diante desse quadro, impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Prejudicado o exame do recurso de revista.

PROCESSO : RR-19.846/2003-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
RECORRIDO(S) : VITOR MOREIRA
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICCIONAL. Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), e, não evidenciada a violação constitucional indicada, impossível o processamento do recurso de revista. Não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, quando o julgador, confrontando documentos dos autos, decide, de forma fundamentada, pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Essa é a hipótese dos autos, em que o Regional consignou que a prova documental foi suficientemente robusta para comprovar a existência de labor em sobrejornada. A reforma da decisão regional, para além, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. O procedimento, no entanto, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.050/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : GILBERTO LÚCIO EZIDORO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A determinação dos parâmetros para o cálculo das horas extras não configura julgamento "extra petita". Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em conformidade com o item I da Súmula 364 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência desta Corte (O.J. 307 da SBDI-1), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-24.182/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELAMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON PICHITELLI
ADVOGADO : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da O.J. 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.868/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S) : DARLI SCHEIDT MARIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "SERVIDOR PÚBLICO. FGTS E ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. SERVIDOR PÚBLICO. FGTS E ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. O art. 19 do ADCT apenas estabelece a estabilidade para os servidores em exercício na data da promulgação da atual Carta Magna, há pelo menos cinco anos, jamais indicando a transformação da relação de emprego. Assim, enquanto celetista, o empregado tem direito aos depósitos do FGTS, inexistindo qualquer incompatibilidade com a estabilidade constitucional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-32.261/2004-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ORNAN BUGALHO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.717/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : AMILCAR LOUÇAN PONS
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO A APOSENTADOS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS APÓS À APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O AFASTAMENTO DO EMPREGADO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO BENEFÍCIO. ART. 1090 DO CC/16. 1. A instituição da cláusula em comento teve como escopo fundamental assegurar a proteção do plano de assistência médica aos empregados

aposentados, verdadeira conquista oriunda da negociação coletiva da categoria, e não fomentar ou estimular as aposentadorias de seus empregados, pois se assim o desejassem as partes teriam feito expressa menção no texto à sua finalidade. É óbvio que, e não se exclui esta interpretação, como efeito reflexo, e não como causa, há possibilidade dessa cláusula ser considerada como elemento de estímulo às aposentadorias. 2. A continuidade, assim, na prestação de serviços em período posterior à aposentadoria não elide o direito à manutenção do benefício da assistência médica, previsto em norma coletiva para os empregados que se afastam em decorrência de aposentadoria, pois constitui fato dependente da anuência de ambas as partes, em especial do empregador, principalmente, quando a empresa mantém o benefício após o afastamento efetivo do empregado, atraindo à espécie a regra do art. 468 consolidado. 3. A existência de princípio específico de Direito do Trabalho afasta, por si só, a possibilidade de incidência da interpretação restritiva da cláusula em questão, nos termos do art. 1.090 do Código Civil, uma vez que o parágrafo único do art. 8º consolidado dispõe que: "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste". Parece claro que a mencionada norma preserva a autonomia jurídica do Direito do Trabalho perante o Direito Comum, do qual, "mutatis mutandi", se originou a relação jurídica de trabalho. Não fossem as particularidades asseguradas pelos princípios norteadores deste ramo da ciência jurídica, bem como de seus institutos e normas, a relação subordinada de emprego teria os contornos da autonomia civil dos contratos" (Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-35.623/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO ARTUR LEAL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 522, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar o reconhecimento da estabilidade provisória, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. Não se cuidando de cargo de direção ou representação sindical, não há que se cogitar de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.774/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAY BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIZER LEMOS
ADVOGADO : DR. HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 85, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a validade do acordo individual de compensação de jornada firmado entre as partes, excluir da condenação o pagamento de horas extras e respectivos reflexos, em relação às horas trabalhadas não excedentes de quarenta e quatro horas semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. Nos termos da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 85, item I, é válido acordo individual para compensação de jornada, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.843/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSNY MATHIAS HOFMANN
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro quanto à compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que indeferiu o pedido de compensação das parcelas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela, restabelecendo a sentença quanto ao tema. 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão patronal relativa à compensação com parcelas de natureza trabalhista distinta. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PLANO DE SAÚDE, DANOS MORAIS E DUPLA FUNÇÃO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o re-

curso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida é imprestável para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. ESTABILIDADE. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade de reexame dos elementos instrutórios dos autos. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista sem indicação de afronta legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, revelando-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Recurso de revista conhecido e provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a parte final da Súmula 191 desta Corte não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. PARCELA AC-DRT. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. DUPLA FUNÇÃO. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 7. HORAS EXTRAS COMPENSADAS. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 8. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o disposto na Súmula 172 desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-40.772/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELIZETH CONCEIÇÃO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : DR. JOÃO VELOSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A competência material da Justiça do Trabalho para equacionar litígios envolvendo pedido de indenização em virtude de danos patrimoniais e materiais decorrentes de doença profissional se impõe, não só à luz do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, como diante da jurisprudência prevalente nesta Corte, consubstanciada na Súmula 392 e nos precedentes da SDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.091/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 366 (ex-OJ 23 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir, como extras, os minutos excedentes à jornada normal de trabalho, quando excedentes a cinco, na forma do verbete sumular, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a tota-

lidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível o conhecimento da revista, uma vez que o entendimento desta Corte, nos termos da OJ 127 da SBDI-1, é no sentido de que subsiste a hora noturna reduzida após a Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Diante do entendimento do Regional, no sentido de que havia o contato com líquido inflamável, de acordo com a definição da Portaria nº 3.214/78, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. O preceito indicado pela parte não trata da sucumbência parcial, razão pela qual não prospera o apelo. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.352/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : MILTON FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DO EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA PERMANENTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista.

PROCESSO : RR-54.528/2005-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
RECORRIDO(S) : IVANICIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas a horas extras pré-contratadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão recorrida contraria o disposto no item I da Súmula nº 199 do TST, pois, conforme disposto no acórdão do Regional, a contratação de serviço suplementar ocorreu após a admissão do Reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.468/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RILISA TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : SIMONE DIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. CASSIANO R. NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKEETING. OJ 273 DA SDI-1/TST. O quadro fático delineado pelo Regional dá conta do enquadramento profissional da reclamante como operadora de telemarketing, e não como telefonista, circunstância que não lhe dá o direito à jornada especial prevista no art. 227 da CLT, já que aplicável, na hipótese, a OJ 273 da SDI-1/TST. Conheço.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A Súmula nº 381 do TST, antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.608/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : MARCELO BENDER PEROTONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Horas de Sobreaviso. Uso do BIP", por contrariedade à OJ nº 49 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso, por uso do BIP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIB - O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que ele não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Recurso conhecido e provido, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O Regional baseado no laudo pericial e na prova testemunhal ratificou a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-90.732/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINDOLFO KULMANN DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS somente do período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. O Exc. STF consagrou a tese de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos a esta Corte para rejuízo do apelo obreiro. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.001/2005-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FEDRIGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DO ATO NA IMPRENSA NACIONAL DO NOME DE APENAS UM LITISCONSORTE. RECLAMANTE QUE NÃO ENCABEÇA O ROL DE AUTORES. Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, da publicação devem constar obrigatoriamente os nomes das partes e de seus advogados, de maneira suficiente para sua identificação. No caso, constou do referido ato o número do processo ao qual se referia. Assim, o simples fato de ser publicada a intimação em nome de reclamante diverso do que encabeça o rol de litis-consortes ativos não acarreta a nulidade do ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-95.946/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA



DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para registrar que houve deferimento de horas extras pelo julgador primário.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para registrar que houve deferimento de horas extras pelo julgador de primeiro grau.

PROCESSO : RR-99.515/2006-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS ALVES
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que não restaram caracterizados os danos morais, materiais e estéticos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 927 do Código Civil. Por outra face, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.572/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILIAN BARBOSA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, quanto à responsabilidade solidária, por violação do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara a Rede Ferroviária Federal de forma subsidiária.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da não-

validade do acordo tácito de compensação de jornada (Súmula 85, I, do TST). Improsperável o recurso de revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. PASSIVO TRABALHISTA. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação e divergência jurisprudencial, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado e dos arestos colacionados. Incidência do óbice da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido em sua totalidade. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Somente o reclamante tem interesse em recorrer pretendendo a condenação solidária da Rede Ferroviária. O pedido em nada beneficiaria a Ferrovia Centro-Atlântica, que continuaria sendo a responsável pelos créditos trabalhistas do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PASSIVO TRABALHISTA E PASSIVO TRABALHISTA SOBRE VANTAGENS. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Recurso de revista prejudicado, no particular, tendo em vista a questão já decidida no apelo da Ferrovia Centro-Atlântica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616.258/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARISTELIO TRAVASSOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-624.202/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZENILDO GALVÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional entendeu prejudicada a postulação em face da rejeição de toda a pretensão obreira. Logo, não discutiu, em momento algum, a existência, ou não, de declaração de pobreza e sua validade, o que impede a verificação das pretendidas violações legais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.643/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO HEINRICHS
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à prescrição - horas extras pré-contratadas e suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição em relação às diferenças salariais decorrentes da supressão de duas horas extras pré-contratadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. De acordo com o item II da Súmula 199 desta Corte, "em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que não restou comprovada a existência de pagamento a maior ao mesmo título das verbas deferidas, não há como ser deferida a compensação pretendida. Recurso de revista não conhecido. 4. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O Regional, em momento algum, discutiu a matéria à luz da integração das condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa, ou mesmo da coisa julgada. Impossível, assim, a verificação de desrespeito à Súmula 277/TST ou de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Lei Maior, em face da absoluta falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.861/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ELIAS TEREZA NETO
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL OU DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULA 385/TST. É intempestivo o recurso de revista interposto após o transcurso do prazo recursal (art. 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70), iniciado na quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval. Considerando não ter sido esse dia incluído no aludido feriado, previsto no artigo 62 da Lei nº 5.010/66, tem-se tal dia como de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, pelo que incumbiria à recorrente a comprovação, se fosse o caso, da existência de feriado local ou da ausência de expediente que justificasse a prorrogação do prazo recursal, nos moldes da Súmula 385/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-697.636/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : TRANSPAINS - TRANSPORTES PAINS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VINÍCIUS MONTEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional em consonância com o teor da Súmula 381/TST deste Tribunal, qual seja, o de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Óbice da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. Não comporta reforma acórdão proferido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que as disposições estabelecidas em normas coletivas alcançam tão-somente os empregados que prestam serviços na base territorial do sindicato convenente (Precedentes da C. SDI-I e de Turmas desta Corte). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-720.725/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional revelou que a jornada extraordinária foi devidamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora. Logo, devidamente observados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA CONVENCIONAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeita à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-721.876/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às horas efetivamente trabalhadas. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Lei Federal nº 7.493/86, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, bem como o FGTS. Desmechadas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.548/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NARCIZO PAVÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
RECORRIDO(S) : BIC INDÚSTRIA ESFEROGRÁFICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
RECORRIDO(S) : TECNOCÉRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - Membro suplente da CIPA - Estabilidade. Súmula 339/TST -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do prazo da estabilidade, nos termos do item I da Súmula nº 396 deste Tribunal Superior. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST não anima o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Evidenciando o Tribunal Regional a ausência dos requisitos constantes na Súmula 90 desta Corte, não há que se cogitar de pagamento de horas "in itinere". Recurso de revista não conhecido. 3. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - ESTABILIDADE. SÚMULA 339/TST. Nos termos da Súmula 339, I, do TST, o suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.498/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : RENATO BONFIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), porque deserto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro, quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-O.J. 190 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. 1. PRESCRIÇÃO. Diante da assertiva Regional, no sentido de que a matéria relativa à prescrição total não fora suscitada no recurso, não há como ser examinado o apelo, por absoluta falta de prequestionamento. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.892/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROÇA
RECORRENTE(S) : GRANÓLEO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S) : FÉLIX SCHWIRCK
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "unicidade contratual", por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Após o cancelamento da Súmula 20/TST, mediante a Resolução nº 106/01, DJ de 23.3.2001, resulta inviável a declaração de unicidade contratual, baseada em mera presunção de fraude decorrente da dispensa seguida de imediata readmissão, cabendo ao empregado o ônus da prova. Precedentes do TST.

Recurso de revista provido, no particular.

DIFERENÇAS QUINQUÊNIOS. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST. Contrariedade à Súmula 203/TST não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-739.793/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para afastar a estabilidade reconhecida pelo Regional e julgar improcedente a reclamação trabalhista, assim restabelecida a sentença. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da prescrição, dos descontos cassi e previ e dos honorários advocatícios. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DE MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. De acordo com o disposto nos arts. 8º, VIII, da Lei Maior e 522, "caput" e § 2º, da CLT, ao reclamante não está assegurada a estabilidade prevista na norma constitucional, uma vez que não foi eleito para exercer cargo de direção ou representação sindical, mas para atuar em órgão fiscalizador do sindicato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.151/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : SUZANA MERCEDES JOEKEL
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão está em conformidade com o item I da Súmula 372 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Se o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Não caracterizado o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SUMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.218/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada", por contrariedade à Súmula 366 do TST (ex-O.J. 23 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, apenas quando excedentes a cinco, na forma da Súmula nº 366 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Diante da assertiva regional no sentido de que nem as formalidades legais foram adimplidas, nem tampouco a compensação era observada, não há que se cogitar de aplicação da Súmula 85/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DUPLA FUNÇÃO. A alegação de divergência jurisprudencial com base em arestos que não detêm identidade fática e especificidade com a situação em julgamento não enseja a admissibilidade do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.615/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILMA PINTO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-750.050/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : SEBASTIANA LIMA BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR. VALDIR BENEDITO ROSA
RECORRIDO(S) : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331/TST, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-754.505/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : DARLETE VALADÃO SATURNINO
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Honorários periciais. Atualização", por contrariedade à OJ 198 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Devidamente analisadas as questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não restaram violados os dispositivos constitucionais e legais indicados, na medida em que o Eg. TRT, com base na prova documental e no laudo pericial, concluiu que restou caracterizada a culpa da Empresa e o nexo de causalidade. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (OJ 198/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 5. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O Regional concluiu pelo caráter alimentar da parcela. Assim, não se vislumbra o alegado maltrato ao art. 602 do CPC, que restou devidamente observado. Recurso de revista não conhecido. 6. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Como evidenciado no acórdão, a reclamante apresentou declaração de pobreza e encontra-se assistida pelo sindicato. A decisão, portanto, ao contrário do que alega a parte, está em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70, com a Súmula 219/TST e, ainda, com as orientações jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-757.815/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAIDI BILHAR
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão.

Não prospera a pretensão da Embargante de validar o substabelecimento de fls. 96 com a procuração de fls. 136, juntada quase 1 (um) ano após a interposição do Recurso de Revista. Além disso, o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-759.882/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANDRADE MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras e às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios. 10 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional que o reclamante não exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS CONVENCIONAIS. Os paradigmas colacionados estão superados pela jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula 384. A revista, portanto, esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.179/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS ALVES CARVALHOSA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, (1) excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) em atendimento a requerimento formulado em que admitida a sucessão trabalhista e determinar a reatuação do feito para constar como recorrido apenas o Banco Banerj S.A. (2) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com a Súmula 390, I, do TST e Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I desta Corte, no sentido de que não há impedimento para a despedida sem justa causa de empregado concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.279/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELAMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LUCAS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.701/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ZORAIDE FERREIRA ALVES ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula

296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à inexistência de transporte público regular para os locais de trabalho do Reclamante, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula 90, item V, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 389 desta Corte. Aplicação do óbice constante do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL EM JUÍZO. Esta E. Turma já fixou o entendimento no sentido de ser devido a multa do art. 477 da CLT quando a despedida sem justa causa somente foi reconhecida em juízo. Recurso de revista conhecido e desprovido. 6. DIFERENÇAS DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configurar o conflito de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INTITULADOS "OUTROS DESCONTOS". REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS SUPERADOS PELA SÚMULA 342/TST OU INSERVÍVEIS. A evidência da existência de autorização prévia e por escrito para efetivação dos descontos demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outro lado, arestos superados pela compreensão do Verbete 342/TST não ensejam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.173/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S) : RICARDO GETÚLIO ATANÁZIO PORTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SEGUNDA CONTRATAÇÃO NULA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº1721-3, declarou a inconstitucionalidade do §1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a OJ-SBDI-1 nº 177 na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, não há que se falar em suposta nulidade de uma segunda contratação realizada sem prévia aprovação em concurso público. Logo, inexistente violação ao art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, e à Súmula nº363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.776/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO NERCI BARBOSA
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - regime de compensação - validade, por contrariedade à Súmula 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo destinado à compensação de horário e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras decorrentes dos minutos excedentes à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, não sejam remunerados como tal, os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. 8 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 364, I, desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. A teor da Súmula 349 do TST, "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Recurso de revista

conhecido e provido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-784.780/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRENTE(S) : SÍLVIO LUIZ DE SOUZA ARRUEE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante exclusivamente quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir os benefícios da justiça gratuita. 8 10

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. Havendo indicação do horário de trabalho e o conseqüente pedido de horas extras, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial, restando incólumes os arts. 282, III, e 286 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. 3. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E INSS. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. O Regional entendeu demonstrado o labor extraordinário, inexistindo, desta forma, ofensa ao art. 818 da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, não evidenciada a ofensa legal indicada e com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS PELO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas 297 e 337 desta Corte, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais, enquanto houver impedimento de fato (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12), restando infensa aos acertos da parte com o advogado particular que a representar. Não há, em tal sentido, restrição legal (Constituição Federal, art. 5º, II). Somente o deferimento de honorários - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical (Lei nº 5.584/70). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.641/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : EDMILSO MONTEIRO BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST, a retenção do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculada ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tema.
DESCONTO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Aplicação da Súmula 368/TST, item II.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-789.903/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausentes ambos os requisitos, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.941/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. A decisão está em consonância com o disposto na Súmula 326 desta Corte, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A situação fática evidenciada pelo Regional, no sentido de que restou demonstrada, por meio do laudo pericial, a concessão da complementação da aposentadoria sem a observância da condição alegada, afasta a possibilidade de ofensa aos preceitos indicados e conduz à inespecificidade (Súmula 296, I, do TST) dos arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO-BASE. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.683/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. MÁRIO BOGÉA NOGUEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CARINA SANDER ARDITO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPERADORA DE "TELEMARKETING". JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A TELEFONISTA. "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função". Inteligência da O.J. 273 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.621/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ PIAZERA GONZAGA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL COMPENSATÓRIO E FLEXOS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, não se faz potencial a ofensa legal indicada, inexistindo, ainda, contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.513/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA BALBINO
ADVOGADO : DR. GERALDO PANICO
RECORRIDO(S) : NORBERTO PAIVA MAGALHÃES NETO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MÖHLE BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. GESTANTE. ESTABILIDADE. A trabalhadora doméstica gestante não faz jus à estabilidade provisória de que cuida o art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois a garantia, atrelada ao inciso I do art. 7º da Lei Maior, não foi estendida à categoria pelo parágrafo único da mesma regra. A legislação ordinária, por outro lado, ainda não outorga igual benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-82/2003-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : PAULO ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ROAC-93/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. O processo cautelar tem por objetivo assegurar o resultado útil do processo principal. Improsperável, assim, a ação cautelar que tem por escopo pedido totalmente diverso do processo principal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-643/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE (S) E AGRAVADO (A) (S) : CARLOS JOSÉ FRANÇA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS



AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SBDI-1/TST). Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo (art. 500, III, do CPC), ante o desprovemento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-761.960/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA FONSECA
 ADOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade: (1) deferir o pedido de exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial), ficando prejudicado, em decorrência, o exame do recurso de revista por ele interposto, e determinar a reatuação do feito para que conste como agravado e recorrente apenas o BANCO ITAÚ S.A.; e (2) conhecer do recurso de revista das fls. 590-607, interposto pelo BANERJ S/A apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todas as omissões suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo recorrido dizem com matéria jurídica, que se tem por prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração pela parte, conforme entendimento vertido na Súmula 297, item III, do TST - a que de forma expressa se remete -, mostrando-se insuscetíveis, pois, enquanto tais a conduzir à decretação de nulidade do julgado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Tema prejudicado diante do reconhecimento superveniente, pelos réus, da ocorrência de sucessão, ensejador da alteração do pólo passivo da lide.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a respectiva incorporação (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1/TST). Revista parcialmente provida no tópico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1992/1993. CLÁUSULA 3ª. TERMO ADITIVO. Não há como assegurar trânsito ao recurso de revista quando o exame das razões recursais exige o revolvimento de fatos e provas, obstaculizado pela Súmula 126/TST, uma vez não explicitados, no acórdão regional, o teor e abrangência do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho de 1992/1993 cujo cumprimento é perseguido.

Agravo de instrumento não-provido.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1015/1999-008-04-40.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/07, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARLEU RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1891/2002-003-02-40.4

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/07, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MARILENE NUNES AGUIAR
 ADOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 65751/2002-900-01-00.0

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando omissão havida, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/07, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : FRANCISCO HYPOLITO DE MATOS
 ADOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1825/2003-034-02-40.3

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/07, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : VALDENIR QUINTINO GUERRA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86232/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Fernando Eizo Ono, Relator, Maria de Assis Calsing e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/07, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADOGADO : DR. JAYME BARBOZA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CALZOLARI SILVA
 ADOGADA : DRA. SÔNIA TRIANI ALVAREZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR e RR - 95011/2003-900-04-00.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Relatora, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/07, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

EMBARGANTE : SUELI NELI LEMKE E OUTRO
 ADOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Raul Roa Calheiros

Coordenador da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 328/2004-060-19-40.2

CERTIFICO que a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing, Fernando Eizo Ono e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (1ª Sessão Extraordinária, a ser realizada em 18/12/07, às 13h30), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
 ADOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MARIANO BASÍLIO
 ADOGADA : DRA. SILVANA ALVES SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS

Coordenador da 4ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-561-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO M. BARRETO
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO ROCHA DE NOVAIS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/2004-003-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIMONE FRANÇA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9/2004-003-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SIMONE FRANÇA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 383, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida nos artigos 13 e 37 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-14/2005-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA BURITI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-25/2004-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JUSSARA DO NASCIMENTO PRATES
 ADVOGADO : DR. RENATO PEDROSO DEL GIUDICE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. DESIDIA E ATO DE INDISCIPLINA. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXV e LIV, 7º, I) não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2005-002-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
 AGRAVADO(S) : HELTON CÉSAR MATHEUS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26/2006-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : AMARÍLIO ARAÚJO ROCHA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-31/2004-401-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : IDAIR CONTINI
 ADVOGADO : DR. RENATO COSTAMILAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência das cópias da sentença, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36/2006-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-41/2002-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ FERNANDES RIO PRETO - ME
 ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ISAÍAS BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE POR DOENÇA PROFISSIONAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com entendimento pacificado desta Corte (in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 242 da e. SBDI-1) o Recurso de Revista não merece processamento. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. Verifi-

cando-se que há autorização da Delegacia Regional do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, não há de se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO DOUGLAS EUGÊNIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS IMPRÓPRIAS E SEM AUTENTICAÇÃO. Conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1 desta Corte são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições. Portanto, a regra em comento não tem aplicação aos documentos apresentados sem autenticação em Juízo por sociedade de economia mista, situação da Reclamada, pessoa jurídica de direito privado que está adstrita ao cumprimento da norma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SANDRO SIDNEI DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-56/2004-010-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
 AGRAVADO(S) : SANDRO SIDNEI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62/2005-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E CHOPPERIA 81 LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-101/2004-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CASA RAQUEL CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSEVALDO DOS S. SILVA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. SALÁRIO À BASE DE COMISSÃO. MÉDIA CALCULADA. Questão fática. Incide na hipótese a Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/1999-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BRISAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO STEINHORST
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LOERI DE FÁTIMA BAO PIRES MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, deste Tribunal), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDITH SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-110/2006-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou na hipótese de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não caracterizada ofensa literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117/2006-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JADEA SALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S) : IMG INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal ou de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/1997-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. O acórdão proferido em embargos de declaração em recurso ordinário compõe a decisão originária, cujo traslado é obrigatório (CLT, art. 896, § 5º, I). A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT e OJ-Transitória nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-141/2004-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO VICENTE DO SUL - RS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DOS ALUNOS INTERNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL SÃO VICENTE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROCHA DA ROSA
AGRAVADO(S) : JANE MIRIAM TEIXEIRA ALENDE
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REPRESENTADA EM JUÍZO POR PROCURADOR FEDERAL. DATA DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Decisão denegatória fundamentada na intempestividade da interposição do recurso de revista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em que não se consegue afastar o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-144/2005-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2005-153-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GEPLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
AGRAVADO(S) : JOSÉ EFRAIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR COMUNIAN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação. Não atendido o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-165/2004-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. NÃO-PROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT para o cabimento da Revista, não merece provimento o Agravo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2002-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA E CHOPERIA MERLIEM LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER FARID ANTÔNIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do artigo 896 da CLT e a Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDICADOR GFK LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANA LUIZA LOMNITZER CAMPOS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABRÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENDEREÇAMENTO INCORRETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O direito à ampla defesa e ao contraditório constitui garantia constitucional, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não viola, entretanto, essa garantia decisão regional que não conhece do Recurso Ordinário, por intempestivo, em virtude do endereçamento incorreto da petição do recurso anteriormente interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-191/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : JÚNIOR RICARDO DA SILVA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Observância da orientação contida na Súmula nº 366 desta Corte, que decorre da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2005-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-202/2006-153-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MACHADO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-203/2003-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ADALGISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-207/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-212/2003-090-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADO : DR. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. REINTEGRAÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-220/2006-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE AQUINO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-229/2005-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIBIEN GUAITOLINI
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-244/2003-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA DIVINA ROSSINI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ LOPES ZANFORLIN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. O deferimento de adicional de periculosidade, fundado no item 3, letra "s", do Anexo 2 da NR 16 e no laudo pericial conclusivo de que o Reclamante trabalhou durante todo o contrato em área de risco, não caracteriza violação do art. 193 da CLT.

DIÁRIAS PARA VIAGEM. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO.

O acórdão regional é no sentido de que as diárias pagas com habitualidade, em valor superior a 50% do salário, sem exigência de prestação de contas, integram a remuneração do Reclamante. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2005-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LOURDES DE FÁTIMA LAGO DICK
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. BESC. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão em que se afasta a quitação total do contrato de trabalho, e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a reabertura da instrução processual e o julgamento dos pedidos relativos aos créditos trabalhistas controvertidos. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2006-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUERREIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providenciou o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-251/2005-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SYLVIO LUIZ MICHELIN CARVALHO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-253/2005-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDEI MANOEL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, agravo inominado a que se dá provimento para, reconsiderando a decisão denegatória de fl. 206, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-254/2004-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ISABELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-260/2002-401-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NOÉ JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GEO - GEOTÉCNICA. ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE DEUS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2006-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO HENRIQUE DE MELLO FONSECA
ADVOGADO : DR. ABELARDO FLÓRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-265/2001-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FARIAS DE BRITO
ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incidência da OJ-Transitória nº 17 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-266/2000-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMEN MARIA DA ROSA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA PAULA REGINA MACHADO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-295/1999-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VITA JOVITA
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Cópia do recurso de revista incompleta. Impossível a total compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-312/2000-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : BIRACI HERNANDES PERES
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2000-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA GOUVEIA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA OLIVEIRA PINTO DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-318/2004-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCO-TELBA
ADVOGADO : DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação de dispositivo de lei não demonstrada. PCS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2003-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTEVES MÁRIO RAIMUNDI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. Não se processa o Recurso de Revista quando não há sucumbência quanto à matéria. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-320/2005-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA NATALINA MARCOLINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-323/2004-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : WILSON FERNANDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data do depósito da correção do saldo realizado pela Caixa Econômica Federal como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2006-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARA PONTES DE OLIVEIRA OTEIRO
AGRAVADO(S) : TÂNIA LÚCIA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO EM COMISSÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A competência é determinada pelo tipo de pretensão deduzida na inicial. Sendo ela de natureza trabalhista e havendo controvérsia acerca do vínculo jurídico que se formou entre as partes, é desta Especializada a jurisdição para determinar se ele é ou não de natureza trabalhista. Ela é incompetente somente quando for incontroverso o fato de o trabalhador ocupar cargo comissionado regido pelo regime estatutário. Assim, a decisão regional está em harmonia com o art. 114, inciso I, da Constituição. II - Arestos inespecíficos. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. Incidência da OJ-Transitória nº 17 da SBDI-1, desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-342/2002-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELAIZE ATHAYDE FERNANDES
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. BONIFICAÇÃO. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2002-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELAIZE ATHAYDE FERNANDES
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2003-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ORMAR BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA CONCEIÇÃO BEGHINI DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO PEREIRA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. GUARACI MENEZES FELIX

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOMA DOS DEPÓSITOS DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA PARA ATINGIR O VALOR LEGAL. DESERÇÃO. Incidência da Súmula n.º 128, item I, desta Corte, e do item 2, b, da Instrução Normativa n.º 3/99. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-348/2003-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO VIDAL DE NEGREIROS - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BÉTHONE KARLISE RAMOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENTO ALVES DISTRIBUIDORA DE SORVETES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-352/2003-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. REITERAÇÃO. FINALIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ATENDIMENTO. A finalidade do Agravo de Instrumento no Processo do Trabalho é atacar os fundamentos do despacho, que nega admissibilidade a recurso, de forma a demonstrar o seu desacerto e, conseqüentemente, viabilizar o exame, do recurso, pelo Juízo ad quem, razão pela qual cabe ao Agravante impugnar, em sua minuta, o óbice invocado na decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto. No caso em exame os fundamentos do despacho de admissibilidade não ensejam nenhuma impugnação específica, já que a Reclamada se limita a reproduzir, com todas as letras, os mesmos argumentos do Recurso de Revista. Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como acolhê-lo, visto que a Recorrente não consegue demonstrar possível desacerto da decisão que lhe é desfavorável. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
 AGRAVADO(S) : ALZEMIRO ROSA FILHO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-369/2005-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : DENILSON TRISTANTE EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
 AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Mantém-se o acórdão regional proferido em conformidade com a jurisprudência sumulada do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/1999-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SCEPTA
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2003-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : DÉLIO DE AZEVEDO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2005-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : CARMEM REJANE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
 AGRAVADO(S) : INTERCLEAN S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-394/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETE MARIA LEAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALDINO MARTINS ALVES
 AGRAVADO(S) : NEW CHIFFON MODAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-396/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PETERSON PAIVA FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARA DA SILVA KAMPPFF

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-396/2005-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CÁTIA CORREIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DESCARACTERIZADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal, tido por ela como violado, e traz arestos inespecíficos, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-396/2006-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA HOSS
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice divisado e apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-399/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
 AGRAVADO(S) : CLOVIS ANTÔNIO CORDEIRO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte, que, no caso dos eletricitários, aplica o disposto no § 1º da Lei nº 7.369/85: "percepção de adicional de 30% sobre o salário que perceber". Nesse sentido, a Súmula nº 191/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-401/2002-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CELSO DE OLIVEIRA BATISTA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-409/2005-077-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOILTON MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAVÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/2002-211-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ODAIR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexistente na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-424/2005-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNAI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : TEREZA MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1/TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2005-016-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN

ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARAUÍ
 ADVOGADO : DR. ALDAY BARBOSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIAS DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. I - A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. No caso, a agravante não se dignou fornecer a cópia completa das razões do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso o recurso não é ato urgente. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-433/1999-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA ERIKO YSHIOKA NAKAGAWA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O argumento do recorrente é de que o autor não provou as suas alegações. Matéria fática (Súmula nº 126 do TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (art. 896, alínea a, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2002-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SÍLVIO GOMES ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A entrega da prestação jurisdicional está completa, pois o Juízo declinou as razões que lhe formaram o convencimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-435/2004-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA
AGRAVADO(S) : EDJANE ALVES DOS SANTOS ERMENEGILDO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-442/2004-281-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. ADILMA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foram apresentadas as cópias das razões de recurso de revista e da guia de recolhimento do depósito recursal, peças indispensáveis para se viabilizar o conhecimento do agravo de instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-443/2004-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NICOLAU FENRICH
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO
AGRAVADO(S) : SCHULZ S.A.
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de traslado integral das razões do recurso de revista, a impossibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento daquele recurso, conforme previsto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-448/2006-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RENATA DA COSTA SALES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatário do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-449/2003-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RIBEIRO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS MOTTA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VERTICCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-451/2005-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALAIR FELIZARDO MAGRE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não evidenciada.

II - FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2006-192-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a indicação de ofensa a dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial, não enseja o cabimento do recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO DESSES REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. Violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE SOBRINHO
ADVOGADO : DRA. MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER 3 AMÉRICAS
ADVOGADO : DR. JOAO FELIPE MORAES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-460/1997-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS OTT
ADVOGADA : DRA. ELENA BEATRIZ KAUTZMANN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDITE ELIZABETH DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA STENERT
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JC PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-471/1996-261-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-486/2001-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SAUL POSVOLSKY
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 538 DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA DISCUTIR MATÉRIA ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO TEMPORAL. A matéria concernente ao plano de incentivo à aposentadoria foi apreciada no acórdão proferido no Recurso Ordinário. Competia, portanto, nesse momento, à Reclamada, opor os devidos Embargos de Declaração para o fim de ver sanados eventuais vícios de que trata o artigo 535 do CPC. Constatado que, somente após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante e, frise-se, não havendo no acórdão a eles referentes discussão a respeito da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, é que a Reclamada opôs os seus Embargos visando sanar omissão acerca dessa matéria. Logo, está, efetivamente, caracterizada a preclusão temporal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2004-131-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA FREIRE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JIVALDO DA CRUZ NEVES
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento de acórdão regional, quando cabível o Recurso de Revista, em conformidade com o disposto no art. 896, caput, da CLT. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2004-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO POR INVALIDEZ. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2006-044-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ABADIA CAMILLO
AGRAVADO(S) : RÁDIO TUPACIGUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ISAAC DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-551/2005-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : CÉSAR SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. REPARO E INSTALAÇÃO EM LINHA TELEFÔNICA. Acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE PONTO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, I, DA CLT NÃO DEMONSTRADA. A prova da existência de controle de jornada de trabalho descaracteriza a hipótese de exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2005-015-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BENTO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A possibilidade de negativa de seguimento ao recurso de revista por decisão do Presidente do Tribunal Regional está prevista no art. 896, §1º, da CLT. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e da prova (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e da prova (Súmula nº 126/TST). Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-568/2003-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : ADIELSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. BLOQUEIO DE CRÉDITO. Acórdão regional proferido mediante interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. Eventual violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal somente se daria de forma reflexa, hipótese não prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2006-082-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HELTON CARLOS CARDOSO DE BRITO
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES
AGRAVADO(S) : GISLENO ARTUR DRUMOND PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2003-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-597/2006-022-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : LERNER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2004-341-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EUZA SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 458, II e III, do CPC e 832 da CLT, não se mostra possível a pretensão recursal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO PAGAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-605/2002-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO JAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2006-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONTECH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NEVES BAPTISTA FILHO
AGRAVADO(S) : JAPHET CISNEIROS GALVÃO
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-610/2004-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORNEI DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-612/2005-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO
EMBARGADO(A) : WALQUÍRIA NUNES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, diante de sua manifesta intempestividade. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias.

2. Na hipótese vertente, a decisão embargada foi publicada em 19/10/07 (sexta-feira). O prazo para interposição dos embargos iniciou-se em 22/10/07 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/10/07 (quarta-feira), pois o Embargante, sendo ente público, goza do prazo em dobro para recorrer, de acordo com o item III do art. 1º do Decreto-Lei 779/69. Entretanto, os presentes embargos foram opostos, por fac-símile, tão-somente em 05/11/07, quando já havia expirado o prazo recursal de dez dias.

3. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-613/2005-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GLEIDE REIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : ACMG COMÉRCIO DE PLÁSTICO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEMES TOMÁS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-617/2004-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NEWTON VÊGA FILHO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-630/2001-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO BUENO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
AGRAVADO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO INCOMPLETA DO FAC-SÍMILE. A alegação de falha no sistema fac-símile do Tribunal Regional, como justificativa para a transmissão incompleta da cópia do recurso de revista, não elide a responsabilidade da parte pela qualidade e fidelidade do material transmitido (arts. 4º e 5º da Lei nº 9.800/99). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : TERESINHA XISTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES
AGRAVADO(S) : TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão



o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-635/2005-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S) : SÂMARA SOUSSA REZENDE
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-636/2003-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : SANDRA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2005-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDIR CÉSAR BRESCANSIN
ADVOGADO : DR. RIVAIL ANTONIO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão em que se afasta a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar matérias advindas da Justiça Estadual, relativas a danos material e moral, decorrentes de acidentes de trabalho e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito da causa, como entender de direito. Natureza interlocutória. Incidência da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALMEIDA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE A. CAVALHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a dilação do prazo legal, considera-se intempestivo o recurso de revista (Súmula n.º 385 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2006-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO (HOSPITAL FELÍCIO ROCHO)
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA NASCIMENTO BENJAMIN
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-681/2002-010-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIQUEIRA PAIVA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal.

PROCESSO : AIRR-701/2003-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARNO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PEREIRA REIS
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO LEAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 342/SBDI-A/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com jurisprudência pacífica do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST.

PROCESSO : ED-A-AIRR-720/1993-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ADALBERTO JOSÉ GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENY SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CAPITULADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos rel e vantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O questionamento acerca de aspectos relativos à manutenção do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, quando a Turma do TST dirimiu a controvérsia pelo prisma da Orientação Jurisprudencial 9 do Tribunal Pleno, elucidando as etapas do raciocínio que a levaram à conclusão a que chegou, não se enquadra nos pressupostos dos referidos dispositivos legais. Ademais, restou sedimentado no acórdão embargado que era desnecessária, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST, a manifestação acerca das matérias vertidas nos arts. 100 da CF, 86 e 87 do ADCT, porquanto já examinados quando da edição da mencionada OJ, e considerados ílesos.

3. A fundamentação do julgado embargado não permite, portanto, a imposição da pecha de omissão, sendo incabível a rediscussão nos termos pretendidos pelo Embargante.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-720/2004-063-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN NARCIZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA PAOLI
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO VANINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa o processamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-720/2004-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JANETE LUCIENI BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : GROTTO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
EMBARGADO(A) : VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO
EMBARGADO(A) : SOL & LUA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL TONIN SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-722/2005-110-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁVIA NÍDIA ZANUSSO
AGRAVADO(S) : LUCIANO MÁRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ADRIANO MARCHIORI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:

PROCESSO : AIRR-743/2003-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-750/2006-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR BORÓ
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, embora por fundamentos diversos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 342 DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem, ao reputar inválida a cláusula coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, proferiu entendimento em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PRADO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRUPAMENTO DE PARCELAS. INSTRUMENTO COLETIVO. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Esta Corte tem se mostrado atenta ao fato de que devem prevalecer os termos acordados mediante negociação coletiva, que atende mutuamente aos interesses das categorias envolvidas, em respeito ao comando emanado do artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988, restando inaplicável o disposto na Súmula n.º 91, do TST, aos casos em que o agrupamento de parcelas se deu mediante a estipulação de cláusula de instrumento coletivo, não havendo de se falar em salário complessivo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-773/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA FINCO QUIUQUI
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-775/2005-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MATEUS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/2000-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMILIANA SEMENSATO
ADVOGADO : DR. MILSO MONICO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Questão fática (Súmula n.º 126/TST). Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808/2004-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ IRINEU BRITO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NEIVA
ADVOGADO : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADA : DRA. GABRIELA DE VAL BORGES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. PARA RECORRER. INAPLICÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento de que não se conhece, pois intempestivo.

PROCESSO : AIRR-814/2005-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÍGIA DA SILVA MAIA
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-007-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICENTE GILSON RAMOS XAVIER
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S) : ZODIAC PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna não se mostra possível a pretensão recursal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-833/2006-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALICE EUSTÁQUIA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação aquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das ditas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guiada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Assim, tendo por norte a constatação de o Regional, ao sustentar a tese de a aposentadoria não acarretar a extinção do contrato de trabalho, ter-se orientado pela interpretação da norma do artigo 453, caput, da CLT, depara-se com a inespecificidade do único aresto colacionado, a teor da Súmula 296, uma vez que, salientado ser a jubilação causa de extinção da pactuação, não tiveram por pressuposto a interpretação da norma consolidada. IV - Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em perfeita consonância com o posicionamento mais recente desta Corte, em vista do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, o que torna superado o único aresto trazido para cotejo, o que impossibilita o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. V - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BOTELHO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVIO DA SILVA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o destrancamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-835/2000-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELZO PORTELA FILHO
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-839/1999-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão das diferenças decorrentes da equiparação salarial deferida.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, salientando que no caso o Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, apesar de devidamente homologado, não constitui óbice ao deferimento da equiparação vindicada, uma vez que não foram observados os critérios de promoção por antiguidade e merecimento nele instituídos.

3. Assim, conclui-se que a decisão embargada não contém a mácula da omissão que lhe pretende atribuir a Embargante, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, demonstra nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535 do CPC.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionada o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-840/2004-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JESSÉ NUNES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA AGUIAR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes aos subscritores dos embargos declaratórios, encontra-se revogado, tendo em vista que há nos autos procuração mais recente, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-846/2004-060-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA KELLEN QUEIROZ COSTA BARDE-LIN
AGRAVADO(S) : ELIZABETH RUSSO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-846/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH RUSSO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-854/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRCIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-869/2003-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SIEGFRIED HINKELMANN
 ADVOGADO : DR. MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
 AGRAVADO(S) : JORN KLLIBOR
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LUIZ DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento de acórdão regional, quando cabível o Recurso de Revista, em conformidade com o disposto no art. 896, caput, da CLT. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-871/2004-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA
 AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. IRENE SATLER AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2005-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANÁPOLIS
 ADVOGADO : DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA EM FERIADOS-AUTORIZAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. I - As convenções e acordos coletivos, fontes formais de Direito do Trabalho, têm importância reconhecida pela própria Constituição em seu artigo 7º, inciso XXVI, apontando-as como instrumentos destinados a estabelecer condições de trabalho aplicáveis aos contratos de trabalho, apresentando assim efeito normativo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2005-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS REIS RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula n.º 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2002-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO BEZERRA FILHO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-882/2003-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Incidência da Súmula n.º 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2003-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DE SOUZA MATOS
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
 AGRAVADO(S) : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO BASEADO EM SÚMULA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL ATRIBUÍDA EM LEI AO MINISTRO RELATOR DO PROCESSO. ART. 896, § 5º, DA CLT. A imposição de óbice ao processamento do recurso de revista, sob o fundamento de conformidade do entendimento presente no acórdão recorrido com Súmula deste Tribunal Superior, traduz o exercício pela Presidência do Tribunal recorrido do primeiro juízo de admissibilidade desse recurso, cuja competência está estabelecida no art. 896, § 1º, da CLT. Usurpação de competência funcional, reservada ao Ministro Relator do processo nesta Corte, que não se evidencia. Violação do art. 896, § 5º, da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE CASTRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA ELIANA SURIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa os destrucamento de recurso de revista intempestivo. Segundo a Súmula n.º 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2006-085-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ORANIDE FRANCELINO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em que se observou a contagem do biênio prescricional a partir do trânsito em julgado de ação interposta perante a Justiça Federal. Pretensão recursal, de se considerar a data do depósito do quantum reconhecido em ação ordinária interposta contra a Caixa Econômica Federal como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bienal, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-895/2004-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DIAS FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-923/2006-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA

AGRAVADO(S) : REGINA ROSA BIDARTE
 ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2002-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ DE ANDRADE NUNES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-942/2005-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENRIQUE FONSECA REIS
 AGRAVADO(S) : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : MARDEL AMARAL JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2006-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINNE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-954/2002-008-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDRO
 ADVOGADO : DR. EMERSON FERREIRA DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO NA FASE RECURSAL. Constatando-se que o subscritor das razões do recurso de revista não está regularmente autorizado para atuar no feito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2005-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LENILDA DE SIQUEIRA PAIM
 ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-959/2002-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IPIRANGA COMERCIAL QUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
 DE CANOAS
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão agravada não aprecia os dispositivos apontados como violados. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-959/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : RENE GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Pretensão recursal, de se considerar a data do crédito feito na conta do empregado pela Caixa Econômica Federal como marco inicial para a contagem do prazo prescricional bial, em contrariedade ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2002-017-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS PROCÓPIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei (arts. 801 e 818 da CLT, 333, I, CPC) e da Constituição Federal (5º, LIV) e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2004-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
 AGRAVADO(S) : JOSÉLIA REGINA POSSANI BERNARDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. EQUÍVOCO DO AGRAVANTE. Hipótese em que o Reclamado interpõe agravo de instrumento da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-977/2003-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-992/2004-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GOMES CORREIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE PESSOA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2001-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : VALDINEI GRACILIANO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. EXTENSÃO. Matéria fática, incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2000-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LINO PAULO ZARBO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA (CEF/FUNCEF). DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal e/ou constitucional, tampouco trazido divergência jurisprudencial válida, não há como permitir o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/1990-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÁUREA MARIA CAMPELO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.030/2001-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : RTT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS ROMAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-PRODUÇÃO. REEXAME DE PROVA. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2002-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
 AGRAVADO(S) : RAFAEL LUÍS SANTANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO POR MEIO DA GUIA GFIP. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Não é válido o depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador mediante guia de depósito judicial trabalhista para pagamentos, garantia da execução, encargos processuais e levantamento de valores, adotada pela Instrução Normativa nº 21/2003, que, aliás, exclui expressamente a sua utilização para fins de depósito recursal. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIS LEÃO FILHO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : NILSON FERNANDO LIMA VELHO
 ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Contrariedade a súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2006-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO GOMES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. MARCELO GIOVANE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FULIG - FUNDAÇÃO DE LIGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. UMBERTO REZENDE DAIMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO DE MORAES FREITAS
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILETIGIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que o empregado foi dispensado após a edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Dessa forma, o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários se dá a partir da extinção do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : HELENA ESTHER PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CÉZAR LUIZ LINHAUS
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Decisão em que se afasta a preliminar de litispendência e a coisa julgada, e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apreciação do mérito da causa. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2005-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : GENI ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER
AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENALIDADES PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ABRANGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : QUÍMICA E FARMACÉUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA FERRO DE S. DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência das cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação e da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.126/1997-035-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OMAR BARRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2006-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : ANADEJE CARNEIRO PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AMAURY DE JESUS FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : S.M.L. MEIRELES
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.148/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE COUTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTIAGO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, com a redação conferida pela Resolução nº 96/2000. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.149/1998-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ
ADVOGADA : DRA. KATHERINE SANTO ATHIÉ
AGRAVADO(S) : MARCELO ARAÚJO SOUSA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 543,08 (quinhentos e quarenta e três reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO- DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração não veio compor o apelo, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista trancado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Com efeito, não há elementos nos autos capazes de atestar a tempestividade do apelo, já que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou, no uso de jargão típico de tais despachos, que "o recurso é próprio, tempestivo (fl. 277)", quando esta Corte Superior somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, quando a mencionada decisão monocrática explicita a data de publicação da decisão recorrida no Diário de Justiça, bem como a de interposição do recurso de revista, circunstâncias não verificadas nestes autos.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.155/2002-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ALCÍDIO LEMBERG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-014-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ILZA MARIA DE ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. PROMOÇÃO. NÍVEIS SALARIAIS. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILZA MARIA DE ALEXANDRE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-1.171/2005-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : REVENDEDORES PROMENAC LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIERRE CHRISTIAN DEMARCHI
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Na formação do agravo de instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. A teor do comando inserido no art. 897, § 5º, da CLT, não se conhece do agravo quando não é providenciado o traslado do acórdão recorrido, impossibilitando a apreciação das irrisignações da parte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.201/2002-261-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RICARDO VICTOR
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não merece se processado o Recurso de Revista quando a divergência apresentada não se presta ao confronto por ser oriunda de Turma desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2001-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DRAYTON CORRÊA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Não se processa o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA DE LUCENA TEOTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.213/2005-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LANGE E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LARA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.237/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JANE CLÉIA SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA - FUNDEP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. **ADVOGADO.** JORNADA DE TRABALHO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : CÉLIA NAVES FERREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 25 deste Tribunal, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Não providenciando a parte-Recorrente o recolhimento das custas, configurada está a deserção do recurso. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-005-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIA COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.277/2006-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALNIR KRAHEMBUHL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR MELLO MAZZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.293/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZULCA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : TEXAS COLOR COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARQUES ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.310/2006-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LINCOLN SILVA AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.335/2000-401-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIRCEU DARCY FAE
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ECEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A teor do disposto na Súmula nº 262 deste Tribunal, a superveniência do recesso forense de que trata o art. 62, inc. I, da Lei nº 5.010/66, suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho. Contudo, o agravo de instrumento encontra-se, de fato, intempestivo, tendo em vista que foi interposto somente em 26/01/2004, ao passo que o último dia do prazo recursal ocorrera em 13/01/2004. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.363/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DOMIS
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.376/2001-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : OLYMPIO DOMINGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-122-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.384/2004-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRACA
AGRAVADO(S) : VICENTE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE. AÇÃO PROPOSTA EM FALTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DIFERENÇAS DE FGTS. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2004-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINCOLN DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO : DR. GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SANTOS PINTO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, por não desconstituídos os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.425/2004-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHÊS AGRI-INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : BALTAZAR MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da decisão regional e da sua certidão de publicação; da petição do recurso de revista; e da decisão agravada e da sua certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.452/2004-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE DO REGO BARROS
AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2005-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO ENVIADA POR EMAIL. RECEBIMENTO APÓS O EXPEDIENTE DO TRIBUNAL REGIONAL. O trancamento do recurso de revista encontra amparo no art. 172, § 3º, do CPC, acrescentado pelo Provimento nº 14 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Assim, apresentado a petição do recurso de revista por e-mail - após o horário de término de funcionamento do Setor de Protocolo às 18h -, o ato, dependente de petição, deve ser praticado dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.472/1999-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ALAIR DE MAYO LOPES ZANON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ORIGA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : CAMILA VAZ DIAS
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA GIRO NAJAR
AGRAVADO(S) : JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA JP ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JP MEIO AMBIENTE LTDA.
AGRAVADO(S) : ELETRIC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUTHOM ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.496/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ADAIR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.503/2000-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUPERCE VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.521/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA CORREIA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECONOMIÁRIO. CARGO TÉCNICO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Matéria fática. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : DENILSON MIRANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
AGRAVADO(S) : SYSTEM SERVICE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA IN-COMPLETA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO DE REVISTA E DESPACHO QUE NEGOU PROSEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. FALTA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDMILSON RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque as peças apresentadas pela agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, valendo ressaltar ainda que a agravante não se valeu da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-024-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDMILSON RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.545/2004-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIZENTIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Não afastada a irregularidade de representação processual, não há como prosperar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-341-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOUBACH
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOUBACH
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.576/2000-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MADEIRA DA MOTA
ADVOGADO : DR. TELSO JESUS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Impossível o provimento de agravo de instrumento que visa o desfrancamento de recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.577/2002-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MOACYR DIAS DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.595/2003-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ORTOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS NEGREIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÚCIO ÁLVARES FILGUEIRAS
ADVOGADO : DR. RÉGIS GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado de peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.605/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : DIEGO ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. RODRIGO E SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.613/2001-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE ATLANTICA PALMEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BRAGA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no artigo 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do prazo legalmente previsto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2000-112-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA ÂNGELA PRECIOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. ZACARIAS CARVALHO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2004-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRIAM MARTINS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 17/TST. Violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2004-115-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 17/TST. Violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.634/2004-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARA MONEGO
ADVOGADA : DRA. JERUSA FORMOLO SLOMP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSPITAL GERAL
ADVOGADA : DRA. INEZ MARIA TONOLLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foi apresentada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDIR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses (Aplicação da Súmula nº 296/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/2000-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. GERALDO PIMENTEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA KARINA CALHEIROS MORAIS
AGRAVADO(S) : D. D. MIX - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDNALDO SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Decisão em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-411-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BRUNO
ADVOGADO : DR. JOSELMO ARAGÃO NOVAES
AGRAVADO(S) : CONTROL SERVICE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou do mandado de intimação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.683/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.699/2001-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCELINO KENNEDY LEONCIO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não enseja conhecimento, por ausência de fundamentação, o agravo que não infirma o fundamento jurídico adotado na decisão agravada, pois o agravo traduz-se em reprodução literal das razões do recurso de revista (Incidência da Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.707/2002-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.853/2002-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMBLAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. COMPENSAÇÃO. Não se processa o Recurso de Revista, quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2004-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CID NELSON SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO ELIAS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WEB EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO EM QUE SE JULGARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/1999. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.880/1999-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEY GOMES GALVÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.909/2004-055-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PELÍCULLA
 ADVOGADO : DR. ROSAN JESIEL COIMBRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.909/2004-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
 ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PELÍCULLA
 ADVOGADO : DR. ROSAN JESIEL COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.916/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANDERSON ARAÚJO GUIRÃO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.917/2002-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à União-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.373,65 (mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÓBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A revista da entidade pública versava sobre a responsabilidade subsidiária da União, tomadora de serviços do Reclamante.

2. O agravo de instrumento teve o seguimento obstado com lastro na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 331, IV, do TST, que pacificou a questão da responsabilidade subsidiária), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.941/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LEOMAR CARLOS MARCON
 ADVOGADO : DR. CID WAGNER DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA N.º 396/TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CALABRESE
 AGRAVADO(S) : MARIA ERISAN COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHE I - Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o correto traslado de peça obrigatória e essencial, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2001-481-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON LASS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVERSÃO NO SEGUNDO GRAU. REEMBOLSO DE CUSTAS RECOLHIDAS. Pretensão de determinação de reembolso de custas em face do Autor, alegando-se contrariedade à Súmula 25, que não se aplica ao caso concreto. Ademais, concedido ao Autor o benefício da justiça gratuita. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2005-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 AGRAVADO(S) : DIEISON DE MELO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. Observância da orientação contida na Súmula nº 366 desta Corte, que decorre da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM CARLOS DE MATTOS PINTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO DE AZEVEDO SODRÉ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.136/2004-481-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ANSELMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : ERÍCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OLIVINO JORGE SAVARY
 AGRAVADO(S) : SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não havendo justificativa para a interposição do recurso de revista fora do prazo legal (Súmula nº 385 do TST), considera-se intempestivo o recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.158/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO(S) : JOSUEL NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI
 AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA EMPRESA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e dos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.177/2004-003-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CELSO DO NASCIMENTO



ADVOGADO : DR. ARILDO NIZER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS. Não se processa o Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial proveniente de Turmas desta Corte, apresentadas em descompasso com os termos do art. 896, "a" da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2001-462-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA SANTOS ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. É ônus de a parte Recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Inteligência da Súmula nº 128, I, Deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.307/1999-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ PRZEWODOWSKI FILHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece de agravo de instrumento se as partes deixaram de trasladar cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.358/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE
AGRAVADO(S) : AURELINDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE LIMA
AGRAVADO(S) : GOLD ARROW EXPRESS PLANEJAMENTO LOGÍSTICA TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.373/2005-046-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASVIG CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PATRÍCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.425/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : BELCHIOR DE PAIVA GE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-2.434/2003-281-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE - SINDIPETRO/NF
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO ABELARDO FAGUNDES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.455/2003-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALRESHO ALIMENTAÇÃO RESTAURANTE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, §4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.527/2001-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : ROSANE TEREZINHA MOMO
ADVOGADA : DRA. FABIANA EVERLING DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NORTON MORITZ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice intransponível das Súmulas n.ºs 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.571/2004-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.670/2003-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
AGRAVADO(S) : DARI CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação do art. 93, IX da Carta Magna, não se mostra possível a pretensão recursal. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.697/2002-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : OSVALDO NORKEVICIUS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO. Questão fática. O Tribunal Regional deixou assente a criação de abonos por lei municipal, instituídos sob a modalidade de prêmio, de natureza indenizatória, pago esporadicamente e por prazo determinado, excluindo expressamente sua natureza salarial. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas, não se verificando o enquadramento do Recurso nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.775/2003-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
AGRAVADO(S) : MARTINS KIOKA COMÉRCIO LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Restando constatada a utilização de procedimento protelatório, correta se mostra a decisão que aplica a multa prevista no art. 538 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.797/2001-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO IRINEU LEAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ATIVIDADE EXTERNA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.929/2001-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUFLEMA - LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
AGRAVADO(S) : RIZOMAR AMORIM RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição fora do octídio legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.983/2002-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JANDIRA MARIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CONFECCOES MONTE LÍBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTÊNER SORATTO DA SILVA JR.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.989/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso da reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.119/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ARAMIS ÁVILA DUBOC
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso da reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.158/2005-812-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : EVAL DE JEUS FAGUNDES ALVES
ADVOGADA : DRA. CLEONILDA JUSTINA COPETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência das Súmulas nºs 383 e 395 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.288/2006-089-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLEUSA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO CONFIGURADA. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 e do item I da Súmula nº 128, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.589/2006-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROBERTO CORDOVA RESLER
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.681/2003-003-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ COMANDOLLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MOREIRA NOBRE
AGRAVADO(S) : EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.681/2003-003-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ COMANDOLLI
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MOREIRA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-3.729/2003-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
AGRAVADO(S) : REINALDO LOPES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.073/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIZ TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECLAMANTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA RECLAMADA. O pressuposto primeiro a ser verificado para a interposição do Recurso diz respeito à sucumbência, restando configurado o interesse de agir quando a parte é vencida, no todo ou em parte, quanto ao objeto último da demanda. Resta evidente, portanto, que a Reclamada, sendo vencedora quanto ao objeto da demanda, tendo em vista a decisão no sentido de julgar extinto o processo sem exame de mérito, não pode ser considerada sucumbente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.121/2004-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MAURA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DIOCESE DE BLUMENAU - PARÓQUIA DA CATEDRAL SÃO PAULO APÓSTOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ NABOR DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR EM AUDIÊNCIA. REGULARIDADE DA CONDIÇÃO DE PREPOSTO. COMPROVAÇÃO. Decisão regional na qual se registrou a comprovação da regularidade da condição do preposto da Reclamada. Questão fática (Incidência da Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.788/2006-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BENEDITO COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo os Agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.265/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANITA DE MELO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica, de forma expressa, em que consiste a ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se consigna que a Reclamante se desincumbiu do ônus de provar o direito ao pagamento de horas extras. Questão fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.531/2004-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AERO LIVROS JORNAIS E REVISTAS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. GISELLE MEIRA KERSTEN
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Caracteriza erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento de acórdão regional, quando cabível o Recurso de Revista, em conformidade com o disposto no art. 896, caput, da CLT. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.532/2002-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO RAMOS FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na execução de sentença ou em processo incidente de embargos de terceiro, depende de demonstração de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.575/2005-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
AGRAVADO(S) : MARGARETE OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-18.857/2003-008-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S) : CARLITO DOMINGOS ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-18.857/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLITO DOMINGOS ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CÉLIA SISCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-19.680/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : ELIZETE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula n.º 389.

NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. Não houve violação dos arts. 128 e 460 do CPC, não incorrendo o Tribunal Regional em julgamento extra petita ao declarar a invalidade dos documentos colacionados pela Reclamada. Isso porque, trata-se de consequência lógico-jurídica do próprio reconhecimento do vínculo de emprego.

VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.164/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ROSE MARI DOS SANTOS AUMANN
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho de negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-27.922/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ZEDEQUIAS ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONFISSÃO FICTA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Recurso vem apoiado em alegada violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, daí por que inviável seu seguimento, uma vez que a ofensa, ad argumentandum, somente seria possível após demonstrar-se que a legislação ordinária que disciplina o procedimento, quanto à oitiva de testemunhas e à confissão ficta, foi violada, o que não é possível. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-32.714/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA LISBOA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-34.198/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EXTENSÃO A EMPRESA NÃO ASSOCIADA. IMPOSSIBILIDADE. Decisão em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e a Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.863/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ARCOVERDE LOPEZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCIASCIA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Hipótese em que o Tribunal Regional constata que o Reclamante ocupava cargo de confiança, percebia remuneração diferenciada e detinha poderes de gestão. 2. AJUDA DE CUSTO MORADIA. Decisão em que se consigna que a Reclamada efetuou o pagamento da parcela, em conformidade com as normas empresariais. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.907/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.926/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ERNANI INÁCIO SPOHR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. Verificando-se que o carimbo de protocolo do Agravo de Instrumento encontra-se ilegível e não existindo nos autos quaisquer outros elementos que atestem, com a devida segurança, a tempestividade do Apelo, não há como conhecer do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não tendo a Agravante indicado violação literal de dispositivo de lei federal e/ou constitucional, tampouco trazido divergência jurisprudencial válida, não há como permitir o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.741/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA LANGHANZ
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional em conformidade com o entendimento preconizado nas Súmulas n.ºs 241 e 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.160/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LÍLIAN LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU MARTINS
AGRAVADO(S) : QUALITRON TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LEONE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Incidência da Súmula n.º 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.646/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI
AGRAVADO(S) : AGLIANE FEUERHARMEL
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 224, § 2º, da CLT não demonstrada. Incidência da orientação contida na Súmula n.º 102, I, do TST. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-91.038/2005-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DA SILVA BORBA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE FURGÕES LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAMILA FONSECA RUPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Sindicato-Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão ora embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato-Reclamante, versando sobre descontos assistenciais de empregados não sindicalizados, consignou que a decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 e o Precedente Normativo 119, ambos da SDC desta Corte Superior, no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Também restou assentado que, relativamente à alegação de que as contribuições não eram cobradas dos trabalhadores, mas da Reclamada, o apelo esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST, tendo em vista que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou tal pretensão.

3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT e do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, mesmo porque deixou expresso nos presentes embargos de declaração que pretendia efeito modificativo, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedor da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, ante a conduta atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-94.618/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NANJI DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em conformidade com o item VI da Súmula 06 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.585/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALMEZOR FRANCISCO SWENSON
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALÁRIO-FAMÍLIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão fundamentada em pretensão deduzida expressamente na petição inicial. Violação dos arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC não caracterizada. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENEFICIA AO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se registra que o Reclamante comprovou a constituição do direito alegado. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.337/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL VERDES CAMPOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EGÍDIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA NÃO ELIDIDA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 122 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.557/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA HIRLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão regional em que se nega provimento a agravo interposto de recurso ordinário. Incabível. Incidência da Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.953/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU LUZ ZANELLA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-100.311/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES RASTRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR KLEINÜBING
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELMIRO PINTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPOUSO REMUNERADO. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.313/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA REGINA SERRASOL PASCAL
 ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-102.952/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA LAGOENSE
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SGARBOSSA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ULYSSES SBROGLIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.757/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS MARTINS
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão regional em que se mantém a atribuição da responsabilidade solidária, com fundamento na caracterização do grupo econômico previsto no art. 2º, § 2º, da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.759/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não havendo na decisão regional nenhuma menção ao preenchimento dos requisitos em questão, resta indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2006-045-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
 RECORRIDO(S) : JEFERSON NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa Administrativa - Artigo 201 da CLT - Competência", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 201 DA CLT. COMPETÊNCIA. I - Com base na avaliação histórica, econômica, social e principiológica da Justiça do Trabalho, assim como no seu papel protetor dos trabalhadores submetidos a precárias e instáveis relações de trabalho e na função de coibir a impunidade das empresas, a Turma Regional decidiu ser possível a aplicação da multa administrativa no âmbito judicial trabalhista, prevista no artigo 201 da CLT, concernente às infrações relacionadas à medicina do trabalho, mediante o entendimento de o artigo 652, "d", da CLT combinado com artigo 114 da Constituição Federal assim o autorizar. II - Conhecido o recurso por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, a consequência lógica é afastar da competência da Justiça do Trabalho a aplicação da multa inserta no artigo 201 da CLT, pertinente às infrações relacionadas à medicina do trabalho. III - Recurso provido. HIPOTECA JUDICIÁRIA. I - A hipoteca judiciária, apesar de pouco usada pelo Judiciário Trabalhista, é efeito op legis da sentença, cabendo ao magistrado apenas ordenar sua inscrição no cartório de imóveis para que tenha eficácia contra terceiros. II - Com efeito, diz o artigo 466 do CPC que "a sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos". Sendo a hipoteca judiciária efeito da sentença, é certo que independe de pedido. III - De outro lado, dúvida não há sobre a aplicação subsidiária deste artigo ao processo trabalhista, visto que tanto a sentença no processo cível quanto a sentença no Processo do Trabalho são ontologicamente iguais. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-36/2006-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL I - O acórdão regional não deixou de enfrentar o argumento de inexistir impugnação da reclamada ao pedido do adicional de 70%, e sim entendeu o fato insuficiente para o deferimento, fundamentando-se, de outro lado, na ausência de provas do percentual previsto em norma coletiva durante o período da condenação. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. IN ITINERE. ADICIONAL DE 70%. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. I - De acordo com as decisões recorridas, a ausência de impugnação por parte da reclamada não foi suficiente para se conceder o percentual das horas extras, da forma como fora pleiteado. Isso porque a inicial veio respaldada em normas coletivas, o que careceu de efetiva demonstração, em face de não ter sido juntado o acordo coletivo de 2001/2002, assim como o Dissídio Coletivo de 2000/2001 não versar sobre o tema. II - Malgrado a disposição do caput do artigo 320 do CPC, não se pode ter como absoluta a presunção da veracidade dos fatos não impugnados, como pretende o recorrente, visto que foi abordada, no acórdão recorrido, a circunstância de o pleito vir sustentado nos acordos coletivos, dos quais não foi possível comprovar o direito ao percentual de 70% do adicional de horas extras pertinentes ao tempo in itinere, pela ausência de previsão nos instrumentos normativos ou pela não-apresentação da norma coletiva correspondente ao período de condenação. III - Verifica-se da regra do artigo 277, § 2º, do CPC, que a presunção dos fatos alegados na inicial é ressalvada pela prova em contrário. Precedentes de Turmas. IV - Violação legal não configurada. Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-43/2004-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
 RECORRIDO(S) : MARIA NEUZA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. I



EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA. VALIDADE. Não se aplicam as disposições do art. 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, aos empregados contratados em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-62/2006-034-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMIR PIRES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SEXTA-PARTE. PARCELA NUNCA RECEBIDA. I - O recorrente não impugna o fundamento relativo à circunstância de que não se poderia acolher o pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda da parcela denominada sexta-parte, e nunca recebida, por ela não ter sido objeto da inicial, cuidando apenas de se insurgir contra o fundamento adicional concernente à prescrição total do direito de ação, pelo que o recurso de revista não logra conhecimento, a teor da súmula 422. II - Mesmo relevando a deficiência no manejo do apelo extraordinário, com o objetivo de enfocar a prescrição total convalidada no acórdão impugnado, cabe salientar o fato, intangível em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, de que o recorrente nunca recebera a tal "sexta-parte", que disse lhe deveria ter sido paga no mês subsequente ao que completara vinte anos de efetivo exercício no emprego público. III - A partir dele corre a certeza de que ao tempo em que propusera a reclamação, por sinal mais de dois anos após a dissolução do contrato, já se havia consumado a prescrição total para reclamar, durante a vigência da pacatuação, o pagamento da aludida vantagem, pelo que a decisão recorrida, apesar da equivocada remissão à súmula 326, acha-se na realidade em consonância com a OJ 156 da SBDI-I. IV - Tendo em conta a evidência de a decisão de origem encontrar-se em sintonia com aquele precedente, vem à baila a súmula 333, pela qual os julgados da SBDI-I foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, de sorte que esse não se habilite ao conhecimento do Tribunal quer por violação dos artigos 7º, inciso XXIX da Constituição e 11 da CLT, quer por divergência jurisprudencial com acórdãos já superados, ou mesmo por contrariedade à súmula 327, em virtude da sua flagrante impertinência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68/2002-222-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. RESERVA DE PLENÁRIO. Não se conhece do Recurso de Revista quanto aos temas em epígrafe quando constatada a ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-90/2005-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GRANCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JONES JESUS CALDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-107/2006-791-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER
RECORRIDO(S) : GILSON LUÍS ZACARON
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à sumula n.º 219 desta Corte, e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N.º 228 DO TST. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. Assim, não ofende a Constituição o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, conforme assegurado pela Súmula n.º 228 e Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PRE-ENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 e 329 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-143/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO ARAÚJO PRATA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.º 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas honorárias.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, uma vez que vislumbrada a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento acha-se confirmado pela Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1, segundo a qual é imprescindível, para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, a ocorrência concomitante de dois requisitos referentes ao benefício da justiça gratuita e à assistência por sindicato. II - Recurso conhecido provido. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. I - O reclamado sustenta que, consoante determinação legal, as seguradoras são proibidas de manter em seus quadros corretores de seguro com vínculo de emprego. Argumenta que não havia exclusividade ou subordinação na relação estabelecida entre as partes, encontrando-se o contrato firmado pelas partes fundamentado nos arts. 5º, II, da CF/88; 17, alínea "b" da Lei n.º 4594/64, e 1º e 9º do Decreto n.º 56.903/65. Transcreve acórdãos de divergência. A aplicação do disposto nos preceitos invocados pelo recorrente dependeria de que se concluisse pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, o que somente ocorreria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o Tribunal de origem se pautou nesses elementos para firmar o seu convencimento, qual seja de que restaram preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício. II - Com efeito, a Turma de origem entendeu que no caso de discordância entre o aspecto formal e a realidade, esta deve prevalecer, relegando a plano secundário a formalidade. Consignou, com base nos depoimentos testemunhais, que não se tratava de trabalho autônomo no ramo de corretagem de seguros da empresa, uma vez que ficou demonstrado nos autos os requisitos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. A decisão recorrida está amparada na prova oral e documental produzida, com aplicação das normas pertinentes, sendo certo que a reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame de fatos e provas, sabidamente refratário nesta Instância Superior. III - Os acórdãos de fls. 7/10 carecem da especificidade exigida na Súmula n.º 296 desta Corte, na medida em que partem de premissa fática distinta da registrada no acórdão impugnado, consubstanciada na ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-153/2004-063-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA

EMBARGADO(A) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - É evidente o intuito do embargante de cavar vícios indiscerníveis no acórdão embargado, uma vez que não logrou demonstrá-los, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, da qual se furta este magistrado, em nome da boa-fé que se presume deva ter orientado a atuação da ilustre patrona. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-162/2006-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SANTANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. MUDANÇA DE NÍVEL. PARIDADE COM EMPREGADOS DA ATIVA. ACORDO COLETIVO 2004/2005", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - O recurso está desfundamentado, porque, ao não indicar violação à lei ou Constituição, nem trazer acórdãos para demonstração de divergência jurisprudencial, o recorrente deixou de preencher as condições previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT para o conhecimento do recurso. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. MUDANÇA DE NÍVEL. PARIDADE COM EMPREGADOS DA ATIVA. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-166/2003-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DIOLIMÉRCIO
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO DE GÁS TRÊS MARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Conforme se depreende da literalidade da norma do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-

discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Constatada a fundamentação do acórdão recorrido que a conciliação pôs fim à demanda na qual se buscava o reconhecimento e declaração da existência de vínculo de emprego com anotação na Carteira de trabalho, com o pagamento de todas as verbas decorrentes. III - Não obstante as considerações traçadas pela Turma Regional de que nada foi dito sobre qual espécie de relacionamento teria existido entre as partes, em vista de o acordo não pressupor nenhuma comprovação de fatos, não exigindo declaração anterior da natureza correspondente, extrai-se, objetivamente, a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-179/2001-081-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do caput do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não retine condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-223/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das Reclamadas e aplicar-lhes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA POR INCAPACIDADE ECONÔMICA EMPRESARIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA .

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstatizem o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante ao descumprimento de norma coletiva por incapacidade econômica empresarial, foi claro ao consignar os fundamentos pelos quais a divergência jurisprudencial colacionada não era específica, bem assim porque não caracterizada a violação do art. 11, § 3º, da Lei 7.238/84, quando contraposta à decisão regional.

3. Desponta, ademais, do arrazoado a inconformidade com o decidido, já que, uma vez não configurada omissão, a intransigibilidade das Reclamadas repousa sobre o exame dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos da revista, hipótese que não autoriza os embargos de declaração, a teor dos arts. 897-A e 535 da CLT.

4. Nesse passo, os embargos de declarar a ção detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, p a rágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa .

PROCESSO : RR-233/2006-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONFIANÇA SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SALETTI PINOTTI
RECORRIDO(S) : LUIZ GILBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-237/2006-013-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE ASSIS CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISLEY FERREIRA NERY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - FUNDAH
ADVOGADA : DRA. LILIANE DE FÁTIMA DEMARCKI OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do período integral referente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI, invocada nas razões do recurso.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. DESCABIMENTO. I - Já se acha pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-242/2003-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CAMILO INSTALAÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA E REFORMAS EM GERAL S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. DÁRIO AYRES MOTA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BERALDI LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ARTUR BASAGLIA
RECORRIDO(S) : ALDO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-261/2006-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE
RECORRIDO(S) : JARBAS BATISTA DINIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. I - O Tribunal a quo julgou devidas as promoções por antiguidade não concedidas nas épocas próprias, destacando o entendimento de que, muito embora necessária a deliberação da diretoria para que sejam concedidas as promoções, tanto por mérito quanto por antiguidade, esta estaria ligada à questão da lucratividade do período anterior e jamais com os critérios objetivos necessários para a concessão da progressão horizontal por antiguidade. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Sobressai a ausência de prequestionamento dos arts. 37, caput, e 93, IX, da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 297 desta Corte. Não é demais consignar, no entanto, que, tendo o Regional se pautado pela interpretação da norma regulamentar, não prospera a revista, pela ótica da violação legal, em face da orientação inserta na Súmula nº 221 do TST. IV - Os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao confronto na esteira do art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I "a" do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-266/2006-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE SÍLVIO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à que s tão da prescrição, alegando que não houve a apreciação da controvérsia sob a ótica do art. 7º, XXIX, da CF.

2. O acórdão embargado não padece de nenhuma omissão, pois afastou expressamente a tese de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 327 do TST, tendo sido atingido, portanto, o fim precípuo do recurso de revista, que é a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

Embargos declaratórios da CVRD rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia referente à complementação de pensão devida aos dependentes de ex-empregados da CVRD, uma vez que não foi observado o teor dos arts. 68 da Lei Complementar 109/01 e 114, IX, e 202, § 2º, da CF.

2. Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Valia, uma vez que a questão não foi examinada no acórdão embargado, no qual constou expressamente o fato de a controvérsia ter sido deslindada no processo TST-AIRR-266/2006-060-03-41.0, que corre junto a este feito. No mencionado processo de corre-junto, foram lançados todos os argumentos necessários à solução da lide referente à competência desta Justiça Especializada. Dessa forma, o recurso de embargos de declaração, que visava sanar eventuais omissões no julgado quanto ao particular, deveria ter sido oposto nos autos corretos.

Embargos declaratórios da VALIA rejeitados.

PROCESSO : RR-282/2004-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, que confirmou a sentença de origem, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que profira outra decisão como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdiccional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. ART. 4º, INCISO I, C/C ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - A exigência de adesão por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. É certo que a necessidade de que o trabalhador firme termo de adesão, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim, que o artigo 6º da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca da diferença da multa de 40%. II - A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e o órgão gestor do fundo, incidindo a multa fundiária



sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistente a exigibilidade pretendida pelo Regional de que haja ação ou decisão na Justiça Federal determinando as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. III - Recurso provido. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto o recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-300/2004-871-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, levando-se em conta o número de horas trabalhadas, e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula nº 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-315/2006-351-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA
ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CORRÊA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO IPUCHIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Município de Tabatinga, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-355/2005-030-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : BERENICE RAMOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de pensão - reajuste de 5% - mudança de nível - Acordo Coletivo 2004/2005 - paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência, na inicial, de requerimento do benelplácido da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", bem como o exame do recurso de revista da PETROBRAS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Tra-

balho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobras. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTE DE 5%. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - Extraí-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial em 5% que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Com efeito, é bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recursos providos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Prejudicado o exame desse tópico da revista, por conta da improcedência do pedido formulado na inicial. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. I - Prejudicado o exame em razão do provimento do recurso da PETROS, com a conseqüente improcedência da ação.

PROCESSO : RR-373/2006-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Petros e da Petrobrás quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005. Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando por conseqüência excluída a verba honorária, invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, a cargo do sindicato profissional, a despeito das declarações de pobreza firmadas pelo substituídos, por não serem partes na ação, visto que apenas ele o é, dada a sua condição de substituto processual.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS S. A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Afigura-se impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da Carta Magna, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Petrobrás. III - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDIPETRO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROS. I - Confrontado as razões dedilhadas pelo Regional com aquelas que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado os fundamentos do acórdão recorrido, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS. I - A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que as reclamadas foram indicadas como titulares das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. II - Infirmam-se as ofensas legais suscitadas e a divergência com o julgado colacionado, que não se reporta ao fundamento do Regional de a solidariedade se impor por

conta dos artigos 9º e 12º do Estatuto, incidindo a Súmula 23 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que os substituídos já percebiam complementação de aposentadoria e que o sindicato pretendia diferença proveniente do pagamento de percentual a que teriam direito, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Versando a lide diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. III - Descartam-se as violações e as divergências invocadas, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O aumento de nível salarial que se pretende seja estendido aos aposentados e pensionistas não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). Recursos providos.

PROCESSO : RR-393/2004-403-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : ILOIR JOSÉ RECH
ADVOGADO : DR. MÁRIO TADEU RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Extraí-se da decisão recorrida a evidência de o Regional ter-se louvado no contexto fático-probatório para concluir pela existência de nexo de causalidade entre o trabalho executado pelo recorrido e a doença-profissional que o acometera, circunstância que dilucida o não-cabimento do recurso de revista, por conta do óbice da Súmula nº 126 do TST. Depara-se, pois, com a inadequação das aludidas regras do ônus subjetivo da prova, não se vislumbrando violação literal e direta aos artigos 7º, XXVIII, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. II - Estando veemente comprovado o direito à indenização postulada, não se divisa ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mesmo porque a questão não foi dirimida pelo prisma do ônus da prova. III - Não há indícios de que, para concluir ser razoável o valor apurado pela irreversibilidade da lesão, com possibilidade de agravamento, o Colegiado de origem tenha deixado de observar os critérios estabelecidos no artigo 8º da CLT, o qual permanece incólume. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Ao contrário do que alega a recorrente, o acórdão estava plenamente amparado nos dados fornecidos pela prova técnica, motivo pelo qual não há falar em violação ao artigo 818 da CLT, visto que houve efetiva demonstração do que fora postulado pelo recorrido. De outro lado, a Súmula nº 364 do TST dispõe sobre o tempo de exposição ao risco no caso de adicional de periculosidade, sendo impertinente aos autos. II - A matéria adquiriu contornos fáticos-probatórios insusceptíveis de serem reexaminados nesta Instância Recursal Extraordinária, por conta da Súmula nº 126 do TST, impossibilitando seja demovida a assertiva de que os níveis do agente insalubre encontravam-se acima dos níveis toleráveis e de que não se poderia garantir a eficácia dos equipamentos de proteção. III - Mantida a sucumbência pelas diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo, não há falar em exclusão dos honorários periciais. IV - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. TRANSAÇÃO. I - O Regional afastou a hipótese de o autor ter recebido valores a título de indenização pelo período de garantia de emprego, tendo em vista a falsidade amplamente comprovada dos documentos trazidos pela empresa, não havendo falar em violação ao artigo 818 da CLT. II - A afirmativa da recorrente de que a sentença referiu inexistir ressarcimentos no TRCT, atraidando a incidência da Súmula nº 330 do TST, não pode ser extraída do contexto do acórdão regional, cuja fundamentação concentrou-se na análise da veracidade dos documentos que comprovariam a quitação do suposto acordo indenizatório do período estável, de modo a estar ausente o prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - No tocante ao aresto juntado à guisa de divergência jurisprudencial, sabe-se que é orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. IV - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo

Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que cuidou apenas de colacioná-lo aos autos com a incognoscível conclusão de terem divergido da decisão impugnada. V - Em que pese a deficiência no manejo do recurso nesse aspecto, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém ainda assim apreciar a especificidade da divergência colacionada. O paradigma trata de transação extrajudicial de verbas rescisórias, considerada pelo órgão julgador como renúncia implícita, sem nenhuma menção à investigação da veracidade do conjunto probatório no qual se firmaria o acordo transacionado, tal como se apresentaram os fundamentos norteadores do deferimento à indenização do período estatutário, concedido pelo Regional, não se configurando a especificidade necessária ao cotejo, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. VI - Recurso não conhecido. REGIME DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. I - Mesmo que se releve a deficiência no manejo técnico da pretensão de comprovar a divergência pretoriana, em face do não-cumprimento dos requisitos da Súmula nº 337 do TST de se identificarem as teses do Regional e do paradigma a serem confrontadas, verifica-se que os arestos são inespecíficos com a hipótese dos autos, descumprindo os termos da Súmula nº 296, I, do TST. Isso porque não cuidam da mesma premissa contida no decisum impugnado de que, mediante o exame dos recibos acostados, as horas extras eram habituais, de forma a viabilizar o enquadramento na Súmula nº 85, IV, do TST. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não obstante o registro pelo Relator vencido de que não há credencial sindical nos autos, a recorrente foi condenada a pagar os honorários advocatícios, mediante o entendimento da maioria da Turma Regional de ser cabível a aplicação da Lei nº 1.060/50, visto que "não se pode atribuir aos sindicatos o monopólio sobre a assistência judiciária". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-418/2006-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : DENIVALDO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. II - Recurso não conhecido. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei 8.666/93, art. 71). II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO. I - A jurisprudência desta Corte é de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa em vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. IV - Vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, em condições de descartar as violações invocadas e a divergência jurisprudencial, por superada. V - Recurso não conhecido. SEGURO DESEMPREGO. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II, da Súmula 389, é de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização." II - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas e indenizações, pois tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa em vigilando, conforme jurisprudência desta Corte. Dessa forma, afastam-se as violações invocadas, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-472/2005-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CORREA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarar que a base a ser utilizada no cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1 reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do artigo 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-508/2004-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ FAUSTINO COELHO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - O ordenamento jurídico adota, quanto à aferição das condições da ação, a teoria da asserção, ou seja, a legitimidade passiva é verificada em virtude das afirmações do autor, que, no caso, foi de a Valia ser responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada, a infirmar a afronta aos dispositivos invocados. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendia diferença proveniente da incorporação de parcelas, depara-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. II - Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter sido acolhida a prescrição parcial em detrimento da prescrição total porque as parcelas a serem incorporadas foram reconhecidas judicialmente por meio de despacho homologatório. Não se vislumbra por isso contrariedade à OJ 156 da SBDI-I, em virtude de ela não prever a peculiaridade do caso concreto. Com efeito, ali se preconiza a prescrição total do pleito, relativo a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de pretensão de verbas não recebidas no curso da relação de emprego, sem dilucidar o pressuposto que orientou o acórdão recorrido de o direito ter sido reconhecido judicialmente. III - Não se divisa a pretendida ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, em razão de a norma não contemplar as hipóteses de prescrição parcial ou total, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial válida transcrita, que não guarda nenhuma especificidade com a decisão recorrida, a teor da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Assinalado pelo Regional ter o juízo de primeira instância determinado que a CVRD procedesse ao recolhimento e repasse das contribuições por ela devidas (reserva matemática) sobre as parcelas deferidas, em prol da Valia, para que o reclamante pudesse receber corretamente o benefício complementar, não se divisa a pretensa afronta aos artigos 201 e 202 da Constituição. II - Recusado ali ainda que o plano de previdência patrocinado pelo empregador prevê o condicionamento dos proventos da aposentadoria complementar à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato e que ficara provado ter o empregador deixado de pagar corretamente as parcelas salariais que a integram, a imposição à CVRD da responsabilidade pelos prejuízos advindos não implica afronta aos artigos 159 e 962 do CC e 818 da CLT, até porque ela o fora por conta do teor do artigo 18 do regulamento básico da Valia que estabelece os critérios para a concessão da suplementação, a descartar igualmente a denúncia de que não fora observado o regulamento que a instituiu. III - Recurso não conhecido. ASTREINTE. I - Evidenciado pelo Regional que o valor da multa diária, fixada na circunstância de descumprimento da determinação de apresentar o valor da reserva matemática para a correção da complementação do benefício, está de acordo com a condição econômico/financeira da Valia e que poderá ser reduzido em execução, caso passe a ser excessivo, tanto quanto que a penalidade não tem o escopo de satisfazer a obrigação ou de substituí-la, adquirindo natureza de astreinte e não de cláusula penal, descarta-se qualquer indício de afronta aos artigos 461, § 6º, do CPC e 413 do CC. II - O julgado paradigmático desabilita-se à cognição desta Corte, na medida em que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que foi publicado, em franca contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-526/2004-122-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : TERESINHA ALCIDA SOUZA ÁVILA
ADVOGADO : DR. HALLEY LINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 2º e 169, § 1º, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento está isenta a reclamante, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 180).

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE MORA LEGISLATIVA. DESOBEDIÊNCIA PELO CHEFE DO EXECUTIVO À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI ANUAL GARANTINDO A RECOMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. I - O TRT, verificando a mora legislativa - consistente na desobediência do Chefe do Poder Executivo estadual do dever constitucional (art. 37, X) de enviar projeto de lei anual garantindo a recomposição do valor da remuneração dos servidores públicos -, condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente aos índices do INPC apurados nas datas-base dos referidos servidores. II - Ao deferir o pedido nesses moldes, acabou por conceder reajuste salarial escamoteado, usurpando a competência privativa dos Poderes Legislativo e Executivo, em flagrante e direta afronta ao art. 2º da Constituição da República, que consagra o princípio da autonomia e independência entre os poderes da União, bem como em desrespeito à regra de que qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores públicos depende de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, insersa no art. 169, § 1º, I, da Constituição da República. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-551/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CHARAK JANY
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1 - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PCS DE 1998. ADESÃO AO NOVO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. I - Constatada pelo Regional a majoração da gratificação do cargo ao qual a reclamante estava vinculada na ativa quando da perda da função, não obstante a alteração da nomenclatura, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria pelo reajuste do adicional compensatório. II - Ciente do registro feito pelo Colegiado de origem, de que o reajustamento do adicional compensatório foi feito com base em determinação regulamentar e que o conteúdo de planos de cargos e salários constitui matéria de caráter eminentemente fático, insuscetível de reexame em Instância Superior, ante os termos da Súmula 126 do TST, infirma-se a afronta suscitada aos artigos 195, § 5º, e 202 da Constituição da República e 3º da LC 108/2001 e a contrariedade à OJ 163 da SBDI-1/TST. III - Os julgados colacionados ou revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296/TST, ou deservem à configuração do dissenso pretoriano, em razão de serem oriundos de Turma desta Corte ou do STF, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. I - O Regional não conheceu da insurgência da FUNCEF quanto à prescrição total do direito de ação, salientando não serem as contra-razões o meio processual próprio para pleitear apreciação de matéria de natureza recursal. II - A alegação da FUNCEF quanto à prescrição carece do indispensável questionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista, nesse particular. III - Recurso não conhecido. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. I - Consta-se que o Regional não se pronunciou expressamente sobre o argumento recursal, a ensejar a ausência de questionamento do tema, nos moldes exigidos pela Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

tribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-669/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
RECORRIDO(S) : OTÁVIO BUONO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar extinto o feito, com resolução do mérito, e inverter o ônus da sucumbência, isento o Autor do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Hipótese em que o Autor ajuizou a ação após transcorrido o biênio da vigência da Lei Complementar nº 110/01, inexistindo comprovação nos autos a data do trânsito em julgado de decisão proveniente da Justiça Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-685/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NPN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
RECORRIDO(S) : MARCOS BRAGA VARJÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestes o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-703/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CRISTIANE GONÇALVES MOREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-711/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 344 desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à li-

quidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor R\$9.700,00 (nove mil e setecentos reais), sobre o qual incidirão custas de R\$194,00 (cento e noventa quatro reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750/2006-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADEMIR BORÓ
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância quanto ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PERÍODO TOTAL CORRESPONDENTE AO INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão referente ao período que deve ser concedido pela concessão parcial do intervalo intrajornada encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-, que estabelece que, em havendo a redução ou supressão do intervalo intrajornada, é devido o período total correspondente ao intervalo com adicional de 50%. 2. Ora, tendo a Corte de origem, ao fundamento de que o Reclamante usufruía 45 minutos a título de intervalo, limitado a condenação a apenas quinze minutos, sua decisão deve ser reformada, de modo a adequá-la ao entendimento perfilhado por essa Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756/2004-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : DALISIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. I - A Turma Regional não emitiu tese acerca de necessária previsão orçamentária da Administração pública indireta de forma a configurar o prequestionamento do dispositivo indicado, pelo que se conclui não estarem preenchidas as condições constantes na Súmula/TST nº 297, I. II - A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das duntas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756/2004-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DERCIMAR ZANINI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344, da SBDI1, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais, de cujo pagamento o Recorrido fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO CONTADO A PARTIR DA EFETIVAÇÃO DOS CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. CONTRARIEDADE À OJ N.º 344 DA SBDI1. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim sendo, decisão regional que adota tese no sentido de considerar que o prazo prescricional deve ser contado partir da data em que se efetivaram os créditos correspondentes na conta vinculada do Autor, merece ser modificada, mostrando-se contrária ao entendimento predominante no âmbito desta Corte, tendo em vista os termos do disposto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-782/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA JACY PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu a importância recebida a título de aviso prévio indenizado do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário de contribuição. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f", do Decreto Regulamentador nº 3.049/99 e da Instrução Normativa nº 3, de 14/7/2005, do MPAS. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e", da Lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infirmado desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-784/2002-301-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXECUTIVE VIAGENS E CÂMBIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA HARN
ADVOGADO : DR. TÂNIA JUNGBLUTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PRAZO. VENCIMENTO NO DOMINGO. PRORROGAÇÃO. I - Esta Corte já pacificou o entendimento de que o termo ad quem do prazo prescricional, quando ocorrer em sábado, domingo ou feriado, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, por conta do artigo 775, parágrafo único, da CLT, ou mesmo da aplicação subsidiária dos artigos 132 do CC/2002 (artigo 125 do CC/1916 e 184, § 1º, do CPC. II - Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. ARTIGO 482, "A", DA CLT. INCOGNOSCIBILIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 337, I, "B", DO TST. I - Evidenciado pelo Regional que o ato faltoso imputado à autora de ter em seu poder uma nota de cem dólares identificada como uma daquelas roubadas da empresa, recebida de ex-empregado desligado após o



arrabamento ocorrido, não configura, por si só, improbidade embasadora de despedida por justa causa, sobretudo pela falta de prova de que tivesse conhecimento de se tratar de nota roubada da empresa e de que enganara e abusara da confiança depositada pelo empregador, descarta-se a assinalada afronta ao artigo 482, "a", da CLT. II - Para se acolher a tese da recorrente da ocorrência de improbidade caracterizadora da justa causa seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. III - Já com relação aos arestos colacionados, é jurisprudência consolidada nesta Corte, através da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmáticos, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. DANO MORAL. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. I - Não se divisa ofensa ao artigo 515 do CPC, seja porque o Regional se limitara a examinar a matéria que lhe fora devolvida, relativa à caracterização do dano moral, seja porque ao concluir pela sua ocorrência em virtude da queixa crime registrada pela empresa, imputando-lhe a prática de ilícito penal, em detrimento da dispensa por justa causa sob a acusação da prática de ato de improbidade, como o fora pela sentença, é flagrante ter apenas mudado a fundamentação. II - Nesse passo, tendo se valido dos fatos e provas constantes dos autos e explicitado o motivo de seu convencimento, ainda que não alegado pelas partes e diferente do fornecido pela sentença, orientou-se pelo princípio da persuasão racional de que cuida o artigo 131 do CPC. III - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - O julgado paradigmático trazido à colação, afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, pois se reporta a dano moral decorrente de revista íntima à saída do serviço, ao passo que a controvérsia dos autos remonta a dano moral oriundo de imputação de prática de ilícito penal. II - Já o conteúdo do artigo 7º, IV, da Constituição não foi objeto de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 297, pois o Regional majorou a indenização de 10 salários mínimos deferida pela sentença para 40 salários mínimos sem cotejá-la com o ali disposto, e não fora exortado a tanto via embargos declaratórios. III - Recurso não conhecido. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A violação à norma da Constituição Federal há de ser direta e literal, requisito indiscernível na irresignação da recorrente, uma vez que essa se reporta necessariamente à má-aplicação do artigo 538, § único do CPC, pelo que a pretensa vulneração ao preceito constitucional (5º, II, XXXV e LV) o terá sido no máximo por via reflexa. Aqui, aliás, vem a calhar, por analogia, o precedente da OJ 97 da SBDI-2. II - De qualquer modo, evidenciado pelo Regional o caráter protelatório dos embargos de declaração, porque ali se veiculara mero inconformismo com o decidido, a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa não implica ofensa aos artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-817/2003-040-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : EFIGÊNIO BERNARDINO NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada dispondo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o FGTS e se referem a procedimento administrativo. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-818/2003-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MEUZA VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pagamento de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à OJ nº 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação de valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1º, DA LEI nº 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-820/2003-040-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE MELO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não há falar em carência de ação pela ausência de termo de adesão a que se refere a Lei Complementar 110/2001. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da referida lei dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada dispondo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o FGTS e se referem a procedimento administrativo. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-835/2000-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELZO PORTELA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS DE IMPOSTO DE RENDA DEDUZIDOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Do cotejo das razões recursais com a tese defendida no acórdão impugnado, depreende-se a inviabilidade de acolher os argumentos apresentados pela recorrente no que tange ao preceito do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, pois a decisão regional está embasada nos artigos 28, § 9º, 'p', da Lei 8.212/91, e 214, § 9º, IV, do DR 3.048/99, não deliberando a Corte de origem sobre a determinação expressa naquela norma legal, nem fora exortada a tanto com a interposição de embargos de declaração. Descarta-se, portanto, da cognição desta Corte a afronta invocada ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, na esteira da Súmula 297 do TST. II - A propósito, o princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, o que descredencia, também, o recurso ao conhecimento do Tribunal. III - O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 disciplina o salário de contribuição, isentando, no entanto, na forma do § 9º, de integrar o referido salário: "p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT". Isenção contida, também, no artigo 214, § 9º, inciso XV, do Decreto nº 3.048/99. Depreende-se, pois, que o Tribunal Regional perfilhou entendimento condizente com a ratio legis da legislação transcrita, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST, e afastaria, mais uma vez, a tese de afronta aos artigos 33 da Lei nº 9.250/95 e 5º, inciso II, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-836/2003-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Verbas rescisórias" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das douts decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso desprovido. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO E DO PRECEDENTE DA SÚMULA 363. I - Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, a partir da premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, e declarada a inconstitucionalidade na ADIn nº 1770-4 do § 1º do artigo 453 da CLT, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria, convalida-se a forte convicção de não serem oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-843/2003-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADIMILSON BÔSCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CUSTÓDIO GÁS - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-855/2005-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÔNIA ARAÚJO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESA-TEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "legitimidade passiva ad causam. Responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST e, "multa do artigo 467 da CLT", por violação ao art. 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar o Município, subsidiariamente, ao pagamento da multa estabelecida no art. 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista provido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso de revista provido.

PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O único aresto trazido para o cotejo é inservível, pois oriundo do mesmo Tribunal da decisão recorrida, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2004-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA
RECORRIDO(S) : STARPOLO ROUPAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA N.º 126/TST. INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas - mesmo que a discriminação tenha sido apresentada após à homologação - e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2005-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido está assentado na despedida injusta do Reclamante e no não-pagamento correto da multa de 40% do FGTS, considerando-se que a parcela não foi calculada sobre o montante dos depósitos devidamente corrigidos pelos índices de inflação que o governo não considerou. Competente, pois, a Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal).

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7.º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há ofensa literal e direta ao art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal, porque o direito inexistia à época da extinção do contrato, de forma que não se poderia cogitar de termo inicial de prescrição, que pressupõe a inércia do titular de um direito em reivindicá-lo em Juízo, quando ameaçado ou violado no seu exercício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-861/2004-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROGÉRIO APARECIDO UTRILLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEROL DA COSTA
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ESTRUTURAS METÁLICAS ZOMIGNANI LTDA.

Síndico:Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - EVIDENCIADO O INTENTO DA PARTE EM PROCRASTINAR O FEITO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do estorno da multa prevista no art. 538 do CPC, em face da declaração da prescrição total do direito de ação do Autor em postular a indenização por danos morais e materiais, na forma do art. 269, IV, do CPC.

2. O acórdão embargado não padece de nenhuma omissão, pois, uma vez julgado extinto o processo com o julgamento do mérito, a consequência inafastável é que a Embargante poderá levantar todos os valores recolhidos, inclusive aqueles a título de depósito recursal, mediante requerimento de alvará perante o juízo de primeiro grau.

3. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a interposição dos embargos contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como se aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios da Reclamada rejeitados.
 II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO DE CARÁTER TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO COM BASE EM LESÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - INTUITO PROCRASTINATÓRIO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto à prescrição total declarada, destacando que no caso de ajuizamento de ação cível anteriormente ao advento da EC 45/04, bem como de o presente feito ter sido ajuizado, igualmente, antes da indigitada Emenda Constitucional, a prescrição a ser aplicável é a cível e não a trabalhista, já que a regra a ser observada é aquela vigente no momento da postulação.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das matérias pertinentes à aplicação da prescrição trabalhista na hipótese de pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de lesão sofrida na relação de trabalho. Por outro lado, vale ressaltar que o ora Embargante não articulou, nas contra-razões ao recurso de revista da Reclamada, as matérias relativas ao direito intertemporal, ao ajuizamento de ação cível anterior, bem como ao art. 5º XXXVI, da CF, tornando-se, por conseguinte, preclusas as insurgências, no particular.

3. Não constatadas, portanto, as contradições alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida da Reclamada.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-882/2003-325-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SPANCERSKI
RECORRIDO(S) : ADEMAR SANTO PANGONI
ADVOGADO : DR. ADEMIR VICENTE DE PÁDUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PIS. NÃO CADASTRAMENTO. INDENIZAÇÃO. FORMA DE EXECUÇÃO. I- Insurge-se o recorrente contra a forma de execução do pagamento de indenização pelo não-cadastramento no PIS, aduzindo que o reclamado lhe causou dano porque deveria ter sido no importe de uma salário mínimo por ano e não por artigos como determinou o Regional. II- De acordo com o Regional, não houve demonstração de prejuízo pelo reclamante de que a forma de execução da indenização referente ao PIS fosse liquidada por artigos. Assentado o fato de o reclamante não ter demonstrado o prejuízo, não é possível vislumbrar a higidez dos arrestos de fls. 218/220 a teor da Súmula 296 do TST, até porque não abordam a forma de execução devida ao pagamento da indenização relativa pelo não cadastramento do PIS, limitando-se a discutir que o não cadastramento, por si só, já acarreta o prejuízo. III- Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-898/2004-037-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANDREA DE SOUSA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO COM A CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. I - A decisão do Regional estava amparada em duas teses: a) a recorrida era empresa administradora de cartões de crédito, passando a ser entidade bancária bem depois da rescisão do contrato de trabalho da autora, não sendo possível disso se concluir que a alteração a tivesse atingido; e b) a Lei Complementar nº 105/2001 enquadrou as administradoras de cartões de crédito apenas em relação ao sigilo das operações. II - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contrate se consagrada no aresto ou arrestos paradigmas, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, na medida em que cuidou apenas de os colacionar aos autos com a incognoscível conclusão de terem divergido da decisão impugnada. IV - Em que pese a deficiência no manejo do recurso, à guisa de divergência jurisprudencial, para se evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, convém, ainda assim, apreciar a especificidade da divergência colacionada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST e Súmula nº 296, I, do TST, no exame dos arrestos colacionados. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-919/2005-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA
ADVOGADO : DR. BRUNO EDUARDO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. ADIANTAMENTO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MORA. Não se visualiza a ofensa ao artigo 1º da Lei 4.749/65. Isso porque o dispositivo mencionado limita-se a admitir o pagamento da gratificação de natal até o dia 20 de dezembro de cada ano e a compensação da importância paga a título de adiantamento, remetendo ao artigo seguinte a forma do pagamento do adiantamento. II - Inviável, ainda, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 3º, I, da Lei 7.855/89, que fixou a multa de 160 BTN quando infringida a Lei nº 4.090/62. Percebe-se que a Lei 4.090/62 limitou-se a instituir a gratificação de natal para os trabalhadores no mês de dezembro de cada ano (art. 1º), ao passo que apenas o art. 2º da Lei 4.749/65 é que dispôs sobre o pagamento de uma só vez da metade do salário recebido pelo empregado entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano (adiantamento da gratificação de natal). III - Com efeito, é de se concluir que a discussão em torno do pagamento do adiantamento da gratificação de natal fora do prazo a que alude o art. 2º da Lei 4.749/65 extrapola os lindes dos arts. 3º, I, da Lei 7.855/89 e 1º da Lei 4.749/65, tal como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-927/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES PITOMBEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Não havendo na decisão regional nenhuma menção ao preenchimento dos requisitos em questão, resta inexistente a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-951/2005-009-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
RECORRIDO(S) : ALMIR ALVES DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, inclusive quanto ao pagamento das custas, as quais foram dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO. REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 382/TST. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial para partir da mudança de regime." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-958/2006-008-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ACADEMIA BODY SHAPE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO HENRIQUE MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. IGOR DE MATOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1 do TST e, desde já, dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O Regional foi explícito ao reconhecer a configuração do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, de acordo com a prova dos autos. II - Percebe-se ter o acórdão Regional sido conclusivo quanto à existência de subordinação, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade na prestação de serviços, com a presença dos requisitos do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo de emprego, premissa fática insusceptível de reexame nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 128, 286 e 293 do CPC. III - O decurso se orientou pelo contexto probatório ao reconhecer a configuração do vínculo de emprego entre o reclamante e a recorrente, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. IV - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando ofensa ao art. 818 da CLT e ao art. 333 do CPC. V - Os arrestos colacionados às fls. 234/235 revelam-se inservíveis: o primeiro de fls. 234 por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT; os demais por serem inespecíficos, a teor da Súmula



296 do TST. VI - Recurso não conhecido. VALOR DA REMUNERAÇÃO. I - Plenamente razoável a exegese adotada no acórdão impugnado, a teor da Súmula 221 do TST, pois a reclamada atraiu para si o ônus da prova ao alegar que o recorrido jamais recebeu qualquer importância a título de salário, não tendo também percebido o valor alegado na inicial, conforme recibos de pagamento. II - Como não foram apresentados os comprovantes de pagamento relativos a todo período contratual, presume-se correto o quantum declarado pelo autor, não havendo falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-972/2003-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADIB OMAIRI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas n.os 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS N.ºs 219 E 329 DO TST. I. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula n.º 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o verbete sumular n.º 329, também desta Corte. 2. Assim sendo, a prevaler a diretriz emanada da Súmula n.º 219 do TST, o preenchimento dos requisitos da Lei n.º 5.584/70 é necessário para o deferimento dos honorários advocatícios. 3. Dessa feita, embora o Reclamante tenha juntado a sua declaração de pobreza, ele não se encontra assistido por seu sindicato profissional, razão pela qual indevida a condenação em honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-973/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDIONE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) as violações constitucionais e legal apontadas ou não guardam similitude com a matéria discutida nos autos, ou não foram questionadas; 2) os arestos transcritos partem de dados fáticos diversos daqueles considerados pela decisão revisanda; e, 3) os fundamentos adotados pelo julgador do TRT espelham entendimento pacificado no âmbito do TST. Incidência das Súmulas 297, I, 23 e 296, I, e 333, do TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-993/2006-117-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FRANCISCA DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. A Embargante utilizou-se do argumento da contradição para empregar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não demonstrou a existência de proposições antagônicas entre a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva, mas alegou que não é o caso de aplicação da Súmula 126 desta Corte, pois trata-se de matéria de direito e não de fato. Reputou contraditória a decisão embargada, porquanto, se examinados os elementos dos autos, poder-se-ia verificar que o Município-Reclamado não nega a contratação da Reclamante sem a submissão prévia a concurso público e que não constam dos autos contratos temporários. Alegou também a ocorrência de omissão quanto à posição do TST ou da 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF, bem como sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte.

3. A decisão embargada foi fundamentada e expressa sobre todos os aspectos tratados no recurso de revista, concluindo pelo não-conhecimento do apelo, ao fundamento de que, para chegar a conclusão diversa da que apontou o Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de verificar se houve irregularidade na contratação da Reclamante e qual a duração do contrato estabelecido, fundamentos utilizados pela Obreira para embasar a alegação de nulidade contratual, mas não apreciados pela decisão regional.

4. Portanto, correta a imposição dos óbices das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

5. Quanto à apontada omissão acerca da posição do TST ou da 4ª Turma sobre a suspensão da interpretação dada ao art. 114, I, da CF e sobre a vigência da Súmula 363 desta Corte, verifica-se que as questões não foram invocadas no recurso de revista obreiro sob este aspecto, incorrendo a Reclamante em inovação recursal.

6. Assim, não há que se falar em contradição ou omissão no julgado, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

7. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-996/2004-008-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as reclamadas.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. I - As questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia foram motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente irrelevante - pelo prisma articulado pela embargante. II - Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. I - Relevada a circunstância de ser totalmente imprópria a interposição dos presentes embargos de declaração pela FUNCEF com o intuito de indicar omissão supostamente existente na análise do recurso de revista da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a CEF também interpôs embargos de declaração e nada relatou a respeito da omissão sobre o tema, o que a rigor redundaria na ausência de interesse de agir da ora embargante, cumpre assinalar ainda ser totalmente equivocada a pretensão de análise de tese jurídica quando não demonstrada a existência de fundamentação legal a ampará-la e sobre a qual teria silenciado o acórdão embargado. II - Com efeito, as razões apresentadas pela embargante não revelam se os argumentos articulados e que diz constarem do recurso de revista da CEF se fizeram acompanhar da devida fundamentação jurídica e legal, não havendo como deduzir, apenas pelos motivos invocados, se foi observado tal pressuposto cuja exigência é extraída do art. 896 da CLT. II - Logo, os embargos de declaração, interpostos à margem do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados.

PROCESSO : RR-1.005/2004-221-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : JOCI SILVA DE BORBA
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344-SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante com relação ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e extinguir o feito, com resolução do mérito, à luz do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, dispensadas, ante a declaração a fls. 25.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem o TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 ou do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.013/1995-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : ANGELINA MARIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua inobservância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.026/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIKTOR USINAGEM EM GERAL
ADVOGADO : DR. VIKTOR BURTSCHENKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.042/2005-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APARECIDO HENRIQUE COSTA
ADVOGADA : DRA. JANÁINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRENTE(S) : GUAÇU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Direito à integralidade do intervalo de uma hora. Natureza Jurídica. Reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos nos títulos indicados na inicial; e II - conhecer do recurso de revista da reclamada em relação à jornada de oito horas pactuada em instrumento coletivo para o trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SB-

DI-1 do TST, convertida na Súmula 423, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitavas horas trabalhadas como extras no regime de turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional exauriu a prestação jurisdicional nos termos em que suscitada pela recorrente, não se divisando na decisão a pretensa violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição, não sendo demais salientar o fato de que eventual erro de julgamento não se confunde com a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. II - Por fim, revela-se impertinente a indicação de divergência jurisprudencial para fundamentar o apelo neste ponto, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO A INTEGRALIDADE DO INTERVALO DE UMA HORA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - Confessa este magistrado já ter compartilhado da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada, a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT deve limitar-se à percepção do tempo remanescente. Isso não só na esteira da interpretação teleológica da norma consolidada, mas sobretudo da constatação de que a tese do pagamento da integralidade acaba por estimular o empregador a suprimir, e não apenas a reduzir, o recesso intervalar, considerando que, num caso ou outro, arcará sempre com o pagamento total do intervalo de uma hora. II - Entretanto, leitura mais acurada da OJ nº 307 da SBDI-1 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste efetivamente na percepção da sua integralidade. III - Com efeito, é o que se infere da redação dada àquele precedente segundo a qual "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". IV - Já no que concerne à natureza do título previsto no § 4º do artigo 71 da CLT, interpretação gramatical e teleológica da norma ali insculpida conduz à ilação de ela o ser indenizatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. Sendo assim, não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, pelo que faleceria ao recorrente direitos aos reflexos de praxe. V - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-1 desta Corte vem suffragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. VI - Com efeito, no âmbito daquela douda Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". VII - Recurso provido. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 293 E 460 DO CPC. I - A interpretação restritiva dada ao pedido inicial de horas extras decorreu da ausência de causa de pedir das horas extras no período de trabalho em turnos fixos, a evidenciar o julgamento nos limites da lide. II - Com essas peculiaridades factuais, extraídas do exame soberano do universo fático-probatório, não se divisa a pretensa violação aos artigos 293 e 460 do CPC, a qual só seria inteligível mediante coibido revolvimento daquele contexto, a teor da súmula 126. III - Recurso não conhecido. RECURSO DA RECLAMADA GUACU S.A. DE PAPÉIS E EMBALAGENS CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. I - É jurisprudência consolidada nesta Corte - Súmula nº 337 -, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Desse pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista no qual se acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. III - É que, não obstante transcrevesse ementa e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. IV - Com efeito, cuidou abruptamente de registrar que o acórdão recorrido divergira da multitude dos precedentes invocados. V - E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto, a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. VI - No sentido de ser essencial à higidez da dissensão pretoriana o confronto analítico de teses, tem-se orientado o próprio Supremo Tribunal Federal. VII - Recurso não conhecido. TURNOS DE REVEZAMENTO. ESCALA. ACORDO COLETIVO. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da ex-OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo alertando de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na ex-OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticidade da jornada reduzida

que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistível haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Com isso, depara-se com a assinalada contrariedade à OJ 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423 do TST, segundo a qual "estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". V - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Os arestos colacionados, além de terem sido transcritos sem o necessário confronto analítico de teses, não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados, na esteira da Súmula nº 337, I, a e b, do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na aplicação da Súmula 85 do TST, não tendo o recorrente atacado os fundamentos norteadores da decisão recorrida. II - Por conta disso esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - De qualquer forma, não tendo havido o reconhecimento da compensação da jornada, não se visualiza a contrariedade à Súmula 85 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2002-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO IVAN
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE, DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.086/2004-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FORTES FARIAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Honorários Advocáticos", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 1) excluir da condenação o pagamento dos valores referentes às férias, acrescidas de 1/3, mantendo, todavia, a decisão quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS e pagamento dos dias efetivamente trabalhados com a observância do salário mínimo; e, 2) excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2.º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de nenhuma verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A questão do deferimento dos honorários assistenciais no âmbito da Justiça do Trabalho está pacificada por este Tribunal por meio da Súmula nº 219, cuja orientação foi mantida mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como confirma o Verbete Sumular nº 329, também desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.140/2003-043-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : WALTAMIR BELISÁRIO SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras - motorista rodoviário - transação celebrada em acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. HORAS EXTRAS. MOTORISTA RODOVIÁRIO. TRANSAÇÃO CELEBRADA EM ACORDO COLETIVO. I - Os interessados, mediante negociação coletiva entabulada em instrumento normativo, acertaram o pagamento de quarenta horas extras mensais aos motoristas da reclamada, independentemente da efetiva prestação de serviço em sobrejornada, estando aí subentendida a intenção comum e soberana de os interessados prevenirem a ocorrência de futuros litígios, pelo que o ajuste encontra respaldo no art. 7º, XXVI, da Constituição. 2 - Com efeito, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). 3 - Ao mesmo tempo, é impossível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, na esteira do princípio do congelamento, segundo o qual as normas coletivas não devem ser observadas isoladamente, visto que, mediante concessões recíprocas, a categoria profissional cede vantagens asseguradas aos empregados em troca da obtenção de outros benefícios, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. 4 - Recurso provido.

I - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR.

HORAS DE SOBREVISO. I - Colhe-se do acórdão que o indeferimento do pedido de horas de sobreaviso resultou da constatação de que não restou comprovada a imposição patronal de que permanesse o reclamante pronto para atender eventual necessidade de serviço, razão por que não se divisa ofensa à literalidade do art. 244, § 2º, da CLT, nos moldes preconizados na alínea "c" do art. 896 da Consolidação. 2 - O recurso também não prospera por dissenso interpretativo, uma vez que os arestos são inservíveis ou inespecíficos, à luz da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.143/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : DOW BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo da Reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º. DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.150/2003-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOTEL FLORESTA DO TUCURUVI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE ANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO TEMPTATIVO EM CONTA CORRENTE. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. I - O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal, circunstância que o Regional reconhece ter ocorrido, e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. II - A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. III - Desse modo, em razão de o pretendido pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não estar vinculado à invalidade do ato de quitação de rescisão contratual, mas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.172/2005-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE
RECORRIDO(S) : WELLINGTON RIOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Descartada a não-exaustão da tutela jurisdicional, seja porque o Regional se manifestou sobre as questões invocadas, seja por sua irrelevância ou ainda por constituírem denúncia de erro de julgamento, infirma-se a afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, resultando-se que a divergência jurisprudencial e os demais dispositivos invocados não rendem ensejo à admissibilidade da revista à guisa da prefacial em apelo, por conta da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INTUITO PROTRELATÓRIO NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A violação à norma da Constituição Federal há de ser direta e literal, requisito indiscernível na irresignação da recorrente, uma vez que essa se reporta necessariamente à má-aplicação dos artigos 18 e 538, § único do CPC, pelo que a pretensa vulneração ao preceito constitucional (artigo 5º, XXXV e LV) o terá sido no máximo por via reflexa. Aqui vem a calhar, por analogia, o precedente da OJ 97 da SBDI-2. II - De qualquer modo, evidenciado pelo Regional o caráter protelatório dos embargos de declaração, porque ali se veiculara mero inconformismo com o decidido, e a litigância de má-fé da reclamada, nos termos do artigo 17, VII, do CPC, a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa e da condenação de 20%, também sobre o valor da causa, em razão dos notórios prejuízos processuais sofridos pela outra parte, não implica ofensa aos artigos 18 e 538 do CPC, muitos menos aos demais dispositivos do CPC invocados, que além da falta de questionamento, não embasam a pretensão da recorrente. III - Igualmente não se divisa a higidez das divergências jurisprudenciais trazidas à colação, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA QUANTO À DATA DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 212 do TST, segundo a qual "o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado". II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Confrontando as razões dedilhadas pelo Regional com aquelas que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência

do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." II - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS SEM O DESCONTO LEGAL. I - Evidenciado pelo Regional que diante da falta de discriminação de parcelas e de descontos, os valores pagos o foram apenas a título de salário, em contraprestação aos serviços prestados, e que sendo do empregador a obrigação de formalização do pacto empregatício, não há falar que o descumprimento, em fraude trabalhista, conta com a participação do empregado, pois este, na realidade, é vítima direta, descabe o pedido de devolução de valores recebidos sem os descontos legais, por encontrar-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 9º da CLT e da Súmula 91 do TST. II - Com isso, infirma-se a pretensa afronta ao artigo 248 do CPC, até porque é flagrante a sua impertinência, visto se reportar à nulidade de atos processuais, ao passo que a controvérsia dos autos se remete à validade de negócio jurídico. III - Recurso não conhecido. FALTAS AO SERVIÇO. APURAÇÃO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. I - Não se divisa a afronta aos artigos 130 da CLT e 884 e 885 do CC, em virtude de o Tribunal, ao descartar a consideração de dias de falta para fim de apuração das parcelas deferidas, ter consignado ser fato incontroverso que a carga horária semanal do autor era reduzida por concessão do réu, que também não lhe fixou jornada a ser cumprida, presumindo-se, assim, que as faltas não foram injustificadas, mas sim patronalmente permitidas, autorizadas. II - Já os decretos invocados não têm o condão de embasar o conhecimento da revista, por estar jungido à demonstração de afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. III - Recurso não conhecido. DÉBITO DO EMPREGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO. CORREÇÃO E JUROS. I - Não se constata afronta ao artigo 407 do CC, diante da consignação do Regional de haver normas específicas trabalhistas dispondo sobre a dedução do aviso prévio no acerto rescisório, a saber, artigos 487, § 2º, e 477, § 5º, da CLT, louvando-se, portanto, na norma do artigo 8º da CLT. II - Igualmente não se constata ofensa ao artigo 1º da Lei 6899/81, por encontrar-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula 187 do TST, segundo a qual "a correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante", apta a afastar ainda a afronta aos artigos 884 e 885 do CC, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, é de ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". II - Recurso provido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. I - O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, seja porque a recorrente deixou de indicar o dispositivo da lei 8036/90 tido como violado, em franca contravenção ao disposto no item I da Súmula 221 do TST, seja porque o julgado trazido à colação é oriundo do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Quanto à argumentação de que seria indevido o recolhimento previdenciário dos valores pagos no decorrer do contrato de trabalho, o julgado colacionado afigura-se inservível à demonstração do conflito pretoriano, pois é proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Já no que diz respeito à responsabilidade dos descontos, constata-se não ter o Tribunal local emitido tese acerca do disposto nos artigos 194, V, e 195, I, "a", da Constituição, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, tanto quanto a inoportunidade de afronta aos artigos 20 e 33, § 5º, da Lei 8.212/91, pois uma cuida apenas da forma de cálculo da contribuição do empregado, e o outro prevê a responsabilidade da empresa pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto na lei. III - Os julgados paradigmáticos, por sua vez, revelam-se inservíveis, ex vi alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que o decreto e a ordem de serviço invocados não ensejam o conhecimento da revista, por conta do teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.189/2004-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOÃO RIBEIRO DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula desta Corte e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor R\$9.186,00 (nove mil cento e oitenta e seis reais), sobre o qual incidirão custos de R\$196,00 (cento e noventa e seis reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N.º 268 DO TST. Pacífico nesta Corte Superior que a Ação Trabalhista arquivada, que versa sobre o mesmo pedido, tem o condão de interromper a prescrição. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que busca a aplicação da prescrição, nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando a decisão regional encontrar-se em sintonia com a segunda parte da Orientação Jurisprudencial n.º 344 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.212/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFICÁCIA DIFERIDA NO TEMPO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. II - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. III - Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, cuja aplicação e vigência da lei nova são imediatas. Sendo assim não é admissível que, a pretexto de fatos pendentes oriundos da resilição de contratos após a EC nº 28 ou de sua vigência residual, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente ao transcurso do prazo da nova sistemática sobre a prescritibilidade no curso do contrato, em razão de o empregado não ter direito adquirido à antiga sistemática, só o tendo em relação aos contratos resilidos anteriormente ao seu advento. IV - Malgrado tais considerações coloco-me em sintonia com o posicionamento majoritário da 4ª Turma no sentido de que "a solução mais adequada para os casos em que o contrato de trabalho encontrava-se em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, é a que vem sendo dada por esta Corte Trabalhista, que considera a contagem do novo prazo fixado somente a partir da vigência da referida Emenda". V - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.262/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1 do TST e, desde já, dou-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: SALÁRIO EFETIVAMENTE PERCEBIDO. I - Tendo em conta a evidência de o Regional ter enfrentado a controvérsia ao rés do contexto fático-probatório, não se divisa a pretensa vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, visto que tais normas se referem às regras do ônus subjetivo da prova, ao passo que a decisão impugnada encontra respaldo no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Em outras palavras, a matéria, tal como abordada pelo Tribunal de origem, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, não sendo possível chegar-se à conclusão diversa a não ser mediante o coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. III - Não logra a recorrente, de outro lado, demonstrar dissensão pretoriana com os julgados colacionados na esteira da Súmula 296 do TST, uma vez que partem de premissa fática diversa da dos autos, qual seja a de que não houve prova robusta de pagamento "por fora" de salário. IV - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - A decisão recorrida, ao registrar que não consta do termo de rescisão ressalvas quanto às parcelas pertinentes às diferenças de férias mais o adicional e de 13º salário, decidiu em conformidade com a Súmula nº 330/TST. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA. VERBAS RESCISÓRIAS. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de remuneração efetivamente percebida, as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.274/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.303/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA LIROMAR DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando: 1) as violações constitucionais e legal apontadas ou não guardam similitude com a matéria discutida nos autos, ou não foram prequestionadas; 2) os arestos transcritos partem de dados fáticos diversos daqueles considerados pela decisão revisanda; e, 3) os fundamentos adotados pelo julgador do TRT espelham entendimento pacificado no âmbito do TST. Incidência das Súmulas 297, I e 23 e 296, I, e 333, do TST. Apelo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.310/2006-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
 RECORRIDO(S) : LINCOLN SILVA AMARAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. PISO SALARIAL. I - O precedente da Súmula/TST n.º 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado tanto o salário profissional quanto o salário normativo como base de cálculo do adicional de insalubridade. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial. O salário profissional é o piso remuneratório devido ao integrante de profissão regulamentada e o salário normativo, piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte, pelo que se descarta a divergência jurisprudencial colacionada, por injunção do artigo 896, § 4º, da CLT e não se cogita de contrariedade às Súmulas n.ºs 17 e 228 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A orientação do Regional, de não reputar suspeita testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula n.º 357 do TST, cujo teor é o de que o fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado que a Súmula n.º 357 do TST

alcança até mesmo a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. III - Não se divisa o pretendido dissenso pretoriano com os arestos colacionados nem a propalada afronta aos dispositivos apontados, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT, o que o recurso descredencia o recurso à cognição do TST. IV - Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. I - Do matiz fático delineado na decisão recorrida, em que a Turma julgadora constatou a contratação fraudulenta operada com a TRANSP-PEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA., a fim de burlar a legislação trabalhista, na qual o recorrente se utilizou da força de trabalho do recorrido por intermédio de empresa interposta, a ensejar a aplicabilidade do preceito do artigo 9º da CLT, concluindo pelo reconhecimento da relação de emprego, por restarem evidenciados os elementos dela caracterizadores, e confirmando o enquadramento do recorrido na categoria profissional dos bancários, infirme-se qualquer possibilidade de afronta aos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, uma vez que, para se acolher a tese do recorrente, de que o recorrido não exercia as atribuições de bancário, seria necessária a remoldura desse quadro fático assinalado pelo Regional, sabidamente refratária no âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Não se infere, também, a pretensa violação ao 348 do CPC, ante os termos do acórdão complementar, de fls. 637/639, no qual a Turma julgadora confirmou o reconhecimento do liame empregatício com o recorrente, salientando a ausência da confissão real. II - Importante notar que a decisão recorrida, aliás, se coaduna com o preceito da Súmula n.º 331, item I do TST. III - A alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por outro lado, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Primeiro por conta da evidência de que a análise dos elementos probatórios dos autos foi feita com escopo no princípio da persuasão racional, prerrogativa conferida ao julgador pelos termos do artigo 131 do CPC, e, em segundo lugar, à minguada do requisito do prequestionamento, por não ter sido o ônus da prova objeto de deliberação pelo Regional, vindo à baila a Súmula n.º 297 do TST. IV - Igualmente não é discernível a violação à literalidade dos artigos 5º, caput e incisos II e XXXV, da Constituição Federal; 511, 570, 581 e 769 da CLT; 319 do CPC e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC. Aos preceitos constitucionais, em face de sua natureza de princípios genéricos, não sendo possível caracterizar-se sua afronta direta e literal, na linha preconizada na alínea "c" do artigo 896 da CLT; aos dispositivos legais, por não ter a matéria sido discutida sob o prisma da regência dessas normas, a incidir o óbice da Súmula n.º 297 do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. I - Registre-se o acerto da decisão recorrida, no tocante à obrigatoriedade dos registros de ponto dos empregados e à desnecessidade de determinação judicial para a sua exibição, por achar-se em consonância com o item I da Súmula n.º 338 do TST. Essa circunstância, por si só, já afasta qualquer alegação de violação a preceitos legais ou constitucionais, em especial ao artigo 74, § 2º, da CLT, 302 do CPC e 769 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como a higidez da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.332/2004-371-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARLI DE FÁTIMA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.333/2005-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ VIANA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a SPTRANS do pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, declarando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS atua tão-somente no gerenciamento e fiscalização do transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.349/2002-001-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ SULZBACH
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alega a Embargante que o acórdão embargado padece do vício da omissão quanto à análise do tema atinente à concessão dos honorários advocatícios, sustentando que a ausência da assistência sindical era fato incontroverso nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão, assentando que a constatação ou não da assistência sindical ao Reclamante não havia sido prequestionada nem poderia ser analisada, nos termos das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, tampouco a obscuridade, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. Registre-se que a protelação ocorre inclusive quando são utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, podendo a Reclamada ascender diretamente à SBDI-1 do TST, sem necessidade dos declaratórios, mas, em vez disso, trazendo novamente a matéria à Turma julgadora, para reexame do julgado, adota nítido expediente protelatário do desfecho final da demanda.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.378/2003-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : COLÉGIO OLAVO BILAC LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB
 RECORRIDO(S) : CARLOS MÁRIO FREIRE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.396/2002-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
 RECORRIDO(S) : HILDEMAR HUBER GOMES
 ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista do Reclamado e do Ministério Público do Trabalho quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário, e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIR-TUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a nova redação dada ao art. 114 da Constituição federal, fica claro que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as causas envolvendo relações de trabalho, inclusive as que dizem respeito aos Órgãos Públicos e seus funcionários.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.417/2004-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ÉLCIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contato de trabalho, por violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei n.º 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. Em face do cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte, vislumbro aparente a vulneração aos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei n.º 8.213/1991, motivo pelo qual dou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.425/2003-463-02-85.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PEDRO VENANCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
 RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição e/ou contrariedade a Súmula desta Col. Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.458/2004-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : IAMARA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ORLANDO MACISTT PALMA
 EMBARGADO(A) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, no sentido de que o valor das custas equivale a 2% (dois por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 789, II, da CLT, das quais encontra-se dispensada a Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 625-D DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS - EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, a Reclamante alegou a existência de omissão, porquanto a decisão da 4ª Turma do TST deixou de analisar a alegação de inconstitucionalidade do art. 625-D da CLT, uma vez que o referido dispositivo não considerou o princípio da isonomia, haja vista ter obrigado a Empregada a se submeter à Comissão de Conciliação Prévia. Além disso, esse preceito legal viola, também, o art. 114 da CF, pois a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos é da Justiça do Trabalho.

3. A decisão embargada foi proferida com base no entendimento majoritário desta Corte, sendo certo que os fundamentos de que lança mão a Embargante, pretendendo dar-lhes a roupagem de omissão autorizadora dos presentes embargos, não guardam contorno de omissão, mas de inconformidade com o mérito do decidido.

4. Por outro lado, no que tange à alegada omissão quanto à ausência de indicação do valor das custas processuais, esclareça-se que, tendo o processo sido extinto sem julgamento do mérito, o valor da causa só pode ser aquele atribuído pela própria Reclamante na sua petição inicial, correspondendo o valor das custas a 2% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 789, II, da CLT, das quais encontra-se dispensada a Reclamante, conforme se verifica da sentença de origem, que lhe deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.460/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FREITAS SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
 RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, e condenar a Reclamada a pagar a diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1.º, DA LEI N.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2004-521-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GILBERTO MÁRIO LOTSCH
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO
 RECORRIDO(S) : FLEXTRONICS INTERNACIONAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO PIZZARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, condenando a recorrida ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. II - Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.495/2003-462-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : REGINALDO DIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.519/2004-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : AJATO DISTRIBUIDORA DE FOLHETOS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
 RECORRIDO(S) : THIAGO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 30,10 (trinta reais e dez centavos), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 1.505,00 (mil quinhentos e cinco reais) valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.532/2003-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES CABRAL
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAINEIRAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA TREVISAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O art. 28, § 9.º, "f", da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. 2. O Regional vedado a incidência da contribuição previdenciária

sobre o valor pago a título de vale-transporte, apenas conferiu aplicabilidade ao anteriormente mencionado preceito legal. Ressalte-se, ainda, que o fato de o vale-transporte não ter sido pago durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. 3. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por essa Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às parcelas relativas ao vale-transporte, mesmo quando constantes de acordo homologado judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.541/2005-024-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDMILSON RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do item pertinente à justiça gratuita.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa do "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Trata-se de vantagem não prevista em lei e sim em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. III - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. IV - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). V - Recurso desprovido. JUSTIÇA GRATUITA. Prejudicado o exame da matéria em razão do despacho de fls. 530, no qual a douta Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região concedeu ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

PROCESSO : RR-1.583/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA VIANA LUZ
ADVOGADA : DRA. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O Regional fundamentou o indeferimento do pedido de restituição no fato de que as vantagens auferidas pelo empregado constituíram incentivo e retribuição pela perda do emprego. II - Depreende-se também ter ficado explícita a fundamentação, no sentido de não se tratar a função exercida pelo reclamante (assistente de departamento) de confiança, tendo consignado que não ficou comprovada sua natureza jurídica, além do fato de que a gratificação questionada tinha natureza salarial. III - Constata-se que a prestação jurisdiccional foi entregue na medida da provocação recursal. Ilesos, por conseguinte, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. IV - Recurso não conhecido. ÔNUS DA PROVA. I - Extrai-se da decisão regional - que entendeu não comprovados nos autos que a função de assistente de departamento era de confiança - que o reclamado, ao contestar o pedido inicial e afirmar que a função exercida pela reclamante era de confiança, atraiu para si o ônus de comprovar sua alegação, do qual não se desincumbiu. II - Postas essas considerações, não se verifica afronta aos arts. 818 da CLT e 334, II e III, do CPC. III - Recurso não conhecido. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo Sindicato sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor.

II - Os arestos transcritos espelham entendimento ultrapassado pela atual jurisprudência do TST, a atrair a incidência da Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Da leitura atenta da integralidade do acórdão recorrido, não se verifica sequer alusão ao tema em epígrafe, o que torna flagrantemente despropositadas as alegações constantes das razões de revista neste particular. Incide os termos da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. I - Constata-se não ter o Regional cotejado a tese recursal com o disposto nos arts. 81, 82, 158 e 1026 do CC/1916 e 104, 107, 112, 185 e 848 do atual Código Civil, desautorizando o exame das suas pretendidas vulnerações, à falta do prequestionamento da Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.633/2006-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ESTEVÃO GOEDERT BORGES
ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/O/SFS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e do recurso adesivo do ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

AVULSO - FÉRIAS EM DOBRO. I - Os paradigmas confrontados limitam-se a defender a tese de que os avulsos têm direito à percepção das férias em dobro, na forma do artigo 137 da CLT, pela extensão dos direitos trabalhistas feita a eles pelo artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição, sem analisar as peculiaridades que envolvem a questão, as quais foram expressamente grafadas na decisão recorrida. Sem a análise das mesmas premissas não se caracteriza a especificidade dos paradigmas, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Tampouco se caracteriza a violação ao artigo 1º da Lei nº 5.085/66, bem como ao seu Decreto regulamentador nº 80.271/77, e aos artigos 130, 134, 135 e 137 da CLT; e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. O Regional não negou que os trabalhadores avulsos tivessem direito a férias anuais remuneradas, mas, por razoável interpretação dos diversos preceitos legais que envolvem a questão da concessão das férias aos avulsos, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, isto é, férias em dobro, principalmente porque não há previsão de prazo de concessão de férias. Incidência da Súmula 221 do TST a obstar o conhecimento do recurso pelomissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Prejudicada a análise em razão da conseqüente manutenção da improcedência da reclamação.

2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. I - Não conhecido o recurso de revista principal dos reclamantes, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do OGM, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.656/2001-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : ADAUTO LUTTE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.666/2005-411-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAJÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GABRIEL
RECORRIDO(S) : ELOI PAULO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Cedição que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou a controvérsia em apreço no sentido de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Concluiu aquela Corte pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 453 da CLT, o que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista calçado em contrariedade à orientação jurisprudencial cancelada (n.º 177, da SBDI1), à súmula inaplicável (n.º 295/TST) e em divergência jurisprudencial subjugada pelo atual entendimento deste Tribunal sobre a matéria em questão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.670/2005-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : NORBERTO VICARI
ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. II - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO NORMATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. I - O precedente da súmula 17, ao referir-se a salário profissional fixado em instrumento normativo, incorreu em evidente equívoco, na medida em que aquele provém da lei, ao passo que o salário normativo provém de acordo, convenção ou sentença coletiva. Para tornar inteligível o precedente, impõe-se a conclusão de ele ter contemplado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, tanto o salário profissional quanto o salário normativo. II - Isso porque, mesmo que se distingam por sua origem, identificam-se como modalidade de menor contraprestação salarial, sendo o salário profissional o piso remuneratório devido a integrante de profissão regulamentada e o salário normativo piso remuneratório de integrante de categoria profissional, cujo sindicato de classe o tenha acertado em instrumento normativo. III - Nesse sentido orientase a jurisprudência desta Corte, pelo que se descarta a divergência jurisprudencial colacionada e a violação invocada, por injunção do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. IV - Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Tendo o Regional assinalado que a pretensão dos embargos declaratórios não era suprir qualquer falha, mas sim rediscutir, por meio absolutamente impróprio, o mérito a fim de alcançar a reforma da decisão, a cominação da multa de 1% não induz ofensa aos artigos 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 342 da SBDI-1, é de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.682/2005-019-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÍTALO SOUZA NICOLIELLO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, no particular, anular parcialmente a decisão proferida nos embargos de declaração, de conteúdo constante na certidão lavrada às fls. 5.320/5.321, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a questão tida por omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Compulsando os autos, verifica-se que, nos embargos de declaração interpostos, o Sindicato buscava o pronunciamento da Turma a quo para o acordo que firmara com o Banco, mediante o qual se acertaram em relação às férias-prêmio dos substituídos, bem assim a apreciação dos termos da contestação que, a seu ver, comprovariam momentos diversos da alteração prejudicial para cada empregado. II -



Das razões lá expostas, colhe-se a tese do então embargante de que, não obstante a supressão ter ocorrido a partir da privatização, conforme se revelou nos termos de transferência trazidos pelo Banco, a alteração não teria sido por ato único, porque "os empregados foram indenizados somente quando seus contratos efetivamente foram assumidos pelo Itaú, o que na maior parte dos casos se deu a partir de 2000, sendo as derradeiras alterações datadas de meados de 2004", possibilitando a conclusão de que o cerne da controvérsia estava na adoção de qual o momento a ser considerado como lesivo ao direito dos substituídos, para efeitos do início da contagem prescricional: se a partir do ato de privatização do banco ou do pagamento das indenizações correspondentes. III - É dedutível que, ao consignar que a alteração contratual ocorreria em setembro de 1998 (data da aquisição do BEMGE) e o ajuizamento da ação dera-se mais de cinco anos depois, a Turma local acolheu a tese de a prescrição ter o cômputo iniciado a partir da privatização. Tanto é que, instada pelos embargos de declaração do recorrente, aduziu que: "No momento em que a Eg. Turma adotou tal entendimento, foi refutada qualquer outra tese, o que não implica omissão [...]". IV - Tendo aplicado a Súmula/TST nº 294, ante a caracterização da alteração como ato único do empregador e de que as férias-prêmio estavam previstas em regulamento interno e não asseguradas por lei, a decisão apresentava-se fundamentada, sem ferir o conteúdo do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque, foi adotada a data da privatização como dies a quo, sendo rejeitada qualquer outra tese, aí se considerando também a do recorrente de que esse marco o seria em face da data de cada recebimento das indenizações. V - Não é possível vislumbrar a omissão assacada contra o acórdão recorrido de não ter se pronunciado sobre "o acordo firmado entre os litigantes (f. 5.237/5.238), onde ficou acertado que a supressão do direito ocorreu a partir da transferência dos contratos de trabalho dos substituídos do BEMGE para o Itaú, o que, conforme se extrai da defesa de f. 144, não foi realizado em uma única data, mas ao longo de 6 (seis) anos de transição dos contratos de trabalho entre um e outro banco.", restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. VI - Contudo, a omissão em relação ao segundo ponto assinalado pelo Sindicato merece atenção. E que, conquanto tenham sido mencionadas, nos preâmbulos dos acórdãos recorridos, as alegações do recorrente de que a prescrição estava suspensa em vários dos contratos de trabalho, por força de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a Turma Regional não se manifestou a respeito, mesmo após ser exortada pelos embargos de declaração interpostos, evidenciando ter passado ao largo da questão trazida aos autos, nem sequer fundamentando porque o fazia, nesse particular. VI - Recurso provido para determinar o retorno dos autos para o Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre a questão tida por omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

PROCESSO : RR-1.683/2004-006-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conheça-lo apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar prescrição pronunciada na origem, determinando o pagamento da multa fundiária por todo período laboral.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Agravo de instrumento a que se dá provimento por configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. I - Tendo em vista o aspecto fático delineado pela Turma Regional, extraído dos depoimentos testemunhais, de que o reclamante não era fiscalizado, e que, em virtude da alteração operada no art. 62, II, da CLT, houve ampliação das hipóteses daqueles empregados que não fazem jus a horas extras, sendo atenuada a exigência de que o empregado estivesse investido de altos poderes de mando e gestão no desempenho de suas atribuições, não é possível vislumbrar ofensa literal e direta ao comando normativo daquele dispositivo legal. Portanto, para se chegar a uma conclusão diversa desta, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento incabível nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126/TST, razão pela qual não é possível vislumbrar divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 85/86, uma vez que nenhum dos paradigmas lá colacionados aborda tal elemento fático, bem como partem de premissas fáticas rechaçadas no acórdão recorrido, carecendo assim de especificidade. Incidência da Súmula 296/TST como óbice ao apelo no particular. II - Frise-se que não houve pronunciamento a respeito da aplicação da Súmula 338 do TST, nem tampouco o recorrente exortara o Juízo a quo a se pronunciar a respeito por meio dos embargos de declaração de fls. 70/74, impossibilitando, dessa forma, esta Corte de se pronunciar a respeito por conta da falta do prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA COMO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a su-

cedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das doudas decisões tivessem enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III -Recurso conhecido e provido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.739/2000-019-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RENATO BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais obedecem ao critério estabelecido na referida Súmula nº 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-1.761/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO PEÇAS DEDEIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.784/2005-059-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
RECORRIDO(S) : MARLENE ALVES CARNEIRO XAVIER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7.º, XXIX E 5.º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Conforme entendimento pacificado no âmbito dessa Corte, a questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional, circunstância que afasta a possibilidade de se vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Nessa esteira, resulta afastada a violação do artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não havendo de se falar em ofensa à literalidade do princípio que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, porquanto tal não se aplica quanto à questão prescricional, sendo certo que, quanto à questão de fundo, se o depósito não estava correto, ou seja, se lhe

faltavam diferenças, o ato de pagar os 40% sobre tais valores perfeito e acabado não era. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.788/2005-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUCI DE MIRANDA VILLANI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÉA SÍLVIA TOLEDO PISSAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 e 329 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Não restando consignado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação, indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.814/2005-459-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NIVALDO VENTURINO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Alega o Embargante que o acórdão embargado padece do vício da omissão quanto à análise do tema atinente ao adicional de transferência, sustentando que não teria sido considerada sua alegação, expedida em contra-razões, de que a apreciação da matéria dependeria do reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST.

2. O acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão, assentando que o caráter definitivo da transferência estava evidenciado pelo quadro fático delineado pelo Regional, que trazia elementos suficientes para a configuração da contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, tampouco a obscuridade, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. Registre-se que a protelação não constitui defeito exclusivo de apelo patronal, mas pode macular os recursos obreiros quando são utilizados mais meios do que os necessários para se chegar ao fim almejado. Nesse diapasão, se o Reclamante poderia ascender diretamente à SBDI-1 do TST, sem necessidade dos declaratórios, mas, em vez disso, traz novamente a matéria à Turma julgadora para reexame do julgado, adota nítido expediente protelatório do desfecho final da demanda.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.819/2002-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : WALTER COELHO BOTELHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO BOSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade - Moléstia profissional - Atestado médico", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154/SDI-1/TST, e no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, das quais fica isento o reclamante em face do benefício da assistência judiciária gratuita. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PHILIPS DO BRASIL LTDA. - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam, verifica-se consistirem em argumentação genérica sobre omissões e transcriçãoipsis literis das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. II - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO. I - Não se trata de perquirir acerca de maior ou menor idoneidade do Serviço de Saúde Ocupacional do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, mas de aferir-se a observância da norma coletiva, a qual

encerrava previsão de que a doença profissional fosse atestada por médico do INSS, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 154, da SDI-1, in verbis: ATESTADO MÉDICO - INSS. EXIGÊNCIA PRE-VISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. (nova redação, DJ 20/4/2005) A doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.831/2005-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : LUIZ DE FRANÇA LOPES
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : START VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à limitação dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou ao art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5.º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua inobservância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.844/2002-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE SANTA ELZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DARLETE CRISTINA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA IERIZZI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.874/2003-481-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RÔMULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RA-874/2002. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELO TRABALHO EM FERIADOS, ACORDO COLETIVO MEDIANTE O QUAL HOUE TRANSAÇÃO PARA VALIDAR A SUPRESSÃO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VALIDADE. I - De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, de as horas extras pagas pelo trabalho em feriados terem sido suprimidas mediante pagamento de indenização compensatória, a conclusão a

que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. II - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem, como não se contrapõe no caso concreto a negociação entabulada entre a recorrente e o sindicato profissional, a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Tendo por norte a circunstância de o pagamento de horas extras pelo trabalho aos sábados ser fruto de mera liberalidade da recorrente, nada impedia que a supressão ultimada unilateralmente fosse revalidada mediante negociação coletiva, com a criação de uma indenização compensatória, tendo em vista a disponibilidade do direito e o intuito dos protagonistas das relações coletivas de legitimar a supressão havida anteriormente à celebração do instrumento normativo. V - Sendo assim, não se divisa nenhuma vulneração literal e direta dos artigos 468 e 614, §§ 1º e 3º, da CLT, art. 7º da Lei 5.811/72, art. 3º, inciso V, 4º, inciso II e 6º, inciso I, da Lei 605. VI - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.882/2003-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REGINA BASTOS SÁBIO
ADVOGADO : DR. RICARDO SIMONETTI
RECORRIDO(S) : GLÓRIA GONÇALVES DE ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.896/2002-072-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ÊNIO MÁRCIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à análise da questão referente ao limite de vigência do acordo coletivo, a teor do art. 614, § 3º, da CLT, bem como no tocante ao direito ao adicional de periculosidade, por inflamáveis, não abrangido pelo acordo em questão.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões, assentando que deve ser observado o pagamento do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, a partir de setembro/2000, nos termos fixados em acordo coletivo, respeitando-se, todavia, o prazo de vigência respectivo.

3. Da mesma forma, negou provimento ao recurso de revista da Reclamada, mantendo-se o pagamento do adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, no período imprescrito e até abril/2000, restando intacta, no particular, a decisão regional. Tanto é assim que restou consignado no acórdão embargado que o Reclamante, ainda que trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios, faz jus ao adicional de periculosidade, pois desempenhava seu labor dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo o líquido inflamável. Assim, não se verificam as omissões apontadas.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.907/2004-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO MARTINS FELIX
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMADO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. I - Depreendem-se as conclusões da Turma Regional de as tarefas realizadas pelo empregado se inserirem na atividade-fim da tomadora dos serviços, de acordo com o contrato social apresentado, bem assim a presença de pessoalidade e subordinação com a tomadora-recorrente, tornando irrelevante que a contratação formal tenha sido feita pela primeira reclamada, de quem o empregado recebia a remuneração. II - A Turma de origem alertou para a relação entre as reclamadas, extraída dos depoimentos prestados, no sentido de que a primeira foi "criada justamente por ex-empregado da segunda, tendo por escopo exclusivo servir aos interesses da tomadora". 180). Por essa conclusão, ratificada pela inexistência de indícios de efetiva prestação de serviço da primeira reclamada a outras empresas, o Colegiado de origem reconheceu que o trabalho do empregado em favor da recorrente ocorreu durante todo o período do contrato. III -

Como visto, a Turma Regional registrou múltiplos fundamentos, ressaltando dentre eles o fato de a fraude por contratação de empresa interposta haver se caracterizado precipuamente por ter sido ela criada por ex-empregado da tomadora, exclusivamente para servir aos interesses da segunda reclamada (tomadora), sem efetiva comprovação de que também prestasse serviços para outras empresas. IV - No recurso de revista, porém, a recorrente investe somente contra as partes da fundamentação que afastaram os requisitos configuradores da relação de emprego e que consideraram o trabalho ligado à atividade-fim da empresa, passando ao largo da motivação maior que ensejou a conclusão de pactuação fraudulenta, pelo que esse tópico do recurso de revista não logra conhecimento, na conformidade da Súmula nº 422 do TST. V - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso, ainda assim ele não se credenciaria à cognição desta Corte pela via do dissenso jurisprudencial, tendo em vista que os arestos são inservíveis ao cotejo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, pois oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. V - Recurso não conhecido. PERÍODOS TRABALHADOS PARA A TOMADORA. I - A declaração de vínculo do emprego com a tomadora dos serviços estendeu-se a todo o período do contrato de trabalho, em face da nulidade por fraude à legislação trabalhista na contratação do empregado por empresa interposta, constituída por ex-empregado da tomadora, exclusivamente para servir aos propósitos desta. II - Não houve insurgência aos múltiplos fundamentos do acórdão recorrido, especialmente a de criação de empresa com intuito exclusivo de servir a tomadora, concentrando-se a recorrente a investir somente em relação à questão do ônus da prova pertinente ao trabalho efetivo prestado a ela, o que, de pronto, impede o conhecimento do recurso, em face da previsão contida na Súmula nº 422 do TST. III - Ainda que se fosse permitido relevar esse aspecto, os arestos não abrangem a peculiaridade veiculada no decisum impugnado de o reconhecimento do vínculo direto com a tomadora por todo o período contratado advir de ato nulo e ilícito, ao que incide o óbice da Súmula nº 23 do TST. Os demais arestos são oriundos do mesmo Tribunal Regional, pelo que incide a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - Tendo a decisão recorrida se amparado na análise da documentação e acolhido o depoimento da prova testemunhal emprestada que era prática da empresa efetuar pagamentos sem o respectivo registro na CTPS, é fácil deduzir que a matéria adquiriu contornos fático-probatórios, cujo revolvimento é vedado a esta Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - Também não se vislumbram condições de cotejo com os arestos, por serem inespecíficos ao caso, conforme a Súmula nº 296, I, do TST, visto se destacarem mediante o entendimento de que somente prova robusta poderia infirmar os registros da CTPS, não bastando a simples alegação do reclamante. A par disso, há de se considerar que o conteúdo dos paradigmas são indigíveis apenas dentro do contexto probatório no qual foram decididos. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Não é verdade que a decisão regional tenha se amparado exclusivamente na confissão ficta para confirmar a condenação ao pagamento de horas extras, pois, ao contrário do que alega a recorrente, o Colegiado de origem observou os dispositivos legais que admitem a prova em contrário para elidir a presunção decorrente de revelia. Assim, a evidência de sobrelabor foi corroborada pela prova oral emprestada, não se configurando a especificidade dos arestos de fls. 203/204 para a comprovação da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Regional consignou que a inspeção pericial no local da prestação do labor do reclamante não se mostrava viável, no presente caso, visto que o trabalho era desenvolvido em diversas empresas e o ambiente era montado apenas durante o período de realização das obras. Acrescentou que as informações prestadas pelo reclamante nem sequer foram objeto de impugnação por parte das demandadas. II



- Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST e da Súmula nº 296, I, no exame dos arestos trazidos ao cotejo de teses. III - Recurso não conhecido. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. I - O recurso não merece o conhecimento nesse particular, visto que não são atacados os fundamentos da decisão recorrida, de forma a incidir a Súmula nº 422 do TST, tratando a recorrente, em verdade, de investir contra os fundamentos da sentença. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219, I, do TST). II - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios foi mantida conforme a adoção pela Turma Regional do entendimento de não ser necessária a juntada da credencial sindical aos autos, sendo imprescindível apenas que a parte a condição de pobreza, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixou explícito que a credencial sindical não foi trazida aos autos. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.911/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO
RECORRIDO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso com relação à responsabilidade subsidiária pelas verbas de caráter punitivo por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso quanto à indenização relativa à estabilidade acidentária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei 8.666/93, art. 71). II - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO. I - A jurisprudência desta Corte é de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - Recurso desprovido. SEGURO DESEMPREGO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado no item II, da Súmula 389, é de que "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização." II - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. I - A decisão recorrida contrariou objetivamente a Súmula 378, item II, do TST, segundo a qual "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.935/2001-011-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE FAC-SÍMILE COM RESPEITO AO DEPÓSITO RECURSAL E ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. I - É preciso interpretar a norma do artigo 1º da Lei 9.800/99 segundo a sua finalidade de facilitar a prática de atos processuais, em razão da qual é forçoso reconhecer a correção do uso do sistema de fac-símile tanto para a petição de interposição do recurso, quanto para o comprovante do depósito recursal. Constatado que os originais do comprovante do depósito recursal e das custas foram juntados no quinquêdimo subsequente ao termo final do prazo do recurso, na conformidade do artigo 2º da Legislação Extravagante, descarta-se a assinalada deserção do apelo. II - Rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-

RISDICONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO A MATÉRIA. I - Não se habilita ao conhecimento do Tribunal preliminar de negativa da tutela jurisdicional se a omissão, a obscuridade ou a contradição imputada ao acórdão recorrido não foram objeto de embargos de declaração, considerando que estes não são tidos como meio processual alternativo, mas recurso cuja interposição é um imperativo dos arts. 535 e 496, inciso IV, do CPC. II - Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. TV MACHETE E TV ÔMEGA. CONFIGURAÇÃO. I - Ciente de os artigos 10 e 448 da CLT visarem à proteção dos contratos de trabalho em face da mudança na propriedade ou na estrutura da empresa, o quadro fático traçado pelo Colegiado de origem relativo à ocorrência de sucessão de empresas, sabidamente soberano na esteira da Súmula 126 do TST, não sugere a violação direta aos artigos 21, inciso XII, alínea "a", e 223, § 1º, da Constituição. III - Inócuas as cláusulas do pacto firmado entre as reclamadas e do acordo coletivo em que foram estabelecidas regras sobre a responsabilidade pelos contratos de trabalho, em virtude delas não se sobreporem às normas dos artigos 10 e 448 da CLT, cabendo à TV Ômega o direito de regresso a ser exercitado perante a Justiça Comum, a infringir a pretensa afronta aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição. IV - Infirmadas igualmente as afrontas aos artigos 5º, II e XXXV, da Constituição, tanto quanto a higidez da divergência jurisprudencial, seja pelo detatamento da alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja pela inobservância da Súmula 337, I, do TST. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E RESCISÃO INDIRETA. I - Com relação ao labor extraordinário, o artigo 319 do CPC carece de questionamento a teor da Súmula 297, ao passo que os arestos revelam-se inservíveis pela inobservância da alínea "a" do artigo 896 da CLT e do item I, "a", da Súmula 337 do TST. II - Já no que diz respeito à rescisão indireta, a alegada falta de fundamentação traz embutida a denúncia de negativa da tutela jurisdicional, que como preliminar deveria encabeçar as razões recursais, a qual, de qualquer sorte, descarta-se da cognição deste Tribunal pela falta de interposição de embargos declaratórios, nos termos dos artigos 535 e 496, inciso IV, do CPC. III - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I -

Descartam-se as ofensas apontadas, seja porque o artigo 5º, II, da Constituição não é pertinente de forma direta, visto erigir princípio genérico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional, enquanto com relação à Lei 7998/90 não indica a recorrente o dispositivo da lei tido como violado, nos termos da Súmula 221, item I, do TST, seja porque a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio do item II da Súmula 389. II - Não logra a recorrente demonstrar dissenso pretoriano com os julgados paradigmáticos, pois o primeiro está superado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 389, ao passo que o segundo provém de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. I - Os arestos ou são provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou não tratam da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. II - Já o artigo 46 da Lei 8.541/92 trata dos descontos fiscais, enquanto que a invocação dos artigos 145, § 1º, e 150, II, da Constituição o fora à guisa da incidência "mês a mês", aspecto não dilucidado pelo Regional, já que deixara de registrar a forma de apuração dos descontos previdenciários. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Constata-se não ter o Regional violado a literalidade do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, pois não negou que o recolhimento dos descontos fiscais fosse sobre o total do crédito do autor, ao contrário, assim determinou, remontando a controvérsia, na realidade, à restituição ao reclamante da diferença gerada entre o valor recolhido e o apurado mês a mês, que seria o devido na época própria. II - Nesse passo, os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 296 e 297 do TST, pois cingem-se a se reportar à incidência dos descontos sobre o valor total dos créditos da condenação, sem cuidar da restituição determinada pelo Regional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.945/2003-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELEUTÉRIO BALDO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ELETROSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS - VIOLAÇÃO LEGAL. I - Tendo em vista o quadro fático delineado pela Turma Regional, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade dos artigos 10 e 448 da CLT, a teor da disposição contida na Súmula nº 126 do TST. II - Os arestos colacionados, por sua vez, enfrentam particularidades não abordadas na decisão recorrida, sendo, pois, inespecíficos, o que justifica acionar a Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. I - O Regional asseverou no acórdão declaratório de fls. 113 que não havia nas contra-razões pedido de justiça gratuita, que o autor não juntou declaração de pobreza e que recebia mais de três salários mínimos mensais. Assim, diante dos elementos fáticos consignados no acórdão recorrido, não é possível aquilatar violação aos incisos LV e LXXIV do art. 5º da CF/88, contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST e dissenso pretoriano, por injunção da Súmula 126 do TST. Isso porque a análise de tais violações, da contrariedade à OJ nº 331 e da higidez dos arestos trazidos para cotejo, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sabidamente refratário à cognição desta Corte, uma vez que as razões do recurso

de revista partem de premissas fáticas rechaçadas pelo Regional, conforme demonstrado alhures. II- Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.968/2003-192-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADILSON DE ALMEIDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRANDÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma da Súmula 278 desta Corte, declarar que o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tópico pertinente ao vínculo empregatício, encontra óbice nas Súmulas 126 e 422 do TST, e que o tema relativo à remuneração esbarra na Súmula 221, II, deste Tribunal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REMUNERAÇÃO - OMISSÃO CARACTERIZADA - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ao examinar o recurso de revista da Reclamada, quanto ao vínculo de emprego, o acórdão embargado aplicou os termos da Súmula 297, I, do TST, não considerando, no entanto, a decisão regional primitiva, que, ao reconhecer o liame empregatício entre as Partes Litigantes, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a apreciação dos pedidos iniciais. No que tange ao tópico recursal relativo à remuneração, o "decisum" embargado não enfrentou o tema.

2. Em conseqüência, os embargos declaratórios patronais merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissões no julgado, declarar que o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tópico pertinente ao vínculo empregatício, encontra óbice nas Súmulas 126 e 422 do TST, e que o tema relativo à remuneração esbarra no obstáculo inserto na Súmula 221, II, deste Tribunal.

Embargos de declaração da Reclamada acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.019/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELIZETE COSTA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas às diferenças salariais em razão da redução de salário e do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/1990. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.027/2003-014-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO PEREIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. EDILSON SANTO LEANDRO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.044/2003-322-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA

RECORRIDO(S) : LADILSON LOPES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo apenas quanto ao tema "FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS", por contrariedade à Súmula 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da prescrição de cinco anos relativa à incidência do FGTS nos títulos objetos da condenação, contada da data do ajuizamento da ação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, pois se configurou hipótese de cabimento do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo: contrariedade à súmula nº 25 do TST. 2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. I - O que se percebe do acórdão recorrido é que a pretensão consistiu de parcelas reconhecidas judicialmente que ensejam reflexos no FGTS, a dar o tom da pertinência da Súmula 206, na qual se consagrou a tese de a prescrição, nesse caso, ser a quinquenal. II - Recurso provido para determinar a observância da prescrição de cinco anos relativa à incidência do FGTS nos títulos objetos da condenação, contada da data do ajuizamento da ação.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que a questão apontada nos embargos foi sobejamente apreciada pelo Regional, na qual expõe os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Por isso, é fácil inferir o caráter protetório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. II - Saliente-se, por oportuno, que, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único e 557, parágrafo segundo, do CPC, contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição da litigante, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em tela. Não prospera, assim, a irresignação da agravante, ficando ileos os preceitos de lei invocados. Ao contrário, a aplicação da multa seguiu critério legalmente estabelecido. III - Por divergência, o recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 333/TST, tendo em vista a atual e iterativa jurisprudência do TST, que já sedimentou o entendimento de ser cabível a aplicação da aludida multa do art. 538 do CPC, quando protetórios os embargos de declaração (E-RR-143608/1994.4, Ac. SBDI-1, DJU 4/5/2001, e E-RR-611334/1999.6, Ac. SBDI-1, DJU 4/5/2001, entre outros). IV - Recurso não conhecido.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-2.115/2006-117-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : WENDELL DOS ANJOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR

ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema repouso semanal remunerado, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE TRABALHO COM 7 DIAS E FOLGA NO 8º DIA. VALIDADE DA COMPENSAÇÃO. I - O art. 7º, XV, da Constituição Federal prevê a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Na esteira do referido dispositivo constitucional, há que ser garantido semanalmente um período de 24 horas de descanso ao trabalhador, com o escopo de proteger-lhe a saúde física e mental. Dispositivos legais que objetivam proteger a higidez física e mental dos empregados não estão afetos à negociação coletiva, na medida em que se referem a normas cogentes e de ordem pública. Nesse sentido, as Turmas desta Corte têm firmado a convicção de que são inválidas as cláusulas que prevêm folga com lapso superior a seis dias de trabalho, conforme se depreende dos seguintes julgados: TST-RR-703.235/2000.5, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; TST-RR-115.957/2003-900-01-00.8, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; TST-RR-969/2004-035-03-00.0, Rel. Ministro Ives Gandra. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.137/2003-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ARMANDO DE SAVASSA LAZARINI

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO

RECORRIDO(S) : NEVANDES DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Prescrição quinquenal - Rurícola", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA EC N.º 28/2000. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF, com a nova redação conferida pela EC n.º 28/2000, promulgada em 25/5/2000, relativamente ao prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista, igualou os trabalhadores rurais aos urbanos. Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, bem assim ao direito adquirido do trabalhador rural, contra o qual, até então, sob a segurança da lei velha, não corria nenhum prazo prescricional durante a vigência do contrato de trabalho, a solução mais adequada para os casos em que o contrato de trabalho encontrava-se em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, é a que vem sendo dada por esta Corte Trabalhista, que considera a contagem do novo prazo fixado somente a partir da vigência da referida Emenda. Recurso de Revista conhecido, no particular, por divergência jurisprudencial, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-2.159/2003-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

RECORRIDO(S) : ELENILDO CARNEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVO MORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Evidenciado ter o Regional se manifestado sobre as questões invocadas, ou mesmo constituírem denúncia de erro de julgamento ou serem irrelevantes para o deslinde da controvérsia, descarta-se a ocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 458, II do CPC e 832 da CLT, frisando-se que os demais dispositivos invocados não têm o condão de possibilitar o conhecimento da prefacial em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. I - O Regional deferiu o pagamento das horas extras, com base nos cartões de ponto, e dos intervalos não usufruídos. Disso se extrai que o pedido de horas extras não estava vinculado aos intervalos, mas à prestação de sobretabalho, mesmo que o fosse no período em que deveria estar descansando. II - Já a tese de que o autor não poderia reclamar o pagamento de horas extras pela falta de intervalos, que na realidade equivale ao pagamento do trabalho prestado nesse período, cumulado com o do tempo dos intervalos não usufruídos, remete à denúncia de erro de julgamento, insuscetível de viabilizar a nulidade por julgamento ultra ou extra petita, a infirmar as afrontas assacadas aos artigos 128 e 460 do CPC, tanto quanto ao artigo 832 da CLT, por sinal impertinente no caso. III - Recurso não conhecido. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR POR ATO DE SEUS EMPREGADOS. COMPROVAÇÃO DO DANO. I - É sabido que o dano moral prescinde de prova da sua ocorrência, em virtude de ele consistir em ofensa a valores humanos, bastando a demonstração do ato em função do qual a parte diz tê-lo sofrido. II - É certo, de outro lado, que o inciso X do artigo 5º da Constituição elege como bens invioláveis, sujeitos à indenização reparatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Encontra-se aí subentendida a preservação da dignidade da pessoa humana, em razão de ela ter sido erigida em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso III da Constituição. III - Significa dizer que a norma do inciso X do artigo 5º da Carta Magna deve merecer interpretação mais elástica a fim de se incluir entre os bens ali protegidos não só a honra e a imagem no seu sentido mais estrito, mas também seqüelas psicológicas oriundas de ato ilícito, em razão de elas, ao fim e ao cabo, terem repercussões negativas no ambiente social e profissional. Não é por outro motivo que Yussef Said Cahali propugna interpretação mais ampla da norma constitucional, de modo a se tornar eficiente na proteção dos inúmeros espectros próprios da humanidade. IV - Constatado ter o recorrido sofrido maus tratos e assédios sexuais por seu superior hierárquico, em função dos quais se extrai notório abalo psicológico e acabrunhamento emocional, impõe-se a conclusão de achar-se constitucionalmente caracterizado o dano moral. V - De outro lado, não obstante se exija comprovação do dolo ou da culpa do empregador para a ocorrência do dano, a controvérsia dirimida pelo Regional identifica-se pela singularidade de a responsabilidade, que foi atribuída à recorrente pelos constrangimentos sofridos pelo empregado, ter sido inferida da constatação de que eles ocorreram por culpa do outro empregado que estava a lhe supervisionar hierarquicamente. VI - Portanto, sem embargo de a responsabilidade da empresa, por danos morais, o ser subjetiva e não objetiva, cabe a ela a responsabilidade pela indenização de danos causados por seus empregados a outros empregados ou a terceiros, desde que esses tenham se conduzido com culpa ou dolo, na forma do que prescreve o artigo 932, inciso III do Código Civil, vindo a calhar inclusive o precedente da súmula 341 do STF, segundo o qual "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto", a infirmar a assinalada afronta ao artigo 186 do CC. VII - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - O Regional, para o arbitramento da indenização, tomou como parâmetro o valor da remuneração e o tempo de serviço do autor. Tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, não se visualiza afronta direta à literalidade do artigo 944 do CC, dada a razoabilidade da interpretação que lhes deu o Colegiado de origem, tendo em vista a proporcionalidade de vezes em que a prática ocorreu, vindo a calhar o precedente da Súmula 221 do TST, tanto quanto afiguram-se inespecíficos os julgados trazidos à colação, a teor da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles se reporta à peculiaridade dos autos de ter sido reiterada a prática ofensiva de

assédio sexual ao empregado. II - Recurso não conhecido. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO APLICADA. I - A alegação de que, tendo em vista a prescrição quinquenal aplicada pela sentença, o valor da indenização deferida deveria ser fixado respeitando o período prescrito não foi levantada em contra-razões ao recurso ordinário, pelo que a ausência de manifestação pelo Regional atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. II - De qualquer modo, afigura-se irrelevante para a aferição do valor da indenização por dano moral, pois ele o fora levando-se em conta a remuneração e o tempo de serviço, e não eventuais créditos imprescritos, a infirmar a propalada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. III - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADAS. I - Assinalado pelo Regional que a condenação ao pagamento dos intervalos intrajornadas o fora por conta do confronto dos contracheques com os cartões de ponto, pelo qual diviso a incorreta quitação, infirma-se a denúncia de afronta ao artigo 131 do CPC, tanto quanto ao artigo 832 da CLT, já refutado na preliminar invocada pela recorrente. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.209/2005-252-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DREBES & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIEGAS RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a incidência da contribuição assistencial restrinja-se aos trabalhadores sindicalizados. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESAS NÃO-FILIADAS A SINDICATO. I - A contribuição assistencial patronal constante de cláusula coletiva, tornando-a obrigatória a todos as empresas, associadas ou não, viola os arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Carta Política, as quais dispõem respectivamente que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado" e "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato". II - Aplicável por analogia o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, segundo o qual "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.300/2003-052-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : QUINAUT ALENCAR DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NA LOCALIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DOS SINDICATOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, o Reclamante sustenta que houve omissão quanto à alegação de inexistência de Comissão de Conciliação Prévia na localidade de prestação de serviços no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Afirma que, tanto na petição inicial quanto nas contra-razões de recurso de revista, informou a inexistência de Comissão de Conciliação Prévia no setor do Reclamante.

3. Ocorre, todavia, que a Instância "a quo", soberana na apreciação da prova, nem sequer tangenciou a circunstância da inexistência de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

4. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.618/2003-067-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

RECORRIDO(S) : RUBENS GOMES DE LIMA



ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o mesmo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco violação de lei ou da Constituição Federal, passando ao largo das exigências contidas no artigo 896 e alíneas da CLT. II - Também é incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297/TST, tendo em vista não ter sido objeto de deliberação pelo Tribunal Regional a denúncia de ser esta Justiça Especializada incompetente para apreciar o feito. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.759/2005-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CUSTÓDIA EVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquela Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douda maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos

à Vara do Trabalho para prosseguir na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Por conta disso, não conhecer do recurso de revista do BESC, por falta de interesse recursal e por ele achar-se prejudicado com o conhecimento e provimento do recurso de revista do reclamante.

PROCESSO : RR-2.788/2004-002-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
RECORRIDO(S) : RAMILIO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NOVA AMPLITUDE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO. VALIDADE DO ACORDO REALIZADO PELO SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL COM EXPRESSA JUNTADA DO ROL DOS SUBSTITUÍDOS. I - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. II - Por conta dessa nova e marcante orientação sobre a legitimação anômala, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se com a desnecessidade da indicação do rol de substituídos, visto que a sanção jurídica será extensiva a todos os empregados da empresa, integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical, em serviço no período de vigência da norma coletiva, cuja observância fora o objeto da ação de cumprimento, a serem identificados evidentemente na fase de liquidação de sentença. III - A propósito, o STF, recentemente, no julgamento do processo RE-AgR 363860, DJ 19/10/2007, em que foi relator o Ministro Cezar Peluso, acabou por firmar tese similar à sustentada pelo Regional, de não ser imprescindível à regularidade da ação patrocinada pelo sindicato, como substituto processual, a prévia indicação e comprovação funcional dos substituídos. IV - Olvida o recorrente, contudo, o fundamento definidor da decisão atacada, que é o da previsão, no próprio acordo, de a quitação se limitar aos reclamantes substituídos, ressaltando-se "que as partes elencaram ali todos os substituídos". Ora, a juntada de rol dos substituídos afasta o entendimento acerca da amplitude da substituição processual a todos os integrantes da categoria, em face da expressa delimitação sugerida pelo rol. V - Dessa forma, não há falar-se na vulneração dos arts. 5º, XXXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, bem assim do art. 467 do CPC. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.929/2001-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VITAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - CONCESSÃO PARCIAL - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. Não há de se falar em deferimento de horas extras em razão da redução do intervalo intrajornada, quando a cláusula inserta no acordo coletivo que a prevê, atende a todos os requisitos do § 3º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.389/2003-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS JULIANI
ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO
RECORRIDO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE MORAES SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista e deferir ao Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita, conforme fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 10/12/2003, transcorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não constando da decisão recorrida data de decisão transitada em julgado, proveniente da Justiça Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.407/2005-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ROZINEY DE CANINDÉ MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMARILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos ao FGTS. Por fim, ainda por unanimidade, determinar, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Município de Manaus, com cópias das decisões proferidas, para os regulares fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.661/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERTO MULBERT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações doutrinárias sobre o sentido da função jurisdicional para concluir, mediante lacônica referência aos embargos de declaração, pela nulidade do acórdão que os rejeitou, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, cuja verificação pressupõe tenham sido identificados, na revista, os pontos omissos, obscuros ou contraditórios da decisão embargada. 2 - Recurso não conhecido. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. FORO DA CONTRATAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. 1 - Assinalado pelo Regional que, embora o recorrido tenha prestado serviços na cidade do Rio de Janeiro, foi contratado em Florianópolis, onde a empregadora tem endereço, a conclusão pela competência do foro desta última circunscrição não implica afronta ao artigo 651, § 3º, da CLT, segundo o qual "em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". 2 - Precedentes desta Corte no mesmo sentido, vindo à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, § 4º, da CLT, a descartar a divergência trazida à colação, por superada. 3 - Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA. 1 - Evidenciado pelo Regional que houve rescisão indireta do contrato de trabalho, por não ter sido o motivo apresentado pelo autor contestado pelas reclamadas, a imposição do pagamento do aviso prévio não implica afronta ao artigo 487, § 4º, da CLT, que dispõe ser devido no caso de despedida indireta. 2 - Já as digressões fáticas sobre a inoportunidade de despedida indireta encontram-se desfundamentadas, pois não indicam dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano que as amparassem, nos termos do artigo 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. SALÁRIO EXTRAFOLHA. 1 - Extrai-se o registro de o reclamante ter se desincumbido do ônus de provar a percepção de salário extrafolha por meio da prova testemunhal, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 818 da CLT, tanto quanto a higidez do aresto trazido à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, cumprindo alertar ainda para a inservibilidade de alguns julgados, em virtude de serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1 - Não conhecido o recurso de revista principal das reclamadas, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.755/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IRACEMA PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.941/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.055/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS, nos termos da Súmula nº 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.517/2004-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à justiça gratuita/honorários periciais, por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O conhecimento da prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por essa razão, afasta-se, de plano, a análise da preliminar pela alegação de violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 790-B da CLT e 3º, inciso V, e 4º da Lei nº 1.060/50, e de divergência jurisprudencial. II - Da leitura da decisão complementar, proferida em sede dos embargos declaratórios, depreende-se que todos os aspectos suscitados na preliminar foram objeto de análise pela Turma julgadora, até mesmo o Provimento SGP-CORREG 001-2006, regulamentador da requisição de pagamento de honorários periciais no âmbito do TRT da 9ª Região, o que infirma a tese de afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - De plano, cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. II - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita se refere exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo o reclamante dispensado do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do artigo 790-B da CLT. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-5.076/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE BEZERRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPOSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.130/2002-016-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VALÉRIO LUIZ COLATUSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A OJ nº 341 da SBDI-1 consigna que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com a disposição constante do referido precedente. Recurso não conhecido, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-5.250/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAUDINEZ ANDRETE
RECORRENTE(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e do recurso adesivo do ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AVULSO - FÉRIAS EM DOBRO. I - Os paradigmas confrontados limitam-se a defender a tese de que os avulsos têm direito à percepção das férias em dobro, na forma do artigo 137 da CLT, pela extensão dos direitos trabalhistas feita a eles pelo artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição, sem analisar as peculiaridades que envolvem a questão, as quais foram expressamente grafadas na decisão recorrida. Sem a análise das mesmas premissas não se caracteriza a especificidade dos paradigmas, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Tampouco se caracteriza a violação ao artigo 1º da Lei nº 5.085/66, bem como ao seu Decreto regulamentador n. 80.271/77, e aos artigos 130, 134, 135 e 137 da CLT; e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. O Regional não negou que os trabalhadores avulsos tivessem direito a férias anuais remuneradas, mas por razoável interpretação dos diversos preceitos legais que envolvem a questão da concessão das férias aos avulsos, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, isto é, férias em dobro, porque a atribuição que antes era cometida ao sindicato passou a ser da OGMO por força das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, as quais nada fixam sobre gozo de férias, nem atribuem ao OGMO a organização da concessão de gozo de férias, além de lhe limitarem os poderes obrigando-o a respeitar o pactuado em convenções ou acordos coletivos. Incidência da Súmula 221 do TST a obstar o conhecimento do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Prejudicada a análise em razão da consequente manutenção da improcedência da reclamação. 2. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL. I - Não conhecido o recurso de revista principal dos reclamantes, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do OGMO, a teor do artigo 500, caput e inciso III do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.635/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIA RIOS VELAME E OUTRO
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Tendo o Regional emitido tese em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, segundo a qual "a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT", não há que se falar em prescrição total da pretensão dos autores. II - Dessa forma, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, e o artigo 896, § 4º, da CLT, em condições de afastar o dissenso pretoriano colacionado, pois superado. III - Recurso não conhecido. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PID. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRÊMIO-APOSENTADORIA. I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Desse modo, incide a Súmula nº 333 do TST como óbice ao conhecimento da revista, sendo despicando o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Tampouco se caracteriza a pretensa violação legal ou ofensa constitucional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.744/2003-035-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NICANOR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Demissão Incentivada. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho. Transação Extrajudicial", por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA OJ 270 DA SBDI-I. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o precedente da OJ 270 da SBDI-I no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresse reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas hão de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transaccional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transaccional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-I não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douda maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da OJ 270 da SBDI-I. VII - Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INDENIZAÇÃO. I - Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDI revele que a pretensão do reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I/TST, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé deve ser mantida, pois o que deu causa à sanção foi, nos termos do acórdão regional, "a alteração da verdade dos fatos" por parte do trabalhador o que, independentemente do seu êxito no recurso de revista, atrai a incidência do art. 17, inciso II, do CPC. II - É importante salientar que a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. Assim, para saber se a verdade dos fatos foi ou não alterada pelo reclamante, teria este relator que incursionar pelo acervo probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que inviabiliza o cotejo com os julgados paradigmáticos e a verificação da propalada violação legal. III - Quanto à tese retratada no aresto transcrito de ser a litigância de má-fé incompatível com o processo trabalhista, encontra-se superada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Trabalhista, o que se impõe a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. IV - A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios teve como fundamento o art. 18 do CPC, em razão da declarada condição de litigante de má-fé do reclamante, daí porque não há falar em violação ao citado preceito legal. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.179/2003-002-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

RECORRIDO(S) : JONAS VIEIRA DE LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada somente quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Irregularidade de Concessão - Natureza Jurídica" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-I desta Corte, a parcela relativa à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial, e, portanto, gera reflexos nas demais parcelas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.001/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA CLÉLIA VEIGA

ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora apenas quanto ao tema "Compensação das horas extras pagas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Deferem-se à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais e dos honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - o Regional consignou que os aspectos articulados nos embargos declaratórios da reclamante - "natureza jurídica da ré, as normas internas autolimitando o poder postestativo de demitir e, principalmente, a inaptidão para o trabalho" (fls. 929) - não alterariam o desfecho dado à controvérsia, por estarem superados pelo entendimento regional de impossibilidade de retratação do ato praticado pela autora de adesão ao PDV. Ou seja, o TRT considerou que a análise das questões ventiladas pela reclamante nos embargos de declaração estava prejudicada, já que só teriam relevância em caso de acolhimento da principal argumentação suscitada pela autora, de validade da manifestação de desistência da adesão ao PDV e conseqüente ocorrência de dispensa imotivada. II -

Conclui-se que, correta ou incorretamente, o Colegiado local declinou os fundamentos pelos quais manteve o indeferimento do pleito de estabilidade, entregando de forma coerente, completa e explícita a prestação jurisdicional, não se divisando violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. III - Recurso não conhecido. ESTABILIDADE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA EXTEMPORÂNEO E INVÁLIDO. INEXISTÊNCIA DE DISPENSA IMOTIVADA. I - A discussão articulada na revista, de validade da desistência da adesão ao PDV por ter sido esta manifestada ainda no curso do aviso prévio, não está fundamentada à luz do art. 896 da CLT, porque a recorrente, nesse particular, não indicou arestos para o estabelecimento de dissídio interpretativo, tampouco apontou violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. II - Os arts. 1º, III, 5º, LV, da Constituição da República carecem do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. III - No mais, como bem referido pela Corte de origem, é inócua a discussão pelos enfoques da necessidade de motivação do ato demissional, de limitação do poder potestativo da reclamada de resilição do contrato de trabalho e de inaptidão para o trabalho e suspensão do contrato laboral, diante da verificação de que não houve despedida sem justa causa, mas, sim, desligamento pela adesão a PDV. Assim, não se cogita de mácula aos arts. 7º, I, 37, caput, e 41 da Constituição da República, 10, 448 e 476 da CLT, nem de contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST e divergência com os paradigmas colacionados. IV - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar a enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. III - Recurso desprovido. BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST, o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. II - Cumpre salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. III - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. IV - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. V - Pedido deferido.

PROCESSO : RR-11.532/2002-001-20-85.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARCELO RAMOS FARIAS

ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ao enfrentar a questão dos juros de mora por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o Colegiado de origem reiterou a tese sustentada no julgamento do agravo de petição,

com a transcrição da decisão então exarada, que, imprimindo exegese ao § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, concluiu pela aplicação dos juros lá determinados, contados a partir do ajuizamento da ação. II -

Dessa forma, não se verificam as omissões apontadas pelo executado, no tocante à tese de tratar-se de execução de verbas vindicadas, diante da existência de disposições legais próprias para cálculo dos juros na Justiça do Trabalho, que foi aplicada pela Turma julgadora, sendo oportuno lembrar o não-cabimento de recurso de revista que enseja discussão de preceito infraconstitucional, na esteira do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. IIso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. III - O artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, assim como a invocação de divergência jurisprudencial, não tem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST. IV - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. I - É sabido que a admissibilidade do recurso de revista, em sede execução, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. II - Isso indica que as teses fulcradas na existência de divergência jurisprudencial, bem como na violação a dispositivos de ordem infraconstitucional, figuram como mera ilustração das razões do apelo, não tendo o condão de por si só credenciar o recurso de revista ao conhecimento desta Corte. III - A averiguação de ofensa aos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Carta Magna depende de violação literal a norma infraconstitucional, de forma que somente após caracterizada esta última poder-se-á indireta e reflexivamente concluir que aquela foi desrespeitada. IV - Não é demais ressaltar que o artigo 5º da Constituição Federal cuida de princípio, sobressaindo, assim, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de maltrato direto e literal a ele. V - Recurso não conhecido. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. I - Diante dos termos do acórdão recorrido, verifica-se que a multa cominada, com o objetivo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação contraída por força da decisão judicial, foi mantida pelo Regional, com base nos elementos fáticos constantes dos autos, insuscetíveis de reexame, nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. II - De qualquer forma, a conclusão pela multa cominada decorreu de interpretação de preceito infraconstitucional, não havendo possibilidade de inferir-se a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, que resguarda a integridade da coisa julgada, pois não se está diante de inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda, em face do quadro fático delineado pelo Regional. III - De resto, relativamente ao inciso II do artigo 5º da Constituição, não há nenhum vestígio de o Regional o ter violado, ante a necessidade de razoável interpretação aos dispositivos legais apontados, ficando a questão no campo da legalidade, inocorrendo, assim, o contencioso constitucional, à luz da norma do artigo 896, § 2º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Infere-se da fundamentação do acórdão recorrido, tanto quanto das razões de revista, que a controvérsia gira em torno da interpretação do título executivo judicial. Isso porque o recorrente diz ser devido ao recorrido somente eventual valor a título de complemento de benefício previdenciário, diante do pedido do autor no sentido de serem devidos salários apenas caso não fosse reintegrado quando da cessação do benefício previdenciário, ao passo que o Tribunal local concluiu pela preclusão consumativa das questões suscitadas, que "obsta o órgão jurisdicional de voltar a decidir sobre pontos a respeito dos quais já haja se pronunciado". II - Vale dizer ter o Regional interpretado o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante atividade cognitiva complementar, permitida pela generalidade que a identificara, a afastar a idéia de violação literal e direta da coisa julgada. III - Afóra isso, ressalte-se que, em fase de execução, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. IV - O inciso II do artigo 5º da Constituição, por sua vez, também não foi violado, porque tal hipótese somente ocorreria se se pudesse constatar violação direta e literal a lei infraconstitucional, o que é inviável averiguar, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. V - Sobressai, por fim, a impertinência do artigo 7º, V, da Constituição Federal, que trata da garantia do piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, matéria que não guarda relação com a que ora se discute. VI - Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. I - Afaste-se, de plano, a invocação da Súmula nº 368 do TST, assim como da Lei nº 8.541/92, ante a impossibilidade de conferir-se exegese a tais normas, nessa fase processual, a teor do artigo 896, § 2º, do TST e da Súmula nº 266 do TST. Por corolário, não se infere ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.764/2004-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILSNAH MONTEIRO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : ENEIDA MARIA MOREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula n.º 331: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.446/2004-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AUTO MECÂNICA DEPINÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : ROMEU POLATTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: "Multas do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação; e "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de uma decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. I - No recurso de revista, a recorrente não ataca todos os fundamentos indicados pelo Regional para manter o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Com isso, a revista não logra conhecimento, na conformidade da norma paradigmática do art. 541, inciso III, do CPC, e da súmula 422 do TST, por ser ônus da parte dar as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Vale dizer ser ônus da parte abordar no recurso de revista os múltiplos fundamentos da decisão recorrida, do qual a recorrente não se desincumbiu. II - Mesmo que fosse possível relevar a deficiência no manejo do recurso, não seria possível o conhecimento, dado que a decisão, apesar de ter sido reportado ao ônus subjetivo da prova do vínculo empregatício, não está nele baseado, visto que se orientou pela análise do conjunto probatório produzido. Por isso, não se caracteriza a propalada violação ao artigo 818 da CLT. III - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO. I - O recorrente, no recurso ordinário que interpôs, não se insurgiu contra o quantum estipulado para o salário em sentença, conforme constou da decisão proferida em embargos de declaração. II - Considerando o princípio que o preside do "tantum devolutum, quantum appellatum", não se caracteriza a violação ao dispositivo legal indicado por ausência de prequestionamento, conforme exige a Súmula n.º 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula n.º 219/TST e do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70. II - Recurso provido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-16.534/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema: "Multas. Embargos declaratórios protelatórios", por violação do artigo 538, § único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas de 1% e de 10%, devendo o recorrente requerer, no juízo de origem, a devolução do depósito de fls. 1.293. Pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula n.º 85, item III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada, ao respectivo adicional.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538, § ÚNICO DO CPC. OCORRÊNCIA. I - Acolhido anteriormente a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, com determinação de baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que explicitasse se o que o recorrente denominava de diárias excediam ou não a 50% da sua remuneração, impunha-se como corolário da decisão a cassação das multas de 1% e 10%, aplicadas pelo Regional de origem. II - Não obstante tivesse deixado de se determinar o cancelamento das multas e malgrado o recorrente não tivesse interposto embargos de declaração, com o retorno dos autos, para prosseguir no julgamento do recurso de revista, pode e deve esta Corte deliberar sobre o cabimento ou não das referidas multas. III - Não bastasse a constatação de que, acolhida a preliminar de nulidade de prestação jurisdiccional, deveriam ser excluídas de imediato as multas então aplicadas, essas o foram em flagrante contravenção ao artigo 538, § único do CPC, diante do cabimento dos dois embargos de declaração, interpostos com o objetivo de sanar a assinalada omissão no exame da questão, se o que o recorrente denominava de diárias excediam ou não a 50% da sua remuneração. Recurso provido. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. I - Ao proferir o acórdão de fls. 1.336/1.339, por força da decisão deste Colegiado de fls. 1.327/1.330, o Colegiado de origem deixou consignado que, considerando o demonstrativo apresentado pelo reclamante, não impugnado pela primeira reclamada, dever-se-ia reconhecer que as diárias recebidas excediam a 50% do seu salário. II - Com esse posicionamento poder-se-ia cogitar da pretendida contrariedade à Súmula 101 do TST, contrariedade no entanto indiscernível a partir da decisão proferida no acórdão de fls. 1.156/1.182, no qual o Regional, depois de explicitar que as diárias de viagem que integram os salários são aquelas que o empregado não presta conta, ressaltou não ser a hipótese do caso concreto. III - Isso por conta da advertência lá registrada de que o recorrente estava obrigado a prestar contas, preenchendo relatórios de gastos de viagem, onde discriminava os valores efetivamente gastos em hospedagem, alimentação e outros, indicativa de que percebia na realidade ajuda de custo, muito embora lá constasse equivocadamente a tese de que tal parcela não se enquadraria como tal. IV - Com efeito, é o que se infere dos §§ 1º e 2º do artigo 457 da CLT, no sentido de que se gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador integram o salário, não o integram as ajudas de custo, qualquer que seja o seu percentual, visto que o percentual de 50% do salário percebido pelo empregado refere-se às diárias propriamente ditas, em relação às quais não é exigível a reconhecida prestação de contas. Recurso não conhecido. REFLEXOS DECORRENTES DA UNIDADE CONTRATUAL. I - Diante da moldura fática delineada pelo Regional, para se acolher a tese da recorrente de que há pedido de reflexos sobre férias, gratificação de férias, 13º salário e FGTS ante a declaração de unicidade contratual, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, sabidamente coibido nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. UNIDADE CONTRATUAL. I - Tendo em vista que o Regional reputou convincentemente comprovada a unicidade contratual, verifica-se que a matéria não foi dirimida pelo prisma das regras do ônus subjetivo da prova, infringindo a pretensa violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sendo fácil deduzir ter-se louvado, ao contrário, no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. II - Patentada a evidência de o Colegiado de origem, mediante a apreciação do universo probatório, ter concluído pela continuidade da prestação de serviço para a primeira reclamada, camuflada sob a forma de cooperativa, tanto quanto que se achavam presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego do art. 3º da CLT, não se põe à cognição do TST a versão da recorrente, por implicar a coibida reapreciação de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST. III - Por conta dessas singularidades factuais da decisão impugnada, sabidamente intangíveis em sede de recurso de revista, na esteira daquele precedente sumular, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis ao rés do contexto processual de que emanaram. De qualquer modo, compulsando-os percebe-se a inespecificidade de todos eles, a teor da súmula 296, em virtude de nenhum deles terem focado as premissas que o foram na decisão recorrida, sobretudo a ocorrência de fraude no contrato firmado entre as reclamadas. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE

JORNADA. I - O Regional, com respaldo na prova documental, fora conclusivo sobre a efetiva prestação de horas extras, circunstância que dilucida o fato de ter dirimido a controvérsia com remissão implícita ao artigo 131 do CPC, em função do qual mostram-se impertinentes os artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, por se referirem às regras do ônus subjetivo da prova, bem como se revelam inespecíficos os arestos de fls. 1.266/1.267, em virtude de só serem inteligíveis a partir do respectivo contexto probatório de que provieram. II - No que concerne ao acordo de compensação, o TRT admitiu a existência de regime tácito de compensação de jornada de trabalho, o que atrai a aplicação do item III da Súmula n.º 85. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-19.197/2004-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - HEMOAM
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
RECORRIDO(S) : ODILAMAR SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-20.164/2002-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ROSE MÁRIO DOS SANTOS AUMANN
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST", por contrariedade à Súmula n.º 85, item III, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao adicional respectivo, nos termos da Súmula n.º 85, III, do TST e "INTERVALO INTRA-JORNADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST. I - Aplicação do item III da Súmula n.º 85, que estabelece, verbis: "O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento da horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". II - Recurso provido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-39.849/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CASTANHEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos efeitos da adesão ao PDV e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido, julgando improcedente a Reclamatória. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculada sobre o valor da causa. 4



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ADESÃO AO PDV. AUSÊNCIA DE DIREITO. PROVIMENTO. A multa prevista no artigo 7.º, I, da CF e devida nos termos do artigo 10, I, do ADCT, tem como fato gerador a despedida arbitrária ou sem justa causa, não sendo aplicada no caso de adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implementado pela empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.907/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - UNIDADE MISTA DE MANACAPURU/AM
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : WALDIZA GOMES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "vínculo de emprego - nulidade da contratação", por violação do artigo 37, II, § 2.º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos relativos aos FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO AMAZONAS. 1. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia gira sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do Reclamante. O egr. TRT deu fiel cumprimento ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que esse dispositivo constitucional é expresso ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula n.º 363 do TST). Na hipótese, devido apenas o FGTS, sem a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.856/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONSTRUBAN - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. O exame da tese de que o equipamento de proteção eliminava a ação dos agentes nocivos, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, demanda o revolvimento das provas, o que se encontra vedado nesta instância recursal pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.782/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : ROSENDA DE ANDRADE ESPINA
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DE CORRENTES DE PROGRESSÕES SALARIAIS NÃO CONCEDIDAS, PREVISTAS NO ARTIGO 29 DO PCCS. O Plano de Cargos e Salários implantado pela Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social assegurou aos obreiros o direito à progressão salarial correspondente aos diversos níveis dos padrões concernentes ao cargo que ocupam. A inobservância de tal regra não constitui propriamente alteração do pactuado, mas contínuo descumprimento da norma interna, o que afasta a incidência da prescrição total contemplada na Súmula n.º 294 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido, todavia, não provido.

PROCESSO : RR-116.477/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO. VALIDADE. A circunstância de haver sido a cláusula de prorrogação pactuada no momento da admissão da empregada não é fator capaz de alterar a natureza do ajuste, que permanece temporária. Assim sendo, a existência de cláusula expressa de prorrogação, quando observadas as restrições legais, quais sejam, prazo máximo de noventa dias e apenas uma única prorrogação, não tem o condão de descaracterizar o contrato de experiência firmado entre as Partes. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-124.436/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MAURO SCHNEIDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa ao desvio funcional e ao reenquadramento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que se exclua da condenação o reenquadramento reconhecido em sede de Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL E REENQUADRAMENTO. EMPRESA SUJEITA AOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. É clara a determinação constitucional quanto à necessidade de submissão a concurso público para que se tenha acesso a cargo ou a emprego público, não sendo possível que se interprete a referida condição como sendo exigível apenas no ingresso na carreira. O reenquadramento é indevido, admitindo-se apenas o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio funcional efetivamente demonstrado pela prova dos autos. Inteligência dos termos da OJ n.º 125 da SBDI 1. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-128.773/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : LINO PAULO ZARBO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. Esta Corte cristalizou o entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho tem competência para dirimir ação relativa a pedido de complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto a fonte da obrigação é o contrato de trabalho. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão proferida pelo TRT está absolutamente alinhada ao entendimento jurisprudencial contido na Súmula n.º 327/TST. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A PARTIR DE SETEMBRO/1998. Afasta-se a violação do artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o princípio constitucional da legalidade não pode ser entendido como literalmente violado por decisão que se limita a interpretar e promover a aplicação da legislação infraconstitucional que entende cabível. FONTE DE CUSTEIO. O art. 195, § 5.º, da Constituição Federal se refere à fonte de custeio dos benefícios relativos à Seguridade Social, e não à previdência privada, sendo esta a hipótese dos autos, daí por que não se constata a sua alegada violação. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA (FUNCEF/CEF). A leitura dos fundamentos adotados pelo acórdão revisando não autoriza outra conclusão senão a de que foi conferida interpretação razoável aos artigos 2.º, § 2.º, da CLT e 896 do CCB, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-185.674/2007-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CANABARRO DE FARIA ALVIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Colegiado não emitiu tese quanto ao tema, impossibilitando esta Corte de bem se posicionar acerca das violações e da especificidade dos arestos colacionados, pois faltou o devido prequestionamento exigido pela Súmula n.º 297 do TST. II - Registre-se, de outro lado, que o prequestionamento, pressuposto de recorribilidade de apelo de natureza extraordinária, é imprescindível ainda que a matéria envolva incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 62 da SBDI-1. III - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA COM EMPREGADOS EM ATIVIDADE. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da demonstração da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. III - Isso porque, no preâmbulo das razões recursais de fls. 202, não se deu ao trabalho de sequer identificar a tese adotada pelo Regional, culminando nas razões de fls. 203 por salientar ter trazido à colação abrupta e aleatoriamente arestos que alerta teriam dissidência da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Ademais, constata-se o patente divórcio entre as razões de revista e os fundamentos de decidir adotados pelo Regional. Isso porque, enquanto o acórdão recorrido deferiu as diferenças de complementação de aposentadoria calcado na ilegalidade da forma como foi feito o pagamento da participação nos lucros, no direito do reclamante de receber o benefício com base no salário dos empregados na atividade, bem como na consideração daquilo que foi pago a título de participação nos lucros como reajuste de salário, o recurso de revista vem pautado nas assertivas de inexistência de norma legal ou regulamentar impondo as integrações deferidas, bem assim na afirmativa de que a parcela participação nos lucros é desvinculada da remuneração e tem natureza indenizatória. V - Assim, o recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial ou a título de violação de dispositivos da Constituição, não logra conhecimento, na esteira da Súmula n.º 422 do TST, segundo a qual: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.316/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : LIZETE FIGUEIREDO LIMA
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Reclamante e pela Reclamada. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 129 da SBDI-1. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. PECÚLIO POR MORTE. Questão Fática. Para se obter conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional, que concluiu não haver prova do recebimento do benefício pela Autora, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, conforme orientação contida na Súmula n.º 126 do TST. COMPENSAÇÃO. Questão Fática. A Corte regional não reconheceu o recebimento do pecúlio por morte nem de nenhuma vantagem equivalente. Assim, além da argumentação oferecida pela Recorrente não ter sido objeto de menção pelo Tribunal a quo, qualquer posicionamento em contrário levaria ao reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do óbice contido nas Súmulas n.ºs 126 e 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PENSÃO. AUXÍLIO-FUNERAL. Decisão recorrida pronunciada em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que os benefícios em questão não se aplicam a ex-empregados. Aplicação do óbice previsto na Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.501/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SILVIO DE SOUZA PORTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRA. NANCY IDA ROSSELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Da extinção do contrato de trabalho - aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação a todo o período contratual, inclusive ao anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELACIONADA

TIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tenho como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela incoerência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-657.563/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (RE-PUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DORIVAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO FGTS - PERÍODO QUE ANTECEDEU A APOSENTADORIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão e contraditório quanto à questão dos efeitos gerados pela aposentadoria no contrato de trabalho e da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, registrando que, malgrado a aposentadoria não seja causa de extinção do contrato de trabalho, a situação do empregado não continua a mesma após sua jubilação, pois passa a contar com uma fonte suplementar de renda. Além disso, frisou que a situação do empregado aposentado é distinta daquele que é despedido sem justa causa, sendo devido somente nesta última hipótese o pagamento da multa de 40% do FGTS.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-745.280/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: PETROLEIROS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - LEI Nº 5.811/72 - NÃO-REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 7º, XIV, DA CF - SÚMULA Nº 391, I, DO TST. O artigo 7º, XIV, da Constituição dispõe que a jornada para o trabalho prestado em regime de turnos ininterruptos de revezamento é de seis horas, salvo negociação coletiva. Idêntico regime de trabalho é o adotado pela Lei nº 5.811/72, em relação aos empregados que prestam serviço em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos. Tem-se, portanto, que tanto a Constituição, quanto a Lei nº 5.811/72, ambas disciplinam o trabalho prestado sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, embora estabeleçam jornadas diferentes. Esta egr. Corte, por meio da Súmula nº 391, I, firmou entendimento de que a Lei nº 5.811/72 foi recepcionada pela Constituição Federal, tendo em vista que estabelece condições de trabalho especiais e mais benéficas para os petroleiros. Além disso, constatando-se que havia acordo coletivo de trabalho anterior, permitindo os turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, tudo na vigência do art. 1º da Lei nº 8.542/92, não há a apontada violação literal e direta do inciso XIV do art. 7º da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.204/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : WANDERLI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reconhecendo o direito obreiro à percepção dos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser e reflexos, limitando a sua apuração, contudo, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HIPÓTESES DE CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o deslinde da questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, nesta instância recursal, é vedado pela Súmula TST n.º 126. Recurso de Revista não conhecido. 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. PROVIMENTO. A cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 1991/9192, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não era norma de conteúdo programático, não se submetendo, por conseguinte, a uma condição suspensiva. A sua eficácia era plena, de modo que devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação, contudo, o mês de agosto de 1992, como também previsto no citado instrumento coletivo. Esse entendimento já se encontra consolidado nesta Corte julgadora, nos termos do Precedente n.º 26 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-781.017/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Barros Levenhagen quanto à responsabilidade subsidiária, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade", por violação do art. 192 da CLT e "Honorários advocatícios", por violação do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e excluir da condenação os honorários advocatícios. 18

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão e sentença fundamentadas. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de Revista que não se conhece. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA QUESTIONAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A jurisprudência firmada por esta col. Corte era no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal não assegurava a plena substituição processual pela entidade sindical, de modo a permitir-se a sua iniciativa em promover Reclamações Trabalhistas em favor de toda a classe. A substituição processual deveria sempre ser analisada à luz da legislação infraconstitucional, prevendo a Súmula n.º 310 desta col. Corte as hipóteses mais comuns, asseverando a necessidade do sindicato apresentar a individualização dos substituídos na petição inicial, seja pelo número de sua Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento de identidade. Contudo, o Plenário deste Tribunal terminou por cancelar a Súmula n.º 310, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF e reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de Revista que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de Revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-789.906/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANTÔNIO ALMEIDA FALCÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEWTON CARVALHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADVOGADO BANCÁRIO. Com efeito, o Regional afastou o direito às horas extras, sob o fundamento de que o contrato de trabalho prevê

o regime de dedicação exclusiva, o que resulta na jornada de seis horas de trabalho do advogado bancário. A decisão do Regional se harmoniza com o caput do artigo 20 da Lei n.º 8.906/94, que permite a jornada superior a quatro horas na hipótese do contrato de trabalho do advogado ser de dedicação exclusiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802.756/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE B.MARINS
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 369, item IV, desta Corte, no tocante à estabilidade provisória, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão à reintegração no emprego embasada em estabilidade conferida a dirigente sindical, e seus reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Decisão regional em que se assegura estabilidade a dirigente sindical após o encerramento da atividade empresarial da Reclamada. Contrariedade à Súmula nº 369, item IV, desta Corte aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. SÚMULA Nº 369, ITEM IV, DESTA CORTE. Decisão regional em que se assegura estabilidade a dirigente sindical após o encerramento da atividade empresarial da Reclamada. Contrariedade à Súmula nº 369, item IV, desta Corte em que se preconiza: "Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". Recurso a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-187.614/2007-000-00-00.2 TST

AUTOR : ISRAEL DAS VIRGENS AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, com pretensão liminar, ajuizada por Israel das Virgens Amaral, visando a que a Caixa Econômica Federal - CEF se abstenha de reduzir a sua remuneração "seja qual a jornada que lhe entenda cabível". (fls. 06).

Segundo história o Autor, ajuizou reclamação trabalhista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que obteve provimento jurisdicional no sentido, **verbis**:

"Dentro de tal contexto, declaro que o autor esteve e está submetido ao cumprimento da jornada diária de 06 (seis) horas, na condição de trabalhador bancário (CLT, caput do artigo 224), sendo credor de 02 (duas) horas extras diárias, (7ª e 8ª horas trabalhadas), acrescidas do percentual de 50% sobre o valor da hora normal, observando-se o divisor 180, desde o dia 1º de novembro de 2000, enquanto perdurar a situação. A Reclamada deve fixar a jornada diária do autor em 06 (seis) horas, sem prejuízo da remuneração atualmente percebida." (fls. 61).

Seu pedido, nesta ação, foi formulado nos seguintes termos:

'... determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de reduzir a remuneração do empregado, seja qual for a jornada que lhe entenda cabível, sob pena de multa diária, a ser fixada em 1/30 da remuneração mensal, por dia de atraso; (fls. 06).

À análise.

A ação cautelar possui natureza acessória, pois, por definição, visa a assegurar o resultado útil do processo principal.

Na hipótese, constata-se, pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista juntado a fls. 179/181, que o Tribunal Regional reconheceu ao Reclamante o direito de perceber como extra o pagamento pelas horas laboradas excedentes da sexta hora diária.

Partindo-se de uma análise do ponto de vista do Reclamante, ora Autor, tem-se que o resultado útil do processo principal já foi obtido, uma vez que houve a condenação da Reclamada a pagar, como extras, as horas trabalhadas além da sexta diária. Essa é a obrigação a que ela está sujeita.

Todavia, mostra-se inviável pretender que a Reclamada, ora Ré, seja impedida de proceder à redução da jornada de trabalho do Reclamante e da sua remuneração, pois, pela narração dos fatos e documentação trazida nestes autos, o comando condenatório a que sujeita a Reclamada diz respeito a obrigação de dar, e não, a obrigação de não-fazer, já que nele não está assegurado o direito à irredutibilidade salarial.



Ante o exposto, indefiro a pretensão liminar. Cite-se a Requerida, Caixa Econômica Federal - CEF, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Juíza Convocada Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-ED-RR-529/2003-122-15-00.8 TRT da 10ª. Região

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
EMBARGADO : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DESPACHO

Na petição TST-p.159.206/2007-1 foi exarado o seguinte despacho:

"I J. Reautue-se o feito para fazer constar a nova razão social.

II Anote-se o nome da i. Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, para os fins do art. 236, § 1º/CPC. Publique-se este despacho, após o julgamento dos Emb. de Declaração.

DF, 29/11/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator"

Brasília, 29 de novembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - Quinta Turma
ACÓRDÃO

PROCESSO : ED-RR-1/2003-741-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : ALDO MAURÍCIO COPETTI
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi verificada qualquer omissão no julgado nem constatado qualquer dos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2/2007-371-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PAJEÚ NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS
AGRAVADO(S) : EDNALDO VALENTIM FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOSÉ SOARES COSTA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-10/2003-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DAS FLORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas in itinere - pré-fixação em acordo coletivo", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e seus reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Na hipótese de fixação do número de horas in itinere, deve ser prestigiado o que foi pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de se incorrer em violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A negociação fundada na autonomia coletiva permite a obtenção de benefícios para os empregados, com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram pre-

fixar o número de horas in itinere, não se pode, por meio de interpretação do instrumento normativo, dar sentido diverso daquele pretendido pelos signatários do acordo. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. NORMA COLETIVA. A decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC e com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 368, item III, desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que dá provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2004-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR ZANUTELLO
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A competência para o exame de admissibilidade do agravo de instrumento não é exclusiva do Presidente do Tribunal Regional, podendo ser delegada, inclusive por meio de regimento interno. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever, quase integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18/2004-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU OSCAR FRANSOSI
ADVOGADO : DR. EDILZA PASSOS
AGRAVADO(S) : NACIONAL DE NITERÓI CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSUÉ BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA
RECORRIDO(S) : URSO ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A ausência de demonstração de violação literal de dispositivo constitucional inviabiliza a reforma da decisão do eg. Tribunal Regional, examinada sob o rito sumaríssimo, sem qualquer insurgimento do INSS quanto a isso. Deste modo, não é possível se conhecer do recurso de revista por ofensa do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois não descumprido o comando que determina a incidência da contribuição previdenciária, mas tão-somente reconhecida a validade do acordo judicial em que houve discriminação das parcelas, com indicação de sua natureza indenizatória. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24/2004-033-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARIDA SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-26/2005-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANGLO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO KAPPEL MORALES
RECORRIDO(S) : ORIEL DUARTE LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativo às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão favorável ao Reclamante, proferida perante a Justiça Federal, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 09/08/04, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2004-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY
RECORRIDO(S) : DINIZIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa à definição do critério de correção monetária, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-33/2006-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MAURO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO
EMBARGADO(A) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE MENEZES YAZBECK

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-35/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOARES
 ADOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional o reexame da prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a disposição expressa nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38/1999-046-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍCIO - CBL
 ADOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NELIS DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ALDIVAR ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-51/2004-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO
 ADOGADO : DR. LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56/2004-302-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : JUREMA TEIXEIRA DA SILVA MARQUES
 ADOGADO : DR. EDSON BARRETO DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : COSMOS - COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. E OUTRO
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE A. A. PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo. A conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-57/2006-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : ELIZABETE VAZ ZANONE
 ADOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 372, razão pela qual o recurso tem obstado seu conhecimento na Súmula nº 333 do TST e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61/2004-019-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS LAUREANO DA SILVA
 ADOGADO : DR. EDSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a jornada de trabalho de 7 horas e 20 minutos, instituída mediante negociação coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em que se considerou inválida a majoração da jornada de trabalho, por meio de negociação coletiva. Violação do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal demonstrada. Contrariedade à Súmula nº 423 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-67/2002-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS PERRONE
 ADOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas, porquanto atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que laboram em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. 2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-67/2002-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRACAS RICARDO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DO SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao agravo de instrumento está amparada no teor da Súmula no 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a qual se fixa o entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública direta e indireta, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68/2003-291-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. FERNANDA VAZ LUFT
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON CARVALHO
 ADOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
 RECORRIDO(S) : BASF S.A.
 ADOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2005-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
 AGRAVADO(S) : RONALD ADRIANO CORRÊA
 ADOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA. O Regional deferiu o pagamento de horas extras por considerar que o Reclamante não exercia cargo de confiança e que a gratificação de 1/3 do salário era paga devido a natureza mais elevada do cargo exercido. Arestos Inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte Superior. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão, existe cláusula coletiva mais favorável ao Reclamante, o que afasta contrariedade à Súmula nº 113/TST. Agravo de instrumento de que não conhece.

PROCESSO : AIRR-74/1999-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA
 ADOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DE RITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Não havendo prejuízo à parte, não há por que anular a decisão do eg. Tribunal Regional em que se aplicou indevidamente o rito. Contudo, analisou toda a matéria, fundamentando o seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o artigo 794 da CLT. Superado o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO. COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. DESPROVIMENTO. Não há tese na decisão recorrida acerca dos fundamentos pelos quais se determinou a responsabilidade subsidiária da Agravante a impossibilitar a reforma da v. decisão, por divergência jurisprudencial, por ausência de tese a confrontar, e por violação do artigo 442 da CLT, porque não reconhecido o vínculo de emprego direto com a tomadora e sim com a Cooperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2006-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ALENCAR
 AGRAVADO(S) : PAULO JAPIASSU DE BRITO CUNHA
 ADOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. INSTITUIÇÃO FILANTRÓPICA. Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, a concessão de benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica envolve controvérsia que demanda o prévio exame de normas infraconstitucionais e de provas, o que não autoriza o cabimento de recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-85/2004-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 EMBARGADO(A) : OTÁVIO ODEPIS DA SILVA
 ADOGADO : DR. NICOLA LABATE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-93/2002-053-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : NEWTON MANOEL PINTO FILHO
 ADOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se consignar o Reclamante provado o preenchimento dos requisitos exigidos à obtenção do vale-transporte, pois, ao ser admitido, requereu o benefício, não tendo se mudado do local onde residia, de modo a haver presunção "que tenha permanecido utilizando o mesmo transporte" (fls. 74). Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-93/2004-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM NEVES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - natureza jurídica - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar os Reclamados ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, nos moldes estabelecidos no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, observado o adicional de 50%.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. É entendimento desta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-94/2005-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO VICTOTINO
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MACHADO GOMES BORGES
AGRAVADO(S) : ROLLA TECIDOS E ARMARINHOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. As alegações trazidas em agravo devem buscar desconstituir decisão monocrática, não servindo para que a parte introduza para exame tema não debatido no eg. Tribunal Regional, nem mesmo objeto de razões de recurso de revista. Não havendo prequestionamento, não é possível examinar a alegação de que o acordo judicial contém apenas a discriminação de parcela de natureza salarial, englobando, sem discriminação, aquelas de natureza indenizatória. Decisão agravada que se mantém, pelos seus fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2005-137-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO CRISPIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-104/2006-005-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO PRADO DE ARAÚJO SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Acórdão regional em que se registra haver quitação de todas as parcelas rescisórias, sem ressalvas. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 330 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-106/2003-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ LIMEIRA PAES
ADVOGADA : DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM
AGRAVADO(S) : LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV. Inviável a análise de ofensa a dispositivo de lei, bem como de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-111/2002-661-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO
RECORRIDO(S) : RONIRON NOBRE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do atendimento ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). CONFISSÃO FICTA. REVELIA. EFEITOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO ALBERTO KALIL SPHAIR
ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL - FUNDACEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever, integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-121/2002-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MINAS SÓL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SALIBA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Excesso de Penhora. Execução Menos Gravosa. Aferição", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA. AFERIÇÃO. A suposta violação do dispositivo constitucional, caso se efetivasse, seria indireta e reflexa e não direta, como preconiza o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, na esteira de diversas decisões tanto deste Tribunal, como do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento de que não se conhece, no particular. JUSTIÇA GRATUITA. O Recurso não está fundamentado à luz do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, visto que não é indicada violação a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2003-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO CABRAL
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA. DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SÚMULA Nº 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Para reformar a sentença, valeu-se o julgador de dois fundamentos: o contato com inflamáveis e com equipamentos e instalações elétricas. Apesar de a recorrente argumentar não haver direito à percepção de adicional de periculosidade, por ausência de contato com inflamáveis, silenciou-se no que se refere ao segundo fundamento do Regional. Esse fato inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, em virtude do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-124/2003-049-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL APARECIDO CABRAL
ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a desnecessidade da assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, restabelecer os comandos da sentença quanto a esse aspecto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. O Regional, ao não reconhecer a responsabilidade da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", sob o fundamento de que o Empregado não demonstrou ter firmado o termo de adesão a que alude o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01, contrariou a jurisprudência desta Corte substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-128/2006-802-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT
 AGRAVADO(S) : FERNANDO BRONGAR DA FONTOURA - ME (FAST SERVICE COMPUTADORES)
 ADVOGADO : DR. PAULO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO SINDICATO. Não há equívoco na decisão de denegação do recurso de revista, com suporte no artigo 557 do CPC, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, tendo em vista que a imposição de contribuição assistencial aos não associados ao sindicato agride o direito de livre associação e sindicalização. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130/2005-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS RENDA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTACÍLIO DE ARAÚJO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A decisão recorrida está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 330, pelo que o apelo encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a conclusão diversa do Tribunal Regional, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/2005-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIA CRISTINA COELHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-133/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIA CRISTINA COELHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica o reconhecimento de que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-136/2002-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BITZER COMPRESSORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
 RECORRIDO(S) : MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PETRINI RODRIGUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão constante de fls. 271/276, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que há identificação do número do processo, do código da receita e do nome da Recorrente. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2007-371-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. KARINA BRAZ DO REGO LINS
 AGRAVADO(S) : ANA PAULA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE LIMA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-137/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VENICIO SARAIVA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-138/2003-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JARCI CÂNDIDO NEGRÍ
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2005-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LIMA & PERGHER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO(S) : GILDEÔNIO DIVINO VARELA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL - COMUNICAÇÃO DA CANDIDATURA AO EMPREGADOR. DISPENSA POR JUSTA CAUSA - NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL. Quadro fático delineado no acórdão regional no sentido da existência de comunicação ao empregador da candidatura do trabalhador a cargo em entidade sindical. Decisão regional, em que se considerou devida

a estabilidade provisória, proferida em consonância com o contido nas Súmulas nºs 279 e 369, I, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/1998-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Dispositivos legais e constitucionais tidos como violados carecem do indispensável questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2002-221-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-146/2002-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÍLVIA CARLO GERMANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
 EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : AIRR-154/2004-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se acolheu a prescrição da pretensão de pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, em vista de ação ajuizada em 24.3.2004, quando transcorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Decisão em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2004-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (item I da Súmula nº 85/TST). Logo, o acordo de compensação individual tácito não produz os efeitos jurídicos desejados pela Agravante. Ademais, nos termos do item IV da Súmula nº 85/TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de com-



penção de jornada. Ficam afastadas a violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial apontadas. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem fica configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC), estando correta a decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-160/2002-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RB - EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORA MARTA QUEDAS
RECORRIDO(S) : EGELTE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ORCELINO SEVERINO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NÃO-CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou da singularidade recursal, cada decisão só pode ser impugnada com um recurso, que pode ser interposto de forma autônoma ou adesiva. Assim, tendo o reclamante interposto Recurso de Revista a fls. 144/148, não poderia, posteriormente, interpor outro Recurso de Revista, como a fez a fls. 149/152, sob pena de contrariar o mencionado princípio. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-161/2006-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SANTANA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIAS. AUTENTICAÇÃO. A Reclamada é uma sociedade de economia mista, pelo que a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte não lhe é aplicável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-163/2004-665-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA
RECORRIDO(S) : JOÃO AMARILDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍZ CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial substanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo jus o trabalhador apenas à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-163/2006-017-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANGELICA DE SOUZA MELO CASON
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRANDA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-164/2005-098-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALICE DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL DE SETEMBRO DE 1996. PRESCRIÇÃO. Na hipótese dos autos, a prescrição, efetivamente, é total, uma vez que a Lei nº 10.192/92 eliminou o sistema de reajustes salariais, remetendo à negociação coletiva a fixação dos salários na respectiva data-base. Logo, a prescrição é total, porque a ação foi ajuizada em fevereiro de 2005, mais de cinco anos após o pretense direito da Reclamante. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IR-REDUTIBILIDADE. A gratificação de função em discussão foi criada por norma regulamentar e não assegurada por lei, o apelo encontra óbice no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula nº 294. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-174/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ BUCHELE FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2005-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALVES PEDROSA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional está devidamente fundamentada com todos os requisitos previstos em lei. As questões ventiladas foram devidamente analisadas. JUSTA CAUSA. O único julgado oferecido ao confronto é inespecífico nos termos da Súmula nº 296 do TST e, por outro lado, não ficou caracterizada violação aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-189/2004-070-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE MENDES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JURANDIR ALVES SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-189/2005-033-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JARBAS ARÊDES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. PROTESTO JUDICIAL INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE FGTS. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula do TST, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-192/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL EVANGELISTA DE MENESES
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-194/1999-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SIDNEY CORREA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo o entendimento desta Corte, construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, considerando a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo. Uma vez que o Regional utilizou idênticos fundamentos para negar provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, não há como ser conhecido o recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-200/2004-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-201/2004-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
PROCURADOR : DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-204/2006-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES
AGRAVADO(S) : ERÚZIA CARLA PACÍFICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO E AFINS - COOP-PEMINAS
ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERTEC - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPTEE - COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADER MARDEN MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-206/2004-841-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOBSON PACHECO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-211/2004-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS LEITE
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa ao pedido de pagamento de horas extras decorrentes da extrapolção da jornada normal às horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-211/2005-017-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FERNANDEZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FLÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo quando o agravo de instrumento for interposto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-216/2004-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : CELSO SITTON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo com a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo no acórdão recorrido informações a respeito de eventual decisão, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2006-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILLIAM ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua íntegra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 352 DA SBDI-1.

Dentro das limitações impostas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, o cabimento do recurso de revista em causa submetida ao rito sumaríssimo está adstrito à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violação direta e inequívoca de dispositivo constitucional. Logo, não há como viabilizar-se o conhecimento do recurso ainda que sua interposição se dê amparada na existência de contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, pois, de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1, tal possibilidade somente seria admitida se houvesse expressa autorização no texto de lei.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-222/2004-032-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S) : CEMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-222/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S) : CEMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Decisão regional em consonância com entendimento firmado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2005-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : RICHARDSON GONÇALO ROCHA
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-242/2005-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDSON BARROS DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. O Tribunal Regional decidiu negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, alegando que não havia nos autos prova de que o réu exercesse qualquer atividade típica de bancário. Com base em fatos e prova testemunhal, o Tribunal Regional verificou que as atribuições exercidas pelo Reclamante não eram inerentes à categoria dos bancários. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2004-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CIRINEU DIAS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-243/2005-072-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. HILTON DE FREITAS TERRA
EMBARGADO(A) : TATIANE RAIMUNDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-246/2004-097-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-250/2005-044-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO
EMBARGADO(A) : OLINI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. CLAUDETE DE FÁTIMA ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-260/2001-071-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PARÂMETRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCONDES GERALDO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. Pela execução do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por danos moral e material quando decorrentes da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. PROVA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte; pois, no Recurso de Revista, a parte, ao afirmar que não houve prova do nexo causal entre a doença que culminou com o afastamento da reclamante e as atividades por ela desenvolvidas, pretende o reexame do conjunto probatório. Tendo afirmado o tribunal que ficou provado haver a reclamante sofrido a lesão na prestação dos serviços, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. O exame do conhecimento do Recurso de Revista em que se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral e/ou material não está restrito aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, visto que a fixação dessa indenização envolve a observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a aferição da observância aos aludidos critérios não remete, necessariamente, ao campo da prova. Dessarte, pode a Turma desta Corte, com base no quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, concluir que a indenização fixada atendeu aos ditos critérios. Na hipótese dos autos, sem incursionar na prova, é possível verificar que o Tribunal Regional, ao fixar o quantum da indenização, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados no inc. V do art. 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-272/2003-050-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARRIOS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-276/2006-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRECINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOADIL MAURÍCIO DIVINO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2006-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : WILLIAM FERNANDES BRITO
ADVOGADO : DR. FILOGÔNIO ALVES CRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-282/2002-074-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : LÍDER TELEFONES CELULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. EXIGÊNCIA DE PREPOSTO EMPREGADO DA RECLAMADA. PREPOSTO DE EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 99 DA SBDI-I. Considerando que o Tribunal de origem constatou a existência de grupo econômico e o conhecimento dos fatos pelo empregado da outra empresa, não vislumbro contrariedade à Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-I, porque a controvérsia extrapola os limites da referida Orientação Jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-286/2005-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL JOÃO BAPTISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO. CEF.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, salvo se restar comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. Dessa forma, impossível reconhecer como marco inicial da prescrição a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários realizado pela Caixa Econômica Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-294/2004-059-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JERÔNIMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgara improcedente a pretensão do Autor.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao assentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-296/2005-161-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZINHO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO TRABALHO DE PERNAMBUCO - IDSTP
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO : DR. ADIÁ TOBIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA.

O entendimento deste Tribunal já está sedimentado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a impossibilita a incidência da contribuição previdência. Decisão do egrégio Tribunal Regional nesse sentido não pode ser reformada. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-308/2005-612-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-311/2006-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BRUNO LOPES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-313/2006-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ERIVELTO FAGUNDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-314/2006-151-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-318/2003-341-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCELINA APARECIDA BOCAINA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAPELOA DA MAIA TARENTO
AGRAVADO(S) : NOVO ESPAÇO HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PINHEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Decisão que afasta a incidência de contribuição previdenciária não viola o artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Decisão agravada que se mantém, pelos seus fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2006-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : AUGUSTO RICARDO GURKA
ADVOGADO : DR. ALCEBIANES FLORES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-330/1996-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARISTIDES BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-332/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ROZELLE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: Embargos de declaração providos para sanar a omissão alegada, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : RR-334/2006-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLEBER CABRAL E SANTOS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao sedimentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que seus empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT, são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346/2005-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LUCIANO SANTANA ALCOVIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA.

O entendimento deste Tribunal já está sedimentado pela natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a impossibilita a incidência da contribuição previdenciária. Decisão do Eg. Tribunal Regional nesse sentido não pode ser reformada. Aplicação da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-352/2005-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOLTEJE
EMBARGADO(A) : MARLENE BATISTA ABREU SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-353/2000-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : YANETE GASPAR
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela reclamante; II) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, sanando a contradição existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE

Embargos de Declaração de que não se conhece, por irregularidade de representação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-353/2003-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : YARA VIANNA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 26, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENSIONISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 1. Trata-se de benefício instituído por norma que aderiu aos pactos laborais dos filiados, inclusive no concernente às vantagens complementares relativas aos benefícios previdenciários, como a suplementação de pensão. Não fosse o contrato de trabalho do falecido esposo da Recorrente, não seria ela sua beneficiária. Por isso mesmo é que, emergindo do contrato de trabalho, a matéria está afeta à competência desta Justiça Especializada, por aplicação do art. 114 da Constituição Federal de 1988. Esta hipótese competencial não difere daquela afeta à complementação de aposentadoria. 2. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a OJ-26/SBDI-1TST, a saber: A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho. 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2005-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARQUES PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. Matéria voltada para o campo fático probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-358/2004-013-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data do possível trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal torna impossível a aferição do biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-359/2006-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA MARIA FLORES SFAIR
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-368/2004-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE LESCANO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-368/2004-009-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE LESCANO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-368/2004-009-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALEXANDRE LESCANO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-369/2004-006-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEM ROSA MOURA
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-degestante. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na vigência do contrato de trabalho, que é o caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva resultante dos riscos inerentes à condição de empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-374/2003-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : TROPOLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-374/2006-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALEXANDER LUNA GOMES
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-RR-390/2003-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LEO VITAL DE ROCCO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2006-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. LEONARDO AKSACKI MALACARNE
AGRAVADO(S) : JURANDY LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO
AGRAVADO(S) : RERINT'S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-397/2002-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : DANIELA LACERDA GUIMARÃES ABDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. SÚMULA 126 DO TST. A permanência a bordo da aeronave simultaneamente ao abastecimento de combustível e próxima ao local onde este se realiza dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional noticiou o trabalho em área de risco, em razão do abastecimento de aeronaves, e concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se a conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-400/2002-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : LETÍCIA RICA GUARAGNI ALVES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE LALA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-403/2003-011-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALFREDO BISPO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA.

A sociedade de economia mista se sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e seus empregados, mesmo que tenham sido submetidos a concurso público, são contratados pelo regime da CLT, podendo ser demitidos sem que haja a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2004-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KAEFER AVICULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ELVI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-408/2006-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIOBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S) : VALMOR AMORIM
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ DALLAROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE FUNDOS. ARTIGO 39 DA CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. A par da disposição do artigo 39 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, esta Corte vem decidindo pela validade do pagamento das custas processuais realizado mediante transferência eletrônica de fundos, ainda que, no recibo de comprovação, não contenha o número do processo a que se refere, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença (Precedentes: RR-631/2005-023-09-00.6, 4ª Turma, Relator

Ministro Barros Levenhagen, DJ 02/02/2007; e E-RR-901/1999-013-15-00.0, SBDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 05/05/2006). Violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988 configurada em sua literalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-409/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
RECORRIDO(S) : REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MENOSSI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada multa.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após proferida a decisão judicial em que se reconhece a existência deste vínculo é que surge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. VÍNCULO DE EMPREGO. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-411/2001-841-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEI RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-411/2003-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema em apreço era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida orientação jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-413/2007-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME CRUZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PREJUDICIAL DE MÉRITO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DO TST. Não se verifica inconstitucionalidade das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 do TST, porque refletem a interpretação dos dispositivos que regem a matéria questionada e explicita os requisitos estabelecidos no art. 896, § 4º, da CLT, consolidando o entendimento uniformizado desta Corte. Ademais, o processo de pacificação de jurisprudência realizado pelo TST pressupõe o atendimento ao princípio da legalidade e à constitucionalidade dos entendimentos. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional não analisou a questão à luz dos dispositivos constitucionais invocados, e a parte não opôs embargos de declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-421/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : AIRTON PLÁCIDO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. Embargos de declaração não conhecidos por ilegitimidade de parte não interrompem o prazo para a interposição do recurso de revista, de modo que a interposição além do oitavo dia, iniciado no dia útil subsequente à data de publicação da decisão proferida pela Corte Regional, quando do julgamento do recurso ordinário, implica a sua intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2006-060-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. DERIVAÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em virtude de o pedido de indenização por dano moral originar-se da relação de emprego, é evidente que o direito de ação com esse fim deve ser exercido dentro do prazo definido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo-se como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-423/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ZÉLIA DE SOUZA MACENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: à unanimidade, proferir novo julgamento, em cumprimento ao comando da decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal em que se determinou nova fixação da incidência do adicional de insalubridade por considerar inconstitucional a fixação do salário mínimo, para dar provimento ao recurso de revista e fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário básico da Autora, sem o acréscimo de outros adicionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. NOVA FIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico e não, o salário mínimo. Entendimento conforme decisão do STF que determina nova fixação da incidência do adicional de insalubridade por considerar inconstitucional a fixação do salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
EMBARGADO(A) : PAULA VIRGÍNIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-444/2005-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : MARI REGINA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-447/2002-007-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELOIR ANTÔNIO DEL PIZZOL
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO EM JURISDIÇÃO DIVERSA DA VARA PROLATORA DA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. A comunicação e a juntada da petição originária à Unidade Judiciária destinatária acerca do protocolo de recurso ordinário em jurisdição diversa devem ocorrer no prazo alusivo à interposição do Apelo. A juntada dessa comunicação somente quando expirado o prazo fatal, torna intempestivo o recurso ordinário. Violação da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-451/2002-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ADMILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à correção monetária, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-451/2003-191-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IDACI JOSÉ DO MONTE
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : VESTYR CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista a Companhia Pernambucana de Saneamento - CAPESA, e restabelecer a sentença pela qual foi condenada à responsabilização subsidiária quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada.

EMENTA: TOMADOR DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, a teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-453/2007-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ
AGRAVADO(S) : FLOR DE MARACUJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-470/2003-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Julgados do mesmo Tribunal prolator da decisão e arestos sem a fonte oficial de publicação ou repertório jurisprudencial de que foram extraídos, não impulsionam seguimento ao recurso de revista. (art. 896 da CLT e Súmula nº 337 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-473/2005-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TESSIER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DANIEL DOURADO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida a contribuição previdenciária sobre o valor acordado, a título de multa pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. A natureza da indenização paga a título de intervalo intrajornada não usufruído pelo empregado é salarial, nos estritos termos do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, conforme jurisprudência notória e atual do c. Tribunal Superior do Trabalho. Precedente: (E-RR-639726/2000, DJ-10/02/06, Rel. Ministro Brito Pereira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-477/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDMO JOÃO FÁVARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-478/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, o que não foi observado no caso concreto. FGTS. TERMO DE ADESÃO. Decisão regional em que se consigna ser necessária a comprovação de ajuizamento perante a Justiça Federal de ação ordinária, deferindo o crédito aos expurgos do FGTS decorrentes dos planos econômicos, ou de assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-478/2006-003-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : PAI E FILHO COMÉRCIO DE GÁS
ADVOGADA : DRA. NANCY DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/2006-142-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-489/2003-006-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA COSTA ORNELLAS
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-498/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : PERMÍNIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2006-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VIEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508/2001-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : JOÃO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 625-D da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL

1. A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no art. 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional.

2. A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando existente esta na localidade da prestação dos serviços, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-517/2004-016-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : HERYSON DAVID LOPES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória em que se denegou seguimento por ausência de indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT). Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-519/2002-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL IRMÃOS KACHANI LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIRLANDO FERREIRA GRAMA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL DE ANDRADE - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-521/2002-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : M & F RESTAURANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. Decisão embargada em que se consigna que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-522/2002-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MANOEL DELGADO MARTINS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL. PAMS. CEF. A decisão recorrida está embasada no conjunto fático probatório dos autos, sendo inviável a sua análise por este Tribunal em face ao disposto na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-525/2005-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

RECORRIDO(S) : MARIA MILAGRES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-528/2003-342-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDINALDO GIL DE BRITO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional está devidamente fundamentada com todos os requisitos previstos em lei. As questões ventiladas foram devidamente analisadas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se verifica violação do dispositivo de lei federal, tampouco da Constituição da República, uma vez que o Tribunal Regional conferiu correta interpretação ao art. 1º da Lei nº 7.369/85, ao entender que a base de cálculo do adicional de periculosidade incide sobre todas as parcelas de natureza salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-529/2003-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CORD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORDAS PARA PNEUMÁTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

EMBARGADO(A) : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANICHEVIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-529/2004-002-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EDISON SBEROWSKY PAÇÓ

ADVOGADO : DR. CYRLSTON MARTINS VALENTINO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PEREIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-531/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GIULIANO SAMORI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-544/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ

ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Apreciada a matéria concernente ao alcance da estabilidade provisória a suplente de diretoria sindical à luz das disposições dos artigos 522 e 543, § 3º, da CLT, é imprópria a alegação de existência de omissão, justificando-se a negativa de provimento aos embargos de declaração, porque não observados os ditames dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-544/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. Decisão embargada em que se consigna que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-554/2005-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao tornar subsistente a r. sentença que isentou a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária, excluída da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-563/2002-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO MURILO DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDOS IDÊNTICOS. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. Sendo distintas as causas de pedir, não se há falar em interrupção da prescrição. A aplicação da Súmula nº 268/TST pressupõe a existência de mesmas partes, mesmos pedidos e mesmas causas de pedir. No caso concreto, a primeira ação trabalhista veiculou pedido de reintegração decorrente de ausência de motivação da dispensa, enquanto a segunda reclamação versa sobre pedido de reintegração com base em norma de Regulamento Interno. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-565/2004-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADOS : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-567/2002-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE NELSON DE MARCO

ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

AGRAVADO(S) : SÍLVIO TURATI & IRMÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Arestos provenientes de Turmas do TST são inservíveis ao fim proposto, consoante os termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2005-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE LOS MANOS LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2006-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REZENDE MARQUES
AGRAVADO(S) : PAULO KRAUSE
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588/2006-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAUL SENCI ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPEL-LINI LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO VARELA ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, de per se. Não é possível a reforma da v. decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SILVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido referente à multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO. O direito ao recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, só veio ao mundo jurídico com a vigência da Lei Complementar nº 101/2001 que reconheceu o direito ao reajuste. Nesse contexto, não há necessidade de prova de saldo na conta vinculada, pois, todos os trabalhadores que mantivessem conta no período abrangido pela citada lei, como é o caso do Reclamante, tinham direito ao reajuste. Decisão Regional que contraria a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2005-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEWTON GOMES BELO
ADVOGADO : DR. MARCOS BARBOSA VASQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES P. FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-602/2004-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDINETE RECHIA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BELLATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LIMA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-623/2004-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOREL - MONTAGENS DE REDES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADELE MARIA ROCHA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADO. Extinto o contrato de trabalho, o art. 477, § 6º, da CLT, prevê prazos para o pagamento das parcelas rescisórias, e o § 8º desse mesmo dispositivo estabelece multa na hipótese de não-adimplemento no prazo determinado. Todavia, não há nesse dispositivo distinção quanto à forma de extinção do vínculo, bastando que o empregador tenha dado causa ao atraso no pagamento das parcelas para que lhe seja aplicada a multa respectiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-626/2005-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO AUGUSTO ANTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Agravo de instrumento em que somente se renova a arguição em recurso de revista de divergência jurisprudencial. Contudo, da transcrição de arestos não se observou o requisito de indicação da fonte oficial de publicação ou de repositório de jurisprudência autorizado por esta Corte Superior, nos termos do que se dispõe no item I da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-627/2003-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON ITIRO MIYAZAKI
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. ATO JURIDICO PERFEITO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS DO FGTS. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo Banco, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. PRAZO. Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar em prescrição quinquenal. Ação interposta em 30/04/2003, dentro portanto, do biênio da vigência Lei Complementar n. 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-629/2003-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-629/2004-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUBEIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO TELES SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. SUPLENTE DA CIPA. Decisão Regional em que se estabelece a reintegração do Reclamante, demitido sem justa causa, e se determina o ressarcimento dos salários devidos desde a data da demissão até a data de reintegração do Autor, em respeito ao entendimento disposto no item I da Súmula nº 339 do TST. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO GRATAROLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 307 da SBDI-1, bem como na Súmula nº 381 desta Corte, pelo que emerge como elemento interceptador do conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2006-052-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR SENA LEÃO
ADVOGADO : DR. JULIANO DA COSTA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-641/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA GARCIA BULSONI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-646/2001-251-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBUQUERQUE DESIMONE
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646/2003-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DIVINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que julgue os temas constantes do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2006-144-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-646/2006-144-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO JOSÉ PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-665/2005-051-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME INVIÁVEL MEDIANTE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do vínculo, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675/2006-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA LYRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. QUESTÃO FÁTICA. Decisão de admissibilidade baseada no entendimento preconizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2006-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO CESÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON RUBENS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-684/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S) : ANA DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DE RITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Não havendo prejuízo à parte, não há utilidade em anular a decisão do eg. Tribunal Regional que aplicou indevidamente o rito, embora tenha analisado toda a matéria, fundamentando o seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o artigo 794 da CLT. Superado o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A divergência jurisprudencial deve atender aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT e Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não é possível reformar a decisão agravada quando respaldada em acordo coletivo válido. Decisão em conformidade com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-687/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLEMENTE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Hipótese em que ficou evidenciada decisão transitada em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal em 14.8.2000 em que se reconheceu o direito de percepção de diferenças de FGTS devidas pela Caixa Econômica Federal. Ação ajuizada após o biênio da referida decisão. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifo nosso). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-690/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : VILMA APARECIDA TRIVELATO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. 1. nos termos da Súmula nº 330/TST, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Dessa forma, impossível se torna a constatação da apontada contrariedade ao referido verbete sumular, uma vez que, na decisão regional, não houve registro a respeito de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista, bem como o esclarecimento acerca da existência, ou não, de ressalva. O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a indicada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. 2. Violação ao ato jurídico perfeito não configurada porque a decisão regional não foi examinada por esse ângulo, nem os necessários embargos de declaração foram interpostos com essa finalidade, o que atrai a preclusão, nos termos da Súmula 297 do TST. Violação à Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. 1. O contexto fático revelado pelo Regional informa com propriedade, que "o cotejo entre os espelhos de ponto e



os recibos de pagamento juntados aos autos deixa a denotar a existência de horas extras não remuneradas pela empresa, ainda que considerado o acordo de compensação de jornada". Decidir de forma diversa necessitaria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126. 2. Violação Constitucional e legal e divergência jurisprudencial não constatadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693/1998-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANGELO CANELO NETO
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-696/2006-012-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANAINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-697/2004-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO MELO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-702/2004-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINO ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-703/2004-028-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 45 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-706/2004-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO QUE RECONHECE O DIREITO AO PRINCIPAL CORRIGIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão Regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não caracterizados. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707/2002-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO ANTÔNIO AMARO
ADVOGADO : DR. LAURA GOMES CABELLO
RECORRIDO(S) : A. SATO ENGENHARIA CIVIL
ADVOGADO : DR. EVANDRO SILVA SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a segunda Reclamada da condenação que lhe foi imposta, em decorrência da responsabilização subsidiária, em face do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA-DA-OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Tendo o Reclamado contratado a realização de obras com empresa de engenharia civil, resta caracterizada sua condição de simples dona-da-obra, o que impede seja ele responsabilizado pelo adimplemento de débitos trabalhistas contraídos pelo real empregador. Patente a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-720/2004-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : ADEMAR SAVARIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-729/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDAIR MALACARNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDIR BUENO SAUER
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MORAES SPIERCORT
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-734/2001-221-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AURELINO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões ventiladas no Recurso Ordinário, assim como nos Embargos de Declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não caracterizada a nulidade apontada. HORAS EXTRAS. Arestos oferecidos ao confronto inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL DE 38 HORAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Matéria não abordada pela decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2005-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VAGNER RUBENS COUTINHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-737/2001-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
EMBARGADO(A) : ROBERTO BREVES VIANNA
ADVOGADO : DR. ERICK PRADO ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-ED-RR-744/2003-042-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S) : DERLI GRANEMANN GAUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : RENATA BOREL GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GHR SERVIÇOS E REVESTIMENTOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2006-018-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DIAS
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/2003-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
 ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS BONET
 AGRAVADO(S) : FABIANO ALMEIDA PIRES
 ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-761/2006-134-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PRAIA CLUBE SOCIEDADE CIVIL
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO MALAGONI BUIATTI
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

A ausência da procuração quando da interposição de recursos processuais constitui vício insanável. Não se verifica, ainda, a hipótese de mandato tácito consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-762/2005-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MIRALDO ALVES DUARTE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CERÂMICA LORENZETTI LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH
 RECORRIDO(S) : ELTON SEILER
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO. ESCALA 12 X 24. HORAS EXTRAS. Não se observa violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. O Colegiado a quo, em momento algum, negou validade às convenções coletivas, nas quais se possibilitou a adoção da escala de 12 x 24 horas, senão apenas considerou ilegal o regime escolhido em relação à jornada que extrapole o limite legal de dez horas, em atenção à previsão contida no art. 59, § 2º, da CLT. Ademais, mostra-se impossível reconhecer ofensa direta aos referidos preceitos da Carta Magna, pois para o deslinde da controvérsia necessário seria primeiro aferir a aplicação do art. 59, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida, quanto à condenação ao pagamento do tempo integral acrescido de 50%, está em consonância com o posicionamento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Portanto, não se há de falar em divergência jurisprudencial na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CHEQUES. O recurso encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente não apresentou nenhum aresto tido por divergente ou indicou como violado nenhum dispositivo de lei, conforme exige o art. 896 da CLT, limitando-se a expender mera argumentação. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Corte de origem não pronunciou tese sobre a matéria, nem a Demandada opôs embargos de declaração com o fito de superar a omissão havida. Incide na hipótese a Súmula nº 297, I e II, do TST. De todo modo, a Súmula nº 236 do TST não conseguiria impulsionar o recurso, pois cancelada pela Resolução nº 121/2003. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-783/2004-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : MARCELO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada e analisando a matéria relativa à jornada laboral do Reclamante, indicada pela Reclamada como omissa pela sentença, afastar a nulidade renovada da sentença por negativa de prestação jurisdicional, também quanto a esse aspecto, no entanto, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Embargos de declaração parcialmente providos para, suprindo a omissão apontada e analisando a matéria relativa à jornada laboral do Reclamante, indicada pela Reclamada como omissa pela sentença, afastar a nulidade renovada da sentença por negativa de prestação jurisdicional, também quanto a esse aspecto, no entanto, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-785/2005-004-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA LAURA CABRAL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição", por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição de direito material deduzida na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência. Custas processuais ao encargo dos Recorridos, dispensados.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786/2004-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO DUALIB
 ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
 AGRAVADO(S) : JOÃO VERONESI NETO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ALL LATEX INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792/2005-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TÚLIO SÉRGIO MARINHO GADELHA
 ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES
 AGRAVADO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, pelo exame das provas coligidas aos autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, tendo em vista que resultou evidenciada a autonomia com que trabalhava o Autor, não estando caracterizada a subordinação. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e prova, vedado pela diretriz da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2002-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARTA DE ALMEIDA MANHÃES CAMARGO DIAS
 ADVOGADA : DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
 AGRAVADO(S) : CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
 AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-798/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 AGRAVADO(S) : ANIDA GALGAROTO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MACHADO FONTOURA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-798/2003-012-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANIDA GALGAROTO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO MACHADO FONTOURA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-801/2002-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODOAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARGA PESADA LIMA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
AGRAVADO(S) : KLEBER DOS SANTOS ARAÚJO - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VENÍCIUS SILVA MELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme asseverou o Regional, a controvérsia quanto à responsabilidade do tomador dos serviços decorre da relação de trabalho, o que atrai a competência desta Justiça Especializada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O apelo encontra óbice no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, pelo que emerge a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-806/2003-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição quinquenal - rurícola - contrato individual de trabalho em curso mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/00". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "rurícola - intervalo intrajornada", por violação do artigo 5º da Lei nº 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no artigo 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EM CURSO MESMO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. NÃO-CONHECIMENTO. De flui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma, ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Com efeito, a aplicação pode ensejar efeitos imediatamente, todavia não de modo retroativo. Sob uma outra perspectiva, o tema guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas. Liga-se, pois, ao perecimento de determinada pretensão pela indiferença à ação que a asseguraria, no prazo que a Constituição estabelece. A questão que aqui se põe não se resolve no plano da vigência. O que se deve perquirir, à falta de regras específicas de transição que os disciplinem, são os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas ao tempo de sua edição, sob pena de violar, como visto, as garantias fundamentais consagradas no artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 28/2000, cujo teor unificou os prazos de prescrição entre os empregados urbanos e rurais, é uma norma de aplicabilidade imediata, mas não retroativa. Em outras palavras, não alcança situações já estabelecidas na ordem anterior, porquanto seu texto nada dispõe neste sentido. Assim, não pode a EC 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. A equiparação do rurícola ao trabalhador urbano, promovida pelo caput do artigo 7º da Constituição Federal, não implica a revogação das normas especiais, nos capítulos específicos. Vale mencionar que não há disciplina constitucional para o intervalo intrajornada do rurícola. Dessa forma, faz-se necessário observar que, a partir do momento em que há norma específica do rurícola (artigo 5º da Lei nº 5.889/73), na qual inexistente fixação do tempo destinado para o intervalo intrajornada, porquanto se remeteu aos usos e costumes da região, é inaplicável a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : RITA CASSIANO CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DE RITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Não havendo prejuízo à parte, não há utilidade em anular a decisão do eg. Tribunal Regional que aplicou indevidamente o rito, embora tenha analisado toda a matéria, fundamentando o seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o artigo 794 da CLT. Superado o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA Nº 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não é possível reformar a decisão agravada quando respaldada, a decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho, em Súmula de jurisprudência desta Corte, tendo como base o fato e a prova controvertida que determinaram a existência de fraude na constituição de cooperativa, configurando a existência de real vínculo de emprego entre as partes. Incidência, portanto, das Súmulas nos 126 e 333 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-AIRR-814/2004-048-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CLENALDO FINOCHIO BARCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO
EMBARGADO(A) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Considerando que a petição original do recurso interposto por fac-símile não foi juntado aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, os embargos de declaração são intempestivos. Embargos de declaração de que não se conhecem.

PROCESSO : RR-822/2001-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PAPINE PRADA
RECORRIDO(S) : BELLA LINNEA DESIGNER DE INTERIORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VÂNIA FRANCISCO CANELA

DECISÃO:Por unanimidade, conceder ao reclamante os benefícios da Assistência Judiciária, bem como conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais", por violação ao art. 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A declaração de hipossuficiência viabiliza o deferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária mesmo em sede recursal, quando formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 desta Corte). HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O art. 790-B estabelece que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Assim, restando incontroverso que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sua condenação ao pagamento da parcela relativa aos honorários periciais resultou em afronta ao mencionado artigo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-827/2004-441-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL JOÃO PESSOA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDA A REMUNERAÇÃO DO PERÍODO ACRESCIDADA DE 50%. NATUREZA JURÍDICA. Sendo o caso de supressão parcial do intervalo intrajornada, o empregado fica à disposição da empresa no período em que deveria usufruir de tempo para repouso e alimentação, razão porque esse período à disposição da empregadora deve ser remunerado como trabalho em hora extra, sem prejuízo do acréscimo de 50%, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, decorrente da não-concessão desse direito de ordem pública - decorrente de norma de higiene e segurança no trabalho. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

***PROCESSO** : ED-ED-RR-830/2003-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
***Segredo de Justiça**

PROCESSO : RR-832/2004-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : WALDERCY SACCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após proferida a decisão judicial que reconhece a existência desse vínculo exsurge o direito às parcelas rescisórias e somente com o trânsito em julgado dessa decisão surge a obrigação de pagar tais parcelas, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-841/2001-371-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO MARCIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : EMPROME MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da CESP pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devida ao empregado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte consagra o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador. A condenação de forma subsidiária decorre das culpas in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), o que implica a responsabilização pelo adimplemento da totalidade dos créditos devidos ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-841/2006-052-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VICTOR PAULO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VIECILI PEREIRA LANDI
AGRAVADO(S) : ELIANE MORAES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA ELEN C. ITABORAHY LOTT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. E DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal apresentados em cópias sem autenticação (art. 830 da CLT). Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2003-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERCK SHARP & DOHME FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ COELHO BRITES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-853/2005-291-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
 RECORRIDO(S) : AMARO VENTURA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a Emenda Constitucional 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-863/2004-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : ERMENILDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA.

Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, não há como prosperar a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2005-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE RAINHA DO TREVO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2003-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : MARLI TERRA VENTURA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-888/2004-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : MIRTES MARIA MATINIANO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte). **RELAÇÃO DE EMPREGO.** O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta

Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO.** Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial em que se reconhece a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2006-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALDAC LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : DAYSE SHEILA ANDRADE
 ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-893/2003-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIA ROSENALVA LITH MENDONÇA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-895/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : GISELA CRISTINA LOPES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 AGRAVADO(S) : WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : CASSIA ALVES TOLEDO AMORIM - ME

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESA FRANQUEADORA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-896/2005-033-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : COSME DOS SANTOS BRITO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO CONTRATUAL.

Decisão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-897/1998-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WELLINGTON CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DÔMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
 RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
 RECORRIDO(S) : RÁDIO CAPIXABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "intervalo intrajornada" e "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) e determinar o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. A Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". **HORA NOTURNA REDUZIDA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** A flexibilização de direitos trabalhistas, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, a fixação em acordo coletivo de hora noturna com duração superior a 52 minutos e 30 segundos não retira do empregado o direito ao recebimento como extra do tempo que exceder o limite legal inscrito no art. 73, § 1º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-902/2004-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS
 EMBARGADO(A) : ITAMIX LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ MARTINS DA COSTA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração providos para sanar a omissão alegada, sem, contudo, conferir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO : RR-903/2003-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DE ALMEIDA FURTADO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal, contrariedade a súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-905/2004-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
 AGRAVADO(S) : EDES ANTÔNIO RICIERI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-908/2004-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DA CIDADE DO RECIFE - SIND-SEPRE
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-909/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : QUEIROZ CORRÊA CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria voltada para o exame do conjunto fático-probatório dos autos, pelo que o apelo, no particular, encontra óbice intranponível na Súmula nº126 do TST. Agravo a que se nega provimento. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos da Súmula nº 236 do TST, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-914/1990-005-08-44.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ANIEL TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA

ODECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-914/2006-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, VIGILÂNCIA ORGÂNICA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDVIPA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Inviabiliza-se a busca pelo processamento do recurso de revista, pois somente mediante o revolvimento de fatos e provas é possível constatar a veracidade do argumento produzido pela Reclamada de que a restrição ao pagamento de horas extras aos trabalhadores submetidos à jornada de 12X36 estava contemplada em cláusula de norma coletiva estabelecida em período anterior àquele fixado pelo julgador. Resta impossibilitado o exame de afronta ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, diante do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-923/2004-044-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : MARTA GUTIERRI MACHADO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Síndico:Antônio Chiqueto Pícolo

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-924/1997-090-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RO-DOVIÁRIOS DE BAURU
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A questão referente à substituição processual não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o apelo, no particular, do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E PRESCRIÇÃO.** Quanto aos dois temas, o apelo não está fundamentado à luz do artigo 896 da CLT, posto que não é indicada violação a dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : ODAIR MARTINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento porque as alegações nele apresentadas apenas reproduzem as razões do recurso de revista, nada tendo sido produzido com vistas a afastar a conclusão quanto à consonância entre a decisão recorrida e os textos das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e, sobretudo, no que se refere à ausência de prequestionamento da matéria concernente aos efeitos da aposentadoria voluntária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-929/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : DIRCINHA RIBEIRO NASCIMENTO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Encontrando-se a decisão regional em consonância com os termos das Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, o Recurso de Revista não merece ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-929/2003-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DIRCINHA RIBEIRO NASCIMENTO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência

da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2005-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-929/2005-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PACHECO DE CARVALHO E SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. DERIVAÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em virtude de o pedido de indenização por dano moral originar-se da relação de emprego, é evidente que o direito de ação com esse fim deve ser exercido dentro do prazo definido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo-se como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC.** Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-935/1999-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-946/2006-018-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CACILDA MARTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2000-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : MASCOTE LANCHES LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. Decisão embargada em que se consigna que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-947/2005-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-956/2000-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : HÉLCIO HENRIQUE NASCIMENTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos o recolhimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre os aspectos suscitados, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. Ante a conclusão do Tribunal Regional, com fulcro na prova, de que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. REMUNERAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula 212 desta Corte). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). DESCONTOS FISCAIS. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-962/2004-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO ASTROLINDO DA SILVA MAIA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOTTSCHACH
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT), entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-965/2004-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : AUTO MECÂNICA TOPIN CAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 EMBARGADO(A) : GILSON FRANCISCO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-967/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JACI FLORES BITENCOURT
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-974/2003-050-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SANCHES
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA GIBOTTI
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que, in casu, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 desta Corte. HORAS EXTRAS. A reclamada não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição da República nem contrariedade a súmula desta Corte, razão por que é inadmissível o Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2006-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : DENISE DE PAULA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO COM SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/2004-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADO(S) : VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-998/2001-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : UELTON CARDEAL PIMENTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TST. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 333 E NO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Hipótese em que no recibo da rescisão do contrato de trabalho não houve referência a quitação de direitos ou outras verbas não discriminadas. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, uma vez que a matéria em debate, apesar de não superada por edição de súmula, encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-010-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : ANGÉLICA EVANGELISTA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizadas as apontadas violações dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, porque na decisão regional analisaram-se todas as questões debatidas no Recurso Ordinário. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITE TEMPORAL. Matéria voltada para o conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.010/2003-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ROMILDO SILVA PAULA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando



totalmente procedente a reclamação. Custas pela Reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Ação interposta em 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110/2001, não havendo de se falar em prescrição. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.026/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.028/2003-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ FERNANDO MAIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARIANO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO SANT'ANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.032/2006-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CIDADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.036/2002-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RESTAURANTE FEIJÃO DE CORDA IV

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.036/2006-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARTUR CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS AMORAS CONTREIRA
AGRAVADO(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Partindo da premissa fática lançada na decisão de que a diferença de tempo na função entre o Reclamante e paradigma alcança quase vinte anos, muito superior ao disposto no parágrafo 1º do artigo 461 da CLT, não há de se cogitar em contrariedade à Súmula nº 6 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/1997-017-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HABOVSKI ROBERTS
ADVOGADO : DR. CARLOS HABOVSKI ROBERTS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.041/1999-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
RECORRIDO(S) : C. R. ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CLAREL DA CRUZ RIET
ADVOGADO : DR. ELI COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente aos "juros de mora - Fazenda Pública - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 - aplicação", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/2006-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO LEITE DA MATA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.051/2003-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO PADOAN E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.055/2004-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADERSON BUSSINGER DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito em razão da falta de autenticação das peças juntadas para formar o traslado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.058/2003-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E BILHAR MORELIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.061/2004-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : LUIS REGIS DE VASCONCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL POR PESSOA QUE NÃO É PARTE NA LIDE. O recurso de revista encontra-se deserto, pois o recolhimento do depósito recursal foi efetivado por pessoa diversa da parte recorrente, não se efetivando o depósito recursal. Por constituir o depósito recursal garantia do juízo, deve ser efetuado pela parte que figura no pólo passivo da relação processual, sob pena de deserção do recurso (artigo 899, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2003-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TEREZINHA SCHWANZ ORFALIAIS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DE MELLO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : RESENDE SAÚDE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Conforme se constatou no recurso de revista, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2005-322-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURO LUIZ ANDRADE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 4º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias. Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protelatórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa de 1% resultou em violação ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, ainda mais quando, como na hipótese, no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO
AGRAVADO(S) : LUCÍLIA MÁRCIA FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.081/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : NAIR SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.082/2004-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA SILVA DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. PROVA TESTEMUNHAL. Pretensão recursal em confronto com o entendimento contido no item II da Súmula nº 338 e 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2005-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULA LANNA MARTINS MAFRA NATALI
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.099/2003-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : LUZIA CARVALHO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : KERLLI SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.104/2003-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO GLERIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. ATO JURIDICO PERFEITO - COISA JULGADA - DIFERENÇAS DO FGTS. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos Reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. PRAZO. Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar em prescrição quinquenal. Ação interposta em 30/06/2003, dentro portanto do biênio da vigência da Lei Complementar n. 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.108/2001-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANDREA REGINA BEDENDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUMARAES GONZALEZ
RECORRIDO(S) : A. S. BRAGA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. No caso concreto o TRT afirmou que ficou provada a ausência de personalidade e subordinação, não se podendo chegar a conclusão contrária, ante a vedação contida na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.111/2005-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO CÉSAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-011-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : SIMONE JANUZZI DUARTE VILELA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há o traslado das cópias dos acórdãos recorridos e das respectivas certidões de publicação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/2003-011-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMONE JANUZZI DUARTE VILELA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. MATÉRIA FÁTICA Para se chegar à conclusão contrária, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório - procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/2003-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA GOLIM AIUB ARANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. INTERESSE DE AGIR CARÊNCIA DA AÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. ATO JURIDICO PERFEITO COISA JULGADA DIFERENÇAS DO FGTS.

Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. PRAZO. Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não há falar em prescrição quinquenal. Ação interposta em 30/06/2003, dentro portanto do biênio da vigência da Lei Complementar n. 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.119/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SHINGO AKAMATSU
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA



DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVARES MANCHON
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA CARLOS BATISTA CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICIONAL. Nulidade não caracterizada. As questões debatidas foram analisadas pelo Tribunal Regional. Intactos os artigos 5º, incs. LV e LIV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Não caracterizada a nulidade, inservíveis os arestos oferecidos ao confronto. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. A decisão recorrida guarda sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1, pelo que o recurso encontra óbice insuperável nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, bem como na Súmula nº 333 do TST. Logo, ante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 desta Corte, desnecessária a análise da apontada violação de lei e de dissenso de julgados. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A matéria não foi dirimida à luz do artigo 538 do CPC, pelo que inviável o conhecimento do apelo a luz do disposto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2003-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JORGE ORLANDO MAHTUK
ADVOGADO : DR. JONAS DE BARRÓS PENTEADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Violação de dispositivo da Lei Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2002-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria não discutida na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. CARTÕES DE PONTO ELETRÔNICOS. O julgado oferecido ao confronto revelou-se inespecífico a teor da Súmula nº 296 do TST. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Questão não abordada pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.133/2001-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A) : PASTA PRESTO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. Decisão embargada em que se consigna que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE GOIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.137/2005-101-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DESTERRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Mediante a Lei Complementar nº 110/01, houve amplo reconhecimento aos empregados do direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos. O termo inicial para postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre os referidos depósitos é contado da data de vigência da citada norma, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Salienta-se que a ação foi ajuizada em 22/11/05. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2006-101-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO CARRIJO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUSSI FILHO
AGRAVADO(S) : ADIR OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. KÁRITA LAMOUNIER VILELA HELRIGLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.150/2005-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SULPRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO JOÃO WILGES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Mesmo tendo a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, conferido alta relevância aos acordos e às convenções coletivas de trabalho, é inaceitável a negociação coletiva por meio da qual se propõe o aumento do limite de tolerância da contagem da jornada de trabalho, quando esse elástico contraria expressa disposição de lei - parágrafo 1º do artigo 58 da CLT -, causando evidentes prejuízos aos trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.150/2006-006-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : RÓGER ROCHA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.155/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : WEDNE MENDES PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-1.159/2003-009-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : LIVILE BEBER
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.160/2004-044-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RACHEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE PAPEL BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 244, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e das vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2002-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : MARSAL CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever, quase integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.170/1992-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA MOLINARI CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2006-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO COSTA PRADO
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.183/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TEREJA NAJA EL SEIKALI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta da Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.184/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DONATO MALACARNE
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE Negando-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a processar o Recurso de Revista principal, fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo (art. 500, inc. III, do CPC). Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : RR-1.201/2002-065-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA RODRIGUES LOURENÇONI FREITAS
ADVOGADO : DR. DAVI OLÍMPIO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. No caso concreto, o vínculo de emprego foi reconhecido em juízo e afigura-se fundada a controvérsia, pois esteve em discussão nas instâncias percorridas se a Reclamante era, ou não autônoma sendo certo que trabalhava em plantão médico semanal de 24h para Fundação que recebia repasses de verbas do Município e do SUS. Aplicação da OJ nº 351 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.205/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : MÁRIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RODRIGUES BUENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.205/2005-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRO INTEGRADO DE ESTUDOS SUPERIORES, PESQUISA E TECNOLOGIA - CIESPT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : PEDRO ALCÂNTARA BITTENCOURT CÉSAR
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL 1. A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no art. 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. 2. A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Con-

ciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta tiver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : ISABEL COELHO MOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.214/2004-068-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : GENOIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV/TST. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-012-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ARTUR EVERTON DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.230/2004-051-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PEDRO LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GUILHERME BEVILÁQUA DE MIRANDA VALVERDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em que se concluiu pela desnecessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.243/2006-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMONE DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as



quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.243/2006-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TANURE ROCHA
AGRAVADO(S) : ABEL DE ASSIS MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.1. Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.2. Indicação do art. 5º, LV, da CF/88, que se revela inovatória, uma vez que não consta do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.246/2006-022-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DE SOUZA RUFINO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: JUSTA CAUSA. CONECTÁRIOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O pagamento das parcelas rescisórias deriva de matéria controvertida no processo, qual seja a justa causa ensejadora da rescisão do contrato de trabalho, somente afastada mediante decisão judicial, o que não induz em mora o empregador, tendo em vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornou devida após a prolação do acórdão ora recorrido. Nesse passo, havendo controvérsia quanto à existência, ou não, de dispensa por justa causa, não que há falar em aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, na medida em que tal controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.248/2004-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : DARCI PASQUALOTTO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.250/2005-567-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : DIOLINO CORRÊA DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Previsão em convenção coletiva de trabalho", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas in itinere pagas e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se prevê o tempo de deslocamento como sendo de uma hora diária. Possibilidade, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO

AGRAVADO(S) : LÚCIA MARQUES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HERALDO HERCULANO MARQUES ALMEIDA
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2004-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STORE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES SACCHI
AGRAVADO(S) : DONARIA MELO GUIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARANTES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.281/2005-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : TELETEL INSTALAÇÕES E REPAROS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.285/1998-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BORCK FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a peça referente à cópia da certidão de publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração, porquanto impossibilitado o exame do preenchimento do requisito extrínseco referente à tempestividade do apelo revisional. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.293/2005-005-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI SALES SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Gratificação de Função", por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao salário da Reclamante da gratificação pelo exercício de função de confiança.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MENOS DE 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Considerando o princípio da estabilidade financeira do empregado, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu que o empregador não poderá retirar da remuneração do empregado a gratificação pelo exercício de função se percebida por 10 anos ou mais. A definição de prazo para percepção de função de confiança decorreu da necessidade de uniformização de tratamento aos jurisdicionados, considerando o princípio da igualdade e da segurança jurídica das decisões. A incorporação da gratificação pelo exercício de função de confiança é matéria que não poderia ficar a cargo da percepção jurisdicional do que seria longo período, pois se trata de definição subjetiva. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.301/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
EMBARGADO(A) : BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/2004-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAMPAIO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso efetivamente não reúne condições de prosseguir, visto que a decisão recorrida está em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada nas Súmulas nºs 219 e 329, ataindo a incidência do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.316/1997-005-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GEOVANI DE SOUZA SALLES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão apontada e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.318/2005-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS
EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCISCO RENATO ALLARD CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : AURILUCY DE JESUS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.339/2003-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual deixo de analisar as violações infra-constitucionais apontadas, como também, os julgados trazidos a co- tejo. Recurso de que não se conhece, no particular. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Esta Corte Superior pacificou entendimento a respeito a quem caberia a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS referente aos expurgos inflacionários, por meio da OJ 341 da SBDI-1.(Súmula 333/TST). MULTA DE 40%

SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."(OJ da SBDI-1/TST nº 344). ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.345/2005-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI
AGRAVADO(S) : LETÍCIA CONCEIÇÃO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não conhecer do Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.348/2006-142-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIOVANI PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e quanto aos honorários periciais por violação ao art. 790-B da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, restabelecer a decisão de primeiro grau e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. A Jurisprudência desta Corte já sedimentou o entendimento de que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Assim, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.351/2004-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO TASSINARI ROCHA
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se na data da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data do ajuizamento da reclamação trabalhista e do possível trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal impossibilita aferir se foi observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.352/2002-065-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSA ANGÉLICA VILELA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : NEURI NILTON DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.370/2002-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FERNANDO FELICIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
EMBARGADO(A) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE MOURA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.800/1999. FAC-SÍMILE. Considerando que a petição original do recurso interposto por fac-símile não foi juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, os embargos de declaração são intempestivos. Embargos de declaração de que não se conhecem.

PROCESSO : RR-1.376/2003-039-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VANDERLEI BERNARDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Decisão regional em que se concluiu pela desnecessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.394/2003-065-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVANILDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADOS : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com as limitações pertinentes ao procedimento sumaríssimo, afasta-se a possibilidade de conhecimento do recurso de revista por divergência entre julgados, ou afronta a dispositivo da legislação ordinária. A matéria específica da prescrição não se encontra regulada no artigo 5º, I e XXXVI, da Constituição Federal. A Súmula nº 95 desta Corte foi cancelada em virtude de sua incorporação à de nº 362, que foi enfocada no acórdão impugnado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.397/2004-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FADONI
RECORRIDO(S) : JOEL BARIA DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto a isenção de custas e depósito recursal, por violação do art. 790-A-I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das custas e do depósito recursal e, não obstante o reconhecimento de a Recorrente estar isenta do recolhimento das custas processuais, o certo é que ela já procedeu ao seu pagamento, não podendo a sua devolução ser determinada nesses autos, devendo ser requerida junto à Receita Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69. PRERROGATIVAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.401/2004-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA BRAGA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras. parcelas vincendas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das parcelas vincendas relativas às horas extras, bem como os reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mantidas as condições de ocorrência do trabalho extraordinário, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas enquanto durar a obrigação. Não se admite que o reclamante deva ajuizar uma nova ação, a cada momento, para debater o direito às horas extras já discutido nesta ação. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BRAGA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. EMÍLIA QUEIROZ BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-RR-1.401/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.403/2001-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM



RECORRIDO(S) : MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCINETE FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. LEI 10.537/2002. Embora o art. 789, § 4º, da CLT (com redação original) não trate do prazo para comprovação do recolhimento das custas, determina o seu recolhimento em cinco dias a contar da data de interposição do recurso, pressupondo-se a sua comprovação no aludido período, a fim de que seja observada a determinação legal. Logo, ao decretar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada sem observar que, à época da interposição do apelo, a redação do art. 789, § 1º, da CLT ainda não havia sido alterada pela Lei 10.537/2002, o Tribunal Regional efetivamente violou o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.404/2003-074-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERREIRA CABRAL
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição total da pretensão do direito às diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que aprecie as postulações contidas na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES
AGRAVADO(S) : MARCELLE APARECIDA RIBEIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2006-005-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE P. P. SERAPHIM
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista não logra conhecimento pois não se verifica o atendimento a pressuposto intrínseco de conhecimento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2006-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

AGRAVADO(S) : HUDSON ALVES BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. Na hipótese dos autos, partindo da premissa lançada pelo Tribunal Regional de que o contrato de trabalho estipulava uma carga horária diária de 6 horas e 15 minutos, com remuneração abaixo, inclusive do mínimo legal e, levando-se em consideração que na convenção coletiva não há ressalva sobre a jornada a ser cumprida, não se constata violação do dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.485/1999-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CELINA YOOCO ARAMIZU MIZUTANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada, como no procedimento ordinário. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados trazem questões não abordadas na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 296 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.487/2002-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S) : MANUEL EMÍLIO DE LIMA TORRES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.493/2006-052-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MADÉMER MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA POVOAS
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.497/1998-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
RECORRIDO(S) : LAIR DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDINO NUNES DE FÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ATRITO COM SÚMULA NÃO INDICADOS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.503/2001-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HORST LEO ALFES CHOPERIA
ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MIGUEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELENE MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A parcela devida a título de intervalo intrajornada descumprido tem natureza salarial e deve ser quitada como hora extra, com reflexos. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.508/2003-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÁRIO RAMALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDNA ALVES
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos itens "FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DE 1%", por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, e excluir da condenação a aplicação da multa de 1%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Declaração de prescrição que se afasta. Recurso de revista a que se dá provimento. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1%. Violação de dispositivo de lei demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.508/2005-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUZ MARINA MORAES DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
EMBARGADO(A) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.515/2001-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO ARCHANGELO
ADVOGADA : DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta o texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta do texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA, MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não se constata violação direta e Constituição Federal de 1988. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a Lei Complementar nº 110/2001. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRAZO Tratando-se a discussão de diferenças relacionadas com o recolhimento do FGTS, mais precisamente o cálculo de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos em flacionários, não há falar em prescrição quinquenal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.523/2004-002-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANK RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.523/2004-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANK RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA DIRETRIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
AGRAVADO(S) : PEDRO CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.546/2001-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.552/2002-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FJF PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALEX PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.553/2001-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003, também desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.555/2004-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S) : EDIMIR MOURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.559/2002-069-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : PALMIRA SILVA DE BRITTO
ADVOGADO : DR. EDI EVILÁCIO BORGES ARGÔLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ADMISSÃO E A APOSENTADORIA. I - O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nº 1.721-3 e 1.770-4, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e a garantia à percepção de benefícios previdenciários. II - Essa decisão ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Assim, não subsistindo mais o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. III - Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. IV - Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.560/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : DINO CHIARELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista não ultrapassaria a fase de conhecimento. RECURSO ADESIVO. Não apontada violação a qualquer dispositivo constitucional consoante preconiza o parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, pelo que o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Está desfundamentado o recurso em que não se impugna os fundamentos da decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.575/2001-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A Súmula 310 do TST, que restringia as hipóteses de legitimidade do sindicato em caso de substituição processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003, também desta Corte. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a legitimidade do sindicato para defesa de direitos individuais homogêneos - decorrentes de uma mesma lesão e pertencentes a uma mesma categoria - insere-se na amplitude da representação sindical prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há falar em julgamento extra petita, uma vez que a decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.575/2002-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANUEL EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.575/2002-444-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MANUEL EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.585/2005-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAITON DE OLIVEIRA VITAL
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLY DE FÁTIMA ALVES PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos



pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.587/2005-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SGP - SERVIÇOS GERAIS PERSONALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO. EMPRESA INTERPOSTA. ILEGALIDADE. SÚMULA 331, ITEM I, DO TST.

Inviabiliza-se a busca pelo processamento do recurso de revista, em virtude de se encontrar o acórdão do Regional consonante com os termos do item I da Súmula nº 331 desta Corte, no qual se reconhece a formação direta do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, quando o contrato de trabalho se fizer por interposta pessoa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.588/2004-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data do possível trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal impossibilita aferir se foi observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.593/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROQUE EHRHARDT DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2004-048-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CABRAL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão do Reclamante de condenação da Reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2000-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GRAÇA GRIL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VANUZA GONZAGA BATEMARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.598/2003-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO(S) : JONILDA RUFINO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator, que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento ao agravo de instrumento, por se encontrar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.619/2005-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
RECORRIDO(S) : ADELMO PAIXÃO FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando, como na hipótese dos autos, de empregado que percebe piso salarial ou salário profissional, impõe-se a aplicação da Súmula nº 17 do TST que determina que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base do Reclamante. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na citada Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.622/2004-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLINDO APPARECIDO NERY FILHO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A. pelos débitos trabalhistas de empresa permissionária, em se tratando de contrato de concessão de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte

coletivo público no município de São Paulo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2003-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIA FIFAS
ADVOGADA : DRA. EUNICE THEODOSOS FIFAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Partindo da premissa de que o Tribunal Regional do Trabalho solucionou a lide alicerçada no fundamento de que se tratava de ação de alçada e que o recurso ordinário não versava sobre matéria constitucional, a tese veiculada na revista, no sentido de que há violação de dispositivo da Constituição Federal, carece de prequestionamento, de modo que é incidente o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que não se trata de violação nascida na própria decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.627/2006-013-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : ALINE ASSIS DE JESUS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AMARAL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-ED-RR-1.628/2004-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : EROS AMADEU LEOPARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2003-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : RUBENS BARBOZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.645/2003-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna ex-

pressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.651/2005-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.663/2000-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : EDERVAL DOS REIS MOISES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO E REPOUSOS SEMANAIS. O gozo de intervalos regulares para descanso e refeição bem como de descansos semanais não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional que se ajusta à orientação expressa na Súmula 360 desta Corte. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos tra" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.664/2003-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMOGENES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIVINO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NERIVALDO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

Ao concluir pela deserção do recurso ordinário, em virtude de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, visto que a Recorrente indicou equivocadamente o código 1505 como o destinado a identificar o recolhimento das custas processuais, em lugar do código 8019, não há dúvida de que o Regional extrapolou os limites da razoabilidade, culminando com o maltrato às disposições contidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo que rege a matéria somente exige o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.664/2006-032-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FERRAZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Decisão regional em que se mantém o indeferimento de oitiva de testemunha, por ser parte envolvida, sem isenção necessária para depor. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". De conseguinte, fica inviabilizada a análise do recurso com base em violação do art. 765 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.665/2003-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : ISRAEL DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.678/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : RÔMULO KIND LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.682/2003-033-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : HÉLIO NISHIKITO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A Reclamante deixou transcorrer in albis o prazo de 2 (dois) anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 - 30/06/2001, já que o seu contrato laboral foi rescindido em 06/06/2001 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 17/12/2003. Não se tem notícia nos autos do ajuizamento de ação na Justiça Federal com trânsito em julgado em data posterior. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.689/2005-008-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. INALDA CARVALHO AMORIM CASTRO
EMBARGADO(A) : NORMA BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Decisão embargada em que foram analisadas as indicações de violação de dispositivos de lei, de contrariedade a súmulas deste Tribunal Superior do Trabalho e arrestos colocados para caracterização de divergência jurisprudencial. Não se verificou a existência de hipóteses de conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AIRR-1.708/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FULINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL.

Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.712/2003-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA DE PAIVA CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.713/2000-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A posição de ressalva expressa e especificada no TRCT. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pelo Reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão regional, em que se reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal em detrimento à documental, não contraria o entendimento contido na Súmula nº 368 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º



dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-1.727/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
RECORRIDO(S) : RODRIGO BREHM
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 137 DA CLT. LIMITAÇÃO. O Recurso de Revista não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. DIÁRIAS DE VIAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.733/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDILSON FRANCISCO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder aos reclamantes o benefício da assistência judiciária, a fim tão-somente de isentá-los do pagamento das custas processuais.

EMENTA: DIÁRIAS. NORMA INTERNA. O Tribunal de origem decidiu com base na norma interna da empresa, asseverando que os reclamantes não demonstraram ter direito à parcela em questão. Incidência da Súmula 126 desta Corte. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice à obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Falta de prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente aos descontos previdenciários e fiscais, e a parte, ao opor embargos de declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2000-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : OTÁVIO TIMÓTEO DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VINCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA Nº 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não é possível reformar a decisão agravada, quando respaldada a decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho em Súmula de jurisprudência desta c. Corte, tendo como base o fato e a prova controvertida que determinou a existência de fraude na constituição de cooperativa e determinou a existência de real vínculo de emprego entre as partes. Incidência, portanto, das Súmulas nos 126 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.747/2004-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDRIM BÜTTNER
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.788/2002-051-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ROBSON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.801/2005-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
RECORRIDO(S) : ADRIANO SANTANA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-1.821/2004-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
AGRAVADO(S) : DARCY RAUTEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, **EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1.** No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-1.822/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCOS MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.824/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DORLÉIA APARECIDA DE MELO MADALENA
ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA SOUZA

RECORRIDO(S) : MF MODAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA S. FLORIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, de per si. Não é possível a reforma da v. decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2004-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO PADAVINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.853/2005-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES REPOLHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. JORNADA DE 12X36 HORAS. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WALTER MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. NÃO INDICAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2004-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : PAULO ELIAS FREIRE KANAMARO
ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS DO CARMO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. AVISO-PRÉVIO. Decisão regional em conformidade com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais n.º 82 e 83 da SBDI-1 do TST. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria fática (Súmula n.º 126/TST). Divergência jurisprudencial e violação de preceito legal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.882/2000-005-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : MARYONE MARTINS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA EDNA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pelo princípio processual da persuasão racional do juiz, formada por meio da análise dos fatos e das provas cotizadas nos autos, o magistrado é livre para decidir, desde que o faça fundamentadamente (CPC, art. 131), levando-se em consideração o panorama delineado pela petição inicial, pela defesa e pelos fatos, provas e normas de direito aplicáveis ao caso concreto, o que se deu na hipótese. Portanto, diante dos fatos apresentados em juízo é que se formou o entendimento do Tribunal Regional, em nada refugindo aos limites preconizados pelos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.891/2004-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO ROSSI MONZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARBALLO COELHO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REURY LOPES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Tribunal Regional concluiu pela existência do referido vínculo, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.893/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBÚ HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
RECORRIDO(S) : LUCIANO BENTO DE FARIA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MOSSO PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. In casu, os motivos para demissão por justa causa foram insubordinação e indisciplina, ocorridas um mês antes da dispensa (perdão tácito), comportamento desidioso (o qual foi anteriormente punido com suspensão; impossibilidade de bis in idem) e irregularidade na utilização de programa pessoal de informática (fato cuja autoria não foi comprovada). Portanto, não está configurada a hipótese de "fundada controvérsia" a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, sendo devido o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.898/2002-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ASSENÇÃO VALENTIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.901/2005-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CRISTÓVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : PETROFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada nos moldes estabelecidos na referida orientação, com reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. É entendimento desta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.913/2000-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BAR DA PRAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILSON ALVES ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. O Tribunal Regional não registrou se foi comprovada a existência de comissão de conciliação prévia, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do Recurso, por ser inviável a confrontação do decidido pelo Tribunal Regional com o art. 625-D da CLT, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST. VÍNCULO DE EMPREGO. Ante a conclusão do Tribunal Regional, com amparo na prova, de que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial. GORJETAS. Incidem na espécie as Súmulas 126 e 297, ambas deste Tribunal. DISPENSA. VERBAS RESCISÓRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.918/2004-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO GUADALUPE
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : DILQUE DO SOCORRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.935/1992-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ZYLK DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.935/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ISRAEL CLAUDINO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
RECORRIDO(S) : SOLEPOXI ESTACAS MODULADAS VIGELAND'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY BATISTA DO RÉGO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para determinar que, quando da elaboração dos cálculos, sejam observadas as parcelas a que a Reclamada foi condenada, sem a limitação dos valores indicados pelo Exequente na petição inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Violação de dispositivo legal caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se registra que "ao eleger o rito sumaríssimo, o empregado abre mão dos valores que venham a ultrapassar o teto indicado na exordial, aplicando-se, apenas, àquele valor, os juros e correção monetária legais" (fls. 72). Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada, pois não consta no título executivo a condenação da Reclamada a pagar os valores indicados pelo Reclamante na inicial, mas a pagar parcelas (horas extras e respectivo adicional). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.942/2003-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.945/2003-261-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : QUALITEC PRINTING SOLUTION GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDO(S) : NÉLSON SEMOLINI
ADVOGADO : DR. FELIPE ALEXANDRE RAMOS BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. No acórdão do Regional não há tese acerca da ausência de discriminação das parcelas objeto de acordo, ou de como se procedeu à transação, não havendo possibilidade de se verificar quais as parcelas foram acordadas e qual a sua natureza jurídica. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.953/2002-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH NIVIA TEIXEIRA SODRE
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S) : A. SAMARITANA CALÇADOS S.A.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. 1. Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. 2. Indicação do art. 5º, LV, da CF/88, que se revela inovatória, uma vez que não consta do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.964/2002-032-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VENÂNCIO FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir do reclamante, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo sobre o FGTS é mera consequência do reconhecimento, pelo Governo Federal, mediante a publicação da Lei Complementar 110/2001, de que o saldo das contas vinculadas não foi devidamente corrigido na época própria. O direito de ação relativamente à pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial da sentença (trânsito em julgado da sentença concessiva dos expurgos, proferida pela Justiça Federal) ou extrajudicial (Termo de Adesão a que se refere o art. 4º



da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. O interesse de agir, motivador da presente demanda, reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerados os expurgos inflacionários de planos econômicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.967/2003-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SPR AUTO DRIVE-IN LANCHES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA POZELI GREJANIN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, de per si. A conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2003-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.048/2000-053-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS COELHO BORBA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da empregadora, restabelecer a condenação lavrada na sentença.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.049/2006-152-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : CRISTIANO GOMES REZENDE
ADVOGADO : DR. AFONSO DELFINO CALZADO
RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos inerentes à categoria dos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, em face da impossibilidade de reconhecimento dessa condição ao reclamante.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E OS DA TOMADORA. IMPOSSIBILIDADE. Não há respaldo legal (art. 5º, inc. II, da Constituição da República) para, embora afastado o vínculo de emprego, deferir aos empregados da empresa prestadora dos serviços direitos que são próprios dos empregados da Caixa Econômica Federal, tomadora dos serviços, porque o

deferimento de parcelas e o reconhecimento de condições especiais de trabalho próprias da categoria profissional dos bancários pressupõem que empregado seja bancário, ou seja, que mantenha vínculo de emprego com instituição bancária. Assim, são indevidas as diferenças salariais aos empregados que não são bancários, tendo em vista que não se beneficiam das regras salariais a que está obrigada a tomadora de serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.094/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MILTON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.095/2004-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARISOL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : NELSON ORLANDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.112/2002-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SALVADOR MOREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARBY CARLOS GOMES BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento em que o agravante deixa de combater os fundamentos da decisão agravada. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.125/2002-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.151/2002-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : VEGA BAHIA TRATAMENTOS DE RESÍDUOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando a ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura-se a deficiência de traslado, em desconformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.152/2000-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.194/2002-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFERSON LEMOS GUERRA
ADVOGADO : DR. ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES, ELETRICIDADE E GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV. Inviável a análise de ofensa a dispositivo de lei, bem como de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.201/1999-006-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.205/2001-004-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HERMES CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. A contagem do prazo prescricional bienal se inicia na data do arquivamento de ação trabalhista anteriormente proposta, ou último ato praticado no processo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.217/2004-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOIS DIRCEU VITORINO DE LIZ
ADVOGADO : DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA FRAIBURGO S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO FRANZOI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMO-

LOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, de per si. A conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no artigo 832, § 3º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.221/2000-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTAVIO BLATTER PINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, afastando a prescrição extintiva decretada, com supedâneo na Súmula nº 327 do TST, não se caracteriza como terminativa do feito, uma vez que possui natureza interlocutória, o que implica em sua irrecorribilidade de imediato, consoante a diretriz traçada por meio da Súmula nº 214 do TST, e o que dispõe o artigo 893, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.221/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ADELDA MORAES SOARES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP-MARINER
ADVOGADO : DR. ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.246/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BEDINÉIA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.255/2004-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIS IGUAÇU SILIPRANDI
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : PAULO CHAMPOSKI
ADVOGADO : DR. JEANDRÉ CLAYEBER CASTELON

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. Infrutíferas as tentativas de localização do Reclamado, o que culminou com a sua citação por edital. Não há, portanto, falar em violação dos artigos 232 e 247 do CPC e 841 e 852 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.270/2002-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.322/2002-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAY BUSTANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAUL CUTAIT E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.336/2005-733-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : ERALDO ANDRES
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o entendimento de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ocorre, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70. A esse respeito, esta Corte firmou jurisprudência nas respectivas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.349/2004-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VAGNO LUIZ MACEDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS TEIXEIRA DRUMOND

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, incs. XIV e XXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de trabalho de 8 horas, instituída mediante negociação coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Decisão regional em que se considerou inválida a majoração da jornada de trabalho, por meio de negociação coletiva. Violação do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal demonstrada. Contrariedade à Súmula nº 423 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.369/2005-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR
RECORRIDO(S) : VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO MUNIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Não é possível a reforma da v. decisão, quando o eg. Tribunal Regional explicitamente firma tese acerca da proporcionalidade entre o pedido da inicial e o acordo judicial homologado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.393/1986-004-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILÁRIO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ARISTARCHO SOEIRO BRAGA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
AGRAVADO(S) : PROMOV CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.411/2004-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.503/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
EMBARGADO(A) : CHALET JOLIE LANCHES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.532/2003-075-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JAIME RANCMAN WEBER
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.532/2005-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA



ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.549/2002-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR LUIZ FERREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal. No caso a ação foi ajuizada em 18/12/02. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.550/2002-202-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GALDINO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e à dobra salarial do artigo 467 da CLT, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 201 e 314 da SBDI-1, atual Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Conhecer, ainda, do recurso de revista no tocante à multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. SÚMULA Nº 388 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante o teor da Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretiva emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-2.569/2002-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. W ALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI
ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.580/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MATUMI SAMEZIMA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao julgamento do recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.607/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA VERGUEIRO GRILL
ADVOGADO : DR. ENZO DELLA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-2.693/2003-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÃO VOLPI

DECISÃO: à unanimidade, indeferir o requerimento da Recorrente de concessão do benefício da assistência judiciária gratuíta e, em consequência, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão denegatória fundada na deserção do recurso de revista, ante a ausência de recolhimento das custas e comprovação do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-RECOLHIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES. DESERÇÃO. A extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que implica isenção do recolhimento das custas processuais, mas não da efetivação do depósito recursal, é admissível, desde que se comprove, mediante dados objetivos, a impossibilidade de se arcar com as despesas processuais. Hipótese em que a Recorrente não comprovou o atendimento dessa condição, deixando, igualmente, de demonstrar o recolhimento dos valores mínimos estabelecidos nesta Corte para depósito recursal, em contrariedade ao disposto no art. 899, § 1º, da CLT. Requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que se indefere. Recurso de revista de que não se conhece, porque deserto.

PROCESSO : ED-AIRR-2.709/2002-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : JULIAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dispostas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994 e no art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Embargos de Declaração de que não se conhecem.

PROCESSO : AIRR-2.720/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.800/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CHINA FAST DELIVERY ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não evidenciada omissão nem qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.823/2005-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : RHS FRANCHISING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-2.863/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CÓRDOVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-2.870/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.891/2000-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO JACON NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELCY MARA GALLÃO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da norma coletiva mediante a qual se estipulou a redução do intervalo intrajornada e para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, e reflexos, em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula 423 do TST). REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.901/2000-044-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASILEIRA DE ESTAMPÓS IMBE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALÓISIO DE ASSIS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : DORIVAL LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, o CPF e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.942/2003-021-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUGÊNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada. Redução. norma coletiva", por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, concluindo ser inválida a cláusula do acordo coletivo contemplando a redução do intervalo intrajornada (nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte), dar-lhe provimento para determinar o pagamento correspondente ao período total do intervalo intrajornada para repouso e alimentação (previsto no art. 71, § 4º, da CLT), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de acordo com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICA DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada São Paulo Transporte S.A. é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT) (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Ademais é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inc. XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.955/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WALDEIR DAMIÃO IRINEU
ADVOGADO : DR. DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, pelo que o apelo encontra óbice, quanto ao seu conhecimento, nas disposições do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.957/2000-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : OLAVO FORTES CAMPOS RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELCA - ELDORADO CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
EMBARGADO(A) : CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA GIAMONDO MASSEI
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.972/1999-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) : GLAUCO DA CONCEIÇÃO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROBERTA FREIRE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.990/2004-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MICHELE CRISTIANE DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que não se registra o exame das questões objeto do recurso de revista. Ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-3.071/2002-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO : DR. MISSAK KHACHIKIAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo, nos termos do art. 243 c/c art. 245, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento a recurso. Na hipótese em exame, trata-se de agravo interposto de decisão colegiada em que não se conhece de agravo de instrumento. Assim, por ser incabível à espécie, não conheço do agravo regimental.

PROCESSO : ED-RR-3.074/1999-045-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeita, por não ter sido demonstrada a omissão.

PROCESSO : A-AIRR-3.137/2000-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ADELINA DE FREITAS BISCARO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Compete às partes, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os termos do artigo 897, § 5º, da CLT, bem como o disposto na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, sob pena de não-conhecimento do apelo. Desta forma, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, bem como da certidão de publicação dos embargos de declaração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.263/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SULAMITA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, restabelecer os comandos da sentença.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. IMPOSSIBILIDADE. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.



PROCESSO : ED-AIRR-3.298/1999-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : SAMBURGUER'S CASA DE LANCHES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. Decisão embargada em que se consigna que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qual quer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-RR-3.312/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : IRAILDES ABREU VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-3.313/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : FAUSTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.402/2005-104-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LISIANE ZAITA

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOREIRA NUNES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3.751/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO BAPTISTA CANAVEZ

ADVOGADO : DR. RONALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-3.947/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELISA MARIA RESENDE DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Re corrido(s):Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.168/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : VALDI DE ALMEIDA VERAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR-4.336/2005-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI

Agr avado(s):Luiz José Bittencourt Alves de Macedo

ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. É inviável o seguimento do recurso neste tema, uma vez que o Tribunal Regional foi peremptório ao afirmar que ficou demonstrado que o DETRAN era o tomador dos serviços da Ambiental Vigilância, sendo esta a empregadora do Autor. Logo, não se verifica ofensa ao artigo 267, inciso IV do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria não enseja controvérsias, já que decidida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST. O Recurso de Revista não se viabilizaria porquanto a decisão Regional está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte cristalizada na Súmula nº 85 do TST, o que traz à baila a aplicação da Súmula nº 333, também desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-4.447/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

AGRAVADO(S) : LILI MARLENE CECHINEL DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. 1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-4.460/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.478/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GILBERTO TORRES DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOÃO DIMAS FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. De acordo com o entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é o responsável pelo pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-4.561/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : MARIA CARMEM JEAN GURGEL DE AMORIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-4.681/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DINIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.709/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : CAROLINE DA CONCEIÇÃO NOVITZKI
ADVOGADO : DR. ODILA VOIDELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-4.768/2003-012-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLGAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida, bem como quando ausente prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos de lei indicados. Incidência das Súmulas 23, 296 e 297 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com a disposição expressa nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.803/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MACHADO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os julgados oferecidos ao confronto, no Recurso de Revista, revelaram-se inespecíficos ao fim pretendido consoante preconiza a Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.954/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LUÍS HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não há falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, uma vez que conforme consignado pelo Regional, o cerne da controvérsia está relacionado à alteração contratual realizada pela Reclamada ao contratar seguro de vida diverso do previsto em norma coletiva. Emerge cristalina a competência desta Especializada. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado. 3 - CERCEAMENTO DE DEFESA. o Tribunal Regional, ao deferir a indenização ao Reclamante, relativa à alteração das cláusulas referentes ao seguro de vida, examinou a questão alusiva à invalidez com base nas seguintes premissas: a aposentadoria foi concedida pelo INSS e a desnecessidade de perícia ante o pactuado na apólice de fl. 257. Incidência das Súmulas n.ºs 23 e 296, I, TST. 4. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Desfundamentado o recurso à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1 - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando a prestação jurisdicional devida. As questões levantadas como omissas nos embargos de declaração foram respondidas pelo Colegiado de origem, embora com adoção de tese em desconformidade com o pleiteado pelo Demandado. 2. DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. O artigo 475 da CLT prevê que o empregado aposentado por invalidez terá suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para efetivação do benefício. O certo é que, na forma do artigo 471 da CLT, ficam cessadas todas as obrigações principais e acessórias do

empregador até retorno do empregado, pelo que a empresa não está obrigada a manter o benefício do plano de saúde. De todo modo, a matéria relativa aos efeitos da suspensão do contrato, nos termos do art. 475 da CLT, é de cunho meramente interpretativo. Inviolados os arts. 442 e 443 da CLT. 3. DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. A decisão do Tribunal Regional que determinou a incidência do imposto de renda sobre os créditos oriundos da sentença de 1º grau, encontra-se em consonância com a Súmula n.º 368, item II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-5.535/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO

Bem argado(a): Mário César Mendonça

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.649/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : HELOISA MULLER BUARQUE VIVEIROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Hipótese das Súmulas nos 297 e 296 do TST. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá parcial provimento parcial.

PROCESSO : RR-5.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com efeito, foi entregue a prestação jurisdicional ainda que contrariamente ao interesse dos Demandados. O Tribunal a quo bem fundamentou em sua decisão que a Recorrida observou corretamente as regras de conversão, declinando no julgado as premissas coerentes com o dispositivo do acórdão. Não se constata, pois, a alegada negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal. A invocação do arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 515 e 516 do CPC não dá suporte à revista, por negativa de prestação jurisdicional, consoante entendimento refletido na OJ n.º 115 da SBDI-1. SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a política monetária instituída à época (1994) assegurou a movimentação do salário, em função da URV, de modo que a variação foi proporcional, não decorrendo daí nenhum prejuízo. Por outro lado, o Regional expressamente consignou que as garantias previstas no art. 19 da Lei n.º 8.880/94 foram respeitadas, havendo menção de que o salário pago em março de 1994 não causara prejuízo aos Reclamantes. Assim, fixada tal premissa, eventual revolvimento de provas encontra o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-5.761/2003-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SATIO SAGARA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.148/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IARA SILVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional consignou que a reclamante não implementou os requisitos necessários ao deferimento da gratificação. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada Complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais créditos trabalhistas do empregado." (Orientação Jurisprudencial Transitória 43 - ex-Orientação Jurisprudencial 168). Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-6.356/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : AGENOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.571/2006-014-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LINDAURA REGINA MADUREIRA TAVARES MARTINS
ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso. Incidência do disposto na Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-6.770/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAUFENBACH PEREIRA
EMBARGADO(A) : JORGE HERMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : A-ED-RR-6.809/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DESCHAMPS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.816/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). A decisão recorrida encontra-se em sintonia com jurisprudência do TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-RR-6.851/2004-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA VERAS GUIZONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-7.228/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
AGRAVADO(S) : THIAGO JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula

objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-7.495/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE FERNANDES BRUGGMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, na sessão de 09/11/06, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva, que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que, também no caso do BESC, prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-7.579/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.729/2002-037-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "quitação - adesão ao programa de demissão incentivada - transação extrajudicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à hipótese de dispensa em face de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.827/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
RECORRIDO(S) : NIVALDO BARRROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas descontos previdenciários e fiscais e intervalo intrajornada, por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92 e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar dis-

ponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativas à ausência do intervalo para refeição ao período posterior à vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA:HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. A jurisprudência desta Corte assenta que, somente após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). HONORÁRIOS PERICIAIS. Para examinar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem é condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-8.089/2004-003-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDMIL MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.690/2005-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIME DEMÉTRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-9.726/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BAGGE
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ISABEL FRANCISCA BARBOZA BLIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada e, conhecer da revista da primeira Reclamada apenas quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por contrariedade à Súmula n.º 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula n.º 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DCL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula n.º 228/TST. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA DA SONAE DISTRIBUIDORA BRASIL S.A. HORAS EXTRAS. As horas extras deferidas foram em consequência da invalidação do regime de compensação e pelo fato de que a jornada semanal ultrapassou o limite estabelecido no citado dispositivo constitucional. Assim, não há de se falar em violação literal do art. 7º, inciso XIII, da CF/88 pois a previsão nele contida diz respeito apenas ao limite máximo de jornada diária e semanal, sendo que no caso dos autos houve desrespeito ao limite semanal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.798/2001-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO TOUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AURÉLIO BRESHOWITT
ADVOGADO : DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica o reconhecimento de que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao respectivo adicional, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-10.993/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : OZORIO COAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "1/3 de férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a compensação dos valores pagos a título de gratificação após férias com os valores devidos a título de 1/3 de férias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas, decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula n.º 294 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. 1/3 DE FÉRIAS. Esta Corte vem decidindo em sentido contrário da tese esposada pelo Tribunal Regional. A parcela denominada "gratificação de após férias" e o abono de férias constitucional têm o mesmo objetivo e a mesma natureza jurídica, sendo legítima a compensação dos valores pagos, sob pena de bis in idem. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-11.045/2004-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMATER - EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : NNCI ROVER
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. É impertinente a alegação de ofensa ao artigo 169, caput, da Constituição, pois esse dispositivo legal não se aplica às empresas públicas, conforme o disposto em seu parágrafo 1º. Ainda que recentemente convertida em autarquia estadual, a Reclamada, ao tempo em que vigorava o contrato de trabalho da Reclamante, era empresa pública, que se submeteu ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas. Dessa forma, em obediência ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, a Reclamada fica obrigada ao cumprimento das disposições previstas em normas coletivas. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão está em harmonia com a atual e notória jurisprudência do TST, consoante as Súmulas n.ºs 219 e 329, pelo que o apelo encontra óbice intransponível no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.625/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO DE RESENDE
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte. INTERVALO INTRA-JORNADA. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso entre a portaria da empresa e o local do serviço. Aplicação da Orientação Jurisprudencial transitória 36 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.240/2004-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELISEU SIEBERT
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FERNANDO ZENATO NEGRETE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão do Tribunal Regional em que não se reconheceu a unicidade do contrato de trabalho alegada, registrando que a prestação de trabalho à Reclamada diferiu da prestação de serviços diretamente ao Presidente da empresa após a rescisão contratual amigável. Inexistência de fraude na dispensa. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula N.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.508/2005-010-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : EDSON CASTRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula n.º 381 deste Tribunal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

As hipóteses de conhecimento do recurso de revista são aquelas enumeradas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula n.º 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.807/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : NESTOR SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto aos temas "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula n.º 381/TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por vulneração aos arts. 27 da Lei n.º 8.218/91 e 43 da Lei n.º 8.212/91; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho, e determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e que as contribuições previdenciárias do Reclamante sejam calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, tudo em consonância com os termos da Súmula n.º 368/TST.

EMENTA: PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA LEI N.º 8.213/91. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o art. 93, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 estabelece uma limitação ao poder potestativo de rescisão contratual pelo empregador, condicionando-a à prévia contratação de substituto em condição semelhante. Tendo sido esse o entendimento do TRT, não há como reconhecer afronta ao mencionado dispositivo legal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir

do dia 1º." (Súmula n.º 381/TST). Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao tema. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**(...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99 que regulamentou a Lei n.º 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."(Súmula n.º 368, itens II e III, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-16.840/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO LEONARDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo; não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei n.º 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n.º 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei n.º 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.325/2004-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÍDALIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEILDO VICENTE DE MELO
ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE
AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA SERVE-LESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEI MARTINS FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula n.º 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.431/2006-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MIRANDA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ TENÓRIO NEVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CHEFIA. HORAS EXTRAS. Enquadramento de fatos que não implica violação do disposto nos arts. 5º, LV da Constituição Federal e 62, II, da CLT. Matéria fática. Decisão regional fundada em prova oral. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.210/2000-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL JARAGUÁ DE CURITIBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : EDUARDO KUROVSKI
ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a guia de depósito recursal. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-A-AIRR-18.730/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. PAULINO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE LEÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-18.940/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES ZACA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-19.396/2004-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA
 AGRAVADO(S) : ROSANE APARECIDA BULGARÃO
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-19.416/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SÍLVIO MAIA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-21.925/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MARINO LIBERATO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Em processo de execução a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu no processo ora em discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-21.987/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PIZZARIA BOM SUCESSO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN BECKER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-22.076/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DURVAL VIOLIN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 47 da SBDI-1 desta Corte, mesmo que o adiantamento do décimo terceiro salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a segunda parcela ser inferior à metade do décimo terceiro salário, em URV. ANUÊNIO/TRIÊNIO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ABONO ACORDO COLETIVO". Da leitura do acórdão regional, depreende-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de negociação coletiva. Desse modo, é inviável o Recurso de Revista, porquanto se trata de matéria fática-probatória, cuja reapreciação, em instância extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa de 1% resultou em violação aos arts. 5º, incs. XXXIV e XXXV, da Constituição da República e 538 do CPC, ainda mais quando, como na hipótese, no acórdão embargado já havia pronunciamiento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.724/2002-008-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : GILSON BARBOSA PAZ
 ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
 RECORRIDO(S) : LG ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONSULTOM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, devendo ser afastada a violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.122/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CONFEITARIA MAIORI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-31.965/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES E RESERVA MATEMÁTICA. A ausência do necessário prequestionamento acerca da matéria, atrai a aplicação da Súmula 297 desta Corte. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há como vislumbrar ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. No processo brasileiro, adota-se o princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na lei e nos elementos dos autos; é o sistema da persuasão racional, consagrado no art. 131 do CPC. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão proferida em consonância com a Súmula 264 do TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial. Conseqüentemente, engloba o adicional de periculosidade, pois este se reveste de caráter salarial. Logo o adicional de periculosidade deve integrar a base de cálculo das horas extras. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.981/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : MILTON DA CUNHA BORBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame da prova, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho

instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual são devidas as horas in itinere relativas ao percurso entre a portaria da empresa e o local do serviço. Aplicação analógica da Orientação Jurisdicional transitória 36 da SBDI-1 do TST. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Não restou demonstrada a violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-RR-33.205/2004-005-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDNEY MILLER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA CRISTINA B. DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.302/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VALTER VALENTIM TEBALDI
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO À ESTABELECIDO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O fato de o depósito não ter sido feito na agência da Caixa Econômica Federal não acarreta a deserção do recurso, bastando que da guia de depósito constem os elementos necessários à identificação do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-35.451/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIULDI FERREIRA VAGHETTI
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Uma vez não demonstrada a existência dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.245/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : OURIVALDO CARDOZO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisdicional no 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 381, resultante da conversão da Orientação Jurisdicional nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.669/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OLINDA GONÇALVES BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula, bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende do reexame do quadro fático descrito pelo juízo de origem, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-44.664/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A) : G. SEIS FILETTO GRILL RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos de que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-44.746/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZOMAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fatos e provas de interesse real para o julgamento do recurso de revista devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Súmula 126 do TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional a respeito de questões relevantes para a solução integral do litígio importou em violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Assim, não se pode deixar de reconhecer, no caso dos autos, que a prestação jurisdicional ficou incompleta.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-45.337/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE SORTE GRANDE LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. Decisão embargada em que se consignava que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, conforme entendimento consubstanciado no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisdicional nº 17 da Seção de Dissídios Coletivos. Omissão inexistente. Embargos de que se rejeitam.

PROCESSO : RR-50.384/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : AURELINO VALÉRIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda. HORAS EXTRAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. HORISTA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-51.504/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERNANDO TOMCZAK
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos tópicos "Acordo de compensação. Caracterização. Horas extras. Habitualidade" e "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por contrariedade à Súmula 85, item IV, desta Corte e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa ao pedido de pagamento de horas extras em face da extrapolação da jornada normal ao pagamento, como extras, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA DE TRABALHO. Quanto à questão relativa ao vínculo de emprego, o Tribunal Regional decidiu com base exclusivamente no exame da prova, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação



de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregador oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-52.908/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : MICHAEL GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não ensejando, pois, declaração de nulidade. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-52.953/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados e, mesmo que contrária ao interesse do embargante, foi apresentada solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho (Súmula 390, item II, e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-53.577/2003-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EVA NYDZA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.573/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDNA ALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação

da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. No que diz respeito à transação, o Tribunal Regional considerou transacionada apenas a estabilidade provisória que constou expressamente do termo de transação e em relação a qual não houve ressalva. Portanto, a decisão do Tribunal Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. 2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que a reclamada não esclarece em que consiste a omissão, limitando-se a transcrever as razões dos Embargos de Declaração. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DESTA CORTE. No que diz respeito à quitação, o Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de transação e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a decisão do Tribunal Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.659/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. THAÍAS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
RECORRIDO(S) : WANDER LÚCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência de fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.038/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: QUITAÇÃO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 330 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 e com a Súmula 219, ambas desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381). COMPENSAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 40% RELATIVO AO FGTS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-61.341/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : ADILCIO MACHADO CAMARAN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARCHIONATTI AVANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O conhecimento do Recurso de Revista no particular encontra obstáculo na Súmula 126 desta Corte, pois, nesse Recurso, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-61.636/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego" (Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte). HORAS IN ITINERE. Decisão regional em consonância com a Súmula 90 desta Corte. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional em consonância com a Súmula 342 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-62.297/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURA HISSAE YUKIHIRO ONO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-63.218/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA SILVA NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Tendo sido caracterizada a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, não há falar em afronta aos mencionados dispositivos de lei e da Constituição da República. Divergência Jurisprudencial inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. PRÊMIO ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 e alíneas da CLT. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.992/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. A Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 36 da SBDI-1 consagra que se configura como hora in itinere o tempo gasto pelo Reclamante para

alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Logo, parece-me razoável que se aplique ao tempo gasto pelos empregados da COSIPA, para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa, tratamento idêntico àquele dado aos trabalhadores da Açominas. Assim, não se há falar em afronta à literalidade do artigo 4º, da CLT ou mesmo às Súmulas nºs. 90 e 325 do TST, já que o entendimento adotado pelo TRT encontra fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-1 do TST. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A matéria, como colocada no recurso de revista, não foi objeto de discussão na decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Tal como colocado, o apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Consoante consta do acórdão recorrido, não houve condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários periciais, pelo que inviável a análise do apelo, ante a ausência de interesse. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-65.831/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ORLANDO SANTIN
 ADOVADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "compensação dos valores pagos a título de horas extras - limite", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de

estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** São inservíveis ao conhecimento do Recurso de Revista os arestos que não contemplem todos os fatos e fundamentos da decisão recorrida (Súmula 296, item I, do TST). DIFERENÇAS DE PDV. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. Acórdão regional em consonância com a Súmula 368, item III, desta Corte. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. LIMITE. O salário constitui parcela periódica devida ao empregado pela prestação de seus serviços. O art. 459 da CLT, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, atraiu para si a mesma das demais verbas que têm natureza salarial. Assim, a compensação das horas extras pagas com aquelas efetivamente realizadas pelo empregado deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68.756/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. Os requisitos de validade de um quadro de carreira, nos termos do art. 461, § 2º, da CLT e da Súmula 6 desta Corte, consistem na sua homologação por autoridade competente e na existência de promoção por critérios de antiguidade e merecimento. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente aos minutos residuais. A parte, ao opor embargos de declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-71.086/2003-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : ROMANO BONETTO NETO E OUTRA
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
 EMBARGADO(A) : NADIR ANTONIO BUENO DA LUZ
 ADOVADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE TAPETEC COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não evidenciados a alegada contradição no julgado ou quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reconhece-se a impertinência da oposição dos embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-71.150/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FLÁVIO ROGÉRIO CELLA
 ADOVADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADOVADO : DR. NELSI LOVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REQUISITOS. MÚTUO CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. AJUDA DE CUSTO. QUILOMETRAGEM. NATUREZA JURÍDICA. A ajuda de custo especial custeia situação atípica de trabalho e, por isso, possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, a remuneração do empregado. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 e na Súmula 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.418/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VICTOR CLEMENTE MAIA
 ADOVADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. DIFERENÇA SALARIAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista intempestivo, tendo em vista sua interposição antes da publicação da decisão proferida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-71.681/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDO(S) : NIRCEU ALARY AGUIAR
 ADOVADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADOVADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante. Fica prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. PARCELA "MEIA-DIÁRIA". ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado na Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-74.369/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ITABERABA LANCHES E PIZZAS LTDA.
 ADOVADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-82.091/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PIRES DE FREITAS
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500 DO CPC.

Uma vez denegado seguimento ao recurso de revista de uma das partes, ainda que o Recorrente tivesse interposto recurso de revista adesivo no momento processual oportuno, seu seguimento seria obstado, em face da clara disposição do artigo 500 do CPC, que é no sentido de o apelo adesivo subordinar-se à sorte do principal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-85.738/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FAST FRUTA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON BARRETO GOMYDE

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com imposição de multa.

PROCESSO : AIRR-87.309/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
 AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ DE ABREU
 ADOVADO : DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juiz tem a faculdade de deferir ou não as provas, em conformidade com a sua convicção. Convencido pelas provas já produzidas, pode dispensar outras que entender inúteis ou protelatórias. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Matéria não abordada pela decisão recorrida. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.872/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : ELZA MARIA SEBEN DELGADO
 ADOVADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL. ACORDO COLETIVO PREVENDO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO.

A Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho não permite a revisão do fato e da prova que determinou o entendimento do egrégio Tribunal Regional de que a bancária, gerente-geral de agência, estava incluída na jornada de seis horas, em determinado período, por força de acordo coletivo. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei não suscetíveis de exame.

PROCESSO : AIRR-99.894/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : LUIZ SOARES DA SILVA
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 331, IV, do TST. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal, na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST e no disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104.847/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROBERTO TOMAZ
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-146.865/2004-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo o Tribunal Regional expendido os fundamentos formadores de sua convicção, fica configurada a efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução de seu débito trabalhista não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-154.866/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : HELES GARCIA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA TEIXEIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional em que se afirma a correção da sentença proferida, "calcada na prova produzida nos autos" (fls. 74). Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS. A interpretação da expressão inúmeras vezes, usada pelo Reclamante, para diariamente, não enseja inépcia da inicial, pois depreende-se ter havido pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AC-185.040/2007-000-00-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA - EMAP
ADVOGADO : DR. CÍCERO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERNANDES LINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA MARIA MATOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO VISANDO A SUSPENDER EFEITOS DE MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR PELO TRT. INVIABILIDADE.

Tendo o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região concedido liminar em Ação Cautelar para o fim de conceder efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante no processo de conhecimento, afigura-se incabível Ação Cautelar perante o Tribunal Superior do Trabalho objetivando a reforma daquela medida liminar. Hipótese de aplicação da diretriz da Súmula 414 desta Corte, cujo item II expressa: "No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio".

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-186.294/2007-000-00-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GENIVAL MATOS SOARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. COMPETÊNCIA. ART. 800 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Decisão agravada em que se declarou a incompetência deste Tribunal para processar e julgar a ação cautelar e determinou-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região. Agravo regimental em que se argumenta que o prazo para a interposição do recurso de revista ainda não havia se esgotado quando do ajuizamento da presente ação cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-464.742/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALTER FARIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os presentes embargos de declaração não se justificam, porque não se configuram as hipóteses aludidas no artigo 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-575.508/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO ALEXANDRE CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 408 DO CPC. Não há que falar em violação do artigo 408 do CPC, na medida em que as disposições ali contidas não são compatíveis com o processo do trabalho, a teor do artigo 769 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-588.620/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO DE REVISTA ANALISADO POR FORÇA DE DECISÃO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Por expressa determinação do Supremo Tribunal Federal, não mais se discute a possibilidade de extinção dos contratos de trabalho pela aposentadoria espontânea. Assim sendo, na hipótese, deve-se considerar preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior ao jubileamento da Reclamante, não havendo se falar em necessidade de concurso público (art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88), o que somente é exigido quando do ingresso do trabalhador nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616.285/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MATÉRIA DE FATO INCONTROVERSA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESNECESSIDADE DO PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. 1. Constatado que os embargos de declaração foram opostos para esclarecimento de questão fática incontroversa nos autos, a nulidade do julgado não merece ser acolhida, por não haver divergências quanto ao fato de a pactuação ter-se finalizado com a concessão da aposentadoria voluntária. Assim, é desnecessária a remessa dos autos ao Regional para que ele se manifeste acerca de fato incontroverso, em face do que dispõem os arts. 334 do CPC e 5º, LXXVIII, Constituição de 1988. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-617.058/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANA SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. VALIDADE. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Reclamado insiste na validade da prova documental - folhas individuais de presença. Entretanto, o Tribunal Regional concluiu que "os comprovantes salariais não atestam o pagamento das horas laboradas em todos os meses", diante dos depoimentos colhidos. Assim, a decisão agravada não merece reforma, porquanto proferida em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Súmula nº 338. Nesse passo, constata-se que o presente agravo não traz nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão monocrática ora hostilizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-664.892/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CARLOS GILSON PEREIRA DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão Regional baseada nos fatos e nas provas dos autos, insuscetível de reexame nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-699.595/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que seja proferida nova sentença de mérito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, na qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.081/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADUPE
ADVOGADA : DRA. KARINA SOARES MULATINHO
RECORRIDO(S) : CREMILDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO DODÔ SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na vigência do contrato de trabalho, que é o caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VALDIR ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. O acórdão regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366 deste Tribunal). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Incide, na espécie, a Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, a base de cálculo dos honorários assistenciais deve observar o valor total apurado em execução de sentença, sem deduções a título de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, deduzidas apenas as despesas processuais. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : ED-RR-746.643/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-A-AIRR-767.771/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DYRCEU DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADOS : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA E DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, com a finalidade de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais é inarredável a conclusão quanto à intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-768.655/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : WILSON FRANCISCO DE LIMA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. O recurso de revista interposto à decisão proferida em fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-779.531/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA CANDELÁRIA TRETTEL GUITZLAFF
ADVOGADOS : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. INEXISTÊNCIA. Conforme os ditames do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, não é cabível recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial. De outra forma, pela apontada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não há como se viabilizar a admissibilidade do apelo revisional. Isso porque o referido dispositivo constitucional não dispõe, especificamente, sobre a matéria em debate nos autos, qual seja, os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784.057/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉLIO CORADI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PERÍCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA.

O Regional registrou expressamente que "os cálculos foram realizados obedecendo estritamente os limites da coisa julgada". Assim, inviável o exame da controvérsia como pretende o Reclamante, porquanto tal procedimento demandaria o exame, por esta Corte, dos cálculos efetuados e homologados pela Instância ordinária, o que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.093/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO OLAIR DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO DA SENTENÇA. NOME DA PARTE. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC.

O Regional expressamente registrou que "constou o nome das partes e respectivos procuradores" da intimação da sentença de fls. 174-177, "estritamente dentro dos ditames legais (arts. 236 e 237 do CPC)", razão por que não resulta caracterizada a violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se considera defeituosa a intimação feita no Diário da Justiça em que conste apenas o nome do primeiro litisconsorte acrescido da expressão "e outros". Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-804.178/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSIMARY PATRÍCIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANSÃO PEREIRA DE MATOS
RECORRIDO(S) : SERE CURSOS DE COMPUTAÇÃO E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 (atual Súmula nº 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade gestante. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculado sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na vigência do contrato de trabalho, que é o caso, tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.184/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDNALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALTER SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A matéria afeta à correção monetária encontra-se preclusa, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, uma vez que a decisão do Regional não emitiu pronunciamento acerca do referido tema, limitando-se a manter a sentença. Incide na espécie a Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806.499/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DE RITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1. Não havendo prejuízo à parte, não há utilidade em anular a decisão do eg. Tribunal Regional que aplicou indevidamente o rito, embora tenha analisado toda a matéria, fundamentando o seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando as regras impostas no procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o artigo 794 da CLT. Superado o óbice do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA Nº 331, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não é possível reformar a decisão agravada quando respaldada, a decisão do eg. Tribunal Regional do Trabalho, em Súmula de jurisprudência desta c. Corte, tendo como base o fato e a prova controvertida que determinaram a existência de fraude na constituição de cooperativa, configurando a existência de real vínculo de emprego entre as partes. Incidência, portanto, das Súmulas nos 126 e 333 do c. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-807.473/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Restrita a impugnação do Executado ao questionamento sobre a forma de incidência dos descontos previdenciários e fiscais autorizada pelo juízo da execução, conclui-se não restar atendida a exigência constante no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, por não se caracterizar afronta à literalidade do inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento da 1a. Sessão Extraordinária da 5ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 14h00

PROCESSO : AIRR-5/2007-020-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : ELIANA MORAES PIRES
ADVOGADO : DR(A). EDMUNDO COSTA VIEIRA

PROCESSO : AIRR-12/2005-141-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
ADVOGADO : DR(A). JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO NUNES DA CONCEIÇÃO SABANÉ

Complemento: Corre Junto com AIRR - 12/2005-1



PROCESSO : AIRR-12/2005-141-14-41-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-850/2006-022-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.221/1992-024-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRISCILA ELIAS DOMINGOS SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS	
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	
AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	AGRAVADO(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S) : VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JEAN DE JESUS SILVA	ADVOGADO : DR(A). CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LAY FREITAS	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : ESATTO RECURSOS HUMANOS LTDA.		
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-22.786/2001-005-09-41-5 TRT DA 9A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : REGINALDO NUNES DA CONCEIÇÃO SABANÊ		RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 12/2005-9			
PROCESSO : AIRR-81/2005-001-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-931/2003-126-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES	
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JUCELI SACHT	
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN	
	AGRAVADO(S) : REGINALDO TEIXEIRA LIRA	Complemento: Corre Junto com RR - 22786/2001-8	
	ADVOGADO : DR(A). RONALDO VIEIRA RIOS	PROCESSO : RR-522/2000-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORAIS CANTERO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : GERSON BEGGIATO	
ADVOGADA : DR(A). JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
	PROCESSO : AIRR-1.005/2005-089-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
PROCESSO : AIRR-145/2005-013-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL		
AGRAVANTE(S) : ARMA ZEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS		
ADVOGADO : DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES	AGRAVADO(S) : CLODOALDO APARECIDO RAIMUNDO	PROCESSO : RR-560/2006-073-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA JORGE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA MARQUES SOARES	AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DA SILVA ALVES	
		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO	
	PROCESSO : AIRR-1.175/2005-431-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	
PROCESSO : AIRR-198/2004-631-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : MOBILITÁ COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.		
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO	PROCESSO : RR-700/2005-002-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS MIRANDA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES	ADVOGADA : DR(A). SIMONE PULLIG LOPES DA ROSA	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
AGRAVADO(S) : ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA		ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	PROCESSO : AIRR-1.185/2005-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HÉLVIO ROBERTO RAMOS DA SILVA	
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDROLA (COELBA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDIO	
	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA AMARAL DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	
	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO : RR-1.274/1999-046-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-315/2005-002-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.230/2003-041-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MARCELO AUGUSTO BRAZ	
AGRAVANTE(S) : HALEY INFORTELT LTDA.	AGRAVANTE(S) : NEY HENRIQUE CHATAK	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMAR CYSNEIRO SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
AGRAVADO(S) : REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.326/2002-009-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.591/2005-036-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPENG	RECORRENTE(S) : SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	
	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). NATALINA ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE MELLO	
	PROCESSO : AIRR-1.333/2006-464-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	
	RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)		
	AGRAVANTE(S) : JOÃO VIEIRA LIMA	PROCESSO : RR-2.602/2004-038-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	
	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	
		RECORRIDO(S) : ELVIS EDUARDO LEITE CAVALCANTE	
	PROCESSO : AIRR-1.369/2003-014-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BARTHOLOMEU GONÇALVES	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	
	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR	
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA		
	AGRAVADO(S) : ARTEMIA DA CONCEIÇÃO COSTA	PROCESSO : RR-2.205/1989-003-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	
	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCARPINI LESSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
	AGRAVADO(S) : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	
		PROCURADOR(S) : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
	PROCESSO : AIRR-1.576/2003-032-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS XAVIER BRASILEIRO	
	AGRAVANTE(S) : LCM PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, PNEUMÁTICAS LTDA.	PROCESSO : RR-13.084/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	
	ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARAÚJO SOARES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
	AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES E OUTRO	RECORRENTE(S) : ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RENA FERNANDES COSTA	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	
	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). NANJI COMINETTI CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	
	PROCESSO : AIRR-1.879/2003-341-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-16.110/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	
	AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA BRITOS	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	
		ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	
		ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	
		RECORRIDO(S) : WILSON ROEPKE	
		ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	

PROCESSO : RR-22.786/2001-005-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUCELI SACHT
ADVOGADA : DR(A). SABRINA ZEIN
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO PIRES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 22786/2001-5

PROCESSO : RR-32.443/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BALBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRENTE(S) : NEOLI RACHADEL BATTISTINI
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-32.536/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRENTE(S) : WILMAR LEOCÁDIO DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). DENISE FILIPPETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : A-AIRR-1.592/2004-010-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : MANOEL TAVARES NETTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-3.862/2005-663-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : J JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BYTELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : JUCEMAR LUIZ DUMINELLI
ADVOGADO : DR(A). SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
AGRAVADO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

Os processos constantes deste aditamento que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas pautas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2006-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SM NASCIMENTO LTDA. - ME E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
AGRAVADO(S) : ADJANE BASTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. É pacífico nesta Corte que os embargos de declaração, conforme disposição contida no artigo 538 do CPC, somente interrompem o prazo recursal quando atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade - requisito para o seu conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4/2006-086-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CARBINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NOVA COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA OPOSTA CONTRA IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NÃO-RECEPÇÃO

DO ART. 636, § 1º, DA CLT PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O E. STF considerou inconstitucional a exigência de depósito prévio da multa imposta pela fiscalização como condição de admissibilidade de recurso administrativo, diante da garantia inscrita nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5/2001-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA GOMES SALGADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão referente aos juros moratórios, por violação da Constituição Federal (artigo 62) e dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA DO EMPREGADOR. ISENÇÃO. Não se vislumbram as violações dos artigos 146, II, e 195, § 7º, da CF/88, haja vista a Corte a quo ter se baseado na legislação infra-constitucional para concluir que a reclamada não fazia jus à isenção do pagamento das contribuições prévi-denciárias, porquanto não preencher os requisitos legais para a sua configuração como entidade beneficente de assistência social prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. De qualquer forma, o aspecto referente ao preen-chimento de requisitos legais para a concessão da isenção, passa, antes, pela verificação do conjunto fático-probatório, proce-dimento inadmissível em sede extra-ordinária, em face da Súmula 126/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-11/2004-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAMIÃO MORENO LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista quando a v. decisão agravada está em harmonia com a Súmula 128, item III, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-11/2004-001-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DAMIÃO MORENO LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que o substabelecimento que confere poderes ao signatário do recurso de revista foi juntado em cópia reprográfica sem autenticação. Incidência do artigo 830 do CPC e da Súmula nº 383, II, do C. TST.

PROCESSO : RR-16/2006-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANÁLIA BRITO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17/2002-002-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - H MV
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S) : JORGE EDU DE FREITAS FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este C. Tribunal tem entendimento segundo o qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva". Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19/2005-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : MARIZA XAVERI MELLO
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S) : ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-22/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SANTA CLARA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EDMAR NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Os embargos declaratórios devem se ater às causas autorizadas de seu manejo, explicitadas no art. 897-A da CLT, que os disciplina no processo do trabalho, e também no art. 535 do CPC, uma vez que não constituem meio hábil para o reexame da lide. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, que acolheu os primeiros embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, não existe vício justificador da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Presente, apenas, a irresignação da parte com decisão a ela desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-24/2003-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
ADVOGADO : DR. PRISCILA GONÇALVES CARDOSO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta



incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24/2006-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS
ADVOGADA : DRA. GINA DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAXIMIANO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias integrais concedidas e do 13º salário proporcional de 2001, bem como das férias simples e proporcionais, todas acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salário do período trabalhado. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-24/2006-321-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : ELIEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALÇADA FIXADA EM VALOR NÃO SUPERIOR AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 5.584/70. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. No pertinente, a decisão agravada está em consonância com a Súmula 356 desta Corte, que preconiza: "ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970 foi recepcionado pela CF/1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo."

ALTERAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. No tema, a decisão agravada guarda sintonia com a Súmula 71 do TST, cujo teor é o seguinte: "ALÇADA. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data de seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo."

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-28/2003-068-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRENTO BRANDALIZE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : LEONI TERESINHA BOTTIN ANGELE
ADVOGADO : DR. WASCISLAU MIGUEL BONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Verifica-se que o e. Tribunal Regional utilizou como parâmetros para o arbitramento do valor da indenização a intensidade do sofrimento e da dor da reclamante e a condição econômica da empresa, conclusão estritamente fática e por isso mesmo refratária à cognição do TST, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2005-102-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARNOLDO DA SILVA GOTZKE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-30/2006-051-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : GENIVALDO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. SÚMULA 387/TST. Não merecem conhecimento os embargos de declaração, por intempestivos, quando, opostos na sistemática instituída pela Lei 9.800/1999, é extrapolado o prazo disposto no seu art. 2º, verbis: "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-32/2006-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DENNI BAIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte tem sido firmada, ressalvado o entendimento da Relatora, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado postular indenização por dano moral em Juízo, cuja origem se deu na relação de emprego, é o disposto no artigo 7º, XXIX, da Lei Maior e não aquele estabelecido no artigo 205 do Código Civil, visto que existente previsão específica, no ordenamento jurídico trabalhista, de prazo prescricional para o ajuizamento de ação pertinente a direitos decorrentes do contrato de trabalho, a saber, dois anos após a extinção do vínculo empregatício (CF, art. 7º, inciso XXIX).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-33/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : WÜRTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LEONARDO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZADORES. Ausentes os vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação do embargante com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-33/2006-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACKSON SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-39/2005-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMAZ NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAJUBÁ DA COSTA BRITTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUANDA DIAS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : ED-AIRR-43/2006-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NÉLIO INNOCÊNCIO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO METODISTA GRANBERY
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-46/2002-024-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TUNPINAMBÁ C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tão-somente do tema "Deferimento de Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. CONTRARIEDADE. Ante possível contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame da controvérsia. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência sindical ao reclamante, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-48/2002-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO HUNA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TROCA DE UNIFORME. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO Embargos de declaração rejeitados, porque evidenciado em suas razões a pretensão de novo exame de tema já decidido, não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-49/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : PEDRO HENRIQUE VANNI NARDELLI
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-49/2005-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES GOMES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUARACIABA DE REZENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-54/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALEX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido nenhum depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BENEDITA ADÉLIA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social

do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-58/2006-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S) : DANIEL CASTILHOS KLAUS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67/2006-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALDEIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALDELI SILVA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-72/2004-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DUTRA MENDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FARANDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2003-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos do mencionado verbete. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por tratar-se da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91/2006-005-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) : JORGE FELIPE SPULDARO CÉSAR
ADVOGADO : DR. SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-94/2006-007-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JISELY PORTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LONDRES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM CONCLUSIVO DE QUE O PREPOSTO, ALÉM DE PROCURADOR, ERA TAMBÉM EMPREGADO DA RECLAMADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 214, "A", E 377 DO TST. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 126 DO TST. O e. TRT da 24ª Região deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado para afastar a revelia aplicada pela MM. Vara do Trabalho de origem ao fundamento de que o preposto, além de procurador, era também empregado, conforme confessado pelo próprio Reclamante, em seu depoimento pessoal. Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de incidência da nova redação da Súmula nº 214, "a", do TST, combinada com a Súmula nº 377 do TST, mediante reexame dos fatos e provas que levaram o e. TRT da e. 24ª Região a concluir pela qualidade de empregado do preposto da Reclamada, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-97/1999-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARI GRIGOROVSKI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ENGIN S.A. - ENGENHARIA INDUSTRIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. OJ 191/SDI/TST. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu, com base na prova dos autos, pela ausência de responsabilidade da segunda reclamada, considerada dona da obra, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-98/2004-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Tendo o Eg. TRT concluído, com base na prova dos autos, que a justa causa ocorreu em função do descumprimento do dever contratual da reclamante, que ao omitir-se nas suas funções, permitiu a ocorrência de ilícitos na empresa, conclusão diversa implicaria o reexame dos fatos e da prova dos autos, que é vedado a esta instância extraordinária (Súmula 126 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-99/1995-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOISES LOPES CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO
EMBARGADO(A) : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ED-AIRR-102/2001-006-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : NORTE SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. A discussão em torno da aplicação da Resolução nº 35/2007, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, está centrada em regra de direito intertemporal que extrapola o teor do art. 535 do CPC, revelando-se impróprio o exame das violações aos arts. 5º, XXXVI, 165 e 167, II, da Carta Magna, invocadas apenas nos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-104/2001-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO TIETÊ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRELLA GODOY CRUCIANI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIDEIRA BRAITE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Tratando-se de ação de empregado rural, exercido o direito constitucional assegurado em 25/05/2005, não há se falar em pretensão, já que às pretensões objeto de ação por trabalhador rural apenas aplicar-se-á a prescrição quinquenal do trabalhador em 29/05/2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-105/2003-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁTIMA SILVIA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
RECORRIDO(S) : JOÃO RAFAEL ALVAREZ LOPEZ
ADVOGADO : DR. SILVIA SATIE KUWAHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-114/2006-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CAETANO
ADVOGADA : DRA. RENATA RODRIGUES BEZELGA DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional, ou contrariedade a Súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2000-083-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : MANOEL SÉRGIO SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : JOAPS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-116/2002-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da questão ventilada nos embargos de declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONSTATAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126/2004-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÔNAGO
RECORRIDO(S) : BENEDITO HORÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO HYPOLITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-132/2001-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES MARQUES
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OPERADOR DE TELEMARKEETING. TELEFONISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OJ 273/SBDI-1/TST. Não se há falar em contrariedade à OJ 273/SBDI-1/TST, uma vez que não houve condenação em horas extras, e o referido verbete trata, exclusivamente, da inaplicabilidade do artigo 227 da CLT (jornada de trabalho) aos operadores de televenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-134/2004-006-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : DOUGLAS BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Segundo os precedentes desta Turma julgadora, não merece conhecimento a revista, à falta de legitimidade para recorrer do órgão do parquet: "RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (TST - Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Ministério Público em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-394/2003-006-16-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.10.2006; TST-RR-180/2004-002-16-00.7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.11.2006; TST-RR-316/2003-006-16-00.3, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.11.2006), ressalvado o entendimento da Ministra Relatora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-137/2002-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
EMBARGADO(A) : ADENILTON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O acórdão embargado foi expresso em ressaltar a inadequação da pretensão da embargante em ver processado recurso de revista interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, remarcando o preceito do art. 896, caput, da CLT, autorizador da interposição do referido recurso tão-só para impugnar decisões proferidas em sede de recurso ordinário. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-137/2005-251-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOÃO WILSON COELHO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à multa de 40%, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em conseqüência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-138/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FÁBIO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO LEMOS E CORREIA
RECORRIDO(S) : JORGE CRISPIM COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : SEV - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TERCEIRO EMBARGANTE. EX-SÓCIO. PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA BANCÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Inadmissível recurso de revista no processo de execução que visa desconstituir constrição em

bens de terceiro que, na qualidade de ex-sócio, teve o seu saldo bancário bloqueado e penhorado, em face da ausência de bens da empresa executada, quando não atendidos os requisitos específicos de admissibilidade, relativos à ofensa direta e literal da Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-139/2006-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDIL MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-146/2006-048-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A) : LÍRIO LEITE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-147/2001-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSILENE MORAES ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST. Não se cogita de contrariedade à Súmula 338/TST que dispõe acerca da inversão do ônus da prova quando o empregador, injustificadamente, não colaciona os cartões de ponto. No caso dos autos, o e. Tribunal não disponibilizou o fato de a omissão da reclamada ter ou não decorrido de motivo justo. Ademais, acerca da alegação de inexistência de determinação judicial, a e. Corte a quo explicitou que a notificação se deu por ato de serventuário, sendo, no entanto, diante da nova redação do referido Verbete Sumular, inócua a discussão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-150/2005-104-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIANA MACIEL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir mencionada verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Acórdão regional em que registrada tese apenas no que toca à prescrição quinquenal. Ausência de prequestionamento acerca da prescrição bienal. Incidência da Súmula 297/TST.

RECURSO "EX OFFICIO". CABIMENTO. Fundamentado o não-conhecimento do recurso "ex officio" no fato de que a condenação foi arbitrada em valor muito inferior a sessenta salários mínimos, as razões esgrimidas na revista de que não arbitrado valor à condenação, pelo Juízo de primeiro grau, não prescinde do revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 363/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna não configurada, porquanto decretada a nulidade do contrato de trabalho sem aprovação prévia da reclamante em concurso público.

Revista não-conhecida nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No processo do trabalho a condenação em honorários advocatícios não prescinde do atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR-151/2006-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA CESÁRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. Pela transcrição da v. decisão embargada, constata-se que o v. acórdão da 6ª Turma enfrentou explicitamente a questão sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Logo, não há omissão. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-152/2006-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S) : ELITA MARIA GIACOMELLI LAJUS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-157/2007-125-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCELINO MORAIS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 342 E 307 DA C. SDI. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-163/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VILMAR TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-165/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HAAS
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa linha, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista. Incidência da Súmula 331, IV, do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CARVALHO E FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : IBRAIM ANTÔNIO SEVERIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte já sedimentou o entendimento de que a União é responsável pelos honorários periciais, quando o empregado é sucumbente e detém a assistência judiciária gratuita.

PROCESSO : RR-171/2004-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO DE SOUSA NOBRE
ADVOGADO : DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento do saldo de salários (item "b", da exordial - fl. 03) e aos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONS-TITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico desta Corte a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/2005-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI



RECORRIDO(S) : SARA VALE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação do recorrente ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ART. 1º-F. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 7 DO TRIBUNAL PLENO. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório (Orientação Jurisprudencial 7 do Tribunal Pleno).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2004-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LAUZIMIRO ALENCAR DA FRANÇA FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE OU MERECEIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não há como se aferir a divergência jurisprudencial indicada pela parte, quando o Eg. Tribunal Regional expressamente consignou que a progressão não é automática, pois depende de deliberação da diretoria da empresa em conformidade com a lucratividade no período anterior, e que apenas à avaliação positiva de desempenho e satisfação do requisito tempo não habilitavam o empregado a concorrer à promoção em face do regulamento da empresa. Os arrestos trazidos a confronto de teses não delineiam a mesma situação fática analisada pelo Eg. TRT, porque avaliam apenas a necessidade de ser observado o prazo máximo de três anos como um critério que vincularia a deliberação da empresa, delimitando a questão a partir da existência de cláusulas imperativas existentes no PCCS, ou abordam a questão pelo prisma do ônus subjetivo da prova a partir das alegações feitas pela Empresa. Incidência das Súmulas nºs 296 e 23 do TST.

PROCESSO : RR-190/2006-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIS KREISMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE QUADROS ALÉSSIO
ADVOGADO : DR. DEIBERSON CRISTIANO HORN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, ante a ausência de assistência sindical, fato incontroverso, indevidos os honorários advocatícios.

Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-191/1997-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ALVES SOUZA
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK
EMBARGADO(A) : GUAÇU S.A. - PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para manter a r. decisão ora embargada, ainda que se considere o disposto no § 6º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 11.457/2007.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSS. PERTINÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 832 DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI 11.457/2007. Embargos de declaração acolhidos para manter a decisão embargada, ainda que se considere o disposto no § 6º

do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei 11.457/2007. Hipótese em que foi negado provimento a agravo de instrumento em recurso de revista interposto em fase de execução, porquanto não visualizada ofensa direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : AIRR-202/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSÉLIA DE LOURDES THOMAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-202/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WELTON BENTO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-203/2004-015-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EDSON ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDSON ARAÚJO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PARADIGMA TRAZIDO A COTEJO QUE EXPRESSA TESE DE QUE O MARCO INICIAL É A DATA DOS DEPÓSITOS DOS EXPURGOS NA CONTA VINCULADA. SUPERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. O aresto mencionado pelo reclamante foi tido como superado pela OJ-SBDI-1-TST-344 por expressar tese no sentido de que o marco inicial seria a data dos depósitos dos expurgos na conta vinculada. E a Orientação Jurisprudencial refere-se à data de trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, sendo, pois, marco inicial diverso daquele adotado no paradigma. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-206/2005-073-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : TÚLIO WAGNER DE SOUZA SENNA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-210/2004-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CASSIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-214/2005-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-214/2006-761-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARLOS REICHERT E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROSITO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COPELUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A tese de que o marco inicial da prescrição deveria ser a data dos depósitos na conta vinculada não foi acolhida por este c. TST, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-344. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-222/2003-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ANDREA MATTOS BLUMETTI
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 06 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-223/2005-111-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : NELSON FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. RITA MARA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. CÓPIA INAUTÊNTICA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo, desservindo, para tal fim, a apresentação de cópia inautêntica. A teor do artigo 830 da CLT, o documento oferecido para prova somente será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC e o oferecimento tardio de procuração nos moldes do art. 37 do CPC.
Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-227/2006-172-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADAGEISA CAVALCANTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento a alegação de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa quando a parte foi devidamente cientificada da audiência única e não apresentou as suas testemunhas.

PROCESSO : RR-228/1997-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA RIBEIRO DO VALLE BUFFONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LEITE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉZAR TADEU DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos juros de mora no precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. No caso dos autos o precatório foi pago pela União no prazo que lhe é assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece o limite para o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro seguinte. Não havendo atraso no pagamento, não há se falar em mora. Assim sendo, na linha da jurisprudência desta C. Corte e do E. STF, não são devidos juros de mora no precatório complementar (RE 298.616-SP - Gilmar Mendes, Inf-STF 288). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-228/2001-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EVARISTO EDUARDO JESUS NOVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL TKT EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VELLOSO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. Tendo o e. Regional consignado que "o reclamante não comprovou que recebeu auxílio-doença", e sendo incontroverso que não se trata de doença profissional, inviável cogitar-se de estabilidade, ante o disposto na Súmula 378, II/TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : RR-231/2005-668-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : IBIDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção proclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Implica ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República o não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que irregular a guia de recolhimento de custas em que não constaram o nome do autor e o número da reclamatória, quando presentes outros elementos capazes de vincular tal recolhimento ao respectivo processo - tais como o CNPJ do reclamado e o valor imposto na sentença a título de custas -, uma vez que inexistente exigência legal naquele sentido (CLT, art. 790).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-232/2005-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELÓI DANIELLI
ADVOGADO : DR. RONEI DANIELLI
AGRAVADO(S) : DORIVÂNIA MARIA REBELATTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DETERMINA O

RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Nesse sentido a Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-233/2003-007-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELCIO VALLADARES BARROCAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CABRAL FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PEÇA NECESSÁRIA AO EXAME DO RECURSO DE REVISTA. O acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, de modo a possibilitar a esta Corte ad quem o adequado exame do recurso de revista manejado. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se mantém.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-RR-242/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
EMBARGADO(A) : EDUARDO EUCLIDES CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-244/2005-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-245/2004-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMAR ROSA VICENTE
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista incabível, na medida em que manifestado contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-245/2004-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - SINTER/PB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. SUJEIÇÃO À SENTENÇA NORMATIVA SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA AS CLÁUSULAS DE AJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE. ARTIGO 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tratando-se de Reclamada empresa pública, correta a conclusão do e. TRT da 13ª Região acerca da necessidade de sujeição à sentença normativa, ainda que sem prévia dotação orçamentária para concessão dos reajustes previstos naquela sentença, tendo em vista ser-lhe aplicável o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-245/2005-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. ANÁLIA ISABEL L. DE J. SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉLVIO DAS NEVES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : M. M. PEDREIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO ANTÔNIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação para que conste como agravada M. M. PEDREIRA E CIA LTDA e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-247/2004-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ REICHERT
AGRAVADO(S) : SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME 12X36. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE DEIXA DE APRECIAR O TEMA PORQUE OMISSA A SENTENÇA A RESPEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Inviável cogitar-se de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 pela instância ordinária, tendo em vista que, segundo o e. TRT da 4ª Região, a matéria contida naquele dispositivo não foi abrangida pela devolutividade ampla do recurso ordinário em razão do silêncio da r. sentença a respeito - particularidade jurídica contra a qual não se insurge a Reclamada ora Agravante, como exigido pelas Súmulas nºs 287 do excelso STF e 422 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2000-072-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. MARCIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO(S) : LUCIVAL MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. No presente caso, verifica-se que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST, restando desatendidos os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Ademais, evidencia-se que não houve violação do dispositivo constitucional apontado, cumprindo salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR E RR-269/2006-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CLEBER PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, restando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo em face do desprovimento do agravo de instrumento do reclamado.

PROCESSO : AIRR-271/2003-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ZAIR NUNES BARCELLOS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA INTITULADA FIDELIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-271/2006-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2002-047-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : VALDIR CAMILO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista, bem como o simples pedido de reconsideração, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e o qual

se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento que não se conheceu.

PROCESSO : AIRR-277/2006-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : REGINALDO CÉSAR MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os fundamentos expostos no v. acórdão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST.

PROCESSO : AIRR-281/2006-080-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
AGRAVADO(S) : DORIVAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALLARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. PATROCÍNIA DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIDO. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Súmula 327 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2004-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA SANTOS DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. GASPAR ALBERTO MORAES RAMIS
AGRAVADO(S) : CRISTINA MADEIRA ARAGÃO - ME
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE IVONE MADEIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. O e. Tribunal a quo afastou a aplicação do artigo 477, § 1º, da CLT, ao fundamento de que o termo de rescisão denunciava período contratual inferior a um ano. Assim, apreciação do argumento da reclamante de que o vínculo reconhecido em juízo foi por período de dezesseis meses esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-284/1997-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : AILTON GUIMARÃES AVELAR
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 304/TST. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. Fundamentada, a decisão embargada, de forma expressa, quanto à inaplicabilidade do art. 46 do ADCT e da Súmula 304/TST, não existe omissão nem obscuridade autorizadas da oposição de embargos de declaratórios, constatando-se apenas o inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-293/2005-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON ALVES PARENTE
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto a todas as obrigações inadimplidas, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-299/2004-251-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ÉRICA PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-301/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ALTINO RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INTERMON ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-303/2004-005-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IRACILDA CASTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição. mudança de regime jurídico", por contrariedade às Súmulas 362 e 382/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e conhecer do recurso quanto ao tema "multa. embargos protelatórios. indenização. litigância de má-fé", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Estado da multa e da indenização dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, que lhe foram imputadas. Custas, em inversão, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurada na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382 do TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Afronta o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal decisão regional que aplica indenização e multa previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, quando a parte pretende utilizar os meios e recursos processuais para obter a tutela jurisdicional pertinente, no tocante ao marco prescricional para postular diferenças de FGTS, em decorrência de mudança de regime jurídico.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-305/2007-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. RESPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O recurso de revista interposto no rito sumário somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta colenda Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-308/2004-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CREMILDA ALVES DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - Conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; 2 - Conhecer, ainda, do recurso de revista no tocante aos honorários assistenciais, por discrepância com a Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistências, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-308/2005-102-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e saldo de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-309/2005-013-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "contrato nulo - admissão sem concurso público - efeitos - súmula 363/TST - Medida Provisória nº 2.164/2001 - irretroatividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. CARGO EM COMISSÃO. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, o Tribunal de origem concluiu, com suporte na prova documental, que a reclamante foi nomeada para ocupar cargo público, sem a prévia aprovação em concurso público, em inobservância ao inciso II do art. 37 da Carta Magna, na função de agente de serviços - equivalente ao de servente -, que também não atende ao requisito previsto no inciso V do mesmo preceito constitucional, quanto aos cargos em comissão, a atrair a competência desta Justiça Especializada para equacionar a presente reclamação, porquanto não comprovada a submissão da autora ao regime estatutário. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões esgrimidas na revista, de exercício de cargo comissionado, com posterior aprovação em concurso público para exercer cargo efetivo, não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. Violação do art. 37, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não-conhecida, no tema.

CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. IRRETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não-provida, no item.

UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Registrado, no acórdão regional, que não se configurou o exercício de cargo comissionado e que a nomeação da reclamante em virtude de aprovação em concurso público fora declarada nula. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecífico o julgado da fl. 180, trazido ao confronto. Revista não-conhecida, no tópico.

PROCESSO : AIRR-313/2006-063-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÁLARIO POR PRODUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-313/2006-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : MYRIAM CRISTINA LIMA PAOLIELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVANDO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALOS ENTRE VIAGENS. INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL NOTURNO. FGTS. MULTA DE 40%. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-320/2005-068-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARMANDO ZAGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GISELLE NERI DANTE
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ GERALDO
ADVOGADO : DR. GABRIELA GERMANI
AGRAVADO(S) : GABRIELA GERMANI
ADVOGADO : DR. GABRIELA GERMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração de autenticidade, na forma do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-008-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GABRIELA GERMANI
ADVOGADO : DR. GABRIELA GERMANI
AGRAVADO(S) : AILTON JOSÉ GERALDO
ADVOGADO : DR. GABRIELA GERMANI
AGRAVADO(S) : ARMANDO ZAGO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GISELLE NERI DANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE TODAS AS PEÇAS TRASLADADAS. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração de autenticidade, na forma do art. 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-322/2006-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RBZ ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANCA S/C. LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENDA
AGRAVADO(S) : MARCONI TOFFALINI
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-327/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-336/2006-063-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO-STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ITURAMA - STIALI
ADVOGADO : DR. THALES DE CARVALHO RATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-338/2002-062-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA LÚCIA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DURAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Não obstante, no caso, o reconhecimento do vínculo de emprego tenha ocorrido por decisão judicial, o Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT não por este fundamento, mas porque a recorrente efetuou o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, porém, em valores inferiores àqueles efetivamente devidos. O único aresto colacionado não aborda este fundamento, mas registra tese no sentido de ser indevida a multa do artigo 477 da CLT quando há discussão acerca da existência ou não do vínculo de emprego. Incide, na espécie, o item I da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-342/2003-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS AREDIO ARRUDA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCONI GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : L & S REFORMAS E PROJETOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere às multas do art. 467 e 477 da CLT, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-342/2005-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARLEM ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. VALIDADE DO AJUSTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85/TST. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-344/2003-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CURTO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. A denunciada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CF foi apreciada, ficando explicitado que referidos incisos não se mostravam malferidos de forma direta e literal como exigido no artigo 896, "c", da CLT, porquanto não disciplinavam a questão relativa à preclusão declarada em face de impugnação específica. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-346/2005-093-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EGC - CONSTRUTORA E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIRA ROSA TONELLO
RECORRIDO(S) : GERSON ANTÔNIO LARA
ADVOGADO : DR. HÉLIO HATISUKA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER - PR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUCIDORO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie e julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF ELETRÔNICO. GUIA DE AUTO-ATENDIMENTO. PROVIMENTO. O recolhimento das custas processuais, mediante documento eletrônico, denominado guia de "auto-atendimento", ainda que sem a indicação do número do processo, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo, no valor arbitrado e de algum modo permite a identificação das partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-351/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ZULATO BITTAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES NOVAES
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL QUE JUSTIFIQUE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA Nº 385 DO TST. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a comprovação da existência de feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, no prazo do recurso de revista, constituía providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a intempestividade do apelo.

3. In casu, verifica-se que a Reclamada não se desincumbiu desse ônus, no prazo do recurso de revista, o que leva efetivamente à inadmissibilidade do apelo por intempestividade.

4. Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-352/2002-056-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE FREITAS SOSSOLETE
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459. PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-353/2004-721-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GAUDÊNCIO DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA CAS SIMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA WOLLENHAUPT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FLORES PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o apelo do INSS, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes se as parcelas referentes ao ajuste foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-358/2003-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REINALDO CARDOZO
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação dos arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar 110/01 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. É desnecessário que o reclamante comprove ter aderido ao acordo junto à Caixa Econômica Federal ou ingressado com ação junto à Justiça Federal, pois com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 tornou-se exigível seu direito, bastando constatar que o reclamante prestou serviços para a reclamada no período relativo à reposição dos índices de reajustes estabelecido pela própria lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-363/2006-659-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
AGRAVADO(S) : ADIR JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ KRUPP
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do

empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2005-133-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO TONOLI FILHO
AGRAVADO(S) : KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. Para se verificar as apontadas ofensas a dispositivos legais necessário o reexame da prova, uma vez que foi afastada expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, que atribuiu natureza indenizatória às verbas conciliadas. Assim, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-369/2006-105-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários de setembro a dezembro de 1996 e da diferença salarial entre o valor percebido e o salário mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários de setembro a dezembro de 1996 e da diferença salarial entre o valor percebido e o salário mínimo legal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-371/2001-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TADEU FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-371/2005-013-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRONILO MACHADO DE SANTANA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, somente quanto ao tema "contrato nulo - admissão sem concurso público - efeitos - súmula 363/TST - Medida Provisória nº 2.164/2001 - irretroatividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. CARGO EM COMISSÃO. O deslinde da controvérsia, diante das razões esgrimidas na revista, envolve a apreciação de fatos e provas. Com efeito, o Tribunal de origem concluiu, com suporte na prova documental, que os reclamantes foram nomeados para ocuparem cargos públicos, sem a aprovação prévia em concurso público, em inobservância ao inciso II do art. 37 da Carta Magna, nas funções de fiscal e auxiliar de serviços gerais -, que também não atendem ao requisito previsto no inciso V do mencionado preceito constitucional, quanto aos cargos em comissão, a atrair a competência desta Justiça Especializada para equacionar a presente reclamação, porquanto não comprovada a submissão dos autos ao regime estatutário. Evidencia-se, pois, que a Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento do recurso, porquanto o exame das razões esgrimidas na revista, de exercício de cargos comissionados, com posterior aprovação em concurso público, não prescinde do revolvimento do conjunto probatório. Violação do art. 37, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Revista não-conhecida, no tema.
CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. IRRETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ao jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não-provida, no item.

UNICIDADE CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Registrado, no acórdão regional, que não se configurou o exercício, pelos reclamantes, de cargos comissionados e que as nomeações em virtude de aprovação em concurso público foram declaradas nulas. Não dirimida a controvérsia à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e inespecífico o julgado da fl. 180, trazido ao confronto. Revista não-conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-379/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAXIMINO ANTÔNIO TASCA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO LANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO C. TST. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido apenas no tema e provido.

PROCESSO : A-AIRR-380/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CINIRA PEDRO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO TST. O feriado local ou a ausência de expediente forense em dia útil que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de intempestividade. Incidência da Súmula nº 385 do TST. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2002-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANÍSIO PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI
AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revela-se extravagante a denúncia de nulidade negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal Regional manteve a sentença, aplicando a Súmula 331, IV, desta Corte. Incólumes os arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF e 458, II, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-389/2002-026-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : RUBENS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-399/2002-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENI ADELMO BOGDAN
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. SUSANE LÉA KONELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que analise o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. OJ nº 205 DA SBDI-1/TST. Inscree-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-399/2006-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. - CORPSERVICE
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : WILSON CARVALHO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABEL GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-400/2002-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALAÉRCIO FLÁVIO CARDOSO



ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRIPESCA CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-400/2005-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : NOELI TEREZINHA WEISS
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial e não indenizatória a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, sendo devidos os respectivos reflexos, ante o objetivo da lei de prestigiar a proteção à saúde e a segurança do trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-400/2006-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARA BALDICEIRA DANTAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA C. FABRIS GASTARDELLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter na condenação apenas o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e horas trabalhadas, na forma simples.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-401/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DAVID RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do C. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88),

por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2006-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : JACI DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Apreciado em conjunto por se tratar da mesma matéria do recurso de revista do Município de Triunfo.

PROCESSO : AIRR-404/2004-110-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : RUAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO CATELAN
AGRAVADO(S) : QUALITÁ DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. VALORES DISCRIMINADOS. DESPROVIMENTO. Ante a constatação de que houve acordo judicial com a indicação das parcelas objeto da transação, como de natureza indenizatória, não há como se vislumbrar conflito jurisprudencial, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, e nem ofensa aos dispositivos legais apontados como violados, impossibilitando a reforma pretendida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2000-072-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. MARCIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO(S) : AMAURI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADAS. No presente caso, verifica-se que os arestos colacionados são oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, ou de Turmas do TST, restando desatendidos os requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Ademais, evidencia-se que não houve violação do dispositivo constitucional apontado (art. 114), cumprindo salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SILVANA GARCIA MACHADO
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Na medida em que o e. Tribunal Regional, não obstante entender que a quitação abrangeria apenas os valores do TRCT, não deixou esclarecido se as parcelas pleiteadas constaram, ou não, do termo de rescisão, além da presença ou ausência da assistência sindical, requisitos essenciais à verificação de efetiva contrariedade à Súmula 330/TST, a admissibilidade do recurso de revista, efetivamente, esbarra na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Diante do quadro fático disponibilizado no v. decism, no sentido de que a compensação, na prática, não era realizada, inviável cogitar-se de malferimento ao artigo 59, § 2º, da CLT, que prevê exatamente a hipótese que não restou adotada pela empresa.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Por tal razão, inespecíficos os arestos apresentados.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. Afirmado pelo e. Tribunal Regional que a jornada prorrogada fora integralmente prestada no horário noturno, a alegação da reclamada em sentido contrário implica a necessidade de revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-411/2005-029-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FEMINA S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-419/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE REGINA ROSÂNGELA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de salário em atraso, diferença salarial entre o salário pago e o salário mínimo das épocas próprias e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do salário em atraso, diferença salarial entre o salário pago e o salário mínimo das épocas próprias e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422/2005-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SANTIAGO ERNESTO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Conforme decidido, recentemente, por esta eg. Turma (TST-RR-672/2006-037-03-00.9, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 21.09.2007), "a norma coletiva não pode dispor contra a literalidade das normas que tratam da duração da jornada de trabalho, a saber os artigos 4º e 58, 1º, da CLT." Com efeito, a norma coletiva em exame ampliou por via transversa a jornada de trabalho do Reclamante, ao não considerar como hora extra o tempo à disposição do empregador que excede a duração normal da referida jornada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-429/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA SEZINANDA SOUZA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a contradição alegada quanto à manutenção da condenação em honorários periciais diante da exclusão da condenação do adicional de insalubridade, proceder aos esclarecimentos constantes da v. decisão para inverter o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais, isentando a reclamante da responsabilidade, porque detentora do benefício da assistência judiciária gratuita e responsabilizando a União pelo pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para imprimir-lhes o efeito modificativo e excluir da condenação os honorários periciais, uma vez que foi excluído da condenação o adicional de insalubridade.

PROCESSO : ED-RR-431/2004-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : SALÉSIO DIRCKSEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisadas a alegação trazida em contra-razões, quanto à inaplicabilidade da OJ 270/SDI-I do TST ao Plano de Demissão Incentivada promovida pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-431/2004-143-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : KIBON SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MANOEL DA ROCHA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE QUE O ÚLTIMO DIA DO PRAZO FOI PROROGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. A alegação da reclamada de que o dia 28/10/2005 foi transferido para o dia 31/10/2005, último dia do oitavo dia legal, fato que acarretaria a prorrogação do prazo recursal, não foi por ela demonstrada quando da interposição do agravo. Assim, a simples justificativa na minuta do agravo, sem a cabal comprovação não acarreta o acolhimento dos embargos para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-440/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOÃO MATHIAS DE SENNA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-448/2002-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : OBENÍCIO DIAS DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO - SUCESSORA DA RFFSA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, LV, XXXVI E 100, § 1º, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta inviável o curso da revista, em face da arguição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional, assim como por divergência jurisprudencial.

2. A arguição de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV e 100, § 1º da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, se as matérias atinentes à cessão de créditos, nulidade de penhora e à fraude à execução, foram dirimidas pelo Regional em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dos preceitos constitucionais invocados, não atendendo, portanto, ao permissivo legal do artigo 896, § 2º da CLT e à Súmula 266 desta Corte.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-448/2003-033-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BORGES DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EDMILSON CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Caso em que não há que se falar em omissão do julgado, mas, sim, em inconformismo da parte com a improcedência do pedido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-449/2004-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ARNALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÓGICA LOGISTICS CARGO EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA ALVADIA CAVALCANTE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservíveis a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-451/1997-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-452/2004-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. É irrelevante a data do ajuizamento do primeiro protesto judicial, na medida em que protocolado antes da vigência da Lei Complementar 110/01. Considerando que a OJ 344/SBDI-1/TST determina que a contagem do prazo prescricional deve ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, o ajuizamento do segundo protesto judicial, em 28/11/2002, por si, interrompe o fluxo prescricional, mostrando-se plenamente eficaz. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-453/2005-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRMÃOS ANDREAZZA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA CRISTINA DE BONI
RECORRIDO(S) : LUÍS OTÁVIO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 80-81) na parte em que julgara improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação de normas coletivas de categoria profissional diferenciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS POSTULADAS COM BASE EM NORMA COLETIVA DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. ACÓRDÃO DO TRT DE ORIGEM QUE ADMITE QUE A RECLAMADA NÃO SE FEZ REPRESENTAR NA ELABORAÇÃO DAQUELA NORMA COLETIVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 374 DO TST. CONFIGURAÇÃO. Admitido pelo e. TRT da 4ª Região que a Reclamada não se fez representar na elaboração das normas coletivas aplicáveis à categoria diferenciada dos motoristas, são indevidas as diferenças salariais postuladas, tendo em vista a Súmula nº 374 do TST, segundo a qual "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-455/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : MIGUEL JOSÉ LEAL
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na



admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-456/2002-007-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : LISIANE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
RECORRIDO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MENEZES DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEF. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-464/2005-049-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS TRAVENSOLO
ADVOGADO : DR. MARLI APARECIDA NOVELLI DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR PALHARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DINIZETE SACLLOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-474/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VALTER CLEITON DE JESUS CHAVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-475/2005-013-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANILSON DA COSTA
ADVOGADO : DR. JAMES MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. IRRETROATIVIDADE. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato

jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atendida relação jurídica pretérita.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não-provido.

PROCESSO : AIRR-476/2002-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS
AGRAVADO(S) : AUDÁLIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - Não se verifica julgamento extra petita quando a decisão observa os limites em que foi proposta a demanda. Incólume o artigo 128 do CPC.

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. O E. Tribunal Regional, soberano no exame das provas dos autos, entendeu que os elementos dos autos foram suficientes para se verificar a inexistência de relação de emprego entre as partes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-478/2002-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELESP. ÓLEO DIESEL. TANQUES ARMAZENADOS NO TÊRREO. EMPREGADO QUE TRABALHA NO PISO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A atual e iterativa jurisprudência do c. TST, em questão envolvendo a Telesp, firmou-se no sentido de que é possível o deferimento do adicional de periculosidade nos casos em que o reclamante trabalha em prédio em que estejam armazenados tanques de óleo diesel. Precedentes citados. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-483/1997-004-17-42.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : WILMITON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DOS DECLARATÓRIOS. FAC-SÍMILE. Considerada a contagem em dobro do quinquênio previsto no artigo 897-A, caput, da CLT, nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/1969, após a fluência do decêndio à sua oposição, são intempestivos os declaratórios. A faculdade instituída pela Lei 9.800/1999 - transmissão de dados e imagens por sistema tipo fac-símile ou similar, para a prática de atos processuais -, nos termos do caput do art. 2º da referida norma, não desobriga a parte da observância do prazo alusivo ao recurso.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-486/2005-082-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO PEREIRA MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : RENILDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-495/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS BORGE LEAL
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e saldo de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-497/2005-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO DAMASCENO CRONENBERG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-498/2004-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HÉRCILIO DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-501/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARI NARCIZO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE ÔMISSÕES. Irrelevante a informação de trânsito em julgado de ação em que a reclamada fora condenada em verbas remuneratórias, uma vez que o pedido de depósitos de FGTS não integrou aquela ação, não havendo se falar em suspensão/interrupção do prazo prescricional. Logo, o prazo a ser observado deve ser aquele alusivo à Súmula 362/TST, ou seja, dois anos a partir da ruptura do contrato de trabalho. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-502/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVAN AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento

dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo tese na decisão recorrida acerca da matéria, não se conhece do recurso, ante a impossibilidade de confronto com as alegações apresentadas. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-503/2005-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REZENDE IMÓVEIS E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANÍBAL DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RESTAURANTE CHAPARRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, em caso como o dos autos, de prévia ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-505/2006-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO
AGRAVADO(S) : JUCIEL CABRAL BRASILINO
ADVOGADO : DR. DELZIRA SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-508/2003-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
RECORRIDO(S) : OSWALDO JOSÉ MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento. Prejudicada a análise da matéria referente à negativa de prestação jurisdicional e quitação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 29/08/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-508/2004-091-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LAURO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-508/2004-091-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LAURO DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Deve ser mantida a v. decisão recorrida que manteve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, ante as provas dos autos que confirmam o dano moral sofrido pelo autor, por ter seu nome incluído na "lista negra" que fornecia dados negativos para a contratação de empregados pelas empresas do grupo e suas clientes, ressaltando que tal atitude violou a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem dos empregados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-518/2004-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S) : SILVIO CARLOS DAUN
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAUN MONICI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 76 E 192 DA CLT - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Em se tratando de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-518/2006-107-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RINALDA MIRANDA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração extunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-525/2005-251-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SANDRO DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-526/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CLAUDIMIR ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. A questão relativa aos artigos 471 da CLT e 93 da Lei 8.213/91 não foi abordada no recurso de revista, tampouco no agravo de instrumento. Trata-se, pois, de clara inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-527/2000-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-528/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAGDA ELISABETH PORTELA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação do Estado de Roraima tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE É IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente



entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-535/2005-034-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO NÃO NA MERA DISTRIBUIÇÃO DO ONUS PROBANDI, MAS SIM COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODUZIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia relativa às horas extras não com fulcro na mera distribuição do onus probandi, como quer fazer crer a Reclamada, mas sim com fundamento na análise soberana da prova efetivamente produzida, nos termos da Súmula nº 126 do TST, ficam prejudicados os argumentos relativos à suposta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-535/2005-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DULCE CONSUELO BARBOSA ALIENDE
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos sobre o contrato de trabalho - prescrição - nulidade", por violação dos artigos 453 da CLT, 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 796, "b", da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 623-624) na parte em que, adotando a premissa de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, fixou o termo final do prazo prescricional em 16.3.2000 e rejeitou a arguição de nulidade do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria espontânea por falta de prévia aprovação em concurso público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta C. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não há se falar na exigência prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Tendo em vista o fato de que o v. acórdão do Tribunal Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, faz-se mister a sua reforma. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ O PAGAMENTO PROPORCIONAL SOMENTE PARA OS EMPREGADOS DISPENSADOS ENTRE AGOSTO E DEZEMBRO DO ANO DE APURAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Tratando-se de participação nos lucros de vantagem instituída por meio de norma coletiva, a estrita observância do quanto nela contido é imperativo que decorre do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, não há afronta ao princípio constitucional da isonomia se o sindicato profissional, valendo-se de particularidades fáticas ou de legítimo juízo de conveniência que não foram devolvidos na presente fase recursal, entende que somente fazem jus ao pagamento proporcional da participação nos lucros aqueles empregados dispensados durante um período do ano, e não durante o ano inteiro. Acrescente-se que o e. TRT da 15ª Região não esclarece, e tampouco foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração opostos pela Reclamante, se o período fixado pela norma coletiva corresponde à vigência do instrumento respectivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NO MÊS DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O entendimento de que a época própria para correção monetária deve

ser o mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, a partir do dia primeiro, cristalizado na Súmula nº 381 do TST, aplica-se indistintamente aos casos em que os salários eram pagos, quando da vigência do contrato, durante o mês trabalhado ou dentro do prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, pois o termo final da obrigação de pagar os salários, que é previsto em lei, não pode ser alterado pela mera prática da relação de emprego.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. INCI-DÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO, E NÃO SOBRE OS VALORES DEVIDOS MÊS A MÊS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 150, II, E 153, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia com fulcro na Súmula nº 381, II, do TST, não há que se cogitar de violação dos artigos 150, II, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, tais dispositivos não foram afrontados pelo v. acórdão do e. TRT da 15ª Região porque não exigem o tratamento isonômico entre a cobrança do tributo durante a vigência do contrato de trabalho e aquela ocorrida por força de condenação judicial, de que trata o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-536/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HUGO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. QUESTÃO NÃO DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-536/2006-006-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : DR. CARLOS DOBBISS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : JAIRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MALDONADO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE PORTO VELHO - ASPRO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO LUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA - SENAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-539/2004-017-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRÉA TARTUCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A., restabelecendo a sentença vestibular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade sub-sidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-539/2005-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR SANTOS DA GAMA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIM CARDOSO SAAD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-545/2006-009-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. MUNICÍPIO. NULIDADE. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, não havendo falar em registro do contrato de trabalho na CTPS da Autora (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista do qual não se conhece.

PROCESSO : RR-552/2004-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VALÉRIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO VICENTE GARCIA
RECORRIDO(S) : ALDO DAMIANO NATALE JUNDIAÍ - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinar sua exclusão da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. A jurisprudência desta C. Corte, já consagrada pela Orientação Jurisprudencial 185 da SBDI-1, é no sentido de responsabilizar a Associação de Pais e Mestres integralmente, eximindo o Estado de qualquer responsabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-552/2006-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOCAMAQ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO ORECHIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição da República ou de lei, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-552/2006-029-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : STOLA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : JOÃO ORECHIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOCAMAQ LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se mostra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Incidência da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, letra "a" e § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-553/2004-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR FARIA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LSI LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não há como se prover o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-556/2003-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ELOÍCIO FEITOSA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Decisão agravada mantida. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas e a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica não foram articuladas no recurso de revista tratando-se, pois, de inovação recursal, insuscetível de apreciação neste momento processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-556/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANA PAULA DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas, bem como a anotação da CTPS da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-557/2004-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. E ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DA CIPA E HORAS EXTRAS - A decisão recorrida revela inteira harmonia com a jurisprudência do c. TST consubstanciada na Súmula nº 337, item I, do TST, a qual dispõe que arrestos desprovidos da fonte de publicação não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2004-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCCESSFUL GOAL CONSULTING - LANGUAGE & HUMAN RESOURCES AND TRAINING LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : SAMUEL TIMOTHY WALKER
ADVOGADA : DRA. ALINE TORRES FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. FÉRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-561/2004-015-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO FAMÍLIA CAVALHEIRO CAETANO PETRAGLIA

ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S) : ZUMA VISCOMI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 10

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não poderá representar a parte em Juízo. No caso dos autos, o ilustre subscritor do presente agravo não cuidou de demonstrar que fora efetivamente constituído para exercer a representação postulatória, seja com a apresentação de mandato expresso ou comprovação de existência de mandato tácito, na forma da Súmula 164/TST. Assim, irregular a representação o apelo é juridicamente inexistente, não merecendo ser conhecido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-575/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
EMBARGADO(A) : FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSA DE A. MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO ALICERÇADA NO PN-SDC-TST-119 E OJ-SDC-TST-17. A denunciada ofensa ao artigo 8º, III, da CF foi expressamente afastada (fl. 151, segundo parágrafo) pela e. Turma, não havendo qualquer omissão no julgado. Igualmente foram apreciadas as alegações do Sindicato acerca dos precedentes oriundos do excelso STF (fls. 150-151). Assim, não restando caracterizado qualquer vício no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-576/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMÃO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-579/2004-011-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LOTUS ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DRA. MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE BARROS TAVARES
ADVOGADO : DR. NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-586/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FLORIANO OLIVEIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas, bem como a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO.

EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELISSANDRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, 11 e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590/2005-201-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : INÊZ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - regime especial ou temporário. Conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, à exceção dos valores referentes àqueles depósitos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANACAPURU. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. Compete à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos previstos pela Súmula 297/TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 62 da e. SBDI-I. Na medida em que o eg. Tribunal Regional é competente para dirimir controvérsias existentes acerca da relação de emprego celebrada entre as partes o fez em perfeita harmonia com o item I da Súmula 205 da SBDI-I desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333/TST.

NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS - SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604/2006-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTA LEMPEK TRINDADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CALDEIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-608/2003-034-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DEUSDETE PINTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. SANDRO SIMÕES MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão detectada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. Silente o acórdão embargado, no que concerne à quantidade das horas extras e aos reflexos deferidos, em se tratando de condenação imposta nesta instância extraordinária, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-612/2003-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILLIAN JOSÉ ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE TURISMO FURTADO LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-612/2005-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MERLYN FRANCISCANI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔBICE DA SÚMULA 102, I, DO TST. Não verificados quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo das embargantes com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-615/2005-034-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : IVAN PAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-617/2006-302-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMACÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPESS AYUB
RECORRIDO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ANDRESSA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-619/2006-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDERSON RODRIGO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCUS ULYSSES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128/TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no artigo 511, caput, e § 2º, do CPC, conforme item V da Instrução Normativa nº 17 do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2006-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO SIMÕES REBELO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2006-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : FIRMO LAURENTINO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-624/2001-243-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EVERALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÂNIA SANGY CAPISTRANO MIRANDA
RECORRIDO(S) : S. COURI FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CASTALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando afastada a divergência trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628/2003-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA QUITÉRIA DO NASCIMENTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-630/1994-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-632/2006-702-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONCES SANTANA
RECORRIDO(S) : NOEL EDUARDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO M. CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO IRREGULAR DO DARF. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. A reclamada traz a debate a desnecessidade da autenticação da guia DARF, aspecto não enfrentado pelo Tribunal Regional para não conhecer do recurso ordinário por deserção. Mal aparelhado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635/2006-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSMARINO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILEDA BOCORNY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Gravataí e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operam-se ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente neste aspecto e a que se dá provimento parcial.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Apreciado em conjunto por se tratar da mesma matéria do recurso de revista do Município de Gravataí.

PROCESSO : ED-AIRR-637/2005-017-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. THIAGO CECCHINI BRUNETTO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST. SALÁRIO MÍNIMO. O artigo 7º, IV, da CF não proíbe que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional em questão, mas tão-somente o

seu emprego como indexador da economia. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-644/2003-441-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JUMPING JACK FLASH WASH E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSALIOI
RECORRIDO(S) : MILTON BISPO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS. VALORES NÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente não discriminava a natureza das parcelas devidas. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-647/2004-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON DO CARMO VELOSO
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESOLUÇÃO 35/2007 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Denúncia de malfeitamento a dispositivo de Resolução não impulsiona o apelo, uma vez que o artigo 896 da CLT não prevê tal possibilidade. Desse modo, afasta-se a denunciada ofensa ao artigo 1º da Resolução 35/2007 do CSJT, não se cogitando de desrespeito ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-660/1998-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO FREITAS DE FRIAS
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS FARIAS TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto de acórdão proferido em execução ou liquidação de sentença depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula TST-266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666/2004-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HERMETO DE ARAÚJO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Lei Maior e por contrariedade à Súmula 390, I/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, exceto no que tange à reclamante OLGA RODRIGUES FRAGA, cuja reclamação foi arquivada (fl. 71), declarar a nulidade das despedidas e condenar o Município de Guarulhos a proceder a reintegração dos reclamantes HERMETO DE ARAÚJO BARROS e GILTON JOSÉ SANTANA no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração, com dedução dos valores já pagos ao mesmo título e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Inverte-se o ônus das custas processuais, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00, de que isento o réu (CLT, art. 790-A, I).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-I, hoje convertida na Súmula 390/TST, pacificou o entendimento de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República também alcança os servidores públicos celetistas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-667/2005-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SCHMITT OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA HENRIQUES
EMBARGADO(A) : ALDO PAULO CALLIARI
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES EINLOFT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Ao proceder o segundo juízo de admissibilidade, esta Turma não está vinculada ao juízo de admissibilidade da revista, feito pelo Tribunal a quo. Nesse contexto, se eventualmente o despacho denegatório carecer de alguma fundamentação, não haverá para o reclamante nenhum prejuízo, tendo em vista o não-constrangimento da instância ad quem em modificá-lo, ou até mesmo de mantê-lo, uma vez verificado o acerto em que foi proferido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-675/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA FERREIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, o recurso de revista interposto mostra-se em total descompasso com a decisão recorrida, pois parte de premissas sequer tangenciadas pelo e. Tribunal a quo, quais sejam, vínculo de emprego e responsabilidade subsidiária.

3. Nesse contexto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-677/2001-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
EMBARGADO(A) : LEANDRO DA LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-680/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S) : SUELI PEDROSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Possível contrariedade à Súmula 363/TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. A contratação de empregado público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao



pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-687/1985-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DONATELLA VERCELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 318 DA E. SBDI-1. JUNTADA NOS PRESENTES EMBARGOS DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A VIGÊNCIA DE DIREITO LOCAL A AUTORIZAR A REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM E ARTIGO 337 DO CPC. Para efeito de afastar-se a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 318 da e. SBDI-1, era ônus do Reclamado comprovar, quando da oposição dos embargos de declaração, o teor e a vigência da norma local que assegurava sua representação judicial pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por força do princípio tempus regit actum, combinado com o artigo 337 do CPC. Limitando-se, porém, a fazê-lo somente após o não-conhecimento dos primeiros embargos de declaração, inviável cogitar-se de saneamento da irregularidade, ou de existência de quaisquer dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-689/2002-011-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DO SOCORRO REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FERRAZ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e" da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : AIRR-691/1999-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TATA SUB EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO HERMENEGILDO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-692/2003-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : ÉCIO CASTIGLIONI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS não depositado - prescrição bienal", por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que pronunciada a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil tornando insubsistente a condenação imposta. Custas, em inversão, das quais fica isento o reclamante. Prejudicada a análise do tema remanescente da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS NÃO DEPOSITADO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, transcorridos mais de dois anos entre a data de desligamento e o ajuizamento da presente ação trabalhista, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-693/1995-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-697/2004-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO KRAHENBUHL PADULA
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER
AGRAVADO(S) : GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES. PAGAMENTO "POR FORA". PERCENTUAL A SER OBSERVADO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame de fatos e prova, a teor da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-697/2004-016-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GEOPLAN - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO(S) : EDUARDO KRAHENBUHL PADULA
ADVOGADO : DR. MILTON FLÁVIO DE A.C. LAUTENSCHLÄGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. FATOS JÁ COMPROVADOS POR DOCUMENTOS OU CONFISSÃO DA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-701/2004-141-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : MARIA BINDA ALVES
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ-177 da SDI-I do TST, em decorrência do julgamento das ADIns nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT. Dessarte, afasta-se a hipótese de extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentação voluntária, uma vez que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, não vincula a concessão da aposentadoria voluntária ao desligamento do emprego. Assim, o contrato de trabalho, a reclamante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada e da multa do FGTS, incidente sobre todo o período laborado, até a dispensa sem justa causa.

Recurso de revista conhecido, por divergência, e desprovido.

PROCESSO : RR-707/2003-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL BRASIL DANCETERIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : DANIELA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RENATA VELICKA VERDELLI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL DO SETOR DE CONDOMÍNIO - CONDCOOPER
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decidindo o e. Tribunal Regional no sentido de que o acordo teve por fim a quitação de relação jurídica celebrada entre as partes, sem, entretanto, determinar a natureza dos valores pactuados, se salariais ou indenizatórios, inviável o recurso de revista alicerçado em dispositivos de lei e da Constituição Federal que não disciplinam especificamente a questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : VERALDO ELISEU CORREA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2006-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BETTIO
AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA BERTÉ
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TROCA DE UNIFORME. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-716/2005-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MARIÉLZO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-725/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDERSON MESQUITA BARROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e à multa de 40%, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-727/1999-067-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : SORAYA EUCLIDES TEIXEIRA BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SORAYA EUCLIDES TEIXEIRA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DA REVISTA NÃO ATENDIDOS. A afronta a decreto, bem como a artigo, sem indicação de qual lei se refere, não enseja o exame do recurso de revista, pois desatendidos os requisitos de recorribilidade. Despacho denegatório que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2005-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a ausência de prequestionamento à luz da matéria contida nos dispositivos apontados como violados impede a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2006-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ADAILSA MARCELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE GESTANTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo v. acórdão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST, a teor do disposto no art. 896, "a", da CLT. Incidência também da Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-734/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINTRAHOTÉIS
 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
 HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS
 INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES
 E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEFFA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-736/2004-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO. O não reconhecimento de relação de emprego entre o cambista ou apontador e o banqueiro do jogo do bicho já está pacificada pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI1 do TST, in verbis: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. Inserida em 08.11.00". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-739/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ROSANGELA SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04/SBDI-1/TST - A decisão do e. Tribunal Regional evidencia-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 04/SBDI-1/TST, razão pela qual dá-se provimento ao agravo de instrumento para que o recurso de revista seja processado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego. OJ nº 04/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-748/2001-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADA : DRA. JULIANA XAVIER
AGRAVADO(S) : SANDRA JOAO CARVALHAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-753/2000-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA BARROS PERES
ADVOGADO : DR. MOACIR FERNANDES FILHO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-754/2003-372-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEFICIADORA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : CALE ANGÉLICA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SCHÜETZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. FALTA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. SÚMULA 385/TST. Nos termos da Súmula 385/TST, cabe à parte comprovar, na data da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Ocorre que a simples menção nas razões do recurso de revista que houve o feriado estadual não comprova sua existência. Vale esclarecer que o verbo mencionar, no dicionário pátrio, significa citar, fazer referência. Desse modo, referir-se não significa fazer prova. Há que se esclarecer que o fato de o juízo de admissibilidade ter-se manifestado acerca do preenchimento dos pres-supostos extrínsecos do recurso de revista não exime esta Corte Superior de examiná-los. Cabe ao juízo revisor a aferição de todos os requisitos de admissibilidade do recurso, entre eles a tempestividade, não se reconhecendo à decisão proferida, em caráter precário, pelo juízo de admissibilidade de origem, o condão de vincular esta instância ad quem. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/2006-060-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : CARLOS LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE NERY DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 51/TST. DESPROVIMENTO. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula 51/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-757/2000-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO SUASSUNA VIRGOLINO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL SÃO LUCAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADEMIR NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-759/2002-100-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FERREIRA GUMARÃES
ADVOGADO : DR. ILÍDIO ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS-COMPENSAÇÃO. Improperável o intento da agravante de violação do artigo 7º, XXVI, da CF/88, uma vez que a Corte a quo não olvidou da norma coletiva, apenas



interpretou-a. Ademais, o pleito de revisão do decisum encontra óbice na Súmula 126/TST, portanto, para se concluir da forma pretendida, seria necessário uma reinterpretção da aludida norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-767/2005-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. TATIANA VELOSO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
RECORRIDO(S) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. Tratando-se de condenação subsidiária, não se aplica o entendimento da jurisprudência desta C. Corte quanto à incidência da taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97 e aplicada exclusivamente na condenação imposta à Fazenda Pública. Assim, não viola preceito constitucional decisão que determina a incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês, fixados pelo artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e aplicados aos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÉGO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MENDES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ROSEGLISSE GONÇALVES NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-774/2006-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. VIVIAN RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SOCC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S. A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAÇO AZUMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, nos termos da Súmula 244, item II, parte final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. IRRELEVÂNCIA. ARTIGO 10, II, "B", DO ADCT. O dispositivo constitucional que prevê a estabilidade da gestante exige, para sua plena configuração, que a empregada esteja grávida na data de sua imotivada dispensa, o que ocorreu no caso que ora se analisa, sendo irrelevante que a confirmação tenha se dado após a rescisão contratual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-776/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAP
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALTAMIR CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 338, I, DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Decidida a controvérsia em harmonia com a Súmula nº

338, I, do TST, segundo a qual "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", inviável cogitar-se de violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ou de divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Quanto à denunciada violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, não autoriza tampouco a admissão do recurso de revista da Reclamada, uma vez que o referido dispositivo prevê apenas os limites diário e semanal da jornada, sem nada estabelecer acerca de qual o divisor de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-777/2003-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELISANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A denúncia de ofensa ao art. 10, II, b, do ADCT não se tipifica. Ao contrário, o julgado revisando procurou prestigiá-lo, ao reconhecer a garantia de emprego da gestante, despedida sob inconsistente acusação de desídia. Matéria fática insusceptível de reexame nesta fase processual (Súmula-TST-126) e acórdãos inaptos à demonstração de divergência jurisprudencial (Súmulas-TST 23 e 296). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789/2004-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE EUCLIDES DA SILVA PEÇANHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O entendimento do eg. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento do c. TST, no sentido de que havendo autorização do Ministério Trabalho é válida redução do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-795/2006-522-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : GELMAR DE NARDIN
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BONATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 11/12/2006, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797/2002-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARVELINO TEODORO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por tempo de serviço - previsão em acordo coletivo de trabalho - incorporação ao contrato de trabalho", por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para, afastado o óbice quanto à validade da cláusula coletiva, julgar a reclamação trabalhista como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O Eg. TRT excluiu da condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço, prevista em acordo coletivo, por entender que a cláusula que prevê a indenização tem prazo de validade limitado. No entanto, ainda que a regra legal imponha que o direito estaria limitado ao período de vigência do ajuste coletivo, não se perpetuando no tempo, se não renovado, o caso dos autos não há que se falar em ultratividade da norma coletiva. Ela não foi instituída para produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho e continuar produzindo esses mesmos efeitos após a vigência da norma coletiva, como se fora uma vantagem de trato sucessivo a se tornar ilimitada no tempo. Ao contrário. A norma coletiva instituiu uma condição suspensiva, ou seja; subordinou a eficácia do ato a um evento futuro e incerto, a revelar que seria totalmente despidianda a afirmação contida na parte final da cláusula coletiva de incorporação do direito ao contrato de trabalho. A indenização proporcional ao tempo de serviço prevista no acordo coletivo estava condicionada a evento futuro e incerto, consistente na demissão imotivada. Tout court. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-797/2004-062-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LIMITAÇÃO. FGTS E MULTA DE 40%. SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST implica na inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive o pagamento do FGTS e multa sobre o saldo do referido fundo, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AIRLANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, incluindo o Município na relação processual, responsabilizá-lo subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-806/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ROBERTA SAMARA MAZZARIOL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUCIMAR SILVA MESQUITA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.
EMBARGADO(A) : BELCOLOR PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA. OJ 62/SDI-I DO TST. Na hipótese do julgamento de recurso de natureza extraordinária, a jurisprudência desta Corte Superior já se firmou pela imprescindibilidade do prequestionamento,

ainda que verse a questão sobre incompetência absoluta desta Justiça Especializada. OJ 62/SDI-I do TST.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-811/2005-102-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : IRAIDE RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - prescrição biennial", por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear, com a extinção do processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a condenação imposta. Custas, em inversão, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada por meio da Súmula 362, é no sentido de que trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, transcorridos mais de dois anos entre a data de desligamento e o ajuizamento da presente ação trabalhista, impõe-se a pronúncia da prescrição nuclear para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-814/2004-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ PAES FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que preencher os requisitos do artigo 896 da CLT, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar o desacerto do despacho agravado. Dessa forma, o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão, nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-826/2005-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AROLDO MANOEL AUGUSTO CABRAL
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não merece reforma a v. decisão quando em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2006-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA DE CASTRO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-828/2007-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEONTINO DE JESUS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DOBRA E REFLEXOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-835/2004-311-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado na Súmula nº 294 desta C. Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque tratam-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não-cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Nessa hipótese, a prescrição a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-842/2000-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : DENISE GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO
EMBARGADO(A) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-845/2004-194-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ROBERVAL COSTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÓRTO
ADVOGADO : DR. ANTEVAL CHAVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : AVIPAL NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. A ilegitimidade do carimbo oposto na petição do recurso de revista impede a aferição da sua tempestividade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento e do art. 334, I, III e IV, do CPC, que não afasta a necessidade da observância do correto traslado. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-846/2003-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência consagrada neste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão favorável

proferida na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Interposta a ação em 2 de junho de 2003, não há que se falar em prescrição.

PROCESSO : ED-RR-848/2003-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA TAVARES
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-851/2005-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ELY TALYLU JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KIKUO YAMAJI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DA OJ 177/SDI-I DO TST. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT ao seu manejo.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-852/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FERNANDES TITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-852/2004-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEGEDÉLO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-855/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOSSANIA ALMEIDA CERQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1. Aplicação do disposto na Súmula 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-857/2005-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacificado nesta C. Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do C. TST. Incide a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-858/2002-060-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TERÇO JACINTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ URUBÁ LEITÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ACÓRDÃO DO TRT DE ORIGEM QUE ADOTA A PREMISSE DE QUE AS HORAS EXTRAS E REFLEXOS NÃO CONSTARAM DO TERMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Expressamente registrado pelo e. TRT da 19ª Região que "no mencionado termo rescisória não há alusão aos créditos trabalhistas pedidos na inicial e acolhidos no julgado, sobretudo a repercussão das horas extras nos títulos de natureza salarial", somente seria possível cogitar-se de má-aplicação da Súmula nº 330 do TST mediante reexame do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pelo Verbetes sumular nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-863/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROBERTA SANTIAGO BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-865/2005-095-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS

ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : EUNICE SILVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-866/2006-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO QUINTINO MALTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍLIO DRUMOND VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei nº 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Súmula nº 307 da SBDI-1 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-868/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e às diferenças decorrentes da redução salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-869/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINETE DA SILVA REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-872/2002-521-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : JAQUELINE BARBOSA FIRMINO
ADVOGADO : DR. DEVANIR RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO(S) : ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA XAVIER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. O e. Tribunal a quo entendeu que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não foi recepcionado pelo artigo 131 da Constituição da República. Nesse contexto, a alegação do INSS acerca da previsão do artigo 37, IX, da CF esbarra no óbice da Súmula 297/TST, porquanto o e. Tribunal Regional não apreciou a matéria pelo enfoque de se tratar ou não a hipótese dos autos, de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-877/1998-421-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : IVANILDO FIGUEREDO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não verificados quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo das embargantes com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-881/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SISNANDO LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NATUREZA JURÍDICA. CONECTÁRIOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando não demonstrada violação do artigo 118 da CLT e tampouco quando os

arestos são inespecíficos. Também não demonstrada contrariedade ao item I da Súmula nº 396 do C. TST (ex-OJ nº 116 da SBDI-1). Só pelo fato de estar disposto no item I da referida Súmula que são devidos os salários compreendidos entre a data da despedida e o final do período de estabilidade não afasta a possibilidade de haver reflexo em outras parcelas. Portanto, ainda que exaurido o período de estabilidade, há direito aos salários e consectários legais, a teor da Orientação Jurisprudencial 24 da SBDI-2 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2005-119-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE EDUARDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIMEIRE GUSMÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA
ADVOGADO : DR. MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AIRR-885/2005-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARCY CORDEIRO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Juízo negativo de admissibilidade que se mantém, por fundamento diverso, qual seja, intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-894/2005-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, a teor do art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2005-152-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ THOMAZ NOGUEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PAIVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASTER LINE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELA COSTA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEI Nº 9.756/98. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

PROCESSO : AIRR-895/2005-152-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE LAYFF KOSMETIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABELA COSTA DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ THOMAZ NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
AGRAVADO(S) : MASTER LINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PÚBLIO EMÍLIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Não há violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT quando a decisão regional mostra-se suficientemente fundamentada. O que se observa é decisão proferida em sentido contrário à pretensão da parte recorrente, o que não representa ausência ou insuficiência da tutela jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2001-023-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GISELI APARECIDA ZANDA ATAYDE
ADVOGADO : DR. CHARLES KENDI SATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-904/2003-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA CATÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS. Não tendo o Tribunal Regional do Trabalho discutido a matéria controvertida (pagamento da multa de 40% do FGTS tendo em vista os expurgos dessa parcela, nos termos da Lei 110/2001) pela ótica do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, apontado como vulnerado no recurso de revista, não há como, por ausência de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST), admitir o processamento desse recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-905/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVAN MELO COELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A pretensão do reclamante de ver reparada a lesão a seu direito surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Naquele momento passou a existir também o interesse de agir (CPC, art. 3º), porquanto não há falar em pretensão dissociada desse interesse. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-906/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE. O art. 318 da CLT não estabelece jornada especial para o professor. Assim sendo, caracterizado o labor em jornada reduzida (4 horas diárias), o pagamento de salário mínimo proporcional àquela jornada não caracteriza violação ao art. 7º, IV e XIII e 39, § 3º, da CF/88. Acrescente-se que há previsão em lei do valor mensal, diário e horário do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-911/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : RAQUEL APARECIDA FESSEL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. WLAUDEMIR GODOY BERALDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-914/2002-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TAVARES BOSQUEROLLI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com o teor contido na Súmula 85, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-920/2006-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : LAMON MARCOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. NÉDIO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PROCURAÇÃO QUE NÃO IDENTIFICA O OUTORGANTE. ATO INEXISTENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É inexistente agravo de instrumento assinado por advogado cujos poderes foram outorgados por pessoa sem qualificação e não identificada. Aplicação dos artigos 37 do CPC e 654, § 1º, do Código Civil e das Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-923/2002-043-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ONELHO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Portanto merece reforma o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-923/2004-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR GONÇALVES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-926/2002-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ANSELMO DOMINGOS DUARTE
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-928/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos nove dias trabalhados no mês de janeiro/2004 e aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-934/2004-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULINHO IVO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. MULTA. A multa por embargos protrelatórios é matéria prevista na legislação infraconstitucional, razão pela qual inviável cogitar-se de ofensa direta e literal ao artigo 5º, LV, da CF, na forma preconizada no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-934/2006-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-935/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : LEANDRO KONRATH
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - concessão - fracionamento superior a dois períodos - impossibilidade - artigo 134, § 1º, da CLT - pagamento dobrado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO SUPERIOR A DOIS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do que dispõe o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias devem ser concedidas em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Excepcionalmente, as férias podem ser concedidas em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias corridos (§ 1º). Logo, por se tratar de exceção à regra geral, o fracionamento das férias deve se pautar aos estritos termos da lei, sob pena de frustrar a sua finalidade, que é propiciar a ausência prolongada do empregado ao local de trabalho, de modo que possa ter garantida a sua higienização física e mental. Constatada a irregularidade, o pagamento dobrado é mero corolário que se reconhece. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-942/2006-145-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MIB S.A.
ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-943/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA JULIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE. O art. 318 da CLT não estabelece jornada especial para o professor. Assim sendo, caracterizado o labor em jornada reduzida (4 horas diárias), o pagamento de salário mínimo proporcional àquela jornada não caracteriza violação ao art. 7º, IV e XIII e 39, § 3º, da CF/88. Acrescente-se que há previsão em lei do valor mensal, diário e horário do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-943/2006-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-945/2004-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : VANI CÂNDIA RABELO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias - concessão - fracionamento superior a dois períodos - impossibilidade - artigo 134, § 1º, da CLT - pagamento dobrado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO SUPERIOR A DOIS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do que dispõe o artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias devem ser concedidas em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Excepcionalmente, as férias podem ser concedidas em dois períodos, desde que um deles não seja inferior a dez dias corridos (§ 1º). Logo, por se tratar de exceção à regra geral, o fracionamento das férias deve se pautar aos estritos termos da lei, sob pena de frustrar a sua finalidade, que é propiciar a ausência prolongada do empregado ao local de trabalho, de modo que possa ter garantida a sua higienização física e mental. Constatada a irregularidade, o pagamento dobrado é mero corolário que se reconhece. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2005-221-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : AURENICE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-957/2001-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : RADIANTE COMÉRCIO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA.
ADVOGADO : DR. RALPH SIMÕES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NILSON ALFREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o

processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-966/2005-221-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-967/2004-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE BARROS AMÉLIO
RECORRIDO(S) : OLINDA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-972/2002-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S) : BARRETO E VASCONCELOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, consubstanciada nas OJs 17 e 18 - transitórias - da SDI-I, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, sempre que ausentes, nos autos, outros elementos hábeis à aferição da tempestividade do recurso de revista manejado.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-981/2001-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-988/2005-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE DINIZ
ADVOGADO : DR. ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASUAL CALÇADOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADO(S) : ADIDAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CARRERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. Para se verificar as apontadas ofensas a dispositivos legais necessários o reexame da prova, uma vez que foi afastada expressamente, no acórdão regional, a ocorrência de fraude no acordo celebrado entre as partes, que atribuiu natureza indenizatória às verbas conciliadas. Assim, a análise do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-989/2005-702-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ TRINDADE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI DERI
RECORRIDO(S) : SPARTACO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não deve ser responsabilizada subsidiariamente, ante a ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-990/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FRANCISCA SOLANGE ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE. O art. 318 da CLT não estabelece jornada especial para o professor. Assim sendo, caracterizado o labor em jornada reduzida (4 horas diárias), o pagamento de salário mínimo proporcional àquela jornada não caracteriza violação ao art. 7º, IV e XIII e 39, § 3º, da CF/88. Acrescente-se que há previsão em lei do valor mensal, diário e horário do salário mínimo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2006-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ECLÉTICA ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : ALICIO DA SILVA SOARES
ADVOGADA : DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. A pretensão da reclamada encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT, que permite o conhecimento do recurso somente por contrariedade a Súmula desta Corte ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, sendo certo que o artigo 5º, II, da Lei Maior merece ao fim pretendido, uma vez que para se concluir pela sua violação seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, notadamente o artigo 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-997/2005-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAXUANA S.A. REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

EMBARGADO(A) : HAMILTON CÉSAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANZI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-998/2004-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.001/1996-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : J.L. JULIACE URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS - ME
EMBARGADO(A) : VÂNIA LUCIA MEDEIROS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.002/2003-005-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DORVINA DELFINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão deduzida nesta ação e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para apreciação dos pedidos como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. Em virtude de a citação no processo civil ser distinta daquela procedida nos termos do artigo 841 da CLT, impossibilita a aplicação do artigo 219, § 4º, do CPC, de forma subsidiária, ao processo do trabalho. A ausência de citação válida no processo de trabalho não é ônus a ser suportado pelo reclamante, por ausência de disposição legal impun-do-lhe tal encargo, prevalecendo, portanto, o entendimento de que o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.007/2003-008-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : JONAS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Segundo os precedentes desta Turma julgadora, não merece conhecimento a revista, à falta de legitimidade para recorrer do órgão do parquet: "RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (TST - Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Ministério Público em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-394/2003-006-16-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.10.2006; TST-RR-180/2004-002-16-00.7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.11.2006; TST-RR-316/2003-006-16-00.3, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.11.2006), ressalvado o entendimento da Ministra Relatora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JAZIEL MENEZES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CELESC. ISONOMIA SALARIAL. ANUÊNIO. PARTICIPAÇÃO CCQ E PRODUTIVIDADE. Não se há falar em violação dos artigos 5º, caput e 7º, XXX, da CF/88, uma vez que a distinção feita pela reclamada não configurou conduta discriminatória, porquanto a alteração no pagamento das parcelas anuênio, participação CCQ e produtividade foi efetuada mediante negociação coletiva e antes da admissão do reclamante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO VIVACQUA VON TIESENHAUSEN
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62 DA CLT. SÚMULA 126/TST. Na medida em que o reclamante insurge-se contra os elementos fáticos disponibilizados no v. decisum, pretendendo desconstituí-los, a análise do recurso de revista esbarra, efetivamente, no óbice da Súmula 126/TST. Os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, porquanto não explicitam se o entendimento adotado refere-se à mesma base fática disponibilizada no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO APOSTÓLICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2006-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GLÁUCIA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

AGRAVADO(S) : POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABEL GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. DECISÃO QUE SE BASEIA NA PROVA. FRAUDE RECONHECIDA. Não pode ser reformada a v. decisão recorrida que constata fraude na contratação de empregados pela cooperativa. Para se chegar a conclusão distinta da decisão recorrida, necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2005-072-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : MARCELO PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, por que apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALTER GOMES DE GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CASAN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.017/2005-069-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RECORRIDO(S) : LEONARDO GUALBERTO FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". Assim, tendo sido do empregador

a iniciativa pelo término do contrato de trabalho deve responder pelos direitos decorrentes de despedida sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.018/2002-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DANIEL CORDEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DIEESE. Na esteira da jurisprudência do STF, a SDI-I do TST firmou entendimento no sentido da incompetência dos municípios para estabelecer correção mensal dos salários de servidores celetistas, com base no índice de inflação divulgado pelo DIEESE, por se tratar de matéria afeta exclusivamente à legislação salarial federal, em observância ao art. 22, inciso I, da Lei Maior, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.018/2003-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Não se ressentindo o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.019/2005-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". Assim, tendo sido do empregador a iniciativa pelo término do contrato de trabalho deve responder pelos direitos decorrentes de despedida sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.020/2000-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILMA ALVES LOPES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não há falar em contradição entre o acolhimento dos declaratórios e a não-concessão de efeito modificativo. Embargos de declaração rejeitados, ausentes as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.028/2005-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALTER RIGUETE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ARTHUR TABACHI CARRERA CHAVES
ADVOGADA : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. A ausência de enfrentamento da fundamentação constante da r. decisão regional atrai o óbice da Súmula 422 do TST.

PROCESSO : RR-1.029/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : EUDIRLENE MORAIS BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a multa, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.038/2001-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.047/2002-661-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : DOMINGOS GUILHERME NUNCIU
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
EMBARGADO(A) : HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUCIMARA SOUZA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BARROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LORENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IDENTIDADE DE AÇÕES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DA COISA JULGADA. Tendo o Tribunal a quo pronunciado que "ambas as reclamationárias perseguem o reconhecimento do direito aos benefícios do pacote denominado 'aposentado Varig'", que "a ação em comento enfocava direitos vencidos e vincendos" e que "nenhuma alteração digna de nota foi trazida a conhecimento", analisou todo o conjunto probatório. E, para a alteração dessas conclusões no sentido de dar abrigo à conclusão pretendida pelo reclamante seria imprescindível a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO V. ACÓRDÃO REGIONAL. QUE APLICOU O ENTENDIMENTO CONTIDO NA SÚMULA Nº 422 DO TST. DESPROVIMENTO. Infere-se dos termos do v. acórdão recorrido que o Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema, em face do não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada. Dessa forma, não há como se obter manifestação deste Colendo Tribunal, em razão do disposto na Súmula 297, por absoluta falta de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-020-04-42.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO COM BASE EM PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Súmula 326 do C. TST. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-020-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : GENY MADEIRA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-1.054/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE É IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.055/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DESTÁCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE
EMBARGADO(A) : PERALTA AUTO SEGURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir o equívoco detectado, suplementando, no mais, a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o equívoco detectado, suplementando, no mais, a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.062/2005-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. CAMILA DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DAS VIRGENS
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2005-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONARDO COSTA LEMOS



ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI
AGRAVADO(S) : D'BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Constatada a ausência de procuração nos autos a atuação do subscritor do recurso de revista, não há como prover o agravo de instrumento, dada a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do Colendo TST).

PROCESSO : RR-1.074/2004-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
ADVOGADO : DR. AMANDA R. SIANONI FILIPPIN
RECORRENTE(S) : ERINALDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS FLEXOSOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.080/2002-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VENCESLAU BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO(S) : TRESS TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Supe-rior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.086/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. KÉRCIA KARENINA CAMARÇO BATISTA
RECORRIDO(S) : JONAS FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO NOGUEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.094/1993-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÁUDIO OLIVEIRA COELHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.096/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TEODORO GOMES LOPES
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e ao salário retido, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e salário retido, excluindo-se, em consequência, os 13º salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.098/2000-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS REZENDE
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - ABASE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO PITTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-1.098/2003-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPREENDIMENTOS VIP LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : GETALMO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.098/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEMACO DA SILVA PINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 385/TST. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 385/TST, para firmar seu convencimento no sentido de que cumpre à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de causa suspensiva da fluência do prazo recursal, não existe equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso a justificar a oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas o incon-

formismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. A garantia constitucional da ampla defesa não exige as partes de observar os pressupostos extrínsecos de admissibilidade exigidos, pela legislação vigente, para cada recurso, imposição do devido processo legal.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.101/2006-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA FÁRIA
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MORAES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DE OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES
AGRAVADO(S) : CHERUBINI COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO KICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.103/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%, bem como afastar o comando de anotação da CTPS da autora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : A-RR-1.105/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE MARIA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas

confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.113/1995-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MARY CLARK GRAIG
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCESSO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIIDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.121/2005-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA DA MATA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a v. decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. O e. Tribunal Regional entendeu que o reajuste previsto na cláusula 4ª do ACT 2004/2005 referia-se apenas aos empregados da ativa, estando, em consequência, fora da previsão os inativos e pensionistas. No entanto, do quadro delineado no v. acórdão regional depreende-se que a norma é genérica, deixando de limitar o reajuste àqueles que ainda estão trabalhando. É que, para efeitos da concessão do reajuste, empregado é todo aquele que mantém ou manteve vínculo laboral com a Petrobras. Logo, se os inativos enquadraram-se no conceito, o fato de não mais estarem prestando serviços não lhes retira o direito previsto na norma coletiva.

Por outro lado, os fatos disponibilizados revelam que se procedeu, embora com aval sindical, a uma repartição do reajuste geral de salários, uma parcela também assegurada aos inativos e outra sob o manto de um acréscimo de nível funcional, concedido até a quem, na ativa, alcançara o derradeiro degrau da carreira. Assim, como ocorreu, in casu, verdadeiro reajustamento salarial, via Acordo Coletivo de Trabalho, e não mera mudança de nível, invocando o Princípio da Primazia da Realidade e em obediência ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, impõe-se estender aos inativos e pensionistas aludido reajuste, conforme previsto no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.132/2004-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : APARECIDA HÉLIA QUIRINO CONSTANTINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência. Inverte-se o ônus das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.138/2002-063-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VERA GOUVEIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão denunciada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORGA SYSTEMS BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : CAMILA REGINA DE BARROS
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA PRAZERES
AGRAVADO(S) : AGORA SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
AGRAVADO(S) : INFOJBS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
AGRAVADO(S) : LEGA CONSULTING LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES MONTES FILHO
AGRAVADO(S) : J.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE AGOSTINHO TASOKO
AGRAVADO(S) : BINDERS BUSINESS INTEGRATION INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE AGOSTINHO TASOKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.143/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : GERALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.152/2005-660-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CIRO MARCELINO BIANEK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.156/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGRAVADO(S) : ZORAIDE BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2005-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE HILÁRIO GRZYBOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S) : MARISTELE FRANCISCA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade à cópia do comprovante de recolhimento das custas a ele anexado, na forma do art. 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está configurada a deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.160/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : BERTA MARIA SOARES TELES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2006-009-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SPARTACO ALEXANDRE DO ESPÍRITO SANTO CORREA
ADVOGADO : DR. ADRIANA LOPES SANDIM
AGRAVADO(S) : CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto contra acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.164/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ALDENORA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, à exceção dos valores referentes aos depósitos de FGTS, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.168/2003-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SUKYAKI EM COMPANHIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALCIR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. PN 119/SDC DO TST. O disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8, V, da Lei Maior, assegura a liberdade de associação. Inadmissível, portanto, a imposição das contribuições assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado, em favor do sindicato da categoria profissional. Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ALVINO ROSA PERDOMO
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SULLONAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, não divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESMERALDINO MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
AGRAVADO(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2004-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ELIETE MARIA LEPORÉ GONSALEZ
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2005-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ROBERTA MARIA COELHO
ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - SLM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, sedimentada na Súmula 331, IV, do TST, verbis: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST ao seguimento da revista.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-003-04-42.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA QUE NÃO SE CARACTERIZA. DESPROVIMENTO. A alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende a executada, isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequendo ante as circunstâncias dos autos. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-1.194/2004-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALENTIM RODRIGUES COSTA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso concreto, a ação foi proposta em 21.06.04, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que não há registro no v. acórdão recorrido de data de trânsito em julgado de decisão proferida em ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : JUCELI PURCINA JUSTINO
ADVOGADO : DR. DENIS RODRIGUES EINLOFT
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. LIMITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ARTIGO 477 E 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST implica inexistência de qualquer restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive o pagamento do FGTS e multa sobre o saldo do referido fundo, não havendo que se cogitar em sua limitação a salários em sentido estrito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.196/2004-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 362/TST, apesar de ser trintenária a prescrição referente ao FGTS, há de ser observado o prazo de dois anos (prescrição bienal) para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.208/2004-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELA- : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
TOR
RECOR- : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
RENTE(S)
ADVO- : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
GADA
RECOR- : SEBASTIÃO FERREIRA
RIDO(S)
ADVO- : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
GADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% sobre depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 73-76), que havia acolhido a prescrição argüida e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e.

SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 17.08.2004, conclui-se que a pretensão do Reclamante foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.210/2002-060-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LEITÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2005-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar peças de traslado obrigatório.

PROCESSO : AIRR-1.221/2000-020-10-01.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELO - DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ FÁBIO LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTORIA. SÚMULA 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2004-020-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASFORT - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : IRAMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.225/2001-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANGLLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA BARROS CECHHI DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LEOPOLDINA LEONI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas

razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.235/2002-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula 361, consagrou entendimento no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura, ao empregado, o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incólume o artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.235/2005-071-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ANA VITALINA ANSELMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI
RECORRIDO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.251/2006-144-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON CAPUCHO PARPINELLI
RECORRIDO(S) : JOSEMAR FERREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. Inviável a reforma da v. decisão recorrida quando, em momento algum, é possível se depreender a existência ou não de ressalva específica aos valores dados às parcelas e quais parcelas constariam do recibo, elementos necessários a viabilizar a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do C. TST. O exame da contrariedade ao mencionado verbete somente se viabiliza mediante a análise do próprio conteúdo do termo de quitação, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-023-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NILTER PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MR CLEAN - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁBOLA KELLER DE MORAES
AGRAVADO(S) : IMPACSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DA MULTA CONVENCIONAL. LIMITAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que a determinação de limitar a multa convencional atendeu o limite do pedido, tal como decidido na sen-tença. Impossibilidade de se aferir afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo em fase de execução. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IMPACSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTER PEREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.259/2001-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : INDUSPUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO SGOBETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA UNICIDADE CONTRATUAL. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.261/2005-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDPPD-RS
ADVOGADO : DR. SALES VÍTOR GARCIA DA ROSA
RECORRIDO(S) : PRODTEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2004-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUCI NASCIMENTO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.282/2002-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : WORK SYSTEM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE CONSIGNA QUE A RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS ERA MERAMENTE COMERCIAL, E NÃO DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Registrado pelo e. TRT da 15ª Região que "a segunda reclamada [Leão & Leão Ltda.] era mera cliente preferencial da primeira, [Work System Serviços Terceirizados S/C Ltda.], correto o r. despacho de que somente reexame de fatos poderia levar à conclusão de violação do artigo 2º, § 2º, da CLT ou de contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.283/2003-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CRISTIANE FREITAS NUNES
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período total correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante no tocante ao item "reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento apenas do adicional de 50% pelo trabalho em horas extraordinárias, que deverão ser calculadas sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas, conforme dispõe a parte final da Súmula 340 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO TOTAL DEVIDO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. PROVIMENTO. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento de uma indenização correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT, visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê este dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, "este ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é remuneratória, com o intuito de inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição. Nítido, pois, o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO COMISSIONISTA. TRABALHO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. DIVISOR. SÚMULA 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras,

calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.285/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
AGRAVADO(S) : CÍCERO DOS SANTOS PAULINO
ADVOGADO : DR. FABIANA DA SILVA BARROZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO NO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, quando imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, constitui providência obrigatória de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a cópia da referida certidão de publicação efetivamente não foi trasladada, em inobservância, pois, ao disposto na mencionada Instrução Normativa e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, o que leva à inadmissibilidade do apelo.

4. Vale reiterar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.293/2003-261-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : WEST PHARMACEUTICAL SERVICE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
EMBARGADO(A) : ISIDORO FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.294/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, extinguir o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, IV, do CPC. Prejudica a análise quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença discutida nos autos, em face da pronúncia da prescrição. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a possibilidade de julgamento de mérito em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, invoca-se o disposto no § 2º do art. 249 do CPC para deixar de apreciá-la.

RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi interposta em 23.7.2004, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Prejudica a análise quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença discutida nos autos, em face da pronúncia da prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RONILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "natureza jurídica do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos reflexos do intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. PROVIMENTO. A disposição contida no § 4º do art. 74 da CLT visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador. Prevê o citado dispositivo legal que, quando o intervalo para repouso e alimentação não for concedido pelo empregador, esse "ficará obrigado a REMUNERAR o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Se o legislador determinou, por meio da edição de uma norma, que o trabalho realizado durante o intervalo deve ser "remunerado" pelo empregador, não cabe ao intérprete designar outra natureza jurídica que não aquela prevista taxativamente no texto normativo. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é nitidamente remuneratória, cujo fim é inibir a ação patronal de obrigar o empregado a trabalhar no período destinado ao descanso e à refeição, devendo refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-099-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : RONILDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-1.302/2004-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NOS 17 E 228 DO TST. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. No caso concreto, estando delimitado na decisão do Eg. Tribunal Regional que os empregados recebiam salário profissional, conclui-se que a r. decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 17. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2003-068-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA VIDAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Em razão do Ato Normativo 2725/2005 da Presidência do Tribunal Regional da 1ª Região, publicado no DOERJ de 06.12.05, prevendo a suspensão do prazo recursal no período de 12.12.2005 à 19.12.2005, e do Ato Normativo 2808/2005, também da Presidência daquele Colegiado, publicado no DOERJ de 13.12.2005, determinando o funcionamento daquele Tribunal Regional no dia 09.01.2006, considerando-se, ainda, o item II da Súmula 262/TST, tem-se que

o presente recurso de revista não merece ser conhecido por intempestivo. Constatou-se que o prazo suspenso no dia 12.12.2005, 2ª feira, voltou a correr no dia 07.01.2006 (sábado), vindo a encerrar-se no dia 09.01.2006 (2ª feira). Portanto, interposto o recurso no dia 10.01.2006, verifica-se que o mesmo foi protocolizado fora do prazo legal, sendo deste modo manifestamente intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.305/2006-102-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CATARINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTES
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. SÚMULA 372/TST. Tendo o Tribunal Regional noticiado que a gratificação de função foi inserida no salário do reclamante por mais de dez anos, concluiu-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 372/TST. Óbice da Súmula 333/TST c/c o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.307/2003-026-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ OTÁVIO COLLYER PONTES
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de transferência, à exceção dos cinco anos que o Tribunal Regional noticiou que o empregado permaneceu no Estado do Pará (1994 e 1999).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A divergência jurisprudencial explícita a tese de que, sendo sucessivas as transferências, resta configurado o elemento provisoriedade. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. SUCESSIVOS DESLOCAMENTOS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O e. TRT notifica que os deslocamentos ocorreram em sucessivas oportunidades, fatos que per si demonstram a provisoriedade das transferências. É o quanto basta para viabilizar a presente pretensão, uma vez que a tese do Colegiado a quo, no sentido de que as transferências tiveram sempre caráter definitivo, sucumbe diante do quadro fático retratado pelo próprio Tribunal Regional, que admite a "multiplicidade das mudanças, expressamente previstas no contrato laboral". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.308/2005-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA MEDINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.309/2003-021-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : YARA DA SILVA SALLES
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADO IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no sentido de que os empregados de sociedade de economia mista podem ser dispensados sem que se exija motivação para tal ato (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I). O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2000-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO MARTINS RSTON
AGRAVADO(S) : LEVI CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : EFA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SUMULA 331, IV, TST. Inviável recurso de revista que se insurge contra decisão que consona com a jurisprudência do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.313/2004-099-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE VERBA DESCONTADA NO TRCT. CONTRATO NULO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO C. TST. A eg. Corte a quo, mesmo confirmando a nulidade da contratação de empregado sem concurso público, determinou o reembolso de valor descontado no TRCT, porque a reclamada não fez prova de que o reclamante tenha procedido à autorização dos descontos realizados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, nem de que o valor fora descontado para quitar empréstimo pessoal. Não se confunde o tema com a condenação em parcelas de natureza salarial, nem há que se cogitar de contrariedade à Súmula 363 do C. TST e de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, devidamente aplicados pela v. decisão recorrida, ainda que determinando a devolução de descontos indevidamente realizados quando da dispensa do autor. Matéria impossível de ser reexaminada, ante o óbice da súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.317/2005-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. GORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DIONÍSIA MARIA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NIÉCIO ROLDÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Lei Fundamental e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte vem sendo sedimentada no sentido de admitir recurso de revista,

na execução, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que limitou a 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, a partir da vigência dessa norma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DEODATO SIMON SOLA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADINAIR BATISTA QUADRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTADUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. Ocorrida a conversão do regime celetista em estatutário por força da Lei Complementar 187, de 1º.10.2000, e prevista no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, a possibilidade de saque da conta vinculada em que não creditados valores por três anos consecutivos, o decurso deste prazo torna destituída de objeto a ação, ausente o interesse processual que se traduz pelo binômio necessidade x utilidade da prestação jurisdicional, a conduzir ao desprovimento do agravo de instrumento, prejudicado o exame da matéria de fundo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS EUFRÁSIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM BASE NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APELO INCABÍVEL E DESFUNDAMENTADO. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina a Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557, §1º, do CPC, extingue o processo com resolução de mérito, deve a parte, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Afé então, só depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, no caso, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, na medida em que, deixando de atacar o fundamento do despacho denegatório (recurso incabível), insurge-se contra a matéria de fundo, ensejadora do apelo principal, a saber "prescrição - diferença da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.348/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : NELSON HAESER
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL FATO NÃO CONSIDERADO NO V. DECISUM. EQUÍVOCO DE JULGAMENTO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Salvo nas hipóteses legais autorizadas, a finalidade dos embargos de declaração não é o de



reformular o decidido. Assim, eventual equívoco na apreciação dos fatos disponibilizados pelo e. Tribunal Regional, deve ser discutido por meio de recurso próprio. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.349/2005-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADO : DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO NASCIMENTO MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 13º salários e férias. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.355/2005-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ADÃO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
RECORRIDO(S) : COPÉ E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : MÁQUINAS CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO PAZ GUASPARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : AIRR-1.360/2006-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA ALVES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MODIFICAÇÃO-QUE, NOS TERMOS DO V. ACÓRDÃO REGIONAL, MOSTROU-SE PREJUDICIAL AO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DAÍ DECORRENTES. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.361/1999-007-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIPENDÊNCIA E COISA JULGADA. Nos termos do artigo 301, §1º, do CPC, "há litipendência quando se repete ação que está em curso". O instituto em tela só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, não se verifica em litipendência ou coisa julgada material, porque conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente pelo Sindicato, embora

tenha o mesmo objeto, foi extinta sem julgamento de mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2004-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : HELEN CRISTINA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. De acordo com a Súmula 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : PAULO MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.373/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.376/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO(S) : REGINALDO PIRES SÔDA
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a denunciada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2000-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARIA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2001-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COU TO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso informada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROCRASTINATÓRIOS. A Corte de origem, no âmbito de seu poder discricionário, entendeu demonstrada a utilização protelatória pela reclamada dos meios processuais postos ao seu alcance, e, ex vi do art. 538, parágrafo único, do CPC, impôs a penalidade cabível. Cuida-se, à evidência, de questão de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o seguimento do recurso por violação direta e literal do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSICÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Consignado que foi comprovada a periculosidade no exercício das atividades profissionais, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126/TST). Decisão recorrida em harmonia, ainda, com as Súmulas 132, item I, e 364, item I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.385/2004-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COUTINHO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista

deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO C. TST. PROVIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005 (Súmula 368, item II e III, desta Corte). Recurso conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-1.394/2005-003-22-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : LUÍZA MACHADO COELHO
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DÉPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : DJALMA JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.402/2006-013-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. IGOR D'MOURA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : MICHELE TOMAZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIVONE ALMEIDA LEITE
RECORRIDO(S) : COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CETEAD - CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH ESTRELA HUMBELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DAÍ DECORRENTES. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, o apelo não merece ser conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2004-005-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELO JOSÉ MONTENEGRO GIRÃO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, cristalizada na parte final da Súmula 191 e da OJ 279 da SBDI-1. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.441/2005-303-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : VILMA MELLO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.450/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JONAS SOARES
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.451/1997-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : IRENE DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiro", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Em razão do provimento do recurso de revista no tema, ficam os honorários periciais a cargo da reclamante, parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, de cujo pagamento está isenta, em razão do deferimento pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 175. Inteligência do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : ED-RR-1.452/2000-023-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência vícios autorizadores do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, no que tange ao pedido sucessivo de promoções trienais, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas na revista, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com a solução dada ao recurso de revista que interpôs, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.454/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES VICTOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.455/2003-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NAVARRO DA COSTA RANGEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. Não se ressente o acórdão embargado de qualquer dos vícios indicados nos artigos 897-A e 535, II, do CPC, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.475/2004-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : BRUNO SAMPAIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.476/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO APARECIDO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.478/2003-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EURICO RIBEIRO LEITE FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da fraude à execução, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.480/1999-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.481/2003-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MARCELO ARAÚJO DE BRITO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CHAGAS DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a Reclamante do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - DEPÓSITOS NÃO REALIZADOS - RECLAMAÇÃO EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança do regime. Ressalte-se que, nos termos da Súmula nº 362/TST, apesar de ser trintenária a prescrição referente ao FGTS, há de ser observado o prazo de dois anos (prescrição bial) para reclamar em juízo o não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR DIAS
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEFERIMENTO DE SALDO DE SALÁRIOS E DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 363/TST. Não merece reforma o r. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão que consona com a jurisprudência do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.486/1994-039-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLAUCIO GONÇALVES GÓIS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CARGO E SALÁRIO-BASE. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Uma vez delimitado constar da r. sentença exequianda a necessidade de se atender à finalidade do benefício em garantir igual situação financeira como se em atividade estivesse o empregado aposentado, assim como a observância da mesma proporção anterior ao reajuste entre o salário-base e a comissão de função, não se percebe qualquer descumprimento da res judicata, mas obediência a seus termos, na medida em que a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequiando, não se podendo deduzir, por isso, ofensa direta à literalidade dos incisos II, XXXIV, 'a', XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.487/2006-007-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO GEMES MENEZES
ADVOGADA : DRA. THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE QUINZE ANOS INTERCALADOS. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, tendo em vista que negou ao reclamante a integração da gratificação de função em face do seu exercício de forma descontínua, já que houve interrupção por dois períodos, sendo um de treze meses e o outro de mais de quatro anos. Dessa forma, não se vislumbra incompatibilidade com o princípio da estabilidade, que se funda a referida Súmula, já que a parcela não compôs sua remuneração durante boa parte da contratualidade a ponto de sua supressão comprometer a estabilidade financeira do empregado.

PROCESSO : ED-RR-1.493/2000-003-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LEONARDO MAZERON TUBINO
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-1.494/2004-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : ALUÍSIO ANTÔNIO NETTO RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar às Reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revestida em favor do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A suposta contradição não se configura porque, embora reconhecido pelo r. decisum ora embargado a configuração de mandato tácito para o Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, signatário do agravo, ele não assinou o recurso de revista e, portanto, não há como modificar a conclusão relativa àquele agravo. Com efeito, conforme demonstrado no despacho que negou seguimento à revista (fls. 437-438), somente o Dr. Daniel Apolônio subscreve aquele recurso (fls. 423 e 430), sendo certo que o referido causídico não detinha poderes para representar as Reclamadas. Quanto aos dispositivos infraconstitucionais indicados nos presentes embargos, embora realmente constassem dos embargos de declaração anteriores, foram expressamente rejeitados pela aplicação da Súmula nº 383 do TST, não havendo omissão alguma a ser sanada no particular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da e. SBDI-1. No que tange aos incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foram expressamente examinados pelo r. decisum ora embargado (fl. 480, segundo parágrafo), razão pela qual não há omissão alguma a ser sanada no particular. Finalmente, tendo em vista tratarem-se os presentes embargos do quarto recurso interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, sem que lograssem as Reclamadas demonstrar a eventual incorreção daquele despacho, inequívoca a existência de intuito protelatório de que trata o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MONTENGE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETRO-MECÂNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A alegação de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, por si só não autoriza o processamento da revista, considerando-se que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca de tal dispositivo, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo como óbice a ausência de prequestionamento da matéria, tal como disposto na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.510/2002-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.510/2005-131-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : APOLO PEÇAS PARA TRATORES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTA JÚLIA CÂMARA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PAGAMENTO FIRMADO. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÓRIO ENOMOTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.523/2002-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERRARI
ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-1.530/2004-441-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA EVANÚSIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : M. A. CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARANSALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previ-denciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei nº 8.212/1991 e 832, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.536/2002-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : EDNALDO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2001-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ CARNEIRO MOTA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.539/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ELTON CÉSAR RODRIGUES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. GISELE GNOATO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - gerente geral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. Diante do contexto fático-probatório delineado nos autos, o empregado era gerente geral da agência, com amplos poderes de mando e gestão inexistindo óbice legal à aplicação do art. 62 da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-AIRR-1.548/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA : DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
EMBARGADO(A) : EVALDO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.549/2005-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : CUSTODE LEONILDA PEDUTI MARTINO RIOS
ADVOGADO : DR. RAUL SORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SEXTA-PARTE. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verba denominada "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, alcança todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos celetistas. Óbice da Súmula 333/TST e do 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.558/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SAITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando, ao argumento de que inobservado o princípio da isonomia, há nítida intenção de reexame da matéria fática. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/1991-004-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MALTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.564/1993-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
ADVOGADA : DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
AGRAVADO(S) : NÉDIO DRUMOND DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2002-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : LUCIMAR LEÃO MENDES
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento da decisão agravada que se pautou em jurisprudência cristalizada neste TST para denegar seguimento ao recurso.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.574/2003-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : JOANA IRENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher em parte os presentes embargos de declaração apenas para corrigir erro material, nos termos dos fundamentos supra, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. Constatado equívoco no acórdão embargado, proferido ao julgamento de embargos de declaração, no que pertine ao art. 219, § 5º, do CPC, identificado, por erro material manifesto, corrigível inclusive de ofício, como Código Civil de 2002, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios apenas para saná-lo.

Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erro material.

PROCESSO : RR-1.580/2004-002-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALMEIDA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "abono - norma coletiva - validade - extensão aos aposentados - natureza jurídica", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 346 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido. Resta prejudicada a análise das matérias remanescentes referentes à solidariedade e à ausência de requisitos para a tutela antecipada, argüidos pelo primeiro reclamado - BASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 346 DA SDI-1. PROVIMENTO. Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de ser reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados em atividade, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.590/2005-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DOUGLAS OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
EMBARGADO(A) : ABR REFORMADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PROPORCIONALIDADE. Indicação genérica de que foi desrespeitado o princípio isonômico ou da proteção, sem a especificação do dispositivo da CF que embasa tal alegação, não impulsiona o apelo. Incidência da Súmula 221, item I, do c. TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.600/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO GUERRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR SER CONSIDERADO INESPECÍFICO O ARESTO TRAZIDO A COTEJO. ALEGAÇÃO DO RECLAMADO DE QUE O PARADIGMA É ESPECÍFICO. ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. O motivo pelo qual se entendeu inespecífico o paradigma foi devidamente explicitado, estando registrada a diversidade da base fática, pela qual foi aplicada a Súmula 296/TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.606/2004-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. A ausência de prequestionamento sob o prisma dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados impede a admissibilidade do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297 desta C. Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.611/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, não conheceu do agravo de instrumento, porque intempestivamente interposto, diante da aplicação da Súmula 385/TST.

PROCESSO : ED-A-RR-1.616/1996-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PEDRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aghalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.620/2002-670-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ADVOGADO : DR. ANA PAULA DUARTE
RECORRIDO(S) : MARCELO BORGES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ANDERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem a multa, e das horas trabalhadas, de forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS do período trabalhado, sem a multa, e das horas extraordinárias, sem o adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.630/2000-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM QUE APENAS APLICA A SÚMULA Nº 327 DO TST AO FUNDAMENTO DE QUE O OBJETO DA AÇÃO SÃO DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO QUANTO À SÚMULA Nº 326 DO TST. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado no v. acórdão embargado, o único fundamento do e. TRT da 15ª Região para manter a aplicação da prescrição parcial foi o de que "a pretensão do empregado no caso em tela envolve diferenças da complementação de aposentadoria". Ora, ainda que no exame do mérito da ação o e. TRT da 15ª Região tenha consignado os fatos afirmados nos presentes embargos - a saber, que o Reclamante foi contratado em 1970 e que a alteração do Regulamento Interno do Reclamado se deu em 1975 - não houve análise desses fatos à luz da prescrição aplicável. Portanto, não há omissão alguma a ser sanada, pois os fatos que o Reclamado pretende ver examinados não foram objeto de manifestação explícita pelo e. TRT da 15ª Região, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.631/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
EMBARGADO(A) : DILERMANDO ELIZIARIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. A alegação da reclamada de que houve suspensão do prazo recursal no período de 12 a 19 de dezembro de 2005, o que prorrogaria o dies ad quem, não foi por ela demonstrado por ocasião da interposição do agravo. Assim, a simples justificativa na minuta do agravo, sem a cabal comprovação não acarreta o acolhimento dos embargos para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.632/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
EMBARGADO(A) : COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.633/1992-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO
AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.634/2006-022-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IPA - EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA COSTA DE LYRA NETTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.636/2003-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FATO SUPERVENIENTE. O fato tido como superveniente considerado no v. acórdão foi a confissão da reclamada em contraminuta. E esse momento é bem posterior à propositura da ação. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.642/1999-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CELSO ISABEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DOS ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.642/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALKIRIA M. S. REGO
AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSEGURO - BH TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.649/2002-020-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANÚNCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAURO DE SERPA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZANINI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista desfundamentado, em que não há indicação de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.650/2004-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.650/2004-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WAGNER OTAVIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ESCELSA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CESA quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais em conformidade com o disposto no item II da Súmula nº 368 do c. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CESA no tocante ao item "base de cálculo do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA. DESERÇÃO. Não há como se conhecer do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida se harmoniza com a Súmula 128, item III, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT 3/2005. (Súmula 368, item II, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do c. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.676/1998-002-17-01.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARLENE TEREZINHA CAMPO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA E LÍTERAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 214/TST. APLICABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.680/2003-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ROBSON VARGAS VIANA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEI-RIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2002-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-1.688/2002-004-19-41.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada em relação ao reclamante Ricardo Cavalcante Cerqueira, na esteira da Súmula nº 327 desta c. Corte, declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio, ou seja, anteriores a 03 de fevereiro de 1995, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais questões como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, deduzido por ex-empregados que, na condição de aposentados ou pensionistas, recebiam o benefício antes da supressão, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula nº 327/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.695/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS CÉSAR ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VELMAC EVENTOS E GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que a avença não contém nenhuma verba que constitua fato gerador de incidência tributária. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservíveis a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.696/2002-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCUS VINÍCIUS MOURA LAVOGADE
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.696/2003-003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÍLVIA REGINA AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.698/2003-006-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CDL RECIFE
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF sem o número correto do código da receita não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante e número do processo. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2005-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA
AGRAVADO(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO DE FREITAS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.705/2004-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AIRTON MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WALTER SOARES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEDRASSOLLI FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo e convenção coletiva - com comitância - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O artigo 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles que se encontram em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido apenas quanto à complementação de aposentadoria e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2001-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO DA SILVA PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.763/2006-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCINALDO DE ASSUNÇÃO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-1.775/1998-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELVÉCIO VERÍSSIMO FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aqui, o Tribunal Regional registra que "não se pode afirmar estar o autor assistido por seu sindicato de classe, mas sim, representado por advogado particular".

Logo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 329 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/2005-024-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTOMATION SECURITY AND SERVICES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
AGRAVADO(S) : KLAUS KLÁUDIO MOLLENDORFF SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. O preenchimento da guia DARF sem o número do processo e/ou o nome do reclamado e do autor da ação, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação do CNPJ do reclamado. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Afasta-se, portanto, a deserção como óbice ao processamento do recurso de revista.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-RR-1.778/2001-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO MEILUS
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-431-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CELINA FORTE
ADVOGADO : DR. CAMILLA DE CÁSSIA MELGES
AGRAVADO(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumprido à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do recurso, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DROGANOVA SANTOS AMARO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : JEZINALDO SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a impedir a intenção da recorrente, a Súmula 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.810/2001-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JUVENAL FRANCISCO DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVÂNIA MÁRCIA ZANGUETIM GOMES
ADVOGADO : DR. JAKELINE RANGEL
ADVOGADO : DR. LENISA PRADO DE MATOS
EMBARGADO(A) : ADRIANA CRISTINA FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não verificados quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo das embargantes com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.815/2004-006-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDILSON PATERNOSTERS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.826/2005-049-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CELSO BOGUESHESKY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TRASLADO DEFICIENTE. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.858/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO MARCELINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos da fundamentação. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. REFERÊNCIA À DESERÇÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. Demonstrado evidente erro material no julgado, ementa com referência à apreciação de matéria estranha ao caso sub judice, há de se acolher os embargos para determinar a exclusão do trecho impertinente. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material.



PROCESSO : AIRR-1.865/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : LUANA MISTERO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS
 AGRAVADO(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO BIELLA
 AGRAVADO(S) : PORTO BENS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.869/2005-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MARCELO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente a Fundação pelo pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. Deve ser aplicado o entendimento constante na Súmula 331, IV, do C. TST, para determinar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em face da culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.885/2003-201-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GILMAR DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
 RECORRIDO(S) : AIDACY DE ALCANTARA SILVA BARUERI - ME
 ADVOGADO : DR. LEANDRO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o vínculo de emprego não foi reconhecido, tampouco a existência de verbas tributáveis. Assim, não há de se cogitar da incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservíveis a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.895/2003-231-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA LUDWIG
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO MONTIN
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/97 - aplicabilidade", por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. Portanto merece reforma o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.898/2000-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RUI MEIER
 AGRAVADO(S) : JAIR ALVES PINTO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Recurso de agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.909/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EDNA FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARTOLOMEU CABRAL DUARTE
 ADVOGADA : DRA. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Estando o agravo de instrumento e o recurso de revista subscritos por advogado sem instrumento de mandato válido, pois ausente a autenticação na cópia da procuração juntada aos autos, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2005-053-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE JACUTINGA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tem validade o documento que não possui assinatura. O agravo de instrumento sem assinatura de seu subscritor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, o não-conhecimento do agravo.

PROCESSO : RR-1.915/2005-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
 RECORRIDO(S) : MARIA EDINIL DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade decorrentes da base de cálculo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228/TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-1/TST. Esta Corte pacificou o entendimento de que o art. 192 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, motivo pelo qual, mesmo após a sua promulgação, o salário mínimo permanece como base de cálculo do adicional de insalubridade, com exceção das hipóteses previstas na Súmula 17/TST, recentemente restaurada, não cogitadas na espécie. Aplicação da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1 desta Corte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.931/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TRADIQA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 AGRAVADO(S) : ADAIR RODRIGUES NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164 DO TST. Não restando configurada a hipótese de mandato tácito, a ausência de instrumento de procuração conferindo poderes aos subscritores do presente agravo importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2005-152-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Assim, desfundamentado o recurso quando a parte deixa de adequá-lo a essas hipóteses.

PROCESSO : AIRR-1.938/2005-241-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO(S) : JOANITA LOREDO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.949/1999-064-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCKETT
 EMBARGADO(A) : JOÃO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.962/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 AGRAVADO(S) : CLEUZA BALBINO TRENTO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJÍ NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A decisão do e. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.971/2004-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : JÚNIA DENISE ULHOA BORGES
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento de diferenças salariais correspondentes às parcelas denominadas adicional por tempo de serviço (quinquênio) e sexta parte, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELESTISTA. ADICIONAIS. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que os adicionais por tempo de serviço - quinquênio - e "sexta-parte", previstos no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo alcançam todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos (precedente: RR-1222/2004-042-15-00.1; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ-10.8.2006).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.971/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDIVAN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e do pedido de diferenças salariais, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas, bem como a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.973/2000-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
EMBARGADO(A) : ANITA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.979/2003-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSIAS DOS SANTOS BRUNO
ADVOGADO : DR. ADILSON LESSA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdicional, tampouco a omissão apontada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.987/2001-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : GILBERTO SENNA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DE PROR-ROGAÇÃO DE PRAZO EXTEMPORÂNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO TST. "O feriado local ou a ausência de expediente forense em dia útil que altere a contagem do prazo recursal deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de intempestividade". Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.035/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTA CRISTINA OLIVEIRA LINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA GOMES
AGRAVADO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.037/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JAMIR FORASTIERI
ADVOGADO : DR. JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 21-23), que havia extinto o processo com resolução de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS CHAMADOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Para prevenir possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, decorrente do fato de a presente reclamação haver sido ajuizada mais de dois anos depois da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que houvesse sido ajuizada ação contra o agente operador do Fundo na Justiça Federal Comum, faz-se mister a reforma do r. despacho agravado para melhor exame das razões nele contidas. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 1.10.2004, conclui-se que a pretensão do Reclamante foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.044/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : LUCI ROMERO GRUPIONI ROSSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES PÚBLICOS CELESTISTAS. PARCELA "SEXTA PARTE" PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a previsão da incorporação da parcela denominada "sexta parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos (Precedente: A-AIRR-2445/2002-073-02-40.8; 6ª Turma; Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; DJ-24.8.2007).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.048/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDMILSON CASSIANO NUNES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFEITOS SOBRE O PRAZO RECURSAL. MANDATO TÁCITO. NÃO COMPROVAÇÃO. A única ata de audiência em que consta o nome do advogado que acompanhou o reclamante, de modo a caracterizar o mandato tácito foi juntada à fl. 27. E a advogada referida na ata é a Bel. Sueli Maria Beltramin, que, entretanto, não subscreveu os embargos de declaração não conhecidos. Tal peça processual foi assinada pela doutora Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, que também subscreveu as razões do recurso de revista. Desse modo, não restando demonstrada a existência de mandato tácito para essa causídica, correto o r. despacho agravado, ao considerar intempestivo o apelo denegado, ante o não-conhecimento dos embargos de declaração. Destaque-se, ainda, que, em função da inexistência de mandato conferindo poderes à ilustre advogada, o recurso de revista, além de intempestivo, não deve ser admitido por irregularidade de representação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.049/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTO IVANOV JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FORTKAMP
ADVOGADO : DR. JACKSON SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INDICAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS ACORDADAS. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previ-denciária, restando incólumes os arts. 43 da Lei nº 8.212/1991 e 832, § 3º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.059/2004-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO VIRGÍNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HATUO NISHIDA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CINTRA
ADVOGADO : DR. MOACIR TERTULINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - R ECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA RELAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES NÃO DETERMINADA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decidindo o e. Tribunal Regional no sentido de que o acordo teve por fim a quitação de relação jurídica entre as partes, sem, entretanto, definir a natureza jurídica do vínculo (de emprego/autônoma), inviável o recurso de revista alicerçado em dispositivos de lei e da Constituição Federal que não disciplinam especificamente a questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2000-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MARGARIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.065/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTA SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. ABEL LUÍS FERNANDES
AGRAVADO(S) : PQR ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, referente à descaracterização da responsabilidade subsidiária para "dono da obra", o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.066/2002-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ JORGE DOS SANTOS BARATA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem imprimir, contudo, efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem imprimir, contudo, efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.071/2003-482-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : GRÁFICA E EDITORA VICE-REI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS VEIGA TARRAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, com fundamento no artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALCANCE. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não exige da parte vontade expressa de se responsabilizar como condição necessária para o percebimento do benefício da justiça gratuita. A existência de uma mera declaração da parte de não poder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser apresentada a qualquer tempo, no curso da ação, conforme a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1. Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.088/2000-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO QUE RECONHECE VÁLIDO MANDATO TÁCITO E DEVOLVE O FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o art. 799, § 2º, da CLT. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com essa Súmula impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.090/2003-003-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : LEONARDO BALTAZAR CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. Segundo os precedentes desta Turma julgadora, não merece conhecimento a revista, à falta de legitimidade para recorrer do órgão do parquet: "RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (TST - Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Ministério Público em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-394/2003-006-16-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.10.2006; TST-RR-180/2004-002-16-00.7, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.11.2006; TST-RR-316/2003-006-16-00.3, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 01.11.2006), ressalvado o entendimento da Ministra Relatora.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2002-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : D'ANTONI CARNEIRO FARIA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AVELINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.098/2003-023-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KRYPTON T. F. REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANI CALAMIA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CRISTINA MAEDA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal a quo expressamente consignou que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente discriminava apenas parcelas de cunho indenizatório. Assim, não há de se cogitar de incidência de contribuição previdenciária, restando incólumes os dispositivos legais ditos como afrontados e inservíveis a divergência jurisprudencial trazida a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.113/2004-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DEFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.124/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EDWALDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : BIOMÉRIEUX BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.125/2005-009-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : IRAILDES BARBOSA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e § 5º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.154/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JÚLIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CHESF - COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: eletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade tendo como base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial, nos termos da parte final da Súmula 191/TST, 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, cristalizada na parte final da Súmula 191 e da OJ 279 da SBDI-1. Incidência da OJ 336 da SBDI-1/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.156/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANITA BRASILINA CLÁUDIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-COHECIMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladado o recurso de revista da agravante, peça nominada no § 5º do artigo 897 da CLT, indispensável para análise do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-2.156/2004-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : ANITA BRASILINA CLÁUDIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331. INAPLICABILIDADE. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : EVALDO ALVES ZACARIAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.185/2005-053-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
 RECORRIDO(S) : WAGNA RODRIGUES MELO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITENCOURTE
 RECORRIDO(S) : MAGIE COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar, entre outras, a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício", a teor do art. 195, I, alínea "a", da Carta Magna. Viola o referido preceito constitucional decisão no sentido de que indevida a contribuição previdenciária sobre acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, no qual não há discriminação das parcelas objeto da transação. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, à falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do liame empregatício.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.198/2003-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : DANIEL VARGAS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizados do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.214/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MORAIS
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE PORTELA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser afastada a deserção imputada ao recurso ordinário interposto pelo reclamante em face do não-recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.215/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
 RECORRIDO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.239/1997-015-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA MAIA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FERNANDA CALDAS GIORGI
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra fundamentada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SDI-I/TST. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais traduzem o atual entendimento dominante nesta Corte, caracterizando-se no resumo da interpretação reiterada da lei. Resulta daí que as omissões alegadas, quanto aos temas decididos com base nas OJs, na verdade não guardam relação com o vício da omissão ao feito legal, evidenciando, antes, o inconformismo da parte com o provimento apenas parcial do seu recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.240/2000-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROBSON JOVITO
 ADVOGADO : DR. DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim, tendo o Tribunal Regional do Trabalho concluído que o valor percebido pelo Reclamante em decorrência da adesão ao PDV não importava em transação total das verbas trabalhistas, mas tão-somente em quitação das parcelas recebidas e expressamente discriminadas, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.254/1999-020-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ
 PROCURADOR : DR. SORAYA REGINA S. F. FERNANDES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RANGEL CORNÉLIO
 ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as parcelas deferidas na instância ordinária, julgando-se, via de consequência, improcedentes os pleitos formulados pelo obreiro, com inversão dos ônus processuais, dos quais se libera o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. EXONERAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. O reclamante trabalhou para o Município no período de 09/01/1997 a 1º/05/1998, sob regime da CLT, porque à época da sua nomeação não se exigia que os cargos em comissão fossem ocupados por servidores de carreira. Entretanto, considerando que a relação entre o servidor exclusivamente comissionado e a Administração Pública tem índole administrativa, escapando da incidência da CLT, não gera vínculo de emprego, entre o particular e o Poder Público, mas mero vínculo administrativo, com possibilidade de dispensa ad nutum, sendo indevida a condenação no pagamento de verbas rescisórias, por ocasião de seu afastamento.

PROCESSO : RR-2.267/2004-006-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ELIAS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.270/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JONATHAS BENÍCIO SARAIVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.274/2002-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VULUNTÁRIA. Inviável recurso de revista contra decisão do Tribunal Regional que, estribada na OJ. SBDI-1-TST-270, concluiu que a transação extrajudicial não quita todos os débitos trabalhistas da reclamada para com o reclamante. Aplicação do art. 896, 4º, da CLT, e inteligência da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.303/2001-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMIR JUSTINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extraordinárias, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. TROCA DE UNIFORME. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho, como, v.g., para marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, etc. Entende ainda esta Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elasticamento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-2.342/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CELESTINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.362/2004-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897,

bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.376/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VITRAL VIDROS PLANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : MOZAIR AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.427/2005-010-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ELENITA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "onorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : ED-RR-2.451/1999-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS FANELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.489/2003-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE DE CÁSSIA LÚCIO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRASSOLENSE - FEM
ADVOGADO : DR. HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST (Súmula nº 363). Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : RR-2.537/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.545/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JONNY MICHAEL MORAES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e à diferença decorrente da dedução salarial deferida somente ao Reclamante João Bispo Acirole, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações nas carteiras de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do C. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concenter-se à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.557/2004-022-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste C. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade sub-sidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.567/2006-084-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : IVAN YASUDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. OJ 120/SDI-I DO TST. Nos termos da OJ 120/SDI-I do TST, o recurso sem assinatura será tido por inexistente, salvo se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais. Assim, recurso ordinário interposto sem a subscrição de advogado tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões recursais carece de existência, por apócrifo.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2003-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.606/2004-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO VANNUCCI
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
AGRAVADO(S) : HANS BROOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINA DOROTTYA TÖPLER KENÉZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO QUE PRESTA SERVIÇOS A EMPRESA E AO SÓCIO-PROPRIETÁRIO, CONCOMITANTE. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-2.630/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.633/2001-003-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.652/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : KELLY JANNE GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo de emprego com a Administração Pública - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CON-TRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nessa esteira, tendo o e. Tribunal Regional reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamado (ente da Administração Pública) sem a observância do mandamento constitucional do concurso público, impõe-se o provimento do apelo, para harmonizar a decisão recorrida com os termos da supramencionada súmula, alcançando, assim, o objetivo precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, afigura-se constitucional e compatível com o art. 37, II e § 2º, da Constituição da Federal. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.688/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SUELI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos FGTS e ao saldo de salário.

PROCESSO : RR-2.699/2005-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO HONORATO ALVES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria em que se questiona a base de

cálculo dos valores pagos ao ex-empregado, o entendimento é que a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula nº 327 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.713/2005-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Custas a cargo da primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.784/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.790/2002-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ANILDO FLORES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR HARTJE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Na medida em que o Tribunal Regional, não obstante entender que a quitação abrangia apenas os valores do TRCT, não deixou esclarecido se as parcelas pleiteadas constaram, ou não, do termo de rescisão, além da presença ou ausência da assistência sindical, requisitos essenciais à verificação de efetiva contrariedade à Súmula 330/TST, a admissibilidade do recurso de revista, efetivamente, esbarra na Súmula 126/TST.

INTERVALOS INTRAJORNADAS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a verba paga em decorrência da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Desse modo, os arrestos trazidos a cotejo, que se manifestam em sentido contrário, estão superados, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional entendeu que permanecia em vigência o artigo 39 da Lei 8.177/91, em face do julgamento pelo excelso STF que entendera que a TRD não poderia ser utilizada como índice de correção apenas para contratos de financiamento pelo sistema financeiro. Concluiu o Tribunal Re-



gional que não lhe caberia pronunciar-se sobre constitucionabilidade, ou não, de dispositivo inserto na referida Lei que, de acordo com a Suprema Corte, encontra-se em plena vigência. Diante dos termos das decisões recorridas, não se cogita de malferimento ao artigo 192, § 3º, da CF, que foi revogado pela EC nº 40, de 30/05/03, porquanto referido dispositivo não disciplina a questão da forma como enfrentada no v. decism, qual seja, impossibilidade de pronunciamento pelo TRT acerca de arguição de inconstitucionalidade de lei quando já declarada a sua adequação constitucional pelo excelso STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.804/2004-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DROGARIA DELMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA
RECORRIDO(S) : LEVI BARRETO
ADVOGADO : DR. SAMUEL NUNES DAMÁSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - R ECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA RELAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES NÃO DETERMINADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. Decidindo o e. Tribunal Regional no sentido de que o acordo teve por fim a quitação de relação jurídica celebrada entre as partes, sem, entretanto, determinar qual era a relação jurídica (de emprego/autô-noma), inviável o recurso de revista alicerçado em dispositivos de lei e da Constituição Federal que não disciplinam especificamente a questão. A divergência jurisprudencial mostrou-se inespecífica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.823/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-2.851/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO ROBERTO & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AVALLONE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GIUSSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.900/2000-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.972/2005-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES NAS ÁREAS DE SERVIÇOS DE HOTELARIA, CONDOMÍNIO E AFINS - COOPT
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS CRISTIANO
AGRAVADO(S) : MÔNICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE GALLIERA
AGRAVADO(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA POR INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA QUE CONSIDEROU DESERTO O RECURSO ORDINÁRIO. NÃO INTERUPÇÃO DO PRAZO POR SER RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE SUBSEQÜENTE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. A sistemática processual é de que interposto recurso há a interrupção do prazo. Entretanto, em se tratando de recurso manifestamente incabível, considera-se como inexistente e não tem o condão de protrair o prazo para o recurso que correto, porque nenhum efeito produz no mundo jurídico. Desse modo, interposto o recurso de revista fora do oitídio legal, é mesmo de se manter o despacho denegatório porque apresentado intempestivamente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2.995/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIVALDO DA SILVA BARROSO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.021/2005-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES LIMA
AGRAVADO(S) : TARCIZO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis

ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : A-RR-3.054/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacífico o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.103/2006-080-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HELIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Estando a decisão do e. Tribunal Regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.107/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PARIMA DE SOUZA SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, bem como a anotação e baixa da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade

da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.144/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA RENATA MINUTTI
AGRAVADO(S) : EDVALDO MARCELINO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere vício algum que justifique a denúncia de violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, ante o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que proclamou não ter a reclamada comprovada a ocorrência dos motivos técnico-administrativos ou financeiros justificadores da rescisão contratual. Tal decisão está lastreada no princípio da persuasão racional conferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insusceptível de reexame (Súmula nº 126/TST). Os paradigmas colacionados no recurso de revista são inservíveis para o pretendido confronto de teses, nos termos do contido no art. 896, "a", da CLT, dada sua origem em Turmas do TRT prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.193/1997-660-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEVANDOWSKI
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3.202/2005-129-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCELUS GUIRARDELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARRAES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : SONDA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER BIONDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO IRREGULAR DO DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU O FEITO. Na esteira de recentes precedentes da SBDI-1 desta Corte, se do preenchimento do DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido e com observância do prazo recursal, não há se falar em deserção pela ausência de identificação do número do processo e do juízo por onde tramitou o feito, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (CLT, art. 789, § 1º). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.249/2006-114-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUBRIN LUBRIFICAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE PINTO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANEMIR DONIZETE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. FLEXIBILIZAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DE PERCURSO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Embora as convenções e os acordos coletivos de trabalho, como expressões máximas de auto-composição dos conflitos inerentes às categorias econômicas e profissionais, devam sempre ser estimulados e incentivados, não se verifica violação da literalidade do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, da forma como proferida a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, uma vez que a jurisprudência desta c. Corte examina caso a caso cláusulas de acordo coletivo de trabalho,

não reconhecendo validade à flexibilização de garantias legais mínimas. No rito sumaríssimo apenas é possível se admitir o recurso de revista por ofensa a literalidade da norma constitucional ou a Súmula do C. TST, não se depreendendo do teor da v. decisão recorrida o cumprimento do requisito constante no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.287/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e ao FGTS.

PROCESSO : RR-3.291/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.294/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S) : RAQUEL DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a

multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-3.295/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ONIZOMAR GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.299/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO NOGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : ED-AIRR-3.306/1996-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : JORGE AUGUSTO DE FREITAS AUGUSTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. Acórdão que não se ressent de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-3.349/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SALOMÃO LUIZ SALVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESÍDUOS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.372/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e ao saldo de salário. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS e ao saldo de salário.

PROCESSO : RR-3.392/2003-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALTER LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada - Empresa de Correios e Telégrafos - servidor regido pela CLT - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor ao emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. PROVIMENTO. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado por serviço público. Exegese do item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.394/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS e às diferenças decorrentes da redução salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.426/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA LUCENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.437/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA FREITAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-3.439/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ÁTYLA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no

mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.472/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.483/2006-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO MACÁRIO
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-3.519/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARLENE PERES ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.574/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISLAN LAURENTINO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.594/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELINEUDA SOUSA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-3.599/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IOLANDA FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito

ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.600/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEONICE LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : RR-3.602/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSIANE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-3.604/2005-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DONIZETE MEDEIROS PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista bem como traslada o acórdão que julgou o recurso ordinário de forma incompleta.

PROCESSO : RR-3.604/2005-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DONIZETE MEDEIROS PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "eletricitários - adicional de periculosidade - base de cálculo - anuênio e gratificação ajustada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença de 1º grau no particular, para que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, nelas incluídas o anuênio e a gratificação ajustada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "divisor 200 - horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o divisor 200 para o cálculo das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA E ANUÊNIO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.681/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.689/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA LEVEL DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da



parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.699/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. SHANDLER SANTOS
AGRAVADO(S) : LICÍNIO SOUSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA MARFORI BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.700/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BABILÔNIA DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.718/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÉRICA LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia

aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-3.784/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.816/2000-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VIVIANE CONCEIÇÃO CHAGAS
ADVOGADO : DR. DAISY GUARINO M. SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta Colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos.

PROCESSO : A-RR-3.816/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da

Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-3.820/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDINALDO XAVIER RÊGO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.854/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOCICLEY RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, bem como a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.873/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema. FICHAS FINANCEIRAS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. SÚMULA 221, II, DO TST. Ao concluir pela inapetência das fichas financeiras acostadas aos autos pelo reclamado como meio de comprovar o efetivo pagamento das verbas rescisórias requeridas na petição inicial, por não se tratar de documento unilateral que não equivale a contracheque ou recibo, interpretou razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria. Não vislumbrada afronta direta ao art. 365, V e VI, do CPC. Óbice da Súmula 221, II, do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-3.887/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : OCIDENE GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.899/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAILDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do

trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.909/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GILMAR VITORINO SCHAMM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.923/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : DEIJACI SEVERINO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-3.993/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : TÂMARA DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia admissão em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-4.005/2006-084-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERNANDO LUIZ SIGOLO
ADVOGADO : DR. MAGDA DE MATTOS GULIACH
EMBARGADO(A) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-4.012/2003-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
AGRAVADO(S) : EMERSON LUIZ DIAS DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando a Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-RR-4.103/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : PEDRA LIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da con-



traprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-4.163/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDINELZA OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do emprego em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO : AIRR-4.167/2005-131-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MARCELO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada a procuração do agravado.

PROCESSO : RR-4.226/2005-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : CINARA DANIELA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. CLARI MARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Revista não-conhecida no particular.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido no item.

PROCESSO : ED-AIRR-4.229/2005-131-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANA C. CÁFARO
EMBARGADO(A) : JOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO E ALEGAÇÃO DE QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUZADA NA JUSTIÇA COMUM E JÁ SENTENCIADO O FEITO NAQUELE RAMO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL ACERCA DESSE FATO. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária necessário se faz o prequestionamento, ainda que se discuta incompetência absoluta. Esse é o teor da OJ-SBDI-1-TST-62. A oposição de embargos de declaração, por si só, não tem o condão de prequestionar matéria que envolva fato que a parte alega ter ocorrido. Nesse contexto, o silêncio da e. Corte a quo impossibilita a apreciação do tema, como já explicitado no v. acórdão embargado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.275/2005-303-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO : DR. CLARI MARIA SOARES
RECORRIDO(S) : CLEANE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-4.373/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ALBERT SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice

à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.415/2004-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S) : EDNEIA MARIA LOOZE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTONIO CASTAGNA MAIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMISSÕES. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : A-RR-4.423/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-4.425/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ODILHA ALBERTINA SOARES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores

recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : A-RR-4.450/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : VALDENEIDE MELO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-4.495/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ROSELILDA MAGALHÃES PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.503/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTIANE PINTO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no

mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : AIRR-4.514/1999-243-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FORTUNATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.544/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : RAUL ALMEIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. Tese regional em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula 363/TST.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : RR-4.556/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : JANDERCI FROIS COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.569/2005-303-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 RECORRIDO(S) : ENERILDA APARECIDA GONÇALVES LINS
 ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE AÇÃO AO DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IBADIS
 ADVOGADO : DR. JALMIR DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 219/TST. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.725/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : GUADALUPE RAMERA SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-4.739/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".



INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.749/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRE-TROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.782/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. FÁBIO LOPES ALFAIA
RECORRIDO(S) : JANARI PUGA BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, bem como a anotação e baixa da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.800/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCINALDO DE SOUZA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravo não-provido.

PROCESSO : RR-4.813/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA VALDIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, bem como a anotação e baixa da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.824/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA MARIA DE ALENCAR AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o

entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-4.852/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". **INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.** Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.883/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALDINEIA COSTA PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Mantém-se a correção de erro material proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que considerou a data de saída da reclamante em 09.05.2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : A-RR-5.135/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LUZIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37,

II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravos não-providos.

PROCESSO : RR-5.136/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEILA PATRÍCIA DE SOUZA PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.229/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restabelecer a sentença que deferira apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.231/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROZILDA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : A-RR-5.389/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA NEVES DA COSTA PENHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:

Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. IRRETROATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. INCONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Noutro turno, a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Por fim, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Agravos não-providos.

PROCESSO : RR-5.413/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ERBESON RENER PERES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a

positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.426/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA XIMENES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.430/2004-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SWAIN KFOURI
AGRAVADO(S) : LOURDES APARECIDA SERPA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. OJ-140-SBDI-1-TST. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.434/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ZAILTON VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente



entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.437/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA SÁ DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

FICHAS FINANCEIRAS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. SÚMULA 221, II, DO TST. Ao concluir pela inapitidão das fichas financeiras acostadas aos autos pelo reclamado como meio de comprovar o efetivo pagamento das verbas rescisórias requeridas na petição inicial, por não se tratar de documento unilateral que não equivale a contracheque ou recibo, interpretou razoavelmente os dispositivos de lei que regem a matéria. Não vislumbra afronta direta ao art. 365, V e VI, do CPC. Óbice da Súmula 221, II, do TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-5.480/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA RISONETE DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação do Estado de Roraima tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.500/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SANDRA DE JESUS SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.523/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GISELLE ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.527/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MAKDANE SANTOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a

positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.589/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HAILTON CUNHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da decretação da nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida, no tema.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Considerado válido, até aqui, o contrato de trabalho celebrado entre as partes, não dá ensejo à interpretação de que a parte seja devedora do Estado a decretação da nulidade nos moldes da Súmula 363/TST, pois os valores recebidos, no curso do contrato, resultaram da prestação de serviços. Não caracterizadas contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 do TST ou violação dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e 37, II e § 2º, da Lei Maior, incólume o art. 896 da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-5.732/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GILDETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. É incabível a interposição de recurso de revista contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.769/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : VALDIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88),

por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.793/2006-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NAIM JACOB BANUTH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-6.202/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MACAL MAKIYAMA
ADVOGADO : DR. IGOR MAKIYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.219/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DE SALES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : RHODIA-STER FIPACK S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS NOVAES DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6.243/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RONALDO FACCO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS INDEFERIDAS. TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DA JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu o pleito de pagamento de horas extras, diante da prova de que a atividade desenvolvida pelo reclamante era externa, sendo incompatível com o controle da jornada. Matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICA. Reconhecimento de vínculo de emprego pelas instâncias ordinárias com apoio na prova dos autos, aliado ao fato de que o contrato de representante comercial autônomo assinado entre as partes não atendeu aos requisitos da Lei 4.886/(()). Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto, para modificá-la, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-6.474/1998-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MARCIANO DE AVILA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JURROS DE MORA. Acórdão agravado que não se ressentiu de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-6.512/2004-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
EMBARGADO(A) : KLINGER SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DE SUA INTERPOSIÇÃO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. Não se tratando de feriado previsto em lei federal, a reclamada tem o ônus de comprovar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento ocorrido no âmbito do r. Tribunal Regional. Assim, se não houve expediente na e. Corte a quo, conforme alega a agravante, o que prorrogaria o término do prazo recursal, caberia à reclamada comprovar tal situação de fato, e no momento da interposição do apelo, já que o Juiz não é obrigado a ter conhecimento acerca do funcionamento de cada Tribunal Regional e da suspensão dos prazos por ato interna corporis. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-6.989/2003-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUSKERRY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FALGATTER ROTH
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS MOTOCICLISTAS AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COOSMO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CMSC - CENTRAL DE MOTOS SERVIÇOS E CARROS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONEXÃO AGIL SERVIÇOS COM MOTO BOYS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTOBOY. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A Súmula 126 do c. TST não permite a reapreciação da prova nesta instância recursal, que possibilitar examinar a alegação da parte de que não houve vínculo de emprego, e sim prestação de serviços por cooperativa legalmente constituída.

PROCESSO : AIRR-7.869/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL VITA NORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.874/2003-037-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JUSSARA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 126/TST. Ficou claro o posicionamento mani-

festado no acórdão embargado de que a decisão da Turma, quanto à contagem do prazo prescricional, está fundamentada em quadro fático que não foi examinado pelo Tribunal Regional, que em nenhum momento se manifestou sobre a controvérsia à luz do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, mas apenas da Lei Complementar nº 110/2001. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-7.880/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. Os arestos colacionados no recurso de revista para fins de ensejar a admissibilidade e o conhecimento do apelo devem conter a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, ou, não sendo possível, deve ser juntada certidão atestando sua autenticidade, ou a própria cópia autenticada do acórdão. Sem o atendimento de pelo menos uma dessas formalidades, o aresto não se presta formalmente para o fim desejado. Incidência da letra "a" do item I da Súmula 337 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.273/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELIANE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VERDADE
RECORRIDO(S) : YUPDA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema: "estabilidade da gestante - indenização - prescrição", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar arbitrária a dispensa por ser a reclamante detentora de estabilidade provisória decorrente do seu estado gravídico. Uma vez exaurido o período estabilizatório, defiro à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final de período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula 396/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 396/TST. Nos termos da jurisprudência deste c. TST, a empregada gestante goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988 (item I, da Súmula 244/TST). Exaurido o período estabilizatório, nos termos do item I da Súmula 396/TST, serão devidos os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término do período da estabilidade. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-AIRR-10.822/2005-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROGÉRIO FRANCISCO WITKOVSKI
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
EMBARGADO(A) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para determinar que faça parte integrante do acórdão embargado a fundamentação ora assentada e, sanada a omissão quanto ao exame do tema "assaltos e descontos", negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-11.829/2005-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 307. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333.



PROCESSO : RR-12.969/2003-006-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANÍZIO DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S) : ARMANDO DE OLIVEIRA PAIVA
RECORRIDO(S) : UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. ALÍQUOTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação dos artigos 21 da Lei nº 8.212/91; 195, inciso II, e 114, inciso VIII, da Constituição Federal, quando houve expressa alusão, constante da r. decisão recorrida, à incidência das contribuições previdenciárias, na alíquota de 20%, sobre o objeto do acordo homologado em juízo, sem o reconhecimento de vínculo empregatício e diante de efetiva, prestação de serviços pelo autor conforme os termos da legislação previdenciária, não tendo sido subtraída à entidade autárquica, portanto, a contribuição social que lhe é devida decorrente de sentença homologatória de acordo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.512/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SALES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA LITIPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA. Nos termos do artigo 301, §1º, do CPC, "há litipendência quando se repete ação que está em curso". O instituto em tela só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, não se há falar em litipendência ou coisa julgada material, porque, conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente pelo Sindicato, embora tenha o mesmo objeto, foi extinta sem julgamento de mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.588/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, registrado pela Corte Regional que apesar de o reclamante ter ocupado posição de destaque pelo cargo exercido (Diretor de unidade, em Maringá e Arapongas), a prova evidenciou tratar-se de empregado subordinado, sujeito a registro e controle de jornada, não detendo poderes expressos de representação (mandato). Assim, qualquer outra consideração acerca da questão somente poderia ser tecida mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito da atual esfera recursal, conforme o disposto na Súmula 126 do TST, não havendo de se falar em violação da literalidade do preceito indicado como violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.717/2002-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNTERS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BERENICE REIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-13.911/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : MAGALI MARIA DO CARMO SASSI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-14.278/2002-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : BRANDÃO & DZIERVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ART. NO 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no art. 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-15.846/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO ANTÔNIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-15.853/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. AVISO PRÉVIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-17.261/2005-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HELENICE NUNES FEIJÓ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESIDA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-17.549/2001-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BENEDITO ZARI
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI
ADVOGADO : DR. GABRIELA OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-18.313/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BIAZIN
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS. O pressuposto de divergência jurisprudencial não socorre a agravante. O único aresto apresentado no recurso de revista é formalmente inválido à comprovação de divergência jurisprudencial para seguimento do recurso de revista, uma vez que oriundo do mesmo e. Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. A hipótese não mais está prevista no artigo 896, "a", da CLT, com a redação da Lei 9.756/98.

HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA-JORNADAS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO COMO EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. Acerca da natureza jurídica das horas extras decorrentes da não-concessão integral do intervalo mínimo intra-jornada, o e. Tribunal a quo não se pronunciou. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-20.157/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência de omissão autorizadora do manejo de embargos declaratórios, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas na revista, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com a solução dada ao recurso de revista que interpôs, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-20.412/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ELITE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.415/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : ENGEMEC - ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.166/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA LITIPENDÊNCIA E DA COISA JULGADA. Nos termos do artigo 301, §1º, do CPC, "há litipendência quando se repete ação que está em curso". O instituto em tela só ocorre quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido. In casu, não se há falar em litipendência ou coisa julgada material, porque, conforme se apura dos autos, a ação proposta anteriormente pelo Sindicato, embora tenha o mesmo objeto, foi extinta sem julgamento de mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-21.493/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ORIVALDO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar, os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO-PONTO. INVERSÃO. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impedir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-22.850/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PAULO CARLOS DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS PAGOS AOS ATIVOS SOB O TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional deferiu aos reclamantes a extensão dos benefícios pagos aos ativos sob o título de "Participação nos Lucros", ao fundamento de que a denominada parcela tem caráter salarial, nos moldes do § 1º do artigo 457 da CLT, por configurar verdadeira contraprestação pelo trabalho dos empregados, em face do pagamento ter sido realizado em percentual do salário básico e da ausência de comprovação da vinculação da referida verba com resultado financeiro positivo da empresa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.325/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADÃO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA
RECORRIDO(S) : RUTE AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatado que os documentos que comprovam a representação processual encontram-se em fotocópias não autenticadas, não há como se reconhecer os poderes do subscritor da revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-27.311/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JULIO ADELSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-28.083/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : ADAMASTOR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-28.168/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA PRATA
ADVOGADO : DR. CAMILO RAMALHO CORREIA
EMBARGADO(A) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Os motivos pelos quais se negou provimento ao agravo de instrumento foram plenamente explicitados no v. acórdão embargado, não se constatando vícios no julgados, mas tão-somente inconformismo com o decidido. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-28.516/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEF. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 e alíneas da CLT.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-28.948/1999-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PETERSEN MARAFON
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-30.344/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO(A) : VANDERLOU BERWANGER CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração, impondo ao embargante o pagamento, em favor do embargado, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A interposição de embargos de declaração com a mera alegação de omissão e (ou) contradição do decum embargado, de forma descabida, sem que haja, inclusive, indicação dos aspectos evidenciadores dos defeitos apontados, afiura-se eminentemente protelatória. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa (artigo 538, parágrafo único, do CPC).

PROCESSO : RR-30.732/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA
RECORRIDO(S) : DOLARÍCIO NEVES DA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS PELO DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-31.579/1999-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DIRCEU MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista, com autenticação bancária legível, no prazo do recurso, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de configurar-se a deserção do apelo.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que leva à inadmissibilidade do apelo por deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-31.605/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DEMERVAL MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. Constatado pelo Órgão Julgador que o recurso de revista não se encontrava devidamente aparelhado, porque não demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o devido processo legal, antes de maculado, foi plenamente observado. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-31.794/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELÉTRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191/TST, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 121/03. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-32.273/1996-011-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : ERONIL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO- CONFIGURADA. Inaplicável o artigo 46 do ADCT, que não versa sobre juros de mora, e sim sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese estranha a dos autos, uma vez decretada a extinção da RFFSA por ato do Presidente da República, em face do programa de desestatização. Em qualquer hipótese, somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao dispositivo constitucional supracitado, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.198/1999-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DOBRANSKI SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
AGRAVADO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO ANTUNES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. Nº 477 DA CLT. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto à multa prevista no art. 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.479/2004-003-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ARAÚJO DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS EM CUJA ELABORAÇÃO A RECLAMADA NÃO TERIA SIDO REPRESENTADA. SILÊNCIO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA A RESPEITO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 511, § 2º, E 577 DA CLT. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 55 DA E. SBDI-1. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. Silentes tanto o v. Juízo de 1º grau quanto o e. TRT da 11ª Região acerca da particularidade jurídica de a Reclamada haver ou não sido representada na elaboração da norma coletiva sobre a qual se fundamenta a res in iudicium deducta, inviável cogitar-se de violação dos artigos 511, § 2º, e 577 da CLT ou de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da e. SBDI-1, por óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-35.652/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
EMBARGADO(A) : JOCELI AMADORI BARBIZAN
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EXAME DO CABIMENTO POR DIVERGÊNCIA. Constatada a ausência de análise do cabimento da revista acerca da reintegração no emprego, pelo dissenso jurisprudencial apontado, à completa prestação jurisdicional cumpre acolher os declaratórios para efetuar o cotejo analítico pretendido, na hipótese conducente à aplicação da Súmula 296/TST.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-37.819/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA CINTRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES POR VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Depreende-se da r. decisão impugnada a efetiva comprovação de se tratarem as comissões de retribuição pelo trabalho, a caracterizá-las como salário, o que afasta a alegação de afronta literal ao artigo 1.090 do Código Civil de 1916, que dispõe sobre a interpretação restrita dos contratos benéficos. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, nos termos da Súmula nº 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-40.766/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em sintonia com a atual jurisprudência da SBDI-1/TST, consubstanciada na OJ 324, segundo a qual: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. DJ-09.12.03. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.083/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VARLEI ELOI CABRAL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
ADVOGADO : DR. ELY SOUTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-41.882/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO PEREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferiu o pleito de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercer trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42.092/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VINICIUS GOULART
RECORRIDO(S) : EDNA SOARES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO DÉBITO. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. OFENSA AOS INCISOS II E LV DO ARTIGO 5º DA CF/88. O não-conhecimento do agravo de petição, por ausência de efetivação do depósito recursal, não obstante a manutenção do valor do débito trabalhista e a realização de depósito judicial para garantia do juízo, implica violação direta e literal do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República de 1988. Aplicação da IN 03/93 e da Súmula 128, II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-46.929/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : VALDETE LESSA GUERRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para arbitrar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), mantendo-se inalterada a fundamentação do julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para arbitrar o valor da condenação para efeito de cálculo das custas, mantendo-se inalterada a fundamentação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-47.356/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL OCORRIDA NO RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-48.266/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. o exame em torno do alcance das normas empresariais, nos termos consignados pelo Tribunal Regional, prescinde do revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária. Ficou claro o posicionamento do acórdão embargado acerca da inexistência de afronta ao art. 5º, caput, da CF, ante o indeferimento da complementação de aposentadoria, pois o exame dos fatos, pelo Tribunal Regional, culminou na conclusão de que, em se tratando de benefício restrito e condicionado, impunha-se interpretação não ampliativa das normas adotadas pelo empregador para atender a uma necessidade transitória da empresa e na medida de sua possibilidade. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-48.922/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S) : VITORINO MARTINS ALCANTARA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários e de imposto de renda - retenção e responsabilidade, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários na forma da Súmula nº 368/TST. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à antiga OJ 124 da SBDI-1, atual Súmula 381 desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens II e III da Súmula 368/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.018/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRO EMPRESARIAL DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDINEI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do C. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-49.195/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JUSSARA DÉIA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, conceder a assistência judiciária gratuita e isentar a reclamante dos honorários de perito contador.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É de se aplicar a Súmula nº 278 do C. TST para, acolhendo os embargos de declaração a fim de sanar a omissão apontada no tocante ao pedido de gratuidade de justiça constante nos autos, isentar a reclamante dos honorários periciais.

PROCESSO : RR-50.834/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEDRO JUVENAL LORENZINI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "confissão ficta - horas extraordinárias - prevalência da prova documental", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento das horas extraordinárias, nos termos do pedido inicial, deduzidos os valores comprovadamente pagos a mesmo título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO. EFEITOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Os efeitos da revelia e confissão desobrigam a parte contrária de produzir prova do fato constitutivo do seu direito, eis que elevados à categoria de verdade processual os fatos articulados na petição inicial, devendo, no caso, ser deferido o pagamento das horas extraordinárias, diante da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.258/2004-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ROSA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido judicialmente seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, visa a evitar a indexação da economia, impedindo que seja adotado como padrão monetário para as obrigações pecuniárias. Considerando-se que tanto o adicional de insalubridade quanto o salário mínimo possuem a mesma natureza: contraprestação pelo trabalho realizado, é legítima a adoção deste como parâmetro para a base de cálculo daquele, pois não gera efeitos econômicos. Quanto aos arestos transcritos, todos oriundos do excelso STF, não obstante respeitabilíssimos, não autorizam o conhecimento dos embargos, pois a Súmula nº 401 daquele excelso Tribunal somente tem incidência nos casos de pronunciamento em sua composição plenária, o que não lograram os Reclamantes demonstrar já tenha ocorrido. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-51.359/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : GILBERTO COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO HORISTA. PAGAMENTO EXCLUSIVO DO ADICIONAL. SÚMULA Nº 360 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. Se da r. decisão recorrida consta o deferimento de horas extraordinárias integrais a empregado horista submetido a turnos ininterruptos de revezamento, não comprovada a renovação de ajuste coletivo que dispunha sobre jornada diversa, o entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho mostra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, o que inviabiliza o impulsionamento do recurso de revista no tópico. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-51.748/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DEZUTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos embargos de declaração além do prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT, implica o seu não-conhecimento por intempestividade. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-51.802/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ALL MART INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
EMBARGADO(A) : ERNANDES SANTOS ORTIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
ADVOGADO : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
EMBARGADO(A) : ORLI VOLNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218/TST. MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO DE REVISTA. A Súmula 218/TST e a apreciação da matéria de fundo do recurso de revista, renovada no agravo de instrumento, são incompatíveis. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-53.532/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELSON GOMES ORNELLA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-53.980/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : MANUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROSINHA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEIA DIÁRIA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294. NÃO-CONHECIMENTO. Como se depreende da r. decisão recorrida, houve supressão da parcela referente à meia diária, ato considerado nulo, porque constatado nítido prejuízo ao empregado com o corte de verba já incorporada ao seu patrimônio jurídico, de modo a afastar a alegação de contrariedade com a Súmula nº 294 desta C. Corte, não direcionada a essa hipótese. Divergência jurisprudencial válida e/ou específica não demonstrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.002/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDGAR LOURENÇO SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE DESPESAS. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registrou não existir acordo, mas alteração unilateral do contrato de trabalho. Não alcança conhecimento o recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.680/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARIA RAQUEL DAS VIRGENS DE MELLO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.147/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA VOLKSWAGEN. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL X CONFISSÃO. Não demonstrada a violação dos dispositivos legais indicados, deve ser confirmado o r. despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINDICATO. INSALUBRIDADE. ELISÃO PELA UTILIZAÇÃO DOS EPIS. A v. decisão, com base no laudo pericial, entendeu que em alguns setores a insalubridade era elidida pela utilização dos equipamentos de proteção. Inviável a reforma da v. decisão, diante do conteúdo fático-probatório inserido, nos termos da súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-64.232/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS



AGRAVADO(S) : ANDREA PORCHER ALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de maneira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-64.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA TOSTA MOURA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-72.181/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : MILTON MIRANDA FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELENA MARIA POJO DO REGO
 EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-72.258/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ELSON JORGE GONÇALVES DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS ALIMENTAÇÃO. EMPRESA FILIADA AO PAT. Não merece ser provido o agravo de instrumento que visa ao processamento do recurso de revista, quando a conclusão do v. acórdão do Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida, especialmente a pericial, define como de natureza indenizatória a vantagem denominada bônus-alimentação, instituída por norma coletiva, sendo indevida a integração da parcela ao salário dos empregados, restando, também, comprovado que a empresa encontrava-se filiada ao PAT. Entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.564/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DE OLIVEIRA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IN-TST-03/93. Se o valor da condenação, desconto o valor do primeiro depósito, é inferior ao limite legal, a parte deve depositar a diferença; se não, deve depositar o valor integral fixado pelo Ato da Presidência deste Tribunal, que vigorava à época da interposição do recurso denegado. No caso dos autos, enquadrando-se a hipótese na segunda situação, correto o r. despacho que considerou deserto o apelo por insuficiência de depósito recursal, ante a constatação de que o valor depositado se refere à diferença entre o valor do recurso ordinário e o valor-limite do depósito recursal para o apelo denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.689/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICSON CRIVELLI
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE MACEDO

ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decidida a controvérsia com base em norma coletiva, as alegações da reclamada acerca da denunciada violação do artigo 896 da CLT mostram-se extravagantes. Inespecíficos os arestos colacionados, pois não tratam da mesma base fática dos autos. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-78.385/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JESUS VILMAR LACERDA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios - benefício da justiça gratuita", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-79.016/2005-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : IZIDORO MARTINELLO
 ADVOGADO : DR. ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE VITORINO
 ADVOGADO : DR. YURI JOHN FORSELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-79.017/2005-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRAGAL FILHO
 ADVOGADO : DR. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DE MARIALVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU VERONEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCECIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.017/2005-020-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FRAGAL FILHO
 ADVOGADO : DR. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO
 AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO RURAL DE MARIALVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU VERONEZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.942/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FACCIAN
 ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ROSA MARQUES
 ADVOGADA : DRA. JOSÉLIA CARLA RAMOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT. APRESENTAÇÃO VIA FAC-SIMILE. A parte quando opta pela interposição de seu apelo por meio dos Correios assume o risco de qualquer fatalidade, até mesmo da apresentação extemporânea do recurso. Ademais, não socorre o agravante a apresentação do comprovante de postagem acostado à fl. 225, tendo em vista que o elemento hábil para aferir a tempestividade, ou não, do recurso é a data em que foi protocolizado no órgão da Justiça do Trabalho e não a data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da localidade de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-81.843/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DEI RICARDI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-85.404/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 EMBARGADO(A) : WALDIR MENDES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para aprimorar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-86.325/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELDA GREGIANIN ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : MARA ANTONIETA BERTIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS S/A. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. SÚMULAS 239 E 126/TST. Discute-se a validade da guia de

depósito recursal preenchida em nome de empresa recorrente que sofreu alteração em sua denominação social no decorrer do curso processual. Consta-se que a guia de depósito recursal foi preenchida em nome de BANRISUL SERVIÇOS LTDA., empresa até então estranha à lide. Ainda que reconheçamos que o depósito recursal tenha sido feito por pessoa jurídica estranha ao processo, dúvidas não há de que na mesma guia constam outros elementos a autorizar a conclusão de que o depósito realizado se relaciona aos presentes autos. Ao aplicar a lei, o Juiz deve atentar para o princípio da boa fé, que, em regra, faz presumir o elemento confiança em todas as relações jurídicas. Não bastasse isso, a finalidade da lei foi cumprida, qual seja, garantir o juízo de execução. E as denominações adotadas (BANRISUL Processamento de Dados e BANRISUL Serviços) mostram a identidade das empresas e a alteração de norma, de visto que evidenciada nos autos. Entretanto, o despacho agravado deve ser mantido por fundamento diverso, tendo em vista que a decisão do TRT, que reconheceu à reclamante a condição de bancária, está em consonância com a Súmula 239/TST. Agravado de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência, como é no Processo Civil. Tendo o e. TRT noticiado que a reclamante não se encontra assistida por advogado credenciado pelo sindicato, inviável a admissibilidade da revista. Incidência da Súmula 126/TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.595/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MDU - PROJETOS COLETIVOS DE TV LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SARQUIS GABECH
AGRAVADO(S) : ADRIANO GAYER DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTALADOR DE TV A CABO. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o controle da jornada laboral do empregado, o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.001/2006-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DARON MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-92.542/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVIO LUIZ BAGGINI DE BARRÓS
ADVOGADA : DRA. MARILI DE CASSIA ALMEIDA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é reexame de matéria fático-probatória. Óbice da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-93.373/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES MARIANO SOARES
ADVOGADO : DR. WILSON DE CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO E CONCURSO PÚBLICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 297 (enquadramento - concurso público) e 126/TST (prescrição). Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96.003/2005-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA COMPETÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, alíneas, CLT.

PROCESSO : AIRR-97.027/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamadas. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF E DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPETÊNCIA. EXAME CONJUNTO. DESPROVIMENTO. A C. SBDI-1 do TST vem se posicionando reiteradamente no sentido de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a matéria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. DESPROVIMENTO. SOLIDARIEDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 e alíneas da CLT. Agravado de instrumento da reclamante. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração do subscritor do agravo de instrumento. Aplicação do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-97.134/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIDIA VALDIRENE MOREIRA SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVADO(S) : TABATINGA FREE SHOP IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIA D. FRIEDMAN
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ALBI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENTA GABERT DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO DOS DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-97.395/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARY FERNANDES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que indeferiu ao Reclamante o pagamento de horas extras, por concluir, com base na derradeira análise da prova, que o Reclamante não demonstrou o alegado elasticidade da jornada de trabalho. Nesse contexto, a r. decisão é insuscetível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, uma vez que para tanto seria imprescindível a reapreciação dos fatos e das provas, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

COMPLEMENTO DO AVISO PRÉVIO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.862/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADO(S) : VOLNEI DOS PASSOS PRATES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.841/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HERMOGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO : DR. PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVIVÊNCIA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não se verifica qualquer omissão do julgado. Arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-100.396/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SIDNEY MARIANTE PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, porém, na íntegra, a decisão ora embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-103.989/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. BENONI ROSSI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBR-DE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUI EHRENBRINK
ADVOGADA : DRA. BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : ED-AIRR-104.249/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO GUARACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. Embargos de declaração que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-104.436/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PITANGA ROSA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 338, II, a qual registra: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.640/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVANTE(S) : OLGA MARIA MOLINA LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A E BANRISUL SERVIÇOS LTDA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. SÚMULAS 239 E 126/TST. Tendo o Tribunal Regional fixado premissa fática segundo a qual o reclamante prestava serviços com exclusividade ao Banco, e que ambos os reclamados pertenciam ao mesmo conglomerado econômico, a conclusão a que se chega é a de que a hipótese não se enquadra na Súmula 331/TST. Por fim, o despacho agravado deve ser mantido tendo em vista que a decisão do TRT, que reconheceu à reclamante a condição de bancária, está em consonância com a Súmula 239/TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO E RECURSO PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE. Inviabilizado o conhecimento do recurso de revista principal, mesmo que em razão do não-atendimento de pressupostos intrínsecos de admissibilidade, prejudicado fica o recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC. Prejudicado o recurso de revista adesivo, resulta improsperável o agravo de instrumento que objetivava dar-lhe curso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-114.520/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma cole-

tividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. No caso dos autos, deve ser consagrada a legitimidade do Sindicato, que ajuizou ação de cumprimento buscando o pagamento de horas extraordinárias e reflexos para todos os integrantes da categoria, em razão do descumprimento de cláusula do acordo coletivo. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636.523/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ DAVI OLIVEIRA IENSEN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMPREGADO FALCIDO APÓS A EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - HERDEIROS - MENORIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Da análise do julgado embargado verifica-se que restou consignado ser necessária a delimitação do marco prescricional do contrato de trabalho do empregado da Reclamada que faleceu após a extinção do seu contrato de trabalho, porém, antes do término do biênio prescricional, deixando como herdeira sua filha menor de idade. Levando em conta estas duas particularidades, o julgado embargado estabeleceu que o Código Civil, tanto o de 1916, como o atual, regem tal situação. Para tanto, frisou que a dilação do lapso prescricional, no caso, estaria prevista pelos artigos 169, inc. I, do Código Civil de 1916 e 198, inc. I, do atual. Portanto, no presente caso, não há que se falar em violação do art. 7º, inc. XXIX da CF/88, uma vez que a sua aplicação não é pertinente no presente caso. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-641.666/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FELIZARDO ZAMPIERI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-650.700/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO RODRIGUES NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-657.755/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : OSWALDO REBELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMAS JULGADOS PREJUDICADOS. PRECLUSÃO. A C. Turma deste Tribunal Superior do Trabalho declarou a nulidade da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, julgando prejudicado o exame dos demais temas objeto de recurso. Os autos baixaram e a Eg. Corte Regional proferiu decisão, contra a qual não houve interposição de novo recurso de revista. Inviável nova apreciação do mérito, quando determinada na r. decisão que os demais temas do recurso foram julgados prejudicados. Incumbia à parte a interposição de novo recurso de revista, de que não cuidou, operando-se a preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-663.393/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HUMBERTO CELSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios de ambas as embargantes e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: A) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar, diante do quadro fático proclamado pelo Regional, no tocante ao direito ao adicional de periculosidade, a inespecificidade da divergência apontada e asseverar que a decisão regional recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula 364, item I, do TST. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração desprovidos. B) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi de clareza ímpar, ao afastar a divergência jurisprudencial apontada pela embargante, ante o quadro fático proclamado pelo Regional de que o perito informou o caráter intermitente dos serviços do autor quando auxiliava no carregamento do veículo que o transportava para as frentes de trabalho com tanques de óleo diesel. Os argumentos apresentados pela embargante não se enquadram nos permissivos dos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-673.512/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". "CONTRATO DE SAFRA". "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO". Havendo expressa manifestação no v. acórdão recorrido acerca dos motivos pelos quais o apelo não fora conhecido nos temas mencionados, as alegações, puras e simples, de que o recurso merecia conhecimento, não são passíveis da apreciação por meio do presente apelo. Inexistentes os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-674.804/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO SOUZA MENDES
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não conheço da revista, por infringência dos artigos 535 do CPC, 794 da CLT, 5º, incisos XXXV e LV, da CF, contrariedade às Súmulas nºs 184 e 297 do TST e às Súmulas 282 e 356 do STF e divergência jurisprudencial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere do julgado as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas nos embargos declaratórios e renovadas nas razões do recurso de revista, na medida em que o Regional fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado, cabendo frisar que as questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração consideram-se prequestionadas nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST. A matéria trazida à baila, pertinente à ocorrência de sucessão trabalhista e limites da responsabilidade das Reclamadas, é deveras conhecida desta Corte, a qual, inclusive, já pacificou o seu entendimento, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, sendo oportuno pontuar que constam do acórdão recorrido elementos de fato bastantes

para sua aplicação, de forma que eventual omissão do acórdão regional, acerca de questões não-relevantes para o deslinde da controvérsia, não se traduz em nulidade do julgado, dada a ausência de prejuízo à parte, o que atrai a incidência do teor do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Tendo o acórdão recorrido, no tocante à questão do abono, afastado a natureza indenizatória, invocada pela parte com fundamento em previsão normativa do pagamento de tal verba para manutenção do Plano de Saúde dos Ferroviários -PLANSFER-, por entender que tal não restou comprovado nos autos, não há que se cogitar da nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

Revista não conhecida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE

1. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a rescisão contratual da Reclamante deu-se após a entrada em vigor da concessão, na medida em que esta foi demitida pela FCA/SA, a condenação desta como devedora principal encontra-se em harmonia com o teor do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST, de modo que a revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco em face das violações aos preceitos de índole infraconstitucional invocados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", e 175, parágrafo único, I e IV, da Constituição Federal, uma vez que o reconhecimento da concessão e a imputação da responsabilidade principal à empresa concessionária, pelos créditos trabalhistas deferidos à obreira, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, que em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam, de forma direta, a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA.

1. A ausência de prequestionamento acerca da distribuição do ônus probatório obsta a aferição da violação à literalidade do artigo 818 da CLT, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar acerca da referida matéria. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Registrando o acórdão recorrido a comprovação do direito pleiteado, não há como reconhecer a violação ao citado preceito legal.

2. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, haja vista a inespecificidade do aresto paradigma trazido à colação. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

ABONO. INTEGRAÇÃO.

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, porquanto nenhum dos arestos paradigmas trazidos à colação se reporta à hipótese em que não restou comprovado nos autos o cunho indenizatório da verba denominada "abono". Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Verificando-se a aquiescência da parte com a decisão da 1ª Instância, que a condenou subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante, não se vislumbra, na espécie, o necessário interesse da parte em se insurgir contra o acórdão recorrido, que, julgando recurso ordinário interposto pela litisconsorte, manteve a referida sentença.

Revista não conhecida.

ABONO. INTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se refere à questão probatória que amparou a decisão recorrida. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-677.170/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : ROSALINO JOSÉ MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-679.286/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLE-CHEA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.). Conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., apenas no tocante à limitação do reajuste previsto na cláusula 5º do ACT 91/92, por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SBDI-1-Transitória-TST-26.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A.). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo, além de não demonstrado tratar-se de hipótese de mandato tácito. Assim, nos termos da Súmula 164/TST, o agravo não pode ser conhecido, porquanto juridicamente inexistente.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-26. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O atual, iterativo e notório entendimento do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Assim, inviável a pretensão patronal, no sentido de que a referida cláusula é de caráter programático. Entretanto, quanto à limitação à data-base, razão assiste ao reclamado, merecendo provimento o apelo para adequar o v. acórdão aos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial, limitando a condenação a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-679.875/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BELONI GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Intelligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-683.800/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SPANI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos no sentido de que a média trienal a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do C. TST é a valorizada.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-687.471/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TÁPIAS ROSSETO
EMBARGADO(A) : JURANDIR ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. INVALIDADE. O e. Tribunal Regional, em face da afirmação do reclamante de que as anotações de ponto eram feitas corretamente, concluiu que havia compensação de jornada. Esses fatos registrados são suficientes para caracterizar o mandato tácito, na forma como entendeu a e. Turma. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-689.492/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : EZIQUIEL DE JESUS DE OLIVEIRA LARA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, sanar o erro material detectado, excluir da ementa do acórdão embargado a indevida referência ao § 6º do art. 896 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. Em não se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, caracteriza erro material a referência ao § 6º do art. 896 da CLT na ementa do acórdão embargado. Acolhem-se, pois, embargos declaratórios para, forte no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, sanar o erro material detectado.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-689.780/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IZAIAS SEVERINO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : UNO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: (1) determinar a reatuação dos autos para fazer constar também como recorrida a primeira reclamada, UNO ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.; (2) conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária. multa. art. 477 da CLT. verbas rescisórias" e "desconto legal. imposto de renda", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e (3), no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema conhecido e dar-lhe provimento, quanto ao segundo, para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final e subseqüente recolhimento, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. A Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (conforme a Resolução n. 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei 8.666/93, consagra a responsabilidade subsidiária também do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra. Revista não conhecida, no tema.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 331, item IV, não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas verbas rescisórias e a multa do art. 477 da CLT. Precedentes da SDI-I do TST. Revista conhecida e não provida, no tópico.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.547/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : NELSON MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Acerca da alegação de fato que altere o funcionamento do Tribunal caberia à reclamada comprovar, nos termos da Súmula 385/TST, como já explicitado no v. acórdão embargado. Sequer comprovou que o Regimento Interno efetivamente previa tal disposição. Mas, ainda que assim não fosse, a alegação da empresa acerca do funcionamento do Tribunal foi afastada ante a existência de documentos protocolizados em horários diversos daqueles alegados pela Petrobras. Embargos de declaração rejeitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEVOLUTIVIDADE. PEDIDO SUCESSIVO. O Tribunal Regional deu provimento aos recursos ordinários das reclamadas para julgar improcedente a reclamação, afastando a existência do grupo econômico. Diante da devolutividade prevista no art. 515, caput, e 1º, do CPC, deve o julgador examinar toda a matéria, inclusive o pedido sucessivo constante da petição inicial, que versa sobre a sucessão de empresa. Negativa de prestação jurisdicional configurada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-740.903/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO GADE
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Quanto ao recurso de revista do reclamado, dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho excluindo da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral com apoio na Súmula 253 do TST e em previsão de norma coletiva. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). VALIDADE. Comprovado que as folhas individuais de presença (FIPs) não retratavam a efetiva jornada de trabalho desenvolvida por ex-empregado do Banco do Brasil, mantém-se a decisão que deferira horas extras ao reclamante. Inexistência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 ou ao artigo 74, § 2º, da CLT. Aplicação do princípio da primazia da realidade, consubstanciado no item II da Súmula 338 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.189/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LIMA GODOY
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-747.890/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : EURÍPEDES ANTÔNIO ARCELO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE MENEZES BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO EXEQÜENDA QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO TETO. VALOR JÁ RECEBIDO PELO RECLAMANTE. COISA JULGADA. ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. As alegações do autor voltam-se contra o decidido pela e. Turma, não apontando, efetivamente, qualquer vício no julgado. Tanto é assim que apresenta precedente no qual sustenta ter havido decisão que converge com o argumento do autor, o que reforça o caráter infringente do apelo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751.621/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

RECORRIDO(S) : DOSOLINA NEIDA CARARA CARASSAI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADA : DRA. CAMILA GUIMARÃES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do segundo reclamado, Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, quanto ao tema "condição de bancário. empresa de processamento de dados. inviabilidade", por contrariedade à OJ 126/SDI-I do TST, incorporada à Súmula 239/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o enquadramento da autora como bancária, excluir da condenação as horas extras excedentes da 6ª diária, mantido o deferimento daquelas que extrapolem a jornada normal, bem como as diferenças decorrentes da inclusão de ADI e Comissão Fixa na base de cálculo das horas extras. Invertido o ônus da comiscumbência quanto aos honorários periciais relativos às parcelas ora excluídas. Prejudicado o exame do recurso de revista do primeiro reclamado, Banrisul Processamento de Dados Ltda., diante do provimento dado ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. INVIABILIDADE. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se enquadra na condição de bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a terceiros, a teor da Súmula 239/TST, à qual se incorporou a OJ 126/SDI-I do TST. Portanto, havendo no acórdão regional elementos conducentes à conclusão de que prestados serviços a terceiros, ainda que em percentual insignificante, o reconhecimento, pela decisão regional, da condição de bancária da empregada, contraria o verbete sumular referido. Precedentes do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. Prejudicado o exame em função do provimento dado ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

PROCESSO : RR-754.669/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ELITE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TORRALVO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "imposto de renda" e "horas extras. acordo de compensação. validade. Súmula 85/TST", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito: a) dar-lhe provimento para autorizar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST; b) dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação, no tocante às horas extras fruto de indevida compensação, ao adicional respectivo, mantido o deferimento como horas extras das excedentes da 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da Súmula 381/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.
DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II.

Revista conhecida e provida, no item.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 85/TST. Decisão regional que mantém o deferimento como extras de todas as horas de trabalho excedentes da oitava diária, ao entendimento de que é inválido o acordo de compensação diante do estancamento da jornada durante a semana e do trabalho em sábados. Aplicação da 85/TST, a restringir a condenação ao adicional incidente sobre as horas indevidamente compensadas, mantido o pagamento como extras das excedentes à carga horária semanal normal.

Revista parcialmente provida, no tema.
MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, inexistente violação do art. 538 do CPC, ante os termos do item II, da Súmula 221 desta Corte. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : ED-RR-757.771/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprindo a omissão detectada, manter o não conhecimento do item 1.4 do acórdão embargado (fls. 296-297), considerando a alegação de contrariedade à Súmula 88 do TST. A fundamentação deste julgado deve integrar a adotada pelo acórdão às fls. 290-298. Embargos de declaração acolhidos sem efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão detectada, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-757.873/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ
EMBARGADO(A) : MIGUEL SARRIAS
ADVOGADO : DR. JAIME LUIZ ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÕES. INEXISTENTES. O acórdão embargado em absoluto se ressentido do vício que lhe imputa a embargante, autorizador do manejo de embargos de declaração ao feito dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RR-762.164/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema: horas extras - minutos residuais - norma coletiva - acordo de compensação - validade, apenas quanto às horas extras decorrentes do acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que as horas extras laboradas de forma habitual descaracterizam o acordo de compensação e, nessa hipótese, as que ultrapassarem a jornada normal deverão ser pagas como extraordinárias e aquelas destinadas à compensação o pagamento será limitado apenas ao adicional por trabalho extraordinário; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: descontos de imposto de renda - competência da justiça do trabalho - retenção e responsabilidade, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar os descontos de imposto de renda, limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante na forma dos itens I e II da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram, ou não, do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve, ou não, ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-762.311/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GAGNO
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o restante do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO 1991/1992. PRESCRIÇÃO - Estipula o § 5º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 que a incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do Plano Bresser, dar-se-ia nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a partir de janeiro de 1992. Tem-se, portanto, que no presente caso



a prescrição é parcial, tendo-se em vista que as diferenças salariais são devidas a partir de janeiro de 1992, pois se trata de prestações sucessivas, em que a lesão ao direito se renova mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-762.479/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GLAUCIA ROSAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. FEBEM. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-764.339/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : CLAUDIO SPADONI
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada é um procedimento previsto no artigo 427 do CPC, segundo o qual o juiz poderá dispensar prova pericial, quando as partes, na inicial e contestação, apresentarem sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos que considerar elucidativos. Dessa forma não se típica ofensa ao artigo 195 da CLT. Quanto à divergência acostada, os julgados trazidos não enfrentam o tema a partir dos mesmos pressupostos fáticos delineados no acórdão regional, qual seja, de que no presente caso o autor ativou-se nas mesmas condições e contemporaneidade do paradigma, o que os torna inespecíficos a teor da Súmula nº 296/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O e. Tribunal Regional, ao manter a equiparação salarial entre autor e paradigma, o fez com base no contexto factual, cujo reexame nesta esfera extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST, o que, por si só, afasta a ofensa ao artigo 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-767.284/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SEBASTIÃO BASTOS DUAYER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-771.833/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : WASHINGTON ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES
RECORRIDO(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÓA REINSTEIN
RECORRIDO(S) : BETA HANDLING SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, com base no disposto na Súmula 331/TST, item IV, o tomador de serviços é subsidiariamente responsável por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, inclusive verbas rescisórias e multas. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.342/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARCILIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERHALDO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO - PARCELAS "INCORPORAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL" E "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O ACORDO JUDICIAL" - Na medida em que a decisão recorrida pautou sua conclusão na interpretação conferida ao acordo judicial, tem-se que a discussão assume caráter fático, uma vez que a verificação do acerto ou equívoco do e. Tribunal a quo passa pela análise dos termos da mencionada avença e que os reclamantes, ao apresentarem seus argumentos, afirmam que, diferentemente do que entendeu a v. decisão recorrida, o pacto previa sim a inclusão da rubrica pleiteada no pagamento da indenização. Incidência da Súmula 126/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.359/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI
RECORRIDO(S) : CÁRMEN LÚCIA WILGES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: horas extras - integração no cálculo da complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ 18, item I, da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na OJ 18 da SBDI-1, que, de acordo a redação publicada no DJ de 20.04.2005, em seu item I dispõe: "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria; (ex-OJ nº 18 da SDI-1 - inserida em 29.03.96)".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.106/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Súmula 219/TST. Requisitos da lei 5584/70", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219/TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

IMPOSTO DE RENDA. Ausência de prequestionamento quanto à violação dos arts. 7º e 12 da Lei 7.713/88. Óbice da Súmula 297/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-775.109/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLUBE DE CAMPO ALVORADA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO EUZÉBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor da orientação contida na 115/SDI-I do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição da República.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

HÓRAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO 12X36. Violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 879 da CLT, não configurada. Incidência da OJ 115/SDI-I do TST e da Súmula 297/TST.

Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É cabível recurso de revista somente nas hipóteses de violação direta de dispositivos de lei e/ou da Constituição Federal; contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e/ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Revista não conhecida, nos tópicos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula 319/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-775.279/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO Couto MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI Sanchez
RECORRIDO(S) : CREUSA MARIA STEFANI LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ DONATO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aparente contrariedade à Súmula 381 do TST, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I do TST). Todavia, inócidente, na espécie, manifesto prejuízo - pedra de toque das nulidades, no processo do trabalho, a teor do art. 794 da CLT -, não há nulidade a decretar, pois a Corte Regional analisou todas as questões suscitadas no recurso ordinário com a integral entrega da prestação jurisdiccional, sem prejuízo às partes, nem se configura violação de texto constitucional.

Revista não-conhecida no particular.

ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). De outro lado, em face do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas reputa-se inválida tanto a renúncia quanto a transação que importe prejuízo objetivo ao trabalhador. Dessa forma, inválidas cláusulas em que o reclamante declara: "(a) sempre ter anotado corretamente meus honorários nas folhas de presença; (b) que as horas extras sempre foram compensadas; e que (c) foram sempre cumpridas pelo Banco as obrigações decorrentes do Contrato de Trabalho, ao qual dou, nesta data, ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em tempo algum sob este título." Com efeito, essas cláusulas não trazem, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não são contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do plano de demissão voluntária. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Recurso de revista não-conhecido no item.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Revista provida no tópico.

PROCESSO : AIRR E RR-779.107/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARCELO BATISTA SIMÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nos termos da Súmula nº 296/TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Quanto à invocação das Leis 1.060/50, 5.584/70, 7.115/83 e 7.510/86, sem a especificação dos dispositivos supostamente vulnerados, não oferece respaldo ao pedido de revisão pela alínea "c" do artigo 896 consolidado. (OJ 94 SBDI-1/TST).

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RÉCURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Deixando a reclamada de denunciar violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Não se conhece do apelo alicerçado em tese superada pela jurisprudência firmada nesta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei.

HORAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS RSR - SÚMULA Nº 330/TST - Estando a decisão recorrida em conformidade com os ditames da parte final do item I da Súmula 330/TST, inviável o apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-781.153/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GETÚLIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-784.572/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE MINAS"

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : HÉRCULES PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392/TST. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Tribunal Regional expressamente reconhecido o dano sofrido pelo reclamante, afirmação em sentido contrário encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-786.993/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GRACE HOLLAND MESQUITA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO. AUSÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. Não se admite a reforma do r. despacho que examinou o recurso de revista sob o rito sumaríssimo, quando nas razões de recurso não se insurgiu a parte contra a conversão, restando preclusa a argüição. Súmula nº 297 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO. NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo à reclamada. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-787.068/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HELENO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria tem como plano de fundo a relação de emprego, dela decorrendo, não se podendo dissociá-lo, trata-se de matéria inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, notadamente dos incisos I e IX do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. Decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 191 -, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Óbices do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-789.732/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANÍSIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - O deferimento da equiparação salarial teve como espeque a prova produzida nos autos. Diante de tal, qualquer entendimento que se possa chegar em sentido contrário seria viável com análise de fatos e provas, o qual é vedado nesta superior instância por óbice intransponível da Súmula 126/TST, não havendo, pois, se falar em ofensa legal e divergência jurisprudencial.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - A v. decisão regional baseou sua fundamentação nas Súmulas 182, 242 e 314 do TST que, na verdade, são interpretações jurisprudenciais sumuladas do artigo 9º da Lei 6.708/79.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RÉCURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O reclamante fundamenta o seu apelo na alínea "a" do artigo 896 consolidado, todavia, não consegue demonstrar a divergência pretendida, haja vista que a discussão ali travada resume-se apenas ao grau de periculosidade, se esta é devida em grau máximo mesmo aos trabalhadores que não atuam em sistema elétrico de potência, hipótese sequer ventilada na v. decisão recorrida, que, com base na perícia técnica, entendeu indevida a periculosidade ao Autor.

MINUTOS RESIDUAIS - O e. Tribunal Regional, ao manter a r. sentença de origem que indeferira os minutos residuais, o fez não com base no laudo pericial, que, segundo o Tribunal deveria para o deslinde deste processo, mas sim, ante a não-constatação da extrapolação no início e término da jornada, ônus que competia ao reclamante e do qual não se desincumbiu. Diante de tais assertivas, qualquer entendimento a que se possa chegar em sentido contrário somente seria viável ante o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, e cujo reexame nesta superior instância encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-791.051/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. ART. 359 DO CPC. APURAÇÃO PELA MÉDIA DOS CARTÕES DE PONTO APRESENTADOS. INVIABILIDADE. Não verificados quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo das embargantes com o não-conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-792.227/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : OSVALDO MILEK
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados ao final sobre o valor total da condenação referente à parcelas tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA PRIMEIRA RECLAMAÇÃO. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em que osarestos paradigmas são inservíveis, pois oriundo de Turma do TST, não atendendo, assim, aos requisitos da letra "a" do art. 896 da CLT. A contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da última ação proposta pode levar a resultado inútil do instituto da interrupção prescricional, se demandar longo tempo até o arquivamento da primeira reclamatória que motivou a interrupção.

Verifica-se que na hipótese do prazo bienal a reabertura da contagem do prazo é total, por inteiro, de sorte que, o mesmo raciocínio é de ser considerado para efeito do prazo quinquenal, peculiaridade do Direito do Trabalho.

Assim, interrompido o fluxo do prazo prescricional quinquenal, ele deve ser aproveitado por inteiro, quando a parte renova a ação dentro do biênio prescricional. **Recurso de Revista não conhecido.**

INTERVALO INTRAJORNADA. Proclamando o acórdão recorrido o deferimento de horas extras em decorrência de supressão do intervalo intrajornadas com fundamento na valoração do contexto fático-probatório (óbice da Súmula nº 126/TST), embasado no princípio da persuasão racional, de acordo com o artigo 131 do CPC, não se infere violação literal aos preceitos dos artigos 7º, § 4º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Arestos inespecíficos que não retratam a mesma hipótese delineada pelo quadro fático da decisão regional não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial - Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O contexto fático-probatório não pode ser reanalisado nesta instância recursal ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. A decisão recorrida revela inteira harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 360 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-810.405/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORMES. SÚMULA 366/TST. O entendimento do TST a respeito da presente controvérsia, encontra-se melhor explicitado no texto da OJ-326-SBDI-1-TST que, embora tida por incorporada à súmula nº 366/TST, trazia observações pertinentes que não constam da redação final genérica consagrada. ali se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa, após os registros de entrada e saída. tal diretriz continua válida e atual, especialmente com a nova redação do artigo 58, § 1º, da clt, introduzida no mundo jurídico pela lei 10.243/01. nesse sentido tem decidido esta e. 6ª turma, por conduto de voto do min. Aloysio Corrêa da Veiga, in rr-1379/2004-027-12-00, DJU 6/9/2007. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. nos termos do item ii da súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da lei nº 8.541/1992, art. 46, e provimento da CGJT Nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.561/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; e conhecer do recurso do reclamante somente quanto ao tema "horas extras. minutos residuais", por contrariedade à OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante a jurisprudência do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Aplicação da OJ 302/SDI-I do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo das verbas advocatícias, conforme determinação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, é o valor líquido apurado na execução de sentença, ou seja, o montante da condenação antes dos descontos do INSS e do imposto de renda. Aplicação da OJ 348/SDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Revista não conhecida, no tópico.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23/SDI-I do TST, convertida na Súmula 366/TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Afronta ao art. 195 da CLT não caracterizada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Divergência jurisprudencial específica não comprovada. Aplicação da Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De conformidade com a jurisprudência do TST, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aplicação da OJ 2/SDI-I e da Súmula 228/TST.

Revista não conhecida, nos tópicos.

PROCESSO : AIRR-811.579/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO. Revista que encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto consignada no acórdão regional a ausência de prova dos fatos que ensejariam a nulidade da citação. Assim, as razões da revista, no sentido de que a assinatura constante do SEED pertence ao próprio carteiro, não prescinde do revolvimento de fatos e provas.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 295, I, DO CPC. Matéria não prequestionada, porquanto considerado prejudicado o seu exame pelo Tribunal Regional, em virtude da aplicação dos efeitos da revelia e confissão à reclamada. Incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-814.795/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADAIR FARIA ZAWADZKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-814.796/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDERSON FELIPE NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PERALTA ZUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte firmou jurisprudência no sentido de as contribuições previdenciárias devem ser apuradas mês a mês, aplicando-se as alíquotas prevista no artigo 198 do Decreto nº 3.048/99, conforme entendimento constanciado na Súmula nº 368. A consonância da r. decisão recorrida com o referido verbete sumular inviabiliza o conhecimento do recurso de revista no tema. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.389/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROMNEI ELER
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÂN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Se a complementação de aposentadoria tem como origem pedido decorrente da relação de emprego, trata-se de matéria inserida no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos da nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, notadamente dos incisos I e IX do artigo 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.
7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 99/2001-641-05-00.6

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA GUSMÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1011/2001-099-03-00.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1864/2001-028-01-40.2

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HUGO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 811909/2001.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Itaipu Binacional, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da Fundação Itaipu-BR de Previdência e Assistência Social - Fibra.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IDOLINO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

Vanessa Tôrres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 2530/2003-041-02-40.2
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2576/2003-025-02-40.2
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2808/2003-064-02-40.5
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 91903/2003-900-02-00.5
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : NATALINO BONA
ADVOGADA : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
AGRAVADO(S) : A. CARNEVALLI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57/2004-761-04-40.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO LOPES DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 330/2004-035-12-40.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VANDERLI IDALÍCIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1615/2005-079-03-40.2
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LOURENÇA GONÇALVES MORENO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LÚCIO SIMÕES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2759/2005-037-02-40.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : SIDNEY CORREIA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 452/2006-131-03-40.0
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S) : LARK S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. RAFAELA CAMPOS ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 832/2006-036-01-40.9
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : DALMIR POLICARPO PALMERIM
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1302/2006-136-03-40.5
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA QUINTÃO TORRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de dezembro de 2007.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-348/2004-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ONERINO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição total do direito de ação e da responsabilidade do Empregador quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado, de forma expressa e fundamentada, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, que visava a destrancar o recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, salientando que a decisão regional havia sido proferida em consonância com as OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Restou ainda consignado na decisão ora embargada que, a teor da Jurisprudência da SBDI-1 do TST e do STF, o recurso não prosperava pela apontada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

3. Nesse contexto, o inconformismo da Parte com o resultado do julgado não enquadra suas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-502/2003-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BELTRÃO MAFRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 126 E 338, III, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante às horas extras, não esbarrava no óbice das Súmulas 126 e 338, III, do TST, na medida em que o Regional concluiu, com base

no conjunto fático-probatório dos autos, no sentido da ocorrência de labor extraordinário e que os controles de jornada eram inválidos como meios de prova, por registrarem jornada uniforme, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ATILIO GUMIERO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER
AGRAVADO(S) : AJARDINI PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º. DA CLT. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, empresa pública, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas, em consonância com a Súmula nº 331, item IV. Sendo assim, a assunção do pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pela tomadora é mera consequência, vez que a aludida responsabilização abrange a satisfação do referido crédito. Incidência da Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-963/2004-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : SIMONE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS XAVIER DOS ANJOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA LTDA
ADVOGADO : DR. ALFEU FERRAZ LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331 DO TST. Consoante entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2006-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO
ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o presente agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2006-001-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : RONDRIANDER LOURENÇO CAMARGO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "TELEOPERADOR" - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.

1. O art. 570 da CLT, ao tratar do e n quadramento sindical, define, em seu parágrafo único, a possibilidade de existência de sindicatos representantes de categorias similares ou conexas.

2. "In casu", o Regional assentou que as Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) firmadas entre o Sindinformativa e o SINTTEL-GO são aplicáveis à presente hipótese, uma vez que as cláusulas coletivas juntadas aos autos informam que os instrumentos abrangem os empregados telefonistas, teletipistas, auxiliares técnicos em telecomunicações, técnicos em telecomunicações, atendentes de vídeo-telefonía e operadores de telemarketing das empresas comerciais e similares do Estado de Goiás, o que evidencia que a Atento Brasil está devidamente representada pelo Sindinformativa, que representa as empresas de informática, telecomunicações e similares no Estado de Goiás.

3. Ora, em face do rol de atividades abrangidas pelo SINTTEL-GO quanto pelo Sindinformativa, percebe-se, à luz do art. 570 Consolidado, que, ao contrário do que sustenta a Reclamada-VIVO, as CCTs firmadas pelos referidos entes sindicais são perfeitamente aplicáveis a seus empregados "teleoperadores", dado o ramo de atividade econômica que explora, ligado às telecomunicações.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DIAS DUARTE
ADVOGADA : DR. MARIA ALICE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ALERTA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRAS

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRIFF SHOP
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CENTRO-OESTE LTDA. - CCO
AGRAVADO(S) : VITRAL VIDROS PLANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARDOSO & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : REFRIGERANTES ZAGO LTDA.
AGRAVADO(S) : MDM - MAEDA DELTAPINE MONSANTO ALGODÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. O acórdão Regional está manifestamente em consonância com o item IV da Súmula 331, razão pela qual o recurso de revista não reunia mesmo condições de trânsito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.448/2002-465-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo interposto.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO COM BASE NAS SÚMULAS 164 e 383, II, E NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 164 DA SBDI-I TODAS DO TST - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre PDV.
2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas 164 e 383, II, e na Orientação Jurisprudencial 164 da SBDI-I, todas do TST, ante a irregularidade de representação, já que o instrumento de procuração veio em cópia não autenticada.
3. O agravo não combate as razões de denegação de seguimento do agravo de instrumento, pois limita-se a afirmar que não poderia ser dada autenticação ao documento, já que se tratava de cópia de cópia autenticada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : DANIELLA ARAÚJO FONTENELLE
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DA REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que as insurgências, no que tange à gratificação e ao adicional de horas extras, encontram-se sem fundamentação, desatendendo o disposto no art. 896, "a" e "c", da CLT), falta-lhe

a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Quanto à multa do art. 477 da CLT, tendo o Regional expressamente consignado que a Reclamada não se manifestou na defesa acerca do pedido em comento, incide sobre a hipótese o fenômeno da preclusão consumativa, não se admitindo, portanto, o aditamento da defesa em sede de recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.977/2005-465-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR. DÉBORA SCHALCH
AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : NILSON CLAUZ E OUTRA
ADVOGADA : DR. ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face da conclusão estabelecida quando do julgamento do recurso de revista da AGF Seguros S.A., no sentido da extinção do processo no tocante ao pedido relativo à adimplência de contrato comercial de seguro, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA IRB BRASIL RESSEGUROS S.A. - PREJUDICIALIDADE. Diante da conclusão quanto ao julgamento do recurso de revista da AGF Seguros S.A. (TST-RR-1.977/2005-465-02-42.4), que corre junto aos presentes autos, no sentido da extinção do processo no tocante ao pedido relativo à adimplência de contrato comercial de seguro, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC, julga-se prejudicada a análise do presente agravo de instrumento.

Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-1.977/2005-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
AGRAVADO(S) : NILSON CLAUZ E OUTRA
ADVOGADA : DR. ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUIÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias das procurações outorgadas pelas Agravadas - IRB - Brasil Resseguros S.A. e AGF Brasil Seguros S.A. - não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada das cópias das procurações outorgadas pelas indigitadas Agravadas é obrigatória.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.233/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL - SUDERHSA
ADVOGADO : DR. GABRIEL GINO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ LOBATO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIO DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ALTO IGUAÇU E DO ALTO RIBEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUIÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.



1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a cópia da aludida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-79.722/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : RICARDO SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DONATO BOUÇAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES EXERCIDAS EM SETORES DIVERSOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13 DA LEI 6.615/78. LEI REGULAMENTADORA DA PROFISSÃO DE RADIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A condenação ao pagamento do adicional de acúmulo de funções, mesmo quando exercidas em setores diversos, não viola o artigo 13 da Lei nº 6.615/78, que regula a profissão de radialista, uma vez que a partir de uma interpretação sistemática do texto legal, é possível verificar que a concessão exclusiva àqueles que realizam as funções acumuladas no mesmo setor se dá em face da proibição constante do seu artigo 14. Neste diapasão, uma interpretação literal do referido artigo 13 da já mencionada Lei nº 6.615/78 não é a melhor, pois propiciaria ao mau empregador da área, indubiavelmente, de lançar mão de acúmulo de funções sempre em setores diferentes para se eximir do pagamento do respectivo adicional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-80/2006-101-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE EDENIR FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos que justificará voto. 4

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-242/2006-091-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : SILVANE BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GIORDANI ELIAS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMSUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, que justificará voto.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA, nem em confisco, mesmo que superado o valor principal, mormente em face do montante postulado (R\$ 2.034,78), que se presume insuficiente para configurar a aquisição coativa da propriedade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-298/2006-091-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : EDGAR FELINI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos que justificará voto. 4

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-502/2003-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BELTRÃO MAFRA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ressaltando ponto de vista pessoal apenas quanto à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, reconhecer a ocorrência de dispensa sem justa causa e determinar o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE DE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS - CANCELAMENTO DA OJ 177 E OBSERVÂNCIA DA OJ 247, AMBAS DA SBDI-1 DO TST.

1. O Pleno desta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

2. Na hipótese em exame, o Regional concluiu que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato e que a dispensa fundada na aposentadoria não ensejaria o pagamento das verbas rescisórias. Além disso, o Reclamado poderia dispensar o Reclamante de forma imotivada em face do disposto no art. 173, § 1º, II, da CF, por tratar-se de sociedade de economia mista.

3. No que tange ao pedido de reintegração, o apelo esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que as sociedades de economia mista estão adstritas à observância, na contratação e demissão de seus empregados, das regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, sendo dispensadas, portanto, da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público.

4. Quanto ao pedido sucessivo, atinente ao pagamento das verbas rescisórias, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada a dispensa, o que rede ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-570/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : CLARICE TATIANE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DALL'AGNOL

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação dos valores pagos a título de horas extras no curso do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, admitir a compensação das horas extras dentro do limite de um ano de sua prestação.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à compensação dos valores pagos a título de horas extras no curso do contrato, a consequência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NÃO-EXIGÊNCIA DE QUE SE FAÇA NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO - CLT, ART. 59, § 2º. O § 2º do art. 59 da CLT permite a compensação de jornada, para efeito de não-pagamento de horas extras, no período máximo de um ano. Nesse sentido, para efeito de fixação do quanto devido a título de horas extras, deve o julgador observar o limite legal, não se justificando a exigência de que a compensação se dê no próprio mês laborado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-599/2002-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TÂNIA CHILIATO LEITE
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista obreiro e patronal. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - SEGURO-DESEMPREGO - PDV - INDEVIDO O BENEFÍCIO. Por ausência de previsão legal, é incabível o pagamento do seguro-desemprego a empregado que adere a programa de demissão voluntária. O art. 7º, II, da CF, bem como a Lei 7.998/90, exige para a concessão do benefício que a demissão seja involuntária, e não espontânea, como se verifica no caso de adesão a programa de demissão, que necessariamente é voluntária.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - PEDIDOS IDÊNTICOS - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-758/2004-001-12-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-746.610/01.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06).

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional, que afastou a suspeição das testemunhas que litigavam contra o Banco, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-663/2006-006-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LÁVIO PEREIRA AMÉRICO
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATI DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTEREÇÃO.

1. Tendo a Corte de origem enfrentado todos os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes à aplicação da prescrição biennial, articulados no recurso ordinário da Reclamada, em relação ao pedido de indenização por danos morais, formulado diante do fato de o Reclamante ter adquirido Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR), e sendo inovatória a matéria relativa ao direito intertemporal, conernente à aplicação dos termos do art. 2.028 do novo CC como ponte para a incidência da prescrição decenal à hipótese epigrafada, já que o Reclamante não a articulou nas contra-razões ao recurso ordinário da Demandada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Note-se que os eventuais pedidos formulados nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as matérias de direito, já resolveriam o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula 297, III, do TST. No entanto, os termos da indigitada súmula em nada aproveitam ao Recorrente, que não enfrenta os aspectos meritórios pertinentes à prescrição biennial, limitando-se a articular no recurso de revista a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749/2003-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA LULA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de condução de veículo.

EMENTA: I) AGRADO DE INSTRUMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AO SALÁRIO - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Diante da possível violação do dispositivo constitucional que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VEDAÇÃO EXPRESSA EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. "In casu", não obstante o Regional ter reconhecido a existência de norma coletiva prevendo a impossibilidade de incorporação do adicional de condução de veículo ao salário, o Regional deferiu a inclusão da referida parcela na base de cálculo das horas extras.

3. Nesse contexto, desconsiderar essa pactuação, reduzindo indevidamente a autonomia negocial das partes em matéria que a Carta Magna admite expressamente a flexibilização (CF, art. 7º, VI), importa em extrapolar o ajustado e tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.021/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO EXPEDIDA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CREDENCIADA. DESERÇÃO. Recibo de Arrecadações Diversas expedido por instituição bancária credenciada, em que se registra o CNPJ do recorrente bem como a destinação e o valor do depósito, é meio hábil à comprovação do recolhimento do depósito recursal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. A caracterização do dano moral exige a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano (prejuízo material ou moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo trabalhador. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.023/2002-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VAINÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista quanto à prescrição total, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, e quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a prescrição total do direito de ação pronunciada, reconhecendo a existência de um único contrato de trabalho, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO TOTAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 83 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1, segue no sentido de que a prescrição começa a fluir do término do aviso prévio indenizado.

2. Na hipótese, o Regional, desconsiderando o aviso prévio indenizado de 60 dias, concluiu que o direito de ação do Reclamante encontrava-se prescrito, ao fundamento de que a dispensa do Autor ocorreu em 15/05/00, enquanto que o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 05/06/02.

3. Ora, tendo o Obreiro sido dispensado em 15/05/00, com aviso prévio indenizado de 60 dias, o seu direito de ação findaria somente em 14/07/02. Assim, ajuizada a reclamatória em 05/06/02, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição total. Destarte, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista a aplicação da mencionada Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.116/2001-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MIRIAN E MELCHIOR TANZI DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração dos Reclamados, especialmente no que se refere ao adicional de insalubridade, diante do enquadramento do primeiro Reclamado às disposições do Anexo 14 da NR-15, mesmo tratando-se de uma creche e conseqüente violação dos arts. 192 e 195 da CLT. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões patronais e renovados em sede de embargos de declaratórios (no caso, o enquadramento do primeiro Reclamado às disposições do Anexo 14 da NR-15, mesmo tratando-se de uma creche, e conseqüente violação dos arts. 192 e 195 da CLT). É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração dos Reclamados, tendo em vista que o Regional, no aspecto, limitou-se a consignar que a insatisfação com a decisão recorrida, em particular, com a apreciação da prova, em nada se coaduna com a omissão de que trata o art. 535 do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.612/2005-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : NILSE MARIA SCHAEFER
ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da inicial, restando prejudicada a análise do recurso quanto ao valor arbitrado à indenização por dano moral e aos honorários advocatícios.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇAS OSTEOMOLECULARES RELACIONADAS COM O TRABALHO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA RECLAMADA.

1. O Regional concluiu que era devida a indenização por danos morais pleiteada na inicial, porquanto a responsabilidade da Reclamada era objetiva, presumindo-se sua culpa, de vez que não provada.

2. Responsabilidade é o instituto que liga alguém às conseqüências do ato que pratica, ou seja, é a obrigação de responder pelas conseqüências jurídicas decorrentes do ato praticado, cujos pressupostos são o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo.

3. No caso dos autos, verifica-se que foi demonstrado apenas o dano sofrido pela Obreira e o nexo de causalidade entre a doença manifestada e o exercício das atividades funcionais da Obreira, restando expressamente consignada no acórdão vergastado a presunção da culpa, corolário da adoção da teoria do risco objetivo, contrariando a jurisprudência desta Corte, a qual tem adotado o entendimento de que a responsabilidade, nessas hipóteses, é subjetiva, restando inafastável a necessidade de submissão do caso concreto à verificação da existência da culpa ou do dolo na conduta patronal a título de reparação do dano, na esteira do art. 7º, XXVII, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.850/2003-072-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA PIZZO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO NO PERÍODO EM QUE PERDURAR O AFASTAMENTO - BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANESPA - PREVALÊNCIA DO REGRAMENTO MAIS BENEFÍCIO QUE PREVIU A VANTAGEM QUANDO DA CONTRATAÇÃO DA EMPREGADA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS POSTERIORES QUE LIMITAM O PAGAMENTO DA BENESSE AO PERÍODO DE 24 MESES APOS O AFASTAMENTO DO EMPREGADO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 468 DA CLT E DA SÚMULA 51 DO TST.

1. O Regional decidiu que a Reclamante faz jus à complementação do benefício previdenciário enquanto perdurar seu afastamento, em decorrência da doença profissional (DORT-LER), iniciado em setembro de 2002. Salientou que o art. 32 do Regulamento de Pessoal do Reclamado, que previu o benefício desde a contratação da Autora, em 03/10/77, aderindo, assim, ao seu contrato de trabalho, à luz do art. 468 da CLT, não se encontra sujeito à limitação de vinte e quatro meses para o pagamento do benefício, prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 2001/2003, vigente por ocasião do afastamento da Empregada.

2. O Recorrente sustenta que, na hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto na sua Cláusula 61ª, § 1º, "a", da Convenção Coletiva de Trabalho 2001-2003, que limitava o benefício do complemento de auxílio doença previdenciário e auxílio doença acidentário ao prazo de vinte e quatro meses àqueles cujas licenças tenham ocorrido a partir de 1º de setembro de 2001. Acrescenta que os termos do art. 32 do Regulamento de Pessoal do Reclamado não devem ser considerados, em razão de este conter norma permissiva e não imperativa ou coercitiva, o que deixa margem à possibilidade de tal benefício ser afastado ou disciplinado por norma coletiva.

3. Não há como prosperar o argumento recursal de que as normas coletivas posteriores trouxeram limitação temporal e que tal deve ser observado, na medida em que aquela condição benéfica, prevista em Regulamento de Pessoal, aderiu ao contrato de trabalho da Reclamante, não podendo ser alterada em prejuízo desta, sob pena de infringência ao art. 468 da CLT e à Súmula 51 desta Corte.

4. Ora, a norma coletiva vigente a partir de 01/09/2001, que limitou o direito à complementação do auxílio-doença pelo período máximo de 24 meses, não tem aplicação ao caso específico dos autos porque a fonte formal do direito ora postulado é o Regulamento de Pessoal, que preexistia aos acordos coletivos. Inexiste, portanto, a mencionada ofensa à Súmula 277 deste Tribunal, porquanto apenas está sendo aplicado o regulamento criado pelo próprio Banco, não havendo ainda falar em interpretação ampliativa da Cláusula 32ª daquele Regulamento de Pessoal ou mesmo negativa de vigência a normas coletivas, afinal, deve ser assegurado à Autora o direito adquirido no que tange às regras previstas quando da sua contratação, e, conforme consignou o Regional, não houve nenhuma estipulação naquele regulamento acerca de condicionar a concessão do benefício à negociação coletiva.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-2.040/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AFONSO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação da Lei 10.101/00, art. 3º, § 2º, e, no mérito, reformando o acórdão regional, julgar procedente os pedidos formulados pelo Reclamante quanto à participação nos lucros. Invertidos os ônus da sucumbência. Vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos que justificará voto. 10

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PAGAMENTO MENSAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA COMO RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DE LEI.



1. A participação nos lucros e resultados encontra-se prevista na Carta Magna, cujo inciso XI do art. 7º impõe, de plano, a sua natureza indenizatória, porque desvinculada da remuneração do trabalhador.

2. Regulamentando esse preceito constitucional, veio a lume a Lei 10.101/00, que, em seu art. 3º, estatui que a participação nos lucros e resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista. Já o § 2º do ref e rido art. 3º dispõe que não poderá haver o pagamento da participação em período inferior a um semestre c i vil.

3. No caso, havia norma coletiva que, contrariando flagrantemente os termos da referida norma legal, estabeleceu o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de recomposição dos salários.

4. Ora, se é certo que os acordos valem como lei entre as partes, não menos correto é que a norma convencional não pode contrariar legislação em vigor, no caso a Lei 10.101/00.

5. Assim, como na hipótese as Partes acordantes desviaram-se dos objetivos e da finalidade da lei, autorizando o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de "evitar transformos no orçamento dos empregados", visando a recompor a remuneração mensal dos trabalhadores da Reclamada, tem-se que tal ajuste coletivo é inválido e não subsiste aos termos da legislação em vigor.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.479/2002-037-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FÁTIMA SALGUEIRO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do aumento da média remuneratória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento de diferenças de aviso prévio, FGTS com 40%, natalinas e férias, decorrentes do acréscimo na média remuneratória mensal resultante da integração das horas extras em repouso, sábados e feriados; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamante. I

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES EM OUTRAS PARCELAS SALARIAIS - "BIS IN IDEM".

1. Conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal seja efetuado na base do número de dias do mês, ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. No caso, o Reclamante pertencia à categoria profissional dos bancários e recebia salário mensal.

3. Com base na prova produzida nos autos, o Juízo do primeiro grau e o Tribunal Regional condenaram o Banco-Reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 6ª hora diária, com reflexos em várias parcelas, dentre as quais se encontram os repouso semanais remunerados, os sábados e os feriados. Além disso, em face do aumento da média remuneratória, o Regional deferiu o adimplemento de diferenças de aviso prévio, FGTS com 40%, natalinas e férias, decorrentes do cômputo dos repouso, dos sábados e dos feriados já integrados das horas extras.

4. Todavia, a determinação de integração dos descansos semanais e feriados, já enriquecidos com o cômputo das horas extras, em outras verbas não tem amparo legal e implica "bis in idem", devendo ser expurgado da condenação.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DO PDV - ARESTOS INESPECÍFICOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST. Os arestos transcritos para impulsionar o recurso de revista da Reclamante são inespecíficos, tendo em vista que, ao versarem sobre as diferenças de indenização do PDV, não enfrentam a tese aludida pelo Regional, no sentido de que o pagamento da indenização decorrente da adesão ao PDV deve ser por mera liberalidade do Reclamado, descabendo a imposição de pagamento de parcela à qual não se obrigou, incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST. Ademais, o Regional não enfrentou a matéria pelo prisma do art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Recurso de revista adesivo obreiro não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.884/2003-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA FLORES
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ALTERAÇÃO ILÍCITA - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA DO ART. 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, a contradição autorizadora dos embargos de declaração deve se dar entre os fundamentos inseridos na própria decisão embargada.

2. No caso, a Reclamada alega que o acórdão teria sido contraditório ao afastar a aplicação do entendimento da Súmula 85, III, desta Corte, conforme postulado em seu recurso de revista.

3. Todavia, ao não conhecer do apelo patronal, o acórdão embargado assentou que a Súmula 85 do TST versava sobre acordo de compensação de jornada de trabalho, o qual não se confunde, ao contrário da pretensão da Reclamada, com a alteração, por meio de acordo verbal entre as partes e sem a anuência do sindicato profissional, do regime de turnos ininterruptos de revezamento previsto em norma coletiva.

4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, dada a inexistência de contradição, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-536.674/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO PIMENTA ALVES
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso do reclamado, apenas quanto ao tema "Ajuda Alimentação - Integração", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração da ajuda alimentação no período anterior à 06/01/94. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Ausentes os requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Esta Corte pacificou a questão acerca da natureza da ajuda alimentação dos bancários, prevista em norma coletiva, por meio do item n.º 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, verbis: "BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-577.161/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : HELENA AYAKO FUJII SHIBUKAWA
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S.A. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Conforme jurisprudência pacífica no Tribunal Superior do Trabalho, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional em questão é a transferência provisória (item n.º 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1), não sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO, DIVISOR, CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA) E AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmulas 308, I, 124 e 381; e item n.º 123 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.768/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECIR DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos temas "Honorários Periciais" e "Honorários Advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários periciais e os honorários advocatícios. 9

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Dispõe-se no "caput" do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi outorgada pela Lei n.º 10.537, de 27 de agosto de 2002, que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que, à luz dos preceitos constitucionais, do amplo acesso à justiça, da efetividade do processo, e da assistência jurídica integral e gratuita, é da União o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente, na pretensão objeto da perícia, for beneficiária da justiça gratuita. Nessa linha de raciocínio, não há como entender que seja da reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, principalmente quando não-sucumbente no objeto da perícia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da premissa incontroversa de que o reclamante está assistido por advogado particular e não pelo sindicato, não são devidos os honorários advocatícios, haja vista a Lei n.º 5.584/1970. A questão está pacificada nesta Corte pela jurisprudência cristalizada na Súmula n.º 219, que continua em vigência mesmo após a Constituição de 1988, cujos termos são os seguintes: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista de que se conhece parcialmente conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.334/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HILDO PEREIRA PINTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea, e condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, permanecendo a condenação nas demais verbas impostas pelo Tribunal Regional. Prejudicada a análise dos apelos do Ministério Público do Trabalho e da reclamada, que tratam do tema aposentadoria espontânea, em face do provimento dado ao recurso de revista da autora, no sentido de que a aposentadoria espontânea não enseja a ruptura contratual, ainda que se trate de ente público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial n.º 177/SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Destarte, é devida a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários feitos na conta vinculada da reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA. Prejudicada a análise dos apelos, em face do provimento dado ao recurso de revista da autora, no sentido de que a aposentadoria espontânea não enseja a ruptura contratual, ainda que se trate de ente público.

PROCESSO : RR-724.573/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a orientação preconizada na Súmula n.º 392 do TST, do seguinte teor: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Recurso de Revista não conhecido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que se registra que o reclamante foi submetido a humilhação, constrangimento e coação, bem como que não ficou demonstrado o motivo ensejador da despedida por justa causa. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

DO TRABALHO. Decisão regional em que se reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante o desatendimento da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.706/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso de revista e dele conhecer quanto à ilegitimidade passiva ad causam da recorrente, preenchido o pressuposto da alínea c do artigo 896 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a exclusão da responsabilidade da Petrobrás no pagamento da multa do FGTS referente ao período entre a data de admissão do reclamante e maio de 1990.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS PELOS DÉBITOS REMANESCENTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8029/90. Evidenciada a violação do dispositivo legal e, por consequência, preenchido o pressuposto da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PETROBRÁS. A Lei nº 8029/90, em seu artigo 20, expressamente determinou a responsabilidade da União Federal pelas obrigações trabalhistas da extinta Interbrás, portanto, não se pode falar em responsabilidade solidária ou subsidiária da Petrobrás. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 59, da SBDI-1, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.089/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FÉLIX DE MELO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reconhecida, pela Corte de origem, soberana na análise probatória, a caracterização da relação empregatícia entre as partes e a não-inserção do reclamante no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional, inquestionável a competência desta Justiça Especializada para examinar o feito. Recurso de revista de que não se conhece.

ESTADO DO AMAZONAS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-794.836/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ÂNGELO ANTONELLI
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "justiça gratuita - honorários periciais" e "horas extras - trabalho externo - controle de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais e condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal; 3º, V, da Lei 1.060/50 e 790-B da CLT). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 364, I, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

MOTORISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1 do TST, a utilização do instrumento eletrônico chamado tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa. Na espécie, o eg. Tribunal Regional atestou a utilização, por parte do empregador, de rotas preestabelecidas e registros de viagem, o que, somado ao tacógrafo, permite concluir pela existência de controle de jornada do motorista com atividade externa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS - ÔNUS DA PROVA. Não houve discussão acerca do "onus probandi", consistente na verificação de quem dentre as partes deveria fazer a prova. Aplicase a Súmula 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4/2003-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA 126 DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, hão de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o pree n chimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao tema relativo às horas extras, desatendeu e se te último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total de s compasso com os fundamentos do tranc a mento de seu recurso de revista, pois não atacam o fundamento do de s pachos denegatório, no sentido de que a pr e tensão recursal relativa ao horário extraordinário encontra o óbice da Súm u la 126 deste Trib u nal.

3. Assim sendo, falta ao agravo a n e cessária motivação, demonstrando a i nadequação do remédio processual. Ne s se sentido, temos a Súmula 422 deste Tr i bunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade in s crito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2002-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : UBIRACI FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO EM CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÊNTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não prospera o recurso de revista no qual o instrumento procuratório encontra-se em cópia inautêntica conforme inteligência do artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45/2002-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO BONOSO ALVES CORREIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS
AGRAVADO(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista que várias perguntas pertinentes ao caso foram indeferidas.

3. No entanto, o Regional assentou que o indeferimento das perguntas realizadas (sobre emprego posterior e habilitação profissional) não configurou cerceamento de defesa, pois eram irrelevantes para o deslinde da controvérsia e não guardavam relação com o presente feito.

4. Assim sendo, não se caracterizam as violações invocadas já que o juiz pode indeferir as perguntas que entender impertinentes, inúteis e desnecessárias ao deslinde da controvérsia, segundo a diretriz dos dispositivos retromencionados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2003-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : NARCISO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64/2007-032-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRESSA DUMKE GOMES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO(S) : SELECTA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS MURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No recurso de revista obreiro, que versava sobre ônus da prova do trabalho extraordinário, a Reclamante defende a aplicação da pena de confissão à Reclamada, decorrente da ausência da apresentação dos cartões de ponto, nos termos da Súmula 338 do TST.

3. Ocorre que o despacho-agravado denegou seguimento ao apelo assentando que o Regional decidiu a controvérsia em sintonia com a citada Súmula 338, I e II, do TST. Com efeito, a Corte "a quo" concluiu que a discussão não se refere à existência do pedido de juntada dos cartões de ponto, mas, sim, que não se pode presumir correta a jornada indicada na petição inicial, quando há elementos de prova que indicam a inexistência do labor extraordinário.

4. Assim, a pretensão da Reclamante esbarra na Súmula 126 do TST, não tendo ficado demonstrada a violação de dispositivos constitucionais nem contrariedade a súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-66/2005-033-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO CHIARIANI
AGRAVADO(S) : COMATIC - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTO CAVACO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA - ÔBICE DA SÚMULA 297 DO TST.

1. Segundo a Súmula 297, I, do TST, considera-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. No caso vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à distribuição do ônus da prova acerca do valor do salário do Obreiro, para fins de concessão de possíveis diferenças salariais. Contudo, o Regional não abordou o tema pelo prisma da distribuição do ônus da prova, não tendo se pronunciado sobre a alegada falta de impugnação específica aos dados fáticos da petição inicial, limitando-se a afirmar que foi correto o pagamento efetuado a título de salários, de acordo com o contrato de trabalho estabelecido entre os Demandantes.



3. Assim, a colação de julgados para demonstração de dissenso jurisprudencial e a alegação de afronta aos arts. 818 da CLT, 302, 344, III, e 359 do CPC não dão ensejo ao conhecimento do recurso de revista, uma vez que o Regional não decidiu com base na análise da distribuição do ônus da prova, incidindo sobre a hipótese do óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2007-411-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O

Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento. Logo, o recurso de revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal/88 ou contrariedade à súmula do TST.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2004-073-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARILZA SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. No caso, o agravo de instrumento patronal não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois tanto a cópia do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, como a da respectiva certidão de julgamento não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT. Com efeito, as peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3. Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96/2006-081-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIRO ANTÔNIO ZAMBON
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GAMAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO IVO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - RESCISÃO CONTRATUAL POR JUSTA CAUSA - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista truncado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à confissão do Reclamante, à rescisão contratual por justa causa, às horas extras e à indenização por dano moral, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-401-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SINVAL LUCAS MESQUITA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO QUE SE LIMITA A REPRODUZIR AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-104/2006-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : SILVIA HELENA DE MELO
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, não se verifica ofensa direta e literal a dispositivo constitucional apontado, por aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios e a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé, tendo em vista que tal condenação se insere no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104/2006-085-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES DE MEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON CÉSAR COSTA
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA PINHEIRO E CIA. LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA 368, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. O Pleno desta Corte, em sessão realizada em 10/11/05, imprimiu nova redação à Súmula 368, I, do TST, firmando a tese de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições fiscais, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição", conforme Resolução 138/05 (DJ de 23/11/05).

3. O acórdão regional consignou que a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho ficará restrita à cobrança dos percentuais incidentes sobre parcelas integrantes do salário-de-contribuição deferidas em sentença condenatória ou previstas em acordos homologados em juízo.

4. Assim, tendo o Regional deslindado a controvérsia em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior, restam afastadas as alegadas violações constitucionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-105/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INELTO S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S) : NILTON DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa a estar a matéria em debate disciplinar e nada diretamente pela Constituição F e deral, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à preclusão, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, XXXV, LIV e LV) e de princípios constitucionais genéricos, não podendo, por si, dar azo ao recurso de revista, em sede de

processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta à literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/2006-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CÉLIO ROBERTO DA SILVA VITURINO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TENÓRIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso truncado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista da Reclamada-Executada foi denegado seguimento, sob o fundamento de que o tema trazido no apelo (nulidade da penhora por subavaliação do bem construído) carecem do devido prequestionamento, consoante os termos da Súmula 297 do TST, pois o acórdão regional não conheceu do agravo de petição por ausência de delimitação dos valores incorretos.

4. A Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso de revista truncado, indicando genericamente a violação do art. 5º, LV e LVI, da CF para embasar os tópicos recursais.

5. Dessa forma, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122/2005-401-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO BRITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula 338 do TST. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2006-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIOPI FILHO
AGRAVADO(S) : LUZMATEL COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2005-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CAROLINA PUIG
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ARBUÉS ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - SÚMULA 126 DO TST.1. Nos termos do art. 62, I, da CLT, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo "Da Duração do Trabalho".

2. Na presente hipótese, o Regional registrou em seu acórdão, com base na prova dos autos, que não havia controle de jornada. De outro lado ressaltou que o que releva no caso é a condição de motorista de carga, com expressa previsão legal e normativa quanto à inserção no art. 62, I, da CLT. Ademais, havia expressa previsão em acordo coletivo da não-submissão do Reclamante à fiscalização da jornada, razão pela qual correto o enquadramento da hipótese dos autos na exceção prevista pelo art. 62, I, da CLT.

3. Verifica-se, portanto, que o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, havendo nítida impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar fatos e provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Agravante. A Súmula 126 do TST erige-se como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-160/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO BRAGA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA 275, II, DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 7º, XXIX, da CF, a pretensão relativa aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve no prazo de cinco anos, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A prescrição quinquenal, ou seja, a abrangência dos direitos compreendidos nos cinco anos anteriores à proposição da reclamação trabalhista, incide com plenitude se ainda estiver em curso o contrato de trabalho. A prescrição bienal, por sua vez, é aplicável quando extinto o contrato de trabalho, momento a partir do qual é contado o prazo prescricional. Por outro lado, as prescrições parcial ou total referem-se não à extinção do contrato de trabalho, mas a natureza da lesão de que se originou o direito pleiteado, se ato único praticado pelo empregador ou lesão continuada.

2. A Súmula 275, II, do TST perfilha o entendimento de que, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado.

3. O enquadramento do empregado em plano de cargos e salários constitui ato único do empregador. Assim, o incorreto enquadramento não gera o direito a prestações sucessivas, sendo aplicável a prescrição total, na forma do disposto na referida súmula. A lesão decorrente do enquadramento incorreto deve ser suscitada, portanto, dentro do quinquênio subsequente ao ato do enquadramento, já que a demanda foi proposta no curso do contrato de trabalho.

4. Assim, tendo o Regional concluído que se tratava de hipótese de reenquadramento, é aplicável ao caso dos autos a prescrição total, a teor da Súmula 275, II, do TST. Dessarte, tendo sido expressamente consignado que a ação foi ajuizada em 13/01/06 e o Plano de Cargos e Salários que permitiu o reenquadramento do Obreiro foi implantado em março de 2001, conclui-se que não foi ultrapassado o quinquênio estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão obreira.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2002-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução do instrumento de agravo, sem a cópia do recurso de revista, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-167/2006-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SENGHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE ARRUDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre penhora, por óbice da Súmula 126 do TST.

4. A Agravante limitou-se a repisar os mesmos argumentos lançados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORALICE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2006-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE MOURA SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-197/2005-411-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.587,16 (mil quinhentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII).

1. O agravo de instrumento patronal versa sobre recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em autos de agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 218 desta Corte, que diz ser incabível a revista nessa hipótese), razão pela qual esta merece ser mantida.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-202/2005-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : CLEUZA GOMES VILLAÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRR-212/2006-013-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LARANJA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RETENÇÃO DA CTPS POR TEMPO EXCESSIVO - EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA.

1. Conforme estabelece o art. 5º, X, da CF, o dano moral passível de indenização diz respeito à violação da imagem, honra, vida privada e intimidade da pessoa.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que é incontroverso nos autos o fato de os Reclamantes terem comparecido à Reclamada à procura de emprego, ocasião em que entregaram suas CTPS e fizeram os testes e os exames médicos admissionais. Todavia, a Reclamada, no período em que processava os resultados de tais testes e exames, selecionando as pessoas que efetivamente iria contratar, reteve as CTPS dos Autores durante quase três meses, impedindo que procurassem outras vagas de emprego e criando a expectativa da contratação, que foi posteriormente frustrada.

3. Resta evidente, portanto, o ato ilícito praticado pela Reclamada e o dano moral infligido aos Reclamantes, que ficaram na expectativa de serem empregados justamente em face do excesso de tempo em que suas CTPS permaneceram retidas, período em que, a rigor, estavam impedidos de procurar outro emprego e de serem efetivamente contratados por outra empresa. Tais fatos afetaram a intimidade (sofrimento decorrente da expectativa frustrada) e a vida privada (óbice à saída do desemprego) dos Obreiros, afirmando-se acertado o entendimento adotado pelo Regional, que manteve a sentença no que diz respeito ao pagamento de indenização por dano moral, não restando violado o art. 5º, V, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2004-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TOGNI SACRAMENTO AGREGADOS REFRATÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HERIEL LEITE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANÁLIA PEREIRA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula nº 90, que consagra que a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que enseja o direito à percepção das horas "in itinere". Portanto, a Súmula 324 não é aplicável à hipótese, pois não se trata de mera insuficiência de transporte público e sim de incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada de trabalho do reclamante com os do transporte público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2002-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CORREA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-229/2003-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARKO ANTÔNIO FELIPI
ADVOGADO : DR. CARLOS ZIMMERMANN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA - CABISTA. Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. No caso, o Regional salientou, com base na prova pericial produzida, que o trabalho do Reclamante, cabista telefônico, encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei 7.369/85, porque trabalhava realizando emendas e reparos de cabos que ficavam junto aos postes e redes energizadas da companhia de eletricidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO CABIDELI FRAGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 20/03/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-233/2005-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVANTE(S) : ELOISA SCOTTI DO CANTO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante às diferenças de complementação de aposentadoria, não esbarrava na Súmula 288 do TST, no sentido de que a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito, não há como autorizar o seu trânsito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-233/2005-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ELOISA SCOTTI DO CANTO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INAPLICABILIDADE DO NOVO REGULAMENTO - SÚMULA 288 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 288 desta Corte Superior, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

2. "In casu", o Regional consignou que a Reclamante firmou com a Recorrente um instrumento de transação, por meio do qual a relação mantida entre a FUNCEF e a Associada passou a ser regida por novas regras, consolidadas no Regulamento de Plano de Be-

nefícios - REB. Todavia, as novas regras não poderiam ser aplicadas à Reclamante, pois não foram mais benéficas, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que afastou a aplicação de alterações posteriores prejudiciais à Autora, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2002-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRRESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO JOSÉ AMORIM DANTAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o acórdão regional consignado que a reclamada não se desvinculou do ônus que lhe cabia em comprovar suas alegações, a análise da matéria demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas que levaram a egrégia Turma Regional à condená-la ao pagamento das diferenças resultantes da não implementação das concessões, procedimento vedado nesta fase pelo teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2002-044-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCIA DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o acórdão regional consignado que a reclamada não se desvinculou do ônus que lhe cabia em comprovar suas alegações, a análise da matéria demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas que levaram a egrégia Turma Regional à condená-la ao pagamento das diferenças resultantes da não implementação das concessões, procedimento vedado nesta fase pelo teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2005-009-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : OPERADORES DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE OLIVEIRA DENYS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL - ART. 897, § 5º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

2. No caso, a Agravante não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Regional em sede de embargos de declaração em recurso ordinário.

3. Com efeito, a certidão de publicação referenciada é imprescindível para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-269/2005-009-11-41.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : OPERADORES DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS HIGINO DE SOUSA NETTO
AGRAVADO(S) : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Se o agravo de instrumento, no tocante às horas extras, não ultrapassa a barreira da Súmula 422 do TST, porquanto não enfrenta o fundamento do trancamento do recurso de revista (Súmula 126 do TST), não há como autorizar o seu trânsito, ante a patente falta de fundamentação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-269/2005-009-11-42.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OPERADORES DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁTILA DE OLIVEIRA DENYS
AGRAVADO(S) : EL PASO AMAZONAS ENERGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante à responsabilidade subsidiária, não esbarrava no óbice das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2002-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ALVES FROZZA
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - **DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.** Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Corte está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, uma vez que não procedeu a recorrente a efetivação integral do recolhimento devido.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2003-491-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não merece ser processado o recurso de revista quando a questão jurídica, invocada no recurso principal, não foi questionada, assim considerada a existência de tese explícita na decisão impugnada (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2005-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
AGRAVADO(S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO JOÃO VAZ DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - MONTANTE DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional negou provimento ao agravo de petição patronal, por meio do qual a Executada se insurgiu contra o valor atribuído ao bem pelo Oficial de Justiça.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-303/2002-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ODAIL GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-308/2005-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA
AGRAVADO(S) : VALDEMI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e 463 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. O direito à ampla defesa, conquanto constitucionalmente previsto, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, foge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. No presente caso, a regular a questão com a qual se deparou o Colegiado Regional está o disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que autoriza a imposição da multa impugnada quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração aviados pela parte. Tal foi, segundo esse mesmo Órgão Julgador, a hipótese submetida à sua apreciação; e ainda que se argumente que procrastinatório não foi o intuito da agravante - questão de ordem meramente fática -, certo é que tal controvérsia diz respeito a seu direito subjetivo, enquanto é certo que as instâncias extraordinárias têm como designio tão-só a tutela do ordenamento jurídico objetivamente considerado. De resto, frise-se que a suposta afronta ao texto constitucional não se qualificaria como direta, nem seria à sua literalidade. Também não se vilumbra violação literal ao dispositivo infraconstitucional citado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2005-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SULINA DE METAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : ELMAR JOSÉ GUEDES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão regional proferido em conformidade com a jurisprudência do TST, no sentido de que, se, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, houver salário profissional, o adicional de insalubridade será sobre este calculado (Súmulas nºs 17 e 228).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2003-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PROCOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MATTOS MOURA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O art. 62, I, da CLT disciplina que têm direito ao recebimento de horas extras os empregados que exercem atividade externa com controle de horário. No caso, o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. DA INDENIZAÇÃO DA QUILOMETRAGEM DO PERCURSO CASA-TRABALHO-CASA. Incabível o recurso de revista quando, para sua análise, exige-se reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, para impedir a intenção da recorrente, a Súmula nº 126 do TST Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/2003-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELAINE REGINA SAMPAIO FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à reintegração, não esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional, com base na prova dos autos, consignou que a cláusula do acordo coletivo que fundamentava o pleito da Reclamante era nula, não há como ser provido o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-376/2005-104-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO VIDOTTO
ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-379/1999-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S) : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 830 DA CLT, 13 DO CPC, DAS SÚMULAS Nos 164 e 383, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL No 286 DA SBDI-1.

1. Instrumento de substabelecimento juntado aos autos por meio de cópia não autenticada importa no não-conhecimento de recurso por inexistente. De acordo com a inteligência da Súmula nº 383, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. Não se cogita da existência de mandato tácito, uma vez que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente (entendimento que se coaduna com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 286/SBDI-1).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2006-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI

ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIGAR LUIZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 363, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2005-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART. 37 DO CPC - SÚMULA 164 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 37 do CPC, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada nos autos.

2. "In casu", o recurso de revista interposto pela Reclamada teve seguimento denegado, em virtude de a procuração ter sido apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante. Dessa forma, não pode ser considerada para efeito de representação processual, invalidando o substabelecimento no qual foram concedidos poderes aos subscritores da revista.

3. Ressalte-se ainda que, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-429/2003-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o acórdão regional consignado que a reclamada não se desvencilhou do ônus que lhe cabia em comprovar suas alegações, a análise da matéria demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e provas que levaram a egrégia Turma Regional à condená-la ao pagamento das diferenças resultantes da não implementação das concessões, procedimento vedado nesta fase pelo teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-430/2002-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : AYLTON DE SOUZA PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do agravo de instrumento protocolado fora do oitídio legal previsto no artigo 897, a, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-447/2004-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - OJ 233 DA SBDI-1 E SÚMULA 338, I, AMBAS DO TST.1. Conforme dispõe o art. 74, §2º, da CLT, para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico. Interpretando esse dispositivo de lei, o TST editou a Súmula 338, I, no sentido de que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada na exordial, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

2. No caso, o TRT rechaçou a tese patronal de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que a Reclamada foi intimada para apresentar "todos" os cartões de ponto, mas permaneceu inerte, não atendendo à determinação judicial. Em face disso, o juízo da instrução declarou-a fictamente confessa quanto à matéria de fato em relação ao período não abrangido pelos registros de horário colacionados, ressaltando que a confissão ficta não é absoluta. Frisou, ainda, que foi determinada a perícia contábil, a qual concluiu pela existência de diferenças de horas extras em favor dos substituídos. A Reclamada manifestou-se sobre o laudo, mas não teve êxito em infirmar as conclusões do perito.

3. A hipótese fática delineada nos autos enquadra-se perfeitamente naquela de que trata a mencionada súmula, bem como no assentado na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período. Resta evidente, portanto, que o procedimento adotado pelo juiz da instrução não se caracteriza como cerceamento de defesa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-449/2007-084-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DIOVANI BATISTA DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS
ADVOGADO : DR. YURI JORDÃO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Obreiro fazia jus às horas "in itinere", na medida em que, embora o local de trabalho fosse servido por transporte público, este era ofertado em horário incompatível com os de início e término da jornada, situação que fez com que o Reclamante utilizasse condução fornecida pela Reclamada.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

5. Cumpre registrar, ademais, que, consideradas tais premissas fáticas, a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia e, inclusive, calcada na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 90, item II, segundo a qual a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular geram o direito às horas "in itinere".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2006-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PIONEIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS
AGRAVADO(S) : LUECI MARTINS DE AMORIM ALVES
ADVOGADA : DRA. GISLAINE TRIVELLATO GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO . Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, quanto à discussão acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, não esbarrava na Súmula 126 do TST, diante da narrativa do Regional de que não se configurou o contrato de representação comercial autônoma, pois presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2003-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12X36 - PRELIMINAR DE NULIDADE - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmulas 85, I, e 126, do TST quanto às horas extras e ao regime de compensação; inexistência de fundamentação do recurso quanto à preliminar de nulidade), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Tropeça, assim, o apelo no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/2005-006-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FELICIANA EVANGELISTA COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMARA LIMA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. O acórdão regional está em consonância com a nova redação da Súmula nº 363 desta Corte, pois confirmou a Sentença que condenara o Ente Público no pagamento de salários retidos e depósitos de FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2006-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. DARCY MARIA GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEIXO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva. Aplica-se, ao caso, a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-500/2006-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JCA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, HORAS EXTRAS "IN ITINERE", HONORÁRIOS PERICIAIS E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado (Súmulas 90, IV, e 126, ambas do TST).

3. No caso, verifica-se que a Reclamada não cuidou de atacar de forma específica os óbices enumerados pelo despacho ao prosseguimento da revista.

4. Consta-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, aos fundamentos do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT .

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2006-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA

AGRAVADO(S) : CELIA MARA DIAS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - ANALISTA - ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT - NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA DO CARGO OCUPADO - DESPROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o art. 224, § 2º, da CLT, não estão adstritos ao cumprimento da jornada de 6 horas os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.

2. No caso, a prova demonstrou que a Reclamante era responsável apenas pela captação de informações sobre as empresas interessadas na obtenção de crédito junto ao Banco-Reclamado. Quanto aos créditos postulados pelos clientes, eram, eles liberados por setor diverso daquele em que ela trabalhava, sendo certo que essa liberação não se vinculava obrigatoriamente às informações prestadas. Ademais, a Reclamante não tinha subordinados ou assinatura autorizada, e seu relatório somente era encaminhado após rubricado pelo coordenador do seu setor. Em face disso, o Regional considerou que as atividades desenvolvidas caracterizavam-se como meramente técnicas e burocráticas, não havendo nenhum elemento tipificador de fidúcia especial.

3. Assim, a Reclamante não está inserido na exceção do mencionado art. 224, §2º, da CLT, não correspondendo a cargo de confiança bancário a função por ela desempenhada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-536/2001-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALDEQUE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRR-536/2005-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA CORDEIRO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL GARCIA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LUIZ DÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINHA INFORMAL MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES FREIRE BRANQUINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Consoante os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos de lei.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista da Terceira-Embargante, sob o fundamento de que o Regional não analisou a matéria relativa à impenhorabilidade do bem de família, uma vez que os embargos à execução foram considerados intempestivos.

3. A Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, aduz que a matéria relativa à impenhorabilidade do bem de família é de ordem pública e pode ser alegada a qualquer tempo, descabendo a conclusão de intempestividade dos embargos à execução, invocando apenas divergência jurisprudencial para embasar o tópico recursal.

4. Assim sendo, o recurso de revista da Terceira-Embargante, ora Agravante, versando sobre intempestividade dos embargos à execução, realmente não enseja admissão, uma vez que não indica violação de nenhum dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2006-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : ALYSSON CÉSAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Regional, ao afirmar que a licitude da contratação do serviço de vigilância não afastava o dever da Recorrente de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento fixado na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2006-020-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALYSSON CÉSAR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
 AGRAVADO(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O Regional, ao afirmar que a licitude da contratação do serviço de vigilância não afastava o dever da Recorrente de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento fixado na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, razão pela qual não merece reforma o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ISRAEL LISBOA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 20/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-547/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MARCOS OSSOLA CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transi-tória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-557/2006-001-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : DR. MARCOS ALEXANDRE COSTA DE SOUZA PÓVOAS
 AGRAVADO(S) : WALTER OLIVEIRA RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. ZELMA TOMAZ DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar contratação temporária.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo do Reclamado, por óbice da Orientação Jurisprudencial 205, II, da SBDI-1 do TST, pontuando que, em caso de desvirtuamento da contratação temporária, situação retratada pela Corte Regional, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a demanda.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WATT JANES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 20/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2006-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELIANE DE FREITAS ROCHA MENEZES
 ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEMBOLSO-CRECHE - ECT - PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA DE POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO ALCANCE POR MEIO DE NORMA INTERNA - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. De acordo com o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, Regional assentou que a Reclamante não fazia jus benefício intitulado "reembolso creche" na medida em que não atendia os requisitos para sua concessão, na medida em que a norma coletiva previa expressamente condição limitativa por norma interna, de forma que negou seguimento ao apelo por não verificar malferimento do art. 7º, XXVI, da CF e por entender que os arestos eram inespecíficos, operando-se o óbice da Súmula 296 do TST.

3. A Agravante, nas razões do seu agravo de instrumento, aduz que a norma interna não poderia limitar o alcance da norma coletiva, de modo que restou violado o art. 7º, XXVI, da CF. Também aduziu que o aresto colacionado na revista é específico, pois retrata situação similar a dos autos, com decisão diametralmente oposta.

4. Assim sendo, o recurso de revista da Reclamante não prospera na medida em que para se chegar a uma conclusão contrária a que chegou o Regional seria necessária a revisão da norma coletiva a fim de se verificar a existência ou não de determinação que implique o alcance limitativo da norma coletiva, o que se torna inviável neste grau de jurisdição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-564/2006-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIÇOSO GRANITOS E MARMORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA NARCISO
 ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do despacho-agravado, segundo os quais a pretensão da Recorrente encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST, limitando-se a repisar as razões consignadas na revista.

4. Dessa forma, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-580/2005-111-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTINS DE MELO
 ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO
 AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
 AGRAVADO(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES
 AGRAVADO(S) : SHELTY EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-598/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL LAV MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
 AGRAVADO(S) : MARCELO CIPRIANO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CAROLINA LOPES JILVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-600/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSE RORIZ PAIVA
 ADVOGADO : DR. ALCENIR CESAR ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA Nº 126.

1. Inadmissível recurso de revista por afronta ao artigo 62, I, da CLT, se o Tribunal Regional, instância soberana no exame de fatos e provas, consigna, expressamente, que o reclamante não exercia atividade externa, assim tida como aquela incompatível com a fixação de horário de trabalho. Pretensão da parte em demonstrar, via recurso de revista, a suposta aplicação aos autos da exceção prevista no aludido preceito legal esbarra no óbice perfilhado na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/1999-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO GLOBO EL DORADO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIEIRA RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. Em razão dos aspectos fáticos delineados no acórdão regional, somente pelo reexame do conjunto-fático probatório, pro-



cedimento vedado nesta Instância Superior, à luz da Súmula 126, é que seria possível se verificar ofensa direta à literalidade dos dispositivos legais ou a divergência jurisprudencial invocados, na forma prevista no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2002-020-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : JONES BITTENCOURT LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPESAS PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 28, § 9º, LETRA "S", DA LEI Nº 8.212/91. Não incorre em violação do artigo 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91, a decisão da Corte a quo que conclui no sentido da não-incidência de contribuições previdenciárias sobre valor acordado, a título de indenização pela utilização do veículo do autor a serviço da reclamada, ao qual foi atribuída natureza jurídica indenizatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2001-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : ELISABETH DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a cópia integral do instrumento de mandato, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-637/2006-004-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO COSTA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2006-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/2003-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO GUSMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS - SÚMULA 132, I, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 132, I, do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de horas extras.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-645/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULISTA MERCANTIL E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SEVERINO BOTELHO
ADVOGADO : DR. ELIFAS JOSÉ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução do instrumento de agravo, sem a cópia do recurso de revista, peça essencial à compreensão e ao deslinde da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUCESSORA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Conforme estabelece o art. 227 da Lei 6.404/76, a incorporação é o modo pelo qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O § 3º desse dispositivo prevê expressamente que a incorporação constitui uma das formas de extinção da sociedade. No caso, a empresa que concedeu poderes aos subscritores do agravo de instrumento foi cindida, sendo que a nova sociedade originada da cisão foi incorporada e sucedida pela Schaeffler Brasil Ltda, que interpôs o recurso de revista e o agravo. Os advogados que subscrevem tais peças processuais não têm poderes para representar a empresa incorporadora e sucessora, pois descuidaram-se de apresentar procuração válida outorgada por ela. Ademais, consoante assentado na Súmula 383 do TST, não se aplica na fase recursal o art. 13 do CPC. Assim, sendo evidente a irregularidade de representação, não há como conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-670/2003-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO POSSEBON GATTI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velarem pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2 - Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do egrégio Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-683/2006-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCIEL IASNIEWICZ
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, o Reclamado pretende discutir a obrigação material de pagamento das mensalidades relativas ao plano de saúde do Reclamante após a concessão da sua aposentadoria por invalidez, questão que passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais (art. 31 da Lei 9.656/98).

3. Contudo, o art. 5º, II, da CF não pode dar azo ao apelo, consoante a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : ACILÁDIA GOMES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. IRENÍ BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate discipli nada diretamente pela Constituição F e deral, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à época própria e à incidência de correção monetária e juros de mora sobre os débitos trabalhistas, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e XXXVI) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afro n ta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/2005-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA ARRUDA LIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não terem sido desconstituídos os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-720/2005-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : JAILSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Agravo a que se nega provimento, porquanto não demonstrados os pressupostos de cabimento do recurso de revista. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-739/2005-056-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SEVERINO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, ao recurso de revista do Terceiro-Embargante foi negado seguimento, sob o fundamento de que os temas trazidos no apelo carecem do devido prequestionamento, consoante os termos da Súmula 297 do TST, já que a decisão não adotou tese a respeito dos temas.

4. A Agravante, nas razões de seu agravo de instrumento, limita-se a repisar os argumentos trazidos no recurso de revista trancado, indicando genericamente a violação do art. 5º, LV e LVI, da CF para embasar os tópicos recursais.

5. Assim sendo, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756/2005-095-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : EVANDRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2005-057-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHIRMER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST "Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, CLT.

PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A instância de origem anotou que o pagamento proporcional somente seria possível se previsto em instrumento coletivo. Negou provimento ao recurso porque ausente, nos autos, previsão coletiva a garantir a fixação do adicional em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com o item II da Súmula 364 desta Corte, aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2005-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MOTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-770/2004-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SINÉLIO FERREIRA DE MENEZES FILHO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ELETROMÓVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velarem pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2 - Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do egrégio Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-796/2006-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ASBACE - ATP - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o 18º Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo enquadramento dos empregados da Asbace e da ATP como bancários, pois eles desenvolvem atividades inerentes às dos bancos, ainda que não se trate de instituições financeiras ou bancárias, conforme pode ser inferido do próprio estatuto da Asbace. Dessa forma, afastou o Regional a aplicação da Súmula 239 do TST.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária.

5. Por fim, cabe destacar que esta Corte já decidiu pela possibilidade de enquadramento dos empregados da Asbace como bancários.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-808/2005-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TIAGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos lides do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, o Reclamante pretende discutir aspecto da representação sindical e dos princípios constitucionais da observância obrigatória das normas coletivas e da unicidade sindical, a fim de que se reconheça a norma coletiva que entende lhe ser aplicável, qual seja, do SINTHORESP.

3. Contudo, os dispositivos constitucionais apontados como violados (arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, II) não podem dar azo ao apelo, já que, passível, quanto ao primeiro, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, e os demais, estabelecem comando genérico, não abarcando a situação específica dos autos, em que não foi reconhecido que houvesse mais de uma entidade sindical representativa do Reclamante, mas que a representação ocorria por entidade diversa da pretendida pelo Obreiro.

4. Assim, não tendo ficado demonstrada violação de dispositivos constitucionais nem contrariedade a súmula do TST, não merece ser provido o agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ODAIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do despacho agravado, segundo os quais a pretensão da Recorrente encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST.

4. Dessa forma, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-809/2005-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ EUGÊNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INEXISTENTE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-814/2003-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO NUNES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 191 DA CLT. Não se há falar em ofensa à literalidade da disposição contida no artigo 191 da CLT, vez que a decisão regional calca em laudo pericial consignou que na hipótese restaram ineficazes os equipamentos de proteção individual para a eliminação da insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2004-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA DE MOURA ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA
AGRAVADO(S) : MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CATARINA LUZIA MERSCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.



1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2004-066-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA HOTELEIRA TROPICAL TOURIST LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-PRE-ENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. Conforme dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. "In casu", a apontada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como a juntada de aresto para confronto de teses, não obedece ao comando do art. 896, § 6º, da CLT.

3. Ademais, o apelo da Reclamada pretendia discutir a inexistência de vínculo de emprego, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional e apenas reflexivamente poderia envolver ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF. 4. Nesse contexto, não merece reforma o despacho-agravado, que tranca o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENILDO FAVORETTI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2005-531-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEADAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JACKSON FREIRE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO HORIZONTAL - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. N o caso, o Regional consignou que a promoção em questão decorre de norma interna da empresa que disciplina o critério previsto no item 11 do PCCS para a obtenção da vantagem. Pontuou que, uma vez preenchido tal critério, não pode a Reclamada, sob o pretexto de falta de dotação orçamentária, deixar de cumprir a obrigação a que se comprometeu. Registrou que a inexistência de orçamento para a concessão da promoção horizontal decorreu da omissão da Ré em deixar de destinar dotação específica para tal fim, não podendo, por esse motivo, alegar em seu benefício a própria torpeza.

3. Nesse contexto, tendo o Regional se limitado a afirmar que a Reclamada tinha a obrigação de incluir, na sua previsão orçamentária, o necessário para conceder as progressões horizontais, não há como divisar afronta direta e literal ao art. 169 da CF, restando, pois, desatendido o teor do art. 896, "c", da CLT. Ademais, a matéria inserta no referido dispositivo constitucional apontado como malferido não foi expressamente abordada pela decisão alvejada, visto que o Regional não emitiu tese explícita sobre a questão, tampouco

foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios, faltando, assim, o necessário prequestionamento da matéria, o que faz emergir o óbice da Súmula 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2003-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI VILA GAZANELO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERREIRA REAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO BASTOS PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. Esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu a edição da Lei Complementar 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal como marco prescricional (entendimento que acolho por disciplina judiciária). Nesse contexto, a decisão regional que entendeu que o marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS resultante de expurgos inflacionários era a data da publicação da Lei Complementar 110, de 30/06/01, consignando que a presente demanda foi ajuizada em 25/06/03, está em consonância com a orientação jurisprudencial mencionada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2005-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JAELESON DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ANULAÇÃO DA PRAÇA E DA ARREMATACÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - PREÇO VIL - PRAZO DE 24 HORAS PARA REMIÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição, assentou que, na execução trabalhista, não se aplicam as regras do CPC, mas o disposto no art. 888 da CLT, o qual prevê o anúncio da arrematação por edital. Aduziu que a lavratura e a assinatura do Auto de Arrematação foram realizadas 24 horas após a praça. Por fim, considerou inepta a alegação de preço vil, na medida em que não houve referência ou comparação de valores na peça de embargos à execução ou no agravo de petição.

3. Renova a Executada as questões da ausência de intimação pessoal, do descumprimento do prazo para arrematação, a qual teria sido deferida na mesma data da realização da praça, e do preço vil, tendo em vista que o valor do lance acolhido não atingiria o percentual do limite estabelecido pelo TRT e pelo TST.

4. Ora, as discussões em comento passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante (CF, art. 5º, LV) diz respeito a princípio constitutivo genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. O.J. Nº 334 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada

pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-900/2006-054-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GUILHERME LONGO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI
EMBARGADO(A) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-909/2006-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS DE ANANIAS SOARES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS SOBRINHO
AGRAVADO(S) : IONE SAMPAIO ROLLA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ÁLVARES LUSTOSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : BANDARRA TRANSPORTES, PROMOÇÕES E LANÇAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA DESFUNDAMENTADO - SÚMULAS 266 E 333 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266 do TST).

2. "In casu", o recurso de revista dos Reclamantes, versando sobre fraude à execução, realmente não ensejava admissão, uma vez que não indica violação de nenhum dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do dispositivo celetista e do verbete sumulado supramencionados.

3. Cabe ressaltar que, a alegada violação do art. 5º, XXII, da Carta Magna, configura-se inovação recursal, pois não ventilada na revista, mas somente no agravo de instrumento, que, como cediço, não é sucedâneo do recurso trancado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-920/2006-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-923/2005-065-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - MG/ UFLA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVÉRIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES
AGRAVADO(S) : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velarem pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2 - Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do egrégio Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-932/2000-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 125, I, E 326 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Compete à reclamada desconstituir a prova do labor extraordinário produzida pelo reclamante.

2. No caso em comento, não merece ser conhecido o recurso de revista, vez que a eventual reforma do v. acórdão regional condicionar-se-ia ao vedado reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos. Incidência da Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVERSON ALEX BARBOZA BIANKI
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : SINIGAGLIA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não incorre em violação dos artigos 195, da Constituição Federal, e 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, a decisão da eg. Corte a quo, que conclui no sentido de que o aviso prévio indenizado, constante em acordo homologado judicialmente, não sofre a incidência das contribuições previdenciárias, porquanto não integra o salário-de-contribuição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2005-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO CLÁUDIO BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TRANCOSSO CORREA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-956/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JESUS SIMÕES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-958/2003-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA REPSOLD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.001,26 (mil e um reais e vinte e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ÔBICE DA SÚMULA 128, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e a indenização por dano moral.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto deserta a revista, nos moldes da Súmula 128, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 128, I, desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-963/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BERNADETE MARIA FURIERI LUCHI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-969/2003-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : JULIANE PEREIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Cons o ante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Não há, portanto, nenhuma limitação ou restrição ao alcance da responsabilidade do tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que se recorreu. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas objeto da condenação e que seriam devidas pelo devedor principal, e não se limitando à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2005-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : VANDEIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCAMBAMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurisprudência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-992/2004-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. EDSON MARCÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA TEIXEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que a revista, quanto às horas extras, intervalo intrajornada, acordo de compensação e reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, preencha os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarra no óbice das Súmulas 126 e 333 do TST, não merece prosperar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-995/2004-044-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARAMAN GONÇALVES LAMOÇO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição total do direito de ação e da responsabilidade do Empregador quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que não havia como dar provimento ao agravo de instrumento para desentrancar o recurso de revista interposto contra a decisão que foi proferida com base em jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada nas OJs 344 e 341 da SBDI-1, conforme determina o art. 896, § 5º, da CLT.



3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. MARI BLANCO PORTELINHA
AGRAVADO(S) : GERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação do acórdão regional. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.025/2004-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SANTO LUECI FROS LISBOA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à prescrição e às diferenças da complementação de aposentadoria, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-205-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MOACIR REIS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE TRANCAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTO DIVERSO - ARESTOS ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL PROLATOR DO ACÓRDÃO REVISANDO (INSERVÍVEIS) - DICÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1 DO TST.

1. A revista obreira não enseja admissão perante esta Corte Superior, uma vez que todos os arestos transcritos no apelo revisional, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. 2. Desse modo, incidente sobre a revista se apresenta o óbice da Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, conspirando contra o sucesso do agravo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia

a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 25/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2000-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 233 DA SBDI-1 DO TST - DESPROVIMENTO. Tendo a decisão recorrida sido proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1, segundo a qual a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período, não há como dar guarida ao pleito patronal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO TARGINO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transi-tória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : LUIS MAURICIO SANTOS VILA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE - OCTÍDIO LEGAL NÃO OBSERVADO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua i n terposição. No caso, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado em 25/10/06 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recu r sal em 26/10/06 (quinta-feira) e fi n dando-se em 02/11/06 (quinta-feira), feriado (dia de finados), razão pela qual foi prorrogado para o próximo dia útil, 03/11/06 (sexta-feira). Todavia, o presente agravo de instr u mento somente foi protocolizado em 06/11/06 (segunda-feira), quando já u l trapassado o octídio legal, preconizado no art. 897 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO
AGRAVADO(S) : LUÍS BRITO NAGEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECURSO DE REVISTA - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete.

2. Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela agravante carece de representação processual regular, uma vez que o respectivo signatário lastreia sua atuação em substabelecimento anterior à procuração que confere poderes ao substabelecete.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.123/1997-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDIMÁRIO CERQUEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.129/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEÓNIO JESIEL SANTOS MOTTA
AGRAVADO(S) : ABNOR DUARTE SOUSA GONDIM
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA SANTOS TORRES
AGRAVADO(S) : JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o ad vogado que subscreve o agravo de instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo e, também, não concebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal (Súmulas 164 e 383 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.157/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADÃO CORREIA DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2006-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA CULTURA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHEIRO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO LUCAS NETO
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, uma vez que, para a interposição do recurso de revista deveria a reclamada ter realizado o depósito integral de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), pois a soma dos valores depositados pela recorrente não alcançou o valor da condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrada na sentença.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÍTOR FERNANDEZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. O Tribunal Regional consignou o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. A decisão se coaduna com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

2. In casu, a Corte afastou a prescrição total do direito de ação, uma vez que a ação foi proposta em 27/06/03, dentro, pois do biênio prescricional de que trata a referida lei.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça essencial à aferição da tempestividade do seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IZAC LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO DA TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST E ART. 469, § 3º, DA CLT.

1. O § 3º do art. 469 da CLT garante ao empregado transferido o direito à percepção de adicional de transferência, no montante de 25% do salário recebido, "enquanto durar essa situação".

2. A jurisprudência desta Corte, na exegese do referido dispositivo consolidado, distingue entre transferência definitiva e transitória, reconhecendo o direito ao adicional apenas no caso de transferência ser provisória, conforme estampado na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST.

3. A transferência do Reclamante para Moema atende a todos os requisitos jurisprudenciais para que seja considerada definitiva, já que foi prevista no contrato de trabalho do Obreiro, conforme consignado no acórdão regional, sendo inalterado o novo local de trabalho até a extinção do contrato de trabalho. Assim, é indevido o pagamento do adicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2005-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FORTES MULLER
ADVOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE AGENTES INSALUBRES. SÚMULA Nº 289. NÃO PROVIMENTO. Verifica-se que o Juízo a quo, ao considerar que a manipulação de óleos minerais enseja o pagamento de insalubridade em grau máximo, baseou-se na declaração do perito que afirmou que os equipamentos de proteção não afastam os efeitos nocivos dos produtos a base de solvente de petróleo. Desta forma, apenas aplicou a Lei ao caso concreto, nos

moldes da Súmula nº 289, não se caracterizando, assim, divergência jurisprudencial ou atrito com a Súmula nº 80. A decisão está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 289, atraindo a incidência da Súmula nº 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.231/1999-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO BENJAMIM DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - HORAS EXTRAS - SÚMULA 294 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 294 do TST, a prescrição é total quando o pedido formulado na ação envolver prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. A única exceção a essa regra refere-se à hipótese de o direito à parcela estar assegurado por preceito de lei.

2. Na hipótese vertente, o Regional solucionou a controvérsia nos exatos limites do verbete sumulado, uma vez que a prestação habitual de horas extras tem base contratual e não legal, de modo que a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : JANAÍNA DE SOUSA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/1997-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES VIDAL ANTUNES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo ante a ausência de peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da subscritora das razões devidamente assinada pela sua outorgante. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.242/2002-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MAURICI AVOLI
ADVOGADO : DR. ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 344 E 341 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, o que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (ressalvado ponto de vista pessoal do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 05/08/02, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.243/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : NELSON CLAIREFONT DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO DE PODERES OUTORGADOS COM BASE EM PROCURAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE O ACOMPANHA - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. O substabelecimento que visava a conferir poderes aos advogados subscritores do presente agravo aponta que os poderes outorgados decorrem da procuração lavrada perante o 5º Ofício de Notas de Belém (PA), no livro 191, folha 200, em 15/04/02. Todavia, citado substabelecimento foi anexado a procuração diversa daquela ali indicada, já que lavrada no livro 200, folha 091, em 25/07/05.

2. Por sua vez, constata-se que a procuração citada no aludido substabelecimento não foi juntada aos autos; sendo certo que o mandato juntado quando da interposição do agravo de instrumento foi lavrado no livro 203, folha 060, em 20/10/06.

3. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação do Agravante, visto que o substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do presente apelo veio anexado a procuração diversa daquela referenciada no próprio instrumento e os demais mandatos foram lavrados em livros, folhas e datas posteriores ao aludido substabelecimento, o que não lhe dá validade, a teor da Súmula 395, IV, do TST, segundo a qual configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

4. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação processual.

Agravo não conhecido. **PROCESSO** : ED-AIRR-1.276/2003-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ERONI OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALVIDES BENINI
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRACASSO
ADVOGADO : DR. DANIEL WOLFF BEHREND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se rejeitam porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.294/2005-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ONDINA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA NÃO-CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV E FGTS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (quanto à prescrição de diferenças salariais em razão da não-conversão dos salários em URV, a decisão regional está em consonância com a Súmula 294 do TST e no tocante à prescrição do FGTS, resta desfundamentada, pois não aponta violação de qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz arestos paradigmáticos, à luz do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT; já quanto às diferenças salariais em razão da não-conversão dos salários em URV e à questão relativa ao FGTS, além de a decisão regional ter se baseado em fatos e provas dos autos, conferiu razoável interpretação aos dispositivos constitucionais apontados, o que faz a revista esbarrar no óbice das súmulas 126 e 221, II, do TST), falta-lhe a necessária motivação, o

que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Tropeça, assim, o apelo no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2004-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : LUCILIO ARAÚJO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ - CESPAP
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
AGRAVADO(S) : MIRTA NOEMI VICENTE DE QUINTILI
ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Em não assim procedendo a recorrente, tem-se como intempestivo o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NIOBE MARIA COMINI CÉSAR
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A jurisprudência do TST, já se firmou no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/1996-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ORLANDO ALCIDES
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transi-tória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS SURIANE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO HOFMEISTER MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA REAL EMPREGADORA. NÃO PROVIMENTO. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que a situação dos autos se insere na legalidade da intermediação de mão-de-obra de trabalho temporário ou àqueles em que inexistente personalidade e subordinação, uma vez que o contrato de trabalho ocorreu apenas entre o trabalhador e a empregadora, cuja atividade é a distribuição dos produtos de laticínios, embutidos e outros concernentes ao ramo

(atividade-meio), não se inserindo na atividade produtiva daquelas outras duas empresas que se dedicam ao fabrico de derivados do leite e criação e abate de aves, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária pretendida pelo obreiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.396/2003-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA MANOELA DE BARROS PAPI
ADVOGADO : DR. ALEX KLYEMANN BEZERRA PÓRTO DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES PAIVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DE ACIONISTA MINORITÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, pretende a Terceira-Embargante discutir, em sede de execução de sentença, a possibilidade de a execução recair sobre acionista minoritária de sociedade anônima.

3. O Regional negou provimento ao agravo de petição patronal, ao argumento de que a Agravante reconheceu a sua condição de acionista minoritária de uma das executadas, sujeitando-se assim a responder pelos créditos trabalhistas. Consignou que, na hipótese vertente, aplica-se analogicamente o disposto no art. 28, § 5º, da Lei 8.078/90. Assinalou que o art. 50 do CCB também consagra a responsabilidade dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas. Asseverou que, em face da desconsideração da personalidade jurídica, a Terceira-Embargante é devedora secundária, ainda que se tratando de acionista minoritária.

4. Nesse contexto, não há como o pleito da Agravante prosperar perante esta Corte Extraordinária, pois, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional, os dispositivos constitucionais articulados nas razões do apelo, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, não poderiam, por conseguinte, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta ou reflexa, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 2º, da CLT, fazendo conspirar contra o apelo o óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2006-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAPA JERIMUM TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JULIANA BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional, ao contrário do que sugere a reclamada, examinou de forma completa as questões propostas no recurso ordinário e nos embargos de declaração, firmando de forma clara e direta o seu posicionamento quanto à hipótese dos autos, qual seja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego entre as partes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Ante a ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é desfundamentado o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento de que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.475/2003-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - NÃO-ENFREN-TAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUN-DAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, versando sobre percentual de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, com base no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto não apontou violação constitucional no manejo do recurso.

4. A Agravante limitou-se a reparar os mesmos argumentos lançados no recurso de revista, sem nenhuma insurgência específica quanto ao fundamento da decisão agravada. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.486/2004-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE DE BELO HORIZONTE LTDA - UNICRED/BH
ADVOGADO : DR. MARCOS LOPES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JANEMARA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.491/2005-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE - OJ 342 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional que deferiu à Reclamante o pagamento como hora extra do intervalo intrajornada não gozando integralmente, em regime de 12X36 horas, foi proferida consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), inofensa à negociação coletiva, não desafiando recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO BLOIS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 287. NÃO PROVIMENTO.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT, perfeitamente aplicável ao gerente bancário.

2. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 287, inviável a aferição de afronta à Constituição e de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e na Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NELSON BAPTISTA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A Constatção de ausência de procuração da advogada subscritora do agravo nos autos torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2003-192-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANAÍNA PONTES CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 189 da CLT é taxativo ao estabelecer que: "Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos". No caso dos autos, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho foi no sentido de que não restou caracterizado o contato permanente dos obreiros com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Desse modo, incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório. Portanto, incide, na hipótese, para impedir a intenção dos recorrentes, a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALÉRIO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", ao atribuir à Empresa o ônus do pagamento das diferenças da referida multa, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADA FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : OZENILDA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação de emprego, em face da nova redação conferida ao artigo 114 da Lei Maior, mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual ampliou a competência desta Justiça Especializada. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Matéria sumulada nesta Corte, segundo a qual, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.610/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO COELHO NETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - SUBMISSÃO A SITUAÇÕES HUMILHANTES - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou a R e clamada ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que a conduta da Empresa causou prejuízo moral ao Empregado, que era submetido a diversas humilhações, tais como ser obrigado a permanecer em canteiros de obra, local em que não havia móveis, nem cadeiras (sentavam em cestos de lixo), nem água para beber, e nem direito a papel higiênico na precária instalação sanitária do local. Além do mais, eram transferidos coercitivamente para locais que não ofereciam as mínimas condições de trabalho e permanência e, o que é pior, nunca havia qualquer função a desempenhar. Foi aboletado, juntamente com outros colegas, em um salão isolado das demais áreas da Empresa, situado ao lado do depósito de lixo da Empregadora. Não bastassem todas essas humilhações, passaram a ser estigmatizados com o número 4.49 ("os 4.49"), ficando também conhecidos como "Javalis" ("já vali alguma coisa").

3. Sustenta a Reclamada que o Obreiro não se desincumbiu do ônus da prova que lhe incumbia, uma vez que não foi comprovada a alegada ociosidade, tampouco ofensa à sua honra. Da mesma forma não foi demonstrada a culpa, o dano e muito menos o nexo causal, razão pela qual é impossível imputar-lhe qualquer responsabilidade.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas trazidas aos autos (pretendido pela Empresa, uma vez que sustenta não ter sido provado o dano) é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no supramencionado verbete sumulado.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : RONALD DIOGO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ACORDO COLETIVO - CONTROLE DE JORNADA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Consoante o disposto no art. 62, I, da CLT, não são abrangidos pelo regime previsto no capítulo alusivo à duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

3. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o Demandante não estava enquadrado na exceção do mencionado dispositivo consolidado, tampouco se lhe aplicaria a norma coletiva, ante a manipulação dos cartões de ponto pela empresa.

4. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa quanto ao acerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.632/2001-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSMO LIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base em depoimento testemunhal, concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, a contar de março de 1999. Sendo assim, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Incómunos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto à divergência jurisprudencial trazida a cotejo, esta também não impulsiona o recurso de revista, porque não há como aferir a especificidade exigida pela Súmula 296 do TST quando se trata de matéria de fato e não de direito, como "in casu". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.648/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S) : RAFAEL RIBEIRO SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUNES SILVA
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 331, IV. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, porquanto a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, o que afasta qualquer possibilidade de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO DIAS PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.739/2003-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : NILTON PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.801/1999-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : CLEIDE DE OLIVEIRA DAS CHAGAS MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.802/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALBA VALÉRIA DE GIOVANNI FORMIGONI
ADVOGADO : DR. HELEN KÁTIA SILVA CASSIANO
AGRAVADO(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : SETE DISTRIBUIDORA EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SILMARA REGINA LAMBOIA
AGRAVADO(S) : GLOBAL MARKETING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. Caracterizado, pelos fatos e provas testemunhais, que não houve terceirização de serviços, inviável a reforma da decisão, em face do que prevê a Súmula 126 do TST. Inexistente divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, os quais ou são imprestáveis, porque oriundos do mesmo órgão prolator da decisão recorrida (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1), ou são inservíveis, por não abordarem o mesmo quadro fático apresentado pelo Tribunal Regional. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.802/2003-052-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO



AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARA REGINA VIEIRA DESSOTTI
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO SUCESSOR - SUCEDIDOS QUE FORAM INCORPORADOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DESPROVIMENTO. Conforme estabelece o art. 227 da Lei 6.404/76, a incorporação é o modo pelo qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O § 3º desse dispositivo prevê expressamente que a incorporação constitui uma das formas de extinção da sociedade. No caso, os Bancos que concederam poderes ao subscritor do recurso de revista não existem mais, pois foram incorporados e sucedidos pelo Banco Santander Meridional S.A., que alterou sua denominação para Banco Santander Banespa S.A., o qual interpôs o recurso de revista. O advogado que subscreveu o apelo revisional não tinha poderes para representar o Banco incorporador e sucessor, pois descuidou-se de apresentar procuração válida outorgada por ele. Ademais, consoante assentado na Súmula 383 do TST, não se aplica na fase recursal o art. 13 do CPC. Assim, sendo evidente a irregularidade de representação, deve ser mantido o despacho-agravado que negou seguimento ao recurso de revista, pois o apelo era mesmo inexistente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2005-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA LUCENI DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. O recurso de revista é incabível à luz da OJ nº 334 da SDI-1, pois o Ente Público não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, sendo certo que o acórdão regional tão-somente manteve a Sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.815/2001-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELZINA LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PREDIAL HIGIENIZAÇÃO, LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - NÃO-PERCEPÇÃO - SÚMULAS 126, 297, I, e 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súm u la 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a Reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário, mas por motivo de doença. Assim, deve ser mantida a decisão ora agravada, pois em consonância com o disposto no referido verbete sumulado.

3. Por outro lado, perscrutar sobre a ocorrência de doença profissional, posteriormente à dispensa da Obreira, que guardasse nex o causal com o exercício das atividades laborais, elemento fático que não foi registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório colacionado, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da divergência jurisprudencial elencada pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie, o óbice das Súmulas 126 e 297, I, e 378, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.816/2003-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DULCE ÂNGELA AROUCA PROCÓPIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL BNDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA PINHAS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária e consecutórias.

Salientou que a Reclamante foi contratada para exercer a função de "Chefe de Gabinete da Presidência do Banco", cargo em comissão que era remunerado com alto salário e que se caracterizava como de confiança bancário.

2. Nas razões do recurso de revista, a Reclamante argumenta que tinha seu horário controlado e não recebia nenhum valor a título de gratificação de função.

3. A análise das alegações recu r sais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Não há que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois assevera inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2003-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ABELARDO FONSECA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Em causa sujeita sujeita ao procedimento sumaríssimo, nega-se provimento ao agravo, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos do parágrafo 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.825/2002-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OVÍDIO SILVESTRE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA LOPES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO COLETIVO. Os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, à exceção do aresto colacionado à fl. 68 que, no entanto, é inespecífico, pois não trata de hipótese em que há Acordo Coletivo estabelecendo o pagamento de uma quantidade fixa de horas extraordinárias mensais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.848/2002-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IVO DIAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O processamento do recurso de revista esbarra manifestamente nas Súmulas nºs 102, I, e 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.861/2003-024-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : KLAUS DA PAZ DIAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene e saúde, que visa a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos

termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Nesse contexto, inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a redução do intervalo mínimo intrajornada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, perceba salário profissional deve ser sobre este calculado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/2001-028-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : HUGO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, por ser considerado inexistente, quando o subscritor não tem poderes para representar o agravante em juízo. Incide a Súmula 164 do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.957/2003-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI
AGRAVADO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000 - RURÍCOLA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.969/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MIGUEL DEVAI FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.020/1997-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : LEANDRO TAVEIRA GARRIDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face de sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O despacho-agravado foi publicado no DJ de 10/09/07 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo para a interposição do presente recurso em 11/09/07 (terça-feira) e expirando em 18/09/07 (terça-feira). No entanto, o apelo somente veio a ser interposto em 21/09/07 (sexta-feira), quando já esgotado o prazo de oito dias (CPC, art. 557 e IN 17/00, III, do TST).

2. Se o agravo de que trata o art. 557 do CPC é interposto fora do octídio recursal (IN 17/00, III, do TST), não pode ser admitido, por manifestamente intempestivo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.065/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VAGNER ALVES BONFIM
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.128/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. A obrigatoriedade quanto à realização de prova pericial, nos termos do art. 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não é absoluta, porquanto a ré admite o pagamento do adicional de periculosidade e, ainda, reconhece o labor prestado em local perigoso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.132/2003-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO ZANCONETA ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, tem início com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, esta última hipótese não restou configurada. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 22/09/03, conforme registrado no acórdão regional, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercido depois de 30/06/03, portanto fora do biênio prescricional. Óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2004-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS JUSTINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhe tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.164/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : JESUS JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. Tratando-se a 2ª reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação dos autos na hipótese da Súmula nº 331, IV, sendo impossível reconhecer a responsabilidade subsidiária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.329/2006-152-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MINI POSTO SANTA MARTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO RAFAEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MATILDE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPROVAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, o Reclamado pretende discutir a comprovação de concessão do intervalo intrajornada. Contudo, a apontada contrariedade à Súmula 338 desta Corte, único fundamento amparado pelo dispositivo celetista supra mencionado, não permite a revisão pretendida, na medida em que o entendimento simulado não abrange a situação específica da comprovação do período para descanso e refeição, mas comprovação da jornada de trabalho.

3. Assim, não tendo o Agravante indicado violação de dispositivo constitucional, nem contrariedade a súmula do TST capaz de embasar o pleito, este encontra-se desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, razão pela qual o recurso não enseja admissão, na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.374/2005-733-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : LIBRAGA, BRANDÃO & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
 AGRAVADO(S) : SAIONARA DE ALMEIDA MARTINS
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL.

O Tribunal Regional aduziu que o salário do reclamante era fixado por convenção coletiva de trabalho e, aplicando o consubstanciado na Súmula nº 17, determinou que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário profissional. A decisão está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada súmula, o que atrai o óbice contido na Súmula nº 333 e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.534/2002-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CAETANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES
 ADVOGADO : DR. SANTO FAZZIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO COMO VIGILANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante ao enquadramento do Reclamante como vigilante e quanto às diferenças salariais, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.636/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ZORZENON COSTA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, e não conhecer do recurso de revista adesivo obreiro, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ADICIONAL NOTURNO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, consignando que a questão alusiva as diferenças salariais era de cunho interpretativo, além de o aresto trazido como divergente ser inservível, pois oriundo de Turma do TST, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Já no tocante ao tema alusivo ao adicional noturno, a mencionada Presidente asseverou que a decisão proferida pelo Regional reveste-se de contornos fático-probatórios, não admitindo reapreciação em sede extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

4. A Demandada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que não concorda com o despacho-agravado, pois restaram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete simulado retromencionado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.748/2005-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : RENATO ABUCHAM
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CANANEA
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, ao julgar o agravo de petição do Reclamado Renato Abucham, o Regional consignou que não restou caracterizada a violação da coisa julgada, pois a sentença determinou que a execução fosse inicialmente processada contra o sócio gerente, apenas postergando, assim, a execução contra o ora Agravante. Foi consignado, ainda, que a empresa executada e o sócio gerente não possuíam bens disponíveis para garantir a execução, o que justificou a penhora do bem do sócio minoritário. Por fim, foi registrado que o Agravante pode se valer do art. 596, § 1º, do CPC e indicar bens da sociedade livres e desembaraçados caso queira que a constrição não recaia sobre seus bens particulares.

3. Com efeito, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo Agravante, não houve violação da coisa julgada, mas o seu estrito cumprimento. Incólume, assim, o art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

4. Os demais dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos II, LIV e LV do art. 5º da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim sendo, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT sobre o apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.499/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE LEITE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA



AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-
 PAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORA EXTRA - JORNADA DE 12X36 HORAS - COMPENSAÇÃO PRE-VISTA EM NORMA COLETIVA.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso, o Regional assentou que, embora não haja previsão legal para a adoção da jornada de 12X36, tal regime deve ser considerado válido, desde que previsto em instrumento coletivo, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, o que, no caso vertente, aconteceu a partir 01/02/04. Pontuou que a sua adoção é interessante não só para a empresa mas também para os empregados, diante da possibilidade de descanso de 36 horas. Registrou que, quanto à coexistência de horas extras com o regime compensatório, a alínea "d" da cláusula 33 da CCT 04/06 assegurava ao trabalhador o direito ao pagamento, como hora extra, do labor prestado além da 44ª hora semanal.

3. Nesse contexto, o único aresto guindado pelo Reclamante ao confronto de teses revela-se inespecífico, uma vez que parte de premissa fática não exarada no acórdão recorrido, a saber, a inexistência de descanso de 36 horas. Ademais, também não abarca a circunstância da existência de norma coletiva prevendo o direito ao pagamento como hora extra do labor prestado além da 44ª hora semanal. Logo, ante a ausência de identidade de premissas fáticas, resulta-se inespecífico o aresto, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.499/2006-011-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEITE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA.

1. Consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. No caso, o agravo de instrumento patronal não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do despacho denegatório da admissibilidade do recurso de revista encontra-se incompleta, desatendendo ao art. 897, § 5º, I, da CLT e dificultando a esta Corte Superior a perfeita compreensão da controvérsia, em todos os seus desdobramentos. Com efeito, a peça é essencial para o julgamento do presente apelo, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3. Assim sendo, não se conhece do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.223/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS BENTO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes à advogada subscritora do presente agravo de instrumento foi substituída por mandato mais recente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Su-

perior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a juntada de nova procuração indica a revogação da anterior, se não for aposta nenhuma ressalva, como ocorreu na espécie.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como de jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.275/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.627/2004-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO EDUARDO DE LARA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER
AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA - INVIÁVEL A EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO - INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A PENSÃO VITALÍCIA - NATUREZA FÁTICA E INTERPRETATIVA DA CONTROVÉRSIA - DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo o art. 20, I e II, da Lei 8.213/91, consideram-se acidente do trabalho a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, e a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação acima mencionada, dentre outras.

2. No caso vertente, o Regional, amparado nas provas trazidas aos autos, consignou que não restou provado o nexo de causalidade entre a moléstia que acometeu o Reclamante e as atividades desenvolvidas por ele, razão pela qual não há como analisar a questão referente à estabilidade acidentária e ao direito de reintegração do Obreiro sem revolver fatos e provas, o que não é permitido nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

3. Quanto à pensão vitalícia e à indenização por danos morais, verifica-se que a Corte "a quo" baseou-se na teoria da responsabilidade subjetiva para indeferir os pedidos, ressaltando que não restou provado ato ilícito da Empregadora que concorresse para a aquisição da doença pelo Reclamante, razão pela qual não pode ser responsabilizada.

4. Assim, da forma em que foram colocados os fatos, não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais e materiais, decorrentes de doença que acometeu o Reclamante.

5. Por outro lado, a indicação de violação dos arts. 5º, V e X, e 7º, XXII e XXVIII da CF não enseja o trânsito do recurso, uma vez que os dispositivos não regulam expressamente a questão da responsabilização ante a ausência de culpa do empregador, restando desatendido o art. 896, "c", da CLT, segundo o qual a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal.

6. Com efeito, o questionamento acerca da razoabilidade da tese adotada pelo Regional, dependeria da demonstração de divergência de julgados aptos a ensejar o conhecimento do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que os arestos trazidos são inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.829/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JADER BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO - REVOGAÇÃO TÁCITA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NÃO-CONHECIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado primeiramente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Na hipótese vertente, o instrumento de mandato, por meio do qual foram outorgados poderes aos subscritores do agravo de instrumento, encontra-se revogado, tendo em vista que a Recorrente acostou aos autos nova procuração, sem fazer ressalva dos poderes aos antigos procuradores constituídos.

3. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente. Ademais, segundo a Súmula 383, II, do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, atinente à abertura de prazo para regularização da representação, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.891/2003-014-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALBERICI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE
AGRAVADO(S) : GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - MATÉRIA QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, amparado nos elementos probatórios dos autos, mormente a prova documental, concluiu pela existência de grupo econômico formado pelas Reclamadas, pois a ligação entre elas se estabelece na identidade do quadro de seus diretores e demais funcionários. Além disso, assentou a Corte "a quo" que havia documento comprovando a relação das Reclamadas no Brasil, de que elas atuavam de forma consorciada.

3. Sustenta a ora Agravante que não houve formação de grupo econômico, pois, além de não haver sócios em comum nas Empresas Reclamadas, nem prova de que haja coincidência de objeto econômico, muito menos unidade de comando ou identidade de negociações, elementos legalmente previstos como necessários à configuração de grupo econômico, não existe nenhuma relação de subordinação ou coordenação entre as Reclamadas, sendo certo que os documentos dos autos não demonstram a formação de grupo econômico.

4. Diante da situação delineada, verifica-se que o Regional, amparado no conjunto fático-probatório colacionado, concluiu pela existência de grupo econômico entre as Reclamadas, sendo inviável o processamento do recurso de revista, pois decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.891/2003-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO WOLF
AGRAVADO(S) : GEORGE KOTZIAS FEUERSCHUETTE
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S) : ALBERICI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - MATÉRIA QUE ENVOLVE O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, amparado nos elementos probatórios dos autos, mormente a prova documental, concluiu pela existência de grupo econômico formado pelas Reclamadas, pois a ligação entre elas se estabelece na identidade do quadro de seus diretores e demais funcionários. Além disso há comprovação de que as Empresas atuaram de forma consorciada.

3. Sustenta a ora Agravante que não houve formação de grupo econômico e que este somente se daria se se tratassem de empresas diversas que tivessem formado um consórcio, o que não ocorreu, como devidamente comprovado nos autos.

4. Diante da situação delineada, verifica-se que o Regional, amparado no conjunto fático-probatório colacionado aos autos, concluiu pela existência de grupo econômico entre as Reclamadas, sendo inviável o processamento do recurso de revista, pois decidir em sentido contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.246/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FREDERICO JOSÉ DE MELO DELGADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRANSATLÂNTICO
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO. Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma prevista no art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento. Desatendido o disposto na Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.771/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO SOEIRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO RICARDO SOUZA POFFAL
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução está adstrita à demonstração de violação frontal e direta de dispositivo da Constituição Federal. A afirmação de que o objeto em questão é bem de família e, por isso, impenhorável, por força do parágrafo 1º da Lei nº 8.009/90, precede a verificação de afronta ao texto constitucional. A necessidade de exame infraconstitucional obsta o processamento do recurso de revista, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.258/2003-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORA EXTRAORDINÁRIA. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Não prospera o recurso de revista quanto ao acolhimento da prescrição bienal, tampouco quanto à exclusão do pagamento das diferenças salariais e horas extraordinárias, porquanto o debate acerca de tais matérias demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Ôbice da Súmula nº 126.

Por outro lado, não houve exposição de tese quanto à distribuição do ônus da prova, o que tornou inviável o apelo ante a carência de prequestionamento da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.242/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALÍPIO KOPPER
ADVOGADO : DR. SADY ANTONIO VICENTINI
AGRAVADO(S) : CLÓVIA MAROSIR HANISCH E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA FLORENÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.021/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.859/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO HERWANS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SEGFORT - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.811/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SALVADOR MASCÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETIRADA DE SÓCIO QUOTISTA. PRECLUSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição da República. Exegese do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada violação direta e literal de norma da Constituição da República. Exegese do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.286/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HAMILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Tribunal de origem assentou, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, que o reclamante exercia atividades externas, incompatíveis com o controle por parte da reclamada. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.657/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : WILSON EDUARDO GOMES PASSOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. NÃO PROVIMENTO.

A Corte Regional não analisou a questão sob o enfoque dos artigos 50, II, 80, III, e 37 da Constituição Federal, 818, 611 e seguintes da CLT, tampouco a reclamada mencionou tais preceitos em seus embargos declaratórios. Ausente o prequestionamento, tem aplicação neste caso a Súmula nº 297. No mais, as questões referentes ao reajuste retroativo e à compensação dos valores pagos do reajuste suprimido envolvem aspectos fáticos, sendo defeso o seu reexame nesta Corte Superior pela Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.789/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FÉLIX
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : INQUIBRA INDÚSTRIA QUÍMICA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. CONFIGURAÇÃO. O julgador "a quo", pelo exame das provas carreadas para os autos, concluiu que não foram preenchidos os requisitos necessários à configuração de vínculo empregatício entre as partes, tendo em vista que resultou evidenciada a autonomia com que trabalhava o autor, sem o controle da empresa pelos serviços prestados, demonstrada a liberdade e a ausência de fiscalização em sua rotina de trabalho. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência expressamente vedada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.540/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO FERMINO
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS
AGRAVADO(S) : CBR - BOM RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 126 DO TST. Na hipótese, o não-reconhecimento do vínculo empregatício teve suporte na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Assim, o recurso de revista obstaculiza-se frente ao disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.103/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 132, I, e da Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras e do adicional noturno. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 DA CLT, 112 E 114 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional tratou da base de cálculo das gratificações de férias e de farmácia, mas não à luz da matéria constante nos artigos 444 da CLT, 112 e 114 do Código Civil vigente (arts. 85 e 1.090 do Diploma de 1916), os quais a reclamada entende violados. Assim, a matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula 297 desta Corte e, por consequência, restam ileso mencionados dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADOÇÃO DA MÉDIA FÍSICA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 347 desta Corte, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.381/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GERALDO GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 DA CLT E 114 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional tratou da base de cálculo do adicional de produtividade, mas não à luz dos artigos 444 da CLT e 114 do Código Civil vigente (art. 1.090



do Diploma de 1916), os quais a reclamada entende violados. Assim, a matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula 297 desta Corte e, por consequência, restam ilesos mencionados dispositivos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.063/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : EMANUEL SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAIAS CABRAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Se a Corte Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos, para registrar que a inversão do ônus da prova ocorreu quando a reclamada admitiu o horário de entrada do reclamante muito antes do horário de funcionamento da empresa, e, não, pela ausência dos cartões de ponto, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo não são específicos, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.544/2004-660-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS FÁBIO PAULINO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Destaque-se que, conforme a jurisprudência desta Corte, é requisito para validade do instrumento de mandato, no caso de pessoas jurídicas, a identificação tanto destas quanto dos seus representantes legais, o que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.712/2002-900-06-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA APARECIDA PIZZONI SANTANA
ADVOGADA : DR. DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Na hipótese, o Tribunal Regional deferiu as diferenças de FGTS postuladas pela reclamante, com base, única e exclusivamente, nos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Portanto, a desconstituição desse conteúdo fático-probatório, como ora se pretende, esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.161/2005-652-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO KUTZ
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : ANATOLI OLIYNIK
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à inexistência de fraude à execução, ante a compra do bem penhorado em momento anterior à citação do Terceiro Embargante e à constrição do objeto, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, o único dispositivo constitucional esgrimido pelo Agravante (art. 5º, II) diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-650.295/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE MARQUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
PROCURADORA : DRA. YASSADORA CAMAZZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo a que se nega provimento, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal. Aplicação do artigo 500 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-785.913/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SILVIO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA TRIGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há interesse da parte quando a pretensão recursal é dirigida a matéria em que a recorrente foi totalmente vitoriosa na decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-49/2005-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO(S) : EDUARDO AMBRÓSIO BARROSO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 382-383, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente as questões fáticas destacadas na fundamentação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (quantificação das horas extras e ao intervalo intrajornada) são de natureza fática, cuja discussão nesta Instância extraordinária encontra resistência na Súmula 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-69/2005-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
RECORRIDO(S) : JOÃO ADAIR MAGALHÃES FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO-AUTENTICADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A procuração, que visa a comprovar a satisfação do pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, verifica-se que a cópia do documento de mandato apresentado não foi autenticada.

3. Assim, nos termos da Súmula 164 do TST, o recurso deve ser tido por inexistente, porque interposto sem a devida representação processual.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70/2005-030-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANUEL MESSIAS ARRUDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-95/2004-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHODE
EMBARGADO(A) : DIRCEU ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para arbitrar à condenação o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), nos moldes da Instrução Normativa 03/93 do TST, bem como custas de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - DECISÃO INTEGRATIVA. Constatada a omissão do julgado, apontada em embargos declaratórios quanto à fixação do valor da condenação imposta, pela primeira vez, nesta Instância, mister se faz o acolhimento do remédio, por configurar a hipótese do art. 535, II, do CPC, integrando-se, pois, o conteúdo decisório embargado.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-108/2005-011-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROGÉRIO DE SOUZA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA TÉCNICA. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando verificada a natureza infringente do apelo, uma vez que a Turma do TST não vislumbrou cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de nova prova técnica, considerando, para tanto, o contexto fático delineado pelo Regional, no sentido de que o laudo técnico respondeu e analisou a contento todas as questões pertinentes às condições de trabalho do Reclamante, devendo o inconformismo obreiro ser canalizado para as instâncias superiores.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-128/2005-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. SORIANO SANTOS TORRES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA ADMINISTRATIVA - CONTRARIEDADE DA CONTRATAÇÃO À LUZ DA LEI 4.806/86 - SÚMULAS 126, 296, I, E 297, I, DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando se faz necessário reexaminar a prova dos autos em face de premissa fática contraditória admitida pelo TRT. No caso, o Regional, examinando os recursos de ofício e voluntário, manteve a sentença que rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça Trabalhista, assentando que as parcelas postuladas têm origem no Direito do Trabalho. Porém, quando do julgamento do "mérito" do apelo, a Corte "a quo", reformando a sentença originária, julgou improcedentes os pedidos, salientando que o contrato era de natureza estatutária/administrativa e a título precário, nos termos da Lei 4.804/86 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas). Assim, como não foram bem elucidados os termos da competência material da Justiça do Trabalho e/ou o prazo de trabalho prestado pela Reclamante, inviável se mostra reconhecer violação dos arts. 2º, 3º, 442 e 443 da CLT, 82, 158, 159 e 964 do CC revogado, 186 e 927 do CC atual, 1º, III, 5º, XLI e XLII, 7º, I, V, VI, X, XXXII, XXXIV, 37, II, § 2º, III e IX, 93,

IX, e 114 da CF, bem como divergência jurisprudencial, sem que se promovam o inviável revolvimento de fatos e de provas. Incidem sobre a espécie também a direttriz das Súmulas 296, I, e 297, I, desta Corte, na medida em que a falta de elementos fáticos no acórdão e a especificidade do caso concreto afastam a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-241/2006-021-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : SUZANA ALVES DE ARAÚJO TOBIAS
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta de pagar.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. Os paradigmas, trazidos a cotejo na revista, externam tese oposta à do Regional, assestando que é lícita a livre opção do empregado pela jornada de oito horas com melhorias da função e do salário, consoante o disposto no Plano de Cargos e Salários da Reclamada. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos em Comissão (parte integrante do Plano de Cargos e Salários da CEF) previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus à sétima e oitava horas laboradas como extras, por entender que pouco importava a opção pela jornada de oito horas, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que a Obreira aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos em Comissão, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. O art. 224, § 2º, da CLT apenas impede que o empregado assumira cargo de confiança, com dilatação de jornada, sem a percepção de gratificação que ao menos some 1/3 do seu cargo efetivo. Não veda a eleição por jornada mais dilatada, com remuneração superior, para exercício de cargo técnico.

5. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

6. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-285/2006-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LEÔNIDAS EUSTÁQUIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FINANCEIRAS - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante assentado na Súmula 55 do TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para efeitos do art. 224 da CLT.

2. No caso, a prova colacionada nos autos demonstrou que a Empregadora do Reclamante, Losango Promoções de Vendas Ltda, não tinha como atividade-fim prevista em seu contrato social a atuação nas áreas de operação de crédito, financiamento ou investimento, nem de concessão de aval ou fiança bancária.

3. Dessa forma, afigura-se correto o acórdão regional ao afastar a condição de bancário do Reclamante, não sendo possível aplicar-lhe o disposto mencionado dispositivo de lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-352/2006-022-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ELÍDIA ALBANEZ PÍPOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em face de sua menção expressa na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-364/2003-058-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALINE DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
EMBARGADO(A) : ATENDO - PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ M. BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 09/11/07 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 19/11/07, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT, de vez que ultrapassado o quinquídio legal.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-370/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELAINE REGINA SAMPAIO FOGAÇA
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação devida, referentes às parcelas tributáveis e calculadas ao final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 368, II, DO TST. A jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula 368, II, solidificou-se no sentido de que os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação. Merece reparos, nesse passo, a decisão do TRT que impôs a realização dos descontos fiscais mês a mês.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-386/2005-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : VANESSA LEITE JARDIM
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSÔA REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. Consoante as Súmulas 219 e 329 do TST, permanecem em vigor na Justiça do Trabalho, mesmo após a CF de 1988, os critérios previstos na Lei 5.584/70 para a concessão dos honorários de advogado, a saber, a assistência sindical e a declaração de insuficiência financeira para demandar em juízo. Ora, tendo o acórdão hostilizado sublinhado a ausência de assistência sindical, não poderia ter deferido a verba, requerendo, portanto, reforma.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-405/2005-653-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO MUNIZ JABALI
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-418/2003-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RECORRIDO(S) : GILSON ALVES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - PROVIMENTO. Diante da constatação de dissenso pretoriano no que tange à natureza jurídica do intervalo intrajornada não usufruído, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Consoante se depreende do art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo o pagamento natureza indenizatória decorrente do descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, não cabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito do TST, mantenho o posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, apenas quanto a esse tema, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : BETÂNIA MARIA ANDRADE DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-438/2002-032-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



RECORRIDO(S) : MARILZA GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade por inflamáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise da questão atinente à responsabilidade pelo adimplemento dos honorários periciais, a teor do disposto no art. 790-B da CLT. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, ainda que a Reclamante trabalhasse fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-445/2006-017-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO CARNEIRO LEÃO
 RECORRIDO(S) : TATIANE DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
 RECORRIDO(S) : TECESET LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446/2006-031-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS - C/O
 ADOVADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CARDOSO NECO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-AUTOR - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS À FAZENDA PÚBLICA.

1. O Regional entendeu que o recurso ordinário do Sindicato-Autor não lograva conhecimento, por deserto.

2. Segundo a Corte "a quo", a ausência do recolhimento das custas processuais, pelo Sindicato, caracteriza a deserção do recurso ordinário, porquanto este não goza das mesmas garantias e privilégios da Fazenda Pública. Salientou que a gratuidade da justiça só é conferida às pessoas físicas, e não jurídicas.

3. O Recorrente sustenta que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, já que o art. 606, § 2º, da CLT lhe estende os privilégios da Fazenda Pública, que, à luz do art. 39 da Lei 6.830/80, pode praticar atos processuais sem necessidade de preparo. Invoca ainda a seu favor os termos dos arts. 4º da Lei 1060/50, 1º da Lei 7.115/83 e 5º, LXXIV, da CF, diante da declaração vinda com a inicial, acerca da sua hipossuficiência econômica. Por tais razões, entende que a deserção deve ser afastada.

4. Com o advento da hodierna Constituição Federal, os sindicatos passaram a ter indubitável natureza de pessoa jurídica de direito privado, porquanto o art. 8º, I, expressamente dispõe que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical".

5. Em que pese o novo sistema jurídico não contemple liberdade sindical plena - porquanto manteve a organização por categoria e o sistema confederativo - no que diz respeito à criação dos sindicatos, é certa a existência de plena autonomia. Conseqüência dessa liberdade de criação dos sindicatos, e da sua atual condição de pessoa jurídica de direito privado por excelência, é a interpretação restritiva do § 2º do art. 606 da CLT. De todo modo, cumpre ressaltar

que o indigitado dispositivo legal é impertinente à hipótese epigráfica, que não cuida de ação executiva, fundada em certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, como título da dívida ativa, conforme preconiza o citado dispositivo legal, mas de ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada pelo Sindicato-Autor.

6. Ademais, não cabe estender aos sindicatos os privilégios da Fazenda Pública, relativamente à isenção de custas, na forma do art. 39 da Lei 6.830/90, frisando-se, por oportuno, que os sindicatos são associações de natureza privada e podem dispor de parte da receita oriunda das contribuições sindicais recebidas. Essa possibilidade não ocorre com as entidades submetidas ao regime de direito público, sendo-lhes vedada a utilização de receitas arrecadadas de contribuições sociais.

7. No que diz respeito ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita com fundamento na Lei 1.060/50, entende-se, como regra, que o benefício não é extensível à pessoa jurídica, mas apenas à pessoa física, por força dos exatos termos do art. 4º da aludida norma, que dispõe ter direito ao benefício a parte que declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

8. Nesse contexto, não contando o Recorrente com os benefícios da justiça gratuita, despicinda-se mostra a declaração de insuficiência econômica, razão pela qual não há como prosperar a alegada violação dos arts. 1º da Lei 7.115/83 e 5º, LXXIV, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2003-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MOREIRA MARTINS
 ADOVADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
 RECORRIDO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, mantenho posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e mantenho o acórdão regional que indeferiu o pedido de reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não fruído, em outras verbas.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-605/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
 ADOVADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo somente quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pleito do Município - Reclamado, excluindo a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SÚMULAS 219, I, E 329 DO TST. Esta Corte perflha o entendimento consubstanciado nas Súmulas 219, I, e 329, de que, mesmo após o advento da Carta Magna de 1988, a condenação em honorários advocatícios, na seara trabalhista, depende de a parte estar assistida por advogado do sindicato da categoria profissional e afirmar a sua insuficiência econômica. No caso, não foram preenchidas tais condições, conforme registra o acórdão regional, motivo pelo qual a verba honorária deve ser expungida da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613/2005-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : PAULO COSTA
 ADOVADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
 RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIA CARLTON PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada parcialmente concedido, e quanto à natureza jurídica do pagamento do intervalo intrajornada suprimido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada indevidamente reduzido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%, mas sem reflexos sobre outras parcelas. 4

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ART. 71, § 4º, DA CLT - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO DE DESCANSO. Na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST e conforme o entendimento reiterado da SBDI-1 desta Corte (o qual acolho por disciplina judiciária), a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a concessão irregular do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - REFLEXOS INDEVIDOS.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de tr a balho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento.

2. Nesse co n texto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada, descabem os seus reflexos em outras parc e las.

3. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Sup e rior, mantenho o posicionamento que e n tendo corresponder à letra e ao espí r i to da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os r e flexos da remuneração do intervalo i n trajornada em outras pa r celas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-679/2006-018-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : ENY THEREZINHA DA MOTTA AMADEU
 ADOVADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, restando prejudicada a análise do apelo obreiro. Custas processuais, em reversão, pela Reclamante, das quais fica isenta. 6

EMENTA: HORAS EXTRAS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF previa, para os empregados que aderi s sem livremente às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em co n trapartida, remuneração significativ a mente sup e rior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que a Reclamante fazia jus às sétima e oitava horas laboradas como extras, por entender que as provas dos autos não demonstravam que as at i vidades desenvolvidas pela Obreira exigissem fidúcia especial.

3. Contra a referida decisão, a Dema n dada sustenta que a Obreira aderiu e s pontaneamente ao Plano de Cargos e S a lários, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. Com efeito, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao ref e rido plano.

5. Ademais, a Reclamante, que está d e mandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, pod e rá retornar, a qualquer momento, à jo r nada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumpr i mento das disposições previstas no Pl a no de Cargos e Salários.

Recurso de revista patronal provido, prejudicado o da Reclamante.

PROCESSO : RR-699/2006-101-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : JÂNIA CANAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS.

EMENTA: FGTS - NÃO-RECOLHIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 362 DO TST - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO - CONTRARIÉDADA VERIFICADA.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS é sempre trintenária, não se aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

3. A decisão recorrida deslindou a controvérsia em discussão com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 362, que dispõe que o limite para o exercício da ação se coloca nos dois anos posteriores à extinção do contrato de trabalho.

4. Assim, deve ser pronunciada a prescrição.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-840/2004-057-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSANE RODRIGUES MAZOLLI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGSALHAR O APELO DA RECLAMANTE - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA 422 DESTA CORTE - ARESTOS INSERVÍVEIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1 DO TST.

1. Quando o TRT adota duplo fundamento para não acolher o apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar os dois fundamentos no seu recurso de revista.

2. No caso, o Regional considerou nula a autorização concedida pelo Governador do Rio de Janeiro para a Reclamada, Empresa Pública daquele Estado, celebrar acordo coletivo com o Sindicato Obreiro, pois ocorreu no período compreendido entre os cento e oitenta dias anteriores ao final do seu mandato. Assentou a Corte "a quo" que não se tratava de acordo coletivo propriamente dito, mas de reajuste salarial, progressão horizontal no PCCS e concessão de benefícios, que, da mesma forma, se afiguram nulos, por não poderem ocorrer nesse período e não observar a exigência de prévia dotação orçamentária.

3. A Reclamante sustenta que a Empresa Pública-Reclamada possui personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, o que atrai a aplicação do art. 173, § 1º, da CF. Alega que, sujeitando-se ao regime próprio das empresas privadas, deve a Reclamada cumprir as cláusulas estipuladas nas normas coletivas, não havendo que se falar em afronta à Lei 101/00, porquanto a ora Recorrida não está obrigada a observar a previsão orçamentária, já que o art. 169, § 1º, II, da CF ressalva expressamente situação das empresas públicas.

4. Verifica-se que a revista não logra conhecimento, na medida em que ataca apenas um dos fundamentos aduzidos pelo Regional para negar provimento ao recurso ordinário da Reclamante, quando foram adotados dois fundamentos para deixar de acolher o apelo, ou seja, a Corte "a quo" não se limitou a declarar a nulidade do intitulado acordo coletivo que previa o pleiteado reajuste, mas concluiu que não havia propriamente um acordo coletivo nos moldes da legislação trabalhista, mas sim reajuste salarial, progressão no PCCS e concessão de benefícios.

5. Caberia à Recorrente, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar também esse fundamento, que poderia, desde logo, ser julgado pelo Colegiado Turmário.

6. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXVI, da CF, tendo em vista que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. Óbice da Súmula 422 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : VERÔNICA LÚCIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, o Regional registrou que a Reclamante era empregada da Reclamada-ADESATEV e que, por intermédio desta, laborava diretamente para o Município, tomador dos serviços e maior beneficiado pelo trabalho empreendido pela Obreira. Asseverou que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não decorre do reconhecimento do vínculo de emprego, mas sim da aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

3. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-869/2003-002-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista obreiro e patronal. 10

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO À BASE DE CÁLCULO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DESCABIMENTO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA NORMA BENEFICIA. Em se tratando de Plano de Demissão Voluntária, a indenização é exatamente aquela estabelecida pela Empresa, não podendo o Poder Judiciário interferir nos critérios de cálculos fixados, até mesmo porque se trata de vant a gem que a lei não contempla, concedida por mera liberalidade, já que poderia dispensar injustamente, pagando apenas as verbas resc i sórias de direito. Nessa linha, tendo o Regional asseverado que foi estabelecido no regramento interno da Reclamada que a indenização seria calculada pelo salário nominal acrescido dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, não se referindo à inclusão do adicional por tempo de serviço, não é possível ampliar o alcance da norma interna, pois trata-se de norma benéfica e deve ser interpretada restritivamente, a teor do art. 114 do CC.

Recurso de revista obreiro não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada na Orientação J u risprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no v a lor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos e x purgos, pois, se houvessem sido incluí dos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se c o gitar de carência de ação, falta de i n teresse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-934/2003-041-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MURILO MARQUES MILESI
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença integralmente.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Caracterizado o dissídio pretoriano específico quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, o agravo de instrumento deve ser provido, para determinar o processamento do recurso de revista trancado.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SBDI-1 DO TST - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADIns 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação.

2. Quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tísado pelas ADIns. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte complementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. O empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS e ao aviso prévio indenizado, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS, sua suplementação e o aviso prévio foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. No entanto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado o entendimento de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, motivo pelo qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado.

5. Nesse contexto, configurada na hipótese dos autos a despedida imotivada do Reclamante e sendo devida a multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos efetuados no curso do contrato de trabalho, procede o pedido de pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-943/2005-104-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO CORTOPASSI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELLI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional na parte em que excluiu da condenação o intervalo intrajornada, o que implica o restabelecimento da sentença quanto ao particular.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - LABOR EXTRAORDINÁRIO EXERCIDO DE FORMA HABITUAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. O direito do trabalhador ao interv a lo intraturnos de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que exceda de 6 horas, independentemente da duração do trabalho diário fixada no contrato. I n terpretando o mencionado dispositivo de lei, esta Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, tendo sido concedido apenas o intervalo de 15 minutos. Mesmo assim, o Regional reformou a sentença, para excluir da condenação o pagamento de 1h por dia referente ao período destinado ao descanso e alimentação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, sendo devida a indenização contida no art. 71, §4º, da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-962/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JAIR ALEXANDRE DA SILVA CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, o Regional registrou que a prestação de serviços pelo Autor destinava-se diretamente ao Município, em atendimento às atividades específicas e inerentes à natureza dos objetivos primordiais deste. Pontuou que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante eram permanentes e essenciais ao desenvolvimento do Município, razão pela qual se afigura justificável a sua responsabilização em caráter subsidiário pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

3. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.035/2000-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO SANTOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES



DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 17, havendo salário profissional estipulado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, é sobre este que será calculado o adicional de insalubridade.

2. "In casu", o Regional assentou que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, pois inexistente norma interna ou instrumento normativo prevendo o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário profissional do trabalhador.

3. Dessa forma, é inviável a aplicação do disposto na Súmula 17 do TST, já que não estão presentes os requisitos de sua incidência. Conclusão em contrário implicaria a revisão de fatos e provas, a fim de se verificar a existência de salário profissional, o que é incabível neste grau de jurisdição, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.104/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes aos FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.135/2004-018-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE CARVALHO MINEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: I) PROMOÇÕES NÃO EFETIVADAS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição e tal à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não-alteração do "status quo" da relação de trabalho é que o Reclamante se rebela.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - LABOR EXTRAORDINÁRIO EXERCIDO DE FORMA HABITUAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO CONTIDA NO ART. 71, § 4º, DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que exceda de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. Sendo assim, a concessão do intervalo intrajornada abaixo do mínimo legal, considerando o labor extraordinário exercido de forma habitual, torna devida a indenização contida no art. 71, § 4º, da CLT.

3. No caso, o Regional assentou a habitualidade na prestação de sobrejornada, de forma que decidir contrariamente à tese regional, partindo da premissa fática da eventualidade da dilatação da jornada prestada pelo bancário, somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

III) MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL NA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso, em que pese o Regional fazer menção à prescrição trintenária, não aplicável à hipótese, uma vez que se trata de discussão em torno da multa do FGTS e não dos seus depósitos, não ficou esclarecido qual o marco inicial do prazo prescricional de 2 anos.

3. Sendo assim, somente com o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST, seria possível verificar a ocorrência da prescrição total alegada pelo Recorrente, fundamentada na Orientação Jurisprudencial 243 da SBDI-1, que nem sequer diz respeito à multa do FGTS, mas aos próprios planos econômicos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2006-060-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : NILTON AMÉRICO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do "abono único", em observância ao disposto na norma coletiva.

EMENTA: J) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula do TST, nos limites do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso vertente, diante da constatação de violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que foi declarada a nulidade da cláusula normativa que concedeu a verba denominada "abono único" exclusivamente aos empregados ativos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - BANCO ITAÚ S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - "ABONO ÚNICO" - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Todavia, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo da verba denominada "abono único" que foi estabelecida via acordo coletivo. Além disso, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão excluía da complementação de aposentadoria a vantagem pleiteada.

3. Assim, se as partes decidiram não estender o "abono único" aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.180/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : IZAC LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos moldes da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou o Agravante de proceder à comprovação nestes autos.

2. Assim, não há como admitir o recurso de revista, porquanto manifestamente intempestivo.

3. Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que ele é tempestivo, o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é de cognição incompleta e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), a quem compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.195/2004-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST.

1. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

2. Cumpre ressaltar que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela r e ferida norma, como é o caso dos a u to s.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2004-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : DIEGO ASSIS ROSSITI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 14 DA LEI 5.584/70 E SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.512/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido da presente reclamatória; II - não conhecer do recurso de revista patronal. 1

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 25/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista obreiro provido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 500 DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do que dispõe o art. 500 do CPC, o recurso adesivo é possível quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento pelo Tribunal Superior.

2. No caso dos autos, o Regional acolheu a prescrição do pleito atinente às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários e extinguiu a reclamatória, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

3. Assim, não merece prosperar o recurso adesivo patronal, pois veicula matéria própria exclusivamente de contra-razões, sendo certo que não houve sucumbência recíproca, mas apenas sucumbência do Reclamante, razão pela qual a Reclamada carece do imprescindível interesse recursal.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.539/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDEGAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por ausência de consignação, no acórdão regional, da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório.

2. Dessarte, os presentes declaratórios contribuem apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes no processo, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.731/2004-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO PESENTE ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença acidentário constitui modalidade de suspensão do contrato de trabalho uma vez que o empregado encontra-se em licença não remunerada (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, a Vara do Trabalho entendeu prescrito o direito de ação no tocante aos pedidos relativos ao período anterior a 03/12/99, tendo em vista o ajuizamento da ação em 03/12/04, não obstante a suspensão do contrato de trabalho desde 10/12/02, decisão que foi mantida pelo Regional.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de pagamento das parcelas pleiteadas pela Autora, fluindo daí o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho) do direito de ação, cujo curso apenas poderia ser obstado nas hipóteses previstas expressamente em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica, que é, aliás, o próprio sustentáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, que, em tese, autorizaria a suspensão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 03/12/04, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 03/12/99, uma vez que a Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se

a instância ordinária não consigna expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à insuficiência econômica. O apelo revisional, nesse caso, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.782/2004-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARZA
RECORRIDO(S) : ADRIANA PETTERS ABDALLA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: APELO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PETIÇÃO DE RATIFICAÇÃO APRESENTADA APÓS A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS - "STATUS" DE RECURSO PRINCIPAL - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA ANTERIORMENTE DEPOSITADA E O VALOR MÍNIMO LEGAL VIGENTE - NÃO OBSERVÂNCIA AO ATO. GP 173/05 - DESEÇÃO - CONFIGURAÇÃO.

1. O Regional entendeu que o recurso ordinário da Reclamada não lograva conhecimento, por deserto.

2. Segundo a Corte "a quo", a Reclamada interpôs recurso ordinário em 25/05/05, efetuando o depósito recursal no valor legal (R\$ 4.401,76), e dois dias depois opôs embargos de declaração. Salientou que, após a notificação da decisão dos embargos, a Ré interpôs novo recurso ordinário (17/08/05) para ratificar o apelo primitivo, sem complementar, no entanto, o depósito recursal considerando o novo valor legal, que, a partir de 15/08/05, passou a ser de R\$ 4.678,13.

3. A Recorrente sustenta que o depósito recursal já foi corretamente efetuado quando da interposição do recurso ordinário, em 25/05/05, considerando o valor legal vigente à época. Alega que inexistiu um segundo apelo, pois a petição tida pelo Regional como recurso não apresentou nenhuma emenda, tratando-se apenas de mera ratificação do recurso primitivo. Por tais razões, entende que a deserção deve ser afastada.

4. Ora, o segundo recurso ordinário interposto após a intimação da decisão proferida perante os embargos declaratórios, ainda que apenas para ratificar o apelo primitivo, detém o "status" de recurso principal, pois é o que, efetivamente, deve atacar os fundamentos da decisão regional como um todo, incluindo aí o complemento advindo do acórdão proferido perante os embargos de declaração, que passou a compor os fundamentos do "decisum" embargado.

5. Ademais, tanto o primeiro recurso ordinário quanto os embargos declaratórios foram veiculados pela mesma Parte. Pelo princípio da unirecorribilidade, apenas um recurso seria admissível no momento e, pelo princípio da variabilidade, respeitada a tempestividade, a interposição do segundo apelo faz supor a desistência do primeiro. Assim, interpostos os embargos declaratórios, verificou-se o interesse da Parte em obter esclarecimentos antes de recorrer, o que importou na desistência tácita do primeiro recurso ordinário, de forma que apenas o segundo existia processualmente como apelo a ser analisado.

6. Desse modo, a petição de ratificação do recurso ordinário interposta em 17/08/05 deveria ter cumprido todas as prerrogativas inerentes ao ajuizamento de um recurso ordinário, inclusive no que tange ao depósito recursal, estabelecidas no ATO. GP 173/05, que preconizava o valor mínimo de R\$ 4.678,13 a partir de 15/08/05.

7. No entanto, a Reclamada não complementou a diferença entre a quantia anteriormente depositada e o valor mínimo legal previsto quando do ajuizamento do último apelo, mostrando-se irremediável a deserção aplicada pelo acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.784/2005-381-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO DA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos. 8

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DEZ MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os dez minutos que antecedem e os dez minutos que sucedem a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionalizado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limita a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria de fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 08/03/07)

7. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.875/2003-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÖSS STOROSZ
ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEANDRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambos os Reclamados quanto ao adicional de risco, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e restabelecer a sentença que rejeitou o pleito atinente ao adicional de risco e seus reflexos e condenou os Reclamados ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: I) TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - ADICIONAL DE RISCO - EMPREGADO NÃO LIGADO À ADMINISTRAÇÃO DO PORTO - VERBA INDEVIDA. O adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, somente é devido aos servidores ou empregados pertencentes à Administração dos Portos, o que afasta a possibilidade de extensão do pagamento do referido adicional aos trabalhadores avulsos, que estão ligados ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista de ambos os Reclamados parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.890/2005-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : VIVIANE JUSSARA ZACARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das penalidades previstas no art. 600 da CLT sobre o valor da contribuição sindical recolhido fora do prazo, conforme postulado na inicial. 4

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RE-



COLHIMENTO FORA DO PRAZO - LEI 8.847/94 - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.166/71 - INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. As penalidades previstas de forma específica no art. 600 da CLT são aplicáveis na hipótese de recolhimento da contribuição sindical rural fora do prazo, nos termos do Decreto-Lei 1.166/71, cuja vigência é indiscutível em virtude de sua expressa menção na Lei 8.847/94, que transferiu da Receita Federal para a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a atribuição de arrecadar o tributo. Não há, portanto, que se falar em revogação tácita pelas Leis 8.022/90 e 8.383/91, que versaram de forma genérica sobre as receitas arrecadadas pelo INCRA (quando cobradas pelo SRF), nem em confisco, mesmo que superado o valor principal, mormente em face do montante postulado (R\$2.361,43), que se presume insuficiente para configurar a aquisição coativa da propriedade. O art. 600 da CLT, tratando da contribuição sindical "in genere", não poderia estar revogado tacitamente apenas para a contribuição sindical rural, discriminando os sindicatos do campo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.945/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO NAZARÉ COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.130/1999-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARLUS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANETE CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice da Súmula 266 do TST.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. O INSS interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à inexistência de equivalência entre as parcelas objeto do acordo homologado e as verbas constantes da inicial, lastreada apenas em divergência jurisprudencial.

3. Assim, a pretensão recursal em ver aferida a proporcionalidade entre as verbas fixadas no acordo homologado e aquelas tidas como constantes na inicial, apenas por conflito de teses, não se enquadra na disposição do art. 896, § 2º, da CLT, e na diretriz da retromencionada Súmula 266 desta Corte.

4. Ademais, a discussão relativa à natureza indenizatória ou salarial das verbas incluídas no acordo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.158/2006-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. KÊNIA PROPODOSKI
AGRAVADO(S) : LUIZ GEÇIONI PANDINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreve o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-2.394/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COSME CARLOS DOS PRAZERES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.410/2005-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DA SILVA TROMBIM
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE SÁ MATTUCHAKI
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, restabelecer a sentença que indeferiu as horas extras referentes aos minutos que antecederem e sucedem a jornada de trabalho, conforme a tolerância instituída pela norma coletiva. 10

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DOZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os doze minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convençãoado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglomeramento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusulas como a presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Moura França, SDC, DJ de 22/06/07)

7. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.712/2003-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚLIO ÁLVARO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO QUE TEM COMO OBJETO A DECLARAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT.

1. Conforme estabelece o art. 11, § 1º, da CLT, não prescrevem as ações trabalhistas que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que declarou a existência do vínculo de emprego mantido entre as Partes e, em consequência, a correção da anotação da CTPS.

3. O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" não viola de forma literal o mencionado dispositivo de lei. A controvérsia referente ao cunho condenatório, ou não, da decisão que impõe obrigação de fazer, em especial a anotação da CTPS, tem nítida feição interpretativa, somente dando ensejo ao processamento do recurso de revista a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, o que não ocorre no caso. Os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência, pois ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, e não atendem aos requisitos estabelecidos na Súmula 337, I, "a", do TST, ou afiguram-se inespecíficos, atraindo a incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST sobre o recurso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.859/2004-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : EDISON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI DEVLIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON PALAMAR MENGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 5

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.917/2005-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO VITORINO
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC revogado, art. 177). Nessa linha, como o fundamento do pedido de indenização por dano material e moral formulado na presente reclamatória repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bial da extinção do contrato de trabalho. Dessarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vín-



PROCESSO : RR-5.578/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO URBANO DE MOURA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.716/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.091/2006-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADOVADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER
 RECORRIDO(S) : EDÉSIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, e quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que seja observado o salário mínimo na base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL DEFINIDO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - RATIFICAÇÃO DA ESCALA SALARIAL POR INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 17 E 228 DO TST.

1. Segundo a diretriz das Súmulas 17 e 228 do TST, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 76 da CLT, salvo se o empregado perceber salário profissional definido por lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

2. "In casu", o Regional consignou que os instrumentos coletivos de trabalho ratificaram a escala salarial do Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, razão pela qual o piso salarial previsto no mencionado PCS equivale ao salário profissional mínimo referido nas Súmulas 17 e 228 do TST, devendo ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

3. Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional firmou tese, contrariando às citadas súmulas, já que o Plano de Cargos e Salários, por equivaler a cláusula contratual, não decorre de lei, de convenção coletiva e tampouco de sentença normativa, assim como o fato dos instrumentos coletivos de trabalho da Reclamada terem ratificado a escala salarial do PCS, não tem o condão de transmutar a natureza desta, de modo a permitir que o salário contratual, fixado no PCS da Reclamada, seja equiparado ao salário profissional previsto na retromencionada Súmula 17 do TST.

II) JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Esta Corte tem o entendimento pacificado de que aos empregados sujeitos a uma carga horária efetiva de trabalho de quarenta horas semanais deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-14.280/2004-009-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : AMARILDO EMÍDIO SANTOS
 ADOVADO : DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS
 RECORRIDO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADOVADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : FAMILY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada indevidamente reduzido, no período imprescrito, no correspondente a uma hora integral diária, acrescida de 50%. 4

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ART. 71, § 4º, DA CLT - PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO DE DESCANSO. Na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST e conforme o entendimento reiterado da SBDI-1 desta Corte (o qual acolhe por disciplina judiciária), a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a concessão irregular do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.891/2004-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 RECORRIDO(S) : MARIA SELMA BARBOSA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DISCUSSÃO QUANTO À DEFINITIVIDADE DA MUDANÇA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional não consignou no acórdão recorrido a localidade para onde fora transferida a Reclamante e por quanto tempo permanecera nela, argumentos da revista que deveriam ser lançados primeiramente em sede de embargos declaratórios, a fim de provocar a manifestação do Regional.

3. Nesse contexto, não é possível a esta Corte Superior aplicar o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, se não ficou claro no acórdão regional a definitividade da transferência. Ora, a Corte "a quo" fundou-se apenas na mudança de localidade, limitando-se a consignar a irrelevância da definitividade para o não-pagamento do adicional, sem ofertar dados para se concluir com segurança em sentido contrário. Assim, incide sobre a revista o óbice das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.474/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SCHEFFER DE AGUIAR
 ADOVADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO DIFERENÇAS SALARIAIS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O reenquadramento na função desviada, no âmbito da Administração Pública, encontra óbice no artigo 37, II, da Constituição Federal, que exige, para a investidura do servidor, a sua aprovação em certame público, conduzindo-o à posse para o cargo previamente escolhido. Contudo, faz ele jus às diferenças salariais decorrentes do desvio (OJ nº 125/TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-530.588/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
 ADOVADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADOVADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR. OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. Em nenhum momento o Colegiado a quo emitiu tese sobre opção do empregado entre o antigo e o novo regimento, o que afasta o conhecimento da revista pelos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º arestos. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Também se mostram inservíveis os 4º e 8º julgados trazidos pelo reclamado, pois esbarram na restrição da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-586.224/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE QUADROS
 ADOVADA : DRA. DENISE CRISTINE DIVARDIN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego, independentemente de haver transferido a responsabilidade dos proventos para entidade de previdência privada, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Aplicação do óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-616.257/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : TÂNIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não há que se falar em ausência de tutela. Recurso de revista de que não se conhece.

ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Não se conhece de recurso de revista quando as razões recursais não impugnam os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional do Trabalho para manter a improcedência da reclamação trabalhista (no caso, ausência de prova de que as demissões dos reclamantes ocorreram com violação de dispositivo constitucional, ou por motivação política). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.296/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
 PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JARDIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : CLAUDETE MARQUES DA SILVA E OUTROS
 ADOVADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e do Ministério Público do Trabalho. 6

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. Esta colenda Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recursos de revista de que não se conhecem.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS DO RECLAMANTE EUCLIDES PINHEIRO COUTO. Inviável ao dissenso pretoriano aresto que não infirma a hipótese fática acatada pela Corte de origem. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-674.934/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA ABREU MOREIRA
 ADOVADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - incidência sobre parcelas prescritas", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que consignou ser quinquenal a prescrição da pretensão aos depósitos de FGTS, incidentes sobre a parcela auxílio alimentação, reconhecida judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria ou de respectivas diferenças, quando decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". A apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, por ter referido artigo caráter genérico, não permitindo a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF não atinge os empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Esse entendimento decorre das previsões das Súmulas 51 e 288 do TST, por meio das quais se conclui que as normas regulamentares que revoguem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos após a revogação do regulamento. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. "A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" (Súmula 206 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-799.775/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : POLO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO E SOUZA NETO
RECORRENTE(S) : PAULO FERNANDO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo manifestado pelo reclamante, com base no disposto no art. 500, III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VALE-TRANSPORTE. CONCESSÃO. Decisão regional em que se determina o pagamento de indenização compensatória, em face da não-concessão do vale-transporte durante o contrato de trabalho. Ausência de indicação de violação de dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. AUTENTICAÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em face do não-conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada, fica prejudicado o exame do presente recurso adesivo, com base no disposto no art. 500, III, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-813.562/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : HAILTON JOSÉ MARTINS MILAGRES
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à integração do adicional noturno no cômputo das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 60 do TST; quanto à redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; e quanto à validade de acordo coletivo com prazo de vigência indeterminado, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras, quando cumprida a jornada integralmente no período noturno, conforme se apurar em liquidação de sentença; acrescer à condenação o pagamento de mais 30 minutos diários, em face da impossibilidade de redução do intervalo intrajornada, mantendo-se os reflexos deferidos nos graus de jurisdição ordinários; e determinar o pagamento, como extra, da sétima e da oitava horas de trabalho, bem como os reflexos correspondentes, conforme pedido 03 da petição inicial (fl. 24).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em contrariedade com a Súmula nº 60, II, do TST: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO-CONCESSÃO OU RE-

DUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensa à negociação coletiva". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA HORA DIÁRIA. ACORDO COLETIVO. PRAZO INDETERMINADO. Decisão regional em dissonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 322 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.03. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado". Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, às nove horas e seis minutos, realizou-se a segunda Sessão Ordinária da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, encontrando-se presentes a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa e o Excelentíssimo Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Representou o Ministério Público o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Rogério Rodríguez Fernandez Filho, sendo Secretário o Bacharel Reginaldo de Ozêda Ala. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da primeira Sessão Ordinária, realizada aos vinte e um dias do mês de novembro. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 530/1995-010-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Espólio de João Lopes Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1502/1997-028-01-40.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rejane Monteiro Rangel, Advogada: Dra. Aline Barbosa de Amorim, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosisio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1334/1998-053-15-00.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Rulane Ribeiro Souza, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Agravado(s): Prestaservice Serviços Empresariais e Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Pereira da Silva Filho, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Francisco Augusto Gatti, Agravado(s): Prestaserv - Prestadora de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1348/1998-020-04-40.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Renato Barboza, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Agravado(s): Tubomac - Tubos e Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Idraí da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739/1999-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Ambrósio Pontes e Outros, Advogada: Dra. Miriam Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 892/1999-008-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Abel Paulo de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Santander Banespa S/A, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1678/2000-053-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cintia Marques Novo, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. Wilson Jacob Abdala, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14041/2000-009-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Agravado(s): Rogério Domingos Colatusso, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo no Estado do Paraná - SINDIFUMO, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14041/2000-009-09-41.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rogério Domingos Colatusso, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Edimar Portela Marcondes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo no Estado do Paraná - SINDIFUMO, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 17323/2000-009-09-40.3 da 9a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Copel Distribuição S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Paulo Circunvis, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 750517/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. Ricardo Queiroz Liporassi, Agravado(s): Walter Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 270/2002-255-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Porã Sistema de Remoções Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca Mauger, Agravado(s): João Tavares de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 667/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Floriza Megumi Tatsukawa Sato, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janson Nogueira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 670/2002-073-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Joaquina da Silva Pinto, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social (Em Liquidação), Advogado: Dr. Paulo Cesar Costeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Alberto Rizzo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Geraldo da Costa Mazzutti, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 1115/2002-002-04-40.7 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Glaxosmithkline Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Paulo Fernandes Fermiano, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2157/2002-067-02-41.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Amálio Limeira Neto, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2157/2002-067-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amálio Limeira Neto, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2799/2002-044-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Ragi Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Ismael Corte Inácio, Agravado(s): Andréia de Lara Sousa, Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3780/2002-243-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Contage Jeans, Modas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Aurélio Benévolo Gomes Nogueira, Agravado(s): Ciloé de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Renata de Araújo Cavaleiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, conheceu do agravo de instrumento e negou provimento. **Processo: AIRR - 12619/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Walter Vieira Cavalcante, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lcyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 13443/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Márcio Espírito Santo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Agravado(s): Transpauli - Transportes Florestais Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41488/2002-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Marcelo Antônio wanderley de Noronha, Advogado: Dr. Milton dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 69048/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estanislau Markiewick, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto



Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 581/2003-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Bar e Lanches Lilaus's Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2003-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Externato Popular São Vicente de Paulo, Advogado: Dr. Rogério Luiz dos Santos Terra, Agravado(s): Silvana Merlo Teixeira, Advogado: Dr. Alfredo Labriola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Edjane de Souza, Advogado: Dr. João Carlos Ferraz Cordeiro, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - COOPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 859/2003-010-10-40.7 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condor Atacadista Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Castelo Branco, Advogado: Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões, Agravado(s): João Waine Damanti, Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 869/2003-005-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outras, Advogada: Dra. Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Mônica Lebois, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Fernando Moreira Baena, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1083/2003-002-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos Ltda., Advogado: Dr. Igor Basilio Araújo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1111/2003-007-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com RR - 1111/2003-007-01-00.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Colégio Pentágono Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Costa Maia, Agravado(s): Neli Glória Rangel de Miranda, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Agravado(s): Pró-Service Consultoria e Cooperativa de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Zelson Luiz Pinheiro Tenório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1577/2003-009-08-40.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Antônio Jucá Raiol, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogada: Dra. Maria do Socorro Patello de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1641/2003-047-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonino Rogério Pinto Júlio, Advogado: Dr. Alexandre Santana Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): João Batista Medice Gomes, Advogada: Dra. Maria Célia de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2623/2003-341-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Agravado(s): Honi Luiz de Camargo, Advogada: Dra. Marli Tavares de Oliveira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2699/2003-342-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Haroldo Batista da Silva, Advogada: Dra. Cristina Fonseca Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2717/2003-004-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transbraçal - Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carla Daniela Silva Ammar, Agravado(s): Alexandre Gabriel Carneiro, Advogado: Dr. Plínio Rosa da Silva, Agravado(s): TB Top Serviços Ltda, Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2776/2003-001-07-40.8 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Aparecido Arruda Filho, Advogado: Dr. Carlos Pimentel de Matos, Agravado(s): BV Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Lílian Lusitano Cysne, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 18621/2003-009-09-40.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Marilda Aparecida Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Edson An-

tônio Fleith, Agravado(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 92928/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 203/2004-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Eduardo Miranda, Advogada: Dra. Janemair Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Dr. Seinôr Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 367/2004-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edmar Abreu da Silveira e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 435/2004-654-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Moema Reffo Suckow Manzochi, Agravado(s): Antônio Vanderlei Camargo, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Agravado(s): AG Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 443/2004-043-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Terezinha Maria Castilho Toledo, Advogado: Dr. Marcelo Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 472/2004-027-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Rosalvo Vieira Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Antônio Simões Cabral, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2004-031-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 610/2004-031-03-40.1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Umberto Melo Fagundes, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Indústria e Comércio Kiyoto Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 610/2004-031-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR - 610/2004-031-03-41.4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústria e Comércio Kiyoto Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Agravado(s): Umberto Melo Fagundes, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 643/2004-121-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cranston Transportes Integrados Ltda., Advogado: Dr. Júlio Fernando Webber, Agravado(s): Luiz Carlos Costa Júnior, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 661/2004-037-02-40.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s): Shigenori Manuel Ueno, Advogado: Dr. Chryisia Maifrino Damoullis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 702/2004-101-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Homero Malafáia Monteiro Cunha, Advogada: Dra. Noêmia Gómez Reis, Agravado(s): Sociedade Pelotense de Assistência e Cultura - Spac, Advogado: Dr. José Carlos Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802/2004-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Ramiris Ferreira, Agravado(s): Ana Santana da Silva Costa, Advogado: Dr. Ledeir Borges Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. A Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora, deu provimento ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 888/2004-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Lima de Almeida, Agravado(s): Érica Cristina de Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/2004-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): João Lopes Francisco e Outro, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1039/2004-045-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Mestres e Contra-Mestres, Líderes, Supervisores, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria da Fiação e Tecelagem, Tinturaria e Estamparia de Tecidos, Malharia e Meias, Cordoalhas e Estopa, Fibras Têxteis Sintéticas, Acabamento de Confecção de Malhas e Especialidades Têxteis no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Érika Scabora, Agravado(s): Delfim Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 1232/2004-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Homero Fonseca Krug, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Agravado(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogada: Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1423/2004-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes, Agravado(s): Emiliana Pacheco Pereira, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2004-028-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Manoel Gomes Vieira Lanches - ME, Advogado: Dr. Emerson Rosete Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2004-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Valdomiro Pereira da Silva, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Belisário Rodrigo, Agravado(s): Souza & Castilho S/C Ltda., Agravado(s): Premont Instalações Industriais Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Chefer da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2451/2004-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Santana de Siqueira, Advogado: Dr. José Nepumuceno Evangelista, Agravado(s): CAS Construtora Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria Pereira Mendes, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. Yara Lúcia Leitão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3144/2004-008-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3144/2004-008-09-41.9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Silvana Mara Guisler, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Agravado(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3144/2004-008-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 3144/2004-008-09-40.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Agravado(s): Silvana Mara Guisler, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6840/2004-014-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): José Carlos Laurentino, Advogado: Dr. Renato Pereira Gomes, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7611/2004-013-09-40.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roseli Meneghin Macuco, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9425/2004-651-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 9425/2004-651-09-41.6, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tobias Marques, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro - Funef, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9425/2004-651-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 9425/2004-651-09-40.3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação de Estudos de Doenças do Fígado Koutoulas Ribeiro - Funef, Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Agravado(s): Tobias Marques, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 152/2005-016-21-40.0 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Federação dos Trabalhadores em Administração Pública Municipal do Estado do Rio Grande do Norte - Fetam/RN, Advogado: Dr. Lindocastro Nogueira de Moraes, Agravado(s): Município de Fernando Pedroza, Advogado: Dr. Weber Xavier de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 220/2005-069-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Ivacyr Rosa da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 287/2005-005-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Turilândia, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Saturnino Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Antônio Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Renumerar as folhas a partir da de número 49. **Processo: AIRR - 514/2005-022-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Oldevir Antônio Turqueti, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Agravado(s): Sociedade Civil de Previdência Privada do Rio Grande do Sul - Indusprevi, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi (Departamento Regional do Rio Grande do Sul), Advogada: Dra. Sônia Terezinha Sanguiné, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 518/2005-036-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Cor-

reios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonidio Barbosa, Agravado(s): José Luís Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 537/2005-013-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Nacional Para o Desenvolvimento da Educação Tecnológica em Pernambuco - Funtec, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Agravado(s): Uglécio José da Silva, Advogado: Dr. Edmo Rolemberg Leite dos Santos, Agravado(s): Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Advogada: Dra. Cláudia Maria Gonçalves F. M. Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 753/2005-043-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): ABC Indústria e Comércio S.A. - ABC INCO, Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Balsamão, Agravado(s): Ronaldo Vaz de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 885/2005-096-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Lorena Moro Domingos, Agravado(s): Marinês Aparecida Klem, Advogado: Dr. Osni Mayer, Agravado(s): Mateng - Construção e Saneamento Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 923/2005-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanchonete Martins & Mineiro Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1151/2005-031-01-40.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Raimundo da Silva Santana, Advogado: Dr. Carlos Antônio Coelho, Agravado(s): Barcas S.A. - Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1283/2005-007-18-40.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Magnum Indústria da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Kohler, Agravado(s): Cícero Aristides de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Geraldo Mariano de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2005-104-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Maxwell Orefice, Agravado(s): Betânia Gonzaga da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Pereira de Almeida Guimarães, Agravado(s): Cooperativa de Serviços Ltda. - Corpserve, Advogado: Dr. Mário Augusto Bastos Silva, Agravado(s): Pertença Cooperativa de Serviços Ltda. Agravado(s): Cooperbras - Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda., Advogado: Dr. Nixon Urzedo Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2005-008-17-40.9 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Danilo Frangilo de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Frederico Lyra Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1450/2005-044-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transcol - Transporte Coletivo Uberlândia Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Ermi Dias, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Andrade Britto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1827/2005-035-12-40.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Carlos Laurentino, Advogada: Dra. Lucila Moura Santos Cardoso, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2044/2005-102-06-40.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eduardo Fernando Moreira de Souza, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2055/2005-073-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hugo Pontes, Advogada: Dra. Hadma Christina Murta Campos, Agravado(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogada: Dra. Regina Celi de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2168/2005-203-04-40.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Nadine Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Renato Belíssimo Zandonai, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2168/2005-203-04-41.3 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Renato Belíssimo Zandonai, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação

Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Paulo Leopoldo Dahmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2749/2005-043-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Euclides Naoiki Ishizaka, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Saint-Gobain Canalização S.A., Advogado: Dr. Heitor Faro de Castro, Advogado: Dr. Juliana Hisching Cezaretto Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 7067/2005-651-09-40.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Montesinos - Sistemas de Administração Prisional Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Agravado(s): Arliston Honorato dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes P. Cardon Reinhardt, Agravado(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Lima Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2006-081-23-40.5 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Elves Marques Coutinho, Agravado(s): Proteção Ambiental Cacaolense - Paca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 151/2006-104-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Ultrazgaz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Agravado(s): Espólio de Carlos Roberto Marcelino da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 157/2006-059-19-40.3 da 19a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Paulo Roberto Saletti Costa, Advogado: Dr. Wilson Barbosa dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 257/2006-034-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Geovani Germano Bernardo, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Agravado(s): Coliseu Segurança Ltda. e Outros, Agravado(s): Probank S.A. e Outro, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547/2006-044-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Atta Capiguara S.A., Advogado: Dr. Caio Flávio Garcia Drey, Agravado(s): Ivanir dos Reis Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Gonçalves Silva, Agravado(s): Caxuana S.A. - Reflorestamento, Advogado: Dr. Lucas Coelho Nabut, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 715/2006-023-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Transpev Transporte de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Sidiani Edvan Fernandes, Agravado(s): Helcio Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Viviane Toledo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1062/2006-007-18-41.6 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Agravado(s): Dannylo do Nascimento Sidião, Advogado: Dr. Nara Rubia Gonçalves Aragão, Agravado(s): São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fichtner Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2006-007-18-40.3 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Agravado(s): Dannylo do Nascimento Sidião, Advogado: Dr. Nara Rubia Gonçalves Aragão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dannylo do Nascimento Sidião, Advogado: Dr. Nara Rubia Gonçalves Aragão, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2006-007-18-40.5 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Clínica Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eliomar Pires Martins, Agravado(s): Luciene Santos Fonseca, Advogado: Dr. Edmilson Magalhães Silva, Agravado(s): Côco Doce Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2006-022-06-40.7 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rômulo Pedrosa Saraiva, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Agravado(s): Rosa Maria Coelho Pereira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1253/2006-012-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pinheiro e Guedes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pimenta da Rocha Carvalho, Agravado(s): Janine Marcela Sousa Vales, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Lages, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2006-151-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogada: Dra. Elizabeth Massote Pereira, Agravado(s): Neivaldo Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Geraldo de Pádua, Agravado(s): Construtora Colamarco Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1355/2006-003-13-40.2 da 13a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elson Ribeiro de Morais, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Jaime Martins Pereira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1544/2006-075-03-40.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Soares Cruz, Agravado(s): Suziane Esteves Santos, Advogado: Dr. Sebastião Tomaz da Silva, Agravado(s): Rosch - Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Silva e

Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2353/2006-001-12-40.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Altair José Carneiro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 91002/2006-669-09-40.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região - STIMMEL, Advogada: Dra. Ester de Melo, Agravado(s): Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Mario Borges Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2007-069-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rio Branco Alimentos S.A., Advogada: Dra. Soraya de Almeida Clementino, Agravado(s): Ailton Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): LVM Prodotti Alimentari Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 107/2007-054-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Agravante(s): Mec In Mecânica Industrial Ltda., Advogado: Dr. Gustavo de Aquino Leonardo Lopes, Agravado(s): José Simão Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 159/2007-141-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Luiz Jardim Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Tanure Gama, Agravado(s): Consórcio Construtor Irapé Civil, Advogada: Dra. Rosângela Nunes de Faria e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 1019/1999-059-01-00.5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alice de Barros Martins, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Lenisa Monteiro Dantas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 9568/2000-013-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Enrico Mondio, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Centro Di Cultura Italiana Paraná/Santa Catarina, Advogado: Dr. Leo Marcos Paiola, Decisão: por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "acidente de Trabalho - ação proposta após o fim da estabilidade provisória - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, apreciando o pedido de indenização por acidente de trabalho e observando o disposto na Súmula nº 378, II, do TST; e (ii) julgar prejudicada a análise dos demais temas suscitados. Observação: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 629220/2000.7 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Lúcia Maria Rodrigues Vaz, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema alusivo à multa do art. 477 da CLT, conhecer da revista quanto à questão correlata aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a premissa de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, aprecie o pedido alusivo à opção pelo FGTS, bem como o pedido alternativo correlato à estabilidade, caso não reconhecida a referida opção. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas alusivos à opção retroativa ao FGTS e respectiva prescrição e à estabilidade. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 644592/2000.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Milton Androni, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "Incompetência - dano moral", "Inépcia da inicial", "Prescrição - bial", "Inexistência de culpa - reflexos das horas extras e noturnas e das bonificações - horas extras decorrentes da redução da hora noturna - prêmio vicinal - FGTS", "Pensão vitalícia", "Quitação - Súmula 330/TST", "Minutos residuais", "Prêmio quinzenal e vantagens pessoais", "Turno ininterrupto de revezamento - hora noturna", "Adicional de periculosidade" e "Equiparação salarial". **Processo: RR - 647583/2000.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Sueli Mathielo, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Espírito Santo no tocante aos seguintes temas: "Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Ilegitimidade passiva ad causam". Também, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim e do Estado do Espírito Santo com relação ao tema "Contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição da República - Ente da ad-



ministração pública", por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação dos reclamados ao pagamento de salário stricto sensu e dos valores concernentes aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. Ainda por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 654554/2000.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): José Carlos Cosendey Abreu, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional nem quanto às questões alusivas à gratificação semestral, à remuneração variável e às horas extras. **Processo: RR - 655059/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, patrono do Recorrente(s). A presidência da 8ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 660356/2000.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carmen Liliâne Senra Agra Villela, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogada: Dra. Maria Estela Gomes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas no recurso ordinário obreiro. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 704393/2000.7 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Francisco Assis Batista, Advogada: Dra. Marta Rejane Nóbrega, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às horas extras e respectiva base de cálculo, divisor e adicional, e às diferenças salariais, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada a pagar ao autor a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o contrato de trabalho e o aviso-prévio de sessenta dias, consoante o disposto em normas coletivas. **Processo: RR - 712371/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): José Cláudio Zat, Advogada: Dra. Marli Haiduck, Recorrido(s): Cooperativa Vinícola Aurora Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos às gratificações anuais e respectivos reflexos e ao ônus da prova, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação do obreiro. Custas processuais no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 713456/2000.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arly Ramiro Alves, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 752770/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Recorrido(s): José da Conceição Vaz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face de incidente de uniformização de jurisprudência. **Processo: RR - 788031/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Itaitiá, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Recorrido(s): Mirian Coutinho da Silva, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação todas as verbas rescisórias, mantendo apenas a determinação de entrega das guias do FGTS comprovadamente recolhido. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Itaitiá. Observação: O Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodríguez Fernandez Filho, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. **Processo: RR - 810590/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Paulo Roberto Finn, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - CIASC, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 472/2002-021-04-00.1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Magda Porto Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Romani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "Competência da Justiça do

Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Inexistência de Solidariedade - Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Diferenças de complementação de aposentadoria", "Prescrição - Diferenças de Complementação de Aposentadoria"; dele conhecer no tópico "Complementação de Aposentadoria - Abonos - Natureza Indenizatória - Acordo Coletivo", por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgara improcedente o pedido. **Processo: RR - 531/2002-006-10-00.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Antônio Celestino Laurindo, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários. Progressão funcional por antiguidade.", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamationária. Fica afastada, por consequência, a aplicação da multa pela interposição de embargos declaratórios julgados prolatórios. **Processo: RR - 850/2002-004-10-00.9 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Renato Martins Lopes, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários. Progressão Funcional por Antiguidade", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. **Processo: RR - 1603/2002-002-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Raimundo Osman de Carvalho Gomes Filho, Advogada: Dra. Ligia Gomes de Matos Lima, Recorrido(s): Axis Multimídia Programação Visual Ltda., Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 580/2003-053-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Antônio Marques Lopes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Barbarrá, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Pedro Henrique Manier Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 583/2003-030-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Asseslhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Papagula Comércio de Alimentos Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação do Reclamante por litigância de má-fé; e não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1111/2003-007-01-00.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR - 1111/2003-007-01-40.8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Pró-Service Consultoria e Cooperativa de Prestação de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Anna Luiza de Pádua Oliveira Pereira de S. Tenório, Recorrido(s): Neli Glória Rangel de Miranda, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Recorrido(s): Colégio Pentágono Ltda., Advogado: Dr. Alberto da Costa Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa, e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1203/2003-771-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia Mianano de Alimentos, Advogado: Dr. Luís Fernando Cardoso de Siqueira, Recorrido(s): Nestor Irio Schneider e Outro, Advogado: Dr. Henrique Luís Lermen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1588/2003-464-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Antônio da Cruz Valente, Advogada: Dra. Maria Terezinha Pattini, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Delanoce, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição e, pela aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R\$196,00, calculadas sobre R\$9.800,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1717/2003-027-12-00.3 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Arcângelo Colle e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a tese da necessidade de assinatura do Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal como requisito à percepção das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 4208/2003-201-02-00.0 da 2a.**

Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida da Perticamps S.A. - Embalagens , Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria da Silva Vieira, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Recorrido(s): Massa Falida de Heleny S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Mário Sérgio Cavichio Unti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4256/2003-201-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Massa Falida da Perticamps S.A. - Embalagens e Outro, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Maria José Florindo da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurindo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 81653/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Ivone Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "HCPA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS - NATUREZA DE TAXA - DESNECESSIDADE", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 299/2004-018-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Queiroz Januário, Advogado: Dr. Luciano José dos Santos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Litigância de má-fé", por violação aos arts. 17 e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação da Reclamada por litigância de má-fé; II - não conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação de jornada - 'semana espanhola' - acordo tácito - invalidez". **Processo: RR - 990/2004-044-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Dra. Luciana Dalla Soares, Recorrido(s): Franciclei Menezes Lima, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Dra. Flávia Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: RR - 994/2004-351-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Gilson Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 21/11/2007, por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Observação: Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 2090/2004-013-08-00.8 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Carmem Maria de Quadros Castanhos Santos, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido(s): Celso Tadeu Jackson Costa, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5053/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria da Administração, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Fernando Lins de Aguiar, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 44/46 que deferiu as diferenças salariais em decorrência da redução salarial de janeiro/2003 a dezembro/2003 e os depósitos do FGTS de todo o período laborado. **Processo: RR - 5205/2004-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima - Secretaria da Educação, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Estenaide Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restabelecer a sentença de fls. 39/41 que deferiu o saldo de salário e os depósitos do FGTS de todo o período laborado. **Processo: RR - 6/2005-071-01-40.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Joaquim César Anfilóbio da Silva, Advogado: Dr. Silvéria Luciana Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre os expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - termo inicial da prescrição", por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando as referências à ação proposta na Justiça Federal, bem como comprovação do eventual trânsito em

julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, II - julgar prejudicado o recurso quanto ao tema "Ilegitimidade Passiva ad causam". **Processo: RR - 45/2005-012-13-00.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Raimundo Nonato de Sousa, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Recorrido(s): Município de Lagoa, Advogado: Dr. Antônio Alves de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação do Município de Lagoa, o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. **Processo: RR - 74/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Francisca da Costa Bezerra, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Dr. Paulo Augusto do Carmo Gondim, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC - multa e indenização previstas no artigo 18, caput, e § 2º do artigo 18 do CPC, por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas e indenização impostas no julgamento dos embargos de declaração pelo juízo primário e mantidas pelo acórdão regional. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado para o Estado de Roraima. **Processo: RR - 114/2005-151-11-00.3 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Silves, Advogada: Dra. Luciana Coimbra da Rocha, Recorrido(s): Perpétua de Jesus Almeida Andrade, Advogada: Dra. Fabíola Campos Silva, Recorrido(s): Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Maria Esperança da Costa Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se restringiu a condenação do Município de Silves ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. **Processo: RR - 120/2005-106-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Recorrido(s): Domingos de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Carlos Washington Cronemberger Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas do FGTS do período laborado. **Processo: RR - 153/2005-351-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Arnt Herbst, Recorrido(s): Município de São Francisco de Paula, Advogada: Dra. Clélia Inês Albrecht, Recorrido(s): Luiz Gonzague Klein, Advogado: Dr. Antônio Luís Quintella Vanzin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos, o que importa a improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, do qual o reclamante fica isento. Observação: O Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista. **Processo: RR - 184/2005-013-13-00.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Terezinha Luciano da Costa Pereira, Advogado: Dr. José Fernandes Mariz, Recorrido(s): Município de São Vicente do Seridó, Advogado: Dr. Wanderley José Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, acrescer à condenação do Município de São Vicente do Seridó, o pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. **Processo: RR - 278/2005-080-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Denerval Lúcio Zaniboni, Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Recorrido(s): Wilson Batista dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia González Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 279/2005-044-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Jaqueline Luiza Braga, Advogado: Dr. Ricardo do Amaral Silva, Recorrido(s): Expresso Itamarati S/A, Advogado: Dr. João Humberto A. Dócusse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1 do TST, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária como extra a título de indenização, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho, concernente a cada dia de labor havido após a edição da Lei nº 8.923/94, bem como os reflexos daí decorrentes. Custas no importe de R\$200,00 calculados sobre R\$10.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 512/2005-013-20-00.6 da 20a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): Jeane Pereira Lima e Outro, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro-**

cesso: RR - 628/2005-011-06-00.9 da 6a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Maria de Fátima Gama de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Everaldo Teotônio Torres, Recorrido(s): Adlim - Terceirização em Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alessandra P. de Gusmão Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a decisão regional. **Processo: RR - 721/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Dra. Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Artur Soriano Alves, Advogada: Dra. Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação do Município de Manacapuru apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada. **Processo: RR - 888/2005-221-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Recorrido(s): Elizabete Ana Silva de Lira Lima, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 895/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Recorrido(s): Marta de Freitas Vieira, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 910/2005-221-06-00.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Recorrido(s): Maria de Fátima do Nascimento, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 916/2005-221-06-00.7 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogado: Dr. José Taveira de Souza, Recorrido(s): Aldeci Maria Pereira, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 986/2005-221-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Escada, Advogada: Dra. Viviane Alves Ursulino, Recorrido(s): Maria da Glória dos Santos, Advogado: Dr. José Borba Alves Júnior, Recorrido(s): Associação de Desenvolvimento Social e Apoio Técnico ao Voluntariado - Adesatev, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1339/2005-522-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Givaldo Florentino Pinto Moraes, Advogado: Dr. Juliano Tacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - Multa de 40% (quarenta por cento) sobre os expurgos inflacionários reconhecidos por lei complementar - termo inicial da prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, se pronuncie, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, acerca da ocorrência ou não de prescrição, considerando as referências à ação proposta na Justiça Federal, bem como a comprovação do eventual trânsito em julgado. **Processo: RR - 1515/2005-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Milton Magalhães e Outros, Advogada: Dra. Marivaldo Francisco Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogada: Dra. Carolina Nunes Cruz, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, i) conheceu do Recurso de Revista no tema "CONCESSÃO DE I (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 1007/1011; ii) não conheceu dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1673/2005-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Município de Boa Vista, Advogado: Dr. Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Recorrido(s): Silvano Marques Marinho, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação do município-recorrente apenas quanto ao FGTS do período laborado. **Processo: RR - 1852/2005-115-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Angélica Cristina dos Santos, Advogado: Dr. José Octávio Ferreira França, Recorrido(s): Município de Colares, Advogado: Dr. Lucivaldo Alexandre de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamante. **Processo: RR - 1876/2005-053-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s):

Amazonino Alvinio de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS: não conhecer do apelo quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 2164/2005-101-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tamará Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Valdeci Francisco de Barros, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista no tema "NULIDADE DO ACORDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por violação aos arts. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas nos Embargos de Declaração de fls. 73/79, no que concerne à existência de ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho e aos títulos nele consignados; II - dele também conhecer no tema "multa do artigo 538 do CPC" por violação ao artigo 535 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada pelo Tribunal Regional; III - julgar prejudicado o recurso nos demais tópicos, diante do provimento do recurso da Reclamada no tópico anterior e da determinação de retorno dos autos para complementação do julgamento. **Processo: RR - 2549/2005-051-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Valdive Menezes Fernandes, Advogada: Dra. Maria Emília Brito Silva Leite, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde do Município de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coposaúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos correspondentes ao FGTS: dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade". **Processo: RR - 2787/2005-052-11-00.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Elietar Batista da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS: dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 2807/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Marcelino de Melo, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS: não conhecer do recurso quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação". **Processo: RR - 3028/2005-028-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Martinho Altran, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3054/2005-052-11-00.9 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Heliane Viana Catarino, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS: dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação". **Processo: RR - 9206/2005-036-12-00.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Marian Luzi Koepp e Outros, Advogada: Dra. Rejane da Silva Sánchez, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 444/2006-103-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, Procuradora: Dra. Liliane Jacques Fernandes, Recorrido(s): Regina Maria Lima da Silva, Advogado: Dr. Jair Alberto Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS. Custas invertidas e dispensadas. **Processo: RR - 532/2006-136-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Humberto Marcos Moreira Pessoa, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Companhia São Geraldo de Viação e Outras, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT, 458 do



ACÓRDÃOS

CPC e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem a fim de que analise as questões suscitadas, entregando, assim, a devida prestação jurisdicional. **Processo: RR - 556/2006-026-05-00.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Damião Avelino de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Valente Lima, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus José Andrade de Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Carolina Nunes Cruz, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, i) conheceu do Recurso de Revista no tema "CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 1388/1395; ii) não conheceu dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641/2006-771-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Celso Rogério Korb, Advogada: Dra. Luciana Kunz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 853/2006-020-10-00.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Madalena Santos da Cruz, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencida a Exma. Ministra Dora Maria da Costa, Relatora. Observação 1: Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcos Ulhoa Dani. Observação 2: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Márcio Eurico Vital Amaro. Observação 3: Justificará voto vencido a Exma. Ministra Dora Maria da Costa. **Processo: RR - 1302/2006-151-03-40.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogada: Dra. Elizabeth Massote Pereira, Recorrido(s): Paulino Martins Mafra, Advogado: Dr. José Edivis David, Recorrido(s): Construtora Colamarco Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária, excluir a segunda reclamada da lide. **Processo: RR - 2353/2006-001-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Recorrido(s): Altair José Carneiro, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, sobrestar o julgamento do feito. **Processo: RR - 91005/2006-093-09-40.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Recorrido(s): Piai & Tocunduva Ltda. - ME, Advogado: Dr. Luís Enrique Bruno Sevilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, afastada a inépcia da petição inicial, os autos retornem à origem para o prosseguimento do julgamento. **Processo: AIRR e RR - 90557/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Agravado(s) e Recorrido(s): João de Souza Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s) e Recorrido(s): Personal Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por violação ao artigo 37, II, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício com o tomador de serviços; excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do Autor como bancário (7ª e 8ª horas como extras, diferenças salariais advindas do plano de cargos e salários e dos acordos coletivos de trabalho, anuênios e participação nos lucros); e determinar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravado de Instrumento do Ministério Público do Trabalho. Compareceu à Sessão a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidas as Excelentíssimas Ministras Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Dora Maria da Costa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Excelentíssima Ministra-Presidente e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Presidente da Turma
REGINALDO DE OZÉDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

PROCESSO : AIRR-15/2006-161-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S) : CELESTINO PEREIRA VARGAS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ILEGITIMIDADE PASSIVA", "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", "MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVALDO FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que o Regional não conheceu do agravo de petição, já que as razões apresentavam dissonância com a matéria deduzida nos embargos à execução, tratando-se de inovação à lide, ficando prejudicado o exame das matérias nele apresentadas. II - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA A MATÉRIA CONSTANTE NA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Regional não conheceu do agravo de petição da reclamada por inovação à lide, asseverando que as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença atacada. Todavia, a reclamada, ao interpor o recurso de revista, irressignou-se, apenas, quanto à inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05% e aplicação da URP no valor de 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988 e quanto à aplicação do art. 1º da Lei nº 9.494/97 que dispõe sobre a incidência de juros de 0,5% ao mês nas condenações contra a fazenda pública, temas que não foram abordados pelo Regional já que o agravo de petição não foi conhecido. Nesse contexto, o recurso de revista não enseja conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50/2003-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : GISELI DRUMOND AMBROZINI
ADVOGADO : DR. SIMONE CRISTINA LOSS SALVIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "FGTS - DIFERENÇAS POR EXPURGOS" E "JULGAMENTO EXTRA PETITA".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO(S) : ADÃO VEIGA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2006-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO AFFONSO REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MANDALA PLANEJAMENTO CRIAÇÃO DESIGN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - REVELIA E CONFISSÃO - PREPOSTO - SÚMULAS NOS 422 DO TST E 283 DO STF

Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2005-027-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JUGASA COMERCIAL DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FELDMAN MORETTI
AGRAVADO(S) : GIOVANI DA ROSA LUZ
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT

Verifica-se, na espécie, que não houve declaração, no corpo da petição do Agravado de Instrumento ou em apartado, da autenticidade das peças formadoras do Instrumento, e tampouco a autenticidade individualizada das referidas peças. Desatendidos, assim, o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT.

Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2007-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravado de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2004-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SHEILA BRAGA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES
AGRAVADO(S) : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-169/2007-009-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, suscitada em contraminuta, e, via de consequência, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constatou-se nos autos a deficiência do traslado da procuração da agravante, sendo impossível verificar se o nome da advogada que substabelece os poderes conferidos à subscritora do agravo de instrumento consta do mandato e a amplitude dos poderes eventualmente a ela outorgados. Dessa forma, o agravo de instrumento é inexistente no mundo jurídico. Mandato tácito não configurado. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/2005-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : IVONE DE DEUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE - SOLIDARIEDADE - DESPROVIMENTO

A declaração de solidariedade entre as Reclamadas decorreu de obrigação contraída pela CEEE D durante a vigência do contrato de trabalho, conforme disposto no artigo 8º, §1º, do Regulamento, que se projeta no tempo e não pode ser alterado unilateralmente, sob pena de violação ao art. 468 da CLT. A desconstituição dessa decisão demandaria o reexame da norma interna da CEEE D, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 327 DO TST - DESPROVIMENTO

O Tribunal a quo consignou que as diferenças decorrem de obrigações de trato continuado e sucessivo que se renovam mês a mês, perdurando no tempo, de sorte que a lesão ao direito se implementa a cada mês em que inadimplida a diferença pleiteada a título de complementação de proventos de aposentadoria; logo, a prescrição aplicável é a parcial. Inteligência da Súmula nº 327/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO DE DIFERENÇAS - SÚMULAS Nos 51 e 288 DO TST - DESPROVIMENTO

A complementação de proventos de aposentadoria aplicam-se as disposições mais favoráveis ao empregado. Não pode ele ser prejudicado com eventual alteração contratual, por força do disposto no artigo 468 da CLT, que expressamente veda alteração contratual que lhe acarrete prejuízo. Inteligência das Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-212/2005-023-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVONE DE DEUS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTO - DESPROVIMENTO

Estando a decisão fundamentada em dispositivos regulamentares, não há como dividir violação aos dispositivos indicados, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que, em nenhum momento, aludidas normas tiveram seus conteúdos infirmados pelo acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2006-112-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES FRAGOSO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional resolveu a controvérsia ajustando o total de horas extras de trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, pela análise minuciosa da norma interna e dos controles de frequência do Autor. Entendimento diverso demandaria o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SYNOVATE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : DENYS DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORREA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

"NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA", "INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL" E "VÍNCULO EMPREGATÍCIO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2007-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO FARIA NEVES ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. No presente caso, esclareceu o Regional que o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal ocorreu em 23/05/2005, e a reclamação trabalhista proposta em 14/3/2007, dentro, portanto, do biênio prescricional preconizado na aludida Orientação. (Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido assevera "além de assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, o reclamante, na inicial e à fl. 10, declarou a sua insuficiência econômica". Nesse contexto, a decisão está em conformidade com a Súmula nº 219/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-250/2003-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCOS COCCHIARELLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO DO FGTS - IMPOSTO DE RENDA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-302/2005-129-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO PELICER
ADVOGADO : DR. ERICA RICO FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Arestos paradigmáticos oriundos do Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Justiça Comum Estadual, órgãos jurisdicionais não elencados no alínea "a" do art. 896 da CLT, não têm valia para efeito de configuração de dissenso jurisprudencial. Diante dos termos consignados no acórdão que trata de "controvérsia decorrente da relação de trabalho", não se afigura violação à literalidade do dispositivo indicado que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho no mesmo sentido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ausência de tese regional a propósito dos dispositivos indicados como aviltados torna impraticável violação à sua literalidade. A remição do art. 5º, II da CF à norma infra-constitucional desfigura a possibilidade de violação direta como requer o art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-311/1993-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : GENERAL FRANCO CAVALCANTE MARTINS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ÍNDICES APLICÁVEIS - COISA JULGADA" E "DEDUÇÃO DE VALORES"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2006-102-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO VERDE - SINDIVAREJISTA
ADVOGADO : DR. EDVALDO TAVARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO VERDE

ADVOGADA : DRA. IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE
ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Recurso de Revista interposto pelo Agravante não merece seguimento, ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2005-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S) : WANDERLEI MARQUES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CÉSAR CORNIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Quando da interposição do recurso de revista, em 12/2/2007, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor R\$2.321,87, conforme documento de fl. 232. Somando-se este valor à quantia anteriormente depositada (R\$4.678,13), perfaz o total de R\$7.000,00, alcançando o valor atribuído à condenação. Dessa forma, o depósito recursal realizado atende ao comando do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542/92, além de estar em perfeita sintonia com o item I da Súmula nº 128 do TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a reclamada não apontou violação de qualquer dispositivo constitucional, tampouco indicou contrariedade à súmula desta Corte Superior, desatendendo, pois, ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-387/2006-014-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARRATÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA EDILMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁUREO GALVÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CO-NHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia do acórdão que julgou os Embargos de Declaração é documento indispensável ao exame da matéria discutida em Recurso de Revista, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2006-088-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIEZER RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional consignou os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia, com base em perícia técnica, de forma fundamentada.

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional afastou a responsabilidade da Reclamada fundamentando-se na prova pericial, que comprovou a não-vinculação entre a perda auditiva e o trabalho. Ademais, consignou que, à época em que foi admitido, o Reclamante já apresentava quadro de perdas auditivas bilaterais em frequências graves e agudas, sendo que sequer foi verificada a existência de concausa. Eventual mudança de entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-391/1998-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSMAR BUHL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR NUR FRANCK
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2005-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LARRY FRANKLIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se sobre a questão aventada nos Embargos de Declaração, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2004-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MENDES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CEZAR PIRES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2006-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S) : MITRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À JUSTA CAUSA. Não ocorre a nulidade argüida, se, na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia. Intacto o artigo 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não logra processamento o recurso de revista.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-478/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ESTÁCIO DUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVEDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA REVELIA. LITISCONSÓRCIO. O artigo 320, I, do CPC não afasta a revelia, mas seus efeitos se, quando da pluralidade de réus, um apresentar contestação. Entretanto decidiu o Regional que a contestação apresentada pela segunda reclamada era genérica e não especifica quanto aos fatos apontados na inicial. Assim não desconstituídos os fatos alegados na inicial, não há falar em ofensa ao referido dispositivo legal. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, a exemplo da multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-492/2003-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLISE VIEIRA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - VÍCIOS DE FORMA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2004-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : ADAIL ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo deferiu o adicional de periculosidade com base em laudo pericial que confirmou o trabalho em condições de risco acentuado, sem possibilidade de prevenção ou eliminação, consignando que a Reclamada armazenava inflamáveis de forma irregular. A revisão da decisão demandaria reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-517/1998-641-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OTÁVIA DE ARAÚJO VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/1998-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : CARLOS BRUNO SCHILLER
ADVOGADO : DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA", "OFENSA À COISA JULGADA", "PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA", "CARÊNCIA DE AÇÃO", "INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", "PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO", "LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE VÍNCULO", "REMUNERAÇÃO", "RESCISÃO INDIRETA" E "FGTS - COISA JULGADA"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2002-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

É deserto o Recurso de Revista, como proclamado, quando o pagamento das custas não é comprovado no prazo legal. A juntada do comprovante de pagamento das custas apenas quando da interposição do Agravo de Instrumento não supre a deficiência apontada. Inteligência do art. 789, § 1º, da CLT e Súmula nº 245 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2006-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO. O julgador 'a quo', pela análise das provas, concluiu que "o incremento da carga horária sem o acréscimo salarial correspondente configura, inequivocamente, redução salarial indireta e, por conseguinte, prejuízo à empregada". Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame dos fatos e provas o que é vedado nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-574/2002-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : VIVIAN LIMA CORREIA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2006-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIONY SOLDANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA LOAINE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

Com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos e em observância à correta distribuição do ônus da prova, o Eg. Tribunal Regional manteve o entendimento primário, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. A modificação desse contexto implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

ÔNUS DA PROVA

A inversão do onus probandi pelo acórdão regional observou rigorosamente a precisão técnica dos artigos 333, inciso II, do CPC e 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2002-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : CARLOS TONIOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2004-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEONARDO BUIM BARRADAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CEF - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ENGENHEIRO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedentes da C. Turma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2006-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EMÍDIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MONTE SIÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FASE RECURSAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC

A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. Em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e não dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação do subscritor. A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2004-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FARMASA - LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na espécie, não restou demonstrado que a observância da norma coletiva excede a jurisdição do Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2005-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2004-091-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : GILDO GENORÁZIO NETO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS IN ITINERE - LIMITES E HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2005-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ANUÊNIO - REFLEXOS - JUROS DE MORA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2006-071-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAVID FARINA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ATTAERA LTDA.
ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - CESTA BÁSICA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2005-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MEGAGRAF GRÁFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIA REGINA RAMONE SINHORINE
AGRAVADO(S) : MARIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MANGA JACOB
AGRAVADO(S) : PARK COLOR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NÁDIA BONAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não impulsiona a revista a alegada violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto o regional assentou que a responsabilidade solidária das reclamadas foi expressamente postulada pelo reclamante. SUCESSÃO TRABALHISTA. Verifica-se que não foi emitida tese acerca da sucessão trabalhista entre as reclamadas, nem foi prequestionada a matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-744/2004-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
AGRAVADO(S) : IRAKITAN LEITE BARBOSA
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E DO TRIÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : JEOVANA BATISTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2003-048-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-821/2005-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR BRAZIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA PELA ANTIGA CTB. O acórdão regional consignou, com fundamento nas provas trazidas aos autos, que a Telemar não se comprometeu em conceder complementação de aposentadoria de forma indiscriminada a todos os empregados e, portanto, não assegurou ao reclamante o direito a esse benefício. Ressaltou, ainda, que os



benefícios já concedidos referem-se a casos específicos, de caráter personalíssimo, por ser necessário que o beneficiado satisfizesse as condições estabelecidas pela reclamada. Violação legal e constitucional que não enseja a revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2006-004-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : VICENTE MELO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. TERESA CRISTINA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARGATE - CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN-
 DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, TSTO Tribunal a quo decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

HORA EXTRA - SÚMULA Nº 126/TST - DESPROVIMENTO

O acórdão regional consignou que a jornada extraordinária resta comprovada, considerando a prova testemunhal que atestara a extrapolação da jornada máxima semanal. Entendimento diverso ensejaria o reexame do conjunto probatório. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2005-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CALCINAÇÃO SERRA DO CORUMBÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL HETTI
AGRAVADO(S) : GESMAR MIRANDA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que o Eg. Tribunal Regional decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2005-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-SUBSTITUTO, ADICIONAL NOTURNO - HORAS PRORROGADAS, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E IMPENHORABILIDADE DOS BENS DO RECLAMADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2005-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2006-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO - SÚMULA Nº 294 DO TST - PROMOÇÕES - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO ANTERIOR

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2005-206-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ACORDO COLETIVO PREVENDO ISENÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA - COMPROVAÇÃO DO CONTROLE DE HORÁRIO

1. O Tribunal Regional concluiu que o Autor se submetia a controle de horário e enfatizou a efetiva prestação de labor extraordinário.

2. Inaplicável a norma coletiva, pois a isenção do inciso I do artigo 62 da CLT está condicionada à incompatibilidade da atividade exercida com a fixação da jornada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2000-026-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ CHAVES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão regional quanto aos honorários advocatícios encontra-se devidamente fundamentada na ausência dos requisitos estabelecidos na Lei 5.584/70, noticiando a percepção de salário bem superior ao mínimo legal. Incide, ainda, a OJ 115 da SBDI/TST. SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 342 dessa Corte, incabível o recurso de revista nos moldes do que estatui o art. 896, § 4º, da CLT. Dispensável o exame da violação legal apontada conforme dita a Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausentes os pressupostos legais estabelecidos na Lei nº 5.584/70, na dicção do Regional, inviável o apelo revisional por contrariedade às súmulas 219 e 329 dessa Corte e dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-919/2006-312-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR AQUINO
AGRAVADO(S) : ALTINO ALVES PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - PREVISÃO DO ART. 62, I, DA CLT

O acórdão regional consignou, com base na prova dos autos, que o Reclamante comparecia à sede da empresa no início e no término da jornada e que era fiscalizado pelo supervisor, conhecedor do roteiro, dos clientes e dos horários das visitas. Sendo assim,

considerou que o Autor não se amolda à previsão do art. 62, I, da CLT, sendo devidas as horas extraordinárias. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2005-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DELTAMAQ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EDUARDO PIVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILCAR FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Segundo jurisprudência pacífica do Eg. Pleno do TST (E-RR-175.894/1995, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003), o sindicato, em razão do disposto no artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, possui legitimação extraordinária para agir em prol dos direitos dos membros de sua categoria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/2005-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ITAMAR LELIS QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. Incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, com relação à tese abordada pela reclamada, referente à não-insurgência do reclamante contra as normas coletivas e, também, quanto à discussão sobre o reclamante ter ou não aberto mão do alojamento fornecido pela empresa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-941/2006-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE APARICIO FRANCISCO BORBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Se o Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não vem fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste Eg. TST, improsperável é o Agravo de Instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2005-053-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO EXTRA PETITA - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E PATRIMONIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Os modelos transcritos mostram-se inespecíficos ao cotejo de teses, já que não se referem a casos em que foi declarado que há necessidade de comprovação da adesão do reclamante ao mencionado acordo para pleitear na Justiça do Trabalho a diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 296 do TST. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se impulsiona a revista quando o acórdão aplica a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender protelatórios os embargos declaratórios apresentados pelo reclamante, e os arestos transcritos são inespecíficos nos termos da Súmula 296, I, TST (art. 896, a, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2004-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO(S) : LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

Verifica-se que o Eg. Tribunal de origem, com base no exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que houve fraude na contratação do Reclamante por intermédio de "pseudocooperativa", entendendo configurado o vínculo empregatício entre esta e o Autor. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRENE DIOGO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PROFERIDA PELO PRESIDENTE DESTA CORTE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. APELO INEXISTENTE. A permissão dada pela Lei 9800/90 às partes para utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, condiciona à apresentação dos originais, de modo que a inobservância do comando legal torna inexistente o ato, no caso, o agravo de instrumento interposto via fac-símile porque não apresentados os originais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.046/2004-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. BRUNO BINATTI DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO REMO NICOLE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-024-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARCELO REMO NICOLE
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - MULTA NORMATIVA - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.087/2004-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : IVAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENÉAS FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pela Empregadora, da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER PARA FINS CULTURAIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BULHÕES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REVELIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.109/2004-003-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRAIT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
AGRAVADO(S) : MARCELO DE JESUS ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - ATO DE INDISCIPLINA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou a inexistência de ato de indisciplina. Em face do caráter fático-probatório da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE CONDUTA E DE LE-SÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência de dano ao patrimônio moral do Reclamante, gerado pela conduta da Reclamada. A adoção de entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.116/2005-103-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NEIDE VALENTIM DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 17/TST

O acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 17 desta Corte, que prevê como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário profissional previsto em instrumento normativo.

DIFERENÇA SALARIAL

Assinalado pelo Eg. Tribunal Regional que não obstante o término de vigência das convenções coletivas a Reclamada permaneceu realizando os pagamentos dos direitos ali previstos, não há falar em aplicação da Súmula nº 277/TST, nos termos do art. 468 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORÁRIO NOTURNO

Neste tópico, o Recurso de Revista não atendeu às exigências previstas no artigo 896, §6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/1997-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PASSERINE, SOARES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
AGRAVADO(S) : ROSELENE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - REFLEXOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ELIANA PERDIGÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio contado a partir da data do trânsito em julgado da ação movida pela autora perante a Justiça Federal. Vê-se, pois, que a decisão daquela Corte harmoniza-se com a segunda parte da OJ nº 344, da SBDI-1/TST. Inexistiu, portanto, violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento



pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2005-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto é intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão foi publicada em 27/7/2006 (quinta-feira), com início da contagem do oitavo dia em 28/7/2006 (sexta-feira) e com término em 4/8/2006 (sexta-feira), ao passo que o apelo extraordinário foi protocolizado tão-só em 7/8/2006 (segunda-feira). Não há, nos autos, nenhum indicio da existência de feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.215/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LACERDA CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Na forma da Súmula nº 326 desta Corte, impõe-se o reconhecimento da prescrição total, uma vez que a parcela ora postulada pelo reclamante nunca chegou a ser incluída na complementação de aposentadoria. Inviabilizada a revista frente aos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAULO SILVEIRA FLORES FILHO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2006-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ISMAEL MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

1. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito se satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

2. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 128, item III, apenas autoriza o aproveitamento do depósito recursal nos casos de condenação solidária ou subsidiária, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Precedente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MODESTO SEVERINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO-CHAMAMENTO DA COOPERTÉCNICA - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPENSAÇÃO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.319/2004-107-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO ELISÁRIO BENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294/TST"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANRITSU ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO MUNIZ COUTINHO
ADVOGADO : DR. JORGE HALL BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - ARRESTO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2006-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/1997-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S) : MARCOS SOARES MENDES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEREIRA ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - SUBSTITUIÇÃO - DESCONTOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S) : EDUARDO RICARDO FLESCH
ADVOGADO : DR. GABRIEL DINIZ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS

Delineado o quadro fático, evidencia-se que o Reclamante desenvolvia suas atividades em condições de risco, pois, na instalação de fios telefônicos, estava exposto à rede elétrica nos postes de eletricidade. Depreende-se, pois, que o v. acórdão regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS - SÚMULA Nº 126 DO

TST

O acórdão regional entendeu que resta comprovado nos autos o controle de jornada e o trabalho em horário extraordinário. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/1999-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE FERNANDES ROMERO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

- **PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78**

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada.

Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.427/2004-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME COLLIN
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS EM POSTO DE SAÚDE. Depreende-se do acórdão regional que o deferimento do adicional de insalubridade está condicionado aos elementos fáticos do processo, aliados ao laudo técnico que concluiu pela insalubridade em grau máximo relativamente às atividades desenvolvidas pela empregada, nas quais consta, inclusive, limpeza diária de vasos sanitários utilizados por considerável número de pessoas e coleta de lixo semelhante ao urbano, conforme prevê no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, não sendo possível reputá-la violada. Ademais entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante óbice à Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2000-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que estavam ausentes os fatos impeditivos ao direito à equiparação salarial. Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/1998-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - DIFERENÇAS DA CESTA-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CRECHE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2001-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.529/2004-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NOVAIS
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRECLUSÃO - SÚMULA Nº 184/TST - DESPROVIMENTO

Encontra-se preclusa a insurgência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma.

ÉPOCA PRÓPRIA - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

O tema proposto - época própria da atualização monetária - não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal a quo, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.543/2001-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FABIANO BARRAS DA CONCEIÇÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ALBÉRIO DE OLIVEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NELPERBRÁS MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : INMECOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

"NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" E "RESPONSABILIDADE - SÚMULA Nº 331/TST - ÔNUS DA PROVA"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARLI CHAGAS ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESVIO DE FUNÇÃO - DANO MORAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CIRO CARLOS MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, III, DO TST

1. O Tribunal Regional consignou a inexistência de vínculo de emprego com o banco tomador de serviços. Concluiu pela lícitude da terceirização e ressaltou que as atividades desempenhadas pelo Reclamante não guardavam relação com as tarefas típicas de bancário.

2. Para modificar esse entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/1999-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RUBENS GOMES COUTO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO DO ÍNDICE DE RESERVA DE POUPANÇA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ SOARES RUGGÉRIO
 ADVOGADO : DR. SILVANA GOMES MOTA
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ENIO BALTAZAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a avença judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, não há falar em diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional identificado a existência de vício no acordo celebrado em juízo, confirmando a natureza indenizatória das parcelas nele discriminadas, reconhecendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexistente preceito legal obrigando a que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnecessidade de as parcelas do acordo guardarem correlação com os pedidos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não posta em juízo (artigo 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil - antigo artigo 584, III, do mesmo diploma).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/1999-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 ADVOGADO : DR. RIVELINO SKURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO MARCO INICIAL

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.778/2003-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
 AGRAVADO(S) : PAULA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HO-

RAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO - SÚMULA Nº 85, I, DO TST - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/1999-012-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE DESPROVIMENTO - "PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294/TST" E "DIFERENÇAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - "CARÊNCIA DE AÇÃO", "HORAS EXTRAS E REFLEXOS", "ADICIONAL NOTURNO", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "DESCONTOS PARA A PETROS", "LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.832/2006-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUMARÍSSIMO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EMPREGADORES - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

1. A jurisprudência deste Tribunal tem concedido a gratuidade judiciária requerida pelo empregador. Entretanto, para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica, é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado.

2. A Reclamada, embora tenha requerido os benefícios de gratuidade, não apresentou comprovação irrefutável de dificuldade financeira que justifique o deferimento do pedido.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/2004-063-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONEHECIMENTO - NÃO-CABIMENTO DE RECURSO IMEDIATO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST

O apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que o Agravo de Instrumento não impugna o fundamento do despacho denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2005-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SALVADOR DO PRADO
 ADVOGADO : DR. EDSON TERRA KITANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA

PROCESSO : AIRR-2.840/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CLEIDE ANTÔNIO NICOLA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional considerou inválida a compensação de jornada, em razão do descumprimento da cláusula da CCT. Entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O Tribunal a quo consignou que o repouso semanal remunerado deverá ser pago de forma dobrada relativamente à semana em que não foi usufruído. Não há como modificar tal entendimento sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.026/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES
AGRAVADO(S) : MARCELO PERES CAPARROZ
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.186/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115, capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não havendo omissão no julgado, que analisou exaustivamente as questões propostas pelo Reclamante e pela Reclamada, a oposição de Embargos de Declaração constitui resistência injustificada ao andamento do feito, caracterizando-se a litigância de má-fé.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.198/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ARTUR OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se contemplam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115, capazes de caracterizar negativa de prestação jurisdiccional, visto que o acórdão está fundamentado e esclareceu plenamente as questões suscitadas pela parte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A prescrição da pretensão às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

PROVA DE ADESÃO AO ACORDO A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e não requisito para a caracterização do interesse de agir.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, e caracterizado o intuito meramente protelatório dos Embargos de Declaração, correta a aplicação da multa pelo Tribunal Regional.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPROVIMENTO - SÚMULA Nº 219 DO TST

O Tribunal a quo consignou estarem preenchidos, cumulativamente, os requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Este Eg. Tribunal Superior já pacificou as controvérsias existentes sobre a matéria, considerando devidos os honorários advocatícios em tais condições. Inteligência da Súmula nº 219.

O v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.213/2005-662-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.468/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO WHEHAIBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PRESCRIÇÃO - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.512/1997-263-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDSON BOMPET DOBBS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.172/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.436/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FLORESTAL RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - HORAS IN ITINERE - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.466/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINHO DA COSTA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -

"AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO", "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS", "PRESCRIÇÃO TOTAL", "REINTEGRAÇÃO - COISA JULGADA", "DANOS MORAIS"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.757/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GIUSEPE ANGELO CAMILO ZOPPI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - "INDENIZAÇÃO DO CONTRATO ATÍPICO - VENDA DE CARIMBO"

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.032/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU CHARÃO BARCELLOS
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS - DIÁRIAS DE VIAGEM - CORREÇÃO MONETÁRIA

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.021/2006-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO PAULO FADONI

PROCESSO : RR-203/2004-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : EDUARDO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEINÔR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a segunda reclamada do pólo passivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Caracterizada contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, haja vista a ausência da condição de tomadora dos serviços da reclamada, dá-se provimento ao agravo de instrumento para exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é a de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-261/2004-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO
 Não se identificando no acórdão regional os aspectos jurídicos necessários à aplicação da Súmula nº 326/TST, obsta a pretensão recursal o entendimento da Súmula nº 297/TST.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-287/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO SOARES LAGES NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - DESERÇÃO - SÚMULAS NOS 422 DO TST E 283 DO STF

Não se conhece de Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-323/2005-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANICE BASTOS
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIRANDA CATTONI
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. CUMULAÇÃO COM MULTA NORMATIVA - Verifica-se que a decisão Regional está em harmonia com a Súmula nº 384, item II (ex-Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1), segundo a qual é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Recurso não conhecido. 2 - MULTA DO ART. 467 DA CLT - É devida a incidência da multa do artigo 467 da CLT sobre a indenização de 40% do FGTS, considerando-se a sua natureza rescisória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-346/2006-872-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S) : ANDERSON LONARDONI CORREA
ADVOGADO : DR. EDSON NIELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de ele não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nº 219 e 329.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2002-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : SILVANA FARID EL KEK E SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376/2006-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : AURELINO DE FREITAS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional, aplicando o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, condenou o segundo reclamado, subsidiariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios. A súmula referida não impõe limitações acerca dos débitos trabalhistas a que o tomador de serviços tenha que responder na qualidade de responsável subsidiário, devendo, pois, este arcar com todas as verbas trabalhistas reconhecidas como devidas pelo devedor principal, af, incluindo-se, os honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-433/1998-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MASSAMI HANAOKA
ADVOGADO : DR. MÔNICA KIKUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto no art. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 100 DA CF/88. Verificando, em decisões recentes do STF, que as disposições do Decreto-Lei nº 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, a decisão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por afrontar o disposto no art. 100 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

PROCESSO : RR-449/2003-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTANA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. No recente julgamento da ADIn nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, consagrou entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Declarados inconstitucionais pelo STF os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 por esta Corte, não há falar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E TRIÊNIO. BASE DE CÁLCULO. O Regional, ao consignar que à reclamada cabia o ônus de provar a existência de fato extintivo do direito do autor, o fez com base na distribuição do ônus da prova. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578/1999-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : GILDO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630/2006-048-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZA VOSS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissonância com a Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária, que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. SERVIÇOS GERAIS. A hipótese é de prestação de serviços gerais por meio de cooperativa. O item IV da Súmula nº 331 do TST não excepciona tal hipótese. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença primária que responsabilizou subsidiariamente o Município pelos créditos da reclamante.

PROCESSO : RR-668/1994-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATCÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : ADELI JANETE PRUINELLI MARTINS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2005-021-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DAIANE DAL-BÓ CAETANO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DIAS DOS SANTOS



RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DRA. RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA JURÍDICA. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência do óbice da Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da decisão recorrida, pela qual se declarou a improcedência dos pedidos listados na reclamação trabalhista.

PROCESSO : RR-680/2004-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SAPUCAIENSE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS CASTRO
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional não se manifestou sobre a questão do vínculo empregatício, que também não constou das razões de recurso ordinário. Inviável, pois, seu exame, nesta instância superior, a teor da Súmula nº 297 do TST, já que ausente o indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheça a existência desse vínculo, advém o direito a parcelas rescisórias, e apenas com o trânsito em julgado dessa decisão surge a obrigação de pagar as citadas parcelas, não havendo falar em atraso na sua quitação, tampouco em mora do empregador. Recurso conhecido por divergência e provido para excluir da condenação por divergência, a multa prevista no art. 477 da CLT. HORAS EXTRAS. O Regional aplicou o disposto na Súmula 338, I, do TST, não havendo que se falar em afronta aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-681/1999-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : GILENI MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional, art. 5º, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, no sentido de que se aplica o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2006-001-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LAURINETE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está fundada na iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula nº 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745/2003-421-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ABM LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE OLIVEIRA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Os artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCLUI DÊNCIA SOBRE VALE-TRANSPORTE - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O artigo 28, I e § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91 exclui expressamente a parcela recebida a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária. O recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775/2003-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA GOMES
ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER
RECORRIDO(S) : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : GILBERTO GUTERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, excluí-lo da lide. Prejudicada a análise do restante do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Tendo o Regional consignado que o Estado do Rio Grande do Sul formalizou contrato de empreitada com a empresa Portonovo Empreendimentos & Construções Ltda. para obras e ampliação do Presídio Estadual em Rio Grande, não há falar em sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante não adimplidos pela empreiteira. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-923/2005-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : LANCHONETE MARTINS & MINEIRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO", por violação ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação do Reclamante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e não conhecer do recurso quanto ao outro tópico.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

Ante a possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - DIFERENÇA ÍNFIMA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA C. SBDI-1

"Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos" (Orientação Jurisprudencial nº 140).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO

Obter esclarecimentos sobre questões de fato ou de direito, tidas por relevantes, constitui direito das partes e uma das principais razões de ser dos Embargos de Declaração. A multa, nos termos em que foi imposta pela Corte Regional, configura clara violação à garantia constitucional que as partes têm de obter decisão judicial evidentemente fundamentada.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.025/2001-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : CRISTINA STEIN PADILHA
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Diante do provimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, as matérias destacadas revelam-se irrelevantes ao deslinde da controvérsia.

PROFESSOR MUNICIPAL - HORAS EXTRAS - ADICIONAL

Declarada nula a contratação da Autora, não é devido nenhum adicional às horas extras trabalhadas, devendo estas ser remuneradas de forma simples. Admitido pela Recorrente que foi pago o valor da hora normal pelo trabalho extraordinário, nada mais lhe é devido, a par da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.028/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade contratual e, em observância à Súmula nº 363 do TST, manter a condenação apenas do FGTS do período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Ao reconhecer validade a contrato de trabalho firmado após a promulgação da atual Constituição Federal (14/4/2001), sem prévia aprovação em concurso público, o Regional efetivamente vulnerou o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Dessarte, dá-se provimento ao recurso de revista para declarar a nulidade contratual e determinar a observância da Súmula nº 363 do TST, mantendo a condenação apenas do pagamento do FGTS do período laborado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.085/2004-039-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE ZANINI BERNARDO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 357, que também se aplica à hipótese de identidade entre os objetos das Reclamações Trabalhistas da testemunha e do reclamante. Precedente: TST-E-RR-674.624/2000.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

CONTRIBUIÇÃO FISCAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - INTERESSE RECURSAL

O Tribunal Regional entendeu ser do Autor a responsabilidade pelo recolhimento dos encargos fiscais. Assim, o Réu carece de interesse recursal quanto aos critérios de apuração das contribuições fiscais, porquanto eventual alteração do julgado, nesse sentido, em nada lhe aproveitaria.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2004-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCELO DE JESUS ROSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
RECORRIDO(S) : PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
RECORRIDO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias é do empregador, mas o empregado suporta o ônus respectivo, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.221/1994-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILON PIVATTO
ADVOGADO : DR. SILVANA TERRA CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

1. As violações aos dispositivos constitucionais apontados somente poderiam ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. É inviável, pois, o processamento do Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Ressalte-se, ademais, que o Plenário desta Corte declarou, em 4/8/2005, a inconstituição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-70/1992-011-04-00.7.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.247/2002-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ COLLETT
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Contagem minuto a minuto - Acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; III - não conhecer do Apelo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

Os arestos trazidos à colação estão superados pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 360 do TST. Aplica-se o § 4º do artigo 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - "NOTAS DE BEBIDAS" - COAÇÃO - ART. 462, § 2º, DA CLT

Não há falar em contrariedade à Súmula nº 342 do TST, diante da evidência de que a Ré exercia prática vedada pelo artigo 462, § 2º, da CLT. Deve, pois, ser aplicada a ressalva constante da referida Súmula, que viabiliza a devolução dos descontos efetuados. Ressalte-se que somente com o revolvimento dos fatos e das provas dos autos seria possível a modificação do quadro fático apresentado pela Corte a quo, o que é vedado pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ACORDO COLETIVO - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de 10 (dez) minutos diários para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância para apuração das horas extras.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.286/2006-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EXPEDITA MACHADO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NA ENTREGA DAS GUIAS CD/SD. A tese do Regional é a de que não pode haver atraso no cumprimento de nenhuma das obrigações do empregador no momento em que for feita a rescisão contratual, ainda que se trate de obrigação de fazer (entrega das guias CD/SD). Violação do artigo 477, § 8º, da CLT não caracterizada. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.324/2003-045-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANTA ERCÍLIA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : CELETINO KAORU Ikegami
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DO ACORDO. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes não discriminou validamente as verbas avençadas, tendo atribuído natureza indenizatória inclusive sobre o 13º salário, além de não discriminar os valores dos títulos apresentados, entendendo pela ocorrência de tentativa de evasão da contribuição previdenciária. Estão incólumes, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e o § 3º do artigo 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.544/2006-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ
RECORRIDO(S) : SUZIANE ESTEVES SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO TOMAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade da Reclamada, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar a responsabilidade subsidiária da Agravante pelo crédito trabalhista; III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA Nº 331/TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVIMENTO

A prestação de serviços na atividade-fim da empresa tomadora de serviços não tem o condão de transformar a responsabilidade subsidiária em solidária. Contrariedade à Súmula nº 331/TST.

Agravado de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II RECURSO DE REVISTA - ISONOMIA - VERBAS TRABALHISTAS

A decisão do Tribunal Regional que defere o pagamento de vantagens percebidas pela categoria dos bancários, aplicando o princípio da isonomia, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não contraria o disposto na Súmula nº 363/TST.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - SÚMULA Nº 331/TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PROVIMENTO

A prestação e serviços na atividade-fim da empresa tomadora de serviços não tem o condão de transformar a responsabilidade subsidiária em solidária. Contrariedade à Súmula nº 331/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.640/2005-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : VALDIVINO FERREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOPES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

Resulta incontroverso nos autos que o Autor se encontra assistido por sindicato e sob o pálio da justiça gratuita, estando, pois, preenchidos os requisitos das Súmulas nos 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, todas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.653/2005-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : ARTHUR JORGE MONTEIRO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. Constada a interposição do recurso de revista após o prazo legal, tem-se, como consequência, a intempestividade da revista. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-1.798/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A hipótese dos autos é de condenação subsidiária. Dessa forma, como não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, não há dissonância com a Súmula nº 363 do TST, que dispõe que ao ser reconhecida a nulidade contratual, o servidor só faz jus ao recebimento dos salários e dos depósitos do FGTS. Ademais, a responsabilização subsidiária do município revela-se em consonância com a Súmula nº 331, IV do TST. Nessas circunstâncias, não há que se falar em ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, IX da Constituição Federal, sendo aplicável à hipótese a Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.910/2005-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSSETTO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula nº 17/TST também abarca o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A autorização de redução do intervalo intrajornada a que alude o artigo 71, § 3º, da CLT tem a validade condicionada à inexistência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. Consignado no acórdão regional o trabalho em regime de prorrogação, não há falar em redução válida.

INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT - PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS

1. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Precedente.



2. A inovação advinda com a Lei nº 8.923/1994 - que acresceu ao artigo 71 da CLT o § 4º - fez nascer para o trabalhador o direito de ter remuneração com acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período correspondo ao intervalo intrajornada na hipótese de sua não-concessão.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.124/2005-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALMIR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMARA MAGAINE CAVAZZANA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

O v. acórdão regional afirmou a responsabilidade subsidiária da SPTrans exclusivamente com fundamento em cláusula de acordo coletivo, inscrita pela própria Reclamada. Não houve discussão acerca do fato de a SPTrans ser ou não tomadora de serviços.

Nesta esteira, eventual equívoco de interpretação de cláusula normativa somente poderia ser dirimido com o revolvimento das provas, obstado, em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Os dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como a divergência jurisprudencial transcrita refletem questões impertinentes, que não foram discutidas pelo Eg. Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.289/2002-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO THOMÉ
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO

1. O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

2. Por ser beneficiário da justiça gratuita, o Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.353/2006-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : ALTAIR JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a irregularidade de representação da Reclamada, não conhecer do Recurso Ordinário, julgando prejudicada a análise do outro tema do Recurso de Revista; III - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

Ante possível violação ao artigo 830 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO

A autenticação é requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, a teor do artigo 830 da CLT. Assim, não é válida a comprovação de representação processual por meio de fotocópia que não contenha a autenticação prevista no dispositivo consolidado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - DURAÇÃO SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200 - SÚMULA Nº 296 DO TST
 A análise do Recurso resta prejudicada, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante.

PROCESSO : RR-2.580/1989-006-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1987/2004-5-21-40.3, 1987/2004-5-21-41.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRIDO(S) : JOÃO VITOR SEBEN
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TEMA COMUM A AMBOS OS RECORRENTES. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2180-35/2001. O plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar o recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-3.846/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CHIRLENE NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS (sem a multa de 40%); e dele não conhecer quanto ao tema "art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - inconstitucionalidade e irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.013/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADO : DR. RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
RECORRIDO(S) : JACQUESON CARLOS FREIRES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação do município-recorrente apenas quanto ao FGTS do período laborado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a condenação do município recorrente apenas quanto ao FGTS do período laborado.

PROCESSO : RR-4.081/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JAIR VALÉRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Eg. TRT da 1ª Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição configurada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.370/2005-050-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA GOMES VALENTE
RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; ii) dele não conhecer quanto ao tema "quantum indenizatório - proporcionalidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST

1. Cinge-se a controvérsia à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, oriundos, portanto, da relação de emprego.

2. Assim, deveria o Reclamante comprovar o cumprimento das formalidades necessárias para o pagamento dos honorários advocatícios, quais sejam, declaração de hipossuficiência econômica e assistência de advogado de sindicato da categoria profissional.

QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE

No que diz respeito à alegada desproporcionalidade do quantum indenizatório, o recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.579/2006-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : ELIANE KRAEMER PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO

Aplica-se a prescrição parcial, pois cuida-se de parcela de trato sucessivo e existe previsão legal do pagamento de horas extras. Incidência da parte final da Súmula nº 294/TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA NÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.201/2000-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ESTACENTER SANTA CATARINA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA URIARTE RIERA SUREDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLO-RIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. GIANKA HELENA TOMAZINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 247 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada quebra de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVIDA. Em conformidade com a Súmula nº 247 do TST, a natureza da verba denominada quebra de caixa é salarial, o que enseja a incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.861/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : HAMILTON CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 37, II, § 2º, da Constituição de 1988, e, dar-lhe parcial provimento para, afastada a relação de trabalho declarada pelo Regional, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do saldo de salário e aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, excluía a multa de 40%, estando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A Corte Regional, ao determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, apenas afastou o óbice contido no artigo 37, II, § 2º, da CF/88, vislumbrando entendimento de que é possível, na hipótese, mesmo diante da vedação constitucional, declarar relação de emprego entre as partes, com o deferimento dos consectários legais. Não houve, portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, reconhecimento de vínculo de emprego pelo Regional naquela oportunidade. Incólume o artigo 460 do CPC. Revista não conhecida. 2 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. De acordo com a Constituição de 1988, o ingresso em cargo ou emprego público da Administração direta e indireta, ressalvados os cargos em comissão, faz-se mediante a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, o qual propicia a oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, conforme diretriz dos incisos I e II do artigo 37 do Texto Constitucional. Não atendido o referido requisito, revela-se imperiosa a declaração de nulidade do contrato de trabalho em face do flagrante descumprimento da regra constitucional.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-12.577/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : DELMAR ANTÔNIO YUZVIACK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME PESENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2180-35/2001. O plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar o recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.619/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WALTER VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: (i) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; (ii) conhecer do Recurso de Revista no tópico "extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, no ponto em que julgou extinto o contrato de trabalho quando da aposentadoria espontânea, e determinar a devolução dos autos à Corte de origem para o julgamento do mérito da demanda como entender de direito; (iii) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios".

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Constatada aparente divergência jurisprudencial, merece ser provido o apelo para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o recurso principal.

2 - RECURSO DE REVISTA - EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessão temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consignou o Tribunal Regional não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de honorários. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-13.086/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA FONSECA MARTINS
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS.

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tendo o Regional consignado que se trata de relação de emprego sob os moldes celetista, não se vislumbra ofensa ao art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. II - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-21.438/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FREDSON VIANA PAES
ADVOGADA : DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PROSOLDA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA NAVAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não foi vulnerado porque, no acórdão regional, foi explicitado que as verbas quitadas foram discriminadas. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do questionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Dessarte, não

conheço da preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausente a ofensa aos dispositivos constitucionais apontados, pois, conforme asseverado pela instância "a quo", no acordo foram adequadamente discriminadas as parcelas então quitadas, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas sobre as que não possuem caráter indenizatório. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 337, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.653/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : IVONE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "HCPA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS - NATUREZA DE TAXA - DESNECESSIDADE", por violação ao artigo 15 da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

COMPENSAÇÃO DE FALTAS - PEDIDO NÃO APRECIADO PELA SENTENÇA - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o tribunal conheça das questões suscitadas e discutidas no processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (destaques acrescentados). Não autoriza, contudo, o exame de pedido integralmente não apreciado em primeiro grau. Tal hipótese não é alcançada pelo efeito devolutivo em extensão, delineado pelo caput do mesmo dispositivo, porque não há como impugnar decisão inexistente. Aplica-se a parte final da Súmula nº 393 do TST.

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, espécie de tributo federal, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.936/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AUSTRÓGÉSIO ROCHA PINTO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÆES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante indenização referente ao período compreendido entre a data da despedida e a do fim da garantia de emprego

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. RECLAMAÇÃO AJUZADA APÓS O TÉRMINO DA GARANTIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA SÚMULA Nº 396, I, DO TST. Está sedimentada nesta Corte jurisprudência no sentido de que, decorrido o prazo da estabilidade provisória, faz jus o empregado aos salários do período compreendido entre a data da despedida e a do fim da garantia de emprego. Nesse sentido, a ex-Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 396, I, do TST): "Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento extra petita. I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego." (ex-OJ nº 116 - Inserida em 01.10.1997). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-115.538/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : MARILSE HAENDCHEN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TEMA COMUM A AMBOS OS RECORRENTES. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO DO ART. 884 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2180-35/2001. O plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência,



suscitado no processo TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, nos termos da prerrogativa conferida pelos arts. 97 da Constituição Federal e 481 do CPC. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT, o que não logrou demonstrar o recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-120.737/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO LUCAS PAZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples, e os valores referentes aos depósitos de FGTS; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional consignou os elementos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Embora o Eg. Tribunal Regional tenha inadequadamente apontado o caráter inovatório da arguição da prescrição total em sede de Recurso Ordinário - porque em dissonância com a Súmula nº 153/TST -, não há falar em retorno dos autos para apreciação da impugnação, na medida em que não apontado, no referido apelo, o eventual ato único ensejador da aplicação da Súmula nº 294/TST.

CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A contratação de servidor, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 363/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

Incumbe à Reclamada o ônus de demonstrar o recolhimento ao FGTS, cujo depósito é dever legal da empresa, recaindo sobre ela a obrigação de sua comprovação quando alega a sua correta realização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.038/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA
RECORRIDO(S) : JÉFERSON NOGUEIRA RIPARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos protelatórios, com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Não conhecer do recurso quanto aos temas: "supressão de instância, diferenças de repousos. Incidência das horas extras e base de cálculo do adicional de periculosidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTELATÓRIOS. A prestação de esclarecimentos pelo Regional e a plausibilidade do questionamento da embargante revelam que os embargos de declaração não tinham intuito meramente protelatório o que autorizaria a imposição da multa. Em consequência, apresenta-se vulnerado o artigo 538, parágrafo único do CPC, pela aplicação de multa, porque penaliza a parte por utilizar meio processual adequado e razoável, impedindo-a de exercer o princípio da ampla defesa. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.485/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "transação - plano de demissão consentida".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou da Constituição, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.822/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA ABLAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao "julgamento extra petita, vínculo de emprego com o 1º reclamado e horas extras - ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Enquanto o Regional, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, afastou a tese da necessidade de concurso público, nos moldes do inciso II do art. 37 da CF, concluindo pelo não-reconhecimento do vínculo de emprego, em face da não-configuração de intermediação fraudulenta nem de inidoneidade financeira da contratada, a recorrente, nas razões da revista, insiste na inaplicabilidade da diretriz do comando constitucional supramencionado, por ter sido contratada no ano de 1973, mantendo-se silente acerca dos fundamentos da decisão recorrida. Nesse contexto, emerge, como obstáculo à revisão pretendida, a diretriz da Súmula nº 422 do TST, em face da ausência de impugnação contra os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.254/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : REINALDO DE JESUS ABDALLA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas à validade das folhas de frequência, ao adicional de periculosidade, à dobra de férias e à suspeição de testemunha, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato aos descontos para a CASSI e a PREVI, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Consoante entendimento desta Corte Superior trabalhista, revelam-se lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI, sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, ainda quando cessada a relação contratual. As caixas de previdência e assistência social prestam serviço e benefício direto aos empregados do Banco do Brasil, não se confundindo com descontos destinados à cobertura de eventos aleatórios, de duvidoso interesse do trabalhador, não se podendo perder de vista o reconhecimento dos direitos trabalhistas no período de plena vigência do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.266/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à adesão ao PDV e às folgas remuneradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA I. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Considerando que a decisão que rejeitou a quitação total pela adesão da autora ao PDV encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, não se vislumbra, em

consequência, a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Cumpre, salientar, ainda, que, por não se tratar de parcelas de idêntica natureza, não há lugar para a pretendida compensação de valores. Assim, o entendimento contido nos arestos paradigmáticos colacionados no recurso de revista encontra-se afastado pela jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. FOLGAS REMUNERADAS. ACORDO COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Regional deferiu à reclamante o pagamento, em pecúnia, das folgas previstas em acordo coletivo, cuja concessão visava quitar eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes dos Planos Bresser e Verão. Essa decisão não ofende os princípios genéricos insculpidos no art. 5º, II, e 37, "caput", da CF, nem o direito adquirido (art. 6º da LICC) porque a discussão não diz respeito aos reajustes em si, mas à validade da pactuação coletiva firmada pelas partes. A alegação de ofensa à Lei nº 7.730/89 e ao Decreto-lei nº 2.335/87 encontra óbice na Súmula 221, I, TST. O acordo coletivo não contrariou a política salarial vigente e não foi pactuado por período superior a dois anos, apenas constando que as folgas poderiam ser usufruídas no interregno de dez anos. Em consequência, ílesos, os arts. 614, § 3º, e 623 da CLT. Os arestos são inservíveis, por incidência das Súmulas 23 e 296, I, ou por não atenderem ao disposto na alínea "a" o art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.032/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODNEI CAPARRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas à ilegitimidade passiva, ao reconhecimento do vínculo de emprego e à equiparação salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A preliminar de nulidade do julgado não se credencia ao conhecimento, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar em questão, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, hipótese não configurada nos presentes autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.014/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à sucessão de empresas e à reintegração da obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DEFICIÊNCIA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 173, § 1º, da CF, conforme exige o art. 896, "c", da CLT, em face de o Regional ter determinado a reintegração da autora por ser portadora de deficiência física, ao fundamento de que a dispensa de deficientes físicos devia obedecer ao mesmo percentual para a respectiva admissão, nos moldes do inciso VIII do art. 37 da CF, tendo em vista que o reclamado não provou, nos autos, que foi garantida a permanência de deficientes em seus quadros. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.740/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JANUÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO. PERIODICIDADE DO REAJUSTE. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. MP 542/94. Consoante o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1 desta Corte, verifica-se que a decisão regional está em conformidade com a referida orientação, que se consubstancia nos seguintes termos: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/1994, convalidada pela Lei nº 9069/1995, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio 'rebus sic stantibus' diante da nova ordem econômica." Assim, não há que se falar em ofensa ao direito adquirido do reclamante, ficando ílesos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. Da mesma forma, inviável o exame da divergência jurisprudencial apresentada nas razões recursais, face o que dispõem a Súmula 333 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.580/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. Ausente, nos autos, procuração conferida aos subscritores do presente recurso de revista, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383, II, desta Corte Superior, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.030/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES
RECORRIDO(S) : ESTACÍLIO PINTO MARUCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "compensação de jornada - ajuste tácito", "horas extras - ônus da prova", "horas extras - condenação condicional", "horas extras - ausência de fundamentação" e "descontos fiscais". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada suprimido - adicional - limitação - lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da não-observância do intervalo intrajornada, a partir da vigência da Lei nº 8.923/94 (28/7/94).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. Apenas a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-675.304/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à adesão ao PDV e às folgas remuneradas relativas ao Plano Verão. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante em relação às folgas remuneradas relativas ao Plano Bresser.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. Considerando que a decisão que rejeitou a quitação total pela adesão da autora ao PDV encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, não se vislumbra, em consequência, a ofensa apontada aos dispositivos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Cumpre, salientar, ainda, que, por não se tratar de parcelas de idêntica natureza, não há lugar para a pretendida compensação de valores. Assim, o entendimento contido nos arestos paradigmáticos colacionados no recurso de revista encontra-se superado pela jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. FOLGAS REMUNERADAS. ACORDO COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RELATIVAS AO PLANO VERÃO. O Regional deferiu à reclamante o pagamento, em pecúnia, das folgas previstas em acordo coletivo, cuja concessão visava quitar eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes do Plano Verão. Essa decisão não ofende os princípios genéricos insculpidos no art. 5º, II, e 37, "caput", da CF, nem o direito adquirido (art. 6º da LICC) porque a discussão não diz respeito aos reajustes em si, mas à validade da pactuação coletiva firmada pelas partes. A alegação de ofensa à Lei nº 7.730/89 e ao Decreto-lei nº 2.335/87 encontra óbice na Súmula 221, I, TST. O acordo coletivo não contrariou a política salarial vigente e não foi pactuado por período superior a dois anos, apenas constando que as folgas poderiam ser usufruídas no interregno de dez anos. Em consequência, ílesos, os arts. 614, § 3º, e 623 da CLT. Os arestos são inservíveis, por incidência das Súmulas 23 e 296, I, ou por não atenderem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FOLGAS REMUNERADAS. ACORDO COLETIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. RELATIVAS AO PLANO BRESSER. O Regional excluiu da condenação o pagamento, em pecúnia, das folgas previstas em acordo coletivo, cuja concessão visava quitar eventuais diferenças decorrentes da aplicação dos reajustes do Plano Bresser, por entender que as diferenças relativas ao referido plano já haviam sido quitadas em acordo coletivo celebrado anteriormente. Ausentes os pressupostos do artigo 896 da CLT, porquanto a divergência jurisprudencial trazida no recurso encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, haja vista os arestos não abordarem as mesmas premissas fáticas do acórdão regional. Por outro lado, inservível também aresto colacionado na revista, porque oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Ademais, íleso o artigo 173, § 1º, da CF, pois se verifica que não há tese no acórdão regional no sentido de que o acordo coletivo não poderia conceder mais vantagens aos empregados, por ser o recorrido uma sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.416/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIRO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da configuração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamante, especialmente, no que se refere à existência, ou não, no quadro de carreira da empresa de promoções por antiguidade. Dessarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa questão de controvérsia, que constou do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, na hipótese, a inexistência de promoções por antiguidade a obstar o pedido de equiparação salarial, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, para exame da referida questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.130/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IZILDA FATIMA A. TONDIN DO PAIVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e às questões alusivas aos descansos semanais remunerados, às diferenças de horas extras e aos respectivos reflexos e conhecer do recurso de revista quanto ao tema correlato à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.648/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "Julgamento extra petita", "Adicional de insalubridade - fornecimento de EPI's", "Honorários periciais", "Reflexo das horas extras no 13º salário e saldo salarial", Expedição de ofícios - Competência da Justiça do Trabalho" e "Descontos previdenciários - cálculo mês a mês", conhecer apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento, para de-

terminar que as contribuições fiscais incidam sobre a totalidade do crédito obreiro, na forma da Súmula 368, item II, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nem em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, pois, reiterar-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pelo interessado, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. Não conheço da preliminar. 2. DESCONTOS FISCAIS. CALCULADOS MÊS A MÊS. A jurisprudência pacificada nesta Corte, por força da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, atual Súmula 368, item II, firmou a exegese de que o comando presente no art. 46 da Lei 8.541/92 determina o cálculo dos descontos legais sobre o total do crédito do autor, e não mês a mês, como determinado pelo Regional. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-745.169/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porquanto não atendidas as exigências estabelecidas no artigo 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.332/85, é proibida a contratação de servidor público, regido por estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1º de janeiro de 1986, revestindo-se de nulidade contrato de trabalho celebrado nesse período. Contudo, a continuidade na prestação de serviços à administração pública pelo empregado, após o decurso do período eleitoral, acarreta a formação de um novo e tácito contrato de trabalho, pois efetuado sob a égide da Constituição de 1967, em que se autorizava a contratação de empregado público sem prévia aprovação em concurso público. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-668.836/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E : WALMIR RAMOS
RECORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado e julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Corte a quo decidiu conforme à Súmula nº 392 desta Corte.

DANO MORAL - OFENSA - PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO

1. Na hipótese, é explícita a configuração do dano moral direto, na medida em que: 1º) o Reclamado denegriu a imagem do Reclamante, ao qualificá-lo como, na melhor das hipóteses, incapaz, razão pela qual deveria ser demitido; 2º) a justificativa da demissão foi publicada em jornais de grande circulação; e 3º) o resultado da demissão dificulta a procura por novo emprego. Precedentes da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA CONSTANTE DA INICIAL - PRESUNÇÃO - ARTS. 1º DA LEI Nº 7.115/83 E 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1

1. A verificação da miserabilidade jurídica não decorre meramente da análise dos padrões salariais da parte - depende, principalmente, da aferição da impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

2. Tal aspecto não foi considerado pelo Tribunal de origem, que se ateu apenas aos recibos salariais, o que não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza constante da inicial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Reclamante, que pretende destrancar o Recurso Adesivo denegado.



PROCESSO : AIRR E RR-814.110/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Estabilidade - Membro da CIPA - Dispensa que não observa o artigo 165 da CLT" e dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INTEMPESTIVIDADE

Não comporta conhecimento o apelo interposto fora do octídeo legal, considerando o disposto no artigo 897, "b", da CLT.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - DISPENSA QUE NÃO OBSERVA O ARTIGO 165 DA CLT

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 8ª Turma do dia 18 de dezembro de 2007 às 13h30

PROCESSO : AIRR - 141/2004-008-10-40.5 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
 AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ALVES MOURA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). HUDSON LINHARES BATISTA

PROCESSO : RR - 202/2004-016-12-00.3 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PAOLO MAURER FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
 ADOVADO : DR(A). HARRY SETTLE ADDSON

PROCESSO : AIRR - 239/2007-007-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA PAULINA PEREIRA MARTINS
 ADOVADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO(S) : MARTA MIRANDA PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). CLÉRIO RODRIGUES ALVES

PROCESSO : RR - 457/2004-034-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 457/2004-7

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA PRATES
 ADOVADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ALLAN DALLA SOARES
 RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADOVADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

PROCESSO : AIRR - 457/2004-034-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 Complemento: Corre Junto com RR - 457/2004-2

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). ALLAN DALLA SOARES
 AGRAVADO(S) : EDSON VIEIRA PRATES
 ADOVADA : DR(A). ALDENIR NILDA PUCCA
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

PROCESSO : AIRR - 834/2006-020-06-40.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADOVADO : DR(A). WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA MOTA GUEDES
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : AIRR - 1000/2005-014-12-40.1 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SANTINVEST S.A. SANTA CATARINA EMPREENDIMEN-
 TOS E PARTICIPAÇÕES
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA MAIER FRANCISCO
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

PROCESSO : RR - 1110/2005-142-06-00.9 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
 ADOVADO : DR(A). HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR(A). ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
 ADOVADA : DR(A). LUCIANA FARIA DIAS

PROCESSO : RR - 1225/2001-054-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALICE MARAMBAIA DE ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES

PROCESSO : AIRR - 1421/2003-109-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADOVADA : DR(A). ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE
 AGRAVADO(S) : IVAN CUSTÓDIO PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1713/2003-055-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DANIEL QUINTANILHA PEREIRA
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADOVADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 2119/2003-464-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ISAÍAS RODRIGUES NETO
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
 AUTOMOTORES LTDA.
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

PROCESSO : AIRR - 2262/2004-072-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZAR-
 RIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E
 ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PRUDENTE LTDA.
 ADOVADO : DR(A). OCLÁDIO MARTI GORINI

PROCESSO : AIRR - 2521/2003-075-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA COSTA MARQUES
 ADOVADO : DR(A). SEBASTIÃO ASTOLFO PIMENTA FILHO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO LOPES PASSARELLI
 ADOVADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

PROCESSO : AIRR - 13526/2005-005-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : CARMELINA RAIMUNDI GAEDÉ
 ADOVADO : DR(A). NELSON RAMOS KÜSTER

PROCESSO : RR - 75707/2003-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER
 RECORRIDO(S) : DENISE APARECIDA DA SILVA
 ADOVADA : DR(A). ANNA MARIA GALLETTO SILVA
 RECORRIDO(S) : INA MESTIERI LEMOS ERGAS
 ADOVADO : DR(A). JANNER CRISTINA GONÇALVES

PROCESSO : RR - 636959/2000.0 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SOARES DO RÊGO
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : AIRR E RR - 643389/2000.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO BALTHAZAR NEVES
 ADOVADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

PROCESSO : AIRR E RR - 685429/2000.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ZILDA MARIA DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR(A). NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR(A). IRENI DAS GRAÇAS SOARES

PROCESSO : RR - 698929/2000.2 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
 RECORRIDO(S) : OTTO AMÉRICO ENGEL
 ADOVADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

PROCESSO : AIRR E RR - 720107/2000.9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EVANILDO DE SOUZA CASTRO
 ADOVADA : DR(A). MARIA SOLANGE SEIXAS LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADOVADO : DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

PROCESSO : RR - 764494/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 ADOVADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : JUAREZ DE LIMA
 ADOVADO : DR(A). MARCELO JUGEND

PROCESSO : RR - 792481/2001.0 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO NUNES DE SOUZA
 ADOVADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO

REGINALDO DE OZÊDA ALA
 Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 16/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1502 / 1997 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : REJANE MONTEIRO RANGEL
 ADOVADO : ALINE BARBOSA DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO : RR - 1492 / 1999 - 002 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CLAUDIONORA JANSEN PEREIRA FLORES
 ADOVADO : DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-
 TROS

ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : AIRR E RR - 8399 / 1999 - 019 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª
 REGIÃO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BELMIRO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : NELITON PEREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	: RR - 629220 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RENATO MARTINS LOPES	RECORRIDO(S)	: HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO CAVICHIO UNTI
RECORRENTE(S)	: LÚCIA MARIA RODRIGUES VAZ	PROCESSO	: AIRR - 1073 / 2002 - 027 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: STRATUS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 4256 / 2003 - 201 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	: FLÁVIO PEDRO BINZ	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 644592 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO EDUARDO KRAEMER	RECORRENTE(S)	: PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉA MILANI	ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: RR - 1603 / 2002 - 002 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S)	: MILTON ANDRIONI	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO OSMAN DE CARVALHO GOMES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2004 - 802 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LIGIA GOMES DE MATOS LIMA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 647583 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AXIS MULTIMÉDIA PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CERTO CERÂMICA TOCANTINS LTDA.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	ADVOGADO	: SIMONE SOARES ALVES MARTINS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 2799 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA LOPES BARRETO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	AGRAVANTE(S)	: RAGI REFRIGERANTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 38 / 2004 - 802 - 10 - 41 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SUELI MATHIELO	ADVOGADO	: ISMAEL CORTE INÁCIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: WÉLTON RÓGER ALTOÉ	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA DE LARA SOUSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA LOPES BARRETO
PROCESSO	: RR - 654554 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 3318 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CERTO CERÂMICA TOCANTINS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MARCELO CLÁUDIO GOMES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES DE ABREU	PROCESSO	: RR - 203 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS COSENDEY ABREU	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: RR - 655059 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 3780 / 2002 - 243 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO MIRANDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S)	: CONTAGE JEANS, MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	ADVOGADO	: SEINÔR ICHINOSEKI
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	RECORRIDO(S)	: CILOÉ DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: RR - 449 / 2004 - 055 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: RENATA DE ARAÚJO CAVALLEIRO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AURORA KAUFMAN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RR - 704393 / 2000 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,		ADVOGADO	: ROBSON SILVA DE ARAÚJO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS		PROCESSO	: AIRR - 472 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ASSIS BATISTA	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO		RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: MARTA REJANE NÓBREGA	E REGIÃO		AGRAVANTE(S)	: ROSALVO VIEIRA GONÇALVES JUNIOR
RECORRIDO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LÚCIO ANTÔNIO SIMÕES CABRAL
ADVOGADO	: ADERBAL MENDES SOBREIRA	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES LILAU'S LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR - 713456 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1203 / 2003 - 771 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 661 / 2004 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S)	: ARLY RAMIRO ALVES	RECORRIDO(S)	: NESTOR IRIO SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: SHIGENORI MANUEL UENO
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: HENRIQUE LUÍS LERMMEN	ADVOGADO	: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
PROCESSO	: RR - 531 / 2002 - 006 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1588 / 2003 - 464 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA CRUZ VALENTE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LOPES FRANCISCO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: MARIA TEREZINHA PATTINI	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CELESTINO LAURINDO	RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: RR - 609 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: A-RR - 1006 / 2004 - 045 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MEDICE GOMES	AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO	: BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JONAS NEGRELLI	PROCESSO	: AIRR - 2394 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 609 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DANIEL MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOMERO FONSECA KRUG
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBEN
AGRAVANTE(S)	: JONAS NEGRELLI	AGRAVADO(S)	: CAMIL ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO	ADVOGADO	: MAGDA GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2717 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2004 - 029 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 670 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DANIEL MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CAMIL ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: SOUZA & CASTILHO S/C LTDA.
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO	AGRAVADO(S)	: PREMONT INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2717 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOAQUINA DA SILVA PINTO	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA APARECIDA BELISÁRIO RODRIGO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: CARLA DANIELA SILVA AMMAR		
AGRAVADO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	ADVOGADO	: TB TOP SERVIÇOS LTDA		
ADVOGADO	: PAULO CESAR COSTEIRA	ADVOGADO	: EDGAR DE VASCONCELOS		
PROCESSO	: RR - 850 / 2002 - 004 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GABRIEL CARNEIRO		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PLÍNIO ROSA DA SILVA		
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO	: RR - 4208 / 2003 - 201 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS		
		ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR		



PROCESSO	: RR - 2090 / 2004 - 013 - 08 - 00 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 279 / 2005 - 044 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FABRÍCIO LEOPOLDINO DUFFLES
RECORRENTE(S)	: CARMEM MARIA DE QUADROS CASTANHOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JAQUELINE LUIZA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO	: RICARDO DO AMARAL SILVA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CELSO TADEU JACKSON COSTA	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO ITAMARATI S/A	AGRAVANTE(S)	: DANILO FRANGILO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO	: JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 512 / 2005 - 013 - 20 - 00 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FREDERICO LYRA CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 2451 / 2004 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABAIANA	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JORGE SANTANA DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: JEANE PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ NEPUMUCENO EVANGELISTA	ADVOGADO	: JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU	PROCESSO	: RR - 628 / 2005 - 011 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERMI DIAS
ADVOGADO	: YARA LÚCIA LEITÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO ANDRADE BRITTO
AGRAVADO(S)	: CAS CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA GAMA DE SOUZA CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1852 / 2005 - 115 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES	ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 5053 / 2004 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ANGÉLICA CRISTINA DOS SANTOS
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA P. DE GUSMÃO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 645 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COLARES
RECORRIDO(S)	: FERNANDO LINS DE AGUIAR	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5205 / 2004 - 051 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOAÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
RECORRIDO(S)	: MARIA ESTENAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ELVES MARQUES COUTINHO
PROCESSO	: AIRR - 6840 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS LAURENTINO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NOELI BRAGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER	ADVOGADO	: LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 708 / 2005 - 601 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 45 / 2005 - 012 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- COTRI-JUI	PROCESSO	: RR - 444 / 2006 - 103 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: GASPARD DE OLIVEIRA GUTERRES	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	RECORRIDO(S)	: REGINA MARIA LIMA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA	PROCESSO	: RR - 721 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR ALBERTO MAYER
ADVOGADO	: ANTONIO ALVES DE SOUSA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 74 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DEBORAH SABBÁ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ATTA CAPIGUARA S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ARTUR SORIANO ALVES	ADVOGADO	: LEONARDO ALVES CANUTO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	ADVOGADO	: MÁRCIA MARINI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MARCELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DA COSTA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 444 / 2006 - 103 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	AGRAVANTE(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM	ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
PROCESSO	: RR - 114 / 2005 - 151 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: REGINA MARIA LIMA DA SILVA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO UMBERTO DO PRADO	ADVOGADO	: JAIR ALBERTO MAYER
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SILVES	PROCESSO	: RR - 895 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2006 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA COIMBRA DA ROCHA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S)	: ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO	: MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR	ADVOGADO	: JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CAIO FLÁVIO GARCIA DREY
RECORRIDO(S)	: PERPÉTUA DE JESUS ALMEIDA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: MARTA DE FREITAS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: IVANIR DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO	: FABIOLA CAMPOS SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES SILVA
PROCESSO	: RR - 120 / 2005 - 106 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	AGRAVADO(S)	: CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 910 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS COELHO NABUT
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 641 / 2006 - 771 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS DE OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
PROCESSO	: AIRR - 152 / 2005 - 016 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CELSO ROGÉRIO KORB
AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA KUNZ
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	PROCESSO	: RR - 916 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S)	: ERINALDO JOSÉ DE FRANÇA
PROCESSO	: RR - 153 / 2005 - 351 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: WALDIR LAURENTINO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: ALDECI MARIA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGUE KLEIN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUÍS QUINTELLA VANZIN	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA	PROCESSO	: RR - 986 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÉLIA INÊS ALBRECHT	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 184 / 2005 - 013 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	AGRAVANTE(S)	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	ADVOGADO	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA COELHO PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGUE KLEIN	RECORRIDO(S)	: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 91002 / 2006 - 669 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUÍS QUINTELLA VANZIN	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA	PROCESSO	: RR - 1017 / 2005 - 015 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LONDRINA E REGIÃO - STIMMEL
ADVOGADO	: CLÉLIA INÊS ALBRECHT	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: ESTER DE MELO
PROCESSO	: RR - 184 / 2005 - 013 - 13 - 00 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TIAGO DA SILVA CAMPOS		
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA		
RECORRENTE(S)	: TEREZINHA LUCIANO DA COSTA PEREIRA				
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES MARIZ				
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ				
ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS				

AGRAVADO(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : MARIO BORGES FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 107 / 2007 - 054 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MEC IN MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO BRAGA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 19/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 3ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1293 / 1998 - 005 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA NEUSA LOPES NEVES
ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO
PROCESSO : RR - 1435 / 1998 - 025 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉSAR PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 2181 / 1998 - 224 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARTHA DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : RENATA MENEZES
PROCESSO : RR - 839 / 1999 - 241 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : JORGE FRANCLIN DE LEMES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO : BERNADETE LAU KURTZ
PROCESSO : AIRR - 2694 / 1999 - 018 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINEZ E CIA. LTDA.
ADVOGADO : RENATO SOUZA DANTAS
AGRAVADO(S) : MONICA PATRÍCIA DE ALBUQUERQUE NEGRÃO
ADVOGADO : TEÓFILO LOPES DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 815 / 2000 - 001 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : GERALDA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GERALDA PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
PROCESSO : AIRR - 1069 / 2000 - 071 - 15 - 00 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO JOSÉ TOSO
ADVOGADO : EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.
ADVOGADO : MARCELO GONÇALVES TIZIANI
PROCESSO : AIRR - 4207 / 2000 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURO ALYSSON BRUNERI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 682667 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO : ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PACHECO
ADVOGADO : ROBINSON R. RODRIGUES
PROCESSO : RR - 699456 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JORGE PACHECO
ADVOGADO : FERNANDO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 710232 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : ABEL RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 436 / 2001 - 271 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSEVALDO BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADO(S) : RINALDO DE SOUZA REIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO M. AQUINO
PROCESSO : AIRR - 658 / 2001 - 015 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HITOSHI ITO
PROCESSO : AIRR - 782 / 2001 - 004 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WANNESSA SILVA GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
PROCESSO : AIRR - 970 / 2001 - 004 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA PAGLIUCA
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1417 / 2001 - 611 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : OSVALDO CAMARGO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1472 / 2001 - 131 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : ALTAIR DA ROCHA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO POLONINI
PROCESSO : AIRR - 2146 / 2001 - 551 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DIRCÉO VILLAS BÔAS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JR EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2648 / 2001 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JÚLIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ABDU M. WARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE DIADEMA
ADVOGADO : REGINA CÉLIA APARECIDO DONÉ
PROCESSO : AIRR - 2669 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : ALG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : NEW SYSTEM SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 15287 / 2001 - 008 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : RR - 720680 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : PEDRO VIDAL NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : VINICIUS GOULART
RECORRIDO(S) : GENILDA SILVESTRE SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO
PROCESSO : RR - 734333 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JUAREZ ROQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO
PROCESSO : RR - 735894 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OSCAR LUÍS OSANDABARÁS NOTARI
ADVOGADO : ANTÔNIO EVANHOÉ PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR E RR - 738644 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : LUIZ MATUCITA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR LOPES
ADVOGADO : AGNALDO MORI
PROCESSO : AIRR - 742704 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS MORETTI
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO : RR - 746630 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S.A.
ADVOGADO : MARNIO RODRIGO RUBICK
RECORRIDO(S) : RAINILDA MAUESKI HANN
ADVOGADO : CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
PROCESSO : RR - 751625 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA SALLES
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI
PROCESSO : RR - 768625 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
RECORRIDO(S) : GINALDO DELGADO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ OSWALDO PASQUINELLI
PROCESSO : RR - 769519 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ECOS SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JURCELINA MACHADO DA LUZ
ADVOGADO : REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA
PROCESSO : RR - 773026 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GROPPPO
ADVOGADO : MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GROPPPO
ADVOGADO : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 785942 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ CATTONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
PROCESSO : AIRR - 794239 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUZIVALDO MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 171 / 2002 - 201 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO GUILHERME DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ENECÊ - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LILIANA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JERRI LOURENÇO DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 737 / 2003 - 010 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1704 / 2002 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: SANDRO MARQUES DOS SANTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: FOR SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
PROCESSO	: AIRR - 215 / 2002 - 201 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RECORRIDO(S)	: MARCOS HENRIQUE BORGES DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES FARIA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: RENATA CONCEIÇÃO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2003 - 101 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S)	: EMTEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ LOPES DA COSTA	ADVOGADO	: HILTON HERMENEGILDO PAIVA
ADVOGADO	: MARCELO LIBERATO DE MATTOS	ADVOGADO	: VÂNIA DA ROCHA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2002 - 003 - 10 - 00 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7234 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VICENTE LUDUGÉRIO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	RECORRENTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA ROSA GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	RECORRIDO(S)	: OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 7234 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VERAS TRINDADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: OZINÉLITO JOSÉ DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MOURA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	AGRAVADO(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 499 / 2002 - 008 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOMBARDI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 17600 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VERAS TRINDADE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: ALESSANDRA BERNADETE SABOIA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: LEVI GONÇALVES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DONEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZINHA BERKEMBROCK	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 614 / 2002 - 006 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGENOR A. GOMES	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 20065 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DO CARMO ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO COTRIM	PROCESSO	: AIRR - 1701 / 2003 - 192 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: A J COMERCIAL E CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DESENBANHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.
RECORRIDO(S)	: MADEILENE PEREZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 20162 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO TELES NEVES
PROCESSO	: AIRR - 641 / 2002 - 201 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: BAVEL - BAHIA ÓLEOS VEGETAIS S.A.
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO	ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO	: RR - 1837 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO PONZI	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JEDIAEL FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	RECORRENTE(S)	: DALVA SOEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: CELSO TENÓRIO FEITOSA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO TERÇO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO	: AIRR - 925 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONZAGA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 29744 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2979 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SILVIA MARIA SPALDING		: MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		: CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RECORRIDO(S)	: SILVIA MARIA SPALDING		: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS		: PAULO E REGIÃO
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RECORRIDO(S)	: SILVIA MARIA SPALDING		
	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES		
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 25 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.		
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: MEGALVIO MUSSI JUNIOR		
	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.		
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ODILIO CORREA		
	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA		
	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.		
AGRAVADO(S)	: CENTRO AUTOMOTIVO VIA VENETO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO		
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ODILIO CORREA		
PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.		
AGRAVADO(S)	: LUIZ LAURINO ALVES	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA		
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: FABIANA LIBERTHOLD DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2002 - 016 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA		
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: OPTAR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
ADVOGADO	: ERICK MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG		
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		

PROCESSO	: AIRR - 89956 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MIMOSA RODRIGUES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1334 / 2004 - 082 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: LEONILDA DUARTE SILVA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES
ADVOGADO	: ADIB TAUIL FILHO	ADVOGADO	: ELLEN CRISTHINE DE CASTRO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 90030 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MARTINS DA CONCEIÇÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ADÃO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: HERLINDA DE OLINDA VIEIRA SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: BENEDITO ADALBERTO VALENTE	PROCESSO	: RR - 1295 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1385 / 2004 - 002 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: GELSON DO NASCIMENTO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: ANTÔNIO CAMELO IRMÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
PROCESSO	: RR - 18 / 2004 - 058 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GLAUCILENE SAMARA BORGES SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 2053 / 2004 - 005 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: ANGELO NUNES LEITE CORIOLANO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 1298 / 2005 - 095 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: ANGELO NUNES LEITE CORIOLANO	RECORRIDO(S)	: RAMSÉS BRASIL DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: ANGELO NUNES LEITE CORIOLANO	PROCESSO	: RR - 138105 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA APARECIDA DE BARROS
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LUIZ JORGE GRELLMANN
PROCESSO	: AIRR - 105 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DUARTE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES NUCLEAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 464 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLEMILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 240 / 2004 - 003 - 22 - 00 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: EDNA DOS SANTOS LIMA	PROCESSO	: RR - 1513 / 2005 - 036 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: HORÁCIO DA CUNHA BASTOS	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MILTON ROCHA DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 388 / 2005 - 019 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: HILBERTHO LUÍS LEAL EVANGELISTA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
PROCESSO	: AIRR - 718 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S)	: LAUDEMIRO SILVA DE CARVALHO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: ZENAIDE SILVERIO RODRIGUES	ADVOGADO	: CHARLES LEMES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: DENISON HENRIQUE LEANDRO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALVERDE E CIA. LTDA.	PROCESSO	: RR - 699 / 2005 - 069 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2005 - 003 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: JOILSON OLAVO SACRAMENTO CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	: NPLUS ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO MESSIAS ALVES	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: DIEGO SOARES COSTA
PROCESSO	: RR - 747 / 2004 - 076 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1585 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ANDERSON VICENTI SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2005 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: ADEMIR BUITONI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL DE HOSPEDAGEM, GASTRONOMIA, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDA A VAREJO DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTSHOGASTRO-SPR	AGRAVADO(S)	: WANTUIR LUIZ CHAVES
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	: NELSON CORRÊA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2004 - 201 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PÃO DE QUEIJO AVESAC LTDA.	PROCESSO	: RR - 3883 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: LEONILDA DA SILVA PEREIRA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2005 - 491 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PREBIANCHI	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: EMERSON DE ARAÚJO MORAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DAVID SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 4068 / 2005 - 052 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CHIARADIA & CHIARADIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS APARECIDO ALVES FERNANDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 845 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO LIMA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CLEIDINEY MACHADO VIEIRA GOMES GUEDES MONTEIRO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: IRAN AMARAL	AGRAVANTE(S)	: DELMA REGINA DELLA RIVA	PROCESSO	: RR - 82 / 2006 - 030 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JACKSON MÁRIO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
		ADVOGADO	: GEANDRE BUCAIR SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GEORGE CAVALCANTE LOBO
		PROCESSO	: RR - 1019 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RECORRIDO(S)	: COOPERZIL - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA	ADVOGADO	: JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
		ADVOGADO	: VIVIANE ALVES URSULINO	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: RISOLENE MARIA DA SILVA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPI
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV	ADVOGADO	: MANOEL GONZAGA DA SILVA
		PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2005 - 006 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA RODRIGUES DE LIMA
		RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: RR - 279 / 2006 - 102 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
		ADVOGADO	: EVELINE SILVA NUNES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
				ADVOGADO	: NEY FERRAZ JÚNIOR
				RECORRIDO(S)	: MARLY OLIVEIRA DE CASTRO GOMES
				ADVOGADO	: PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO



PROCESSO : RR - 282 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
 ADOVADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
 RECORRIDO(S) : ADRIANA MAURA MIRANDA SANTANA
 ADOVADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
 PROCESSO : RR - 321 / 2006 - 004 - 22 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADOVADO : NEY FERRAZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA
 ADOVADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
 PROCESSO : RR - 334 / 2006 - 105 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
 ADOVADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE SOUSA
 ADOVADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
 PROCESSO : RR - 481 / 2006 - 055 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
 ADOVADO : LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ GALVÃO
 ADOVADO : HENRIQUE MORAES LOSTORTO
 PROCESSO : AIRR - 615 / 2006 - 245 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOCMAR CUSTÓDIO GOMES
 ADOVADO : CLÁUDIA BASTOS FRANÇA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
 PROCESSO : AIRR - 1152 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES
 ADOVADO : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1448 / 2006 - 117 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
 RECORRIDO(S) : CELIANE MARTINS DE SOUSA
 ADOVADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
 PROCESSO : AIRR - 2119 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADOVADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : GRAZIELLE MARTINS SOUZA
 ADOVADO : LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO(S) : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 2178 / 2006 - 020 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AUTOFRANCE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : SIMONE FIUZA LIMA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : IATIR DE CASTRO VIEIRA
 PROCESSO : AIRR - 313 / 2007 - 041 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOVADO : PRISCILLA DIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADRIANO AMORIM
 ADOVADO : VANDERLI COSTA IBITURUNA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 19/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 660356 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CARMEN LILIANE SENRA AGRA VILLELA
 ADOVADO : GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADOVADO : MARIA ESTELA GOMES RAMOS
 PROCESSO : RR - 712371 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO ZAT
 ADOVADO : MARLI HAIDUCK
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

PROCESSO : RR - 752770 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADO : ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO VAZ
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 PROCESSO : RR - 788031 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
 ADOVADO : ARLEUSE SALOTTO ALVES
 RECORRIDO(S) : MIRIAN COUTINHO DA SILVA
 ADOVADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 PROCESSO : RR - 810590 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FINN
 ADOVADO : LUCIANA DÁRIO MELLER
 RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
 ADOVADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
 PROCESSO : AIRR - 802 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADOVADO : RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ANA SANTANA DA SILVA COSTA
 ADOVADO : LEDEIR BORGES MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 888 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ÉRICA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
 PROCESSO : AIRR - 1039 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS
 NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : ÉRIKA SCABORA
 AGRAVADO(S) : DELFIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 PROCESSO : AIRR - 514 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : OLDEVIR ANTÔNIO TURQUETI
 ADOVADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 ADOVADO : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI
 ADOVADO : CÂNDIDO BORTOLINI
 PROCESSO : RR - 888 / 2005 - 221 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADOVADO : JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE ANA SILVA DE LIRA LIMA
 ADOVADO : JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
 PROCESSO : RR - 1673 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 ADOVADO : RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : SILVANO MARQUES MARINHO
 ADOVADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
 PROCESSO : RR - 9206 / 2005 - 036 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARIAN LUZI KOEPP
 ADOVADO : REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 PROCESSO : AIRR - 257 / 2006 - 034 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GEOVANI GERMANO BERNARDO
 ADOVADO : GILSON ALVES RAMOS
 AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.

ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 PROCESSO : RR - 853 / 2006 - 020 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MADALENA SANTOS DA CRUZ
 ADOVADO : JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
 PROCESSO : AIRR - 1069 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA BRASIL LTDA.
 ADOVADO : ELIOMAR PIRES MARTINS
 AGRAVADO(S) : CÔCO DOCE LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUCIENE SANTOS FONSECA
 ADOVADO : EDMILSON MAGALHÃES SILVA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 20/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1496 / 1988 - 043 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 AGRAVADO(S) : ABADIA DE OLIVEIRA GARCIA
 ADOVADO : RICARDO PERDIGÃO
 PROCESSO : AIRR - 1920 / 1989 - 005 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AIDA MARIA PEREIRA SANTIN
 ADOVADO : MARIA LÚCIA FORSTER
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : JAIRO HENRIQUE GONÇALVES
 PROCESSO : AIRR - 3251 / 1989 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GALVÃO
 ADOVADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCESSO : AIRR - 130 / 1991 - 010 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 AGRAVADO(S) : BRONISLAVA JAWORSKI
 ADOVADO : OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCESSO : AIRR - 695 / 1991 - 004 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 AGRAVADO(S) : MARIA LEITE DE ARAÚJO
 ADOVADO : CRISTIANO MENEZES LIMA
 PROCESSO : AIRR - 1577 / 1991 - 811 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
 ADOVADO : DANIELLA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PORTO DANERIS
 ADOVADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 PROCESSO : AIRR - 2437 / 1991 - 006 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA FELIPE FERRER
 ADOVADO : JALES DE SENA RIBEIRO
 PROCESSO : AIRR - 1038 / 1992 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVAREZ MENGER BRUSCH
 ADOVADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOVADO : TONI CARIL BELLINASSO
 PROCESSO : AIRR - 1224 / 1992 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO(S) : ANA MARIA GIORGI	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MORAES CAMARA	PROCESSO : AIRR - 30 / 1997 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	ADVOGADO : SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1225 / 1992 - 028 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 564 / 1996 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LEONARDO BRUNO BAPTISTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	ADVOGADO : ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
AGRAVADO(S) : CARLOS GERALDO BARROS DE MOURA	AGRAVADO(S) : JOÃO BRUNO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 120 / 1997 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARMÉLIA DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	ADVOGADO : ELAINY CÁSSIA DE MOURA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1566 / 1992 - 004 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 696 / 1996 - 371 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALTER VALÉRIO DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : AIRTON DUARTE
ADVOGADO : FRANCISCO DJAIR RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : VALTRA DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
ADVOGADO : CÉZAR FERREIRA	AGRAVADO(S) : EMÍLIO MÁRIO FABRI RIETMANN	PROCESSO : AIRR - 232 / 1997 - 058 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2041 / 1992 - 382 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 784 / 1996 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA RODRIGUES DE MELO	AGRAVADO(S) : ALVACIR RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA FÁTIMA BENINCASA BOREJO	ADVOGADO : PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	ADVOGADO : REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS KRUPPA	PROCESSO : AIRR - 306 / 1997 - 551 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA FÁTIMA BENINCASA BOREJO	ADVOGADO : SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA	PROCESSO : AIRR - 937 / 1996 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO : AIRR - 2436 / 1992 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DÉBORA CRISTINA BEZERRA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR NOSSA SENHORA AUXILIADORA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : TARCÍSIO VENDRUSCOLO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 461 / 1997 - 015 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI FÉLIX DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	PROCESSO : AIRR - 1774 / 1996 - 011 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 20169 / 1992 - 012 - 09 - 43 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : NIAGARA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO NOCERA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO
ADVOGADO : ISAÍAS ZELA FILHO	AGRAVADO(S) : AGUINALDO SOUZA MEIRA	PROCESSO : AIRR - 484 / 1997 - 243 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 25247 / 1992 - 013 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1826 / 1996 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCIANI COUTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ MAFRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : MARCOS PORTELA PESSANHA
ADVOGADO : ROLAND HASSON	ADVOGADO : KATTIA M. B. ANÉSIO MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 536 / 1997 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON TRANJAN	AGRAVADO(S) : SELMA DE CASTRO ANDRADE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1475 / 1994 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2002 / 1996 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS FELIPPELLI
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DA SILVA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 616 / 1997 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1887 / 1994 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FESTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO : CARLISLE LOUREIRO BARBOSA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S) : ETERNIT S.A.	PROCESSO : AIRR - 2677 / 1996 - 054 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 656 / 1997 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 840 / 1995 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WLADIMIR TADEU VICENTINI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ TANCREDI PEREZ	AGRAVADO(S) : DIVER EMPRESA NACIONAL DE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : JORGE AMARAL ANTIQUEIRA	ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JOSÉ NEVES DE LIMA
ADVOGADO : LUCEREMA LEAL GAYA	AGRAVADO(S) : AXTRON ENGENHARIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.	ADVOGADO : MARLI GONÇALVES GORGONE
PROCESSO : AIRR - 1112 / 1995 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO GIL	PROCESSO : AIRR - 682 / 1997 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ODETE DE ALMEIDA PEREZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DARCI VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2968 / 1996 - 038 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAMOS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
PROCESSO : AIRR - 1702 / 1995 - 007 - 17 - 41 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MATHIAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PICONE	ADVOGADO : LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	ADVOGADO : JONATAS RODRIGO CARDOSO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : ROBSON FORTES BORTOLINI	PROCESSO : AIRR - 1 / 1997 - 031 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
ADVOGADO : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FERNANDO GOMES MOREIRA	
PROCESSO : AIRR - 2864 / 1995 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA	
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CENTRALBETON LTDA.	
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.	ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE SOERENSEN GARCIA	
ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1 / 1997 - 031 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	AGRAVANTE(S) : CENTRALBETON LTDA.	
	ADVOGADO : ANDRÉA DE SOUZA ROCHA	
	AGRAVADO(S) : FERNANDO GOMES MOREIRA	
	ADVOGADO : ELIANA DE SOUZA SIDACO ROSA	



<p>PROCESSO : AIRR - 939 / 1997 - 044 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.</p> <p>ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA MATHIAS</p> <p>ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ</p> <p>ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 966 / 1997 - 021 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL</p> <p>ADVOGADO : GUILHERME BORBA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL</p> <p>ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO</p> <p>AGRAVADO(S) : SÉRGIO CIFALI</p> <p>ADVOGADO : ORLANDO BARROS DA CUNHA</p> <p>AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL</p> <p>ADVOGADO : RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1053 / 1997 - 028 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOHNSON BESERRA DE LACERDA</p> <p>ADVOGADO : LIANA FERNANDES DE ALMEIDA</p> <p>AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.</p> <p>ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO</p> <p>AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.</p> <p>ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1165 / 1997 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BALAS JUQUINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FÁBIO PICARELLI</p> <p>AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA COSTA BRANDÃO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1218 / 1997 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS</p> <p>ADVOGADO : ODAIR FILOMENO</p> <p>AGRAVADO(S) : EUZÉBIO BARRETO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : WAGNER BELOTTTO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1223 / 1997 - 005 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : DIETRICH OTOMAR STOBBAUS</p> <p>ADVOGADO : MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : ROBERTO PONTES DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.</p> <p>ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1475 / 1997 - 312 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MÁXIMO SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIUS GRACCUS UCHÔA DE MENDONÇA</p> <p>ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1515 / 1997 - 003 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EDNA NEVES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES</p> <p>AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1515 / 1997 - 003 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC</p> <p>ADVOGADO : CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS</p> <p>AGRAVADO(S) : EDNA NEVES DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : SÍLVIA BATALHA MENDES</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1605 / 1997 - 023 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO MORÊS</p> <p>AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ALMEIDA</p> <p>ADVOGADO : ELSON SUGIGAN</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 1663 / 1997 - 057 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.</p> <p>ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI</p> <p>AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DOS ANJOS</p> <p>ADVOGADO : GLÁUCIA DELGADO SOUTO</p> <p>AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ</p> <p>ADVOGADO : RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1706 / 1997 - 263 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>AGRAVADO(S) : LÉA DOS SANTOS REIS</p> <p>ADVOGADO : MARCOS PINHEIRO CHAGAS</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1830 / 1997 - 004 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ</p> <p>AGRAVADO(S) : HILTON SALOMÃO JÚNIOR</p> <p>ADVOGADO : VIOLETA F. DACCACHE</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1919 / 1997 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.</p> <p>ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAINAY</p> <p>AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : LUIZ GONÇALVES DA LUZ</p> <p>PROCESSO : AIRR - 1934 / 1997 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : STAFFORD MILLER INDÚSTRIA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : MÁRIO CORRÊA CALCIA</p> <p>AGRAVADO(S) : SONIA VIEIRA LIMA QUILELLI</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 2016 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC</p> <p>ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 2140 / 1997 - 462 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : SINDICATOS DOS METALÚRGICOS DO ABC</p> <p>ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 2190 / 1997 - 040 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EIDE MARIA MULTINI MIHICH</p> <p>ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p> <p>PROCESSO : AIRR - 2201 / 1997 - 069 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : RICARDO ESPÍNOLA BRAGANÇA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ MANUEL BLANCO PEREIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.</p> <p>ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN</p> <p>PROCESSO : AIRR - 2415 / 1997 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : DIRCEU DA SILVA JÚNIOR</p> <p>AGRAVADO(S) : TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : IVAO IVO CAMILLO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 2564 / 1997 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA</p> <p>ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO</p> <p>AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES SOARES</p> <p>ADVOGADO : PAULO CHARBUB FARAH</p> <p>PROCESSO : AIRR - 2603 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : CELSO DE CARVALHO NORONHA</p> <p>ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL</p>	<p>PROCESSO : AIRR - 2620 / 1997 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS</p> <p>ADVOGADO : ERNESTO RODRIGUES FILHO</p> <p>AGRAVADO(S) : LUZIA RAMOS DE JESUS</p> <p>ADVOGADO : REYNALDO CUNHA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 3024 / 1997 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MARLI APARECIDA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO(S) : PROBARE BARES E RESTAURANTES LTDA.</p> <p>AGRAVADO(S) : CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA.</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALVES DE TOLEDO</p> <p>ADVOGADO : GISLAINE SILVA GERALDO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 3062 / 1997 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.</p> <p>ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON DE FRANÇA</p> <p>ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS</p> <p>PROCESSO : AIRR - 3255 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>AGRAVADO(S) : JURACI CORREIA DE FRANÇA</p> <p>ADVOGADO : VILMA PIVA</p> <p>AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.</p> <p>ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA</p> <p>PROCESSO : AIRR - 3370 / 1997 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA</p> <p>AGRAVADO(S) : EDSON LUIS DE FRANÇA</p> <p>ADVOGADO : ARLETE ZANFERRARI LEITE</p> <p>AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : EDGAR DE VASCONCELOS</p> <p>PROCESSO : AIRR - 21246 / 1997 - 016 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO</p> <p>AGRAVADO(S) : JET LIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.</p> <p>AGRAVADO(S) : MARCELIA MARIA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR</p> <p>PROCESSO : AIRR - 138 / 1998 - 067 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA CARDOSO</p> <p>ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF</p> <p>PROCESSO : AIRR - 139 / 1998 - 401 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGUES CAPELA</p> <p>AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.</p> <p>ADVOGADO : NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO</p> <p>PROCESSO : AIRR - 201 / 1998 - 069 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP</p> <p>ADVOGADO : RICHARD FLOR</p> <p>AGRAVADO(S) : BENEDICTO BAPTISTA</p> <p>ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO</p> <p>AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP</p> <p>PROCESSO : AIRR - 201 / 1998 - 069 - 15 - 42 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP</p> <p>ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES</p> <p>AGRAVADO(S) : BENEDICTO BAPTISTA</p> <p>ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO</p> <p>AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP</p> <p>ADVOGADO : RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES</p> <p>PROCESSO : AIRR - 292 / 1998 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO</p> <p>RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO</p>
---	---	--

AGRAVADO(S) : ENOQUE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1661 / 1998 - 005 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2715 / 1998 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVANTE(S) : ZACHARIAS KOSTALAS	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO : GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S) : MARCOS DIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MILTON GUASQUES MÚRCIA
PROCESSO : AIRR - 363 / 1998 - 361 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR	ADVOGADO : ROMÉU GUARNIERI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1930 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2733 / 1998 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HIDRAX S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SALOMÃO AKEL	AGRAVANTE(S) : SHIRLEI APARECIDA CAMPOS SERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RAPOSO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA GÓMEZ	ADVOGADO : LUCIANA BEEK DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BARROCO RIO MÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR - 463 / 1998 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM GOMES	ADVOGADO : LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 51 / 1999 - 121 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2141 / 1998 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MICHELLE SEGADAS VIANNA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JUAREZ MONTEIRO MOLINARI
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DE MATOS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.	ADVOGADO : MILTON LUIS XAVIER GABINO
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	ADVOGADO : LUIZ PAULO DE ALMEIDA SALVIANO	AGRAVADO(S) : MAIA DA ROCHA & DA ROCHA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 684 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON RAPOSO DA COSTA	ADVOGADO : NELLY ALT DA ROCHA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA MARIA ALVES FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 86 / 1999 - 431 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : AIRR - 2170 / 1998 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
AGRAVADO(S) : MOISÉS GOMES DE MATOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	AGRAVADO(S) : LEVE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 684 / 1998 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 181 / 1999 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S) : MARINEX AFRETAMENTOS MARÍTIMOS OK LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : APEMA - APARELHOS, PEÇAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : ADILSON J. J. PEREIRA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ERALDO BROLO
PROCESSO : AIRR - 695 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2206 / 1998 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADÉLIA MARIA DE SOUSA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 202 / 1999 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO : TATIANA BOSCHIM PANNON LOMBARDI	AGRAVANTE(S) : JOÃO WOLMAR BURTET DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO FRANCO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 695 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2239 / 1998 - 033 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDA ARRUDA DUTRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN LAURITO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA	AGRAVADO(S) : FSB DIVULGAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
PROCESSO : AIRR - 695 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2253 / 1998 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 202 / 1999 - 732 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	AGRAVADO(S) : RENATA MARTINELLI	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA	ADVOGADO : EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : JOÃO WOLMAR BURTET DA SILVA
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S) : HOME TECH DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 695 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO SOARES LUNA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2482 / 1998 - 047 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	PROCESSO : AIRR - 472 / 1999 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S) : IVONE ROCHA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 695 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DOMINGOS C. MESQUITA NETO	AGRAVANTE(S) : DE MEO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2557 / 1998 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA CÉSAR
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : ARIIVALDO PESCAROLLI
AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA	ADVOGADO : RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 568 / 1999 - 243 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S) : DONIZETE MACEDO COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 695 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SÉRGIO DA SILVA	ADVOGADO : VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO : DONATO ANTONIO DE FARIAS	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE CARVALHO COUTINHO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 2595 / 1998 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVO ELIOTÉRIO DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 746 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 695 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.		
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO		
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA		
ADVOGADO : ITAMAR SILVA DA COSTA		

PROCESSO	: AIRR - 2301 / 1999 - 313 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2989 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO ALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVANTE(S)	: DENTAL CENTER SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JAIR VALENTIM VAZ	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2000 - 026 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO CAMACHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2346 / 1999 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3128 / 1999 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CÉLIO ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: EDILSON OTTONI PINTO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO CAMPOS DE SÁ	AGRAVADO(S)	: DONIZETE BATISTA DA LUZ	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: MARIA ODETE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2000 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2414 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3337 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL MOREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	AGRAVADO(S)	: RENATA LOURENÇO SILVA	AGRAVADO(S)	: JONAS GALDINO GOMES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	ADVOGADO	: EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 9 / 2000 - 046 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	: META - OBRAS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINTRABLOPAR	
AGRAVADO(S)	: PRISMACON EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NIVALDO NETTO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB	AGRAVANTE(S)	: VIVIANE CHAMORRO
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	PROCESSO	: AIRR - 20 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO FADAL MAHFOUZ
PROCESSO	: AIRR - 2609 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS FONSECA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVADO(S)	: WILSON MAGALHÃES SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CELSO RODRIGUES MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ ORTIZ	AGRAVANTE(S)	: ALANCYANE BARBOSA GUEDES
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2000 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 2623 / 1999 - 025 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SCREENPLAY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2000 - 201 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANA FÁTIMA DA SILVA AGRIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2653 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: ALANCYANE BARBOSA GUEDES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2000 - 079 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO GUIMARÃES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SCREENPLAY PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
ADVOGADO	: AILTON ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO CASSIMIRO	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2000 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2653 / 1999 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOCÉLIA FERREIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 266 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MILTON MELO MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: AFONSO SABEL	ADVOGADO	: JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA SANTOS VARANDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2767 / 1999 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ACÁCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BELCA - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 278 / 2000 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLAUCIA REGINA RODRIGUES VEIGA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WALTER WILLIAM RIPPER
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO DA SILVA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2000 - 031 - 24 - 41 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2852 / 1999 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2000 - 007 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO ROMUALDO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2000 - 035 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: LUÍZA MARTINS DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2852 / 1999 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2000 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANKLIN SIBANTO SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO SALLA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: INTERPRINT FORMULÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	: LÚCIA PORTO NORONHA	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 627 / 2000 - 035 - 01 - 41 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: LIGIA MARIA MAZZUCATTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2883 / 1999 - 079 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STARSEG - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2000 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANKLIN SIBANTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE LIMA CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: PRIMASHOW PRODUÇÕES ARTÍSTICAS S/A LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS AMATUCCI	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AFONSO BEZERRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS ROSSI ASSUMPÇÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DUARTE MARTINS DE SÁ	ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2898 / 1999 - 342 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA APARECIDA MIRANDA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA RODRIGUES LEITE
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TECNOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
AGRAVADO(S)	: MM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES				
AGRAVADO(S)	: DJAIR DE JESUS MIGUEL				
ADVOGADO	: CELIO VENTURA				
AGRAVADO(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.				
ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS P. CARDOSO				



PROCESSO : AIRR - 705 / 2000 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1293 / 2000 - 281 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RODOLFO DE LIMA
AGRAVANTE(S) : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO KLIMCZAK	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
ADVOGADO : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ARACY GALAXE DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1850 / 2000 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 706 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1297 / 2000 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO : RICARDO S. SILVA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR AGUIAR LEVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DE BARROS	AGRAVADO(S) : NATASCHA LUDMILA DA SILVA MARQUES	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADO : PATRÍCIA AVALONE VIANNA	ADVOGADO : ALEXANDRA TATIANA DA SILVA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1933 / 2000 - 047 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 708 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1320 / 2000 - 044 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COSTA LESTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO	AGRAVANTE(S) : ÁUREO MOURA	ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	AGRAVADO(S) : RUBEM FERREIRA DAMASCENO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES COUTINHO	AGRAVADO(S) : HENISA HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	PROCESSO : AIRR - 1959 / 2000 - 262 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO : AIRR - 734 / 2000 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1326 / 2000 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : ARCENDINO RODRIGUES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CLAUDIO MENEZES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : AIRR - 1992 / 2000 - 192 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1466 / 2000 - 018 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ONOFRE RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 772 / 2000 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	ADVOGADO : VALDELÍCIO MENÉZES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ADEMIR MANOEL NUNES	PROCESSO : AIRR - 2062 / 2000 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	PROCESSO : AIRR - 1469 / 2000 - 009 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
AGRAVADO(S) : ROSE MARY FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ELISABETE VIANA MADENA
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO : JORGE HAROLDO MONTEIRO	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI
ADVOGADO : MARIA ISOLDA PAURA JARDELINO DA COSTA	AGRAVADO(S) : SUZANA SAMPAIO VILAÇA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO ANTÔNIO LEITE
PROCESSO : AIRR - 812 / 2000 - 471 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SUZANA SAMPAIO VILAÇA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1485 / 2000 - 059 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S) : SANDRO EMANUEL BATISTA SALLES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI
ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE	AGRAVANTE(S) : SEVERINO GOMES MIRANDA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	ADVOGADO : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2091 / 2000 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 970 / 2000 - 221 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1485 / 2000 - 059 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENVENHAME PUGLISI	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVADO(S) : NAEELSON LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : SEVERINO GOMES MIRANDA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS
PROCESSO : AIRR - 1108 / 2000 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1492 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : VICTOR PIRES AFFONSO NETO	PROCESSO : AIRR - 2123 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SISCON GUARUJÁ - SISTEMA COMÉRCIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON SALVADOR PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2000 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1740 / 2000 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SIDNEI MANOEL FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO : MARGARETH VALERO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2123 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUDIVINI TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FTL TRANSPORTES URGENTES LTDA.	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAIAUATÁ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : BHZ EXPRESS LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS	ADVOGADO : LUZYARA DE KARLA FÉLIX
ADVOGADO : PAULO EDISON MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1842 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES BHZ LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : TELMO B. CALHEIROS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1226 / 2000 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2128 / 2000 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAIAUATÁ	AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PIRES REBELO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO APARECIDO FELICIANO	PROCESSO : AIRR - 1842 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	
ADVOGADO : HENRIQUE CARMELLO MONTI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
	AGRAVADO(S) : LOGICTEL S.A.	

AGRAVADO(S) : PRÁTICA SERVIÇOS DE APOIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CCF FUNDO DE PENSÃO	AGRAVADO(S) : MASAYOSHI TORIGOE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO : AIRR - 3156 / 2000 - 070 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : BEATRIZ GRIGNA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S) : CCF FUNDO DE PENSÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 2141 / 2000 - 023 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2612 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO PORTOGHESE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : REYNALDO WYL ALVES
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVANTE(S) : AÍLTON CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 4942 / 2000 - 020 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2141 / 2000 - 023 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO WEBERMAN	ADVOGADO : MÁRCIA PISCANÇO PROCKMANN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2613 / 2000 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDER GILSON ROSSI
AGRAVADO(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : UMBERTO CARLOS BECKER
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO STILUS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO : AIRR - 2144 / 2000 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS CARLOS CORRÊA LEITE	ADVOGADO : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES VIEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES DANIELEWSKI	ADVOGADO : EDUARDO TOFOLI	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO : AIRR - 2657 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD
AGRAVADO(S) : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 13059 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDÚSTRIA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2219 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVANTE(S) : ADELAR VALDIR GERTNER
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO	AGRAVADO(S) : ITAÚ PINTURAS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMAURI ANTÔNIO DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 2841 / 2000 - 057 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 20459 / 2000 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2257 / 2000 - 034 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROZALINA PEDROZA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA MEDIPAR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREA REGINA MARTINS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARCO ROBERTO ANTONI	PROCESSO : AIRR - 2929 / 2000 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDITO RODRIGUES
ADVOGADO : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO BARRANCO
PROCESSO : AIRR - 2311 / 2000 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 26765 / 2000 - 012 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ARY MOLINA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS NASCIMENTO TIGRE	PROCESSO : AIRR - 2943 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS GUALBERTO MAXIMIANO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
PROCESSO : AIRR - 2356 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ENCONTROS DE PAZ	PROCESSO : AIRR - 26765 / 2000 - 012 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO SILAS FALVO	AGRAVANTE(S) : LUÍS GUALBERTO MAXIMIANO
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2985 / 2000 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 2363 / 2000 - 060 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLEUSA APARECIDA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 27 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : MÔNICA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LUIZ TAVARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2479 / 2000 - 014 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2985 / 2000 - 431 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 37 / 2001 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ANGELA APARECIDA CONSORTE
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRAIN GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CLEUSA APARECIDA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	PROCESSO : AIRR - 2986 / 2000 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 61 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2479 / 2000 - 014 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES DE PAULA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MATHIAS
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES BARBOSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO FILHO	AGRAVADO(S) : MOTOVESA - MOTO VEÍCULOS PENHENSE LTDA.
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA ZACCAREZI	ADVOGADO : NEUSA PAES LANDIM	ADVOGADO : HAYDEE MARIA ROVERATTI
AGRAVANTE(S) : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	PROCESSO : AIRR - 3030 / 2000 - 432 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 219 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRAIN GALVÃO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BORLEM ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2536 / 2000 - 056 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : OTÁVIO PINTO E SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS TOSHIO SUZUKI	AGRAVADO(S) : JÚLIO SANTIAGO MAIA	ADVOGADO : ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI	ADVOGADO : KOSHI ONO	PROCESSO : AIRR - 230 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.	PROCESSO : AIRR - 3066 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2607 / 2000 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : UILSON BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR VIEIRA MAIA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	



PROCESSO : AIRR - 238 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 931 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAIME BLANDY NETO	AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SIGNA SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIAS DE MOURA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS
ADVOGADO : HERBERT GOMES JÚNIOR	ADVOGADO : JORGE LAMENHA LINS NETO	ADVOGADO : JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
PROCESSO : AIRR - 279 / 2001 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 682 / 2001 - 059 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 967 / 2001 - 013 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDROSO DE BRITTO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : RESSOLI LUIS BALDO CUNHA	AGRAVADO(S) : SANDRA ALLAH FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE ARAÚJO FILHO
PROCESSO : AIRR - 288 / 2001 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	ADVOGADO : JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 970 / 2001 - 142 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	PROCESSO : AIRR - 694 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S) : SUELI DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : ENGEX - ENGENHARIA E EXECUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : SANDRO TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 369 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA HAAS	ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : HEITOR DA LUZ PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1000 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 736 / 2001 - 012 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : VITOR JESUS DA COSTA MORAES	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : GETÚLIO DA SILVEIRA MORAES	ADVOGADO : SANDRO SVENITCKAS	ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LOPES SALLES
PROCESSO : AIRR - 438 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS VALARELLI RABELLO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 764 / 2001 - 103 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEIL WASHINGTON MARCELO RUIZ
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VALTER TAVARES
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO ALVES ZIBETTI	ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	PROCESSO : AIRR - 1009 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DE AGUIAR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DIORACI FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 480 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HELINTON JOSE LAVOYER	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 770 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÔNICA PUGA CANO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SILVANA KIKO MENDES HIRAKAWA
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	AGRAVANTE(S) : J. MACÉDO S.A.	ADVOGADO : JUDITH AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SANDRA DE MATOS MARTINS	ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2001 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JAYR DE AZEVEDO FILHO	AGRAVADO(S) : PEDRO DAMIÃO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 495 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S) : PAVARO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 813 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEBORAH ABBUD JOÃO
AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE LIRA
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA SHIMIZU
AGRAVADO(S) : WALTER DIAS BRAVO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2001 - 030 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO FRANCISCO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT	ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	PROCESSO : AIRR - 845 / 2001 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : N.P.O. DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADEU PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DIB	AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 501 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR - 1055 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBSON COELHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : SUELI DIAS MARINHA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	PROCESSO : AIRR - 872 / 2001 - 254 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ALÍPIO BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KUROSHIO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ SARSANO DE GODOI FILHO	AGRAVANTE(S) : RICARDO JOSÉ DE SANTANA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO LEONETTI FLEURY
PROCESSO : AIRR - 567 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ORDEM E PROGRESSO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO ALBUQUERQUE BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GAMBETA
ADVOGADO : RICARDO DANIEL	PROCESSO : AIRR - 886 / 2001 - 317 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA GASPAR LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO FUCITALO	ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
PROCESSO : AIRR - 579 / 2001 - 064 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVETE SAMPAIO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 903 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BARROS LUZ
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
PROCESSO : AIRR - 601 / 2001 - 192 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1136 / 2001 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AIDA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMEC - EMPREENDIMENTOS MÉDICOS CIRÚRGICOS LTDA.	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : RENATO RIBEIRO DE SA B. CAMARA	PROCESSO : AIRR - 908 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANALICE RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CLEBER MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : CÉSAR ALENCAR DAVID DA LUZ
	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
	AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÉRIO DA SILVA	
	ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO	

PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2001 - 066 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÜDEGER FEIDEN	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSIE VANDERLÉIA DIAS DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MAURO NEME	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: UBIRATAN DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA CLÁUDIA SANTANA DE LIMA
ADVOGADO	: GERALDO NUNES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1541 / 2001 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2001 - 023 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	AGRAVANTE(S)	: LEON QUINTINO SOARES AGEITOS
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2001 - 465 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES
ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: ALDO BARRETO BELTRÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
PROCESSO	: AIRR - 1205 / 2001 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÉCIO LUIZ FEIJÓ JOSÉ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO	AGRAVADO(S)	: EDEMILSO DO PRADO
PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA	PROCESSO	: AIRR - 1579 / 2001 - 031 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUCIANA COUTINHO LOPES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL GOUVEIA HESPAHOL
ADVOGADO	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: MÔNICA SANTANA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	: AIRR - 1586 / 2001 - 017 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: RONALDO DE LIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HUMBERTO BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: JOÃO DE SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2001 - 411 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA HERNANI DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: NALCO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2001 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO SECOLIN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSEVAL GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA MARIA COUTINHO	ADVOGADO	: MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: ADESOL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MEIRIAM ALVES DOCA
PROCESSO	: AIRR - 1260 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF	ADVOGADO	: JANUÁRIO ALVES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1614 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	AGRAVANTE(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR FRANCISCO INÁCIO	AGRAVADO(S)	: ROSANA CARRARI
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: AIRR - 1445 / 2001 - 281 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1682 / 2001 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO GOMES CORREIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2001 - 013 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE PINHEIRO SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADILSON BISPO
AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DAHER	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1705 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENATA MARIA AGUIAR MEIRA FONTES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ADILSON TOPINI	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LIZZAMAR COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2001 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ESTEVES JORDÃO	ADVOGADO	: ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVANA BARROS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO
ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIS MACHADO DE BRITO	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1473 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILA MARA PERESI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
AGRAVANTE(S)	: RENATA MARIA AGUIAR MEIRA FONTES	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: LÍVIO ENESCU
ADVOGADO	: ADILSON TOPINI	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	: AIRR - 1755 / 2001 - 064 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 1317 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTENES GOMES RUFINO	ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1760 / 2001 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	PROCESSO	: AIRR - 1494 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA BAKAR
AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO KANASHIRO OYAFUSO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO		



PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: REINALDO VALEZIN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LESLEY PEREIRA MELLO	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	PROCESSO	: AIRR - 2008 / 2001 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.
ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2173 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁBIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1783 / 2001 - 402 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA FERREIRA MARTINS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVADO(S)	: ADELINA DAVI DA FONSECA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 2032 / 2001 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ	PROCESSO	: AIRR - 2180 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1800 / 2001 - 421 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THOMAS WILSON GUZZI	AGRAVANTE(S)	: TREND MICRO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO	: ADRIANA PASTRE
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2075 / 2001 - 065 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IARA BARONI ADANS CAROSINI
ADVOGADO	: PRICILA DE MOURA LOZANO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LÚCIO LEANDRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 2191 / 2001 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO RIBEIRO ALVES	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1824 / 2001 - 017 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CARVALHO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WILMA RAMIRO VILLOTE	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR - 2114 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEY HOMERO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA GIL	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI MOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 2192 / 2001 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2125 / 2001 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE EXECUTIVOS E CONSULTORES EM GESTÃO EMPRESARIAL - COPEGE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS NAZÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARILENE MOREIRA PACHECO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: AIRR - 2211 / 2001 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOS SANTOS GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO LEMOS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO	: ERNANI AMODEO PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2001 - 053 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2134 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2220 / 2001 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLOBALCOOP - COOPERATIVA DE CAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS PAULO LEMOS	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARILENE MOREIRA PACHECO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE EXECUTIVOS E CONSULTORES EM GESTÃO EMPRESARIAL - COPEGE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: GILBERTO CRISTÓVÃO COLOMBO	AGRAVANTE(S)	: RHODES S.A. INDÚSTRIA PLÁSTICA E METALÚRGICA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS DE JESUS LEITE
AGRAVADO(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JILVAN DA SILVA NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2143 / 2001 - 034 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2228 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA MORGADO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ZAMALI ANITA SANTOS DORIA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ZILDA VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ DE MORAES	ADVOGADO	: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2001 - 077 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2164 / 2001 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2257 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO PENA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: ZAMALI ANITA SANTOS DORIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO HENRIQUE GOMES
ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVADO(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2165 / 2001 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2265 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2001 - 077 - 02 - 42 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDES GASPAS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO BENTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	ADVOGADO	: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRR - 2171 / 2001 - 074 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2299 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1899 / 2001 - 004 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELASA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 2346 / 2001 - 064 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
				ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
				AGRAVADO(S)	: JÚLIO FÉLIX FAGUNDES SOARES
				ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	: AIRR - 2358 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2681 / 2001 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANDRO VILLAR MARX PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 3043 / 2001 - 008 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: AGNALDO RIBEIRO ALVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILLO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CINEMARK BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2683 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDIR ESTRELA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 3965 / 2001 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ACF ARTESANATO EM ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: MOACIR SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ISMAEL ALVES FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 2426 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELLY CARDOSO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ABÍLIO GARABETTI
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2700 / 2001 - 054 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MILTON DO NASCIMENTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 9023 / 2001 - 015 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2428 / 2001 - 078 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE RODRIGUES VIRGENS	AGRAVANTE(S)	: PAULO FERREIRA DE MELO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: NOEMIA FRANCO BRUZZESE	PROCESSO	: AIRR - 2710 / 2001 - 077 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S)	: PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 12894 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2001 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: NILKO METALURGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO REIMANN
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 2784 / 2001 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOACIR BARP
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS BUENO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO COSTA RAMA CASCÃO	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 13251 / 2001 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2445 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEA CARGA E DESCARGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GILVAN COELHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVANTE(S)	: MARTA ANGÉLICA MADALON PINTO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SPERÂNDIO GROHS
ADVOGADO	: ANA RITA BRANDI LOPES	PROCESSO	: AIRR - 2813 / 2001 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 14645 / 2001 - 011 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 2463 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ADALBERTO KAYSER FILHO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	PROCESSO	: AIRR - 2823 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14645 / 2001 - 011 - 09 - 42 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JEFERSON OLIVEIRA DE MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: GISELE ESTEVÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ADALBERTO KAYSER FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2531 / 2001 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ADALCÍO SENA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 2836 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16361 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA	AGRAVANTE(S)	: TECIDOS TACLA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2532 / 2001 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	ADVOGADO	: RODRIGO PUPPI BASTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DROGA ORIENTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUCÍLIA NAIR CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO	: ANDRÉ RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO	: AIRR - 2889 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 20125 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DONIZETE FERNANDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	AGRAVANTE(S)	: HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2645 / 2001 - 383 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SIDNEY SAIRAFI ALUANI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO MASSOLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2906 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22702 / 2001 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARIA GONÇALVES SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JURANDYR MORAES TOURICES	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2670 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONICE PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANDRIELLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: ROBERSON SATHLER VIDAL	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ESTEVAM	PROCESSO	: AIRR - 2937 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22738 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NÍVEA THOMEI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: DEVENZA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2937 / 2001 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO SANTOS
AGRAVADO(S)	: DEVENZA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NÍVEA THOMEI		
PROCESSO	: AIRR - 2671 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.				
ADVOGADO	: SÉRGIO DE MACEDO SOARES				
AGRAVADO(S)	: RICARDO WAGNER CUNHA CASTRO				
ADVOGADO	: CHRISTIANO JANEIRO BONILHA				



PROCESSO	: AIRR - 23214 / 2001 - 005 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 001 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MORO IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ BARBOSA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÉDSON MANOEL DA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR CARLOS RIGONI
ADVOGADO	: VICENTE GANTER DE MORAES	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK
AGRAVADO(S)	: RAQUEL APARECIDA DE BARROS ALCÂNTARA	PROCESSO	: AIRR - 30 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 660 - 09 - 42 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 51441 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MASSAMI ABE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA MAGALHÃES BRONDANI
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: VÂNIA SOUZA MAIA	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	: MARCIO AZANHA ROMERO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: ADEMIR FERNANDES CLETO
AGRAVADO(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2002 - 002 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 51441 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSANA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS	ADVOGADO	: CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	ADVOGADO	: JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO	ADVOGADO	: ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES
AGRAVADO(S)	: MASSAMI ABE	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: ANA ZAQUIA CAMASMIE
PROCESSO	: AIRR - 51647 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISaura RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	: AIRR - 37 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO SIDERIS
AGRAVADO(S)	: MASSAMI ABE	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADRIANA BAGGIO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE LIMA NALIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 51647 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: LINO ANTÔNIO RIGON	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO BASTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MOACIR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2002 - 039 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO QUERUZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 51 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLONA Z INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 51700 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JÚLIO CESAR BELINI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: GEOVANO FERNANDO DOMINGOS GALINDO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	: GRUPO ÁGUIA UNO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABIVALDO COELHO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUÍS DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ANDRÉA PACÍFICO SILVA	AGRAVANTE(S)	: GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA MACHADO SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 51700 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE DE JESUS SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2002 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ABIVALDO COELHO	AGRAVADO(S)	: RIBEL - RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO DADALT	AGRAVANTE(S)	: CLEBER LUIZ MUNA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT
ADVOGADO	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAGDA SUZANA MER GARCIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 65 / 2002 - 056 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MITIKO NAKANDAKARI ARAKAKI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL TORRES GASPAR	ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MITIKO NAKANDAKARI ARAKAKI	AGRAVADO(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 22 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 660 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA MAGALHÃES BRONDANI	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO PRATES	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO ADAMO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA PEREIRA PRATES	ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: HELENÁRIA MARIA GONÇALVES GAMBA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA CLEUSA CARVALHO LAUREANO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 25 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: RUI FERNANDO DE LIMA CASTRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO ADAMO FILHO
ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR CARLOS RIGONI	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2002 - 660 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO ADAMO FILHO
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	: AIRR - 137 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA MAGALHÃES BRONDANI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EDMIR BENEDITO MARCELINO
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO
		ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
				ADVOGADO	: RINALDO FONTES
				PROCESSO	: AIRR - 138 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
				ADVOGADO	: ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
				AGRAVADO(S)	: PAULO AGNALDO SOARES DA SILVA
				ADVOGADO	: ROGÉRIO BACIEGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : AIRR - 138 / 2002 - 022 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 222 / 2002 - 028 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS NOVAES CAMILLO ADVOGADO : JEFFERSON ALOISIO PROCESSO : AIRR - 274 / 2002 - 049 - 02 - 41 - 1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MÁRCIA ALVES DE SOUZA ADVOGADO : GERSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S) : DANIEL DA SILVA PEREIRA ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES PROCESSO : AIRR - 229 / 2002 - 026 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : AIRR - 274 / 2002 - 049 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA AGRAVADO(S) : DANIEL DE LIMA CARVALHO ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA PROCESSO : AIRR - 154 / 2002 - 251 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR COSTA MEDEIROS ADVOGADO : MARCOS EVALDO PANDOLFI PROCESSO : AIRR - 234 / 2002 - 611 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALVES DE SOUZA ADVOGADO : GERSON FERNANDES DA SILVA PROCESSO : AIRR - 284 / 2002 - 038 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO : IVAN PRATES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
AGRAVADO(S) : WAGNER FARIA DE SOUZA ADVOGADO : VALTER TAVARES AGRAVADO(S) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. PROCESSO : AIRR - 156 / 2002 - 018 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : DÉBORA REGINA VARGAS WEGENER ADVOGADO : CELSO FERRAREZE PROCESSO : AIRR - 237 / 2002 - 017 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO : ELOISA HELENA TERRES NUNES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : TEREZINHA PEDROSA PEREIRA ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA PROCESSO : AIRR - 285 / 2002 - 301 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO KOEHN RICHTER ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI PROCESSO : AIRR - 160 / 2002 - 072 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA LEAL ADVOGADO : ÉLVIO BERNARDES PROCESSO : AIRR - 247 / 2002 - 018 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : VICENTE ANSCHAU BRITZ ADVOGADO : GILBERTO LUÍS VIANA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO ADVOGADO : ROOSEVELT PINTO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : UNIÃO AGRAVADO(S) : LUIZ ANECI MACHADO	AGRAVADO(S) : LIMPLAST - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTA- ÇÃO LTDA. ADVOGADO : AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A. ADVOGADO : MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES PROCESSO : AIRR - 164 / 2002 - 025 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO : ROSANE MARTINS SCHERER AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. PROCESSO : AIRR - 248 / 2002 - 030 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 286 / 2002 - 002 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : LÍGIA NELCI BEIER ADVOGADO : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : FREDERICO DIAS DA CRUZ AGRAVADO(S) : DAN IURI DOS SANTOS CABREIRA ADVOGADO : JOSÉ MOGAR FERREIRA PROCESSO : AIRR - 170 / 2002 - 024 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : SORAIA SIMÕES NERI LEAL AGRAVADO(S) : OCAM ENGENHARIA S.A. ADVOGADO : SAMUEL CORDEIRO FAHEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ELISABETH RECH ADVOGADO : MARGARETH VALERO AGRAVADO(S) : 13ª CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PROCESSO : AIRR - 249 / 2002 - 028 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ADVOGADO : SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS PROCESSO : AIRR - 294 / 2002 - 331 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO : RODRIGO SEIZO TAKANO PROCESSO : AIRR - 173 / 2002 - 203 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : REFRICON REFRIGERAÇÃO LTDA. ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO GONÇALVES ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS AGRAVADO(S) : NILSON LUIS CORTE GRIPA ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE PROCESSO : AIRR - 251 / 2002 - 027 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO CRUZ DE LIMA ADVOGADO : GILBERTO LUÍS VIANA AGRAVADO(S) : BERLINERLUFT DO BRASIL LTDA. ADVOGADO : LEANDRO FONSECA DO AMARAL PROCESSO : AIRR - 295 / 2002 - 054 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
PROCESSO : AIRR - 177 / 2002 - 038 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : EDIMAR PINHEIRO DE MIRANDA SANTOS ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS ABRAÃO FERREIRA ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN- TOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO PROCESSO : AIRR - 181 / 2002 - 002 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	PROCESSO : AIRR - 298 / 2002 - 075 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : EDMILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALFREDO DE LIRA ADVOGADO : ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS PROCESSO : AIRR - 185 / 2002 - 044 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE- TROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ADVOGADO : LUZIA TORREÃO DE MELO REGO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA. ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO PROCESSO : AIRR - 253 / 2002 - 121 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 302 / 2002 - 027 - 07 - 40 - 3 - TRT DA 7ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : ROBERTO NUNES PIRES ADVOGADO : HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA PROCESSO : AIRR - 193 / 2002 - 011 - 21 - 40 - 2 - TRT DA 21ª RE- GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CÍCERO AMARO DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR	ADVOGADO : PRÓTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. ADVOGADO : BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PADRE IBIAPINA ADVOGADO : ÉDSON SARAIVA TAVARES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA RAMOS ADVOGADO : MÁRIO JÁCOME DE LIMA	AGRAVADO(S) : JULIANO SOUZA DA SILVA ADVOGADO : PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 309 / 2002 - 654 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO
	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL PROCESSO : AIRR - 256 / 2002 - 060 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª RE- GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. ADVOGADO : ROSEMEIRE ARSELI
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVADO(S) : DENISE DE FÁTIMA CARNEIRO MATEUS ADVOGADO : VANESSA CAPELI
	AGRAVADO(S) : MARA CRISTINA BARRETO CALDAS GRISOLIA ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT PROCESSO : AIRR - 273 / 2002 - 026 - 04 - 41 - 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 312 / 2002 - 381 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ORIGINE COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LT- DA. ADVOGADO : LILIANE POMPERMAIER	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : JOILSON FRANCISCO DO VALLE ADVOGADO : CELSO FERRAREZE



PROCESSO	: AIRR - 317 / 2002 - 065 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2002 - 015 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: PEDRO MUDREY BASAN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	: ARARIPE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BERGALLO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2002 - 132 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 317 / 2002 - 065 - 15 - 41 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2002 - 026 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALTA ROSA DE SANTANA CAMPOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JULIANA MELLO
AGRAVANTE(S)	: ARARIPE DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	AGRAVANTE(S)	: ALTA ROSA DE SANTANA CAMPOS
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES	ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	ADVOGADO	: TIMÓTEO SOUZA
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DE REPOUSO DOM BOSCO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CASEMIRO CARLOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO MUDREY BASAN	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 317 / 2002 - 014 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 - 071 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO	: PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S)	: SELMA DOS REIS GARCIA ALVES	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA DE FREITAS PESSANHA	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO ROCHA DA LUZ
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	: ADAURI MOTA JACOB	ADVOGADO	: CRISTIANE BOHN
PROCESSO	: AIRR - 322 / 2002 - 657 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 362 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALCEU AUGUSTO DO VALE	AGRAVANTE(S)	: DANIEL TADEU DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DANIEL TADEU DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
PROCESSO	: AIRR - 327 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NEUSA RODRIGUES MIRANDA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA UTINGA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 365 / 2002 - 122 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILO MAZZOLANI JÚNIOR
ADVOGADO	: SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO PEAKE BRAGA
AGRAVADO(S)	: VALTER CAETANO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2002 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 328 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEOVANE MARTINS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS	AGRAVADO(S)	: ODÍLIO FERNANDES
ADVOGADO	: ALCEU LUIZ CARREIRA	AGRAVADO(S)	: REGINA ELENA FIANDRA	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2002 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA VICENTE QUALHOSSI	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2002 - 013 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ODÍLIO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S)	: ERNANI JÓIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA NETTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: INTER RIO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUELY HTSUE TASHIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ILDO JOSÉ GENTZ	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AURORA BASTOS FRAGA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 334 / 2002 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELY HTSUE TASHIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AURORA BASTOS FRAGA
AGRAVADO(S)	: ILDO JOSÉ GENTZ	AGRAVANTE(S)	: INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	ADVOGADO	: AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 337 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ILDO JOSÉ GENTZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	AGRAVADO(S)	: MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 337 / 2002 - 133 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELICE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2002 - 019 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TEODOMIRO GABRIEL DA GAMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: JUAREZ TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: INALCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: BOLÍVAR FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LOPES	AGRAVANTE(S)	: ELI DE SOUZA RANGEL
PROCESSO	: AIRR - 340 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO LUSTOSA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO
ADVOGADO	: MÁRCIO CÂNDIDO COSTA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: CONESUL S.A. - INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS	AGRAVADO(S)	: MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI	ADVOGADO	: ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 345 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BERGALLO LOPES	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2002 - 019 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GLACI TEREZINHA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: GLACI TEREZINHA GARCIA
AGRAVADO(S)	: ADP BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: VICTOR ROCHA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		PROCESSO	: AIRR - 385 / 2002 - 019 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS

PROCESSO	: AIRR - 436 / 2002 - 004 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALDER ROMERO FERRARI	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 476 / 2002 - 255 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUÍZA TAKASHI
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI
AGRAVADO(S)	: LISANDRA TEIXEIRA FARACO	AGRAVANTE(S)	: JORGE BENEDITO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 438 / 2002 - 075 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 477 / 2002 - 253 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2002 - 014 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO EUFROSINO DE PAULA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: ANTONIO RUSSO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO BRISTOL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ÁUREA GONÇALVES LOPES MACHADO
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO NOSÉ	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 - 006 - 07 - 40 - 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2002 - 013 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 445 / 2002 - 064 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: IVALÔNY MACIEL MANGUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: WILSON DOMINGUES	ADVOGADO	: MAGNO CÉSAR GOMES	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2002 - 025 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL MATIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 - 014 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 449 / 2002 - 013 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DONIZETE DE SOUZA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	ADVOGADO	: KARINA FERREIRA MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROSSANA BRACK	AGRAVADO(S)	: VITOR ATANÁZIO GERMANO
ADVOGADO	: MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: AYRTON BRASIL NEVES NUNES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOANA MARLI GULARTE MORAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2002 - 253 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NUNES DE MENEZES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2002 - 061 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON FRANCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELIAS PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 450 / 2002 - 003 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GIAROLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: EDMAR SOUZA DAVID	ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS JORDÃO	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA BITTENCOURT
ADVOGADO	: ALCEU LUIZ CARREIRA	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2002 - 034 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA GALVÃO FARIA
PROCESSO	: AI - 451 / 2002 - 121 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 523 / 2002 - 053 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HOME FACILITIES CENTER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARILENE CRISTOVAM DE LIMA	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CORREIA NETO	AGRAVADO(S)	: PLANVES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: OTACÍLIO FERREIRA CRISTO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL PSIQUIÁTRICO DO PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLEUTON CÉSAR DE SOUZA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARIA INOCÊNCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: GILDERLEY ALVES GONDIM	ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
PROCESSO	: AIRR - 456 / 2002 - 071 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2002 - 074 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2002 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PAULO HOFFMAN	ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CELSO SEBASTIÃO DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO ROBERTO RUIZ	ADVOGADO	: PAULO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2002 - 451 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIULIANO ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: AIRTON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: DALCIO REZENDE FALCÃO	ADVOGADO	: ERNANI DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGUES LEITE	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2002 - 014 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2002 - 026 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSINEI MARIANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BARRETO DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: EMÍLIO ROTHFUCHS NETO	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2002 - 421 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ARTHUR PETERSEN MARTINS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: KEEPERS LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÉCLIMO AMARAL DO COUTO
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2002 - 024 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ROMA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JANÁINA DOS SANTOS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2002 - 653 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S)	: DRGIP RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ B. OTACILIO DA SILVA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2002 - 461 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS HORVATICH BEFFA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA CAMPOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 540 / 2002 - 062 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	AGRAVADO(S)	: LUÍZA TAKASHI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: MARISA ALVES DIAS MENEZES
ADVOGADO	: ROSANE MARIA SALOMÃO	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: LOIDE ACÁCIA DE LIMA DIAS
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2002 - 011 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
AGRAVANTE(S)	: TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR		
ADVOGADO	: ANDRÉA ARREBOLA	AGRAVADO(S)	: LUÍZA TAKASHI		



PROCESSO	: AIRR - 542 / 2002 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON PEREIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 609 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CÍVIL TALCÍDIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: JESUS ADÃO FÉLIX	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO GALVÃO LESSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA PASINI VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: DURVAL SANTANA BORGES	AGRAVADO(S)	: SANDRA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI
PROCESSO	: AIRR - 549 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: GUERRA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ MOHAMAD IZZI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS	AGRAVADO(S)	: VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JAIR JESUS MELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	ADVOGADO	: WALTER COTROFE	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	: EDNALDO MARINHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO	: EUDÉSIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALCEU DE MELLO MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 549 / 2002 - 038 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATA LEV	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: WILLIAN MATOS DIAS	AGRAVANTE(S)	: FABESUL UNIVERSAL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS	ADVOGADO	: CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S)	: ELENICE VIANA COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE	AGRAVANTE(S)	: SANDRO FARIAS ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 619 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DANIELE DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CRÉDITCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	AGRAVADO(S)	: AMERICAN AIRLINES, INC.	ADVOGADO	: RENATO PEREIRA CHAVES
AGRAVADO(S)	: TÂNIA MENEZES BAPTISTA	ADVOGADO	: NELSON MANNRICH	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA MORTIMER GOMES CARNEIRO
ADVOGADO	: ELISABETH DE JESUS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2002 - 010 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CLÉIA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 554 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ENGBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2002 - 015 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO SILVA DE DEUS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: WAGNER DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ	AGRAVANTE(S)	: SAUÍPE S.A.
ADVOGADO	: AMAURY DAL FABBRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO SILVA DE DEUS	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 554 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: SAUÍPE S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MENEZES CHAMADOIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO SILVA DE DEUS	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: NOEL BERNARDES DE LIMA	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 555 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARRA SQUARE EXPANSÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVANTE(S)	: TRIATHON TRAINING CENTER S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RONAIB RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATIA FALBEL	AGRAVANTE(S)	: CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE	ADVOGADO	: DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: FELÍCIA GOUVEIA AGULHA	ADVOGADO	: TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS B. DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SANTANA DIAS SOUZA	AGRAVADO(S)	: MERCKSUL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 559 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA TERCEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANDREY ROSI SILVA SAULA NOTARI
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: CENTURY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SANTANA DIAS SOUZA	ADVOGADO	: ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
PROCESSO	: AIRR - 563 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SANTANA DIAS SOUZA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO TÉLVIO MACHADO	ADVOGADO	: JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2002 - 013 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: CIMPEL - INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	AGRAVANTE(S)	: CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 568 / 2002 - 662 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCO VINÍCIUS BERZAGHI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SANTANA DIAS SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FLANDOLI PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: FABIANE T. GARCIA ZORNEK
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2002 - 013 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2002 - 061 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO DIAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ VOLMAR DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 574 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SANTANA DIAS SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA MARQUES
AGRAVANTE(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2002 - 013 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 632 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE MOURA COELHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	AGRAVANTE(S)	: CASA LOTÉRICA - O CAMINHO DA SORTE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: TACIANNA MARIAN PIRES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SANTANA DIAS SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANA CONCEIÇÃO TRISTÃO LYRIO
AGRAVANTE(S)	: VIDRAÇARIA CASA DO VIDRO LTDA.	ADVOGADO	: JADIER RODRIGUES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CONCEIÇÃO TRISTÃO LYRIO
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 633 / 2002 - 063 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: SERPAL - ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
		ADVOGADO	: LUCIANA PEDROSA CIRNE		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEVERTON DE SOUSA OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA		

ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 676 / 2002 - 611 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIS ANDRÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON AMADEU	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 635 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DARLEI GRANETTO	PROCESSO : AIRR - 730 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DELSO BRONZATTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVARES RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : ALLAN BUENO PAIM	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO KLIPEL CARVALHÃES	PROCESSO : AIRR - 677 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 635 / 2002 - 028 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 730 / 2002 - 001 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO KLIPEL CARVALHÃES	AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARGOTTI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 677 / 2002 - 331 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVARES RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 639 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 735 / 2002 - 122 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ AFFONSO GUIMARÃES
ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO : FRANCISCO SCHERER	ADVOGADO : CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ALICE DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : TECON RIO GRANDE S.A.
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : IVO PINTO DA SILVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 641 / 2002 - 221 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES BARASUOL DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 736 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS FONTES DEIRÓ	PROCESSO : AIRR - 677 / 2002 - 008 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO FORD S.A.	AGRAVADO(S) : MARIZA SELBACH ALBUQUERQUE DA ROSA
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 653 / 2002 - 253 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO FORD S.A.	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCESSO : AIRR - 737 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S) : MARTHA ANGELINA SCOPEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : RAQUEL INÊS HILBIG RENZENDE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
AGRAVADO(S) : ANDERSON BORGES DE BARROS	AGRAVADO(S) : FORD FINANCIADORA S.A.	ADVOGADO : RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO : AIRR - 696 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALDO NAZARO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÂNCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 661 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LACLIGEL COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 738 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : JOÃO PINHEIRO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO CASTRO SOARES	PROCESSO : AIRR - 697 / 2002 - 025 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ITAGUACI FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 661 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : AIRR - 739 / 2002 - 020 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : VITZER - ENGENHARIA MONTAGEM E FISCALIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	AGRAVADO(S) : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVADO(S) : MARCELO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 706 / 2002 - 204 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ARTHUR FERREIRA DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 671 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 742 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : HÉLIO NOVAIS MUNIZ	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA PACHECO	ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : DILENE KUWIECINSKI
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 709 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 672 / 2002 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 745 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVADO(S) : DERCY DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : OSNEY FERREIRA BENEVIDES
ADVOGADO : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 709 / 2002 - 030 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : AIRR - 674 / 2002 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 754 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVANTE(S) : DERCY DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OSWALDO PRADO SANCHES	AGRAVADO(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	AGRAVADO(S) : DILENE KUWIECINSKI
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES	ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 676 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 723 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 745 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVANTE(S) : DENIS DOMINGUES HERMIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO : DENIS DOMINGUES HERMIDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSWALDO PRADO SANCHES	AGRAVADO(S) : ISAIR VENÂNCIO LEME	AGRAVADO(S) : OSNEY FERREIRA BENEVIDES
ADVOGADO : ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA
PROCESSO : AIRR - 676 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 754 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO DA ROCHA SOARES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PONTO COM BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 726 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERNANDES ALFREDO	AGRAVANTE(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : DILENE KUWIECINSKI
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
		PROCESSO : AIRR - 757 / 2002 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S) : KITCHENS - COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.
		ADVOGADO : CARLO PONZI
		AGRAVADO(S) : JOAQUIM CONSTANTINO DOS SANTOS
		ADVOGADO : JORGE ALBERTO HENTGES



PROCESSO	: AIRR - 761 / 2002 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIZA FERNANDES RAMIRES	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO WONSICK ALVES	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER
AGRAVADO(S)	: LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO BACKER VIOLA	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: EDGARD ALLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ STUDZINSKI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA. - CONTÉCNICA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 766 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: RUBENS BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS CINTRA ZARIF	ADVOGADO	: CELSO ALVES DE JESUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MAMMY GESTANTE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDIMILSON OLIVEIRA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA APARECIDA TRIZOTE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO	ADVOGADO	: JOYCE MUNIZ COUTO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2002 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2002 - 222 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2002 - 102 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING	ADVOGADO	: SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
ADVOGADO	: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER	AGRAVADO(S)	: CLODOMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: NORMANDO MACHADO BRANDÃO FILHO	ADVOGADO	: NILO MOROSINI MORÉ	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 772 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINE RAQUEL PETTER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DE PAULA E SILVA MENDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO BAGEENSE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: BENJAMIM DE JESUS
ADVOGADO	: JERRI DE ORNELAS BRUM	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS FERNANDES MARTINS	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 841 / 2002 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SANTOS ARAÚJO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARGARET MARY CLAMER	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SANTOS ARAÚJO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: GUILHERME SCHMITT MENEZES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 781 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOS ANJOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VERA REGINA COTRIM DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: BLUMARE VEÍCOLO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CELSO A. SALLES	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DO REGO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LEITE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA EICHNER
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2002 - 191 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 783 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SANDRO BARTOLOTTI	AGRAVANTE(S)	: VILLA DOOR MATERNIDADE E HOSPITAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FÁVARES BORBA
ADVOGADO	: CELSO A. SALLES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS TÉCNICOS AUXILIARES SERVIDORES DE VENDAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COOPMARKETING
AGRAVADO(S)	: HILTON NASARÉ DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 815 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIANO VIEIRA
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RUBEN NICOLAU LUFT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: CELSO A. SALLES	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDILSON SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HILTON NASARÉ DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAI PASCHOAL
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ESFECO ADMINISTRAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2002 - 039 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 791 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARILSON DO CARMO PEREIRA CAETANO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ARAÚJO PELLACANI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO PACHECO	AGRAVANTE(S)	: BRENTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	: AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROMUALDO DE AQUINO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANÉSIO KOWALSKI	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR	AGRAVADO(S)	: GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE SERVIÇOS GERAIS E DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GEOVANA MAVIGNO MARIANO
AGRAVADO(S)	: CLEIDE BATISTA NOBRE	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2002 - 014 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE
ADVOGADO	: ALFREDO LUÍS ALVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	: AIRR - 793 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROMUALDO DE AQUINO	ADVOGADO	: BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANÉSIO KOWALSKI		

PROCESSO	: AIRR - 859 / 2002 - 014 - 05 - 41 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RACE QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: JONAS SELIGSOHN	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: RENATO SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GESSI DA SILVA PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 952 / 2002 - 241 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL BRANDÃO FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO DE MELLO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
PROCESSO	: AIRR - 859 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: VALDÍVIA LINDA CELESTINO SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALCEU LUIZ CARREIRA	ADVOGADO	: JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RENATO SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JOEL BRANDÃO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: JESSÉ GOMES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2002 - 462 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PEDRO DA SILVA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 957 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: OSWALDO BORGES LUZIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MERIDIAN DO BRASIL TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2002 - 331 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MOIZÉS DO BONFIM
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: KARL FRIEDRICH JACOBS	ADVOGADO	: GENIRA MENEZES MORAES
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO LIMA LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: LUILSON GOMES PINHO	AGRAVADO(S)	: FABER DOS SANTOS MORAES	ADVOGADO	: GILBERTO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2002 - 271 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 920 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: PROTEGE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO BRANDÃO BRAGA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ZOÉ DE RAMOS
ADVOGADO	: ARIIVALDO STELLA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: VIVENDA DO CAMARÃO RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OADIS DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2002 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 972 / 2002 - 444 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: OADIS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ALBERTO PEREIRA BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 930 / 2002 - 036 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS KEPPLER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VALDIR ALVES LEITE	AGRAVADO(S)	: MÁRIO GASPAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: WILLIAN EDMUNDO WAGNER
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO	: LÍVIO ENESCU	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ELISÂNGELA CUNHA BARRETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EVERALDO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA INÁCIO
ADVOGADO	: GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 941 / 2002 - 332 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 886 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EDSON VALDIR DAHMER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: NOÉ SCHIMITT	AGRAVANTE(S)	: ADAUTO SILVA FREIRE
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: LUIZ FUGA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: VICENTE CONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CELI AUGUSTA MARIANO	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO ISERHARD	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO CORRÊA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 898 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 984 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AGENOR EGÍDIO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	AGRAVANTE(S)	: MARILDA APARECIDA DE PAULA SILVESTRINI
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	: ANDRESSA SCHMIDT DA SILVA	ADVOGADO	: ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: GILSON FRANÇA GOULART	PROCESSO	: AIRR - 944 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 986 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1020 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA GOMES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO	: ODACIR CAPELATO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN	ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO	: RUY SANDES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2002 - 002 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO VIEIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDIR BRAGA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2002 - 014 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVONE DE FREITAS GARIBALDI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GE-RAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉ FELKL SENGER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDIR BRAGA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GEORGINA FRANCO GROHE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: PAULO RICARDO CURTINAZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2002 - 002 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
PROCESSO	: AIRR - 987 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2002 - 020 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: RILZA DE MOURA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: RILZA DE MOURA BARBOSA	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2002 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2002 - 064 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-REO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: PAULO DOMINGOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2002 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DE ALENCAR GOMES
ADVOGADO	: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
PROCESSO	: AIRR - 1000 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE OSASCO - CATTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: Derval Teixeira Neto	PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2002 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: CLÁUDIO HESNARD DE ALMEIDA TELLES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	AGRAVADO(S)	: LIMPITEC - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLAUDINEI DE PAULA
AGRAVADO(S)	: JANINE DINELLI RIZZO	AGRAVANTE(S)	: ELIZETE MICHELOTTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2002 - 206 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RENATO PANACE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1076 / 2002 - 019 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1114 / 2002 - 660 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARAPUÃ COMERCIAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUTOPONTA AUTOMÓVEIS PONTAGROSSENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA	ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: KLEBER HONORATO ROGÉRIO	AGRAVADO(S)	: ARTUR HERMÓGENES VIEIRA COSTA PINTO	AGRAVADO(S)	: RANI ZAMMAR
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: ANDERLISE DE CÁSSIA TOSO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2002 - 052 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO ANTÔNIO CASTELLAN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S)	: NELSON ABRUCIO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1006 / 2002 - 027 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1083 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2002 - 006 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NELSON ABRUCIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO ANTÔNIO CASTELLAN	ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2002 - 411 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: JOSÉ DONIZETI DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1085 / 2002 - 024 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 1018 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO LIMA	AGRAVADO(S)	: MAGDALENA LÚCIA GUBERT
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO BOTTI	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA
ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: MARIA CARMELA DE NICOLA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO VALOIS COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1019 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1098 / 2002 - 291 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS SANTOS ROSA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL MANOEL DO COUTO	AGRAVANTE(S)	: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.		
ADVOGADO	: MARCELO MANCUSO	ADVOGADO	: MARIA CARMELA DE NICOLA		
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.				
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI				

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHEZ	AGRAVADO(S) : CELSO D'AVILA FILHO
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2002 - 020 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANITA ELIZA GUAZZELLI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2002 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALMIR CORREA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVADO(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARMEM AULER	ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÉGO
ADVOGADO : CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1123 / 2002 - 014 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALFREDO BENITO CECHEZ	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN
AGRAVANTE(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1202 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALMIR CORREA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ALBERTO ANTÔNIO PEREZ
ADVOGADO : CLARICE DE MATOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JONAS CARVALHO MARKS	AGRAVADO(S) : PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CRUZ BECKER	ADVOGADO : JAYME DE CARVALHO FILHO
AGRAVANTE(S) : COBRAM - CIA. BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2002 - 030 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO CHRISTOVÃO	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL TADEU WENTZ
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELIANA FERNANDES DE ÁVILLA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO LUIZ BORGES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1150 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DELCE SACRAMENTO BORGES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASTEC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALBINO FRANCISCO PAES	AGRAVADO(S) : JOEL TADEU WENTZ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2002 - 063 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1208 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S) : EUNICE MARIA PEREIRA FURTADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPSERVSAÚDE OESTE	ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIANE COUTINHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 1131 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1151 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1210 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : FERWAY FREIOS LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDIVALDO CORDEIRO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : NILSON BICHIR	AGRAVADO(S) : ADEÍSA CUNHA ROCHA ROMÃO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO : AMIR MOURA BORGES
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2002 - 015 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1163 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1210 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : JÚLIO DÉCIO LOPES
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVANTE(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LOPES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GENÁRIO ERNESTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1172 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1222 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JESUS LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVANTE(S) : ERISVALDO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : WALDIR PENHA RAMOS GOMES	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GRÁFICA SÃO JANUÁRIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1178 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : PRISCILA SORDI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DANTE ROSSI
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DAVID CARVALHO	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO MACHADO DE LIMA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE HADDAD FILHO	ADVOGADO : SUZANA TRELLES BRUM
AGRAVANTE(S) : NILSON DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1223 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DIÓGENES PRADO BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO : AIRR - 1179 / 2002 - 013 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1145 / 2002 - 531 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : GERALDO SOUZA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : ANDERSON PEREIRA MARÇAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : SOELI MARIA DE LIMA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1189 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CARNEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ERONIZO LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S) : DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVANTE(S) : CARMEM AULER	AGRAVADO(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : GIL TORRES DE LEMOS JACOB	PROCESSO : AIRR - 1232 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ALEJANDRO RODRIGUEZ COMAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : VALDIR NUNES GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMAR DE SOUZA
	PROCESSO : AIRR - 1196 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CILADE SCORSONI PESSOA
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FRUGIS



PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2002 - 019 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: SIMARA PERPÉTUA VAZ DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOB GONSALVES FILHO	ADVOGADO	: SILVANA TISO COMERLATO	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NÉKI CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADEMILSON DIAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO LUIZ DA SILVA MAITOS	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO ROBERTO DE CAPITANI
PROCESSO	: AIRR - 1235 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2002 - 111 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: EMIGÊ - MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1290 / 2002 - 851 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ARNALDO NAKAO	AGRAVADO(S)	: KELE AUGUSTO CARNEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: IÉDA MARIA MARTINELI SIMONASSI	ADVOGADO	: RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1239 / 2002 - 046 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALSTOM DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DO CARMO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO	: SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE	ADVOGADO	: PAULO RODRIGUES BRUNET
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: ROSELI DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CAMARGO RS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA SCARANTOLA DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRAJARA ALEXANDRE TESCH
PROCESSO	: AIRR - 1242 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA PEREIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: WALTER DELCO SUAREZ
AGRAVANTE(S)	: PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVADO(S)	: JANE MARIA DA SILVA FONSECA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DERLI MATEUS DA SILVA	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVADO(S)	: VIGOR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ALICE DE ANDRADE GROTH	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO VALANDRO
PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1293 / 2002 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE CAMPO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVADO(S)	: DÉBORA NAZARINE COMITRE	ADVOGADO	: VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DERLI MATEUS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2002 - 008 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCIEL DE AMORIM
ADVOGADO	: ALICE DE ANDRADE GROTH	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIO BENEDICTO GUERREIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1244 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	PROCESSO	: AIRR - 1310 / 2002 - 321 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: DÉBORA NAZARINE COMITRE	AGRAVANTE(S)	: VESPER S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2002 - 008 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARLAN CORRÊA TEPERINO
AGRAVADO(S)	: MARIA JANETE CANSI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: EUNICE TEIXEIRA LEITÃO
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2002 - 281 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO CAETANO BRITES	AGRAVADO(S)	: WTC - WIRELESS TECHNOLOGY COMPANY LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA BOHRER DE ABREU	ADVOGADO	: MÔNICA OLIVEIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA	ADVOGADO	: NELSON E. KLAFKE	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO MARTINS SACRAMENTO
ADVOGADO	: PAULO SERRA	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO HORIZONTAL VILLA BELLA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: ELIANE CASSELA NOVOA	ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2002 - 659 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA BOHRER DE ABREU	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ESMERALDA PAULA PEREIRA	ADVOGADO	: NELSON E. KLAFKE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: DIELO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA
ADVOGADO	: ANGELA MAGALI DA SILVA	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: EDISON LUCAS DIAS SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2002 - 281 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GÓES PENTEADO FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DIELO SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR ENGEL DE ABREU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROSETE MATOS DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO HORIZONTAL VILLA BELLA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PIRES
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICÊNCIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BETTANIN INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1250 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ÉPURA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSETE MATOS DA SILVA	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIRO CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: LORIVALDO GREGÓRIO ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: LUCIANO CAETANO BRITES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA BOHRER DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: SAMUAR ALBANO SEIBEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NELSON E. KLAFKE	ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVANTE(S)	: EDIANE DE ABREU SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO	: ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	ADVOGADO	: ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1255 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: ROSETE MATOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2002 - 025 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CARLO REGO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: JACQUES NILSON DA SILVA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO BENITES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PIRES
		ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
		PROCESSO	: AIRR - 1282 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S)	: JARBAS RONALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
		ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
		AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PIRES
		ADVOGADO	: ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2002 - 005 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1422 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: VERA PATERNOSTRO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO SGARIONI JÚNIOR	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRO ANTÔNIO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: SOLANGE SILVA NUNES	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
PROCESSO	: AIRR - 1352 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2002 - 122 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC	AGRAVANTE(S)	: TÊXTIL - JAVANEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	ADVOGADO	: LÁZARO MUGNOS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RAMOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SARA RUBIA DOS SANTOS FARAHT
ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO	: APARECIDO DONIZETE GUERRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2002 - 077 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: VALDECI FIOROTTO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JACINO TORRES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DORMER TOOLS S.A.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MATIOLI
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO SPACASSASSI	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ TAFURI
PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2002 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2002 - 003 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TECON SALVADOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHO HIDRÁULICO E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITO E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OSMAN BAGDÊDE	ADVOGADO	: JORGINA PEIXOTO BONIFÁCIO	AGRAVADO(S)	: LOJÃO TEM DE TUDO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO JOSÉ BASOS PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVAN DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	: DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA
PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LOCAL PUBLICIDADE LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: REINALDO DUARTE	ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	AGRAVADO(S)	: MEIRE MOREIRA MARTINS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: MAURÍCIO AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS	AGRAVADO(S)	: PEDRO ZAIRO DE MORAES
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2002 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DA SILVA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANA MARIA DE VASCONCELOS FERRO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: FLÁVIA MARIA COSTA LIMA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CASSIMIRO
PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2002 - 012 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S)	: SENDAS S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA HARUMI OKADA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS RUAS	AGRAVADO(S)	: ERIC MAX ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-OPER	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DURAN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2002 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CHANCONE NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
AGRAVADO(S)	: VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: LOOK SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONEL DE REZENDE ESCOREL
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO FERRAZ LIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JF DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2002 - 191 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA JF DE CONSTRUÇÃO E LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES CAMPOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: IVONEIDE ESCHER MARTINS	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLOS SANTAN CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: JEAN SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEONOV PINTO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON CELESTINO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: URANIA KOMNINAKIS DE SOUZA
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA ELENA CANELOI
PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OPERADORA PORTUÁRIA DE SANTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCAS MARCANTES E PATENTES S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO VEIGA PASSOS	ADVOGADO	: DEBORAH CRISTINA HIAL
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SIR WINSTON CHURCHILL	AGRAVADO(S)	: ITAMAR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIO GONÇALVES	ADVOGADO	: LUCIANA MARQUES DE FREITAS RODRIGUES	ADVOGADO	: SYLVIO KRASILCHILK
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLETICA PORTUGUESA		
ADVOGADO	: FLÁVIO LUTAIF	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS MARTINHO		
PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1410 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO DOMINGOS FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANTÔNIO BULLEJOS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
ADVOGADO	: SONIA PINHEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
		AGRAVADO(S)	: EDUARDO PALMA PEREZ		
		ADVOGADO	: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS		



PROCESSO	: AIRR - 1461 / 2002 - 251 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1500 / 2002 - 005 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2002 - 441 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS SIMÕES ALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PESSOA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: EVANDRO MARTINS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE SOUZA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DONIZETTI FONTANA
ADVOGADO	: GENEBALDO DE LIMA QUEIROZ	ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1464 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1503 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2002 - 670 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: RENAULT DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUI CELSO DOMANSKI
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE CASTRO MATOS	ADVOGADO	: RICARDO SAMPAIO	ADVOGADO	: ILIÁ DE MOURA E COSTA
ADVOGADO	: RAUL VILLAS BOAS	AGRAVADO(S)	: DIOGENES ANDERSON CHAVES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COSTA FORTE - SISTEMA DE SEGURANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LINEU ANDRÉ DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1508 / 2002 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1466 / 2002 - 050 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: KATHYA TERESA DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: JAILSON SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CELSO BATISTÃO DO AMARAL CASTRO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: ARROBA CONSULTORIA E PROPAGANDA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: EXATA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ OSCAR LOPES	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1513 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANDRIOLO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1568 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE	ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUÍS DANIEL ALENCAR	AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA SILVA ALENCAR DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ SUSS	ADVOGADO	: IVAN PAIM MACIEL	ADVOGADO	: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVIO SOARES DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2002 - 202 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO LOPES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES AMORIM	AGRAVADO(S)	: ENGEYTEMAS SISTEMAS DE ARMAZENAGENS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: GAIOZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO	: AIRR - 1572 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1527 / 2002 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLET
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MIRON ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA CHERPINSKI REPRESENTAÇÕES
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO	: WALDIYR DEL MERCATO
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUÍZA NOGUEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ALBERICO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2002 - 005 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: WALTER JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ALDA HELENA GIONGO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1540 / 2002 - 103 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2002 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: APARECIDO PEREIRA TIAGO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA MARTINS TELES
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: HÉRICIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADMISA - ADMINISTRADORA MINEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2002 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ELSON LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DURIGUETTO
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1546 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: JULIANO FIALHO DE PINHO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO LÚCIO DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO DURIGUETTO
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 1592 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2002 - 018 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA BUENO PADRIN
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: AZARIAS SILVIO GUIMARÃES PERO	ADVOGADO	: SIDNEY CORRÊA
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	PROCESSO	: AIRR - 1595 / 2002 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1554 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DONIZETTI FONTANA	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S)	: CRISTINA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: LUCI DE JESUS PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 1604 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MES - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DONIZETTI FONTANA	AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: CATARINA PEREIRA VILLARPANDO
AGRAVADO(S)	: FABIANA PEREIRA LACERDA VALENTIM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP		
ADVOGADO	: ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO		

AGRAVADO(S) : MARIA EVANGELISTA DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 1697 / 2002 - 014 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1605 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1755 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAUSTO JOSÉ RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MILTON FRANCISCO DE LIMA FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO	ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUCIANO COMIN	ADVOGADO : MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : FELICE MANIACI	PROCESSO : AIRR - 1697 / 2002 - 001 - 23 - 41 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1757 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1611 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO	AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
AGRAVANTE(S) : AMADEU BRESSAN & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA ANDREATTI	ADVOGADO : RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
ADVOGADO : ROMEU SACCANI	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	AGRAVADO(S) : COOP-LINE COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS
AGRAVADO(S) : CELSO FLORENCIO ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1698 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI
ADVOGADO : JULIANO TOMANAGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BISPO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1612 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NILTON DOS SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ FRAGA FILHO	PROCESSO : AIRR - 1762 / 2002 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARISA APARECIDA NOCENTE	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROSEMARY CANGELLO	ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
AGRAVADO(S) : FINASA SEGURADORA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1705 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
ADVOGADO : ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1613 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1767 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : KATIA IZUMI ARITA SALCIDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S) : OSWALDO PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS MORAES	PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DAMIANA NUNES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO : AIRR - 1615 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1710 / 2002 - 001 - 23 - 41 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1777 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVANTE(S) : SILVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	AGRAVADO(S) : DAMIANA NUNES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1645 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1716 / 2002 - 203 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1800 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA KAKAWA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : WALMOR JULIO FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : ARISTIDES LOPES FRANCO	AGRAVANTE(S) : MANOEL VANDICO DA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA XAVIER
PROCESSO : AIRR - 1665 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 1716 / 2002 - 203 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1829 / 2002 - 019 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO BATISTA
ADVOGADO : DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1686 / 2002 - 002 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARISTIDES LOPES FRANCO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : AIRR - 1717 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1854 / 2002 - 382 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1686 / 2002 - 002 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ÓREGON BLINDADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADO : WALTER A. FRANÇOLIN	ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	PROCESSO : AIRR - 1727 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GISELE MARMITT
PROCESSO : AIRR - 1687 / 2002 - 004 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CORNELLY
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA	ADVOGADO : RODRIGO UBIRAJARA KIRST
AGRAVANTE(S) : WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MASITELI	AGRAVADO(S) : CLAUDENICE REJANE GOMES FEITOSA	AGRAVADO(S) : CRYSLIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : CAROLINA BECK
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO : AIRR - 1737 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CALÇADOS TALITA BY SANDRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1687 / 2002 - 004 - 23 - 41 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FABIANA HEIDRICH
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVADO(S) : ATELIER ADEMIR JOSÉ SANTIAGO
AGRAVANTE(S) : WILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MASITELI	ADVOGADO : RICARDO S. SILVA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS MARTE LTDA.
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	AGRAVADO(S) : UBIRATAN FRANCISCO SERAPIÃO	ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR - 1860 / 2002 - 007 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1696 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1749 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	AGRAVANTE(S) : CANELEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS	ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES	AGRAVADO(S) : DEUSDEDITH PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LOPES	AGRAVADO(S) : DIONE LEITE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : EVERALDO DA SILVA XAVIER	PROCESSO : AIRR - 1697 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1697 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA ANDREATTI	
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA ANDREATTI	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	
ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO	
AGRAVADO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO		



PROCESSO	: AIRR - 1861 / 2002 - 421 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NILTON LUCAS DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VALDEMIRO FRANCISCO DA PAZ	AGRAVANTE(S)	: JONATHAS PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: NILTON LUCAS DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-VADA OBJETIVO - SUPERO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: EDSON MAROTTI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2110 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1943 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WALMANDO CORREA ALBERTO
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WALMANDO CORREA ALBERTO
AGRAVADO(S)	: RAQUEL CRISTINA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EVALDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 1868 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RONCADA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1944 / 2002 - 012 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA SZASZ GAIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE
ADVOGADO	: SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CARVALHO ANDRADE	AGRAVADO(S)	: NEW JAPAN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1869 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO	: MARINA ROCHA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1950 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2173 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGIA DIAS DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1870 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÁLVARO EMANUEL DE JESUS ORRICO	AGRAVADO(S)	: IECSA-GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - APEPE	PROCESSO	: AIRR - 1953 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON JOEL DUTRA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DINILTON JOSÉ FERRAZ VASCONCELOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: FOMATEL FORMAÇÃO EM TELEFONIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 2173 / 2002 - 011 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1872 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MACHADO DE MELLO NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADENILSON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1970 / 2002 - 231 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1885 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIAS RUBENS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1981 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO GOBETTI
AGRAVADO(S)	: NELSON MARIANO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JAQUELINE REGINA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GABRIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 1928 / 2002 - 005 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR	PROCESSO	: AIRR - 2209 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1983 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETPS
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DE MOURA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S)	: ADÁCIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: KÁTIA FOGAÇA SIMÕES
PROCESSO	: AIRR - 1929 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS AUGUSTO MORAES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2211 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DROGARIA CENTRAL SÃO JOSÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MILTON ARZUA STRASBURG	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALICE SACHI SHIMAMURA
PROCESSO	: AIRR - 1938 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER PORFÍRIO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2217 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2073 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HAIRTON BECH
ADVOGADO	: ALFONSO DE BELLIS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: MARCOS GEOVANI THIESEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: LUÍS IOSHIO TAKIMI	ADVOGADO	: CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OLÍVIA DIAS PEREIRA DUARTE MONTANHER	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO	: AIRR - 2255 / 2002 - 012 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2074 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
AGRAVADO(S)	: EMÍLIA KIMIKO TAKENOBU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S)	: ALICE MAZZUTTE DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM SANTOS DA CRUZ	ADVOGADO	: ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2085 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ISAÍAS LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE PERES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: CREDICARD S.A. - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO
				ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLET

PROCESSO	: AIRR - 2263 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENEDINO SOARES DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ACZ CAFETERIA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	PROCESSO	: AIRR - 2427 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANNA ELISA RAMOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2356 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HILCA SANTOS CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVANTE(S)	: LARISSA SAMPAIO SOUZA	ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO
ADVOGADO	: LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	ADVOGADO	: ÉRICA MARINHO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS
PROCESSO	: AIRR - 2268 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RICARDO NACIM SAAD
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2433 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2360 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCELO APARECIDO QUIRINO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PESSO	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2269 / 2002 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRAS ITAPECIRICA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTA SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA MENDES ALVES
AGRAVANTE(S)	: DAMIÃO JOSÉ DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2002 - 009 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2444 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMARO NETO SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME FENIMAN NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO OSASCO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRIO FERNANDO CARDOSO E SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BORGES MELO	ADVOGADO	: CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
ADVOGADO	: AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO	ADVOGADO	: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ALAIRSON PAULO DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 2270 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2361 / 2002 - 009 - 05 - 41 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINA COSTA PEREIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CA TELAM EGÍDIO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA BORGES MELO	PROCESSO	: AIRR - 2446 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO MURAWSKI RABELLO	ADVOGADO	: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRA MANTELATO NEIVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROMUALDO GALVÃO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 2284 / 2002 - 481 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2381 / 2002 - 076 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DAS GRAÇAS VITAL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN	AGRAVANTE(S)	: JURANDI DE BARROS PINANGE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2457 / 2002 - 024 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIÉSER MONTEIRO FREIRE	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DURVAL BRAGA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISAC BOMFATI
ADVOGADO	: ATILANO DE SOUZA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
PROCESSO	: AIRR - 2285 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2382 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR MALUCELLI JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2461 / 2002 - 007 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	AGRAVANTE(S)	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MURILO DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ODIR MARIN FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ODIR MARIN FILHO
PROCESSO	: AIRR - 2305 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MYLENA VILLA COSTA	ADVOGADO	: RAMON DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARILENE CARDOSO DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: ABILENE BASTOS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2491 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS	ADVOGADO	: IRACEMA DE ANQUIETA BORGES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 2384 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ERMÍNIO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ALICE LEIKO TANAKA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 2305 / 2002 - 024 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2493 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2386 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JUBRÁ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: SELMI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIRÓZ	AGRAVADO(S)	: MILTON APARECIDO FRANCISCONI
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: JAIME DOS SANTOS JONAS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: MARILENE CARDOSO DE MENEZES	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	PROCESSO	: AIRR - 2496 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2396 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2317 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: WH ENGENHARIA SP LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EDNA DOS SANTOS ARROJADO	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S)	: CLÉCIO BAIMA DE LIMA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: OSESP COMERCIAL E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2504 / 2002 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILDETE PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2402 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA APARECIDA OKAZIKI	ADVOGADO	: PAULO WOO JIN LEE
AGRAVANTE(S)	: VALDEIR BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO COUTO	AGRAVADO(S)	: FÁTIMA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ACTION CÂMBIO E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL VILELA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 2515 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 2413 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2335 / 2002 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: ODONTOCLÍNICAS DO BRASIL S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: DANIEL BARAÚNA
AGRAVADO(S)	: LUIZ SÉRGIO FERNANDES DE PAULA	ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 2529 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	PROCESSO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2341 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
AGRAVANTE(S)	: RODOLFO GARCIA MONTOSA	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI				

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 9560 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 5937 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : SILVESTRE KNAPIK	PROCESSO : AIRR - 12172 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 9782 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : LUZIA DE CÁSSIA PIRES SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ BRANCALEONE
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BULOTAS
PROCESSO : AIRR - 6029 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENATO CAVALCANTI DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 12492 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRAAS ROOFING BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9785 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ARLINDO MENEZES MOLINA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DANIEL BATISTA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA PADILHA	ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 6080 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILBERTO RICCI SPIRI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 9785 / 2002 - 906 - 06 - 41 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12610 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDECI CARLOS ALBERTINI	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DAVID FERNANDES
ADVOGADO : JACKSON LUIZ DEIP	ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 6823 / 2002 - 002 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DAVID FERNANDES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	PROCESSO : AIRR - 9838 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SIDNEY MARTINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 13374 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : IVANEIDE PEIXOTO MACHADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 6823 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : MARLENE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 10221 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANSEN DANIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	AGRAVADO(S) : TECDATA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 7451 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALÉRIA MEISSNER	AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB	ADVOGADO : MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	PROCESSO : AIRR - 10502 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13449 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE DAVID PACHECO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SARTORI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : GERALDO OLÍVIO BONALDO
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO WERNECK
PROCESSO : AIRR - 7603 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE OMMATI	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETH SCHIMUNDA GAWLAK	PROCESSO : AIRR - 11039 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14121 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA MEIRELES SEVERO	AGRAVANTE(S) : CARLOS SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : ÁLVARO EJI NAKASHIMA
PROCESSO : AIRR - 7603 / 2002 - 002 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO : AIRR - 14683 / 2002 - 003 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE DAVID PACHECO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ANDERSON SARTORI	ADVOGADO : SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO : AIRR - 11053 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
PROCESSO : AIRR - 7603 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO OVÍDIO LUIZ MACHADO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI BATISTA	ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARTINS AFONSO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETH SCHIMUNDA GAWLAK	ADVOGADO : MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 14704 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S) : ENIS MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 11393 / 2002 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : NEUSA MARIA GARANTESKI
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH SCHIMUNDA GAWLAK	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARILIANE ALVES CORDEIRO AGUIAR - CABELEIREIROS
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	AGRAVANTE(S) : ALAIN LAURENT EMILE BORSOTTI	ADVOGADO : ARLYVAN PROBST
PROCESSO : AIRR - 7676 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	PROCESSO : AIRR - 15443 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PHILIPPE JEAN PAUL POUVREAU	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAMINORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LÂMINAS S.A.	AGRAVADO(S) : VALDIR CLÁUDIO PIMENTA	AGRAVANTE(S) : EDNEY RIBEIRO CORREIA
ADVOGADO : CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	ADVOGADO : CLODOALDO ANDRADE JUNIOR	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BRASIL CATS LTDA.	AGRAVADO(S) : CENTRAL DE MOTOS SERVIÇOS E CARROS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES	AGRAVADO(S) : TECNA - TECNOLOGIA NAVAL LTDA.	AGRAVADO(S) : AUSKERRY DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8206 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : IARA GARCIA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 15513 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETH SCHIMUNDA GAWLAK	ADVOGADO : CLODOALDO ANDRADE JUNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	PROCESSO : AIRR - 11641 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES DRESCH
AGRAVADO(S) : CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MILENE VICENTE TAKEDA
AGRAVADO(S) : WILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADO : SIMONE FONSECA ESMANHOTTO	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN
PROCESSO : AIRR - 8206 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBSON WOSNIAK	
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	
AGRAVANTE(S) : MATILDE APARECIDA GONÇALVES DE LIMA		
ADVOGADO : NILTON CORREIA		
AGRAVADO(S) : ECORA S.A.		
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ CALVO		
AGRAVADO(S) : INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.		
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL CIDAELA S/C LTDA.		
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE		



PROCESSO	: AIRR - 15985 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21379 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29413 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SANDRO ADRIANO ELEUTÉRIO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BULOTAS	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 16819 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22130 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI PINTO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 36342 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IVAN SANT'ANA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO MOREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA	ADVOGADO	: INÉS MARIA MARZINEK	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
PROCESSO	: AIRR - 17181 / 2002 - 007 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22639 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO THOMAZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
AGRAVANTE(S)	: SIEMENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 39786 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JORGE OSVALDO STONOGA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE GUADALUPE KOPS	AGRAVANTE(S)	: METSO PAPER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BULOTAS	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: AUGUSTO CARVALHO FARIA
PROCESSO	: AIRR - 17615 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22751 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VALDIR BERGANTIN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: SAMIR AHMAD KALIL	PROCESSO	: AIRR - 40201 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: SORAYA FALTIN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR FONSECA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ROYALPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: JOÃO ROGÉRIO NIELS	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
PROCESSO	: AIRR - 18189 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 24834 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLGA NASCIMENTO ORTIZ
AGRAVANTE(S)	: HEVERTON MONTANARI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 41781 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARANFON GONÇALVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVADO(S)	: CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VAGNER VALÊNCIO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 18938 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO RODRIGUES	ADVOGADO	: MÔNICA MERIGO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 24969 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44123 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOCIENE RÓCIO MARQUES NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SORAYA FALTIN	AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLA LOUISE DE MIRANDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: BOA COZINHA COMES E BEBES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USIMINAS MECÂNICA S.A.	AGRAVADO(S)	: EAN BRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL
ADVOGADO	: DENILSON JANDERSON TROMBETTA	ADVOGADO	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA ELOISA SILVERIO
AGRAVADO(S)	: GRACIOSA COUNTRY CLUB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANSELMO BRAZ	PROCESSO	: AIRR - 49560 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: HELI RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 18957 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24972 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CORITIBA FOOT BALL CLUB	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO BARONI ALVES	AGRAVADO(S)	: JOANA SELMA DUARTE
ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	ADVOGADO	: ANDRÉ NAVES DOTI	ADVOGADO	: BERNARDETE GUERINO PEDRO
AGRAVADO(S)	: JOÃO CÂNDIDO HARTMANN	AGRAVADO(S)	: MAQUINÉ EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 51315 / 2002 - 022 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA MORSELLI	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 19004 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24991 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVANTE(S)	: GILSON GERALDO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERRER DE CASTRO
ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE MOURA	AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	: DIB ANTÔNIO ASSAD	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 51315 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 20573 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25870 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FERRER DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	: ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADRIANO PINTO DE ANDRADE	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO	: RENATO SERPA SILVÉRIO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 21003 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 25946 / 2002 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 63860 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRIS HELENA DA SILVA QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: MARCUS VINÍCIUS BOTELHO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	: CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: GR ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS LTDA	AGRAVADO(S)	: L QUEIROZ & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 21067 / 2002 - 014 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26163 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ÁTILA PAULINO CUNHA
AGRAVANTE(S)	: ENNIO FORNEA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAVI BESSA DO SACRAMENTO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 64543 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ORLEI DA MAIA LEITE	AGRAVADO(S)	: CHICANA MANUTENÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: ANDRÉ MOHAMAD IZZI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 21348 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27198 / 2002 - 007 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVANTE(S)	: SANDRA CLAMAN	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
AGRAVADO(S)	: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	AGRAVADO(S)	: EULER PANTOJA DE SOUZA		
ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA		

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : MARLUCE ROSA DE ASSIS	PROCESSO : AIRR - 39 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA CABRAL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PRISCILA JOVINE
PROCESSO : AIRR - 68125 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : VAGNER CASTANHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : WILSON DANUCALOV
AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 43 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EGNALDO RIBEIRO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 16 / 2003 - 004 - 23 - 41 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DANYLO LEANDRO SANTORO
PROCESSO : AIRR - 68126 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EMILIA CÂNDIDO DA VEIGA LEONCIO	AGRAVADO(S) : ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 48 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 16 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EGNALDO RIBEIRO SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RBS - EMPRESA DE TVA LTDA.
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	AGRAVANTE(S) : EMILIA CÂNDIDO DA VEIGA LEONCIO	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
PROCESSO : AIRR - 80278 / 2002 - 271 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ RIBEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : SUSAN MARA ZILLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR - 17 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LOIDE MATOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MAXIM'S PERFUMARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 52 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAGGE SPINELLI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALMIR ALVES DIONÍSIO	AGRAVADO(S) : ADILCE LUCHETEMBERG DANCETERIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO LULI	PROCESSO : AIRR - 18 / 2003 - 171 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ZENEIDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE JOÃO RIBEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LEONEL QUADROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 54 / 2003 - 036 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR BENTO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 18 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GISELA ALVES CARDOSO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELIPE SANTIAGO JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTÔNIO FRIZON
ADVOGADO : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : SULINA DE METAIS S.A.	ADVOGADO : WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	PROCESSO : AIRR - 57 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN PRATES	AGRAVADO(S) : IVANALDO FLORENCIO RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 6 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : HERCULANO SOUZA SPADARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 20 / 2003 - 732 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELOE RODRIGUES LANGE
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA VIANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 57 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVANTE(S) : WILSON LUIZ DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 9 / 2003 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23 / 2003 - 059 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MAIRZA ANTÔNIA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : LUIZMAR DA SILVA MAIA	ADVOGADO : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
ADVOGADO : CÉSAR GILIOI	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL
PROCESSO : AIRR - 9 / 2003 - 003 - 23 - 41 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN	PROCESSO : AIRR - 60 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 25 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : LUIZ TARCÍSIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MAIRZA ANTÔNIA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
ADVOGADO : CÉSAR GILIOI	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE HERGETT NETO
PROCESSO : AIRR - 12 / 2003 - 192 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOISANIEL GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : COMSIP ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 31 / 2003 - 659 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 79 / 2003 - 841 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO ARAÚJO PASSOS GALVÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FRANCO	ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON PEDRO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : SIDNEI RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : TÂNIA MARA PEREIRA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE
PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 32 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUDMILA ROSALIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS	AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : PEDRO DE SOUZA GONÇALVES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 32 / 2003 - 033 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ELIANE GALDINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS	PROCESSO : AIRR - 84 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DEISE ZUCOLOTO	ADVOGADO : CHARLES ADRIANO SENSI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : LILIA SILVA VIANA FURTADO
PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 004 - 23 - 41 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 34 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : LUDMILA ROSALIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GASTÃO MAMEDE DE GODOY	PROCESSO : AIRR - 96 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CÉSAR GILIOI	ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 15 / 2003 - 011 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVACAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI	ADVOGADO : IVAN LAZZAROTTO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 221 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 245 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
PROCESSO : AIRR - 188 / 2003 - 007 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SANTANA FEU SUBTIL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO : NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA	ADVOGADO : VILMA MARIA SILVEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 246 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ARLEI GETÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 225 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	AGRAVANTE(S) : SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : HEITOR RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 188 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 247 / 2003 - 655 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : KLEBER LOPES DE AMORIM	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : OSVALDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROMÃO	PROCESSO : AIRR - 230 / 2003 - 641 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : OSVALDO ALVES MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 189 / 2003 - 034 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO FERREIRA	ADVOGADO : ÁLIDO DEPINÉ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : DONATO ARAÚJO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. (VI-DRAÇARIA BAHIA)	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI	ADVOGADO : MÍRIAM BENEVIDES RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 249 / 2003 - 831 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 237 / 2003 - 655 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 192 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : AGNALDO STELA	ADVOGADO : LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RODER	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO SANTANA NUNO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVADO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR - 238 / 2003 - 086 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 250 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 193 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SIMONE AMARAL FARIA FIORESE	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DANTAS DE BARROS	ADVOGADO : DANIEL MURAD RAMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 204 / 2003 - 046 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 239 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GIUSTI ROSSI	AGRAVANTE(S) : PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	AGRAVADO(S) : JOEL MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : MARIA HELENA MARTINS TRAJANO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARQUES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MAGALHÃES	ADVOGADO : MARA JULIANA GRIZZO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 206 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 239 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 250 / 2003 - 020 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERMANBUCO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO CAMPELO DA PAZ	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : IVANILDE M. CARVALHO MOURA	AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE LINS CLEMENTINO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 241 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR - 218 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOEL MÁRCIO DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO : MARIA HELENA MARTINS TRAJANO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA	PROCESSO : AIRR - 252 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PRADO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSANY MARLUCY DE MELO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MARLI DOS SANTOS LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 242 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 218 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 253 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JULIANA DA SILVA RÉGIS	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JEREMIAS FÉLIX DA SILVA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : PROTÁSIO PEREIRA MONTEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 220 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 242 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM CÂNDIDO DE LIMA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉIA K. CASAGRANDE CALLEGARIO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDNA XAVIER DE MORAIS	AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 253 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : VALDERÊS ROCHA MATOS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE AMORIM LEMOS DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 220 / 2003 - 008 - 10 - 41 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 244 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : VALDERÊS ROCHA MATOS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SUN HILL	ADVOGADO : AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 275 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : RV FORTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
	AGRAVADO(S) : CLAYTON PAIVA PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : GÁSPAR ALBERTO MORAES RAMIS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
		AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ NEUWALD
		ADVOGADO : ALZIR COGORNI



PROCESSO : AIRR - 276 / 2003 - 003 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S) : MARI LUCI DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : PRESITEC ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JUSCELINO BATISTA PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO : ELIZABETH VAZQUEZ NOVO
ADVOGADO : CACILDO TADEU GEHLEN	AGRAVADO(S) : HERBARIUM LABORATÓRIO BOTÂNICO LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MORENO COIMBRA
PROCESSO : AIRR - 278 / 2003 - 531 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO MAESTRELI TIGRINHO	ADVOGADO : JORGE J. MOREIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 350 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES E SERVIÇOS	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : SINÉSIO DE LIMA SILVA	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA APPIO
ADVOGADO : ANA LÚCIA TORRES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOEL CARVALHO GONÇALVES	ADVOGADO : JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL
PROCESSO : AIRR - 281 / 2003 - 551 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 321 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 350 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES	ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR LIMA DO AMARANTE	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÕES DA ROCHA
ADVOGADO : TARCÍSIO VENDRUSCOLO	ADVOGADO : ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI	ADVOGADO : MARCELO ADRIANO CAMPANER
PROCESSO : AIRR - 293 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA NORTE DO PARANÁ LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 323 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 354 / 2003 - 653 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TRANSRIOBRANCO LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVADO(S) : LEANDRO TADEU FARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ROBERVAL CASTIONE
AGRAVADO(S) : MARGARETH PETROS ANGELIDES	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NUNES DA SILVA	ADVOGADO : RENATA MONDADORI COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 358 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 325 / 2003 - 221 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : TÁINA S. P. ROSOLINO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : AIRR - 294 / 2003 - 831 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : TACIANA MOTA DE MELO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : VERA LOURDES BONOTO GURSKI	ADVOGADO : FRANCISCO BATISTA SANDES	PROCESSO : AIRR - 358 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ALVIM ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 328 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO NORBERTO LUZ DO AMARANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.
ADVOGADO : FABIANO PANTOJA	AGRAVADO(S) : ELIANE LUÍZA ODIS	AGRAVADO(S) : AIRTON LOPES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 296 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO : CIRINEU DIAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 330 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO
ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF	AGRAVANTE(S) : RENATA BATISTA PONTES DO ROSÁRIO	PROCESSO : AIRR - 358 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : KELLY CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO	AGRAVADO(S) : VOX EDITORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 298 / 2003 - 761 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LIA TERESINHA PRADO	ADVOGADO : FELIPE MOREIRA BELTRÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 337 / 2003 - 501 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAROLINA DUTRA FARINA
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LEANDRO RAMOS SCHENFELD
ADVOGADO : MARIA CARLA PEREIRA ZAGO SAADI	AGRAVANTE(S) : PG NILÓPOLIS POINT SUPER LANCHES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 361 / 2003 - 401 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARDOSO SCHEFFER	ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVADO(S) : JAGUARAQUEM ADLER REINALDO	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 301 / 2003 - 222 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ERIKA DA SILVA DANTAS	ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 339 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS VIANENSE LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 364 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL FLORÊNCIO BERNARDO	ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DELIRO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : TPA - TELEMARKEETING PESQUISAS E ASSESSORAMENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MATUZALÉM RONCATI COSTA
PROCESSO : AIRR - 304 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS NARCIZO DE CARVALHO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSILENE DA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : ARLINDO WENDEL GROHE	ADVOGADO : RICARDO ROSSETT BARGHETTI	ADVOGADO : FRANCISCO MALTA FILHO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	PROCESSO : AIRR - 340 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 367 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : PRESITEC ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIEZZER INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 305 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZABETH VAZQUEZ NOVO	ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MORENO COIMBRA	AGRAVADO(S) : OSÉIAS SCHMIDT
AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO ASSUMPÇÃO TEIXEIRA	ADVOGADO : JORGE J. MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ CLOVIS VILANOVA
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO : AIRR - 370 / 2003 - 088 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOINHOS GAROTA S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO MORITA GONÇALVES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 340 / 2003 - 063 - 01 - 41 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIDNEI CAETANO
PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	
AGRAVADO(S) : DANILO DUARTE SILVEIRA	ADVOGADO : MÔNICA COUTINHO VON SYDOW CANAVARRO PEREIRA	
ADVOGADO : JORGE LUIZ GOMES LONGARAY		

PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 088 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA LOURDES BONOTO GURSKI	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 397 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS MASCARENHAS REIS
ADVOGADO	: MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SILVANA TERRA CHEDID
AGRAVADO(S)	: SIDNEI CAETANO	AGRAVANTE(S)	: GERMANI ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 374 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSA MARIA FRAGA MARTINS	ADVOGADO	: BENONI ROSSI
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MERCOFLOUR LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE ARTES SOLUÇÕES EDITORIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA MINUANO LTDA.
ADVOGADO	: IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA DORNELES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE MELO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CEZAR
ADVOGADO	: ARISTIDES BARBOSA FARIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2003 - 401 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SAMARI TOUMA SAWAYA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: VISÃO DE ÁGUIA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 402 / 2003 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: CÉLIO JOSÉ DE SOUZA SOBREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: LEILA ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2003 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 385 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSMAR DOS SANTOS LIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: POCIDONIO MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VALDERI SOARES
AGRAVADO(S)	: NILANDI CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILANDI CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: IVANI SABADIN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES	AGRAVANTE(S)	: CARFRANCE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 387 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 414 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS BERNABÉ GRAÇA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARFRANCE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BASC - BARBIERI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: ELIANE TORRES RODRIGUES MORAES SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANONIO NUNES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENY ARTHUR ZIMMERMANN	ADVOGADO	: MARCÍLIO PENACHIONI
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	PROCESSO	: AIRR - 458 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 389 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO MATONE S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: GRÁFICA E EDITORA DOS CONCURSOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EGIDIO MARTINS
ADVOGADO	: PAULO V. V. CALDEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTA KELLY SILVA FLECK	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO RIBEIRO SANTIAGO	ADVOGADO	: ELOÍNA SANHUDO MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 459 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO LOURENÇO	PROCESSO	: AIRR - 421 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 391 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SADI LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ADÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: GILBERTO SCHLATTER	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2003 - 041 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	PROCESSO	: AIRR - 423 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ODAIR SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRENO JOSÉ DE MENEZES CABRAL DE MELO	ADVOGADO	: VERA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON TOCANTINS FRÓTA	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	: MIRIAN FERREIRA FONTENELE BONADIA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE	ADVOGADO	: VIVIANI RAMIRES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP	ADVOGADO	: CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO	AGRAVADO(S)	: M E SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2003 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 462 / 2003 - 041 - 14 - 41 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: DEISE CRISTIANE SANTOS JESUS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO LANAT FILHO	AGRAVANTE(S)	: M E SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE DEUS NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX	ADVOGADO	: VERA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOANA D'ARC LOPES DE FREITAS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANI RAMIRES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CRETOVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA CVRD LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ODAIR SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 463 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: NILTON BASÍLIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSIAS FERREIRA DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 831 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 433 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DIENE RITA AMARAL FERREIRA
ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: JULIANO BORTOLOZO VARGAS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PRODUCCOOP LTDA.
ADVOGADO	: MARINÉS DE MELO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO CUTINO FILHO	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
				ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				PROCESSO	: AIRR - 463 / 2003 - 008 - 10 - 41 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
				ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
				AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA



ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2003 - 038 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DIENE RITA AMARAL FERREIRA	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: ANÍZIO JOSÉ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 463 / 2003 - 008 - 10 - 42 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE HAMILTON AIDAR	ADVOGADO	: LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DIENE RITA AMARAL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA ILA ANDREATE
ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES	ADVOGADO	: IRAN DA SILVA SOLANO	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PETRONILHO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 464 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS ANDRADE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL BENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO A. L. GONÇALE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 488 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	AGRAVANTE(S)	: SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ELIAS JOSÉ SOARES
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUCIANO NETO	AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2003 - 004 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FRAGA TAROUÇO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	: HERO ARANCHIPE JÚNIOR
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2003 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: DENTAL PLAN S/S LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 469 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: KARLA CAPELA MORAIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ANTÔNIO FARIA MADRUGA	AGRAVADO(S)	: ROBERTA VIEIRA DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: REINALDO MATOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 470 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER BERNARDES FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VITAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	ADVOGADO	: GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL	ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GELSON BITENCOURT
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PROENÇA
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 469 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JURANDIR DA LAPA EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CUNHA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOTAIR TEIXEIRA JUNGER
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 519 / 2003 - 008 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELZA SILVA LEITE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ARI JÚNIOR BARREIROS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: ROBERTO RAMOS SCHMIDT
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: RENATO SÉRGIO BABY
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2003 - 016 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 471 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2003 - 491 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: CLEONICE VALENTE ROSA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CHAGAS DE ALMEIDA UNA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: RUI CARLOS R. M. DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2003 - 035 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2003 - 305 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO NASCIMENTO MONTEIRO FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RUY MANOEL DE SANTANA FILHO	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DANIEL VARGAS	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	AGRAVADO(S)	: ALCEU QUINTINO ROQUE
PROCESSO	: AIRR - 476 / 2003 - 541 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO			ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE MOURA

PROCESSO	: AIRR - 527 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO BENTES DE MENEZES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EVALDO SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2003 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO KORIK	AGRAVADO(S)	: JAIRO GOMES DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2003 - 008 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO SILVA DE CERQUEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSALVA ROUSSENQ
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MRM CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCÍLIO MENEZES
AGRAVADO(S)	: JONES PESSOA DOS SANTOS	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	AGRAVADO(S)	: VERA REGINA DREYER RIBEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2003 - 662 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2003 - 030 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA GRILLO SCHAEFFER
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO ANTÔNIO DE ESPÍNDOLA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VERA REGINA DREYER RIBEIRO	ADVOGADO	: SANDRO BONELLA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: RODRIGO POSTAL MATOS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 582 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL MUXFELDT	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: ELIANA MARIA DA SILVA SODRÉ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 553 / 2003 - 001 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FERNANDES MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO BRUNHARI LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA CARCHEDI	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 538 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA BELLIO	AGRAVANTE(S)	: BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ATAÍDE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JESSÉ DIAS DE ABREU	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 588 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE LETÍCIA BAO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO	: AIRR - 538 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: ANVER CARDOSO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 590 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: CÉLIO FERNANDO GOMES CARDOSO
ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	AGRAVADO(S)	: GENÉSIO MANOEL RICARDO	ADVOGADO	: EVILÁZIA R.T. INOCENCIO
PROCESSO	: AIRR - 538 / 2003 - 121 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 562 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO POTY S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CELSO RICARDO RAMOS SALES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: J. BARBOSA DE CASTRO FILHO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 590 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDVAN CÂNDIDO MACÉDO	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA MACHACHESKI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PEDRO RESENDE	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2003 - 451 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMERSON ROLIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SAMARA FERRAZZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMERSON ROLIM	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS GARCIA WOLFF	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DE ANDRADE CAMPOS
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2003 - 141 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO H. V. CHAVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ELVAN LEITE DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: IVO JOSÉ ZAMUNER
AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVADO(S)	: MARIA FÁTIMA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE TAPES - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ALEXSANDRO BARBOSA PACHECO
AGRAVADO(S)	: RENATO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 569 / 2003 - 027 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON STURMHOBEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO DA SILVA GLÓRIA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2003 - 044 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA DOMENICE LOPEZ
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO HIGINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RUBENS PALONE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 546 / 2003 - 066 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: AILTON GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT	AGRAVADO(S)	: MITRA DA DIOCESE DE NOVO HAMBURGO - PARÓQUIA SÃO JOSÉ OPERÁRIO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2003 - 181 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: NUTRIGÁS S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 546 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB		
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA				
AGRAVANTE(S)	: GERALDO DOBROVOLSKI				
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ				
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR				
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO				



AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE NOVO HAMBURGO	PROCESSO	: AIRR - 642 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEMIAN DINIZ DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE METROVIÁRIO DE BELO HORIZONTE, CONTAGEM E BETIM.	AGRAVADO(S)	: JAIR BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LILLIANE SCHWAB LEITE
ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO JOÃO THIESEN	ADVOGADO	: FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	PROCESSO	: AIRR - 643 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 608 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINICIUS DE SIQUEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARAGUARI LTDA. - UNICOOP
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: CLEVER DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: ROSANGELA RIBEIRA IMAGAWA	PROCESSO	: AIRR - 645 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDOVAL MATOS DA SILVA
ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
PROCESSO	: AIRR - 611 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO LIMA DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TMKT - MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: ALCINA DE FARIA SCHMIDINGER
ADVOGADO	: JOSIANE LEONEL MARIANO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: VIVIAN VIEIRA COELHO GOMES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: ALCINA DE FARIA SCHMIDINGER
ADVOGADO	: JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN
PROCESSO	: AIRR - 611 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 647 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JANETE MARINHO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ ERLY DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA DA SILVA LOBÃO CUNHA	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ERLY DE SOUZA	ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 618 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KELLY VIVALDI MACEDO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: LEONARDO CANABRAVA TURRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S)	: LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2003 - 611 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: OSMAR SATLER RUELA	PROCESSO	: AIRR - 650 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 624 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EVANDRO DUARTE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DE SOUZA PINTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO	: MÁRIO MASAHAH SUZUKI	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO BENEDITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 625 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO	: EMERSON ALEXANDRE BORBA VILAR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: BREDIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 688 / 2003 - 065 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO LEMOS GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ BRIGOSSO VICENTE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: C P M - SISTEMAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 632 / 2003 - 325 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DIEGO RAMOS FELIJÓ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE LUCENA PROENÇA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SILVIO LUÍS LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO VIZINE SANTIAGO	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2003 - 003 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2003 - 068 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVIO LUÍS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO DIAS NEVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	: IRENE DIVINA MARGARETH PASSOS	AGRAVANTE(S)	: ERMINIO CHIOTTI	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ANGELA S. RUAS	ADVOGADO	: EVERTON BOGONI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
PROCESSO	: AIRR - 635 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CRANSTON TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO LEONARDO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S)	: EMIR RODRIGUES DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: VOLNEI AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: EUNICE LANES LINDENMEYER	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO	: NÁDIA TURRA VIEIRA
		AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
		ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
		AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC		
		ADVOGADO	: LUCIANE LOVATO FARACO		
		AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA VARGAS CABRAL		
		ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES		

PROCESSO	: AIRR - 695 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE DA SILVA MIRANDA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NILDA MARIA SIMAS PINTO
AGRAVANTE(S)	: COTIA - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: SORAYA APARECIDA SILVEIRA LEAL	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR ZAMPIER	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA ARRIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDO SANTOS CANA BRASIL
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PEDRO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RUY CORREA SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AIRON MOREIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DE FÁTIMA VAZ MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES	ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2003 - 038 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE CAMPOS
ADVOGADO	: MARCELO AQUINI FERNANDES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTOS DA SERRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IONES ROSA MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMOALDO PELLISSARO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIELI MOREIRA LEONARDELLI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 723 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIRIANI PORTAL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 763 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JURANDIR XAVIER GONZAGA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO GAMA	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 706 / 2003 - 114 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADILIS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE MARIA DO NASCIMENTO VASCONCELOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2003 - 030 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HORÁCIO DE ARAÚJO PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BASTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: DANIELLI CORREA BARBOSA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	ADVOGADO	: VORLEI ALVES
AGRAVANTE(S)	: AIDIL FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROMILDA VELOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2003 - 002 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA COMPER
ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: MALHARIA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: DANIELA FEITEN SILVA	ADVOGADO	: FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2003 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ELIANE VIEGAS LEMES	AGRAVADO(S)	: ARNALDO LOPES FILHO	AGRAVANTE(S)	: HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: NEUSA SIENA BALARDI	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN AUGUSTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2003 - 005 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: SILVANA CAMPOS MASSA SERPA	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2003 - 133 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLARA NIVANI LEMOS RUMÃO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S)	: AIDIL FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO S. DE FREITAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2003 - 047 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE EDÉSIO DEDA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO FIGUEREDO COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ARLINDO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO JOSÉ BOTELHO NETO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NACIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2003 - 403 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: ALMIR COGUTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN	ADVOGADO	: GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: ROSI MARIA VARGAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LASIER BERTOLUZZ	AGRAVANTE(S)	: NEWTON MENEZES AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: GETHAL S.A. - SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 710 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 776 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO DAVID ROSA DE JESUS	ADVOGADO	: EVELISE MARIA KARPESS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: PRESSERV CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO MOREIRA PIMENTEL
		ADVOGADO	: MAURO MARC	ADVOGADO	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
				ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: AIRR - 776 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 791 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2003 - 451 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDISON BRENDEL	AGRAVANTE(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CILON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: CLARISSA TALINI
AGRAVANTE(S)	: FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA TEODORO CARDOSO
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO GIL DE CASTILHOS	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2003 - 010 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: NÁDIA TURRA VIEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 776 / 2003 - 021 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: MARLANDI MARIA DE SOUZA TANI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: SLEY TELMA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MOREIRA PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 779 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH
AGRAVANTE(S)	: CARLOS RABELO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VINÍCIOS MARQUES MACEDO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIBEL SCHNEIDER
ADVOGADO	: CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA	ADVOGADO	: LUCIANA HAAS	ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA AÇONORTE S.A. (GRUPO GERDAU)	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEANDRO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2003 - 010 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO GERALDO ANSELMO JÚNIOR
ADVOGADO	: HERMENEGILDO PINHEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA BASTOS MARINHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2003 - 002 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SLEY TELMA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARIA BASTOS MARINHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: LIANE GONÇALVES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ACESITA ENERGÉTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2003 - 657 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA FIALHO ARAÚJO CUNHA	ADVOGADO	: RENATO MACIEL KOCK	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALCIDES DEL PIERO	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ÁLVARO CÉZAR DE ANDRADE	ADVOGADO	: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON DE LIMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO STRAUB
ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 781 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCELO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: ENIO UBALDO DOS SANTOS MARQUES	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: UNISOLUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: GEROGE DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALICE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 361 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
AGRAVANTE(S)	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ELISETE PAPI PEREIRA	ADVOGADO	: GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOÃO AIRTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 802 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: EDMILSON MOREIRA AVELINO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TOR-TO - AMGRATO
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2003 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FABIANA GUERRA DE A. FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OTÁVIO PEREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 461 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ GALDINO BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: EDLEUZA NOVAIS BOTELHO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA BAIÃO
ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MORANDI	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN	AGRAVADO(S)	: DELFINA ASSUNÇÃO DOS REIS CORREA	AGRAVANTE(S)	: RUY FERREIRA BELLO
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
AGRAVANTE(S)	: EDMILSON MOREIRA AVELINO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: METALSIDER LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO PAULO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: DAGIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: FABIANA GUERRA DE A. FONSECA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 461 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: METAISIDER LTDA.	AGRAVADO(S)	: VICENTE LOURENÇO CATAFESTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA	ADVOGADO	: ANÉSIO KOWALSKI
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MORANDI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA		
ADVOGADO	: ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO GARCIA		
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.				
ADVOGADO	: LUIZ SOUZA COSTA				

PROCESSO	: AIRR - 835 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 888 / 2003 - 065 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S)	: BERTOLUZZI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JUAREZ CORREIA FELIX	ADVOGADO	: GABRIEL VERGETTE DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO LARANJO SILVA
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	: IVAN DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI BARBOSA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA EZAGUI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: NET BELO HORIZONTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALFREDO FERRARI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JONAS RANGEL FILGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELENA MITSUE MORI
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LINDOIR BARROS TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVANTE(S)	: HILTON SOARES BATISTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2003 - 061 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA HERNANDES
ADVOGADO	: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON
PROCESSO	: AIRR - 856 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 893 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ROSA MALENA DE BORBA BORCK	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2003 - 078 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: GERALDO HOMEM SOBRINHO
ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: NILDA LÚCIA MORAES BARBOSA	ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: DÉLCIO PAIXÃO DE SOUZA CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: OLÍCIO ALVES BENI	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 862 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JAIME JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2003 - 042 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ ANTÔNIO BARRETO
ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	AGRAVANTE(S)	: BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	ADVOGADO	: JOÃO ERONI RODRIGUES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: REJANE SETO	AGRAVADO(S)	: IVAN RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 897 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: LINDALVA GONÇALVES REIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO LAMIM BRUM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO	: AIRR - 913 / 2003 - 019 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 051 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR CÂNDIDO DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2003 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: LINDALVA GONÇALVES REIS
ADVOGADO	: MARIA ALICE MENDES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 914 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS GOIÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDÉSIO DOS REIS NOLASCO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE REGINA PAIVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TATIANA MARENCO ESCOVAR ZAFFARI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA GAMA DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2003 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: EMBRASUL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	: GILSO SOARES VERDAN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRIO DAL BOSCO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 923 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: NEREU SCHNEIDER	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2003 - 371 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI	AGRAVANTE(S)	: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAFAEL LOBO VITALINO
ADVOGADO	: ROGÉRIO BATALHA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ CÂCIO AULER BORTOLINI	ADVOGADO	: SILVANETE CÂNDIDA SENA
PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 063 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCEPT FOOTWEAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: CTA - CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLAIR DA ROSA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARCUS VINÍCIUS CARVALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELTON JOSÉ GERHADT	PROCESSO	: AIRR - 926 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RICARDO LEAL DE MELO	AGRAVADO(S)	: CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PENA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PRESLEY OLIVEIRA GOMES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÍNTIA CUSTÓDIA BLASCZIEVSKHI TERRAGNO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE PAZ GRAZIANI	ADVOGADO	: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S)	: NOÉ LACERDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO GALDINO DELGADO NETO	ADVOGADO	: SILVANA FÁTIMA DE MOURA	ADVOGADO	: RONALDO DIAS LOPES FILHO



PROCESSO	: AIRR - 927 / 2003 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROMEU FERREIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: RENATO LÓBO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: CLARICE GIRAFÁ OSÓRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ZILÁ LINO SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO PAVAN GAMBÔA	ADVOGADO	: ALINE VICENTIM DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: IONE RESENDE BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ERNANI DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RAGO
PROCESSO	: AIRR - 929 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 954 / 2003 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2003 - 005 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA DA SILVA VIANNA	AGRAVANTE(S)	: ROMAR LOPES DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO RAGO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ANDREI BRAGA MENDES	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 932 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2003 - 003 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA GUERRA	AGRAVANTE(S)	: ALEX NEVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 934 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PLANTEL PLANEJAMENTO E TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: CARMEM SÍLVIA VÉO CÂMARA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SYLVIA MARIA VON ATZINGEN VENTUROLI AUAD
AGRAVADO(S)	: RENATO REGINALDO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DIGICADD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 936 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 959 / 2003 - 056 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CADTEL SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 975 / 2003 - 010 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA EDNALVA DE SOUSA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MOUZINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVADO(S)	: RODRIGO GOMES REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 937 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: BURMANN, PATIAS & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DÉBORA CÍNTIA VON FRÜHAUF	ADVOGADO	: MAURO LUIZ CERVI	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: CAROLINA BANCICH GARCIA	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIS SARETTO	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2003 - 601 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 940 / 2003 - 045 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BURMANN, PATIAS & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MAURO LUIZ CERVI	AGRAVANTE(S)	: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DA SILVA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: RICARDO LUIS SARETTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	AGRAVADO(S)	: MARCÍLIO ROCHA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 940 / 2003 - 044 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 961 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA HELENA DE BARROS WOLF	AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MICHELE DA SILVA LESSA	ADVOGADO	: GIOVANNI SOUZA BORGES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA MACHADO PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO CÉSAR COSTA
PROCESSO	: AIRR - 940 / 2003 - 041 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MOLENDA	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO PINTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO
ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 941 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: NICE DA SILVA MOLINARO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: IRANY BARBOZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ESTHER LANCRY
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 981 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS DOS SANTOS CUCERA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	ADVOGADO	: MÉRCIA CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 947 / 2003 - 018 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RANGEL DE LUNA FILHO	AGRAVADO(S)	: SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
		ADVOGADO	: ADEILTON HILÁRIO	ADVOGADO	: LÉDIO DE NOVAES MARTINS

PROCESSO	: AIRR - 987 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2003 - 094 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MZ PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
AGRAVADO(S)	: WILSON AFONSO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: WESLEY DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANDRÉIA C. ARAÚJO ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILEIA BARROS DE SÁ	AGRAVADO(S)	: COR NATURAL SILK SCREEN LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIDINEY MARCATTI	PROCESSO	: AIRR - 1014 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: ISABEL ROMANA DE SOUZA	ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DE ANDRADE BITTENCOURT
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO DIAS DA CRUZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1038 / 2003 - 003 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENDSURB	PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2003 - 333 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO GODOLPHIN COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DANIEL DE ANDRADE BITTENCOURT
AGRAVADO(S)	: VITOR HUGO TOLFO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CATADORES DE RESÍDUOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SÃO LEOPOLDO LTDA. - CO-OPERESÍDUOS	ADVOGADO	: EDUARDO ROBAINA DIAS
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: TÍSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 993 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE CAMARGO	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LÚZIA DA SILVA RAMOS COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1017 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 995 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAIRTON FERREIRA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S)	: NEUSAMIR JARDIM PORTES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TECML - TÉCNICA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CÉZAR AUGUSTO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2003 - 001 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2003 - 052 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ALBA ADESIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S)	: LEILA FLORES BAPTISTA DIAS	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY CECÍLIA BERWANGER VEECK	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2003 - 069 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO MONTEIRO MARTINS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1001 / 2003 - 026 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: IDEVAL LUÍS CURIONI
ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO	: RICARDO NOVAIS RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCELA CRISTINA TEZOLIN
AGRAVADO(S)	: NARCISO ELIAS NETO	AGRAVADO(S)	: LENILDO CUSTÓDIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA	ADVOGADO	: DENISE PITHON TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: C M - ENGENHARIA	PROCESSO	: AIRR - 1044 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO MAGNO LIMA RODRIGUES	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PETIGROSSO SOBRINHO
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: MILSON ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2003 - 004 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DIAS DOS REIS	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: ANÁLIA RITA DE OLIVEIRA BACH
ADVOGADO	: TACIANO DOMINGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S)	: VICENTE FARIAS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ELI PAULO ALIATI
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL REIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOCÉLIA MATILDE LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1009 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NEYLA SILVEIRA DE AZAMBUJA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LUCINALDO CÂNDIDO PORFÍRIO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: ANÁLIA RITA DE OLIVEIRA BACH
ADVOGADO	: JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1029 / 2003 - 010 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANA MICHELIN LETTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MILTON DANIEL VALEIOS DO AMARAL
ADVOGADO	: HEULER BRUNO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE VIDAL CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ÂNGELO DE FARIA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO BOTELHO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2003 - 202 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VOLNI VALDERLI WICKBOLDT
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALEX BENAVENTANA DAS NEVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JEOVANE VIEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARTA REJANE BARBOZA
ADVOGADO	: ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 006 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ESTEVAM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1010 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MARTA REJANE BARBOZA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR - 1050 / 2003 - 028 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1075 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1099 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARTA REJANE BARBOZA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BALLEJO DE ROSE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA
ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : GUSTAVO THOMÉ KREUTZ	ADVOGADO : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1059 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1080 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1103 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COPAGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BMP - SIDERURGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CELESTINO MORARI
ADVOGADO : ÂNGELO ALEIXO NETO	ADVOGADO : RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1060 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1082 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : VECTOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE LIZ
ADVOGADO : RAFAEL SANTA ANNA ROSA	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA DE OLIVEIRA BORTOLETTO
AGRAVADO(S) : ARINETE AUGUSTA DALLEPRANI SANTOS NEVES	AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : PLÍNIO LUIZ BONANÇA
ADVOGADO : FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1061 / 2003 - 033 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : RUBENS GERALDO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVANTE(S) : MANOEL DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DANIELA SOARES DARMSTÄDTER
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA.
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA WOOD QUINTAL PAZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : LUCIANO CARDOSO LIMA
ADVOGADO : ELIANE CHAVES	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO : AIRR - 1106 / 2003 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1063 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1089 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EDISON FABRE MOREIRA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : GRAND BRASIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
AGRAVADO(S) : MIGUEL PAULINO SOBRINHO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MOINHOS	ADVOGADO : ROLANDO VIDAL FILHO
ADVOGADO : RICARDO LOPES	ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1092 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MAIA PECHERGILL
AGRAVADO(S) : VALDENI MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO
ADVOGADO : LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : JOSELITO LOPES DE BARROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : AIRR - 1066 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1093 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MONIQUE LIMA E CRUZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ÂNGELO THELMO MORAES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNUS FERNANDES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 1123 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VIGITEC - SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA NIPO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI	ADVOGADO : MARCELO COIMBRA ESTEVES	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1068 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1096 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EDUARDO HEITOR MENDES DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2003 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO GARCIA DE MENEZES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VIVIANE GISELI MENEZES PACHECO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO MARQUES DE MEDEIROS	ADVOGADO : MARCELO SARTORI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO NAIS
AGRAVANTE(S) : WILLIAM FRANCE RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1096 / 2003 - 002 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO MARQUES DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : VIVO S.A.	ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : SEGMAR - GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT	ADVOGADO : SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2003 - 024 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELI MANSUR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1130 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : WILLIAM FRANCE RODRIGUES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARQUES	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO BRAGA
ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1097 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1075 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : GETÚLIO ROSALVO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO : AIRR - 1142 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE SALES MENEZES	ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS		ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA	AGRAVADO(S) : MIGUEL PEDRINI NUNES	AGRAVADO(S) : HERMÍNIA DORNELES VERÇOSA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1215 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1146 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : EDSON ALTOÉ ZANELLATO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO MACHADO QUEVEDO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ADVOGADO : NATÁLIA BARCELOS SEVERO BOF	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : AIRR - 1185 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEDA MARIA AVELAR
ADVOGADO : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 1152 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO SARTORI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA MATOS	AGRAVANTE(S) : LUCIANA PINTO
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI	ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1186 / 2003 - 211 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BSE S.A. - BCP TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1153 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2003 - 003 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S) : RAFAEL DO PRADO RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOAQUIM BELARMINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : LUCYMARA DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S) : DILSON RICARDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1189 / 2003 - 005 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HEMOLABOR - HEMATOLOGIA E LABORATÓRIO DE PESQUISA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 1155 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1220 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S) : PAULO DA FONSECA E SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	AGRAVADO(S) : ROSSINE GERALDO FLORES
AGRAVADO(S) : ROSAURA MARIA BLAZ CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1189 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA
ADVOGADO : DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	AGRAVADO(S) : LENI PEREIRA MELGAÇO	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ	ADVOGADO : LENI PEREIRA MELGAÇO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : JOÃO AQUINO	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO : WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : J.G. - CONSERVAÇÃO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CAARANDÁ LTDA.	AGRAVANTE(S) : DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : CÍCERO BASTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO : YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2003 - 511 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JURANDIR FELIZARDO	PROCESSO : AIRR - 1227 / 2003 - 003 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GENE CLEIDE DE BARROS GOMES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALMIR DIAS MALTA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO BARROS	AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2003 - 654 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ FERREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI	AGRAVANTE(S) : VIVIANE DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA GONÇALVES DA CUNHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1170 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	PROCESSO : AIRR - 1233 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO GUTERRES	AGRAVANTE(S) : VIVIANE DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENATO CASTRO DA MOTTA	ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1207 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1176 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : JUAREZ DE SOUZA SILVA	AGRAVADO(S) : VIVIANE DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : GUARACI DE SOUZA MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1208 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1236 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MURILO POURRAT MILANI BORGES	ADVOGADO : MARCELO SARTORI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : OSVALDO BORGHI FILHO
ADVOGADO : EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	ADVOGADO : MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVADO(S) : JURACY CASTRO CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1213 / 2003 - 011 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1242 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1177 / 2003 - 001 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ BERLANDA E CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S) : RICARDO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR	ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JAIME RAIMUNDO	AGRAVADO(S) : ARLETE RITA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER	ADVOGADO : GERALDO COELHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA NASCIMENTO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1213 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1244 / 2003 - 023 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ZILDEMAR SOARES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1181 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO HAUSEN RAMOS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO(S) : CLAIR ESTRAZULAS DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA		ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO



AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : AIRR - 1264 / 2003 - 431 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE NASCIMENTO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NÉLIO ALBANO	ADVOGADO : WALTER WILLIAM RIPPER
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO : AIRR - 1292 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PENHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
AGRAVADO(S) : PENEDO TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1266 / 2003 - 007 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CARLA GUSMAN ZOUAIN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA DA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 1244 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	PROCESSO : AIRR - 1293 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : OSÓRIO GUEDES LOPES DIAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
AGRAVADO(S) : CLAIR ESTRAZULAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO : CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S) : SUELCI MIGUEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	PROCESSO : AIRR - 1266 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1296 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1248 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : OSÓRIO GUEDES LOPES DIAS	ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO : LUCIANA SANTOS DO COUTO	AGRAVADO(S) : MARCELINA CHAVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA ZAGO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA	PROCESSO : AIRR - 1298 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1249 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1267 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : ELAINE BOTELHO FEIJÓ	ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI	AGRAVADO(S) : DEISE CECÍLIA DE CAIRES
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO CHAVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : AIRR - 1298 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1251 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1271 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EDISON CASAL
ADVOGADO : HUMBERTO DIAS REIS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDISON CASAL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ANICETO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1300 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1252 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ATENDE SUPRIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOAQUIM FIGUEIREDO DE MATOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : FERNANDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 1274 / 2003 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ZUEINE SOUSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DALMO LINDOMAR PEIXOTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : ANDERSON ZAMPRONHA	AGRAVANTE(S) : BERENICE DOS PASSOS DA ROCHA	ADVOGADO : TARSO OLIVEIRA SOARES
PROCESSO : AIRR - 1254 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ	PROCESSO : AIRR - 1300 / 2003 - 011 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ADEMAR DALCIN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1274 / 2003 - 020 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA BEATRIZ DA SILVA CHAMANIEGO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES
PROCESSO : AIRR - 1258 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2003 - 007 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SIMONE SAMPAIO CAVALCANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO LUZ	AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : RONALDO DOMINGUES LEITE	PROCESSO : AIRR - 1275 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BATISTA LONDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA. - CAR	ADVOGADO : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1261 / 2003 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EVALDO MOREIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO BATISTA LONDE
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1285 / 2003 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LISBOA PAES	AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	ADVOGADO : LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1262 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDGAR DE JESUS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCIANA PEREIRA MATOS	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CONCEIÇÃO DOS REIS	AGRAVADO(S) : KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S) : MARCIO ALBERTO MENDES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 1291 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
ADVOGADO : FÁBIO PALMEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1311 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1264 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO GOMES	ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MAIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NÉLIO ALBANO	PROCESSO : AIRR - 1292 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	AGRAVANTE(S) : ENTREPÓSITO DALATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	

PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: CLEUSA MARIA DA SILVA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	: VIP SERVIÇOS E COMÉRCIO EM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
PROCESSO	: AIRR - 1321 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1383 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCUS EGÍDIO SCHNEIDER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: NEIVA PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DESCO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCOS RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: PAULO VEIGA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1323 / 2003 - 067 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ADILSON FERNANDES MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 1384 / 2003 - 012 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM LEAL TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO SOARES FERNANDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALFREDO RAMOS NETO	ADVOGADO	: EFRAIM MORAIS FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S)	: RONALDO EUSTÁQUIO QUIRINO
AGRAVADO(S)	: REINIER SÍLVIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO NUNES PINTO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2003 - 087 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2003 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVADO(S)	: VALDELICE REGIS MUNIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: MARCOS AMADEU DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2003 - 015 - 05 - 41 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDUIR AGNALDO SOARES DE MELO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: CELENE GODINHO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: VALDELICE REGIS MUNIZ DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2003 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2003 - 004 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: DENIS LEANDRO MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	PROCESSO	: AIRR - 1393 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONEIDE ESCHER MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARCOS AMADEU DE CASTRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LINCE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: SUZANA HORTA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL MOREIRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO	AGRAVANTE(S)	: CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MATOSALÉM RIBEIRO SOARES	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA PAIVA OLIVEIRA	ADVOGADO	: BRUNO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: ANA LAURA GONZALEZ	AGRAVADO(S)	: ROGER MAVIAEL ALBUQUERQUE DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MANUEL DE MELO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1400 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS	AGRAVANTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: IZABEL CRISTINA VARGAS JUNQUEIRA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JUCIARA LOPES SANTOS
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVADO(S)	: ELIANE DA ROSA SARAIVA	ADVOGADO	: BRUNA FERRO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV	ADVOGADO	: MIRIAM MORAES FEIJÓ	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1341 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA LORENZO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: WILMA LÚCIA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CORREA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CHRISTIAN DE CÁSSIA ESTEVES GALDINO
AGRAVADO(S)	: SOVAP - MONTAGEM E MANUTENÇÃO TERRESTRE E MARÍTIMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: CHRISTIAN DE CÁSSIA ESTEVES GALDINO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2003 - 007 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECCÕES DE TEÓFILO OTONI LTDA. - CREDITO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SAVOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LYBIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2003 - 070 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SARTURNINO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO PAIM PAMPLONA
ADVOGADO	: EUDES CARDOSO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELIANE DA ROSA SARAIVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MIRIAM MORAES FEIJÓ	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1351 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS ROBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VIEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
		ADVOGADO	: LUCIELI COSTA GALHO	AGRAVADO(S)	: NEUSA EMÍLIA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: LUIS DE ALMEIDA



PROCESSO	: AIRR - 1415 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2003 - 223 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARQUES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: ALTERIVES GARCIA LEAL	AGRAVADO(S)	: LÉSSIO DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DE ARAÚJO VELOSO	PROCESSO	: AIRR - 1458 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1483 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ CORNELLI	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA PASCCUCI DESIMONE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALBERTO SEEWALD	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: EDUARDO RHEINHEIMER	AGRAVADO(S)	: ABILIOMAR TAGLIATE
AGRAVADO(S)	: CARMEM BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1459 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1417 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FELIPE SERRA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
AGRAVADO(S)	: BENEDITO RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILDO TADEU DE LIMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FABRÍCIO C. DE SANTANA	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
AGRAVADO(S)	: QUALIX S.A. - SERVIÇOS AMBIENTAIS	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
ADVOGADO	: JOSÉ CÉLIO GARCIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JURANDIR ANTÔNIO NONATTO
PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: NELSON IKUTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLA ELÓI SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ERBERTO MAGNO NASCIMENTO SOARES	AGRAVADO(S)	: CÉLIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MILTON OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GENILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1428 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMARCO ALMEIDA PORTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1502 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARNO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS DO CARMO CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CARLA SOFIA CORREIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: ÍTALO TELES CAETANO	AGRAVADO(S)	: GLAUDEMIR REIS SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1463 / 2003 - 011 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM GERALDO SOBRINHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1506 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON SOTO MORENO	AGRAVADO(S)	: CARLA SOFIA CORREIA MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÍTALO TELES CAETANO	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA FERRARI ALFONSO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2003 - 007 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1507 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENÉ ANDRADE GUERRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	AGRAVADO(S)	: ULISSES EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	: ALDEMIR MOURA LEAL	AGRAVADO(S)	: MAGALY MARIA SIMÕES SILVA DE PAULA	ADVOGADO	: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
AGRAVADO(S)	: BERNARDINO ARCANJO	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA DE REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2003 - 106 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE AVELAR	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2003 - 015 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2003 - 007 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGNUS ASSESSORIA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: GERDILENE LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ERIVELTON BACILIERI DE ÁVILA BRAGANÇA
ADVOGADO	: EDNALDO BARBOSA DE LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO	: GENOVEVA MARTINS DE MORAES
AGRAVADO(S)	: MB MALHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAGALY MARIA SIMÕES SILVA DE PAULA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO M. DOURADO FILHO	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA DE REZENDE	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1449 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2003 - 106 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2003 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO FLORÊNCIO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES RIO BRANCO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ERIVELTON BACILIERI DE ÁVILA BRAGANÇA
ADVOGADO	: JACOB ESTEVAM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LETÍCIA MARIA AZEREDO ARAÚJO	ADVOGADO	: GENOVEVA MARTINS DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOUTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAGNUS ASSESSORIA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: WAGNER DE FREITAS GARCIA RAMOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES VALE DO URUGUAI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2003 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: MAURO VASCONCELLOS SALDANHA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO
PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WAGNOVILTO RODRIGUES DOS REIS	AGRAVADO(S)	: MAGALI DE OLIVEIRA BRANDÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DINORAH	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PEDRO BRASIL DE OLIVEIRA			AGRAVANTE(S)	: GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES			ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA

AGRAVADO(S) : LUCIANA CARREIRA	PROCESSO : AIRR - 1548 / 2003 - 513 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1577 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1519 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TOP PUBLICIDADE E EDITORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ULISSES FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : MARIA GORETH PEREIRA TORRES	ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MOTA
AGRAVADO(S) : EMILSON JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1556 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1523 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : DEVAIR BARBOSA SIMPLÍCIO	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUSSARA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG
PROCESSO : AIRR - 1523 / 2003 - 032 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 060 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.	AGRAVADO(S) : VALDIR ILIDIO DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTUNES	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMALRO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1524 / 2003 - 014 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1588 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA VISCONTI DOMINGOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ALMEIDA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1560 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE ARAÚJO PIMENTA
ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JORGE CRIVEL VARGAS
PROCESSO : AIRR - 1533 / 2003 - 660 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DLP SECURITY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ)	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1591 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ)	PROCESSO : AIRR - 1562 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ SEBRENSKI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JACKSON FABIANO RANZANI	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDO GIL DOS SANTOS	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1538 / 2003 - 492 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELVIRO DA CUNHA LEAL NETO	PROCESSO : AIRR - 1608 / 2003 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LEITE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS FREDERICO BARBOSA DE SOUZA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1570 / 2003 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANTÔNIO VIANNA SILVA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : RICHARD DIENSTMANN
ADVOGADO : JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO	AGRAVADO(S) : JAÍVA LIMA DE JESUS	ADVOGADO : ODON RAMOS BRASILEIRO
PROCESSO : AIRR - 1540 / 2003 - 017 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	PROCESSO : AIRR - 1620 / 2003 - 462 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.	ADVOGADO : MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1571 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS PACÍFICO VIANA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GUSTAVO GONDIM CIDADE
ADVOGADO : ANDREA PEREIRA DE REZENDE FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : DEVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : MELISSA ARTUZO SANCHES	AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
PROCESSO : AIRR - 1541 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SUZETE SILVA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1624 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1575 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : BIANCA MARIA CORDEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : MARCELO DE JESUS TAVARES	ADVOGADO : ALEXANDER AMARAL MACHADO	AGRAVADO(S) : DOGLAS ALBERTO TREVISAN
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA FÉLIX	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	ADVOGADO : MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1624 / 2003 - 075 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1541 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1576 / 2003 - 004 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DOGLAS ALBERTO TREVISAN
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : HUGOBALDO CAMPELO DE OLIVEIRA REIS	AGRAVADO(S) : COSME MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 1548 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	PROCESSO : AIRR - 1632 / 2003 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES	PROCESSO : AIRR - 1576 / 2003 - 004 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : VERÔNICA SANTIAGO DIAS
AGRAVADO(S) : HUGOBALDO CAMPELO DE OLIVEIRA REIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO : AIRR - 1548 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : KLEYTON MORAIS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ULISSES FERREIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S) : COSME MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IRON FONSÊCA DE BRITO
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	ADVOGADO : ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S) : TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2003 - 010 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	PROCESSO	: AIRR - 1741 / 2003 - 009 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
ADVOGADO	: DINAIR FLOR DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 008 - 03 - 42 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINCSE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: KLEYTON MORAIS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1746 / 2003 - 001 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRON FONSÊCA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CONTRAFO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO	: VERÔNICA SANTIAGO DIAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1638 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	AGRAVADO(S)	: WILSON PEREIRA DA CUNHA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND	ADVOGADO	: HÉLIO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ESTEVAM OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1747 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTEVAM OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1695 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: FREDERICO RICCIARDI CONTÁBIL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JORGE SADI PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ ASSUNÇÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AUDIE MURPHY ALCÂNTARA	PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AURÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO	: ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S)	: CONSAVEL - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADO	: FLAVIANO LOPES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO LUIZ TEIXEIRA	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 1654 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECIR SOUZA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: MARTA POLESSO MAZZUCHINI	AGRAVANTE(S)	: ROSA MARLENE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LUCIANA SOUZA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ROSA MARLENE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO FRANCISCO GOMES	ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE A. P. I. LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2003 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARCELO CARVALHO DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	AGRAVANTE(S)	: ENKARTES PROMOÇÕES E EVENTOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1664 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOMERO WANDERSON LIMA AGUIAR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS SILVA BEZERRA	ADVOGADO	: PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: AIRTON DUARTE	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1711 / 2003 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1762 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: PROGRESSO EMPREENDIMENTOS LTDA. ("HOTEL VIA NORTE")	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA BEZERRA DE LIRA	AGRAVADO(S)	: TAMASHII SUSHI BAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CARLOS BRASIL RIZZI CATANI
ADVOGADO	: FLÁVIO NUNES CASSEMIRO	PROCESSO	: AIRR - 1722 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALTOIR HOFMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANSELMO ALVES DANTAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	PROCESSO	: AIRR - 1771 / 2003 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1674 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RONILDO VIEIRA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CORÁ
AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERCAP S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA DE ALENCAR PIO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
ADVOGADO	: EMERSON ANTUNES PREBIANCHI	AGRAVANTE(S)	: BEST METAIS E SOLDAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ MATIA DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: DATA COMPANY REDE DIGITAL DE ENSINO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL DA CUNHA TORRES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS JAROLA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: FABRÍCIO BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 1731 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GIOVANI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GOMES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LUIZ FREIRE DE CARVALHO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: BRUNA FERRO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA TONDELLI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SATIRO	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2003 - 071 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA TONDELLI
PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2003 - 008 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1735 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2003 - 071 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ROSILENE MEDEIROS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA TONDELLI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO FRADE DRUMOND	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	ADVOGADO	: GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

PROCESSO	: AIRR - 1786 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS JANILSON DE ALCÂNTARA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1937 / 2003 - 041 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA MÔNICA SANTOS DUTRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1840 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA BARBOSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE LAVOR SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO	: JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES ALVORADA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: RAUL COUTINHO PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO GOMES PESSOA	ADVOGADO	: CINTIA CARLA MARDEGAN DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FARIA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ARAÚJO E CARVALHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: BRUNO DANTAS ESTEVES LIMA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: BELIZÁRIO CUNHA MELO	PROCESSO	: AIRR - 1842 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1941 / 2003 - 071 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HELVÉCIO FRANCO MAIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA PROJETO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVADO(S)	: WALTER ALVES FILHO	ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.	ADVOGADO	: NELSON LEME GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: DORIVAL MOREIRA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1944 / 2003 - 104 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SANDRO DE OMENA OLEGÁRIO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANA KILZA SANTOS PATRIOTA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: REINALDO DE SOUZA PINTO	AGRAVADO(S)	: LEITE ALVES LTDA. (BUGANVILIA BAR E RESTAURANTE)	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CECÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA	AGRAVADO(S)	: ALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAIR EDUARDO LELIS	PROCESSO	: AIRR - 1850 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADENILSON RODRIGUES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: BLOKOS ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LIGIANE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1851 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ANTÔNIO TRAZZI
PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S)	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ROZENDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	ADVOGADO	: ADRIANA TOCCHET
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	: IVETE MARIA DOS SANTOS GÓES	PROCESSO	: AIRR - 1994 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZATTA & SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANNE LEAL SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ARANHA PEREIRA & DINIZ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1863 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: RENATA ZARZUELA COELHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1798 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO CAMOZZATO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JAIR EDUARDO LELIS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AMILTON PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1805 / 2003 - 010 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: URBES - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	AGRAVADO(S)	: ALERTA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA LOBOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM	AGRAVADO(S)	: RINALDO ANTÔNIO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ODEILSON DIVINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ESTELA MARIA BAYMA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DEISE SANTOS NASCIUTTI
ADVOGADO	: ANA VALÉRIA ASSUNÇÃO PINTO VIANA	PROCESSO	: AIRR - 1880 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO GENÉSIO CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1812 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2019 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALIANÇA ATACADISTA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CAIO FLÁVIO GARCIA DREY	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: NESTOR FELICIO
AGRAVADO(S)	: TRANSFERRAZ LTDA.	ADVOGADO	: JAIR EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: RICARDO ROCHA VIOLA	PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LÁZARO SILVA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: MANOEL FERNANDO DE ALMEIDA CRUVINEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2021 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDSON PIRES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WILTON MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1818 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE COSTA DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: WALTAIR LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPTIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON PIRES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: MAXDRINK EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1831 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2003 - 019 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: REFRIBELÔ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELZA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO SCALABRINI NAVES
ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LUIZ BICALHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: DURVANILSON SANTIAGO PEREIRA	ADVOGADO	: VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA CAMPOS CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1839 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENRIQUE FONSECA REIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: OSÓRIO SANTANA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVADO(S)	: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
		ADVOGADO	: DURVANILSON SANTIAGO PEREIRA	ADVOGADO	: VIVIAN KÉSSIA BRASIL DE ALMEIDA SANTOS
		ADVOGADO	: DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE		
		PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2003 - 039 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DE ALMEIDA		
		ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB		
		AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.		
		ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA		



PROCESSO : AIRR - 2045 / 2003 - 018 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINA MARIA ALEO	PROCESSO : AIRR - 2274 / 2003 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS BIAGINI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 2156 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS GALDINO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WALTER DIAS GALDINO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA FEITEN SILVA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 2279 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DANIL JOÃO ANESI	PROCESSO : AIRR - 2157 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CECHINEL REIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2061 / 2003 - 005 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JURUÁ SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : NERIVAL SILVA DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDO DE BONA MORAES	ADVOGADO : FERNANDA TAPIOCA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDILSON KRUPNITSKI	PROCESSO : AIRR - 2281 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 2159 / 2003 - 064 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JAMES TADEU MARANHÃO BUSSMANN
ADVOGADO : ROSELI DIETRICH	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 2071 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSELITA MARIA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DANIEL VIEIRA SARAPU	ADVOGADO : ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS BISPO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2161 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AMARILDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO : AIRR - 2085 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE SOUZA FELIPE DUARTE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2298 / 2003 - 051 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : SUZI HELENA CAETANO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR - 2172 / 2003 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
PROCESSO : AIRR - 2088 / 2003 - 462 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : RICARDO AMALFI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DE SALES	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADO : CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2298 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO : AIRR - 2174 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 2097 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MULTICARE CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE RECURSOS EM SAÚDE S/C LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : DILSON FREITAS NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : SUBERTINO MUNIZ DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ NILTON SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : RICARDO AMALFI
ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : REJANE SETO	AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SERVIO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 2180 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2346 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2103 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO TILLVITZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARA DENISE VASSELAI	AGRAVANTE(S) : GUILON RIVAI DENIZARD TENÓRIO
AGRAVANTE(S) : ROMILSON BORGES CARQUEJA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU	ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO MOROTI
ADVOGADO : EURÍPEDES BRITO CUNHA	ADVOGADO : IVO MARCOS DE O. TAUIL	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : ROMILSON BORGES CARQUEJA	PROCESSO : AIRR - 2196 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME LOPES	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : THIAGO GUERREIRO PINTO	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2348 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2106 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA SANTOS TENÓRIO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HIGINO BENEDET	PROCESSO : AIRR - 2200 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SHIRO YAMASHITA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : RAMON DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 2118 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEWTON DOS SANTOS PIEDADE	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCESSO : AIRR - 2371 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 2210 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ELOY DE MELO	AGRAVANTE(S) : GARBO S.A.	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COSTA BORGES	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA TIBIRIÇÁ
PROCESSO : AIRR - 2143 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LOURDES BENTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO	PROCESSO : AIRR - 2400 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : OLDEGAR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2222 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO : THAÍS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE	ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO RACHID	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2146 / 2003 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DE FARIA	ADVOGADO : IVONE BETT DE SÁ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2412 / 2003 - 262 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2232 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : EVERALDINO CUINTO DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADO : FABIANO RIQUETTI	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2149 / 2003 - 311 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GRÁFICA ROMITI LTDA.	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI	

PROCESSO	: AIRR - 2437 / 2003 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2633 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRUPO INTEGRADO DE FISIOTERAPIA HOSPITALAR - GRIPHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
AGRAVANTE(S)	: WU SHIH PING	AGRAVANTE(S)	: JENSEN IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO	: VANESSA TILIELLI PINHO
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	: LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: FISIOMED CENTRO DE REABILITAÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: LOURENCINA DA SILVA VANESA	PROCESSO	: AIRR - 2788 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2466 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2640 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ODALICE GABRIEL DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: SAPATARIA EXPRESSA E CHAVEIRO SANTO ANDRÉ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO WECH ADRIANO	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROBERTO DEMÉTRIO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO BECHELLI	ADVOGADO	: MARISSOL JESUS FILLA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 2472 / 2003 - 001 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2662 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA BRITO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GABRIEL DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2818 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ARLINDO ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: AEROJET QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA IRG LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2479 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE	ADVOGADO	: LILIAN SIMONE BONETI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 2686 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON MONTES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FIRMINO SÉRGIO SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO VELOSO FILHO	AGRAVANTE(S)	: NILDO DE MENEZES MOREIRA	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 2820 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2482 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2700 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE MORRO DA FUMAÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDUCANDÁRIO IMACULADA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES LUNARDELLI	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S)	: IVO VILARIN DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: IRENE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 2879 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSWALDO PIZARDO	ADVOGADO	: CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2489 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2703 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MATSUE ENSIKI IWANO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO COSTA LIMA	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO BOAVENTURA SCHELIN	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO	ADVOGADO	: CELSO FERNANDO GIOIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2713 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3114 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2525 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MANUEL ORTIZ RAMON	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VITOR DOS SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE	ADVOGADO	: ELSO HENRIQUES
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: AUMUND LTDA.	AGRAVADO(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE AUTOMAÇÃO, OPE- RAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DENNYS FERREIRA GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 2713 / 2003 - 031 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3126 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: DEVAIR FERREIRA FERIAN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: AUMUND LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 2528 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANUEL ORTIZ RAMON	AGRAVADO(S)	: ELIEL MARIANO DE SENA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ BENTO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2719 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3162 / 2003 - 383 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DANIELA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AUTO TINTAS MED LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: WALDIR DORVANI	ADVOGADO	: DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	ADVOGADO	: EDUARDO CÉSAR DELGADO TAVARES
PROCESSO	: AIRR - 2534 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2737 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3506 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	: NELSON MARQUES DO VAL FILHO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: CRISTIANE BERGAMIN MORRO
AGRAVADO(S)	: IZAURA MORAIS THOMÉ	AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARGARETI ZARDO
ADVOGADO	: JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES	ADVOGADO	: NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: AVALUX COMÉRIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2743 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3533 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIVIANE DEMSKI MANENTE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM GRACIO COSTA	AGRAVADO(S)	: RENATA CRISTINA LUDEWIG LEICHTFELD
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: NELSON SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 2783 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3565 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELAINE CRISTINA AMICE GRAÇA BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADO	: JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
				AGRAVADO(S)	: RONALDO JOSÉ DA ROSA
				ADVOGADO	: OSMAR NUNES JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 3653 / 2003 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4261 / 2003 - 201 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5285 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAPÁ	AGRAVANTE(S)	: JACI ADALBERTO DE MELO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE UBAIARA ROCHA	ADVOGADO	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARILENE SCHENBERK MELERO	ADVOGADO	: KENNIA PINHEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP	ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 3696 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIVALDO DA SILVA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5506 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 4531 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EZIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE PAULA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ROSAS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ANGEL PEREZ SOARES	ADVOGADO	: MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: SÉRGIO LOPES MASSEDO	PROCESSO	: AIRR - 5752 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3785 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARA KALINOWSKI MAGRIN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 4636 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PEDRO FAVORETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.
ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	: LUÍZA GONZAGA DE OLIVEIRA CARDOSO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 5774 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 3853 / 2003 - 005 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOÃO LESSA	AGRAVANTE(S)	: SARA RAMOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 4984 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELO CURIOLETTI NETTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: CATIUSCIA ISRAELA HOESKER	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	PROCESSO	: AIRR - 6345 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA LANTMANN TUPINA LIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	AGRAVANTE(S)	: TELMO SANTOS
ADVOGADO	: EDISON MAGNANI	PROCESSO	: AIRR - 4993 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: AIRR - 3940 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SOFHAR TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 6351 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: FAIRUS MANFROI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO HESS	ADVOGADO	: NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVANTE(S)	: ARLETE GOMES
ADVOGADO	: ALCIDES DELAMURE HESS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
PROCESSO	: AIRR - 4033 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	AGRAVADO(S)	: BESC S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO - BESCAM
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5021 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO PINEDA SARTORI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 6411 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENRICO LUIGI PRETO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVADO(S)	: EDSON CIRIACO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DE CAPITAL - COMCAP
PROCESSO	: AIRR - 4033 / 2003 - 018 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5131 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCIDES DUARTE FILHO
AGRAVANTE(S)	: ENRICO LUIGI PRETO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: HELENA BARBOSA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 6548 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ODILON REINHARDT	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	AGRAVANTE(S)	: ADSS - ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4052 / 2003 - 030 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADO	: DENNIS JOSÉ MARTINS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5140 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELENIZE DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6562 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILSON COSTA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALCIDES DELAMURE HESS	AGRAVADO(S)	: PALOMA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE LARA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
PROCESSO	: AIRR - 4077 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: MARGARET ROSE BATISTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 5219 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS PIETA FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FREDERICO SÓ PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: JERUSA LOPES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 6773 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANA PAULA PAIM FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL ROMANA INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SOCIEDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	ADVOGADO	: MARLUS JORGE DOMINGOS
ADVOGADO	: RICARDO TEODORO	PROCESSO	: AIRR - 5246 / 2003 - 019 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ESTEFANO STRAPASSON
PROCESSO	: AIRR - 4129 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADILSON CARLOS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA TODESCHINI S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO	: RENATA STRAPASSON
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7291 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADIR DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO	PROCESSO	: AIRR - 5246 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO	: AIRR - 4227 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO PINEDA SARTORI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SIDNEI DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTIANE COELHO MESSMAR
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRÁ	AGRAVADO(S)	: ADILSON CARLOS VIEIRA	ADVOGADO	: ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	: LAERTE P. TOALDO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA		
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR				

AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GAVRON	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 9561 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GAVRON	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 7366 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO GOMES FRENEDA	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO : MARI NEUZA GERWINSKI	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ROSANE ECKSTEN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 11949 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S) : SILVIO SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : MARCELO LINHARES FREHSE
PROCESSO : AIRR - 7470 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9653 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MORAES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : IUGOBRÁS GOVOIC	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR KRÜGER	PROCESSO : AIRR - 12778 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO : SUELI APARECIDA ERBANO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : TBA INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ONIZETE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DA SILVA	ADVOGADO : MURILO CARNEIRO	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA
PROCESSO : AIRR - 7774 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9968 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HOTEL PARANÁ & CORPORATE SUITES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE CAVALLI	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : AIRR - 13000 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALCEU MACHADO FILHO	ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS PRUDENTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 7933 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10080 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSELI DE JESUS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : IVO BERNARDINO CARDOSO
AGRAVANTE(S) : RICARDO RAFAEL MAYKOT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR - 13152 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PARTIDO PROGRESSISTA - PP	AGRAVADO(S) : EUCLIDES LAURO WENDLER	AGRAVANTE(S) : ANGELO MARCELO CARLOS
ADVOGADO : ALEXANDRE TRICHEZ	ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 8072 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10263 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 13543 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS AUGUSTO BUKOWSKI	AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ REBELATO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI	ADVOGADO : RENATO PINEDA SARTORI
PROCESSO : AIRR - 8092 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10791 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO PINTO GARCIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVANTE(S) : ARACY IARA MACHADO	AGRAVANTE(S) : ESALFLORES COMÉRCIO DE FLORES LTDA.	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : ADILSON MENAS FIDELIS	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S) : WAGNER DE SOUZA MARCON	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO CAVET	ADVOGADO : BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO : AIRR - 11160 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : TANIA MARIA VAZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
PROCESSO : AIRR - 8204 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : AIRR - 13599 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA LISETE PREGILISCI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : PAULO EDUARDO GUEDES	ADVOGADO : RAFAEL STEC TOLEDO
AGRAVADO(S) : ALAN DA SILVA	AGRAVADO(S) : ST. MORITZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ ALVES WŁODARCZYK
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : CESAR AUGUSTO GAVRON	AGRAVADO(S) : OSMAR MAX
ADVOGADO : RICARDO TEODORO	PROCESSO : AIRR - 11522 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA
PROCESSO : AIRR - 8220 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EDSON NAVARRO	PROCESSO : AIRR - 13676 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WUILTON MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 8267 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 14008 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : AIRR - 11700 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : AIRR - 9413 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 14008 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GILKA ISFER	AGRAVANTE(S) : PROSERVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : LUCIANE MACHADO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL	AGRAVADO(S) : PEDRO APARECIDO LOPES	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO FERRAZ BATISTA	ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : AIRR - 14008 / 2003 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	PROCESSO : AIRR - 11756 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
	AGRAVANTE(S) : LACI DA FONSECA ACEVEDO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO COSTA RIBAS
	ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : RUBEN MENDES MATOS



PROCESSO	: AIRR - 14717 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 35677 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES BIANCHI	PROCESSO	: AIRR - 18883 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	: CHRISTIANE BACICHETI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVADO(S)	: JOSINEI FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 14811 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO FERREIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 53805 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR FERREIRA PINTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES WLODARCZYK	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 19295 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA BERNARDINA DE OLIVEIRA KLEIN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
AGRAVADO(S)	: EDGAR FAGUNDES ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 80229 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINA MANGINI BUBA	ADVOGADO	: DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 14830 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON GUIMARÃES BRITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: J. C. EMPREITEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: MARICÉLIA DOMINGUES HEYSE	PROCESSO	: AIRR - 19577 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEOGENES GASPERIM
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
PROCESSO	: AIRR - 14994 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS ALFREDO MOHR	PROCESSO	: AIRR - 91003 / 2003 - 072 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCE BATEL	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PA-TO BRANCO
ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA	ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: IRACELDE FÁTIMA DAS NEVES PERETO	PROCESSO	: AIRR - 20125 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 16351 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 91099 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RIVADAVIA TEREZIN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MA-RINGÁ
ADVOGADO	: ANA MARIA FUNCK SCHERER	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO CAMARGO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 21357 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: DANILO EMÍLIO BERNARTT	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 16830 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PARANÁ ESPORTE	PROCESSO	: AIRR - 112841 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VICTÓRIA GARDENS	AGRAVADO(S)	: BERNADETE DAS DORES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	ADVOGADO	: ÁLVARO EJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: MIRZA FALCÃO
AGRAVADO(S)	: DARCI SANTOS DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 21420 / 2003 - 013 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
PROCESSO	: AIRR - 16940 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AMAZONGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.	ADVOGADO	: EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WOODHILL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MOISÉS CARVALHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HERMES MACEDO S.A.
AGRAVADO(S)	: ILSÓN RÓGUEIRO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: TUDE MOUTINHO DA COSTA	ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO
ADVOGADO	: JAMES WAHL	PROCESSO	: AIRR - 22691 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116741 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 17058 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA CORREA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GILSON ERALDO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CÉSAR ROGENSKI NUNES	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: IRINEU BITTELKOW HANNUSCH
ADVOGADO	: MARIA ELZI DE MATTOS TEIXEIRA BANZZATTO	PROCESSO	: AIRR - 24184 / 2003 - 008 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALARME GRUPO SENTINELA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: IVONE DA SILVA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 17185 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE BERNARDES LOBATO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTINHO ROCHA SODRÉ	AGRAVADO(S)	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO	: ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS	ADVOGADO	: SÔNIA LUCI DE CAMARGO E MELO
ADVOGADO	: WALDIR COELHO DE LOIOLA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 5 / 2004 - 002 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO DO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 30857 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALISSON ROGÉRIO GUERRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S)	: MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES WLODARCZYK	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JAMES NICODEMOS DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 18046 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARILENE GALVÃO PIRES	AGRAVADO(S)	: SARA DO NASCIMENTO FREITAS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 31405 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	: RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DO CARMO
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO	: AIRR - 18160 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEWTON CAVALCANTE DE ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S)	: CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: WALLACE BYLL PINTO MONTEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI
AGRAVANTE(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEWTON CAVALCANTE DE ARAÚJO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 19 / 2004 - 920 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	ADVOGADO	: ALINE MARIA PEREIRA MENDONÇA LANDIM	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E LAZER)
				AGRAVADO(S)	: EDILMA MENEZES SANTOS LIMA
				ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS

PROCESSO	: AIRR - 21 / 2004 - 082 - 18 - 40 - 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 015 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S)	: JWM - INFORMÁTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MAXIMIRA PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CÍNTIA BENTA DOS REIS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 002 - 13 - 40 - 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA
ADVOGADO	: WAGNER MARTINS BEZERRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S)	: JWM - INFORMÁTICA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 026 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 26 / 2004 - 446 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO MOREIRA DUTRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: JORGE AGUSTO BLEGGI
AGRAVANTE(S)	: JAIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 66 / 2004 - 105 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2004 - 002 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 28 / 2004 - 091 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ CASEIRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 68 / 2004 - 255 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA LEITÃO VALOIS
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRINO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LEONEL PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EDVALDO MARQUES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO RUFINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FABIANA ARAÚJO TOMADON	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2004 - 008 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2004 - 002 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: CÍNTIA VELASCO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2004 - 107 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BOAFÓRMULA - FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: THIAGO VINÍCIUS LOPES	ADVOGADO	: JORGE LESSA DE PONTES NETO
ADVOGADO	: JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2004 - 005 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2004 - 003 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 69 / 2004 - 107 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JAIR PETRY PITHAN
AGRAVADO(S)	: WALNEY SIZÍNIO BONFIM CRUZ	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2004 - 028 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2004 - 003 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THIAGO VINÍCIUS LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BERENICE SOTERO DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 073 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JANUÁRIO ESTÊVÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA ISABEL)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	ADVOGADO	: CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: NOVA SENA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 34 / 2004 - 072 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDISON ILYDIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO LOPES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ARI PRUDÊNCIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2004 - 020 - 06 - 41 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 72 / 2004 - 121 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLEBER NUNES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: ZILÂNDIA PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: UNISOLUÇÕES LTDA. - ATACADO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 38 / 2004 - 041 - 24 - 40 - 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: AIRR - 100 / 2004 - 002 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVANTE(S)	: WENDEL SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: HERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDGAR MANOEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BERNABE TORRES VARELA	ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ GOMES FILHA
ADVOGADO	: LUIZ MARCOS RAMIRES	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2004 - 013 - 20 - 40 - 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 41 / 2004 - 141 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2004 - 252 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA LTDA.	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ABERTO DE JESUS
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE BINDERLI	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MENDES DE PAULA	ADVOGADO	: JOSÉ GARCEZ DE GÓES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MICHELLE DA SILVA AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2004 - 027 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 002 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2004 - 014 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO DO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS/DF	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: ADELINA MENDES STOBER	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	: SAINT CLAIR ROCHA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: RINALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 80 / 2004 - 009 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO SALINEIRO
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 664 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2004 - 014 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FABIANA GONÇALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA RÊGO	AGRAVANTE(S)	: RINALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR	ADVOGADO	: FABIANO SALINEIRO
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANE SOARES GOMES	AGRAVADO(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	PROCESSO	: AIRR - 85 / 2004 - 443 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 003 - 22 - 40 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ODAIL SILVA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2004 - 002 - 10 - 40 - 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 252 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
PROCESSO	: AIRR - 55 / 2004 - 010 - 10 - 40 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO NETO DA COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SILVIO VILELA DA SILVA
		ADVOGADO	: DOW BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDEWYLTON WAGNER SOARES
		ADVOGADO	: WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR		



PROCESSO	: AIRR - 109 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	
AGRAVANTE(S)	: ALDEMIR FAVARETTO		AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
ADVOGADO	: MIRSON MANSUR GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO NARVAES LEIVA		
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SANTOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	ADVOGADO	: RENATA ROSA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2004 - 088 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 113 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA LUCIANI KUHN	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NÉLSON CRISPIM
ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI BOTH	AGRAVADO(S)	: EDMILSON DE NORONHA SALES	ADVOGADO	: JOAQUIM CARLOS CAMPOS
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.	ADVOGADO	: DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2004 - 015 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO MACHADO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVANTE(S)	: MARILISA DA ROSA ABREU	ADVOGADO	: SORAYA COSTA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	: ELIAS ANTONIO GARBIN	AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	PROCESSO	: AIRR - 165 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADO	: CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 121 / 2004 - 381 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NOELI DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: MATILDES KURTS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI BOTH	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 123 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: WULEDSO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: SAUL PEDRO PAVANELO	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	AGRAVADO(S)	: UIRES UMBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERETI S.A.
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO NAVARRO ROXO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 179 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC	AGRAVADO(S)	: LUCIANA ABADE DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JANINE LUEHRING GIONGO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ COLARES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO DA SILVA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI
ADVOGADO	: SORAYA COSTA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 180 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVADO(S)	: RAQUEL GRANDO FERRAZZO	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA FONTES BISPO
ADVOGADO	: CARLANE TORRES GOMES DE SÁ	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVANTE(S)	: AGROPASTORIL ARARI S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO CAMOZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LEDA DA GLÓRIA ARAÚJO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RODRIGO LAUERMANN
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO PASCOTTO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MUGLIA
PROCESSO	: AIRR - 134 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNESCO - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: JULIANO DE LIMA CAVALHEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES JESUS CARVALHO	ADVOGADO	: DARCI F. CAPPELLARI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL ZAFFARI LTDA.	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
PROCESSO	: AIRR - 142 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARA MIOTTO	AGRAVADO(S)	: GLÁUCIO APARECIDO DA ROCHA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CELSO YOSHIKI HAGA
AGRAVANTE(S)	: ARNON DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO HERCULANO COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: NEY BATISTA LEITE FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HERBETH FIGUEIREDO FERREIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LAUMIR CORREIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 145 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2004 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES
AGRAVANTE(S)	: SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	: ISRAEL PACHIONE MAZIERO	AGRAVANTE(S)	: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS		

PROCESSO	: AIRR - 190 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AILTON RAMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR VENTURELLI	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TORAO TANAKA
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI
PROCESSO	: AIRR - 191 / 2004 - 656 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CIRO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GOMES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: GIOVANI CHARÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY CHARÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA BEZERRA MOURÃO	ADVOGADO	: LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO	: DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 249 / 2004 - 081 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 192 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 210 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GOIÁS CLORO E DERIVADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CARVALHAES
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	AGRAVANTE(S)	: VIVALDO OLIVEIRA BASTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEODORO MARTINS
AGRAVADO(S)	: HILTON DE ANDRADE LIMA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 193 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2004 - 666 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIVCOM PHARMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: AUTO POSTO SEROS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVA AVELINO E SILVA
AGRAVADO(S)	: MARLENE ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	: AQUILES PAULUS	AGRAVADO(S)	: VONEI MARCOS RODRIGUES CAMARGO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SIAL - INCORPORADORA, CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E REPRESENTADORA LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 195 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 215 / 2004 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA POPP DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	AGRAVADO(S)	: DELAZERI & BERTA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE DE SOUZA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: VIANEI BRISMANN
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 044 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: EDY ALVES PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2004 - 351 - 11 - 40 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RAIF DAU	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MADALENA GIRTLER GARCIA	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	: GIULIANA VILELA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	ADVOGADO	: NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GERALDINO SANTOS MORAES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA TEIXEIRA FILGUEIRAS DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: PETERSON GONÇALVES PEDROSO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CELSO NOVACKI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MARISA SIMONE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LOIOLA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	PROCESSO	: AIRR - 227 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 197 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 255 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: ADRIANO YUDI FUKUMITSU	AGRAVADO(S)	: SYRTH HUNGRIA REQUIÃO DE BICCA	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: CELSO NOVACKI	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERALDO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 232 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 258 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	AGRAVANTE(S)	: ROCHA BARROS EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO LIMA OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: IADNA PEREIRA SALES	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S)	: CATHARINO JOSÉ DE DEUS	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO TACITO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2004 - 751 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2004 - 036 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DEBORA KATI DOS SANTOS SOUZA DARGEN	ADVOGADO	: JOVANI GIOVANAZ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCELO GOULART JOBIM	AGRAVADO(S)	: GILMAR ARNALDO RUSCH
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 259 / 2004 - 111 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO SÉRGIO GAVIOLLI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CATHARINO JOSÉ DE DEUS	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NELSON SERRANEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVADO(S)	: MTP - METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO	: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
PROCESSO	: AIRR - 201 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: NELSON SERRANEIRA DE PAIVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA			ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.			AGRAVADO(S)	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO			ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
				AGRAVADO(S)	: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
				ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA



PROCESSO	: AIRR - 261 / 2004 - 004 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EULAMPIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
ADVOGADO	: LUIZ ZILDEMAR SOARES	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	AGRAVADO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	: JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALTER BENETTE	PROCESSO	: AIRR - 293 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES NETO
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABDON CARLOS SPADONI DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁTILA AMARAL TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: UNA - SANTA BÁRBARA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BELÉM PERES
ADVOGADO	: ALBERTO BOHNEN FILHO	ADVOGADO	: VALDIR CAMPOS LIMA	AGRAVADO(S)	: SANTA BÁRBARA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRAZ CINTRA QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: BELMA LÚCIA NOLLI TOMELIN
ADVOGADO	: RAFAEL BEDA GUALDA	ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 301 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GOMES SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO NUNES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: ARTUR EMILIANO DA CRUZ GOMES	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CICERO FLORÊNCIO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA FEIJÓ NADVORNY
ADVOGADO	: OSWALDO MEDINA JUNIOR	ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	ADVOGADO	: AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 272 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS	PROCESSO	: AIRR - 329 / 2004 - 013 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2004 - 191 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MARIA DA GUIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO	: VALTER MARQUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARMANDO GUIMARÃES ALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: COILAV - ADMINISTRADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: WADIH HABIB BOMFIM	ADVOGADO	: EMANUEL CARDOSO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 012 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR SANTANA BRITO	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 303 / 2004 - 090 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: SÉRGIO MARINO BORDINI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: GENIVALDO RIBEIRO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARÍLIA CRISTINA CESSE BARRETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 416 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JORGENILDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIELLE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA CLÉUDIA GOMES DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	: PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 416 - 14 - 41 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS SIMON CRIPPA	AGRAVADO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: EROTIDES ANDRADE VIEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 285 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGENILDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S)	: CÁTIA LEONILDA FACHI	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2004 - 666 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIA FERNANDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: INPACEL AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MADEIRA
PROCESSO	: AIRR - 286 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BAGGIO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO VILARIM DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 335 / 2004 - 403 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	AGRAVADO(S)	: DULCE MARIA CUSTÓDIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS CÉSAR PIRES CARDOSO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2004 - 161 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PARQUE TUPY DIVERSÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARGARET CORUJA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: LM MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROQUE JORGE LUÍS DIAS
AGRAVANTE(S)	: PRISCILA BARBOSA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI	ADVOGADO	: RICARDO CERATTI MANFRO
ADVOGADO	: NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DEISE LÚCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 335 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA	AGRAVADO(S)	: ATALÁIA MOTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2004 - 080 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2004 - 109 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CESÁRIO VICENTE FIRMINO
AGRAVANTE(S)	: REGIONAL MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANA PATRÍCIA GUSMÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: FABIANO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CASSIMIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		
ADVOGADO	: CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR		

PROCESSO	: AIRR - 335 / 2004 - 082 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MATIAS DE PONTES
ADVOGADO	: GREY BELLYS DIAS LIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 337 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2004 - 102 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TOSHIBA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DANIELLE CORREA DELGADO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EMILIANO DE PAULA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO DE ANDRADE DE CASTRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IONADIR RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO	: TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	ADVOGADO	: MANOEL LUIZ TEIXEIRA	ADVOGADO	: MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 342 / 2004 - 005 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 373 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ABOUD PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PANKER CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUCILANE PIMENTA FARIA	ADVOGADO	: ARIANE MISSIAGGIA BECKER	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDECIR VALENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO	: AIRR - 342 / 2004 - 046 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÕES RAINBOW LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CLAUDEOSTÁQUIO PEREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÁLVIO JOSÉ BORGES	AGRAVADO(S)	: COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO	: LÚCIO LOYOLA SARMENTO	ADVOGADO	: IOLANDO FERNANDES DA COSTA	ADVOGADO	: WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
PROCESSO	: AIRR - 350 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2004 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PROTERMG DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	: MARCEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE	ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: AGNALDO FERNANDES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: MARIA LAGE RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SEDINOR - SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO NORTE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVADO(S)	: CORDEIRO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S)	: NELSON QUARESMA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GALANT LOPES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JÚLIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DELÍCIA CRISPIM	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: IARA MARIA MENEZES QUADROS	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO	PROCESSO	: AIRR - 373 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: JOBAMA LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ABIMAEEL PAES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: NELSON QUARESMA DA SILVA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2004 - 211 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 801 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO SOUZA PINTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS SÃO PAULO INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADOLFO ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO	: LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES	AGRAVANTE(S)	: ODILON POSSA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO	: DAVID BRENER
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ODILON POSSA	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLORENCE SILVA CHAVES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FLORENCE SILVA CHAVES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM	PROCESSO	: AIRR - 380 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: RODNEY DIANA COSTA
ADVOGADO	: PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTONIO DA SILVA PRADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CRIATIVA TELESERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS CÂNDIDO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS	ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARCELINO NÓBREGA DE CASTRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: JAIME BASSO	AGRAVANTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 353 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: AMAURI RODRIGUES LUZ E CIA. LTDA. - ME	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PINHEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	ADVOGADO	: KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JÚNIOR		
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA				
AGRAVADO(S)	: ALZEMIRO ROSA FILHO				
ADVOGADO	: NILTON CORREIA				

PROCESSO	: AIRR - 466 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSCBEL - TRANSPORTE COLETIVO BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO	: ÉRICO PEREIRA COUTINHO GUEDES	ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILSON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GILMAR GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 475 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCELO FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO	AGRAVANTE(S)	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISRAEL SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONILDO HERCULANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
PROCESSO	: AIRR - 476 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2004 - 401 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO JULIANI ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDMÍLSON MONTINERI SALOMÃO	AGRAVADO(S)	: ESTELA MARES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	ADVOGADO	: JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE	ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2004 - 401 - 14 - 41 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RENATO JOSÉ DE SANTANA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. - SOTEP	AGRAVADO(S)	: EDMÍLSON MONTINERI SALOMÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JULIANO RAIMUNDO CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS
PROCESSO	: AIRR - 480 / 2004 - 086 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2004 - 066 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: ALEX ARANTES DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: GILVAN DE ARAUJO PEDROSA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO	: HELTER VERÇOSA MORATO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2004 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INTERTEL - COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO JOSÉ OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ROBSON LUCAS DA SILVA	ADVOGADO	: ALTAIR DA COSTA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 481 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VINICIUS JOSÉ IZIDORO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: LA BELLE CENTRO DE BELEZA (SIMONE MARIA DE CARVALHO)	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ORÍGENES LINS CALDAS FILHO	ADVOGADO	: EDWALDO TAVARES RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2004 - 090 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUZETE FRANCISCO DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: RUBENS DONIZZETI PIRES	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MARQUES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2004 - 008 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUDRIC AGUIAR FURBINO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ & ROGINA DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BARRETO NOMAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: DAVI DA ROCHA SILVA	AGRAVADO(S)	: BEIJAMIN CRISPIM DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA	ADVOGADO	: JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 490 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2004 - 004 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: GERALDO JORGE PAULO	AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: NILTON GOMES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES	ADVOGADO	: NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA LEITE KNOP
AGRAVADO(S)	: CCO - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIDIANE DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSOMIRO ARRAIS	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	AGRAVADO(S)	: IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2004 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO ISINELCO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 491 / 2004 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO	AGRAVADO(S)	: NILTON GOMES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO DA ROSA CHAVES	ADVOGADO	: MARIA LUIZA LEITE KNOP
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVADO(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO	: AIRR - 514 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARMEM SILVA MEDEIROS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: PRIMA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 492 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO CAIXETA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ERNANI HAAB RODRIGUES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DISCOVERY CRIAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 534 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGER LUCIANO BRUM WEASE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 493 / 2004 - 096 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS MAURÍCIO DE BARROS	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE CEREJAS UNÁI LTDA.	ADVOGADO	: RONALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA				
AGRAVADO(S)	: CLÉSIO DA SILVA BARBOSA				
ADVOGADO	: ALBERTO PEREIRA COELHO				



PROCESSO	: AIRR - 535 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROMA GAMES EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	ADVOGADO	: ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFEITUOSA - A.A.C.D.	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALD GONÇALVES SAMPAIO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEVERO MARQUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S)	: SAMIRA MARIA ASSIS MATTAR	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ DA ROSA COELHO
ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BORBA
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2004 - 302 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAVI LEANDRO RODRIGUES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LAURINETE DE SOUZA BARRA GRANDE	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DOS REIS
ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 563 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLO RÊGO MONTEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ERONILDO JOÃO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: IVANEI MOREIRA LISBOA
ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	ADVOGADO	: ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: LINCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CESÁRIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES	ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANAGER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S)	: OSCAR MILTON OCHOA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GIMENEZ RUFINI	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA PIPPI CAUDURO
ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2004 - 653 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2004 - 005 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2004 - 098 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GIMENEZ RUFINI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 564 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: KIARA DE OLIVEIRA HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: YURI SILVA JUSTO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 543 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DOS SANTOS GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA GIACCHERO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2004 - 034 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO RABELO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS E PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - COOPES	ADVOGADO	: DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN	ADVOGADO	: JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 545 / 2004 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO FÉLIX DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VANDERLEI BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: JOBIM DE BARROS MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO BRITO SILVA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2004 - 003 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 551 / 2004 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NERES VIANA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO BRITO SILVA
AGRAVANTE(S)	: CLEBER DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE SOUSA	ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 570 / 2004 - 032 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: MCR DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: JORGE AUGUSTO PICOLI
ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: NIVALDO FLAVIANO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 552 / 2004 - 012 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RENA FERNANDES COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 574 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROGÉRIO MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERÔNICO NETO	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SANTIN	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 558 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		
AGRAVADO(S)	: MIRIAM PINTO DOS SANTOS				
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA				

PROCESSO	: AIRR - 598 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OLIVARDO GUERREIRO DE BRITO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 608 / 2004 - 003 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR ALVES	AGRAVADO(S)	: VALTER TELES DE MACÊDO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA SÃO BENEDITO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 623 / 2004 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÉLIA MAYSÁ MEDEIROS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DIXIE TOGA NORDESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2004 - 007 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S)	: RODRIGO OSTACIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENVENUTTI ARRIVABENE	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE SOARES MENEZES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2004 - 030 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DE SALES LOPES
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIRO ROBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO JUSCELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 006 - 10 - 41 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDER TELES MENDES	AGRAVANTE(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL	ADVOGADO	: MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CAIRO ROBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2004 - 007 - 16 - 41 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE SALES LOPES
ADVOGADO	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO	: AIRR - 628 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 011 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE SOARES MENEZES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E CULTURAL DOS EMPREGADOS DA CEMIG - GREMIG	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS CRUZ
ADVOGADO	: FERNANDA DE MORAIS PINTO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GELSON MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 613 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO BARTOLOMEU ALVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 599 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC	AGRAVANTE(S)	: MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO	ADVOGADO	: FABIANA GUERRA DE A. FONSECA
AGRAVANTE(S)	: CUSTÓDIO JERÔNIMO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MOURA CORREIA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: MARÍLIA STELLA FERRAZ BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARINO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2004 - 109 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 601 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JONAS MARQUES DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: SHELT EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: WALANA AMARO DE MELO
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA	ADVOGADO	: GABRIELA RESENDE RIOS
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 615 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 634 / 2004 - 301 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WAGNER TAVARES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 602 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GRAN ROMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE	ADVOGADO	: EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: IRACI LOPES ERNESTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: HELIOMAR MARTINS FÉLIX
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	ADVOGADO	: MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 640 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 603 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ODEONDE SOARES MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO	: TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ELIAS MARIANO DA CRUZ
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 648 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2004 - 012 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: C.E.C.M. DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO VESTUÁRIO DE BELO HORIZONTE, REGIÃO METROPOLITANA E CIDADES PÓLO LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO TOMAZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO	: GIRSON ROSSI
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RAMOS	AGRAVADO(S)	: NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERNANI MACEDO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2004 - 003 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 622 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE FEITOSA LIMA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDMILSON ARAÚJO MUNIZ
ADVOGADO	: ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB
		AGRAVADO(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.		
		ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES		



PROCESSO	: AIRR - 649 / 2004 - 404 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 002 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: PEDRO DE LIMA MOURA	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 652 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA GORETTI RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ADEMIR LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CÁSSIA MARIA DE FREITAS	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA REGINA SANTOS NEVES	PROCESSO	: AIRR - 702 / 2004 - 021 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 677 / 2004 - 018 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIVERBINGOS ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S)	: ARGEMIRO VAZ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MARIA CLÁUDIA SANTOS E SANTOS
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA	ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: MARISA FREIRE BORGES	AGRAVANTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDMAR FLORES VILAÇA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PRISCILA ALZIRA AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 656 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: AMARO AMARILIA	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: APARECIDO GOMES DE MORAIS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVADO(S)	: GILSON ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 463 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NUNES ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAIS FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BERLI FERREIRA CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 658 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 682 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: CENTURY TELECOM LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JULIANA LIMA VAZ DE CARVALHO PINHEIRO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO LEITE DOMINGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	AGRAVADO(S)	: VALTEMIR BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2004 - 201 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
PROCESSO	: AIRR - 659 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOVERCINO JÚNIOR ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMATEA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVADO(S)	: GILMAR DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CRISTINA BATISTA VARGAS	ADVOGADO	: CARLOS DUTRA	AGRAVANTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: AMANDA CLARICE ESVAEL	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 053 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: VARLETE FRAGA CAETANO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ITAMAR RAMOS BRITO
PROCESSO	: AIRR - 660 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LUIZ MELAZZO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: UNICOMPRASUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO MACHADO CANABARRO	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBELO ANGELO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIA SILANIA NEMESIO DO CARMO
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: ISAC PEREIRA LIMA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANGEL ALBERTO DE OLIVEIRA COUTO NAPOLI	PROCESSO	: AIRR - 716 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2004 - 102 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: ELYSVAN SOUSA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL
ADVOGADO	: ELÍZIO ROCHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: EDEMIRQUES GOMES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S)	: ELYSVAN SOUSA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO MACHADO LACERDA
ADVOGADO	: ELÍZIO ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANE AIRES DO RÉGO
AGRAVADO(S)	: PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SELOMAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: WAGNER FLORIDO	ADVOGADO	: MILTON MILKE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROSEANNY TERESA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ERNESTO DA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	PROCESSO : AIRR - 750 / 2004 - 031 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 763 / 2004 - 019 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 719 / 2004 - 044 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ADRIANO GONÇALVES BELARMINO	AGRAVANTE(S) : MARCOS SILVA DE SOUZA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 754 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DURÃES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 763 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO : VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 720 / 2004 - 122 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VERÔNICA FERNANDES DE CASTRO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MUNHOZ	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MAGALY DA SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 754 / 2004 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MOORE DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 764 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S) : FIDELES DE SOUZA MACHADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 724 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA GATO KI LATE LTDA.	ADVOGADO : ANNA CAROLINA BRANT ANDRADE	AGRAVADO(S) : SILBERTY EDUARDO DE FARIA
ADVOGADO : ELY NASCIMENTO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 755 / 2004 - 044 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : GERALDA MARGARETE DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 766 / 2004 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 728 / 2004 - 015 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : GUILHERME PERONI LAMPERT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE TREVISAN
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : ALFREDO JÚLIO DE FARIA	ADVOGADO : GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : HERBERT DE MENEZES E SILVA	ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO : AIRR - 770 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 730 / 2004 - 062 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : RENATO CASTELO BRANCO SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : TECELAGEM MINASREY LTDA.	PROCESSO : AIRR - 755 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : NEILA A. DE RESENDE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE ROQUE PEREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 776 / 2004 - 003 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARIA DE LURDES SPÍNOLA ANTUNES	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 732 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA JUCÁ	AGRAVANTE(S) : JÚNIOR FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÓBO
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 755 / 2004 - 044 - 03 - 42 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : RONDÔNIA REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HERALDO FRÓES RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RITA	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 782 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : EDSON DE MORAES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 739 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S) : CLAUDIR SANTOS DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL	AGRAVADO(S) : TECNO MOAGEIRA S.A. - EQUIPAMENTOS AGRO-INDUSTRIAIS
ADVOGADO : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	AGRAVADO(S) : ALFREDO JÚLIO DE FARIA	ADVOGADO : LÍDIA COELHO HERZBERG
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO	ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	PROCESSO : AIRR - 784 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES	AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 742 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EDGAR ANTUNES BRAGA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 757 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SANTANA TURISMO S.A.
ADVOGADO : MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO	ADVOGADO : LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA MACIEL BANDEIRA PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 784 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : BEATRIZ DE FREITAS COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 745 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LINC ADMINISTRACÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 758 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JAIME FERREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	PROCESSO : AIRR - 785 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ADRIANA RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO : AIRR - 758 / 2004 - 017 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : MARILENE DAMIÃO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUCARINO DAVID DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ADALBERTO NEVES
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	AGRAVANTE(S) : ADRIANA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA AÇOUGUE
PROCESSO : AIRR - 747 / 2004 - 069 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	PROCESSO : AIRR - 786 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : AUTO CENTER SEREIA LTDA.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 760 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEX BRANDÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARINHOSO COMÉRCIO E SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : JACIRA FRANCELINO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 748 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : WALLACE PEDROSO	ADVOGADO : ARY CARLOS ARTIGAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO OUTEIRO MACHADO	PROCESSO : AIRR - 788 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 760 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : RODRIGO DE ABREU AMORIM	AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.	
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	ADVOGADO : ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA	
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO MÁRCIO DE SOUZA	
	ADVOGADO : RICARDO ROSA BARBOSA	



AGRAVADO(S) : DANIEL CAVALCANTE DIAS	AGRAVADO(S) : MARIA NERES DOS SANTOS	ADVOGADO : LILIAN CARUSO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : JUVENAL DA COSTA CARVALHO	AGRAVADO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MÁQUINAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 793 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 828 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 863 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	AGRAVADO(S) : PABLO RAMIRES DE MENEZES NUNES	AGRAVANTE(S) : CLAUDIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGDA MARIA CURVO MUNIZ	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI	ADVOGADO : WILTON MAURÉLIO
ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : DEL PRADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 796 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : OTÁVIO VARGAS VALENTIN
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 832 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 865 / 2004 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES	AGRAVANTE(S) : ROZILEIDE DE ANDRADE AMORIM	AGRAVANTE(S) : SERV-SAN - SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA BORGES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DE AMORIM	ADVOGADO : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
ADVOGADO : ELISAMA ARAÚJO CUNHA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DOS REIS VILAS BOAS
PROCESSO : AIRR - 802 / 2004 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : SOLANER JOSÉ TONASSI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 836 / 2004 - 057 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 865 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA NUNES RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVADO(S) : NILTON ANTÔNIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : ARICLENES SAULO RIBEIRO ALEXANDRE
PROCESSO : AIRR - 802 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 838 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 868 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LAURI DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI	ADVOGADO : GERALDO PEREGRINO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : DROGARIA SUPER DESC LTDA.	AGRAVADO(S) : DERCI VICENTE DE LIMA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO : JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL	ADVOGADO : JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	ADVOGADO : ROBERTA FLORES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA REDE ECONÔMICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 845 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 870 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 803 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S) : PAULA GUILHERME FERREIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : DARMINTON RUBEM DE MACEDO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA EPAMINONDAS
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	ADVOGADO : JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GALVÃO COELHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	PROCESSO : AIRR - 845 / 2004 - 009 - 06 - 41 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 871 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO BUTTNER	AGRAVANTE(S) : DARMINTON RUBEM DE MACEDO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO : JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S) : ELIETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
PROCESSO : AIRR - 808 / 2004 - 008 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 848 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 871 / 2004 - 020 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARINA SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ELIETE BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : IZAIAS AVILA DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
PROCESSO : AIRR - 813 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 849 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 871 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
AGRAVADO(S) : MARLI MAIA BATISTA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	ADVOGADO : FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA
ADVOGADO : ADEMIR EUZÉBIO	ADVOGADO : JOSÉ EMANUEL CANABARRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MARCELLO MONTEIRO VANNIER
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 815 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 856 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 879 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	AGRAVANTE(S) : LEONARDO VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : RAUL INÁCIO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVADOR FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : MARIA REGINA PEREIRA BATISTA	ADVOGADO : RENATA APARECIDA RIBEIRO	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
PROCESSO : AIRR - 823 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 858 / 2004 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 892 / 2004 - 072 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BENFICA RADESPIEL	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MACEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WILTON CANUTO DA ROCHA	ADVOGADO : JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : DARCI IRIA DO CARMO
AGRAVADO(S) : CLAYTON ANGELO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 897 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 823 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 860 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
ADVOGADO : FERNANDA MOSER	AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	AGRAVADO(S) : FRANZ SCHUBERT HERINGER RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : CYNTHIA MENEZES MELLO	PROCESSO : AIRR - 897 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 828 / 2004 - 211 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 861 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.
AGRAVANTE(S) : RIVADÁVIA XAVIER NUNES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : MAURITÔNIO HENRIQUE LIMA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS MONTEIRO DE SOUZA	

AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES DE SOUZA ADVOGADO : NIVALDO PEDRO DE ARAUJO PROCESSO : AIRR - 898 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ANTONIO NADY ALVES ADVOGADO : RÉGIS CARLOS GONZALES AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO : AIRR - 929 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS FRANCO PROCESSO : AIRR - 954 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. ADVOGADO : ARTURO FREITAS ZURITA AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTUNES ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA PROCESSO : AIRR - 901 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS AGRAVADO(S) : RAILSON LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO PROCESSO : AIRR - 931 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : GRACINDA HOLANDA BEZERRA ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE AGRAVADO(S) : GRACINDA HOLANDA BEZERRA ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS PROCESSO : AIRR - 954 / 2004 - 111 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : LUÍS EDSON NÓGIMO ADVOGADO : FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO PROCESSO : AIRR - 904 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SABRITO ADVOGADO : EGIDIO LUCCA PROCESSO : AIRR - 932 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CJP TRANSPORTES LTDA. ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA AGRAVADO(S) : ADOLFO ROCHA ADVOGADO : SÉRGIO GUEDES DA COSTA AGRAVADO(S) : RODOVIA DAS COLINAS S.A. ADVOGADO : SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO PROCESSO : AIRR - 956 / 2004 - 006 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FREIRE DA SILVA ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE PROCESSO : AIRR - 906 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ ADVOGADO : IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA AGRAVADO(S) : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA. ADVOGADO : MAGNO CÉSAR GOMES AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPOTOS ADVOGADO : LINCOLN SOARES PROCESSO : AIRR - 935 / 2004 - 100 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ERONDINA SOUZA DE LIMA ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DANIEL MARINHO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA PROCESSO : AIRR - 964 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA. ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO LOURENÇO DE ANDRADE ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA PROCESSO : AIRR - 907 / 2004 - 108 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A. ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS AGRAVADO(S) : VALDENI AUGUSTO CORDEIRO ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO PROCESSO : AIRR - 937 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : SANDOVAL TENÓRIO DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO PROCESSO : AIRR - 964 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS AGRAVADO(S) : JANE DE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARÃES ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : CELENE GODINHO TEIXEIRA PROCESSO : AIRR - 907 / 2004 - 108 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSON DUARTE DINIZ ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AM ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MORAES REGO FIGUEIREDO PROCESSO : AIRR - 942 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO PROCESSO : AIRR - 964 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA AGRAVADO(S) : JANE DE APARECIDA DOS SANTOS GUIMARÃES ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA AGRAVADO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM PROCESSO : AIRR - 917 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ELZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. ADVOGADO : LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR AGRAVADO(S) : JAIDETE SIQUEIRA BONZOUZET ADVOGADO : FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA PROCESSO : AIRR - 945 / 2004 - 512 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE PROCESSO : AIRR - 972 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : OLÍVIO SILVA MACIEL ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL ADVOGADO : ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 920 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES AGRAVADO(S) : CRISTIANO GUARNIERI ADVOGADO : MIGUEL SEBBEN PROCESSO : AIRR - 951 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : LUCIANO DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR ADVOGADO : DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE PROCESSO : AIRR - 972 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO AGRAVADO(S) : GIOVANNI ERMELINDO DOMINGUES PROCESSO : AIRR - 920 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ARTI D'ORO LTDA. ADVOGADO : ETELVINO OSWALDO COSTA AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO DA SILVA ADVOGADO : CHARBEL ELIAS MAROUN PROCESSO : AIRR - 951 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA AGRAVADO(S) : JARBAS VILAR DE MELO ADVOGADO : ARAMIS MELO FRANCO PROCESSO : AIRR - 981 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. ADVOGADO : ROSANE ALVES TEIXEIRA AGRAVADO(S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER PROCESSO : AIRR - 922 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON NOGUEIRA ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS PROCESSO : AIRR - 953 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO ADVOGADO : LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS AGRAVADO(S) : GISLANE DA CONCEIÇÃO CÂNDIDA DE PAULA ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE PROCESSO : AIRR - 986 / 2004 - 074 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ZEMA TRATORES LTDA. ADVOGADO : RICARDO PERDIGÃO AGRAVADO(S) : EDNALDO SILVA REIS ADVOGADO : RONEIR DE PAULA ALVES PROCESSO : AIRR - 925 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO AGRAVADO(S) : JUAREZ NEVES MARIANO ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS PROCESSO : AIRR - 953 / 2004 - 033 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : UNIAO AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : JOBI ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. PROCESSO : AIRR - 991 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : WAGNER RUIZ TORELLO ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO PROCESSO : AIRR - 926 / 2004 - 066 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS ADVOGADO : RENATA GASPAR SOUZA AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA PEREIRA ADVOGADO : HÉLIO CAETANO NETO PROCESSO : AIRR - 996 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO ADVOGADO : RENATA JORGE DE FREITAS		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA



AGRAVADO(S) : KELLEN VIRGÍNIA SOBRAL PRATES	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1078 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS DE SOUZA VALENTIM	ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 998 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1041 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO MELO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LIDIA LONI JESSE WOIDA	ADVOGADO : KADIDJA MOURA MARTINS DE AQUINO	ADVOGADO : EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MOVELEIRA ERECHIM LTDA.	AGRAVADO(S) : DINÂMICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1079 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA MADALOZZO	ADVOGADO : LUIGI MURO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1000 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	PROCESSO : AIRR - 1049 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELTER BELÉM DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1080 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BENTO DOS REIS	AGRAVANTE(S) : TRANSTASSI LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : AIRR - 1052 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ACÁCIO XAVIER
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DINORAH LUZ GOULART
AGRAVADO(S) : WELINTON LUCIANO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : BERNARDINO SERINO SANTOS	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : DENIS FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : GERALDO REIS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CAÑADO GONÇALVES	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1054 / 2004 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JANETE SILVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ROCHA	AGRAVANTE(S) : LUCÉLIA DE FÁTIMA PIRES ARANTES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS CHINESINHA S.A.	ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	ADVOGADO : HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
ADVOGADO : CELI DE FÁTIMA ALVES WINTER	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXE-GO
PROCESSO : AIRR - 1014 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO : AIRR - 1088 / 2004 - 004 - 24 - 40 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1054 / 2004 - 004 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA VÍTOR	ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : REGINA HIROMI NURUKI TOMISHIMA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA ROCHA	ADVOGADO : JORGE JOJI TAMASHIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 1090 / 2004 - 034 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1014 / 2004 - 107 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1056 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO VALENTIM
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA VÍTOR	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO : AIRR - 1102 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BISPO DA SILVA CUNHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 1057 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
PROCESSO : AIRR - 1017 / 2004 - 122 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S) : ADRIANO LEANDRO BIESDORF	ADVOGADO : MARIA CRISTINA BOFF
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRIETA HECHTEL	ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI	PROCESSO : AIRR - 1103 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE TEIXEIRA VELASQUE	PROCESSO : AIRR - 1060 / 2004 - 011 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1019 / 2004 - 050 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CLÉSIO DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA - CREDIPRATA	ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LÊNIO INÁCIO LAZARRON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO BRAGA	AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S) : JOELMA GONTIJO DE AQUINO RODRIGUES	ADVOGADO : BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ	PROCESSO : AIRR - 1103 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIO BATISTA MENDES	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1020 / 2004 - 031 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	AGRAVADO(S) : ROGER MINUZZI MACHADO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO AMBRÓSIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELIANE TONELLO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : RUBENS CÉSAR SFENDRYCH	PROCESSO : AIRR - 1104 / 2004 - 024 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 1069 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALTER DA COSTA CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : NELSON BUSATO
PROCESSO : AIRR - 1035 / 2004 - 203 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	AGRAVADO(S) : BRASÍLIO SOARES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : FABRÍCIO MAGGI REUSING
AGRAVANTE(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2004 - 312 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI	PROCESSO : AIRR - 1070 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CRISTOFF FLORES DA ROSA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : TRANSGERVAN TRANSPORTES GERAIS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
	ADVOGADO : WILSON RICARDO BORGES DA PAZ	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI TEODORO ANTÔNIO
	AGRAVADO(S) : VANILDO GERALDO DOS SANTOS	
	ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	

ADVOGADO : FABÍOLA ELIANA FERRARI	ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LÚCIO AYRON BENTO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TS PLUS COMÉRCIO, TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1198 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL DURA ESCRICH JÚNIOR	ADVOGADO : PAULO WANDERLEY CÂMARA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : GIOVANA GASPAR	AGRAVADO(S) : JOSINALDO NUNES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO REGINALDO GOMES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1153 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIVINO JERÔNIO SILVESTRE
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SIDINEY DE MELO CASTRO
ADVOGADO : WALLACE PEDROSO	AGRAVANTE(S) : INPST - INSTITUTO NACIONAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TECNOLOGIA	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CÉSAR VOLMIR DE BARCELOS FRAGA	ADVOGADO : TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES	AGRAVADO(S) : SIMONE DE LORETO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2004 - 051 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	ADVOGADO : JORGE LAMENHA LINS NETO
AGRAVADO(S) : EUDES FELIPE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 1158 / 2004 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE	AGRAVANTE(S) : DONATO RAIMUNDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA	ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	AGRAVADO(S) : RAMILDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO : HERMENEGILDO RECCO	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : ALEXIS TURAZI	PROCESSO : AIRR - 1159 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2004 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ADRIANA E SILVA GUIMARÃES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA LUCAIA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1120 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ PITHON BORGES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : MANOEL GUALBERTO MOREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVIO ATAHLOFER	ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA	PROCESSO : AIRR - 1165 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 036 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GELMAR ANTÔNIO ORLOWSKI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1129 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ATENALDO COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S) : ELISA MARA OLIVEIRA SCHETTINO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO FREIRE DE SANTANA	ADVOGADO : KELLY REJANE COSTA SANTOS	ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
ADVOGADO : RÔMULO PEDROSA SARAIVA	AGRAVADO(S) : DESTRA MULT - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMILSON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MARCELO DOMINGUES MATOS GUERRA
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VICTORINO RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA CÂNDIDA COUTINHO LACERDA PACHECO	ADVOGADO : IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE	PROCESSO : AIRR - 1223 / 2004 - 008 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SANDRA SÍLVIA DA SILVA TORRES	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : AIRR - 1166 / 2004 - 101 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2004 - 202 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JADIR ANTÔNIO DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : GERALDO HUMBERTO GONTIJO DE FARIA
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.	ADVOGADO : BRUNO CARVALHO MACHADO	ADVOGADO : AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : KARINA VAILATI FLORES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1226 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS ANJOS	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE MARQUES	AGRAVADO(S) : EDEFAR TURIBA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1169 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA SUERTEGARAY TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : NEFROCLÍNICA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : IVAN PINTO DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ARARA AZUL LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO : MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	PROCESSO : AIRR - 1227 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : AMÉRICO DA SILVA LUCAS NETO	AGRAVADO(S) : SILAS OLIVE RAMOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1134 / 2004 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LÍDIA MARIA TEIXEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1177 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARICY DIAS MARTINS	AGRAVADO(S) : ARTE EVENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DIAS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1137 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANDRO MAURO RAMOS	ADVOGADO : MARISA FREIRE BORGES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2004 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DANIEL RAMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA MANTOVANI DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1228 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO : MOISÉS FERREIRA BISPO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S) : TECNOPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA APARECIDA FREITAS REIS BELIZIO
PROCESSO : AIRR - 1141 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTA IVINA DIAS	ADVOGADO : IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROBERTO CORDEIRO	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	PROCESSO : AIRR - 1196 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BARBOSA GOMES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1230 / 2004 - 022 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	ADVOGADO : RICARDO COELHO PORTELA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		AGRAVADO(S) : JULIANO VERA



ADVOGADO : ANA PAULA SUERTEGARAY TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : GILSON DONIZETE RODRIGUES DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS	PROCESSO : AIRR - 1268 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ICAPTEL - INDÚSTRIA CAPIXABA DE PAPEL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1238 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLARISSE GOMES ROCHA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : NORALDO EUSTÁQUIO MACHADO	AGRAVADO(S) : NELSO BASTIDAS CASAS
AGRAVANTE(S) : CIRLENE APARECIDA DE SOUZA	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO : ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BANCO EMBLEMA S.A.	AGRAVADO(S) : NELSO BASTIDAS CASAS
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	PROCESSO : AIRR - 1268 / 2004 - 019 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1303 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1238 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO TUDE DE SOUZA FILHO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUIZ MOREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : PC - PAULO CORREIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : WELLINGTON DE SOUZA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS FARIAS	ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DPC - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	ADVOGADO : WALTER DOS SANTOS FARIAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1273 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VICE-PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL
PROCESSO : AIRR - 1243 / 2004 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : THIAGO MARQUES SILVA	AGRAVADO(S) : JEFERSON LUÍS DE OLIVEIRA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 005 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SILVA DA ROCHA PASCHOAL	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : KEYLA FREIRE FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1277 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR SANTANA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1251 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO LIMA CARVALHO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 1304 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIO CÉSAR SIMÕES	ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ	AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1277 / 2004 - 001 - 18 - 41 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ROCCO JOSÉ ROSSO GOMES
PROCESSO : AIRR - 1252 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : JESUALDO PEREIRA DE QUEIROZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÂNIA LTDA.	ADVOGADO : JEAN CARLOS VARELA AQUINO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUCIANA BULLAMAH STOLL	PROCESSO : AIRR - 1306 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO CORRÊA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DÉA NÍBIA RAMOS COLLETTI	ADVOGADO : INÊS MARIA V. DO VALLE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BASA - BRASÍLIA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES	AGRAVADO(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : AIRR - 1258 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1278 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO GENEROSO BASSO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANTONIO WANDERLAN BATISTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 112 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO : MÁRIO LUÍS MANOZZO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LUCILIA SILVA ROSENDO	ROBERTO WERLANG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO : AIRR - 1260 / 2004 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1279 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO CORREIA DE MOUORA BAPTISTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO AFONSO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARCUS MENEZES	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENA	ADVOGADO : HÉLIO CAETANO NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1289 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA TEIXEIRA OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO G.E. CAPITAL S.A.	ADVOGADO : JOÃO PAULO BITZIOUS
AGRAVANTE(S) : FERNANDA SOARES DE MATOS	ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	AGRAVADO(S) : EMILENE MOTTA MORAES DA SILVA	ADVOGADO : ANDRÉ MOURA MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1312 / 2004 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1292 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OFICINA AUTORIZADA DO PNEU LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO ROSA DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JAILTON AMARAL DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1263 / 2004 - 112 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SANDRA TEREZA BENTO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LOURENÇO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO : FABIANO M. REIS M. MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : CPG - CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO TERRA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1313 / 2004 - 106 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDA SOARES DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 1294 / 2004 - 003 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA WANTEC LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO PATRÍCIO LOPES
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	ADVOGADO : AFONSO FERREIRA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1264 / 2004 - 026 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AIRTON ANTÔNIO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES	ADVOGADO : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1300 / 2004 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1314 / 2004 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDIS JOSÉ CERESINI	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIA CAROLINA CAVICCHIA
PROCESSO : AIRR - 1266 / 2004 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MENEZES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RICARDO VITOR FERREIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO		AGRAVADO(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL		

PROCESSO	: AIRR - 1314 / 2004 - 001 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDSON ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: EDGAR CALIXTO PAZ	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: METRO PARK ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: HÉLIO CÉSAR MONTI	AGRAVADO(S)	: BEVAMIL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDO DOS PASSOS	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2004 - 018 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2004 - 003 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA DA SILVA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	AGRAVADO(S)	: LUIZ VANDERLEY ZANCANARO	AGRAVADO(S)	: WALDYR CARUSO
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2004 - 104 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2004 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDEVAN MONTEIRO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SÔNIA A. SARAIVA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUIZA WEIGEL	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: MIRIAN CRISTINA DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ALDO NORIVAL CENCI	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA HENN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: GILBERTO MARCELO AFONSO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FAZENDAS REUNIDAS URUCUIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DARCY SANTANA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: BRUNA ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BETIM	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1327 / 2004 - 028 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2004 - 072 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LAVIND - LAVANDERIA SÃO JUDAS TADEU LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS
ADVOGADO	: RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: RONEY ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JUNIO APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES	ADVOGADO	: CATARINA ESTÔC CABRAL SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS	AGRAVADO(S)	: MIGUEL DA CONCEIÇÃO BATISTA	AGRAVADO(S)	: CHROMOS PRÊ-VESTIBULARES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE TRAVAGLIA	ADVOGADO	: VIVIANE AFONSO DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1367 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MADEPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MATOZINHOS DOS REIS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO AZEVEDO FONSECA	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS QUADROS
ADVOGADO	: BERNARDINO SERINO SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RENATO CLARO CAMPOLINA
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MEDEIROS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1382 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUELI SILVA PAULA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: IROSE DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: BRASMERCK - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO HERMANO RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	: ENTREGAS RÁPIDAS BATEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL MAZZA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MAURÍCIO BALTAZAR DE LIMA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2004 - 732 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC - HOSPITAL SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	: EVANIR CARVALHO SAMUEL	AGRAVADO(S)	: SUL SERVIÇOS UTILITÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: RAUL BARTHOLOMAY
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: DOMÍCIO CARLOS BEVILÁQUA PROCÓPIO	AGRAVADO(S)	: ERCÍLIA MENEGOTTO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1340 / 2004 - 001 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOMERO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCH
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DILLY PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2004 - 013 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MURILO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALMERINDA MARIA DE LIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2004 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 1427 / 2004 - 002 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO CRISTOVÃO FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MIGUEL LEONARDO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: AILTON LOPES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: RODRIGO SCHÖSSLER
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FRIBOI LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PIEDADE DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 1429 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1394 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOSEFINA DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S)	: DIONÍSIO BENEDITO MARTINS	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 1430 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
				AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS

PROCESSO : AIRR - 1596 / 2004 - 171 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1686 / 2004 - 010 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1719 / 2004 - 021 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DAMIÃO DE SANTANA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CORRÊA DE PAULA	AGRAVADO(S) : JULIANO GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1598 / 2004 - 007 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SARAH PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	PROCESSO : AIRR - 1720 / 2004 - 103 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1686 / 2004 - 010 - 03 - 41 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
AGRAVADO(S) : OSATO ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : SARAH PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANTOS ANDRÉ
ADVOGADO : ROMEU MODESTO DE SOUZA	ADVOGADO : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA
PROCESSO : AIRR - 1636 / 2004 - 092 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CORRÊA DE PAULA	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 1732 / 2004 - 381 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PAULO FERMINO CELESTINO
AGRAVADO(S) : ADELTON ADAUNÉLIO ABREU FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 1687 / 2004 - 261 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PÍCANÇO ZULLI
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1639 / 2004 - 106 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIANE MUNHOZ KUFNER	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 1737 / 2004 - 017 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : MARCELINO RODRIGUES DUARTE	PROCESSO : AIRR - 1689 / 2004 - 443 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1641 / 2004 - 008 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CAMPREGHER	ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : AIRR - 1739 / 2004 - 111 - 18 - 40 - 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLA DE MELLO SIMÃO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA HELVIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 1702 / 2004 - 433 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : GLENDA MARTA MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1647 / 2004 - 003 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EDVALDO JOSÉ DE AMORIM	ADVOGADO : JAMIR HERONVILLE DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS	PROCESSO : AIRR - 1756 / 2004 - 092 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : EDISA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON FONSECA	AGRAVADO(S) : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MARCELLA PAGANI
ADVOGADO : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE	PROCESSO : AIRR - 1709 / 2004 - 446 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELIO ALEX CARLOS MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1651 / 2004 - 004 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : TADEU MARCOS PINTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1765 / 2004 - 103 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO DIAS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : RICARDO NOMINATO OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : NILDO SOUZA LEITE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MINAS MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : OFÉLIA MARIA SCHURKIM	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1710 / 2004 - 044 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 1653 / 2004 - 311 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PROSPE RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PEDRO CUNHA SORIANO	ADVOGADO : ANA MARIA ALVES CABRAL
AGRAVANTE(S) : LUCIANO EVANGELISTA DE LIMA	ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VANDÉLIO LUCAS PEREIRA
ADVOGADO : NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : VALDIR BARSANUFO	ADVOGADO : FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADO(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1768 / 2004 - 007 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1670 / 2004 - 046 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1712 / 2004 - 004 - 23 - 40 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DANTE ZAPPALÁ PIMENTEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MAXIMINO BRANCO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PAULO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 1777 / 2004 - 041 - 03 - 41 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1675 / 2004 - 013 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1712 / 2004 - 004 - 23 - 41 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU ALVES CURY
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO PAULO DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADEVALDO MARQUES NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1777 / 2004 - 041 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS SANTIAGO LUIZ	ADVOGADO : CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1682 / 2004 - 005 - 21 - 40 - 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1714 / 2004 - 032 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ TADEU ALVES CURY
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO DE MELO VASCONCELOS BÁRBARA
AGRAVANTE(S) : NAILDE GONÇALVES DANTAS DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : SAULO FERNANDES FILHO	PROCESSO : AIRR - 1785 / 2004 - 070 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	AGRAVANTE(S) : JÚLIO JOSÉ SERUFFO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JAIME GROFF	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ARMANDO MARQUES
PROCESSO : AIRR - 1682 / 2004 - 108 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1716 / 2004 - 067 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MORAIS E FRANCO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GARDÊNIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : MARIA IZABEL GARCIA
ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ABEL DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1794 / 2004 - 031 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL DIAS	ADVOGADO : DENILSON CARVALHO MORAIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA	AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CEMA - CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA.



AGRAVADO(S) : HÉLIO DONATO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2034 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : AMABYR COSTA FERREIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1807 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 2266 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FAMA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : DEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ILIANA ABATEMARCO MUNAIER	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : MÁRCIO PERES BIAZOTTI
AGRAVADO(S) : ADENIAS VIEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2047 / 2004 - 018 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
PROCESSO : AIRR - 1831 / 2004 - 052 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR - 2301 / 2004 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARX ADAD OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JANDIRA TELES DA SILVA DINIZ	AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO	ADVOGADO : RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CONSTANTINI & BEZERRA BORDADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA KENEZ
ADVOGADO : DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2051 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONIDA ROSA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1857 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA KENEZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AURINO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 2316 / 2004 - 042 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : TELMA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LOURENI HEGINO DE FARIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVANTE(S) : CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2096 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO GOMES
PROCESSO : AIRR - 1862 / 2004 - 002 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DANIELA CRISTINA BRAGA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SINO DOS ALPES ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : VINICIUS CARNEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA FRAGA VIEIRA	ADVOGADO : MARTIUS VINICIUS KRABBLE	PROCESSO : AIRR - 2349 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ LINDNER	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY	AGRAVANTE(S) : JUVALDIR OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	PROCESSO : AIRR - 2102 / 2004 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO JASINSKI
PROCESSO : AIRR - 1902 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COSMIX COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : NEI CALDERON	PROCESSO : AIRR - 2369 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CAMILA GOMES LADEIA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA FERREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO EVANGELISTA CARVALHO	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GALATO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MARCHI	PROCESSO : AIRR - 2113 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT
PROCESSO : AIRR - 1923 / 2004 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ADEILTON SANTOS DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : XEQUE MATE HOTEL LTDA.	ADVOGADO : CATHARINA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME JÚLIO ALAIA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO	PROCESSO : AIRR - 2373 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉBORA ROMANO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DARCIO AUGUSTO	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	PROCESSO : AIRR - 2143 / 2004 - 482 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : TIC TIC - EMPRESA DE TÁXI LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SERCOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 1960 / 2004 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LINO KURHARA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DE SÁ
AGRAVANTE(S) : VINICIUS GALVÃO	AGRAVADO(S) : CELI PAES NAVAS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : ANDRÉA SALVADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
AGRAVADO(S) : JTA COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2159 / 2004 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CHISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
ADVOGADO : WANDIL MÔNACO SOARES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2431 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO PROCÓPIO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1963 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : MARIA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ALVES MOURA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGERIO GOMES DE LIMA	ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE	AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA DE ARAÚJO SCAVONE
ADVOGADO : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2169 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CARVALHO CORRÊA DE MELLO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ALCIDES D'ANDRADE DE LIMA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2563 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ITAMAR IZAIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1971 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : IVANILDO AGEU DE LIMA	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVANTE(S) : COPO FEHRRER INDÚSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ARINALDA ALVES MARTINS	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MARLE DELALLO	PROCESSO : AIRR - 2175 / 2004 - 017 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2607 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFFERSON LUIZ TRYBUS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1982 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVANTE(S) : GERALDO DE DEUS CHAGAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DJACI ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE(S) : NATALINO RETA	ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA	AGRAVADO(S) : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : CRISPIM FELICÍSSIMO NETO	PROCESSO : AIRR - 2193 / 2004 - 101 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2613 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MFB ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.	ADVOGADO : ÉDER MACHADO LEITE	AGRAVANTE(S) : JOÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : WILSA GONÇALVES DE SOUZA RODRIGUES	ADVOGADO : OSCAR DA SILVA BARBOZA
PROCESSO : AIRR - 1983 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CÍCERO GONÇALVES SIMÕES	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROCHESTER
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2210 / 2004 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO BERTONCELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 2645 / 2004 - 005 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S) : PAULO NUNES FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SILVA NOVAES	ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FILADELFO DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ROBERTO FINK		ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA. ADVOGADO : VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA PROCESSO : AIRR - 2659 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3374 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADO : ELIZABETH NADALIM AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARVALHO D'ÁVILA ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA PROCESSO : AIRR - 3664 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 5304 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MARILDA JANE HOELLER ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO AGRAVADO(S) : TIM SUL S.A. ADVOGADO : AIRTON JOSÉ MALAFAIA PROCESSO : AIRR - 5313 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ MARTINS ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PROCESSO : AIRR - 2695 / 2004 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS AGUIAR ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : EDSON AUGUSTO BUCH PROCESSO : AIRR - 3932 / 2004 - 022 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FÚLVIO ADULCE FERNANDES DA SILVA ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO PROCESSO : AIRR - 5503 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ANTONIO CELESTINO DRUSZCZ ADVOGADO : NILTON CORREIA AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A. ADVOGADO : PAULA FERREIRA PROCESSO : AIRR - 2814 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S) : GLOBO AUTOLOCADORA LTDA. ADVOGADO : CARLOS EDUARDO RUBIK AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CILENE REGIS MOSER ADVOGADO : CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS PROCESSO : AIRR - 4001 / 2004 - 091 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR PROCESSO : AIRR - 6015 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ROMILDO BASSI ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A. ADVOGADO : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA PROCESSO : AIRR - 2873 / 2004 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA. ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES AGRAVADO(S) : MOISÉS FELIPE ADVOGADO : SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA PROCESSO : AIRR - 4301 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : LIANE BONETTO ADVOGADO : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ ADVOGADO : ARILTON PORTELLA PROCESSO : AIRR - 6049 / 2004 - 652 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : KATI ROMANIELLO ADVOGADO : DILSON ZANINI AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI PROCESSO : AIRR - 2945 / 2004 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA MOTA DE MORAES ADVOGADO : GENE KELLY CALDAS GILA AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH ADVOGADO : JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES PROCESSO : AIRR - 4920 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : HÉLIO PAIM ADVOGADO : CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR PROCESSO : AIRR - 6672 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL AGRAVADO(S) : EUNICE DA PENHA ARAÚJO ADVOGADO : REGINA HUERTA AGRAVADO(S) : SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. PROCESSO : AIRR - 2953 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER AGRAVADO(S) : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA PROCESSO : AIRR - 4920 / 2004 - 034 - 12 - 41 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA. ADVOGADO : VITÓRIO KARAN AGRAVADO(S) : DENISE PEREIRA ALVES ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH PROCESSO : AIRR - 7424 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ AGRAVADO(S) : NILSON CRISPIM ADVOGADO : EDSON LUIZ DE OLIVEIRA PROCESSO : AIRR - 2995 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MARIA GOMES DA SILVA ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER PROCESSO : AIRR - 4982 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : VITÓRIO KARAN AGRAVADO(S) : DENISE PEREIRA ALVES ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH PROCESSO : AIRR - 7424 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TÂNIA PEREIRA PANELLI CÉSAR ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE AGRAVADO(S) : PRO ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA. ADVOGADO : LUIS LOPES CORREIA PROCESSO : AIRR - 3034 / 2004 - 432 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MARIA GOMES DA SILVA ADVOGADO : NILO KAWAY JÚNIOR AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER PROCESSO : AIRR - 4982 / 2004 - 003 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : VITÓRIO KARAN AGRAVADO(S) : DENISE PEREIRA ALVES ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH PROCESSO : AIRR - 7424 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CIAMOM REVESTIMENTOS LTDA. ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA AGRAVADO(S) : COOPSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS PROCESSO : AIRR - 3054 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SABINO DA SILVA NETO ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES PROCESSO : AIRR - 4986 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO AGRAVADO(S) : LAISSE DE VITO ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA PROCESSO : AIRR - 8455 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : DANILLO MANOEL DE SOUZA ADVOGADO : VICTOR COSTA ZANETTA AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO PROCESSO : AIRR - 3175 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM ADVOGADO : ANANÉLIA MARQUES ALVES ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD PROCESSO : AIRR - 5003 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE PROCESSO : AIRR - 8538 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADO : MARCELO LINHARES FREHSE AGRAVADO(S) : SÉRGIO PEDROSO ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CLÉA ESTÁCIO BACKER ADVOGADO : TATIANA BOZZANO AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : AIRR - 5131 / 2004 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : VALDO LUIZ ROSA ADVOGADO : TATIANA BOZZANO AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE PROCESSO : AIRR - 8538 / 2004 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DEEKE ADVOGADO : PABLO APÓSTOLOS SIARCOS AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 9317 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A. ADVOGADO : DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DE LIMA ADVOGADO : VALDELENE PEREIRA DUARTE



PROCESSO : AIRR - 9356 / 2004 - 005 - 11 - 41 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 14223 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 22937 / 2004 - 007 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : NELCI OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CROSS LANDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH DE SOUZA CALDAS	AGRAVADO(S) : MN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LÚCIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : NELSON MATHEUS ROSSETTI	ADVOGADO : GENER DA SILVA CRUZ
PROCESSO : AIRR - 9356 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15288 / 2004 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 23469 / 2004 - 006 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH DE SOUZA CALDAS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.	AGRAVANTE(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO : WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADO : NAHIR NAZARETH ROCHA RENDEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SILVÉRIO DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : JEDEÃO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : EDSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 10037 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15992 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 27274 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ROZELANE MEDIANEIRA FIUZA DE MATOS	AGRAVADO(S) : RAUL MANOSSO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUCIVAL DE ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO : JOEL VALMIR ZANOTELLI	ADVOGADO : ARIADENE DE ARAÚJO SELLA	ADVOGADO : JULIANA DA SILVA SEREJO
AGRAVADO(S) : UNIDAS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 16139 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29998 / 2004 - 011 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 10174 / 2004 - 561 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SÍLVIA MARGARETE VALÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : LUZIA VIANA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO(S) : AILTON MARINHO PIEREZAN	ADVOGADO : SIMÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO : GABRIELA PAESE DANTAS
ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF	PROCESSO : AIRR - 51070 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 10174 / 2004 - 561 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 17542 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁLTON LAERTES GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : AILTON MARINHO PIEREZAN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EVANDRO IBANEZ DICATI
ADVOGADO : TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : ALESSANDRA APARECIDA BANDEIRA GABARDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCELO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 11176 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : IRAN BAYMA DE MELO	PROCESSO : AIRR - 56422 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 18160 / 2004 - 001 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : HTP TORNEARIA E USINAGEM E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MARIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO : FABIANO ASSAD GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO SIZINANDO BENTES CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ IVO CARDOSO JUNIOR	AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVADO(S) : DERLANDE ANDRADE CALDAS	ADVOGADO : RONALDO MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADO : HEIDIR BARBOSA DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 71081 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 18733 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 12585 / 2004 - 007 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ADELINO DA SILVA	ADVOGADO : ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVANTE(S) : SERGIO LUIZ HENKE	ADVOGADO : ADRIANO NERY KÜSTER	AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES ALGERI LTDA.
ADVOGADO : GIANI CRISTINA AMORIM	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO(S) : ROSANI BALAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : WALTER DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 18801 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : MARIA JOAQUINA PEREIRA DA SILVA PRADELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : PAULO BATISTA FERREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ERNESTO PAIVA AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA)
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 13536 / 2004 - 013 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 21147 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOÃO HOCH
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : LUIZ VITAL TUCUNDUVA	ADVOGADO : JOSÉ GENARO LINHARES
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : CIRO CECCATTO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APICULTURA LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE GOMES HUERB NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO	ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	PROCESSO : AIRR - 2 / 2005 - 402 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 22716 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 13565 / 2004 - 004 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LAMARCA	AGRAVADO(S) : JOÃO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : JUAREZ RODRIGUES PARÁ FILHO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 3 / 2005 - 999 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 4 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALIOMAR BARROS ANTUNES
PROCESSO : AIRR - 14021 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PAULO JUNIOR OLIVEIRA MENDONÇA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA EMIKO NAKAZATO UECHI	ADVOGADO : PAULO DIAS GOMES	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : ADRIANO NERY KÜSTER	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO		AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS LAMARCA
		ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
		AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		PROCESSO : AIRR - 4 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S) : POSTO BARREIRA LTDA.
		ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OLAVO DE ANDRADE REIS VILLELA	AGRAVADO(S) : ELOIDE MARIA JOSÉ	AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : ARTUR SOARES MACHADO NETO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO	ADVOGADO : CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA SERRÃO	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 69 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RONALDO BRETAS	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 4 / 2005 - 425 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 42 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A.	AGRAVADO(S) : CLÉCIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAROBA	ADVOGADO : GUILHERME CAESAR SOARES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON MAIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA REGINA ATAÍDE DE PAULA SANTANA	PROCESSO : AIRR - 73 / 2005 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO : WISCELINO REIS DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 7 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 44 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MOTO SCARTON LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANGELINA BALARINE
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SYRIO CALDERON PEREZ	AGRAVADO(S) : WELLSICKSON DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO PEÑA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	ADVOGADO : BERNARDO LUIZ M. ARPINI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 74 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO PRADO MASSA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 7 / 2005 - 046 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 46 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO PAIM CAON
AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ELVIRA FACHIN
ADVOGADO : LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS VERNET NOT
AGRAVADO(S) : WILSON MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUÍZA DA ROCHA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 76 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ LAMENHA BRAGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 14 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 48 / 2005 - 090 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVANTE(S) : WERNER SCHMIDT REHDER	AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARIA HELENA DUDA	ADVOGADO : LETÍCIA DE MELO UCHÔA	ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DIAZ VILAR	AGRAVADO(S) : ELOI ALVINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO NOVAES SANTOS	ADVOGADO : ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	PROCESSO : AIRR - 79 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 21 / 2005 - 006 - 20 - 41 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GUARACIABA DE REZENDE SILVA	AGRAVANTE(S) : DIVCOM PHARMA COMÉRCIO E ATACADO LTDA.
AGRAVANTE(S) : REUL SERGIPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 49 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO : NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : THIAGO SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELAINE DIAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : HÉLCIO GERALDO PEDRAS GONÇALVES	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	PROCESSO : AIRR - 80 / 2005 - 062 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 21 / 2005 - 096 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCESSO : AIRR - 55 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : GECIVALDO LEÃO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 31 / 2005 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO BADIN	ADVOGADO : ADELVAIR PÊGO CORDEIRO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	PROCESSO : AIRR - 56 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 84 / 2005 - 416 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADAMAS EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
PROCESSO : AIRR - 35 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CENTRO DE MELHORAMENTO INSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO LTDA. - CMI	AGRAVADO(S) : JOÃO VARELA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
ADVOGADO : JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	AGRAVADO(S) : DANIELA SINDEAUX RIOS	PROCESSO : AIRR - 86 / 2005 - 416 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSE ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : AIRR - 56 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 39 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILVANA LUÍZA SARTORI DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO MUNIZ DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP (EM RECURSAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO : AIRR - 91 / 2005 - 416 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 59 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 40 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : MARCELO ENES BRAGA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : BENVENHUR RAMOS	PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 416 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MARLENE DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 60 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 41 / 2005 - 411 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO MUNIZ DA SILVA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JÂNIO LEITE	PROCESSO : AIRR - 93 / 2005 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 62 / 2005 - 044 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 42 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : MÁRIO REGINALDO VALENTE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 416 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO : HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELOIDE MARIA JOSÉ		AGRAVADO(S) : MÁRIO REGINALDO VALENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO		ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
PROCESSO : AIRR - 42 / 2005 - 108 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 93 / 2005 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.		AGRAVANTE(S) : TATIANE NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
		AGRAVADO(S) : ROLÂNDIA LUÍZA DE SOUZ
		ADVOGADO : ALCENIR APARECIDA ALVES



PROCESSO	: AIRR - 97 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S)	: ELIZEU GOMES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: FERNANDA VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2005 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: SÁVIO ROMERO COTTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 99 / 2005 - 052 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 130 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRANJA BRASÍLIA AGROINDUSTRIAL AVÍCOLA S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MATIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG	AGRAVADO(S)	: SANDRA LINO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA	ADVOGADO	: MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SONIA TEREZA BICALHO SANTOS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO VALE LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: AVE NOBRE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 100 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 132 / 2005 - 066 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 156 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELMA GUIMARÃES QUEIROZ DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: WLMAR CARRIJO DE MENDONÇA
ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: REINALDO LAVIOLA VERNER	ADVOGADO	: JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: GIOVANA DE OLIVEIRA MUNIZ	AGRAVADO(S)	: WESLEY NUNES DA COSTA
ADVOGADO	: ELIZABETH HOMSI	AGRAVADO(S)	: TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 029 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 101 / 2005 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 144 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: AGNALDO JÚLIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES SILVA COELHO	ADVOGADO	: MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 109 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 010 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO ISINELCO	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO	: JORGE LESSA DE PONTES NETO	ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: WALDIR BRANDÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NOVATRANS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS COSTA	AGRAVADO(S)	: PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 111 / 2005 - 463 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CCO - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLETON FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	: EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIA GLÓRIA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 010 - 03 - 42 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOEL SIMÕES DE JESUS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 163 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: DUMBO PUBLICIDADE E PROMOÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA ARIADNA DA ROCHA RIBEIRO DANTAS	AGRAVADO(S)	: NOVATRANS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPOCURSO CURSO E COLÉGIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LUIZ DE SOUZA DIAS	AGRAVADO(S)	: CCO - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS COSTA	AGRAVADO(S)	: ADENILTON DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 921 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: THAIS MACEDO MARTINS	ADVOGADO	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ENELPOWER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO DOS RAMOS BARBALHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO ISINELCO	AGRAVANTE(S)	: ALINARD FREITAS DANTAS
ADVOGADO	: FLÁVIO GRILO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	ADVOGADO	: ISAAC ACIOLY DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 261 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 145 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPANSION TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO	ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: DARCI BARBOSA SANTOS	AGRAVADO(S)	: NOVATRANS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 119 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO ISINELCO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CCO - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S)	: OLMAN PINTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 149 / 2005 - 381 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 094 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGRO LATINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CISNE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 122 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO OSTERMANN MOREIRA	ADVOGADO	: RICARDO COELHO PORTELA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: NADIRA MELFIOR	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MARIANA DA SILVA FERREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.	ADVOGADO	: REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2005 - 055 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	AGRAVADO(S)	: AMÂNCIO JOSÉ DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ADELCEIO DAITX DE MATOS	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ELIETE DE LARA LÚCIO	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2005 - 841 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVADO(S)	: GOLD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: LEONARDO CLEZAR RAUPP	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 155 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: RUTH LEA XAVIER LEITE
				ADVOGADO	: RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

PROCESSO	: AIRR - 172 / 2005 - 008 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2005 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: EGNALDO TOMÉ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REDE PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: GILVAN PEREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MARILAYDE JULIETA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 236 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 173 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2005 - 003 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH REZENDE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OSVALDO BATISTA
ADVOGADO	: SÉRGIO FERREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ALEXANDRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DILY	ADVOGADO	: FRANCISCO PIRES BARROSO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EGESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MÍLSON ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO GIANNERINI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 174 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE S. PASEK
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MAURO PASSOS DE SÁ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES	ADVOGADO	: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 247 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OTONIEL NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 176 / 2005 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA HELENA MARINHO
AGRAVANTE(S)	: ROZÂNGELA BANDEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO COSTA	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
ADVOGADO	: VANCRILO MARQUES TÔRRES	ADVOGADO	: LUCIANA RITA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FONTES PANIFICADORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FLÁVIA NIGRO GALHARDO	ADVOGADO	: ALINY NUNES TERRA	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 185 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 207 / 2005 - 003 - 14 - 41 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EDILEUZA MARIA BARBOSA DOS SANTIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BRUGGER MATHIAS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PIRES BARROSO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: MÍLSON ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ERASMO DE ABREU AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 194 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: AIRR - 209 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ROLF HANSSEN MADALENO
AGRAVADO(S)	: DECOVALI - DEDETIÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPEEDY SERVICE LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO	: RENATO MELO RODRIGUES	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ DA SILVA NEVES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO MARIANO CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: CASSIANO GUTERREZ ALVES	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA DA SILVEIRA HILLER
ADVOGADO	: CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: VANIA TERESA BERGAMIN	AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA WAKO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 196 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 254 / 2005 - 068 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIMARKA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE LEMOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: ADAIR CELESTE ALVES	AGRAVANTE(S)	: SPEEDY SERVICE LOGÍSTICA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO JÚLIO
ADVOGADO	: NERI CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	ADVOGADO	: SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FRANCISCO BITENCOURT MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VANIA TERESA BERGAMIN	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	: NELSON ZIMMERMANN PAULI	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO COSTA MARQUES	ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MORAES NUNES	PROCESSO	: AIRR - 220 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELMO BATISTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 198 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FRANÇA CAPUCCI	AGRAVANTE(S)	: FARBENPLAS AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: CARLOS GÉLIO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: MILTON SETRINI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	: LUCIANO PEDRO AREAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO	: AIRR - 200 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 256 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: HABIB KAHLE NETO	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO SANT'ANNA MEYER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIMAS DURSO	AGRAVADO(S)	: FV SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	: EULER DE OLIVEIRA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2005 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 271 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 203 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS VINHAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS		
AGRAVADO(S)	: JENNER MOREIRA WEBERLING DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 225 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO		
ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		AGRAVANTE(S)	: JOANA D'ARC DAVI DE CARVALHO		



AGRAVADO(S) : WEVERSON PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 302 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 036 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 274 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : CONAPE - SOCIEDADE CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S) : FLÁVIO AGNALDO DIAS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO : ELOISA HELENA SANTOS	ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE SÁ FERREIRA	AGRAVADO(S) : CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : ÉDSON OTAVIANO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
PROCESSO : AIRR - 278 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 302 / 2005 - 026 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 325 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SANDRO RODRIGO BITCHERIENE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEURIVAN TAVARES DA COSTA	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S) : VANESSA PUIGSECK DE MATOS NOVAES
ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 279 / 2005 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 304 / 2005 - 002 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 326 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : GUSTAVO HENRIQUE PERRELLA AMARAL COSTA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DIOGO DEL SARTO MACEDO
AGRAVADO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS	AGRAVADO(S) : GELSON DE OLIVEIRA FELICÍSSIMO	AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR CECÍLIO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : OTÁVIO GONÇALVES FREITAS
PROCESSO : AIRR - 280 / 2005 - 038 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : BRANDÃO NUNES & COSTA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 304 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 340 / 2005 - 441 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : RENÉ BALDUTTI	AGRAVANTE(S) : ISRAEL FERREIRA AMÂNCIO	AGRAVANTE(S) : HEGILBERTO JOSÉ DE LARA COSTA
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADO : EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
PROCESSO : AIRR - 288 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 304 / 2005 - 122 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 343 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : DIRLENE RIBEIRO DA SILVA BUGATI	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : POLYPROM SUL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	ADVOGADO : ALEXANDRE BACELAR	ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JORGE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 289 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO : LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 307 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 347 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	AGRAVANTE(S) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S) : DANIELLE DUARTE DE PÁDUA	ADVOGADO : KLEBER DEL RIO	ADVOGADO : PAULO CAVALCANTE MALTA
ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO PEREIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 289 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO EDVALDO ROCHA	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 347 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO : KATHIA CARVALHO CUNHA CAMPBELL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO : AIRR - 317 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULA VANESSA PASSOS NAVES
AGRAVADO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA DA SILVA SIMPLÍCIO FLEURY
ADVOGADO : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : PASTIFÍCIO SANTA CLARA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 291 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SOLANGE SOARES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 348 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCOS DE CARVALHO MOTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : WALTERCIDES DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 293 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BATISTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SOLANGE SOARES DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 350 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DO NASCIMENTO ALVES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 319 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : WALTER XAVIER DE ARANTES	AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA LOMMEZ
PROCESSO : AIRR - 297 / 2005 - 094 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : WESLEY BARBOSA CHALEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 350 / 2005 - 001 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : BEVEL BELTRÃO VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DOMINGOS FROES DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE - STEFBH	AGRAVADO(S) : MARIA FABIOLA SANTOS DE ALMEIDA RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 298 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	PROCESSO : AIRR - 351 / 2005 - 082 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : SÍLVIO ISABEL CORNÉLIO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ALUÍSIOS LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : ROSIENE BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S) : CARLOS HUMBERTO DE MORAIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSUÉ ÉDSON LEITE
PROCESSO : AIRR - 301 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 354 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BARBOSA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	
ADVOGADO : JAIR EDUARDO LELIS	PROCESSO : AIRR - 323 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	AGRAVANTE(S) : VIANUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	
	ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	
	AGRAVADO(S) : WANDERSON JOSÉ DA CRUZ	
	ADVOGADO : VIVIANE TOLEDO MOREIRA	

AGRAVADO(S) : FRANCISCO BELARMINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 414 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 356 / 2005 - 074 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : VALMIR DE PAIVA BAGGIO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : AIRR - 456 / 2005 - 008 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IRMÃOS FARID LTDA.	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CALIXTO DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LEILA ALVES PEREIRA	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO DAS NEVES	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
ADVOGADO : MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 365 / 2005 - 512 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 416 / 2005 - 018 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : MALHAS G'DOM LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROBERTO MÁRCIO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 465 / 2005 - 861 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANA LÚCIA NICOLA SANGALLI	ADVOGADO : KELLYANNE HOTT RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JUCIMAR CAMPOS CHIARENTIN	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEDEIROS	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 008 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	AGRAVADO(S) : LÚCIO ALVES CORRÊA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : CLEONILDA JUSTINA COPETTI
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA BARROS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	PROCESSO : AIRR - 467 / 2005 - 051 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	ADVOGADO : WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	PROCESSO : AIRR - 425 / 2005 - 021 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HÉLIO DOS SANTOS DIAS
PROCESSO : AIRR - 374 / 2005 - 005 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : LÍLIAN RODRIGUES COELHO	AGRAVADO(S) : MARIA GOMES CORCINO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : KELLYANNE HOTT RODRIGUES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.	PROCESSO : AIRR - 467 / 2005 - 106 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : VANISE GOMES SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE FREITAS MODESTO	AGRAVADO(S) : LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S) : ANDERSON ALVES DOS REIS
ADVOGADO : ERNANY FERREIRA SANTOS	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO : FREDERICO DE MARTINS E BARROS
PROCESSO : AIRR - 379 / 2005 - 017 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CÉDULA SERVIÇO DE CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO BELO HORIZONTE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SANTA LUZIA S.A.	ADVOGADO : ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	ADVOGADO : TATIANA PATRÍCIA SIMÕES
ADVOGADO : VIVIANE FERREIRA NADER	AGRAVADO(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 468 / 2005 - 004 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ARAÚJO	ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SELMA DE SOUZA MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 383 / 2005 - 202 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 437 / 2005 - 031 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA SILVIA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO : PATRÍCIA ROCHA	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MARQUES MOSQUEIRA	PROCESSO : AIRR - 472 / 2005 - 050 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MELLO MOREIRA	ADVOGADO : JOSUÉ IRFFI JUNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO NEDEL SCALZILLI	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO MARINAVENTURA	AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 385 / 2005 - 011 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ADEMIR MANOEL DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO MIRANDA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA BOSSE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 438 / 2005 - 054 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : UBIRATAN GAZEL
ADVOGADO : FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 479 / 2005 - 044 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 005 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EURÍPEDES DA CUNHA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MÁRCIO LAMEU DA SILVA	ADVOGADO : ISMAEL JUSTINO MAMEDE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO QUIRINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : BERTOLDO FÉLIX NETO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MAIA DE MEDINA	PROCESSO : AIRR - 440 / 2005 - 054 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 482 / 2005 - 059 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 389 / 2005 - 030 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL FAMA LTDA.	AGRAVADO(S) : WARLEY PAULA SANTANA	AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ PONTES LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JOEL REZENDE JÚNIOR	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : NEILA LARA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 449 / 2005 - 028 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO SGUEGLIA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 394 / 2005 - 105 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 482 / 2005 - 048 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : RONALDO WILIAN VIDAL	AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES FILHO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCELO MEDEIROS DA COSTA	ADVOGADO : JAIRÓ EDUARDO LELIS	AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SKINA LTDA.
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	PROCESSO : AIRR - 451 / 2005 - 057 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : AIRES MARCOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 484 / 2005 - 016 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 403 / 2005 - 064 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : DANIEL CARLOS SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S) : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BRAGA MARTINS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : GERALDO RABÊLO CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA PRETI	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RENATO SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S) : CONTEPE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 454 / 2005 - 043 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 490 / 2005 - 090 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 414 / 2005 - 087 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SABÁ TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVANTE(S) : AVE NOBRE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA	AGRAVADO(S) : SINOMAR RIBEIRO BORGES
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GOMES SANTANA	PROCESSO : AIRR - 454 / 2005 - 075 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA
ADVOGADO : ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 492 / 2005 - 087 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE



AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR FILHO	PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 001 - 10 - 41 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : PAULO APARECIDO AMARAL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLA FERREIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 493 / 2005 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 577 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	AGRAVADO(S) : ELIANA REGINA MENDONÇA MULLER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : MARIA BARRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 538 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOELSON RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 494 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 577 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : GENTIL MARCELINO DA ROCHA FILHO	AGRAVANTE(S) : CELSO GEVEZIER - BARRACA DO CARANGUEJO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : AIRR - 541 / 2005 - 101 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO FREIRE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADÃO ARAÚJO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 494 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : HOTEL AASTHA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 578 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : IOMAR FERNANDES TORRES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WITER DE OLIVEIRA CHAVES	AGRAVADO(S) : DEUSDETE DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA RIZZO	ADVOGADO : ADELINO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE GOIÁS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 554 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
PROCESSO : AIRR - 503 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SU-PRG	PROCESSO : AIRR - 582 / 2005 - 201 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : HELDER CHAVES GARCIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	AGRAVANTE(S) : GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : AIRR - 560 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : BALBINO JOSÉ DE CARVALHO SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VIRLÂNDIO DE BRITO SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : MANON ROSE DOS SANTOS OLIVEIRA BARATA LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE SUPERVALE DE SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 584 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 515 / 2005 - 095 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ÉRIKA GUALBERTO PEREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 072 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
ADVOGADO : NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	AGRAVADO(S) : LEANDRO FRANCO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ DE FREITAS	ADVOGADO : BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO	ADVOGADO : CARLA GÖET DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 589 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 519 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DUARTE
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE - COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA LARA SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	PROCESSO : AIRR - 590 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 521 / 2005 - 761 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : VELITON FERREIRA DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO FERRETO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : GABRIEL MACHADO CRAVO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL	ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : AIRR - 563 / 2005 - 003 - 20 - 41 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 591 / 2005 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 521 / 2005 - 068 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : LISIANE CARMEN FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : OLI NEDEL FILHO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : SANDRA TERESINHA ROSA
AGRAVADO(S) : SUELI BENTO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CARVALHO VAZ
ADVOGADO : DOUGLAS APARECIDO FERNANDES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 593 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 526 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LEONARDO VIANA VALADARES	PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CAUBI RAPOSO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 594 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : THIAGO SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : MARCO TÚLIO MARTINS COSTA
PROCESSO : AIRR - 528 / 2005 - 033 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE	AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EDUCANDÁRIO DR. BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARLENE DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 603 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 536 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ALBERTO REINHEIMER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO	ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 571 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS AIRTON PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GERALDO BORGES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EULER RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : EDISON URBANO MANSUR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	
	ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	
	AGRAVADO(S) : WÂNDERSON LUCAS APARECIDO DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	

PROCESSO	: AIRR - 614 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA VERDERANO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LUÍS DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: CLARITO ANTÔNIO BORGES
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDMAR PORFÍRIO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: OTTA E AGUIAR CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: HERMETO DE CARVALHO NETO	AGRAVANTE(S)	: PICOLLI SERVICE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.	ADVOGADO	: FLAVIANO LOPES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 018 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PERIM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORMECINDO DUARTE
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARIANA GUIMARÃES CANÇADO ROSENDO	ADVOGADO	: SOLANGE LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS HENRIQUE RAMOS PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: MAXITEL S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 619 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLOVIS DE SOUZA MELO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO DE MENEZES	ADVOGADO	: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: PABLO MAGELA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCELO CARDOSO AZI	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUZANA MARIA NASCIMENTO	ADVOGADO	: RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: OS GLUTÕES BAR E RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: STELLA MARIS DA ROCHA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JANINE OCÁRIZ ALVES
PROCESSO	: AIRR - 629 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S)	: NEILTON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: UNISYS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO PEREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 756 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: VALERIA APARECIDA SOARES DE GODOY	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: NORMA SUELI LAPORTA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
PROCESSO	: AIRR - 629 / 2005 - 081 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ORLANDO PIMENTEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JÉSSUS ADAIR GONÇALVES	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO FOGOLARI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARIANO RODRIGUES COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: AIRR - 636 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 685 / 2005 - 047 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ATTA CAPIGUARA S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ELIAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL	AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MANOELITO FRANCISCO DE MATOS	ADVOGADO	: CARMEM LUÍZA MAMBRINI	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2005 - 062 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DA SILVA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 651 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 700 / 2005 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MAGALHÃES PEREIRA MOURÃO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: OZIEL FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: EDIMAR GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 770 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBINO BENO MAURER	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 653 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	: AIRR - 704 / 2005 - 035 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO	: ALEXIS TURAZI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ LOUREIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO GONÇALVES GODINHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2005 - 141 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 658 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN GOMES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO	AGRAVANTE(S)	: ITAMARATI - TERRAPLENAGEM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVADO(S)	: DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JURANDIR BERNARDINI
ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI	ADVOGADO	: ROBSON SARDINHA MINEIRO	AGRAVADO(S)	: VANIM FRANCISCO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: LUIZ RIBEIRO DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 706 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EPAMINONDAS MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2005 - 098 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BETINA VIVAN DE MORAES	AGRAVADO(S)	: GERALDO PEREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: VINICIUS DO COUTO LAUAR
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	ADVOGADO	: ELIAS MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALTEMAR CARDOSO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	PROCESSO	: AIRR - 707 / 2005 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 794 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 662 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	ADVOGADO	: ELDER RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	AGRAVADO(S)	: EDNA CONCEIÇÃO SANTOS BARROSO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	: JAEL ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES D'OESTE LTDA.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 665 / 2005 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2005 - 004 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: B & V - BARONI & VARELA COBRANÇAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS EUGÊNIO BEZERRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DA PAIXÃO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE SANTORSULA	PROCESSO	: AIRR - 799 / 2005 - 081 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO VILLARES LANDULFO	ADVOGADO	: SORAYA RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 668 / 2005 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 719 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ADEMILTON MARIANO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO	: DULCINÉA ROSSINI SANDRINI	AGRAVANTE(S)	: CLEONILDA APARECIDA DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS		



AGRAVADO(S) : RODRIGO BATISTA VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 847 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 901 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA AFONSO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 800 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA FURLAN	AGRAVADO(S) : RUDIO KRAUSPENHAR
AGRAVADO(S) : CASA PINTO LTDA.	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	PROCESSO : AIRR - 861 / 2005 - 101 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 906 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 801 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ	AGRAVANTE(S) : EDCARLOS ROCHA SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA	ADVOGADO : SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : ONOFRE GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S) : NESTLÉ LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVARES FRANCO	ADVOGADO : ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALDIR RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	PROCESSO : AIRR - 863 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 919 / 2005 - 003 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 801 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : ALZIMIRO SCHMITT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : CASA PINTO LTDA.	AGRAVADO(S) : PATRICIA COUTO ABRANTES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 867 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 919 / 2005 - 003 - 04 - 42 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO LEAL MARQUES	AGRAVADO(S) : DEISE PACHECO SIMINEA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO : AIRR - 802 / 2005 - 009 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 872 / 2005 - 203 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ALZIMIRO SCHMITT
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : PAULO RICARDO LEAL MARQUES	AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS LUCAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : SHANA GUTERRES DE SOUZA	ADVOGADO : ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : POSTO PRO AUTO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 919 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO : ALUISIO MARTINS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 803 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S) : MEMOVIP GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALZIMIRO SCHMITT
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES ESPÍNDOLA	AGRAVADO(S) : MAEVE DANTAS AMARAL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO : AIRR - 808 / 2005 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S) : ALZIMIRO SCHMITT
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	PROCESSO : AIRR - 879 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIBÚRCIO DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 922 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 827 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : DIVIGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DEOCLIDES DA SILVA PAULA	ADVOGADO : CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARIZA WASSAN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAYCON FÉLIX RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO : AIRR - 881 / 2005 - 033 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : GILBERTO SOARES MARTINS
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA GALLO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 927 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES	AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 832 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RENATO CAMPOS GOMES	AGRAVANTE(S) : AMBIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CERTIFICADOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ADEILSON DIAS DA SILVA	ADVOGADO : LEO MENICONI
AGRAVANTE(S) : MARTINICA ALIMENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GILMARA ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	PROCESSO : AIRR - 884 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROBNEI BATISTA DE BARROS
AGRAVADO(S) : CATIA SIMONE RODRIGUES CORDEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 928 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA	AGRAVANTE(S) : TRANSIT DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 834 / 2005 - 053 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEROSTE	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PRUDENTE CAMPOS	ADVOGADO : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS	AGRAVADO(S) : LUIZ BRANDÃO NETO
ADVOGADO : VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE SUPORTE EXECUTIVO EMPRESARIAL - COOPEX	ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ BALBINO	ADVOGADO : ANDRÉA GONÇALVES SILVA	PROCESSO : AIRR - 929 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : OZÉAS BROCHADO DE LIMA	ADVOGADO : KELLY PIRES GERVÁSIO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 841 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : AMARO BOSSI QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : ROSILENE SOARES CAFÉ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 890 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DUARTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA	ADVOGADO : KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DAMASO	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR - 937 / 2005 - 106 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CARLOS RABELO	AGRAVADO(S) : AÇÓS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 846 / 2005 - 062 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 893 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA JANETE MOTA DE OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : APARECIDO FERREIRA	ADVOGADO : ALUÍZIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : EDENILTON DOS SANTOS	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO : AIRR - 939 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	AGRAVADO(S) : AÇÓS VILLARES S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
	PROCESSO : AIRR - 893 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : ALEXANDRA MARIA DORNELLAS DOS SANTOS	
	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES	
	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	
	ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO	

AGRAVADO(S) : SILVIA DOS SANTOS SCHOLZ ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES PROCESSO : AIRR - 941 / 2005 - 019 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : GIUSEPPE DE SIERVI FILHO PROCESSO : AIRR - 982 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1046 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUZA NETO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA. ADVOGADO : CHARLES FRACCAROLO PROCESSO : AIRR - 1050 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA AGRAVADO(S) : GLEICIANE MARIA GUIMARÃES ADVOGADO : WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO AGRAVADO(S) : SUPER PROMOTORA DE VENDAS LTDA. ADVOGADO : EDUARDA COTTA MAMEDE PROCESSO : AIRR - 949 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA. ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE CASTRO ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CASTRO PROCESSO : AIRR - 986 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS MELO ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA PROCESSO : AIRR - 1051 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : POSTO CENTRO CHOFERES LTDA. ADVOGADO : MARCELO MARTINEZ AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS ADVOGADO : ANA PAULA WISCHANSKY PROCESSO : AIRR - 956 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ADILSON LÉLIS NUNES ADVOGADO : HUDSON PORTO ALVES PROCESSO : AIRR - 986 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A. AGRAVADO(S) : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE ADVOGADO : JOSIANE SEBAG ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE PROCESSO : AIRR - 1076 / 2005 - 009 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA BRITZ ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE PROCESSO : AIRR - 962 / 2005 - 008 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A. ADVOGADO : JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO AGRAVADO(S) : UNIÃO PROCESSO : AIRR - 989 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CRISTINA DO SOCORRO FREITAS ADVOGADO : JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB PROCESSO : AIRR - 1089 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI AGRAVADO(S) : MÁRCIO PREVEDELLO CASARIN ADVOGADO : CELSO FERRAREZE PROCESSO : AIRR - 965 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO AGRAVADO(S) : DELCIDES FRANCISCO DE FARIA ADVOGADO : RONALDO KERSUL PROCESSO : AIRR - 1001 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : JÉFFERSON LEINE FABIANO DOS SANTOS ADVOGADO : PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : MERCANTIL GAIVOTA LTDA. ADVOGADO : ADEMAR ANTÔNIO M. DE AZEVEDO PROCESSO : AIRR - 1094 / 2005 - 036 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL ADVOGADO : ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA AGRAVADO(S) : JACYR RIBEIRO FREIRE ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO PROCESSO : AIRR - 968 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS AGRAVADO(S) : OLÍMPIO RAMOS ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE PROCESSO : AIRR - 1002 / 2005 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A. ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO AGRAVADO(S) : FREDERICO STOHLER FILHO ADVOGADO : HELMAR LOPARDI MENDES PROCESSO : AIRR - 1098 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA JÚNIOR ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES PROCESSO : AIRR - 972 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) : FLÁVIO MATIAS BARBOSA ADVOGADO : ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA. PROCESSO : AIRR - 1017 / 2005 - 100 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : RAQUEL MILISZEWSKI ADVOGADO : SÉRGIO ARI DA COSTA AGRAVADO(S) : KAREM BATISTEL PIRES ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO SENGER PROCESSO : AIRR - 1104 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS ADVOGADO : CAROLINA DE PINHO TAVARES AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA HORTA DE ALMEIDA ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA PROCESSO : AIRR - 977 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES AGRAVADO(S) : UNIÃO PROCESSO : AIRR - 1029 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TIM BRASIL - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA AGRAVADO(S) : GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI ADVOGADO : JOÃO CARLOS ARO PROCESSO : AIRR - 1121 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : UNIAO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT PROCESSO : AIRR - 978 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ANDERSON GOMES DA SILVA ADVOGADO : JAIME PIMENTEL DE SOUZA PROCESSO : AIRR - 1040 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A. ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENUINO DE OLIVEIRA ADVOGADO : FÁBIO ALEXANDRE QUEIROZ TENÓRIO DA SILVA PROCESSO : AIRR - 1137 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA. ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) : UNIÃO PROCESSO : AIRR - 978 / 2005 - 000 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. ADVOGADO : ÉDER PERO MARQUES AGRAVADO(S) : UNIÃO PROCESSO : AIRR - 1029 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES PROCESSO : AIRR - 1144 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : UNIAO AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT PROCESSO : AIRR - 978 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : ANDERSON GOMES DA SILVA ADVOGADO : JAIME PIMENTEL DE SOUZA PROCESSO : AIRR - 1040 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO ADVOGADO : MARIANA CANTO DE FREITAS PROCESSO : AIRR - 1040 / 2005 - 202 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELINO COELHO ADVOGADO : VANDERLI COSTA IBITURUNA AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. PROCESSO : AIRR - 979 / 2005 - 192 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIDES DOS SANTOS ADVOGADO : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA PROCESSO : AIRR - 1041 / 2005 - 039 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : FERNANDA FIÚZA CALADO ADVOGADO : VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA. ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES AGRAVADO(S) : EMBIARA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO PROCESSO : AIRR - 1163 / 2005 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MARIA STELA ALVES VILAS BÔAS ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES DE SOUZA ADVOGADO : CÉSAR NARCISO DESCHAMPS AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RENASCENÇA ADVOGADO : VANDES RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : CRISTAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA.



AGRAVADO(S) : WILSON CARDOSO NUNES	PROCESSO : AIRR - 1251 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CARVALHAES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALFREDO AMBRÓSIO NETO
PROCESSO : AIRR - 1165 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1354 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA MACHADO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : ADRIANO NÁDIO OLICHESKI	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DENI ROLDÃO WAGNER	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1266 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : LUCIANO FÉRES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
AGRAVADO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA AVANY BETTEGA ARRUA	PROCESSO : AIRR - 1387 / 2005 - 045 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE- GIÃO
ADVOGADO : MARIA JOSE ALVES MORAIS	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1188 / 2005 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : VÁLTER JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES	ADVOGADO : DAIANE FINGER	ADVOGADO : SUELI DIAS MARINHA
AGRAVADO(S) : SÉRVULO ANTÔNIO DA SILVA CHAVES	PROCESSO : AIRR - 1290 / 2005 - 411 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : SARAH MORAIS EMERICK REIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1412 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1191 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN- TOS LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LÍDIO SOUTO MAIOR	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES GOMES	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DEUSDETE SEVERINO SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH SILVA PIEDRAS	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : GILVAN ALVES ANASTÁCIO
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1428 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO : AIRR - 1199 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIZ DE MOURA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : BELO FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S) : TECAR MINAS AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO	ADVOGADO : LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : DANIELLE MEIRA CASSIMIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1310 / 2005 - 107 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO : ADRIANA ANSELMO GUIMARÃES
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1473 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1215 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S) : INTERINVEST S/A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE PAIVA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : WILLIAN PIRES DA SILVA	ADVOGADO : EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MELO SILVA	PROCESSO : AIRR - 1317 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
PROCESSO : AIRR - 1216 / 2005 - 020 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	PROCESSO : AIRR - 1473 / 2005 - 041 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLA SOFIA CORREIA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : ANANIAS BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁ- TICA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 067 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DE PAIVA
ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDSON ABRAHÃO PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 1223 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARNALDO VIEIRA BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1500 / 2005 - 010 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMÉLIA APARECIDA NOVAIS DALLAPORTA	AGRAVADO(S) : WORLD TRACTOR MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E TER- RAPLANAGEM LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA	ADVOGADO : SILVANA VISINTIN	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S) : EVANDRO SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADO : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PAULO VILLARES LANDULFO
PROCESSO : AIRR - 1229 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S) : EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.	AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	PROCESSO : AIRR - 1513 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : MIGUEL RIBEIRO DE AQUINO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SANDRA HELENA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO DEVILLA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE SEIXLACK VALADARES
ADVOGADO : SÔNIA MARIA CADORE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : RENATA SANTOS BONCOMPAGNI
PROCESSO : AIRR - 1236 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : GERALDO FONSECA MARINHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MORGANYA MENDONÇA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : ROMES SÉRGIO MARQUES	ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1245 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2005 - 121 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1516 / 2005 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : LUCIANO SEVERINO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CAROLINE DE MELLO	AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA DE ARRUDA	ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA
ADVOGADO : DALVA MARIA NORMAND DUARTE	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE DE LIMA E PAULO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : KLEBER MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIO- NAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA TOZO MARRA	AGRAVADO(S) : MORGANYA MENDONÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
PROCESSO : AIRR - 1251 / 2005 - 472 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO	ADVOGADO : ROMES SÉRGIO MARQUES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1342 / 2005 - 121 - 18 - 41 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVANTE(S) : HONORATO ALVES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1525 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SILZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM	AGRAVANTE(S) : SEMPER S.A. - SERVIÇO MÉDICO PERMANENTE
ADVOGADO : FUAD ACHCAR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MORGANYA MENDONÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
	ADVOGADO : ROMES SÉRGIO MARQUES	AGRAVADO(S) : MARLENE DA CONCEIÇÃO COSTA
		ADVOGADO : WILLIAM LUIZ FANTINI

PROCESSO : AIRR - 1530 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AURACY LIMA SANTOS	AGRAVADO(S) : COPAMIG - COMÉRCIO DE PAPÉIS MINAS GERAIS LT-DA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LUÍS DE SIQUEIRA LEITE	PROCESSO : AIRR - 1828 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2812 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	ADVOGADO : DALTRO SCHUCH
PROCESSO : AIRR - 1541 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILVAN CUSTÓDIO SILVA	AGRAVADO(S) : EDIL JOSÉ SAIS RODRIGUES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
AGRAVANTE(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO	PROCESSO : AIRR - 1856 / 2005 - 003 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2814 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	ADVOGADO : SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE MACHADO FÉLIX	AGRAVADO(S) : ADY RONALDO CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
PROCESSO : AIRR - 1550 / 2005 - 057 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1945 / 2005 - 073 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2956 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BIERFOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO OSMAR ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : LUCIANA CLÁUDIA DIAS DO ROSÁRIO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAIRTON BARBOSA PINHEIRO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : VINÍCIUS FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 1587 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1959 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3158 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERRONI	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR	ADVOGADO : GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ALTERNATIVA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVADO(S) : MAIOLINI SUPERMERCADO LTDA.	AGRAVADO(S) : PAULO MOACIR FAGUNDES
AGRAVADO(S) : GEREMIAS OLIVEIRA DA CUNHA	ADVOGADO : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI	ADVOGADO : ANA GRACIEMA PEREIRA
ADVOGADO : RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 2050 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3245 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1599 / 2005 - 143 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCINDO BRUSTOLIN
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVANTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO MARIA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES	ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : CASSIANO SILVA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 2055 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3589 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1671 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GODOI VILELA	AGRAVANTE(S) : TRANSMACEDO TRANSPORTE DE MALOTES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO GONÇALVES DA CUNHA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR
ADVOGADO : ELBER CARLOS SILVA	PROCESSO : AIRR - 2090 / 2005 - 046 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4005 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1726 / 2005 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO PETERS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS APOLINÁRIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SCHLICHTING
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2106 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 4691 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1748 / 2005 - 232 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
AGRAVANTE(S) : MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.	ADVOGADO : VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : MIRIAN RODOVAL DA CUNHA	AGRAVADO(S) : JANETE MELO DE LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE SOUZA MORAES	ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA	ADVOGADO : CARLA MARTINI
ADVOGADO : ELIANE CASSELA NOVOA	PROCESSO : AIRR - 2120 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1751 / 2005 - 134 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 4903 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EDOALDO RIBEIRO ALVES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO PETRUZ	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S) : MARYANE BURGHEDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN	AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.	ADVOGADO : TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S.A.	ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : AIRES VIGO	PROCESSO : AIRR - 2191 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1764 / 2005 - 660 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 9888 / 2005 - 000 - 11 - 41 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
ADVOGADO : MARCELO LINHARES FREHSE	AGRAVADO(S) : LUCAS BORGES DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SARMENTO
AGRAVADO(S) : SANDOVAL EVANGELISTA RODRIGUES	ADVOGADO : EDILENE PIRES	AGRAVADO(S) : NORMA BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO : GILMAR PAVESI	PROCESSO : AIRR - 2195 / 2005 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SANDOVAL EVANGELISTA RODRIGUES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 24703 / 2005 - 010 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : GILMAR PAVESI	AGRAVANTE(S) : COPAMIG - COMÉRCIO DE PAPÉIS MINAS GERAIS LT-DA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1764 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	AGRAVANTE(S) : DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : DIMAR CASSIMIRO	ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA MENDONÇA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	PROCESSO : AIRR - 2195 / 2005 - 079 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
AGRAVADO(S) : MILTON CELESTINO SOUZA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 24913 / 2005 - 006 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : DIMAR CASSIMIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 1767 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S) : DIMAR CASSIMIRO	
ADVOGADO : ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	



AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MARTINS DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 236 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2374 / 2006 - 005 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 51356 / 2005 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : BRASFISH INDÚSTRIA DE PESCADOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : QUITÉRIA MARIA DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : HANNELORE EDLICH ARCHER
AGRAVANTE(S) : NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA.	ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA	PROCESSO : AIRR - 247 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 99513 / 2006 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INÊS MATRONA SOBANSKI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
PROCESSO : AIRR - 71003 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AUZINEIDE DO CARMO PEREIRA	ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LURDES SWIECH	PROCESSO : AIRR - 253 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ROSAS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO(S) : PAULO MARCELO ANGIESKI DA LUZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	PROCESSO : AI - 167508 / 2006 - 998 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ STEFANIAK	AGRAVADO(S) : JECILDA OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : OJ VENDRAMIN ARTESANATOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S) : IRENE ANGIESKI	PROCESSO : AIRR - 253 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ STEFANIAK	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : CECÍLIA CASTILHO
PROCESSO : AIRR - 95001 / 2005 - 658 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO : NELSON THOMÉ SERAPHIM
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	Brasília, 12 de dezembro de 2007.
AGRAVANTE(S) : JAIR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : QUITÉRIA ROSA DA SILVA	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	PROCESSO : AIRR - 255 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	Coordenador
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução
PROCESSO : AIRR - 13 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	Administrativa nº 1264/2007, em 20/11/2007 - Redistribuição Or-
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA SELMA DOS SANTOS	dinária - 3ª TURMA.
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 261 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	
ADVOGADO : ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 667038 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GARCIA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO : AIRR - 14 / 2006 - 023 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA AVELINA NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO : RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO	RECORRIDO(S) : ROSICLER SAIZ
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO : AIRR - 264 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1145 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : RAFAEL EUGÊNIO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO : AIRR - 26 / 2006 - 009 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRACENE HILDA DA SILVA	ADVOGADO : RENATA GUILMARÊS ARANHA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 265 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS RUY DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	PROCESSO : AIRR - 809925 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO FERREIRA FILHO	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : TERCIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JANE KERLINE DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RAIMUNDO GOMES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 65 / 2006 - 136 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI	ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA	PROCESSO : RR - 1156 / 2002 - 461 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALDECI CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 273 / 2006 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 147 / 2006 - 106 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : IANIE BRITTO COUTINHO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : RUBENS CUNHA	ADVOGADO : PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : GERALDO GOMES DE SÁ
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAGALHÃES IMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 428 / 2006 - 024 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10952 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 159 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA.	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS	AGRAVADO(S) : NILSON JOSÉ BARREIROS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
AGRAVADO(S) : MILTON DOS ANJOS VENÂNCIO	ADVOGADO : GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA	ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR - 447 / 2006 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GOMES MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 205 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FERNELLOS FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO	PROCESSO : RR - 111 / 2003 - 068 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : SANDRO RICARDO ROCHA SANTOS	RECORRENTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
AGRAVADO(S) : PAULO INÁCIO GEREMIAS	ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS	ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUILMARÊS
ADVOGADO : MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO	PROCESSO : AIRR - 731 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRUNO CATASSE PRANDI
PROCESSO : AIRR - 232 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JADSON ALVES DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO : JOSÉ NARULENO RAMOS	RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVADO(S) : ROSA ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINAS MECÂNICAS S.A.
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	ADVOGADO : ANA SIMEI TEIXEIRA NERY	ADVOGADO : HÉLIO FANCIO
PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 955 / 2006 - 139 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOCIMAR PAVOSKI
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL ÁGUA BRANCA LTDA.	
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : VALCIR GERALDO PEREIRA	
ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : CLEIDIANE FERREIRA FAGUNDES	
	ADVOGADO : FELIPE REIS VILLELA BREITAS GALVÃO	

PROCESSO	: AIRR - 1084 / 2003 - 251 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS FABIANO AZEVEDO TORRES
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: CARLOS FABIANO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: JOCIMAR PAVOSKI	PROCESSO	: RR - 618 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2260 / 1984 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: USINAS MECÂNICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO	: HÉLIO FANCIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: SILVIO RUBENS MICHELMAN
PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2003 - 054 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ADELINO LOBO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADO	: YASHUO AKAMATSU
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRIDO(S)	: MANOEL DO CARMO CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1737 / 1988 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO	: RR - 674 / 2005 - 161 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: ANDRÉ AVELINO MARTINS	ADVOGADO	: THEOPISTO ABATH NETO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	PROCESSO	: AIRR - 2288 / 1988 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BARBOSA ANSELMO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MIRABELLI
PROCESSO	: AIRR - 1835 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: EMYGDIO SCUARCIALUPI
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DANILO VON BECKERATH MODESTO	AGRAVADO(S)	: LUCAS ROSSI LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VICENTE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 866 / 2005 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 879 / 1989 - 006 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVADO(S)	: MARISA PINTO VERANO
ADVOGADO	: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: EWERTON PAZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO	: AIRR - 1607 / 1990 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1835 / 2003 - 010 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILVAN FRANCISCO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: CELSO FOLI	AGRAVADO(S)	: OSCAR GONÇALVES DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: O.S. SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA LTDA.	ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 2032 / 1990 - 008 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VICENTE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1134 / 2005 - 044 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: EDSON VERGASTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA LAURINDO MARTINS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	ADVOGADO	: CARLOS BELTRÃO HELLER
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 441 / 1991 - 261 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: EDUARDO MACCARI TELLES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PAIOLI
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LUCIO OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1510 / 2005 - 004 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GAUTESTE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO(S)	: IVONOFRE FERNANDES SOUZA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2003 - 103 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: FLÁVIA KIRSCHBAUM	PROCESSO	: AIRR - 641 / 1991 - 611 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MULLER
PROCESSO	: RR - 280 / 2004 - 658 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADELINA ALMEIDA DE SANTANA	ADVOGADO	: ALLAN BUENO PAIM
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1764 / 1991 - 002 - 17 - 42 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PROCESSO	: RR - 375 / 2006 - 003 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO PITANGA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ALCIÔNIA MARIA FÉLIX ALVARENGA
ADVOGADO	: ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO	ADVOGADO	: THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1868 / 1991 - 004 - 13 - 41 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	RECORRIDO(S)	: AMINTAS AZEVEDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MURILO BOUZADA DE BARROS	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 35 / 1963 - 401 - 05 - 43 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATORA	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 514 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 505 / 1992 - 122 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: AGUINALDO RIBEIRO DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: AIRR - 514 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: JORGE FREITAS	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 702 / 1992 - 024 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 35 / 1963 - 401 - 05 - 44 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVANTE(S)	: JORGE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ CARVALHO ARAGÃO
		ADVOGADO	: GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO	ADVOGADO	: ELANO FEIJÓ DAMASCENO
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX		



PROCESSO	: AIRR - 750 / 1992 - 024 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705 / 1995 - 005 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO HENRIQUE FONSECA CARNEIRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RONALDO VALVERDE MACEDO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	PROCESSO	: AIRR - 1138 / 1997 - 064 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ CARVALHO ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELANO FEIJÓ DAMASCENO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA EUGÊNIO DE SOUZA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1394 / 1992 - 004 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1513 / 1995 - 070 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANA SIQUEIRA SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE VALLE DE LIMA
ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: MARCOS RAMOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
PROCESSO	: AIRR - 2321 / 1992 - 001 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO	: AIRR - 1199 / 1997 - 251 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2704 / 1995 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	AGRAVANTE(S)	: INÁCIO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA EUGÊNIA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO KOITI OJIMA
ADVOGADO	: ROXANE BENEVIDES ROCHA	AGRAVADO(S)	: TG SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 89 / 1993 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DURVALINO PICOLO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 1997 - 016 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA ZMYSLOWSKI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUÍZA POLICARPO BARRETO	ADVOGADO	: BENCE PÁL DEÁK	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 2986 / 1995 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JAQUES MENKE
AGRAVADO(S)	: NOVETE DE FÁTIMA TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	: HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO	: AIRR - 1594 / 1997 - 047 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2180 / 1993 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: EZIO TOFANI FILHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BERTOCCHI	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
ADVOGADO	: RODRIGO MARCHEZEPE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SERRANO SALVATICO	ADVOGADO	: JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1819 / 1996 - 051 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES
PROCESSO	: AIRR - 2180 / 1993 - 016 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1823 / 1997 - 511 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA VENTURA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUCIANO SERRANO SALVATICO	ADVOGADO	: GEORGINA PEDROSA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WILTON CRACEL DO REGO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA VENTURA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1953 / 1996 - 003 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2376 / 1993 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ROBSON LEITE FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1902 / 1997 - 054 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS DANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO CHIARA ALLAM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	ADVOGADO	: ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2100 / 1996 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GLAUCIA POMPEU DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
PROCESSO	: AIRR - 64 / 1994 - 551 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATHAIR XIMENES	PROCESSO	: AIRR - 2318 / 1997 - 023 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ELENICE C. DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: REVIR ELOY MILANI	ADVOGADO	: FEDERICO BIAGIOLI	ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCEU FERREIRA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 538 / 1994 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 2318 / 1997 - 023 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS DANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: ALCEU FERREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADO	: IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 38775 / 1996 - 003 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA
PROCESSO	: AIRR - 64 / 1994 - 551 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS PADILHA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	ADVOGADO	: ALCEU FERREIRA PINTO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3067 / 1997 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REVIR ELOY MILANI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	PROCESSO	: AIRR - 655 / 1997 - 007 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MILAGRES
PROCESSO	: AIRR - 538 / 1994 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS OTHON S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA MILAGRES
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS DANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: IGOR DUNHAM	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERMINIO ARAÚJO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CHURRASCOS TAQUARAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO FILHO	ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA
ADVOGADO	: IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VITOR LEONEL FERREIRA CURTINHAS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 735 / 1997 - 261 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSELI DE AQUINO FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 64 / 1994 - 551 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 3159 / 1997 - 002 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: IGOR DUNHAM	AGRAVANTE(S)	: PLAYCENTER S.A.
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO BARCELLOS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HERMINIO ARAÚJO PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADO	: PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO FILHO	AGRAVADO(S)	: SIMONE DA COSTA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1746 / 1994 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 1997 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO BARCELLOS CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
ADVOGADO	: PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE	AGRAVANTE(S)	: DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1746 / 1994 - 261 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA		
AGRAVANTE(S)	: PLY CONSULTORIA E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1023 / 1997 - 002 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RUBENS CORRÊA DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVADO(S)	: A-3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
ADVOGADO	: JORGE LUÍS SILVA	ADVOGADO	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.		
AGRAVADO(S)	: ALCELINO CRUZ	AGRAVADO(S)	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA		
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA	PROCESSO			
PROCESSO	: AIRR - 2207 / 1994 - 034 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO				
AGRAVANTE(S)	: GILDA VARNIER				
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA				
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.				
ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO				

PROCESSO : AIRR - 4173 / 1997 - 244 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1011 / 1998 - 078 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2261 / 1998 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVANTE(S) : ROBERTO YUKIFIRO TENGAN	AGRAVANTE(S) : ELISABETH DAMÁZIA GARCIA
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO MARTINS	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO QUEIROZ SALGUEIRO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO : AIRR - 3305 / 1998 - 311 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1213 / 1998 - 051 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 4173 / 1997 - 244 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ANDERSON CLEITON ZEFERINO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO SOTELINO FILHO	ADVOGADO : MIGUEL TAVARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN	AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : ELIAS FELCMAN	PROCESSO : AIRR - 1321 / 1998 - 102 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3325 / 1998 - 263 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO QUEIROZ SALGUEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ARTHUR BAPTISTA XAVIER	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
PROCESSO : AIRR - 47 / 1998 - 401 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA CARMELITA NAZARETH FERNANDES NORBERTO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : LUÍZMA DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : ANACLETO COSTA DA CUNHA
ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	AGRAVADO(S) : LUÍZA NAKANO MARQUES	AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : ANA ROSA NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 8533 / 1998 - 651 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1386 / 1998 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : MOISÉS BORGES DO LAGO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GUSTAVO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : MAURO MARTINS AREZES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BOCCHESI
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1414 / 1998 - 024 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
PROCESSO : AIRR - 384 / 1998 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 16784 / 1998 - 005 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDSON ANTÔNIO ARCHANJO	ADVOGADO : VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE CASTRO CARVALHO	ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO	AGRAVADO(S) : WÍLSON YUKITOSHI KATO
ADVOGADO : DAVIDSON TOGNON	PROCESSO : AIRR - 1467 / 1998 - 046 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
PROCESSO : AIRR - 456 / 1998 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 68 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S) : SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S) : THEREZA MARIA DA CUNHA PAIVA	ADVOGADO : ESTER DAMAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SIMÕES MACHADO	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVADO(S) : WILLIAM SILVA MACHADO
ADVOGADO : ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO	PROCESSO : AIRR - 1527 / 1998 - 421 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
PROCESSO : AIRR - 595 / 1998 - 002 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 268 / 1999 - 465 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUCIA BRAGA PEREIRA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ENGREGON S. A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EVANDRO PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICAS DO A B C
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA SILVA	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
PROCESSO : AIRR - 652 / 1998 - 383 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1552 / 1998 - 046 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 268 / 1999 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFIAVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICAS DO A B C
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : JOANA VIANA AMORIM CORRÊA	AGRAVADO(S) : EDSON TAVARES RODRIGUES	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1652 / 1998 - 007 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 368 / 1999 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 665 / 1998 - 004 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : NAJAR AUTOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
ADVOGADO : GILVAN MELO SOUSA	AGRAVADO(S) : ANETE APARECIDA GOMES BROCATTO	ADVOGADO : LOURDES FALCÃO GOMES
AGRAVADO(S) : LUCIANA PIMENTEL DA SILVEIRA	ADVOGADO : REGINA CÉLIA BUCK	AGRAVADO(S) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : RAIMUNDO AMARO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1743 / 1998 - 071 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1851 / 1998 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 722 / 1998 - 122 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	AGRAVANTE(S) : ELIAS MAZUCATO
AGRAVADO(S) : NELSON SANTESTEVAM DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : LOURDES FALCÃO GOMES	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIANO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 732 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1851 / 1998 - 071 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS ZONA SOROCABANA	AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO : ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK	PROCESSO : AIRR - 560 / 1999 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 732 / 1998 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARISA DE OLIVEIRA E SOUZA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS ZONA SOROCABANA	PROCESSO : AIRR - 2054 / 1998 - 050 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	AGRAVANTE(S) : HSU CHIEN HSIN	ADVOGADO : GEORGINA PEDROSA DA COSTA
	ADVOGADO : VANDERLEI HERMIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TEREZA NEUMAN SANTOS
	AGRAVADO(S) : MOACIR BATISTA MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	AGRAVADO(S) : TEREZA NEUMAN SANTOS
		ADVOGADO : LUCIENE ÁLVARES XAVIER



PROCESSO	: AIRR - 612 / 1999 - 121 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2347 / 1999 - 013 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: EVERALDO FRANCO SALES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: TIBÉRIO GRACO AYRES LÉRIAS	ADVOGADO	: SÉRGIO SOUZA MATOS	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: JAIR ALVES LISBOA	PROCESSO	: AIRR - 2363 / 1999 - 311 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 589 / 2000 - 004 - 17 - 42 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO LACERDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 781 / 1999 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CLÓVIS GOULART FILHO	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: DH PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO VANDERLÊ FREIRE	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	: LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 753 / 2000 - 672 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 2456 / 1999 - 038 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLOS MOREIRA DE LUCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HIROKAZU TAKATA	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	AGRAVADO(S)	: TELMO SAMOLENKO DIAS
PROCESSO	: AIRR - 1035 / 1999 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2000 - 102 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2640 / 1999 - 078 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FÁBIO SEJI TAMURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
AGRAVADO(S)	: JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA FERREIRA	ADVOGADO	: DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LOPES	ADVOGADO	: FERNANDA GIANNASI SEVERINO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
PROCESSO	: AIRR - 1063 / 1999 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LEOPOLDA SOARES
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 3141 / 1999 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2000 - 019 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MÁRCIO DIAS NEVES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: MARTA INÊS BANDEIRA
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE SOUZA	ADVOGADO	: ERONI NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: RANDAL DAMASCENO LIMA	AGRAVADO(S)	: ABRASUL ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3290 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1299 / 2000 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: ANDERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: SAÚ LÍBANO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1425 / 2000 - 093 - 09 - 41 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: RANDAL DAMASCENO LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3290 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA POLO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ODAIR BUSATO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: JOSÉ HENRIQUE BERNADELLI
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ERNANI ORI HARLOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2000 - 063 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RANDAL DAMASCENO LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 3290 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: GIÓ SUGANUMA
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2000 - 013 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RANDAL DAMASCENO LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 3290 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: MERCEDES SILVA EVARISTO CARLOS
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1590 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: RANDAL DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3290 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: LUCIANO ROCHA MARIANO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: RENEY ROBERTO CORREA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SARA FÁTIMA RODRIGUES MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: NILDO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2000 - 075 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO	: RANDAL DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 1999 - 009 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3290 / 1999 - 031 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO		

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : BENEDITO MAMEDE DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : WILLIAM DE SOUZA TOSTES	ADVOGADO : FÁBIO ESCUDEIRO MARÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI	AGRAVADO(S) : ANDALI PINHEIRO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 1909 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2828 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 522 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL BEM VIVER LTDA.	AGRAVANTE(S) : DILSON GRIZOLLI JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PAULO LEAL FERRAZ	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL ESCORIAL
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA DE LIMA	AGRAVADO(S) : AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCOS JOSE BURD
ADVOGADO : IVANA DE ALMEIDA SALGADO	ADVOGADO : MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NUNES
PROCESSO : AIRR - 2160 / 2000 - 054 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3130 / 2000 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA GARCIA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 624 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : IVO PEREIRA DE BARROS	ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LUIZ ASCANI
ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 2195 / 2000 - 076 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO VILLAS BÔAS	AGRAVADO(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 3201 / 2000 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 675 / 2001 - 077 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉBORA REIDER LOUREIRO	AGRAVANTE(S) : JOEL SIBINELLI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ERICH LOEWENBACH	ADVOGADO : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NICOLAU CELESTINO DOS PASSOS
ADVOGADO : MARCELO MOURA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	ADVOGADO : NANCY TANCISK DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2291 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO	AGRAVADO(S) : BENEDITO EDWAL MARCIANO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 20107 / 2000 - 012 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : KAREN SÍLVIA OLIVA
AGRAVANTE(S) : VIA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 679 / 2001 - 013 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIO FARIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR GONÇALVES	ADVOGADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVANTE(S) : ALCINEIDE CARDOSO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	AGRAVADO(S) : GILBERTO SENA DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.	PROCESSO : AIRR - 23879 / 2000 - 003 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : EVANDRO DE MENEZES DUARTE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 2291 / 2000 - 446 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO TORRES HURKI	PROCESSO : AIRR - 693 / 2001 - 051 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FREDERICH MARK ROSA SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR GONÇALVES	AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS PEDRO MARTIN
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO BERGER	ADVOGADO : WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA BEACH BEER LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.
ADVOGADO : EVANDRO DE MENEZES DUARTE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : EDER CÉSAR FERNANDES DE BARROS
AGRAVADO(S) : VIA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : OVÍDIO SÁTOLO
ADVOGADO : SILVIO FARIAS JÚNIOR	ADVOGADO : THIAGO LINHARES PAIM COSTA	PROCESSO : AIRR - 705 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2330 / 2000 - 014 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOEMA MOREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCOS MACHADO SOARES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : JOÃO APARECIDO LOPES	PROCESSO : AIRR - 75 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MD RODRIGUES GUARUJÁ
AGRAVADO(S) : DANONE S.A.	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA DO PATROCÍNIO VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : MARINO DI TELLA FERREIRA	ADVOGADO : ARMANDO ESCUDERO	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 2360 / 2000 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : AIRR - 744 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 215 / 2001 - 027 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ELZA CASTREQUINI BUFULIN	AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BUFULIN	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : SECURITY SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 747 / 2001 - 004 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2568 / 2000 - 009 - 05 - 00 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 266 / 2001 - 668 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CABESFEMB - CAIXA DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO BRASIL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO : JOSÉ ACÁCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : IVO ALBERTO BECKER	AGRAVADO(S) : CHRISTINA LÚCIA BAPTISTA RAMOS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ SILVA LIMA	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
ADVOGADO : GUSTAVO CARIAS	AGRAVADO(S) : ORLANDO SCHUTZ SCHEER	PROCESSO : AIRR - 786 / 2001 - 025 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2609 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CÉSAR SILVEIRA PORTELA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 318 / 2001 - 801 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVADO(S) : JOVECINA JOSEFA DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : ADOLFO DE FREITAS	AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	AGRAVADO(S) : ADAILTON SANTANA BRUM	ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : GERALDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PITA	ADVOGADO : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 799 / 2001 - 053 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 324 / 2001 - 035 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 2609 / 2000 - 312 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE S.A.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA PITA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ	AGRAVADO(S) : SALVADOR ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : GILSON NOVAES	ADVOGADO : AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : VALDIR PEREIRA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 839 / 2001 - 052 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 334 / 2001 - 118 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO JORGE POMPEU GUIMARÃES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO : CARLA GAYOSO NADAES
PROCESSO : AIRR - 2657 / 2000 - 077 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA	AGRAVADO(S) : GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JOB DE MORAES	ADVOGADO : WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO SECOLIN	
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 514 / 2001 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	



PROCESSO : AIRR - 876 / 2001 - 242 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1402 / 2001 - 012 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1726 / 2001 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIHA BAURU EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : PAULO MALTZ	ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO PENHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA FARIA GARCIA	AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIA RODRIGUES RUALDES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : ROMILDO CÂNDIDO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR REOLON	ADVOGADO : MATHEUS COSTA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 894 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2001 - 071 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HUGO GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CRISTINA GENAIN	PROCESSO : AIRR - 1763 / 2001 - 053 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : MARIA CELIA SILVA DO ROZÁRIO	AGRAVADO(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CHESI
ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO NEVES PIRES	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1000 / 2001 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1413 / 2001 - 071 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV	AGRAVANTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1765 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ÉLCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO ZORZETTO CARMONA	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1025 / 2001 - 076 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA GENAIN	AGRAVADO(S) : ALMIR CAMPOS BARRETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVANTE(S) : PAOLO GABRIELE SCOTUZZI	PROCESSO : AIRR - 1453 / 2001 - 020 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1783 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCEL DE PAULA GALHARDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES GEA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : SOLANGE CABRAL L. GARCIA	ADVOGADO : ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 1039 / 2001 - 221 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NÉZIO GERALDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR	PROCESSO : AIRR - 1873 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : IVAN PINHEIRO SOUSA	ADVOGADO : ABDIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EULINA OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1460 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : AIRR - 1143 / 2001 - 243 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO XAVIER RAMOS	PROCESSO : AIRR - 1928 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	ADVOGADO : HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO REAL DE ITAIPU LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1496 / 2001 - 221 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PLUS SANTÉ - SISTEMAS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1233 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINHARES SOBRINHO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ELI DIAS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1970 / 2001 - 464 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES GOMES	PROCESSO : AIRR - 1584 / 2001 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1253 / 2001 - 033 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS NARDINI	AGRAVADO(S) : WELLINGTON OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIS TELLES DA SILVA	ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ	PROCESSO : AIRR - 1987 / 2001 - 002 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : VALDEI MANOEL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1589 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARMANDO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MAURO TISEO
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2001 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO MOREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ENCOM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2010 / 2001 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS MONACO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA COSTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1640 / 2001 - 221 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DELMIRO REIS SANTOS
ADVOGADO : EUNICE CARLOTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
PROCESSO : AIRR - 1282 / 2001 - 013 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO	ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2017 / 2001 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA	ADVOGADO : VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : EUNICE CARLOTA	PROCESSO : AIRR - 1660 / 2001 - 021 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ENCOM ENGENHARIA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : RENATO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS MONACO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1290 / 2001 - 444 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VEREDIANA MARTINS DOMINGOS	PROCESSO : AIRR - 2112 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO : AIRR - 1661 / 2001 - 053 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : CÉLIO AUGUSTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO : ELZA MARIA DAS NEVES FRAGA FONTES
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : MONIQUE RIBEIRO COUTINHO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1332 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RIBEIRO	ADVOGADO : NILCE CAMARGO PAIXÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 2114 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S) : RANUS EMPREITEIRA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : RICARDO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : MARCONDES DE MORAES TAVARES
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE ROCRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADELINO FREITAS CARDOSO
ADVOGADO : JAIR SOARES PEREIRA	ADVOGADO : CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA	

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	PROCESSO : AIRR - 3273 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 51551 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 2201 / 2001 - 040 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MÜLLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JULIANA MÜLLER	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO	AGRAVADO(S) : MARIA SALETE PATRÍCIO VIEIRA	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : ROSANI KASSARDJIAN	ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI	AGRAVADO(S) : MASSAMI ABE
AGRAVADO(S) : ARMINDO ZUNDER DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 3623 / 2001 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
ADVOGADO : UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 51551 / 2001 - 022 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2239 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSMAR LUIZ GONÇALVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	AGRAVANTE(S) : MASSAMI ABE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MEUREN	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR - 3885 / 2001 - 037 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
PROCESSO : AIRR - 2241 / 2001 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VENTURA	PROCESSO : AIRR - 7 / 2002 - 095 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO NOGUEIRA TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MATIAS ALVES CORREIA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : FÁBIO TOZZI
PROCESSO : AIRR - 2403 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 14522 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY SANTIAGO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO	AGRAVANTE(S) : ANSELMO APARECIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MARIA DAGUIA GOMES LIMA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER POLO	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.	AGRAVADO(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
PROCESSO : AIRR - 2550 / 2001 - 513 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE	ADVOGADO : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 15944 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13 / 2002 - 009 - 13 - 00 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : JOSEMAR SÁTIRO
AGRAVADO(S) : ALGACIR MOREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MARCOS FELICIANO P. BARBOSA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE CRUCIOL	AGRAVADO(S) : MIGUEL TARACHUKA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 2551 / 2001 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 17164 / 2001 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 16 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO FRAUENHOLA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S) : SINFO SISTEMA DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARNALDO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : REGES JOSÉ REIMANN	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA	AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOCATELLI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 2562 / 2001 - 065 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 19355 / 2001 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 21 / 2002 - 001 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RODRIGO GASTÃO FERNANDES ALVES DE BRITO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : SYLMAR GASTON SCHWAB JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SILVANO CARNEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
PROCESSO : AIRR - 2613 / 2001 - 056 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 19744 / 2001 - 004 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA GORETT MACEDO DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	PROCESSO : AIRR - 23 / 2002 - 025 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CASTRO	ADVOGADO : DALTON LEMKE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ACIR MENDES CAMARGO	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
AGRAVADO(S) : TRADSERV - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO : AIRR - 2818 / 2001 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : VALDINEI DA SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : AHMAD ABDALLAH
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 19744 / 2001 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 27 / 2002 - 141 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : SUELI HANAE SATTO KAWABATA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ACIR MENDES CAMARGO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 2933 / 2001 - 003 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	PROCESSO : AIRR - 35 / 2002 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DALTON LEMKE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : OZANETE ALVARENGA SOELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANGELINI	PROCESSO : AIRR - 21999 / 2001 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 3091 / 2001 - 014 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PEGUFORM DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 37 / 2002 - 141 - 14 - 00 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EDSON HAUAGGE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AURI SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO : FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE	AGRAVADO(S) : NEWTON PANDOLPHO BARBOZA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO : KÁTIA COSTA TEODORO
ADVOGADO : ROBERTO MAZZONETTO	PROCESSO : AIRR - 51535 / 2001 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 39 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 3095 / 2001 - 481 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO : RONALDO BORGES
ADVOGADO : MÁRCIA OLIVEIRA PERRONE	AGRAVADO(S) : DENIS LEAL PEREIRA	AGRAVADO(S) : IGARÁS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SALES PESSANHA JÚNIOR	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO		



PROCESSO : AIRR - 41 / 2002 - 053 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IVO CÂNDIDO BATISTA	AGRAVADO(S) : CASA GONÇALVES REIS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO LEMOS SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : MAURO SIDINEI AIRES	PROCESSO : AIRR - 124 / 2002 - 004 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 231 / 2002 - 171 - 06 - 00 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO : AIRR - 45 / 2002 - 005 - 16 - 00 - 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DELFIM MADURO ZARONI	AGRAVADO(S) : ADEILSON ANTÔNIO DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : ANA CAROLINA MARTINS DE VASCONCELOS BEZERRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO	PROCESSO : AIRR - 130 / 2002 - 011 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 234 / 2002 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GALVÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS	ADVOGADO : RENATA RAJA GABAGLIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 53 / 2002 - 731 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO GASPAS PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : LUCIANO ROCHA MARIANO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 134 / 2002 - 003 - 17 - 00 - 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FRANK MORAES DE PAIVA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOEL ALBERTO VAZ & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO : AIRR - 241 / 2002 - 015 - 06 - 00 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SELMAR MOREIRA MACHADO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : IRENA ALVES GARIBALDI	AGRAVANTE(S) : JAIMY ELIAS PINTO	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 62 / 2002 - 253 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERILDO PINTO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : RICARDO CAVALCANTE FLORENCIO
AGRAVANTE(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 134 / 2002 - 109 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : SIVAIR DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 251 / 2002 - 069 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVANTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CLEONICE ALVES DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCACCO	AGRAVANTE(S) : CENTRIMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	AGRAVANTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 62 / 2002 - 253 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ARMÊNIO	ADVOGADO : PAULO CESAR DA ROCHA AZEREDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 253 / 2002 - 044 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLEONICE ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 158 / 2002 - 302 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINÇA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO : RODRIGO MANFIO GASPARI
PROCESSO : AIRR - 70 / 2002 - 025 - 04 - 41 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	AGRAVADO(S) : RONALDO RUFINO DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA RAMOS	ADVOGADO : MÁRCIA DE ASSIS
AGRAVANTE(S) : ALAÍDE DOS SANTOS DA SILVA	ADVOGADO : DELFIM SOUZA TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 260 / 2002 - 042 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO : AIRR - 163 / 2002 - 086 - 15 - 00 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EDUALDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : WILSON SANTANA MAIA	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO : AIRR - 70 / 2002 - 025 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA AKIKO FERREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 269 / 2002 - 067 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO : AIRR - 165 / 2002 - 471 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ALAÍDE DOS SANTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME
PROCESSO : AIRR - 72 / 2002 - 066 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDERSON NEVES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SALES FORTUNATO	ADVOGADO : FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO : AIRR - 270 / 2002 - 011 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 168 / 2002 - 122 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EDVANIA PEREIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CANDIDO FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVINO DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : DEMÉTRIUS ADALBERTO GOMES	AGRAVANTE(S) : CANDIDO FRANCISCO DOS SANTOS E SILVA
PROCESSO : AIRR - 87 / 2002 - 115 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR MAZIERI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR - 173 / 2002 - 017 - 15 - 40 - 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 273 / 2002 - 444 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO	AGRAVANTE(S) : OLGA NAGLIATI DE CAMPOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS	AGRAVANTE(S) : DENIS LEAL DO NASCIMENTO SILVA
PROCESSO : AIRR - 88 / 2002 - 171 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIRURAL - COOPERATIVA UNIÃO DE TRABALHADORES RURAIS LTDA.	ADVOGADO : MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 173 / 2002 - 104 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO TRIGUEIROS E GUILHERME
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 274 / 2002 - 045 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S) : GENEROSA MARIA BARROSO LEAL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 88 / 2002 - 171 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS INSTRUTORES LTDA. - CITCOOP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : GISELE NOGUEIRA PARREIRA CARMO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO : FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE OLIVEIRA BACCO	ADVOGADO : JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO	AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : AIRR - 176 / 2002 - 080 - 03 - 00 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 88 / 2002 - 171 - 17 - 00 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : GUINADA CONSULTORIA LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : VANILDA MARIA DE PAULA	ADVOGADO : FLÁVIO SERRÃO SANZ
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MELO	PROCESSO : AIRR - 282 / 2002 - 003 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 104 / 2002 - 005 - 16 - 00 - 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROGÉRIO GUALANDI		
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FILGUEIRAS		
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI		
ADVOGADO : CRISTINA DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR - 104 / 2002 - 005 - 16 - 00 - 9 - TRT DA 16ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO		
ADVOGADO : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK		
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS BALDEZ		
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS		
PROCESSO : AIRR - 107 / 2002 - 101 - 22 - 40 - 7 - TRT DA 22ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO : NISO DE SOUSA E SILVA FILHO		
AGRAVADO(S) : HERLANE MARIA FERNANDES DE CARVALHO		
ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO		
PROCESSO : AIRR - 120 / 2002 - 071 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVANTE(S) : APOLO TRANSPORTES LTDA.		
ADVOGADO : LISA HELENA ARCARO FERRAREZE		

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR FERNANDES LOPES	PROCESSO : AIRR - 334 / 2002 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 393 / 2002 - 097 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 285 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : NOÉ RODRIGUES DE MELO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : ALEXANDRE WERNECK SANTOS
AGRAVANTE(S) : MOISÉS FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVADO(S) : USINA DE CORRETIVOS E ADUBOS PROTERRA LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : GERALDO LINS DE SALES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : JORGE ALVES DE MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 394 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : AIRR - 341 / 2002 - 281 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 285 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MAURO GIAQUINTO NORO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : STÊNIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE MELO GÓES	ADVOGADO : SÉRGIO MANDELBLATT	AGRAVADO(S) : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
ADVOGADO : CARLOS MURILO NOVAES	AGRAVADO(S) : MARIA ALEXANDRINA MOURA DA CRUZ	ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO : PAULO GUILHERME LUNA VENÂNCIO	PROCESSO : AIRR - 399 / 2002 - 004 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 343 / 2002 - 108 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 292 / 2002 - 009 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : ROGÉRIO DIAS GARCIA
AGRAVANTE(S) : SCAMBOO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTOS LTDA.	ADVOGADO : DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	AGRAVADO(S) : METAIS DE GOIÁS S.A. - METAGO
ADVOGADO : EDSON VERAS DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO : EDINAMAR OLIVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS FELIZ	ADVOGADO : JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : KEILA ROSA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : BERNARDO ALVES FURTADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 292 / 2002 - 051 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 344 / 2002 - 030 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	REGINA DO PILAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : VILMA DE LURDES BOARETTO COLAZANTE	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADO : CLÉLSIO MENEGON	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO : AIRR - 404 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR - 350 / 2002 - 001 - 24 - 00 . 1 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 293 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : WILSON JESUS DA SILVA	ADVOGADO : DIEGO MALDONADO
AGRAVANTE(S) : ASSURÊ - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SANTOS BATISTA
ADVOGADO : OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO	AGRAVADO(S) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO DALCIR COSTA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCOS DE PAULO	ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 409 / 2002 - 091 - 14 - 00 . 1 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
ADVOGADO : DENILSON COUTO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 355 / 2002 - 611 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SALOMÃO BASÍLIO VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 296 / 2002 - 003 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CRUZ ALTA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ AFONSO FRAGA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE DE PAULA	AGRAVADO(S) : JOÃO VERISSIMO GONÇALVES MATHEUS	PROCESSO : AIRR - 410 / 2002 - 052 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO : VALDELI SILVA DE PAULA	ADVOGADO : ÉLTON ALTAIR COSTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 371 / 2002 - 009 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : IGREJA PRESBITERIANA PIONEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CLÁUDIO LOUZEIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 305 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIANO PEDRO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVANTE(S) : LAMIPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC	PROCESSO : AIRR - 412 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	ADVOGADO : DANUZA MARIA SOARES DE PONTES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AZANAN DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 381 / 2002 - 009 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : LEANDRO REINALDO DA CUNHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 310 / 2002 - 002 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : EUDES SOARES DE SIQUEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : POUSADA CLASSIC LTDA.	AGRAVADO(S) : RODRIGO ANDRADE MARINHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	ADVOGADO : WEBER JERÔNIMO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 414 / 2002 - 191 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO COELHO CORRÊA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL	PROCESSO : AIRR - 387 / 2002 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR - 320 / 2002 - 046 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ZILDA RODRIGUES SAMPAIO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : RIO LIFE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	PROCESSO : AIRR - 419 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : MARIA DO BOM PARTO PESSOA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOÃO VAZ RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES	AGRAVANTE(S) : MARIA ENOZI ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 389 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
PROCESSO : AIRR - 328 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO : AIRR - 425 / 2002 - 059 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NELSON DA HORA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : LOOKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINOSOS S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	PROCESSO : AIRR - 391 / 2002 - 056 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA CAVALCANTI
PROCESSO : AIRR - 332 / 2002 - 070 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 430 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 1
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : NAGIB KRUGER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
AGRAVADO(S) : UCILAINE DE PAULA SILVA	ADVOGADO : MAYRIS FERNANDEZ ROSA	ADVOGADO : MACIEL TRISTÃO BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S) : IZOLDE DE FÁTIMA COUTINHO CORREA	
	ADVOGADO : THIAGO LUIZ FIGUEIREDO BRIDI	



AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ MORETTI	PROCESSO : AIRR - 527 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 603 / 2002 - 005 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : ÉLIDA BRAGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 434 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : MOEMA CARLOS VELOSO FERNANDES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO : ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BENEDITO BOTELHO FILHO	AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÉLA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 528 / 2002 - 015 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 608 / 2002 - 054 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDÍRIO OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
PROCESSO : AIRR - 445 / 2002 - 052 - 18 - 00 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : FLÁVIA SANT'ANNA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PAULO HEBERT MACHADO CAMBRAIA	AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA HARDUIM DE MACEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.	ADVOGADO : GILBERTO DE SOUSA PRATES	ADVOGADO : VALÉRIA DIAS MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO MIKHAIL ATIÊ	PROCESSO : AIRR - 532 / 2002 - 333 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 611 / 2002 - 341 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILLIAN PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LUCINARD APARECIDA LEÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRR - 448 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CÉLIA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RODER FREIER
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DÉCIO CÔNSUL MISSEL	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL SILVA MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 542 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 611 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO GROSSI NUNES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA MACEDO DIAS	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : JORGE ALVES FERREIRA	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 464 / 2002 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NACIONAL FOOD REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : GVR SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RACHED
ADVOGADO : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 549 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MABILIA
AGRAVADO(S) : JUZÉLIA CARDOSO FREITAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 648 / 2002 - 001 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : ARIEL SEVERO	AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 466 / 2002 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ADRIANA MARQUES KRENTKOWSKI	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO SAPATO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO : FLÁVIO BRAGA PIRES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO SOARES DA PAIXÃO
ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARGARETH CARVALHO DE MORAES
AGRAVADO(S) : DUCIMAR VELHO GUADANHIM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ROMI ROQUE PALUDO	AGRAVANTE(S) : ORESTE MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 651 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 470 / 2002 - 059 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SORIANO FRASSETTO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA	PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 077 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVADO(S) : OTACIANO ESTEVES SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
PROCESSO : AIRR - 492 / 2002 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : DANTE ROSSI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ORESTE MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 663 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : GIANCARLO BORBA	PROCESSO : AIRR - 584 / 2002 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S) : NATANAEL GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA GONCALVES RODRIGUES	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : GUSTAVO COSTA PINTO DE PAULA
ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA	PROCESSO : AIRR - 673 / 2002 - 010 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 515 / 2002 - 252 - 02 - 42 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 585 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PEDRO ALONSO CEOLIN
ADVOGADO : IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) : ATÍLIO COSTA	AGRAVADO(S) : JONAS COUTO MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES	PROCESSO : AIRR - 695 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	ADVOGADO : MILTE HELENA BARBARIOL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 515 / 2002 - 252 - 02 - 43 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 594 / 2002 - 141 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PEDRO ALONSO CEOLIN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO	AGRAVANTE(S) : ZILDA MARIA GIRONDOLI VINTER	AGRAVADO(S) : JONAS COUTO MATOS
ADVOGADO : OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	PROCESSO : AIRR - 695 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : PONCIANO REGINALDO POLESÍ	AGRAVANTE(S) : JOÃO GOMES CORREIA
ADVOGADO : IVAN PRATES	PROCESSO : AIRR - 594 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
PROCESSO : AIRR - 524 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S) : VITOR SILVEIRA DUTRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 698 / 2002 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO SCHMITZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : IRINEU RODRIGUES MARIANA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
	PROCESSO : AIRR - 596 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO LIMA AMARAL
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
	AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS DA PAIXÃO ROCHA	
	ADVOGADO : WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	
	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	
	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	

PROCESSO	: AIRR - 703 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746 / 2002 - 042 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 828 / 2002 - 009 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DILMA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: REGINA LUCIA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MAIA E BORBA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ TURGANTE NETTO	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: SARA MENDES
AGRAVADO(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO AGRIPINO DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	ADVOGADO	: JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
PROCESSO	: AIRR - 705 / 2002 - 105 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2002 - 018 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSANA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2002 - 074 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁUREA VAZ PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	ADVOGADO	: EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: DENISE VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2002 - 134 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MOLINO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NEWTON MÁXIMO TOFFOLI
PROCESSO	: AIRR - 713 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2002 - 007 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIANA PEDREIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO KOKLAUSCH	AGRAVADO(S)	: NAILTON SENA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2002 - 134 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: HELIANE DE FÁTIMA NERIS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: NAILTON SENA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 870 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	: JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 714 / 2002 - 031 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EMÍLIA ROTERS RIBEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO	: NAGIB KRUGER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 870 / 2002 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: NEVITON DE FREITAS FARIA	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	: WILSON DONIZETH DE FREITAS FARIA	ADVOGADO	: SÍLVIO EDUARDO BOFF	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 721 / 2002 - 044 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GILSON ALVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: EDISON SILVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ADELAR GOMES DE BITENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO CERATTI MANFRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ARTHUE DA CUNHA RUFINO	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS BRESSAN
ADVOGADO	: MAXIMILIANO TRANSMONTE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 725 / 2002 - 093 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: VERÔNICA OLIVEIRA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA VERA CRUZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: EVA DA SILVA LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 875 / 2002 - 012 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ANÍCIO RODRIGUES BRIANEZ	AGRAVADO(S)	: EVA DA SILVA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	: DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 726 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2002 - 016 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: ANACLETO DE FREITAS FILHO	AGRAVANTE(S)	: EVA DA SILVA LACERDA	AGRAVADO(S)	: ANTONIETA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: EVA DA SILVA LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 879 / 2002 - 003 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO DE NONI
ADVOGADO	: FERNANDO DE MATTOS MENDES	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 727 / 2002 - 020 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANDREI CASAGRANDE
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TARGINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO WEBSTER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA LIMPEZA DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2002 - 001 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTONIL MESQUITA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO ALVES FELIX	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2002 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	AGRAVANTE(S)	: SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 821 / 2002 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO RONALDO PINHEIRO SÁ
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FREDSON CUTRIM FRÓZ
AGRAVADO(S)	: ANANIAS LUIZ TAVARES	AGRAVANTE(S)	: MINAS BRASÍLIA TÊNIS CLUBE	ADVOGADO	: JOCIMAR CUTRIM FROZ
ADVOGADO	: RAIMUNDO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: GERSON PEDRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2002 - 021 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GERALDO PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALVES DE ALMEIDA NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO GONZALO MEDRANO ESPINOZA
PROCESSO	: AIRR - 743 / 2002 - 059 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2002 - 401 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO
ADVOGADO	: BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2002 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURILIO BISPO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA FLORINDO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ITANAMARA DA SILVA DUARTE	ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
				ADVOGADO	: UDNO ZANDONADE



AGRAVADO(S) : GLEDSON PAGIAN DOS REIS SATIL	PROCESSO : AIRR - 1002 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO : ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDEMBERG
PROCESSO : AIRR - 936 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : ELOILSON CAETANO SABADINE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL	PROCESSO : AIRR - 1076 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.	AGRAVADO(S) : WILLIAN MENDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SOLANGE LIMA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1007 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : TERESINHA CHERPINSKI REPRESENTAÇÕES	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	ADVOGADO : VANDA LÚCIA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : WALDIYR DEL MERCATO	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ZANON	PROCESSO : AIRR - 1105 / 2002 - 006 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 940 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S) : CHARLES REGINALDO ALBINO	AGRAVADO(S) : DIONÍSIO DEGAN	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA	PROCESSO : AIRR - 1013 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO MARQUES PIMENTEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
PROCESSO : AIRR - 953 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ADOLFO MARINA FILHO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO : AIRR - 1108 / 2002 - 262 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : METAL' RING VEDAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1016 / 2002 - 521 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LISIANE BEATRIZ DIAS WOLF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S) : LEILA CRISTINA BOTEGA	AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : CARLA ROSANE DALBEM ALVARES	ADVOGADO : RAQUEL MOTTA	AGRAVADO(S) : ANA CLARA MONTEIRO VIDAL LEAL
PROCESSO : AIRR - 967 / 2002 - 311 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURO PICCOLI	ADVOGADO : ILMA MARIA VIEIRA ROBERTO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2002 - 114 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO/AL
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSEMARA ÉRIKA FERNANDES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : ALOISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	ADVOGADO : MÁRCIO SANTANA DÓRIA
PROCESSO : AIRR - 969 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEOROCHA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO CATETE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : KELLI RANGEL VILELA	ADVOGADO : JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 1026 / 2002 - 090 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1118 / 2002 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE BAURU E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS PINHEIRO ANDRADE
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ
E REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS	ADVOGADO : ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 1030 / 2002 - 106 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1121 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO VALENTE DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : MARLI MARQUES GONÇALVES	ADVOGADO : CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE TIA LOURDES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1031 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2002 - 001 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDREZZA CARRASCO MARTINS MOTA BASTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 974 / 2002 - 342 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.	AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS HERINGER
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA MOTA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.	AGRAVADO(S) : LUCIANO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1036 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : BENEDITO DE PAULA LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 985 / 2002 - 109 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1132 / 2002 - 291 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ASTRAL ASSESSORIA E LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA FERNANDES	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : FERNANDA VAZ LUFT
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : RAFAEL MAURÍCIO HAUER	AGRAVADO(S) : MAURO CÉZAR DORNELES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL
PROCESSO : AIRR - 986 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1058 / 2002 - 446 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BASF S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : VERÁ LÚCIA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	PROCESSO : AIRR - 1134 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVADO(S) : ARIONALDO GARRIDO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 986 / 2002 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	AGRAVADO(S) : JOSIANE FARIAS BATISTA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1066 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MDM COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : MÁRCIA SÜSSENBACH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADELINO MARQUES FERNANDES	ADVOGADO : CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI	PROCESSO : AIRR - 1135 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS LAPA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 995 / 2002 - 010 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1070 / 2002 - 141 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE FRANCA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ADEMIR BRITO
ADVOGADO : MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ	AGRAVANTE(S) : CLEOMENIDES ARAÚJO DAS NEVES	ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : EDIVALDO LIEVORE	
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		

PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1196 / 2002 - 109 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: JANILSON DE JESUS CORREIA PINHEIRO
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO(S)	: ALCIDES MARTINS FUENTES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S)	: EVERTON LOPES DE BRITO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO	: ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1141 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO RIBEIRO GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2002 - 032 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TEVAH - VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: NUTRIGÁS S.A.
ADVOGADO	: CARMEN REY	AGRAVANTE(S)	: UNIMED - RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	: ADALBERTO LUIZ FRANÇA	ADVOGADO	: RICARDO S. SILVA	AGRAVADO(S)	: BERNARDO GARBINE VIEIRA
ADVOGADO	: SIRLEI FOGAÇA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIO BARROSO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS COLNAGO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2002 - 003 - 17 - 41 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: EMERICK'S CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE BASTOS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BERNARDO GARBINE VIEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ELIAS COLNAGO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARINA CARMONA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: NUTRIGÁS S.A.
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: AIRR - 1162 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PINTO THEODORO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	: JARBAS DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2002 - 242 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ARGENTINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA GAMA FONTAINE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: SETCRAM ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2002 - 011 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CELSO NEPOMUCENO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JAIR BATISTA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO GUERRA	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2002 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA PINHO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2002 - 125 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DORENILDE MARQUES BERNAL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: WALYSON SILVA CORTEZ	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1337 / 2002 - 023 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS SÉRGIO MACEDO	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORIVALDO MORAES	ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: RONALDO APARECIDO CALDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2002 - 001 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVANTE(S)	: NELSON PETRAGLIA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE MARIA SILVEIRO DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR JOSE DE LIMA HOFFMER
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: EDSON SILVEIRA LEITE	AGRAVADO(S)	: NORPEL PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2002 - 003 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MIROSMAR JOSÉ DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE TEREZINHA DE MOURA DIAS	ADVOGADO	: CARLOS DA SILVA LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1280 / 2002 - 068 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PAPA LÉO & CIA. LTDA. (MAGAZINE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERÇON
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S)	: EVANDRO LUIZ BRAGA SOEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1187 / 2002 - 011 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA	ADVOGADO	: ADIR PAIVA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1281 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
AGRAVADO(S)	: MARIA MARQUES BEZERRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RUBENS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1194 / 2002 - 659 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1379 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: POLIJIUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DILSE ASSUNÇÃO ROSETTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1283 / 2002 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO INÁCIO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO MAIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MD AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AVILLA PASETTO
AGRAVADO(S)	: R H SYSTEM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2002 - 003 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1195 / 2002 - 012 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FELIPE DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	PROCESSO	: AIRR - 1301 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA
ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA RÊGO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CLEONICE DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AGUIAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		AGRAVADO(S)	: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE S. PASEK	ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA
		AGRAVADO(S)	: NILCÉIA VAZ ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: CLEONICE DA SILVA BARBOSA
		ADVOGADO	: ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 1696 / 2002 - 101 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 2002 - 004 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CINCINATO MARCELINO JOSÉ DE SOUZA CLEMENTE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALDRIM SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO DO AMARAL MAROJA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: EUCLIDES MARTINS JARDIM	PROCESSO	: AIRR - 1881 / 2002 - 005 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: NASA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JORGE ERICK IMBIRIBA
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA AUXILIADORA MENEZES SANTANA	ADVOGADO	: NELSON ALVES CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2002 - 007 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2009 / 2002 - 317 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ARILTON PEREIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS NUNES FERNANDES ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ FRAGA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ALMIR DE MIRANDA ALVES	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1701 / 2002 - 012 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLON GOMES SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 2014 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ADECI ARAÚJO CANANÉIA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: CLÉBER MÁRIO TELES BORGES DE BARROS
ADVOGADO	: FÁBIO GOMIDES BORGES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ADECI ARAÚJO CANANÉIA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: URIAS RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: ALVIM BORGES JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI	PROCESSO	: AIRR - 2026 / 2002 - 004 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JURACI DA SILVA JÁCOMO BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1934 / 2002 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: LATICÍNIO GUERREIRO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VIA DIRETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO	: JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2002 - 012 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO EDUARDO ROCHA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO PEREIRA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: VALDEREI DE SOUZA	ADVOGADO	: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
AGRAVANTE(S)	: IVO ZULIAN JÚNIOR	ADVOGADO	: VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2041 / 2002 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CNIS - CADASTRO NACIONAL INFORMAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
PROCESSO	: AIRR - 1729 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GUERRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GILKA GOUVEIA SOARES	ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO
AGRAVANTE(S)	: MARIA AMÉLIA AZEVEDO CARDOSO GONTIJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ROSEMEIRE CRAID	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2059 / 2002 - 017 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA
PROCESSO	: AIRR - 1737 / 2002 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILKA GOUVEIA SOARES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CARLOS JORGE COELHO MADUREIRA
AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PESSOA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1948 / 2002 - 011 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2069 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CALIXTA NEVES BAHIA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1738 / 2002 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA DA SILVA FILHOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILVAN RIBEIRO SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVADO(S)	: EBERSON GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO	: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2002 - 361 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1953 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
AGRAVADO(S)	: VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES
ADVOGADO	: SÍLVIO SANTANA	ADVOGADO	: IARA DOS SANTOS PENICHE	AGRAVADO(S)	: RENATO BARNACK
PROCESSO	: AIRR - 1740 / 2002 - 067 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RINALDO DE MARI	ADVOGADO	: CELSO IVAN GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ BULLA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2124 / 2002 - 004 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1968 / 2002 - 433 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: ADAÍZA DE ALBUQUERQUE BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO CARLOS VOLPATE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CLAUDINEI GONZAGA	ADVOGADO	: MOACIR ANSELMO	AGRAVADO(S)	: MARY BIACAM CASSEB MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO CARLOS VOLPATE	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 2176 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	AGRAVADO(S)	: CDMA - PARTICIPAÇÕES S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: GISLENE MANFRIN MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
AGRAVADO(S)	: BEN-HUR BRENNER DAN FARINA	PROCESSO	: AIRR - 1979 / 2002 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	
ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
AGRAVADO(S)	: BEN-HUR BRENNER DAN FARINA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	E REGIÃO	
PROCESSO	: AIRR - 1765 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO ALCÂNTARA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALTAIR VELOSO	AGRAVADO(S)	: THE BAR RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 1998 / 2002 - 004 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2183 / 2002 - 027 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GIVANILDO DA SILVA TIBURTINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1797 / 2002 - 012 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JORGE ERICK IMBIRIBA	AGRAVADO(S)	: VILMA ROSA STANKEVECZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: NELSON ALVES CHAVES	ADVOGADO	: JAMILTO COLONETTI



PROCESSO	: AIRR - 2212 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL ARCANJO PAULINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARIVALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MARCELLO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 2544 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ APARECIDA ALVES
ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2715 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: RODRIGO ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLEIDE MUNIZ HORAS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLEDSON DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 2555 / 2002 - 031 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE BROMBAL MORAES
ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: WORK ABLE SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2715 / 2002 - 032 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA LEITE ROSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2255 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA SALETE BROMBAL MORAES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUES DE AMORIM	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: IVONE GONÇALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	AGRAVADO(S)	: DAVID VIEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: ANA CLAUDIA VIANA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 2746 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 2555 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MONACE TECNOLOGIA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO WEBER GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SAAD	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2267 / 2002 - 027 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO WEBER GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DAVID VIEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: GIVANILDO JOSÉ ISÍDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2771 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2267 / 2002 - 027 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2557 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE DACCAS MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: GIVANILDO JOSÉ ISÍDIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: VITAL ALBERTO RODRIGUES ALMEIDA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO
AGRAVADO(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	: AIRR - 2781 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2300 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: WLADIMIR SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: GERSON AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S)	: CLAYTON APARECIDO DE MORAES	ADVOGADO	: ADAUTO LEME DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: VERA LÚCIA RODRIGUES GARÉ	PROCESSO	: AIRR - 2565 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: NAPOLIVEL VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2947 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RESINA MIRALDO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2315 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVANTE(S)	: CLAYTON APARECIDO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - CO-OPERPLUS 11	ADVOGADO	: JOSÉ ALCINDO DE LIMA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA RODRIGUES GARÉ	PROCESSO	: AIRR - 2572 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO AMARAL POMPEO
AGRAVADO(S)	: NAPOLIVEL VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 3150 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RESINA MIRALDO	AGRAVANTE(S)	: BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2315 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEBER ROBERTO BIANCHINI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GOMES ROCHA FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES LÊDO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO JOSÉ BELTRAM	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	PROCESSO	: AIRR - 2610 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: NORDESTE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2344 / 2002 - 464 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO VICENTE VENTURINI	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO	: AIRR - 3243 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO JOSÉ BELTRAM	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LENICRIS LTDA. - POSTO DE COMBUSTÍVEL TOTAL	PROCESSO	: AIRR - 2615 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: IRAELSO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DJALMA PESSOA DE MORAES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA GOMES GALESI
PROCESSO	: AIRR - 2337 / 2002 - 040 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: EMERSON FRANCO DE MENEZES
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO JOSÉ BELTRAM	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RUY DA SILVA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 3760 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	ADVOGADO	: JOSÉ VENERANDO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2344 / 2002 - 464 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2652 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SONIVALDO BEZERRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO JOSÉ BELTRAM	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 3891 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO OLIVAS ALVES SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2683 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	: AIRR - 2344 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ALETA SEMMER BIROLI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
AGRAVANTE(S)	: DILSON DE JESUS BRANT	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA		
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELIAS FRANCISCO DAS CHAGAS		
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA DE SOUZA		
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2693 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 2393 / 2002 - 471 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		
AGRAVANTE(S)	: WAL MART DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA		
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	AGRAVADO(S)	: ELIAS FRANCISCO DAS CHAGAS		
AGRAVADO(S)	: REINALDO ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA DE SOUZA		
ADVOGADO	: MARCELO FLORES	PROCESSO	: AIRR - 2693 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 2400 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP		
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA		
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIAS FRANCISCO DAS CHAGAS		

PROCESSO	: AIRR - 3936 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA VILMA SAMPAIO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIO CÉZAR JANIACOMO	ADVOGADO	: JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 5675 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8468 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA LOUREIRO BOTTAS	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MASSAO SASSAKI
ADVOGADO	: SABRINA ZEIN	ADVOGADO	: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI
PROCESSO	: AIRR - 3992 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASSAO SASSAKI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S)	: CHARME DE ITAPEVI PÃES E DOCES LTDA.	AGRAVADO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO	: LUCIANA PISA QUEIROZ	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	: CÍCERO BUENO DE GODOY	PROCESSO	: AIRR - 6570 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 8581 / 2002 - 016 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4092 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SÉRGIO M. COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA VITOR DE FREITAS	ADVOGADO	: FABIANO SILVEIRA ABAGGE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JÚLIA PÔRTO DA PAIXÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LEMES MACHADO
AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 7167 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS
ADVOGADO	: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 8647 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 4143 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARMAZÉM HOSPITALAR COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PESARA VICTORIANO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARMAZÉM HOSPITALAR COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVARO LEMOS DE FLESSES
INTERESSADO(A)	: ANTÔNIO MANOEL DINIZ	PROCESSO	: AIRR - 7306 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 8696 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4161 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLO PONGI	AGRAVANTE(S)	: PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: CLEMMENTINO INÁCIO CAVALCANTI SILVA NETO	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PRIORI CAMPOLLO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO LOPES ROMERO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IRINALDO DE FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 7522 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA TOSTES POLI
ADVOGADO	: ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 4181 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELOISA AMANDA GEISLER	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	AGRAVADO(S)	: CARGRAPHS EDITEL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LAÉDIO BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
ADVOGADO	: DOUGLAS K. DE LIMA DE ABREU	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 8700 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO	: ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 4278 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7579 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SOARES SOBRAL
AGRAVANTE(S)	: ELIANE POMPEO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS		: , DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 8742 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.		: E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA ROBERTA PERALTA			AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: AIRR - 4681 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE FRIEND'S DO PARAÍSO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEYLA REJANA CARLOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CHANG	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 7764 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8796 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JULIANO JÚNIO NUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5069 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: RAÍSSA SALDANHA MENEZES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CLÉA MARIA DE AZEVEDO BEZERRA	AGRAVADO(S)	: ANÉSIO COLAÇO DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: AMANCO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: JOSÉ EDSON DE A. SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 8054 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9027 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILVAN INOCÊNCIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JULINDA CORDEIRO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SUAPE - OGM/SUAPE	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5161 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO FILHO	ADVOGADO	: PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ FRANCISCO DA LUZ
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 8274 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9218 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: EUSÉBIO SALVIANO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 5189 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO			AGRAVANTE(S)	: EUSÉBIO SALVIANO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO EUGÊNIO SOBRINHO			ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA			AGRAVANTE(S)	: EUSÉBIO SALVIANO DA SILVA
				ADVOGADO	: JONADABE LAURINDO
				AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS



AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 11691 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 15439 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 9315 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ORDELI DE CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	AGRAVADO(S) : SOLARWORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TALES BANHATO
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVAIR CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : TALES BANHATO
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 15575 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOÃO FILIPE DA SILVA	AGRAVADO(S) : IMPACTO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : JOEL KRAVTCHEKNO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	PROCESSO : AIRR - 11725 / 2002 - 002 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES KRUK
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROSANA HORNE
PROCESSO : AIRR - 9319 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IMPRESSORA PARANAENSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 15616 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	AGRAVADO(S) : OSMAR SOTELLE	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DEL CASTILHO DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JONAS GOULART	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.	PROCESSO : AIRR - 11790 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ NETO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : PATRICIA GODOY OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 15735 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 9412 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SADE VIGESA S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA MENDES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ARNALDO GARCIA VALENTE	ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 12700 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : ÉRICO FERRARI NOGUEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : CILENE COUTINHO PATRÍCIO	AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	PROCESSO : AIRR - 15752 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 10261 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO VILMAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARIANNE MALVEZZI CAETANO	ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : PILZ ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 12864 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANE MANZOLLI TANNURI
ADVOGADO : LAÉRCIO BENKO LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES FILHO	AGRAVANTE(S) : APARECIDA GORETI SPADA	PROCESSO : AIRR - 15914 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE ANVERSI COUTINHO	ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 10487 / 2002 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE BORELA VALENTE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 12864 / 2002 - 011 - 09 - 41 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO
ADVOGADO : PEDRO GOMES DE MELO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSEFA SACRAMENTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 15914 / 2002 - 012 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : OLIVIER FERREIRA DAS CHAGAS	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 10554 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : APARECIDA GORETI SPADA	AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FABIANO NEGRISOLI	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 14176 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S) : MARINA LUCAS DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 16009 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 10594 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S) : CLEOMAR RIBEIRO REZENDE	PROCESSO : AIRR - 14463 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDEMAR ADEMIR FRANZOI
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : JORGE MASSAD	PROCESSO : AIRR - 16481 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 11399 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE MASSAD	AGRAVANTE(S) : NILZETE MARIA DE JESUS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ZARAPLAST S.A.
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 14875 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17102 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ CORREIA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA	AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FERNANDES	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : AIRR - 11588 / 2002 - 003 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA	AGRAVADO(S) : NATALY PINTO GONÇALVES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : PEDRO PAULO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA GAMA LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 17286 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA SAMPAIO	ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BEGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : TELMO MOREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 14969 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO MAGALHÃES FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
	AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BOCCHI & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S) : EUCLIDES MATIAS CUNHA
	ADVOGADO : LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
	AGRAVADO(S) : VALDIR LUIZ LINDBECK	
	ADVOGADO : SÍLVIO ESPÍNDOLA	

PROCESSO	: AIRR - 17922 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19855 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA DE SOUZA COSTA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IVAN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 21781 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROQUE VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CELSO DE AGUIAR SALLES	ADVOGADO	: GILMAR FERREIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: MARCELO HIRATA
PROCESSO	: AIRR - 18027 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19903 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO KIYOSHI KAWATA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVANTE(S)	: VIRGÍNIA APARECIDA RISSI WOITOWICZ	AGRAVANTE(S)	: LAERCIO DOMINATO	PROCESSO	: AIRR - 21794 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DONIZETI RUSSO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 19921 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DONIZETI RUSSO
PROCESSO	: AIRR - 18343 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: LOMBARDI AUDITORIA E ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: VANDERLI FLORINDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 22121 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: WANDERLEI AFONSO BATISTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 19960 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PESSINI & PESSINI LTDA.
AGRAVADO(S)	: GIOVANA MARQUES AGOSTINHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
ADVOGADO	: WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBEL-LATO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: PAULO PEREIRA DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 18897 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROBERTO MOURA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 22196 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 20116 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CASEMIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	: RODOLFO ROCHA NETO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO TILIAQUE
PROCESSO	: AIRR - 19022 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADÉMIR DE FREITAS	ADVOGADO	: RICARDO LOPES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	PROCESSO	: AIRR - 22305 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 20508 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDSON PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VÁLTER ROMUALDO	ADVOGADO	: JAIRO GONÇALVES DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 19213 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 23793 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RITA	ADVOGADO	: ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: VILSON MARIOT	PROCESSO	: AIRR - 20620 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON BATAN GUERRA
ADVOGADO	: EDSON PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA
PROCESSO	: AIRR - 19213 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ABAGGE SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: INGRYD MARQUES BANDEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RITA	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 21113 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEIDE DE MACEDO VITÓRIA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 25070 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 19223 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO GREGÓRIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FLORENCIO FERREIRA SÁ	ADVOGADO	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
ADVOGADO	: RUBENS RIBEIRO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 21330 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NERY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 25081 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZENAIDE MARIA SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BARBOSA FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODO-MÉSTICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 19237 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO	ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADÉLIO JOSÉ DIAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CHEMIN NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 21364 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 25083 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS, DO OURO E METAIS PRECIOSOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE MARABÁ, PARAUAPEBAS, CURIONÓPOLIS E EL DORADO DOS CAJAJÁS - PARÁ - SINDICATO METABASE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BERNARDES FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSENILDO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA VIAÇÃO GARCIA
PROCESSO	: AIRR - 19458 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 21389 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUAREZ LOPES FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MARICI DINIZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 25137 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MERYT TARCILA TEIXEIRA ZANINI	AGRAVANTE(S)	: PATRIMAR ENGENHARIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
		AGRAVADO(S)	: FLÁVIO RUY RAMOS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
		ADVOGADO	: LINCOLN FERREIRA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BERNARDINO SOBRINHO
		PROCESSO	: AIRR - 21619 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 25276 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: ARI POSSIDONIO BELTRAN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS



ADVOGADO : RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO	PROCESSO : AIRR - 26656 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CLÉA ALENCAR SÁ PINHEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	AGRAVANTE(S) : NELSON FERREIRA DIAS	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 25282 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 30026 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CARLOS DA SILVA VIANNA
ADVOGADO : DANIELE MARTINS MESQUITA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BATISTA SOARES NETO	ADVOGADO : CARLOS M. DE LUCA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE SANTOS - COOPERMAS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO : AIRR - 26700 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 25596 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO : NELSON LIMA DO AMARAL
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO MARTINS RAIÁ	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 30256 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCIANE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONALDO REIS SOARES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO	AGRAVANTE(S) : HUMBERTO TUNIN
ADVOGADO : DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 26890 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDNÉIA APARECIDA VIANA
PROCESSO : AIRR - 25606 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JOEL DE MELLO CASTANHO JÚNIOR	ADVOGADO : GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 30279 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OSCARLINO DE MORAES MACHADO	AGRAVADO(S) : KANTHAL BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 26997 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
PROCESSO : AIRR - 25622 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : NILSON APARECIDA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI
AGRAVANTE(S) : IVETE MARIA MACANHAM	ADVOGADO : RENATO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 30282 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVANTE(S) : GALADS OSCAR RODRIGUES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 27622 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA LEITE ROSA
PROCESSO : AIRR - 25624 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LANDERS ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA PEREIRA MACEDO	ADVOGADO : JOÃO PAULO BOMFIM
AGRAVANTE(S) : LUIZ MARCIANO DA FONSECA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO	AGRAVADO(S) : MAURI BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : WILTON ROVERI	PROCESSO : AIRR - 30436 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : EVANDRO MARTINS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 27680 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 25960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : RENATA SOARES RANIERI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ELOÍSIO GONÇALVES MOTA	ADVOGADO : ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVANTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	AGRAVANTE(S) : RENATA SOARES RANIERI
ADVOGADO : ELIANA BORGES CARDOSO	AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON SOUZA COSTA	PROCESSO : AIRR - 27680 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALBERTA CRISTINA L. C. C. JAEGER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GIOVANI MALDI DE MELLO
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : AIRR - 31230 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	AGRAVADO(S) : ELOÍSIO GONÇALVES MOTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 26074 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 28116 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA ANTUNES LOBATO CAHINO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO AGUINALDO DOS SANTOS VASCONCELOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : EURICO DE ALMEIDA CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA
AGRAVADO(S) : PARÁ PIGMENTOS S.A.	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 31603 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA CAETANO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE CASTRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 26257 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEITE DE LARA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVANTE(S) : DIMON EXPORTADORA DE FUMOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 28281 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ELAUDIO ERENEU NITSCHÉ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : AIRR - 31665 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NÉLSON CLÉCIO STÖHR	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 26591 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OLAVO JOSÉ FACHINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 28990 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ INÁCIO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO : GUSTAVO VAZ SALGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S) : FÁBIO GOMES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : WACIM TORRES BALLOUT	ADVOGADO : OLAVO JOSÉ FACHINI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 31725 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 26595 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 29294 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : LUIZ INÁCIO DE SOUZA CAMARGO
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE SOUZA KLEINLEIN	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO : DALVA AGOSTINO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA	AGRAVADO(S) : OLAVO JOSÉ FACHINI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 26604 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 31725 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 28990 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIVINO DONATO DE PAULA	ADVOGADO : MARTA CALDEIRA BRAZÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIA APARECIDA ZANATA MAURICI
ADVOGADO : MAURO ROBERTO PEREIRA	AGRAVADO(S) : OLAVO JOSÉ FACHINI JÚNIOR	ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER
	ADVOGADO : SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA	
	PROCESSO : AIRR - 29294 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
	AGRAVANTE(S) : DEUSDETE RODRIGUES DE SOUZA	
	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN	
	AGRAVADO(S) : EMPRESA COMERCIAL SANTA ERCÍLIA LTDA.	
	ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES	
	AGRAVADO(S) : EMPRESA COMERCIAL SANTA ERCÍLIA LTDA.	

PROCESSO	: AIRR - 32092 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 34163 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM CHAMMA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO BONIFÁCIO CASTRÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ERNESTO FILHO
ADVOGADO	: NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM CHAMMA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: CERES COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LT-DA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 34407 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ZAGURY	PROCESSO	: AIRR - 33391 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 32434 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: GESAIL MARY DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: EMBU S.A. - ENGENHARIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: ITACIR SOLIGO	ADVOGADO	: RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOÃO DA ROCHA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	ADVOGADO	: ISMAR DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 34440 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	PROCESSO	: AIRR - 33415 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 32505 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVACAP LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADHEMAR MOREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VILARIM AGUIRRE DA SILVA	ADVOGADO	: ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: MÁRIO COSTA SERAFIM
ADVOGADO	: VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	AGRAVADO(S)	: RONALDO VALE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 34474 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI	AGRAVADO(S)	: RONALDO VALE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 32537 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLARA ENELEE KORNETZ ALVES	ADVOGADO	: IRENE BISONI CARDOSO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 33437 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANÍBAL JOÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 34492 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO BONAVINA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LIMA COTRIM
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: IRINEU HENRIQUE	ADVOGADO	: MÁRCIA RIBEIRO STANKUNAS
PROCESSO	: AIRR - 32634 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33475 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAYTON INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ NASCIMENTO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 34762 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ERSIVALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PANIFICADORA ANHADU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MITIO KUNIHIRO
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO	: ANITA ELIZA GUAZZELLI
PROCESSO	: AIRR - 32978 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33623 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANA PAULA ESTIVALETI LEO
AGRAVANTE(S)	: LEVY MORAES ORECHIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
ADVOGADO	: DARIO ABRAHÃO RABAY	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA IRACEMA DUTRA
AGRAVADO(S)	: FARMÁCIA MANIFARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ABEL JOSÉ CAMILATO	PROCESSO	: AIRR - 34874 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 33001 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 33661 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR PERSIKE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	: TRANSPV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVADO(S)	: NILCE MOREIRA RIVELLO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	PROCESSO	: AIRR - 35117 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	PROCESSO	: AIRR - 33794 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 33051 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PORFÍRIO OLIVARES FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARCOS SACCO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: JÚLIO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 35798 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ARAÚJO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 33805 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 33225 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: INDUSTRIAL LEVORIN S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: BANCO FIBRA S.A.	ADVOGADO	: ERIKA ROBIS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS	AGRAVADO(S)	: EDVALDO SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: FAUSI JOSÉ
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY MADRIGANO ARTERO	ADVOGADO	: WAGNER DE OLIVEIRA LEME	PROCESSO	: AIRR - 35882 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PAZ	PROCESSO	: AIRR - 33985 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 33367 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO SANTOS ROCHA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS WEIS
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 35936 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IACI COELHO	PROCESSO	: AIRR - 34088 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 33378 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO MERCADANTE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ARMANDO GUINEZI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ DE ASSIS CAJADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO



PROCESSO	: AIRR - 36146 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: ARMSTRONG LUIS SILVA COSTA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI	ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IVETE MORI MUNEKATA	PROCESSO	: AIRR - 38316 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41318 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 36288 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GREGÓRIO BLAZEJUK	AGRAVADO(S)	: MARILENE LAVRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CÍCERO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 38319 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41341 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SOGERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO OLIVA
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SOGERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: NILO CAMPI
ADVOGADO	: CRISTINA BUCHIGNANI	ADVOGADO	: GUSTAVO F. TRIERWEILER	ADVOGADO	: CAMILLO CARLOS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 36346 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER RICARDO FEIJÓ MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 41488 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULA CASTRO TREPTOW	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 38408 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO	: TIAGO DE MORAES MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PRISCILLA SIMÕES
AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA BORGES GILOTAY	AGRAVANTE(S)	: TEVAL BISPO FILHO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADO	: NELI TERESINHA CARDOSO COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 36451 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATLANTIS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALQUÍRIA SÃO JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RENATA SILVA AMARAL	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BENEDITA RICARDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 38455 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41510 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: IMPERIAL RESTAURANTE PIZZA BAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARCELO ROSSI NOBRE	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
PROCESSO	: AIRR - 37611 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINA CÉLIA BUENO	AGRAVADO(S)	: BANCO BCN S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL	ADVOGADO	: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVANTE(S)	: EULÁLIO ALVES LARAGNOIT	PROCESSO	: AIRR - 38509 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 41645 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: DENIS FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RENATO FRANCISCO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
PROCESSO	: AIRR - 37666 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: GILDO CARÍCIO CALDAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SAFELCA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL	ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: AMÂNCIO GOMES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 41650 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	PROCESSO	: AIRR - 39741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO MOISÉS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BENCHIMOL. IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA MERCADANTE	AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
PROCESSO	: AIRR - 37703 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO ROMERO CARVALHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA FRANCIEUZA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: MAISA REIS BARBOZA	PROCESSO	: AIRR - 41732 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 39747 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: ANA MARIA PEDREIRA	AGRAVANTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 38137 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	AGRAVANTE(S)	: GILMAR LEITE DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO	: DALVA AGOSTINO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO HENRIQUE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 39756 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 42048 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
PROCESSO	: AIRR - 38174 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÉSAR AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO HENRIQUE	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: ANTÔNIA DENISE LACERDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JAIME RAFAEL LERENAS LEON	PROCESSO	: AIRR - 42137 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 40284 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 38228 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HELENA DE OLIVEIRA MEGA	AGRAVADO(S)	: VANOLEI PEREIRA PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO TORGE	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA TÉCNICA DE CELULOSE E PAPEL - ABTCP	PROCESSO	: AIRR - 42311 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO	: CELSO BENEDITO GAETA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCOS ONOFRE GASPARELO	PROCESSO	: AIRR - 40361 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 38228 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: IZILDA MARTINS TRISTÃO CRESPI	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC	ADVOGADO	: MARCELO MUOIO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO KAUFFMANN	AGRAVADO(S)	: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS RIO BRANCO	PROCESSO	: AIRR - 42318 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: PAULO DE MELIN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		PROCESSO	: AIRR - 41045 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMILSON ELISEI
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DÉLCIO TREVISAN
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COM- PAR	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
		ADVOGADO	: CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA	PROCESSO : AIRR - 42481 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ADAYS CESÁRIO MILANESI	ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ADAYS CESÁRIO MILANESI	ADVOGADO : DÉLCIO TREVISAN	PROCESSO : AIRR - 42632 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE CARLOS GONÇALVES	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO : AIRR - 42635 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MACHADO	ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA PASCHOAL THOMEU LTDA.	ADVOGADO : ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 42654 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO : RENATO YASUTOSHI ARASHIRO	PROCESSO : AIRR - 42681 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : LUIZ MENDES DE SIQUEIRA	ADVOGADO : ANA LUÍZA MANZOCHI	AGRAVADO(S) : OSVALDO TETSUO HIKISHIMA	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	PROCESSO : AIRR - 42762 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : LOURIVAL MAY CHULA	AGRAVADO(S) : KENNEDY PINTO DA SILVA	ADVOGADO : MARIA CATARINA SCHMITT	PROCESSO : AIRR - 42822 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : GILMAR MARQUES FERREIRA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA UNIDADE DOIS LTDA.	ADVOGADO : MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI	PROCESSO : AIRR - 42970 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.	ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN	AGRAVADO(S) : JOAREZ FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NESTOR GRUNEVALD	PROCESSO : AIRR - 43348 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : DONIZETE LANZONI RIBEIRO	ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	AGRAVADO(S) : CIN-PREMO S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO ANTUNES	PROCESSO : AIRR - 43549 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S) : NELSON SANTOS	ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER	PROCESSO : AIRR - 43555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MAYA ESPER	ADVOGADO : MARIA LÚCIA KOGEMPA	PROCESSO : AIRR - 44199 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA	ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	PROCESSO : AIRR - 44205 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CINPAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS	ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO SIMÕES	AGRAVADO(S) : LEOPOLDO FUOCO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS	PROCESSO : AIRR - 44263 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : AIRR - 45186 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : DOUGLAS XAVIER TEIXEIRA	ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HOSPITAL GERAL DE TAIPAS KÁTIA DE SOUZA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	PROCESSO : AIRR - 45363 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HELVÉCIO ROSA DA COSTA	AGRAVADO(S) : MILVA INÊS POZZER MARZARI	ADVOGADO : SANDRA VIANA REIS	PROCESSO : AIRR - 45687 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : RONALDO LOPES	ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO JACOB	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 45722 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : IDEMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : YASHUO AKAMATSU	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : AIRR - 45927 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : LENILDO SANTOS BELÉM	ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA	AGRAVADO(S) : DELGAS PINTURAS S/C LTDA.	ADVOGADO : JONAS GOMES	PROCESSO : AIRR - 46055 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO : CLEBER RANGEL DE SÁ	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS GUERRA NETO	ADVOGADO : ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI	PROCESSO : AIRR - 46337 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S) : REINALDO OLIVEIRA DE LIMA	ADVOGADO : ELSON HENRIQUES	PROCESSO : AIRR - 46442 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR DE LIMA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 46534 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BENTO JOÃO MARTINS	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 46545 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CLOVIS DOS SANTOS	ADVOGADO : ERVINO ROLL	PROCESSO : AIRR - 46634 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : OLÍDIO PEREIRA PITAS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	ADVOGADO : ALINE DURAN GALASTRE	AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 46637 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO PAULO BRAGA	ADVOGADO : LEILA DE LUCCIA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 46839 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVADO(S) : ERALDO CRUZ RABASSA	ADVOGADO : ELIZABETH FERNANDES MIDON	PROCESSO : AIRR - 46955 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO CURY	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	AGRAVADO(S) : TST - ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : GUIDO SANTINI JUNIOR	PROCESSO : AIRR - 47107 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.	ADVOGADO : DEMERVAL DA SILVA LOPES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PESSIM DE SOUZA	ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ MARFINATTI	PROCESSO : AIRR - 47123 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EDUARDO LUIZ DE MOURA LEVY	ADVOGADO : MARCELO LOPES VALENTE	AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO : CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR	PROCESSO : AIRR - 47208 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : GENI RAMALHO LEITE	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : AIRR - 47211 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : REINILSON CARDOSO ALMEIDA	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÉDO	PROCESSO : AIRR - 47223 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FEITOSA DE ABREU	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	AGRAVADO(S) : ALCÂNTARA MACHADO EMPREENDIMIENTOS LTDA.	ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 47302 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : IARA RIBEIRO MIRAGEM	ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
--------------------------------------	----------------------------------	---	---	---------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	--	--------------------------------------	----------------------------	---	---	--	--	---	--	---	---	-------------------------------------	----------------------------------	---	--------------------------------------	---	---	---	---	---	--------------------------------------	---	---	--	-------------------------------	--	----------------------------	---	---	---	-------------------------------	--------------------------------------	-----------------------------------	---	---	--	----------------------------------	---	--	---	---	--	------------------------------	--	-----------------------------	---	---	---	---------------------------------	------------------------------	---------------------------	---	---	---	--------------------------------------	-----------------------------	----------------------------------	---	---	-----------------------------------	---	-----------------------------------	--------------------------------	---	---	--	----------------------------	---	---	---	---	---	----------------------------------	------------------------------	---	---	---	---	--	--	---	--	----------------------------------	---	---	--	--	---	--	---	---	---	-------------------------------------	-----------------------------------	---	------------------------------	---	---	------------------------------	--------------------------------	---	-----------------------------	---	--------------------------------------	---	---	----------------------------------	----------------------------	-----------------------------------	---	---	-------------------------------------	------------------------------------	---	------------------------	---	---	--	--------------------------------	--	---	---	---	---	-----------------------------	---	----------------------------	---	---	-------------------------------------	---	-----------------------------------	----------------------------	-------------------------	---	---	-----------------------------------	---------------------------------------	--	---	---	---	------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	------------------------	---	---	-------------------------------------	--	---	---------------------------------	---	---	---	-----------------------------------	----------------------------	---	--	---	---	------------------------------------	-----------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------	---	---	-----------------------------	---------------------------	--	---------------------------------	---	---	--------------------------------------	------------------------------------	--	----------------------------------	---	---	---	----------------------------------	---	---	---	---	-----------------------------------	--------------------------------	--	--	---	---	---	--	---	----------------------------------	---	---	--	---	--	---	---	---	------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------	---------------------------------	------------------------------------	---------------------------------------	-------------------------



PROCESSO	: AIRR - 47394 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 49496 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50489 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PRONTOBABY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: WILSON BRAGA	AGRAVANTE(S)	: BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ G. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	: JOSILMAR MACÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JANE CILENE SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: CARLOS AMÉRICO AMARAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES
PROCESSO	: AIRR - 47849 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 49767 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50496 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: RONIMAR CHIVITHES DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GERSIMAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ RANGEL	AGRAVADO(S)	: COPEL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO	: EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	: AIRR - 47895 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 49840 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50503 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO ANTUNES	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: "SÓ DELÍCIA" LANCHONETE E BOMBONIÈRE LTDA.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 50593 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 48221 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE - COOPASA	PROCESSO	: AIRR - 49842 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
ADVOGADO	: JOÃO BIAZZO FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA TEREZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: OLINTO ROBERTO TERRA
ADVOGADO	: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO MOREIRA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 50606 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 48221 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE APOIO À SAÚDE - COOPASA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOÃO BIAZZO FILHO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: LENI DEPETRIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENTO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 49857 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IDERALDO JOSÉ APPI
ADVOGADO	: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 50658 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 48221 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO PECORALI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 49934 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CHOPERIA PANDA LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HILÁRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 51201 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILDA DA SILVA MORGADO REIS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 48297 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA NINA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL S.A. - TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO	PROCESSO	: AIRR - 50083 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR DOS SANTOS NUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 51204 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 48331 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PEDRO LACERDA CARDOSO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADO	: MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVIO DE OLIVEIRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ÉRIKA MOREIRA BECHARA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	ADVOGADO	: MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 50451 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51218 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA KALIL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBSON APOLINÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO	: AIRR - 48401 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: AÇOTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CAÇULA DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SILVIO DE OLIVEIRA CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 51230 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB	PROCESSO	: AIRR - 50462 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPVE - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 49475 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESS LOJAS DE CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPVE - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JORGE MIGUEL BAUAB	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA FREITAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERCILO SILVA FILHO
ADVOGADO	: JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADO	: JUDY SANTANA DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUÍS ALTENFELDER SILVA	PROCESSO	: AIRR - 50462 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51726 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALEXANDRE KOSTUIKOFF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 49480 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO JOSÉ DE CAMPOS PIRES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MORÉGOLA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA	AGRAVADO(S)	: W. ZANONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA LONDERO	ADVOGADO	: ADAMARES GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PÃES E DOCES NOVA CENTER PARAÍSO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
ADVOGADO	: MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO	ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT		
		PROCESSO	: AIRR - 50463 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
		AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA		
		AGRAVADO(S)	: LEÓNIDAS LAURINDO LEME FILHO		
		ADVOGADO	: LEIDEMIRA FERREIRA ZAMELLA		

PROCESSO	: AIRR - 51739 / 2002 - 902 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53254 / 2002 - 900 - 05 - 00 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CAVALCANTE DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 55167 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CHEILA SIMONE CAMILO BASTOS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MACHADO DE ASSIS	AGRAVANTE(S)	: AILTON APARECIDO SANCHES
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO
PROCESSO	: AIRR - 51754 / 2002 - 900 - 12 - 00 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53258 / 2002 - 900 - 05 - 00 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉTIMO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO BRUNO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: CAMPOS EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: TONY FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 55192 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO BARACUHY MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: CARLOS REBOUÇAS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: NARDELI CAMPAGNOLO	ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	AGRAVANTE(S)	: MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 51951 / 2002 - 902 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 53354 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ERNANI SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PUBLINSTAL S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ARCIDE ZANATTA
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 55378 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FERNANDES SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ARAÚJO ROQUE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO DE OLIVEIRA PRADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FERNANDES SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 53414 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO RAMOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: WASDLEY BRITO WINSAR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SANTA NELI VARERA
PROCESSO	: AIRR - 52035 / 2002 - 902 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMILIO CLÁUDIO DE SOUZA	ADVOGADO	: NEDYR MAISER ZIULKOSKI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ FAUSTINO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 55392 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: FANDA DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA S. MARQUES	AGRAVANTE(S)	: EDERSON ALEXANDRE PEDROSO
AGRAVADO(S)	: ADELSON BERNARDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 53423 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADO	: ADIB TAUIL FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DI-CI LOGÍSTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 52129 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HUGO CARLOS HEDER	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 55730 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ALINE ZERWES BOTTARI	ADVOGADO	: SAMIR GEORGES MEZAONIK	AGRAVANTE(S)	: AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LEONEL RAMÃO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 53478 / 2002 - 900 - 08 - 00 - 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 52169 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: OPP POLIETILENOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL GUEDES BARATA	PROCESSO	: AIRR - 55776 / 2002 - 902 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADO	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: RENATO BALHE	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CELSO BAHIA
ADVOGADO	: CÍCERO SANTANA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 53591 / 2002 - 902 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 52214 / 2002 - 900 - 06 - 00 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BRAZ BATISTA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR - 56251 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SEVERINO PERCILIANO DA SILVA	ADVOGADO	: AMÉRICO FELIPE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ELOTEC - CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 52331 / 2002 - 902 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON CÉSAR DA SILVA CLEMENTE	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 53813 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: KARINA FRISCHLANDER	AGRAVANTE(S)	: GUARUTOR USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROMANELLI	ADVOGADO	: RICARDO PIRAGINI	PROCESSO	: AIRR - 56283 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MURASSAWA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DOS REIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 53195 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 53938 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ DE CASTRO LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SOARES
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: BOM AMIGO COMÉRCIO DE GÁS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 56778 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: VOLMAR LOHMANN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 53223 / 2002 - 900 - 10 - 00 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUCLIDES MATTÉ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 53955 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: DIDIANE MONTEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARIA AMÉLIA FORMOZO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. - CCB	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL PIAS DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 56805 / 2002 - 900 - 02 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: SYLVIO FONTANA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 53238 / 2002 - 900 - 10 - 00 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 54169 / 2002 - 900 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S)	: MARIA GERTRUDES DE MORAIS RICHTER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF		
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PESSOA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA		



PROCESSO	: AIRR - 57075 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVANTE(S)	: EVANILDO FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 58732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59748 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA PREBIANCHI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR LEITE RAMOS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MARQUES DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 57274 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 58735 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59750 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: LÚCIO BARBOSA DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: MARCIO SCARIOT	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 57280 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARISA APARECIDA DOS SANTOS ITOGAWA	AGRAVADO(S)	: WAGNER PELUSO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALMIR BISPO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MILTON NABOR DA COSTA FILHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 58737 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59816 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 57292 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA HELENA BATALHA E SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVANTE(S)	: MARCIEL PAIVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 58747 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: ANTONIETA MENGON	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÁZARO JORDÃO VARTAPELLI	PROCESSO	: AIRR - 60332 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA VALERIANO DE MELO	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 57298 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: CIPASA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEDRO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 59406 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EUDES ESTEVAM DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 61682 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 57462 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: REGIANE MARIA DA SILVA MOURA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVANTE(S)	: JACINTA BRANCO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 59509 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA CORNACHIONI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE FERNANDO BARTH
AGRAVANTE(S)	: JACINTA BRANCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ELIAQUIM TOLENTINO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 61838 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: EVANILDO CARNEIRO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CISPER DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 57814 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59547 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEDRASSANI
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CARLOS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: ALTO NÍVEL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 61853 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLODOALDO CHUKR	ADVOGADO	: ICHIE SCHWARTSMAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: MONTEPINO LTDA.
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: VIVIAN KATO	ADVOGADO	: FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 57821 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59549 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 62139 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: GILSON JOSÉ SDROIEWSKI	AGRAVADO(S)	: WAGNER LIMA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	: EMIR MARIA SECCO DA COSTA	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA
PROCESSO	: AIRR - 58641 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59565 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AIRTON GRACILIANO RAMOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ELIAS PATROCÍNIO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO	: AIRR - 62537 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO	: AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DIRCE MOREIRA BARBOZA
PROCESSO	: AIRR - 58648 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59597 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO PEREIRA DE PINHO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: SHELL GÁS (LPG) BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MANOEL OLIVEIRA LEITE
ADVOGADO	: MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO RICCI	PROCESSO	: AIRR - 62579 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVADO(S)	: AURELINO DIAS DA PURIFICAÇÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: JOÃO DE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MUSICO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 58683 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59666 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: EDSON FLÁVIO ALVES QUIROGA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 62787 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 58729 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 59746 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: R DUPRAT R S.A.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS CORREA		
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARLENE DA SILVA RODRIGUES		
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO SARAIVA SOARES				

ADVOGADO : HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	PROCESSO : AIRR - 64595 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELAINE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARIA INÊS B. P. LISBOA	ADVOGADO : LUCIANA VALERIANO DE MELO	AGRAVANTE(S) : ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 62794 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 63692 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA DA SILVA TOSSUNIAN
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ISRAEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OSWALDO JOSÉ STECCA	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADO : MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 64611 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO PEREIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S) : DULCE LUCAS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ARLETE SOUZA MACHADO	ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTECCA - CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 63693 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
PROCESSO : AIRR - 62884 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVANTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LEAL DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ELIAS TADEU FERREIRA DIAS	ADVOGADO : ANTÔNIA TELMA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO APARECIDO PASSOS	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 64710 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GILSON DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 63700 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 62886 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINSTRATIVO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDMILSO TEIXEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO	AGRAVADO(S) : FÁBIO TAKESHI ISHIO
ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
AGRAVADO(S) : ARLINDO FRANCISCO A SILVA	ADVOGADO : JAYME BORGES GAMBÔA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : TERESINHA RODRIGUES VASCONCELLOS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 63702 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
PROCESSO : AIRR - 62955 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 64712 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ADEMILSON TOMAZ DE AQUINO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : ENICIL - EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 63924 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
PROCESSO : AIRR - 62964 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 64720 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA, MENDONÇA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADVOGADO : RUI SANTOS REIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : JOÃO BORSOI NETO	AGRAVADO(S) : JAQUELINE FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : PATRÍCIA PEREIRA BARBOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADO : PATRÍCIA FRANCO DA SILVA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 63936 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 63341 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ADENIR DE PAULA PEREIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : FRANCINALDA RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES
AGRAVANTE(S) : ENIO SEELIG	ADVOGADO : KARINA FERREIRA MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 64730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S) : COFAP ELETRÔNICA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	ADVOGADO : MARIA IRACEMA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH	AGRAVADO(S) : COFAP ELETRÔNICA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 63550 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA ESTIVALETI LEO	ADVOGADO : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 64244 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : DANIEL CARVALHO WILCKE
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JAIRO CÂNDIDO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : HERMANN JOSÉ MANHÃES DA SILVA	ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	PROCESSO : AIRR - 64732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CÁTIA REGINA DE SOUZA BOHNKE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : TARCISIO CIMARDI	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 64437 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ROBERTO BUENO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 63599 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO LUIZ DE ASSIS	ADVOGADO : MARLENE RICCI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA TIO QUIM LTDA.	PROCESSO : AIRR - 64440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉBORA POZELI GREJANIN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 64860 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 63603 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO SELMO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : SISTEMA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	AGRAVADO(S) : LUIS BAYON TORRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE SANTOS COSTA	PROCESSO : AIRR - 64443 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HELENA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 64881 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 63619 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA CAMARGO	ADVOGADO : ITALO QUIDICOMO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE SANTANA	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
	PROCESSO : AIRR - 64513 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
	AGRAVANTE(S) : JANE DA SILVA	
	ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA	
	AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	
	ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES	



PROCESSO : AIRR - 65491 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 67585 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARIA HILDA BRITO CANAVIEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADILSON COSTA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO GUSMÃO MORAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : EZIO DA SILVA ELIZEU	PROCESSO : AIRR - 66348 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA MOURA
PROCESSO : AIRR - 65507 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARÉ REIS THOMÉ DE SOUZA	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO : AIRR - 67638 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PAULO MALTZ	ADVOGADO : RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S) : ECY ANTUNES MACHADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SIQUEIRA SOUZA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO : JOSÉ VALDECIR VALCANIA	ADVOGADO : THIAGO RAMOS PINTO GOMES	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BUTIÁ
PROCESSO : AIRR - 65513 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 67686 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : CHARLÔ COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : FORTUNATO DE ALMEIDA ESPÍNDOLA	PROCESSO : AIRR - 66352 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NINA DAL POGGETTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GUEDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ALMIR BAZANA ALVES
PROCESSO : AIRR - 65685 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BARCELOS & CIA. LTDA.	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 67955 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	AGRAVADO(S) : NILSON DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE CASTRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LUIZ PAVESI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO BISCAIA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 66897 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DARIO CASTRO LEÃO
ADVOGADO : PEDRO ORIDES DI DOMENICO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 65869 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DERCY LEONEL DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES	PROCESSO : AIRR - 67958 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TADEU ROCKEMBACH	AGRAVADO(S) : ABRAÇATEC - ARTEFATOS DE METAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO HENARES BASTOS	AGRAVANTE(S) : FABIÃO VAZ FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBR-DE	PROCESSO : AIRR - 67248 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVANTE(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO : AIRR - 67966 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVADO(S) : ODILA MARIA DALOSTO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : FERNANDO CORDARO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO : AIRR - 65889 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 67411 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SIMONE MELO CARBONEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	ADVOGADO : EMA VICENTIN DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS	ADVOGADO : ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE	PROCESSO : AIRR - 67971 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RAFFAELE GRECO	AGRAVADO(S) : DAMIÃO FRANCISCO DE LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
PROCESSO : AIRR - 65930 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 67412 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ALDERINO DERROSSI GARCIA
AGRAVANTE(S) : MAURO RENE DOS REIS	AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : ORANDI MENDES SILVA
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO : AIRR - 67974 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : WILSON ONE DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RAFAEL LINNE NETTO	ADVOGADO : MARTA AMARAL SILVA ISNOLDO	AGRAVANTE(S) : SIDNEI DE SOUZA DIAS DA COSTA
AGRAVADO(S) : SL PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR - 67413 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S) : MS - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GRACIANO MACHADO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : LANCHES AFONSO PENA LTDA.	ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO
ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : NELSON RODRIGUES GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 68059 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 67575 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : DENISE D'ALMEIDA FREITAS
PROCESSO : AIRR - 65931 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : EL TURF BAR E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : ODENIR HALL LOPES	ADVOGADO : RICARDO CASTRO PEIXOTO
ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA	PROCESSO : AIRR - 68107 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 67576 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MÔNIA XAVIER GAMA VALLIM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 66103 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL LOS BRAGA	ADVOGADO : CARINA PESCAROLO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	AGRAVADO(S) : DIRCEU CORRÊA SOBRINHO
AGRAVANTE(S) : VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : IRACI DA SILVA BORGES
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR - 68109 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	PROCESSO : AIRR - 67578 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MARIA SUZANA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 66119 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CELINA ALVES LIRA	ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARIA EMILIA FARIA	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO	ADVOGADO : MARCELO ALESSI
	ADVOGADO : SILMARA MAGALHÃES FINGOLO	AGRAVADO(S) : UNIÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
		ADVOGADO : SÉRGIO VULPINI

PROCESSO	: AIRR - 68110 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS MACHADO FERREIRA	ADVOGADO	: SUELI MARIA ZDEBSKI	ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: AIRR - 68463 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA BRUM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: AIRR - 68152 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ALDENIR GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: BOMBRILO S.A.	ADVOGADO	: CLEBER FERREIRA DO ROSÁRIO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: AIRR - 68517 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BOMBRILO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: JULIANA DI GLÁCOMO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: RUBEM OLIVEIRA MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 69671 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELMO ALEXANDRE SCOTTON	ADVOGADO	: ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	AGRAVADO(S)	: EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 68172 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 68610 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTIAGO REFEIÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GERALDO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
AGRAVADO(S)	: ALCINO FIUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO XAVIER SALES DE JESUS	ADVOGADO	: CLAUDETE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO	PROCESSO	: AIRR - 69766 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 68192 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 68880 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IRINEU FEITOSA
AGRAVANTE(S)	: FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IRINEU FEITOSA
AGRAVADO(S)	: GILMAR ANTÔNIO AMÂNCIO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVADO(S)	: NILVA INÊS GIULIANI MARTINI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ IRINEU FEITOSA
PROCESSO	: AIRR - 68235 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA VIANA REIS	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES LINARD
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 68926 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MILELI FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ TÁVORA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 70181 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COUTINHO E PINHEIRO ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SILVIO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 68270 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 68937 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MILTON MAGALHÃES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 70185 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: EDILSON DA SILVA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 68291 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: VERA MARIA DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 70223 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	ADVOGADO	: MAURICIO RAUPP MARTINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	PROCESSO	: AIRR - 69011 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOÃO OLIVEIRA PEREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: EDILSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: SILVIO SIDERLEI BRAUÑA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: MARLON DOUGLAS CASTRO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 68306 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO	: AIRR - 70223 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARIA VIRENE OLIVEIRA PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	: W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: TÚLIO CLÁUDIO IDESES	PROCESSO	: AIRR - 69015 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CLODOMIR MIRANDA BRITO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: ELISON ANANIAS DE OLIVEIRA CERQUEIRA	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO	: AIRR - 70406 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	AGRAVADO(S)	: CÉLIA FERRUGEM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 68347 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	: CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 69031 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ALEX BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO NETO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: JETHER EMILIO P. BISPO
AGRAVADO(S)	: SIDNEY SANTOS HORTA	ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 70407 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO NETO FERREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 68390 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES LINARD	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA CRISTINA CUNHA MAIA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES	ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: II G RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: RENATO SANTIAGO DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	PROCESSO	: AIRR - 69109 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PESSOA
AGRAVADO(S)	: JAIR JÚNIOR D'AVILA DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 70441 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH	AGRAVANTE(S)	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 68394 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO SALANI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADRIANO LORENTE FABRETTI	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ PADILHA	AGRAVADO(S)	: MANUEL GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	ADVOGADO	: WALDENIR FERNANDES ANDRADE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	PROCESSO	: AIRR - 69127 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 70474 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUELI MARIA ZDEBSKI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 68396 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RUI SANTOS REIS	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: ALBARI FERREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: RUTE RAFAEL BEZERRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ XAVIER DA COSTA
		ADVOGADO	: ERONIDES FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 69661 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
		AGRAVANTE(S)	: JOÃO MANOEL NUNES FARIA		



PROCESSO : AIRR - 70475 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 70901 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71364 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EUCLÉCIO LUIZ DELAZERI	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CARDOSO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES BEZERRA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
PROCESSO : AIRR - 70488 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 70909 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 71365 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	AGRAVANTE(S) : MARIA ALICE CAMELO DA COSTA
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : NATALE FRAGUGLIA	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO : AIRR - 70519 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 70914 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 71367 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S) : JORGE FIGUEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : WALDEMAR MARETTI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS PIRES FARIAS	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : HÉLIO SERPA SÁ BRITO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO : AIRR - 70526 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 70917 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S) : DEISE ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : RAMON MARIN	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ELIO NEUMANN	ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO : EULÍLIO JAPPE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 70922 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : EDUARDO CURY FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 71401 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 70531 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR	AGRAVANTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MILTON PADILHA	AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS	ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LUZ
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SOLANGE A. SILVA
ADVOGADO : EDUARDO CURY FILHO	PROCESSO : AIRR - 70937 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 71437 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 70531 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EDITORA CENTRAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : FÁTIMA CRISTINA DE AMORIM CABRAL SOARES
AGRAVANTE(S) : MILTON PADILHA	ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO : CARMEN CECÍLIA GASPAR	AGRAVADO(S) : OTONIEL DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO UZELOTTO	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO	PROCESSO : AIRR - 70952 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
AGRAVADO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : EDUARDO CURY FILHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
PROCESSO : AIRR - 70712 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO : AIRR - 71482 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDÉSIO COUTINHO	AGRAVANTE(S) : HABIB ABUD CABARITI
AGRAVADO(S) : NIVALDO MANOEL COLOMBO	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA	PROCESSO : AIRR - 71133 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 70712 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO : AIRR - 71666 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES	AGRAVADO(S) : FRANKFOOD RESTAURANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO	ADVOGADO : FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM	ADVOGADO : VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 71190 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARINEUZA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 70891 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BERENICE QUEIROZ RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 71745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO : AIRR - 71191 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEIKO FÁTIMA APARECIDA KAMADA
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCOS JOSE BURD
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BERENICE QUEIROZ RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 71750 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	ADVOGADO : MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉZAR LUIZ SUETUGO	PROCESSO : AIRR - 71770 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MOACYR DA COSTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GILBERTO MORETTI
PROCESSO : AIRR - 70892 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DÁRIO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 71770 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ PASTORE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S) : MADECAR EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : EDSON SOARES CARDOSO
ADVOGADO : FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO : DONALDE MERLIN	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MILTON GARCIA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : VALÉRIA REGINA JÁCOME DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.	ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ	

PROCESSO	: AIRR - 71882 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43 / 2003 - 444 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: IONE VIEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	AGRAVADO(S)	: RODRIMAR S.A. - TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS E ARMAZÉNS GERAIS	AGRAVADO(S)	: MAGDA SHEHADEH MAHMUD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO	: AIRR - 71915 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50 / 2003 - 161 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA RODRIGUES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: AMINTAS FONSECA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REVANGE NALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PIREZ SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA
PROCESSO	: AIRR - 71918 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 157 / 2003 - 225 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA SIMONE CRUZ SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEDRO FELISBERTO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
AGRAVADO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2003 - 181 - 18 - 00 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 71998 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EURÍPEDES NUNES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: JANIRA NEVES COSTA	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: PEDRO MARCOS MACHADO GODINHO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2003 - 012 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 72079 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 161 / 2003 - 261 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA DA FONSECA AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: PEDRO LUIS PIQUERES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILSON SCHU
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ OZIVALDO DANTAS	ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL
PROCESSO	: AIRR - 72445 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 164 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA GENECI MACEDO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: GIANCARLO BORBA	AGRAVADO(S)	: VITALINA BORGES PACHECO
ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 72492 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2003 - 098 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: EDSON AUGUSTO DE ASSIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PPA - PORTAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÉLIA SCAFUTO	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2003 - 015 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE JESUS REIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO SOSSOLOTE
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVANTE(S)	: RITA CÁSSIA CORTEZ DE SOUZA	ADVOGADO	: NEIDE TAVELIN
PROCESSO	: AIRR - 72552 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2003 - 019 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIREZ BRITTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MARIA CLARA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES FRANCISCO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 72563 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2003 - 062 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA SOARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: OTÁVIO SOARES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2003 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO DE GUIMARÃES BASTOS FILHO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 80095 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RC COMUNICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RAFHAEL FRATTARI	PROCESSO	: AIRR - 185 / 2003 - 066 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO DE OLIVEIRA BRANDÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE BENEDITO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FLÁVIO MUENCHEN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WAGNER MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 189 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 22 / 2003 - 014 - 13 - 41 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MAURICIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	ADVOGADO	: ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES	ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 146 / 2003 - 312 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MANOEL SUAREZ SUAREZ
AGRAVADO(S)	: FLORISVAL JOSÉ GOMES DE PAIVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PABLO ZAMPROGNO COELHO
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: LOCAR TRANSPORTES TÉCNICOS E GUINDASTES LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 40 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES FERREIRA		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR GATTERMAYER		
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA				
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LUÍS SILVA				
ADVOGADO	: GIOVANA MEDEIROS VIEIRA				



PROCESSO	: AIRR - 204 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA ROSA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ SANTOS COSTA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: JOEL CARVALHO GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: KELLY CRISTINA DE ARAÚJO CAMPELO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: ALFREDO GLUCK YONG	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 209 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2003 - 022 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VANILDO BEZERRA DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CARINA DE MENEZES LOPES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CANAZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: GILSON NOSHI YOKOYAMA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: EDNO BENTO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 211 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: RUBILAR SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BULL LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ROSA MARIA CARRASCO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 372 / 2003 - 005 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO COSTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO RODRIGUES LEITE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO BUENO LEITE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA	AGRAVADO(S)	: MARILSON SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA	AGRAVADO(S)	: ELAN PEREIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 213 / 2003 - 062 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 384 / 2003 - 058 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2003 - 045 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ERIK DE OLIVEIRA TENÓRIO	AGRAVADO(S)	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	ADVOGADO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 227 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: INDAIATUBA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA NETO	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE CARVALHO
ADVOGADO	: WAULENA D'OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: VANDERLINO MIRANDA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 393 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	AGRAVANTE(S)	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE BRIGADEIRO SÃO PAULO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARONE & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO MALUF DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 326 / 2003 - 057 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO DA SILVA GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 245 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: KARINA KELLY PETRONETTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ANDRE SOARES DE ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 404 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ETHICAMED PROMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARIANA SCHARLACK CORREA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAFAEL HIDALGO MADRUGA	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO MARCELINO
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2003 - 004 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MEDLEY S.A. INDÚSTRIA FARMACÉUTICA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 408 / 2003 - 141 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 251 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FRANCISCO VITALLI
AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO BANDEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO	: RONALDO DE SOUZA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2003 - 030 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 256 / 2003 - 033 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÊS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SCOZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO BANDEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: WORKLIFE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SCOZ	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO	: VILSON MARIOT	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEROALDO ALVES SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2003 - 074 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2003 - 659 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORBI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO BANDEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
AGRAVADO(S)	: SIVALDO VIEIRA SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ORLANDA OLIVEIRA SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: ELIANDRO MARCOLINO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2003 - 032 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
		ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: DELCIMAR DOMINGUES VICENTE
				ADVOGADO	: ERIKA DA SILVA DANTAS

PROCESSO	: AIRR - 448 / 2003 - 021 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES PANORAMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RENAUT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: SAJUNIOR LIMA MARANHÃO	ADVOGADO	: MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: RICARDO MAX MULLER		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
PROCESSO	: AIRR - 450 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
AGRAVANTE(S)	: PETRALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO	: IOLANDA KAZUE TONINI
AGRAVADO(S)	: QUÊNIA ISABELA DAS NEVES SANCHES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2003 - 223 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 454 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 024 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: GRACIOSA RAINHA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BARRUM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO GUEDES MOREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI
AGRAVADO(S)	: NEUSA SOUZA COSTA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO
ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO	: AIRR - 572 / 2003 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 522 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: B.J. BINGO DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: RICARDO DE MOURA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ADRIANO JOÃO PAGLIARINI	AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
ADVOGADO	: MILTON MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDI FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 456 / 2003 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BARRUM LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CIRINEU FACCHI	AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA BURGUESAN	ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CUNHA	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 536 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2003 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUCIANA MATUTINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VILELA, VILELA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANUEL PEREIRA NETO	ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA
ADVOGADO	: NILSON VALOIS COUTINHO NETO	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO INÁCIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	ADVOGADO	: AIRR - 537 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NARCISO NILTON DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: JULIANA BERGAMASCHI BOTTA	ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: SUED TERESINHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 504 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS WILTGEN TAVARES	ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS SOARES DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO MARIA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 510 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS VALIM	ADVOGADO	: EDSON CARLOS PEREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 542 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 211 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FORNAZIER	ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MAESTRE GIOS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
PROCESSO	: AIRR - 510 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO MARIA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDSON CARLOS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: RODRIGO FÁVARO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 617 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA ROSA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MAESTRE GIOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: VILELA, VILELA & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 511 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 544 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO INÁCIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FGC - EMPRESA DE LOGÍSTICA OPERACIONAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DE SOUZA MINUZZI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ VALDO FERREIRA PAIVA	AGRAVADO(S)	: SPARTAN DO BRASIL - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: VANESSA COSTA CHAVES	ADVOGADO	: ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO	AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR
ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: RONALDO DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 511 / 2003 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: VENILSON JACINTO BELIGOLLI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUT MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 612 / 2003 - 089 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: ARMANDO ZANELLA NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: DANIELLA FERNANDES APA	AGRAVANTE(S)	: VILELA, VILELA & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARQUES NOGUEIRA			ADVOGADO	: ÉLIDA BRAGA
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SOARES			AGRAVADO(S)	: BENEDITO INÁCIO DA SILVA



ADVOGADO : ADRIANO YUDI FUKUMITSU	PROCESSO : AIRR - 701 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 718 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVANTE(S) : JOÃO LIMA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : CILSON APARECIDO FERNANDES	ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
PROCESSO : AIRR - 617 / 2003 - 211 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO	ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 704 / 2003 - 046 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO DARQUE FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MÁRCIA BRESOLIN BORÇATO
ADVOGADO : MARIA REGINA SCHÄFER	AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR - 725 / 2003 - 027 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MAIA DA SILVA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	AGRAVADO(S) : DANILO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : DELMIRO DE JESUS GAMA
AGRAVADO(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS CÉSAR SERPENTINO
ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES	PROCESSO : AIRR - 704 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 620 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	PROCESSO : AIRR - 727 / 2003 - 302 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO SARTORI	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ARROYO	ADVOGADO : ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : ARIIVALDO PAULO DE FARIA	PROCESSO : AIRR - 705 / 2003 - 041 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
PROCESSO : AIRR - 628 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WEEK END
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 735 / 2003 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : DANIEL DE LUCCA E CASTRO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ PERSONA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : RONALDO TEODORO DOS SANTOS	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
PROCESSO : AIRR - 640 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA DOS SANTOS PAULA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 709 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 758 / 2003 - 811 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO PAIM VASQUES	AGRAVANTE(S) : WILLIAN CANDEIA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO PROSPER S.A.	ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : CELSO RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : ROBERTO SCHULTZ RIBEIRO	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 709 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 759 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 647 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : SÔNIA KUSHIKAWA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANAEL MATTOS AZEREDO
PROCESSO : AIRR - 648 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 714 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 770 / 2003 - 052 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUÁN	AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : CÉZAR ANTÔNIO SCHIAVO
AGRAVADO(S) : DANIEL MASCARENHAS DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : REGINA MESQUITA PARADA
ADVOGADO : JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO FARIA LIMA BUSINESS CENTER	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : AIRR - 655 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JOSUEL ADRIANO CLEMENTE	PROCESSO : AIRR - 770 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE JESUS SAMPAIO	ADVOGADO : ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE
ADVOGADO : RUI MORAES CRUZ	PROCESSO : AIRR - 714 / 2003 - 075 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : HERMAN BORGES TENÓRIO
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VALDO BRETAS VALADÃO
PROCESSO : AIRR - 674 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSUEL ADRIANO CLEMENTE	PROCESSO : AIRR - 772 / 2003 - 003 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO FARIA LIMA BUSINESS CENTER	AGRAVANTE(S) : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO : SIDNEY PAGANOTTI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO(S) : EDGARD MENDES FILHO	AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA	ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOSÉ FABIANO LIMA
PROCESSO : AIRR - 685 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR - 774 / 2003 - 010 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : AIRR - 716 / 2003 - 067 - 15 - 41 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ROSEMERI DA SILVA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP	PROCESSO : AIRR - 774 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 696 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 716 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE RIBEIRÃO PRETO - CODERP	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO HOAICK RODRIGUES	ADVOGADO : LEONOR SILVA COSTA	ADVOGADO : EDMILSON CAVALHERI NUNES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DUMAS	AGRAVADO(S) : ROSEMERI DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELISEU DE BORTOLI
	ADVOGADO : NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

PROCESSO : AIRR - 776 / 2003 - 073 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ILO DIEHL DOS SANTOS	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) : DELOMAR AZEVEDO DO PRADO	E REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO : NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO : MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : MAURO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 811 / 2003 - 049 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE 172 LTDA.
ADVOGADO : ADAIR FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO : AIRR - 784 / 2003 - 108 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGA S.A.	PROCESSO : AIRR - 873 / 2003 - 077 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	AGRAVADO(S) : ROSANE DE LIMA SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : JOSÉ SOBRAL CARDOSO	ADVOGADO : MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARCELINO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 812 / 2003 - 037 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA CÍCERO DANTAS LTDA. -ME
ADVOGADO : IMAR EDUARDO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
PROCESSO : AIRR - 788 / 2003 - 221 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 876 / 2003 - 103 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENÍVIA ADRIANA FEITOSA JACINTO	PROCESSO : AIRR - 821 / 2003 - 003 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RUBENS NESTON CHARLAT PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO BATISTA SANDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
PROCESSO : AIRR - 791 / 2003 - 029 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 877 / 2003 - 013 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUPERMIX COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : SILVIO FRAGAS MARTINS	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : IVO ADAIR DE AZEREDO
ADVOGADO : HÉLIO DIAS OCCHIUZZI	PROCESSO : AIRR - 826 / 2003 - 251 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO : AIRR - 792 / 2003 - 033 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FELIZ	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S) : ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : OLINDA GUIMARÃES CORDEIRO GUTTOSKI	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA SANMATIN BOTELHO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2003 - 302 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DURVAL FERNANDES DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 827 / 2003 - 064 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 793 / 2003 - 372 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : LAIOLA ALVES DA SILVEIRA	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S) : HEBER HONORATO DE MEIRELES
ADVOGADO : AMILTON PAULO BONALDO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS TAVARES	ADVOGADO : LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO RODOLFO PILGER	ADVOGADO : PAULO CESAR PIMPA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : FERNANDA DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 837 / 2003 - 023 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 884 / 2003 - 025 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO : AIRR - 794 / 2003 - 151 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ TELES DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÔNIA BEATRIZ DA SILVA CHAMANIEGO
AGRAVANTE(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PASEE
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	PROCESSO : AIRR - 845 / 2003 - 511 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 888 / 2003 - 025 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROQUE BORGES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ELSON CORRÊA DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 803 / 2003 - 029 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRONDINA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CAETANO ALVES	AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA.	ADVOGADO : CRISTINA BENJÓ CESAR
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI	PROCESSO : AIRR - 893 / 2003 - 462 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 854 / 2003 - 055 - 19 - 40 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 803 / 2003 - 254 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S) : ERINALDO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	PROCESSO : AIRR - 861 / 2003 - 069 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 897 / 2003 - 026 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 804 / 2003 - 069 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
ADVOGADO : ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	AGRAVADO(S) : CELSO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
AGRAVADO(S) : NATHÁLIO DIAS	ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 898 / 2003 - 074 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 871 / 2003 - 003 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 805 / 2003 - 251 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : SÍLVIA MARIA RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : JOÃO SATURNINO DO NASCIMENTO	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : JULIANO ANTONIO ISMAEL
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.	, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 901 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 811 / 2003 - 203 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		AGRAVADO(S) : DIONE COSTA DUARTE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.		ADVOGADO : VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO
ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA		

Quinta Parte

Nº 240, sexta-feira, 14 de dezembro de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1441



PROCESSO : AIRR - 905 / 2003 - 016 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 948 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ PEDROSA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO	ADVOGADO : JOÃO MARCELO RIBEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 948 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1031 / 2003 - 013 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 907 / 2003 - 241 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO VICTOR BARBERIS	AGRAVANTE(S) : IEDA ORLANDI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO : IZILDA APARECIDA DE LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
ADVOGADO : JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	PROCESSO : AIRR - 950 / 2003 - 021 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ESPERIDIÃO DE LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1063 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VANESSA SOUZA TAVARES	AGRAVANTE(S) : HERNANI RAMOS DE GUARANÁ GUIA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 910 / 2003 - 057 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANDRÉ LEITE	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : PATRIZIA CINZIA DAVERIO
ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 953 / 2003 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : BERTOLINO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1065 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLE-TIVOS - CCTC	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR - 912 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE ADAUTO DIAS	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA	AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DUARTE TEIXEIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 970 / 2003 - 004 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE CHEMALE
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1079 / 2003 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LOURIVAL FERNANDES DE MORAIS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : WLADIMIR DIAS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 912 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 976 / 2003 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1082 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.	AGRAVANTE(S) : EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRO-DUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO : LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : MANOEL PALMEIRA	AGRAVADO(S) : SÍLVIO MIRANDA FERREIRA	ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
ADVOGADO : LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 912 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 978 / 2003 - 402 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SANT'ANNA & SANTOS EMPREITEIRA LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES GOMES	AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR - 914 / 2003 - 048 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1001 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : JORGE OSCAR LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE CALDAS BRAGA	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1083 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS VILARDO	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO MOREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 920 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1002 / 2003 - 022 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ ALESSANDRO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVA FRANCISCO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERMINO CRUZ	ADVOGADO : BIANCA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : INGRID MONTEIRO SCIORILLI	ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO MOREIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 935 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1011 / 2003 - 511 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1084 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO G. MARQUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : AIRR - 939 / 2003 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELMA TEREZINHA DAS NEVES MERCANTE	ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JORGE LUIZ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1091 / 2003 - 022 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 1018 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : WALTER QUINTAES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 941 / 2003 - 118 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALBERTO MASSAHARU FUGIVALA	ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CASTAGNA MAIA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ROSA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS	AGRAVADO(S) : ALBERTO MASSAHARU FUGIVALA	ADVOGADO : CÁTIA REGINA BARBOSA
ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO	PROCESSO : AIRR - 1100 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO SECOLIN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 943 / 2003 - 253 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CENIRA ANDREATA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MÁRCIA VOCATORE
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-FRIGERANTES S.A.	AGRAVADO(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI
ADVOGADO : MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA	ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA	

PROCESSO	: AIRR - 1106 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1139 / 2003 - 482 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2003 - 115 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: MARIA SUELY PEREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	: ALDIMARA GUARNIERI DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADO(S)	: MARIA AUREA FELIPE	AGRAVADO(S)	: FLORA ANACLETO CORREA DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	: SYOMARA NASCIMENTO MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2003 - 042 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: GILENO DA CUNHA SILVA	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA ROIFÉ	ADVOGADO	: JÉSUSS JÁCOMO MANZAN	AGRAVADO(S)	: CLAYTON ALVES MESQUITA
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2003 - 086 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	: AIRR - 1111 / 2003 - 008 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2003 - 075 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÔNICA GUIMARÃES GAIA RODRIGUES	ADVOGADO	: VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	AGRAVADO(S)	: RITA RISALVA DA PAZ RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MERLENE APARECIDA CRESPO PEREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO TADEU ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1115 / 2003 - 058 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI SILVEIRA CLETO	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 015 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO EDUARDO VICENTE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LAÉRCIO DE LIMA
ADVOGADO	: FABIÓLA ALVES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: JEFERSON DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA SERIZAVA	AGRAVADO(S)	: PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	PROCESSO	: AIRR - 1224 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2003 - 251 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	AGRAVANTE(S)	: PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S)	: ALEXANDER HESS	ADVOGADO	: PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON DA SILVA SOUSA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2003 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RONALDO PENNA COSTA	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MÁRIO DE MOURA	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 008 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO VULLIERME	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.	ADVOGADO	: NADYA DINIZ FONTES	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CARLOS DA SILVA COBE - ESCOLA CON-TEC
ADVOGADO	: JOSÉ GARCIA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2003 - 047 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPRO/ES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HVMV	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO RODRIGUES LOMPA	ADVOGADO	: CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES
PROCESSO	: AIRR - 1123 / 2003 - 121 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OSMAR SERENO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: APRÍGIO FERNANDO LOPES COSTA	ADVOGADO	: IVANIL JÁCOMO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GARCIA DA ROSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PROFESSORES PÚBLICOS E PARTICULARES
ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	ADVOGADO	: ALESSANDRA PAES BARRETO SALOMÃO
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EDNAMAR TOLEDO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ADS ÁLVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ALDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1230 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO	: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DO PRADO	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2003 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVADO(S)	: JOVENITA MONTANA DE ANDRADE ROCHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADS ÁLVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2003 - 070 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN	AGRAVADO(S)	: MANOEL ALVES COSTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE	AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FIGUEIREDO BENITES
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1201 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: J. F. BRITO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: RENNÉE NOGUEIRA ROMANO	AGRAVANTE(S)	: GONVARRI BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO ROLANDO BARCELLOS
AGRAVADO(S)	: NEUSA TEREZINHA GARCIA FERREIRA	ADVOGADO	: GIANE WANTOWSKY	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	AGRAVADO(S)	: AGNALDO DOS SANTOS SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1138 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1203 / 2003 - 070 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANA RITA GUIMARÃES	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SALETE DE SOUZA MANDIM EIRAS
ADVOGADO	: MÁRCIO AMORIM SALES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CATANDUVA	ADVOGADO	: ANSELMO ANTÔNIO SILVA

PROCESSO	: AIRR - 1369 / 2003 - 020 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1474 / 2003 - 204 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1526 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BASF S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MOYSÉS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VAGNER POLO	ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO VALLE	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIOTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÚCIO GUEDES FERREIRA MOSQUEIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 1529 / 2003 - 011 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JANIZARO GARCIA DE MOURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ISMAEL DA SILVA MATOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: SÉRGIO ADRIANO ADORNO
PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIO ALETTO	PROCESSO	: AIRR - 1533 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OLIVA CASTRO ROMÁN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1482 / 2003 - 007 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TEREZA CRISTINA LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANDRÉA RAMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: ANIBAL ANTÔNIO DE SOUZA E OUROS	AGRAVANTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: IMAR EDUARDO RODRIGUES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	PROCESSO	: AIRR - 1534 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 116 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA NUNES SEREZINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AILTON SABINO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: VALDIR CORREIA
AGRAVADO(S)	: ROSANA GUTIERRES PRESTES	AGRAVANTE(S)	: BRAZIEIX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADO	: ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODOLFO PINA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2003 - 026 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: W/CARMONA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GRACIANA APARECIDA ZANETTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAS	ADVOGADO	: ROBERTO SILVEIRA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
AGRAVADO(S)	: CARMONA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO GIL	PROCESSO	: AIRR - 1492 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERMELINDA LEITÃO CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 1395 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE LUÍS DE AZEVEDO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2003 - 039 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COGNIS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ GROSSMAN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ABEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDREA APARECIDA MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDER APARECIDO RAMOS
PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2003 - 001 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2003 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO B. DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOÃO APOLONIO DE AMORIM NETO	AGRAVANTE(S)	: PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.
AGRAVADO(S)	: ELIANE LOPES FURTADO	ADVOGADO	: GILBERTO ARRUDA MENDES	ADVOGADO	: RENATA ANDRINO ANÇÁ
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH	PROCESSO	: AIRR - 1501 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RODRIGUES VALE
PROCESSO	: AIRR - 1406 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANDRÉA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LOCADORA SÃO RAFAEL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONG BEACH	ADVOGADO	: NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO WILSON MENDES MACIEL
ADVOGADO	: CRISTIAN VINÍCIUS MENCK DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1575 / 2003 - 043 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA SOUZA SOARES ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FRANCISCO ANÉAS	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2003 - 028 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HUGO JUSTINO FRANCE
AGRAVADO(S)	: CLANTECH SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
PROCESSO	: AIRR - 1412 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: TEADIT JUNTAS LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: RESCEL CONSTRUÇÃO ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1578 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FÁBIO OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: WELLINGTON BASÍLIO COSTA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1504 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 1439 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOEL MARCONDES DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2003 - 066 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO ZACCARO	AGRAVADO(S)	: VÍTOR ALEXANDRE DE MOURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS RONDAN	ADVOGADO	: ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MUNHOZ	PROCESSO	: AIRR - 1509 / 2003 - 050 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: EDMUNDO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		E REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MORAIS MOREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1514 / 2003 - 361 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HILDO DONIZETE DOS SANTOS		, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VENTURA	ADVOGADO	: JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA		E REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
AGRAVADO(S)	: PANALPINA LTDA.	ADVOGADO	: MURILO POURRAT MILANI BORGES		
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR DE ALMEIDA				



AGRAVADO(S) : CASA SOLIMENE EVENTOS, FESTAS, COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1648 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1697 / 2003 - 201 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MIRIAM MICHICO SASAI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 241 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DEOLINDA ELAINE LINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
AGRAVANTE(S) : MONTEFERRO AMÉRICA LATINA LTDA.	AGRAVADO(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA LISBOA
ADVOGADO : APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S) : ELISEU DE LIMA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1649 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
PROCESSO : AIRR - 1588 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1697 / 2003 - 201 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : AMÂNDIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1650 / 2003 - 463 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA LISBOA
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
E REGIÃO	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO ANTÃO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1699 / 2003 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CRISTINA SABINO	ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GUILHERME ALIMENTOS	PROCESSO : AIRR - 1654 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ELISABETE ÂNGELA COELHO
ADVOGADO : ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
PROCESSO : AIRR - 1620 / 2003 - 011 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : WILLIAM INCALADO MARQUEZ	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1701 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : GIZELE MARIA DE JESUS ROSA	AGRAVADO(S) : WILLIAM INCALADO MARQUEZ	AGRAVANTE(S) : ARNALDO BEVILACQUA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1662 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : MAISA CHITOLINA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : NILZA BATISTA FREIRE	PROCESSO : AIRR - 1709 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : NILZA BATISTA FREIRE	AGRAVANTE(S) : EDUARDO OLIVEIRA AMORIM DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ROSANA LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : ALEXSANDRO MONTEIRO MELO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTE CARLOS RESIDENCIAL FLAT	AGRAVADO(S) : MARNO - SERVIÇOS TÉCNICOS SUBMARINOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MAISA CHITOLINA DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 1665 / 2003 - 005 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ NOVAIS GOMES
ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1711 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	AGRAVADO(S) : SOMA EXPRESS CARGO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS	ADVOGADO : CLÁUDIO BOSCO	AGRAVADO(S) : EDNO CARMONA JOÃO
PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 015 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : KIOSHEI KOMONO	PROCESSO : AIRR - 1712 / 2003 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1679 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZACCRA COSTÁBILE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	ADVOGADO : RENATA SEZEFREDO
ADVOGADO : JULIANA CAVALHEIRO GONÇALVES	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATEUS RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 1630 / 2003 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1679 / 2003 - 431 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ANTERO LOUREIRO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1751 / 2003 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDIR SARZI	AGRAVADO(S) : NELSON GUTIERREZ DURAN JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANE FÁTIMA GRANO HAIK
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : RICARDO REZENDE
PROCESSO : AIRR - 1640 / 2003 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1684 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1753 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDRO AUGUSTO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : GERALDO NERES CANTUÁRIA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MÁRCIO RABELO DIEGUES	ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAÍS	ADVOGADO : GLADYS SOUZA DE REQUE	AGRAVADO(S) : KÍLVIA HELANE CARDOSO MESQUITA
PROCESSO : AIRR - 1646 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : DAVI FARIAS CORREIA LIMA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1690 / 2003 - 203 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1756 / 2003 - 007 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARCUS CASTRO BRUMANO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : CHERIDA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S) : IVETE SOARES MORAIS	ADVOGADO : ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	ADVOGADO : VERÔNICA SANTIAGO DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : EDVAN JOSÉ DE MOURA
	ADVOGADO : CLÁUDIO THOMAZ	ADVOGADO : OSVALDO PEREIRA MARTINS

PROCESSO	: AIRR - 1761 / 2003 - 042 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1984 / 2003 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2098 / 2003 - 001 - 16 - 41 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO CORDEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: HERON ALVARENGA BAHIA	ADVOGADO	: MANOEL BOULHOSA GONZALEZ	ADVOGADO	: MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: PEDRO DOS SANTOS MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOUSA CORRÊA
ADVOGADO	: WALDER ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: SIMONE CIRIACO FEITOSA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS RUTTINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 2118 / 2003 - 251 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO TACITO		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO XAVIER FILHO		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVANTE(S)	: WILSON CABRAL DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: DEJAMIR ALVES		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
PROCESSO	: AIRR - 1795 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		: E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSTÉCNICA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBSON FERRAZ COLOMBO	ADVOGADO	: ANDRÉA DE BORBA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: SOLANGE GONÇALVES CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 2122 / 2003 - 481 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA	ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: RSR MÁRMORES E GRANITOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2037 / 2003 - 317 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASA BERNARDO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1820 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSELL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JUAREZ ANTÔNIO PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: JULIANA GONÇALVES DA CUNHA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 2138 / 2003 - 020 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLAUDE DUPRE	ADVOGADO	: NADIA FERRARI SCANAVACCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2003 - 451 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1828 / 2003 - 302 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARILENE COSTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER PEDRO II	ADVOGADO	: CARLOS CLÁUDIO FIGUEIRA DE MELLO	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	AGRAVADO(S)	: ANEX ANTÔNIO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2003 - 004 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO PINHEIRO NANTES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LOPES	PROCESSO	: AIRR - 2041 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1873 / 2003 - 371 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ZÉLIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALÓISIO SOUZA DE SANTANA
AGRAVANTE(S)	: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS
ADVOGADO	: BERNARDETE SOARES BIO	AGRAVADO(S)	: MARIA ZÉLIA DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 2188 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SCHENEIDER	ADVOGADO	: MÁRCIO FONTES SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELCIO CAETANO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: HOTEL AUGUSTA BOULEVARD LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RACHEL ORMOND CORDEIRO RÉGO
PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2003 - 461 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA TATIANE NAPOLITANO	ADVOGADO	: ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2041 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO BARBOSA DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ZÉLIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ROQUENALVO FERREIRA DANTAS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO PINHEIRO NANTES	PROCESSO	: AIRR - 2212 / 2003 - 094 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1932 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DENISE FÁTIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TERCEIRIZE COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO EVANGELISTA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: HERALDO FERRAZ
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE	ADVOGADO	: SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1933 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2060 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2221 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO XAVIER DIAS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA BARROS VIDIGAL	AGRAVANTE(S)	: BULDRINOX INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	: HUGO ALAOR DSIADUCKI	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: SPP AGAPRINT INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARLSON
ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: NELSON MEYER
PROCESSO	: AIRR - 1960 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2068 / 2003 - 046 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2255 / 2003 - 076 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: KAREN GAMA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BURLAMAQUI
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: DEISE APARECIDA OLÍMPIO	ADVOGADO	: JOHANNES DIETRICH HECHT
AGRAVADO(S)	: ADILSON HILÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REGINA CELI IAMBASSO VIDAL REPRESENTAÇÕES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE PIO XII S/C LTDA.
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: AYRTON ELSIO MARINHO AZEVEDO	ADVOGADO	: JESUINO CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 1968 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2096 / 2003 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL INDEPENDÊNCIA ZONA LESTE LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JESUINO CRUZ
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2325 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TAMAR AMORIM GUIMARÃES	ADVOGADO	: ELIANE GALDINO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARILENA PELATTI	AGRAVANTE(S)	: GARBO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2003 - 261 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2098 / 2003 - 001 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS MOREIRA BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 2404 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NATAM DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SOUSA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
		ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: MARIA LIGIA FERNANDES ROSSI FUSCHINI
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES NETTO



PROCESSO : AIRR - 2482 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2627 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2837 / 2003 - 007 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : OSMAR SALLA	AGRAVANTE(S) : MARINO NEUMANN
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO : CELSO KAZUYUKI INAGAKI	ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EDUARDO NOGUEIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : NUTRIAL DISTRIBUIDORA DE SEMENTES E RAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIZETE GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 2505 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2638 / 2003 - 075 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2839 / 2003 - 079 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA DIONISIO EVARISTO
ADVOGADO : IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES	ADVOGADO : MARCELO CHOIFI	ADVOGADO : MARINA JORGE ROLIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSALINA PEREIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ ZARA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 2506 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2645 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2855 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IVANILDO SOUSA LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO	ADVOGADO : LEONARDO PIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	AGRAVADO(S) : CLEBER DE FREITAS GOMES	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOEL DE MORAES	ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
PROCESSO : AIRR - 2538 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2668 / 2003 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2883 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : VANDERLEI NUNES	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : ALINE ANHEZINI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE KILOLIBA LTDA.	AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO PADREDI	AGRAVADO(S) : CILMARA GOES CELICO
ADVOGADO : LUIZ FELICIO JORGE	ADVOGADO : DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
PROCESSO : AIRR - 2550 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2722 / 2003 - 036 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MEDICINET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E NETWORKING LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVANTE(S) : ZENÁLIA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO IVO SERINOLLI	AGRAVADO(S) : FLAMINGO TÁXI AEREO LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA MOURA DA SILVA	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLET	ADVOGADO : ANDRÉA REGINA DE SOUZA FREIBERG
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA CARDOSO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE	ADVOGADO : UNIMED INTRAFEDERATIVA - FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR - 2560 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO : OSVALDO TERUYA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 2735 / 2003 - 047 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2936 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZENÁLIA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PATRÍCIA MOURA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA CARDOSO	ADVOGADO : JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : ALDO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2560 / 2003 - 048 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANE LANDI	AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RICARDO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 2769 / 2003 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : LUZINETE MARINA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 2955 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 2583 / 2003 - 001 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUZINETE MARINA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS AMÉRICA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ TELES
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TELLES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 2999 / 2003 - 030 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2793 / 2003 - 244 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ROSELISE JAEGER SCHNEIDER
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	ADVOGADO : VIVIANO RAMOS JÚNIOR	ADVOGADO : JAMES SEEFELDT
AGRAVADO(S) : APPOINT RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S) : AMARO CARLOS	PROCESSO : AIRR - 3162 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO : DÁRCIO VIZEU PEREIRA FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 2622 / 2003 - 078 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2828 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO JOSÉ STECCA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	AGRAVADO(S) : ADERALDO ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GARCIA	AGRAVADO(S) : MARCELO MESSIAS FURQUIM	AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI	PROCESSO : AIRR - 3183 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2622 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2833 / 2003 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA LEONE
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA QUINALHA HARTWEGER	ADVOGADO : ALINE MÜLLER TRUPEL
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SIMÕES	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO GARCIA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : ELISANGELA DE SOUZA DUTRA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 2622 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2837 / 2003 - 007 - 12 - 41 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE BRASÍLIA - FUBRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO GARCIA	AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3210 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA	ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	AGRAVADO(S) : MARINO NEUMANN	AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : SÍLVIA DENISE CUTOLO	ADVOGADO : ALDO BONATTO FILHO	ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
		AGRAVADO(S) : ALBERTINO OLIVEIRA
		ADVOGADO : MARA MELLO

PROCESSO	: AIRR - 3313 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5319 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 12261 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NICOLAU CACELLI NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA- LORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	ADVOGADO	: ANA LÚCIA BOHMANN	ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO ALLAGE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ BEZERRA GOMES	AGRAVADO(S)	: ENGLIBERTO ELSO PAIDOSZ
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
PROCESSO	: AIRR - 3349 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5348 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13009 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO GONÇALVES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: DIANA DA COSTA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MONTESINOS - SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO PRISIO- NAL LTDA.
ADVOGADO	: ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: MÔNICA REGINA CACIOLI	ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S)	: ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COATS CORRENTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ODAIR CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	ADVOGADO	: JOSÉ GARDUZI TAVARES	ADVOGADO	: IVO BERNARDINO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 3353 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6090 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA MARQUES BATISTA	ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO	AGRAVADO(S)	: AIRR - 16002 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VANDERLEI CAVALARI CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 6292 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO	: AIRR - 3863 / 2003 - 027 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GABRIEL PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME BIZZOTTO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA LEBOSIS
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 4233 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HEDER PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVI- MENTO - LACTEC
AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 6758 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 16002 / 2003 - 006 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOELCIA JAQUELINE ROSA DIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EDSON J. VIANNA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVI- MENTO - LACTEC
PROCESSO	: AIRR - 4388 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELMA MARIA DA SILVA LUPATELLI	ADVOGADO	: CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARINA FLORA ARAKELIAN	AGRAVADO(S)	: GABRIEL PINTO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	PROCESSO	: AIRR - 7380 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAROLINE TARANTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN	AGRAVANTE(S)	: DEMERCI COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 4482 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 7380 / 2003 - 036 - 12 - 41 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S)	: OAP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	: VICENTE CECATO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 17952 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FABIANE DA LUZ	ADVOGADO	: DEMERCI COSTA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DANILO VILLA SANCHES	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO ROSA
PROCESSO	: AIRR - 4701 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9220 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO ROSA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RUANO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RUANO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	ADVOGADO	: DÉBORA GUIZILIM
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA	PROCESSO	: AIRR - 19684 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 9220 / 2003 - 001 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4781 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S.A.	AGRAVADO(S)	: CAPITAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA	AGRAVADO(S)	: EDINALDO JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS WEHMUTH FONTES	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO	ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 19990 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: TV CATARATAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 4990 / 2003 - 028 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11277 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: IRAPURU HARUO FLORIDO
AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO	AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS SAÚDE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 20117 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMILIA OLGA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BEDNASCKI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: WILSON REIMER	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5133 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11299 / 2003 - 011 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUZINEIDE ALVES PAMPLONA
AGRAVANTE(S)	: MULTIPLIC LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO CARVALHO MUSSI	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	PROCESSO	: AIRR - 24275 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA DA SILVA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 11841 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CRISTALDO SALLES ZOCCOLI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: PAULA LUZIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSIEL PIMENTEL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO LLOYDS TSB S.A.	ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	AGRAVADO(S)	: CAPITAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.		



PROCESSO	: AIRR - 30232 / 2003 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74308 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74587 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ALONSO NANINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SILVANA CAITANO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ARMANDO MICHELETO JÚNIOR	ADVOGADO	: JUAN CARLOS MÜLLER	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMESP SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 31602 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74309 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: DAGUIMAR DE MOURA RABELO	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 74619 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 36336 / 2003 - 011 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74313 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDSON DONIZETE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS
ADVOGADO	: LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S)	: MOISÉS DA SILVA GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 74635 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 51353 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: IBRÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL MACHADO FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: WILIAM SILVA
ADVOGADO	: DELFIM SUEMI NAKAMURA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: LUÍS PAULO DA COSTA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: GENILDA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 74318 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 74641 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO LIMA BARBOSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 73315 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: LÍLIA BATISTA MENDES	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO RUBEM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GENTIL MARCONDES NETTO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	ADVOGADO	: NILCÉA VILELA	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 74326 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 74693 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: RIOCELL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANE LORENZI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 73477 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANDRE KUBCHEWSKI	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: MALHARIA FORELLI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 74340 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ECIR SILVA SOARES
ADVOGADO	: CÉSAR FERNANDES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 74817 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUIOMAR PEGORARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 73479 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA ROSA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: DENIS CONSTANTE VICENTIN
AGRAVANTE(S)	: H. BRÜGGEMANN & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 74515 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	: ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 74851 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMADEU RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALBUQUERQUE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 73732 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DORINDO TURBIANI	ADVOGADO	: LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LEVI CARLOS FRANGIOTTI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MUSSA NETO
AGRAVANTE(S)	: SUELI FERREIRA SERETO	PROCESSO	: AIRR - 74552 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 74879 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE A. CARRICO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
PROCESSO	: AIRR - 73737 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO
AGRAVANTE(S)	: NILSON DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 74581 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GUIMARÃES AMARAL
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 74944 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ARLETE MIRANDA ZUPOLLI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EUDES LANDES RINALDI	ADVOGADO	: WILLIAM FERNANDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 73805 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO)	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WILLIAM FERNANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 74585 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 75038 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON PEDRO NIEVINSKI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SUSANA SOARES DAITX	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
PROCESSO	: AIRR - 73807 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE NOVA LAPA LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR DA SILVA TRINDADE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE NOVA LAPA LTDA.	ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS			AGRAVADO(S)	: ALDECY DA ROCHA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA COSTA			ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO				

PROCESSO	: AIRR - 75208 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77002 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77834 / 2003 - 900 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	: FELIPPO JOSÉ CARLOS	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MANOEL OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCY MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 75212 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77267 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77848 / 2003 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA ALVES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: IVAN PAIM MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77269 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDECI SOARES LUSTOSA
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	: WILSON MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 77866 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA	ADVOGADO	: EVERTON SCHUSTER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 75239 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSINEI OECHSLER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77337 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LA HIRE RISS PERES
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARTINS DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO DA SILVA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 77868 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 75243 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE RADIADORES ZAGO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA MARIA GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DENISE SARUBBI FERRER	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 77343 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO SIMÕES DE LLANO	AGRAVANTE(S)	: AGENOR SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 75245 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORJAS TAURUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77871 / 2003 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 77464 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO ENEAS DE MORAIS
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RENATO MARTINS DEL PINO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 75249 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOÃO EUZÉBIO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77563 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78096 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ALTIMAR RODRIGUES TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO MELO COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: NEUSA MARIA TIMPANI
PROCESSO	: AIRR - 75268 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: TEREZA CONCEIÇÃO PERINI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: GIOVANNA OTTATI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 77566 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78102 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TURBO BOX LANCHES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: VALDEMI JANUÁRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: NIDIAN DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO INTERESCOLAR MUNICIPAL PROFESSORA AL-CINA DANTAS FEIJÃO
PROCESSO	: AIRR - 75481 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: NEUSA MARIA TIMPANI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARGARETHE MUNARETTI INSTITUTO DE BELEZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: VANDER LOPES CARDOSO	ADVOGADO	: GIOVANNA OTTATI
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MARGARETHE MUNARETTI INSTITUTO DE BELEZA	PROCESSO	: AIRR - 78137 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALDIR LINO JERÔNIMO	ADVOGADO	: IVAN VICTOR SILVA E SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	PROCESSO	: AIRR - 77813 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCESSO	: AIRR - 76044 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ RODRIGUES DA ROSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO ALVES	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: ELIEZER GOMES	PROCESSO	: AIRR - 78139 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: VALDIR LINO JERÔNIMO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ
ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	PROCESSO	: AIRR - 77817 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARI ALVES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 76044 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MATHUSALIM PADILHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MOACIR CORDEIRO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 78286 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO MENDES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: MOITAPURU PEDRO MACHADO XIMENDES	PROCESSO	: AIRR - 77820 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ZÉLIA DA SILVA FERRARI
PROCESSO	: AIRR - 76066 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY SOARES SIGUETA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 78340 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JESUS ENRIQUE CHAVES MILAN	AGRAVADO(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA CAMARGO DE SOUZA BRITO	ADVOGADO	: MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO PROCÓPIO DA SILVA
				ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA



PROCESSO : AIRR - 78380 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO : AIRR - 78987 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BENO NEHRING	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	AGRAVADO(S) : LILIAN CARDOSO GONTIJO
ADVOGADO : LÉO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
PROCESSO : AIRR - 78384 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR - 79000 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ZULEIKA SPLITT	ADVOGADO : HELENA AMISANI	AGRAVANTE(S) : LÍCIA LILIANE SIMONOVSKI DE RESENDE
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	PROCESSO : AIRR - 78633 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MATHIAS DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 78386 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HIGINO LIMA FALCÃO NETO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 79074 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO : AIRR - 78787 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ROSIMAR DA SILVA AIKIN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ALICE HARUMI OSHIRO
ADVOGADO : ARLINDO MANSUR	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO DE CARLOS CUNHA	ADVOGADO : NÉLSON JOSÉ TRENTIN
PROCESSO : AIRR - 78389 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ITAMAR LUIZ DOS PASSOS	ADVOGADO : CINARA RAQUEL ROSO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	PROCESSO : AIRR - 78790 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TROCA TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 79076 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO VENETO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JONATHAS OTTO FORTES	AGRAVADO(S) : RAMON CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO : AIRR - 78392 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO	AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO DE SOUSA MAGNO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 78823 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO
AGRAVANTE(S) : ARCI STEFFENON	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 79080 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	AGRAVANTE(S) : CONASA - DELIMA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BERTOLINI LTDA.	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EUNICE MIRIAN PEDROSO LAIS
ADVOGADO : VÂNIA MARA JORGE CENCI	AGRAVADO(S) : LUCAS FERREIRA BASTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 78437 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : EUNICE MIRIAN PEDROSO LAIS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 78844 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVANTE(S) : CARLOS VIRGINIO DE CASTRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR - 79082 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVADO(S) : SÍLVIO GUIMARÃES SIQUEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 78478 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S) : JONAS LEITE DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 78873 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JONAS LEITE DA SILVA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES JURANDIR MEDEIROS DE LIMA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ VALLE CEREJA	ADVOGADO : CÁSSIO LEÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	PROCESSO : AIRR - 79084 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 78483 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78876 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S) : JOSIAS DE FREITAS TAVARES	ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
ADVOGADO : GERALDO DIAS FIGUEIREDO	ADVOGADO : ELVIO BERNARDES	AGRAVADO(S) : JOSÉ HAROLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÔNICA RAMALHEDA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : FIVA KARPUK
ADVOGADO : SHYRLENE PIRES TEIXEIRA	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 79086 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 78489 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78882 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : LUIZ WALCYR BARRETO
AGRAVANTE(S) : MESSIAS VIEIRA DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CÉZAR BOAVENTURA	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLA GOMES PRATA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : MARIA IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO MEDEIROS GOMES	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCESSO : AIRR - 79088 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 78541 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78896 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO : REGIANE MARIA DA SILVA MOURA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ADÃO TRINDADE	AGRAVADO(S) : CANTÍLIO FLORES DA CUNHA	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : AURI ALARCONY	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : ELIZETE CONCEIÇÃO BARBADO
PROCESSO : AIRR - 78544 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78935 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ OMAR DA ROCHA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 79090 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDSON RODRIGUES PADILHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA	ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FLORÊNCIO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO ABAZ RABENSCHLAG	AGRAVADO(S) : FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO : LUIZ DANTE FOLCHINI	AGRAVADO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO : AIRR - 78569 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA	ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO GOMES RODRIGUES	ADVOGADO : VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO		
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.		

PROCESSO	: AIRR - 79112 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO	PROCESSO	: AIRR - 80092 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REJANE BITELLO MACHADO SILVA
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	PROCESSO	: AIRR - 79245 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ERNESTO MÚFALO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: JOSÉ LEME DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 79127 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMIR DAVANSO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 80101 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CATARINO BORGES	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 79247 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO OLIVANI
PROCESSO	: AIRR - 79142 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ CHÁVES MEDINA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 80112 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO OSTHOFF DE MEDICINA E ODONTOLOGIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 79251 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ONECI OLIVEIRA FARIAS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: WALDEMIR DOS REIS	ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SQUEIRA CHAVES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	: RENATO ALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 80239 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CURSO E COLÉGIO MIGUEL COUTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
PROCESSO	: AIRR - 79149 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79293 / 2003 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
AGRAVANTE(S)	: AILTON DE SOUZA LICAZALI	AGRAVANTE(S)	: ELÁDIO PERES FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDO PEROSI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 80241 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 79156 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79297 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA ANDRADE FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: HILMA SCHAFFER	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: IRINEU LAUTHARTE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO	: AIRR - 80314 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 79161 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 79358 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: DOCEIRA DUOMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ARIBONI
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: SUSANA MARIA KOCH	ADVOGADO	: ESTELA DE MENEZES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 80435 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 79180 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 79541 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ATÍLIO NICOLOSI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: NILFA CARDONA DE ÁVILA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 80439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 79189 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES TOMATIS GARIBOTTI
AGRAVANTE(S)	: ELIZIÁRIO DO ESPÍRITO SANTO BELFORT	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-OPRETUR	ADVOGADO	: NILTON CORRÊA DE LEMOS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: JOÃO BIAZZO FILHO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 80603 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 79206 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80057 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO GUERRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE LOPES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA BARBOSA	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	ADVOGADO	: WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ	PROCESSO	: AIRR - 80616 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO FERNANDO FORDELLONE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 79222 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDREIRA LIMAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADEL ALI MAHMOUD	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: DANIEL ALBERTO HOLLMANN	PROCESSO	: AIRR - 80074 / 2003 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	PROCESSO	: AIRR - 80620 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA FRANCO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP	AGRAVADO(S)	: DENIS SOARES RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ISAÍAS RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	: DENYALLE KAREN DE MORAIS CRISCUOLO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA MATOS COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 79242 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80089 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DONIZETE ARANTES	AGRAVADO(S)	: VILMO MEZZOMO		
		ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO		



PROCESSO : AIRR - 80777 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82144 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82334 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA GOMES	AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : GISELA GONÇALVES VAZ DE LIMA
ADVOGADO : WALDEMAR GATTERMAYER	ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : PESADO LÍDER TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : IVAN REIS FERRACIOLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 80780 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82152 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82360 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR AMARO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LURDES PINHEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MAIRI EDITH LOURENÇO
ADVOGADO : LUCIANA JUSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
PROCESSO : AIRR - 80856 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82159 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82503 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	AGRAVANTE(S) : ARTUR DA FONSECA VALLE	AGRAVANTE(S) : VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA	ADVOGADO : CARLOS LUCIANO B. RIBEIRO	ADVOGADO : LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : KÁTIA PEIXOTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
ADVOGADO : VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES	ADVOGADO : ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
PROCESSO : AIRR - 81008 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82168 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82510 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA DE SOUZA BANDEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO CANCIO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO : ANITA PEREVERZIEV
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FÉDERAL NO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : CECÍLIA FÁTIMA RANGEL RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	ADVOGADO : RODOLFO GOMES AMADEU	ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA CALVETE
PROCESSO : AIRR - 81417 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : AIRR - 82533 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MAURO AMADEU	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S) : JOÃO MONTEBIANCO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : LAUDELINO GONÇALVES GATTO FILHO
AGRAVADO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO MAURO SPOSITO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 82170 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : SUELI KAYO FUJITA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
PROCESSO : AIRR - 81422 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 82640 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : ELIEZER GOMES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ROBERTO CIPRIANO DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 82171 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 81432 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IDVARD JOSÉ PIRES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO : GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ARTUÉBIO BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 82674 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR FAVA
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : TROPICAL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : GBOEX - GRÊMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : CARLOS MAZERON FONYAT FILHO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	PROCESSO : AIRR - 82174 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82690 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 81441 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CÉZAR EPAMINONDAS ATHAYDE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : EDVALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW	ADVOGADO : ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : FIDELCINO ROCHA VIANA	AGRAVADO(S) : SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO : ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : FIDELCINO ROCHA VIANA	PROCESSO : AIRR - 82298 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SÔNIA FERNANDES DE CASTRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : ELOISA MARIA ANTONIO	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR - 81444 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MULHER MODERNA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 82709 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.	PROCESSO : AIRR - 82300 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : RONILDO EBERTI LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JUSTINO AGENOR FERREIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : DORALICE DOS SANTOS	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : ADEMIR BATISTA BRAGA	ADVOGADO : NIVALDO CABRERA	PROCESSO : AIRR - 82754 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 81458 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COZINART - COZINHAS PLANEJADAS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : AQUILES TADEU GUATEMOZIM	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALDAS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 82306 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MOISÉS VOGT
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA PANTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVANTE(S) : MARCOS VIDAL PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO TADEU ARGENTI
ADVOGADO : CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO : AIRR - 82758 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : CIKEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA KEILA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
	ADVOGADO : MARGARIDA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVADO(S) : SÍLVIO PERES
		ADVOGADO : LAÍDES CORRÊA FABRES

PROCESSO : AIRR - 82762 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 83761 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ÂNGELO MELE	AGRAVADO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JORGE CARDOSO CARUNCHO
AGRAVADO(S) : LORILVA LAABS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR - 84010 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 82908 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 83762 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO RODRIGUES FILHO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : LAMARTINE BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 84015 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 82915 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 83763 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARCELO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN PRATES	AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA DE MELLO BASTOS	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : MARCELO JOÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCESSO : AIRR - 83193 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 83193 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVANA ELAINE BORSANDI	AGRAVANTE(S) : FLÁVIA SILVA MIRANDA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 83766 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : FLÁVIA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : ENRIQUE DE DEUS SILVA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDUARDO MORAES MOTA	ADVOGADO : MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	ADVOGADO : SARA BIAGI PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 83195 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAN TERÇARIOL RICCI	PROCESSO : AIRR - 84216 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 83776 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ALFREDO ARLIANI JÚNIOR
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO MORAES MOTA	ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S) : HÉLIO ERNANI HAIN	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : AIRR - 83195 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	PROCESSO : AIRR - 84224 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO : ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : VALDENYRA FARIAS THOMÉ	PROCESSO : AIRR - 83778 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
AGRAVADO(S) : SARAH DO PERPÉTUO SOCORRO DE MELO TAVARES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : HENRIQUE RAMIREZ MOLINER
ADVOGADO : JOAQUIM LOPES FRAZÃO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 83378 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 84230 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : DIRCE SIMPLÍCIO LOSCHIAVO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ARLETE INÊS AURELLI	AGRAVANTE(S) : DORIVAL IGLÉCIAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 83981 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUI SEBASTIÃO GOMES DE MORAES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR LEITE BERBIGIER	AGRAVANTE(S) : MARLENE DO NASCIMENTO SILVA	ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 83379 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO : AIRR - 84234 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LAVANDERIA DOS HOTÉIS E SIMILARES S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : IVO MARQUES	AGRAVANTE(S) : FÁBIO OLIVEIRA LOZANO
ADVOGADO : MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	PROCESSO : AIRR - 83988 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ALVES RIBEIRO NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : B GROB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MILTON LUIS XAVIER GABINO	AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
PROCESSO : AIRR - 83380 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO : AIRR - 84235 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : AURÉLIO SILVA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO : AIRR - 83992 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : GECI MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : NELSON GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 84238 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 83381 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS SAGINI	AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CALISTO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	PROCESSO : AIRR - 84001 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO VULLIERME
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SILVA DE LIMA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 84242 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 83382 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	AGRAVANTE(S) : MIGUEL VARGAS FILHO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVANTE(S) : SEVERINO FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO : MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	PROCESSO : AIRR - 84261 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO VIEGAS	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA BÚRIGO TOMELIN		ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 83760 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		AGRAVADO(S) : EMBRASIL - EMBALAGENS SIDERÚRGICAS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO
AGRAVANTE(S) : MARIA NILZA DA SILVA		
ADVOGADO : ABDON LOMBARDI		
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.		
ADVOGADO : SILVANA MARIA FERNANDES		



PROCESSO	: AIRR - 84262 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 84872 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: GARCIA TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECCÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: JACINTO DOS SANTOS MALHEIROS NETO
ADVOGADO	: DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: Z 7 TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 84576 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO ORLANDO PIRAÍNO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
PROCESSO	: AIRR - 84263 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 84873 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NILTON DE OLIVEIRA BEM	AGRAVADO(S)	: JORGINA PEDROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: PEDRO JERRE GRECA MESQUITA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 84580 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 84281 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES	AGRAVADO(S)	: CHRISTINA ELISABETH DIEMER ZINN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: GEOVANE HILGUER	PROCESSO	: AIRR - 84874 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GLEY D. BARAZZUTTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: OCLANIS CARDOSO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 84590 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULO LEIRSON RIBEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 84291 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO PRUST
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ATILANO DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: LAURI CAMILO	PROCESSO	: AIRR - 84875 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA PITZER
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 84602 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
PROCESSO	: AIRR - 84300 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA COLOMBO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PORFÍRIO CARLOS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULETE GINZBARG	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	: GRISelda GREGIANIN ROCHA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MALHEIROS	ADVOGADO	: MARINA LORENZA KIENER	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GUILHERME PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 84623 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 84338 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GRISelda GREGIANIN ROCHA
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 84878 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: NELI ANTONIETA TOZZO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: VALDIR CELESTE VAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 84626 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 84476 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO GOETTENS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO BEYER
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVANTE(S)	: CATARINA KORAUT BARCELOS	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: CLARINDO FRANCISCO AMES	PROCESSO	: AIRR - 84880 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 84655 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: AIRR - 84496 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROSANA CARNEIRO BASTOS	AGRAVADO(S)	: SUELI DA SILVA FAGUNDES
AGRAVANTE(S)	: NELSON CHAVES DO PRADO	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 84887 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO IVAM SCHMIDT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ARTUR BISCHOFF TRESCASTRO	AGRAVANTE(S)	: LYDIA THERESINHA THEOBALD
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 84859 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA REIS PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: AIRR - 84557 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO	: AIRR - 84909 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FREITAS PINTO	AGRAVADO(S)	: DANIELE FERRARI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	: WALTER TORRES DE LEÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 84867 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ILÓI FRAMENTO
PROCESSO	: AIRR - 84569 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADRIANE FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANO SCHUSTER
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 85122 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: ROSSETTI CONSULTORIA DE MARKETING S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LISBOA FONTANELLI	AGRAVADO(S)	: INTENSIVA MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: SÉRGIO ALEXANDRE FIORE	ADVOGADO	: WALDIR JOSÉ MAXIMIANO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI LUÍS AMARO
PROCESSO	: AIRR - 84574 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 84870 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 85126 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE	ADVOGADO	: PAULO SERRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: JOÃO GERONA ESCANHOELA	AGRAVADO(S)	: VALCILEI ANTÔNIO CARDOSO	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
		ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI LUÍS AMARO
				ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

PROCESSO	: AIRR - 85357 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 86905 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88282 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE CREDICO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUÍS DAL MORO	AGRAVANTE(S)	: UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VICTOR HUGO MURARO FILHO	ADVOGADO	: FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
PROCESSO	: AIRR - 85688 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87156 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OZIVALDO BEZERRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 88386 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO DE AZEVEDO TORRES	ADVOGADO	: JUDITE ROCHA DIEFENTHALER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ALTAIR CÂNDIDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DAVID VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO SIMÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 87157 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 85690 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 88554 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: KÁTIA COMPASSO ARBEX	AGRAVADO(S)	: NORBERTO BIERHALS	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	ADVOGADO	: JOÃO PAULO WAGNER	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	: PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 87163 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: KLEBER ARTHUR CHIFARELLI RODRIGUES PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 85695 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARILENE HOERLLE NOZARI	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI LUÍS AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ROSANE MAINA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR - 87171 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 88604 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA DA SILVA NEVES	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA NEVES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO CUNHA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MERLIN COPACABANA HOTEL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 86131 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: HÉLIO MARQUES GOMES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 87828 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMÍCIO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO JARDIM TORRES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO BATISTA NETO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENATO MUHAMAD	PROCESSO	: AIRR - 88614 / 2003 - 900 - 16 - 00 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO FENÍCIA S.A.	ADVOGADO	: SELMA DI COSTA ACOCELLA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
PROCESSO	: AIRR - 86134 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 87987 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LAELSON ALMEIDA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BROLIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 88635 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERALDO VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	AGRAVADO(S)	: ALAMYR DA SILVA TORRES	AGRAVANTE(S)	: WALKÍRIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 86150 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA PACÍFICO SILVA	ADVOGADO	: AGATA SICILIANO CRINITI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ALAMYR DA SILVA TORRES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 8
ADVOGADO	: ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 88085 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S)	: JESUS ANTÔNIO ALVES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 88792 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELÇO PESSANHA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO LUCAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 86371 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO NAVOSSAT	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S)	: REGINA CARNEIRO PASSOS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	: ERGO S.A. - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM	ADVOGADO	: GABRIELA CARDOSO NIEMEYER UBUKATA	PROCESSO	: AIRR - 88995 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ROSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 88088 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 86706 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO OSÓRIO LOPES LEITE	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: PEDRO JORGE CIARLA
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ELIAS PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS P. SAMPAIO	PROCESSO	: AIRR - 88998 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	PROCESSO	: AIRR - 88093 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 86710 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FARMALIFE FARMÁCIA E CONVENIÊNCIAS LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO UBALDO PINTO CARDOSO	ADVOGADO	: FÁBIO LIMA CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: AQUILES DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: MARCOS LEANDRO DA COSTA
ADVOGADO	: VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GENYO SANT'ANNA VIANNA
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BAMBERG LTDA.	ADVOGADO	: ANNA BEATRIZ R. FRAGA	PROCESSO	: AIRR - 89006 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGO COLLA	PROCESSO	: AIRR - 88242 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 86902 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CURSO OXFORD LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERAÇÃO TRÊS BANDEIRAS LTDA.	ADVOGADO	: ANNIBAL FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS WOTAN	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MÔNICA DUARTE MARINHO
ADVOGADO	: LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO VIANA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CLÁUDIO LUÍS REPSOLD
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ANTÔNIO ROTFUCKS	ADVOGADO	: EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 89009 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEUSA SILVEIRA			RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
				AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
				AGRAVADO(S)	: WESLEY PEREIRA SOARES
				ADVOGADO	: FLÁVIA SAVEDRA SERPA



PROCESSO	: AIRR - 89013 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89465 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR CORREA DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S)	: FORNEX INDUSTRIAL FARMACÊUTICA	AGRAVANTE(S)	: KLEBER VASCONCELOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO	: WALDIMAR DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	: SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 89625 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR JOSE ANTONIO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: RENATO BATISTA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 89231 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89482 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIEZER GOMES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 89626 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DA CRUZ SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO DOS SANTOS ROXO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EDUARDO APARECIDO MENEGON	ADVOGADO	: EVANDRO LEITE TARACIUK	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 89240 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89487 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO BODERONE DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: ZILMA ESTEVES DE CARVALHO SILVA	ADVOGADO	: MÔNICA TEIXEIRA F. GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOÃO PUNTANI	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: AIRR - 89649 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CIBELE PUNTANI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	AGRAVANTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO	: EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO DE CARVALHO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 89242 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89543 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO JOSÉ BONETTI	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 89650 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE SOUZA MANGEGALI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: AIRR - 89248 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89547 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TSUIOHI SATO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DEDAMI
AGRAVANTE(S)	: ALEXONAIDE FREIRE BIUM	AGRAVANTE(S)	: LAERTES ANTÔNIO BARUSSO	PROCESSO	: AIRR - 90003 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: A. S. ACADEMIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SCHALCH DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
PROCESSO	: AIRR - 89249 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89549 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JAIR CORRÊA DE SÁ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES
AGRAVANTE(S)	: GENI CRISTÓFOLI BARNI	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: EDYR SÉRGIO VARIANI	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	PROCESSO	: AIRR - 90074 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BENEDITO RODOLFO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: MIRIAM APARECIDA SERPENTINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 89560 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: VERA REGINA ARAÚJO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE MATOS CARLOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO PASTORE DONATO	ADVOGADO	: ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 90089 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 89333 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FLÁVIO MASCHIETTO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 89566 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: MARCELO RAYES	AGRAVADO(S)	: CARLO LUIGI PERUZZETTO
PROCESSO	: AIRR - 89336 / 2003 - 900 - 22 - 00 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA APARECIDA MOREIRA BRITO	ADVOGADO	: ZAIRA SENA CORRÊA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA	PROCESSO	: AIRR - 90098 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	PROCESSO	: AIRR - 89607 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS C. R. MAGALHÃES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: AGAMENON FERREIRA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA
ADVOGADO	: ANA MARIA GUIMARÃES LIMA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO TELES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 89354 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PROTTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 89610 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90332 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIAS TEIXEIRA TINOCO	AGRAVANTE(S)	: PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALDEIDE SANTOS VALE
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: ADILSON SANCHEZ	ADVOGADO	: LILIAN TAUIL MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 89355 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA CÂNDIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: HEBER EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 89614 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90440 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELIAS TEIXEIRA TINOCO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 89355 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE GOMES PEREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 89614 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS		
AGRAVADO(S)	: ALDAIR DO PRADO DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS		

PROCESSO	: AIRR - 90512 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90779 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91109 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO	: SUZANA SCHOFFEN
AGRAVANTE(S)	: TERCIO BAPTISTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA TEREZA MOURA JARDIM	AGRAVADO(S)	: ELIANE DE MENEZES DORNELES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 91498 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 90627 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90783 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAKENA - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFI-CANTES LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM
ADVOGADO	: VALÉRIA DUARTE	ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT	AGRAVADO(S)	: VALACIR LUIZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA AJALLA FERREIRA	ADVOGADO	: NILDO LODI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	PROCESSO	: AIRR - 91499 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 90883 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 90628 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA CATARINA NASCENTE DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: NEI GOMES DA ROCHA	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: ROMUALDO HORN
ADVOGADO	: CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 90646 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 91500 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO MARTINS GOUVEIA	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	AGRAVANTE(S)	: RIOCELL S.A.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JULIANE LORENZI
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: IDEMAR DE ALMEIA LIMA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 90887 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 90648 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 91556 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	AGRAVADO(S)	: JÚNIOR LUIZ DE SOUZA	ADVOGADO	: MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S)	: NORMANDO PALHEIRAS JOSÉ	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO FILIÉ JÚNIOR
ADVOGADO	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 90888 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA
AGRAVADO(S)	: NORMANDO PALHEIRAS JOSÉ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 91559 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 90649 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SARITA DAS GRAÇAS FREITAS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: GEBER MOREIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO DUARTE MAGERO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE RIBEIRO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 91560 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 90965 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 90651 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UBALDO ESPÍNDULA MARQUES	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	AGRAVANTE(S)	: PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	AGRAVADO(S)	: RENATO DA SILVA
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: HAILTON TAKATA
PROCESSO	: AIRR - 90653 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 91563 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 91069 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S)	: RICARDO BENJAMIM DE MIRANDA	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO	: ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 90654 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK	PROCESSO	: AIRR - 91564 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO GOMES LEAL	ADVOGADO	: MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 91074 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MARQUES LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CYNTIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
PROCESSO	: AIRR - 90768 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 91565 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VALDEZ SOARES ALVARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ABDON RIBEIRO DE NOVAIS	PROCESSO	: AIRR - 91077 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILE-TROS
ADVOGADO	: IVO BRAUNE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN
PROCESSO	: AIRR - 90769 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLAUDETE CONCATTO DRESCH	AGRAVADO(S)	: JORGE CORRÊA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 91566 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: WILLIAM CÉSAR MACHADO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 91107 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARIA CATARINA LINDENBERG CAVALCANTI
		AGRAVANTE(S)	: BELSUL SOLVENTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS WAGNER COSTA DE BARROS
		ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN		
		AGRAVADO(S)	: SEVERINO RIBEIRO DA SILVA		
		ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO		



PROCESSO : AIRR - 91626 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91877 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 92094 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL LOPES	AGRAVANTE(S) : ALÉCIO DA ASSUNÇÃO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FÓRUM DE IPANEMA
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY	ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S) : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : WALMIR REIS
ADVOGADO : WILTON ROVERI	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO : EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 91678 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91892 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 92095 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : REJANE FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S) : ADRIANA TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA	AGRAVADO(S) : BRIMOM - COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
AGRAVADO(S) : ADRIANA TAVARES DA SILVA	ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO : ELIAS FELCMAN
ADVOGADO : RODRIGO VALLE TOSTES	PROCESSO : AIRR - 91894 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEIDE SORIANO AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 91769 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CCA - CONCRETO CATARINENSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 92170 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SELISTER PEREIRA	AGRAVADO(S) : FLORIANO MARQUES MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 91776 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91895 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI
AGRAVADO(S) : GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ADHEMAR LOPOMO MACHADO	PROCESSO : AIRR - 92173 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 91777 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 91900 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO VENEROSO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO PINCITORI MARTINS
AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF	ADVOGADO : JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : EVA ELENITA DE JESUS JUNKER	AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 92318 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	ADVOGADO : ROGÉRIO MARCUS ZAKKA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 91779 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSESVI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 91904 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 92321 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA FERREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 91783 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 91906 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARCIA LUCAS DE MORAES
ADVOGADO : SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 92322 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SÍLVIA DENISE CUTOLO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA FERREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	AGRAVANTE(S) : FUMIE SHIMIZU MITSUNAGA
ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA	PROCESSO : AIRR - 91910 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
PROCESSO : AIRR - 91797 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVANTE(S) : MARIA ELENA MORAES DE SOUZA	ADVOGADO : PAULO CRUZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 92324 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S) : RONALDO DIAS DE MELO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : LÚCIO MASULLO	AGRAVANTE(S) : MARINA GUTMAN TOSTA PARANHOS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 91912 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA
PROCESSO : AIRR - 91835 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : PAULO LIBÓRIO	ADVOGADO : ERIKA LEIBEL RABINOVITSCH
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	PROCESSO : AIRR - 92325 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ	AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JÓRIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO MEDEIROS DE MELLO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 91920 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA
PROCESSO : AIRR - 91843 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : AIRR - 92361 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA MIRANDA DE MENDONÇA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA DA SILVA PEDRO
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 92041 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 91844 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVANTE(S) : MARIA EVA PAULA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : DIALMA LOPES	PROCESSO : AIRR - 92363 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : CÁTIA MARIA PESSANHA
ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
PROCESSO : AIRR - 91845 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 92042 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA TRINDADE LOPES	AGRAVANTE(S) : PRÉ-NATAL FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S) : BEATRIZ PEREIRA ALVES	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MANOEL JOSÉ QUADROS	

PROCESSO	: AIRR - 92368 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 93780 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: LLOYDS TBS BANK PLC
ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: AIRR - 93610 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE MENEZES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ELISA GAUDIE LEY MARTINS COSTA
ADVOGADO	: MARIA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	: AIRR - 92386 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCILDA DA SILVA BRAVO	PROCESSO	: AIRR - 93783 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 93617 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: THIONVILLE INSPETORA DE CARGAS E ANÁLISES LTDA.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REMO PICCOLI	AGRAVADO(S)	: RICARDO DA SILVA SAAD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JACUTINGA	PROCESSO	: AIRR - 93785 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	ADVOGADO	: ELÍDIO JOSÉ CERVO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 93643 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 92389 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDETE DE OLIVEIRA FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVANTE(S)	: JACKSON COSTA LIMA	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 93788 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: JORGE FERNANDO BARTH	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ELETROP PAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 93651 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENTIL SOARES XAVIER
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 92666 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUAKER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL DANILO QUINTANA	PROCESSO	: AIRR - 93790 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: REMI BITELO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 93656 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEORGE WASHINGTON C DE AQUINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	: AIRR - 92668 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVANTE(S)	: OCTACÍLIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ERNESTINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 93794 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS GALLANT LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 93659 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AYRTON CAMPOS
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 92670 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES NEVES ALVES	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE CÁCIA DE OLIVEIRA FERRAZ	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: PEDRO SERAFIN	ADVOGADO	: DÉRCIO JOSÉ CARVALHEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR - 93664 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93798 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 92671 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: EMILIA TERESINHA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANTUNES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: HIGINO LIMA FALCÃO NETO
AGRAVADO(S)	: SUELEN DA SILVA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 93696 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ADAURI MOTA JACOB	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES
PROCESSO	: AIRR - 92678 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 93807 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ISABEL CRISTINA ARAÚJO DE HOLLANDA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ALVES FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES PIRES
PROCESSO	: AIRR - 92858 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93698 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GARCIA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 93943 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRENE CATARINA SEBENELLO TEDESCO	AGRAVANTE(S)	: GERSON SANTOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO NATALINO FONTANA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: GERSON SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
PROCESSO	: AIRR - 93462 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON	PROCESSO	: AIRR - 93709 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO
ADVOGADO	: CRISTINA PARANHOS OLMS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 93954 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ FABRA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CAETANO BELLOMO NETO	ADVOGADO	: RUI SANTOS REIS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DIAS ASSUNÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 93510 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA SANDRA DE LIMA	ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DA SILVA FADEL	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES BAMBERG LTDA.
AGRAVANTE(S)	: OACIR CAPOROSSI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 93776 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGO COLLA
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 93956 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ANDREA HALL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: THIAGO GUEDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 93530 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)		ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE			AGRAVADO(S)	: DENISE MACIEL COSTA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO			ADVOGADO	: LUCIELI COSTA GALHO
AGRAVADO(S)	: AILTO DA ROSA RIBEIRO				



PROCESSO : AIRR - 93958 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	PROCESSO : AIRR - 94596 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 94499 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NILTON SIMPLÍCIO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ PACHECO FERREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART
ADVOGADO : LORYS COUTO FONSECA	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : VITOR HUGO PANCINHA TRICERRI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RODRIGO CUNHA MAESO MONTES	AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
PROCESSO : AIRR - 93973 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS	ADVOGADO : FABIANA ALVES GOMES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : VALDOIR SANDOVAL	PROCESSO : AIRR - 94606 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DE CARLI BORGES VIEIRA	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI	PROCESSO : AIRR - 94516 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : KARINA MARTINS	AGRAVANTE(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S) : VALDIR THOMAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 94608 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 93985 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENER MARISA DUTRA PEREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94519 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GILBERTO SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 94631 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 94003 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : WALDYR PEDRO MENDICINO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FABIANA BEATRIZ FONSECA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : DILCEU MACHADO JARDIM	ADVOGADO : CELSO KAZUYUKI INAGAKI	ADVOGADO : RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO : AIRR - 94522 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : HÉLIO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO FILHO	PROCESSO : AIRR - 94634 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ROSA MARA MIRANDA DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 94169 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO LEONESSA	ADVOGADO : NOÊMIA GÓMEZ REIS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : S.A. SHOPING NEWS DO BRASIL EDITORA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TRAUMATOLOGIA, ORTOPEDIA E REABILITAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : NAIR BATISTA PAULINO	AGRAVANTE(S) : EDITORA VISÃO LTDA.	ADVOGADO : JAIRO HALPERN
ADVOGADO : MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA	ADVOGADO : BETINA AMMIRANTE PRADO	PROCESSO : AIRR - 94637 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	AGRAVADO(S) : CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 94213 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94527 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S) : RICARDO SILVEIRA	ADVOGADO : RUBENS RENATO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VILMA BERNARDETE DUTRA DOS SANTOS	ADVOGADO : PAULO SANCHES CAMPOI	PROCESSO : AIRR - 94640 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVADO(S) : ATLAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 94272 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MANOEL PEDRO REVERENDO V. NETO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94559 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITH FREITAS NOTÓRIO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : NEWTON LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : ROMILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : LUIZ MARQUES LOILES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	PROCESSO : AIRR - 94644 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 94365 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94567 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : VALQUIR ESCOBAR DA ROSA
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S) : ISABEL GARCIA DANTAS CESSO	ADVOGADO : JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO PAGEL	ADVOGADO : VANDA JULIANELLI JARDIM	PROCESSO : AIRR - 94647 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JACY PEREIRA DOS REIS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 94369 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94570 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO HOLZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ARACI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	ADVOGADO : PAULO AUGUSTO COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	PROCESSO : AIRR - 94654 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : RICARDO COSTA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 94367 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MORAES BRENNER
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94573 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO PAGEL	ADVOGADO : DANTE ROSSI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JACY PEREIRA DOS REIS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ANDRADE	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA
PROCESSO : AIRR - 94370 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94593 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA MARIA POLETTTO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 94657 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : MARIA DO HORTO LOPES DA ALMEIDA	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOÃO BIGOLIN	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 94370 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GETTENS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		ADVOGADO : ERTON ELIO KETZER

PROCESSO	: AIRR - 94660 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95027 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95573 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NÁDIA DENISE FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: CARLESTON JORGE MUNIZ
ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 94678 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FROTA NACIONAL DE PETROLEIROS - FRONAPE	PROCESSO	: AIRR - 95575 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: VANUSA VIDAL
AGRAVANTE(S)	: EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: CARMEM DAS DORES SANTOS
ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 95041 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HERON MENDES PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 95586 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 94683 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MALTZ	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO LAGOS DE VASCONCELLOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: NORMA SUELY NELAS LONGOBUCCO	ADVOGADO	: PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU
AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO PORCIÚNCULA ALVES	ADVOGADO	: LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 95045 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 95587 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: MONTAFLEX MONTAGENS E INSTALAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: ELIANE CHAVES	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA BASTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: ADAILTON DO NASCIMENTO ALMEIDA	ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 94783 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 95049 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S)	: NORALDIR VIANA MARIANO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	PROCESSO	: AIRR - 95625 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CAUDURO	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 94786 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 95102 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERSVASSER
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DA ROCHA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MELO MELQUIADES
AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE CURI FRANKE	ADVOGADO	: MAURÍCIO DA ROCHA FERRAZ PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 95706 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 94795 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95159 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HILDEBRANDO PEREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ADALMIRO ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA AMARAL
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: SERSÍ REGINA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 95162 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95806 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 94796 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	AGRAVADO(S)	: JORGE SANTOS ATHAIDE	AGRAVADO(S)	: PAULO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SERLI DOS SANTOS FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 95207 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95958 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 94810 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAUDENIR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ABEL SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CRISTAL	ADVOGADO	: ÁLVARO DA COSTA GANDRA
AGRAVADO(S)	: ANÉSIA DE FIGUEIREDO REBOREDO	PROCESSO	: AIRR - 95256 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95972 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADAMILSE BRANT DO COUTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 94813 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARACILINO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LÍGIA GEREMIAS MEDEIROS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DEYSE DOS SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO ZONER	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - D.A.T.C.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 95387 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95974 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 95024 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO SEADI	AGRAVADO(S)	: MARA REJANE HEYDE DE FREITAS
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: RÉGIS RAFAEL FLORES	ADVOGADO	: ANA PAULA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO JORGE LENCASTRE MENDES	PROCESSO	: AIRR - 95439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95983 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PERAL HAMED HUMAR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 95026 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO GOULART DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VALVIS CARLOS LANGAME	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA			ADVOGADO	: EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ			AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO			ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA



PROCESSO	: AIRR - 95993 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96364 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96652 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUÍS HERNANDES VICTÓRIA PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO SERRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	AGRAVADO(S)	: LIZETE LUNARDI DE MELLO	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES SOUZA
AGRAVADO(S)	: IRANI SCHULTZ	PROCESSO	: AIRR - 96365 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96702 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GASPARD PEDRO SANTINI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 96002 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO ALTO URUGUAI S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCUS LUSTOZA COSTA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ITAMAR MORGANTI
ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 96366 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96710 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: RUI FERNANDO VAZ	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO RAMOS BALDI
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 96032 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIEGO MIOTTI DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 96369 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 96719 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALTER MIRANDA DOS REIS FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JORGE ECIR SILVA SOARES	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLÉBER LUIZ MENEZES MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 96035 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NÉLSON BOMFIM RIBEIRO	ADVOGADO	: DEYSE DOS SANTOS LIMA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 96370 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 96724 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO RANGEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VOLMI CONCEIÇÃO BORCELLI
PROCESSO	: AIRR - 96038 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DEYSE DOS SANTOS LIMA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S)	: PÉRICLES LEMOS DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CARVALHO DE MENEZES	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	: AIRR - 96731 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 96378 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SILLAS TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: NILO SÉRGIO LISBOA TERREANO
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: VANDA TYSKI
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PROCESS FOTOS E FOTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 96138 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: EURÍPEDES ANDRUCIOLI FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL	PROCESSO	: AIRR - 96734 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO INOCENTI	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ROBERTO MACHADO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 96260 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO SASSI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL	PROCESSO	: AIRR - 96947 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 96383 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NÉLSON MENEZES SCHWEITER
AGRAVADO(S)	: GLÊNIO DIONEL CAMARGO PARODES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MICROSERVÍCIO TECNOLOGIA DIGITAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: AIRR - 96354 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: MARILAINE DE FÁTIMA PEREIRA ALVES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LAURA COUTO GRASSI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 97020 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROPAGA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 96386 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARMEN REY	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 96358 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BEZERRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NILVA BATISTA CUNHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA RODAS	ADVOGADO	: FERNANDO BARRA PIRES
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PEIXOTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 97067 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: AUGUSTA EXPRESS RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO	: MIRIAM MICHICO SASAI	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	: AIRR - 96361 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96475 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS FERRAZ BENITES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EVANDRO GUEDES CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARIA CASSEL DE QUADROS	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL DE ALMEIDA FERNANDEZ	PROCESSO	: AIRR - 97138 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: GILSON KLEBES GUGLIELMI	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 96362 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96649 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IVANES CONTINI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: JACIRA CECÍLIA MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DA SILVA BRAGA	AGRAVADO(S)	: ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.		
ADVOGADO	: ANTÔNIO EPIFANIO NETO	ADVOGADO	: LEILA DOMINGUES SEELIG		

AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO :	AIRR - 97629 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 98278 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) :	CÉLIA DIETRICH DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	FRANCISCO DE FREITAS SPERB
ADVOGADO :	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO :	RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO :	RENATO GOMES FERREIRA
PROCESSO :	AIRR - 97170 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 97777 / 2003 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVANTE(S) :	JOSÉ ANTÔNIO CANELLAS	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO :	LUIZ FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	AGRAVANTE(S) :	FERNANDO FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO :	ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) :	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO :	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO :	AIRR - 98280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	WANDERSON BITTENCOURT RATTES	AGRAVADO(S) :	SÃO JORGE TRANSPORTES ESPECIAIS S.A.	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	AIRR - 97171 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO	AGRAVANTE(S) :	GENECI APARECIDA DE ALMEIDA ALBERTI
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 97816 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) :	NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO :	JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S) :	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO :	ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S) :	MARIA VALÉRIA GOMES	ADVOGADO :	WILMAR SOUZA FILHO	PROCESSO :	AIRR - 98284 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA	AGRAVADO(S) :	LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	AIRR - 97172 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO :	AIRR - 97822 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JORGE DAGOSTIN
AGRAVANTE(S) :	ELAINE MACHADO DE FREITAS	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) :	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO :	CLARICE DE MATOS	AGRAVANTE(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	ADVOGADO :	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) :	TÊXTIL RV LTDA.	ADVOGADO :	SALIM DAOU JÚNIOR	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS
PROCESSO :	AIRR - 97182 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	RODRIGO VEKIC	PROCESSO :	AIRR - 98285 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	HELENA AMISANI SCHUELER	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	AGRAVANTE(S) :	ADÃO BARCALA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :	ALEXANDRE CARDIA	PROCESSO :	AIRR - 97823 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO :	CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVANTE(S) :	ÉRICA THIESEN ALBINO	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) :	JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS	ADVOGADO :	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO :	AIRR - 98288 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	AIRR - 97283 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 97995 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ALINE GICELE DE MACEDO PESSOA
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	GILMAR CANQUERINO
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	CNS - NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO :	ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO :	ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) :	EDSON MARTINS	AGRAVADO(S) :	LUCI DOS SANTOS	PROCESSO :	AIRR - 98296 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO :	CÁSSIA MARIA PICANÇO DAMIAN DE MELLO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO :	AIRR - 97286 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 97997 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO :	ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO :	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) :	IVAN DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) :	SÔNIA REGINA DE SOUZA VALLE	AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR COUTINHO DE AZEVEDO
ADVOGADO :	MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO :	LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO :	NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) :	SÔNIA REGINA DE SOUZA VALLE	PROCESSO :	AIRR - 98298 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	HELENA AMISANI	ADVOGADO :	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO :	AIRR - 98087 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	PRONEP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO :	MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) :	LUIZ CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S) :	INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO :	EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO :	LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO :	DIONICE FRANÇA VARON
AGRAVADO(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) :	TRACTEBEL ENERGIA S.A.	PROCESSO :	AIRR - 98340 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO :	CINARA RAQUEL ROSO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) :	ROLIM & COMPANHIA LTDA.	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	NEY ARRUDA FILHO	ADVOGADO :	BIANCA LUÍSA MARQUES STREY	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO :	AIRR - 97331 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) :	ÉRICA NINA AMADO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	EDUARDO OSÓRIO MACHIAVELLI	ADVOGADO :	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S) :	ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 98209 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 98392 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) :	DARCI DE LIMA	AGRAVANTE(S) :	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAGE OCEANIQUE	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO :	FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO :	FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO :	AIRR - 97335 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GEORGE JOVENIANO DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) :	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	MARCOS MOURA DOS REIS	ADVOGADO :	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVANTE(S) :	ABENIDES AFONSO DE FARIA	PROCESSO :	AIRR - 98267 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS
ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO :	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO :	AIRR - 98394 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 97406 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	LISETE LERMEN	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO :	JEFFERSON MALDANER	AGRAVANTE(S) :	AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA.
AGRAVANTE(S) :	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO :	AIRR - 98276 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	FÁBIO PICARELLI
ADVOGADO :	EDUARDO KUCKER ZAFFARI	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) :	ADRIANA MARIA ARCENO
AGRAVADO(S) :	DARCI DA SILVEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) :	GLADYS MARIA HENN	ADVOGADO :	CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO :	LORENA ZUCCO	ADVOGADO :	LUIZ LOPES BURMEISTER	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS
		AGRAVANTE(S) :	GLADYS MARIA HENN	PROCESSO :	AIRR - 98435 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
		ADVOGADO :	SCEILA DA COSTA NERY	RELATOR :	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		AGRAVADO(S) :	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	AGRAVANTE(S) :	PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO SPUNBERG	ADVOGADO :	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
				AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ



PROCESSO	: AIRR - 98453 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 99634 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LOPES MURTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO	: VALDA SILVEIRA KAWAHARA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: NEUSA PASSOS FERMINO	PROCESSO	: AIRR - 98705 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: MANUEL TRAPERO FÁBREGA	AGRAVADO(S)	: HELVIO MENEZES ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 98551 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PIRES BELLINI	ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SULZER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 99636 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMA FIANCO SANTIN	ADVOGADO	: AIRTON TREVISAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	PROCESSO	: AIRR - 98748 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	AGRAVANTE(S)	: JORGE SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: DUVAL JORGE BORBA
PROCESSO	: AIRR - 98552 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 99663 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 98750 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLARENI TEREZINHA VALCANOVER
AGRAVADO(S)	: JÂNIA CATARINA CUPPINI FRANTZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	AGRAVANTE(S)	: JALUZI SOARES PACCE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 98554 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: LIZETE ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	PROCESSO	: AIRR - 98837 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 99668 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: OSNI ELIAS DUARTE	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 98558 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GKN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 98957 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 99673 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CARLOS STEMKOWSKI SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GIUDICE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: AIRR - 98561 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98959 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE AMORIM
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ SILVEIRA BRUM
AGRAVANTE(S)	: IOLANDA RIBEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	: EMERSON LOPES BROTTTO	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	PROCESSO	: AIRR - 99854 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EDUARDO MENEZAS AMARAL	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES CORDOVA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 98563 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MOACIR DOS SANTOS BITENCOURT
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI SILVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 98969 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 99933 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMVESA - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAUL BARTHOLOMAY	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 98565 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO DE SOUZA DUARTE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PINHO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ACIR MENEZES MACHADO	ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	PROCESSO	: AIRR - 99509 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 99934 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FERNANDO CHIAPIN	AGRAVANTE(S)	: SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALMIR BOAVENTURA
PROCESSO	: AIRR - 98634 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: NELSON EDI DE LIMA	ADVOGADO	: PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO	ADVOGADO	: GUILHERME PESSANHA MARY
ADVOGADO	: FRANCISCO CÉSAR DINIS	AGRAVADO(S)	: MÁXIMO ANDRÉ GARCIA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 99941 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EUGÊNIO VERGANI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 99511 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 98663 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ADAIR SILVEIRA MASSENA
AGRAVANTE(S)	: SILAS MOTA FONSECA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉIA LUIZA LEAL GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ADEMIR CARLOS MENDES	PROCESSO	: AIRR - 99942 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: NILO GANZER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 99517 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANUEL FERRIO POMBO
PROCESSO	: AIRR - 98669 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FRANK JESUS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	ADVOGADO	: LUCIANA VALERIANO DE MELO
ADVOGADO	: LUCIANA DA SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FRANK JESUS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 99945 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELÁDIO ABELAIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: HELLEN NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA COSTA SALVI
PROCESSO	: AIRR - 98673 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 99541 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: TERESINHA GRANDO CAVALCANTI
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: FITESA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN		
ADVOGADO	: VITOR DE LEMOS ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DE SOUZA FELIPE		
		ADVOGADO	: ANSELMO RODRIGUES HAEFFENER		

PROCESSO	: AIRR - 99947 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 102487 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 102889 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: RENATO SIMÕES LOUZADA	AGRAVANTE(S)	: LOERCY ROZA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO FIAT S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: SERCCOB - SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 102963 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 99961 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 102546 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROZI GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARLI BANDEIRA NOGUEIRA LINCK
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVADO(S)	: EDSON DE MATOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 102969 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 100060 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 102547 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ REGINA LIMA DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR COSTA DOMINGUES	AGRAVANTE(S)	: DENISE MARIA SARMENTO ABREU	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 100253 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 102570 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TALITA CELENE DAVID	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 102974 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	PROCESSO	: AIRR - 102547 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO GUTERRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 102975 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: REJANE TERESINHA NARDI	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CORRÊA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 100309 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO	ADVOGADO	: ARMANDO SOARES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 102606 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOCCARD DO BRASIL TUBULAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CÁSSIO VINÍCIUS LA-BELLA MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 102997 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS CAMPAGNA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MONICA DE SOUZA ENNES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVADO(S)	: VR SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	PROCESSO	: AIRR - 102616 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES
PROCESSO	: AIRR - 100380 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 103000 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MOACIR CARDOSO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO APARECIDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVANTE(S)	: ODAIR BACHESCHI	ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	AGRAVADO(S)	: CARRIER EQUIPAMENTOS PARA SHOWS LTDA.
ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DENISE FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ODAIR BACHESCHI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 103047 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 102875 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OSA DO BRASIL NAVEGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 100383 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NEWTON ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ENRIQUE MAC DONALD VELAZQUEZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ORANDI MENDES SILVA
ADVOGADO	: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MANOEL ANTÔNIO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 103251 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOELMA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROQUE RENATO WIEDERKEHR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	PROCESSO	: AIRR - 102879 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 101747 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO RONI ALVES ROCHA	AGRAVADO(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: TIAGO REY FARINA	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 103526 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES	ADVOGADO	: ELIANE COVOLO MELGAREJO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ELMO COSTA CEZAR	PROCESSO	: AIRR - 102886 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NELZA MARIA DE SOUZA BRASIL
ADVOGADO	: VALTER NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 102229 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: JORGE DE SOUZA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 103527 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO	: LOUANA NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 102286 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 102888 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMAURI CARVALHO DE CASTRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOSÉ DOS SANTOS ALVES	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-DERTE	AGRAVADO(S)	: MARIA ERIDA BERMUDEZ CALVETE	PROCESSO	: AIRR - 103546 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDGAR LOUREIRO VALDETARO FILHO	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO



PROCESSO	: AIRR - 103721 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 104160 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVANTE(S)	: JOÃO PEREIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERNANDES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: FREDERICO DIAS DA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 105398 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 104406 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS LOPES CABRAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S)	: ZENILDA DA CUNHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 105417 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO	: AIRR - 104466 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANA PAULA CORRÊA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 103743 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: ARON CÉZAR DA CUNHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVANTE(S)	: NILTON RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELSA MARIA CLÁUDIO CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 105438 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO	ADVOGADO	: LISIANE ANZZULIN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DANIELLE KAHN SILVA	PROCESSO	: AIRR - 104607 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 103745 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: ELOMIR DE OLIVEIRA FAGUNDES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: IZAVANI ROSA DOS REIS
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENATO FLORES DAMIANI	ADVOGADO	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO	: BERTA IZABEL RODRIGUEZ MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 105439 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBR-DE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 103750 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 104612 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEMIR JACOB DOS PASSOS	AGRAVANTE(S)	: MILTON ENGEL PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE WEINZENMANN
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 103906 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 105477 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: IVAN MOLLEDA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 104823 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: RÚDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOICIMERI CHAVES LOPES
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: KARINA MARTINS	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: CLODELY ELISABETE SOARES	PROCESSO	: AIRR - 105537 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 103938 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	PROCESSO	: AIRR - 104843 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 103948 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 104843 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 105540 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CURSO PREPARATÓRIO ATLAS	AGRAVANTE(S)	: DULCE HELENA MIRAPALHETA PETRY
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: HEITOR BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARCUS MONNERAT PANARO DIAS	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	: AIRR - 105237 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	PROCESSO	: AIRR - 105543 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CARLOS KLUJSZO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EVA LEOPOLDINA BOEIRA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: MARCOS RENATO BARRETO ALVARENGA	ADVOGADO	: ANITA TORMEN
PROCESSO	: AIRR - 103991 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 105317 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS PIRES BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 105717 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DOS SANTOS ALVES	AGRAVADO(S)	: MARCOS RENATO BARRETO ALVARENGA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO SEBASTIÃO BATISTA OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 105317 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTIÃO
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
		AGRAVANTE(S)	: ALENCAR VIEIRA DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		ADVOGADO	: FERNANDO BUSS		
		AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO		
		ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG		
		PROCESSO	: AIRR - 105380 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
		AGRAVANTE(S)	: ZULMIRA DIRCE FREIRE DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES		
		AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB		

PROCESSO	: AIRR - 105737 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106399 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106862 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VILMAR SALVIAN DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DIRESUL EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO	: GIOVANI ANTUNES SPOTORNO	ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVADO(S)	: DANILO ANTÔNIO PAGLIARINI	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE
PROCESSO	: AIRR - 105799 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106408 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: FERNANDA PROENÇA CALDERARO	ADVOGADO	: GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
AGRAVANTE(S)	: SAMUEL FRAGA	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 106863 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MAGDA BRANCHER GRAVINA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 106409 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 105801 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ODILON OLIVEIRA ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: CIRO ROBERTO LEÃO SILVA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ODERICH IRMÃOS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 106879 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ DIDONÉ	ADVOGADO	: DALMIRO TEIXEIRA NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	: AIRR - 106410 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 105802 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SHIN ITI IWASAKI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL	ADVOGADO	: LUCAS VIANNA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 106891 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE DE SOUZA GIL	ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	PROCESSO	: AIRR - 106416 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANOEL MEDEIROS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
PROCESSO	: AIRR - 105818 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILSON DE FREITAS SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 106901 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DARCY MEZZOMO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 106424 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARCOS COLANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: SEVEN DAYS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO	: JORGE TADEU GOMES JARDIM	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: LORI STROSCHOEN	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 106906 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 106017 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: IVAN COUTINHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVANTE(S)	: JOEL LEAL ANTONELLI	PROCESSO	: AIRR - 106427 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HAMILTON CARLOS DE OLIVEIRA PROENÇA	PROCESSO	: AIRR - 107102 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: SV ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUDIMAR ZANETTE
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: RITA ARMANI VALMORBIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 107119 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MARCELINO TEIXEIRA SOSA
PROCESSO	: AIRR - 106358 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106618 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MARCELINO TEIXEIRA SOSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RICARDO MACHADO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: JIMO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HELIO SOARES VINAGRE FILHO	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	PROCESSO	: AIRR - 107298 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 106360 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	AGRAVANTE(S)	: MARCELO AUGUSTO LAMEGO MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO GOMES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	AGRAVADO(S)	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 107421 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 106388 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106797 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	AGRAVADO(S)	: RITA MARA SOARES MUNHOZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO	: AIRR - 107424 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURO SILVA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 106390 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: RITA MARA SOARES MUNHOZ PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 107424 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CONSTANTE PUERARI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER
				AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ
				ADVOGADO	: JACIR PAULO DELAZERI



PROCESSO : AIRR - 107426 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 108039 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 108891 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DILCEU VALTER MIOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : INGETRAUD AHLERT	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S) : LUIS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	ADVOGADO : ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 107452 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 108908 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	PROCESSO : AIRR - 108057 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO QUERUBIM MUNHOZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J C JARROS	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 107539 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : RUBEM PAULO RODRIGUES MOLETTA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S) : NEUSA LILIANE RODRIGUES DO EVANGELHO	ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO	PROCESSO : AIRR - 108219 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TRANSEMES TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 107598 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SONIA NEVES DE ASSIS	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE FARIA	PROCESSO : AIRR - 108911 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO : GUMERCINDO VEGA BARROSO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 108320 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : LORENE MELLO DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO : EDSON ELIAS JORGE	ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
ADVOGADO : RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GILBERTO MACIEL DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 108918 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GUILLERMO DIEGO BASANEZ PEREGALLI	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NÚNCIO	PROCESSO : AIRR - 108464 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 107882 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO CARDOSO IVANOVICHI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : TATIANA HECK SCHOSSLER
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	AGRAVADO(S) : ITAMAR SIMÕES DA COSTA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA LUZ GIARETTA	ADVOGADO : JOÃO CARLOS BOSSLER	ADVOGADO : RENATO SCHAAN FERREIRA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SU-PRG	PROCESSO : AIRR - 108934 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 107941 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 108557 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : NOLI RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO	ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVADO(S) : ELCITA NUNES MOREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : JEFERSON MALDANER	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 108936 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 107943 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 108637 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : HELENA AMISANI
ADVOGADO : MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : VILMAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA ROCHA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : NEDYR MAISER ZIULKOSKI
ADVOGADO : REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR - 108960 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 107944 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA STOLLER	ADVOGADO : DANIELA DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES	AGRAVADO(S) : PEDRO TIRADENTES ALBERTO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 108677 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARAIT	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 108967 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL EDMOND NASSER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
AGRAVADO(S) : LISLAINE SILVA DE QUADRO	AGRAVADO(S) : EDEMIR FÉLIX DA COSTA	ADVOGADO : ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 108778 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE MICHAELSEN
PROCESSO : AIRR - 107957 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ROSEMÁRIO DOS SANTOS CARDOSO	PROCESSO : AIRR - 109078 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO : REJANE OSÓRIO DA ROCHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROMA MORAES
AGRAVADO(S) : TURIASSÚ ANDRÉ DO AMARAL	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
ADVOGADO : PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 108885 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : AIRR - 107977 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : RODRIGO SOARES TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR - 109149 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CIACORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA PENHA
AGRAVADO(S) : TANI GOI BRIESE	ADVOGADO : BERNARDO DORFMANN	ADVOGADO : CÉSAR GERPI MOREIRA
ADVOGADO : SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	AGRAVADO(S) : MÉTODO ENGENHARIA SUL LTDA.	AGRAVADO(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 107998 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SABRINA DONATELLI BIANCHI	ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		PROCESSO : AIRR - 109378 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG		AGRAVANTE(S) : LEANE MARIA BERNARDINI LUDKE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP		ADVOGADO : ANELISE TABAJARA MOURA
ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA		AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 110139 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 110598 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ADAMAS EMPREENDIMIENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MOISÉS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 109381 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CLAITON GEOVANI CAPIOTTI BOM	AGRAVADO(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI	ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR - 110150 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : AIRR - 110741 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CÔRDOVA DE JESUS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARILENE MANFRO KVIKTO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : CONRADO WOLFF JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 110155 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO : AIRR - 109385 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 111060 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO CHINELATO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO : MARIA ZENIDE DE ALENCASTRO	AGRAVADO(S) : MARIA ELOISA SILVA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BERENICE MESSA NOBLE DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 110156 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 111098 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 109388 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LORENA CORREA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FANI REIS DO AMARAL
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DIONI BARBOSA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT
ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 110440 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : CENIRA BARILLI FELTEZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO : AIRR - 109393 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFER LORETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ELVIO TRESPACH DOS REIS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DE SOUZA ARGEMI	ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 110441 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 111118 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JARDISLEI MACIEL RUMAYOR	AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DIAS FURTADO
PROCESSO : AIRR - 109409 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PILLA CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE - SINDILOJAS	ADVOGADO : CARLOS DAHLEM DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 110443 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 111137 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : S. H. POSSERA & CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALBERTO ANTUNES TORRES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO : AIRR - 109419 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : GILMAR ALBERTO BISOL
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : EDSON KASSNER
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO : AIRR - 110454 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 111177 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PEREZ FILHO	ADVOGADO : MARIANA SIELER	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ANDRADE DA SILVA	AGRAVADO(S) : NELCI MAURER
PROCESSO : AIRR - 109443 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JACY PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 110560 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM	AGRAVANTE(S) : LINDÓIA TÊNIS CLUBE	PROCESSO : AIRR - 111239 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JACI MACHADO	ADVOGADO : FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : MELISSA NUNES PASETO	AGRAVANTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
PROCESSO : AIRR - 109757 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA A. MORETTO	ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 110584 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOEL CLÁUDIO AMÉRICO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA BOLZAN TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 111258 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA BOLZAN TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ELI BERNADETE PADILHA AGUIRRRES	AGRAVANTE(S) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
PROCESSO : AIRR - 109784 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 110585 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA CARDOSO KINGESKI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANA MARIA PORCIUNCULA SARAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : PANDOLFO INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 111558 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JANE MARLENE DE MORAES LIMA	AGRAVADO(S) : CLEOMAR LEMES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO WAGNER
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI	ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
PROCESSO : AIRR - 109920 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 110592 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EDELVANI CARLOS PAIM CANABARRO	
ADVOGADO : RODRIGO MUSSOI MOREIRA	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	
AGRAVADO(S) : JOSÉ HIPÓLITO VELEDA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	
ADVOGADO : HÉLIO CHAVES PEREIRA	ADVOGADO : SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA		
ADVOGADO : NEI CALDERON		
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA		
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS		

PROCESSO	: AIRR - 115 / 2004 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 148 / 2004 - 001 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 204 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSE COSTA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: AILTON REIS SILVA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO BORBA
AGRAVADO(S)	: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	AGRAVADO(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 152 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: NEXEN QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIAS LIMA	AGRAVADO(S)	: ERINALDO PEREIRA
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: LENI CORDEIRO SILVA
AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 167 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 206 / 2004 - 060 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 117 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TARGET AVIAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PINTO VIOLA	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: MARCELO JORGE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ACEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALEJANDRO MUJICA BURGOS	PROCESSO	: AIRR - 170 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS PRETTO CENTENO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIZA REGINA LORIS
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2004 - 022 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.	AGRAVADO(S)	: INTERBRASIL STAR S.A. - SISTEMA DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: THAÍS DE SOUZA PASIN	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA JACOMEL	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2004 - 073 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS	ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: INALDO BENÍCIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2004 - 015 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LIMA LINO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2004 - 084 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ROMY CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2004 - 521 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: THENISSON SANTANA DÓRIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S)	: JANUÁRIO LIBÂNIO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: VINÍCIUS TENÓRIO MONTEIRO	ADVOGADO	: DANIEL BERNHARD
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 126 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS TENÓRIO MONTEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 176 / 2004 - 020 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ CARLOS MARIN
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CARMEM VIEIRA REBOUÇAS	PROCESSO	: AIRR - 234 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CARVALHO SALES PARAISO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELI FERREIRA DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2004 - 101 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HI - SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COBRANÇA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RENATA ARROYO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: CLODUALDO JOSÉ BENTO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	ADVOGADO	: ODAIR LEAL SEROTINI
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ALVES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 239 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA LÍDIA SOUZA MIGUEZ	ADVOGADO	: TIBÉRIO ALMEIDA NUNES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 194 / 2004 - 001 - 13 - 41 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AREALVA
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NILSON LUIZ DE VIDIS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: HELENA BIANCHI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 239 / 2004 - 331 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIETA BORGES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE BELO JARDIM
AGRAVADO(S)	: MARIA LÍDIA SOUZA MIGUEZ	ADVOGADO	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MARINHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: EDUARDO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 139 / 2004 - 008 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 242 / 2004 - 253 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SABINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HILDO AQUINO
ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS DE SANTA MARIA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: QUALITAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 261 / 2004 - 097 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ALAN BENEDITO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: PAULO WANDERLEY CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO BEZERRA DE MELO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HOPI HARI S.A.
ADVOGADO	: PEDRO REGINALDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES	PROCESSO	: AIRR - 263 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2004 - 002 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUZETE SILVA PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: VALDECY CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO			AGRAVADO(S)	: FELÍCIA ALVES MANSUR
AGRAVADO(S)	: RUBEN FONTENELE DE CASTRO			ADVOGADO	: ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA			AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
				ADVOGADO	: OCTÁVIO ALVES MONTEZUMA



PROCESSO	: AIRR - 268 / 2004 - 089 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 332 / 2004 - 181 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: FABIANA MENDES COSTA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA RIBEIRO LIRA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA PELISSARI
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO
AGRAVADO(S)	: PEDRO DAMIÃO DE JESUS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 026 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: CARINA DO CARMO CASTILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2004 - 078 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ MENDES DA CRUZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2004 - 043 - 12 - 40 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: OSVALDO SELVA
AGRAVANTE(S)	: ALONCIO DE SOUZA	ADVOGADO	: VERA LÚCIA CHAGAS LEITE	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2004 - 004 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA	PROCESSO	: AIRR - 298 / 2004 - 014 - 10 - 40 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DA ROCHA NERES
PROCESSO	: AIRR - 277 / 2004 - 254 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUSA	ADVOGADO	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2004 - 110 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	: MANTERM ISOLAMENTO TÉRMICO E REFRATÁRIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 309 / 2004 - 017 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GARCIA ALVES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CAELAN
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 013 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2004 - 009 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	: MARIANA PEDREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	AGRAVADO(S)	: DJALMA FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CASTRO TORRES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE FARIA PROCACI
PROCESSO	: AIRR - 280 / 2004 - 011 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS	PROCESSO	: AIRR - 349 / 2004 - 014 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 311 / 2004 - 044 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EVANCIRE MARCOS SOARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: CIRINO ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE ALMEIDA TORRES
ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S)	: REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	ADVOGADO	: BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2004 - 653 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2004 - 013 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 288 / 2004 - 025 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DEONARDO PALÁCIO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ARAVEL - ARAPONGAS VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME MATTOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL GARCIA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S)	: DIMARCO - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2004 - 031 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: ADRIELE ANDRES FLORES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2004 - 101 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EGÍDIO HEIM PROCASKO	AGRAVANTE(S)	: GILVAN SILVA FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 012 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO KAZUYUKI INAGAKI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLELIA REGINA GALVÃO SCHRODER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 319 / 2004 - 015 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO TURNES DE TURNES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2004 - 018 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 289 / 2004 - 016 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON CAMELO VIEIRA	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MODESTO LACERDA PIMENTEL
ADVOGADO	: ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR PAULON
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: MAURO BORGES LOCH	PROCESSO	: AIRR - 358 / 2004 - 069 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 323 / 2004 - 051 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: THEODORO ESMOLARI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES,	
PROCESSO	: AIRR - 295 / 2004 - 047 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR MARIOTTI NETTO	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTIL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 328 / 2004 - 081 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	E REGIÃO	
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES,		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		AGRAVANTE(S)	: SYNGENTA SEEDS LTDA.	E REGIÃO	
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO		ADVOGADO	: GUSTAVO LÍVERO		
E REGIÃO		AGRAVADO(S)	: OSVALDO PEDRO GOMES DE MORAIS		
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ		
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2004 - 009 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO		
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS, RESTAURANTES,		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		AGRAVANTE(S)	: RICARDO DE LIMA BARCELOS		
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO IVO DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.		
		ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW		
				ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
				AGRAVADO(S)	: LOJINHA DA MÔNICA LTDA.
				ADVOGADO	: ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

PROCESSO	: AIRR - 371 / 2004 - 221 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUISE BEATRIZ PARLOW DE WALLAU	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO MALTZ	AGRAVANTE(S)	: WALDYR DE CARVALHO THIESSEN
AGRAVADO(S)	: ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)	PROCESSO	: AIRR - 418 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DO DESPORTO ESCOLAR
AGRAVADO(S)	: EDVALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 466 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PAULO TARCÍSIO DANTAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS	AGRAVANTE(S)	: CEBRITA - CEARÁ BRITAGEM LTDA.
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2004 - 006 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WEMERSON ROBERT SOARES SALES
AGRAVADO(S)	: DERLI DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO EDUARDO
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO BARRETO
AGRAVADO(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2004 - 131 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 380 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PIMENTEL RAFFAELLI	AGRAVANTE(S)	: FRANK COELHO GENTIL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 431 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO MATOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: ROCHA BARROS EDUCAÇÃO INFANTIL S/C LTDA.	ADVOGADO	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
AGRAVADO(S)	: DERLI DE CARVALHO	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 471 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA PAVONE PACHECO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 386 / 2004 - 102 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: RITA SALETE NUNES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2004 - 048 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: OZANA BERNALDINO SANTANA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO CELSO CRUZ	ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA MIRANDA MANDARINO
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2004 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO	: AIRR - 390 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO CABRAL RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SABRINA DA SILVA ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: MJA USINAGEM LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 397 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁTIA HELENA DA MOTTA	ADVOGADO	: CARLITO MACHADO DE SOUZA FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCIEL DOS SANTOS BITENCOURT
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: MAURO TEIXEIRA ZANINI	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2004 - 028 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 473 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE TUTTI TORRES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 403 / 2004 - 831 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	AGRAVADO(S)	: SABRINA DA SILVA ANTÔNIO	AGRAVADO(S)	: VALDIR JOSÉ BUTZKE
ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: CÁTIA HELENA DA MOTTA	ADVOGADO	: JACIR PAULO DELAZERI
AGRAVADO(S)	: PEDRO CARNAVAL DOS SANTOS NUNES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIETA MARIA DE PAULA VIERO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: TORC - TERRAPLANAGEM, OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 411 / 2004 - 004 - 17 - 41 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 441 / 2004 - 028 - 04 - 42 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR SOUZA DE MELO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
AGRAVANTE(S)	: JAIME KROHLING	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JAIR SOUZA DE MELO
ADVOGADO	: ERILDO PINTO	ADVOGADO	: LARISSA GRIVICH	ADVOGADO(S)	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	: SABRINA DA SILVA ANTÔNIO	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2004 - 008 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CÁTIA HELENA DA MOTTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASB S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES
AGRAVANTE(S)	: JOÃO SOARES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: SILVANA PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR - 450 / 2004 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONTRAT - SERVIÇOS CREDITÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: JUSTINO DOS SANTOS ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 454 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: EMANUEL PAIVA PALHANO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
PROCESSO	: AIRR - 416 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GLÊNIO SARAIVA BRASIL
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: EDSON MENDES MELLO DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2004 - 003 - 08 - 41 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	AGRAVADO(S)	: NILTON ROCHA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
				ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA



AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 610 / 2004 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EDVALDO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : EDIVAL LAURINDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MÁRIO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 492 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE	PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 611 / 2004 - 080 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE BURMANN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : LEOVIR CONCISA CERVO	AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : ILDO DA SILVA GOBBO	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO : MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
PROCESSO : AIRR - 492 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : DORIVAL ANTÔNIO JACOMASSI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVANTE(S) : JONAS FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 623 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 001 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO ESTANISLAU DE ATAÍDE
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : WILSON BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 492 / 2004 - 069 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA	ADVOGADO : OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 628 / 2004 - 095 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : TEREZINHA SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
PROCESSO : AIRR - 499 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 541 / 2004 - 018 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
AGRAVANTE(S) : TEOTÔNIO PEREIRA MATOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	AGRAVADO(S) : ALBERTO PAGANI DE BACELAR LIMA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : RICHARD MILONE CACKO	ADVOGADO : LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 506 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 569 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 628 / 2004 - 095 - 15 - 42 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	ADVOGADO : CAIO SCHIPANI	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO XAVIER MARTINS	AGRAVADO(S) : EDSON BATISTA LIMA SOBRINHO	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : ISAUARA GARCIA	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 037 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JULIANA MENDES
PROCESSO : AIRR - 506 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVADO(S) : LAURO CÉSAR COSTA	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 572 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEKEIROZ S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO XAVIER MARTINS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 628 / 2004 - 095 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : REGIANE CRISTINA FRATA	AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ARLETE GONGORA VALENTE	ADVOGADO : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
PROCESSO : AIRR - 508 / 2004 - 035 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO VERDERAMO	AGRAVADO(S) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 578 / 2004 - 021 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BORGES
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOÃO PIRES DE TOLEDO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ LEONARDO DA COSTA	AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA NOBRE SOARES GOMES	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO : AIRR - 509 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 583 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : ISMAR ROSA NASI	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TORQUATO DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	PROCESSO : AIRR - 631 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : J. M. AGRO INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : TÂNIA MARIA QUARESMA TORRES	AGRAVANTE(S) : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 595 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
PROCESSO : AIRR - 531 / 2004 - 351 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : EDENILTON DOS SANTOS DE MACEDO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EDSON FRANÇA	ADVOGADO : EDWIN TABOSA GROPP
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES,	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA, RÁDIO, TELEVISÃO, ÁUDIO E VÍDEO NO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERART	ADVOGADO : WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO : SÍLVIA DENISE CUTOLO	PROCESSO : AIRR - 631 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
E REGIÃO	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITAL ESTADUAL SO ACRE - FUNDHACRE
ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	AGRAVADO(S) : REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MILTON MAIA FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO : RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	AGRAVADO(S) : ESTADO DO ACRE
, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASDAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS		AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO		PROCESSO : AIRR - 651 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
E REGIÃO		RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : IZABEL MOTA TRINDADE JANDIRA		ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
		AGRAVADO(S) : SILAS GOMES PEREIRA JÚNIOR
		ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		AGRAVADO(S) : SILAS GOMES PEREIRA JÚNIOR
		ADVOGADO : CLAUDIA VIEIRA CAMPOS

PROCESSO	: AIRR - 651 / 2004 - 038 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 005 - 24 - 41 . 3 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAITA LORENI FREITAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVANTE(S)	: SILAS GOMES PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO RENDENTOR S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS SOUZA	ADVOGADO	: MÁRIO MÁRCIO ARAÚJO LOPES REIS
AGRAVANTE(S)	: SILAS GOMES PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: PRISCILA ARRAES REINO	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2004 - 221 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: MÔNICA COSTA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: MARA DE AZAMBUJA SALLES	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 660 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2004 - 009 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO FAGNER DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: LEILA MARTA BORGES QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: JAIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IGORNETO SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RENATO OTÁVIO ZAWADZKI	ADVOGADO	: SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: CESAIR BARTOLAMEI	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2004 - 041 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2004 - 142 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LÍVIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 664 / 2004 - 078 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIA PATRÍCIA LEITE GUIMARÃES	ADVOGADO	: KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ITAMAR JORGE VIANA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	AGRAVADO(S)	: FARBRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 771 / 2004 - 402 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: GLÁUCIA CARDOSO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 732 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROBERTA JACOB	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EZEQUIEL LOPES MAIA DA SILVA	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI	AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DE MATOS MACIEL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANÍSIO JULIANO FILHO	ADVOGADO	: GLAUCO MOURE FELÍCIO	PROCESSO	: AIRR - 772 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JESIMIEL GONÇALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 733 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: DESTILARIA SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUELI DE FÁTIMA PORTO CORRÊA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA DA COSTA MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS VERNET NOT
AGRAVANTE(S)	: MARCOS PAULO LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2004 - 060 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MARIA CLEIDE MENDONÇA GUIMARÃES
ADVOGADO	: RICARDO SALDYS	AGRAVADO(S)	: HIGINO FERREIRA DE LACERDA	ADVOGADO	: FELIPE ADOLFO KALAF
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALMIR DE SOUZA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 774 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 740 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ACÁCIA FRANÇA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: LIMA & AGUIAR CARGO EXPRESS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ GUEDES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DA PAZ SOARES	AGRAVADO(S)	: OSVALDO PEITL JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: GERSON WILDER SOUZA MELO	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 775 / 2004 - 331 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 683 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	: LIMA & AGUIAR CARGO EXPRESS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ GUEDES	AGRAVADO(S)	: ADELAIDE DA FONSECA NEVES	ADVOGADO	: FRANCISCO SCHERER
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES RAFAEL GONCALVES	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MENDES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2004 - 442 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
PROCESSO	: AIRR - 685 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2004 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: GISELE MIGNON FERNANDES DE CAMPOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA NASCIMENTO ARANTES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. - SUPERO/EC	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA
ADVOGADO	: OSWALDO GABRIEL	PROCESSO	: AIRR - 749 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 686 / 2004 - 491 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 793 / 2004 - 401 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GARBELOTTO & CIA. LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	ADVOGADO	: NILO GANZER	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO LUIS ANTÔNIO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GONCALVES DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR PERES PLETSCH	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES RAFAEL GONCALVES	ADVOGADO	: GIOVANA F. ROVANI DEMARCHI	AGRAVADO(S)	: A.A. PINHO GONÇALVES ATACADISTA - EPP
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DONIZETE DOS SANTOS PRATA
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 005 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VIVIAN CRISTIANE CARDOSO	ADVOGADO	: KAREN CASANOVA
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	PROCESSO	: AIRR - 801 / 2004 - 043 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MARA DE AZAMBUJA SALLES	AGRAVADO(S)	: LC BENEDITO & VICENZOTTI LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FAGUNDES
ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.		
		ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA		



PROCESSO	: AIRR - 813 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 021 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BALARDIM	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO JOSÉ PALHANO	AGRAVANTE(S)	: EMERGÊNCIA DE PERNAMBUCO LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	ADVOGADO	: JOSÉ CIDRAL DA COSTA	ADVOGADO	: SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS
AGRAVADO(S)	: REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS JD LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA FLÁVIA R. MOUSSALLE	ADVOGADO	: CLAUDI ABRÃO SELEME	ADVOGADO	: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
PROCESSO	: AIRR - 815 / 2004 - 025 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUIZ GALENDI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	: REGINA MARTA EVANGELISTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	AGRAVADO(S)	: GILMARA TRINDADE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: JULIO APARECIDO FOGAÇA	ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PINCINATO
PROCESSO	: AIRR - 825 / 2004 - 511 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ALYSON KEIJI NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 008 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVADO(S)	: SILVANO MARCOS NEVES DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ARI ANTÔNIO SCHUTZ
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: LOURDES MARIA CAMERINI FELLINI	PROCESSO	: AIRR - 857 / 2004 - 026 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ARI ANTÔNIO SCHUTZ
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	AGRAVANTE(S)	: JBS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 911 / 2004 - 028 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: EDSON AZOLINI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 827 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ALDEIR MARTINS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR VERNA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALCY BORGES LIRA	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: MARCELO SOUZA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DE BARROS VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FERNANDA BREGION DANIEL	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 001 - 19 - 41 . 5 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: CACILDA HATSUE NISHI SATO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON PEDROSO SARAIVA
PROCESSO	: AIRR - 829 / 2004 - 012 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DE BARROS VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S)	: ÁUREA MARIA MOREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 861 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: WILLIAM DOWGLAS ROCHA ARAGÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: DENISE SOARES TOMPSON	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2004 - 002 - 20 - 41 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: GERSON BARRETO DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
AGRAVADO(S)	: DESTILARIA CENTRAL JUNDIÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2004 - 033 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: WILLIAM DOWGLAS ROCHA ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE CARLOS DE LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 838 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE SERGIPE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2004 - 006 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO MOREIRA BARRETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI	ADVOGADO	: LUIZ GONÇALVES DA LUZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ASSIS VOLPATO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 865 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: AIRR - 842 / 2004 - 662 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: IVISON JOSÉ ANTONIO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 062 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS BALVEDI LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: CLAUDECIR BERNIERI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO	: GABRIELA BRAGA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BIANCARDI RASI
PROCESSO	: AIRR - 846 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO MIGUEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: SALOÁ MARIA NEME DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2004 - 059 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S)	: BIANCA AGLIARDI PIRES	AGRAVANTE(S)	: MARIA IVANETE DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: RAFAEL SIMON BASTOS	ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEONARDO AMORIM DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 847 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 873 / 2004 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 945 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CATUÍPE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BURMANN	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARISA ANTONIETA PELISSON CARGNELUTTI	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: GIUSEPPE DE SIERVI FILHO
ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO	AGRAVADO(S)	: UIGNALDO DINIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINVALDO JOSÉ DE SANTANA
		ADVOGADO	: ROBERTO MARTINS COSTA	ADVOGADO	: PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

PROCESSO	: AIRR - 946 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2004 - 033 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1049 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	AGRAVANTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES CABRAL	AGRAVADO(S)	: VALDEMIRO SANDRI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE FREITAS GOUVEIA
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA
PROCESSO	: AIRR - 952 / 2004 - 065 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2004 - 005 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2004 - 027 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DE MOURA MANCUSO
ADVOGADO	: JERÔNIMO SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANDRÉA MILANI
AGRAVADO(S)	: DEJAIR FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 998 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1061 / 2004 - 089 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO COELHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 966 / 2004 - 053 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA LEA RODRIGUES FERNANDES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DE ALCÂNTARA TELLES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO	: ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	ADVOGADO	: WALTER PIRES RAMOS JUNIOR
AGRAVADO(S)	: VITALIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1004 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1062 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO GOMES DA ROSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 981 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUCIANNE LEAL SANTOS	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ARISMAR PIMENTA FARIA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1005 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: HENRIQUE CASIMIRO FARIAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1065 / 2004 - 040 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO NEGELISKII	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO RECH	AGRAVANTE(S)	: CIRLENE LARRUBIA RANGEL
PROCESSO	: AIRR - 983 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO ALEGRE - OGMO/POA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DÉBORA MARA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 1028 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARISMAR PIMENTA FARIA	AGRAVANTE(S)	: MACXSUEL DE SOUSA CARVALHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CEZAR EDUARDO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: PATHROS INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA.	ADVOGADO	: AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 108 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROGÉRIO ALBUQUERQUE SOBRAL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI KEMP	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2004 - 002 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: PRÓ-SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2004 - 101 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: VERA SILVIA DE OLIVEIRA MORAES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 108 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: VERA SILVIA DE OLIVEIRA MORAES	ADVOGADO	: JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	PROCESSO	: AIRR - 1078 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2004 - 019 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ERNANI BLEHM
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: IVON TAILOR ALVES MARTINS	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1090 / 2004 - 059 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2004 - 012 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: GASTÃO BOHRER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: IVON TAILOR ALVES MARTINS	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	: DIEGO MENDES VOLPE
PROCESSO	: AIRR - 986 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANO LIMA QUADROS	PROCESSO	: AIRR - 1095 / 2004 - 002 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: IVON TAILOR ALVES MARTINS	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: GASTÃO BOHRER	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO	: MARCOS MELO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JULIANO LIMA QUADROS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LUCIMARA MORAIS LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1035 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: AIRR - 990 / 2004 - 008 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1096 / 2004 - 023 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MICHAEL MEIRELES SOARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: ADROALDO J. DALL'AGNOL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA BELLOTTI ROSALINO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: OTHON LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: EMERSON FERREIRA DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
PROCESSO	: AIRR - 994 / 2004 - 102 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA REIS FLÓRES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1045 / 2004 - 291 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ANGLO ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
ADVOGADO	: FABRÍCIO KAPPEL MORALES	AGRAVANTE(S)	: RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO		
AGRAVADO(S)	: ORIEL DUARTE LEAL	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO		
ADVOGADO	: LUIZ OSÓRIO GALHO	AGRAVADO(S)	: R. PESSOA DE QUEIROZ & CIA. LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SOARES DA SILVA		



PROCESSO	: AIRR - 1099 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2004 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CHARLES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
AGRAVADO(S)	: ELIO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ESDRAS HENRIQUE VEIGA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2004 - 009 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 1118 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2004 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANSELMO SANTOS DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARTUR CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	ADVOGADO	: CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DIVINO DE NOVAES
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S)	: MICHELINE GOMES MACEDO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO FIGUEIREDO GAUDÊNCIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1189 / 2004 - 029 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLAUDISMAR ZUPIROLI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERNANDES DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSELI MENDONÇA DA SILVA DOS PASSOS	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	PROCESSO	: AIRR - 1248 / 2004 - 001 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2004 - 008 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO VIEGAS RIBAS	AGRAVANTE(S)	: GUTEMBERG SALES PINHEIRO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARIMATÉIA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 1152 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	PROCESSO	: AIRR - 1249 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2004 - 012 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO BEZERRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ABIATAR COSTA	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS VIEIRA VALÉRIO	ADVOGADO	: LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI
PROCESSO	: AIRR - 1153 / 2004 - 661 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ BOARETTO	PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2004 - 050 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO NOVO HAMBURGO DE SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROBERTO CAPELLA SPRINGER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BAR E RESTAURANTE LANTERNA LTDA.
AGRAVADO(S)	: NEIVA TEREZINHA CALDART SPINELLI	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: CELSO LUIZ RANGEL BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANIEL DA SILVA SILVEIRA	ADVOGADO	: MAURO FERRIM FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2004 - 041 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1214 / 2004 - 031 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LEANDRO ZANOTELLI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALDETE DOS SANTOS BISPO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO KURTZ QUEIRÓZ
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BAPTISTA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS BARBOSA LESTE	ADVOGADO	: LEILA DE MELLO MIRANDA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA	PROCESSO	: AIRR - 1254 / 2004 - 024 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BRENO TEIXEIRA DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 016 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÓVIS BARBOSA LESTE	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUCAMBO S.A.
AGRAVADO(S)	: CLAIRTON CARLOS MATTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: MOACYR DE MOURA FREITAS
ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA RIBEIRO SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO	: CLÓVIS BARBOSA LESTE	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: LISANDRO OMAR ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ÉZEO FUSCO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BRENO TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS	ADVOGADO	: CLÓVIS BARBOSA LESTE	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
		PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
		AGRAVADO(S)	: ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
		ADVOGADO	: WALDIR VISSONI	AGRAVADO(S)	: BRENO TEIXEIRA DUARTE
		AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2004 - 491 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUCAMBO S.A.
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MOACYR DE MOURA FREITAS
		AGRAVANTE(S)	: SANDRO AMARO SILVEIRA CHARÃO	AGRAVADO(S)	: VALÉRIA RIBEIRO SOUZA
		ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO	: RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2004 - 010 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2004 - 002 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS TOFOLO JÚNIOR
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
		AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENOCREC S/C LTDA.
		ADVOGADO	: JOANA CARNEIRO AMADO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ
		AGRAVADO(S)	: JENNIFER PEDROSA DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1266 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
		ADVOGADO	: PAULO CRISTOVÃO ALVES FREIRE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
				AGRAVANTE(S)	: CLEONICE ALVES DA SILVA
				ADVOGADO	: ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
				AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
				ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

PROCESSO : AIRR - 1278 / 2004 - 010 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1343 / 2004 - 114 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1534 / 2004 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : BLITZ ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BRUNÓRIO
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO SILVA	AGRAVADO(S) : MENASHA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : GIOVANA GASPAR
ADVOGADO : JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO : VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE	AGRAVADO(S) : IVANILDO PEREIRA MAFRA
PROCESSO : AIRR - 1295 / 2004 - 092 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA	ADVOGADO : JOSÉ MÁRCIO CARNEIRO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO VALENTIM MOTTA	PROCESSO : AIRR - 1534 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LÉTS SWIM - NATAÇÃO, PRESENTES E LANCHES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1354 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PATRÍCIA KELEN PERO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : NELSON HITOSHI IIDA
AGRAVADO(S) : VÂNIA PINA MARTINS	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO : WALTER MARIN WOLFF
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE	ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : VITOR ALESSANDRO SILVERIO	ADVOGADO : JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1302 / 2004 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO : AIRR - 1541 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1368 / 2004 - 021 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S) : MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.	ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO(S) : ROSELI BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ARANTES DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	AGRAVADO(S) : FERNANDO DONIZETTI DE SOUZA	ADVOGADO : CIRLENE CRISTINA DELGADO
AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS	ADVOGADO : ANGÉLICA MERLO ZAPAROLI	PROCESSO : AIRR - 1544 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1302 / 2004 - 125 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1411 / 2004 - 011 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.	AGRAVANTE(S) : RAPHAEL DE OLIVEIRA ARAÚJO	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : IRENESE DE ARAÚJO BARROS	AGRAVADO(S) : ARTHUR AURÉLIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUZA PEREIRA	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : GERALDO HASSAN
ADVOGADO : PAULO TEMPORINI	ADVOGADO : MAURO FONSÊCA GUIMARÃES E SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1552 / 2004 - 006 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1317 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1419 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : VALDEMIR CORDEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S) : JEVALDO FRANCISCO DOS ANJOS	ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO : ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2004 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MIGUEL CARVALHO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1454 / 2004 - 002 - 22 - 41 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : RENATO SÉRGIO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : GUARDIÕES VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1319 / 2004 - 014 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS	PROCESSO : AIRR - 1560 / 2004 - 105 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL LUCHIARI	AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRÍCIO FRANCO FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO : ALMIR CARVALHO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1331 / 2004 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS VILARINHO	AGRAVADO(S) : DENISE GUIMARÃES CHAVES NORBERTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM	PROCESSO : AIRR - 1461 / 2004 - 010 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1568 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MERCE MARA FERREIRA CAMPOS DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA CASSEB	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MACHADO & SACHETE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1337 / 2004 - 126 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE CÁSSIA MAZZETTO PELEGRINETTI	ADVOGADO : HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS	AGRAVADO(S) : GILBERNON VERÇOSA LAURINDO
AGRAVANTE(S) : ELZA DOS SANTOS FARIAS	PROCESSO : AIRR - 1463 / 2004 - 171 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : EDNALDO MAIORANO DE LIMA
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1568 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRACINDA MESQUITA SUMARÉ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUSTINO E CIA. LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BRITO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : ANTIÓGENES DE SENA CYSNEIROS
AGRAVADO(S) : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S) : EDUARDO LUIZ RODRIGUES DE MACENA	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2004 - 322 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTIÓGENES DE SENA CYSNEIROS
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
AGRAVANTE(S) : ELZA DOS SANTOS FARIAS	ADVOGADO : LEONARDO CAMELLO	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1576 / 2004 - 012 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRACINDA MESQUITA SUMARÉ	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BRITO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 1338 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIMAR LOPES NEVES
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LINCOLN PAGANOTO RAMOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : MEGATON ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1579 / 2004 - 021 - 24 - 40 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELZA DOS SANTOS FARIAS	ADVOGADO : LEONARDO CAMELLO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : GRACINDA MESQUITA SUMARÉ	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	ADVOGADO : TELMA VALÉRIA CUIEL MARCON
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BRITO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S) : ANSELMO NATALICIO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	ADVOGADO : MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 1338 / 2004 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 1338 / 2004 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CRECHE ESCOLA PICAPAU AMARELO LTDA.	
AGRAVANTE(S) : ELZA DOS SANTOS FARIAS	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	
ADVOGADO : JORGE VEIGA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA PEREIRA DE SIQUEIRA	
AGRAVADO(S) : GRACINDA MESQUITA SUMARÉ	ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA	
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE BRITO		



PROCESSO	: AIRR - 1583 / 2004 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1639 / 2004 - 013 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1772 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DILSON CARVALHO	ADVOGADO	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	ADVOGADO	: MARINA DOMINGUES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISAÚDE	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA CRISTIANE ARAÚJO TAVARES	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE BRITO BARRETO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1584 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1787 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RONALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ÉRICO BERGMANN
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: MÁRCIA SCHOSSLER
PROCESSO	: AIRR - 1591 / 2004 - 382 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1791 / 2004 - 111 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ALCIONE LUIZ DA LUZ	ADVOGADO	: CRISTINA DALTRIO SANTOS MENEZES	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO LUZ LEHNEN	PROCESSO	: AIRR - 1652 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HELTON LUIZ FERREIRA PINTO
ADVOGADO	: DERLI DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1599 / 2004 - 001 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1791 / 2004 - 060 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ANILDO DE MORAES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: IRIS LOPES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PAULO ALBERTO DELAVALD	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL VÍCTOR DA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO NICOLA CASSILA	PROCESSO	: AIRR - 1673 / 2004 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1796 / 2004 - 004 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: CÁTTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: LILA GUEDES SILVEIRA BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2004 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1677 / 2004 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU VIEIRA DE DEUS	ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 1820 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: NILSO LARA MEDEIROS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUDIMAR SCHILDT	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1681 / 2004 - 078 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU
ADVOGADO	: VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GODINHO OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEILA DE LUCCIA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: MIGUEL GERALDO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CIP - CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI
PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: REJANE DOS SANTOS MAGALHÃES SÁ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RIBEIRO STANKUNAS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1684 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOAQUIM DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BASÍLIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI
ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LEANDRO DE JESUS SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANO CARDOSO SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1606 / 2004 - 099 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1690 / 2004 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FRANCISCO
ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO TASCA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LEANDRO DE JESUS SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1893 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ADRIANO CARDOSO SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BASÍLIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1720 / 2004 - 003 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELINDAURA MARIA CAMPELO GUERREIRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ELINDAURA MARIA CAMPELO GUERREIRO
PROCESSO	: AIRR - 1615 / 2004 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BACK	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: OCIBALDO ANTÔNIO CONTINI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENISE T. MELILLO ZANIBONI	ADVOGADO	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1724 / 2004 - 022 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2004 - 012 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORGE BARRETO DE JESUS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1628 / 2004 - 043 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: THIAGO GUERREIRO PINTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: WALTER GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
AGRAVANTE(S)	: JACINTO AFRÂNIO JAIRO ROSSETI	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1945 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ UCHÔA DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 1632 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: WALTER GONÇALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1967 / 2004 - 662 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY CANGELO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PICHEK
		AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: ELIEL ASSUNÇÃO		
		ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ		

PROCESSO	: AIRR - 2029 / 2004 - 513 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2338 / 2004 - 019 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2954 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S)	: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CRIVIALLI SUPER CLEAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	ADVOGADO	: FÁBIO LEANDRO GUARIERO	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S)	: OSÉAS MOURA NUNES	AGRAVADO(S)	: ALVEZ AZEVEDO S.A.	AGRAVADO(S)	: EVA REGINA BACHEGA RAIMUNDO
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCELO ADRIANO CAMPANER
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	PROCESSO	: AIRR - 2360 / 2004 - 024 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3103 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2037 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE JOSÉ TIBERTI	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETO E SISTEMAS S/C LT-DA.	AGRAVADO(S)	: ADRIANO HENINGS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	ADVOGADO	: WILSON REIMER
AGRAVADO(S)	: GUTHEMBERG LEITE DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 2389 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3429 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2050 / 2004 - 053 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDILSON CRISTIANO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO COELHO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: DELMA MARIA OSHIMA	PROCESSO	: AIRR - 3449 / 2004 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: EDSON APARECIDO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2401 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: THAÍS DE SOUZA PASIN
PROCESSO	: AIRR - 2055 / 2004 - 206 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ADEMIR VALMOR BERNARDI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: RUI HOBUS
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA	AGRAVADO(S)	: GASPAS RANSOLIN	PROCESSO	: AIRR - 3517 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA	ADVOGADO	: ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FASTER ROAD EXPRESS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2484 / 2004 - 011 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: LEVI FELISBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ	AGRAVADO(S)	: DULCINEIA ROLIN
PROCESSO	: AIRR - 2060 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CRUZ	ADVOGADO	: OSNI JOSÉ DEMATTE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 3538 / 2004 - 036 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE APOIO AOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA	ADVOGADO	: GANDHI KALIL CHÚFALO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS SANTANA	AGRAVADO(S)	: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: FASTER ROAD EXPRESS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO DE SOUZA SANT'ANA	AGRAVADO(S)	: ANA CLÁUDIA PINTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2595 / 2004 - 031 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO AYRES D'AVILA
ADVOGADO	: LEVI FELISBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2060 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOTEL CANDELABRO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3593 / 2004 - 016 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: VALTER CESAR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL MORBEY RAMOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JACIRA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE
ADVOGADO	: DELANO SERRA COELHO	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: ROGÉRIO URBANO FEYH
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO VITAL CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2616 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARIVALDO AMORIM
ADVOGADO	: JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AMAURI AMORIM VICENTE
PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL PHILIPPI	PROCESSO	: AIRR - 3649 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: IRINEU RAMOS FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C.D.H.U.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ	ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER	ADVOGADO	: LUCIANE MACHADO
AGRAVADO(S)	: PQR - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2726 / 2004 - 051 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RICARDO JARUGA
AGRAVADO(S)	: SANDRA LOPES PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARCOS FELDMAN FILHO
ADVOGADO	: ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MARTIN DE GRANDI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2004 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO PIRES ABRÃO	ADVOGADO	: DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3649 / 2004 - 004 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO	: AIRR - 2790 / 2004 - 381 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVANTE(S)	: JERRY JACKSON SANTOS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: RICARDO JARUGA
PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2004 - 054 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN LOPES MUNIZ	ADVOGADO	: MARCOS FELDMAN FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: MARISA ALVES DIAS MENEZES	ADVOGADO	: ARMANDO GUINEZI
ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI	AGRAVADO(S)	: NOVO RUMO CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 5111 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOBSON OMENA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	PROCESSO	: AIRR - 2876 / 2004 - 007 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2004 - 441 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON BENTO
AGRAVANTE(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ROSSELA ELIZA CENI
ADVOGADO	: DANIELA ZUCON NOTARIANO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 6813 / 2004 - 004 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCEL CORDEIRO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: DIONÍSIO MANUEL VIEIRA TAVARES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MUNHOZ BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 2175 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: LEONILDO BRUSTOLIN
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2882 / 2004 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLORFLEX MATRIZES FLEXOGRÁFICAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CUTRALE EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ERASMO FELIPE ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FELONI	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA REGINA GARDEZANI	PROCESSO	: AIRR - 7637 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAUDELICE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GARUTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RENZO RIBEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FRIGELAR MOTO REFRIGERAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RONE SARTOR
AGRAVADO(S)	: RUBENS GRAZZINI	ADVOGADO	: DANILO BRASILIO DE SOUZA	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA			AGRAVANTE(S)	: RONE SARTOR



ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 19923 / 2004 - 002 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 120136 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : KLAREX INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 8064 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALMERINDA MARIA DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : VALDELENE PEREIRA DUARTE	ADVOGADO : ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVADO(S) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : AIRR - 21344 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 122252 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO : AIRR - 8274 / 2004 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GRAZIA FERREIRA BRIGANTE	ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DO BOMFIM	AGRAVADO(S) : ERNANI TAROUÇO MENNA
AGRAVANTE(S) : ELIANE MARGARETE MACHADO	ADVOGADO : EDMILSON DAS NEVES GUERRA	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
ADVOGADO : ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI	PROCESSO : AIRR - 21924 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 122314 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CELSO ALVES DE JESUS	AGRAVANTE(S) : CÍCERA DE JESUS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 8400 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON KNOB	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOM BOSCO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S) : VALESCA FLACH MEDEIROS	ADVOGADO : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 22848 / 2004 - 010 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA ALLENDE SILVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
ADVOGADO : MARCELO DELPIZZO	AGRAVANTE(S) : COMERCIAL LOPES ARAÚJO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 122452 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8672 / 2004 - 012 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : NÚBIA CLEICE DA SILVA FIGUEIRA	AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 51322 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SIMONE XERXENESKY SCHMITT
AGRAVADO(S) : ADÉLIA FILUS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO : AIRR - 122772 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 9999 / 2004 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO : LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO : REGIANE ANTUNES DEQUECHE	PROCESSO : AIRR - 53987 / 2004 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : VÍTOR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AMANTINO JOÃO MUNIZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : JAMES WAHL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO : AIRR - 122779 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.	ADVOGADO : HATSUO FUKUDA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CLADIS TEREZINHA MAZETTO	AGRAVANTE(S) : HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 10495 / 2004 - 009 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 120023 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO : AIRR - 123212 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.	AGRAVADO(S) : ODAIR RITTER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BAUHAUS RESIDENCIAL
AGRAVADO(S) : GIOMAR RODRIGUES MACIEL	PROCESSO : AIRR - 120027 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PEDRO ANTÔNIO DE SOUZA SALGUEIRO
PROCESSO : AIRR - 12126 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MAURI LOURENÇO NUNES	ADVOGADO : WAGNER JOSÉ FELIPPE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO : AIRR - 123312 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 120043 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE PAULA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EVERTON TORRES MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRETO	ADVOGADO : ÉRCIO WEIMER KLEIN	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSESVI
PROCESSO : AIRR - 16000 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JULIANO MOREIRA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : GILVANI GOMIDE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA	AGRAVADO(S) : MARIA EURIDES CAVALHEIRO MELO	ADVOGADO : WALTAIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO : AMÉRICO DE MORAES SALDANHA	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO : AIRR - 4 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VERA REGINA MATIAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 120067 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GOELDE DE SOUZA CAETANO
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO : DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) : MARONI ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : AIRR - 17365 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 120120 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 9 / 2005 - 001 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ELISABETE REGINA TEIXEIRA FURIATTI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : NUREDIN AHMAD ALLAN	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : ROBERTO ADRIANO PESSOA
AGRAVADO(S) : ELISABETE REGINA TEIXEIRA FURIATTI	ADVOGADO : CARLA RAQUEL XAVIER COUTO	ADVOGADO : ARMANDO GARRIDO FILHO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : AIRTON MARTINS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 9 / 2005 - 081 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17383 / 2004 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINÉS DE MELO PEREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 120124 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVANTE(S) : ROSMAR DA CRUZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA VELASCO DE SOUZA
ADVOGADO : CLEUSA MARIA GIARETTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ELVES MARQUES COUTINHO
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 15 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 17634 / 2004 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RM ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MIXERLANDO CUNHA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : NELCI HATSUE NAKASHIMA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	
ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	

ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 47 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 96 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 15 / 2005 - 003 - 21 - 41 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : EMANUELLE FACCIN	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SANDRO PASA SMANIOTTO	AGRAVADO(S) : CARLOS TELLES BARRETO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : HELENA BEATRIZ PIVA	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 53 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
AGRAVADO(S) : MIXERLANDO CUNHA DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : ADEMAR OLIVEIRA CIRNE FILHO	PROCESSO : AIRR - 96 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RM ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES	AGRAVADO(S) : SABER EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
PROCESSO : AIRR - 25 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 58 / 2005 - 141 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS TELLES BARRETO
AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FABIANO DE SOUZA SALVINO	AGRAVADO(S) : JANUÁRIO SABANE	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE	PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 009 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JEAN DE JESUS SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 27 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 60 / 2005 - 372 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : GILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : SIRVIO ALVES SOARES
ADVOGADO : CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI	ADVOGADO : LETÍCIA LOPES GÜNTHER	ADVOGADO : RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S) : TERESINHA IVONE FRANCO HOPF	PROCESSO : AIRR - 107 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	ADVOGADO : ARLETE TERESINHA MARTINI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 35 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 65 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RENATO RODRIGUES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	ADVOGADO : JOSÉ ADELAR DAL PISSOL
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : VALDIVINO APARECIDO DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 110 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO : SUELI FERREIRA NUNES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 71 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSELY PAULINO DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : MANOEL MICENA DE MATOS	AGRAVADO(S) : GISLAINE SOARES SILVA
PROCESSO : AIRR - 39 / 2005 - 017 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FABIANO LIMA	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE	PROCESSO : AIRR - 113 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADELHARDT SCHLUKAT	ADVOGADO : NILO TABOSA FREIRE NETO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES	PROCESSO : AIRR - 79 / 2005 - 081 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SÃO BENTO LTDA.
AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PABLO ROLIM CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL GENIUS LTDA.	AGRAVADO(S) : HERMES DUARTE NUNES
PROCESSO : AIRR - 42 / 2005 - 004 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : OSVALDO NUNES RIBEIRO	ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON ALEXANDRE ZOMPERO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 117 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : APOLO - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSIMAR TONETTO DAMM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO : CÉLIA REGINA BERNARDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 80 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LILIA SIMONE BRUM MARQUES
ADVOGADO : ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO : AIRR - 44 / 2005 - 007 - 19 - 41 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIIS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 117 / 2005 - 081 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAD'UVA COISAS DO VALE LTDA.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES E REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S) : CAD FRIOS - CASA DE FRUTAS E FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 85 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANO PORTEL MARTINS
ADVOGADO : CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO NICOLETE
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA ROCHA RIBEIRO ALVES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CLEBER CORRÊA
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : WANDERLÉIA CÍCERA DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 118 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 44 / 2005 - 007 - 19 - 42 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELLE DA SILVA AMORIM	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SEVERINA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : CAD FRIOS - CASA DE FRUTAS E FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO	AGRAVADO(S) : NAIR DA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO	PROCESSO : AIRR - 87 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JARI LUÍS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAD'UVA COISAS DO VALE LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADO : HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA ROCHA RIBEIRO ALVES	ADVOGADO : RODRIGO CARLOS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 120 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 44 / 2005 - 007 - 19 - 42 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS, BANCOS DE SANGUE, FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO	AGRAVANTE(S) : ÓTICA CANTO COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ESPÍRITO SANTO - SINTRASADES	ADVOGADO : ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVANTE(S) : CAD FRIOS - CASA DE FRUTAS E FRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	AGRAVADO(S) : JORGE MOSSE DA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO	PROCESSO : AIRR - 91 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO TSCHKEIKA
AGRAVADO(S) : CAD'UVA COISAS DO VALE LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 121 / 2005 - 102 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA ROCHA RIBEIRO ALVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO : AIRR - 45 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MURIEL VIEIRA	AGRAVADO(S) : DARCY MARTINS PEREIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 95 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 124 / 2005 - 013 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVANTE(S) : SEDECIA LOPES CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : ANSELMO HOMEM	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCIO EDUARDO PINHATI CARDOSO
	ADVOGADO : RAQUEL CORAZZA	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA



PROCESSO : AIRR - 124 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 164 / 2005 - 007 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO TORRES GUEDES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : SIRLEI SILVA BORGES	ADVOGADO : DÉBORA LINS CATTONI	PROCESSO : AIRR - 188 / 2005 - 012 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA MACARINI	AGRAVADO(S) : JOAQUIM LINS DA ROCHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.	ADVOGADO : PÉRCIO DUARTE PESSOLANO	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA	PROCESSO : AIRR - 167 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANDRO LEITE TARACIUK
PROCESSO : AIRR - 130 / 2005 - 138 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : EMERSON FUCHS RODRIGUES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO : AIRR - 191 / 2005 - 029 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CELESTINO DOS SANTOS	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LIMA DUARTE
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 167 / 2005 - 091 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 193 / 2005 - 026 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 134 / 2005 - 222 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENDES	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVANTE(S) : IDELVANDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : GECILDO MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : WÂNIA RAMOS BORGES	AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DANILO MIRANDA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. - SOTEP	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 198 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 168 / 2005 - 401 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 138 / 2005 - 035 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : AURITA BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : WALTER COSTA LEÃO JÚNIOR	ADVOGADO : FRANKLIN DOS REIS GUEDES	AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA COUTINHO
ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ ANUNCIÇÃO BERNARDO	PROCESSO : AIRR - 198 / 2005 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	PROCESSO : AIRR - 171 / 2005 - 011 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 145 / 2005 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BIOCHAMM CALDEIRAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S) : VALDIR DA SILVA MONTAGEM	ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OSNI KIRSCHNER	PROCESSO : AIRR - 201 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : JESUS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : ELISANGELA GUCKERT BECKER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 152 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 172 / 2005 - 005 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MANOEL GUIMARÃES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INOX LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	ADVOGADO : ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
ADVOGADO : RODRIGO SOARES CARVALHO	AGRAVADO(S) : WININGTON JONAS RODRIGUES DE MORAES FILHO	PROCESSO : AIRR - 204 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO DA SILVA	ADVOGADO : GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LUCIANA SANTOS DO COUTO	AGRAVADO(S) : TOTAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 153 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANGÉLICA DE ARO PEGORARO	ADVOGADO : SÍLVIO EDUARDO BOFF
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 176 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 210 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MONTANELLI	ADVOGADO : VANESSA MELO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARISTELA BORDIN
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : MARIA ENI SANTANA BRAGA	ADVOGADO : JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : ANTONINO COSTA NETO	AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7 REGIÃO
ADVOGADO : IARA BERNARDETE NARDI	PROCESSO : AIRR - 179 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 154 / 2005 - 521 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 210 / 2005 - 003 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : GUIOMAR GOMES TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : EVERSON TAROUÇO DA ROCHA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO	ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUCLIDES RIBEIRO MOREIRA	ADVOGADO : MARCELO DA SILVA	AGRAVADO(S) : WLADIMIR MESSIAS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI	PROCESSO : AIRR - 186 / 2005 - 651 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 157 / 2005 - 431 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 211 / 2005 - 045 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EDSON CADE DE SENA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	ADVOGADO : IVAN BRANDI	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : EDSON CADE DE SENA	AGRAVADO(S) : PORTOBELLO S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : ADRIANO FERRARI SANTANA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF	AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 159 / 2005 - 018 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOHN WEBER ROCHA	ADVOGADO : ROBERTO VAILATI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 187 / 2005 - 303 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 224 / 2005 - 013 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : A. M. C. TÊXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FÁBIO NOIL KALINOSKI	AGRAVANTE(S) : MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ELEDA TERESINHA JARDINI SAUZEN	ADVOGADO : VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO	ADVOGADO : ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN	AGRAVADO(S) : GILBERTO LEANDRO ACOSTA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE VEIGA
AGRAVADO(S) : J A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : NATALINA ORACILDA GOBBI	PROCESSO : AIRR - 188 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 230 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 163 / 2005 - 003 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : EMERSON FUCHS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
AGRAVANTE(S) : FAGNER TENÓRIO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA	AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : WILSON ALHER
AGRAVADO(S) : N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.		ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO		

PROCESSO	: AIRR - 231 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CECÍLIA SALES LUIZ VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 433 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: GENÉSIO EDAR SILVEIRA CAMACHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: UNIFEC - UNIÃO PARA A FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	PROCESSO	: AIRR - 266 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RUBENS SIMÕES
ADVOGADO	: TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DE SOUZA BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 232 / 2005 - 655 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCINEIDE LIBERATO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2005 - 013 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S)	: OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: SOLANGE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 285 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S)	: C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO CÂMARA MONTENEGRO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 233 / 2005 - 086 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES	AGRAVADO(S)	: ALISON ARAÚJO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PIAUÍ - SEBRAE/PI	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.	ADVOGADO	: ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: RODRIGO RUIZ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 286 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SELMA TAVARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 318 / 2005 - 101 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 003 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	AGRAVANTE(S)	: SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO WOLOSKI	ADVOGADO	: GILBERTO FREIRE CALADO
AGRAVANTE(S)	: JANDIARA MENEZES SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO PAULO NÁCUL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDIQUÍMICA/PE
ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2005 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO
AGRAVADO(S)	: H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY TYRKA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 243 / 2005 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: BERNADETE SOARES PEREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVANTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	: ALMIR DIP	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE
AGRAVADO(S)	: JACSON ALEX LOURENÇO CASOTTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 321 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 250 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: INGO MÜLLER	ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO WILSON MALVESSI	ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	AGRAVADO(S)	: TALU HAUBERT DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MALVEZZI	PROCESSO	: AIRR - 296 / 2005 - 005 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS FELIPE BRAUN ÁVILA
AGRAVADO(S)	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2005 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA CASADEI NERY	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	AGRAVANTE(S)	: PORTO DO RECIFE S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO GUERRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: WILSON JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAITE ALBIACH ALONSO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2005 - 445 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
AGRAVADO(S)	: BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2005 - 305 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RUDIMAR CONTI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO	: GIOVANI MALDI DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: GRAZZIOTIN S.A.
PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 011 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GUERRA	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALESSANDRA BUENO CUNHA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REJANE MUELLER SMANIOTTO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 307 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 092 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO TEÓFILO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES SECUNDO	AGRAVADO(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO	: PEDRO EUGÊNIO DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO	AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO CARNEIRO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO PIRES BELLINI
ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO	: AIRR - 255 / 2005 - 011 - 20 - 41 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO VAGNER	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: WAGNER GEHLEN	AGRAVADO(S)	: NELCI ALCIR WEBER
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES SECUNDO	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2005 - 668 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO SOUSA BEZERRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 345 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE	ADVOGADO	: ANA RAQUEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
AGRAVADO(S)	: ABRAÃO CARNEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUAÍRA	ADVOGADO	: RODRIGO PAIM CAON
ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO	: WILSON DA COSTA LOPES	AGRAVADO(S)	: ALINE DANIELA ANDRIOLI ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2005 - 016 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO SÉRGIO BRITO ALVES	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA VELLOSO GARCIA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 017 - 06 - 41 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ LEITE	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO SÉRGIO BRITO ALVES		
ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	ADVOGADO	: PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA		
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO		
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.				
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.				



PROCESSO : AIRR - 352 / 2005 - 095 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 402 / 2005 - 465 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AGRAVANTE(S) : ALKAEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARGA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES	ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : VÍTOR LUIZ DREHMER	AGRAVADO(S) : GRIGORIO HERMINIO RIBEIRO
ADVOGADO : CLÉCIO ALMEIDA VIANA	ADVOGADO : TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR	AGRAVADO(S) : POLIVITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCESSO : AIRR - 354 / 2005 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	ADVOGADO : VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 374 / 2005 - 463 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 403 / 2005 - 601 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHINYU KANASHIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : AUGUSTO COSTA MARCELINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	AGRAVADO(S) : NAÍLTON RODRIGUES MARQUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : LEANDRO SILVA FRANCO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO : AIRR - 377 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO : AIRR - 355 / 2005 - 093 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CONFEITARIA MAOMÉ LTDA.	AGRAVADO(S) : ELFRIDA CORRÊA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE LIMA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO : ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
ADVOGADO : LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	AGRAVADO(S) : BELQUIS PORTO TEIXEIRA	PROCESSO : AI - 418 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO : AIRR - 377 / 2005 - 015 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PENA AGRO-FLORESTAL MADEIREIRA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 358 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BELQUIS PORTO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : PENNA TÁXI AÉREO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO : CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	AGRAVADO(S) : LISSANDRA PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S) : CONFEITARIA MAOMÉ LTDA.	ADVOGADO : ANA CLARA MULLER HOFF
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	AGRAVADO(S) : CÉSAR PENA FERNANDES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 385 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PENTA - PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 361 / 2005 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 420 / 2005 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : SYNGENTA SEEDS LTDA.
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : ADROALDO FAGUNDES VIEGAS
AGRAVADO(S) : NÉLSON RODRIGUES PINTO JÚNIOR	ADVOGADO : NICODEMOS VARELA	AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS SANDRI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO : CESAR EMILIO
PROCESSO : AIRR - 366 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO : ALZIRA MARIA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 420 / 2005 - 012 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 392 / 2005 - 024 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : VALDEMIR NUNES SANTANA
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVANTE(S) : MÉRCIA MARIA PASSOS DOS SANTOS	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ TITO BARBOSA VIEIRA	ADVOGADO : DANTE MENEZES PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CEP/SSA	ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO : AIRR - 367 / 2005 - 059 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : THARCIO FERNADO S. BRITO	PROCESSO : AIRR - 422 / 2005 - 821 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 397 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ENERPEIXE S.A.
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO DELGADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALSFRIDO VARANDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CARMELITA AURÉLIO SAMPAIO MACHADO	AGRAVADO(S) : EDMILSON COSTA LEITE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	ADVOGADO : ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : JÚLIO QUEIROZ DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 367 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 397 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S) : WELLENGTON ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ NETO	ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 367 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RONNE CRISTIAN NUNES	AGRAVADO(S) : FRANCIS SOUZA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 398 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 741 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : VALSFRIDO VARANDA DOS SANTOS	ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : GILBERTO JOSÉ GIACOMELLI
ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : NADJA NUNES DA CRUZ LIMA	ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO : AIRR - 399 / 2005 - 014 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 368 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 010 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	AGRAVADO(S) : SOUZA & GOUVEIA LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA NETO	ADVOGADO : SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 399 / 2005 - 014 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : AIRR - 372 / 2005 - 006 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : MOISÉS SCHIRMER
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SOUZA & GOUVEIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO SILVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER	PROCESSO : AIRR - 431 / 2005 - 011 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S) : SHEILA DA SILVEIRA DAVIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : LEÔNIDAS COLLA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : ARMANDO CAVALANTE		ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
		AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO QUEIROZ LIMA
		ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CARDOSO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MELO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPE - CAGIPE	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2005 - 020 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SERGIPE - SINERGIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DE ARAUJO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	AGRAVADO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE SALES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS DO ESTADO DE ALAGOAS - EDRN
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: EDER JOSÉ CUNHA COELHO	ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 460 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2005 - 021 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 435 / 2005 - 002 - 20 - 41 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DE MELO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACOLABA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: PAULO AFONSO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: SUZANETE PEREIRA PAZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE SERGIPE - SINERGIA	ADVOGADO	: ANA PAULA CARDOSO E SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2005 - 010 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DA ENERGIPE - CAGIPE	ADVOGADO	: MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2005 - 011 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BENTO BRAIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA
ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
PROCESSO	: AIRR - 436 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AI - 504 / 2005 - 010 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	ADVOGADO	: EDUARDO VIEIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
AGRAVADO(S)	: CÍCERO ANTÔNIO DO REGO	AGRAVADO(S)	: ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALFREDO HARTKE
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BENTO BRAIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: MÁRCIO SILVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 461 / 2005 - 011 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELINE AGUIAR DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA REGINA ANCHIETA BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MÍLTON MORAIS JÚNIOR
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 525 / 2005 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO VIEIRA MARTINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: ELINE AGUIAR DA COSTA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ZILTON PRATES
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA REGINA ANCHIETA BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANE TURIN DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 529 / 2005 - 003 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVANTE(S)	: REFRAN GLOBAL SERVICE VEDAÇÕES E BOMBAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIA HELENA NUNES MODESTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 005 - 16 - 41 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON MÁRCIO TANFERI	AGRAVADO(S)	: MARCELO CRUZ DE FREITAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2005 - 003 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA REGINA ANCHIETA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: NILSON BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS
PROCESSO	: AIRR - 455 / 2005 - 402 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 531 / 2005 - 054 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDERLINS MOREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2005 - 271 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FLORIANO EDMUNDO POERSCH	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO DE PAULA ASSIS
PROCESSO	: AIRR - 456 / 2005 - 024 - 07 - 41 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ANIRTO CÉSAR DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CARLOS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ NETO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUBURETAMA	ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAUJO	PROCESSO	: AIRR - 535 / 2005 - 002 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 470 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA BARBOSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES PESSINI LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 457 / 2005 - 211 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÁZARO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES PESSINI LTDA.	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: LAURY ERNESTO KOCH	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CÂNDIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PLASTITEX - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS E TECIDOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ BOLSON	ADVOGADO	: ANTÔNIO FELIPE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	: MANOEL ELISEU CAPELANI	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO GIEQUELIN	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: GIOVANI NEVES DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 475 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 539 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 460 / 2005 - 043 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE UNÁI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: LUCIANA DE CASTRO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PEDRO DA SILVA LOPES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	: GUIOMAR GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÁUDIO LITZ PEREIRA	ADVOGADO	: RENATO DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG			ADVOGADO	: LUIZA MACHADO RAMOS

PROCESSO	: AIRR - 697 / 2005 - 010 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 002 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA DE MORAIS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: NOSWALDINO ANTÔNIO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 700 / 2005 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 755 / 2005 - 013 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELIZABETH MENDES B. DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO DE LIMA PORTO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BEZERRA LIMA NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS LIQUER	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO GAUTO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO DE LIMA PORTO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: DIEGO DA VEIGA LIMA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 761 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 706 / 2005 - 002 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 793 / 2005 - 051 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ELISABETE DA SILVA D'AVILA	AGRAVANTE(S)	: GOMAGRIL - GOTARDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES MELCHIADES	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 762 / 2005 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADELIR ONETTA
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO FRAGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 122 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVADO(S)	: RENATA CORRÊA LIMA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO	ADVOGADO	: GASPAREIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - SINTERG
AGRAVADO(S)	: JACKSON DOUGLAS DE MORAES	AGRAVADO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	ADVOGADO	: HALLEY LINO DE SOUZA
ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO	: EDUARDO DE FIGUEIREDO SOARES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
PROCESSO	: AIRR - 712 / 2005 - 401 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 765 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2005 - 008 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADO	: PATRÍCIA GÓES TELES	ADVOGADO	: RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO OLIVEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: CARLA COSTA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIENIO GOMES NEVES
ADVOGADO	: TADEU VELAME FERREIRA	ADVOGADO	: HUDSON ARAÚJO RESEDÁ	ADVOGADO	: MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUDO SANTANA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 766 / 2005 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC
PROCESSO	: AIRR - 715 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2005 - 008 - 23 - 41 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO JACAREZINHENSE LTDA.	ADVOGADO	: LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: LUCIENIO GOMES NEVES
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VÁLDISON PINHEIRO	ADVOGADO	: MARIA DEISE TORINO
AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIO PAES DE ARRUDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI	PROCESSO	: AIRR - 769 / 2005 - 005 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 728 / 2005 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT	PROCESSO	: AIRR - 797 / 2005 - 091 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ARGÊLHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: WESLEY CARVALHO GOMES	AGRAVADO(S)	: SELMA RODRIGUES DE MORAIS PRADO	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: SYLVIO SANTOS ARAÚJO	ADVOGADO	: MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 773 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR PATRÍCIO CAMILO
PROCESSO	: AIRR - 735 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARGARETE CRISTINA VERONA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA BARCELLOS	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 798 / 2005 - 014 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JOÃO VARGAS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2005 - 022 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARNALDO SOARES DE SANTANA
ADVOGADO	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO DA SILVA	ADVOGADO	: THIAGO DE ALMEIDA ELOY
PROCESSO	: AIRR - 736 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	: AIRR - 799 / 2005 - 038 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CONDOR SUPER CENTER LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	AGRAVANTE(S)	: CLÉLIO JOSÉ
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: P.J. ZONTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MAURO DE ARRUDA	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	AGRAVADO(S)	: MARMINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 737 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2005 - 103 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ERNANI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOABE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DANTAS DE AQUINO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO	: CÉSAR ODAIR WELZEL
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSERLI GOMES ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 740 / 2005 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAURO SEVERINO DIAS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: MARIA GORETHY FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA TELMA PEDROSO QUEIROZ	ADVOGADO	: LETÍCIA CARVALHO E FRANCO	ADVOGADO	: PEDRO BORBA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON FERREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: IM INJEÇÃO E MOTORES LTDA.
		ADVOGADO	: CLEONE HERINGER	ADVOGADO	: DOUGLAS LEME DE RISO



PROCESSO : AIRR - 807 / 2005 - 126 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 867 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 941 / 2005 - 462 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : IGOR SÁ GILLE WOLKOFF	ADVOGADO : MÁRCIO PINTO RIBEIRO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SILVA DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA JASMINEIRO PITANGA HAFNER
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : RAFILE MUNIZ SALUME
PROCESSO : AIRR - 809 / 2005 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 876 / 2005 - 043 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 942 / 2005 - 019 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA CARDOSO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA	AGRAVANTE(S) : AMC CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA TORRES MAYDANA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : IVAN ITIRO YABUSHITA
ADVOGADO : CARLOS BIAS GONÇALVES PROENÇA	ADVOGADO : JOSÉ VERCÍ CORRÊA	AGRAVADO(S) : JOÃO CLEMENTE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 812 / 2005 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 896 / 2005 - 005 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ALCEU JOSÉ BERMEJO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
AGRAVANTE(S) : ORCELINO SILVA SEVERO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	ADVOGADO : LUÍS DANIEL ALENCAR
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	PROCESSO : AIRR - 949 / 2005 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : VILSON SILVEIRA GONÇALVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO : LOIVA PACHECO DUARTE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS REIS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 812 / 2005 - 054 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 896 / 2005 - 005 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 955 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : SOLANGE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BORGES	AGRAVADO(S) : VILSON SILVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO : VERA REGINA PIGNATTI LINDOSO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCESSO : AIRR - 816 / 2005 - 011 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	PROCESSO : AIRR - 955 / 2005 - 059 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BENEVALDO BARBOSA NOVAIS	PROCESSO : AIRR - 911 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S) : CINEMARK BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO : OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO : TÂNIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
PROCESSO : AIRR - 840 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIANE SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUCIANNE LEAL SANTOS	PROCESSO : AIRR - 958 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ	PROCESSO : AIRR - 913 / 2005 - 007 - 23 - 40 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
AGRAVADO(S) : VANDERLÚCIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARCELO CRISTIANO HENRIQUE	ADVOGADO : WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
PROCESSO : AIRR - 841 / 2005 - 096 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ALESSANDRA ESTEVANOVICH DE SOUZA BERTOLDI AGUILAR	AGRAVADO(S) : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ SOUZA ANTUNES	PROCESSO : AIRR - 915 / 2005 - 004 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : LORNA LOREDANA LASCOWSKI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 962 / 2005 - 008 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : RODRIGO AMÉRICO DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AIRR - 848 / 2005 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES DE AZEVEDO MELLO	AGRAVADO(S) : OCIANIRA MATIAS ALVES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : WILMA ASSIS DA CRUZ	ADVOGADO : EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS	AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	PROCESSO : AIRR - 923 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 964 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDMAR MIRANDA DA CRUZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : J. M. ALVES BEZERRA - ESCOLA E HOTELZINHO MUNDADO DA CRIANÇA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : AIRR - 858 / 2005 - 012 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE MELO	AGRAVADO(S) : MARCOS EUGÊNIO MÁNICA DA ROCHA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SALES DE MORAES	ADVOGADO : FÚLVIO FERNANDES FURTADO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TÊXTIL DE ACABAMENTO S.A.	ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO	PROCESSO : AIRR - 968 / 2005 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 928 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES)
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 858 / 2005 - 012 - 20 - 41 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : J. M. ALVES BEZERRA - ESCOLA E HOTELZINHO MUNDADO DA CRIANÇA	AGRAVADO(S) : CRISTIANE BILO ZINN
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS DE MELO	ADVOGADO : GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SALES DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 976 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS	ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TÊXTIL DE ACABAMENTO S.A.	PROCESSO : AIRR - 935 / 2005 - 016 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA	AGRAVADO(S) : LUCINÉA VALENTIM
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TÊXTIL DE ACABAMENTO S.A.	ADVOGADO : LUCÉLIA APARECIDA NUNES	PROCESSO : AIRR - 1003 / 2005 - 567 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ANSELMO VASCONCELOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VANDERLEI PEREIRA NUNES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 865 / 2005 - 016 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO TOMAZELA	AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO	ADVOGADO : UBIRATAN ROCHA GROSSO	AGRAVADO(S) : ADRIANO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : VINICIUS FRANCO DUARTE		ADVOGADO : TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA
AGRAVADO(S) : FÁBIO GALINDO SILVA		
ADVOGADO : KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA		
PROCESSO : AIRR - 867 / 2005 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO		
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BALSÀ NOVA		
ADVOGADO : WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR		
AGRAVADO(S) : ALBA REGINA RAMOS		
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES		

PROCESSO	: AIRR - 1023 / 2005 - 008 - 23 - 40 - 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1103 / 2005 - 009 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1161 / 2005 - 019 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO PARAENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DIAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FÁBIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: MAGDA ÂNGELA FERREIRA ARANTES	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1031 / 2005 - 017 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENERALI BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1107 / 2005 - 011 - 18 - 40 - 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2005 - 381 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: LEIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. - INTEC
ADVOGADO	: MÍRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2005 - 203 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARLENO PEIXOTO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1129 / 2005 - 005 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CONCEIÇÃO DE SOUZA ULTRAMAR
AGRAVANTE(S)	: MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2005 - 002 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO KUCKER ZAFFARI	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ANAURELINO SEVERO DE FREITAS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ALVES COSTA NETO
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2005 - 071 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA - COPACOL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2005 - 020 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO B. FACCIN
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VALDOMIRO CAPELETE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2005 - 042 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ILDO FORCELINI	AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VARLEI RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVADO(S)	: CAMILA MACHADO BARBOSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
PROCESSO	: AIRR - 1048 / 2005 - 062 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO	AGRAVADO(S)	: GAFISA S.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1131 / 2005 - 010 - 17 - 40 - 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO PRESIDENTE WASHINGTON LUIZ LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2005 - 001 - 22 - 40 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA COSTA XAVIER	ADVOGADO	: ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: RENATA SILVA LOPES	AGRAVADO(S)	: VÂNIA REGINA ROCHA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2005 - 018 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI	AGRAVADO(S)	: WILLIAM ROSA DE LEMOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1140 / 2005 - 332 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S)	: TATIANA VASCONCELOS BRICK	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2005 - 022 - 24 - 40 - 2 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: LOMBARDIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRO BERTAZI BRAZ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARILENE OSÓRIO LEMOS MARTINEZ	AGRAVADO(S)	: SOLÍRIO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 1071 / 2005 - 333 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KAEI SIMÕES LOPES	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1143 / 2005 - 008 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: BIANNAK JABRAYAN SCHMIDT
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ	AGRAVANTE(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2005 - 007 - 19 - 40 - 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HARDI ALOÍSIO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA RAMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ELSTOR JOSÉ BACKES	AGRAVADO(S)	: MANOEL ENGRÁCIO DE SIQUEIRA CAMPOS NETO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB
PROCESSO	: AIRR - 1074 / 2005 - 009 - 10 - 40 - 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSANY XAVIER DE MENEZES	ADVOGADO	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2005 - 069 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLEILTON FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO TAROBA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2005 - 014 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IASMIM FÁTIMA BITTENCOURT CALIL FONTES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 1080 / 2005 - 016 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2005 - 322 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CASSIANO DIAS
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	: FELIPE KRUSSER PRIMO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA SILVA LANZARINI	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 1212 / 2005 - 009 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELSON LUIZ ZANELA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM TRAMUJAS FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: FABIANE RESCHKE VICENZI	PROCESSO	: AIRR - 1148 / 2005 - 017 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2005 - 014 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO DEOTTE FERREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS	AGRAVADO(S)	: REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MITZA GALINDO DE SOUZA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2005 - 004 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1155 / 2005 - 231 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: RONI MIRANDA GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO	: JAIRÓ EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PAULO MARIA	AGRAVADO(S)	: JOSINALDO LUIZ GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1086 / 2005 - 014 - 03 - 41 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 2005 - 003 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RONI MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: SIMONE A. JARDIM	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JAIRÓ EDUARDO LELIS	PROCESSO	: AIRR - 1160 / 2005 - 002 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JÚNIA DE PAULA MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉLIO TELES GUERRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO	ADVOGADO	: HELMA FARIA CORRÊA
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE



PROCESSO : AIRR - 1221 / 2005 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1298 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1351 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DIVA SOARES SILVA	AGRAVANTE(S) : MANPOWER PROFESSIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA N. PALMA GASTALDI	ADVOGADO : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ELIANE DE FÁTIMA VICTORINO	AGRAVADO(S) : VICTOR HUGO GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOCELITA PEREIRA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : DA SILVA IMÓVEIS EMPREENDEIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1369 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1231 / 2005 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1307 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PORTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : MARIA CONSUELO CIARLINI
ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVADO(S) : ADRIANA RUTKOSKI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDOPERN	AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE PAULA MORAES	ADVOGADO : PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
ADVOGADO : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1370 / 2005 - 441 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1232 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1315 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO : LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ZORIVALDO SILVA RÉGES	AGRAVADO(S) : JUAREZ MEDEIROS MOREIRA	ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : AIRR - 1370 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1235 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1318 / 2005 - 005 - 18 - 41 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADO : VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TEXEIRA NUNES	ADVOGADO : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PEDRO SOARES BESERRA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO	ADVOGADO : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON DIAS NUNES	PROCESSO : AIRR - 1372 / 2005 - 153 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1247 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : FAGOR FUNDAÇÃO BRASILEIRA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1318 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SULPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : MARIVONE DE SOUZA LUZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ CLAUDINEI SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	AGRAVADO(S) : EDMILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : LUCIANO DE FARIA MEYER	ADVOGADO : ROSÂNGELA GONÇALEZ	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SAPPI DE PAULA
PROCESSO : AIRR - 1255 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WASHINGTON DIAS NUNES	PROCESSO : AIRR - 1375 / 2005 - 008 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA	AGRAVADO(S) : WASHINGTON DIAS NUNES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ JARBAS GOMES
ADVOGADO : MAUREN SAILE	ADVOGADO : LUCIANA BARROS DE CAMARGO	ADVOGADO : ELITON MARINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENI SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO : MARINHO VICENTE DA SILVA	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO : AIRR - 1257 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1375 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 1330 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : FABIANE DE MORAES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
ADVOGADO : ADRIANO PEIXOTO FRANCO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JARBAS GOMES
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : ELITON MARINHO
PROCESSO : AIRR - 1266 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARLI INÊS OLEINICZAK WACHTMANN	PROCESSO : AIRR - 1399 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1330 / 2005 - 006 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JORGE SOUZA ALVES FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVADO(S) : NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : THAÍS PASSOS DE CARVALHO	ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR - 1271 / 2005 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDÉZIO LOPES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1412 / 2005 - 027 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO NOGUEIRA DE PAULA BATISTA	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO FARMAERVAS LTDA.
ADVOGADO : BRUNO OLIVEIRA DE PAULA BATISTA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : WILSON MARQUETI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : JUVENAL NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO : CARLA DE SOUZA PAIVA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CRIPALDI
PROCESSO : AIRR - 1272 / 2005 - 018 - 10 - 41 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDÉZIO LOPES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1425 / 2005 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS RAUL SOARES	PROCESSO : AIRR - 1339 / 2005 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : DNA PROPAGANDA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO : AIRR - 1272 / 2005 - 018 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS GONÇALVES SOBRINHO	PROCESSO : AIRR - 1431 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DINA PROPAGANDA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1348 / 2005 - 404 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : IRANI CATARINA CANDIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS RAUL SOARES	AGRAVANTE(S) : MT VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO : ORAIDES FRANCHINI RODRIGUES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO	AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1278 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUCIANO MARINI	ADVOGADO : CAROLINE KARNOPP FORTE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	PROCESSO : AIRR - 1470 / 2005 - 022 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S) : ELIPSE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO ZUBELDIA	AGRAVADO(S) : EURO JORGUIN S.A.	ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA SÁ MOURA
	AGRAVADO(S) : TRICHES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : MARIANA NÓVOA
	ADVOGADO : AIR PAULO LUZ	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA SÁ MOURA
		ADVOGADO : CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

PROCESSO	:	AIRR - 1479 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2005 - 025 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	LUÍS SOARES DE AMORIM	ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GOIS
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIMAR MONTEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	:	GERALDO AUGUSTO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	:	RONALDO HELENO LIMA
ADVOGADO	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO	:	AIRR - 1504 / 2005 - 041 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	:	AIRR - 1768 / 2005 - 201 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA MOTA	PROCESSO	:	AIRR - 1650 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	LUCIANA BRITO LINS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO SALGADO DA SILVA
ADVOGADO	:	RAFAEL BARRETO DA SILVA	ADVOGADO	:	MOISÉS VOGT	ADVOGADO	:	CARLOS GIL RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR - 1523 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INÁCIO ARENHART	PROCESSO	:	AIRR - 1780 / 2005 - 022 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	PAULO LUIZ PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	:	AIRR - 1651 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IVALDO SÉRGIO CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	EDMAR PORTO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ LOPES DUTRA	AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1807 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1541 / 2005 - 062 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABEL ROMUALDO FREITAS DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	EVERTON SILVEIRA	ADVOGADO	:	JOCELANE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1658 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CHARLE DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO	:	ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOAQUIM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1841 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANO HENRIQUE G. SILVA	ADVOGADO	:	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1547 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LÍDIA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	ÁLLYSOON BATISTA ARANTES	ADVOGADO	:	DENNIS DE ALMEIDA ALVES
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO GUEDES SILVA	AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JORGE FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	:	DANIELE PATRÍCIA DE SÁ FERREIRA	ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS	ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANTÔNIO SOUZA DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1685 / 2005 - 001 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1847 / 2005 - 001 - 07 - 40 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	:	OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1558 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S)	:	MARCUS ANTÔNIO BRANDÃO FROTA
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	:	ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	NILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JORGE JUNGSMANN NETO	PROCESSO	:	AIRR - 1704 / 2005 - 003 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
AGRAVADO(S)	:	GENERSON MENDES RIBEIRO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1859 / 2005 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IRACI TEÓFILO ROSA	AGRAVANTE(S)	:	ABEL DE AMORIM	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	:	AIRR - 1595 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOEL ALENCASTRO VEIGA	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	NILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	:	SAMI ABRÃO HELOU	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VINADÉ	PROCESSO	:	AIRR - 1706 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LARRI DA SILVA BANDEIRA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVANTE(S)	:	ABEL DE AMORIM	ADVOGADO	:	NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 1603 / 2005 - 001 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOEL ALENCASTRO VEIGA	PROCESSO	:	AIRR - 1873 / 2005 - 010 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	NILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	:	SAMI ABRÃO HELOU	AGRAVANTE(S)	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1716 / 2005 - 002 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	:	JUBIRANDIR HERMÍNIO DE MELO
PROCESSO	:	AIRR - 1615 / 2005 - 381 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	:	GIVALDO DE ANDRADE MENDES	PROCESSO	:	AIRR - 1906 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHAS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	HÉLIO VELOSO DA CUNHA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 1746 / 2005 - 252 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BATISTA DE MOURA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1624 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JURANDIR APARÍCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	NILO DO ROSÁRIO SILVA SANTOS
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	:	WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE TURÍSTICA TROPICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CANOENSE S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO MENDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CÉLIA GOMES PESSOA	ADVOGADO	:	IVONNE MUNHÓS DE CAMARGO	PROCESSO	:	AIRR - 1928 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DE SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 1754 / 2005 - 009 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	EDNALDO LUIZ COSTA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	JAIME SOARES DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 1637 / 2005 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANETE MARIA DE MOURA ECKERT	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	:	MAURÍCIO PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	:	FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO	PROCESSO	:	AIRR - 1930 / 2005 - 117 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO AUGUSTO SIQUEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1764 / 2005 - 009 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	:	MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DA SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	AGRAVANTE(S)	:	TRÊS AMÉRICAS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO BONASSER DE SÁ
ADVOGADO	:	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	:	CARLOS A. J. MARQUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
			ADVOGADO	:	SÉRGIO MOURA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	:	FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
			ADVOGADO	:	ALENCAR FÉLIX DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1930 / 2005 - 107 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
						AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO SANTOS RIBEIRO
						ADVOGADO	:	DANIELLE MARANHÃO JESUS
						AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
						ADVOGADO	:	OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR



PROCESSO	: AIRR - 1935 / 2005 - 411 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2255 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2646 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ANGLICANO MELANIE GRANIER
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	AGRAVADO(S)	: VALDECIR ANTÔNIO BASTOS	ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI
AGRAVADO(S)	: F.C.G. SILVA & COMPANHIA LTDA. (MILENIUM)	ADVOGADO	: ROGER SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO GOMES LEMOS	AGRAVADO(S)	: CLUBE RECREATIVO BRASILEIRO	ADVOGADO	: MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE RESENDE TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2677 / 2005 - 071 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1947 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2302 / 2005 - 019 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2782 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IDEONE LOPES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ENEMÉSIO DA COSTA VELOSO	ADVOGADO	: WALTER LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LEIZER PEREIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LEITHOLD	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA
PROCESSO	: AIRR - 1952 / 2005 - 007 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO	AGRAVADO(S)	: VÂNIO JOSÉ MAFRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO JARAGUÁ LTDA.	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVANTE(S)	: REINALDO JOSÉ BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: RICARDO LUIS MAYER	PROCESSO	: AIRR - 2782 / 2005 - 024 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO BONASSER DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 2346 / 2005 - 043 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: TMKT - SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	AGRAVADO(S)	: SILVIA LETÍCIA LOPES SOARES
ADVOGADO	: DENNIS DE ALMEIDA ALVES	AGRAVADO(S)	: ELIANA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 2061 / 2005 - 001 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE ROSA	PROCESSO	: AIRR - 2782 / 2005 - 024 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2379 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S/A	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SILVIA LETÍCIA LOPES SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	: JORDÂNIA OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	PROCESSO	: AIRR - 2850 / 2005 - 028 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 2061 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: PASCOAL SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: VIVO S/A	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2381 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2905 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JORDÂNIA OLIVEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2082 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: ANNE FERREIRA E SILVA FARACO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: EDISON GONÇALVES COELHO	AGRAVADO(S)	: GARRI CUNHA CABRAL
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CORREA BENTO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR LUIZ SEIDEL	PROCESSO	: AIRR - 2404 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2965 / 2005 - 008 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FLORESTAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: GUARACI FIORINI FISCHER NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: MARIA VERÔNICA DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2005 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI HACKE MASSANEIRO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GUILHERME PEZZI NETO	PROCESSO	: AIRR - 3168 / 2005 - 016 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANÍSIO LOURENÇO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2532 / 2005 - 052 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BADI MIGUEL MARÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS	AGRAVADO(S)	: OLINDA DE MAIA
PROCESSO	: AIRR - 2215 / 2005 - 109 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2544 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3241 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JUSTO DA SILVA MORAES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI	AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO	: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ELIZIANE EMÍLIA ADRIANO MATOS	AGRAVADO(S)	: ISETE ALTHOFF
PROCESSO	: AIRR - 2237 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 2545 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3409 / 2005 - 104 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: GEOVANE MEDEIROS REIS	AGRAVANTE(S)	: MARISLEI DA SILVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL RAUBER	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES REDIN LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
PROCESSO	: AIRR - 2242 / 2005 - 004 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS TAILOR SOUZA LIMA	ADVOGADO	: JULIANA SARKYS HABEICHE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	PROCESSO	: AIRR - 3513 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: ENTEL - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ PIMENTA MEIRA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 2602 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO STEFAN VILLAR DE QUEIROZ CSERMAK	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO	: ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA ANALU LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADILSON DANIEL KUBIS
PROCESSO	: AIRR - 2242 / 2005 - 061 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO APARECIDO BATILANA		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: WALTER DE SOUZA FERNANDES		
AGRAVADO(S)	: GERONICE BRITO GONÇALVES				
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA				

PROCESSO	: AIRR - 3949 / 2005 - 007 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO SARDA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 78013 / 2005 - 671 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: SENSATO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON ALEXEY SECCO	AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS	AGRAVADO(S)	: NETCOND - ASSESSORIA E GERÊNCIA DE CONDOMÍNIOS	ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S)	: ADRIANA DAS GRAÇAS TAVARES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ALFRED HEILMANN	AGRAVADO(S)	: SALVADOR JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	: PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES	AGRAVADO(S)	: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS	ADVOGADO	: OSVANE ADOLFO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 4242 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMINIUS.COM	PROCESSO	: AIRR - 91053 / 2005 - 673 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE PEREIRA JORGE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADO	: ORLÂNE VIEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 6754 / 2005 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
AGRAVADO(S)	: ARTHUR FURTADO LAURENTINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE LAGES E REGIÃO
ADVOGADO	: ARTHUR FURTADO LAURENTINO	AGRAVANTE(S)	: THALES NUNES ALVES	ADVOGADO	: ESTER DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 4450 / 2005 - 037 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACKSON SPONHOLZ	AGRAVADO(S)	: RL JANENE E CIA. LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALM VILLE	ADVOGADO	: LUIZ LOPES BARRETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	PROCESSO	: AIRR - 99503 / 2005 - 017 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELLO ANDRADE TAULOS DE MESQUITA	PROCESSO	: AIRR - 9207 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO STRADIOTTO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FONZAGHI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ RICARDO BERLEZE
ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	: CLEUZA PEREIRA DA COSTA ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 4542 / 2005 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ CORREA	ADVOGADO	: CASEMIRO FRAMIL FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GUILHERME TOMIZAWA	PROCESSO	: AIRR - 11 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LIMGER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 12048 / 2005 - 652 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RAPHAEL GALVANI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DE AGUIAR PIRES MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: ROMILSON CRISTIANO HOFFMEISTER	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: MARCELO PEIXOTO MACIEL
ADVOGADO	: ALTAMIR JORGE BRESSIANI	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
PROCESSO	: AIRR - 4719 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÚCIA WISNIEWSKI	ADVOGADO	: RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ADRIANA FRAZÃO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 13 / 2006 - 003 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: AIRR - 13014 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S)	: TRAJANO DE CASTRO LIMA	AGRAVANTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	: SÉRVIO DE CAMPOS
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: SILVIO JOSÉ FRANCISCO
PROCESSO	: AIRR - 5010 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVALDO OSVALDO HENRIQUE JAHN	ADVOGADO	: EDMIR OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: AIRR - 13366 / 2005 - 007 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14 / 2006 - 020 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO REGINALDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: JURANDYR VASQUES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 5186 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: LUÍS AFONSO GOMES VIEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: AIRR - 17415 / 2005 - 008 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27 / 2006 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: ERNANDES JOSÉ SILVA	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	: JAQUELINE NORONHA AUTO DE SOUZA LEÃO
PROCESSO	: AIRR - 5216 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MAMORÉ MARTINS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: ELOIZA MAGNA BRIZUEÑA ARSIE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: AIRR - 20543 / 2005 - 002 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 31 / 2006 - 301 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: AFONSO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AROLDO CREMA	AGRAVANTE(S)	: HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: CÉSAR MARÇAL CERCONDE	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA
PROCESSO	: AIRR - 5361 / 2005 - 004 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ADILINO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: VALESKA JANKE	ADVOGADO	: JARI LUIS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: AIRR - 51242 / 2005 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36 / 2006 - 081 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS	AGRAVANTE(S)	: BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK	ADVOGADO	: MARCELO ALVES PUGA
PROCESSO	: AIRR - 5893 / 2005 - 006 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OLAVO ALEXANDRE GOMES	ADVOGADO	: NIRLEI DE FÁTIMA FRANCO
AGRAVANTE(S)	: LÍDIA APARECIDA KOEHLER	PROCESSO	: AIRR - 54194 / 2005 - 014 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 40 / 2006 - 001 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALISSON ROGÉRIO GUERRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVANTE(S)	: EDGARD PAZ BORGONHA
ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA MOSER	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAIS CANTERO
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - CITPAR	AGRAVADO(S)	: SANDRA REGINA ALTAFIN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROQUE PORFÍRIO	ADVOGADO	: ADEMAR OCAMPOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 6062 / 2005 - 014 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71178 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44 / 2006 - 004 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SINDICONDE - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	: MÁRCIO LOCKS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA SIQUEIRA LESSA
AGRAVADO(S)	: PEREIRA JORGE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: CRISTIANCLEY DOS SANTOS BARROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - SECOVI	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA	ADVOGADO	: ERIVELTON MELO
AGRAVADO(S)	: TITO JOEL CANTO	AGRAVADO(S)	: OSMAR JOSÉ MÜLLER	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO - FUMDEC
AGRAVADO(S)	: SUPORTE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO RICARDO FERRARI		
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		



PROCESSO : AIRR - 52 / 2006 - 791 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 105 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 168 / 2006 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : GASTÃO MARTINS DE AMORIM
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ CORNELLI	ADVOGADO : CORNÉLIO ALVES	ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PLÍNIO SÉRGIO FLORES	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MEDEIROS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EVERALDO CARDOSO DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 52 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2006 - 009 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 178 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ANTÔNIA TELMA SILVA
AGRAVADO(S) : EDERVAL MORAES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : DALMO ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ KENDY GOMES CORDEIRO
ADVOGADO : ARLETE MESQUITA	ADVOGADO : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN	ADVOGADO : JANE LÔBO GOMES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 55 / 2006 - 001 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 156 / 2006 - 202 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 216 / 2006 - 017 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES	AGRAVANTE(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONSECA LIRA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : DIONATÁ COSTA LOPES	AGRAVADO(S) : WALTER LINS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO	ADVOGADO : ROBERTO RIECKEN
PROCESSO : AIRR - 67 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 157 / 2006 - 103 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 225 / 2006 - 026 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SALGUEIRO LOURENÇO	AGRAVANTE(S) : JBS S.A.
ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO : GUSTAVO DE PÁDUA COELHO	ADVOGADO : LUIZ PAULO G. DE RESENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ UBALDO TELES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EDESIO RAMOS DOS REIS	AGRAVADO(S) : LINDOMAR CASTILHO DIAS DE MOURA
ADVOGADO : ANTÔNIO SEBASTIÃO BARROS	ADVOGADO : RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA	ADVOGADO : CLARA DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
PROCESSO : AIRR - 75 / 2006 - 051 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 157 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 235 / 2006 - 023 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
AGRAVADO(S) : VALDINEY BUENO DA SILVA	AGRAVADO(S) : SEDNEI FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : GILBERG DUARTE LEITE
ADVOGADO : HÉLIO BRAGA JÚNIOR	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 77 / 2006 - 003 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 157 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 247 / 2006 - 004 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	AGRAVADO(S) : THIAGO DOS SANTOS MESSIAS	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE MELO	ADVOGADO : ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO : AIRR - 83 / 2006 - 099 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 159 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 257 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA GOMES ARRACHÉ
ADVOGADO : SAULO LINCOLN HORTA TELLES	ADVOGADO : JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : DEMETRIUS DE FREITAS PEGAS	AGRAVADO(S) : MILTON VIEIRA DE ASSUMPTIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO ESPÍRITA BAGEENSE CAMINHO DA LUZ
ADVOGADO : ELCIO ROCHA GOMES	ADVOGADO : GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO : JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES
PROCESSO : AIRR - 84 / 2006 - 079 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 162 / 2006 - 132 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 266 / 2006 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : ARTE ROCHAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UELTON MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO	ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPEMIG	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LOPES CAMPOS	ADVOGADO : JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
PROCESSO : AIRR - 85 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 164 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 268 / 2006 - 038 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : SILVANA OLIVEIRA MORENO	ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO SIMAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : JANAI KENNEDY MEDEIROS CABRAL	ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO
ADVOGADO : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA	ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	AGRAVADO(S) : NEREU DE MORAS
PROCESSO : AIRR - 94 / 2006 - 531 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 165 / 2006 - 081 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO ALBERTO ANGONESE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 275 / 2006 - 105 - 22 - 40 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
AGRAVADO(S) : LUCINDO ZIERO	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO : JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE VIVEIROS	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA BARROS DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 94 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO PEREIRA	ADVOGADO : GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : RODRIGO FONSECA	PROCESSO : AIRR - 287 / 2006 - 006 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 166 / 2006 - 012 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMARGOS	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVADO(S) : EDIMAR ALVES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 105 / 2006 - 001 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERUIZA DE ALMEIDA PEREIRA	ADVOGADO : REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALVES FORMIGA	AGRAVADO(S) : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JORGE GOMES DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 168 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 290 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	AGRAVANTE(S) : MADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULO MORAIS	ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ BARBOSA
	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVADO(S) : JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS
	AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO : DIOCLECIO DE OLIVEIRA BARBOSA

PROCESSO : AIRR - 303 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR - 310 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 322 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GENTIL NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
PROCESSO : AIRR - 349 / 2006 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ATILLA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DA ROSA CACHAPUZ
ADVOGADO : GUILHERME JOHANN NETO
PROCESSO : AIRR - 354 / 2006 - 041 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADILSON MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 369 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLANDO MELO DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 379 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS REGO RIBEIRO
ADVOGADO : ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA
PROCESSO : AIRR - 425 / 2006 - 054 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONEL HILÁRIO FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 428 / 2006 - 146 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : GILVAGNER PEREIRA SENA
ADVOGADO : SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
PROCESSO : AIRR - 439 / 2006 - 384 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIRLEI APARECIDA MOLINARI
ADVOGADO : FARID SALIM KEEDEI
AGRAVADO(S) : CLUBE DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DO II EXÉRCITO
ADVOGADO : SIMONE MOREIRA ROSA
PROCESSO : AIRR - 518 / 2006 - 036 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IRMAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS DE PAIVA
AGRAVADO(S) : IRACEMA MOREIRA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : SANDRO NASSER SICUTO
PROCESSO : AIRR - 520 / 2006 - 014 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO VALADARES JÚNIOR
ADVOGADO : ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER

PROCESSO : AIRR - 541 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PEDRO SÁVIO FERNANDES
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES
PROCESSO : AIRR - 542 / 2006 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDENE ALCÂNTARA DÔRES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO
PROCESSO : AIRR - 575 / 2006 - 010 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ELIEL SERAFIM FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ SALES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
PROCESSO : AIRR - 592 / 2006 - 013 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : PRISCILLA ANTUNES PONTES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 600 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VEBER DE SOUZA CARNEIRO
ADVOGADO : LEONARDO GUIMARÃES BORGES
AGRAVADO(S) : GILMAR FREIRES DA CRUZ
ADVOGADO : MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : VANDERLÚCIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO TULIO CARDOSO PORFÍRIO
PROCESSO : AIRR - 631 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : ANANIAS DE LIMA SILVA DISK GÁS
PROCESSO : AIRR - 635 / 2006 - 046 - 24 - 00 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : P. A. DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 640 / 2006 - 022 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : MURILLO TAVARES CORDEIRO FILHO
PROCESSO : AIRR - 678 / 2006 - 103 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO INÁCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA & ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MATTOS
PROCESSO : AIRR - 698 / 2006 - 094 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELE-TROSTÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 713 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVADO(S) : ALAILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 741 / 2006 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : TERCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 761 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVADO(S) : JOSÉ UILTON DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 813 / 2006 - 004 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDO SOUZA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 849 / 2006 - 007 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO LOPES TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : AIRR - 888 / 2006 - 005 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA PRIMO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 954 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO : JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
AGRAVADO(S) : PHOENIX REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : KARINE CÂNDIDA OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO
PROCESSO : AIRR - 1080 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS
PROCESSO : AIRR - 1200 / 2006 - 006 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN
AGRAVADO(S) : ANTENOR BATISTA DOS SANTOS FILHO
PROCESSO : AIRR - 2436 / 2006 - 028 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ONIX JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : CLÓVIS OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : AYRTON JOSÉ JUNGLES PACHECO
ADVOGADO : DALTON LEMKE
PROCESSO : AIRR - 5755 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : AIRR - 51034 / 2006 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : NILSON NORBERTO DA COSTA
ADVOGADO : WASHINGTON FRAGOSO VERAS
PROCESSO : AIRR - 99505 / 2006 - 004 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA SANDRA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO WARUMBY LINS
AGRAVADO(S) : FERTIRICO - COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA
ADVOGADO : RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS
Brasília, 12 de dezembro de 2007.
CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador



Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 20/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 8ª TURMA.

PROCESSO	: AIRR - 300 / 1987 - 002 - 07 - 41 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1650 / 1995 - 062 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1931 / 1997 - 034 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE DE ARRAES QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MOREIRA REZENDE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PAULO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR - 300 / 1987 - 002 - 07 - 40 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO	: EDISON LUCAS DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 559 / 1996 - 051 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3253 / 1997 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUÍZA CAMELO TIMBÓ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
PROCESSO	: AIRR - 308 / 1991 - 028 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE CAVALCANTE DA SILVEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JORGE DE SANTANA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 3329 / 1997 - 053 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DOMINGUES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 624 / 1996 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 308 / 1991 - 028 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ISAUARA WALTRICK RAMOS	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO POMPEO
AGRAVANTE(S)	: INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	PROCESSO	: AIRR - 1769 / 1996 - 045 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DE SANTANA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 14034 / 1997 - 012 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DOMINGUES LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1562 / 1992 - 701 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIS FELIPE NERY FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	PROCESSO	: AIRR - 3078 / 1996 - 009 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALLAN WALTER RODRICK PUSCH
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JANE SALVADOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE	AGRAVANTE(S)	: NICOLAS COMNINOS	PROCESSO	: AIRR - 178 / 1998 - 831 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER	ADVOGADO	: DAVID LEITE ROSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2176 / 1992 - 241 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AMICO SAÚDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: HERBERT GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVANTE(S)	: B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 207 / 1997 - 011 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILDO DA SILVA PEREZ
ADVOGADO	: RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: IVONE SECONDIN BARRETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 809 / 1998 - 020 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 160 / 1993 - 001 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRIVIALY ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIANA HAUSCHILD DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BERNARDINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EXACTUS S.A. - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: IARA MACHADO SOARES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 333 / 1997 - 020 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADO	: DOUGLAS GIOVANNINI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO	: AIRR - 2369 / 1993 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVANTE(S)	: EXACTUS S.A. - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM DINIZ MENDES	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 912 / 1997 - 222 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	: DOUGLAS GIOVANNINI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 825 / 1998 - 007 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2369 / 1993 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EVALDO SALUSTIANO DE JESUS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MISAEL MOREIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. - SOTEP	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM	ADVOGADO	: EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO FLORENTINO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 1997 - 255 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO	: SEMI ANIS SMAIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 833 / 1998 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1343 / 1994 - 005 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FRUTUOSO DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO COMITRE RIGO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO SIMÕES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 1398 / 1997 - 511 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 877 / 1998 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1540 / 1995 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRAVANTE(S)	: PEPSCI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO DO CARMO PASCHOALINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JORGE PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEIXOTO GOMES
ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 1997 - 040 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S)	: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 908 / 1998 - 036 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ALLESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DOS SANTOS PORTUGAL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	PROCESSO : AIRR - 3173 / 1998 - 317 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 650 / 1999 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : ADELMO DOS SANTOS FREIRE	ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
PROCESSO : AIRR - 1008 / 1998 - 044 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAMIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ WAGNER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : VILMA DE MORAES TARDIOLI	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 61 / 1999 - 060 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 751 / 1999 - 001 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : FÁBIO VILLAÇA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : SANDRO TORRES REIS	ADVOGADO : PAOLA PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1008 / 1998 - 044 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JUVENAL DE ABREU PESTANA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 98 / 1999 - 005 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVANTE(S) : FÁBIO VILLAÇA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 808 / 1999 - 055 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S) : CARLOS PERINI
ADVOGADO : CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ BOTANI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1022 / 1998 - 611 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 844 / 1999 - 007 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OMAR LEAL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : AIRR - 98 / 1999 - 005 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA FÁTIMA RIVERA COIMBRA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 1274 / 1998 - 702 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 902 / 1999 - 001 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ BOTANI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : HELVIO DEBUS DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : GIEDRE KOELZER	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : AIRR - 1313 / 1998 - 048 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 123 / 1999 - 021 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARMINDA HESSEL JORDÃO MUNHOZ
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JURACI SILVA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1015 / 1999 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1341 / 1998 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LISIANE ZANATTA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 155 / 1999 - 120 - 15 - 41 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CÉLIO LUIZ MENDES DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALOYCIO RÚDIGER
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1222 / 1999 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ DE ABREU	ADVOGADO : EDUARDO BRUNO BOMBONATO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CAUBY CARDOZO DE ATHAYDE	PROCESSO : AIRR - 352 / 1999 - 032 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
PROCESSO : AIRR - 1342 / 1998 - 070 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULINO BRITO FERREIRA	AGRAVADO(S) : DAYSE BARBOSA CAYÔ
AGRAVANTE(S) : CAMBIAL PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART
ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 1226 / 1999 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARÍLIA COSTA MANETI	ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : WALTER FERREIRA ALVES	AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S) : JAIR CONFORTI FILHO
PROCESSO : AIRR - 1342 / 1998 - 070 - 01 - 41 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CORDERO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 352 / 1999 - 032 - 01 - 41 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA COSTA MANETI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : WALTER FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO : AIRR - 1295 / 1999 - 225 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAMBIAL PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : SANDFREDY TAVARES GURGEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO BRITO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1457 / 1998 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO : PAULO FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S) : JORGE DE MATTOS GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO	ADVOGADO : EDNA QUEIROZ DE BRITTO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 468 / 1999 - 056 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1352 / 1999 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS GOMES SALAZAR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1542 / 1998 - 018 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDFREDY TAVARES GURGEL	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO BRITO FERREIRA	AGRAVADO(S) : ELVIRA NICÉIA BEDESCHI SOARES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 1417 / 1999 - 004 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RICARDO REIS DE MELLO	ADVOGADO : FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2077 / 1998 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 468 / 1999 - 056 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO SEVERO
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ PEREIRA FILHO	AGRAVADO(S) : MARIZETE DA SILVA COSTA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : GUILHERME DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : ÁLVARO AUGUSTO ROCHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR - 3169 / 1998 - 065 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 486 / 1999 - 010 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA XAVIER	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
ADVOGADO : PATRÍCIA MERCADANTE	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	
ADVOGADO : FRANCISCO CIAMPOLINI QUEIROZ FERREIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	



ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS	OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO : AIRR - 3106 / 1999 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTIEEP
PROCESSO : AIRR - 1420 / 1999 - 013 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1954 / 1999 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : PAULO REYNALDO MARTINS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CONTATORE GUARANYES DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 3194 / 1999 - 019 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1421 / 1999 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PLAYARTE PICTURES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 2050 / 1999 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FERNANDO BONFIM MOREIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	AGRAVANTE(S) : NATAL DE SOUSA PINTO	PROCESSO : AIRR - 31674 / 1999 - 002 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : ZULEIDE RODRIGUES DE MELO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1446 / 1999 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ACERTE ASSESSORIA EM RECURSO HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : NIVALDO FRANCISCO DE PAULA	ADVOGADO : EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S) : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TEREZA LEITE DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : EDSON SOTO MORENO	ADVOGADO : NASSER AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ AIRTON CORREA CAVALHEIRO	PROCESSO : AIRR - 2127 / 1999 - 077 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81210 / 1999 - 271 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S) : CLEONICE APARECIDA DE MOURA	AGRAVANTE(S) : MANOEL CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2156 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA JURACI AMISANI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
PROCESSO : AIRR - 1449 / 1999 - 045 - 01 - 41 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : AIRR - 2319 / 1999 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA DIAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : IRENE MARIANE THIESSEN
ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	PROCESSO : AIRR - 65 / 2000 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1449 / 1999 - 045 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : TEREZA CRISTINA DIAS	PROCESSO : AIRR - 2319 / 1999 - 055 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEIMAR SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : EDUARDO GALARDO MATTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSON
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 84 / 2000 - 042 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ	ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : ALBERTO PIERRE VIEGAS DORNELLES	PROCESSO : AIRR - 2320 / 1999 - 037 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDMILSON RIBEIRO DA SILVA SOBRINHO
PROCESSO : AIRR - 1493 / 1999 - 064 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JAIME OLIVEIRA DE BRITO NETO	PROCESSO : AIRR - 88 / 2000 - 027 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	ADVOGADO : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : LUZO RIBEIRO	ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO	ADVOGADO : PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
ADVOGADO : MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 2421 / 1999 - 444 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1733 / 1999 - 058 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	AGRAVADO(S) : EDIVALDO JOSÉ FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 108 / 2000 - 651 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GALVÃO REIS	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BÉZE	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	ADVOGADO : ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA	AGRAVADO(S) : SIDNEY CAMPOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.	PROCESSO : AIRR - 2767 / 1999 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1769 / 1999 - 017 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RENÉ DE JESUS MALUHY	AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S) : JOÃO DONIZETH DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS PAIVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ZORAIDE DA CONCEIÇÃO LOPES FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 2767 / 1999 - 056 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES
ADVOGADO : FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 164 / 2000 - 029 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1804 / 1999 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DONIZETH DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : AIRR - 2767 / 1999 - 056 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ADRIANO AMADOR CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOÃO DONIZETH DE OLIVEIRA	ADVOGADO : IVONE BAIKAUSKAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS	AGRAVADO(S) : AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA.	
	ADVOGADO : RENÉ DE JESUS MALUHY	

PROCESSO	: AIRR - 303 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2000 - 038 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2000 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: MARIA HIONAR ALVES BEZERRA
ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: CARLA ZANIN FELGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DONIZETE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA
ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI	ADVOGADO	: FERNANDA DE FREITAS NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 303 / 2000 - 342 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2000 - 076 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DONIZETE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FILA DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: NIRCE DO AMARAL MARRA	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DIAS DE CARVALHO MELLO FILHO	AGRAVADO(S)	: MARILENA DUARTE FURTADO
ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES	ADVOGADO	: FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGO CANDELORO
PROCESSO	: AIRR - 453 / 2000 - 073 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1057 / 2000 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1363 / 2000 - 020 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDGARD SILVEIRA NUNES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO VASSEUR
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S)	: IVANISE LIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: EDITORA SÍNTESE LTDA.
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO	: AIRR - 509 / 2000 - 062 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1133 / 2000 - 771 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1411 / 2000 - 313 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: OBSON CHAGAS MARTINS	AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS DA FONSECA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHIRICO	ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	ADVOGADO	: WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVADO(S)	: MILTON O POHL CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
PROCESSO	: AIRR - 557 / 2000 - 032 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS BOETTCHER	PROCESSO	: AIRR - 1451 / 2000 - 001 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1166 / 2000 - 342 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MOTA RECACHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: ELSON EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: AIRR - 644 / 2000 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1597 / 2000 - 120 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2000 - 011 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ERNESTO CARLOS DE ALMEIDA - ME
AGRAVADO(S)	: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DESTRO
ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: DEVANIR BONIFÁCIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 683 / 2000 - 025 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERA MARIA CARDONA	ADVOGADO	: CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1613 / 2000 - 083 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: IVAN LUIZ BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 1177 / 2000 - 011 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ORLANDO ALVES DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 684 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VERA MARIA CARDONA	PROCESSO	: AIRR - 1646 / 2000 - 032 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: HERMÍNIO PORTO CARDONA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LIMA	ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2000 - 027 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 701 / 2000 - 010 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ELIZEU DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVADO(S)	: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	AGRAVADO(S)	: NEUSA AZAMBUJA BRASIL	AGRAVADO(S)	: DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: DENISE MARIA MOSCON PUNTEL	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	AGRAVADO(S)	: RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2000 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 738 / 2000 - 446 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1666 / 2000 - 062 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	ADVOGADO	: FABIANA VIEIRA PAPALÉO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ VARELA	AGRAVADO(S)	: SOILA MAR MELLO MARÇAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SEVERINA DO RAMO DA SOLEDADE VIDAL	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S)	: ROBERTO WOJCIK
ADVOGADO	: DARIO BERZIN	PROCESSO	: AIRR - 1247 / 2000 - 049 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 841 / 2000 - 095 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2000 - 026 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TRANSURC - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA	AGRAVANTE(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: PAULO VOSGRAU ROLIM	AGRAVADO(S)	: MARLON MENDONÇA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ANTÔNIO GALTER	ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FARIA PEREIRA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO	: AIRR - 1297 / 2000 - 020 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 967 / 2000 - 402 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1702 / 2000 - 026 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO DA SILVA - PRAIA GRANDE	ADVOGADO	: MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR NUNES SABOYA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FARIA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO DE ANDRADE	ADVOGADO	: LAURO DA GAMA E SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
		ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
				ADVOGADO	: FLÁVIO MARQUES PLAÇA



PROCESSO : AIRR - 1798 / 2000 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2444 / 2000 - 051 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 10631 / 2000 - 014 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIS AYRES NETO	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO AVENIDA DO ESTADO - ULISSES PACINI DE CAMPOS	ADVOGADO : RUBENS SCHMIDT WERNER	AGRAVADO(S) : GERARD LUIZ PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1983 / 2000 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2467 / 2000 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 25 / 2001 - 361 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA.	AGRAVANTE(S) : RAUL MANTOVANI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO : RODRIGO JORGE MORAES
AGRAVADO(S) : SÍLVIO JÚLIO SERPA	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S) : ABÍLIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO CARAMORI PETRY	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO : BENEDITO BOTELHO MARTELI
PROCESSO : AIRR - 2010 / 2000 - 206 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2472 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 29 / 2001 - 462 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S) : LÚCIA FREIRES DE SOUZA CARVALHO	AGRAVADO(S) : PATRÍCIA PIRES MARTINS
ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO
PROCESSO : AIRR - 2050 / 2000 - 371 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2501 / 2000 - 242 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 43 / 2001 - 061 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARCELO LUIZ FORESTI	AGRAVANTE(S) : TEODOMIRO GONÇALVES ANTÔNIO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ GONÇALVES	AGRAVADO(S) : PROUDFOOT BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : ESTEVÃO MALLETT	ADVOGADO : THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI
PROCESSO : AIRR - 2071 / 2000 - 025 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2547 / 2000 - 006 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 81 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI	AGRAVANTE(S) : VLÁDIA BEZERRA DO CARMO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOEL MACHADO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO
PROCESSO : AIRR - 2076 / 2000 - 011 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2565 / 2000 - 043 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 134 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : RONALDO BOTELHO PIACENTE	ADVOGADO : ONDINA ARIETTI	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S) : NORBERTO SPERATI	AGRAVADO(S) : LEONORA THOMÉ
ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 2124 / 2000 - 016 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3031 / 2000 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2001 - 251 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO ROMÃO	AGRAVADO(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S) : ADELSON BATISTA DE MELO SOUZA
ADVOGADO : ADRIANA MENDES BERNARDINO	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO LACERDA
PROCESSO : AIRR - 2233 / 2000 - 046 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3031 / 2000 - 017 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 141 / 2001 - 089 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JULIO CEZAR PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO : DORVAL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAETANO MARCOS SANTORO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARQUES VASCIAVEO	AGRAVADO(S) : DJALMA DE AVILA BARROS
ADVOGADO : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO : ITAMAR STRUMIELO DINIZ
PROCESSO : AIRR - 2245 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3121 / 2000 - 063 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 183 / 2001 - 034 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELES C
ADVOGADO : VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DAMIANI	AGRAVADO(S) : AUGUSTO TOYOHARU SAKIMOTO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DONDEI
ADVOGADO : JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 3151 / 2000 - 032 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 223 / 2001 - 001 - 19 - 42 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2246 / 2000 - 032 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : VECO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADO : DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
ADVOGADO : HIGINO EMMANOEL	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA SANTOS	AGRAVADO(S) : IZADETE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE APOLINÁRIO	ADVOGADO : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI	PROCESSO : AIRR - 3151 / 2000 - 032 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 224 / 2001 - 085 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 2425 / 2000 - 312 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BENEDITO PRIETO
AGRAVANTE(S) : MARILENE WIENS	ADVOGADO : TARCÍSIO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO : TERESA DESTRO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ FAÍS	PROCESSO : AIRR - 4009 / 2000 - 020 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO : AIRR - 2428 / 2000 - 315 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : AUGROS DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 230 / 2001 - 023 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO JORGE	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO	ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		AGRAVADO(S) : EDMILSON PEREIRA DOMINGOS
		ADVOGADO : DARCY DOS SANTOS PEIXOTO

PROCESSO	: AIRR - 268 / 2001 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2001 - 067 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2001 - 027 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCIA HELENA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: EZEQUIAS HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	ADVOGADO	: RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: EVANGIVALDO SOUZA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LUÍZA ANDRÉA SAFE DE ANDRADE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 274 / 2001 - 101 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2001 - 011 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2001 - 017 - 01 - 41 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GEORGE LUIS KOELZER	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: MARCELO ARAÚJO BELLORA	ADVOGADO	: LACI ODETE REMOS UGHINI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SANTO GERALDO DA ROSA	AGRAVADO(S)	: CERVO COMERCIAL DE MATERIAIS ESCOLARES LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA LEAL
ADVOGADO	: LILIA DIAS	ADVOGADO	: PIO CERVO	ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 278 / 2001 - 221 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 681 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2001 - 027 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS SECURITY SERVICES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO	ADVOGADO	: GUSTAVO FREITAS CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: DOUGLAS PEREIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RICHARD WILSON JAMBERG	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANTÚLIO FIGUEIREDO LIMA	PROCESSO	: AIRR - 691 / 2001 - 010 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO CRUZ DE HEMERITAS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 295 / 2001 - 203 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SANTOS CATALDI	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO PENTEADO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES DIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 698 / 2001 - 094 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEONARDO CRUZ DE HEMERITAS
AGRAVADO(S)	: PEDRO OTTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
ADVOGADO	: IRINEO MIGUEL MESSINGER	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2001 - 001 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VITOR RICARDO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: CONSUÉLO PIO ZÉTULA	ADVOGADO	: FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSSINARA FESCHUK
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DO COUTO RORIZ	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: AIRR - 703 / 2001 - 403 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 400 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	ADVOGADO	: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BALDUINO TONIOLLI	AGRAVADO(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 709 / 2001 - 025 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2001 - 026 - 04 - 41 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 410 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALCIDES RODRIGUES	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S)	: EDITORA SCIPIONE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: AYRTON JOSÉ DE SOUZA CENTENO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ROSA	ADVOGADO	: AILTON NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
ADVOGADO	: VALDIR PEREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2001 - 035 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 420 / 2001 - 073 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
AGRAVANTE(S)	: CHURRASCOLÂNDIA RESTAURANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO	: TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CONTRIN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE LOURENÇO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
ADVOGADO	: OLGA VALÉRIA DA SILVA MATTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SBANO DELORME	AGRAVADO(S)	: AES TIETÊ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 508 / 2001 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO PRADO	ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2001 - 121 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2001 - 382 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA SCIPIONE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RENATO GOMES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: JORGE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VALDIR PEREIRA DE BARROS	AGRAVADO(S)	: DINIZ CARLOS CORRÊA	ADVOGADO	: ARIANI BRANDÃO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 535 / 2001 - 656 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 995 / 2001 - 029 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVANTE(S)	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2001 - 092 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILSON JAIR FRAMIL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DANIEL GIMENEZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2001 - 014 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)	PROCESSO	: AIRR - 1030 / 2001 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2001 - 043 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S)	: LUZMAR BRASIL DE ASSIS COUTINHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMON DIAS	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: CÁSSIO LUIZ DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 654 / 2001 - 067 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVADO(S)	: DELTA - CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: NUNO ÁLVARES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: MARICEL ANDREA RUIZ BARCENA		
AGRAVADO(S)	: LUCIA HELENA CARDOSO	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO RAMOS		
ADVOGADO	: ANDRE OLÍMPIO GRASSI				



PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2001 - 315 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2001 - 161 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA SANTIAGO AUN	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: CÍNTHIA DA CRUZ	ADVOGADO	: JÚLIA BORBA COSTA	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MILTON XAVIER DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2001 - 002 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO GOMES DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2001 - 282 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: REINALDO VERSON DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2001 - 026 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1306 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ BARRETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: REINALDO VERSON DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2001 - 013 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO DE QUADROS	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: EES - SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1135 / 2001 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2001 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FARIA
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI
ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ WELLINGTON FRANÇA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	: LUILTON MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	: VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: MCLANE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2001 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1145 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS WAHLE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JATIR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ QUIXABEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: MARILSA DA COSTA HONÓRIO
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DEJACIR MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1562 / 2001 - 013 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1192 / 2001 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SENFF PARATI S.A.	AGRAVANTE(S)	: DENISE CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2001 - 019 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE	AGRAVANTE(S)	: WALMAR BITTENCOUTT DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1571 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REAL VR ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCELINO DIAS DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FELIPE CARVALHO SIDERIS	AGRAVADO(S)	: MULTIPORTOS OPERADORA PORTUÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1209 / 2001 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1392 / 2001 - 142 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALBERTO BRITO RINALDI
ADVOGADO	: RUBENS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2001 - 062 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PLÍNIO ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVADO(S)	: VALDIR LURENTINO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ZENAIDE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1211 / 2001 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: AVON INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: OLDACIR TAVARES DE MACEDO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PESSOA BRUM	ADVOGADO	: SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA
ADVOGADO	: PIO CERVO	PROCESSO	: AIRR - 1435 / 2001 - 231 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1610 / 2001 - 025 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OLY ERICO DA COSTA FACHIM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVANTE(S)	: ALEX HAHN	AGRAVANTE(S)	: TRANSPVE - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2001 - 047 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIEGO DA VEIGA LIMA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BRASSUCO - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DALVA BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DORIVAL COELHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2001 - 021 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1626 / 2001 - 301 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IRACY INÊS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DALTON DAUD	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2001 - 071 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO ZANON	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ZACARIAS GOMES SOBRINHO NETO	AGRAVADO(S)	: MARCOS DE AMPARO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	AGRAVADO(S)	: MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA REGINA GONÇALVES SAFADI PINHEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO ERNESTO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2001 - 316 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1465 / 2001 - 048 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1659 / 2001 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EDER DEMARCHI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: NUTRIR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA DIAS SANCHES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: RENATO RUSSO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA	AGRAVADO(S)	: BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2001 - 161 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1475 / 2001 - 301 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1706 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MILTON XAVIER DE LIMA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E
ADVOGADO	: PEDRO BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO		
		AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.		
		ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO		

MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 2017 / 2001 - 042 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2519 / 2001 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO JÚLIO DOS SANTOS PAULO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA NOVA FRONTEIRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTER BEER COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: MARILISE BERALDES SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S)	: GUSTAVO TOLEDO MARTINS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO LUIZ BONIFÁCIO
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES	ADVOGADO	: JEFERSON BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2054 / 2001 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2539 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO JÚLIO DOS SANTOS PAULO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S)	: REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: WALMIR ROSA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MAURO APARECIDO FABIANI
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	ADVOGADO	: VLADEMIR DE FREITAS
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	PROCESSO	: AIRR - 2120 / 2001 - 068 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2553 / 2001 - 461 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1707 / 2001 - 023 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOAREZ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI	ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : JORGE MIGUEL FLEFLE	PROCESSO	: AIRR - 2147 / 2001 - 052 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2577 / 2001 - 311 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : DOMINGOS BONOCCHI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1717 / 2001 - 042 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEWTON PUTTINI	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS CREMPEL OLMEDO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO COVOLO BORTOLI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO PRETO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: RODÍZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA.
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO THEODORO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ANTERO	PROCESSO	: AIRR - 2165 / 2001 - 049 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2580 / 2001 - 069 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER MOREIRA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1735 / 2001 - 097 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROBERTO VICENTE	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS MACHADO	AGRAVADO(S)	: NELCI APARECIDA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO BEROL DA COSTA	ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	: EVARISTO STÁBILE NETO
AGRAVADO(S) : DESTILARIA BEL DRINK LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES	ADVOGADO	: ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO
PROCESSO : AIRR - 1779 / 2001 - 670 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2169 / 2001 - 072 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2694 / 2001 - 060 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANULI AUTO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO KOSMALA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: INÊS ROSÂNGELA PINHEIRO PONTUAL	AGRAVADO(S)	: MBA PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : LIBIAMAR DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 2803 / 2001 - 010 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1881 / 2001 - 035 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2185 / 2001 - 463 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ARCÂNGELO DE CÁSSIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ORLANDO SOARES DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: NILTON CEZAR APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL	PROCESSO	: AIRR - 2803 / 2001 - 010 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1899 / 2001 - 016 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2001 - 003 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ARCÂNGELO DE CÁSSIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA BERTIN	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVADO(S) : DANIELLE SEGAL	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO	: SANDRO DOMENICH BARRADAS	PROCESSO	: AIRR - 2842 / 2001 - 072 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1938 / 2001 - 012 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL JULIÃO LTDA.
AGRAVANTE(S) : MOIZÉS FELIPE NERY	PROCESSO	: AIRR - 2234 / 2001 - 302 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSIAS DE ALMEIDA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DO LAGO
ADVOGADO : ANA MARIA FLORESTA LIMA	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	PROCESSO	: AIRR - 2867 / 2001 - 050 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1962 / 2001 - 040 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PETRINA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES	AGRAVANTE(S)	: ERIANE CÁSSIA DO AMARAL
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2287 / 2001 - 446 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL ANA COSTA S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
PROCESSO : AIRR - 1967 / 2001 - 057 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2904 / 2001 - 070 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA SAIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO	: AIRR - 2319 / 2001 - 008 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ MATIAS
		: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GAIATO
		: HEITOR FARO DE CASTRO		



PROCESSO : AIRR - 2934 / 2001 - 063 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11169 / 2001 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2 / 2002 - 028 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MELKON YALMANIAN	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ MILANO	AGRAVADO(S) : HILDA GONÇALVES DA ROSA
PROCESSO : AIRR - 2934 / 2001 - 063 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 11208 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : HILDA GONÇALVES DA ROSA
AGRAVADO(S) : MELKON YALMANIAN	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	AGRAVADO(S) : LAURENCE NAPOLI LUMMERTZ	AGRAVADO(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
PROCESSO : AIRR - 2955 / 2001 - 433 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : EVERTON LUIS MAZZOCHI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 13806 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 7 / 2002 - 301 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : LEUIZ FERNANDES DE AGUIAR	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S) : GIANCARLO SCHOW ORTIZ	AGRAVADO(S) : RUBENS LOSCHECK
PROCESSO : AIRR - 3076 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 14766 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES	AGRAVANTE(S) : SOLANGE DOMINGOS DA SILVA PORTO	PROCESSO : AIRR - 10 / 2002 - 120 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNOLAC - INSTITUTO TECNOLÓGICO DO PARANÁ	ADVOGADO : VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : EURIDES STANGANELLI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : ABENÔNIO TOLEDO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 16911 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 3479 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FERRARI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 10 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SINPADEL	ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ALVES DE SOUZA FAGUNDES	ADVOGADO : ILDE HELENA GURKEWICZ	AGRAVADO(S) : EVA TEREZINHA DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 18101 / 2001 - 006 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS ERLON PINTO BRESSAM
PROCESSO : AIRR - 4245 / 2001 - 019 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JUÇARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MOINHO GLOBO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO : AIRR - 16 / 2002 - 094 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : OLGA MACHADO KAISER	AGRAVADO(S) : SALMO SEGALA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E PROFISSIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : ALCEU JOSÉ BERMEJO	PROCESSO : AIRR - 19933 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CIRO ALBERTO PIASECKI
PROCESSO : AIRR - 4361 / 2001 - 003 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : GERT MARCOS LUBECK
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO : FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA ABAGGE	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : CLAUDINEI MARIANO	PROCESSO : AIRR - 18 / 2002 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DARCI DOMINGUES	ADVOGADO : SANDRO LUNARD NICOLADELI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	PROCESSO : AIRR - 20734 / 2001 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 5106 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : VALTER ZANATTA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO GABARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A.	ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	ADVOGADO : ILZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 18 / 2002 - 020 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIANA SANTOS	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL	PROCESSO : AIRR - 22684 / 2001 - 002 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 5778 / 2001 - 007 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CARLOS GILMAR CELESTES FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARGARETH DA APARECIDA SANTOS SILVA	ADVOGADO : ROSELI HYEDA	ADVOGADO : MARCUS DA SILVA MACHICADO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO	AGRAVADO(S) : JÚLIA ÂNGELA ALMEIDA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 33 / 2002 - 331 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.	ADVOGADO : GRACIELA GONÇALVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO	PROCESSO : AIRR - 51716 / 2001 - 322 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL HELEODORO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 5822 / 2001 - 016 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : HETTING DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECIRICA
AGRAVANTE(S) : HETTING DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ABDO
ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVADO(S) : ARIANA RODRIGUES ALVES	PROCESSO : AIRR - 34 / 2002 - 143 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ABNER PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 8775 / 2001 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : PFE & TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S) : LINALDO JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 51716 / 2001 - 322 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SCHLOSSER	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 38 / 2002 - 445 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GONÇALVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 9483 / 2001 - 014 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S) : RALF DAVI SILVA SCHAEFFER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES
AGRAVANTE(S) : MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA.	ADVOGADO : JOAQUIM TRAMUIAS NETO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : OLIVIR CERBELO	ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO : AIRR - 38 / 2002 - 255 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLA FERNANDES ARAÚJO		RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
		AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
		ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
		AGRAVADO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
		ADVOGADO : VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

PROCESSO	: AIRR - 42 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 93 / 2002 - 068 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 002 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO MARCELINO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DE ANDRADE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ARGENTINA	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGTORE	ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SANTA TEREZINHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIGUEL BOERES FILHO
ADVOGADO	: ELIAS NEJM NETO	ADVOGADO	: RENATA ALMEIDA VASQUES	ADVOGADO	: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 42 / 2002 - 312 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO MARCIO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE HOTEL LTDA. - COOPROHOT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE ACQUARIUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 44 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÔMULO PEDROSA SARAIVA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO LUIZ SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 98 / 2002 - 291 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: VALTER GRACIANO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2002 - 161 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA JAPARANDUBA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO ROBERTO BARRETO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 49 / 2002 - 665 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO	AGRAVADO(S)	: ANA GONÇALVES DIOGO FERREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2002 - 029 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DE IRATI LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 139 / 2002 - 060 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILMAR FERREIRA DITRICH	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: NEREIDE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 53 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2002 - 062 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WEDJA LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 153 / 2002 - 551 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUPÉRCIO DAMÁZIO NETTO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: CENTER FABRIL TÊXTIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDIR DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
ADVOGADO	: JURACI SILVA	ADVOGADO	: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RONY CÉZAR STURMER
PROCESSO	: AIRR - 59 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2002 - 016 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA CALVETE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 156 / 2002 - 311 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY DO CARMO RIBEIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVANTE(S)	: GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: VALMIR JANUÁRIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 110 / 2002 - 044 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 166 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: EDITH FORCHESATTO	AGRAVANTE(S)	: AMBRA - ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL	AGRAVANTE(S)	: MARCOS BATTISTI ARCHER
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: MOACYR NUNES DE BARROS	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2002 - 001 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA FERRAILO PEIXOTO FORTUNA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NICOLETTI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 182 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDITH FORCHESATTO	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MEDPAR - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PARAMÉDICOS, ASSESSORES E AUXILIARES DE ENTIDADE DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VILLA GRILL CHURRASCARIA LTDA.	ADVOGADO	: ROSANA JEZLER GALVÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO MARETO CALIL	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO LIMA MEDRADO
PROCESSO	: AIRR - 81 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO THOMÉ ANUNCIÇÃO	ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LAROCCA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GILVAN BASTOS MORANDI	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2002 - 005 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACI SILVIA WERLANG DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOMAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 86 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: APIO COSTA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 183 / 2002 - 005 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ZIZARIA TEREZINHA PEREIRA CITTON	ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: EYDER LINI	PROCESSO	: AIRR - 116 / 2002 - 023 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TOMAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS
ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 86 / 2002 - 010 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: NELLY MELASIPPO	AGRAVADO(S)	: TOMAZ DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO FIUZA DE MORAIS
ADVOGADO	: STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2002 - 038 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 188 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ZIZARIA TEREZINHA PEREIRA CITTON	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: EYDER LINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 87 / 2002 - 012 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	ADVOGADO	: JAQUELINE PRADE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: NELLY MELASIPPO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO WERLANG
AGRAVANTE(S)	: CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.	ADVOGADO	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 006 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 191 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA - COOPVITA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SHEILA XIMENES ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: O.E.C. - ORGANIZAÇÃO DE ENSINO E CULTURAL - DE ATIBAIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO TIAGO DE ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA PEREIRA NUNES CHAVES
ADVOGADO	: FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES	AGRAVADO(S)	: WANDA ISABEL VARGAS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 90 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: S.C. BATTAGLIOTTI & CALÇADA LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CÉLIO GAYER JÚNIOR		
ADVOGADO	: CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES	PROCESSO	: AIRR - 124 / 2002 - 006 - 13 - 00 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: OTACÍLIO LUIZ CHAGAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: ANTÔNIO INÁCIO DE SOUZA BARRETO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA		
		ADVOGADO	: AÉRCIO PEREIRA DE LIMA FILHO		
		AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAMALHO NETO		
		ADVOGADO	: MARTA REJANE NÓBREGA		
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS		



ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO : AIRR - 206 / 2002 - 047 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 227 / 2002 - 004 - 20 - 00 - 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA	AGRAVANTE(S) : SLB - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRANICE DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 191 / 2002 - 023 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	ADVOGADO : MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : LINDAMARA DE JESUS PAULA SILVA	AGRAVADO(S) : HIGIENIZADORA PLUS LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	ADVOGADO : SILVIO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 207 / 2002 - 311 - 06 - 40 - 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 231 / 2002 - 036 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADAIR FERNANDES SCHIZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : AIRR - 192 / 2002 - 042 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARACY NEVES DE BRITTO FREIRE	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ARINALDO TAVARES DOS SANTOS	ADVOGADO : EVERTON SILVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 212 / 2002 - 008 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 237 / 2002 - 001 - 10 - 00 - 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BRITES SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : MASTER LASER EDITORAÇÃO ELETRÔNICA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : PAULO RODRIGUES DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 192 / 2002 - 241 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CÉSAR BORGES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO RÉ SORIANO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MORAES
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	PROCESSO : AIRR - 212 / 2002 - 009 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 240 / 2002 - 654 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 193 / 2002 - 093 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	AGRAVADO(S) : PAULO RUPERTO MAIA PECHERGILL	AGRAVADO(S) : VALDEMAR CIRINO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO : LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO	PROCESSO : AIRR - 215 / 2002 - 091 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 241 / 2002 - 461 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DMITRI MONTANAR FRANCO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 194 / 2002 - 103 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS ROMAGNOLI	AGRAVADO(S) : LINDONES LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	ADVOGADO : JOÃO PAULO STRAUB	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA S.A.	PROCESSO : AIRR - 215 / 2002 - 731 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 243 / 2002 - 751 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ANTÔNIO APARECIDO	AGRAVANTE(S) : TELMO ALFREDO ROESE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : ORBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 194 / 2002 - 057 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : LOURDES MADALENA DE WALLAU
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : AIRR - 218 / 2002 - 014 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S) : JAIME FERREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MAGDA PEREIRA SANTOS	ADVOGADO : KARINA VALLIATTI FLORES	PROCESSO : AIRR - 248 / 2002 - 077 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : LUÍSA HELENA BARBOSA PAIM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : MAURÍCIO LINDEMAYER BARBIERI	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCESSO : AIRR - 200 / 2002 - 057 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 219 / 2002 - 802 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CERÂMICA INDAIATUBA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCIO RUBENS INHAUSER
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ PESSOA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOHN KENNEDY COELHO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 249 / 2002 - 016 - 06 - 40 - 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : WALTER MANGANELLO	PROCESSO : AIRR - 221 / 2002 - 070 - 03 - 00 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO : AIRR - 201 / 2002 - 121 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO PEREIRA	AGRAVADO(S) : RENATO EDUARDO DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PEDRO BERNARDES JUNQUEIRA	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVANTE(S) : MULTISERV1 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.	PROCESSO : AIRR - 249 / 2002 - 131 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO DA COSTA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : EDINÍSIO OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO : AIRR - 224 / 2002 - 202 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOEL BRANDÃO FILHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MYLENA VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ROQUE ARAGÃO
ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL
PROCESSO : AIRR - 201 / 2002 - 043 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAURO GUEDES CASTRO	PROCESSO : AIRR - 250 / 2002 - 821 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL SANTOS CAVALARI	PROCESSO : AIRR - 225 / 2002 - 030 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
PROCESSO : AIRR - 206 / 2002 - 007 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELISETE MARIA COLLE	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA GUIMARÃES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO : ADILAR DALTOÉ
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 225 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 252 / 2002 - 402 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : MARCELO FÁBIO GOMES SOARES	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA TORRES GARCIA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : KÁTHYA FALCÃO DA SILVA MUSSE	ADVOGADO : ROSELENE DA SILVA BRAGA	ADVOGADO : MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA

PROCESSO	: AIRR - 252 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 269 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 026 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: LORIVALDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: NEUSA MARIA BAGNOL DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S)	: BRUNNO RIBEIRO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 272 / 2002 - 251 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ODAIR JOSÉ ONGARATTO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO SENA PINTO	AGRAVADO(S)	: PATRICIA SILVEIRA FISTER
ADVOGADO	: LUIZ WOLFF DASTIS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 258 / 2002 - 059 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 274 / 2002 - 001 - 10 - 00 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 299 / 2002 - 666 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SILK & PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIANA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO	: IVAN FERNANDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S)	: ALEX NASCIMENTO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALTER FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMÁRIO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: SAMUEL R. CASTELLO UCHÔA	ADVOGADO	: GEIEL HEIDGGER FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 259 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 276 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 300 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO	: ERIKA RODRIGUES ROMANI	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: ROBERVAL INÁCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: RENATO DA SILVA FLORÊNCIO	AGRAVADO(S)	: ADÃO MARTINS
ADVOGADO	: ALINE TAKASHIMA	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA ZATTAR	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2002 - 003 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 277 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 302 / 2002 - 261 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VIDAL
ADVOGADO	: SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FABIANE HARRIS SOARES
AGRAVADO(S)	: JOÃO COSME DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PACHECO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS LTDA. - CO-OPERBEN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 262 / 2002 - 801 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 306 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 282 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ UBIRAJARA NUNES COSTA
AGRAVADO(S)	: ELDER RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS
ADVOGADO	: JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 263 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RENATO MACIEL KRAEMER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARLISE TERESINHA SCHUSTER ROSA	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: T SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ODERFLA ROSSANA SCOMMEGNA	ADVOGADO	: RUBENS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ORACI GARCIA ROSSONI	ADVOGADO	: ANITA RONZI TAVEIRA	AGRAVADO(S)	: SUSANA MARIA BRAMBILA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2002 - 052 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 289 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2002 - 039 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARICANDUVA LANCHONETE M LESTE LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: EVERALDO CADETE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2002 - 050 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 312 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCIA FORTUNA PEREIRA BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 290 / 2002 - 036 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JESUS DA SILVA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: PINCÉIS TIGRE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: EDISON JOSÉ TUCKSCH
ADVOGADO	: LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: PALMIRO PERES
PROCESSO	: AIRR - 268 / 2002 - 036 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS MARTINS FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LAURES JOAQUIM PISNISK
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA DE ANDROLOGIA SÃO PAULO S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDEVAN VIANA LOYOLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MORO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 269 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: LORIVALDO LOURENÇO DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 317 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2002 - 066 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR DE BRUM SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DE OLIVEIRA LEMOS CIRINO	AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CUNHA	ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALZINETE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
		ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA



PROCESSO	: AIRR - 317 / 2002 - 016 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 366 / 2002 - 671 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S)	: GILMAR DE BRUM SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PERNAMBUCANA DOS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM ABASTECIMENTO E ARMAZENAMENTO - COPRACEM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO FRAGA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSVANE ADOLFO MENDES
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2002 - 063 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375 / 2002 - 054 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 322 / 2002 - 020 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOANA RIBEIRO DA CRUZ OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
AGRAVANTE(S)	: FABIANO MORAIS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CRISTIAN DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	: RIZONI M. BALDISSERA BOGONI	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2002 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 381 / 2002 - 013 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 323 / 2002 - 078 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO	: RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVADO(S)	: ELISÂNGELA FAGUNDES NUNES	AGRAVADO(S)	: OLÍMPIA BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2002 - 115 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 348 / 2002 - 118 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO	: APARECIDA FÁTIMA FERREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: APARECIDA FÁTIMA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 324 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2002 - 561 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: OSCAR FERNANDES VALVERDE FILHO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA REIS DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 - 083 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT
AGRAVADO(S)	: AME INSTALAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GENIVAL CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOLECTRON BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 382 / 2002 - 007 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2002 - 004 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HENRIQUE EDUARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS MARTINS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	PROCESSO	: AIRR - 354 / 2002 - 301 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA HISSA COELHO
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR WANZELER	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ AMARO ALVES)	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	PROCESSO	: AIRR - 383 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2002 - 088 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PESSOA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 355 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO BAÊTA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NAILTON COSTA VIANA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PAULA FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ROMEU	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2002 - 024 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 332 / 2002 - 093 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2002 - 472 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA AMORIM	AGRAVADO(S)	: MARIA ORMINDA XAVIER E SILVA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ESTEVÃO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: WILSON TEIXEIRA
ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 - 059 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 336 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2002 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA AMORIM	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: CERLEI VAZ BANDEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 339 / 2002 - 007 - 17 - 00 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2002 - 025 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALMEIDA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ TÉLVIO VALIM	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA AMORIM	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
PROCESSO	: AIRR - 341 / 2002 - 001 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2002 - 031 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2002 - 251 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: LÍGIA TAVARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA AMORIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADO	: JORGE MEDAUAR FILHO
		PROCESSO	: AIRR - 364 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HERVAL JODSON SILVA RÊGO
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
		AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 391 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: PRISCILA PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVADO(S)	: ELIANE GENCIANO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
		ADVOGADO	: LAMARTINE DE PAULO LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: EDISON LUIS PESSIN
				ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
				AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

PROCESSO	: AIRR - 392 / 2002 - 003 - 10 - 00 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 410 / 2002 - 019 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: H. L. DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DONIZETTI GAVINHO
ADVOGADO	: ALEXIS TURAZI	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: ALBERI DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: AMARA MARIA CADETE	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2002 - 631 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2002 - 085 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2002 - 017 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: VICENTE FIUZA FILHO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE DEUS	AGRAVADO(S)	: SIDNEY CARVALHO DE JESUS
ADVOGADO	: RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S)	: APARECIDO GOMES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2002 - 085 - 15 - 42 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RMB LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: TADEU VENTURA AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2002 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR VEIGA DE MELLO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA FERREIRA TRINDADE	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÍCERO BRITTO	PROCESSO	: AIRR - 425 / 2002 - 023 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 416 / 2002 - 013 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: SERENITA CECÍLIA BOUFLEUR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: VALDIR VEIGA DE MELLO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2002 - 010 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVANTE(S)	: SERENITA CECÍLIA BOUFLEUR	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 426 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: DEBORAH MARIANNA CAVALLLO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LONGARZO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2002 - 005 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUCIARA RODRIGUES DE JESUS QUEIROZ
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: NAIR NUNES DE MOURA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2002 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: EDVALDO SOUZA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: IVALDIR FERMINO WISNESKI
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2002 - 751 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: NAIR NUNES DE MOURA	AGRAVADO(S)	: YOSHIE SADATSUNE AONO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 403 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2002 - 655 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVALDIR FERMINO WISNESKI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: PAULO MARIQUITO MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 428 / 2002 - 017 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: PAULO GIOVANI FERRI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: LUCILENE GONÇALVES NUNES	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMYLLDA CARRÊ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTÓRIAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2002 - 001 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FRAGA KOIKY	ADVOGADO	: EDISON ANDRADE BARROS FILHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ESTELAMARIS MEIRELES RUAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ANA IZABEL VIANA GONSALVES	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2002 - 655 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: NILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.	ADVOGADO	: AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2002 - 054 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S)	: PAULO MARIQUITO MOREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: ROBERTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AUGUSTO RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	: MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 424 / 2002 - 161 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIA CRISTINA MAROCA DA LUZ BOVARETTO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE AMORIM CORDEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: ALMIR QUEIRÓZ FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				ADVOGADO	: MARIA REGINA KRECHE
				ADVOGADO	: EYDER LINI
				AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
				ADVOGADO	: RÚDEGER FEIDEN



PROCESSO	: AIRR - 438 / 2002 - 082 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2002 - 444 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S)	: ISABEL CRISTINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	ADVOGADO	: ERNESTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA BEATRIS CECHIN DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ELOIR JOSÉ ARNALD
PROCESSO	: AIRR - 440 / 2002 - 731 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: LEONARDO DE CAMPOS PENIN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2002 - 003 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARIA SCHUSTER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA BEATRIS CECHIN DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE ANÍSIO DE SOUZA MAIA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO	: CÉSAR JOSÉ PASIN
ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 443 / 2002 - 040 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO YVES TEMPORAL	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 468 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 492 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FICAP S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: JUSSARA IONE DOS SANTOS THOMAZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROBERTO MARQUES	ADVOGADO	: MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET	ADVOGADO	: CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
ADVOGADO	: NEIVA MELLO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DUARTE PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 447 / 2002 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: UMBERTO SQUILLACI JUNIOR	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 469 / 2002 - 252 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NIDOVALDO ANTÔNIO LONGO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO AFONSO DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 450 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 474 / 2002 - 656 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2002 - 069 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PARQUES SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO COELHO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: ALCEU LUIZ CARREIRA	AGRAVADO(S)	: EDGAR PEREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA APARECIDA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 450 / 2002 - 251 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVERSON MANJINSKI	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2002 - 025 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA REZENDE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA GONZALES	PROCESSO	: AIRR - 482 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
AGRAVADO(S)	: UMBERTO RABELO ANDRADE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DOMINGUES
PROCESSO	: AIRR - 457 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2002 - 001 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA BEATRIS REIHER	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: ALICE DE ANDRADE GROTH	AGRAVADO(S)	: CLEUBER VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCESSO	: AIRR - 457 / 2002 - 025 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2002 - 702 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: IVONEIDE ESCHER MARTINS
ADVOGADO	: ALEXANDRE GUIMARÃES HORNER	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LOPES DE SÁ	AGRAVANTE(S)	: CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA	ADVOGADO	: ADAIR BIRAJARA GONZATTO	ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 459 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2002 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALDO LORENZETTI
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LIMEIRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE	PROCESSO	: AIRR - 518 / 2002 - 254 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO	: CARLO RÉGO MONTEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ADEMAR FRANCISCO DOURADO	AGRAVADO(S)	: JAEISON JOSÉ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: WELLINGTON BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: TAMARA GAMBALÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2002 - 431 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2002 - 061 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANKYU S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR - 520 / 2002 - 663 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: NEIDE NAKASATO RUIZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADELICIO SECO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA
PROCESSO	: AIRR - 466 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CELSO ZAMONER
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULO LOPES FEITOSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO	: IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
PROCESSO	: AIRR - 466 / 2002 - 024 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 489 / 2002 - 372 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVA ODETE DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES ESPEDITO MARÇULLI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO	: CARLA CAMINHA TAROUÇO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: WAGNER ANTÔNIO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO MOGI DAS CRUZES FUTEBOL CLUBE		
ADVOGADO	: PAULO FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DELMIRO APARECIDO GOLVEIA		

PROCESSO	: AIRR - 527 / 2002 - 012 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2002 - 019 - 12 - 41 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 030 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ BENTO ISENSEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EVA ODETE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SILVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2002 - 019 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 017 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 528 / 2002 - 025 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ BENTO ISENSEE	ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO XAVIER
AGRAVADO(S)	: MARIA REGINA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2002 - 021 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2002 - 171 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HVM	PROCESSO	: AIRR - 578 / 2002 - 016 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: KÁTIA ANDRÉIA FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 551 / 2002 - 451 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TARCÍSIO BATTU WICHROWSKI
PROCESSO	: AIRR - 530 / 2002 - 171 - 06 - 41 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2002 - 098 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2002 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 532 / 2002 - 203 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 579 / 2002 - 059 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ABB SERVICE LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO MIRANDA CAETANO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SENA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO NICOLAU MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 536 / 2002 - 446 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO PRESOTTO	ADVOGADO	: MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2002 - 035 - 01 - 41 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 581 / 2002 - 281 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIVIANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ORLANDO ANTÔNIO SENHORINHA	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DE CHAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAPATO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SILVINO FERNANDO DA SILVA BOCH
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2002 - 381 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA BELLO	ADVOGADO	: ALTEMIR CANTU
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 592 / 2002 - 076 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2002 - 035 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: PAULINHO RIBEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: EDSON BALDUINO
ADVOGADO	: GILMAR DA SILVA MELLO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JUSSARA SOARES CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 540 / 2002 - 066 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA MARIA DA SILVA VASCONCELLOS	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2002 - 089 - 15 - 40 - 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CARINA DE SOUZA CASTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: REGINA STELA PEREIRA BRAGA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ	PROCESSO	: AIRR - 561 / 2002 - 010 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTER KOSEI TAIRA
AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ACHILLES BENEDICTO SORMANI
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2002 - 020 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIRIAM HEBLING ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 594 / 2002 - 093 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VALTER RIBEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GINÁSIO KOELLE	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: JAIME MARANGONI	ADVOGADO	: ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S)	: ILODINO DA SILVA JACQUES	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2002 - 074 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANDRO BAZAN DE CARVALHO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SHIOJI SUMI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: MIRIAM HEBLING ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 595 / 2002 - 064 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: VALTER RIBEIRO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 542 / 2002 - 311 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GINÁSIO KOELLE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JAIME MARANGONI	ADVOGADO	: CICERO SOARES DE LIMA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2002 - 074 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FAUSTO DE FREITAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HAILTON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 093 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ	ADVOGADO	: JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 544 / 2002 - 301 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ELIAS FERNANDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDUARDO TOFOLI	ADVOGADO	: CICERO SOARES DE LIMA FILHO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVADO(S)	: DOM JOAQUIM TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	: DÉBORA GRATON LOURENÇO	ADVOGADO	: FAUSTO DE FREITAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SIMONE RIBEIRO PEIXOTO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2002 - 014 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 596 / 2002 - 093 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LORIDES DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 545 / 2002 - 291 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - UPIS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: SANDRALI LENHART CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MANSUR	ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS			AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA - CAMPAL
ADVOGADO	: ELOY PAULO THOMAZ				



ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 513 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JUAREZ FERREIRA	AGRAVANTE(S) : IVONETE FÁTIMA ÂNGELO SCHLLING	AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
PROCESSO : AIRR - 597 / 2002 - 010 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CARINA EYMAEL
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MARTINS BARCELOS	ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 012 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS
AGRAVADO(S) : MEPHA - INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANTUNES MACERA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN
PROCESSO : AIRR - 600 / 2002 - 094 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : REJANE CASTILHO INACIO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2002 - 011 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : AIRR - 609 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA CARINA EYMAEL
PROCESSO : AIRR - 601 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ILMA DOS SANTOS CORREA	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES	ADVOGADO : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : MULTICOOPER BRASIL
AGRAVADO(S) : LEILA GARCIA SANCHES	ADVOGADO : ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	PROCESSO : AIRR - 611 / 2002 - 022 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 601 / 2002 - 461 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	AGRAVADO(S) : BRUNO MOREIRA LAGE	AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : HELENO ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 611 / 2002 - 022 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 641 / 2002 - 351 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : AUTOMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VPI VON ROLL ISOLA PRODUTOS ISOLANTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 602 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUZIA ÂNGELA AMORIM MENDES	ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : BRUNO MOREIRA LAGE	AGRAVADO(S) : SILVIO OLIVEIRA MILEO
AGRAVANTE(S) : IVANI TERESINHA GAMBOA SCHINOFF	ADVOGADO : ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO : RINALDO ALENCAR DORES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 644 / 2002 - 001 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : AIRR - 612 / 2002 - 031 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 605 / 2002 - 371 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : AUTINO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SEVERINO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S) : FERNANDO LUCIANO FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 645 / 2002 - 055 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	PROCESSO : AIRR - 613 / 2002 - 002 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 016 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO NORBERTO DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : JOSÉILDO MARTINS DA SILVA	AGRAVADO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 645 / 2002 - 055 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 618 / 2002 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 513 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOÃO NORBERTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : INDALECIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : DAGOBERTO GUILHERME HEIDOLPH	ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO(S) : IVONETE FÁTIMA ÂNGELO SCHLLING	ADVOGADO : JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	PROCESSO : AIRR - 627 / 2002 - 461 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 647 / 2002 - 654 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA SAIBRO DA ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : GERSON SEIDE
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : VALDENILTON ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 012 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ADUALDO CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 628 / 2002 - 110 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 647 / 2002 - 057 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELBA ALENCAR DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PROCESSO : AIRR - 606 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO GOMES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : VANDERLÂNDIO CUNHA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 647 / 2002 - 654 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ADRIANA FÉLIX PAIM	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO : GERSON SEIDE
	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
		AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
		ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

PROCESSO	: AIRR - 649 / 2002 - 303 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2002 - 511 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2002 - 106 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NORBERTO PASTORE	AGRAVANTE(S)	: EBM - CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA TAVARES
AGRAVADO(S)	: EMIR JOSÉ BARTH	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ERINALDO RIOS SANTANA
ADVOGADO	: ADEMIR MARQUES WOLFF	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 655 / 2002 - 341 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696 / 2002 - 511 - 04 - 41 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 727 / 2002 - 085 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAULO FREDERICO HAZIN ASFORA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MACÊDO	AGRAVADO(S)	: NORBERTO PASTORE	AGRAVADO(S)	: EDVALDO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVAN MEDRADES	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 697 / 2002 - 002 - 22 - 40 - 6 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728 / 2002 - 511 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 657 / 2002 - 657 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MARINÉSIA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: NIUZA MENDES PAES	ADVOGADO	: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	ADVOGADO	: ROSIMAR ROBERTO DE CARLI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECURU	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	AGRAVADO(S)	: ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
ADVOGADO	: LÉLIA MARIA DE FARIA MELECH	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2002 - 906 - 06 - 00 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
PROCESSO	: AIRR - 664 / 2002 - 044 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2002 - 121 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: JAIME DE SOUZA GALVÃO FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOIVA DO MAR LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: LUIZ ADELAR SOUZA
AGRAVADO(S)	: HERCULES SERAFIM DOS PASSOS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NOIMAR GONÇALVES BASTOS
ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO
PROCESSO	: AIRR - 667 / 2002 - 431 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLO PONZI	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2002 - 002 - 03 - 00 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 705 / 2002 - 009 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE SÁ MONTE	ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA BUENO FERNANDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE TALANCKAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 671 / 2002 - 004 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA ALVES DIAS MENEZES	AGRAVADO(S)	: GLAYSSON CRISTIANO CAMPOS COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2002 - 012 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO COELHO MOREIRA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2002 - 662 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR FELICIANO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES BARRA NOVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: AT & T DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 674 / 2002 - 114 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2002 - 057 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 741 / 2002 - 461 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA PIERRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR FELICIANO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LOLLO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: VALMIR ÁLVARO SILVA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: AT & T DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2002 - 741 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2002 - 003 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2002 - 009 - 06 - 41 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR FELICIANO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: ÉDSON FRANCISCO NUNES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES	AGRAVADO(S)	: BANCO PATRIMONIAL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SERAFINI	PROCESSO	: AIRR - 708 / 2002 - 003 - 05 - 40 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
PROCESSO	: AIRR - 675 / 2002 - 023 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: WILSON DIAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2002 - 067 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: OLGA PEREIRA DA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 710 / 2002 - 444 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: NACIME MIGUEL JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 679 / 2002 - 024 - 09 - 40 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADILSON SIMPLÍCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ZELITA CARDOSO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ERNESTO BUOSI NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALVAMAR	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	ADVOGADO	: EDUARDO VITOR TORRANO	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2002 - 091 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO EMÍDIO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 711 / 2002 - 027 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
PROCESSO	: AIRR - 689 / 2002 - 017 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS SANTOS BUZZI
AGRAVANTE(S)	: RONALDO ANTÔNIO PAVAN	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PAULO STRAUB
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2002 - 009 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JESUS CAMILO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 693 / 2002 - 033 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713 / 2002 - 022 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANCO PATRIMONIAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: ÉDSON FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	: MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES	ADVOGADO	: FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE COSMO NASCIMENTO DE LIMA	ADVOGADO	: CLEIRI DE LIMA JÓIA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: REINALDO CLEMENTE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 717 / 2002 - 402 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA RIBEIRO
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉDSON FRANCISCO NUNES
		AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
		ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA		
		AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RIBEIRO		
		ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÂN		



PROCESSO	: AIRR - 748 / 2002 - 202 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2002 - 004 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2002 - 521 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ELETRÔNICA SELENIUM S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: GILDO VIEGAS TAVARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO MANEGON
ADVOGADO	: MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI	ADVOGADO	: ELEUZE MATOS SILVA	ADVOGADO	: CESAR EMILIO
PROCESSO	: AIRR - 749 / 2002 - 001 - 17 - 40 - 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2002 - 057 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2002 - 099 - 03 - 00 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BRANDIANO COSTA PENA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVANTE(S)	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO	: JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	: JÚLIO GABRIEL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 749 / 2002 - 001 - 17 - 41 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2002 - 521 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO MARQUES VIEIRA
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	: ELIZABETH CLAUDENE GOMES
AGRAVADO(S)	: BRANDIANO COSTA PENA	AGRAVADO(S)	: OILSON CÉSAR MAIER	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2002 - 066 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 753 / 2002 - 049 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 782 / 2002 - 007 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SENDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR GARCIA	ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO SABINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	AGRAVADO(S)	: VALDINEI CÉSAR DE FREITAS
ADVOGADO	: JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
PROCESSO	: AIRR - 757 / 2002 - 003 - 17 - 00 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 785 / 2002 - 085 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 810 / 2002 - 066 - 15 - 41 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: ADELAIDE FANTICELI RESENDE	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ PAULO DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 762 / 2002 - 005 - 13 - 00 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 786 / 2002 - 096 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDINEI CÉSAR DE FREITAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA
AGRAVANTE(S)	: LUCIONE PESSOA LUNA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VINHEDO	PROCESSO	: AIRR - 814 / 2002 - 086 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES	ADVOGADO	: FÁBIANA PEIXOTO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	AGRAVADO(S)	: GERALDO APARECIDO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: TUBETEX TUBOS DE PAPELÃO LTDA.
ADVOGADO	: SORÁYA FRANÇA DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA
PROCESSO	: AIRR - 766 / 2002 - 027 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 799 / 2002 - 010 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JACINTO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JAMILÉ ABDEL LATIF
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVADO(S)	: PEOPLE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO LEANDRO COSTA	ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA BUSINARI
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON EVALDT CAMILO	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2002 - 002 - 17 - 40 - 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE EDITE DOSSENA	PROCESSO	: AIRR - 799 / 2002 - 010 - 03 - 41 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 769 / 2002 - 062 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: JOSE VALDEMAR LABRE DE LEMOS FILHO	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO LEANDRO COSTA	AGRAVADO(S)	: SYLVIO DE JESUS PAZZINI FILHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2002 - 653 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 817 / 2002 - 732 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULA PINTO CUNHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 773 / 2002 - 032 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO LEANDRO COSTA	ADVOGADO	: FERNANDA MOSER
AGRAVANTE(S)	: DANONE LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CARLOS LUCIANO DE MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 804 / 2002 - 002 - 17 - 40 - 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBEIRO DE JESUS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANJO LTDA.
ADVOGADO	: MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 773 / 2002 - 033 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR - 830 / 2002 - 027 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 803 / 2002 - 653 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: MARISE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RUBENS COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: WILSON KNÖNER	ADVOGADO	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EILANE MARIA COLLODORO
PROCESSO	: AIRR - 778 / 2002 - 086 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2002 - 006 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2002 - 009 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FARIAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS ZANCANARO	AGRAVADO(S)	: NORBERTO GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 780 / 2002 - 110 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 833 / 2002 - 006 - 02 - 41 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO MAISSIAT	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROSANA ANTONIO SIMONETTI	AGRAVANTE(S)	: NORBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA			ADVOGADO	: MARLENE RICCI
ADVOGADO	: GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA			AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
				ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA

PROCESSO	: AIRR - 835 / 2002 - 001 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2002 - 003 - 18 - 00 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB	AGRAVANTE(S)	: JORGE ÁIRTON MORAES MUZZI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA TAVARES CHOCRON	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: HERBERT DE VASCONCELOS BARROS
AGRAVADO(S)	: SIDNEY DA SILVA CORECHA	AGRAVADO(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	: VILMA PONCE BÁRBARA
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA	ADVOGADO	: WELINGTON LUIS PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR - 836 / 2002 - 094 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 855 / 2002 - 304 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MORAES	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: REMI GRANCK	AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA RODRIGUES PACHECO DE LIMA
ADVOGADO	: EVANDRO LUIS PEZOTTI	ADVOGADO	: NOÉ SCHIMITT	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
PROCESSO	: AIRR - 841 / 2002 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 - 047 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2002 - 032 - 02 - 41 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	AGRAVADO(S)	: JULIANA DE OLIVEIRA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO MOURA DA SILVA	ADVOGADO	: ARLINDO RUBENS GABRIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2002 - 003 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 842 / 2002 - 443 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IVÂNIA FERNANDES DANTAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA RODRIGUES PACHECO DE LIMA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ MARCÍLIO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: MILTON ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA ZATTAR	PROCESSO	: AIRR - 889 / 2002 - 313 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 843 / 2002 - 044 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ESTELA SUZANA KLEIMAN HOROWITZ	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.	ADVOGADO	: CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA DE AVELLAR	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA MACHADO	ADVOGADO	: ARGEU DE AVELLAR	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2002 - 094 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: DULCE MEIRE DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 844 / 2002 - 023 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2002 - 851 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUCIENE PRZENDZUIK BORDIN
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CIRO ALBERTO PIASECKI
AGRAVADO(S)	: PAULO GILMAR REICHERT	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALAN ALVES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 892 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL GONÇALVES SEARA	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO SASSI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 846 / 2002 - 002 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 864 / 2002 - 126 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA POPP DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VÁLTER GOMES	AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEX FABIANI MARTHA BUENO
ADVOGADO	: FERNANDA BARREIROS ROCHA	ADVOGADO	: IVOMAR FINCO ARANEDA	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCIANO GRAZIANO DA SILVA ROSAS	AGRAVADO(S)	: ONIVALDO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2002 - 006 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LEOVIGILDO BARROS NOGUEIRA FILHO	ADVOGADO	: ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 849 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 872 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: HOTHOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PORTO ALEGRENSE DE AUXÍLIO AOS NECESSITADOS - SPAAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO SCANDINARI
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON JOSÉ VELHO
AGRAVADO(S)	: EVA MARIA GONÇALVES SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES TANQUE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SILVA
ADVOGADO	: JAIME JOSÉ GOTARDI	ADVOGADO	: ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 850 / 2002 - 025 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 895 / 2002 - 022 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NARCISO PERES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: VIVIANE LEMOS LAMECK RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HERIVELTO FRANCISCO GOMES	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
PROCESSO	: AIRR - 852 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2002 - 411 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2002 - 492 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RAMÃO JORGE DORNELLES	AGRAVANTE(S)	: ORIDES HORMUSS RAMIREZ FLEITAS	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG	ADVOGADO	: ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO	ADVOGADO	: MARIA EUNICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: LYS CARLYLE SCHÜNEMANN	ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 853 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2002 - 029 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2002 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE FRUTAS SAFRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HÖRMANN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FANTINO VIEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES
ADVOGADO	: MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS	ADVOGADO	: ZENITE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 853 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ÂNGELA APARECIDA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 900 / 2002 - 058 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL DE FRUTAS SAFRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRIO HIROSHI ISHIHARA	ADVOGADO	: SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ZENITE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO



PROCESSO : AIRR - 915 / 2002 - 013 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 934 / 2002 - 003 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 949 / 2002 - 016 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : L B OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO EUSTÁQUIO GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR	ADVOGADO : BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADO : WELDER DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ZIZELA PIRES BATISTA DIAS	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 916 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 935 / 2002 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 953 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNESP - VUNESP	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S) : MICHELE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ JANUÁRIA DE MENDONÇA	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ANGÉLICA FABRÍCIO DE ANDRADE	ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO MERLOS FILHO	AGRAVADO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.	ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA
PROCESSO : AIRR - 919 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO	PROCESSO : AIRR - 953 / 2002 - 011 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 936 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : TELET S.A.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ANTUNES	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S) : MICHELE FENILLI DE MIRANDA
ADVOGADO : LUCIA CAMPANHA DOMINGUES	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LISBOA SOARES	ADVOGADO : DANILO ANDRADE MAIA
PROCESSO : AIRR - 919 / 2002 - 067 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : DIEGO MENEGON	PROCESSO : AIRR - 954 / 2002 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 938 / 2002 - 026 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : JOSÉ DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : GERSON MORAIS QUINTÃO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : ENIO IGNÁCIO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : AIRR - 955 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S) : FIAT DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 920 / 2002 - 017 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 938 / 2002 - 026 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE AFONSO SOUTO SEVERO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE CARVALHO CHAVES
AGRAVADO(S) : SIDNEI RIBEIRO TELES	AGRAVADO(S) : GERSON MORAIS QUINTÃO	PROCESSO : AIRR - 955 / 2002 - 001 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 920 / 2002 - 017 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SIDNEI RIBEIRO TELES	PROCESSO : AIRR - 940 / 2002 - 100 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE	PROCESSO : AIRR - 957 / 2002 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR	ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 920 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ILMA IEGER	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TITO GOMES DE BRITO	PROCESSO : AIRR - 940 / 2002 - 100 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANA GIACOBO
ADVOGADO : ELKE CRISTINA FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : ILMA IEGER	PROCESSO : AIRR - 958 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSELY FELIPE SCHRODER	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 925 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAMMON DE ENSINO - FUNGE	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A	PROCESSO : AIRR - 942 / 2002 - 030 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILDETE VASCONCELOS SÃO FELIX
ADVOGADO : GILBERTO GOMES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
AGRAVADO(S) : EDIÁLIDA SOUZA DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : PINTEX ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA.	PROCESSO : AIRR - 962 / 2002 - 010 - 18 - 00 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 927 / 2002 - 009 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RENALDO DE OLIVEIRA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO DANTAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO	ADVOGADO : LUCIMEIRE DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS	ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA CÉSAR	PROCESSO : AIRR - 943 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 962 / 2002 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 928 / 2002 - 442 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADILSON FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HELEN MABLE CARREÇO ALMEIDA	ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TOMSON	AGRAVADO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA DE GRUPO LTDA.	AGRAVADO(S) : MIGUEL BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S) : HELENA CRISTINA FERREIRA DO AMARAL	ADVOGADO : JOÃO MARCOS MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI	PROCESSO : AIRR - 964 / 2002 - 303 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : AIRR - 945 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 929 / 2002 - 034 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVANTE(S) : HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : FÁBIO ROMANI VERARDI	AGRAVADO(S) : ELISABETE SPIER
ADVOGADO : MARCELO SUITA DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARA DE FRAGA	ADVOGADO : CALISTO JOSÉ SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : CRISTINA COSTA GONÇALVES	ADVOGADO : PAULO ROBERTO PETER	PROCESSO : AIRR - 968 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JUREMA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 946 / 2002 - 062 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 930 / 2002 - 063 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MERIDIANO DO BRASIL TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO LUIZ GARDINAL	AGRAVADO(S) : GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MIRANDA	ADVOGADO : GENIRA MENEZES MORAES
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES TOMAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS	
ADVOGADO : NEIODEMES MUNIZ DE SOUZA		

PROCESSO : AIRR - 974 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1004 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1018 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO	ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S) : ZELMA CABRAL JUNQUEIRA	AGRAVADO(S) : ELBA PINCHEMEL COTRIM	AGRAVADO(S) : FELIPE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : RUI COSTA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 976 / 2002 - 003 - 16 - 40 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1005 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1018 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COELHO LARA	: MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MÁRCIA DE OLIVEIRA GODOY	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	AGRAVADO(S) : JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	: DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 980 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	E REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1018 / 2002 - 019 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A. - BADESC	AGRAVADO(S) : LANCHONETE NEGÓZIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE-EE
ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALOUCHE	ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S.A. - BADESC	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2002 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO OCEVAR RIBEIRO DA ROSA
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE WAGNER	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2002 - 301 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : PERLA ALVES DE BRITO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 983 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : EDSON CUSTÓDIO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PE-TRÓPOLIS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM	ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AGRAVADO(S) : AZILDA CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 1006 / 2002 - 481 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2002 - 012 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 985 / 2002 - 012 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : W2G2 S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RENATA CHADE CATTINI MALUF	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MORAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BITENCOURT MARCELLINO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MESQUITA FERREIRA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE LEANDRO	ADVOGADO : RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA MOTA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AU-TÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERVT	PROCESSO : AIRR - 1022 / 2002 - 045 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTÓDIO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1007 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANÍSIO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 985 / 2002 - 012 - 05 - 41 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : GIVALDO JACINTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CERQUEIRA MOTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : AIRR - 1022 / 2002 - 045 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : AIRR - 1009 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO : AIRR - 990 / 2002 - 061 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1022 / 2002 - 045 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATI-VOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S) : SALVIR DA SILVA AMORIM	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : PÉROLA FRANCISCA CARMIGNANI	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO GARCEZ	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANÍSIO
PROCESSO : AIRR - 993 / 2002 - 101 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ VOLMAR DA ROSA	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1009 / 2002 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1024 / 2002 - 091 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : MARIA ASSUNÇÃO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA STALLONE LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : ORLANDO DA MATA E SOUZA	ADVOGADO : ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS	ADVOGADO : LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO : AIRR - 996 / 2002 - 030 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : ANDREY LEGNANI
AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES SOARES	PROCESSO : AIRR - 1010 / 2002 - 325 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1027 / 2002 - 022 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DIAS BITTENCOURT
ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : ROMEU SACCANI	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2002 - 001 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1010 / 2002 - 325 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1027 / 2002 - 009 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MAYER ALVIM	AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : MARISE HELENA LAUX	ADVOGADO : JOZILDO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROMILDO RAMOS FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MI-NISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : LUIS ALBERTO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : PÍO CERVO	ADVOGADO : ROMEU SACCANI	ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2002 - 018 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1014 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1029 / 2002 - 241 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO STOCKMANN	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : ALFREDO LUÍS ALVES	ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO MACHADO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : W 21 CONSULTING SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LT-DA.	AGRAVADO(S) : AMARO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO	ADVOGADO : BEATRIZ APARECIDA TRINDADE LEITE MIRANDA	
	AGRAVADO(S) : BANCO J.P. MORGAN S.A.	
	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	



PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2002 - 035 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	WIESLAW CHODYN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PESSUTTI
ADVOGADO	:	LAURINDA DA COSTA CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1030 / 2002 - 108 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NORMA WENCESLAU PINTO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2002 - 006 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FS MORUMBY ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1031 / 2002 - 551 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	JURANDY SOUZA MENESES
PROCESSO	:	AIRR - 1036 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANIBAL LISBOA NETO
ADVOGADO	:	SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1045 / 2002 - 020 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SARAH MORAIS EMERICK REIS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DAS INDÚSTRIAS UNILEVER DO BRASIL
ADVOGADO	:	ADRIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
PROCESSO	:	AIRR - 1046 / 2002 - 010 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÉBER FIGUEIREDO
PROCESSO	:	AIRR - 1047 / 2002 - 070 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO FREIRE
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS
ADVOGADO	:	DANILO FRANZONI GURIAN
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAD ZORUB
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	ALESSANDRA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GONZALES RAMOS
ADVOGADO	:	EVERALDO JANUÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1049 / 2002 - 316 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	ALESSANDRA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	USIMED DE GUARULHOS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO	:	ROBERTO MASSAD ZORUB
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GONZALES RAMOS
ADVOGADO	:	EVERALDO JANUÁRIO
PROCESSO	:	AIRR - 1053 / 2002 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	SILVANO FERMINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DENER PAULO MARTINI
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2002 - 025 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2002 - 114 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ELÍAZARO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR - 1058 / 2002 - 025 - 05 - 41 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO	:	WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO	:	ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1061 / 2002 - 008 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES BORDALO LTDA.
ADVOGADO	:	LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
PROCESSO	:	AIRR - 1064 / 2002 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
PROCESSO	:	AIRR - 1068 / 2002 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LORENI MARTINI
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2002 - 001 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S)	:	SHOKICHI TADANO
ADVOGADO	:	PEDRO OVELAR
PROCESSO	:	AIRR - 1073 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JUSSARA MARIA GUMARÃES
ADVOGADO	:	SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1076 / 2002 - 106 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA RENATA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARCELO CAMPOS
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2002 - 391 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEILA MARIA BRAGA FRANCO DE MELLO
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
PROCESSO	:	AIRR - 1080 / 2002 - 251 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉIA JUREMA CAMARGO JUSTIN
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
AGRAVADO(S)	:	LABSUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ FREITAS PINTO
PROCESSO	:	AIRR - 1088 / 2002 - 016 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2002 - 663 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	LAÉRCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	ÉRICA FERNANDA RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 1097 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	CARISA PORTO PITON
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA
AGRAVADO(S)	:	NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI
AGRAVADO(S)	:	PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
PROCESSO	:	AIRR - 1098 / 2002 - 011 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	:	EUNICE ADDEVICO PEREIRA
ADVOGADO	:	LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	:	SERVIMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2002 - 003 - 21 - 40 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSANE DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1102 / 2002 - 661 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	DI CANALLI COMÉRCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI
AGRAVADO(S)	:	FABIANO QUADROS
ADVOGADO	:	SÉRGIO FERRAZ
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1103 / 2002 - 028 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FARES JÚNIOR
ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	:	AIRR - 1108 / 2002 - 045 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO	:	RENATO PANACE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITÓRIO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN
PROCESSO	:	AIRR - 1111 / 2002 - 016 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE BENTA DA SILVA
ADVOGADO	:	KELY CRISTINA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO : AIRR - 1112 / 2002 - 003 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2002 - 801 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BROZEUINI	AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 1144 / 2002 - 007 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA FRONTEIRA OESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : IVANIR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ SALDANHA
PROCESSO : AIRR - 1115 / 2002 - 015 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2002 - 022 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BORGES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE DAUD NUNES	ADVOGADO : JOANIL VIEIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : LEONIR JOÃO FURINI
ADVOGADO : PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE	PROCESSO : AIRR - 1147 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : AIRR - 1185 / 2002 - 383 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVADO(S) : RAMOS VOLNEI MODNGER	AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1116 / 2002 - 043 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LADY DA SILVA CALVETE	ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1149 / 2002 - 099 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROSA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MILENA SINATOLLI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : REBERAN - REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2002 - 013 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASPELCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO	AGRAVADO(S) : WALTER SEBASTIÃO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1118 / 2002 - 028 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1152 / 2002 - 070 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR PINHEIRO MACIEL
AGRAVANTE(S) : OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ TAVARES CORREA MEYER	AGRAVANTE(S) : DEUSDETE OLIVEIRA DA CRUZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S) : GABRIEL MIRIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1191 / 2002 - 003 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1125 / 2002 - 008 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1157 / 2002 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : GILCÉA CRISTINA SOARES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANI DO BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S) : GIGLI ENEAS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : MILSO MONICO	ADVOGADO : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO : ANNA BEATRIZ FRANÇA PINTO BATISTA
AGRAVADO(S) : DELFOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1130 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VINICIUS DIAS CASAGRANDE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1158 / 2002 - 100 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : FERNANDO KOVASKI
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA MIRANDA LOPES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLÍMPIO SOARES	ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : RAFAEL FRANÇON ALPHONSE	PROCESSO : AIRR - 1195 / 2002 - 020 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1132 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1170 / 2002 - 050 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : LENI SOARES ROCHA	ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO : LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES KUBALAKE
AGRAVADO(S) : LUIS AUGUSTO RABAÇAL SANDE	AGRAVADO(S) : FOGOS PLANALTO LTDA.	ADVOGADO : HUGO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : PAULO DONISETE PITARELLI	ADVOGADO : KLEVERSON MESQUITA MELLO	PROCESSO : AIRR - 1201 / 2002 - 015 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1133 / 2002 - 002 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1170 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S) : BULLS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GEDILSON GONÇALVES	AGRAVADO(S) : LEOPOLDO FRED JAUQUIN ROTTMANN	PROCESSO : AIRR - 1205 / 2002 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2002 - 071 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1172 / 2002 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ITAMAR COSTA DE SOUZA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	ADVOGADO : DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ALBERTINA DA PAIXÃO EBÚRNIO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO	PROCESSO : AIRR - 1207 / 2002 - 024 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1140 / 2002 - 071 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1174 / 2002 - 111 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA ALBERTINA DA PAIXÃO EBÚRNIO	AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DANIELA KUNRATH MUNHOZ
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVADO(S) : EGINALDO CONCEIÇÃO DO ANO	
ADVOGADO : LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE	
PROCESSO : AIRR - 1142 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1176 / 2002 - 007 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE RIBEIRÃO PRETO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DAMASCENO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADVOGADO : WAGNER MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	
PROCESSO : AIRR - 1144 / 2002 - 053 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEUZA MARTINS DE OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS GOMES BARBOSA		
ADVOGADO : NILDA MARIA MAGALHÃES		



PROCESSO : AIRR - 1213 / 2002 - 402 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : FRANCISCO MONTENEGRO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : AIRR - 1215 / 2002 - 014 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : MARIA FERNANDA COELHO DE SÁ

ADVOGADO : DILCEU ANTÔNIO ZATT

PROCESSO : AIRR - 1222 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : IDEAL PNEUS RIBEIRÃO PRETO LTDA.

AGRAVADO(S) : ALIRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA TEREZA DE FARIA

PROCESSO : AIRR - 1224 / 2002 - 009 - 07 - 40 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO XAVIER QUEIROZ

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PORTO GUIMARÃES FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1228 / 2002 - 018 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : TELMA MARIA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1228 / 2002 - 047 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FRANCINETE ISIDORO SANCHES

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DE MATTOS MENDES

PROCESSO : AIRR - 1229 / 2002 - 463 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JORGE GARCIA DE FAGUNDES

ADVOGADO : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI

PROCESSO : AIRR - 1231 / 2002 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES MEDEIROS

ADVOGADO : HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCESSO : AIRR - 1236 / 2002 - 074 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VLADIMIR GALLI

ADVOGADO : NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR - 1238 / 2002 - 001 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : ADELMO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

PROCESSO : AIRR - 1247 / 2002 - 028 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ALTIVO GOMES DE LANNA NETO

ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR - 1250 / 2002 - 037 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVAN MODENES

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR - 1250 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : IVAN MODENES

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1254 / 2002 - 048 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO

PROCESSO : AIRR - 1256 / 2002 - 005 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE

ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : LORI MUNHOZ

ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

PROCESSO : AIRR - 1260 / 2002 - 018 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MARISA SIMÕES ROCHA

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

PROCESSO : AIRR - 1261 / 2002 - 014 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MANOEL MATEUS RAMOS RABELO

ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA

ADVOGADO : ÉRIKA MOREIRA BECHARA

PROCESSO : AIRR - 1269 / 2002 - 203 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DJALMA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

PROCESSO : AIRR - 1275 / 2002 - 464 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : JUAREZ AYRES DE ALENCAR

AGRAVADO(S) : SANDRA FIORI NACSA

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

PROCESSO : AIRR - 1284 / 2002 - 017 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA DIZ VALES DE GONDRA

ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO

PROCESSO : AIRR - 1291 / 2002 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR - 1291 / 2002 - 036 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : AMAURI DE SOUZA VICENTE

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1292 / 2002 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI

AGRAVADO(S) : SIMONE HOPPE DA SILVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1298 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AMORIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1298 / 2002 - 108 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : AMIR BORGES MATTOS

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

PROCESSO : AIRR - 1302 / 2002 - 043 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

AGRAVADO(S) : ASSIS GARCIA ALVES

ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1305 / 2002 - 141 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

PROCESSO : AIRR - 1308 / 2002 - 104 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : LÍDIA FELICÍSSIMO DE LIMA

ADVOGADO : RODRIGO SILVA FERNANDES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS FISCAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AFFEMG

ADVOGADO : ILDEU DA SILVA NEIVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AFFEMG DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - FUNDAFFEMG

ADVOGADO : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

PROCESSO : AIRR - 1311 / 2002 - 302 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : JORGE DAGOSTIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE VARGAS

ADVOGADO : CLAUDIO ACIR DOMINGUES

PROCESSO : AIRR - 1314 / 2002 - 017 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO VOLNI PEREIRA HOFFMANN

ADVOGADO : LAURI JUNGES

PROCESSO : AIRR - 1317 / 2002 - 036 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR

AGRAVADO(S) : IRANY FERREIRA GOMES

ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

PROCESSO : AIRR - 1318 / 2002 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

AGRAVADO(S) : IRES FÁTIMA GRIGOLO

ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : AIRR - 1319 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LANCHONETE GUIMARÃES LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1322 / 2002 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LOPES MACHADO

ADVOGADO : CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2002 - 008 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2002 - 034 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2002 - 201 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE SEGURANÇA AUXILIAR LTDA. - SSA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GONÇALVES PRADO	AGRAVADO(S)	: CELSO AURÉLIO GIMENEZ BARTH
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ NUNES DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LOPES	ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO	: CURT DE OLIVEIRA TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2002 - 007 - 08 - 00 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2002 - 003 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1322 / 2002 - 007 - 04 - 41 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CLARINDO PEREIRA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: HAILTON JOSÉ DE SALES PAULO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LOPES MACHADO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 1349 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2002 - 382 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDMAR PEDRO LUZ
PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2002 - 009 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AFONSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FELICIANO LUCAS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
ADVOGADO	: MARCELO TAVARES CERDEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2002 - 461 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1381 / 2002 - 049 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ DIEDERICHSEN VILLARES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SANTO FAZZIO NETO	AGRAVANTE(S)	: JUVENAL FERREIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2002 - 007 - 05 - 40 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FILHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SIMONE DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO
ADVOGADO	: SORAIA SIMÕES NERI LEAL	PROCESSO	: AIRR - 1354 / 2002 - 461 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CÁSSIO DADA
AGRAVADO(S)	: ELENILDO ALCIDES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ANTONIO DE AGOSTINHO
ADVOGADO	: OTÁVIO DE CASTRO ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1387 / 2002 - 016 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1328 / 2002 - 243 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JUVENAL FERREIRA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: BERNARDINO ANTÔNIO FRANCISCO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ZANEISE FERRARI RIVATO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1356 / 2002 - 058 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS
AGRAVADO(S)	: JÚLIO ALMEIDA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ADRIANA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO	: BIANCA PEREIRA MÔNICA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: AMANARY AGRO FLORESTAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1333 / 2002 - 025 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: MARCELO SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: PATRIMONIAL IMOBILIÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SAMPAYO NICKHORN S.A.	ADVOGADO	: TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILSON DA SILVA RAINHA
ADVOGADO	: EVERTON PEREIRA DE MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2002 - 013 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2002 - 005 - 23 - 40 - 7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO OLIVEIRA SIQUEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ADENIR MAIATO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DIAS OSÓRIO	AGRAVANTE(S)	: GIOVANNI LEÃO ORMOND
PROCESSO	: AIRR - 1334 / 2002 - 081 - 15 - 40 - 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEM
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1389 / 2002 - 007 - 12 - 40 - 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BAMBOZZI SOLDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1361 / 2002 - 261 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO BERNARDI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO HILTON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIOIL LUBRIFICANTES LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE	AGRAVADO(S)	: ARLINDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AMERICAN WELDING LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA TIBÉRIO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
ADVOGADO	: FABIAN CARUZO	ADVOGADO	: MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO	PROCESSO	: AIRR - 1391 / 2002 - 205 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2002 - 057 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2002 - 443 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO PISSETTI
AGRAVANTE(S)	: OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA.
AGRAVADO(S)	: HERMES PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO	: MAURO TISEO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1401 / 2002 - 402 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1336 / 2002 - 002 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2002 - 059 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: OSAN - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LTDA.
AGRAVADO(S)	: NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIZAMA PAULINO DOMINGUES TREVIZANI	ADVOGADO	: RENATO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2002 - 018 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1342 / 2002 - 001 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2002 - 026 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: F. CONTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOBITELE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: EURIDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ROSANE DE MIRANDA CUNHA	ADVOGADO	: JEFFERSON LEMOS CALAÇA
ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	: ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	PROCESSO	: AIRR - 1403 / 2002 - 020 - 05 - 40 - 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1348 / 2002 - 023 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1377 / 2002 - 001 - 16 - 40 - 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MARCELINO LISBOA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	ADVOGADO	: MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NEY BATISTA LEITE FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EMPRESARIAL LTDA. (SESVI DA BAHIA)
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA RODRIGUES ROCHA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
ADVOGADO	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA		



PROCESSO : AIRR - 1405 / 2002 - 021 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1427 / 2002 - 087 - 03 - 41 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2002 - 048 - 02 - 41 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : PROSERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARTA DE FÁTIMA PEREIRA ROSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO SERGIO SANTOS LOPES	ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DEVID BENEDITO BARBIERI
ADVOGADO : VALDELIZ PEREIRA LOPES	PROCESSO : AIRR - 1428 / 2002 - 372 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1416 / 2002 - 006 - 13 - 40 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FARIAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : WEBSTER SOARES FONSECA	PROCESSO : AIRR - 1484 / 2002 - 048 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARÁIBA - SAELPA	ADVOGADO : DUILIO DAS NEVES JÚNIOR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CASSEMIRO JESUÍNO NETO	ADVOGADO : CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADO : DEVID BENEDITO BARBIERI
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1432 / 2002 - 048 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 1417 / 2002 - 003 - 05 - 40 - 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FARIAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : FUAD MATTAR	AGRAVADO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTOS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS APARECIDO DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 1491 / 2002 - 026 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SIMÕES DE ARAÚJO	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S) : MILTON PAULINO DA COSTA	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ELETRICIDADE ELDERADO LTDA.	ADVOGADO : EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	PROCESSO : AIRR - 1442 / 2002 - 020 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE RENATO PIRES PEDRO
PROCESSO : AIRR - 1423 / 2002 - 003 - 23 - 40 - 5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA	PROCESSO : AIRR - 1499 / 2002 - 002 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : MARILZA TEREZA OURIVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : GILVAN ALVES AMARAL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : CÉSAR GILIOI	ADVOGADO : CARLOS FERRAZ DO LAGO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : AIRR - 1425 / 2002 - 022 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1442 / 2002 - 026 - 15 - 40 - 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : ELISABETE FÁTIMA PIEDADE SILVA	PROCESSO : AIRR - 1507 / 2002 - 003 - 22 - 40 - 4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CONSTANTE RODRIGUES	ADVOGADO : MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR - 1448 / 2002 - 011 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : AIRR - 1425 / 2002 - 022 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO DA PAZ COSTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVADO(S) : LEVY DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : AIRR - 1508 / 2002 - 141 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR CONSTANTE RODRIGUES	ADVOGADO : WELLINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO : AIRR - 1455 / 2002 - 014 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : IVAN TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO VELLOSO MONTEIRO	ADVOGADO : OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2002 - 022 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1521 / 2002 - 041 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FELIPE DA SILVA CORDEIRO	ADVOGADO : ALISSON NOGUEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	PROCESSO : AIRR - 1464 / 2002 - 103 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA LAMONICA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	ADVOGADO : WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2002 - 087 - 03 - 40 - 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO	PROCESSO : AIRR - 1526 / 2002 - 281 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO ÁVILA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARTA DE FÁTIMA PEREIRA ROSA	ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE	AGRAVANTE(S) : PURAC SÍNTESES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA RAINHA LTDA.	ADVOGADO : DOMINGOS S. M. DE BARROS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1468 / 2002 - 445 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DANILO MORAES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S) : EVERTON FELICIANO BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 1531 / 2002 - 009 - 03 - 40 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2002 - 022 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 1469 / 2002 - 073 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOANA D'ARC RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1532 / 2002 - 079 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2002 - 022 - 09 - 40 - 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO QUIRINO NUNES	AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO : AIRR - 1471 / 2002 - 006 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUCIANO GARCIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : FELIPE DA SILVA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : GERALDO HASSAN	ADVOGADO : MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1533 / 2002 - 010 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
	AGRAVADO(S) : ADILSON LIMA DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	ADVOGADO : SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI	AGRAVANTE(S) : DELTA MARICULTURA LTDA.
		ADVOGADO : CARINA FONTES SILVA
		AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO DAMASCENO
		ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

PROCESSO : AIRR - 1547 / 2002 - 102 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1626 / 2002 - 018 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1689 / 2002 - 201 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES	AGRAVANTE(S) : LOURIMAR SOUZA DALTRO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ROBERTO D'ÁVILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 1548 / 2002 - 203 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1628 / 2002 - 075 - 03 - 40 - 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1689 / 2002 - 201 - 04 - 41 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERNANDES RUFINO	AGRAVADO(S) : NAYLTON VIEIRA BARRETO	AGRAVADO(S) : ROBERTO D'ÁVILA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1556 / 2002 - 015 - 09 - 00 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WITER CARROZZA JÚNIOR	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1630 / 2002 - 028 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1690 / 2002 - 002 - 03 - 00 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JEDALVA JOSÉ DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CHARLES PAGNOSI	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : LI HUI LING	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B. MUNIZ	AGRAVADO(S) : HIROSHI YAJIMA	AGRAVADO(S) : ELI ALVES AMARAL
PROCESSO : AIRR - 1560 / 2002 - 402 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : KELLYANNE HOTT RODRIGUES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1632 / 2002 - 251 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1691 / 2002 - 024 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : ALÍRIO BORGES DE SOUZA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVADO(S) : BEATRIZ COSTA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MOISÉS DONADA	PROCESSO : AIRR - 1632 / 2002 - 003 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1693 / 2002 - 002 - 21 - 40 - 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1568 / 2002 - 112 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ZENAIDE CASTRO PICCOLI	ADVOGADO : JOÃO OLAVO SILVA NETO
ADVOGADO : HENRIQUE DINIZ ABDALA	ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : OMAR HENRIQUES ANTONINI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1638 / 2002 - 084 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1696 / 2002 - 095 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2002 - 921 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : ADEMIR NEVES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : SILVIA TAVARES PEIXOTO DA SILVA EBOLI	AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO : AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 1666 / 2002 - 017 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1698 / 2002 - 014 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1571 / 2002 - 041 - 02 - 00 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GUERRA
ADVOGADO : CARLA CAMINHA TAROUÇO	AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO GARCIA ARANTES	AGRAVADO(S) : KERR MCGEE DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA FERREIRA	ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	ADVOGADO : CARLOS EUGENIO LOPES
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA DENTELLO	PROCESSO : AIRR - 1666 / 2002 - 003 - 21 - 40 - 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1699 / 2002 - 075 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1590 / 2002 - 009 - 06 - 40 - 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : XAVIER COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA	AGRAVADO(S) : VALDECI HORÁCIO FERREIRA	ADVOGADO : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FABIANA VICENTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	AGRAVADO(S) : VERA PASCOALINA VAZ PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1667 / 2002 - 005 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1591 / 2002 - 203 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1699 / 2002 - 075 - 15 - 41 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : GUARDA-PÓ LIMPEZA E COSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ANA MARQUES ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : VERA PASCOALINA VAZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA GOES	ADVOGADO : ELIANE LEITE SAMPAIO	ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : XAVIER COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : RIP - REFRAATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURAS LTDA.	ADVOGADO : KETRIN ESPIR	ADVOGADO : ALBINO CÉSAR DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1611 / 2002 - 018 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1668 / 2002 - 010 - 05 - 40 - 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1700 / 2002 - 003 - 23 - 40 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA FARINELLE	AGRAVANTE(S) : SANDRA FREIRE SANTOS SIMÕES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANTÔNIO CAMELO IRMÃO	ADVOGADO : CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : AZIS GALBERTO DE ARRUDA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NORSAS REFRIGERANTES LTDA.	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI
ADVOGADO : ELISABETE MARIA RAMOS ÁVILA	ADVOGADO : JORGE EDÉSIO DEDA	AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO : AIRR - 1624 / 2002 - 017 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1677 / 2002 - 005 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1700 / 2002 - 003 - 23 - 41 - 2 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE	AGRAVANTE(S) : NELI IVO VERDÓ LEME	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S) : CICERA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : ANA LUÍSA ARCARO	AGRAVADO(S) : AZIS GALBERTO DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO : AURENICE ACCIOLY LINS	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : CÉSAR GILIOLI
AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO : AIRR - 1702 / 2002 - 322 - 09 - 41 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1626 / 2002 - 018 - 05 - 41 - 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1677 / 2002 - 012 - 05 - 40 - 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : LOURIMAR SOUZA DALTRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADO : ELEUZE MATOS SILVA	
	AGRAVADO(S) : MOACIR MAIA TAVARES	
	AGRAVADO(S) : M TAVARES COMUNICAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	



ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR - 1723 / 2002 - 242 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1775 / 2002 - 087 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1702 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SAULO VASSIMON	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTÍLIO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : GILSON CORDEIRO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : EDSON DE CASTRO NOVAIS
ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO : ANA MARIA SVIATEC PASCHOAL	ADVOGADO : SIDINEY DE MELO CASTRO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1785 / 2002 - 023 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	AGRAVANTE(S) : SUELI GUIMARÃES ALVES DIAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO : VLADIMIR DORIA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1703 / 2002 - 011 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1730 / 2002 - 043 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVANTE(S) : SERRA DOURADA PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CELSO DOS SANTOS CAMARGO	PROCESSO : AIRR - 1792 / 2002 - 051 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : PEDRO MANFRINATO RIDAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : IDELVANDE ANTÔNIO MENDES	AGRAVADO(S) : ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS	ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO : AIRR - 1705 / 2002 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1740 / 2002 - 302 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO YOSHIMI SUENAGA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVANTE(S) : ANETE FERNANDES ROCHA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR - 1794 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC	AGRAVADO(S) : MARCELA DA CONCEIÇÃO SILVA DUTRA	AGRAVANTE(S) : DFV SERVIÇOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIQUIRIA S/C LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO DINIZ TAVARES	ADVOGADO : EDUARDO JORGE LIMONGI GONTIJO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1742 / 2002 - 192 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELEIDA FUKU
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANETE FERNANDES ROCHA	AGRAVANTE(S) : CRÉDITCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	PROCESSO : AIRR - 1814 / 2002 - 202 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC	AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE ALVES FRANCO	AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO DINIZ TAVARES	ADVOGADO : LUÍS CARLOS BELO PINA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR - 1706 / 2002 - 020 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1744 / 2002 - 403 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SANDRO DUARTE AZEVEDO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	PROCESSO : AIRR - 1820 / 2002 - 008 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES BELLOTTI	AGRAVADO(S) : ANA PAULA SENA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA	ADVOGADO : SANDRA GORETE KOCHENBORGER	ADVOGADO : PAULA TAVARES DE MORAES
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2002 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1748 / 2002 - 311 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CARDIAS LIMA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVANTE(S) : RUBENS NUBIAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA FILHO (GRANJA GRANJITA)	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÉZAR CORRÊA RAMOS	ADVOGADO : CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1820 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S) : PEDRO HELENO DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES	AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1749 / 2002 - 038 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ADILSON DO SANTOS SANTANA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO DE ARAÚJO POCHI	AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1821 / 2002 - 058 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	ADVOGADO : BIANCA MARQUES ALVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO LACERDA NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1719 / 2002 - 322 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1750 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SÉRGIO SOARES BARBOSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S) : REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS	PROCESSO : AIRR - 1829 / 2002 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVADO(S) : JAIRO SANTOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVA NAVARRO
ADVOGADO : LEANDRO ALBERTO BERNARDI	ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN	ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ CONSTANTINO	PROCESSO : AIRR - 1754 / 2002 - 015 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MATOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE	PROCESSO : AIRR - 1830 / 2002 - 261 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1723 / 2002 - 242 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HEBER GONÇALVES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS	ADVOGADO : PAULO DE TARSO CARETA	AGRAVADO(S) : BENEVAL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : FRANCANA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.	ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
AGRAVADO(S) : GILSON CORDEIRO DOS ANJOS	ADVOGADO : ISABELA SIMÕES ARANTES	PROCESSO : AIRR - 1834 / 2002 - 316 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA MARIA SVIATEC PASCHOAL	PROCESSO : AIRR - 1761 / 2002 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : GB DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ROMUALDO GALVÃO DIAS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA BOAVENTURA BERNARDO	ADVOGADO : ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA	AGRAVADO(S) : TATIANA APARECIDA DOS SANTOS
	ADVOGADO : MARTA TURRA DE ANDRADE	ADVOGADO : APARECIDA REGINA DE MELLO
	PROCESSO : AIRR - 1767 / 2002 - 026 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1841 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
	ADVOGADO : PATRÍCIA KELLY ALVES	ADVOGADO : NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : AÍLTON DOMINGOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES
	ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	AGRAVADO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	

PROCESSO	: AIRR - 1845 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2002 - 010 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2002 - 046 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUCIMARE DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ODACIR CAPELATO FILHO	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON RIBEIRO SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MAURO APARECIDO PAROLIN
ADVOGADO	: KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO	: AIRR - 1849 / 2002 - 402 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1962 / 2002 - 016 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2043 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: BRASPOL COINPLAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROSÂNGELA FADONI	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S)	: ALFREDO FERRER PICCIONI	AGRAVADO(S)	: NILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ANITA TORMEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO	: GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1850 / 2002 - 016 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2002 - 231 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2048 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: S.V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: HUMBERTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LEITE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REGINALDO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IVAN OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO	: JANILSON DO CARMO COSTA	ADVOGADO	: ELIAS RUBENS DE SOUZA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1850 / 2002 - 322 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1971 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2058 / 2002 - 142 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON CARLOS NOGUEIRA SIGOLO	AGRAVANTE(S)	: ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	ADVOGADO	: EDSON DE CASTRO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	ADVOGADO	: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: DIVANIZE SOARES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1880 / 2002 - 029 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: REINALDO ARTAVE	ADVOGADO	: OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1972 / 2002 - 024 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2088 / 2002 - 054 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO LEMOS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MAGNO OLIVEIRA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: PLANIBANC INVESTIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS LÚCIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMEPLAN - EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA DO PLANALTO LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GELSON FERRAREZE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID	PROCESSO	: AIRR - 1980 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2113 / 2002 - 501 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1880 / 2002 - 004 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIFORME LAVANDERIA E LOCAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S)	: COLOMBO & ROCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUMIKO KATO	AGRAVADO(S)	: SALVADOR FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO LUIZ FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA	PROCESSO	: AIRR - 1997 / 2002 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2120 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1883 / 2002 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INCORP INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: LUCIMAR DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	AGRAVADO(S)	: RENATO CLAUDINO DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO WALDOMIRO PALLU
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO	: PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	PROCESSO	: AIRR - 1999 / 2002 - 221 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2002 - 038 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2002 - 006 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS	AGRAVANTE(S)	: EMERSON SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	: RODRIGO SILVEIRA ABREU	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: ARIIVALDO SADOWSKI ALVES	AGRAVADO(S)	: MONBRATEL MONTAGENS BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CHAVIER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NEDYR MAISER ZIULKOSKI	ADVOGADO	: EDIVALDO DE LIMA FREITAS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 2000 / 2002 - 058 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIKA UCHIDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RECIFE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ERICSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1887 / 2002 - 037 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2002 - 002 - 16 - 40 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MAGDA REGINA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 2001 / 2002 - 441 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARINILDE CAMPOS SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERCE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 1901 / 2002 - 004 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 2122 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ LOURENÇO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2002 / 2002 - 113 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ALINE VELOSOS MATOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARINILDE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: AIRR - 1907 / 2002 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 2122 / 2002 - 029 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DE CARVALHO DE SANTANA	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ZARA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2002 - 055 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARINILDE CAMPOS SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI DE CAMARGO FREITAS	ADVOGADO	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
		ADVOGADO	: WILLIAM ALEIXO BERTALAN	PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2002 - 013 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
				ADVOGADO	: PAULO ONETY
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
				ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA



PROCESSO	: AIRR - 2152 / 2002 - 031 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2285 / 2002 - 661 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2395 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALEX ARNALDO PRIMO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO CARONE GUEDERT	ADVOGADO	: GILBERTO FLÁVIO MONARIN	ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ ARGELÔ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	AGRAVADO(S)	: ÉDER RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT	ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 2164 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2285 / 2002 - 661 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2401 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ERIVALDO PAULO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO ANÍBAL DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: ALEX ARNALDO PRIMO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: GILMAR TADEO TREVIZAN	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2002 - 021 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2401 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2182 / 2002 - 075 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSEMIR ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ANÍBAL DE SOUZA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARA REZENDE LAMBERT MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 2297 / 2002 - 021 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2002 - 049 - 02 - 41 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARCANJO NOVAIS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2183 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GUSTAVO MOREIRA GORSKI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: NÂNCI DE LURDES SILVA DENARDI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S)	: LILIAM DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 2302 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2435 / 2002 - 049 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2198 / 2002 - 018 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: NÂNCI DE LURDES SILVA DENARDI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITU LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SALVADOR FERRAZ	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	PROCESSO	: AIRR - 2455 / 2002 - 069 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2250 / 2002 - 662 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2303 / 2002 - 011 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PERCÍLIO CARLOS GABRIEL DE SALLES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO PAULIN
ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: CARINA PESCOLO	ADVOGADO	: CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA FARAH
PROCESSO	: AIRR - 2251 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2315 / 2002 - 007 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFIS- SIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA. - CEPROPAR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARILUIZA RAZENTE
AGRAVANTE(S)	: VALDIR PEDRO MATIAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: AIRR - 2455 / 2002 - 069 - 09 - 41 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ROBERTO OLIVEIRA DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2327 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO PAULIN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO JAEN ALONSO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO- PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELENA MARQUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ENGENHEIROS, TÉCNICOS E PROFIS- SIONAIS DE ATIVIDADES AFINS LTDA. - CEPROPAR
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 2468 / 2002 - 101 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2002 - 461 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SYLVIA GLADYS CORREIA PEREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MEGATON ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VALDIR PEDRO MATIAS	PROCESSO	: AIRR - 2348 / 2002 - 028 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LEVI PAULO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FABRIL LEPPER	ADVOGADO	: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA	ADVOGADO	: ROMEU JOSÉ DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2002 - 461 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECI LUIZ SCHMÖELLER	PROCESSO	: AIRR - 2527 / 2002 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JONNI STEFFENS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2368 / 2002 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS
ADVOGADO	: IVO NICOLETTI JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: NIVALDO MENCHON FELCAR	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA- DOS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: AR BRASIL ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSIAS DUARTE SANTOS	ADVOGADO	: E REGIÃO
ADVOGADO	: ARIIVALDO LUNARDI	ADVOGADO	: ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2279 / 2002 - 014 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2382 / 2002 - 003 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CASA DO PÃO DE QUEIJO LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	PROCESSO	: AIRR - 2563 / 2002 - 069 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JAINILDO CARNEIRO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO WALDOVI CÂMARA MONTEIRO COELHO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MELO LIMA	ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA COTRIM
PROCESSO	: AIRR - 2283 / 2002 - 008 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO WALDOVI CÂMARA MONTEIRO COELHO	AGRAVADO(S)	: ROSA DE FÁTIMA SILVA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MELO LIMA	ADVOGADO	: ANA MARIA DE JESUS FERNANDES

PROCESSO	: AIRR - 2574 / 2002 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2730 / 2002 - 004 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3968 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: IRINEU CEZARIO DE ABREU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MÁRIO BONAN FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: ODILON CORDEIRO NETO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2574 / 2002 - 077 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2799 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2799 / 2002 - 073 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4039 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO BONAN FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S)	: NOXER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CLEODILSON LUIS SFORZIN	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUCIANO SALGADO	AGRAVADO(S)	: SIDNEY WALTER AAL
PROCESSO	: AIRR - 2584 / 2002 - 262 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTER PADILHA DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO ARIEL MORO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2859 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SENFF PARATI S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EXPEDITO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2859 / 2002 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PEIXOTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO GODOI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 4104 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: METRO TECNOLOGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASABONA	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO	: AIRR - 2591 / 2002 - 315 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MASSAYUKI YAMACHI	ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROMEU TOMOTANI	AGRAVADO(S)	: RICARDO MORAIS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: ITAP BEMIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2904 / 2002 - 028 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 4183 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO VASCONSELOS DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO DA CRUZ SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA	ADVOGADO	: BENIVALDO SOARES ROCHA	AGRAVANTE(S)	: HOEPCKE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2628 / 2002 - 023 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEC COBRA COBRANÇAS E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: UMBERTO GRILLO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARINA FATARELLI FAZZOLARI	AGRAVADO(S)	: ARLENE TEREZINHA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2945 / 2002 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDEMIR MELLER
ADVOGADO	: ARNALDO PIPEK	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, FUNILARIA E PINTURA - COOPERMEC
AGRAVADO(S)	: WALTER FELIPE GUTIERRES FUNDÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 4329 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2637 / 2002 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE JOSÉ GUERIOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: TV "O ESTADO" FLORIANÓPOLIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 2984 / 2002 - 001 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELA GONDIN RAMOS
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RUBENS TADEU SCHIESTL SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: AIRTON DO PRADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	AGRAVADO(S)	: ALFREDO MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 4346 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2657 / 2002 - 072 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GILBER GALVÃO REZENDE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 3017 / 2002 - 033 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MACHADO MITOSO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS SCHRÖDER
PROCESSO	: AIRR - 2664 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 4675 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: INTEGRÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 3103 / 2002 - 381 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA LINO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA ALVES PINHEIRO MORANTE PIRES	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA REGINA BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: NEUZA MARIA MACEDO MADI	ADVOGADO	: SÉRGIO SOARES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 2664 / 2002 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4784 / 2002 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NELSON GAREY	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.	PROCESSO	: AIRR - 3175 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA REGINA BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VALCENI PEREIRA VENÂNCIO
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA MACEDO MADI	ADVOGADO	: JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTO PIAZENTIN GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 2668 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 4804 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NELSON GAREY	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3175 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WILSON VERGÍLIO REAL RABELO
AGRAVADO(S)	: WAGNER WALLDIER FÉLIX SILVA	AGRAVANTE(S)	: MEGATON ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO REINALDO PROTA FILHO	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	ADVOGADO	: NESTOR LODETTI
PROCESSO	: AIRR - 2670 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 4981 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CILENE SILVA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 3523 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR	AGRAVADO(S)	: ALBERES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO HENTGES
AGRAVADO(S)	: CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO ALCÂNTARA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 5050 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 3650 / 2002 - 921 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2725 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S)	: CÉZAR PEREZ COUTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES COELHO LINS
ADVOGADO	: LEONARDO GOMES PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA EDITE DE OLIVEIRA FERREIRA	ADVOGADO	: MANOEL CORREIA GAIA NETO
AGRAVADO(S)	: BMK PRO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA			ADVOGADO	: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA



PROCESSO	: AIRR - 5077 / 2002 - 014 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6902 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7863 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JORGE ZALVIDAR RAQUEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSALHES	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGER CAMPOS QUADROS	AGRAVADO(S)	: RENE ERNESTO MIRANDA
ADVOGADO	: JOÃO JANNIS JÚNIOR	ADVOGADO	: SANDRA JUSSARA KUCHNIR SIQUEIRA MENDES	ADVOGADO	: JOÃO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 5091 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7138 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8288 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FAUSTINO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERREIRA BASTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: D.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 5188 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7172 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ERALDO SILVA DO MONTE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR - 8289 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: FRITZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S)	: LEONARDO PRZYBYCIEN	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 5522 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7261 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANILDO SERAFIM DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	: CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8389 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDES DO NASCIMENTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DOS RAMOS DE BARROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: ZACARIAS BARRETO SANTOS	ADVOGADO	: TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
PROCESSO	: AIRR - 5772 / 2002 - 036 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7429 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE RECIFE - OGMO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8602 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO	: VICTOR FEIJÓ FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO LUIZ MASSOCHIN	AGRAVADO(S)	: RONI ALEXSANDER JORDÃO VOLPATO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: NILO KAWAY JÚNIOR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
PROCESSO	: AIRR - 5816 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7511 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MAURA RUSSO DE MELO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: BANCO ALVORADA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: AIRR - 8779 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABÍOLA FREITAS E SOUZA	ADVOGADO	: MAUREEN MACHADO VIRMOND	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JONAI ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ ELIZABETH BAGATIN V. BERMUDEZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	: SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
PROCESSO	: AIRR - 6008 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7518 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: STELFILD MÁXIMO DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8799 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PASSOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
PROCESSO	: AIRR - 6061 / 2002 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7536 / 2002 - 009 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCESCA CALADO DE SANTANA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVANTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: AIRR - 9168 / 2002 - 011 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC	AGRAVADO(S)	: VITOR MORESCHI FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: NADJA LIMA MENEZES
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA CALASANS KESIKOWSKI	PROCESSO	: AIRR - 7539 / 2002 - 012 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AROLDI MAICHAK
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
PROCESSO	: AIRR - 6126 / 2002 - 026 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILSON VALDECIR BUDZINSKI	AGRAVADO(S)	: PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	PROCESSO	: AIRR - 9520 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JANICE JANETE COELHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA TORRENS
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 7573 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 6498 / 2002 - 652 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO	: ALDACY RACHID COUTINHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 10153 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: EDVALDO FERREIRA DA CUNHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO SOUTO BRANCO	PROCESSO	: AIRR - 7651 / 2002 - 008 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 6865 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DIOGO GUEDETT	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: INAJAR KIELING GOMES	ADVOGADO	: DANIELA VASCONCELOS
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 7681 / 2002 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10763 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROMERO FERNANDES PINTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO JOSÉ QUADROS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ALTAMIR JORGE BRESSIANI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 6886 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS GRYZINSKI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.				
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER				
AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE MELO UCHOA CAVALCANTI				
ADVOGADO	: FERNANDA SANTOS BORBA				

PROCESSO	: AIRR - 12826 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19783 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	E REGIÃO	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE AMÉRICA IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S)	: SIDNEI SEBASTIÃO MARTINHO	AGRAVADO(S)	: CAROLINE CRISTINA BARROS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 28496 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PASTORE	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO VIEIRA BORGES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 12935 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 19826 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IDE JOSEFINA LADEKANI SARTORI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LÉO COSTA RAMOS
AGRAVANTE(S)	: ELYZANDRA FÁTIMA PELIN	AGRAVANTE(S)	: GRÊMIO RECREATIVO ESPORTISTA CLASSISTA TAM	AGRAVADO(S)	: H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FARIAS POLI	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ARAÚJO LOBO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUÍSA GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 30509 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DAVID	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 19937 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 13899 / 2002 - 001 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MICHELOTTI SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO APARECIDO BACCAN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: HERTZ JACINTO COSTA	ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 30559 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA ADRIANA MANSANO	PROCESSO	: AIRR - 20078 / 2002 - 011 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: VILUARTE BEDIM DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: ORLANDO ADÃO
ADVOGADO	: NELSON BELTZAC JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CYNTHIA MÁRCIA MOREIRA BATISTA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
PROCESSO	: AIRR - 14564 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NASSER AHMAD ALLAN	PROCESSO	: AIRR - 30797 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 20207 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA SCIPIONE LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: PATRÍCIA TOURINHO BERALDI	AGRAVANTE(S)	: AÇO MINERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA SCIPIONE LTDA.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: ROBSON DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	AGRAVADO(S)	: VALDIR TIBILIER	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUÍS COMARELLA	ADVOGADO	: ALINA YOKO NOGIRI COELHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 20326 / 2002 - 016 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO	: AIRR - 15403 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 30872 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS SABINO DE ALMEIDA FÊO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: MAURO TISEO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GELASKO	PROCESSO	: AIRR - 21811 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 16007 / 2002 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA JALES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADO	: DOMINGOS ROSSI NETO
ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 31426 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KATIA REGINA MULLER	PROCESSO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JONAS BORGES	RELATOR	: AIRR - 22388 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 16007 / 2002 - 651 - 09 - 41 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLET
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: NIVALDO NATALE
AGRAVANTE(S)	: KATIA REGINA MULLER	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	ADVOGADO	: AUGUSTO ROCHA COELHO
ADVOGADO	: JONAS BORGES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 32718 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE	ADVOGADO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 22388 / 2002 - 005 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERJUEGOS ADMINISTRAÇÃO DE CASA DE JOGOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 16251 / 2002 - 006 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: IEDA MARIA DE MELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO MOTA DE BRITO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIZABETH SBANO LAMOSA
ADVOGADO	: JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: JORGE FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 33167 / 2002 - 006 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 23261 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO NILTON DA SILVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 16922 / 2002 - 004 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MICHELLE CORDEIRO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TAKEDA COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO MENDES MOTA	AGRAVADO(S)	: CONFECÇÕES ARRUA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 34367 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDMILSON FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO	: REGIANE RIBAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 18313 / 2002 - 015 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23931 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVANTE(S)	: JUCIMARA CUNHA DE SOUZA NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGUES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	: LETÍCIA COSTA LEITE MAIA	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 34406 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 18383 / 2002 - 013 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26443 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	: MURALHA PLANEJAMENTO E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JUCIMARA CUNHA DE SOUZA NOVAES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROMAGUEL ROMBLESBERGER	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	PROCESSO	: AIRR - 26620 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: IRENE FIGUEIREDO GUERRA
		AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES



PROCESSO	: AIRR - 34495 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 42495 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DO ROSÁRIO FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,	PROCESSO	: AIRR - 50729 / 2002 - 902 - 02 - 41 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: SYLVIO BOLSONI FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA ALELI FELSEMBURGH		: E REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. LOPES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO	: AIRR - 34502 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONFEITARIA E PANIFICADORA CENTRAL DE OSASCO LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JUDITH ALVES DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 50729 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA MONTAGNA DE ASSUMPÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 42874 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NORTON VILLAS BÓAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SYLVIO BOLSONI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 34542 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO ZANOTTO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 52150 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 42891 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
AGRAVANTE(S)	: MARIA VIRGÍNIA CARVALHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EDILSON DONIZETE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DO CARMO CARVALHO LEÃO	ADVOGADO	: GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO
PROCESSO	: AIRR - 34641 / 2002 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 52307 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 44440 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: CLAUURISTINA OLIVEIRA GUERRA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: REGINALDO AZEVEDO PINTO	ADVOGADO	: CARLA ZANIN FELGUEIRAS	AGRAVANTE(S)	: MANOEL TEODORO LUIZ LOPES
ADVOGADO	: NEYRIMAR FURUKAWA BARRETO	AGRAVADO(S)	: EDITORA TRÊS LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN
PROCESSO	: AIRR - 36675 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 45167 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 52442 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NÍVEA SETÚBAL DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANNA MARINA ZAGO NEGRÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S)	: ALICE SUEKO OKAMA
PROCESSO	: AIRR - 36734 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 45690 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO JORGE PIRES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 54457 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO TORRES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ARMANDO GUINEZI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: MARCELO HIRATA
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO TAKASHI IKUNO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 45992 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 55563 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 36746 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CLUBES ATLÉTICO MINEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE TADEU GALLO	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE	PROCESSO	: AIRR - 46631 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 57214 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA RIBEIRO NUNES	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IGNÁCIO DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO	: AIRR - 41264 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINA DE MENEZES LOPES	ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 48370 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BADAN
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL AVICCENA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 58429 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	AGRAVADO(S)	: PAULO FELIPE RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 41574 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	ADVOGADO	: MARCELO KOKKE GOMES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 49291 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CELSO SUSSUMU KADOUAKI	AGRAVADO(S)	: IRIS FERREIRA MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NEIMAR RIBEIRO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 58748 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 41737 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50086 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO SICONE	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NEIMAR RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA ADRIANA SILVA DO NASCIMENTO SICONE	AGRAVADO(S)	: JAIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 58749 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 41737 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 50313 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DUCK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: IRAM OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: GERALDO ÉDER DO CARMO				
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA				

PROCESSO	: AIRR - 58756 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 70959 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: MAURY GOULART	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 67761 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ANTÔNIO ROQUE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM	AGRAVANTE(S)	: DIRLEI JOSÉ FERREIRA BONFIM	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVADO(S)	: ODILA MARIA DE AMORIM GARCIA MACHADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 60279 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL	PROCESSO	: AIRR - 70961 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 68262 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: IARA ALMEIDA LEVORSE	ADVOGADO	: JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ANTONIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: AIRR - 68357 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 71574 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 62079 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVADO(S)	: AMADEU DA COSTA RODRIGUES	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVAN PAIM MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO MALTA HERZOG
AGRAVANTE(S)	: LIANE TEREZINHA QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 68470 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 72242 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 62088 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUIZ BARROS COELHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANIMIL BENEDITO PIRES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RENATO MIRANDA FARIAS DE FREITAS	ADVOGADO	: YARA ALCICI NÓBREGA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ	PROCESSO	: AIRR - 68501 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: IAS - INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
PROCESSO	: AIRR - 62227 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 91032 / 2002 - 656 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 68605 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS MAKOTO KOMORI
ADVOGADO	: GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA
AGRAVANTE(S)	: DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	: MARISETLA AGONIA DOS SANTOS PINTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIA DE FREITAS	ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 62227 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 68921 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUMARÃES
ADVOGADO	: GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEGADO	ADVOGADO	: SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
ADVOGADO	: MARISETLA AGONIA DOS SANTOS PINTO	AGRAVADO(S)	: HELIO MUNIZ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 62872 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69229 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SELMA MARIA PEZZA
AGRAVANTE(S)	: EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S)	: ADRIANO QUINTILHO SILVA
ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA VERAS CAETANO	AGRAVANTE(S)	: WALDIR GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 16 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 63879 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVADO(S)	: ADRIANA DOS SANTOS HENRIQUE
AGRAVADO(S)	: JUAREZ DA SILVA ABREU	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: SILVANA VIEIRA AMARAL
ADVOGADO	: MARIANA CALDAS DA CUNHA	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 64177 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 69311 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VERA TEREZINHA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO SILVA TORRES
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ RODRIGUES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 70055 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VERA TEREZINHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	ADVOGADO	: DANIELE MANTOVANI GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR - 64183 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: HEIGI TAKAHASHI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR MOTA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 70055 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22 / 2003 - 019 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO
ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PANAMBI	AGRAVADO(S)	: SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 66298 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAIRTON SÉRGIO PELLEZZ	ADVOGADO	: ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO			AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MURILO BASTOS FERREIRA			AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCESSO	: AIRR - 29 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75 / 2003 - 013 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 106 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NARCISO LUIZ RIBEIRO AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA FERNANDES BICALHO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA INÊZ PEREIRA SERANTOLA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 107 / 2003 - 009 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: APARÍCIO DOS SANTOS MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO BARTH	AGRAVADO(S)	: SANTOS MENDES CRISTIANISMO	ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 29 / 2003 - 063 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PERA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BASÍLIO DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SEGURASA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ADILSON COSTA	AGRAVADO(S)	: ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 109 / 2003 - 028 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO PIRES CAMARGO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVADO(S)	: BETIM ENSINO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 83 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARLENE DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUÍZA MARIA SILVA DINIZ
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 112 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ELOI ANTÔNIO BILJAN	AGRAVANTE(S)	: VIP SERVICE CLUB TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 87 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON LEITE RAMOS
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 117 / 2003 - 067 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 118 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIMONE BENTO SOARES DUTRA
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 121 / 2003 - 831 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MACARTUR NUNES BERTOLAZZI
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 128 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING	AGRAVANTE(S)	: ERMIZIA MARIA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING	AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ELY ELUF
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IRANI RÉGLY ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 134 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: TATIANA PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE KRAHE
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: VALMOR BONFADINI	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 35 / 2003 - 668 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO RODRIGUES DA SILVA KOENING		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN		
ADVOGADO	: NORBERTO PEREIRA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 90 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ANGELO EURICO SCARPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: NEUSA DAS GRAÇAS RIBEIRO BORGES	AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 31 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ÉRICO ROD		

PROCESSO	: AIRR - 134 / 2003 - 531 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 171 / 2003 - 102 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 203 / 2003 - 056 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANA KARINA BLOC BUSO
AGRAVADO(S)	: ROMEU ANDRÉ DE BORBA	AGRAVADO(S)	: NATANAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	ADVOGADO	: SEBASTIÃO COTTA LIMA	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO	: AIRR - 140 / 2003 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2003 - 492 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO BOAVENTURA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2003 - 031 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALTER RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CRÉSIO LEMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO ZAMPIERI	ADVOGADO	: JORGE RADI
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2003 - 002 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDER DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2003 - 017 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2003 - 011 - 06 - 41 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PRINCESA DO NORTE S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELIUDA DOS SANTOS GOMES	AGRAVANTE(S)	: PAULO FERNANDO VIEIRA SEVERINO	AGRAVADO(S)	: JANUÁRIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	: ALINE SALES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2003 - 011 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 217 / 2003 - 111 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIO CÉSAR ARAÚJO DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LUÍS GUILHERMINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ROUSCELINO PASSOS BORGES
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: REGINA MARIA CINTRA SANCHES	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2003 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 144 / 2003 - 042 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO FERNANDO VIEIRA SEVERINO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 186 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARISTELA SIQUEIRA RODRIGUES SEMEGHINI
AGRAVADO(S)	: SOLANGE BACHUR RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 219 / 2003 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 152 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO LIMA DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 190 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDA FAST FOOD BOTUCATU LTDA.
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DI CREDDO
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISA SOUZA LIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SILVIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO	: MARLENE APARECIDA VIEIRA VICTORIANO
PROCESSO	: AIRR - 152 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO LOPES DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 196 / 2003 - 005 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE LIMA GONZAGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: GUILHERME LEITE TODOROV
ADVOGADO	: WANDA ELISABETH DUPKE	ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: EURÍDECE RODRIGUES DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 160 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILO RICARDO ARAÚJO MORAES	PROCESSO	: AIRR - 222 / 2003 - 028 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MULTIMAX LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 197 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURO DE OLIVEIRA CORRÊA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BOTTCHEER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCESSO	: AIRR - 166 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELAINE DA SILVA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2003 - 371 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CRISTIANE SANTOS FERNANDES ORNELES	AGRAVADO(S)	: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO CULTURA DE SÃO JOSÉ DO EGITO LTDA.
ADVOGADO	: ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES	ADVOGADO	: ELOÍSA GOMES PAZINI	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 200 / 2003 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA GLISEUDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GENILSON FLÁVIO BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WALLACE DE SOUZA PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2003 - 077 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ERNANI EGON FANSLAU	AGRAVADO(S)	: S.A. DE ÓLEO GALENA SIGNAL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: FERRAMENTARIA JAGUAR LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2003 - 110 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FERRAMENTARIA INDAIATUBA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: CONTAX S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA
ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 169 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JULIANA VERONEZE XAVIER
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	PROCESSO	: AIRR - 240 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES FERREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 202 / 2003 - 110 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MAURO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	: VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	: AIRR - 171 / 2003 - 102 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 248 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVANTE(S)	: EVELIN ÁVILA DO CARMO
ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO BOAVENTURA	AGRAVADO(S)	: CONTAX S.A.	ADVOGADO	: MAURO NEME
AGRAVADO(S)	: NATANAEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO COTTA LIMA			ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO : AIRR - 248 / 2003 - 441 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 280 / 2003 - 001 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 306 / 2003 - 201 - 04 - 41 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PLASTICASE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SENHORINHO	AGRAVADO(S) : EDINALDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : NELSON LUÍS LYRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	ADVOGADO : SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 250 / 2003 - 101 - 10 - 40 - 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 281 / 2003 - 021 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 191 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG	AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOELMA CARVALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA FAUSTINA ROSA GOMES	AGRAVADO(S) : JOÃO TEIXEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : ERIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
PROCESSO : AIRR - 253 / 2003 - 611 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 282 / 2003 - 016 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 308 / 2003 - 702 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA AMÉLIA PEREIRA SALVATORI	AGRAVADO(S) : MANOEL ALZEMIRO ROSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE MELO SODRÉ
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA	ADVOGADO : PAULO AFONSO AIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 028 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 254 / 2003 - 281 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ÉRITON FRANCISCO PANTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 284 / 2003 - 005 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HEITOR PINTO E SILVA FILHO
ADVOGADO : ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : ELZA CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÍDIA GOMES CORREA RODRIGUES	ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FERNANDO PIRES ABRÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA	AGRAVADO(S) : ALVARIM DE SOUZA SEVERO	PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 022 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 255 / 2003 - 002 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 284 / 2003 - 003 - 10 - 40 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ÉRICA ALESSANDRA MORBECK	AGRAVADO(S) : MANOEL JOAQUIM DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARA RÉGIA VASCONCELOS MARQUES	ADVOGADO : ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 003 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 260 / 2003 - 017 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CLEUZA ALVES LIMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 284 / 2003 - 089 - 09 - 40 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DANTE ROSSI
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO TIBAGI LTDA.	AGRAVADO(S) : ORLEI CAMARGO GUANDALIN
AGRAVADO(S) : RUBENS RIBEIRO AGOSTINHO	ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	ADVOGADO : RITA JAQUELINE ZANON
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 309 / 2003 - 013 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 262 / 2003 - 023 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : EVANILDES CAMARGO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 286 / 2003 - 141 - 17 - 40 - 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	AGRAVANTE(S) : MARIA LAURA CARDOSO FRANÇA	AGRAVADO(S) : ODIVAL MACHADO SILVA
AGRAVADO(S) : MARTONI CARDOSO FERNANDES	ADVOGADO : GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO : AIRR - 315 / 2003 - 102 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 270 / 2003 - 315 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 287 / 2003 - 007 - 12 - 40 - 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO GARCIA MORO	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO : RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	AGRAVADO(S) : JOSIVAL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVADO(S) : RICARDO RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GONÇALVES	ADVOGADO : MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 316 / 2003 - 004 - 13 - 40 - 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 270 / 2003 - 771 - 04 - 40 - 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 289 / 2003 - 122 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVANTE(S) : COMPASUL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALCIR DASSO FERNANDES	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : NORBERTO LUIZ FELL	ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SCHWENGBER	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS	AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : BRUNO TONELLI	ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO	PROCESSO : AIRR - 317 / 2003 - 010 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 272 / 2003 - 127 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 298 / 2003 - 331 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVANTE(S) : PUTZMEISTER BRASIL LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	AGRAVADO(S) : JEFFERSON BARRETO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TROVÃO	AGRAVADO(S) : VELUVI RECURSOS HUMANOS	ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
ADVOGADO : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE JESUS	PROCESSO : AIRR - 321 / 2003 - 203 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 272 / 2003 - 003 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO FERREIRA TORRES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 302 / 2003 - 016 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : NIVALCY GOMES COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
PROCESSO : AIRR - 277 / 2003 - 029 - 04 - 40 - 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 321 / 2003 - 009 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRO EMÍLIO	PROCESSO : AIRR - 306 / 2003 - 201 - 04 - 40 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO : RENATO JORGE SALTHIER PRETTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARA REGINA SABALLA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : NELSON LUÍS LYRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EDIR RODRIGUES
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI	ADVOGADO : SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE
	AGRAVADO(S) : PLASTICASE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.	
	ADVOGADO : SANDRA ROAD COSENTINO	

PROCESSO	: AIRR - 324 / 2003 - 201 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 336 / 2003 - 002 - 22 - 40 - 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2003 - 024 - 05 - 41 - 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SÁ CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ALUÍZIO TIMES	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: MARCUS BARBOSA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ALUÍZIO SIQUEIRA FÉRRER DE MORAIS (DISTRIBUIDORA FREVO VITÓRIA LTDA.)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BENVINDO DE ABUQUERQUE FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2003 - 027 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 351 / 2003 - 016 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 324 / 2003 - 011 - 04 - 40 - 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENHIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BORBA DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	: AIRR - 339 / 2003 - 021 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2003 - 101 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2003 - 007 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SATIKO FUSSUMA YAMASHITA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO MOROTTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JAIR SILVEIRA ZAUPA	PROCESSO	: AIRR - 340 / 2003 - 088 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA MOREIRA BEHRENSDORF
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA KRAFT REVERE
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2003 - 007 - 04 - 41 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDMAR HILÁRIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2003 - 012 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JAIR SILVEIRA ZAUPA	ADVOGADO	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2003 - 004 - 13 - 40 - 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KEILA GEORGINA SILVEIRA DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CINARA SILVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 330 / 2003 - 004 - 06 - 40 - 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 357 / 2003 - 033 - 12 - 40 - 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSIVALDO DE SOUZA MARCOLINO	AGRAVANTE(S)	: OSMAR MAURÍCIO JAHRIG
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2003 - 053 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FÁBIO VOELZ
PROCESSO	: AIRR - 330 / 2003 - 004 - 06 - 41 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2003 - 046 - 23 - 40 - 9 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSIVALDO DE SOUZA MARCOLINO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: ROSELI DA ROCHA ROMERA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 342 / 2003 - 053 - 09 - 40 - 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA SOUZA SIQUEIRA (REPRESENTADA POR SUA MÃE JANETE DE SOUZA)
ADVOGADO	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROSANGELA PENDLOSKI
AGRAVADO(S)	: PAULO CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 367 / 2003 - 906 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: PAULO CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSIVALDO DE SOUZA MARCOLINO	AGRAVANTE(S)	: ENGENHO PEREIRA GRANDE (PAULO CORREA DE OLIVEIRA NETO)
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: DANIEL ZACARIAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 221 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2003 - 906 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELI ALVES BEZERRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 370 / 2003 - 492 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: JOSÉ OLINTO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ASSUMPTA DA CUNHA
	CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS	ADVOGADO	: ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
	, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÚZANO
	E REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2003 - 005 - 16 - 40 - 1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2003 - 391 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: PALÁCIO DO PÃO DE POLVILHO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	: AIRR - 331 / 2003 - 001 - 17 - 40 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: ELVYS RIVELINO DE JESUS BARROS MELO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: IVANILSON ENEDINO DA SILVA	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2003 - 391 - 06 - 40 - 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JULIANO ROVETTA RANGEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 371 / 2003 - 005 - 16 - 41 - 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: PEDRONILDA SANTOS NATEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2003 - 016 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 347 / 2003 - 041 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELVYS RIVELINO DE JESUS BARROS MELO
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	: SIVAIR DE SOUZA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: ROBSON ESTEVES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 376 / 2003 - 018 - 04 - 40 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 335 / 2003 - 018 - 10 - 40 - 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDINEI GONZAGA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 350 / 2003 - 024 - 05 - 40 - 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
AGRAVANTE(S)	: JOALITA QUEIROZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: TATIANE RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: MARIA CASTRO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MOBRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: OSVALDO SCHITINI NETO	AGRAVADO(S)	: ROSANE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
		ADVOGADO	: JUBRÁ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



PROCESSO	: AIRR - 380 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 399 / 2003 - 026 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2003 - 018 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVANTE(S)	: DENARI PATARO & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	ADVOGADO	: MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO UBAJARA CORPES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ALVIM FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARCELO SILVA DE SÁ
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: EVANDRO FERRARI	ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2003 - 107 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 403 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOPERBEN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JUSSARA MARIA MORENO JACINTHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: ANDREI FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2003 - 161 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO TADEU RESENDE CAMPOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SARAH MORAIS EMERICK REIS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO	: AIRR - 381 / 2003 - 107 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEVAL GONÇALVES DE SANTANA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDNALDO BARBOSA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WALL STREET CENTER	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2003 - 121 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAMPOS	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: LEONARDO TADEU RESENDE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: VALDIR CAMARGO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: SARAH MORAIS EMERICK REIS	ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: AIRR - 382 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S.A.	AGRAVADO(S)	: AGNALDO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINARA ALMEIDA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2003 - 001 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BARROS	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CLEBER JOSÉ DE LIMA ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2003 - 016 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 005 - 01 - 41 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUCELT LTDA.	AGRAVADO(S)	: NOIL DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA BURGO LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELÍCIO ALVES PADILHA	AGRAVADO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE SOUSA	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 415 / 2003 - 920 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 445 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.	ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADAUTO CRUZ SCHEITINE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: IVONE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO ERNESTO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 419 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 448 / 2003 - 721 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 394 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVANTE(S)	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: MARCOS DIBE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO TAVARES	AGRAVADO(S)	: MARIA CLEONICE BALARDIN MACHADO
AGRAVADO(S)	: ADRIANA BURGO LOPES PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO PAVIN ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE
ADVOGADO	: BÁRBARA MORAES SOUSA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 432 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO SIMANASKAS
AGRAVANTE(S)	: CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRISCO DA CUNHA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA COOPERWAY
AGRAVADO(S)	: JOEL MASCARENHAS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ELIANE RUFINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO	: BRUNNO COUTINHO DE FREITAS	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 048 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2003 - 191 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GOMES
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: OSMAR FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROMOR GIUSEPPE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: GUIDO LUCARELLI	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO	: AIRR - 396 / 2003 - 008 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 435 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: GAMESA SERVIÇOS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ERMES DIOLINO BORGES	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ESDRAS GONÇALVES LOPES	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: LEDUAR BEZERRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO	: CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
PROCESSO	: AIRR - 398 / 2003 - 110 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	AGRAVADO(S)	: WANDA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S)	: NOEL MARTINS	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ADRIANO MARCHIORI	AGRAVADO(S)	: VANDA BORASCHI LIAL	PROCESSO	: AIRR - 456 / 2003 - 068 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CAMILA DE VIVO QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 439 / 2003 - 090 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2003 - 090 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSSI NETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	ADVOGADO	: ANANIAS RUIZ
AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	AGRAVADO(S)	: VANDA BORASCHI LIAL		
ADVOGADO	: LETÍCIA SALVIANO GONTIJO				
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DAS DORES DE MATOS				
ADVOGADO	: EDVÂNIA REGINA SANTOS				
AGRAVADO(S)	: ATTA CAPIGUARA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.				

PROCESSO	: AIRR - 457 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BARRON LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BARRON LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTUO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	: TALIZZE PONTES MONTENEGRO	AGRAVADO(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BARRON LTDA.	AGRAVADO(S)	: DELAINE MARIA AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO(S)	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 458 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO(S)	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ROQUE DE JESUS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2003 - 101 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ASSEMP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOEL MENDES MACIEL
ADVOGADO	: CLEOFE DE OLIVEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DENNIS VERBICARO SOARES	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 461 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	ADVOGADO	: VANESSA QUINTÃO FERNANDES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CRISTIANE REGINA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL BARRETO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 497 / 2003 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: JEFFERSON DE SOUZA BARROS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES ASA BRANCA S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: SPORT CLUB INTERNACIONAL
AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO INGRÁCIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	: KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 511 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 464 / 2003 - 371 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 498 / 2003 - 002 - 21 - 41 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BARRON LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RETTE EIN KINDERLEBEN	AGRAVANTE(S)	: TELERN CELULAR S.A. - TIM	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ÉGINA MARIA GONÇALVES VIANA	AGRAVADO(S)	: WILMA DOS SANTOS GUEDES FRANÇA	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	: NILTON CARLOS PEREIRA MADUREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2003 - 094 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2003 - 301 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: ARTUR DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANCLADS LINS DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 499 / 2003 - 071 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDILBERTO ROTHEN	AGRAVANTE(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NESTOR ALFEU WUTTKE	ADVOGADO	: MÁRLIN PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM URBANO
PROCESSO	: AIRR - 465 / 2003 - 301 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO VIEIRA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MILANEZ
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SIMONIDE GUTEMBERG	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 500 / 2003 - 013 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 515 / 2003 - 099 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDILBERTO ROTHEN	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NESTOR ALFEU WUTTKE	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: WALTER WELICZ	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCHI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM	AGRAVADO(S)	: IVAN CARLOS NUNES
PROCESSO	: AIRR - 468 / 2003 - 512 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2003 - 055 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 517 / 2003 - 034 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAQUEL MARIA CERESOLI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JUSSARA GUGEL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: APPARECIDA SANTIAGO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MILANEZ
ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO	: JOAQUIM CARLOS CAMPOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE AGUAÍ
PROCESSO	: AIRR - 472 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARMEM REGINA MOTTA DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 501 / 2003 - 055 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 477 / 2003 - 015 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GARCIA	ADVOGADO	: ELIANA HELENA MONTEIRO DAS NEVES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA REGINA MAIA	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2003 - 041 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GURGEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GEISER SOARES TAVARES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 487 / 2003 - 821 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 532 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES QUEMEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA ELIAS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: LAURO ANTÔNIO PERFEITO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 502 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	: EDUARDO AURÉLIO PEDROSO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 494 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DE REZENDE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GIOVANA CAMARGOS MEIRELES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: ATLÂNTICO NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	AGRAVADO(S)	: WALDIR QUINTINO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO DIOGO DE OLIVEIRA			ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS				



PROCESSO	: AIRR - 533 / 2003 - 113 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 554 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 597 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES,
AGRAVADO(S)	: WALDIR QUINTINO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: ADAUTO DOMINGOS		: CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS
ADVOGADO	: JAIRRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE		: , DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 555 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO	: AIRR - 598 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARETI BAPTISTA DA ROSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: SUSANA SOARES DAITX	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 741 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 558 / 2003 - 005 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARCELO SANTOS DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA FÁTIMA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: SILVANA FREDERICH DA COSTA	ADVOGADO	: ELIANE LEITE SAMPAIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO	PROCESSO	: AIRR - 559 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARCELO SANTOS DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BAN-ROM LTDA.	ADVOGADO	: TÉRCIO MAIA DANTAS	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO
ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	AGRAVADO(S)	: ANA ANGÉLICA PINHEIRO CAVALCANTE CARDOZO	PROCESSO	: AIRR - 599 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: NILZA BURGUESAN IGNÁCIO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2003 - 445 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2003 - 002 - 08 - 41 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIO VARGAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA APARECIDA JUSTI	AGRAVADO(S)	: JARDEL FERREIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALUISIO MARTINS
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AR VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILSON RODRIGUES	ADVOGADO	: FÁBIO OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 604 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2003 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 539 / 2003 - 100 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: VALE FLORIDO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE FERREIRA BENTES	ADVOGADO	: CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: RENÉ ANDRADE GUERRA	AGRAVADO(S)	: GEOVANE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ÉDER PERO MARQUES	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
AGRAVADO(S)	: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 611 / 2003 - 058 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 541 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LT-DA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO AMARAL POMPEO	AGRAVADO(S)	: ÉDSON MODESTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S)	: KENDJE APARECIDO MATSUMOTO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2003 - 201 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LUIZ A. HOAICK RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2003 - 006 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ÉDER FABRILLO ROSA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 544 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO OLÉ OLIVEIRA DA ROSA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SANDRO INCERTI SOARES	ADVOGADO	: FRANCISCO COUNAGO CARREIRO
AGRAVANTE(S)	: SORVANE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 618 / 2003 - 659 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA JOSELANE GALDINO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JANDIRA MANOEL DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ELOIR CORDEIRO DE RAMOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ALAIR VALTRIN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 575 / 2003 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO DZIUBATE
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 620 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: MARYLENE SOUSA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	: SANDRO INCERTI SOARES	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA CLEMINCHAC RAVELLI
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 580 / 2003 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA MARIA CATALANI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARGILL FERTILIZANTES S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATA ILZA FERREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: KATIA SUZANA MODRY	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO	: NÁDIA TURRA VIEIRA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALICE RIBEIRO SOUTO PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 584 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: NELMAR SOUTO PINHEIRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO GUELFAND	ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO
ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 629 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: MARYLENE SOUSA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 585 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LUIZ LÚCIO DE PAIVA
		AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DIAS	ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO		
		AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA		

PROCESSO	: AIRR - 631 / 2003 - 531 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 649 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 281 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BRASILIT S.A.
ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO(S)	: ROSENDO LEITE FERREIRA	ADVOGADO	: CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S)	: CLÉZIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ RODRIGUES FELINTO DE MELO	AGRAVADO(S)	: ADONIS ANDRÉ GRISA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA LOURIVAL SALES PARENTE LTDA.	ADVOGADO	: BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 631 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 652 / 2003 - 012 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 - 006 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA MÔNICA NOGUEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: S.A. CONCRETO INDUSTRIALIZADO - SACI	ADVOGADO	: WINSTON SEBE	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ERIVELTO NASCIMENTO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 653 / 2003 - 471 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
PROCESSO	: AIRR - 631 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 667 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FELICIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES	AGRAVADO(S)	: EULAÉRCIO GARCIA FULGÊNCIO	ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ WILLIAM DA SILVA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TRANSPIAUÍ SÃO RAIMUNDENSE LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 633 / 2003 - 078 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 668 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE CÁSSIA CORRÊA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE PROMOÇÕES CDP LTDA.	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: NORIVAL SABADI
AGRAVADO(S)	: REGIANE APARECIDA PIAZZA FARIA	PROCESSO	: AIRR - 655 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: FERNANDA DE CÁSSIA MORETTI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 671 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COMPROMOÇÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 634 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE CÁSSIA CORRÊA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WILMA VERÔNICA CRUZ DIAS	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2003 - 491 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE FARIAS CARVALHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 071 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MARIA OCLERIA MANGIA DUTRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 636 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 656 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSA PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA LAURA PANICHI MARTINEZ	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 015 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAQUEL GONÇALVES SEARA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 638 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MARCHESI	AGRAVANTE(S)	: DELMIR CARDOSO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: EDENILZA GOBBO
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 657 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 015 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 639 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENEROSO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LADY DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: DELMIR CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: EDENILZA GOBBO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO ADÃO CARELLI	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 639 / 2003 - 013 - 10 - 40 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO BOTELHO ESPERANÇA	AGRAVADO(S)	: DANYELA SOUZA ALMEIDA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO	: AIRR - 679 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDO ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 664 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 642 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALMIRO RIBEIRO BAÍA	ADVOGADO	: JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP	AGRAVADO(S)	: RIVALDO CARUSO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 665 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2003 - 193 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR FAGUNDES DE LAIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 648 / 2003 - 072 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VILAGE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA PORTELA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: LIASA - LIGAS DE ALUMÍNIO S.A.	ADVOGADO	: JÚLIO JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	PROCESSO	: AIRR - 684 / 2003 - 023 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS CARDOSO DE SALES			RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
				ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR
				AGRAVADO(S)	: MAURÍLIO JOSÉ DA COSTA
				ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO



PROCESSO : AIRR - 686 / 2003 - 073 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 707 / 2003 - 004 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 746 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA FARAH	AGRAVADO(S) : ADEMILSON CAMILLO	AGRAVADO(S) : ÂNGELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
PROCESSO : AIRR - 686 / 2003 - 025 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 748 / 2003 - 043 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 711 / 2003 - 067 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CILAS BARBOSA DOLHER	ADVOGADO : DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S) : NELVIA HUVE RIBEIRO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	AGRAVADO(S) : LOURIVAL PINHEIRO
ADVOGADO : VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO : AIRR - 687 / 2003 - 007 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 748 / 2003 - 022 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 718 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BARAÚNA COSTA MOURA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SECIT BRASIL LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S) : EVANDRO APARECIDO MONTEIRO
ADVOGADO : NEY CACIM	AGRAVADO(S) : NERY RODRIGUES LOPES	ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
PROCESSO : AIRR - 687 / 2003 - 151 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU	PROCESSO : AIRR - 751 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 724 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : LICÍNIO FREIRE RAMOS	ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVADO(S) : EDELVANDRO DE BONA
ADVOGADO : LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDGARD GOBBI	ADVOGADO : ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
PROCESSO : AIRR - 689 / 2003 - 007 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MANOEL NOBREGA	PROCESSO : AIRR - 754 / 2003 - 017 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 730 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTOS DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : JOILDA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : JANETE ESPINDOLA CARMONA
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO SILVA DE LIRA	AGRAVADO(S) : FAST TELETREGA LTDA.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR	ADVOGADO : ZELAINE REGINA DE MELLO
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 732 / 2003 - 521 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 764 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 689 / 2003 - 007 - 16 - 41 . 8 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO : JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO	AGRAVADO(S) : ANA NEDI SILVA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JANDIR FERLA	ADVOGADO : ALEXANDRE SORDI
AGRAVADO(S) : JOILDA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR BARP	AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEM-PORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO	PROCESSO : AIRR - 740 / 2003 - 026 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 766 / 2003 - 045 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : AIRR - 694 / 2003 - 016 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : LUIZ CAPOIA	ADVOGADO : DENISE CRISTINE BORGES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DENISE CRISTINE BORGES	PROCESSO : AIRR - 744 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR - 744 / 2003 - 051 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SONELI TÂNIA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FU-SESC	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) : CARMELITA BARBOSA GONZAGA
ADVOGADO : MAURÍCIO MACIEL SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA TERESA OTERO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 694 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 744 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 767 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MOACIR FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ADILSON DE MOURA MENEZES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : ALVIDES BENINI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVADO(S) : CARMELITA BARBOSA GONZAGA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES	PROCESSO : AIRR - 744 / 2003 - 051 - 15 - 41 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 697 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA OTERO	ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVANTE(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 767 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES MOREIRA	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEP
ADVOGADO : INGRID ZATTAR RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 744 / 2003 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : AIRR - 700 / 2003 - 029 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CARMELITA BARBOSA GONZAGA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S) : BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO : ODEVALDO LEOTTI	ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ZIGARO	AGRAVADO(S) : RR PAVIMENTAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 767 / 2003 - 661 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 703 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 746 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S) : DAÍSE CHIARATTO PINTO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIÉROSAN
AGRAVADO(S) : JOÃO JUVENAL CARNEIRO	AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DIAS	PROCESSO : AIRR - 771 / 2003 - 084 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
		ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
		AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULO BORGES
		ADVOGADO : CYNTHIALICE HÓSS ROCHA

PROCESSO	: AIRR - 773 / 2003 - 020 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 805 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 836 / 2003 - 113 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EDEGAR LUIZ PERUZZO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: ARTEMIO A. MIOLA	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	AGRAVADO(S)	: ADENILDO DE ASSIS LIRA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 775 / 2003 - 025 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 806 / 2003 - 089 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO	PROCESSO	: AIRR - 839 / 2003 - 421 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ADOLFO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SAID YUSSUF ABU LAWI	AGRAVANTE(S)	: RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDILBERTO PINTO MENDES
PROCESSO	: AIRR - 777 / 2003 - 092 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SILVANO VAZ LEITE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GISELLE CRISTINE DI JACINTHO SANTOS VAZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVANTE(S)	: CUSTÓDIO JOSÉ PAVÃO	ADVOGADO	: CINTIA TIEMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO AUGUSTO ALVES BUENO	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DENILSON DA ROCHA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 789 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2003 - 024 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: WILSON SCHIAVONI
AGRAVADO(S)	: DARLI CLEMENTE GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: LILLIANA BORTOLINI RAMOS
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 809 / 2003 - 039 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 790 / 2003 - 035 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI	ADVOGADO	: VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO S.A.	AGRAVADO(S)	: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MAURO JARDIM QUINET DE ANDRADE	ADVOGADO	: VOLNEI SCHMITT	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 001 - 05 - 41 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MARI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 843 / 2003 - 002 - 19 - 41 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LORE JÓIAS LTDA.	ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CÍRCULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: NILZA ALMEIDA PINTO	ADVOGADO	: VOLNEI SCHMITT	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: MIRIGLÓRIA BRITO BONFIM GOMES	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2003 - 005 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 792 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 847 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MIRIGLÓRIA BRITO BONFIM GOMES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GALDINO DO NASCIMENTO FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI	ADVOGADO	: WILLIAN DALTON DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: NILZA ALMEIDA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 822 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LORE JÓIAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ELIAS PAULO FURTADO
ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO	: AIRR - 794 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE STROHMMEYER GOMES	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2003 - 034 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO MACHADO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 825 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADALZIRA XAVIER DIAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ELIAS PAULO FURTADO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
PROCESSO	: AIRR - 801 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 848 / 2003 - 034 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO MACEDO DE MOURA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JAIRO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELIANA PAULA DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2003 - 023 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO ARARANGUÁ LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: SANDRO SVENITCKAS	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2003 - 029 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 801 / 2003 - 005 - 17 - 41 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ CARDOSO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2003 - 021 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: WILSON LISBOA
AGRAVADO(S)	: ELIANA PAULA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARIA SÔNIA MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2003 - 085 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 802 / 2003 - 088 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 831 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TREIBACHER SCHLEIFMITTEL BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S)	: APOLO MECÂNICA E ESTRUTURAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARTHA MARTINS	AGRAVADO(S)	: MANOEL VICTOR TANJI GONÇALVES
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO BARBOSA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA BUDIM	ADVOGADO	: ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO MARÇAL	AGRAVADO(S)	: TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: MARLENE GUEDES	ADVOGADO	: LUIZA PLASCAK	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 852 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES NEVES			RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO



PROCESSO	: AIRR - 855 / 2003 - 241 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 881 / 2003 - 122 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2003 - 019 - 04 - 41 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ARITA MARIA BROCK FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: MATEUS CASSOL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAHRICH	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 861 / 2003 - 132 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ TITO SILVA LOPES LOPES	AGRAVADO(S)	: DINAMAR DUTRA IANZER
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: VILLAGE RESORTS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 883 / 2003 - 029 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO SILVA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
PROCESSO	: AIRR - 863 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ODAIR DA COSTA DIAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: ARIEL SEVERO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 032 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA EDITY CARDOSO DOGANI	AGRAVANTE(S)	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS BLUMER LAVORENTI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAKSON BEZERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCIA DA CORTE DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: ROMILDO JOSÉ ALVES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 884 / 2003 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 902 / 2003 - 101 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JEOVÁ PESSINI FRAGOSO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 870 / 2003 - 021 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: SILVIO BRANDÃO DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MARCELO DÓRIA
ADVOGADO	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS	PROCESSO	: AIRR - 906 / 2003 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 886 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: LENY CARRIJO REIS SOLDATI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: INGRID MARIA SOUZA PINTO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 908 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELOY BERNARDIN	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2003 - 014 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: MARCELO SARTORI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MUNHOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2003 - 105 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LENY CARRIJO REIS SOLDATI	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SANTO VANDAIR SANGALETI
PROCESSO	: AIRR - 873 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: NELSON MEYER
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: STRATI LAMINADORA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2003 - 105 - 15 - 41 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDGAR FRANCISCO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2003 - 062 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALBERTO CARLOS SOUTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 874 / 2003 - 049 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SANTO VANDAIR SANGALETI
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: NELSON MEYER
ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 909 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SAFIRA TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: AURÉLIO SILVA SANTANA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 875 / 2003 - 001 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATEIA VIRGÍNIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 887 / 2003 - 222 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOSENILDO BARBOSA SEGUNDO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
ADVOGADO	: MAURÍLIO BESSA DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 - 481 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: HENRIQUE ROCHA FRAGA
AGRAVANTE(S)	: RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO		
ADVOGADO	: RODRIGO DE FREITAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 898 / 2003 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VICENTE DE SOUZA FILHO		
		ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA		
		AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.		
		ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO GUERRA ESTIVALETE		

PROCESSO	: AIRR - 921 / 2003 - 060 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2003 - 003 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DANIELLE MULINARI MORAES COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MOTTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: CARMEN LUCIA SANTANA WEREMCHUK
ADVOGADO	: EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 922 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 963 / 2003 - 561 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BILO MACHADO	AGRAVANTE(S)	: PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVALDO LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADIB OMAIRI	ADVOGADO	: MARIANA ARCARO BLINI
PROCESSO	: AIRR - 928 / 2003 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: GILMAR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI	ADVOGADO	: SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 964 / 2003 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 974 / 2003 - 087 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: FÉLIX SOUTO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVANTE(S)	: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SILVANA MACHADO CELLA
PROCESSO	: AIRR - 930 / 2003 - 006 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN	AGRAVADO(S)	: IVALDO LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: MARIANA ARCARO BLINI
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S)	: MANOEL JÚNIOR VIANA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JORGE WILSON SOUZA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 930 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JALDO MARQUES LIMA FILHO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVADO(S)	: EDMILSON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 3 - TRT DA 16ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	: GILVA FREIRE GADELHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 2003 - 013 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 931 / 2003 - 036 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MÁISE GARCÉS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JALDO MARQUES LIMA FILHO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: NELSON BRITO RIO FILHO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO RENNÓ VILLELA
AGRAVADO(S)	: WILLIAN MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 980 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2003 - 005 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 944 / 2003 - 015 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA COSTAMILAN DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	ADVOGADO	: EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	: SUELI FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO GODOLPHIN COSTA	AGRAVADO(S)	: GERALDO GOMES ROSSINI
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 966 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO	: AIRR - 945 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ARNO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JAIME MONTAGNANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SUELI FERREIRA DE CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE JOÃO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DAMIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	: AIRR - 968 / 2003 - 077 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
PROCESSO	: AIRR - 945 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 983 / 2003 - 151 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CUF DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GERALDO ALVES MENDES	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	: DIACÚ SOARES DE MOURA	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	AGRAVADO(S)	: EDMO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 969 / 2003 - 017 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 951 / 2003 - 101 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 985 / 2003 - 382 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ARTURO TOSCANINI VIDAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S)	: OSVALDO MARCOLONGO	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	AGRAVADO(S)	: ROSELI GORETI WON-MÜLLER
ADVOGADO	: TÂNIA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 970 / 2003 - 036 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 953 / 2003 - 052 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: TIAGO FELIPE DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: RIO VERMELHO TURISMO E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S)	: AMAURI VARGAS LUZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ANÁPOLIS	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE MELO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 957 / 2003 - 111 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: DMA DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	: LAÉRCIA MARIA DE PAULA	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S)	: AMAURI VARGAS LUZ
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL VALÊNCIA LTDA. - SUPERMERCADOS ESTRÉLA DALVA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 959 / 2003 - 073 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVADO(S)	: AMAURI VARGAS LUZ
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 973 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO BENEDITO BORGES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 994 / 2003 - 113 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
		AGRAVADO(S)	: LUCAS PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
		ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CARRASCO
				ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES



PROCESSO : AIRR - 1000 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIAN TRUJILLO MARCONI	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 097 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4	AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVANI FOGLIA	ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ITAMAR ALVES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDIVINO FAUSTINO
ADVOGADO : FABIANA MANSUR RESENDE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CUNHA
PROCESSO : AIRR - 1000 / 2003 - 012 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S) : TARCÍSIO LUIZ PIANCA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO PRATES PERIARD	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 002 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA MARLY LEITE
ADVOGADO : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2003 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1039 / 2003 - 009 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEONILCE RODRIGUES DE CASTRO	AGRAVANTE(S) : MARIA MARLY LEITE
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1021 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 1001 / 2003 - 011 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1040 / 2003 - 002 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SAMUEL ABRAHAM SERRUYA	AGRAVADO(S) : SANTILHA RODRIGUES BORGES	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CENTRO ISRAELITA DO PARÁ	PROCESSO : AIRR - 1021 / 2003 - 069 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DJAMIR RABELLO DE MIRANDA
ADVOGADO : NELSON PINTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : SINAGOGA "ESHEL ABRAHAM"	AGRAVANTE(S) : IGUAUTO IGUAPE AUTOMÓVEIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1043 / 2003 - 081 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON PINTO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2003 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO CECÍLIO	AGRAVANTE(S) : COSPLASTIC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA CÉSAR	ADVOGADO : LUCIANO JAQUES RABÊLO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA PINTO	PROCESSO : AIRR - 1024 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO : AIRR - 1053 / 2003 - 092 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO : ANDRELISE MAFFEI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1003 / 2003 - 254 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSELI OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SILVIA LOPES BURMEISTER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA PINTO	PROCESSO : AIRR - 1028 / 2003 - 003 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA PINTO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.	PROCESSO : AIRR - 1054 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO : ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1004 / 2003 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADAMACK WENDEL SILVA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 1031 / 2003 - 025 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	AGRAVANTE(S) : VANDER LUIZ PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1054 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1006 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1033 / 2003 - 203 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUÍS PEREIRA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO DAS CHAGAS DO CARMO	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : ELETRIFICAÇÃO CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROSEANE MEDEIROS E TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR - 1011 / 2003 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ORLEIS DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1063 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : AIRR - 1034 / 2003 - 010 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : ALCIDES TADEU DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : MARILAINE DA SILVA BACH
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1011 / 2003 - 035 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ORLANDO MUNIZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1067 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RONY FERNANDES DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1035 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESAS BRASILEIRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVANTE(S) : AIRTON ZIMERMANN	AGRAVADO(S) : MARILAINE DA SILVA BACH
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1016 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANHELLO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1067 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ENILDO ORTÁCIO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESAS BRASILEIRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ADRIANA PIRES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVANTE(S) : AIRTON ZIMERMANN	AGRAVADO(S) : MARILAINE DA SILVA BACH
ADVOGADO : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : SANTO ONEI PUHL MARTINI	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1020 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANHELLO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1067 / 2003 - 332 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ENILDO ORTÁCIO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO GIUSEPPE LUCAS BONALUMI	PROCESSO : AIRR - 1037 / 2003 - 072 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESAS BRASILEIRAS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARILAINE DA SILVA BACH
	ADVOGADO : VILMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
	AGRAVADO(S) : LAURENÇO DE NAZARETH	PROCESSO : AIRR - 1072 / 2003 - 043 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVANTE(S) : SÍLVIA SIDNEY CARDOSO & CIA.
		ADVOGADO : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : ESTRELITO DE MELO BORGES
		ADVOGADO : GILDA HELENA DE MELO
		PROCESSO : AIRR - 1072 / 2003 - 020 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
		ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
		AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO FREITAS RIBAS
		ADVOGADO : THIAGO PINTO LIMA

PROCESSO : AIRR - 1074 / 2003 - 067 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2003 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1125 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : CLARA HERMÍNIA BISSARO	AGRAVADO(S) : WALTER DE OLIVEIRA ROSENDO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO : AIRR - 1074 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2003 - 011 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JÂNIO JOSÉ DE PAULO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	ADVOGADO : ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO
PROCESSO : AIRR - 1092 / 2003 - 131 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELIETE PEREIRA LEAL	PROCESSO : AIRR - 1127 / 2003 - 063 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLEITON LEITE DE LOIOLA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1111 / 2003 - 001 - 13 - 41 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RONALDO CARDOZO
ADVOGADO : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : IRLANIVALDO JOSÉ DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
ADVOGADO : DJALMA DA SILVA LEANDRO	ADVOGADO : JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO	ADVOGADO : CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE
PROCESSO : AIRR - 1098 / 2003 - 009 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA ROSENDO	PROCESSO : AIRR - 1130 / 2003 - 095 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MESSIAS MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 1113 / 2003 - 057 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELES FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ERIAN KARINA NEMETZ
PROCESSO : AIRR - 1099 / 2003 - 012 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO : AIRR - 1132 / 2003 - 005 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VÁLTER PEREIRA LIMA	AGRAVADO(S) : MAURÍLIO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2003 - 016 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TEREZINHA BATISTA GUEDES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 1137 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1104 / 2003 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUCIANA HOERLLE BITENCOURT	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S) : BRENT - EMPREENDIMENTOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BRETIN DE MELLO	ADVOGADO : ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
ADVOGADO : TÚISA SILVA	ADVOGADO : LUÍZ DALL' AGNOL	AGRAVADO(S) : DJALMA LÚCIO GONÇALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO WELDES PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMUNDO DE FARIA QUADROS
ADVOGADO : AMÉRICO PAES DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1141 / 2003 - 018 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1106 / 2003 - 322 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO DE ROLÂNDIA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S) : FÁBIO AMADEU	ADVOGADO : JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO : LEONARDO KAYUKAWA	AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE PARANAGUÁ	PROCESSO : AIRR - 1115 / 2003 - 133 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : GERALDO MARCONI PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2003 - 059 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALMIR SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO MUNIZ DE ANDRADE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO : MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
PROCESSO : AIRR - 1107 / 2003 - 010 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ACRINOR - ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	AGRAVADO(S) : EDSON JACINTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO : AIRR - 1119 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENHAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1146 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DUARTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ERVINO ROLL	ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOLD SERVICE SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S) : ERNANE ROSENO PEREIRA	ADVOGADO : ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
ADVOGADO : FRANCISCO ALBUQUERQUE DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ DUARTE	AGRAVADO(S) : VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1108 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1123 / 2003 - 011 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1151 / 2003 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO SUGINO	AGRAVANTE(S) : ERBEN DE MOURA MACEDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	AGRAVADO(S) : BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1109 / 2003 - 008 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1124 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1155 / 2003 - 010 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LEON ÂNGELO MATTEI	ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
AGRAVADO(S) : EDIVAL ALMEIDA SOARES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	ADVOGADO : VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
ADVOGADO : JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COLOMBIANO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1110 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1110 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
AGRAVADO(S) : LUIZ MARCELINO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	



PROCESSO	: AIRR - 1156 / 2003 - 023 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2003 - 081 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1219 / 2003 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ANA PAULA DE JESUS GAMA	AGRAVANTE(S)	: ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ACLIBES BURGARELLI FILHO	ADVOGADO	: EUCLER GIRALDI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	: CANTINA ESCOLAR TIA MÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ODILATEREZA GRANDO SCHWARZ
ADVOGADO	: CLÁUDIO BELLO FILHO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO GARCIA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA	PROCESSO	: AIRR - 1226 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JULIANA CRISTINA DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO GÓES DE CALMON DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 1191 / 2003 - 002 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ CÉLIO GARCIA
AGRAVADO(S)	: MONY CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HERMES PIRES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CORREIA MORAES
ADVOGADO	: ADRIANO PALMEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2003 - 009 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2003 - 007 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ELIANE MONTENEGRO AGRA	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMINADABI GAMA JENNINGS
ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2003 - 027 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVANTE(S)	: SONIA DA SILVA OST	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2003 - 055 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1232 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: LUZIA LAGE BOGARIN
ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABÍ	ADVOGADO	: ARY DA SILVA MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1173 / 2003 - 005 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO DELUZZI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRIO ANDRÉ IZEPPE	ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVANTE(S)	: GUASCOR DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1197 / 2003 - 092 - 15 - 41 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1233 / 2003 - 092 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO HERNANDO LONDONO CARDONA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DOMINGOS BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ODECIO ALVES FELIPPE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1198 / 2003 - 020 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2003 - 109 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: RONALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UILTEM RAMOS CAMILO	AGRAVANTE(S)	: MICROLITE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 1175 / 2003 - 011 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI CINQUE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SCYLA CALISTRATO	ADVOGADO	: ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1202 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1236 / 2003 - 103 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DE ARAÚJO BARCELAR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: MÁRCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	ADVOGADO	: CIRO JÚNIOR VIEIRA GAERTNER
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2003 - 006 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WAGNER LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MILTON ESCOUTO CORREA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1240 / 2003 - 020 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: IVANIR JOSÉ DO CARMO FRAGA	AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO CELSO OGANDO
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO	: AIRR - 1206 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2003 - 006 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1243 / 2003 - 012 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ROBERTO DIAS PERECINI	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO GOMES DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVADO(S)	: GILBERTO JOSÉ RODRIGUES	ADVOGADO	: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: IVANIR JOSÉ DO CARMO FRAGA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOHALLEM	AGRAVADO(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2003 - 032 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2003 - 007 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GOSSI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	AGRAVANTE(S)	: ANTHONY JOHN PAGAN
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA CAVICCHIA	PROCESSO	: AIRR - 1208 / 2003 - 025 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ROBERTO GARDIN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: RENATA CARNEIRO RABELO
PROCESSO	: AIRR - 1186 / 2003 - 020 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCILA RODRIGUEZ PEÑA CAL	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2003 - 007 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA CRUZ AFONSO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES GOMES	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2003 - 024 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ALBERTINA LÚCIA ENGEROFF
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN	PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2003 - 461 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: PEDRO GERALDO LINHARES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO	AGRAVANTE(S)	: CLUB MED BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
				AGRAVADO(S)	: CLAUDIO COSTENARO CHIAPIN
				ADVOGADO	: FERNANDO DE BONA MORAES



PROCESSO	: AIRR - 1246 / 2003 - 654 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 2003 - 014 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CHRYSLER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDECIR DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DOS SANTOS TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CLEUSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JESUS ADAIR GONÇALVES	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1271 / 2003 - 024 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IARA VITALINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO VIEIRA SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1251 / 2003 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2003 - 026 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: DORIVAL CORRÊA NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES	ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1272 / 2003 - 096 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: LUCIANA COSTA ARTEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMÕES	AGRAVANTE(S)	: W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIME BORBA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI	ADVOGADO	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2003 - 023 - 05 - 40 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: IVAN MARQUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: MARILENE ALVES BARRETO DE JESUS	AGRAVADO(S)	: INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUZARDO WEBBER
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: JONI JORGE DUBAL KAERCHER
PROCESSO	: AIRR - 1256 / 2003 - 001 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1275 / 2003 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1302 / 2003 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S)	: DELZIRA SILVA GOMES	AGRAVADO(S)	: ELISSON HENRIQUE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TOPMIX - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO	: VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2003 - 023 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2003 - 751 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2003 - 001 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO PEROSA	AGRAVADO(S)	: JORGE CORREA MARQUES	AGRAVADO(S)	: ROSE MARY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: ROSANE LAPATE LISBOA	ADVOGADO	: IDEMAR ANTONIO POZZEBON	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1261 / 2003 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2003 - 079 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES ROBERT	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCINALDO DE ALCÂNTARA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVADO(S)	: ROSE MARY OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO DE ALBUQUERQUE TENÓRIO	ADVOGADO	: SELMA MARIA PEZZA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1262 / 2003 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1305 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ LYRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELMA MARIA DE LIMA LÔBO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1263 / 2003 - 023 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2003 - 018 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VINICIUS VELASCO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALOÍSIO NEVES DÓREA
ADVOGADO	: ANDERSON FURTADO PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO PICARELLI	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1265 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1292 / 2003 - 004 - 1		



PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1359 / 2003 - 731 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: MECA MEDICINA ESPECIALIZADA EM CIRURGIA ANIMAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DILLY NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: ÂNGELA KIRSCHNER	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 006 - 05 - 41 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILSON GOMES DE SENA	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NINA PERKUSICH	ADVOGADO	: DORIBIO GRUNEVALD	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS DILLY S.A.	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: AFONSO FRÖHLICH	AGRAVADO(S)	: EDELZUITA DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2003 - 019 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO APARECIDO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO CRUVINEL MOURA	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS PATARO MACHADO
AGRAVADO(S)	: HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: HERIBERTO JEAN SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LEONI	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
PROCESSO	: AIRR - 1326 / 2003 - 008 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2003 - 014 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1409 / 2003 - 003 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: JANICE LIMA DE BRITO CÉSAR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	: LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
AGRAVADO(S)	: LEANDRO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO CRUVINEL MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1366 / 2003 - 059 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDELI APARECIDA MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LEONI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2003 - 091 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1332 / 2003 - 009 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S)	: MTM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: RUBENS ESTÉVÃO SAMUEL	ADVOGADO	: OLÍVER AQUINO DE OLIVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: ADAIR COSTA GASPAR
AGRAVADO(S)	: PAULO RUI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2003 - 005 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1335 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDEIR MORAES DA SILVA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	: EWERTONT DE FARIAS SILVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1374 / 2003 - 019 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1431 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1339 / 2003 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S)	: CAROLINA DÁCIA ESPÍNOLA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA ASSUNÇÃO E SILVA	AGRAVADO(S)	: CELESTE AKEMI INOUE SALGADO	ADVOGADO	: MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	ADVOGADO	: EDMILSON NOGIMA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2003 - 005 - 20 - 41 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FLÁVIO ALMEIDA MARTINS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1343 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SANTA RITA FREIRE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1434 / 2003 - 221 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AMERICANA DO RECIFE	AGRAVADO(S)	: SILVIO GOMES DA SILVA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ARMANDO DA CUNHA RABELO NETO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DE SÁ BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1380 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARCOS PAULO DE JESUS NEUMANN
PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2003 - 014 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SILVIO GOMES DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DENIS PEREIRA LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1444 / 2003 - 021 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILSON DE OLIVEIRA AYALA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: AIRR - 1386 / 2003 - 443 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO DE CAMPOS CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: PAULO DE JESUS GARCIA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 1445 / 2003 - 016 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO GONÇALVES DE BRITO FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: THAÍS NATÁRIO GOUVEIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: JUREMA FÁTIMA AGNOLETTO ROSA	PROCESSO	: AIRR - 1388 / 2003 - 016 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO	: ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL BIANCHI
PROCESSO	: AIRR - 1350 / 2003 - 201 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1446 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOÃO JUVENAL DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 002 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PESSÓA DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ ALVARES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: SANTO FELICIANO DOS SANTOS BRUM
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
ADVOGADO	: MARCIUS FONTOURA LASS	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2003 - 018 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO MIRANDA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FITESA S.A.	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: CRISTIANO POSSÍDIO
ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE MELLO	ADVOGADO	: MARCO FÉLIX JOBIM	ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON CARVALHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2003 - 203 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESERVI - EMPRESA DE SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MILTON MORAES MALCON	PROCESSO	: AIRR - 1390 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA
		AGRAVANTE(S)	: EDELZUITA DA SILVA CORREIA		

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 1549 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1600 / 2003 - 029 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE DUQUE DE CAXIAS	AGRAVANTE(S) : RONALDO PORTO	AGRAVANTE(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 1463 / 2003 - 059 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ULTRA RÁPIDO CAMILO DOS SANTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DIAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL RICIERI	ADVOGADO : MARIA IZABEL GARCIA
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1558 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1612 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : CÉLIO WALDUTI	AGRAVANTE(S) : GENIPABU HOTEL E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO BORBA	ADVOGADO : ELYANE FIALHO DE ALMEIDA	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BELLINI
PROCESSO : AIRR - 1467 / 2003 - 014 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HELENA GOMES DE LIMA	AGRAVADO(S) : INFORMANET EDITORA DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ESTRELA MARTINS	ADVOGADO : ISMAILIO CAVALCANTI NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE PAIVA BASTOS	PROCESSO : AIRR - 1563 / 2003 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1618 / 2003 - 315 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 1470 / 2003 - 401 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FÁBIO GOLDNER	AGRAVADO(S) : NANJI PEREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : WEBER JOB PEREIRA FRAGA	ADVOGADO : FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 1568 / 2003 - 030 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1623 / 2003 - 001 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	AGRAVANTE(S) : ADÉLIO LOBATO MONTEIRO
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : ALMILCAR BORIN BODINI	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : ANITA TORMEN	ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI	PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1472 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : IRINEU ALVES DIAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SIDNEI SOUTO GOMES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : AGROBAN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO : JOSÉ CARVALHO MIRANDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1627 / 2003 - 005 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1474 / 2003 - 402 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1568 / 2003 - 030 - 15 - 41 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ANDRADE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	AGRAVADO(S) : SIDNEI SOUTO GOMES
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS	ADVOGADO : OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DGM EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO : MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI	PROCESSO : AIRR - 1642 / 2003 - 050 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : SELVINO VALENTIN SEGAT	AGRAVADO(S) : IRINEU ALVES DIAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1479 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ BRUN JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE LOURENÇO MOREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : AGROBAN - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : MARI NEUZA GERWINSKI	ADVOGADO : EUDES ZOMAR SILVA	ADVOGADO : CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RDF - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - AGROPECUÁRIA	PROCESSO : AIRR - 1644 / 2003 - 006 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1581 / 2003 - 242 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : LAERCIO DE CASTRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA CUNHA DE MORAES	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 1536 / 2003 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LEON CAVALCANTE MADEIRO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS	ADVOGADO : HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : EPCOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : KÁTIA REGINA DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 1646 / 2003 - 016 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2003 - 002 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA WEBBER	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ADEMÁRIO XAGAS DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVANTE(S) : GAFOR LTDA.	ADVOGADO : PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
PROCESSO : AIRR - 1542 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO BRANCO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS MARCIANO	ADVOGADO : ROGÉRIO LIMA M. DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO : LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	PROCESSO : AIRR - 1648 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO OLAVO SILVA NETO	PROCESSO : AIRR - 1586 / 2003 - 004 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	ADVOGADO : LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 1542 / 2003 - 004 - 21 - 41 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S) : CRISTIANO AGUIAR AMARAL DO VALLE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES KAMEGASAWA
AGRAVANTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA	PROCESSO : AIRR - 1649 / 2003 - 007 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 103 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ALTAIR JOSÉ CUIDIDO
ADVOGADO : JOÃO OLAVO SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : SANTA PAULA LOTEADORA LTDA.	ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
PROCESSO : AIRR - 1543 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA VIGATTI COELHO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CORREIA DA SILVA	ADVOGADO : GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	PROCESSO : AIRR - 1587 / 2003 - 114 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 1545 / 2003 - 513 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1654 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : LUZIVALDO DO CARMO MENDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	ADVOGADO : ADEMIR DONIZETE FERNANDES	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	AGRAVADO(S) : ENGEMAT ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : IDENILDO DIAS ALVES	ADVOGADO : MARCELO CUNHA DE OLIVEIRA BASTOS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO REINALDO D'AGOSTINHO
ADVOGADO : JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO		ADVOGADO : TALITA ANDREO GIMENES PAGGI



PROCESSO	:	AIRR - 1655 / 2003 - 002 - 07 - 40 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1781 / 2003 - 019 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA METALIC NORDESTE	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	AMC TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	FÁBIO HENRIQUE BARBOSA PORTELA	PROCESSO	:	AIRR - 1755 / 2003 - 002 - 16 - 41 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO NOIL KALINOSKI
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE BRAGA DE AZEVEDO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	EMANUEL PEREIRA ACCIOLY	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	:	AIRR - 1661 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 1782 / 2003 - 005 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	OTONI ALVES COELHO FILHO	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	:	REGINA LÚCIA CABRAL PINTO
ADVOGADO	:	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1758 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1792 / 2003 - 141 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS APOLÔNIO GRZEIDAK	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	:	AIRR - 1683 / 2003 - 060 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	:	ISABELA DE ARAÚJO ÁLVARES
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	:	LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	:	RIBEIRO PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	FERNANDA APARECIDA MIRANDA	PROCESSO	:	AIRR - 1760 / 2003 - 004 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO COELHO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1794 / 2003 - 003 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RENATO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA RICARTE	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
PROCESSO	:	AIRR - 1695 / 2003 - 002 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT	ADVOGADO	:	ANA PAULA DA SILVA SOUSA
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	LÚCIA BEZERRA	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS RÉGO
AGRAVANTE(S)	:	CÉSAR ELI DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1763 / 2003 - 044 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ITÁLIA MARIA VIGLIONI	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1797 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	VIBAN - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS AGUIAR	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	LAURO ANTONIO CALENZANI	ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ROMEU AGUIAR PRADINES JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1703 / 2003 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	TACIANA MARIAN PIRES DE CARVALHO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	TEREZINHA DE FÁTIMA NASCIMENTO EPAMINONDAS
ADVOGADO	:	ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1798 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELIZETE REZENDE BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1765 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1709 / 2003 - 008 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	:	RICARDO DE LUCCA MECKING	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA LOPES
AGRAVANTE(S)	:	ROTA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FELIPE JOAQUIM FERREIRA	ADVOGADO	:	DANIEL PAULO FONTANA
ADVOGADO	:	VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARROS DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1806 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO FILHO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1734 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1766 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUANA ANGÉLICA SOLOMON
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	IGNÁCIO VILLA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ANA LETÍCIA FELLER	ADVOGADO	:	RICARDO DE LUCCA MECKING	PROCESSO	:	AIRR - 1814 / 2003 - 002 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LESSNAU	AGRAVADO(S)	:	FELIPE JOAQUIM FERREIRA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	:	OLGA GURGINSK	ADVOGADO	:	SÉRGIO BARROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS
AGRAVADO(S)	:	ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE		
PROCESSO	:	AIRR - 1738 / 2003 - 010 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1766 / 2003 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	PORTO AZUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	EDSON HAECKEL MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	:	RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	:	AIRR - 1818 / 2003 - 006 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	KARINE LADEIA LOIOLA	AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO	:	NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	ISABELLA BRAGA TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1770 / 2003 - 003 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JORGIANE DE SOUZA MATTOS RODRIGUES	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	SUELI DE MATOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	WILLIAM TRIGINELLI	AGRAVANTE(S)	:	VANESSA MARIA APARECIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
PROCESSO	:	AIRR - 1742 / 2003 - 064 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WILMARA DE MOURA MARTINS	PROCESSO	:	AIRR - 1819 / 2003 - 004 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	ADVOGADO	:	JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO MARTINS	ADVOGADO	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	SUELI DE MATOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1771 / 2003 - 044 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
PROCESSO	:	AIRR - 1745 / 2003 - 009 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	PADARIA MODERNA LTDA.	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ANGELO DE ALVARENGA	ADVOGADO	:	JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SUELI DE MATOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	RICARDO NOVAIS RODRIGUES	PROCESSO	:	AIRR - 1773 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
PROCESSO	:	AIRR - 1755 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1819 / 2003 - 004 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	AGRAVADO(S)	:	ARNALDO ANGELO DE ALVARENGA	ADVOGADO	:	JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SUELI DE MATOS PEIXOTO
			PROCESSO	:	AIRR - 1773 / 2003 - 030 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER
			RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	CLOVIS VICTORIANO	RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
			ADVOGADO	:	EDILSON SÃO LEANDRO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
			AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	:	JULIANA VERAS GONÇALVES
			ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	:	AIRR - 1826 / 2003 - 026 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
						RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
						AGRAVANTE(S)	:	SAMUEL FERREIRA FILHO
						ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
						AGRAVADO(S)	:	CIE BRASIL S.A.

ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2003 - 009 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CIE BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PABLO PARCERO DE ASSIS
ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: MÁRIO MIGUEL NETTO
PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2003 - 021 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2003 - 022 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO LIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1915 / 2003 - 055 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S)	: WELINGTON SOUZA LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ELOY SILVEIRA GODOY TEIXEIRA
ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	AGRAVANTE(S)	: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
PROCESSO	: AIRR - 1827 / 2003 - 031 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 2007 / 2003 - 022 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: DÉBORA TORRES ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA S.A.	ADVOGADO	: LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: ELOY SILVEIRA GODOY TEIXEIRA
ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	PROCESSO	: AIRR - 1915 / 2003 - 055 - 02 - 41 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	AGRAVANTE(S)	: DÉBORA TORRES ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	: AIRR - 1829 / 2003 - 007 - 07 - 40 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGAR SILVA PRATES	PROCESSO	: AIRR - 2009 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAMILA CAMPOS COLARES DAS DORES	ADVOGADO	: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1919 / 2003 - 002 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE SEM FRONTEIRAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO GÍLSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: MARCO AURÉLIO FEITOSA DE CARVALHO	ADVOGADO	: IVAIR SILVA MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 1835 / 2003 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO DUALIBE MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRR - 2022 / 2003 - 018 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: SÃO CAETANO ESPORTE CLUBE	PROCESSO	: AIRR - 1939 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: PAULO HOFFMAN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PATRICIA CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS SOUZA
AGRAVADO(S)	: AGIL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTANA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL
AGRAVADO(S)	: FÁBIO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2023 / 2003 - 004 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACÁRIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1847 / 2003 - 301 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANA DE SOUSA CORRÊA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1942 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: GE CELMA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTANA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BEZERRA DE MOURA
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DE CASTRO	ADVOGADO	: LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2035 / 2003 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBSON FERNANDO RIZZO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1852 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: HILDEBRANDO DOS SANTOS SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1951 / 2003 - 911 - 11 - 40 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA ANGÉLICA EUZÉBIO DOS PASSOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: ULISSES JOSÉ FERREIRA NETO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CRUZ MONTEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA	PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1877 / 2003 - 003 - 05 - 40 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1961 / 2003 - 002 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA ARAÚJO
ADVOGADO	: JUBRÁ FERREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	PROCESSO	: AIRR - 2039 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO RAMIREZ DA SILVA REI JÚNIOR	ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ELIANE CARDOSO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JESUS MARQUES SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
PROCESSO	: AIRR - 1879 / 2003 - 017 - 05 - 40 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1972 / 2003 - 032 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO HENRIQUE MERLO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2062 / 2003 - 107 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 1885 / 2003 - 001 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI JUNCKES	AGRAVADO(S)	: JORGE GUIMARÃES OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA	ADVOGADO	: ROSANA PRUDENTE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DÉRCIO CATARINO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1975 / 2003 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: AURENICE PINHEIRO BOTELHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER-MT	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA PICCIOLA	PROCESSO	: AIRR - 2062 / 2003 - 107 - 08 - 41 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1886 / 2003 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: KASERGE - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SOLANGE SILVA NUNES	ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1990 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROSANA PRUDENTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO JOSÉ MOTA COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DANIEL CONDE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1990 / 2003 - 006 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: GEOTESTE LTDA.
		AGRAVADO(S)	: AFRÂNIO JOSÉ MOTA COUTINHO	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ
		ADVOGADO	: DANIEL CONDE BARROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA
				ADVOGADO	: EDNALDO GERMANO CUNHA
				AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO



PROCESSO	: AIRR - 2106 / 2003 - 906 - 06 - 41 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2500 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ADILSON LUÍS CABRINE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GILMAR PAVESI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ESPEDITO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2230 / 2003 - 461 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GERALDO BENTO SILVA
ADVOGADO	: EDNALDO GERMANO CUNHA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	: GEOTESTE LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2509 / 2003 - 664 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVADO(S)	: JUCELITO MARCOS FRANCO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2115 / 2003 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VALDECIR ADÃO LUDUGÉRIO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2236 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVANTE(S)	: AIRTON CAVALCANTE LOPES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATIOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN
AGRAVADO(S)	: EDNALDO ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2526 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2121 / 2003 - 013 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: AFONSO VALENTIM DE FREITAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2249 / 2003 - 771 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: ARISOLI LAUTER DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	: RAQUEL ALBUQUERQUE BRANDO	ADVOGADO	: FERNANDA PINHEIRO BROD	PROCESSO	: AIRR - 2570 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA LEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 2304 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: OSVALDO AMADO
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA NUNES
PROCESSO	: AIRR - 2133 / 2003 - 082 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 2587 / 2003 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RENATO RODRIGUES DE MELO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 2308 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR MONTEZELI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÓA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: LENITA CINTRA LIRA
PROCESSO	: AIRR - 2136 / 2003 - 171 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	PROCESSO	: AIRR - 2629 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVAN SIQUEIRA PEREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AURILENE MARIA DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	AGRAVANTE(S)	: JÂNIO CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 2315 / 2003 - 041 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESSAM	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: SILVANA ELAINE BORSANDI
PROCESSO	: AIRR - 2166 / 2003 - 068 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 2661 / 2003 - 017 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARLUCE SILVA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2348 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: VAGNER LANZONI SILVA
ADVOGADO	: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BERNARDO
PROCESSO	: AIRR - 2186 / 2003 - 077 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO	: GILBERTO UBALDO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 2662 / 2003 - 061 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HAMILTON BRANDÃO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2358 / 2003 - 017 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS UNI-BANCO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLARET
PROCESSO	: AIRR - 2199 / 2003 - 058 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FERNANDA FULCO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2685 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GEARIA CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIENE ALVES DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ESPANHOL	PROCESSO	: AIRR - 2396 / 2003 - 421 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: DERMACENTER S/C LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: FÁBIO COMODO	AGRAVANTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VANILDA INÊS ANTUNES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2203 / 2003 - 465 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: HEDY LAMARR DE OLIVEIRA MILAGRE	PROCESSO	: AIRR - 2696 / 2003 - 431 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR - 2423 / 2003 - 005 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVADO(S)	: LUÍS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVADO(S)	: ABNADÁ CASTRO LIMA
PROCESSO	: AIRR - 2203 / 2003 - 465 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTONIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: OSIRES LOPES DE MESQUITA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: SEVERIANO TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 2703 / 2003 - 022 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUÍS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2438 / 2003 - 008 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CLARISSE MENDES D'AVILA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERCAP S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 2225 / 2003 - 201 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARCOS EUGÊNIO MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2713 / 2003 - 004 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO PESCE	ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2441 / 2003 - 051 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURO ROBERTO SANTOS DE ABREU MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUCIANA SANCHES COSSÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2226 / 2003 - 024 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO SÉRGIO CAMARGO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA		
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA		
		ADVOGADO	: SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR		

PROCESSO	: AIRR - 2718 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3656 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6302 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NÓRDICA VEÍCULOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LENITA RODOLFO PASSOS
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	: IZAQUE ALVES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: MARIA ROSA SERANTES CURTO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: MARINA MEDALHA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 2767 / 2003 - 069 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3675 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7150 / 2003 - 001 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA DE FÁTIMA QUADROS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BACK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: LEONARDO PIRES DA SILVA	ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	ADVOGADO	: GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ALINE COVOLO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2824 / 2003 - 005 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 3925 / 2003 - 022 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7260 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	AGRAVANTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON LUIZ SAGAZ	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CHARLENE FLORENÇO
PROCESSO	: AIRR - 2831 / 2003 - 070 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOEL LUIZ MEZADRI	ADVOGADO	: ANA PAULA PAIM FERREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 3981 / 2003 - 202 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 7260 / 2003 - 035 - 12 - 41 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO DA SILVA MIZIES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CHARLENE FLORENÇO
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DE MOURA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROMERO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA PAULA PAIM FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2855 / 2003 - 074 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS PELLEGRINO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: DENNER ROBERTO AGAPE GUERREIRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	PROCESSO	: AIRR - 4237 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 7353 / 2003 - 026 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA CAMINHA TAROUÇO	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2904 / 2003 - 101 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS LEATE	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO SOUZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 4590 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: EDMUNDO PEREIRA DE MELO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 7420 / 2003 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: CHAIANNA ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2999 / 2003 - 261 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: INALDO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ STAHELIN
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	PROCESSO	: AIRR - 4680 / 2003 - 663 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S)	: DANA INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 7420 / 2003 - 034 - 12 - 41 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO VICENTE SERPENTINO	AGRAVANTE(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 3117 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS LEATE	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ STAHELIN
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 4808 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WANDERLEI FRANCISCO PECHEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 7631 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 3131 / 2003 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOÃO TALGINO RACHADEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO PACHECO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DUARTE	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO	: AIRR - 4873 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: BENEDITO GALVÃO DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 7736 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 3379 / 2003 - 432 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: DABNEY VIEIRA LEONARDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MANOEL ROBERTO DE QUEIRÓZ	ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DAVI FURTADO MEIRELLES	PROCESSO	: AIRR - 5336 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JACKSON PASSOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO MARCOS MABA	ADVOGADO(S)	: JOVINO DALMORO
PROCESSO	: AIRR - 3413 / 2003 - 035 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 7842 / 2003 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 5347 / 2003 - 011 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO AMARANTE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LENIR NADIR DE SOUZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	: MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 3590 / 2003 - 005 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA KREFFTA	PROCESSO	: AIRR - 7962 / 2003 - 006 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ITAMAR NIENKOEETTER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: UBIRACY WOLFF	PROCESSO	: AIRR - 5790 / 2003 - 037 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: PEDRO ANTONIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: RONIEI MOACIR TEODORO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JACKSON LUIZ DEIP
		AGRAVADO(S)	: REINALDO MIGUEL JÚNIOR		
		ADVOGADO	: SUSAN MARA ZILLI		



PROCESSO : AIRR - 8159 / 2003 - 036 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12362 / 2003 - 010 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17713 / 2003 - 011 - 09 - 41 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TEREZA RODRIGUEZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRÁ	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : RAFAEL ICONOMOS CERRI	AGRAVADO(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.	AGRAVADO(S) : NILTON SÉRGIO LECHEA
ADVOGADO : ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO : FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RUBIANO AUGUSTO R. LISBÔA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR - 12731 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 17967 / 2003 - 010 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : CELENE GODINHO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 8980 / 2003 - 001 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : ADRIANA DE CASTRO LIMA
AGRAVANTE(S) : MAURO OLANDOSKI	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ESPÍNDOLA	AGRAVADO(S) : EDER JULIO CANTO DA COSTA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	ADVOGADO : NELLY CARDOSO MARTINS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO : AIRR - 12735 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18070 / 2003 - 652 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 10004 / 2003 - 003 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO TRINDADE GOMES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : IATE CLUB DE CAIOBÁ	AGRAVADO(S) : DIRK SOLTER
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS	ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GILSON GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 13530 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 18215 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 10004 / 2003 - 003 - 20 - 41 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : IVO BRUM NETO
AGRAVANTE(S) : GILSON GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : RUBIA MARA CAMANA	PROCESSO : AIRR - 18217 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCESSO : AIRR - 10241 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	AGRAVADO(S) : TEOCLES BALAROTTI
AGRAVANTE(S) : GILSON GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : RICARDO NUNES DE MENDONÇA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	PROCESSO : AIRR - 18225 / 2003 - 001 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO GRANGEIRO DE MENEZES
PROCESSO : AIRR - 10241 / 2003 - 002 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RUTH FERNANDES DE MENEZES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : POSTO SETE LTDA.
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	ADVOGADO : FRANCISCO MAGALHAES
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 19411 / 2003 - 012 - 11 - 40 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO KAZUO KAWAMURA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LUCIANA NOTO	PROCESSO : AIRR - 14019 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - SAMEC
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ADRIANA LO PRETI MENDONÇA COHEN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSÉ FIGUEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : TALES BENARRÓS DE MESQUITA
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 20641 / 2003 - 014 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	ADVOGADO : ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	PROCESSO : AIRR - 15525 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : EDSON ANTONIO FLEITH
PROCESSO : AIRR - 11313 / 2003 - 010 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR - 21505 / 2003 - 651 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 14019 / 2003 - 013 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACHECHENIK
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	PROCESSO : AIRR - 17023 / 2003 - 005 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	AGRAVADO(S) : AIRTON VITALINO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	ADVOGADO : OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 21944 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	AGRAVADO(S) : HELCIO ZAMPIERI
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : JOÃO MARCOS CREMASCO
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	PROCESSO : AIRR - 22390 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : PRISMA RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	ADVOGADO : ALCINO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : NÍVIA MARIA NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA RIBEIRO	
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : ADRIANO MORO BITTENCOURT	
AGRAVADO(S) : PEDRO DONIZETE VIEIRA	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO : CHRISTIANE BACICHETI	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA	
ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO	ADVOGADO : ALISSON ROGÉRIO GUERRA	
PROCESSO : AIRR - 10243 / 2003 - 003 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 13918 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO		

PROCESSO	: AIRR - 22618 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 73862 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78625 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO CABRAL PEREIRA	AGRAVADO(S)	: SOLANGE MEIRELLES BATISTA
ADVOGADO	: NEY BASTOS SOARES JÚNIOR	ADVOGADO	: EGÍDIO LUCCA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 23567 / 2003 - 009 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75065 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78712 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CASA DA CARNE IRANDUBA - E. B. DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS VILANOVA BATISTA
ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S)	: JUCIMARA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALMIRO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA DUARTE	ADVOGADO	: VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 25657 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75836 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78798 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH JORGE RIBEIRO
ADVOGADO	: KEYLLA FREITAS DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ASSIS BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: GERSON BOMFIM VIANNA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 30018 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77957 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78812 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SANDRA DO SOCORRO NASCIF SOUZA BORGES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MÁRCIO DA SILVA TOMAS
ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR - 31626 / 2003 - 005 - 11 - 40 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEUZINGER DE OLIVEIRA FRANCO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 77959 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 78940 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARLENE RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RUDI WEISSHEIMER
PROCESSO	: AIRR - 32449 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	AGRAVADO(S)	: SANTA TEREZINHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA ROMEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 79298 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES DOS SANTOS FRANCO	PROCESSO	: AIRR - 78245 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO VERAS BICA
PROCESSO	: AIRR - 34929 / 2003 - 004 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: OLINDA MARIA REBELLO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GERALDO DIAS FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: OPTIMAGEM MATRIZES GRÁFICAS E DIGITAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO CÉSAR DE JESUS ALMEIDA MACIEL	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DUTRA	ADVOGADO	: SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 79300 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSELAINÉ PRADO SCORCI ALVES	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 36124 / 2003 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78363 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: ARMÍNIO MEIRELLES MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ PALHETA DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO FLORIDO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: AIRR - 80766 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JÂNIO SALES GOMES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO	: GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR PICOLLOTO
PROCESSO	: AIRR - 51814 / 2003 - 658 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 78399 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 81383 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BUSATTO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 78429 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISAK SCHOR
PROCESSO	: AIRR - 53176 / 2003 - 016 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS P. SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: AIRR - 81876 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRANDE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: FELIPE FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCO FRIDLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: VICTOR ALVES	AGRAVADO(S)	: CARTÃO E MICRO PROJETOS GRÁFICOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 56315 / 2003 - 004 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78514 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALOYSIO NEVES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MANUEL DA SILVA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: ELIETE SCORZATO ARNDT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: ROSÁLIA BARCELLOS ROSA
ADVOGADO	: CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA	ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	AGRAVADO(S)	: SUSSEX TERCEIRIZAÇÃO DE PRODUTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 78514 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIA BARCELLOS ROSA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 82127 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 57417 / 2003 - 007 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VALDA MILLÉO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	AGRAVADO(S)	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VALDA MILLÉO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	AGRAVADO(S)	: JORGE ROBERTO VIANNA
ADVOGADO	: RICARDO NUNES DE MENDONÇA			ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH



PROCESSO	: AIRR - 82342 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87289 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90919 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GERSON RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: FABIANE LUISI TURISCO	ADVOGADO	: FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO FERREIRA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: EUNICE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO	: APARECIDA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	: IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
PROCESSO	: AIRR - 83012 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88449 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90924 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MILTON SANTIAGO DA MOTTA	AGRAVANTE(S)	: PAULO COSTA EBBESEN	AGRAVANTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR	ADVOGADO	: MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVADO(S)	: MIZAQUE LIBERADOR
ADVOGADO	: HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	PROCESSO	: AIRR - 88585 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 90955 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ADELINO BOURSCHEID	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 83511 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANDERSON MANTEI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: AIRR - 88709 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91583 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS REMPEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCESSO	: AIRR - 84293 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVANTE(S)	: VALDIR SILVEIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: DAVID RODRIGUES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: MELISSA DEMARI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: PABLO ANTUNES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 92098 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 88878 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: LIANE RUTKOWSKI NEGRI	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: NOELI GARCIA
AGRAVADO(S)	: IVO ANTÔNIO ROSO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 84294 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	PROCESSO	: AIRR - 92206 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	: ONOFRE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S)	: IVO ANTÔNIO ROSO	AGRAVADO(S)	: JACENIR FREITAS SOARES	AGRAVADO(S)	: SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 89484 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 85292 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 92307 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: JORGE CÂNDIDO DE BARROS
ADVOGADO	: GABRIELA BRANDÃO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MAURI ISRAEL	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO	AGRAVADO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO	: REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	PROCESSO	: AIRR - 89938 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA CUNHA LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 92319 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 85638 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: VECCIO SIMEI LEMOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NUNES DE SOUZA	ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: EDSON BENEVENUTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 89939 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 92409 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 86579 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FERNANDES PITTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: MARISTELA MAGALHÃES DE PAULO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ALMEIDA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 86597 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 93286 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROMEU NOTARI FILHO	PROCESSO	: AIRR - 89939 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S)	: IDALÉCIO PORTELA GULARTE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: ANA PATRÍCIA PENTEADO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: HÉLIO VERCÍLLO
PROCESSO	: AIRR - 87091 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO PERES BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 93560 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO THOMAZ AQUINO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SANDRA REGINA FIREMAN	PROCESSO	: AIRR - 89945 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENIRA HELENA LOPES RAMOS
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALUÍZIO GOMES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: RENATO GOLDSTEIN	ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	PROCESSO	: AIRR - 93817 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: GUSTAVO FREITAS CARDOSO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR			AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.

PROCESSO	: AIRR - 93883 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95338 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 97756 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DOS SANTOS ALVARES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: GISLENE MARIA NICHELE FOSCHIERA	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 94012 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 95899 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JAYME WARZAWSKI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS ROSTAN GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 98369 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: VALMIR HERNANDES PORTINHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 94395 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	: GERSON NUNES MELLO
AGRAVANTE(S)	: EDEGAR VICTÓRIA NUNES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
ADVOGADO	: ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	PROCESSO	: AIRR - 98547 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: LILIAN SOUZA BOSSLER	PROCESSO	: AIRR - 96053 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES
PROCESSO	: AIRR - 94459 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO LOPES SOARES
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: DANILO REIS DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GILSO SOARES VERDAN
AGRAVANTE(S)	: FLORIDE ALVES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 98569 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 96210 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NAATZ KRIEGER
PROCESSO	: AIRR - 94575 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ VALDOSSI CAMARGO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 98639 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ VASCONCELOS FILHO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 96375 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO AZEVEDO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 94622 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FRANCISCO LEONARDO SCORZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	ADVOGADO	: DARLAN CORRÊA TEPERINO	ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VALTER FRANCISCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LAURENTINO DE FRANÇA	ADVOGADO	: DIRCEU FERNANDES FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 98690 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIVALDO FERREIRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 97180 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 94627 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GILSON PAULO BASSO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S)	: ADÃO FRANCISCO RODRIGUES BARCELLOS	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 98729 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	: MARCUS F. H. CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO CHIARA ALLAM
AGRAVADO(S)	: REINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 97268 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 98893 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 94734 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO DE GÓIS BAY
AGRAVANTE(S)	: CARMEN LÚCIA BOHN	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
AGRAVADO(S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ARIOMEDES MARINHO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 98903 / 2003 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 95320 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 97273 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EVERALDO DE GÓIS BAY
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
AGRAVADO(S)	: JUSSARA MARIA PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVADO(S)	: JORGE CARDOSO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 99168 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 95327 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAYZA ROZALES DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 97416 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RÚDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PIONEER SEMENTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: DARLEI THOMÉ KERN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: AIRTON GARCIA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: EGIDIO LUCCA



PROCESSO : AIRR - 99247 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 106217 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO DA SILVA SANTANNA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO : AIRR - 104271 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO : AIRR - 99602 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ÊNIO CÉSAR KERETZKY
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO ALVES BASTOS	ADVOGADO : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 106307 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRENO BILHERI	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO : AIRR - 104596 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IVONE INEZ CARBONEIRA
PROCESSO : AIRR - 99831 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO	AGRAVADO(S) : CLAIRTON PORTES MARTINS	PROCESSO : AIRR - 106389 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERREIRA PELEGRINO	ADVOGADO : CLÁUDIA DA ROSA RODRIGUES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO	PROCESSO : AIRR - 104838 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MOISÉS VOGT
PROCESSO : AIRR - 99908 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ BESOUCHET SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARILI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	ADVOGADO : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO : AIRR - 106681 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : NÉLIO PEDRO DIOGO	ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR - 102903 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIAS FELCMAN	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 105178 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 106917 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA ROSA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : ADILSON RAMOS DA SILVA PRAIA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
PROCESSO : AIRR - 102906 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO : VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 107277 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CHIRLEY SILVA MONTEIRO E SOUSA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
AGRAVADO(S) : MILTON GROSSI	ADVOGADO : ADELINO DE SOUZA DAMAS	ADVOGADO : FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S) : CHIRLEY SILVA MONTEIRO E SOUSA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : AIRR - 103001 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE CARDIA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 105297 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVANTE(S) : DANIELLE CAVALCANTI DE PAULA	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ESCOBAR GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AIRTON LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO : JADIR RODRIGUES BASTOS	ADVOGADO : ALCIO SEVERO
ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : DE PLÁ MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.	AGRAVADO(S) : ÁLVARO ESCOBAR GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR - 103726 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 105337 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 107299 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUIZ BARBOSA FREITAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S) : WLADIMIR BEZERRA DEMARCO	AGRAVANTE(S) : DALTRO FRAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 104047 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S) : METALÚRGICA DAUMER LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 105341 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ERVINO ROLL
AGRAVANTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 107486 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN	AGRAVANTE(S) : WLADIMIR DIRCEU EMPINOTTI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO AUGUSTO DE CAMPOS	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	AGRAVANTE(S) : JARDELINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
PROCESSO : AIRR - 104048 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : MONTEREY MOTÉIS E TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 105902 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AUDRIA MARIA BANDEIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 107577 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : NILDA MAXIMO DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : INGO ARTUR TRENNEPOHL	ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ALDINO GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 106211 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
PROCESSO : AIRR - 104050 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 107637 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : GERSEPA - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : RENATA BERENICE DO AMARAL VIEIRA	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO	AGRAVADO(S) : REDNEI DOS SANTOS LANG	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO : FRANCISCO PARENTINI MARTINS	AGRAVADO(S) : JÚLIO DE MACEDO
ADVOGADO : HAMILTON DA SILVA SANTOS		ADVOGADO : ELISA BACKES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ETELVINO FIGUEIREDO DA ROSA		AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
		ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO	: AIRR - 107638 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 108917 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110580 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BLENO VIDART MARTIN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADO(S)	: SIMONE MENNA BARRETO STOCK	AGRAVANTE(S)	: HELOÍSA ANA SPAGNOL	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 107782 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 110683 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 108962 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOSÉ SILVA AZEREDO
ADVOGADO	: SELMA DI COSTA ACOCELLA	AGRAVANTE(S)	: NORMA TERESINHA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MARCELO LUÍS DEL GRANDE PRICOLI	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 110690 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 107783 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 108966 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJA RODRIGUES SILVEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MAIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO	AGRAVANTE(S)	: GAMMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	: JRS PROJETOS E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA FEITEN SILVA	PROCESSO	: AIRR - 110740 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CARPES DE PAULA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 107899 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PRO-VÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 108991 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SYLVINO AURÉLIO DE MARCHI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ADELAZIO MANOEL QUIRINO	ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SÔNIA ETELVINA GARCIA VIDAL	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	PROCESSO	: AIRR - 110759 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 108006 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 109141 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: BRUNO LUIZ TORTELLI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 110760 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVADO(S)	: SINARA KUHN DE MACEDO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: DARLAN ZELENSKI NUNES	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	PROCESSO	: AIRR - 110108 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 108280 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA DIAS ROMAGNOLI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: ELMAR RAMOS	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: SANTA CIRLEI QUADRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ROMANI
ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	PROCESSO	: AIRR - 110123 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111015 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 108357 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: CARLOS CORREA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NARA RODRIGUES GAUBERT	AGRAVANTE(S)	: ROMEU WINDBERG	AGRAVANTE(S)	: MARILEI FÁTIMA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA VIEGAS DAMÉ	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 108378 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 110141 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111187 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÍGIA BRASIL
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: VITOR JOSÉ KOBER	AGRAVADO(S)	: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADROALDO J. DALL'AGNOL	PROCESSO	: AIRR - 111188 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 110453 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 108439 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: DIVA ZIMMERMANN LORENZ	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	AGRAVADO(S)	: EDSON SALDANHA RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIELA REBELLO ZICKWOLFF	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	PROCESSO	: AIRR - 111192 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PIRES REBELO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 108498 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: RENÉ VALTER DE AZEVEDO ZANINI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI
AGRAVANTE(S)	: VILMAR SILVEIRA	ADVOGADO	: ADROALDO J. DALL'AGNOL	AGRAVANTE(S)	: HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 110458 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA SIELER
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 111198 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 108518 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ESTER BOENAVIDES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA MARIA SCHUSTER MACIEL
AGRAVADO(S)	: DARVIN KRUGER	PROCESSO	: AIRR - 110478 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
		AGRAVANTE(S)	: ANSELMO MARTINEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 111277 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: AGENOR FILHO DE FRANÇA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: SIDNEY VONER BETTI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS



AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO :	AIRR - 113200 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 2 / 2004 - 019 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO :	ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO :	AIRR - 111487 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) :	ERONITA CARDOSO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO :	RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVANTE(S) :	ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO PASSOS PIRES	PROCESSO :	AIRR - 4 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO :	LUIZ LOPES BURMEISTER	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO PASSOS PIRES	AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO :	LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO :	SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO :	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
PROCESSO :	AIRR - 111537 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 113277 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PAWEL OSMALA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) :	AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO :	AIRR - 6 / 2004 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES	ADVOGADO :	NEWTON DORNELES SARATT	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	MARIA ELSA BOPPIN	AGRAVANTE(S) :	ELOVI BRENO LIEDKTE	AGRAVANTE(S) :	FABRÍCIO LAUDAR RECH DE FREITAS
ADVOGADO :	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO :	RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO :	JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO
PROCESSO :	AIRR - 111720 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) :	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO :	FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVANTE(S) :	ALDEMIR JOSÉ MATEUS RAMOS	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	PROCESSO :	AIRR - 6 / 2004 - 004 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO :	ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	PROCESSO :	AIRR - 113297 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) :	TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO :	LILIAN SOUZA BOSSLER	AGRAVANTE(S) :	NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	CICERO ALANIO TENÓRIO DE MELO
AGRAVADO(S) :	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SU-PRG	ADVOGADO :	ANA LUIÇA MASCARENHAS AZEVEDO	AGRAVADO(S) :	JOSÉ EUDES GOMES DA SILVA
PROCESSO :	AIRR - 111866 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	FERNANDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO :	JORGE LAMENHA LINS NETO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO :	AIRR - 16 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	MARCOS ANTÔNIO RUSCHEL	AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	LUIZ FACHIN	PROCESSO :	AIRR - 114697 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVADO(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO :	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO :	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO :	JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) :	SORAIA MARIA SILVEIRA TORRES	PROCESSO :	AIRR - 25 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 112085 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	DIRCEU ANDRÉ SEBEN	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 115100 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AGRAVANTE(S) :	DIOMAR SANTOS DUARTE	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ANTÔNIO BARJA FILHO
ADVOGADO :	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA	AGRAVANTE(S) :	AGIP DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) :	CONSTRUTORA SULTEPA S.A.	ADVOGADO :	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	ADVOGADO :	MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO :	RODRIGO COIMBRA SANTOS	AGRAVANTE(S) :	AGIP DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 25 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 112086 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) :	JORGE EDUARDO DO PILAR DE AGUIAR	AGRAVANTE(S) :	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVANTE(S) :	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO :	MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO	ADVOGADO :	ROSANE PADILHA DA CRUZ
ADVOGADO :	ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO :	AIRR - 115118 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	GIORDANO SOUSA MOTA
AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO CARLOS VERONESE	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 32 / 2004 - 013 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 112137 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) :	VALESCA MARTA BATTISTELLA VIEIRA	AGRAVANTE(S) :	NAIDE MARINHO DA COSTA
AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO :	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO :	SÉRGIO BATALHA MENDES
ADVOGADO :	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO :	AIRR - 116957 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDSPREV/RJ
AGRAVANTE(S) :	DIONE ZILÁ CHIODI PILATTI	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	MÁRIO JÚLIO DAMASCENO
ADVOGADO :	LUIZ ALBERTO ESPOSITO	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO :	AIRR - 32 / 2004 - 011 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	OS MESMOS	ADVOGADO :	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	AIRR - 112443 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	ZILAH MACHADO GABECH	AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ONIR DE ARAÚJO	ADVOGADO(S) :	ARLETE PEDROSO CAVALCANTI
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO :	AIRR - 117058 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEONARDO PIRES DA SILVA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 33 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA. - CREDIEMBRAPA
AGRAVADO(S) :	MARIA MADALENA SANTOS MENDES	AGRAVADO(S) :	JOÃO BATISTA COSTA	ADVOGADO :	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
ADVOGADO :	CELSO FERRAREZE	ADVOGADO :	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) :	HAVANIR VITÓRIA DE SOUZA PINTO
PROCESSO :	AIRR - 112478 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 118318 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	JANÚNCIO AZEVEDO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 34 / 2004 - 034 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) :	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO CARDOSO	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO :	AIRR - 112866 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) :	ELINO JOSÉ CEOLLA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 118420 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 34 / 2004 - 006 - 03 - 41 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	EMÍLIO PAPALÉO ZIN	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	JÚLIO CÉSAR PETERSON	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	CHAMONE INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.
ADVOGADO :	JEFFERSON MALDANER	AGRAVADO(S) :	PAULO ROBERTO CARDOSO	ADVOGADO :	FERNANDA SAADE MALAQUIAS
PROCESSO :	AIRR - 113057 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	AGRAVADO(S) :	ADÃO PEREIRA DE MORAIS SANTOS
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 118420 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO :	FÁBIO EUGÊNIO VIEIRA
AGRAVANTE(S) :	LUIZ ANTÔNIO AMANDO DE BARROS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	AIRR - 38 / 2004 - 054 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) :	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) :	UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	AGRAVADO(S) :	VALDEMAR SPANHOLI	ADVOGADO :	EDNA MARIA LEMES
		ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S) :	CARLOS ALBERTO PASCOAL
				ADVOGADO :	JEOVANA APARECIDA RIBEIRO

PROCESSO	: AIRR - 38 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 431 - 14 - 41 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 108 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA VERORAZZI OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIAS DE SANTANA
ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ
PROCESSO	: AIRR - 51 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 018 - 13 - 40 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 122 / 2004 - 741 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PADARIA MODERNA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO HECHT JÚNIOR	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ALEX SANDER ZAMBRANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JEAN WAGNER DE FIGUEIREDO MORAIS	AGRAVADO(S)	: CLÉO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ÉLIA MACHADO PINHEIRO	ADVOGADO	: MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2004 - 192 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 123 / 2004 - 048 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 54 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINEA S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: GILVAN CESARIO CALDAS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRO SIDNEI DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS BELO PINA	PROCESSO	: AIRR - 126 / 2004 - 006 - 08 - 40 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 81 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 56 / 2004 - 241 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	AGRAVADO(S)	: JONILSON LUIZ DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	: LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ERNANDO SILVA DE ANDRADE	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: ANILDO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 133 / 2004 - 007 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL	PROCESSO	: AIRR - 84 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 61 / 2004 - 381 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BCP S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ELYSIO HENRIQUE DE FARIAS GOMES	ADVOGADO	: MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO DE LIMA E SÁ	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMADEU CAMPOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2004 - 012 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÁDIO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 86 / 2004 - 071 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JORGE LESSA DE PONTES NETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BUFFET ROMANI LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCESCO FIORENTINO
AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO DE LIMA E SÁ	ADVOGADO	: ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ELÁDIO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: NELSON BOLDUAN	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2004 - 070 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2004 - 010 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MESSIAS FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO DE LIMA E SÁ	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: AMADEU CAMPOS	ADVOGADO	: VERÔNICA SANTIAGO DIAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÁDIO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUBENS VIANA NEVES	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	ADVOGADO	: ALAN KARDEC MEDEIROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TECLA TELEFONIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 143 / 2004 - 015 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DINAIR FLOR DE MIRANDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO DE LIMA E SÁ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: AMADEU CAMPOS	ADVOGADO	: TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÁDIO LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 88 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO WALTER RIGOTTI
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR LEITE DE SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 150 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDSON VERAS DE SOUSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO DE LIMA E SÁ	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARCOS TEODORO
ADVOGADO	: AMADEU CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	ADVOGADO	: LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÁDIO LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 97 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CRISTIANO CARLOS KUSEK
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MONARQUIA CONSTITUCIONAL FEDERAL DA MALÁSIA	PROCESSO	: AIRR - 151 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO DE LIMA E SÁ	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MONTEIRO MAIA NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: AMADEU CAMPOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÁDIO LIMA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 99 / 2004 - 038 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MALHEIROS BARBOSA
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA
PROCESSO	: AIRR - 63 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 158 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALUIZIO DE LIMA E SÁ	AGRAVADO(S)	: LEDOVINO TORTELLI	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA E CARVALHO
ADVOGADO	: AMADEU CAMPOS	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELÁDIO LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JANDAIA DO SUL - FAFIJAN
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	PROCESSO	: AIRR - 104 / 2004 - 005 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO QUÁGLIA
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 431 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 159 / 2004 - 065 - 15 - 40 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ENSINO PLENO IDEAL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: ÉRIKA MOREIRA BECHARA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA ALMEIDA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PAULO DE SOUZA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 78 / 2004 - 431 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO PELEGRINO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.		



PROCESSO : AIRR - 162 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 209 / 2004 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 236 / 2004 - 029 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES INÁCIO NUNES	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO : RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : WILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : HERIBERTO PEDROSSO DE SOUZA
ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD	ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO : AIRR - 166 / 2004 - 251 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 212 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	ADVOGADO : RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE FRANÇA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : VALFREDO COSTA SAMPAIO	PROCESSO : AIRR - 236 / 2004 - 029 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ	PROCESSO : AIRR - 213 / 2004 - 101 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 167 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS IZIDIO	AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : RENATO GOUVÊA DOS REIS
AGRAVADO(S) : EDUARDO CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 216 / 2004 - 024 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HERIBERTO PEDROSSO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : MCE REPRESENTAÇÕES E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO ARAÚJO DE SOUSA	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVADO(S) : BRN - CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 177 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE C. VALVERDE	PROCESSO : AIRR - 240 / 2004 - 026 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 218 / 2004 - 322 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO : ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL BRASILINO DA SILVA	ADVOGADO : CRISTIANO EVERSON BUENO	AGRAVADO(S) : RAFAEL VIEIRA
ADVOGADO : PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS	AGRAVADO(S) : ELIAS ELOY PIRES	ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO : AIRR - 188 / 2004 - 013 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR - 247 / 2004 - 017 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 219 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO MARQUES	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : INGRID ELERT	ADVOGADO : MARCOS MELO	AGRAVADO(S) : KENICHI HAYASHIDA
ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE	AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO : AIRR - 197 / 2004 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 248 / 2004 - 811 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 219 / 2004 - 004 - 20 - 41 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA - COSERGE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI	ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVADO(S) : ALMICAR MACHADO MARTINES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO MARQUES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO : AIRR - 249 / 2004 - 027 - 01 - 40 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 220 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
PROCESSO : AIRR - 197 / 2004 - 666 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVADO(S) : ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CEMIL LTDA.	AGRAVADO(S) : PULCHÉRIA BONFIM DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : FILIPE ALVES DA MOTA	ADVOGADO : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 257 / 2004 - 059 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 220 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MÁRCIO NUNES DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCESSO : AIRR - 201 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : ALUÍCIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR MORAES CABRAL	AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FERREIRA RUFINO
AGRAVANTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS	ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO
ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI	AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 258 / 2004 - 003 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO SANTOS DA ROSA	PROCESSO : AIRR - 229 / 2004 - 022 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : SAMARA FERRAZZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 202 / 2004 - 631 - 05 - 40 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VERA BOLGENHAGEN	ADVOGADO : PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S) : FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO : ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	PROCESSO : AIRR - 260 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : AVANILTON GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	PROCESSO : AIRR - 232 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
ADVOGADO : TADEU VENTURA AZEVEDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 207 / 2004 - 041 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : AIRR - 262 / 2004 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S) : HUMBERTO EUSTÁQUIO RODRIGUES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES	ADVOGADO : ANTÔNIO ROQUE CEREZA	AGRAVANTE(S) : VICENTE GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA - SITRACON	PROCESSO : AIRR - 233 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO
	AGRAVADO(S) : NORBERTO S. MARQUES	
	ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ GIRARDI	
	AGRAVADO(S) : CILSIO PERCY DA SILVA	
	ADVOGADO : ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	



PROCESSO : AIRR - 271 / 2004 - 089 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 291 / 2004 - 003 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 313 / 2004 - 003 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : HELOÍSA NAGEM CARDOSO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	ADVOGADO : PRISCILA NAGEM CARDOSO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOBRE VASCO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : GIUSEPPE DE SIERVI FILHO	ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
ADVOGADO : CIRINEU DIAS	PROCESSO : AIRR - 295 / 2004 - 018 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 313 / 2004 - 003 - 19 - 41 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CARMEN ROBERTA FRANCO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOBRE VASCO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	AGRAVADO(S) : SEBASTIANA VIEIRA	ADVOGADO : SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR - 274 / 2004 - 151 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA.	PROCESSO : AIRR - 295 / 2004 - 030 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 315 / 2004 - 254 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : EDSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A. - TAMBASA	AGRAVANTE(S) : EDISON SIMÕES FILHO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BISSOLI	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : AIRR - 275 / 2004 - 006 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ADILSON MEIRELES FERREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES SANTANA	ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSEFA LAURINDO DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 295 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 317 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : THOMAS STEPPE	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO : AIRR - 275 / 2004 - 006 - 06 - 41 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIANA VIEIRA	AGRAVADO(S) : RUDIMAR LIMA FAGUNDES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR - 326 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO : AIRR - 297 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSEFA LAURINDO DE LIMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ALCINDO ROGÉRIO ROJAI
ADVOGADO : LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 276 / 2004 - 010 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JUAREZ LINS DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 326 / 2004 - 007 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 298 / 2004 - 005 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍRIO GONÇALVES VIANA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSTRUSUL LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	AGRAVADO(S) : ALCINDO ROGÉRIO ROJAI
PROCESSO : AIRR - 283 / 2004 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JORGE FERNANDES DE BARROS	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 327 / 2004 - 255 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE BAUMGARTEN	PROCESSO : AIRR - 299 / 2004 - 017 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S) : FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA AZEVEDO
PROCESSO : AIRR - 284 / 2004 - 044 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO DE ARAÚJO FRANÇA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 328 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 304 / 2004 - 023 - 21 - 40 . 2 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
AGRAVADO(S) : BENEDITO BATISTA PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : JOÃO FLÁVIO PESSÓA	ADVOGADO : ILKA FREIRE DE OLIVEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : MANOEL FAUSTO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 288 / 2004 - 669 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LÚCIA JÁCOME DE AQUINO MAGALHÃES	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 330 / 2004 - 007 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	PROCESSO : AIRR - 306 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MARIA FERNANDA DE PEREGRINO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	ADVOGADO : FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BEFFA	ADVOGADO : REJANE ALVES DA SILVA BRITO	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 288 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : VALDIR XAVIER DA SILVA	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HELMA FARIA CORRÊA	PROCESSO : AIRR - 330 / 2004 - 221 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR - 309 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MESSIAS FREITAS PACHÁ ANTAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	ADVOGADO : DENISE SILVA CARDOSO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : ELSA NIEWIEROWSKI	AGRAVADO(S) : CARLOS LOPES DE ABREU
PROCESSO : AIRR - 289 / 2004 - 002 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BRITES JAQUES	ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PAULA AMARO CRUZ MORGANTI	AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 310 / 2004 - 011 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 334 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : SIMONE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : TIAGO DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO : BRUNO MOREIRA SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 289 / 2004 - 026 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : MANOEL AMORIM DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.		
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO		
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VENDT		
ADVOGADO : GENESI MARIA NALIN BETTANIN		



AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 376 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO : MARINA DUARTE CAMELO DE SENA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOHNMARY VITAL DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS	ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH
PROCESSO : AIRR - 338 / 2004 - 653 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : VALDELÍCIO NOGUEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 376 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : LILIAN SIMONE BONETI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO : AIRR - 399 / 2004 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO APARECIDO DE AZEVEDO	ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CARINA DO CARMO CASTILHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO NUNES	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : WALTER JOSÉ DE FONTES	PROCESSO : AIRR - 376 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 338 / 2004 - 058 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : NAILANDE SOARES DAS NEVES	PROCESSO : AIRR - 413 / 2004 - 008 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
AGRAVADO(S) : CIRO APARECIDO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO : MARCELO GOUGEON VARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	PROCESSO : AIRR - 378 / 2004 - 004 - 14 - 40 . 9 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : LEANDRO DE OLIVEIRA RAMOS
PROCESSO : AIRR - 340 / 2004 - 446 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO : AIRR - 413 / 2004 - 121 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : MIRIAM MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PERCYO VIEIRA RIESCO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DENISE LOPES MARCHENTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S) : SORVETERIA ROCHINHA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 342 / 2004 - 009 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO : FABIANA CENTURIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 381 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 430 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SIDNEI DORFMANN ARANOVICH	ADVOGADO : JANINE OCÁRIZ ALVES	AGRAVADO(S) : PAULO ANADION DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	AGRAVADO(S) : EDUARDO SOUZA DE ALMEIDA	ADVOGADO : LIZE KAYSER
PROCESSO : AIRR - 346 / 2004 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 383 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 433 / 2004 - 143 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO BORGES	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S) : EDUARDO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : EDVÂNIA REGINA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LINHARES	ADVOGADO : ANA PAULA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVADO(S) : PRECIM - PREMOLDADOS DE CIMENTO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 350 / 2004 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 384 / 2004 - 092 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : WINSTON ALFREDO MORELLI ROSSITER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 442 / 2004 - 131 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : DMA DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S) : SERJOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EUDES RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO : MARCUS ANTONIUS STORINO	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SABINO
PROCESSO : AIRR - 353 / 2004 - 017 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 385 / 2004 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 444 / 2004 - 110 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : AMADOR ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : APARECIDO PAULA DA SILVA	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : HÉRCULES CARTOLARI	AGRAVADO(S) : VALDECI RIBEIRO ALVES
PROCESSO : AIRR - 369 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 8 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 444 / 2004 - 110 - 08 - 41 . 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S) : VALDECI RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : ADEMAR ANTÔNIO DAMASCENO	AGRAVADO(S) : VALDELÍCIO NOGUEIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO : EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO : AIRR - 370 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO : AIRR - 445 / 2004 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 002 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : AURÉLIO MALDONADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA	AGRAVADO(S) : ILDNEY MANGUEIRA TRAJANO
PROCESSO : AIRR - 372 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : SILVINO TEIXEIRA DÓREA NETO	ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES	PROCESSO : AIRR - 447 / 2004 - 004 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	PROCESSO : AIRR - 386 / 2004 - 103 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JANINE OCÁRIZ ALVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON XAVIER PEREIRA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : JOÃO DE CAMARGO
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : RAFAEL GOMES CHAGAS	AGRAVADO(S) : ADEGUIMAR PIRES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 373 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : SANDRA HELENA ABDO SOUZA	ADVOGADO : NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : UNIÃO	

PROCESSO : AIRR - 448 / 2004 - 110 - 08 - 40 - 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 472 / 2004 - 008 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO LOPES DE CARVALHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : RUDINEY BENTES WANZELER	ADVOGADO : IONE MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA	PROCESSO : AIRR - 523 / 2004 - 006 - 10 - 40 - 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GAIOSO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA LOPES MEDEIROS
PROCESSO : AIRR - 449 / 2004 - 661 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 475 / 2004 - 411 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JAIRO MONTEIRO DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MARTINS MESQUITA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL	ADVOGADO : DANIELE MARTINS MESQUITA
ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : GRISELDA GREGIANIN ROCHA	PROCESSO : AIRR - 528 / 2004 - 001 - 18 - 40 - 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA SAMPAIO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO LEMOS DO AMARAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RICARDO GRESSLER	AGRAVANTE(S) : AGEKOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
PROCESSO : AIRR - 450 / 2004 - 105 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 478 / 2004 - 091 - 09 - 41 - 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : LOURIVAL ANTÔNIO DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : NELIANA FRAGA DE SOUSA
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DAS GRAÇAS ALVES NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : ONÉZIMO PEREIRA RAMOS	PROCESSO : AIRR - 534 / 2004 - 029 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 451 / 2004 - 023 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 478 / 2004 - 091 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : NOÊMIO BRZOSTEK
ADVOGADO : SEBASTIÃO BARZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LEAL ULM FERREIRA	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	PROCESSO : AIRR - 537 / 2004 - 013 - 08 - 41 - 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO : DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : ONÉZIMO PEREIRA RAMOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 453 / 2004 - 026 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA QUEIROZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 479 / 2004 - 001 - 20 - 40 - 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERRETTI AITA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 537 / 2004 - 013 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPIPE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 802 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : JOÃO LIMA QUEIROZ
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ADÍLSON ALVES RAMOS	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 483 / 2004 - 015 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERRETTI AITA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 538 / 2004 - 008 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
ADVOGADO : CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 454 / 2004 - 802 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOEL BEZERRA LÉDO	ADVOGADO : GUSTAVO JUCHEM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO	AGRAVADO(S) : CÍCERO SAMUEL ROSSI
ADVOGADO : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	PROCESSO : AIRR - 489 / 2004 - 193 - 05 - 40 - 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MIGUEL ANGELO BIAZUS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 540 / 2004 - 016 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO : DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S) : SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : WALTER BRUM DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : CLAUVALDO PAULA LESSA	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
PROCESSO : AIRR - 457 / 2004 - 077 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUÍS CARLOS BELO PINA	AGRAVADO(S) : VÍRGÍNIA LYRIO AGUIAR
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 499 / 2004 - 005 - 14 - 40 - 7 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ADRIANO SOUZA DE ABREU
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 543 / 2004 - 006 - 08 - 41 - 0 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ODAIR RUFINO	ADVOGADO : LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	AGRAVADO(S) : RISOMAR FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : AIRR - 459 / 2004 - 311 - 06 - 40 - 5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LUIZ ZILDEMAR SOARES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 506 / 2004 - 009 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 543 / 2004 - 006 - 08 - 40 - 8 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : AGENOR DA COSTA TORRES FILHO	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO FERREIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 462 / 2004 - 201 - 08 - 40 - 2 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 510 / 2004 - 016 - 04 - 40 - 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 544 / 2004 - 012 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DE NAZARÉTH COSTA	AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : FRANKLIN CARVALHO MACEDO	ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP	AGRAVADO(S) : M D U PROJETOS COLETIVOS DE TV LTDA.	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : LUCIVALDO DA SILVA COSTA	AGRAVADO(S) : LINDOMAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO PINTO SOEIRO
PROCESSO : AIRR - 466 / 2004 - 001 - 18 - 40 - 0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MOGAR FERREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 521 / 2004 - 001 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 012 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : LÍVIA MÁRCIA BORGES MARQUES GRAMA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO : IVANISE SALGADO PACHECO	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVADO(S) : M D U PROJETOS COLETIVOS DE TV LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO PINTO SOEIRO
PROCESSO : AIRR - 469 / 2004 - 281 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MOGAR FERREIRA	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 521 / 2004 - 001 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 012 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MONTEIRO OLIVEIRA COSTA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVADO(S) : COMERCIAL RISSLU LTDA.	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : IVO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : EMPREZA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO PINTO SOEIRO
ADVOGADO : LEONARDO MAURINA		ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : METROVEL VEÍCULOS LTDA.		PROCESSO : AIRR - 546 / 2004 - 012 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.		AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE



ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 610 / 2004 - 401 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 643 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : SAMUEL IRINEU DE AQUINO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 570 / 2004 - 001 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : EDSON MENDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JAÍLTON EVANGELISTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
ADVOGADO : MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO : AIRR - 610 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES ASFURI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : COMEP EQUIPAMENTOS E INCORPORADORA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 643 / 2004 - 654 - 09 - 41 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DE FIGUEIREDO E CASTRO	AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 575 / 2004 - 112 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MARCIA PAIVA BERNARDES	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 613 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JAÍLTON EVANGELISTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : ANALU RIESEMBERG GLEICH	PROCESSO : AIRR - 644 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 575 / 2004 - 014 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S) : VANDERLEY NUNES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S) : KLYTIA NUNES	AGRAVADO(S) : RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA	ADVOGADO : ALZIR PEREIRA SABBAG	AGRAVADO(S) : CARLOS RESENDE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AMARAL & VASCONCELOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 620 / 2004 - 011 - 21 - 40 . 4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO	ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 645 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 9 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
PROCESSO : AIRR - 581 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KAYO HENRIQUE DUARTE GAMELEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	ADVOGADO : GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSEANE MARCHESE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO	AGRAVADO(S) : PAULO NICOLA VENTURELLI
ADVOGADO : ADENIR MAIATO DA COSTA	PROCESSO : AIRR - 622 / 2004 - 091 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO : MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 648 / 2004 - 003 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA	AGRAVANTE(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 590 / 2004 - 020 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO : ALMERINDO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA VIANA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO : ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S) : WILTON MIGUEL
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : MARIA V. BORGES MARINHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 648 / 2004 - 404 - 14 - 40 . 4 - TRT DA 14ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO : AIRR - 622 / 2004 - 091 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 595 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO : CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMPLÍCIO ALVES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA VIANA	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB
AGRAVADO(S) : GEORGE GOMES BELO	ADVOGADO : MARISA SIMONE FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 651 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO DERLY PEREIRA	AGRAVADO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 595 / 2004 - 471 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 628 / 2004 - 402 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CALIXTO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREZ RODERO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NETO
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA	ADVOGADO : LERY OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ZACARIAS FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 654 / 2004 - 107 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO : FUAD ACHAR JÚNIOR	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 603 / 2004 - 341 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL DA CRUZ KIKUCHI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GOMES	AGRAVADO(S) : MARIA JANDIRA CAVALHEIRO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 654 / 2004 - 107 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 607 / 2004 - 005 - 10 - 40 . 3 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 630 / 2004 - 001 - 14 - 41 . 3 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DÉCIO FREIRE
AGRAVANTE(S) : GENIVALDO DE OLIVEIRA FREIRE	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVADO(S) : JOEL DA CRUZ KIKUCHI
ADVOGADO : CAROLINA GARCIA PACHECO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO : AIRR - 659 / 2004 - 001 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : VINICIUS DE ASSIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 607 / 2004 - 071 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 638 / 2004 - 040 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DE SOUZA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HUDSON RESEDÁ
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO : MARCUS VILLA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONÍDIO TEIXEIRA ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 675 / 2004 - 007 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ DE ABREU	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 609 / 2004 - 003 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	PROCESSO : AIRR - 640 / 2004 - 057 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA APARECIDA CUSTÓDIO LOPES	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRA TORRES DE FLORANBEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	AGRAVADO(S) : ELZA SATIE HAGA TANAKA	AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	

PROCESSO	: AIRR - 675 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712 / 2004 - 029 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2004 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOCELAINE SOARES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR ANDRÉ FOLLE	AGRAVADO(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA SUELI SANTOS SANTOS
ADVOGADO	: CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2004 - 121 - 05 - 40 . 1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 718 / 2004 - 001 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 787 / 2004 - 101 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GARCIA D'AVILA MOTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO SCHITINI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PROQUIGEL QUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON PEDRO DE LIMA
ADVOGADO	: SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: VALDECI NASCIMENTO CHAVES
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 726 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 5 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: WGT TELEFONIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 788 / 2004 - 010 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGENÁRIO GOMES LIBÓRIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVANTE(S)	: GILMAR TEODORO DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: ROSANE PADILHA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: REGINALDO QUIRINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: RENATO GALDINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 687 / 2004 - 005 - 03 - 41 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VICENTE FERREIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: MOACIR ALVES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA DAS GRAÇAS ROCHA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMIR BEZERRA DA SILVA (FÁBRICA)
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO	: ALMÉRIO ABÍLIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2004 - 001 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 800 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: AGENÁRIO GOMES LIBÓRIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: DS TELEINFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	AGRAVADO(S)	: WALDIR BORROCA DA SILVA	ADVOGADO	: HILTON BORGES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 692 / 2004 - 007 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: WALDILSON DE ARAÚJO NEVES	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 818 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA MARIA BRAINER SOARES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: GENES LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARCOS FERREIRA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	ADVOGADO	: DONATO HENRIQUE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 693 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 754 / 2004 - 411 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO JESUS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 819 / 2004 - 010 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA MOREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: EDMIR RÉGIS DE CARVALHO SOBRINHO
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: CLÁUDIO FRANCISCO DE MENEZES ROSENDO
PROCESSO	: AIRR - 694 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 760 / 2004 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LITORAL HOTÉIS TURISMO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 829 / 2004 - 096 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MADEIRENSE MÓVEIS DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: IVANILDO PINTO DE LEMOS JÚNIOR	ADVOGADO	: HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	AGRAVANTE(S)	: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
ADVOGADO	: CELESTIN MAURICE MALZAC	AGRAVADO(S)	: VANESSA SALGADO VIEIRA SETTE	ADVOGADO	: ALMIR SOUZA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 695 / 2004 - 004 - 23 - 40 . 6 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES	AGRAVADO(S)	: CLEIDE DE FÁTIMA STOCOCO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 764 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVANTE(S)	: SOFIA AMORIM PINTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 837 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: GESILDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 698 / 2004 - 611 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL LARA MARTINS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 780 / 2004 - 016 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PANAMBI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 842 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ILDO DA SILVA GOBBO	AGRAVANTE(S)	: LUCIENE DOS SANTOS DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: SAUR EQUIPAMENTOS S.A.	ADVOGADO	: SILVANETE CÂNDIDA SENA	AGRAVANTE(S)	: ALDEMAR DE LIMA FILHO
ADVOGADO	: ARNO WINTER	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - CEI - ASSEFE	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2004 - 001 - 23 - 40 . 5 - TRT DA 23ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL - ASSEFE	AGRAVADO(S)	: CERAMISA - CERÂMICA SÃO FRANCISCO S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: HERÁCLITO ZANONI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARTINS QUINTÃO
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA FERREIRA GOMES	PROCESSO	: AIRR - 783 / 2004 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS ARGENTINA
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 064 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ
PROCESSO	: AIRR - 708 / 2004 - 005 - 14 - 40 . 2 - TRT DA 14ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SHIRLEY RIBEIRO BRASIL	ADVOGADO	: DURVAL DELGADO DE CAMPOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ZILDEMAR SOARES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAEÍM E MONGAGUÁ
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CICERO SOARES DE LIMA FILHO



PROCESSO	: AIRR - 850 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 890 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO GAVAZZA PEDRONI	AGRAVANTE(S)	: MARCOS EIRAS RAMALHO	ADVOGADO	: MARIA DOS REIS BALBINO G. DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO	ADVOGADO	: JADIR SANTOS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 925 / 2004 - 006 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: CONSELHO DE REITORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - CRUB	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: AIRTON ROCHA NOBREGA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 854 / 2004 - 043 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: IRAM PRADO ARANTES
AGRAVANTE(S)	: SINGER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	PROCESSO	: AIRR - 931 / 2004 - 141 - 17 - 40 . 5 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE ALMEIDA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FLÁVIO LIMA BRITO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT	ADVOGADO	: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	AGRAVANTE(S)	: RIVADAR MAIA DA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 858 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2004 - 003 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: EDIVALDO LIEVORE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIMED - JOÃO PESSOA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	: CAIUS MARCELLUS DE ARAÚJO LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 933 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MENDES FONSECA	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA TORRES GALIZA DE LUCENA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARCELO SCHUNK GARDIOLI	ADVOGADO	: ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA CARLOMAGNO
PROCESSO	: AIRR - 860 / 2004 - 002 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2004 - 020 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	PROCESSO	: AIRR - 939 / 2004 - 006 - 17 - 40 . 6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: TIBÚRCIO ROSA DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MARILDA LOREGIAN	ADVOGADO	: MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 904 / 2004 - 663 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: TIBÚRCIO ROSA DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	AGRAVADO(S)	: IVAN MENEGON PERALTA	AGRAVANTE(S)	: THEJOP CINEMAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 866 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 907 / 2004 - 001 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO FERREIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: J PEREIRA E REFRAMINAS SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
ADVOGADO	: MEIRE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: NILSON CÉSAR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 942 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: CLAUDINEY ALVES ROCHA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	AGRAVADO(S)	: P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2004 - 079 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILDO GABRIEL
AGRAVANTE(S)	: FRANCA ASCOLESE DE BARROS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSE DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADAUTO FERNANDES MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILDO GABRIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S)	: AEROCUBE DE LONDRINA	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2004 - 701 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 868 / 2004 - 221 - 05 - 40 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 912 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EDSON PAIM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	AGRAVANTE(S)	: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO CAZAROTTO
AGRAVADO(S)	: GDK ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO	ADVOGADO	: CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2004 - 020 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ARCURI FILHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 916 / 2004 - 039 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 956 / 2004 - 041 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: EDNA MARIA BOVO
AGRAVADO(S)	: CLEDINALDO JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
ADVOGADO	: RUBENS PINHEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: BANCO OURINVEST S.A.
PROCESSO	: AIRR - 883 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI	ADVOGADO	: ORLANDO A. MONGELLI NETO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2004 - 025 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 958 / 2004 - 461 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOÃO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: RUBENS LÚCIO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MOREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAFAEL LARA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARTUR JERÔNIMO	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 918 / 2004 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 965 / 2004 - 071 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: HAZAEL TABORDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ULISSE GOMES GUERRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO	ADVOGADO	: MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA	AGRAVADO(S)	: CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS	AGRAVADO(S)	: ELDORADO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RUTE CALOVI PRATINI	ADVOGADO	: FERNANDO BARRETO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 921 / 2004 - 132 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 978 / 2004 - 019 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RENATA BEATRIZ ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TOMÁZ MOREIRA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
				ADVOGADO	: HUMBERTO DIAS REIS

PROCESSO	: AIRR - 981 / 2004 - 020 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1037 / 2004 - 241 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1091 / 2004 - 001 - 20 - 40 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: LUDMILA AUGUSTA TELLES	AGRAVANTE(S)	: USINA PETRIBU S.A.	AGRAVANTE(S)	: ALMIR CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: ERICK MARQUES COSTA	ADVOGADO	: ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARILENE SOARES DE SOUSA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 984 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2004 - 017 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1092 / 2004 - 002 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DANIELA CRAVEIROS PEDROSA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS REGIONAIS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	AGRAVADO(S)	: RIO SUL TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS	AGRAVADO(S)	: NÁDIA MARIA FALCÃO DA SILVA
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KRUG DE ASSIS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 985 / 2004 - 040 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1094 / 2004 - 071 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	RELATOR	: AIRR - 1040 / 2004 - 017 - 05 - 41 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
AGRAVADO(S)	: RUBEN TAUBEMBLATT	AGRAVANTE(S)	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS ALVES PEDROSA
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 989 / 2004 - 009 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA GORDILHO PESSOA	AGRAVADO(S)	: MONTTI COMÉRCIO E ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KRUG DE ASSIS	ADVOGADO	: ALEXANDRE ARMANDO COURE
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ	AGRAVADO(S)	: JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1100 / 2004 - 009 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RICARDO HUMBERTO CEZE	AGRAVADO(S)	: RIO SUL TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: GAUSS JOSÉ NOGUEIRA FONTES	AGRAVADO(S)	: NORDESTE LINHAS REGIONAIS AÉREAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1040 / 2004 - 020 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 991 / 2004 - 121 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GENÉSIO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL PNEUS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	PROCESSO	: AIRR - 1110 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAERT CARLOS DE SÁ	AGRAVADO(S)	: MANOEL BENJAMIM DA SILVA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: WEDSON JOSÉ CORREIA	ADVOGADO	: ARINALDA ALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	: JOSÉ AMARO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1050 / 2004 - 002 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ
PROCESSO	: AIRR - 997 / 2004 - 015 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: WANDERSON RIBEIRO RODRIGUES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO MAGALHÃES DE ANDRADE	ADVOGADO	: RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 1119 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA SOBRINHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: LIMATH DIVISÃO AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES CAPIXABA LTDA.
ADVOGADO	: CÉLIO FERREIRA ALVES	PROCESSO	: AIRR - 1056 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MACHADO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 999 / 2004 - 003 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GENADIR SILVESTRE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CÉSAR DE ALENCAR CASTRO	ADVOGADO	: LAURO ADYR MARINO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1122 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA LIMA	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	AGRAVANTE(S)	: MAXXILOG SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA HELENA REINOSO REZENDE	PROCESSO	: AIRR - 1059 / 2004 - 121 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO BORGES AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 1012 / 2004 - 291 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: VITORINO CLEMENTE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: GUILHERME BACKES
AGRAVANTE(S)	: PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER	PROCESSO	: AIRR - 1128 / 2004 - 026 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIO RENATO CAETANO	AGRAVADO(S)	: FTS SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ABÍLIO PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JUSSARA MARIA DOS SANTOS PIVA	AGRAVADO(S)	: NILTON AMARO	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1016 / 2004 - 004 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA GOMEZ CORREA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1064 / 2004 - 035 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALFREDO LEITE MIRANDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1130 / 2004 - 010 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PÚBLIO DIVINO ALVES E MORAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIANA ELIAS SETUBAL	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	AGRAVADO(S)	: VANDERLEA DO CARMO REOLON
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA	ADVOGADO	: JONNI VALENTE	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2004 - 002 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2004 - 003 - 23 - 40 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1026 / 2004 - 444 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S)	: AGNALDO FILGUEIRAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2004 - 023 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1081 / 2004 - 002 - 10 - 41 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ARTHUR BARBOZA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPEP	AGRAVADO(S)	: AGNALDO FILGUEIRAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
		PROCESSO	: AIRR - 1082 / 2004 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2004 - 022 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVANTE(S)	: MARIA FÁTIMA DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: VILMA MARQUES PEREIRA
		ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
		AGRAVADO(S)	: HORIZONTES HOTÉIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
		ADVOGADO	: IDELSON FERREIRA		



ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE	PROCESSO : AIRR - 1182 / 2004 - 001 - 19 - 40 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
PROCESSO : AIRR - 1150 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA	PROCESSO : AIRR - 1214 / 2004 - 022 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : HUMBERTO VERDINO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONTROLLER SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	PROCESSO : AIRR - 1193 / 2004 - 005 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : RICHARD COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA TARGINO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : REINALDO VAGNER OLBERG
ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 1157 / 2004 - 014 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIR FALEIRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1216 / 2004 - 014 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : EVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2004 - 002 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO FRANÇA PEIXOTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : FÁBIO FLORES PROENÇA	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO : ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
PROCESSO : AIRR - 1158 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDSON HAECKEL MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 1217 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : KARINE LADEIA LOIOLA	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RODRIGO AZEVEDO CORDEIRO	ADVOGADO : ISABELLA BRAGA TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : ASDRUBAL LOPES ROSADO
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S) : NELI MARGARIDA DA SILVA LIMA	ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2004 - 654 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2004 - 011 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1203 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : ELIELDER SILVA DE ABREU	AGRAVADO(S) : CRISTIANO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDILSON TADEU ARMSTRONG	ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO : ARNALDO DE ARAÚJO GUIMARÃES
ADVOGADO : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1160 / 2004 - 046 - 15 - 40 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1204 / 2004 - 008 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1222 / 2004 - 059 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA" - CEETEPS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : ADÃO APARECIDO DONIZETTI MOSCA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN	ADVOGADO : THIAGO BAZÍLIO ROSA D'OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : AIRR - 1166 / 2004 - 001 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA DE SENE	AGRAVADO(S) : MÁRCIO PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1206 / 2004 - 007 - 07 - 40 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1222 / 2004 - 049 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANA LIMA MARQUES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : DALMIR WILSON ANFRÍSIO	AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO : LÍGIA DE SOUZA FRIAS
AGRAVADO(S) : CELINA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : AIRR - 1208 / 2004 - 005 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 010 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1167 / 2004 - 012 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : LIDIMA RIOS DE ALMEIDA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SERRA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO : PACHELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : MIRELA CORDEIRO PEDRINI	PROCESSO : AIRR - 1211 / 2004 - 001 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1235 / 2004 - 016 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1169 / 2004 - 005 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARLENE MARIA DE SOUSA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HARLEY XIMENES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : COMERCIAL VP LTDA.
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : CÉZAR AUGUSTO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS
AGRAVADO(S) : AIRTON GERMANO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1212 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1247 / 2004 - 007 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1169 / 2004 - 304 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : TIAGO FELIPE DE MORAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : GEOVANI SEBASTIÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : OZAMIR BRAGA GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	ADVOGADO : VITALINO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 088 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 1213 / 2004 - 024 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : WILMA MIRANDA DE SALES CORRÊA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2004 - 061 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1213 / 2004 - 024 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1257 / 2004 - 088 - 15 - 41 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S) : WILMA MIRANDA DE SALES CORRÊA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : AIRR - 1182 / 2004 - 061 - 02 - 41 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 1213 / 2004 - 024 - 02 - 41 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
AGRAVADO(S) : OLIVIO MAZZUIA	AGRAVADO(S) : HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	
ADVOGADO : ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO		
AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		

PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2004 - 087 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1325 / 2004 - 014 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1452 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO NASSAR CAPRARO
AGRAVADO(S)	: CARLITO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ISNAR FARIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA SILVA VIEIRA TAKAYAMA
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1274 / 2004 - 011 - 10 - 40 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2004 - 006 - 19 - 40 . 8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1456 / 2004 - 001 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊ-DA	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ UNIGENI DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO PEIXOTO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: ADRIANO COSTA AVELINO	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 1277 / 2004 - 005 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2004 - 042 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS PIRES ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ADRIANA LIE OKAJIMA	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
AGRAVADO(S)	: ARILSON SILVA ANJOS	AGRAVADO(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2004 - 011 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1346 / 2004 - 002 - 23 - 40 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1469 / 2004 - 007 - 17 - 40 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR TRABAIQUIM	ADVOGADO	: JOÃO EGÍDIO DE REZENDE FRAGA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CAMPELLO
ADVOGADO	: EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ZAMPROGNO
PROCESSO	: AIRR - 1291 / 2004 - 128 - 15 - 40 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1357 / 2004 - 038 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1470 / 2004 - 076 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLÓVIS DA SILVA GÓES
ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA CASTELAR BALTAZAR	ADVOGADO	: ANGÉLICA DA SILVA MATTOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2004 - 021 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2004 - 037 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: CSU CARDSYSTEM S.A.
AGRAVANTE(S)	: VALTER JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ONUKI
ADVOGADO	: SANDRA DA SILVA PEREZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: GÍLSON GIOANNI
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ÁDILA ARRUDA SAFI
ADVOGADO	: ANA MARIA FLORESTA LIMA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2004 - 015 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2004 - 018 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS AGNALDO DEGASPARI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: IVONEI DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MASTEC DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1510 / 2004 - 201 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DA CUNHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1296 / 2004 - 032 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO	AGRAVADO(S)	: SILLA RAPHAELLI TEJADA
AGRAVANTE(S)	: FURACÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1511 / 2004 - 202 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCELO SILVA LEITE	PROCESSO	: AIRR - 1365 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2004 - 002 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ANGÉLICA SOUZA DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: RIVAMAR GOMES DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DIVINO ROSA RIBEIRO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1524 / 2004 - 032 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO ALVES DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DANIELE PARREIRA BELO BRITO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1311 / 2004 - 006 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: WAGNER APARECIDO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1531 / 2004 - 011 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: TIAGO FELIPE DE MORAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: GERALDO TOLEDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1397 / 2004 - 099 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO	: AIRR - 1312 / 2004 - 481 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: EDMILSON LUCAS DA ROCHA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CARLOS BRAZ TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2004 - 091 - 15 - 40 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRIMEIRO GRAU SÃO LUCAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JAMAL KASSEN EL AZANKI	PROCESSO	: AIRR - 1407 / 2004 - 005 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES RAZEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA ELISABETE LARA ESTECHE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
ADVOGADO	: ARMANDO FERNANDES FILHO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2004 - 311 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMANUEL MACIEL DA SILVA	ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JAYME RENATO PINTO DE VARGAS		
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: TRADE-RIO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.		
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES		
ADVOGADO	: EDILAMAR SANTIAGO				
AGRAVADO(S)	: JOÃO COSME RODRIGUES				



PROCESSO	: AIRR - 1550 / 2004 - 102 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1675 / 2004 - 001 - 23 - 40 - 3 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2004 - 003 - 06 - 41 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: JANCILDO AURÊNIO MELO DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: ZENAIDE CARRIJO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ÁLVARES CAMELLO
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
PROCESSO	: AIRR - 1555 / 2004 - 263 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1679 / 2004 - 007 - 18 - 40 - 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES
AGRAVANTE(S)	: SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1789 / 2004 - 003 - 06 - 40 - 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MARIA STELA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO	: MARILTON DA SILVA THOMAZ	ADVOGADO	: ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADO	: GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 1559 / 2004 - 446 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2004 - 003 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO ÁLVARES CAMELLO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO COSTA PINTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA	ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1573 / 2004 - 041 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1707 / 2004 - 003 - 08 - 41 - 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MASSENA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: KÁTIA SAIZ MONTORO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARVALHO FILHO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: OLÍVIA MAGALHÃES	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	PROCESSO	: AIRR - 1794 / 2004 - 002 - 21 - 41 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1580 / 2004 - 076 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1712 / 2004 - 002 - 22 - 40 - 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: KIOME SHIBAO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S)	: SHIRLEY BEZERRA LIMA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MASSENA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: EVERTON MIETTO CANALLE	PROCESSO	: AIRR - 1719 / 2004 - 551 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1839 / 2004 - 001 - 21 - 40 - 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	ADVOGADO	: GILBERTO NICOLA CASSILA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: OLYMPIO BENÍCIO DOS SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ISAUARA GONÇALVES FALCÃO DE FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 1601 / 2004 - 017 - 03 - 40 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIZEU MAIA MATTOS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1721 / 2004 - 031 - 12 - 40 - 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1865 / 2004 - 104 - 03 - 40 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ARILTON MACHADO ALEXANDRE	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO APARECIDO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1612 / 2004 - 007 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1749 / 2004 - 201 - 08 - 40 - 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OBENILDO FERNANDES RITA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1889 / 2004 - 018 - 05 - 40 - 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	: TIM CELULAR S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: VERA OLIVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SYNIA GURGEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	AGRAVADO(S)	: LABOR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	ADVOGADO	: NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1641 / 2004 - 016 - 15 - 40 - 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANA SOUZA GOMES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ELIVALDO COUTINHO	ADVOGADO	: JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
AGRAVANTE(S)	: VICTOR MARTINELLI	PROCESSO	: AIRR - 1753 / 2004 - 007 - 06 - 40 - 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1894 / 2004 - 005 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO GOMES LEAL FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ PANDOLFI NETO	ADVOGADO	: TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.	AGRAVADO(S)	: RINALDO JOSÉ ALVES	AGRAVADO(S)	: NIZIA CUNHA DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1643 / 2004 - 003 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1777 / 2004 - 007 - 08 - 40 - 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1906 / 2004 - 111 - 18 - 40 - 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
AGRAVADO(S)	: RÔMULO GUIMARÃES FONSECA	ADVOGADO	: PESQUEIRA MAGUARY LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: ADRIANA LIE OKAJIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1667 / 2004 - 011 - 08 - 40 - 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MELQUÍADES RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA PRADO FARIA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUÍS SANTOS DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 1922 / 2004 - 071 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1779 / 2004 - 001 - 21 - 40 - 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MICHELINE ANTUNES ESTEVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSE ELOI SANTIAGO QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: WILSON CARLOS PINTO BENTES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 1672 / 2004 - 109 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUÍS EVERALDO PONTES DA SILVA	ADVOGADO	: EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 1940 / 2004 - 006 - 17 - 40 - 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1782 / 2004 - 433 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ MOREIRA PINTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ZÉLIO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: VANESSA APARECIDA RIBOLDI	AGRAVADO(S)	: LEILA CRISTINA SARMENGUE
AGRAVADO(S)	: SEI - SISTEMA DE ENSINO INFORMATIZADO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS	ADVOGADO	: WEBER JOB PEREIRA FRAGA
ADVOGADO	: MARCELO FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: AOL BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO		

PROCESSO	: AIRR - 1962 / 2004 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2608 / 2004 - 004 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13551 / 2004 - 010 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNITED CINEMAS INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSIATO FANTINI	ADVOGADO	: ROSANA JARDIM RIELLA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DE SOUZA FILHO	AGRAVADO(S)	: ANDERSON CÉSAR CAVALLI
ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	ADVOGADO	: RENATO HANCOCSI	ADVOGADO	: RAFAEL FURTADO MADI
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO	PROCESSO	: AIRR - 17338 / 2004 - 016 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 2710 / 2004 - 018 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1962 / 2004 - 002 - 21 - 41 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUÍS BRITES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTINA KAKAWA	PROCESSO	: AIRR - 51019 / 2004 - 026 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA	AGRAVADO(S)	: ELÉTRICA PRUÊNCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOELIAS ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO	PROCESSO	: AIRR - 2737 / 2004 - 664 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1975 / 2004 - 771 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUBE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.	ADVOGADO	: ZEIDAN MARCELO FARAJ
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ELIS DANIELE SENEM	PROCESSO	: AIRR - 51321 / 2004 - 022 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME ZOPPI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: DANIEL FREHLICH	ADVOGADO	: WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN	PROCESSO	: AIRR - 2811 / 2004 - 030 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
PROCESSO	: AIRR - 2025 / 2004 - 443 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: GERSON CORDEIRO DA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
AGRAVANTE(S)	: AIRTON FRANCELINO DE SOUZA	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	PROCESSO	: AIRR - 51348 / 2004 - 325 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA MOREIRA NEVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	ADVOGADO	: EDSON LUÍS MILLNITZ	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 3303 / 2004 - 021 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO	: AIRR - 2078 / 2004 - 202 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CRIZALDO GONÇALVES DA CRUZ
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	ADVOGADO	: EDUARDO A. BERGAMASCHI
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO	: AIRR - 52060 / 2004 - 009 - 09 - 40 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROSENI AVELINO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: SALOMÃO PONTES ATHIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ARI ALVES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA FERRARI
ADVOGADO	: MIGUEL ALMEIDA DE BARROS	PROCESSO	: AIRR - 5219 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA
PROCESSO	: AIRR - 2262 / 2004 - 036 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MAURO HENRIQUE TEIXEIRA HOMEM	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 120095 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALÍVIO LINARES	AGRAVADO(S)	: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LEONARDO DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: L A FERREIRA PEÇAS	ADVOGADO	: RENATO MIROSKI CANDEMIL	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: DANIEL BATISTA DE AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 6058 / 2004 - 037 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EVANI LEONEL FERREIRA RABELLO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES FERREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO DE FREITAS SOLLER
PROCESSO	: AIRR - 2278 / 2004 - 093 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSC	PROCESSO	: AIRR - 122412 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MACIEL SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.	AGRAVADO(S)	: ADELIR CATARINA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA LUZZOLI FERREIRA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	: SIDNÉIA DOS SANTOS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 7460 / 2004 - 014 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA DANETTI
ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	: AIRR - 2293 / 2004 - 036 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FÁBIO ABUL-HISS	PROCESSO	: AIRR - 123072 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DE MORAES LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO	: CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: ROSANA APARECIDA DE PIETRO	PROCESSO	: AIRR - 7541 / 2004 - 015 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: MARGARETH BATISTA SILVA CARMINATI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2318 / 2004 - 313 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: ALFREDO TEIXEIRA CORDEIRO
AGRAVANTE(S)	: ESTRADA TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SILVEIRA KUHN	ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: KARLA SCHONEWEG WOLF	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: EDINALDO QUINTINO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	: NEWTON EDSON POLILLO	ADVOGADO	: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 12069 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 125724 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2342 / 2004 - 019 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DATAMÍDIA INFORMAÇÕES PUBLICITÁRIAS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALSKI	ADVOGADO	: FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVANTE(S)	: TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DAGHETTI	AGRAVADO(S)	: CARLOS CARDOSO MOTTA
ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	ADVOGADO	: ALISSON ROGÉRIO GUERRA	ADVOGADO	: ELAINE TERESINHA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 13449 / 2004 - 006 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 125895 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2557 / 2004 - 028 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVANTE(S)	: JAIRO TADEU DA SILVEIRA BITTENCOURT
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GIORGIA PAULA MESQUITA	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: TKM USINADOS DE PRECISÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SULFARMA LTDA.
ADVOGADO	: JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA	ADVOGADO	: PAULO VALTÁIR RIBAS DA CRUZ	ADVOGADO	: JANOS ERNESTO FETTER
AGRAVADO(S)	: NILTON CORDEIRO DE OLIVEIRA				
ADVOGADO	: LUIZA DE BASTIANI				



PROCESSO : AIRR - 127074 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 11 / 2005 - 009 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 40 / 2005 - 099 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : HÉLIO SCHREINERT FILHO	ADVOGADO : RENATO PEREIRA CHAVES	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO	AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO BARROS BARROSO	AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 128983 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 13 / 2005 - 019 - 10 - 40 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 50 / 2005 - 141 - 14 - 40 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO(S) : EDITE MARIA DEBONI	ADVOGADO : MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : JOSÉ AIKANÁ
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : GERSON GALO LEDEZMA MENESES	AGRAVADO(S) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
PROCESSO : AIRR - 129343 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RENAULT CAMPOS LIMA	PROCESSO : AIRR - 53 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COOPSEM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	AGRAVANTE(S) : LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR - 14 / 2005 - 426 - 14 - 40 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : VERA MARIA LEITÃO WILD	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO : PAULO DE FREITAS SOLLER	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	ADVOGADO : ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
PROCESSO : AIRR - 129355 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO COSTA MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 59 / 2005 - 009 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GODINHO DA FONSECA
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR - 15 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DANTE MURILO DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	ADVOGADO : LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO
PROCESSO : AIRR - 129741 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE	AGRAVADO(S) : VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARLENE CLEMENTINO DA SILVA	ADVOGADO : JIMMY BARIANI KOCH
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 84 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO : AIRR - 16 / 2005 - 018 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : CERGIO IVANER MACHADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 130473 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO RAMOS TRINDADE	ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARIA LEÔNIA SANTANA DA SILVA	AGRAVADO(S) : CALÇADOS JACOB S.A.
AGRAVANTE(S) : GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.	ADVOGADO : CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA	ADVOGADO : PEDRO CANÍSIO WILLRICH
ADVOGADO : PAULO CÉSAR SGARBOSSA	PROCESSO : AIRR - 19 / 2005 - 020 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 87 / 2005 - 471 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAIRIO JOÃO SCHUARTZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
AGRAVADO(S) : ADRIANO BOTELHO MACHADO	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES	AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA NETO
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA LAGOA AZUL LTDA.	ADVOGADO : THIAGO LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO : NILTON DOS REIS
PROCESSO : AIRR - 130874 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS E SANTOS	PROCESSO : AIRR - 88 / 2005 - 007 - 10 - 40 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR - 20 / 2005 - 012 - 12 - 40 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ELIZÂNGELA DE FÁTIMA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA LOPES	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	ADVOGADO : ÉRICO LIMA SILVA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 132776 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 92 / 2005 - 021 - 12 - 40 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : AIRR - 22 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : SOLANGE BORGER VERONEZI	AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S) : ADINOR JOSÉ VAZ
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : ISRAEL DIAS DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 145645 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO MARTINS	PROCESSO : AIRR - 96 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SEDENIR TAVARES DIAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : AIRR - 22 / 2005 - 041 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ELSA NIEWIEROWSKI
AGRAVADO(S) : JÚLIO LOUSADA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : DÁRIO CÉSAR BERTOI
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ	ADVOGADO : DELSON TEIXEIRA FERMINO
PROCESSO : AIRR - 3 / 2005 - 401 - 14 - 40 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARINEIDE BRAGA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 96 / 2005 - 006 - 04 - 41 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA	AGRAVANTE(S) : DÁRIO CÉSAR BERTOI
ADVOGADO : CELSO COSTA MIRANDA	PROCESSO : AIRR - 25 / 2005 - 143 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DARIO CÉSAR BERTÓI
AGRAVADO(S) : DULCÍDIO RODRIGUES CASAS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : ILDA MOREIRA WOJAHN
PROCESSO : AIRR - 3 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	PROCESSO : AIRR - 97 / 2005 - 002 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANTANA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RITA LEONY DE ALMEIDA MELO	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO : AIRR - 26 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARCONDES MENDES GERÔNIMO
PROCESSO : AIRR - 10 / 2005 - 141 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.	ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO : AIRR - 97 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCIONLO DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CELSO COSTA MIRANDA	ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO GUEDES PEREIRA DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S) : DULCÍDIO RODRIGUES CASAS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
ADVOGADO : PEDRO RAPOSO BAUEB	PROCESSO : AIRR - 35 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALVANDIR JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 3 / 2005 - 004 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	PROCESSO : AIRR - 99 / 2005 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ CHINI EIFERT	AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO		AGRAVADO(S) : RINALDO REINER BATISTA
		ADVOGADO : ALVIMAR DA LUZ DIAS

PROCESSO : AIRR - 99 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 137 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 168 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COPYLYTE COPIADORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GETÚLIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTÃO	ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ALISSY THALIA OLIVEIRA SILVA (MENOR REPRESENTADA POR SUA MÃE ELIZABETE DE OLIVEIRA)	AGRAVADO(S) : ABDENAGO JORGE BRASILEIRO OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : HUMBERTO DE SOUSA FELIX	ADVOGADO : MARIA DIRCE MARROCOS DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	PROCESSO : AIRR - 142 / 2005 - 079 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 169 / 2005 - 012 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FÁBIO PORTO ESTEVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO VIANA DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : WALTENCIR ALVES DE PÁDUA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO : TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR - 100 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.	AGRAVADO(S) : RICARDO TONON LOURENÇO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA FISSON
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.	AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR - 169 / 2005 - 012 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN	ADVOGADO : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA MADRUGA	PROCESSO : AIRR - 147 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RICARDO TONON LOURENÇO
ADVOGADO : EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA FISSON
PROCESSO : AIRR - 103 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO : RENATA PEREIRA ZANARDI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : VALMOR DOMINGO DALMORO	PROCESSO : AIRR - 171 / 2005 - 008 - 06 - 40 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ATANÁZIO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : ENIO BASSEGIO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ELIOMAR PIRES MARTINS	PROCESSO : AIRR - 157 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 107 / 2005 - 007 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	AGRAVADO(S) : FLAVIANO EDUARDO HONÓRIO DE MELO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : EDILMA DOS SANTOS FONTES	ADVOGADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
ADVOGADO : TATIANA DE MELO FONSECA	ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA	PROCESSO : AIRR - 182 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 158 / 2005 - 015 - 02 - 40 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVANTE(S) : REGINALDO BATISTA	AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE OLIVEIRA DIAS
PROCESSO : AIRR - 107 / 2005 - 007 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO GRANIERI	ADVOGADO : RUBESVAL FELIX TREVISAN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 183 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CHRISTIANE TOMB	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : FLÁVIO SILVA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 161 / 2005 - 091 - 14 - 40 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DIONÍZIO CÂNDIDO	AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA	ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA
ADVOGADO : EZEQUIEL DE MELO C. FILHO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ	PROCESSO : AIRR - 186 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 108 / 2005 - 010 - 16 - 40 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MICHELE DA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTE CÔCO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ - CODEJIPA	AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	PROCESSO : AIRR - 164 / 2005 - 060 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO AMORIM RIBEIRO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : AUGUSTO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 194 / 2005 - 029 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 115 / 2005 - 003 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA ROBERTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : SEMPRE EDITORA LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA SILVA MONTALVÃO	PROCESSO : AIRR - 166 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : JORGE AURÉLIO SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 195 / 2005 - 009 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 119 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : FORMA ESTRUTURAL LTDA.
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS	AGRAVADO(S) : LUCIANA BRISOLA DETTMANN	ADVOGADO : CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	ADVOGADO : EYDER LINI	AGRAVADO(S) : PEDRO VITORIANO GOMES FILHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO NOGUEIRA LOPES DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : RONALD GONÇALVES SAMPAIO
ADVOGADO : JAIRÓ NAUR FRANCK	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO	PROCESSO : AIRR - 198 / 2005 - 018 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 119 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 166 / 2005 - 017 - 04 - 41 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : JOILSON ANDRADE FREITAS
AGRAVANTE(S) : RODRIGO NOGUEIRA LOPES DA CUNHA	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
ADVOGADO : JAIRÓ NAUR FRANCK	ADVOGADO : FELIPE KRUSSER PRIMO	AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS	AGRAVADO(S) : LUCIANA BRISOLA DETTMANN	ADVOGADO : CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA	ADVOGADO : EYDER LINI	PROCESSO : AIRR - 207 / 2005 - 015 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 127 / 2005 - 028 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BENETTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	PROCESSO : AIRR - 168 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO : JOANA PINTO LUCENA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
AGRAVADO(S) : VALMIR COUTO CARDOSO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO : FELIPE KRUSSER PRIMO	PROCESSO : AIRR - 215 / 2005 - 331 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 131 / 2005 - 101 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCIANA BRISOLA DETTMANN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : EYDER LINI	AGRAVANTE(S) : VAGNER ESPÍNDOLA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALINE CARVALHO DE VASCONCELLOS	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : DANILO MADEIRA TERRA	PROCESSO : AIRR - 168 / 2005 - 013 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
ADVOGADO : ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA	
	ADVOGADO : GENILSON ANDRADE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : ARNALDO MARTINS DOS SANTOS	
	ADVOGADO : SIMONE MARIA CORREIA	



PROCESSO	: AIRR - 234 / 2005 - 004 - 04 - 41 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2005 - 003 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 337 / 2005 - 027 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA SOARES LOPES	AGRAVANTE(S)	: UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ALVIDES BENINI	ADVOGADO	: ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: SUZETE TEREZINHA GASPAR	AGRAVADO(S)	: EDIONEI VASQUES DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADO	: ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	: SPMC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 304 / 2005 - 221 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 239 / 2005 - 059 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ERALDO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MULTICOOPER SÃO PAULO - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI	ADVOGADO	: LEONARDO MATTOS SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: CLÁSSICA INDÚSTRIA DE TELHAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 343 / 2005 - 131 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2005 - 002 - 23 - 40 . 7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: SINCERO CARVALHO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO AYMAR LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 341 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR ABILIO BOTTEGA	AGRAVADO(S)	: ISMAEL EGÍDIO GONZAGA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO WEST ARIZONA LTDA.	ADVOGADO	: MANUEL GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: RAQUEL ANTÔNIA VICENTE	PROCESSO	: AIRR - 344 / 2005 - 402 - 14 - 40 . 5 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA DE MAGALHÃES BEDER	ADVOGADO	: JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRA	AGRAVADO(S)	: JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO	AGRAVANTE(S)	: ETCA - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DO ACRE LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON DINIZ MELO	PROCESSO	: AIRR - 314 / 2005 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO TEZZA
AGRAVADO(S)	: IRANMIR BATISTA CAVALCANTI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LEVI DE SOUZA TEODORO
ADVOGADO	: MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUCIANNE GILBRAM	ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 252 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 356 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 7 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BRADESCO SAÚDE S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 006 - 10 - 40 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADA LÚCIA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ALDEMIR MATTOS MEIRELES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: EDJAN ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 360 / 2005 - 121 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA ROCHA RAMPELOTTO TOLEDO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO SILVA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EULER RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SERVENG - CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	PROCESSO	: AIRR - 315 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA MARTINS DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LUIS HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO	: RENATO BORGES ORNELLAS
PROCESSO	: AIRR - 261 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 369 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA SCHNEIDER ALVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: NORTON CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 316 / 2005 - 006 - 23 - 40 . 1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO SILVA ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR - 265 / 2005 - 088 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 374 / 2005 - 001 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADO(S)	: ELI NUNES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: GIGLEIDE ALVES SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO	ADVOGADO	: RAYMUNDO ALMEIDA NETO	ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE
PROCESSO	: AIRR - 266 / 2005 - 011 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VANILDE DA COSTA SANTOS	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA APARECIDA DIAS BELLÃO	PROCESSO	: AIRR - 324 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 377 / 2005 - 241 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: TELMO BARBOSA BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: CLEBER HUVER	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 272 / 2005 - 019 - 13 - 40 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CBF - INDÚSTRIA DE GUSA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDMILSON AUGUSTO DE SOUZA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ODAIR NOSSA SANT'ANA	ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: OTAVIANA CAPITULINO SOBRINHA	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TAVARES	AGRAVANTE(S)	: IEDA RITA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: JACKELINE ALVES CARTAXO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: JOSENILDES RODRIGUES PALHA PECEGO
PROCESSO	: AIRR - 276 / 2005 - 251 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS	PROCESSO	: AIRR - 387 / 2005 - 057 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO CIARLINI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2005 - 024 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: EVERTON GUSTAVO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: FUED ALI LAUAR
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	PROCESSO	: AIRR - 390 / 2005 - 004 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 276 / 2005 - 251 - 18 - 41 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILMA ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 330 / 2005 - 024 - 03 - 41 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA		
		AGRAVADO(S)	: VILMA ALVES DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA		
		AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.		
		ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES		

PROCESSO	: AIRR - 390 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 446 / 2005 - 141 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO MONSON CORONEL	ADVOGADO	: TERESA CRISTINA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOLMIR ZASCHER BIERHALS	AGRAVADO(S)	: SANDRA GONÇALVES DE SÁ
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA AFONSO DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2005 - 073 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ROBERTO TELES CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 2 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 402 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARILEIDE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS
ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 452 / 2005 - 091 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 483 / 2005 - 073 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: LAURI ELY	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: GASPAS PEDRO VIECELI	AGRAVANTE(S)	: SIMONE FONSECA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 410 / 2005 - 281 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA REIS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: VALDOIR OLÍMPIO FERREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDER OTERO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 003 - 08 - 41 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 485 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESTEIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO CORRÊA BARLEM	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCESSO	: AIRR - 419 / 2005 - 011 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	AGRAVADO(S)	: NELSON LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO JOSÉ SOUZA MARCOS DE LA PENHA	ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 496 / 2005 - 129 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDUIÑO DOS SANTOS	ADVOGADO	: KLEBSON TINÓCO ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 7 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO
PROCESSO	: AIRR - 430 / 2005 - 791 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DE ENCANTADO LTDA. - COSUEL	AGRAVADO(S)	: EREMITA BASTOS NEIVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ CORNELLI	PROCESSO	: AIRR - 453 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: VALMIR DE PAIVA BAGGIO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ PETERLE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 433 / 2005 - 104 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: HUMBERTO BERNARDINO DE ARAUJO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: AUGUSTO JOSÉ SOUZA MARCOS DE LA PENHA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 439 / 2005 - 018 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERNANDO DA SILVA CORREA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2005 - 063 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: RICARDO REISCHAK	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: LOIVA PACHECO DUARTE	AGRAVANTE(S)	: BRENO AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: DEMÉTRIUS ADRIANO DA S. CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÉO LIMA DA COSTA	ADVOGADO	: NÍVEA F. LIMA MACHADO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS - COOPERPRO
PROCESSO	: AIRR - 439 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: WANDERLEY MARCELINO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA REUNIDAS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS
AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 464 / 2005 - 020 - 04 - 41 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GIOVANNI MENA BARRETO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	PROCESSO	: AIRR - 508 / 2005 - 003 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 443 / 2005 - 511 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÉO LIMA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL - INDUSPREVI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: DAVID MAURÍCIO BAVARESCO	PROCESSO	: AIRR - 472 / 2005 - 070 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: CEZARINA DIAS CANTO RESENDE DO CARMO
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO OLÍVIO BRAMBATTI	PROCESSO	: AIRR - 509 / 2005 - 147 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 443 / 2005 - 511 - 04 - 41 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAGDA MARIA PASCOAL DE LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO	: AIRR - 479 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO - UNINCOR
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 516 / 2005 - 089 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: DAVID MAURÍCIO BAVARESCO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ACESITA S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MEUS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	AGRAVADO(S)	: ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA
		PROCESSO	: AIRR - 482 / 2005 - 096 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 527 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
		AGRAVANTE(S)	: POSTO HORIZONTE MINEIRO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		ADVOGADO	: ALBERTO PEREIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
		AGRAVADO(S)	: DULCE ROSÁRIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES BRANQUINHO	AGRAVADO(S)	: AMAURI MACHADO PACHECO
		AGRAVADO(S)	: ROBSON SILVA DAMÁZIO	ADVOGADO	: MARCOS RAMOS RODRIGUES
		ADVOGADO	: ALBERTO PEREIRA COELHO		



PROCESSO	: AIRR - 537 / 2005 - 121 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	PROCESSO	: AIRR - 715 / 2005 - 332 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO E ENGENHA- RIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	AGRAVANTE(S)	: EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: IVAN CALDAS MOURA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 635 / 2005 - 342 - 05 - 40 . 3 - TRT DA 5ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S)	: IVAN GARCIA ANDRADE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO BAHIA	ADVOGADO	: GILMAR VOLKEN
PROCESSO	: AIRR - 537 / 2005 - 121 - 08 - 41 . 5 - TRT DA 8ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: GENI VANDERLÉIA NUNES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ELIANE TONELLO
AGRAVANTE(S)	: IVAN GARCIA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 654 / 2005 - 015 - 13 - 40 . 9 - TRT DA 13ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: IRENEU JOSÉ HAMESTER
AGRAVADO(S)	: PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO E ENGENHA- RIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA BAÍA DA TRAIÇÃO	AGRAVADO(S)	: ZENGLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: IVAN CALDAS MOURA FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 019 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 547 / 2005 - 040 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DO CARMO VIANA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSEDIR GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 659 / 2005 - 014 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: IEDA BEATRIZ VIZEU TIETZE
AGRAVADO(S)	: ANTONIO ASSIS DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 729 / 2005 - 005 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANA SANTOS DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SALLES NETO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO AMAZONAS - CODESCOOP/AMA	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	PROCESSO	: AIRR - 663 / 2005 - 064 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 016 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 745 / 2005 - 007 - 19 - 40 . 7 - TRT DA 19ª RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FÉLIX FILHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LIMA DO CARMO
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: UNIAO	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2005 - 801 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: PAKSERVICE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E SE- GURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ACIOLY SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	PROCESSO	: AIRR - 751 / 2005 - 056 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: HÉLIO QUEVEDO IBARRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	AGRAVADO(S)	: REGINA MENDES DE SÁ
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 683 / 2005 - 221 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: GERALDO BELIZÁRIO VALADARES
AGRAVADO(S)	: BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: WALDEMAR TANOS JORGE FILHO
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR- SAN	ADVOGADO	: RICARDO SOARES RIBAS
PROCESSO	: AIRR - 579 / 2005 - 016 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 757 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª RE- GIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JESUS AFONSO GUTERRES NUNES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: DEVAIR CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 690 / 2005 - 076 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO BARCELOS
ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MIGUEL REIS	ADVOGADO	: EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BRÁULIO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: FÚLVIO JACOWSON GOMES	PROCESSO	: AIRR - 758 / 2005 - 191 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	AGRAVADO(S)	: OZANIAS ALVES DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 588 / 2005 - 004 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: IVAN DA SILVA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 694 / 2005 - 146 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RICARDO LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: NELI CORREA MENDES	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 789 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NORBERTO DAITX	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	AGRAVADO(S)	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MARCONDES HELENO HENRIQUES HORTA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: NELI CORREA MENDES	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 795 / 2005 - 020 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO	: AIRR - 699 / 2005 - 015 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: NELI CORREA MENDES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: RM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
PROCESSO	: AIRR - 598 / 2005 - 010 - 17 - 40 . 9 - TRT DA 17ª RE- GIÃO	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2005 - 102 - 22 - 40 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO- CEEE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: IARA BERNARDETE NARDI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 701 / 2005 - 702 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NELI CORREA MENDES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: ALDO ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 615 / 2005 - 110 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO SILVEIRA MOZENA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: NEIVA ZINELLI	AGRAVANTE(S)	: VALDIR GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO COMETA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: TATIANA DE OLIVEIRA SILVA			AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ÉDSON APARECIDO ALVES			ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
ADVOGADO	: RENATO LUIZ ALVES LÉO				
PROCESSO	: AIRR - 624 / 2005 - 028 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO				
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.				
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE				
AGRAVADO(S)	: RONALDO ALVES GONÇALVES				
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES				
PROCESSO	: AIRR - 624 / 2005 - 011 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO				
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO				
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA				

PROCESSO	: AIRR - 874 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 928 / 2005 - 013 - 09 - 40 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 089 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: IN CORP INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	ADVOGADO	: DORINA WU HONG RONG	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: VALDIR GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALCIMAR SOARES SEPULCHRO	AGRAVADO(S)	: CELSO ÁVILA MARQUES
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: VANESSA GROGER	ADVOGADO	: MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
PROCESSO	: AIRR - 879 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 929 / 2005 - 006 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2005 - 030 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO SANDIM CORRÊA	ADVOGADO	: TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	ADVOGADO	: ELIAS NEJM NETO
AGRAVADO(S)	: ADELMO CENTENÁRIO	AGRAVADO(S)	: GUILHERME ANDRÉ DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA LUÍZA MORAIS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA CENTENARO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 880 / 2005 - 002 - 17 - 40 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 934 / 2005 - 012 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2005 - 113 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVANTE(S)	: CARLA MENDES CARREIRA	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: EDSON DANTAS ALVES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: WENDERSON JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 887 / 2005 - 069 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 022 - 04 - 41 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: ELEN CRISTINA GOMES E GOMES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 997 / 2005 - 113 - 03 - 41 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 889 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DO NASCIMENTO RODRIGUES	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 946 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROSERVVI - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: WENDERSON JOSÉ RAIMUNDO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
PROCESSO	: AIRR - 908 / 2005 - 010 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2005 - 035 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 999 / 2005 - 022 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
AGRAVADO(S)	: RELVA MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: SÔNIA DE SOUSA COUTO	ADVOGADO	: MARIA MARTA LEITE S. PASEK
ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ELAINE DOS SANTOS ANDRADE CABRAL	AGRAVADO(S)	: JERCICLEI FRANCISCO BONIFÁCIO
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	ADVOGADO	: WAGNER ANTONIO POLICENI PARROT	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 909 / 2005 - 021 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 005 - 20 - 40 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002 / 2005 - 006 - 20 - 40 . 2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FORÇA NOVA AGRÍCOLA, DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO SALES DE MENEZES NETO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO	: IDIRAN JOSÉ CAPELLAN TEIXEIRA	ADVOGADO	: LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MATOS REIS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GILVÂNIA DA SILVA
ADVOGADO	: SIDNEI PEPINELLI	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
PROCESSO	: AIRR - 913 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960 / 2005 - 131 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAÚDE
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1003 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: RENATA DA PENHA CAIXETA PARREIRA	AGRAVADO(S)	: SALVADOR QUEIROZ CALDAS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	ADVOGADO	: OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
AGRAVADO(S)	: BANCO BMG S.A.	PROCESSO	: AIRR - 976 / 2005 - 075 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E ITAPOÁ
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RAUDINEZ ANDRETE
PROCESSO	: AIRR - 913 / 2005 - 023 - 03 - 41 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KELY PERES BARROS	PROCESSO	: AIRR - 1024 / 2005 - 005 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: ADRIANA DA VEIGA LADEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: GABRIEL ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	: RENATA DA PENHA CAIXETA PARREIRA	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 005 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 919 / 2005 - 121 - 17 - 40 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVADO(S)	: SILVIO BRACHT PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACRUZ	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO	: ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 979 / 2005 - 005 - 17 - 41 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1070 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LÍGIA MARIA VIANA SARAIVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 926 / 2005 - 010 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÁUREA MARIA BRANDÃO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: LEONARDO AUGUSTO LOPES ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVANTE(S)	: GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: DARCI BARBOZA				
ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROCHA MUSSI				



PROCESSO	: AIRR - 1088 / 2005 - 103 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 771 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 064 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA CLAIR LOUZADA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE VINAGRES PRINZ LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DECKER	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVADO(S)	: ELEMAR ALTAIR DE CASTRO RECKZIEGEL	AGRAVADO(S)	: AUTO DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2005 - 058 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1218 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2005 - 064 - 02 - 41 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IVANEIDE MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: TAÍS FARIAS FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: AUTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	ADVOGADO	: PÉRICLES NERY DA FONSECA	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI
ADVOGADO	: VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EDILMA TORRES DE PAIVA FRAZÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO	: AIRR - 1104 / 2005 - 026 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1227 / 2005 - 025 - 05 - 40 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2005 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MANOEL ION DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GILMAR SILVA	ADVOGADO	: AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER
ADVOGADO	: ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: AIRR - 1108 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1229 / 2005 - 041 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1358 / 2005 - 017 - 06 - 40 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GENIVALDO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PEDRO LUCIANO CASSIMIRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2005 - 005 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1364 / 2005 - 062 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JORGE JUNGSMANN NETO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SIDERURGIA SÃO SEBASTIÃO DE ITATIAIUÇU S.A.
AGRAVADO(S)	: AURIERLEY ALVES AVELINO	AGRAVADO(S)	: RUTE DE CÁSSIA LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LINO EMANUEL MONTEIRO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: GRACE LUCIANE EUFRASIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE MATOS
PROCESSO	: AIRR - 1124 / 2005 - 004 - 13 - 40 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1269 / 2005 - 042 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA IDELMA MASSA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1370 / 2005 - 041 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSMIL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERABA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ INALDO DA COSTA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1273 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO VOLPIM
PROCESSO	: AIRR - 1165 / 2005 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: KENNEDY FAGUNDES ARANTES MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1372 / 2005 - 004 - 21 - 41 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SERAFIM BORBA
ADVOGADO	: JOSÉ SEVERINO DE MOURA	ADVOGADO	: EDSON DE MACEDO AMARAL	ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE	AGRAVADO(S)	: RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 1167 / 2005 - 023 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TIAGO FELIPE DE MORAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 042 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA CRISTINA FURTADO DA CRUZ TOSCANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FONTANA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1375 / 2005 - 005 - 24 - 40 . 5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DARILTON DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JANÚSIA ARAÚJO FERREIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: ELAINE PONTES PREBIANCHI	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
PROCESSO	: AIRR - 1176 / 2005 - 114 - 08 - 40 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: KAREN CASANOVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BERTILTON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1278 / 2005 - 042 - 02 - 41 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1396 / 2005 - 017 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: EDVALDO PEREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ADEMIR DONIZETI FERNANDES	ADVOGADO	: HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO	ADVOGADO	: GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PARAUAPÉBAS	AGRAVADO(S)	: JANÚSIA ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: SAMANTHA FILGUEIRAS OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2005 - 015 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA DA SILVA STELLA	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 434 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2005 - 007 - 12 - 40 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: RICHARD AMORIM CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE APOIO AO MENOR TRABALHADOR - SAMT
ADVOGADO	: LIGIA GOMES DE MATOS LIMA	AGRAVADO(S)	: ÍTALO ARETINI	ADVOGADO	: SANDRO ANDERSON ANACLETO
PROCESSO	: AIRR - 1210 / 2005 - 022 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEÔNIDA ROSA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 152 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO MOURA BATISTA
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO JOÃO DE MELLO	ADVOGADO	: RICARDO COUTO ABRANTES	AGRAVADO(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: AMARILDO PIRES	ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1217 / 2005 - 135 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO FROSSARD DUARTE		
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1289 / 2005 - 434 - 02 - 41 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO		
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: ÍTALO ARETINI		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORDEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES		
ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ		
		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA		

PROCESSO	: AIRR - 1416 / 2005 - 004 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1495 / 2005 - 109 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1699 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JADIR GREGÓRIO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EMERSON WINDSOR DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: PAULA BLASTER LOPES	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	: ORLANDO MOURA BATISTA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBRATEC UNIÃO DOS INSTITUTOS BRASILEIROS DE TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHÃES FILHO	ADVOGADO	: CARMINA BEZERRA HISSA
PROCESSO	: AIRR - 1420 / 2005 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1536 / 2005 - 008 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2005 - 001 - 18 - 41 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: BERCHOLINA MARTINS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: KLEYTON NOGUEIRA SOARES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	: AIRR - 1436 / 2005 - 261 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1709 / 2005 - 001 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: WIREX CABLE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1558 / 2005 - 021 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MATIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: BERCHOLINA MARTINS ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: GAMALHER CORREA	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	: INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1728 / 2005 - 402 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 1440 / 2005 - 004 - 20 - 40 . 8 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELOMAR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO CUSTODIO	ADVOGADO	: VILMAR BOSCHETTI
AGRAVADO(S)	: WALTER DINIZ BITTENCOURT	ADVOGADO	: JAIR ROBERTO LELIS	AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	AGRAVADO(S)	: TELEBASE SERVIÇOS BÁSICOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO
PROCESSO	: AIRR - 1450 / 2005 - 002 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1574 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1744 / 2005 - 002 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARISETE MARIA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: IVANETE BARBOSA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO BRITO FILHO	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	ADVOGADO	: NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1455 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1603 / 2005 - 105 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1751 / 2005 - 733 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: VANESSA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BAIA	AGRAVANTE(S)	: FAISSAL HANDAM	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: THIAGO COSTA LOPES	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	AGRAVADO(S)	: AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDERSON DARCI WAGNER
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 1768 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1462 / 2005 - 008 - 17 - 40 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1608 / 2005 - 004 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM CLEMENTE ANAZÁRIO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO SCHIBUOLA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI	AGRAVANTE(S)	: COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERETI S.A.
AGRAVADO(S)	: SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: RENATO GOUVÊA DOS REIS	ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON
ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA DE MESQUITA	AGRAVADO(S)	: SAMARA LETÍCIA SCHMIDT DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1781 / 2005 - 202 - 04 - 40 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1476 / 2005 - 312 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1677 / 2005 - 108 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FAR-OS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVANTE(S)	: FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.	AGRAVADO(S)	: CÂNDIDO LAURI HAAG
AGRAVADO(S)	: FÁBIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES	ADVOGADO	: SUZANA TRELLES BRUM
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1802 / 2005 - 009 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1478 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2005 - 071 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAGNA PARANHA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: HEITOR LUIZ RECH	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO MELQUÍADES	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA CORRÊA LOPES	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1826 / 2005 - 010 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1479 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PEPATO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1678 / 2005 - 037 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BETTA - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARMEM HELENA ALVARENGA RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ARNALDO MIRANDA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB	AGRAVADO(S)	: HABIB GUILHERME ALVIM GEARA	AGRAVADO(S)	: Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO	: AIRR - 1484 / 2005 - 003 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	PROCESSO	: AIRR - 1846 / 2005 - 121 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVANTE(S)	: ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO	PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: KILDER GOMES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1485 / 2005 - 012 - 08 - 40 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1848 / 2005 - 028 - 15 - 41 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: HABIB GUILHERME ALVIM GEARA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HELENA SANTOS DA PENHA	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVADO(S)	: APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB	PROCESSO	: AIRR - 1685 / 2005 - 009 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO ALVES FIGUEIREDO



PROCESSO	: AIRR - 1848 / 2005 - 028 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2186 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4687 / 2005 - 035 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA OLIVEIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SOARES BERTOLLY	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CHUCRE TANNURE
ADVOGADO	: ADRIANA PEREIRA BARBOSA	ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES	ADVOGADO	: MOYSES FURTADO DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 1888 / 2005 - 012 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2203 / 2005 - 121 - 18 - 40 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 5118 / 2005 - 010 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JEANE KARLA ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TERRABOIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO TADEU CEOLIN
ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS	ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO	: RENATA CIRILO
AGRAVADO(S)	: PRÓDATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E TRANSPORTES DE FERTILIZANTES MONTA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MIRANDA VENDRAME COSTA	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 5118 / 2005 - 010 - 09 - 41 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1908 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA ALICE DIAS COSTA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2240 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S)	: ASSOLAN INDUSTRIAL LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO
ADVOGADO	: GEORGE MARUM FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO TADEU CEOLIN
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: RENATA CIRILO
PROCESSO	: AIRR - 1994 / 2005 - 002 - 24 - 40 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO DOS SANTOS DIAS	PROCESSO	: AIRR - 5506 / 2005 - 034 - 12 - 40 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: RAUL THEVENET PAIVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 2308 / 2005 - 021 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: URBANO FRIDLINO LEHNEN
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DOS SANTOS DEZOTTI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LEANDRO GAYER GUBERT
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	AGRAVANTE(S)	: MARIA ASSUNÇÃO SOUZA	AGRAVADO(S)	: ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2038 / 2005 - 013 - 18 - 40 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: PRISCILA UNGARETTI DE GODOY	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
AGRAVADO(S)	: SAGRAN - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL GRANVILLE	PROCESSO	: AIRR - 2313 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7590 / 2005 - 026 - 12 - 40 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2054 / 2005 - 134 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVANTE(S)	: ZIDORO DORVALINO ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UBERLANDANSE UNITRI	AGRAVADO(S)	: ADIR RODRIGUES RAMOS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2529 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10652 / 2005 - 011 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: DANIEL APARECIDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORCATU LTDA. - COFERCATU	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO	: RENATA SILVA CASTRO DANTAS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI	ADVOGADO	: MARCELO VIEIRA DE PAULA
PROCESSO	: AIRR - 2076 / 2005 - 078 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ALVES DAMASCENO	AGRAVADO(S)	: MARILÉIA DAS GRAÇAS PATRÍCIO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FLORINDO MARCOS PEDRÃO	ADVOGADO	: DEBORAH HANSMANN MARCOS
AGRAVANTE(S)	: APARECIDA RAMOS GABRIEL	PROCESSO	: AIRR - 2592 / 2005 - 812 - 04 - 40 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 15638 / 2005 - 029 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT	AGRAVANTE(S)	: SANDRO NELSON DE LIMA TORRES
ADVOGADO	: ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2005 - 201 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	: B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: ALAIR VALTRIN
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ELDESON PORTO MADRUGA	PROCESSO	: AIRR - 79025 / 2005 - 089 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: CELSO ANTÔNIO FRANKEN	PROCESSO	: AIRR - 2592 / 2005 - 812 - 04 - 41 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MILENA MARTINS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE TUBOS CIRÚRGICOS GLOOR LTDA.
ADVOGADO	: NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: AMARO DONIZETE NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2005 - 201 - 04 - 41 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ELDESON PORTO MADRUGA	PROCESSO	: AIRR - 83024 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 2789 / 2005 - 661 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DELFIM SUEMI NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: CELSO ANTÔNIO FRANKEN	AGRAVANTE(S)	: ILIS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: DENISE CRISTINE BORGES	PROCESSO	: AIRR - 83056 / 2005 - 009 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: MARINGÁ TABELIONATO DE NOTAS 4º OFÍCIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 2149 / 2005 - 201 - 04 - 42 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANÍBAL BIM	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 2793 / 2005 - 028 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JIGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CELSO ANTÔNIO FRANKEN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: AGOLAR HARDT	PROCESSO	: AIRR - 99542 / 2005 - 653 - 09 - 40 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO JOÃO ASSING	AGRAVANTE(S)	: ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: LUIZA DE BASTIANI	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADO	: NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 3339 / 2005 - 047 - 12 - 40 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO RANSATTO
PROCESSO	: AIRR - 2172 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: LEARDINI PESCADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 99556 / 2005 - 068 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO	: LOURIVAL ABREU	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS DORES SANTOS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: OLGA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: GABRIEL FRANCISCO MENDIZABAL PACHECO	ADVOGADO	: EMERSON GUSTAVO GONÇALVES	ADVOGADO	: SOLANGE DA SILVA
ADVOGADO	: RUDIMAR BAYER SALLES			AGRAVADO(S)	: ADS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.
				ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN

PROCESSO : AIRR - 2 / 2006 - 016 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 69 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 180 / 2006 - 027 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.	AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	ADVOGADO : LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ERNANI WILHELM FROEDER	AGRAVADO(S) : JOSE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO DE CASTRO
ADVOGADO : FÁBIO MALDONADO	ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO : DILHERMANDO FIATS
PROCESSO : AIRR - 9 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 82 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 228 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN	AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GOMES TRINDADE	AGRAVADO(S) : JAIR DA CRUZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : ROBERTO KALIL FERREIRA	ADVOGADO : RAFAEL ANDRADE PENA
PROCESSO : AIRR - 19 / 2006 - 401 - 11 - 40 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 83 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 233 / 2006 - 003 - 21 - 40 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA	ADVOGADO : WELTON MACHADO TEODORO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCINEI DE SOUZA PINTO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SALVADORA GUEDES
ADVOGADO : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : WAGNER GIMENEZ	ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
PROCESSO : AIRR - 32 / 2006 - 025 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 90 / 2006 - 003 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 239 / 2006 - 094 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : ADRIANO SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : BRENO CALHEIROS MURTA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES
AGRAVADO(S) : ALMIRA MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : S.A. LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - FENATEST
ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACKSON DE MELO SÁ CAVALCANTI	ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA
PROCESSO : AIRR - 34 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 115 / 2006 - 012 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	AGRAVANTE(S) : VANESSA RIBEIRO MANSSON	PROCESSO : AIRR - 243 / 2006 - 092 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SANTOS LESSA	ADVOGADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : JOSIANE DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : TATIANE NASCIMENTO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	ADVOGADO : JOSÉ VENTURA RIBEIRO	ADVOGADO : RONALDO MARIANI BITTENCOURT
PROCESSO : AIRR - 36 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 115 / 2006 - 009 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GABRIEL ÂNGELO DE ABREU LIMA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO - SEDUC	PROCESSO : AIRR - 254 / 2006 - 062 - 19 - 40 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDJÂNIA LOZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MILSON FERNANDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : CÍCERO GOMES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 37 / 2006 - 059 - 19 - 40 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 121 / 2006 - 003 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CAMPOS DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA	AGRAVANTE(S) : MARIA GONÇALVES DE MELO	ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : MÁRIO JORGE SANTOS LESSA	ADVOGADO : JOEL ALENCASTRO VEIGA	PROCESSO : AIRR - 255 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DAVI	AGRAVADO(S) : GENI CANEDO FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA	ADVOGADO : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 44 / 2006 - 128 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 127 / 2006 - 144 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIZETE LUCIA ALVES PEREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ILZEU ROBSON VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO PEDRA BONITA LTDA.	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JONAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : MARCELINO DIAS DOS ANJOS	PROCESSO : AIRR - 263 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ALVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA	PROCESSO : AIRR - 131 / 2006 - 110 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 46 / 2006 - 059 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : LETÍCIA RODRIGUES MARIS
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA DE MOURA CASTRO	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	AGRAVADO(S) : MAGNO FERNANDES PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 271 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ROBSON SANTOS CUNHA DE MAGALHÃES	ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2006 - 731 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
PROCESSO : AIRR - 49 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : MERCUR S.A.	AGRAVADO(S) : GRAÇA MARIA AIRES MONTINI
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : REGIS PEREIRA SPERB	ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE AIDAR E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO MÁXIMO NETO	AGRAVADO(S) : RUBEN JORGE JAEGER	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA HENN	ADVOGADO : ALINY NUNES TERRA
PROCESSO : AIRR - 52 / 2006 - 143 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 145 / 2006 - 053 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 288 / 2006 - 009 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : FLÁVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TIAGO SAID CRUZ	ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVADO(S) : CARLOS ELEOTÉRIO FELIPE
ADVOGADO : MARIA CARCHEDI	PROCESSO : AIRR - 149 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURILIO VAGNER DE MATOS VAZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 305 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES	AGRAVANTE(S) : DULCENEIA FELIX GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 54 / 2006 - 015 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR VILELA DE RESENDE
ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 163 / 2006 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANDRÉA SANTOS FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : CAROLINA DE CARO MARTINS	AGRAVANTE(S) : TRANSEIXAS TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL LTDA.	
PROCESSO : AIRR - 59 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : THIAGO COSTA LOPES	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO XAVIER BRITO	
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO : SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	
ADVOGADO : VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR - 163 / 2006 - 033 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : HARLENIO LÚCIO CAMPOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	AGRAVANTE(S) : HUNKY MODAS LTDA.	
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : TELMA PEREIRA LIMA	
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S) : FABIANA NASCIMENTO GONÇALVES	
	ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO	



PROCESSO	: AIRR - 330 / 2006 - 104 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2006 - 023 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 630 / 2006 - 103 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: KATTER BITTAR SAYEG	AGRAVADO(S)	: EDIMILSON LUCIANO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA	ADVOGADO	: MÔNIA LOESCH DE SOUZA	ADVOGADO	: RUBENS SOARES VELLINHO
PROCESSO	: AIRR - 364 / 2006 - 087 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 638 / 2006 - 012 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 480 / 2006 - 023 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HORÁCIO BASÍLIO MORAES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: EDISON URBANO MANSUR	AGRAVANTE(S)	: EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: LEONARDO VIANA VALADARES	AGRAVADO(S)	: VIVIANE CRISTINA DA SERRA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: EDIMILSON LUCIANO DE SOUZA	ADVOGADO	: ÁLLYSSON BATISTA ARANTES
PROCESSO	: AIRR - 375 / 2006 - 013 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNIA LOESCH DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 669 / 2006 - 491 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: AURÉLIO CACIQUINHO FERREIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 505 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROMOVILSON SANTOS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOSELINE SCHAPER LEITÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ÁLVARO PEDRO PEREIRA PRAZERES
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 382 / 2006 - 012 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: PAULA FERRAZ CALDEIRA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA MARIA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 724 / 2006 - 006 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANDER BRÊTTAS	PROCESSO	: AIRR - 541 / 2006 - 192 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADAIR DE FREITAS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CASSIO ROSA
PROCESSO	: AIRR - 388 / 2006 - 114 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO DIAS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 792 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: WILLIAN FERNANDO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 568 / 2006 - 006 - 19 - 40 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO LOBO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE MINAS GERAIS - SINDECOFE/MG	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: IVANILDO LISBOA PEREIRA
ADVOGADO	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2006 - 011 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS FIDELIS	ADVOGADO	: KAREN KAJITA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 844 / 2006 - 097 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DURANT RUAS	ADVOGADO	: EDNALDO MAIORANO DE LIMA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 064 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: SARTORI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERMAN ANTICORROSÃO, PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 392 / 2006 - 095 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO	: JÚNIO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: JAIR MAGELA ROSA	PROCESSO	: AIRR - 901 / 2006 - 007 - 19 - 40 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROTEGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DANIEL GUERRA AMARAL	AGRAVADO(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ALBERTO SILVA AMORIM
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SILVESTRE DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 605 / 2006 - 064 - 03 - 41 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: EXPEDITO GABRICH	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
PROCESSO	: AIRR - 395 / 2006 - 038 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BELGO SIDERURGIA S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO	: AIRR - 910 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JAIR MAGELA ROSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JANICE MARTINS ALVES	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA D'ARC MOREIRA ARCANJO	AGRAVADO(S)	: SARTORI - SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO FRAGA DE ASSIS	AGRAVADO(S)	: ARNALDO PEREIRA DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMÉLIO DO ESPÍRITO SANTO ALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2006 - 201 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 399 / 2006 - 271 - 06 - 40 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVADO(S)	: RH TIME RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: JADIEL GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS MORENO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ELIVALDO COUTINHO
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO PINTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1419 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 406 / 2006 - 005 - 13 - 40 . 1 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2006 - 048 - 03 - 41 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: BENEDITA DOMINGAS ALVES DE SÁ
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: EDWALDO TAVARES RIBEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA OPALA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANDREA WANDERLEY LEITE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGILSON LEMES RESENDE
ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS	ADVOGADO	: JOSÉ FRAGA FILHO	ADVOGADO	: GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 434 / 2006 - 010 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTEIR DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1793 / 2006 - 242 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2006 - 048 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO FAVORETO
ADVOGADO	: KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	: RELTON SANTOS RAMOS	AGRAVANTE(S)	: TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARLENE ANGELINA SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	: NELIANA FRAGA DE SOUSA	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO
		AGRAVADO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	PROCESSO	: AIRR - 2640 / 2006 - 087 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		AGRAVADO(S)	: VALTEIR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: APARECIDA BRAGA BARBIERI
				AGRAVADO(S)	: OTTAVIANO BERTAGNI
				ADVOGADO	: OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 3634 / 2006 - 001 - 12 - 40 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
 PROCESSO : AIRR - 51116 / 2006 - 008 - 09 - 40 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : ELIEL MIRANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA
 Brasília, 12 de dezembro de 2007.
 CLÁUDIO LUIZI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 21/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 12577 / 1989 - 006 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : DELMAR ANTÔNIO YUZVIACK
 ADVOGADO : JAIME PESENTE
 PROCESSO : AIRR - 311 / 1993 - 099 - 03 - 40 - 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : GENERAL FRANCO CAVALCANTE MARTINS
 ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO
 PROCESSO : RR - 1221 / 1994 - 020 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILON PIVATTO
 ADVOGADO : SILVANA TERRA CHEDID
 PROCESSO : AIRR - 852 / 1995 - 012 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA E SILVA
 ADVOGADO : RICARDO BASILE DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 PROCESSO : AIRR - 951 / 1997 - 462 - 02 - 40 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADO(S) : DELMIRO JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
 PROCESSO : AIRR - 1345 / 1997 - 047 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
 ADVOGADO : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
 AGRAVADO(S) : MARCOS SOARES MENDES
 ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA ALCÂNTARA
 PROCESSO : AIRR - 3512 / 1997 - 263 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
 ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
 AGRAVADO(S) : EDILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS EDSON BOMPET DOBBS
 PROCESSO : AIRR - 391 / 1998 - 013 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : OSMAR BUHL DA SILVA
 ADVOGADO : JAIR NUR FRANCK
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 PROCESSO : AIRR - 517 / 1998 - 641 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
 ADVOGADO : PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OTÁVIA DE ARAÚJO VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS
 ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 537 / 1998 - 029 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : CARLOS BRUNO SCHILLER
 ADVOGADO : IRAPUAN MENDES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 1437 / 1998 - 064 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : LUIZ TADEU PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : PEDRO MIGUEL CALICCHIO
 PROCESSO : AIRR - 2451 / 1998 - 067 - 15 - 00 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : RENATA RUSSO LARA
 AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME SERTORI
 ADVOGADO : LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
 PROCESSO : AIRR - 2743 / 1998 - 003 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO FERNANDES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 PROCESSO : AIRR - 1701 / 1999 - 431 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RUBENS GOMES COUTO
 ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILEIROS
 ADVOGADO : ELIAS FELCMAN
 PROCESSO : AIRR - 1727 / 1999 - 091 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 ADVOGADO : RIVELINO SKURA
 PROCESSO : AIRR - 1809 / 1999 - 012 - 05 - 00 - 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ELIANE CHOAIRY CUNHA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : AIRR - 2292 / 1999 - 015 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDIR PEÇANHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
 PROCESSO : AIRR - 154 / 2000 - 003 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MARISSA MARQUES BAPTISTA
 ADVOGADO : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 PROCESSO : AIRR E RR - 668836 / 2000 - 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WALMIR RAMOS
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 PROCESSO : RR - 594 / 2001 - 001 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUCAS JOFFILY
 ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : RR - 803 / 2001 - 062 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DO PRADO QUEIROZ
 ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 PROCESSO : RR - 939 / 2001 - 069 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : AIRR - 939 / 2001 - 069 - 01 - 41 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : RR - 1025 / 2001 - 732 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CRISTINA STEIN PADILHA
 ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL
 PROCESSO : AIRR - 1450 / 2001 - 059 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
 ADVOGADO : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
 PROCESSO : AIRR - 1543 / 2001 - 002 - 05 - 40 - 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FABIANO BARROS DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : INMECOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : NELPERBRÁS MONTAGENS INDÚSTRIAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
 ADVOGADO : MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
 PROCESSO : RR - 1728 / 2001 - 242 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
 RECORRIDO(S) : ROBSON VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 PROCESSO : AIRR - 2118 / 2001 - 241 - 02 - 40 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MGM CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DE SENA RIBEIRO
 ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : ULMA - ANDAIMES, FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ANA MARIA M. BENEDETTI
 PROCESSO : AIRR - 22427 / 2001 - 001 - 09 - 41 - 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANTENOR SANTOS AGUIAR
 ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
 AGRAVADO(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR
 PROCESSO : AIRR - 798562 / 2001 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : MARTA MARIA CORREIA
 PROCESSO : AIRR E RR - 814110 / 2001 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DAVI RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR



PROCESSO : RR - 816619 / 2001 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1247 / 2002 - 771 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 65032 / 2002 - 900 - 04 - 00 - 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : ONOFRE RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LUIZ ANDRÉ COLLETT	AGRAVADO(S) : CARLOS TADEU CHARÃO BARCELLOS
ADVOGADO : LICOMÉRCIO FERREIRA ALCÂNTARA	ADVOGADO : DÉCIO LUIF FACHINI	ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
PROCESSO : RR - 129 / 2002 - 002 - 22 - 00 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2289 / 2002 - 005 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 69703 / 2002 - 900 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO THOMÉ	RECORRENTE(S) : MARIA LENEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS	ADVOGADO : CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FONTENELE DE BRITO	RECORRIDO(S) : DURATEX S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DJALMA CARDOSO LEITE	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
PROCESSO : RR - 253 / 2002 - 015 - 01 - 00 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2410 / 2002 - 050 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : IVAN CARNEIRO PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 50 / 2003 - 007 - 17 - 40 - 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : SUELI GARCIA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 2519 / 2002 - 050 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GISELI DRUMOND AMBROZINI
ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : SIMONE CHRISTINA LOSS SALVIATO
PROCESSO : AIRR - 564 / 2002 - 253 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALMIR ROCHA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 59 / 2003 - 811 - 04 - 40 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDUARDO PORTES DE CARLI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ GOMES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	AGRAVADO(S) : ADÃO VEIGA ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIYASHIRO	ADVOGADO : FERNANDO DE MATTOS MENDES	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
PROCESSO : AIRR - 574 / 2002 - 013 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2713 / 2002 - 070 - 02 - 40 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 250 / 2003 - 012 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : MARCOS COCCHIARELLI
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO : CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S) : VIVIAN LIMA CORREIA	AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO
PROCESSO : AIRR - 624 / 2002 - 029 - 04 - 40 - 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 3026 / 2002 - 001 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 287 / 2003 - 001 - 22 - 00 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS TONIOLO	AGRAVADO(S) : MARCELO PERES CAPARROZ	RECORRIDO(S) : FLORÊNCIO SOARES LAGES NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS	ADVOGADO : MARCELO MARTINS EULÁLIO
PROCESSO : RR - 748 / 2002 - 030 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.	PROCESSO : AIRR - 492 / 2003 - 010 - 12 - 40 - 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FRANCISCO APARECIDO PIRES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HELENA DE MAGALHÃES MUNIZ	PROCESSO : RR - 4282 / 2002 - 663 - 09 - 00 - 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARLISE VIEIRA
ADVOGADO : DANIEL ROCHA MENDES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA MONTENEGRO	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.	PROCESSO : RR - 745 / 2003 - 421 - 02 - 00 - 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA MORAES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 871 / 2002 - 028 - 01 - 00 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 8436 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ABM LTDA.
ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FLORESTAL RIO DOCE S.A.	PROCESSO : AIRR - 801 / 2003 - 048 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA	ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
PROCESSO : AIRR - 907 / 2002 - 003 - 23 - 41 - 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 12612 / 2002 - 900 - 12 - 00 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE FERREIRA DE SOUZA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCOS EVANGELISTA DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PRODUTORA DE ENERGIA - EPE	AGRAVANTE(S) : ROGÉRIA CRISTINA LIMA	AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA ELISA DE CEZARO	ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO : DANIELLE MADURO CARDOZO
AGRAVADO(S) : MAURO EUGÊNIO ARAÚJO VASQUEZ	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO : RR - 1003 / 2003 - 017 - 10 - 00 - 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO MARCOS FAIAD	ADVOGADO : MAURO VIEGAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2002 - 024 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NEWTON RAMOS CHAVES
AGRAVANTE(S) : MARCELO REMO NICOLE	PROCESSO : AIRR - 30466 / 2002 - 900 - 03 - 00 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ARTHUR DA SILVA MARIANTE
ADVOGADO : LÚCIA PORTO NORONHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1091 / 2003 - 006 - 10 - 40 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	AGRAVADO(S) : MARINHO DA COSTA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : FLÁVIA GONÇALVES JARDIM
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	ADVOGADO : LUIF ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 1076 / 2002 - 024 - 02 - 41 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 36757 / 2002 - 900 - 09 - 00 - 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO OSCAR NIEMEYER PARA FINS CULTURAIS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : RODRIGO BULHÕES PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO	AGRAVANTE(S) : GIUSEPE ANGELO CAMILO ZOPPI	PROCESSO : AIRR - 1215 / 2003 - 071 - 01 - 40 - 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO REMO NICOLE	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LACERDA CAMILO
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES	ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : BARBARA BIANCA SENA

PROCESSO	: AIRR - 1651 / 2003 - 016 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2806 / 2003 - 465 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 035 - 03 - 40 - 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MARLI CHAGAS ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: WIREX CABLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO QUEIROZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CEZAR PIRES
ADVOGADO	: VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA	ADVOGADO	: ROBERTO ÉLIO ERCOLIN	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
PROCESSO	: AIRR - 1671 / 2003 - 043 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
AGRAVANTE(S)	: CIRO CARLOS MOREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: BENEDITO ROSSI PITAS	PROCESSO	: AIRR - 510 / 2004 - 003 - 02 - 40 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA	PROCESSO	: AIRR - 3186 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: AIRR - 1713 / 2003 - 401 - 04 - 40 - 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: ADAIL ALVES PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: MANOEL DIAS CARNEIRO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 672 / 2004 - 004 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO DIDA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 3198 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ENIO BALTAZAR DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FARMASA - LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.
AGRAVADO(S)	: LEANDRO JOSÉ SOARES RUGGÉRIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
ADVOGADO	: SILVANA GOMES MOTA	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO COSTA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1778 / 2003 - 096 - 15 - 40 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AUGUSTO ARTUR OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 673 / 2004 - 091 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3387 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
AGRAVADO(S)	: PAULA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GILDO GENORÁZIO NETO
PROCESSO	: AIRR - 2207 / 2003 - 011 - 15 - 40 - 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 3468 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744 / 2004 - 019 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANGLO ALIMENTOS S.A.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTONIO MAIA DE SOUZA	ADVOGADO	: CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO	ADVOGADO	: GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PACHECO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: IRAKITAN LEITE BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 2380 / 2003 - 046 - 02 - 40 - 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO WHEHAIBE	ADVOGADO	: BERKMANS GABRIEL DE SOUZA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: RR - 4081 / 2003 - 341 - 01 - 00 - 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 796 / 2004 - 446 - 02 - 40 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NILO WILTON DIAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRENTE(S)	: JAIR VALÉRIO	AGRAVANTE(S)	: MIRAMAR ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO	: LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVADO(S)	: JEOVANA BATISTA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 2456 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AI - 87405 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2004 - 059 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	: PESCAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
AGRAVADO(S)	: PAULO RODRIGUES TEIXEIRA	ADVOGADO	: RIOMAR LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
ADVOGADO	: ELSA ARRUDA FEIJÓ	AGRAVADO(S)	: LAURO DA ROSA PORCIÚNCULA FILHO	AGRAVADO(S)	: LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2620 / 2003 - 037 - 02 - 40 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA KARINE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: LAURO DA ROSA PORCIÚNCULA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1046 / 2004 - 064 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	PROCESSO	: AIRR - 92710 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
AGRAVADO(S)	: O HERVANÁRIO PRODUTOS NATURAIS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCOS TOMANINI	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2621 / 2003 - 342 - 01 - 40 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: RR - 1085 / 2004 - 039 - 01 - 00 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: ROMUALDO SANTOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: RR - 100774 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LAERT DE OLIVEIRA LIMA FILHO	PROCESSO	: RR - 80 / 2004 - 057 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JORGE ZANINI BERNARDO
ADVOGADO	: JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
PROCESSO	: AIRR - 2692 / 2003 - 312 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EUNICE SILVEIRA DESIE	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2004 - 342 - 01 - 40 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: AIRR - 228 / 2004 - 069 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: GARDEN BEER RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: IVAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO	: ENÉAS FERREIRA DA SILVA
		ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1109 / 2004 - 003 - 15 - 41 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA.
		RECORRIDO(S)	: ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO	ADVOGADO	: VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI
		ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE JESUS ROSA
				ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
				AGRAVADO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
				ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
				PROCESSO	: RR - 1109 / 2004 - 003 - 15 - 00 - 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
				RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
				RECORRENTE(S)	: MARCELO DE JESUS ROSA
				ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
				RECORRIDO(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
				ADVOGADO	: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
				RECORRIDO(S)	: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI



PROCESSO : RR - 1149 / 2004 - 024 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 1116 / 2005 - 103 - 15 - 40 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : ROBEMAR BICALHO RODRIGUES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA	PROCESSO : RR - 109 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON FIGUEIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : NEIDE VALENTIM DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : CELSO GIOVANI MASUTTI	RECORRENTE(S) : GIOVANI DA ROSA LUZ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MINUANO REDES ELÉTRICAS LTDA.	ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	PROCESSO : AIRR - 1370 / 2005 - 304 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO COLLARES DE BRUM MARANTES	RECORRIDO(S) : JUGASA COMERCIAL DE VEÍCULOS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1232 / 2004 - 021 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO FELDMAN MORETTI	AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 109 / 2005 - 027 - 12 - 40 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO
AGRAVANTE(S) : PAULO SILVEIRA FLORES FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : EDUARDO RICARDO FLESCH
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVANTE(S) : JUGASA COMERCIAL DE VEÍCULOS S.A.	ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : GIOVANI DA ROSA LUZ	PROCESSO : RR - 1640 / 2005 - 042 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 386 / 2005 - 122 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : AIRR - 1285 / 2004 - 001 - 10 - 40 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDIVINO FERREIRA DE MEDEIROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO : FLÁVIO LOPES SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP	AGRAVADO(S) : WANDERLEI MARQUES	PROCESSO : AIRR - 1827 / 2005 - 005 - 06 - 40 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : RENATO ANDRADE DE SOUZA	ADVOGADO : VANDERLEI CÉSAR CORNIANI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JÚLIO MODESTO SEVERINO	PROCESSO : AIRR - 410 / 2005 - 008 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : PAULO CAVALCANTE MALTA
PROCESSO : AIRR - 1319 / 2004 - 107 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LARRY FRANKLIN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO : GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO ELISÁRIO BENTO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : RR - 1910 / 2005 - 027 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA	ADVOGADO : RUI MEIER	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU	PROCESSO : RR - 502 / 2005 - 192 - 05 - 00 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1328 / 2004 - 282 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO BENNER
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : LUCIANO SANTA ROSA DE JESUS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSSETTO
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO : MARA MELLO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	RECORRIDO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1913 / 2005 - 058 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : CONSUELO MARIA FERRAZ GARCIA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 1332 / 2004 - 068 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 672 / 2005 - 134 - 05 - 40 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SALVADOR DO PRADO
AGRAVANTE(S) : ANRITSU ELETRÔNICA LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDSON TERRA KITANO
ADVOGADO : CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	PROCESSO : RR - 2124 / 2005 - 071 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO MUNIZ COUTINHO	ADVOGADO : RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JORGE HALL BARBOSA	AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO : AIRR - 1529 / 2004 - 241 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 680 / 2005 - 033 - 02 - 40 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDMARA MAGAINE CAVAZZANA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO NOVAIS	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	PROCESSO : AIRR - 2452 / 2005 - 066 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : AIRR - 1841 / 2004 - 063 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 831 / 2005 - 086 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S) : CALCINAÇÃO SERRA DO CORUMBÁ LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : RAFAEL HETTI	ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVADO(S) : GESMAR MIRANDA CÂNDIDO	PROCESSO : AIRR - 2840 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : AIRR - 878 / 2005 - 206 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO : RR - 120737 / 2004 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CLEIDE ANTÔNIO NICOLA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	ADVOGADO : CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA
ADVOGADO : HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	AGRAVADO(S) : ANDERSON GOMES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 3213 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO LUCAS PAZ	ADVOGADO : ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : EDUARDO AURÉLIO PEDROSO	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 932 / 2005 - 561 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA
PROCESSO : RR - 138109 / 2004 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : UMBERTO CARLOS BECKER
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : DELTAMAQ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 4370 / 2005 - 050 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE CARVALHO	ADVOGADO : JÚLIO EDUARDO PIVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO	RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ AMILCAR FERRARI	ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO : AIRR - 968 / 2005 - 053 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ASSAD RUPP
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.	PROCESSO : RR - 15 / 2006 - 088 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 11 / 2005 - 021 - 10 - 00 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JOÃO ROCHA DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUPINAMBAS
ADVOGADO : REGIANE ATAÍDE COSTA		ADVOGADO : MARINA BRUNO DE LIMA
RECORRIDO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.		RECORRIDO(S) : ROBSON LEITE
		ADVOGADO : ROGÉRIO PACILÉO NETO
		PROCESSO : AIRR - 15 / 2006 - 161 - 18 - 40 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
		RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
		ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

AGRAVADO(S) : CELESTINO PEREIRA VARGAS	PROCESSO : AIRR - 611 / 2006 - 129 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 6579 / 2006 - 034 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : NEIDE MARIA MONTES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 94 / 2006 - 013 - 10 - 00 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SIONY SOLDANI DA SILVA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	ADVOGADO : RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL	AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO VARELA	ADVOGADO : JANAÍNA LOÁINE FERREIRA	ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : ALTAIR ALVES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 660 / 2006 - 069 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE KRAEMER PINHEIRO
ADVOGADO : ASSIS MARCOS FERNANDES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES
PROCESSO : AIRR - 98 / 2006 - 027 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BCP S.A.	PROCESSO : AIRR - 134 / 2007 - 016 - 03 - 40 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO AFFONSO REZENDE	AGRAVADO(S) : MONTE SIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : JOÃO VICENTE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EMÍDIO	ADVOGADO : CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MANDALA PLANEJAMENTO CRIAÇÃO DESIGN LTDA.	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : EDILSON SILVA SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS	PROCESSO : AIRR - 700 / 2006 - 071 - 24 - 40 . 9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : WELBER NERY SOUZA
PROCESSO : RR - 199 / 2006 - 004 - 13 - 00 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Brasília, 12 de dezembro de 2007.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : DAVID FARINA LIMA	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	Coordenador
ADVOGADO : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVADO(S) : ATTAERA LTDA.	Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores
RECORRIDO(S) : HERMANO JOSÉ DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES	Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 830 / 2006 - 004 - 20 - 40 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	Administrativa nº 1264/2007, em 22/11/2007 - Redistribuição Or-
PROCESSO : AIRR - 225 / 2006 - 112 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	dinária - 8ª TURMA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES FRAGOSO	PROCESSO : AIRR - 877 / 2006 - 004 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2580 / 1989 - 006 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DANIELLE MARANHÃO JESUS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 318 / 2006 - 006 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO VITOR SEBEN
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRENTE(S) : JOSELITA DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : AIRR - 919 / 2006 - 312 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 681 / 1999 - 122 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : GILENI MEDEIROS COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : JORGE U. F. BARRETO
ADVOGADO : IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO : AIRR - 941 / 2006 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 898 / 2000 - 026 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 346 / 2006 - 872 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRENTE(S) : ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC	ADVOGADO : JAIRO AQUINO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVADO(S) : ALTINO ALVES PESSOA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ CHAVES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ANDERSON LONARDONI CORREA	ADVOGADO : NORMANDA DE ABREU GALVÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO ALVES COSTA
ADVOGADO : EDSON NIELSEN	PROCESSO : AIRR - 941 / 2006 - 121 - 17 - 40 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 898 / 2000 - 026 - 01 - 41 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 375 / 2006 - 102 - 18 - 40 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ CHAVES DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO VERDE - SINDIVAREJISTA	ADVOGADO : EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : EDVALDO TAVARES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : APARICIO FRANCISCO BORBA	AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE	ADVOGADO : CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO	PROCESSO : AIRR - 1184 / 2006 - 142 - 03 - 40 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 627038 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO VERDE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.	RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
PROCESSO : AIRR - 387 / 2006 - 014 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : RAFAEL BUZELIN GODINHO	ADVOGADO : ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCO-SA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA VIEIRA	RECORRIDO(S) : JÉFERSON NOGUEIRA RIPARDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO VERDE - SINDIVAREJISTA	ADVOGADO : MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	ADVOGADO : JOÃO PEDRO MAUÉS
ADVOGADO : EDVALDO TAVARES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1244 / 2006 - 006 - 23 - 40 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 641485 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE GOIÁS - SINCODIVE	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO	AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE RIO VERDE	ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : IDALIDES APARECIDA DE FÁTIMA	AGRAVADO(S) : ISMAEL MANOEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO MOREIRA
PROCESSO : AIRR - 387 / 2006 - 014 - 20 - 40 . 6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES	ADVOGADO : MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR - 641821 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM CAFÉ MARATÁ LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO MENEZES	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2006 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
AGRAVADO(S) : MARIA EDILMA DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
ADVOGADO : ÁUREO GALVÃO FILHO	AGRAVANTE(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
PROCESSO : AIRR - 389 / 2006 - 088 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DA SILVA MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : ISMAEL MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ABLAS
AGRAVANTE(S) : ELIEZER RODRIGUES RAMOS	ADVOGADO : MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS	AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : RR - 641822 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	PROCESSO : AIRR - 1336 / 2006 - 241 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA ABLAS
PROCESSO : RR - 552 / 2006 - 026 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE AZEVEDO	PROCESSO : RR - 641822 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : LURDES EYER CAMPOS	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA ABLAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI
ADVOGADO : MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1832 / 2006 - 005 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BRAGA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA	AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO : RR - 594 / 2006 - 654 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : DENISE COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO SANTOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRENTE(S) : ARMINDO KOLBE	ADVOGADO : LERY OLIVEIRA REIS	ADVOGADO : MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : RR - 2376 / 2006 - 028 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 643266 / 2000 . 3 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ANASTÁCIO	RECORRIDO(S) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
	ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA ROCHA	



ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRANI DOS ANJOS PEDRAÇA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 PROCESSO : RR - 648032 / 2000 - 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RODNEI CAPARRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 PROCESSO : RR - 675304 / 2000 - 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : RAILENE CASTRO DA SILVA LIMA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 PROCESSO : RR - 705130 / 2000 - 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR DA SILVA
 ADVOGADO : IZILDA FATIMA A. TONDIN DO PAIVA BORGES
 PROCESSO : ROAC - 2584 / 2001 - 922 - 22 - 00 - 8 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 RECORRIDO(S) : ROSILENE LIMA FEITOSA
 ADVOGADO : JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 PROCESSO : RR - 745169 / 2001 - 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO FERREIRA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAVARES
 ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
 PROCESSO : RR - 375 / 2002 - 018 - 04 - 00 - 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : SILVANA FARID EL KEK E SILVA
 ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
 PROCESSO : RR - 587 / 2002 - 022 - 02 - 00 - 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
 ADVOGADO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : AIRR - 587 / 2002 - 022 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
 ADVOGADO : RENATO RUA DE ALMEIDA
 PROCESSO : RR - 449 / 2003 - 001 - 01 - 00 - 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTANA
 ADVOGADO : APARECIDA DA SILVA MARTINS
 PROCESSO : AIRR - 1185 / 2003 - 030 - 01 - 40 - 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : ELIANA PERDIGÃO FERNANDES
 ADVOGADO : PAULA AMARAL DE SOUZA
 PROCESSO : AIRR - 3078 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : NIDAIL APARECIDA DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 PROCESSO : AIRR - 4368 / 2003 - 341 - 01 - 40 - 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : PATRÍCIA VALLE BITTENCOURT DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADO : FELIPE SANTA CRUZ

PROCESSO : RR - 97936 / 2003 - 900 - 01 - 00 - 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AUSTROGÉLIO ROCHA PINTO
 ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÁES
 PROCESSO : RR - 115538 / 2003 - 900 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MARILSE HAENDCHEN
 ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
 PROCESSO : AIRR - 412 / 2004 - 067 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA MENDES BRANDÃO
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 PROCESSO : AIRR - 543 / 2004 - 024 - 01 - 40 - 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : VALTER FRANCISCO GOMES
 ADVOGADO : CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : LEONARDO MARTUSCELLI KURY
 PROCESSO : AIRR - 725 / 2004 - 036 - 01 - 40 - 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON CUNHA TEIXEIRA
 ADVOGADO : ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
 ADVOGADO : MARINA DE FREITAS MOTTA
 PROCESSO : AIRR - 10696 / 2004 - 015 - 09 - 40 - 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADO(S) : CLEDEVILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 PROCESSO : AIRR - 478 / 2005 - 009 - 17 - 40 - 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ESTÁCIO DUTRA
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 PROCESSO : RR - 672 / 2005 - 021 - 12 - 00 - 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DAIANE DAL-BÓ CAETANO
 ADVOGADO : ISRAEL DIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
 ADVOGADO : RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
 PROCESSO : AIRR - 1277 / 2005 - 005 - 24 - 40 - 8 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : ÉLCIO MARCONATO
 ADVOGADO : ALCI DE SOUZA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
 PROCESSO : AIRR - 1589 / 2005 - 322 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARINOCÊNCIA DE FREITAS
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 PROCESSO : AIRR - 1944 / 2005 - 002 - 06 - 40 - 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO FILHO
 ADVOGADO : REGINALDO VIANA CAVALCANTI
 PROCESSO : RR - 13086 / 2005 - 006 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA FONSECA MARTINS
 ADVOGADO : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
 PROCESSO : RR - 376 / 2006 - 001 - 10 - 00 - 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : AURELINO DE FREITAS CUNHA

ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDO(S) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : MOZART CAMAPUM BARROSO
 PROCESSO : RR - 996 / 2006 - 002 - 19 - 00 - 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CORNÉLIO ALVES
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ BATISTA FROTA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
 PROCESSO : RR - 1007 / 2006 - 013 - 10 - 00 - 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA MENDES
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
 RECORRIDO(S) : MARTA ELIANE SILVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
 PROCESSO : RR - 1068 / 2006 - 018 - 03 - 00 - 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADO : MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GLAYSSON TEIXEIRA
 PROCESSO : AIRR - 1160 / 2006 - 317 - 02 - 40 - 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ARRAES LIMA
 ADVOGADO : REGINA CONCEIÇÃO SARAVALLI MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : MENZIES AVIATION (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALVES GOMES
 PROCESSO : AIRR - 1236 / 2006 - 009 - 08 - 40 - 5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : WALTER TAVARES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/11/2007 - 2ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 584 / 1986 - 005 - 01 - 41 - 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA
 ADVOGADO : JORGE DA ROCHA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : RENATA DE VILLEMOR VIANNA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/11/2007 - 4ª TURMA.

PROCESSO : A-AIRR - 445 / 2006 - 202 - 08 - 40 - 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARRÓS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
 ADVOGADO : GUARACY DA SILVA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
 ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA DE AZEVEDO

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/11/2007 - 7ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1200 / 1998 - 401 - 02 - 40 - 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : LAERTE BISPO
 ADVOGADO : CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/11/2007 - 8ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 1227 / 2003 - 004 - 21 - 41 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : VANESSA MARIA FREIRE PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 414 / 2004 - 094 - 03 - 41 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 414 / 2004 - 094 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO DE CARVALHO

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1260/2007, em 23/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 7ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 75997 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : ROBERTO MEHANA KHAMIS
AGRAVADO(S) : LAERTE BISPO
ADVOGADO : CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 23/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 668 / 1994 - 027 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ADELI JANETE PRUINELLI MARTINS
ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAIHRICH
PROCESSO : AIRR - 1161 / 1997 - 009 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PASSERINE, SOARES ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES
AGRAVADO(S) : ROSELENE DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
PROCESSO : RR - 433 / 1998 - 443 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA
RECORRIDO(S) : ARNALDO MASSAMI HANAOKA
ADVOGADO : MÔNICA KIKUCHI
PROCESSO : RR - 578 / 1999 - 122 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : GILDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : ARLINDO MANSUR
PROCESSO : AIRR - 1428 / 2000 - 053 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA PINTO
ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
PROCESSO : RR - 1692 / 2000 - 006 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL

ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 1697 / 2000 - 008 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
PROCESSO : RR - 8201 / 2000 - 036 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ESTACENTER SANTA CATARINA S/C LTDA.
ADVOGADO : ROSÂNGELA URIARTE RIERA SUREDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : GIANKA HELENA TOMAZINE
PROCESSO : RR - 643254 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : REINALDO DE JESUS ABDALLA SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 654014 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA NOGUEIRA
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : RR - 664740 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JANUÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JANUÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : AUGUSTO HADDOCK LOBO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : RR - 666580 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : RR - 667030 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA.
ADVOGADO : VICENTE GANTER DE MORAES
RECORRIDO(S) : ESTACÍLIO PINTO MARUCA
ADVOGADO : JOSÉ ADAIR DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 702416 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIRO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : GLEISSON RODRIGUES AMARAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 718648 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
PROCESSO : AIRR E RR - 812850 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E : ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S) E : AZENEIDE NUNES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : ÁLVARO EIJ NAKASHIMA
PROCESSO : RR - 9861 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : HAMILTON CARLOS LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
PROCESSO : RR - 21438 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : PROSOLDA EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA NAVAL LTDA.
RECORRIDO(S) : FREDSON VIANA PAES
ADVOGADO : NORMA BARBOZA ARAÚJO
PROCESSO : RR - 775 / 2003 - 121 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA GOMES
ADVOGADO : EUNICE LANES LINDENMEYER
RECORRIDO(S) : GILBERTO GUTERES
RECORRIDO(S) : PORTONOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 1014 / 2003 - 023 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1036 / 2003 - 069 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRENE DIOGO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : AIRR - 1227 / 2003 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO EUDES FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : AIRR - 4172 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIATEC ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ
AGRAVADO(S) : SHEILA BRAGA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO GOMES
PROCESSO : AIRR - 414 / 2004 - 094 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 680 / 2004 - 010 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SAPUCAIENSE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUÍS CASTRO
ADVOGADO : IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 964 / 2004 - 034 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO : AIRR - 1427 / 2004 - 018 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA ASSIS
ADVOGADO : GUILHERME COLLIN
AGRAVADO(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA



PROCESSO : RR - 1534 / 2004 - 015 - 05 - 00 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : GRL - ORGANIZAÇÃO REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
 ADOVADO : VALTON PESSOA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE ASSIS SILVA
 ADOVADO : PAULO DONISETE PITARELLI
 PROCESSO : RR - 1855 / 2004 - 314 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADOVADO : ANDERSON GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRANILDO DE SALES BEZERRA
 ADOVADO : SÍLVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 PROCESSO : RR - 4013 / 2004 - 053 - 11 - 00 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 ADOVADO : RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : JACQUESON CARLOS FREIRES SANTOS
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : AIRR - 302 / 2005 - 129 - 15 - 40 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : MÁRIO PELICER
 ADOVADO : ERICA RICO FERREIRA PINTO
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 PROCESSO : RR - 323 / 2005 - 019 - 12 - 00 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : AGC ELETRO ELETRÔNICA LTDA.
 ADOVADO : JANICE BASTOS
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE MIRANDA CATTONI
 ADOVADO : JOB GONSALVES FILHO
 PROCESSO : AIRR - 736 / 2005 - 054 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MEGAGRAF GRÁFICA, FOTOLITO E EDITORA LTDA.
 ADOVADO : SÍLVIA REGINA RAMONE SINHORINE
 AGRAVADO(S) : PARK COLOR ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
 ADOVADO : NÁDIA BONAZZI
 AGRAVADO(S) : MARIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADOVADO : EDUARDO MANGA JACOB
 PROCESSO : AIRR - 821 / 2005 - 049 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAULO CESAR BRAZIL
 ADOVADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : AIRR - 932 / 2005 - 046 - 24 - 40 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADOVADO : WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO(S) : MÁXIMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 ADOVADO : ITAMAR LELIS QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA
 ADOVADO : DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : RR - 1028 / 2005 - 201 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADOVADO : DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA RODRIGUES SOARES
 ADOVADO : MÁRIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO
 PROCESSO : RR - 1084 / 2005 - 010 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : ALVINA MARIA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 PROCESSO : AIRR - 1196 / 2005 - 070 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADEMIR NASCIMENTO DE ARAÚJO
 ADOVADO : CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 PROCESSO : RR - 1425 / 2005 - 001 - 05 - 00 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : GILCÉA BOMFIM DE ALMEIDA MATOS
 ADOVADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 PROCESSO : RR - 1653 / 2005 - 008 - 08 - 00 . 6 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
 RECORRIDO(S) : ARTHUR JORGE MONTEIRO DE MENEZES
 ADOVADO : MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
 RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 PROCESSO : RR - 1798 / 2005 - 051 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 ADOVADO : RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : COOSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO
 ADOVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : AIRR - 2452 / 2005 - 562 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES NETO
 ADOVADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : PAULINO JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : RENATO TOMÉ JESUS
 PROCESSO : AIRR - 6 / 2006 - 046 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADOVADO : WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO ROBERTO ROCHA RODRIGUES
 ADOVADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS
 PROCESSO : AIRR - 29 / 2006 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 AGRAVADO(S) : EVALDO FREIRE DA SILVA
 ADOVADO : JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
 PROCESSO : AIRR - 429 / 2006 - 025 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS
 ADOVADO : GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
 AGRAVADO(S) : MITRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : ANDRÉ ROBSON COALHO
 PROCESSO : AIRR - 565 / 2006 - 012 - 10 - 40 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVADO : ELISE RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALCÂNTARA
 ADOVADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
 PROCESSO : RR - 630 / 2006 - 048 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LUIZA VOSS
 ADOVADO : CRISTINA PAULA FELDHAUS TUTIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
 ADOVADO : JAISON FERNANDO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO
 PROCESSO : RR - 744 / 2006 - 001 - 06 - 00 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
 RECORRIDO(S) : LAURINETE BATISTA DA SILVA
 ADOVADO : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
 RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.
 PROCESSO : AIRR - 767 / 2006 - 095 - 09 - 40 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARMELO ACUNHA
 ADOVADO : ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA
 PROCESSO : RR - 1096 / 2006 - 016 - 10 - 00 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CHARLES ROCHA DOS SANTOS
 ADOVADO : JOMAR ALVES MORENO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : OSIVAL DANTAS BARRETO
 PROCESSO : RR - 1286 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
 ADOVADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : EXPEDITA MACHADO FERREIRA
 ADOVADO : MATILDE DE RESENDE EGG

PROCESSO : AIRR - 91021 / 2006 - 093 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 ADOVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.
 ADOVADO : ANGELO PAULO FADONI
 PROCESSO : AIRR - 169 / 2007 - 009 - 18 - 40 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : FLÓRENCE SOARES SILVA
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES DE ALCÂNTARA
 ADOVADO : ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA
 PROCESSO : AIRR - 242 / 2007 - 017 - 06 - 40 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GUSTAVO FARIA NEVES ALMEIDA
 ADOVADO : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 26/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 8ª TURMA.

PROCESSO : RR - 367 / 2006 - 012 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : VALDEANE FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 27/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 1ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 22140 / 1992 - 012 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 AGRAVADO(S) : RAUL SELITO BURATTO
 ADOVADO : CHRISTIANE BACICHETI
 PROCESSO : AIRR - 166 / 1996 - 017 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA VIEGAS DE MENDES
 ADOVADO : CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR
 PROCESSO : RR - 292 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MILTON KARCK
 ADOVADO : ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADOVADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
 PROCESSO : RR - 1440 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MARVE LÚCIA PEREIRA GOMES
 ADOVADO : CLÁUDIA CARLA ANTONACCI
 RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 PROCESSO : RR - 1770 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
 ADOVADO : ONOFRE DE MORAES PINTO
 RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO LOPES
 ADOVADO : FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
 PROCESSO : RR - 2147 / 1998 - 071 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADOVADO : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

RECORRIDO(S)	: TERRA BRASIL FLORES, PLANTAS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: DROGASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 727678 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ PORTA	ADVOGADO	: VALDECIR CARLOS TRINDADE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 374 / 1999 - 001 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 707091 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: RITALZIRA BARROS BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FERNANDO H. B. FONTES	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
RECORRIDO(S)	: EMÉRITO DIAS LIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANEB S.A.	RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO MARQUES PAES
PROCESSO	: RR - 993 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 714423 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 728383 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S)	: GELSON JOSÉ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MARIA ROSA DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: EMIKO KASSIO KIKKAWA	RECORRIDO(S)	: PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE HIDEO WENICHI	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA DE FREITAS	ADVOGADO	: MOACYR FREIRE NETO
PROCESSO	: RR - 1326 / 1999 - 001 - 17 - 01 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 728389 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	PROCESSO	: RR - 715752 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: GILSON ALVES	RECORRENTE(S)	: GERSON JOSÉ ALVES	RECORRIDO(S)	: DERLITA ANTÔNIA DE MELO MEIRA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE
PROCESSO	: RR - 1962 / 1999 - 064 - 15 - 00 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 728397 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: RR - 715948 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDIVAR TEIXEIRA DUARTE
RECORRENTE(S)	: ROBERTO RIBEIRO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE	RECORRENTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.	RECORRIDO(S)	: SHELL BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 2178 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO WEIHERMANN	RECORRIDO(S)	: TRANSGAMA TRANSPORTES S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 718577 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 732965 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA AGUIAR HATAMOTO	RECORRENTE(S)	: GERTSON JOSÉ ALVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR - 227 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO GLICÉRIO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTÁDIO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA DIAS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO GLICÉRIO
ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND	ADVOGADO	: RICARDO MUSSI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ BONFIM E SILVA	PROCESSO	: RR - 667 / 2001 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734188 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 446 / 2000 - 101 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO	RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: JOÃO BENEDITO MARTIMIANO	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 734192 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA MARIA VIGLIONI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 504 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: NOBEL FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA MARIA VIGLIONI	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE ENTRETENIMENTO CAMPINAS LTDA.	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	PROCESSO	: RR - 734242 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO PEREIRA GUEDES	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 653240 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBERTO OTÁVIO DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: GILBERTO SANT'ANNA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	RECORRENTE(S)	: GERTSON JOSÉ ALVES	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JARINU
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
RECORRENTE(S)	: TEOVANO CÂNDIDO ELIAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 734946 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: GERALDO WEIHERMANN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 655166 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ HILDEBRAND	RECORRIDO(S)	: ÁUREO FERREIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 718577 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO CUALHETE
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 734950 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARCOS HENRIQUE MODOLO	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLEYSON CÉSAR RINALDI
ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: TAMAR NANSI CHRISTMANN
PROCESSO	: RR - 655286 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: TELMA TINOCO	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734951 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO	RECORRENTE(S)	: TELEVISÃO EXCLUSIVA LTDA.
PROCESSO	: RR - 659435 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMAR QUEIROZ SCHLEUNER
RECORRENTE(S)	: KÁTIA MARIA BATISTA	PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEI MACHADO
ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 734952 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	RECORRENTE(S)	: LEÃO JÚNIOR S.A.
PROCESSO	: RR - 663086 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SAYONARA PEREIRA NEVES PONTAROLLI
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CORREA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCNER JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO	PROCESSO	: RR - 734954 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: BASF S.A.
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VAGNER POLO
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		
		ADVOGADO	: ITÁLIA MARIA VIGLIONI		
		RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE		
		PROCESSO	: RR - 592 / 2001 - 064 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: OLÍVIA FRANCISCA DE SOUZA MILHORATO		



RECORRENTE(S) : LUIZ GOMES BARBOSA	ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE	PROCESSO : RR - 747794 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA	RECORRIDO(S) : ALTEVIR ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	RECORRENTE(S) : KARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
PROCESSO : RR - 737244 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 738089 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MARÍLIA ALVES CUSTÓDIO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : ADAURI MOTA JACOB
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LEITE	PROCESSO : RR - 749249 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NELSON DE MOURA LIMA	RECORRIDO(S) : JOÃO AMILTON BECKER	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI	ADVOGADO : CARLOS CÉSAR LESSKIU	RECORRENTE(S) : COENCO - COMÉRCIO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO : RR - 737263 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 738261 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GUSTAVO C. HOLLIDAY
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO : RICARDO MONTEBLANCO
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE MELLO	ADVOGADO : MARIA INÊS PANIZZON	PROCESSO : RR - 749438 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DIVALDO FERNANDES	RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDO CANTO RIBEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	ADVOGADO : RENATO KLIEMANN PAESE	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
PROCESSO : RR - 737274 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 738750 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
RECORRENTE(S) : DEUSDETH SILVA SANTOS	RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : ROBISON ALONÇO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARÍLIA GONÇALVES DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	RECORRIDO(S) : NAILDO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO : RR - 737275 / 2001 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 749887 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 739040 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.
ADVOGADO : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA NIZETE SERRÃO DE CARVALHO	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	RECORRIDO(S) : JOREM DONIZETE DE MELO
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : WILSON TEIXEIRA GAMA	ADVOGADO : JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO
PROCESSO : RR - 737278 / 2001 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMILTON ALVES VIEIRA	PROCESSO : RR - 749888 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 739042 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : RICARDO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMI	ADVOGADO : ELIANA APARECIDA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ NILDEFONSO RODRIGUES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIDINHA DAMASCENO	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	PROCESSO : RR - 749895 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO	PROCESSO : RR - 739043 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 737281 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
RECORRENTE(S) : VULCABRÁS S.A.	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE NEGREIRO SOBRINHO
ADVOGADO : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	RECORRIDO(S) : TOMÁS CARLOS ALVES	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : JOSIANE IZAIAS	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO : RR - 750174 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ROBÉRIO DE PAULA	PROCESSO : RR - 739044 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 737307 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO CARVANO	RECORRIDO(S) : BENIGNO LOPES FILHO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VOLPATO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CARLA TREVISAN SITTA
RECORRIDO(S) : JÚLIO CALIXTO MACHADO	PROCESSO : RR - 739045 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO : SUELI MARIA GONÇALO DE MELO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 750175 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 738071 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : CLEBER JOSÉ DE MIRANDA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	RECORRIDO(S) : ARNO HAMMERSCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 739663 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 750183 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 738072 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : NEUSA FÁTIMA GARCIA NUNES	ADVOGADO : CÍCERO TROGLIO
RECORRENTE(S) : MANOEL DA SILVA GOUVEIA	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR	PROCESSO : RR - 742328 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 750184 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VINICIUS MORENO MACRI	RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 738084 / 2001 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PADILHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : VAUVERANGUES PERES DE FREITAS	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA	PROCESSO : RR - 746866 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : NILSON DUTRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
PROCESSO : RR - 738085 / 2001 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM	PROCESSO : RR - 750188 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MALTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE PIRES BELO	ADVOGADO : SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONZAGA	PROCESSO : RR - 746882 / 2001 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
PROCESSO : RR - 738087 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA	RECORRIDO(S) : JOÃO ALNE SCHAMANN FARIAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSEMIR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : JOÃO VILANOVA OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 750189 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 747791 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VIVIAN HEY MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 738088 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEDROSO PINHEIRO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		ADVOGADO : NEI BREITMAN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR		PROCESSO : RR - 750190 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
		RECORRENTE(S) : JORGE VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO DE LUCENA	PROCESSO : RR - 753687 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
PROCESSO : RR - 751753 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : VANILDA ENGEL DE SOUZA	RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO DE MAGALHÃES
RECORRENTE(S) : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO ARCHEGAS	PROCESSO : RR - 753728 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 760093 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : CLÓVIO OLIVEIRA PASSOS	RECORRENTE(S) : ALZIRA MACIEL	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO : NORIVAL CRISPIM MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : OSVALDO VIEIRA
PROCESSO : RR - 751811 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO : RR - 760096 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA MOTA	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : ADENISIA MARIA SOARES
PROCESSO : RR - 751870 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 753791 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 760097 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SUMIDENSO - MINAS GERAIS INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA	ADVOGADO : IRINEU PETERS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DIAS PEIXOTO	RECORRIDO(S) : MAURI ANTÔNIO KUHNE	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI	RECORRIDO(S) : DOUGLAS NUNES DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 751871 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 754791 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 761122 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARLA BEATRIZ MIGUEL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS
RECORRIDO(S) : LATIVAM ANTÔNIO BORGES DA SILVA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	ADVOGADO : CLARISSE MENDES D'AVILA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO	RECORRENTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS
PROCESSO : RR - 751872 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MUGLIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSÉ REINALDO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	PROCESSO : RR - 761173 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA OLANDIM PEREIRA	RECORRIDO(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO COSTA VIEIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CISO LTDA.
PROCESSO : RR - 751874 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 754792 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SUMAYA CHEDE
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JANAÍNA VERGÍLIO CAVALHEIRO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA	PROCESSO : RR - 761174 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LATIVAM ANTÔNIO BORGES DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
PROCESSO : RR - 751875 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S) : MARTINHO INÁCIO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : VILMA LIEBER FANANI	PROCESSO : RR - 761176 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA MORENO	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 751876 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 754802 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO MENDES
RECORRENTE(S) : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : VILMA DE MORAES TARDIOLI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 762209 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELOI DONIZETE MORAIS	RECORRIDO(S) : ORIAS CORDEIRO DA VEIGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR - 751877 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 754804 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ROCCIA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMMA
ADVOGADO : GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 762210 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NIBEL ANTÔNIO MONTICELI	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
PROCESSO : RR - 751878 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ORIAS CORDEIRO DA VEIGA	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRIDO(S) : GERALDO CORREIA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 754804 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HORÁCIO RAINERI NETO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 763370 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO AQUINO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
PROCESSO : RR - 753552 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERALDO LUIZ SCREMIN	ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : TUGUIO KAMIO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 760080 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIANA PAULON
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
RECORRIDO(S) : MARLUCI FERREIRA FOLCO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
ADVOGADO : MARCELO XIMENES APOLIANO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
PROCESSO : RR - 753553 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AILSON DE OLIVEIRA SILVA	
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : RR - 760081 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	
ADVOGADO : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : MARTA FERNANDES VIEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP	
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CALVACANTE LOBATO	ADVOGADO : JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO	
	RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALVES	
	ADVOGADO : MARIA DE LOJAN GARCEZ CALDAS BARRETO	
	PROCESSO : RR - 760091 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	
	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	
	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	



PROCESSO : RR - 763611 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELOISA VERGÍNIA MACHADO OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 792189 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ	PROCESSO : RR - 768183 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : EDILMA BERNARDO SILVA	RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : THENISSON SANTANA DÓRIA	ADVOGADO : REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : RR - 764556 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A.	RECORRIDO(S) : VITOR LUCIO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 768185 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 792191 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANIVALDO PERES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 764562 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRENE TONIN MANSO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MANOEL CORREIA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRENTE(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL	PROCESSO : RR - 792480 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	PROCESSO : RR - 768186 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VALDEMIR PIRES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : CINTIA RESQUETTI OSSUCCI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ FADIGA
PROCESSO : RR - 764563 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	RECORRIDO(S) : JOSÉ NEWTON ALVES RAMOS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : RR - 792496 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DIRCEU ANTÔNIO ANDERSEN JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ADEMIR FERREIRA DE JESUS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO MOREIRA	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	PROCESSO : RR - 768543 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 765324 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ILOSMAR DOS SANTOS FILHO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 792505 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA	RECORRIDO(S) : ÉLCIO JESUS NUNES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GUILHERME CENRA JÚNIOR	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO	PROCESSO : RR - 768544 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : RR - 765362 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE LIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 795857 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : WILLIAM CLARINDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GERALDO TEIXEIRA GONÇALVES	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ PALIANO RODRIGUES
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS CAMPOS	PROCESSO : RR - 768545 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO : RR - 765363 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 795858 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S) : RUBENS AMARAL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S) : JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DE SIQUEIRA ALVES	PROCESSO : RR - 768547 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : IVAN PRATES
PROCESSO : RR - 765366 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 795859 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BERNARDINO PINTO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO : RR - 769635 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO LIMA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : IVAN DIAS SOARES
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : ELIANA CARLA DE ABREU
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 795864 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO DO CARMO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 765374 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S) : JACANÁ-GUAPIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 769636 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO RAMALHO
ADVOGADO : IACI COELHO	RECORRENTE(S) : ALESSANDRA MOREIRA BONFIM	ADVOGADO : DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ZEFERINO	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	PROCESSO : RR - 795883 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : AILTON ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MIG PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 768154 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MAÍSA PEREIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 769638 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI	RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO DIONÍSIO DOS SANTOS	ADVOGADO : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	RECORRIDO(S) : SINIVAL FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	RECORRIDO(S) : CELI MENDES MAGALHÃES GOLÇALVES	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
PROCESSO : RR - 768161 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA	PROCESSO : RR - 795886 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 771175 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SÉRGIO GASPAR LOPES
ADVOGADO : MÁRCIA ROBERTA PERALTA	ADVOGADO : UMBERTO FRANCISCO BARBOSA	ADVOGADO : FABIANO KRAUSE DE FREITAS
RECORRIDO(S) : AURÉLIO SOARES DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VERÍSSIMO	PROCESSO : RR - 795887 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 768163 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 785252 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ILVA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO INÁCIO DOS PRAZERES	PROCESSO : RR - 795891 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SARA BIAGI PEREIRA	ADVOGADO : EDSON DE MORAES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	PROCESSO : RR - 791293 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : KARLA TATIANE NAPOLITANO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : CELSO JUSTUS
PROCESSO : RR - 768177 / 2001 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA MATOSO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DARCI LUIZ MARIN
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : GABRIEL FRANCISCO SILVESTRE	PROCESSO : RR - 795892 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
		ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO : RR - 799896 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 803926 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PRIMO FRANCISCO GHIZELINI	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DEUSDÉRIO TÓRMINA	ADVOGADO : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
PROCESSO : RR - 795901 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S) : ISMAEL PONTES VIEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO : ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : RR - 803940 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ILTON GUMÃO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TELES DA ROCHA	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARCELO KROEFF	ADVOGADO : VALTER UZZO	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO : RR - 796756 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 800795 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCIDES ALVES CORREA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : FLORINDO MARCOS PEDRÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 803942 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S) : ROSANA DE SOUZA	RECORRENTE(S) : DNG INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : ANTONIO ELOY BERNARDIN
RECORRIDO(S) : ORVALINO MATELO	PROCESSO : RR - 800803 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFFE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO
PROCESSO : RR - 796762 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REINALDO GOMES NOGUEIRA RAMOS	PROCESSO : RR - 803952 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRENTE(S) : TVG - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : ANA MARIA VALENTE CORDEIRO	ADVOGADO : YOKO MIYAZONO ALVES PINTO	ADVOGADO : LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : WILSON ROBERTO PAULISTA	ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VIEIRA
PROCESSO : RR - 797041 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 800806 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 803994 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCI RUPENTHAL	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRIDO(S) : CEIET EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	ADVOGADO : CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE	ADVOGADO : MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
PROCESSO : RR - 797047 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCIO JODA DA SILVA	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : KOITI HIRASHIMA	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : RR - 800808 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 803995 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VILMAR DOS SANTOS DIAS	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : GEORGE RICARDO GRADIN	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA
PROCESSO : RR - 797835 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : RONY FIRMINO DA CRUZ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 800809 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 804290 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINEZ GARCIA FILHO	RECORRENTE(S) : MARCELO MARQUES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS	ADVOGADO : RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINEZ GARCIA FILHO	RECORRIDO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S) : ORIVALDO PALMERO
ADVOGADO : JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO : RR - 798050 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 803660 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 804304 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : IRINEU PETERS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO TIBÉRIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JACI A. MARCHIORETTO & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : RODRIGO FOSCARIN PEDROSO	ADVOGADO : GELSON LUIZ CHAICOSKI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 803668 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 804306 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 798087 / 2001 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VANILDA DE FÁTIMA PINHEIRO	RECORRENTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO : FRANCISMERY MOCCI
RECORRENTE(S) : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ	RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ODÁRIO LEANDRO
ADVOGADO : ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM	RECORRIDO(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.	ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 804861 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ	PROCESSO : RR - 803669 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 798089 / 2001 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : IRINEU PETERS	RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ NIEKELL
ADVOGADO : ASCIONE ALENCAR CARDOSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
RECORRIDO(S) : ANALICE OLIVEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 804875 / 2001 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU	RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO FERREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 799858 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 803693 / 2001 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO : RR - 804995 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE ANDRADE	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 799865 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÁRIO LEOPOLDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAPHAEL RAIN MATTIA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 803716 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : URUBATAN SALLES PALHARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : UNIÃO
ADVOGADO : IRINEU PETERS	RECORRENTE(S) : EDNEI SEUANI	PROCESSO : RR - 805268 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ SIQUEIRA	ADVOGADO : SERGIO ROBERTO S BRAGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA	RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
PROCESSO : RR - 799886 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEX MARTINS SOARES	ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ALEX MARTINS SOARES	PROCESSO : RR - 805525 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	PROCESSO : RR - 805525 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : JOSÉ SYLVIO MODÉ	RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
RECORRIDO(S) : IVANNISE MONTEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA	
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI		



RECORRIDO(S) : TEREZA FERREIRA ALVES JACOMELLI	PROCESSO : RR - 810880 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2279 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO RAMALHO CARDOSO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 809623 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO VICENTE ARROYO	RECORRIDO(S) : MAGALI MONTENEGRO DE MELO BARROS
ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : CLÉIA APARECIDA FERREIRA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR - 813593 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	
ADVOGADO : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO : RR - 4448 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA LÚCIA BRUNO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA LAMIM	RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS SILVA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO : RR - 809625 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 367 / 2002 - 900 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : GERALDO LUIZ DE OLLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU	PROCESSO : RR - 4452 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : SOLANGE REGINA MENEZES	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	RECORRIDO(S) : ALARICO RODRIGUES PEREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS	ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO : RR - 809634 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1901 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALDIR GONÇALVES JÚNIOR
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.	PROCESSO : RR - 4915 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : MARCELO NUNES DE SOUZA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JAMIRO CORREIA DE ASSIS	RECORRIDO(S) : MARGARETE ALVES DURAES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : MARIA BRASILEIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 809641 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1903 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANÉZIO VIEIRA LEAL
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECON S.A.	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : RR - 4926 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : RENILSON GODOY	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : MARILISA BELIDO SEGÓVIA	ADVOGADO : IVAN PRATES	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
PROCESSO : RR - 810474 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1905 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DARCI MARINO DIAS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ONEIDE DOS SANTOS E FRAGA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S) : JOSÉ NAVARRO	PROCESSO : RR - 4941 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VALDECIR RODRIGUES	RECORRENTE(S) : JOSÉ NAVARRO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO : RR - 810490 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : REAL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ DUARTE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : RR - 2254 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE MELO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : LEONILDA FÉLIX PEREIRA	PROCESSO : RR - 4942 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ GONZALEZ	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 810687 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA
RECORRENTE(S) : CASA DOS EXTINTORES LTDA.	PROCESSO : RR - 2255 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCIO ALBERTO LOPES
ADVOGADO : MÁRCIA SANZ BURMANN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : LUIS CLEITON DA SILVA FAGUNDES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	PROCESSO : RR - 4952 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 810688 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : JOSÉ MAIA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO : ANA MERI PAGOT	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDO(S) : MARGARETE INÊS DIAS FERREIRA	RECORRIDO(S) : JAIR LOPES	ADVOGADO : TÉRCIO PINHEIRO LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DÉCIO CÔNSUL MISSEL	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 5076 / 2002 - 921 - 21 - 00 . 1 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 810689 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2258 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FRANCISCO LIMA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : IRENE ZANELLA	RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA	ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	RECORRENTE(S) : FRANCISCO LIMA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRIDO(S) : LUCIANO VICENTE DOS SANTOS	ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RUBENS JOÃO MACHADO	ADVOGADO : ELIANA CARLA DE ABREU	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
PROCESSO : RR - 810845 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2276 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCINALDO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RECORRENTE(S) : ALUÍSIO MOURA DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO : MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO : RR - 6844 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : REFRATA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO : RR - 810863 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : CLÁUDIA YOOKO NAKADA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : ELIANA CARLA DE ABREU	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSE DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : RR - 2276 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO : IRINEU MENDONÇA FILHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 6846 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROMEU MARQUES DE SOUZA NETO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR - 810867 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : EDSON MOREIRA ROCHA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO : MARLI ROCHA DE MOURA
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA	RECORRIDO(S) : ADEVALDO DE SOUZA	PROCESSO : RR - 6848 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE PIO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO	RECORRIDO(S) : ADEVALDO DE SOUZA	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIEGO MITSUO
PROCESSO : RR - 810868 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DEISE RUBINO BAETA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ADEVALDO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : VALTER TAVARES
ADVOGADO : REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA		
RECORRIDO(S) : MARLENE FERREIRA GAMA		
ADVOGADO : TÚLIO WERNER SOARES FILHO		

PROCESSO : RR - 6849 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10289 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11402 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S) : BRENO FERNANDES	RECORRIDO(S) : LEONARDO SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ FADIGA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : PATRÍCIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ADELICE PEREIRA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 7822 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10312 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11468 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DE CATUAI SHOPPING CENTER DE LONDRINA	RECORRENTE(S) : RENÉ WARTHA
ADVOGADO : EDUARDO BRENNA DO AMARAL	ADVOGADO : JOÃO VICENTE CAPOBIANGO	ADVOGADO : ANDRÉ TITO VOSS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MARLI TASCAS CASTANHO	RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER - SC
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : FIRMINO SÉRGIO SILVA	RECORRIDO(S) : WERNKE EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
PROCESSO : RR - 8630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10909 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11720 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RECORRENTE(S) : LEOVEGILDO LEÃO DOS SANTOS	ADVOGADO : ELIZA MARIA NASCIMENTO DIAS	RECORRIDO(S) : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RECORRIDO(S) : VANDA DONIZETTI REDONDO SILVEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA	PROCESSO : RR - 11746 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 11142 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : RR - 8638 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : JADIR CORDEIRO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	ADVOGADO : RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	RECORRIDO(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA	RECORRIDO(S) : ÉRICA CRISTINA CANELA	ADVOGADO : CÉSAR MONTEIRO BOYA
ADVOGADO : MILTON BATISTA	ADVOGADO : NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA	PROCESSO : RR - 11799 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SIMONE NATALINA PEDROSO	PROCESSO : RR - 11147 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : ODISSÉIA VICTOR	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA	RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	ADVOGADO : ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
ADVOGADO : LAURO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM	RECORRIDO(S) : EUGÊNIA BARBOSA
PROCESSO : RR - 8821 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ÉRICA CRISTINA CANELA	ADVOGADO : MARIA APARECIDA RAMINA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA	PROCESSO : RR - 11803 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : RR - 11147 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO : DANIEL GODOY JÚNIOR
ADVOGADO : ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSELATTO	RECORRENTE(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA	ADVOGADO : FÁTIMA LUIZA GEBARA CASABURI
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MENEGHIN	PROCESSO : RR - 12058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 9745 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	PROCESSO : RR - 11154 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALDECIR GONÇALVES CALDEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 12072 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 9750 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : EDITE HASTENREITER SANGLARD SOUZA	RECORRENTE(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	PROCESSO : RR - 12074 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 11364 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO QUADRA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : VISSOMZ ABASTECIMENTO ESPECIAL DE ESSÊNCIAS ROGE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : RENATO CORDEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
PROCESSO : RR - 9752 / 2002 - 900 - 18 - 00 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PENÉLOPE ROCHA PINTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO VAROTTO	ADVOGADO : JORGE LUIZ FREITAS PINTO
RECORRENTE(S) : PETROGAS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO : RR - 13632 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RICARDO GONÇALEZ	PROCESSO : RR - 11380 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : GERSON ALVES PEO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RECORRENTE(S) : ADRIANA MONTEMEZZO	ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
PROCESSO : RR - 9753 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.	ADVOGADO DA SILVA CARDOSO VENTURA	PROCESSO : RR - 13638 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA CARDOSO VENTURA	ADVOGADO : DANIELA SANTOS PEIXOTO	RECORRENTE(S) : LAÍS PAROLIM CECCATTO
ADVOGADO : HARLEY GONÇALVES DA SILVA MENDES	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE SICOOB/SC - CREDIMOC	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : RR - 9884 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO : RR - 11383 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 13638 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RECORRIDO(S) : VANILDA COELHO DE BRAGA	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO LUNARDELLI	ADVOGADO : ROBERTO STÁHELIN	RECORRENTE(S) : ANHAMI AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	PROCESSO : RR - 11395 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : CÁSSIO LISANDRO TELLES
PROCESSO : RR - 9981 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ BARREMAKER
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : CÉSAR LAUS	ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	ADVOGADO : DOUGLAS S.E. MATTOS	PROCESSO : RR - 13653 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : EDISON MOLETA COLODEL	ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 11397 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO : RR - 10192 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S) : JOÃO HAUCH PINTO
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S) : PARATI S.A.	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.	ADVOGADO : RAUL ANIZ ASSAD	
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DINIZ	
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO FRANCISCO	ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM	
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO		



PROCESSO	: RR - 15732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 18418 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 22463 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: HEATING & COOLING TECNOLOGIA TÉRMICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	RECORRIDO(S)	: ENEDINA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VERA EMÍLIA PRADO DE TULLIO PESSOA RAMOS	RECORRIDO(S)	: GERRADRIANO FERREIRA LEITE	ADVOGADO	: NÓRIO OTA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE	PROCESSO	: RR - 23727 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
PROCESSO	: RR - 15736 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 18431 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: TRICURY CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO LOPES	RECORRIDO(S)	: SIRLEI RODRIGUES FERRAREZ
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VANDERLEI DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: DOUGLAS MORAES CERQUEIRA	ADVOGADO	: JULIANA AYRES
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: JÚLIO MILIAN SANCHES	PROCESSO	: RR - 23776 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
PROCESSO	: RR - 15745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 18457 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: OZEAS AUGUSTO CANUTO	RECORRENTE(S)	: JOÃO RUIZ BRONDINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO	: RR - 23815 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
PROCESSO	: RR - 15749 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 18462 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: EDVALDO GOMES SOUZA
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO OZANA DE SOUZA	ADVOGADO	: OSMA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: VALDINEI GARCIA	PROCESSO	: RR - 23825 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: RR - 18480 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 15755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA OLÍVIA VIEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI	PROCESSO	: RR - 24431 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO LEMES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCESSO	: RR - 15773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO	: RR - 18483 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL ESTEVAM MARCOS
RECORRENTE(S)	: JURANDIR VIEIRA COSTA	RECORRENTE(S)	: WANDA DIAS LIMA LUI	ADVOGADO	: ADRIANA MATOS MAGALHÃES DA CUNHA
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: RODOLPHO BATAIOLI FILHO	PROCESSO	: RR - 24436 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S)	: NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO A. DE AQUINO	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMÍNIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 19391 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 0 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FORCELINI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO DIAS MACEDO
PROCESSO	: RR - 16446 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: WILSON JOSÉ CORREIA	ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 25520 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: H. DANTAS CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: ELSON DE AZEVEDO FELIX	ADVOGADO	: FÁBIO RIMET BORGES MACHADO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
RECORRIDO(S)	: JAIME IMIANOSKI	PROCESSO	: RR - 19398 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 2 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO MULLER SANTOS
PROCESSO	: RR - 16456 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: EMÍLIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROBERTO STÄHELIN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 25571 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI
RECORRIDO(S)	: ARLETE DUDA	PROCESSO	: RR - 19401 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: DELITE BENVINDO MARTINS PAULO
ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: HELBERT MACIEL
PROCESSO	: RR - 16480 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: EMÍLIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 28750 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ILTON MARQUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MAURÍLIO PIUBELLI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BENTO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 19401 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 8 - TRT DA 20ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
PROCESSO	: RR - 16489 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA JUSTINO COSTA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRENTE(S)	: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TERESINHA CARDOSO RORIZ	PROCESSO	: RR - 29338 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO
ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 21309 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOÃO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR
PROCESSO	: RR - 17491 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	PROCESSO	: RR - 30687 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S)	: OSVALDO RODRIGUES BORGES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO TEODORO DE MEDEIROS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MARCELO ABBUD	ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 21937 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
ADVOGADO	: NEI CALDERON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: VALDECI MARTINS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		RECORRIDO(S)	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
		PROCESSO	: RR - 21937 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA		
		RECORRENTE(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES		
		ADVOGADO	: ADRIANO GOMES PIRES		
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA		

PROCESSO	: RR - 30695 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33542 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 36208 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	RECORRENTE(S)	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: CARLA VARESI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: HÉLIO ROSA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: RICARDO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S)	: MARION DE LOURDES UMANN DE BRUM	PROCESSO	: RR - 33555 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 37702 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON EDUARDO KLAFKE	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 30699 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CÍCERO BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: AGOSTINHO VIEIRA RAMOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO	: RR - 33830 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 37711 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RECORRIDO(S)	: GIOVANNI JOSÉ FERREIRA	RECORRIDO(S)	: TETSUO DEGUCHI
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO	: RR - 34585 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 37851 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	RECORRENTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR ALMEIDA FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ORLANDO SCHERER
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	ADVOGADO	: NILDO LODI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	PROCESSO	: RR - 35656 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38904 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 30712 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PIF PAF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
RECORRENTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ROBERTO SALES
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: REJANE SATURNINO DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 38912 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO	: RR - 35668 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
PROCESSO	: RR - 30800 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	RECORRIDO(S)	: NIVALDO RIBEIRO GOMES
RECORRENTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM MARIANO DA SILVA	ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	PROCESSO	: RR - 39644 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE MENDES	PROCESSO	: RR - 35692 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 30863 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA VICTORIO PENIN
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: RENATO EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA FLORA SCUPINO
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS ALVES	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: RR - 39753 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	: RR - 35838 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
PROCESSO	: RR - 32015 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA	RECORRIDO(S)	: LUIZ BREK
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: PAULA SIMONE MARTINS BITTENCOURT	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADVOGADO	: VITOR HUGO DAMBROS	PROCESSO	: RR - 39809 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IÊDA SEVERO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 36050 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 33360 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: TEKLA INDUSTRIAL S.A. ELÁSTICOS E ARTEFATOS TÊXTEIS	ADVOGADO	: ROGÉRIO POPLADE CERCAL	RECORRIDO(S)	: EDSON TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS TRAMBAIOLI	RECORRIDO(S)	: IZABEL RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	: GERALDO ALVES	ADVOGADO	: SILVIO SIDERLEI BRAÚNA	PROCESSO	: RR - 39812 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZETE ROGÉRIO	PROCESSO	: RR - 36126 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 33481 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INAPEL EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DE BARROS
ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RECORRIDO(S)	: PROCÓPIO JOÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA NILZA PIRES
RECORRIDO(S)	: GERALDO JOSÉ COSTA	ADVOGADO	: VAURLEI DA SILVA	PROCESSO	: RR - 39815 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 36136 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 33528 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: UDESCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	RECORRIDO(S)	: PAULO ELI CORSINO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: VALMIR VICENTE DA COSTA	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: IMERO MUSSOLIN FILHO	PROCESSO	: RR - 40024 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 36142 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 33539 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO IMPALÉA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S)	: NELSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: IVAN PRATES		
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI				



PROCESSO	: RR - 40035 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 45554 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 389 / 2005 - 071 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMERSON BATISTA DE MELO	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO	ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERALDO FRANCO DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR DE MENDONÇA
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 45560 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 556 / 2005 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
PROCESSO	: RR - 40818 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FRANCO MUNIZ
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA SANTOLIN NOGUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RECORRIDO(S)	: EDEGAR MARIANO	PROCESSO	: AIRR - 1097 / 2005 - 114 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA	ADVOGADO	: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDA SESTI DIEFENBACH	RECORRIDO(S)	: TOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: RR - 40888 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 45714 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DE OLIVEIRA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO LOPES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: FERNANDO GUERRA JÚNIOR
ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1487 / 2005 - 014 - 03 - 40 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: WALTER BREMERT	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PANAMBI	ADVOGADO	: RENAN ASSAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: ALAIRTON SÉRGIO PELLEZ	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 44337 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 45715 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: RBFK COMERCIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO LOPES	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA VON HOONHOLTZ LAITANO	AGRAVADO(S)	: ITAMAR VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FÁBIO COLONETTI	ADVOGADO	: ALDO JOSÉ LAITANO	ADVOGADO	: WAGNA BIGÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: BRASILEIRAS DE REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LORECI DAS GRAÇAS DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 273 / 2006 - 050 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANGELA IGNACIO MARTINELLI	ADVOGADO	: IVANIA MARIA LAZZARON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 44340 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 45717 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DONIZETE ANTÔNIO REZENDE DA FONSECA
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO JONAS SOUZA
RECORRENTE(S)	: ORLEI ANTÔNIO BELOLI	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: COINBRA CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO COLONETTI	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO
RECORRIDO(S)	: SMANIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 287 / 2006 - 036 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANGELA IGNACIO MARTINELLI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 44340 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OLAVO ROSENDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASILEIRAS DE REPRESENTAÇÕES LTDA.
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: JOCELITO FURTADO ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 45718 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTA DE CASTRO ROCHA
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MARIA CARCHEDI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ALOÍZIO PAULO CIPRIANI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 44626 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OLAVO ROSENDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 294 / 2006 - 026 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCESSO	: RR - 45718 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: EVANDRO AMENO PAES	RECORRENTE(S)	: ALDA CRISTINA ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 44837 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: LUANA ANGÉLICA SOLOMON	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTA CATARINA LTDA.	PROCESSO	: RR - 46342 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEOCIR DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO RONALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUCIANA DÁRIO MELLER	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO	: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 44901 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANTOS JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 322 / 2006 - 035 - 03 - 40 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO FERNANDES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: RR - 48759 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS MENDES	RECORRENTE(S)	: USINAS ITAMARATI S.A.	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 45541 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALDOMIRO MARCELINO DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 808 / 2006 - 140 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EDISON SIMÕES	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	PROCESSO	: RR - 48785 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO MARQUES DE SALES
ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	: IRINEU KIRSTEN	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADO	: JUREVA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIANA PADILHA RAMOS
PROCESSO	: RR - 45543 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDINA FERREIRA MANOEL	Brasília, 12 de dezembro de 2007.	
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: EUNICE ELIAS DE OLIVEIRA	CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO	
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO	: RR - 72763 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	Coordenador	
ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI	RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores	
RECORRIDO(S)	: NAURI A. R. RAVANELLO & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução	
ADVOGADO	: SÉRGIO DALA NORA FACCO	ADVOGADO	: PAULO NICODEMO JÚNIOR	Administrativa nº 1264/2007, em 27/11/2007 - Redistribuição Or-	
		RECORRIDO(S)	: MARC LUZ PINTO	dinária - 6ª TURMA.	
		ADVOGADO	: DAVID LEITE ROSA		
		PROCESSO	: AIRR - 429 / 2004 - 037 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1835 / 1996 - 095 - 15 - 00 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: ALBERTO ABDALLA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	RECORRENTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
		AGRAVADO(S)	: MASTEC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
		ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	RECORRIDO(S)	: GILMAR LUÍS CELESTINO
				ADVOGADO	: ADRIANA CLÁUDIA CANO

PROCESSO	: RR - 3718 / 1996 - 029 - 15 - 00 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 622761 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 634767 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: ARISTEU VENTURA	RECORRENTE(S)	: EDSON NATAL FELIX	RECORRENTE(S)	: EDER JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO LUIZ
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
PROCESSO	: RR - 2047 / 1998 - 046 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 623351 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 634868 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: RENAR MAÇÃS S.A.	RECORRENTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	: ROSE MEIRE APARECIDA FRÓES	RECORRENTE(S)	: VILMAR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES FANHA
ADVOGADO	: OSWALDO KRIMBERG	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO
PROCESSO	: RR - 2440 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES FANHA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 624022 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SORAIA POLONIO VINCE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 635075 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ITA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAOTTO MACHADO	RECORRENTE(S)	: LUIZ DE JESUS MOTA
ADVOGADO	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S)	: VALDECIR ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S)	: BENIGNO JOAQUIM DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO R. DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: CELSO MITSUO TAQUECITA	PROCESSO	: AIRR - 624352 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SALES VIEIRA
PROCESSO	: RR - 1085 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 635221 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: LÍDIO CORREA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: REDRAN CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ELIZABETH LEITE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 624353 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NERI CARDOZO DE AGUIAR
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ SOARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DÉCIO DANILÓ DAGOSTINI
PROCESSO	: RR - 1663 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 635997 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: LÍDIO CORREA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
RECORRIDO(S)	: ERNANDES JOSÉ MARTINS	PROCESSO	: RR - 625704 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVA CORRÊA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 1671 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CORREIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADO	: AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: WALDELINO MARTINS NUNES	PROCESSO	: AIRR - 628705 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 636025 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: AÉRCIO BARCELOS MUNIZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 2412 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: ORLANDO PEREIRA DE LIMA NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: CLÓVIS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	PROCESSO	: RR - 628706 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 636937 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 349 / 2000 - 131 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	RECORRIDO(S)	: VALTER DE MESQUITA	RECORRIDO(S)	: PAULO DOS REIS COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA	ADVOGADO	: LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S)	: MARCOS PENEDO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 637014 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 1222 / 2000 - 108 - 15 - 00 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA PROMESUL LTDA.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO
RECORRENTE(S)	: DEOLINDO RUIZ VARGAS	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MARTINS DECKMANN
ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD
RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR - 631058 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 640860 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: S.A. CORREIO BRASILENSE	RECORRENTE(S)	: LÁZARO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARCELO ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	: RR - 621108 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 631059 / 2000 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 641432 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JAIR LEÃO	ADVOGADO	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO	: MILTON KALIL	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ CERQUEIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ALDA MARIA MARIGLIANI	ADVOGADO	: EDGAR DE VASCONCELOS
PROCESSO	: RR - 621196 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 631397 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EVELIN SIBELE RAMALHO SGANZERLLA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUCATU	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 641618 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SOLANGE REGINA MENEZES	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA GOMES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI B. DA SILVA	ADVOGADO	: MILTON KALIL	ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
		RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ CERQUEIRA DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: VILMARIM MENEZES SOUZA
		ADVOGADO	: ALDA MARIA MARIGLIANI	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
		PROCESSO	: RR - 632223 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OS MESMOS
		RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 641849 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
		ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		RECORRIDO(S)	: OSWALDO GENEROSO DIAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
		ADVOGADO	: MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: ADALGISA SILVEIRA
				AGRAVADO(S)	: MIGUEL BERILLO VILAS BOAS
				ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



PROCESSO	: RR - 641850 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650370 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 663084 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: MIGUEL BERILLO VILAS BOAS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
ADVOGADO	: IZARLETE MENEZES SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB	RECORRIDO(S)	: DORIVALDO GONÇALVES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: GREGÓRIO FLORIANO VANUNCI
ADVOGADO	: ADALGISA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
PROCESSO	: RR - 642729 / 2000 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650492 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 663365 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI
RECORRIDO(S)	: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: JAMIR PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	ADVOGADO	: LUNA ANGÉLICA DELFINI
PROCESSO	: RR - 643051 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 650950 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 664930 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: ROSALI AMÁLIA BARBIZAN	RECORRIDO(S)	: HÉLIO CÉSAR DE ANDRADE PEIXOTO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA LINS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: CYNTHIA GATENO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 653196 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 664966 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 643059 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERNANDO NETO FREIRE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRENTE(S)	: HELENA MEIRELLES BRANDÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANE S.A.	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: RR - 654465 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665098 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 644467 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOIDE ANDRADE DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS PORTO ALEGRENSE	RECORRIDO(S)	: AS MARIAS PÃES E DOCES LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: WILSON DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	: RR - 659955 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: KAREN PORTO FREIBERGER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JONAS DA COSTA MATOS
PROCESSO	: RR - 644556 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ACELINO ROBERTO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 666513 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RECORRENTE(S)	: ROSEMERE DA CONSOLAÇÃO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ FAIS	ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA	ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 660512 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S)	: GISLAINE CRISTINA LOPES	RECORRENTE(S)	: MARLUCE BARBOSA JOAQUIM	PROCESSO	: RR - 667057 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRENTE(S)	: BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: GISLAINE CRISTINA LOPES	RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: LEONARDO MELONI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	: RR - 667060 / 2000 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: RENATO ARIAS SANTISO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 644921 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 660556 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CEEP - CENTRO DE ENSINO DE EVANGELIZAÇÃO PERMANENTE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S)	: MIGUEL LUÍS DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: SILVINO FELIZARDO VALDEZ	PROCESSO	: AIRR - 667925 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: DÉLCIO CAYE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 646238 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S)	: BANKBOSTON N.A.
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRENTE(S)	: SUELY INÁCIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: WANDERELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 662737 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 667926 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 646397 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	RECORRENTE(S)	: WANDERELI DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ROSALVO DE SOUZA PICANÇO	ADVOGADO	: PATRÍCIA RODRIGUES ALVES E SILVA	RECORRIDO(S)	: BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: HEMERSON SALMONT NASSARALLA	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: RONALDO BRETAS	RECORRIDO(S)	: BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: RR - 662738 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 667927 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 647587 / 2000 . 8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA FAVATO LORENZONI	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ BRAGA
ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPIA DALLAPÍCULA	RECORRIDO(S)	: HEMERSON SALMONT NASSARALLA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADO	: RONALDO BRETAS	PROCESSO	: RR - 667928 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 662767 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: AIRR - 650369 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MILTON JOSÉ BRAGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LONGUINHO DE FREITAS BUENO
AGRAVANTE(S)	: DORIVALDO GONÇALVES DA COSTA	ADVOGADO	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVADO(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU	ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 669206 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: RR - 662768 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA DUTRA DE MEDEIROS
		RECORRENTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
		ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
		RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
		ADVOGADO	: SEBASTIÃO MENDES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 669249 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
				RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO	: ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S)	: ILOIDES JOSÉ CHITOLINA
RECORRIDO(S)	: ELIANE LOPES DANELLO	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: RR - 677098 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 669385 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO ANTÔNIO DE MATOS	ADVOGADO	: CLEBER TADEU YAMADA	ADVOGADO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SALVADOR DE BRITO	PROCESSO	: RR - 698981 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: ELSON SUGIGAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 679649 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ARGÊNILDO DAS NEVES SILVA
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL	RECORRIDO(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
PROCESSO	: RR - 669386 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE VIEIRA CASELLA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO MARCATTI	PROCESSO	: RR - 700063 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 679661 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRIDO(S)	: PAULO ANTÔNIO DE MATOS	ADVOGADO	: JOÃO PAULO LUCENA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: VÂNIA C. NUNES TEIXEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: RR - 701018 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 669387 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO JOSÉ WINCK	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
AGRAVANTE(S)	: RONAN DELFINO	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: SILVANO SABINO PRIMO	PROCESSO	: RR - 689499 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS PLÁCIDO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCESSO	: RR - 701019 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ARNALDO SALLES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO ALVES SANTANA
PROCESSO	: RR - 669388 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 691333 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 701042 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: RONAN DELFINO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PETER DE MORAES ROSSI
ADVOGADO	: SILVANO SABINO PRIMO	RECORRIDO(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSUÉ PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 672379 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 693135 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: ARY DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ÉLVIO BERNARDES	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CÂNDIDO DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 702268 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 672446 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: BANCO CIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S)	: HERALDO DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: SÍLVIA S. NOGUEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 694861 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO ORLANDI DE LIMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOSIJA	RECORRENTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO	: RR - 702273 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 674514 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ SIDINEI GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: NATALIBA BAIRRE	PROCESSO	: RR - 694865 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA
ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA FERREIRA	ADVOGADO	: RUBENS JOÃO MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 705174 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE GIUDICE	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
PROCESSO	: RR - 674536 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 695871 / 2000 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RECORRIDO(S)	: JODEMAR SILVA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705575 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BRANCO	RECORRIDO(S)	: COMETA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LT-DA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 674649 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON RISTOW	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 695876 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBINO DE LIMA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS REIS	ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	PROCESSO	: RR - 705576 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RECORRIDO(S)	: EDVALDO SANTANA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO	: RR - 676075 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 695881 / 2000 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ROSALVO LEÔNICIO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBINO DE LIMA
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 705577 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: LUIZ ALBINO DE LIMA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 695885 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. LOPES
PROCESSO	: RR - 676274 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: MANUEL MÁXIMO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CRYOVAC BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 705587 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÓLON DE ALMEIDA CUNHA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS
ADVOGADO	: PEDRO LIMA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 698627 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LAERTE TELLES DE ABREU	RECORRENTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.		
PROCESSO	: RR - 676280 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA ROAD COSENTINO		
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO				
RECORRENTE(S)	: PAULO DE SOUZA				
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE ARAÚJO E SILVA				



ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARILENE TEIXEIRA FELIPE
AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA.	ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO		PROCESSO : RR - 726822 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 705588 / 2000 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO		RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : JONES ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMANN INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO : ROBERTO OLSZEWSKI	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : RR - 715141 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : AMAURI DA SILVA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 727662 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA RODACOSKI	RECORRIDO(S) : MARIA ROSANE BECKER MARMITT	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ROMANI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DENISE MARTINS AGOSTINI	PROCESSO : RR - 715143 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO DE MORAIS
PROCESSO : AIRR - 705595 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS CAMPOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : NEY CAMPELLO	PROCESSO : RR - 727663 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VALDENIR DOS SANTOS	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA - CGTEE	RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DE MORAIS
PROCESSO : RR - 705596 / 2000 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO : SANDRO GUMARÃES SÁ
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 728753 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : MARCELO BARBOSA LEITE	RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S) : ELÓI JOSÉ CIONEK
RECORRIDO(S) : VALDENIR DOS SANTOS	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MARQUES DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO : RR - 715753 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO : AIRR - 705597 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 728754 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA	RECORRIDO(S) : DJALMA AMARO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : SÉRGIO VULPINI	RECORRIDO(S) : EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : ELÓI JOSÉ CIONEK
AGRAVADO(S) : VALDEMIRA SALETE DALSSASSO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 715754 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 728813 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 705598 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	AGRAVANTE(S) : ERNA KOHN DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HERMES MACEDO S.A.	ADVOGADO : MICHEL ELIAS ZAMARI	ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES
ADVOGADO : VILMA GONÇALVES DE CASTILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON FERREIRA SANTANA	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEMIRA SALETE DALSSASSO	ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO : RR - 716675 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 728814 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 705603 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : JAIR DA SILVA SOARES	RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRIDO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : ERNA KOHN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELOIR MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR	ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 716680 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 734190 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 705604 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S) : ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	ADVOGADO : GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : EUSVALDO PEREIRA LIMA	RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ELOIR MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA	ADVOGADO : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO : ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	PROCESSO : RR - 717540 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 737258 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 707077 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MEDINA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S) : DARCY JOSÉ DE FREITAS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAMARGO FILHO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : CARLINDO SOARES RIBEIRO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO	PROCESSO : RR - 717547 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 738068 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 709385 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S) : CARLITO CLÁUDIO ROCHA
AGRAVANTE(S) : IRACEMA SIMÃO ALVES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO : JULIMÁRI RODRIGUES LEME
ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : DIÓGENES JOÃO VIGO BERNARDO	RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
PROCESSO : RR - 709386 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 738278 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO : RR - 717830 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LEDI CATHARINA GRIEBELER PHILIPSEN
RECORRIDO(S) : IRACEMA SIMÃO ALVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : RR - 710277 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO AFONSO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : RR - 738749 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARIA ARGENTINA DE SOUZA CALBIANCO	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO TRENTO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : RR - 712580 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 724663 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : NELY OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO PERINI S.A.	RECORRENTE(S) : REGINALDO SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI
ADVOGADO : JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	ADVOGADO : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO	PROCESSO : RR - 739004 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SETEMBRINO BELISÁRIA	RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO FIEL LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	ADVOGADO : FRANCEDULCE ESTEVES COELHO	RECORRENTE(S) : CELSO POCHEN MUGNELA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 726821 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : CELSO POCHEN MUGNELA
PROCESSO : RR - 712583 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S) : CELSO POCHEN MUGNELA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO		RECORRIDO(S) : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.
		ADVOGADO : RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES

PROCESSO	: RR - 739664 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO	: RR - 756528 / 2001 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	PROCESSO	: RR - 747829 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CLÓVIS DE MEDEIROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BARRÓS SANTIAGO FILHO
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
PROCESSO	: RR - 739674 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BARRÓS SANTIAGO FILHO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO AFONSO NERVO	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PERY MENEZES MOREIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	PROCESSO	: RR - 750176 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 759921 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
ADVOGADO	: RUBENS SOARES VELLINHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRIDO(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA
PROCESSO	: AIRR - 741429 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI	ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: GERCI PIO DA FONSECA	PROCESSO	: RR - 762212 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	PROCESSO	: RR - 750181 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MANOEL MENDES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
PROCESSO	: RR - 741430 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELAINE DALL'STELLA COSTA BUSATO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ARNALDO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 762213 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	PROCESSO	: AIRR - 752594 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	AGRAVANTE(S)	: FABIANO DE SOUZA	ADVOGADO	: JESUS PINHEIRO ALVARES
ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO	: AMARO MARTINS PIRES	RECORRIDO(S)	: TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 741563 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: EMILENE RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 762232 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: RR - 752595 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
AGRAVADO(S)	: EDNA BARBALHO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO
ADVOGADO	: PAULO DE MORAES PEREIRA	ADVOGADO	: EMILENE RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ERNANI FURTADO
PROCESSO	: RR - 741564 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 752634 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 762233 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	AGRAVANTE(S)	: A. B. ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: GUSTAVO VELOSO DE MELO	ADVOGADO	: ANDREA CUNHA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRENTE(S)	: BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV	AGRAVADO(S)	: SIMONE PRESTES DOS SANTOS	ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO	: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA	ADVOGADO	: HERAON FAGUNDES DOS REIS	RECORRIDO(S)	: GILBERTO BARRETO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDNA BARBALHO DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 752635 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELÓI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 763368 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 741599 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S)	: NATANAEL FERREIRA AMARAL	RECORRIDO(S)	: SIMONE PRESTES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO	: HERAON FAGUNDES DOS REIS	RECORRIDO(S)	: SYLVIA CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S)	: VIGILEX - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 752638 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEIDE MARIA DANTAS
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BRUNO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 763375 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 742329 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ URBANO CARDOSO FILHO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALEXANDRE DE JESUS	ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRIDO(S)	: ZEFERINO MARTINS BINDA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 752639 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO ÂNGELO DE FARIA
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 763377 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 743842 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO ALEXANDRE DE JESUS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALAIM TEIXEIRA MARCHESINI	PROCESSO	: RR - 753551 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO BENCHIMOL
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
PROCESSO	: RR - 743853 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO	: RR - 763638 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RECORRENTE(S)	: LÉDA NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRIDO(S)	: LINEU ZACARIAS	RECORRENTE(S)	: LÉDA NEVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	: LUÍS CARLOS MACHADO DE ALMEIDA	RELATOR	: AIRR - 753813 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 746853 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 764565 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS BOSCHETTO ESMERALDINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	PROCESSO	: RR - 753814 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FRANCO
RECORRENTE(S)	: JORGE LEOPOLDO ROTT	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: VOLNEI UBIRAJARA CAMARGO
ADVOGADO	: NELSI SALETE BERNARDI	RECORRENTE(S)	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO	: ALCIR SPERANDIO
		ADVOGADO	: INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA	PROCESSO	: RR - 765232 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
		ADVOGADO	: ANDIARA ZABOT	RECORRENTE(S)	: WILLIAMS FERNANDES REIS
		RECORRIDO(S)	: DOMINGOS BOSCHETTO ESMERALDINO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
		ADVOGADO	: HENRIQUE LONGO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
				ADVOGADO	: CELSO DE AGUIAR SALLES
				PROCESSO	: RR - 765325 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
				RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
				RECORRENTE(S)	: A.F.A. ATENEU MONTEIRO LOBATO S/C LTDA.
				ADVOGADO	: MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA



RECORRIDO(S) : ROSANA DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 771753 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 776512 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA STELLA DE MACEDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : AIRR - 768080 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARLI CRISTINA PINHEIRO	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARILISA ALEIXO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO GIARETTA	RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.	RECORRIDO(S) : MÁRIO PAULO GOBOR
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO : SANDRA TAMARA DE MATHIS	ADVOGADO : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	PROCESSO : RR - 771839 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 776514 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : RAFAEL LINNÉ NETTO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 768081 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SELMA APARECIDA GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO GBUR
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S) : UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO LT-DA.	RECORRIDO(S) : VOUPAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA AMPARO	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : HÉLIO GIARETTA	PROCESSO : RR - 772892 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 776517 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 769637 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASISAT HARALD S.A.	RECORRENTE(S) : SÁDIA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : BIANCA HÄMMERLE AVELAR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : TRANSPEMAQ LTDA.	RECORRIDO(S) : SIDNEY JOSÉ DE LIMA	RECORRIDO(S) : NILZA MARIA MORAIS MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : JOSÉ CABRAL	ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY	ADVOGADO : ORLANDO NEVES TABOZA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON GERALDO PAPA	PROCESSO : RR - 772907 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 776518 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 769645 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : TELEVISÃO CARIMÃ LTDA.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DANIEL GODOY JÚNIOR
RECORRENTE(S) : VALTUIR VANZELLA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : REGINALDO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO : FABIANA MEYENBERG VIEIRA	ADVOGADO : MARTA DIAS DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VALDIR GEHLEN	PROCESSO : RR - 776519 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 770360 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 772908 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO CUSTÓDIO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : WALTER TAGGESELL JÚNIOR
ADVOGADO : JURANDIR XAVIER GONZAGA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
AGRAVADO(S) : ERENICE MARINHO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO NETO	
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA	ADVOGADO : ALMIR SOUZA DA SILVA
PROCESSO : RR - 770361 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 772909 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 777759 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : HERMES MACEDO S.A.	RECORRENTE(S) : GILMAR BAPTISTUCCI	RECORRENTE(S) : COMERCIAL MENEZÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : LISIANE MEHL ROCHA	ADVOGADO : TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : ERENICE MARINHO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA VITÓRIA
ADVOGADO : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO : ÁLVARO LOPES
PROCESSO : RR - 771173 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 777777 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : RR - 772911 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : F. A. NADER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS GUILHERME
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : RONALDO CAMARGO CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : VANETI GOULART RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : AUGUSTO ABEL PETERS	PROCESSO : RR - 777778 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : RUBENS COELHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : NÍSIO LIMA CARENCE	PROCESSO : RR - 772912 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR CALOVI DIAS
ADVOGADO : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRENTE(S) : NÍSIO LIMA CARENCE	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 778551 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : RENATO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MANUEL FERNANDES DA LUZ FILHO
PROCESSO : RR - 771216 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA	ADVOGADO : EVODIR DA SILVA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 774019 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CRISTO REI SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
RECORRENTE(S) : LEILA MÁRCIA FRANCO LORENZONI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GONÇALVES REIS	PROCESSO : RR - 778701 / 2001 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SECURITY - SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ADIR PAIVA DA SILVA	RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC	RECORRENTE(S) : SILVANA CARVALHO COSTA FERNANDES
RECORRIDO(S) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER	ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO : RR - 774026 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ELÍDIO DA COSTA OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
PROCESSO : RR - 771217 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO FURLAN	ADVOGADO : GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA SILVÉRIO	PROCESSO : RR - 778720 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	PROCESSO : RR - 774062 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : HUDSON CUNHA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIZETE CARDOSO FERNANDES	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
PROCESSO : RR - 771218 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÍCERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MÁRCIA VINCI FANTUCCI	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO : RR - 775006 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : ERNESTO TREVIZAN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLOVIS DO VALE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERNANI PUDELL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
	ADVOGADO : EMÍLIO PAPALÉO ZIN	ADVOGADO : OS MESMOS
	RECORRIDO(S) : STELAMARIS MARTINS MENEGHETTI	PROCESSO : RR - 778721 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
	ADVOGADO : RUY HOYO KINASHI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
	PROCESSO : RR - 775094 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S) : SIDINEI JUNSKOWSKI
	ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
	RECORRIDO(S) : ZAUL MANOEL PAES	
	ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES	

PROCESSO	: RR - 779895 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA MARIA DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RICARDO LEMOS ESTEVES	RECORRIDO(S)	: WALTER RAILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ISaura CRISTINA PINHEIRO VALERO	PROCESSO	: RR - 784965 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA
ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 787086 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ FERNANDES ROGOWSKI	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO	: MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S)	: ROSANA MARQUES FORMIGHIERI	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 779897 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: D.C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CELI MAYUMI FURUKAWA	ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	RECORRIDO(S)	: ADEMIR BERNARDINO
RECORRIDO(S)	: DANIEL DIVINO CORREIA	PROCESSO	: RR - 784982 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: UMBERTO CARLOS BECKER	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 787090 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 780982 / 2001 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FELICIANO MOREIRA DA COSTA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FELICIANO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RECORRIDO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LISIA MARIA PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 787091 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 780996 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784985 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	: RUBENS JOSÉ BABETO	RECORRENTE(S)	: TOMÁS DE AQUINO LIMA FONTAN	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PESCE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRIDO(S)	: VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO	: SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	RECORRIDO(S)	: VALDIR COELHO SOARES
PROCESSO	: RR - 781000 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: REUS IVAN PEREIRA GENRRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	PROCESSO	: RR - 787094 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RECORRENTE(S)	: VANDERLEI BENEDITO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: CLAUCIOMAR CORDEIRO	PROCESSO	: RR - 784992 / 2001 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	: WILSON ANTONIO PAESE II	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: RR - 781009 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 788278 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO MACHADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CRUZ	ADVOGADO	: ALLAN DENIS COLNAGO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDUARDO DA SILVA LIMA	PROCESSO	: RR - 785283 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: WANDERLEY ANTÔNIO RICARDO
PROCESSO	: RR - 783194 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS AUGUSTO MARTINS	ADVOGADO	: ROSALINA MUSTASSO GARCIA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	PROCESSO	: RR - 788281 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS GOBBI	RECORRIDO(S)	: NM ENGENHARIA E ANTICORROSOÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GOBBI	ADVOGADO	: MARY INEZ DIAS DE LIMA	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 785286 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON SILVEIRA PINTO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL RAMOS MALAQUIAS
PROCESSO	: RR - 783196 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUPERCIO MAURICIO DA ROCHA	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 788282 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIBERATO VIEIRA BORGES	RECORRIDO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARIA FÁTIMA FRANÇA LIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DOMINGOS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 785287 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: LÉO ROCHA MIRANDA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO	: RR - 783208 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: FABIOLA VOLINO BERWIG
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 789998 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: GERALDO SIDNEY LEITE	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: RENATA RAJA GABAGLIA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S)	: ALÍRIO VIEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 785288 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: OSNY G. TAVARES	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA VETORAZE FRANCISCHETTO
PROCESSO	: RR - 784645 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	PROCESSO	: RR - 790004 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S)	: WALDEMAR ALVES PENTEADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI	RECORRENTE(S)	: ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO HUMBERTO BRESSAN	PROCESSO	: RR - 785576 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: WILSON AGUIAR CARVALHO SILVA
PROCESSO	: RR - 784661 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ADILSON AFONSO DE CASTRO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: DINO ARAÚJO DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 790005 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: IRINEU TEIXEIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	: NATANAEL SANTOS ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ANDERSON CHAVES MENDES	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE ALVES DO BONFIM	ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: PRONOR PETROQUÍMICA S.A.
PROCESSO	: RR - 784662 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785582 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 790007 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE CHAVES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO DO CARMO GALDINO	RECORRIDO(S)	: MOACIR PIVATTO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO	: JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA	ADVOGADO	: ROSANA CABRAL DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: RR - 784666 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785586 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 790008 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ALTAMIRO DANIEL	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO	: BASILEU VIEIRA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	RECORRIDO(S)	: PEDRO VILLAR
PROCESSO	: RR - 784675 / 2001 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 787085 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS FERNANDO ESCALERA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 790010 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: AMERICO ANDRADE SILVEIRA JUNIOR	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: CELÍDIA SANTOS DE SANTANA
		RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA		



ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
RECORRIDO(S) : LANCHONETE STELLA MARIS	ADVOGADO : ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE
ADVOGADO : RICARDO WEHBA ESTEVES	PROCESSO : RR - 792187 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIO JOSÉ SILVA DE LIMA
PROCESSO : RR - 790017 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 797028 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : ORLANDO ASSUNÇÃO FERNANDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
RECORRIDO(S) : GRACE KELLY DE CARVALHO	ADVOGADO : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ	RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO LIDEME
ADVOGADO : SHIRLEY SILVA ANDRÉ DE MENEZES	PROCESSO : RR - 792188 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 790019 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 798071 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PLASTPEL EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOSQUETE	ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
RECORRIDO(S) : JOSENI COSTA DA ROCHA	ADVOGADO : ROSMEIRE ZOLESE	RECORRIDO(S) : LUÍS NERI DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA CARVALHO GAETA	PROCESSO : RR - 792194 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : CELSO FERRAREZE
PROCESSO : RR - 790181 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 799869 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : JOÃO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : VALDOMIRO BALBINO NASCIMENTO	ADVOGADO : NELTON PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIBERATO DE MARSELHA	ADVOGADO : ROSANGELA DOMINGOS NUNES	RECORRIDO(S) : APARECIDO PICOLOTO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI	PROCESSO : RR - 794111 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : RR - 790183 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 803637 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DA SILVA MATOS	ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S) : JOSÉ VARLI PEREIRA SCHINOFF	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE FRANCO GONÇALVES
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 794120 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : EPTÉ - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 803943 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 790315 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DAYSE CHISTINA WÁTTIMO BRUCK	RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : NILTON LUÍS LACERDA DE QUADROS	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) : LEAR CORPORATION DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : GLADIS DE FÁTIMA BELLAVER PROENÇA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	PROCESSO : RR - 794131 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO PINCELI
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PATRÍCIO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 803960 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO DRUMOND VIANA	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 791296 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO MACIEL	RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
RECORRENTE(S) : MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA	ADVOGADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA	RECORRIDO(S) : RICARDO ELIAS BORBA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO : RR - 794135 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 808581 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 791298 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARCOS ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FELICIANO DE SOUZA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO ISSAO ONO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ PESSIN	PROCESSO : RR - 794918 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LYSIAS PADOVANI
ADVOGADO : CAROLINE KARNOPP FORTE	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERIDIEN PALACE	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ BECK	ADVOGADO : ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS	PROCESSO : RR - 808582 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANDRA BETIATTO VEDANA	RECORRIDO(S) : ROSANA ALVES FERNANDES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 791303 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIO MELCHIORETTO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 794922 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	RECORRENTE(S) : TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA.	ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DEOMIRO CRESTANIME	ADVOGADO : GIOVANI DA SILVA	RECORRIDO(S) : LYSIAS PADOVANI
ADVOGADO : EUCLIDES LUIZ MARQUESE	RECORRIDO(S) : ERNANI CHINELATO FERREIRA	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
PROCESSO : RR - 791306 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	PROCESSO : AIRR - 808595 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 794923 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CARMO JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANDREA FONTES MELO PERES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO NETO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 791309 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI DELPONTE
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 794979 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 808596 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LEILA MARIA MANE DA SILVA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 791426 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA BARTH LIMA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	PROCESSO : AIRR - 795138 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ ARI DELPONTE
RECORRIDO(S) : WILMA LÚCIA CASSUNDÉ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
ADVOGADO : NILTON TEIXEIRA DE PAULA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : RR - 809627 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 791479 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : LIANE LOHMANN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : CELITO CRISTOFOLI	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR - 795139 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ERASMO CRISTO ALVES
RECORRIDO(S) : JAIR PAULINO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : ERASMO CRISTO ALVES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
PROCESSO : RR - 792159 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ALICE SCHWAMBACH	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : LIANE LOHMANN	PROCESSO : RR - 810447 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ	ADVOGADO : ROGÉRIO FERRAZ	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR - 796769 / 2001 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A.
	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	
	RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA OLIVEIRA	

RECORRIDO(S) : GEORGINA FELIPE DE PAULA LUCIANO	PROCESSO : RR - 2801 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO JOÃO BASSOLI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : GEORGINA FELIPE DE PAULA LUCIANO	RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : EDGAR RAHAL	ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DE CASTRO	PROCESSO : RR - 10833 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 810488 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WELLERSON FÁRIA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : RR - 6650 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : WALLY MIRABELLI
ADVOGADO : HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRENTE(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES PISCANÇO	ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	PROCESSO : RR - 10916 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIAXADA SANTISTA E LITORAL	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSISIO	ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO : RR - 6671 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUÍS MACHADO
RECORRIDO(S) : UILSON NAZARÉ	RECORRENTE(S) : VALCIR HILÁRIO	ADVOGADO : LÚCIA DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO : RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA	PROCESSO : RR - 11816 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 810494 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LANCHONETE OCEANO LTDA.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PIRES	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL ARARÉ DE MIRANDA MATIAS	PROCESSO : RR - 6675 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : PEDRO DE ALCÂNTARA SOUZA LACERDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 12042 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 810644 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LINDOLFO JOSÉ PAULINO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES	PROCESSO : RR - 8373 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : ANDERSON SANTIAGO RAMOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MOURA POLI	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : RR - 12054 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : LINDOLFO JOSÉ PAULINO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRENTE(S) : ULYSSES BASTOS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 8373 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO : RR - 810746 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA FERNANDES	ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	PROCESSO : RR - 12077 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER SCHIMID	RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	PROCESSO : RR - 8830 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
ADVOGADO : MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO CLEBER ANDRADE GUIMARÃES
PROCESSO : RR - 810870 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERNANDO AUGUSTO UNGER DUARTE	ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	PROCESSO : AIRR - 14241 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO	AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
RECORRENTE(S) : DIONÍSIO FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S) : DOW QUÍMICA S.A.	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT	AGRAVADO(S) : CLEBER FERNANDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 9347 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
PROCESSO : RR - 707 / 2002 - 920 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 14252 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : TEREZINHA CAETANO DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRIDO(S) : ADEMAR FERREIRA COELHO	PROCESSO : RR - 10125 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLEBER FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MENEZES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR - 15788 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO LAURINDO DA SILVA	ADVOGADO : MARCELO MARCO BERTOLDI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 735 / 2002 - 105 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA CRUZ	RECORRENTE(S) : NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : RR - 10177 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VIANEIR APARECIDA TITONELI PRINCIPATO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS REIS MARTINS	RECORRENTE(S) : CLÉA MARIA MACHADO DE VASCONCELOS	PROCESSO : RR - 21293 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO	ADVOGADO : ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 886 / 2002 - 006 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ PASSERINI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI
RECORRENTE(S) : MARIA BEATRIZ PENNA MISK	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : PAULO CELSO PACHECO MENDES BELLO	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV-MG	PROCESSO : RR - 10201 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 21301 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : REGIANE REIS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 1170 / 2002 - 027 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS LIMA	RECORRIDO(S) : RUBENS MORENO
ADVOGADO : THEMIS FIGUEIREDO LEAL	ADVOGADO : KATHIA NORBERTO MATTOS	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BENTO JOSÉ MÜLLER MATA	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LEMOS LIMA	PROCESSO : RR - 22426 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BELLINI	ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
PROCESSO : RR - 2277 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 10800 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARABÁ
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : ILDA AGUIAR OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ OSCAR SALGADO MIRANDA	ADVOGADO : AURENICE PINHEIRO BOTELHO
RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	
	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	



PROCESSO	: RR - 22472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30033 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 37718 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: CELSINO DOS SANTOS PAGEU	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA EDILEUZA DOS SANTOS SOUSA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO BREGOLIN
ADVOGADO	: OSCAR KIYOSHI IDE	ADVOGADO	: MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO	ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	PROCESSO	: RR - 30680 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38129 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: HAMILTON NOGUEIRA MENDES	RECORRENTE(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: EUGÊNIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS
PROCESSO	: RR - 23010 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FAUSTINO DE ANDRADE
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: DEOCLÉCIO ITAGINIS BATISTA	PROCESSO	: RR - 30682 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38595 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA NEIDE MARCELINO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: RIMA INDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: DIVALDO BARBOSA PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
PROCESSO	: RR - 23045 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30690 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 38890 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: BALAS BOAVISTENSE S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO BOTTON	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JUCINEI JOSÉ SENHORI	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LEANDRO LEUZENSKI	PROCESSO	: RR - 30962 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO
ADVOGADO	: VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO	: RR - 39771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 23095 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTRELA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RECORRENTE(S)	: MARIA REGINA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO DIAS DE FREITAS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE MENEZES
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: JÚLIO DIAS DE FREITAS	ADVOGADO	: SORAIA CASTELLANO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	ADVOGADO	: DANIEL LIMA SILVA	PROCESSO	: RR - 39795 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 32038 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO	: RR - 23099 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MARIA HELENA REIS JUNQUEIRA FERRAZ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUÍS BARBOSA FILHO
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 40668 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DIRCEU CAMPOS	PROCESSO	: RR - 34235 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.
PROCESSO	: RR - 23314 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DA SILVA NEPOMUCENO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: ZILMAR CERDEIRA NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARLEI KLIN	ADVOGADO	: ANDRÉ CIAMPAGLIA	PROCESSO	: RR - 40817 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LIANE RITTER LIBERALI	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTES ROSSATO S.A.
PROCESSO	: RR - 23595 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 35783 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: MIGUEL WALTER DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO	RECORRIDO(S)	: GERSON FRANCISCO DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 40819 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: VALDÁVIA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 36260 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
PROCESSO	: RR - 24406 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: DAVID PEREIRA DE CAMPOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: GERSON FRANCISCO DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 41490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RUBENS MÁRIO COUTO CALAZANS	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 36260 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: RR - 25521 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERREIRA DE MORAES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO	PROCESSO	: RR - 44975 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO OMAR BORGES DA TRINDADE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 36261 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALCIMAR ANTÔNIO RODRIGUES DIAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	: RR - 25820 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO	PROCESSO	: RR - 45719 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LENIRA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRIDO(S)	: ARY NONATO XAVIER	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: RR - 28695 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRIDO(S)	: FERNANDO TARANTA
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH		
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE		
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON MARTINS FRANÇA	ADVOGADO	: NEY ARRUDA FILHO		
ADVOGADO	: RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES				

PROCESSO : RR - 45749 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : HELMUTH STIM	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : VILSON ANTONIO DA SILVA	ADVOGADO : EDISON MAGNANI
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 48890 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 193 / 1998 - 007 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : JÓ BARROS DA SILVA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DENISE ADRIANE LIRA	RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO PAES	ADVOGADO : WILMA CHEQUER BOU-HABIB
PROCESSO : RR - 45751 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JONADABE LAURINDO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOVELINO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO PAES	ADVOGADO : SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO : RR - 372 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO PAES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : IBSON MANOEL DA SILVA LIMA	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : ARNALDO FERREIRA	RECORRIDO(S) : OSVALDO FRANCISCO PAES	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : RR - 45837 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 48980 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRIDO(S) : RICARDO SALVADOR FLORES DA SILVEIRA
ADVOGADO : IVAN PRATES	RECORRENTE(S) : UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS	ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR VICENTINI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FELIPE	ADVOGADO : CLEOMAR SILVA FERREIRA	PROCESSO : RR - 601 / 1998 - 008 - 17 - 00 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ SOARES CECCON	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : PAULO ROMAN NOGUEIRA	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 72769 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : RR - 46297 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : MIRTES MARIA BARROS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : JESUS GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 1483 / 1998 - 017 - 15 - 00 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : ADEMIR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA	PROCESSO : RR - 76540 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMÉRICO SOTTO
PROCESSO : RR - 46305 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : LUIZ DONATO SILVEIRA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : DOMIMGOS SILVA	PROCESSO : RR - 387 / 1999 - 004 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERNESTO BEIRA DA SILVA	ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S) : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEMAR NACHTIGALL	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
ADVOGADO : ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES	PROCESSO : RR - 85596 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALBANO CRUZ PRUDENTE
PROCESSO : RR - 48831 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 792 / 1999 - 041 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS	RECORRIDO(S) : JORGE VALDECI DA SILVA MAZONI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : BELARMINO GOMES DE ALMEIDA	ADVOGADO : ODONE ENGERS	RECORRENTE(S) : DAVIDSON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
PROCESSO : RR - 48834 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRENTE(S) : JURANDIR JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : RR - 85596 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 848 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S) : DAVIDSON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ELIEZER SANCHES
PROCESSO : RR - 48855 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JORGE VALDECI DA SILVA MAZONI	RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : ODONE ENGERS	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRENTE(S) : JURANDIR JOSÉ DA SILVA	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 848 / 1999 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MATINHA S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA ROLUBER LTDA.
ADVOGADO : PAULO ROBSON DE FARIA	RECORRIDO(S) : JORGE VALDECI DA SILVA MAZONI	ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO
PROCESSO : RR - 48855 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ODONE ENGERS	RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUZA
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : BONFILIO ALVES FERREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	PROCESSO : AIRR - 986 / 1999 - 171 - 06 - 40 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : DEISI DI CICCO	RECORRIDO(S) : JORGE VALDECI DA SILVA MAZONI	AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : ODONE ENGERS	ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : DEISI DI CICCO	RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVADO(S) : CLÉBER ALVES DE MELO
ADVOGADO : TAKAO AMANO	RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA
PROCESSO : RR - 48857 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : AIRR - 1115 / 1997 - 013 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1163 / 1999 - 402 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : DEISI DI CICCO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA SBANO DELORME	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : DEISI DI CICCO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : LUCIANO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : TAKAO AMANO	AGRAVADO(S) : JONES TEIXEIRA SOARES	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO : RR - 48857 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO	PROCESSO : RR - 1177 / 1999 - 113 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	PROCESSO : RR - 2388 / 1997 - 001 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO RIBAS
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : PAULO TEMPORINI
PROCESSO : RR - 48880 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2754 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1723 / 1999 - 002 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DIAS	RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO : EDILSON SÃO LEANDRO	PROCESSO : AIRR - 2754 / 1997 - 282 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1724 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 48880 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DARLIM MIRANDA
RECORRENTE(S) : MÉRCIA MARIA DE MORAES	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO	AGRAVADO(S) : MARY CLEUD AMORIM RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
PROCESSO : RR - 48881 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	
RECORRENTE(S) : HARLO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARY CLEUD AMORIM RODRIGUES DE SOUZA	
ADVOGADO : AIRTON TREVISAN	ADVOGADO : EDSON CARVALHO RANGEL	

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos redistribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 1264/2007, em 27/11/2007 - Redistribuição Ordinária - 8ª TURMA.



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO : ELIS REGINA BORSOI	ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
PROCESSO : RR - 2176 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1021 / 2000 - 001 - 17 - 00 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 645438 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S) : WILSON JOSÉ DE SOUZA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETTI POLATO	PROCESSO : AIRR - 2100 / 2000 - 073 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : NELSON PAVIOTTI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO : RR - 2468 / 1999 - 001 - 19 - 00 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES BARBOSA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ROGÉRIO GERALDO DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 647843 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : WALMAR PAES PEIXOTO	ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA BARBOSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANSELMO DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA VALE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO : JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ
PROCESSO : AIRR - 2612 / 1999 - 060 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 2356 / 2000 - 025 - 15 - 00 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : PAULO CARLOS SILVA SOBRINHO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : RENATO SANTANA VIEIRA
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO DE GODOY FILHO	RECORRIDO(S) : DIRCEU RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 650429 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : REMO ANTONIO BIASINI	ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2792 / 1999 - 670 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2575 / 2000 - 262 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : TAME T S.A. - ESTAMPARIA PESADA	AGRAVADO(S) : WILSON GABRIEL BARROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DECI AMBROSIO RODRIGUES	PROCESSO : RR - 650430 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO : MARCOS DANIEL DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 11 / 2000 - 045 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 623202 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : WILSON GABRIEL BARROS
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO	RECORRIDO(S) : PEDRO MOACIR MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARVALHO MOREIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	PROCESSO : RR - 650655 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA	PROCESSO : RR - 624234 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 87 / 2000 - 038 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA	RECORRIDO(S) : JOSÉ IVANILDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILIAN DINIS MEDEIROS	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : SELMO DE MIRANDA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : RR - 628495 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO : RR - 298 / 2000 - 102 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 650725 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DANIEL AVILA ZANOTELLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SOARES ALVES	RECORRENTE(S) : ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIZA HELENA MERSEBURG CAVALHEIRO	PROCESSO : RR - 629293 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO : AIRR - 651017 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 414 / 2000 - 007 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LEANDRO OLIVEIRA MESQUITA	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO FREITAS	AGRAVANTE(S) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	PROCESSO : RR - 632663 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : UNIÃO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DIEGO MALDONADO	ADVOGADO : ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LILIAN GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ DIAS	PROCESSO : RR - 651018 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE	ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR - 740 / 2000 - 161 - 05 - 00 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 639714 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : CELSO ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IVANDIR FERREIRA LIMOIEIRO	RECORRIDO(S) : MIRACI MARTINS	PROCESSO : RR - 660251 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : AIRR - 641815 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO : RR - 791 / 2000 - 003 - 23 - 00 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : ADRIANO DAMIN	AGRAVADO(S) : JOSÉ JOÃO JACINTO	RECORRIDO(S) : ODAIR RODRIGUES XAVIER
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CE-MAT	AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 660402 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR E RR - 974 / 2000 - 002 - 17 - 00 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 641816 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : JAIME ANDRADE FERREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOADIR MENDES VICENTE	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
	RECORRIDO(S) : JOSÉ JOÃO JACINTO	ADVOGADO : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
	ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA	PROCESSO : RR - 663188 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
	RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : UNIÃO
	PROCESSO : RR - 644587 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LEMONTE
	RECORRENTE(S) : WENDELL DA COSTA LIMA	ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	

PROCESSO	: RR - 663397 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1733 / 2001 - 030 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR E RR - 710504 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO GARCIA MARQUES	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM CARLOS ALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GABRIEL PEREIRA SAD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRCIO RAIMUNDO DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 2037 / 2001 - 071 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: KLEVERSON MESQUITA MELLO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RR - 666835 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 717559 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: JOÃO HORÁCIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: VANILDA DE MEDEIROS MAFFESSONI
ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 2043 / 2001 - 020 - 05 - 86 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ MAGALHÃES CASTRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: RR - 674650 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILDA IVANA BAVARESCO GASPERINI	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 718917 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDNALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: TECHINT S.A.
ADVOGADO	: DÉBORA MORALINA DE SOUZA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: ENOS DORIVAL STADLER PEDROSO	PROCESSO	: AIRR - 2170 / 2001 - 005 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELLO PRADO BADARÓ	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: AIRR - 105 / 2001 - 005 - 23 - 00 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: LINDOIR BARROS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SILAS INÁCIO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADO	: RENATO SANTANA VIEIRA	ADVOGADO	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	PROCESSO	: RR - 2170 / 2001 - 005 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 674651 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO	: LINDOIR BARROS TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 164 / 2001 - 004 - 23 - 00 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 721889 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	RECORRENTE(S)	: PEDRO LUIZ DOS SANTOS FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: GIULIANO SCODELER DA SILVA	ADVOGADO	: LUCIMAR A. KARASIAKI	ADVOGADO	: ADRIANA CHAVES DE PAULA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: EDGAR MONTELADES DE CARVALHO
ADVOGADO	: WILSON RODRIGUES RIBEIRO	ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR - 677125 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2001 - 005 - 24 - 40 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 721892 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: MAURO LUIZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDSON GALM ARAÚJO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
ADVOGADO	: PEDRO MACHADO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCESSO	: RR - 679629 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 722974 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ELIANE RITA POTRICH	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: CÁSSIO LEÃO FERRAZ	PROCESSO	: RR - 385 / 2001 - 020 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE CRISTOVAM DE HOLANDA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: IRINEU MENDONÇA FILHO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: DALVACI DA SILVA PINTO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FLAURINHO PIRES LOPES	PROCESSO	: RR - 724110 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 689760 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 480 / 2001 - 019 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OLGA UZUN
RECORRENTE(S)	: LYDIA OSSY TISSER	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: MANUEL PITERMAN	RECORRENTE(S)	: TELEMONTE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FLAURINHO PIRES LOPES	PROCESSO	: RR - 726949 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 693652 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 480 / 2001 - 019 - 21 - 00 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	: MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: AÉCIO JOSÉ VENÂNCIO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SAZES MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 694482 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÇANÁ	ADVOGADO	: KARLA POLKING ÁVILA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MARCOS TADEU KOPPEN
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 538 / 2001 - 022 - 21 - 00 . 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 726968 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENILSON MAMEDE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA DA COSTA GOMES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SAZES MEDEIROS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JAPI	RECORRIDO(S)	: VICTOR PEREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: HUMBERTO DE MOURA COCENTINO	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 547 / 2001 - 193 - 05 - 40 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 726970 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 694483 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE BRITO FREIRE	RECORRIDO(S)	: RAUL ANTÔNIO DIAS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 670 / 2001 - 371 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 727937 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO JOSÉ DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: RICARDO LEAL DE MELO	RECORRENTE(S)	: GERSON LIVINO DA COSTA	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: RR - 694992 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO JOSÉ PASSOS	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JOSÉ MONSUÊTO CRUZ	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : RR - 739697 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRIDO(S) : REGINALDO PEDRO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 743788 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 728068 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DE JESUS CASTRO	RECORRENTE(S) : LAUZAMAR FERREIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADO : ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 739698 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FLÁVIO MACHADO NOGUEIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : NELSON JOSÉ FEDRIGO	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : APARECIDO LOURENÇO	PROCESSO : RR - 743803 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 739699 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : OS MESMOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : NILBERTO CAPELLA DA SILVA
PROCESSO : RR - 728896 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 744141 / 2001 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : PROPORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARKUEJANE RIVAROLA JOAQUIM	RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL MARIANO	RECORRIDO(S) : ELI COSTA DE MORAIS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : MARCELO JACOB BORGES
PROCESSO : RR - 729091 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 739703 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 744147 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CHEIM TRANSPORTES S.A.	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : EVERARDO BISPO CARDOSO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : JORGE BAYRON ARAÚJO GOULART
PROCESSO : RR - 729092 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : NEI CALDERON	RECORRIDO(S) : ENTEL - CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S) : PAULO VILNEI DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO PANI BEIRZ
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : LEONORA POSTAL WAHRICH	RECORRIDO(S) : CLT - COMÉRCIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : RR - 739704 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LUIZ TRINKS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 744154 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 734286 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : AVELINO CARDOSO NETO
RECORRIDO(S) : OLINTO ALVES FREITAS	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA	ADVOGADO : NEI CALDERON	PROCESSO : RR - 745101 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 736359 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADÃO GUILHERME DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO : RR - 742323 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
ADVOGADO : MÁRCIO BARBOSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUEDES	RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO : LOURIVAL THEODORO MOREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO CURY	ADVOGADO : LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO : RR - 745145 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 738093 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS MACIEL DE SOUZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S) : RENNER ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA.	ADVOGADO : MÚCIO WANDERLEY BORJA	ADVOGADO : IVANI LUIZ DA COSTA
ADVOGADO : SALIM DAOU JÚNIOR	PROCESSO : RR - 742326 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 746913 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO : RR - 738099 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : JOÃO SIQUEIRA BORGES	RECORRENTE(S) : JOÃO HERMES SOARES MEIRELLES
RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.	ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : CELI MAYUMI FURUKAWA	PROCESSO : RR - 742327 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : EDVALDO ANTÔNIO VERCEZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 746921 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO MANENTI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 738257 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ASSIS ARAÚJO	ADVOGADO : RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RECORRIDO(S) : ROSMERI RAUGUST
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GRISARD	PROCESSO : RR - 742405 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : IVANOR LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LUCAS GONDO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 749927 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 738259 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : KLEBER GOULART ALVES	ADVOGADO : CAMILE ELY GOMES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RECORRIDO(S) : VILMAR JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CIRO JOSÉ QUEIROZ DE CASTRO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR
RECORRIDO(S) : RICARDO ALBERTO VARGAS	ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 749937 / 2001 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO	PROCESSO : RR - 743785 / 2001 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 739473 / 2001 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : EUDES BELFORT PRATA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : GERACINO DELFINO PEREIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : VALDECY DIAS SOARES	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO : RR - 749939 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO DIÓGENES DE SOUZA
ADVOGADO : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 743786 / 2001 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO MENEZES LIMA
PROCESSO : RR - 739689 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS RODRIGUES	
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 743787 / 2001 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NELSINO DE ASSIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.	
	ADVOGADO : ISMAL GONZALEZ	

RECORRIDO(S) :	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	PROCESSO :	RR - 756505 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 761209 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 750169 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	LOJAS ARAPUÁ S.A.	RECORRENTE(S) :	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	ADVOGADO :	TOBIAS DE MACEDO
RECORRENTE(S) :	COMPLEXO EDUCACIONAL ANCHIETA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) :	VALÉRIA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) :	LÚCIO ROBERTO STURIAO
ADVOGADO :	DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	ADVOGADO :	ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	GERSON WISTUBA
RECORRIDO(S) :	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	PROCESSO :	RR - 756512 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 761218 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	MÁRCIA HELENA BADER MALUF	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	AIRR - 752586 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	JULIETA ABDALA RODRIGUES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) :	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO :	WANDER FREGNANI BARBOSA	RECORRIDO(S) :	GILSON ROBERTO PYTLOWANCIV
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE GUARÁ	ADVOGADO :	LORENA MARINS SCHWARTZ
AGRAVADO(S) :	JOSÉ BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO :	ARTUR ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS	PROCESSO :	RR - 761224 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	PROCESSO :	RR - 756549 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	MÜLLER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO :	ROMEU TERTULIANO	RECORRENTE(S) :	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	ADVOGADO :	DANIEL REGIS
PROCESSO :	RR - 752587 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RECORRENTE(S) :	OSWALDO WITKOSKI
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	JOÃO MACÁRIO DA COSTA	ADVOGADO :	LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO
RECORRENTE(S) :	JOSÉ BENEDITO DA SILVA	ADVOGADO :	FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
ADVOGADO :	ROMEU TERTULIANO	PROCESSO :	RR - 756564 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 762218 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SOUZA CRUZ S.A.	RECORRENTE(S) :	PONTES S.A. - HOTÉIS E TURISMO
PROCESSO :	RR - 753555 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO :	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	KIVAL PEREIRA DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) :	AMARO INÁCIO DA SILVA NETO
RECORRENTE(S) :	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO :	JOSÉ ARAÚJO DE LIMA	ADVOGADO :	ADRIANA PORTO ATAÍDE
ADVOGADO :	LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	PROCESSO :	RR - 757870 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 762246 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	LUIZ CLÁUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RECORRENTE(S) :	EVANDRO LUÍS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO
PROCESSO :	RR - 753570 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO :	SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE HOLAMBRA
RECORRENTE(S) :	WILSON SONS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO	ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS GOMES	ADVOGADO :	VALMIR MAZZETTI
ADVOGADO :	PAULO GOLDENBERG	PROCESSO :	RR - 758914 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 763544 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) :	FLÁVIO JORGE	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	RECORRENTE(S) :	EDSON ALVES PINTO	RECORRENTE(S) :	DEIR FERREIRA LOUZADA JÚNIOR
PROCESSO :	RR - 753706 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO :	NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) :	ÁLVARO BERNARDO BARRETO
RECORRENTE(S) :	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	ADVOGADO :	HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO :	NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO :	RENATA GASPAR SOUZA	PROCESSO :	RR - 758916 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) :	ELIZABETH DE FÁTIMA DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO :	MÚCIO WANDERLEY BORJA	RECORRENTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO :	RR - 763546 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 753792 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	CARMELITA BARBOSA GONZAGA	RECORRENTE(S) :	SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.
RECORRENTE(S) :	HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	ADVOGADO :	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO :	FABIANO ARCHEGAS	PROCESSO :	RR - 759940 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JOSÉ SEVERIANO DE SOUZA
RECORRIDO(S) :	JACIR MARTINS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	PAULO ROBERTO DA SILVA MITRANO
ADVOGADO :	LUIZ TRYBUS	RECORRENTE(S) :	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 764464 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 753825 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	REGINA DARLENE DE FREITAS LOURENÇO	RECORRENTE(S) :	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO :	LAURO ROBERTO MARENGO	ADVOGADO :	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO :	MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	PROCESSO :	RR - 760133 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JOÃO FERNANDO BARBOSA CALU
RECORRIDO(S) :	ADAMARIS DE MORAIS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
ADVOGADO :	DEUSDÉRIO TÓRMINA	RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO :	RR - 764465 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 754579 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	LUIZ CARLOS BUBOLA	RECORRENTE(S) :	CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) :	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.	ADVOGADO :	PEDRO CARLOS MARTELLO	ADVOGADO :	GLÁUCIO VEIGA
ADVOGADO :	DÉRCIO ANTÔNIO BORGES	PROCESSO :	RR - 760134 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) :	JOSÉ CORREIA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	ADEMIR PORTO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO :	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) :	OS MESMOS
RECORRIDO(S) :	ADEMIR PORTO	ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO :	RR - 764467 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO :	CARLOS ADAUTO VIEIRA	RECORRIDO(S) :	LUIZ CARLOS BUBOLA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 754580 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	PEDRO CARLOS MARTELLO	RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 760136 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO :	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) :	DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	AMARO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO :	JOÃO CARLOS REQUIÃO	RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	CLÁUDIO BESTEL	ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO :	RR - 764468 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ LUIZ RICETTI	RECORRIDO(S) :	LUIZ CARLOS BUBOLA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 754765 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO :	PEDRO CARLOS MARTELLO	RECORRENTE(S) :	ZIVI S.A. - CUTELARIA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 760137 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO :	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO :	NILTON CORREIA	RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO :	CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI
RECORRIDO(S) :	JOSÉ PEDRO DE SÁ	ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO :	RR - 768239 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	FERNANDO GERALDO DA SILVA	RECORRENTE(S) :	LUIZ CARLOS BUBOLA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 754787 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO :	ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S) :	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) :	ALXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO :	AMÉRICO DIAS SILVEIRA
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI	PROCESSO :	RR - 760137 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	CRISTIANO ROSALINO DA ROCHA
ADVOGADO :	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	PATRÍCIA DE QUEIROZ GIUSTI
RECORRIDO(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) :	AMAURI DOS SANTOS FERREIRA	PROCESSO :	RR - 768249 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO :	FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO :	ADILZA DE CARVALHO NUNES	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 756504 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) :	FÁBRICA DE SACOS MONTANHA LTDA.
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO :	ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) :	JOÃO GUSTAVO DOS SANTOS
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO :	JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO :	RR - 768590 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	RIVAMAR AUTULLO	ADVOGADO :	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
				RECORRENTE(S) :	FUNDIÇÃO ALTIVO S.A.



ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	PROCESSO : RR - 776538 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 779585 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA ALVES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : HELENA SÁ	RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO : RR - 768594 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AGUSTINHO OSTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO : FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ NASSIF NETO
ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	PROCESSO : RR - 776564 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 779587 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ADAIR CARDOSO PAULA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES	RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR	RECORRENTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : RR - 769450 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : IVAN CLEMENTINO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : DIMAS DE OLIVEIRA TORRES	RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA COSTA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES	ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 776565 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 779588 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : REGINALDO RODRIGUES CAMPOS	RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ MARENDIA	ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : ALICE SACHI SHIMAMURA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI	RECORRIDO(S) : MAGNESITA S.A.	RECORRIDO(S) : MANOEL SOARES NETO
PROCESSO : RR - 769451 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO : JOSÉ SENOI JÚNIOR
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 776566 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 779631 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ROSALDO JORGE DE ANDRADE	ADVOGADO : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR	RECORRIDO(S) : ANGELITA PIREZ SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SALES NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ JARDIM DA SILVA	PROCESSO : RR - 779692 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 770225 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 777822 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO ZAULI	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSÁRIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 780051 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : LINCON ROBERTO CARDOSO	ADVOGADO : DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BONACINI	RECORRIDO(S) : JOSÉ ÂNGELO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : ROBERTO CASSALES BARROS
PROCESSO : RR - 770226 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 777823 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CE-SA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FERNANDA SESTI DIEFENBACH
ADVOGADO : LUCAS DE MIRANDA LIMA	RECORRENTE(S) : SILVANO SOARES DE BRITO	PROCESSO : RR - 782289 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MILTON VIRIATO	ADVOGADO : CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
PROCESSO : RR - 772973 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO	ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 777825 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CLÓVIS GALLI
RECORRENTE(S) : USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO HÉRCULES	RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.	PROCESSO : RR - 783041 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO	RECORRIDO(S) : EDUARDO HENRIQUE COSSALES GIANETTI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
PROCESSO : RR - 772974 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 777830 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO SILVA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GETULINA	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : NELSON CÂMARA
PROCESSO : RR - 774094 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR PENTEADO	PROCESSO : RR - 783046 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÁRIO CESAR PENTEADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : RR - 778663 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VALTAIR LEOPOLDINO DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : WILSON ISSAO CHIBA
ADVOGADO : JACKSON LUIZ DEIP	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
PROCESSO : RR - 774098 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO FREITAS MINARDI	PROCESSO : RR - 783629 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : AIRTO TESK	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : CELSO CORDEIRO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO GRALHA AZUL LTDA.	ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : LETÍCIA DANIELE SIMM	RECORRIDO(S) : CARLOS GILBERTO DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 783629 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 775037 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO GAIA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 778664 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO TREVIZAM	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 783631 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO : RR - 775151 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 778671 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : ZÉLICO GARBOWSA
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO LAUTENSCHLAEGER	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	PROCESSO : RR - 783678 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : RICHARD FLOR	ADVOGADO : ANA CANDIDA DOS SANTOS ECHEVENGUÁ	RECORRENTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : RR - 779581 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANA PAULA DE SÁ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
PROCESSO : RR - 776325 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 784980 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.	RECORRENTE(S) : ROMÃO YAMAMURA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES	ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RECORRENTE(S) : PASTIFÍCIO GOLLER LTDA.
RECORRIDO(S) : ELSON MARIA DE JESUS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
ADVOGADO : ELMARA PEREIRA DE SOUZA		RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO ALVES MOREIRA
		ADVOGADO : JOSÉ EDMAR DOS SANTOS
		PROCESSO : RR - 785057 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
		RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
		RECORRENTE(S) : RUY CÂNDIDO COSTA
		ADVOGADO : AFONSO BORGES CORDEIRO

RECORRIDO(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA	RECORRIDO(S) : PASCHOA FERNANDES NASCIMENTO	PROCESSO : RR - 792586 / 2001 . 4 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 785061 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 788308 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : ENY RIBEIRO SOARES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	PROCESSO : RR - 792590 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : WALLACE CASTANHEIRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO MARQUES VIEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO : LISIANE VIEIRA RINGENBERG	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCESSO : RR - 785087 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 788309 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANA MARIA BATISTA FERNANDES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 792605 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : LUCIANA RODRIGUES CORREIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : VILMAR ANTÔNIO TEODÓSIO	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : CARMEM FEDALTO SARTORI
PROCESSO : RR - 785200 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 788311 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	RECORRIDO(S) : MARIA LEONIDES MEES RABEL
ADVOGADO : SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO TOMÉ DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 792606 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI	ADVOGADO : GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : VITOR CELESTINO SANTOS DA SILVA	PROCESSO : RR - 788343 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CASA DA CERVEJA RESTAURANTE E CHOPARIA LTDA.
ADVOGADO : SONIA REGINA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARÓ
PROCESSO : RR - 785432 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ELIZEU WOLFFARTH
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB
RECORRENTE(S) : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOREIRA SAUD	PROCESSO : RR - 792609 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : ROMUALDO DEMÉTRIO CONCEIÇÃO	PROCESSO : RR - 788401 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 785443 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S) : WILMA GONÇALVES FRANCISCATTO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : VERA MARIA DA ROZA QUEIROZ	PROCESSO : RR - 794134 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : BOMBARDELLI & CIA. LTDA.	PROCESSO : RR - 790191 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE NEUROPSIQUIATRIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : ADEMIR RUFFATTO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
PROCESSO : RR - 785451 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : SANDRA TEREZINHA QUEVEDO GOMES	RECORRIDO(S) : JANDIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO : CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : RR - 794150 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) : VALNEI TRINDADE DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 790198 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIORÊ LTDA. - COAGEL
ADVOGADO : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
PROCESSO : RR - 785452 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN	RECORRIDO(S) : GIMOEL SOARES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : DUARTE DE SOUZA ROSA FILHO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
RECORRENTE(S) : AURISDIL MATIAS DE SOUZA	ADVOGADO : HAMILTON REY ALENCASTRO	PROCESSO : RR - 794153 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : RR - 790353 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AURISDIL MATIAS DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : WEG INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : ANISIO SILVEIRA GOULART
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MESSIAS AGUIAR	ADVOGADO : RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA
PROCESSO : RR - 785453 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : RR - 794169 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 791346 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.	ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	PROCESSO : RR - 794771 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SILVA	RECORRIDO(S) : LUIZ ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 785466 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 791350 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RENATO BARBIERI	RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : GERALDO LUIZ MAGESTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SAMPAIO LEITE JUNIOR	ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO	PROCESSO : RR - 795064 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	RECORRIDO(S) : APARECIDO LUIZ DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 785503 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : RR - 791351 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARCIANO ALMEIDA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : RR - 795553 / 2001 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RENATO DIAS	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCIA TRÁPAGA TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
PROCESSO : RR - 785620 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : EDSON LEVANDOSKI	RECORRENTE(S) : ZANILDE DE JESUS BOAZ
RECORRENTE(S) : GIOSITA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : RR - 792226 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ZANILDE DE JESUS BOAZ
RECORRIDO(S) : ROSA DE LOURDES FERNANDES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : GENÉSIO PONTÓGLIO	RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 785625 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 795554 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : NELSON DA ROCHA FILHO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TRANSIMARIBO LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	PROCESSO : RR - 792451 / 2001 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SALVADOR CORREIA DE QUADROS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : FÁBIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA ROMA
ADVOGADO : JAMES WAHL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : RR - 788038 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARLENE MERCADO MORENO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN		
ADVOGADO : EYMARD DUARTE TIBÃES		



PROCESSO : RR - 79555 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 805497 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERILA ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
RECORRENTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : FRANCISCO DRESCH DA SILVEIRA
ADVOGADO : JANAINA ALVES MENEZES	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 303 / 2002 - 018 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELIEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : RICARDO FLORENTINO ZIMMER	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA	ADVOGADO : MÁRCIO JONES SUTTILE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 795558 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 805517 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILSON DE SOUZA MEIRELLES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : AIRR - 421 / 2002 - 035 - 01 - 40 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : REGINA TOMIKO MATSUURA BALDEZ DA SILVA	RECORRIDO(S) : PEDRO CORDEIRO NETO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO : RR - 795975 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR - 809201 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARINA DE SOUZA CASTRO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVA ALVES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NINA ROSA CONTIPELLI PIEDADE	ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : WILLIAN MARCONCES SANTANA	ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA ANDRADE	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	PROCESSO : AIRR - 423 / 2002 - 010 - 07 - 40 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA ANDRADE	PROCESSO : RR - 813507 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : APEL - ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCELO PINTO
PROCESSO : RR - 796788 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 519 / 2002 - 075 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO	RECORRIDO(S) : CLAYTON DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADO : EDNA APARECIDA FERRARI	AGRAVANTE(S) : LEONEL DOMINGUES DE MORAES
RECORRIDO(S) : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	PROCESSO : RR - 813511 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA MARA STRASBURG
ADVOGADO : MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
PROCESSO : RR - 796793 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : GERALDO DA SILVA	ADVOGADO : ANA LÚCIA BIZIGATTO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	PROCESSO : AIRR - 665 / 2002 - 003 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO : GIL CIPELLI DE BRITO	AGRAVANTE(S) : MÁRIO ARTHUR DESPINOY JUNIOR
RECORRIDO(S) : JANICE DOS SANTOS MUNHÓS	PROCESSO : RR - 813516 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GÉZIO DUARTE MEDRADO
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ COSTA SOARES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ASG DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 796794 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO : PAULO RICARDO STIPSKY
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALBERTO GRIS	PROCESSO : AIRR - 867 / 2002 - 482 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MONTICELLI GONÇALVES	RECORRIDO(S) : MARTA FRANCISCA DEGANUT DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : JOÃO TADEU DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 8 / 2002 - 025 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
ADVOGADO : MERY DÉBORA B. VON MUHLEN	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : CASA BERNARDO LTDA.
PROCESSO : RR - 796795 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 885 / 2002 - 099 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : RENATO JOÃO ZUCCHETTI	AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL ALVES FERREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO : DANILO PRADO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	PROCESSO : RR - 161 / 2002 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIEL CORDEIRO GAZOLA
PROCESSO : RR - 796802 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : AILTON GONÇALVES PONTES
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRENTE(S) : EDUARDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO	PROCESSO : AIRR - 928 / 2002 - 016 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ROBSON PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : EDNO PAVIOTTI DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : ÉLCIO NACUR RENZDE	PROCESSO : AIRR - 224 / 2002 - 123 - 15 - 40 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRCIO DIAS NEVES
PROCESSO : RR - 797849 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : DERLI VASCONCELOS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.	ADVOGADO : WALDEMAR CZEKSTER
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 961 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ GERMANO ROTHFUCHS NETO	AGRAVADO(S) : MÁRIO AIRTON LESS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : VERA MARIA COSTA DIAS ANDRIOTTI	ADVOGADO : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES S. MARTINES	AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE BARROS ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : RR - 797876 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 225 / 2002 - 004 - 09 - 41 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	AGRAVANTE(S) : JULIO CÉSAR RODRIGUES ZANGARI	ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA TEIXEIRA MORAES	ADVOGADO : ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1053 / 2002 - 021 - 01 - 40 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOÃO MARTINS DANTAS	AGRAVADO(S) : CLUBE CURITIBANO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : RR - 797888 / 2001 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	AGRAVANTE(S) : ELIEL SIRINO DA SILVA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 225 / 2002 - 004 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : PATRÍCIA AVALONE VIANNA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : FRANK JONHY DE ALMEIDA SOARES	AGRAVANTE(S) : CLUBE CURITIBANO	ADVOGADO : RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
ADVOGADO : ALI JEZINI	ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	PROCESSO : AIRR - 1073 / 2002 - 047 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 800548 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JULIO CÉSAR RODRIGUES ZANGARI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO : AIRR - 233 / 2002 - 024 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA	ADVOGADO : MARCELO VALENTE RICARDO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA	PROCESSO : RR - 1115 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEVERIANA MARIA VILELA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO : ELIAS FELCMAN	RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS
PROCESSO : RR - 800846 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 241 / 2002 - 006 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PROPAGADORA ESDEVA (ARNALDIUM SÃO JOSÉ)	AGRAVANTE(S) : MILTON TEIXEIRA AZEVEDO	
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : LUCIANA LIMA DE MELLO	
RECORRIDO(S) : GEORGE RAFAEL LIMA E SOUZA MAIA		
ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE		

ADVOGADO : NEWTON DORNELES SARATT	PROCESSO : AIRR - 3840 / 2002 - 006 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GLÓRIA ANGÉLA XAVIER MELGES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PROCESSO : AIRR - 1827 / 2002 - 002 - 19 - 40 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCESSO : RR - 11683 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LT-DA.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA LUNA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO	AGRAVADO(S) : CARGA PESADA LIMA LTDA.	ADVOGADO : RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN	AGRAVADO(S) : DANIEL WOINAROWSKI	RECORRIDO(S) : MMC - COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE PLACAS LTDA.
ADVOGADO : DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA	ADVOGADO : HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	PROCESSO : RR - 11695 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 2260 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5366 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
RECORRENTE(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE NORONHA	ADVOGADO : LINEU MIGUEL GÓMES	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MARCELO GAYA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : IRANILDE SEVERINO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO LUTAIF	ADVOGADO : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : LÍDIO FERREIRA CORDEIRO	PROCESSO : RR - 5968 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 11859 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : CESÁRIO SOARES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 2262 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA NUNES BUSANA	ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) : JOSIAS MUNHOZ BORGES	RECORRIDO(S) : ELIAS DE ALELUIA
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS COSTA RAMOS	PROCESSO : AIRR - 12421 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : TEOBALDO CARDOSO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 8429 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : RUI BARBOZA JASMIM	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
PROCESSO : RR - 2265 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO : PAULO ROBERTO COUTO
RECORRENTE(S) : AROUMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA	AGRAVANTE(S) : ALBERTO ERICO REIS MURITIBA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	PROCESSO : RR - 8685 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO MALTA ANGELINI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARVALHO DE SOUZA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : CARLOS FLORIANO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
PROCESSO : RR - 2266 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : ALBERTO ERICO REIS MURITIBA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO : ADILMAR GAGLIANO VIANNA	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS	RECORRIDO(S) : LILIANE FRONY GONDRAN DA ROSA	PROCESSO : RR - 16547 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PEDRO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : IVONILDO PRATTS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	PROCESSO : RR - 9626 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BROADCAST TELEINFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 2288 / 2002 - 010 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRIDO(S) : ANTONINHO REGOLIN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS	RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 19010 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	RECORRIDO(S) : BENEDITO TOMAZ	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2368 / 2002 - 032 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA	RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 9662 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HILTON MARCELO PERES ZATTONI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO ALENCAR LOPES	ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA BALDO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA DAVOGLIO	ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : RR - 19035 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 11316 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2454 / 2002 - 432 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA GARCIA CRISTINO	ADVOGADO : JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S) : LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LT-DA.	PROCESSO : RR - 19105 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCESSO : RR - 11337 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO : AIRR - 2454 / 2002 - 432 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : DIVONZIR BLEM DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA GARCIA CRISTINO	ADVOGADO : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT	RECORRIDO(S) : ALDO VARISCO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : AIRR - 2454 / 2002 - 432 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	PROCESSO : AIRR - 19207 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 11426 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA GARCIA CRISTINO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA	RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : ELIZEU SIPRIANO DE PAULA
ADVOGADO : ALESSANDRO BERTAZI BRAZ	RECORRIDO(S) : NICOLAU PATTI NETO	ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA GARCIA CRISTINO	ADVOGADO : OLÍPIO EDI RAUBER	PROCESSO : RR - 20476 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ PARREIRA	PROCESSO : RR - 11428 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : AIRR - 2501 / 2002 - 465 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SIMÕES
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO ENDRICE	ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S) : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES	
ADVOGADO : GERALDO PASSOS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 11670 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA LEITÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	
ADVOGADO : NILZA EVANGELISTA	RECORRENTE(S) : RICARDO AGNER COSTA	
PROCESSO : RR - 3129 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO DE SOUZA DUTRA		
ADVOGADO : SANDRO GUIMARÃES SÁ		
RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS		
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA		



PROCESSO	: RR - 20605 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 29646 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S)	: ORTOMETAL METALÚRGICA E ORTOPEDIA INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
ADVOGADO	: ÁLIDO DEPINÉ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 35891 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DANIEL BALTAZAR	RECORRIDO(S)	: MAURO PIETRO DE MIRANDA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO	: ALMIRO LUIZ GROTH	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
PROCESSO	: RR - 20610 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30515 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: JANE MOREIRA ANDREON
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO	: SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 35944 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DARCI PEREIRA	ADVOGADO	: PEDRO MAZINE	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	RECORRENTE(S)	: ARGAMASSAS QUARTZOLIT LTDA.
PROCESSO	: RR - 21779 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33423 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: JESUS MARIA FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIANE ANVERSI COUTINHO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 35947 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JAILTON DE VASCONCELOS SILVA	RECORRIDO(S)	: APARECIDO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: ANA LUIZA RUI	ADVOGADO	: ALCIONE ROBERTO TOSCAN	RECORRENTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 21831 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33607 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA ZIDORO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS SCIPÍAO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: VALTER MARIANO
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 37182 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILTON DE SOUZA SANTANA	RECORRIDO(S)	: ZELI CATARINA DE LIMA NISGOSKI	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: RENATO MESSIAS DE LIMA	ADVOGADO	: CHRISTIANE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 22466 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33709 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: URBANO VARGAS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: JÚLIA ELISABETH BEN SIQUEIRA
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 37970 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCOS CÉZAR PLAZA	RECORRIDO(S)	: APARECIDO JOMÁRIO SANTANA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: RR - 23964 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33846 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: ADILSON DOS SANTOS MENDES
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: EVANDRO IBANEZ DICATI
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: ADILSON DOS SANTOS MENDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: VALDIR PIMENTA PINHEIRO	ADVOGADO	: KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA	PROCESSO	: RR - 38056 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDISON LUBASZEWSKI	PROCESSO	: RR - 33863 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 23976 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ERALDO DE MOURA	RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: RUBENS FERNANDO NAZAR	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: MÁRCIO JONES SUTTILE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: RR - 24001 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 35527 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DALVA TONIATI RIVOLTA COSTA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE	ADVOGADO	: ODILON SEGNA	PROCESSO	: RR - 38086 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA OSWALDO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO SILIO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RECORRENTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
PROCESSO	: RR - 24427 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 35822 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S)	: ROSEMEIRE CRISTINA SANTOS LIBÓRIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CETRIO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 38093 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSLADEL - CONSTRUTORA, LAÇOS, DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALDECIR MAIOLLI	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	RECORRENTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
RECORRIDO(S)	: EDSON DA PURIFICAÇÃO DIMAS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO	: FLÁVIA TORRES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	RECORRIDO(S)	: MANOEL ROBERTO DE LIMA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA PONTES BLANC
PROCESSO	: RR - 26594 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON MAINGUÉ NETO	ADVOGADO	: VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 35872 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38096 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALVÍRIO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RENAN ARRAIS	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO	: JACK DOUGLAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBSON LEANDRO
PROCESSO	: RR - 28688 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: RR - 35888 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 38114 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO HERACLES COLMENERO PERES
RECORRENTE(S)	: CNAP - COOPERATIVA NACIONAL DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: GERALDO HERNANDES DOMINGUES
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S)	: VALTAIR DORATIOTO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA	PROCESSO	: RR - 35890 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
		RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
		RECORRENTE(S)	: MANOEL SALVADOR DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PÉ-TROS	RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO :	RR - 44444 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 38399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO :	RR - 40233 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRENTE(S) :	CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) :	BANCO CREFISUL S.A.	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	SILMAR JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO :	CHRISTIANI A. CAVANI	RECORRIDO(S) :	ZULEIDE NOGUEIRA CARVALHO PINTO	ADVOGADO :	MAURICIO DAL'NEGRO CARVALHO
RECORRIDO(S) :	VALTER GALMACCI FILHO	ADVOGADO :	HERTZ JACINTO COSTA	PROCESSO :	RR - 44472 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	PROCESSO :	RR - 40294 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 38480 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	JOSÉ NESTOR DA SILVA	ADVOGADO :	ALAISS FERREIRA LOPES
RECORRENTE(S) :	FERNANDEZ MERA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LT-DA.	ADVOGADO :	MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S) :	EDSON PEDROSO
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO :	PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
RECORRIDO(S) :	ÂNGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO	ADVOGADO :	JOÃO CARLOS LOSIJA	PROCESSO :	RR - 44478 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	JOÃO BATISTA DE CASTRO GIMENEZ	PROCESSO :	RR - 40328 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	RR - 38487 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO :	MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRENTE(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) :	FRANCINA DE LIMA FRANCO
ADVOGADO :	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	CLEUSA MARIA LEONE CEZAR	ADVOGADO :	DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
RECORRENTE(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO :	RR - 44482 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA	PROCESSO :	RR - 40349 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	VAGNER CHAVES	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO :	RODOLPHO BATAIOLI FILHO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO	ADVOGADO :	YOSHIHIRO MIYAMURA
PROCESSO :	RR - 38491 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS	RECORRIDO(S) :	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRIDO(S) :	JORGE ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO :	ALCIONE ROBERTO TOSCAN
RECORRENTE(S) :	TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-RES S/C. LTDA.	ADVOGADO :	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH	PROCESSO :	RR - 44484 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	SIMONE MENDES SANTINATO	PROCESSO :	RR - 40354 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	JOSÉ MIGUEL DA SILVA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO :	JOÃO SMOLII	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO - CTC	ADVOGADO :	ACÁCIO CORRÊA FILHO
PROCESSO :	RR - 38493 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) :	WANDERLEY DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DO ES-TADO DO PARANÁ - SINDESPAR
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	RONALD DE CASTRO FILHO	ADVOGADO :	THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRENTE(S) :	CRISTÓVÃO SOARES PAIVA JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 40664 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	PROCESSO :	RR - 44632 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
ADVOGADO :	ROSANA CRISTINA GIACOMINI	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRIDO(S) :	DAD SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	RECORRENTE(S) :	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-TIVOS	RECORRENTE(S) :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO :	RICARDO WEHBA ESTEVES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
RECORRIDO(S) :	RAS SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) :	EDSON SOARES COSTA	ADVOGADO :	HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO :	WALDIR JOSÉ MAXIMIANO	ADVOGADO :	SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO :	RR - 38717 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª RE-GIÃO	PROCESSO :	RR - 40892 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 44650 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S) :	SÉRGIO SEVERINO	RECORRENTE(S) :	ALEXANDRE SILVEIRA DE AZAMBUJA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR	ADVOGADO :	FREDERICO DIAS DA CRUZ	RECORRENTE(S) :	ASSOCIAÇÃO O BOTICÁRIO
RECORRIDO(S) :	COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-CAP	RECORRIDO(S) :	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO :	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO :	PAULO RIBEIRO FERREIRA	PROCESSO :	RR - 41535 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) :	NICON BAIJ
PROCESSO :	RR - 39752 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ADRIANA IRACEMA VILELA CAPRIOTTI
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO :	RR - 44732 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S) :	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO :	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE	RECORRENTE(S) :	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RECORRIDO(S) :	FÁTIMA DOS ANJOS SANTOS	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	NEY ARRUDA FILHO
ADVOGADO :	MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	RECORRIDO(S) :	LUIZ GUSTAVO LEAL DEVILLA	RECORRIDO(S) :	CLEUNICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO :	RR - 39881 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	GIANI CRISTINA AMORIM	ADVOGADO :	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 44369 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	PROCESSO :	RR - 44739 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
RECORRENTE(S) :	ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	RECORRENTE(S) :	BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S) :	SALVADOR RAIMUNDO GIL
RECORRIDO(S) :	ADALGIZA TAVARES DE BRITO	ADVOGADO :	EDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO :	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO :	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	RECORRIDO(S) :	ROBERTO SIMINO	RECORRIDO(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO :	RR - 39975 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO :	EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 44386 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) :	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
RECORRIDO(S) :	JAILSON VELOSO DA SILVA	ADVOGADO :	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO :	JACQUELINE ROCIO VARELLA
ADVOGADO :	ANIS AIDAR	RECORRIDO(S) :	EDÉSIO CHARLES MONTEIRO GOMES	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
PROCESSO :	RR - 39987 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	GÉRSON VILHENA GONÇALVES DE MATOS	ADVOGADO :	DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 44420 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	RECORRIDO(S) :	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADO :	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S) :	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO :	RR - 44904 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RECORRIDO(S) :	SÉRGIO GUIMARÃES DE SEQUEIRA	ADVOGADO :	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	LEANDRO MELONI	RECORRIDO(S) :	CLAUDICI MARCOS RODRIGUES DA SILVA	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI
RECORRIDO(S) :	SÉRGIO GUIMARÃES DE SEQUEIRA	ADVOGADO :	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	RECORRIDO(S) :	ANA CÉLIA SOARES
ADVOGADO :	ROMEU GUARNIERI	PROCESSO :	RR - 44426 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO	ADVOGADO :	HELBERT MACIEL
PROCESSO :	RR - 40185 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO :	RR - 44913 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT DA 22ª RE-GIÃO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RECORRENTE(S) :	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) :	MARIA DAS GRAÇAS DE LELLES	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) :	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUF-PI
ADVOGADO :	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RECORRIDO(S) :	MARCIA SANSÃO RODRIGUES		
		ADVOGADO :	LUIZ CELSO DALPRÁ		



RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 57042 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 533 / 2003 - 095 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO : RR - 44944 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADILSON PAULIM CIFARELLI	AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : LÁZARO FRANCO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : APARECIDO FABRETTI	ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAÍRES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ GELAIN BITTENCOURT	AGRAVADO(S) : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA	ADVOGADO : SAMANTHA LASMAR	PROCESSO : AIRR - 545 / 2003 - 008 - 07 - 40 . 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 45090 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 59187 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PACATUBA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM DE OLIVEIRA NEVES NETO	RECORRENTE(S) : IRENE LIMA DA SILVA DE MELLO REZENDE	ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	AGRAVADO(S) : MARTA MARIA BARROS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ FABIANO LIMA
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA	PROCESSO : AIRR - 970 / 2003 - 004 - 17 - 40 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : RR - 61197 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
PROCESSO : RR - 45587 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARCOS GODOI MARINHEIRO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S) : CLÉRIO MOREIRA DO PRADO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GESIVALDO SOARES DA CRUZ	RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO : AIRR - 976 / 2003 - 005 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO : AIRR - 66801 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
PROCESSO : RR - 45588 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	AGRAVADO(S) : WESLEY ERMELINDO LÉLIS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GASQUES GONÇALVES	AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : AIRR - 1019 / 2003 - 252 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO : AIRR E RR - 67234 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JAIR ALVES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO : REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ	AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
PROCESSO : RR - 45872 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 51 / 2003 - 019 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1028 / 2003 - 670 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ERMELINDA FERRARI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ADRIANO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : RR - 45912 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 51 / 2003 - 019 - 15 - 41 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DAVID RODRIGUES
RECORRENTE(S) : JAIR SOUZA DA SILVA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO	AGRAVANTE(S) : ADRIANO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1063 / 2003 - 051 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : SPORT E LAZER IV CENTENÁRIO S.A.
PROCESSO : RR - 45942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO : AIRR - 140 / 2003 - 381 - 06 - 40 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR - 1144 / 2003 - 001 - 17 - 40 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARLY MEROTTI SALAS	AGRAVADO(S) : ELENILDO JOSÉ DOS SANTOS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : ANILO ARMANDO KRUMENAUER	ADVOGADO : ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : DANIEL ANCESCHI RANGEL
PROCESSO : RR - 49125 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HABITE - EDIFICAÇÕES INSTALAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : AIRR - 209 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : LENOIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : RR - 1171 / 2003 - 007 - 17 - 00 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVADO(S) : ELLENILDO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO : RR - 49130 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : ARTUR FLÁVIO LIMA DE CARVALHO	ADVOGADO : ÉRICA PIRES MARCIAL
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MARINHO DOS ANJOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE(S) : RÓCILDA COSTA DE BENEDETTO	PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 015 - 03 - 41 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 1219 / 2003 - 011 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ROQUE DA SILVA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : MARLENE DA SILVA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
RECORRIDO(S) : ALVARO JOÃO DE AZEVEDO BAPTISTA	AGRAVADO(S) : BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : SUELI DINIZ FRANCO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO : RR - 49150 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : RR - 1219 / 2003 - 011 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HELDER CARLOS NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : GILSÉA APARECIDA SANTOS E SOUZA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : NELCI SILVA	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	RECORRENTE(S) : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
PROCESSO : RR - 49313 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 397 / 2003 - 015 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : PAULO JORGE DUTRA DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
ADVOGADO : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO	ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA	
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA	
	AGRAVADO(S) : GILSÉA APARECIDA SANTOS E SOUZA	
	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	

RECORRIDO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT	PROCESSO :	AIRR - 1700 / 2003 - 031 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 4850 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO :	GUILHERME GUIMARÃES	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) :	LAURO ALTMANN	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO :	DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO :	MARCELA ARAÚJO GOMES DA SILVA	ADVOGADO :	EYMARD DUARTE TIBÃES
PROCESSO :	AIRR - 1231 / 2003 - 029 - 04 - 40 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	AGRAVADO(S) :	JAIR FELIX DE BRITO
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	DENIZARD SILVEIRA NETO	ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVANTE(S) :	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC	PROCESSO :	AIRR - 1713 / 2003 - 055 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 5197 / 2003 - 018 - 09 - 40 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	JANINE LUEHRING GIONGO	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) :	TIAGO DA CUNHA FERON	AGRAVANTE(S) :	DANIEL QUINTANILHA PEREIRA	AGRAVANTE(S) :	VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA GLOBAL TELECOM S.A.)
ADVOGADO :	MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO :	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	RR - 1246 / 2003 - 361 - 02 - 00 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVADO(S) :	VERÔNICA BRASÍLIA MATHIAS ZANUTTO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	LENOIR DE SOUZA RAMOS	ADVOGADO :	SANDRO AUGUSTO BONACIN
RECORRENTE(S) :	ALGÉRIO SZULC	PROCESSO :	AIRR - 1796 / 2003 - 342 - 01 - 40 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR - 16636 / 2003 - 008 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROSANGELA JULIAN SZULC	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) :	PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) :	SILVANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO :	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO :	SANDRA CALABRESE SIMÃO
PROCESSO :	AIRR - 1290 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA FERRARO	AGRAVADO(S) :	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO :	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO :	AIRR - 1974 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 72887 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) :	IVANEIDE DA SILVA AMORIM	AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S) :	PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO :	VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S) :	NELSON GRAVINA BALDELINI	RECORRIDO(S) :	RAIMUNDO HENRIQUE CUNHA
ADVOGADO :	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	ADVOGADO :	FELIPE SANTA CRUZ	ADVOGADO :	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO :	AIRR - 1290 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1974 / 2003 - 341 - 01 - 00 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 75897 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S) :	NELSON GRAVINA BALDELINI	RECORRENTE(S) :	PLÍNIO DE QUADROS MORAES LEME
ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO :	LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO :	MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) :	IVANEIDE DA SILVA AMORIM	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRIDO(S) :	CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO :	ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	ADVOGADO :	NILO COOKE
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO :	AIRR - 2110 / 2003 - 014 - 12 - 41 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 76525 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ELINE AGUIAR DA COSTA	RELATORA :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO :	AIRR - 1422 / 2003 - 037 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) :	ALFREDO VICENTE DE MATOS
RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) :	SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS	AGRAVANTE(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) :	ALFREDO VICENTE DE MATOS
ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO :	DANIELA SAVI BILÉSSIMO	ADVOGADO :	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) :	ARGEMIRO MARTINS DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S) :	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO :	RAIMUNDO DOS SANTOS	ADVOGADO :	JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO :	GIL CIPELLI DE BRITO
PROCESSO :	AIRR - 1548 / 2003 - 040 - 01 - 40 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	MARIA GORETI DA SILVA VIEIRA	PROCESSO :	AIRR - 78791 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	ANA PAULA PAIM FERREIRA	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) :	MÁRCIO BENGALY	PROCESSO :	AIRR - 2110 / 2003 - 014 - 12 - 40 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) :	WILSON PIERRI
ADVOGADO :	ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO	RELATORA :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADO(S) :	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) :	MARIA GORETI DA SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO :	CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO :	ANA PAULA PAIM FERREIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	AIRR - 1584 / 2003 - 027 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO :	AIRR - 88781 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	JOSÉ GUILHERME MAUGER	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) :	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO :	LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO :	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) :	ROGÉRIO ANDRÉ BERTOLO LOUREIRO	AGRAVADO(S) :	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S) :	ROSA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO :	ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA	ADVOGADO :	DANIELA SAVI BILÉSSIMO	ADVOGADO :	JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
PROCESSO :	AIRR - 1636 / 2003 - 012 - 16 - 41 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2198 / 2003 - 442 - 02 - 00 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	AIRR E RR - 89271 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RECORRENTE(S) :	CÍCERO BEZERRA LEITE	AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO :	JOSÉ CALDAS GOIS	ADVOGADO :	ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	ADVOGADO :	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) :	ARLETE FRAGAS DA SILVA	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO POSTAL
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO :	SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO :	ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	PROCESSO :	AIRR - 2443 / 2003 - 031 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) :	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO :	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO :	AIRR - 90463 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 1636 / 2003 - 012 - 16 - 40 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO :	JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) :	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) :	SANKYU S.A.
AGRAVANTE(S) :	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO :	CLÉLIA CONSUELO B. DE PRINCE	ADVOGADO :	CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO :	POLLYANA MARIA GAMA VAZ	PROCESSO :	AIRR - 2629 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	JOSUÉ FEITOSA MAIA
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO :	FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO :	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	PROCESSO :	AIRR - 95535 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	ARLETE FRAGAS DA SILVA	AGRAVADO(S) :	AGLAE ANDREANI	RELATOR :	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO :	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO :	ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S) :	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) :	COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR	AGRAVADO(S) :	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO :	VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
		PROCESSO :	AIRR - 3267 / 2003 - 341 - 01 - 40 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) :	NORA NEI ANDRADE
		RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO :	EVARISTO LUIZ HEIS
		AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO :	RR - 99809 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		ADVOGADO :	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATORA :	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		AGRAVADO(S) :	CÉLIO JORGE CÂNDIDO	RECORRENTE(S) :	CLÁUDIO LUIZ SOARES DA SILVEIRA
		ADVOGADO :	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO		



ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ JULIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN	AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA
ADVOGADO : OMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) : SHOPPING DA BELEZA LTDA.
PROCESSO : AIRR E RR - 114938 / 2003 - 900 - 02 - 00 - 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : POUEBEM SUPERMERCADO LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : MERCADINHO BOA SORTE LTDA.
AGRAVANTE(S) : GE CAPITAL INFORMATIONS TECHNOLOGY SOLUTIONS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 583 / 2004 - 028 - 03 - 41 - 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNDIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : FABÍOLA COBIANCHI NUNES	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO BOA VIAGEM LTDA.
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1607 / 2004 - 007 - 08 - 40 - 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO PEDRO GOMES	AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ICHI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
PROCESSO : AIRR - 210 / 2004 - 107 - 15 - 40 - 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JOSÉ LUCIANO FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1839 / 2004 - 024 - 15 - 40 - 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PRIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 588 / 2004 - 721 - 04 - 40 - 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARILDA IZIQUE CHEBABI	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : FERRUCCI & CIA. LTDA.
AGRAVADO(S) : APARECIDA FÁTIMA COSTA QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO
ADVOGADO : JOÃO PAULO FORTI	AGRAVADO(S) : DANILO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : H.M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 268 / 2004 - 002 - 21 - 40 - 6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : DEBORA CRISTINA APARECIDA MORAIS CLAUDINO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVADO(S) : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA	ADVOGADO : ERVANDIL RODRIGUES REIS	PROCESSO : AIRR - 2262 / 2004 - 072 - 02 - 40 - 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	PROCESSO : AIRR - 597 / 2004 - 093 - 09 - 40 - 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : EMANUEL PAIVA PALHANO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 287 / 2004 - 037 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PRUDENTE LTDA.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : INDIARA ROSTIROLA DEBIAGE	ADVOGADO : OCLÁDIO MARTI GORINI
AGRAVANTE(S) : UTIL - TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A.	ADVOGADO : MARÍLIA MARIA PAESE	PROCESSO : AIRR - 2545 / 2004 - 004 - 07 - 40 - 4 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : EDIRALDO FONSECA DE SOUZA	ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO SASSO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA	PROCESSO : RR - 783 / 2004 - 009 - 10 - 00 - 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES
PROCESSO : AIRR - 345 / 2004 - 108 - 03 - 40 - 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : ADONIRAM JUDSON GOMES	ADVOGADO : REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOZO NETO	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO : RR - 2563 / 2004 - 003 - 12 - 00 - 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : UNIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP	RECORRENTE(S) : MOISÉS FERREIRA
ADVOGADO : MANOEL BERNARDINO SOARES	ADVOGADO : EMERSON FACCHINI RODRIGUES	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	PROCESSO : AIRR - 792 / 2004 - 073 - 01 - 40 - 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DA ROCHA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : GISELLE DAUSSEN CAPELLA
PROCESSO : AIRR - 345 / 2004 - 108 - 03 - 41 - 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	PROCESSO : AIRR - 3777 / 2004 - 013 - 09 - 40 - 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVADO(S) : LÚCIA BANDEIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE	ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOZO NETO	PROCESSO : RR - 1016 / 2004 - 024 - 04 - 00 - 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEDRO DEJAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CUNHA	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIPPERER
PROCESSO : AIRR - 351 / 2004 - 088 - 15 - 40 - 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CUNHA	PROCESSO : AIRR - 8717 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ISAMARA G. DE BARROS	ADVOGADO : DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : MANOEL HERMANDO BARRETO
ADVOGADO : HEMILTON AMARO LEITE	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	AGRAVADO(S) : PEDRO DEJAIR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ALEXANDRE DE SIQUEIRA	ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : VLADIMIR LOPES ROSA	PROCESSO : RR - 1038 / 2004 - 002 - 24 - 00 - 3 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 371 / 2004 - 015 - 12 - 40 - 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : FABRÍCIO ZIPPERER
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : UNIÃO	PROCESSO : AIRR - 8717 / 2004 - 001 - 09 - 40 - 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RECORRIDO(S) : CORREIO DO ESTADO S.A.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO : LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM	AGRAVANTE(S) : ORLEI ARTUR NEPOMUCENO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS PAULO THUMS	RECORRIDO(S) : MÁRCIO WANDERLEI ARCE DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ	ADVOGADO : MARLENE SALETE DIAS COSTA	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR - 539 / 2004 - 129 - 03 - 40 - 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1075 / 2004 - 231 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : AIRR - 8877 / 2004 - 015 - 09 - 40 - 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : JACK SUSLIK POGORELSKY
AGRAVADO(S) : ERNANDES BRASSOROTTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : E. M. DO NASCIMENTO CONSTRUÇÕES DE OBRAS CIVIS LTDA.	ADVOGADO : ANA CAROLINA ROHR
ADVOGADO : ARISTEU BENTO DE SOUZA	ADVOGADO : HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCESSO : AIRR - 583 / 2004 - 028 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO GRIJÓ FERRAZ	ADVOGADO : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 8978 / 2004 - 008 - 11 - 40 - 7 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AMANCO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 1465 / 2004 - 004 - 21 - 40 - 5 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARTINS	RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ERNANDES BRASSOROTTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
ADVOGADO : ARISTEU BENTO DE SOUZA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ELSON JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 583 / 2004 - 028 - 03 - 40 - 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARROS	ADVOGADO : WILSON DIAS DE FREITAS
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : ALICE LOPES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 30984 / 2004 - 013 - 11 - 00 - 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
	PROCESSO : AIRR - 1525 / 2004 - 012 - 06 - 40 - 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S) : DAVID TEIXEIRA TAVARES
	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DA TERRA LTDA.	ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES
	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO	RECORRIDO(S) : BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

PROCESSO	: AIRR E RR - 122458 / 2004 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 807 / 2005 - 662 - 04 - 40 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EDIB - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 420 / 2005 - 077 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: JANETE HELENA CATALDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: VALDENIR FERREIRA DIAS	AGRAVADO(S)	: VALDIR RIZZARDO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO MORO	ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO	: AIRR - 33 / 2005 - 118 - 08 - 40 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAVÃO	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2005 - 551 - 04 - 40 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: PAULO ESTER GOMES NEIVA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCESSO	: RR - 433 / 2005 - 071 - 01 - 00 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO MARCOTTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.	ADVOGADO	: DANIEL BROMBILLA
ADVOGADO	: CÍCERO SALES DA SILVA	ADVOGADO	: MARVIA CATERINA DE MELO HANSMANN	AGRAVADO(S)	: MARCONE MICHEL
PROCESSO	: AIRR - 82 / 2005 - 014 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDERSON CAMPOS ALMEIDA	ADVOGADO	: GIOVANE UES
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO	: EDILBERTO DA ROCHA GRIPA	PROCESSO	: AIRR - 1060 / 2005 - 004 - 03 - 40 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSAN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 481 / 2005 - 011 - 10 - 00 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO FAVARO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÉDSON DO NASCIMENTO SENA	RECORRENTE(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 143 / 2005 - 271 - 02 - 40 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CÉLIA MARIA RÉGIS VALENTE	ADVOGADO	: PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA REGIS VALENTE	PROCESSO	: RR - 1113 / 2005 - 013 - 05 - 00 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON DE ARAÚJO	PROCESSO	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA	RELATORA	: ANA PAULA REBOUÇAS SOARES VIANA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 504 / 2005 - 017 - 16 - 40 . 1 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	ADVOGADO	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: JOSEFA FLORÊNCIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 341 - 02 - 40 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: POLLYANA MARIA GAMA VAZ	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	: RR - 1123 / 2005 - 025 - 05 - 00 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ITAMANDARÉ COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 504 / 2005 - 017 - 16 - 41 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: MARIA HIROKO TAKEUCHI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 147 / 2005 - 341 - 02 - 41 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	ADVOGADO	: EDVANDA MACHADO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 1237 / 2005 - 016 - 08 - 40 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA HIROKO TAKEUCHI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: SUZI HELENA CAETANO	ADVOGADO	: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 549 / 2005 - 211 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
ADVOGADO	: RONALDO BALUZ DE FREITAS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI	ADVOGADO	: SUELI APARECIDA BAZÍLIO	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
PROCESSO	: AIRR - 156 / 2005 - 333 - 04 - 40 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO NALDONI	ADVOGADO	: CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2005 - 019 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: TATIANA ZAMPROGNA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1258 / 2005 - 111 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VILMAR GOMES PRATES	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
ADVOGADO	: DÉCIO CÔNSUL MISSEL	ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO(S)	: CLEUSA MARIA A. DA COSTA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TANGARÁ	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DA SILVA ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 157 / 2005 - 003 - 08 - 40 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO	ADVOGADO	: ALUÍZIO MORAES DA SILVA
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	PROCESSO	: AIRR - 587 / 2005 - 025 - 09 - 40 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO GAIA PINTO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1424 / 2005 - 008 - 18 - 40 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA.	ADVOGADO	: MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY	AGRAVADO(S)	: NILSON RODRIGUES DA MATA	ADVOGADO	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 242 / 2005 - 005 - 16 - 40 . 5 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: PATRICK VASCONCELOS BASTOS
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: CONSTRUHAB CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.	ADVOGADO	: WELINGTON LUIS PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TURIJÂNIA	ADVOGADO	: LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 1493 / 2005 - 002 - 21 - 40 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 722 / 2005 - 106 - 08 - 40 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS BENTO SOUSA FILHO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO XAVIER	AGRAVANTE(S)	: CONSELPA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS DO PARÁ LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 292 / 2005 - 017 - 04 - 40 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMA MARIA GOULART DA ROCHA CORREA	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS JOSÉ PEREIRA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: FÁBIO NASCIMENTO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVANTE(S)	: GERONDINO GREGORIO LEMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1665 / 2005 - 231 - 04 - 40 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 734 / 2005 - 110 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	AGRAVADO(S)	: DJALMA MOREIRA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ALCIDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: CLARISSA LEHMEN	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CAELAN	ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG
PROCESSO	: AIRR - 348 / 2005 - 068 - 09 - 40 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2099 / 2005 - 053 - 11 - 00 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MÁVIA NÍDIA ZANUSO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VALÉRIA REGINA MINOSSO	PROCESSO	: AIRR - 739 / 2005 - 049 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: DOLORES ESTEVE
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: VANILDO DA ROCHA CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2447 / 2005 - 802 - 04 - 40 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
		ADVOGADO	: SERVIO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
				ADVOGADO	: MAURÍCIO FÉLIX BLANCO



PROCESSO	: AIRR - 3408 / 2005 - 662 - 09 - 40 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 486 / 2006 - 006 - 21 - 40 . 8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTA GOIS DE ANDRADE
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRIDO(S)	: TASS ENGENHARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1423 / 2006 - 004 - 12 - 40 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: DEVAIR LUIZ DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: IVAN RIBEIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PIAZERA
ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	ADVOGADO	: ANDRESSA DE ALMEIDA GARRETT
PROCESSO	: AIRR - 31275 / 2005 - 009 - 11 - 40 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 487 / 2006 - 021 - 03 - 40 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MAICKEL PETER MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1443 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENIL ROSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: IEDA MARIA LEONEL PAIVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO JACKMONT DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 503 / 2006 - 007 - 21 - 40 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA MACHADO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 5 / 2006 - 321 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PONTE AÉREA CONFECÇÃO LTDA.
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIANO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COLLETT & SONS S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADO	: IVONEIDE ESCHER MARTINS
ADVOGADO	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA	ADVOGADO	: JOÃO MARIA BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 1544 / 2006 - 152 - 03 - 40 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBSON VITAL MACIEL	ADVOGADO	: AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: PEDRO DOMINGOS	PROCESSO	: AIRR - 565 / 2006 - 142 - 06 - 40 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIVINO BATISTA DA SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 15 / 2006 - 254 - 02 - 40 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVADO(S)	: POSTO AUTOMAN LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ARIIVALDO GASPAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO
ADVOGADO	: KARLA DUARTE DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: GIVANILDO JOSÉ DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 1972 / 2006 - 107 - 08 - 00 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 593 / 2006 - 120 - 08 - 40 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBSON PEREIRA MATOS
PROCESSO	: AIRR - 80 / 2006 - 019 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: PHASE - PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG	ADVOGADO	: SÉRGIO OLIVA REIS	ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 8575 / 2006 - 002 - 11 - 40 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APOLLO DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA E SILVA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: SAMUEL MOL ALVES	PROCESSO	: AIRR - 602 / 2006 - 010 - 08 - 40 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO OLIVEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES
ADVOGADO	: GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVADO(S)	: COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	: RR - 197 / 2006 - 551 - 04 - 00 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO DA SILVA FILHO	PROCESSO	: RR - 205 / 2007 - 018 - 10 - 00 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO	RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERLA	PROCESSO	: AIRR - 624 / 2006 - 006 - 14 - 40 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PUJALS MARIN CHAMMA
RECORRIDO(S)	: JURACI SCHERER	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	: EDEGAR KRUMMENAUER	PROCESSO	: AIRR - 693 / 2006 - 007 - 18 - 40 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 244 / 2006 - 028 - 03 - 40 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: VALDEIR FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: SILVIO ROBERTO M. CASSIMIRO		
ADVOGADO	: EDIO FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA		
ADVOGADO	: MARCELLO PRADO BADARÓ	PROCESSO	: AIRR - 943 / 2006 - 009 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO		
PROCESSO	: RR - 282 / 2006 - 016 - 03 - 00 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: FUNTEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO		
RECORRENTE(S)	: BIKUDA MODAS LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO		
ADVOGADO	: THAÍS DE FÁTIMA LEITE E DIAS	AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA DOS SANTOS		
RECORRIDO(S)	: MARCILENE DE LOURDES FERREIRA PINTO	ADVOGADO	: MILCÍADES VICENTE DE PAULA		
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1117 / 2006 - 001 - 18 - 40 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2006 - 462 - 02 - 40 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.		
AGRAVANTE(S)	: VALDIR JOSÉ DE ANDRADE	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MOREIRA		
ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MARCONDES FELIPE MIRANDA TOSTA		
AGRAVADO(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	ADVOGADO	: RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA		
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1181 / 2006 - 042 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 306 / 2006 - 101 - 03 - 40 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.		
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PASSOS	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA		
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LEVI PEREIRA CAMPOS		
AGRAVADO(S)	: ANA CAROLINA REIS SOARES	ADVOGADO	: ANDERSON FERNANDES CASTRO		
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO	PROCESSO	: RR - 1298 / 2006 - 004 - 20 - 00 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		
ADVOGADO	: CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS		
		RECORRIDO(S)	: MAXWELL RABELO SANTOS		

Brasília, 12 de dezembro de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-12/2004-054-18-40.4 (Pet - 153174/2007-2)

RECORRENTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
 RECORRIDAS : CLEIDE VIEIRA ROSA E FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADAS : DRAS. ANTÔNIA TELMA SILVA E JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 23/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**PROC. Nº TST-AIRR-54/2006-025-03-40.3 (Pet - 156908/2007-8)**

REQUERENTE : SIBELE FERNANDA PRADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA
 REQUERIDA : TNL CONTAX S/A
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- As partes celebram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia da presente petição aos autos nº TST-AIRE-31204/2007-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Baixem-se à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 28/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-144/2003-012-15-00.5(Pet - 153025/2007-8)

REQUERENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
REQUERIDOS : MANOEL RIBEIRO E OUTROS E ARQ-PLAN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
2 - Quanto ao pedido de vista, nada a deferir, uma vez que foi concedido prazo à requerente para contra-arrazoar o recurso extraordinário em 05/11/2007.
3 - Publique-se.
Em 03/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-538/2005-111-03-40.7 (Pet - 143980/2007-9)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : FÁBIO RIOS MORAIS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-31148/2007-000-99-00.0, que, após, deverão ser apensados ao presente processo.
4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 20/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-607/2005-037-03-40.7 (Pet - 138962/2007-1)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JOSÉ DANIEL CORBELL E MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRS. PEDRO ERNESTO RACHELLO E MANUEL ANTÔNIO ÂNGULO LOPES

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 28/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-750/2003-066-02-40.8(Pet - 156176/2007-9)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES JAMARIS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3- Publique-se.
Em 23/11/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-E-AIRR-751/2005-016-10-40.4(Pet - 155952/2007-2)

REQUERENTE : MAURA BRASIL DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA SÉRRO
REQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-31604/2007-000-99-00.2, que após, deverão ser apensados ao presente processo.
4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 28/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-770/2005-099-03-40.6 (Pet - 140889/2007-7)

RECORRENTE : TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
RECORRIDO : EDMUNDO PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. WILSON BRASIL COSTA

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-29404/2007-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 20/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-778/2004-016-10-40.6 (Pet - 160315/2007-8)

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : MAGDA SIMÕES BEZERRA LOPES BATISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1- Junte-se.
2- A reclamada informa a celebração de acordo entre as partes. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 10/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-AIRR-967/2003-045-15-40.6(Pet - 156511/2007-5)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO ANDRÉ SOARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3- Publique-se.
Em 23/11/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-968/2003-000-04-00.5

RECORRENTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOPES BURMEISTER
RECORRIDO : SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

D E S P A C H O

Diga o recorrido, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido do recorrente de desistência, ou melhor, renúncia do recorrente, face a petição de fl. Publique-se.
Em 6/12/2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.035/2003-083-15-00.2 (Pet - 159997/2007-4)

REQUERENTES : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. E RUBENS DE OLIVEIRA BRUNE
ADVOGADOS : DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO E ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
REQUERIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 3/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1035/2003-084-15-00.9 (Pet - 143279/2007-9)

REQUERENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
REQUERIDO : GILBERTO ALVES CORREA
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 20/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.038/2003-084-15-00.2 (Pet - 143302/2007-7)

REQUERENTES : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. E EDUARDO ANTÔNIO DE AZEVEDO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CLÉLIO MARCONDES FILHO E ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
REQUERIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 10/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.049/2003-045-15-40.4(Pet - 156510/2007-1)

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROBERTO ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3- Publique-se.
Em 29/11/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2002-011-10-41.8 (Pet - 142933/2007-0)

REQUERENTE : BRÁSILIA COMUNICAÇÃO LTDA. (RÁDIO OK FM)
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
REQUERIDO : VICENTE MAURO DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. ORIBASIU FONTES GOMES

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Homologo a desistência do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-31495/2007-000-99-00.3, que, após, deverão ser apensados ao presente processo.
4- Após, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
5- Publique-se.
Em 20/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-1381/2002-001-17-40.2 (Pet - 157230/2007-0)

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GÉLIO ANTÔNIO SALES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
3- Publique-se.
Em 27/11/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-26230/2007-000-99-00.3 (Pet - 166900/2006-9)

REQUERENTES : OTÁVIO DE NEGRI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
REQUERIDO : ADENILSON MARIANO VALENTIM

D E S P A C H O

Vistos, etc...
Dê-se vista ao agravado para que, querendo, apresente contraminuta no prazo legal. Após, subam os autos do AI ao STF. Publique-se.
Em 30/10/2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AIRE-29791/2007-000-99-00.4**

REQUERENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 REQUERIDOS : ALMIRO IZIDORO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO

D E S P A C H O

Baixem os autos ao juízo a quo, face a petição de fl. 88. Publique-se.
 Em 20/11/2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.065/07-000-99-00.4 (Pet - 79612/2007-0)

REQUERENTE : VITOR HUGO VARGAS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCÍBIAS LEMOS DA SILVA
 REQUERIDA : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

4- Publique-se.

Em 21/8/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.138/07-000-99-00.8 (Pet - 35.858/2007-0)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
 REQUERIDO : MOACIR FERREIRA CARAMÃO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nos autos principais, em face da Emenda Regimental nº 1/2003, publicada no D.J.U de 19/2/2003, que alterou a redação do art. 277 do RITST, operando-se, via de consequência, a revogação tácita do § 2º do art. 273 do referido diploma.

Quanto ao pedido de extração de peças, é ônus do agravante a apresentação dos documentos necessários à formação do agravo. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante providencie as peças que formarão o instrumento.

Publique-se.

Em 6/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.541/07-000-99-00.7 (Pet - 120478/2007-2)

REQUERENTE : MARIA DO SOCORRO OLEGÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao(à) Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 21/09/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.542/07-000-99-00.1 (Pet - 122175/2007-8)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDOS : EVANDRO DOUGLAS DA SILVA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA E DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 21/09/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.543/07-000-99-00.6 (Pet - 120310/2007-0)

REQUERENTE : MANOEL NUNES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 REQUERIDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

2- Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

3- Publique-se.

Em 21/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.544/07-000-99-00.0 (Pet - 122444/2007-7)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 20/09/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.556/07-000-99-00.5 (Pet - 126012/2007-0)

REQUERENTE : OSCAR DO CARMO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 REQUERIDO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 24/9/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.750/07-000-99-00.0 (Pet - 125123/2007-7)

REQUERENTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : MÁRIO CÉSAR SARTORI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 27/9/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE

Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.751/07-000-99-00.5 (Pet - 106126/2007-0)

REQUERENTE : ERNESTO MASI
 ADVOGADO : DR. ANDERSON OKUMA MASI
 REQUERIDA : SUSAN S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

D E S P A C H O

À CREC para cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

Embora beneficiário da justiça gratuita, concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.752/07-000-99-00.0 (Pet - 120470/2007-3)

REQUERENTE : LUZINEIDE PEREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.753/07-000-99-00.4 (Pet - 120467/2007-4)

REQUERENTE : JOAQUIM LOLÔ NETO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.754/07-000-99-00.9 (Pet - 120469/2007-1)

REQUERENTE : ISA MAURA DE ARAÚJO CORDÃO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.755/07-000-99-00.3 (Pet - 120466/2007-0)

REQUERENTE : MARIA ELANE VICENTE DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.756/2007-000-99-00.8 (Pet - 120464/2007-3)

REQUERENTE : IOLANDA CURINGA CABRAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.757/07-000-99-00.2 (Pet - 120473/2007-4)

REQUERENTE : DAMIANA RAMOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE JURU

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.758/07-000-99-00.7 (Pet - 120480/2007-8)

REQUERENTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.759/2007-000-99-00.1 (Pet - 120471/2007-7)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES LOPES CIRILO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.760/07-000-99-00.6 (Pet - 120479/2007-6)

REQUERENTE : MARIA VALDENI DE SOUSA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.761/07-000-99-00.0 (Pet - 120468/2007-8)

REQUERENTE : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.762/07-000-99-00.5 (Pet - 120465/2007-7)

REQUERENTE : IVONETE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.763/07-000-99-00.0 (Pet - 120472/2007-0)

REQUERENTE : JOSEFA PEREIRA COSTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

2- Quanto ao pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal, indefiro, uma vez que o agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

5- Publique-se.

Em 27/9/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.768/07-000-99-00.2 (Pet - 125807/2007-0)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
REQUERIDOS : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. NIZOMAR BASTOS TOURINHO JÚNIOR E DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 28/9/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.835/07-000-99-00.9 (Pet - 130002/2007-4)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
REQUERIDA : VÂNIA ROSANE DOPKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos e nos registros, bem como o disposto na IN Nº 20/2002.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.836/2007-000-9-00.3(Pet - 130003/2007-8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
REQUERIDO : DIALMA MEDRADO PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 05/10/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30837/2007-000-99-00.8 (Pet - 130780/2007-1)

REQUERENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
REQUERIDO : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD E JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND
ADVOGADOS : DRS. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS E MARCO AURÉLIO BALLEEN

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à CREC para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 05/10/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.868/07-000-99-00.9 (Pet - 122205/2007-1)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : CÉSAR MARQUES LIMA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANDRÉ LUÍS TUCCI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 19/09/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30.869/07-000-99-00.3 (Pet - 122421/2007-7)

REQUERENTE : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : ARLINDO FORTUNATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 20/9/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
Secretário Judiciário do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-31.058/07-000-99-00.0 (Pet - 133044/2007-9)**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 REQUERIDOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E ARNALDO MACHADO PASSARINHO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. DÉCIO FREIRE E WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto na IN nº 20/2002, juntando-a ao AIRE a ser formado.
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Publique-se.
 Em 8/10/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31.060/07-000-99-00.9 (Pet - 127808/2007-7)

REQUERENTE : EDGAR ANDRELENO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
 2- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 4- Concedo ao(à) Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que a concessão da justiça gratuita não obriga esta Corte a manter serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 desta Corte.
 5- Publique-se.
 Em 09/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31.064/07-000-99-00.7 (Pet - 119902/2007-6)

REQUERENTE : ROBERTO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 REQUERIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.
 3- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) agravante providencie as cópias que formarão o instrumento
 4- Publique-se.
 Em 9/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31.065/07-000-99-00.1 (Pet - 120502/2007-4)

REQUERENTE : ELIETE APARECIDA ROCHA BARBOSA LEITE
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.
 3- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) agravante providencie as cópias que formarão o instrumento
 4- Publique-se.
 Em 9/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31.066/07-000-99-00.6 (Pet - 120311/2007-4)

REQUERENTE : ADEMAR ALVES NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 REQUERIDA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.
 3- Publique-se.
 Em 13/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-30.833/07-000-99-00.0 (Pet - 120818/2007-7)

REQUERENTE : HORÁCIO NEVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
 REQUERIDO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LT-DA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

D E S P A C H O

1- Cumpra a CREC o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. Logo, a pretensão do(a) agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.
 3- Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) agravante providencie as cópias que formarão o instrumento
 4- Publique-se.
 Em 1º/10/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-31.070/07-000-17-00.4 (Pet - 134848/2007-3)

REQUERENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 REQUERIDO : JOSÉ FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Publique-se.
 Em 11/10/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31.075/07-000-99-00.7 (Pet - 134332/2007-0)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : GABRIEL GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Publique-se.
 Em 11/10/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31.076/07-000-99-00.1 (Pet - 133.566/2007-2)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 REQUERIDO : ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário pelo art. 2º do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, à Coordenadoria de Recursos para atuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
 3- Publique-se.
 Em 11/10/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-AIRE-31.522/07-000-99-00.8 (Pet - 127119/2007-7)

REQUERENTE : VERA LÚCIA BATISTA DE NEGRE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
 REQUERIDO : DENILSON APARECIDO LIMA

D E S P A C H O

1- À CREC para atuar e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
 2- A alegação dos Agravantes de que é obrigação da Secretaria providenciar as peças que deverão formar o agravo de instrumento não procede. Nos termos do disposto no § 1º do art. 544 do CPC, é ônus do(a) agravante a apresentação das peças para formação do instrumento. Outrossim, ainda que beneficiários da justiça gratuita, esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.
 3- Assim, concedo aos Agravantes o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias que formarão o instrumento.
 4- Publique-se.
 Em 5/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-719881/2000.1 (Pet - 140907/2007-9)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos para análise do acordo celebrado entre as partes.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-29648/2007-000-99-00.2, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5- Publique-se.
 Em 20/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746.818/2001-5 (Pet - 161394/2007-7)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRIGUEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

1 - À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2 - A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3 - Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-31465/2007-000-99-00.7, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4 - Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 5 - Publique-se.
 Em 10/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-E-RR-752847/2001.7(Pet - 153219/2007-9)

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : MARCOS UBIALI GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

1- À CREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC.
 2- Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 3- Publique-se.
 Em 19/11/2007.

SEBASTIÃO FERRO DUARTE
 Secretário Judiciário do TST

PROC. Nº TST-A-RR-771265/2001.4 (Pet - 143411/2007-3)

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ARISTIDES MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem solicita a devolução dos autos em razão da desistência do recurso.
 3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-31755/2007-000-99-00.0, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
 5- Publique-se.
 Em 20/11/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Petição nº TST-P-160570/2007.8 (RE-ED-AIRR-1.041/2005-241-18-40.4)

REQUERENTE : HM RESTAURANTE FORNALHA - ME
 ADVOGADO : DR. MARCELO TEODORO PÁDUA JÚNIOR
 REQUERIDO : JOÃO BEZERRA DE ARAUJO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
 2- Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
 3- Publique-se.
 Em 10/12/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-35/2001-100-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR E NILTON CORREIA
RECORRIDO : HÉLIO ZIMERMANN
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 808/817, não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas, "Sucessão Trabalhista", "Reintegração à lide da RFFSA - Responsabilidade Subsidiária", "validade do PABI" e "gratificação Mensal de Férias (adicional de assiduidade)".

Irresignada, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, da CLT. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida violou os arts. 896, "a" e "c", da CLT, 114 do Código Civil, 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, ainda contrariou a Súmula nº 277 desta Corte (fls. 820/834). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 842/848).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 842/848, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AG-AIRR-61/2001-003-23-40.4

EMBARGANTE : CECÍLIA BASTIANI
ADVOGADO : DR. ENEAS PAES DE ARRUDA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 1.125/1.126, que negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que a embargante não demonstrou a repercussão geral das questões constitucionais objeto do recurso, são opostos embargos de declaração (fls. 1.128/1.136 - fax e 1.138/1.146 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-66/2002-004-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 110/111).

Os sucessivos embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 125/126 e 139/140).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão. Argui a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à "aposentadoria espontânea", alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Diz ofendidos os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, I, 195, I, e 202 da CF, e 10, I, do ADCT (fls. 143/156).

Contra-razões a fls. 159/168.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 12, 107/108 e 119), e o preparo está dispensado (fl. 26), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos anteriores à aposentadoria - prescrição", sob o fundamento de que:

"O Colegiado manteve a decisão que pronunciou a prescrição total do direito de ação em relação ao contrato de trabalho mantido entre 06 de outubro de 1981 e 08 de setembro de 1997, pois a ação somente foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato pela aposentadoria. O decisum está arrimado no fundamento de que, pela legislação vigente a aposentadoria sempre extingue o contrato de trabalho, entendimento, por sinal da OJ 177 da SBDI-1.

Foi negado então o pedido da demandante quanto ao acréscimo do FGTS porque, ao se aposentar espontaneamente a reclamante declinou do direito assegurado pelo artigo 18 da Lei nº 8.036/90, à percepção da multa do FGTS incidente sobre o total dos valores depositados durante a vigência do contrato de trabalho.

A decisão está em harmonia com a OJ 177 da SBDI-1. Portanto, inviável o confronto de teses (art. 896, § 4º, da CLT)." (fls. 110/111)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-AgR-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 590.009-AgR/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...)." (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou ao interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1
PROCED.: MINAS GERAIS
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES
ADV.(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.



2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, caput, da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no caput do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação.

Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da questão iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confirmam-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-AgR 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 3ª Turma, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-173/1999-005-01-40.2

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ

PROCURADORES : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES E DR. EMERSON BARBOSA MACIEL

RECORRIDO : LUIZ CARLOS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA GALHARDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que, embora nominado "Agravo de Instrumento", o recurso de fls. 94/100 vem fundamentado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, recebo-o como recurso extraordinário.

À Coordenadoria de Recursos para que proceda à retificação da autuação, bem como intime os recorridos para, querendo, apresentarem contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RR-215/2005-010-06-00.8

EMBARGANTE : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MARÇAL

EMBARGADO : GERALDO LOBATO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 770/771, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, por falta de esgotamento da instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 774/779).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-292/2003-088-03-40.9

RECORRENTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : JOSÉ DE CARVALHO BRUNO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

RECORRIDA : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

RECORRIDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

O recorrido, José de Carylho Bruno, requer a extinção do presente processo, em que a UNIÃO é autora na condição de terceiro embargante.

Sua alegação é de que houve sucessão da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA pela UNIÃO e, assim, esta última perdeu a condição de terceiro embargante, na medida em que passou a integrar o processo em seu pólo passivo.

Ocorre, no entanto, que não há nos autos elementos que permitam a conclusão de que o recorrido seja empregado inativo da extinta RFFSA, daí porque não se mostra possível, pelo menos nestes autos, concluir-se que a UNIÃO é quem deve responder pela dívida trabalhista e não a VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

Indefiro, pois, o pedido.

Publique-se.

Após, retornem conclusos.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-630/2004-029-04-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IEDA LEODETE MELLO

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, manteve a decisão do Regional segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual entende não serem devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS com relação ao período anterior à jubilação (fls. 134/137).

Seu fundamento é de que:

"Pois bem, afastada a apudão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acesso temporis.

Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para em nenhum efeito, àquele que o sucedeu.

Na realidade, com a superveniência da aposentadoria, emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação àquele período.

A propósito da interpretação finalística dada ao artigo 453 da CLT, segundo o qual, embora aluda à hipótese de readmissão, ainda que essa não ocorra, em razão de alteração legislativa sobre o direito do empregado à permanência no serviço ao requerer sua aposentadoria, ela conduz à conclusão sobre a persistência da vedação da acesso temporis. Interpretação que, como é sabido, detém prioridade, como método de hermenêutica, sobre a interpretação meramente gramatical.

Não é por outro motivo que Francesco Ferrara já ensinava, na sua obra Interpretação e Aplicação das Leis, que O confronto da interpretação lógica com a literal há de ter por efeito operar uma retificação do sentido verbal na conformidade e na medida do sentido lógico. Tratar-se-á de corrigir a expressão imprecisa, adaptando-a e entendendo-a no significado real que a lei quis atribuir-lhe. A modificação refere-se às palavras, que não ao pensamento da lei.

Intactos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados." (fls. 135/136)

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 148/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega a existência de repercussão geral. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à "aposentadoria espontânea", alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Diz ofendidos os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I, ambos da CF, e 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 153/165).

Contra-razões a fls. 168/177).

Com esse breve relatório,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 153), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 6 e 131/132), e a recorrente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "com a superveniência da aposentadoria, emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação àquele período" (fl. 136).

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que a aposentadoria voluntária não rompe o contrato de trabalho, e o faz com fundamento nas ADIns 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; e 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128.

Nesse sentido são os precedentes: AI 565.895-AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10/11/2006; RE 466.518, Relator Min. Carlos Britto, DJ 10/11/2006; RE 499.060, Relator Min. Eros Grau, DJ 20/11/2006; e AI 519.942, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 6/2/2007.

E, ainda, recentemente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.079-2

PROCED.:RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S):ANSELMO HOMEM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S):RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S):COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA

ELÉTRICA - CEEE

ADV.(A/S):ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA E OU-

TRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos plenários da ADI 1.721/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO (CLT, art. 453, § 2º) e da ADI 1.770/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (CLT, art. 453, § 1º), firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não causa, necessariamente, a extinção do contrato individual de trabalho, pois, havendo continuidade em sua execução, inexistente ruptura do vínculo laboral, tornando-se impróprio, desse modo, falar-se em readmissão, apenas suscetível de reconhecimento, se o trabalhador aposentado houver encerrado, em caráter definitivo, a precedente relação de trabalho e iniciado outra, na empresa, em momento posterior ao da concessão do benefício previdenciário em referência.

Cabe registrar, ainda, que essa mesma orientação se revela aplicável às relações jurídico-laborais estabelecidas entre empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e seus empregados, de tal modo que, sobrevivendo a aposentadoria espontânea desses empregados, e prosseguindo eles na execução do contrato individual de trabalho, inócorre - presente esse contexto - hipótese de readmissão, não havendo que se cogitar, portanto, quanto a eles, da necessidade de prestação de novo concurso público de provas ou de provas e títulos.

É importante enfatizar que essa diretriz tem prevalecido na jurisprudência desta Corte (AI 519.669-Agr/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 543.851-Agr-ED/RS, Rel. Min. MARCO AURELIO - AI 590.009-Agr/PI, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 643.364/SP, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 466.518/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 478.693/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 497.370/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 499.060/SP, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

"Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. (...) (RE 449.420/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

O acórdão ora impugnado diverge da orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou no exame da matéria em análise.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, afastada a premissa em que este se apoiou a interpretar o art. 453 da CLT, observada a orientação firmada por esta Suprema Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato individual de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.763-1

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE(S): JOSÉ BERNARDINO GOMES

ADV(A/S): MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HEN-

RRIQUES

E OUTRO(A/S)

AGDO(A/S): MAHLE METAL LEVE S/A

ADV(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário que tem por violado o art. 7º, I, da Constituição federal.

No acórdão recorrido, o Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo na hipótese de o empregado ter continuado a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 453 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI daquela Corte. O Tribunal, fundado nessa premissa, entendeu indevido o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

O Pleno, no julgamento da ADI 1.721 (rel. min. Carlos Britto Informativo 444, de 18.10.06), declarou a "inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CL T - adicionado pelo art. 3º da Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97-, que estabelece que o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício." Isso porque, conforme consta do aludido informativo, firmou-se o entendimento de "que a norma impugnada é inconstitucional por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização (CF, art. 7º, I), desconsiderando a própria eventual vontade do empregador de permanecer com seu empregado, bem como o fato de que o direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá na relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o INSS, portanto às expensas de um sistema atuarial-financeiro gerido por este."

No mesmo sentido já havia orientação firmada pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do RE 449.420, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2005, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Previdência Social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3;

Adin

1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dele conhecendo, dar-lhe provimento, a fim de afastar a interpretação dada ao art. 453 da CL T no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, onde deverá ter prosseguimento o julgamento do recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator".

"Em 29/11/2005, o então Relator Ministro Carlos Velloso, negou seguimento ao presente agravo de instrumento (fls. 88-89).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental em que sustenta que, diversamente do que assevera a decisão agravada, o acórdão recorrido não se restringiu à análise de matéria processual trabalhista, tendo apreciado a questão atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 88-89 e passo a apreciar o agravo de instrumento interposto.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, I; 37, II e XI; e 173, § 1º, II, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-Agr/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-Agr/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, 'caput', da CLT."

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator." (Ag.Reg-AI-564.005-0/SC -- Dje nº 91/2007 de 29/8/2007).

"DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Esse órgão negou provimento aos embargos declaratórios do Recorrente para manter a decisão que dera provimento ao recurso de revista da ora Recorrida, ao fundamento de que:

"(...)

Frisa-se que esta Corte reexaminou o tema recentemente, mantendo o entendimento consagrado na referida orientação jurisprudencial, reafirmando o entendimento de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho. Ademais, a decisão embargada vem calcada no 'caput' do artigo 453 da CLT, ao passo que a ADIN referida pelo embargante diz respeito aos §§ 1º e 2º do dispositivo legal em comento, revelando-se imprópria a sua invocação. Não há omissão a ser sanada, sendo certo que pretender-se novo exame da quaestio iuris, questionando-se o acerto da decisão, não se compraz com a finalidade dos embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos" (fl. 363).

2. O Recorrente alega que a decisão mantida pelo Tribunal a quo, considerando indevida a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, em razão de aposentadoria voluntária, teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. I, da Constituição da República e art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão de direito assiste ao Recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confiram-se os precedentes seguintes:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, Pertence, DJ 14.10.2005)" (AI 635.199-Agr, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.5.2007 - grifos no original).

E ainda:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Aposentadoria espontânea. Contrato de trabalho. Não extinção. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo Regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte" (AI 590.009-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 2.3.2007 - grifos no original).

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, para afastar a premissa do acórdão recorrido - referente à interpretação conferida ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora" (RE-488.880-7/RJ - Dje nº 80/2007 de 14/8/2007).

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I); viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, 'caput', da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, Pertence, DJ 14.10.2005)." (AI-Agr 565894/RS - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 10.11.2006).

Diante desse contexto, e atento ao que dispõe o art. 543-B, §§ 1º e 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, julgo prejudicado o recurso extraordinário e determino a remessa deste processo à 4ª Turma, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-A-E-ED-AIRR-690/1999-008-17-00.9

EMBARGANTE	: VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SELMA LEÃO GODOY
EMBARGADO	: ANTÔNIO CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 463/464, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por falta de demonstração da repercussão geral da questão discutida, são opostos embargos de declaração (fls. 463/464).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-AIRR-726/2004-077-15-40.2

EMBARGANTE	: EFCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANA MARIA PETRILLI
EMBARGADO	: PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
EMBARGADO	: CABRINI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 519, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, porque deserto, são opostos embargos de declaração (fls. 521/526 - fax, e 529/534 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-779/1996-047-03-40.6**

RECORRENTE : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : WELLINGTON JOSÉ LOURENÇO

ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da petição de fls. 220, da extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, apontando como sua sucessora a UNIÃO e pleiteando sua intimação, por intermédio da Advocacia Geral da União - AGU, e, ainda, a expressa concordância dos empregados às fls. 233/234, defiro o pedido.

Reautue-se o processo e dê-se ciência a Advocacia Geral da União de sua tramitação, para que requeira o que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2005-22-12-41.6**

RECORRENTE : COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL

ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

RECORRIDO : ORIVALDO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face da certidão de fls. 151, determino que seja desentranhado destes autos o recurso extraordinário de fls. 143/150, para posteriormente ser juntado aos autos do AIRR-869/2005-022-12-40.3, que deverão ser requisitados ao Juízo a quo.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-922/2003-161-18-40.2**

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUND-COOP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO : EMIVAL MARTINS FARIA

ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

EMBARGADA : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSO SEIXO DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra o despacho de fls. 268/269, que negou seguimento ao recurso extraordinário da embargante, por deserto.

A embargante alega, em síntese, que há omissão e contradição no julgado relativamente ao disposto no art. 899, § 1º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Invoca o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 272/279).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine, os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-E-AIRR-1129/2005-004-22-40.8**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADOS : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E DR. ALYSSON MOURÃO

RECORRIDO : BONIFÁCIO ANTÔNIO DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Como se sabe, porque decorre de lei (art. 899 da CLT), o valor do depósito recursal constitui prévia garantia do juízo para efeito de recurso e, igualmente, uma vez transitado em julgado a sentença, a fonte primeira de pagamento do débito.

Com dupla finalidade, recursal e pagamento da obrigação, por certo que o valor arbitrado para o recurso não se confunde com o da liquidação, que ao final, poderá ser maior ou menor.

Impõe-se, portanto, aguardar o desfecho do processo, para que se examine o pedido de levantamento, total ou parcial do depósito, ou sua manutenção como parte da condenação.

Indefiro o pedido.

Intime-se, outrossim, o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso extraordinário de fls. 180/191.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1323/2005-654-09-00.5**

RECORRENTES : ANA CANETTI AVELAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista dos recorrentes, quanto ao tema "isonomia salarial entre inativos e empregados em atividade - mudança de nível - acordo coletivo 2004/2005", sob o fundamento de que trata-se de progressão salarial e não de reajuste, não sendo, portanto, extensível aos pensionistas a vantagem concedida aos ativos (fls. 572/575).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 586/589).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, arguem a nulidade do acórdão recorrido ante a negativa de prestação jurisdicional, e indicam ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 592/603). Sucessivamente, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentam, a existência da repercussão geral da matéria, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, insistem, que o acordo coletivo de 2004/2005 concedeu aumento de um nível a todos os empregados, sendo extensível, também, aos inativos. Apontam violação dos arts. 3º, IV, 5º, caput e XLI, 7º, caput, XXVI e XXX, 194, Parágrafo Único, IV, 201, § 4º, e 202 da Constituição Federal (fls. 637/648).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 637/648, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1393/2003-012-04-00.8****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : EMIL JOEL BATISTA SANTANA

ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "comissões - alteração contratual - prescrição total - compensação e cômputo na base de cálculo das horas extras", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1 e na Súmula 296, ambas desta Corte (fls. 738/744).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 753/754).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos a fls. 757/772. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, não obstante a interposição de embargos de declaração, inexistiu manifestação acerca das questões levantadas. Alega que ficou demonstrada a ocorrência da prescrição quinquenal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 777/786).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 777/786, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1966/2003-461-02-00.7****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO : WOLFANG FRANCISCO FERDINANDO HERHOLZ

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial - efeito liberatório irrestrito - inexistência", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte (fls. 228/230).

Os embargos declaratórios que se seguiram, interpostos pelo recorrido, foram acolhidos para corrigir erro material da decisão embargada (fls. 239/240).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, insurgindo-se contra o deferimento de verbas trabalhistas ao empregado que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária (fls. 243/252). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recorrido aderiu ao PDV de forma livre e espontânea, no qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, caracterizando-se como ato jurídico perfeito que não pode ser desconsiderado. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 255/263).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 255/263, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RR-2182/2000-035-02-85.7**

EMBARGANTE : AUTÔMATOS INDUSTRIAL SP LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND

EMBARGADO : NICOLAAS SNIJDERS

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA CUNHA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 694/695, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora embargante, sob o fundamento de que não esgotada a instância recursal, são opostos embargos de declaração (fls. 697/698).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA**Ministro Vice-Presidente do TST****PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3046/2005-664-09-00.2****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADOS : DR. ROBSON NEVES FILHODRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : ODILON CERILLO BARBOSA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 516/519, rejeitou os embargos de declaração do reclamado e aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ante seu caráter manifestamente protelatório, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC.

Irresignado, interpõe recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 353, "e", da SDI-1. Insurge-se contra a aplicação da multa e aponta ofensa às Súmulas nºs 287 e 296 desta Corte (fls. 522/528). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, indicando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 549/553).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 549/553, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-3365/2001-241-01-00.1

RECORRENTE : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EWERTON DE FARIA SEGGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e "CERCEAMENTO DE DEFESA", com fundamento na Súmula 296, I, desta Corte e por não vislumbrar a negativa de prestação jurisdiccional (fls. 166/171).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 181/186).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação de jurisdiccional e aplicação da multa, indicando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 190/196). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento do seu direito de defesa pelo indeferimento de prova oral. Aponta violação dos arts. 5o, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 200/211).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 200/211, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO TST-RE-A-ROAR-29/2003-000-17-00.0

Petições : P-101150/2007.0 e P-102471/2007.5
RECORRENTE : WALTER QUINTINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADOS : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E DR. LAUDÉLINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o seu pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1568/1998-004-17-40.8

Petições : P-103071/2007.0 e P-103961/2007.4
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO- CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o seu pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-AIRR-503/1998-006-17-00.3

Petição : P-118082/2007.7
RECORRENTES : SÉRGIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO- CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, os recorrentes interpõem agravo de instrumento.

Requerem o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invocam, para justificar o seu pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os agravantes encontram-se representados por advogado.

Concedo aos recorrentes o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1577/1998-006-17-00.7

Petições : P-123094/2007.4 e P-125315/2007.0
RECORRENTE : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO- CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o seu pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-387/2004-004-17-41.6

Petições : P-123095/2007.8 e P-125314/2007.7
RECORRENTE : JOSÉ AMÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRª. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o seu pedido de processamento nos próprios autos, a IN nº 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN nº 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RE-AIRR-742/2000-023-15-00.5

Petições : P-133028/2007.4 e P-133680/2007.5
RECORRENTE : RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LELLO FILHO
RECORRIDA : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

D E S P A C H O

Contra o despacho proferido por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, a recorrente interpõe agravo de instrumento.

Requer seja feito pela Secretaria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, conforme IN nº 20.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-AIRR-2779/2002-900-03-00.5

Petições : TST-P-148252/2007.6 e TST-P-150695/2007.3
AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : EVEREDNA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

D E S P A C H O

Em decisão monocrática publicada no DJU de 18/10/2007 o Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires negou seguimento ao Agravo de Instrumento em recurso de Revista, interposto pelo recorrente, ora agravante

Certificado pela Secretaria o decurso do prazo para recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 07/11/2007.

Em 05/11/2007 o recorrente, ora agravante, interpôs Recurso Extraordinário.

Sem razão.

O recurso extraordinário cabe contra decisão de única ou última instância, nos termos do que dispõe o artigo 102, "b", III da Constituição Federal.

Decisão monocrática que nega seguimento a recurso desafia agravo, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir, ante o óbice da súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, considerando-se que não houve exaurimento da via recursal nesta corte.

Nem há que se falar na aplicação do princípio da fungibilidade, não só porque inexistente a mínima dúvida de que a decisão desafiava o agravo, como também porque os pressupostos do recurso extraordinário não se confundem com os do agravo.

Com estes fundamentos, nego prosseguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-AIRR-1821/1997-811-04-40.7**

Petições : TST-P-158777/2007.8 e TST-P-159725/2007.4
 AGRAVANTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
 ADVOGADA : CRISTINA KRAUSE
 AGRAVADO : HARVEI GOMES
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

D E S P A C H O

A decisão recorrida, publicada no Diário da Justiça de 19/10/2007, negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela recorrente, ora agravante.

Após certificado pela Coordenadoria o decurso do prazo para recurso, os autos retornaram ao juízo a quo em 09/11/2007.

Em 26/11/2007, o agravante protocolizou nesta Corte recurso extraordinário.

Verifica-se, entretanto, que, quando da protocolização do recurso, o prazo recursal já havia se esgotado, visto que se exauriu em 05/11/2007.

Com estes fundamentos, nego prosseguimento do Recurso Extraordinário, porque intempestivo.

Publique-se, após archive-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO TST-RE-AIRR-1768/2005-003-17-40.4

Petição : P-159695/2007.0
 RECORRENTE : ADILSON DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES
 RECORRIDA : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
 RECORRIDOS : EDILSON PENHA SOUZA, SAMUEL FERREIRA BRAGA, AFONSO NEVES GONÇALVES E JOÃO PENHA DA SILVA NETO

D E S P A C H O

Contra o despacho proferido por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo o seu processamento nos próprios autos ou, caso não seja possível, que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a nomeação de defensor público para acompanhar o processo nesta Corte.

Invoca, para justificar o pedido de processamento nos próprios autos, a IN n.º 16 do TST.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que se refere ao pedido de processamento nos autos principais, o pedido não merece acolhida, ante o que expressamente dispõe o art. 544 do CPC.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o agravante encontra-se representado por advogado.

Concedo ao recorrente o prazo de 5(cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que esta Corte não mantém serviço de reprografia para atendimento ao público externo, nos termos da IN n.º 20 do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-707999/2000.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida para determinar o processamento de seu recurso de revista, dando-lhe provimento parcial quanto ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período posterior à aposentadoria, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. A r. decisão deu provimento ao recurso da recorrente, para limitar a sua condenação ao pagamento das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com fundamento na Súmula nº 366 desta Corte (fls. 373/382).

Os embargos de declaração que se seguiram, opostos pela recorrente, foram providos tão-somente para prestar esclarecimentos (fls.388/389 e 402/403).

Iresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos a fls. 407/414. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, não obstante ter oposto embargos de declaração, inexistiu manifestação acerca das questões levantadas. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal(fl. 417/422).

Considerando-se que os recursos de embargos não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 417/422, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-708.749/2000.3

RECORRENTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO E DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA
 RECORRIDO : NELSON ELIAS MOÇO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao recorrido da petição de fls. 186 e documento de fls. 198.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Proc. nº TST-AIRE-30779/2007-000-99-00.2

AGRAVANTE : COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADA : IVANA ATANASIO DIAS

D E S P A C H O

Contra o despacho exarado por esta Vice-Presidência, que denegou seguimento ao recurso extraordinário, o recorrente interpõe agravo de instrumento, requerendo que seja feito pela Coordenadoria o traslado das peças indicadas para a formação do instrumento.

Nos termos do disposto no § 1º do art. 544 do CPC, é ónus do agravante a apresentação das peças para formação do instrumento. Assim, indefiro o pedido de traslado pela Coordenadoria.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-677.757/2000.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERNANDO SANTANA SANTOS
 ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES, DRA. MÁRCIA FAGUNDES E DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADOS : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ E DR. VICTOR RUSSO-MANO JR.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário formulado pela recorrente, nos termos da sua petição de fl. 400.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PROC. Nº CSJT-363/2007-000-90-00.9**

INTERESSADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
 ASSUNTO : MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.

SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. NATUREZA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENTENDIMENTO DO STF. O Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento no sentido de que o tempo de serviço prestado à administração indireta deve ser considerado como tempo de serviço público para todos os efeitos (RP nº 1.490-8/DF, ADIN 1400-5/SP e RE 195.767-1/SP). Em razão dessas decisões da Suprema Corte, tanto o Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.871/2003-Plenário), quanto o Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST-MA-141.275/2004-000-00-00.8), alteraram seu posicionamento sobre a matéria, passando a reconhecer aos seus servidores o direito à contagem do tempo de serviço prestado à administração indireta para o adicional por tempo de serviço. O mesmo caminho tomou a administração do STF, aplicando a decisão do TCU a todos os seus servidores, conforme PA nº 319/311/STF.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, admitir o presente processo administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente. Acolhendo o parecer da Assessoria de Recursos Humanos, atribuir caráter normativo à presente decisão para estendê-la a todos os servidores da Justiça do Trabalho em idêntica situação, com a observância do prazo prescricional previsto em lei.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Conselheira Relatora

PROC. Nº CSJT-186256/2007-000-00-00.2

REMETENTE : TRT-8
 INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 ASSUNTO : RESOLUÇÃO 14/2005-CONTROLE DE LEGALIDADE PELO CSJT

"MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há que se falar em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração." (PROCESSO CSJT-183/2006-00-90-00.6, Relator Conselheiro Rider de Brito)

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, admitir o presente processo e, no mérito, determinar ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região a correção da Resolução nº 14/2005 daquele Regional, a fim de sanar a sua incompatibilidade com a decisão deste Conselho no que se refere à concessão de ajuda de custo e transporte na hipótese de remoção do magistrado a pedido.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Conselheira Relatora

PROC. Nº CSJT-186576/2007-000-00-00.8

REMETENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 REQUERENTE : OAB DE PORTO UNIÃO - SANTA CATARINA
 REQUERIDO : TRT-12
 ASSUNTO : RESOLUÇÃO 114/2006 QUE DESLOCOU A VARA DO TRABALHO DE PORTO UNIÃO PARA CRICIÚMA

VARAS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISDIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DA SEDE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. Tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei 10.770/2003 e os precedentes deste Conselho, não cabem maiores discussões acerca da competência de cada Tribunal Regional do Trabalho para alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, com a finalidade de obter maior celeridade na prestação jurisdicional.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, admitir a presente matéria administrativa e julgar improcedente o pedido.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Conselheira Relatora

Superior Tribunal Militar**PRESIDÊNCIA****ATO NORMATIVO Nº 268, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007 (*)**

Institui novo período para o recesso forense natalino e de início de ano, para magistrados de Primeira Instância e servidores da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR HENRIQUE MARINI E SOUZA, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, incisos XXV e XL, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, e

Considerando a decisão plenária tomada na 20ª Sessão Administrativa, realizada em 05 de dezembro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 30/2007, o disposto no art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, bem como a Recomendação nº 10, de 08 de maio de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, resolve

Art. 1º Fica instituído o recesso natalino e de início de ano para os magistrados de Primeira Instância e servidores da Justiça Militar da União, no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive.

Art. 2º Os prazos processuais, no âmbito desta Justiça Castrense, ficam suspensos no período compreendido no artigo anterior.

Art. 3º As medidas liminares e outras reputadas urgentes, requeridas ao Tribunal ou a Juiz-Auditor plantonista, terão regular seguimento na forma prevista em lei, no Regimento Interno e no Provimento STM nº 96, de 21 de maio de 2007.

Art. 4º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ.

RESOLUÇÃO Nº 154, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Diário da Justiça Eletrônico, no âmbito da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, considerando a proposição da Comissão criada pelo Ato nº. 18.886, de 09 de julho de 2007, e tendo em vista a decisão do Plenário na 16ª Sessão Administrativa, realizada em 15 de outubro de 2007, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 21/2007, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicidade e divulgação dos atos judiciais e administrativos, no âmbito da Justiça Militar da União.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - Internet, endereço www.stm.gov.br, independente de qualquer tipo de cadastramento.

§ 2º O Superior Tribunal Militar manterá publicação impressa e eletrônica a contar da vigência desta Resolução até 29 de fevereiro de 2008.

§ 3º Após o período previsto no § 2º, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 4º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data de publicação em meio físico.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 17h, exceto nos feriados nacionais e forenses e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 5º Após a publicação do Diário da Justiça Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Compete ao Centro de Informática a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal Militar, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 8º Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia, quanto à implementação do Diário da Justiça Eletrônico, a partir de 30 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça da União.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 15 de outubro de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 89ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2007 - TERÇA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI
E SOUZA

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, José Coêlho Ferreira, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros, Renaldo Quintas Magioli e Francisco José da Silva Fernandes.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES informou que participou do "II Encontro Nacional dos Defensores Públicos da União", realizado entre os dias 5 e 7 de dezembro, em Natal/RN, no qual proferiu palestra de abertura sobre o tema "O Acesso à Justiça e a Participação da Defensoria na Justiça Militar". O evento contou com a presença de grande parte dos Defensores e disse ter sentido honrado de ter participado especialmente desse Encontro em razão da pessoa de seu pai que foi um dos precursores da Advocacia Pública na Justiça Militar.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, em referência à posse do Dr. Cláudio Martins no cargo de Promotor da Justiça Militar, aprovado no Concurso Público para provimento do citado cargo, proferiu as seguintes palavras:

"Senhor Presidente, Senhor representante do Ministério Público, Senhores Ministros:

Estou hoje me despedindo do meu Assessor Jurídico depois de 14 anos de convivência quase diária, sendo que nos últimos 8 anos trabalhei diretamente comigo aqui neste Tribunal. Mercê de sua classificação em concurso público, o Dr. Cláudio Martins assume hoje, no Ministério Público Militar o cargo de Promotor da Justiça Militar. Não vou falar dele, nem aqui, nem agora. Vou falar de mim próprio, apenas para deixar o registro da minha gratidão, da minha admiração, do meu respeito e de minha amizade."

Em seguida, comunicou que recebeu durante o Seminário Internacional um convite para participar do Fórum Legal Mundial, no curso dessa semana, em Haia, na Holanda, em comemoração ao centenário da Convenção de Haia, na qual Rui Barbosa destacou-se defendendo o princípio da igualdade entre os Estados. Após o evento ocorrerá uma Conferência sobre Direito Penal Internacional com temas relevantes sobre o crime organizado, tráfico de drogas e terrorismo.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034413-6 - PE - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **PACIENTE:** RAFAEL NEVES DA SILVA, Sd Ex, preso preventivamente por Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, nos autos do Processo nº 27/07-6, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura para que seja posto em liberdade. **IMPETRANTE:** Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha Júnior, Defensor Público da União. O Tribunal, **por unanimidade**, concedeu a ordem de **Habeas Corpus** para cassar a Decisão que decretou a prisão preventiva do Sd Ex RAFAEL NEVES DA SILVA, mantendo-o em liberdade até o julgamento do processo. Os Ministros ANTONIO APPARICIO IGNAÇÃO DOMINGUES e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050651-0 - SP - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES:** O Ministério Público Militar e TIAGO CRISTIAN PEREIRA DE MACEDO, Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 17/05/2007. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu preliminar suscitada, de ofício, pelo Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA (Relator) de não conhecimento do apelo do **Parquet** militar. E, **no mérito, por maioria**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo inalterada a Sentença a quo. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES dava provimento ao apelo da Defesa para, reformando a Sentença recorrida, absolver o Apelante/Apelado com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM e fará declaração de voto. Os Ministros ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra, o Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e a Dra. Ângela Maria Amaral da Silva, pela Defesa.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050276-9 - PR - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** LAURO DA ROSA FONSECA, ex-Cb Ex, condenado à pena de 02 meses e 10 dias de detenção, como incurso no art. 210, § 2º, do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, sendo fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 24/04/2006. Adv. Dr. Dennis Otte Lacerda, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença de primeiro grau, absolver o ex-Cb Ex Lauro da Rosa Fonseca do crime previsto no art. 210, § 2º do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e" do CPPM. Os Ministros SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO (Relator) e FLAVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE negavam provimento ao Recurso defensivo, e mantinham íntegra a Sentença questionada. Relator para Acórdão Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (Revisor). O Ministro-Relator fará voto vencido. Os Ministros ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participaram do julgamento. Presidência do Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Alexandre Lobão Rocha, pela Defesa, e o Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050499-0 - SP - Relator Ministro FLAVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** SERGIO MEIRA DOURADO, Civil, condenado à pena de 01 ano e 01 mês de reclusão, como incurso no art. 312 do CPM, com o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 11/12/2006. Adv. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, preliminarmente, de ofício, declarou extinta a punibilidade do Acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do crime do art. 312 do CPM, pela pena concretizada na Sentença, na forma retroativa, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VI, e § 2º, alínea "d", tudo do CPM. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO rejeitavam a preliminar suscitada e prosseguiram no mérito, ficando assegurado ao réu a declaração de prescrição, caso fosse mantida a condenação. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES fará declaração de voto. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007480-0 - PA - Relator Ministro FLAVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 8ª CJM, de 24/08/2007, proferida nos autos do IPM nº 34/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra ELIEL DE JESUS PINHEIRO SÁ, Sd Aer, e WELLINGTON SILVA RODRIGUES, Civil, como incursos no art. 240, §§ 5º e 6º, incisos I e IV, c/c o art. 53, **caput**, tudo do CPM, e contra ELIONÉAS RODRIGUES FERREIRA, Civil, como incurso no art. 240, §§ 5º e 6º, incisos I e IV, c/c o art. 53, **caput**, e no art. 254, **caput**, todos do citado **codex**. Adv. Dr. Benedito Gomes Ferreira, Defensor Dativo.

Na forma do Art. 78 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, após o voto do Ministro FLAVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator) que dava provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o Sd Aer ELIEL DE JESUS PINHEIRO SÁ e os Civis WELLINGTON SILVA RODRIGUES e ELIONÉAS RODRIGUES FERREIRA, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem, para o prosseguimento do feito. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES, RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, RENALDO QUINTAS MAGIOLI e FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES acompanhavam o Relator. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050699-3 - RJ - Relator Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTES:** ALEXANDRE BARBOSA BRAVO, ex-Sd Aer, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 195 do CPM, e ELTON FERREIRA DA SILVA, Sd Aer, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no art. 195 do CPM, ambos com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, e o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 16/07/2007. Adv. Dr. Bruno Ocampo Menna Barreto, Defensor Dativo. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo íntegra a Sentença a quo por seus próprios e jurídicos fundamentos. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participaram do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h35.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação (FO) - 2006.01.050443-5 (CAM/FJF) AUD8aCJM proc 00025/04-7 Adv AMIRALDO NUNES PARDAUIL
- 2 - Apelação (FO) - 2006.01.050448-6 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00032/05-0 Adv CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES
- 3 - Apelação (FO) - 2007.01.050588-1 (WOB/MEG) 2aAUD2aCJM proc 00027/06-4 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
- 4 - Apelação (FO) - 2007.01.050544-0 (CAM/FOL) AUD7aCJM proc 00050/06-0 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
- 5 - Apelação (FO) - 2006.01.050461-3 (FOL/JCF) AUD10aCJM proc 00025/05-1 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
- 6 - Representação de Indignidade - 2007.01.000053-9 (FOL/JCF) Adv LIZANDRÉIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES
- 7 - Embargos (FO) - 2007.01.049978-8 (MEG/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00003/05-2 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
- 8 - Revisão Criminal (FO) - 2004.01.001298-9 (JAL/FCE) 3aAUD3aCJM proc 00012/01-9 Adv CARLOS EDUARDO SANTOS WANDERLEY
- 9 - Apelação (FE) - 2006.01.050431-3 (AID/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00510/06-3 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- 10 - Embargos (FO) - 2006.01.050022-4 (JAL/CAM) AUD9aCJM proc 00015/03-1 Adv MARLENE SALETE DIAS COSTA e RUI CÉSAR ATAGIBA COSTA
- 11 - Apelação (FO) - 2007.01.050051-4 (JAL/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00076/04-6 Adv ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA
- 12 - Embargos (FO) - 2007.01.049638-8 (FOL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00003/04-1 Adv SERGIO BERTAGNOLI



13 - Apelação (FO) - 2007.01.050622-5 (CAM/AID) 3aAUD1aCJM proc 00010/07-0 Advª LUCIA MARIA LOBO
 14 - Embargos (FO) - 2007.01.050384-9 (WOB/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00035/06-4 Adv ALEXANDRE LOBÃO ROCHA
 15 - Apelação (FO) - 2007.01.050626-8 (OPS/SEC) 1aAUD2aCJM proc 00025/05-5 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
 16 - Petição (FO) - 2007.01.000481-1 (JAL) Adv LUIZ CARLOS FERREIRA
 17 - Apelação (FO) - 2007.01.050508-3 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00016/04-4 Advªs KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e MARCELO LOPES BARROSO
 18 - Embargos (FO) - 2007.01.049938-9 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00001/04-6 Adv MARIO CESAR MACHADO MONTEIRO
 19 - Revisão Criminal (FO) - 2005.01.001304-7 (JAL/CAM) EMBFO 2004.01.049492-1 Adv ADNILSO GOMES NERY
 20 - Apelação (FO) - 2006.01.050371-4 (MAL/FCB) AUD8aCJM proc 00024/04-4 Adv ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA
 21 - Apelação (FO) - 2007.01.050707-8 (JAL/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00026/03-0 Adv FÁBIO CÉSAR RODRIGUES SILVEIRA
 22 - Apelação (FO) - 2007.01.050754-0 (FJF/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00031/07-7 Advª LUCIA MARIA LOBO
 23 - Apelação (FE) - 2006.01.050328-7 (AID/OPS) AUD8aCJM proc 00512/05-3 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
 24 - Apelação (FO) - 2007.01.050637-3 (JAL/CAM) 3aAUD3aCJM proc 00003/07-9 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
 25 - Apelação (FO) - 2007.01.050526-1 (CAM/JAL) 4aAUD1aCJM proc 00032/05-5 Advªs ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO e ARTUR SOUZA RAMOS
 26 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007473-8 (JAL) AUD8aCJM inq 000063/06 Advªs BENEDITO GOMES FERREIRA, ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOS, MANOEL ARROUCHA SOARES e MARCELO LUIZ SALAME
 27 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001973-4 (FJF) AUD4aCJM proc 00006/94-5 Adv HELIETH DOLORES PEREIRA DUARTE
 28 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
 29 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
 30 - Apelação (FE) - 2007.01.050498-4 (MAL/JCF) 1aAUD3aCJM proc 00520/06-9 Advªs ANDRÉ DE OLIVEIRA PIRES e FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
 31 - Correição Parcial (FO) - 2007.01.001971-8 (JAL) AUD7aCJM proc 00072/06-3 Adv LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR
 32 - Apelação (FO) - 2007.01.050649-7 (JCF/WOB) AUD9aCJM proc 00007/06-3 Advªs EDISON COSTA DA FONSECA e FÉLIX JAYME NUNES DA CUNHA
 33 - Apelação (FE) - 2004.01.049635-3 (WOB/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00503/04-0 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
 34 - Embargos (FO) - 2007.01.007420-5 (FCB/WOB) AUD7aCJM inq 000120/06 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM
 35 - Apelação (FO) - 2007.01.050482-6 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00003/06-5 Advªs JOÃO GOMES PEREIRA e JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
 36 - Apelação (FO) - 2006.01.050385-4 (SEC/OPS) 1aAUD2aCJM proc 00033/05-8 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
 37 - Embargos (FO) - 2007.01.050310-6 (FCB/RQM) 3aAUD1aCJM proc 00049/05-7 Advªs ALEX PEREIRA SOUZA e ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO

(Ata aprovada em 12/12/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 17 de dezembro de 2007, segunda-feira, com início às 13h30.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 161 / 2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050646-2 / BA
 Relator: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 Apelante: ALEX SANTOS DE JESUS
 Advogada: ZENORA CATARINA DOS SANTOS

APELAÇÃO (FE) Nº 2007.01.050711-8 / RS
 Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
 Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 Apelante: MATHEUS PEREIRA DA ROSA
 Advogada: LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO, DEFENSORA DATIVA

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.01.050571-7 / RS
 Relator: Ministro FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES
 Revisora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 Apelante: ALESSANDRO MORAES SOARES
 Advogado: GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA, DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

Advogados intimados: ZENORA CATARINA DOS SANTOS, LENICE MARTIN NAVARRINA CAMARGO e GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2007

EUDES LOPES BORGES
 Supervisor da SEATA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.001315-5 - DF - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **EMBARGANTE:** WESLEY ROSA MOREIRA, ex-Sd Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/06/2007, lavrado nos autos da Revisão Criminal nº 2006.01.001315-2. Adv. Dr. João Evangelista Luiz da Costa.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo integralmente o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 03/10/2007).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade desfazer obscuridade, afastar contradição, suprir omissão ou corrigir possível erro material no Acórdão atacado. Inexistindo, no caso concreto, a presença desses pressupostos processuais, impõe-se a rejeição dos Embargos.

*Rejeitados os presentes Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão hostilizado. **Decisão majoritária.***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.050016-1 - AM - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Relator para o Acórdão Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **EMBARGANTES:** JORGE LUIZINHO AZADINHO CORDEIRO, SO Mar, e LUIZ CARLOS VERAS, Cb Mar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 15/02/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050016-2. Adv. Dr. Josias Ferreira Botelho.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, acolheu a preliminar de não conhecimento dos Embargos Declaratórios, em face da ausência de publicação do Acórdão proferido na Apelação nº 2005.01.050016-2. (Sessão de 08/08/2007).

EMENTA: Embargos de Declaração. Oposição extemporânea do recurso. Impossibilidade de esclarecer elementos previstos no art. 542 do CPPM. Preliminar de não conhecimento.

Constatação de que o pleito aclaratório foi autuado antes da publicação do Acórdão hostilizado.

A publicação do Acórdão impõe-se como medida necessária, pois até que tal fato ocorra, existe tão-somente a Decisão da Corte.

Inexistindo legalmente o Acórdão, torna-se impossível a Defesa apontar supostos pontos ambíguos, obscuridades, contradições ou omissões, nos termos previstos no art. 542 do CPPM.

Preliminar de não conhecimento acolhida, tendo em vista serem extemporâneos os embargos opostos.

Decisão por maioria.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034392-0 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Relator para Acórdão Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **PACIENTE:** ROBERTO CÉSAR PINTO PEREIRA, 1º Sgt Aer, respondendo ao Processo nº 53/07-0 perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza-Auditora do mencionado Juízo, que recebeu a denúncia em seu desfavor, impetra o presente Habeas Corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do trâmite do aludido feito a fim de obstar a realização do interrogatório marcado para o dia 30/10/2007. No mérito, pede o trancamento da Ação Penal. IMPETRANTE: Sra. Marilda dos Reis Fontinele.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, por falta de amparo legal. (Sessão de 16/10/2007).

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONTROLE-DOR DO TRÁFEGO AÉREO. ACUSAÇÃO DE MOTIM. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Presenças os indícios mínimos para instauração da ação penal, deve a denúncia ser recebida em cumprimento ao princípio da obrigatoriedade.

Pacifico o entendimento da impossibilidade de discussão de matéria de prova em sede de Habeas Corpus.

Ordem denegada.

Decisão majoritária.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007418-5 - MG - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** EDSON SOARES CARDOSO, Civil. **RECORRIDA:** A Decisão da MM. Juíza-Auditora da Auditoria da 4ª CJM, de 10/01/2007, proferida nos autos de Execução de Sentença do Processo nº 04/02-0, que revogou o benefício do *sursis* concedido ao Recorrente por esta Corte nos autos da Apelação nº 2004.01.049566-5. Adv. Dra. Vivianne Moura de Oliveira Ribeiro, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso defensivo, mantendo íntegra a Decisão recorrida. (Sessão de 18/09/2007).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DE SURSIS.
O art. 86, I, do CPM e ainda o inciso I do art. 614 do CPPM estabelece que a suspensão condicional da pena será revogada quando o apenado for condenado, na Justiça Militar ou Comum, por sentença irrecorrível, à pena privativa de liberdade.

A Decisão recorrida foi prolatada com base na Legislação Penal vigente.

Negado provimento ao Recurso.

Decisão Unânime.

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007436-3 - AM - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **RECORRENTE:** O MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM, de 18/04/2007, que concedeu reabilitação ao 2º Sgt Ex CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Recurso interposto, mantendo íntegra a Decisão recorrida. (Sessão de 18/09/2007).

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. REABILITAÇÃO (Art. 651 e seguintes do CPPM).

Examinando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o sentenciado deu continuidade a sua carreira militar, chegando ao posto de segundo Sargento, o que significa uma folha de assentamento limpa e militar de boa conduta, preenchendo os requisitos necessários à reabilitação.

A Decisão recorrida foi prolatada com base na Legislação Penal vigente e em dados concretos colacionados aos autos.

Recurso improvido.

Decisão Unânime.

Brasília, 11 de dezembro de 2007

MOISÉS FRANCISCO DE SOUSA
 Subsecretário Judiciário

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000340/2007-15

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO

REQUERENTE: GERCINA VIEIRA

DECISÃO

" (...) É notório, pois, que o PGJ do Maranhão, ao efetuar o juízo de ponderação supramencionado, atuou dentro dos limites de sua independência funcional, optando, outrossim, pela instauração da peça informativa com o escopo de obter conjunto probatório subsistente para o oferecimento da ação penal. Aludida independência constitui princípio fundamental sobre o qual se erige toda a atuação dos membros do Parquet, estando estes subordinados, no desempenho de suas atividades, apenas à sua consciência e à lei, devendo, entretanto, fundamentar suas manifestações. Note-se que, ao remeter o procedimento em questão à Secretaria de Segurança, o Procurador-Geral externou com clareza as razões que o levaram a adotar tal posicionamento.

Assim, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho e do art. 127, § 1º da CF, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. A uma, porque não se encontra no rol de atribuições deste órgão interferir na independência funcional do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, impondo-lhe, outrossim, posicionamento a ser adotado no exercício de suas atribuições institucionais. A duas, porque foram adotadas as providências cabíveis *in casu*. É como voto."

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Relator

PROCESSOS CNMP: 909/2007-42; 938/2007-12; 974/2007-78

RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO

REQUERENTE: Josef Daubmeier

DECISÃO

" (...) Vale ressaltar, ainda, que o requerente já provocou a atuação deste Conselho através de outros processos (61/2007-51, 221/2007-62, 714/2006-11), sendo que, em todos os casos, seus pedidos foram julgados improcedentes.

Por um outro lado, a série incontrolada de denúncias trazidas pelo interessado demonstra o quanto devemos estar atentos para que nossas funções constitucionais não sejam desviadas para atender interesses paroquiais pessoais, deduzidos sem qualquer concatenação lógica que justifique a intervenção deste Conselho. Parece-me que o requerente quer utilizar este órgão como instrumento de satisfação de suas vinditas pessoais, claramente evidenciadas nas reportagens colacionadas aos autos.

Ademais, não se vislumbra, a partir da análise dos autos, qualquer inércia por parte do Ministério Público local, visto que o conjunto probatório, como dito anteriormente, é insubsistente. O requerente nem sequer menciona a conduta omissiva do *Parquet*, inexistindo, ainda, qualquer requerimento ao final das exposições.

Destarte, nos termos do art. 295 do CPC e do Enunciado nº 3 deste Conselho ("Se o objeto do pedido de providências não se encontrar, manifestamente, no rol de atribuições do CNMP, poderá o Relator determinar o seu arquivamento por despacho monocrático, passível de revisão pelo Plenário por simples petição do interessado, dos legitimados nos termos do Regimento Interno ou de algum Conselheiro."), não conheço do pedido e determino o arquivamento dos feitos."

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000930/2007-48
RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

DECISÃO

" Não há razão para se autuar a comunicação. Contudo, tendo em vista que já ocorreu essa providência, determino o seu arquivamento."

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000956/2007-96
RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO
REQUERENTE: José Antônio da Costa

DECISÃO

" (...) Ademais, o requerente, uma vez inconformado com os arquivamentos supramencionados, poderia ter recorrido ao Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, órgãos competentes para reexaminar a questão. É notório que não compete ao CNMP suprimir instâncias recursais legitimamente constituídas.

Constata-se, assim, que o 4º Promotor de Justiça de Sorocaba e o Procurador da República atuante no mesmo município exerceram suas atribuições dentro dos limites da independência funcional que lhes fora assegurada constitucionalmente. Aludida independência constitui princípio fundamental sobre o qual se erige toda a atuação dos membros do *Parquet*, estando estes subordinados, no desempenho de suas atividades, apenas à sua consciência e à lei, devendo, entretanto, fundamentar suas manifestações. Note-se que, ao promoverem os arquivamentos impugnados pelo requerente, o Promotor de Justiça e o Procurador da República supramencionados externaram com clareza as razões que os levaram a adotar tal posicionamento.

Assim, nos termos do Enunciado nº 3 deste Conselho e do art. 127, § 1º da CF, não conheço do pedido e determino o arquivamento dos autos. A uma, porque não se encontra no rol de atribuições deste órgão interferir na independência funcional dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal, impondo-lhes, outrossim, posicionamento a ser adotado no exercício de suas atribuições institucionais. A duas, porque foram adotadas as providências cabíveis *in casu*."

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2007.

DIAULAS COSTA RIBEIRO
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 185 Data:11/12/2007 Hora:16:57

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.001014/2007-25

Tipo Proc: Pedido de providências - PP

Origem : Maranhão

Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 637, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, resolve:

Designar o Procurador da República José Alfredo de Paula Silva para, em conjunto com o Procurador da República Luciano Sampaio Gomes Rolim, participar da audiência de interrogatório do réu Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade Neto, a ser realizada na 13ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, em cumprimento de Carta de Ordem expedida na Ação Penal nº 470, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Interessados: Município de Petrópolis e APA/Petrópolis.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possíveis irregularidades no parcelamento do solo urbano - loteamento, movimentação de terra e remoção de vegetação em Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis, na Rua Romeu Sutter, Bairro Alto da Serra - Petrópolis/RJ, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Bade."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do PI 249/2004 P-MA, encaminhado a esta Procuradoria da República pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis do Ministério Público Estadual, através do Ofício nº 1399/2007/1ª PTCNP, versando sobre possíveis irregularidades no parcelamento do solo urbano - loteamento, movimentação de terra e remoção de vegetação em Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis, na Rua Romeu Sutter, Bairro Alto da Serra - Petrópolis/RJ, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Bade; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Notifique-se o responsável pelo loteamento em tela para que encaminhe a esta Procuradoria da República documentação que comprove a regularidade do loteamento;

3- Oficiar à APA Petrópolis solicitando a realização de vistoria no local, para informar:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) determinar o polígono da área de preservação permanente eventualmente ocupada;

c) se a área encontra-se inserida nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

d) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;

e) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

e.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão.

e.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

e.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

e.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

f) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

g) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

4- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Interessados: Município de Petrópolis e APA/Petrópolis.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possíveis irregularidades no parcelamento do solo urbano - loteamento em Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis - Condomínio Cabanas do Mon Recoin - Rua General Marciano Magalhães, nº 1327, Bairro Morin - Petrópolis/RJ - possível ausência de licenças da FEEMA e IBAMA."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Representação nº 282/2003-MA, encaminhada a esta Procuradoria da República pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Petrópolis do Ministério Público Estadual, através do Ofício nº 1400/2007/1ª PTCNP, versando sobre possíveis irregularidades no parcelamento do solo urbano - loteamento em Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis - no Condomínio Cabanas do Mon Recoin, situado na Rua General Marciano Magalhães, nº 1327, Bairro Morin - Petrópolis/RJ; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Notifique-se o síndico do condomínio para que encaminhe a esta Procuradoria da República a documentação que comprove a regularidade do mesmo, principalmente, quanto ao licenciamento ambiental junto à FEEMA e IBAMA;

3- Oficiar ao IEF solicitando a realização de vistoria no local, para informar:

a) descrição detalhada do local, indicando as coordenadas respectivas;

b) determinar o polígono da área de preservação permanente eventualmente ocupada;

c) se a área encontra-se inserida nos limites geográficos de alguma unidade de conservação. Se sim, qual(is)?

d) se na área em referência houve remoção de vegetação ou movimentação de terras;

e) se houve a constatação de danos ao meio ambiente. Em caso positivo:

e.1) descrever pormenorizadamente os eventuais danos, indicando sua extensão.

e.2) se esses danos ocorreram em área de preservação permanente.

e.3) se é possível a recomposição ou reparação do meio ambiente. Se sim, qual a forma recomendável?

e.4) apontar quais os riscos existentes caso não seja realizada a recomposição ambiental adequada.

f) identificar, se possível, o(s) responsável(is) pelo dano.

g) indicar as medidas mitigadoras e compensatórias adequadas, se for o caso.

4- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Interessados: Município de Petrópolis, APA/Petrópolis e Hotel Vale Real.

Ementa: "Inquérito Civil Público - Meio Ambiente - Notícia de possíveis construções irregulares em Área de Preservação Permanente - APA/Petrópolis - Hotel Vale Real - BR-040, altura do trevo de Bonsucesso, acesso à Itaipava - Petrópolis/RJ."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor da Informação Técnica nº 117/2007, encaminhada a esta Procuradoria da República pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, através do Ofício nº 121/2007/APA Petrópolis, versando sobre possíveis construções irregulares em Área de Preservação Permanente - APA/Petrópolis - Hotel Vale Real - BR-040, altura do trevo de Bonsucesso, acesso à Itaipava - Petrópolis/RJ; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;



2- Expeça-se ofício à APA/Petrópolis para que, em complementação à Informação Técnica nº 117/2007, aponte as edificações do Hotel Vale Real que se encontrem em área de preservação permanente, bem como indique as medidas compensatórias e mitigatórias adequadas ao caso;

3- Após o recebimento da resposta ao ofício do item 1, oficiar ao representante do Hotel Vale Real, encaminhando cópia da INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 117/2007 APA Petrópolis, para que se manifeste sobre o teor da mesma e também para que encaminhe a esta Procuradoria da República a documentação pertinente ao licenciamento das edificações e do heliporto construídos em Área de Preservação Permanente;

4- Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
PROCURADORA DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para apurar a prática de lavra clandestina de areia e cascalho na Linha Verde, trecho da rodovia entre o Rio Itapicuru e Rio Real, pela Prefeitura de Jandaíra, com possíveis danos ambientais.

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se ao IBAMA e ao CRA solicitando informações acerca dos documentos anexos (fs. 03/11);

III - encaminhe-se cópia de fs. 02/11 ao Núcleo Criminal para adoção das medidas cabíveis no âmbito penal;

IV - retifique-se a ementa.
Cumpra-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses relacionados ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente (art. 5º, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil público;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (meio ambiente) para acompanhar a implantação de ecopontos para coleta de pneus inservíveis pelos municípios integrantes da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Salvador e municípios próximos).

Dessa forma, logo após proceder ao registro do presente inquérito, determino ao cartório, desde já, que:

I - oficie-se ao(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Coordenador(a) da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMFP nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético por e-mail a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade;

II - oficie-se a todas as prefeituras dos municípios vinculados à Seção Judiciária da Bahia (Salvador e adjacências) solicitando que se manifestem acerca do documento anexo (fs. 04/05), bem como sobre se há interesse em implantar, com a ajuda da ANIP, os ecopontos para recebimento de pneus inservíveis.

Cumpra-se.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 220, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que estatui o art. 5º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 - que dispõe sobre a prisão temporária - e urgências outras, resolve:

I - Estabelecer o plantão das Procuradorias da República nos municípios de Barreiras, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Itabuna, Jequié, Paulo Afonso e Vitória da Conquista, obedecida a seguinte escala:

20 e 21.12 Plantonista: Júlio Cesar de C. Oliveira Costa

Apoio: Paulo Roberto Dantas da Silva

22 e 23.12 Plantonista: Mirella de Carvalho Aguiar

Apoio: Paulo Roberto Dantas da Silva

24 e 25.12 Plantonista: Fernanda Alves de Oliveira

Apoio: Aldenise Ferreira dos Santos

26 e 27.12 Plantonista: Frederico de Carvalho Paiva

Apoio: Aldenise Ferrera dos Santos

28 e 29.12 Plantonista: Bartira de Araújo Góes

Apoios: Paulo Roberto Dantas da Silva(28.12)

Beatriz Osório Pimentel Dantas Fontes (29.12)

30 e 31.12 Plantonista: Anderson Wagner Góis dos Santos

Apoio: Beatriz Osório Pimentel Dantas Fontes

01 e 02.01 Plantonista: Vladimir Barros Aras

Apoio: Ana Amanda Almeida Peixoto

03 e 04.01 Plantonista: Anderson Wagner Góis dos Santos

Apoio: Ana Amanda Almeida Peixoto

05 e 06.01 Plantonista: Rafael Paula Parreira Costa

Apoio: Beatriz Osório Pimentel Dantas Fontes

DIVULGUE-SE.

DANILO PINHEIRO DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que o réu Jairo José de Souza na ação de improbidade administrativa ajuizada pelos Correios contra ex-empregado público, processo nº 2005.83.00.003244-8, a qual tramita perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco denunciou à fl. 977, em sua contestação, irregularidades administrativas praticadas pelo Sr. Edvan Alves de Oliveira;

considerando que tais irregularidades consistiriam em utilização de diárias gratuitas para resolver pendências financeiras dos participantes de eventual grupo comandado por este senhor e utilização de notas frias de hotéis, para justificar os adiantamentos de numerário que recebiam para as viagens inexistentes;

considerando que o referido Sr. Edvan exerceu o cargo de diretor regional dos Correios;

considerando que, não obstante dizerem respeito a irregularidades diversas das tratadas no autos supramencionados são os atos denunciados de gravidade passível de investigação ministerial;

considerando que toda atuação administrativa subordina-se à legalidade;

considerando ainda que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público Federal promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de quaisquer outros interesses difusos ou coletivos, resolve:

Instaurar Inquérito Civil para apurar e atuar em face da eventual prática de utilização de diárias gratuitas para resolver pendências financeiras por funcionários dos Correios, sob o comando do Sr. Sr. Edvan Alves de Oliveira e utilização de notas frias de hotéis, para justificar os adiantamentos de numerário que recebiam para as viagens inexistentes.

Determino à Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva que:

1 - autue, registre e publique a presente portaria, autuando ainda a documentação em anexo;

2 - encaminhe cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

3 - faça vinculação do Procedimento Administrativo ora instaurado ao 4º Ofício da Tutela Coletiva, mediante compensação.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1221, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 22 de outubro de 2007, RESOLVE:

I - Designar o Procurador da República no Município de Jales, Dr. Geraldo Fernando Magalhães Cardoso, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Inquérito nº 2005.61.24.001477-6, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jales;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1222, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 22 de outubro de 2007, RESOLVE:

I - Designar a Procuradora da República no Município de Guarulhos, Dra. Fabiana Rodrigues de Sousa, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.19.006694-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIA Nº 1223, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 08 de outubro de 2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Guarulhos, Dr. Steven Shuniti Zwicker, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.19.007223-7, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1224, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 08 de outubro de 2007, resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto, Dr. Uendel Domingues Ugatti, e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.02.014131-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA ZAWADA MELO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE NOVEMBRO/2007

Processos Relativos à Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85)

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior		Distribuição		Devolvidos	Em poder do Relator	
	NO MÊS	ADIANT.	DO MÊS	ADIANTAMENTO		ADIANTAMENTO	NO MÊS
JEFERSON LUIZ P. COELHO	0	8	0	100*	102	06	0
GUIOMAR RECHIA GOMES ¹	0	0	39	140*	179	0	0
RONALDO T. DA SILVA	0	0	130	140*	129	141	0
LUCINEA ALVES OCAMPOS	0	46	30	140*	86	130	0
TEREZINHA MATILDE LICKS	0	102	09	140*	110	141	0
EDSON BRAZ DA SILVA ²	02	0	65	0	67	0	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	0	0	130	0	130	0	0
JOSÉ NETO DA SILVA	0	0	80	140*	220	0	0
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	03	0	130	0	133	0	0
TOTAL		161	613	800	1156		418

* adiantamento da distribuição de dezembro/2007

1 - Licença médica de 08 dias, a partir de 15/10/2007

2 - Recebeu metade da distribuição

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês de NOVEMBRO	1093
Distribuição e redistribuição de processos no mês de NOVEMBRO	1413
Total de processos deliberados no mês	92
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	28
Baixados por despacho - Aplicação de Precedentes	1113
Processos aguardando distribuição a relator até esta data	31

Brasília/DF, 30 de novembro de 2007.

 TEREZINHA MATILDE LICKS
 Conselheira Secretária do CSMPT

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ATA DA 153ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e sete às dez horas e dez minutos, realizou-se a Centésima Quinquagésima Terceira (153ª) Reunião Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala novecentos e um da Procuradoria-Geral do Trabalho, lo-

calizada no Setor de Autarquias Sul, Quadra Quatro, Bloco "L", em Brasília-DF, sob a presidência da Coordenadora, Maria Aparecida Gugel. Presentes os Membros Rogério Rodriguez Fernandez Filho e Guilherme Mastrichi Basso. Declarada aberta a reunião, passou-se a ordem do dia, conforme segue:

1) Assuntos gerais. a) **Precedente nº 20/CSMPT**: A Coordenadora comunicou a edição, em 06/12/07, do Precedente nº 20 do CSMPT, que trata sobre "Inviabilidade de execução de TAC - Comprometimento financeiro da denunciada".

2) Deliberação de Processos:

Processo PGT/CCR/nº 200/2007 - Assunto: Conflito de atribuições entre Membros da PRT-12ª Região - Interessados: MPT e PRT-12ª Região - Relator: Guilherme Mastrichi Basso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer do conflito negativo de atribuições suscitado pelo Procurador do Trabalho Keilor Hevertton Mignoni, na qualidade de Coordenador da CODIN-12ª Região e decide ser competente para prosseguir na investigação o Procurador do Trabalho Marcelo Ferlin D'Ambroso, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 177/2007 - Assunto: Distribuição de procedimentos - discriminação racial - Shell Brasil S/A - Interessados: PRT-17ª Região e PRT-1ª Região - Re-

lator: Rogério Rodriguez Fernandez Filho. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, encaminhar os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - CSMPT, nos termos do voto do Relator.

Processo PGT/CCR/nº 199/2007 - Assunto: Conflito negativo de atribuições - Interessado: PRT-5ª Região - Relator: Maria Aparecida Gugel. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber como consulta e devolver os autos à PRT-5ª Região, corroborando o entendimento de não ser do Ministério Público do Trabalho o munus de exercer a Curadoria Especial, inciso II, do Artigo 9º do CPC, nos termos do voto da Relatora.

Encerrada a Reunião às onze horas e cinquenta minutos.

Ata lida e aprovada em sessão, que será publicada.

MARIA APARECIDA GUGEL
 Coordenadora

GUILHERME MASTRICHI BASSO
 Membro

ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO
 Membro

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS